



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 30/2020 – São Paulo, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

### JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- JEF

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

##### TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

##### TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

##### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

##### EXPEDIENTE Nº 2020/9301000223

##### ACÓRDÃO - 6

0003082-62.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301008913  
RECORRENTE: MANOEL RODRIGUES PENHA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

##### II – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Sergio Henrique Bonachela e Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020.

0045351-66.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301008613  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: PAULO ROBERTO ALMEIDA CAMPOS JUNIOR (SP267440 - FLAVIO DE FREITAS RETTO)

##### - ACÓRDÃO

A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, exercer juízo positivo de adequação para aplicar a tese acima referenciada ao presente caso, reformando-se o v. acórdão recorrido, julgando IMPROCEDENTE o pedido descrito na exordial, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Uilton Reina Cecato e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020 (data de julgamento).

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**ACÓRDÃO A 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, decidiu, por unanimidade, exercer o juízo de retratação para reconhecer a decadência do direito de revisão do benefício e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Juizes Uilton Reina Cecato e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 03 de fevereiro de 2020 (data de julgamento).**

0056296-20.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301008599  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIZA DE ARAUJO DE SOUZA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)

0011771-47.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301008600  
RECORRENTE: JOSE PEDRO DA SILVA FILHO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003775-32.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301009433  
RECORRENTE: JOSE APARECIDO DE ANDRADE (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

##### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Relator, Dr. Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamentos os Excelentíssimos Magistrados Dr. Sérgio Henrique Bonachela e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020

0006163-19.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301009416  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA VILELA OLIVEIRA (SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

##### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Dr. Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamentos os Excelentíssimos Magistrados Dr. Sérgio Henrique Bonachela e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020

0024313-56.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301008626  
RECORRENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

JUÍZO DE RETRATAÇÃO E ADEQUAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESCONSTITUIÇÃO DE APOSENTADORIA ANTERIOR SEM NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. RE 661.256/SC. TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO SENTIDO DE NÃO HAVER PREVISÃO LEGAL DO DIREITO À DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO INSS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. SENTENÇA REFORMADA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação para reformar a r. sentença e julgar improcedente o pedido inicial, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Uilton Reina Cecato e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0002990-11.2019.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301008614  
REQUERENTE: EDUARDO PEREIRA LIMA (SP177696 - ANA MARIA SVIATEK PASCHOAL)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Fernando Moreira Gonçalves, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Sérgio Henrique Bonachela e Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020.

0001589-83.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301008598  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: CELSO MOMBELLI (SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI)

III – EMENTA

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IRPF. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação e dar provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Uilton Reina Cecato e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO A 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, reconhecer a decadência do direito de ação e dar provimento ao recurso inominado interposto pelo INSS, em Juízo de Retratação, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Juizes Uilton Reina Cecato e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 03 de fevereiro de 2020 (data de julgamento).**

0050986-67.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301008604  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CARLOS ALBERTO MARTINS (SP216996 - DANIEL APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS, SP266685 - MILENA RIBEIRO BAULEO)

0052602-77.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301008603  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: AMARO RODRIGUES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

0052620-98.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301008602  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NELSON MARQUES (SP185110 - EVANDRO EMILIANO DUTRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**- ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação/adequação, nos termos do voto do juiz relator Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Uilton Reina Cecato e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 03 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).**

0005248-82.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301008629  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ADEMAR JOSE DE FIGUEIREDO (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)

0015855-62.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301008615  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: CLEIDINE APARECIDA ORLANDO DA COSTA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA)

FIM.

0001320-95.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301008994  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: CLAUDETE APARECIDA CECCONELLO DE FARIA (SP171828 - PAULO ALEXANDRE DE MORAIS ABDALLA)

ACÓRDÃO

A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Sérgio Henrique Bonachela e Flávia de Toledo Cera.  
São Paulo, 03 de fevereiro de 2020.(data de julgamento).

0005074-48.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301009050  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE ADELMO CANUTO (SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO, SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Uilton Reina Cecato e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

0004589-52.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301008999  
RECORRENTE: ANTONIA BERNARDINA DANTAS (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEZNASSI GINEZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Sergio Henrique Bonachela e Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020.

0037541-30.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301009335  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ABELINO RODRIGUES DA SILVA (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO)

### ACÓRDÃO

A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Sérgio Henrique Bonachela e Uilton Reina Cecato.  
São Paulo, 03 de fevereiro de 2020. (data do julgamento).

0002875-22.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301009532  
RECORRENTE: JAQUELINE CAMILA DE JESUS SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) JOSEMARA CAMILA DE JESUS SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) JOSILENE CAMILA DE JESUS SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA nos termos do voto da Juiz Federal Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Juizes Federais Sergio Henrique Bonachela e Uilton Reina Cecato.  
São Paulo, 03 de fevereiro de 2020. (data do julgamento).

0014021-07.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301009547  
RECORRENTE: NEIDE SOARES DA SILVA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### ACÓRDÃO

A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Fernando Moreira Gonçalves, Sérgio Henrique Bonachela e Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020. (data do julgamento)

0002148-27.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301009472  
RECORRENTE: SONIA MARIA DA SILVA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Dr. Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamentos os Excelentíssimos Magistrados Dr. Sérgio Henrique Bonachela e Dr. Uilton Reina Cecato.  
São Paulo, 03 de fevereiro de 2020

0016277-88.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301009048  
RECORRENTE: OLAVO MARTINS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Uilton Reina Cecato e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

0008190-74.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301008616  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CONSTANTINO SILVA FERREIRA (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI)

### III – EMENTA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI EFICAZ. AFASTAMENTO DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE 03.12.1998 A 10.12.2010 COMO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI 9494/97, REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. PRECEDENTE DO STF RE 870.947/SE – JULGADO NO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO 267/2013 DO CJF. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Uilton Reina Cecato e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**II – ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Sergio Henrique Bonachela e Uilton Reina Cecato. São Paulo, 03 de fevereiro de 2020.

0006414-05.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301008969  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VALERIA APARECIDA DE SOUZA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

0007169-92.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301008968  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LEANDRO DOS REIS CARDEAL (SP395665 - ALEX BORGES)

0003255-30.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301008971  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIO BARBOSA DE SOUZA (SP344858 - SUSANA SANTOS DOS PASSOS, SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS)

0009880-42.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301008917  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIO FERREIRA DA COSTA SOBRINHO (SP074992 - ISAIAS BERNARDES FERREIRA)

FIM.

0001592-94.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301009529  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MILTON DE BIAGI CRUZ (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES, SP337236 - DANIELA MOROSO ANDRAUS DOMINGUES, SP113376 - ISMAEL CAITANO)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Sergio Henrique Bonachela e Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2019. .

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Magistrados Dr. Sérgio Henrique Bonachela e Dr. Uilton Reina Cecato. São Paulo, 03 de fevereiro de 2020

0004542-96.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301009467  
RECORRENTE: ALIETE GOMES DE OLIVEIRA SHIGA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017305-23.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301009549  
RECORRENTE: IRAMY ALVES DE OLIVEIRA (SP235949 - ANDERSON QUEIROZ JANUARIO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002772-06.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301009473  
RECORRENTE: ANATALINO DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Magistrados Dr. Sérgio Henrique Bonachela e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020

0002792-71.2019.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301008618  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ADRIANA APARECIDA SALARO DOS SANTOS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Fernando Moreira Gonçalves, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Sérgio Henrique Bonachela e Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020.

0002862-29.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301008611  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: CLAUDIONOR GARCIA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

– ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso no que tange ao pedido de pagamento dos juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração do cálculo da requisição de pequeno valor (RPV) e sua expedição para pagamento e não conhecer do recurso quanto ao pedido de pagamento dos juros após a expedição, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juize(a)s Federais Fernando Moreira Gonçalves, Uilton Reina Cecato e Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**- ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Uilton Reina Cecato e Fernando Moreira Gonçalves. São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

0036033-49.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301009049  
RECORRENTE: REGINA ELIZABETH TURIBIO (SP417264 - ANDRÉ DOS SANTOS LIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP071548 - MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E R BRANGATI) (SP071548 - MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E R BRANGATI, SP218475 - PATRICIA CARNEIRO LEÃO) (SP071548 - MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E R BRANGATI, SP218475 - PATRICIA CARNEIRO LEÃO, SP114904 - NEI CALDERON)

0012117-83.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301009047  
RECORRENTE: JOAO VICENTE GUTIERREZ PAIVA (SP393258 - FLAVIO RIBEIRO FERNANDES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001169-11.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301009046  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: TEREZINHA DE JESUS DE FATIMA ALVES FERNANDES (SP204334 - MARCELO BASSI)

FIM.

0004142-77.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301008911  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE CARLOS NASCIMENTO RODRIGUES (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)

ACÓRDÃO

A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, nos termos do voto do juiz relator Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Sergio Henrique Bonachela e Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**- ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do juiz relator Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Magistrados Dr. Sérgio Henrique Bonachela e Dr. Uilton Reina Cecato. São Paulo, 03 de fevereiro de 2020

0004618-11.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301009446  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CLAUDINEI CESTARI (SP322795 - JEAN CARLOS MICHELIN)

0002558-15.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301009448  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE MARCIANO (SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA, SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA)

0002996-77.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301009447  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ISABEL MARIA OLIVEIRA DA SILVA (SP406923 - MARIA DE FATIMA PEIXOTO MOREIRA, SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO)

FIM.

0003460-49.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301009535  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NEUSA MARIA DE SOUSA MARCAL (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)

#### ACÓRDÃO

A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Dr. Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Magistrados Dr. Sérgio Henrique Bonachela e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020

0005549-37.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301009536  
RECORRENTE: AMABILA DE FARIA LADEIRA (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

#### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Magistrados Dr. Sérgio Henrique Bonachela e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020

0001099-62.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301008633  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: FATIMA MARIA TIMOSSI (SP068800 - EMILIO CARLOS MONTORO)

#### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Uilton Reina Cecato e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0003876-14.2018.4.03.6304 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301008910  
RECORRENTE: ERIETE VITORIA DO NASCIMENTO SILVA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

#### II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, Dr. Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Sergio Henrique Bonachela e Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020.

0025901-30.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301009556  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: HELIO JOSE PEREIRA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

#### - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Magistrados Dr. Sérgio Henrique Bonachela e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020

0000917-86.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301009524  
RECORRENTE: MARIA DO CARMO DOBRI GILIO (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Juiz Federal Relator Participaram do julgamento os Excelentíssimos Magistrados Dr. Sérgio Henrique Bonachela e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**ACÓRDÃO A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Dr. Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Magistrados Dr. Sérgio Henrique Bonachela e Dr. Uilton Reina Cecato. São Paulo, 03 de fevereiro de 2020**

0008826-67.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301009481  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ORIDES ANTONINHO RITTER (SP357427 - RAFAELE DOS SANTOS ANSELMO ZUMCKELLER)

0004175-80.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301009474  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SEBASTIANA DONIZETI ANTONIO COSTA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

0004177-74.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301009552  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CREUSA SANCHES (SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES)

0000848-63.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301009553  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOAO ALVES MARTINS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

FIM.

0001018-02.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301009471  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: HELIO COELHO (SP321948 - KAMILA DE PAULA SILVA)

#### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Sergio Henrique Bonachela e Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020. .

0009829-65.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301008996  
RECORRENTE: RENATO PINTO LEITAO (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Sergio Henrique Bonachela e Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020.

0010158-06.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301008904  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA DE LOURDES FELIX (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI, SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Sergio Henrique Bonachela e Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020.

0012811-49.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301009538  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: AMARILDO ARDUINI (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP128863 - EDSON ARTONI LEME, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO)

ACÓRDÃO

A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Dr. Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Magistrados Dr. Sérgio Henrique Bonachela e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator nos termos do voto do Juiz Federal Relator Dr. Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Sergio Henrique Bonachela e Uilton Reina Cecato. São Paulo, 03 de fevereiro de 2020.**

0040899-66.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301008961  
RECORRENTE: GLEICE ADRIANA ASSIS SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0002363-35.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301008962  
RECORRENTE: EDMARA APARECIDA LEMES DA SILVA MOREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator nos termos do voto do juiz relator Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Sergio Henrique Bonachela e Uilton Reina Cecato. São Paulo, 03 de fevereiro de 2020.**

0009194-13.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301009018  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ELIAS SIMOES DE CAMARGO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0019362-48.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301009017  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARCELO AUGUSTO JACINO (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADA)

0001489-44.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301009019  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: FRANCISCO JOSE DA SILVA (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Sergio Henrique Bonachela e Uilton Reina Cecato. São Paulo, 03 de fevereiro de 2020.**

0004440-72.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301008975  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CLAUDIO THOMAZ RODRIGUES (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)

0000246-16.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301008977  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MIRIAM ELISABETH LUNARDI SIMOES ALVES (SP270267 - LUIZ HENRIQUE SALOMONE)

0000560-64.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301008906  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
RECORRIDO: ANDREA GEROTTO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0002554-72.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301008976  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANA CORREIA BARZAGHI (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, Dr. Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamentos os Excelentíssimos Magistrados Dr. Sérgio Henrique Bonachela e Dr. Uilton Reina Cecato. São Paulo, 03 de fevereiro de 2019**

0005409-72.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301009208  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EDMAR SOARES DE MACEDO (RS076643 - GABRIEL DORNELLES MARCOLIN)

0006520-02.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301009207  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: GILBERTO FRANCA DOS SANTOS (SP173118 - DANIEL IRANI)

0003366-04.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301009210  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SERGIO LUIZ GALAN (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0004701-27.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301009209  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MIRIAM MUNIZ BUZELLI (SP279441 - FERRUCIO JOSÉ BISCARO)

0012708-11.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301009205  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE ALCANTARA CONCEICAO DE NAZARE (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

0000520-75.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301009211  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANA APARECIDA RODRIGUES PINTO (RS076643 - GABRIEL DORNELLES MARCOLIN)

0000149-16.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301009213  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SUELY CARNEIRO TAVARES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0000456-25.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301009212  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ADRIANE PALACIO (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Magistrados Dr. Sérgio Henrique Bonachela e Dr. Uilton Reina Cecato. São Paulo, 03 de fevereiro de 2020

0027254-71.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301009551  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ALEXANDRE PEREIRA (SP346857 - ALANE NASCIMENTO COSTA)

0001511-70.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301009527  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)  
RECORRIDO: HEITOR NERI DOS SANTOS (SP321438 - JOSÉ PEREIRA ARAUJO NETO)

0002193-11.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301009542  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CELIA APARECIDA GARCIA MULERO (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

0003083-65.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301009554  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DAMIANA GOMES FERNANDES (SP131239 - CLAUDIO SIMONETTI CEMBRANELLI)

FIM.

0000636-06.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301009558  
RECORRENTE: LEONY DIAS PEREIRA DA SILVA (SP378007 - REGINALDO DE FIGUEIREDO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

**ACÓRDÃO**

A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Dr. Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Juizes Federais Dr. Sérgio Henrique Bonachela e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO A 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, reconhecer a decadência do direito de ação e dar provimento ao recurso inominado interposto pelo INSS, em Juízo de Retração, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Juizes Uilton Reina Cecato e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 03 de fevereiro de 2020 (data de julgamento).**

0027338-58.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301008623  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA DOLORES NOVIS ESPOSITO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

0033301-47.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301008622  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SANTO ERMINIO GIBERTONI (SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI MENEZES)

0062350-36.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301008621  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ALVARO ABUD (SP126613 - ALVARO ABUD) OSVALDO ABUD (SP126613 - ALVARO ABUD) IVONE TARCHA ABUD (SP126613 - ALVARO ABUD) FATIMA CRISTINA ABUD (SP126613 - ALVARO ABUD)

FIM.

0002282-34.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301009544  
RECORRENTE: ELISABETE DA COSTA PARIJANI (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

**III – ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Magistrados Dr. Sérgio Henrique Bonachela e Dr. Uilton Reina Cecato. São Paulo, 03 de fevereiro de 2020

0000119-21.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301009539  
RECORRENTE: JOAO SILVERIO DO CARMO FILHO (SP398950 - WELINTON CÉSAR LIPORINI, SP360100 - ANGELICA SUZANO DA SILVA, SP390388 - VLADIMIR DONIZETI BUOSI)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

**ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Magistrados Dr. Sérgio Henrique Bonachela e Dr. Uilton Reina Cecato. São Paulo, 03 de fevereiro de 2020

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator, Dr. Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Magistrados Dr. Sérgio Henrique Bonachela e Dr. Uilton Reina Cecato. São Paulo, 03 de fevereiro de 2020**

0000138-97.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301009520  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: IDELZIRA ALVES FERREIRA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)

0003163-19.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301009534  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NAIR APARECIDA DE LIMA CORDEIRO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM, SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento, nos termos do voto do Juiz Relator Dr. Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Sergio Henrique Bonachela e Uilton Reina Cecato. São Paulo, 03 de fevereiro de 2020.**

0000656-14.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301008944  
RECORRENTE: EDVALDO JOSE RODRIGUES (SP159468 - LUIZ ANTONIO DE CAMARGO, SP343304 - FRANCIELE DAIANE DE CAMARGO GAZZOLA, SP388080 - DANIEL MARCOS DE CAMARGO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001426-77.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301008941  
RECORRENTE: ANA MARIA DA SILVA SOUZA (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000365-51.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301008947  
RECORRENTE: CARLOS PIRES NUNES (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000489-37.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301008946  
RECORRENTE: MIRIAN RODRIGUES CIRINO (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000558-14.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301008945  
RECORRENTE: BENEDITA MARIA DA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001234-29.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301008942  
RECORRENTE: ANDREIA FONSECA ALVES OLIVO (SP335623 - ERICA IRENE DE SOUSA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000672-38.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301008943  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NELSON MINCONCINI (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)

0002260-95.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301008939  
RECORRENTE: LUCIA MARGARIDA FERREIRA DA SILVA ROGERIO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002841-29.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301008937  
RECORRENTE: MARISA AMERICO DA SILVA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002805-90.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301008938  
RECORRENTE: ROSINEIDE FATIMA BIFFE MARINI (SP324337 - VITOR DONISETTE BIFFE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001829-61.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301008940  
RECORRENTE: ALCINO ANTONIO MORAES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005887-85.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301008931  
RECORRENTE: ADRIANA DE CASSIA NOGUEIRA (SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003325-13.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301008936  
RECORRENTE: EUJACIO MONTILHA SOARES (SP190640 - ELISANGELA RODRIGUES DE SOUSA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005996-02.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301008930  
RECORRENTE: MARLI MARIA DOS SANTOS GUADAGNUCCI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006851-22.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301008929  
RECORRENTE: JOAO CARLOS ANTUNES PEREIRA (SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO, SP341095 - ROSANGELA CARDOSO E SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008362-14.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301008928  
RECORRENTE: MAURO SOARES LOUZADA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003892-14.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301008933  
RECORRENTE: MARIA LINDINALVA DOS SANTOS (SP244581 - CARLA ARAUJO GALVÃO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5001212-35.2018.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301008924  
RECORRENTE: IONE MARIA DA SILVA (SP392585 - LAURA DE PAULA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003690-16.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301008935  
RECORRENTE: CLEUSA DOS SANTOS RIZZO (SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003809-86.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301008934  
RECORRENTE: LAURINDA MISAEL (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004457-11.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301008932  
RECORRENTE: CLAUDIA APARECIDA BARBOSA (SP179445 - CLAUDIONIR BUENO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026377-34.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301008926  
RECORRENTE: DENISE CONESSA ROZ (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031742-69.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301008925  
RECORRENTE: CLARA PEREIRA DE OLIVEIRA SANTOS (SP139418 - SANDRA MARA LIMA GARCIA STRASBURG, SP306713 - AUDREY MICHELLE GARCIA ARZUA STRASBURG, SP351275 - OSMIR DE MELLO STRASBURG NETO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001901-60.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301008605  
RECORRENTE: LUIZ ANTONIO BIFFI (SP372032 - JOSE JORGE DE SEIXAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)s Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Uilton Reina Cecato e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0009460-97.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301009316  
RECORRENTE:LEDA SACCO (SP336362- REGINA CÉLIA DA SILVA)  
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Magistrados Dr. Sérgio Henrique Bonachela e Dr. Uilton Reina Cecato.  
São Paulo, 03 de fevereiro de 2019

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Dr. Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Magistrados Dr. Sérgio Henrique Bonachela e Dr. Uilton Reina Cecato. São Paulo, 03 de fevereiro de 2020**

0003470-70.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301009328  
RECORRENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO:GERALDO DOMINGOS RIBEIRO (SP200527- VILMA MARQUES)

0002339-71.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301009329  
RECORRENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO:SILVANO DE MORAES (SP223350- DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO, SP370715- DANIELA CONCEICAO DE OLIVEIRA SARTOR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Sergio Henrique Bonachela e Uilton Reina Cecato. São Paulo, 03 de fevereiro de 2020.**

0002314-91.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301009904  
RECORRENTE:AYDE DA SILVA TODOROV (SP099858- WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001982-61.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301009905  
RECORRENTE:GILBERTO BROLACCI (SP099858- WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001942-45.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301009906  
RECORRENTE:MARIA REGINA SOMENSARI (SP099858- WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001803-15.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301009907  
RECORRENTE:VALDUMIRO RAMOS DE LIMA (SP099858- WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001763-33.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301009908  
RECORRENTE:FERNANDO DANTAS BISPO (SP099858- WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025591-87.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301009903  
RECORRENTE:TANIA REGINA DA SILVA DEL AMORE (SP099858- WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001336-17.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301009909  
RECORRENTE:IZABEL KONIG (SP099858- WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001295-69.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301009910  
RECORRENTE:PEDRO LOPES DE OLIVEIRA (SP099858- WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000889-48.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301009913  
RECORRENTE:CELSON HENRIQUE PINTO (SP099858- WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001126-63.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301009911  
RECORRENTE:CATARINA MARIAS CABRINO (SP099858- WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001122-26.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301009912  
RECORRENTE:BRAZ JOAO DA SILVA (SP099858- WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0040511-71.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301008590  
RECORRENTE:QUITERIA MARIA ARAUJO DE SOUZA (CE027208- MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE)  
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, deixar de exercer juízo de retratação do julgado, uma vez que não atendidos os demais requisitos para a concessão do benefício, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssim(a)s Juiz(e)a(s) Federais Fernando Moreira Gonçalves, Uilton Reina Cecato e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0001724-70.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301009531  
RECORRENTE:LUIZ ROBERTO GONCALVES MENDES (SP246919- ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)  
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo - decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Dr. Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Magistrados Dr. Sérgio Henrique Bonachela e Dr. Uilton Reina Cecato.  
São Paulo, 03 de fevereiro de 2020

0008533-20.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301008631  
RECORRENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO:AUREA LELLI (SP212583A- ROSE MARY GRAHL)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar

provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Fernando Moreira Gonçalves, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Uilton Reina Cecato e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020.

0008201-33.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301009479  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARGARIDA SANTIAGO DA SILVA (PR047087 - ALESSANDRA CARLA ROSSATO)

ACÓRDÃO

A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Dr. Fernando Moreira Gonçalves Participaram do julgamentos os Excelentíssimos Magistrados Dr. Sérgio Henrique Bonachela e Dr. Uilton Reina Cecato.  
São Paulo, 03 de fevereiro de 2020

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do juiz relator Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamentos os Excelentíssimos Magistrados Dr. Sérgio Henrique Bonachela e Dr. Uilton Reina Cecato. São Paulo, 03 de fevereiro de 2020

0006923-68.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301009464  
RECORRENTE: ALEXANDRE ICUO COGA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0021244-11.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301009463  
RECORRENTE: ELIZABETE ZAFALON FERREIRA (MG127351 - JOSE LUIZ MENDES JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

0004836-29.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301009475  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA ARAUJO (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamentos os Excelentíssimos Magistrados Dr. Sérgio Henrique Bonachela e Dr. Uilton Reina Cecato.  
São Paulo, 03 de fevereiro de 2020

0006621-61.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301009321  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIANA MACIEL ALVAREZ (SP371950 - HUMBERTO DA COSTA MENEZES, SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)

ACÓRDÃO

A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator, Dr. Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamentos os Excelentíssimos Magistrados Dr. Sérgio Henrique Bonachela e Dr. Uilton Reina Cecato.  
São Paulo, 03 de fevereiro de 2020

0001316-69.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301008612  
RECORRENTE: FRANCISCO GARRIDO LOPES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de adequação para negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Fernando Moreira Gonçalves, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Uilton Reina Cecato e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020.

0000377-71.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301008912  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)  
RECORRIDO: KELLY CRISTINA HAHN (SP351128 - FELIPE BARBOSA LORIAGA LEAO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Sergio Henrique Bonachela e Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020.

0025892-68.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301009318  
RECORRENTE: JAIR APARECIDO SIMOES (SP212583A - ROSE MARY GRAHL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os E. Juizes Federais Dr. Sérgio Henrique Bonachela e Uilton Reina Cecato.  
São Paulo, 03 de fevereiro de 2020.

0017082-85.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301008628  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ODETTE CARVALHO BACCO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

III – ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação para proferir novo acórdão e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fernando Moreira Gonçalves, Uilton Reina Cecato e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0000882-39.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301008986  
RECORRENTE: GERALDO MARQUES (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Sergio Henrique Bonachela e Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020.

0001025-12.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301009322  
RECORRENTE: LUIZ CARLOS GAIOTO (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Magistrados Dr. Sérgio Henrique Bonachela e Dr. Uilton Reina Cecato.  
São Paulo, 03 de fevereiro de 2020

0010171-05.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301009317  
RECORRENTE: DURVAL TEMUDO (SP336362 - REGINA CÉLIA DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Magistrados Dr. Sérgio Henrique Bonachela e Dr. Uilton Reina Cecato.  
São Paulo, 03 de fevereiro de 2019

0002123-52.2014.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301008987  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARCIO APARECIDO RODRIGUES (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Fernando Moreira Gonçalves, relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Sergio Henrique Bonachela e Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Sergio Henrique Bonachela e Uilton Reina Cecato. São Paulo, 03 de fevereiro de 2020.

0026826-89.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301008922  
RECORRENTE: JOAO CARLOS SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016771-79.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301008920  
RECORRENTE: CARLA BRASIL BREGUEDO (SP359555 - PÂMELA ROBERTA DOS SANTOS ANDRADE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002156-72.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301009051  
RECORRENTE: HORACIO GONZAGA DE ASSIS (SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Uilton Reina Cecato e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Magistrados Dr. Sérgio Henrique Bonachela e Dr. Uilton Reina Cecato. São Paulo, 03 de fevereiro de 2020

0000011-72.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301009519  
RECORRENTE: JOAO ANTONIO RODRIGUES (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000972-25.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301009525  
RECORRENTE: ADENISE DONATO (SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Magistrados Dr. Sérgio Henrique Bonachela e Dr. Uilton Reina Cecato. São Paulo, 03 de fevereiro de 2019

0031131-19.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301009200  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA (SP386527 - VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA, SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)

0048269-33.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301009199  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MANOEL FERREIRA GOMES DA SILVA FILHO (SP412509 - JOSE WILLIAMS SILVA COSTA)

0000681-07.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301009201  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)  
RECORRIDO: JOAO FRANCA NETO (SP375998 - EFRAIN DA SILVA LIMA, SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

0005413-79.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301008609  
RECORRENTE: ISAIAS SILVA SOUZA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Fernando Moreira Gonçalves, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Uilton Reina Cecato e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020. (data do julgamento)

0001476-38.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301008606  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: EUCLIDES CARLOS DE OLIVEIRA (SP303805 - RONALDO MOLLES)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Uilton Reina Cecato e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0001818-68.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301011142  
RECORRENTE: ANELSON SICOLI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Fernando Moreira Gonçalves, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Uilton Reina Cecato e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020.

0004784-80.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301009460  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA GONCALVES (SP273910 - ROSELY BEVILACUA SILVA)

II - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, determinar o sobrestamento do feito, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamentos os Excelentíssimos Magistrados Dr. Sérgio Henrique Bonachela e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020

0000755-61.2007.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301008630  
RECORRENTE: JOSE PEREIRA GUEDES (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AÇÃO AJUIZADA EM 2007. CONTESTAÇÃO DE MÉRITO. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DO STF (RE 631.240). RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer juízo de retratação da decisão colegiada, face o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, anulando a r. sentença, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Uilton Reina Cecato e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020.

0003398-42.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301008593  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSÉ ROBERTO BENTO DA COSTA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação para dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Fernando Moreira Gonçalves, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Uilton Reina Cecato e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020.

**ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Sergio Henrique Bonachela e Uilton Reina Cecato. São Paulo, 03 de fevereiro de 2020.

0007018-39.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301008865  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA D AJUDA DE OLIVEIRA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS, SP350524 - PATRICIA ALVES BRANDÃO XAVIER)

0002371-22.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301008869  
RECORRENTE: JOSE EDUARDO ZAGO (SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS, SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP388100 - FERNANDO HENRIQUE DALKIMIN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000458-42.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301008895  
RECORRENTE: ODETE APARECIDA PONDIAN DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher, em

parte, os embargos de declaração da parte autora e rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Sergio Henrique Bonachela e Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020.

0000203-84.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301008877  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CICERO RODRIGUES COUTINHO (SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Sergio Henrique Bonachela e Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020.

0005385-90.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301008900  
RECORRENTE: NOEMIA A DOS SANTOS (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do voto-ementa do Juiz federal Relator Dr. Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Sérgio Henrique Bonachela e Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020 (data de julgamento).

0042533-34.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301008899  
RECORRENTE: CARMEN CARDOSO DE ANDRADE (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do voto-ementa do Juiz federal Relator Dr. Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Sergio Henrique Bonachela e Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Sergio Henrique Bonachela e Uilton Reina Cecato. São Paulo, 03 de fevereiro de 2020.

0054352-02.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301008861  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO SILVA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)

0001700-36.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301008872  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: FRANCISCO MARTINS SARAIVA (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)

0001313-53.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301008873  
RECORRENTE: LUCIRA DE SOUZA KATO (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002031-72.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301008870  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JAIR PINTO (SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE)

0000495-75.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301008876  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARCELO FERREIRA DA SILVA (SP376196 - MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO)

0000736-75.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301008874  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS (SP295912 - MARCELO DOS SANTOS ALVES)

FIM.

0042979-37.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301008897  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUIZ GOMES DOS REIS (SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto-ementa do Juiz federal Relator Dr. Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Sergio Henrique Bonachela e Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III-ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Sergio Henrique Bonachela e Uilton Reina Cecato. São Paulo, 03 de fevereiro de 2020.

5025575-40.2017.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301008879  
RECORRENTE: MARCOS ANTONIO ZAPAROLLI (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO, SP395132 - SARA VIVIANE ALVES DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (PFN)

0000715-93.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301008880  
RECORRENTE: NILZA MARIA LOPES MARINHO (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Sergio Henrique Bonachela e Uilton Reina Cecato. São Paulo, 03 de fevereiro de 2020.

0000078-12.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301008878  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA ELENA DAINESE SUPRICIO (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)

0008096-64.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301008864  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SEBASTIAO FERNANDES DE SOUZA (SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS, SP294333 - AMARILDO PASSARINI)

0005302-36.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301008866  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NILDA ALVES VILARINO (SP385195 - ISRAEL CORREA DA COSTA, SP375917 - ANANIAS PEREIRA DE PAULA)

0001779-42.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301008871  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NEUSA SCHIAVO TESSER (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)

0013701-88.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301008863  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ZILMA SILVA DE OLIVEIRA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)

0002664-71.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301008868  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)

0002746-61.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301008867  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CÍCERO RUBENS CASADO (SP234235 - CLAUDIO DA SILVA LOPES)

0029668-76.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301008862  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA JOSE SANTANA NASCIMENTO GONCALVES (SP171716 - KARINA BONATO IRENO)

0000531-83.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301008875  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: CLAUDIMIR CUSTODIO DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI)

FIM.

0036158-17.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301008902  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE ANGELO DOS SANTOS (SP328699 - AUDREY CRICHE BENINI)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. Fernando Moreira Gonçalves. 2. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Sergio Henrique Bonachela e Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020.

#### TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

#### TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

#### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2020/9301000224

#### ACÓRDÃO - 6

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**ACÓRDÃO** Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Senhores(as) Juizes(as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 5 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0003084-40.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301011382  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JAIME ANTONIO DE ALMEIDA (SP225151 - ADELITA AP PODADERA BECHELANI)

0000384-83.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301011384  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: FLORISVALDO VALERIANO DE BRITO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0003386-61.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301011385  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DIVALDO PAULO BASTIANINI (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)

FIM.

0005434-34.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301011054  
RECORRENTE: JOSE RANULFO REIS (SP330031 - MARIA APARECIDA SILVA DE MELO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Senhores(as) Juizes(as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0002396-25.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301011053  
RECORRENTE: DAVI CONSTANTINO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto pelo autor, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Senhores(as) Juizes(as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0001051-04.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301011380  
RECORRENTE: JOSE ROBERTO RODRIGUES (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III- ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, julgar extinto o processo sem resolução do mérito, ficando prejudicado o recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 5 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0013986-47.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301011387  
RECORRENTE: SHIRLEY LIMA PELC FERRAZ (SP3376707 - DANIEL TADASHI UTIAMA SUZUKI)  
RECORRIDO: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 5 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0003421-07.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010838  
RECORRENTE: MARIA HELENA DE CAMARGOS RETUCCI (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### IV – ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

5002806-68.2018.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301011392  
RECORRENTE: VERA LUCIA GONCALVES MATTOS (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III- ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, na parte conhecida, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 5 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de adequação e dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 05 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0002694-74.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301011062  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: ANSELMO FRANCISCO MORAES (SP311247 - MARCOS ANTONIO FALCÃO DE MORAES)

0005599-26.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301011076  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: ARMEZINDA GONCALVES DA CRUZ (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

FIM.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**-ACÓRDÃO.** Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do juiz relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 05 de fevereiro de 2020. (data do julgamento).

0001511-56.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010663  
RECORRENTE: WILZA MARIA DA CUNHA RIOS (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO, SP421392 - ANA CAROLINA DE CARVALHO, SP375031 - CAMILA DE FATIMA ZANARDO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008324-36.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010730  
RECORRENTE: MARIA HELENA MARTINS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009519-56.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010729  
RECORRENTE: CASSIA APARECIDA ALEXANDRINI BRAVO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**III - ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Leandro Gonsalves Ferreira. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juize(a)s Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva e David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 05 de fevereiro de 2020. (data do julgamento).

0001338-18.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301011018  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JAIME RODRIGUES DE SOUSA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0005641-14.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301011019  
RECORRENTE: CLEONICE GERALDO DA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000521-65.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010825  
RECORRENTE: ISABELA THAYLA APARECIDA DOS SANTOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0001135-10.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301011017  
RECORRENTE: VALDIR TOMAZ SOBRINHO (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160263 - RAQUEL RONCOLATTO RIVA, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Relator Leandro Gonsalves Ferreira. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juize(a)s Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020. (data do julgamento).

000855-40.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010841  
RECORRENTE: BENEDITA FERRARI DA SILVA (SP277995 - CARLOS EDUARDO BUSCH, SP190857 - ANA FLÁVIA BAGNOLO DRAGONE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0040232-80.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301011405  
RECORRENTE: ANTONIA BEZERRA LOPES (SP109729 - ALVARO PROIETE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 05 de fevereiro 2020 (data do julgamento).

0011908-48.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010577  
RECORRENTE: ROBERTO CARLOS BERGAMASCO (SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETTI, SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

5003110-67.2018.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010743  
RECORRENTE: ALINE CRISTINE RODRIGUES DE SOUZA MIRANDA (SP274192 - RITA DE CASSIA BARONETE MOREIRA)  
RECORRIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA RENDA FIXA CREDITO PRIVADO LONGO PRAZO (SP403601 - JOÃO PEDRO PALHANO MELKE) UNIVERSIDADE BRASIL (SP403279 - TARIK ALVES DE DEUS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) UNIVERSIDADE BRASIL (SP329676 - THIAGO VINICIUS DOS SANTOS) FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA RENDA FIXA CREDITO PRIVADO LONGO PRAZO (SP403045 - CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO) (SP403045 - CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO, SP403271 - LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO)

III. ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Vencida a Dra. Nilce em parte mínima, por reconhecer a ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da ação quanto à discussão do contrato firmado exclusivamente entre particulares, e, no mérito, julgava improcedentes os pedidos remanescentes. Participaram do julgamento os Juizes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0001049-30.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010828  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANA MARIA DA SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0006643-34.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010997  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DJALMA RAMOS NASCIMENTO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0011814-35.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010833  
RECORRENTE: JORGE MARQUES (SP334031 - VILSON DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0002433-38.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010761  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VICENTINA RODRIGUES ROSA (SP369658 - ALINE VIEIRA DA SILVA)

III – ACÓRDÃO.

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0008275-60.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010905  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)  
RECORRIDO: JULIA FERREIRA NOVAES DE MELO (SP365329 - SEVERINA LUCIA PAULA DA SILVA ALBUQUERQUE)

II – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0000261-34.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301011393  
RECORRENTE: LUIZ CARLOS KLEMP (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP313808 - PATRICIA LELIS DINIZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0050684-86.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010636  
RECORRENTE: ODETE AMANCIO COELHO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira, vencido, que negava provimento ao recurso.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0000299-52.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301011021  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VAGNER CRUZ REIS (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Leandro Gonsalves Ferreira. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020. (data do julgamento).

0037755-21.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010714  
RECORRENTE: ANTONIO HENRIQUE DE SOUZA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO, SP058350 - ROMEU TERTULIANO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0031370-57.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010706  
RECORRENTE: CELIA GONCALVES (SP350568 - TATIANE ROCHA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0002908-42.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010736  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: EMILIO CARLOS TRINDADE (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0001153-79.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010831  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MEIRE SONIA SOARES SANTANA (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP283864 - CAROLINA HELENA FREITAS PRADO, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)

III – ACÓRDÃO.

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhora(a)s Juizes(a)s Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0003270-84.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301011370  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: VALDECIR GALDINO (SP085958 - MARIA CECILIA MARQUES TAVARES)

### III- ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos da parte autora e do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0044133-27.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301011374  
RECORRENTE: AGNALDO BATISTA DA SILVA (SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS, SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS)  
RECORRIDO/RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III- ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, de ofício, extinguir parcialmente o processo sem resolução do mérito, e, prosseguindo no julgamento, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0000298-35.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010733  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: VALDIR DE SOUZA OLIVEIRA (SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ, SP328322 - THAIS SANCHEZ FERNANDES)

### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0003733-33.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010793  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
RECORRIDO/RECORRENTE: NELSON RIBEIRO (SP174203 - MAIRA BROGIN)

### III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0008508-89.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010700  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VALDECIR SEVERO DE OLIVEIRA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI)

### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0000259-17.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301011372  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA ELEUDA DE LIMA FERREIRA (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)

### III- ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, extinguir parcialmente o processo sem resolução do mérito, e no mérito, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0000625-82.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010735  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA DEREI DA SILVA (SP316482 - JOHNATAN RICARDO DA COSTA)

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Vencido em parte mínima o Dr. David, que dava parcial provimento ao recurso do INSS apenas para afastar o pagamento das astreintes. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020. (data do julgamento).

0002142-65.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010798  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: BENEDITO TOMAS DE AQUINO (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)

### II – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juizes(a)s Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0001229-69.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010772  
RECORRENTE: JOAO JOSE DOS SANTOS FILHO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

### III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhores(a)s Juizes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 05 de fevereiro de 2020 (data de julgamento).

0002190-16.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301011391  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: LIDUINA FARIAS RODRIGUES (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

### III- ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 5 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**III- ACÓRDÃO** Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 5 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0005455-21.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010701  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA DA LUZ (SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES)

0005515-62.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010705  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE ARIMATEIA DE SOUZA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)

FIM.

0006856-66.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301011159  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: APARECIDO DE OLIVEIRA (SP351450 - BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO)

### III. ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 05 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0020337-36.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010606  
RECORRENTE: JOEL PORFIRIO DE SOUZA (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**- ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 5 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0001221-44.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010550  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA MARGARIDA DA SILVA (SP390834 - TOMAS TENORIO DE ARAUJO)

0001205-28.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010549  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA (SP406102 - MARRYETE GOMES DE ANDRADE PIACENTIN)

FIM.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 5 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0000320-41.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010711  
RECORRENTE: EDNEIA MARIA DA SILVA (SP392159 - RODRIGO DA SILVA RIBEIRO, SP392074 - MARCELO BRANDINI GALERA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000958-77.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010712  
RECORRENTE: PEDRO BELCHIOR DA SILVA (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003632-46.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010673  
RECORRENTE: EXPEDITO FRANCISCO DUARTE (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0002625-30.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301011314  
RECORRENTE: CLAUDINEI VAGNER DE CARLO (SP238058 - FÁBIO HENRIQUE ROVATTI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III. ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0005585-56.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010953  
RECORRENTE: DELI MUNARI DROSGHI (SP281094 - PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO, SP337769 - CYNTHIA DEGANI MORAIS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0003250-03.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301011155  
RECORRENTE: CLAUDINEI GOMES DA SILVA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

### III. ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira.  
São Paulo, 05 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**III- ACÓRDÃO** Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 5 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0002945-07.2019.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301011317  
RECORRENTE: FRANCIELLI XAVIER DOS RIOS GOMES (SP259844 - KEITY SYMONE DOS SANTOS SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003103-38.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301011347  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DELPHO VICENTE FILHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0003160-37.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301011356  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EDENILSON JOSE CARPINE (SP286351 - SILAS BETTI)

0003575-83.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010695  
RECORRENTE: MARCIA BARBOSA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA, SP370792 - MARIANA APARECIDA MELO DE LIMA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005170-33.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301011083  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANA ALICE DOS SANTOS PELITERO (SP350420 - FELIPE ALLAN DOS SANTOS)

0007813-16.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301011357  
RECORRENTE: SEVERINO PEREIRA DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar conhecimento em parte ao recurso e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 5 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0024357-07.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010693  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ROGERIO PEREIRA ROCHA (SP127108 - ILZA OGI CORSI)

0044366-87.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010692  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EDMILSON PORFIRIO DOS SANTOS (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)

FIM.

0001537-61.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010661  
RECORRENTE: GENIVAL MARINHEIRO DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE, PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do juiz relator Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020. (data do julgamento).

0002772-63.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010715  
RECORRENTE: ALZIRA PAULINO LAURENTINO (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0006204-86.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301011386  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MILTON FERREIRA MENDES (SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO)

### III. ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso do autor e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira.  
São Paulo, 05 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0055141-64.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010842  
RECORRENTE: MARIA ELIZETE MENDES DE SOUZA (SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0001088-64.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010658  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: WAGNER TIMOTEO RAMOS DA SILVA (SP292074 - SILVIA APARECIDA DA SILVA ARENA)

III - ACÓRDÃO.

Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais: Dr. Leandro Gonsalves Ferreira, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0048035-17.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010728  
RECORRENTE: NAIARA CARLINE FRANCISCO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Senhores(as) Juizes(as) Federais: Leandro Gonsalves Ferreira, Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0000629-29.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301011226  
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO/RECORRENTE: M. F. L. (SP336503 - LUCAS MEIRELLES DE SOUZA)

III. ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora e da União, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

5030741-19.2018.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301011288  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ITABERABA LOTERIAS LTDA (SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI)  
RECORRIDO: EDSON VIEIRA CALVACANTE (SP095419 - ANTONIO CORDEIRO DO N BRITO FRANCO)

III. ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da corré ITABERABA LOTERIAS LTDA – ME, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0000242-53.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010648  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ENEIDA ROSA FERREIRA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI)

III - ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0001471-15.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010797  
RECORRENTE: MANOEL MESSIAS DE MORAIS (SP418632 - BRUNA GERATTO BORGES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0003977-09.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301011265  
RECORRENTE: LUIS AFONSO BALDUINO DE ANDRADE (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III. ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, na parte conhecida, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III. ACÓRDÃO** Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, na parte conhecida, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 05 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0002203-23.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301011184  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO:IVALDO GOMES DE ALMEIDA (SP309486 - MARCELLA BRUNELLI MAZZO)

0002303-38.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301011249  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VALDELEI SOARES DE OLIVEIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0004489-71.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301011186  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VLADIMIR PIRSCHNER (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

FIM.

0000985-30.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301011858  
RECORRENTE: MARILDA DE FATIMA DE VITO GUITZLAF (SP373399 - VALTER SOARES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III. ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Leandro Gonçalves Ferreira. Participaram do julgamento os Juizes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Nilce Cristina Petris de Paiva, que acompanharam o relator por fundamento diverso. São Paulo, 05 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**III – ACÓRDÃO** Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonçalves Ferreira. São Paulo, 05 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0000960-86.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010826  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA DOS SANTOS BATISTA BRANDAO (SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO, SP185735 - ARNALDO JOSE POCO)

0001804-12.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010801  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONY FELIPE DE OLIVEIRA (MENOR) (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)

0002958-47.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010804  
RECORRENTE: LUIS FILIPE RICOLDI (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS, SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS, SP352156 - CRISTINA BEVILACQUA DOS SANTOS, SP379535 - THAISA JORDÃO DOS SANTOS, SP322056 - THALITA JORDÃO DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004096-70.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010812  
RECORRENTE: NICOLAS LAURO FERRAREZ (SP417903 - BEATRIZ TEIXEIRA VILELA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. Leandro Gonçalves Ferreira. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 05 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0000277-86.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010649  
RECORRENTE: RAQUEL BIANCA FERREIRA DE PAULA (SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000365-59.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010651  
RECORRENTE: NEUSA ROCHEL XAVIER (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002947-70.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010671  
RECORRENTE: ROBERTO MOISES PINTO (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012055-09.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010713  
RECORRENTE: GENAIR LOPES DA SILVA (SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN, SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN, SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032506-55.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010727  
RECORRENTE: ROBERTO CARLOS DE CARVALHO (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015478-74.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010718  
RECORRENTE: CAMILA EULALIO MORANDI DA SILVA (SP238315 - SIMONE JEZISKI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001966-73.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301011401  
RECORRENTE: WILSON MESSIAS DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Leandro Gonçalves Ferreira. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juize(a)s Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 05 de fevereiro de 2020. (data do julgamento).

0000437-96.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010553  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: PERCIO GONCALVES DA COSTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos de ambas as partes, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonçalves Ferreira.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**III- ACÓRDÃO** Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonçalves Ferreira. São Paulo, 5 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0000888-14.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301011305  
RECORRENTE: ELISIO OURIVES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007377-05.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301011188  
RECORRENTE: FRANCISCO TEMOTE DE SOUSA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**III- ACÓRDÃO** Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonçalves Ferreira. São Paulo, 5 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0004208-38.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301011323  
RECORRENTE: MARIA AMORIM CAMPOS (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005261-54.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301011327  
RECORRENTE: DALZENI GONZAGA DUARTE (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0005289-75.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301011270  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: VANESSA DE SOUZA FONTES (SP409828 - JOSINEIDE SOUZA FONTES)

### III. ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 05 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Leandro Gonsalves Ferreira. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(e)a(s) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva e David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 05 de fevereiro de 2020. (data do julgamento).**

0000397-31.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010652  
RECORRENTE: VERA LUCIA EVARISTO (SP318210 - TCHÉLID LUIZA DE ABREU)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000930-33.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010656  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA MANHANI (SP345061 - LUIS HENRIQUE MANHANI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002610-69.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010667  
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO CERQUEIRA (SP403936 - DAYANE MARTINEZ LIMA FERREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005859-72.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010707  
RECORRENTE: JOSE CARLOS DE GODOY (SP190955 - HELENA LORENZETTO ARAUJO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006059-50.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010708  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: APARECIDA FERREIRA BATISTA (SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES)

FIM.

0005935-78.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010680  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NILZA APARECIDA MOREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

- ACÓRDÃO.

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do juiz relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020. (data do julgamento).

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**II - ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juiza Federal Relatora. Participaram do julgamento o (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 05 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).**

0002435-41.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010884  
RECORRENTE: RODRIGO OLIVEIRA DE SOUSA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP410448 - GUSTAVO CARLESCI CABBAU DO AMARAL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002896-39.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010886  
RECORRENTE: LUCIO OSNY PAULINO MACHADO (SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES, SP347117 - TULIO CÉSAR DE CASTRO MATTOS, SP423934 - LÁZARO NETO ALVES GOULART)  
RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

0003532-07.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010883  
RECORRENTE: MARCIO JOSE DOS REIS (SP279285 - IARA MÁRCIA BELISÁRIO COSTA, SP238033 - EBER DE LIMA TAINO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003507-96.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010856  
RECORRENTE: DANIEL ARAUJO LOURENCO (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA, SP213950 - MARILENE APARECIDA CLARO SAMPAIO)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0005019-13.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010908  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP139302 - MAURICIO HIROYUKI SATO)  
RECORRIDO: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA

0008498-74.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010875  
RECORRENTE: JOAO DE OLIVEIRA (SP311183 - JOSIMAR RAFAEL OLIVEIRA ROSA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008577-89.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010886  
RECORRENTE: JANDERSON RODRIGUES DE LUCENA (SP154869 - CECÍLIA PAOLA CORTES CHANG, SP229441 - ERMINDO MANIQUE BARRETO FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) SANCREDT SISTEMA NACIONAL DE RECUPERACAO DE CREDITO S/C LTDA (SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI) RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCIEROS S.A. SANCREDT SISTEMA NACIONAL DE RECUPERACAO DE CREDITO S/C LTDA (SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA)

0008595-74.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010878  
RECORRENTE: ADNILSON FARIA (SP311183 - JOSIMAR RAFAEL OLIVEIRA ROSA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0050592-11.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010906  
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)  
RECORRIDO: CARLOS AUGUSTO BENTO (SP319636 - LIGIA PASSARELLI CHIANFRONI, SP377424 - MILENA DE SOUZA LIMA)

0048083-10.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010888  
RECORRENTE: WALTER LAUBE (SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0007819-74.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301011160  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: CLAUDIA SIRTORI DE SOUZA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

### III. ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora e do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 05 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 5 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0036698-65.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010623  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EDIVAR MISAEL RAIMUNDO DE CARVALHO (SP207065 - INALDO PEDRO BILAR)

0031756-87.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010621  
RECORRENTE: MAURO DOS SANTOS MARTINS (SP314461 - WILSON SILVA ROCHA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022373-85.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010618  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DERNIVAL RIBEIRO CARDOSO (SP358244 - LUCÉLIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI)

0052736-55.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010677  
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5000218-88.2018.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010679  
RECORRENTE: APARECIDO DEL EVEDOVE (SP304346 - VIVIANE GRION DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010898-32.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010576  
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO CASALLI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034208-70.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010622  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NADIA ANGELA BOA GASPAR (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

0018936-36.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010590  
RECORRENTE: FRANCISCO XAVIER DE MORAES SAMPAIO (SP340242 - ANDERSON DOS SANTOS CRUZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038815-29.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010625  
RECORRENTE: MARIA DA GLORIA GARCIA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041031-60.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010626  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SERGIO NUNES (SP157131 - ORLANDO GUARIZI JUNIOR)

0048593-23.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010635  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE CLAUDIO DO NASCIMENTO (SP272269 - DANIELA OLIVEIRA DOS PASSOS)

0000484-58.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010547  
RECORRENTE: JOAO REDUCINO (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008255-04.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010574  
RECORRENTE: GLAUCIA MARIZA DE SOUSA (SP380445 - DANILO MUCINATO SANTANA, SP205428 - AUREA APARECIDA DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008137-28.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010572  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: GILSON CORDEIRO PRIMO (SP338108 - BRUNO RODRIGUES, SP385974 - GILSON RODRIGUES)

0013905-35.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010583  
RECORRENTE: MANOEL MESSIAS DE NOVAIS (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012380-18.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010581  
RECORRENTE: DANIEL GOMES (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006167-56.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010552  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA ANGELICA LOMBARDI KELLER (SP300257 - DANIELA APARECIDO BARBOSA DE SOUZA)

0009452-94.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010575  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DANIEL PEREIRA BUENO (SP267168 - JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER)

0044760-94.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010632  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)

0003768-15.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010719  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARINALVA SANTOS (SP363561 - IRENE FERNANDES VIGATO)

0030703-37.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010720  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SONIA MARIA BRUNELLI MARCONDES (SP175198 - SONIA MARQUES DA CUNHA)

0000429-88.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010546  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NILZA ARAUJO SCHMIDT (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR, SP209298 - MARCELO JOSE PETTI)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0001103-54.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301011398  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) LORENA VIANA DA SILVA (SP253577 - CARLA ANDRÉIA PEREIRA SERRA) MIGUEL VIANA DA SILVA (SP253577 - CARLA ANDRÉIA PEREIRA SERRA) MAICON VIANA DA SILVA (SP253577 - CARLA ANDRÉIA PEREIRA SERRA)  
RECORRIDO: ELIZABETE ALMEIDA DE SOUZA (SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais: Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III. ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 05 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).**

5000170-67.2017.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301011199  
RECORRENTE: CONCEICAO IMACULADA PINTO (SP334771 - KEVI CARLOS DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005692-25.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301011274  
RECORRENTE: NEMEZIA FERNANDES DE OLIVEIRA (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048699-82.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301011279  
RECORRENTE: DEGIDEVAN BILA DOS SANTOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006437-46.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301011156  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIA ANELIZA ALAMINO BERGARA (SP430163 - ANA CLARA GHIRALDI FABRI)

0006035-40.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301011277  
RECORRENTE: JOAO MARIO DOS SANTOS (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006174-71.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301011278  
RECORRENTE: RESIDENCIAL COSTA DO SOL IV (SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

0004404-20.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301011325  
RECORRENTE: DEVANEUZA FRANCISCO DOS REIS (SP403411 - JOÃO CARLOS ODENIK JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025972-95.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301011334  
RECORRENTE: FERNANDO FERNANDES (SP085520 - FERNANDO FERNANDES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004211-57.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301011095  
RECORRENTE: GUMERCINDO ANTONIO DE ARAUJO (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5000322-36.2017.4.03.6137 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301011202  
RECORRENTE: JEFERSON PIVA BARBOSA (SP332093 - ALINE CARVALHO FERNANDES) TAINARA GELLI DE SOUZA PIVA (SP332093 - ALINE CARVALHO FERNANDES, SP334005 - PEDRO HENRIQUE MINUTTI) JEFERSON PIVA BARBOSA (SP334005 - PEDRO HENRIQUE MINUTTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) CONSTRUTORA ATERPA S/A (MG088304 - MARCOS AUGUSTO LEONARDO RIBEIRO) (MG088304 - MARCOS AUGUSTO LEONARDO RIBEIRO, MG154021 - SAMIR ALVES HAMZI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP171477 - LEILA LIZ MENANI) CONSTRUTORA ATERPA S/A (MG100953 - MICHELE FERREIRA MENDES ESCOBAR SENRA)

0032614-84.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301011340  
RECORRENTE: JOAO BATISTA CALCAGNOTO (SP392895 - ELIELSON PINHEIRO DOS SANTOS, SP352984 - CLAUDIO PINHEIRO DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016627-08.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301011330  
RECORRENTE: SELMA NEUZA DE LIMA (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018406-95.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301011331  
RECORRENTE: HELOISA BEATRIZ PEREIRA PIRES (SP145246 - SERGIO RICARDO MACHADO GAYOSO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047555-39.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301011345  
RECORRENTE: ALESSANDRA PAES DE ASSIS SILVA (SP234480 - LAZARO OLIVEIRA DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043652-93.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301011343  
RECORRENTE: THELMA ALVARES FRANCO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5001632-65.2019.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301011350  
RECORRENTE: ANDREA MIRANDA DOS SANTOS (SP281547 - ALFREDO ANTONIO BLOISE, SP272012 - ADRIANA PERIN LIMA DURAES)  
RECORRIDO: ANDREA MIRANDA SOARES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000186-32.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301011210  
RECORRENTE: JOSE RAFAEL MENDES (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000991-88.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301011232  
RECORRENTE: EÚDES DE ALMEIDA VIANA (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000277-41.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301011173  
RECORRENTE: OTAVIO DIAS NETO (SP225824 - MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO)  
RECORRIDO: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS EM SAO PAULO (SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES) (SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES, SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

0000153-76.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301011208  
RECORRENTE: WILSON FAGUNDES DE SOUZA (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001115-76.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301011101  
RECORRENTE: SILVIA MARIA DE OLIVEIRA STAUT FESSORE (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000597-11.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301011224  
RECORRENTE: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000652-30.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301011176  
RECORRENTE: VALMIR DOS SANTOS RODRIGUES (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000125-74.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301011205  
RECORRENTE: JOEL SOUZA GALVAO (SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000966-58.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301011349  
RECORRENTE: ADRIANA COIMBRA DA SILVA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003880-23.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301011321  
RECORRENTE: LAZARO SEBASTIAO (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028666-37.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301011337  
RECORRENTE: EDVALDO FERNANDES DA PURIFICACAO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029070-88.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301011339  
RECORRENTE: WILSON SERAFIM (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000674-05.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301011229  
RECORRENTE: EDER RENATO DE CARVALHO (SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001837-04.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301011307  
RECORRENTE: LUIZ CAETANO GOMES (SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002019-24.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301011311  
RECORRENTE: ANA MARIA DOS SANTOS (SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS, SP152149 - EDUARDO MOREIRA)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0002529-25.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301011250  
RECORRENTE: SONIA MARIA SANTEZI PEREIRA DOS SANTOS (SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000352-85.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301011218  
RECORRENTE: MAURO CESAR RODRIGUES (SP341071 - MARYSTELLA CARVALHO FERREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**III – ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Dra Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 05 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).**

0000404-59.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010789  
RECORRENTE: MARA CRISTINA DE MATOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP389530 - CARMEM ALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002683-41.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010802  
RECORRENTE: JULIANA FARIA DANTAS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE, SP355543 - LUANA BRITTO CURCIO, SP244309 - ELAINE CRISTINA XAVIER MOURÃO IANNER)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009377-21.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010785  
RECORRENTE: ARLENE SILVA SANTOS (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003362-21.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010799  
RECORRENTE: LEANDRA DE SOUZA RAMOS (SP340590 - LUCAS SENE RODRIGUES, SP056306 - LEILA HORNOS FERRES PINTO, SP183449 - OLINTO FILATRO FILIPPINI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

#### II – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)s Juizes(a)s Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

5012035-22.2017.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301011203  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL LUIZ PAULO UNTI DEMESTRI (SP183370 - EVANDRO PERES ANTUNES DE OLIVEIRA) P.R.L. IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA (SP089993 - MELITHA NOVOA PRADO) (SP089993 - MELITHA NOVOA PRADO, SP193091 - THAIS MAYUMI KURITA)  
RECORRIDO: ROSA GLACY UCHOA JARDIM GOLDGRUB (SP095271 - VANIA MARIA CUNHA, SP253803 - AMANDA PAVLOS CARBONE)

#### III. ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela corrê PRL Imóveis e Construções Ltda, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0044062-25.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010724  
RECORRENTE: MARCIO MARCONDES MARTINELLI (SP200920 - ROSANA LUCAS DE SOUZA BARBOSA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0035143-76.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301011342  
RECORRENTE: LAERCIO JOAO DA SILVA (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

#### ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0005908-61.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301011087  
RECORRENTE: MARIA VILMA RODRIGUES PEREIRA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP427871 - LUIS GUSTAVO FABIANO SARAN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

#### - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar

provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0001720-50.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010662  
RECORRENTE: JOSE FIRMINO (SP318182 - RONALDO JACOMINI)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

II – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhores(a)s Juizes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0014677-95.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/93010106584  
RECORRENTE: NILTON FRANCISCO ANTONIO (SP077160 - JACINTO MIRANDA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0044675-11.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010681  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ENZO JULIO POLETTI FILHO (SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

5002400-25.2018.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010681  
RECORRENTE: MARCOS PEREIRA DOS SANTOS (SP238288 - RENATA MARCELINO TEIXEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO** Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 05 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0000280-64.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010774  
RECORRENTE: JOSE NETO DA SILVA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000842-10.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010813  
RECORRENTE: PEDRO JOSE PEREIRA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000040-30.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010776  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001385-28.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010770  
RECORRENTE: TEREZITA MARTINS ALVES (SP152852 - SELMA ARAUJO DOS SANTOS MORENO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003264-50.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010781  
RECORRENTE: BENEDITO DEOCLECIANO BALIEIRO (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO, SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR, SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0012071-60.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010767  
RECORRENTE: IDALICE LARANJEIRA DA SILVA (SP366291 - ALINE BATISTA MENEQUINI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026213-69.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010765  
RECORRENTE: GEORGINA MENDES DE SOUZA (SP178154 - DEBORA NESTLEHNER BONANNO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034011-81.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010763  
RECORRENTE: CRISPINIANA RAMOS DA SILVA (SP188941 - EDSON MITSUO SAITO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5002184-75.2017.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010777  
RECORRENTE: ISABELLY INACIA PEREIRA DOS SANTOS (SP261460 - ROSERLEY ROQUE VIDAL MENEZES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO** Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 05 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0000315-49.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010792  
RECORRENTE: MARCOS HONORIO (SP364654 - ANA CLAUDIA FILIPPE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000676-84.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010791  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)

0003082-81.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010808  
RECORRENTE: BRENO GABRIEL CALORE AZANHA (SP272631 - DANIELLA MUNIZ SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004092-30.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010809  
RECORRENTE: LETICIA VITORIA SILVA GONCALVES (MENOR) (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0043265-15.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010737  
RECORRENTE: PEDRO DA SILVA NASCIMENTO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dr. Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0004851-11.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010675  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EVERALDO ALMEIDA DOS SANTOS (SP346854 - ADRIANA MARIA GOMES)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0000208-20.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010646  
RECORRENTE: NORIVAL CARVALHO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Senhores(as) Juizes(as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO** Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Senhores(as) Juizes(as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 5 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0000921-70.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010654  
RECORRENTE: LUCAS GABRIEL FERREIRA (MENOR REPRESENTADO) (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007324-95.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010710  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DENISE MARIA SCREMIN CAMPANELLI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0024992-51.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010722  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA LUIZA DIAS GARCIA (SP206878 - ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do Sr. Juiz Federal Relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 05 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0005621-23.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010676  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUZINETE DIAS DE MOURA (SP171716 - KARINA BONATO IRENO)

0006372-25.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010697  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA GONCALA SAMPAIO SOBRINHA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III. ACÓRDÃO** Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor e do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 05 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0001395-97.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301011247  
RECORRENTE: JORGE KIRILKO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003097-31.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301011319  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE CARLOS VALDEVITI (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

0003301-78.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301011320  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZ LAURENTINO SANTOS (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)

0005405-35.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301011272  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: IRACI CARDOSO DOS SANTOS PARANA (SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI)

0008086-12.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301011197  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: CELSO DA SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

5011639-53.2018.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301011284  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MANOEL MESSIAS ROSA DOS SANTOS (SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES)

FIM.

0000153-59.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010565  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE DONIZETE PEREIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0001213-58.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010732  
RECORRENTE: ARNOBIO GONCALVES SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Leandro Gonsalves Ferreira. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juize(a)s Federais: Dr. Nilce Cristina Petris de Paiva e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020. (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III. ACÓRDÃO** Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 05 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0000333-12.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301011289  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DIOCIS JOSE PEREIRA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)

0002621-49.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301011255  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA (SP265618 - BARBARA SANTOS DE PAULA)

0002844-43.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301011316  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ADIVALDO CANDIDO DA ROCHA (SP404056 - ELCIO SANCHEZ)

0002960-35.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301011258  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: RONALDO ALVES BORGES (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

0002785-02.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301011256  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUIS HENRIQUE GOES DA SILVA (SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES, SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA)

0003126-49.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301011261  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
RECORRIDO: MARIA APARECIDA PRANDINI SILVA (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)

0002550-74.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301011252  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUCIA NAVARRETE SANCHEZ MENDES (SP360930 - DANIELA TIE BORDINO OLIVEIRA)

0003253-08.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301011263  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (SP259276 - ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA)

0004374-53.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301011268  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ADAUTO ALDEVINO RODRIGUES (SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

0007994-07.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301011170  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SUELI APARECIDA ESPINOSA DE MENEZES (SP273920 - THIAGO SABBAG MENDES)

0024419-13.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301011333  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EDSON GOMES NOGUEIRA (SP426062 - MARINA DOS SANTOS PEREIRA, SP426001 - BRUNO LAPA AZEVEDO)

0033435-88.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301011354  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE PAULO DOS SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)

0050063-89.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301011281  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: FRANCISCO NONATO DAS CHAGAS (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

0000225-35.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301011217  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SANDRA CRISTINA PEREIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA)

0000827-41.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301011090  
RECORRENTE: DOMINGOS PACHECO ALVES (SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES, SP193241E - GUILHERME ROCHA, SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000388-75.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301011293  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ADMILSON JOVELINO DA SILVA (SP194631 - EDINEIDE AZEVEDO LUSTOZA)

0000546-64.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301011222  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ATELINO DIAS FERNANDES (SP284087 - CAIO GRANERO DE ANDRADE)

0000642-56.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301011099  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EDISON ALBERTO RANGEL (SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA)

0000381-91.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301011174  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: FRANCISCO DIAS DOS SANTOS FILHO (SP380106 - PATRÍCIA DE FÁTIMA RIBEIRO)

0000858-22.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301011304  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SUELI CRISTINA DA CRUZ CARLOS (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)

0001918-37.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301011183  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VALTER DONIZETTI DRAGONE (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)

0001370-05.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301011352  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: IVONE FERREIRA DA SILVA (SP368214 - JOSE APARECIDO RODRIGUES BIANCHETTI)

0000806-35.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301011297  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: GILSON DUARTE MARTINS (SP260788 - MARINO LIMA SILVA FILHO)

0001505-06.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301011179  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: PAULO GOMES DA SILVA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)

0001529-76.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301011180  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: RONALDO MACACARIS DE OLIVEIRA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)

0002017-32.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301011097  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIO MARTINS GOMES (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)

0001840-97.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301011181  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LAURO VIEIRA RUIVO (SP386527 - VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA)

FIM.

0047142-60.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010725  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ITALO MAGNO GURGEL (SP415529 - JOÃO PAULO RODRIGUES RIBEIRO)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0007480-93.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010819  
RECORRENTE: ELAINE NAZIOZENO CORDEIRO (SP152215 - JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO.

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. Leandro Gonçalves Ferreira e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0004526-28.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010817  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: RODRIGO DOS SANTOS MARQUES (SP409724 - ELIANE FURQUIM MANTELLI GUIDORIZZI)

II - ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhores(a)s Juizes(a)s Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonçalves Ferreira.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**II - ACÓRDÃO** Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonçalves Ferreira. São Paulo, 05 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0005170-32.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010860  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES)  
RECORRIDO: GISELE DIAS DE OLIVEIRA (SP298824 - KELEN CRISTINA DA SILVA)

0024019-96.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010879  
RECORRENTE: GERALDO CORREIA SOARES (SP221787 - TELMA SANDRA ZICKUHR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. Leandro Gonçalves Ferreira. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 5 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0000213-51.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010647  
RECORRENTE: PAULO CESAR VALADAO LEITE (SP339396 - FERNANDA VALERIA LIMA HOLIK)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030945-93.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010726  
RECORRENTE: MONICA LUCI ALFREDO (SP286762 - SAMUEL GONÇALVES DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004358-20.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010696  
RECORRENTE: JOEL PEREIRA DA SILVA (SP276140 - SILVANA OLIVERIO HAYASHI, SP276196 - IRACILEY MARIA LINDOSO E SILVA OTSUBO, SP269163 - ANA PAULA BRANTI MATIAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023196-25.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010721  
RECORRENTE: MAURILIO RIBEIRO DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Leandro Gonçalves Ferreira. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juize(a)s Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva e David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 5 de fevereiro de 2020. (data do julgamento).

0000150-96.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010645  
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS CANDIDO ROSA (SP411109 - ANA PAULA CARDOSO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001321-37.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010659  
RECORRENTE: GENIVALDO LOPES DA SILVA (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA, SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000683-34.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010653  
RECORRENTE: CELINA DE SOUZA PEREIRA (SP281326 - JOSE RONALDO DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002449-13.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010664  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE ALMIR TREVISAM (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

0002624-48.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010669  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NIVALDO CALACA VIEIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL)

0002984-65.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010694  
RECORRENTE: EDUARDO MOREIRA PINHO (SP233955 - EMILENE BAQUETTE MENDES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000333-21.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010731  
RECORRENTE: NADIR RAMOS (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RECORRIDO: BANCO BMG SA (SP241287 - EDUARDO CHALFIN) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002712-93.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010670  
RECORRENTE: ROSINEIA DE OLIVEIRA FUZZARI DE SOUZA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006761-70.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010709  
RECORRENTE: REGINALDO DANTAS (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001016-92.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301011396  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: HILDA JACINTO DA SILVA (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNÓ)

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Senhores(as) Juizes(as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0001616-91.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010874  
RECORRENTE: IVANETE GARCIA DE SOUZA (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhora(s) Juize(a)s Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0003188-55.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010666  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VALCIR BARBOSA DOS SANTOS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. Vencida a Dra. Nilce, que dava provimento ao recurso.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0005548-03.2016.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010570  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EUGENIO RODRIGUES DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0001622-11.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301011376  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO ANTONIO DOS SANTOS (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)

III- ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recursos da parte autora e, na parte em que conhecido, do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**- ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 5 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).**

0001242-48.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010557  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ADRIANO JOSE DE ABREU (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP322529 - PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)

0031380-04.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010690  
RECORRENTE: CLAUDIA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034570-72.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010689  
RECORRENTE: VANDERLEI BIAZON (SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI, SP362071 - CARLOS EMÍDIO DE SOUSA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III-ACÓRDÃO** Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Senhores(as) Juizes(as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 5 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0000661-39.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010110  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CANDIDO GRANUSSI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0004135-78.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301011008  
RECORRENTE: FAUSTO BUENO (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**-ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 5 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

0001824-17.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010561  
RECORRENTE: ROSANGELA CRISTINA TROVO DO NASCIMENTO (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005909-49.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010571  
RECORRENTE: EDIO DELFINO RODRIGUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012399-24.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010582  
RECORRENTE: JOSE APARECIDO DA SILVEIRA (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP108516 - SIMONE ELAINE DELLAPE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015803-83.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010588  
RECORRENTE: NATALINO CONCEICAO DE OLIVEIRA (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047785-18.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010633  
RECORRENTE: MARIUZA RODRIGUES GODOY GOBETE (SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA, SP166985 - ERICA FONTANA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005164-27.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301011004  
RECORRENTE: JANETHE VILLA BERGAMO (SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

**III-ACÓRDÃO**

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Senhores(as) Juizes(as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0028567-67.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010980  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MONICA GONCALVES SILVA (SP371765 - DIEGO PEDRO DE CARVALHO)

**ACÓRDÃO**

Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III-ACÓRDÃO** Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 5 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0001076-56.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301011364  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: CICERO FERREIRA DA SILVA (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI, SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS, SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA)

0001126-55.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301011363  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ELIS REGINA MARQUES TOGNATO (SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID)

FIM.

0026991-39.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301011368  
RECORRENTE: WERNER ERWIN WAGNER (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

**ACÓRDÃO**

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0004364-20.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010978  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ELISABETE PRISCILA DE OLIVEIRA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)

**III-ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o

juízo de retratação e converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Níle Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0005738-29.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010678  
RECORRENTE: VALMIR PEREIRA DE OLIVEIRA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, determinar o sobrestamento do feito, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dra. Níle Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, determinar o sobrestamento do feito, nos termos do voto do Juiz Federal, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento os Juizes Federais Dra. Níle Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 5 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).**

0002891-73.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010685  
RECORRENTE: CARLOS DE ASSIS (SP313381 - RODRIGO GOMES DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003270-58.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010684  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EDMILSON CARDOSO DA SILVA (SP346488 - EVELYN LUCAS DE OLIVEIRA)

0005159-47.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010704  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CLAUDIO JOSE DOS SANTOS (SP354370 - LISIANE ERNST)

0050004-04.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010682  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JORGINEY DE OLIVEIRA SANTOS (SP333213 - GILVAN DA SILVA DINIZ PINHEIRO)

0023238-11.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010703  
RECORRENTE: SEBASTIAO DONIZETE ANDRE (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042098-60.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010702  
RECORRENTE: MARCOS JOSE PETRICA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004255-24.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010832  
RECORRENTE: LUCINEIA BERNADETE CAETANO (SP229113 - LUCIANE JACOB)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)s Juizes Federais: Dra. Níle Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 05 de fevereiro 2020 (data do julgamento).

5002871-72.2018.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010889  
RECORRENTE: MARIA ALVES FABRICIO (SP121530 - TERTULIANO PAULO, SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE)  
RECORRIDO: UM REAL DO PEREIRÃO LHS DE SOUZA E PRADELLI LTDA ME (SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

II-ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Dra. Níle Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0005840-11.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010741  
RECORRENTE: MARILEM MARCELINO BARBOSA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

III-ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora para anular a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, e, em consequência, determinar a devolução dos autos eletrônicos ao JEF de origem para o regular processamento no relativo à causa de pedir e pedido circunscritos à unidade autônoma de propriedade da parte autora. Vencida em parte a Dra. Níle, que também extinguiu o feito quanto ao pedido relativo aos danos na unidade do autor decorrentes de vícios de construção existentes na área comum ou nas unidades vizinhas. Participaram do julgamento os Juizes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Níle Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0007912-37.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301011388  
RECORRENTE: MOACIR OLIVEIRA DOS SANTOS (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso para anular a sentença, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Níle Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0005367-25.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010738  
RECORRENTE: EDSON FERREIRA MAGALHAES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

III-ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora para anular a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, e, em consequência, determinar a devolução dos autos eletrônicos ao JEF de origem para o regular processamento no relativo à causa de pedir e pedido circunscritos à unidade autônoma de propriedade da parte autora. Vencida em parte a Dra. Nilce, que também extinguiu o feito quanto ao pedido relativo aos danos na unidade do autor decorrentes de vícios de construção existentes na área comum ou nas unidades vizinhas. Participaram do julgamento os Juizes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0005373-32.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010740  
RECORRENTE: ELZA DOMINGAS BATISTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

### III-ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora para anular a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, e, em consequência, determinar a devolução dos autos eletrônicos ao JEF de origem para o regular processamento no relativo à causa de pedir e pedido circunscritos à unidade autônoma de propriedade da parte autora. Vencida em parte a Dra. Nilce, que também extinguiu o feito quanto ao pedido relativo aos danos na unidade do autor decorrentes de vícios de construção existentes na área comum ou nas unidades vizinhas. Participaram do julgamento os Juizes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0002131-81.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301011389  
RECORRENTE: ANTONIO ALVES DE ABREU (SP272996 - RODRIGO RAMOS, SP275548 - REGINALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP334882 - MICHELLE DE SOUZA CUNHA)

### III-ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0034516-72.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301011015  
RECORRENTE: JOSE VILANEZ BARROSO CARNEIRO (SP356445 - LEANDRO KINOSHITA DE MACEDO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Leandro Gonsalves Ferreira. Participaram do julgamento o(a) Sr(a)s. Juiz(a)s Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020. (data do julgamento).

0000138-10.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301010796  
RECORRENTE: GENIVALDO FERREIRA DA SILVA (SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS, SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

### ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

0052027-54.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301011431  
RECORRENTE: VALDIR DE MELO LIMA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0007776-42.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301011443  
RECORRENTE: IRMA TREVISAN CARAUNA (SP313715 - SANDRA MARIA DE SOUZA FRANCO NASCIMENTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora e pelo INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Leandro Gonsalves Ferreira, Nilce Cristina Petris de Paiva e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do voto do Relator Leandro Gonsalves Ferreira. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 05 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).**

0006149-76.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301010599  
RECORRENTE: EDUARDO MARTINS GUIMARAES (SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000497-69.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301010619  
RECORRENTE: PAULO SERGIO MONTALVAO (SP375861 - YAGO MATOSINHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009459-85.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301010598  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: SEVERINO FERREIRA DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0001608-85.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301010609  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: WILSON ROBERTO MARCHESINI (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)

0000211-57.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301010620  
RECORRENTE: VIDAL DA SILVA MELLO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001473-09.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301011433  
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
RECORRIDO: GENERAL SPORTS NUTRITION SUPLEMENTOS EIRELI - EPP (SP352913 - PRISCILLA ARAUJO ROCHA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Leandro Gonsalves Ferreira, Nilce Cristina Petris de Paiva e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do voto do Relator Leandro Gonsalves Ferreira. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 05 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).**

5004147-93.2017.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301010593  
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO SERRANO TASSINARI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001762-06.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301010608  
RECORRENTE: JOSIMARIO ALVES DA SILVA (SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022135-66.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301010596  
RECORRENTE: MELQUIDES JOSE CRUZ (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Leandro Gonsalves Ferreira, Nilce Cristina Petris de Paiva e David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 05 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).**

0003941-64.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301010642  
RECORRENTE: NIDES DA SILVA LIMA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5000349-98.2017.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301010641  
RECORRENTE: CONCAP COMERCIO DE PNEUS LTDA EPP (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0001146-88.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301010643  
RECORRENTE: ANTONIO APARECIDO DE SOUZA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 05 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).**

0048049-35.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301011448  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA CREUZA AMERICO (SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI, SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF, SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI)

0007257-82.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301011434  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: HERCULES FERREIRA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

FIM.

0007653-36.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301011416  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da autora, nos termos do voto do Relator Leandro Gonsalves Ferreira. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do voto do Relator Leandro Gonsalves Ferreira. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 05 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).**

0002790-36.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301010607  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NILSON ALVES GARCIA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)

0019742-37.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301010597  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA HELENA PEREIRA SILVA (SP370622 - FRANK DA SILVA)

0001565-72.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301010610  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: PAULO ROBERTO DE SOUZA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0000728-64.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301010617  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ELZA REZENDE SANTOS DAS DORES (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)

0003144-91.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301010604  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CELSO DE OLIVEIRA (SP385685 - DANIELA FREITAS GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO)

0001021-71.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301010612  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DANIEL FORTUNATO MARIN (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)

0026126-50.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301010595  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO PAULO DA SILVA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)

0031243-85.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301010594  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ADELSON GONCALVES (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

0005148-30.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301010600  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE CARLOS DOS SANTOS ARRUDA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)

0004535-94.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301010601  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ZELITI DOS SANTOS MAGALHAES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0003651-65.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301010603  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
RECORRIDO: APARECIDA DE LOURDES GUILHERME MALUMBRES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ, SC046128 - LEANDRO MORATELLI)

0003755-32.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301010602  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CLAUDIA MARTINS MANARTE DA SILVA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0001458-10.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301010611  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE PEDRO PEREIRA (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)

0000995-47.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301010615  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUIZ ALVARO DE GOES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ, SC046128 - LEANDRO MORATELLI)

0000995-19.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301010616  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA JOSE OLIVEIRO (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)

FIM.

#### **TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

#### **TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

#### **EXPEDIENTE Nº 2020/9301000229**

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000129-17.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301001807  
RECORRENTE: INALDO LEOPOLDINO DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Nos termos do art.203, § 4º do CPC e da Portaria nº 23, de 14/03/2018, querendo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos anexados aos autos AKZO NOBEL LTDA.

0015685-73.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301001810  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: LENY STAPELFELDT BRITO FRANCO (SP403707 - HENRIQUE DA SILVA NUNES)

Ciência às partes do parecer da Contadoria anexado aos autos. Prazo: 10 dias.

0029984-60.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301001808  
RECORRENTE: MARCIA SOARES DA CUNHA SANTOS (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do Parecer da Contadoria anexado aos autos. Prazo: 05 (cinco) dias.

0002033-44.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301001811 LOURDES MARQUISELI (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO)

Nos termos do art.203, § 4º do CPC e da Portaria nº 23, de 14/03/2018, querendo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos anexados aos autos pela parte ré.

#### **TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

#### **TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

#### **EXPEDIENTE Nº 2020/9301000230**

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8**

0081320-21.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301013089  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: ELLEN DE VASCONCELOS DA SILVA (SP122517 - ANNA MARIA GODKE DE CARVALHO)

A CEF noticiou a adesão da parte autora ao acordo de Pagamento de Planos Econômicos da Poupança, contra a qual a parte autora não se opôs, motivo pelo qual homologo os termos do acordo celebrado entre as partes, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b" do CPC.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que o artigo 55, da Lei nº 9.099/95 somente fixa tal condenação caso o recurso seja improvido.

Considerando a explícita ausência de interesse recursal (art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da lei nº 10.259/2001), publique-se a presente decisão e certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa do feito ao juízo de origem.

Por oportuno, ressalto que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Intímem-se.

0057301-14.2008.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301012671  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: YASSUYO CUNIOCI (SP019450 - PAULO HATSUZO TOUMA)

A CEF noticia a realização de acordo, juntando comprovante de pagamento à parte autora e requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim, diante da documentação apresentada, HOMOLOGO a transação efetuada, para que produza efeitos legais entre as partes, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil. Ressalte-se que as questões referentes ao levantamento dos valores devem ser dirimidas por ocasião da execução do acordo. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem.  
P.R.I.

0024703-55.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301013249  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: HELENA DO ESPIRITO SANTO (SP274083 - JAQUELINE SOUZA DIAS MEDEIROS, SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM)

Cuida-se de recurso nominado interposto em face de sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício de pensão por morte à parte autora, discriminando conseqüentários. O INSS busca a reforma parcial da sentença a fim de que seja aplicada a Lei 11.960/2009 à correção monetária e juros de mora dos atrasados. Contrarrazões apresentadas. Vieram os autos a esta 4ª Turma Recursal. É o relatório. Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo entendimento dominante sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça). Tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, IV e V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (mutatis mutandis, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910). Conheço recurso, porque presentes os requisitos de admissibilidade. A Suprema Corte, no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux, discutiu os índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública, ao julgar a modulação dos efeitos das ADINs 4.357 e 4.425. Inicialmente, o Pretérito Excelso havia validado os índices de correção monetária previstos na Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, os quais incluem a aplicação da Lei 11.960/09. Com efeito, na "parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor" (RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux). Com isso, no julgamento do RE 870.947, o STF reconheceu a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros de mora a serem aplicados na liquidação de condenações impostas contra a Fazenda Pública, pois referidos acessórios, nas ADINs de ns. 4.357 e 4.425, tiveram por alvo apenas a fase do precatório. Contudo, ao concluir, na sessão de 20/9/2017, o julgamento do RE 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) definiu duas teses sobre a matéria. A maioria dos ministros seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. O entendimento acompanha o já definido pelo STF quanto à correção no período posterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. A primeira tese aprovada, referente aos juros moratórios. Já a segunda tese, referente à correção monetária, tem a seguinte redação: "O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina." Não houve modulação dos efeitos (sessão de julgamento de 03.10.2019). Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação e para o futuro, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux), observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio. Diante do exposto, nos termos do artigo 932, IV, "b", do CPC c/c 92 da Lei nº 9.099/95, nego provimento ao recurso. Publique-se. Intime-se.

0003243-66.2005.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301012862  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL BANCO CENTRAL DO BRASIL  
RECORRIDO: SAYURI YANAGISAKA OTANI (SP213546 - KYUMA KERLEY KANDA)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo o acordo realizado, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Por oportuno, ressalto que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial. Registre-se. Cumpra-se. Arquive-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Homologação de acordo administrativo Trata-se de demanda em que as partes se compuseram amigavelmente. Fundamento e decido. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo o acordo realizado, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Por oportuno, ressalto que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial. Registre-se. Cumpra-se. Arquive-se.**

0000970-95.2007.4.03.6123 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301012225  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: MARIA APARECIDA BAZANI (SP122679 - EDGARDO LUIZ VERGAL)

0001302-88.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301012223  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: NAUR APARECIDO CERISSI (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)

0001099-29.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301012224  
RECORRENTE/RECORRIDO: JOSE EVANIR DO NASCIMENTO (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)  
RECORRIDO/RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000594-38.2009.4.03.6318 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301012227  
RECORRENTE: EDENA MARIA GOMES (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) MARIA GARCIA GOMES (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) ANDRE LUIS GOMES (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) ANA MARIA GOMES MARANHA (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) HELOISA MARIA GOMES (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000961-62.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301012226  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: REGINALDO BARBOSA DE PAULA (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)

0000194-24.2009.4.03.6318 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301012228  
RECORRENTE: LENI PONTON DE MELO (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) LUCY PONTON DE MELO (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) SILVIA REGINA PONTON DE MELO (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0005306-04.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301012194  
RECORRENTE: ELIETE RIBAS DE ALCANTARA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)  
RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA (SP178962 - MILENA PIRÁGINE) UNIAO FEDERAL (AGU)

Homologo a desistência do recurso, uma vez que não depende de anuência da parte contrária (art. 998 do Código de Processo Civil). Sem condenação em verba honorária, uma vez que inexistente recorrente vencido (art. 46 da Lei nº 9.099/95). Intime-se. Transitado em julgado, baixem à Vara de Origem para arquivamento.

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2020/9301000231**

**DESPACHO TR/TRU - 17**

0002222-27.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301012745  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO:INALDO JOSE DE SOUZA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

Eventos 43/44: Defiro pelo prazo de 15 dias.

Intímese.

0002747-66.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301000732  
RECORRENTE: NILZA RIBEIRO BARROS (SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANCA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Evento 46: guarde-se o julgamento do recurso, a ser realizado oportunamente dentro das possibilidades do juízo.

Intímese.

0009049-03.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301001201  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA LUIZA MONTANHA DA SILVA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)

Evento 46: intime-se a parte ré, através da AAPJ, a manifestar-se acerca das alegações da parte Autora, no prazo de 10(dez) dias.

0004056-89.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301000260  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ROZINETE VIEIRA ARQUES (SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO, SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

Evento 48: dê-se ciência à parte autora.

0000933-94.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301000819  
RECORRENTE/RECORRIDO: MARIA HELENA FECHIO MORGAN (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)  
RECORRIDO/RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A fim de imprimir celeridade na solução da lide, intime-se novamente a parte autora para que se manifeste acerca do aludido acordo noticiado pela CEF, nos termos do despacho contido no evento 36.

Destaco que, quedando-se inerte a parte autora, o acordo será homologado nos termos em que apresentado pela parte ré, com a consequente extinção do processo com julgamento do mérito..

0004347-37.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301000811  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: FABIO LEONARDI (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)

A fim de imprimir celeridade na solução da lide, intime-se novamente a parte autora para que se manifeste acerca do aludido acordo noticiado pela CEF, nos termos do despacho contido no evento 31.

Destaco que, quedando-se inerte a parte autora, o acordo será homologado nos termos em que apresentado pela parte ré, com a consequente extinção do processo com julgamento do mérito..

0036769-67.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301006209  
RECORRENTE: FERNANDO DIOGO DA SILVA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA, SP350568 - TATIANE ROCHA SILVA, SP416054 - JACQUELINE BEZERRA JUSTINO TEODORO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Evento 59: defiro. Tendo em vista o pedido de realização de sustentação oral, proceda-se à inclusão em pauta em sessão de julgamento presencial. Intímese.

0007651-84.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301013539  
RECORRENTE: CAMILA CRISTINA MARQUES ALVES (SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) SAMUEL JOSE MARQUES ALVES (SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Petição e documentos PA (arquivos 44 e 45): Manifeste-se o INSS em 10 (dez) dias, inclusive sobre a prova testemunhal ora requerida.

No silêncio, baixem os autos para produção da prova oral.

Int.

0001609-52.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301000259  
RECORRENTE: EDVAL VANDERLEY DA SILVA (SP071468 - ANTONIO MARIO MARQUES DINIZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Evento 53: dê-se ciência à parte autora. Intímese.

0003029-28.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301011267  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: PAULO AMADO PIETRO (SP302111 - VIVIANE ROCHA RIBEIRO)

Petição anexada ao arquivo 50: Considerando que o cerne da questão se confunde com o mérito recursal, indefiro o pedido da parte autora.

Int.

0037722-31.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301000781  
RECORRENTE: ANTONIA ALVES DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

A fim de evitar eventual alegação de prejuízo à parte autora, intime-se, novamente, o advogado subscritor da petição do evento 31 acerca do teor do despacho contido no evento 34.

0001635-04.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301013551  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOAO ROBERTO DOMINICALE (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

Considerando que o julgamento foi convertido em diligência, inclua-se o processo na próxima pauta de maio de 2020.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

No tocante ao pedido de prioridade em razão da idade e inclusão do feito em pauta de julgamento, saliento que, em razão do número expressivo de processos, cujos autores via de regra são pessoas idosas, distribuídos para este Relator, deve a parte aguardar o julgamento de seu recurso de sentença, que será pautado oportunamente, dentro das possibilidades do juízo. Registro que já foi estabelecido, dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição. Ademais, friso que a garantia de duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal) deve ser conjugada com o princípio da proporcionalidade do número de juízes em relação à efetiva demanda judicial e à respectiva população (artigo 93, inciso XIII, da Carta Magna), que ainda não condiz com a realidade das Turmas Recursais de São Paulo, na medida em que somente sob a minha relatoria estão conclusos mais de 2000 (dois mil) processos. Intimem-se.

0000481-10.2015.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301000739  
RECORRENTE: SILVIO DONIZETI RAVANHANI (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006571-39.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301000736  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA JOSE DE CAMARGO (SP392877 - DAIANE FERNANDES DE OLIVEIRA)

0004580-17.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301000737  
RECORRENTE: MARLY BELUCO AUNES (SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Considerando que o julgamento foi convertido em diligência, inclua-se o processo na próxima pauta da sessão presencial de maio.

0031698-21.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301013071  
RECORRENTE: CLAUDIA MARA SERAFIM BATISTON (SP346417 - CLÁUDIA MARA SERAFIM BATISTON)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005447-91.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301013076  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: PEDRO PAULO SANTICIOLI (SP220637 - FABIANE GUIMARAES PEREIRA)

FIM.

0001897-24.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301013151  
RECORRENTE: VITOR MARIO ALVES (SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI, SP013630 - DARMY MENDONCA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Eventos 108/109: intime-se o INSS para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

Int. Cumpra-se.

0000578-47.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301013204  
RECORRENTE: ODAIR DONIZETI MENEGETTI (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

À Contadoria para elaboração de cálculos, considerando-se o período de 14/02/2005 a 07/06/2015 como tempo especial, a fim de verificar o preenchimento dos requisitos para aposentadoria na data do requerimento administrativo. Após, vista às partes e, a seguir, voltem os autos para inclusão em pauta de julgamento.

0003990-59.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301001199  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DONIZETE MARTINS (SP392365 - THIAGO ROSA NETO)

Tendo em vista a ausência de resposta, por parte da ré, até o presente momento, oficie-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ, com urgência, requisitando-se o cumprimento do quanto determinado no despacho contido no evento 42, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de multa equivalente ao dobro do valor da alegada diferença da prestação do benefício devido à parte autora por mês de descumprimento, sem prejuízo de eventual responsabilidade criminal da autoridade administrativa responsável pelo cumprimento da decisão.

Intimem-se.

0000895-29.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301000804  
RECORRENTE: JOSE SOARES (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A guarde-se o julgamento do recurso, a ser realizado oportunamente dentro das possibilidades do juízo.

0031390-82.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301012210  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO (SP274894 - ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS) MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP281373 - JOAO TONNERA JUNIOR)  
RECORRIDO: MARCELO DUARTE BRAGADO

Oficie-se, COM URGÊNCIA, aos réus (União, Estado de São Paulo e Município de São Paulo) para que agendem no prazo de quinze dias a cirurgia da parte autora, em um dos hospitais habilitados da Capital, nos termos do acórdão prolatado em 29/08/2019 (evento 24).

Certifique-se o trânsito em julgado do acórdão e dê-se baixa da Turma Recursal.

Cumpra-se. Intimem-se.

0013880-85.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301012863  
RECORRENTE: SILVESTRE ALVES DO NASCIMENTO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Dê-se vista ao autor do ofício de cumprimento da decisão anterior, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001776-97.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301013523  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOAQUIM DOS REIS MIGUEL (SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA)

Petição da parte autora (arquivo 56): Defiro.

Remetam-se os autos virtuais ao JEF de origem em vista da certidão de trânsito em julgado do acórdão (arquivo 50).

Int.

0003382-47.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301012594  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DARCIO ORLANDO (SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI)

Vistos.

Evento 63: digam os requerentes (prazo: 05 dias).

Após, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

0002141-40.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301000814  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: LUCI FLORINDA DOS SANTOS SILVA (SP361684 - IACIARA CRISTIANE QUINALIA DOS SANTOS, SP122266 - LUIS CARLOS DOS SANTOS)

Evento 57: dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos apresentados pelo INSS no evento 58.

0002394-14.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301013184  
RECORRENTE: MANUEL NONATO CARDOSO VERAS (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Considerando a manifestação de interesse na realização de sustentação oral constante do evento 41, determino o adiamento do julgamento do feito para a sessão presencial que ocorrerá no dia 03/03/2020.

Ciência às partes.

Publique-se.

0005257-60.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301000817  
RECORRENTE: MARIA DO ROSARIO ARAUJO (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

A guarde-se o oportuno julgamento dos autos.

0003141-31.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301000752  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JULIANA BORGES SILVINO (SP375112 - MARCELO ARAUJO DA SILVA)

Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos carreados pelo INSS no evento 63.

0029466-36.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301010751  
RECORRENTE: BRENDA QUEIROZ ALENCAR (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Em respeito ao contraditório, dê-se vista do documento juntado pela autora à parte contrária, para manifestação em 15 dias, nos termos do § 1º do artigo 437 do CPC, sem prejuízo de posterior análise quanto à admissibilidade da juntada do documento na presente fase do procedimento.

Intimem-se.

0001492-50.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301012685  
RECORRENTE: FRANK SANCHES (SP276304 - FLAVIO DE MATOS LEITÃO, SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ciência ao INSS da manifestação da parte autora (eventos 64 e 65).

0003119-16.2019.4.03.9301 -- DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301012219  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
REQUERIDO: ONDINA RODRIGUES DOS SANTOS (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ, SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI)

Recebo o pedido de concessão de medida cautelar como pedido de efeito suspensivo ao recurso de sentença interposto na ação 0001272-72.2018.4.03.6339.

Anexe-se a presente petição nos autos da referida ação.

Após, arquivem-se estes autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000889-23.2009.4.03.6303 -- DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301012878  
RECORRENTE/RECORRIDO: SANDRA LUCAS DA SILVA (SP350420 - FELIPE ALLAN DOS SANTOS) MARCOS DONIZETE LUCAS DA SILVA (SP350420 - FELIPE ALLAN DOS SANTOS) DINA APARECIDA AMBROSIO (SP350420 - FELIPE ALLAN DOS SANTOS) CARLOS ROBERTO LUCAS DA SILVA (SP350420 - FELIPE ALLAN DOS SANTOS) DINA APARECIDA AMBROSIO (SP323258 - WENDEL FERREIRA DA SILVA, SP362944 - LUANA DE ALMEIDA) SANDRA LUCAS DA SILVA (SP362944 - LUANA DE ALMEIDA) MARCOS DONIZETE LUCAS DA SILVA (SP323258 - WENDEL FERREIRA DA SILVA) CARLOS ROBERTO LUCAS DA SILVA (SP362944 - LUANA DE ALMEIDA, SP323258 - WENDEL FERREIRA DA SILVA) MARCOS DONIZETE LUCAS DA SILVA (SP362944 - LUANA DE ALMEIDA) SANDRA LUCAS DA SILVA (SP323258 - WENDEL FERREIRA DA SILVA)  
RECORRIDO/RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Cumpra-se a parte final da decisão anteriormente proferida (evento 31).

0005532-46.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301012597  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: FLAVIO DALLACQUA (SP410992 - ROSILENE SANT'ANA TERRA FERREIRA)

Vistos.

Petição apresentada pelo INSS (evento 46): defiro. Oficie-se diretamente à agência responsável pela manutenção do benefício (fl. 26 – evento 2) para que apresente manifestação sobre os fatos narrados pela parte autora na petição juntada em 11/12/2019 (evento 42). Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, conclusos para decisão.

Int. Cumpra-se.

0000095-84.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301012929  
RECORRENTE: JENAURO LUCIO TEIXEIRA (SP392949 - JÉSSICA CALIXTO PEGORETE HILÁRIO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Petição de 23.01.2020 (evento 81): Considerando o decurso dos prazos sem interposição de recurso contra o Acórdão, dou por encerrada a prestação jurisdicional dessa Turma Recursal e advirto as partes que, doravante, todo e qualquer requerimento relativo à execução do Julgado deverá ser formulado perante o Juizado de origem.

Determino à Secretaria que certifique o trânsito em julgado e providencie a baixa dos autos, COM URGÊNCIA.

Intime-se. Cumpra-se.

0000527-55.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301012616  
RECORRENTE: VALDIR PEREIRA DOS SANTOS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Intimem-se as partes autora e ré para que apresentem manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista os possíveis efeitos infringentes dos embargos de declaração opostos.

Após, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

0005029-95.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301011523  
RECORRENTE: JEOSAFÁ ESPINDOLA DE SOUSA (SP243959 - LUCIANA APARECIDA MARINHO PICHELLI, SP345464 - HELLEN LEITE CARDOSO, SP339501 - NILCE ODILA CAMPOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Petição apresentada pela parte autora (eventos 43/44): intime-se o INSS para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

Int. Cumpra-se.

0048424-36.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301013030  
RECORRENTE: MARIA JOSE DA SILVA (SP252986 - PRISCILA MARIA FERRARI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Considerando o pedido de sustentação oral, o julgamento será adiado para a próxima sessão presencial, no dia 03.03.2020.

0000924-90.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301013199  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ADRIANA MARCONDES (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO)

Vistos,

Considerando o teor do recurso do INSS, manifeste-se a parte autora expressamente se renuncia ao valor que supera a condenação de 60 salários mínimos, apurados na data da propositura da ação, observando-se o teor do § 2º do artigo 3º da Lei 11.259/2001.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Intime-se.

0012307-80.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301000738  
RECORRENTE: JOSE PAULO DOS SANTOS (SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Evento 105: considerando a declaração acostada no evento 104, anote-se a inclusão da Defensoria Pública da União, bem como a exclusão do advogado anteriormente constituído, o qual deverá ser intimado do presente despacho, juntamente com os demais patronos das partes.

0010245-33.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301000213  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CLEONICE BEZERRA DA SILVA BONATTO (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO)

Evento 38: aguarde-se o oportuno julgamento dos autos, ocasião em que, inclusive, será apreciado o eventual cabimento do acréscimo de 25% previsto no art. 45, da Lei nº. 8.213/1991, em relação ao benefício da aposentadoria por invalidez.

0000370-83.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301012902  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: OLIVIO GONCALVES DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

Evento 144: Defiro pelo prazo de 10 dias.

Intimem-se.

0000170-69.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301001035  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: RYAN SILVA SUMARIS (SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ FURLANI) GUSTAVO SILVA SUMARIS (SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ FURLANI) CINTIA FRANCISCA DA SILVA SUMARIS (SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ FURLANI)

Evento 44: tendo em vista a ausência de resposta, por parte da ré, até o presente momento, oficie-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ, com urgência, requisitando-se o cumprimento do quanto determinado no despacho contido no evento 37, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de multa equivalente ao valor da prestação do benefício devido à parte autora por mês de descumprimento, sem prejuízo de eventual responsabilidade criminal da autoridade administrativa responsável pelo cumprimento da decisão.

Intimem-se.

0000856-19.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301013121  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CAMILA REGINA DE OLIVEIRA BERNARDO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

Com relação à petição de 07.02.2020, oficie-se ao INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

0023799-06.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301001018  
RECORRENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BANCO DO BRASIL S/A (SP295139 - SERVIO TULIO DE BARCELOS) INSTITUTO EDUCACIONAL PROFESSOR PAQUALE CASCINO BANCO DO BRASIL S/A (SP353135 - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)  
RECORRIDO: LICELMA CANDINHO DOS SANTOS

Eventos 86/87: dê-se ciência ao FNDE.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Abra-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de cinco dias úteis, acerca das petições anexadas pela CEF. Destaco que, quando se inerte a parte autora, o acordo será homologado nos termos em que apresentado pela parte ré, com a consequente extinção do processo com julgamento do mérito. Cumpra-se. Intimem-se.

0004105-95.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301000724  
RECORRENTE: JOSE LUIZ DE SOUZA (SP350420 - FELIPE ALLAN DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007896-72.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301000726  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: VINICIUS HENRIQUE DIAS (SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) VICTOR HUGO DIAS (SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA)

0008758-43.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301001001  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: JOAO CARLOS CAMAZANO (SP217084 - PEDRO ROBERTO BIANCHI , SP188440 - CYNTHIA CRISTINA GRAMORELLI)

0001014-43.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301000698  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: MARIA JOSE RAVAGNANI DE FARIA (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) HUGO MANOEL RAVAGNANI (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) ANOR RAVAGNANI JUNIOR (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) LUZIA TERESA RAVAGNANI NEVES (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)

FIM.

0043899-94.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301005751  
RECORRENTE: AUZEBIO VALVASSORI (SP209742 - ESTÉVÃO MOTTA BUCCI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-e a CEF para que acoste aos autos, no prazo de 20 dias, a cópia do comprovante de depósito judicial referente ao acordo firmado entre as partes.

0001224-91.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301012586  
RECORRENTE: WANESSA DE FREITAS CARNEIRO (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)  
RECORRIDO: ANA CLARA CARNEIRO CHAVES JOÃO GABRIEL CARNEIRO CHAVES JOÃO PEDRO CARNEIRO CHAVES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) JOAO VITOR CARNEIRO CHAVES

Vistos.

Evento 153: ofício-se, nos termos determinados no v. acórdão prolatado em 13.12.2018, à empresa CONE CONSTRUTORA ENGENHO LTDA., nos endereços apontados em relação à filial (fl. 24 e 30): Rua Azul, nº 171, sobrado, Milho Branco, Juiz de Fora/MG, CEP 36.083-330 e Av. Barão do Rio Branco, 3500, salas 601 e 602, Juiz de Fora/MG, CEP 36.025-020, bem como no endereço do sócio Eustáquio Antônio Cantarini (fl. 30), à Rua Dr. Donato Pinto, nº 95, Bairro Parque Imperial, Juiz de Fora/MG.

Após o cumprimento das diligências e intimação das partes para eventual manifestação, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

0001823-21.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301001019  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: CARINA HIROTA MIYOSHI (SP420763 - VERA LÚCIA GOMES MENIQUETE )

Tendo em vista que não cabe execução provisória no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme disposto no art. 17 da Lei nº 10.259/2001, indefiro o pedido formulado, devendo a parte autora aguardar o trânsito em julgado do acórdão.

A guarde-se o oportuno julgamento do recurso.

0004480-38.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301012831  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE TRANCREDO ALVES DE MOURA (SP207981 - LUCIANO ROGÉRIO ROSSI, SP309276 - ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI)

Certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem para cumprimento do julgado.

0002436-82.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301006210  
RECORRENTE: ROGERIO ACHILLES TOMAZIELLO (SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO, SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS, SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Evento 25: defiro. Tendo em vista o pedido de realização de sustentação oral, proceda-se à inclusão em pauta em sessão de julgamento presencial. Intime-se.

0008923-94.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301013081  
RECORRENTE: AMADEU DE JESUS GONCALVES (SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO, SP233144 - BERNADETE MARIA DE SOUZA DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Considerando que o julgamento foi convertido em diligência e que foram prestados os esclarecimentos periciais, inclua-se o processo na próxima pauta da sessão presencial de maio de 2020.

0002126-42.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301006776  
RECORRENTE: JOSE ALVES DOS SANTOS (SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES, SP399047 - JULIANA TUCUNDUVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Evento 30: Baixem os autos ao juízo de origem para cumprimento da ordem constante do evento 26.

0009270-79.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301000740  
RECORRENTE: ANTONIO DIAS DA MOTA SOBRINHO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

No tocante ao pedido de prioridade em razão da idade e inclusão do feito em pauta de julgamento, saliento que, em razão do número expressivo de processos, cujos autores via de regra são pessoas idosas, distribuídos para este Relator, deve a parte aguardar o julgamento de seu recurso de sentença, que será pautado oportunamente, dentro das possibilidades do juízo.

Registro que já foi estabelecido, dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição.

A demais, friso que a garantia de duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal) deve ser conjugada com o princípio da proporcionalidade do número de juizes em relação à efetiva demanda judicial e à respectiva população (artigo 93, inciso XIII, da Carta Magna), que ainda não condiz com a realidade das Turmas Recursais de São Paulo, na medida em que somente sob a minha relatoria estão conclusos mais de 2000 (dois mil) processos.

Intimem-se.

0002195-86.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301001200  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: RICARDO SOARES DIAS (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS)

Eventos 48/49: intime-se a parte ré, através da AAPJ, com urgência, a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da alegação da parte autora de descumprimento da ordem judicial contida na sentença, ante a suposta cessação do benefício previdenciário do auxílio-doença sem que a mesma tenha sido encaminhada à reabilitação.

Int.

0001009-53.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301001014  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA) BANCO ITAU CONSIGNADO S/A (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)  
RECORRIDO: UMAIRA HAGE (SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR)

1. Evento 123: proceda a Secretaria às devidas anotações.

2. Eventos 116/118: dê-se ciência à FUNPREV/BAURU acerca do teor da manifestação da parte autora contida no evento 122.

0047255-48.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301001204  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARCELO EDUARDO BENTO (SP129572 - MARCIO RONALDO BENTO)

Evento 57: tendo em vista a ausência de resposta, por parte da ré, até o presente momento, reiterem-se, com urgência, os termos do ofício carreado no evento 53, requisitando-se o cumprimento do quanto determinado no despacho contido no evento 52, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de multa equivalente ao valor da prestação do benefício devido à parte autora por mês de descumprimento, sem prejuízo de eventual responsabilidade criminal da autoridade administrativa responsável pelo cumprimento da decisão.

Intimem-se.

0063313-10.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301012330

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: JOSEPHA SANCHES CASADO (SP047921 - VILMA RIBEIRO) ANTONIO CASADO BALDAVIRA (SP047921 - VILMA RIBEIRO) JOSEPHA SANCHES CASADO (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) ANTONIO CASADO BALDAVIRA (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA)

Vistos.

Petição apresentada pela CEF (evento 38): intimem-se os autores, por carta registrada com aviso de recebimento, para que ratifiquem a proposta de acordo, nos termos sugeridos pela ré. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, conclusos para decisão.

Int. Cumpra-se.

0042813-68.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301011979

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JACIRANDI EMIDIO (SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS)

Trata-se o presente feito de pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com o uso de arma de fogo (período de 10/04/2000 a 02/04/2012). O C. STJ determinou a afetação dos Recursos Especiais REsp nº 1831371/SP, REsp nº 1831377/PR e REsp nº 1830508/RS, os quais versam sobre a matéria em controvérsia, para julgamento pelo rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil). O relator do processo é o ministro Napoleão Nunes Maia Filho, sendo a controvérsia cadastrada sob o número 1031 no sistema de recursos repetitivos, com a seguinte redação:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.”

Desta feita, considerando que a evolução do processo civil elevou a uniformidade e a segurança jurídica à categoria de direito fundamental, determino o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação da jurisprudência pelo STJ, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000150-17.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301012617

RECORRENTE: LAZARO ALEXANDRE FERREIRA (SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Intime-se o INSS para que apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista os possíveis efeitos infringentes dos embargos de declaração opostos.

Após, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

0028983-35.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301011769

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ANDREIA DO NASCIMENTO (SP320356 - VERÔNICA DE LIMA SILVA)

À Contadoria para esclarecer a divergência apontada pela parte autora no que se refere ao cômputo do período em que houve recolhimento como facultativo, refazendo-se os cálculos se necessário.

Após a vista às partes, voltem os autos para inclusão em pauta de julgamento.

0001625-67.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301001202

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA DE LOURDES RIBEIRO DOS SANTOS (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN)

Evento 48: tendo em vista a ausência de resposta, por parte da ré, até o presente momento, oficie-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ, com urgência, requisitando-se o cumprimento do quanto determinado no despacho contido no evento 43, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de multa equivalente ao valor da prestação do benefício devido à parte autora por mês de descumprimento, sem prejuízo de eventual responsabilidade criminal da autoridade administrativa responsável pelo cumprimento da decisão.

Intimem-se.

0006315-72.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301012615

RECORRENTE: LEILIANE DONEISA ANGELOTTI (RJ100120 - FLAVIA PERES DE OLIVEIRA MALHEIROS, RJ115046 - FERNANDO PERES DE OLIVEIRA MALHEIROS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Intime-se a parte embargada para que apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista os possíveis efeitos infringentes dos embargos de declaração opostos.

Após, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

0002427-92.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301000771

RECORRENTE: MARCOS CESAR DE OLIVEIRA (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

A guarde-se o julgamento do recurso, a ser realizado oportunamente dentro das possibilidades do juízo.

Intime-se.

0001868-40.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301012748

RECORRENTE: REGINALDO APARECIDO JOSE DOS SANTOS (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do cumprimento da tutela pelo INSS (eventos 61/62) e esgotada a atividade jurisdicional nesta instância, remetam-se os autos ao Juízo de origem, competente para processar a fase de cumprimento da sentença nos termos do art. 516, II, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002198-23.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301001011

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA APARECIDA DA MATA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

Evento 34: guarde-se o julgamento do recurso, a ser realizado oportunamente dentro das possibilidades do juízo.

Intime-se.

0006235-39.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301000751  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ELENA MARIA DA SILVA ROCHA (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS)

Evento 75: oficie-se novamente ao INSS, visando ao cumprimento do quanto determinado no despacho do evento 67, assinalando o prazo de 05(cinco) dias para resposta, sob pena de incorrer nas responsabilidades legais pertinentes.

0009403-79.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301005705  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOAO BATISTA PRUDENCIO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

Evento 28: Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias, conforme requerido.  
Int.

0002948-91.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301000758  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NAIR BRAZ DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos carreados pelo INSS nos eventos 61/62.

0002738-88.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301000750  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ALAIR JOSE MENDONCA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)

Oficie-se novamente à empresa Indústria Elétrica Marangoni Maretti LTDA., visando ao cumprimento do quanto determinado no acórdão do evento 33, assinalando o prazo de 10(dez) dias para resposta.

0000417-62.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301000729  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EDITH FIRMINA DE PAULA (SP376107 - KAIQUE AUGUSTO DE LIMA)

Evento 22: indefiro o pedido, eis que, conforme consta do evento 17 (Ato Nr. 6338017389/2019), houve intimação da parte autora para apresentação das contrarrazões.

0001853-90.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301012747  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SILVIA CRISTINA ALBANEZ (SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES)

Diante do cumprimento da tutela pelo INSS (eventos 101/102 e 104) e esgotada a atividade jurisdicional nesta instância, remetam-se os autos ao Juízo de origem, competente para processar a fase de cumprimento da sentença nos termos do art. 516, II, do Código de Processo Civil.  
Cumpra-se. Intimem-se.

0001820-73.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301001033  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CARMEN DIAS SITTA (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN)

Eventos 29/33: dê-se vista às partes.

0006206-13.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301000911  
RECORRENTE: DANIEL MOREIRA GAZULA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Considerando o teor da tese recursal da DPU, no sentido de que seja desonerada do encargo imposto para atuar como curador especial do autor e de fiscalização de terceira pessoa (evento 68), intime-se a parte autora, através do advogado subsoritor da petição contida no evento 79, para que esclareça, no prazo de 10(dez) dias, a situação processual dos autos nº 1021854-30.2017.8.26.0554, no qual fora nomeada Geny Moreira Gazula, em 10/01/2018, como curadora provisória do autor, pelo período de 01(um) ano (evento 80). 3

Após, dê-se vistas às partes. Intimem-se.

0028398-80.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301013348  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: KAUAN DA SILVA VENENO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

Nos termos do artigo 938, §3º do Código de Processo Civil, converto o feito em diligência e determino o retorno dos autos ao Juizado de origem, para que seja colhido o depoimento do proprietário da padaria/pizzaria em que a falecida teria laborado no ano de 2017, com o fim de aferir se a falecida laborou no estabelecimento, quais eram suas atribuições, intimando-se a parte autora para que qualifique o proprietário, bem como outros funcionários da empresa que possam corroborar o vínculo.

Publique-se. Baixem-se os autos à origem.

0001352-18.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301012836  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

Tendo em vista a decisão da TNU no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174), intime-se a parte autora para que anexe aos presentes autos o LTCAT das empresas Tangará Artefatos de Concreto Ltda." e "A.F.R. Premoldados de Concreto Ltda. – ME e Tamoyo Pré Moldados Ltda, relativos aos períodos posteriores a 19 de novembro de 2003. Prazo 30 dias.

0030482-54.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301007625  
RECORRENTE: RINALDO DE ARAUJO PAES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Considerando a divergência de informações dos PPP's acostados aos autos, e tendo em vista que a parte autora não fora intimada em primeira instância especificamente para tanto, oportunizo-a a juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo técnico referente à empresa CPTM (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos) que deu respaldo à elaboração dos referidos formulários.  
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000243-42.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301012614  
RECORRENTE: ISA MARIA DE ALMEIDA (SP346535 - MARCELO SARAIVA GRATAGLIANO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) Mastercard S.A (SP188279 - WILDINER TURCI)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre eventual interesse no distrato mencionado na petição apresentada pela CEF (evento 50), uma vez que o acordo não pode ser rompido unilateralmente. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

0003629-16.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301013364  
RECORRENTE: PAULO MERENCIANO DOS SANTOS (SP368536 - BRUNO CAMPOS SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

O autor diz que o início do contrato de trabalho ocorreu em 01.01.1971 e não em 30.09.1975, como consta do CNIS.

Apresentou como prova seu cartão de inscrição no PIS.

Assim, considerando a existência de cadastro semelhante ao CNIS, mantido pela CEF, expeça-se ofício para que encaminhe informações sobre vínculos do autor e informe a pessoa jurídica responsável pelo pedido de inscrição no PIS, instruindo o ofício com cópia do cartão que também foi juntado ao recurso, com prazo de 15 (quinze) dias para resposta.

Com as informações, dê-se ciência às partes e tornem conclusos para nova inclusão em pauta.

Retire-se o processo da pauta da próxima sessão.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Converto o julgamento em diligência. Ao analisar o tema da aferição do ruído, a Turma Nacional de Uniformização fixou as seguintes teses, conforme a decisão proferida em sede de embargos de declaratários no PUIL n.º 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174), publicada em 21/03/2019 (<https://www.cjf.jus.br/cjf/correge-doria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao/temas-representativos>): a) a partir de 19/11/2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma; b) em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma. Destarte, faculto à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias e sob pena de preclusão, a juntada do laudo técnico (LTCAT) que respaldou a elaboração do PPP anexado aos autos. Com a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após ou inerte a parte autora, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento. Intime-se. Cumpra-se.

0005259-64.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301013033  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CLAUDIO EDVANDO OLIVEIRA SANTOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0005908-05.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301013027  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: WILSON ALVES OLIVEIRA (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA)

FIM.

0007577-81.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301010564  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: VAMBERTO MARCIANO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

Recorre o INSS do reconhecimento de período especial posterior a 01/01/2004, em razão da exposição ao agente nocivo ruído. Sustenta que do PPP não consta a técnica utilizada para medição e apuração da medida do ruído informado. Sobre essa matéria, a TNU fixou a seguinte tese, já retificada:

“(a) a partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória utilização da NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a mediação de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Profissional (PPP) a técnica utilizada e respectiva norma; (b) Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição, bem como respectiva norma.” (TEMA 174 da TNU – já retificado)

O PPP de fls. 76, anexado no evento n. 2 dos autos virtuais, não aponta a metodologia indicada para a aferição do agente nocivo ruído e também não veio acompanhado do respectivo laudo técnico.

Assim, determino à parte autora a juntada de cópia do laudo técnico que embasou o PPP. Prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada, dê-se vista dos autos ao INSS.

Após, tornem conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

Int.

0004324-97.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301013651  
RECORRENTE: IRACEMA BIAZOLI (SP232420 - LUIZ SEVERINO DE ANDRADE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência, para seja expedido ofício à empregadora da autora, dando notícia sobre o motivo do afastamento, a data de início e se ainda persiste recomendação do médico do trabalho para que não retorne às atividades laborativas.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta.

Com a juntada, dê-se ciência às partes e tornem conclusos para julgamento.

Retire-se o processo da pauta.

#### TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

#### TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

#### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

#### EXPEDIENTE Nº 2020/9301000232

#### DECISÃO TR/TRU - 16

0007199-11.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301012613  
RECORRENTE: LAURO GOMES DE ABREU (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de pedido formulado pela parte autora em face do INSS, em que pretende a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sentença que reconheceu a decadência do direito à revisão, a que sobreveio recurso inominado da parte autora, em que requer a reforma da decisão, sob o argumento de que a questão discutida nos autos não foi objeto de apreciação na seara administrativa.

A Primeira Sessão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou, em decisão publicada em 29/05/2017, a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, de processos que discutam a “questão atinente à incidência do prazo decadencial sobre o direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário do regime geral (art. 103 da Lei 8.213/1991) nas hipóteses em que o ato administrativo da autarquia previdenciária não apreciou o mérito do objeto da revisão” (RESP nº 1648336/RS e 1644191/RS - Tema 975).

Assim sendo, determino o sobrestamento do presente feito até que a questão seja decidida pelos Tribunais Superiores.

Int. Cumpra-se.

0001585-18.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301013666  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: NILTON CESAR MARTINS DE ANDRADE (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Petição/embargos (evento 127):

Nos termos da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

§ 1º Para os efeitos do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3º, caput).

§ 2º Desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão.

§ 3º São vedados o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, e, em parte, mediante expedição de precatório, e a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago.

§ 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequiente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista.

Sem razão, portanto, o embargante.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, determino o sobrestamento da presente Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o processo.**

0003159-37.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301013117  
RECORRENTE: MARCEL DE OLIVEIRA PEREIRA (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001846-41.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301013118  
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO REGINALDO (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA, SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004073-04.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301013116  
RECORRENTE: MARIA CELINA ANTUNES MANTOVANI (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA, SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005054-04.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301013115  
RECORRENTE: CARLOS LOPES DA SILVA (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA, SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001329-36.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301013119  
RECORRENTE: DIOGO MARQUES CAMPANHOLI (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA, SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0037048-53.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301013021  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE AIRTON FERREIRA DE SOUSA (SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO, SP283418 - MARTA REGINA GARCIA)

Vistos,

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que se discute, entre outros tópicos, a possibilidade de reconhecimento da especialidade de período laborado como vigilante, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

O processo, contudo, não se encontra em termos para julgamento.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela afetação dos recursos especiais sobre a matéria controvertida como representativos de controvérsia, com aplicação do disposto no art. 1.037, II, do CPC/2015, e a identificação da tese, nos seguintes termos:

Tema 1031

Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.

Ainda, foi determinado que os processos que versam sobre tal matéria devem ser sobrestados, até a fixação da jurisprudência pelos Tribunais Superiores.

Assim, determino o sobrestamento do feito até fixação da jurisprudência pelos Tribunais Superiores.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**O Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, e até que sobrevenha julgamento de mérito pelo Supremo Tribunal Federal, determino a suspensão de todos os processos em trâmite no território nacional cuja controvérsia está calcada na possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS. Reputo impositivo, portanto, o sobrestamento dos autos, até que seja definitivamente estabelecido pela Corte Suprema o entendimento a ser adotado pelas instâncias inferiores do Poder Judiciário. Posto isso, determino o sobrestamento desta ação. Até ulterior deliberação, acautelem-se estes autos virtuais em pasta própria. Dê-se ciência às partes**

0012185-93.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301012150  
RECORRENTE: JULIO CESAR SANCHES (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002123-25.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301012153  
RECORRENTE: ANA LUCIA TORRES ALVES (SP416768 - JOSÉ EDUARDO JUSTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0006190-65.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301012152  
RECORRENTE: IVANILTON CARDOSO DE OLIVEIRA (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA, SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009084-82.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301012151  
RECORRENTE: IZOLINA APARECIDA SOARES DA SILVA (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA, SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0001908-75.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301012612  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: GETULIA MASSONETTI PAN (SP098759 - MARCIA VALERIA DARCIE CAMBAUVA)

Vistos.

Trata-se de pedido formulado pela parte autora em face do INSS, em que pretende a concessão do adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, ao seu benefício de aposentadoria por idade. Sentença de procedência, a que sobreveio recurso inominado do INSS, em que requer a reforma da decisão.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso de Agravo Regimental, PET 8002, de relatoria do Ministro Luiz Fux, em 12/03/2019, determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a extensão do "auxílio-acompanhante", previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91 para os segurados aposentados por invalidez, às demais espécies de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social.

Assim sendo, determino o sobrestamento do presente feito até que a questão seja decidida pelos Tribunais Superiores.

Int. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991.**

Decido. No caso concreto, a discussão levantada no recurso refere-se ao Tema 731, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Contudo, tramita no Supremo Tribunal Federal a ADI 5090/DF, na qual se discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Naqueles autos, o Excelentíssimo Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, deferiu medida cautelar, determinando a suspensão de todos os feitos que discutem o assunto, conforme reprodução a seguir: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de fim a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal." Assim, em estrita observância à decisão da Suprema Corte, e para obstar eventual perecimento de direito, determino o SOBRESTAMENTO do presente feito, até determinação em contrário do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0017481-33.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301012003  
RECORRENTE: JOSE ANTONIO AUGUSTO (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA, SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005449-25.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301011997  
RECORRENTE: ELISEU PIREZ DOS SANTOS (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA, SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005240-56.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301012950  
RECORRENTE: MOISES VIEIRA DE CAMARGO (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA, SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0012160-80.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301012000  
RECORRENTE: RODRIGO DA SILVA (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA, SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0012150-36.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301012001  
RECORRENTE: JOSE ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA, SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003192-27.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301012944  
RECORRENTE: JUCELIO SANTOS DA SILVA (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA, SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002565-70.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301008608  
RECORRENTE: NORIVAL MENINO DE SOUZA FERREIRA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0000170-90.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301011298  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOVENIL RIBEIRO (SP223338 - DANILLO JOSÉ SAMPAIO)

Evento 66: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam providenciados todos os documentos necessários à habilitação dos sucessores nos presentes autos, bem como para regularização da representação processual, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil.  
Intimem-se.

0049034-04.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301013084  
RECORRENTE: VALDOMIRO DE SOUZA SANTOS (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante dos termos da manifestação da parte autora (anexos 65/66), determino que seja expedido ofício ao INSS para que o mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se o benefício da parte autora foi efetivamente implantado, caso no qual deverá informar qual a data de disponibilização do benefício para saque pela parte autora.  
Intime-se. Oficie-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, ora Recorrente, e em face da sentença que julgou IMPROCEDENTE o pedido de correção dos depósitos existentes em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) por outro índice que melhor reponha as perdas inflacionárias dos trabalhadores, ao invés da aplicação da Taxa Referencial (TR), atualmente aplicada. Nas razões recursais, a parte Recorrente requer a reforma da sentença condenando a CEF a recalcular a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo a atualização da Taxa Referencial (TR) por outro índice, que melhor reflita as perdas decorrentes do processo inflacionário, a ser fixado pelo Juízo. Subsidiariamente, requer o recálculo da TR, aplicando-se o cálculo que melhor recomponha as perdas inflacionárias. Pois bem. Em 06/09/2019, o Exmo. Ministro Roberto Barroso, através de medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, determinou a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR). Assim, em cumprimento à determinação supra, determino o sobrestamento do feito até fixação da jurisprudência pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Intimem-se. Cumpra-se.

0012184-11.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301012425  
RECORRENTE: JOANA DE ALMEIDA (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA, SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005318-50.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301012427  
RECORRENTE: CLAUDILENE ALEIXO DE SENE (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA, SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010331-30.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301012428  
RECORRENTE: ROSANGELA SOARES DA SILVA (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA, SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI, SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

FIM.

0004627-27.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301008594  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS DA CUNHA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

Tendo-se em vista a decisão proferida no REsp 1401560, em que se propõe a revisão de entendimento sobre a tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 692/STJ, quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada, determino o sobrestamento do feito até que a questão seja dirimida definitivamente pelo Tribunal Superior.  
Acaulem-se os autos em pasta própria.  
Intimem-se. Cumpra-se.

000481-35.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301013186  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE BENEDITO BARBOZA (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA)

A 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em 1/10/2019, nos autos dos REsp nº 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS, selecionados como representantes de controvérsia, nos termos do art. 1036, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, para aferrir o seguinte:

“...a) a tese representativa da controvérsia fica delimitada aos seguintes termos: possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo;

b) a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e que tramitem no território nacional, inclusive no sistema dos Juizados Especiais Federais...”.

Em consequência, tratando o presente feito sobre a mesma controvérsia mencionada acima, o processamento está sobrestado por força da referida decisão.

Em consequência, determino o arquivamento provisório dos autos até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça.

Uma vez afastado o sobrestamento, desarquivem-se os autos e prossiga-se com a tramitação do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, em 06/09/2019, nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional dos processos que versem sobre a aplicação do índice da TR nos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS, sobrestem-se os autos até o julgamento final da Suprema Corte. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intimem-se. Cumpra-se.**

0005223-20.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301012911  
RECORRENTE: DANIEL RUBIN DA SILVA (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA, SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004036-74.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301012913  
RECORRENTE: CLEBER SOARES DA SILVA (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA, SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004996-98.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301012912  
RECORRENTE: CLEMIRA MENDONCA COLLACO (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA, SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003175-88.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301012914  
RECORRENTE: JOAO OLIVEIRA SANTOS (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002246-55.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301012915  
RECORRENTE: CLEIDE MARIA GARCIA MORENO (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA, SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0001440-83.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301012917  
RECORRENTE: ALLAN THIAGO RAMOS VEIGA (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA, SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, em 06/09/2019, nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional dos processos que versem sobre a aplicação do índice da TR nos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS, sobrestem-se os autos até o julgamento final da Suprema Corte.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação em que se pretende o afastamento da TR como índice de correção da conta de FGTS e utilização de outro que melhor reflita a perda da moeda. O tema discutido nestes autos, afastamento da TR como índice de correção da conta de FGTS, está sob exame do Supremo Tribunal Federal, que deferiu medida cautelar na ADI 5090 determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos até julgamento do mérito pelo plenário. Pelo exposto, determino o sobrestamento do feito até decisão final do Supremo Tribunal Federal quanto à controvérsia. Intime-se. Cumpra-se.**

0001578-84.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301012997  
RECORRENTE: NIVALDO LOPES DOS SANTOS (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA, SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005212-88.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301012996  
RECORRENTE: CARLOS VIEIRA MARTINS (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA, SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0000901-71.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301013351  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANA MARIA MACHADO CICIL (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI)

Trata-se de recurso interposto em face de sentença que envolve análise de pleito de concessão de pensão por morte a Lara Ana Maria Machado Cicil, interdita e representada pela filha e curadora Rosana Aparecida Cicil.

O pedido foi julgado parcialmente procedente e o INSS interps recurso inominado.

Dada vista ao Ministério Público Federal, em inúmeras oportunidades, limitou-se a manifestar ciência dos atos processuais praticados.

No evento 28, a Procuradoria Regional da República declinou de se manifestar, sob o argumento de que a curatela encontra-se devidamente representada, inclusive por advogado, e não há conflito de interesses entre ela e a filha.

É o sumário.

A despeito dos princípios constitucionais da autonomia e independência funcional do Ministério Público, parece-me que a intervenção do Parquet no presente caso é obrigatória.

O CPC/2015 estabelece, em seu art. 178:

“Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

I - interesse público ou social;

II - interesse de incapaz;

III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.”

Parece-nos que o fato de um incapaz estar devidamente representado por curatela não implica, só por só, desoneração da manifestação do Ministério Público.

Naturalmente, não se trata de litígio apenas sobre interesse da Fazenda Pública ou do INSS (interesses secundários), mas também de interesse de parte autora que é incapaz, que objetiva o recebimento de um direito social (interesses primários).

Como se vê, a ausência de manifestação do Ministério Público em processos onde se discute o interesse de incapazes pode gerar nulidade, nesse caso demandando rejuízo, causando sobrecarga de trabalho do Judiciário, prejuízo aos cofres públicos em caso de condenação (na inclusão de valores expressivos a título de juros de mora) e prejuízo ao menor, sob o aspecto da demora na solução do litígio.

Declinar a manifestação em casos de tal magnitude não se mostra, em tese, compatível com a função constitucional do Ministério Público.

Posto isso, oficie-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em analogia ao disposto no artigo 62, IV, da LC 75/93, para que delibere sobre a necessidade de indicar outro membro da Instituição para oficiar neste feito.

Fica suspenso o processo até deliberação da referida Câmara.

Intimem-se.

0041641-28.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301013075  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUIZ CARLOS MAGNANI (SP318061 - MURILO ALMEIDA SABINO)

Assiste razão à parte autora no que tange ao equívoco na decisão proferida em 07/11/2019 (anexo 38), a qual é uma repetição da decisão proferida em 02/09/2019 (anexo 33), motivo pelo qual torno sem efeito a última determinação.

Por sua vez, no que tange ao pedido de expedição de ofício às ex-empregadoras, verifico que o único elemento de prova em relação às diligências realizadas pela parte autora consiste em e-mail enviado em 09/09/2019 (anexo 37), o que não é prova suficiente para que se entenda que houve negativa por parte das ex-empregadoras, motivo pelo qual indefiro o pedido.

Desta forma, concedo último e improrrogável prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora dê efetivo cumprimento à determinação proferida em 02/09/2019.

Caso sejam juntados novos documentos, dê-se ciência ao INSS quanto ao seu conteúdo, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0087430-89.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301010757  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NEUZA FERREIRA DA PAZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, para fins de concessão do benefício assistencial, não é imprescindível o conceito de portador de deficiência, com impedimento de longo prazo, com duração mínima de dois anos, a ser aferido no caso concreto, desde a data de sua caracterização.

Apresenta como paradigma a súmula 48 da TNU: "A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada".

Foi proferida decisão negando seguimento ao Pedido de Uniformização.

O autor apresentou agravo da decisão e os autos foram remetidos à TNU, que deu provimento ao recurso e determinou o retorno dos autos para adequação do julgado ao entendimento pacificado pela TNU, por meio da Súmula 48. Retornaram os autos a este setor de análise de admissibilidade de Pedido de Uniformização, visto que o relator não exerceu juízo de adequação.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – C/JF que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento:

- em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou
- em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região.

O juiz relator não exerceu juízo de adequação, fundamentando:

"Não entendo caracterizado o quadro de deficiência tal como previsto em lei.

Ainda que a autora esteja com o quadro diagnosticado, o mesmo é reversível, tendo o perito médico apontado que a afecção/doença pode ser tratada e atenuada.

Então de fato não foi caracterizada a condição de deficiência a longo prazo prevista em lei, ainda que constatada a incapacidade temporária.

Descipienda a análise das condições sociais.

Desta forma, mantenho o acórdão tal como prolatado.

Ante o exposto deixo de exercer o juízo de adequação."

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 173 TNU, cujo caso piloto está pendente no ARE 1242927, no Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral, com a seguinte questão submetida a julgamento:

"Saber se a deficiência decorrente de incapacidade temporária - mesmo quando o prognóstico de recuperação seja inferior ao prazo de 2 (dois) anos - pode ou não ser considerada como impedimento de longo prazo para fins de concessão do benefício de prestação continuada (Súmula n.48/TNU e art. 20, §§ 2º e 10º da Lei n. 8.742/1993 - LOAS, com redação dada pelas Leis n. 12.435/2011, 13.146/2015 e 12.470/2011)."

Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – C/JF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001559-44.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301012786  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: RAQUEL RAFAELA RIBEIRO (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

No acórdão proferido o relator exerceu juízo de retratação, julgando devida a devolução de valores recebidos devido tutela antecipada concedida e posteriormente revogada, conforme entendimento firmado no Tema 692, julgado pelo STF.

O recorrente alega, em apertada síntese, que devido a sua natureza alimentar, não é devida a devolução de valores recebidos em virtude de tutela antecipada posteriormente cassada.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – C/JF que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento:

- em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou
- em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região.

Para decidir se deve ser pleiteada em ação própria a devolução dos valores recebidos devido a liminar concedida e posteriormente cassada, primeiramente, deve-se aguardar o julgamento do Tema 692, pelo Superior Tribunal de Justiça, cujo caso piloto está pendente, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral, com a seguinte questão submetida a julgamento:

"No caso concreto, a discussão levantada na petição refere-se ao Tema 692, cujo caso piloto está pendente no Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, e no qual houve a determinação, pelo Exmo.

Ministro Relator, de suspensão nacional de todos os feitos não transitados em julgado que tratam do assunto."

Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – C/JF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0057552-80.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301012858  
RECORRENTE: ISABEL GARCIA PEREZ (SP251190 - MURILLO GURJAO SILVEIRA AITH)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que faz jus à revisão da RMI de seu benefício na forma do artigo 29, I da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, benefício mais vantajoso, considerando todo o período contributivo do segurado, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 172/TNU c.c. 999/STJ, cujo caso piloto foi julgado em 11/12/2019 no Superior Tribunal de Justiça e acórdão publicado em 17/12/2019, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com a seguinte questão submetida a julgamento:

Questão submetida a julgamento

Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).

Tese Firmada

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Anotações Nugep

A fetação na sessão eletrônica iniciada em 10/10/2018 e finalizada em 16/10/2018 (Primeira Seção). O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR n. 4/TRF 4ª Região (5052713532016404000) trata de idêntica matéria destes autos.

Informações Complementares

Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional.

Repercussão Geral

Tema 616/STF – Incidência do fator previdenciário (Lei 9.876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral até 16/12/1998.

Ramo do Direito  
DIREITO PREVIDENCIÁRIO

(Tema/Repetitivo: 999 – Situação do Tema: Em Julgamento – Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO – Processos: REsp 1554596/SC, Push REsp 1596203/PR, Push - Tribunal de Origem: TRF4 – RRC: Não – Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Data de Afetação: 05/11/2018 – Julgado em 11/12/2019 – Acórdão Publicado em 17/12/2019 ROA)

Diante disso, com fulcro no artigo 1.006 do CPC c.c. 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.  
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000118-86.2020.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301013093  
RECORRENTE: CÍCERA PEREIRA DA SILVA (SP357405 - PAULO GABRIEL COSTA IVO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso de medida cautelar interposto por CÍCERA PEREIRA DA SILVA contra a decisão proferida pelo MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de Jaú, nos autos do processo nº 0000120-27.2020.4.03.6336, ajuizado contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que indeferiu o pedido de tutela de urgência de natureza antecipatória para imediato restabelecimento do Benefício Assistencial de Prestação Continuada de Amparo ao Deficiente NB 87/174.334.644-9, cessado administrativamente pelo INSS em 01.01.2020.

É o relatório do necessário.  
Decido.

A concessão de tutela de urgência está regulamentada no artigo 300 do Código de Processo Civil e, para sua concessão, inaudita altera pars, é necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, estando condicionada, ainda, à inexistência de perigo de irreversibilidade da decisão.

A decisão recorrida, a meu ver, não merece reforma.

Em análise preliminar, não vislumbro a existência de elementos que evidenciem com segurança a probabilidade do direito. A inserção do ex-marido da recorrente no seu CadÚnico, evidenciando a possibilidade de reconstrução da entidade familiar, não só autoriza a revisão da concessão do benefício pelo INSS, como constitui robusto indicio de alteração das condições econômicas que ensejaram a concessão do benefício, sendo completamente inócua a mera alegação de inserção indevida sem qualquer elemento concreto que a corrobore.

Com efeito, a inclusão do ex-marido no CadÚnico da recorrente configura fato novo, de modo que não é possível admitir com segurança, ao menos nesse momento de cognição sumária, sem que antes seja instaurada nos autos principais a necessária instrução probatória, a ocorrência de afronta à coisa julgada formada no processo nº 0000337-46.2015.4.03.6336.

Entendo demasiadamente precipitada a antecipação de tutela nesse momento processual, quando sequer foi aberta a instrução processual na ação principal e, conseqüentemente, sem que tenham sido produzidas as provas necessárias para o deslinde da causa, especialmente a perícia socioeconômica. O fragilíssimo conjunto probatório constituído até o presente momento não evidencia de plano a probabilidade do direito, menos ainda o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, verifico perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, com possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário, caso o conjunto probatório a ser constituído nos autos principais venha demonstrar que os requisitos legais para o restabelecimento do benefício não foram preenchidos, o que também inviabiliza a concessão da medida de urgência nesse momento processual, a teor do disposto no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil. Ante todo o exposto, MANTENHO LIMINARMENTE A DECISÃO proferida nos autos do processo nº 0000120-27.2020.4.03.6336, QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, por não vislumbrar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 300, caput, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte contrária para a apresentação de contrarrazões.

Comunique-se o Juizado de origem acerca do teor desta decisão.

Expeçam-se os ofícios necessários.

No mais, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0002667-38.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301010657  
RECORRENTE: ISRAEL CARDOSO COSTA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Evento 45: Defiro, pelo prazo requerido.  
Intimem-se.

0005167-07.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301012593  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: ANTONIO PRIETO BOIAGO (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, ser legal a incidência de imposto de renda sobre valores referentes a juros moratórios recebidos por pessoa física.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 808 STF, cujo caso piloto está pendente no Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com a seguinte questão submetida a julgamento:

“Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 97 e 153, III, da Constituição Federal, a constitucionalidade dos arts. 3º, § 1º, da Lei 7.713/1988 e 43, II, § 1º, do Código Tributário Nacional, de modo a definir a incidência, ou não, de imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos por pessoa física.”

Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0021634-30.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301012338  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: CONCEPCION DE LA TORRE MARTINEZ (SP176689 - ED CARLOS LONGHI DA ROCHA)

Diante da ausência de manifestação em contrário pela CEF e tendo sido instruída a petição de 30/10/2019 com os documentos pertinentes, defiro o pedido de habilitação apresentado pela herdeira da falecida, Maria Helena de La Torre Velazquez Viegas (filha).

Determino à Secretária das Turmas Recursais a retificação dos dados cadastrais no sistema eletrônico dos Juizados Especiais Federais, a fim incluí-los no polo ativo da demanda.

Após, tornem conclusos para homologação do acordo firmado entre as partes.

Int. Cumpra-se.

0001021-39.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301007583  
RECORRENTE: ALICE TEIXEIRA DUTRA FILHA (SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista as alegações recursais, oportunizo a parte autora a comprovar o exercício da alegada atividade de trabalhadora rural em período anterior à concessão do auxílio-doença, ora cancelado administrativamente.

Para tanto, determino a reabertura da instrução processual para juntada de início de prova material, bem como oitiva de testemunhas a serem indicadas pela parte autora no prazo de 30 (trinta) dias.

Remetam-se os autos à origem para cumprimento da diligência.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003176-34.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301012869  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ERONILDO APARECIDO BENTO (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

Constou da sentença que a parte autora pretende a declaração de tempo de serviço rural entre 15/08/1975 a 31/03/1994 e de 14/02/1999 a 08/04/2007, na qualidade de segurado especial, para fins de contagem recíproca. Nos termos da Lei n.º 8.213/91, a contagem recíproca é instituto que permite o cômputo de tempo de contribuição vinculado ao Regime Geral de Previdência Social no Regime Próprio de Previdência Social – e vice-versa. Todavia, não consta dos autos documento que indique que a parte autora exerce função vinculada a Regime Próprio de Previdência Social. Assim sendo, e para correta delimitação das questões relevantes ao julgamento, esclareça a parte autora se é vinculada a Regime Próprio de Previdência Social ou se, diversamente, pretende o cômputo do labor rural junto ao Regime Geral de Previdência Social, gerido pelo INSS. Com a resposta, dê-se vista ao INSS. Após, aguarde-se o julgamento da demanda. Intimem-se.

0002841-93.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301000658  
RECORRENTE: MARIA DO CARMO BASTOS (SP193939 - CARLA REGINA TOSATO CAMPARIM)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.  
Retire-se o feito da pauta de julgamento.  
Intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, em 06/09/2019, nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional dos processos que versem sobre a aplicação do índice da TR nos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS, sobrestem-se os autos até o julgamento final da Suprema Corte. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intimem-se. Cumpra-se.**

0005437-11.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301011975  
RECORRENTE: JORGE EDMUNDO JARDIM MOLER (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA, SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010390-52.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301011974  
RECORRENTE: DARCI FERNANDES (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA, SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0000210-29.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301012620  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE DONIZETTI GONCALVES (SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS)

Vistos, nos termos das Resoluções n.º 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.  
Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo INSS e de recurso extraordinário interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma Recursal, com fundamento na prova documental, não reconheceu o exercício de atividade especial, reformou parcialmente a sentença e cassou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem determinar a devolução dos valores recebidos, por força de tutela antecipada, revogada pelo acórdão.

Recorre o INSS, em síntese, sustentando ser devida a devolução dos valores recebidos, por meio de tutela antecipada, revogada no acórdão.

Recorre a parte autora, em síntese, sustentando que exerceu atividade especial, nociva à saúde.

Decido.

No caso concreto, parte da lide remanescente abrange eventual devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, por meio de tutela antecipada, revogada no acórdão recorrido.

A discussão levantada no recurso interposto pelo INSS, atualmente refere-se ao Tema 692 (PET 12482/DF e RESP 1401560), que se encontra em fase de revisão, cujo caso piloto está pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, e no qual houve a determinação, pelo Exmo. Ministro Relator, de suspensão nacional de todos os feitos não transitados em julgado, com a seguinte questão submetida a julgamento: “A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”.

Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, “b” da Resolução n.º 586/2019 - CJF, por ora, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Foi determinado no processo Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, em trâmite junto ao Supremo Tribunal Federal: “Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se.” Desta feita, determino o sobrestamento deste processo, no aguardo da fixação pela jurisprudência do STF para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intimem-se. Cumpra-se.**

0004813-30.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301013164  
RECORRENTE: JURANDIR MARIANO DA SILVA (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA, SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003625-31.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301013165  
RECORRENTE: FRANKLIN LUCÇA (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA, SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003170-66.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301013166  
RECORRENTE: ADELINA DE PROENÇA CAMARGO (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA, SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0004320-60.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301010674  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIO NIVALDO ROMANO (SP293014 - DANILO ROBERTO CUCCATI, SP283708 - ANTONIO ROBERTO CUCCATI)

Vistos, nos termos das Resoluções n.º 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.  
Eventos 40, 44 e 46: Da análise dos autos constato que o pedido de uniformização foi embasado em jurisprudência do STJ, favorável a tese da parte autora (Recurso Especial. n.º 1.585.464-RS, eventos 36, página 43) em que consignou o seguinte:

“No caso concreto, em se tratando de exposição aos agentes nocivos ruídos e eletricidade, não há falar em descaracterização da especialidade da atividade desenvolvida, visto que o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção individual ou coletivo fornecidos ao empregado e outras medidas administrativas não eliminam totalmente o perigo decorrente dos trabalhos com eletricidade”.

Tendo em vista que, em eventual Juízo de retratação, restou mantida a decisão anterior, dando integral cumprimento a r. decisão (evento 40), remetam-se os autos à TNU, com protestos de elevada estima e consideração deste Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Encaminhem-se os autos à Secretaria das Turmas Recursais para que proceda ao cadastramento da ré Sul América Companhia Nacional de Seguros no pólo passivo do feito, bem como cadastre como advogada a patrona indicada no anexo 47. Verifico que a sentença julgou extinto o feito sem resolução de mérito no que tange ao pleito formulado em face da ré Sul América Companhia Nacional de Seguros, de forma que a ausência de intimação da sentença não lhe gera prejuízos. Desta forma, determino tão-somente a reabertura do prazo para a apresentação de contrarrazões pela seguradora. Oportunamente, nos termos da decisão proferida em 17/12/2019 (anexo 43), tornem os autos ao arquivo sobrestado, até que o C. STJ proceda a análise do Tema 1.039. Intimem-se as partes.**

0004089-57.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301009877  
RECORRENTE: AILTON PEREIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)  
RECORRIDO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

0004089-57.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301009877

RECORRENTE: AILTON PEREIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)  
RECORRIDO: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.090/DF, no sentido de determinar a suspensão dos processos que tratam sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Desse modo, faz-se necessário o sobrestamento do presente feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Acatelem-se os autos em pasta própria. Intimem-se. Cumpra-se.

0003800-25.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301012993

RECORRENTE: ALICE GONCALVES MENDES CANUTTO (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA, SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001484-39.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301013042

RECORRENTE: MIGUEL CAMPANHOLI FILHO (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA, SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003173-21.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301013041

RECORRENTE: ANTONIO CARLOS ZACARIAS (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0001290-97.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301012785

RECORRENTE: RENATO DA SILVA NUNES (SP329611 - MARCINO TROVÃO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, para fins de concessão do benefício assistencial, não é imprescindível o conceito de portador de deficiência, com impedimento de longo prazo, com duração mínima de dois anos, a ser aferido no caso concreto, desde a data de sua caracterização.

Apresenta como paradigma a súmula 48 da TNU: "A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada".

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 - CJF que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento:

- em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou
- em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 173 TNU, cujo caso piloto está pendente no ARE 1242927, no Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral, com a seguinte questão submetida a julgamento:

"Saber se a deficiência decorrente de incapacidade temporária - mesmo quando o prognóstico de recuperação seja inferior ao prazo de 2 (dois) anos - pode ou não ser considerada como impedimento de longo prazo para fins de concessão do benefício de prestação continuada (Súmula n.48/TNU e art. 20, §§ 2º e 10º da Lei n. 8.742/1993 - LOAS, com redação dada pelas Leis n. 12.435/2011, 13.146/2015 e 12.470/2011)."

Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 - CJF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004622-84.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301012185

RECORRENTE: ROSANA HELENA SALGADO CARDOSO SILVA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) RODRIGO SILVEIRA SALGADO (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Sobreveio aos autos petição da parte autora objetivando a designação de data para julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).

Observo, entretanto, que o processo em tela não está incluído em nenhuma prioridade.

A regra do art. 1.048 do Código de Processo Civil é clara ao estabelecer as hipóteses em que haverá prioridade na tramitação, seja qual for a instância: procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa (i) com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; ou (ii) portadora de doença grave.

Assim sendo, considerando que a referida demanda não se encontra dentre as hipóteses de preferência, a presente ação será incluída em pauta de julgamento oportunamente, de acordo com os critérios adotados na sistemática de trabalho deste gabinete: julgamento das demandas que possuem prioridades determinadas legalmente, seguidas de julgamento dos processos mais antigos em termos de ano de distribuição, além do julgamento por assunto.

Não obstante as razões apresentadas pela parte, em observância ao primado maior da impessoalidade que norteia a atuação dos magistrados, INDEFIRO o pedido.

Int.

0011403-26.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301012835

RECORRENTE: MARIA LUCIA DA SILVA GARCIA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que faz jus à revisão da RMI de seu benefício na forma do artigo 29, I da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99, benefício mais vantajoso, considerando todo o período contributivo do segurado, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 172/TNU c.c. 999/STJ, cujo caso piloto foi julgado em 11/12/2019 no Superior Tribunal de Justiça e acórdão publicado em 17/12/2019, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com a seguinte questão submetida a julgamento:

Questão submetida a julgamento

Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).

Tese Firmada

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Anotações Nugep

A fetação na sessão eletrônica iniciada em 10/10/2018 e finalizada em 16/10/2018 (Primeira Seção). O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n. 4/TRF 4ª Região (50527135320164040000) trata de idêntica matéria destes autos.

Informações Complementares

Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional.

Repercussão Geral

Ramo do Direito

## DIREITO PREVIDENCIÁRIO

(Tema/Repetitivo: 999 – Situação do Tema: Em Julgamento – Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO – Processos: REsp 1554596/SC, Push REsp 1596203/PR, Push - Tribunal de Origem: TRF4 – RRC: Não – Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Data de Afetação: 05/11/2018 – Julgado em 11/12/2019 – Acórdão Publicado em 17/12/2019 ROA)

Apesar de o recurso ser dirigido à Turma Regional de Uniformização, trata-se de incidente nacional.

Diante disso, com fulcro no artigo 1.006 do CPC c.c. 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 5090, do seguinte teor: “Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter de definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para de terminar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.” determino o sobrestamento do presente feito nos termos do art. 1.037, II do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

0003613-17.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301013154  
RECORRENTE: LUCIA HELENA SOUZA LOPES DE ALMEIDA (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA, SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0012203-17.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301012230  
RECORRENTE: VALDOMIRO PEDRO (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA, SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006545-75.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301012231  
RECORRENTE: NILSO ANGELO TIBOLLA (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA, SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003177-58.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301013155  
RECORRENTE: EVANDRO MARQUES SANTOS (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001406-45.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301013156  
RECORRENTE: JOSE CARLOS GODINHO (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA, SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001529-81.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301012208  
RECORRENTE: OSCAR PEREIRA MADRUGA (SP408225 - ARTHUR COLOMBO BERGAMASCHI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006841-97.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301012233  
RECORRENTE: EDSON DE FREITAS (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA, SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005081-84.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301013153  
RECORRENTE: CAUBI BATISTA DO NASCIMENTO (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA, SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0007512-46.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301010638  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: CLARA MARIA FALCATO SALALAZAR (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS, SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA, SP257386 - GUILHERME FERNANDES MARTINS)

Evento 25: Dê-se vista à parte autora para manifestação.

Intimem-se.

0006198-98.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301013057  
RECORRENTE: KAREN VANUZA PARAIZO ROCHA (SP131828 - CARLOS MIRANDA DE CAMPOS) LARA FERNANDA PARAIZO ROCHA (SP131828 - CARLOS MIRANDA DE CAMPOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso interposto em face de sentença que envolve análise de pleito de concessão de pensão por morte a Lara Fernanda Paraizo Rocha (nascida em 07/10/2013) e a litisconsorte Karen Vanuza Paraizo Rocha, sua mãe. O pedido foi julgado improcedente e as autoras recorreram.

Dada vista ao Ministério Público Federal, este declinou de se manifestar, sob o argumento de que a menor encontra-se devidamente representada e não há conflito de interesses entre ela e a mãe.

É o sumário.

A despeito dos princípios constitucionais da autonomia e independência funcional do Ministério Público, parece-me que a intervenção do Parquet no presente caso é obrigatória.

O CPC/2015 estabelece, em seu art. 178:

“Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir com fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição e nos processos que envolvam:

I - interesse público ou social;

II - interesse de incapaz;

III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.”

Parece-nos que o fato de um incapaz estar devidamente representado por genitor(es) não implica, só por só, desoneração da manifestação do Ministério Público.

Naturalmente, não se trata de litígio apenas sobre interesse da Fazenda Pública ou do INSS (interesses secundários), mas também de interesse de parte autora que é incapaz, que objetiva o recebimento de um direito social (interesses primários).

Como se vê, a ausência de manifestação do Ministério Público em processos onde se discute o interesse de incapazes pode gerar nulidade, nesse caso demandando rejuízo, causando sobrecarga de trabalho do Judiciário, prejuízo aos cofres públicos em caso de condenação (na inclusão de valores expressivos a título de juros de mora) e prejuízo ao menor, sob o aspecto da demora na solução do litígio.

Posto isso, oficie-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em analogia ao disposto no artigo 62, IV, da LC 75/93, para que delibere sobre a necessidade de indicar outro membro da Instituição para officiar neste feito.

Carece-se urgência.

Fica suspenso o processo até deliberação da referida Câmara.

Intimem-se.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 – CJF e 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, possuir os requisitos necessários para a concessão de benefício de prestação continuada, em especial o da miserabilidade. É o breve relatório. Decido. O recurso não deve ser admitido. Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização): Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido. § 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e: a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Nacional ou regional; b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização. A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido de mandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da miserabilidade para a obtenção do benefício pleiteado o que envolve reexame do conjunto fático-probatório. Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores.

Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE. A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixe os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001088-31.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301013391  
RECORRENTE:ANTONIO LUIZ FRANCHINI (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)  
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009490-40.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301013389  
RECORRENTE:FRANCISCA DA CONCEICAO ALVARES (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)  
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049088-04.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301013386  
RECORRENTE:MARLENE ORTEGA AMATO (SP306429 - DEOLINDA DE LOURDES NASCIMENTO)  
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002142-34.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301013390  
RECORRENTE:MARIA DORACY DE ANDRADE NAVARRO (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)  
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, possuir os requisitos necessários para a concessão de prestação continuada, em especial o da miserabilidade. É o breve relatório. Decido. O recurso não deve ser admitido. Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização): Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido. § 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e: a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal; b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização. A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da miserabilidade para a obtenção do benefício pleiteado o que envolve reexame do conjunto fático-probatório. Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE. A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixe os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001491-34.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301012633  
RECORRENTE:ROSALINA CAMPOS AMANTE (SP329345 - GLAUCIA CANIATO)  
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002136-16.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301012632  
RECORRENTE:CECILIA COSTA SABINO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000214-64.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301012637  
RECORRENTE:JOSE GALVAO DOS SANTOS (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)  
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034989-92.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301012628  
RECORRENTE:MARIA APARECIDA FRANCA DE OLIVEIRA (SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS)  
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003165-71.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301012631  
RECORRENTE:MARIA ISALETE VELOSO RIBEIRO DE MIRANDA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)  
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035601-64.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301012627  
RECORRENTE:LEONCIO PEDRO DE ALMEIDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042330-43.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301012626  
RECORRENTE:GILBERTO OLIVEIRA DE ABREU (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000616-40.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301012635  
RECORRENTE:GERVANIA DOS SANTOS SILVA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)  
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000295-71.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301012636  
RECORRENTE:DIRCE MARTINS DA SILVA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001112-20.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301012634  
RECORRENTE:ROSA DA COSTA DE SOUZA (SP393874 - PEDRO GIACCON HIPOLITO DE ALMEIDA)  
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032801-29.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301012629  
RECORRENTE:ELENITA DOS SANTOS MARTINS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014314-45.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301012630  
RECORRENTE:LINDOIA ALEXANDRE DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003049-16.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301012783  
RECORRENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
RECORRIDO:ALZIRA APARECIDA MARCUZI DEZORDI (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

No acórdão, o relator exerceu juízo de retratação, julgando devida a devolução dos valores recebidos em virtude de tutela antecipada concedida e posteriormente revogada, conforme decidido pelo STJ, ao julgar o Tema 692.

O recorrente alega, em apertada síntese, ter direito ao benefício assistencial (LOAS), debate a questão dos requisitos necessários à concessão do benefício, a forma de aferir hipossuficiência econômica, nada debatendo quanto à questão do Tema 692 do STJ.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Quanto às alegações de direito ao recebimento do benefício, a questão encontra-se superada, já transitada em julgado.

No recurso, a parte deveria discutir somente o que foi julgado no acórdão, qual seja, a questão da devolução dos valores recebidos devido a tutela concedida e posteriormente cassada

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – C/JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da TNU com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, isto é, comparação analítica dos julgados, a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização pontificou que:

“Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica).

E para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, deve, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde deve demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta.” (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSE DA SILVA, j. 21/06/2018)

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, haja vista que as razões de recurso nada têm a ver com o caso concreto. Da leitura dos autos é possível perceber que se trata de peça recursal genérica, sem conexão com a res in iudicium deducta, impréstatível para demonstração da similitude fática e da divergência jurídica apontada. Neste sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RAZÕES DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. I. CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ENUNCIADO N. 284: “É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA SUA CONTROVÉRSIA). NOS TERMOS DO ENUNCIADO N. 162, DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: “É INVIÁVEL O AGRAVO DO ART. 545 DO CPC QUE DEIXA DE ATACAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA”. 2. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO, POIS AS RAZÕES ESTÃO DISSOCIADAS DAQUELAS ADOTADAS NA DECISÃO RECORRIDA. (Pedido 00139115020104013400, FABIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO)

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, com fulcro no artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001792-76.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301012622

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: NEUZA GOMES DA SILVA (SP163756 - SÉRGIO LUIZ DE MORAES BARROS)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma Recursal, com fundamento na prova documental, não reconheceu a existência de união estável, em razão de não restar comprovado que havia coabitação, reformou a sentença e julgou improcedente o pedido de pensão por morte de suposto companheiro.

Alega o recorrente, em síntese, que viveu em união estável com o falecido e que teria direito à pensão por morte do companheiro.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

A função precípua da Suprema Corte é, assim, “guardar a Constituição”, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. INDENIZAÇÃO: DANO MORAL. I. - O acórdão-recorrido decidiu a causa a partir do exame da prova, certo que a versão fática da instância ordinária é imodificável em recurso extraordinário. II. - Agravo não provido. (STF, RE 422001 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/06/2004, DJ 13-08-2004 PP-00282 EMENT VOL-02159-03 PP-00478)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de convívio em união estável.

Ora, para reforma do julgado conforme requerido pela parte recorrente, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de recurso extraordinário.

A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona nesse sentido. Confira-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL MERAMENTE REFLEXA. REAPRECIAÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF.

1. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente. 2. A argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta CORTE: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STF, RE 1111003 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018)

A demais, para se concluir de forma contrária ao acórdão recorrido, necessário seria um reexame aprofundado do contexto fático-probatório, inviabilizando também o processamento do recurso, ante a vedação contida no enunciado da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal, a qual preconiza que “para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

À guisa de ilustração, cito o ARE 783253, Relator Min. Roberto Barroso, julgado em 28/02/2014, publicado em 07/03/2014, o qual assentou que “O recurso extraordinário é inadmissível, tendo em vista que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que matéria relativa ao cumprimento dos requisitos para concessão de benefícios previdenciários não tem natureza constitucional, justamente por tratar-se de matéria infraconstitucional e demandar o reexame do acervo probatório dos autos”.

Dessa forma, por não atender os requisitos gerais de admissibilidade recursal, é medida de rigor o não prosseguimento do recurso.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, “b”, da Resolução n. 3/2016 C/JF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007949-06.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301012986

RECORRENTE: SERGIO FABRETI DOS REIS (SP229202 - RODRIGO DONIZETE LÚCIO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, direito à indenização por danos morais em face de ato ilícito perpetrado pela Caixa Econômica Federal, em virtude do recebimento de cheque fraudado.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

O exame de eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorreres, seria indireta, o que não atende à exigência do referido art. 102, III, “a”, da Constituição da República. Ora, é cediço que o recurso extraordinário se presta unicamente ao exame de questões que representam afronta direta à ordem constitucional.

Neste sentido está sedimentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA DIREITO CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 14.10.2013. A suposta afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais dependeria da análise de legislação infraconstitucional, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de ensejar o conhecimento do recurso extraordinário, considerada a disposição do art. 102, III, “a”, da Lei Maior. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 802425 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 20-10-2014 PUBLIC 21-10-2014)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 279). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO

REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil. (AI 605737 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 16/09/2008, DJe-211 DIVULG 06-11-2008 PUBLIC 07-11-2008 EMENT VOL-02340-07 PP-01518)  
Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Constituição da República, o recurso carece de requisito essencial para seu processamento.  
Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, "a", da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário interposto.  
Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.  
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006953-39.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301012645  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JANDIRA NATALINA CORREA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma Recursal, com fundamento nas provas carreadas aos autos, deu provimento ao recurso do INSS, reformou a sentença e julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade híbrida.

Recorre a parte autora, em síntese, sustentando que o período rural foi devidamente comprovado, sendo que o fato do período rural ser remoto ao pedido administrativo, não interfere na concessão da aposentadoria por idade híbrida.

Decido.

O recurso não comporta seguimento.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

A função precípua da Suprema Corte é, assim, "guardar a Constituição", sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. INDENIZAÇÃO: DANO MORAL. I. - O acórdão-recorrido decidiu a causa a partir do exame da prova, certo que a versão fática da instância ordinária é imodificável em recurso extraordinário. II. - Agravo não provido. (STF, RE 422001 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/06/2004, DJ 13-08-2004 PP-00282 EMENT VOL-02159-03 PP-00478)

A Turma Recursal de origem, ao decidir a questão posta em discussão, se ateu ao exame da legislação infraconstitucional, de modo que a alegada violação à Constituição, caso ocorresse, seria indireta ou reflexa, o que não dá margem ao cabimento do recurso extraordinário.

A questão referente ao cumprimento dos requisitos exigidos para concessão de benefício previdenciário lançada no recurso implica, obrigatoriamente, no reexame das provas já analisadas pela instância ordinária, o que é vedado.

Ademais, para se concluir de forma contrária ao acórdão recorrido, necessário seria um reexame aprofundado do contexto fático-probatório, inviabilizando também o processamento do recurso, ante a vedação contida no enunciado da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal, a qual preconiza que "para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

À guisa de ilustração, cito o ARE 783253, Relator Min. Roberto Barroso, julgado em 28/02/2014, publicado em 07/03/2014, o qual assentou que "O recurso extraordinário é inadmissível, tendo em vista que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que matéria relativa ao cumprimento dos requisitos para concessão de benefícios previdenciários não tem natureza constitucional, justamente por tratar-se de matéria infraconstitucional e demandar o reexame do acervo probatório dos autos".

Dessa forma, por não atender os requisitos gerais de admissibilidade recursal, é medida de rigor o não prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 10, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, não admito o recurso extraordinário.

Evento 63: Indefero o pedido de devolução dos autos ao Relator da Turma Recursal, para realização de eventual Juízo de retratação, devido o advento de nova jurisprudência, em razão de que ao proferir o acórdão e decorrido o prazo recursal, restou exaurida a jurisdição da Turma Recursal.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006420-10.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301010655  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NAIR BATISTA DE OLIVEIRA (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma Recursal, com fundamento na prova documental, reformou a sentença e julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, em razão de não restar demonstrado que a parte autora se encontra em situação de miserabilidade.

Recorre a parte autora, em síntese, sustentando que se encontra em situação de miserabilidade e que faz jus ao benefício assistencial.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

A função precípua da Suprema Corte é, assim, "guardar a Constituição", sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. INDENIZAÇÃO: DANO MORAL. I. - O acórdão-recorrido decidiu a causa a partir do exame da prova, certo que a versão fática da instância ordinária é imodificável em recurso extraordinário. II. - Agravo não provido. (STF, RE 422001 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/06/2004, DJ 13-08-2004 PP-00282 EMENT VOL-02159-03 PP-00478)."

No caso concreto, pretende a parte recorrente a rediscussão sobre a prova de que se encontra em situação de vulnerabilidade social.

A Turma Recursal de origem, ao decidir a questão posta em discussão, se ateu ao exame da legislação infraconstitucional, de modo que a alegada violação à Constituição, caso ocorresse, seria indireta ou reflexa, o que não dá margem ao cabimento do recurso extraordinário.

A questão referente a alegada situação de miserabilidade lançada no recurso implica, obrigatoriamente, no reexame das provas já analisadas pela instância ordinária, o que é vedado.

Ademais, para se concluir de forma contrária ao acórdão recorrido, necessário seria um reexame aprofundado do contexto fático-probatório, inviabilizando também o processamento do recurso, ante a vedação contida no enunciado da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal, a qual preconiza que "para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

À guisa de ilustração, cito o ARE 783253, Relator Min. Roberto Barroso, julgado em 28/02/2014, publicado em 07/03/2014, o qual assentou que "O recurso extraordinário é inadmissível, tendo em vista que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que matéria relativa ao cumprimento dos requisitos para concessão de benefícios previdenciários não tem natureza constitucional, justamente por tratar-se de matéria infraconstitucional e demandar o reexame do acervo probatório dos autos".

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, "b", da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. A Turma Recursal, com fundamento na prova colhida nos autos, manteve a sentença que extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, por reconhecer a existência da coisa julgada. Recorre a parte autora, em síntese, visando afastar a incidência do fenômeno da coisa julgada. É o breve relatório. Decido. O recurso não deve ser admitido. Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna. O exame de eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorrerse, seria indireta, o que não atende à exigência do referido art. 102, III, "a", da Constituição da República. Ora, é cediço que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da afronta direta da ordem constitucional. A Turma Recursal de origem, ao decidir a questão posta em discussão, se ateu à demonstração da violação a matéria de cunho processual, de modo que a alegada violação à Constituição, caso ocorresse, seria indireta ou reflexa, o que não dá margem ao cabimento do recurso extraordinário. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que a violação a matéria de cunho processual constitui ofensa indireta. Não havendo motivo plausível para interposição de recurso extraordinário, por força da especialidade dos requisitos a ele inerentes. A propósito, destaco: "Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral." (ARE 748371 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013) - destaqueei Ementa: "Recurso. Extraordinário. Inadmissibilidade. Juizado Especial. Competência. Valor da causa. Matéria processual. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, como a de ordem processual". (STF, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - processo nº 504621 UF: PE - DJ de 24-09-2004, p. 41, Relator Ministro CEZAR PELUSO). Ademais, para se concluir de forma contrária ao acórdão recorrido, necessário seria um reexame aprofundado do contexto fático-probatório, inviabilizando também o processamento do recurso, ante a vedação contida no enunciado da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal, a qual preconiza que "para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". À guisa de ilustração, cito o ARE 783253, Relator Min. Roberto Barroso, julgado em 28/02/2014, publicado em 07/03/2014, o qual assentou que "O recurso extraordinário é inadmissível, tendo em vista que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que matéria relativa ao cumprimento dos requisitos para concessão de benefícios previdenciários não tem natureza constitucional, justamente por tratar-se de matéria infraconstitucional e demandar o reexame do acervo probatório dos autos". Desse modo, conforme pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores é inadmissível o recurso extraordinário questionando eventual ofensa indireta à Constituição Federal ou inobservância de normas infraconstitucionais, por não atender os requisitos gerais de admissibilidade recursal. Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, "a", da Resolução n. 3/2016 CJF3R e no artigo 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0029535-39.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301012642  
RECORRENTE: ZENITH ANTONIA DUTRA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013927-98.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301012640  
RECORRENTE: ELIZABETH FAGUNDES DO AMARAL FELIPE (SP059744 - AIRTON FONSECA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0007689-67.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301012624  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CECILIO OTAVIO DE ARAUJO (SP218622 - MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYK)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma Recursal, com fundamento na prova documental, deu provimento ao recurso do INSS, reformou a sentença e julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, em razão de não restar demonstrado nos autos, que a parte autora se encontra em situação de miserabilidade.

Recorre a parte autora, em síntese, sustentando que se encontra em situação de miserabilidade e que faz jus ao benefício assistencial.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

A função precípua da Suprema Corte é, assim, "guardar a Constituição", sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. INDENIZAÇÃO: DANO MORAL. I. - O acórdão-recorrido decidiu a causa a partir do exame da prova, certo que a versão fática da instância ordinária é imodificável em recurso extraordinário. II. - Agravo não provido. (STF, RE 422001 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/06/2004, DJ 13-08-2004 PP-00282 EMENT VOL-02159-03 PP-00478)."

No caso concreto, pretende a parte recorrente a rediscussão sobre a prova de que se encontra em situação de vulnerabilidade social.

A Turma Recursal de origem, ao decidir a questão posta em discussão, se ateu ao exame da legislação infraconstitucional, de modo que a alegada violação à Constituição, caso ocorresse, seria indireta ou reflexa, o que não dá margem ao cabimento do recurso extraordinário.

A questão referente a alegada situação de miserabilidade lançada no recurso implica, obrigatoriamente, no reexame das provas já analisadas pela instância ordinária, o que é vedado.

A demais, para se concluir de forma contrária ao acórdão recorrido, necessário seria um reexame aprofundado do contexto fático-probatório, inviabilizando também o processamento do recurso, ante a vedação contida no enunciado da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal, a qual preconiza que "para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

À guisa de ilustração, cito o ARE 783253, Relator Min. Roberto Barroso, julgado em 28/02/2014, publicado em 07/03/2014, o qual assentou que "O recurso extraordinário é inadmissível, tendo em vista que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que matéria relativa ao cumprimento dos requisitos para concessão de benefícios previdenciários não tem natureza constitucional, justamente por tratar-se de matéria infraconstitucional e demandar o reexame do acervo probatório dos autos".

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, "b", da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004070-92.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301006371  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: INEZ GILBERTI CESCON (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP222773 - THAÍS GALHEGO MOREIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que a verba previdenciária tem inequívoco caráter alimentar de cunho salarial, sendo, portanto irrepelível, ainda mais que recebida de boa-fé em decorrência de tutela antecipada deferida nos autos.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Em complemento, dispõe o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 799, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. MATÉRIA DE INDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA. I – O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. II – Repercussão geral inexistente.

(ARE 722421 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 19/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-061 DIVULG 27-03-2015 PUBLIC 30-03-2015)"

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006343-62.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301012644  
RECORRENTE: JOAO BATISTA RODRIGUES DUARTE (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma Recursal, com fundamento na prova documental, manteve a sentença que, não reconheceu como especial, o exercício da função de vigia e julgou improcedente o pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Recorre a parte autora, em síntese, sustentando que laborou exercendo a função de vigia, de modo habitual e permanente, colocando em risco a vida e a integridade física. Aduz que a função de vigilante equipara-se a função de guarda e está elencado no rol do Decreto nº. 53.831/64 (código 2.5.7) o que possibilita o reconhecimento como especial dessa atividade profissional.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

O exame de eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende à exigência do referido art. 102, III, "a", da Constituição da República.

Ora, é cediço que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da afronta direta da ordem constitucional.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a matéria relativa ao cumprimento dos requisitos para concessão de benefícios previdenciários não tem natureza constitucional, justamente por tratar-se de

matéria infraconstitucional e demandar o reexame do acervo probatório dos autos. Nesse sentido: ARE 770399 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/06/2014, PROCESSO

ELETRÔNICO DJe-156 DIVULG 13-08-2014 PUBLIC 14-08-2014.

Sobre o reconhecimento de atividade laborada em condições especiais, o Supremo Tribunal Federal negou a repercussão geral do tema em acórdão assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. CARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE DO LABOR. ARTIGOS 57 E 58 DA LEI 8.213/91. 1. A avaliação judicial de critérios para a caracterização da especialidade do labor, para fins de reconhecimento de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de serviço, conforme previsão dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, é controversa que não apresenta repercussão geral, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 543-A, §5º, do Código de Processo Civil. 2. O juízo acerca da especialidade do labor depende necessariamente da análise fático-probatória, em concreto, de diversos fatores, tais como o reconhecimento de atividades e agentes nocivos à saúde ou à integridade física do segurado; a comprovação de efetiva exposição aos referidos agentes e atividades; apreciação jurisdicional de laudos periciais e demais elementos probatórios; e a permanência, não ocasional nem intermitente, do exercício de trabalho em condições especiais. Logo, eventual divergência ao entendimento adotado pelo Tribunal de origem, em relação à caracterização da especialidade do trabalho, demandaria o reexame de fatos e provas e o da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL." (ARE 906569 RG, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 24-09-2015 PUBLIC 25-09-2015) - destaquei

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EFICÁCIA.

ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. SÚMULA 279/STF. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do STF, o reexame da distribuição do ônus da prova é matéria infraconstitucional. Sendo assim, o recurso extraordinário não é o meio processual adequado para o exame dos pressupostos fáticos para a definição do ônus da prova da eficácia do equipamento de proteção individual, a teor do óbice da Súmula 279/STF ("Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário"). 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE n. 783.235-AgR, Relator o Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 19.8.2014)."

Resalte-se que rever tal conclusão demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório que compõe a lide, o que encontra óbice na Súmula nº 279 do STF.

Assim, inadmissível o recurso extraordinário.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, "a", da Resolução n. 3/2016 CJF3R c.c o artigo 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000376-56.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301007694  
RECORRENTE: FLAVIO DE ASSIS GOMES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n.º 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que houve nas competências de junho de 1999 e maio de 2004 reajuste do limite máximo do teto de contribuição sem a necessária reaplicação dos mesmos índices para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social, violando-se assim, garantia constitucional dos segurados.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Em complemento, dispõe o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 589, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, § 4º, DA CRFB/88. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

(ARE 685029 RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, julgado em 21/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-219 DIVULG 06-11-2014 PUBLIC 07-11-2014)".

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000603-45.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301009084  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: AVELITA DA CRUZ RAMOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

Vistos, nos termos da Resolução n.º 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que os valores recebidos pela parte autora, a título de antecipação de tutela em virtude de decisão judicial com força definitiva, são irrepetíveis porque tem caráter alimentar e foram recebidos de boa-fé.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Em complemento, dispõe o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 799, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento:

"Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA. I – O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. II –

Repercussão geral inexistente.

(ARE 722421 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 19/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-061 DIVULG 27-03-2015 PUBLIC 30-03-2015)"

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004069-42.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301012909  
RECORRENTE: LENI JESUS DOS SANTOS (SP337348 - THAIS CARVALHO FELIX)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos da Resolução n.º 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, direito à indenização por danos morais em face de ato ilícito perpetrado pela Caixa Econômica Federal, substanciado em descumprimento de valores em sua conta corrente.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

O exame de eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorreres, seria indireta, o que não atende à exigência do referido art. 102, III, "a", da Constituição da República. Ora, é cediço que o recurso extraordinário se presta unicamente ao exame de questões que representam afronta direta à ordem constitucional.

Neste sentido está sedimentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA DIREITO CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 14.10.2013. A suposta afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais dependeria da análise de legislação infraconstitucional, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de ensejar o conhecimento do recurso extraordinário, considerada a disposição do art. 102, III, "a", da Lei Maior. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 802425 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 20-10-2014 PUBLIC 21-10-2014)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 279). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil. (AI 605737 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 16/09/2008, DJe-211 DIVULG 06-11-2008 PUBLIC 07-11-2008 EMENT VOL-02340-07 PP-01518)

Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Constituição da República, o recurso carece de requisito essencial para seu processamento.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, "a", da Resolução n.º 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário interposto.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n.º 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em síntese, nulidade do acórdão, substanciada na alegação de cerceamento de defesa, em face da não designação de perícia contábil, nos lides de ação para revisão de contrato com cláusula de financiamento imobiliário (SFH). É o breve relatório. Decido. O recurso não deve ser admitido. Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna. Sobre o alegado cerceamento de defesa, a discussão levantada refere-se ao Tema 660, cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento: "Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral. (ARE 748371 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013 ) Quanto à matéria de fundo, verifico que o Acórdão recorrido também está em harmonia com o entendimento sedimentado no Pretório Excelso, senão vejamos: "EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Civil. Ato jurídico perfeito. Revisão judicial dos contratos para coibir enriquecimento sem causa. Possibilidade. Contrato de financiamento imobiliário. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Cláusulas contratuais. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é de que a garantia constitucional do ato jurídico perfeito não elide a possibilidade da revisão judicial do contrato para coibir enriquecimento sem causa. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório da causa. Incidência das Súmulas n.ºs 636, 454 e 279/STF. 3. Agravo regimental não provido. (ARE 873545 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 26/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015)" Por conseguinte, inexiste razão para o prosseguimento do recurso. Neste sentido: Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. Agravo Interno a que se nega provimento. (STF, ARE 1204609 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 04/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 15-10-2019 PUBLIC 16-10-2019) Diante do exposto, com fulcro no artigo 10º, I, "c", da Resolução n.º 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário interposto. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011287-85.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301013201  
RECORRENTE: JEFFERSON DE OLIVEIRA LUCAS (SP363670 - LUIS FELIPE CALDANO) DANIELA CRISTINA DARIO LUCAS (SP363670 - LUIS FELIPE CALDANO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

5001058-28.2018.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301013265

RECORRENTE: ISABELA GARCIA ZUFFI (SP11133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS, SP403486 - MONIQUE SANTANA LOURENÇO, SP177677 - FABIANA BARBAR FERREIRA CONTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0010790-08.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301012639

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: TEREZA MADALENA RODRIGUES (SP253266 - FABIO APARECIDO VENTURA TREVELIN)

Vistos, nos termos da Resolução n.º 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma Recursal, com fundamento nas provas carreadas aos autos, deu provimento ao recurso do INSS, reformou a sentença e julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural, em razão de não restar comprovado o trabalho em regime de economia familiar.

Recorre a parte autora, em síntese, sustentando que o trabalho no âmbito rural foi realizado em assentamento de programa de reforma agrária do Governo Federal. Aduz que tem direito a aposentadoria por idade rural. Decido.

O recurso não comporta seguimento.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

A função precípua da Suprema Corte é, assim, "guardar a Constituição", sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. INDENIZAÇÃO: DANO MORAL. I. - O acórdão-recorrido decidiu a causa a partir do exame da prova, certo que a versão fática da instância ordinária é imodificável em recurso extraordinário. II. - Agravo não provido. (STF, RE 422001 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/06/2004, DJ 13-08-2004 PP-00282 EMENT VOL-02159-03 PP-00478)

A Turma Recursal de origem, ao decidir a questão posta em discussão, se ateu ao exame da legislação infraconstitucional, de modo que a alegada violação à Constituição, caso ocorresse, seria indireta ou reflexa, o que não dá margem ao cabimento do recurso extraordinário.

A questão referente ao cumprimento dos requisitos exigidos para concessão de benefício previdenciário lançada no recurso implica, obrigatoriamente, no reexame das provas já analisadas pela instância ordinária, o que é vedado.

A demais, para se concluir de forma contrária ao acórdão recorrido, necessário seria um reexame aprofundado do contexto fático-probatório, inviabilizando também o processamento do recurso, ante a vedação contida no enunciado da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal, a qual preconiza que "para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

À guisa de ilustração, cito o ARE 783253, Relator Min. Roberto Barroso, julgado em 28/02/2014, publicado em 07/03/2014, o qual assentou que "O recurso extraordinário é inadmissível, tendo em vista que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que matéria relativa ao cumprimento dos requisitos para concessão de benefícios previdenciários não tem natureza constitucional, justamente por tratar-se de matéria infraconstitucional e demandar o reexame do acervo probatório dos autos".

Dessa forma, por não atender os requisitos gerais de admissibilidade recursal, é medida de rigor o não prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 10, da Resolução n.º 3/2016 CJF3R, não admito o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006358-95.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301010660

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: PEDRO CARLOS DE OLIVEIRA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC)

Vistos, nos termos das Resoluções n.º 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma Recursal, com fundamento na prova documental, não reconheceu como especial, o exercício da função de vigilante, sem porte de arma em serviço, no período de 13/10/2003 a 21/06/2004, de 04/04/2006 a 06/01/2007 e de 22/03/2007 a 20/11/2008. O acórdão recorrido deu parcial provimento ao recurso do INSS e reformou parcialmente a sentença.

Recorre a parte autora, em síntese, sustentando que laborou exercendo a função de vigilante, colocando em risco a vida e a integridade física. Aduz que a definição da especialidade do exercício da função de vigilante, não se representa por portar ou não arma de fogo.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

O exame de eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende à exigência do referido art. 102, III, "a", da Constituição da República.

Ora, é cediço que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da afronta direta da ordem constitucional.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a matéria relativa ao cumprimento dos requisitos para concessão de benefícios previdenciários não tem natureza constitucional, justamente por tratar-se de matéria infraconstitucional e demandar o reexame do acervo probatório dos autos. Nesse sentido: ARE 770399 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-156 DIVULG 13-08-2014 PUBLIC 14-08-2014.

Sobre o reconhecimento de atividade laborada em condições especiais, o Supremo Tribunal Federal negou a repercussão geral do tema em acórdão assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. CARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE DO LABOR. ARTIGOS 57 E 58 DA LEI 8.213/91. I. A avaliação judicial de critérios para a caracterização da especialidade do labor, para fins de reconhecimento de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de serviço, conforme previsão dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, é controversa que não apresenta repercussão geral, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 543-A, §5º, do Código de Processo Civil. 2. O juízo acerca da especialidade do labor depende necessariamente da análise fático-probatória, em concreto, de diversos fatores, tais como o reconhecimento de atividades e agentes nocivos à saúde ou à integridade física do segurado; a comprovação de efetiva exposição aos referidos agentes e atividades; apreciação jurisdicional de laudos periciais e demais elementos probatórios; e a permanência, não ocasional nem intermitente, do exercício de trabalho em condições especiais. Logo, eventual divergência ao entendimento adotado pelo Tribunal de origem, em relação à caracterização da especialidade do trabalho, demandaria o reexame de fatos e provas e o da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.” (ARE 906569 RG, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 24-09-2015 PUBLIC 25-09-2015) - destaque

“CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EFICÁCIA.

ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. SÚMULA 279/STF. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do STF, o reexame da distribuição do ônus da prova é matéria infraconstitucional. Sendo assim, o recurso extraordinário não é o meio processual adequado para o exame dos pressupostos fáticos para a definição do ônus da prova da eficácia do equipamento de proteção individual, a teor do óbice da Súmula 279/STF (“Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”). 2. A gravidade regimental a que se nega provimento” (RE n. 783.235-AgrR, Relator o Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 19.8.2014).”

Ressalte-se que rever tal conclusão demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório que compõe a lide, o que encontra óbice na Súmula nº 279 do STF.

Assim, inadmissível o recurso extraordinário.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, "a", da Resolução n.º 3/2016 CJF3R e c o artigo 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0030312-87.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301011381

RECORRENTE: ELENITA CORREIA DA SILVA (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n.º 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Importa consignar que, contra o acórdão recorrido, inicialmente foram interpostos recurso especial e pedido de uniformização de interpretação de lei federal, os quais não foram admitidos.

É o relatório do essencial.

Decido na forma preconizada no art. 10 da Res. 3/2016 do CJF 3ª Região.

O recurso não merece admissão.

O presente recurso, interposto contra o acórdão recorrido e sucessivamente ao recurso especial e ao pedido de uniformização, é incabível: a uma, porque afronta o princípio da unicidade ou singularidade recursal; a duas, porque não foi apresentado tempestivamente, no momento processual oportuno, isto é, a parte deixou escoar a fase processual própria, sem fazer uso de seu direito, sendo imperioso o reconhecimento da preclusão temporal.

Ressalte-se que, na esteira do entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, a inadmissão do pedido de uniformização não autoriza o manejo de recurso extraordinário. Explica-se: diante do Acórdão, a parte tinha a opção de manejar o recurso uniformizador ou o apelo extremo, nunca os dois. Escolhendo impugnar a decisão pela via do pedido de uniformização, opera-se a preclusão consumativa, tornando inviável o processamento do extraordinário.

De acordo com a doutrina, "com o fito de atalhar, num momento previsível, a possibilidade de recorrer das resoluções judiciais, todo recurso há de ser interposto antes de findar o prazo previsto em lei, sob pena de preclusão. Interposto o recurso além do prazo, ele é inadmissível, porque intempestivo." (ASSIS, A. de. Manual dos Recursos. 8. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 226).

Para efeito de contagem de prazos processuais, considera-se publicada a decisão no primeiro dia útil seguinte à data da sua disponibilização no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/2006.

A seu turno, dispõe o artigo 219, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil: "Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. O disposto neste artigo aplica-se somente

aos prazos processuais.”.

Saliente-se que, por força do disposto no artigo 1.003, §5º, do Código de Processo Civil, o apelo excepcional será interposto no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação do acórdão recorrido.

No caso concreto, o prazo recursal iniciou-se em 27/07/2017, data do primeiro dia útil subsequente à publicação do acórdão recorrido no Diário Eletrônico da Justiça.

Assim, considerando que o presente recurso foi protocolizado em 10/05/2018, restou ultrapassado o prazo acima aludido, que findou em 18/08/2017. Portanto, é medida de rigor o reconhecimento da intempestividade do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em síntese, preenchimento dos requisitos legais necessários à obtenção de pensão por morte. É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna. Em complemento, dispõe o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral. No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 1028, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento: “EMENTA Recurso extraordinário com agravo. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Concessão. Aferição dos requisitos legais. Matéria infraconstitucional. Comprovação. Fatos e provas (Súmula 279/STF). 1. É infraconstitucional e fundada na análise de fatos e provas a controvérsia atinente à aferição dos requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário da pensão por morte. 2. Ausência de repercussão geral. (ARE 1170204 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 14/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 11-03-2019 PUBLIC 12-03-2019)” Diante do exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002552-94.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301012924  
RECORRENTE: NERLEI JANUARIO (SP264643 - TUPÁ MONTEMOR PEREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002110-57.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301012868  
RECORRENTE: GLORIA DE FATIMA SANTOS DE SOUZA (SP306459 - FABIANA DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000654-55.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301012860  
RECORRENTE: MARIA DE AZEVEDO SILVA (SP281793 - ETZA RODRIGUES DE ARAUJO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0006264-89.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301007820  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ERLEY ROGERIO DOS SANTOS (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que o conjunto probatório está fartamente a comprovar a situação de miserabilidade que se encontra a parte autora.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

A função precípua da Suprema Corte é, assim, “guardar a Constituição”, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. INDENIZAÇÃO: DANO MORAL. I. - O acórdão recorrido decidiu a causa a partir do exame da prova, certo que a versão fática da instância ordinária é imodificável em recurso extraordinário. II. - Agravo não provido. (STF, RE 422001 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/06/2004, DJ 13-08-2004 PP-00282 EMENT VOL-02159-03 PP-00478)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de sua miserabilidade.

Ora, para reforma do julgado conforme requerido pela parte recorrente, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de recurso extraordinário.

A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona nesse sentido. Confira-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL MERAMENTE REFLEXA. REAPRECIÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF.

1. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente. 2. A argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta CORTE: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STF, RE 1111003 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 279/STF: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, “b”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em síntese, que os valores recebidos pela parte autora, a título de antecipação de tutela em virtude de decisão judicial com força definitiva, são irretroativos porque tem caráter alimentar e foram recebidos de boa-fé. É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna. Em complemento, dispõe o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral. No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 799, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento: “EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIOREMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA. I – O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. II – Repercussão geral inexistente. (ARE 722421 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 19/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-061 DIVULG 27-03-2015 PUBLIC 30-03-2015)” Diante do exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0034969-82.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301012183  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: IMAIR RIBEIRO FLAUZINO (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES)

0005646-58.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301009584  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA DO CARMO OLIVEIRA SILVA (SP191564 - SERGIO ESBER SANT'ANNA, SP306815 - JANAINA BOTACINI, SP258282 - RENATA MACHADO DE OLIVEIRA)

0000024-37.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301012211  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ALDO APARECIDO FURQUIM FERREIRA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)

0004592-45.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301012198  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: AMELIO APARECIDO DE SOUZA (SP269900 - JULIANA CAMARGO REIS)

0003519-50.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301012188  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE SOARES DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0006956-94.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301011172  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: APARECIDA FRANCISCA PIMENTA DOS SANTOS (SP258311 - TAIME SIMONE AGRIO BONAFÉ)

0001908-62.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301009577  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA DULCE HELENA DE SOUSA DA SILVA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO)

FIM.

0012070-48.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301006396  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANA MARIA DE LIMA LAZARI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que a verba previdenciária tem inequívoco caráter alimentar, sendo, portanto irrepelível, ainda mais que recebida de boa-fé em decorrência de tutela antecipada deferida nos autos.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Em complemento, dispõe o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 799, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento:

“Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA. I – O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. II –

Repercussão geral inexistente.

(ARE 722421 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 19/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-061 DIVULG 27-03-2015 PUBLIC 30-03-2015)”

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0046557-13.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301012643  
RECORRENTE: EDVALDO ALVES (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP44440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma Recursal, com fundamento na prova documental, manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para reconhecer certo período de serviço especial, porém, insuficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O acórdão recorrido não reconheceu, como especial, o período de 17/05/1982 a 05/12/1983 e de 08/12/1998 a 03/11/2010, pelos seguintes fundamentos:

“No período de 17/05/1982 a 05/12/1983, a parte autora trabalhou para Travenol Indústria e Comercial Ltda, como auxiliar de produção no setor de enchimento, operando máquinas, realizando montagens e acabamentos manualmente, contabilizando e embalando unidades acabadas, auxiliando na preparação da linha de produção, e executando a limpeza do local e das máquinas (fls. 53/54, do arquivo 12).

Consta do PPP a exposição ao agente nocivo ruído de 82dB, acima do limite de tolerância (cód. 1.1.6, do quadro anexo, do Decreto nº 53.831/64, cód. 1.1.5, do anexo I, do Decreto nº 83.080/79). O fato da informação ter sido extraída do laudo realizado em 1990, a princípio não impediria a admissão do documento, porquanto corrobora as condições de trabalho pretéritas. Contudo, o campo de preenchimento obrigatório para o responsável pelos registros ambientais está em branco, o que torna irregular o PPP e impede o seu conhecimento como prova da exposição ao agente nocivo. Deve ser mantida a sentença de improcedência.” (grifei)

“No período de 08/12/1998 a 03/11/2010, a parte autora trabalhou na empresa Aurus Industrial S/A (antiga Giroflex S/A), como ajudante de produção, meio oficial montador, oficial montador e montador I, sempre no setor de montagem, executando atividades de limpeza, montagem e desmontagem, e transporte de materiais (fls. 71/73, do arquivo 12).

Consta a observação no PPP que as informações foram extraídas de laudo realizado em 2000 e em 2011. É indicada a exposição ao ruído não superior a 85dB, abaixo do limite de tolerância para o período (cód. 2.0.1 do anexo IV, do Decreto nº 3.048/99) e agentes químicos como graxa, travas químicas, desmoldantes, thinner e sabão detergente, sem medição, e sem correspondência com os agentes nocivos previstos no decreto regulamentar vigente no período, além da indicação do uso de EPI, que no caso dos agentes químicos neutraliza a nocividade. Assim, deve ser mantida a sentença de improcedência.” (grifei)

Destoando da fundamentação do acórdão recorrido, a parte autora interpôs recurso extraordinário, em apertada síntese, sustentando que o equipamento de proteção individual – EPI, não elimina a nocividade do agente físico ruído.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Consoante o disposto no artigo 1.029 do Código de Processo Civil, o recurso extraordinário será interposto em petição que conterá: (i) a exposição do fato e do direito; (ii) a demonstração do cabimento do recurso interposto; e (iii) as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida.

Nesta esteira, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n. 284: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

No caso concreto, verifico que as razões de recurso nada têm a ver com o caso concreto. Da leitura dos autos é possível perceber que se trata de peça recursal genérica, sem conexão com a res in iudicio deducta, imprestável para demonstração da tese constitucional tida por violada.

Destarte, com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0031175-43.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301009231  
RECORRENTE: IRMA SUELI PEREIRA LIMA (SP211941 - LUIZ PAULO SINZATO, SP248703 - ANTONIO LOPES DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que a autora preenche todos os requisitos legais exigidos para concessão do LOAS, pois é idosa e encontra-se em estado de miserabilidade.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Em complemento, dispõe o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 807, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 279/STF. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

(ARE 865645 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-075 DIVULG 22-04-2015 PUBLIC 23-04-2015)”

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000129-65.2017.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301010698  
RECORRENTE: MARCIO ANTONIO MARTINS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO, SP153502 - MARCELO AUGUSTO DO CARMO, SP150478 - GISLENE CIATE DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma Recursal deu parcial provimento ao recurso nominado interposto pela parte autora e reconheceu o trabalho especial, em ambiente nocivo à saúde, no período de 06/03/1997 a 02/12/1998.

Recorre a parte autora, em apertada síntese, visando o reconhecimento de que exerceu a atividade especial, em período mais amplo, em exposição a tensão elétrica superior a 250 volts. Questiona a eficácia do equipamento de proteção individual.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

O exame de eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende à exigência do referido art. 102, III, “a”, da Constituição da República.

Ora, é cediço que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da afronta direta da ordem constitucional. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a matéria relativa ao cumprimento dos requisitos para concessão de benefícios previdenciários não tem natureza constitucional, justamente por tratar-se de matéria infraconstitucional e demandar o reexame do acervo probatório dos autos. Nesse sentido: ARE 770399 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-156 DIVULG 13-08-2014 PUBLIC 14-08-2014.

Sobre o reconhecimento de atividade laborada em condições especiais, o Supremo Tribunal Federal negou a repercussão geral do tema em acórdão assim ementado: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. CARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE DO LABOR. ARTIGOS 57 E 58 DA LEI 8.213/91. I. A avaliação judicial de critérios para a caracterização da especialidade do labor, para fins de reconhecimento de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de serviço, conforme previsão dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, é controversa que não apresenta repercussão geral, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 543-A, §5º, do Código de Processo Civil. 2. O juízo acerca da especialidade do labor depende necessariamente da análise fático-probatória, em concreto, de diversos fatores, tais como o reconhecimento de atividades e agentes nocivos à saúde ou à integridade física do segurado; a comprovação de efetiva exposição aos referidos agentes e atividades; apreciação jurisdicional de laudos periciais e demais elementos probatórios; e a permanência, não ocasional nem intermitente, do exercício de trabalho em condições especiais. Logo, eventual divergência ao entendimento adotado pelo Tribunal de origem, em relação à caracterização da especialidade do trabalho, demandaria o reexame de fatos e provas e o da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL." (ARE 906569 RG, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 24-09-2015 PUBLIC 25-09-2015) - destaque!

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EFICÁCIA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. SÚMULA 279/STF. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do STF, o reexame da distribuição do ônus da prova é matéria infraconstitucional. Sendo assim, o recurso extraordinário não é o meio processual adequado para o exame dos pressupostos fáticos para a definição do ônus da prova da eficácia do equipamento de proteção individual, a teor do óbice da Súmula 279/STF ("Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário"). 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE n. 783.235-AgR, Relator o Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 19.8.2014)."

Por fim, quanto à eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, com exceção do trabalho em exposição ao ruído acima dos limites legais de tolerância, o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido de que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (Tema 555, ARE 664335).

Assim, inadmissível o recurso extraordinário. Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, "a", da Resolução n. 3/2016 CJF3R c.c o artigo 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0017190-07.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301011341  
RECORRENTE: THAIS APARECIDA CAVALCANTI (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que nos documentos apresentados que atestam sua incapacidade constou o mesmo CID utilizado no laudo pericial, demonstrando, assim, que o benefício deveria ter sido concedido a partir da data requerida, ou seja, desde quando foi cessado indevidamente o benefício anterior.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

A função precípua da Suprema Corte é, assim, "guardar a Constituição", sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. INDENIZAÇÃO: DANO MORAL. I. - O acórdão-recorrido decidiu a causa a partir do exame da prova, certo que a versão fática da instância ordinária é imodificável em recurso extraordinário. II. - Agravo não provido. (STF, RE 422001 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/06/2004, DJ 13-08-2004 PP-00282 EMENT VOL-02159-03 PP-00478)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de que a existência da incapacidade data desde a cessação indevida do benefício anterior.

Ora, para reforma do julgado conforme requerido pela parte recorrente, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de recurso extraordinário.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona nesse sentido. Confira-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL MERAMENTE REFLEXA. REAPRECIÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF.

1. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente. 2. A argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta CORTE: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STF, RE 1111003 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 279/STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, "b", da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0014042-22.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301012641  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: OTILIA CUNA BRASIL DE SHIHADDEH (SP259766 - RENATO DIAS DOS SANTOS)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma Recursal, com fundamento na prova documental, não reconheceu a existência de união estável, reformou a sentença e julgou improcedente o pedido de pensão por morte de suposto companheiro.

Alega a recorrente, em síntese, que viveu em união estável com o falecido e que teria direito à pensão por morte do companheiro.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

A função precípua da Suprema Corte é, assim, "guardar a Constituição", sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. INDENIZAÇÃO: DANO MORAL. I. - O acórdão-recorrido decidiu a causa a partir do exame da prova, certo que a versão fática da instância ordinária é imodificável em recurso extraordinário. II. - Agravo não provido. (STF, RE 422001 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/06/2004, DJ 13-08-2004 PP-00282 EMENT VOL-02159-03 PP-00478)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de convívio em união estável.

Ora, para reforma do julgado conforme requerido pela parte recorrente, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de recurso extraordinário.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona nesse sentido. Confira-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL MERAMENTE REFLEXA. REAPRECIÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF.

1. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente. 2. A argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta CORTE: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STF, RE 1111003 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018)

Ademais, para se concluir de forma contrária ao acórdão recorrido, necessário seria um reexame aprofundado do contexto fático-probatório, inviabilizando também o processamento do recurso, ante a vedação contida no enunciado da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal, a qual preconiza que "para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

À guisa de ilustração, cito o ARE 783253, Relator Min. Roberto Barroso, julgado em 28/02/2014, publicado em 07/03/2014, o qual assentou que "O recurso extraordinário é inadmissível, tendo em vista que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que matéria relativa ao cumprimento dos requisitos para concessão de benefícios previdenciários não tem natureza constitucional, justamente por tratar-se de matéria infraconstitucional e demandar o reexame do acervo probatório dos autos".

Dessa forma, por não atender os requisitos gerais de admissibilidade recursal, é medida de rigor o não prosseguimento do recurso.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, "b", da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008556-26.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301011303  
RECORRENTE: ARMINDA DA SILVA LIMA (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que de acordo com os atestados e exames que são parte integrante desse caderno processual, a autora sofreu doença a qual deixou incapacitada para o labor, impossibilitando o retorno ao trabalho.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

A função precípua da Suprema Corte é, assim, "guardar a Constituição", sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. INDENIZAÇÃO: DANO MORAL. I. - O acórdão-recorrido decidiu a causa a partir do exame da prova, certo que a versão fática da instância ordinária é imodificável em recurso extraordinário. II. - Agravo não provido. (STF, RE 422001 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/06/2004, DJ 13-08-2004 PP-00282 EMENT VOL-02159-03 PP-00478)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de existência de incapacidade para o trabalho.

Ora, para reforma do julgado conforme requerido pela parte recorrente, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de recurso extraordinário.

A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona nesse sentido. Confira-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL MERAMENTE REFLEXA. REAPRECIÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF.

1. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente. 2. A argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta CORTE: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STF, RE 1111003 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 279/STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, "b", da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009927-55.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301012638  
RECORRENTE: MARGARETH APARECIDA HORTA CAROTENUTO (SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma Recursal, com fundamento na prova documental, manteve a sentença que não reconheceu as alegadas contribuições vertidas pela parte autora e julgou improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que na condição de sócia gerente da empresa, teria vertido ao RGPS as contribuições sustentadas na inicial.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

A função precípua da Suprema Corte é, assim, "guardar a Constituição", sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. INDENIZAÇÃO: DANO MORAL. I. - O acórdão-recorrido decidiu a causa a partir do exame da prova, certo que a versão fática da instância ordinária é imodificável em recurso extraordinário. II. - Agravo não provido. (STF, RE 422001 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/06/2004, DJ 13-08-2004 PP-00282 EMENT VOL-02159-03 PP-00478)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de eventuais contribuições vertidas ao RGPS.

Ora, para reforma do julgado conforme requerido pela parte recorrente, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de recurso extraordinário.

A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona nesse sentido. Confira-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL MERAMENTE REFLEXA. REAPRECIÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF.

1. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente. 2. A argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta CORTE: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STF, RE 1111003 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 279/STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, "b", da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0037325-79.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301011044  
RECORRENTE: FABIO CARBONE (SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que o entendimento da Corte Superior é de que é totalmente devidas as diferenças à título de juros entre a data da liquidação da conta e a requisição do Ofício Requisitório/RPV/PRC, a despeito do feito encontrar-se com sentença de extinção da execução, já com trânsito em julgado e arquivado há mais de 3 anos.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

O exame de eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende à exigência do referido art. 102, III, "a", da Constituição da República. Ora, é cediço que o recurso extraordinário se presta unicamente ao exame de questões que representam afronta direta à ordem constitucional.

Neste sentido está sedimentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA DIREITO CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 14.10.2013. A suposta afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais dependeria da análise de legislação infraconstitucional, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de ensejar o conhecimento do recurso extraordinário, considerada a disposição do art. 102, III, "a", da Lei Maior. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 802425 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 20-10-2014 PUBLIC 21-10-2014)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 279). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil. (AI 605737 AgR, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 16/09/2008, DJE-211 DIVULG 06-11-2008 PUBLIC 07-11-2008 EMENT VOL-02340-07 PP-01518)

Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Constituição da República, o recurso carece de requisito essencial para seu processamento.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, "a", da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário interposto.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000121-13.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301010650  
RECORRENTE: MARILZA COSTA (SP308299 - SILAS DE LIMA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela parte autora, contra decisão monocrática proferida por Juiz Federal integrante de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

De acordo com o princípio da singularidade (ou irrepetibilidade), "[...] torna-se obrigatório o emprego do recurso cabível no tribunal de segundo grau para viabilizar os recursos subsequentes para o STF e o STJ" (ASSIS, Araken de. Manual dos Recursos. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 110).

No caso concreto, todavia, a irresignação da parte recorrente dirige-se contra decisão monocrática, contra a qual caberia o manejo de agravo, na forma do artigo 1.021 do Código de Processo Civil. Logo, não houve exaurimento da via recursal ordinária, óbice intransponível ao processamento de apelo extremo, conforme inteligência da Súmula n. 281 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Neste sentido:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. NÃO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281/STF.** 1. Cabe ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância (...) (art. 102, III). Assim, cumpre ao recorrente esgotar todos os recursos ordinários cabíveis nas instâncias ordinárias. 2. No caso, o Recurso Extraordinário foi interposto contra decisão monocrática proferida nos autos do REsp nº 1.212.407/SP, de modo que incide o óbice descrito na Súmula 281/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STF, ARE 1141222 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 12/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 21-11-2018 PUBLIC 22-11-2018)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, "a", da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000114-20.2015.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301012784

RECORRENTE: DIRCEU PEREIRA DE OLIVEIRA (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário e pedido de uniformização interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, ter direito ao benefício assistencial, LOAS, por preencher os requisitos necessários à concessão do benefício.

É o breve relatório.

Decido.

Os recursos não merecem admissão.

DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

A função precípua da Suprema Corte é, assim, "guardar a Constituição", sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. INDENIZAÇÃO: DANO MORAL.** I. - O acórdão-recorrido decidiu a causa a partir do exame da prova, certo que a versão fática da instância ordinária é inoficiável em recurso extraordinário. II. - Agravo não provido. (STF, RE 422001 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/06/2004, DJ 13-08-2004 PP-00282 EMENT VOL-02159-03 PP-00478)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de hipossuficiência econômica.

Ora, para reforma do julgado conforme requerido pela parte recorrente, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de recurso extraordinário.

A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona nesse sentido. Confira-se:

**AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL MERAMENTE REFLEXA. REAPRECIÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF.**

1. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente. 2. A argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta CORTE: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STF, RE 1111003 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 279/STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."

DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida de:

- decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional das Turmas Nacional e Regional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.** 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, no acórdão foram analisadas as provas e laudos existentes nos autos, julgando que a parte autora não apresenta condições de miserabilidade, condição essencial para a concessão do benefício pleiteado, pretende a parte recorrente rediscussão sobre provas e fatos referentes a condições de hipossuficiência econômica.

Verifico que Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores.

Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inequivocamente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

**"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERAÇÃO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO.** (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Verifico que as decisões proferidas no presente feito, analisaram a condição de vida do recorrente e de sua família, analisando condições de moradia, fotos e provas, a fim de verificar se há hipossuficiência econômica, requisito essencial à concessão do benefício assistencial (LOAS).

Trago entendimentos de Tribunais Superiores quanto à forma de aferição da condição de miserabilidade, aplicados no presente feito:

“Entendimento da TNU, no sentido de que a miserabilidade deve ser aferida à luz do caso concreto e dos elementos constantes dos autos (PEDILEF 50041721020134047205, relatoria do Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, D.O.U. 06/03/2015) “Não há um critério fixo que, independentemente da real situação vivenciada pela parte, lhe garanta a percepção do benefício. Miserabilidade, por definição, é a condição de miserável, aquele digno de compaixão, que vive em condições deploráveis ou lastimáveis. (...) Note -se que, quanto ao aspecto objetivo, não é suficiente que a pessoa não consiga prover sua própria subsistência; também a família deve ser desprovida de possibilidades. Esta ideia harmoniza -se com o disposto nos artigos 229 e 230 da Constituição Federal, que dispõem:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. [...] Conclui-se que a atuação do Estado é subsidiária, ou seja, só poderá ser compelido a pagar um salário mínimo àquele que, além de não ter condições de garantir sua própria subsistência, também não tem uma família que possa fazê-lo. Abordo esta questão para registrar que não cabe ao Estado, através do benefício assistencial, acobertar a desídia e a omissão daqueles que, por laços de família, tem a obrigação de garantir os seus. Tanto é assim que o Código Civil, no subtítulo que trata Dos Alimentos, estabelece o dever recíproco entre pais e filhos, ascendentes e descendentes.”

“13. Súmula nº 21 da TRU:

“Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo.”

“A inovação legislativa veio a adequar a legislação ao já decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da RCL n. 4.374/PE, que declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. Firmou aquela Corte, então, entendimento no sentido de que a “definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de

acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato a beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda per capita o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade”. (AGRCL 4.154/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, j. 19/09/2013).”

“O critério de cálculo utilizado com o intuito de aferir a renda mensal familiar per capita para fins de concessão de benefício assistencial foi recentemente apreciado pelo plenário do STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários RE 567985/MT e 580963/PR, tendo sido declarada a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8742/93. Restou consagrada a possibilidade de aferição da miserabilidade pelo Juiz, de acordo com o exame das condições específicas do caso concreto.

O requisito da hipossuficiência econômica, portanto, há de ser verificado de forma individualizada pelo magistrado, de acordo com as condições socioeconômicas e especificidades do caso concreto.”

“Por fim, ressalto que a obrigação constitucional do Estado de prestar assistência financeira a idosos e deficientes está condicionada à inexistência de familiares capazes de assegurar a manutenção desses indivíduos,” conforme previsto no artigo 203, inc. V, da Constituição Federal.

Destarte, trago decisão proferida pelo STF, quanto à forma de aferição da condição de miserabilidade, não sendo o critério de renda per capita, o único a ser aplicado:

**EMENTA** Agravos regimentais em reclamação. Perfil constitucional da reclamação. Ausência dos requisitos. Recursos não providos. 1. Por atribuição constitucional, presta-se a reclamação para preservar a competência do STF e garantir a autoridade de suas decisões (art. 102, inciso I, alínea I, CF/88), bem como para resguardar a correta aplicação de súmula vinculante (art. 103-A, § 3º, CF/88). 2. A jurisprudência desta Corte desenvolveu parâmetros para a utilização dessa figura jurídica, dentre os quais se destaca a aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo das decisões paradigmáticas do STF. 3. A definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato a beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda per capita o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade. Precedente (Rcl nº 4.374/PE) 4. Agravos regimentais não providos. (Rcl 4154 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-229 DIVULG 20-11-2013 PUBLIC 21-11-2013)

Por fim, o entendimento do STF, de que a contestação sobre a existência ou não de condição de miserabilidade, depende de reexame de provas e fatos:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (CF, ART. 203, V) – RECONHECIMENTO, NO CASO, DO ESTADO DE MISERABILIDADE (E DE AFLITIVA NECESSIDADE) QUE AFETA A PESSOA DESTINATÁRIA DE REFERIDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL – CARÁTER SOBERANO DA DECISÃO LOCAL, QUE, PROFERIDA EM SEDE RECURSAL ORDINÁRIA, RECONHECEU, COM APOIO NO EXAME DOS FATOS E PROVAS, A EXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DO MENCIONADO BENEFÍCIO – INADMISSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS EM SEDE RECURSAL EXTRAORDINÁRIA (SÚMULA 279/STF) – ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ARE 750970 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 25/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-156 DIVULG 09-08-2013 PUBLIC 12-08-2013)**

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto:

i- NÃO ADMITO o pedido de uniformização com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF,

ii- NÃO ADMITO o recurso extraordinário, com fulcro no artigo 10, I, “b”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000680-08.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nº 2020/9301012621  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DULCILIA DE SOUZA NOGUEIRA (SP401917- JULIANA HARTLEBEN PASSARO CUSTODIO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal e de recurso extraordinário, interpostos pela parte autora, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma Recursal, com fundamento na prova documental, excluiu do cômputo de carência, o período em que a autora esteve em gozo de benefício por incapacidade, sem o recolhimento intercalado de contribuições previdenciárias. O acórdão recorrido reformou a sentença e revogou a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Alega a autora, em apertada síntese, que é pacífico o entendimento de que o tempo em que o contribuinte encontra-se em gozo do auxílio-doença deve ser aproveitado para todos os efeitos.

A recorrente não apresentou paradigma válido.

É o breve relatório.

Decido.

Os recursos não merecem ser admitidos.

I – Do pedido de uniformização.

Nos termos do artigo 14, V, “a” e “b”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não será admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se não for indicado paradigma válido, com a devida identificação do processo em que proferido, ou não for juntada cópia do acórdão paradigma, salvo quando se tratar de julgado proferido em recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça ou recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização.

Nessa toada, entende a jurisprudência que:

“[...] a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.” (REsp 1721202/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN).

Efetuada detida análise das razões recursais, verifica-se não constar, expressamente, o paradigma sobre o qual se assenta o recurso. Não está, pois, demonstrada a divergência jurisprudencial, conditio sine qua non para o processamento do recurso. Neste sentido:

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚÍDO. MEDIÇÃO COM BASE EM MÉDIAS, E NÃO EM PICOS DE RÚÍDO. AUSÊNCIA DE PARADIGMA. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0043755-13.2013.4.03.6301, BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)**

Anoto que é inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14 da Lei n. 10.259/2001). Neste sentido:

**VOTO-EMENTA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Omissis. 4. Inicialmente, destaco não ser possível conhecer de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal. Nos termos da legislação de regência (art. 14 da Lei nº 10.259/2001), esta Turma possui atribuição para dirimir divergências entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. [...] (PEDILEF 50340498220144047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DJE 25/09/2017.)**

No caso concreto, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência formal, na medida em que não apresentou paradigma válido a justificar a atuação da Turma de Uniformização.

II – Do recurso extraordinário.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

A função precípua da Suprema Corte é, assim, “guardar a Constituição”, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. INDENIZAÇÃO: DANO MORAL. I. - O acórdão-recorrido decidiu a causa a partir do exame da prova, certo que a versão fática da instância ordinária é imodificável em recurso extraordinário. II. - Agravo não provido. (STF, RE 422001 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/06/2004, DJ 13-08-2004 PP-00282 EMENT VOL-02159-03 PP-00478)**

A Turma Recursal de origem, ao decidir a questão posta em discussão, se ateu ao exame da legislação infraconstitucional, de modo que a alegada violação à Constituição, caso ocorresse, seria indireta ou reflexa, o que não dá margem ao cabimento do recurso extraordinário.

A questão referente a tese de que é pacífico o entendimento de que o tempo em que o contribuinte encontra-se em gozo do auxílio-doença deve ser aproveitado para todos os efeitos, lançadas no recurso extraordinário implica, obrigatoriamente, no reexame das provas já analisadas pela instância ordinária, o que é vedado.

Ademais, para se concluir de forma contrária ao acórdão recorrido, necessário seria um reexame aprofundado do contexto fático-probatório, inviabilizando também o processamento do recurso, ante a vedação contida no enunciado da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal, a qual preconiza que “para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

À guisa de ilustração, cito o ARE 783253, Relator Min. Roberto Barroso, julgado em 28/02/2014, publicado em 07/03/2014, o qual assentou que “O recurso extraordinário é inadmissível, tendo em vista que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que matéria relativa ao cumprimento dos requisitos para concessão de benefícios previdenciários não tem natureza constitucional, justamente por tratar-se de matéria infraconstitucional e demandar o reexame do acervo probatório dos autos”.

Dessa forma, por não atender os requisitos gerais de admissibilidade recursal, é medida de rigor o não prosseguimento do recurso.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “a” e “b”, da Resolução n. 586/2019 do CJF e artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, não admito pedido de uniformização e o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002636-11.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301012618  
RECORRENTE: BENEDITO CARVALHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal e de recurso extraordinário, interpostos pela parte autora, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em síntese, a necessidade de reajustes das diferenças de 10,96% de 1998, 0,91% de 2003 e 27,23% de 2004, aplicados nos salários de contribuição, que deveriam ter sido repassados aos beneficiários da Previdência Social. O recorrente não indicou paradigma válido.

É o breve relatório.

Decido.

Os recursos não merecem seguimentos.

I - Do pedido de uniformização interposto pela parte autora.

Nos termos do artigo 14, V, "a" e "b", da Resolução n. 586/2019 - C/JF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não será admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se não for indicado paradigma válido, com a devida identificação do processo em que proferido, ou não for juntada cópia do acórdão paradigma, salvo quando se tratar de julgado proferido em recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça ou recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização.

Nessa toada, entende a jurisprudência que:

"[...] a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente." (REsp 1721202/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN).

Efetuada devida análise das razões recursais, verifica-se não constar, expressamente, o paradigma sobre o qual se assenta o recurso. Não está, pois, demonstrada a divergência jurisprudencial, conditio sine qua non para o processamento do recurso. Neste sentido:

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚÍDO. MEDIÇÃO COM BASE EM MÉDIAS, E NÃO EM PICOS DE RÚÍDO. AUSÊNCIA DE PARADIGMA. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0043755-13.2013.4.03.6301, BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)**

Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que inexistente vinculação entre os critérios legais utilizados para a atualização dos salários de contribuição e os designados para

os reajustes dos benefícios em manutenção. Nesse sentido, confira-se:

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO. REAJUSTE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VINCULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme nesta Corte o entendimento no sentido da inexistência de vinculação entre os critérios legais para atualização dos salários-de-contribuição e os reajustes dos benefícios em manutenção, entendimento do qual não destoa o Tribunal a quo. Aplicação da Súmula n. 83/STJ à espécie. 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 64.924/MG, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)**

**"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. AUMENTO DO TETO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE SUPORTE LEGAL. ANÁLISE DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A decisão agravada foi proferida em sintonia com o entendimento firmado nesta Corte segundo o qual não há previsão legal para o pedido de reajuste dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto dos salários de contribuição. 2. A verificação da ocorrência ou não de contrariedade a princípios consagrados na Constituição Federal, não é possível em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, "a", da Constituição Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 986.882/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 02/10/2012) - destaquei**

Desta orientação não divergiu o acórdão recorrido.

II – Do recurso extraordinário

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

No caso concreto, a parte recorrente apresentou, concomitantemente, pedido de uniformização e recurso extraordinário, ambos combatendo o mesmo ponto de Acórdão proferido por Turma Recursal.

De acordo com a doutrina, acerca do princípio da singularidade, "cada decisão jurisdicional desafia o seu contraste por um e só por um recurso. Cada recurso, por assim dizer, tem aptidão de viabilizar o controle de determinadas decisões jurisdicionais com exclusão dos demais, sendo vedada – é este o ponto nodal do princípio – a interposição concomitante de mais de um recurso para o atingimento de uma mesma finalidade". (BUENO, C. S., Manual de Direito Processual Civil. v. u. 4. ed. ampl. atual e rev. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 787).

Além disso, havendo possibilidade de interposição de recurso, não está preenchido o requisito formal, previsto na Constituição, de encerramento das vias impugnativas ("causas decididas em única ou última instância").

Portanto, mostra-se inviável o processamento do apelo extremo quando pendente recurso uniformizador. Neste sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. ATAQUE SIMULTÂNEO POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO E POR INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. 1. O incidente de uniformização de jurisprudência no âmbito dos Juizados Especiais Federais, cabível quando 'houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei' (art. 14, caput, da Lei 10.259/01), possui natureza recursal, já que propicia a reforma do acórdão impugnado. Trata-se de recurso de interposição facultativa, com perfil semelhante ao dos embargos de divergência previstos no art. 546 do CPC e dos embargos previstos no art. 894, II, da CLT. 2. Embora se admita, em tese - a exemplo do que ocorre em relação a aqueles embargos (CPC, art. 546 e CLT, art. 894, II) -, a interposição alternativa de incidente de uniformização de jurisprudência ou de recurso extraordinário, não é admissível, à luz do princípio da unirecorribilidade, a interposição simultânea desses recursos, ambos com o objetivo de reformar o mesmo capítulo do acórdão recorrido. 3. Apresentado incidente de uniformização de jurisprudência de decisão de Turma Recursal, o recurso extraordinário somente será cabível, em tese, contra o futuro acórdão que julgar esse incidente, pois somente então, nas circunstâncias, estará exaurida a instância ordinária, para os fins previstos no art. 102, III, da CF/88. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STF, ARE 850.960-AgR/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma)**

Por conseguinte, aplica-se ao caso o disposto na Súmula n. 281 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Ressalte-se que, na esteira do entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, a inadmissão do pedido de uniformização não autoriza o manejo de recurso extraordinário. Explica-se: diante do Acórdão, a parte tinha a opção de manejar o recurso uniformizador ou o apelo extremo, nunca os dois. Escolhendo impugnar a decisão pela via do pedido de uniformização, opera-se a preclusão consumativa, tornando inviável o processamento do extraordinário. Neste sentido:

Trata-se de recurso extraordinário em face de acórdão de turma recursal federal, interposto conjuntamente com pedido de uniformização de jurisprudência. (eDOCs 75 e 76) O incidente de uniformização, após sobrestamento para aguardar o julgamento de paradigma da controvérsia repetitiva (eDOC 78), teve seguimento negado pela origem. (eDOC 80) Decido. A irrisignação não merece prosperar. A jurisprudência desta Corte já assentou não ser possível a interposição simultânea do recurso extraordinário com outra espécie recursal, que não o recurso especial, por violação ao princípio da unirecorribilidade. Igualmente, embora não seja ônus da parte, no sistema dos Juizados Especiais Federais, servir-se de pedido de uniformização à Turma Nacional – recurso de fundamentação vinculada e cabimento restrito – para esgotar a instância ordinária, é certo que, quando o interpõe, considerando presentes seus pressupostos, impede que o acórdão recorrido seja a decisão final da causa. Torna-se, então, incabível o recurso extraordinário, por não alvejar decisão de última instância. Desta forma, a interposição do extraordinário concomitantemente com o pedido de uniformização nacional, tornou preclusa a faculdade recursal, o que impede seu conhecimento. Nesse sentido, trago precedentes deste Tribunal: "AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA E RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO." (ARE 888.144 AgR, rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 14.11.2017) "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO CUMULATIVAMENTE COM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (RE 904.026 ED, rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 29.10.2015) "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF. PRECEDENTES". (ARE 1.110.632 AgR, rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 15.6.2018) "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO A QUE NEGA PROVIMENTO". (ARE 861.623 ED, rel. Min. Ricardo Lewandowski (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 28.5.2015) Ante o exposto, nego provimento ao recurso (artigo 932, III, do CPC, c/c art. 21, §1º, do RISTF) e, tendo em vista o disposto no art. 85, § 11, do NCP, majoro, em 10%, o valor da verba honorária fixada na origem (eDOC 45, p. 3), observados os limites previstos nos parágrafos 2º e 3º do referido dispositivo. Publique-se. Brasília, 3 de agosto de 2018. Ministro Gilmar Mendes Relator (RE 1148875, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 03/08/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 07/08/2018 PUBLIC 08/08/2018)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "a" e "b", da Resolução n. 586/2019 – C/JF c.c o artigo 10, I, "b", da Resolução n. 3/2016 C/JF3R, NÃO ADMITO os recursos apresentados.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0022088-34.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301012619  
RECORRENTE: ARLINDO CAETANO OLIVEIRA (SP299898 - IDELI MENDES SOARES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização e de recurso extraordinário, interpostos pela parte autora, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma Recursal, com fundamento no parecer contábil, manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, com aplicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Allega a parte autora, em síntese, que o benefício previdenciário auferido teria sido limitado pelos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Decido.

Os recursos não merecem admissão.

I – Do pedido de uniformização.

Nos termos do artigo 14 da Lein. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na

interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – C/JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Regional ou Nacional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)”

No caso concreto, pretende a parte recorrente a rediscussão sobre a eventual limitação do benefício previdenciário pelos novos tetos constitucionais, ou seja, pretende rediscutir o histórico da renda mensal percebida desde a concessão do benefício.

Ora, para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de pedido de uniformização.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

II – Do recurso extraordinário.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

A função precípua da Suprema Corte é, assim, “guardar a Constituição”, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CABIMENTO. INDENIZAÇÃO: DANO MORAL. I. – O acórdão recorrido decidiu a causa a partir do exame da prova, certo que a versão fática da instância ordinária é imodificável em recurso extraordinário. II. – Agravo não provido. (STF, RE 422001 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/06/2004, DJ 13-08-2004 PP-00282 EMENT VOL-02159-03 PP-00478)

Ora, para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de recurso extraordinário.

A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona nesse sentido. Confira-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL MERAMENTE REFLEXA. REAPRECIAÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF.

1. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente. 2. A argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta CORTE: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STF, RE 111003 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 279/STF: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 do C/JF e artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, não admito pedido de uniformização e o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004849-96.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301012623

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ROSIMARA DA SILVA (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de recurso especial e de recurso extraordinário, interpostos pela parte autora, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma Recursal, com fundamento na prova documental, não reconheceu a dependência econômica da autora, em relação ao filho falecido, reformou a sentença e julgou improcedente o pedido de pensão por morte.

Alega o recorrente, por meio de recurso especial, que era dependente econômica do filho e que não houve a adequada análise na valoração da prova documental. Aduz que os valores recebidos de boa-fé, por meio de tutela antecipada, revogada em acórdão, não são repetíveis, em razão de a natureza alimentar dos benefícios previdenciários.

Ainda, por meio de recurso extraordinário, sustenta que o acórdão recorrido fere os princípios constitucionais e repete que os valores recebidos de boa-fé, por meio de tutela antecipada, revogada em acórdão, não são repetíveis, em razão de a natureza alimentar dos benefícios previdenciários.

É o breve relatório.

Decido.

Os recursos não merecem ser admitidos.

I – Do recurso especial.

Nos termos do artigo 105, III, da Constituição da República:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

omissis

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;
- julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
- der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

No microsistema dos Juizados Especiais Federais, os recursos de sentença são julgados por Turma Recursal, composta por três Juizes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição (artigo 41, § 1º, Lei n. 9.099/95). Não se trata, pois, de Tribunal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO TRIBUNAL PARA FINS DE APLICAÇÃO DO ART. 105, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAFASTABILIDADE DA SÚMULA 203 DO STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O art. 41 e seus parágrafos, da Lei nº 9.099/95, prevê inequivocamente o recurso a ser manejado em face da sentença proferida em sede de juizado especial, o qual não é apreciado por órgão judiciário diverso, mas por um colegiado composto por três juizes no exercício do primeiro grau de jurisdição; logo, a turma recursal não pode ser considerada como tribunal, haja vista a expressa determinação da lei. A redação expressa do texto constitucional no que tange ao cabimento do apelo nobre, cujo texto do art. 105, inciso III, define que ao Superior Tribunal de Justiça compete o julgamento das causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados ou do Distrito Federal nas hipóteses que arrola. 2. Destarte, não há como afastar o teor da Súmula 203 do STJ, a qual consolidou o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais. 3. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei. 4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa. (STJ, AgInt no AREsp 769.310/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 24/06/2016)

Portanto, é manifestamente incabível o recurso especial apresentado contra decisão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal, em decorrência do princípio da taxatividade recursal.

Resalto que não se aplica à hipótese dos autos o princípio da fungibilidade, uma vez que não há qualquer dúvida objetiva acerca da interposição dos recursos previstos na Lei n. 10.259/2001. Cada um deles apresenta seus requisitos intrínsecos e extrínsecos, de acordo com as especificidades para admissibilidade. Diante de erro grosseiro, não há que se falar em fungibilidade recursal.

Por conseguinte, aplica-se o disposto na Súmula n. 203/STJ: “Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais”.

II – Do recurso extraordinário.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Assim, não cabe, na via excepcional do recurso extraordinário, discussão sobre matéria processual de índole infraconstitucional.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a controvérsia trazida aos autos, no julgamento do ARE 722421 RG, Relator Ministro Presidente, julgado em 19/03/2015, no sentido de que versa sobre tema infraconstitucional, cristalizando o entendimento de que não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto o dever de o beneficiário de boa-fé restituir aos cofres públicos os valores recebidos em virtude de concessão de antecipação de tutela, posteriormente revogada.

No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 799, em cujo caso piloto (ARE 722421) o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, com trânsito em julgado em 21/04/2015, sendo a seguinte questão submetida a julgamento:

“Possibilidade da devolução de valores recebidos em virtude de tutela antecipada, posteriormente revogada.”

Ainda, nesse mesmo sentido:

“A questão acerca da devolução de valores recebidos em virtude de concessão de antecipação de tutela posteriormente revogada tem natureza infraconstitucional e a ela atribuem-se os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/3/2009.”

Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R c.c. artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NÃO ADMITO o recurso especial e o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

### TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

#### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2020/9301000233

#### DECISÃO TR/TRU - 16

0005899-36.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nº 2020/9301007089

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSUEL CANDIDO PEREIRA (SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA, SP215488 - WILLIAN DELFINO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Pugna, em apertada síntese, pela reforma do acórdão, “a fim de que seja afastada a determinação de manutenção do benefício até a reabilitação profissional da parte autora, ou seja, sua readaptação para outra atividade ou concessão de aposentadoria por invalidez”.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14, IV, da Resolução n. 586/2019 - CJF, os autos devem ser encaminhados à Turma de origem para eventual juízo de retratação, quando o acórdão recorrido divergir de entendimento consolidado:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- d) em súmula ou entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 177, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“1. Constatada a existência de incapacidade parcial e permanente, não sendo o caso de aplicação da Súmula 47 da TNU, a decisão judicial poderá determinar o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, sendo inviável a condenação prévia à concessão de aposentadoria por invalidez condicionada ao insucesso da reabilitação;

2. A análise administrativa da elegibilidade à reabilitação profissional deverá adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença”.

Para melhor compreensão, transcrevo a ementa do acórdão paradigma:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. INCIDENTE ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TEMA 177. PREVIDENCIÁRIO.

READAPTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL DA DEFLAGRAÇÃO DO PROCEDIMENTO. VEDAÇÃO À DETERMINAÇÃO PRÉVIA DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NO CASO DE INSUCESSO DA READAPTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REAVALIAÇÃO PELO INSS DAS CONDIÇÕES MÉDICAS LEVADAS EM CONSIDERAÇÃO PELA SENTENÇA E ACOBERTADAS PELA COISA JULGADA. TESE FIRMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É INAFASTÁVEL A POSSIBILIDADE DE QUE O JUDICIÁRIO IMPONHA AO INSS O DEVER DE INICIAR O PROCESSO DE REABILITAÇÃO, NA MEDIDA EM QUE ESTA É UMA PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE, POSSUINDO UM CARÁTER DÚPLICE DE BENEFÍCIO E DEVER, TANTO DO SEGURADO, QUANTO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.

2. TENDO EM VISTA QUE A ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO É MULTIDISCIPLINAR, LEVANDO EM CONTA NÃO SOMENTE CRITÉRIOS MÉDICOS, MAS TAMBÉM SOCIAIS, PESSOAIS ETC., SEU SUCESSO DEPENDE DE MÚLTIPLOS FATORES QUE SÃO APURADOS NO CURSO DO PROCESSO, PELO QUE NÃO É POSSÍVEL A DETERMINAÇÃO DA READAPTAÇÃO PROPRIAMENTE DITA, MAS SOMENTE DO INÍCIO DO PROCESSO, ATRAVÉS DA PERÍCIA DE ELEGIBILIDADE.

3. PELOS MESMOS MOTIVOS, NÃO SE AFIGURA POSSÍVEL A DETERMINAÇÃO, DESDE LOGO, DE QUE HAJA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NO CASO DE IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO, HAVENDO INÚMERAS OCORRÊNCIAS QUE PODEM INTERFERIR NO RESULTADO DO PROCESSO, PELO QUE A ESCOLHA PELA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ SOMENTE PODE OCORRER NO CASO CONCRETO E À LUZ DE UMA ANÁLISE PORMENORIZADA PÓS INÍCIO DA REABILITAÇÃO.

4. POR FIM, NÃO PODE O INSS, SOB PRETEXTO DE QUE JÁ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO JUDICIAL AO INICIAR A REABILITAÇÃO, REAVALIAR A CONDIÇÃO DE INCAPACIDADE MÉDICA QUE FICOU ACOBERTADA PELA COISA JULGADA NOS AUTOS DE ORIGEM, CESSANDO O AUXÍLIO-DOENÇA DE QUE GOZE A PARTE, SALVO A SUPERVENIÊNCIA DE FATOS NOVOS.

5. TESE FIRMADA: 1. CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE, NÃO SENDO O CASO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 47 DA TNU, A DECISÃO JUDICIAL PODERÁ DETERMINAR O ENCAMINHAMENTO DO SEGURADO PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE ELEGIBILIDADE À REABILITAÇÃO PROFISSIONAL, SENDO INVÍVEL A CONDENAÇÃO PRÉVIA À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONDICIONADA AO INSUCESSO DA REABILITAÇÃO; 2. A ANÁLISE ADMINISTRATIVA DA ELEGIBILIDADE À REABILITAÇÃO PROFISSIONAL DEVERÁ ADOTAR COMO PREMISSA A CONCLUSÃO DA DECISÃO JUDICIAL SOBRE A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE, RESSALVADA A POSSIBILIDADE DE CONSTATAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS APÓS A SENTENÇA.

6. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO” (TNU, PEDILEF 0506698-72.2015.4.05.8500/SE, rel. juíza federal Isadora Segalla Afanasieff, j. 21/2/2019, grifo no original).

Da devida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em aparente desconformidade com a tese referida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 14, IV, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, determino a devolução dos autos ao(a) MM. Juiz(za) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 14, § 7º, da Resolução 586/2019 - CJF, “a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos”.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002450-32.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nº 2020/9301010639

RECORRENTE: SEBASTIANA ROMÃO DA CUNHA (SP225667 - EMERSON POLATO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que, conforme decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, a concessão de pensão por morte, embora legítima e pensionista a pedir a revisão da aposentadoria do falecido, não tem como efeito reabrir o prazo decadencial para essa discussão. Assim, argumenta, caso já tenha decorrido o prazo de dez anos para a revisão do benefício originário, a contagem não pode ser reaberta para a parte dependente, beneficiária da pensão.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14, IV, da Resolução n. 586/2019 - CJF, os autos devem ser encaminhados à Turma de origem para eventual juízo de retratação, quando o acórdão recorrido divergir de entendimento consolidado:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- d) em súmula ou entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao quanto decidido no acórdão cuja ementa se transcreve, por representar o entendimento atual e dominante do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO DA PENSÃO POR MORTE, MEDIANTE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE, EM RAZÃO DA DECADÊNCIA DE REVISÃO DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. EXEGESE DO ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/91, NA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DA TESE FIRMADA NO JULGAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.326.114/SC E 1.309.529/PR (TEMA 544), RATIFICADA PELOS RECURSOS

ESPECIAIS REPETITIVOS 1.612.818/PR E 1.631.021/PR (TEMA 966), EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STF, NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 630.501/RS (TEMA 334) E 626.489/SE (TEMA 313). PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DESPROVIDOS.

I. Trata-se, na origem, de ação ajuizada pela parte embargante, beneficiária de pensão por morte do pai, em face do INSS, objetivando a revisão de seu benefício de pensão, mediante prévia revisão da renda mensal inicial do benefício originário, sustentando que seu genitor, aposentado em 02/07/91, tinha direito adquirido a melhor benefício, por ter ele implementado as condições para a aposentadoria na vigência da Lei 6.950/81 – que previa o limite máximo do salário-de-contribuição em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país –, de modo que a renda mensal inicial do aludido benefício deveria ser maior, por concedido ele antes da Lei 7.787/89.

II. O acórdão ora embargado concluiu pela impossibilidade de revisão da pensão por morte, mediante revisão da renda mensal inicial da pretérita aposentadoria que a originou, por já haver decado, para o titular do benefício originário, o direito à revisão.

III. O acórdão paradigma, em caso análogo, afastou a decadência, sob o fundamento de que, por força do princípio da actio nata, o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do instituidor da pensão por morte é a data de concessão da pensão.

IV. A Primeira Seção do STJ, em 28/11/2012, no julgamento dos Recursos Especiais repetitivos 1.326.114/SC e 1.309.529/PR (Tema 544), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou entendimento no sentido de que “incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)” (STJ, REsp 1.326.114/SC e REsp 1.309.529/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 13/05/2013).

V. Referido entendimento foi ratificado, pela Primeira Seção do STJ, no julgamento, em 13/02/2019, igualmente sob o rito do art. 543-C do CPC/73, dos Recursos Especiais 1.631.021/PR e 1.612.818/PR (Tema 966), firmando-se a tese de que “incide o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso”, entendimento em consonância com o do STF, firmado nos Recursos Extraordinários 626.489/SE (Tema 313) e 630.501/RS (Tema 334), julgados sob o regime da repercussão geral.

VI. O STF, em 21/02/2013, ao examinar o caso específico do direito adquirido ao melhor benefício, no RE 630.501/RS, julgado sob o regime da repercussão geral (Tema 334 – “Direito a cálculo de benefício de aposentadoria de acordo com legislação vigente à época do preenchimento dos requisitos exigidos para sua concessão”), firmou o entendimento no sentido de que, também nessa hipótese, devem ser respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição das parcelas já vencidas, tendo consignado que, “para o cálculo da renda mensal inicial, cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decurso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais para a aposentadoria, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas” (STF, RE 630.501/RS, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, PLENO, DJe de 26/08/2013).

VII. Posteriormente, em 16/10/2013, no julgamento do RE 626.489/SE, também sob o regime da repercussão geral (Tema 313 – “Aplicação do prazo decadencial previsto na Medida Provisória nº 1.523/97 a benefícios concedidos antes da sua edição”), o STF entendeu pela inexistência de prazo decadencial, mas apenas para a concessão inicial do benefício previdenciário, que é direito fundamental, e, assim, não sujeito aos efeitos do prazo decadencial, concluindo ser “legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário” (STF, RE 626.489/SE, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PLENO, DJe de 23/09/2014).

VIII. Distinção, pois, deve ser feita entre o direito de ação – vinculado ao prazo prescricional para exercê-lo – e o direito material em si, que pode, se não exercido em certo prazo, ser atingido pela decadência, que, na forma do art. 207 do Código Civil, salvo expressa disposição legal em contrário – que, para o caso dos autos, inexistente –, não está sujeita às normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.

IX. O acórdão ora embargado deve prevalecer, pois o direito ao melhor benefício está sujeito à decadência, ao passo que o princípio da actio nata não incide, no caso dos autos, porquanto diz respeito ao direito de ação, e, nessa medida, está interligado ao prazo prescricional. O prazo decadencial, por sua vez, refere-se ao direito material, que, como dispõe a lei, não se suspende, nem se interrompe.

X. Na espécie, a ação foi ajuizada em 12/09/2011, objetivando rever a pensão por morte, deferida em 01/11/2008, mediante revisão da renda mensal inicial da aposentadoria que a originou, concedida ao de cujus, pelo INSS, em 02/07/91. Concedido o benefício da aposentadoria ao instituidor da pensão em 02/07/91, anteriormente à vigência da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/97, adota-se, como termo a quo do prazo decadencial, o dia 28/06/97. Ajuizada a presente ação em 12/09/2011, incide, por força do art. 103, caput, da Lei 8.213/91, a decadência decenal do direito à revisão da renda mensal inicial da pretérita aposentadoria, ainda que haja repercussão financeira na pensão por morte dela derivada.

XI. Embargos de Divergência em Recurso Especial desprovidos” (STJ, 1ª Seção, ERsp 1.605.554/PR, rel. min. Mauro Campbell Marques, rel. para acórdão min. Assusete Magalhães, j. 27/2/2019, DJe 2/8/2019).

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em aparente desconformidade com o precedente referido.

Ante o exposto, nos termos do artigo 14, IV, “d”, da Resolução 586/2019 - CJF, determino a devolução dos autos ao(a) MM. Juiz(za) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 14, § 7º, da Resolução 586/2019 - CJF, “a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos”.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0027551-49.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301006642

RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO VIEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que não foram analisadas suas condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, medida necessária em razão da elevada estigmatização social que recai sobre portadores do vírus HIV.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14, IV, da Resolução n. 586/2019 - CJF, os autos devem ser encaminhados à Turma de origem para eventual juízo de retratação, quando o acórdão recorrido divergir de entendimento consolidado:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou
- d) em súmula ou entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Enunciado n. 78, da Súmula da Jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, que assim dispõe:

“Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença”.

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em aparente desconformidade com o enunciado referido.

Ante o exposto, nos termos do artigo 14, IV, “d”, da Resolução 586/2019 - CJF, determino a devolução dos autos ao(a) MM. Juiz(za) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 14, § 7º, da Resolução 586/2019 - CJF, “a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos”.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000803-35.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301006632

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: VANDERLEI CAMPANHOLLE DOS SANTOS (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Pugna, em apertada síntese, pela reforma do acórdão, “a fim de que seja afastada a determinação de manutenção do benefício até a reabilitação profissional da parte autora”.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14, IV, da Resolução n. 586/2019 - CJF, os autos devem ser encaminhados à Turma de origem para eventual juízo de retratação, quando o acórdão recorrido divergir de entendimento consolidado:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou
- d) em súmula ou entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 177, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“1. Constatada a existência de incapacidade parcial e permanente, não sendo o caso de aplicação da Súmula 47 da TNU, a decisão judicial poderá determinar o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, sendo inviável a condenação prévia à concessão de aposentadoria por invalidez condicionada ao insucesso da reabilitação;

2. A análise administrativa da elegibilidade à reabilitação profissional deverá adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença”.

Para melhor compreensão, transcrevo a ementa do acórdão paradigma:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. INCIDENTE ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TEMA 177. PREVIDENCIÁRIO. READAPTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL DA DEFLAGRAÇÃO DO PROCEDIMENTO. VEDAÇÃO À DETERMINAÇÃO PRÉVIA DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NO CASO DE INSUCESSO DA READAPTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REAVIAÇÃO PELO INSS DAS CONDIÇÕES MÉDICAS LEVADAS EM CONSIDERAÇÃO PELA SENTENÇA E ACOBERTADAS PELA COISA JULGADA. TESE FIRMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É INAFASTÁVEL A POSSIBILIDADE DE QUE O JUDICIÁRIO IMPONHA AO INSS O DEVER DE INICIAR O PROCESSO DE REABILITAÇÃO, NA MEDIDA EM QUE ESTA É UMA PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE, POSSUINDO UM CARÁTER DÚPLICE DE BENEFÍCIO E DEVER, TANTO DO SEGURADO, QUANTO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.

2. TENDO EM VISTA QUE A ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO É MULTIDISCIPLINAR, LEVANDO EM CONTA NÃO SOMENTE CRITÉRIOS MÉDICOS, MAS TAMBÉM SOCIAIS, PESSOAIS ETC., SEU SUCESSO DEPENDE DE MÚLTIPLOS FATORES QUE SÃO APURADOS NO CURSO DO PROCESSO, PELO QUE NÃO É POSSÍVEL A DETERMINAÇÃO DA READAPTAÇÃO PROPRIAMENTE DITA, MAS SOMENTE DO INÍCIO DO PROCESSO, ATRAVÉS DA PERÍCIA DE ELEGIBILIDADE.

3. PELOS MESMOS MOTIVOS, NÃO SE AFIGURA POSSÍVEL A DETERMINAÇÃO, DESDE LOGO, DE QUE HAJA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NO CASO DE IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO, HAVENDO INÚMERAS OCORRÊNCIAS QUE PODEM INTERFERIR NO RESULTADO DO PROCESSO, PELO QUE A ESCOLHA PELA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ SOMENTE PODE OCORRER NO CASO CONCRETO E À LUZ DE UMA ANÁLISE PORMENORIZADA PÓS INÍCIO DA REABILITAÇÃO.

4. POR FIM, NÃO PODE O INSS, SOB PRETEXTO DE QUE JÁ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO JUDICIAL AO INICIAR A REABILITAÇÃO, REAVALIAR A CONDIÇÃO DE INCAPACIDADE MÉDICA QUE FICOU ACOBERTADA PELA COISA JULGADA NOS AUTOS DE ORIGEM, CESSANDO O AUXÍLIO-DOENÇA DE QUE GOZE A PARTE, SALVO A SUPERVENIÊNCIA DE FATOS NOVOS.

5. TESE FIRMADA: I. CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE, NÃO SENDO O CASO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 47 DA TNU, A DECISÃO JUDICIAL PODERÁ DETERMINAR O ENCAMINHAMENTO DO SEGURADO PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE ELEGIBILIDADE À REABILITAÇÃO PROFISSIONAL, SENDO INVIÁVEL A CONDENAÇÃO PRÉVIA À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONDICIONADA AO INSUCESSO DA REABILITAÇÃO; 2. A ANÁLISE ADMINISTRATIVA DA ELEGIBILIDADE À REABILITAÇÃO PROFISSIONAL DEVERÁ ADOTAR COMO PREMISSE A CONCLUSÃO DA DECISÃO JUDICIAL SOBRE A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE, RESSALVADA A POSSIBILIDADE DE CONSTATAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS APÓS A SENTENÇA.

6. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO” (TNU, PEDILEF 0506698-72.2015.4.05.8500/SE, rel. juíza federal Isadora Segalla Afanasieff, j. 21/2/2019, grifo no original).

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em aparente desconformidade com a tese referida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 14, IV, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(za) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 14, § 7º, da Resolução 586/2019 - CJF, “a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos”.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002796-79.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301006689

RECORRENTE: DEVANIR VIEIRA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que não foram analisadas suas condições pessoais e sociais, medida necessária em razão do reconhecimento da incapacidade parcial para o trabalho. Pugna, assim, pela reforma do acórdão, para que lhe seja deferido o benefício de aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, pede a anulação da decisão recorrida, por ser genérica, não atendendo de maneira adequada ao dever de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF).

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14, IV, da Resolução n. 586/2019 - CJF, os autos devem ser encaminhados à Turma de origem para eventual juízo de retratação, quando o acórdão recorrido divergir de entendimento consolidado:

- em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- em súmula ou entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão principal refere-se ao Enunciado n. 47, da Súmula da Jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, que assim dispõe:

“Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez”.

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em aparente desconformidade com o enunciado referido.

Ante o exposto, nos termos do artigo 14, IV, “d”, da Resolução 586/2019 - CJF, determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(za) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 14, § 7º, da Resolução 586/2019 - CJF, “a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos”.

Com base no artigo 14, I, não conheço do pedido de uniformização em seu pleito subsidiário (anulação do acórdão).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, que é indevido estabelecer a necessidade de prévia reabilitação profissional do segurado como condição indispensável à cessação administrativa do benefício de auxílio-doença concedido judicialmente. É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 14, IV, da Resolução n. 586/2019 - CJF, os autos devem ser encaminhados à Turma de origem para eventual juízo de retratação, quando o acórdão recorrido divergir de entendimento consolidado: a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça; b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou d) em súmula ou entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização. No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 177, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: “1. Constatada a existência de incapacidade parcial e permanente, não sendo o caso de aplicação da Súmula 47 da TNU, a decisão judicial poderá determinar o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, sendo inviável a condenação prévia à concessão de aposentadoria por invalidez condicionada ao insucesso da reabilitação; 2. A análise administrativa da elegibilidade à reabilitação profissional deverá adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença”. Para melhor compreensão, transcrevo a ementa do acórdão paradigma: “PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. INCIDENTE ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TEMA 177. PREVIDENCIÁRIO. READAPTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL DA DEFLAGRAÇÃO DO PROCEDIMENTO. VEDAÇÃO À DETERMINAÇÃO PRÉVIA DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NO CASO DE INSUCESSO DA READAPTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REAVALIAÇÃO PELO INSS DAS CONDIÇÕES MÉDICAS LEVADAS EM CONSIDERAÇÃO PELA SENTENÇA E ACOBERTADAS PELA COISA JULGADA. TESE FIRMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É INAFASTÁVEL A POSSIBILIDADE DE QUE O JUDICIÁRIO IMPOSSIBILITARIA O INSS O DEVER DE INICIAR O PROCESSO DE REABILITAÇÃO, NA MEDIDA EM QUE ESTA É UMA PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE, POSSUINDO UM CARÁTER DÚPLICE DE BENEFÍCIO E DEVER, TANTO DO SEGURADO, QUANTO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. 2. TENDO EM VISTA QUE A ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO É MULTIDISCIPLINAR, LEVANDO EM CONTA NÃO SOMENTE CRITÉRIOS MÉDICOS, MAS TAMBÉM SOCIAIS, PESSOAIS ETC., SEU SUCESSO DEPENDE DE MÚLTIPLOS FATORES QUE SÃO APURADOS NO CURSO DO PROCESSO, PELO QUE NÃO É POSSÍVEL A DETERMINAÇÃO DA READAPTAÇÃO PROPRIAMENTE DITA, MAS SOMENTE DO INÍCIO DO PROCESSO, ATRAVÉS DA PERÍCIA DE ELEGIBILIDADE. 3. PELOS MESMOS MOTIVOS, NÃO SE AFIGURA POSSÍVEL A DETERMINAÇÃO, DESDE LOGO, DE QUE HAJA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NO CASO DE IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO, HAVENDO INÚMERAS OCORRÊNCIAS QUE PODEM INTERFERIR NO RESULTADO DO PROCESSO, PELO QUE A ESCOLHA PELA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ SOMENTE PODE OCORRER NO CASO CONCRETO E À LUZ DE UMA ANÁLISE PORMENORIZADA PÓS INÍCIO DA REABILITAÇÃO. 4. POR FIM, NÃO PODE O INSS, SOB PRETEXTO DE QUE JÁ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO JUDICIAL AO INICIAR A REABILITAÇÃO, REAVALIAR A CONDIÇÃO DE INCAPACIDADE MÉDICA QUE FICOU ACOBERTADA PELA COISA JULGADA NOS AUTOS DE ORIGEM, CESSANDO O AUXÍLIO-DOENÇA DE QUE GOZE A PARTE, SALVO A SUPERVENIÊNCIA DE FATOS NOVOS. 5. TESE FIRMADA: I. CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE, NÃO SENDO O CASO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 47 DA TNU, A DECISÃO JUDICIAL PODERÁ DETERMINAR O ENCAMINHAMENTO DO SEGURADO PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE ELEGIBILIDADE À REABILITAÇÃO PROFISSIONAL, SENDO INVIÁVEL A CONDENAÇÃO PRÉVIA À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONDICIONADA AO INSUCESSO DA REABILITAÇÃO; 2. A ANÁLISE ADMINISTRATIVA DA ELEGIBILIDADE À REABILITAÇÃO PROFISSIONAL DEVERÁ ADOTAR COMO PREMISSE A CONCLUSÃO DA DECISÃO JUDICIAL SOBRE A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE, RESSALVADA A POSSIBILIDADE DE CONSTATAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS APÓS A SENTENÇA. 6. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO” (TNU, PEDILEF 0506698-72.2015.4.05.8500/SE, rel. juíza federal Isadora Segalla Afanasieff, j. 21/2/2019, grifo no original). Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em aparente desconformidade com a tese referida. Ante o exposto, nos termos do artigo 14, IV, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(za) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação. Ressalte-se que, nos termos do artigo 14, § 7º, da Resolução 586/2019 - CJF, “a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos”. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010820-72.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301006610

RECORRENTE: LUCIANO APARECIDO SACONI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001828-89.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301006616

RECORRENTE: MARIA VALDINEA TEIXEIRA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001978-96.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301013599

RECORRENTE: RUBEM ALVES MOREIRA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, dirigido à Turma Regional de Uniformização.

Alega, em apertada síntese, que o ajuizamento de ação civil pública interrompeu o curso do prazo prescricional, lhe sendo devido o pagamento das parcelas em atraso desde 14/12/1998.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;

(c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou  
(d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 20/2018, julgado pela Turma Regional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“a) na ação individual de revisão ou cobrança de valores decorrentes da aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de benefício de natureza previdenciária, não havendo revisão administrativa pelo INSS, nos termos da ACP 001237-82.2003.403.6183 ou da Lei n. 10.999/04, deve ser aplicado o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 com termo a quo na data da Medida Provisória nº 201 de 23/07/2004, convertida na Lei 10.999/04.

b) na ação de cobrança individual de créditos vencidos decorrentes da revisão administrativa da RMA do benefício previdenciário, não incide a decadência por não constituir revisão de ato administrativo, dada a revisão reconhecida pela Medida Provisória nº 201 de 23/07/2004, convertida na Lei 10.999/04, sem prejuízo do prazo prescricional quinzenal, a teor do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91.”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 10, II, “d”, da Resolução 3/2016 CJF3R, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização regional.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007152-82.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301010963

RECORRENTE: MARIA APARECIDA COPPEDE PINHEIRO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que faz jus à revisão da RMI de seu benefício na forma do artigo 29, I da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, benefício mais vantajoso, considerando todo o período contributivo do segurado, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 999/STJ, cujo caso piloto foi julgado em 11/12/2019 pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com acórdão publicado em 17/12/2019, firmando-se a seguinte tese:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Contudo, ainda não houve certificação do trânsito em julgado, sendo possível a modulação dos efeitos da tese firmada, conforme disposto no artigo 927, §3º, do Código de Processo Civil, o que impõe o sobrestamento do feito.

Diante disso, com fulcro no artigo, 14, II, alínea “a”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em síntese, que faz jus à revisão da RMI de seu benefício na forma do artigo 29, I da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, benefício mais vantajoso, considerando todo o período contributivo do segurado, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 999/STJ, cujo caso piloto foi julgado em 11/12/2019 pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com acórdão publicado em 17/12/2019, firmando-se a seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. Contudo, ainda não houve certificação do trânsito em julgado, sendo possível a modulação dos efeitos da tese firmada, conforme disposto no artigo 927, §3º, do Código de Processo Civil, o que impõe o sobrestamento do feito. Diante disso, com fulcro no artigo, 14, II, alínea “a”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001737-35.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301011244

RECORRENTE: JOSE MANOEL DOS SANTOS (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046549-65.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301011243

RECORRENTE: PAULO MARCOLINO DA SILVA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048854-22.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301011242

RECORRENTE: ELIANA SAMPAIO ALMEIDA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001309-26.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301007085

RECORRENTE: DAVI DE OLIVEIRA (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que, para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, a deficiência do menor de 16 anos deve ser aferida apenas como limitação ao desempenho de atividades ou restrição na participação social, compatíveis com sua idade, ou impacto na economia do grupo familiar, não sendo pertinente averiguar incapacidade laborativa.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso deve ser admitido.

O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, discute-se na peça recursal quais critérios devem ser levados em conta na avaliação da deficiência de menor de 16 anos para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

O acórdão recorrido decidiu a matéria nos seguintes termos:

“...Estabelecidas estas premissas e reportando-me ao caso concreto, observo que a prova pericial médica produzida nos autos, elaborada por profissional(is) qualificado(s), de confiança do Juízo e equidistante(s) das partes, indica de forma clara, precisa e contundente que a parte autora NÃO apresenta impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que acarretem incapacidade para o trabalho por longo prazo (período igual ou superior a dois anos), não se enquadrando, portanto, no amplo conceito de deficiente estabelecido no artigo 20, §§ 2º e 10 da Lei n.º 8.742/93, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 12.470/2011...”

No entanto, o acórdão paradigma colacionado pela parte recorrente trata o assunto de forma diversa, senão vejamos:

“...À luz de tais considerações, firma-se a compreensão de que ao menor de dezesseis anos, ao qual o trabalho é proibido pela Constituição, salvo o que se veja na condição de aprendiz a partir dos quatorze anos, bastam a confirmação da sua deficiência, que implique limitação ao desempenho de atividades ou restrição na participação social, compatíveis com sua idade, ou impacto na economia do grupo familiar do menor, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele familiar de gerar renda, seja por terem que dispor de recursos maiores que os normais para sua idade, em razão de remédios ou tratamentos; confirmando-se ainda a miserabilidade de sua família, para que faça jus à percepção do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição e no art. 20 da Lei nº 8.742/93”.

Compulsando os autos, verifico que o recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos formais de admissibilidade. Dessa forma, deve ser remetido à Instância Superior, para que a Turma Nacional exerça a sua função institucional, definindo a interpretação jurídica definitiva a ser conferida à hipótese dos autos.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, VI, da Resolução n. 586/2019 - CJF, admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011482-36.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301007306  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CELIA KEIKO HIROTOMI MATSUO (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese: (i) nulidade do acórdão, por não ter apreciado argumento relevante, vício que não foi sanado por ocasião do julgamento dos embargos de declaração; e (ii) impossibilidade de reconhecimento da filiação previdenciária de cônjuge/companheiro na qualidade de empregado junto à empresa individual do outro cônjuge/companheiro.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso deve ser admitido.

O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, discute-se na peça recursal a controvérsia jurídica acerca da impossibilidade de reconhecimento da filiação previdenciária de cônjuge/companheiro na qualidade de empregado junto à empresa individual do outro cônjuge/companheiro.

O acórdão recorrido decidiu a matéria nos seguintes termos:

"Analisando detidamente os autos entendo que a sentença deve ser mantida em sua integralidade conforme trecho que passo a transcrever: "Pois bem. Conforme CNIS, o autor possui vínculo empregatício iniciado no mês anterior ao óbito com Célia Keiko Hirotomi Matsuo - ME (fl. 10 do evento 20). Em sua contestação, o INSS alegou que o falecido não era empregado de sua esposa, mas sim dono da empresa, e portanto, segurado contribuinte individual e ainda destacou que o recolhimento teria sido realizado na iminência da morte do instituidor com o fim de recebimento de pensão por morte. Pois bem. Ainda que o falecido fosse, na realidade, contribuinte individual, a autora comprovou que o recolhimento da GFIP foi realizado em 31.08.2017 (fl. 37 do evento 02). Portanto, tendo em vista que recolhido antes do óbito, o recolhimento seria válido mesmo se fosse realizado como contribuinte individual. Remanescendo a questão do recolhimento poucos dias antes do óbito, foram expedidos ofícios requerendo prontuários médicos do instituidor, conforme requerido pelo INSS. Os prontuários médicos, por sua vez, demonstraram atendimento em 2011 para dor epigástrica (evento 35). Demonstrou também que na data do óbito o instituidor teve parada cardiorrespiratória e foi levado à Santa Casa de Cravinhos pelo Samu, no qual foram realizadas tentativas de reanimação sem sucesso (fl. 2 do evento 30). Assim, não há que se falar em morte iminente ou previsível quando o instituidor retornou ao RGPS 4 dias antes do óbito. Por conseguinte, considerando a última contribuição em 08.2017, o falecido tinha qualidade de segurado na data do óbito (04.09.2017)." (grifei)

Em que pese a alegação do recorrente, corroboro o entendimento do juízo de origem de que o conjunto probatório é suficiente para afastar a tentativa de burla do sistema, não havendo elementos a caracterizar a irregularidade do recolhimento da contribuição dias antes do óbito.

Com bem pontuado, a morte súbita e o prontuário médica acostado aos autos afastam a possibilidade de morte iminente" (grifo no original).

No entanto, o acórdão paradigma colacionado pela parte recorrente trata o assunto de forma diversa, senão vejamos:

"A alegação do autor é inverossímil. Não é razoável entender que a sua esposa, em pleno curso da união, tenha se transformado em sua empregada, passando a gerente de estabelecimento comercial pouco meses antes do falecimento, sobretudo quando o próprio autor afirma em audiência que mesmo antes disso a falecida "trabalhava informalmente" e que auxiliava o cônjuge no mercadinho.

Tenho que o auxilio entre cônjuges em pequena empresa familiar não se pode confundir com relação de emprego. Finalmente, é certo que o autor não apresentou testemunhas, não sendo suficiente no caso sob exame, relação entre cônjuges e por pouquíssimos meses antes do falecimento por complicações de saúde o simples registro em carteira. Ressalta-se que o depoimento pessoal é bastante lacunoso acerca da efetiva existência da incomum relação de emprego".

Compulsando os autos, verifico que o recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos formais de admissibilidade. Dessa forma, deve ser remetido à Instância Superior, para que a Turma Nacional exerça a sua função institucional, definindo a interpretação jurídica definitiva a ser conferida à hipótese dos autos.

No tocante à nulidade do acórdão, cumpre ressaltar que se trata de discussão notadamente processual, pois não tem a ver com o bem da vida alegado na inicial (res in iudicium deducta), mas com a forma de proceder do Estado-juiz.

Nesse sentido:

INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE PELO ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 28/04/95, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 26 DESTA TNU. PPP PREENCHIDO POR SECRETÁRIO DO SINDICATO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA Nº 43 DA TNU. SUFICIÊNCIA DA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS PARA PREGUEIRAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA DE FUNDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente interposto pelo INSS (PEDILEF 00073463520134036302, JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO).

Por conseguinte, deveria ser aplicado o disposto na Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

No entanto, inviável a admissão parcial do recurso, devendo prevalecer o entendimento consagrado na Súmula 528 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"Se a decisão contiver partes autônomas, a admissão parcial, pelo Presidente do Tribunal a quo, de recurso extraordinário que, sobre qualquer delas se manifestar, não limitará a apreciação de todas pelo Supremo Tribunal Federal, independentemente de interposição de agravo de instrumento".

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, VI, da Resolução n. 586/2019 - CJF, admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012103-96.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301012845  
RECORRENTE: FATIMA CRISTINA CICILINI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Requer, em apertada síntese, a fixação do termo inicial da revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, somando os valores recebidos a título de ticket alimentação de janeiro/1995 a novembro/2007 aos salários-de-contribuição, na data do requerimento administrativo.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso deve ser admitido.

O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, discute-se na peça recursal a controvérsia jurídica acerca da fixação do termo inicial quando o segurado houver preenchido os requisitos legais à concessão do benefício.

O Acórdão recorrido acolheu os embargos de declaração opostos pela parte autora:

9. A parte autora alega omissão, pois não foi fixada a data de início da revisão e que esta deve ser na data de entrada do requerimento (DER).

10. De fato verifico a existência do vício alegado pela parte autora. Assim, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora para sanar a omissão e acrescentar ao acórdão:

“(...)

Considerando que a revisão concedida no presente feito é decorrente de construção jurisprudencial, os atrasados são devidos a partir da citação.

(...)"

11. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora (...)

No entanto, o acórdão paradigma colacionado pela parte recorrente trata o assunto de forma diversa, senão vejamos:

2. Não é importante se o processo administrativo estava instruído com elementos de prova suficientes para o reconhecimento do fato constitutivo do direito. O que importa é saber se, no momento da concessão do benefício, todos os requisitos determinantes da revisão da renda mensal inicial estavam preenchidos. Em caso positivo, os efeitos financeiros da revisão da renda mensal inicial devem retroagir à data de início do benefício.

3. A sentença que reconhece direito à revisão judicial de benefício previdenciário, em regra, imbuí-se de eficácia predominantemente declaratória (e não constitutiva), de forma que produz efeitos ex tunc, retroagindo no tempo. Os documentos necessários para comprovação dos fatos determinantes da revisão judicial não constituem requisitos do benefício em si mesmos, mas apenas instrumentos para demonstração do preenchimento dos requisitos. Por isso, ainda que a demonstração do fato constitutivo somente seja plenamente atingida na esfera judicial, a revisão do ato administrativo deve surtir efeitos financeiros retroativos ao momento do preenchimento dos requisitos, ainda que anteriores à ação judicial. (...)

(TNU, P.U. 2004.71.95.020109-0, Relator Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23/03/2010)

Por fim, compulsando os autos, verifico que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade. Dessa forma, deve ser remetido à Instância Superior, para que a Turma Nacional exerça a sua função institucional, definindo a interpretação jurídica definitiva a ser conferida à hipótese de decadência do direito da parte autora a revisão do benefício originário, conforme paradigma colacionado.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, VI, da Resolução n. 586/2019 – CJF, ADMITO o pedido de uniformização de interpretação de lei federal.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005146-34.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/930100582

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: PAULO PEREIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP330638 - AMANDA PEDRAZZOLI, SP211537 - PAULA CRISTINA MOURÃO, SP311886 - LUANA MORENA CARDOSO AYRES FREIRE, SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA, SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que ficou comprovada a existência de união estável na data do óbito da segurada, razão pela qual deve ser concedida a pensão por morte pleiteada.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional das Turmas Nacional e Regional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da existência de união estável na data do óbito da segurada.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização é uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos é suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, não admito o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0016389-62.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301012932

RECORRENTE: TERESA MAGNA AGRELA DE ASSUNCAO (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA, SP197536 - ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem.

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 – CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Requer, em síntese, que seja afastada a coisa julgada reconhecida no processo nº 0596279-84.2004.4.03.6301 com o prosseguimento da presente ação, que consiste na revisão do seu benefício, mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

A decisão, evento 67, reconheceu a intempestividade do recurso, em razão de o prazo recursal ter iniciado em 10/09/2018, data do primeiro dia útil subsequente à publicação do acórdão recorrido no Diário Eletrônico da Justiça.

Entretanto, o primeiro dia útil subsequente se deu em 11/09/2018. Logo, o prazo limite para interposição do recurso se deu em 01/10/2018, data em que a parte autora protocolizou seu pedido de uniformização.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização negou seguimento a pedido de uniformização que não se calcava em questão de direito material, confira-se:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 341 E

344 DO CPC/2015. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face de Acórdão proferido pela Terceira

Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que rejeitou os Embargos de Declaração sob o fundamento de que a matéria não fora impugnada em sede de contestação. 2. Eis os fundamentos do decism que interessam: “Relevante

ressaltar que, em sede de contestação, o INSS impugnou somente a qualidade de segurado especial da parte autora, ou seja, não cabe nesse momento processual questionamentos acerca de qualquer ponto que não seja atinente ao

requisito supramencionado”. 3. Defende a parte recorrente-INSS, no entanto, que a negativa da Turma Recursal de examinar os argumentos trazidos pela Ré diverge do entendimento esposado pela Quinta Turma Recursal de São

Paulo (Processo nº 00412664220094063301), segundo o qual a falta de contestação do INSS ou a ausência de manifestação sobre ponto crucial do pedido não enseja a aplicação do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil,

uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, cujos interesses são indisponíveis, não se operam os efeitos da revelia (artigo 320, II, do CPC). 4. Inadmitido o pedido de uniformização nacional pela Turma Recursal

de Origem, o pleito teve seguimento em razão de decisão proferida pelo Exmo. Ministro Presidente desta Turma Nacional. 5. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, “caberá pedido de uniformização de

interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei”, sendo que “o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes

Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal”. 6.

A cerca da necessidade de que a divergência grave em torno de questão de direito material, é importante mencionar que, a teor do escólio de CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO [1], tal ramo compreende o corpo de normas

que disciplinam as relações jurídicas referentes a bens de utilidades da vida, sendo, portanto, distinto do ramo do direito processual, que é o complexo de normas que rege o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo

demandante e da defesa pelo demandado. E arrematam: O que distingue fundamentalmente direito material e direito processual é que este cuida das relações dos sujeitos processuais, da posição de cada um deles no processo, da forma

de se proceder aos atos deste - sem nada dizer quanto ao bem da vida que é objeto do interesse primário das pessoas (o que entra na órbita do direito substancial). 7. Na hipótese dos autos, avulta de modo cristalino que o ponto cerne da

controvérsia nada tem a ver com o bem da vida postulado na demanda, tendo índole eminentemente processual - impugnação específica (Art. 341 c/c 344 do CPC/2015). 8. Incide, pois, na hipótese, o teor da Súmula 43 desta C. TNU:

“Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual”. 9. Neste sentido: PEDILEF 00029876720124013801, Rel. Juiz Federal LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, DOU 05/04/2017 PÁG.

153/224. 10. Isto posto, voto por NÃO CONHECER do incidente. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente. (Destacou-se) (PEDILEF 0517761-96.2016.4.05.8100, Juíza

Federal GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, TNU, DOU 13/06/2018, pp. 84/96)

Confira-se trecho do acórdão recorrido:

1. Trata-se de recurso interposto pela Parte A autora em face da sentença que extinguiu o processo sem o julgamento do mérito, face o reconhecimento de coisa julgada (ajuizamento do processo nº 0059627 - 83.2004.4.03.6301).

2. Sustenta a Autora que não há que se falar em coisa julgada, posto que pleiteia a revisão do benefício concedido nos autos apontados nos termos do Memorando 21/DIBEN/PFE/INSS, ato administrativo posterior ao trânsito em

julgado da ação anterior.

3. É o sucinto relatório.

4. Embora a Autora sustente a ocorrência de “fato novo”, a coisa julgada impede nova apreciação judicial.

O valor do benefício já foi calculado na ação anterior. Cabia à Autora questionar no processo citado se houve a correta aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Não será demais recordar que o Memorando nº

21/DIBEN/PFE/INSS apenas constitui reconhecimento administrativo.

5. Sabe-se que a coisa julgada decorre da consagração dos direitos humanos de primeira geração, como forma de defesa do indivíduo frente às “razões de Estado” que eram invocadas pelo monarca para legitimar a arbitrariedade da plenitude do poder que exteriorizava. Hoje açada na nossa Constituição como direito fundamental (artigo 5º, inciso XXXVI) e diretamente relacionada ao princípio da segurança jurídica, deve conviver com outros princípios fundamentais igualmente pertinentes; a res judicata não permite nova movimentação do Judiciário para o rediscussão de um mesmo fato, e nas palavras de Piero Calamandrei, rediscussão da mesma relação jurídica, como se extrai da redação do artigo 502, do CPC/15.

6. Ante o exposto, nego provimento ao Recurso do Autor.

Como se vê acima, o acórdão impugnado concluiu que se trata de rediscussão de um mesmo fato já analisado e julgado em processo anterior.

Nesse contexto, penso faltar ao incidente requisito essencial de admissibilidade, eis que a parte não logrou juntar aos autos paradigma válido no qual tenha sido enfrentada essa específica situação, ou seja, não apontou julgado em que a coisa julgada formada no processo anterior houvesse sido afastada para viabilizar a revisão da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

Além do mais, no caso concreto, a discussão trazida no recurso é notadamente processual.

Não obstante o esforço argumentativo trazido pela interessada e sua advogada, não há como superar óbice legal ao processamento da espécie recursal manejada. A matéria objeto do incidente trazido é de natureza processual, o que é suficiente para impedir seu conhecimento.

É preciso ter em conta que, nos estreitos limites da função uniformizadora da jurisprudência do JEF, a TNU não pode avaliar o acerto ou desacerto da decisão tomada pelas instâncias ordinárias. Com visto, na forma da lei, sua atuação há de se restringir, necessariamente, à busca em manter uníssona a interpretação da lei federal, exclusivamente, sob o ponto de vista do direito material.

Na hipótese em exame, a origem, negando provimento ao recurso da parte autora, reconheceu a coisa julgada no que concerne à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que, nitidamente, a matéria agitada diz respeito a questão de natureza processual, o que impede o conhecimento e processamento do incidente.

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: “Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual”.

Diante do exposto, (i) TORNO SEM EFEITO o termo nº 9301009935/2020 (evento 67); (ii) com fulcro no artigo 14, V, “e”, da Resolução n. 586/2019 – CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000628-20.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nº. 2020/9301005814

RECORRENTE: MARGARIDA MARIA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que dependia economicamente de sua falecida filha, fazendo jus a pensão por morte.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 147, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“A dependência econômica dos genitores em relação aos filhos não necessita ser exclusiva, porém a contribuição financeira destes deve ser substancial o bastante para a subsistência do núcleo familiar, e devidamente comprovada, não sendo mero auxílio financeiro o suficiente para caracterizar tal dependência”.

Da devida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, nego seguimento ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0041429-07.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nº. 2020/9301010734

RECORRENTE: ADALBERTO MOURA BALTHASAR (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Pleiteia, em síntese, o pagamento das diferenças atrasadas decorrentes da revisão efetuada em seu benefício previdenciário, com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.876/1999, por força de sentença homologatória de acordo firmado nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, afirmando não concordar com o pagamento programado.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não será admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. II. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, entende a jurisprudência que:

“[...] a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente” (REsp 1721202/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN).

Da leitura dos autos, observo flagrante desconformidade entre o paradigma invocado e o acórdão impugnado. Ora, a solução jurídica diversa justifica-se pela diferente situação fática. Assim, falta a necessária divergência jurisprudencial apta a justificar o processamento do presente recurso. Nesse sentido:

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TURMA RECURSAL NÃO RECONHECEU COMO ESPECIAL PERÍODOS NÃO COMPROVADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. AUTOR TRAZ PARADIGMA DA TNU QUE MENCIONA HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. SOBRE OS QUAIS NÃO SE PRONUNCIOU O JULGADO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. ADEMAIS, HÁ NECESSIDADE DE SE REEXAMINAR A PROVA DOS AUTOS, A FIM DE FAZER PROSPERAR O INCIDENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5005211-88.2012.4.04.7104, FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO).

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 22 da Turma Nacional de Uniformização:

“É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma”.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, não admito o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0016810-18.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nº. 2020/9301005723

RECORRENTE: WASHINGTON LUIZ ALBINO PEREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: ROBERTO VITOR DOS ANJOS PEREIRA BIANCA CAMPOS ALBINO PEREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) ANA BEATRIZ CAMPOS PEREIRA

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que ficou comprovada a existência de união estável na data do óbito da segurada, razão pela qual deve ser concedida a pensão por morte pleiteada.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional das Turmas Nacional e Regional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Nesse sentido:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.** 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da união estável na data do óbito da segurada.

A Turma Recursal de origem, soberana na análise do acervo fático-probatório, consignou:

“A sentença deve ser mantida em sua íntegra, por seus próprios fundamentos, conforme trecho que ora transcrevo:

“Em relação à prova documental, verifica-se que são insuficientes para fins de comprovar a união estável. Isso porque o autor expressamente afirmou em seu depoimento que, após a separação judicial, homologada em 2007, voltou a manter relacionamento com a falecida no final de 2009. No entanto, em função de divergência domiciliar, o autor foi instado a comprovar o seu endereço. Por conta disso, juntou comprovantes, datados de 05.11.2013, 06.12.2013, 07.01.2014, 05.02.2014 e 06.03.2014 (evento 59), nos quais aponta que o autor era domiciliado na R. Virgílio D. Oliveira, 1015 – Mongaguá. Ademais, consoante informação extraída do CNIS, a alteração de endereço ocorreu somente em maio de 2014 (evento 56). Embora o autor tenha afirmado, em seu depoimento, que passou a viver em união estável com a falecida no final de 2009, a prova documental revela que, na data do óbito (21.03.2014), não havia domicílio em comum entre o autor e a falecida.

A primeira testemunha – Ivamilda Marciana, ao responder sobre eventual separação do casal, limitou-se a repetir, mesmo diante de perguntas distintas: “sempre eu via ele junto”.

A segunda testemunha – Maria Regina Ribeiro – ao responder sobre eventual separação do casal respondeu “não sei dizer”, apesar de falar que sempre “via ele junto”. Respondeu desconhecer que o casal havia se separado judicialmente em 2007. A informante – irmã da falecida – declarou que o autor e a de cujus “por um tempo” ficaram separados; que voltaram “mais ou menos em 2010”; que mesmo com a separação do casal “praticamente todos os dias ele estava lá”.

Diante deste quadro, verifico que as provas produzidas são insuficientes para comprovar a existência de união estável entre o autor e a falecida até a data do óbito. A prova documental é contrária ao depoimento do autor. A prova testemunhal igualmente é inconvincente, sobretudo quando uma das testemunhas limitou-se a responder ostensivamente “sempre eu via ele junto” e independente do conteúdo da pergunta formulada. A segunda testemunha respondeu de modo fugidivo e de modo superficial. Em relação à informante, declara que o casal voltou “mais ou menos em 2010”, entretanto o comprovante de endereço do autor não corresponde ao referido ano.

Em conclusão, registro que a prova documental serve para demonstrar que determinado fato ocorreu no plano da realidade. Da mesma forma, as provas testemunhais, dentro de um contexto probatório, podem corroborar e/ou complementar aquilo que consta documentalmente nos autos. Se todo conjunto probatório é frágil, não é possível reconhecer a existência de união estável. Portanto, não antevejo o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte”.

In casu, verifico que a r. sentença recorrida foi clara e bem fundamentada com uma linha de raciocínio razoável e coerente, baseando-se nas provas constantes nos autos.

Ademais, a matéria suscitada em sede recursal já foi exaustivamente analisada pelo juízo de origem. Não obstante as ponderações apresentadas pelo recorrente, o recurso não infirmou o principal fundamento da decisão recorrida, qual seja, a afirmação da sentença de que o conjunto probatório é insuficiente à comprovação inequívoca da dependência econômica da parte autora em relação ao segurado falecido” (grifo no original).

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, negavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização é uníssona nesse sentido. Confira-se:

**“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)**

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, não admito o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0022750-61.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301005738

RECORRENTE: WANDERSON GABRIEL DE MOURA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) PAULA ADRIANY DE MOURA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que as contribuições relativas às competências 03/2013 a 07/2013 devem ser validadas, pois recolhidas pela instituidora da pensão por morte na condição de segurada facultativa de baixa renda, após sua regular inscrição no CadÚnico.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14, V, “a” e “b”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não deve ser admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se não for indicado paradigma válido, com a devida identificação do processo em que proferido, ou não for juntada cópia do acórdão paradigma, salvo quando se tratar de julgado proferido em recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça ou recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização.

Nessa toada, entende a jurisprudência que “a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente” (REsp 1.721.202/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN).

Efeituada detida análise das razões recursais, verifica-se não constar, expressamente, o paradigma sobre o qual se assenta o recurso. Não está, pois, demonstrada a divergência jurisprudencial, conditio sine qua non para o prosseguimento do recurso. Nesse sentido:

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIÍDO. MEDIÇÃO COM BASE EM MÉDIAS, E NÃO EM PICOS DE RUIÍDO. AUSÊNCIA DE PARADIGMA. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0043755-13.2013.4.03.6301, BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO).**

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, “a” e “b”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, não admito o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0027006-76.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301012861

RECORRENTE: MARCIA FERNANDES (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que faz jus à revisão da RMI de seu benefício na forma do artigo 29, I da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, benefício mais vantajoso, considerando todo o período contributivo do segurado, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 172/TNU c.c. 999/STJ, cujo caso piloto foi julgado em 11/12/2019 no Superior Tribunal de Justiça e acórdão publicado em 17/12/2019, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com a seguinte questão submetida a julgamento:

Questão submetida a julgamento

Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).

Tese Firmada

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no

Anotações Nugep

A fetação na sessão eletrônica iniciada em 10/10/2018 e finalizada em 16/10/2018 (Primeira Seção). O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR n. 4/TRF 4ª Região (50527135320164040000) trata de idêntica matéria destes autos.

Informações Complementares

Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional.

Repercussão Geral

Tema 616/STF – Incidência do fator previdenciário (Lei 9.876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral até 16/12/1998.

Ramo do Direito

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

(Tema/Repetitivo: 999 – Situação do Tema: Em Julgamento – Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO – Processos: REsp 1554596/SC, Push REsp 1596203/PR, Push - Tribunal de Origem: TRF4 – RRC: Não – Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Data de Afetação: 05/11/2018 – Julgado em 11/12/2019 – Acórdão Publicado em 17/12/2019 ROA)

Diante disso, com fulcro no artigo 1.006 do CPC c.c. 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0080915-38.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301005976

RECORRENTE: VIVIANE BISPO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) VICTORIA GEOVANNA CARVALHO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que deve ser considerado válido o vínculo empregatício que se iniciou em 17/10/2013 e perdeu até 29/12/2013, comprovado por anotação na CTPS, extrato do CNIS, ficha de registro de empregados e declaração do empregador. Dessa forma, argumenta, o instituidor da pensão por morte possuía qualidade de segurado na data do óbito.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Enunciado n. 75, da Súmula da Jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, que assim dispõe:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, pois afastou fundamentadamente a presunção de veracidade da CTPS do de cujus, in verbis:

“Consta nos autos que o Wilson Carvalho de Macedo foi contratado para trabalhar na empresa Ed Carlos Aquino da Silva Portas, em 01/10/2013, com contrato de trabalho rescindido em 20/12/2013 (f. 07 do evento nº 15).

Wilson Carvalho de Macedo veio a óbito em 05/07/2014, tendo a parte autora requerido a concessão do benefício de pensão por morte em 25/07/2014, momento em que já se encontrava lançado, junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, o vínculo em discussão (f. 30 do evento nº 15).

A pesar de tal questão, a princípio, fazer prova a favor da parte autora, o documento de f. 31 do evento nº 15 comprova que tal lançamento somente se deu em 23/07/2014, após, portanto, ao falecimento de Wilson Carvalho de Macedo e antes, portanto, do requerimento administrativo.

Além disso, a pesquisa feita no documento de f. 30 foi realizada em 18/09/2014, quase dois meses após a entrada do requerimento na esfera administrativa.

Outro ponto que causa muita estranheza a este julgador é que em 23/09/2013 foi emitida em favor da autora Viviane Bispo dos Santos a Carteira de Identificação de Visitas, demonstrando que em tal data Wilson Carvalho de Macedo encontra-se recluso junto ao Centro de Detenção Penitenciária de Suzano, não sendo crível que ele tenha sido colocado em liberdade logo depois de 23/09/2013 e já assinado contrato de trabalho menos de uma semana depois.

Tal fato, ainda que improvável, não seria objeto de dúvidas caso o contrato de trabalho tivesse sido lançado junto ao CNIS de forma contemporânea, o que não é caso dos autos.

A própria testemunha Angelica Rodrigues de Almeida afirmou em seu depoimento que o de cujus ficou mais ou menos um mês preso, sendo que a testemunha Jaqueline Nery de Melo menciona que sua prisão durou mais ou menos uns 20 (vinte) dias.

A autora afirmou que o de cujus ficou preso por 17 (dezessete) dias, sendo que depois que ele saiu da prisão ele trabalhou com o tio do de cujus e só depois ele começou a trabalhar com portas.

Além disso, apesar de mencionado no recurso, não restou trazido aos autos a Ficha de Registro de Empregados, com o empregado contratado antes e depois do de cujus, a fim de corroborar as alegações apresentadas na inicial.

Contra o contrato em questão também pesa o fato de sequer ter sido anotada a opção do trabalhador ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nem comprovado que tais recolhimentos ocorreram tempestivamente (f. 18 do evento nº 01).

A GFIP também não restou apresentada nos autos, documento importante para se comprovar o contrato em discussão.

Não restou apresentado nos autos os contracheques dos valores recebidos por Wilson Carvalho de Macedo ou comprovante de depósito dos salários por ele recebido.

Por fim, foi inquirido Carlos Aquino da Silva, proprietário da serralheria, que afirmou que não registra os seus empregados porque eles não ficam, já que o serviço é muito pesado.

Respondeu que somente fez o registro na carteira após o falecimento de Wilson Carvalho de Macedo. Disse que não tem horário fixo de trabalho e que Wilson ficava a semana inteira no trabalho e só ia para casa no fim de semana, porque era longe, mais de duas horas de distância do trabalho para casa. Respondeu que conheceu o de cujus quando trabalharam juntos em outra serralheria. Quanto à data de admissão do de cujus, disse que não soube afirmar e que deixou por conta do contador. Respondeu que não tem recibo dos pagamentos de salários que fazia e que a esposa de Wilson que o procurou para registrar o de cujus, porque precisava resolver a sua situação. Disse que o salário constante na CTPS é maior do que o efetivamente pago e que fez o que contador o orientou. Respondeu que não tem nenhum documento comprovando o contrato de trabalho em questão. Disse que os empregados recebem por semana e o dia que colam etiqueta eles ganham por fora.

Não há como se aceitar, com base nas frágeis provas trazidas aos autos, que havia relação empregatício entre Wilson e Carlos, podendo, talvez, ser o caso de trabalho eventual.

Observe-se que nenhuma outra testemunha foi trazida aos autos para comprovar que Wilson tenha efetivamente laborado na empresa de Carlos Aquino da Silva pelo período de 03 meses.

Assim, em face da ausência de comprovação pela parte autora da veracidade do contrato de trabalho firmado entre Wilson Carvalho de Macedo e a empresa Ed Carlos Aquino da Silva Portas, não há como reformar a sentença proferida nos autos” (grifo no original).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “d”, da Resolução 586/2019 - CJF, nego seguimento ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, que dependia economicamente de seu falecido filho, fazendo jus a pensão por morte. É o breve relatório. Decido. O recurso não merece seguimento. Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado: (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça; (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização. No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 147, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: “A dependência econômica dos genitores em relação aos filhos não necessita ser exclusiva, porém a contribuição financeira destes deve ser substancial o bastante para a subsistência do núcleo familiar, e devidamente comprovada, não sendo mero auxílio financeiro o suficiente para caracterizar tal dependência”. Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso. Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, nego seguimento ao pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003619-18.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301005820

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: IRACI GRINAURA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0058090-66.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301005760

RECORRENTE: MARIA DO CARMO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0012427-89.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301013150  
RECORRENTE: RAIMUNDO LEAL DE SOUSA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que faz jus à revisão da RMI de seu benefício na forma do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, benefício mais vantajoso, considerando todo o período contributivo do segurado, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994.

Decido.

O recurso não merece admissão.

De acordo com a doutrina, "com o fito de atalhar, num momento previsível, a possibilidade de recorrer das resoluções judiciais, todo recurso há de ser interposto antes de findar o prazo previsto em lei, sob pena de preclusão. Interposto o recurso além do prazo, ele é inadmissível, porque intempestivo." (ASSIS, A. de. Manual dos Recursos. 8. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 226).

Para efeito de contagem de prazos processuais, considera-se publicada a decisão no primeiro dia útil seguinte à data da sua disponibilização no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/2006.

A seu turno, dispõe o artigo 219, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil: "Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais."

Saliente-se que, por força do disposto no artigo 12 da Resolução n. 586/2019 CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal deve ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação do acórdão recorrido.

No caso concreto, o prazo recursal iniciou-se em 24/08/2018, data do primeiro dia útil subsequente à publicação do acórdão recorrido no Diário Eletrônico da Justiça.

Assim, considerando que o presente recurso foi protocolizado em 20/09/2018, restou ultrapassado o prazo acima aludido, que findou em 14/09/2018. Portanto, é medida de rigor o reconhecimento da intempestividade do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, I, da Resolução n. 586/2019 CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização interposto.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003830-65.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301010683  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: IGOR DAMACENO GALDINO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que: (i) o direito de revisão do benefício foi fulminado pela decadência, não aproveitando à parte autora o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS; e (ii) estão prescritas as prestações vencidas antes de cinco anos do ajuizamento da ação.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a primeira discussão refere-se ao Tema 134, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

"A revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da mesma Lei, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário. O prazo decadencial para revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 se inicia a contar de 15/04/2010, em razão do reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS. Em razão do Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS, de 15-4-2010, que reconhece o direito do segurado à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, os prazos prescricionais em curso voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação".

A segunda questão diz respeito ao Enunciado n. 85, da Súmula da Jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação".

Da devida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com as teses referidas, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, "a", "b" e "d", da Resolução 586/2019 - CJF, nego seguimento ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002394-81.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301011014  
RECORRENTE: EDVALDO RODRIGUES NOVAES (SP122141 - GUILHERME ANTONIO, SP318854 - BRUNA FARIA PÍCCOLLO, SP313368 - PAULO VICTOR TURRINI RAMOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Defende, em síntese, a possibilidade de flexibilização do teto de um salário mínimo estabelecido para a pensão por morte cumulável com seguro-desemprego devido a pescador artesanal durante o período de defeso.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14, V, "c", da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não será admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835).

No mesmo sentido, entende a jurisprudência que:

"[...] a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente" (REsp 1721202/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN).

Da leitura dos autos, observo flagrante desconhecimento entre os paradigmas invocados e o acórdão impugnado. Ora, a solução jurídica diversa justifica-se pela diferente situação fática. Assim, falta a necessária divergência jurisprudencial apta a justificar o processamento do presente recurso. Nesse sentido:

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TURMA RECURSAL NÃO RECONHECEU COMO ESPECIAL PERÍODOS NÃO COMPROVADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. AUTOR TRAZ PARADIGMA DA TNU QUE MENCIONA HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. SOBRE OS QUAIS NÃO SE PRONUNCIOU O JULGADO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. ADEMAIS, HÁ NECESSIDADE DE SE REEXAMINAR A PROVA DOS AUTOS, A FIM DE FAZER PROSPERAR O INCIDENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5005211-88.2012.4.04.7104, FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO).

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 22 da Turma Nacional de Uniformização:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, "c", da Resolução n. 586/2019 - CJF, não admito o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0077418-16.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301005939  
RECORRENTE: NATALIE MOURA FELIX (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) NATASHA MOURA FELIX (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) ANA PAULA MOURA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP311886 - LUANA MORENA CARDOSO AYRES FREIRE) NATASHA MOURA FELIX (SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO) ANA PAULA MOURA DA SILVA (SP330638 - AMANDA PEDRAZZOLI, SP211537 - PAULA CRISTINA MOURÃO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que: (i) deve ser considerado válido o vínculo empregatício de 3/6/2013 a 12/9/2013, comprovado por anotação na CTPS e por extrato do CNIS, de modo que o instituidor da pensão por morte possuía

qualidade de segurado na data do óbito; e (ii) ficou comprovada a existência de união estável na data do falecimento do de cujus.

É o breve relatório.

Decido.

No que concerne à qualidade de segurado do de cujus, o recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Enunciado n. 75, da Súmula da Jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, que assim dispõe:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, pois afastou fundamentadamente a presunção de veracidade da CTPS do de cujus, in verbis:

“Quanto à ausência de qualidade de segurado, a sentença recorrida analisou com precisão e profundidade a questão controvertida, resolvendo todos os aspectos relevantes suscitados pelas partes, inclusive aqueles apontados em sede recursal, merecendo por isso plena confirmação pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Transcrevo, para tanto, a parte da sentença que trata dessa questão controvertida:

Analisando os documentos acostados aos autos, tenho que o falecido não detinha a qualidade de segurado por ocasião do óbito. Vejamos.

Analisando a CTPS do falecido apresentada à época do requerimento administrativo (fl. 23 do anexo 15), observo a existência de anotação de vínculo empregatício junto à empresa Irenilda Bezerra dos Passos Telhados – ME, no cargo de supervisor, com data de admissão em 03/06/2013. Tal vínculo empregatício do falecido com a aludida empresa encontrava “em aberto”, uma vez que não há data da respectiva cessação no campo concernente da CTPS do empregado.

Da análise das provas anexadas ao procedimento administrativo, o qual se encontra acostado nestes autos virtuais, constato que a GFIP correspondente ao pagamento das obrigações previdenciárias em nome do falecido encontra-se datada de 24/09/2013, ou seja, foi emitida após o óbito.

Por outro lado, na GFIP da referida empresa correspondente à competência de agosto de 2013 não consta o nome do Sr. Marco Antônio Silveira Félix. Ou seja, o nome do instituidor do referido benefício não constava entre a relação dos empregados de “Irenilda Bezerra Passos Telhados ME”.

Oficiada diversas vezes para que apresentasse em Juízo documentos que comprovassem a regularidade do vínculo empregatício do Sr. Marco Antônio, a referida empresa não cumpriu a determinação judicial, circunstância que faz supor a inexistência da indigitada documentação.

Portanto, há suporte material suficiente a indicar que a assinatura da carteira de trabalho do falecido deu-se com o exclusivo fim de garantir o recebimento de benefício previdenciário pela parte autora.

Destes fatos, entendo que resta afastada a presunção “*juris tantum*” de veracidade da anotação realizada na CTPS do falecido, eis que o INSS fez prova da simulação do respectivo ato.

Por fim, e apenas como reforço argumentativo, os dados lançados no Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 27-28 comprovam que de 1976 até 1981, 1984 até começo de 1988, Marco Antônio Silveira Félix manteve vínculos de trabalho regulares.

Passado 25 (vinte e cinco) anos somente há em seu favor o vínculo em discussão, registrado pouco mais de 03 meses antes de seu falecimento.

Não se está a dizer que tal fato não seja possível, porém, para o caso em questão, não se encontra veracidade na anotação feita na CTPS do de cujus, devendo, portanto, ser desconsiderado o recolhimento extemporâneo de contribuições previdenciárias para a caracterização de sua qualidade de segurado” (grifo no original).

No tocante à existência de união estável, o recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida de:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional das Turmas Nacional e Regional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da existência de união estável na data do óbito do de cujus.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inequivocamente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização é uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGANDO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos novos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) A demais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Ante o exposto: (i) com fulcro no artigo 14, III, “d”, da Resolução 586/2019 - CJF, nego seguimento ao pedido de uniformização quanto à qualidade de segurado do de cujus; e (ii) com base no artigo 14, V, “d”, não admito o pedido de uniformização quanto à existência de união estável.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0046283-83.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301005689

RECORRENTE: MARIA APARECIDA RIBEIRO (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Pugna, em apertada síntese, pela reforma do acórdão, a fim de que a parte autora seja condenada a restituir os valores recebidos indevidamente a título de benefício assistencial, independentemente de sua boa-fé.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida de:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da TNU com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, isto é, comparação analítica dos julgados, a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil v. ú. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Unificação pontificou que:

“Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica).

E para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, deve, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde deve demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta” (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSÉ DA SILVA, j. 21/06/2018).

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados. Ao contrário do alegado pela parte ré, o acórdão não dispensou a parte autora de restituir valores relativos a benefício assistencial, nem sequer adentrou na questão da boa-fé no recebimento de tais parcelas, mas apenas rechaçou a condenação por imperativos de ordem processual. A esse respeito, cumpre transcrever o seguinte excerto da decisão colegiada:

“O pedido inicial restringe-se à concessão do benefício de pensão por morte, não cabendo ao juízo de origem decidir fora do quanto lhe foi apresentado pela parte autora.

Correto seu posicionamento de remessa de cópia dos autos ao órgão ministerial para apuração de fraude aos cofres da Previdência Social. Porém, extrapolou seu dever ao condenar a autora na devolução dos valores por ela anteriormente recebidos a título de benefício assistencial, sem antes respeitar o princípio do contraditório e da ampla defesa, direitos garantidos pela Carta Magna.

A regularidade na concessão e manutenção do benefício assistencial poderá, ainda, ser avaliada administrativamente, não pertencendo aos limites delineados para a lide.

Além de tudo isso, não se admite, em sede de Juizados Especiais Federais, o pedido contraposto pela autarquia de condenação da autora na devolução dos valores em discussão. Com efeito, patente a ilegitimidade da parte ré em pleitear em juízo a condenação da parte autora, nos exatos termos do art. 6º, I, da Lei nº 10.259/2001, e conforme bem exposto pelo Enunciado nº 12 do Fonajef: “No Juizado Especial Federal, não é cabível o pedido contraposto formulado pela União Federal, autarquia, fundação ou empresa pública federal”.

No curso desta ação seria admitido tão somente considerar o desconto entre os benefícios no cálculo de atrasados em razão da impossibilidade de cumulação no recebimento.

Portanto, a sentença deve ser parcialmente reformada, para afastar qualquer análise quanto à regularidade no recebimento do benefício assistencial e à determinação de devolução dos valores recebidos, com exceção da compensação que deve ser operada em face dos valores atrasados a título de pensão por morte, desde a Data do Início do Benefício (DIB), fixada em 05.03.2014, e os valores recebidos pela parte autora a título de benefício assistencial, entre a DIB da pensão por morte até sua total cessação”.

Dessarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, com fulcro no artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, não admito o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

### TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

#### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

##### EXPEDIENTE Nº 2020/9301000234

#### DECISÃO TR/TRU - 16

0003208-04.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301013100  
RECORRENTE: NEUCI MARIA VALINO MAIA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Em complemento, dispõe o artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil que deve ser sobrestado o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional.

No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 616, cujo caso piloto está pendente no Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral, com a seguinte questão submetida a julgamento:

“Incidência do fator previdenciário (Lei 9.876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral até 16/12/1998”.

Diante disso, com fulcro no artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0059258-35.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301012773  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: IVANETE PATRICIO DOS SANTOS (SP351901 - JOANNE FRANÇA SALOMÃO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo e petição da parte autora, na qual requer o restabelecimento do benefício cessado administrativamente pelo INSS, após realização de perícia.

É o relatório.

Decido.

1) Do Recurso Extraordinário

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

No caso concreto, a discussão levantada no recurso refere-se ao Tema 810, cujo caso piloto está pendente no Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral, com a seguinte questão submetida a julgamento:

“Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 102, caput, I e 195, § 5º, da Constituição Federal, a validade, ou não, da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009”.

É de se destacar que já houve julgamento do mérito do referido recurso, no qual foi fixada a seguinte tese:

“1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

Em regra, publicado o acórdão, é possível, desde logo, a aplicação da tese firmada, consoante inteligência do artigo 1.040 do Código de Processo Civil. Todavia, o Ministro Luiz Fux, relator do caso, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração apresentados naqueles autos, nos termos do artigo 1.026, §1º, do CPC.

11) Do pedido de tutela da autora

O auxílio-doença é benefício previdenciário concedido com caráter precário, na medida em que supõe a existência de incapacidade total e temporária para o trabalho, condição aferida mediante perícia médica.

Nesse passo, pode a autarquia previdenciária, concluindo pela capacidade laborativa do segurado, cancelar administrativamente o benefício, ainda que exista decisão judicial anterior determinando a sua implantação, desde que: a) realizada nova perícia médica administrativa seja constatada a ausência de incapacidade; b) o segurado tenha sido submetido a programa de reabilitação profissional e seja considerado apto para o trabalho; c) cumprido prazo mínimo eventualment fixado na decisão ou sugerido em perícia médica; d) o beneficiário seja regularmente comunicado, assegurando-lhe o direito de defesa; e) o juízo seja comunicado em caso de processo pendente de julgamento.

Exercidas as prerrogativas contidas no art. 101 da Lei nº 8.213/91, cumpridos os requisitos acima expostos, cumpre ao autor ajuizar nova ação contra esse ato administrativo, demonstrando a ilegalidade do ato, pois, do contrário, as demandas em que se discutem benefícios por incapacidade não teriam fim, contrariando o princípio constitucional da duração razoável do processo, previsto no art. 5º LXXVIII, da CF.

Ante o exposto: i) tendo em vista que os embargos de declaração já foram julgados, sem modulação de efeitos, em homenagem aos princípios da celeridade e informalidade, muito caros ao JEF, intime-se a parte recorrente para manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, se deseja prosseguir com o recurso; ii) indefiro o pedido da parte autora.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0029241-79.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301013044  
RECORRENTE: MASUMI MORI ARAKI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que busca a revisão de seu benefício com base na regra permanente do art. 29, I, da Lei 8.213/91, deixando de aplicar a regra de transição, uma vez que a regra permanente lhe é mais vantajosa.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Em complemento, dispõe o artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil, que deve ser sobrestado o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 999, cujo caso piloto está pendente no Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral, com a seguinte questão submetida a julgamento:

“Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).”

Impõe-se assim o sobrestamento do feito quanto a este recurso.

Diante disso, com fulcro no artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna. No caso concreto, a discussão levantada no recurso refere-se ao Tema 810, cujo caso piloto está pendente no Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral, com a seguinte questão submetida a julgamento: “Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 102, caput, I, e 195, § 5º, da Constituição Federal, a validade, ou não, da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009”. É de se destacar que já houve julgamento do mérito do referido recurso, no qual foi fixada a seguinte tese: “1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”. Em regra, publicado o acórdão, é possível, desde logo, a aplicação da tese firmada, consoante inteligência do artigo 1.040 do Código de Processo Civil. Todavia, o Ministro Luiz Fux, relator do caso, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração apresentados naqueles autos, nos termos do artigo 1.026, §1º, do CPC. Tendo em vista que os embargos de declaração já foram julgados, sem modulação de efeitos, em homenagem aos princípios da celeridade e informalidade, muito caros ao JEF, intime-se a parte recorrente para manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, se deseja prosseguir com o recurso. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006305-94.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301012769  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: APARECIDA IZILDA ESPINOZA CIALLA (SP193410 - LEILA CARDOSO MACHADO)

0002147-21.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301012166  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SALVADOR CORREA (SP240386 - LUIS GUSTAVO ORLANDINI)

0053968-39.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301011276  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE CARLOS DA COSTA SILVA (SP219266 - CLAUDILENE HILDA DA SILVA)

FIM.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução nº 3/2016 do CJF3R. Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em síntese, a ilegalidade do artigo 41-A da Lei nº 8.213/1991 face ao desrespeito aos preceitos estabelecidos pela Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso, principalmente no tocante ao seu artigos 9º e 29, e requer a aplicação do índice IPC I3 no reajuste de seu benefício previdenciário. Decido. O recurso não merece seguimento. Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna. A citada Corte pacificou entendimento de que as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame de normas infraconstitucionais, configurariam ofensa constitucional indireta à Constituição Federal, o que afasta o cabimento do recurso extraordinário, em razão da ausência de repercussão geral. Quanto ao debate em torno da incidência do fenômeno da decadência do direito de postular a revisão de benefício previdenciário, observo que a Suprema Corte já decidiu que a questão demanda a interpretação da legislação infraconstitucional de regência, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, porque a violação à Constituição, caso ocorresse, seria indireta. A propósito: “EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LEI N.º 9.528/97. OFENSA REFLEXA. PRECEDENTE. 1. A decadência, quando controversa sua incidência, demanda a análise da legislação infraconstitucional, o que acarreta uma violação reflexa e obliqua da Constituição Federal e torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedente: AI N.º 708.897-Agr. Relatora Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 20/11/2012. 2. In casu, o acórdão recorrido originariamente assim dispôs: “Nesses termos, considerando o prazo transcorrido entre o primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação e a data do ajuizamento desta ação, concluo pela manutenção da sentença recorrida, a qual declarou a decadência do direito da parte autora à revisão do benefício.” 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE 718290 Agr. Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 27/08/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-177 DIVULG 09-09-2013 PUBLIC 10-09-2013).” “EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATO JURÍDICO REPERTEITO, COISA JULGADA E DIREITO ADQUIRIDO. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 09.9.2014. 1. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Lei Maior, nos moldes com que solvida a controvérsia pelas instâncias de origem, bem como observados os limites com que devolvevia a matéria à apreciação deste Supremo Tribunal Federal demandaria vedada incursão na legislação infraconstitucional aplicada ao caso (art. 102 da Constituição da República). 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE-Agr 879239. ARE-Agr - AG NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RELATORA MINISTRA ROSA WEBER. STF.)” “RE 1056074, Relator(a): Min. ROBERTO BARROS, julgado em 27/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-143 DIVULG 29/06/2017 PUBLIC 30/06/2017; RE 1049421, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 26/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017; RE 1056067, Relator(a): Min. ROSA WEBER, julgado em 26/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017.” Desse modo, conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é inadmissível o recurso extraordinário questionando a eventual ofensa indireta à Constituição Federal ou inobservância de normas infraconstitucionais, por não atender os requisitos gerais de admissibilidade recursal. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Ademais, para se concluir de forma contrária ao acórdão recorrido, necessário seria um reexame aprofundado do contexto fático-probatório, inviabilizando também o processamento do recurso, ante a vedação contida no enunciado da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal, a qual preconiza que “para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”. Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, “a”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R e no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito e julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003351-27.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301012963  
RECORRENTE: IRACY PONTES BRANDAO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002044-04.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301012965  
RECORRENTE: LUIZ CORTE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000745-10.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301012972  
RECORRENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016942-70.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301012962  
RECORRENTE: SIVALDO ALVES DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001641-35.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301012967  
RECORRENTE: GUIDO LORO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016954-84.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301012961  
RECORRENTE: NEUSA DA SILVA SAMPAIO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002293-86.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301012964  
RECORRENTE: AFONSO ALVES LUCIO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000842-77.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301012970  
RECORRENTE: ROSA MIEKO FUCKUNAGA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000839-25.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301012971  
RECORRENTE: NERI DA SILVA FERREIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001790-31.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301012966  
RECORRENTE: CONCEICAO APARECIDA DUARTE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002845-51.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301012992  
RECORRENTE: ARISTEU LOPES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001480-43.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301012969  
RECORRENTE: EFIGENIA MOTA RIBEIRO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001549-57.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301012968  
RECORRENTE: GUIOMAR APARECIDA CAZULA VASCONCELOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021853-28.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301012991  
RECORRENTE: IRANI DIAS CAMILLO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, nos termos da Resolução n.º 3/2016 C.J.F.3R. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em síntese, que: i) a verba proveniente do benefício é revestida de caráter alimentar; ii) os valores foram recebidos de boa-fé. É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna. Em complemento, o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral. No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 799, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento: "A questão acerca da devolução de valores recebidos em virtude de concessão de antecipação de tutela posteriormente revogada, tem natureza infraconstitucional e a ela atribuem-se os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no Re 584.608, rel. Min. Ellen Gracie, DJe 13/3/2009." Diante do exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003992-85.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301013573  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ZULEICA MARIA DA SILVA (SP184679 - SIDNEY BATISTA DE ARAUJO)

0040744-73.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301013572  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: LUCIO RODRIGUES MARTINS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

0000257-10.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301013574  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARGARIDA BORTOLOCCI (SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA)

FIM.

0007266-39.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301013088  
RECORRENTE: ANTONIA CARDOSO DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n.º 3/2016 - C.J.F.3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Pugna, em síntese, pela declaração de inconstitucionalidade do art. 41-A da Lei 8.213/1991, por desobediência ao art. 201, § 4º, da Constituição Federal, adotando-se, consequentemente, outro índice de correção de seu benefício, que melhor retrate a realidade econômica do aposentado, preservando, assim, o poder aquisitivo.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Em complemento, o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil estabelece que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 824, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento:

"Índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários a fim de preservar o seu valor real".

Diante disso, com fulcro no artigo 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, nos termos da Resolução n.º 3/2016 - C.J.F.3R. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Pugna, em síntese, pela declaração de inconstitucionalidade do art. 41-A da Lei 8.213/1991, por desobediência ao art. 201, § 4º, da Constituição Federal, porquanto o reajustamento anual dos benefícios previdenciários não se mostra suficiente para compor as perdas inflacionárias mensais, acarretando de fato a perda do poder de compra de tais prestações. É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna. Em complemento, o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil estabelece que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral. No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 824, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento: "Índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários a fim de preservar o seu valor real". Ainda que a parte recorrente não vise à modificação do índice eleito pelo legislador, busca alterar a periodicidade do reajuste de seu benefício previdenciário, para, na prática, conseguir o mesmo efeito, qual seja, o reajustamento em percentual superior ao aplicado aos benefícios dos demais segurados e dependentes do Regime Geral de Previdência Social. Portanto, a controvérsia trazida em seu recurso extraordinário está abrangida pelo tema 824 da repercussão geral, inexistindo razão para remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Diante disso, com fulcro no artigo 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004541-25.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301012726  
RECORRENTE: DEDRE QUEIROZ REUTER (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004622-37.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301012757  
RECORRENTE: ADMILSON BATISTA DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003213-45.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301012737  
RECORRENTE: JOAO BATISTA DIAS FERRAZ (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003183-10.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301012765  
RECORRENTE: JOAO TEIXEIRA GABRIEL (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006085-48.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301012715  
RECORRENTE: OSVALDO LOPRETO JUNIOR (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005748-59.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301012718  
RECORRENTE: JOSE CARDOZO DE ANDRADE FILHO (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004656-12.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301012605  
RECORRENTE: MARLENI DE FREITAS GAMA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031584-48.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301012751  
RECORRENTE: CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004724-59.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301012753  
RECORRENTE: JOSE DOS REIS RODRIGUES (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004494-17.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301012727  
RECORRENTE: JOAQUIM RIBEIRO GOMES (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005357-07.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301012719  
RECORRENTE: TADEU APARECIDO DA COSTA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005916-61.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301012717  
RECORRENTE: ROSA MARLENE SANTA LUCIA ROCHA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030859-59.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301012603  
RECORRENTE: WANDERLEY BATISTA DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004372-04.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301012730  
RECORRENTE: ARIIVALDO PONCIANO DE OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004644-32.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301012723  
RECORRENTE: GERALDO CAETANO ANDRETA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003212-60.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301012738  
RECORRENTE: JAIME BOFI (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004783-47.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301012721  
RECORRENTE: ANTONIO MARQUES MORENO (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004543-58.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301012725  
RECORRENTE: ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004320-08.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301012732  
RECORRENTE: ZENAIDE ADRIANO DA ROCHA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002634-97.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301012739  
RECORRENTE: ANTONIO DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004623-22.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301012756  
RECORRENTE: FLAVIO PAREDE (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004444-88.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301012728  
RECORRENTE: SILAS ALVES SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003240-28.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301012764  
RECORRENTE: VALDEMAR PEREIRA NUNES (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004655-27.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301012755  
RECORRENTE: JOSENALDO ALVES PEREIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003329-51.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301012736  
RECORRENTE: OSMIR GOMES DE FREITAS (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004619-82.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301012724  
RECORRENTE: ADAO PEREIRA DE LIMA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004711-60.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301012722  
RECORRENTE: ABILIO JOAQUIM FARIA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019915-95.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301012604  
RECORRENTE: JOAO JOSIAS DE CARVALHO (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003999-70.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301012761  
RECORRENTE: LEONICE LARANJA GERMINIANI (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004000-55.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301012760  
RECORRENTE: MARCOS FERREIRA DE LIMA BUTA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003997-03.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301012762  
RECORRENTE: AIRES FRANCISCO MENEGHETTI (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004569-56.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301012606  
RECORRENTE: LUIZ LIMA DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004462-12.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301012759  
RECORRENTE: SICFRITD HENKE (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004682-10.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301012754  
RECORRENTE: DOROTEU SILVA MENEZES (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004470-86.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301012758  
RECORRENTE: JOSE DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004499-39.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301012608  
RECORRENTE: MANOEL BATISTA DE SOUZA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004316-68.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301012733  
RECORRENTE: JUSCELINO JOSE CORDEIRO (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003799-63.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301012734  
RECORRENTE: ANTONIO CRUZ (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001875-17.2018.4.03.6317 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301012767  
RECORRENTE: JOAO JULIO LOPES (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004319-23.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301012609  
RECORRENTE: TORU HONMA (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP364688 - DANIELE DOI, SP397843 - JULIANA DE OLIVEIRA LEONARDO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003775-69.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301012735  
RECORRENTE: GERALDA LEITE DA LUZ (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053460-59.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301012713  
RECORRENTE: JOAO FELIPE DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003533-76.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301012763  
RECORRENTE: ARIVALDO MOREIRA DE SOUZA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0054019-16.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301012712  
RECORRENTE: JOZSEF HERBALY (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002064-14.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301012766  
RECORRENTE: WALTER MONTEIRO DE OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005942-59.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301012716  
RECORRENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS FILHO (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004521-97.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301012607  
RECORRENTE: VALDEMIR FERNANDES FONTES (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005986-78.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301012752  
RECORRENTE: JOSE GREGORIO BONTORIM (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003989-26.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301012610  
RECORRENTE: ROMUALDO MARQUES LEAL (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009749-67.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301012714  
RECORRENTE: AGOSTINHO LIMA MATOS (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032311-07.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301012750  
RECORRENTE: ADEMIR DE CAMARGO (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004333-41.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301012731  
RECORRENTE: JOSE WESLEY PASETO BASTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004441-36.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301012729  
RECORRENTE: ROSELI DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, nos termos da Resolução 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. É o breve relatório. Decido. O recurso não deve ser conhecido. De acordo com a doutrina, “com o fito de atalhar, num momento previsível, a possibilidade de recorrer das resoluções judiciais, todo recurso há de ser interposto antes de findar o prazo previsto em lei, sob pena de preclusão. Interposto o recurso além do prazo, ele é inadmissível, porque intempestivo.” (ASSIS, Araken de. *Manual dos Recursos*. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 226). Para efeito de contagem de prazos processuais, considera-se publicada a decisão no primeiro dia útil seguinte à data da sua disponibilização no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do art. 4º, §§3º e 4º, da Lei nº 11.419/2006. A seu turno, dispõe o artigo 219, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil: “Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.”. Saliente-se que, por força do disposto no artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização), o pedido de uniformização será interposto no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do acórdão recorrido e, por força do disposto no artigo 1.003, §5º, do Código de Processo Civil, o recurso extraordinário deve ser interposto também no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação do acórdão recorrido. No caso concreto, o prazo recursal iniciou-se em 10/09/2018, data do primeiro dia útil subsequente à publicação do acórdão recorrido no Diário Eletrônico da Justiça. Vale lembrar a suspensão da contagem dos prazos processuais em todos os órgãos do Poder Judiciário, inclusive da União, entre 20 de dezembro a 20 de janeiro, nos termos do artigo 220 do Código de Processo Civil. Assim, considerando que o presente recurso foi protocolizado em 23/11/2018, restou ultrapassado o prazo acima aludido, que findou em 02/10/2018. Portanto, é medida de rigor o reconhecimento da intempestividade do recurso. Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, I, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO CONHEÇO o recurso extraordinário. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixe os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004539-73.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301011144  
RECORRENTE: JOSEFA MARIA DA PENHA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000541-45.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301011152  
RECORRENTE: MAURO EZEQUIEL DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004488-62.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301011145  
RECORRENTE: GENARO NERY (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002741-78.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301011147  
RECORRENTE: MANOEL MESSIAS LIMA GOMES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000682-83.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301011151  
RECORRENTE: JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001223-19.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301011149  
RECORRENTE: ELISETE DE JESUS SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001019-53.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301011150  
RECORRENTE: LUIZA BEZERRA DE LIMA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000103-37.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301011153  
RECORRENTE: CIRO MARQUES DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004324-97.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301011146  
RECORRENTE: MERCEDES FERREIRA MARTINS DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002559-92.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301011148  
RECORRENTE: LUIZ MANOEL DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em síntese, fazer jus à revisão de seu benefício previdenciário, com o acréscimo de 2,28% (junho/1998) e 1,75% (maio de 2004), dada a majoração sofrida no teto dos salários-de-contribuição. É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna. Em complemento, o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral. No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 589, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento: "A questão da adoção, para fins de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, dos mesmos índices aplicados para o reajuste do teto do salário-de-contribuição, relativamente aos meses de junho de 1999 (Portaria n. S.188/1999) e maio de 2004 (Decreto n. 5.061/2004), conforme o disposto nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608 (rel. Min Ellen Gracie, DJe 13/3/2009)." Diante disso, com fulcro no artigo 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002267-15.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301009950  
RECORRENTE:IZABEL NATUCO MAKIYAMA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002774-03.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301009949  
RECORRENTE:MARIA LENIRA CUSTODIA FRANCISCO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006276-48.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301009944  
RECORRENTE:GIDASIO SANTANA CARVALHO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)  
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016155-41.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301009940  
RECORRENTE:EFIGENIO CARDOSO DE OLIVEIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006662-78.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301009943  
RECORRENTE:MITUO MAEDA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)  
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005057-97.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301009945  
RECORRENTE:RITA AVELINA ALMEIDA SANTOS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)  
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050343-60.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301009938  
RECORRENTE:ANTONIO LHEN (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0057739-88.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301009937  
RECORRENTE:NARCISO BATISTA DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008152-38.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301009941  
RECORRENTE:ALINO ALVES (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO, SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)  
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0059908-82.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301009936  
RECORRENTE:EMILIO DO NASCIMENTO BAPTISTA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)  
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034954-35.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301009939  
RECORRENTE:MILTON CUANO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001185-83.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301009952  
RECORRENTE:JOSE RAGAZZI (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)  
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007326-12.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301009942  
RECORRENTE:CLEIDE PARDINI GAETA (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO, SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002780-11.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301009948  
RECORRENTE:PAULO JOSE DOS SANTOS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)  
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004056-77.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301009947  
RECORRENTE:ADEVALDO MARTINS DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002098-81.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301009951  
RECORRENTE:SERGIO SHOJI KOMINAMI (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004907-19.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301009946  
RECORRENTE:JOSE SALVIO PONCIANO BARBOSA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0049307-17.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301012951  
RECORRENTE:LUIZ SERGIO DE MELLO ROCHA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução nº 3/2016 do CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em síntese, que a extinção do processo fundado na ocorrência da decadência para a revisão de benefício previdenciário viola direitos constitucionalmente assegurados.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

A citada Corte pacificou entendimento de que as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame de normas infraconstitucionais, configurariam ofensa constitucional indireta à Constituição Federal, o que afasta o cabimento do recurso extraordinário, em razão da ausência de repercussão geral.

Quanto ao debate em torno da incidência do fenômeno da decadência do direito de postular a revisão de benefício previdenciário, observo que a Suprema Corte já decidiu que a questão demanda a interpretação da legislação infraconstitucional de regência, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, porque a violação à Constituição, caso ocorresse, seria indireta. A propósito:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LEI N.º 9.528/97. OFENSA REFLEXA. PRECEDENTE. 1. A decadência, quando controversa sua incidência, demanda a análise da legislação infraconstitucional, o que acarreta uma violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal e torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedente: AI N.º 708.897-AgrR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 20/11/2012. 2. In casu, o acórdão recorrido originariamente assim dispôs: "Nesses termos, considerando o prazo transcorrido entre o primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação e a data do ajuizamento desta ação, conchou pela manutenção da sentença recorrida, a qual declarou a decadência do direito da parte autora à revisão do benefício." 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE 718290 AgrR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 27/08/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-177 DIVULG 09-09-2013 PUBLIC 10-09-2013)."

"EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATO JURÍDICO PERFEITO, COISA JULGADA E DIREITO ADQUIRIDO. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 09.9.2014. 1. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Lei Maior, nos moldes com que solvida a controvérsia pelas instâncias de origem, bem como observados os limites com que devolvida a matéria à apreciação deste Supremo Tribunal Federal demandaria vedada incursão na legislação infraconstitucional aplicada ao caso (art. 102 da Constituição da República). 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE-AgrR 879239. ARE-AgrR – AGNO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RELATORA MINISTRA ROSA WEBER. STF.)"

"RE 1056074, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 27/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-143 DIVULG 29/06/2017 PUBLIC 30/06/2017; RE 1049421, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 26/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017; RE 1056067, Relator(a): Min. ROSA WEBER, julgado em 26/06/2017, publicado em

Desse modo, conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é inadmissível o recurso extraordinário questionando a eventual ofensa indireta à Constituição Federal ou inobservância de normas infraconstitucionais, por não atender os requisitos gerais de admissibilidade recursal.

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, para se concluir de forma contrária ao acórdão recorrido, necessário seria um reexame aprofundado do contexto fático-probatório, inviabilizando também o processamento do recurso, ante a vedação contida no enunciado da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal, a qual preconiza que "para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, "a", da Resolução n. 3/2016 CJF3R e no artigo 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003260-19.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301012611  
RECORRENTE: JOANA PEREIRA DOS SANTOS SANTANA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Pugna, em síntese, pela declaração de inconstitucionalidade do art. 41-A da Lei 8.213/1991, por desobediência ao art. 201, § 4º, da Constituição Federal, porquanto o reajustamento anual dos benefícios previdenciários não se mostra suficiente para compor as perdas inflacionárias mensais, acarretando defasagem do poder de compra de tais prestações.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Em complemento, o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil estabelece que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 824, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento:

"Índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários a fim de preservar o seu valor real".

Ainda que a parte recorrente não vise à modificação do índice eleito pelo legislador, busca alterar a periodicidade do reajuste de seu benefício previdenciário, para, na prática, conseguir o mesmo efeito, qual seja, o reajustamento em percentual superior ao aplicado aos benefícios dos demais segurados e dependentes do Regime Geral de Previdência Social. Portanto, a controvérsia trazida em seu recurso extraordinário está abrangida pelo tema 824 da repercussão geral, inexistindo razão para remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

Diante disso, com fulcro no artigo 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Pugna, em síntese, pela declaração de inconstitucionalidade do art. 41-A da Lei 8.213/1991, por desobediência ao art. 201, § 4º, da Constituição Federal, adotando-se, consequentemente, outro índice de correção de seu benefício, que melhor retrate a realidade econômica do aposentado, preservando, assim, o poder aquisitivo. É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna. Em complemento, o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil estabelece que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral. No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 824, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento: "Índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários a fim de preservar o seu valor real". Diante disso, com fulcro no artigo 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003913-36.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301012315  
RECORRENTE: MARLI NUNES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001480-83.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301012322  
RECORRENTE: VALDECI SARAIVA DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001638-80.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301012321  
RECORRENTE: LUIZ SILVA ARAUJO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004771-81.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301012310  
RECORRENTE: ASTERIO MILITAO DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022914-84.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301012304  
RECORRENTE: PAULO ROBERTO RICHNER (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040989-11.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301012299  
RECORRENTE: ARLINDO CARLOS DE LUCENA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007146-20.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301012306  
RECORRENTE: SERGIO GUILHEN MORI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004367-04.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301012314  
RECORRENTE: JULIA PEREIRA ORTIZ (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043898-26.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301012298  
RECORRENTE: RUBENS BELARMINO DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006461-86.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301012307  
RECORRENTE: CARLOS HENRIQUE GAMA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005932-29.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301012308  
RECORRENTE: VAILTON BENIGNO DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002995-50.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301012317  
RECORRENTE: DOMINGOS CUBAS MIRANDA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001709-37.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301012320  
RECORRENTE: JOSE MANOEL FERNANDES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007899-16.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301013087  
RECORRENTE: CLAUDIONOR MONTEIRO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002143-32.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301012252  
RECORRENTE: OLGA BARROS DA SILVA FIGUEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001492-57.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301012255  
RECORRENTE: CATIA APARECIDA LIMA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001002-75.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301012324  
RECORRENTE: MARTA KAGOHARA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000436-44.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301012325  
RECORRENTE: ANA FARKAS TOLEDO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004590-66.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301012311  
RECORRENTE: NILSON JOANETTE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001815-97.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301012319  
RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO SANTOS BIZERRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005786-71.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301012309  
RECORRENTE: FLAVIO PATRUCCI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040616-14.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301012300  
RECORRENTE: MARIO LIMA PASSOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002061-40.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301012318  
RECORRENTE: SILVERIO SEVERINO CARNEIRO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001445-21.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301012323  
RECORRENTE: JORGE YAMAKADO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029956-58.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301012302  
RECORRENTE: RAFAEL PUTUMUJU (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024608-59.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301012303  
RECORRENTE: FLAVIO MIGUEL RIBEIRO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004515-27.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301012313  
RECORRENTE: THAMIRES MOURA DE ALMEIDA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000071-38.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301012256  
RECORRENTE: MARIA ANA DA COSTA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035060-31.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301012301  
RECORRENTE: LUIZ MATUANO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003101-91.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301012316  
RECORRENTE: ARLINDO SOARES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018068-58.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301012305  
RECORRENTE: CHUJI KUMAI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004541-43.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301012312  
RECORRENTE: JANIRA MARIA LUCIA BUENO JOAQUIM (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. A Turma Recursal manteve a sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, por ausência de emenda da petição inicial, com regularização do polo ativo da ação, diante da impossibilidade de atuação de associação, quer seja como parte, seja como representante. Alega, em síntese, que a ação está dentro da competência dos Juizados Especiais Federais e em acordo com a exceção expressa no art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10.259/01, não havendo que se falar em ilegitimidade ativa da associação para de mandar em juízo em favor de seus associados. É o breve relatório. Decido. O recurso não merece seguimento. Nos termos do artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, será negado seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos. No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 82, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: "I – A previsão estatutária genérica não é suficiente para legitimar a atuação, em juízo, de associações na defesa de direitos dos filiados, sendo indispensável a autorização expressa, ainda que deliberada em assembleia, nos termos do artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal; II – As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, são de finidas pela representação no processo de conhecimento, limitada a execução aos associados apontados na inicial. Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015." Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso. Quanto à alegação de que o valor da causa está na esfera das causas do Juizado Especial, não cabe melhor sorte pois não é possível a figura da Associação não polo ativo, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei n° 10.258/01. Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, "a" e "b", do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixe os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001939-79.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301012890  
RECORRENTE: ILDEFONSO CARDOZO RIBEIRO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0001994-30.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301012925  
RECORRENTE: MARIA SOARES DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

0051805-52.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301013112  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANILTO BARBOSA DA CRUZ (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que, por força do art. 8º, III, da Constituição Federal, o PPP preenchido por entidade sindical e o laudo elaborado por perito por ela contratado devem ser aceitos como provas das condições especiais de trabalho do segurado.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

O exame de eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorrerse, seria indireta, o que não atende à exigência do referido art. 102, III, "a", da Constituição da República. Ora, é cediço que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da afronta direta da ordem constitucional.

Nesse sentido está sedimentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA DIREITO CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 14.10.2013. A suposta afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais dependeria da análise de legislação infraconstitucional, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de ensejar o conhecimento do recurso extraordinário, considerada a disposição do art. 102, III, "a", da Lei Maior. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 802425 AgR, Relator(a): Mm. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 20-10-2014 PUBLIC 21-10-2014)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 279). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil. (AI 605737 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 16/09/2008, DJe-211 DIVULG 06-11-2008 PUBLIC 07-11-2008 EMENT VOL-02340-07 PP-01518) Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Constituição da República, o recurso carece de requisito essencial para seu processamento. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, "a", da Resolução n. 3/2016 - CJF3R, não admito o recurso extraordinário interposto. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004791-24.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301012720  
RECORRENTE: WALTER DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Pugna, em síntese, pela declaração de inconstitucionalidade do art. 41-A da Lei 8.213/1991, por desobediência ao art. 201, § 4º, da Constituição Federal, porquanto o reajustamento anual dos benefícios previdenciários não se mostra suficiente para compor as perdas inflacionárias mensais, acarretando defasagem do poder de compra de tais prestações.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Em complemento, o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil estabelece que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 824, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida à julgamento:

“Índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários a fim de preservar o seu valor real”.

Ainda que a parte recorrente não vise à modificação do índice eleito pelo legislador, busca alterar a periodicidade do reajuste de seu benefício previdenciário, para, na prática, conseguir o mesmo efeito, qual seja, o reajustamento em percentual superior ao aplicado aos benefícios dos demais segurados e dependentes do Regime Geral de Previdência Social. Portanto, a controvérsia trazida em seu recurso extraordinário está abrangida pelo tema 824 da repercussão geral, inexistindo razão para remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

Diante disso, com fulcro no artigo 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001630-59.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301010773  
RECORRENTE: HIROSHI SHIGUEOKA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser conhecido.

De acordo com a doutrina, “com o fito de atalhar, num momento previsível, a possibilidade de recorrer das resoluções judiciais, todo recurso há de ser interposto antes de findar o prazo previsto em lei, sob pena de preclusão. Interposto o recurso além do prazo, ele é inadmissível, porque intempestivo.” (ASSIS, Araken de. Manual dos Recursos. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 226).

Para efeito de contagem de prazos processuais, considera-se publicada a decisão no primeiro dia útil seguinte à data da sua disponibilização no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/2006.

A seu turno, dispõe o artigo 219, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil: “Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.”.

Sabente-se que, por força do disposto no artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização), o pedido de uniformização será interposto no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do acórdão recorrido e, por força do disposto no artigo 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, o recurso extraordinário deve ser interposto também no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação do acórdão recorrido.

No caso concreto, o prazo recursal iniciou-se em 10/09/2018, data do primeiro dia útil subsequente à publicação do acórdão recorrido no Diário Eletrônico da Justiça.

Vale lembrar a suspensão da contagem dos prazos processuais em todos os órgãos do Poder Judiciário, inclusive da União, entre 20 de dezembro a 20 de janeiro, nos termos do artigo 220 do Código de Processo Civil.

Assim, considerando que o presente recurso foi protocolizado em 26/11/2018, restou ultrapassado o prazo acima aludido, que findou em 02/10/2018.

Portanto, é medida de rigor o reconhecimento da intempestividade do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, I, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO CONHEÇO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, nos termos da Resolução 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. É o breve relatório. Decido. O recurso não deve ser conhecido. De acordo com a doutrina, “com o fito de atalhar, num momento previsível, a possibilidade de recorrer das resoluções judiciais, todo recurso há de ser interposto antes de findar o prazo previsto em lei, sob pena de preclusão. Interposto o recurso além do prazo, ele é inadmissível, porque intempestivo.” (ASSIS, Araken de. Manual dos Recursos. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 226). Para efeito de contagem de prazos processuais, considera-se publicada a decisão no primeiro dia útil seguinte à data da sua disponibilização no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/2006. A seu turno, dispõe o artigo 219, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil: “Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.”. Saliente-se que, por força do disposto no artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização), o pedido de uniformização será interposto no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do acórdão recorrido e, por força do disposto no artigo 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, o recurso extraordinário deve ser interposto também no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação do acórdão recorrido. No caso concreto, o prazo recursal iniciou-se em 10/09/2018, data do primeiro dia útil subsequente à publicação do acórdão recorrido no Diário Eletrônico da Justiça. Vale lembrar a suspensão da contagem dos prazos processuais em todos os órgãos do Poder Judiciário, inclusive da União, entre 20 de dezembro a 20 de janeiro, nos termos do artigo 220 do Código de Processo Civil. Assim, considerando que o presente recurso foi protocolizado em 26/11/2018, restou ultrapassado o prazo acima aludido, que findou em 02/10/2018. Portanto, é medida de rigor o reconhecimento da intempestividade do recurso. Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, I, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO CONHEÇO o recurso extraordinário. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004321-45.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301011161  
RECORRENTE: VALENTIM LUCAS DE CARVALHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001329-93.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301011166  
RECORRENTE: JOSE VIEIRA CARDOSO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002723-57.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301011164  
RECORRENTE: JOAO IZIDORIO SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000962-35.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301011168  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DIAS DE SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000538-90.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301011169  
RECORRENTE: JOSE CARLOS LOURENCO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002847-39.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301011163  
RECORRENTE: MARIA MARCELINA NASCIMENTO MARTINS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001089-70.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301011167  
RECORRENTE: BERNADETE CAVINATO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001827-92.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301011165  
RECORRENTE: JOSE FERNANDO DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004240-96.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301011162  
RECORRENTE: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, nos termos da Resolução 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. É o breve relatório. Decido. O recurso não deve ser conhecido. De acordo com a doutrina, “com o fito de atalhar, num momento previsível, a possibilidade de recorrer das resoluções judiciais, todo recurso há de ser interposto antes de findar o prazo previsto em lei, sob pena de preclusão. Interposto o recurso além do prazo, ele é inadmissível, porque intempestivo.” (ASSIS, Araken de. Manual dos Recursos. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 226). Para efeito de contagem de prazos processuais, considera-se publicada a decisão no primeiro dia útil seguinte à data da sua disponibilização no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do art. 4º, §§3º e 4º, da Lei nº 11.419/2006. A seu turno, dispõe o artigo 219, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil: “Na contagem de prazo em dias, estabelece-se o prazo em dias úteis. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais”. Saliente-se que, por força do disposto no artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização), o pedido de uniformização será interposto no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do acórdão recorrido e, por força do disposto no artigo 1.003, §5º, do Código de Processo Civil, o recurso extraordinário deve ser interposto também no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação do acórdão recorrido. No caso concreto, o prazo recursal iniciou-se em 10/09/2018, data do primeiro dia útil subsequente à publicação do acórdão recorrido no Diário Eletrônico da Justiça. Vale lembrar a suspensão da contagem dos prazos processuais em todos os órgãos do Poder Judiciário, inclusive da União, entre 20 de dezembro a 20 de janeiro, nos termos do artigo 220 do Código de Processo Civil. Assim, considerando que o presente recurso foi protocolizado em 23/11/2018, restou ultrapassado o prazo acima aludido, que findou em 02/10/2018. Portanto, é medida de rigor o reconhecimento da intempestividade do recurso. Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, I, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO CONHEÇO o pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001316-16.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301010766  
RECORRENTE: SONIA MARIA DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001413-16.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301010771  
RECORRENTE: JOSE ALVES RIBEIRO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000850-25.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301011233  
RECORRENTE: FRANCISCO NATAL GARBES (SP159136 - MARCELLO LEPIANE MEIRELLES DRUWE XAVIER)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, a inconstitucionalidade da parte final do art. 29, §8º, da Lei n. 8.213/91, requerendo a revisão de seu benefício, com o recálculo do fator previdenciário, utilizando-se os dados do IBGE a respeito da expectativa de vida do homem.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Em complemento, o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 634, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, nos seguintes termos:

“A questão da isonomia de gênero quanto ao critério de expectativa de vida adotado no cálculo do fator previdenciário, na aposentadoria por tempo de contribuição, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, rel. Min. Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.”

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0036361-76.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301013108  
RECORRENTE: RUBENS FOIANI (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que não se operou a decadência, pois o início do prazo para revisar, com base no IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), a renda mensal inicial dos benefícios cujos segurados não fizeram acordo nos termos da Lei 10.999/2004, é a data de entrada em vigor da Medida Provisória 201, de 26/7/2004.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Em complemento, o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil estabelece que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 1.023, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento:

“Situações abrangidas pelo prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista a interpretação do termo revisão contido no referido dispositivo legal”.

Nessa esteira, foi aprovada a tese abaixo transcrita:

“É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa às situações abrangidas pelo prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 fundada na interpretação do termo revisão contido no referido dispositivo legal”.

Diante disso, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em síntese, que o índice de correção utilizado nos benefícios previdenciários não reflete a recomposição do poder de compra, não se prestando, portanto, a reajustá-los. É o breve relatório. Decido. O recurso não merece seguimento. Nos termos do artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, será negado seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos. No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 824, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: “Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ÍNDICE DE REAJUSTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. I – A controvérsia relativa ao índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários, de modo a preservar o seu valor real, está restrita ao âmbito infraconstitucional. II – O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. III – Repercussão geral inexistente. (ARE 88938 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 18/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015).” Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso. Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a” e “b”, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000867-23.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301013008  
RECORRENTE: MARIA SOFIA BORGES SANTANA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001222-15.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301013007  
RECORRENTE: PAULO MARTINS GONÇALVES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001515-03.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301013011  
RECORRENTE: CARLOS MIGLIORINI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001899-45.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301013010  
RECORRENTE: GABRIELLA BIAGI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001143-55.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301013012  
RECORRENTE: KEIKO FUJITA GOTO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001818-96.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301013005  
RECORRENTE: ANTONIO RAMIRO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000891-33.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301013013  
RECORRENTE: JOSE CARLOS RASTELLI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001448-39.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301013006  
RECORRENTE: NEUZA PEREIRA DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Pugna, em síntese, pelo reajustamento da renda mensal de seu benefício previdenciário pela aplicação das diferenças decorrentes dos reajustes aplicados aos tetos dos salários de contribuição/benefício por força das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna. Em complemento, o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil estabelece que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral. No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 568, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento: "Reconhecimento, por via judicial, do direito à equivalência entre o limite máximo do salário-de-contribuição e a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários". Nessa esteira, foi aprovada a tese e abaixo transcrita: "A questão do direito à revisão da renda mensal do benefício previdenciário em equivalência aos índices de reajuste aplicados aos limites máximos, ou tetos, dos salários-de-contribuição, disciplinados nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009". Diante disso, com fulcro no artigo 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000058-29.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301013096  
RECORRENTE: GILBERTO DOMINGUES GODOY (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008554-47.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301013094  
RECORRENTE: IRENE INACIA DE FÁRIA MACHADO DE OLIVEIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005095-37.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301013095  
RECORRENTE: IVO MANOEL COLOMBO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n.º 3/2016 do CJF3R. Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. A parte autora sustenta, em síntese, que há inconstitucionalidade na aplicação do fator previdenciário calculado pela expectativa de vida média apurada pelo IBGE, devendo-se aplicar na revisão do benefício previdenciário a expectativa de vida somente do sexo masculino. Decido. O recurso não merece seguimento. Discute-se, no âmbito recursal, a possibilidade da revisão da renda mensal de benefício previdenciário mediante o afastamento do fator previdenciário e/ou a alteração dos seus critérios de cálculo, previstos no art. 29, da Lei n.º 8.213/91. Preliminarmente, saliente tratar-se de tema recorrente no âmbito do Supremo Tribunal Federal que, a respeito das questões assinaladas, decidiu da seguinte forma os referidos temas: I – CONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO Ao julgar a ADI 2.111-MC/DF, Relator Ministro Sydney Sanches, o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999. II – APLICAÇÃO DA "TÁBUA DE MORTALIDADE" A questão relativa à correção da aplicação da "tábua de mortalidade" para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, segundo o Supremo Tribunal Federal, exauriu-se, por inteiro, no âmbito do ordenamento infraconstitucional aplicável à espécie (AI 716102 Agr-Agr, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 08/05/2012). Diante disso, é inviável o processamento do recurso extraordinário, na medida em que, se ocorresse violação à Constituição, esta seria meramente indireta. III – ISONOMIA DE GÊNERO E CRITÉRIO DA EXPECTATIVA DE VIDA ADOTADO NO CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO A Suprema Corte, na sessão plenária de julgamento do ARE 664.340 RG, pacificou o entendimento de a controvérsia a respeito da isonomia de gênero, quanto ao critério de expectativa de vida adotado no cálculo do fator previdenciário, não apresentar repercussão geral por ser de natureza infraconstitucional. IV – INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO SOBRE BENEFÍCIO COM ATIVIDADE ESPECIAL CONVERTIDA EM COMUM A Suprema Corte, na sessão plenária de julgamento do ARE 748444 RG, firmou a tese no sentido de que o tema relativo à incidência do fator previdenciário para cálculo de benefício com atividade especial convertida em comum não apresenta repercussão geral, em face da ausência de matéria constitucional na controvérsia. A propósito: "EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL CONVERTIDO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CÁLCULO DE BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL." (ARE 748444 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 13/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013) Tecidas essas considerações, à vista de óbices legais e fáticos para a análise da tese trazida a debate, é medida de rigor o não prosseguimento do recurso. Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, "a", da Resolução n. 3/2016 CJF3R e no artigo 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002264-35.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301012936  
RECORRENTE: VALDIR MAGRINI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001534-88.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301012938  
RECORRENTE: ANTONIO ALVES DE MORAIS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002098-28.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301012937  
RECORRENTE: ELIANE MARIA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002690-14.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301012935  
RECORRENTE: JOSE CARMO DA SILVA FILHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001798-61.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301012941  
RECORRENTE: JOSE PACHECO ROLIM (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0051324-89.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301013585  
RECORRENTE: MARIA CRISTINA GOMIDE GILGIO (SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que: i) o indeferimento na via administrativa do benefício pretendido foi fundamentado na falta de qualidade de dependente; ii) na via judicial foi indeferido pela falta de qualidade de segurado, ultrapassando os limites da lide; iii) o instituidor da pensão possuía direito à aposentadoria por invalidez.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Em complemento, o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 1028, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento:

"É infraconstitucional e fundada na análise de fatos e provas, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia atinente à aferição dos requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário da pensão por morte."

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004151-21.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301013104  
RECORRENTE: JOAO JORGE WOLCOW (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Pugna, em síntese, pela declaração de inconstitucionalidade da aplicação da tábua de mortalidade única de ambos os sexos, prevista na parte final do § 8º do art. 29 da Lei 8.213/1991, com redação dada pela Lei 9.876/1999, determinando-se a aplicação da expectativa de vida prevista na tábua de mortalidade relativa ao sexo masculino.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Em complemento, o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil estabelece que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 634, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento:

"Isonomia de gênero quanto ao critério de expectativa de vida adotado no cálculo do fator previdenciário".

Diante disso, com fulcro no artigo 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011284-65.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301012832

RECORRENTE: RUBENS LUIZ MAGGI (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Requer, em síntese, que seja declarada a inconstitucionalidade do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 634, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento:

Ementa

Ementa: PROCESSUAL CIVIL CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ISONOMIA DE GÊNERO. CRITÉRIO DE EXPECTATIVA DE VIDA ADOTADO NO CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (ART. 543-A DO CPC). 1. A controvérsia a respeito da isonomia de gênero quanto ao critério de expectativa de vida adotado no cálculo do fator previdenciário é de natureza infraconstitucional, não havendo, portanto, matéria constitucional a ser analisada (ADI 2111 MC/DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Pleno, DJ de 05/12/2003; ARE 712775 AgR/RS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, 2ª Turma, DJ de 19/11/2012; RE 697982 AgR/ES, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ de 06/12/2012; ARE 707176 AgR/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma, DJ de 01/10/2012). 2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Constituição Federal se dê de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Pleno, DJ de 13/03/2009). 3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.

Decisão

Decisão: O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Não se manifestaram os Ministros Gilmar Mendes e Cármen Lúcia. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator

Tema

634 - Isonomia de gênero quanto ao critério de expectativa de vida adotado no cálculo do fator previdenciário.

Tese

A questão da isonomia de gênero quanto ao critério de expectativa de vida adotado no cálculo do fator previdenciário, na aposentadoria por tempo de contribuição, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

(ARE 664340 RG / SC - SANTA CATARINA - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - Relator: Min. TEORI ZAVASCKI - Julgamento: 21/02/2013 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico - Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 19-03-2013 PUBLIC 20-03-2013)

No caso concreto, o Acórdão recorrido decidiu a matéria nos seguintes termos:

Trata-se de ação objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário NB 42/138.296.161-5 (DIB=16/09/2005), com exclusão do fator previdenciário.

A r. sentença reconheceu a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício.

Recorre a parte autora, suscitando preliminar de nulidade da r. sentença recorrida e, no mérito,

pujando pela reforma da r. decisão objurgada, julgando-se procedente o pedido inicial, afastando o fator previdenciário do cálculo da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria.

É o relatório.

(...)

No mérito, forçoso reconhecer a decadência decenal do direito de revisão do ato de concessão do benefício do benefício, considerando que o benefício do autor foi concedido em 16/09/2005 (DIB) e a presente ação ajuizada em 23/03/2018, decorrendo lapso superior a 10(dez) anos.

Ainda que se adentrasse na análise referente ao pedido recalcado do valor do benefício previdenciário, sem incidência do fator previdenciário na apuração de renda mensal inicial (RMI), tal pretensão não prosperaria.

Neste sentido, confira-se julgado do Supremo Tribunal Federal cujo excerto transcrevo a seguir:

Ementa

EMENTA Recurso extraordinário com agravo. Previdenciário. Revisão de Benefício. Artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. Situações abrangidas pelo prazo decadencial. Termo 'revisão'. Interpretação da legislação infraconstitucional. Questão infraconstitucional. Ausência de repercussão geral. É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa às situações abrangidas pelo prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 fundada na interpretação do termo 'revisão' contido no referido dispositivo legal.

Decisão

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão. Ministro DIAS TOFFOLI Relator

Tema

1023 - Situações abrangidas pelo prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista a interpretação do termo revisão contido no referido dispositivo legal.

Tese

É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa às situações abrangidas pelo prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 fundada na interpretação do termo revisão contido no referido dispositivo legal.

(ARE 1172622 RG / RJ - RIO DE JANEIRO - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE - Julgamento: 13/12/2018

Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico - Publicação PROCESSO ELETRÔNICO - DJe-077 DIVULG 12-04-2019 PUBLIC 15-04-2019)

Diante disso, com fulcro no artigo 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

### TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

#### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2020/9301000235

#### DECISÃO TR/TRU - 16

0025244-40.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301012602

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE ORESTES RIBEIRO (SP153047 - LIONETE MARIA LIMA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 do CJF e n. 3/2016 do CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização e recurso extraordinário interpostos pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que transcorreu o prazo decadencial de pleito de revisão da RMI do benefício da parte autora.

É o relatório.

Decido.

I – Do pedido de uniformização

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso em apreço, o benefício foi concedido em 11/05/1995 e a presente ação ajuizada em 02/06/2008.

Quando do julgamento da questão envolvendo a decadência relativa aos benefícios previdenciários, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu a retroatividade dos efeitos da regra que instituiu a decadência do direito à revisão do ato que concede o benefício.

Assim, resta pacífica a controvérsia, reconhecendo-se o alcance da Medida Provisória n. 1.523/1997, inclusive aos benefícios concedidos antes da sua edição, estabelecendo-se, nesse caso, o termo inicial da decadência em 01/08/1997.

A esse respeito, consigna o Tema 313, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral, tendo decidido a controvérsia nos seguintes termos:

I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário;

II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997.” RE 626.489/SE. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Roberto Barroso.

Sendo assim, a alteração legislativa introduzida por meio da MP n. 1.523-9, que tratou das novas regras para a contagem do prazo decadencial, com vigência a partir de 28/06/1997, aplica-se inclusive às relações jurídicas anteriores. Nesses casos, conta-se o prazo a partir da vigência da MP, estabelecendo-se o termo inicial em 01/08/1997.

Todavia, em análise atenta dos autos e conforme já assentado no acórdão que não exerceu o juízo de retratação (evento 58), verifico que a parte autora pretende a revisão de seu benefício previdenciário, com aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização – TNU – possui tese firmada, em representativo de controvérsia (Tema 130), no sentido de que, para os casos de revisão de benefícios previdenciários com base na aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, o início do prazo decadencial se dá apenas com a entrada em vigor da Medida Provisória n. 201/04. Confira-se:

“O início do prazo decadencial para revisar, com base no IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), a RMI dos benefícios cujos segurados não fizeram acordo nos termos da Lei n. 10.999/2004, é a data de entrada em vigor da Medida Provisória n. 201, de 26/07/2004”. PEDILEF:5003519-62.2014.4.04.7208/SC. Relator: Juiz Federal Daniel Machado da Rocha. Julgado em: 12/05/2016. Trânsito em julgado: 16/06/2016.

Compulsando os autos virtuais, verifico que não consta a adesão de acordo pelo autor, com base em Ação Civil Pública, de forma que o prazo decadencial para a propositura da presente demanda efetivamente se iniciou em 26/07/2004. Portanto, concluo que não transcorreu o prazo decadencial, posto que a presente ação foi ajuizada em 02/06/2008.

Nesta senda, urge consignar que não se aplica, ao presente feito, o decisum prolatado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 626.489/SE (TEMA 313), por ausência de subsunção entre a tese controvertida e os pressupostos fáticos que deram origem às demandas de revisão pelo IRSM de fevereiro de 1994.

Desse modo, da detida leitura dos autos, constata-se que o acórdão recorrido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, tendo havido equívoco na decisão que determinou o sobrestamento do feito, baseado no Tema 135, da TNU.

II – Do recurso extraordinário

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

No caso concreto, a parte recorrente apresentou, concomitantemente, pedido de uniformização e recurso extraordinário, ambos combatendo o mesmo ponto de Acórdão proferido por Turma Recursal.

De acordo com a doutrina, acerca do princípio da singularidade, “cada decisão jurisdicional desafia o seu contraste por um e só por um recurso. Cada recurso, por assim dizer, tem aptidão de viabilizar o controle de determinadas decisões jurisdicionais com exclusão dos demais, sendo vedada – é este o ponto nodal do princípio – a interposição concomitante de mais de um recurso para o atingimento de uma mesma finalidade”. (BUENO, C. S., Manual de Direito Processual Civil. v. u. 4. ed. ampl. atual e rev. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 787).

Além disso, havendo possibilidade de interposição de recurso, não está preenchido o requisito formal, previsto na Constituição, de encerramento das vias impugnativas (“causas decididas em única ou última instância”).

Portanto, mostra-se inviável o processamento do apelo extremo quando pendente recurso uniformizador. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. ATAQUE SIMULTÂNEO POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO E POR INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. 1. O incidente de uniformização de jurisprudência no âmbito dos Juizados Especiais Federais, cabível quando ‘houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei’ (art. 14, caput, da Lei 10.259/01), possui natureza recursal, já que propicia a reforma do acórdão impugnado. Trata-se de recurso de interposição facultativa, com perfil semelhante ao dos embargos de divergência previstos no art. 546 do CPC e dos embargos previstos no art. 894, II, da CLT. 2. Embora se admita, em tese - a exemplo do que ocorre em relação a aqueles embargos (CPC, art. 546 e CLT, art. 894, II) -, a interposição alternativa de incidente de uniformização de jurisprudência ou de recurso extraordinário, não é admissível, à luz do princípio da unirecorribilidade, a interposição simultânea desses recursos, ambos com o objetivo de reformar o mesmo capítulo do acórdão recorrido. 3. Apresentado incidente de uniformização de jurisprudência de decisão de Turma Recursal, o recurso extraordinário somente será cabível, em tese, contra o futuro acórdão que julgar esse incidente, pois somente então, nas circunstâncias, estará exaurida a instância ordinária, para os fins previstos no art. 102, III, da CF/88. 4. Agravo regimental a que se nega provimento” (STF, ARE 850.960-Agr/SC. Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma).

Por conseguinte, aplica-se ao caso o disposto na Súmula n. 281 do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.”.

Ressalte-se que, na esteira do entendimento aplicado no Supremo Tribunal Federal, a inadmissão do pedido de uniformização não autoriza o manejo de recurso extraordinário. Explica-se: diante do Acórdão, a parte tinha a opção de manejar o recurso uniformizador ou o apelo extremo, nunca os dois. Escolhendo impugnar a decisão pela via do pedido de uniformização, opera-se a preclusão consumativa, tornando inviável o processamento do extraordinário. Neste sentido:

Trata-se de recurso extraordinário em face de acórdão de turma recursal federal, interposto conjuntamente com pedido de uniformização de jurisprudência. (eDOCs 75 e 76) O incidente de uniformização, após sobrestamento para aguardar o julgamento de paradigma da controvérsia repetitiva (eDOC 78), teve seguimento negado pela origem. (eDOC 80) Decido. A irrisignação não merece prosperar. A jurisprudência desta Corte já assentou não ser possível a interposição simultânea do recurso extraordinário com outra espécie recursal, que não o recurso especial, por violação ao princípio da unirecorribilidade. Igualmente, embora não seja ônus da parte, no sistema dos Juizados Especiais Federais, servir-se de pedido de uniformização à Turma Nacional – recurso de fundamentação vinculada e cabimento restrito – para esgotar a instância ordinária, é certo que, quando o interpõe, considerando presentes seus pressupostos, impede que o acórdão recorrido seja a decisão final da causa. Torna-se, então, incabível o recurso extraordinário, por não alvejar decisão de última instância. Desta forma, a interposição do extraordinário concomitantemente com o pedido de uniformização nacional, tornou preclusa a faculdade recursal, o que impede seu conhecimento. Nesse sentido, trago precedentes deste Tribunal: “AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COMO AGRAVO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA E RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO.” (ARE 888.144 AgR, rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 14.11.2017) “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO CUMULATIVAMENTE COM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (RE 904.026 ED, rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 29.10.2015) “DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COMO AGRAVO. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF PRECEDENTES”. (ARE 1.110.632 AgR, rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 15.6.2018) “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO A QUE NEGA PROVIMENTO”. (ARE 861.623 ED, rel. Min. Ricardo Lewandowski (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 28.5.2015) Ante o exposto, nego provimento ao recurso (artigo 932, III, do CPC, c/c art. 21, §1º, do RISTF) e, tendo em vista o disposto no art. 85, § 11, do NCPC, majoro, em 10%, o valor da verba honorária fixada na origem (eDOC 45, p. 3), observados os limites previstos nos parágrafos 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se. Brasília, 3 de agosto de 2018. Ministro Gilmar Mendes Relator (RE 1148875, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 03/08/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 07/08/2018 PUBLIC 08/08/2018).

E, ainda que assim não fosse, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento no sentido de que é de índole infraconstitucional a discussão sobre a revisão envolvendo o IRSM de fevereiro de 1994. Vejamos:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGO SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 39,67% (IRSM DE FEVEREIRO DE 1994) NO VALOR DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA À CARTA DE OUTUBRO. Decisão agravada que se harmoniza com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria (AI 515.047, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI 492.365, Relator Ministro Marco Aurélio; e RE 395.906, Relator Ministro Cezar Peluso, entre outros). Agravo regimental a que se nega provimento. Condenação do agravante a pagar à parte agravada multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao recolhimento do respectivo valor, nos termos do § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil. RE 454128 AgR / PR – PARANÁ. Relator(a): Min. CARLOS BRITTO. Julgamento: 27/09/2005. Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação DJ 16-12-2005 PP-00082. EMENT VOL-02218-09 PP-01711

Dessa forma, por não atender aos requisitos gerais de admissibilidade recursal, é medida de rigor o não prosseguimento do recurso extraordinário.

Ante o exposto: i) com fulcro no artigo 14, III, “b”, da Resolução n. 586/2019 – CJF c/c o artigo 1.030, inciso I, alínea “a”, do CPC, nego seguimento ao pedido de uniformização; ii) não admito o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004287-74.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301012651

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA CICERA GUSTAVO (SP344374 - REGINALDO CARVALHO SAMPAIO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Tratam-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal e recurso extraordinário interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São

Paulo.

Alega, em apertada síntese, fazer jus ao benefício pleiteado.

É o breve relatório.

Decido.

1) Recurso extraordinário

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Em complemento, o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil estabelece que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 807, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento:

"Preenchimento dos requisitos para concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal".

2) Pedido de uniformização

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, constou na decisão recorrida (evento 067):

"(...) De resto, há fundados indícios da omissão de renda auferida pela autora na economia informal, como empregada doméstica, presentes as boas condições do imóvel onde vive, assim como dos móveis que o guarnece, conforme revelam as fotografias do exterior e interior do imóvel que instruem o laudo socioeconômico.

O fato de a moradia onde a família vive ter sido construída em padrão muito simples não constitui motivo suficiente, por si só, para a concessão do benefício assistencial, por não ser diferente do padrão de moradia da grande maioria dos brasileiros que vivem nas periferias de todos os municípios do País e porque o aluguel é pago pelos filhos da autora (grifei)

Assim, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova do requisito miserabilidade.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inequivocamente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. A qui incidiria a Súmula 42 da TNU (...) (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Diante do exposto, com base no artigo 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário e com fulcro no artigo 14, V, "d", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

### TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

**TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE**

**EXPEDIENTE Nº 2020/9201000071**

**DECISÃO TR - 16**

0002191-87.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201000597  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ALAERTE ABADS MONTEIRO (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

Verifico do andamento processual que já houve prolação de acórdão nos presentes autos, em 28.11.2019.

Pois bem. Tenho que eventuais pedidos das partes, apresentados posteriormente ao julgamento do mérito, quando já esgotada a prestação jurisdicional deste Colegiado, devem ser dirigidos ao Juízo da execução, pois impertinentes a essa estrita fase processual recursal.

Assim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e baixem os autos à origem para que o Juízo da execução analise os pedidos retro.

Intimem-se. Viabilize-se.

0000465-78.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201000571  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: GEORGE PEREIRA SANTA ROSA (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES, MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES)

Recebo os Embargos de Declaração como petição simples, para reconsiderar o despacho proferido em 04.12.2019, porquanto, anteriormente foi proferido despacho em 28.08.2019 (evento 35), deferindo o pedido de intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para prosseguir na atuação do feito.

Sendo assim, providencie-se a intimação da PFN.

Intime-se e viabilize-se.

0000267-28.2019.4.03.9201 - - DECISÃO TR Nr. 2020/9201000004  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: ARNALDO PERENHAS JUNIOR (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS)

Trata-se de Recurso de Medida cautelar ajuizado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal, nos autos n. 0000477-26.2017.4.03.6202.

A diz a recorrente, em síntese, que deve ser atribuído efeito suspensivo, liminarmente, à presente medida, para determinar a imediata suspensão da decisão atacada e requer a revogação da decisão que reconheceu a condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.

A decisão foi proferida nos seguintes termos:

Em acórdão em embargos (evento 64), a Turma Recursal condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da causa. Houve o trânsito em julgado em 08/08/2019. Apesar de a CEF não ter sido a recorrente, certo é que deveria ter apresentado embargos de declaração em face daquele acórdão. Como não o fez, houve o trânsito em julgado. Não há ação rescisória nos Juizados Especiais Federais. Assim, não há como este Juizado Especial Federal modificar determinação da turma recursal transitada em julgado. Desse modo, indefiro a impugnação da CEF (evento 81). Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito do valor dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, ficando advertida, desde já, que o descumprimento acarretará na aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como de penhora no limite do valor executado. Efetuado o depósito, intime-se a requerente. Intimem-se.

Assevera a recorrente que o juízo partiu de premissa equivocada de que a Caixa foi condenada em honorários, quando na verdade quem foi condenado foi o recorrente/autor. Nem sequer um recurso foi interposto pela Caixa no presente processo. Igualmente se não foi condenada, não se pode chegar a conclusão de que deveria ter interposto embargos de declaração da decisão, pois esta foi clara em condenar o recorrente.

Alega que a decisão de primeiro grau desrespeita julgado desta E. Turma recursal, e é contrária ao dispositivo da decisão e à própria Lei 9.099/95, causando enorme prejuízo à recorrente, porquanto, o juízo está determinando à Caixa pagar valor do qual ela não foi condenada a fazer, extrapolando os limites da coisa julgada produzida no processo.

É a síntese do necessário. Decido.

Nos embargos declaratórios restou consignado no dispositivo: "conheço dos embargos opostos, porque tempestivos; e acolho embargos declaratórios para o fim de corrigir o erro do acórdão recorrido – dele deve constar, quanto à condenação em honorários advocatícios, que: "Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor corrigido da causa, conforme previsão do art. 55, segunda parte, da Lei n. 9.099/95".

Verifica-se que o comando do acórdão em embargos de declaração é inexecutável, porquanto não houve parte recorrente vencida. De fato a CEF não recorreu. O recorrente foi o autor que saiu vencedor em seu recurso.

A toda evidência, não há que se falar, na obrigação de pagamento de honorários. O fato é que apenas o autor recorreu e saiu vencedor da indenização, mas não houve condenação em honorários.

Ressalte-se que mesmo que houvesse o erro, seria o caso de relativizar a coisa julgada em nome da lealdade e boa-fé processual previstos no CPC.

Por conseguinte, a decisão de condenação em honorários é inexecutável, uma vez que não houve recorrente vencido.

Ante o exposto, com base no que dispõe o art. 4º da Lei nº 10.259/2001, defiro o pedido de concessão da tutela antecipada para suspensão da decisão atacada, para afastar a obrigação de pagar R\$ 4.179,44, porquanto ausente condenação da recorrente.

Submeto a presente decisão a referendo da Turma Recursal, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. (Resolução nº 3/2016 do CJF da 3ª Região).

Intime-se o recorrido para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência da presente decisão nos autos de origem.

#### **DESPACHO TR - 17**

0003167-31.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2020/9201000693  
RECORRENTE: JOAO DO NASCIMENTO (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

Verifica-se que o laudo pericial (arquivo 11) de forma assaz sucinta limitou-se a informar que não existem elementos comprobatórios de patologia ou lesão.

Após, veio aos autos relatório médico de perícia complementar (arquivo 22), que indicou as patologias diagnosticadas e ratificou a conclusão de ausência de incapacidade laborativa.

Ao compulsar os documentos médicos carreados à inicial (arquivo 2), constata-se que há grande disparidade entre o número de doenças a que o laudo pericial se refere e as que foram indicadas pelos documentos médicos. Nestes, é possível verificar a referência a várias outras moléstias, cujos CIDs são os seguintes: M54.2, M75.0, H53.4, B07, R07.4, G53.0, G58.0.

Ao recurso inominado foram colacionados novos atestados médicos (arquivo 32) em que se verifica indicação de outros códigos - M23.8, M25.5, M17 e R 10. Outrossim, foram juntados, também, laudos de exames de ressonância magnética de joelho direito e coluna lombar.

Isto posto, determino a baixa dos autos em diligência ao juízo de origem para confecção de novo laudo pericial complementar a fim de que se considere todo o conjunto probatório. Ao final, manifeste-se a perita judicial acerca das patologias nele constante, indicando constatação ou não de incapacidade laborativa, de forma detalhada, bem como outras anotações que se fizerem pertinentes.

Caso necessário, independentemente de pagamento, realize-se novo exame pericial complementar pela perita subscritora do laudo pericial.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação e retornem os autos conclusos.

Retire-se o presente feito da pauta de julgamento do dia 13/02/2020.

Intimem-se. Viabilize-se.

0000119-84.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2020/9201000557  
RECORRENTE: JOELI SIQUEIRA (MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Noto que o perito concluiu pela capacidade laborativa da parte, tendo em conta as enfermidades ortopédicas que a acometem. Ressalvou, contudo, a possibilidade de se fazer necessária a avaliação da autora por oncologista, considerando que na ação de n. 0000908-76.2011.403.6006, ela foi aposentada por invalidez (data de início em 1º/3/2014 e de término em 20/3/2019, conforme CNIS), em virtude de neoplasia maligna associada a hérnia incisional. Considerando o referido quadro e a ausência de informações quanto à sua saúde sob tal aspecto, determino, em obediência aos princípios da celeridade e da economia processual, a baixa dos autos para que seja realizado novo exame pericial com o fim de verificar como está a situação de saúde da parte em relação às referidas enfermidades não apreciadas pelo especialista em ortopedia e traumatologia.

O exame deve ser realizado, de preferência, por oncologista, dada a necessidade apontada pelo perito do juízo.

Feito isso, dê-se vista dos autos às partes para manifestação. Após, retornem os autos para julgamento.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000507-64.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201000547  
RECORRENTE: WANDER HURTADO MARIZ (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões ao Pedido de Uniformização no prazo legal.

0003367-38.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201000546 LUCINETE BARBOSA HERRERIAS (MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR)

Fica a parte autora intimada da juntada da petição/documento nos autos em epígrafe – (arquivo 101/102).

0000172-13.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201000558CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI) FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Fica a parte Federal Seguros S/A intimada da decisão proferida nos autos em epígrafe (arquivo 50).

0000174-80.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201000560CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI) FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Fica a parte Federal Seguros S/A intimada da decisão proferida nos autos em epígrafe (arquivo 53).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada da juntada do Ofício do INSS, nos autos em epígrafe.**

0001222-35.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201000551LUIZIA VITALINO MORAES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)

0004006-56.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201000556 RECORRENTE: MARIA FERREIRA (MS007436 - MARIA EVA FERREIRA)

0000476-70.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201000549 RECORRIDO: VICENTE GERALDO CARVALHO (MS012692 - FABIANO RODELINE COQUETTI)

0001399-96.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201000554VALDINIR FERREIRA ANGELO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)

0000099-27.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201000548 RECORRENTE: DAVI PEREIRA DE SOUZA (MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS)

0002120-82.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201000555 RECORRIDO/RECORRENTE: EDINELZA PEREIRA DOS SANTOS (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007757 - ANTONIO FRANCISCO DIAS, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS006114 - FRANCISCO DIAS DUARTE, MS021067 - CESAR AUGUSTO SILVA DUARTE)

0001056-03.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201000550 RECORRENTE: GENIVALDA GOMES DA COSTA (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO)

0006675-19.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201000557CONCEICAO DA SILVA SALAZAR (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

0001357-47.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201000552 RECORRIDO: CRISTIAN NETO PRIETO (MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO)

FIM.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO**

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6301000052**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000873-89.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301030489  
AUTOR: ANTONIO SILVA (SC013843 - EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Reconsidero as irregularidades apontadas, razão pela qual passo a proferir sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

A parte autora pleiteia a aplicação dos expurgos inflacionários de abril e maio de 1990, bem como de fevereiro de 1991.

No que tange à adesão, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, bem como ao saque regulado pela Lei n.º 10.555/2002, denoto que tais matérias não foram objeto do pedido sediado na peça vestibular, razão pela qual afastas as preliminares suscitadas.

O mesmo ocorre com as preliminares concernentes à ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, multa de 40% ou de 10%, esta nos termos do Decreto nº 99.684/90, pois verifico não haver qualquer menção na exordial atinente a tais matérias, de modo que afastas as citadas alegações.

Em relação aos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), rendo-me ao entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 226.855-7 RS, Relator Ministro Moreira Alves, julgado em 31/08/2000, que reconheceu a legitimidade na aplicação do índice de 42,72% em janeiro de 1989 e do índice de 44,80% em abril de 1990.

O colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a aplicação do índice de janeiro de 1989 uma vez que o citado período ficou sem índice de atualização dos saldos da conta de FGTS para o mês de janeiro de 1989 porque houve lacuna da lei preenchida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para ser aplicado o índice de 42,72% neste período; e mais ainda, que tal aplicação não resulta de direito adquirido e sim do preenchimento de lacuna de legislação pertinente a essa atualização.

Já com relação ao período de abril de 1990, o egrégio STF decidiu que a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas sim na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Já como relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória nº 168, de 19 de março de 1990 (convertida na Lei nº 8024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é como já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, inciso XXXVI, quer pelo artigo 5º, inciso II, ambos da Constituição Federal.

As ações relativas ao FGTS sujeitam-se, a partir de 13.11.2014, no entanto, à prescrição quinquenal, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 362 do TST, "in verbis":  
FGTS. PRESCRIÇÃO (nova redação) - Res. 198/2015, republicada em razão de erro material - DEJT divulgado em 12, 15 e 16.06.2015

I – Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato;

II – Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumir primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF).

Nos termos da referida Súmula, para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, o prazo a ser aplicado é aquele que se consumir primeiro, ou seja, trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014.

Desse modo, para ações ajuizadas após 13.11.2019, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição em relação a todos os índices aventados na peça inaugural.

Diante do exposto, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito à aplicação dos índices de correção monetária referentes ao índice de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991.

Sem condenação em custas e honorários. Concedo ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0033956-33.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301030837  
AUTOR: JOSE APARECIDO ALVES (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor. Deiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0037312-36.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301030800  
AUTOR: WALKIRIA DO NASCIMENTO (SP398566 - MELIZA MARINO FIGLIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre a autora Walquíria do Nascimento Vieira e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

As partes desistem formalmente do prazo recursal.

Transitado em julgado, cuide a Secretaria de expedir o competente RPV.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer e o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao(a) beneficiário(a) do depósito dos valores junto à Caixa Econômica Federal, referentes à requisição de pagamento expedida. Esclareço que o levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias. Frise-se ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, visto que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (arts. 40, §1º e 50, caput, ambos da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0016769-85.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301030991  
AUTOR: PEDRO BENVINDO SERAFIM (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007747-27.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301030992  
AUTOR: MARCOS PAULO SAVI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025911-79.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301030985  
AUTOR: ROBERTO REIS DE JESUS DOS SANTOS (SP314461 - WILSON SILVA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030617-91.2004.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301030983  
AUTOR: HERMES GODOY MENDES - FALECIDO (SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA) NEOLY DE SOUSA (SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA) HERMES GODOY MENDES - FALECIDO (SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017867-32.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301030990  
AUTOR: ROGERIO BARBI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025443-76.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301030986  
AUTOR: LUCIANA DA SILVA PINTO (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038899-93.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301030981  
AUTOR: RINALDO PEREIRA DA SILVA (SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030231-36.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301030984  
AUTOR: EVANA RODRIGUES DE LEMOS (SP338427 - JUDITE PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007287-40.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301030993  
AUTOR: PAULO LUIZ MADUREIRA (SP155766 - ANDRE RICARDO RAIMUNDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032981-11.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301030982  
AUTOR: VICENTE JOSE VENTRE (SP267750 - RODRIGO MARCANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061875-65.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301030980  
AUTOR: SYLVANA CAVEDON PRESTI MIGLIAVACCA (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0018829-55.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301030988  
AUTOR: MARIA ROSELEIDE DA SILVA (SP130505 - ADILSON GUERCHE, SP325840 - ERIC CEZAR DOS SANTOS, SP136654 - EDILSON SAO LEANDRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018179-08.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301030989  
AUTOR: ODETE DIAS DA SILVA (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019249-60.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301030987  
AUTOR: ZILDA DIAS SILVA DE SOUZA (PR068475 - DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0055485-79.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301029985  
AUTOR: MAGNELI NAPOLI VACAS  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) ASSURANT SEGURADORA S.A. (SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038907-07.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301030519

AUTOR: JOAQUIM APARECIDO DE MOURA (SP043379 - NEWTON CANDIDO DA SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, sem resultar, contudo, em diferenças para pagamento judicial, e ante a ausência de impugnação da parte contrária, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inc. II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995. Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, e ante a ausência de impugnação da parte contrária, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inc. II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0003627-09.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301031164

AUTOR: ELIANA FERREIRA DOS SANTOS (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036424-09.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301029502

AUTOR: WILSON ANTONIO DE ALMEIDA (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014596-15.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301030524

AUTOR: SHEILA DIAS DA SILVA (SP199032 - LUCIANO SILVA SANTANA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014947-22.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301029490

AUTOR: CLAUDIO MARCAL FREIRE (SP328133 - DANIEL BRUNO LINHARES, SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA, SP215228 - SAULO VINICIUS DE ALCANTARA,

SP252087 - TIAGO DE LIMA ALMEIDA)

RÉU: SERASA S.A. (SP195525 - FABIOLA STAURENGHI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BOA VISTA SERVIÇOS

S.A. (RS056210 - LUIZ ANTONIO FILIPPELLI) SERASA S.A. (SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO)

0018621-71.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301029524

AUTOR: GIVANILSON TEIXEIRA CAMPOS (SP271505 - BEATRIZ SILVA CORTEZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

0007088-23.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301029491

AUTOR: GLEYSON MODESTO SOZINHO (SP289645 - ANTONIA VALNEIDE PINHEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015543-40.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301029489

AUTOR: ROSEMEIRE PINO ROMERO DOS SANTOS (SP295433 - MICHAEL ROMERO DOS SANTOS)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA)

0018184-40.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301029488

AUTOR: ESDRAS MARCELINO ALVES (SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

0020802-45.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301029522

AUTOR: FAUSTULO MACHADO PEDROSA JUNIOR (SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR, SP257905 - JAQUELINE APARECIDA DE FREITAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP332504 - RICARDO AUGUSTO SALEMME) BANCO PAN S.A. (SP297608 - FABIO RIVELLI)

0051001-84.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301030937

AUTOR: LEYDIANE ARAUJO SILVA (SP178246 - VALÉRIA DIAS)

RÉU: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA (PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA

YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA)

5021483-82.2018.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301030931

AUTOR: MARIA CICERA FILHA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5019890-18.2018.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301029514

AUTOR: CHARLES COELHO NOBREGA DE SOUSA (SP314437 - SAULO NOBREGA DOS ANJOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5014927-30.2019.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301029515

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO DORIS MARIA (SP190110 - VANISE ZUIM) (SP190110 - VANISE ZUIM, SP195297 - VINÍCIUS FERREIRA BRITTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048948-04.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301031161

AUTOR: ANTONIO ALVES DE AGUIAR (SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018466-68.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301029525

AUTOR: ISAAC MIGUEL RODRIGUES CABRAL DE OLIVEIRA (SP093893 - VALDIR BERGANTIN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

5011932-78.2018.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301030934

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO OLYMPIC TOWER (SP204110 - JACKSON KAWAKAMI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP273917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

0024820-12.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301029521

AUTOR: FRANCISMAR DE MELO LINO (SP328178 - FRANCISMAR DE MELO LINO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002239-37.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301029492

AUTOR: FELIPE TIAGO GONZAGA DOS SANTOS (SP371846 - FELIPE TIAGO GONZAGA DOS SANTOS)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

0024555-10.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301029130

AUTOR: MANOEL MESSIAS DA SILVA (SP159742 - EVANDRO DE PAULA MARCONDES DOS ANJOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047278-33.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301031162

AUTOR: CICERO MANOEL DA SILVA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027991-74.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301029520

AUTOR: JOSE CARLOS AFFONSO DA SILVA (SP182562 - NASSER MOHAMAD TOHMÉ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058749-41.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301029486

AUTOR: APARECIDO BATISTA (SP330884 - TIAGO BATISTA)

RÉU: OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP138190 - EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP334882 - MICHELLE DE SOUZA CUNHA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer e o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao(a) beneficiário(a) do depósito dos valores junto ao Banco do Brasil, referente à requisição de pagamento expedida. Esclareço que o levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência do Banco do Brasil do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias. Frise-se ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, visto que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (arts. 40, §1º e 50, caput, ambos da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0567443-59.2004.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301030951

AUTOR: JORDELINA MARIA DE JESUS (SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0280827-65.2004.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301030955

AUTOR: JOSE BRAGA (SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042753-32.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301030962

AUTOR: HELIO DONIZETI DE PAULA RAMOS (SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052465-46.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301030959

AUTOR: MARLENE ANUNCIACAO COSTA - FALECIDO (SP279439 - WAGNER MOREIRA DE OLIVEIRA) PABLO ANUNCIACAO COSTA (SP279439 - WAGNER MOREIRA DE OLIVEIRA)

MILEIDE ANUNCIACAO COSTA (SP279439 - WAGNER MOREIRA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000421-49.2019.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301030950

AUTOR: MAGNOLIA MACEDO DOS SANTOS (SP300676 - JEFFERSON OLIVEIRA, SP419419 - ELIANE JESUS ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046653-23.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301030961

AUTOR: ALBERTO MONTEIRO DE ANDRADE - FALECIDO (SP209045 - EDSON SILVA DE SAMPAIO) MARIA MOREIRA SANTOS DE ANDRADE (SP209045 - EDSON SILVA DE SAMPAIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049651-61.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301030960

AUTOR: GABRIEL ARCANJO DE LUCENA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN, SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM, SP242500 - EDUARDO ANTÔNIO CARAM, SP225107 - SAMIR CARAM, SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO, SP344248 - JEFFERSON BARBOSA CHU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029823-16.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301030963

AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (SP127108 - ILZA OGI CORSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000339-82.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301030965

AUTOR: JOSE GERIVANIO BEZERRA DA SILVA (SP353323 - JARINA SILVA CUNEGUNDES DE SOUZA) ADRIANE NASCIMENTO DA SILVA (SP353323 - JARINA SILVA CUNEGUNDES DE SOUZA)

LORENNAS NASCIMENTO DA SILVA (SP353323 - JARINA SILVA CUNEGUNDES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0284749-17.2004.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301030954

AUTOR: EDUARDO ALVES CARDOSO - FALECIDO (SP343465 - ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR) MARIA DOMINGUES DE OLIVEIRA (SP343465 - ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0253555-96.2004.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301030956

AUTOR: PEDRO MARTINS - FALECIDO (SP367738 - LUCAS ROSA CHAMARICONE) APARECIDA GRACIANO MARTINS (SP367738 - LUCAS ROSA CHAMARICONE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0033920-88.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301030544

AUTOR: ROSIMEIRE CRISTINA DE SOUZA FERREIRA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

FIM.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O pedido de tutela foi apreciado e indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao postulado na data de 07/02/2020 (arquivo 32), indefiro o pedido de nova perícia por especialista médico em área específica ou por outro perito. O perito Judicial designado é profissional habilitado para realização da perícia indicada, que consiste não somente em analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. Traçando um quadro geral da parte autora, com as devidas análises de suas especificidades.

O expert é habilitado para a realização de perícias judiciais, independentemente de qualquer especialização decorrente de área médica, posto que sua indicação ocorre por aperfeiçoamento na área própria de medicina legal e perícias médicas; dentro da qual vem desenvolvendo sua atuação na Justiça.

Outrossim, deixa-se registrado que tanto assim o é, o reconhecimento de habilidade técnica a partir do conhecimento médico legal e de perícias médicas, que neste sentido houve a determinação legal contida no artigo 1º, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 13.876/2019, estabelecendo a realização de apenas uma perícia médica por feito processual.

A nova diretriz adotada pelo legislador e ratificada no dia-a-dia do judiciário vem no intuito de melhor prestar a jurisdição, atribuindo-lhe eficiência com a celeridade no andamento do feito; pois de uma única vez todo o estado de saúde do sujeito é analisado por profissional apto a atuar exatamente em perícias judiciais e a proferir parecer sobre todas as alegações de saúde traçada pelo periciando.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

A fâsto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício NB 32/614.018.558-4, com cessação em 10/11/2019 e o ajuizamento da

presente ação em 06/08/2019. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. A fere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido "como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado" (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a "aplicação subsidiária" para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta ai os termos legais "acidente de qualquer natureza" como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

A dverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora gozou do benefício aposentadoria por invalidez NB-32/614.018.558-4 no período de 02/06/2014 a 10/11/2019 (arquivo 10).

A costado o processo administrativo (arq.mov.10), bem como a data da DCB 10/11/2019, NB-31/614.018.558-4 (arq.mov.02; fl.07).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial na especialidade de Clínica Geral atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 14/10/2019 (arquivo 21): "O presente laudo médico-pericial se presta a auxiliar a instrução de ação previdenciária que ROSIMEIRE CRISTINA DE SOUZA FERREIRA propõe contra o Instituto Nacional de Seguridade Social. A metodologia utilizada na elaboração do laudo consiste em: anamnese, exame físico do periciando (ou análise dos autos, nos casos de perícia indireta), apreciação dos documentos médico legais, quais sejam: atestados médicos, relatórios, fichas de atendimento hospitalar, laudos de exames, boletim de ocorrência e revisão da literatura pertinente. Pericianda com 48 anos e desempenha atividades de porteira. Caracterizados quadros de doença aterosclerótica coronária tendo sido submetida a angioplastia com implante de stent e posterior revascularização do miocárdio. Após a cirurgia quadro relatado de déficit motor – incontinência urinária. A doença coronariana aterosclerótica é alteração que compromete as artérias do coração, as coronárias, com depósito de gordura no interior da parede dos vasos e conseqüente obstrução deste e comprometimento do fluxo sanguíneo que nutrirá o músculo cardíaco (miocárdio). A gravidade da doença depende do grau de obstrução, do número de vasos acometidos e eventual dano à função do miocárdio. Os parâmetros de avaliação de gravidade são: clínico e subsidiário. Os exames subsidiários são diversos tais ecodopplercardiograma, teste ergométrico, cintilografia miocárdica e cateterismo cardíaco. O conjunto de dados é que propiciará a análise da repercussão da doença e o prognóstico. O prognóstico dependerá da história natural da doença, da adesão a hábitos saudáveis, uso de medicamentos e controle médico periódico. No caso da pericianda, como informado, não apresenta manifestações de descompensação. Ao criterioso exame físico não é observado alteração no ritmo cardíaco, não há congestão pulmonar ou periférica, não há ascite ou estase jugular. Não foram apresentados outros exames que fazem parte da rotina do seguimento do indivíduo portador de doença coronariana, tais como cintilografia miocárdica, angiotomocoronária, dosagens de BNP que têm o objetivo de avaliar a efetividade do procedimento terapêutico; a ocorrência de eventual limitação, para se implementar programa de reabilitação física; e analisar se a doença está evoluindo com progressão. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Toda vez que as limitações impeçam o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. Considerando-se: sua qualificação profissional, as doenças diagnosticadas, a repercussão possível das mesmas em relação a seu trabalho, a evolução apresentada, na dependência de um efetivo e regular tratamento assistencial, com os dados referidos na história, não se caracteriza incapacidade laborativa para atividade habitual de porteira pelo quadro clínico sob ótica cardiologica. Caso novos dados objetivos e pertinentes sejam apresentados a conclusão poderá ser revista. Indicada avaliação com Neurologista e orientada, como também a sua familiar presente, a apresentar os dados de acompanhamento como também o prontuário do Lucy Montoro. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL SOB ÓTICA CLINICA CARDIOLOGICA".

Além disso, a parte autora também foi periciada na especialidade de Neurologia, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 19/12/2019 (arq-26): "No exame clínico não são observados sinais neurológicos que determinem sequelas incapacitante do AVCI, pois não há deficiência motora incapacitante, sem comprometimento a funcionalidade dos membros, marcha parética à direita, sem apoio, com boa adaptação. Manipula documentos de forma ágil e rápida, sem déficits aparentes. Não há comprometimento cognitivo ou da fala. Conta todos seus males e cita os medicamentos que faz uso de organizada e cronológica. Não houve alteração de coordenação motora ou do equilíbrio durante as manobras realizadas. Também não observo deficiência visual incapacitante. Após estas considerações, afirmo que não existe incapacidade para o trabalho. Conclusão: Na avaliação neurológica não foi verificada incapacidade para o trabalho ou atividades de vida independente".

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais para a proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034602-43.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301031041  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE LIMA (SP173437 - MÔNICA FREITAS RISSI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto:

1. JULGO IMPROCEDENTE e dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
2. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
3. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.
4. P.R.I.

0040871-98.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301030660  
AUTOR: JOSE ALVES CARNEIRO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora.  
Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.  
Defero os benefícios da justiça gratuita à autora.  
Decorrido o prazo recursal, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039754-72.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301029305  
AUTOR: RICARDO VIEIRA DA SILVA E SOUSA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

Foram encontradas irregularidades na petição, havendo aditamento da inicial.

O pedido de tutela foi apreciado e indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte ré se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

A fâsto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende restabelecer o benefício NB 31/629.147.241-8, com cessação em 08/09/2019 e o ajuizamento da presente ação em 10/09/2019. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) a que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Aferre-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido "como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado" (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Balkazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a "aplicação subsidiária" para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais "acidente de qualquer natureza" como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Averte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC AR/SC, no período de 18/12/2018 a 08/2019, bem como gozou do benefício auxílio-doença, NB 31/629.147.241-8, no período de 10/08/2019 a 08/09/2019 (arquivo 16).

A costado o processo administrativo (arquivo 16), bem como a data da DCB 08/09/2019, NB-31/629.147.241-8 (arquivo 16; fl.02).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 07/01/2020 (arquivo 27): "Refere o periciando quadro de hidrocefalia congênita e foi submetido a derivação ventrículo peritoneal e fez troca em 2001 e apresentou crise convulsiva em controle com gardenal. Atualmente refere controle das crises e foi reoperado em agosto deste ano com nova válvula. Informações especiais: Avaliado os dos autos Laudo médico. 20/08/19 Submetido a derivação ventricular para peritoneo em 07/08/19 por troca de válvula CID 10 G 91.8 Dr. Sergio Rigonatti CRM 17334 Laudo médico 10/07/13 atendido em 1997 com crises convulsivase hidrocefalia Dr. Andre Ribeiro CRM 126118 Ressonancia magnetica cerebral 13/07/19 coleção liquorica fronto temporoparietal direita e centro, e de derivação Dr. Rafael Ferreira CRM 14825 Exame físico Neurológico. Hidrocefalia já derivado com válvula funcionante Marcha normal Reflexos normais Sensibilidade normal Coordenação normal Mingazini negativo Romberg negativo Lasegue negativo Movimentação da coluna cervical e lombar normal Tônus e força muscular preservada V- Discussão Periciando apresentou quadro síndrome convulsiva por neurocisticercose controlado com medicação anticonvulsivante VI. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracteriza situação de incapacidade para atividades laborais do ponto de vista neurológico, ".

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudessem vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

#### DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046895-45.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301030589  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP180632 - VALDEMIRO ANGELO SUZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta MARIA APARECIDA DOS SANTOS em face Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07.12.93.

A diz preencher todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade, bem como preenche o requisito subjetivo por ser pessoa com deficiência ou idosa com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, consoante artigo 20 "caput", da Lei nº 8.742, de 07.12.93.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Realizada perícia socioeconômica.

Ministério Público Federal regularmente intimado.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2016, diante da desnecessidade de mais provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo; de modo a restar em aberto apenas questões de direito.

Quanto às preliminares suscitadas pelo INSS, afastou-as. Refute a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Em igual modo, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, porquanto não demonstrado pelo INSS que a parte autora percebe atualmente benefício da Previdência Social. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, tendo em vista que entre a data de indeferimento do benefício e a data de propositura da ação não decorreram 5 anos.

No mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos termos do artigo 203, no sentido de que será ela prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, com suas posteriores complementações e alterações, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo em seu artigo 20 e seguintes os conceitos do benefício em questão. Já no artigo 20 fixa os requisitos para a concessão do benefício, sendo eles ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, ou mais, conforme artigo 38 da mesma legislação e o artigo 33 da Lei 10.741/03; e não possuir condições de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: i) deficiência ou idade superior a 65 anos; e ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência.

Quanto ao segundo requisito, denota-se que o benefício assistencial é direcionado unicamente para pessoas em hipossuficiência econômica, vale dizer, para aqueles que se encontram em situação de miserabilidade; que, segundo a lei, é determinada pelo critério objetivo da renda "per capita" não ser superior a 1/4 do salário mínimo, sendo esta renda individual resultante do cálculo da soma da renda de cada um dos membros da família dividida pelo número de componentes. E sabidamente explanou o legislador no texto legal a abrangência para a definição do termo "família", estipulando que esta é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (padrasto/madrasta), irmãos solteiros, os filhos (enteados) e menores tutelados, quando residirem sob o mesmo teto. Destarte, a lógica da qual se originou a ideia do benefício é perpetrada em todos os itens legais. Logo, aqueles que residem sob o mesmo teto, identificados como um dos familiares descritos, tem obrigação legal de zelar pela subsistência do requerente familiar, de modo que sua renda tem de ser sopesada para a definição da necessidade econômica alegada pelo interessado no recebimento da assistência.

No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. O requisito da renda per capita merece reflexão, pois não há de ser afastada do Poder Judiciário a possibilidade de verificar a miserabilidade diante da real situação da família. É preciso ressaltar que a diferença aritmética entre a renda familiar mensal per capita verificada em concreto e a renda familiar mensal per capita prevista em abstrato não pode ser considerada, em termos de promoção da dignidade da pessoa humana, como medida razoável para sustentar a capacidade econômica da parte autora.

Outrossim, o Estatuto do Idoso prevê a desconsideração desse valor no caso de um dos integrantes do núcleo familiar já perceber um benefício de amparo assistencial, não fazendo menção aos benefícios previdenciários. Dependemos que o legislador regulamentou menos do que gostaria, razão pela qual a jurisprudência pátria tem aplicado por analogia a regra supra referida para os casos em que algum membro da família receba algum benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVOS RETIDOS. INVÁLIDA. DEFICIÊNCIA. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. TUTELA ANTECIPADA.

I - Não se conhece dos agravos retidos de fls. 91/96 e 172/175, não havendo requerimento expresso no apelo (art. 523 do C.P.C.). O agravo retido de fls. 107/112, também, não deve ser conhecido, tendo em vista que houve reconsideração da decisão agravada, culminando em falta de interesse processual.

II - É de ser deferido benefício assistencial à pessoa inválida, com a idade avançada, hoje tem 68 anos, portadora de distúrbios cardíacos e respiratórios, prolapso uterino e pressão alta, que vive com o marido, que recebe aposentadoria de um salário mínimo, que se mostrou insuficiente para suprir suas necessidades básicas e com assistência médica e remédios.

III - Pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão dos males que a cometem. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/98 não é exaustivo.

IV - É preciso considerar que para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, que teria direito a parte autora.

V - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do "caput" não será computado para fins de cálculo da renda familiar "per capita" a que se refere a LOAS.

VI - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol de beneficiários descritos na legislação.

VII - Termo inicial mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da autora.

VIII - Honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

IX - Não prospera o apelo no tocante à isenção de custas, considerando que não houve condenação neste sentido.

X – Prestação de natureza alimentar, com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, ensejando a antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação do benefício.  
XI – Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos”. (TRF 3ª Região, AC 2004.03.99.012665-4, Rel. Marianina Galante; 9ª Turma; Data Julgamento 23.08.2004)

Cabe, dessa forma, analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial, diante das normas relativas ao tema acima mencionadas.

No caso dos autos

A parte autora pleiteia a concessão do benefício preenchendo o requisito subjetivo por ser idosa, nasceu em 03.05.1954, possuindo 65 (sessenta e cinco) anos, devidamente comprovado pela Cédula de Identidade, anexada aos autos a fl. 07, arquivo 02.

No tocante ao estudo socioeconômico, apresentado em 13.01.2020 (arquivos 32 e 33), a autora reside no imóvel periciado com seu filho, Lenilson dos Santos Gomes, que fica no segundo piso da casa, juntamente com a companheira e quatro filhos. Seus filhos, Luciano dos Santos Gomes e Lucilene dos Santos Gomes residem em endereços diversos. O imóvel em que a autora mora se encontra em bom estado de conservação, bem como os bens móveis que o guarnecem. Segundo relatado no momento da perícia, o sustento do lar provém da colaboração prestada por seus filhos Lenilson e Lucilene, que arcam com as despesas referentes à alimentação, pagamento das contas de luz e telefone. Quanto à consulta ao sistema DATAPREV, verifica-se que a autora não possui registros de atividade laborativa desde dezembro de 2016, quando figurava como contribuinte individual. No que concerne à prole, destaca-se que o filho Luciano manteve vínculo empregatício até junho de 2019, tendo como salário o valor de R\$ 1.930,55 (hum mil, novecentos e trinta reais e cinquenta e cinco centavos). Já quanto aos demais membros da prole não foram constatados atuais registros.

Cotejando-se os elementos trazidos aos autos não há como se reconhecer a condição de vulnerabilidade social alegada pela parte autora. Em que pese à parte autora ter relatado não auferir renda própria, não se deve olvidar que a autora possui filhos, os quais devem se cotizar para prover a autora no quanto necessário. De acordo com o estudo social realizado nestes autos, dois filhos da parte autora são economicamente ativos e, conseqüentemente possuem aptidão material em proporcionar a adequada subsistência de sua mãe. Nos termos do artigo 1.694 do Código Civil, os filhos não devem eximir-se da obrigação legal de prestar os alimentos aos pais. Em síntese: os filhos não podem abandonar a autora e furtarem-se da responsabilidade de sustentá-la. Posto este contexto, a assistência pelo Estado não é devida sem que se esgotem as possibilidades familiares de prover a manutenção da pessoa idosa.

Como se conclui, o cenário apresentado pela parte autora não se amolda à hipótese legal para a concessão do benefício requerido, sendo de rigor a improcedência do feito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036780-62.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301262069  
AUTOR: MARCEL GELFI (SP188220 - SELMA DE TOLEDO LOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, em relação ao pedido de isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria do autor, reconheço a carência da ação por falta de interesse processual, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC. E em relação ao pedido de isenção de imposto de renda sobre a remuneração decorrente do trabalho assalariado do autor, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Defiro a prioridade na tramitação processual.  
Sem custas e honorários nesta instância judicial.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019252-15.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301011959  
AUTOR: ANTONIO VITOR OLIVEIRA (SP238557 - TIAGO RAYMUNDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC.  
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, e/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.  
Publicada e registrada neste ato.  
Intimem-se as partes.

0047675-82.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301030459  
AUTOR: CANDIDA TEIXEIRA DA SILVA ALMEIDA (SP295677 - HERVANIL RODRIGUES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta CANDIDA TEIXEIRA DA SILVA ALMEIDA em face Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n 8.742, de 07.12.93.

A diz preencher todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade, bem como preenche o requisito subjetivo por ser pessoa com deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, consoante artigo 20 “caput”, da Lei n 8.742, de 07.12.93.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Realizada perícia socioeconômica.

Ministério Público Federal regularmente intimado.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2016, diante da desnecessidade de mais provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo; de modo a restar em aberto apenas questões de direito.

Quanto às preliminares suscitadas pelo INSS, afastou-as. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Em igual modo, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, porquanto não demonstrado pelo INSS que a parte autora percebe atualmente benefício da Previdência Social. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, tendo em vista que entre a data de indeferimento do benefício e a data de propositura da ação não decorreram 5 anos.

No mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos termos do artigo 203, no sentido de que será ela prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, com suas posteriores complementações e alterações, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo em seu artigo 20 e seguintes os conceitos do benefício em questão. Já no artigo 20 fixa os requisitos para a concessão do benefício, sendo eles ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, ou mais, conforme artigo 38 da mesma legislação e o artigo 33 da Lei 10.741/03; e não possuir condições de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: i) deficiência ou idade superior a 65 anos; e ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência.

Quanto ao segundo requisito, denota-se que o benefício assistencial é direcionado unicamente para pessoas em hipossuficiência econômica, vale dizer, para aqueles que se encontram em situação de miserabilidade; que, segundo a lei, é determinada pelo critério objetivo da renda “per capita” não ser superior a 1/4 do salário mínimo, sendo esta renda individual resultante do cálculo da soma da renda de cada um dos membros da família dividida pelo número de componentes. E sabidamente explanou o legislador no texto legal a abrangência para a definição do termo “família”, estipulando que esta é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (padrasto/madrasta), irmãos solteiros, os filhos (enteados) e menores tutelados, quando residirem sob o mesmo teto. Destarte, a lógica da qual se originou a ideia do benefício é perpetrada em todos os itens legais. Logo, aqueles que residem sob o mesmo teto, identificados como um dos familiares descritos, tem obrigação legal de zelar pela subsistência do requerente familiar, de modo que sua renda tem de ser sopesada para a definição da necessidade econômica alegada pelo interessado no recebimento da assistência.

No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. O requisito da renda per capita merece reflexão, pois não há de ser afastada do Poder Judiciário a possibilidade de verificar a miserabilidade diante da real situação da família. É preciso ressaltar que a diferença aritmética entre a renda familiar mensal per capita verificada em concreto e a renda familiar mensal per capita prevista em abstrato não pode ser considerada, em termos de promoção da dignidade da pessoa humana, como medida razoável para sustentar a capacidade econômica da parte autora.

Outrossim, o Estatuto do Idoso prevê a descon sideração desse valor no caso de um dos integrantes do núcleo familiar já perceber um benefício de amparo assistencial, não fazendo menção aos benefícios previdenciários. Deprendemos que o legislador regulamentou menos do que gostaria, razão pela qual a jurisprudência pátria tem aplicado por analogia a regra supra referida para os casos em que algum membro da família receba algum benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVOS RETIDOS. INVÁLIDA. DEFICIÊNCIA. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. TUTELA ANTECIPADA.

I - Não se conhece dos agravos retidos de fls. 91/96 e 172/175, não havendo requerimento expresso no apelo (art. 523 do C.P.C.). O agravo retido de fls. 107/112, também, não deve ser conhecido, tendo em vista que houve reconsideração da decisão agravada, culminando em falta de interesse processual.

II - É de ser deferido benefício assistencial à pessoa inválida, com a idade avançada, hoje tem 68 anos, portadora de distúrbios cardíacos e respiratórios, prolapso uterino e pressão alta, que vive com o marido, que recebe aposentadoria de um salário mínimo, que se mostrou insuficiente para suprir suas necessidades básicas e com assistência médica e remédios.

III - Pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão dos males que a cometem. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/98 não é exaustivo.

IV - É preciso considerar que para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, que teria direito a parte autora.

V - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do “caput” não será computado para fins de cálculo da renda familiar “per capita” a que se refere a LOAS.

VI - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol de beneficiários descritos na legislação.

VII - Termo inicial mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da autora.

VIII - Honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

IX - Não prospera o apelo no tocante à isenção de custas, considerando que não houve condenação neste sentido.

X - Prestação de natureza alimentar, com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, ensejando a antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação do benefício.

XI - Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos”. (TRF 3ª Região, AC 2004.03.99.012665-4, Rel. Marianina Galante; 9ª Turma; Data Julgamento 23.08.2004)

Cabe, dessa forma, analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial, diante das normas relativas ao tema acima mencionadas.

No caso dos autos

A parte autora pleiteia a concessão do benefício preenchendo o requisito subjetivo por ser idosa, nasceu em 11.03.1952, possuindo 67 (sessenta e sete) anos, devidamente comprovado pela Cédula de Identidade, anexada aos autos a fl. 15, arquivo 02.

No tocante ao estudo socioeconômico, apresentado em 17.12.2019 (arquivos 29 e 30), a autora reside no imóvel periciado com seu filho, Joel Teixeira da Silva Almeida. No mesmo terreno moram seu ex-marido, José Pereira de Almeida, seu filho, José Nilton Pereira Almeida, sua irmã, Tertuliana Teixeira da Silva Silveira, e seus sobrinhos, Roni Batista da Silva Silveira e Damaris Batista da Silva Silveira. Seus filhos José Nildo Pereira Almeida e Nilcéia Pereira de Almeida residem em endereços diversos. O imóvel em que a autora mora se encontra em regular estado de conservação, assim como os bens móveis que o guarnecem. Segundo relatado no momento da perícia, o sustento do lar provém do benefício assistencial LOAS percebido por seu filho; além disso, o ex-esposo da parte autora incumbe-se pelo pagamento das contas de água e luz. Quanto à consulta ao sistema DATAPREV, verifica-se que a parte autora tem como último registro de perante a Previdência em julho de 1994; após essa data nada mais há, a não ser o requerimento visando à obtenção do benefício LOAS idoso. No que concerne aos familiares, verifica-se que o filho, o ex-marido e o sobrinho da parte autora auferem o benefício LOAS; já a irmã, Sra. Tertuliana, possui vínculo empregatício e auferir o salário de R\$ 2.087,90 (dois mil, oitenta e sete reais e setenta centavos). Conquanto não tem sido localizados atuais registros em nome dos filhos José Nildo e Nilcéia, restou assente do laudo que trabalham como auxiliar de limpeza e professora, respectivamente.

Cotejando-se os elementos trazidos aos autos, não há como se reconhecer a condição de vulnerabilidade social alegada pela parte autora. Ainda que se proceda à exclusão do cômputo da renda per capita familiar o valor do benefício assistencial recebido por seu filho Joel, em aplicação analógica ao que estatui o art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda assim a parte autora não pode ser tida por hipossuficiente. Isto porque a parte autora possui familiares, que podem se cotizar para que suas necessidades básicas sejam atendidas. Consoante se extrai do estudo social realizado, a irmã e dois filhos da autora encontram-se inseridos no mercado de trabalho; dessa maneira podem, portanto, auxiliá-la no quanto necessário. Nos termos do artigo 1.694 e seguintes do Código Civil, os familiares não devem eximir-se da obrigação legal de prestar os alimentos. Em síntese: os familiares não podem abandonar a autora e furtarem-se da responsabilidade de sustentá-la. Posto este contexto, a assistência pelo Estado não é devida sem que se esgotem as possibilidades familiares de prover a manutenção da pessoa idosa.

Como se conclui, o cenário apresentado pela parte autora não se amolda à hipótese legal para a concessão do benefício requerido, sendo de rigor a improcedência do feito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0032233-76.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301026200  
AUTOR: JESSIMARA LUCI CANDIDO (SP302655 - LUCIANO CAMARGO MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036324-15.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301025481  
AUTOR: ANDRE FERNANDES DOS SANTOS (SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033502-53.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301025497  
AUTOR: ALAN SOUZA SANTANA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035346-38.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301026198  
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA DOS SANTOS (SP366873 - GERSON MARTINS PIAUHY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032103-86.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301025498  
AUTOR: EDINILZA ROCHA MARQUES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044550-09.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301026196  
AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA DE ALMEIDA (SP282938 - DEVALDO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032466-73.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301026199  
AUTOR: JANAINA DA SILVA BARRETO (SP225532 - SULLIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0032331-61.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301029113  
AUTOR: ADELINA NASCIMENTO GUIMARAES BARBOSA (SP430960 - LUIZ EDUARDO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0029404-25.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO N.º 2020/6301031018  
AUTOR: JUCINEIDE ROSA NEGREIROS (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022173-44.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO N.º 2020/6301030870  
AUTOR: RISONETE FERNANDES DA COSTA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.**

0009104-42.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO N.º 2020/6301030896  
AUTOR: ADENIR LEMOS DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045456-96.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO N.º 2020/6301030801  
AUTOR: ROSMARLI DA SILVA ROMEIRO (SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040318-51.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO N.º 2020/6301030922  
AUTOR: MOYSES GOMES DA SILVA NETO (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042076-65.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO N.º 2020/6301030790  
AUTOR: IRANI DA SILVA NUNES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0032374-95.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO N.º 2020/6301029041  
AUTOR: TAIS DOS SANTOS GOMES (SP385019 - MARCIA SKROMOVAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por TAIS DOS SANTOS GOMES, representado por sua genitora, Maria Menuza dos Santos Gomes em face Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, da Constituição Federal e artigo 20º “caput”, da Lei nº 8.742, de 07.12.93.

A luz preencher todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade. Relata ser portador de enfermidades incapacitantes. Neste aspecto, salienta que o requisito do limite da renda previsto nos artigos 8 e 9, incisos II, do Decreto 6.214/07, não devem ser vistos como uma limitação dos meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso, mas sim, apenas como um parâmetro, sem exclusão de outros – entre eles as condições de vida da família – devendo-se emprestar ao texto legal interpretação ampliativa.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Foram apresentados os laudos periciais médico e socioeconômico da parte autora.

Instado o Ministério Público Federal, opinou pela improcedência da demanda.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2016, diante da desnecessidade de mais provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo; de modo a restar em aberto apenas questões de direito.

Quanto às preliminares suscitadas pelo INSS, afastou-as. Refute a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Em igual modo, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, porquanto não demonstrado pelo INSS que a parte autora percebe atualmente benefício da Previdência Social. Afasto também a prejudicial de prescrição quinquenal, tendo em vista que entre a data de indeferimento do benefício e a data de propositura da ação não decorreram 5 anos.

No mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos termos do artigo 203, no sentido de que será ela prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, com suas posteriores complementações e alterações, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo em seu artigo 20 e seguintes os conceitos do benefício em questão. Já no artigo 20 fixa os requisitos para a concessão do benefício, sendo eles ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, ou mais, conforme artigo 38 da mesma legislação e o artigo 33 da Lei 10.741/03; e não possuir condições de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: i) deficiência ou idade superior a 65 anos; e ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência.

Com relação à deficiência a Lei n. 12.435/11 modificou a definição, que passou a ser: “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.” Pouco tempo depois, a Lei n. 12.470/11 alterou o art. 20, § 2º, da LOAS para incluir a participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas como uma das variáveis na aferição da deficiência. Desse modo, incorporou ao texto da LOAS a definição de pessoa com deficiência contida na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao nosso ordenamento jurídico com status de norma constitucional (Decreto legislativo 186/2008). Desse modo, o dispositivo em comento passou a ter a seguinte redação: “Art. 20 - ... § 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” A Lei n. 12.470/11 suprimiu a “incapacidade para o trabalho e para a vida independente” como requisito de concessão do benefício. Com isso, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas. Por outro lado, tanto a Lei n. 12.435/11 quanto a Lei n. 12.470/11 consideraram impedimentos de longo prazo como aqueles impedimentos iguais ou superiores há dois anos. Essa previsão constou do art. 20, §2º, II, da LOAS com redação dada pela Lei n. 12.435/11, mas teve sua redação alterada e colocada no §10º do art. 20 da LOAS pela Lei n. 12.470/11, in verbis Art. 20 - ... § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Incluído pela -Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 DOU de 1/09/2011).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: 01) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e 02) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, previsto no artigo 203, V da Constituição Federal.

Assim sendo, deste último requisito vê-se que o benefício assistencial é direcionado unicamente para pessoas em hipossuficiência econômica, vale dizer, para aqueles que se encontram em situação de miserabilidade; que, segundo a lei, é determinada pelo critério objetivo da renda “per capita” não ser superior a 1/4 do salário mínimo. Sendo esta renda individual resultante do cálculo da soma da renda de cada um dos membros da família dividida pelo número de componentes. E sabidamente explanou o legislador no texto legal a abrangência para a definição do termo “família”, estipulando que esta é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (padrasto/madrasta), irmãos solteiros, os filhos (enteados) e menores tutelados, quando residirem sob o mesmo teto. Destarte, a lógica da qual se originou a ideia do benefício é perpetrada em todos os itens legais. Logo, aqueles que residem sob o mesmo teto, identificados como um dos familiares descritos, tem obrigação legal de zelar pela subsistência do requerente familiar, de modo que sua renda tem de ser sopesada para a definição da necessidade econômica alegada pelo interessado no recebimento da assistência.

No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo. O requisito da renda per capita merece reflexão, pois não há de ser afastada do Poder Judiciário a possibilidade de verificar a miserabilidade diante da real situação da família. É preciso ressaltar que a diferença aritmética entre a renda familiar mensal per capita verificada em concreto e a renda familiar mensal per capita prevista em abstrato não pode ser considerada, em termos de promoção da dignidade da pessoa humana, como medida razoável para sustentar a capacidade econômica da parte autora.

Cabe, dessa forma, analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial, diante das normas relativas ao tema acima mencionadas.

No caso dos autos

No tocante ao estudo socioeconômico, apresentado em 24.09.2019 (arquivos 22 e 23), restou demonstrado que a autora reside com os pais, José Carlos Teles Gomes e Maria Menusa dos Santos Gomes. O imóvel em que a autora mora encontra-se em razoável estado de conservação, assim como os bens móveis que o garantem. Segundo relatado quando da realização da perícia, o sustento do lar provém dos rendimentos auferidos pelo pai da parte autora, decorrente da atividade informal de ajudante de corretor, sendo informada a percepção mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais). A par desse rendimento, a parte autora conta com a doação mensal de cesta básica, fornecida pela Igreja, bem assim com o valor atinente à adesão ao Programa Governamental Bolsa-Família, de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais). No que tange à consulta ao sistema DATAPREV, verifica-se que, de fato, os pais da parte autora não se encontram inseridos no mercado formal de trabalho. Contudo, restou assente no laudo socioeconômico que, além do pai, a mãe da autora trabalhou informalmente como empregada doméstica.

Quanto ao elemento de deficiência. A parte autora pleiteia a concessão do benefício na qualidade de portador de deficiência. Realizada a perícia médica, concluiu-se pela incapacidade total e permanente da parte autora, cujas principais considerações seguem transcritas: "(...) Periciando com déficit cognitivo sobretudo na memória e no planejamento de atividades e crises convulsivas, de acordo com relatos médicos. A análise dos documentos não permite determinar a causa do atraso cognitivo, que pode estar relacionada a alterações ocorridas no período perinatal, determinismo genético ou mesmo pelo excesso de crises convulsivas na infância. Ao exame neurológico pericial há claro comprometimento da memória e deficiência intelectual. (...) Levando-se em conta que, tradicionalmente, a inteligência está relacionada com as habilidades acadêmicas e com a capacidade de relacionar ideias complexas, formar conceitos abstratos e derivar implicações lógicas através de regras gerais, o periciando pode ser considerado deficiente intelectual. Provavelmente, a Autora pudesse ter tido alguma habilidade desenvolvida no passado, mas aos 29 anos, não é mais possível que isso aconteça. Diante do exposto, é possível caracterizar deficiência nos termos da Lei e incapacidade total e permanente para as atividades laborais Conclusão Deficiência nos termos da Lei e incapacidade total e permanente para as atividades laborais. (...) (arquivos 48 a 53 – anexados em 29.11.2019).

Muito embora a conclusão extraída no laudo pericial médico tenha indicado que a parte autora é portadora de incapacidade total e permanente, verifica-se que não se encontra presente o requisito da hipossuficiência econômica. Vejamos. Conquanto a parte autora não aufera renda própria extra-se do laudo socioeconômico que seu pai, o Sr. José Carlos Teles Gomes encontra-se inserido no mercado informal de trabalho e desse modo auferir renda. Ainda que tenha sido declarado o recebimento da quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais, é cediço que referida renda é variável. Assim, a depender da demanda exigida, os valores percebidos pelo genitor da parte autora podem ser bem superiores à quantia informada quando da realização da perícia, e consequentemente afigurarem-se aptos a prover a adequada subsistência da parte autora. Não bastasse isso, depreende-se do laudo socioeconômico que a autora conta com a colaboração de terceiros, a exemplo da Igreja local, que fornece cesta básica à sua família. Nos termos do artigo 1.694 do Código Civil, os pais não devem eximir-se da obrigação legal de prestar os alimentos aos filhos. Em síntese: os pais da autora não podem abandoná-la e furtarem-se da responsabilidade de sustentá-la. Portanto, a assistência pelo Estado não é devida sem que se esgotem as possibilidades familiares de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência.

Os problemas de saúde da parte autora podem trazer privações à família, mas, pelo que se observa das provas produzidas, a dificuldade financeira vivida pela autora assemelha-se à dificuldade financeira vivida pela maioria das famílias brasileiras.

A respeito, importa destacar que, nos termos do inciso V, parte final, do artigo 203 da Constituição Federal, o benefício assistencial somente será devido ao idoso ou portador de deficiência que não puder manter-se ou ser mantido por sua família.

Por tudo o que averiguado, não se encontram presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, sendo de rigor a improcedência da demanda.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040428-50.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6301025451

AUTOR: MARIO JORGE COSTA DOS SANTOS (SP295823 - DANIELA SPAGIARI) ANNA CAROLINE DE OLIVEIRA SANTOS (SP295823 - DANIELA SPAGIARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por MARIO JORGE COSTA DOS SANTOS e OUTRO, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de Regina Célia de Oliveira Costa dos Santos, em 31.12.2017.

Narra em sua inicial haver requerido a concessão do benefício NB 21/ 183.196.161-7, administrativamente em 23.01.2018, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de qualidade de segurado.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano preliminarmente pela incompetência desde Juizado em razão do valor de alçada. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2016, diante da desnecessidade de mais provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo; de modo a restar em aberto apenas questões de direito.

Quanto à preliminar suscitada pelo INSS, afasto-a. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

No mérito.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê, entre outros: "Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015); II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."

O art. 77 da Lei 8.213/91 teve a sua redação modificada pelo advento da Lei 13.135/2015, vigente a partir de 18.06.2015, que assim estatui: "Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. § 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar: § 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: I - (...) II - (...) III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. V - para cônjuge ou companheiro: a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c"; b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: I) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. § 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado ocorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. § 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. § 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á."

O artigo 16 da aludida Lei elenca como dependentes: "Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...) § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado de quem por ocasião do óbito ou havendo a perda dessa condição, que tenha ele implementado os requisitos para obtenção de aposentadoria, à luz do artigo 102, da Lei 8.213/91, abaixo transcrito: "Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. § 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. § 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior."

Assim sendo, os pressupostos para obtenção do benefício de pensão por morte pela Lei nº 8.213/91 são: 1) óbito do instituidor; 2) ser o falecido segurado da Previdência Social ou aposentado; se houver perda de qualidade de segurado, deverá comprovar que o falecido tinha preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria (§ 2º do artigo 102); 3) ser dependente do falecido, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16.

Além dos requisitos originariamente fixados para a concessão do benefício de pensão por morte, a nova redação do art. 77, dada pela Lei 13.135/15 traz à baila novos pressupostos para a manutenção do benefício de pensão por morte

em prazo maior a 04 meses, quais sejam, que o segurado tenha vertido um número mínimo de 18 contribuições mensais e que o casamento ou união estável tenha perdurado por período igual ou superior a dois anos. Nesse passo, estabeleceu, ainda, um prazo determinado para a percepção do benefício, de acordo com a idade do companheiro ou cônjuge, sendo que, somente aos beneficiários com idade superior a 44 anos a pensão por morte será vitalícia.

Verifico que a Lei 8.213/91 apenas prescreve que a dependência econômica deve ser comprovada nos casos dos incisos II e III, exceto com relação ao inciso I do art. 16, na qual a dependência é presumida pela própria lei no § 4º: "A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada." Só que, esta dependência tem de ser observada com cuidado. Vale dizer, demonstrada a união estável, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que está presunção legal é MERAMENTE RELATIVA. O que implica em considerar que, independentemente de quais das partes produz a prova, se autora ou réu, o fato é carreado aos autos para a formação da convicção do Juízo; e assim, pode a parte fazer prova em seu próprio desfavor. Sendo relativa a presunção legal, havendo prova em contrário, o Juízo NÃO TEM AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA IGNORÁ-LA, até porque feriria todos os princípios da previdência social e do processo civil. Sucintamente, a parte não precisa provar sua dependência econômica do falecido, nos casos do inciso I, do artigo 16, da LPB, porém havendo prova em contrário, suficiente para derrubar a presunção, esta não mais se mantém para aquele fim.

NO PRESENTE CASO.

No tocante à morte de Regina Célia de Oliveira Costa dos Santos, esta restou comprovada pela Certidão de óbito acostada aos autos (fl. 12 da inicial).

Passada esta premissa, vejo que o cerne da lide cinge-se à comprovação da qualidade de segurada da instituidora quando do óbito, tendo em conta que este foi o fundamento utilizado para o indeferimento do benefício na via administrativa.

Conforme análise dos documentos apresentados e do CNIS, a falecida figurou como contribuinte individual junto à Previdência até o mês de janeiro de 2016, estendendo-se a qualidade de segurado até 15.03.2017.

Como o óbito ocorreu aos 31.12.2017 e a perda da qualidade de segurado se deu em 15.03.2017, conforme art. 15, II, da Lei 8.213/91, não há o direito da parte autora à pensão por morte. Quando do falecimento, Regina Célia de Oliveira Costa dos Santos, já não mais ostentava a qualidade de segurada, requisito indispensável para a concessão do benefício.

No que concerne à alegação de que a falecida teria direito à prorrogação do período de graça porque teria mais de 120 (cento e vinte) contribuições, não merece acatamento, porquanto inaplicável a prorrogação por outros doze meses, conforme art. 15, II, §1º e 2º da Lei 8.213/91, porque a de cujus não possuía mais de cento e vinte meses ininterruptos de contribuição. Assim, na data do óbito, já não mais possuía qualquer vínculo com a Previdência Social.

De outra parte, segundo o art. 102 da Lei 8.213/91, poderiam os dependentes ter direito à pensão por morte tendo como instituidor o falecido, caso este tivesse, à época do óbito, preenchido todos os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria. Porém, verifica-se que o "de cujus" não havia adquirido direito a nenhuma espécie de aposentadoria, posto que faleceu sem contribuições suficientes. Dessa forma, não preenchido o requisito atinente à carência mínima do número de contribuições, o falecido não faria jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou qualquer outra espécie de aposentadoria, não exsurdindo à autora o direito à percepção do benefício de pensão por morte ora pleiteado.

Observo, ainda, que nem mesmo se colocaria aqui o debate sobre a interpretação da redação original do art. 102 da Lei 8.213/91, posto que, tanto no que tange à redação original, quanto no que toca à atual (em decorrência do parágrafo acrescentado pela Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997), necessária se faz a qualidade de segurado ao tempo do óbito. Consoante trecho do Voto da eminente Ministra Laurita Vaz, no julgamento do RESP nº 652.937:

"Assim sendo, conclui-se que o ex-segurado que deixa de contribuir para a previdência social somente faz jus à percepção da aposentadoria, como também ao de transmiti-la aos seus dependentes - pensão por morte -, se restar demonstrado que, anteriormente à data do falecimento, preencheu os requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria, nos termos da lei, quais sejam, número mínimo de contribuições mensais exigidas para sua concessão (carência) e tempo de serviço necessário ou idade mínima, conforme o caso. É importante ressaltar que esta exegese conferida à norma previdenciária deve ser aplicada tanto na redação original do art. 102 da Lei 8.213/91, como após a alteração dada pela Lei 9.528/97. Isso porque, como os dependentes não possuem direito próprio junto à previdência social, estando ligados de forma indissociável ao direito dos respectivos titulares, são estes que devem, primeiramente, preencher os requisitos exigíveis para a concessão da aposentadoria, a fim de poder transmiti-la, oportunamente, em forma de pensão aos seus dependentes." (Resp nº 652937/PE, Rel. Laurita Vaz, 5ª T., um., DJ de 20/06/2005, p. 354.) (Grifos meus)

Assim, não estando presente o requisito da qualidade de segurada da de cujus, torna-se despicenda a análise do pressuposto atinente à dependência econômica. Tudo considerado, portanto, a improcedência do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034268-09.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6301028800  
AUTOR: RAIMUNDO NONATO PEREIRA DE BRITO (SP 104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Concedo os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

0067369-37.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6301025630  
AUTOR: MARLEIDE DA SILVA NOGUEIRA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARLEIDE DA SILVA NOGUEIRA em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnando pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativa ao mês fevereiro/1991.

Para tanto, sustenta-se que os saldos das contas do FGTS não tiveram integral correção monetária em face "expurgo inflacionário de fevereiro/1991", indevidamente levados a efeito nos Planos Econômicos que indica.

Citada, a CEF contestou, combatendo o mérito.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

No que diz respeito à alegação de suposta adesão a acordo nos termos da lei complementar nº. 110/2001, bem como quanto a eventual saque de valores, nos termos da lei nº. 10.555/2002, sem o que analisar posto que absolutamente considerações traçadas na eventualidade dos fatos, sem relação com a causa. Quanto a pagamentos administrativos a retirarem a causa de pedir, somente haveria amparo com as devidas provas, e ilação material com a presente lide, o que também não se deu. No tema de juros progressivos e períodos posteriores a 21/09/1971, o acolhimento ou não do argumento de defesa traçado, obviamente resulta na procedência ou improcedência da demanda, por conseguinte não é questão preliminar e como tal não encontra amparo para análise, devendo ser retratada adequadamente no mérito da contestação para considerações.

Sobre a legitimidade passiva para pleitos como o presente, a questão está pacificada no E. STJ, ao teor da Súmula 249, apontando que "a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.". A legitimidade será exclusivamente da CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/89 e 8.036/90, tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de órgão gestor, a remuneração e a devida à atualização do Fundo. A União Federal não é parte legítima, pois não é própria, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em "garante" nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais.

A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do artigo 104 da Lei nº. 8.078/90. Nesse sentido, no E. TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJ de 07.08.96, pág. 55267, por unanimidade. No E. TRF da 4ª Região, Proc. 94.04.40984-7, 4ª Turma, Rel. Juíza Ellen Northfleet, 21.03.95.

Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF, restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar 110/01 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ânus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário. Por sua vez, a este tempo não há que se falar na aplicação do art. 1º da Lei 10.555/02, já

que o montante dos expurgos devidos somente será apurado em fase de liquidação, ao passo que o benefício concedido pelo art. 2º dessa lei sofre a redução levada a efeito pela Lei Complementar 110/01.

Reconheço que o E. STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele Egrégio Tribunal e de vários julgados do E. TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação. Os autos vêm instruídos com cópias autenticadas de documentos relativos à relação de emprego pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama os referidos expurgos, com a devida ciência da ré.

No mérito.

Sobre os expurgos inflacionários.

O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de "prestação social" para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão em casos específicos, como nas demissões injustificadas. Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz "por favor" ao interessado, e sim "por dever" legal.

Para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado "Plano Verão" (jan/1989), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.2. 1989 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao "Plano Collor I" (abril/90), em face do qual devem ser aplicados 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 01.05. 1990). Nesse sentido já decidiu o E. STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E. STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05.1999, Seção 1, pág. 131).

Sobre isso, o E. STJ editou a Súmula 252, segundo a qual "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)." Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar 110/2001.

No E. TRF da 3ª Região a questão também está pacificada, como se pode notar na AC 835832, 2ª Turma, DJU de 12/03/2003, pág. 425, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, veja-se:

"Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada à orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização do saldo do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar o saldo da conta vinculada do autor, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados."

Igualmente, na AC 495342, 5ª Turma, DJU de 12/08/2003, pág. 578, Rel. Des. Federal André Nabarrete, v.u., afirmou-se que:

"O Supremo Tribunal Federal consolidou o posicionamento de que, quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), a matéria situa-se exclusivamente no terreno infraconstitucional e, no tocante aos Planos Bresser, Collor I (quanto a maio de 1990) e Collor II, não há direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual não devem ser aplicados (RE n.º 226.855-7/RS). Os índices a serem considerados para atualização monetária dos depósitos das contas do FGTS, em janeiro de 1989 e abril de 1990, são de 42,72% e 44,80%, respectivamente, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça. O critério adotado para atualização das referidas contas exsurge da interpretação dada às leis que disciplinam a matéria e é infundada a alegação de ter-se negado vigência a leis federais e de ter-se infringido os incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. A correção monetária deverá incidir a partir do creditamento a menor e não a partir da citação, pois objetiva simplesmente a manutenção do valor real da moeda. Entendimento diverso significaria enriquecimento sem causa."

Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores e no E. TRF da 3ª Região, competiria acolhe-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica. Esses índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Uma vez incorporados tais índices "expurgados", sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente.

No caso em tela, a parte autora pretende a aplicação do expurgo de fevereiro/1991, contudo, consoante a jurisprudência consolidada sobre o tema concernente a incidência dos denominados expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, ficou estabelecido que caberia o IPC apenas para os meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), em relação ao mês de fevereiro/1991 deve ser considerado o indexador previsto na legislação da época e utilizado pela instituição financeira para atualizar os saldos das contas fundiárias, consoante a súmula 252 do STJ.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorárias advocatícias; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

0051915-51.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301029060  
AUTOR: HISACO CHIYODA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto:

1. JULGO IMPROCEDENTE e dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
2. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
3. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora.
4. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.
5. P.R.I.

0003563-14.2019.4.03.6338 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301030734  
AUTOR: JOSE BATISTA DE BARROS (SP256767 - RUSLAN STUCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

Foram encontradas irregularidades na petição, havendo aditamento da inicial.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/624.183.794-3, cujo requerimento ocorreu em 31/07/2018 e o ajuizamento da presente ação em 05/08/2019. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. A fere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido "como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado" (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a "aplicação subsidiária" para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais "acidente de qualquer natureza" como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

A dverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa G4S INTERATIVA SERVICE LTDA., no período de 22/11/2001 a 26/11/2017 (arquivo 09).

A costado o processo administrativo (arquivo 09), bem como a data da DER 31/07/2018, NB-31/624.183.794-3 (arquivo 01; fl.37).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 07/01/2020 (arquivo 24): "Esta discussão médico legal foi embasada única e exclusivamente nos documentos apresentados e nos elementos obtidos durante a realização desta perícia médica. A documentação médica apresentada descreve alterações degenerativas em coluna vertebral, Diabetes Mellitus, hipertensão arterial sistêmica, alterações degenerativas em coluna vertebral, tratamento médico com insulina, fobias sociais, transtorno depressivo, agorafobia, confusão mental, esquizofrenia, ansiedade generalizada, episódios depressivos leves descritos na documentação médica apresentada, entre outros acometimentos descritos. A data de início da doença, segundo a documentação médica apresentada, é 01/01/2008, vide documento médico reproduzido no corpo do laudo. O periciando apresenta exame físico compatível com a idade atual de sessenta e dois anos. O periciando não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como auxiliar de limpeza e como auxiliar de serviços gerais – atividade laboral habitual referida pelo próprio periciando. A incapacidade atual, para realizar atividades laborais habituais, não foi constatada; não temos elementos no exame físico e na documentação médica apresentada que nos permitam apontar que a parte autora esteja incapacitada. Não há elementos na documentação médica apresentada que nos permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laboral. Conclusão: Não foi constatada incapacidade laboral para as atividades laborais habituais. Não foi constatada incapacidade laboral atual."

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laboral da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais para a proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014379-69.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6301030614  
AUTOR: FILOMENA APARECIDA DIOGO SAKAMAE (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

Foram encontradas irregularidades na petição, havendo aditamento da inicial.

O pedido de tutela foi apreciado e indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/626.072.235-8, cujo requerimento ocorreu em 17/12/2018 e o ajuizamento da presente ação em 09/04/2019. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido "como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado" (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Balazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a "aplicação subsidiária" para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais "acidente de qualquer natureza" como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

A dverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora contribuiu individualmente no período de 01/01/2011 a 31/03/2019 (arquivo 10).

A costado o processo administrativo (arquivo 10), bem como a data da DER 17/12/2018, NB-31/626.072.235-8 (arquivo 02; fl.30).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial na especialidade de Oftalmologia atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 22/07/2019 (arquivo 27): "A pericianda apresenta ao exame: 1. Visão próxima do normal do olho direito com acuidade visual de 20/30p com a melhor correção óptica. 2. Visão próxima do normal do olho esquerdo com acuidade visual de 20/25p com a melhor correção óptica. 3. Visão binocular normal. 4. Distrofia retiniana em ambos os olhos A pericianda apresenta visão próxima do normal em ambos os olhos com vício de refração corrigido através do uso de óculos, obrigatórios por sua idade. A autora é portadora de miopia associado a astigmatismo com necessidade de uso contínuo de correção tanto para longas como para curtas distâncias por se tratar de pessoa presbita. As acuidades visuais obtidas no exame pericial alcançam 20/30p (85% capacidade visual) no olho direito e 20/25p (92% capacidade) no olho esquerdo com a melhor correção. Em avaliação realizada em 7/12/18 as acuidades visuais alcançaram 20/40 (83% capacidade) em ambos os olhos, valores praticamente concordes aos achados na perícia atual. A pressão ocular está dentro dos limites da normalidade em ambos os olhos. Há citação da presença de distrofia retiniana em ambos os olhos. As Distrofias de Retina são afecções oculares que provocam a diminuição lenta e progressiva da visão, sempre de forma bilateral, algumas podem ser acompanhadas de manifestações sistêmicas. As distrofias da retina são resultado de mutações genéticas nos fotorreceptores (cones e bastonetes) e no epitélio pigmentado da retina. São exemplos de Distrofias da Retina as seguintes doenças: Retinite Pigmentosa (RP) Amaurose congênita de Leber Distrofia progressiva de cones Atrofia óptica de Leber Doença de Stargardt Fundus Flavimaculatus Distrofia Viteliforme de Best Degeneração macular em relação à idade Faltam exames eletrofisiológicos como a Eletrorretinografia e Potencial Visual Evocado para determinar o tipo de distrofia em questão, no caso, com suspeita de retinose pigmentar incarceterística. A Retinose Pigmentar, também conhecida como "cegueira noturna" é doença de origem genética, podendo ser de herança autossômica dominante, recessiva e disgênica. Trata-se de uma disfunção progressiva, com perda celular e atrofia do tecido retiniano. A acuidade visual central pode estar preservada parcialmente até que se iniciem as alterações maculares (ponto central e nobre da retina responsável pela acuidade visual), ou se forme uma catarata, como já aconteceu no olho direito da autora. O quadro clínico fica mais evidenciado por hipocústia bilateral presente na pericianda, configurando-se suspeita da Síndrome de Uscher (sem documentação nos autos). Desvinculada desde 1987, a autora exerce atividade autônoma de comerciante, atividade que não necessita da visão binocular podendo ser exercida com visão monocular e com a visão atual da pericianda. O exame de campimetria, além de único, foi realizado sem anotação da correção óptica utilizada. De qualquer forma, diante do quadro de visão satisfatória em ambos os olhos, parcialmente afetada pela doença, não ficou caracterizada situação de incapacidade atual para sua atividade habitual bem como para as atividades da vida diária sob o ponto de vista oftalmológico. Para que se entenda a conclusão, há a necessidade se diferenciar doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Toda vez que as limitações impeçam o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUI-SE Não caracterizada situação de incapacidade atual para sua atividade habitual no âmbito da Oftalmologia. A pericianda é capaz de exercer atividades profissionais que lhe garanta sua subsistência, inclusive sua atividade habitual".

Além disso, a parte autora também foi avaliada na especialidade de Otorrinolaringologia, sendo que o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 12/12/2019 (arquivo 36): "Autora nega queixas otorrinolaringológicas, não apresentou exames relacionados à especialidade de Otorrinolaringologia. Ao exame físico não demonstrou alterações que justifiquem incapacidade: apresenta-se em bom estado geral, corada, hidratada, eupneica, acianótica, afebril, deambulando sem auxílio. Pensamento lógico e coerente, sem alteração de curso, forma e conteúdo. Crítica consistente e capacidade de julgamento da realidade preservada. Colaborativa, senta-se e levanta-se da maca sem limitações. Responde às perguntas formuladas em intensidade normal da voz, não fazendo uso de leitura orofacial acessória. Não apresenta dificuldade de escuta quando fora de seu campo visual. Não observo degeneração da fala. Portanto, a autora apresenta capacidade laborativa preservada para as atividades habituais já desenvolvidas e não apresenta limitações para vida independente sob a ótica otorrinolaringológica. 4) Conclusão: Sob o

enfoque otorrinolaringológico julgo que a autora possui capacidade preservada para as atividades habituais e para vida independente.”

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o seja para a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais para a proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.**

0039356-28.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301027915  
AUTOR: SOLANGE GONCALVES PLATERO (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026129-68.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301027889  
AUTOR: ROBERTA DE CAMPOS BRETAS (SP294327 - VIRGINIA SANTOS NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040396-45.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301027906  
AUTOR: ROGERIO GASPARINO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em face do exposto: 1- Julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. 2- Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95. 4- Sentença registrada eletronicamente. 5- P.R.I.**

0029939-51.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301027847  
AUTOR: NAILZA MOREIRA SOUZA (SP184223 - SIRLEI GUEDES LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032115-03.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301027845  
AUTOR: ROSANGELA SALES FELICIANO (SP096983 - WILLIAM GURZONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033241-88.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301027843  
AUTOR: JOSE PEDRO MACEDO DA SILVA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0022239-24.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301030869  
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP233064 - ERICA REGINA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017512-22.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301030383  
AUTOR: TATIANA MARQUES DA SILVA (SP377509 - TALITA MARIA FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O pedido de tutela foi apreciado e indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afastamento também a prejudicial de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício NB 31/622.987.598-9, com cessação em 02/10/2018 e o ajuizamento da presente ação em 29/04/2019. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Aferir-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido "como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado" (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a "aplicação subsidiária" para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais "acidente de qualquer natureza" como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Averte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa INOCTEC SERVIÇOS - EIRELI no período de 02/07/2012 a 02/05/2017, bem como gozou do benefício auxílio-doença NB-31/622.987.598-9 no período de 02/05/2018 a 02/10/2018 (arquivo 15).

A costado do processo administrativo (arq.mov.15), bem como a data da DER 05/06/2018, NB-31/622.987.598-9 (arq.mov.02; fl.17).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial na especialidade de Psiquiatria atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 24/09/2019 (arquivo 23): "Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos, concluo que não há incapacidade laborativa sob a ótica psiquiátrica. A parte autora é portadora de quadro clínico compatível com o diagnóstico de episódio depressivo. Nos episódios típicos de cada um dos três graus de depressão: leve, moderado ou grave, o paciente apresenta um rebaixamento do humor, redução da energia e diminuição da atividade. Existe alteração da capacidade de experimentar o prazer, perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração, associadas em geral à fadiga importante, mesmo após um esforço mínimo. Observam-se em geral problemas do sono e diminuição do apetite. Existe quase sempre uma diminuição da autoestima e da autoconfiança e frequentemente ideias de culpabilidade e ou de indignidade, mesmo nas formas leves. O humor depressivo varia pouco de dia para dia ou segundo as circunstâncias e pode se acompanhar de sintomas ditos "somáticos", por exemplo perda de interesse ou prazer, despertar matinal precoce, várias horas antes da hora habitual de despertar, agravamento matinal da depressão, lentidão psicomotora importante, agitação, perda de apetite, perda de peso e perda da libido. No caso em tela, não foram constatados sinais de gravidade, como sintomas psicóticos, déficits cognitivos ou alterações da psicometricidade. O pragmatismo está preservado sob a ótica psiquiátrica. Trata-se de doença que evoluiu para a remissão completa sob tratamento adequado e o tratamento, ambulatorial, pode ser realizado concomitantemente ao trabalho. Não há incapacidade para os atos da vida civil".

Além disso, a parte autora também foi periciada na especialidade de Ortopedia, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 07/01/2020 (arq-37): "Periciada de 31 anos, auxiliar de serviços gerais, ensino médio. Relato: Em perícia médica informa que tem problema em ombro direito, tem histórico de 3 deslocamentos, todos tratados com fisioterapia. Refere que os médicos disseram que não vão operar o ombro porque ela tem epilepsia. Refere também fratura de rádio no cotovelo esquerdo e tendinite em punho esquerdo. É destra. Ao exame clínico: sem atrofia muscular e sem restrições de movimentos. Cicatriz compatível com cirurgia em cotovelo esquerdo. Ao exame clínico não observamos sinais indiretos de dor incapacitante, não apresenta posturas antálgicas ou viciosas, tem a musculatura hígida, não apresenta atrofia muscular, nem restrições de mobilidade, nem deformidades, sem alterações tróficas na pele, sem sinais de distrofia simpática ou outra algodistrofia, sem sinais diretos ou indiretos de imobilidade ou repouso prolongado. A funcionalidade de suas articulações está mantida, mesmo após anos da doença referida. Em relação a capacidade laborativa, sob o enfoque técnico, cabe ao médico perito avaliar a repercussão da doença, as limitações impostas por esta e a necessidade ou não de recomendações especiais e, por outro lado, ponderar as exigências da atividade exercida (profissão). Frente a tais dados, concluir se há ou não compatibilidade entre as restrições físicas/recomendações médicas e as exigências da atividade profissional. Toda vez que as restrições / recomendações impedirem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. Portanto, a avaliação médica pericial deve constatar se há repercussão na capacidade fisiológico-funcional do indivíduo. Esta repercussão é mensurada no exame clínico, com base também na avaliação dos dados fornecidos pelos médicos assistencialistas, avaliação de exames complementares e matéria médica. Para que se entenda a conclusão do laudo médico pericial em tela, há a necessidade de se diferenciar "doença/ presença de sintomas referidos" de "incapacidade laborativa", pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. Não constatada em exame clínico repercussão funcional das patologias da periciada. Não caracterizada situação clínica atual de incapacidade laborativa na periciada sob o enfoque ortopédico. Não há elementos objetivos que permitam determinar os períodos de incapacidade laborativa anteriores a esta data. Recomendada a manutenção de seu tratamento clínico e acompanhamento médico ambulatorial, particularmente visando o tratamento de sua sintomatologia dolorosa alegada. Observo ainda, que o tratamento medicamentoso da sintomatologia da periciada e de suas patologias (incluindo troca de medicação quando de efeitos adversos, combinações de medicamentos, troca de medicação por efeitos colaterais ou controle de efeitos colaterais, e outros problemas relativos a medicamentos) deve ser feito e acompanhado pelo médico assistente, ou seja, sob acompanhamento médico regular. Além disso, reforço que o uso de medicamentos tem propósito terapêutico e que, geralmente, não interferem na capacidade fisiológico funcional sob a ótica ortopédica. VI. CONCLUSÃO: Com base nos elementos e fatos expostos e análise detalhada das informações constantes dos autos, conclui-se: Não há incapacidade para exercer sua atividade profissional sob a ótica ortopédica".

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais para a proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCP, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034641-40.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301030856  
AUTOR: MANOEL ALVES DO AMARAL (SP342940 - ANDRE VINICIUS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro a produção de novas provas conforme fundamentado e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041307-57.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301027187  
AUTOR: INACIO DIAS GARCIA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O pedido de tutela foi apreciado e indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

A fâsto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afastado também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício NB 31/529.208.656-4, com cessação em 23/08/2019 e o ajuizamento da presente ação em 19/09/2019. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. A fere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido "como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado" (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a "aplicação subsidiária" para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta ai os termos legais "acidente de qualquer natureza" como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

A dverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora gozou do benefício auxílio-doença NB-31/529.208.656-4 no período de 27/02/2008 a 23/08/2019 (arquivo 09).

A costado o processo administrativo (arq.mov.09), bem como a data da DCB 23/08/2019, NB-31/529.208.656-4 (arq.mov.02; fl.12).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 17/12/2019 (arquivo 14): "Segundo consta nos autos, o periciando apresenta diagnósticos de M 51 Outros transtornos de discos intervertebrais; M 54.5 Dor lombar baixa; G 57.9 Mononeuropatia dos membros inferiores, não especificada. Conforme dados DATAPREV, o autor recebeu benefício B-31 auxílio doença previdenciário de 18/10/2000 a 23/10/2000, 22/01/2009 a 06/09/2011 (G 57.9 Mononeuropatia dos membros inferiores, não especificada) e de 27/02/2008 a 23/08/2019 (M 51 Outros transtornos de discos intervertebrais). O periciando refere dor na região lombar, sem trauma prévio, há doze anos. Ao exame apresenta amplitude de movimentação normal, sem déficit neurovascular ou motor, sem sinais de compressão de raízes nervosas. Força muscular e reflexos presentes e dentro da normalidade. Durante a perícia médica o Autor sentou, levantou, deitou, agachou, ficou em apoio monopodal e na ponta dos pés, sem

dificuldades. Com base nos elementos e fatos expostos conclui-se: NÃO CARACTERIZADA INCAPACIDADE OU REDUÇÃO DE SUA CAPACIDADE LABORATIVA, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA”.

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais para a proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

Dai resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033257-42.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301031042  
AUTOR: ANTONIO NOBERTO DE JESUS (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038197-50.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301028314  
AUTOR: JOSE ARNALDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP283605 - SHEILA REGINA DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0046050-13.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301029001  
AUTOR: ARIIVALDO JOSE DOS SANTOS (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA, SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, em relação ao pedido de cômputo dos períodos de 15.05.1986 a 28.02.1989 (RECOLOR MERCANTIL LTDA.) e 22.05.2012 a 16.11.2012 (auxílio-doença), julgo o processo EXTINTO, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

E, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0021677-15.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301030431  
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS FORTUNATO DA SILVA (SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA, SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, do auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

Foram encontradas irregularidades na petição, havendo aditamento da inicial.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao postulado na data de 04/02/2020 (arquivos 39/40), indefiro o pedido de nova perícia por especialista médico em área específica ou por outro perito. O perito Judicial designado é profissional habilitado para realização da perícia indicada, que consiste não somente em analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. Traçando um quadro geral da parte autora, com as devidas análises de suas especificidades.

O expert é habilitado para a realização de perícias judiciais, independentemente de qualquer especialização decorrente de área médica, posto que sua indicação ocorre por aperfeiçoamento na área própria de medicina legal e perícias médicas; dentro da qual vem desenvolvendo sua atuação na Justiça.

Outrossim, deixa-se registrado que tanto assim o é, o reconhecimento de habilidade técnica a partir do conhecimento médico legal e de perícias médicas, que neste sentido houve a determinação legal contida no artigo 1º, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº. 13.876/2019, estabelecendo a realização de apenas uma perícia médica por feito processual.

A nova diretriz adotada pelo legislador e ratificada no dia-a-dia do judiciário vem no intuito de melhor prestar a jurisdição, atribuindo-lhe eficiência com a celeridade no andamento do feito; pois de uma única vez todo o estado de saúde do sujeito é analisado por profissional apto a atuar exatamente em perícias judiciais e a proferir parecer sobre todas as alegações de saúde traçada pelo periciando.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos

valores excedentes à competência deste juízo, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende restabelecer o benefício NB 32/600.767.779-0, com cessação em 31/07/2018 e o ajuizamento da presente ação em 23/05/2019. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. A fere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido "como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado" (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a "aplicação subsidiária" para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta ai os termos legais "acidente de qualquer natureza" como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

A dverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora gozou do benefício aposentadoria por invalidez, NB 32/600.767.779-0, no período de 22/04/2008 a 31/07/2018 (arquivo 09).

A costado o processo administrativo (arquivo 09), bem como a data da DCB 31/07/2018, NB-31/600.767.779-0 (arquivo 09; fl.03).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 07/01/2020 (arquivo 35): "Periciando apresenta exame físico sem alterações que caracterizem incapacidade laborativa, não há limitação funcional, marcha normal, consegue realizar o apoio nos antepés e nos calcâneos, mobilidade da coluna cervical normal e lombar diminuída, sem contratura da musculatura para vertebral lombar, força motora, sensibilidade e reflexos normais, manobra de Lasegue negativa, clínica para tendinites, tenossinovites e bursites negativa, palpação dos epicondilos sem dor, semiologia clínica para fibromialgia negativa, cintura pélvica com mobilidade normal, seus joelhos estão, sem edema, sem derrame articular, sem sinais de processos inflamatórios, mobilidade presente e normal, sem crepitação ou dor à palpação, mobilidade dos tornozelos e pés normais, os exames de imagem atuais apresentam alterações que não implicam em incapacidade, pois o exame clínico atual não constatou a presença de elementos funcionais incapacitantes, suas funções básicas estão preservadas, a documentação anexada se refere a tratamentos de enfermidades gerais e antigos, não identifiquei tratamento específico da enfermidades ortopédicas que possam ter repercussão incapacitante, não está caracterizada a incapacidade laborativa. IX – CONCLUSÃO NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA. ".

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais para a proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

**DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043045-80.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/630103044  
AUTOR: MANOEL SILVA DO NASCIMENTO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

O INSS se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/627.763.386-8, cujo requerimento ocorreu em 30/04/2019 e o ajuizamento da presente ação em 30/09/2019. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. A fere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, enquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido "como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado" (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a "aplicação subsidiária" para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta ai os termos legais "acidente de qualquer natureza" como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Averte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscricao Social - CNIS, a parte autora laborou perante a empregadora LYGIA DE OLIVEIRA ALMEIDA no período de 02/05/2017 com última remuneração em 12/2017 (arquivo 11).

A costado o processo administrativo (arq.mov.11), bem como a data da DER 30/04/2019, NB-31/627.763.386-8 (arq.mov.02; fl.15).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 07/01/2020 (arquivo 21): "O autor refere apresentar quadro de dor em coluna lombar há 20 anos. O exame clínico especializado não detectou limitações funcionais relacionadas às queixas do autor. Protusões, Abaulamentos discais e sinais degenerativos achados em exames imagiológicos de alta definição, particularmente Tomografia Computadorizada e Ressonância Magnética, são comumente observados em pessoas assintomáticas. Por este motivo, necessitam que seus achados sejam correlacionados com sinais identificados pelo exame clínico especializado para serem valorizados. Os exames de imagem apresentados pelo autor revelam a presença de sinais degenerativos em sua coluna lombar, relacionados ao processo de envelhecimento e/ou desgaste da região acometida (espondiloartrose), sem sinais de afecções ou alterações locais significativas que justifiquem redução funcional neste segmento. As manobras semióticas para radiculopatias apresentaram-se todas negativas durante o exame clínico. A avaliação da mobilidade da coluna lombar apresentou-se com amplitude de movimentos dentro do esperado para idade do autor. Não foram detectados sinais e sintomas pelo exame clínico atual que justificassem o quadro de incapacidade laborativa alegado pelo periciando. Após proceder ao exame médico pericial detalhado do Sr. Manoel Silva do Nascimento, 58 anos, Controlador de Acesso, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não está caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob a ótica ortopédica".

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais para a proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCP, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custos processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da

mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Isto posto e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 05 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União (R. Teixeira da Silva, 217 - Paraíso, São Paulo - SP, 04002-030) com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. P.R.1.**

0025012-42.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301029932  
AUTOR: IOLANDA APARECIDA ALVES SANTOS (SP222943 - MARIA DO CARMO DE JESUS CARVALHO SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049683-32.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301029946  
AUTOR: CRISTIANE VIEIRA DE PAULA (SP153163 - ADRIANA AKAMATSU BOTTASSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046971-69.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301029988  
AUTOR: DENIVALDO ELIAS DOS REIS (SP244905 - SAMUEL ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

004104-06.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301029940  
AUTOR: SANDRA REGINA SOUZA DIAS BATASSINI (SP411973 - EDILAINÉ FERREIRA DE AZEVEDO SCOLAMIERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028643-91.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301029934  
AUTOR: LUCIANO FERREIRA BARBOSA (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0033459-19.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301030789  
AUTOR: ODAIR FONSECA GONCALVES JUNIOR (SP120557 - SOLANGE FERREIRA LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Deiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.1.

0032496-11.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301031077  
AUTOR: ROSA MARIA CONCEICAO CARVALHO (SP388585 - TANIA UNGEFEHR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES o pedido inicial e o pedido contraposto. Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Deiro a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Publicado e registrado neste ato. Intimem-se. Cumpra-se

0047035-79.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301023102  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE ANDRADE (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Deiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035025-03.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301030505  
AUTOR: MARIA CELIA SALES DE JESUS (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo recursal, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037878-82.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301029144  
AUTOR: PATRICIA ALVES DE OLIVEIRA (SP342031 - MARCO AURELIO BEZERRA DOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

Foram encontradas irregularidades na petição, havendo aditamento da inicial.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

A fâsto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum

Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afastamento também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/628.717.068-2, cujo requerimento ocorreu em 10/07/2019 e ajuizamento a presente ação em 29/08/2019. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido "como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado" (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a "aplicação subsidiária" para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais "acidente de qualquer natureza" como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Averte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora contribuiu no período de 01/09/2017 a 31/12/2017 e de 01/01/2019 a 31/07/2019 (arquivo 10).

A costado o processo administrativo (arquivo 10), bem como a data da DER 30/08/2018, NB-31/628.717.068-2 (arquivo 02; fl. 10).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica, verifica-se que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral, com data do início da incapacidade em 05/04/2019, devendo ser realizada reavaliação a cargo do INSS a partir de 27/05/2020 (06 meses após a data da perícia), conforme laudo pericial anexado em 04/12/2019 (arquivo 15): "Caracterizar situação de incapacidade total e temporária para atividades laborais do ponto de vista neurológico."

O expert fixou o início da incapacidade a partir da data de 05/04/2019.

Denoto que quando do início da incapacidade da parte autora (DII 05/04/2019) está não possuía a carência mínima exigida, nos termos do artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91, já que, conforme o extrato do CNIS (arquivo 10), a partir do mês de 12/2015 os pagamentos das contribuições foram em atraso, pois recolhidos apenas em 16/10/2017. Assim, o período de contribuições de 12/2015 a 01/2017 e de 01/2019 a 04/2019, foram recolhidos em atraso.

Conseqüentemente, o recolhimento das contribuições deu-se após a perda da qualidade de segurado da parte autora. Sua última contribuição em dia ocorreu em 11/2015, garantindo a manutenção da qualidade de segurado até 15/01/2017.

Desta sorte, no início da incapacidade a parte autora não tinha a carência mínima exigida legalmente para a concessão do benefício de auxílio-doença.

**DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015854-60.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301028709  
AUTOR: ELIETE PINHEIRO MAIA DE SOUZA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA, SP279014 - SHERLE DOS SANTOS LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.  
Sentença registrada eletronicamente.  
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.  
P.R.I.

0028061-28.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301027140  
AUTOR: EDINALDO ALVES DE ANDRADE (SP212008 - DANIELA PAOLASINI FAZZIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.  
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0039789-32.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301027937  
AUTOR: MARIA ROMANA JARETA CURY (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de manutenção da aposentadoria por invalidez NB 32/505.524.666-5.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017682-91.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301030400  
AUTOR: APARECIDA DO CARMO RODRIGUES ALVES (SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P. R. I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0039573-71.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301030526  
AUTOR: JOSE FIRMINIO DA CRUZ (SP385748 - JEREMIAS FERREIRA SOBRINHO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043079-55.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301030581  
AUTOR: BENEDITO ARAUJO DA SILVA (SP351614 - MARCOS CESAR DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Isto posto e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.**

0030594-23.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301029268  
AUTOR: MARIA JOSE SOARES DA ROCHA (SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049388-92.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301029266  
AUTOR: JOAO DE DEUS BATISTA VISGUEIRA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP339309 - THIAGO RODRIGO SANTOS DE AZEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047895-80.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301029267  
AUTOR: MARIA NOELHA CARVALHO RIBEIRO (SP370622 - FRANK DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0034532-26.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301031014  
AUTOR: PEDRO DE CARVALHO (SP388767 - ANDREA APARECIDA ISMAEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1ª da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade requerida.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Quanto ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03, defiro, entretanto, em atenção ao princípio da igualdade, ressalto que a maioria dos feitos ajuizados neste Juizado Especial Federal encontra-se na mesma condição do presente.

0044458-31.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301030394  
AUTOR: CRISTINA BATISTA MOREIRA DA GUIA (SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária, conforme arts. 98 e seguintes do CPC. Sem custas e honorários, na forma da lei. P.R.I.**

0040595-67.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301030472  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA COELHO (SP385689 - DENIS COSTA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029379-12.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301030747  
AUTOR: MARCELO BENEDITO SOUZA DA SILVA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039490-55.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301030527  
AUTOR: ELIZEU DE ASSIS RIBEIRO (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035195-72.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301030433  
AUTOR: MARCIA FERNANDES DE MATOS (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039302-62.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301030491  
AUTOR: ROSEMEIRE DE SOUZA AGUIAR CALOU (SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0034077-61.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301030942  
AUTOR: JULIER VIEIRA DOS SANTOS (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1ª da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0041163-83.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301028208  
AUTOR: ROSALIA ALVES FERREIRA (SP399168 - FERNANDO FRANCO DE GODOY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

- 1 - julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
- 2 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.
- 3 - Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
- 4 - Sentença registrada eletronicamente.
- 5 - Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
- 6 - P.R.I.

0032767-20.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301027334  
AUTOR: MARIZETE FRANCISCA DE SOUZA (SP277595 - VANESSA DELFINO, SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, o valor de R\$ 8.300,00, referente aos saques indevidos ocorridos em sua conta bancária (saques que compõem o objeto desta lide), valor esse devidamente atualizado e com incidência de juros de mora a partir do evento danoso, ou seja, a partir das datas em que cada saque foi realizado (evento 2, fl. 30).

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036319-90.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301221693  
AUTOR: IONE FERREIRA CAMPOS (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

- nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com relação aos períodos de 10/11/1995 a 09/08/2000, 20/06/2007 a 27/05/2008 e de 01/11/2013 a 31/10/2018;
  - nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora para condenar o INSS a:
    - 1) computar, como carência e tempo de serviço em prol da autora, os períodos laborados de 28/07/1978 a 30/09/1978 (ORGANIZAÇÃO TAVARES LTDA), de 01/10/1978 a 31/05/1979 (ORGANIZAÇÃO ROSABREU LTDA), de 17/05/1980 a 28/02/1981 (ROSA MARIA DA GRAÇA ZANETTI NASCIMBENI), de 06/05/1983 a 17/10/1985 (FUNDAÇÃO HOSPITAL ITALO-BRASILEIRO UMBERTO I), de 19/10/1994 a 09/11/1995 (SECRETARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO)
    - 2) implantar, em favor da autora, o benefício de aposentadoria por idade, com início em 03/05/2019 (DER do NB 41/192.859.328-0), DIB fixada na referida DER, coeficiente de cálculo de 86% (70+16%), renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.010,07, renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.010,07, em novembro/2019;
    - 3) pagar os valores atrasados, devidos desde a DIB, no montante de R\$ 7.103,64 atualizados até dezembro/2019, já observada a prescrição quinquenal e segundo os ditames da Resolução n. 267/2013 do CJF.
- Defiro a Justiça Gratuita. A note-se.  
Sem custas e honorários advocatícios.  
Decorrido o prazo recursal e após certidão de trânsito em julgado, expeçam-se ofícios para cumprimento de sentença e expedição de RPV/Precatório.  
P.R.I.

0054397-69.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301026477  
AUTOR: LUIZ FABRÍCIO DE SOUZA (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION, SP294748 - ROMÉU MION JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer em favor do autor o benefício de auxílio-doença NB 31/621.923.686-0, a partir de 20/10/2018, com renda mensal inicial de R\$ 3.696,33 (TRÊS MIL SEISCENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 3.985,50 (TRÊS MIL NOVECENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), para o mês de janeiro de 2020.

Considerando que a perícia clínica geral sugeriu a reavaliação das condições de saúde da parte autora em 01 ano, contado do exame pericial realizado em 30/05/2019 (evento n.º 52, quesito unificado de n.º 12), fixo, desde já, a data de cessação do auxílio-doença em 30/05/2020 (DCB).

Nada obstante, ressalto que, antes de esgotado o prazo previsto para a cessação do benefício, caso ainda não se sinta capaz de retornar a exercer sua atividade laborativa habitual, poderá a parte autora formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício, em até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada.

Nessa hipótese, o INSS deverá manter o benefício concedido nestes autos, até que a parte autora seja reavaliada, administrativamente, em perícia agendada e realizada pelo INSS para este fim específico.

Por outro lado, caso ultrapassada a data fixada para a cessação do auxílio-doença, a parte autora poderá, se for o caso, formular novo requerimento administrativo para concessão de benefício por incapacidade, também perante o INSS.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado.

Caso o INSS, em cumprimento desta sentença, implante o auxílio-doença em data na qual a parte autora não mais detenha tempo hábil para requerer a sua prorrogação na forma acima explicitada, o benefício deverá ser implantado com o prazo de 30 (trinta) dias para cessação por alta médica programada (DCB), contados a partir da efetiva implantação, tempo que reputo suficiente para que seja possível a formulação de eventual requerimento de prorrogação pela parte autora.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada em 01/02/2020.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 20/10/2018 a 31/01/2020, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 22.748,94 (VINTE E DOIS MIL SETECENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizado até o mês de janeiro de 2020, já descontados os valores que foram pagos a título do benefício de auxílio-doença, NB 31/627.182.692-3, no período de 19/03/19 a 31/01/2020.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032693-63.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301029061  
AUTOR: NIDELCI DA SILVA MELO VICENTE (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, tão somente para reconhecer como tempo de atividade comum a integralidade dos períodos de 04/07/1984 a 01/12/1992 (Time Industrial Ltda.), 01/02/1993 a 10/10/1995 (Time Indústria de Confeções Ltda.) e 02/05/2008 a 12/04/2012 (EMT Prestadora de Serviço Ltda.). JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE APOSENTADORIA.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039543-36.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301026497  
AUTOR: LUIZ CARLOS ROSA (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer em favor do autor o benefício de auxílio-doença NB 31/618.060.395-6, a partir de 12/04/2019, com renda mensal inicial de R\$ 1.921,81 (UM MIL NOVECENTOS E VINTE E UM REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 2.105,84 (DOIS MIL CENTO E CINCO REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), para o mês de janeiro de 2019.

Considerando que o perito sugeriu a reavaliação das condições de saúde da parte autora em 01 ano, contado do exame pericial realizado em 06/11/2019, fixo, desde já, a data de cessação do auxílio-doença em 06/11/2020 (DCB).

Nada obstante, ressalto que, antes de esgotado o prazo previsto para a cessação do benefício, caso ainda não se sinta capaz de retornar a exercer sua atividade laborativa habitual, poderá a parte autora formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício, em até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada.

Nessa hipótese, o INSS deverá manter o benefício concedido nestes autos, até que a parte autora seja reavaliada, administrativamente, em perícia agendada e realizada pelo INSS para este fim específico.

Por outro lado, caso ultrapassada a data fixada para a cessação do auxílio-doença, a parte autora poderá, se for o caso, formular novo requerimento administrativo para concessão de benefício por incapacidade, também perante o

INSS.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado.

Caso o INSS, em cumprimento desta sentença, implante o auxílio-doença em data na qual a parte autora não mais detenha tempo hábil para requerer a sua prorrogação na forma acima explicitada, o benefício deverá ser implantado com o prazo de 30 (trinta) dias para cessação por alta médica programada (DCB), contados a partir da efetiva implantação, tempo que reputo suficiente para que seja possível a formulação de eventual requerimento de prorrogação pela parte autora.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada em 01/02/2020.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 12/04/2019 a 31/01/2020, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 21.535,74 (VINTE E UM MIL QUINHENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizado até o mês de janeiro de 2019.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051068-15.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301029135  
AUTOR: PEDRO PAULO DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS (a) a reconhecer como tempo de serviço urbano os períodos de 15/04/1982 a 31/08/1982 (JMD Plásticos Ltda.), 15/04/1983 a 05/05/1983 (Edipavi - Edif. e Pavim. Ltda.), 12/03/1992 a 04/05/1992 (Seg. Prest. Segurança e Prest. Serv. Ltda.) e 22/01/2013 a 06/09/2014 (Comercial Barcelos Eireli); (b) bem com reconhecer como atividade especial os períodos de 27/02/1982 a 15/04/1982 (Viação Osasco Ltda.), 15/04/1982 a 31/08/1982 (JMD Plásticos Ltda.) e 10/12/1985 a 31/01/1986 (Cobrasma S/A), que, após somados ao tempo já reconhecido administrativamente, totalizam 35 anos e 21 dias de tempo de contribuição; e (c) a implantar em favor da parte autora (Pedro Paulo da Silva) o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 23/01/2019 e com renda mensal atual de R\$ 1.296,93, para janeiro de 2020.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada em 01/02/2020.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, referentes ao período de 23/01/2019 a 31/01/2020, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 16.874,20, atualizado até o mês de fevereiro de 2020.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040903-06.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301026500  
AUTOR: JOAO PAULO DE ALMEIDA (SP375636 - FELIPE LINS DE SOUZA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer em favor do autor o benefício de auxílio-doença NB 31/618.105.263-5, a partir de 25/02/2019, com renda mensal inicial de R\$ 1.653,84 (UM MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 1.728,86 (UM MIL SETECENTOS E VINTE E OITO REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), para o mês de dezembro de 2019.

Considerando que o perito sugeriu a reavaliação das condições de saúde da parte autora em 05 (cinco) meses, contados do exame pericial realizado em 19/11/2019, fixo, desde já, a data de cessação do auxílio-doença em 19/04/2020 (DCB).

Nada obstante, ressalto que, antes de esgotado o prazo previsto para a cessação do benefício, caso ainda não se sinta capaz de retornar a exercer sua atividade laborativa habitual, poderá a parte autora formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício, em até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada.

Nessa hipótese, o INSS deverá manter o benefício concedido nestes autos, até que a parte autora seja reavaliada, administrativamente, em perícia agendada e realizada pelo INSS para este fim específico.

Por outro lado, caso ultrapassada a data fixada para a cessação do auxílio-doença, a parte autora poderá, se for o caso, formular novo requerimento administrativo para concessão de benefício por incapacidade, também perante o INSS.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado.

Caso o INSS, em cumprimento desta sentença, implante o auxílio-doença em data na qual a parte autora não mais detenha tempo hábil para requerer a sua prorrogação na forma acima explicitada, o benefício deverá ser implantado com o prazo de 30 (trinta) dias para cessação por alta médica programada (DCB), contados a partir da efetiva implantação, tempo que reputo suficiente para que seja possível a formulação de eventual requerimento de prorrogação pela parte autora.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada em 01/01/2020.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 25/02/2019 a 31/12/2019, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 19.646,14 (DEZENOVE MIL SEISCENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E QUATORZE CENTAVOS), atualizado até o mês de janeiro de 2020.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039668-04.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301026481  
AUTOR: MARIANA BATISTA DA COSTA CARVALHO (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer em favor do autor o benefício de auxílio-doença NB 31/627.659.855-4, a partir de 23/07/2019, com renda mensal inicial de R\$ 998,00 (NOVECENTOS E NOVENTA E OITO REAIS) e renda mensal atual de R\$ 1.039,00 (UM MIL TRINTA E NOVE REAIS), para o mês de janeiro de 2019.

Considerando que o perito sugeriu a reavaliação das condições de saúde da parte autora em 04 (quatro) meses, contados do exame pericial realizado em 18/11/2019, fixo, desde já, a data de cessação do auxílio-doença em 18/03/2020 (DCB).

Nada obstante, ressalto que, antes de esgotado o prazo previsto para a cessação do benefício, caso ainda não se sinta capaz de retornar a exercer sua atividade laborativa habitual, poderá a parte autora formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício, em até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada.

Nessa hipótese, o INSS deverá manter o benefício concedido nestes autos, até que a parte autora seja reavaliada, administrativamente, em perícia agendada e realizada pelo INSS para este fim específico.

Por outro lado, caso ultrapassada a data fixada para a cessação do auxílio-doença, a parte autora poderá, se for o caso, formular novo requerimento administrativo para concessão de benefício por incapacidade, também perante o INSS.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado.

Caso o INSS, em cumprimento desta sentença, implante o auxílio-doença em data na qual a parte autora não mais detenha tempo hábil para requerer a sua prorrogação na forma acima explicitada, o benefício deverá ser implantado com o prazo de 30 (trinta) dias para cessação por alta médica programada (DCB), contados a partir da efetiva implantação, tempo que reputo suficiente para que seja possível a formulação de eventual requerimento de prorrogação pela parte autora.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada em 01/02/2020.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 23/07/2019 a 31/01/2020, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 6.849,60 (SEIS MIL OITOCENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E SESENTA CENTAVOS), atualizado até o mês de janeiro de 2020.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007059-65.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301028998  
AUTOR: KARLLO ANIBAL ALMEIDA REZENDE (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito, com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS a conceder, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, a partir de 01/03/2019 e mantê-lo ativo até a DCB: 22/04/2020, SALVO se, por reavaliação médica, a pedido da parte autora, antes dos 15 dias que antecedem a cessação, for necessária a continuidade; com RMI fixada no valor de R\$ 1.379,81 (UM MIL TREZENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS) e RMA no valor R\$ 1.428,79 (UM MIL QUATROCENTOS E VINTE E OITO REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS) para janeiro de 2020; devendo o INSS, após o trânsito em julgado, pagar as prestações a partir da DIB, segundo apurado pela Contadoria Judicial, cujos cálculos passam a integrar a presente decisão, totalizam R\$ 16.999,38 (DEZESSEIS MIL NOVECENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS) até janeiro de 2020, atualizado até fevereiro de 2020.

O recolhimento de contribuições e/ou o exercício de atividade não será descontado do benefício por incapacidade, nos termos da Súmula n.º 72 da Turma Nacional de Uniformização.

Os atrasados serão acrescidos de correção monetária e, após a citação, juros de mora, nos termos da Resolução CJF n. 267/2013.

Na fase de execução, sendo o valor de condenação superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0032006-86.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301027787

AUTOR: FERNANDA PINTO E SILVA PEREIRA DE ALMEIDA (SP362246 - JOYCE SOARES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados apenas para o fim de condenar o réu à obrigação de averbar os períodos de contribuição de 01/2006 a 12/2006, 02/2009 a 03/2009, 10/2009 a 12/2010 e 05/2011 a 08/2011.

Julgo improcedentes todos os demais pedidos formulados.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, averbe os períodos de contribuição de 01/2006 a 12/2006, 02/2009 a 03/2009, 10/2009 a 12/2010 e 05/2011 a 08/2011. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Caso a parte autora não pretenda a averbação imediata dos períodos reconhecidos, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores referentes a benefício requerido e implantado antes do trânsito em julgado), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar providências pertinentes ao aproveitamento dos períodos ora reconhecidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0034932-40.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301022539

AUTOR: MAY STYLE CO. COMÉRCIO DE ROUPAS EIRELI (SP370675 - STEFÂNIA DE CAMPOS BUENO DOS ANJOS)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Posto isso:

1 - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC, tão somente para condenar a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT a pagar à parte autora indenização por danos materiais no valor de R\$ 57,80 (cinquenta e sete reais e oitenta centavos), valor este que deverá sofrer atualização monetária e incidência de juros a partir do evento danoso da citação, conforme termos da vigente Resolução nº 267/2013 do CJF.

2 - Com o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento.

3 - Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

4 - Publicada e registrada neste ato.

5 - Intimem-se as partes.

0026856-27.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301026450

AUTOR: SANDRO MORETTI NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer em favor do autor o benefício de auxílio-doença NB 31/625.151.120-0, a partir de 06/06/2019, com renda mensal inicial de R\$ 1.571,06 (UM MIL QUINHENTOS E SETENTA E UM REAIS E SEIS CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 1.641,44 (UM MIL SEISCENTOS E QUARENTA E UM REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), para o mês de janeiro 2020.

Considerando que o perito sugeriu a reavaliação das condições de saúde da parte autora em 01 ano, contado do exame pericial realizado em 13/11/2019, fixo, desde já, a data de cessação do auxílio-doença em 13/11/2020 (DCB).

Nada obstante, ressalto que, antes de esgotado o prazo previsto para a cessação do benefício, caso ainda não se sinta capaz de retornar a exercer sua atividade laborativa habitual, poderá a parte autora formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício, em até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada.

Nessa hipótese, o INSS deverá manter o benefício concedido nestes autos, até que a parte autora seja reavaliada, administrativamente, em perícia agendada e realizada pelo INSS para este fim específico.

Por outro lado, caso ultrapassada a data fixada para a cessação do auxílio-doença, a parte autora poderá, se for o caso, formular novo requerimento administrativo para concessão de benefício por incapacidade, também perante o INSS.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado.

Caso o INSS, em cumprimento desta sentença, implante o auxílio-doença em data na qual a parte autora não mais detenha tempo hábil para requerer a sua prorrogação na forma acima explicitada, o benefício deverá ser implantado com o prazo de 30 (trinta) dias para cessação por alta médica programada (DCB), contados a partir da efetiva implantação, tempo que reputo suficiente para que seja possível a formulação de eventual requerimento de prorrogação pela parte autora.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada em 01/02/2020.

Condono ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 06/06/2019 a 31/01/2020, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 8.246,85 (OITO MIL DUZENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), atualizado até o mês de janeiro de 2020.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046366-26.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301030976

AUTOR: EMILIA SETSUKO KAMIYA TOKUMOTO (SP182753 - APARECIDA HATSUME HIRAKAWA, SP202273 - LUIZA CHIYEMI HIRAKAWA, SP111080 - CREUSA AKIKO HIRAKAWA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, condenando o INSS a:

reconhecer o tempo de serviço urbano laborado pela Autora entre 25/08/1972 a 31/05/1973, 01/06/1973 a 22/01/1974 e de 19/02/1974 a 05/06/1974;

condenar o INSS a averbar tais períodos em seus cadastros, valendo como tempo de serviço e carência.

Com o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0044230-56.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301028431

AUTOR: ROBERTO LUIZ DOS SANTOS (SP167460 - DENISE BORGES SANTANDER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de prestação continuada da Assistência Social à pessoa idosa, em favor da parte autora, a partir de 16/11/2019.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício assistencial à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 (trinta) dias. Oficie-se.

No entanto, caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 (cinco) dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0045750-51.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301028823  
AUTOR: APARECIDA DE CASTRO SILVA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer o período de 06/03/1997 a 13/12/1998 como especial e determinar a revisão, em favor da parte autora, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 158.227.108-6), com DIB na DER em 29/12/2011, considerando 30 anos, 07 meses e 12 dias, com RMI revisada no valor de R\$ 1.276,96 e RMA revisada de R\$ 1.999,47 (01/02/2020).

Condene ainda o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, na importância de R\$ 1.435,70 (hum mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e setenta centavos), em valores atualizados até fevereiro/2020, observada a prescrição quinquenal retroativa à data do ajuizamento da ação (Súmula n. 85 do STJ).

Após trânsito em julgado, oficie-se o INSS para que revise o benefício com base nos parâmetros ora fixados, e expeça-se ofício requisitório para o pagamento das diferenças apuradas.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0049267-64.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301030647  
AUTOR: ADRIANA DE FATIMA LUCCA (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) ELAINE DO NASCIMENTO LUSTOSA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

#### FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta por ADRIANA DE FATIMA LUCCA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e de ELAINE DO NASCIMENTO LUSTOSA tendente à concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, EDNALDO LUSTOSA, ocorrido em 25 de setembro de 2014. Esclarece que seu requerimento administrativo, apresentado em 26 de janeiro de 2017, foi indeferido pela autarquia previdenciária em razão da não comprovação da qualidade de dependente (NB 180.446.464-0), tendo sido concedido o benefício ao filho comum do casal ENZO LUCCA LUSTOSA.

O benefício de pensão por morte será devido ao conjunto de dependentes do falecido segurado da Previdência Social, independentemente de cumprimento de carência, nos termos dos arts. 74 e seguintes e 26, I, da Lei 8.213/91.

Sobre os dependentes, dispõe o art. 16 da Lei 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Portanto, para a concessão de pensão por morte ao companheiro ou companheira, a legislação de regência presume a dependência econômica (art. 16, § 4º). Por conseguinte, para a obtenção do benefício, faz-se mister a comprovação da união estável e da qualidade de segurado no momento do óbito.

A cerca da comprovação da união estável, a jurisprudência alinhou-se no sentido da desnecessidade da apresentação de início de prova material, considerando a inexistência de exigência legal nesse sentido. Contudo, a Lei 13.846/2019 acrescentou o § 3º ao art. 16 da Lei 8.213/91, para exigir início de prova material contemporânea aos fatos a serem comprovados, produzida em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito.

No entanto, é preciso ter presente que a Lei 13.846/2019 decorre da conversão da Medida Provisória 871/2019. O dispositivo referido cuida de normas processuais - atividade probatória e suas limitações durante a tramitação do processo - e o art. 62, § 1º, I, alínea b, da Constituição Federal veda a edição de medida provisória sobre normas processuais. Acrescente-se, ademais, que, embora a redação do § 5º do art. 16 da Lei 8.213/91 tenha sofrido modificação durante a tramitação do projeto de lei de conversão, tais alterações não se mostram significativas, notadamente quanto à exigência de início de prova material e, segundo interpretação corrente do Supremo Tribunal Federal, lei de conversão não convalida os vícios existentes na medida provisória (ADI 4.049 MC, Rel. Ministro Ayres Britto, DJE 8.5.2009).

Por conseguinte, deve ser reconhecida em caráter incidental, a inconstitucionalidade da exigência, inserida na norma em referência, de início de prova material para a comprovação da união estável e da dependência econômica.

Destarte, permanece incólume o entendimento jurisprudencial anterior no sentido da possibilidade de produção de prova exclusivamente testemunhal, exemplificado pelo seguinte acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos. 2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez. 4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbatim sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 778.384/GO, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18.9.2006, grifos do subscritor).

A qualidade de segurado de EDNALDO LUSTOSA comprova-se pelo fato de receber benefício previdenciário de auxílio-doença até a data do óbito, conforme se verifica pela análise de seu Cadastro Nacional de Informações Sociais (NB 605.221.791-3).

A Autora apresentou comprovantes do endereço comum – Avenida Nascido do Sol, 21, apartamento 32-A, Bairro Santa Etelvina II, São Paulo -, o mesmo que consta da certidão de óbito. Acrescente-se que há declaração assinada pela Autora com reconhecimento de firma anterior ao óbito em que reconhece a convivência com a Autora há oito anos.

A Autora ADRIANA DE FÁTIMA LUCCA afirmou que conviveu com Ednaldo por 8 anos. Conheceu-o indo para o trabalho dentro do ônibus porque ele era motorista. Foram morar juntos dois meses depois. Tiveram um filho, Enzo, nascido em 12.11.2007. Ele está recebendo a pensão atualmente. Ele tinha três filhos, todos maiores. Nunca se separaram. Ele foi morar com a Autora, na Avenida Nascido do Sol, 21, apartamento 32-A. ele faleceu de câncer. Descobriram em fevereiro e em setembro ele faleceu. Ele ficava internado no Hospital Vidas. Foi velado e enterrado em Boituva. A depoente está desempregada. Antes trabalhava na Greenline de recepcionista hospitalar. Antes ele morava no Jardim Japão, na Zona Norte. Era casada. Conheceu-o em fevereiro e em julho já estava separada.

A testemunha GEANE BATISTA DOS SANTOS afirmou que conhece a Autora do salão. Ela frequenta o salão onde trabalha há muitos anos; é a manicure dela. Sabia da relação dela com Ednaldo. Acha que eram marido e mulher. Apresentavam-se socialmente como se fossem marido e mulher. Tiveram um filho, chamado Enzo, de 12 anos. Quando ele não estava trabalhando, a via com Ednaldo. Ela não trabalha atualmente. Ele era motorista de ônibus. Eles moravam no mesmo lugar onde ainda moram. Não sabe se se separaram durante a convivência. Enzo ainda mora com a Autora. Ednaldo tinha filhos de outros relacionamentos. Faleceu de câncer. Não demorou muito a falecer depois que descobriu a doença. Ele ia no salão quando a Autora estava lá.

A testemunha LUANA MESQUITA DOS SANTOS afirmou que conhecia Ednaldo porque eram vizinhos. O endereço da autora é Rua Nascido do Sol, 20, Santa Etelvina. Mora lá há 20 anos. Apresentavam-se socialmente como se fosse marido e mulher. Tiveram um filho chamado Enzo. Eles moraram juntos por alguns anos. Nunca se separaram durante a convivência. A casa pertence à Autora. Ela era motorista de ônibus. Ela está desempregada. Ele faleceu de câncer. Soube da doença e do óbito pela Adriana, na rua mesmo.

A testemunha DIANA CARVALHO DA SILVA afirmou que conhecia Ednaldo porque trabalha no salão de cabeleireiros que ela frequentava. Via-os juntos também fora do salão. Trabalha no mesmo salão em que a testemunha Geane. Quando a conheceu a conheceu já estavam juntos. Nunca se separaram. Apresentavam-se socialmente como se fossem marido e mulher. Tiveram um filho, Enzo, de 11 ou 12 anos. Ele trabalhava como motorista de ônibus e ela era do lar. Ele teve câncer e faleceu pouco tempo depois, no mesmo ano. Não foi ao velório e ao enterro dele.

Assim, comprovada a união estável – união entre duas pessoas, caracterizada pela convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família -, por pelo menos oito anos, presume-se a dependência econômica, por força do disposto no art. 16, § 4º, da Lei 8.213/91. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O benefício de pensão por morte pode ser requerido a qualquer momento, desde que observada a prescrição quinquenal. Precedente do STJ. 2. Para comprovar a alegada união estável, a autora juntou aos autos cópia da certidão de nascimento da filha havida em comum. A prova oral produzida em Juízo corrobora a prova material apresentada, eis que as testemunhas inquiridas confirmaram que a autora vivia em união estável com o falecido. 3. Ante a constatação de união estável entre a autora e o de cujus, torna-se desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica da companheira, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do Art. 16 da Lei 8.213/91. Precedentes desta Corte. 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que adotaram a decisão ora agravada. 5. A gravo desprovido. (AC 00141658620124039999, Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3 19.2.2014).

A crescente-se que, ocorrendo o óbito em 25 de setembro de 2014, não se aplicam ao caso em testilha as limitações temporais introduzidas pela Lei 13.135, de 17 de junho de 2015 (ressalte-se que, embora a referida lei seja objeto da conversão da Medida Provisória 664/2014, esta específica questão não constava do texto original do ato normativo).

É importante referir que o momento da verificação do cumprimento dos requisitos para a obtenção do benefício se dá a partir da ocorrência do evento social que constitui seu suporte fático e não da entrada do requerimento administrativo, em obediência ao princípio tempus regit actum.

Ressalte-se, todavia, que inexistem valores em atraso, considerando a concessão regular do benefício ao dependente ENZO LUCCA LUSTOSA (21/173.896.605-1), nos termos do art. 76 da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à Autora o benefício de pensão por morte, procedendo ao desdobramento do benefício atualmente recebido por ENZO LUCCA LUSTOSA. DEFIRO, outrossim, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICCIONAL determinar a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da presente sentença.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0046887-68.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301030666  
AUTOR: GILMARA SIMÕES DOS SANTOS (SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA)  
RÉU: LAYZA VICTORIA ALMEIDA DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS à obrigação de conceder à parte autora, GILMARA SIMÕES DOS SANTOS, o benefício de pensão por morte NB 192.360.846-8 em razão do falecimento de VAGNER ALMEIDA PEREIRA, com início dos pagamentos na data do óbito (03/12/2018), desdobrando-se o benefício concedido à corré até a data de sua cessação.

Ressalto que não haverá pagamento de atrasados, tendo em vista que o benefício reverteu em favor do mesmo grupo familiar.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de pensão por morte à parte autora, conforme critérios expostos acima. Oficie-se para cumprimento da obrigação em até 30 dias.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0039131-08.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301026882  
AUTOR: ROSANE DIAS SARGENTO (SP303653 - KARLA REGINA FERREIRA AQUILINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - JULGO PROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado TIAGO APARECIDO DE ALMEIDA

Beneficiária ROSANE DIAS SARGENTO

Benefício Pensão por morte

NB 21/183.809.101-4

RMI R\$ 1.438,70

RMA R\$ 1.518,84 (dez/2019)

DIB 29/09/2017 (ÓBITO)

DER 23/10/2017

DIP 01/01/2020

TEMPO DE UNIÃO ESTÁVEL Superior a dois anos

DURAÇÃO DA PENSÃO Observar a alínea "c" do inciso V do § 2º do art. 77 da Lei 8.213/91.

2 - Condeno o demandado, ainda, no pagamento das diferenças, conforme os cálculos da Contadoria do Juizado, os quais integram a presente sentença, no importe de R\$ 46.004,49 atualizada até janeiro/2020, observando-se, quando o caso, a prescrição quinquenal.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 267/2013.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias úteis, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observe que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida.

Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

5 - Oficie-se ao INSS para que proceda à implantação do benefício, nos termos acima.

6 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, guarde-se a comunicação do pagamento.

7 - Defiro a justiça gratuita.

8 - Sentença registrada eletronicamente.

9 - P.R.1.

0020590-24.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301022914  
AUTOR: FRANCISCO BASTOS DE ARAUJO LIMA (SP376464 - KLAUS BERNARDES BRADASCHIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nos autos, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, para o fim de condenar a CEF a pagar à autora, a título de indenização por danos materiais, o valor de R\$ 8.526,75 (oito mil quinhentos e vinte e seis reais e setenta e cinco centavos), e, por danos morais, o valor de R\$ 8.526,75 (oito mil quinhentos e vinte e seis reais e setenta e cinco centavos), valores estes a serem corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora conforme os critérios da Resolução CJF n. 267/2013, para as condenatórias em geral.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para que cumpra a presente sentença.

Publicado e registrado eletronicamente. Intimem-se.

0031766-97.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301029107  
AUTOR: FRANCISCO GABRIEL PEREIRA (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo:

1 - PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar que a parte ré reconheça como especiais os períodos de 02/06/1980 a 11/03/1981, de 01/06/1981 a 30/09/1983, de 02/04/1984 a 30/07/1987, de 14/08/1987 a 24/12/1990, de 01/07/1991 a 13/08/1991, de 14/08/1991 a 28/04/1995 e de 21/10/2015 a 20/10/2016, procedendo a sua conversão em comum pelo fator 1,40, e, em consequência, conceda o

benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012  
Nome do segurado Francisco Gabriel Pereira  
Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição  
Número do benefício 42/187.761.857-5  
RMI R\$ 1.994,24  
RMA R\$ 2.000,02 (janeiro de 2020)  
DIB 09/10/2018 (DER)  
DIP 01/01/2020

2 - Condene, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 33.235,48 (trinta e três mil duzentos e trinta e cinco reais e quarenta e oito centavos), atualizadas até janeiro de 2020, os quais integram a presente sentença, elaboradas de acordo com a resolução 267/2013 do CJF, respeitada a prescrição quinquenal.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

5 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta dias), sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observo que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

6 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

7 - Registrada eletronicamente.

8 - Publique-se.

9 - Intimem-se.

0040054-34.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6301030646

AUTOR: IVANIO BATISTA DA SILVA (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução de mérito do processo na forma do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na inserção, no CNIS em nome do autor, do vínculo laboral mantido com a empresa Yakult S/A no período entre 14/02/1992 a 10/11/1997, bem como dos salários de contribuição do período reconhecidos no bojo da reclamatória trabalhista processo n. 02030-1998-262-02-00-5, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Diadema/SP, utilizados como base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas e devidamente recolhidas aos cofres públicos.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício para o INSS para cumprimento do julgado, no prazo legal.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0040193-83.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6301025367

AUTOR: RAIMUNDO RAULINO DA SILVA (SP362052 - BRUNO SCHIAVINATO PEREIRA, SP353489 - BRUNNO DINGER SANTOS FUZATTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a habilitar o autor como dependente da segurada falecida, na condição de companheiro e implantar o benefício de pensão por morte desde a data do óbito (26/01/2019), com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.039,00 (UM MIL TRINTA E NOVE REAIS), para janeiro de 2020.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela de urgência para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Para fins de pagamento administrativo, fixo a DIP em 01/02/2020.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, referentes ao período de 26/01/2019 a 31/01/2020, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 13.454,48 (TREZE MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), atualizado até janeiro de 2020.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033555-34.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6301025371

AUTOR: MARIDETE VIEIRA DE ALMEIDA (SP325205 - MARCELO DE JESUS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/545.910.713-6, em favor da parte autora.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, restabeleça o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/545.910.713-6, em até 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade no trâmite do feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0045680-34.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6301028797

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA (SP366291 - ALINE BATISTA MENEQUINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer os períodos de 02/04/1973 a 27/07/1973, 02/08/1973 a 17/09/1973, 20/09/1973 a 02/04/1974, 10/10/1974 a 30/03/1975, 03/12/1975 a 28/02/1977, 21/10/2003 a 28/11/2003, 27/01/2004 a 18/03/2004 e de 22/09/2004 a 03/06/2014 para efeitos de tempo de serviço e de carência e condenar o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, NB 41/192.417.317-1, com DIB em 17/05/2019, considerando 266 meses de carência, com RMI no valor de R\$ 1.183,94 e RMA de R\$ 1.209,27 (01/2020).

Condene ainda o INSS ao pagamento de valores em atraso, na importância de R\$ 11.003,64 (onze mil, três reais e sessenta e quatro centavos), valores atualizados até 02/2020.

Quanto aos valores devidos posteriormente a 01/02/2020, deverão ser pagos diretamente pelo INSS mediante complemento positivo.

Presentes os requisitos autorizadores do artigo 4º, da lei n. 10.259/01, defiro a concessão de tutela provisória, devendo o INSS implementar o benefício requerido no prazo de 30 (trinta) dias.

Após trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e o trâmite privilegiado.

Efetuada o depósito, intemem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0035270-14.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6301029132

AUTOR: LUCIA MARIA DOS SANTOS SILVA (SP428221 - ROBERT WAGNER DE SOUZA SANTOS, SP412183 - CAMILA SILVA DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora – Lucia Maria dos Santos Silva, desde a data do requerimento administrativo (20/09/2018), com renda mensal atual de R\$ 998,00, para dezembro de 2019.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, referentes ao período de 20/09/2018 a 31/12/2019, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 17.097,82, atualizado até o mês de janeiro de 2020.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023214-46.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6301029133  
AUTOR: OLÍVIA DE ALMEIDA E SILVA TABORDA (SP189089 - SERGIO BOLIVAR GHISOLFI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora – Olívia de Almeida e Silva Taborda, desde a data do requerimento administrativo (05/05/2017), com renda mensal atual de R\$ 1.090,18, para janeiro de 2020.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada em 01/02/2020.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, referentes ao período de 05/05/2017 a 31/01/2020, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 38.774,20, atualizado até o mês de janeiro de 2020.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0060820-11.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6301025238  
AUTOR: OSEAS BERNARDO DA SILVA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por OSEAS BERNARDO DA SILVA em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, em que requer o reconhecimento dos períodos especiais de 01/06/1986 a 31/07/1990 e de 01/05/2005 a 22/10/2014, na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., e posterior a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, por conseguinte a majoração do coeficiente de cálculo.

Narra em sua inicial que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.546.720-5, desde 12/06/2015, o qual foi deferido com o tempo de 37 anos, 07 meses e 17 dias.

Alega que o INSS deixou de considerar como especial os períodos de 01/06/1986 a 31/07/1990 e de 01/05/2005 a 22/10/2014, na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, bem como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito, requer a improcedência da ação.

É o relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

No que se refere à preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, rejeito-a, eis que não há indícios nos autos de que o valor da causa ultrapasse o limite de 60 salários mínimos.

Refuto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que não houve decurso do prazo, posto que a parte autora requereu a concessão administrativamente em 12/06/2015 e ajuizou a presente ação em 18/11/2019.

Passo a análise do mérito.

O segurado tem direito ao reconhecimento de todos os períodos que tenha laborado formalmente para dado empregador ou tomador de serviço. Caso existam divergências de sistemas de dados, que podem apresentar incongruências; bem como em caso de falta de recolhimentos das contribuições previdenciárias pelo empregador ao INSS; ou divergência de anotações no CNIS, não são situações definitivas. Isto porque sabidamente podem ocorrer enganos em recolhimentos não lançados ou mesmo falta de registros no CNIS. Sem olvidar-se, ainda, que igualmente pode ter ocorrido do empregador, conquanto descontasse o valor referente à contribuição mensal previdenciária do empregado, não a tenha repassado aos cofres públicos.

Todos estes cenários, além de outros similares, não impedem o reconhecimento de período efetivamente laborado pelo interessado. No entanto, em tais casos, as provas desde logo presumivelmente suficientes para a configuração jurídica do fato alegado não existirá, cabendo ao interessado produzi-la, a contento. Esta demonstração, conquanto para leigos possa parecer de difícil execução, não o é. Isto porque fatos ocorridos, quando ocorridos mesmo, deixam marcas, como holerites, declarações de impostos de renda; anotações sem rasuras etc.

O segurado tem direito ao reconhecimento de todos os períodos que tenha laborado formalmente para dado empregador ou tomador de serviço. Caso existam divergências de sistemas de dados, que podem apresentar incongruências; bem como em caso de falta de recolhimentos das contribuições previdenciárias pelo empregador ao INSS; ou divergência de anotações no CNIS, não são situações definitivas. Isto porque sabidamente podem ocorrer enganos em recolhimentos não lançados ou mesmo falta de registros no CNIS. Sem olvidar-se, ainda, que igualmente pode ter ocorrido do empregador, conquanto descontasse o valor referente à contribuição mensal previdenciária do empregado, não a tenha repassado aos cofres públicos.

Todos estes cenários, além de outros similares, não impedem o reconhecimento de período efetivamente laborado pelo interessado. No entanto, em tais casos, as provas desde logo presumivelmente suficientes para a configuração jurídica do fato alegado não existirá, cabendo ao interessado produzi-la, a contento. Esta demonstração, conquanto para leigos possa parecer de difícil execução, não o é. Isto porque fatos ocorridos, quando ocorridos mesmo, deixam marcas, como holerites, declarações de impostos de renda; anotações sem rasuras etc.

O núcleo da lide reside em aferir se faz jus a parte autora ao reconhecimento dos períodos especiais de 01/08/1990 a 30/08/2002, laborado na empresa Metalúrgica Orvy Ltda. e de 18/04/2007 a 12/03/2015, na empresa Nambei Indústria de Condutores Elétricos Ltda.,

No mérito

Para bem situar a demanda e o conflito presente nos autos, em termos processuais, veja-se a especificidade do processo civil brasileiro quanto aos ônus da prova. O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

Conforme as normas de processo civil brasileira, salvo alguns casos em processo coletivo, a falta de prova não leva à extinção da demanda, sem resolução do mérito, mas sim a sua improcedência. Nada mais aí do que outra regra elementar do processo civil, descrita há muito no CPC, atualmente em seu artigo 373, inciso I, prevendo que, como regra geral, o encargo subjetivo de apresentação da prova em Juízo incube a quem alega o fato. Não atendendo a seu encargo, aquele que afirmou o evento situa-se em posição visivelmente desfavorável, pois o declarado, em regra, simplesmente restará sem suporte para acolhimento.

Do tempo de atividade especial

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante. Sob tal premissa, vale analisar a evolução legislativa acerca do enquadramento da atividade laboral como especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e regulamentada pelo Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que criou Quadro anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido.

O Decreto nº 53.831, de 1964, incluído seu Quadro anexo, foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22 de maio de 1968, sendo que o Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação: a) das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, a atividade profissional em caráter permanente e o tempo mínimo de trabalho exigido; b) das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido.

Assim, o enquadramento das atividades consideradas especiais para fins previdenciários foi feito, no primeiro momento, pelo Decreto nº 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68, e, após, restabelecido pela Lei nº 5.527, de 8 de novembro de 1968. Posteriormente, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu os anexos I e II, tratando das categorias profissionais passíveis de enquadramento e da lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais.

De referida evolução, restaram vigentes, com aplicação conjunta, os quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, que serviram para o enquadramento em razão da categoria profissional e devido à exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 8.213/91, a disciplina foi mantida, nos termos do artigo 57 da supracitada Lei, em sua redação original, que previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não elaborada a norma em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, por força do artigo 152, da Lei nº. 8.213/91, sendo ambos aplicáveis de forma concomitante. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Outrossim, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, determinou que para efeito de concessão de aposentadoria especial seriam considerados os Anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº. 83.080, de 1979 e o Anexo do Decreto nº. 53.831, de 1964.

Tal disciplina, no entanto, sofreu alteração em 28/04/1995, com o início da vigência da lei nº. 9.032/95, que, para o enquadramento de tempo especial, impôs a necessidade de comprovação pelo segurado da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sem reiterar o termo "atividade profissional", excluindo, de tal forma, a possibilidade de enquadramento somente pela categoria profissional.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº. 1.523/96, reeditada até a MP nº. 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1.596-14 e convertida na Lei nº. 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Nessa vereda, a aposentadoria especial deixou de ser concedida por categoria profissional, sendo devida ao segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esta razão, o Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, criou o anexo IV que trata da Classificação dos Agentes Nocivos. Por fim, sobreveio o Decreto nº. 3.048 de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 64 e respectivos parágrafos, impõe inúmeros requisitos para o cômputo de tempo de serviço como especial, a saber, o tempo trabalhado (15, 20 ou 25 anos conforme o caso); comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado acima.

Resalte-se que é premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Neste sentido: STJ, RESP 425660/SC, DJ 05/08/2002, Relator Ministro Felix Fischer.

Consigne-se, ainda, que não existe qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº. 4.827/2003, o qual prevê que "as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". Tal dispositivo reconhece a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplica inclusive aos anteriores ao advento da lei nº. 3.807/1960.

Da possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum.

Quanto à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do § 3º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. A Lei nº. 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no § 5º na Lei nº. 8.213/91.

O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o § 5º do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, impossibilitando a conversão de tempo de serviço prestado em condições nocivas à saúde em tempo comum. A Lei nº. 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Na linha do entendimento jurisprudencial predominante, entendo que o artigo 28 da lei n.º 9.711/98 restou inaplicável, ante a não revogação do artigo 57, § 5º da lei n.º 8.213/91, razão pela qual é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Outrossim, observe-se que tal posicionamento tem respaldo do E. STF, uma vez que proposta a declaração de inconstitucionalidade da revogação do § 5º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, o Colendo Tribunal não apreciou o seu mérito, por entender que o § 5º, em questão não fora revogado pela Lei nº. 9.711.

Conseqüentemente a anterior redação do artigo 70, do Decreto nº. 3.048, que proibia a conversão do tempo de serviço após 28/05/98 não ganhou espaço fático-jurídico para sua incidência. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados.

Da comprovação da atividade especial.

Quanto à comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, importante delimitar alguns marcos temporais que influenciam tal prova.

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei nº. 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei n.º 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

O art. 254 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, relaciona os documentos que servem a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral:

"Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista.

§ 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;

II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;

III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;

IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;

V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e

VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP."

Assim, entendo que, após 05.03.97, na falta de laudo pericial, os documentos mencionados no artigo 254 da IN nº. 45/2010, desde que devidamente preenchidos, são suficientes a demonstrar a insalubridade da atividade laborativa. Até mesmo porque, sendo norma posterior ampliativa de direito do segurado, na medida em que viabiliza a prova da exposição a agente nocivo por mais instrumentos, validamente pode ser aplicada para atividade exercida antes de 2010 e a partir de 1997.

Agente nocivo ruído. Especificidades.

Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto nº. 2.172/97 é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº. 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº. 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº. 53.831/64 e do Decreto nº. 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revogado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto nº. 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº. 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Contudo, nova alteração legislativa surgiu posteriormente, já que em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

A respeito, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula n.º 32 com o seguinte enunciado a respeito dos níveis de ruído: "superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Todavia, a partir do julgamento da petição n.º 9.059-RS, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em 28/03/2013, o teor da súmula 32 da TNU foi cancelado, conforme ementa que segue:

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido.

No mesmo sentido, foi proferida recentemente (em maio de 2014) decisão em sede de recurso especial julgado na sistemática dos recursos repetitivos, segundo o artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP 1.398.260-PR), conforme informativo n.º 541 do Superior Tribunal de Justiça. Neste julgado o Egrégio Tribunal decidiu pela impossibilidade de retroação da previsão do Decreto 4.882/2003, prevendo limite de ruído em 85 dB, com fundamento de que isto violaria a regra de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente quando efetivamente prestado. Assim, no período de vigência do Decreto 2.171/1997, para a caracterização de prestação de serviço em condições especiais, devido à exposição do sujeito a excesso de ruído, deverá haver pelo menos a exposição a 90 dB.

Creio ser o caso de curvar-se ao entendimento do Egrégio Tribunal, principalmente se tendo em vista que a decisão resultou de recurso julgado na sistemática de repetitivo, com todas as consequências daí advindas. Assim, igualmente, desde logo se solidifica a posição do Judiciário como um todo, afastando divergências que ao final cederão para posicionamentos já consolidados desde antes.

Dessa forma, revendo meu posicionamento anterior, estabelece-se que agente nocivo ruído será considerado especial de acordo com os seguintes parâmetros:

- até 05.03.1997 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964;
- a partir de 06.03.1997, superior a 90 decibéis, conforme Decreto 2.172, e;
- a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis, de acordo com o Decreto 4.882, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Da utilização do EPI

Quanto à descaracterização (ou não) dos períodos laborados como especiais em razão da utilização dos EPI's - isso para o período posterior ao advento da lei n. 9.528/97, ou seja, 05/03/1997 - é certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça não analisará a questão, por revolver matéria fática (REsp 1.108.945/RJ, Rel. Min. JORGE MUSSI).

Deve prevalecer, assim, o entendimento de há muito consagrado pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais por meio da Edição da Súmula n.º 09, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entendimento este que deve ser estendido para toda e qualquer atividade em que haja exposição a agentes agressivos de forma habitual e permanente, em aplicação analógica, uma vez que "ubi eadem ratio, ibi eadem jus" ("para a mesma razão, o mesmo direito").

No caso concreto:

A parte autora requer o reconhecimento dos períodos especiais de 01/06/1986 a 31/07/1990 e de 01/05/2005 a 22/10/2014, na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda.

- Arq. 02- fls. 84- Formulário PPP, onde se observa a informação de que no exercício da atividade de praticante, distribuidor de alimentos e cozinheiro, sendo que desempenho das suas atividades o autor ficava exposto ao agente agressivo ruído de intensidade de 81 até 31/12/1995 e de 87,7 dB a partir de 01/05/2005, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade do período pelo enquadramento da exposição ao agente agressivo ruído, conforme item 1.1.6, do anexo do Decreto 53.831/64, item 1.1.5, do anexo do Decreto 83.080/79 e item 2.0.1, do Decreto 3.048/99.

Importante mencionar que o reconhecimento da especialidade por meio de enquadramento da categoria profissional somente é possível para períodos anteriores a 28/04/1995, quando entrou em vigor a lei n.º 9.032/95 que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, por meio de laudos e formulários, na forma da legislação previdenciária, o que não ocorreu no presente caso.

Ressalto que a comprovação de períodos especiais se dá pela prova documental, nos termos da legislação vigente, através de laudos e formulários, sendo inviável a produção de prova pericial ou vistorias para comprovação de exposição a agentes agressivos em período pretérito, já que não é possível reproduzir com exatidão as condições laborativas do autor na época, nem tampouco avaliar, pelas condições atuais, se havia exposição a agentes agressivos no período pleiteado. Por sua vez, a prova testemunhal não é capaz de avaliar tecnicamente a intensidade e habitualidade da exposição a agentes agressivos, sendo incabível para fins de comprovação da alegada insalubridade ou periculosidade.

Observo que a parte autora está representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil e com prerrogativas para tomar as providências necessárias de instrução do processo, sem que possa simplesmente alegar impedimento. Ademais, os documentos que comprovam a especialidade dos períodos pleiteados deveriam ter instruído a petição inicial, e o próprio processo administrativo, já que são essenciais à prova de suas alegações, sendo ônus da parte autora trazê-los aos autos, nos termos do art. 373, I do CPC/2015. Assinalo, por fim, que não há como aguardar providências das partes, reiterando-se a existência de determinação para a regularização necessária, especialmente se estas foram informadas quanto ao seu ônus processual, como constatado nos presentes autos.

Assim, ante o conjunto probatório carreado aos autos, entendo ser possível o reconhecimento dos períodos especiais de 01/06/1986 a 31/07/1990 e de 01/05/2005 a 22/10/2014, na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda.

Assim, computando-se os períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS quando da concessão do NB 42/144.546.720-5, bem como o período ora reconhecido por este Juízo, a parte autora somava, até a DIB (12/06/2015) o tempo de atividade de 43 anos, 01 mês e 01 dia, fazendo jus à majoração da renda do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

**DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para:

I) RECONHECER como especial os períodos de 01/06/1986 a 31/07/1990 e de 01/05/2005 a 22/10/2014, na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda.

II) CONDENAR O INSS ao reconhecimento do item I, com todas as consequências cabíveis, inclusive a respectiva averbação como atividade especial e sua respectiva conversão; a majoração da renda mensal inicial RMI do benefício NB 42/144.546.720-5, para R\$ 3.684,77 (três mil seiscentos e oitenta e quatro reais e setenta e sete centavos) e da renda mensal atual RMA para R\$ 4.352,89 (quatro mil trezentos e cinquenta e dois reais e oitenta e nove centavos), atualizada até dezembro de 2019; e o pagamento dos valores em atraso desde 12/06/2015, que totalizam R\$ 35.750,04 (trinta e cinco mil setecentos e cinquenta reais e quatro centavos), em janeiro de 2020, observada a prescrição, e já descontados os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria (arq. 16/19).

III) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031513-12.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6301029134  
AUTOR: MARIA DO CARMO DE JESUS (SP412605 - BRUNO DE SOUZA BATISTA SILVA, SP353322 - JAIME DE SOUZA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora – Maria do Carmo de Jesus, desde a data do requerimento

administrativo (25/03/2019), com renda mensal atual de R\$ 998,00, para dezembro de 2019.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada em 01/01/2020.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, referentes ao período de 25/03/2019 a 31/12/2019, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 10.228,32, atualizado até o mês de janeiro de 2020.

Sem custas e honorários.

Deftro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050853-39.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301030387

AUTOR: MARIA ANGELA DE DEUS (SP 386243 - CRISTINE SOUZA DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora – Maria Angela de Deus -, desde a data do requerimento administrativo (21/01/2019), com renda mensal atual de R\$ 1.039,00, para janeiro de 2020.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, referentes ao período de 21/01/2019 a 31/01/2020, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 13.571,97, atualizado até o mês de janeiro de 2020.

Sem custas e honorários.

Deftro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044514-64.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301029126

AUTOR: LUIZA SALVADORA CLAUDINO (SP 339545 - VIVIANE PINHEIRO LIMA, SP 284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

(i) computar os períodos de 01/01/2003 a 28/02/2003, 28/03/2008 a 16/06/2008 e 18/08/2008 a 08/04/2009 para fins de carência;

(ii) conceder o benefício de aposentadoria por idade NB 41/191.259.331-6, em favor da parte autora, com coeficiente de cálculo de 87%, renda mensal inicial (RMI) de R\$ 998,00 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.039,00 (janeiro/2020);

(iii) pagar as prestações vencidas a partir da DIB, fixada em 13/02/2019 (DER), no montante de R\$ 12.892,50 (atualizado até fevereiro/2020).

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 dias.

Oficie-se.

Reitero que é possível a antecipação de tutela de ofício em matéria previdenciária. No entanto, caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 (cinco) dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Deftro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade no trâmite do feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0018539-40.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301026821

AUTOR: IRANILTO PEREIRA MARTINS (SP 360536 - CHRISTINA AGUIAR MARTINS, SP 059891 - ALTINA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por IRANILTO PEREIRA MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que requer o reconhecimento do período de 23/03/1962 a 31/12/1968, para concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Narra em sua inicial que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 41/191.208.542-6, em 01/11/2018, indeferido por falta de período de carência, já que o INSS considerou apenas 139 contribuições.

Aduz que o INSS deixou de considerar o período de 23/03/1962 a 31/12/1968, laborado em atividade rural, já reconhecida no processo judicial n.º 00216068120174036301, transitado em julgado.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente a incompetência em razão do valor da causa e a ocorrência da prescrição, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

No que se refere à preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, rejeito-a, eis que não há indícios nos autos de que o valor da causa ultrapasse o limite de 60 salários mínimos. Por outro lado, a prejudicial de prescrição, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que, quando da execução de eventuais cálculos, deverão ser excluídas prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em caso de procedência do pedido.

A aposentadoria por Idade.

No caso presente, a parte autora requer a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, com reconhecimento de período rural (não contributivo) somado ao período de labor urbano, o que se vem denominando doutrinariamente de aposentadoria híbrida.

A parte autora fundamenta seu pedido na legislação de 2008, nº. 11.718; no reconhecimento judicial de período rural de 25/03/1962 a 31/12/1968 somando-se aos períodos urbanos já reconhecidos pelo INSS de 10 anos e 01 dia.

Sobre a aposentadoria por idade rural o artigo 143 da Lei 8.213/91 dispõe: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Assim, constata-se que esse dispositivo estabelece que a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, sem exigência de contribuições, depende de seu enquadramento no conceito de trabalhadora rural constante dos artigos 11, inciso I, letra 'a', ou inciso IV, da Lei nº 8.213/91, ao menos durante o período de carência estipulado no artigo 142 da mesma lei, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

No que se refere à contagem de tempo de atividade rural para fins previdenciários, está prevista no artigo 55, § 2º da Lei nº 8.213/91, restando claro no dispositivo que o cômputo do período será possível independente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeitos de carência. In verbis:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

Nesse sentido, a TNU dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 24: "O tempo de serviço do trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91".

A carência da aposentadoria por idade para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991 obedecerá à tabela de carência disposta no artigo art. 142 da Lei 8.213/91. Regra de transição igualmente aplicada para a aposentadoria por idade rural. Portanto, apesar de ter-se em mente o período de 180 contribuições, há de confrontar sempre a tabela em voga.

A Lei nº. 11.718 de 2008 acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 48 da Lei nº. 8.213 de 1990, bem como alterou a redação de outros parágrafos do dispositivo, prevendo:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea l do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

Destarte, a nova legislação passou a disciplinar a aposentadoria rural por idade mista ou híbrida autorizando para o preenchimento do requisito legal de carência, que no caso do trabalho rural em regime de economia familiar considerase o período mínimo de atividade laboral do rurícola, o cômputo de eventuais períodos laborado na esfera urbana.

Só que, algumas particularidades ficaram expressamente registradas na lei. A uma, em se tratando desta nova espécie de aposentadoria rural, com a inserção do período laborado em atividade urbana a fim de satisfazer a carência legal, o requisito etário sob 60 anos para os homens para 65 anos de idade, e para as mulheres de 55 para 60. Vale dizer, incide então no caso a mesma idade requerida para a aposentadoria com atividade urbana. Assim, quando não atendido o disposto no § 2º do art. 48 para concessão da aposentadoria por idade rural, é reconhecido ao segurado o direito à aposentadoria por idade rural híbrida, computando ao tempo rural períodos de tempo urbano, inclusive para efeitos de carência, apenas não aproveitando a redução de cinco anos na idade e aplicando-se a regra do § 4º, também do art. 48, para o cálculo da renda mensal do benefício, lembrando que para períodos após a edição da Lei 8213/91, ou seja, a partir de 24 de Julho de 1991, é exigido as contribuições previdenciárias, mesmo para atividade rurícola.

Dessa forma, após 23/06/2008, data da vigência da lei mencionada acima, é possível a concessão de aposentadoria por idade rural ao trabalhador rural, ainda que em certos períodos ele tenha se estabelecido como trabalhador urbano, em quaisquer de suas categorias de segurado, isto é, empregado, contribuinte individual ou trabalhador avulso, observando-se a idade mínima de 65 anos para o homem e 60 anos para a mulher. A essa espécie de aposentadoria foi atribuído o nome de aposentadoria por idade rural híbrida ou mista, porquanto permitiu a somatória de períodos de labor urbano ao período rural.

Repisando que, a despeito da ausência de contribuições previdenciárias no período como trabalhador rural, tal fato não deve inviabilizar a contagem do trabalho rural como período de carência no caso da aposentadoria híbrida, pois a intenção do legislador ao criar tal espécie de aposentadoria foi facilitar a sua concessão para aqueles trabalhadores que um dia trabalharam no campo, sem, contudo, terem contribuído, visto que na época não lhes era exigido contribuição, lembrando que a partir da edição da Lei 8.213/91, passou-se a exigir as contribuições previdenciárias para o trabalhador rurícola. Nada obstante o mesmo não vale para o período de atividade urbana que o trabalhador rural tenha interesse em ver considerado para carência, posto que aí é imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. Salvo naqueles casos em que também para a aposentadoria com atividade única urbana não se exige, como o caso do empregado, em que o empregador é o responsável pelos recolhimentos, cabendo aquele a prova do labor.

Feitas essas observações, passo a análise do caso concreto.

A parte autora nasceu em 08/08/1949, completando 65 anos de idade em 2014, sendo necessário então 180 meses de contribuições.

A parte autora requer o reconhecimento do período comum de 25/03/1962 a 31/12/1968, o qual já foi reconhecido no bojo do processo judicial n.º0021606-81.2017.403.6301 (arq.13) e transitou em julgado em 28/08/2018 (arq.15), sendo averbado no sistema do INSS (arq.16) em 19/12/2018, passando a constar no sistema do CNIS (arq.39). Denota-se do processo administrativo (arq.03), que o INSS sempre teve ciência do período reconhecido no processo anterior, sendo que, caberia à Autoridade Federal ter verificado no seu próprio sistema a averbação que ocorreu em momento anterior a prolação da decisão administrativa que ocorreu em 19/03/2019 (arq.03-fl. 84), ou caso pairasse alguma dúvida, ter convertido o requerimento administrativo em diligência e não ter indeferido sem o mínimo de diligência. Portanto, como o período de labor em atividade rural já foi reconhecido judicialmente é de rigor sua procedência para o computo do período de 25/03/1962 a 31/12/1968 para efeitos de carência.

Saliente que o período em análise já consta anotado no sistema do CNIS (arq.38), portanto, as anotações constantes no sistema do CNIS, nos termos do artigo 19, do Decreto 3.048/99, valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.

Desta sorte, de acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial, que levam em consideração inclusive os períodos ora reconhecidos, a parte autora somava na data de entrada do requerimento (01/11/2018), o total de 203 contribuições (16 anos, 09 meses e 07 dias), suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Como alhures extensivamente anotado, os requisitos idade e carência não precisam ser cumpridos simultaneamente, e a parte autora possui a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado.

Devido à idade avançada e o preenchimento dos requisitos legais, caráter alimentar do benefício, o indeferimento indevido do benefício, bem como os demais elementos destacados na fundamentação supra, tenho por evidente o direito da parte autora, justificando a satisfação imediata de sua pretensão, com a concessão da tutela provisória, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, combinado com o artigo 311, IV do Novo Código de Processo Civil de 2015. Esta tutela não alcança os valores atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para:

I) RECONHECER o período comum de 25/03/1962 a 31/12/1968, de atividade rurícola.

II) CONDENAR O INSS ao reconhecimento do inciso I, com todas as consequências cabíveis, inclusive implantar o benefício de aposentadoria por idade, NB 41/191.208.542-6 com DIB em 01/11/2018, renda mensal inicial - RMI de R\$954,00 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS) e uma renda mensal atual - RMA de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS), em dezembro/2019 e pagar as prestações em atraso, desde 01/11/2018, que totalizam R\$ 15.688,85 (quinze mil seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), atualizado até janeiro de 2020.

III) CONCEDER A TUTELA PROVISÓRIA, nos termos do artigo 311, inciso IV, do NCPC, determinando o cumprimento imediato de implantação do benefício (NB 41/191.208.542-6) de aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, sob as penas da lei.

IV) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça. Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0042953-05.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6301027382

AUTOR: JEANE DE CARVALHO SANTOS (SP395804 - SERGIO RICARDO DE PAULA)

RÉU: THIFANY DE CARVALHO SOUSA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para o fim de condenar o réu à obrigação de desdobrar o benefício de pensão por morte de NB 21/170.677.637-0 em favor da parte autora, JEANE DE CARVALHO SANTOS.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, desdobre o benefício de pensão por morte na forma acima apontada, em até 30 dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

5012998-59.2019.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301025515  
AUTOR: EDSON SILVA ARAUJO (DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Posto isso, conheço dos embargos e, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença tal como proferida.  
Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0045650-82.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301028125  
AUTOR: NEWTON ALVES DOS SANTOS FATIMA REGINA DOS SANTOS (SP138692 - MARCOS SERGIO) SILVIO ROBERTO DOS SANTOS LUIZ CARLOS DOS SANTOS JOSE ALVES DOS SANTOS - ESPOLIO JORGE LUIZ DOS SANTOS FATIMA REGINA DOS SANTOS (SP235704 - VANESSA DE MELO ZOTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada.  
P.Int.

0003598-85.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301027473  
AUTOR: SANDRA EMILIA GUGLIELMI BARRETO (SP250290 - SANDRA EMILIA GUGLIELMI BARRETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

As partes embargantes alegam que a sentença condenou a UNIÃO a liberar o seguro-desemprego da autora.  
Alegam contradição entre o acordo proposto (liberação administrativa) e o determinado na r. Sentença ( pagamento por meio de RPV).  
É o relatório.  
Passo a decidir.  
Os presentes embargos de declaração das partes devem ser acolhidos.  
Analisando os autos, verifico que a verba de seguro desemprego deve ser paga na via administrativa com o depósito efetuado na conta corrente bancária da autora nos termos em que foram propostos e aceito.  
Desta forma, nos termos do artigo 494, II do Código de Processo Civil, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, sanando-se a contradição apontada, para determinar que a verba de seguro desemprego proposta pela ré e aceita pela autora seja paga na via administrativa com o depósito do valor na conta corrente bancária da autora.  
Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

0054870-21.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301019803  
AUTOR: ELIANE ROSA DA SILVA TABATINI (DF032931 - ANDREA BARROSO GONCALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Posto isso, CONHEÇO dos embargos declaração interpostos, porque tempestivos da sentença constante nos autos, mas nego-lhes provimento uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.  
Em tempo, torno sem efeito o despacho proferido em 10/01/2020 (ev. 9).  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0062383-40.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301028928  
AUTOR: ELIZABETE NICOLINA DA SILVA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Posto Isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via.  
P.R.I.

0047156-44.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301028118  
AUTOR: MAURILIO DONIZETE DE AZEVEDO (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração.  
P.Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, CONHEÇO dos embargos declaração interpostos, porque tempestivos da sentença constante nos autos, mas nego-lhes provimento uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.**

0057207-80.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301027795  
AUTOR: AUGUSTO VICENTINI LUTTI (SP154393 - RICARDO PEREIRA RIBEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048580-87.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301012370  
AUTOR: FRANCISCO VALERIO BARROS (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055284-19.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301013038  
AUTOR: ANTONIO RUBENS BARBOZA DE LIMA (SP409631 - ANA PAULA SENSIAE KENNERLY VAZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045598-03.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301019778  
AUTOR: MARIA CICERA DA SILVA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0036618-67.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301030924  
AUTOR: FABIO DE SENA LIRA (SP312084 - SHIRLEY APARECIDA TUDDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas lhes NEGÓ PROVIMENTO, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046826-13.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301020357  
AUTOR: CLAUDIA DAVID (SP248597 - PAULO MAGALHÃES NASSER, SP247936 - CAMILA REZENDE MARTINS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração opostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.  
P. R. I.

0001185-02.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301025520  
AUTOR: JOSE ALVES FILHO (SP261464 - SANDRA FELIX CORREIA)  
RÉU: SUPERMERCADO ROSSI NEW LTDA (SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
TECNOLOGIA BANCARIA S.A. (TECBAN) (SP208490 - LIGIA JUNQUEIRA NETTO)

Posto isso, conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, e, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença tal como proferida.  
Registrada eletronicamente.  
Intimem-se.

0023699-46.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301030443  
AUTOR: LUCIANO HONORIO (SP314398 - NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, e, no mérito, a eles NEGO PROVIMENTO, nos termos da fundamentação.  
Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, CONHEÇO dos embargos de declaração interpostos, porque tempestivos da sentença constante nos autos, mas nego-lhes provimento uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.**

0042108-70.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301025717  
AUTOR: RUBENS CEZARIO COLOMBARA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037769-68.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301020930  
AUTOR: EDUARDO GALDINO DA SILVA (SP401597 - CLAUDIO EDUARDO OGASSAVARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. P.Int.**

0046515-56.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301028129  
AUTOR: JOAO MENDES DA SILVA NETO (SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO, SP128988 - CLAUDIO SAITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021501-36.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301028108  
AUTOR: FLAVIO DANESE CRISPIM (SP253673 - LUCIANO DE GODOI SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0011330-20.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301030399  
AUTOR: ANDRE LUIS DE LIMA (SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conheço dos embargos por serem tempestivos e revestidos das formalidades legais.

A sentença julgou improcedente o pedido autoral, tendo em vista que o autor possui benefício de auxílio-doença ativo.

Insurge a parte autora, alegando cerceamento de defesa, eis que não fora analisada sua impugnação.

No que concerne a tal omissão, razão assiste ao embargante.

Todavia, observo que a impugnação foi protocolada intempestivamente, posto que a publicação para a parte autora se deu em 18/12/2019, logo a impugnação interposta em 30/01/2020 encontra-se preclusa.

Assim sendo, ACOLHO ESTES EMBARGOS, tão somente, para incluir na fundamentação o exposto supra.

Não obstante o acolhimento dos embargos, ficam mantidos os demais termos da sentença.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0018051-85.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301027128  
AUTOR: LEANDRO DIAS SILVA (SP264123 - ALEX ALESSANDRO WASHINGTON DELFINO ALBUQUERQUE DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo incólume a sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025670-66.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301023030  
AUTOR: PAULO ROBERTO CAZOTTO (SP393155 - ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, CONHEÇO dos embargos de declaração interpostos, porque tempestivos da sentença constante nos autos, mas nego-lhes provimento uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0014566-77.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301023482  
AUTOR: ELIANE POMPEU DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: CAROLINA FERREIRA DA SILVA FELIPE RINCON DA SILVA FERREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
VITOR ERICK DA SILVA FERREIRA

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

P. R. I.

0046119-45.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301017948  
AUTOR: MARCIO ALCANTARA (SP268122 - MOACIR DIAS XAVIER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Conheço do recurso interposto pela parte AUTORA eis que tempestivo.

Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 494, II do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e, segundo o magistério jurisprudencial predominante, corrigir erros materiais.

Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (Edcl no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

A demais, segundo o magistério jurisprudencial dominante, não há omissão sanável por aclaratórios quando o julgador resolve a lide com base argumentos juridicamente sólidos e capazes de sustentar sua conclusão, não sendo necessário que refute pontualmente os argumentos esgrimidos pelas partes.

O eventual antagonismo estabelecido entre o conjunto probatório e o provimento jurisdicional construído a partir de sua valoração pode, quando muito, ser revelador de erro in judicando, atacável apenas mediante recurso devolutivo - no caso, recurso inominado, previsto nos arts. 41 e seguintes da Lei nº 9.099/1995.

A propósito, confira-se precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE CONFRONTO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA A SER DIRIMIDA. SITUAÇÕES DISTINTAS. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OCORRÊNCIA.

1. O acórdão embargado fundou-se tanto na ausência do confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado quanto na inexistência de divergência a ser dirimida entre os arestos confrontados, não havendo falar em ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
2. Não há violação do art. 535 do Código de Processo Civil quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, não se podendo confundir omissão ou contradição com provimento jurisdicional contrário aos interesses da parte.
3. O órgão julgador não está obrigado a responder todas as alegações da parte, nem tampouco a refutar todos os seus argumentos, mormente quando o fundamento utilizado é suficiente para respaldar sua decisão, como, de fato, ocorreu no caso em apreço.
4. Embargos de declaração rejeitados.

(Edcl nos EREsp 966.736/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 15/02/2012 - destaque)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. NÃO APRECIÇÃO DA MATÉRIA À LUZ DOS DISPOSITIVOS LEGAIS MENCIONADOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

I- O recurso em pauta destina-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral. Não tem, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não é instrumento adequado à reforma do julgado.

II- Não procede a exigência da embargante de que todos os argumentos deduzidos e fundamentos legais e jurisprudenciais apresentados devam constar da fundamentação do julgado. Não é esse tipo de omissão que o recurso em tela protege.

III- A matéria deduzida pela agravante foi devidamente apreciada no julgamento do órgão colegiado. Não se verifica, pois, qualquer das hipóteses motivadoras do recurso oposto (artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil), fato que evidencia que a insurgência aclaratória tem por finalidade a rediscussão da matéria, hipótese vedada pelo ordenamento processual vigente.

IV- Embargos de Declaração rejeitados.

(TRF-3, APELREEX 0004407-37.2012.4.03.6102, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, OITAVA TURMA, e-DJF3:24/02/2014 – destaque)

A colho, parcialmente, os embargos para reparar a omissão e analisar o agente nocivo hidrocarboneto referente à atividade do autor.

O embargante alega que esteve exposta aos agentes nocivos hidrocarbonetos da seguinte forma:

01/12/1991 a 28/02/1994, exposto ao ruído de 88 db e exposto a hidrocarboneto cloreto de metileno 590,0 ppm, além de exposição as partículas respirável na manipulação de medicamentos, conforme observações item 1,3,4;

01/03/1994 a 03/03/2002, ruído de 88 db, exposto a cloreto de metileno 590 ppm (hidrocarboneto), e exposição as partículas respirável conforme item observação 1,3,4;

01/09/2003 a 23/10/2007 exposto as partículas respirável conforme item 4 observação;

24/10/2007 a 04/03/2009 exposto as partículas em 1,619mg/m<sup>3</sup>; e

21/05/2011 a 26/02/2018 exposto ao ruído de 85, 5 db, 86,2 db, 87 db, além de exposição a temperatura de 5 a 7 graus e partículas respirável.

A sentença reconheceu os períodos pleiteados, exceto o período de 24/10/2007 a 04/03/2009, exposto ao ruído de 79,8 db e as partículas em 1,619 mg/m<sup>3</sup>.

O ruído encontra-se abaixo do mínimo legal, razão pela qual não foi reconhecido. No tocante à exposição aos agentes químicos, verifico que não há LTCAT ou laudo técnico que comprove o limite tolerável à partícula respirável conforme exposto no PPP de fls. 14/15 do arquivo 2, ou seja, 1,619 mg/m<sup>3</sup>, consoante a gravimetria. Desta forma, não há como se mensurar se o valor indicado no PPP é acima do limite tolerável. Não há parâmetros para serem analisados ou quadro comparativo que forneça dados para a verificação do limite permitido.

Desse modo, não restou comprovado que a parte autora esteve exposta a fatores de risco químicos, especificados como hidrocarbonetos e seus compostos que se enquadram nos itens 1.0.3 e 1.0.17 do anexo IV do Decreto 3.048/99. Em face do exposto, conheço dos embargos para reparar a omissão e no mérito, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo incólume a sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0037140-94.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301030435

AUTOR: ANA COSTA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, decretando a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do que estabelece o art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, cumulado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei n. 9.099/1995 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

P.R.I.C.

0064991-11.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301030764

AUTOR: GILBERTO BARTH PEREIRA (SP247941 - GABRIEL DINIZ DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do que estabelece o art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, cumulado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei n. 9.099/1995 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

P.R.I.C.

0044843-76.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301030419

AUTOR: CLAUDIONOR RODRIGUES SANTANA (SP109729 - ALVARO PROIETE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do que estabelece o artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, ambos do Código de Processo Civil, cumulados com o artigo 51, caput e § 1º, da Lei n. 9.099/1995 e com o artigo 1º da Lei n. 10.259/2001.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/2001.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.C.

0036784-02.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301030411

AUTOR: GILVANEIDE VICENTE FERREIRA (SP370165 - EDER AGUIRRES EUGENIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

A inicial não foi instruída pelos documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme decisão fincada no dia 17/12/2019 (arq.29), já que não foi carreado aos autos a contagem de tempo de contribuição apurada pelo INSS quando do indeferimento. O Novo Código de Processo Civil estipula o seguinte:

"Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação."

Intimada para regularizar o feito, a parte autora não cumpriu a determinação. Assim, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e 330, VI, ambos do Novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações).

Além disso, a falta de atendimento à determinação judicial de juntada de documentos aos autos impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, enquadrando-se na hipótese de extinção do art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações).

Outrossim, salienta-se que conforme a carta de indeferimento (arq.32-fls. 43/44), o INSS apurou o tempo de 28, anos, 05 meses e 29 dias até a DER e um tempo de 16 anos, 03 meses e 21 dias. Assim, não é plausível a alegação da parte autora (arq.31) que o INSS deixou de efetuar a apuração da contagem de tempo de contribuição, devendo a parte autora apresentá-la aos autos a fim de ser verificado os períodos que o INSS deixou de considerar.

Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a parte autora estar devidamente assistido por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal n. 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, encerrando o processo, SEM RESOLUÇÃO do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com artigo 330, todos dispositivos do NCPC (lei 13.105/2015 e

alterações). Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0066839-33.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301029326  
AUTOR: VICTOR TAFNER CONCEICAO (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face da petição de desistência da ação de 29/01/2020, torno sem efeito o termo de despacho sob nº 6301019861/2020 de 28/01/2020 e determino o cancelamento das perícias médicas e sociais agendadas nos autos.

Em razão do pedido, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0067531-32.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301029555  
AUTOR: EDIFICIO SPHERE CORPORATE JARDINS (SP274412 - VICTOR LOPES DE ARAUJO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057898-94.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301030082  
AUTOR: BARBARA MELISSA DE OLIVEIRA LEMES DA SILVA (SP107653 - ADAIR RIBEIRO FRANCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0064644-75.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301030868  
AUTOR: ANDERSON DA CUNHA MIGUES (SP391307 - KAIQUE PARENTE DE OLIVEIRA, SP390024 - RAPHAEL BLASELBAUER)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte Autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito, conforme artigo 485, VIII, CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0058825-60.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301029671  
AUTOR: SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI (SP398117 - ALINE RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (feito nº 0058278.20.2019.4.03.6301).

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0058940-81.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301029044  
AUTOR: PAULO SERGIO SILVA LOPES (SP398117 - ALINE RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Taubaté/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Taubaté/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Santo André/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Santo André/SP. Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito. Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006". Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

0058856-80.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301029565  
AUTOR: AMILTON BAPTISTA FILHO (SP295880 - JOSÉ CARLOS VIEIRA LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058988-40.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301030723  
AUTOR: ORLANDO DE SOUZA (SP214867 - ORLANDO DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0059268-11.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301030661  
AUTOR: BRUNO DE CARVALHO GERMANO (SP406846 - JOAO VICTOR ABREU, SP391190 - VICTÓRIA GIANFALDONI GATTÁS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Santo André/SP (evento 2, pág. 16), que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Santo André/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0059087-10.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301030662  
AUTOR: SIMONE PEREIRA DE PAULO (SP067210 - MARIA GERALIS SOARES LIMA PASSARELLO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Guarulhos/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0058743-29.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301030636  
AUTOR: RODRIGO GARCIA SILVA (RS084745 - THIAGO AGUIAR VAZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (feito nº 5022276.84.2019.4.03.6100).

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independe, e em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial, sanando ou esclarecendo os pontos constantes do arquivo n. 05. Apesar disso, manteve-se inerte. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

0053388-38.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301029939  
AUTOR: SONIA VENDRAMIM (SP139011 - JOSE PAULO MILITAO DE ARAUJO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053853-47.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301030484  
AUTOR: ROSANA APARECIDA DOS SANTOS LOPES OLIVEIRA (SP274814 - ANTONIO TERRA DA SILVA JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053363-25.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301029942  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP252142 - JOYCE SILVA PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

001551-07.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301030386  
REQUERENTE: ANDREIA BRITO DOS SANTOS (SP388236 - THAYNA FARIAS CABRAL)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0065791-39.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301028889  
AUTOR: ORLANDO ROMANO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por ORLANDO ROMANO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento de R\$18.807,44 referente ao período compreendido entre a data do requerimento administrativo 10/05/2013 a data anterior a distribuição do Mandado de Segurança nº0004607-57.2013.403.6126, em 24/09/2013.

Narra em sua inicial que impetrou o mandado de segurança em 25/09/2013, objetivando a concessão do benefício aposentadoria especial com o reconhecimento do período de 03/12/1998 a 09/10/2012 como período especial. Em 26/11/2013 foi proferida sentença concedendo a segurança, reconhecendo seu direito ao benefício aposentadoria especial a partir da data da propositura da ação em 25/09/2013. Sustenta que embora tenha sido fixado efeitos financeiros a partir da propositura da ação, o E. TRF da 3ª Região deixou claro que a parte autora tinha, até o requerimento tempo (10/05/2013) de serviço tempo suficiente para a concessão da aposentadoria, assim possui direito aos efeitos financeiros a partir da data da DER. Alega que se o réu não se insurgiu contra a reforma da sentença por meio do recurso pertinente, a matéria restou incontroversa, sendo credor dos valores devidos a título de atrasados de 10/05/2013 a 24/09/2013.

A duz que, em 02/10/2014 ajuizou ação de cobrança nº0068454-34.2014.4.03.6301, perante a 6ª Vara Gabinete que considerou a via eleita inadequada, por se tratar de mera satisfação de sentença mandamental, embora tenha sido interposto recurso, a Turma Recursal ratificou a r. sentença. Novamente, ajuizou novo processo nº0008741-89.2018.4.03.6301 perante a 2ª Vara Gabinete, a qual foi extinta sem resolução do mérito por se tratar de repetição de pedidos da ação anterior. Diante disso, cobrou o período reconhecido no mandado de segurança nos próprios autos (PJE 5000661-57.2019.403.6126), atualmente em fase de decisão final.

Alega a existência de Súmula do STF vedando a execução de valores devidos entre o requerimento do benefício e data anterior a distribuição do mandado de segurança, diante disso, ajuizou a ação nº0020744-42.2019.4.03.6301 para cobrança do período de 10/05/2013 até 24/09/2013 correspondente a data do requerimento até a data do ajuizamento da ação, distribuída perante a 6ª Vara Gabinete, sendo proferida sentença sem resolução do mérito por falta de interesse. Relata que apresentou recurso, já que o TRF havia reformado a sentença prolatada deixando absolutamente claro seu direito até o requerimento (10/05/2013), tempo de serviço suficiente para a concessão da aposentadoria. Insurge contra a necessidade do ajuizamento de tantas ações, considerando que o crédito já foi reconhecido pelo próprio Judiciário, bastando apenas o pagamento dos valores referentes ao período compreendido entre as datas do requerimento e a data anterior à distribuição do MS (de 10/05/2013 a 24/09/2013).

A costados documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Consoante previsto no artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações posteriores), o Juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. É pacífico que não há preclusão para o Magistrado para fins de avaliação dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo até recomendável que o entendimento seja amadurecido ao longo do feito para que a prestação jurisdicional seja feita de modo prudente e, em sendo o caso, viabilize-se o previsto no artigo 1.013, § 3º, do CPC/2015.

É possível que os pressupostos ou as condições da ação existam no momento da propositura da ação, mas no decorrer do processamento do feito venham a desaparecer, quando então deve ser afirmada a inviabilidade da ação por motivo superveniente. O mesmo pode acontecer em sentido inverso, situação na qual os pressupostos e condições que apareçam após o ajuizamento do feito impõem sentença de mérito, no mínimo por economia processual.

Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada.

Contudo, os pressupostos processuais não se confundem com as condições da ação, já que essas condições necessárias para que o autor possa valer-se da ação, quais sejam: o interesse processual e a legitimidade ad causam. Faltando uma destas condições, diante da imperatividade que têm para o direito à prestação jurisdicional ao interessado, haverá carência da ação, impossibilitando o prosseguimento da causa.

O interesse de agir trata-se de uma das condições da ação composta pelo binômio adequação versus necessidade. Adequação significa a parte escolhe a espécie processual adequada a alcançar o bem da vida pretendido, de modo que a prestação seja-lhe útil. Necessidade representa que se faz imprescindível a atuação jurisdicional, pois sem a intervenção do Judiciário a parte não conseguiria o alcance de seu pedido.

Destes elementos extrai-se que o autor terá interesse no processo (interesse processual ou interesse de agir), em havendo situação tal que leve à incerteza jurídica, lesão a direito ou desejo de modificação, criação ou extinção de direito, justificando, assim, a ação. Vale dizer, a esfera jurídica do indivíduo estará sendo atingida de alguma forma, necessitando do Judiciário para sua proteção.

Proseguindo, pode-se dizer que, possuir legitimidade significa ser o direito materialmente pertencente àquele que vem defender-lhe, isto porque não é aceita a defesa de interesse alheio em nome próprio, salvo se houver lei assim autorizando, configurando a legitimidade extraordinária. A regra, entretanto, é a legitimidade ordinária, que requer o reconhecimento entre as pessoas das partes da relação jurídico substancial, com àquelas que se encontram na relação jurídico processual. Nestes exatos termos o antigo artigo 6º do Código de Processo Civil: "Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.". E o novo artigo 18 do atual Código de Processo Civil: "Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico..".

Conclui-se aí a descrição da legitimação ordinária, quando então haverá coincidência entre a figura presente no direito material e a figura presente em juízo. Para ter-se a legitimação extraordinária, caso em que não haverá esta coincidência que a regra requer a autorizar alguém vir a juízo, faz-se cogente lei que autorize a este terceiro, alheio ao direito discutido em juízo, porque não é seu titular, vir defender-lhe, e em seu próprio nome, como se seu fosse o direito, portanto.

No caso em tela, em 25/09/2013 a parte autora impetrou o mandado de segurança, objetivando a concessão do benefício aposentadoria especial com o reconhecimento do período de 03/12/1998 a 09/10/2012 como período especial. Em 26/11/2013 foi proferida sentença concedendo a segurança, reconhecendo seu direito ao benefício aposentadoria especial a partir da data da propositura da ação em 25/09/2013.

Em 02/10/2014 a parte autora ajuizou ação de cobrança nº 0068454-34.2014.4.03.6301, perante à 6ª Vara Gabinete, postulando o pagamento do período compreendido entre a DIB – 10/05/2013 e a DIP – 01/12/2013, sendo proferida sentença em 17/04/2015 extinguindo o feito sem resolução do mérito, pois o período pleiteado (25/9/2013 a 1/12/2013) já estava abrangido pelo dispositivo do mandado de segurança (anexo 10), tratando-se de mera satisfação da sentença mandamental, havendo a confirmação pela Turma Recursal (anexo 23), transitando em julgado.

P posteriormente, ajuizou novo processo nº 0008741-89.2018.4.03.6301, distribuído à 2ª Vara Gabinete, pretendendo a cobrança do período de 10/05/2013 a 07/02/2014 correspondente à data do requerimento até a data de implantação do benefício. Instada a esclarecer a diferença entre esta ação e o processo nº 0068454-34.2014.4.03.6301, no prazo de 5 dias, já que o pedido formulado na ação era similar (anexo 9) ao pedido da ação anteriormente extinta. A parte autora permaneceu silente, sendo proferida sentença de extinção por não cumprimento do despacho anterior (anexo 12), transitada em julgado. Diante da existência de Súmula do STF vedando a execução de valores devidos entre o requerimento do benefício e data anterior à distribuição da ação mandamental, ajuizou a ação, processo nº. 00128363120194036301, distribuída à 10ª Vara Gabinete, em 02/04/2019, pleiteando o pagamento do período de 10/05/2013 até 24/09/2013 (data do requerimento até a data do ajuizamento do mandado de segurança), sendo a ação extinta sem resolução do mérito em 25/04/2019 (anexo 12), transitando em julgado.

Novamente, em 20/05/2019 a parte autora ajuizou a ação nº 0020744-42.2019.4.03.6301 para cobrança do período de 10/05/2013 até 24/09/2013 relacionado à data do requerimento até a data do ajuizamento do mandado de segurança, distribuída perante a 6ª Vara Gabinete. Proferida sentença sem resolução do mérito por falta de interesse em 31/07/2019 (anexo 28), com a confirmação pela Turma Recursal (anexo 43).

Por fim, ingressou com a presente ação, pretendo a cobrança do período de 10/05/2013 até 24/09/2013, relativo o período à data do requerimento até a data do ajuizamento do mandado de segurança. Vale dizer, NOVAMENTE REITERANDO A MESMA AÇÃO JÁ INÚMERAS VEZES EXTINTAS.

Em que pesem as alegações da parte autora, verifica-se que o benefício concedido, pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Santo André/SP, no mandado de segurança nº 0004607-35.2013.403.6126, definiu como data do início a própria data de impetração da ação mandamental, ou seja, 25/09/2013. De modo que, o benefício supostamente requerido em 10/05/2013 (NB 46/164.950.115-0) foi indeferido pela autarquia previdenciária e seus parâmetros não foram considerados quando da concessão do benefício, aposentadoria especial, na via judicial (NB 46/154.460.425-1). Ou seja, não houve reconhecimento desde a DER, pois, se assim o fosse, constaria na ação mandamental o reconhecimento do benefício desde a data da DER, mas com efeitos financeiros a partir de 25/09/2013, entretanto, constou: "CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito de ORLANDO ROMANO ao benefício de aposentadoria especial, com efeitos financeiros a partir da data da propositura da demanda 25/09/2013, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código Processo Civil", assim sendo não houve previsão expressa na r. sentença prolatada nos autos do mandado de segurança nº 0004607-35.2013.403.6126, não cabendo a este Juízo dar conteúdo diverso.

Não entende a parte autora que o direito que reiterada pleiteia AINDA NÃO FOI RECONHECIDO ADMINISTRATIVA OU JUDICIALMENTE, de modo que a propositura de ação de cobrança não se coaduna com a realidade, a qual previamente requer forçosamente o reconhecimento do direito (caso este exista), O QUE É INDISPENSÁVEL, para somente após caber ação de cobrança.

Destarte, enfatize-se, é necessário o reconhecimento judicial do período pretendido por meio de ação competente, como ação com pedido de retroação da DER.

Ante o exposto, encerro o processo, SEM RESOLVER O MÉRITO seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0059357-34.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301029566  
AUTOR: ADANS MIGUEL PINHEIRO MOREIRA (SP227763 - PATRICIA COSTA ABID)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Santo André/SP (evento 2, pág. 3), que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Santo André/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0058851-58.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301029388  
AUTOR: SHEILA DO NASCIMENTO SOARES FERREIRA (SP243348 - FÁBIO JOSÉ DE CARVALHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Atibaia/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Bragança Paulista/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0058823-90.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301029575  
AUTOR: ADAO APOLINARIO VENTURA (SP295880 - JOSÉ CARLOS VIEIRA LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Rio Grande da Serra/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Santo André/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.  
Publicada e registrada neste ato. Intímim-se.

0057579-29.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301029071  
AUTOR: LUCIANA DE SOUSA COELHO (SP368511 - AGNA CARDOSO DOS SANTOS, SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS, SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Osasco/SP (evento 12, pág. 2), que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intímim-se.

0059030-89.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301029049  
AUTOR: LIRIAM DOS SANTOS PACHA QUINTELA (SP235172 - ROBERTA SEVO VILCHE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de São Caetano do Sul/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Santo André/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intímim-se.

0059228-29.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301028933  
AUTOR: DANIELA BAPTISTA DE LIMA (SP418428 - TATIANA LEÃO SILVA LELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Cajamar/SP (evento 2, pág. 17), que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intímim-se.

0065752-42.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301030741  
AUTOR: IRACEMA DA SILVA RODRIGUES (SP253018 - RODRIGO ZANUTTI GOMES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo interdepende, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intímim-se.

0001102-49.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301030521  
AUTOR: NILDES PEREIRA DOS SANTOS (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifica-se que as partes, o pedido e a causa de pedir desta ação são idênticos aos da ação 0020304-80.2018.4.03.6301, indicada pelo termo de prevenção. Verifica-se, ainda, que referida ação encontra-se definitivamente decidida por sentença da qual não cabe mais recurso.

Assim, ante a constatação do instituto da coisa julgada, este feito não deve prosseguir.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0059263-86.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301029670  
AUTOR: MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA (SP234480 - LAZARO OLIVEIRA DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (feito nº 0052496.32.2019.4.03.6301).  
Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil.  
Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.  
Sem custas e honorários.  
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.  
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0064863-88.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301029141  
AUTOR: LUZIA LEITE SANTOS (SP125923 - ISABEL CRISTINA SARTORI) JAIME MOREIRA SANTOS (SP125923 - ISABEL CRISTINA SARTORI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.  
Sem custas e honorários.  
Deiro o pedido de justiça gratuita.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000672-97.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301028717  
AUTOR: ANTONIO LEITE DE AGUIAR (SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA, SP396996 - CRISTINA MOTA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.  
A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Diadema/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de São Bernardo do Campo/SP.  
Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.  
Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".  
Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.  
Sem condenação em custas e honorários.  
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0066811-65.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301030378  
AUTOR: LIGIA FERNANDES ALMEIDA (SP390237 - HINGRID RODRIGUES AVELANEDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.  
A parte autora ajuizou a presente ação objetivando a substituição do índice de correção monetária aplicado aos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), mediante a substituição da TR pelo INPC ou, sucessivamente, pelo IPCA-E ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário perdido com a inflação.  
No caso em tela, constata-se que a parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.  
Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.  
Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.  
Sem condenação em custas e honorários.  
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0031533-03.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301029906  
AUTOR: OLGA ALVES DA SILVA (SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Deste modo, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, c/c artigo 55, V, da Lei 9.099/1995.  
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.  
P.R.I.

0058956-35.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301030642  
AUTOR: ANA PAULA AGUIAR DA SILVA (SP342844 - RAFAEL SANTIAGO ARAUJO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.  
A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Osasco/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.  
Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.  
Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2006".  
Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.  
Sem condenação em custas e honorários.  
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0058937-29.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301030593  
AUTOR: RICARDO DA SILVA (SP134494 - TANIA CRISTINA GIOVANNI BEZERRA DE MENEZES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (feito nº 0057804.49.2019.4.03.6301).  
Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil.  
Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.  
Sem custas e honorários.  
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.  
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0059469-03.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301029389  
AUTOR: MARIO LUIS DE MORAES (SP350933 - AMANDA FORTE GONÇALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.  
A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Campo Limpo Paulista/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Jundiá/SP.  
Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0059385-02.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301030663  
AUTOR: ALEXANDRA ANTUNES DA SILVEIRA (SP363371 - ANDREA BON FREITAS, SP405188 - AMANDA ANSELMO OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Guaíba/RS, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Porto Alegre/RS.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0041598-57.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301028110  
AUTOR: LUIZ GONZAGA BARREIROS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0059264-71.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301029561  
AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP195387 - MAÍRA FELTRIN ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Cunha/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0059352-12.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301029673  
AUTOR: NILSON GRIJIO (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (feito nº 0047405.34.2014.4.03.6301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0044209-80.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301028551  
AUTOR: SAMUEL MARTINS DA SILVA (SP186172 - GILSON CARAÇATO, SP280768 - DEIVISON CARAÇATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, por incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 51, II, da Lei nº 9.099/95, c.c., artigos 1º e 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito.

Fica cancelada a audiência designada para o dia 18.03.2020.

Custas isentas e honorários indevidos, na forma da lei (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Deiro a gratuidade judiciária à parte autora.

Oportunamente, ao arquivo, com as cautelas do costume.

P.R.I.

0020079-26.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301028064  
AUTOR: ELIZABETH ARAUJO VIEIRA BRUNI (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0058364-88.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301029072  
AUTOR: MONIKA NEGRISOLI (SP283504 - DANILO LOPES PEZENTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Itupeva/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Jundiá/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de São Bernardo do Campo/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de São Bernardo do Campo/SP. Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito. Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2006". Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intímem-se.**

0059102-76.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301029019

AUTOR: EDGAR NOBUO KATAOKA (SP214867 - ORLANDO DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059114-90.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301029076

AUTOR: CESAR COPPEN MARTIN (SP388634 - EDENILZA DAS NEVES TARGINO DE ARAUJO, SP158781 - ISABEL FRANCISCA DE SALLES CAPELLA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0059435-28.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301029574

AUTOR: DEOLINDO MESSIAS RODRIGUES GONCALVES (SP386376 - LEONARDO AUGUSTO CARDOSO SILVESTRE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Praia Grande/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de São Vicente/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intímem-se.

0058963-27.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301030652

AUTOR: JOSE ALVES CARVALHO JUNIOR (SP201197 - CINTHIA MARIA BECKNER COCHI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Embu das Artes/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intímem-se.

0059184-10.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301029564

AUTOR: TATIANE DOMINGOS (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Ribeirão Pires/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Mauá/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intímem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Guarulhos/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP. Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito. Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2006". Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intímem-se.**

0059117-45.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301028936

AUTOR: KELLY CRISTINA DA SILVA FELIX (SP189808 - JOSE CARLOS ALVES LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058703-47.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301029075

AUTOR: FABIO QUIRINO FELIX (SP189808 - JOSE CARLOS ALVES LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0057823-55.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301029255

AUTOR: THAIS DE OLIVEIRA SILVA (SP374633 - MARCIO MARQUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (feito nº 0051231.97.2016.4.03.6301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intímem-se.

0059101-91.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301029261

AUTOR: ALEXANDRE MARCELO GIL (SP234480 - LAZARO OLIVEIRA DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (feito nº 0053950.47.2019.4.03.6301).

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intímem-se.

0059144-28.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301029669  
AUTOR: IZABEL CRISTINA SANTOS MELO (SP234480 - LAZARO OLIVEIRA DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (feito nº 0053593.67.2019.4.03.6301).  
Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil.  
Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.  
Sem custas e honorários.  
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.  
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0001171-81.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301029857  
AUTOR: CARLOS EDUARDO MACHADO (SP219672 - ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.  
A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de GUARULHOS/SP, cidade sede de jurisdição de Juizado Especial Federal Cível.  
Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.  
Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".  
Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.  
Sem condenação em custas e honorários.  
Concedo a gratuidade de justiça.  
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0058343-15.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301029047  
AUTOR: EDITE CARDOSO NASCIMENTO AMARAL (SP262573 - ANDERSON CARDOSO AMARAL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.  
A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Itapeverica da Serra/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.  
Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.  
Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".  
Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.  
Sem condenação em custas e honorários.  
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0058740-74.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301029014  
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE, SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI, SP325859 - INDIANE DE CASTRO BORGES DA SILVA, SP240175 - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.  
A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Atibaia/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Bragança Paulista/SP.  
Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.  
Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".  
Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.  
Sem condenação em custas e honorários.  
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Osasco/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP. Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito. Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006". Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0001255-82.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301030639  
AUTOR: CICERO PEREIRA DA SILVA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001199-49.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301030640  
AUTOR: GILBERTO FRANCISCO CARDOSO (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059459-56.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301029396  
AUTOR: HIRAMIR ANTONIO BUFANI (SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.  
0000057-10.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301029719  
AUTOR: INES GIGLIO (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos nº 00362733820184036301).  
Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.  
Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.  
Sem custas e honorários.  
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.  
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0049756-04.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301028459  
AUTOR: ALEXANDRE TIOSSO CAVALCANTI MARTINS (SP210672 - MAX SCHMIDT)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO

Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que estabelece o art. 485, VI, cumulado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei n. 9.099/1995 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.C.

0057814-93.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301029017  
AUTOR: ALMIR ROGERO PARDO RUIZ (SP310375 - ROBERTO LEMOS MONTEIRO DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Diadema/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de São Bernardo do Campo/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei n. 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de São Bernardo do Campo/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de São Bernardo do Campo/SP. Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito. Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei n. 11.419/2.006". Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se...

0058979-78.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301030684  
AUTOR: JUAREZ MACHADO DO NASCIMENTO JUNIOR (SP081137 - LUCIA LACERDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000479-82.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301029000  
AUTOR: LILIANE APARECIDA BERTONI (SP128772 - CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0033536-28.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301030560  
AUTOR: GISELIA TAVARES DA SILVA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA, SP199029 - LOURDES FORTUNATO DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por GISELIA TAVARES DA SILVA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula, o reconhecimento de períodos comuns e especiais para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial.

Citado, o INSS contestou o feito, alegando preliminarmente a incompetência desde Juizado em razão do valor da causa e a ocorrência de prescrição, pugnano pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a preempção e a coisa julgada.

Consoante previsto no artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação.

Por sua vez, cumpre ressaltar que no tocante a competência do Juizado Especial Federal Cível esta se restringe às causas em que o valor não excede sessenta salários mínimos, conforme dispõe o caput do artigo 3º, da Lei n. 10.259/2001, vejamos:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput."

Outrossim, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, temos que o conceito de valor da causa para fins de competência do Juizado Especial Federal, havendo prestação vincendas, é estabelecida pelo artigo 292, §1º do Novo Código de Processo Civil, conforme jurisprudência do STJ e enunciado do FONAJEF abaixo transcritos.

"Art. 292, §1º do NCP - Quando se pedirem prestações vincendas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações."

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VINCENDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vincendas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001. 2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito. 3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ. 4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 5. A gravo regimental desprovido." (STJ - PROCESSO: 200900322814 - AGRCC - AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 103789 - ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA SEÇÃO - RELATOR(A): LAURITA VAZ - FONTE: DJE DATA.01/07/2009)

"Enunciado n.º 48 - Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do JEF é estabelecido pelo art. 260 do CPC." (Enunciado n.º 48 do FONAJEF)

Portanto, do exame conjugado do art. 292, § 1º do NCPC com o art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, nas ações em que há parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa para identificação do juízo natural para conhecer da demanda é composto da somatória das parcelas vencidas e das 12 (doze) parcelas vincendas controversas, sendo que o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora pretende o reconhecimento de período especial e posterior concessão de benefício de aposentadoria especial, bem como o pagamento dos atrasados devidamente corrigidos. Considerando a data do ajuizamento da ação e as parcelas vencidas e vincendas, o montante do valor de causa ultrapassa a soma de 60 salários mínimos da época (R\$59.880,00), sem considerar os juros e correção monetária, conforme parecer da Contadoria Judicial (arquivo 26). Dessa forma, é patente a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o julgamento do feito em razão do valor da causa, apurado pela Contadoria, conforme o pedido da parte autora, em R\$ 104.943,10 (cento e quatro mil e novecentos e quarenta e três reais e dez centavos).

Não sendo a causa afeita à competência do JEF, não há que se falar em remessa dos autos para o Juízo competente, já que o rito especial dos juizados prima pela celeridade e informalidade; determinando a aplicação do CPC somente subsidiariamente à legislação própria e especial e no que não a contrariar. Considerando a demora e onerosidade da remessa dos autos, adequado à propositura no Juízo competente em substituição à remessa do código de processo civil, esculpida para a generalidade dos casos, sujeitando-se assim à legislação especial, como o presente caso.

Ante o exposto, encerro o processo, SEM RESOLVER O MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004264-52.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301029111  
REQUERENTE: MARLUCE VIEIRA FERREIRA (SP339594 - ANDERSON LUIS DE OLIVEIRA NASCIMENTO)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001597-93.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301031284  
AUTOR: MARCOS OLIVAL ZIURKELIS (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora tem domicílio em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal.

O artigo 4º, inciso III, da Lei n. 9.099/95, assim dispõe:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

(...)

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Ainda sobre a competência dos Juizados Especiais, é a redação do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4o da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Dessa forma, considerando que este Juízo não é o competente para o processamento do feito, e que a natureza "territorial absoluta" (vide TRF3, Órgão Especial, CC 00119006720144030000, j. em 04/12/2014) dessa competência do Juizado Federal admite seu reconhecimento de ofício, impõe-se que sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de OSASCO/SP.

Contudo, com intuito de evitar percalços à parte hipossuficiente, o bom senso e a celeridade apontam para a extinção do processo, sem resolução do mérito, ficando registrada a orientação para a parte ajuizar ação perante o juízo competente.

Sendo incompetente este Juizado Especial para o processamento do feito, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 4º, III, da Lei nº 9.099/95 e no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, este aplicado de forma subsidiária.

Com o trânsito em julgado, certifique-se encaminhem os autos ao arquivo.

Publique-se, registre-se e intime-se.

0045719-31.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301030481  
AUTOR: FERNANDO FIRMINO DOS SANTOS JUNIOR (SP290243 - FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Neste feito, a parte autora falhou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, deixando, portanto, de comparecer sem justificativa plausível.

A produção de provas é facultada à parte e, caso não seja feita no tempo e modo devidos, acarreta preclusão da oportunidade. Portanto, ao deixar de fazer o que lhe competia - comparecer ao exame pericial - a parte autora demonstra desinteresse no prosseguimento do feito.

Saliente-se, ainda, que constou expressamente na decisão de 16/10/2019: "Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0058391-71.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301028932  
AUTOR: ALZIRA LEITE (SP151979 - SIMONE FARIA DE MELLO MATTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Campinas/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Campinas/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se...

0067654-30.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301031068  
AUTOR: ELENILDO FRANCISCO DOS SANTOS (SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA, SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00035907920174036301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de São Caetano do Sul/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Santo André/SP. Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito. Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2006". Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

0059439-65.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301029393  
AUTOR: ANDREY SEVERINO DE PAIVA (SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000659-98.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301029027  
AUTOR: MARINALVA GALDINO AQUARELLI (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0065242-29.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301029577  
AUTOR: MARA RUBIA MELO SILVA (SP295732 - RAQUEL PAES RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Diadema/SP (evento 16), que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de São Bernardo do Campo/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0049598-46.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301029589  
AUTOR: GEORGIA CERBONE BARROSO (SP166348 - GEÓRGIA CERBONE BARROSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial.

Apesar disso, mesmo ofertada dilação de prazo, não atendeu integralmente aos termos determinados, deixando de apresentar a cópia integral e legível do processo administrativo.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0059444-87.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301029562  
AUTOR: ELISANDRA ANTUNES DA SILVEIRA FARIAS (SP405188 - AMANDA ANSELMO OLIVEIRA, SP363371 - ANDREA BON FREITAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Guaíba/RS, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Porto Alegre/RS.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0066613-28.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301029296  
AUTOR: DIVANIR SORIAN DE SISTO (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00540739420094036301).

A autora solicita a concessão de pensão por morte, por óbito de seu falecido marido, em 12.09.2008.

Alega que já ingressou em juízo com uma ação para obtenção do benefício, de n.º 20096301054073-9 e que foi julgada improcedente. Mas que, neste feito, tem novo fundamento para seu pedido, que é a carência maior de 36 meses, em virtude do recebimento do Seguro Desemprego pelo falecido marido. Dai, não ficar caracterizado coisa julgada.

C conforme se verifica, no processo n.º 00540739420094036301, a autora alegou que, embora o benefício tenha sido indeferido pela perda da qualidade de segurado, defende que ele não a perdeu, uma vez que o falecido possuía mais de 120 contribuições e recebeu seguro desemprego quando da saída do último vínculo, fazendo jus ao prazo de graça de 36 meses. Foi proferida sentença julgando improcedente o pedido. A decisão foi mantida em Superior Instância, com trânsito em julgado certificado.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de São Bernardo do Campo/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de São Bernardo do Campo/SP. Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito. Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2006". Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

0059440-50.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301029559  
AUTOR: LUIZ ANTONIO BERTOLUCCI (SP398397 - CAIO BATISTA TEIXEIRA SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059182-40.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301029567  
AUTOR: JOSE ANTONIO SALAZAR NETO (SP214867 - ORLANDO DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0059466-48.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301029563  
AUTOR: PATRICIA KELI COSTA (SP303068 - FABIO MEDARDONI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Santo André/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Santo André/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0062561-86.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301029813  
AUTOR: ALFREDO HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, não atendeu aos termos determinados.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Concedo a gratuidade de justiça.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0000058-92.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301029658  
AUTOR: LUCIANO DE CARVALHO (SP282912 - DEBORA CRISTIANE FERREIRA JACOBUCCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0030712-04.2016.4.03.6301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0047268-76.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301029033  
AUTOR: JOSEFA SANTOS DE JESUS (SP320917 - TALITA AGUIAR DORNELES FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 20/01/2020.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decidido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0064221-18.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301029332  
AUTOR: HELENA FUZETO (SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO do pedido, com fundamento no artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0065797-46.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301030591  
AUTOR: DANIELA HERCULANO SILVA (SP387816 - MARIANA DE SOUZA ROSSI KIRSTEN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, em duas oportunidades, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial, apresentando referências quanto à localização de sua residência. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0059363-41.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301029316  
AUTOR: MARILIA CRISTINA CHIANDOTTI PERES (SP275364 - CLICIA DANIELLE SANTOS CALMON GAMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (feito nº 0004447-09.2019.4.03.6317, da 01ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Santo André/SP).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

## DESPACHO JEF - 5

0016420-09.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301011137  
AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA DE PAULA LAUREANO (SP382028 - FERNANDO SOARES MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico judicial Dr. Jose Otavio De Felice Junior, em seu comunicado médico juntado em 19/12/2019.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos.

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0032799-25.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029038  
AUTOR: ANTONIA FRANCISCA DE ALMEIDA (SP272297 - IOLANDA ALVES DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico judicial Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, em seu comunicado médico juntado em 03/02/2020.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos. Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0026822-52.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030379  
AUTOR: CLAUDETE MIGALIS SORRENTINO (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico, Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, em comunicado médico acostado aos autos em 04/02/2020.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo pericial no Sistema do Juizado.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial anexado aos autos e, se o caso, apresente parecer de assistente técnico. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jf3p.jus.br/jef/](http://www.jf3p.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado/Instruções/Cartilha).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0063329-12.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030602  
AUTOR: JULIEN ANNE MELQUIDES (SP132314 - MARIA MARA DAS DOURES NOGUEIRA DE SALES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face da contestação apresentada em 10/01/2020 (ev. 11), remetam-se os autos ao Setor de Atendimento para inclusão dos menores Yara Yumi Melquides Costa e Yuri Melquides Costa no polo passivo da ação, observando-se que ambos são representados pela DPU.

Após, aguarde-se a audiência designada para 07/05/2020, às 16 horas, ocasião em que as partes deverão comparecer com suas testemunhas, até o máximo de três, independentemente de intimação.

Int. Cumpra-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de informação prestada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência – UFEP acerca do estorno dos valores depositados há mais de dois anos e não levantados pelo(s) credor(es), decorrentes de requisição de pagamento expedida nos presentes autos, nos termos da Lei 13.463/2017. Da análise dos autos, verifica-se que o valor estornado diz respeito aos honorários sucumbenciais devidos ao patrono da parte autora, sendo que até o presente momento não houve qualquer manifestação para requerer nova expedição de valores. Diante do exposto, intime-se o patrono da parte autora, nos termos do art. 2º, §4º, da mesma Lei, a fim de notificá-la do estorno dos valores bem como para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Fica desde já consignado o seguinte: 1) As reinclusões serão realizadas com base no valor estornado e demais quesitos, nos termos da informação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região datada em 28/02/2018, relativa aos processos em situação de guarda-permanente, e também do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; 2) As reinclusões serão feitas para o mesmo beneficiário da requisição estornada; 3) Não cabe neste momento processual rediscussão da quantia da condenação. A correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal; 4) O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, e deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem, alvará judicial ou mesmo ofício ao banco. Com a manifestação, tornem conclusos. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0052600-73.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030303  
AUTOR: MARIA PASQUALINA LEPORE ZAMPETTI (SP256988 - KAROLINE MARCHIORI DE ASSIS, SP257468 - MARIANNA MOURA GONÇALVES, SP300164 - RENATA MOURA GONÇALVES, SP257450 - LUCILA FIORINI DE CARVALHO)  
RÉU: OLIVETE MENDES DO NASCIMENTO (SP240012 - CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) OLIVETE MENDES DO NASCIMENTO (SP279818 - ANDRE LUIZ OLIVEIRA)

0028715-98.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030327  
AUTOR: PEDRO HERNANDEZ COSTA (SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0066979-67.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029556  
AUTOR: REBECA GORDANO NOVAES STELLA (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Não constato a ocorrência de litipendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de informação prestada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência – UFEP acerca do estorno dos valores depositados há mais de dois anos e não levantados pelo(s) credor(es), decorrentes de requisição de pagamento expedida nos presentes autos, nos termos da Lei 13.463/2017. Da análise dos autos, verifica-se que até o presente momento não houve qualquer manifestação da parte para requerer nova expedição de valores. Diante do exposto, intime-se a parte autora, nos termos do art. 2º, §4º, da mesma Lei, a fim de notificá-la do estorno dos valores bem como para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Fica desde já consignado o seguinte: 1) As reinclusões serão realizadas com base no valor estornado e demais quesitos, nos termos da informação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região datada em 28/02/2018, relativa aos processos em situação de guarda-permanente, e também do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; 2) As reinclusões serão feitas para o mesmo beneficiário da requisição estornada, não cabendo, neste momento, pedido de destacamento de honorários ou mesmo de expedição da RPV em nome de determinado patrono; 3) Havendo mais de um herdeiro habilitado, a nova requisição deverá ser expedida em nome de apenas um herdeiro, sendo que, após a liberação dos valores, a instituição bancária detentora da conta de depósito judicial deverá ser oficiada para que libere os valores respeitando as cotas-partes fixadas no despacho que deferiu a habilitação. 4) Não cabe neste momento processual rediscussão da quantia da condenação. A correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal; 5) O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, e deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem, alvará judicial ou mesmo ofício ao banco. Com a manifestação, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0012147-36.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030237  
AUTOR: EMERSON DOS SANTOS OLIVEIRA (SP208108 - JOSE ALBERTO GOMES BEZERRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012343-30.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030236  
AUTOR: ANTONIO ANGELO (SP182799 - IEDA PRANDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0353996-51.2005.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030093  
AUTOR: ADEMAR PERES GARCIA (SP101823 - LADISLENE BEDIM DOS SANTOS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0003436-71.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030252  
AUTOR: CAMILO FERNANDES DE SOUZA (SP201587 - JOSE RICARDO RODRIGUES THOMAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058741-11.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030118  
AUTOR: REGINA HELENA CORBO PELUSO (SP196797 - JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0027465-25.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030197  
AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA SILVA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0021883-73.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030211  
AUTOR: PETRONILIO DA SILVA OLIVEIRA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057117-24.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030122  
AUTOR: ROSA MAIA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017143-38.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030225  
AUTOR: CAMILA CRISTINA DA SILVA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032290-41.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030179  
AUTOR: GISELENE OLIVEIRA FONSECA (SP287504 - HELIO CESAR VELOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0071020-34.2006.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030111  
AUTOR: MARIA JOSE NUNES DA SILVA (SP193696 - JOSELINO WANDERLEY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062107-58.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030116  
AUTOR: VALDIRENE DE ARAUJO MUNIZ (SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0088497-89.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030103  
AUTOR: LUIS ABAD FERNANDEZ (SP325704 - JORGE LUIZ FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002051-88.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030256  
AUTOR: MARIA VANIA SILVA DE LISBOA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054651-47.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030131  
AUTOR: MYRIAN GOMES AMARAL (SP306041 - JULIANA MOREIRA GILE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021759-90.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030212  
AUTOR: APRIGIO PAES SILVA (SP228083 - IVONE FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056480-39.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030125  
AUTOR: MARIA HELENA AGOSTINHO (SP113594 - ISMAEL CAMACHO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032721-41.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030177  
AUTOR: VITOR AUGUSTO ANSELMO (SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES SINZATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043292-71.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030150  
AUTOR: JOAO CARLOS ABREU (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032388-65.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030178  
AUTOR: ODAEMES MARIA DOS SANTOS (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA, SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005940-55.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030249  
AUTOR: DANIELLA DE SOUZA COSTA (SP208393 - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0057935-10.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030119  
AUTOR: MARIA HELENA DE JESUS MORAES (SP223417 - ISAURA MEDEIROS CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013031-89.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030232  
AUTOR: LILIAN MARA TALARICO (SP323034 - HILTON RODRIGUES ROSA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034642-74.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030173  
AUTOR: ALICE ANDRE DA SILVA (SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000608-68.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030259  
AUTOR: ROSIL PEDRO MASSARANDUBA (SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028953-15.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030190  
AUTOR: IONE AQUINO ROCHA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0085570-34.2006.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030104  
AUTOR: ZENILDO ALVES FERREIRA (SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028639-69.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030191  
AUTOR: MARIA DE FATIMA MONTEIRO BARBOSA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0007786-63.2014.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030245  
AUTOR: FRANCISCO PEDRO DA SILVA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA, SP326154 - CELIO CORREIA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020891-49.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030215  
AUTOR: JOSELITA MARIA NEVES (SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023047-68.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030210  
AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA PEREIRA (SP191980 - JOSE MARCELO FERREIRA CABRAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0516031-89.2004.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030089  
AUTOR: NEUSA ARGONA FERREIRA (SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042515-23.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030152  
AUTOR: JUCELIA CARDOSO SANTOS FERNANDES (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024231-64.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030209  
AUTOR: MONIQUE OLIVEIRA DA SILVA (PR020830 - KARLA NEMES, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042763-81.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030151  
AUTOR: DANIEL SEITIRO OGURO (SP272299 - JAQUELINE DANIELA SPEZIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0357521-41.2005.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030092  
AUTOR: CLOVIS DA SILVA SANTOS (SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP070950 - SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA) (SP070950 - SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA, SP173005 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

0041468-72.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030155  
AUTOR: EDNA MARIA DOS SANTOS CARLOS (SP254774 - JULIANA AALINE DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035926-44.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030168  
AUTOR: SIMONE ALVAREZ (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038992-66.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030159  
AUTOR: LUCIANA APARECIDA LOFFREDA RECH (SP152694 - JARI FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019600-43.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030219  
AUTOR: SEVERINA DE ANDRADE GALVAO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009474-02.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030243  
AUTOR: MARLI APARECIDA PERIM (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0015706-30.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030226  
AUTOR: CLEBSON LEO BANDEIRA (SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034251-80.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030174  
AUTOR: EUNICE MACHADO DE SOUZA LIMA (SP328046 - JULIANA RODRIGUES SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004842-35.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030250  
AUTOR: MARIA EUGENIA DE LIMA (SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA, SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065302-75.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030114  
AUTOR: HIDELY CODIGNOLI (SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037334-70.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030162  
AUTOR: MARILENE CALIXTO DA SILVA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048128-92.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030143  
AUTOR: VERA LUCIA MAGALHAES DE SOUZA (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM, SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0311920-12.2005.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030095  
AUTOR: RAUL FRANCISCO DA SILVA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026774-98.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030201  
AUTOR: GILMAR NASCIMENTO SIQUEIRA (SP289186 - JOAO BATISTA DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043314-08.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030149  
AUTOR: NESTOR EMILIANO FERREIRA (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065152-60.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030115  
AUTOR: PAULO HENRIQUE GUSTAVO DA SILVA (SP336651 - JAIR MALONI TOMAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028508-94.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030192  
AUTOR: GILBERTO FRANK MOBST (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0009796-80.2014.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030241  
AUTOR: EDENILSON OLIVEIRA DO CARMO (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018141-35.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030222  
AUTOR: ELAINE CRISTINA DE LIMA SOUZA (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012734-14.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030235  
AUTOR: LUISA DA COSTA SILVA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0358214-59.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030091  
AUTOR: HELENA DE SOUZA ALMEIDA MENDES (SP187585 - JOSÉ CAVALCANTE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038994-12.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030158  
AUTOR: JAROSLAW CAPURA (SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052098-32.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030134  
AUTOR: EDIVALDO JOSE DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009842-84.2006.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030240  
AUTOR: OSVALDO PARISE-FALECIDO (SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) RUTH MACHADO PARISE (SP174427 - JÚLIO RICARDO CARVALHO LICASTRO) OSVALDO PARISE-FALECIDO (SP174427 - JÚLIO RICARDO CARVALHO LICASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025743-43.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030203  
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALENCAR (SP354368 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONÇA, SP360752 - NURIA DE JESUS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001473-48.2013.4.03.6304 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030258  
AUTOR: MARIA RAIMUNDO MATOS DOS SANTOS (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052334-47.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030133  
AUTOR: JOSE ROBERTO DE SOUZA (SP152694 - JARI FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019254-34.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030220  
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES PEREIRA (SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015217-22.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030228  
AUTOR: MARIA CLARETE DE PAULA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035662-95.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030171  
AUTOR: JOSE CORREIA DAS GRACAS (SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020615-76.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030216  
AUTOR: BEATRIZ DE LIMA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050149-41.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030138  
AUTOR: CARLOS ROGERIO DA SILVA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006828-48.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030248  
AUTOR: MARCULINO BANDEIRA (SP283280 - JOSE LUIS DA SILVA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067757-76.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030112  
AUTOR: ANTONIO BISPO DO CARMO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032183-36.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030180  
AUTOR: ANALIA ROSA DE JESUS (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027473-07.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030196  
AUTOR: SIEZI ELLER LEMOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030423-47.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030184  
AUTOR: JOSE ILTON LOIOLA DE SANTANA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025654-54.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030205  
AUTOR: RODRIGO PEREIRA VIEIRA FERRO DOS SANTOS (SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012946-74.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030233  
AUTOR: ADILSON DOS SANTOS BARRETO (SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA, SP306300 - LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029997-69.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030185  
AUTOR: ELIAS DIAS PEDROSO (SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA, SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057226-38.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030121  
AUTOR: MARIA COELHO QUEIROZ DOS SANTOS (SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036296-62.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030166  
AUTOR: ORLANDO GOMES DE SOUZA (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003429-79.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030253  
AUTOR: JOSE MAURILIO SOARES (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057063-48.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030123  
AUTOR: FRANCISCO DIAS DA CONCEICAO (SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003519-53.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030251  
AUTOR: JOSE XISTO GONCALVES (SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019963-59.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030218  
AUTOR: EUDASIO BELO DA SILVA (SP323034 - HILTON RODRIGUES ROSA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049960-87.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030139  
AUTOR: CARLOS ALBERTO FERREIRA DE SOUZA (SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA) CARLOS ALBERTO CORREIA DE SOUZA (SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047781-59.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030144  
AUTOR: NOEMIA CRISTINA DA SILVA MATIAS (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0028273-35.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030194  
AUTOR: LUCIANO RODRIGUES CARNEIRO (SP094152 - JAMIR ZANATTA, SP098137 - DIRCEU SCARIOT, SP163161B - MARCIO SCARIOT, SP140690 - EDISON RIBEIRO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000173-13.2007.4.03.6320 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030261  
AUTOR: TEREZINHA MARIA DE JESUS (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008866-04.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030244  
AUTOR: MARIA ALVES MENDES (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0010729-92.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030239  
AUTOR: JOSE ANTONIO RODRIGUES (SP183112 - JAIME DOS SANTOS PENTEADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055624-36.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030128  
AUTOR: MARCIO CESAR SALES (SP323034 - HILTON RODRIGUES ROSA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033255-77.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030176  
AUTOR: GUILHERME LUVIZOTTO CARVALHO (SP296787 - GUILHERME LUVIZOTTO CARVALHO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0038206-95.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030160  
AUTOR: WESLEY DAVID SOUSA LOPES (SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009479-19.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030242  
AUTOR: JONATHAN LAMIM (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013040-85.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030231  
AUTOR: NEUZA PEREIRA DA SILVA (SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014069-83.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030230  
AUTOR: ANISIO MANSUR ELIAS (SP165467 - JOSE ORLANDO DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041486-40.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030154  
AUTOR: ELISETE FREITAS DE OLIVEIRA (SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONCA VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026983-09.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030200  
AUTOR: LYLLYANNE BENICIO AMARAL DA CRUZ (PR020830 - KARLA NEMES, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029589-78.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030186  
AUTOR: MARISA DE SOUZA SIQUEIRA REICHLMAIR (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0027073-27.2006.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030199  
AUTOR: SERGIO BRUNO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036956-22.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030163  
AUTOR: ODILON GOMES DE SA (SP065561 - JOSE HELIO ALVES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0028972-50.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030189  
AUTOR: GABRYEL MELO DOS SANTOS (SP266711 - GILSON PEREIRA VIUSAT) GABRIELY MELO DOS SANTOS (SP266711 - GILSON PEREIRA VIUSAT) GENILSON SALUSTIANO DOS SANTOS (SP266711 - GILSON PEREIRA VIUSAT) GABRIELY MELO DOS SANTOS (SP336231 - CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO) GABRYEL MELO DOS SANTOS (SP336231 - CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036547-70.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030164  
AUTOR: ALEXANDRA DE JESUS DAL BELLO ALPENDRE NOTARI (SP372018 - JOCELENE DE JESUS MARTINS COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029566-35.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030187  
AUTOR: MARIA ALICE MALHEIROS JULIAO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001971-56.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030257  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP191980 - JOSE MARCELO FERREIRA CABRAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036002-39.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030167  
AUTOR: MAURO VICENTE (SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024782-54.2006.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030208  
AUTOR: RITA ALVES DE SOUZA (SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051735-21.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030137  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035744-29.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030170  
AUTOR: FABIO SILVA SANTOS (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027489-53.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030195  
AUTOR: CLAUDETE MENEZES SILVA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0049762-26.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030142  
AUTOR: ENOAN AUGUSTO DA SILVA (SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS, SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029534-25.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030188  
AUTOR: IZABEL ALVES SOUSA (SP156969B - IZABEL TOKUNAGA PORFIRIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0082609-91.2004.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030107  
AUTOR: SHIGUEO MOTOKI - ESPOLIO (MA004634 - JAIR DE ALMEIDA RICCI) TERUYO MOTOKI (MA004634 - JAIR DE ALMEIDA RICCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030658-43.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030182  
AUTOR: MARIANO RODRIGUES LIMA (SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA, SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0350932-33.2005.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030094  
AUTOR: MARIA DAS GRAÇAS BOMFIM DA SILVA (SP17773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003355-25.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030254  
AUTOR: WILSON ROBERTO ANTONIO (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017496-49.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030224  
AUTOR: CICERO ALVES DA SILVA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011577-06.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030238  
AUTOR: GUSTAVO BRITO PEREIRA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040880-41.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030156  
AUTOR: ELON BEZERRA FILHO (SP188989 - IVAN DE FREITAS NASCIMENTO, SP217851 - CLEZE MARIA COSTA ZANATTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041814-62.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030153  
AUTOR: ADEMAR FILGUEIRA SOUZA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034693-56.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030172  
AUTOR: JOSE CURSINO PITANGA (SP065561 - JOSE HELIO ALVES, SP275044 - RENATA PRATAVIERA DE ANDRADE LEMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0110370-34.2003.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030098  
AUTOR: HOLANDA FRANCISCO DA SILVA (SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021027-41.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030214  
AUTOR: MARIA CRISTINA BARBOSA (SP080599 - JOSE PASSOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0075256-29.2006.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030110  
AUTOR: VALNEI FRANCISCO LEAL (SP228638 - JORGE LUIS RIMOLO OSORIO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0043918-56.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030148  
AUTOR: MARIA DA GRACA SILVA (SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036506-74.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030165  
AUTOR: JOANICE SILVA PORTO (SP235012 - JEFFERSON DE SOUZA CESARIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044203-30.2006.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030147  
AUTOR: ANTONIO CASSOLA (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055498-59.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030129  
AUTOR: JULIA ALVES GARCIA (SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES SINZATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0460688-11.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030090  
AUTOR: SUELY RODRIGUES (SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056727-54.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030124  
AUTOR: MARIANA CONCEICAO ALMEIDA (SP262087 - JOSÉ FERREIRA QUEIROZ FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0090178-12.2005.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030100  
AUTOR: APARECIDA NANCINOUEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038093-97.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030161  
AUTOR: VALDEMIR VIEIRA DE LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007714-23.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030246  
AUTOR: ADILZA DIAS FARIAS (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035751-26.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030169  
AUTOR: JOSÉ BOLPETI (SP037209 - IVANIR CORTONA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0080304-03.2005.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030109  
AUTOR: JOSE BINOTTI-ESPOLIO (SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) SONIA MARIA BINOTTI DE OLIVEIRA (SP101084 - ISABEL DE MELO BUENO MARINHO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021533-22.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030213  
AUTOR: SEBASTIAO LEVINO DA SILVA (SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017557-12.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030223  
AUTOR: MARIO TSUYOSHI TSUCHIYA (SP208393 - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0056428-43.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030126  
AUTOR: LUIZA YOSHIE YANO KAWAGUCHI (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0053358-18.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030132  
AUTOR: HELIO DAS NEVES SANTOS (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, SP177194 - MARA REGINA NEVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031673-81.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030181  
AUTOR: MARIANA OLIVEIRA (SP189817 - JULIANA AMORIM LEME)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015278-24.2006.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030227  
AUTOR: JOÃO CRISTINO DE SOUZA (SP163036 - JULINDA DA SILVA SERRA GUERRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067081-65.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030113  
AUTOR: JOSEFA CORREIA DA SILVA (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA, SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0083762-13.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030106  
AUTOR: FRANCISCA PEREIRA DA SILVA SOUZA (SP152342 - JOSE DUARTE SANT'ANNA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0089277-10.2006.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030102  
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047779-89.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030145  
AUTOR: ROSANGELA RIBEIRO (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM, SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0034054-38.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030175  
AUTOR: MASAMITO YAMAMOTO (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044621-55.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030146  
AUTOR: MILTON ZACARIAS DOS SANTOS (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056235-52.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030127  
AUTOR: MARIA EUNICE FERREIRA LOPES (SP327401 - JEFFERSON YOSHIO TEGOSHI, SP327446 - JEFFERSON MARCEL DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000416-33.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030260  
AUTOR: WILSON ADOLPHO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0080377-38.2006.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030108  
AUTOR: SUELI ALVES VALADAO PEREIRA (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002537-39.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030255  
AUTOR: JANETE DE SOUZA (SP249201 - JOAO VINICIUS RODRIGUES DA COSTA MAFUZ, SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014685-82.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030229  
AUTOR: BADECO ROCHA (SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019211-97.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030221  
AUTOR: EDILTO LUIZ DE OLIVEIRA (SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0195672-60.2005.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030097  
AUTOR: MARIA IZA MARTIM GENARI (SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061013-75.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030117  
AUTOR: JOSENEUSA INACIA DOS SANTOS CARVALHO (SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025498-13.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030206  
AUTOR: MARIA APARECIDA KIL (PR028926B - JUAREZ BANDEIRA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024836-20.2006.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030207  
AUTOR: RAIMUNDO SOUSA CERQUEIRA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0085057-85.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030105  
AUTOR: JOSE CARLOS RAMOS (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0207124-04.2004.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030096  
AUTOR: MARCO ANTONIO GOUVEA (SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0105301-21.2003.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030099  
AUTOR: PAULO GIL DE OLIVEIRA (SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054901-27.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030130  
AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA MARQUES (SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0067023-86.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030421  
AUTOR: SILVIO MARTELLI DE OLIVEIRA (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o julgado nos autos n. 00208411320174036301 e 50113529020184036183, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias sob pena de extinção, informe os períodos controversos para concessão do benefício objeto da lide.

Cumprido, tornem-me os autos conclusos para análise da prevenção.

5014999-59.2019.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029637  
AUTOR: VALERIO APARECIDO PEREIRA (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)  
RÉU: VIP TRANSPORTES URBANO LTDA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dívidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

No mesmo prazo e pena, em coerência com os autos do processo administrativo a ser apresentado, adite a inicial para informar o benefício objeto da lide.

Regularizada a inicial, venham conclusos para análise da prevenção.

0051147-28.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029483  
AUTOR: ADELIA BRITO VIANA DA SILVEIRA (SP094977 - TANIA REGINA MASTROPAOLO, SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a duplicidade na anexação do mesmo Relatório Médico de Esclarecimento, determino a exclusão e o cancelamento do protocolo eletrônico nº 2020/6301051766 protocolado em 06/02/2020.

Encaminhe-se os autos à Divisão de Atendimento para as providências cabíveis.

Manifestem-se as partes acerca do relatório médico anexado em 06/02/2020. Prazo: 05 (cinco) dias úteis.

Cumpra-se. Intimem-se.

0068066-58.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029641  
AUTOR: EDIVALDO MOREIRA DE OLIVEIRA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0001147-87.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 12ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Em relação aos demais feitos listados no termo de prevenção em anexo, verifico o seguinte:

1 - O processo nº. 0007947-34.2019.4.03.6301 e nº. 0033648-94.2019.4.03.6301 foram extintos sem julgamento do mérito, não obstando nova propositura, conforme preceitua o artigo 486 do Novo Código de Processo Civil;

2 - Os demais processos versam acerca de assunto distinto do tratado na atual propositura.

Dê-se baixa na prevenção.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dívidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, exceção-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0001785-48.2018.4.03.6304 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029720  
AUTOR: EDNA DA SILVA NERES CRUZ (SP285176 - KATIA SILENE DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com a finalidade de possibilitar a implantação do benefício, concedido à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar nos autos a Certidão de Recolhimento Prisional atualizada.

Com o cumprimento, oficie-se ao INSS para cumprimento do julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

0042911-53.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029012  
AUTOR: FABRICIO FERREIRA GAMA FERNANDES (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a perrita a cumprir o determinado em despacho de 27/01/2020 no prazo de 02 (dois) dias.

Cumpra-se.

0032381-58.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029825  
AUTOR: EDNIR GUIDES CORDEIRO (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que não há renúncia tácita nos Juizados Especiais Federais e não houve nos autos renúncia expressa ao valor da alçada em momento oportuno, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos sem a renúncia para fins de expedição da requisição de pagamento.  
Intím-se.

0053347-71.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030861  
AUTOR: JOSE ANTONIO BARTHOLOMEU (SP188204 - ROSANGELA DA SILVA VARELLA BARTHOLOMEU)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição anexada no item 20: O arquivo contendo a procuração está corrompido ou em versão diversa da usada nesse Juizado, o que impossibilita sua visualização. Dessa forma, concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Dúvidas ou dificuldades na digitalização e anexação dos documentos podem ser sanadas por meio da consulta ao manual do peticionamento eletrônico disponível no site do Juizado.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intím-se.

0064020-26.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030667  
AUTOR: MARIA LUCIANA BATISTA DA SILVA (SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO) WILLIAM DA SILVA VIEIRA (SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO) BIANCA DA SILVA VIEIRA (SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que os filhos da parte autora já integram o polo ativo da ação, na qualidade de dependentes de Edvaldo dos Reis Vieira e são menores de idade, concedo até a data da audiência para regularizar a sua representação processual, com a apresentação do termo de tutela, documentos pessoais do tutor e procuração atualizada, sob pena de extinção do feito.

Int.

0035979-49.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030088  
AUTOR: ELENITA BOMFIM DE SOUZA (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A autora pretende obter a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu suposto companheiro, Francisco Alvaro Mellone.

Todavia, há nos autos notícia de que Maria José Martins é beneficiária da pensão por morte NB 145.444.620-7, na qualidade de companheira do falecido, enquanto Geralda Alves da Silva é beneficiária da pensão por morte NB 114.492.971-4, na qualidade de cônjuge do falecido (ev. 43).

Assim, diante do litisconsórcio passivo necessário, determino a intimação da parte autora para providenciar a regularização do polo passivo da lide, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo nos termos do artigo 115, parágrafo único, do CPC.

Cumprida tal determinação, providencie-se a alteração do cadastro para incluir as corréis no polo passivo da lide.

Após, cite-se as corréis.

Intím-se. Cumpra-se.

0038749-15.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030490  
AUTOR: LADY GUIMARAES PEREIRA (SP349105 - EDUARDO NUNES DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a divergência existente entre o nome constante do documento de identificação apresentado (RG ou documento equivalente) e aquele registrado no sistema da Receita Federal, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à correção do seu nome no órgão competente.

Ressalto a necessidade de constar nos autos o RG (ou documento equivalente) atualizado, que deverá conferir com os dados registrados na Receita Federal, notadamente com relação ao nome e data de nascimento. Com a juntada dos comprovantes de tal correção, caso seja necessário, providencie o setor competente a alteração do cadastro no sistema informatizado deste Juizado.

Após, expeça-se o necessário.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo.

Intím-se. Cumpra-se.

0061476-51.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029299  
AUTOR: ANDREZZA AMARO (SP403219 - PATRICIA ALMEIDA MACEDO) ALEXANDRE AMARO (FALECIDO) (SP403219 - PATRICIA ALMEIDA MACEDO) VANESSA CRISTINA CLEMENTE AMARO (SP403219 - PATRICIA ALMEIDA MACEDO) ALEXANDRE AMARO JÚNIOR (SP403219 - PATRICIA ALMEIDA MACEDO) ALINE CHRISTINE AMARO (SP403219 - PATRICIA ALMEIDA MACEDO) ALEXANDRE AMARO (FALECIDO) (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VANESSA CRISTINA CLEMENTE AMARO, por si e representando ALINE CHRISTINE AMARO, ALEXANDRE AMARO JÚNIOR E ANDREZZA AMARO formularam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, sendo devidamente habilitados, conforme r. despacho proferido em sede recursal em 11/07/2009.

Isto posto, passo a fixar as respectivas cotas-parte a saber:

VANESSA CRISTINA CLEMENTE AMARO, viúva do "de cujus", com quem foi casada sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, conforme cópia da Certidão de Casamento constante às fls. 12 da sequência de nº 22, CPF nº 173.063.508-38, a quem caberá a cota-parte de ½ dos valores devidos;

ALINE CHRISTINE AMARO, representada por sua genitora, Vanessa Cristina Clemente Amaro, CPF nº 419.896.038-07, a quem caberá a cota-parte de 1/6 dos valores devidos;

ALEXANDRE AMARO JÚNIOR, filho, CPF nº 419.896.028-35, a quem caberá a cota-parte de 1/6 dos valores devidos;

ANDREZZA AMARO, filha, CPF nº 419.896.018-63, a quem caberá a cota-parte de 1/6 dos valores devidos.

Após a regularização do polo ativo, certifique-se o trânsito em julgado e, considerando a homologação do Acordo celebrado entre as partes, fica autorizado o levantamento dos valores depositados, servindo-se o presente despacho como Ofício para autorização para levantamento, respeitando a cota-parte inerente a cada um dos sucessores habilitados.

Ciência ao MPF.

Intím-se. Cumpra-se.

0064837-90.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030780  
AUTOR: CLAUDIO AMERICO DE MORAIS (SP402645 - CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 22/01/2020: Concedo prazo suplementar de 20 dias para integral cumprimento da determinação anterior de aditamento a inicial, sob pena de extinção sem resolução do mérito, tendo em vista que:

- Não consta relatório médico recente após a data da cessação 31/05/2019 (contendo a descrição da incapacidade com CID, data e CRM e do médico;

- Não consta documento em nome da parte autora contendo o número do benefício (NB) que foi cessado e requerido pela parte autora, a sua data de início (DIB) e cessação (DCB).

Intím-se.

0033968-47.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030903  
AUTOR: ANA MARIA DE FIGUEIREDO (SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Oficie-se à ADJ para que junte aos autos cópia da simulação de tempo de contribuição elaborada no procedimento administrativo do NB 41/190.359.176-4 e que apurou 154 contribuições para fins de carência, no prazo de 20 (vinte) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

2 - Após, com a juntada do documento, dê-se vista à parte contrária.

3 - Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

4 - Decorrido o prazo sem manifestação da parte ré, conclusos imediatamente.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intím-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis. Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, uma vez regularizada a inicial, cancela-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0059378-10.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029406  
AUTOR: ROSELY BERNARDINA DA SILVA (SP365571 - THAUANI LAFONTE DE AZEVEDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059454-34.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029371  
AUTOR: MARCIO NASCIMENTO DOS SANTOS (SP238811 - CESAR AUGUSTO DE LIMA MARQUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059497-68.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029370  
AUTOR: NELSON MUNHOZ JUNIOR (SP164071 - ROSE MARY SILVA PELLEGRINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059266-41.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029384  
AUTOR: ELIANE MASSARI (SP160422 - ULYSSES DOS SANTOS BAIA, SP146478 - PATRICIA KATO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059291-54.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029381  
AUTOR: MICHELE SANTOS DOIMO ROLIM (GO039017 - ERIKA CURADO SILVA PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

5014236-58.2019.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030858  
AUTOR: JANETE BARBOSA DOS SANTOS (SP275614 - PAULO SANTOS GUILHERMINA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deve juntar aos autos:

- 1- Comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado;
- 2- Documentos médicos atuais que comprovem a incapacidade alegada.

A prevenção será analisada após a regularização.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0000957-90.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030825  
AUTOR: MARIA DE LOURDES KIM (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000956-08.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030826  
AUTOR: MARIA CONCEICAO DA SILVA SANTOS (SP366429 - DENISE FERREIRA DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000114-28.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030828  
AUTOR: PAULO SABINO PEREIRA (SP405516 - MARKO AURELIO DE ABREU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0048146-98.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029002  
AUTOR: ALDENI DE OLIVEIRA DA SILVA (SP331907 - MIRIAM MATOS DANTAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada aos autos (ev. 14/17)

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

Cancelo a perícia médica agendada para o dia 14/02/2020.

Cumprida a diligência, intime-se a autarquia ré, bem como o agendamento de perícia médica indireta.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Cumpra-se e intemem-se.

0005419-27.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030643  
AUTOR: DORALICE DOS SANTOS BARBOZA (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cancele-se o protocolo, excluindo-se a petição anexada em 06/02/2020 (eventos 44/45), por ser estranha ao feito.

Cumpra o setor competente o aqui determinado.

Após a publicação, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O Ministro Luis Roberto Barroso deferiu medida cautelar na ADI 5090 a fim de suspender a tramitação de todos feitos que versem sobre a questão da correção monetária dos saldos das contas do FGTS:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal". Desta forma, sobretemem-se os autos.

0059098-39.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301027236  
AUTOR: ANA CRISTINA DE BARROS BASRAVI BITTAR (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058536-30.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301027005  
AUTOR: MARLENE DE LIMA CAVALLO (SP317476 - ANA LUCIA DE ALMEIDA STRANO MESSETTI, SP290976 - PEDRO LEONARDO STEIN MESSETTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058020-10.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301021994  
AUTOR: FERNANDO TADASHI TANGI (SP025063 - NELSON TAVARES DE CAMPOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058774-49.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301026052  
AUTOR: ELIANE CLORINDA DE CASTRO (SP189884 - REGIANI CRISTINA DE ABREU)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058886-18.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301027002  
AUTOR: RODRIGO NERY FERREIRA (SP358324 - MARINA DE SOUZA BOLOGNA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058606-47.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301027004  
AUTOR: THIAGO GUILHERME CRUZ (SP195387 - MAÍRA FELTRIN ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057671-07.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301020445  
AUTOR: ALEXANDRE BONFIM (SP195387 - MAÍRA FELTRIN ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058620-31.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301027003  
AUTOR: REGINALDO DAVID DE SOUZA (SP228162 - PAULO FERNANDO GE DO NASCIMENTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0064854-29.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029508  
AUTOR: AGENOR COSTA DE MACEDO (SP207114 - JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Vistos.

Anexada procuração contendo o poder de renúncia aos valores excedentes para ratificação da renúncia na inicial, no entanto, o autor deixou de esclarecer a divergência da numeração do endereço declarado (n.32) em relação ao comprovante anexado (n. 04).

Concedo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, para adequada regularização da inicial nos termos do despacho anterior.

Se for o caso, a parte autora deve apresentar cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Int.

0035576-80.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029941  
AUTOR: JOSUE FALCAO DOS SANTOS (SP231772 - JOSE RICARDO RUELA RODRIGUES, SP334299 - VANESSA FERNANDES DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que houve a determinação da oitiva da testemunha da parte autora, Sr. Luiz Santo Pedro, por meio de carta precatória no Juízo Estadual - Comarca de Novo Horizonte, conforme consta no despacho proferido em 04/02/2020, bem como na informação contida no ev. 44, cancelo a audiência de videoconferência anteriormente agendada para o dia 18/03/2020.

Em prosseguimento, aguarde-se a realização da audiência por videoconferência no dia 26/02/2020, para oitiva da testemunha Pedro Brás Batisteli, com a subseção judiciária de Catanduva/SP.

Por fim, aguarde-se a devolução da carta precatória.

Comunique-se a Seção Judiciária de Catanduva/SP, via correio eletrônico.

Int.

0028053-17.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030488  
AUTOR: CRISTIANE DE CARVALHO FORMIGONI (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer, encaminhem-se os autos ao setor de RPV/Precatórios para pagamento do valor referente às parcelas vencidas, como determinado pela sentença.

Intímem-se.

0067581-34.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029579  
AUTOR: OSVALDO ESTEVO (SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO, SP335224 - WANESSA APARECIDA ALVES DARIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o informado pela parte autora e o lapso temporal transcorrido desde o seu comparecimento na agência do INSS, oficie-se a APSSP Lapa novamente para que comprove o cumprimento integral do julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Intímem-se.

0055945-95.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301031092  
AUTOR: JORGE INADA (SP188738 - JOEL MARCONDES DOS REIS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior, devendo juntar aos autos instrumento de mandato legível e recente, datado de até 01 (um) ano anterior à propositura da demanda.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0000458-09.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029120  
AUTOR: DILSA ARAUJO SANTOS (SP296323 - SERGIO ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra-se.

0042661-20.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029904  
AUTOR: MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP314398 - NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do Comunicado Médico de 10/02/2020, determino o cancelamento e exclusão do protocolo nº 630109662/2020 de 09/01/2020.

À Divisão de Atendimento para as devidas providências.

Cumpra-se.

0036732-06.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029893  
AUTOR: MARIA DE LOURDES PINHEIRO DE MACEDO FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ofício de 29/01/2020: considerando que a pensão por morte implantada administrativamente decorre da mesma relação de dependência reconhecida em sentença, o INSS deve efetuar a adequação da concessão ao título judicial formado nestes autos.

Por isso, oficie-se ao réu para que proceda aos ajustes necessários no benefício nº. 192.302.388-5, com alteração da sua data de início, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos para a Contadoria Judicial para desconto dos valores que já foram recebidos administrativamente.  
Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Oficie-se a União Federal para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do julgado, apresentando os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.**

0040525-21.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029838  
AUTOR: CELIA DOS SANTOS HENKELS (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0042875-79.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029837  
AUTOR: MIRIAM LIMA DUARTE (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0044370-61.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029836  
AUTOR: SANDRA MARIA SOUSA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0031678-30.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029842  
AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA TEODORO (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0022016-97.2016.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029844  
AUTOR: ANDRÉIA TAVARES NASCIMENTO BESSA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

0038685-73.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029839  
AUTOR: NANCY SPEKLA GRANDE DE FREITAS (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

0011732-72.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029845  
AUTOR: EULALIA GOMES DE SOUSA NETA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

0034046-12.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029840  
AUTOR: IRENE APARECIDA VALLEJO SOUZA DOS SANTOS (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

0028893-95.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029843  
AUTOR: MARLETE VIVEIROS VIANA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

FIM.

0044306-80.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301031040  
AUTOR: ROSA ORLANDA DA SILVA (SP416477 - RAFAEL SANTOS PENA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O INSS informa que o benefício da autora foi indeferido automaticamente pelo sistema, sem disponibilização do tempo de contribuição.

Expeça-se ofício ao INSS para que reproduza a contagem de tempo de contribuição que resultou no indeferimento da aposentadoria por idade, por falta de período de carência, no prazo de 10 dias.

Intimem-se e oficie-se.

0037061-18.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030486  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA (SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a impugnação ao laudo médico pericial apresentada pela parte autora, intime-se o perito, Dr. Helio Rodrigues Gomes para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre as patologias psiquiátricas e ortopédicas indicadas pela parte autora no evento 24.

Na oportunidade, deverá o perito informar se retifica ou ratifica o laudo apresentado anteriormente, fornecendo subsídios que serviram ao seu convencimento.

Prestados os esclarecimentos, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

0066975-30.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029532  
AUTOR: GILSON PINHEIRO FEU (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve apresentar prova de desistência dos autos 00067082320194036324 com prévia renúncia ao prazo recursal.

Int. Regularizada a inicial, voltem os autos para análise de prevenção.

0066630-64.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029286  
AUTOR: ELIETE PEREIRA LINES GABINO (SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para análise da prevenção.

0005614-61.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030754  
AUTOR: JOSE ITALO CERON (SP204168 - CARLA REGINA LEITE CERON)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

TERESA DE JESUS LEITE CERON, CARLA REGINA LEITE CERON e MAURO CESAR LEITE CERON formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as requerentes anexem aos autos:

- Cópia da Certidão de Óbito do autor falecido;
- Cópias dos documentos pessoais (RG e CPF), comprovantes de endereço e regularização da representação processual dos requerentes;
- Cópia da Certidão de Casamento entre Teresa de Jesus Leite Ceron e o "de cujus".

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0080481-93.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029823  
AUTOR: JEF THE MARRAS (SP101666 - MIRIAM ENDO MARINS BARBOSA, SP243127 - RUTE ENDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

SILVÂNIA SANTANA MARRAS e LÍGIA MARIA MARRAS GRANDINO formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 04/02/2016.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente Silvânia Santana Marras anexe aos autos a cópia da Certidão de Casamento como o "de cujus", bem como comprovantes de endereço em nome de ambas as requerentes.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intíme-se.

0008518-88.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030469

AUTOR: CECILIA SURIANO DE BRITO (SP187020 - ALDRIM BUTTNER FIALDINI, SP187628 - NELSON KANÓ JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição de 05/02/2020: Peticiona a parte autora requerendo expedição de mandado/alvará de levantamento dos valores depositados nos autos.

Esclareço que o levantamento de valores decorrentes de depósitos judiciais, efetuados em ações perante os Juizados Especiais Federais, deverá ser realizado na agência PAB-TRF3-JEF, da CEF, localizada no 13º andar do prédio deste Juizado (Av. Paulista, 1345), obedecendo ao disposto em normas bancárias, conforme dispõe a Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, independentemente da expedição de ordem, guia, mandado de levantamento ou alvará judicial.

O levantamento poderá ser efetivado:

pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias; pelo patrono do beneficiário, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente na Central de Cópias e Certidões, no 1º subsolo deste Juizado ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA". A petição deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou conter a indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se for o caso. Registro, ainda, que o prazo de validade do referido documento é de 30 (trinta) dias.

Desta feita, nada mais sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos.

Intíme-se.

0027805-51.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029810

AUTOR: PHILETO SANTOS MACHADO (SP255419 - FERNANDO GOMES MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A colho, excepcionalmente, a justificativa apresentada pelo perito médico Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, em comunicado médico acostado aos autos em 11/02/2020.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo pericial no Sistema do Juizado.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial anexado aos autos e, se o caso, apresente parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado/Instruções/Cartilha).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

0000845-24.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029476

AUTOR: NEUSA MARIA DE SOUZA SILVA (SP112806 - JULIO AMERICO DE CAMPOS ALDUINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se à agência responsável pela concessão do LOAS (NB 702.468.139-0) para que informe a este Juízo, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de fixação de multa diária, as razões pelas quais não foi pago à herdeira de APERCIDO SÉRGIO DA SILVA o valor referente à competência de jan/2018 (até a data do óbito, em 16.01.2018). Faculto, ainda, ao INSS que adote, no mesmo prazo, as providências necessárias à efetivação do pagamento, se entender o caso. O ofício citado deverá ser cumprido, pessoalmente, por meio de Oficial de Justiça, em caráter prioritário (Ag. São Mateus - Rua José Otília Filho, 501 - Itaquera, São Paulo - SP).

Após, tornem-me os autos conclusos, com urgência.

Int.

0020239-61.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029154

AUTOR: ERONALDO LEANDRO DA SILVA (SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) EDNEIDE DA SILVA GOMES (SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS)

MARILANDIA DA SILVA GOMES (SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de informação prestada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP acerca do estorno dos valores depositados há mais de dois anos e não levantados pelo(s) credor(es), decorrentes de requisição de pagamento expedida nos presentes autos, nos termos da Lei 13.463/2017.

Da análise dos autos, verifica-se que até o presente momento não houve qualquer manifestação da parte para requerer nova expedição de valores. Registro que o estorno diz respeito ao crédito devido à coautora Edneide da Silva Gomes, conforme se observa da tela extraída do Sistema do Juizado abaixo.

Diante do exposto, intimem-se as coautoras, nos termos do art. 2º, §4º, da mesma Lei, a fim de notificá-las do estorno dos valores bem como para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Fica desde já consignado o seguinte:

- 1) As reinclusões serão realizadas com base no valor estornado e demais quesitos, nos termos da informação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região datada em 28/02/2018, relativa aos processos em situação de guarda-permanente, e também do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- 2) As reinclusões serão feitas para o mesmo beneficiário da requisição estornada, não cabendo, neste momento, pedido de deslocamento de honorários ou mesmo de expedição da RPV em nome de determinado patrono;
- 3) Havendo mais de um herdeiro habilitado, a nova requisição deverá ser expedida em nome de apenas um herdeiro, sendo que, após a liberação dos valores, a instituição bancária detentora da conta de depósito judicial deverá ser oficiada para que libere os valores respeitando as cotas-partes fixadas no despacho que deferiu a habilitação.
- 4) Não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação. A correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal;
- 5) O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, e deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem, alvará judicial ou mesmo ofício ao banco.

Com a manifestação, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, guarde-se provocação em arquivo. Int.

0047705-20.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029890

AUTOR: MIRIAN RIBEIRO ALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (TERCIO ISSAMI TOKANO)

1 - Trata-se de ação proposta pela autora em face do INSS, visando o pagamento da extensão de mais 60 (sessenta) dias do salário-maternidade.

2 - Conforme documentos dos autos, a autora estava empregada após o nascimento de seu bebê e, conforme CNIS, recebeu seu salário regularmente por todo o período equivalente ao da licença-maternidade pleiteada (ver CNIS anexado à inicial).

3 - Desse modo, salvo prova em contrário, não há interesse de agir para o presente pedido, uma vez que a autora já recebeu o período de extensão do salário maternidade do empregador.

4 - Por cautela, determino a intimação da autora para que comprove documentalmente seu interesse de agir no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

5 - Sem prejuízo, tendo em vista o objeto da ação envolver apenas matéria de direito, permanece dispensado o comparecimento das partes na data de pauta ora antecipada, porquanto não será instalada audiência, salvo fundamentado requerimento expresso em sentido contrário.

6 - Ausentes requerimentos em sentido contrário pelas partes, será dada por encerrada a instrução probatória e os autos serão remetidos conclusos para sentença.

7 - Int.

0037912-62.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030637

AUTOR: MAURÍCIO DA SILVA PINHEIRO (SP350071 - DORIVAL SILVA NETO) MARIA CRISTINA PINHEIRO SILVA (SP350071 - DORIVAL SILVA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em consulta ao "site" da Receita Federal (seqüência de nº 60), verifico a ocorrência do óbito do coautor Maurício da Silva Pinheiro e até o presente momento, não consta petição de habilitação dos sucessores nos autos. Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- Certidão de óbito do coautor;
- carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- cópias do RG, CPF, com emissão não superior a 10 (dez) anos e comprovante de endereço atualizado com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores;
- Cópia(s) do(s) comprovante(s) de regularização do CPF('s) de todos os habilitantes, a ser obtido no sítio da Receita Federal.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados todos os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0063162-92.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029708

AUTOR: ROSELI DE MENEZES FERREIRA (SP321391 - DIEGO SCARIOT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 17/02/2020, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) RUBENS KENJI AISAWA (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019. .

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0067061-98.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301031319

AUTOR: ELAINE SOUSA DOS SANTOS (SP244960 - JOICE SILVA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito da proposta de acordo apresentada pelo INSS (ev. 15).

Int. Cumpra-se.

0064732-16.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029416

AUTOR: LUCIENE CAJAZEIRA DE OLIVEIRA (SP372034 - JOSÉ SERJIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o nome da parte autora consignado na inicial e no documento de identidade (RG) diverge daquele que consta do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar cópia do CPF com o nome atualizado no cadastro da Secretaria da Receita Federal.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0064768-58.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030668

AUTOR: JOSEFA FRANCISCA DE SOUSA GUEDES (SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições anexadas: Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior de aditamento a inicial, sob pena de extinção sem resolução do mérito, tendo em vista que:

- Não consta documento com o nº do CPF da parte autora, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais; assim, resta anexar cópia do CPF atualizado pela Receita Federal, e em conformidade com o nome do RG.

- Não consta documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.); o nome do autor na petição inicial é diferente do nome dos documentos apresentados.

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;

- Ausência de procuração e/ou substabelecimento;

- Não constam documentos médicos legíveis contendo a descrição da(s) enfermidade(s) e da CID;

- Não consta dos autos comprovante de prévio requerimento do Benefício que foi cessado pelo INSS, objeto da lide;

- Não constam documentos médicos com o CRM do médico assinados e atuais que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordial.

Intime-se.

0039386-63.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030772

AUTOR: MARIA MARTA DE SOUZA ALVES (SP282385 - RENAN SANTOS PEZANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o laudo médico informa que a parte autora está incapaz para os atos da vida civil, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre a existência de pessoas elencadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizado) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.

Nestes termos, a autora poderá ser representada para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor.

Ressalto, contudo, que o disposto no art. 110 da lei acima mencionada não dispensa o ajuizamento de ação de interdição para fins civis, inclusive para pagamento oportuno dos valores atrasados, que deverá ser promovida perante a Justiça Estadual.

Com o cumprimento integral, cadastre-se o representante e intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes. Inclua-se o Ministério Público Federal no feito.

0038129-71.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030940

AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS (TO002949 - RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do juízo para adequação dos cálculos aos termos do acórdão e apuração de eventuais atrasados devidos, se o caso.

Com a juntada do parecer, abram-se vistas às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0044792-65.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030794

AUTOR: JOEL DE SOUZA SANTOS (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifica-se das telas juntadas nos arquivos 29-30 que o benefício objeto dos autos encontra-se ativo.  
Diante disso, intímam-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias devendo a parte autora informar se persiste seu interesse no processamento e julgamento da demanda ante à satisfação do pedido.  
Após, tornem os autos conclusos.  
Intímam-se.

0049844-42.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030612  
AUTOR: NAIR AZEREDO COUTINHO (SP416696 - EDINALDO NASCIMENTO GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A prévia inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais no Governo Federal – Cadúcnio constitui requisito essencial para validação das contribuições previdenciárias vertidas na alíquota de 5% (art. 21, §2º, inciso II, alínea “b” e §4º, da Lei 8.212/91 – redação dada pela lei nº 12.470/2011), e os efeitos dessa inscrição não alcançam as contribuições feitas anteriormente (cf. Incidente de Uniformização TNU nº 0000513-43.2014.4.02.5154/RJ).  
Sendo assim, no prazo de cinco dias e sob pena de preclusão, esclareça a parte autora a existência de inscrição no Cadúcnio em data anterior a 24/07/2019.  
Intímam-se. Cumpra-se.

0046254-57.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030514  
AUTOR: JOCEIR DE OLIVEIRA ARAUJO (SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Tendo em vista que o laudo médico reporta que a parte autora não tem condições de administrar o benefício (previdenciário ou benefício assistencial), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre a existência de pessoas elencadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizado) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.  
Nestes termos, o(a) autor(a) poderá ser representado(a) para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor.  
2. Com o cumprimento integral, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para anotação no cadastro da parte autora e intímam-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Decorrido o prazo no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.  
Após, venham conclusos para julgamento.  
Intímam-se as partes e o Ministério Público Federal.

0025498-27.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029540  
AUTOR: ISAUQUE DE CASTRO CORDEIRO (SP339304 - ROSANGELA DIAS VASCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho, excepcionalmente, a justificativa apresentada pelo perito médico Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, em comunicado médico acostado aos autos em 10/02/2020.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo pericial no Sistema do Juizado.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial anexado aos autos e, se o caso, apresente parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado/Instruções/Cartilha).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intímam-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

0067409-19.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030658  
AUTOR: VICENTE DE SOUZA (SP234480 - LAZARO OLIVEIRA DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc..  
Reputo prejudicada a petição anexada, visto que o processo foi extinto sem resolução de mérito.  
Decorrido prazo recursal, se em termos, dê-se baixa no portal de intimações, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.  
Int.

0025868-11.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029424  
AUTOR: DAMIAO JANUARIO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, nos termos do despacho retro.

Intímam-se.

000067-54.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029656  
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP370622 - FRANK DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.  
Dê-se baixa na prevenção.  
Remetam-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento, sequencialmente, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.  
Intime-se.

0068124-81.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029307  
AUTOR: JOSE AULICINO - ESPOLIO (SP254536 - JULIA MARIA VALADARES SARTORIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

EDUARDO DONIZETE AULICINO, VANILDE AULICINO E ROSAURA AULICINO SIQUEIRA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 24/09/2008, na qualidade de sobrinhos do “de cujus”.  
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os requerentes anexem aos autos cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF), comprovantes de endereço em seus respectivos nomes e regularizem suas representações processuais.  
Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.  
No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.  
Intime-se.

0006578-05.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029818  
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação na qual a parte autora requer o reconhecimento da especialidade de trabalho a partir de 28.04.1995, na função de vigilante.  
Tal tema foi afetado pelo STJ sob o nº 1031, no qual houve a determinação de sobrestamento de todos os feitos em andamento:  
Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.  
Desta forma, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse em desistir de tal pedido.  
Caso a parte autora desista dos períodos que contenham o reconhecimento afetado, os autos prosseguirão regularmente.

Em não havendo manifestação, ou caso não haja desistência do pedido, sobrestem-se o feito até ulterior decisão do E.STJ, com a remessa do feito ao arquivo sobrestado e com lançamento da fase respectiva, para fins estatísticos. Intimem-se. Cumpra-se.

0056876-98.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030556  
AUTOR: NATANAEL DA SILVA MAIA JUNIOR (SP286508 - DANIELLE ALVES RIBEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cumpra a parte autora o despacho anterior, no prazo de 72 horas, apresentando a cópia do CPF e RG, sob pena de extinção do feito.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

0025091-21.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029536  
AUTOR: ROSANA APARECIDA NEVES DE MELO GOUVEIA (SP188120 - MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que presente feito foi julgado improcedente em sede de sentença; a decisão fora ratificada em 2º grau pela Turma Recursal, com posterior certificação do trânsito em julgado.

Observe, ainda, que a parte autora juntou Incidente de Resoluções de Demandas Repetitivas (IRDR), interposto junto ao TRF3 em 22/01/2020, eventos 67 e 68.

Como se trata de mera juntada de documentos, sem finalidade decisória, bem como não há notícia de reversão de alguma decisão proferida neste processo, devolvam-se esses autos ao arquivo.

Intime-se.

Cumpra-se.

5009200-90.2019.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030818  
AUTOR: JOSE CARVALHO DE SOUZA (SP282567 - ÉRICA BORDINI DUARTE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que foi marcada audiência de conciliação para o dia 04/03/2020, às 16:00 horas, reagende-se o feito em pauta, apenas para fins de organização dos trabalhos da vara, dispensado o comparecimento das partes.

Atenção: apenas está dispensado o comparecimento das partes na audiência marcada para o dia 27/04/2020, ficando mantida a audiência de conciliação designada para o dia 04/03/2020, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação.

Intimem-se.

0028233-33.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301025796  
AUTOR: ALLAN ARAUJO GUIMARAES (SP368580 - EUNICE PIMENTA GOMES DE BARRÓS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, a respeito da certidão e documentos juntados aos autos em 03/02/2020 (eventos 29 a 31).

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

0067770-36.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029295  
AUTOR: ROSENILDA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP272770 - THIAGO UOYA FRACASSO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior, tendo em vista que o comprovante de endereço anexado está em nome de terceiro, sem declaração feita por este, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu documento de identidade (RG), justificando a residência da parte autora no imóvel.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Int.

0023512-38.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030843  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO COSTA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da certidão do Oficial de Justiça que não localizou a empresa D.E.S.P. SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA (evento/anexo 36), determino a expedição de ofício para a empresa requerida cumprir a decisão anterior (evento/anexo 30), no prazo de 10 (dez) dias, conforme o seguinte endereço: RUA DOUTOR RAUL DA ROCHA MEDEIROS, 306, TATUAPÉ, SÃO PAULO/SP, CEP 03071-100.

Sem prejuízo, vistas ao INSS dos documentos apresentados pela Parte Autora (evento/anexo 33 e 34), para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Cumpra-se. Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Ciência às partes acerca da expedição do ofício precatório incluído na proposta orçamentária de 2021 e do depósito dos valores referentes aos honorários de sucumbência junto ao Banco do Brasil. Aguarde-se em arquivo provisório (sobrestado) a comunicação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da disponibilização dos valores referentes ao precatório. Intime-se. Cumpra-se.**

0006205-76.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030815  
AUTOR: DENIVALDO GOMES DA SILVA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0094269-77.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030804  
AUTOR: MARIA ZELIA DE MELLO E SOUZA OLIVEIRA (SP153047 - LIONETE MARIA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025191-44.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030808  
AUTOR: IOLANDA DARQUE SILVERIA VIANA (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013745-59.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030812  
AUTOR: SERGIO LIMA AUGUSTO (SP116764 - WALDIR GOMES MAGALHAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0085317-12.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030805  
AUTOR: MARIA DO CARMO DOS SANTOS PEREIRA (SP350420 - FELIPE ALLAN DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038927-08.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030807  
AUTOR: ALDA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0019313-56.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030810  
AUTOR: MANOEL MOURA DA SILVA FILHO (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0037292-79.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029082  
AUTOR: EDNALVA APARECIDA DE MORAES CASTELANO (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifica-se que no anexo 63 consta parecer contábil adequando o valor dos atrasados, haja vista que em sede de sentença e sentença em embargos constou erro material ao acolher valores cujo termo final dos cálculos foi 30/06/2019, sendo que a data correta situa-se em 18/04/2018.

Assim, reconheço a existência de erro material em sentença e sentença em embargos, e nos termos do art. 494, inciso I, do CPC, corrijo para que conste que onde lê-se: "Condono o INSS ao pagamento dos valores em atraso que totalizam R\$ 19.933,41 (DEZENOVE MIL NOVECENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS) para junho de 2019, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução do CJF ora vigente."

Leia-se: Condono o INSS ao pagamento dos valores em atraso que totalizam R\$ 4.732,83 (quatro mil, setecentos e trinta e dois reais e oitenta e três centavos) atualizado até 01/01/2020, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução do CJF ora vigente.”

Restam mantidos os demais termos do julgado.

No mais, considerando que o INSS já implantou o benefício com a DCB correta, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento dos atrasados.

Intimem-se.

0000530-93.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030604  
AUTOR: MAYCO LUIZ ARIOLI (SP281791 - EMERSON YUKIO KANEIYA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora, expeçam-se mandados para intimação das testemunhas arroladas no evento 12. Os mandados deverão ser cumpridos, por meio de Oficial de Justiça, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

Int.

0008282-68.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029792  
AUTOR: QUITERIA DA CONCEICAO MARTINS (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A despeito da informação constante no ofício de 31/01/2020, o benefício assistencial foi implantado em virtude da concessão de tutela antecipada em sentença (anexo nº. 63).

Considerando que os sucessores da parte autora já foram habilitados, conforme decisão constante no anexo nº. 111, dê-se prosseguimento ao feito.

Inicialmente, regularize-se o polo ativo, com inclusão dos sucessores habilitados no cadastro deste feito.

Após, remetam-se os autos para a Contadoria Judicial para apuração dos atrasados.

Intimem-se.

5014755-73.2019.4.03.6105 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029090  
AUTOR: MARIANE KHAYAT (SP074119 - JORGE LUIZ COSTA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos etc.

Nos termos do artigo 726 do CPC c.c. artigo 202 do CC defiro a notificação judicial da União Federal (PFN) para fins interruptivos da prescrição. Anote-se que, nesta ação, não cabe defesa ou requerimento de produção de prova, medidas essas que deverão ser intentadas, a critério da parte interessada, se e quando ajuizada ação de conhecimento. Realizada a citação, ficarão os autos eletrônicos à disposição da requerente pelo prazo de 10 (dez) dias, após o que determino sejam conclusos para extinção, a fim de viabilizar posterior arquivamento dos autos.

Registro que por se tratar de processo eletrônico, os autos podem ser consultados a qualquer tempo, via internet, com o download dos arquivos que o causídico entender pertinentes.

Expeça-se mandado, com urgência.

Int.

0009465-17.2019.4.03.6315 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030562  
AUTOR: PAULO CESAR VALERIANO (SP282490 - ANDREIA ASCENCIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora, REDESIGNO a audiência de instrução do dia 11/02/2020 para o dia 14 de abril de 2020, às 16h00, na sede deste Juizado Especial Federal (Av. Paulista, nº 1345, 9º andar). As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Int.

0074044-36.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030474  
AUTOR: PEDRO GALLETTI (SP200938 - VALTER ANTONIO BERGAMASCO JUNIOR, SP418335 - MATEUS NOBRE GRANJO LELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição de 05/02/2020: Ante a procuração apresentada, cadastre-se nos autos o(a) advogado(a) constituído(a) pela parte autora, providenciando em seguida a exclusão do(a) advogado(a) anterior.

Petição a parte autora requerendo expedição de mandado/alvará de levantamento dos valores depositados nos autos.

Esclareço que o levantamento de valores decorrentes de depósitos judiciais, efetuados em ações perante os Juizados Especiais Federais, deverá ser realizado na agência PAB-TRF3-JEF, da CEF, localizada no 13º andar do prédio deste Juizado (Av. Paulista, 1345), obedecendo ao disposto em normas bancárias, conforme dispõe a Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, independentemente da expedição de ordem, guia, mandado de levantamento ou alvará judicial.

O levantamento poderá ser efetivado:

pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias; pelo patrono do beneficiário, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente na Central de Cópias e Certidões, no 1º subsolo deste Juizado ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”. A petição deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou conter a indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se for o caso. Registro, ainda, que o prazo de validade do referido documento é de 30 (trinta) dias.

Desta feita, nada mais sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0036832-58.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301031011  
AUTOR: ZELMA FERNANDES CALDEIRA SELVI (SP326735 - CLAUDIA TENIUS DOS REIS ORTIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito a cumprir o determinado em despacho de 27/01/2020 no prazo de 02 (dois) dias.

Cumpra-se.

0056632-72.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301031083  
AUTOR: JOSE RICARDO BESSA DE CARVALHO (SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior, devendo proceder ao suprimento de todas as irregularidades apontadas na certidão do Distribuidor (evento 5).

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0001084-28.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301031116  
AUTOR: EZEQUIAS FAJARDO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;  
c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;  
d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0027368-10.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029835  
AUTOR: CELIA GOMES DA SILVA (SP170864 - LUIZ CARLOS JUSTINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No prazo de cinco dias e sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, manifeste-se a parte autora sobre as alegações e documentos apresentados pelo réu em 27/01/2020. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Ciência às partes acerca da expedição do ofício precatório incluído na proposta orçamentária de 2021. Aguarde-se em arquivo provisório (sobrestado) a comunicação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da disponibilização dos valores referentes ao precatório. Intime-se. Cumpra-se.**

0007830-77.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030893  
AUTOR: SIDNEY DO AMARAL (SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO, SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049463-15.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030875  
AUTOR: OZIRIO DOS SANTOS E SILVA (SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036314-44.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030879  
AUTOR: PAULO DONIZETTI DE SOUZA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014742-32.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030890  
AUTOR: JOSENILDO MARTINS DE OLIVEIRA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046830-31.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030877  
AUTOR: LEONOR APARECIDA GARCIA MARTINES (SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026108-97.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030888  
AUTOR: CHEN LIAN HUEY (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0058328-17.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030874  
AUTOR: EDSON TIAGO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018287-13.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030889  
AUTOR: ISAURA APARECIDA DE ALBUQUERQUE (SP216620 - SUELY DA SILVA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027245-32.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030887  
AUTOR: EDNALDO VITOR DE PAIVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030970-14.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030882  
AUTOR: SERGIO DENONI (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063427-36.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030873  
AUTOR: SUELI DE FATIMA MARTINS (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008820-15.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030892  
AUTOR: JOEL FRANCISCO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007201-50.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030895  
AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA - FALECIDO (SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) IVANEIDE VIEIRA MATOS OLIVEIRA (SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA - FALECIDO (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042487-50.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030878  
AUTOR: CELIO DAMIANO FERREIRA (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0014928-79.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030382  
AUTOR: LUIZ CARLOS DUTRA DA SILVA (PR080125 - GUSTAVO HENRIQUE NOVO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 04/02/2020 (eventos 58/59):

A parte autora alega não ter sido regularmente intimada da sentença proferida em 22/11/2019.

Contudo, não lhe assiste razão, haja vista que o referido ato foi devidamente disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça, conforme certidão anexada aos autos em 27/11/2019.

Considerando que o advogado subscritor da petição foi cadastrado como procurador da parte autora desde o início do processo, é certo que a publicação foi realizada em seu nome. Reputo, portanto, prejudicada a petição.

Tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0002345-62.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030767  
AUTOR: SERGIO APARECIDO VENTURA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo das parcelas vencidas, nos termos do despacho retro.

Intimem-se.

0068112-47.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030848  
AUTOR: OTONIEL LEITE DA SILVA (SP265479 - RENATO CARLOS FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o pleito revisional deduzido nos autos não se cinge à singela aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91 (LBPS), afastando-se o disposto no artigo 32, §2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99.

Mais que ampliar ou adequar a proporção de salários de contribuição (tese do artigo 29, II), o que o autor pretende, de fato, é a inclusão de remunerações no período básico de cálculo que teriam sido desconsiderados pela Autarquia Previdenciária na apuração da RMI do NB 31/548.488.656-9 (DIB em 22/10/2011).

Assim sendo, a contestação genérica anexada não se presta a rebater o mérito do pedido inicial, havendo incompatibilidade entre a matéria exposta na exordial e a classificação lançada no ato da Distribuição, prejudicando o direito de defesa da Autarquia-ré.

Desta feita:

a) remetam-se os autos à Divisão de Atendimento e Distribuição para alteração do cadastro do complemento de assunto, para que conste o código 003 (PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.);

b) seja desanexada a contestação depositada em Secretaria;

b) expeça-se novo mandado de citação e, oportunamente, tornem os autos conclusos em pauta de controle interno.

Sem prejuízo, assino ao autor o prazo de dez dias para que comprove, caso ainda não o tenha feito, as remunerações discrepantes daquilo que o INSS, no mesmo prazo, manifeste-se quanto à consumação do prazo quinquenal.

Em tempo: assinalo não haver possibilidade de prevenção ou identidade entre a presente ação e aquelas listadas em pesquisa do anexo n. 05, sendo distintos os pedidos e os fundamentos da causa de pedir. Intimem-se. Cumpra-se.

0062267-34.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029067  
AUTOR: FERNANDO LUIS ALVES (SP273066 - ANDRE LUIS LOPES SOARES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que o comprovante de endereço apresentado está em nome de terceiro, intime-se a parte autora para juntar declaração do titular do comprovante, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Prazo: 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0011380-46.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030899  
AUTOR: JAIME DE OLIVEIRA (SP265479 - RENATO CARLOS FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista à Parte Autora da certidão negativa de intimação da testemunha JORGE CHAMMAS NETO (evento/anexo 46 e 55) para eventual manifestação no prazo de 48 horas.

Após, aguarde-se a realização da audiência.

Int.

0030565-07.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301028004  
AUTOR: JOSE DE ANCHIETA PAZ (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0065069-05.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029114  
AUTOR: JOAO FERREIRA DA SILVA (SP320815 - ELIZANGELA CARDOZO DE SOUZA, SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 11 da Lei 10.259/01:

Art. 11. A entidade pública ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação.

Destarte, oficie-se à APS responsável pela concessão a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, faça a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo.

Desde já, cite-se o INSS, assinalando-se o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

0018225-94.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029028  
AUTOR: NAPOLEAO AKYNOBU ISHICAVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em vista que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na instituição bancária, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício à instituição bancária para que proceda a transferência dos valores requisitados em nome do autor interdito, colocando-os à disposição do juízo da interdição, devendo comunicar a este juízo quando da efetivação da transferência.

Com a comunicação da instituição bancária, comunique-se àquele juízo informando sobre a transferência dos valores e remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção.

Ciência ao MPF.

Intime-se. Cumpra-se

0040354-93.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029089  
AUTOR: JOSEFA BARBOSA DA SILVA (SP294499 - LUCIANE DE SOUZA VERDERAME)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ao setor responsável para inclusão da União Federal no polo passivo do feito.

Após, cite-se. Intime-se.

0048474-28.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030573  
AUTOR: JOSE ROBERTO DE SOUZA (SP344726 - CELSO JOAQUIM JORGETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora realizará perícia médica em 12/02/2020 e requer a produção de nova prova pericial também na especialidade Neurologia.

Com a determinação legal contida no artigo 1º, parágrafo 3º, da Lei nº 13.876, de 20/09/2019, há limitação de uma perícia médica por feito processual, em cada instância. E, para tanto, mister valer-se de perito médico com especialização ou título de especialista em Perícia Médica e Medicina Legal, que é a especialidade reconhecida pelo Decreto Lei nº.8516, de 10/09/2015, com ampla área de atuação, capaz de analisar o processo e o periciando de forma integral nas diversas áreas médicas. Desta forma, uma só perícia será realizada nos autos.

Em situações especiais e que há prevalência de doenças relacionadas à Psiquiatria ou à Oftalmologia, os periciandos serão avaliados por especialista na área, valendo da mesma lógica de uma perícia por processo.

Vale ressaltar que a função primordial do perito é avaliar a capacidade ou incapacidade laborativa do jurisdicionado e não realizar tratamento da suposta patologia.

Além disso, o Juiz não tem o dever processual de realizar perícia na especialidade indicada pela parte autora, conforme jurisprudência transcrita abaixo:

Acórdão 5568410-55.2019.4.03.9999 – ApCiv – Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN – TRF 3ª R – 9ª Turma – julg. 26/07/2019 – publ. 31/07/2019 – DJF3 Judicial 1: 31/07/2019

“Vale ressaltar que o perito é médico devidamente respectivo Conselho de Classe (CRM), presumindo-se detenha ele conhecimentos gerais da área de atuação, suficientes ao exame e produção da prova determinada, independentemente da especialidade que tenha seguido.” (grifos nossos)

Acórdão 0005014-98.2012.4.03.6183 – APELAÇÃO CÍVEL - 2128934 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO – TRF 3ª R - SÉTIMA TURMA – Data: 07/08/2017 – publ. 16/08/2017 - e-DJF3 Judicial 1: 16/08/2017

“3 - Conveniente frisar também que não há necessidade ou obrigação legal de exame da parte por especialista em determinada área, bastando que o juízo se sinta suficientemente munido das informações necessárias para o deslinde da controvérsia. A realização de nova perícia não é direito subjetivo da parte, mas sim faculdade do juízo, quando não se sentir convencido dos esclarecimentos técnicos prestados, conforme expressamente dispõe o art. 437 do CPC/73, aplicável ao feito à época, reproduzido pelo atual art. 480 do CPC/2015.” (grifos nossos).

Indefiro o pedido da parte autora.

Sem prejuízo, dê ciência ao perito Dr. Gustavo Bernal da C. Moritz de que deverá avaliar, clinicamente e documentalment, as queixas do autor relacionadas à patologia neurológica.

Intimem-se.

0067505-34.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029469  
AUTOR: MARIA ODETE SILVA (SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho a decisão de 05/02/2020 por seus próprios fundamentos, fazendo-se necessárias a realização da audiência de instrução e a juntada, pelo INSS, do processo administrativo relativo ao NB 570.370.625-0 para melhor análise do pedido formulado na exordial.

Int.

0028206-50.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030087  
AUTOR: JOSE ADEMILTON DOS ANJOS LIMA (SP330468 - JOSIMAR VARGAS DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Faculo à parte autora, a juntada aos autos de documentos que comprovem o exercício das atividades especiais postuladas com indicação da exposição do agente agressivo de forma habitual e permanente e com comprovação de que o profissional que assinou o Laudo técnico/formulário/PPP tinha poderes devidamente constituídos pelo representante legal da empresa, através da juntada de procuração ou outro documento equivalente.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Esclareço, por fim, que não há nos autos provas de que a autora tenha despendido esforços para obter a documentação da especialidade referente às empresas RR, Ubirajara e Destak, havendo indícios que as empresas encontram-se ativas.

Int.

0064476-93.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029302  
AUTOR: JOSE BUCHWIESER FILHO - FALECIDO (SP157908 - NADJA TEIXEIRA BRANDÃO) IVONE MARIA BOCHSSIESER BRIGANTE (SP157908 - NADJA TEIXEIRA BRANDÃO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

IVONE MARIA BUCHSSIESER BRIGANTE (coautora) e WILSON BUCHVIESER formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do coautor, ocorrido em 16/12/2008.

Diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores do coautor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a inclusão no polo ativo, dos sucessores do coautor, na ordem civil, a saber:

IVONE MARIA BUCHSSIESER BRIGANTE, filha e coautora, CPF nº 246.554.548-57, a quem caberá a cota-parte de ¾ dos valores devidos;

WILSON BUCHVIESER, filho, CPF nº 689.298.548-34, a quem caberá a cota-parte de ¼ dos valores devidos.

Após a regularização do polo ativo, certifique-se o trânsito em julgado e, considerando a homologação do Acordo celebrado entre as partes, fica autorizado o levantamento dos valores depositados, servindo-se o presente despacho como O fício para autorização para levantamento, respeitando a cota-parte inerente a cada um dos sucessores habilitados.

Intime-se. Cumpra-se.

0058870-64.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029054  
AUTOR: HAROLDI SUMITO TSURUDA (SP257916 - KATIA MASOTTI ALMEIDA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Reputo sanada a irregularidade apontada no anexo 5 pelo documento anexado de numero 7.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0064971-20.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029733  
AUTOR: JUCIMAR ADELINO DA COSTA (PE042185 - EDILENE MARIA DE MOURA MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 19/02/2020, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) ELCIO RODRIGUES DA SILVA (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0065095-03.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029511  
AUTOR: MAURO DI GIUSEPPE (SP388337 - JAIME BARBOSA MILHEIRO JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Determino a intimação da parte autora para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, considerando que o documento constante no anexo 14 está ilegível.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0000554-24.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030101  
AUTOR: EDUARDO HERNANDES PLATAS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, sobre a ocorrência de eventual prescrição/decadência.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0065897-98.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029570  
REQUERENTE: FRANCISCO IVAN DE MORAIS (SP301379 - RAQUEL MIYUKI KANDA)  
REQUERIDO: CAIXA SEGURADORA SA (- CAIXA SEGURADORA SA)

Vistos.

Concedo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, para adequada regularização da inicial nos termos do despacho anterior, devendo atender ao seguinte trecho do despacho – "(...) Deve, ainda, justificar o andamento do presente feito perante a Justiça Federal considerando que o réu indicado não se encontra no rol do art. 109, I, da CF/88."

Int.

0030783-98.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030651  
AUTOR: ISABEL PENHA HERBEST (SP412361 - CAMILA VIEIRA IKEHARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito para cumprir o determinado em despacho de 12/12/2020 no prazo de 02 (dois) dias.

Cumpra-se.

0046623-51.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029884  
AUTOR: MARIA RODRIGUES SOARES DO NASCIMENTO (SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para 05/03/2020, às 15h15m, oportunidade em que a parte autora deverá comparecer, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito.

Sem prejuízo, defiro o requerido na petição de 11/01/2020 e determino a expedição de carta precatória para a o Foro da Comarca de Orós/CE, para a oitiva das testemunhas arroladas.

Intimem-se. Cumpra-se.

0062039-59.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030477  
AUTOR: MARLY XAVIER MENDES (SP369283 - BRUNO FLORENTINO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Resta juntar cópias legíveis da inicial e trânsito em julgado do processo n.50108788520194036183 bem como informar o numero do beneficio objeto da lide.  
Cumprido, tornem-me os autos conclusos para analise da prevenção.

0052932-74.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029790  
AUTOR: HARUE HASHIMOTO (SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLORIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A despeito da informação constante no ofício de 31/01/2020, o benefício assistencial foi implantado em virtude da concessão de tutela antecipada em sentença (anexo nº. 97).

Diante da notícia de falecimento da parte autora, no entanto, para prosseguimento da execução, faz-se necessária a regularização do polo ativo.

Nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto nº 6.214/2007, o resíduo do benefício assistencial não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte autora;

b) provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;

c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0020136-44.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029762  
AUTOR: WILLIAM ALEXANDRE DA CRUZ (SP267024 - JOSE EDUARDO DA CRUZ JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (RS065244 - DIEGO MARTIGNONI)

Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, o número do Inquérito Policial referente ao bloqueio da conta objeto do presente feito.

Ato contínuo, exceção-se ofício à Autoridade Policial para que informe ao Juízo qual foi a conclusão do referido Inquérito.

Intime-se. Cumpra-se.

0066653-30.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301031008  
AUTOR: DIOMAR BERNARDE DE JESUS (SP129250 - MARLI FERRAZ TORRES BONFIM)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

JOSELITA SERAFINA DE JESUS formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 02/01/2019, na qualidade de irmã da "de cujus".

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam anexados aos autos cópias das Certidões de Óbito dos genitores da autora falecida, quais sejam: Deusdet José Bernardes e Serafina Maria de Jesus.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0040272-62.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029992  
AUTOR: MARINALVA OLIVEIRA FERREIRA (SP382272 - MILTON CALDAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação ao perito médico, Dr. José Otávio de Felice Júnior, para o cumprimento do despacho (evento 32), no prazo de 02 (dois) dias.

Cumpra-se.

0063959-68.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029112  
AUTOR: RAFAELA ALVES PEREIRA DOS SANTOS (SP401589 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Regularize a Serventia o polo ativo, fazendo constar como autor o menor LUIZ HENRIQUE ALVES DA SILVA, representado por sua mãe, RAFAELA ALVES PEREIRA DOS SANTOS.

Remetam-se os autos à Contadoria, para cálculo do valor da causa.

Cumpra-se.

5007697-68.2018.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030864  
AUTOR: MARLENE FERRER BARI (SP335084 - JONAS OLIVEIRA CARDOSO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BRAULIO LUIZ ROCHA JUNIOR 33453190807 ( - BRAULIO LUIZ ROCHA JUNIOR 33453190807) PAGSEGURO INTERNET S.A. (SP241287 - EDUARDO CHALFIN) (SP241287 - EDUARDO CHALFIN, SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Considerando que, por equívoco, tenha constado no acórdão como suscitante e competente o Juízo da 10ª Vara do Juizado Especial, dou prosseguimento ao feito neste Juízo de origem, que é o Juízo suscitante do conflito.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive indicando novos endereços para citação.

Sem prejuízo, proceda o Gabinete da Vara as consultas de endereço nos sistemas conveniados, para fins de citação do correu Bráulio Luiz Rocha Júnior.

Intimem-se.

0064750-37.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030610  
AUTOR: DIMAS DOS SANTOS (SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petições e documentos anexados eventos 25-72.

Foram anexadas peças dos autos administrativos e, verificado o conteúdo dos arquivos, noto que as contagens eventos 64 e 66 encontram-se em grande parte ainda ilegíveis.

Concedo prazo final de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, para adequada regularização da inicial nos termos do despacho anterior, saneando as irregularidades aqui apontadas.

Int.

5012742-61.2019.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030471  
AUTOR: LUCIENE CRISTINA RAMOS (SP348997 - LUCIENE CRISTINA RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito, devendo a parte autora juntar cópia legível e integral do processo administrativo conforme apontado no documento de irregularidade.

Intime-se.

0040752-40.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030659  
AUTOR: MARCELO SOARES DA ROSA (SP385689 - DENIS COSTA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o Sr. Perito para esclarecimentos, uma vez que concluiu pela existência de incapacidade laborativa total e temporária por um ano, porém, em resposta ao quesito 12, indicou seis meses. Prazo: 05 dias.

Com o cumprimento, vista às partes para manifestação em 05 dias.

Int.

0000396-66.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029086  
AUTOR: JANILSON ANTONIO DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista as petições apresentadas pela parte autora, tenho por regularizada a petição inicial.

Proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, exceça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0000064-02.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029657  
AUTOR: WALTER MARTINHO LEAL (SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito para cumprimentos das seguintes diligências:

- A - dte a inicial para esclarecer o benefício objeto da lide;
- 2 - Em coerência com o item anterior, junte aos autos o comprovante da cessação ou indeferimento do benefício pleiteado;
- 3 - Junte aos autos documentos médicos atuais, com emissão nos últimos 6 (seis) meses.

Regularizada a inicial, venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada formada em processo anterior.

Intimem-se.

0048066-37.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029264  
AUTOR: ANTONIO LINDOR DE LIMA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 48 horas para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de preclusão, devendo a parte autora juntar cópia de documento cuja reprodução não consta do anexo n. 30.

Intime-se.

0056091-39.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030553  
AUTOR: LIGIA REGINA HADDAD BARUQUE (SP122088 - VALERIA REIS ZUGAIAR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cumpra a parte autora o despacho anterior, no prazo de 72 horas, apresentando a cópia do CPF, RG e extratos da conta do FGTS, sob pena de extinção do feito.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

0053031-58.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029991  
AUTOR: DIZENE DIAS GUIMARAES (SP314398 - NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a petição de 07/02/2020 (evento 45), determino a exclusão e o cancelamento dos protocolos eletrônicos (eventos 39 e 40). Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para cancelar o protocolo eletrônico.

Cumpra-se. Intimem-se.

0064621-32.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030738  
AUTOR: IVONE DOS SANTOS (SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias para integral cumprimento da determinação anterior, restando a parte autora juntar cópia integral e legível do processo administrativo.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao atendimento para cadastrar nome da parte autora conforme regularizado na receita.

Intime-se.

0065664-04.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030672  
AUTOR: ARLINDO JOSE DA SILVA (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a apresentação das cópias relativas ao processo administrativo, concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito, devendo a parte autora cumprir o determinado em relação ao valor atribuído à causa.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que os valores foram devolvidos ao Erário em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, defiro o pedido formulado pela parte autora e determino a expedição de nova RPV, nos termos do despacho anterior. Cumpra-se. Int.**

0058374-89.2006.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301031175  
AUTOR: JOSE AUGUSTO DE MATOS (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003238-44.2005.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301031191  
AUTOR: IRINENA NUNES COELHO (SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025185-71.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301031182  
AUTOR: IVAN GOMES DE SOUSA (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5023703-19.2019.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030664  
AUTOR: FABIO JOSE PIROS (SP347387 - RICARDO TELLES TEIXEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

O Ministro Luis Roberto Barroso deferiu medida cautelar na ADI 5090 a fim de suspender a tramitação de todos feitos que versem sobre a questão da correção monetária dos saldos das contas do FGTS:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal”.

Desta forma, sobrestem-se os autos.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa, portanto, na prevenção. Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da**

presente de demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

5019699-36.2019.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030579  
AUTOR: DANIEL ALVES DA ROCHA (SP361201 - MARINA NIEMIETZ BRAZ, SP077842 - ALVARO BRAZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059175-48.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029611  
AUTOR: MARIO DORIVAL COSTA (SP372562 - VIVIANE DA SILVA COSTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0062734-96.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029791  
AUTOR: PORFIRIO JESUS DA ROCHA (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A despeito da informação constante no ofício de 31/01/2020, o benefício assistencial foi implantado em virtude da concessão de tutela antecipada em sentença (anexo nº 94).  
Diante da notícia de falecimento da parte autora, no entanto, para prosseguimento da execução, inclusive com a alteração da DIB nos termos do v. acórdão, faz-se necessária a regularização do polo ativo.  
Nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto nº 6.214/2007, o resíduo do benefício assistencial não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil.  
A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte autora;  
b) provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;  
c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

5008652-78.2017.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030627  
AUTOR: CICERO TEIXEIRA DA COSTA (SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Evento 17: O valor da causa apontado na planilha anexada ao evento 13 refere-se, exclusivamente, ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria.

Desse modo, concedo novo prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte autora manifeste-se nos termos em que determinado na decisão anterior (evento 15).

No silêncio, serão os autos restituídos à Vara Previdenciária de origem.

Oportunamente, retornem os autos à conclusão.

Intime-se.

0039129-72.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029898  
AUTOR: IDALINO PEREIRA DOS SANTOS (SP321391 - DIEGO SCARIOT, SP163161 - MARCIO SCARIOT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexos n. 49/50 - Dê vista ao INSS, pelo prazo de cinco dias.

Após, conclusos.

0056630-05.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030561  
AUTOR: EGLE GOUVEA CARDOSO (SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição de 11/02/2020. Defiro o prazo suplementar de 10 dias para o cumprimento da determinação anterior, bem como para a regularização da petição inicial, nos termos da informação de irregularidade (evento nº 05).

Após, tornem os autos conclusos para análise de prevenção.

Int.

0053388-38.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030645  
AUTOR: SONIA VENDRAMIM (SP139011 - JOSE PAULO MILITAO DE ARAUJO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Anexos n. 12 e 13: Nada a prover, uma vez que o protocolo se deu quando já se havia exaurido o prazo concedido em despacho de 12/12/2019.

Aguarde-se a certificação do trânsito em julgado.

0061359-74.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030502  
AUTOR: NAIR NOGUEIRA DA SILVA (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO)  
RÉU: CAUA OLIVEIRA DE MORAES SARRAF FERRI INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o comunicado da Seção Judiciária do Pará (ev. 31), acerca da distribuição da carta precatória em 10/02/2020, prejudicada a realização da audiência de instrução, em razão da necessidade de citação do corréu.

Portanto, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 31.03.2020, às 15:30 horas, para a qual deverão comparecer as partes, bem como as testemunhas arroladas.

Comunique-se o juízo deprecado.

Aguarde-se a citação de Cauã Oliveira de Moraes Sarraf Ferri.

Int. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da inércia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reitere-se o ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Intimem-se.**

0012422-67.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030541  
AUTOR: RAMIRO PIRES FERREIRA (SP372149 - LUCIANO GAROZZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028374-52.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030635  
AUTOR: APARECIDA FAUSTINO FRANCO (SP129218 - AUREA APARECIDA COLACO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027007-90.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030510  
AUTOR: MARCIA CRISTINA MACEDO (SP231761 - FRANCISCO ROBERTO LUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026474-34.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030493  
AUTOR: IVONE DE SOUZA MATOS (SP366429 - DENISE FERREIRA DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011821-27.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030392  
AUTOR: DANILO ROSENDO DA SILVA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000609-72.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029232  
AUTOR: PAULO MENEZES (SP424116 - VINICIUS JOSE DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Afasto a irregularidade apontada em certidão da Secretaria, haja vista que o autor deduz seu pedido objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com fulcro justamente na tese do benefício mais vantajoso, mesmo quando o INSS discutiu unicamente os pressupostos de implantação de aposentadoria por tempo de contribuição.

Considerando a opção expressa de análise de eventual pedido de medida antecipatória por ocasião da sentença, cite-se.

Int.

0093768-26.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029322

AUTOR: MOACYR DA SILVA (SP089596 - MAURO HENGLER LOPES) ADRIANA GISELIA MENDONÇA DA SILVA (SP085596 - NEWTON RAUL FARIA DE ALMEIDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

MOACYR DA SILVA (coautor), CRISTIANE DA SILVA PIMENTEL e ELISABETE DA SILVA BERTONI formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da coautora, ocorrido em 03/08/2016. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente Elisabete da Silva Bertoni promova a atualização de seu nome no cadastro da Receita Federal, para que seja condizente com seu estado civil.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de informação prestada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência – UFEP acerca do estorno dos valores depositados há mais de dois anos e não levantados pelo(s) credor(es), de correntes de requisição de pagamento expedida nos presentes autos, nos termos da Lei 13.463/2017. Da análise dos autos, verifica-se que até o presente momento não houve qualquer manifestação da parte para requerer nova expedição de valores. Registro que o estorno diz respeito ao crédito das partes autoras, conforme se observa da tela extraída do Sistema do Juizado abaixo. Diante do exposto, intime-se as coautoras, nos termos do art. 2º, §4º, da mesma Lei, a fim de notificá-las do estorno dos valores bem como para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Fica desde já consignado o seguinte: 1) As reinclusões serão realizadas com base no valor estornado e demais quesitos, nos termos da informação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região datada em 28/02/2018, relativa aos processos em situação de guarda-permanente, e também do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; 2) As reinclusões serão feitas para o mesmo beneficiário da requisição estornada, não cabendo, neste momento, pedido de destacamento de honorários ou mesmo de expedição da RPV em nome de determinado patrono; 3) Havendo mais de um herdeiro habilitado, a nova requisição deverá ser expedida em nome de apenas um herdeiro, sendo que, após a liberação dos valores, a instituição bancária detentora da conta de depósito judicial deverá ser oficiada para que libere os valores respeitando as cotas-partes fixadas no despacho que deferiu a habilitação. 4) Não cabe nesse momento processual rediscussão da quantidade da condenação. A correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal; 5) O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, e deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem, alvará judicial ou mesmo ofício ao banco. Com a manifestação, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0587384-92.2004.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029151

AUTOR: ISTELINA ALVES DOS SANTOS (SP067245 - JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO) GILVANA ALVES DOS SANTOS (SP067245 - JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO)  
GILMARA SANTOS DA SILVA (SP067245 - JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0080092-64.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029662

AUTOR: CYONE DELLYS LANDINI ROMOLO (SP207042 - GILAFONSO DE ANDRÉ JUNIOR) ALISIA MARIA RODRIGUES LANDINI (SP207042 - GILAFONSO DE ANDRÉ JUNIOR)  
MARIANINA MARCIA LANDINI CAVALHEIRO (SP207042 - GILAFONSO DE ANDRÉ JUNIOR) LIVIA REGINA YANASSE (SP207042 - GILAFONSO DE ANDRÉ JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053196-86.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029152

AUTOR: LUIZ ROBERTO PINHEIRO (SP036636 - JOSE GOMES PINHEIRO) TEREZINHA RIBEIRO (SP036636 - JOSE GOMES PINHEIRO) APARECIDA SANDRA PINHEIRO FERRARI (SP036636 - JOSE GOMES PINHEIRO) JOSE GOMES PINHEIRO (SP036636 - JOSE GOMES PINHEIRO) MARIA BEATRIZ DE ALMEIDA ANTONIO CARLOS PINHEIRO (SP036636 - JOSE GOMES PINHEIRO) REGINA FERNANDES PINHEIRO (SP036636 - JOSE GOMES PINHEIRO) JOAO BOSCO PINHEIRO (SP036636 - JOSE GOMES PINHEIRO) JORGE PAULO PINHEIRO (SP036636 - JOSE GOMES PINHEIRO) DIMAS PINHEIRO (SP036636 - JOSE GOMES PINHEIRO) LEONARDO PINHEIRO (SP036636 - JOSE GOMES PINHEIRO) MARIA DE FATIMA PINHEIRO (SP036636 - JOSE GOMES PINHEIRO) ELSON ALVES DA SILVA (SP036636 - JOSE GOMES PINHEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0350227-35.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029666

AUTOR: CARLOS JOSE BALDAN (SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO) MARCIA ANTONIA MANZOTI BALDAN (SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO) JOAO MANZOTI (SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO) MARCOS DONIZETE MANZOTI (SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0016645-15.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301031063

AUTOR: IGNES LUIZA GAZIERE (SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

WAIDA GAZIERI RIBEIRO e MARILENA CECÍLIA GAZIERI DOMINGUES formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 06/10/2016.

Diante da documentação trazida pelas requerentes, demonstrando a condição de sucessoras da autora, na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

A note-se no sistema processual a inclusão no polo ativo, das sucessoras da autora, na ordem civil, a saber:

WAIDA GAZIERI RIBEIRO, irmã, CPF nº 426.683.528-00, a quem caberá a cota-parte de ½ dos valores devidos;

MARILENA CECÍLIA GAZIERI DOMINGUES, irmã, CPF nº 674.044.058-15, a quem caberá a cota-parte de ½ dos valores devidos;

Após a regularização do polo ativo e, considerando a homologação do Acordo celebrado entre as partes, com a expedição da certidão de trânsito em julgado, fica autorizado o levantamento dos valores depositados, servindo-se o presente despacho como Ofício para autorização para levantamento, respeitando-se a cota-parte inerente a cada uma das sucessoras habilitadas.

Intime-se. Cumpra-se.

0054913-55.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029211

AUTOR: JAIME BEZERRA JUNIOR (SP165349 - ANDRÉ RODRIGUES YAMANAKA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior, devendo juntar aos autos os extratos analíticos legíveis das respectivas contas FGTS reclamadas na inicial.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Int.

0024686-24.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029129

AUTOR: HENRIQUE JORGE NASCIMENTO (SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA, SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Parecer técnico-contábil de 06/02/2020 (evento nº 101): oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à readequação da renda paga no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/166.440.638-4, ajustando a RMI para R\$2.250,14 (evento nº 100), considerando o coeficiente de 100% e tempo de serviço/contribuição de 35 anos e 27 dias, sem gerar diferenças ou consignação na esfera administrativa.

Comprovado o cumprimento, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

0035472-25.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301031223

AUTOR: JOSE CLAUDIO PAVAN (SP391766 - SABRINA STEFANNY MARCELINO, SP 107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte ré apresentou documento comprobatório de que depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida, bem como cumpriu as demais obrigações.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial;
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, venham conclusos para extinção da execução.

O levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária:

- a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,

b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via petição eletrônica, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso. Registro, no entanto, que a instituição bancária poderá exigir outros documentos além da documentação acima, conforme normas internas.

Intimem-se.

0067861-29.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030624  
AUTOR: KING CONTABILIDADE (SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Nos termos do art. 15, § 3º da lei 8.906/94 (Estatuto da OAB): "as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte."

Não se admite, portanto, a representação processual decorrente de sociedade empresarial, por não ser esta detentora de capacidade postulatória, desconfigurada o elemento pessoal direto do mandato. Anote-se que não se está sugerindo a supressão da indicação da

sociedade advocatícia, nem se poderia fazê-lo (para resguardo de eventual direito do interessado em execução de verba honorária); o que ora se determina é a correta redação do instrumento de procuração.

Nesse sentido, os seguintes precedente STJ - AgRg no Ag 1.252.853/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido; EREsp: 1.372.372/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 05 dias para regularizar a sua representação processual, sob pena de extinção do feito.

Int.

0040400-82.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029822  
AUTOR: NEILIANE NASCIMENTO SANTOS (SC047754B - ANTONIO CARLOS PEIXOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o médico perito a fim de que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o laudo pericial independentemente do exame solicitado, dada a impossibilidade técnica de sua realização.

0000078-83.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030406  
AUTOR: CLARA APARECIDA MARQUES (SP367140 - CAMILA MARTINS CABRAL)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) TIM CELULAR S/A

Petição anexada: Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior de aditamento a inicial, sob pena de extinção sem resolução do mérito, tendo em vista que:

No caso o comprovante de endereço está em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração datada e assinada pelo terceiro, titular do comprovante de endereço, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Intime-se.

5000692-03.2019.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029397  
AUTOR: IMACULADA DA CONCEICAO BARROS (SP343801 - LUIS FELIPE DE SOUZA VIANA, SP352916 - RODRIGO PASSOS JARUSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios.

Intimem-se.

0035145-27.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029665  
AUTOR: CARLOS ROBERTO MARCIEL - FALECIDO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) BRUNA FREIRE DE ANDRADE (PR020830 - KARLA NEMES) FABIO ANDRADE MARCIEL (PR020830 - KARLA NEMES) CARLOS ROBERTO MARCIEL - FALECIDO (PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR020830 - KARLA NEMES)

Trata-se de informação prestada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência – UFEP acerca do estorno dos valores depositados há mais de dois anos e não levantados pelo(s) credor(es), decorrentes de requisição de pagamento expedida nos presentes autos, nos termos da Lei 13.463/2017.

Da análise dos autos, verifica-se que até o presente momento não houve qualquer manifestação da parte para requerer nova expedição de valores.

Diante do exposto, intime-se a parte autora, nos termos do art. 2º, §4º, da mesma Lei, a fim de notificá-la do estorno dos valores bem como para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Fica desde já consignado o seguinte:

- 1) As reinclusões serão realizadas com base no valor estornado e demais quesitos, nos termos da informação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região datada em 28/02/2018, relativa aos processos em situação de guarda-permanente, e também do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- 2) As reinclusões serão feitas para o mesmo beneficiário da requisição estornada, não cabendo, neste momento, pedido de destacamento de honorários ou mesmo de expedição da RPV em nome de determinado patrono;
- 3) Havendo mais de um herdeiro habilitado, a nova requisição deverá ser expedida em nome de apenas um herdeiro, sendo que, após a liberação dos valores, a instituição bancária detentora da conta de depósito judicial deverá ser oficiada para que libere os valores respeitando as cotas-partes fixadas no despacho que deferiu a habilitação.
- 4) Não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação. A correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal;
- 5) O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, e deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem, alvará judicial ou mesmo ofício ao banco.

Com a manifestação, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0046692-20.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030601  
AUTOR: MARIA YOUSSEF ALI EL SAYED FIDALGO (SP130093 - LAILA ALI EL SAYED)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o trânsito em julgado e o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo das parcelas vencidas, nos termos do despacho retro.

Intimem-se.

0065987-09.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030778  
AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA REGO (SP363967 - PAULO ROBERTO DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada do processo administrativo, pois referido documento já deveria ter sido juntado pela parte autora no momento da propositura da ação.

A demais, a adoção da providência pelo juízo somente se justifica em caráter excepcional, por comprovada impossibilidade ou excessiva onerosidade, especialmente nos casos em que a parte está assistida por advogado.

Ressalte-se que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles anparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

Cumpra a parte autora no prazo anterior concedido, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a juntar aos autos cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0000755-16.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029629  
AUTOR: MARLI CONCEICAO DE OLIVEIRA CASTRO (SC013843 - EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000963-97.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029627  
AUTOR: JOSUE LAURINDO DE SOUZA (SP275548 - REGINALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, SP272996 - RODRIGO RAMOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0067458-60.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029907

AUTOR: VERA LUCIA DE LIMA (SP144558 - ANA PIMENTEL DA SILVA) MAYSA DE LIMA MOURA (SP144558 - ANA PIMENTEL DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias e sob pena de extinção do feito sem apreciação o mérito, apresentar cópia integral (na sequência numérica das folhas) e legível do processo administrativo referente ao benefício que compõe o objeto do pedido. Int.

0000938-84.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029633

AUTOR: MESSIAS BISPO (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.  
Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.  
No mesmo prazo e pena, considerando o quanto pedido e julgado nos autos listados no termo de prevenção cumpra as seguintes diligências:  
1- Esclareça a parte autora a diferença entre a atual propositura e a demanda imediatamente anterior, detalhando inclusive eventual agravamento;  
2- Junte aos autos provas médicas atuais ou aponte nos autos as provas aptas a lastrear a argumentação da sinopse fática.  
Regularizado o feito, venham conclusos para análise da prevenção.  
Intimem-se.

0010841-80.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030522

AUTOR: FENELON VELOSO FERREIRA (SP175831 - CARLA VERONICA ROSCHEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.  
Tendo em vista que a sentença é líquida, indefiro o requerimento formulado pela parte autora em 04/02/2020.  
Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao RPV/precatórios para pagamento dos atrasados.  
Intimem-se.

0020274-89.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029557

AUTOR: KOICHIRO SHINOMATA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 79: Verifico que foi impetrado Mandado de Segurança em face da decisão do anexo 77, o qual até o momento encontra-se em andamento, sem concessão de feito suspensivo.  
Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até a notícia da liberação de valores referentes ao precatório expedido nos autos.  
Intime-se. Cumpra-se.

0065637-21.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029506

AUTOR: ELIZANDRA ROSA RIBEIRO (SP395894 - DANIEL CARLOS SOARES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Verifico que o autor interpôs, equivocadamente, nesses autos principais, recurso contra decisão que indeferiu a Tutela Antecipada (28/01/2020, evento 12), quando deveria ter protocolado a referida peça recursal diretamente no órgão ao qual se dirige, qual seja, a TURMA RECURSAL, nos termos do artigo 1.015, I do CPC.  
Assim sendo, desentranhe-se as petições protocoladas em 30/01/2020, eventos 14 e 15, e distribua-se como recurso de agravo.  
Ato contínuo, providencie o setor responsável o novo protocolo do recurso, com a classificação correta, considerando-se, para tanto, a data de sua efetiva interposição, isto é, a data do primeiro protocolo da petição.  
Após, proceda-se à distribuição do recurso a uma das Turmas Recursais.  
Por fim, tomadas as providências acima, dê-se o regular prosseguimento ao presente feito.  
Cumpra-se e Intime-se.

5023878-13.2019.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030437

AUTOR: ISABELLA DE ANTONIO DIAS (SP418682 - ISABELLA DE ANTONIO DIAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior. A parte autora deve sanar as irregularidades apontadas no documento anexado no item 4, as quais transcrevo a seguir:  
- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;  
- Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.  
- Irregularidade na indicação do polo ativo, nos casos em que falecido o titular do direito.  
Nesse caso, adite a inicial para constar exclusivamente o pensionista ou, não havendo dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo INSS.  
Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.  
Intime-se.

0005621-53.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030787

AUTOR: JOSE ITALO CERON (SP204168 - CARLA REGINA LEITE CERON)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

TERESA DE JESUS LEITE CERON, CARLA REGINA LEITE CERON e MAURO CESAR LEITE CERON formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor.  
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as requerentes anexem aos autos:  
a) Cópia da Certidão de Óbito do autor falecido;  
b) Cópias dos documentos pessoais (RG e CPF), comprovantes de endereço e regularização da representação processual dos requerentes;  
c) Cópia da Certidão de Casamento entre Teresa de Jesus Leite Ceron e o "de cujus".

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.  
No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.  
Intime-se.

0022973-09.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030620

AUTOR: VALDIR AUGUSTO RABELO DA SILVA (SP228473 - RODRIGO FAVARO CORREA, SP174740 - CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 06/02/2020: O pedido de certidão de advogado constituído e procuração autenticada pode ser realizado pessoalmente ou via peticionamento eletrônico (exclusivamente na opção "PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA). Em ambos os casos o prazo para disponibilização do documento nos autos será de até 05 (cinco) dias úteis. A petição deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou conter a indicação do expediente que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se este for o caso. Registro, ainda, que o prazo de validade do referido documento é de 30 (trinta) dias. Int.

0021347-18.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029531

AUTOR: MARIA ONELIA ROMERO (SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX, SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da multa apurada pela Contadoria Judicial (eventos nº 59/60), sob pena de aplicação da multa com acréscimo de 10% previsto no art. 523 do Código de Processo Civil de 2015.  
Intimem-se.

0067181-44.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030423  
AUTOR: HILDA APARECIDA DO NASCIMENTO (SP185665 - KÁTIA MARIA PRATT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora o despacho anterior, no prazo de 72 horas, apresentando a procuração/substabelecimento atualizado e comprovante de endereço em seu nome datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, a parte autora deverá apresentar declaração fornecida pela pessoa indicada, com firma reconhecida, acompanhada de documentos pessoais informando o vínculo de residência ou comprovar o parentesco.

Tendo em vista que se trata de reiteração, não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em despacho. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se sobrestado em arquivo. Intimem-se.

0059494-16.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030012  
AUTOR: ANDREA AGUIAR BRUNELLI PINHEIRO (SP338878 - GABRIELA PEREIRA LIMA, SP261180 - SHEILA SOARES PADOVAM, SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004920-62.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030015  
AUTOR: ALMIR AMARAL DO NASCIMENTO (SP185476 - FERNANDO DOS SANTOS GRAÇA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059274-18.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030014  
AUTOR: PAULO MARCOS PROSPERI (SP125268 - AUREO AIRES GOMES MESQUITA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059370-33.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030013  
AUTOR: PATRICIA CHRISTINA DE LEO (SP336680 - PATRICIA FORNARI, SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LÉO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0054276-75.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030628  
AUTOR: JESUINA DE SOUZA NASCIMENTO SANTOS (SP193410 - LEILA CARDOSO MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, nos termos do v. acórdão.

Intimem-se.

0054674-51.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030686  
DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE TAUBATE - SAO PAULO APARECIDA PIRES PEREIRA (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

CERTIDÃO ANEXO RETRO (ANEXO 13):

Cumprida a finalidade da deprecata, com gravação do ato realizada pelo juízo deprecante, arquivem-se

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O Ministro Luis Roberto Barroso deferiu medida cautelar na ADI 5090 a fim de suspender a tramitação de todos feitos que versem sobre a questão da correção monetária dos saldos das contas do FGTS: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal". Desta forma, sobrestem-se os autos.

0058830-82.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301028786  
AUTOR: MARIA ELISABETE MARQUES DA SILVA (PB022412 - RENATA BEZERRA RODRIGUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058836-89.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301028785  
AUTOR: ANA PAULA CORDEIRO (SP270950 - LUANA DOMINGUES CORNIANI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058822-08.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301028787  
AUTOR: RODRIGO KAUE RODRIGUES PEGO (PR089262 - CAIO MARIO MOREIRA NETO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058855-95.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301028783  
AUTOR: AIRTON BARROS DE NORONHA (SP160422 - ULYSSES DOS SANTOS BAIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059451-79.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301028781  
AUTOR: LUCIANA MARA RUIVO KOPANAKIS (SP250665 - DIANE DIAS DA SILVA TEIXEIRA, SP253037 - SILVIA HELENA SENE SALVINO DE ARAUJO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058848-06.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301028784  
AUTOR: FELLIPE CASCIANO LINHARES (SP253335 - JÚLIO CÉSAR FAVARO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de informação prestada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP acerca do estorno dos valores depositados há mais de dois anos e não levantados pelo(s) credor(es), decorrentes de requisição de pagamento expedida nos presentes autos, nos termos da Lei 13.463/2017. Da análise dos autos, verifica-se que até o presente momento não houve qualquer manifestação da parte para requerer nova expedição de valores. Diante do exposto, intime-se a parte autora, nos termos do art. 2º, §4º, da mesma Lei, a fim de notificá-la do estorno dos valores bem como para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Fica desde já consignado o seguinte: 1) As reinclusões serão realizadas com base no valor estornado e demais quesitos, nos termos da informação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região datada em 28/02/2018, relativa aos processos em situação de guarda-permanente, e também do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; 2) As reinclusões serão feitas para o mesmo beneficiário da requisição estornada, não cabendo, neste momento, pedido de destacamento de honorários ou mesmo de expedição da RPV em nome de determinado patrono; 3) Havendo mais de um herdeiro habilitado, a nova requisição deverá ser expedida em nome de apenas um herdeiro, sendo que, após a liberação dos valores, a instituição bancária detentora da conta de depósito judicial deverá ser oficiada para que libere os valores respeitando as cotas-partes fixadas no despacho que deferiu a habilitação. 4) Não cabe nesse momento processual reanálise da quantia da condenação. A correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal; 5) O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, e deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem, alvará judicial ou mesmo ofício ao banco. Com a manifestação, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0028422-26.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030193  
AUTOR: NICIA APARECIDA BRANDAO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0051864-89.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030136  
AUTOR: DARIO FERREIRA DOS SANTOS (SP055354 - GILBERTO DE AVELLAR PAIOLI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0066469-54.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029937  
AUTOR: EDILEUZA DOS SANTOS MELO (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior de aditamento a inicial, sob pena de extinção sem resolução do mérito, tendo em vista que:

- O nome da parte autora na qualificação diverge daquele que consta do banco de dados da Receita Federal; resta anexar certidão atualizada do cadastro da Receita Federal.

- Não consta cópia integral e legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Intime-se.

0009032-55.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030463  
AUTOR: MAURO SERGIO MUZZILLI (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do teor da r. petição, redesigno audiência de instrução e julgamento para 29/04/2020 às 14:30h, oportunidade em que a parte autora poderá apresentar até três testemunhas, que deverão comparecer independentemente de intimação.

Intime-se. Cumpra-se.

0062065-57.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301025834  
AUTOR: ROSIANE DE OLIVEIRA PINTO (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI)  
RÉU: RYAN OLIVEIRA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Considerando a apresentação do processo administrativo pela parte autora em 11/02/2020, cite-se.

Int. Cumpra-se.

0048344-38.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030516  
AUTOR: SEVERINO DUARTE DA SILVA (SP278265 - RENATO RODRIGUES DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando-se que na petição inicial consta divergência dos períodos que a parte autora pretende ver reconhecidos para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço (vide períodos do pedido tutela e pedido final constantes da inicial), a parte autora deverá esclarecer COM EXATIDÃO TODOS os períodos que pretende ver reconhecidos, mencionando as empresas respectivas, as datas de início e de encerramento dos vínculos referentes a cada um dos períodos em questão. A parte autora deverá se atentar para não apontar datas incorretas.

Importante esclarecer que a parte autora deverá distinguir os períodos que não foram averbados pelo INSS daqueles que já foram reconhecidos administrativamente, pois em relação à estes últimos há evidente ausência de interesse de agir.

A parte autora deverá esclarecer a que título pretende o reconhecimento de cada vínculo (se comum ou especial), apontando os documentos respectivos juntados aos presentes autos (indicação do arquivo e do número da folha referente ao documento que comprova cada um dos vínculos).

Prazo IMPROPRORRÓGÁVEL: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito por violação ao princípio processual dispositivo, bem como aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

No silêncio, voltem os autos conclusos para imediata extinção.

Posteriormente, voltem conclusos para julgamento.

Reinclua-se o feito em Pauta Extra, para controle dos trabalhos desta vara gabinete.

Intimem-se.

0084139-28.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029819  
AUTOR: EUZEBIO HERNANDEZ NETO (SP149732 - MARCELINO GAUDENCIO DE OLIVEIRA) EUZEBIO HERNANDEZ FILHO - FALECIDO (SP149732 - MARCELINO GAUDENCIO DE OLIVEIRA) MARIA CHRISTINA HERNANDEZ ALIPERTI (SP149732 - MARCELINO GAUDENCIO DE OLIVEIRA) MARIA REGINA HERNANDEZ ANDRADE (SP149732 - MARCELINO GAUDENCIO DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos diferentes.

Dê-se baixa no termo de prevenção.

Quanto à petição do patrono, esclareço que houve depósito pela CEF a título de honorários, conforme anexo nº 31/32.

O levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo advogado, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0011570-14.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030557  
AUTOR: TEREZA RODRIGUES AVELINO (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Peticiona a parte autora requerendo a expedição de alvará judicial para o levantamento dos valores depositados em virtude deste processo.

Considerando o dever de prestação de contas perante o juízo competente e que não cabe a este juízo autorizar a liberação de valores depositados em favor de criança/adolescente ou incapaz, indefiro o pedido formulado pela parte.

Deverá o requerente diligenciar junto à 3ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo, localizada à Rua Tomas Ramos Jordão, nº 101 - Freguesia do Ó, para pleitear a liberação dos valores.

Intime-se. Cumpra-se.

0031222-12.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030840  
AUTOR: JOSE MARIA BARRROS DIAS (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da juntada de Sentença de Interdição do autor em 06/02/2020, intime-se a parte autora a regularizar sua representação, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos nova procuração devidamente assinada pela curadora do autor.

Intimem-se.

0058754-78.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301025508  
AUTOR: CECILIA DE JESUS (SP208302 - VLADIMIR SEGALLA AFANASIEFF)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora opôs embargos de declaração arguindo não haver sido apreciado o pedido de cumprimento de decisão com relação ao pagamento dos honorários advocatícios consignados no termo de acordo.

Todavia, a parte ré comprovou o depósito dos honorários acordados, conforme consta no anexo n. 32.

Diante do exposto, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias acerca do comprovante supra mencionado (anexo n. 32).

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para apreciação dos Embargos de declaração opostos.

Int.

0053402-22.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029272  
AUTOR: NORBERTO LAZZARINI CASANOVA (SP358794 - MURILO ALVES LAZZARINI CASANOVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior, tendo em vista que o comprovante de endereço anexado está em nome de terceiro, sem declaração feita por este, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu documento de identidade (RG), justificando a residência da parte autora no imóvel.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0050433-34.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029324  
AUTOR: SERGIO DA SILVA CUNHA (SP423911 - JARBAS BRANDÃO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior, tendo em vista que o comprovante de endereço anexado está em nome de terceiro. Assim, deverá ser apresentada declaração feita por este, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu documento de identidade (RG), justificando a residência da parte autora no imóvel. Alternativamente, poderá ser anexado o contrato da locação mencionada pela autora.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Int.

0057167-98.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030377  
AUTOR: ELIETE QUEIROZ DOURADO (SP430234 - BARBARA RODRIGUES SARMENTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Verifico que o subestabelecimento juntado está com data anterior à da procuração. Dessa forma, concedo prazo de 05 dias para o integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora regularizar a representação processual.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0000041-56.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030920  
AUTOR: APARECIDA REGINA DA SILVA (SP371025 - SANDRA REGINA MAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte o prazo de 05 dias para cumprimento integral do determinado, sob pena de extinção, de modo a sanar as irregularidades apontadas:

- “- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;
- Sendo a parte autora incapaz, não constam documentos que demonstrem a regularidade de sua representação (certidão de nascimento, termo de curatela provisório ou definitivo);
- Não consta cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.”

Com relação à representação, deverá a parte autora apresentar o termo de curatela, provisório ou definitivo.

Tendo em vista que o comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro, deverá vir acompanhado de declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Int.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhe-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remeta-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0001035-84.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029772  
AUTOR: JEFFERSON CONCEICAO NABAS (SP205028 - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA, SP354251 - REGINA CONCEICAO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5014595-08.2019.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029431  
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS GOES (SP139370 - EDER DIAS MANIUC, SP302092 - PEDRO FERNANDES PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000758-68.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029450  
AUTOR: ELIZEU PEREIRA DA SILVA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000398-36.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301028995  
AUTOR: JOSEVALDO RODRIGUES FERREIRA NEVES (SP370622 - FRANK DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000824-48.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029448  
AUTOR: ANGELITA SILVA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001020-18.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029776  
AUTOR: MARIA DE LOURDES RAMOS DOS SANTOS (SP321654 - MAIRA FERNANDA FERREIRA NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000256-32.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029011  
AUTOR: ROSELI FRANCO SANCHES (SC013843 - EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

5003794-33.2019.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301028969  
AUTOR: ANA LUCIA EDITE CANDINHO DOS SANTOS (SP089609 - SUELI APARECIDA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a divergência apontada entre a resposta ao quesito 11 do Juízo, da qual consta incapacidade total, e a resposta aos demais quesitos do laudo pericial, em que aponta incapacidade parcial, intime-se o perito médico Dr. Leonardo H. Morita, para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência apontada.

Cumpra-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista à parte autora dos cálculos judiciais pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestando se renuncia aos valores que excedem à alçada dos Juizados Especiais Federais. Após o decurso de prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

0031406-65.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301028879  
AUTOR: MIRIAM NASCIMENTO SILVA TEIXEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043749-93.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029042  
AUTOR: VERA MARIA MATTIOLI (SP321812 - ANDREIA DE FARIAS MODESTO, SP327565 - MARCILANI PEREIRA ALVES DE CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5020047-54.2019.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301031090  
AUTOR: MARCIA ANTUNES BARATA (SP316920 - RENATO MARQUES DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior, tendo em vista que o comprovante de endereço anexado está em nome de terceiro, sem declaração feita por este, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu documento de identidade (RG), justificando a residência da parte no imóvel.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0045596-33.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030852  
AUTOR: FAGNER RODRIGUES DE PAULA (SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte autora formulou na petição inicial o rol de 44 (quarenta e quatro) quesitos e ainda requereu a apresentação de quesitos complementares e suplementares, concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis para que apresente quesitos concisos e que se relacionem exclusivamente com a avaliação da incapacidade para o exercício do labor e a matéria da competência deste Juizado.

Observe que tanto este Juízo quanto o INSS trabalham com quesitação enxuta e essencial ao deslinde justo da demanda, em respeito ao princípio da celeridade e simplicidade que norteia os Juizados Especiais. Nesse passo, registro

que a qualificação da parte, a descrição da doença, a análise da documentação médica juntada aos autos, a avaliação da incapacidade são informações presentes necessariamente em todos os laudos judiciais, motivo pelo qual não precisam fazer parte da questão.

Demais disso, quesitos relacionados a sugestões e opiniões não técnicas do expert também não podem ser admitidas, haja vista que a prova pericial é estritamente técnica e concentrada na área do conhecimento do Sr. perito. Da mesma forma, conceitos de classificações internacionais de doenças e funcionalidades podem ser obtidas em obras especializadas ou internet, sendo desnecessário que o perito forneça tais elementos para conclusão do laudo. Ainda, o perito não tem a função de prescrever medicamentos, o que compete ao profissional que acompanha a patologia da parte autora.

Vale esclarecer que também não cabe questionamento ao perito se ele entende se houve erro ou conduta antética dos médicos assistenciais do autor (Art. 50 da Resolução CFM n.2.217/2019), uma vez que o objeto da perícia no presente processo não visa apurar tal conduta.

Com a vinda dos documentos e eventualmente dos quesitos, intime-se o perito a concluir o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

0006587-69.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030507  
AUTOR: LUCIDALVA GUIMARAES DE OLIVEIRA (SP182799 - IEDA PRANDI, SP427298 - ODAIR GOMES DOS SANTOS )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 06/02/2020: Cadastre-se nos autos o(a) advogado(a) substabelecido(a) com reserva de poderes.

Considerando que nada mais foi requerido, retornem-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0066618-50.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029293  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO GONCALVES BARBOSA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer o pedido para restabelecimento do benefício previdenciário de nº 615.957.636-8, juntando o documento relativo a tal benefício.

Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para análise da prevenção.

0067491-50.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029571  
AUTOR: MARIA CRISTINA RIBEIRO AFONSO (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se. Int.

0015099-36.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030374  
AUTOR: MARINALVA PINTO SANTOS AQUINO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do decurso do prazo concedido e diante da manifestação de terceiro acostada aos autos em 08/11/2019 (ev. 29), reiterem-se os ofícios expedidos ao HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, à AMA/UBS INTEGRADA PARQUE DOROTEIA, bem como à UBS SÃO JORGE, localizada na AV. Eduardo Pereira Ramos nº 810 situada na Cidade Ademar, para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de busca e apreensão, além de aplicação de multa diária por descumprimento à ordem judicial, apresentem o prontuário médico completo da parte autora, MARINALVA PINTO SANTOS AQUINO (RG 24123895X e CPF 13275926810). O Oficial de Justiça deverá identificar o responsável pelo cumprimento da medida e colher sua assinatura, a fim de delinear sua responsabilidade cível, administrativa e criminal para o caso de não atendimento à determinação judicial no prazo supramencionado.

Int. Cumpra-se.

0049292-77.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029814  
AUTOR: EDSON IAQUINTO (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da juntada de Relatório Médico de Esclarecimentos em 08/02/2020 corrigindo a qualificação da parte autora, determino a exclusão e o cancelamento dos protocolos eletrônicos nº 63010037074/2020 e 63010037075/2020, 6301044853/2020 e 6301044854/2020 protocolados em 30/01/2020 e 04/02/2020, respectivamente.

Encaminhe-se os autos à Divisão de Atendimento para as providências cabíveis.

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico anexado em 20/12/2020. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfisp.jus.br/jef/](http://www.jfisp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

Cumpra-se. Intimem-se.

0066616-80.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029277  
AUTOR: FABRICIO PIRES DA COSTA (SP420555 - FABRICIO PIRES DA COSTA )  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior, devendo juntar aos autos os seguintes documentos:

- 1 – cópia de seu documento de identidade (RG);
- 2 – cópia de seu Cadastro de Pessoa Física (CPF); e
- 3 - instrumento de mandato legível e recente, datado de até 01 (um) ano anterior à propositura da demanda.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer, encaminhe-se os autos ao setor de RPV/Pre catórios para pagamento do valor referente às parcelas vencidas, como determinado pela r. sentença.**

**Intimem-se.**

0022936-45.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030473  
AUTOR: YAGO OLIVEIRA DE DEUS (SP342940 - ANDRE VINICIUS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029156-59.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030440  
AUTOR: WILSON ANTUNES DA COSTA (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0032459-81.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030735  
AUTOR: CICERO ARAUJO SILVA (SP261463 - SANDRA DE ARAUJO, SP258389 - EDMILSON FERRAZ DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o documento juntado em 25/11/2019, evento 21, bem como a resposta ao quesito 15 do laudo médico pericial apresentado em 30/01/2020, evento 33, determino que seja juntado aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, Certidão de Curatela atualizada, cópia do RG, CPF, comprovante de endereço do curador e termo de compromisso com firma reconhecida de que o curador assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.

Com o cumprimento integral, à Divisão de Atendimento para o cadastro da curadora da parte autora e, após, à Divisão Médico-Assistencial para a intimação das partes sobre o laudo médico pericial no mesmo prazo.

Intimem-se.

0001263-59.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030725  
AUTOR: JOSE ALEXANDRE MENDES FILHO (SP412086 - MARIA LUCIENE DA SILVA CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por JOSÉ ALEXANDRE MENDES FILHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social— INSS, réu nos presentes autos, por meio da qual requer a concessão de aposentadoria especial.

Da leitura da inicial constata-se que não há indicação clara e expressa dos períodos controversos a serem reconhecidos por meio dos presentes autos, não estando devidamente delimitado, assim, o objeto da lide.

Assim, informe o requerente quais os períodos, comuns e especiais, que NÃO FORAM reconhecidos na via administrativa, com data de início e fim e indicação do respectivo empregador (na hipótese de vínculo empregatício) ou discriminando cada uma das competências, mês a mês, com o valor do recolhimento (na hipótese de contribuinte individual ou segurado facultativo), e somente estes (uma vez que no que se refere aos pedidos já reconhecidos administrativamente pelo INSS não há que se falar em interesse de agir). Na hipótese de serem requeridos períodos de atividade especial não reconhecida pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o fundamento de fato (a qual agente agressor esteve submetido ou qual a atividade presumidamente especial) e jurídico do pedido (qual o diploma legal que prevê o enquadramento do agente agressivo ou do grupo profissional como especial).

Ressalto que o pedido deve ser certo e determinado, não podendo ser transferido ao Judiciário o ônus de bem delimitá-lo, já que os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil são claros ao estabelecer que a petição inicial deverá indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, o pedido com suas especificações, bem como os documentos indispensáveis à propositura da ação o que, reitero, não foi feito.

Por fim, o valor atribuído à causa pela parte autora, na inicial, é claramente aleatório, não obedecendo ao que estabelece o Código de Processo Civil ao reger a matéria.

O art. 319 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer, em seu inciso V, que o valor da causa é parte necessária da petição inicial.

Assim, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, deverá a parte autora emendar a petição inicial, delimitando de maneira adequada o objeto do processo.

Também, no mesmo prazo, e sob a mesma pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem análise do mérito, deverá a parte autora emendar a inicial para comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos. Cumpre ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprimindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial "para fins de alçada".

A caso apurado valor que supera o limite de alçada destes Juizados Especiais Federais, deverá, também, apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos. No ponto, cabe informar que a manifestação de renúncia culminará na suspensão do processo, por prazo indeterminado, na forma do art. 1.037, inc. II, CPC, uma vez que em decisão de afetação à sistemática de recursos repetitivos, nos autos do RESP 1.807.665/SC (Tema 1030), o STJ determinou a suspensão de todos os processos em trâmite, no território nacional, nos quais se discute a possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais. Por derradeiro, não havendo renúncia, que só será considerada válida se houver na Procuração poderes específicos para tanto, os autos serão remetidos para uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária de São Paulo.

Faculto, ainda, à parte autora a complementação da prova documental, para fins de confirmação de suas alegações iniciais.

Diante do descumprimento injustificado, ainda que parcial, da presente decisão, venham-me os autos conclusos para extinção.

De outra parte, cumprida a presente decisão de forma adequada, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Int. Cumpra-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por meio do ofício eletrônico nº 11298/2019, datado de 09/09/2019, do Supremo Tribunal Federal à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luis Roberto Barroso (Relator) nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transcrito: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal." Por conseguinte, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0059467-33.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030018  
AUTOR: ADRIANA VASCONCELOS CARDOSO COUTO (SP176819 - RICARDO CAMPOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058989-25.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030016  
AUTOR: CARLOS ALBERTO MIRANDA DE SOUZA (SP246650 - CESAR CIPRIANO DE FAZIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0064617-92.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029338  
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVA (SP412088 - MARIVALDO GUSMÃO DE REBOUÇAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Indefiro o pedido de vinculação por dependência visto que não se trata de mera conexão.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para adequada regularização da inicial nos termos do despacho anterior (juntada CÓPIAS INTEGRAIS e legíveis dos dois processos administrativos indicados, bem como prova da desistência com prévia renúncia no processo anterior).

Int.

0032326-83.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029156  
AUTOR: MARIA DO CARMO MORAIS (SP225859 - ROBSON SOARES PEREIRA, SP272632 - DANIELLA GAZETA VEIGA SCHUMANN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de informação prestada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência – UFEP acerca do estorno dos valores depositados há mais de dois anos e não levantados pelo(s) credor(es), decorrentes de requisição de pagamento expedida nos presentes autos, nos termos da Lei 13.463/2017.

Da análise dos autos, verifica-se que o valor passível de nova requisição (em razão de devolução ao erário) refere-se a honorários sucumbenciais. Nota-se que a requisição de pagamento, quando expedida em 14/7/2017, foi feita em nome do Dr. Robson Soares Pereira, patrono constituído à época em que proferido o Acórdão.

Como se sabe, os honorários sucumbenciais devem ser pagos ao advogado que atuou durante a fase de conhecimento (nos Juizados Especiais, durante a fase recursal, quando há fixação de verbas de sucumbência), no presente caso, a Dra. Alessandra Maria da Silva, ainda que posteriormente tenha sido constituído novo patrono.

Nesse sentido, cadastre-se o advogado Dr. Robson Soares Pereira para ciência do aqui decidido, e para que se manifeste, em 10 (dez) dias, informando acerca do interesse na reexpedição da requisição de pagamento acerca dos honorários sucumbenciais.

Fica desde já consignado o seguinte:

- 1) As reinclusões serão realizadas com base no valor estornado e demais quesitos, nos termos da informação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região datada em 28/02/2018, relativa aos processos em situação de guarda-permanente, e também do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- 2) As reinclusões serão feitas para o mesmo beneficiário da requisição estornada;
- 3) Não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação. A correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal;
- 4) O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, e deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem, alvará judicial ou mesmo ofício ao banco.

Com a manifestação, tornem conclusos. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

5008208-74.2019.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030506  
AUTOR: TARCISIO DE PAULA E SILVA (SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto,

1- Intime-se a parte autora a emendar a inicial, promovendo a inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

2- Regularizado o polo passivo do feito, remetam-se os autos à seção de atendimento para a inclusão do UNIÃO FEDERAL.

3- Após a regularização, cite-se.

4- No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção da execução. Intime-se.**

0008305-96.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030759  
AUTOR: DONIZETE SILVA NUNES (SP238446 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022067-82.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301031025  
AUTOR: MAURICIO DA SILVA CERQUEIRA (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0085513-35.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301031022  
AUTOR: JOSE BARBOSA DA SILVA (SP167186 - ELKA REGIOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035708-11.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301031024  
AUTOR: SILVIA MARIA PASQUALINI BARROSO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065729-38.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030835  
AUTOR: CICERO MOÍSES DE MELO (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053702-18.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029936  
AUTOR: OSMAR CORREA LEITE (SP397853 - KAIQUE TONI PINHEIRO BORGES, SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016574-27.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030438  
AUTOR: RENE FRAGA SOARES (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057718-83.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030966  
AUTOR: MAURO KAZUYOSHI FUJISAWA (SP197227 - PAULO MARTON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017648-19.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301031026  
AUTOR: JOSE LIRA DO NASCIMENTO (SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014297-38.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030461  
AUTOR: MARIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP426062 - MARINA DOS SANTOS PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000036-68.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030762  
AUTOR: MIGUEL PEREIRA WEINGARTNER (SP221787 - TELMA SANDRA ZICKUHR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050853-73.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030410  
AUTOR: ALFREDO TEIXEIRA FRANCO (SP392225 - BARBARA THAIS SOUZA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022601-26.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029088  
AUTOR: CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS (SP351110 - DURVALINO DOMINGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035000-92.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030836  
AUTOR: OZIAS PINHEIRO DA SILVA (SP182799 - IEDA PRANDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0067605-86.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030736  
AUTOR: MARIA GENILDA MOURA GOUVEIA (SP312233 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito, devendo apresentar a procuração, conforme apontado no documento de informação de irregularidade.

Intime-se.

0043701-42.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029092  
AUTOR: LEANDRO APARECIDO RODRIGUES PINTO (SP261062 - LEANDRO ÂNGELO SILVA LIMA, SP275458 - ELISÂNGELA RODRIGUES LOPES LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pela CEF aos eventos 33 e 36 com a informação de que cumpriu a obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da inércia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reitere-se o ofício para o cumprimento da determinação anterior, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Intime-se.**

0023908-15.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029308  
AUTOR: FRANCISCA HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP355702 - EMERSON PAULA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038935-72.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029336  
AUTOR: LINDALVA PEDROZA DE LIMA SILVA (SP386243 - CRISTINE SOUZA DOS REIS) JOAO BOSCO DA SILVA - FALECIDO (SP386243 - CRISTINE SOUZA DOS REIS) THALYS LIMA DA SILVA (SP386243 - CRISTINE SOUZA DOS REIS) THAMYRES LIMA DA SILVA (SP386243 - CRISTINE SOUZA DOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026998-31.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029356  
AUTOR: NILCE MATIAS DE BRITO JESUS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051584-69.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029358  
AUTOR: MARIA JULIA DOS SANTOS (SP185104 - AGUINALDO DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027338-72.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029343  
AUTOR: NIVALDO DEMESIO DE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0068062-21.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029642  
AUTOR: ELIANA DOS SANTOS (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0018385-22.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 10ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Em relação aos outros processos listados no termo de prevenção, observe o seguinte:

\* Processos nº. 0029296-98.2016.4.03.6301, nº. 0012511-90.2018.4.03.6301, não guardam identidade, eis que versam acerca de assunto distinto, os demais foram extintos sem julgamento do mérito, não obstante o prosseguimento do feito, conforme preceitua o art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**O Ministro Luís Roberto Barroso de feriu medida cautelar na ADI 5090 a fim de suspender a tramitação de todos feitos que versem sobre a questão da correção monetária dos saldos das contas do FGTS:**  
"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de fero a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal". Desta forma, sobrestem-se os autos.

0000486-74.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301027232  
AUTOR: JULIO CESAR ALLOE (PR012838 - ELIONORA HARUMI TAKESHIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058577-94.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301026054  
AUTOR: WAGNER AUGUSTO DA SILVA (SP425464 - RICARDO ANTUNES SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058458-36.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301023847  
AUTOR: ANA PAULA PETRATI (SP358794 - MURILO ALVES LAZZARINI CASANOVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059396-31.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030665  
AUTOR: MAURO LEONILDO (SP382368 - ROSANA DA CRUZ SOUSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058162-14.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301023846  
AUTOR: ESMERALDA MENDES ANTONIO ZILIO (SP360328 - LUCAS ALVES LEMOS SILVA, SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058204-63.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301023175  
AUTOR: DANILO EDUARDO PINTO (SP295880 - JOSÉ CARLOS VIEIRA LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0025186-51.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029816  
AUTOR: SERGIO JOSE NOGUEIRA (SP098077 - GILSON KIRSTEN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora alega que o INSS cessou seu benefício previdenciário sem que fosse dada a ela oportunidade para requerer a prorrogação.

De fato, a sentença em execução condenou o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença com DIB em 04/04/2019 e DCB fixada em 22/01/2020, assegurada a possibilidade de o segurado requerer a prorrogação administrativa na hipótese de permanência da incapacidade.

Ocorre que a autarquia ré informou nos autos a implantação administrativa do benefício somente em 24/01/2020, posteriormente, portanto, à data de cessação determinada no julgado. Dessa forma, restou prejudicada a prerrogativa do beneficiário de requerer a sua prorrogação.

Diante disso, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, restabeleça o auxílio-doença nº. 630.792.969-7 desde a sua cessação, devendo mantê-lo ativo pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, contados do cumprimento desta ordem.

Comprovado o restabelecimento, dê-se ciência à parte autora e remetam-se os autos para a Seção de RP V/Precatórios.

Intimem-se.

0054161-83.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030590  
AUTOR: BOSCO CHRISTIANO MACIEL DA SILVA (PB016250 - VITOR MACIEL COSTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior, devendo juntar aos autos comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da demanda.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Int.

0046371-82.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029732  
AUTOR: MARIA DE LOURDES CARVALHO FERREIRA BRITO (SP148891 - HIGINO ZUINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos para a Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos.

Intimem-se.

0066027-88.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301028390  
AUTOR: PAULO ROBERTO PEREZ FRANCA (SP354541 - GEANE CONCEICAO DOS SANTOS CUNHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias e sob pena de extinção do feito sem apreciação o mérito, apresentar cópia integral (na sequência numérica das folhas) e legível do processo administrativo referente ao benefício que compõe o objeto do pedido.

0000393-14.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301028996  
AUTOR: FELIPE MELIO OLIVEIRA DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição de Eventos nº 08/09, dou por saneado o feito.

Remetam-se os autos à Secretaria do Juízo para que, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Em seguida, tendo em vista que não foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela neste momento processual, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0066454-85.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030999  
AUTOR: CONSTRUTORA RAI O EIRELI (SP336688 - SINVAL HESPANHOL)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos (inicial sem a juntada da documentação respectiva mínima).

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Deve, ainda, especificar a diversidade da lide em relação aos autos PJE cópia evento 07.

Int. Após, venham os autos para análise de prevenção e demais andamentos.

0005197-69.2012.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029797  
AUTOR: MARIA APARECIDA ZEFERINO FERREIRA (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS, SP325792 - ARIANA DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora acerca do documento apresentado pelo INSS, por meio do qual notícia ter efetuado a revisão da pensão por morte nº. 151.313.059-2 e o pagamento das diferenças em virtude de ordem judicial proferida nos autos do processo nº. 0034767-75.2007.4.03.6301.

Nada sendo comprovado em contrário no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0053094-83.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030607  
AUTOR: THIAGO DA FONSECA (SP350565 - TAINARA MASCARENHAS DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição de 07/02/2020. Defiro o prazo suplementar de 10 dias para o cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

0040324-58.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029826  
AUTOR: EMERSON MOREIRA DAMACENO JUNIOR (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho, excepcionalmente, a justificativa apresentada pelo perito médico Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, em comunicado médico acostado aos autos em 11/02/2020.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo pericial no Sistema do Juizado.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial anexado aos autos e, se o caso, apresente parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado/Instruções/Cartilha).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

0001135-39.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030434  
AUTOR: JAIR ALVARO DOS SANTOS (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se.

0052188-35.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301023016  
AUTOR: DORVALINA GONCALVES DA SILVA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA, SP385975 - GISELE VASQUI PENICHE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 16/01/2020: autorizo que o Oficial de Justiça proceda a intimação via ligação telefônica e/ou aplicativo WHATSAPP ao informante do juízo JOSÉ LUIZ BAPTISTA BEZERRA (evento/anexo 56) para comparecimento na audiência no dia 27/02/2020 (evento/anexo 57), certificando-se no presente feito.

Sem prejuízo, anoto que a Parte Autora poderá trazer até máximo 3 (três) testemunhas quaisquer, independente de intimação, conforme o art. 35 da Lei 9.099/1995, na audiência já designada.

Cumpra-se. Int.

0067623-10.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029738  
AUTOR: GISELE SALADO BELTRAME (SP154805 - ANALICE SANCHES CALVO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 14/04/2020 às 17h30, aos cuidados do (a) perito (a) Dr (a), BECHARA MATTAR NETO, a ser realizada na Av. Paulista, 1345-1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

Ressalto que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não comparecimento injustificado acarretará a extinção do presente feito.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis. Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente de manda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.**

0058954-65.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030714  
AUTOR: ARLETE LUCIA DE ALMEIDA (SP248785 - REGINALDO LUIZ DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058983-18.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030706  
AUTOR: CRISTINA DE CARVALHO BRANDT MORAES (RJ057446 - MURILO CEZAR REIS BAPTISTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059147-80.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029881  
AUTOR: FABIO ALBERTO DA SILVEIRA (SP175950 - FERNANDA MAROTTI DE MELLO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059167-71.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029960  
AUTOR: MAGNOLIA GOMES DE LIMA (SP237290 - ANGELA GOMES DE LIMA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059460-41.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029860  
AUTOR: EDVALDO PEREIRA DE SOUSA (SP248419 - ALEXANDRE FERNANDES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059195-39.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029955  
AUTOR: ALEX ROBERTO CORREA (SP270950 - LUANA DOMINGUES CORNIANI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0059410-15.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029921  
AUTOR: CARLOS FERREIRA NUNES JUNIOR (SP211079 - FABIO ARAUJO PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por meio do ofício eletrônico nº 11298/2019, datado de 09/09/2019, do Supremo Tribunal Federal à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transcrito:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal."

Por conseguinte, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de informação prestada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência – UFEP acerca do estorno dos valores depositados há mais de dois anos e não levantados pelo(s) credor(es), de correntes de requisição de pagamento expedida nos presentes autos, nos termos da Lei 13.463/2017. Da análise dos autos, verifica-se que o valor estornado diz respeito aos honorários sucumbenciais devidos ao patrono da parte autora, sendo que até o presente momento não houve qualquer manifestação para requerer nova expedição de valores. Diante do exposto, intime-se o patrono da parte autora, nos termos do art. 2º, §4º, da mesma Lei, a fim de notificá-la do estorno dos valores bem como para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Fica desde já consignado o seguinte: 1) As reinclusões serão realizadas com base no valor estornado e demais quesitos, nos termos da informação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região datada em 28/02/2018, relativa aos processos em situação de guarda-permanente, e também do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; 2) As reinclusões serão feitas para o mesmo beneficiário da requisição estornada; 3) Não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação. A correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal; 4) O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, e deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem, alvará judicial ou mesmo ofício ao banco. Com a manifestação, tornem conclusos. Silente, retorne os autos ao arquivo. Int.

0008949-54.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030360  
AUTOR: ALFREDO FLAVIO BORGES DA COSTA (SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033687-33.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030322  
AUTOR: FRANCISCO DE PAULA CUNHA MELO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000010-33.2007.4.03.6320 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030262  
AUTOR: RAFAEL A. DE OLIVEIRA FILHO (SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de informação prestada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência – UFEP acerca do estorno dos valores depositados há mais de dois anos e não levantados pelo(s) credor(es), decorrentes de requisição de pagamento expedida nos presentes autos, nos termos da Lei 13.463/2017.

Da análise dos autos, verifica-se que até o presente momento não houve qualquer manifestação da parte para requerer nova expedição de valores.

Diante do exposto, intime-se a parte autora, nos termos do art. 2º, §4º, da mesma Lei, a fim de notificá-la do estorno dos valores bem como para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Fica desde já consignado o seguinte:

- 1) As reinclusões serão realizadas com base no valor estornado e demais quesitos, nos termos da informação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região datada em 28/02/2018, relativa aos processos em situação de guarda-permanente, e também do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- 2) As reinclusões serão feitas para o mesmo beneficiário da requisição estornada, não cabendo, neste momento, pedido de destacamento de honorários ou mesmo de expedição da RPV em nome de determinado patrono;
- 3) Havendo mais de um herdeiro habilitado, a nova requisição deverá ser expedida em nome de apenas um herdeiro, sendo que, após a liberação dos valores, a instituição bancária detentora da conta de depósito judicial deverá ser oficiada para que libere os valores respeitando as cotas-partes fixadas no despacho que deferiu a habilitação.
- 4) Não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação. A correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal;
- 5) O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, e deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem, alvará judicial ou mesmo ofício ao banco.

Com a manifestação, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

5024507-84.2019.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030598  
AUTOR: ERICK PEDRO DE LIMA DA SILVA (SP399822 - LUIZ CARLOS PEREIRA TINEO) ILCA APARECIDA DE LIMA (SP399822 - LUIZ CARLOS PEREIRA TINEO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cancele-se a audiência agendada para 26/02/2020 às 14:15 hs e remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Cumpra-se.

0008492-80.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029543  
AUTOR: ARLINE LUZIA GAGLIATTO (SP359206 - HENRIQUE MARCELO GALHATO)  
RÉU: MARIA LUZIA GAGLIATTO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de anexos nº 229/230: considerando que o curador da autora, Alvir Galiato, e seu advogado, realizaram o saque integral do montante requisitado (evento nº 222), sem observar a determinação contida no despacho de 05/04/2019 (arquivo nº 201), por cautela, a fim de resguardar o direito da autora interdita, oficie-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional V1 (Penha de França) desta Capital, ação de interdição nº 0001826-92.2013.8.26.0006 (evento nº 80), para ciência do pagamento do montante de R\$8.983,77, sacados em 04/04/2019.

Instrua-se o ofício com cópia dos anexos nº 80, 81, 110, 155, 172, 186, 187, 200, 201, 222, 224, 229, 230 e deste despacho.

Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

5007104-47.2019.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030135  
AUTOR: MARIA HELENA CAVALCANTE SEVICIUC (SP360752 - NURIA DE JESUS SILVA, SP354368 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONÇA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 50123234120194036183, apontado no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão de objeto e pé do referido processo, juntamente com cópias legíveis das principais peças (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

0062940-27.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029947  
AUTOR: ROSALIA PORFIRIO CORREIA PIEDADE (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 07/02/2020. Nada a prover, tendo em vista a sentença proferida nestes autos.

Ressalta-se que a extinção do feito não obsta o ajuizamento de nova ação.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Int.

0033808-90.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029080  
AUTOR: CARLOS ODILON MARTINS DA SILVA (SP299648 - IVAN FIRMINO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração do cálculo dos atrasados, nos termos do julgado.

Intimem-se.

0025882-87.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029821  
AUTOR: SIMONE RODRIGUES ALVES (SP330327 - MONIKY MONTEIRO DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O título judicial em execução condenou o INSS a implantar o benefício de pensão por morte a partir de 03/04/2019, com data de início do pagamento administrativo (DIP) em 01/10/2019.

Por isso, e considerando que há lacuna entre o termo final dos cálculos (30/09/2019) e o início do pagamento administrativo (01/12/2019), oficie-se ao INSS para que proceda a correta implantação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias.

Ressalto que o pagamento administrativo somente compreende as competências posteriores a outubro de 2019, já que os valores devidos no período anterior serão objeto de requisição judicial.

Demonstrada a adequação do cumprimento ao julgado, remetam-se os autos para a Seção de RP V/Precatórios.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Cuide-se de valor referente a honorários sucumbenciais, devolvido ao Erário em cumprimento à Lei 13.463/2017. Defiro o pedido formulado pelo patrono da parte autora e determino a expedição de nova requisição de pagamento, nos termos do despacho anterior. Expeça-se a requisição de pagamento referente à verba sucumbencial. Cumpra-se. Int.**

0025273-85.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030002  
AUTOR: JULIAO NUNES DE ALBUQUERQUE (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010537-28.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030006  
AUTOR: DIRCE KIMIE NARIMATU (SP135396 - CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA, SP229600 - SYLVIO ROBERTO MARQUES SPOSITO DE OLIVEIRA, SP015254 - HELENA SPOSITO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0016939-91.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030005  
AUTOR: ERNESTO YOUTI IMAZU (SP086165 - CARMEN FAUSTINA ARIARAN RICO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008359-43.2010.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030007  
AUTOR: SERGIO SEBASTIAO BRANDINE DA SILVA (SP086165 - CARMEN FAUSTINA ARIARAN RICO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025425-36.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030001  
AUTOR: ROBERTO MASTROPAULO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024210-25.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030003  
AUTOR: JOSE LOPES DA COSTA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030687-64.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029999  
AUTOR: NIVAL REMO STRAZZI (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1 – Trata-se de ação proposta pela autora em face do INSS, visando o pagamento da extensão de mais 60 (sessenta) dias do salário-maternidade. 2 - Conforme documentos dos autos, a autora estava empregada após o nascimento de seu bebê e, conforme CNIS, recebeu seu salário regularmente por todo o período equivalente ao da licença-maternidade pleiteado (ver CNIS anexado à inicial). 3 - Deste modo, salvo prova em contrário, não há interesse de agir para o presente pedido, uma vez que a autora já recebeu o período de extensão do salário maternidade do empregador. 4 - Por cautela, determino a intimação da autora para que comprove documentalmente seu interesse de agir no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 5 – Sem prejuízo, tendo em vista o objeto da ação e envolver apenas matéria de direito, permanece dispensado o comparecimento das partes na data de pauta ora antecípida, porquanto não será instalada audiência, salvo fundamentado requerimento expresso em sentido contrário. 6 - Ausentes requerimentos em sentido contrário pelas partes, será dada por encerrada a instrução probatória e os autos serão remetidos conclusos para sentença. 7 - Int.**

0048960-13.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029889  
AUTOR: SOLANGE ALVES SELES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0047345-85.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029891  
AUTOR: RENATA CIBELE BEZERRA LEITE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0062087-18.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029888  
AUTOR: JACQUELINE DO NASCIMENTO SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de informação prestada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência – UFEP acerca do estorno dos valores depositados há mais de dois anos e não levantados pelo(s) credor(es), decorrentes de requisição de pagamento expedida nos presentes autos, nos termos da Lei 13.463/2017. Da análise dos autos, verifica-se que o valor estornado diz respeito aos honorários sucumbenciais devidos ao patrono da parte autora, sendo que até o presente momento não houve qualquer manifestação para requerer nova expedição de valores. Diante do exposto, intime-se o patrono da parte autora, nos termos do art. 2º, §4º, da mesma Lei, a fim de notificá-la do estorno dos valores bem como para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Fica desde já consignado o seguinte: 1) As reinclusões serão realizadas com base no valor estornado e demais quesitos, nos termos da informação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região datada em 28/02/2018, relativa aos processos em situação de guarda-permanente, e também do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; 2) As reinclusões serão feitas para o mesmo beneficiário da requisição estornada; 3) Não cabe neste momento processual discussão da quantidade da condenação. A correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal; 4) O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, e deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem, alvará judicial ou mesmo ofício ao banco. Com a manifestação, tornem conclusos. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.**

0010017-39.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030357  
AUTOR: MARIA CELESTE BANDEIRA SILVA (SP052431 - JOSE AUGUSTO)  
RÉU: MARIA APARECIDA CARDOSO MACEDO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004451-07.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030368  
AUTOR: DAMIAO INOCENCIO DE ANDRADE (SP124732 - JOSE BARBOSA GALVAO CESAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0071140-43.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030295  
AUTOR: ALCEU VIDOTTI (SP146738 - ILSON JOSE DE OLIVEIRA, SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON, SP129583 - ANA PAULA CARNELOS LOURENÇO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040165-91.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030317  
AUTOR: JURANDIR GUIMARAES DE OLIVEIRA (SP335255 - IVONE ARAUJO COSTA CALIXTO, SP104238 - PEDRO CALIXTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036783-32.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030320  
AUTOR: WILMA MARQUES NUNES DE LIMA PAGLIARANI (SP245561 - IEDA CRISTINA CARDOSO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015635-28.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030352  
AUTOR: JOSE ALVIM DE BARROS (SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017946-50.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030349  
AUTOR: JOSIMARO AVELINO DA SILVA (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023251-15.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030338  
AUTOR: CLEBIANA DE JESUS SILVA (SP276389 - JAILTON MARQUES DE SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068616-39.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030297  
AUTOR: FRANCISCO ALVES DA SILVA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0077051-70.2006.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030292  
AUTOR: WANDERLEY PERINI SALDANHA FILHO (SP104867 - KELLY GREICE MOREIRA FARINA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0195676-34.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030281  
AUTOR: NESTOR PACOLLA (SP110569 - HOMERO PACOLLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0076731-83.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030293  
AUTOR: JOSE OLCIO DE OLIVEIRA (SP020742 - JOSE VIVIANI FERRAZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0052539-52.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030305  
AUTOR: NOEMY DE OLIVEIRA RAMOS (SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053514-79.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030301  
AUTOR: CLODOLDO VIEIRA (SP227657 - JOSE EVANDRO DA SILVA JUNIOR, SP227614 - DANIELA MORCELLI DE MARCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023003-25.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030339  
AUTOR: MARLI APARECIDA DOS SANTOS BUENO (SP248524 - KELI CRISTINA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025737-12.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030333  
AUTOR: DIEGO RAFAEL DOS SANTOS (SP298606 - KENJI TANIGUCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007495-05.2010.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030363  
AUTOR: KEILA BRAGA SILVA (SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERONIMO) CONRADO BRAGA SIVA - FALECIDO (SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERONIMO) ELTON DE CAMPOS SILVA (SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERONIMO) EITOR DE CAMPOS SILVA (SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERONIMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011952-07.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030356  
AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA (SP359214 - JOEDSON ALMEIDA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029423-80.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030324  
AUTOR: DESIDERIO MONTEIRO EVANGELISTA (SP250333 - JURACI COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046621-67.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030311  
AUTOR: JOSE CLEMENTE LEITE RIBEIRO (SP069267 - HERMINIO OLIVEIRA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050401-15.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030309  
AUTOR: FERNANDO ALVES DA SILVEIRA (SP095284 - JOSE WELINGTON DOS REIS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008717-08.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030361  
AUTOR: ROBERTA DOS SANTOS ALVES (SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025880-98.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030332  
AUTOR: MAURICIO CESAR TAKAHASRI (SP298606 - KENJI TANIGUCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053049-31.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030302  
AUTOR: OSMARINA JESUS DA SILVA (SP260390 - JOAO CARLOS BERNARDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012443-63.2006.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030355  
AUTOR: ROBERTO DA COSTA AMANCIO (SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS, SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0305930-40.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030274  
AUTOR: MARIA LUCIENE BEZERRA DA SILVA (SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0107748-79.2003.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030283  
AUTOR: LEILA CASSERES DA SILVA (SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029080-50.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030326  
AUTOR: GEILSON KANEDA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0194055-02.2004.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030282  
AUTOR: AUGUSTO D ALMEIDA CORREIA JUNIOR (SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004860-17.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030367  
AUTOR: NORIO UEDA (SP087488 - JOSE HELENO BESERRA DE MOURA, SP197400 - JANIS GARCIA DE MOURA GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041173-21.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030315  
AUTOR: LIVALDO DA SILVA SANTOS (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009371-92.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030359  
AUTOR: MARIA ELENA SIQUEIRA BRANDÃO (SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066294-36.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030298  
AUTOR: MARIA DE LURDES MACEDO ALVES (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051043-17.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030308  
AUTOR: JOSE ARNALDO DO NASCIMENTO (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0354931-91.2005.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030270  
AUTOR: ANTONIO OZI (SP216372 - HELOISA TEIXEIRA OZI, SP236234 - VALERIA WADT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0311367-62.2005.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030273  
AUTOR: SANTO DONIZETE RODRIGUES LAZARI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053967-25.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030300  
AUTOR: TEREZINHA GOMES RIBEIRO LINO (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028075-95.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030328  
AUTOR: MAURILIO IOYOKI YAMADA (SP264940 - JOSE ADRIANO CASSIMIRO SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019296-15.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030345  
AUTOR: WAGNER MENDONCA REIS (SP182924 - JOSUÉ OLIVEIRA AGUIAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034082-88.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030321  
AUTOR: DIEGO DE ARAUJO MAIA (SP110512 - JOSE CARLOS DA SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0040538-98.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030316  
AUTOR: GENTIL TADATOSHI OKUMURA (SP170449 - JOSÉ RENATO SALVIATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027046-39.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030329  
AUTOR: VERA LUCIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP060974 - KUMIO NAKABAYASHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024915-57.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030335  
AUTOR: DOUGLAS FONSECA DO NASCIMENTO (SP133049 - KATIA APARECIDA FERREIRA MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069361-87.2006.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030296  
AUTOR: CLARICE MARTINS DUARTE SPINA (SP245831 - HEITOR LUCIANO BOTAO GIMENES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0343355-04.2005.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030272  
AUTOR: LEONILANTONIO RIBEIRO DA SILVA (SP187565 - IZABEL DA SILVA MOME)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043269-96.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030313  
AUTOR: FATIMA DA SILVA REIS (SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS, SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060559-95.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030299  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA, SP163056 - MARCEL AUGUSTO SATOMI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049825-17.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030310  
AUTOR: JUAREZ DE ALENCAR BASTOS (SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0086273-62.2006.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030286  
AUTOR: DIOGO MARTIN (SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES, SP272239 - ANA CLÁUDIA TOLEDO, SP065561 - JOSE HELIO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018935-61.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030346  
AUTOR: MARTHA DOROTHEA ALVES (SP163610 - JACKSON DAIO HIRATA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026377-15.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030331  
AUTOR: ROSALINA NARCIZO CAVALHEIRO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018146-33.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030348  
AUTOR: MATHEUS KAWAN FERREIRA ANDRADE (SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) MARIA DO SOCORRO FERREIRA - FALECIDA (SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) MATHEUS KAWAN FERREIRA ANDRADE (SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) MARIA DO SOCORRO FERREIRA - FALECIDA (SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0254724-21.2004.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030276  
AUTOR: GILDA IRENE PENNA FERRAZ (SP106352 - JOSE FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO, SP208240 - JULIANA DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023725-98.2006.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030336  
AUTOR: HEBERTH ASSUNCAO SANTOS (SP094152 - JAMIR ZANATTA) MARIA BENEDITA ASSUNCAO DOS SANTOS (SP094152 - JAMIR ZANATTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018563-78.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030347  
AUTOR: ROSENILDA DE SOUZA VALIM (SP239379 - ISIS RIBEIRO BRANDAO VASCONCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020247-43.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030344  
AUTOR: CARLOS PEREIRA LISBOA (SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTH FONZAR, SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002482-88.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030370  
AUTOR: PAULO EDUARDO DA SILVA (SP088213 - JOAO PAULO DOS REIS GALVEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038235-77.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030318  
AUTOR: ADELMO ALMEIDA PEREIRA (SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTH FONZAR, SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014916-22.2006.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030353  
AUTOR: JOANA BATISTA DA SILVA (SP094152 - JAMIR ZANATTA, SP098137 - DIRCEU SCARIOT, SP163161B - MARCIO SCARIOT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052411-90.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030306  
AUTOR: THAIS FERREIRA DA TRINDADE (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) WESKLEY FERREIRA TRINDADE (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) EVANILDA FERREIRA DOS SANTOS (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) SHEYLA FERREIRA TRINDADE (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0081676-84.2005.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030291  
AUTOR: ALEXANDRE BARBOSA DOS SANTOS (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002462-92.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030371  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS PINHEIRO ALMEIDA (SP246307 - KATIA AIRES FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029362-54.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030325  
AUTOR: ILZA MARIA PEDROSO SANCHES (SP049869 - HEINE VASNI PORTELA SAVIETTO)  
RÉU: MARTA MARTINS MRACH (SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
MARTA MARTINS MRACH (SP228124 - LUIZ CARLOS COUTINHO)

0246871-58.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030278  
AUTOR: PRIMO NEZOTTO (SP17775 - JAYME BAPTISTA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0094984-22.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030284  
AUTOR: IZILDA DA COSTA SERAFIM (SP223996 - JULIANO VINHA VENTURINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0094102-94.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030285  
AUTOR: NIDIA LÍCIA VALIO GOMES (SP247380 - IAN BUGMANN RAMOS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0017236-98.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030351  
AUTOR: FRANCISCO CLEIDSON PAULO SANTANA (SP191980 - JOSE MARCELO FERREIRA CABRAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000183-12.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030373  
AUTOR: TEREZA CRISTINA GONCALVES CARDOSO (SP246307 - KATIA AIRES FERREIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0031685-32.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030323  
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP089362 - JOSE CARDOSO, SP221658 - JOSE CARDOSO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0084497-27.2006.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030289  
AUTOR: SILVANA DA SILVA FELISMINO (SP094152 - JAMIR ZANATTA, SP098137 - DIRCEU SCARIOT, SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA, SP180511 - EDINEI JOSÉ BENATTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0586424-39.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030269  
AUTOR: CASSIANA DE CASTILHO (SP139701 - GISELE NASCIBENE DE SOUZA) DIRCE INTINI (SP139701 - GISELE NASCIBENE DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023723-94.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030337  
AUTOR: ALAIR PEREIRA DE ARAUJO (SP177116 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005534-34.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030366  
AUTOR: TERCENIO OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP197407 - JOSE FERREIRA DA COSTA, SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0081757-18.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030290  
AUTOR: VANDERLI DA ROCHA CERQUEIRA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051165-93.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030307  
AUTOR: MARIA PEREIRA DA SILVA (SP289535 - GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA PALOMO GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020494-53.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030343  
AUTOR: ADRIANO RODRIGUES DIVINO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025342-78.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030334  
AUTOR: MIRIAN APARECIDA AGUDO (SP246307 - KATIA AIRES FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037783-77.2004.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030319  
AUTOR: TEREZINHA MARIA BLASIO SANTOS (SP149208 - GUSTAVO LORDELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0230611-03.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030279  
AUTOR: FELIPE SANCHES (SP107318 - JOAO PEDRO CAMAROTTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0246902-78.2004.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030277  
AUTOR: JAYME BAPTISTA (SP17775 - JAYME BAPTISTA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022472-70.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030340  
AUTOR: ILDA MARIA DA SILVA (SP184112 - JONAS FERREIRA BUSTOS) TEODORO BRAIS DA SILVA (SP184112 - JONAS FERREIRA BUSTOS) TELMA SILVA LEITE (SP184112 - JONAS FERREIRA BUSTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045638-24.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030312  
AUTOR: CLEUZENI MARQUES DA SILVA SCASSIOTTI (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0289288-89.2005.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030275  
AUTOR: SENIVAL MOURA DE LIMA (SP094152 - JAMIR ZANATTA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0017932-76.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030350  
AUTOR: CARLA ALVES DE SOUSA OLIVEIRA (SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022439-12.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030341  
AUTOR: FERNANDO LIMA DO NASCIMENTO (SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052585-02.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030304  
AUTOR: ANA RUTH LIMA COSTA (SP046623 - JOSIAS BRAZ FRANCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009941-49.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030358  
AUTOR: LUCIA HELENA DE ANDRADE SANTOS (PA003926 - JOSE LUIZ PETRONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0197291-59.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030280  
AUTOR: ALEARDO CLEMENTE BERTONI (SP037133 - JOSE RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000909-59.2005.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030372  
AUTOR: MILTON XAVIER DE OLIVEIRA (SP106914 - GILSON DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042638-65.2005.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030314  
AUTOR: BENEDITA FARIAS LUZ (SP071948 - JOSE RIBAMAR DE CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008548-26.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030362  
AUTOR: MARIA MANUELA JESUS DE NOBREGA (SP193736 - ISABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0353972-23.2005.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030271  
AUTOR: LAURO PESSOTI (SP101823 - LADISLENE BEDIM DOS SANTOS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0063297-07.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030393  
AUTOR: LIDIA FERREIRA DA SILVA (SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora o despacho anterior, no prazo de 72 horas, apresentando a decisão que indeferiu o benefício objeto da lide e comprovante de endereço em seu nome datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, a parte autora deverá apresentar declaração fornecida pela pessoa indicada, com firma reconhecida, acompanhada de documentos pessoais informando o vínculo de residência ou comprovar o parentesco.

Tendo em vista que se trata de reiteração, não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.  
Int.

0015227-61.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029886  
AUTOR: LUCIANO NAKATA ALBUQUERQUE (SP186485 - JULIANA NAKATA ALBUQUERQUE)  
RÉU: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO (MG105420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO)

Tendo em vista a natureza declaratória do julgado, dê-se ciência à parte autora.  
Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se.  
Intimem-se.

0246646-04.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029153  
AUTOR: VALDEMAR RONCAGLIA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) JOSE RONCAGLIA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) ANTONIA RONCAGLIA DOS SANTOS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) HILDA MARIA RONCAGLIA GUIZE (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) MARCOS VALERIO RONCAGLIA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) CRISTIANO ALBERTO POLIDORO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) MARCELO MARCOS POLIDORO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) MARCIO ROGERIO RONCAGLIA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de informação prestada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência – UFEP acerca do estorno dos valores depositados há mais de dois anos e não levantados pelo(s) credor(es), decorrentes de requisição de pagamento expedida nos presentes autos, nos termos da Lei 13.463/2017.  
Da análise dos autos, verifica-se que até o presente momento não houve qualquer manifestação da parte para requerer nova expedição de valores. Registro que o estorno diz respeito aos créditos das partes autoras, conforme se observa da tela extraída do Sistema do Juizado abaixo.

Diante do exposto, intimem-se as coautoras, nos termos do art. 2º, §4º, da mesma Lei, a fim de notificá-las do estorno dos valores bem como para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.  
Fica desde já consignado o seguinte:

- 1) As reinclusões serão realizadas com base no valor estornado e demais quesitos, nos termos da informação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região datada em 28/02/2018, relativa aos processos em situação de guarda-permanente, e também do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- 2) As reinclusões serão feitas para o mesmo beneficiário da requisição estornada, não cabendo, neste momento, pedido de destacamento de honorários ou mesmo de expedição da RPV em nome de determinado patrono;
- 3) Havendo mais de um herdeiro habilitado, a nova requisição deverá ser expedida em nome de apenas um herdeiro, sendo que, após a liberação dos valores, a instituição bancária detentora da conta de depósito judicial deverá ser oficiada para que libere os valores respeitando as cotas-partes fixadas no despacho que deferiu a habilitação.
- 4) Não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação. A correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal;
- 5) O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, e deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem, alvará judicial ou mesmo ofício ao banco.

Com a manifestação, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0048007-49.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029928  
AUTOR: ALINE REGINA DA SILVA ROSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

1 - Para fins de readequação da pauta, fica o feito reagendado para julgamento em 02/03/2020, permanecendo dispensado o comparecimento das partes, porquanto não será instalada audiência, salvo fundamentado requerimento expresso em sentido contrário.

2 - Na data citada, ausentes requerimentos em sentido contrário pelas partes, será dada por encerrada a instrução probatória e os autos serão remetidos conclusos para sentença.

3 - Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para que seja expedida a competente requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais arbitrados em acórdão. Intime m-se.**

0013844-77.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030403  
AUTOR: JOSE SEVERINO FERREIRA (SP322608 - ADELMO COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031939-92.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030970  
AUTOR: JOSE CARLOS DIAS DE OLIVEIRA (SP183598 - PETERSON PADOVANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040769-13.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030844  
AUTOR: MARCILENE TRINDADE DE SOUSA (SP189077 - ROBERTO SAMESSIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0034775-67.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030558  
AUTOR: LEONARDO APARECIDO DA SILVA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, bem como a sua genitora e representante legal, a qual faz parte do grupo familiar do requerente, sobre eventual pedido de pensão por morte, tendo em vista o falecimento do seu genitor João Xavier da Silva.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001016-78.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029427  
AUTOR: BIAGINA SANSIVIERI (SP199812 - FLAVIO VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Outrossim, afastado a irregularidade apontada, vez que a procuração outorgada a advogado(a) permanece válida até revogação expressa pelo(a) representado(a).

No mais, oficie-se ao INSS para que providencie o processo administrativo integral e legível do NB 42/142.561.900-0, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Int.

0030554-41.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029824  
AUTOR: SOLANGE NASCIMENTO VIEIRA (SP314398 - NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando os documentos médicos anexados aos autos verifico que a autora apresentou, no exame hepático, nódulo metastático em 2019. Em outro exame, restou comprovada a existência de nódulos, também metastáticos, de pulmão. Assim, retornem os autos ao setor de perícias para que o Sr. Expert. informe se ratifica o laudo exarado.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias informe o nome completo, CPF e data de nascimento de todos os seus filhos.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

0045346-97.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301031055  
AUTOR: LUCIVANIA LIMA DA SILVA (SP171716 - KARINA BONATO IRENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista ao INSS do teor da petição e documentos anexados pela autora.

Int.

0016441-34.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030417  
AUTOR: LEILA JORGE (SP196224 - DANIELA JORGE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

ELIANA JORGE DAMIÃO E SILVA, ROSANA JORGE ARAQUAM, JOÃO JORGE NETO (falecido), tendo como herdeiros por representação: RENATA MARIA JORGE, JOÃO RAFAEL JORGE E CAIO NICOLAU JORGE; MARCO ANTÔNIO JORGE (falecido), tendo como herdeiros por representação: SAMIR VIROLI JORGE, DANIELA JORGE DA SILVA E CAMILA JORGE, formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 17/08/2018.

Diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores da autora na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anoto-se no sistema processual a inclusão no polo ativo, dos sucessores da autora, na ordem civil, a saber:

ELIANA JORGE DAMIÃO E SILVA, irmã, CPF nº 013.718.888-92, a quem caberá a cota-parte de ¼ dos valores devidos;

ROSANA JORGE ARAQUAM, irmã, CPF nº 111.991.048-09, a quem caberá a cota-parte de ¼ dos valores devidos;

RENATA MARIA JORGE, herdeira por representação de João Jorge Neto e sobrinha da autora falecida, CPF nº 028.740.029-84, a quem caberá a cota-parte de 1/12 dos valores devidos;

JOÃO RAFAEL JORGE, herdeiro por representação de João Jorge Neto e sobrinho da autora falecida, CPF nº 176.501.858-77, a quem caberá a cota-parte de 1/12 dos valores devidos;

CAIO NICOLAU JORGE, herdeiro por representação de João Jorge Neto e sobrinho da autora falecida, CPF nº 345.615.398-83, a quem caberá a cota-parte de 1/12 dos valores devidos;

SAMIR VIROLI JORGE, herdeiro por representação de Marco Antônio Jorge e sobrinho da autora falecida, CPF nº 296.576.148-99, a quem caberá a cota-parte de 1/12 dos valores devidos;

DANIELA JORGE DA SILVA, herdeira por representação de Marco Antônio Jorge e sobrinha da autora falecida, CPF nº 296.555.338-08, a quem caberá a cota-parte de 1/12 dos valores devidos;

CAMILA JORGE, herdeira por representação de Marco Antônio Jorge e sobrinha da autora falecida, CPF nº 328.444.128-07, a quem caberá a cota-parte de 1/12 dos valores devidos.

Após a regularização do polo ativo, certifique-se o trânsito em julgado e, considerando a homologação do Acordo celebrado entre as partes, fica autorizado o levantamento dos valores depositados, servindo-se o presente despacho como Ofício para autorização para levantamento, respeitando-se a cota-parte inerente a cada um dos habilitados.

Intime-se. Cumpra-se.

5026041-63.2019.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029580  
AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TERNURA (SP095803 - HELENA LUISA FAINGEZICHT) (SP095803 - HELENA LUISA FAINGEZICHT, SP337856 - PRISCILLA CORREA OLIVA FAINGEZICHT)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a incompatibilidade do procedimento de execução de título extrajudicial e do meio de defesa do executado (embargos à execução) com o rito do Juizado Especial Federal, processe-se como ação de cobrança.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois o processo PJE anterior foi extinto sem resolução de mérito por sentença transitada em julgado.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Deve, ainda, apresentar cópia do documento de identificação do representante.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0025840-72.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030010  
AUTOR: NICOLI DO NASCIMENTO DIAS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a expedição de ofício à Regional do Trabalho e Emprego para que apresente, no prazo de 10 dias, a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) em nome do falecido Sr. Antônio Flávio Gomes Dias.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0059273-53.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029290  
AUTOR: JOAO CAMPOPIANO - FALECIDO (SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) MARCIA APARECIDA CAMPOPIANO OESTERWIND (SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos diferentes.

Dê-se baixa no termo de prevenção.

Sem prejuízo, diante do informado pela parte autora, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os interessados juntem o formal de partilha expedido nos autos do arrolamento, bem como cópias legíveis dos documentos pessoais (RG e CPF), comprovantes de endereço e regularização das representações processuais de todos os habilitandos.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

0037810-35.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029798  
AUTOR: DIEGO LINO DA SILVASAO PAULO (SP328770 - MAIKEL WILLIAN GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho, excepcionalmente, a justificativa apresentada pelo perito médico Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, em comunicado médico acostado aos autos em 11/02/2020.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo pericial no Sistema do Juizado.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca dos laudos médico e socioeconômico anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo dos laudos, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado/Instruções/Cartilha).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intím-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

0067737-46.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029649  
AUTOR: ROSANGELA MARIA DA SILVA ARAUJO (SP326986 - DENISE MARTINS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.  
Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.  
Regularizada a inicial, venham conclusos para análise da prevenção.

0050772-90.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029908  
AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA (SP238557 - TIAGO RAYMUNDI, SP142182 - LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Expeça-se Carta Precatória para a oitiva das testemunhas arroladas na petição anexada de 31.01.2020 (Evento 12).

Apenas para fins de organização dos trabalhos da vara, reinclua-se o feito em pauta, dispensada, ao menos por ora, a presença das partes.

Intím-se. Cumpra-se.

0065903-91.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029333  
AUTOR: MITSUO OYAGAWA (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

HENRY KIYOSHI OYAGAWA, ELIANE OYAGAWA, TIYOKO KANASHIRO OYAGAWA, INES HARUMI OYAGAWA BISPO E TATIANA OYAGAWA QUINN formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam anexados aos autos:

- Cópia da Certidão de Óbito do autor falecido;
- Cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) de Tiyoko Kanashiro Oyagawa;
- Cópia da Certidão de Casamento entre Tiyoko Kanashiro Oyagawa e o "de cujus".

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intím-se.

0059131-29.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029171  
AUTOR: CLAUDIO BENEDITO BAPTISTA LEITE (SP358794 - MURILO ALVES LAZZARINI CASANOVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intím-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0054403-42.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029106  
AUTOR: JULIANA CUNHA PONTES (SP322303 - AMANDA BORGES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à ordem.

Por meio do ofício eletrônico nº 11298/2019, datado de 09/09/2019, do Supremo Tribunal Federal à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transcrito:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal."

Por conseguinte, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Intím-se. Cumpra-se.

0019800-40.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030615  
AUTOR: IVANISE MARIA PEREIRA DA SILVA (SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO, SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da inércia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reitere-se o ofício para o cumprimento da determinação anterior, consignando-se o prazo de 5 (cinco) dias.

Intím-se.

0032857-28.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030927  
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP161955 - MARCIO PRANDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem para corrigir o termo de 06/02/2020.

Onde se lê: Intím-se o perito Dr. Danilo Andriatti Paulo, leia-se: Intím-se o perito Dr. Oswaldo Pinto Mariano.

Sem prejuízo, à Divisão Médico-Assistencial para cumprimento ao determinado em despacho de 06/02/2020.

Intimem-se e cumpra-se.

0032690-70.2003.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029667

AUTOR: IZAIRA SERNAGLIA VALIN (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) OSVALDO CARLOS SERNAGLIA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) JOAO BATISTA SERNAGLIA - FALECIDO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) DURVAL SERNAGLIA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) ROSALINA FERNANDES SERNAGLIA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) VILMA APARECIDA SERNAGLIA DONEGA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) ANA INES SERNAGLIA FRANCISCO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) MARIA HELENA SERNAGLIA FRANCISCO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) ROSANA CRISTINA SERNAGLIA SIQUEIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) ROSILEIDE FERNANDA SERNAGLIA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) ROSELI ANGELICA SERNAGLIA SECOLIN RONALDO SERGIO SERNAGLIA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de informação prestada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência – UFEP acerca do estorno dos valores depositados há mais de dois anos e não levantados pelo(s) credor(es), decorrentes de requisição de pagamento expedida nos presentes autos, nos termos da Lei 13.463/2017.

Da análise dos autos, verifica-se que até o presente momento não houve qualquer manifestação da parte para requerer nova expedição de valores.

Diante do exposto, intime-se a parte autora, nos termos do art. 2º, §4º, da mesma Lei, a fim de notificá-la do estorno dos valores bem como para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Por oportuno, considerando que o CPF do autor Ronaldo Sergio Sernaglia está suspenso no sistema da Receita Federal e que o autor atingiu maioria civil, deverá o autor no mesmo prazo regularizar a situação de seu CPF junto ao órgão competente e também apresentar nova procuração, para regularizar a representação processual.

Com a juntada dos documentos, caso seja necessário, providencie o setor competente a alteração do cadastro no sistema informatizado deste Juizado.

Fica desde já consignado o seguinte:

- 1) As reinclusões serão realizadas com base no valor estornado e demais quesitos, nos termos da informação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região datada em 28/02/2018, relativa aos processos em situação de guarda-permanente, e também do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- 2) As reinclusões serão feitas para o mesmo beneficiário da requisição estornada, não cabendo, neste momento, pedido de destacamento de honorários ou mesmo de expedição da RPV em nome de determinado patrono;
- 3) Havendo mais de um herdeiro habilitado, a nova requisição deverá ser expedida em nome de apenas um herdeiro, sendo que, após a liberação dos valores, a instituição bancária detentora da conta de depósito judicial deverá ser oficiada para que libere os valores respeitando as cotas-partes fixadas no despacho que deferiu a habilitação.
- 4) Não cabe nesse momento processual rediscussão da quantidade da condenação. A correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal;
- 5) O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, e deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem, alvará judicial ou mesmo ofício ao banco.

Com a manifestação, tornem conclusos. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

5018915-59.2019.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029294

AUTOR: MARIA CRISTINA BONFIM DA SILVA (SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para que, no prazo suplementar de 48 horas, dê integral cumprimento à determinação anterior, devendo juntar aos autos os seguintes documentos:

- 1 - cópia de seu documento de identidade (RG) devidamente atualizado (averbação de seu sobrenome de casada) junto ao IIRGD;
- 2 - cópia de seu Cadastro de Pessoa Física (CPF) devidamente atualizado (averbação de seu sobrenome de casada) junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil; e
- 3 - comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da demanda.

Decorrido o prazo sem integral e adequado cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Int.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**O Ministro Luis Roberto Barroso de feriu medida cautelar na ADI 5090 a fim de suspender a tramitação de todos feitos que versem sobre a questão da correção monetária dos saldos das contas do FGTS: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada e em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento do repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal". Desta forma, sobretem-se os autos.**

0058919-08.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301028425

AUTOR: MARCO ANTONIO FERRANDINI GARCIA (SP434037 - EDER ALEX MAXIMIANO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058942-51.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301028428

AUTOR: GUILHERME GRAZIANO NETO (SP228162 - PAULO FERNANDO GE DO NASCIMENTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059220-52.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030744

AUTOR: JOSE APARECIDO LIBERATO (PR053512 - PATRICIA CRISTINA ORLANDO VILLALBA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0004573-25.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029663

AUTOR: MARCELO ANTONIO DA CONCEICAO (SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA, SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de informação prestada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência – UFEP acerca do estorno dos valores depositados há mais de dois anos e não levantados pelo(s) credor(es), decorrentes de requisição de pagamento expedida nos presentes autos, nos termos da Lei 13.463/2017.

Da análise dos autos, verifica-se que o valor estornado diz respeito aos honorários sucumbenciais devidos ao patrono da parte autora, sendo que até o presente momento não houve qualquer manifestação para requerer nova expedição de valores.

Diante do exposto, intime-se o patrono da parte autora, nos termos do art. 2º, §4º, da mesma Lei, a fim de notificá-la do estorno dos valores bem como para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Fica desde já consignado o seguinte:

- 1) As reinclusões serão realizadas com base no valor estornado e demais quesitos, nos termos da informação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região datada em 28/02/2018, relativa aos processos em situação de guarda-permanente, e também do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- 2) As reinclusões serão feitas para o mesmo beneficiário da requisição estornada;
- 3) Não cabe nesse momento processual rediscussão da quantidade da condenação. A correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal;
- 4) O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, e deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem, alvará judicial ou mesmo ofício ao banco.

Com a manifestação, tornem conclusos. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0038307-49.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030436

AUTOR: ANTONIA DE SOUSA SILVA RODRIGUES (SP359193 - EDUARDO DA SILVEIRA FELISBINO, SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO)  
RÉU: MUNICIPIO DE SAO PAULO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) TECNOLOGIA BANCARIA S.A. (TECBAN)

Petição da parte autora de 07/02/2020 (evento 42):

Defiro o pedido de juntada de mídia eletrônica formulado pela parte autora, a qual deverá providenciar o seu depósito junto à Secretaria deste Juizado Especial Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com a juntada da mídia, dê-se vista aos Réus Tecnologia Bancária S.A (TECBAN) e Município de São Paulo para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, retornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0053868-16.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029213

AUTOR: FABIO TOLEDO NAMBU PEDROSO DE BARROS (SP161802 - FÁBIO TOLEDO NAMBU PEDROSO DE BARROS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior, devendo juntar aos autos documento que contenha o número de sua inscrição no PIS/PASEP, bem como os extratos analíticos legíveis das respectivas contas FGTS reclamadas na inicial.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.  
Int.

0065709-08.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029031  
AUTOR: LUIZ ANTONIO SANTOS (SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior.  
Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.  
Intime-se.

0021443-64.2013.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029087  
AUTOR: CTA CENTRO DE APOIO DIAGNOSTICO LTDA EPP (SP218757 - JULIO CEZAR DA SILVA CATALANI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte ré apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, venham conclusos para extinção da execução.

O levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária:

- pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,
- pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via petição eletrônica, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Registro, no entanto, que a instituição bancária poderá exigir outros documentos além da documentação acima, conforme normas internas.

Intimem-se.

5015175-38.2019.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029218  
AUTOR: INGRID JULIANA DE OLIVEIRA ROCHA (SP394295 - EDSON FERRARI OLLOF JÚNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que INGRID JULIANA DE OLIVEIRA ROCHA pretende a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte do segurado Amarildo Aparecido Rocha, de quem era filha.

DECIDO.

1 – Reconheço a prevenção desta 04ª Vara-Gabinete para processamento e julgamento do feito, por ser a ela a quem tocou a redistribuição dos autos virtuais oriundos da 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo/SP, protocolados no sistema PJ\_E em 01/11/2019 às 16h59min. Este registro é anterior ao dos autos virtuais oriundos da 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo/SP, sob n. 5015178-90.2019.4.03.6183, cuja inicial foi protocolada no sistema PJ\_E em 01/11/2019 às 17h11min (vide fl. 01 do anexo n. 01 dos autos n. 5015178-90.2019.4.03.6183).

Embora a pesquisa do anexo n. 04 aponte que ambos os feitos foram redistribuídos ao JEF em momentos diferentes, eventual processamento de reatenação no SISJEF não elide a relação de anterioridade que existe entre a presente ação e aquela que passou a tramitar pela 03ª Vara-Gabinete deste Juizado Especial sob n. 5015178-90.2019.4.03.6183.

Dê-se baixa onde couber.

2 – A exposição da causa de pedir aponta que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, razão pela qual dispense o comparecimento das partes e seus procuradores; a manutenção em pauta se dará apenas para organização dos trabalhos internos do Juízo.

3 - Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos (arquivo n. 03).

E mais: deverá emendar a petição inicial, indicando devidamente o pólo passivo, esclarecendo, enfim, a divergência entre o endereço mencionado na qualificação (Rua Nove de Julho, 1967 Ap.04 – Bela Vista - São Paulo) e o que consta de fl. 13 do anexo n. 01.

4 - Regularizados todos os pontos acima, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se; b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON; d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada; e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.**

0000889-43.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029287  
AUTOR: BEATRIZ BATISTA VALCHI (SP211033 - BEATRIZ BATISTA VALCHI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000619-19.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029288  
AUTOR: ANA PAULA MATOS DOS SANTOS (SP121262 - VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES, SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067707-11.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029279  
AUTOR: MARIA DAS DORES DE MENEZES (SP288639 - ROSEMEIRE APARECIDA DA FONSECA)  
RÉU: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) TECNOLOGIA BANCARIA S.A. (TECBAN)

FIM.

0000265-91.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029237  
AUTOR: ELIANA VERNACCI LUCCHESI (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos (arquivo n. 04).

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se.

0001082-58.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030586  
AUTOR: EDJANE MARIA DA SILVA (SP328064 - LUCÉLIA SOUZA DUARTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos (arquivo 5).

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "O CPF da parte autora e/ou de seu(sua) representante está ilegível; - Não consta na inicial a indicação do nº do benefício objeto da lide; - RG ilegível; - Não consta no pedido inicial a data a partir da qual a parte autora deseja a concessão/restabelecimento do benefício pleiteado (especificar o pedido)".

Regularizada a inicial, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

0000616-64.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029231  
AUTOR: JOAO DE FREITAS (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Dou por supridas as duas últimas irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL" (arquivo n. 05), à vista dos documentos reproduzidos nos anexos n. 07 e 09.

2 - Ainda assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, juntando cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

3 - Regularizada a inicial, procedam o Gabinete a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

c) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0000998-57.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029626  
AUTOR: GILBERTO HIRATA (SC013843 - EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000756-98.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029628  
AUTOR: MOACIR ARLATI CASTRO (SC013843 - EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0000267-61.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029236  
AUTOR: SONIA DA SILVA RODRIGUES (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (- FABIO VINICIUS MAIA)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de documento de pessoal de identidade, com data de nascimento, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, juntando aos autos o documento faltante.

No mesmo prazo, para os fins do artigo 10 do CPC, justifique a propositura da presente ação neste Juizado, à vista do entendimento vigente na 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a competência das Varas Federais Comuns para o processamento da matéria [TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022419-74.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 09/10/2019, Intimação via sistema DATA: 10/10/2019]; (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5024655-96.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/04/2019, Intimação via sistema DATA: 11/04/2019)].

Intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0000940-54.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029444  
AUTOR: DIVAIR TADEU MENDES (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5011524-95.2019.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029434  
AUTOR: RAQUEL BATISTUCI DE SOUZA NINCAO (SP106681 - RAQUEL BATISTUCI DE SOUZA NINCAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067865-66.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029769  
AUTOR: SILVIO DE MORAES ROCUMBACK (SP282938 - DEGVALDO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000767-30.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029786  
AUTOR: ELENILSON OLIVEIRA DOS SANTOS (SP338576 - CÉSAR AQUINO VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001092-05.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030743  
AUTOR: EWERTON TEIXEIRA BUENO (SP335501 - SERGIO GONÇALVES COSTA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0066857-54.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029533  
AUTOR: ADECIR BORTOLINE (SP319819 - ROGERIO SOBRAL DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001018-48.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029778  
AUTOR: MARIA DA CONSOLACAO PACHECO (SP310237 - RENATA FERRARI BRUZADIN FERAZ PENNA, SP315266 - FABIANE DE OLIVEIRA MORAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5014549-19.2019.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029763  
AUTOR: LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA LIMA (SP365905 - GABRIELA JURISSON CAVALCANTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5014458-26.2019.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029432  
AUTOR: LUCINEIA AZEVEDO DE LIMA (SP426887 - JOSÉ LUIZ FLORES MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000987-28.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029780  
AUTOR: VANDERLEY ALVES MACHADO (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5007794-76.2019.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029435  
AUTOR: SEVERINA MARIA DE OLIVEIRA (SP262087 - JOSÉ FERREIRA QUEIROZ FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000784-66.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029783  
AUTOR: FERNANDA VILELA FERNANDES (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA, SP408401 - PÂMELLA MENEZES NAZARIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000751-76.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029451  
AUTOR: ROBERTO SOARES (SP414753 - JOÃO PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001024-55.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029774  
AUTOR: MARIA LEDIVAM DOS SANTOS PEREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000748-24.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029789  
AUTOR: LUIZ JOSE DA CRUZ (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000983-88.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029781  
AUTOR: CAMILO NOGUEIRA OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000952-68.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029782  
AUTOR: ANTONIO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA (SP359626 - TIAGO MUNIZ DE SOUZA, SP157637 - RENATO SALVATORE D'AMICO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067903-78.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029438  
AUTOR: LUCAS DE CASTRO RIBEIRO (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001023-70.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029775  
AUTOR: EDINALVA VERISSIMA DOS SANTOS SOUZA (SP366291 - ALINE BATISTA MENEQUINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001032-32.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029773  
AUTOR: MARIA D'APARECIDA RAMALHO DA SILVA (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000604-50.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029463  
AUTOR: LORI CARLOS MACHADO DE SOUZA (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000706-72.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029455  
AUTOR: JACQUELINE CHRISTIANE DOS SANTOS (SP211364 - MARCO AURELIO ARIKI CARLOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000685-96.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029461  
AUTOR: ELAÍDIO MOREIRA ARAUJO (SP387238 - ANTONIO CESAR DA SILVA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000782-96.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029784  
AUTOR: ELISABETH COU TO DE OLIVEIRA SOUZA (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001262-74.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029900  
AUTOR: TIAGO MOURA ROCHA (SP339390 - EVERTON RIBEIRO MOREIRA)  
RÉU: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (- FABIO VINICIUS MAIA)

0000762-08.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029787  
AUTOR: MARIA HELENA PEREIRA (SP242183 - ALEXANDRE BORBA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000796-80.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029449  
AUTOR: ODAIR DE ARRUDA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000905-94.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029445  
AUTOR: ADERITA PEREIRA COSTA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067930-61.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029473  
AUTOR: RAIMUNDO GUIMARAES MAIA (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5016203-41.2019.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030396  
AUTOR: AILTON CARLOS PIRES (AM012203 - LUIS CARLOS DOS SANTOS RESENDE, AM012168 - ELIANA DE OLIVEIRA RESENDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000656-46.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301028983  
AUTOR: CLAUDINEI DA SILVA SANTANA (SP251879 - BENIGNA GONCALVES, SP091483 - PAULO ROBERTO INOCENCIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000710-12.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029453  
AUTOR: MARIA LUIZA RODRIGUES SANCHES (SP338380 - CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA) MARIA ALICE RODRIGUES SANCHES (SP338380 - CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000936-17.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030728  
AUTOR: ROSANGELA ROMANO SOARES (SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001014-11.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029779  
AUTOR: CELIO DA SILVA BORGES (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067920-17.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029437  
AUTOR: ORLANDO DE JESUS COSTA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067843-08.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029771  
AUTOR: GABRIELA MACHADO DA SILVA (SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000626-11.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301028986  
AUTOR: EULALIA FARIAS DE QUEIROZ (SP096769 - JOSE ROBERTO MARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067902-93.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029439  
AUTOR: ANDERSON MELO ELIAS (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5012493-13.2019.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029764  
AUTOR: JACINTA RODRIGUES DE SOUSA (SP144629 - ANDREA BONOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000860-90.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029447  
AUTOR: PAULO SERGIO DOS SANTOS (SP370939 - JOSÉ MARLON MACIEL SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001019-33.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029777  
AUTOR: CRISTIANA DA SILVA AMANCIO DE ANDRADE (SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000749-09.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029788  
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA LEITE (SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS, SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5014804-74.2019.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029430  
AUTOR: MANOEL COSMO DA SILVA (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)  
RÉU: VIACAO METROPOLE PAULISTA S/A INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA.

0000742-17.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029452  
AUTOR: VALDECI RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000037-19.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029466  
AUTOR: JOAO DE SOUZA FRANCA (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001021-03.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030397  
AUTOR: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS (SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001006-34.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029440  
AUTOR: IRACEMA PIMENTEL DE CASTRO (SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067469-89.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301028980  
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA LARENTIS (SP270497 - FELIPE ANTONIO LANDIM FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000693-73.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029459  
AUTOR: ARILTON DE OLIVEIRA SILVA (SP422496 - RAFAEL ISOLA LANZONI, SP401501 - YAN DE OLIVEIRA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067862-14.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029770  
AUTOR: MARCOS DONIZETI BAPTISTA DOS SANTOS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5002953-38.2019.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029768  
AUTOR: ARNALDO PEREIRA COUTINHO JUNIOR (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5014235-73.2019.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029125  
AUTOR: SILVANA FREIRES DOS SANTOS (PR052964 - ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000781-14.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029785  
AUTOR: JOSE FERREIRA SANTOS (SP392054 - LUCAS FERNANDES DOS SANTOS ANDRADE, SP105438 - LUIZ ANTONIO DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000979-51.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029442  
AUTOR: SILVIA HELENA PERES KAKISHI (SP288966 - GISELA REGINA DEL NERO CRUZ ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000707-57.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029454  
AUTOR: QUITERIA FRANCISCA DA CONCEICAO (SP372460 - SERGIO MORENO, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO, SP395541 - PATRICIA MARTINS COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5004643-05.2019.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029767  
AUTOR: FERNANDO LOMBARDI LEITE (SP186680 - NELSON LOMBARDI JUNIOR, SP105356 - ANTONIO CARLOS LOMBARDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000579-37.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029465  
AUTOR: ULISSO PEREIRA ALVES (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000967-37.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030398  
AUTOR: ABEL DANTAS DA PAIXAO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000587-14.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301028989  
AUTOR: EDSON IAMARINO (SP269141 - LUÍS JOSÉ DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta em face Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Ainda, de acordo com o art. 320 do Código de Processo Civil, "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação".

Ocorre que da análise dos autos, verifico que não foi colacionada a cópia do processo administrativo referente ao benefício cuja concessão pretende a parte autora, documento sem o qual não é possível a análise de seu pedido.

Nos moldes estabelecidos no inciso I do artigo 373 do novo CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Isso significa que incumbe ao autor apresentar todos os documentos e informações necessários ao acolhimento da sua pretensão, sob pena de assumir o risco de ver seu pedido julgado improcedente.

Providências do juízo, no sentido de diligenciar em busca do documento, só se justificariam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público ou instituição em fornecê-lo, hipótese que não é a dos autos, uma vez que a não consta da inicial qualquer demonstração de que tenha havido alguma tentativa frustrada de obtenção do documento e sem a comprovação, sequer indicária, da negativa do INSS em fornecer as referidas cópias. Destaco, por oportuno, que a parte autora está representada nos autos por advogado, o que faz presumir que possui as condições e prerrogativas necessárias para adequadamente buscar os documentos essenciais à propositura da demanda, não havendo que se falar, portanto, em hipossuficiência técnica a lhe afastar tal ônus probatório.

E esclareço que, acaso o INSS ainda não tenha finalizado a análise administrativa do pedido de benefício da parte autora, o que inviabilizaria, em tese, a juntada de cópia do processo administrativo com a carta de indeferimento, deverá a parte autora fazer juntar aos autos extrato atualizado do status de seu pedido de concessão do benefício, obtido junto ao portal MEU INSS, demonstrando suas alegações.

A demais, o valor atribuído à causa pela parte autora, na inicial, é claramente aleatório, não obedecendo ao que estabelece o Código de Processo Civil ao reger a matéria.

O art. 319 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer, em seu inciso V, que o valor da causa é parte necessária da petição inicial.

Assim, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, deverá a parte autora emendar a petição inicial, fazendo juntar aos autos cópia integral, legível e em ordem do processo administrativo referente ao benefício cuja concessão ora pretende.

A parte autora deverá, também, no mesmo prazo, e sob a mesma pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem análise do mérito, deverá a parte autora emendar a inicial para comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos. Cumpre ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprimindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial "para fins de alçada".

A caso apurado valor que supera o limite de alçada destes Juizados Especiais Federais, deverá, também, apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos. No ponto, cabe informar que a manifestação de renúncia culminará na suspensão do processo, por prazo indeterminado, na forma do art. 1.037, inc. II, CPC, uma vez que em decisão de afetação à sistemática de recursos repetitivos, nos autos do RESP 1.807.665/SC (Tema 1030), o STJ determinou a suspensão de todos os processos em trâmite, no território nacional, nos quais se discute a possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais. Por derradeiro, não havendo renúncia, que só será considerada válida se houver na Procuração poderes específicos para tanto, os autos serão remetidos para uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária de São Paulo.

Faculto, ainda, à parte autora a complementação da prova documental, para fins de confirmação de suas alegações iniciais.

Diante do descumprimento injustificado, ainda que parcial, da presente decisão, venham-me os autos conclusos para extinção.

De outra parte, cumprida a presente decisão de forma adequada, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos para sua análise, bem como para decisão quanto à necessidade de suspensão do feito, tendo em vista a decisão proferida pela Primeira Seção do STJ, que determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre o Tema Repetitivo nº 1031/STJ ("possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo").

0000528-26.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029233  
AUTOR: BARBARA CRISTINA COSTA (SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos (arquivo n. 07).

Regularizada a inicial, proceda a Secretária da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se.

0000422-64.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029235  
AUTOR: LEIA DE AZEVEDO FRANCISCO (PR025755 - SONIA MARIA BELLATO PALIN, SP297285 - JUNIOR FERNANDO BELLATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a procuração foi outorgada para a sociedade de advogados, quando deveria ter sido outorgada para os advogados que a compõem, conforme exige o § 3º do art. 15 do Estatuto da Advocacia, intime-se o signatário da inicial para regularizar a representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Se e somente se for atendida a providência, tornem os autos conclusos para exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se.

0064110-34.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030547  
AUTOR: NANCY VERAS GIMENEZ (SP189961 - ANDREA TORRENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se à APS responsável pela concessão do NB 188.706.476-9 para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis, esclareça a este Juízo, sob pena de fixação de multa diária, as razões pelas quais a DIB da aposentadoria por idade foi fixada em 18.12.2018 ao invés de 31/07/2018 (data do protocolo do requerimento 1792499197).

Após, tornem-me conclusos.

Int.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Por meio do ofício eletrônico nº 11298/2019, datado de 09/09/2019, do Supremo Tribunal Federal à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luís Roberto Barros (Relator) nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transcrito: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal." Por conseguinte, após saneadas as irregularidades pela parte autora, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0059327-96.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030500  
AUTOR: CLAUDINEI FREIHAT HENRIQUE (GO039017 - ERIKA CURADO SILVA PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058981-48.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030501  
AUTOR: SIMONE ROBASCH (SP147921 - ALVARO CESAR JORGE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059534-95.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030495  
AUTOR: ALESSON PADUA TAVARES (SP303314 - RAFAEL FIALI SIQUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059552-19.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030494  
AUTOR: SUZANE OLIVEIRA DA SILVA (SP215302 - SUZANE OLIVEIRA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059350-42.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030497  
AUTOR: ADELMO JOSE PRADO (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059337-43.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030499  
AUTOR: SERGIO DIAS RIBEIRO (SP246343 - CLAUDIA BRAND PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059347-87.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030498  
AUTOR: GERALDO ISAIAS DA SILVA (SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0000518-79.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029234  
AUTOR: LAURA MARIA QUAGLIA (SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação que LAURA MARIA QUAGLIA ajuizou em face do INSS, postulando a extensão de sua licença maternidade para até 120 (cento e vinte) dias, contados da alta médica de sua filha prematura Mariah Quaglia Denzin.

DECIDO.

1 - A presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, razão pela qual dispense o comparecimento das partes e seus procuradores; a manutenção em pauta se dará apenas para organização dos trabalhos internos do Juízo.

2 - Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, juntando cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e

oenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

3 – No mesmo prazo, para fins de aferição da competência deste Juízo, e considerando o motivo da extinção dos autos n. 5003664-43.2019.4.03.6183, justifique-se o valor atribuído à causa e a propositura da presente demanda neste Juizado.

Mantenho, por ora, ativo o controle de prevenção.

4 - Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se.

0067588-50.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029700  
AUTOR: LUCILIA DA SILVA NEVES (SP303886 - PRISCILA FAGANELO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 17/02/2020, às 10:30, aos cuidados do(a) perito(a) NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019. .

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

5007935-32.2018.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030086  
AUTOR: EDVALDO ORTULAN SERRA (SP435051 - DEBORA CANDIDA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Tendo em vista a necessidade de aferir se o autor desempenhou atividades em condições especiais nos períodos e empresas descritas abaixo, determino a realização de perícia em engenharia de segurança do trabalho, aos cuidados do Eng. Sr. Nelson Eshin Tengan, conforme o descrito abaixo:

a) Dia 31/03/2020, às 15h00 – Empresa MÓVEIS RICCO LTDA, CNPJ 61216867/0001-73, localizada à Rua Cachoeira, nº 50, Bairro Catumbi, São Paulo/SP, CEP 03024-010 – período de 13.09.1983 a 10.10.2006, na função de tapeceiro;

b) Dia 07/04/2020, às 15h00 – Empresa DIZAN MÓVEIS LTDA-ME, CNPJ 13594808/000196, localizada à Rua Bela Vista de Goiás, nº 103, Bairro Jardim das Rosas (Zona Leste), São Paulo/SP, CEP 03909-090 – período de 01.07.2011 a 30.06.2017, na função de tapeceiro.

2. Oficie-se, com urgência, às empresas supracitadas, informando sobre a data da perícia, que o Sr. Perito Judicial faz parte do quadro de profissionais desse juizado, bem como está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos art. 473 do C.P.C.

3. Tendo em vista o Sistema do Juizado impossibilitar o agendamento prévio de duas perícias da mesma área no processo, determino que o agendamento da segunda perícia determinada seja incluída no SISJEF um dia após a data da primeira perícia.

4. Com a vinda do laudo técnico, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

5. Fixo, desde já, ante a peculiaridade do caso em comento, os honorários periciais em duas vezes o valor máximo para cada uma das perícias a serem realizadas, conforme o previsto no artigo 28, parágrafo único da Resolução CJF-RES 2014/305, de 7 de Outubro de 2014 e no artigo 12, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, da Presidência do Juizado Especial Federal de São Paulo.

6. Oficie-se as empresas. Intimem-se as partes e o perito judicial.

Intimem-se.

5000793-95.2019.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030785  
AUTOR: SUELI APARECIDA CASTANHO (SP090359 - VALKIRIA LOURENCO SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Converto o feito em diligência.

Designo perícia médica para o dia 12.05.2020, às 12h, aos cuidados do perito médico Dr. Jaime Degenszajn, psiquiatra, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a moléstia alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do processo no estado que se encontra.

Intimem-se as partes.

0062923-88.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029709  
AUTOR: OSENIANA DA CONCEICAO ROCHA (SP388857 - JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 01/04/2020, às 12:30, aos cuidados do(a) perito(a) JONAS APARECIDO BORRACINI (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019. .

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0003458-37.2019.4.03.6338 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030554  
AUTOR: PEDRO LEO DE MEIRA (SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Excepcionalmente, defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo nova data para realização da perícia médica para o dia 23/03/2020, às 12h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. José Henrique Valejo e Prado, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0066171-62.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030644  
AUTOR: IVANILDE FERNANDES GOMES (SP403762 - MARCIA CRISTINA DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 19/03/2020, às 17hs e 00 min, aos cuidados do perito Dr. Fabio Boucault Tranchitella, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 11/2019, publicada em 25/11/2019.

Destaca-se, ainda, que a ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0062931-65.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030622  
AUTOR: VALDETE SANTANA ALVES (SP310017 - FRANCISCO VALMIR PEREIRA PAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 02/03/2020, às 16 h 00min, aos cuidados da perita assistente social, Rosângela Cristina Lopes Alvares, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 11/2019, publicada em 25/11/2019.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

5004419-67.2019.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030480  
AUTOR: ANTONIO JOAO DE QUEIROZ (SP402090 - DAVI ALVES DE MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do Comunicado Médico de 11/02/2020, determino o imediato cancelamento do agendamento em Psiquiatria e designo perícia na especialidade Medicina Legal e Perícia Médica para o mesmo dia, 11/12/2019, porém às 13h15min., aos cuidados do Dr. Bechara Mattar Neto, especialista em Neurologia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0066672-16.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029703  
AUTOR: LUCINEIA DE JESUS CARVALHO (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 31/03/2020, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019. .

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0066120-51.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029705  
AUTOR: AINOA MARIA DA SILVA (SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 11/05/2020, às 12:30, aos cuidados do(a) perito(a) RAQUEL SZTERLING NELKEN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019. .

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0066025-21.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030588  
AUTOR: HUMBERTO DE SOUZA MACEDO (SP192013 - ROSA OLÍMPIA MAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 25/03/2020, às 18hs e 00 min, aos cuidados do perito Dr. Paulo Eduardo Riff, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 11/2019, publicada em 25/11/2019.

Destaca-se, ainda, que a ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0067013-42.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029701  
AUTOR: APARECIDA GUIMARAES COSTA (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 17/02/2020, às 12:30, aos cuidados do(a) perito(a) NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019. .

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0068105-55.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301031243  
AUTOR: RICARDO DOS REIS DE ARAUJO (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 31/03/2020, às 16:00, aos cuidados do(a) perito(a) VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019. .

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0048365-14.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029276  
AUTOR: THELMA GERALDES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Concedo à parte autora o prazo suplementar e derradeiro de mais 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior, devendo juntar aos autos comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da demanda.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Int.

0061105-04.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301031019  
AUTOR: JOSE CICERO ROSENDO (SP210103 - SANDRA MAIA SAMPAIO, SP217193 - RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 10 dias.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0053794-59.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301031048  
AUTOR: PEDRO DA SILVA (SP185780 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Registre-se que a parte autora reiteradamente apresenta cópia ilegível do comprovante de endereço.

De outro lado, o advogado tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB. As providências do juízo só se justificam diante de comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer o documento em questão.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0064072-22.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029070  
AUTOR: SUELLEN HELENA ALTINO DE SOUZA (SP397853 - KAIQUE TONI PINHEIRO BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, pela juntada aos autos de CPF atualizado, croqui e informações de telefone para contato.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0065276-04.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301031017  
AUTOR: MARCOS GUARIGLIO (SP178348 - VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para adequada regularização da inicial nos termos do despacho anterior (anexação das cópias da ação trabalhista e manifestação quanto à intenção de produzir prova testemunhal).

Int.

0063519-72.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029503  
AUTOR: FRANCISCO JOSE DE SOUSA (SP418555 - GUILHERME HENRY BICALHO CEZAR MARINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 15 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0064262-82.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030749  
AUTOR: JOSEFA FERREIRA CAVALCANTE DOS SANTOS (SP292336 - SHARLES ALCIDES RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias, devendo a parte autora juntar cópia integral e legível do processo administrativo.

Intime-se.

0049666-93.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029600  
AUTOR: ARTUR LUIZ DA SILVA (SP337201 - FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para adequada regularização da inicial nos termos do despacho anterior.

A parte autora deve apresentar cópia legível e integral do processo administrativo da implantação do benefício, em cumprimento do Mandado de Segurança.

Int.

5016491-44.2019.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029103

AUTOR: OPTIMIZATION LEADS PROPAGANDA E MARKETING EIRELI (SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO) (SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO, SP027176 - JOSE BASANO NETTO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Concedo a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior (procuração - juntada da documentação do representante da empresa).

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0000288-37.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029260

AUTOR: DOMINGAS DA COSTA LEITE (SP254803 - NATALI FERREIRA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº0005470.38-2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 07ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos (arquivo n. 04).

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se.

0000264-09.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030442

AUTOR: JUSSARA BENEDITA DA SILVA VIEIRA (SP108879 - MARIA CRISTINA KEPALAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº00382754420194036301), a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

O outro processo apontado no termo de prevenção guarda correlação com o presente feito, mas tem data de distribuição posterior ao acima mencionado.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0068113-32.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029639

AUTOR: MARCLEIDE LEITE BATISTA (SP282407 - WALTER TADEU TRINDADE FERREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0045688-45.2018.4.03.6301), a qual tramitou perante a 8ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Verifico que os demais feitos listados no termo de prevenção foram extintos sem julgamento do mérito, não obstante nova propositura, conforme preceitua o artigo 486 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

5022641-41.2019.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030784

AUTOR: ELIAS JORGE BALBEQUE NETO (SP242481 - ELENA SALAMONE BALBEQUE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0057113.35.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 7ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0068034-53.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301031144

AUTOR: RONALDO PINHEIRO PASSOS (SP187397 - ÉRICA PINHEIRO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0046761-18.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 12ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0067207-42.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301028704

AUTOR: IRAN FIRMINO URBANO (SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº00186271520184036301), a qual tramitou perante a 9ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0001106-86.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030567  
AUTOR: FERNANDO RAMOS MARQUES (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O pedido formulado nos presentes autos é idêntico ao constante na exordial do processo nº 0033613-37.2019.4.03.6301, o qual foi julgado extinto sem resolução do mérito. Redistribua-se o feito ao Juízo da 5ª Vara-Gabinete deste Juizado Especial Federal, nos termos do art. 286, II, do CPC.

Intimem-se.

0067105-20.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030445  
AUTOR: EDVALDO DOS SANTOS (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00323601420194036301), a qual tramitou perante a 2ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0067072-30.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029078  
AUTOR: APARECIDA DOS SANTOS PIMENTEL (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00448532320194036301), a qual tramitou perante a 2ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) outro(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Intimem-se.

0067705-41.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029342  
AUTOR: ROSEMEIRE PEREIRA DA SILVA (SP190026 - IVONE SALERNO)  
RÉU: GIOVANNI DA SILVA COSTA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00400145220194036301) a qual tramitou perante a 08ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Já o outro processo constante do termo de prevenção trata de causa diversa.

Tendo em vista a causa da extinção do processo anterior (valor da causa) vistas ao juízo prevento imediatamente após a redistribuição.

Int.

0000038-04.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029659  
AUTOR: CESAR WILLIAM RIBEIRO SANTOS (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº. 0049739-65.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 9ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos outros processos apontados no termo de prevenção, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

No mesmo prazo, a parte autora deverá comprovar que renunciou ao prazo recursal em face da sentença extintiva proferida nos autos acima mencionados.

Mantenha-se sem análise a ferramenta de prevenção até o decurso do prazo concedido à parte autora.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0067391-95.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030487  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES, SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00601192120174036301), a qual tramitou perante a 2ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

5022751-40.2019.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030792  
AUTOR: ANGELO GRECCO BRUSSI (SP242481 - ELENA SALAMONE BALBEQUE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0057022.42.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 3ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato, outrossim, a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos demais processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0067318-26.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030543  
AUTOR: MANOEL SILVA RODRIGUES (SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000608-87.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029418  
AUTOR: ELIZA MARIA DA SILVA LIMA (SP316503 - LUIS FERNANDO MARTINS NUNZIATA, SP329377 - MAURICIO DOS SANTOS BRENNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067411-86.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029547  
AUTOR: JOSE PELLEGRINI JUNIOR (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0000052-85.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029128  
AUTOR: ANTONIO SERGIO MORO (SP078982 - HEITOR LUIZ RODRIGUES MORO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhe-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0066531-94.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029513  
AUTOR: CHAJA FRUCHTENGARTEN (SP146244 - TANIA WASSERMAN)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois processo/PJE anterior foi extinto sem resolução de mérito e a autora apresentou petição de renúncia prévia ao prazo recursal.

Já o outro processo constante do termo de prevenção possui natureza previdenciária.

No mais, concedo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, para adequada regularização da inicial nos termos do despacho anterior, suprimindo as irregularidades apontadas no evento 04.

Int.

0066989-14.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029530  
AUTOR: ROSELI CASSILO NASCIMENTO (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se. Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhe-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0000110-88.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029693  
AUTOR: FLAVIO PEREIRA DA SILVA (SP381858 - ALYNE DE MELO TELES, SP370086 - MICHELI TORRES OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000217-35.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029691  
AUTOR: HELIO CESAR ALVES MENEZES (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000575-97.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029726  
AUTOR: MARIA APARECIDA RANGEL GOMES DE SOUSA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000497-06.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029728  
AUTOR: SEBASTIAO MOREIRA COELHO (SP393865 - PAULA REGINA DIAS AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000085-75.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029694  
AUTOR: AMANDA DA SILVA RIBEIRO (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000241-63.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029689  
AUTOR: ENI MARIA MAGALHAES RODRIGUES (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000629-63.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029724  
AUTOR: JOAO COSTA DUARTE (SP359432 - GESIEL DE VASCONCELOS COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000131-64.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029692  
AUTOR: JULIO CESAR DE ARAUJO FONSECA (SP099320 - EDUARDO EMILIO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000948-31.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030827  
AUTOR: CARLOS ANDRE DA SILVA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000513-57.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029727  
AUTOR: NILDO SILVA (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000463-31.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029730  
AUTOR: EVA FERREIRA DA SILVA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000623-56.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029725  
AUTOR: SUELI FRARE (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000320-42.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029688  
AUTOR: LUZENIR VIDAL DINIZ (SP381395 - ELEUZA TEREZINHA DE AZEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0068002-48.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029281  
AUTOR: OSMAIR DA SILVA MOMENSSO (SP310687 - FRANCI VANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção (feitos nº 0018367.98.2019.4.03.6301 e 0033644.57.2019.4.03.6301 – que tramitaram perante esta 10ª Vara-Gabinete), tendo em vista que as referidas demandas anteriores foram extintas sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura desta nova ação, nos termos do art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Não constato, ainda, a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao outro processo apontado no termo de prevenção (feito nº 0054784.31.2011.4.03.6301), pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhe-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0058873-19.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029174

AUTOR: SERGIO SERDEIRA (SP340578 - JOTERIVANDO LAURINDO MARTINS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0000016-43.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029660

AUTOR: ROGILDO GOUVEIA (SP324294 - KAREN DE OLIVEIRA CECILIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhe-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0067729-69.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029625

AUTOR: MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA (SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067778-13.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301031145

AUTOR: ARNALDO AUGUSTO CIQUELO BORGES (SP369367 - CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO, SP261028 - GUILHERME MAKIUTI, SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD)

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO ( - MITSUKO SHIMADA)

0067929-76.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029630

AUTOR: MARIA CONSOLACAO DOS REIS (SP416322 - ELIZETE JOSEFA DA SILVA MIGUEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000492-81.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030475

AUTOR: LUDMILA GENOVEZ RODRIGUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

A guarde-se a realização da perícia.

0000770-82.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029289

AUTOR: ANA LUCIA ARAUJO DOS SANTOS (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou de pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

5015445-62.2019.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029849

AUTOR: EUNIDES DA CRUZ FERREIRA (SP203878 - CRISTIANE FONSECA DUARTE AMARANTE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP203878 - CRISTIANE FONSECA DUARTE AMARANTE)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Nos presentes autos a autora pretende a liberação de parcelas de seguro desemprego em razão de doença grave de seu filho. Já nos autos constantes do termo de prevenção pretende a liberação de saldo de FGTS.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0000336-93.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029619

AUTOR: EDUARDO HORTENCIO DA COSTA NETO (SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX, SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento.

Após a juntada do laudo médico pericial, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção. Remetam-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento, sequencialmente, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.**

0000127-27.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029652

AUTOR: ELISABETH DE OLIVEIRA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA, SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000117-80.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029653

AUTOR: MARIA LUCIA DELFINO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000910-19.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029634

AUTOR: CARLIS SERTAO SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001005-49.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029631

AUTOR: JOSE LOPES RIBEIRO (SP373124 - ROSILENE ROSA DE JESUS TAVARES, SP342431 - PATRÍCIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000232-04.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301031159

AUTOR: HOSANA GOMES DE ALMEIDA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000941-39.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029668

AUTOR: OSMARIO JOSE DA SILVA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001122-40.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301031112

AUTOR: LUIZ HEITOR DE FREITAS PANNUITI (P033372 - LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

Intime-se.

0065853-79.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030752

AUTOR: JUCINEIDE ALVES SANTOS (SP276219 - JEZIEL ALVES SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que na presente ação a parte autora discute a concessão do benefício em período diverso do postulado na(s) ação(ões) anterior(es).

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos ao setor de atendimento para cadastrar o NB 629.596.723-3 objeto da lide no sistema do JEF e, em seguida, à Divisão de Perícia Médica para o competente agendamento.

0000056-25.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029699

AUTOR: ROSILDA AGUSTINHO DE MORAIS (SP395214 - ANDERSON SILVA FAGUNDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pelas seguintes razões:

Embora as ações sejam idênticas, o processo 00482750620194036301 foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Os demais processos apontados no termo de prevenção não guardam correlação com o presente feito, pois tem causas de pedir diversas.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0067420-48.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301028806

AUTOR: WALTER LUIZ ALVES (SP340242 - ANDERSON DOS SANTOS CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5015293-14.2019.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030511

AUTOR: VANIA MARIA P ASSUNCAO (SP198244 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa, portanto, na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis. Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobreestamento da presente de manda até ulterior de cisão do referido Tribunal. Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0058748-51.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029184  
AUTOR: JOAO FELIX DE OLIVEIRA (SP217814 - WALDIRENE CHAVES DOS SANTOS MARTINS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059246-50.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029175  
AUTOR: LUZIA VALENTINA CARDOSO DE ARAUJO (SP419630 - DENISE DE MELO FRANCISCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059150-35.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029599  
AUTOR: SANDRA DI FELIPO MARTINHAO GRAZIANO (SP386956 - VITOR DE ANDRADE PEREZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Cite-se.

0000449-47.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030468  
AUTOR: THAISLANE FREITAS CAVALCANTE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000455-54.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030467  
AUTOR: THAISLANE FREITAS CAVALCANTE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000071-91.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029696  
AUTOR: MARIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhe-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remeta-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, torne os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0068059-66.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029643  
AUTOR: MARIA DAMIANA DE JESUS SOUZA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000698-95.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029635  
AUTOR: FLAVIA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP295758 - VERONICA DA SILVA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067797-19.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029646  
AUTOR: MARIA APARECIDA MESSIAS (SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0067775-58.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029648  
AUTOR: IVANISE CARLOS DA SILVA (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta em face Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

A demais, no mesmo prazo, e sob as mesmas penas, deverá a parte autora emendar a inicial para torná-la apta à apreciação de seu pedido.

Da leitura da inicial constata-se que não há indicação clara e expressa dos períodos controversos a serem reconhecidos por meio dos presentes autos, não estando devidamente delimitado, assim, o objeto da lide.

Assim, informe o requerente quais os períodos, comuns e especiais, que NÃO FORAM reconhecidos na via administrativa, com data de início e fim e indicação do respectivo empregador (na hipótese de vínculo empregatício) ou discriminando cada uma das competências, mês a mês, com o valor do recolhimento (na hipótese de contribuinte individual ou segurado facultativo), e somente estes (uma vez que no que se refere aos pedidos já reconhecidos administrativamente pelo INSS não há que se falar em interesse de agir). Na hipótese de serem requeridos períodos de atividade especial não reconhecida pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o fundamento de fato (a qual agente agressor esteve submetido ou qual a atividade presumidamente especial) e jurídico do pedido (qual o diploma legal que prevê o enquadramento do agente agressivo ou do grupo profissional como especial).

Ainda, de acordo com o art. 320 do Código de Processo Civil, "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação".

Ocorre que da análise dos autos, verifico que não foi colacionada a cópia INTEGRAL, LEGÍVEL E EM ORDEM do processo administrativo referente ao benefício cuja concessão pretende a parte autora, documento sem o qual não é possível a análise de seu pedido.

Nos moldes estabelecidos no inciso I do artigo 373 do novo CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Isso significa que incumbe ao autor apresentar todos os documentos e informações necessários ao acolhimento da sua pretensão, sob pena de assumir o risco de ver seu pedido julgado improcedente.

Providências do juízo, no sentido de diligenciar em busca do documento, só se justificariam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público ou instituição em fornecê-lo, hipótese que não é a dos autos, uma vez que a não consta da inicial qualquer demonstração de que tenha havido alguma tentativa frustrada de obtenção do documento e sem a comprovação, sequer indiciária, da negativa do INSS em fornecer as referidas cópias. Destaco, por oportuno, que a parte autora está representada nos autos por advogado, o que faz presumir que possui as condições e prerrogativas necessárias para adequadamente buscar os documentos essenciais à propositura da demanda, não havendo que se falar, portanto, em hipossuficiência técnica a lhe afastar tal ônus probatório.

Esclareço que, acaso o INSS ainda não tenha finalizado a análise administrativa do pedido de benefício da parte autora, o que inviabilizaria, em tese, a juntada de cópia do processo administrativo com a carta de indeferimento, deverá a parte autora fazer juntar aos autos extrato atualizado do status de seu pedido de concessão do benefício, obtido junto ao portal MEU INSS, demonstrando suas alegações.

Ressalto que o pedido deve ser certo e determinado, não podendo ser transferido ao Judiciário o ônus de bem delimitá-lo, já que os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil são claros ao estabelecer que a petição inicial deverá indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, o pedido com suas especificações, bem como os documentos indispensáveis à propositura da ação o que, reitero, não foi feito.

Por fim, o valor atribuído à causa pela parte autora, na inicial, é claramente aleatório, não obedecendo ao que estabelece o Código de Processo Civil ao reger a matéria.

O art. 319 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer, em seu inciso V, que o valor da causa é parte necessária da petição inicial.

Assim, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, deverá a parte autora emendar a petição inicial, delimitando de maneira adequada o objeto do processo e fazendo juntar aos autos cópia integral, legível e em ordem do processo administrativo referente ao benefício cuja concessão ora pretende.

Também, no mesmo prazo, e sob a mesma pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem análise do mérito, deverá a parte autora emendar a inicial para comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos. Cumpre ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprimindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial "para fins de alçada".

A caso apurado valor que supera o limite de alçada destes Juizados Especiais Federais, deverá, também, apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos. No ponto, cabe informar que a manifestação de renúncia culminará na suspensão do processo, por prazo indeterminado, na forma do art. 1.037, inc. II, CPC, uma vez que em decisão de afetação à sistemática de recursos repetitivos, nos autos do RESP 1.807.665/SC (Tema 1030), o STJ determinou a suspensão de todos os processos em trâmite, no território nacional, nos quais se discute a possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais. Por derradeiro, não havendo renúncia, que só será considerada válida se houver na Procuração poderes específicos para tanto, os autos serão remetidos para uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária de São Paulo.

Faculto, ainda, à parte autora a complementação da prova documental, para fins de confirmação de suas alegações iniciais.

Diante do descumprimento injustificado, ainda que parcial, da presente decisão, venham-me os autos conclusos para extinção.

De outra parte, cumprida a presente decisão de forma adequada, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0000627-93.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029417  
AUTOR: SOLANGE DA SILVA FERREIRA (SP392247 - ELINEIDE RODRIGUES CAVALCANTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Ainda, no mesmo prazo, e sob a mesma pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem análise do mérito, deverá a parte autora emendar a inicial para comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos. Cumpre ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprimindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial "para fins de alçada".

A caso apurado valor que supera o limite de alçada destes Juizados Especiais Federais, deverá, também, apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos. No ponto, cabe informar que a manifestação de renúncia culminará na suspensão do processo, por prazo indeterminado, na forma do art. 1.037, inc. II, CPC, uma vez que em decisão de afetação à sistemática de recursos repetitivos, nos autos do RESP 1.807.665/SC (Tema 1030), o STJ determinou a suspensão de todos os processos em trâmite, no território nacional, nos quais se discute a possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais. Por derradeiro, não havendo renúncia, que só será considerada válida se houver na Procuração poderes específicos para tanto, os autos serão remetidos para uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária de São Paulo.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Em seguida, não tendo sido formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0000538-70.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030492  
AUTOR: MARIA ANA DOS SANTOS DE LIMA (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista que o nome registrado no RG diverge do nome cadastrado na Receita Federal, deve, a parte autora, juntar aos autos cópia do RG com o nome atualizado.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa, portanto, na prevenção. Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente de manda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancela-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.**

0058982-33.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030577  
AUTOR: GERALDO MAION (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058974-56.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030578  
AUTOR: EDUARDO PIRES (SP160422 - ULYSSES DOS SANTOS BAIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003047-21.2019.4.03.6329 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030575  
AUTOR: FRANCISCA VALESCA LEITE PINHEIRO (SP390711 - MAYARA YUMIE GONÇALVES TSUJI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058967-64.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030576  
AUTOR: ANA CLAUDIA NEGRETTI MORENO (SP212480 - ALINE FILGUEIRA DE SOUSA RIZZO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011623-45.2019.4.03.6315 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029196  
AUTOR: RITA DE CÁSSIA DA COSTA SANTOS (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059362-56.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029610  
AUTOR: LIA MARA PRADO CORREA (SP208236 - IVAN TOHME BANNOUT)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059462-11.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029609  
AUTOR: JOSE DO NASCIMENTO FILHO (SP195387 - MAÍRA FELTRIN ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058397-78.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029198  
AUTOR: EDUARDO BATISTA DE AMORIM (SP378373 - VICENZA DE SOUSA SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5022380-76.2019.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029608  
AUTOR: UMBERTO GIONGO (SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO, SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059084-55.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029613  
AUTOR: JOSE FUMES (SP403995 - BEATRIZ DOS SANTOS FREIRE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059283-77.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029682  
AUTOR: MARCIA JOSE MARQUES (SP377972 - BEATRIZ HERNANDES BRANCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059096-69.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029195  
AUTOR: MARIA TERESA TOURINO GONZALEZ (SP246650 - CESAR CIPRIANO DE FAZIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058370-95.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029190  
AUTOR: LUIZ ROBERTO DE PADUA (SP167893 - MARIA MADALENA PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057815-78.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029201  
AUTOR: LUZIA ANDRINO DE OLIVEIRA VARELA (SP342844 - RAFAEL SANTIAGO ARAUJO, SP397203 - PEDRO FRANCISCO FEITOSA JARDIM)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5022291-53.2019.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029681  
AUTOR: ALEKSANDER PECCHIO REDER (SP261076 - LUIZ CARLOS GONDIM)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059116-60.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030580  
AUTOR: RICARDO ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS (SP307174 - RICARDO ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057831-32.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029199  
AUTOR: TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN (SP098105 - TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058999-69.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029191  
AUTOR: BRUNO MOREIRA ROQUE (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059498-53.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029607  
AUTOR: SOLANGE TEIXEIRA (SP032709 - GILBERTO BIFFARATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.  
0003813-47.2019.4.03.6338 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030853  
AUTOR: NEUZA PEREIRA FILHA BARBOSA (SP133776 - CARMEM REGINA JANNETTA)  
RÉU: CMELLO NEGOCIOS EIRELI (- CMELLO NEGOCIOS EIRELI) BANCO CETELEM S.A INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) de nr. 00181036720084036301 apontado(s) no termo de prevenção, são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes.

O processo de nr. 50042162120194036114 foi extinto sem resolução de mérito.

Dê-se baixa na prevenção.

Verifico a juntada de atestado de óbito da autora aos autos. Nas ações previdenciárias, a legitimidade ativa segue o disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o valor não recebido em vida pelo segurado é devido a seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Posto isso, intime-se o advogado para regularizar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a retificação do polo ativo para constar exclusivamente o pensionista ou, não havendo pensionista, os herdeiros.

No mesmo prazo, deverá providenciar também a juntada dos seguintes documentos:

- 1) cópia da certidão de óbito do segurado, caso já não apresentada;
- 2) certidão de dependentes habilitados à pensão por morte; e
- 3) para cada um dos requerentes, ainda que menores, cópias legíveis do RG e CPF, comprovante de endereço recente e com CEP e procuração para o foro.

Intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo e sob a mesma penalidade, esclareça e/ou sane todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

0068107-25.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029640  
AUTOR: MARIA FERREIRA DA SILVA (SP316942 - SILVIO MORENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Concedo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito para juntada de comprovante de residência atual e legível, com até 180 (cento e oitenta) dias de emissão, devendo tal documento estar em nome próprio.

Na hipótese de envio de comprovante de residência em nome de terceira pessoa, providenciar também declaração com firma reconhecida em cartório de lavra do titular do comprovante de residência, atestando a residência da autora do endereço comprovado.

Caso a declaração a ser enviada esteja sem firma reconhecida, deverá haver a concomitante juntada de cópia reprográfica da cédula de identidade (RG) do declarante.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tomem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0067690-72.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029624  
AUTOR: MARTIM GOMES DA SILVA (SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

No mesmo prazo e pena, considerando o teor do conjunto probatório, esclareça a eventual natureza acidentária da demanda.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;  
d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0000378-45.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301031150  
AUTOR: GERALDO LEAO SOUZA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.  
Dê-se baixa na prevenção.  
Intimem-se.

5011659-10.2019.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029301  
AUTOR: HELITO DOS SANTOS (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, ou seja:

- Não constam documentos médicos com o CRM do médico e/ou assinados e/ou atuais e/ou que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordial;

- O valor atribuído à causa é superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal (cf. art. 3º, caput e §2º, da Lei n.º 10.259/2001, combinado com o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil), devendo considerar a decisão de fls. 276/278 do evento 01, do Juízo de origem.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;  
b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;  
c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;  
d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0001477-50.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301031377  
AUTOR: FRANCISCO ASSIS VIEIRA (SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

No processo 00500039220134036301, o autor solicitou a averbação do período laborado na empresa KONING DO BRASIL CARGA INTERNACIONAL LTDA como especial.

Já nos presentes autos, o autor requer a inclusão das diferenças de adicional de insalubridade reconhecidas em ação trabalhista no período básico de cálculo.

Por sua vez, quanto aos outros processos constantes do termo de prevenção, dois são cíveis e um é previdenciário, extinto sem resolução de mérito e com causa de pedir diversa.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Deve, ainda, apresentar cópias integrais da reclamação trabalhista.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;  
b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;  
c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;  
d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0000140-26.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029721  
AUTOR: ANTONIO CUSTODIO TEIXEIRA (SP324593 - JOSE CARLOS DE SALES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

O processo foi regularizado.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Cite-se. Int.**

0067483-73.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029569  
AUTOR: JOSE VICENTE DE MOURA FILHO (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0066682-60.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029083  
AUTOR: ITAMAR MORTAGUA (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0067468-07.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029583  
AUTOR: INAMAR ALVES DE SOUSA JUNIOR (SP207065 - INALDO PEDRO BILAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067135-55.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029545  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS MARTINEZ GREGIANIN (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0000602-80.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030839  
AUTOR: NEIDIR ALVES DOS SANTOS (SP354541 - GEANE CONCEICAO DOS SANTOS CUNHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

A guarde-se a realização da perícia.

0000411-35.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029285  
AUTOR: FRANCISCO MANGUEIRA DE SOUZA (SP147569 - RENATA MANGUEIRA DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- CAIXA ECONOMICA FEDERAL) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou de pedidos diferentes.  
Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON.

Com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada.

0000118-65.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030832  
AUTOR: DANIEL PEREIRA GOULART (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.  
Cumpra-se.

0000274-53.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030449  
AUTOR: MARCIA DOS REIS CANEPA (SP346077 - VÂNIA DA PAIXÃO LANA ONWUDIWE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista que a certidão de casamento apresentada não é atual, intime-se a parte autora para juntar declaração do titular do comprovante de endereço, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0067277-59.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029554  
AUTOR: AGENOR PINTO ARAUJO FILHO (SP114152 - CREUZA ROSA ARAUJO LUCAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Nos presentes autos, o autor pretende que seja o INSS compelido a designar perícia médica administrativa para novo pedido de benefício por incapacidade, não obstante a pendência constante da tentativa de requerimento via Meu INSS (fl. 12 do evento 2).

Dê-se baixa na prevenção.

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para comprovar a negativa de marcação da perícia perante o INSS. Noto que o documento de fl. 12 do arquivo 2 não se presta para tanto, uma vez que afirma tão somente uma divergência de dados cadastrais, oportunizando o contato telefônico.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS (ADJ) para que informe, no prazo de 15 dias, se há algum óbice a que o autor marque perícia médica para fins de concessão de benefício por incapacidade na seara administrativa, comprovando (autor: Agenor Pinto Araujo Filho, CPF 077.597.158-89).

Cite-se. Oficie-se. Int.

0000968-22.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029632  
AUTOR: ROGERIO ALVES DE BARROS NETO (SP369632 - JOÁS CLEÓFAS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que os autos listados no termo de prevenção em anexo foram extintos sem julgamento do mérito, não obstante o prosseguimento do feito, conforme preceitua o art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0001323-32.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301031386  
AUTOR: ARLETE MARIA KARLLIN (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois o processo anterior foi extinto sem resolução de mérito por Juizado com competência territorial diversas (certificado trânsito).

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa, portanto, na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis. Posteriormente, tendo em vista a decisão profereida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, e de rigor o sobrestamento do presente de manda até ulterior de cisão do referido Tribunal. Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

5022510-66.2019.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029595  
AUTOR: DEBORA BASSO (SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES, SP048337 - VALDIR NICODEMO MARTINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059382-47.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029601  
AUTOR: MOACIR DA RESSURREICAO (SP415131 - VANESSA DAHER ESPER)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059049-95.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030616  
AUTOR: ALFEU ELIAS DE MOURA (SP392512 - FABIO COGO DE MOURA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059118-30.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030632  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA GONCALVES (SP243348 - FÁBIO JOSÉ DE CARVALHO, SP166475 - ALESSANDRA DE SOUZA CARVALHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059238-73.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029177  
AUTOR: KEITH VASCONCELOS RIBEIRO (SP243348 - FÁBIO JOSÉ DE CARVALHO, SP166475 - ALESSANDRA DE SOUZA CARVALHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058353-59.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029183  
AUTOR: NILO LAVORATO NETO (SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059461-26.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029676  
AUTOR: ADILSON TOLEDO (SP215302 - SUZANE OLIVEIRA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058932-07.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029167  
AUTOR: ELAINE CRISTINE TORRADO VLAHOS (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058978-93.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030530  
AUTOR: SIDNEI CAMARGO MARINUCCI (SP246824 - SIDNEI CAMARGO MARINUCCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059035-14.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029163  
AUTOR: RILDO PINTO (SP384680 - VICTOR GOMES NOGUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058916-53.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029168  
AUTOR: SOLIMAR NUNES (SP243667 - TELMA SA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059046-43.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029189  
AUTOR: EDUARDO ANTONIO MADALENO (SP128410 - LUCIANA SARAIVA DE MORAES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059020-45.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029180  
AUTOR: BELINO DOS SANTOS SILVA (SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059453-49.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029592  
AUTOR: PRISCILA MICHELLE CAMARGO LEME (SP359555 - PÂMELA ROBERTA DOS SANTOS ANDRADE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059251-72.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029598  
AUTOR: ROSEMEIRE RODRIGUES (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059288-02.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029591  
AUTOR: CRISTINA MAYUMI ONODERA OKASAKI (SP114558 - SILVIA APARECIDA SAWAYA SACAMOTO CALUSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059450-94.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029675  
AUTOR: CLEUSA CELIA FRANCISCHI NUNES (SP208236 - IVAN TOHME BANNOUT)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059193-69.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029602  
AUTOR: SANDRA DAMASIO DA HORA (SP163755 - RONALDO DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058363-06.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029182  
AUTOR: SERGIO KIYOSHI OKAMOTO (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059074-11.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029173  
AUTOR: GILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP251150 - DALILA RIBEIRO CORREA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059389-39.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030531  
AUTOR: ALVARO MOREIRA BRANCO SOBRINHO (SP377972 - BEATRIZ HERNANDES BRANCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059244-80.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030539  
AUTOR: DEBORAH MARIANNA CAVALLLO (SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLLO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5022552-18.2019.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029594  
AUTOR: NORMA FUMIE MATSUMOTO (MG083857 - YARA BUGATTI BERNARDES ROMERO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058837-74.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029603  
AUTOR: ROSA MARIA BUENO MARQUES DE SOUZA (SP208236 - IVAN TOHME BANNOUT)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057843-46.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029162  
AUTOR: JOSE CICERO SANTOS COSTA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059285-47.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029677  
AUTOR: FRANCELI CARVALHO (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059139-06.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030618  
AUTOR: PATRICIA DA SILVA MONTEIRO (SP209421 - LAURA VIANA GARCIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5020257-08.2019.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030533  
AUTOR: SILVANA BUENO LOPES (SP151557 - ALEXANDRE MAGNO DE TOLEDO MARINHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057818-33.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030538  
AUTOR: CICERO ARI LIMA DOS SANTOS (SP368813 - CAIAN ZAMBOTTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058833-37.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030617  
AUTOR: WAGNER DE LUCCA FIGLIOLINO (SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058393-41.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029164  
AUTOR: MARIA LUCIA FIGUEIREDO PEDRAS (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059076-78.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030536  
AUTOR: ADRIANA BIAZI PRADO (SP410467 - RICARDO MATHIAS, SP356887 - ANDRE LUIZ BARBOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058718-16.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030540  
AUTOR: SOLANGE CONRADO (SP344672 - JOSE PEREIRA RIBEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059390-24.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030532  
AUTOR: EDGARD DUARTE JUNIOR (SP300402 - LILIANE DA SILVA TAVARES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059104-46.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030537  
AUTOR: ROSANA TOBIAS MELO DOS SANTOS (SP201197 - CINTHIA MARIA BECKNER COCHI, SP088296 - GELSON JOSE NICOLAU)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059097-54.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030535  
AUTOR: ALEXANDRA PEQUENO DA SILVA (SP354287 - SILAS BRITO FONSECA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059446-57.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029596  
AUTOR: ANTONIO STURARO (SP273923 - VALDECIR GOMES PORZIONATO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059172-93.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029604  
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERRARI (SP053144 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058938-14.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029172  
AUTOR: LIGIA TELES DA SILVA LUIZ (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE, SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI, SP325859 - INDIANE DE CASTRO BORGES DA SILVA, SP240175 - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059125-22.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029178  
AUTOR: FRANCISCO FERNANDES DE SANTANA (SP213411 - FRANCISCO FERNANDES DE SANTANA, SP160575 - LUCIANA JULIANO GUIMARÃES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0058711-24.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029275  
AUTOR: ANFILOFIO RODRIGUES CHAVES FILHO (SP024628 - FLAVIO SARTORI, SP128704 - CARLA REGINA ELIAS ARRUDA BARBOSA, SP239270 - RODRIGO EDUARDO FERREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção (feito nº 0005003.53.2019.4.03.6303 – que tramitou perante a 2ª Vara-Gabinete de Campinas/SP), tendo em vista que a ação anterior foi extinta sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura desta nova ação, nos termos do art. 486 do Novo Código de Processo Civil.  
Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0001248-90.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029909  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP435316 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes (processos anteriores - tributário e processos muitos antigos em relação aos fatos descritos no presente feito).  
Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretária da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0024268-81.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301031057  
AUTOR: ZARRIR ABEDE JUNIOR (SP370951 - LEONARDO PAGANONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não obstante a parte autora ter anexado petição com a conta de liquidação que entende devida, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0026623-69.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030946  
AUTOR: SONIA APARECIDA BONINI (SP051050 - SERGIO VASCONCELOS SILOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.

0035157-60.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030570  
AUTOR: MARIA ANA CLELIA LEMOS SCONAMIGLIO (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025151-28.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030571  
AUTOR: PATRICIA APARECIDA GUIMARAES LOPES (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039183-09.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301028516  
AUTOR: ALESSANDRA SILVA DE MENEZES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0007392-51.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030572  
AUTOR: IZIS LIMA DE ATAÍDE SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004453-06.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030774  
AUTOR: LUIZ TATUO TAKEDA (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos, com os valores remanescentes ainda devidos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento complementar, na modalidade cabível na espécie. Intimem-se.

0047840-66.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301031036  
AUTOR: PRISCILA ROCHA GUALBERTO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Cumprida a obrigação de fazer:

- quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017;
- quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC).

5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite:

- do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC);
- ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV).

c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal;

d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91;

c) em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017: i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC). 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite: i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91; c) em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0047447-44.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029116  
AUTOR: JOSE TEODORO DE ALQUIMIN (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034973-41.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301028895  
AUTOR: HELENA MACHADO DE ALMEIDA (SP408794 - TALITA MATHIAS CARDOSO, SP407907 - ELLEN LAYANA SANTOS AMORIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0025402-12.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030525  
AUTOR: ROBSON PEREIRA DA SILVA (SP281600 - IRENE FUJIE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 30 (trinta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Cumprida a obrigação de fazer:

a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017:

i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;  
ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e  
iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC).

5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite:

i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC);

ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV).

c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal;

6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita e/ou representada nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, os valores depositados em seu favor poderão ser levantados por seu representante, mediante ofício encaminhado à instituição bancária;

b) nos casos de beneficiário absolutamente incapaz (menores de idade), desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal;

c) Nos casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado para ciência e eventual manifestação.

7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

0009654-23.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029314  
AUTOR: JULIO MORI (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

CECILIA AYAKO MAKIYAMA MORI e IGOR MORI formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 22/05/2019.

Diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a inclusão no polo ativo, dos sucessores do autor, na ordem civil, a saber:

CECILIA AYAKO MAKIYAMA MORI, viúva meeira do "de cujus", conforme Escritura de Inventário e Partilha, constante às fls. 02/07, da sequência de nº 23, CPF nº 607.925.158-20, a quem caberá a cota-parte de ½ dos valores devidos;

IGOR MORI, filho, CPF nº 224.306.618-10, a quem caberá a cota-parte de ½ dos valores devidos.

Após a regularização do polo ativo, certifique-se o trânsito em julgado e, considerando a homologação do Acordo celebrado entre as partes, fica autorizado o levantamento dos valores depositados, servindo-se o presente despacho como Ofício para autorização para levantamento, respeitando-se a cota-parte inerente a cada um dos habilitados.

Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**DAISY TRAMONTANI formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da coautora, ocorrido em 19/11/2012. Diante da documentação trazida pela requerente, demonstrando a condição de sucessora da coautora na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado. Anote-se no sistema processual a inclusão no polo ativo, da sucessora da coautora, na ordem civil, a saber: DAISY TRAMONTANI, filha e coautora, CPF nº 044.580.288-04, a quem caberá a integralidade dos valores devidos. Após a regularização do polo ativo, certifique-se o trânsito em julgado e, considerando a homologação do Acordo celebrado entre as partes, fica autorizado o levantamento dos valores depositados, servindo-se o presente despacho como Ofício para autorização para levantamento. Intime-se. Cumpra-se.**

0088767-60.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029304  
AUTOR: DAISY TRAMONTANI (SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE) MARCELLA TRAMONTANI (SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0088769-30.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029298  
AUTOR: DAISY TRAMONTANI (SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE) MARCELLA TRAMONTANI (SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE), SP129696 - ANA PAULA MARTINS PENACHIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0038745-95.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029309  
AUTOR: ILDA MOREIRA CARDOSO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

JOSÉ CARDOSO e CLAUDIO MOREIRA CARDOSO formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 01/06/2016.

Diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessoras da autora na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a inclusão no polo ativo, dos sucessores da autora, na ordem civil, a saber:

JOSÉ CARDOSO, viúvo da "de cujus", com quem foi casado sob o regime de Comunhão de Bens, conforme cópia da Certidão de Casamento constante às fls. 05, da sequência de nº 23, CPF nº 464.361.038-72, a quem caberá a cota-parte de ½ dos valores devidos;

CLAUDIO MOREIRA CARDOSO, filho, CPF nº 112.959.098-47, a quem caberá a cota-parte de ½ dos valores devidos.

Após a regularização do polo ativo, certifique-se o trânsito em julgado e, considerando a homologação do Acordo celebrado entre as partes, fica autorizado o levantamento dos valores depositados, servindo-se o presente despacho como Ofício para autorização para levantamento, respeitando-se a cota-parte inerente a cada um dos habilitados.

Intime-se. Cumpra-se.

0006705-40.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030552  
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DIAS (SP409180 - KARINA TORRES OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, torno sem efeito o r. despacho proferido em 07/01/2020, eis que prolatado em flagrante equívoco.

Indo adiante, passo a analisar o pedido de habilitação formulado:

MAXILENE SALES DIAS por si e representando GIOVANNA SALES DIAS formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 22/10/2019.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

Compulsando os dados constantes no sistema "Dataprev", verifico que o "de cujus" não foi instituidor de pensão por morte, o que ensejará a análise do pedido de habilitação conforme a legislação civil.

Assim, diante da documentação trazida pelas requerentes, demonstrando a condição de sucessoras do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir as sucessoras do autor na ordem civil, a saber:

MAXILENE SALES DIAS, viúva do "de cujus", com quem foi casada sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, conforme cópia da Certidão de Casamento constante às fls. 05 da sequência de nº 41, CPF nº 268.610.318-36, a quem caberá a cota-parte de ½ dos valores devidos;

GIOVANNA SALES DIAS, filha, representada por sua genitora, Maxilene Sales Dias, CPF nº 579.338.578-92, a quem caberá a cota-parte de ½ dos valores devidos.

Após a regularização do polo ativo, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para expedição do necessário em favor das sucessoras habilitadas, respeitando-se a cota-parte inerente a cada uma delas.

Ciência ao MPF.

Intime-se. Cumpra-se.

0061093-87.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030820  
AUTOR: HELITON SILVA PINHEIRO (SP366569 - MARIA LUCIANA NONATO DE JESUS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que afetou, sob o rito dos Recursos Repetitivos, a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante para efeito previdenciário, após a edição da Lei 9032/95 e Decreto 2.172/97, com ou sem uso de arma de fogo (TEMA 1.031), suspendendo, em todo o território nacional, a tramitação das ações judiciais individuais ou coletivas, que tratem da questão em todo território nacional, inclusive nos Juizados Especiais Federais, determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão do E. STJ, com a remessa do feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva, para fins estatísticos. Intime-se e cumpra-se.

0028694-05.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029254  
AUTOR: EUCLIDES PEREIRA DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Malgrado haja notícia de julgamento do Tema Repetitivo nº. 995 do STJ, afetado no REsp 1.727.063/SP, REsp 1.727.069/SP e REsp 1.727.064/SP, incide nova causa de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do NCP.C.

Compulsando o pedido inicial, verifica-se que o autor pleiteia o reconhecimento da natureza especial do período de 01/07/1994 a 22/09/1996, laborado como vigilante a serviço da INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS CRISTAL AMERICANO – COMÉRCIO DE TRANSPORTES LTDA.

Pois bem, tendo em vista a decisão proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, a qual determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem a respeito da "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo" – TEMA 1031 do STJ, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, determino novo sobrestamento do feito até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, com a remessa do feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva, para fins estatísticos. Cancele-se eventual audiência agendada.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da questão submetida a julgamento no Tema Repetitivo n. 1031/STJ: "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.", a Primeira Seção determinou a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão, em todo o território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019). Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificando o processo através do "Tema Repetitivo n. 1031/STJ". Int.**

0001891-82.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301031253  
AUTOR: ZELITO FERREIRA ALVES (SP337555 - CILSO FLORENTINO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028445-54.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030582  
AUTOR: JORGE LUIS PEREIRA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027821-05.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029345  
AUTOR: PAULO MONTEIRO DE ANDRADE (SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0065120-16.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030674  
AUTOR: MARIA DE FATIMA MAGALHAES SILVA (SP096817 - EDSON ALVES VIANA REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada aos autos (ev. 24).

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que suspendeu, em todo o território nacional, as ações judiciais individuais ou coletivas e em qualquer fase processual, que tratam sobre a possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais (tema 1030), determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão daquela Corte, com a remessa do feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva, para fins estatísticos.

Cancele-se audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Int. e cumpra-se.

0025791-94.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030508  
AUTOR: SONIA MARIA DO NASCIMENTO RIBEIRO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

O destacamento requerido pressupõe a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte, sendo que o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, com a assinatura do devedor e de duas testemunhas.

O contrato apresentado nestes autos prevê o pagamento de verbas diversas além do percentual de 30% sobre o valor recebido a título de atrasados.

Logo, em termos percentuais, denota-se que o valor dos honorários advocatícios contratuais ultrapassa o percentual de 30% (trinta por cento) fixado na tabela em vigor da OAB/SP, sendo certo que o benefício em análise tem caráter alimentar.

Isto posto, INDEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios.

Providencie a Seção de Precatórios e RPVs a expedição do competente ofício requisitório sem o destacamento dos honorários contratuais.

Intime-se. Cumpra-se.

0059511-52.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301031291  
AUTOR: FERNANDO CESAR DA SILVA (SP436798 - FABIANA GOMES DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à ordem.

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Por meio do ofício eletrônico nº 11298/2019, datado de 09/09/2019, do Supremo Tribunal Federal à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transcritor:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal."

Por conseguinte, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis. Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.**

0059368-63.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029376  
AUTOR: ZELIA BARBOSA DOS SANTOS (SP359555 - PÂMELA ROBERTA DOS SANTOS ANDRADE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059361-71.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029377  
AUTOR: VALERIA ERY KOIKE (SP257916 - KATIA MASOTTI ALMEIDA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059372-03.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029374  
AUTOR: ANDRÉIA BAGDANOVICIUS ROZA (GO039017 - ERIKA CURADO SILVA PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059358-19.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029379  
AUTOR: MARCELO MODESTO (SP128565 - CLAUDIO AMORIM)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059381-62.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029404  
AUTOR: TARCILLA BARROSO ALMEIDA FERNANDES (SP238565 - FERNANDA GABRIELA FERNANDES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059295-91.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029410  
AUTOR: ROBERTA ROSSI BALDASSO (SE004330 - ANDREA LEITE DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058863-72.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029386  
AUTOR: WILTON DE QUEIROZ MARIANO (SP213687 - FERNANDO MERLINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5022926-34.2019.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029367  
AUTOR: MARIA GONCALVES PAIXAO DUARTE (SP131096 - SANDRA MARTINEZ NUNEZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059297-61.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029380  
AUTOR: MAURO VIEIRA SOARES (SP298128 - DANIELA HYDES MARCO ANTONIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058838-59.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029414  
AUTOR: ADEMAR PEREIRA DIAS (SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059447-42.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029402  
AUTOR: ANA CAROLINA SIQUEIRA KIRSTEN (SP365571 - THAUANI LAFONTE DE AZEVEDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059468-18.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029400  
AUTOR: MARIO AUGUSTO KLIGELFUS PINHEIRO (SP213687 - FERNANDO MERLINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059262-04.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029385  
AUTOR: MARIA CRISTINA RIBEIRO DA SILVA (SP358324 - MARINA DE SOUZA BOLOGNA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059369-48.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029375  
AUTOR: LINDOMAR JOSE BULIGON (SP418428 - TATIANA LEÃO SILVA LELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059495-98.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029398  
AUTOR: SILVIO APARECIDO FRANCHINI (SP172662 - ANA PAULA CRISPIM CAVALHEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059086-25.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029413  
AUTOR: OCTAVIO LEARDINE NETO (SP276173 - ANDREIA GOMES DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059267-26.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029412  
AUTOR: LUIZ FLAVIO DE OLIVEIRA (GO039017 - ERIKA CURADO SILVA PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059277-70.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029383  
AUTOR: FERNANDO ROLIM (GO039017 - ERIKA CURADO SILVA PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059445-72.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029403  
AUTOR: REYNALDO SABURO HOSHINO (SP231281B - CLAUDIA AL-ALAM ELIAS FERNANDES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5022742-78.2019.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029368  
AUTOR: THAIS GUIMARAES (SP232331 - DANIEL PERRI BREIA, SP234728 - LUIZ GUSTAVO FUNCHAL DE CARVALHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059360-86.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029378  
AUTOR: RUY DONATO (SP250665 - DIANE DIAS DA SILVA TEIXEIRA, SP253037 - SILVIA HELENA SENE SALVINO DE ARAUJO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059383-32.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029372  
AUTOR: TIAGO SOARES DE CASTRO (SP128410 - LUCIANA SARAIVA DE MORAES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059377-25.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029407  
AUTOR: MARIA CLARA ANTONIETTI MUNIZ (SP275461 - FABIANA DE ALMEIDA GARCIA LOMBARDI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059379-92.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029373  
AUTOR: NATASHA GONZAGA NASCIMENTO (SP293798 - DANIELA BUENO PAIVA MAGALHÃES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059380-77.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029405  
AUTOR: FLAVIA DE MOURA BUENO (SP398397 - CAIO BATISTA TEIXEIRA SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades abaixo apontadas:

1 - O comprovante de endereço anexado aos autos está em nome de terceiro, sem declaração feita por este, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu documento de identidade (RG), justificando a residência da parte autora no imóvel;

2 - O comprovante de endereço deverá ser legível e recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da demanda; e

3 - Deverá juntar aos autos instrumento de mandato legível e recente, datado de até 01 (um) ano anterior à propositura da demanda.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancela-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.  
int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Por meio do ofício eletrônico nº 11298/2019, datado de 09/09/2019, do Supremo Tribunal Federal à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transcrito: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal." Por conseguinte, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0058857-65.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029247  
AUTOR: CAUE CONTI FONTANA (SP195117 - RIVALDO TEIXEIRA SANTOS DE AZEVEDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058813-46.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029249  
AUTOR: ROSELAINE CRISTINA ALBIGEZI SANTANA (SP364726 - GUILHERME AROCA BAPTISTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058352-74.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029250  
AUTOR: MARIA CECILIA RAIMUNDO (SP104893 - DINA YOSHIMI TERUYA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058824-75.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029248  
AUTOR: LUIS GUSTAVO SANCHES POLONI (SP336333 - MARIANA ROMANO RANGEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5022774-83.2019.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029246  
AUTOR: MONIQUE VIECILI (SP242577 - FABIO DI CARLO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0059721-06.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301031294  
AUTOR: ANTONIO ESTEVAM RAMOS (SP424071 - REBECA DE SÁ SCHIAVO MATIAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à ordem.

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Por meio do ofício eletrônico nº 11298/2019, datado de 09/09/2019, do Supremo Tribunal Federal à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transcrito:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal."

Por conseguinte, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0059048-13.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029225  
AUTOR: RENATO NOGUEIRA DA SILVA HOLZHEIM (SP274876 - RUI NOGUEIRA PAES CAMINHA BARBOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

1 - Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção (feito nº 0018077-47.1995.4.03.6100). Com efeito, as demandas relativas ao afastamento da TR como índice de correção monetária para o FGTS são teses relativamente recentes, e começaram a ser ajuizadas no ano de 2013, quando o Supremo Tribunal Federal/STF decidiu que a TR não poderia ser usada como índice de correção monetária para os precatórios (ADI 4357 e 4425, julgadas em março de 2013). Como o processo, apontado no termo de prevenção, foi distribuído no ano de 1995, conclui-se que se trata de pedido de correção monetária pelo IPC, e não de pedido de afastamento da TR como indexador monetário.

2 - Por meio do ofício eletrônico nº 11298/2019, datado de 09/09/2019, do Supremo Tribunal Federal à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transcrito:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal."

Por conseguinte, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal, reputando prejudicado eventual exame de pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancela-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0059364-26.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029614  
AUTOR: ANDRE HENRIQUE MARQUES DO NASCIMENTO (SP195387 - MAÍRA FELTRIN ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058852-43.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029615  
AUTOR: PEDRO HENRIQUE FRANCO SILVEIRA (DF038266 - SILVANA ARANTES SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058368-28.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030653  
AUTOR: FLAVIA GOMES PRIMOS BARRETTO (SP353165 - DANIEL MAGALHÃES PEREGRINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058387-34.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030683  
AUTOR: ELISABETE CUAIO (SP350951 - DEODETE DE OLIVEIRA MARQUIZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057829-62.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030685  
AUTOR: MOANA DE LIMA E SILVA LOBO (SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0058345-82.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029269  
AUTOR: DANIELA CRISTINA SILVA (SP379783 - PEDRO DANIEL BLANCO ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a petição protocolada no evento 8 como aditamento à exordial, dando assim por regularizada a petição inicial.

Nesse diapasão, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancela-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0059269-93.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029874  
AUTOR: ADALBERTO ARLINDO DE SOUZA (SP410947 - PATRICIA COMISSARIO FERREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancela-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Intimem-se.

5019145-04.2019.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030413  
AUTOR: JONAS CARDOSO BORGES (SP361201 - MARINA NIEMIETZ BRAZ, SP077842 - ALVARO BRAZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por meio do ofício eletrônico nº 11298/2019, datado de 09/09/2019, do Supremo Tribunal Federal à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transcrito:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal."

Portanto, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Em cumprimento a decisão proferida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.090/DF, com o seguinte teor:**

**"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se sobrestado em arquivo. Intimem-se.**

5022526-20.2019.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029911  
AUTOR: MARIA CIBELE DE OLIVEIRA RAMOS VALENCA (SP133187 - MARCELO MORELATTI VALENCA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058957-20.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029931  
AUTOR: RENATA GOMES BARBOSA RAGNONI (SP098105 - TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058985-85.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029926  
AUTOR: CESAR GIRALDI GRIZANTE (SP262876 - ALESSANDRA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis. Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, uma vez regularizada a inicial, cancela-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.**

0058372-65.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301028832  
AUTOR: EDSON TSUKAMOTO (ES021583 - EZUS RENATO SILVA CARDOSO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059009-16.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301028746  
AUTOR: ED CLAUDIO AMARO DA SILVA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059248-20.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301028750  
AUTOR: RONALDO LEAL DOS SANTOS (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058917-38.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029270  
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS FELIX (SP189808 - JOSE CARLOS ALVES LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancela-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.**

0059351-27.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030267  
AUTOR: SAMUEL ARAUJO ENGMANN (ES429856 - ALINE PINHEIRO DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059465-63.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030265  
AUTOR: KARINA HARUMI MOREIRA MONMA (SP405136 - VINICIUS RODRIGUES VELOSO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058965-94.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030264  
AUTOR: THALITA DE MARCO VANI (SP246415 - THALITA DE MARCO VANI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059265-56.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030268  
AUTOR: SIMONE DE OLIVEIRA PEREIRA (SP131731 - MARIA ALICE NUNES DE CARVALHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059384-17.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030266  
AUTOR: DEBORAH MARQUES DO NASCIMENTO (SP195387 - MAÍRA FELTRIN ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090 que determinou a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes que versem sobre correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), determino: 1) Cancele-se eventual audiência designada nos autos; 2) Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificando-o no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria e assunto específicos para o tema. Adote a Secretaria as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0058948-58.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029851  
AUTOR: SUELI DE PAULA (RJ154638 - RENATA CRISTINA DOURADO VAZ PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058964-12.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029855  
AUTOR: PAMELLA MARIA FURLAN FERREIRA SIQUEIRA (SP283863 - BRUNO CRISTOVÃO SIQUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059499-38.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030763  
AUTOR: RICARDO ROTH (SE004330 - ANDREA LEITE DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Por meio do ofício eletrônico nº 11298/2019, datado de 09/09/2019, do Supremo Tribunal Federal à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luis Roberto Barroso (Relator) nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transcrito: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal." Portanto, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Intimem-se. Cumpra-se.**

0058950-28.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030415  
AUTOR: SANDRA SHIMODA (SP147921 - ALVARO CESAR JORGE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059473-40.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030566  
AUTOR: LAILAH RODRIGUES LUCCHINI (SP317476 - ANA LUCIA DE ALMEIDA STRANO MESSETTI, SP290976 - PEDRO LEONARDO STEIN MESSETTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059496-83.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030414  
AUTOR: SARAH MACEDO BELLUOMINI DUNDER (SP350635 - MARCUS VINICIUS DUNDER, SP067594 - JOSE CARLOS DUNDER)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0057812-26.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029230  
AUTOR: VINICIUS DE MATHIAS MARTINS (SP131739 - ANDREA MARA GARONI SUCUPIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.  
A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO.pdf", anexado aos autos (arquivo n. 07).  
Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.  
Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0058826-45.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030009  
AUTOR: PATRICIA DA CONCEICAO DUARTE (SP249345 - NAPOLEAO CASADO FILHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Reputo sanada a irregularidade apontada na informação de número 5 pelos documento anexado de número 9.  
Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.  
Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".  
Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Considerando-se a decisão cautelar proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 06.09.2019, na ADI nº 5.090/DF, relator Ministro Roberto Barroso, por meio da qual determinada a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria relativa à constitucionalidade dos índices legais de rentabilidade dos saldos de contas do FGTS, de decreto a suspensão do presente processo, no aguardo de pronunciamento final do STF. Intimem-se as partes, para ciência. Após, aguarde sobrestados.**

5020938-75.2019.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030460  
AUTOR: GIANI DE MATTOS (SP361201 - MARINA NIEMIETZ BRAZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058984-03.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030470  
AUTOR: EVANDRO MARCIO PELLEGRINI (SP164071 - ROSE MARY SILVA PELLEGRINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059300-16.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029328  
AUTOR: PATRICIA FIORI RIBEIRO (SP270950 - LUANA DOMINGUES CORNIANI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5022517-58.2019.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030465  
AUTOR: SILVIA TAGUTI GARCIA (SP334812 - FERNANDO ALVES FERREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059261-19.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029331  
AUTOR: VANIA MEIRELES ALVES DOS ANJOS (SP327312 - JOSE OVIDIO ORTIZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059443-05.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029311  
AUTOR: MARIANA MEGALE ALVES (SP220252 - BRUNO AMARO ALVES DE ALMEIDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos (arquivo n. 05). Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis. Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente de manda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0059128-74.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029221  
AUTOR: WALDIR KIEL JUNIOR (SP274270 - BRUNO SALLA RODRIGUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058377-87.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029228  
AUTOR: JEFFERSON JUSTINO MARTINS (SP215398 - MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059156-42.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029220  
AUTOR: EDINALDO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP424923 - CAROLINE QUARESMA PICCINATO DA CRUZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059236-06.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029219  
AUTOR: SANDRA GOMES DE FREITAS LISBOA (SP257916 - KATIA MASOTTI ALMEIDA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059079-33.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029223  
AUTOR: GEISA SILVA DE CASTRO (SP302407 - MARIANA ORTEGA MORAL QUEIROZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057832-17.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029229  
AUTOR: MAURO SANTOS DOS REIS (SP234239 - DANIEL DOS SANTOS PORTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058738-07.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029227  
AUTOR: LUCIMARA SANCHES PADILHA TRACHTINGUERTS (SP215055 - MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059122-67.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029222  
AUTOR: EMERSON ISSAO YOSHIDA (SP208236 - IVAN TOHME BANNOU)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059064-64.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029224  
AUTOR: LUCIANA APARECIDA MADALENO (SP128410 - LUCIANA SARAIVA DE MORAES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059018-75.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029226  
AUTOR: MARCIA AKEMI OUNO (SP189067 - RICARDO APARECIDO TAVARES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis. Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente de manda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

5022651-85.2019.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030694  
AUTOR: GILSON OKUDA (SP385514 - RUBEN BENTO DE CARVALHO, SP419239 - HENRIQUE NUNES ASSUMPÇÃO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058949-43.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030717  
AUTOR: ANDRE DE FREITAS BUENO (SP351487 - ANDRÉ TICIANELLI AZANK, SP260852 - JOÃO ALBERTO FLORINDO DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5024008-03.2019.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030692  
AUTOR: ELIANA RODRIGUES DE SANTANA (SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059375-55.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029864  
AUTOR: FABIO ALVES DO NASCIMENTO (SP234239 - DANIEL DOS SANTOS PORTO, SP303618 - JOAO ARTHUR DE CURCI HILDEBRANDT)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058972-86.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030710  
AUTOR: SIMONE CAIBAN THIBES (SP294129 - NIVEA MARIA CID GASPAR, SP089997 - GILDO DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059138-21.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029963  
AUTOR: JOSE CARLOS MACRUZ (SP434037 - EDER ALEX MAXIMIANO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059299-31.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029866  
AUTOR: SERGIO ADOLFO LUDEWIG LEICHTFELD (SP274412 - VICTOR LOPES DE ARAUJO, SP353165 - DANIEL MAGALHÃES PEREGRINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059359-04.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029865  
AUTOR: DANIEL CABRAL DA SILVA (SP388094 - EDUARDO CABRAL DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059259-49.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029950  
AUTOR: GEOVANNA MORCELLI OLIVEROS (SP292995 - CARLOS EDUARDO CLAUDIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059276-85.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029872  
AUTOR: GRASIELI DIAS DA SILVA (SP398397 - CAIO BATISTA TEIXEIRA SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5023323-93.2019.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030693  
AUTOR: ARNALDO DAVID TAVARES (RS072493 - BRUNO MESKO DIAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059279-40.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029870  
AUTOR: SAMIR CAMPOS DE ALMEIDA (SP243348 - FÁBIO JOSÉ DE CARVALHO, SP166475 - ALESSANDRA DE SOUZA CARVALHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058858-50.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029969  
AUTOR: FABRICIO REZENDE DE OLIVEIRA (ES020855 - THIAGO DURÃO PANDINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059280-25.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029869  
AUTOR: MARCOS SARAIVA PASSOS (SP180922 - ERIETE RODRIGUES GOTO DE NOCE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058827-30.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029883  
AUTOR: RAFAEL DE ALMEIDA NUNES JUNIOR (FALECIDO) (SP317476 - ANA LUCIA DE ALMEIDA STRANO MESSETTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058839-44.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029974  
AUTOR: ELIAS DE MOURA OLIVEIRA (SP361013 - FLÁVIO GILBERTO GUEDES COSTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059278-55.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029871  
AUTOR: BRUNO JOSE DE AMO (SP213687 - FERNANDO MERLINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058819-53.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029979  
AUTOR: MARCIO ROBERTO MARTINES (SP234239 - DANIEL DOS SANTOS PORTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059255-12.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029876  
AUTOR: KAREN AGUIAR AUGUSTO (SP424923 - CAROLINE QUARESMA PICCINATO DA CRUZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059458-71.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029861  
AUTOR: DJAN CASTRO XAVIER NEVES (SP275364 - CLICIA DANIELLE SANTOS CALMON GAMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058821-23.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029978  
AUTOR: ALINE MORAES OLIVEIRA (GO039017 - ERIKA CURADO SILVA PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058815-16.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029982  
AUTOR: SELMA OLIVEIRA RODRIGUES (SP405136 - VINICIUS RODRIGUES VELOSO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5017911-84.2019.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030699  
AUTOR: NANSI MIDORI ADATI (SP123628 - JOSELI PEREIRA DA ROSA LOPES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058816-98.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029981  
AUTOR: JOSE CARLOS VAZ (SP358794 - MURILO ALVES LAZZARINI CASANOVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058828-15.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029977  
AUTOR: ELIANE RIBEIRO NUNES (SP160575 - LUCIANA JULIANO GUIMARÃES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058946-88.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030719  
AUTOR: ELAINE REGINA FERREIRA (SP194073 - TÁIS STERCHELE ALCEDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058831-67.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029976  
AUTOR: SIMONE SATIE IWAKURA YAMAGUTI (SP404002 - BRIAN NIKHOLAS IWAKURA ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5024281-79.2019.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030691  
AUTOR: SILVANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA (SP375626 - ELIEL ARCHANGELO DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059174-63.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029958  
AUTOR: AILTO PEREIRA DOS SANTOS (SP409263 - MARCIO AUGUSTO VIEIRA MARINHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059191-02.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030702  
AUTOR: ALINE AGUIAR AUGUSTO (SP424923 - CAROLINE QUARESMA PICCINATO DA CRUZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059438-80.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029862  
AUTOR: LISETE HARDT (SP336907 - MIRIAM OTAKE DA SILVA, SP181699 - HANALRY DO NASCIMENTO DINIZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059254-27.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029953  
AUTOR: YARA MARIA SGUERRA NASCIMENTO ALVES (SP208236 - IVAN TOHME BANNOUT)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059257-79.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029952  
AUTOR: RAFAEL RODRIGUES MARQUES DA SILVA MEDEIROS (SP150086 - VANIA ISABEL AURELLI, SP146478 - PATRICIA KATO, SP228941 - VANESSA PEREIRA BARREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059286-32.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029868  
AUTOR: ADRIANA ALCANTARA DE SOUZA ALMEIDA (SP228886 - JOSEANE CARVALHO DE SOUZA SANTANA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059391-09.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030700  
AUTOR: MARILUCIA APARECIDA FERREIRA (SP235172 - ROBERTA SEVO VILCHE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058849-88.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029970  
AUTOR: ANDRE REIS CARDOSO (SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058860-20.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029968  
AUTOR: EDIVALDO ALVES (SP200276 - RENATA TORRES LOURENÇO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058814-31.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029983  
AUTOR: EDUARDO SEILER (SP434037 - EDER ALEX MAXIMIANO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058968-49.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030711  
AUTOR: THAIS TIEMI WATANABE (SP311084 - DERICK WEPECK DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059196-24.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029877  
AUTOR: MONICA NAVARRO (SP243348 - FÁBIO JOSÉ DE CARVALHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058844-66.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029972  
AUTOR: WILTON DA SILVA OLIVEIRA (GO039017 - ERIKA CURADO SILVA PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059169-41.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029959  
AUTOR: GUSTAVO OUBINHA BARREIRO (BA013875 - GUSTAVO OUBINHA BARREIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058959-87.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030712  
AUTOR: EDVALDO VIEIRA MAGALHAES (SP435941 - TATIANA ALVES MAGALHAES DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058947-73.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030718  
AUTOR: ANA LUCIA BENTO TOGNATO (SP290932 - FÁBIO HENRIQUE LOPES PEREIRA, SP296321 - RODRIGO PINHEIRO NAKO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059437-95.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029863  
AUTOR: CARMEN GIANNACCINI SAPSEZIAN (SP147921 - ALVARO CESAR JORGE, SP287637 - NELSON ALCANTARA ROSA NETO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058865-42.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029964  
AUTOR: DENISE ALVES DO PRADO (SP242358 - JOSENILSON BARBOSA MOURA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059056-87.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301028953  
AUTOR: ROGERIO TEBALDI (SP422711 - CLAUDIA APARECIDA BELINO PASSOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5021348-36.2019.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030696  
AUTOR: IONE OLIVEIRA DA SILVA (PB027556 - IGOR PONTES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058818-68.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029980  
AUTOR: MARIA MARLEIDE MARTINS CARNEIRO (SP147921 - ALVARO CESAR JORGE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059189-32.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029878  
AUTOR: VIVIANE SILVEIRA DE ALBUQUERQUE ARAUJO (SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058811-76.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029984  
AUTOR: ERONILDO DE SOUZA FERREIRA (SP290721 - IGOR ALMEIDA LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059190-17.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029956  
AUTOR: EMERSON DALECIO (SP150086 - VANIA ISABELA AURELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058861-05.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029967  
AUTOR: ROSEANA DE MORAES RADA (SP201197 - CINTHIA MARIA BECKNER COCHI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059434-43.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029949  
AUTOR: GLAUCIA DIAS SANTOS (SP359555 - PÂMELA ROBERTA DOS SANTOS ANDRADE, SP381884 - ANDERSON SANTOS DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058976-26.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030707  
AUTOR: LUCIANA BAPTISTA SILVA (SP360328 - LUCAS ALVES LEMOS SILVA, SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059293-24.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029867  
AUTOR: SILVANA COSTA (SP150086 - VANIA ISABELA AURELLI, SP146478 - PATRICIA KATO, SP228941 - VANESSA PEREIRA BARREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058864-57.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029965  
AUTOR: GILVA CAVALCANTE DE SOUZA (SP131739 - ANDREA MARA GARONI SUCUPIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058835-07.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029975  
AUTOR: FLAVIO DOS SANTOS (SP290721 - IGOR ALMEIDA LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058958-05.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030713  
AUTOR: CRISTINA VIANA (SP206621 - CELSO VIANA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059463-93.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029401  
AUTOR: ELAINE DALLOSSO (SP163755 - RONALDO DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058618-61.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301028960  
AUTOR: EVANDRO MARQUES (SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059185-92.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029957  
AUTOR: ELTON ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS (SP104414 - EDLA-MAR PALHANO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059273-33.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029873  
AUTOR: MAGNO RODRIGUES DA SILVA (SP342041 - MONIQUE DE SOUZA SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058845-51.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029971  
AUTOR: ELAINE CRISTINA SALES DE OLIVEIRA (SP359555 - PÂMELA ROBERTA DOS SANTOS ANDRADE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058975-41.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030708  
AUTOR: ABRAO LINCOLN MESQUITA (SP291333 - MÁRCIO RICARDO DE SOUZA, SP291402 - DIEGO ALEXANDRE ZANETTI, SP287799 - ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5025805-14.2019.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030690  
AUTOR: RENATO ABDALLA LIMA PASSOS (RS072493 - BRUNO MESKO DIAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059166-86.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029880  
AUTOR: RICARDO ALVES DOS REIS (SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059141-73.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029882  
AUTOR: JOAQUIM VITORIANO DA COSTA (SP251150 - DALILA RIBEIRO CORREA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058986-70.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030705  
AUTOR: MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA CINTRA (SP306688 - ALEXANDRE CINTRA COLLEONI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5022116-59.2019.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030695  
AUTOR: HENRIQUE TEIXEIRA MORBIDELLI (RS072493 - BRUNO MESKO DIAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059436-13.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029948  
AUTOR: LILIAN LEY TAKABATAKE (SP257916 - KATIA MASOTTI ALMEIDA SILVA, SP258416 - ALEXANDRE GRONOWICZ FANCIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059252-57.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029954  
AUTOR: JOSÉ GURDINIO DOS SANTOS (GO039017 - ERIKA CURADO SILVA PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058840-29.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029973  
AUTOR: PATRICIA FERRAZ PAES (SP150086 - VANIA ISABELAURELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058990-10.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030704  
AUTOR: THIAGO GONCALVES BUENO (SP227939 - ADRIANA GOMES DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis. Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0059591-16.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301031331  
AUTOR: VICTOR KHABBAZ VALLE MACHADO (SP220252 - BRUNO AMARO ALVES DE ALMEIDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059413-67.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301031348  
AUTOR: LAICE MARQUES DO NASCIMENTO (SP195387 - MÁIRA FELTRIN ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059209-23.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301031362  
AUTOR: LUIZ CARLOS LIMA RODRIGUES (SP256316 - DJAN CASTRO XAVIER NEVES, SP275364 - CLICIA DANIELLE SANTOS CALMON GAMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059474-25.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301031341  
AUTOR: MARCELO SINESIO DIAS (SP336256 - ELISEU PALMEIRA DE AZEVEDO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Chamo o feito à ordem. Por meio do ofício eletrônico nº 11298/2019, datado de 09/09/2019, do Supremo Tribunal Federal à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transcrito: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal." Por conseguinte, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0058955-50.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029831  
AUTOR: CRISTINA DE ALCANTARA BANNOUT (SP208236 - IVAN TOHME BANNOUT)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004915-40.2019.4.03.6327 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029833  
AUTOR: FLAVIO AUGUSTO MAMONE (SP185476 - FERNANDO DOS SANTOS GRAÇA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059374-70.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029829  
AUTOR: DIRCE SOUZA XAVIER (SP242358 - JOSENILSON BARBOSA MOURA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058951-13.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029832  
AUTOR: PAULO ROGERIO DA SILVA (SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059275-03.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029830  
AUTOR: WISLANNDY FRANCO BARROS (SP196633 - CLÁUDIO TOLEDO SANT'ANNA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0058712-09.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301029274  
AUTOR: ELAINE YURIKO OKADA UEHARA (SP424552 - KAREN SAYURI AKIYAMA, SP134340 - RENATO DE MELLO ALMADA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo as petições protocoladas no evento 8 e seguintes como aditamento à exordial, dando assim por regularizada a petição inicial.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Chamo o feito à ordem. Uma vez não constatada prevenção, prossiga-se. Por meio do ofício eletrônico nº 11298/2019, datado de 09/09/2019, do Supremo Tribunal Federal à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transcrito: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal." Por conseguinte, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0059399-83.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030504  
AUTOR: REGINA APARECIDA BORGES (SP246650 - CESAR CIPRIANO DE FAZIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059541-87.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030503  
AUTOR: MILA DE CAMARGO ANDRADE (SP170066 - LEONARDO HENRIQUE FERREIRA FRAGA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0003562-68.2019.4.03.6325 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301030085  
AUTOR: GABRIEL VINICIUS DANGIO (SP355974 - FÁBIO ROMEIRO DOS SANTOS JÚNIOR, SP358645 - DANNY MARIN DO Ó)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090), que determinou a suspensão de todos os efeitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.  
Int.

#### DECISÃO JEF - 7

0046778-54.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301030520  
AUTOR: HELENO EDER PASSOS (SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO D'OLIVEIRA AFONSO, SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, determino a redistribuição do feito a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção (art. 64, § 3º do Código de Processo Civil).  
Intime-se. Cumpra-se.

5023728-32.2019.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301030740  
AUTOR: JOSE LUIZ RODRIGUES PEQUENO (SP416747 - ISABELLA RIBEIRO IANNACONI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora tem domicílio no município de Praia Grande, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de São Vicente.  
Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.  
Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatoria da competência.  
Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Vicente e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.  
Dê-se baixa na distribuição.  
Intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora tem domicílio no município de Guarulhos/SP, o qual é sede de Juizado Especial Federal Cível. Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este Juizado por decisão declinatoria da competência. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP e determino a remessa dos autos ao referido Juizado, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

5022766-09.2019.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301029581  
AUTOR: JACKSON APARECIDO GOMES (SP417415 - ROBERTO SILVA POIAN DA CUNHA, SP335831 - ALINE ALVES LEITE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5022957-54.2019.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301029582  
AUTOR: KATIA SANTOS NUNES (SP403762 - MARCIA CRISTINA DO NASCIMENTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

5022057-71.2019.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301030821  
AUTOR: CRISTHOFER AUGUSTO RAMOS DA SILVA (SP292206 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora tem domicílio no município de São José dos Campos, o qual é sede de Juizado Especial Federal Cível.  
Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.  
Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatoria da competência.  
Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São José dos Campos e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.  
Dê-se baixa na distribuição.  
Intimem-se.

5020953-44.2019.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301030816  
AUTOR: JOSE GERALDO DE BRITO (SP277005 - IRINEU DOMINGOS DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora tem domicílio no município de Osasco/SP, o qual é sede de Juizado Especial Federal Cível.  
Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.  
Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este Juizado por decisão declinatoria da competência.  
Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP e determino a remessa dos autos ao referido Juizado, com as homenagens de estilo.  
Dê-se baixa na distribuição.  
Intime-se.

0016003-56.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301030671  
AUTOR: BENEDITA DE OLIVEIRA (SP059891 - ALTINA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto,

- corrigo o valor da causa para R\$ 79.132,08, nos termos do artigo 292, §3º, do Código de Processo Civil;
- reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, e, tendo em vista o tempo decorrido desde a data da propositura do feito, determino a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Todavia, caso se trate de vara em que já tenha havido a instalação de Processo Judicial Eletrônico - PJe, remetam-se os autos eletronicamente.  
Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0046393-43.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301029257  
AUTOR: GERALDO ONORIO SILVEIRA (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto,

- corrigo o valor da causa para R\$ 74.380,80, nos termos do artigo 292, §3º, do Código de Processo Civil;
- reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, e, tendo em vista o tempo decorrido desde a data da propositura do feito, determino a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Todavia, caso se trate de vara em que já tenha havido a instalação de Processo Judicial Eletrônico - PJe, remetam-se os autos eletronicamente.  
Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

5024101-63.2019.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301030751  
AUTOR: DEBORA PEREIRA GOMES (SP314754 - AIRILISSASSIA SILVA DA PAIXAO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora tem domicílio no município de Cotia, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Osasco.  
Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.  
Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatoria da competência.  
Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Osasco e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.  
Intím-se.

5000421-15.2020.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301030766  
AUTOR: APARECIDO ANTONIO VALERIO (SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora tem domicílio no município de Vinhedo, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Campinas.  
Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.  
Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatoria da competência.  
Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Campinas e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.  
Dê-se baixa na distribuição.  
Intím-se.

5022589-45.2019.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301030797  
AUTOR: DEBORA FERNANDES DA SILVA (SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO, SP291997 - RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA MARTINS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora tem domicílio no município de Piracicaba, o qual é sede de Juizado Especial Federal Cível.  
Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.  
Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatoria da competência.  
Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Piracicaba e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.  
Dê-se baixa na distribuição.  
Intím-se.

0023065-50.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301029258  
AUTOR: FELISBELO FERREIRA DE CASTRO (SP222566 - KATIA RIBEIRO, SP320151 - GEORGE ALEXANDRE ABDUCH, SP106076 - NILBERTO RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto,  
a) corrijo o valor da causa para R\$ 106.087,10, nos termos do artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil;  
b) reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial, e, tendo em vista o tempo decorrido desde a data da propositura do feito, determino a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.  
Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Todavia, caso se trate de vara em que já tenha havido a instalação de Processo Judicial Eletrônico - PJe, remetam-se os autos eletronicamente.  
Registre-se. Intím-se. Cumpra-se.

5017183-43.2019.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301031397  
AUTOR: LARA ROLNIK XAVIER (SP197317 - ANDRÉ LEOPOLDO BIA GI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, com fulcro no art. 3º, III, da Lei nº 10.259/01, e ordeno a devolução dos autos à 10ª Vara Cível Federal de São Paulo para reanálise da competência nos termos acima delineados, com as homenagens de praxe.  
Caso a devolução não acarrete o reconhecimento da competência da Vara Federal, ficam, desde logo, as razões acima expostas adotadas como fundamento para suscitação de conflito de competência perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Cumpra-se, anotando-se no sistema.

5022821-57.2019.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301030773  
AUTOR: AILSON PEREIRA DE ALENCAR (SP329410 - VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA FILHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora tem domicílio no município de Poá, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos.  
Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.  
Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatoria da competência.  
Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Guarulhos e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.  
Dê-se baixa na distribuição.  
Intím-se.

5022049-94.2019.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301030846  
AUTOR: REGINALDO REVELINO JANDOSO (SP292206 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora tem domicílio no município de Araras, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Limeira.  
Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.  
Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatoria da competência.  
Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Limeira e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.  
Dê-se baixa na distribuição.  
Intím-se.

0056359-93.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301025517  
AUTOR: JEFFERSON SOARES DE CARVALHO (SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em face do exposto, em caráter de excepcionalidade e a fim de evitar perecimento de direito, conheço dos embargos de declaração e acolho-os, para declarar nula a sentença prolatada (termo n. 6301009306/2020).  
Considerando que a parte autora reside em Embu das Artes/SP, município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a remessa imediata dos autos ao Juizado Especial Federal de Osasco/SP, Juízo competente para apreciação e julgamento do feito.  
Procedam-se as medidas de praxe para efetivar a remessa dos autos ao Juízo competente.  
Cumpra-se, com nossas homenagens.  
Publique. Registre-se.  
Intím-se.

5004254-20.2019.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301030448  
AUTOR: FABIO ROBERTO ANJOS DA SILVA (SP172692 - CAMILA ZUCARELI PINTO RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO.  
Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por FABIO ROBERTO ANJOS DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se postula a tutela jurisdicional para obter o reconhecimento de períodos comuns para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para deficiente físico.

Narra em sua inicial que postulou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.191.783-9, administrativamente em 17/07/2017, o qual foi indeferido.

Inicialmente o presente feito foi distribuído em 19/04/2019, perante a 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

No dia 27/04/2019, o Juízo da 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, proferiu decisão reconhecendo a incompetência daquele juízo e declinando a competência para este Juizado.

O presente feito foi redistribuído à este Juízo em 04/07/2019.

Citado o INSS contestou arguindo preliminares e requerendo a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a preempção e a coisa julgada.

Consoante previsto no artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação.

Por sua vez, cumpre ressaltar que no tocante a competência do Juizado Especial Federal Cível está se restringe às causas em que o valor não excede sessenta salários mínimos, conforme dispõe o caput do artigo 3º, da Lei n.º 10.259/2001, vejamos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vencidas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.”

Outrossim, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, temos que o conceito de valor da causa para fins de competência do Juizado Especial Federal, havendo prestação vencidas, é estabelecida pelo artigo 292, § 1º do Novo Código de Processo Civil, conforme jurisprudência do STJ e enunciado do FONAJEF abaixo transcritos.

“Art. 292, § 1º do NCPC - Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

(...)

§ 2º O valor das prestações vencidas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

“PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001. 2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito. 3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ. 4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravos regimentais desprovidos.” (STJ - PROCESSO: 200900322814 - AGRCC - AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 103789 - ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA SEÇÃO - RELATOR(A): LAURITA VAZ - FONTE: DJE DATA.01/07/2009)

“Enunciado nº. 48 - Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do JEF é estabelecido pelo art. 260 do CPC.”

(Enunciado n.º 48 do FONAJEF)

Portanto, do exame conjugado do art. 292, § 1º do NCPC com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, nas ações em que há parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa para identificação do juízo natural para conhecer da demanda é composto da somatória das parcelas vencidas e das 12 (doze) parcelas vincendas controversas, sendo que o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.191.783-9, administrativamente em 17/07/2017, a qual foi indeferida administrativamente, bem como o pagamento dos atrasados devidamente corrigidos. Considerando a data do ajuizamento da ação e as parcelas vencidas e vincendas, o montante do valor de causa ultrapassa a soma de 60 salários mínimos da época (R\$59.880,00), conforme parecer da Contadoria Judicial (arquivo 86). Dessa forma, é patente a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o julgamento do feito em razão do valor da causa, apurado pela Contadoria, conforme o pedido da parte autora, em R\$ 132.407,25 (cento e trinta e dois mil quatrocentos e sete reais e vinte e cinco centavos).

Desta sorte, entendo o que o valor da causa deve ser o valor total atinente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.191.783-9, a qual foi indeferida administrativamente em 17/07/2017, o que se perfaz um montante de R\$ R\$ 132.407,25 (cento e trinta e dois mil quatrocentos e sete reais e vinte e cinco centavos), valor este superior a 60 (sessenta) salários mínimos a época da distribuição da presente ação, ou seja, R\$ 59.880,00

Dessa forma, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo e suscito o conflito negativo de competência com a 1ª Vara Previdenciária da Justiça Federal de São Paulo, nos termos dos artigos 66, inciso II, e 953, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por economia processual, determino que a secretária proceda à devolução dos autos à 01ª Vara Previdenciária da Justiça Federal de São Paulo, para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ora encaminhada o feito a Excelentíssima Senhora Presidenta do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do conflito ora suscitado, servindo a presente fundamentação como suas razões.

Ao Setor de Atendimento para as providências necessárias à redistribuição do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

5022618-95.2019.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301030786

AUTOR: CASSIO LUIZ DA SILVA JUNIOR (SP434469 - SERGIO LUIZ DE LIMA CURI HALLAL, SP434383 - DENISE MARIA DE AGUIAR GALUZZI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora tem domicílio no município de Contagem/MG, o qual é sede de Juizado Especial Federal Cível.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Contagem/MG e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0053468-02.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301025514

AUTOR: JOAO LUIS ARAUJO TEODORO DE SOUZA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Em princípio, nos termos do artigo 48 da Lei 9.099/95, somente caberão embargos de declaração, quando em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

Todavia, excepcionalmente, demonstrados os pressupostos lógicos pode-se admitir os embargos quanto a decisão.

2. No caso em tela, não há obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Mantenho a determinação do sobrestamento pelos próprios fundamentos.

3. Intimem-se.

0001169-14.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301030597

AUTOR: EDVALDO ALVES DE ANDRADE (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

No prazo de 15 dias deverá a parte autora apresentar todos os documentos necessários à comprovação dos períodos pleiteados (cópia integral - capa a capa - e legível das carteiras profissionais, comprovantes de salário, fichas de

registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário etc.). No mesmo prazo, a parte autora deverá esclarecer se pretende produzir prova testemunhal. Cite-se. Intimem-se.

0063391-52.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301027304  
AUTOR: SUELI BRODBECK (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se.

Intime-se. Oportunamente, conclusos.

0012996-56.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301030551  
AUTOR: ANDREA MAXIMO OLIVEIRA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Compulsando os autos verifico que a parte autora não apresentou a contagem de tempo de contribuição apurada e considerada pelo indeferimento do benefício, bem como a carta de indeferimento.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora apresente cópia da contagem do tempo de contribuição apurada e considerada pelo indeferimento do benefício, bem como a carta de indeferimento, sob pena de extinção.

Ao controle da pauta extra para organização dos trabalhos.

Int.

0067244-69.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301029359  
AUTOR: MANOEL REINAN FERREIRA DE SOUZA (SP393155 - ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI, SP105476 - CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos invocados (carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, PPPs, procurações comprovando os poderes de quem os subscreveu, laudos técnicos etc.), caso não apresentados.

No que toca ao período rural, poderão ser apresentados os seguintes documentos: declaração firmada perante o sindicato, documentos imobiliários (propriedade rural), certificado de alistamento militar com alusão à profissão (em se tratando de homem), certidão eleitoral com alusão à profissão, documentos escolares, recibos ou notas fiscais referentes aos insumos ou à produção agrícola etc.

Observo que a audiência está designada para o dia 23/03/2020, às 14:00, devendo a parte autora trazer até 3 testemunhas com o fim de comprovação do período rural. Caso seja necessária a expedição de carta precatória, a parte autora deverá informar este Juízo no prazo de 5 dias, a contar da intimação desta decisão.

Cite-se. Intimem-se.

0001315-55.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301030831  
AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por ANTONIO ALVES DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social—INSS, por meio da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade, postulado e indeferido administrativamente sob o NB 41/191.685.593-5, o que se deu em 21.05.2019, em razão de não ter a parte autora recolhido o número mínimo de contribuições a perfazer o requisito da carência para a concessão do benefício.

A diz que se o Instituto tivesse reconhecido e contabilizado os períodos de 24.04.1993 a 26.10.1993, 05.06.2002 a 05.01.2004 e de 10.02.2004 a 31.12.2008, contaria com tempo de carência superior ao computado pelo INSS, preenchendo os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade pleiteada na inicial.

Passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente concedido o benefício previdenciário que foi indeferido pelo INSS à míngua do preenchimento dos seus requisitos. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão inaudita altera parte da tutela de urgência, notadamente a verossimilhança do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Por fim, o valor atribuído à causa pela parte autora, na inicial, é claramente aleatório, não obedecendo ao que estabelece o Código de Processo Civil ao reger a matéria.

O art. 319 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer, em seu inciso V, que o valor da causa é parte necessária da petição inicial.

Assim, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, deverá a parte autora emendar a inicial para comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos. Cumpre ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprimindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial "para fins de alçada".

A caso apurado valor que supera o limite de alçada destes Juizados Especiais Federais, deverá, também, apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos. No ponto, cabe informar que a manifestação de renúncia culminará na suspensão do processo, por prazo indeterminado, na forma do art. 1.037, inc. II, CPC, uma vez que em decisão de afetação à sistemática de recursos repetitivos, nos autos do RESP 1.807.665/SC (Tema 1030), o STJ determinou a suspensão de todos os processos em trâmite, no território nacional, nos quais se discute a possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais. Por derradeiro, não havendo renúncia, que só será considerada válida se houver na Procuração poderes específicos para tanto, os autos serão remetidos para uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária de São Paulo.

Faculto, ainda, à parte autora a complementação da prova documental, para fins de confirmação de suas alegações iniciais.

Diante do descumprimento injustificado, ainda que parcial, da presente decisão, venham-me os autos conclusos para extinção.

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Int. Cumpra-se.

0000914-56.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301030851  
AUTOR: LUIZA DE LOURDES NASCIMENTO DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

A parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional visando à imediata implantação de pensão por morte, indeferida administrativamente, sob o fundamento de ausência de comprovação de união estável.

Para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é imprescindível a demonstração de verossimilhança do direito material que a parte demandante afirma titularizar.

No caso presente, esse requisito não pode ser verificado em juízo de cognição sumária. A qualidade de dependente da parte autora – não reconhecida pelo INSS – é imprescindível para a concessão da pensão por morte e somente poderá ser verificada após a instrução processual. Neste momento, não há prova inequívoca das alegações da parte, tampouco verossimilhança do direito material alegado.

Resalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, em sede de medida liminar, a referida presunção.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se o INSS.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090), que determinou a suspensão de todos os efeitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancela-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Intimem-se.

0059290-69.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301030418

AUTOR: PAULA LOPES CHAGAS (SP292995 - CARLOS EDUARDO CLAUDIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059464-78.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301030416

AUTOR: ROSEMEIRE RIBEIRO DE JESUS FLORINDO (BA023302 - IGOR SOUZA DE JESUS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0064500-43.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301030756

AUTOR: NORBERTO GONCALVES (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Atendendo à determinação contida no despacho retro (evento nº 84), o INSS providenciou a juntada do histórico de créditos do auxílio-doença NB 31/610.164.185-0, desde a sua concessão, em 12/04/2015, cujo pagamento administrativo se estendeu até 31/10/2019 (evento nº 89), de forma ininterrupta.

Apesar da opção expressa do autor para a percepção do auxílio-acidente concedido nestes autos (evento nº 83), a autarquia já concluiu, administrativamente, pela conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir de 17/09/2018, com a implantação do benefício NB 32/630.801.123-5, o qual foi deferido pelo INSS em 24/12/2019 (evento nº 90).

O demandante já recebeu administrativamente as diferenças pretéritas da aposentadoria por invalidez desde a conversão, com desconto dos valores pagos em razão do auxílio-doença (arquivo nº 90, fls. 2).

Assim, para evitar que o autor seja prejudicado com descontos de valor considerável em seu benefício, determino que se oficie ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, implante o auxílio-acidente concedido nestes autos, com DIB que fixo em 01/02/2020, que deverá corresponder a 50% do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez NB 32/630.801.123-5.

Comprovado o cumprimento, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0045971-68.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301030084

AUTOR: MARIA APARECIDA DA CONCEICAO  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ( - FABIO VINICIUS MAIA) SOC ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA (SP235546 - FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) SOC ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA (SP403601 - JOÃO PEDRO PALHANO MELKE)

Vistos, etc.

Intime-se a corrê SOC ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA para que comprove quais os repasses recebidos do FIES referente à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Inclua-se o presente feito no painel da pauta extra para organização dos trabalhos, ficando dispensado o comparecimento presencial das partes nestes Juízo.

Int.-se.

0000507-50.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301030479

AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por PAULO CESAR DA SILVA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou documentos

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que evidenciam a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a "plausibilidade do direito invocado", manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 08/05/2020, às 11h00min., aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Psiquiatria, Dr(a). Guilherme Cesar Arambar Ghiralkini, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

Em sendo o caso, a parte deverá também apresentar cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Dê-se baixa na prevenção.

Intimem-se as partes.

0000516-12.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301030478  
AUTOR: TEREZINHA ROSA RAMOS DE SOUZA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

0036466-19.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301030678  
AUTOR: PASCOALINO AUGUSTO BERTOLA (SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante todo o exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão embargada na sua integralidade.

Intime-se.

0000989-95.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301029303  
AUTOR: ALEX CARLOS MACHADO (SP335216 - VICTOR RODRIGUES LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por ALEX CARLOS MACHADO em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou documentos

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: "Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental". Para a tutela de urgência tem-se: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: "A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável". Ou ainda seu inciso II: "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;"

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como "provisória" decorre exatamente em oposição ao provimento "definitivo", sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). A quele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado "evidente"; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a "plausibilidade do direito invocado", manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do

artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 29/04/2020, às 8h30min., aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Oftalmologia, Dr(a). Oswaldo Pinto Mariano Junior, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

Em sendo o caso, a parte deverá também apresentar cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 630100095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0001321-62.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301030517  
AUTOR: CLAUDIO AMATE (SP379224 - MAURO CÉZA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique com precisão quais os períodos cuja averbação é pretendida (períodos que não foram averbados pelo INSS e que se pretende computar como carência).

Ainda, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente todos os documentos necessários à comprovação dos períodos pleiteados (cópia integral - capa a capa - e legível das carteiras profissionais, comprovantes de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário, etc.), caso não apresentados.

Cite-se. Intimem-se.

0001320-77.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301030548  
AUTOR: RENATO SALOMAO DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por RENATO SALOMÃO DOS SANTOS em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou documentos

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: "Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.". Para a tutela de urgência tem-se: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.".

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: "A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.". Ou ainda seu inciso II: "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;".

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como "provisória" decorre exatamente em oposição ao provimento "definitivo", sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado "evidente"; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a "plausibilidade do direito invocado", manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de súmula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 12/05/2020, às 14h00min., aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Psiquiatria, Dr(a). Rubens Hirsler Oelsner Bergel, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista

– São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

Em sendo o caso, a parte deverá também apresentar cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0048988-78.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301029313

AUTOR: MARIA JOSE LOPES DA SILVA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)

RÉU: PEDRO HENRIQUE LOPES DA SILVA GUILHERME LOPES DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a suspensão, pelo E. TRF3 do expediente do dia 10/02/2020 em razão das fortes chuvas e alagamentos ocorridos na Capital de São Paulo, cancela-se a audiência designada para esta data, reagendando-a para o dia 19 de fevereiro de 2020, às 16h00, a ser realizada na 1ª Vara deste Juizado.

Ficam as partes cientes das disposições dos artigos 32/34, da Lei n. 9.099/95, especialmente no que concerne às testemunhas, que deverão comparecer independentemente de intimação, sob pena de preclusão.

Cumpra-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0049325-67.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301030796

AUTOR: GIZELDA ALVES DANTAS (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Eventos 24/25: Mantenho a decisão proferida no Evento 21 por seus próprios fundamentos.

Cumpra esclarecer que neste momento processual não seria possível a emenda da inicial. Ainda que fosse possível (não é o caso, frise-se), o pedido objeto destes autos (restabelecimento de benefício por incapacidade) e o novo requerimento de cessação de descontos em benefício previdenciário não são fungíveis entre si e não se confundem, constituindo pedidos com causas de pedir completamente diversas e que, portanto, não poderiam ser analisados conjuntamente.

A guarde-se a realização da perícia médica anteriormente designada.

Int.

0067983-42.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301026174

AUTOR: GIZELDA ALVES DANTAS (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória.

Intime-se. Cite-se o INSS.

0001051-38.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301030569

AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES MACHADO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, especifique com precisão quais os períodos cuja averbação é pretendida (períodos que não foram averbados pelo INSS e que se pretende computar como carência).

Ainda, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente todos os documentos necessários à comprovação dos períodos pleiteados (cópia integral - capa a capa - e legível das carteiras profissionais, comprovantes de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário etc.). No mesmo prazo, a parte autora deverá esclarecer se pretende produzir prova testemunhal.

Cite-se. Intimem-se.

0066078-02.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301028505

AUTOR: DANIEL MARINO (SP144558 - ANA PIMENTEL DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.

Int. Cite-se.

0046688-46.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301030770

AUTOR: MARIA NEUZA NOGUEIRA DA SILVA CLEMENTE (SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora requer a averbação para fins de carência dos períodos de 02/02/1976 a 05/04/1976, 21/10/1977 a 17/11/1977, 29/11/1977 a 09/04/1979, 04/2003 a 06/2003, 01/2004 a 08/2004, 10/2004, 12/2004 a 04/2006, 06/2006 a 07/2006, 10/2006 a 02/2009, 04/2009, 01/2010 a 04/2010, 06/2010 e 09/2010 a 12/2010.

Pretende em consequência a revisão do benefício de aposentadoria por idade que vem recebendo.

O feito não está em termos para julgamento.

O procedimento administrativo não contém a contagem para fins de carência.

Os recolhimentos realizados pelos tomadores de serviço "Cooperativa de Trabalho dos Profissionais em Estacionamentos e Similares - COOPARK" e "Comunidade Kolping São Francisco Guaianases" são extemporâneos ou foram realizados em valores abaixo do mínimo (vide arquivo 32).

Do exposto, oficie-se ao INSS (APS/ADJ) para que, no prazo de 10 (dez) dias, reproduza a contagem que deu ensejo à concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 41/191.085.019-2 (DIB em 15/01/2019). Atenção: tendo em vista que o processo administrativo não contém a contagem, a APS/ADJ deverá reproduzi-la e juntá-la aos autos.

A parte autora deverá, no mesmo prazo, sob pena de preclusão:

i) Esclarecer quais eram as atividades prestadas ao tomador de serviço "Cooperativa de Trabalho dos Profissionais em Estacionamentos e Similares - COOPARK";

ii) Juntar aos autos documentos que comprovem o exercício de tais atividades, tais como recibos de pagamento, declarações de imposto de renda etc.

A parte autora deverá ainda esclarecer, no mesmo prazo e sob a mesma pena, se pretende produzir prova testemunhal, justificando e indicando o rol de testemunhas (com qualificação completa e endereço). Noto que as testemunhas deverão ser trazidas pela parte autora em audiência, independentemente de intimação.

Inclua-se o feito em pauta, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0059365-11.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301029852

AUTOR: CARLA VITAL COSTA DE OLIVEIRA (SP418168 - SARA ANDREIA DA SILVA CASTRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal – CEF, por meio da qual pretende a parte autora a alteração do índice de correção dos depósitos existentes em saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com o afastamento da Taxa Referencial (TR) e, por conseguinte, a aplicação de índice que melhor reflita a inflação (INPC, IPCA-E, Selic ou outro adequado à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda).

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da medida cautela na ADI 5090, que recomendou o sobrestamento de todas as demandas que têm por objeto ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, mostra-se forçoso o sobrestamento do presente feito.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência pelo STF acerca das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS.

Contudo, o processo não poderá ser sobrestado sem a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão inaudita altera parte da tutela de urgência, notadamente a verossimilhança do direito alegado.

A demais, considerando a natureza satisfativa do provimento jurisdicional, afigura-se temerário acolher a pretensão autoral em sede de antecipação dos efeitos da tutela antes da devida instrução.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

5014321-44.2019.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301030555  
AUTOR: RENATO FERNANDES DE ALMEIDA (SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos controvertidos (carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, PPPs, procurações comprovando os poderes de quem os subscreveu, laudos técnicos etc.), caso não apresentados.

Oficie-se ao INSS para encaminhamento a este Juízo, no prazo de 15 dias, de cópia dos processos administrativos referentes ao NB 42/163.718.852-5, ao NB 42/183.985.594-8 e ao NB 42/192.635.970-1.

Cite-se. Oficie-se. Intimem-se.

0001022-85.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301029815  
AUTOR: SERGIO BENTO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.

Cite-se o INSS. Expeça-se ofício à Autarquia Previdenciária para que apresente, no prazo de dez dias, cópia integral do “RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CALCULO DE TEMPO DE CONTRIBUICAO” ou planilha demonstrativa de apuração dos meses de carência e do tempo de serviço apurado ao final do procedimento administrativo NB 41/194.719.741-7 (DER em 27/07/2019).

Intimem-se. Cumpra-se.

0050878-52.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301029325  
AUTOR: VILMA DOS REIS LACERDA (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA, SP230612 - KATIA VACARELI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Faz-se necessário o exame da regularidade das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria por idade.

Outrossim, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

De firo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Reagende-se o presente feito em pauta extra, para oportuno julgamento.

Cite-se o Réu.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos em decisão. O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão nos autos da medida cautela na ADI 5090, no sentido de recomendar o sobrestamento de todas as demandas que têm por objeto ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Assim, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência pelo STF acerca das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intimem-se. Cumpra-se.

0058980-63.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301029903  
AUTOR: LEILA CRISTINA BERENGUER DE OLIVEIRA (SP251150 - DALILA RIBEIRO CORREA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058987-55.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301030375  
AUTOR: LILIAN DE OLIVEIRA SPINOLA (SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0025442-91.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301029306  
AUTOR: LIGIA SANTO ANDRE XIMENEZ (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Tendo em vista a manifestação do INSS (arq. 14 e 30), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora apresente cópia integral e legível de seus prontuários médicos das enfermidades na seara de Clínica Médica e Oftalmológica, sob pena de preclusão.

Com a apresentação, intimem-se os experts, para que no prazo de 05 (cinco) dias, ratifiquem ou retifiquem suas conclusões, em face do prontuário médico, bem como respondam aos quesitos complementares do INSS (arq. 14 e 30).

Intimem-se. Cumpra-se.

0063134-27.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301027523  
AUTOR: CHRISTYAN LURYAN DA CUNHA GAUDENCIO (SP337106 - GEGISLEINE DE PAULA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória.

Determino que a parte autora junta aos autos cópia atualizada do atestado de recolhimento/permanência carcerária.

Intime-se. Cite-se o INSS.

0031476-82.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301030528

AUTOR: THIAGO LAURENTINO DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em análise dos autos, observo a ocorrência de erro material na sentença, razão pela qual corrijo de ofício para que fique constando: "...Em virtude do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, determino a expedição de ofício ao INSS, para que mantenha o benefício de auxílio-doença, NB 31/606.292.007-2 até que a parte autora seja reabilitada, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, promovendo, ainda, a inclusão com urgência do autor em programa de reabilitação, de modo a possibilitar uma reinserção ao mercado de trabalho..." E não como constou. Intimem-se.

0001331-09.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301030550

AUTOR: ANTONIA NEUMA PEREIRA MARINHO FREIRE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por ANTONIA NEUMA PEREIRA MARINHO FREIRE em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou documentos

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: "Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental". Para a tutela de urgência tem-se: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: "A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável". Ou ainda seu inciso II: "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante";

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como "provisória" decorre exatamente em oposição ao provimento "definitivo", sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado "evidente"; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a "plausibilidade do direito invocado", manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de súmula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 12/05/2020, às 10h00min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Psiquiatria, Dr(a). Jaime Degenzajn, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

Em sendo o caso, a parte deverá também apresentar cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº. 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0000272-83.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301029062

AUTOR: JONATHAS DO VALLE MOREIRA (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência requerida, para determinar ao INSS que analise no prazo de trinta dias o requerimento formulado pelo autor sob o nº. 2055810510.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela.

Cite-se. Intimem-se.

0067040-25.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301029063  
AUTOR: CLEBER VIEIRA DE MELO (SP345325 - RODRIGO TELLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de benefício por incapacidade.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil. A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, neste momento processual, a verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 11/05/2020, às 17h00, aos cuidados do perito Dr. Raquel Sztlering Nelken, a ser realizada na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Cerqueira César, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer às perícias médicas munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF n. 11/2019, publicada em 25/11/2009.

A ausência injustificada a qualquer uma das perícias implicará a extinção do feito nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

0066745-85.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301030788  
AUTOR: TANIA MARA GOMES (SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta com o intuito de se obter a condenação do INSS a conceder benefício por incapacidade à parte autora.

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente concedido o benefício previdenciário que foi indeferido pelo INSS à míngua do preenchimento dos seus requisitos. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão inaudita altera parte da tutela de urgência, notadamente a verossimilhança do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Por fim, determino a realização de perícia médica para o dia 13.05.2020, às 14h30min, aos cuidados do perito médico LEONARDO HERNANDES MORITA, a ser realizada na Sede deste Juizado (AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP).

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ddivrto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará no julgamento do processo sem a resolução do mérito.

Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que, havendo interesse, possam manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

0051753-56.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301030549  
AUTOR: SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Tendo em vista a manifestação da parte autora no dia 04/02/2020 (arquivo 40), intime-se a perita na especialidade de Psiquiatria, para que no prazo de 05 (cinco) dias, preste os esclarecimentos requeridos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0037000-60.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301030613  
AUTOR: JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O Processo Administrativo é essencial para o deslinde do feito e, sem esse, o Juízo não consegue promover os cálculos e/ou aferições necessárias à concessão, ou não, o pedido da parte autora.

As cópias juntadas nos eventos 11 e 13, especialmente no que concerne à contagem do tempo de contribuição efetuada pelo INSS (fs. 16/12 do arq. 11) está ilegível.

Assim, nos termos do artigo 11 da Lei n. 10.259/2001, combinado com o disposto no artigo 77, inciso IV, do Código de Processo Civil, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 20 dias, promova a juntada da cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/188.541.126-7, especialmente a contagem do tempo de contribuição.

No mesmo prazo, deverá a parte autora dar integral cumprimento à determinação do evento 17, principalmente no que concerne à juntada de cópia completa (capa a capa), legíveis, em ordem cronológica e, se possível, colorida de todas as carteiras profissionais do autor, bem como dos PPP's e Laudos Técnicos referentes aos períodos requeridos como especiais.

Oficie-se ao INSS e Intime-se.

0000303-06.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301029897  
AUTOR: AUREA MARIA OLIVEIRA ALVES (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.  
Intime-se. Cite-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos invocados (carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, PPPs, procurações comprovando os poderes de quem os subscreveu, laudos técnicos etc.), caso não apresentados. Cite-se. Intimem-se.**

0000624-41.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301029421  
AUTOR: JOSIAS ALVES DE SOUZA (SP426001 - BRUNO LAPAAZEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000305-73.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301029697  
AUTOR: ANDRE LUIS MARTIN (SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0041269-45.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301030822  
AUTOR: JOSEFA MARIA SANTOS DO CARMO ARAUJO (SP228182 - ROBERTO BONILHA, SP334299 - VANESSA FERNANDES DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Diante da solicitação proveniente do Juízo Deprecado, defiro a oitiva da informante do Juízo, Sra. Neide Terezinha de Oliveira Azzari, por meio de videoconferência.

Fica designada, portanto, a data de 23.04.2020, às 16h00min para a realização de audiência una, para a oitiva da parte autora, bem assim para a colheita do depoimento das testemunhas, e da informante do Juízo acima mencionada por meio de videoconferência.

Sem prejuízo, cumpra a parte autora o despacho proferido em 29.01.2020, para apresentar a qualificação completa da empregadora Sílvia Noemia Saltz Bacal, a fim de que também seja ouvida na data acima mencionada, perante este Juizado.

Comunique-se o Juízo Deprecado.

Ressalto que, não havendo compatibilidade de data e horário poderá o Juízo Deprecado indicá-los, comunicando-o a este Juízo.

Intime-se.

0000499-73.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301029085  
AUTOR: FABIO NUNES GONCALVES (SP321158 - OSMAR DOMINGOS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a "probabilidade do direito" e o "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repis, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Intimem-se.

0065579-18.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301028217  
AUTOR: WELLINGTON GERMINO SANTOS (SP360233 - GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória.

Faculto à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para juntar aos autos, documentos que comprovem o exercício das atividades especiais postuladas com indicação da exposição do agente agressivo de forma habitual e permanente e com comprovação de que o profissional que assinou o Laudo técnico/formulário/PPP tinha poderes devidamente constituídos pelo representante legal da empresa, através da juntada de procuração ou outro documento equivalente.

Por fim, determino a juntada aos autos pela parte autora da cópia completa e legível do PA (benefício em análise) contendo principalmente a contagem de tempo quando do indeferimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito, caso não o tenha feito.

Intime-se. Cite-se o INSS.

0066810-80.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301029095  
AUTOR: ROSANGELA DA SILVA (SP430002 - ALEF DOS SANTOS SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de NB 42/172.452.426-4, com DIB em 03/12/2014, por meio do reconhecimento, como especiais, das atividades desempenhadas no período de 17/02/1986 a 07/02/2015 (AVON), bem como a conversão do benefício em aposentadoria especial.

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Em continuidade, verifico, dos documentos apresentados juntamente à inicial, que não houve, quando do requerimento da aposentadoria junto ao INSS, a apresentação de qualquer documentação apta a comprovar a especialidade dos atividades alegadas na inicial, sendo de se destacar que o processo trabalhista nº 1000994-02.2015.502.0714 só foi ajuizado em 15/06/2015 (fls. 104/132 do Evento nº 02), data posterior, portanto, à de concessão da aposentadoria, o que se deu em 26/02/2015 (Evento nº 09), o que reforça os indícios de que o objeto do presente processo jamais foi levado à apreciação do INSS na via administrativa, não havendo, portanto, interesse de agir para o presente feito.

Isto posto, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para:

- 1) Comprovar o interesse de agir para o presente feito, fazendo juntar aos autos prova documental de que o objeto desta ação foi levado à apreciação administrativa, tendo sido indeferido naquela via;
- 2) Esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos;
- 3) Comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos. Cumpre ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprimindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial "para fins de alçada".

A caso apurado valor que supera o limite de alçada destes Juizados Especiais Federais, deverá, também, apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos. No ponto, cabe informar que a manifestação de renúncia culminará na suspensão do processo, por prazo indeterminado, na forma do art. 1.037, inc. II, CPC, uma vez que em decisão de afetação à sistemática de recursos repetitivos, nos autos do RESP 1.807.665/SC (Tema 1030), o STJ determinou a suspensão de todos os processos em trâmite, no território nacional, nos quais se discute a possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais. Por derradeiro, não havendo renúncia, que só será considerada válida se houver na Procuração poderes específicos para tanto, os autos serão remetidos para uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária de São Paulo.

Findo o prazo sem manifestação da parte autora ou sem que a presente determinação seja cumprida de forma integral e adequada, retornem-me os autos conclusos para extinção.

De outra parte, regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos para sua apreciação e, uma vez adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se.

0001203-86.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301029534

AUTOR: ROSANGELA BRITO MARTINS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: LUCAS BRITO CAMARGO LUAN BRITO CAMARGO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Tendo em vista a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, o deferimento da tutela de urgência para que lhe seja deferida a pensão por morte.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Depreende-se do teor do art. 74 da Lei nº 8.213/91 que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora.

Ainda que a parte autora tenha comprovado o requerimento administrativo do benefício e tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convívio público e dependência econômica, não está presente, neste momento, a plausibilidade do direito alegado. A situação de união estável entre a requerente e o "de cujus" apenas poderá ser demonstrada após regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis, sendo necessária, no caso, a oitiva de testemunhas.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Providencie a autora, por fim, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de outros documentos comprobatórios da união estável, como conta conjunta, fotografias, vídeos e boletos para pagamento (e.g. luz, gás) na mesma residência (art. 373, I, CPC).

REDESIGNO a audiência de instrução do dia 15/04/2020 para o dia 14 de abril de 2020, às 15h00, na sede deste Juizado Especial Federal (Av. Paulista, nº 1345, 9º andar). As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à APS para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao NB 194.619.252-7.

Intime-se. Cite-se o INSS.

Expeçam-se mandados para citação de LUCAS BRITO CAMARGO e LUAN BRITO CAMARGO, os quais deverão ser cumpridos, excepcionalmente, pela Central de Mandados, em regime prioritário.

P.R.I.

0000864-30.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301030407

AUTOR: MARIANGELA CARLI SANTIAGO (RS060607 - ANDRÉ PEDREIRA IBAÑEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de reanálise após o laudo pericial.

Determino a realização de perícia com a Drª Arlete Rita Siniscalchi Rigon, no dia 16/03/2020 às 13:00 horas, na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Cerqueira César, São Paulo/SP.

O ilustre Perito deverá apresentar laudo atinente ao objeto da controvérsia (isenção tributária - imposto de renda).

A parte autora deverá apresentar todos os documentos médicos que possuir ao Perito no momento do exame pericial.

Intime-se a parte autora para anexar aos autos, no prazo de 15 dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido de isenção formulado perante a Receita, contendo o protocolo do pedido e a análise conclusiva da Receita (tais documentos não foram apresentados com a inicial), sob pena de extinção sem análise do mérito.

Cite-se. Intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**DECISÃO.** Vistos, em decisão. Trata-se de ação objetivando a substituição do índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M, com o pagamento das diferenças decorrentes da alteração. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Ressalto que o E. STJ nos autos do RESP 1614874/SC, cujo objeto referia-se a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, julgou pela impossibilidade de substituição pelo Poder Judiciário, consoante acórdão publicado em 15/05/2018. A decisão proferida pelo E. STJ sobre a matéria autorizaria o julgamento do feito por este Juízo. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal - STF nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090, determinou a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, cuja matéria versar sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, dessa forma não é possível o prosseguimento do feito neste momento. Determino a **SUSPENSÃO DO PROCESSO** com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pela Suprema Corte. O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", consoante o procedimento do Juizado Especial. Cumpra-se.

0058944-21.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301029795

AUTOR: MONICA ANDRIGO MOREIRA DE ULHOA COELHO (SP336333 - MARIANA ROMANO RANGEL, SP349177 - WEBER DO AMARAL CHAVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059216-15.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301030885

AUTOR: DECIO PERRONI RIBEIRO FILHO (SP377972 - BEATRIZ HERNANDES BRANCO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059270-78.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301029793

AUTOR: MAURICIO MEDEIROS LIMA (SP271382 - FÁBIO NUNES DE LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059431-88.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301030883

AUTOR: MANUEL LUIS RIBEIRO DA SILVA LIMA (SP349417 - SIMARA TENÓRIO DE ALBUQUERQUE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059561-78.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301030880

AUTOR: PAULO MASY S (SP421432 - HELLEM CRISTINA ALVES REGIS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058969-34.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301029794

AUTOR: BRAULIO COSTA NETO (SP047266 - ANTONIO CUSTODIO LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0001235-91.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301029509

AUTOR: VERA LUCIA ROSA DE JESUS (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA, SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, a implantação do benefício de aposentadoria por idade (NB 194.323.364-8).

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não se vislumbra, por ora, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, fazendo-se mister a verificação da regularidade dos vínculos e dos recolhimentos, bem assim com os cálculos pertinentes para a constatação da carência. Nesse passo, em acréscimo, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática aguardar-se a resposta do réu.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Intíme-se. Cite-se a ré.

P.R.I.

0001048-83.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301030585  
AUTOR: PATRICIA MARCELO EUZEBIO LUZ (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.  
Intíme-se. Cite-se.

0065592-17.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301027786  
AUTOR: MARCIO MATHIAS (SP309957 - MARIO AUGUSTO MATHIAS JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por MARCIO MATHIAS em face da União Federal, na qual requer, em sede de tutela provisória de urgência, para determinar a anulação do lançamento realizado pela União, cancelando-se as Notificações de Lançamento nº 2016/707705111436633 e 2017/707705159179169, emitidas pela Secretaria da Receita Federal para cobrança dos referidos tributos. Postula, ao final, pela procedência do pedido, a fim de que seja mantida a liminar na forma requerida, com a anulação do lançamento realizado pela parte ré e cancelamento das notificações supracitadas.

Narra em sua inicial que é microempresário, tendo como única fonte de renda a prestação de serviço feita a través de sua empresa de nome MMRISK Gerenciamento de risco Eirelli, CNPJ nº18.795.485/0001-12. Mensalmente, percebe pelos seus serviços, valores através de emissão de nota fiscal por sua empresa, cuja contabilidade encontra-se regular com a declarações entregues. Todavia, cometeu dois equívocos ao realizar sua DIRPF dos exercícios 2016, ano base 2015 e 2017 ano base 2016, decorrente da ausência de conhecimento e habilidade no preenchimento de declaração de ajuste fiscal. Inadvertidamente, levantou os valores percebidos em sua conta corrente e os lançou como rendimentos, porém os valores recebidos lançados foram, na realidade recebidos pela sua microempresa, inclusive como pessoa física, não possuindo nenhum informe de Rendimentos fornecido pela fonte pagadora, declarada erroneamente, simplesmente porque nunca existiu nenhum rendimento.

A duz que prosseguiu com os lançamentos de despesas, dependentes e tudo o mais que entendeu como de direito, sendo óbvio que a falta de informação da fonte pagadora para a Receita Federal gerou inconsistência na declaração e não conformidade nos lançamentos, não tendo se apresentado para explicar o erro cometido, consequentemente a Receita Federal rejeitou os lançamentos e, equivocadamente, lhe tributou por meio das "Notificações de Lançamento nº 2016/707705111436633 e 2017/707705159179169". Na referida Notificação de Lançamento além da cobrança em razão do não esclarecimento, houve a cobrança de "Imposto de Renda Suplementar", gerando lançamento de débito no total de R\$38.292,85 (trinta e dois mil, duzentos e noventa e dois reais e oitenta e cinco centavos). Assim, a Receita Federal lhe tributou duas vezes (bis in idem) os mesmos rendimentos, uma vez que o valor equivocadamente lançado como "Rendimento Recebido de Pessoa Física", na verdade tratava-se de valores pagos a microempresa de sua propriedade, que, erroneamente, não por dolo, mas por "ignorância" declarou em duplicidade quando do preenchimento das citadas declarações de ajuste fiscal.

Relata que através dos extratos bancários de sua conta, verifica-se que os valores de crédito são oriundos da conta corrente da microempresa e, que, o valor dos rendimentos equivocadamente informados na declaração como "Rendimentos Recebidos de Pessoa Física", nunca existiram, foram frutos de seu erro. Esclareça que o único rendimento auferido é, na verdade, os pagos pela Skymark Gerenciadora de Riscos, para sua Microempresa. Sustenta que não auferiu qualquer renda além daquelas pagas a sua microempresa, juntando-se os extratos de suas contas bancárias do período, 2015/2016, tratando-se de mero e involuntário erro de lançamento, não havendo obrigação tributária que justifique o dever de pagar o tributo. Salaria que é compreensível que a cobrança indevida, realizada pela Receita Federal, tenha sido acarretada por um erro do próprio contribuinte, mas esse equívoco não pode resultar na cobrança de imposto cujo fato gerador não ocorreu.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: "Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental". Para a tutela de urgência tem-se: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: "A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável". Ou ainda seu inciso II: "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;"

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como "provisória" decorre exatamente em oposição ao provimento "definitivo", sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado "evidente"; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a "plausibilidade do direito invocado", manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se a União Federal (P.F.N.).

Intímem-se as partes.

0006727-35.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301030633  
AUTOR: ELIASAR RODRIGUES DE AZEVEDO (SP377205 - DANILO FERNANDES CHRISTÓFARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A respeito da impugnação do autor (evento nº 94), verifico que o demandante questiona os salários de contribuição utilizados no PBC para apuração da RMI. Compulsando os autos, em que pese o apontamento feito pelo demandante, tal discussão nem comportaria análise de mérito nesta fase processual, já que tal aspecto foge do objeto da condenação. A condenação consistiu na condenação do INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 09/05/2017, ante o reconhecimento, como atividade especial, os períodos laborados de trabalho de 01/10/1986 a 09/02/1996, de 01/05/1997 a 21/05/1997 e de 11/06/1997 a 09/02/2000, nos termos do julgado (eventos nº 44, 62 e 68), e não revisão/retificação envolvendo o valor dos salários de contribuição que compuseram o PBC, sendo que divergências de tais dados devem ser discutidas pela via processual adequada, seja pela via administrativa, seja com ajuizamento de nova ação. Ante o acima exposto, REJEITO a impugnação da parte autor (eventos nº 94/95) e ACOLHO os cálculos confeccionados em 14/01/2020 (eventos nº 88/90). No mais, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a implantação da aposentadoria integral por tempo de contribuição, com DIB na DER em 09/05/2017, sem gerar pagamento de diferenças na esfera administrativa, conforme despacho retro (evento nº 92).  
Comprovado o cumprimento, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para aferição do valor da condenação.  
Intimem-se.

0040326-28.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301031004  
AUTOR: CESARIO ANDRE DE ANDRADE (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a reserva do auditório do JEF, informe ao Juízo Deprecado, por e-mail (sandir.otaviano@trf1.jus.br), da realização da audiência por videoconferência em 15 de abril de 2020, às 15h00 (horário de Brasília). Encaminhe-se, ainda, cópia do presente despacho com os dados para conexão remota na referida data (JEF - SP – Auditório: Infovia: a) 172.31.7.63#Ramal (codex Huawei / Polycom / Aethra), b) 172.31.7.63#Ramal (codex Sony) ou c) Ramal@172.31.7.63 (codex Cisco). O Ramal em questão é 8903 (Nome SIP jspjef@trf3.jus.br). No dia, eventuais dúvidas poderão ser solucionadas com o Setor de Informática do JEF/SP, no telefone: (11) 2927-0159. As partes e os advogados deverão ser comunicadas da realização da audiência. Proceda a Justiça Federal da Subseção de Viçosa/MG à expedição dos mandados de intimação para que as 03 (três) testemunhas arroladas na Carta Precatória compareçam à sede do Juízo Deprecado na data da audiência, para serem ouvidas na qualidade de testemunhas da parte autora (ev. 12). Após a realização da audiência por videoconferência, aguarde-se a devolução da Carta Precatória.  
Intimem-se.

0000773-37.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301029364  
AUTOR: JOSE ALEXANDRE DE BARROS (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda necessária dilação probatória, o que só será possível no decorrer da demanda.

Na concessão/revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, faz-se necessário cálculo do período contributivo para o RGPS, análise da documentação e averiguação do cumprimento de carência, que será feito pela contadoria judicial em data oportuna.

Nesse sentido, não é possível concluir pela probabilidade do direito da parte autora.

Indefiro, pois, a tutela provisória de urgência, sem prejuízo de posterior reanálise, ao término da instrução processual ou na prolação da sentença.

Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido a partir de 01/01/2004, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

Caso a parte autora não tenha apresentado toda a documentação necessária à comprovação da atividade exercida em condições especiais, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Ressalto que o ônus de comprovar o exercício de tempo especial recai sobre o autor, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Qualquer providência deste Juízo só será tomada se ficar comprovada documental e inequívoca negativa para fornecimento da documentação à parte autora ou a seu procurador.

Intimem-se. Cite-se.

0056621-77.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301030430  
AUTOR: CAROLINE SAADI SOUZA (SP371253 - IGOR HENRIQUE FIGUEIREDO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando as anotações constantes do CNIS do instituidor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão, traga aos autos cópia completa, legível, em ordem cronológica e colorida das CTPS's do mesmo.

No mesmo prazo deverá trazer cópia legível dos termos de admissão e rescisão, holerites, extratos do FGTS referentes aos vínculos de 21/07/14 a 17/08/15 – Spencer Transp. Ltda e de 21/07/14 a 02/15 – Fênix Cooperat. De Trabalhadores no Transp. Coletivo da Grande São Paulo.

Intime-se.

0064401-34.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301029360  
AUTOR: LARA DAINESE GARCIA (SP344587 - RENATO TADEU DE OLIVEIRA CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O autor requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional visando à imediata implantação de pensão por morte indeferida administrativamente, sob o fundamento de ausência de invalidez pela requerente.

Para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é imprescindível a demonstração de verossimilhança do direito material que a parte demandante afirma titularizar.

No caso presente, esse requisito não pode ser verificado em juízo de cognição sumária. No caso em comento, imprescindível a realização de avaliação médico pericial. Neste momento, não há prova inequívoca das alegações da parte, tampouco verossimilhança do direito material alegado.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Outrossim, verifico que a parte autora não apresentou documentos médicos que comprovem sua invalidez. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para a juntada dos documentos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Por fim, tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Vara Gabinete, ficando as partes dispensadas de comparecimento.

Após, desde que apresentados os documentos médicos, ao Setor competente para designação de perícia médica.

Designada a perícia, cite-se o INSS.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0057500-50.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301029817  
AUTOR: ARIANA MASSARI (SP154393 - RICARDO PEREIRA RIBEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.

Indefiro o pedido de reconsideração apresentado pela parte autora, mantendo a r. sentença proferida em 29/01/2020.

Arquivem-se os autos.

Int.-se.

0001041-91.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301029544  
AUTOR: BENEDITO EUZEBIO (SP281600 - IRENE FUJIE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Reconsidero a irregularidade apontada, tendo em vista a tela extraída do banco de dados da Receita Federal.

No caso em questão, a parte autora era titular de benefício de auxílio acidente de trabalho NB 94/055.464.601-3, com DIB em 27.06.1992. Posteriormente, foi concedido em favor do demandante um segundo benefício previdenciário: aposentadoria por idade NB 41/172.167.733-7, com DIB em 17.11.2014.

A controvérsia cinge-se, portanto, ao fato de o INSS ter procedido ao cancelamento do 055.464.601-3 em razão da suposta acumulação indevida com o NB 172.167.733-7.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em sede de cognição sumária, verifica-se que verifica-se que, inobstante o auxílio acidente do trabalho tenha sido concedido antes de 11.11.1997, a aposentadoria por idade foi deferida com DIB em 17.11.2014. Não deve ser aplicada, pois, a sistemática anterior à vigência da Lei nº 9528/97, a qual permitia a cumulação entre os 02 (dois) benefícios.

Nesse sentido, dispõe o enunciado da Súmula nº 507 do Superior Tribunal de Justiça: "A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho".

Razão, portanto, assiste ao INSS, sendo a cobrança, em princípio, legítima.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao NB 055.464.601-3.

Cite-se. Intimem-se.

5021347-51.2019.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301028715  
AUTOR: ANDRÉ NOGUEIRA CAVALCANTE (SP420076 - ANTONIO RIGHI SEVERO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por estas razões, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido por ocasião do julgamento.  
Intimem-se. Citem-se.

0001382-20.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301030793  
AUTOR: ARNALDO VIEIRA PEIXOTO (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente. Emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo especificar quais os períodos que não foram reconhecidos pelo réu, sob pena de indeferimento da inicial. Ressalto que a compilação de todos os vínculos constantes da CTPS da parte autora ou do CNIS não será aceita como aditamento. Após, Cite-se o INSS. Registre-se e intime-se.

0067184-96.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301029558  
AUTOR: SILVANA SANTANA COELHO NAKAHARA (SP423449 - CARLOS CAMILO DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada.  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.  
Remetam-se os autos à CECON, com a advertência de que o não comparecimento do(a) autor(a) a qualquer das audiências dará ensejo extinção do feito (art. 51, I, Lei 9.099/95).  
Com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada.  
Intimem-se.

0023029-08.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301030420  
AUTOR: EDSON APARECIDO NOEL (SP292600 - GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por EDSON APARECIDO NOEL em face do INSS, no qual postula o provimento jurisdicional para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano preliminarmente pela incompetência desde Juizado em razão do valor de alçada, como prejudicial de mérito aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Elaborados os cálculos pela Contadoria, aos 11/02/2020 (arquivos 60/61), foi apurado o valor de alçada de R\$ 97.353,38 (noventa e sete mil trezentos e cinquenta e três reais e trinta e oito centavos).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Considerando a decisão proferida pelo E. STJ, nos autos do RESP nº 1.807.665/SC, representativo de controvérsia, Rel. Min. Sérgio Kukina, publicada no DJE de 21.10.2019, tema 1.030/STJ, determinando a suspensão da tramitação dos processos que tratem da matéria sobre a possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.

O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", consoante o procedimento do Juizado Especial.

Intime-se. Cumpra-se.

0063103-07.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301029945  
AUTOR: ZILDA BEZERRA DE SOUZA (SP416888 - PAULO MOREIRA DA FONSECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.  
No prazo de 10 dias, especifique a parte autora, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende que sejam averbados como tempo de contribuição.  
Com o cumprimento do item 2, cite-se.  
Int.

0001206-41.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301029820  
AUTOR: LUCIMEIA VIANA RIBEIRO DOS SANTOS (SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.

Cite-se o INSS. Expeça-se ofício à Autarquia Previdenciária para que apresente, no prazo de dez dias, cópia integral do "RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CALCULO DE TEMPO DE CONTRIBUICAO" ou planilha demonstrativa de contagem dos meses de carência e do tempo de serviço apurado ao final do procedimento administrativo NB 42/190.423.502-3 (DER em 22/10/2019).

Intimem-se. Cumpra-se.

5007587-77.2019.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301029484

AUTOR: LILIAN HAUSER (SP113685 - HENRIQUE DE SOUZA MACHADO, SP089230 - MARIA DA CONCEICAO DE ABREU, SP107326 - MARCIO ANDREONI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Reconsidero a irregularidade apontada, tendo em vista a tela extraída do banco de dados da Receita Federal.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, o deferimento da tutela de urgência para que seja determinado restabelecimento dos pagamentos das parcelas faltantes do seguro-desemprego.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias que demandam maior conteúdo probatório. Ainda, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática aguardar a resposta da ré União Federal.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Intime-se. Cite-se a ré.

P.R.I.

0020671-07.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301029807

AUTOR: ANTONIO CORREIA LIMA (SP405845 - DIEGO BERNARDINO DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Tendo em vista o acórdão (arq.44), determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia integral e legível de todo o histórico clínico, o prontuário médico, exames e atestados do Instituto do Câncer do Estado de São Paulo, sob pena de preclusão.

Com a apresentação, intime-se o expert, para que no prazo de 05 (cinco) dias, ratifique ou retifique seu trabalho técnico.

Intimem-se. Cumpra-se.

0067300-05.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301029896

AUTOR: ISABEL AGUIAR (SP395009 - MARCOS JOSÉ ROSA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por ISABEL AGUIAR em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, o reconhecimento de períodos comuns e especiais para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: "Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental". Para a tutela de urgência tem-se: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: "A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável". Ou ainda seu inciso II: "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;"

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como "provisória" decorre exatamente em oposição ao provimento "definitivo", sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado "evidente"; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz ínsito em si a "plausibilidade do direito invocado", manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Intím-se as partes.

0067145-02.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301029548  
AUTOR: ANTONIO ROBERTO MADALENA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação aos processos indicados no termo. Prossiga-se.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, que sejam reconhecidos períodos laborados em condições insalubres e condenado o INSS a proceder à implantação de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 191.442.402-3).

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não se vislumbram, a esta altura, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, fazendo-se mister o parecer da contadoria acerca da regularidade dos vínculos empregatícios, das contribuições para o sistema e do tempo de serviço ou de contribuição, que é indispensável para a verificação da existência de elementos suficientes sobre os requisitos legais do benefício pretendido e da existência de prova inequívoca do alegado. Mostra-se, ainda, consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática aguardar a resposta do réu.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Quanto à exposição ao agente ruído, a Turma Nacional de Uniformização fixou as seguintes teses no julgamento do PEDILEF 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174): (a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Por conseguinte, somente pode se dar o reconhecimento do período de exposição ao agente ruído se constar do Perfil Profissiográfico Profissional a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho. Inexistindo a referência à metodologia, a comprovação pode se dar pelo Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho ou documento equivalente.

Cabe, assim, ao autor apresentar todos os documentos, porventura não anexados à inicial, que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço, notadamente o LTCAT, sob pena de preclusão.

Oficie-se à APS para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao NB 191.442.402-3.

Intime-se. Cite-se a parte ré.

P.R.I.

0067423-03.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301029550  
AUTOR: DOMINGOS JULIAO DA SILVA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, que sejam reconhecidos períodos laborados em condições insalubres e condenado o INSS a proceder à implantação de aposentadoria especial (NB 193.182.575-8).

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não se vislumbram, a esta altura, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, fazendo-se mister o parecer da contadoria acerca da regularidade dos vínculos empregatícios, das contribuições para o sistema e do tempo de serviço ou de contribuição, que é indispensável para a verificação da existência de elementos suficientes sobre os requisitos legais do benefício pretendido e da existência de prova inequívoca do alegado. Mostra-se, ainda, consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática aguardar a resposta do réu.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Cabe, assim, ao autor apresentar todos os documentos, porventura não anexados à inicial, que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cite-se a parte ré.

P.R.I.

0067728-84.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301029737  
AUTOR: EMERSON VITOR DA SILVA (SP379318 - LAURECIR FELIX DE SOUZA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 14/02/2020, às 16:00, aos cuidados do(a) perito(a) PAULO SERGIO SACHETTI (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1ª SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de

atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0063564-76.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301030909

AUTOR: SONIA MARIA DE AMORIM SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia social para aferir a miserabilidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 21/02/2020, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social MARIONICE FELIX DE SOUZA SILVA, a ser realizada no endereço informado pela parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0067221-26.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301029740

AUTOR: FABIO COSTA AGUIAR (SP300645 - ANDREA NASCIMENTO LEANDRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 17/02/2020, às 12:30, aos cuidados do(a) perito(a) RUBENS KENJI AISAWA (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0065519-45.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301029751

AUTOR: SUZANA DOS SANTOS NEVES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 01/04/2020, às 13:00, aos cuidados do(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0065647-65.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301029750

AUTOR: DIVETE BATISTA SAMPAIO (SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI, SP087348 - NILZA DE LANNA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s) para o dia 14/02/2020, às 17:30, aos cuidados do(a) perito(a) PAULO SERGIO SACHETTI (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0005030-28.2019.4.03.6338 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301029760

AUTOR: MAYARA RODRIGUES MUSCAT (SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 01/04/2020, às 12:30, aos cuidados do(a) perito(a) JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0066306-74.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301029745  
AUTOR: CARLA CRUZ TAVARES DE JESUS (SP162811 - RENATA HONORIO YAZBEK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 17/04/2020, às 10:30, aos cuidados do(a) perito(a) HELIO RODRIGUES GOMES (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0065226-75.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301028977  
AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO VIEIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 11/05/2020, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) RAQUEL SZTERLING NELKEN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 17/02/2020, às 16:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social ROSANGELA CRISTINA LOPES ALVARES, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0066083-24.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301029801  
AUTOR: ALDAIZA SARAIVA MELO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 01/04/2020, às 13:30, aos cuidados do(a) perito(a) JONAS APARECIDO BORRACINI (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0000316-05.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301029761  
AUTOR: LEANDRO TADEU DA SILVA (SP425529 - WANGLEI DE SANTANA SAO PEDRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 17/02/2020, às 13:00, aos cuidados do(a) perito(a) RUBENS KENJI AISAWA (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0065243-14.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301028976  
AUTOR: MIGUEL CHAVES BARBOSA DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 14/04/2020, às 13:30, aos cuidados do(a) perito(a) HELIO RODRIGUES GOMES (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES

nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

#### PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 17/02/2020, às 08:30, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social DEBORAH TONETTI BOETA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0064867-28.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301029755

AUTOR: OSMAR ARMANDO DA SILVA FERREIRA BRITO (SP399458 - CAIO HENRIQUE MUNIZ COUTINHO SILVA, SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA, SP403291 - ALAN BARRETO ROLON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 31/03/2020, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) JONAS APARECIDO BORRACINI (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0064561-59.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301028978

AUTOR: REINILDE NERES DE MIRANDA (SP306759 - DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA, SP253127 - RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO, SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO, SP416062 - JESSICA KAROLINE LOPES TRAVASSOS, SP409111 - GRACILEIDE FERREIRA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 11/05/2020, às 14:30, aos cuidados do(a) perito(a) RAQUEL SZTERLING NELKEN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

#### PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 19/02/2020, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social SELMA CAROLINO, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0064553-82.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301029757

AUTOR: HELENA ANA CAETANO BEZERRA (SP426101 - ANA CAROLINE DE SOUZA E SILVA, SP392633 - JUCIANE JADE OLIVEIRA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 01/04/2020, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0064541-68.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301029758

AUTOR: JUCIMARA PEREIRA DA SILVA LISBOA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 31/03/2020, às 13:30, aos cuidados do(a) perito(a) JONAS APARECIDO BORRACINI (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0066378-61.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301029743

AUTOR: KATHERINE APARECIDA DA SILVA (SP366558 - MARCIA CRISTINA RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 31/03/2020, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0065043-07.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301029754

AUTOR: ROMILDO GOMES DA SILVA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 01/04/2020, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0066246-04.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301029746

AUTOR: JOSE CARLOS RIBEIRO GONCALVES (SP275294 - ELSO RODRIGO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 14/04/2020, às 17:00, aos cuidados do(a) perito(a) BECHARA MATTAR NETO (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0065672-78.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301029749

AUTOR: MARLI SILVA (SP396819 - MAXWELL TAVARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 14/04/2020, às 18:00, aos cuidados do(a) perito(a) BECHARA MATTAR NETO (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. No caso em exame, não foram realizadas perícias médicas necessárias à constatação da incapacidade alegada pela parte e o(s) exame(s) apresentados, por si só, não são suficientes para comprová-la. Por tal razão, indefiro a medida antecipatória postulada. Aguarde-se a realização da(s) perícia(s) agendada(s). Lembro que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG,, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. Lembro, ainda, que no prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III do CPC. Intimem-se.**

0063530-04.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301028101

AUTOR: MARIA DO SOCORRO VASCONCELOS PINHEIRO (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000070-09.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301029498

AUTOR: MARLENE JOSE DA SILVA DOS SANTOS (SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000650-39.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301029292

AUTOR: ANTONIA MARIA NETA (SP321278 - JOSÉ CARLOS DE MENDONÇA NETO, SP360201 - FABIANO EVANGELISTA DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5014424-51.2019.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301029734

AUTOR: MARIA ROSILEIDE DE SOUSA (SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 27/02/2020, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO -

BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0067892-49.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301029549

AUTOR: MARIA EDUARDA DOS SANTOS (SP335216 - VICTOR RODRIGUES LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 25/03/2020, às 13:30, aos cuidados do(a) perito(a) PAULO EDUARDO RIFF (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 04/03/2020, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social DEBORAH CRISTIANE DE JESUS SANTOS, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0001448-97.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301030515

AUTOR: RUBENS LUCIANO (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de LOAS IDOSO.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de LOAS IDOSO.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Cancelo a perícia agendada para o dia 02 de março de 2020.

Determino, por conseguinte, o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 20/02/2020, às 12h00, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social ROSANGELA CRISTINA LOPES ALVARES, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, o(a) perito(a) poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 630100095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0066525-87.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301029742

AUTOR: ELIZABETH GOMES BAETA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 31/03/2020, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) JONAS APARECIDO BORRACINI (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0065357-50.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301029752

AUTOR: MARIA JOSE OLIVEIRA PONTE SOUZA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito da autora, neste momento, como evidente.

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s) para o dia 14/04/2020, às 16:30, aos cuidados do(a) perito(a) BECHARA MATTAR NETO (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0067051-54.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301028972

AUTOR: SOLANGE APARECIDA VASCONCELOS ANTUNES (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 27/02/2020, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

#### PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 18/02/2020, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social CLAUDIA DE SOUZA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0062198-02.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301029759

AUTOR: CREUZA RODRIGO DOS SANTOS SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 11/05/2020, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) RAQUEL SZTERLING NELKEN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0064478-43.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301030907

AUTOR: REINALDO MILTON LEMA ONETO (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia social para aferir a miserabilidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 29/02/2020, às 13:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social MARTA FERREIRA DE OLIVEIRA, a ser realizada no endereço informado pela parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0067416-11.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301029739

AUTOR: MARCELO RODRIGUES (SP259597 - RAFAEL DE ABREU LUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 17/02/2020, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0067198-80.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301030905

AUTOR: ERAAMO JOSE COSTA (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia social para aferir a miserabilidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 19/02/2020, às 08:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social REGINA SPINELI MOURA, a ser realizada no endereço informado pela parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0066076-32.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301029748  
AUTOR: OLÍMPIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA (SP300062 - DIOGO FARIAS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefero, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 11/05/2020, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) RAQUEL SZTERLING NELKEN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO  
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

#### AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0049267-64.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6301030446  
AUTOR: ADRIANA DE FATIMA LUCCA (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) ELAINE DO NASCIMENTO LUSTOSA

Tornem os autos conclusos para sentença.  
Saem os presentes intimados.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Em não havendo mais provas a serem produzidas, dou por encerrada a instrução. A sentença será proferida no prazo legal e publicada no Diário Eletrônico. Saem os presentes intimados. Nada mais.**

0051921-24.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6301030432  
AUTOR: VALDINA FERREIRA DE ARAUJO (SP276408 - DANIELA CRISTINA TEIXEIRA ARES, SP334461 - ANTONIO VALDECY SOUZA ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052103-10.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6301030451  
AUTOR: ZENILDA FREIRE RODRIGUES (SP393794 - LUIS CARLOS FIGUEIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 8/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentação de parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online(SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jf5.p.jus.br/jef/](http://www.jf5.p.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).**

0044260-91.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301009226  
AUTOR: GILBERTO GERALDO DOS SANTOS (SP170811 - LUCILENA DE MORAES BUENO PIMENTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042171-95.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301009219  
AUTOR: MAURO LUIZ QUATELLA (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Nos termos do art. 203, § 4º, do Novo Código de Processo Civil combinado à Portaria nº 08, de 08 de agosto de 2019, deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo: “Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.” As partes deverão observar o quanto determinado nos itens 2, 3 e 4 do despacho INAUGURAL DA EXECUÇÃO.**

0006256-82.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301009223  
AUTOR: VITO CONFUORTO (SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036821-39.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301009237  
AUTOR: SEBASTIANA LOBO DANTAS (SP311687 - GABRIEL YARED FÓRTE, PR020830 - KARLA NEMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033679-22.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301009213  
AUTOR: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO (SP291972 - JOAO HENRIQUE CARDOSO MARQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044403-85.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301009214  
AUTOR: MARIA APARECIDA ESPINDOLA DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039601-78.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301009236  
AUTOR: SILVANDIRA SILVA BRITO (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) BRAZILINA SILVA ALVES (FALECIDA) (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062957-68.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301009234  
AUTOR: ROBERTA DALONSO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 8/2019 da Presidência deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) pela seguinte razão: Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

0027801-14.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301009186  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE BARROS (SP037209 - IVANIR CORTONA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029055-22.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301009206  
AUTOR: ROSA MONICA INES (SP270864 - FÁBIO SANTANA SOUZA)

0049678-10.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301009240 MARIA DO CARMO DOS SANTOS (SP275739 - MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044139-63.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301009189  
AUTOR: NILSON CESAR VANNUCCI (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036528-59.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301009239  
AUTOR: NIVALDO DE SOUZA (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027247-79.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301009185  
AUTOR: ANGELA REGINA ALVES MESQUITA (SP152226 - MARCELO LEITE DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061585-79.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301009190  
AUTOR: OLGA HIDE SHIMABUKURO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032179-13.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301009241  
AUTOR: MARIA CRISTINA OLIVIERI (SP171716 - KARINA BONATO IRENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035342-98.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301009242  
AUTOR: VICTOR DA SILVA CESARIO (SP068189 - TAIS RUTH SALVATORI PALETTA) BEATRIZ DA SILVA CESARIO (SP068189 - TAIS RUTH SALVATORI PALETTA) JEFERSON CESARIO (SP068189 - TAIS RUTH SALVATORI PALETTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
TERCEIRO: INDUSTRIA GRAFICA FORONI EIRELI (SP116802 - MYRIAM FANNY ESTEVES HOLZER SOUZA COSTA)

0029704-84.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301009148  
AUTOR: ADONIAS JOSE ALVES (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034970-52.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301009188  
AUTOR: MARCIA ALMEIDA ALVES DA SILVA (SP211944 - MARCELO SILVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034379-90.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301009150  
AUTOR: MARIA GORETE DA SILVA HERNANDES (SP300645 - ANDREA NASCIMENTO LEANDRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064490-57.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301009246  
AUTOR: MARIA ELISA MOTA ONCA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027403-67.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301009146  
AUTOR: KLEBER SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032260-59.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301009149  
AUTOR: ELIEZER TAVARES FREITAS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043094-24.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301009243  
AUTOR: IUKIO NAKAMOTO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041119-64.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301009155  
AUTOR: ANTONIO VANILSON SANTOS DA SILVA (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061726-98.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301009245  
AUTOR: MARIA DA GRACA FÁRIA BACCHI (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040234-50.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301009154  
AUTOR: BALDUINO LOPES DE SA (SP366291 - ALINE BATISTA MENEQUINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035746-52.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301009238  
AUTOR: SANDRA DA CRUZ LIMA (SP399755 - FABIOLA ICARA GRANJA BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029008-48.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301009147  
AUTOR: JOAO CHAGAS VENCESLAU FILHO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061627-31.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301009191  
AUTOR: REGINA SETSUKO WATANABE (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039888-02.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301009153  
AUTOR: RONILDO MARCOS ALVES (SP339306 - SOLANGE CRISTINA DE AMORIM ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036530-29.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301009152  
AUTOR: MERCIA PRATES DE OLIVEIRA (SP315298 - GIOVANNA GOMES DA SILVA GALONE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035371-51.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301009151  
AUTOR: RAMON DIEGO DA SILVA SANTOS (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046291-84.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301009244  
AUTOR: MARCIO MENDES MOURA (SP361611 - ELIOSMAR CAVALCANTE DA SILVA)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

0031535-70.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301009187  
AUTOR: ANDREA DE OLIVEIRA (SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 08/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da sentença homologatória, implantação do benefício e o cálculo dos atrasados, sob pena de preclusão. Em caso de aceitação, expeça-se ofício requisitório para pagamento. O silêncio faz presumir sua aceitação. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Nos termos das Resoluções GACO 2/2019 e 3/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu "Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha").

0020232-59.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301009192  
AUTOR: ANDERSON PINHEIRO ALVES (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042738-29.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301009197  
AUTOR: JANETE GOMES DE ARAUJO SILVA (SP312603 - CARLIELK DA SILVA MELGES FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040101-08.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301009195  
AUTOR: MARISA VASCONCELOS DE MENEZES (SP407674 - SABRINA DE LUCA ALVAR BLANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035408-78.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301009193  
AUTOR: MARIA RIBEIRO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil combinado à Portaria nº 08, de 08 de agosto de 2019, deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias úteis, acerca dos cálculos dos atrasados juntados aos autos, bem como para que façam a opção pelo recebimento de valores via requisição de pequeno valor ou precatório, caso o valor da condenação ultrapasse 60 salários mínimos. Na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Sem prejuízo, expeça-se ofício de cumprimento para implantação/revisão do benefício, assinalando prazo de 30 dias úteis. Comprovado o cumprimento expeça-se ofício requisitório para pagamento.

0012255-84.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301009216

AUTOR: ANTONIO MIZEL MARTINS (SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046769-39.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301009217

AUTOR: PAULO MARTINS-FALECIDO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DU TRÁ JUNIOR) MARIA MARLENE DOS SANTOS MARTINS (SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) PAULO MARTINS-FALECIDO (SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do art. 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 8/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou genologia) anexo(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado – Instruções/ Cartilha).

0009159-90.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301009218

AUTOR: RONALDO MUNIZ PIRES (SP115014 - SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO, SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL, SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031082-75.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301009224

AUTOR: MARIA DA LUZ AMARAL (SP338699 - MARCOS ANTONIO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031121-72.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301009225

AUTOR: MARUSAN DO AMOR DIVINO SANTOS (SC028932 - CEZAR JOAO REINERT CIM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 08/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação expressa da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da proposta de acordo, nos termos em que apresentada pelo INSS. Em caso de aceitação, deverá a ADJ implantar o benefício e informar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o ofício de cumprimento, os autos serão remetidos à Contadoria para elaboração dos cálculos, também, no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que a parte ré demonstrou interesse na conciliação, em caso de não aceitação expressa e inequívoca no prazo assinalado, os autos serão encaminhados à CECON para agendamento de audiência de conciliação. Nos termos das Resoluções GACO 2/2019 e 3/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu "Parte sem Advogado – Instruções: Cartilha").

0055200-18.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301009180

AUTOR: CARLOS ALBERTO SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0036884-54.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301009167 ROSANA DA SILVA RODRIGUES (SP173118 - DANIEL IRANI, SP174917 - MELISSA GARCIA IRANI)

0047529-41.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301009176 ROSANIA DA CUNHA DA SILVA (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)

0036855-04.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301009166 MARIA CECILIA DA SILVA (SP052080 - ANNA MARIA GALLETTI DA SILVA)

0045595-48.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301009174 DILANE PEREIRA OLIVEIRA (SP346655 - DANIELE GOMES)

0050453-25.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301009178 JOSE LIDIO SANTANA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

0039745-13.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301009171 JOSE GERALDO FERREIRA (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES, SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS)

0036793-61.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301009165 EDMIRSON MARTINS (SP127174 - OSMAR CONCEICAO DA CRUZ)

0050622-12.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301009179 ROSANA DOS SANTOS (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)

0033546-72.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301009161 EDUARDO DE OLIVEIRA (SP323344 - FERNANDA LEITE DANSIGUER)

0047909-64.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301009177 FERNANDO MAURICIO DA SILVA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)

0032515-17.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301009159 IVONE VIEIRA DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0040654-55.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301009172 LEVI KROITOR CARA (SP174859 - ERIVELTO NEVES)

0036789-24.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301009164 MARCIA ROSANGELA OLIVEIRA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0036408-16.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301009162 EDIVALDO DOS SANTOS MARQUES (SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO)

0030093-69.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301009158 ANDREIA APARECIDA SABINO (SP037209 - IVANIR CORTONA)

0025657-67.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301009156 ROBERTO LOPES DA SILVA (SP235548 - FRANCIANE CRUZ ALVES)

0028106-95.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301009157 LAURA AMANDA GARCIA GOMES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0043584-46.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301009173 MARLENE SILVA SALVINO (SP290703 - ZILDA DE SOUZA MAZZUCATTO ESTEVES, SP217579 - ANGELO CELEGUIM NETO)

0033085-03.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301009160 RONE RODRIGUES GONCALVES (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)

0037410-21.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301009169 MARIA DE FATIMA FLOR (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do art. 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 8/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou genologia) anexo(s) aos autos e, se o caso, apresentação de parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado – Instruções/ Cartilha).

0019234-91.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301009220 OAO PEREIRA MARCONDES (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030232-21.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301009222

AUTOR: RUBENS BATISTA DE MEDEIROS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020099-17.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301009221

AUTOR: MARIA CARMELITA DO CARMO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS  
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

EXPEDIENTE Nº 2020/6303000055

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Arquive-se.

0014939-78.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303003193

AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE AGUIAR (SP135497 - WILLIAM DE ANDRADE NEVES)

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (SP232477 - FELIPE TOJEIRO) BANCO DO BRASIL S/A (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO, SP178962 - MILENA PIRÁGINE)

0001543-58.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303003289

AUTOR: CONDOMINIO CARIBE VILLAGE (SP236494 - SUSANA RAQUEL CHICONATO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007779-60.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303003194

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE JESUS (SP269013 - PAULO VENILTON SAQUETTI PASSARELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002716-88.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303003200

AUTOR: LUZINETE APARECIDA DA SILVA (SP241303 - CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0003732-43.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303003370

AUTOR: JANAINA APARECIDA PRADO (SP379453 - LILIAN CRISTINA MEDEIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Os valores relativos ao período de junho a outubro de 2018 foram liquidados através de Requisição de Pequeno Valor.

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Arquive-se.

0006215-80.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303003346

AUTOR: JANICE MARIA DE BARROS SILVA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a concessão do benefício por incapacidade.

Após a juntada do laudo pericial, o réu apresentou proposta de acordo para concessão do benefício, cujos termos foram aceitos pela parte autora mediante petição nos autos.

A proposta de acordo abrange dois períodos de auxílio-doença.

No que diz respeito ao segundo período, o réu ofereceu proposta de acordo para - nos termos do laudo pericial - manter o benefício pelo prazo de 30 (trinta) dias contados da realização de cirurgia. Considerando as informações contidas na proposta de acordo, isto é, os marcos definidos pelo próprio INSS, cakado no laudo pericial, há evidente erro material na data informada pelo INSS quanto à DCB, cabendo a sua retificação, alterando-a de 05/03/2018 para 05/04/2018, o que reflete em exatos trinta dias após a realização da cirurgia e DIB apontada pelo INSS.

Considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO O ACORDO, com a retificação do erro material acima especificado, e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Oficie-se à AADJ para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas as formalidades, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003226-33.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303024218

AUTOR: MARCIA OLIVEIRA SANTOS (SP427310 - TASSIO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos.

Por consequência, extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no disposto pela alínea "b" do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a juntada aos autos do comprovante do depósito pela parte ré, certifique-se o trânsito em julgado.

A parte poderá efetuar o levantamento dos valores pessoalmente ou por meio de advogado regularmente constituído nos autos, com poderes específicos para a prática do ato.

Sentença proferida com força de alvará.

Sem condenação em custas e honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

0000474-88.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303002229

AUTOR: EVA DAMASIO DIAS (SP415284 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA NEVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício assistencial, mais conhecido por LOAS.

Para a concessão do benefício é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação de idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos; e b) renda familiar per capita não superior a um quarto do salário mínimo.

Com relação ao segundo requisito, impõe-se consignar as seguintes ponderações: A eventual percepção de benefício previdenciário ou assistencial por cônjuge ou companheiro da parte autora no valor limite de um salário mínimo não lhe exclui o direito à percepção do benefício assistencial ora postulado, consoante permite concluir a exegese do comando legal previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, nos termos já reconhecidos incidentalmente pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, e de nº 580.963/, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Nos mesmos precedentes foi declarada a inconstitucionalidade do requisito objetivo previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (um quarto de salário mínimo para cálculo da renda familiar per capita), permitindo ao Juiz, no caso concreto, aferir o grau de miserabilidade da parte autora.

No caso concreto verifico que a parte autora já havia implementado o requisito idade na data em que formulou o pedido administrativo.

Com relação ao requisito baixa renda, o laudo socioeconômico constatou que o marido da parte autora é aposentado junto a regime próprio de previdência. Esta circunstância ensejou a prolação da decisão do arquivo 45, para que a parte autora trouxesse documentos sobre a aposentadoria do marido. Em resposta, a parte autora trouxe informativo (arquivos 49/50), segundo o qual o benefício de aposentadoria do marido variou de R\$ 1.226,01 a R\$ 1.263,04.

Somada à renda de R\$ 120,00 mensais decorrentes da percepção do benefício de Bolsa-Família, a renda per capita do núcleo familiar supera meio salário mínimo.

Ademais, a parte autora vem residindo há aproximadamente 17 anos em residência cedida por terceiro proprietário de uma fazenda, não tendo gasto com aluguel. As fotos anexadas pela perita social demonstram uma qualidade de vida simples, porém, distante da miserabilidade.

Portanto, não restou comprovada pela parte autora a ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Assim, não demonstrada a hipossuficiência, resta afastada a possibilidade de concessão de benefício assistencial.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Sem condenação em custas e honorários.  
Registro. Publique-se e intímese.

0003290-43.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303041637  
AUTOR: SATIKO GOTO (SP273579 - JOSE ESMEL PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos). Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O adicional de 25% da aposentadoria por invalidez é previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, e é devido ao aposentado que "(...) necessitar da assistência permanente de outra pessoa (...)", ou estiver acometido de uma das moléstias previstas no Anexo I ao Decreto 3.048/99, caracterizadoras da denominada "grande invalidez".

Por seu turno, para a concessão do auxílio-acidente, além da ocorrência de acidente de qualquer natureza, deve haver ainda redução permanente da capacidade laboral, após a consolidação das lesões.

O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas, tampouco houve redução permanente da capacidade laboral. Tendo em vista a necessidade de implementação concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo.

Portanto, estão ausentes os requisitos para o restabelecimento do auxílio doença, a concessão da aposentadoria por invalidez e do adicional de 25% (artigo 45 da Lei nº 8.213/1991), bem como do auxílio-acidente, motivo pelo qual a improcedência da ação é medida que se impõe.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedentes os pedidos e extingo o feito com resolução do mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Sem condenação em custas e honorários.  
Registro eletrônico. Publique-se. Intímese-se.

0003028-93.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303041788  
AUTOR: EDMILSON DA SILVA BARROS (SP300222 - ANDREIA LUISA DOS SANTOS BERGAMASCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos). Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O adicional de 25% da aposentadoria por invalidez é previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, e é devido ao aposentado que "(...) necessitar da assistência permanente de outra pessoa (...)", ou estiver acometido de uma das moléstias previstas no Anexo I ao Decreto 3.048/99, caracterizadoras da denominada "grande invalidez".

O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas. Tendo em vista a necessidade de implementação concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo.

Portanto, estão ausentes os requisitos para o restabelecimento do auxílio doença, a concessão da aposentadoria por invalidez e do adicional de 25% (artigo 45 da Lei nº 8.213/1991), sendo que a improcedência é medida que se impõe.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedentes os pedidos e extingo o feito com resolução do mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Sem condenação em custas e honorários.  
Registro eletrônico. Publique-se. Intímese-se.

0003752-34.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303038073  
AUTOR: ROSANNA PAVANELLI DOS SANTOS (SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos). Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

Foram realizados dois laudos periciais em especialidades diferentes, inicialmente pelo médico clínico geral (arquivo 11) e posteriormente pelo médico psiquiatra (arquivo 36). Os peritos do juízo, em seus pareceres, concluíram que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas.

Em cumprimento à decisão proferida no arquivo 19, o ilustre perito clínico geral foi categórico ao informar que não há incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades habituais e laborativas (arquivo 26). Tendo em vista a necessidade de implementação concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais.

Analisando os laudos periciais é razoável concluir que os peritos judiciais responderam suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Sem condenação em custas e honorários.  
Registro eletrônico. Publique-se. Intímese-se.

0000835-76.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303002838  
AUTOR: JEISON PEREIRA DE OLIVEIRA (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por JEISON PEREIRA DE OLIVEIRA contra a Caixa Econômica Federal (CEF) que tem por objeto a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de contratação não almejada pela parte autora (aquisição de título de capitalização e seguro de vida) e formalizada pela ré, muito embora aparentemente correlata à outra contratação (financiamento imobiliário), esta, sim, formalizada de acordo com a manifesta e efetiva vontade das partes.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e deciso.

Inicialmente, rejeito a alegação de prescrição, posto que o pedido formulado nestes autos tem por fundamento contrato celebrado entre as partes, devendo, portanto, ser aplicado o prazo prescricional de 10 (dez) anos previsto no artigo 205 do Código Civil. A note-se que o contrato ora impugnado foi celebrado em 2012 e a ação ajuizada em 2016. Prescrição não configurada. Precedente: STJ, AGARESP 201400344376.

Por outro lado, não há que se falar em inclusão da Caixa Capitalização S.A. na hipótese dos autos, posto que a contratação do título de capitalização decorreu de obrigação assumida perante a CEF para obtenção do financiamento.

Além do mais, busca-se nesta demanda a responsabilização da CEF por práticas qualificadas na inicial como abusivas ("venda casada"). Nesse passo, rejeita-se também a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF.

A relação estabelecida entre as partes, no caso em apreço, é regida pelo Código de Defesa do Consumidor (artigo 3º, §2º, do CDC), que estabelece a responsabilidade objetiva quanto a serviços defeituosos prestados pelo fornecedor (artigo 14, caput, § 1º, II, do CDC). Além disso, no desempenho de suas atividades, aos bancos é aplicável a teoria do risco profissional, de que decorre o dever de reparar o dano causado independentemente de culpa (artigo 927, parágrafo único, do Código Civil), exceto feita aos casos em que demonstrada culpa exclusiva da vítima ou fato de terceiro.

A parte autora pretende, com a presente ação, ressarcimento por danos materiais e morais, decorrentes de imposição de aquisição de título de capitalização como condição à contratação de financiamento imobiliário. Assevera que ao efetuar financiamento habitacional em 2013, teria sido compelida a adquirir um título de capitalização, no valor de R\$ 300,00, bem como seguro de vida multipremiado, no valor de R\$1.018,70, sem o que não lhe seria deferido o mútuo habitacional. Requer ao final a restituição em dobro do valor pago acrescido de indenização por danos morais.

A petição inicial encontra-se instruída por documentação que inclui cópia da proposta de aquisição do título de capitalização e do seguro de vida, datados de 09/01/2013 (fls. 36/46 do arquivo 02) e contrato de financiamento firmado na mesma data (fls. 08/33 do arquivo 02).

A simples coincidência entre as datas das celebrações dos contratos é insuficiente para a caracterização da venda casada, sendo necessárias outras evidências para se constatar o vício de consentimento.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - PROVAS - AUDIÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOVAÇÃO DE PEDIDO NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - CDC - SACRE - JUROS - ANATOCISMO - SEGURO HABITACIONAL - VENDA CASADA.

1 - Nas ações em que a controvérsia se restringe à discussão dos critérios jurídicos a serem seguidos nas relações contratuais, não constitui cerceamento de defesa o julgamento sem a produção de prova pericial contábil.

2 - As questões suscitadas na petição inicial são exclusivamente de direito, autorizando o julgamento antecipado da lide (artigo 330, I, do CPC), e a sua resolução não depende de realização de audiência.

3 - Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte.

[...]

7 - O simples fato de terem sido contratados, na mesma data, o financiamento habitacional, com estipulação de seguro obrigatório por imposição de lei, e contrato de seguro residencial, com cobertura de riscos diversa, não autoriza a presunção de que houve venda casada, mormente quando não há previsão contratual com a aquisição de outros produtos ou serviços.

8. Apelação da parte autora desprovida. (Grifo não consta no original)

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0008715-16.2003.4.03.6108, Rel. JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO, julgado em 05/10/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:08/10/2015)

No caso dos autos, a prova documental mostra-se frágil e insuficiente à demonstração das alegações, não revelando aptidão à interpretação favorável da versão contida na peça inicial.

Portanto, não há elementos probatórios que permitam aferir a efetiva ocorrência da chamada "venda casada". Em outras palavras, a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova nos termos previstos pelo inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto:

JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma preconizada pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defero a assistência judiciária gratuita.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0001662-19.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303041573

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO, SP341266 - GABRIELA DE SOUSA NAVACHI, SP342968 - DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O adicional de 25% da aposentadoria por invalidez é previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, e é devido ao aposentado que "(...) necessitar da assistência permanente de outra pessoa (...)", ou estiver acometido de uma das moléstias previstas no Anexo I ao Decreto 3.048/99, caracterizadoras da denominada "grande invalidez".

Por seu turno, para a concessão do auxílio-acidente, além da ocorrência de acidente de qualquer natureza, deve haver ainda redução permanente da capacidade laboral, após a consolidação das lesões.

O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo, razão pela qual não há se falar em realização de nova perícia.

Neste sentido a jurisprudência do e. TRF3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE LABORAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. NOVA PERÍCIA DESNECESSÁRIA. PRELIMINAR AFASTADA.

AUSENCIA DE INCAPACIDADE LABORAL TOTAL. LAUDO PERICIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - Rejeitada a matéria preliminar de cerceamento de defesa, porquanto a realização de complementação de perícia médica é desnecessária no presente caso, mesmo porque não apontada qualquer falha no laudo. A mera irrisignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia, apresentação de quesitos complementares ou a realização de diligências. Ademais, esta egregria Corte entende ser desnecessária a nomeação de um perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora. - São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. - No caso, a perícia médica judicial concluiu pela ausência de incapacidade laboral da parte autora e os demais elementos de prova não autorizam convicção em sentido diverso. - Não patenteada a contingência necessária à concessão dos benefícios pleiteados, pois ausente a incapacidade total para o trabalho, temporária ou definitiva. - Mantida a condenação da parte autora a pagar honorários de advogado, já majorados em fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação conhecida e não provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2315262 0024181-89.2018.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:07/02/2019). O grifo não consta no original.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Defero os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0004416-31.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303001111

AUTOR: RICARDO PETTENA (SP380324 - LUCIANO CARDOSO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício por incapacidade, acrescido do adicional de 25% incidente sobre a aposentadoria por invalidez e pedido de danos morais.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos). Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O adicional de 25% da aposentadoria por invalidez é previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, e é devido ao aposentado que "(...) necessitar da assistência permanente de outra pessoa (...)", ou estiver acometido de uma das moléstias previstas no Anexo I ao Decreto 3.048/99, caracterizadoras da denominada "grande invalidez".

O laudo pericial reconheceu a existência de incapacidade laborativa total e temporária que deverá ser mantida até julho de 2020. A doença teve início em 2016 e a incapacidade em outubro 2017.

Não obstante, pelas provas constantes dos autos, especialmente os dados do CNIS, mostra-se razoável concluir que o reingresso do autor no regime geral de previdência se deu quando já portador do quadro de saúde incapacitante.

Conforme consulta ao sistema informatizado DATAPREV-CNIS verifico que o autor ingressou no regime geral da previdência social em 01/10/1976, na condição de contribuinte obrigatório (empregado), mantendo outros vínculos e contribuições, em sua maioria como contribuinte individual, até 30/04/2013. Retornou ao RGPS em 01/01/2018, vertendo contribuições como contribuinte individual nas competências de 01/01/2018 a 31/10/2019.

Assim, considerada a conjuntura fática apresentada, as peculiaridades do caso concreto permitem concluir que quando a parte autora voltou a contribuir à Previdência Social já estava acometida de doença de caráter incapacitante.

Trata-se, pois, de doença preexistente à filiação ou refiliação ao regime, situação que afasta o direito ao benefício, conforme disposto no artigo 42, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL FACULTATIVO. ANTERIORIDADE DAS DOENÇAS INCAPACITANTES COM RELAÇÃO À FILIAÇÃO NO RGPS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. - Ausência de cerceamento de defesa. Laudo médico que é suficiente para formação do conjunto probatório, não havendo motivo para a realização de outros exames periciais (art. 130 e 473 do CPC). - A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42, 43 e 59, lei cit.). - Parte autora que ingressou no sistema como contribuinte individual facultativa quando já contava com idade avançada e moléstias generalizadas. Incapacidade atestada pelo perito em data anterior à filiação nos quadros Previdência Social. Vedação do § 2º, art. 42, Lei nº 8.213/91. - Improcedência do pedido inicial mantida. - Preliminar rejeitada e apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Processo 0001328-67.2005.4.03.6111, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovski, julgado em 28/07/2008, votação unânime, DJE-3ªR de 26/08/2008) O grifo não está no

original.

Colaciono ainda o seguinte trecho de julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção de São Paulo: "A lei não impede o acesso de pessoa portadora de doença ao sistema, entretanto, proíbe que o segurado, já incapaz, filie-se ao sistema com a única finalidade de receber benefício em decorrência desta incapacidade, caso em que fica frustrada a ideia de seguro e que a lei presume a existência de fraude." (...) (Processo 0000949020084036310, JUIZA FEDERAL RAECLER BALDRESCA, 4ª Turma. Recursal - SP, DJF3 DATA: 18/04/2011).

Assim, não há como acolher o pedido inicial, tendo em vista a preexistência do estado incapacitante.

Do pedido de indenização por danos morais.

Com relação ao pedido de indenização por danos morais, a parte autora não demonstrou a existência do dano nem a conduta lesiva do INSS e tampouco o nexo de causalidade entre elas. O fato da autarquia previdenciária ter indeferido o requerimento administrativo, por si só, não gera o dano moral, mormente quando o indeferimento é realizado em razão de não terem sido preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício na seara administrativa, cuja atividade está vinculada ao princípio da estrita legalidade.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedentes os pedidos e extingo o feito com resolução do mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Deiro a justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0003646-38.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303000414

AUTOR: JOSE MARQUES DA SILVA FILHO (SP247616 - CICERO BOMFIM DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para requerir-se acerca dos demais.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando afastada a alegação da parte autora no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo, razão pela qual não há se falar em realização de nova perícia.

Neste sentido a jurisprudência do e. TRF3ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE LABORAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. NOVA PERÍCIA DESNECESSÁRIA. PRELIMINAR AFASTADA.**

**AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL TOTAL. LAUDO PERICIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.** - Rejeitada a matéria preliminar de cerceamento de defesa, porquanto a realização de complementação de perícia médica é desnecessária no presente caso, mesmo porque não apontada qualquer falha no laudo. A mera irrisignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia, apresentação de quesitos complementares ou a realização de diligências. Ademais, esta egrégia Corte entende ser desnecessária a nomeação de um perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora. - São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. - No caso, a perícia médica judicial concluiu pela ausência de incapacidade laboral da parte autora e os demais elementos de prova não autorizam convicção em sentido diverso. - Não patenteada a contingência necessária à concessão dos benefícios pleiteados, pois ausente a incapacidade total para o trabalho, temporária ou definitiva. - Mantida a condenação da parte autora a pagar honorários de advogado, já majorados em fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação conhecida e não provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2315262.0024181-89.2018.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2019). O grifo não consta no original.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Deiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos). Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para requerir-se acerca dos demais. Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Deiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.**

0003136-25.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303000530

AUTOR: JESSICA FERNANDA MINIUSSI (SP298239 - MAICON ROBERTO MARAIA, SP129029 - FERNANDO HUMAITA CRUZ FAGUNDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003114-64.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303000554

AUTOR: DENILDA LUIZ MAGALHAES (SP170368 - LUIS CARLOS RODRIGUES ALECRIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

5002251-69.2018.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303041431

AUTOR: VILMA LIMA DOS SANTOS (SP209840 - CALEBE VALENÇA FERREIRA DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal (CEF), por meio da qual a parte autora a imposição de obrigação de não fazer consistente na proibição da ré em fornecer elementos do contrato de financiamento, bem como segunda via de boletos, a terceira pessoa que, anteriormente, detinha poderes outorgados pela parte autora, atualmente revogados.

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei 9.099/95).

No caso concreto, alega a parte autora que celebrou um contrato de financiamento imobiliário e alienação fiduciária em garantia junto à CEF, em 22/07/2014. Ocorre que, em 24/01/2017, pactuou com terceiro compromisso de compra e venda do referido imóvel, oportunidade em que, por meio de procuração, outorgou poderes para que esta terceira pessoa pudesse representar a parte autora perante a CEF, a fim de obter informações acerca do referido contrato e obter segunda via dos boletos, viabilizando, com isso, o pagamento pela referida compradora do imóvel.

Ocorre que, em razão da inadimplência das obrigações pela referida pessoa - o que, inclusive, ensejou a inscrição do nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito - o negócio jurídico foi rescindido e os poderes, conferidos por procuração, revogados.

Contudo, alega a demandante que, mesmo com a revogação dos poderes anteriormente conferidos por meio de procuração, ainda possui a terceira pessoa acesso à segunda via dos boletos do financiamento bem como as informações referentes ao contrato. Pleiteia, desse modo, a CEF seja proibida de fornecer a terceiros, em especial à CÁSSIA REGINA VERGÍLIO, informações relativas ao contrato de financiamento, bem como as segundas vias dos boletos das prestações, e, também, pugna pela inversão do ônus da prova e concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A inversão do ônus não afasta da parte interessada o dever de comprovar suas alegações tanto quanto esteja razoavelmente ao seu alcance. Também não implica obrigação da parte ré em produzir provas que estejam totalmente fora de seu alcance.

A parte autora não juntou minimamente documentos a comprovar os fatos constitutivos de seu direito, o único documento apresentado pela autora é o instrumento de contrato celebrado entre ela e a instituição financeira ré.

Não houve a juntada da suposta procuração outorgada, a sua revogação, a comunicação da referida terceira pessoa de que não estaria mais autorizada a representá-la perante a CEF; ou sequer a comunicação da CEF acerca da suposta revogação da procuração. Isto é, ausentes elementos mínimos a comprovar o fato constitutivo de seu direito, tornando imperiosa a improcedência do pedido.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como é cediço, a afirmação de pobreza goza de presunção relativa, sendo legítimo se condicionar a concessão da gratuidade à comprovação da situação de miserabilidade. Assim sendo, indefiro a gratuidade judicial, haja vista a ausência de comprovação de situação de pobreza, mormente se considerando que a renda declarada pela autora no instrumento de contrato celebrado com a CEF (evento 03, fl. 10) aponta valor superior a 40% do limite máximo dos benefícios concedidos pelo INSS, a teor do art. 790, § 3º da CLT, aqui aplicado por analogia.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003958-48.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303041744  
AUTOR: MARILENE CABRAL ALVES (SP251368 - ROSEMARY ANNE VIEIRA BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos). Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

Foram realizados dois laudos periciais em especialidades diferentes, inicialmente pelo perito médico ortopedista (arquivo 14) e posteriormente pelo perito médico clínico geral (arquivo 26). Os peritos do juízo, em seus pareceres, concluíram que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas. Tendo em vista a necessidade de implementação concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais.

Analisando os laudos periciais é razoável concluir que os peritos judiciais responderam suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0002824-49.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303003136  
AUTOR: CUSTODIO DE CARVALHO PEREIRA (SP293014 - DANILO ROBERTO CUCCATI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos). Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas. Tendo em vista a necessidade de implementação concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste.

Por fim, com relação às demais moléstias alegadas na petição inicial (moléstias cardiológicas) o histórico médico junto ao INSS (arquivo 25) informa não ter havido formulação de requerimento administrativo para sua análise, de forma que não se mostra cabível a designação de perícia médica por ausência de interesse de agir em juízo, sob pena de violação do que restou sedimentado pelo precedente proferido pelo e. STF no julgamento do RE 631.240/MG.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0002991-37.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303003355  
AUTOR: SEBASTIANA ALVES PEREIRA DE FRANCA (SP244187 - LUIZ LYRANETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade híbrida.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A aposentadoria por idade híbrida é regulada pela Lei nº 8.213/1991, artigo 48, §§ 2º e 3º, com a redação dada pela Lei nº 11.718/2008. Têm como requisitos a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para homem e 60 (sessenta) anos para mulher e o cumprimento da carência. Desde a edição da Lei nº 10.666/2003 não há mais a necessidade da qualidade de segurado do RGPS quando do requerimento de concessão do benefício.

Quanto à atividade rural, nos termos da Lei nº 8.213/1991, artigos 143 c/c 55, § 3º, é comprovada por início de prova material complementada por prova testemunhal idônea, desde que cumprida a carência.

Dessa forma, passa-se a verificar se presentes os requisitos para concessão da aposentadoria por idade híbrida (rural e urbana). A parte autora completou 60 (sessenta) anos em 12/06/2013. Nesse caso sua carência é de 180 (cento e oitenta) competências contributivas.

Visando provar a profissão de trabalhadora rural, a parte autora apresentou como início de prova material: certidão de matrícula de imóvel rural em nome do casal, com compra de parte ideal em 27/09/1991 e venda em 27/11/2007; certificado escolar informando que a autora estudou na Fazenda Socimbra e concluiu os estudos do curso primário em 11/12/1966.

Muito embora a prova testemunhal tenha apresentado indícios de que a parte autora tivesse exercido trabalho rural no período pleiteado nesta ação, seu conteúdo restou controverso entre si. Os poucos documentos apresentados não permitem concluir a efetiva ocupação da demandante ao longo do período em que alega ter desempenhado atividade no campo.

Junto ao processo administrativo do benefício previdenciário concedido ao marido da autora não há pedido e tampouco reconhecimento de período rural (arquivo 55).

Ademais, mesmo que a parte autora tivesse logrado êxito em comprovar o período rural posterior à entrada em vigor da Lei nº 8.213/1991, é pacífico o entendimento de que o período exercido na qualidade de segurado especial em regime de economia familiar, a partir de 24/07/1991, vale como tempo de serviço, mas não para efeito de carência ou contagem recíproca, exceto se houver recolhimento de contribuições. Precedente: TRF3, AC 1090489.

Em conclusão, estritamente quanto ao tempo rural pleiteado, entre 12/06/1960 e 17/02/1972 e de 27/09/1991 a 27/11/2007, tem-se que não há início de prova material a sustentar a realização de trabalho rural, bem como o efetivo recolhimento de contribuições.

Junto ao CNIS da autora constam registros de atividade urbana a partir de 01/10/1974 até 16/02/1976 e recolhimento na qualidade de contribuinte individual nos meses de fevereiro e março de 2003.

Da leitura do processo administrativo, especialmente da fl. 37 do arquivo 13, na DER, foi computado todo o período registrado no CNIS, que corresponde a 12 (doze) meses de contribuição, restando descumprido o requisito da carência.

Assim, considerando que a parte autora não preencheu um dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, conclui-se que não faz jus ao benefício pretendido.

Ante o exposto:

JULGO IMPROCEDENTE o pedido nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0003298-20.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303000923  
AUTOR: JOSE CALIXTO DOS SANTOS (SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos). Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo médico-pericial concluiu que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho. Afirmou o expert que desde 01/01/2013 a parte autora já se encontrava incapacitada para sua atividade habitual.

A acrescentou que a incapacidade da parte autora é total, estando incapaz para sua atividade laborativa, porém sendo suscetível de reabilitação/readaptação para outra atividade.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a

existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório e em consulta aos sistemas PLENUS/CNIS é possível concluir que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados.

Assim, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença à parte autora até que se proceda à reabilitação para outra atividade profissional compatível com a sua limitação, para a qual faz-se necessário o processo de reabilitação profissional do INSS.

Da fixação da data de cessação do benefício (DCB).

Consta dos autos que o autor tem 60 anos de idade, tendo estudado até a 5ª série do ensino fundamental. Por sua vez, o médico perito, diante das conclusões apresentadas em seu laudo, afirmou que a parte autora pode realizar outras profissões, informando que “há limitações motoras e de equilíbrio e deve evitar carregar peso maior que 5kg, permanecer longos períodos de pé, agachar, subir e descer escadas ou ter que caminhar muito tempo, evitar dirigir e atividades que requeiram grande atenção.”

Tratando-se de auxílio-doença, com base no princípio da razoabilidade e para se evitar pagamento de benefício por tempo indeterminado em virtude de decisão judicial, o que acarretaria prejuízo indevido ao erário e enriquecimento sem causa da parte autora, deverá o INSS providenciar o necessário à inclusão do autor em seu programa de reabilitação profissional, a fim de que este possa exercer atividade laboral compatível com sua patologia.

Após a conclusão do procedimento de reabilitação, deverá o INSS proceder à nova avaliação pericial para analisar a capacidade laboral do autor. Observo que o benefício não deverá ser cessado enquanto não concluído, com êxito, o procedimento de reabilitação profissional. A participação da parte autora no período de reabilitação é obrigatória, devendo atender a todas as convocações e determinações do INSS para fins de efetividade da medida, sendo que na hipótese de desídia da parte autora o INSS fica autorizado a cessar o benefício, desde que devidamente justificado em processo administrativo.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB na DER em 09/02/2017, DIP em 01/02/2020, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente e informadas nos autos.

A cessação do benefício fica condicionada à reavaliação pericial após a conclusão do processo de reabilitação profissional, ou à desídia da parte autora quanto ao dever de colaboração, na forma da fundamentação.

Condeno o INSS ainda ao pagamento dos valores em atraso, no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 09/02/2017 a 31/01/2020, cujos valores também serão calculados pela contadoria judicial, em fase de liquidação de sentença. Dos valores em atraso serão descontadas as competências em que a parte autora tenha exercido atividade remunerada.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar e com fulcro na autorização contida no caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, com comunicação nos autos. Oficie-se à AADJ.

Dêto os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007110-07.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303003164

AUTOR: FRANCISCA JUZELEIDE PONTES DA SILVA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada.

Quanto à prejudicial de mérito, afastado alegação de prescrição, uma vez que se tratam de parcelas relativas a benefício cessado no quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, emerge do laudo pericial que a autora, com 53 anos, auxiliar de limpeza, apresenta quadro de seqüela de acidente vascular cerebral hemorrágico, o que acarreta incapacidade para atividades que exijam esforço físico, desde 15/04/2008 (data do acidente vascular cerebral).

Em relação à qualidade de segurada, dúvidas não pairam, conforme se extrai do Sistema CNIS (evento 23).

Assim sendo, presentes os requisitos legais inseridos na legislação de regência, tendo em vista que a autora recebeu o benefício até 31/10/2018, faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença a partir do dia seguinte à cessação (01/11/2018).

Reabilitação profissional

Tendo em vista que, segundo o perito judicial, a lesão sofrida pela autora impede o desempenho das atividades laborativas que antes exercia, deve ser restabelecido o benefício de auxílio-doença, até que se proceda à reabilitação para outra atividade profissional compatível com a sua limitação física, nos termos da perícia.

Assim, a segurada deve ser encaminhada ao serviço de reabilitação do INSS para fins de reenquadramento em uma atividade compatível com suas limitações, nos termos dos artigos 89 e seguintes da Lei 8213/91.

Neste sentido, a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. MINUS. I. Havendo possibilidade de reabilitação para outra atividade, é devido o benefício de auxílio-doença para o segurado. 2. Não configura julgamento extra petita a concessão de auxílio-doença, mesmo sem pedido expresso, por se tratar de um minus em relação à aposentadoria por invalidez. 3. Agravo parcialmente provido.(TRF3;AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1598744; Processo: 0001902-33.2010.4.03.6138;UF:SP; Órgão Julgador:DÉCIMA TURMA ; Data do Julgamento:20/03/2012; Fonte:TRF3 CJ1 DATA:28/03/2012; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA ).

PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC. IMPROVIMENTO. I- Cabível a concessão do benefício de auxílio-doença na presente hipótese, consoante restou consignado na decisão ora agravada, já que restou evidenciado no julgado que a autora está acometida de perda auditiva híbrida, hipertensão arterial sistêmica limitrofe, cegueira monocular à esquerda e transtorno depressivo recorrente moderado, atestado pelo laudo médico pericial de fl. 97/102, o qual revelou que a capacidade laboral é de natureza parcial e permanente, com possibilidade de reabilitação para atividade diversa. II- A decisão agravada apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrada a incapacidade para o exercício atividade laboral, suscetível da concessão de auxílio-doença. III- Agravo (CPC, art. 557, § 1º) interposto pela parte autora improvido. (Processo: 2010.03.99.013465-1;UF:SP;Órgão Julgador:DÉCIMA TURMA ; Data do Julgamento:01/03/2011;Fonte: DJF3 CJ1 DATA:09/03/2011 PÁGINA: 469;Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO )

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. I - Controverte-se na presente hipótese acerca da concessão de aposentadoria por invalidez, a contar da irregular cessação do auxílio-doença outrora auferido pela segurada, em que foi esta considerada apta para a atividade laboral. 2 - Respondendo aos quesitos formulados pelas partes e pelo douto julgador, concluiu o expert do juízo apenas pela parcialidade da incapacidade laboral da segurada, tão-somente no que concerne à sua profissão habitual (de lavadeira); evidenciando-se in casu situação que, despidida de outras circunstâncias sociais de relevo, não autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, mas somente a manutenção do auxílio-doença antes percebido, com posterior sujeição a processo de reabilitação profissional, nos moldes do art. 89 da Lei nº 8.213/91, como referido no decisum a quo. 3 - Remessa necessária desprovida (TRF2; REO 199951139005413; Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND; SEXTA TURMA; DJU - Data: 27/01/2004 - Página:46).

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. COZINHEIRA. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. SUSPENSÃO INDEVIDA.

POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. ART. 89 DA LEI DE BENEFÍCIOS. Demonstrado que na suspensão administrativa do benefício a parte autora mantinha a inaptidão para atividades laborativas habituais, deve ser restabelecido o auxílio-doença, mantido até que o segurado esteja reabilitado para atividade diversa, compatível com sua limitação laboral, nos termos dos art. 89 e seguintes da lei de Benefícios, ou que lhe seja concedida a aposentadoria por invalidez.(TRF4;AC 200572090005707; Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE; Turma Suplementar; D.E. 28/06/2007).

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 625.032.156-3, a partir do dia seguinte à cessação (01/11/2018). Considerando o caráter definitivo da incapacidade da segurada para exercer sua atividade habitual, fica vedada a cessação do benefício até que o INSS promova sua reabilitação profissional para exercer outra atividade compatível com sua limitação física.

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, eventuais parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino o imediato restabelecimento do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 15 dias a contar do

recebimento da comunicação desta sentença à ADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo o benefício da justiça gratuita.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001613-12.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303001189

AUTOR: ROBERTO ALVES DA SILVA (SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento de benefício por incapacidade e/ou a aposentadoria por invalidez, se o caso.

Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada.

Quanto à prejudicial de mérito, afasto a alegação de prescrição, uma vez que se tratam de parcelas vencidas no quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mérito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado empregado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, o laudo pericial informa que o autor é portador de cardiopatia congênita sintomática e está em avaliação para procedimento cirúrgico no Instituto do Coração em São Paulo. Segundo a perícia, a incapacidade é parcial e temporária, havendo restrições para atividades que exijam esforço físico moderado ou intenso, como ajudar na locomoção ou dar banho em pacientes acamados. A firma que há possibilidade de melhora com tratamento cirúrgico, que ainda não havia sido agendado por ocasião da perícia. Indicou a DI em outubro de 2017. Estima, ainda, que após a cirurgia, o tempo para a recuperação da saúde é de 90 dias (evento 16).

A despeito da classificação da incapacidade em parcial e temporária, considerando-se a profissão exercida pela parte autora em cotejo com as conclusões do laudo pericial, forçoso concluir que se trata de incapacidade total para suas atividades habituais. Por outro lado, a incapacidade é temporária, com possibilidade de melhora após tratamento cirúrgico.

Sendo assim, não podendo exercer a função de técnico de enfermagem, concluo que a incapacidade do autor deve ser considerada como total e temporária.

Quanto à carência mínima, assim como manutenção da qualidade de segurado, ambos os requisitos se encontram presentes, segundo os dados do CNIS.

Logo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir de 28/02/2018, vale dizer, dia imediatamente após a indevida cessação, considerando que nesta data já estava incapacitado.

Conforme documentos constantes dos eventos 33 e 34, o autor foi internado em 28/05/2019, para a realização da cirurgia, sem previsão de alta, no Instituto do Coração do HC em São Paulo.

Assim sendo, considerando-se que o prazo estimado para a recuperação (90 dias) já se escoou, entendo que o benefício de auxílio-doença deva ser estendido pelo prazo de 90 dias, contados da prolação desta sentença, dando-se oportunidade para a parte autora continuar o tratamento e empreender esforços para a cura da doença. Persistindo a incapacidade, deverá apresentar-se ao INSS dentro do prazo, a fim de requerer a prorrogação do benefício, mediante nova perícia, oportunidade em que apresentará documentos comprobatórios dos tratamentos realizados e esforços empreendidos neste período, para o controle da moléstia que temporariamente o incapacita.

Tratando-se de incapacidade temporária, não faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Dos critérios de juros e correção monetária

Para a apuração dos valores em atraso, cabível a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, na decisão exarada no RE 870947, em 20/09/2017, afastou a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, o que fulmina a pretensão do réu.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, NB 622.028.148-2, com DIB em 28/02/2018, fixando-se a DCB em 90 contados da prolação da presente sentença.

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Antecipar parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do CPC/2015, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à ADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pelo autor é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

000334-62.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303002114

AUTOR: PAULO CEZAR ANDRE (SP296274 - EMILIA DE FATIMA APARECIDA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa no período de 28/03/2019 a 27/05/2019.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insusceptível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo médico-pericial concluiu que a parte autora esteve incapacitada de forma total e temporária para o trabalho no período de 18/02/2019 a 03/04/2019.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório e em consulta ao sistema PLENUS/CNIS constato que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados.

Destarte, a concessão do benefício previdenciário no período acima mencionado é medida que se impõe.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento das diferenças relativas ao benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 28/03/2019 a 03/04/2019.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Dos valores em atraso serão descontados os percebidos a título de benefício por incapacidade em período concomitante com ora reconhecido.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei n.º 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

O caso dos autos não autoriza a concessão de tutela específica, nos termos do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Deiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002189-05.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303001853

AUTOR: PAULO ROBERTO MOREIRA DA SILVA (SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO, SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

No mérito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido,

quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, emerge do laudo pericial acostado, a seguinte conclusão do perito:

“Tipo de transtorno mental: alcoolismo.

Início do transtorno: ano de 2013.

Remissão dos sintomas: em remissão.

Respostas aos tratamentos realizados: satisfatória.

Capacidade laborativa: preservada para a função habitual; esteve incapacitado no período de agosto de 2017 a fevereiro de 2018”.

Com relação ao requisito da carência mínima, assim como da manutenção da qualidade de segurado, dúvidas não pairam, consoante extrato do CNIS (evento 29), na medida em que o autor possui mais de 120 contribuições sem ter perdido a qualidade de segurado, o que prorroga seu período de graça, nos termos da legislação vigente.

Desta feita, houve o cumprimento do disposto no artigo 15, § 1º da Lei n.º 8.213/91, com direito ao período de graça por vinte e quatro meses, além dos doze primeiros, ou seja, até 15/01/2018.

Assim sendo, presentes os requisitos legais inseridos na legislação de regência, faz jus a parte autora à concessão de benefício de auxílio-doença no período de 07 de agosto de 2017 a 02 de fevereiro de 2018, nos termos da conclusão do laudo pericial em cotejo com o documento de fls. 33 que acompanha a inicial.

Por fim, tratando-se de incapacidade temporária, ausentes os requisitos para conversão em aposentadoria por invalidez.

Dos critérios de juros e correção monetária

Para a apuração dos valores em atraso, cabível a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, na decisão exarada no RE 870947, em 20/09/2017, afastou a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, como, aliás, já vinha sendo decidido por este juízo, o que fulmina a pretensão do réu.

Dispositivo

Isto posto, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença, relativo ao período de 07/08/2017 a 02/02/2018.

INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, uma vez que se trata do recebimento de verba de natureza pretérita.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pelo autor é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requeritório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007071-73.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303003156

AUTOR: MARILYN CRISTINA FILIER PEREIRA (SP312830 - EDSON LUIS COLUCCI VICENTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio da qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício de salário-maternidade.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Decido.

Inicialmente, verifico que o INSS tem legitimidade passiva para a causa, pois é o responsável final pelo pagamento do benefício pleiteado; que a parte autora comprova domicílio na área de abrangência da jurisdição; que o valor da causa não ultrapassa o limite legal de competência; assim como a inoccorrência da prescrição quinquenal, tendo em vista que o (último) requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No que diz respeito ao mérito propriamente dito, o benefício previdenciário de salário-maternidade está previsto nos artigos 71 a 73 c/c o parágrafo único do artigo 39, todos da Lei n.º 8.213/91, bem como no Decreto nº 3048/99, além de normas de regulamentação complementar, e a licença à gestante, direito correspondente na esfera trabalhista, está previsto no art. 7º, inciso XVIII, da Constituição, nos seguintes termos: “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias” (CLT, arts. 392/400).

Como benefício previdenciário devido à segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), para a regular fruição do direito são exigidos os seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) cumprimento de carência apenas para as seguradas contribuinte individual, seguradas especiais e seguradas facultativas; e c) a ocorrência de parto. A percepção do salário-maternidade está condicionada, ainda, ao afastamento do trabalho ou de atividade desempenhada. Tratando-se de segurada empregada, há dispensa de carência, nos termos do art. 26, VI, da Lei n. 8.213/91.

Cumpre anotar que, em sendo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS autarquia federal, sua atividade deve subsumir-se inteiramente ao princípio da legalidade (CF, art. 37), pedra angular da Administração Pública direta, indireta e fundacional.

Conforme entendimento de nossos tribunais, a Lei 10.710/2003 apenas limitou-se a esclarecer o responsável pelo ato material de pagamento da prestação à segurada empregada.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 200601990132056 P processo: 200601990132056 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 3/10/2007 Documento: TRF100262913 DJ DATA: 6/12/2007 PAGINA: 47 DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO - MATERNIDADE.

1. Por força do quanto disposto no artigo 18, inciso I, alínea “g”, da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, o salário-maternidade é espécie de benefício previdenciário, de modo que devedora da obrigação é a Previdência Social.

2. A Lei 10.710, de 5 de agosto de 2003, ao acrescentar parágrafo 1 ao artigo 72 da Lei 8.213/91, estabelecendo caber à empresa pagar o salário-maternidade devido à empregada gestante, com compensação do respectivo valor quando do recolhimento das contribuições por ela devidas, incidentes sobre sua folha de salários e rendimentos pagos ou creditados a pessoa física que lhe preste serviços, se limita a disciplinar o responsável pelo ato material de pagamento da prestação, durante o período em que é devida.

3. Não satisfeita a obrigação, quando era devida, faz jus a autora ao valor correspondente, a cargo do órgão previdenciário.

4. Honorários sucumbenciais mantidos no patamar fixado pela autoridade judiciária de primeiro grau.

5. Recurso de apelação a que se nega provimento.”.

Tem-se, pois, que a obrigação do pagamento do benefício em questão cabe ao INSS, não tendo havido qualquer alteração pela Lei n.º 10.710/2003, que incluiu o parágrafo 1º ao artigo 72 da Lei n.º 8.213/91.

No caso concreto, o requerimento administrativo (DER 13/09/2018) foi indeferido sob o fundamento da vedação de acumulação do benefício pleiteado com o de auxílio-doença.

O art. 124, IV, da Lei n. 8.213/1991, dispõe que “Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: ... salário-maternidade e auxílio-doença...”.

A autora argumenta que “somente obteve seu benefício de Auxílio-de-Doença reconhecido judicialmente em 10 de agosto de 2018, conforme sentença proferida pela 8ª Vara Federal de Campinas, processo nº 5004189-36.2017.4.03.6105”.

Ocorre que o benefício foi concedido com início de vigência a partir de 17/12/2014 (fl. 16 – evento 2), e o fato gerador parto/nascimento se deu em 19/10/2014.

O salário-maternidade é devido à segurada gestante ou parturiente da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade (Lei n. 8.213/1991, art. 71).

Como o requerimento foi administrativamente formulado em 2018, a data de início a ser considerada é a do parto/nascimento do filho em 19/10/2014 (DIB), e, a data da cessação, 17/12/2014, ocasião do início do benefício de auxílio-doença, já que o INSS não comprova que a autora não teria se afastado das atividades profissionais nesse interstício de tempo.

O INSS argumenta, ainda, com a responsabilidade da empregadora pelo pagamento.

A ocorrência do parto encontra-se comprovada por meio de certidão de nascimento acostada aos autos.

Antes do parto/nascimento, a última filiação da autora pelo regime trabalhista, na condição de contribuinte empregada, o que dispensa a carência, vigorou entre 01/11/2004 e 31/03/2014 (CTPS, fl. 16, evento 13 – CNIS, fl. 35, evento 13).

Nas hipóteses em que ocorre a cessação do trabalho, a segurada não tem como receber o salário-maternidade de seu ex-empregador, na forma preconizada pelo § 1º do artigo 72 da Lei n.º 8.213/1991. Contudo, tal situação não extingue o direito ao recebimento do benefício, quando preenchidos os requisitos legais para tanto, conforme documentos acostados à exordial.

A responsabilidade final pelo pagamento do benefício, como se extrai da fundamentação supra, é do INSS, na medida em que a empresa é ressarcida ou efetua compensação com as contribuições previdenciárias. Não há, então, razão para eximir o INSS de pagar o que, em última análise, é de sua responsabilidade. Eventuais pendências de ordem trabalhista, ou eventual necessidade de acerto de contas, entre a empresa e a Administração Pública, não constituem

óbice ao reconhecimento do direito da segurada, se ela optou por acionar diretamente a Autarquia Previdenciária. Não obstante, fica ressalvado e o INSS dispensado do pagamento, em caso de eventual pagamento trabalhista anterior ao cumprimento/execução desta.

Desse modo, como não houve perda da qualidade de segurada, na condição de empregada, o que dispensa a carência ou necessidade de comprovação da regularidade dos recolhimentos a cargo da pessoa empregadora, faz jus a autora ao recebimento das parcelas vencidas a título de salário-maternidade, no equivalente a 120 dias, nos termos do artigo 71 da Lei de Benefícios, descontadas as competências relativas ao pagamento das prestações de auxílio-doença, ou seja, é devido o salário maternidade no período compreendido entre a data de nascimento, em 19/10/2014 (DIB), até o dia imediatamente anterior ao início da percepção do benefício por incapacidade, 16/12/2014 (DCB).

Dos critérios de juros e correção monetária

Para a apuração dos valores em atraso, cabível a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, na decisão exarada no RE 870947, afastou a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, como, aliás, já vinha sendo decidido por este juízo, o que fulmina a pretensão do réu.

Diante do exposto, afastadas as preliminares e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a pagar à autora o Salário Maternidade no período compreendido entre 19/10/2014 (DIB) e 16/12/2014 (DCB), com a incidência de juros a partir da citação e de correção monetária a partir da data em que cada parcela seria devida, segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os valores serão pagos mediante RPV, a ser expedido após o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade processual.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requerimento / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registrada no sistema.

Publique-se. Intimem-se.

0002426-05.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303003133

AUTOR: CLODEMAR NERI DA SILVA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

Cumpre ressaltar que a parte autora já havia ajuizado ação anterior (autos nº 0005954-18.2017.4.03.63.03), que tramitou perante este Juizado Especial Federal, objetivando a concessão de benefício por incapacidade requerido em 24/05/2017, indeferido administrativamente sob o fundamento de inexistência de incapacidade laboral. Naqueles autos foi realizada perícia médica judicial em 10/01/2018, pelo mesmo perito designado nos presentes autos, que constatou a existência de incapacidade total e permanente, com data de início da doença em 1994 e da incapacidade em 2007. Contudo, naquela ocasião, verificou-se que a parte autora permanecia exercendo atividade laboral habitual, sendo tal fato confirmado pela própria autora após provocação judicial. Assim, a sentença julgou improcedente o pedido, tendo transitado em julgado em 07/11/2018.

No presente processo, o laudo médico-pericial de 29/07/2019, concluiu que a parte autora é portadora de insuficiência venosa periférica com linfedema e lesão ulcerada e está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. Fixou a data da doença no ano de 1994 e a incapacidade no ano de 2007.

Analisando o laudo apresentado é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo.

Por sua vez, consulta junto ao sistema PLENU/CNIS demonstra que a parte autora mantém vínculo empregatício ativo com o empregador Ferreira & Filho Bar e Mercaria Ltda, desde 15/05/2011, havendo registros de recolhimentos de contribuições previdenciárias até a competência dezembro/2019. Logo, preenchidos os requisitos da carência e da qualidade de segurado.

No caso em exame, excepcionalmente foi oportunizada a prova oral em audiência para esclarecimento das reais condições de trabalho do autor. Pelo teor do depoimento pessoal da parte autora e a oitiva da testemunha do Juízo (representante legal da Ferreira & Filho Bar e Mercaria Ltda.) restou evidenciado que o exercício de atividade remunerada pela parte autora ocorreu por questões de sobrevivência, pois a sua incapacidade laboral restou comprovada através de prova técnica.

Destarte, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez é medida que se impõe.

Todavia, considerando que junto ao CNIS constam recolhimentos de contribuições previdenciárias até dezembro/2019 (arquivo 43), mostra-se imperativo que os efeitos financeiros passem a fluir a partir da data da publicação desta sentença, não havendo atrasados a serem pagos à parte autora.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora com DIB e DIP em 11/02/2020 (data da publicação desta sentença), e com RMI e RMA a serem calculadas administrativamente.

Não há atrasados a serem pagos nestes autos.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com os artigos 3º, parágrafo 3º e 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar e com fulcro na autorização contida no caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela para fins específicos de restabelecimento imediato da aposentadoria por invalidez, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, com comunicação nos autos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002840-03.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303000311

AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo médico-pericial afirmou que “há incapacidade total para atividades habituais como motorista profissional devido quadro sequelar sensitivo e motor em membros inferiores. DII 11/07/2017 (na data de internação hospitalar).

Poderá ser reabilitado para outra atividade. Deve ser encaminhado ao programa de reabilitação profissional do INSS.” Reiterou que “Há limitações sensitivas em membros inferiores e de equilíbrio e deve evitar carregar peso maior que 5kg, permanecer longos períodos de pé, agachar, subir e descer escadas, dirigir profissionalmente ou ter que caminhar muito tempo.” Concluindo que “no momento há um quadro de incapacidade laboral total e permanente ou para a vida independente.”

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório e em consulta ao sistema PLENU/CNIS é possível concluir que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados. A parte autora percebeu benefício de auxílio-doença no período entre 24/07/2018 a 06/02/2019 (NB 624.079.048-0).

Destarte, diante da possibilidade de reabilitação da parte autora, com a constatação da incapacidade total para atividade habitual, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença é medida que se impõe.

Da fixação da data de cessação do benefício (DCB).

Tratando-se de auxílio-doença, com base no princípio da razoabilidade e para se evitar pagamento de benefício por tempo indeterminado em virtude de decisão judicial, o que acarretaria prejuízo indevido ao erário e enriquecimento sem causa da parte autora, e considerando ainda que a moléstia apresentada pelo autor é suscetível de recuperação ou reabilitação para outras atividades, deverá o INSS providenciar o necessário para a avaliação da parte autora para inclusão no programa de reabilitação profissional, a fim de que este possa exercer atividade laboral compatível com sua patologia.

Após a conclusão do procedimento de reabilitação, deverá o INSS proceder à nova avaliação pericial para analisar a capacidade laborativa do autor. Observe que o benefício não deverá ser cessado enquanto não concluído, com êxito, o procedimento de reabilitação profissional. A participação da parte autora no período de reabilitação é obrigatória, devendo atender a todas as convocatórias e determinações do INSS para fins de efetividade da medida, sendo que na hipótese de desídia da parte autora o INSS fica autorizado a cessar o benefício, desde que devidamente justificado em processo administrativo.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB na DER em 06/02/2019, DIP em 01/02/2020, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente e informadas nos autos.

Condeno o INSS ainda ao pagamento dos valores em atraso, no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 06/02/2019 a 31/01/2020, cujos valores também serão calculados pela contadoria judicial, em fase de liquidação de sentença.

A cessação do benefício fica condicionada à reavaliação pericial após a conclusão do processo de reabilitação profissional, ou à desídia da parte autora quanto ao dever de colaboração, na forma da fundamentação.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e com fulcro na autorização contida no caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 15 dias, com comunicação nos autos. Oficie-se à AADJ.

Deiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001103-62.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303041766  
AUTOR: MARIA ROSA SOARES (SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO, SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria por Idade, com o pagamento de parcelas pretéritas.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

A Aposentadoria por Idade Urbana, estipulada na Lei 8.213/1991, artigos 48 e seguintes, é concedida ao segurado que cumulativamente ostente a idade mínima (65 anos para homem, 60 para mulher) e o período de carência.

Com relação à carência mínima exigida, se a parte filiar-se ao RGPS anteriormente a 24/07/1991, a ela será aplicada a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/1991 - que estabelece uma tabela progressiva de número mínimo de contribuições de acordo com o ano em que a parte implementou o requisito idade. No caso da filiação ao RGPS se dar após 24/07/1991, aplicar-se-á a carência fixa de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição, nos termos preconizados pelo artigo 25, inciso II do mesmo diploma legal.

No caso dos autos, a autora, nascida em 27/09/1953, na data do requerimento administrativo - 20/10/2015, já contava com 62 anos de idade, preenchendo, pois, o requisito etário.

O INSS, em procedimento administrativo, entendeu que o autor comprovou apenas 103 meses de contribuição, deixando de considerar o período que fora reconhecido na Justiça do Trabalho, qual seja, de 06/08/1994 a 23/10/2000, em que teria trabalhado como "doméstica" para o empregador Benedito Gagliardi.

Desta forma, o cerne da questão diz respeito à aceitação ou não deste período reconhecido por meio de sentença trabalhista.

Com relação à referida sentença trabalhista, verifico que foi proferida em um procedimento verdadeiramente contencioso, dentro do processo de conhecimento. Após o devido contraditório, aquele juízo reconheceu a existência de uma relação jurídica de emprego, reconhecendo o vínculo jurídico de natureza trabalhista entre a parte autora e o empregador Benedito Gagliardi, ou seja, houve efetivo julgamento de mérito do processo do trabalho, de modo a gerar reflexos de natureza previdenciária. Neste sentido, cabe mencionar a doutrina:

"Por alguns efeitos reflexos da sentença, todavia, são legitimamente atingidos certos sujeitos que não hajam sido partes no processo. Trata-se de terceiros que, embora não sejam sujeitos ativos ou passivos da própria relação jurídico-substancial versada no litígio são titulares de outras relações jurídicas que de alguma forma se relacionam com esta ou dela são dependentes". [CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, Instituições de Direito Processual Civil, vol. 3, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 210].

Desta feita, neste caso específico, entendo que a autarquia previdenciária, não poderá negar-se a admitir a existência do vínculo já reconhecido na Justiça do Trabalho, mesmo porque, o acordo entre as partes somente ocorreu em sede de execução.

A lém disso, foram produzidas provas nestes autos - inclusive em sede de audiência de instrução - que corroboram a sentença trabalhista.

Pois bem, somando-se os períodos constantes da contagem do INSS, ou seja, incontroversos, com o período reconhecido em decorrência de Ação Trabalhista, por processo contencioso, que ora considero, para fins previdenciários, verificamos que a autora comprovou a carência de apenas 179 meses de trabalho/contribuição, insuficiente à concessão do benefício pretendido.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, Código de Processo Civil, para reconhecer, com fins previdenciários, o período trabalhado para Benedito Gagliardi, qual seja de 06/08/1994 a 23/10/2000, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a averbar este período.

Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor.

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei nº 10.259/2001.

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias úteis (art. 219 do CPC), mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004994-28.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303003139

AUTOR: SONIA MARA DOS SANTOS (SP207899 - THIAGO CHOIFI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

Por seu turno, para a concessão do auxílio-acidente, além da ocorrência de acidente de qualquer natureza, deve haver ainda redução permanente da capacidade laboral, após a consolidação das lesões.

O laudo médico-pericial concluiu que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho. A doença teve início em 2002 e a incapacidade em 28/05/2018.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório e em consulta aos sistemas PLENUS/CNIS é possível concluir que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados.

Destarte, a concessão do benefício previdenciário é medida que se impõe.

Da fixação da data de cessação do benefício (DCB).

Tratando-se de auxílio-doença, com base no princípio da razoabilidade e para se evitar pagamento de benefício por tempo indeterminado em virtude de decisão judicial, o que acarretaria prejuízo indevido ao erário e enriquecimento sem

causa da parte autora, a cessação do benefício deverá observar a data limite fixada no laudo pericial, ou seja, 02/08/2020, tendo em vista a conclusão do perito de necessidade de reavaliação da parte autora doze meses após a perícia.

Não obstante, a parte autora terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data indicada para cessação do benefício (DCB). Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 19/06/2018, DIP em 01/02/2020, DCB em 02/08/2020, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente e informadas nos autos, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS ainda ao pagamento dos valores em atraso, no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 19/06/2018 a 31/01/2020, cujos valores também serão calculados pela contadoria judicial, em fase de liquidação de sentença.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar e com fulcro na autorização contida no caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, com comunicação nos autos. Oficie-se à AADJ.

Deiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006737-39.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303002949

AUTOR: PRISCILA LUCAS GODINHO (SP361558 - CAMILA PISTONI BARCELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio da qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício de salário-maternidade.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 909/95). Decido.

Inicialmente, verifico que o valor da causa não ultrapassa o limite legal de competência, assim como a inocorrência da prescrição quinquenal, tendo em vista que o (último) requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No que diz respeito ao mérito propriamente dito, o benefício previdenciário de salário-maternidade está previsto nos artigos 71 a 73 c/c o parágrafo único do artigo 39, todos da Lei n.º 8.213/91, bem como no Decreto nº 3048/99, além de normas de regulamentação complementar, e a licença à gestante, direito correspondente na esfera trabalhista, está previsto no art. 7º, inciso XVIII, da Constituição, nos seguintes termos: "Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias" (CLT, arts. 392/400).

Como benefício previdenciário devido à seguradora do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), para a regular fruição do direito são exigidos os seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) cumprimento de carência apenas para as seguradas contribuinte individual, seguradas especiais e seguradas facultativas; e c) a ocorrência de parto. A percepção do salário-maternidade está condicionada, ainda, ao afastamento do trabalho ou de atividade desempenhada. Tratando-se de segurada empregada, há dispensa de carência, nos termos do art. 26, VI, da Lei n. 8.213/91.

Cumpra anotar que, em sendo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS autarquia federal, sua atividade deve subsumir-se inteiramente ao princípio da legalidade (CF, art. 37), pedra angular da Administração Pública direta, indireta e fundacional.

Conforme entendimento de nossos tribunais, a Lei 10.710/2003 apenas limitou-se a esclarecer o responsável pelo ato material de pagamento da prestação à segurada empregada.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200601990132056 P Processo: 200601990132056 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 3/10/2007 Documento: TRF100262913 DJ DATA: 6/12/2007 PAGINA: 47 DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO - MATERNIDADE.

1. Por força do quanto disposto no artigo 18, inciso I, alínea "g", da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, o salário-maternidade é espécie de benefício previdenciário, de modo que devedora da obrigação é a Previdência Social.

2. A Lei 10.710, de 5 de agosto de 2003, ao acrescentar parágrafo 1º ao artigo 72 da Lei 8.213/91, estabelecendo caber à empresa pagar o salário-maternidade devido à empregada gestante, com compensação do respectivo valor quando do recolhimento das contribuições por ela devidas, incidentes sobre sua folha de salários e rendimentos pagos ou creditados a pessoa física que lhe preste serviços, se limita a disciplinar o responsável pelo ato material de pagamento da prestação, durante o período em que é devida.

3. Não satisfeita a obrigação, quando era devida, faz jus a autora ao valor correspondente, a cargo do órgão previdenciário.

4. Honorários sucumbenciais mantidos no patamar fixado pela autoridade judiciária de primeiro grau.

5. Recurso de apelação a que se nega provimento."

Tem-se, pois, que a obrigação do pagamento do benefício em questão cabe ao INSS, não tendo havido qualquer alteração pela Lei n.º 10.710/2003, que incluiu o parágrafo 1º ao artigo 72 da Lei n.º 8.213/91.

No caso concreto, a ocorrência do parto encontra-se comprovada por meio de certidão de nascimento acostada aos autos, e não há controvérsia a respeito. A qualidade de segurada também não é controversa, assim como a inexigibilidade de carência.

O requerimento administrativo formulado em 23/04/2019 foi indeferido sob o argumento de que o pagamento seria de responsabilidade da empregadora.

Nas hipóteses em que ocorre a cessação do trabalho, a segurada não tem como receber o salário-maternidade de seu ex-empregador, na forma preconizada pelo § 1º do artigo 72 da Lei n.º 8.213/1991. Situação similar ocorre ainda que na ocasião do fato gerador nascimento a relação jurídica empregatícia estivesse em curso, pelo descumprimento, pelo empregador, da obrigação de antecipar a prestação previdenciária. Tais situações não extinguem o direito ao recebimento do benefício, quando preenchidos os requisitos legais para tanto, conforme documentos acostados à exordial.

A responsabilidade final pelo pagamento do benefício, como se extrai da fundamentação supra, é do INSS, na medida em que a empresa efetua compensação com as contribuições previdenciárias. Não há, então, razão para eximir o INSS de pagar o que, em última análise, é de sua responsabilidade. Eventuais pendências de ordem trabalhista, ou eventual necessidade de acerto de contas, entre a empresa e a Administração Pública, não constituem óbice ao reconhecimento do direito da segurada, se ela optou por acionar diretamente a Autarquia Previdenciária. Não obstante, fica ressalvado e o INSS dispensado do pagamento, em caso de eventual pagamento trabalhista anterior ao cumprimento/execução desta.

No caso sob exame, contudo, a autora comprova ajuizamento de reclamação trabalhista em face de Colt Serviços Ltda., com acolhimento do Juízo da 12ª Vara do Trabalho de Campinas, TRT15 (fl. 31 e ss. - evento 20), com imposição de multa à reclamada, por descumprimento à decisão concessiva de tutela provisória de fl. 3 do evento 20.

Desse modo, como não houve cumprimento por parte da reclamada, e não houve perda da qualidade de segurada, na condição de empregada, o que dispensa a carência ou necessidade de comprovação da regularidade dos recolhimentos a cargo da pessoa empregadora, faz jus a autora ao recebimento das parcelas vencidas a título de salário-maternidade, no equivalente a 120 dias, a contar do nascimento de seu filho (em 31/03/2018), nos termos do artigo 71 da Lei de Benefícios.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, afasto a preliminar e julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar à parte autora o benefício de salário maternidade pelo período de 120 dias, a ser quitado de uma só vez, com a incidência de juros moratórios a partir da citação e de correção monetária, a partir da data em que cada parcela seria devida, segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ressalvo, contudo, que em caso de eventual pagamento das parcelas pela ex-empregadora em sede de reclamação trabalhista, não será devido o pagamento pelo INSS, tendo em vista que terá a faculdade de se compensar mediante desconto(s) na contribuição previdenciária.

Por outro lado, na hipótese em que a segurada recebe o salário-maternidade da empregadora, na forma preconizada pelo parágrafo 1º do art. 72 da Lei n.º 8.213/91, o encontro de contas para compensação deverá ser acompanhada pelo INSS, a fim de comunicar à União (SRFB), a respeito da regularidade do procedimento.

Os valores serão pagos mediante RPV, a ser expedido após o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade processual.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de "liquidação zero", ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registrada no sistema.

Publique-se. Intimem-se.

0002352-48.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303003175

AUTOR: MARCELO NOIL FRANCISCO SAMPAIO LACAVA (SP315749 - MARLY SHIMIZU LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação proposta em face do INSS.

A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito ao interstício a ser cumprido para a progressão funcional e promoção dos servidores nos cargos de carreira do INSS.

Em resposta, o INSS arguiu a prescrição quinquenal e pugna pela rejeição do pedido.

É a síntese do necessário. Decido.

Com relação ao prazo prescricional, ressalto que a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da presente ação.

A Lei nº 10.855/2004, em sua redação original, previa que o interstício a ser observado seria de doze meses (art. 7º, §§ 1º e 2º). Posteriormente, a MP nº 359/2007, convertida na Lei 11.501/2007, alterou os artigos 7º, 8º e 9º da Lei nº 10.855/2004, elevando o interstício a ser observado para dezoito meses. Entretanto, a mesma Lei nº 11.501/2007, ao modificar o interstício em questão, também introduziu o inciso I no § 2º da Lei nº 10.855/2004, condicionando a aplicação do novo interstício a partir da vigência do regulamento a ser editado nos termos do art. 8º da mesma Lei nº 11.501/2007.

Note-se que, na ausência do decreto regulamentador em questão, o interstício de dezoito meses não poderia ser aplicado às progressões funcionais e promoções dos servidores de carreira do INSS, como pretende a parte ré, por vedação legal.

Reforça essa conclusão o disposto no art. 9º da Lei nº 10.885/2004, o qual sempre determinou a aplicação do disposto na Lei nº 5.645/1970 às progressões funcionais e promoções, enquanto não editado o regulamento em questão. Tal lei, por certo, não prevê os interstícios a serem observados para tanto. Seu regulamento, contudo, consubstanciado pelo Decreto nº 84.669/1980, em seu artigo 7º, já previa o interstício de doze meses a ser observado nas progressões funcionais.

Por fim, a Lei nº 13.324/2016, ao novamente modificar a Lei nº 10.885/2004, fez retornar o interstício anterior de doze meses para as progressões funcionais e promoções dos servidores de carreira do INSS, extirpando as normas, que nunca tiveram eficácia, que exigiam que o interstício em questão fosse de dezoito meses.

A matéria foi objeto de julgamento pela Turma Nacional de Uniformização (TNU). Confira-se, a título de exemplo, o seguinte julgado sobre o tema:

"Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de progressão/promoção funcional à parte autora, aplicando-se o interstício de 12 meses. Sustenta a parte ora requerente que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia, no sentido de que deve ser considerado o interstício de 18 meses para a progressão/promoção funcional do servidor. É o relatório.

Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Acerca desta matéria, a TNU, recentemente, no julgamento do PEDILEF n. 05072370920134058500, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu que o prazo a ser aplicado é o de 12 (doze) meses. Senão, vejamos: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROMOÇÃO. CRITÉRIOS. SUCESSÃO DE LEIS E DECRETOS. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) 4.4 Pois bem. O regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 (dezoito) meses ainda não foi editado. Sendo assim, não assiste razão à recorrente, pois o lapso temporal a ser aplicado é o de 12 (doze) meses. Ora, conforme a legislação acima transcrita, inexistente o citado regulamento, devem-se observar as disposições aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970, ou seja, aplica-se o prazo de 12 meses, segundo o Decreto nº 84.669/1980, o qual, conforme já explicado, regulamenta a Lei nº 5.645/70. 4.5 Ate-se que, ao estabelecer que "ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º", pretendeu o legislador limitar a imediata aplicação da Lei nº 10.855/2004 quanto a este ponto, porquanto utilizou tempo verbal futuro para estipular que o regramento ali contido deveria ser regulamentado. 4.6 Cumpra esclarecer que, embora não se possa conferir eficácia plena à referida Lei, a progressão funcional e a promoção permanecem resguardadas, pois não foram extirpadas do ordenamento jurídico, tendo havido apenas autorização para alteração de suas condições. Ademais, não seria razoável considerar que, diante da ausência do regulamento, não se procedesse a nenhuma progressão/promoção. Portanto, negar tal direito à parte demandante seria o mesmo que corroborar a falha administrativa mediante a omissão judicial. Cumpra

observar também que, se a omissão beneficia o órgão incumbido de regulamentar o tema, é imperioso reconhecer que o mesmo postergaria tal encargo "ad aeternum". 4.7 Neste cenário, mostra-se plenamente cabível a aplicação de regra subsidiária, esta prevista pela própria legislação, conforme já esclarecido (Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/1980)." Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, razão pela qual incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Intimem-se. (PEDILEF 5004169-22.2017.4.04.7009, Relator MINISTRO RAULARAÚJO, data da decisão 08/03/2018, DJe 08/03/2018)."

Neste sentido, também decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ):

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI N. 10.855/2004. LEI N. 5.645/1970. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. DECRETO N. 84.669/80. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09/03/2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A teor do disposto no art. 9º da Lei n. 10.855/04, com redação dada pela Lei n. 11.501/07, enquanto não editado o regulamento sobre as progressões funcionais, devem ser observadas as regras constantes do Plano de Classificação de Cargos, disciplinado pela Lei n. 5.645/70. Nesse contexto, de rigor respeitar o interstício mínimo de 12 (doze) meses para progressão vertical, conforme o art. 7º do Decreto n. 84.669/80. Precedentes. III - Honorários recursais. Não cabimento. IV - Recurso Especial não provido. (RESP 1683645, Relator REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/09/2017)."

Dos critérios de juros e correção monetária

Para a apuração dos valores em atraso, cabível a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, na decisão exarada no RE 870947, em 20/09/2017, afastou a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, como, aliás, já vinha sendo decidido por este juízo, o que fulmina a pretensão do réu.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, para condenar o INSS a proceder à progressão funcional e promoção da parte autora observando-se o interstício de 12 (doze) meses desde a data de seu efetivo exercício, e pagando-lhe, respeitada a prescrição quinquenal, as diferenças salariais atrasadas devidas com os reflexos legais aplicáveis à espécie.

O pagamento dos valores atrasados deve respeitar a prescrição quinquenal, com correção monetária e acrescido de juros moratórios, nos termos do Manual de Cálculos na Justiça Federal.

Os valores serão pagos mediante RP V, a ser expedido após o trânsito em julgado.

Sem custas ou honorários neste grau jurisdicional (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte ré (INSS) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos da parte ré ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório, se for o caso.

Sendo caso de "liquidação zero", ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registrada no sistema.

Publique-se. Intimem-se.

0001384-18.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303002096

AUTOR: FERNANDO JOSE BARBOSA (SP342550 - ANA FLÁVIA VERNASCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo médico-pericial concluiu que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. A doença teve início em 04/04/2018 e a incapacidade em 17/07/2018.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laborativa, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório e em consulta ao sistema PLENUS/CNIS é possível concluir que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados.

Destarte, a concessão do benefício previdenciário é medida que se impõe.

Todavia, tendo em vista que a parte autora percebe benefício previdenciário de auxílio-doença desde 14/03/2019, somente é devida a conversão deste em aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia judicial, em 03/10/2019.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia judicial, em 03/10/2019, com DIP em 01/02/2020, RMI, RMA a serem calculadas administrativamente.

Condono o INSS ainda ao pagamento dos valores em atraso no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 03/10/2019 a 31/01/2020, cujos valores também serão calculados pela autarquia.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com os artigos 3º, parágrafo 3º e 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar e com fulcro na autorização contida no caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, com comunicação nos autos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000619-18.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303001309

AUTOR: ANESIA FERREIRA GUEDES (SP331218 - ANA LÉILA OLIVEIRA DOS SANTOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais, proposta em face da União (Ministério do Trabalho e Emprego), representada pela Advocacia-Geral da União.

A parte autora alega em síntese que em 04/08/2008 foi dispensada sem justa causa de seu vínculo, o que ensejou a concessão do benefício de seguro-desemprego. No entanto, em 12/09/2008 foi novamente contratada, havendo dispensa no mesmo dia. Por este motivo, continuou efetuando o saque das parcelas de seguro-desemprego. Em 2012 retornou ao mercado de trabalho, e quando dispensada em 14/11/2014 requereu novamente o seguro-desemprego. O pedido foi indeferido sob o argumento de inexistência de restituição das parcelas pagas em 2008, o que foi efetuado mediante compensação. Entende que a cobrança estava prescrita, não haveria dever de restituir valores à União. Por estes motivos requer a condenação da União a lhe pagar os valores decorrentes da compensação indevida e pagamento de indenização por danos morais.

A União foi citada e contestou. Não argui preliminares e no mérito alega a regularidade da compensação, não havendo valores a serem restituídos à parte autora. Pugna ainda pela inocorrência de prescrição, segundo Circular Normativa do Ministério do Trabalho. A alega ainda a inexistência de dano moral e consequente dever de indenizar. Pugna ao final pela improcedência do pedido.

Da prescrição da restituição de valores pela parte autora.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a prescrição, por versar sobre matéria de ordem pública, somente pode ser prevista por lei em sentido estrito. Neste contexto, eventual ato normativo que deva observar norma superior e que dispuser sobre prescrição não é válido. Assim, são inaplicáveis as disposições contidas na Circular Normativa 08/2010 e do Parecer Conj. TEM nº 445/2010, pois versam sobre matérias afetas exclusivamente à lei.

Consequentemente, a cobrança pela União de valores relativos ao seguro-desemprego nos casos de percepção indevida pelos beneficiários sujeita-se ao instituto da prescrição. No caso, aplica-se o artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, segundo o qual o prazo prescricional é de cinco anos.

Neste sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PARCELAS DE SEGURO-DESEMPREGO. PRETENSÃO ALCANÇADA PELA PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Pretende-se, neste feito, a condenação da parte ré no pagamento de débito no valor de R\$ 3.793,43, correspondente ao montante recebido de forma indevida, a título de seguro-desemprego, acrescido de correção monetária até abril de 2006. 2 - A imprescritibilidade sustentada pela União Federal baseia-se em norma contida no art. 37, § 5º da Constituição Federal. Trata-se, contudo, de regra aplicável aos ilícitos praticados por agentes públicos (em sentido amplo), sendo de todo impróprio conferir interpretação extensiva - a abranger quem não seja agente público - a norma que excepciona a regra geral de incidência da prescrição. Ademais, não se pode concluir categoricamente, a partir do acervo fático-probatório amealhado aos autos, pela ocorrência de ato ilícito no recebimento das parcelas de seguro-desemprego, de modo que inaplicável, repise-se, as disposições do art. 37, § 5º da Constituição Federal. 3 - Quanto ao prazo prescricional a ser observado no caso em comento - ação de cobrança ajuizada pela Fazenda Pública para reaver pagamentos feitos de forma indevida - esta E. Corte Regional já se posicionou, reiteradas vezes, no sentido de ser de 5 (cinco) anos o prazo de que dispõe a União para cobrar seus créditos (o mesmo conferido ao particular que pretende exigir prestação da Fazenda Pública). Precedentes desta E. Corte Regional. 4 - Assim, in casu, considerando-se que as parcelas do seguro-desemprego foram recebidas em 05/06/1997, 03/07/1997, 24/07/1997 e 28/08/1997, que a parte ré tomou ciência da existência de irregularidade no recebimento em 11/10/1999, e que o ajuizamento da demanda ocorreu somente em 28/04/2006, imperioso concluir que a pretensão dos autos está integralmente alcançada pela prescrição. 5 - Recurso desprovido. Sentença mantida. (ApCiv 0006003-57.2006.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:20/02/2019)

No caso dos autos, a pretensão percepção indevida do benefício iniciou-se em setembro de 2008, perdurando por mais quatro meses. Tratando-se de prestações sucessivas, cada uma possui seu próprio prazo prescricional, mas todas prescrevendo a partir de setembro do ano de 2013.

É incontroverso nos autos que a compensação ocorreu em janeiro de 2015. A União não alega - e consequentemente não demonstra - a ocorrência de causas interruptivas ou suspensivas do fluxo do prazo.

Consequentemente, ao efetuar a compensação em 2015 de parcelas pagas à parte autora em 2008, a União efetuou cobrança de prestações já atingidas pela prescrição.

Do dano material.

A parte autora requer a condenação da União ao pagamento de indenização por dano material, tendo como causa de pedir a compensação indevida de parcelas de seguro-desemprego.

Conforme decidido no tópico anterior, a cobrança levada a efeito pela União já se encontrava prescrita. Logo, o pretensão crédito era inexistível, acarretando à União o dever de restituir as parcelas descontadas da concessão da autora em janeiro de 2015.

Procede o pedido neste ponto.

Do dano moral.

O dever de indenizar está previsto no artigo 927 do Código Civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Por sua vez, a Constituição Federal estabelece no parágrafo 6º do artigo 37 que "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Trata-se, portanto, de responsabilidade objetiva.

As parcelas do seguro-desemprego têm nítido caráter de verba de natureza alimentar e necessária à subsistência temporária do trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa. Seu não pagamento, ou pagamento aquém do devido é acontecimento apto a gerar perturbações psicológicas no indivíduo que extrapolam o mero aborrecimento, dissabor ou inconveniente, caracterizando-se, de fato, como dano moral indenizável.

Logo, resta demonstrada a ilicitude na conduta do MTE, bem como o dano e o nexo de causalidade, impondo-se a responsabilidade patrimonial da União. Fixo o valor da indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para:

Declarar prescrita a pretensão da União ao ressarcimento das parcelas relativas ao seguro-desemprego pagas à parte autora a partir do final do ano de 2008 em virtude da ocorrência da prescrição;

b) Declarar indevida a compensação de valores realizada pela União quando do requerimento administrativo formulado em janeiro de 2015;

c) Condenar a União ao pagamento de indenização por danos materiais, consistente na restituição à parte autora do montante indevidamente compensado;

d) condenar a União ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O montante devido será apurado em liquidação de sentença, pelo procedimento da liquidação invertida, sendo que sobre tais importâncias incidirão correção monetária e juros moratórios desde a data do evento danoso, conforme súmulas nos 54 e 362 do e. Superior Tribunal de Justiça, utilizando-se de forma suplementar o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Não é hipótese de antecipação dos efeitos da tutela, consoante o comando previsto no parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002905-66.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303001166

AUTOR: JOAO DE LIMA NONATO (SP209840) - CALEBE VALENÇA FERREIRA DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967) - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação indenizatória por danos morais, proposta em face da Caixa Econômica Federal – CEF.

O autor alega em síntese que era correntista da CEF e solicitou o encerramento de sua conta. Na oportunidade, constatou a existência de saldo zero. No entanto, posteriormente, a CEF teria inserido seus dados em cadastros de inadimplentes no valor de R\$ 122,47, o qual entende indevido pois não haveria qualquer débito seu junto à CEF. A inserção seria indevida, motivo pelo qual requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

A CEF foi citada e contestou. Não arguiu preliminares, e no mérito confirma que os dados do autor foram inseridos em cadastros de inadimplentes e permaneceram por oito dias, período de 04 a 12 de maio de 2017. Nada contestou sobre a legitimidade do débito. Argui ainda e de forma genérica a inexistência de dano moral e consequente dever de indenizar. Pugna ao final pela improcedência do pedido.

Da inexistência do débito e a inserção em cadastros de inadimplentes.

Inexiste controvérsia sobre a inexistência do débito, pois foi alegada pelo autor e não contestada pela ré. A inserção também é incontroversa, pois a própria CEF confessa na contestação que os dados do autor foram inseridos em cadastros de inadimplentes e lá permaneceram por oito dias.

Ainda que breve, a inserção foi indevida. O e. Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento segundo o qual a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes dispensa a prova do dano moral, bastando a demonstração do fato danoso e do nexo causal, uma vez que o dano ocorre in re ipsa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. POSSIBILIDADE. DIMINUIÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM.

1. O dano moral decorrente da inscrição irregular do nome de devedor em órgão restritivo de crédito configura-se in re ipsa, ou seja, é presumido e não precisa de prova. 2. Quando o valor arbitrado a título de danos morais não se mostra irrisório ou exorbitante, hipóteses que permitem a intervenção do STJ, a revisão do quantum encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido.

(Origem: Superior Tribunal de Justiça - Classe: AgRg no AREsp nº 147214/RJ UF: RJ - Órgão julgador: Terceira Turma - Data da decisão: 25/06/2013 - DJe data: 28/06/2013 - Rel. Min. João Otávio de Noronha)

Demonstrado o dano e o nexo causal deve a CEF indenizar o autor pelo dano moral. Arbitro o montante indenizatório em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que entendo suficiente para proporcionar conforto à vítima e para coibir novas condutas ilícitas da corrê CEF.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma prevista pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Os valores da condenação serão acrescidos de juros de mora e correção monetária, consoante o entendimento sedimentado pelas súmulas 54 e 362 do e. Superior Tribunal de Justiça e com a utilização subsidiária do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado e elaborado o cálculo do valor atualizado, conforme a fundamentação, oficie-se à CEF para que efetue o depósito do montante devido, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0003082-30.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303035503

AUTOR: SIRLENE ROSA DE OLIVEIRA (SP122397) - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119) - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de ação objetivando a repetição de valores pagos a título de contribuições previdenciárias.

A parte autora alega em síntese que requereu o benefício previdenciário de aposentadoria em 27/04/2015, o qual foi concedido em 02/03/2016, com DIB na DER. No entanto, mesmo após a formulação do requerimento, continuou a verter contribuições no período de 05/2015 a 01/2016, que não teriam sido computadas no cálculo do salário de benefício. Entende que estas contribuições são indevidas, motivo pelo qual requer a repetição.

A União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, foi citada e apresentou manifestação concordando parcialmente com o pedido da autora, segundo a qual não seria devida a repetição dos valores relativos apenas com relação à competência 04/2015, sendo devida a repetição das demais. No entanto, questiona a atualização dos valores, que a autora teria calculado a maior.

Do parcial reconhecimento do pedido pela União.

Inexiste controvérsia acerca do direito da autora em repetir os valores relativos às competências 05/2015 a 01/2016. Fica a União obrigada a proceder à restituição.

Da competência 04/2015.

Neste ponto, a União alega que a autora não recebeu o benefício de aposentadoria por todo o mês de abril de 2015, e desta forma não seria devida a restituição da contribuição.

No entanto, a parte autora trouxe aos autos cópia da carta de concessão de seu benefício (p. 25/31 do arquivo 2). Segundo este documento, o período básico de cálculo do benefício da autora iniciou-se em 07/1994, sendo a última competência incluída no cálculo a de 03/2015.

Ou seja, a competência 04/2015 não entrou no cálculo do salário de benefício. Logo, não prospera a alegação da União de que não seria devida a restituição em virtude da não percepção do benefício no mês de abril de 2015 inteiramente. O fato de o salário de contribuição desta competência não ter sido incluído no cálculo poderia ensejar enriquecimento da União sem o respectivo lastro jurídico.

Conseqüentemente, esta competência também deve ser restituída à parte autora.

Da atualização dos valores a serem restituídos.

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/1991, o valor a ser restituído será corrigido pela taxa SELIC, excluído qualquer outro índice para a correção monetária e juros de mora, a ser contado a partir da data de cada recolhimento. Aplicar-se-á, no entanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal de forma subsidiária.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta:

Homologo o reconhecimento do pedido pela União, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos autorizados pela alínea "a" do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil, relativamente ao pedido de restituição das contribuições vertidas no período de 05/2015 a 01/2016;

Julgo procedente o pedido, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para condenar a União à restituição da contribuição da competência 04/2015 à parte autora;

Declarar a taxa SELIC como índice de correção das verbas a serem restituídas, na forma da fundamentação.

Transitada esta em julgado, intime-se a Fazenda Nacional a apresentar planilha com os valores atualizados a serem restituídos à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, providencie a Secretaria a expedição da oportuna ordem de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0003826-25.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303029093  
AUTOR: JOSE LUIZ DUTRA FERREIRA (SP176714 - ANA PAULA CARICILLI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de ação objetivando a declaração de não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, com pedido de repetição de indébito.

A questão jurídica encontra-se sedimentada pela jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. ART. 22, I, DA LEI N. 8.212/91. VALORES PAGOS NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.230.957-RS.

1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do art. 543-C do CPC, DJe 18/3/2014, fixou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio doença durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado, bem como sobre o terço constitucional de férias.

2. Inadequada a tese relacionada à observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88) e da Súmula Vinculante 10/STF, uma vez que não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o afastamento destes, mas apenas a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie.

3. A gravo regimental a que se nega provimento, com a condenação da agravante ao pagamento de multa no percentual de 5% sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC).

(AGRESP 201100158562, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/11/2014) O grifo não está no original.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23/4/2014, e o REsp 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18/3/2014, ambos sob o rito do art. 543-C do CPC, consolidou orientação no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o adicional de horas extras e não incide sobre o terço constitucional de férias.

2. Agravos regimentais não providos.

(AGRESP 201200084015, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:29/09/2014) O grifo não está no original.

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. RESP 1.230.957/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES.

1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/RS, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento na não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias de auxílio-doença.

2. Também não incide a debatida exação sobre os quinze primeiros dias de pagamento do auxílio-acidente, diante de seu caráter indenizatório. Precedentes: EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/06/2014, AgRg no AREsp 102.198/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/04/2014, AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/04/2014.

3. A gravo regimental a que se nega provimento.

(ADRESP 200800195886, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/09/2014) O grifo não está no original.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito na forma preconizada pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para declarar a inexigibilidade do pagamento de contribuições previdenciárias sobre o adicional constitucional de férias, determinando a cessação imediata da referida tributação, bem como, observada a prescrição quinquenal, condenar a parte ré à restituição dos valores indevidamente descontados até a data da prolação desta sentença, com a incidência de juros de mora e correção monetária nos termos estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução vigente na data desta sentença.

Sobre o montante apurado deverá incidir a taxa referencial SELIC, excluído qualquer outro índice de correção monetária e de juros moratórios.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Nos termos autorizados pelo caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação de tutela para fins específicos de cessação imediata dos descontos de contribuição previdenciária sobre o terço de férias, na forma da fundamentação. Oficie-se à União (Fazenda Nacional) para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, com comunicação nos autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0007642-78.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6303042084  
AUTOR: GILBERTO ANTONIO DE MELLO (DF031766 - CAROLINE DANTE RIBEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de recurso de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito do Juizado Especial Federal.

Insurge-se a parte autora contra a sentença produzida nestes autos, alegando que a mes é omissa em relação à fixação de juros remuneratórios, bem como de juros moratórios sobre a condenação.

Decido.

Aponta o embargante-autor omissão no que concerne ao pedido de pagamento de juros de mora e sobre os juros remuneratórios do FGTS. Com razão o embargante.

Quando aos juros de mora, o antigo CPC/1939, vigente à época da edição da Súmula 254 do Supremo Tribunal Federal ("Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação."), previa a aplicação dos juros de mora ainda que não expressos na sentença, conforme a combinação dos arts. 154 e 891. No CPC/1973, o art. 293 referia-se à eventual omissão no pedido. No CPC/2015, ora em vigor, previsão similar encontra-se no art. 322, § 1º. Assim, referido comando legal não pode, validamente, ser ignorado na liquidação/execução/cumprimento, ainda que omissa a sentença condenatória a respeito.

Não obstante, embora "Os juros de mora e a correção monetária constituem consectários legais da condenação, de modo que incidem independentemente de expresso pronunciamento judicial" (RE 553710 ED/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe 174, publ. 24/08/2018)", conforme citação na ementa do acórdão proferido na APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0003817-08.2008.4.03.6100 do TRF3, é de se acolher o recurso aclaratório para fixar os critérios adotados no Manual de Cálculos da Justiça Federal (ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP - 0003817-08.2008.4.03.6100 - Órgão Julgador 4ª Turma - Data do Julgamento 25/11/2019 - Data da Publicação/Fonte e - DJF3 Judicial I DATA: 28/11/2019).

Por fim, cabe ressaltar que a incidência de juros moratórios, que tem por função sancionar o devedor pela demora no cumprimento da obrigação, não afasta a incidência de juros remuneratórios previsto na legislação de regência, cujo escopo é distinto, de remunerar os valores depositados.

Diante de todo o exposto, acolho em parte os embargos de declaração do autor, para determinar a incidência de juros moratórios a partir da citação, segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as suas devidas atualizações; sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios de que trata o artigo 13 da Lei nº 8.036/1990.

Registrada no sistema.

Publique-se. Intime-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

5026159-73.2018.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303003288  
AUTOR: CLAUDETE LUIZA WURMEISTER (SP142495 - EDINA APARECIDA SILVA, SP049438 - JOAO DALBERTO DE FARIA, SP173183 - JOÃO PAULO DE FARIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Em petição protocolada e anexada aos autos a parte autora requereu a desistência da ação.

Nos Juizados Especiais Federais, a homologação do pedido de desistência independe da anuência do réu.

Nesse sentido, confira-se o precedente da 1ª Turma Recursal do JEF do Estado do Paraná:

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO RÉU. DISPENSA.

1. Não é absoluta a regra do art. 267, § 4º, do CPC, que exige o consentimento do réu para que seja acolhido o pedido de desistência da parte autora, se decorrido o prazo da contestação.

2. Deve-se considerar que os juizados especiais são um micro-sistema à parte, de modo que, como já se tem admitido no caso do mandado de segurança (AgRg no REsp 510.655/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 23/10/2009), dispensável a concordância da parte adversa para a homologação do pedido de desistência, quando não sentenciado o feito.

3. A própria Lei nº 9.099/95, no art. 51, § 1º, consigna que: "A extinção do processo independência, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes", e ainda traz mais hipóteses de extinção sem julgamento do mérito que o Código de Processo Civil não dispõe.

4. Deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC.

5. Recurso Inominado do réu improvido.

(1ª TR/PR, Autos nº 200970550009443, sessão de 29/04/2010, Relatora Márcia Vogel Vidal de Oliveira).

Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de

Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei 9.099/1995, artigo 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

0011489-54.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303003315  
AUTOR: CAROLINE GONZALEZ GONCALVES JANIAKE (SP233170 - GISELLE GONZALEZ GONÇALVES)  
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS UNIAO FEDERAL (AGU) ( - THIAGO SIMÕES DOMENI) ESTADO DE SAO PAULO

Arquivo 11: recebo a petição como pedido de desistência.

Nos Juizados Especiais Federais, a homologação do pedido de desistência independe da amenuência do réu.

Nesse sentido, confira-se o precedente da 1ª Turma Recursal do JEF do Estado do Paraná:

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO RÉU. DISPENSA.

1. Não é absoluta a regra do art. 267, § 4º, do CPC, que exige o consentimento do réu para que seja acolhido o pedido de desistência da parte autora, se decorrido o prazo da contestação.

2. Deve-se considerar que os juizados especiais são um micro-sistema à parte, de modo que, como já se tem admitido no caso do mandado de segurança (AgRg no REsp 510.655/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 23/10/2009), dispensável a concordância da parte adversa para a homologação do pedido de desistência, quando não sentenciado o feito.

3. A própria Lei nº 9.099/95, no art. 51, § 1º, consigna que: 'A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes', e ainda traz mais hipóteses de extinção sem julgamento do mérito que o Código de Processo Civil não dispõe.

4. Deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC.

5. Recurso Inominado do réu improvido.

(1ª TR/PR, Autos nº 200970550009443, sessão de 29/04/2010, Relatora Márcia Vogel Vidal de Oliveira).

Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei 9.099/1995, artigo 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

0000884-49.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303003341  
AUTOR: MURILO FONTOLAN (SP378740 - RIVELINO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença, bem como a conversão em aposentadoria por invalidez.

De fato os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pela parte autora é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT.

Com a realização da perícia médica, restou confirmado que a doença/lesão que acomete o autor tem relação direta com a atividade laboral que exercia, logo, a competência para o julgamento da lide é da Justiça Estadual.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão, por meio da Súmula n.º 15, a qual dispõe que "compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho", de tal forma que o conhecimento de matéria relativa a acidente do trabalho é da competência privativa da Justiça Estadual, sendo nula a sentença proferida por Juiz Federal.

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.** Trata-se de ação em que se discute a concessão de auxílio-acidente em decorrência de lesão no trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, conforme preceitua o art. 109, I, da Constituição. As alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao texto constitucional não trouxeram qualquer modificação, tampouco dúvida, sobre a manutenção da regra de exclusão de competência da Justiça Federal nas causas de natureza acidentária. Outrossim, não houve ampliação da competência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento das ações acidentárias ou revisionais dos benefícios já concedidos. Ao revés, permanece a competência residual da Justiça Estadual para os julgamentos que envolvam pretensões decorrentes de acidentes ou moléstias típicas das relações de trabalho. Precedentes do col. STF e da Terceira Seção desta corte Superior. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Piracicaba/SP. (STJ - CC 200602201930 - CONFLITO DE COMPETENCIA - 72075, Relator(a) CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJ DATA:08/10/2007 PG:00210..DTPB)

Portanto, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, sendo de rigor sua extinção, eis que não cabe a remessa dos autos virtuais ao Juízo Estadual, face à incompatibilidade de ritos.

Isto posto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processamento do feito, pelo que julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

#### DESPACHO JEF - 5

0000874-05.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303003339  
AUTOR: MARIA DAS DORES OLIVEIRA (SP267752 - RUBENS CHAMPAM, SP393733 - JESSICA AMANDA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Evento 14: Diante da impugnação da parte ré, intime-se a parte autora para anexar aos autos cópia integral da CTPS para comprovar os últimos vínculos laborativos.

Com a vinda, intime-se o perito para que conclua acerca do tipo da incapacidade da autora (parcial e permanente, total e permanente, parcial e temporária ou total e temporária) ou se a própria continua capaz.

Prazo: 10 dias.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, e tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

0010498-78.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303003229  
AUTOR: JOSE ELIAS DOMINGUES GONCALVES (SP404190 - NARA EMILIA SELONE DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias médicas do i. perito Dr. Paulo Eduardo Riff, cancele-se por ora a perícia agendada, ficando a secretaria autorizada a realizar sua remarcação, com a devida intimação das partes.

Inexistindo profissional no quadro de peritos médicos na especialidade indicada pelo autor, fica o requerente intimado de que a perícia será realizada com clínico geral.

Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Regularize, pois, a parte autora em 05 (cinco) dias, o comprovante de residência anexado.

Intime-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias médicas do i. perito Dr. Paulo Eduardo Riff, cancele-se por ora a perícia agendada, ficando a secretaria autorizada a realizar sua remarcação, com a devida intimação das partes. Inexistindo profissional no quadro de peritos médicos na especialidade indicada pelo autor, fica o requerente intimado de que a perícia será realizada com clínico geral. Intime-se.**

0010228-54.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303003238  
AUTOR: PATRICIA DOS REIS ANDRADE SOARES (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010164-44.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303003240  
AUTOR: MOACYR CASTORINO CASTRO ALVES (SP284221 - MARA CRISTINA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010353-22.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303003232  
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP381842 - ADRIANA MARCOLINO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010897-10.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303003220  
AUTOR: ERICA FERNANDA DOS SANTOS FIOLO (SP387369 - PATRÍCIA ANDRÉA FIOLO RAPHAEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011519-89.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303003211  
AUTOR: EDUARDO JOSE ONISHI FORTI (SP296447 - ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007300-33.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303003251  
AUTOR: DANIEL FERNANDO DE CARVALHO (SP244187 - LUIZ LYRA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010852-06.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303003222  
AUTOR: CLOVES MOREIRA DO NASCIMENTO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007088-12.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303003253  
AUTOR: ALESSANDRO DOS SANTOS CONTARDI (SP321058 - FRANCIANE VILAR FRUCH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009094-89.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303003242  
AUTOR: LOURIVALDO CANDIDO DE JESUS (SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000167-03.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303003274  
AUTOR: HIRAN LEME DA SILVA (SP247616 - CICERO BOMFIM DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003637-76.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303003267  
AUTOR: JOSE CARLOS DE MELO (SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007056-07.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303003255  
AUTOR: MARIA DE FATIMA MOREIRA (SP322703 - ANA LUCIA ALVES DE SA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010287-42.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303003236  
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA BUENO DA SILVA (SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011278-18.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303003215  
AUTOR: DEBORA FRANCISCA DA SILVA GALDINO (SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010833-97.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303003224  
AUTOR: PAULO BILAU DO NASCIMENTO (SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009283-67.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303003241  
AUTOR: MARCILONY LAUREANO DE OLIVEIRA (PR065632 - EMERSON SILVA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006861-22.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303003263  
AUTOR: MARCOS APARECIDO DA SILVA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010226-84.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303003239  
AUTOR: NEUZA RODRIGUES DA SILVA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006867-29.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303003262  
AUTOR: MARIA CARDOSA DE OLIVEIRA (SP156193 - ANDRÉ ARRAES MONTEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007030-09.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303003256  
AUTOR: JOSE MARIA CAVALCANTE DE SOUZA (SP133605 - ODAIR LEAL SEROTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007504-77.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303003247  
AUTOR: EDILEIA GONCALVES DA SILVA (SP370085 - MICHAEL PEREIRA LIMA MORANDIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004552-28.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303003265  
AUTOR: LUCAS PETROVICK DE SOUZA (SP113843 - NORBERTO PRADO SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

5014731-45.2019.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303003209  
AUTOR: MARIA FERNANDA SAMPAIO RIBEIRO MAGALHAES (SP355607 - HENRIQUE ROMANINI SUBI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0011426-29.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303003213  
AUTOR: VALDEMIR FERREIRA DE BRITO (SP342550 - ANA FLÁVIA VERNASCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

5005020-16.2019.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303003210  
AUTOR: MARIA CRISTINA DOS REIS MARTINS (SP300294 - ESTEVAM FERRAZ DE LARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003930-46.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303003266  
AUTOR: CRISTIANO ALTINO DOS SANTOS (SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007727-30.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303003246  
AUTOR: JOHN LESSANDRO ADAUTO SILVA (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010771-57.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303003225  
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010313-40.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303003234  
AUTOR: ALEXANDRE DE OLIVEIRA MANSO (SP116509 - ALEXANDRE ZUMSTEIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011282-55.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303003214  
AUTOR: MARLENE RIBEIRO DOS SANTOS ANTONIO (SP375964 - CAROLINA ALVES CORREA LAUA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007023-17.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303003257  
AUTOR: MARCOS ANTONIO PEREIRA (SP350194 - RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003504-34.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303003268  
AUTOR: CRISTIANE PEREIRA DOS SANTOS (SP294027 - DANIELLE FERNANDA DE MELO CORREIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007857-20.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303003244  
AUTOR: DIRJACI APARECIDO BARRETO SILVA (SP156704 - EDSON LUIS MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010299-56.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303003235  
AUTOR: CIBELE APARECIDA BITTAR BARBEITO (SP356382 - FLAVIA MASCARIN DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006875-06.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303003261  
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA OLIVEIRA (PR065632 - EMERSON SILVA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

5015127-22.2019.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303003208  
AUTOR: CARLOS ALBERTO SANTANA (SP329140 - CECILIA NEVES SILVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007801-84.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303003245  
AUTOR: MARCIO DONIZETE MESCHIATTO (SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

5018588-02.2019.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303003207  
AUTOR: YANNAHE MARQUES MOREIRA (SP421010 - THALES ABRAHÃO DE CAMPOS, SP419179 - MARCELA VICENTE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007447-59.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303003249  
AUTOR: MILEIDE CRISTINA JULIAO (SP342550 - ANA FLÁVIA VERNASCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000196-53.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303003273  
AUTOR: JOAO CESAR CRESPIM (SP371839 - FARID VIEIRA DE SALES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000107-30.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303003276  
AUTOR: FRANCISCO DIDIMO MARTINS (SP342895 - LUIGGI ROGGIERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006897-64.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303003260  
AUTOR: CREZILDA DO NASCIMENTO SALES (SP239006 - EDMÉA DA SILVA PINHEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010890-18.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303003221  
AUTOR: MARCIO ANTONIO FERREIRA (SP328759 - LARISSA MALUF VITORIA E SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010358-44.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303003231  
AUTOR: ORESTINA SOARES DE OLIVEIRA (MG095633 - MARIA JOSE ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011119-75.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303003219  
AUTOR: ADILSON MORAES (SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010835-67.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303003223  
AUTOR: ANTONIO CARLOS MORATORI JUNIOR (SP330920 - ALESSANDRA APARECIDA DE GODÓI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011243-58.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303003217  
AUTOR: YURI DE SOUZA MORAES (SP314724 - SOLANGE FERREIRA DE OLIVEIRA SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010744-74.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303003226  
AUTOR: FRANCISLI REGINA MUNIZ DA SILVA (SP307963 - MONICA GISELE DE SOUZA RIKATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011249-65.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303003216  
AUTOR: ANTONIO NASCIMENTO DE ANDRADE (SP334023 - TAMIRES VIEIRA CHIQUESI CATHARIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007908-31.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303003243  
AUTOR: AFONSO GONCALVES LEAL (SP401655 - JAMES STELA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007083-87.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303003254  
AUTOR: PAULO ALVES AFONSO (SP272551 - VILMA APARECIDA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011472-18.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303003212  
AUTOR: BENEDITO ALVES DOMINGUES (SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010350-67.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303003233  
AUTOR: GABRIEL GONCALVES MOREIRA (SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010609-62.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303003228  
AUTOR: GONCALO SALUSTIANO DA SILVA (SP359871 - FLAVIO DOS SANTOS LU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010383-57.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303003230  
AUTOR: WILSON GONCALVES MARIANO (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011197-69.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303003218  
AUTOR: ERISVALDO JOSE DOS SANTOS (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000239-87.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303003270  
AUTOR: ALONSO FERREIRA RAMOS (SP380269 - DOUGLAS EDUARDO HERMOGENES FERRAZ, SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA H. FERRAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000036-28.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303003278  
AUTOR: JOSEFA MARIA DA SILVA (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007151-37.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303003252  
AUTOR: JOAO VENICIO DE SOUSA (SP155617 - ROSANA SALES QUESADA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0000073-89.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303000749  
AUTOR: SILVANO BRANDAO DO CARMO (SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Evento 21: Diante da conclusão pericial relacionando a DCB com a possível cirurgia que a autora deveria ter feito, intime-se a parte autora para que comprove, através de documentos e laudos, se a cirurgia já foi realizada ou se possui uma data certa para ser feita.

Prazo: 10 dias.

Após, dê-se vista ao réu, pelo prazo de 05 (cinco) dias e tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

0002048-49.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303003290

AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DOS SABIAS "B" (SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER)  
RÉU: JOSE ANTONIO RODRIGUES CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

Arquivo 24: a parte autora foi intimada a dar cumprimento ao julgado, com a elaboração de cálculos de liquidação de sentença.

Defiro à requerente o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para juntada da planilha dos valores pretendidos.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, dando-se baixa no sistema.

Intime-se.

0000106-45.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303003318

AUTOR: ALEXANDRE RENNO SIQUEIRA (SP154452 - RICARDO SILVA FERNANDES, SP022065 - MARIA LUIZA SILVA FERNANDES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Arquivo 10: Como já dito, a realização do depósito elisivo é faculdade conferida ao contribuinte.

Assim, a medida independe de intervenção deste juízo, podendo ser realizada pela parte autora perante o PAB da CEF na Justiça Federal, em conta judicial que ficará vinculada a este processo.

Intime-se.

0007211-10.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303003293

AUTOR: ISRAEL VITOR DE OLIVEIRA (PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA, SP314084 - DANILO SILVA FREIRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Considerando a impossibilidade de agendamento de videoconferência na data designada para a realização da audiência, conforme certidões de arquivo 35 e 37, redesigno a audiência de instrução e julgamento para 21/07/20 às 14h00, ocasião em que haverá a oitiva das testemunhas da parte autora por meio de videoconferência com o e. Juízo da Comarca de Congoninhas/PR, sem prejuízo do depoimento pessoal do requerente no Juizado Especial Federal de Campinas.

Deverá o advogado da parte autora intimar as testemunhas para que compareçam ao e. Juízo deprecado na data e horário acima mencionados, nos moldes do art. 455 do CPC, observando-se que haverá presunção de desistência da inquirição na hipótese de ausência das testemunhas, conforme preconiza o §3º do citado dispositivo.

Comunique-se ao e. Juízo deprecado.

Cumpra-se. Intimem-se.

0004505-88.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303003340

AUTOR: MOHAMMED FAUD BHABHA (SP290770 - EVA APARECIDA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 40: Indefero o pedido de intimação da 3ª Vara Federal Federal. Deverá a parte autora apresentar cópia do processo nº 0005467-31.2015.4.03.6105, no prazo de 10 dias, sendo certo que assumirá os ônus processuais de sua omissão.

0000921-42.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303003285

AUTOR: RESIDENCIAL SPLENDIDUM (SP222129 - BRENO CAETANO PINHEIRO)  
RÉU: EDUARDO LIMA SOARES CARDOSO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0000968-21.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303003205

AUTOR: PEDRO SIVIERO (SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 46: Defiro, excepcionalmente, improrrogáveis 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o determinado na decisão 6303028704/2019.

Intime-se.

0000061-75.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303003353

AUTOR: RONALDO JOSE CAZISSI (SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Reitere-se o Ofício ao Centro de Recuperação para Dependentes Químicos Rendimento Ltda., para fornecer, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível do prontuário médico da parte autora, e ainda, prestar esclarecimentos quanto aos períodos de internação do requerente, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Intimem-se.

0009014-28.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303003281

AUTOR: VITORIA PEREIRA FAUSTINA DA SILVA (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 25/26: Ante a noticiada alteração de domicílio, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que seja anexado comprovante de residência atualizado.

Suprida a irregularidade, providencie a secretaria a correção dos dados da parte autora no SisJef.

Não sendo cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0007395-63.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303003191

AUTOR: DAMARIS VILAS BOAS DOS SANTOS (SP240627 - LEVI FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 10 a 12: Recebo o A ditamento à Inicial. Afasto a necessidade de juntada de comprovante de endereço, RMI e rol de testemunhas, nos termos da informação de irregularidade, posto que já anexado pela autora nos arquivos 10 a 12.

Em razão da necessidade de readequação de pauta para a produção de prova oral via videoconferência em audiência única (oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas na mesma data), redesigno a audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 06/08/2020, às 16h30 minutos

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de procuração ad judicium atualizada.

Observe que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora no arquivo 12. Promova a secretaria o necessário para que a oitiva das testemunhas se dê

preferencialmente pelo sistema de videoconferência no dia 06/08/2020, às 16h30 minutos. Nas comarcas onde não houver disponibilidade de videoconferência deverá a secretaria promover a expedição de carta precatória para realização do ato. Neste caso, roga-se a observância dos quesitos elaborados por este Juízo, que deverão instruir a carta precatória.

Deverá a parte autora providenciar a intimação das testemunhas, conforme termos do artigo 455, do Código de Processo Civil.

A tente-se a parte autora para a necessidade de comparecimento à audiência já designada nos autos para a colheita de seu depoimento pessoal e oitiva da testemunha, Sra. Cristina Maria da Silva Santos, residente e domiciliada na jurisdição desta Subseção Judiciária, sendo que o ato único se realizará no prédio deste Juizado, situado na Av. Aquidaban, 465, Campinas – S.P.

Fica a parte autora advertida que o seu não comparecimento acarretará a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 51 da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000642-56.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303003331  
AUTOR: QUEZIA LETICIA SATHLER PORTES CORDEIRO DE MELLO (SP364660 - ANGELA MARIA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Considerando a DCB em 14/01/2020, dispense a apresentação de planilha do valor da causa.

Arquivo 13: a apresentação de cópia da CTPS se faz necessária na medida em que a análise da alegada incapacidade também leva em consideração as atividades laborais eventualmente exercidas pela parte autora.

Defiro, pois, a dilação do prazo por 10 (dez) dias para que a parte autora apresente cópia de sua CTPS.

Intime-se.

0005289-31.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303033977  
AUTOR: SANDRA REGINA GONCALVES DE MORAES (SP254867 - CAMYLA DE OLIVEIRA FLORIO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Evento 12 (comunicado médico): Devido à redução da agenda da perita nomeada por este Juízo na especialidade de clínica geral, conforme comunicado da perita médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, anexado nos autos, a pericia médica fora remarçada para o dia 04/12/2019, com o perito médico Dr. Leonardo Oliveira Franco, porém, por um lapso da serventia, não houve intimação das partes, resultando na ausência da requerente à referida pericia, conforme declaração de não comparecimento anexada no evento 14.

Sendo assim, determino que a pericia médica seja realizada com o perito médico Dr. Milton Tutiumic Lopes, no dia 19/03/2020 às 16h00, na sede deste Juizado, localizada na Av. Aquidabã, 465 - Centro - Campinas/SP.

Deverá a parte autora comparecer no dia da pericia munida de documento oficial com foto, bem como de todos os documentos referentes a sua alegada patologia (relatórios médicos e/ou hospitalares, receituários médicos, exames laboratoriais e de imagem, entre outros).

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas consequências.

Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade, anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Novo Código de Processo Civil. 2) Intime-se.**

0000254-56.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303003350  
AUTOR: DIVANITA MARIA SANTANA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000693-67.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303003329  
AUTOR: ROSALINA LIMA FERRANCINI (SP103886 - JOSE RENATO VASCONCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000667-69.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303003347  
AUTOR: SINVAL ALVES SANTANA (SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO, SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000619-13.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303003349  
AUTOR: EDER CARIAS (SP408457 - WAGNER FELDBERG ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000620-95.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303003348  
AUTOR: JOAO SIMAO DINIZ (SP336944 - CELESTE OLIVEIRA SILVA CAMILO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. Intime-se.**

0000608-81.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303003286  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL HORTOLANDIA III-VIVENDA DO HORTO GIRASSOL (SP269266 - RODRIGO VIRGULINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000922-27.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303003284  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL COPAÍBA (SP313236 - ADRIANA CRISTINA BELAVARY)  
RÉU: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL CARLOS EDUARDO OLIVEIRA FREITAS KAROLINA FERNANDA DE SOUZA FREITAS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

5015732-65.2019.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303003283  
AUTOR: CONDOMÍNIO ROSSI OFFICE SUMARÉ (SP392874 - CINTYA MARIA NOVELETO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0006800-98.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303002674  
AUTOR: CARLOS RICARDO ARAUJO (SP273707 - SAMUEL RICARDO CORREA, SP380324 - LUCIANO CARDOSO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Eventos 22, 23 e 24: Considerando a justificativa apresentada pela parte autora, determino a remarcação de pericia para o dia 25/05/2020, às 11h30 minutos, a ser realizada com o perito médico Dr. Pedro Rafael Carvalho de Lima, na sede deste Juizado, localizada na Av. Aquidabã, 465 - Centro - Campinas/SP.

Deverá a parte autora comparecer no dia da pericia munida das Carteiras de Trabalho e Previdência Social, RG, bem como de todos os documentos referentes a sua alegada patologia (relatórios médicos e/ou hospitalares, receituários médicos, exames laboratoriais e de imagem, entre outros).

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas consequências.

Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

0002459-29.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303002798  
AUTOR: LUIS ANTONIO CARDOSO (SP243473 - GISELA BERTOOGNA TAKEHISA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Considerando que o i. perito médico, intimado por meio de oficial de justiça, conforme eventos 34, 35 e 36 para complementar seu laudo, em conformidade com a LC 142/2013, em conjunto com a Portaria Interministerial 1/2014, deixou de responder aos questionamentos do Juízo, determino a suspensão do pagamento dos honorários do perito médico DR. CLESO JOSE MENDES DE CASTRO ANDRADE FILHO neste pleito.

Sendo assim, considerando a omissão do perito impõe-se a revogação do encargo, ficando determinada a remarcação da referida perícia para o dia 21/05/2020 às 13h30 minutos, com o perito médico Dr. Gustavo Bernal da Costa Moritz, na Av. Francisco Glicério, 670 – Centro - Campinas/SP.

Dê-se ciência ao ilustre perito CLESO JOSE MENDES DE CASTRO ANDRADE FILHO do teor da presente decisão e de sua destituição do encargo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0007296-93.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303003372  
AUTOR: GISLAINE DE FARIAS MELO (SP342550 - ANA FLÁVIA VERNASCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: Não identifique prevenção no caso destes autos. Mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a formulação de novo requerimento administrativo perante o INSS e juntada de atestados médicos recentes, o que evidência, em tese, pretensão resistida diversa. Portanto, afastado a incidência de coisa julgada. Prossiga-se com a regular tramitação.

Arquivo 11: opta a parte autora pelo agendamento de perícia na especialidade ortopedia.

Sendo assim, determino a realização de perícia médica para o dia 03/06/2020 às 14:20 horas, com o Dr. ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA na AVENIDA DOUTOR MORAES SALLES, 1136 - 5 ANDAR CJ. 52 - CENTRO - CAMPINAS (SP).

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas consequências.

Intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Dê-se ciência às partes do cálculo/parecer anexado aos autos. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, desde logo estarão HOMOLOGADOS os cálculos. Deverá então a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento. Intimem-se.**

0002565-54.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303003362  
AUTOR: GERALDO ROSENYA PEREIRA (SP418168 - SARA ANDREIA DA SILVA CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003895-86.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303003360  
AUTOR: VERONICA ANANIAS DA SILVA (SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004507-24.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303003358  
AUTOR: MARIA IRACI DOS SANTOS DA SILVA (SP381508 - DAMÁRCIO DE OLIVEIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002283-16.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303003363  
AUTOR: ISMAIL MONTAGNER (SP263896 - GUSTAVO TEIXEIRA MONTAGNER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004196-33.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303003359  
AUTOR: MAGDA NAIARA LUCENA KIATKOSKI (SP083850 - ZEZITA PEREIRA PORTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

#### DECISÃO JEF - 7

0011295-54.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303003282  
AUTOR: ANDREA GRANGEIRO (SP136950 - LUCIANA MEZZALIRA MENDONCA DE BARROS)  
RÉU: MATHEUS APARECIDO GRANGEIRO RODRIGUES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado depende de dilação probatória, com a realização de prova oral em audiência e a possibilidade de exercício do contraditório pela parte ré.
- 2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos (arquivo 5), providenciando o necessário para regularização. No tocante à indicação de litisconsorte necessário deverá ser indicado no polo passivo da presente ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro com reconhecimento de firma e cópia de seu documento pessoal de identificação, ou documento que comprove o vínculo com a autora.
- 3) Em igual prazo, junte a requerente, procuração ad judicium atualizada (procuração sem data).
- 4) Observe que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.
- 5) Defiro a oitiva da testemunha arrolada na inicial.
- 6) Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.
- 7) Aconteça a parte autora para a necessidade de comparecimento à audiência já designada nos autos para a colheita de seu depoimento pessoal e oitiva da testemunha arrolada, sendo que o ato único se realizará no prédio deste Juizado, situado na Av. A quidaban, 465, Campinas – S.P.
- 8) Fica a parte autora advertida que o seu não comparecimento acarretará a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 51 da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
- 9) Considerando que a autora detém o poder familiar sobre o menor, MATHEUS APARECIDO GRANGEIRO RODRIGUES, sendo conflitantes seus interesses na presente demanda, nomeio a Defensoria Pública da União para representá-la. Intime-se-a.
- 10) Em razão do interesse de menor veiculado no presente feito, intime-se, inclusive, o MPF.
- 11) Citem-se. Oficie-se. Intimem-se.

0010859-95.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303001025  
AUTOR: LUZIA VIEIRA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: Não identifique prevenção no caso destes autos. Mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a formulação de novo requerimento administrativo perante o INSS e juntada de atestados médicos recentes, o que evidência, em tese, pretensão resistida diversa. Portanto, afastado a incidência de coisa julgada. Prossiga-se com a regular tramitação.

Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença, devendo a parte autora aguardar a ordem cronológica de antiguidade para o julgamento.

A parte autora requer o agendamento na especialidade psiquiatria.

Sendo assim, determino a realização de perícia médica para o dia 22/05/2020 às 11:30 horas, com o médico perito, Dr LUIS FERNANDO NORA BELOTI, na AVENIDA AQUIDABÃ, 465 - TERREO - CENTRO - CAMPINAS (SP).

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas consequências.

Intimem-se.

0003437-69.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303003314  
AUTOR: CELIA APARECIDA PEREIRA MESCHIATTO (SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Arquivo 16: Segundo o laudo médico pericial acostado aos autos a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas do ponto de vista neurológico. Sugeriu o expert a realização de nova perícia médica na especialidade de psiquiatria.

Considerando a crise orçamentária que vem inviabilizando o pagamento de perícias nos processos que tramitam neste Juizado, situação que vem causando a redução do número de peritos inscritos no quadro, e considerando, também, o disposto no parágrafo 3º do artigo 1º da Lei 13.876/19, que preceitua que a partir do ano de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de publicação da Lei, o Poder Executivo federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial, não há como atender, por ora, o requerimento de realização de mais de uma perícia.

Entretanto, fica facultado à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, caso seja do seu interesse, antecipar os honorários periciais da segunda perícia mediante depósito em conta judicial vinculada ao processo, com posterior ressarcimento pelo INSS, em caso de sucumbência da parte ré. Os honorários periciais serão fixados no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme estabelecido na Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Comprovado o depósito pela parte autora, a Secretaria fica autorizada a providenciar o necessário para a realização da prova pericial.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, façam os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

0007161-52.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303003343  
AUTOR: ISRAEL JOAQUIM DA SILVA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Reitere-se a intimação ao INSS para o cumprimento da decisão proferida no arquivo 16 em improrrogáveis cinco dias, sob as penas da lei.

Intime-se.

0007000-71.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303003206  
AUTOR: PAULO CESAR VITORIANO LOPES (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço.

Requer a parte autora a produção de prova oral para fins de comprovação do efetivo exercício da atividade de fúmeiro/soldador autônomo de 01/05/1985 a 28/04/1995, com o conseqüente reconhecimento da especialidade pela categoria profissional.

Defiro o pedido de oitiva de prova testemunhal e determino o agendamento da audiência de instrução e julgamento para o dia 12/08/2020 às 14:30 horas.

Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

Intímim-se. Cite-se. Oficie-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Termo de prevenção: Não identifique prevenção no caso destes autos. Mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a formulação de novo requerimento administrativo perante o INSS e juntada de atestados médicos recentes, o que evidencia, em tese, pretensão resistida diversa. Portanto, afasto a incidência de coisa julgada. Pros siga-se com a regular tramitação. Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença, devendo a parte autora aguardar a ordem cronológica de antiguidade para o julgamento. Intime-se.**

0010220-77.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303003296  
AUTOR: EREMILSON SILVA CHAGAS (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007173-95.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303003336  
AUTOR: JANAINA APARECIDA PRADO (SP379453 - LILIAN CRISTINA MEDEIROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0001993-98.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303003170  
AUTOR: ANTONIO JARBAS ALVES (SP225561 - ALESSANDRA DA SILVA LOPES, SP350565 - TAINARA MASCARENHAS DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) BANCO BMG S/A (SP385565 - ANDRE RENNO LIMA GUIMARÃES DE ANDRADE)  
(SP385565 - ANDRE RENNO LIMA GUIMARÃES DE ANDRADE, SP385571 - BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO)

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora sustenta, em síntese, que, sem a sua autorização, o Banco BMG creditou em sua conta, no dia 13 de fevereiro de 2019, a quantia de R\$ 1.597,90, sendo que, apesar dos pedidos realizados pelo autor na seara administrativa, para que tal valor fosse estornado, o banco passou a realizar débitos consignados na aposentadoria do autor. Requer, assim, a abertura de conta judicial para que seja depositada a quantia creditada, sem o seu pedido, em conta corrente; com a determinação de suspensão de qualquer desconto realizado a tal título sob os seus proventos.

Em sua defesa acerca do mérito, o Banco CMG defende que o valor a que a parte autora se refere, consiste em saque realizado de seu cartão de crédito e que, por tal razão, teria sido disponibilizado em sua conta corrente.

É a breve síntese do necessário. Decido.

Como se sabe, a tutela provisória constitui medida de urgência que tem por objetivo assegurar o bem jurídico a que se refere a pretensão alegada, como objeto da relação jurídica envolvida na causa. Sendo que, para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos legais quanto à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano.

Possibilitado o contraditório, verifica-se que o Banco BMG defende que o valor creditado na conta corrente do autor se refere a saque realizado por este no cartão de crédito. Contudo, não comprova a efetiva solicitação, pelo autor, do cartão; e sequer forneceu detalhes de como o suposto saque teria sido realizado (se, por exemplo, em agência bancária). Ademais, juntou aos autos o extrato de conta corrente do autor que demonstra que este, de fato, não utilizou o valor referente ao crédito disponibilizado pela instituição bancária.

Como o Banco BMG S/A não comprova a formalização da avença contratual com o autor, e tendo em vista que os descontos mensais incidem na prestação previdenciária do autor, patente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, revelando-se presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela.

Diante de todo o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para determinar, cautelarmente, a SUSPENSÃO da cobrança e a inscrição ou manutenção do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, quanto ao débito em questão. O BMG e o INSS comprovarão cumprimento no prazo de dez dias, sob as penas da lei.

Com a providência, dê-se vista dos autos à parte autora, que deverá depositar, em conta bancária judicial vinculada ao processo, a quantia que lhe foi disponibilizada (depositada) pelo BMG, no prazo de dez dias, sob pena de revogação desta e de extinção do processo sem resolução de mérito.

Por fim, defiro a juntada, pela parte autora, da mídia digital referente à gravação que supostamente atesta a ausência de pedido de empréstimo ou cartão de crédito. Deverá a parte autora comparecer à Secretaria do Juizado Especial Federal com a mídia que pretende juntar aos autos. Após, dê-se vista à parte contrária para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Intímim-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intime-se.**

0000760-32.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303003302  
AUTOR: IVANILDA DOS SANTOS DUTRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000371-47.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303003305  
AUTOR: SANDRA LIMA DA SILVA (SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000356-78.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303003306  
AUTOR: EDVALDO SANTOS SILVA (SP301288 - FERNANDA COUTINHO NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000708-36.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303003303  
AUTOR: MARIA CRISTINA DE PAULA CANDIDO GONCALVES (SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000655-55.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303003304  
AUTOR: LUCIENE NASCIMENTO DOS SANTOS (SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000683-23.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303003332  
AUTOR: THAIS MONTEIRO DA SILVA (SP428088 - EDI CARLOS BAPTISTA DE AGUIAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0000633-46.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303003313  
AUTOR: MARIA DIVINA DE JESUS (SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação objetivando a revisão de benefício previdenciário pela aplicação do artigo 26 da Lei nº 8.870/1994.

Tendo em vista a natureza do pedido, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos Judiciais, para elaboração de parecer fundamentado sobre os valores da renda mensal a partir da competência constante do comando legal.

Com a vinda das informações, abra-se vista para manifestação das partes por comuns cinco dias. Eventuais impugnações deverão ser fundamentadas, sob pena de não conhecimento.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

5004903-25.2019.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303003280  
AUTOR: WILLIAM ALVES CAMILO DO CARMO (SP273142 - JULIANA CRISTINA TAMBOR, SP320162 - JEAN ALEX FRIOZI, SP373604 - THIAGO CARDOSO SILVA TORRES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

No caso concreto, para melhor compreensão da dinâmica dos fatos narrados na petição inicial, mostra-se prudente estabelecer o prévio contraditório, oportunizando a manifestação da parte ré. Assim, indefiro, por ora, o pedido liminar, que será melhor apreciado no momento posterior à apresentação da defesa.

Providencie a Secretaria a inclusão no SISJEF, no pólo passivo, da União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo - UNIESP.

Intime-se. Cite-se.

0007273-50.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303003371  
AUTOR: SAMUEL DIAMANTE (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: Não identifique prevenção no caso destes autos. Mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a formulação de novo requerimento administrativo perante o INSS e juntada de atestados médicos recentes, o que evidencia, em tese, pretensão resistida diversa. Portanto, afastado a incidência de coisa julgada. Prossiga-se com a regular tramitação.

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença, devendo a parte autora aguardar a ordem cronológica de antiguidade para o julgamento.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0008655-78.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303003295  
AUTOR: MARIA GERCILIA OLIVEIRA BRAGA RAMOS (SP363705 - CARMEN MARIA DO CARMO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: Não identifique prevenção no caso destes autos. No processo indicado no termo de prevenção a parte autora pretende a obtenção de aposentadoria especial (arquivo 20), diverso do pedido ora objetivado de benefício por incapacidade, inexistindo identidade de ações. Portanto, afastado a incidência de litispendência. Prossiga-se com a regular tramitação.

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença, devendo a parte autora aguardar a ordem cronológica de antiguidade para o julgamento.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade, anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.**

0000686-75.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303003320  
AUTOR: EDNILZA MARIA OLIVEIRA BRASIL (SP437858 - DIANA CRISTINA DA SILVA GOMES MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000758-62.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303003334  
AUTOR: RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP221303 - THALES CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP320127 - BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000546-41.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303003321  
AUTOR: LAIR DA SILVA (SP404560 - PAULO RICARDO DA SILVA, SP319110 - WILLIAN DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

5016624-71.2019.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303003319  
AUTOR: LAUDENI PEREIRA DE MENESES (RO005810 - RUBIA GOMES CACIQUE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. 2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade, anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Novo Código de Processo Civil. 3) Intime-se.**

0000727-42.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303003307  
AUTOR: LOIDE BARBOSA DE OLIVEIRA (SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000711-88.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303003308  
AUTOR: ESTEVAO DE SOUZA (SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000393-08.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303003311  
AUTOR: RICARDO LUIZ ROCHA (SP301288 - FERNANDA COUTINHO NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000573-24.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303003310  
AUTOR: FATIMA ANTONIO REIS (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0002347-26.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303001087  
AUTOR: EUCLIDES TAVARES (PR030650 - SUELI SANDRA AGOSTINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Ciência às partes da devolução da carta precatória pela Comarca de Paraíso do Norte/PR (arquivos 66 e 70). Prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação. Intimem-se.

0003519-03.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303001079  
AUTOR: EDSON LUIS DIAS (SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 06/04/2020 às 14h15 minutos, com a perita médica Dra. Mariana Facca Galvão Fazuoli, na Rua Visconde de Taunay, 420 - Sala 85 - Guanabara, Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0003305-12.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303001095  
AUTOR: JOAO DO CARMO MARCAL (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Fica facultado às partes manifestação sobre os laudos periciais médico e socioeconômico anexados aos autos, eventos 18 e 21, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

0006933-09.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303001085  
AUTOR: TEREZA DE JESUS DOS SANTOS MEIRA ALECRIM (SP301288 - FERNANDA COUTINHO NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 03/04/2020 às 13h20 minutos, com o perito médico Dr. Leonardo Oliveira Franco, na sede deste Juizado, localizada na Aquidabã, 465 - Centro - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0004353-11.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303001088  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS BARBOSA VILARINHO (SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES, SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes dos documentos apresentados. Prazo de 05 dias.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias.**

0001706-38.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303001091  
AUTOR: TEREZINHA SOARES FARIAS (SP327846 - FABIO DA SILVA GONÇALVES DE AGUIAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001732-36.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303001092  
AUTOR: MARIA GOMES OLIVEIRA PONTES DE LIMA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006366-12.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303001094  
AUTOR: MARIA EUNICE DE QUEIROZ (SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002356-85.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303001093  
AUTOR: RAIMUNDO CARDOSO DA SILVA (SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO** **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

#### **2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6302000289**

#### **DESPACHO JEF - 5**

0000457-21.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/63020007034  
AUTOR: APARECIDO ONOFRE (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. Int.

5008039-39.2019.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/63020007085  
AUTOR: THIAGO DE MELLO NOGUEIRA (SP390571 - FERNANDA CRISTINA VELOSO, SP399461 - CARLOS EDUARDO CAMASSUTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Providencie a secretaria a alteração do assunto e complemento do presente feito junto ao sistema informatizado deste JEF (10801 - 312).

Sem prejuízo, concedo a parte autora o prazo de cinco dias, para que promova a juntada aos autos dos seus documentos pessoais: RG, CPF e comprovante de endereço atualizado ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atualizado em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o representante legal do autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais prevista em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. Intime-se e cumpra-se.

0014327-70.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/63020007080  
AUTOR: ANTONIO JOAQUIM VIEIRA FILHO (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Redistribua-se o presente feito à 2ª Vara-Gabinete, por dependência dos autos nº 0008745-89.2019.4.03.6302.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação acerca da juntada do laudo contábil no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.**

0007405-13.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/63020007029  
AUTOR: MARIA ZELIA FERREIRA DE SOUZA (SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA, SP346522 - JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA RECHE, SP296481 - LILLIAN CRISTINA VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009549-57.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007022  
AUTOR: JOAO DONIZETI TEIXEIRA (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009509-75.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007023  
AUTOR: ROSELY APARECIDA SARTORE (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009489-84.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007024  
AUTOR: MARIA INES TORRES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Lei n.º 13.876, de 20 de setembro de 2019, no seu artigo 3º prevê que a partir de 2020, e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de sua publicação, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a uma perícia médica por processo judicial. Em sendo assim, tendo em vista que nas ações previdenciárias de incapacidade a parte autora alega por vezes várias enfermidades, deverá à mesma indicar, no prazo improrrogável de cinco dias, UMA ÚNICA ESPECIALIDADE MÉDICA NA QUAL A PERÍCIA SERÁ FEITA, sob pena de preclusão, caso em que será indicada pelo juízo. Por oportuno, também deverá a parte autora observar se tal enfermidade foi objeto de perícia médica junto ao INSS a fim de evitar a extinção do processo por falta de interesse de agir. Esclareço, ainda, a parte autora, que no momento este JEF possui no quadro de peritos os seguintes especialistas: clínico geral, oftalmologista, ortopedista, oncologista, neurologista e psiquiatra. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de enfermidade(s) fora das especialidades acima mencionadas a perícia médica será realizada com o clínico geral. E enquanto não se restabelecer o quadro de peritos médicos psiquiatras, a perícia poderá ser feita pelos peritos médicos clínicos gerais. Intime-se e cumpra-se.

0000453-81.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007125  
AUTOR: MARCELO ANTONIO DA SILVA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000445-07.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007127  
AUTOR: WILSON TOMAZ TEODORO (SP412604 - BRENO TOMAZ BELETATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000519-61.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007105  
AUTOR: APARECIDA DE JESUS DE SOUZA FAVARIM (SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000499-70.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007112  
AUTOR: LORENA BEATRIZ CABAS RUIZ (SP408980 - CARLA CRISTINA SILVA SCHMIDT KULNISKI, SP369096 - GISELLE BORGHESI ARRUDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001317-22.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007097  
AUTOR: JERSON INACIO DA COSTA (SP189417 - ANDRÉA VALDEVITE BOMBONATO, SP427187 - TAINÁ FERNANDES FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000473-72.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007119  
AUTOR: RODRIGO APARECIDO TARDIVO (SP341208 - ANA MARIA FERREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000461-58.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007123  
AUTOR: ALEX JUNIOR DA SILVA MENDES (SP329575 - JULIANA APARECIDA HONORIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000517-91.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007107  
AUTOR: MARIANI GISELI DE SOUZA MOREIRA (SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000547-29.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007102  
AUTOR: GILSON GODINHO DOS SANTOS (SP393323 - JOSE DE MORAES FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

#### DECISÃO JEF - 7

0017953-97.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302007000  
AUTOR: MAURICIO ELIAS DE MORAES (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício previdenciário, assim como, o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo (DER).

DECIDO.

Dispõe o art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01:

“Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

No caso vertente, há de ser reconhecida a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal.

Com efeito, o pleito da parte autora compreende o pagamento de prestações vencidas e vincendas relativas ao benefício previdenciário, desde a data do respectivo requerimento administrativo.

É cediço que o valor da causa corresponde ao proveito econômico perseguido pelo autor.

Portanto, incide, na espécie, o disposto no art. 291 e 292 do CPC, in verbis:

“Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

De outra parte, preceitua o Enunciado nº 15 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF):

“Na aferição do valor da causa, deve-se levar em conta o valor do salário mínimo em vigor na data da propositura da ação.”

Tal diretriz tem sido sufragada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

STJ

“CC 46732 / MS ; CONFLITO DE COMPETENCIA 2004/0145437-2 Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 23/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 14.03.2005 p. 191

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01.

PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande - SJ/MS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Gilson Dipp, Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves.”

TRF- 3ª REGIÃO

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

1. A regra do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01 é aplicável quando se postula somente o pagamento de prestações vincendas.

Consistindo a pretensão no pagamento das diferenças de prestações vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa deve obedecer ao disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.

2. Considerando que a expressão econômica da causa ultrapassa o limite cominado pela Lei nº 10.259/01, é de mister o processamento do feito perante a Vara de origem, e não perante o Juizado Especial Federal.

3. Agravado de instrumento provido.  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AG. N. 188859 - DJU - 10/01/2005, PÁG. 156 - RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA.”

No caso vertente, tendo em vista o cálculo realizado pela contadoria judicial consoante o dispositivo legal e a orientação jurisprudencial retromencionados, força é reconhecer que o valor da causa corresponde a uma importância superior ao limite de alçada deste Juizado (sessenta salários mínimos), razão pela qual se impõe o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial.

Desta forma, por força do artigo 3º, caput, da lei n.º 10.259/01 e do art. 292, inciso II do CPC, declaro a incompetência deste JEF para processar e julgar o presente feito e determino a sua redistribuição a uma das Varas Federais Cumulativas desta Subseção Judiciária, com posterior baixa no sistema informatizado deste Juizado.  
Intime-se e cumpra-se.

0000377-57.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF N.º 2020/6302006920  
AUTOR: MARCELO FERNANDES SQUILANTE (SP230917 - FERNANDA RAQUEL TOMASI CHAVES, RS111225 - EDUARDO MATHEUS DA SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

MARCELO FERNANDES SQUILANTE ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito à isenção de IRPF sobre seus proventos de aposentadoria.

A firma que:

- 1 – é aposentado pelo INSS desde o dia 29.11.2017.
- 2 – é portador de cardiopatia grave desde agosto de 2012.
- 3 – faz jus à isenção do imposto de renda retido na fonte.

Em sede de provimento de urgência, requer a suspensão da retenção do imposto de renda na fonte que incide sobre o valor de sua aposentadoria.

É o relatório.

Decido:

Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida pela autora, nos termos do artigo 300 do CPC, são:

- a) a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário desta medida.

Destaco, ainda, o artigo 4º da Lei 10.259/2001, in verbis:

Art. 4º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

No caso concreto, a análise do pedido do autor demanda prévia perícia médica, a fim de se avaliar a situação clínica atual do requerente, o que afasta a possibilidade de concessão do provimento de urgência requerido.

Por conseguinte, sem prejuízo de melhor análise após a apresentação da contestação, indefiro, por ora, o provimento de urgência requerido.

Designo perícia médica a ser realizada pelo Dr. José Eduardo Rahme Jábali Jr., para o dia 14 de maio de 2020, às 12h30min., devendo o perito esclarecer se o autor é portador de cardiopatia grave e, em caso positivo, qual é a data de início da cardiopatia grave.

Intime-se a parte autora para comparecer neste Fórum Federal na data designada, portando documentos de identificação, bem como relatórios e exames médicos pertinentes, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar à extinção do processo.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, cite-se intime-se a União.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício previdenciário, assim como, o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo (DER). DECIDO. Dispõe o art. 3º, caput, da Lei n.º 10.259/01: “Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.” No caso vertente, há de ser reconhecida a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal. Com efeito, o pleito da parte autora compreende o pagamento de prestações vencidas e vincendas relativas ao benefício previdenciário, desde a data do respectivo requerimento administrativo. É cediço que o valor da causa corresponde ao proveito econômico perseguido pelo autor. Portanto, incide, na espécie, o disposto no art. 291 e 292 do CPC, in verbis: “Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.” De outra parte, preceitua o Enunciado n.º 15 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF): “Na aferição do valor da causa, deve-se levar em conta o valor do salário mínimo em vigor na data da propositura da ação.” Tal diretriz tem sido sufragada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STJ “CC 46732 / MS ; CONFLITO DE COMPETENCIA 2004/0145437-2 Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 23/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 14.03.2005 p. 191 CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA. Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande - SJ/MS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves.” TRF- 3ª REGIÃO “PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. 1. A regra do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/01 é aplicável quando se postula somente o pagamento de prestações vincendas. Considerando que a expressão econômica da causa ultrapassa o limite cominado pela Lei n.º 10.259/01, é de mister o processamento do feito perante a Vara de origem, e não perante o Juizado Especial Federal. 3. Agravo de instrumento provido. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AG. N. 188859 - DJU - 10/01/2005, PÁG. 156 - RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA.” No caso vertente, tendo em vista o cálculo realizado pela contadoria judicial consoante o dispositivo legal e a orientação jurisprudencial retromencionados, força é reconhecer que o valor da causa corresponde a uma importância superior ao limite de alçada deste Juizado (sessenta salários mínimos), razão pela qual se impõe o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial. Desta forma, por força do artigo 3º, caput, da lei n.º 10.259/01 e do art. 292, inciso II do CPC, declaro a incompetência deste JEF para processar e julgar o presente feito e determino a sua redistribuição a uma das Varas Federais Cumulativas desta Subseção Judiciária, com posterior baixa no sistema informatizado deste Juizado. Intime-se e cumpra-se.

0017039-33.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF N.º 2020/6302006998  
AUTOR: JOSE AMAVEL ALVES (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILIO HENRIQUE BENZONI, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017853-45.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF N.º 2020/6302007001  
AUTOR: MARIA DO CARMO DE JESUS (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017899-34.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF N.º 2020/6302006999  
AUTOR: FABIO LUIS BARTOLO (SP314224 - PAULA LACERDA HENN, SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0018291-71.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF N.º 2020/6302007002  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS TOMAZ (SP418310 - FERNANDA GABRIELA MORÉ BATISTA, SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0006211-75.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF N.º 2020/6302007159  
AUTOR: LEONIRA TELLES FURTADO (SP378306 - RICARDO TELLES FURTADO JÚNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1 – Consultando os autos, verifico que a autora conta, em sua CTPS, com três registros distintos para um mesmo empregador, o Sindicato dos Empregados em Estabelecimento de Serviços de Saúde em Ribeirão Preto e Região, com períodos concomitantes, sendo o primeiro entre 04.09.1989, o segundo entre 02.01.1998 a 31.07.2001 e o terceiro, entre 01.09.1989 a 31.07.2004.

Logo, evidente que o terceiro registro é extemporâneo e, nesse contexto, sequer pode ser considerado como início material de prova, eis que tem o condão de servir apenas como prova testemunhal reduzida a escrito, sem contraditório. Observe, ademais, que no CNIS da autora (evento 19), no período de 1989 a 2004, constam contribuições relativas ao Sindicato indicado acima apenas nos intervalos de 04.09.1989 a 11.09.1990 e 02.01.1998 a 31.07.2001. Assim, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer os fatos narrados, juntando aos autos início de prova material para os períodos sem registro tempestivo e sem contribuições.

2 – Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a autora apresentar CTC relativa ao período laborado para o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, Distribuidor e Anexos da Comarca de Ribeirão Preto, cujo regime jurídico era estatutário.

Intime-se

000015-55.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302006997

AUTOR: IVAN MARTINS BORGES (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício previdenciário, assim como, o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo (DER).

DECIDO.

Dispõe o art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

No caso vertente, há de ser reconhecida a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal.

Com efeito, o pleito da parte autora compreende o pagamento de prestações vencidas e vincendas relativas ao benefício previdenciário, desde a data do respectivo requerimento administrativo.

É cediço que o valor da causa corresponde ao proveito econômico perseguido pelo autor.

Portanto, incide, na espécie, o disposto no art. 291 e 292 do CPC, in verbis:

“Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

De outra parte, preceitua o Enunciado nº 15 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF):

“Na aferição do valor da causa, deve-se levar em conta o valor do salário mínimo em vigor na data da propositura da ação.”

Tal diretriz tem sido sufragada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

STJ

“CC 46732 / MS ; CONFLITO DE COMPETENCIA 2004/0145437-2 Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 23/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 14.03.2005 p. 191

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande - SJ/MS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Gilson Dipp, Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves.”

TRF- 3ª REGIÃO

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

1. A regra do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01 é aplicável quando se postula somente o pagamento de prestações vincendas.

Consistindo a pretensão no pagamento das diferenças de prestações vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa deve obedecer ao disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.

2. Considerando que a expressão econômica da causa ultrapassa o limite cominado pela Lei nº 10.259/01, é de mister o processamento do feito perante a Vara de origem, e não perante o Juizado Especial Federal.

3. Agravo de instrumento provido.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AG. N. 188859 - DJU - 10/01/2005, PÁG. 156 - RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA.”

No caso vertente, tendo em vista o cálculo realizado pela contadoria judicial consoante o dispositivo legal e a orientação jurisprudencial retromencionados, força é reconhecer que o valor da causa corresponde a uma importância superior ao limite de alçada deste Juizado (sessenta salários mínimos), razão pela qual se impõe o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial.

Desta forma, por força do artigo 3º, caput, da lei n.º 10.259/01 e do art. 292, inciso II do CPC, declaro a incompetência deste JEF para processar e julgar o presente feito e determino a sua redistribuição a uma das Varas Federais Cumulativas desta Subseção Judiciária, com posterior baixa no sistema informatizado deste Juizado.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6302000290**

**DESPACHO JEF - 5**

0000453-81.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007171

AUTOR: MARCELO ANTONIO DA SILVA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos das cópias do CAT (Comunicado de Acidente do Trabalho), do RG e CPF, do autor, legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0006039-36.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302001789  
AUTOR: JOAQUIM FRANCISCO BUENO (SP159865 - ROBERTO JAZIEL PITELLI)

"...Após, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 05 dias."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6302000292**

**DESPACHO JEF - 5**

0015285-32.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007219  
AUTOR: AMILCE SIQUEIRA DOS REIS ROSA - ESPÓLIO (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

No caso concreto, consta da certidão de óbito que a autora/falecida era casada com Hermes Alberto de Oliveira Rosa (evento 67).

Assim, intime-se a parte autora a esclarecer se Hermes requereu o recebimento de pensão por morte e, em caso positivo, o que foi decidido, no prazo de 05 dias.

0000611-83.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007217  
AUTOR: VILIBALDO GONCALVES MARIA DE LOURDES BEZERRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)  
TERCEIRO: IVAN GONCALVES (SP294074 - MAIRA ELIZABETH FERREIRA TELES, SP324917 - ISAAC FERREIRA TELES)

Vistos.

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros.

O artigo 112 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

Conforme Pesquisa Plenus anexada aos autos, somente MARIA DE LOURDES BEZERRA – CPF 666.868.307-04 foi habilitada à pensão por morte, na condição de companheira. Portanto, DEFIRO sua habilitação neste feito.

Indefiro o pedido de habilitação dos filhos que não estão habilitados ao recebimento de pensão.

Proceda a secretaria às anotações de estilo para constar o nome do(a) herdeiro(a) ora habilitado(a) no polo ativo da presente ação.  
Ciência às partes.

Por fim, homologo os cálculos e valores apurados, devendo a Secretaria expedir as respectivas requisições de pagamento em favor da herdeira.

Int. Cumpra-se.

0006841-88.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007195  
AUTOR: RENATO BENTO VIEIRA - ESPÓLIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Tendo em vista que o artigo 112 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" e, conforme consulta Plenus anexada, apenas a viúva do autor falecido MARTA LÚCIA RODRIGUES DA SILVA - CPF 275.711.508-17, está habilitada à pensão por morte, defiro seu pedido de habilitação nestes autos.

Procedam-se às anotações de estilo para fazer constar no polo ativo da presente demanda o termo "ESPÓLIO".

Em consonância ao artigo 1º da Portaria n. 723807, de 20 de outubro de 2014, oficie-se ao E. TRF - 3ª Região - Setor de Precatórios, solicitando-se a conversão dos valores depositados nestes autos à ordem deste Juízo.

Com a resposta positiva do Tribunal, expeça-se ofício ao banco depositário autorizando o levantamento integral do valor depositado em favor do autor pela sucessora ora habilitada.

Com a informação acerca do efetivo levantamento, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

0003995-98.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007207  
AUTOR: MARAIZA RIBEIRO DE PAULA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)  
TERCEIRO: ERNESTO FREDERICO HECK (SP323517 - BRUNA DA SILVEIRA PAIVA DE SOUZA, SP323998 - JANAINA DO NASCIMENTO NUNES MASCHIETTO)

Petição da advogada: defiro a dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0007873-11.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007143  
AUTOR: SAMANTHA APARECIDA SIMOES SILVERIO - ESPÓLIO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

No presente caso, como não há herdeiros habilitados à pensão por morte, a habilitação se pautará na Lei Civil. Assim, em face da documentação apresentada, bem como da consulta Plenus anexada, defiro a habilitação dos herdeiros VITOR MIGUEL SIMÕES SANTOS e PRISCILA DE AQUINO AZEVEDO, que ora comparecem, porquanto em conformidade com a ordem de vocação hereditária estabelecida no artigo 1.829 do Código Civil.

Procedam-se às anotações de estilo em relação ao pólo ativo da presente demanda.

Em consonância ao artigo 1º da Portaria n. 723807, de 20 de outubro de 2014, oficie-se ao E. TRF - 3ª Região - Setor de Precatórios, solicitando-se a conversão dos valores depositados nestes autos à ordem deste Juízo.

Com a resposta do Tribunal, expeça-se ofício ao banco depositário autorizando o levantamento integral do valor depositado em favor do(a) autor(a) pelo(s) sucessor(es) ora habilitado(s), na proporção de ½ (metade) para cada. Em caso de menor incapaz, autorizo o levantamento pelo advogado com procuração nos autos ou seu representante legal.

Com a informação acerca do efetivo levantamento, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

0002951-87.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302006989  
AUTOR: JORGE LUIS BARBOZA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) CINTHIA MARA BARBOZA MIRANDA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) MARIA JOSE ALVES SAPUCAIA BARBOZA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) DEBORA ALVES BARBOZA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) CINTHIA MARA BARBOZA MIRANDA (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL) JORGE LUIS BARBOZA (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL) MARIA JOSE ALVES SAPUCAIA BARBOZA (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL) DEBORA ALVES BARBOZA (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto n. 6.214/2007, "o Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores" e portanto, o resíduo do benefício assistencial não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil.

Assim sendo, em face da documentação trazida aos autos, defiro a habilitação dos herdeiros MARIA JOSE ALVES SAPUCAIA BARBOZA, DÉBORA ALVEZ BARBOZA, CÍNTHIA MARA BARBOZA MIRANDA e JORGE LUÍS BARBOZA, porquanto em conformidade com a ordem de vocação hereditária estabelecida no artigo 1.829 do Código Civil.

Proceda-se às anotações de estilo para fazer constar o necessário no pólo ativo da presente demanda.

Tornem os autos à Contadoria para cálculo dos valores pertinentes em favor do(s) sucessor(es) acima habilitado(s), na proporção que segue:

50% para a viúva MARIA JOSÉ ALVES SAPUCAIA BARBOZA;

2. 50% restantes dividido em 3 (três) cotas iguais para os filhos:

- A) DÉBORA ALVEZ BARBOZA,
- B) CÍNTHIA MARA BARBOZA MIRANDA,
- C) JORGE LUÍS BARBOZA.

Int. Cumpra-se.

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6302000293

#### DESPACHO JEF - 5

0004621-34.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007277  
AUTOR: GERALDO MAGELA FERREIRA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Cuida-se de processo em fase de cumprimento do julgado, sendo que foi determinada a elaboração pela Contadoria do juízo dos cálculos da multa-diária por descumprimento do julgado pelo réu.

A Contadoria do JEF apresentou seu cálculos.

O INSS impugnou os cálculos da Contadoria, argumentando, em suma, que a imposição de multa à autarquia-previdenciária somente se justifica em casos excepcionais, ou seja, quando haja evidente retardamento injustificado ou deliberado da administração para cumprir decisão judicial, o que não se amolda ao caso em questão.

É o relatório. Decido.

Os argumentos do réu não justificam o reiterado descumprimento pelo INSS da ordem judicial emanada da sentença proferida nestes autos, uma vez que a gerência executiva do INSS foi intimada em 3 (três) oportunidades para cumprir o julgado dos autos, tendo se mantido silente nas 2 (duas) primeiras intimações, vindo a responder apenas a última intimação, fora do prazo concedido de 48 (quarenta e oito) horas e mais de 3 (três) meses depois da primeira intimação, o que denota a morosidade injustificada para cumprimento da ordem judicial.

Por fim, a astreinte imposta, que encontra respaldo no artigo 537 do Novo CPC (já constava do CPC de 1973, art. 461, §4º), foi adequada ao caso concreto, não sendo, portanto, desproporcional, tampouco aponta enriquecimento sem causa em favor da parte autora.

Assim, rejeito a impugnação do réu e, em consequência, homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria.

Dê-se ciência às partes.

Após, expeça a Secretaria a respectiva requisição de pagamento.

Int. Cumpra-se.

0006373-12.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007303  
AUTOR: MARCELO RODRIGUES CORDEIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)  
TERCEIRO: GENESIS GESTAO DE PRECATORIOS LTDA (SP361208 - MATHEUS MELLO GARCIA DE LIMA) (SP361208 - MATHEUS MELLO GARCIA DE LIMA, SP429299 - FELIPE NEGRETI DE PAULA) (SP361208 - MATHEUS MELLO GARCIA DE LIMA, SP429299 - FELIPE NEGRETI DE PAULA, SP330958 - CAIO HENRIQUE DAMASCENO GAMBA)

A guarde-se em pasta própria o pagamento do precatório. Com a efetivação do pagamento do requisitório mencionado, tornem os autos conclusos.

TERMS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6302000294

DESPACHO JEF - 5

0002893-21.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007309  
AUTOR: PATRICIA LUCIANA DE SOUSA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Ofício do INSS e petição do autor: ao contrário do que consta no ofício do INSS, a sentença transitada em julgado não determinou ao INSS a realização de perícia para verificar se o autor atende ou não critérios administrativos de elegibilidade de reabilitação profissional, mas sim, determinou a inclusão do autor no programa de reabilitação profissional.

Não cabe, portanto, ao INSS efetuar qualquer juízo de valor acerca da pertinência ou não da inclusão do autor em programa de reabilitação profissional, mas apenas cumprir a ordem judicial.

Assim, intime-se o Gerente Executivo do INSS, signatário do ofício, por mandado, a cumprir o julgado, pagando o benefício, com inclusão do autor em programa de reabilitação profissional, inclusive, com convocação direcionada diretamente ao autor (e não por meio destes autos), no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando nos autos.

Int. Cumpra-se com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de processo em fase de cumprimento do julgado, sendo que foi determinada a elaboração pela Contadoria do juízo dos cálculos da multa-diária por descumprimento do julgado pelo réu. A Contadoria do JEF apresentou seus cálculos. O INSS impugnou os cálculos da Contadoria. É o relatório. Decido. Não é de desconhecimento deste Juizado Especial Federal de que a criação das Centrais de Análise de Atendimento de Benefícios (CEABs), determinada pela Resolução n. 691, de 25.07.2019, causou uma fase de transição na autarquia-previdenciária, o que implicou atraso no atendimento das ordens judiciais. Ocorre que tal fato não justifica o reiterado descumprimento pelo INSS da ordem judicial emanada da sentença proferida nestes autos, notadamente porque se trata de homologação de proposta de acordo ofertada pelo réu e homologada em julho deste ano, o que ensejou expectativa na parte autora de uma rápida solução do litígio, com a implantação/restabelecimento do benefício pleiteado. De outro lado, a gerência executiva do INSS foi intimada em 3 (três) oportunidades para cumprir o julgado dos autos, tendo se mantido silente nas 2 (duas) primeiras intimações, vindo a responder apenas a última intimação, fora do prazo concedido de 48 (quarenta e oito) horas e muito tempo depois da primeira intimação ocorrida, o que denota a morosidade injustificada para cumprimento da ordem judicial. Por fim, a astreinte imposta, que encontra respaldo no artigo 537 do Novo CPC (já constava do CPC de 1973, art. 461, §4º), foi adequada ao caso concreto, tendo sido limitada ao valor da condenação, não sendo, portanto, desproporcional, tampouco aponta enriquecimento sem causa em favor da parte autora. Assim, rejeito a impugnação do réu e, em consequência, homologo os cálculos e valores apurados pela contadoria a título de multa, devendo a Secretaria expedir a respectiva RPV. Int. Cumpra-se

0004827-77.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007315  
AUTOR: ANDREZA ANTUNES RODRIGUES DA SILVA (SP199776 - ANA PAULA CIONE CRISTINO DA SILVA CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011607-67.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007323  
AUTOR: MAREHILDE FERNANDES COSTA DO AMARAL (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0000291-28.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007293  
AUTOR: JOSE AUGUSTO DA SILVA (SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI, SP150638 - MERCIA DA SILVA BAHU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Cuida-se de processo em fase de cumprimento do julgado.

A Contadoria do JEF apresentou seu cálculos.

O INSS impugnou os cálculos da Contadoria, argumentando, em suma, que a imposição de multa à autarquia-previdenciária somente se justifica em casos excepcionais, ou seja, quando haja evidente retardamento injustificado ou deliberado da administração para cumprir decisão judicial, o que não se amolda ao caso em questão.

É o relatório. Decido.

Os argumentos do réu não justificam o reiterado descumprimento pelo INSS da ordem judicial emanada da sentença proferida nestes autos, uma vez que a gerência executiva do INSS foi intimada em 3 (três) oportunidades para cumprir o julgado dos autos, tendo se mantido silente nas 2 (duas) primeiras intimações, vindo a responder apenas a última intimação, fora do prazo concedido de 48 (quarenta e oito) horas e mais de 3 (três) meses depois da primeira intimação, o que denota a morosidade injustificada para cumprimento da ordem judicial.

Por fim, a astreinte imposta, que encontra respaldo no artigo 537 do Novo CPC (já constava do CPC de 1973, art. 461, §4º), foi adequada ao caso concreto, não sendo, portanto, desproporcional, tampouco aponta enriquecimento sem causa em favor da parte autora.

Assim, rejeito a impugnação do réu.

Tornem os autos à Contadoria para apuração da impugnação da parte autora quanto à RMI.

Int. Cumpra-se.

0001131-72.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007292  
AUTOR: ROMILSON TEIXEIRA DOS SANTOS (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Cuida-se de processo em fase de cumprimento do julgado.

Os cálculos apresentados inicialmente foram atualizados.

O réu impugnou os valores. Porém, não restou demonstrado o exercício efetivo de atividade laborativa por parte do autor na competência em que houve desconto, mas sim que a parte autora efetuou recolhimentos ao RGPS como contribuinte individual, conforme CNIS apresentado.

A demais, a Súmula 72 da TNU assim dispõe: "É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou".

Assim, homologo o cálculo apresentado pela Contadoria.

Expeça-se o ofício requisitório pertinente.

Intime-se. Cumpra-se.

0002561-59.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007312  
AUTOR: BRAZ BERTOLINO DA SILVA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Petição do autor: tendo em vista a opção da parte autora pelo benefício concedido administrativamente, oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à cessação do benefício implantado em cumprimento à coisa julgada, restabelecendo o benefício concedido administrativamente desde a data de sua cessação.

Resalto que o segurado não pode mesclar os dois benefícios (o concedido judicialmente com o deferido na esfera administrativa), de modo a obter de cada um apenas a sua melhor parte.

De fato, a concessão do benefício postulado nos autos até a data anterior do benefício deferido administrativamente desaguardaria na hipótese de desaposentação, que o STF já decidiu, em sede de repercussão geral, que não é permitida pelo direito vigente.

A demais, o pagamento de atrasados constitui mera consequência da opção pelo benefício judicial, razão pela qual a preferência pelo benefício deferido administrativamente afasta a existência de atrasados.

Por conseguinte, não há crédito a executar nestes autos. Após, com o cumprimento pelo INSS, baixem os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de processo em fase de cumprimento do julgado, sendo que foi determinada a elaboração pela Contadoria do juízo dos cálculos da multa-diária por descumprimento do julgado pelo réu. A Contadoria do JEF apresentou seu cálculos. O INSS impugnou os cálculos da Contadoria, argumentando, em suma, que a imposição de multa à autarquia-previdenciária somente se justifica em casos excepcionais, ou seja, quando haja evidente retardamento injustificado ou deliberado da administração para cumprir decisão judicial, o que não se amolda ao caso em questão. É o relatório. Decido. Os argumentos do réu não justificam o reiterado descumprimento pelo INSS da ordem judicial emanada da sentença proferida nestes autos, uma vez que a gerência executiva do INSS foi intimada em 3 (três) oportunidades para cumprir o julgado dos autos, tendo se mantido silente nas 2 (duas) primeiras intimações, vindo a responder apenas a última intimação, fora do prazo concedido de 48 (quarenta e oito) horas e mais de 3 (três) meses depois da primeira intimação, o que denota a morosidade injustificada para cumprimento da ordem judicial. Por fim, a astreinte imposta, que encontra respaldo no artigo 537 do Novo CPC (já constava do CPC de 1973,

art. 461, §4º), foi adequada ao caso concreto, não sendo, portanto, desproporcional, tampouco aponta enriquecimento sem causa em favor da parte autora. Assim, rejeito a impugnação do réu e, em consequência, homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria a título de multa. Dê-se ciência às partes. Após, expeça a Secretaria a respectiva requisição de pagamento. Int. Cumpra-se.

0005513-69.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007314  
AUTOR: BENEDITO PIRES DA SILVA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP388558 - PAULO GABRIEL BALDAN SANCHES, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005367-28.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007317  
AUTOR: ANTONIA DA SILVA FIGUEIREDO (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES, SP388510 - JARBAS COIMBRA BORGES, SP023143 - SIDINEI LINO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004865-89.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007313  
AUTOR: FERNANDO APARECIDO CANDIDO (SP226673 - LUCIANO ROBERTO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003935-71.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007320  
AUTOR: EVANI LIDIA DA SILVA GOMES (SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI, SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003367-55.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007319  
AUTOR: DULCILENE PEREIRA MARCHIORI (SP378376 - VINÍCIUS SALOMÃO, SP338214 - LEONARDO ARIEL BARROSO MAIA COSTA, SP410793 - JEFFERSON DE CASTRO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6302000296

#### DESPACHO JEF - 5

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Renovo o prazo por mais 5 dias para a parte autora dar cumprimento à determinação anterior. Após, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0009057-07.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007008  
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA V1 (SP296002 - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012830-60.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007007  
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL WILSON TONI QUADRA I (SP296002 - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

0009928-32.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302006683  
AUTOR: MANOEL DE FARIA (SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES, SP273483 - CARLOS CESAR DA SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Ciência à parte autora acerca da petição da União. Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

0011927-20.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007010  
AUTOR: WILSON LUIS PERREIRA (SP215914 - ROGERIO ALEXANDRE BENEVIDES, SP118534 - SILVIA APARECIDA PEREIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Tendo em vista que não há crédito em favor do autor, arquivem-se os autos.  
Intimem-se e cumpra-se.

0003137-62.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302006673  
AUTOR: JOAQUIM LOPES (SP199439 - MARCIA PATRICIA DE SOUZA)  
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO (SP111547 - ALOISIO PIRES DE CASTRO)

Diante da tela de expedição da RPV SUCUMBENCIAL no tocante à cota parte devida pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo demonstrando a incompatibilidade para a requisição de pagamento a ela relacionada, intime-se a Fazenda do Estado de São Paulo para realizar o depósito judicial dos valores devidos no tocante à parte que lhe toca a título de verba sucumbencial no prazo de 60 dias, respeitando-se a sistemática da RPV. Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

0008316-59.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302006838  
AUTOR: ROSILDA BEZERRA DE LIMA (SP407461 - VINICIUS DE AGUIAR PESSOTTI) MAURO CESAR DE SOUZA SIENA (SP407461 - VINICIUS DE AGUIAR PESSOTTI)  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (SP178808 - MAURO CESAR PINOLA)

Petição do DNIT: manifeste-se a parte autora a respeito. Prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0007995-92.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007009  
AUTOR: RODRIGO CASTELLO BONFIGLIOLI (SP188047 - TAMER BERDU ELIAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Transcurso do prazo in albis. Arquivem-se os autos. Cumpra-se.

5000605-04.2016.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302006724  
AUTOR: IRINEU BORELLI JUNIOR (SP241352 - ALEXANDRO JOÃO DE MORAES FALEIROS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Homologo os cálculos e valores apurados pela parte autora (evento 31).

Dê-se ciência às partes.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

0012260-84.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302006676  
AUTOR: LUIZ PINTO (SP283015 - DIEGO LEONARDO MILANI GUARNIERI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque dos honorários advocatícios contratuais. Após, se em termos, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0006501-27.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302006836  
AUTOR: VALERIA CAROLINA DE OLIVEIRA (SP243476 - GUSTAVO CONSTANTINO MENEQUETI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) BANCO DO BRASIL S/A (SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES)

Petição anterior: a autora concorda com os valores depositados pelo BB a título de danos morais e verba sucumbencial.

A guardem-se o cumprimento pela CEF da determinação retro (evento 88) no sentido de transferir os valores para uma conta vinculada à agência 2014 do PAB-CEF deste Fórum Federal.

Em seguida, expeça-se o ofício autorizativo do levantamento dirigido ao banco depositário em favor da parte autora ou do patrono devidamente constituído para tanto.

Indo adiante, analisando as petições do BB (evento 91) e da autora (evento 93), observo que o BB não trouxe a movimentação da conta objeto da demanda apta a propiciar a impugnação específica pela parte autora quanto à condenação em danos materiais no período discutido nos autos.

Apenas apontou valores que foram depositados e não foram movimentados descumprindo parcialmente o comando judicial.

Para além disso, também não demonstrou o encerramento da conta bancária referida.

Assim, defiro o prazo improrrogável de 10 dias para o cumprimento efetivo e integral do julgado devendo o BB apresentar a movimentação bancária no período discutido nos autos apontando o valor que entende devido a título de danos materiais, bem como demonstrar o encerramento da conta objeto dos autos (conta bancária n. 24690-5, ag. 0107-4), tudo nos termos da decisão anterior (evento 77).

Ciência à CEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Homologo os cálculos e valores apurados pela ré. Dê-se ciência às partes. Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais. Intimem-se. Cumpra-se.**

0008539-22.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302006727  
AUTOR: FLÁVIO DEFENDI (SP283015 - DIEGO LEONARDO MILANI GUARNIERI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

0008489-64.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302006728  
AUTOR: MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA (SP241672 - DANIELA ARAUJO MOTTA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

0006582-67.2013.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302006729  
AUTOR: SILVIO LUIZ GONCALVES (SP148571 - ROGERIO BIANCHI MAZZEI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

FIM.

0006224-45.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007013  
AUTOR: MARTA MARTINS DA SILVA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Intime-se a parte autora para manifestação acerca da petição anterior da CEF. Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

#### **2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6302000297**

#### **DESPACHO JEF - 5**

0012153-88.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007176  
AUTOR: LUCIMARA DE OLIVEIRA ISAIAS (SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DESIGNO a perícia médica para o dia 02 de março de 2020, às 09:30 horas a cargo do(a) perito(a) ortopedista, Dr(a). ANDRÉA FERNANDES MAGALHÃES, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int.

0011777-05.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007200  
AUTOR: NILZA PEREIRA LIMA DOS SANTOS (SP426219 - PAULO HENRIQUE ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DESIGNO a perícia médica para o dia 04 de novembro de 2020, às 13:30 horas a cargo do(a) perito(a) psiquiatra, Dr(a). OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para verificar a competência territorial deste JEF. Intime-se.**

0016290-16.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007156  
AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES DE LIMA (SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0015720-30.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007155  
AUTOR: CLEUSA PEREIRA RIBEIRO (SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP190227 - IVONE MEIRA DA SILVA FIGUEIREDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0015797-39.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007153  
AUTOR: ANDRÉ LUIZ TERRA (SP365542 - PRISCILA DAMIANI RODRIGUEZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0016117-89.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007154  
AUTOR: HELDER DA SILVA SANTOS (SP284004 - RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 13/02/2020 274/1161**

1.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30(trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre os laudos periciais. 2.Outrossim, faculto ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0006903-74.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007092  
AUTOR: LUCAS ANDRE DA COSTA (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006656-93.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007093  
AUTOR: RENAN GABRIEL DE SOUZA DE OLIVEIRA (SP268242 - FERNANDO RUAS GUIMARAES, SP149900 - MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008519-84.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007090  
AUTOR: HENRY ALBERTO SELANI COSTA (SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO, SP412692 - ARTHUR DE MORAES MENDONÇA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005602-92.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007094  
AUTOR: EDNEI JOSE CRISPIM (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010046-71.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007089  
AUTOR: RITA ROSA TRINDADE (MG163018 - LUCAS MATHEUS VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0007693-58.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007268  
AUTOR: PLINIO DINIZ BERNARDES (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias para cumprir integralmente o/a despacho/decisão anterior. Int.

0007310-80.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007267  
AUTOR: TOMAS BENEDITO TAVARES CAMPOS (SP419955 - OLYNTHO STABILE JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista que o documento juntado pela parte autora em 30/01/2020 apresenta erro no arquivo e não pode ser visualizado, concedo prazo complementar de cinco dias para apresentação do CNS ou prontuário, conforme despacho retro. Int.

0011539-20.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007311  
AUTOR: VANDA APARECIDA DE ASSIS (SP312634 - JOSE EDUARDO BARREIROS, SP400673 - ERICSSON LOPES ANTERO, SP368209 - JOÃO GONÇALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Renovo à CEF o prazo de dez dias para que cumpra o despacho de 15/01/2020.

Intime-se a CEF na pessoa do Chefe da Representação Jurídica, via oficial de justiça, com urgência. Cumpra-se.

5000876-76.2017.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007276  
AUTOR: IRANI DE FATIMA BATISTA (SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Defiro a dilação do prazo por mais vinte dias conforme requerido pela parte autora. Int.

0000008-63.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007215  
AUTOR: ANA LUCIA BORDONALE (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA, SP330450 - GUSTAVO DE ALMEIDA SILVA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

2. Designo para o dia 02 de março de 2020, às 11:00 horas, a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perita a Dra. Andréa Fernandes Magalhães. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento da periciada no Fórum Federal na data e hora designadas, munida de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua.

Intime-se.

0017944-38.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007216  
AUTOR: VANDERLEY ALBINO (SP103086 - LUIS CARLOS ZORDAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Com base no art. 321, CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte-autora que traga aos autos o(s) documento(s) que demonstre(m) atividade(s) submetida(s) a(s) condição(ões) especial(is), referente aos períodos, que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Não há prevenção entre os processos relacionados. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) e mende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Intime-se.**

0013646-03.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302006990  
AUTOR: ESTER DE OLIVEIRA ALFONSO (SP309489 - MARCELO ELIAS VALENTE, SP218727 - FERNANDO FELIPE ABU JAMRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0018358-36.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007308  
AUTOR: VIVIAN SILVA DE SOUZA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0018377-42.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007307  
AUTOR: LUIZ HENRIQUE ARRUDA AMBROZETO (MENOR) (SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0015080-27.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007332  
AUTOR: IDALINA ROSA DOS SANTOS MOURA (SP293108 - LARISSA SOARES SAKR, SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000120-32.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007306  
AUTOR: MARIA AUGUSTA VIEIRA FERRARI (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0000101-26.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007203  
AUTOR: DARCIO MELLO (SP210322 - MARCO ANTONIO FIGUEIREDO FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (- GERALDO JOSE DOS SANTOS)

Com base no art. 321, CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte autora que traga novamente aos autos os PPP's legíveis referente aos períodos de 01/04/1988 a 28/02/1989 que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, devidamente preenchida com a intensidade dos fatores de risco, com o nome do responsável técnico, e o carimbo com o CNPJ da empresa. Int.

0017837-91.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007071  
AUTOR: DENEVALDO GOMES DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Redesigno o horário da perícia médica às 13:00hs, sendo mantido a mesma data do mesmo perito nomeado anteriormente. Int.

0008812-54.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007302  
AUTOR: MARIA APARECIDA AMBRIQUE ARROYO (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Renovo à prate autora o prazo de dez dias para cumprir a decisão anterior. Int.

0014482-73.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007248  
AUTOR: RENATA DE FATIMA TEODORO (SP338154 - FABRÍCIO TORRES)  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

1. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Após, cite-se.

0010283-08.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007249  
AUTOR: ROBERTO CHAVES SANTANNA (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Tendo em vista que as contribuições em atraso referentes aos períodos de 01/06/1984 a 31/05/1987 não foram computadas pelo INSS por não haver prova de atividade laborativa no período, e considerando que compete à parte o ônus de provar fato constitutivo de seu direito, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar provas do exercício de atividades laborativas no período de contribuição em atraso nos anos de 1984 a 1987, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Após, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias, vindo os autos conclusos.

0010705-80.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007278  
AUTOR: JAIZA BARBOSA CABRAL (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias para cumprir o despacho anterior. Int.

0012146-96.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007198  
AUTOR: ROSA APARECIDA CAU (SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DESIGNO a perícia médica para o dia 04 de novembro de 2020, às 14:30 horas a cargo do(a) perito(a) psiquiatra, Dr(a). OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int.

0000265-88.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007234  
AUTOR: NEWTON CLOVIS DA MATTA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo o dia 04 de novembro de 2020, às 16:00 horas para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico psiquiatra Dr. Oswaldo Marconato

2. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0001282-62.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007160  
AUTOR: LUCIENE BORGES DE SOUSA GIZ (SP227148 - TATIANA GANZAROLI BEDORE)  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) BANCO PAN S.A. (SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) (SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES)

1. Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo. Ratifico os atos até aqui praticados.

2. Requeiram às partes o que de direito no prazo de dez dias.

3. Sem prejuízo, deverá a parte autora no mesmo prazo apresentar cópia integral dos autos originário de n.º 1002350-17.2018.8.26.0291 – 1ª Vara Cível da Comarca de Jaboicabal - SP, uma vez que o arquivo constante do evento n.º 2 encontra-se parcialmente ilegível (páginas 67 a 88 e 95 a 190 estão sobrepostas), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

4. Cite-se a CEF para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Intime-se e cumpra-se.

0006907-14.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007310  
AUTOR: TERESINHA FRANCISCO JABOR (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0000263-21.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007242  
AUTOR: ODAIR JOSE LINO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo o dia 27 de fevereiro de 2020, às 15:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico DR. DANIEL FELIPE ALVES CECCHETT.

Deverá o autor comparecer no consultório médico do Dr. Daniel Felipe Alves Cecchetti na Rua Rui Barbosa, 1327, Centro, Ribeirão Preto-SP, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo pericial. 2. Outrossim, faculto ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.**

0011025-33.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007283  
AUTOR: CARLOS FERNANDO ADANI PEREIRA (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010507-43.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007284  
AUTOR: LIMERCI ASSUGENI FERRAZ (SP364208 - LUCELI SILVANA FERRAZ GALON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011331-02.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007282  
AUTOR: BALBINA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP348125 - RAFAELA MARTINS BRANCALEONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0016758-77.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007280  
AUTOR: MAXWEL FEDRIGO (SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (- GERALDO JOSE DOS SANTOS)

0008805-62.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007285  
AUTOR: JOSE ELOI BALDOCHI (SP343672 - ARTHUR AUGUSTO PAULO POLI, SP232483 - ANA CAROLINA SICCA PASQUALI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0010572-38.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302006980  
AUTOR: MEIRES PEREIRA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DESIGNO a perícia médica para o dia 14 de maio de 2020, às 12:00 horas a cargo do(a) perito(a) clínico geral, Dr(a). JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Determino, ainda, a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª ROSANA APARECIDA LOPES, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 27/02/2020. Intime-se e cumpra-se.

0007691-88.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007236  
AUTOR: HELOISA FERREIRA FURTADO (SP332311 - RENATA FONSECA FERRARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Reitere-se a intimação do(a) médico(a) perito(a), Dr. Antônio de Assis, para apresentar o laudo pericial no prazo de cinco dias.  
Cumpra-se.

0017033-26.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007329  
AUTOR: ANA MARIA VICENTE INACIO (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DESIGNO a perícia médica para o dia 21 de maio de 2020, às 10:00 horas a cargo do(a) perito(a) clínico geral, Dr(a). JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int.

0012353-95.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302006988  
AUTOR: CLAUDIO DONIZETE PERUJO (SP400673 - ERICSSON LOPES ANTERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DESIGNO a perícia médica para o dia 06 de março de 2020, às 10:30 horas a cargo do(a) perito(a) neurologista, Dr(a). RENATO BULGARELLI BESTETTI, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int.

0000058-89.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007140  
AUTOR: EDSON MARCOS ALVES (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
2. Designo para o dia 21 de maio de 2020, às 09:00 horas, a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. José Eduardo Rahme Jábalí Júnior. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data e hora designadas, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua.  
Intime-se.

5008824-98.2019.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007084  
AUTOR: OTACILIO SOUSA SAMPAIO (SP328347 - CAROLINA FERREIRA DI LELLO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Providencie a secretaria a alteração do assunto e complemento do presente feito junto ao sistema informatizado deste JEF (10801 – 312).

Sem prejuízo, concedo a parte autora o prazo de cinco dias, para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atualizado em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o representante legal do autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais prevista em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. Intime-se e cumpra-se.

0012246-51.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302006982  
AUTOR: MARIA LUCIA DEAMO CATANEO (SP213212 - HERLON MESQUITA, SP318542 - CASSIA SOUZA CUNHA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DESIGNO a perícia médica para o dia 06 de março de 2020, às 11:00 horas a cargo do(a) perito(a) neurologista, Dr(a). RENATO BULGARELLI BESTETTI, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Determino, ainda, a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª ELIANE CRISTINA LIMA, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 27/02/2020. Intime-se e cumpra-se.

0000277-05.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007246  
AUTOR: VALDOMIRO RODRIGUES DE SOUZA (MG163018 - LUCAS MATHEUS VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo o dia 21 de maio de 2020, às 09:30 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. José Eduardo Rahme Jábalí.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95.

0017126-86.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007142  
AUTOR: LUCIANO ROBERTO DO NASCIMENTO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Araraquara - SP que está inserido no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Araraquara - SP.

Registre-se, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta do presente Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Araraquara - SP com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

0008421-02.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007269  
AUTOR:ALCEU ORESTES DA SILVA (SP339466 - LUCINEI RIBEIRO SILVA XAVIER FERREIRA, SP177975 - DANIEL CONTINI ELIAS XAVIER FERREIRA)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se o(a) médico(a) perito(a), Dr. Antônio de Assis, para apresentar o laudo no prazo de cinco dias.  
Cumpra-se.

0011001-05.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007030  
AUTOR:ZELIA APARECIDA DE MORAIS CARVALHO (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Diante da falta de anotação de contribuições no CNIS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o efetivo retorno às atividades como empregada doméstica após o término de seu auxílio-doença no ano de 2018, seja por meio de declarações, guias de recolhimento de contribuição, ou outro documento apto a comprovar o labor no período, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Após, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias, vindo os autos conclusos.

0000405-59.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007274  
AUTOR:ROGERIO INACIO DE SOUZA (SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO, SP281112 - CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias para cumprir a decisão anterior. Int.

0000334-28.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007078  
AUTOR:DINIZ CARDOSO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Considerando o transcurso do tempo desde a última decisão proferida nestes autos (15/08/2018), intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do julgamento do recurso administrativo.

Após, tornem conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

0006533-95.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007279  
AUTOR:VALDIVINO GERALDO DA COSTA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Defiro a dilação do prazo por mais trinta dias conforme requerido pela parte autora. Int.

0000228-61.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007258  
AUTOR:FRANCISCO APARECIDO RAMOS (SP253697 - MARIA JOSE CARDOSO, SP400036 - LEONARDO WILKER RICARDO EDUARDO CARDOSO)  
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

1. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Após, cite-se.

0000283-12.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007244  
AUTOR:DRIELE FEDOSI SEBASTIAO (MG163018 - LUCAS MATHEUS VIEIRA)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo o dia 02 de março de 2020, às 11:30 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio a médica Dra. Andréa Fernandes Magalhães.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames, raio-x e relatórios médicos, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0012871-85.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302006984  
AUTOR:OCTACILIO JOSE RIBEIRO (SP417138 - KÁTIA CELENE PAULINO DE OLIVEIRA, SP417162 - MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RIBEIRO)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DESIGNO a perícia médica para o dia 06 de março de 2020, às 10:00 horas a cargo do(a) perito(a) neurologista, Dr(a). RENATO BULGARELLI BESTETTI, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: A fonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int.

0013806-28.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302006981  
AUTOR:PAULO ANTONIO ARDENGHI (SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

A Lei nº 13.876, de 20 de setembro de 2019, no seu artigo 3º prevê que a partir de 2020, e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de sua publicação, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a uma perícia médica por processo judicial.

Em sendo assim, tendo em vista que nas ações previdenciárias de incapacidade a parte autora alega por vezes várias enfermidades, deverá a mesma indicar, no prazo improrrogável de cinco dias, UMA ÚNICA ESPECIALIDADE MÉDICA NA QUAL A PERÍCIA SERÁ FEITA, sob pena de preclusão, caso em que será indicada pelo juízo.

Por oportuno, também deverá a parte autora observar se tal enfermidade foi objeto de perícia médica junto ao INSS a fim de evitar a extinção do processo por falta de interesse de agir.

Esclareço, ainda, à parte autora, que no momento este JEF possui no quadro de peritos os seguintes especialistas: clínico geral, oftalmologista, ortopedista, oncologista, neurologista e psiquiatra.

No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de enfermidade(s) fora das especialidades acima mencionadas a perícia médica será realizada com o clínico geral. E enquanto não se restabelecer o quadro de peritos médicos psiquiatras, a perícia poderá ser feita pelos peritos médicos clínicos gerais.

Intime-se e cumpra-se.

0012820-26.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007324  
AUTOR: GUIDO MARCHI (SP214130 - JULIANA TRAVAIN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Diante da petição apresentada pela CEF em 28.01.2020 retornem os autos à Egrégia Turma Recursal para o julgamento do recurso interposto anteriormente, com as nossas homenagens. Intime-se e cumpra-se.

0010662-46.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302006994  
AUTOR: GILSON JOSE BARBOSA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício n.º 207/2020 – DAS/APF designando o dia 30 de abril de 2020, às 14:00 horas, para a realização do exame de ressonância magnética da coluna cervical e lombar, devendo o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento de seu cliente na data designada, no Balcão 11, do Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto - Campus, munido do ofício n.º 207/2020 – DAS/APF, de documento de identificação atual com foto, Cartão Nacional de Saúde e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NO EXAME ACIMA DESIGNADO ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

001727-92.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007088  
AUTOR: CLEITON SANTANA (SP396526 - RONALDO QUIRINO DA COSTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Providencie a secretaria a alteração do assunto e complemento do presente feito junto ao sistema informatizado deste JEF (10801 – 312).

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- emende a petição inicial e/ou;
- esclareça a divergência apontada e/ou;
- apresente a documentação apontada.

Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Intime-se.

0011985-86.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007212  
AUTOR: LUCIMARA APARECIDA SOARES (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DESIGNO a perícia médica para o dia 27 de fevereiro de 2020, às 14:30 horas a cargo do(a) perito(a) oftalmologista, Dr(a). DANIEL FELIPE ALVES CECCHETTI, a ser realizada NO CONSULTÓRIO DO MÉDICO SITUADO NA RUA RUI BARBOSA, 1327 - CENTRO - RIBEIRÃO PRETO (SP), devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do pericido no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int.

0000358-51.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007304  
AUTOR: JOSE LEANDRO DA SILVA (SP245019 - REYNALDO CALHEIROS VILELA, SP253546 - JEAN CLEBERSON JULIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco), promova a emenda da inicial para especificar, no pedido, os locais onde trabalhou como rurícola, bem como os períodos de trabalho que pretende reconhecer por meio desta ação. Deverá também apresentar início razoável de prova documental, tais como declarações ou quaisquer outras que se considerem hábeis para a comprovação do período em que exerceu atividade rural, tendo em vista o disposto no art. 324, caput, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado), sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 c/c 330 do CPC).

Deverá ainda a parte autora, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo mencionado na inicial, NB nº190.155.253-2.

Intime-se.

0006876-91.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007082  
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES, SP394229 - ANNA CAROLINA PRIZANTELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros da falecida autora MARIA APARECIDA ALVES, cujo óbito ocorreu antes do término da instrução processual. Considerando que o pedido inicial é de concessão de pensão por morte, benefício este não gerador de nova pensão, a substituição processual deverá observar a forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

2. No presente caso, a filha Stefanie trouxe aos autos os documentos necessários à sua habilitação, informando a existência de um irmão, outro herdeiro da falecida, do qual desconhece o paradeiro. Não obstante, determinei à Secretaria deste juízo que efetue pesquisas junto ao CNIS, sendo localizadas informações acerca dos documentos de identificação deste herdeiro e endereço de contato, o que possibilita sua habilitação e reserva de cota até o final deslinde deste processo.

3. Assim sendo, defiro o pedido de habilitação dos herdeiros da autora falecida em conformidade com o artigo 689 do CPC, determinando à secretaria que proceda às anotações de estilo para MARIA APARECIDA ALVES - Espólio, dividida em 02 cotas, a saber:

1ª cota: STEFANIE MICHENTHALER – CPF: 04161103980, cadastrando-se os dados pessoais conforme documentação trazida no evento 64;

2ª cota: DIEGO MICHENTHALER – CPF 00974734993, cadastrando-se os dados pessoais conforme pesquisa CNIS do evento 65, fls. 02, consignando-se não estar representado por advogado nos autos.

4. Sem prejuízo de tais determinações, verifica-se que, conforme pesquisa CNIS do evento 66 e CTPS a fls. 12 do evento 02, o último vínculo empregatício do falecido instituidor Siegfried Michenthaler, havido entre 01/10/2013 e 03/2018 (mês de concessão do auxílio-doença), deu-se com empregador com endereço nesta cidade de Ribeirão Preto.

Portanto, sendo necessário demonstrar a permanência da união estável entre o instituidor Siegfried e a falecida autora nos últimos anos de sua vida, indefiro a expedição de carta precatória para o estado de Santa Catarina, vez que somente se destinaria à prova de união estável em data longínqua.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de março de 2020, às 14h00, devendo a representante do espólio comparecer ao ato acompanhada de testemunhas que demonstrem a existência de união estável entre seus falecidos pais Maria Aparecida e Siegfried nos últimos 05 anos de vida deste último, nessa cidade de Ribeirão Preto. Faculto-lhe ainda a juntada, até a data de audiência, de outros documentos que demonstrem a união estável entre ambos de 2013 a 2018, tais como comprovantes de endereço, prontuários de acompanhamento médico do instituidor, etc...

Ciência às partes acerca deste despacho. Intime-se e cumpra-se.

5005924-45.2019.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302006993  
AUTOR: ALEXANDER DE SOUZA GASTALDI (SP264406 - ANDRESA DI FAZIO GUARINI)  
RÉU: JOSIANE GOMES GASTALDI CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Dê-se vista a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça anexada aos presentes autos em 04.02.2020, noticiando o não cumprimento do mandado de citação e intimação da corrê JOSIANE GOMES GASTALDI. Prazo 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a parte autora diligenciar acerca dos endereços para a efetivação da citação, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 115, parágrafo único do CPC, de aplicação subsidiária.

Intime-se e cumpra-se.

0000056-22.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007239  
AUTOR: JACIRA RIBEIRO VITORIO QUAGLIO (SP385894 - GILBERTO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

2. Designo para o dia 04 de novembro de 2020, às 17:00 horas, a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito O Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o

comparecimento da periciada no Fórum Federal na data e hora designadas, munida de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua.  
Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Torno sem efeito o termo proferido em 13.12.2019. Dê-se vista à parte autora acerca da petição apresentada pela CEF em 07.01.2020, pelo prazo de cinco dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.**

0012808-60.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302006976  
AUTOR: APARECIDA REZENDE DE FARIA (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012810-30.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302006966  
AUTOR: TANIA DA SILVA LOPRESTI (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

0012180-71.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302006977  
AUTOR: GISELENE ADRIANA PASTORINO (SP409458 - VICTOR BOTTER ASSAD, SP360506 - YURI CEZARE VILELA, SP420554 - FABIO JERONIMO MARQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DESIGNO a perícia médica para o dia 14 de maio de 2020, às 11:00 horas a cargo do(a) perito(a) clínico geral, Dr(a). JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int.

0004330-63.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007294  
AUTOR: TEREZINHA FERRARO NOGUEIRA (SP213762 - MARIA LUIZA NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Defiro a dilação do prazo por mais trinta dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0007133-19.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007070  
AUTOR: MARIA JOSE CONCEICAO DA SILVA (SP397620 - ANA CAROLINA SERAPIÃO ALCANTARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Oficie-se Hospital Imaculada Conceição (Sociedade Portuguesa de Beneficência, solicitando cópia integral do prontuário médico MARIA JOSE CONCEICAO DA SILVA (Data do Nascimento: 14.08.58, RG: 39525646X, filho de Raimunda da Conceição da Silva), com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Cumpra-se.

2. Após, intime-se o perito médico para que, no prazo de cinco dias, complemente seu laudo, em conformidade com o requerimento do réu (petição 27.01.2020).

3. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

4. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000249-37.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007245  
AUTOR: DIONELIA MARIA PAIXAO (SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo o dia 02 de março de 2020, às 12:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio a médica Dra. Andréa Fernandes Magalhães.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames, raio-x e relatórios médicos, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação acerca da juntada do laudo contábil no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.**

0008194-12.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007028  
AUTOR: DIRCE SILVA DE OLIVEIRA (SP370622 - FRANK DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008956-28.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007026  
AUTOR: JOSE CARLOS RIOS (SP370622 - FRANK DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008200-19.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007027  
AUTOR: EVALDO BATISTA DE MIRANDA (SP370622 - FRANK DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009042-96.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007025  
AUTOR: NORMA APARECIDA FERRARI DA SILVA (SP370622 - FRANK DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010740-40.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007020  
AUTOR: DORALICE DA COSTA BOCCALON (SP294383 - LUIS FERNANDO SARAN, MG163018 - LUCAS MATHEUS VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009682-02.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007021  
AUTOR: BEATRIZ SOLANGE BORDON (SP360500 - VILMA APARECIDA DE SOUZA, SP353064 - ALINE FERNANDES COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0008548-37.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007041  
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA ALVES (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP233141 - ANDRE LUIS BACANI PEREIRA, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Intime-se o perito médico para que, no prazo de cinco dias, complemente seu laudo, em conformidade com o requerimento do réu (petição 04.02.2020).

2. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017029-86.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007328  
AUTOR: IRAI FRANCISCO DA SILVA (SP390153 - DAISY RENATA SILVA DO CARMO, SP366025 - DANIEL MOISES FERRARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DESIGNO a perícia médica para o dia 04 de novembro de 2020, às 18:00 horas a cargo do(a) perito(a) psiquiatra, Dr(a). OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int.

0012322-75.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007177  
AUTOR: ADRIANO ALVES BATISTA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DESIGNO a perícia médica para o dia 02 de março de 2020, às 10:30 horas a cargo do(a) perito(a) ortopedista, Dr(a). ANDRÉA FERNANDES MAGALHÃES, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.  
Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int.

0011428-02.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302006979  
AUTOR: HELIO SANDRO RODRIGUES FONSECA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DESIGNO a perícia médica para o dia 14 de maio de 2020, às 11:30 horas a cargo do(a) perito(a) clínico geral, Dr(a). JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.  
Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.  
Determino, ainda, a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª LIDIANE COSTA RIOS OLIVEIRA, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 27/02/2020. Intime-se e cumpra-se.

0011928-68.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302006983  
AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS SILVA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DESIGNO a perícia médica para o dia 06 de março de 2020, às 12:00 horas a cargo do(a) perito(a) neurologista, Dr(a). RENATO BULGARELLI BESTETTI, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.  
Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.  
Determino, ainda, a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª ANA PAULA FERNANDES, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 27/02/2020. Intime-se e cumpra-se.

0008947-66.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007275  
AUTOR: PEDRO HENRIQUE SANTOS CELESTINO (SP422475 - JEFFERSON HENRIQUE DA SILVA PEREIRA) CRISTIANE DOS SANTOS CELESTINO (SP422475 - JEFFERSON HENRIQUE DA SILVA PEREIRA) RAPHAEL PIETRO DOS SANTOS CELESTINO (SP422475 - JEFFERSON HENRIQUE DA SILVA PEREIRA) YASMIM DOS SANTOS CELESTINO (SP422475 - JEFFERSON HENRIQUE DA SILVA PEREIRA) ANA JULIA DOS SANTOS CELESTINO (SP422475 - JEFFERSON HENRIQUE DA SILVA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias para que cumpra integralmente o despacho anterior, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.  
Esclareço a parte autora QUE A PETIÇÃO PROTOCOLIZADA DE 06/11/2019 VEIO DESACOMPANHADA DOS comprovantes de inscrição no CPF em nome de todos os autores menores NELA MENCIONADA. Intime-se.

0008804-77.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007175  
AUTOR: IRACI AMELIA DOS SANTOS IGNACIO (SP115992 - JOSIANI CONECHONI POLITI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DESIGNO a perícia médica para o dia 02 de março de 2020, às 09:00 horas a cargo do(a) perito(a) ortopedista, Dr(a). ANDRÉA FERNANDES MAGALHÃES, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.  
Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.  
Determino, ainda, a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª LIDIANE COSTA RIOS OLIVEIRA, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 27/02/2020. Intime-se e cumpra-se.

0000064-96.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007255  
AUTOR: FATIMA DE CASSIA VIEIRA DOS SANTOS (SP318172 - RODOLPHO LUIZ DE RANGEL MOREIRA RAMOS, SP305831 - LARISSA ALVES VAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.  
2. Designo para o dia 04 de novembro de 2020, às 17:30 horas, a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito O Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento da periciada no Fórum Federal na data e hora designadas, munida de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua.  
Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

A Lei n.º 13.876, de 20 de setembro de 2019, no seu artigo 3º prevê que a partir de 2020, e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de sua publicação, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a uma perícia médica por processo judicial. Em sendo assim, tendo em vista que nas ações previdenciárias de incapacidade a parte autora alega por vezes várias enfermidades, deverá a mesma indicar, no prazo improrrogável de cinco dias, UMA ÚNICA ESPECIALIDADE MÉDICA NA QUAL A PERÍCIA SERÁ FEITA, sob pena de preclusão, caso em que será indicada pelo juízo. Por oportuno, também deverá a parte autora observar se tal enfermidade foi objeto de perícia médica junto ao INSS a fim de evitar a extinção do processo por falta de interesse de agir. Esclareço, ainda, à parte autora, que no momento este JEF possui no quadro de peritos os seguintes especialistas: clínico geral, oftalmologista, ortopedista, oncologista, neurologista e psiquiatra. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de enfermidade(s) fora das especialidades acima mencionadas a perícia médica será realizada com o clínico geral. E enquanto não se restabelecer o quadro de peritos médicos psiquiatras, a perícia poderá ser feita pelos peritos médicos clínicos gerais. Intime-se e cumpra-se.

0000475-42.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007117  
AUTOR: WILSON MACHADO SILVA (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000529-08.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007103  
AUTOR: MARIA DAS DORES APOLINARIO VIEIRA (SP262984 - DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO, SP344463 - GABRIELA BOSSOLANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000474-57.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007118  
AUTOR: DANIEL BARROSO OLIVEIRA (SP323719 - IVAN INÁCIO BOTEGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000470-20.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007121  
AUTOR: ANTONIO HERMINIO DA SILVA SANTOS (SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000462-43.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007122  
AUTOR: MARLI SINHORIN (SP412604 - BRENO TOMAZ BELETATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001290-39.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007101  
AUTOR: GILMAR ASSIS MACHADO (SP413319 - RENATO MARQUES QUINTEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000446-89.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007126  
AUTOR: RENATA CARLA DEMARCHI (SP418358 - VINÍCIUS MAGALHÃES GUILHERME)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012000-55.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302006969  
AUTOR: VANDA MARIA SILVEIRA DA SILVA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000426-98.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007128  
AUTOR: MARIA JOSE FERRO THOMAZ (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000483-19.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007115  
AUTOR: MARCIO MOTA DA SILVA (SP277999 - EUSEBIO LUCAS MULLER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000527-38.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007104  
AUTOR: ALUISIO DUDEK (SP060524 - JOSE CAMILO DE LELIS, SP297533 - THOMAS FERREIRA MESSIAS LELIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000484-04.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007114  
AUTOR: TATIANA VICTORIANO DE OLIVEIRA (SP253233 - DANIELA PERILLO DA SILVA FREJUELLO, SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000472-87.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007120  
AUTOR: CLEITON SANTOS PAES LANDIM (SP277999 - EUSEBIO LUCAS MULLER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000425-16.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007129  
AUTOR: YOLANDA BORBA BUENO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000510-02.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007108  
AUTOR: CLAUDIA CAROLINA PASSOS (SP394701 - ANDERSON RODRIGO DE ARAUJO, SP185706 - ALEXANDRE CESAR JORDÃO, SP201428 - LORIMAR FREIRIA, SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001294-76.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007100  
AUTOR: ROSANGELA DO AMOR DIVINO SANTOS (SP210322 - MARCO ANTONIO FIGUEIREDO FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001308-60.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007099  
AUTOR: NAZARE DE LIMA MACHADO (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000509-17.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007109  
AUTOR: EVERTON DOMINGOS DA CRUZ (SP402908 - DANUBIA BACCETO PAJOLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0002059-81.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007270  
AUTOR: LIZANETI APARECIDA INACIO LEGORI (SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Reitere-se a intimação do(a) médico(a) perito(a), Dr. Marco Aurélio, para apresentar o laudo pericial no prazo de cinco dias.  
Cumpra-se.

0012107-02.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007199  
AUTOR: MARIA VITOR DE SOUSA (SP299650 - JOAO BOSCO CASTRO GOMES JUNIOR, SP388370 - NATÁLIA APARECIDA CHICAROLLI RUSSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DESIGNO a perícia médica para o dia 04 de novembro de 2020, às 14:00 horas a cargo do(a) perito(a) psiquiatra, Dr(a). OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.  
Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int.

0005545-50.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007286  
AUTOR: EDNALDO LOURENCO DA SILVA (SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Renovo à CEF o prazo de cinco dias para que cumpra o despacho de 16/12/2019.  
Intime-se a CEF na pessoa do Chefe da Representação Jurídica, via oficial de justiça, com urgência. Cumpra-se.

0008482-57.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007241  
AUTOR: LIDIANE ALVES DE OLIVEIRA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Em que pese tenha sido juntada à inicial, pela autora, contagem de tempo de serviço efetuada na esfera administrativa, observo que referido documento não está legível, dificultando a elaboração de parecer contábil.

Assim, intime-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, NB nº 42/187.694.451-7, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de adoção de providências nos âmbitos criminal e administrativo.

0016862-69.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007178  
AUTOR: VINÍCIUS DA SILVA CANTEIRO (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI, SP367659 - FLAVIO LEONCIO SPIRONELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DESIGNO a perícia médica para o dia 02 de março de 2020, às 10:00 horas a cargo do(a) perito(a) ortopedista, Dr(a). ANDRÉA FERNANDES MAGALHÃES, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.  
Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int.

0000520-46.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007168  
AUTOR: JULIANA BARSZCZ (SP262589 - CARLOS RENATO LIRA BUOSI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

1 - Concedo à parte autora o prazo de cinco dias, para que apresente a este Juízo cópia do comprovante de endereço atualizado (validade máxima 180 dias) em nome do autor ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria nº 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.  
2 - Após, cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela/liminar. Intime-se.

0008908-69.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007330  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE BARROS ANTUNES (SP403573 - VINICIUS GABRIEL GUERREIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Considerando-se que foram extintas as empresas em que o autor trabalhou de 17/04/1995 a 01/12/1998, 01/02/1999 a 31/03/2000 e de 26/04/2000 a 24/07/2001, verifico a necessidade de produção de prova oral acerca das atividades desempenhadas pelo autor como vigilante, razão por que designo audiência para o dia 03 de março de 2020, às 15:40 horas.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo-se a parte autora de que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

0000295-26.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007287  
AUTOR: IVO FRANCISCO DA SILVA (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos das cópias do RG e CPF, do autor, legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Intime-se ainda a parte autora para que, no mesmo prazo supra, promova a emenda da inicial para especificar, no pedido, os locais onde trabalhou como rurícola, bem como os períodos de trabalho que pretende reconhecer por meio desta ação. Deverá também apresentar início razoável de prova documental, tais como declarações ou quaisquer outras que se considerem hábeis para a comprovação do período em que exerceu atividade rural, tendo em tendo em vista o disposto no art. 324, caput, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado), sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 c/c 330 do CPC).

Deverá ainda a parte autora, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo mencionado na inicial, NB nº 195.515.555-8.

Intime-se.

0011368-29.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302006995  
AUTOR: CLAUDINEI CARDOSO (SP394229 - ANNA CAROLINA PRIZANTELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício n.º 215/2020 – DAS/APF do HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, informando que o(a) autor(a) deverá comparecer no dia 28 de fevereiro de 2020, às 13:30 horas, no Setor de Neurofisiologia Clínica, 2º Andar do Hospital das Clínicas – Campus (final da faixa cinza – balcão 27), para realização do exame de Eletroneurografia.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do(a) autor(a) no local e na data acima designada, munido(a) de documento de identificação, do ofício n.º 215/2020 – DAS/APF, Cartão Nacional de Saúde – CNS, pedido médico indicando a hipótese diagnóstica, bem como exame neurológico caso tenha, não sendo necessário estar em jejum, nem utilizar qualquer tipo de produto na pele: óleos, pomadas, hidratantes, filtros solares, cremes, etc; somente, banho com sabonete (não cremoso), desodorante para realização do exame, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NO EXAME ACIMA DESIGNADO ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se.

0000222-54.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007237  
AUTOR: DIOGENES RIBEIRO FERNANDES (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Designo o dia 04 de novembro de 2020, às 16:30 horas para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico psiquiatra Dr. Oswaldo Marconato

3. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0018389-56.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007218  
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA TAVARES RIBEIRO (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO, SP394333 - GABRIEL HENRIQUE RICCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

0000028-54.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007003  
AUTOR: MARCIO JOSE DA SILVA MAFRA (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício previdenciário, assim como, o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo (DER).

DECIDO.

Dispõe o art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

No caso vertente, há de ser reconhecida a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal.

Com efeito, o pleito da parte autora compreende o pagamento de prestações vencidas e vincendas relativas ao benefício previdenciário, desde a data do respectivo requerimento administrativo.

É cediço que o valor da causa corresponde ao proveito econômico perseguido pelo autor.

Portanto, incide, na espécie, o disposto no art. 291 e 292 do CPC, in verbis:

"Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações."

De outra parte, preceitua o Enunciado nº 15 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF):

"Na aferição do valor da causa, deve-se levar em conta o valor do salário mínimo em vigor na data da propositura da ação."

Tal diretriz tem sido sufragada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

STJ

"CC 46732/MS ; CONFLITO DE COMPETENCIA 2004/0145437-2 Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 23/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 14.03.2005 p. 191

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01.

PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande - SJ/MS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves."

TRF- 3ª REGIÃO

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

1. A regra do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01 é aplicável quando se postula somente o pagamento de prestações vincendas. Considerando a pretensão no pagamento das diferenças de prestações vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa deve obedecer ao disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.

2. Considerando que a expressão econômica da causa ultrapassa o limite cominado pela Lei nº 10.259/01, é de mister o processamento do feito perante a Vara de origem, e não perante o Juizado Especial Federal.

3. Agravo de instrumento provido.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AG. N. 188859 - DJU - 10/01/2005, PÁG. 156 - RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA.”

No caso vertente, tendo em vista o cálculo realizado pela contadoria judicial consoante o dispositivo legal e a orientação jurisprudencial retromencionados, força é reconhecer que o valor da causa corresponde a uma importância superior ao limite de alçada deste Juizado (sessenta salários mínimos), razão pela qual se impõe o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial.

Desta forma, por força do artigo 3º, caput, da lei n.º 10.259/01 e do art. 292, inciso II do CPC, declaro a incompetência deste JEF para processar e julgar o presente feito e determino a sua redistribuição a uma das Varas Federais Cumulativas desta Subseção Judiciária, com posterior baixa no sistema informatizado deste Juizado.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95). P.R.I.

0012420-60.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007197  
AUTOR: CLEIDE FERREIRA SANTANA NASCIMENTO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DESIGNO a perícia médica para o dia 04 de novembro de 2020, às 15:00 horas a cargo do(a) perito(a) psiquiatra, Dr(a). OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int.

#### DECISÃO JEF - 7

0000521-31.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302007146  
AUTOR: JOSE HENRIQUE FERNANDES (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Cosmópolis - SP que está inserido no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Americana - SP.

Registre-se, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta do presente Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Americana - SP com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

0007659-83.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302007073  
AUTOR: SOPHIA VITORIA NUNES DE MELLO (SP319565 - ABEL FRANÇA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando o recebimento de benefício de auxílio-reclusão desde 13.07.2013, data da prisão do pai da autora.

Conforme cálculos da contadoria, o pedido da autora projeta o valor da causa no importe de R\$ 112.413,69.

Portanto, refico, de ofício, o valor da causa, nos termos do artigo 292, § 3º, do CPC, para R\$ 112.413,69, valor este que é superior a 60 salários mínimos.

Por conseguinte, declaro a incompetência absoluta deste JEF para processamento e julgamento desta ação, nos termos do artigo 3º, da Lei 10.259/01, determinando a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais Cumulativas desta Subseção Judiciária, com posterior baixa no sistema informatizado deste Juizado.

Intimem-se e cumpra-se.

0010579-30.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302006835  
AUTOR: JACIRA PEREIRA DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

JACIRA PEREIRA DOS SANTOS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença em 28.06.2017.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

No presente feito, o perito judicial diagnosticou que a autora é portadora de pós-operatório tardio de microneurólise em punho direito.

Consta do laudo que a autora refere "queda da própria altura, com trauma em punho direito, durante o trabalho, em 2004. Houve necessidade de cirurgia, não sabendo referir a necessidade do procedimento". (destaquei).

Em sua conclusão, o perito judicial informou que "a periciada apresenta pós-operatório tardio de descompressão do túnel do carpo à direita, sem acompanhamento regular. Apresenta relatório de 20.06.2017 e 17.12.2019, não caracterizando acompanhamento médico, dessa forma, fica evidente que o tratamento específico não é realizado ou não é necessário. A periciada não apresenta sinais de desuso da mão direita, como descrito no corpo do laudo. Refere que houve acidente de trabalho, porém não apresenta CAT". (destaquei)

Portanto, a hipótese dos autos é de pedido de benefício por incapacidade laboral decorrente de acidente de trabalho.

À evidência, não é possível ignorar a afirmação da própria autora, de que teve acidente de trabalho em 2014, do qual teria restado sequelas que reduziram a sua capacidade laboral.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste JEF e determino a redistribuição dos autos à Justiça Estadual.

Intimem-se e cumpra-se.

0003912-28.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302007081  
AUTOR: MARIA FATIMA TRIGO ABRAHAO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

A autora apresentou certidão de objeto e pé dos autos nº 0001967-73.2011.8.26.0300, no qual consta a informação de que o processo foi julgado procedente, mas ambas as partes apresentaram recurso e o feito foi remetido ao Tribunal

Regional Federal da 3ª Região em 21.07.2017 (evento 43).

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se os recursos já foram julgados pelo TRF3 e se já houve o trânsito em julgado, apresentando os respectivos documentos. Tornem os autos conclusos em seguida. Intime-se e cumpra-se.

0017983-35.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302007018

AUTOR: JOAO GILBERTO BICHUETTE (SP408980 - CARLA CRISTINA SILVA SCHMIDT KULNISKI, SP355470 - ALEXANDRE APARECIDO SAKAEMURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício previdenciário, assim como, o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo (DER).

É o breve relatório. Decido.

Conforme dispõe o artigo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

Outrossim, tendo em vista as diretrizes firmadas nos Enunciados nºs 15, 17 e 48 do FONAJEF, segundo as quais, na hipótese de pleito de pagamento de prestações vencidas, o valor da causa há de ser apurado conforme a regra do art. 292 do novo CPC (a soma das prestações vencidas com 12 vincendas, estas últimas insuscetíveis de renúncia), tendo-se presente, ainda, o valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação.

Portanto, levando-se em conta que nestes autos a parte autora pede a concessão de benefício previdenciário a partir da data do requerimento administrativo ocorrido em agosto de 2018 deve o valor da causa ser composto pela soma das prestações vencidas (R\$ 48.454,07) e vincendas (R\$ 35.730,36), limitando-se estas últimas ao máximo de doze prestações mensais, o que atingiria, in casu, o montante total de R\$ 84.184,43 (oitenta e quatro mil, cento e oitenta e quatro reais e quarenta e três centavos), conforme cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações deste Juizado Especial.

Desta forma, fixo o valor da presente causa em R\$84.184,43 (oitenta e quatro mil, cento e oitenta e quatro reais e quarenta e três centavos).

Por outro lado, vencido o patamar legal que fixa a competência do Juizado Especial Federal, é forçoso reconhecer a incompetência deste Juizado Especial Federal para conhecer deste feito.

Desta forma, por força do artigo 3º, caput, da lei n.º 10.259/01 e do art. 292, inciso II do novo CPC, declaro a incompetência deste JEF para processar e julgar o presente feito e determino a sua redistribuição a uma das Varas Federais Cumulativas desta Subseção Judiciária, com posterior baixa no sistema informatizado deste Juizado.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95). P.R.I.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002889-47.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302006985

AUTOR: DEVAIR DE SOUZA LIRA (SP153940 - DENILSON MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

No caso concreto, o autor apresentou cópia de sua CTPS, onde consta registro como trabalhador rural, para João Valentino Borges ME, para o período de 15.08.2018 a 20.11.2018 (fl. 10 do evento 02).

O CNIS, por sua vez, não contém informação de recolhimentos como empregado, mas sim como contribuinte individual para o período de 01.09.2018 a 31.01.2019 (fl. 37 do evento 14).

Atento à referida divergência, este juízo assim decidiu em 07.10.2019 (evento 19):

“Considerando a divergência entre a CTPS e os recolhimentos anotados no CNIS para o período de 15.08.2018 a 20.11.2018, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar documentos que comprovem a atividade rural exercida no período (ficha de registro de empregado ou livro de registro de empregado, acompanhado de declaração fornecida pelo ex-empregador)”.

O autor, então, apresentou declaração de João Valentino Borges, onde consta que o requerente teria prestado serviços à sua empresa como trabalhador rural avulso, em diversas propriedades, juntando cópia de recolhimentos como contribuinte individual (evento 22).

Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para dia 01/07/2020, às 14h20min, devendo a parte autora providenciar: 1. o rol de testemunhas até 05 (cinco) dias antes da audiência; 2. comparecimento das testemunhas à audiência, independentemente de intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

0018343-67.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302007015

AUTOR: GILBERTO TOSTA (SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício previdenciário, assim como, o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo (DER).

É o breve relatório. Decido.

Conforme dispõe o artigo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

Outrossim, tendo em vista as diretrizes firmadas nos Enunciados nºs 15, 17 e 48 do FONAJEF, segundo as quais, na hipótese de pleito de pagamento de prestações vencidas, o valor da causa há de ser apurado conforme a regra do art. 292 do novo CPC (a soma das prestações vencidas com 12 vincendas, estas últimas insuscetíveis de renúncia), tendo-se presente, ainda, o valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação.

Portanto, levando-se em conta que nestes autos a parte autora pede a concessão de benefício previdenciário a partir da data do requerimento administrativo ocorrido em junho de 2018 deve o valor da causa ser composto pela soma das prestações vencidas (R\$ 43.569,38) e vincendas (R\$ 29.373,96), limitando-se estas últimas ao máximo de doze prestações mensais, o que atingiria, in casu, o montante total de R\$ 72.943,34 (setenta e dois mil, novecentos e quarenta e três reais e trinta e quatro centavos), conforme cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações deste Juizado Especial.

Desta forma, fixo o valor da presente causa em R\$72.943,34 (setenta e dois mil, novecentos e quarenta e três reais e trinta e quatro centavos).

Por outro lado, vencido o patamar legal que fixa a competência do Juizado Especial Federal, é forçoso reconhecer a incompetência deste Juizado Especial Federal para conhecer deste feito.

Desta forma, por força do artigo 3º, caput, da lei n.º 10.259/01 e do art. 292, inciso II do novo CPC, declaro a incompetência deste JEF para processar e julgar o presente feito e determino a sua redistribuição a uma das Varas Federais Cumulativas desta Subseção Judiciária, com posterior baixa no sistema informatizado deste Juizado.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95). P.R.I.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006019-45.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302007049

AUTOR: BERNARDO GABRIEL LISBOA FRAZAO (SP363670 - LUIS FELIPE CALDANO, SP361050 - HENRIQUE GUIMARAES VIGGIANI VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

No caso concreto, o autor requereu o benefício de pensão por morte de Eder Henrique Mendonça desde “entrada do pedido administrativo, data de 16/01/2015”, conforme consta de sua petição inicial.

Ocorre que com os documentos anexados com a inicial consta cópia de indeferimento de requerimento administrativo de 16/01/2019 (fl. 65 do evento 02).

Assim, intime-se o autor a esclarecer, no prazo de 05 dias, se o seu pedido é de recebimento da pensão por morte desde a DER de 16.01.2019 ou de eventual DER de 16.01.2015, sendo que, nesta última hipótese, deverá apresentar o comprovante do respectivo requerimento administrativo. O ponto em questão, ressalto, tem importância para fixação da competência.

5008647-37.2019.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302007240  
AUTOR: LUZIANA DOS REIS MACHADO RIBAS AGUDO (SP287693 - SERGIO RICARDO NUNES DE SOUZA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Postergo a apreciação do pedido liminar para após o contraditório.

Cite-se a União Federal (PFN).

0004580-96.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302007250  
AUTOR: MARCO SERGIO SANTANA (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA BONATO IRENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência.

Pretende o autor o reconhecimento e averbação, para fins previdenciários, de tempo laborado junto à empresa José de Sousa Castro Batatais - EPP. O referido contrato laboral foi objeto de Reclamação Trabalhista, com sentença homologatória de acordo e pagamento de valores correspondentes exclusivamente a verbas indenizatórias.

Pois bem. Considerando a situação dos autos, entendendo necessária a oitiva do representante legal da empresa em referência como testemunha do juízo.

Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 de julho de 2020 às 14h40, a fim de colher o depoimento do representante legal da empresa em referência para que informe acerca do vínculo de emprego com a parte autora, esclarecendo os detalhes em que prestado o serviço, bem como para oitiva das testemunhas eventualmente arroladas, que deverão comparecer independentemente de intimação.

O endereço da testemunha do Juízo, deverá ser informado pelo autor no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

0009448-20.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302007271  
AUTOR: CARLOS BRUNO DE ALMEIDA (SP320435 - FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) SPE VITTA HEITOR RIGON 2 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA (SP185680 - MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO)

No caso concreto, a autora ajuizou a presente em face da empresa SPE VITTA HEITOR RIGON LTDA, objetivando, em síntese, a rescisão de contrato particular de compra e venda que tem como objeto a aquisição de imóvel urbano.

O feito teve curso, inicialmente, na 8ª Vara Cível da Justiça Estadual em Ribeirão Preto.

Posteriormente, foi proferida decisão que declarou a incompetência absoluta da Justiça Estadual, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, tendo em vista o manifesto interesse da CEF em integrar a lide, uma vez que o desfazimento do pacto original de compra e venda atinge interesse da CEF, que financiou o imóvel (fl. 248/250 do evento 02).

Em seguida, os autos foram redistribuídos a este Juizado Especial em razão do valor atribuído à causa (R\$ 8.299,88).

Fundamento e decidido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

O artigo 292, II, do CPC dispõe que nas ações que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão do ato jurídico, o valor da causa deve corresponder ao valor do ato ou de sua parte controvertida.

Logo, o valor da causa deve corresponder ao valor do contrato firmado entre a autora e a empresa SPE VITTA HEITOR RIGON LTDA, que corresponde ao montante de R\$ 120.786,00 (fl. 9/49 do evento 2).

Nesse sentido, confira-se o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II, 459 E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. VALOR DO CONTRATO. APLICAÇÃO DO ART. 259, V, DO CPC.

1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, II, 459 e 535, II, do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação.
2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor da causa será o valor do contrato.
3. Recurso especial improvido.

(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – Recurso Especial nº 627.744-RN (2004/0014884-2) – REL. MIN. JOÃO OTÁVIO NORONHA – SEGUNDA TURMA - DJ DATA:27/02/2007)

Desta forma, retifico, de ofício, o valor da causa, nos termos do artigo 292, § 3º, do CPC, para R\$ 120.786,00, valor este que é superior a 60 salários mínimos, o que afasta a competência deste Juizado Especial Federal.

Por conseguinte, declaro a incompetência absoluta deste JEF para processamento e julgamento desta ação, nos termos do artigo 3º, da Lei 10.259/01, determinando a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais Cumulativas desta Subseção Judiciária, com posterior baixa no sistema informatizado deste Juizado.

Intimem-se e cumpra-se.

0006227-29.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302007201  
AUTOR: RICARDO ALEXANDRE LAGO (SP337515 - ALLANA MARA FUDIMURA PIOVANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópias INTEGRAIS E LEGÍVEIS de TODAS as suas CTPS.

Com a vinda da documentação, tomem os autos conclusos.

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

0008633-23.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302001793  
AUTOR: JOAO HERCULANO DOS SANTOS (SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO)

Após, prestados os esclarecimentos, dê-se vista a parte autorapara, querendo, manifestar no prazo de cinco dias. Intime-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 10(dez) dias, sendo facultado ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

0012200-62.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302001787 LEIDIMAR CARDOSO MONTEIRO (SP140749 - ANTONIO DONIZETI DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013034-65.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302001788  
AUTOR: GLAUCIA CRISTINA DA SILVA ROSSOW (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011852-44.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302001786  
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP199262 - YASMIN HINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“...Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de cinco dias...Após, não havendo pedido de esclarecimentos, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e devolva-se a presente ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens, dando-se baixa junto ao sistema informatizado deste JEF...”.

0016988-22.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302001798  
DEPRECANTE: FORO DE ALTINOPOLIS RENATA VALERIA DE CASTRO (SP103889 - LUCILENE SANCHES, SP347051 - MAYARA LINDA FIRMINO DA COSTA)  
DEPRECADO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008565-73.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302001797  
DEPRECANTE: FORO DE ALTINOPOLIS GASPAR DOS REIS DE ALMEIDA (SP307940 - JOAO ROBERTO DA SILVA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO

FIM.

0008953-73.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302001799  
AUTOR: TATIANE BIAGGI DE OLIVEIRA DAMACENO (SP329670 - TATIANE BIAGGI DE OLIVEIRA DAMACENO)

Com a juntada, dê-se vista à parte autora pelo mesmo prazo. Em seguida, voltem conclusos.

0005014-22.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302001800 REGINA DE OLIVEIRA (SP360314 - LAURA VICENTINI ABRÃO)

Com a juntada da resposta, dê-se vista à parte autora. Após, tornem os autos conclusos.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6302000298**

**DESPACHO JEF - 5**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

A Lei nº 13.876, de 20 de setembro de 2019, no seu artigo 3º prevê que a partir de 2020, e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de sua publicação, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a uma perícia médica por processo judicial. Em sendo assim, tendo em vista que nas ações previdenciárias de incapacidade a parte autora alega por vezes várias enfermidades, deverá a mesma indicar, no prazo improrrogável de cinco dias, UMA ÚNICA ESPECIALIDADE MÉDICA NA QUAL A PERÍCIA SERÁ FEITA, sob pena de preclusão, caso em que será indicada pelo juízo. Por oportuno, também deverá a parte autora observar se tal enfermidade foi objeto de perícia médica junto ao INSS a fim de evitar a extinção do processo por falta de interesse de agir. Esclareço, ainda, a parte autora, que no momento este JEF possui no quadro de peritos os seguintes especialistas: clínico geral, oftalmologista, ortopedista, oncologista, neurologista e psiquiatra. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de enfermidade(s) fora das especialidades acima mencionadas a perícia médica será realizada com o clínico geral. E enquanto não se restabelecer o quadro de peritos médicos psiquiatras, a perícia poderá ser feita pelos peritos médicos clínicos gerais. Intime-se e cumpra-se.

0000502-25.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007111  
AUTOR: DINAR BRUIM (SP301350 - MARIANA GONCALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000497-03.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007113  
AUTOR: SIDNEI APARECIDO BARBOSA (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000503-10.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007110  
AUTOR: ISABEL CRISTINA CHIARELI GONCALVES (SP405693 - ADRIANA CRISTINA DE PAULA GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001314-67.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007098  
AUTOR: ALCILENE QUEIROZ DOS SANTOS (SP189417 - ANDRÉA VALDEVITE BOMBONATO, SP427187 - TAINÁ FERNANDES FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000456-36.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007124  
AUTOR: ALENCAR ALVES CARNEIRO (SP277999 - EUSEBIO LUCAS MULLER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000477-12.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007116  
AUTOR: MERCIA TEREZINHA LANCA LOPES (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000518-76.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007106  
AUTOR: VLADimir ALESSANDRO MELEGATTI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6302000299**

**DESPACHO JEF - 5**

5007496-36.2019.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007316  
AUTOR: ADAHILDA TOLEDO LEO (SP155277 - JÚLIO CHRISTIAN LAURE, SP258242 - MAURO AUGUSTO BOCCARDO)  
RÉU: LIA CARLA BORGES (SP185276 - JULIANO SCHNEIDER) DENISE KURY MARQUES CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Deiro a suspensão do presente feito por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora e corre Lia Carla Borges (evento n.º 14). Intimem-se e cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6302000300**

**DESPACHO JEF - 5**

0008218-21.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302006986

AUTOR: ANESIO DELICIO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP289730 - FERNANDA NICOLELLA LEMES, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora (evento 94): tomem os autos à contadoria para que esclareça se os novo cálculos apresentados (eventos 89/90) estão efetivamente de acordo, no que tange a correção monetária, com o determinado no despacho de 04/12/2019 (evento 86).

Se positiva a resposta, especificar no que diverge com os cálculos apresentados pelo autor em sua impugnação (eventos 79/80).

0003178-77.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007288

AUTOR: ANA CAROLINA LOPEZ DA SILVA (SP225145 - THAIS TOFFANI LODI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Cuida-se de processo em fase de cumprimento do julgado, sendo que foi determinada a elaboração pela Contadoria do juízo dos cálculos da multa-diária por descumprimento do julgado pelo réu (evento 53)

A Contadoria do JEF apresentou seu cálculos (evento 56).

O réu impugnou os cálculos da contadoria, argumentando, em suma, que o órgão encarregado pelas implantações judiciais do INSS é muito demandado e possui diversos entraves operacionais e burocráticos, sendo que não houve qualquer prejuízo à parte, já que a implantação, com os parâmetros fixados na sentença, realmente ocorreu. Pugnou subsidiariamente pela redução do valor da multa (eventos 60 e 61).

A parte autora, por sua vez, impugnou os cálculos, sustentando que o valor não deve ser limitado ao valor da condenação, mas sim ao valor de alçada de 60 (sessenta) salários-mínimos (evento 63).

É o relatório. Decido.

Não é de desconhecimento deste Juizado Especial Federal de que a criação das Centrais de Análise de Atendimento de Benefícios (CEABs), determinada pela Resolução nº 691, de 25.07.2019, causou uma fase de transição na autarquia-previdenciária, que implicou atraso no atendimento das ordens judiciais.

Ocorre que tal fato não justifica o reiterado descumprimento pelo INSS da ordem judicial emanada da sentença proferida nestes autos, notadamente porque se trata de homologação de proposta de acordo ofertada pelo réu e homologada em julho deste ano, o que ensejou expectativa na parte autora de uma rápida solução do litígio, com a implantação/restabelecimento do benefício pleiteado.

De outro lado, a gerência executiva do INSS foi intimada em 3 (três) oportunidades para cumprir o julgado do autos, tendo se mantido silente nas 2 (duas) primeiras intimações, vindo a responder apenas a última intimação em 12.11.2019 (eventos 51/52), fora do prazo concedido de 48 (quarenta e oito) horas e 3 (três) meses depois da primeira intimação ocorrida em 12.08.19 (evento 31), o que denota a morosidade injustificada para cumprimento da ordem judicial.

Por fim, aastreinte imposta, que encontra respaldo no artigo 537 do Novo CPC (já constava do CPC de 1973, art. 461, § 4º), foi adequada ao caso concreto, tendo sido limitada ao valor da condenação, não sendo, portanto, desproporcional, tampouco aponta enriquecimento sem causa em favor da parte autora.

Assim, rejeito as impugnações das partes e, em consequência, homologo os cálculos e valores apurados pela contadoria a título de multa (evento 56)

Dê-se ciência às partes.

Após, expeça a Secretaria a respectiva requisição de pagamento.

Int. Cumpra-se.

0012302-21.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007334

AUTOR: SILVIA DA SILVA CAINELLI (SP354207 - NAIARA MORILHA, SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Cuida-se de processo em fase de cumprimento do julgado, sendo que a Contadoria do juízo elaborou os cálculos dos atrasados e da multa-diária por descumprimento do julgado pelo réu (eventos 75/76)

O INSS impugnou os cálculos da contadoria, argumentando, em suma, que cumpriu a obrigação de fazer determinada no julgado, efetuado a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição da autora, com efeitos financeiros pretéritos ao mês da intimação judicial. Pugnou subsidiariamente pela redução do valor da multa (evento 78).

A parte autora concordou com os cálculos (evento 80).

É o relatório. Decido.

A alegação do réu de que retroagiu o pagamento administrativo do benefício para data de sua intimação, não justifica o reiterado descumprimento pelo INSS da ordem judicial emanada da sentença proferida nestes autos, notadamente porque a prolação da sentença favorável para parte autora em abril de 2019 e seu trânsito em julgado em maio do mesmo ano ensejou expectativa na parte autora de uma rápida solução do litígio, com a revisão do valor do benefício pleiteado e pagamento administrativo das prestações atrasadas.

De outro lado, a gerência executiva do INSS foi intimada em pelo menos 3 (três) oportunidades para cumprir o julgado dos autos, tendo se mantido silente nas 2 (duas) primeiras intimações, vindo a cumprir integralmente o julgado apenas após a última intimação em 27.11.2019 (ofício – eventos 70/71), fora do prazo concedido de 48 (quarenta e oito) horas e mais de 6 (seis) meses depois da primeira intimação ocorrida em 30.05.2019 (evento 33), o que denota a morosidade injustificada para cumprimento da ordem judicial.

Por fim, aastreinte imposta, que encontra respaldo no artigo 537 do Novo CPC (já constava do CPC de 1973, art. 461, § 4º), foi adequada ao caso concreto, não sendo, portanto, desproporcional, tampouco aponta enriquecimento sem causa em favor da parte autora.

Assim, rejeito a impugnação do réu e, em consequência, homologo os cálculos e valores apurados pela contadoria a título de multa (eventos 75/76)

Dê-se ciência às partes.

Após, expeça a Secretaria a respectiva requisição de pagamento.

Int. Cumpra-se.

0003788-58.2009.4.03.6314 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302006992

AUTOR: VERA MARIA BETIOL TURBIANI (SP297531 - SIMONY FRANCIOSI, SP235891 - MOZART ALEXANDRE OMETTO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

1. Tendo em vista que o artigo 112 da Lei 8213/91 assim dispõe: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” e, conforme consulta Plenus anexada (evento 86), apenas a viúva do autor falecido, Sra. VERA MARIA BETIOL TURBIANI, CPF. 111.214.898-18 está habilitada à pensão por morte, de firo o pedido de habilitação da mesma nestes autos.

Proceda-se às anotações de estilo para fazer constar no polo ativo da presente demanda o nome da sucessora ora habilitada.

2. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 13.463/2017, expeça-se nova requisição de pagamento em favor da sucessora habilitada, considerando-se para tanto, os valores efetivamente estornados (evento 77), nos termos do Comunicado 03/2018 - UFEP.

Int. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6302000301**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0008673-05.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302007050  
AUTOR: MANOEL DE SOUSA RODRIGUES (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

MANOEL DE SOUSA RODRIGUES promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 05.08.2019.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 37 anos de idade, é portador de psoríase, estando apto para o trabalho, inclusive para o exercício de sua alegada atividade habitual (pedreiro).

Em seus comentários, o perito consignou que "o autor de 37 anos de idade se apresenta ao exame pericial referindo problemas de pele há cerca de 8 anos e estar em tratamento. Apresenta relatório médico. Durante o exame clínico realizou todas as manobras de mobilização e movimentação de todas suas articulações, conforme solicitado, sem apresentar nenhum déficit incapacitante".

Em sua conclusão, o perito destacou que "o autor reúne condições para desempenhar suas atividades como pedreiro".

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito esclareceu que "a Psoríase é uma doença inflamatória da pele, benigna, crônica, relacionada à transmissão genética. Não é contagiosa e depende de fatores de fatores externos (influência do meio, uso de medicamentos, stress, etc), podendo aparecer sob diferentes formas clínicas e diferentes graus. As lesões são muito típicas com períodos de exacerbação e remissões, localizadas principalmente em superfícies de extensão (joelhos, cotovelos, couro cabeludo). Os casos mais leves e moderados podem ser controlados com medicamentos de uso local, na pele. Casos mais severos e extensos requerem uma abordagem mais controlada com o uso também de medicamentos via oral; a exposição moderada ao sol e a hidratação da pele são de grande ajuda no tratamento" e enfatizou que "suas enfermidades clínicas se encontram estabilizadas e lhes permite realizar suas atividades laborativas habituais".

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial reiterou que o autor está apto a trabalhar de imediato.

Impende ressaltar que, em se tratando de benefício por incapacidade laboral, a prova a ser produzida, no tocante ao estado de saúde da parte requerente, é a perícia médica, que no caso concreto foi realizada por clínico geral, ou seja, com conhecimento na área da patologia alegada e que apresentou laudo devidamente fundamentado.

Por conseguinte, indefiro o pedido de realização de nova perícia com dermatologista. Aliás, este JEF não possui médico dermatologista cadastrado para a realização de perícia. De qualquer forma, ressalto que a realização de perícia médica não demanda especialista na área, sendo evidente que o clínico geral está apto a esclarecer se o autor está ou não incapacitado para o trabalho em razão da doença alegada.

Com relação às fotos apresentadas pelo autor com sua manifestação final, siga a conclusão do perito judicial de que, não obstante a referida doença, o autor está apto a trabalhar, inclusive, em sua alegada atividade habitual.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0002638-29.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302007210  
AUTOR: ELIANE MENDES DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

ELIANE MENDES DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de pensão por morte de José Odair Salla, falecido em 23.11.2018, desde a DER (03.01.2019).

Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, sustentando que, na data do óbito, o instituidor já havia perdido a qualidade de segurado.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A pensão por morte está prevista nos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/91, sendo devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

O artigo 16 da Lei 8.213/91, por seu turno, distribui os dependentes de segurados previdenciários em três classes, sendo que a existência de dependentes da classe precedente exclui os dependentes das classes seguintes do direito às prestações.

Para aqueles que estão incluídos na primeira classe (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido), a dependência econômica é presumida. Para os integrantes das demais classes, a dependência econômica necessita ser provada.

É importante ressaltar, também, que – embora a lei não exija carência para a concessão do benefício em pauta – é necessário que o instituidor ostentasse a condição de segurado na data do óbito.

No caso concreto, a autora comprovou a sua condição de esposa (fl. 3 do evento 02), bem como que o falecimento de seu cônjuge em 23.11.2018 (fl. 9 do evento 02).

O único ponto controvertido refere-se a saber se o falecido ostentava ou não a condição de segurado previdenciário por ocasião do óbito.

A resposta, adiante, é negativa. Vejamos:

O falecido possui diversos períodos de contribuição, sendo que as últimas contribuições foram como segurado facultativo de 01.05.2017 a 30.09.2017 (fl. 15 do evento 21).

Assim, nos termos do art. 15, VI e § 4º, da Lei nº 8.213/91, o instituidor perderia a qualidade de segurado em 15.05.2018. Ou seja, a perda da qualidade de segurado ocorreu em data bem anterior ao óbito (23.11.2018).

A autora ainda alegou que o instituidor faz jus a um acréscimo de 12 meses no período de graça, tendo em vista que possui mais de 120 contribuições sem a perda da qualidade de segurado.

Sobre este ponto, o § 1º do art. 15 da Lei 8.213 dispõe que:

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

Ressalte que o instituidor pode usar o período de graça estendido pelas 12 contribuições uma única vez e desde que não perca a qualidade de segurado.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. ART. 15, § 1º, DA LEI 8.213/91. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO DIREITO. POR CONSTITUIR EXCEÇÃO À REGRA DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO CONTRIBUTIVO. VIABILIDADE DE USUFRUIR DO FAVOR LEGAL QUALQUER TEMPO, POR UMA SÓ VEZ, E DESDE QUE NÃO PERDIDA A QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. Incidência do Enunciado Administrativo 2 do STJ, aprovado na sessão plenária de 09/03/2016 (“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”). II. Acórdão recorrido que entendeu que a extensão do período de graça, prevista no § 1º do art. 15 da Lei 8.213/91, incorporou-se ao patrimônio jurídico do segurado, de modo que poderia ele valer-se de tal prerrogativa por mais de uma vez, no futuro, mesmo que viesse a perder, anteriormente, a qualidade de segurado. III. O sistema previdenciário, como regra, é contributivo. Nessa medida, o período de graça, previsto no art. 15 da Lei 8.213/91, constitui exceção, porquanto viabiliza a manutenção da qualidade de segurado, e, consequentemente, de todos os direitos daí decorrentes, independentemente do pagamento de contribuição. IV. A possibilidade de prorrogação do período de graça, na forma do art. 15, § 1º, da Lei 8.213/91, por constituir exceção ao regime contributivo da Previdência Social, deve ser interpretada restritivamente, na medida em que “as disposições excepcionais são estabelecidas por motivos ou considerações particulares, contra outras normas jurídicas, ou contra o Direito comum; por isso não se estendem além dos casos e tempos que designam expressamente” (MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 183-194). V. Assim, cumprida a exigência legal, consistente no pagamento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, deve ser reconhecido o direito à prorrogação do período de graça, na forma do art. 15, § 1º, da Lei 8.213/91, cujo exercício não está limitado ao período sem contribuição imediatamente subsequente à aquisição do direito, podendo ser utilizado a qualquer tempo e por uma só vez, desde que não perdida a qualidade de segurado. VI. Porém, perdida a condição de segurado, haverá caducidade dos direitos dela decorrentes, na forma do art. 102 da Lei 8.213/91, excetuado o direito adquirido à aposentadoria, ou à respectiva pensão por morte, quando implementados os requisitos para o benefício de aposentadoria, segundo a legislação então vigente. VII. A norma do art. 15 da Lei 8.213/91 é cogente, no sentido de que somente será perdida a condição de segurado depois de exauridas todas as possibilidades de manutenção da qualidade de segurado, nela previstas. Consequentemente, se o segurado já havia adquirido o direito à prorrogação do período de graça - por ter contribuído, sem perda da qualidade de segurado, por mais de 120 (cento e vinte) meses, na forma do § 1º do art. 15 da Lei 8.213/91 -, e se, posteriormente, após utilizadas e exauridas as três modalidades de prorrogação do período de graça, previstas no referido art. 15 da aludida Lei 8.213/91, veio ele, ainda assim, a perder a qualidade de segurado, deduz-se que o aludido benefício de prorrogação do período de graça, previsto no § 1º do art. 15 da Lei 8.213/91, já foi automaticamente usufruído, não fazendo sentido concluir pela possibilidade de utilizá-lo novamente, no futuro, exceto se o direito for readquirido, mediante o pagamento de mais de 120 (cento e vinte) novas contribuições, sem perda da qualidade de segurado. Concluir de outra forma implicaria alterar o sentido da norma, de maneira que o direito de prorrogação do período de graça, previsto no § 1º do art. 15 da Lei 8.213/91, seria inesgotável, em exegese atentatória ao sistema previdenciário contributivo, previsto nos arts. 201, caput, da CF/88 e 1º da Lei 8.213/91. VIII. Recurso Especial parcialmente provido, para, reconhecido o direito à prorrogação do período de graça do art. 15, § 1º, da Lei 8.213/91 - por uma só vez e desde que não perdida a condição de segurado -, determinar o retorno dos autos à origem, prosseguindo-se na análise do direito à pensão por morte, na forma da lei, à luz dos fatos e provas dos autos. (destaque)  
(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1517010.2014.02.62440-0, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2018 ..DTPB:.)

Pois bem. De acordo com o CNIS do falecido (fls. 15 do evento 21), o instituidor perdeu a qualidade de segurado entre a contribuição de 06.02.2006 e a contribuição de 02.02.2009, mesmo considerando todas as prorrogações possíveis do período de graça.

O falecido ainda perdeu a qualidade de segurado entre a contribuição de 13.01.2015 e a contribuição de 01.05.2017.

Assim, o instituidor não possuiu as 120 contribuições depois que retornou ao RGPS em 01.05.2017 e, portanto, não faz jus a mais 12 meses de período de graça.

Cumpra anotar também que a autora não comprovou a situação de desemprego do instituidor por registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social que ensejasse o acréscimo de 12 meses no período de graça nos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 8.213/91.

Ressalte ainda que o último período de contribuição do autor foi como segurado facultativo, ou seja, sem atividade remunerada.

Logo, na data do óbito, em 23.11.2018, o falecido já havia perdido a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, VI e § 4º, da Lei nº 8.213/91.

Em suma: a autora não faz jus ao benefício requerido.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0007537-70.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302007169  
AUTOR: ANTONIO CARLOS PINELLI (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI, SP326340 - ROBERTA NASCIMENTO FIOREZI GRACIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

ANTÔNIO CARLOS PINELLI promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

- a) o reconhecimento do período de 01.01.1979 a 12.05.1985, laborado sem registro em CTPS para a empresa “Bar e Merceria Pinelli”.
- b) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (20.11.2018).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Tempo sem registro em CTPS.

O autor pretende a averbação do período de 01.01.1979 a 12.05.1985, laborado sem registro em CTPS para a empresa “Bar e Merceria Pinelli”, cujo proprietário é seu pai.

O § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade laboral, sem registro em CTPS, desde que embasado em início razoável de prova material, completado por depoimentos idôneos.

Para instruir o pedido, o autor apresentou três declarações para fins escolares, datadas de 1979, 1981 e 1983, todas assinadas por seu pai.

Observe que o autor não apresentou qualquer outro documento que pudesse figurar como início de prova material para o período controvertido, de forma que se mostra desnecessária a realização de audiência.

A cerca do assunto, ressalvo que a mútua colaboração entre entes familiares, sobretudo entre pai e filho, sem registro em CTPS no tempo oportuno (no caso em questão, ausente o registro), sem contribuições (cuja ausência, caso tenha

havido labor, também beneficiou a parte, eis que se trata de negócio da família), sem início de prova material (tal como acima já enfatizado), não pode ser considerada como tempo de contribuição.

Por conseguinte, o autor não faz jus à contagem do referido período como tempo de contribuição.

2 – pedido de aposentadoria.

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, o tempo de contribuição que a parte autora possui é apenas aquele que foi apurado na via administrativa, na data do requerimento administrativo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0011201-46.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302007254

AUTOR: LUIS FELIPE BARBOSA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

LUIS FELIPE BARBOSA, representado por sua mãe Ana Lucia Barbosa, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de pensão por morte de seu avô Joaquim Antonio Barbosa, desde a data do óbito (05.01.2018).

Alega que:

1 – era dependente de seu avô, eis que ele provinha todo o seu sustento.

2 – desde seu nascimento sempre viveu com seu avô.

3 – requereu a pensão por morte, que foi indeferida pelo requerido sob o fundamento da falta de qualidade de dependente.

Regularmente citado, o INSS apresentou sua defesa, pugando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

O MPF foi intimado, mas deixou de se manifestar acerca do mérito do pedido formulado na inicial (evento 17).

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A pensão por morte está prevista nos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/91, sendo devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

O artigo 16 da Lei 8.213/91, por seu turno, distribui os dependentes de segurados previdenciários em três classes, sendo que a existência de dependentes da classe precedente exclui os dependentes das classes seguintes do direito às prestações.

Para aqueles que estão incluídos na primeira classe (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido), a dependência econômica é presumida. Para os integrantes das demais classes, a dependência econômica necessita ser provada.

Pois bem. Conforme posição adotada pela Terceira Seção do STJ, que sigo, "Com a edição da Lei nº 9.528/97, o menor sob guarda deixou de ter direito ao benefício de pensão por morte do segurado, não lhe socorrendo, tampouco, a incidência do disposto no art. 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, ante a natureza específica da norma previdenciária" (STJ - EREsp nº 859.299 - Terceira Seção, decisão publicada no DJE de 27.03.13).

Feito este esclarecimento, cabe ressaltar que a legislação previdenciária não inclui o neto como dependente dos avós.

Isto, entretanto, não impede que se reconheça a relação de dependência econômica, inclusive, para fins previdenciários, quando o avô mantinha a guarda do neto em face da morte prematura dos pais ou por estes terem sido destituídos do poder familiar.

Eis o que passo a analisar.

No caso concreto, o falecimento do avô do autor (Joaquim Antônio Barbosa) ocorreu em 05.01.2018 (fl. 5 do evento 02).

Não há controvérsia acerca da qualidade de segurado do instituidor, eis que estava em gozo de aposentadoria por invalidez (fl. 20 do evento 14).

Assim, o cerne da questão está em se saber se o autor, na qualidade de neto do falecido, faz jus ao recebimento da pensão por morte.

No caso em questão, o autor alega que sempre morou com seu avô, mas sequer alega que esteve sob a guarda de direito ou de fato.

Neste contexto, não há nos autos elementos que demonstrem que a mãe do autor havia sido destituída do poder familiar e que não tinha capacidade econômica para sustentar o requerente.

Em suma: o autor não faz jus à pensão postulada.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0010296-07.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302005540

AUTOR: LUISA ELVIRA NACIR GARGIULO (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TELXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de demanda ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual LUISA ELVIRA NACIR GARGIULO requer seja declarado seu direito a ter incorporados na renda mensal do benefício de que é titular (NB 42/167.941.634-8, com DIB em 02/06/2014) os aumentos reais alcançados anualmente pelo limite máximo do salário-de-contribuição.

Citado, o INSS apresentou contestação.

É o relatório. DECIDO.

Da prescrição quinquenal

Preliminarmente, observo que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Acrescento que, no caso dos autos, considerando a data de início do benefício em 2014, há parcelas prescritas.

Passo ao exame do mérito.

Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, §4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):

A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, §4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher parâmetros diversos daqueles definidos pelo legislador.

O Supremo Tribunal Federal, no RE nº 219.880, em 24/04/1999, já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação. Veja-se:

“O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deve ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido” (Rel. Min. MOREIRA ALVES).

Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais.

Disto isto, cumpre analisar o mérito propriamente dito.

Inicialmente, cumpre ter em vista que o benefício da parte autora, por ocasião de sua concessão, teve renda mensal inicial fixada em valor inferior ao limite máximo previsto na legislação. Ou seja, não houve limitação do valor ao teto dos salários-de-contribuição.

Na verdade, pretende a parte autora seja declarado seu direito a ter incorporado na renda mensal inicial do benefício de que é titular os aumentos reais alcançados pelo limite máximo do salário-de-contribuição anualmente, desde o primeiro reajuste do benefício até os dias atuais.

No entanto, a interpretação de que devem ser aplicados aos benefícios os mesmos índices de reajuste do teto dos salários-de-contribuição com base nos artigos 194, IV e 201, § 4º (cuja redação, após a EC nº 20/98 veio a substituir o § 2º, citado no acórdão acima), ambos da Constituição Federal, incorre em erro lógico, consistente em adotar implicação inversa àquela prevista.

Com efeito, como já dito, o referido § 4º remete à lei os critérios de reajustamento do benefício, estando inserta ainda, na Carta Magna (art. 195, § 5º), a regra da contrapartida, que exige a instituição de prévia fonte de custeio para qualquer majoração ou extensão de benefícios.

Nesse sentido, a Lei 8.212/91 que trata do custeio da Previdência Social prevê, nos artigos 20, § 1º, e 28, §5º, que os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada e não o contrário (que os benefícios de prestação continuada serão reajustados nos mesmos índices do salário-de-contribuição).

O objetivo desse dispositivo legal foi impedir que os salários-de-contribuição, sobre os quais incide a alíquota da contribuição social devida pelos empregados, e incluindo-se aí o valor do teto dos benefícios pagos pela Previdência Social, sofressem defasagem com o decorrer do tempo, a partir do momento em que fossem corrigidos em índices inferiores àqueles aplicados para a correção das rendas mensais desses mesmos benefícios.

Melhor dizendo: quanto menor a correção dos valores dos salários-de-contribuição, inclusive das bases de cálculo previstas no art. 20 da Lei 8.212/91, bem como do valor máximo do salário-de-contribuição nessa mesma tabela previsto, menor o valor máximo dos benefícios a serem pagos pela Previdência Social.

Tal dispositivo, portanto, não se constitui em garantia ao segurado de que os benefícios de prestação continuada não poderão sofrer reajustes inferiores às correções da tabela dos salários-de-contribuição, mas, sim, seu inverso: a correção dessa tabela não poderá ser inferior ao reajuste anual concedido aos benefícios de prestação continuada, respeitando-se a já citada regra da contrapartida.

Semelhante controvérsia já fora instaurada quando da majoração do teto pelas emendas constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, ocasião em que os segurados cujo valor era inferior ao teto pleiteavam o reajuste de seu benefício nos mesmos percentuais do limite máximo, já tendo as cortes pátrias se manifestado quando à improcedência de seus pleitos. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. AUMENTO DO TETO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE SUPORTE LEGAL. ANÁLISE DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão agravada foi proferida em sintonia com o entendimento firmado nesta Corte segundo o qual não há previsão legal para o pedido de reajuste dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto dos salários de contribuição.

2. A verificação da ocorrência ou não de contrariedade a princípios consagrados na Constituição Federal, não é possível em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, "a", da Constituição Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 986.882/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 02/10/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - Não encontra amparo legal a pretensão do embargante quanto à incidência, quando do reajuste de seu benefício já em manutenção, do índice de elevação do teto dos salários-de-contribuição, consoante as disposições insertas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. III - Se quando do primeiro reajuste houve a aplicação do percentual referente à diferença entre a média dos salários-de-contribuição e a limitação ao teto (artigo 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94), não há que se falar em defasagem do benefício em razão da elevação posterior do teto dos salários-de-contribuição, não se verificando, dessa forma, qualquer ofensa ao artigo 202 (redação original) ou 201, ambos da Constituição da República. IV - Embargos de declaração interpostos pela parte autora rejeitados. (TRF3ª Região. AC-1414905. Décima Turma. Rel. Sérgio Nascimento. Publ. 22.04.2010).

“PROCESSO Nº: 0000627-02.2011.4.03.6304 AUTUADO EM 25/01/2011 ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR (Segurado): MARIA RITA DE BARBOSA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP 162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO JUÍZ(A) FEDERAL: DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora requer seja declarado seu direito a ter incorporado na renda mensal do benefício de que é titular os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso, requerendo a reforma da r. sentença.

É o breve relatório.

II - VOTO

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº. 1.060/50, acaso formulado tão somente em sede recursal, em observância ao princípio devolutivo dos recursos.

Diante da ausência de questões preliminares a serem apreciadas, examino o mérito do pedido.

Razão não assiste à parte autora. Com efeito, não há que se falar na aplicação, ao benefício do autor, do percentual de aumento que alega ter sido aplicado, a mais, ao limite- teto dos salários de contribuição, pela Portaria 5188/1999 e pelo Decreto 5061/2004. Isto porque não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios.

De fato, os atos regulamentares do Poder Executivo, acima mencionados, não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais n. 20 e 41 - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas duas ocasiões, foi alterado por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor.

Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir a paridade com o teto.

Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente.

Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial.

Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 564354.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora, mantendo a improcedência do pedido pelas razões supra expostas. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 55 da Lei federal nº 9.099/1995. Entretanto, o pagamento da verba acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950, caso a parte autora seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. Eis o meu voto.

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do

Juiz Federal Substituto Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, Rosa Maria Pedrassi de Souza e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 1º de dezembro de 2011 (data de julgamento).”

(Processo 00006270220114036304, JUIZ(A) FEDERAL DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS, TRSP - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 16/12/2011.)

Desse modo, é improcedente a pretensão posta na inicial.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, declarando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010018-40.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302007072

AUTOR: SEBASTIAO MORO (SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

SEBASTIAO MORO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter a concessão de aposentadoria especial ao segurado com deficiência desde a DER (16.02.2018).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A Lei Complementar nº 142/13 instituiu a aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado do RGPS com deficiência.

Nos termos do artigo 2º da referida LC, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

O artigo 3º da Lei Complementar em análise dispõe que:

Art. 3º. É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Para aqueles que se tornaram portadores de deficiência após a sua filiação ao RGPS, a Lei Complementar 142/13 estabelece que:

Art. 7º. Se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar.

No plano infralegal, o artigo 70-E do Decreto 3.048/99, acrescido pelo Decreto 8.145/13, prevê que:

Art. 70-E. Para o segurado que, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau alterado, os parâmetros mencionados nos incisos I, II e III do caput do art. 70-B serão proporcionalmente ajustados e os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme as tabelas abaixo, considerando o grau de deficiência preponderante, observado o disposto no art. 70-A:

### MULHER

#### TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

Para 20 Para 24 Para 28 Para 30

De 20 anos 1,00 1,20 1,40 1,50

De 24 anos 0,83 1,00 1,17 1,25

De 28 anos 0,71 0,86 1,00 1,07

De 30 anos 0,67 0,80 0,93 1,00

### HOMEM

#### TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

Para 25 Para 29 Para 33 Para 35

De 25 anos 1,00 1,16 1,32 1,40

De 29 anos 0,86 1,00 1,14 1,21

De 33 anos 0,76 0,88 1,00 1,06

De 35 anos 0,71 0,83 0,94 1,00

(...)

§ 2º. Quando o segurado contribuiu alternadamente na condição de pessoa sem deficiência e com deficiência, os respectivos períodos poderão ser somados, após a aplicação da conversão de que trata o caput.

Nos termos do artigo 4º da Lei Complementar 142/13, “a avaliação será médica e funcional, nos termos do Regulamento”.

No âmbito administrativo, o benefício foi indeferido sob a justificativa de que “após a análise dos documentos e da avaliação médica e social, não houve enquadramento da deficiência declarada como leve, moderada ou grave, não sendo preenchido, portanto, o tempo de contribuição necessário para a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição à pessoa com deficiência, na forma prevista no art. 3º da Lei Complementar nº 142/2013” (fl. 04 do evento 02).

O perito médico judicial, especialista em neurologia, afirmou que o autor, que tem 53 anos de idade e declarou exercer a atividade de serviços gerais, é portador de polineuropatia inflamatória desmielinizante crônica (PIDC).

Em resposta ao quesito 4 (evento 32), o perito esclareceu que “a parte autora enfrentou ou enfrenta no exercício de suas atividades laborativas, considerando os seguintes domínios: domínio sensorial (barreira moderada), domínio de comunicação (nenhuma barreira), domínio de mobilidade (barreira moderada), domínio de cuidados pessoais (nenhuma barreira), domínio de vida doméstica/educação (nenhuma barreira), domínio de trabalho e vida econômica (barreira grave), domínio de socialização e vida comunitária (barreira leve)”.

Em complemento a seu laudo (evento 52), o perito afirmou que o autor não possui deficiência, esclarecendo que “o autor apresenta impedimentos, mas não apresenta deficiência ao se considerar a necessidade do critério “impedimento de longo prazo (...) assim considerado aquele igual ou superior a 02 (dois) anos”. Esse critério não pode ser satisfeito no momento: os impedimentos do autor apresentam-se com duração de 10 (dez) meses ao se considerar sua documentação pericial ocorrida em 06/12/2018 e o autor poderá cursar com melhora dos seus sintomas e com recuperação de sua funcionalidade haja vista a natureza de sua enfermidade”.

Nota-se, portanto, que considerando o conteúdo do laudo pericial, que apontou alguns impedimentos temporários sem identificar deficiência, incabível o enquadramento pretendido pela parte autora no previsto pela Lei Complementar 142/13.

A assistente social, por seu turno, trouxe a informação de que “o autor exerce trabalho formal na função serviços gerais, ajudante geral, no Clube Magic Garden, segundo informação o tempo de contribuição junto ao INSS é de aproximadamente 23 anos de registro em carteira. O autor usa transporte comum, informa ainda que tem muitas dificuldades em realizar suas tarefas, ficou muito lento, e os companheiros de trabalho tem que auxiliá-lo em suas tarefas”.

Em sua conclusão, a assistente social afirmou que o autor não possui barreira para o domínio sensorial, considerando barreira moderada para os domínios comunicação/mobilidade e socialização e vida comunitária; barreira grave para cuidados pessoais e educação, trabalho e vida econômica e, por fim, barreira completa para vida doméstica.

Nesse aspecto, mais uma vez, considerando o laudo social, impossível o enquadramento pretendido, pois, como já dito alhures, mister que todos os elementos legalmente previstos sejam mensurados para fins de concessão do benefício pretendido.

No caso concreto, face ao conjunto probatório obtido, o que se observa é que a enfermidade do autor não lhe proporciona qualquer barreira que lhe impeça de participar, de forma plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas, de sorte que não atende ao exigido pela legislação para o benefício requerido.

Ressalto, ainda, que a avaliação do INSS, embasada no índice de funcionalidade brasileiro, concluiu pela soma de 7750 pontos, portanto, insuficiente para a caracterização da deficiência (fl. 26 do evento 48).

Portanto, acolhendo o laudo do perito médico que expressamente concluiu que o autor não possui, concluo que o mesmo não se enquadra na condição de pessoa com deficiência, tal como decidiu o INSS na esfera administrativa.

Assim, concluo que, não obstante sua enfermidade, o autor não faz jus à aposentadoria prevista no artigo 3º da Lei Complementar 142/13, tal como decidido no âmbito administrativo.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

001145-13.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302007144  
AUTOR: NELSON DA ROCHA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

NELSON DA ROCHA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

- a) o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 02.01.2001 a 30.04.2004 e 01.05.2004 a 03.03.2009, laborados nas funções de líder de produção, assistente de produção, líder e supervisor produção, para a empresa JBS S/A.
- b) a conversão de tempos comuns em especiais.
- c) conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DIB (30.07.2010).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

### 1 – Conversão de tempo de trabalho comum em especial

A conversão de tempo de serviço comum em especial e de especial em comum já era permitida expressamente no Decreto nº 89.312 - a CLPS/84 -, em seu artigo 35, § 2º. A Lei nº 8.213/91, na redação original do artigo 57, § 3º, também admitia essa conversão:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Ocorre que a Lei nº 9.032, de 29/04/1995, modificou a redação desse dispositivo de forma a não mais permitir a conversão de tempo de serviço comum em especial:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

No caso, o autor pretende utilizar a conversão do tempo comum em especial para fins de concessão de aposentadoria especial com DIB em 23.02.2016, conversão esta que deixou de ser admitida, em razão da alteração do § 3º, do artigo 57, da Lei 8.213/91.

Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso representativo de controvérsia, a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum e, do mesmo modo, entre tempo comum em especial, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (cf. RESP 1.310.034-PR, relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 19.12.2012).

Portanto, diferentemente da configuração do tempo especial - em que deve ser analisada a prestação de serviço de acordo com a lei vigente no momento do labor - para a questão de fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria deve ser considerado o regime da lei vigente à época do jubileamento.

O segurado, portanto, somente faria jus a esta conversão caso tivesse implementado todos os requisitos para concessão da aposentadoria especial até a referida data (28.04.1995), o que não é o caso. Pretendendo o cômputo de período de trabalho posterior a 28.04.1995, deverá sujeitar-se às regras vigentes a partir da Lei nº 9.032/95, que não autoriza a conversão de atividade comum em especial.

Sobre a matéria, trago a ementa do acórdão referente ao RESP 1.310.034-PR, acima mencionado, que define qual a lei a ser considerada em relação à conversão, cuja aplicação cabe no presente caso:

“RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: RESP 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJE 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgR nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJE 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (RESP 1.310.034 – 2012/0035606-8 – Primeira Seção - Relator Ministro Herman Benjamin - DJE de 19.12.2012).

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo do impetrante, mantendo a denegação do pedido de concessão de aposentadoria especial e por tempo de serviço.

II - Sustenta o agravante que no mandamus está devidamente demonstrado, através dos documentos carreados, o direito líquido e certo ao enquadramento como especial do labor. Argumenta, ainda, que o afastamento da aplicabilidade da conversão inversa, por acolhimento de Ordens de Serviço e Decretos do Executivo, afronta o disposto no artigo 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal, sendo inadmissível que uma norma inferior à lei tenha a pretensão de esgotar determinado assunto.

III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995.

IV - As informações apresentadas pelo perfil profissiográfico não têm o condão de atestar a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador.

Impossibilidade do enquadramento pretendido e necessidade de dilação probatória.

V - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evitada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

VIII - Agravo improvido.

(TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 339365 - OITAVA TURMA - JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI - e-DJF3 Judicial 1 de 07/12/2012)

No mesmo sentido, decidiu a Turma Nacional de Uniformização:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço” (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. (Grifei) (TNU, PEDILEF 200771540030222, REL. JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DOU 07/06/2013 pág. 82/103)

Assim, a pretensão da parte autora de conversão do tempo comum em especial, para fins de concessão de aposentadoria especial não merece prosperar, uma vez que na DER (30.07.2010), computando-se períodos posteriores a 28.04.1995, já não encontrava respaldo legal, ou seja, a lei vigente na data da aposentadoria pretendida não mais permitia tal conversão.

2 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Sobre a conversão de tempo de atividade especial em comum, as Súmulas 50 e 55 da TNU dispõem que:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

O laudo pericial não precisa ser contemporâneo ao período trabalhado para a comprovação da atividade especial do segurado, conforme súmula 68 da TNU.

Súmula 68. O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Sobre os equipamentos de proteção individual (EPI), o STF fixou duas teses no julgamento da ARE 664.335, com repercussão geral:

a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”;

b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

O uso do EPI como fator de descaracterização da atividade especial para fins de aposentadoria somente surgiu com a MP nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, que deu nova redação ao artigo 58, § 2º da Lei 8.213/91.

Assim, adequando o seu entendimento ao do STF, a TNU editou a súmula 87, nos seguintes termos:

Súmula 87. A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03.12.1998, data de início da vigência da MP 1.726/98, convertida na Lei nº 9.732/98.

Desta forma, seguindo o STF e a TNU, temos as seguintes conclusões:

a) a eficácia do EPI não impede o reconhecimento de atividade especial até 02.12.1998.

b) a partir de 03.12.98, de regra, a eficácia do EPI em neutralizar a nocividade afasta o reconhecimento da atividade como especial.

c) a disponibilização e utilização do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial, no tocante ao agente físico “ruído”, independentemente do período. O tratamento excepcional, no tocante ao ruído, ocorre em razão da conclusão, na ARE 664.335, de que o EPI não é efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do referido agente físico.

2.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 02.01.2001 a 30.04.2004 e 01.05.2004 a 03.03.2009, laborados nas funções de líder de produção, assistente de produção, líder e supervisor produção, para a empresa JBS S/A.

Considerando os Decretos acima já mencionados e os formulários previdenciários apresentados (PPP), a parte autora faz jus à contagem dos períodos de 02.01.2001 a 12.06.2001 (92 dB(A)), 08.12.2001 a 30.04.2004 (92 dB(A)) e 01.05.2004 a 03.03.2009 (95/96 dB(A)) como tempos de atividade especial, em razão de sua exposição a ruídos, sendo enquadrados no item 2.0.1 do quadro anexo ao Decreto 3.048/99.

Observe que no intervalo de 13.06.2001 a 07.12.2001 o autor recebeu o benefício de auxílio-doença por acidente no trabalho, espécie 91. Assim, deve o mesmo ser considerado especial para fins de concessão de aposentadoria de acordo com o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

2 – pedido de revisão de aposentadoria:

No caso em questão, o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 30.07.2010, concedida com tempo total de 34 anos, 06 meses e 28 dias de tempo de contribuição.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 22 anos, 07 meses e 22 dias de tempo especial até a DER de 30.07.2010, o que não é suficiente para a obtenção da aposentadoria especial pretendida.

Considerando os tempos especiais ora reconhecidos, na data da DIB da aposentadoria por tempo de contribuição ativa (30.07.2010), a parte autora contava com 37 anos, 10 meses e 04 dias de tempo de contribuição, o que é suficiente para a revisão do benefício implantado.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o INSS a:

1 – averbar os períodos de 02.01.2001 a 30.04.2004 e 01.05.2004 a 03.03.2009 como tempos de atividade especial, com conversão em tempos de atividade comum que, acrescidos dos períodos já reconhecidos pelo INSS (34 anos, 06 meses e 28 dias), totalizam 37 anos, 10 meses e 04 dias de tempo de contribuição;

2 – revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 152.378.510-9) desde a DIB (30.07.2010).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da tutela de urgência, na medida em que o direito de subsistência da parte autora está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento da aposentadoria, o que retira a necessidade da revisão iminente do benefício.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006943-56.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302007247  
AUTOR: THIAGO BELLINI (SP332714 - PAULO CESAR QUARANTA, SP292083 - SILENE BELLINI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

THIAGO BELLINI ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a restituição do montante de R\$ 522,30, equivalente ao dobro do que pagou a título de imposto de importação sobre bens adquiridos do exterior.

Sustenta que:

1 – adquiriu em 05.03.2016 dois perfumes que, somados, contando o frete, totalizavam US\$ 95,00.

2 – o fiscal aduaneiro arbitrariamente informou na nota de tributação que o valor das mercadorias era de US\$ 120,00.

3 – para retirar os produtos teve que pagar o imposto de importação cobrado.

4 - no entanto, o Decreto 1804/90 isenta do imposto de importação os bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos.

Citada, a União Federal alegou o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgar o pedido formulado pelo autor.

O feito foi originalmente distribuído à 1ª Vara de Ponta-SP, sendo que o juízo estadual declinou da competência em favor da Justiça Federal (fls. 18/19 do evento 02).

É o relatório.

DECIDO:

O Decreto-lei nº 1.804/80 estabelece que:

"Art. 1º. Fica instituído o regime de tributação simplificada para a cobrança do imposto de importação incidente sobre bens contidos em remessas postais internacionais, observado o disposto no artigo 2º deste Decreto-lei. (...)

Art. 2º. O Ministério da Fazenda, relativamente ao regime de que trata o art. 1º deste Decreto-Lei, estabelecerá a classificação genérica e fixará as alíquotas especiais a que se refere o § 2º do artigo 1º, bem como poderá:

I - dispor sobre normas, métodos e padrões específicos de valoração aduaneira dos bens contidos em remessas postais internacionais;

II - dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas."

Por seu turno, a Portaria MF nº 156/99 dispõe que:

"Art. 1º. (...)  
(...)

§ 2º. Os bens que integrem remessa postal internacional no valor de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas."

No mesmo sentido, a IN SRF 96/99 estabelece que:

"Art. 2º. (...)

(...)

§ 2º. Os bens que integrem remessa postal internacional de valor não superior a US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas.”

Pois bem. Conforme se pode verificar, o Decreto-Lei 1.804/80 instituiu o regime de tributação simplificada para cobrança do Imposto de Importação incidente sobre bens contidos em remessas postais internacionais, sendo que, em seu artigo 2º, caput e II, conferiu ao Ministério da Fazenda a possibilidade de dispor sobre a isenção do referido tributo sobre bens contidos em remessas postais internacionais de até US\$ 100,00 (cem dólares americanos) ou em montante equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas.

Por seu turno, a Portaria MF nº 156/99, seguida pela IN SRF nº 96/99: a) limitou a isenção para a internação de remessas de bens de até US\$ 50,00; e b) estabeleceu uma nova condição para a isenção (que, além do destinatário da mercadoria, o remetente também seja pessoa física).

O cerne da questão, portanto, está em se saber se as duas inovações operadas pelo Ministério da Fazenda estavam dentro dos poderes que lhe foram conferidos pelo Decreto-Lei 1.804/80.

A resposta é negativa.

Com efeito, o § 1º do artigo 153 da Constituição Federal faculta ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar apenas as alíquotas de alguns impostos, entre eles, do imposto de importação.

Vale dizer: o Poder Executivo não pode reduzir o valor sobre o qual incide a norma de isenção, mas apenas dispor, na hipótese em questão, observados os limites de sua atribuição, sobre os regramentos operacionais de desembaraço aduaneiro de bens sujeitos à isenção tributária. Também não pode instituir nova condição não prevista na norma legal de isenção.

Neste compasso, concluo que a Portaria 156/99, no que foi seguida pela IN SRF 96/99, exorbitou de seu poder regulamentar no tocante às duas inovações que fez em relação ao Decreto-Lei 1.804/80.

Neste mesmo sentido, confira-se a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO. REMESSA POSTAL. PORTARIA MF Nº 156/99 e IN SRF 96/99. ILEGALIDADE. 1. Conforme disposto no Decreto-Lei nº 1.804/80, art. 2º, II, as remessas de até cem dólares, quando destinadas a pessoas físicas, são isentas do Imposto de Importação. 2. A Portaria MF 156/99 e a IN 096/99, ao exigir que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas, restringiram o disposto no Decreto-Lei nº 1.804/80. 3. Não pode a autoridade administrativa, por intermédio de ato administrativo, ainda que normativo (portaria), extrapolar os limites claramente estabelecidos em lei, pois está vinculada ao princípio da legalidade. (grifo nosso) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO. REMESSA POSTAL. PORTARIA MF Nº 156/99 e IN SRF 96/99. ILEGALIDADE. 1. Conforme disposto no Decreto-Lei nº 1.804/80, art. 2º, II, as remessas de até cem dólares, quando destinadas a pessoas físicas, são isentas do Imposto de Importação. 2. A Portaria MF 156/99 e a IN 096/99, ao exigir que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas, restringiram o disposto no Decreto-Lei nº 1.804/80. 3. Não pode a autoridade administrativa, por intermédio de ato administrativo, ainda que normativo (portaria), extrapolar os limites claramente estabelecidos em lei, pois está vinculada ao princípio da legalidade. (APELREEX 200571000068708, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 04/05/2010.) (TRF4 - APELREEX 200571000068708 - Relator(a) ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte D.E. 04/05/2010)

No caso concreto, o autor comprovou ter efetuado a importação de perfumes, adquiridos por meio de remessa postal internacional.

Os produtos da remessa LZ863686074US foram autuados com o valor de US\$ 120,00 (cento e vinte dólares americanos), com fato gerador em 15.03.2016 (fl. 6 do evento 04).

O autor, no entanto, comprovou que a remessa LZ863686074US continha dois perfumes, que somados ao frete custaram US\$ 95,35 (noventa e cinco dólares americanos e trinta e cinco centavos de dólares americanos), conforme comprovante de pagamento da Paypal (fl. 5 do evento 04).

Não há razão para desprezar o valor de aquisição expresso no documento apresentado pelo autor. Assim, a aquisição ocorreu no importe de US\$ 95,35.

A Secretária da Receita Federal apurou tributo no valor de R\$ 261,15 (fl. 6 do evento 04), o qual foi pago pelo autor para retirar o produto em 24.03.2016 (fl. 1 do evento 15).

Logo, o autor faz jus à restituição do imposto de importação pago.

O autor, entretanto, não faz jus à restituição em dobro do imposto pago indevidamente, eis que não há previsão legal para repetição do indébito tributário em dobro.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a União Federal a restituir ao autor, após o trânsito em julgado, o valor que pagou a título de imposto de importação, ficando afastado, no caso concreto, a incidência da Portaria MF 156/99 e da IN SRF 96/99.

O valor da restituição (R\$ 261,15) deverá ser realizado com a incidência da Taxa Selic, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95 e da Resolução CJF 267/13.

Sem custas e, nesta fase, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

0010223-06.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302007014

AUTOR: PAULO SERGIO DOS SANTOS (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP233141 - ANDRE LUIS BACANI PEREIRA, SP313751 - ALINE SOUSA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÉS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

PAULO SÉRGIO DOS SANTOS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter:

a) o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 16.09.1982 a 23.10.1982, 03.11.1982 a 31.03.1983, 18.04.1983 a 30.11.1983, 01.12.1983 a 31.03.1984, 23.04.1984 a 14.11.1984, 19.11.1984 a 13.04.1985, 02.05.1985 a 31.10.1985, 11.11.1985 a 15.05.1986, 27.05.1986 a 29.11.1986, 07.04.1998 a 31.03.2009, 03.04.2010 a 27.12.2010 e 28.03.2011 a 19.11.2011, laborados nas funções de corte de cana, servente de lavoura, operador produtos químicos açúcar, operador manutenção tratamento do caldo e dosador, para Agro Pecuária Monte Sereno S/A e Central Energética Moreno de Açúcar e Alcool Ltda.

b) a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DIB (13.05.2014).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

PRELIMINARES

1 – Coisa Julgada.

Alega o INSS a ocorrência de coisa julgada em relação ao feito nº 0003467-72.2012.4.03.6102 que teve curso perante a 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto.

Pois bem. Conforme documentação juntada aos autos, é possível verificar que o processo em referência teve por objeto a concessão de aposentadoria mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial compreendidos entre 25.03.1997 a 22.03.1999 e 01.07.1999 a 31.03.2009.

A ação foi julgada parcialmente procedente, com reconhecimento de tempos de atividade especial e o acórdão proferido transitou em julgado em 04.10.2018 (evento 26).

No caso presente, o autor novamente pleiteia o reconhecimento dos períodos de 07.04.1998 a 22.03.1999 e 01.07.1999 a 31.03.2009 como tempos de atividade especial, além de outros períodos.

Logo, quanto aos períodos acima especificados, está evidenciada a triplíce identidade de elementos das ações, a desaguar no reconhecimento da coisa julgada, nos termos do § 4º do art. 337, do Código de Processo Civil.

Remanescem para análise, nestes autos, os períodos laborais compreendidos entre 16.09.1982 a 23.10.1982, 03.11.1982 a 31.03.1983, 18.04.1983 a 30.11.1983, 01.12.1983 a 31.03.1984, 23.04.1984 a 14.11.1984, 19.11.1984 a 13.04.1985, 02.05.1985 a 31.10.1985, 11.11.1985 a 15.05.1986, 27.05.1986 a 29.11.1986, 23.03.1999 a 30.06.1999, 03.04.2010 a 27.12.2010 e 28.03.2011 a 19.11.2011.

2 – Valor da causa.

Em preliminar, o INSS alegou a incompetência absoluta deste JEF para o caso de o valor da causa ultrapassar a importância correspondente a 60 salários mínimos.

A preliminar foi alegada de forma genérica, sem demonstração de que o valor da causa ultrapassa a alçada do JEF.

Assim, rejeito a preliminar.

## MÉRITO

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Sobre a conversão de tempo de atividade especial em comum, as Súmulas 50 e 55 da TNU dispõem que:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

O laudo pericial não precisa ser contemporâneo ao período trabalhado para a comprovação da atividade especial do segurado, conforme súmula 68 da TNU.

Súmula 68. O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que siga, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Sobre os equipamentos de proteção individual (EPI), o STF fixou duas teses no julgamento da ARE 664.335, com repercussão geral:

a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”;

b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

O uso do EPI como fator de descaracterização da atividade especial para fins de aposentadoria somente surgiu com a MP nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, que deu nova redação ao artigo 58, § 2º da Lei 8.213/91.

Assim, adequando o seu entendimento ao do STF, a TNU editou a súmula 87, nos seguintes termos:

Súmula 87. A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03.12.1998, data de início da vigência da MP 1.726/98, convertida na Lei n. 9732/98.

Desta forma, seguindo o STF e a TNU, temos as seguintes conclusões:

a) a eficácia do EPI não impede o reconhecimento de atividade especial até 02.12.1998.

b) a partir de 03.12.98, de regra, a eficácia do EPI em neutralizar a nocividade afasta o reconhecimento da atividade como especial.

c) a disponibilização e utilização do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial, no tocante ao agente físico “ruído”, independentemente do período. O tratamento excepcional, no tocante ao ruído, ocorre em razão da conclusão, na ARE 664.335, de que o EPI não é efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do referido agente físico.

1.1 – atividade rural como especial – código 2.2.1:

Para período anterior à Lei 8.213/91, o artigo 3º, II, da CLPS, de regra, excluía os trabalhadores rurais do Regime Geral de Previdência Social.

A exceção ocorria apenas com relação ao empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, que era enquadrado como segurado da previdência social urbana (§ 4º do artigo 6º da CLPS).

Assim, com exceção daqueles que atuavam em empresa agroindustrial ou agrocomercial, os demais trabalhadores rurais, com ou sem registro em CTPS, não eram segurados obrigatórios do RGPS.

Nesta condição, somente obtinham a qualidade de segurado do RGPS se contribuíssem como facultativo.

Cumprir anotar que a Lei 8.212/91, que estabeleceu, entre outras, a cobrança da contribuição previdenciária do empregado rural, foi publicada em 24.07.91.

A referida regulamentação ocorreu com o Decreto 356/91 que, em seu artigo 191, dispunha que “as contribuições devidas à Previdência Social que tenham sido criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212, de 24 de julho de 1991,

serão exigidas a partir da competência de novembro de 1991”.

A fixação da competência de novembro de 1991 para início da exigibilidade das contribuições criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212/91 não foi aleatória, mas sim, com atenção ao prazo nonagesimal previsto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

Portanto, o tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, mesmo anotado em CTPS, que não tenha sido prestado para empresa agroindustrial ou agrocomercial, não conferia ao trabalhador a condição de segurado previdenciário. Logo, o tempo em questão não pode ser considerado para fins de carência.

Na vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o item 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 enquadrava o trabalhador em agropecuária como atividade especial, com base na categoria profissional.

Sobre este ponto, a TNU havia fixado a tese de que “a expressão “trabalhadores na agropecuária”, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial” (PEDILEF nº 05307901120104058300).

No entanto, em recente acórdão proferido em Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, de 08.05.2019, a 1ª Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que somente é passível de enquadramento por categoria profissional, com base no item 2.2.1 do Decreto 853.831/64, o trabalhador rural que exerceu atividade agropecuária, excluindo, assim, os trabalhadores apenas de agricultura ou de pecuária.

Neste sentido, confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. LAVOURA DA CANA-DE-AÇÚCAR. EQUIPARAÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. DECRETO 53.831/1964. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Trata-se, na origem, de Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em que a parte requerida pleiteia a conversão de tempo especial em comum de período em que trabalhou na Usina Bom Jesus (18.8.1975 a 27.4.1995) na lavoura da cana-de-açúcar como empregado rural.

2. O ponto controvertido da presente análise é se o trabalhador rural da lavoura da cana-de-açúcar empregado rural poderia ou não ser enquadrado na categoria profissional de trabalhador da agropecuária constante no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 vigente à época da prestação dos serviços.

3. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC (Tema 694 - REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5/12/2014).

4. O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente. A

proposita: AgInt no AREsp 928.224/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/11/2016; AgInt no AREsp 860.631/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp

1.309.245/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2015; AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no REsp 1.217.756/RS, Rel. Ministra Laurita

Vaz, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/11/2011; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/10/2011; AgRg

no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 12/11/2007, p. 329; REsp 291.404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004, p. 576.

5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência de Lei precedente para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar. (PUL 452/PE, 2017/0260257-3, Rel. Min. Herman Benjamin, S1, j, em 08.05.2019, DJE de 14.06.2019) (grifei)

Sigo a posição firmada pela Primeira Seção do STJ.

Logo, a atividade rural exercida apenas na lavoura ou na pecuária, ainda que para empresa agrocomercial ou agroindustrial, não é passível de equiparação com a atividade agropecuária exigida para fins de enquadramento no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64.

1.2 – caso concreto:

No caso concreto, o autor pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 16.09.1982 a 23.10.1982, 03.11.1982 a 31.03.1983, 18.04.1983 a 30.11.1983, 01.12.1983 a 31.03.1984, 23.04.1984 a 14.11.1984, 19.11.1984 a 13.04.1985, 02.05.1985 a 31.10.1985, 11.11.1985 a 15.05.1986, 27.05.1986 a 29.11.1986, 23.03.1999 a 30.06.1999, 03.04.2010 a 27.12.2010 e 28.03.2011 a 19.11.2011, laborados nas funções de corte de cana, servente de lavoura, operador manutenção tratamento do caldo e dosador, para Agro Pecuária Monte Sereno S/A e Central Energética Moreno de Açúcar e Álcool Ltda.

Considerando os Decretos acima já mencionados e o formulário previdenciário apresentado (PPP), a parte autora faz jus à contagem dos períodos de 03.04.2010 a 27.12.2010 (89,5 dB(A)) e 28.03.2011 a 19.11.2011 (89,5 dB(A)) como tempos de atividade especial, em razão de sua exposição a ruídos, sendo enquadrados no item 2.0.1 do quadro anexo ao Decreto 3.048/99.

Não faz jus, entretanto, ao reconhecimento dos demais períodos como tempos de atividade especial.

Com efeito, no que se refere aos períodos de 16.09.1982 a 23.10.1982, 03.11.1982 a 31.03.1983, 18.04.1983 a 30.11.1983, 01.12.1983 a 31.03.1984, 23.04.1984 a 14.11.1984, 19.11.1984 a 13.04.1985, 02.05.1985 a 31.10.1985, 11.11.1985 a 15.05.1986, 27.05.1986 a 29.11.1986, verifico que o autor exerceu atividade rural, porém, não é possível o enquadramento na categoria profissional, conforme código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, uma vez que não exerceu atividade agropecuária, conforme fundamentação supra.

Nesse sentido, consta do PPP apresentado que as atividades do autor consistiam em: “executava serviços de corte de canas cruas ou queimadas, catação de canas, capina e arranque de pragas utilizando facão, enxada e enxadão”.

Também aponta o formulário a exposição do autor a condições climáticas diversas, fator este não previsto pela legislação previdenciária para os fins ora pretendidos.

O autor também não faz jus ao reconhecimento do período de 23.03.1999 a 30.06.1999 (87,8 dB(A)) como tempo de atividade especial, eis que o nível de ruído informado no PPP apresentado é inferior ao exigido pela legislação previdenciária (acima de 90 decibéis).

2 – revisão de aposentadoria:

A aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida à parte autora no importe de 100% de seu salário-de-benefício, apurado um total de 35 anos, 04 meses e 22 dias de tempo de contribuição.

De acordo com a planilha da contadoria anexada aos autos, tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, 12 anos, 01 mês e 14 dias de tempo especial até a DIB (13.05.2014), o que não é suficiente para a obtenção da aposentadoria especial.

Para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, o autor possuía, na data da DER, 35 anos, 11 meses e 10 dias de tempo de contribuição até a DIB (13.05.2014), o que é suficiente para a revisão pretendida.

Logo, o autor faz jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1 – julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, no tocante ao pedido de contagem dos períodos de 07.04.1998 a 22.03.1999 e 01.07.1999 a 31.03.2009 como tempos de atividades especiais, tendo em vista a coisa julgada, nos termos do artigo 485, V, do CPC.

2 – julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial para condenar o INSS a:

a) averbar os períodos de 03.04.2010 a 27.12.2010 e 28.03.2011 a 19.11.2011 como tempos de atividade especial, com conversão em tempos de atividade comum, que, acrescidos dos períodos já reconhecidos pelo INSS (35 anos, 04 meses e 22 dias), totalizam 35 anos, 11 meses e 10 dias de tempo de contribuição.

b) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 167.768.188-5) desde a DIB (13.05.2014).

As diferenças vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da tutela de urgência, na medida em que o direito de subsistência da parte autora está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento da aposentadoria, o que retira a necessidade da revisão iminente do benefício.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000667-09.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302007233  
AUTOR: MARIA APARECIDA LUCIANO RIBEIRO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

MARIA APARECIDA LUCIANO RIBEIRO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade híbrida desde a data da distribuição da ação (29.01.2019).

Pretende, também, o reconhecimento e averbação do período de atividade rural, em regime de economia familiar, compreendido entre 1962 a 1975.

Citado, o INSS arguiu coisa julgada com relação ao feito nº 0001047-71.2015.4.03.6302, que teve neste JEF. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial e a condenação em litigância de má-fé.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Da Coisa Julgada.

Trata-se de ação de conhecimento em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade híbrida desde a data da distribuição da ação (29.01.2019).

Alega o requerido a existência de coisa julgada, postulando a extinção do feito.

Ora, é sabido que a identificação das ações pode ensejar o reconhecimento de coisa julgada, de litispendência ou ainda da conexão ou continência entre os feitos, de sorte que de suma importância a verificação de duas ou mais ações com os mesmos elementos, quais sejam, as partes, o objeto e a causa de pedir.

E, comprovada a ocorrência da litispendência ou coisa julgada, a teor do disposto nos §§ 1º a 3º do artigo 301 do Estatuto Processual Civil, imperiosa a extinção do feito, sem resolução do mérito, com base no inciso V, do artigo 267, de referido Codex.

Não obstante, em se tratando de relação jurídica continuativa ou de estado, mutável no prolongamento do tempo, a sentença que dela cuide, traz em si, implicitamente, a cláusula rebus sic standibus, vez que, ao promover o acerto definitivo da lide, leva em consideração a situação de fato e de direito existente, prevalecendo enquanto este contexto perdurar. Evidentemente, esta decisão transitada em julgado possui a eficácia de coisa julgada, mas não impede variações dos elementos constitutivos daquela relação processual.

No caso em tela, de acordo com os documentos apresentados e em consulta ao SisJEF, verifico que a autora requereu a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural em ação anterior (autos nº 0001047-71.2015.4.03.6302), com pedido de reconhecimento do período rural de 01.12.1956 a 31.12.1983. A sentença julgou procedente o pedido com o reconhecimento do período rural de 01.01.1962 a 30.12.1983 e a concessão da aposentadoria por idade rural. O acórdão, por sua vez, reformou a sentença nos seguintes termos:

”No caso em tela, a autora completou 60 anos em 2000, estando desvinculada da atividade rural desde 1983, conforme pedido inicial. Tratando-se de benefício que dispensa contribuições, a exigência de que o trabalho rural perdure até o período imediatamente anterior ao requerimento (2014) – ou, na melhor das hipóteses, o período que antecedeu o 60º aniversário da autora (2000) – é inafastável, o que não se deu nesses autos. Observa-se, ademais, que a requerente conta com 12 meses de contribuições como trabalhadora urbana, insuficientes também para a aposentadoria por idade sem o cômputo do período rural. Do exposto, dou provimento ao recurso do INSS para julgar improcedente o pedido Inicial”.

Assim, nota-se que o Acórdão manteve o reconhecimento do período rural até 1983, tanto que o considerou para declarar que o autor não preenchia o requisito do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, em período imediatamente anterior à DER ou à data em que implementou o requisito etário.

Desse modo, quanto ao pedido de reconhecimento do período de atividade rural entre 01.01.1962 a 31.12.1975, a parte autora reproduz a anterior ação acima informada, já definitivamente julgada.

Observe, ademais, que a apresentação de novo documento não tem o condão de afastar a coisa julgada.

Logo, a hipótese é de coisa julgada quanto ao pedido de reconhecimento do período de 01.01.1962 a 30.12.1975.

Passo a analisar o pedido de aposentadoria por idade híbrida.

2 – Pedido de Aposentadoria por Idade Híbrida.

A Lei 8.213/91 disciplina a aposentadoria por idade nos artigos 48 e seguintes, combinados com os artigos 142 e 143, estabelecendo, ainda, em seu artigo 39, regramento próprio para o segurado especial.

Conforme súmula 54 da TNU, “para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

A aposentadoria por idade rural, observada a disciplina legal, é devida ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade (se homem) ou 55 anos (se mulher) e que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data em que completar a idade mínima, em número de meses igual ao da carência do benefício.

O período equivalente ao da carência do benefício que o trabalhador rural deve comprovar é o previsto no artigo 142 da Lei 8.213/91 para aqueles que iniciaram atividade rural antes de 24.07.91.

O legislador não definiu o conceito da expressão “no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo” contida no § 2º do artigo 48, no artigo 39, I, e no artigo 143, todos da Lei 8.213/91, de modo que a questão deve ser analisada com cuidado, observando-se o critério da razoabilidade.

Sobre este tema, minha posição é a de que a expressão em cotejo não permite a concessão de aposentadoria rural de um salário mínimo àquele que deixou o campo há mais de 36 meses antes de completar o requisito etário.

Para tanto, levo em consideração que o artigo 15 da Lei 8.213/91 fixou o prazo máximo para a manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, em 36 meses.

Por fim, impende ressaltar que os §§ 3º e 4º do artigo 48 da Lei 8.213/91 cuidam da hipótese de aposentadoria por idade híbrida, ou seja, dos trabalhadores rurais (empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso ou segurado especial) que não preenchem o requisito do § 2º (exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido), mas que satisfaçam uma espécie de “carência especial” mediante a adição de períodos rurais não contributivos e urbanos contributivos.

Neste caso, a idade a ser considerada é a mesma do segurado urbano (e não daquele que exerceu atividade exclusivamente rural).

Para a concessão da aposentadoria híbrida ou mista é irrelevante saber se a atividade preponderante foi rural ou urbana, tampouco se o trabalhador exercia atividade campesina ou urbana no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.

Neste sentido: 1) STJ - Resp 1.407.613 - 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, decisão publicada no DJE de 28.11.14; e 2) TNU - PEDILEF nº 50009573320124047214.

Em síntese: se o trabalhador, atingida a idade mínima, possuir tempo de atividade urbana, a aposentadoria por idade será urbana. Por outro lado, se o trabalho foi desenvolvido exclusivamente no campo, a aposentadoria por idade será rural. Por fim, se o trabalhador desenvolveu atividade urbana e também rural, a aposentadoria será mista ou híbrida.

No caso concreto, a parte autora completou 60 anos de idade em 30.09.2000, de modo que, na DER (27.06.2018), preenchia o requisito da idade para a obtenção da aposentadoria por idade urbana, assim como para a aposentadoria por idade híbrida.

Por conseguinte, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima para a aposentadoria por idade urbana, bem como a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, a carência a ser exigida é de 114 meses, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu 17 meses de carência (fls. 49 e 56 do evento 02).

A parte autora, entretanto, pretende o cômputo do tempo de atividade rural já reconhecido judicialmente nos autos nº 0001047-71.2015.4.03.6302 (transitado em julgado) e que não foi computado para fins previdenciários pelo INSS, qual seja, o intervalo de 01.01.1962 a 31.12.1975.

Pois bem. Para período anterior à Lei 8.213/91, o artigo 3º, II, da CLPS, de regra, excluía os trabalhadores rurais do Regime Geral de Previdência Social.

A exceção ocorria apenas com relação ao empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, que era enquadrado como segurado da previdência social urbana (§ 4º do artigo 6º da CLPS).

Assim, com exceção daqueles que atuavam em empresa agroindustrial ou agrocomercial, os demais trabalhadores rurais, com ou sem registro em CTPS, não eram segurados obrigatórios do RGPS.

Nesta condição, somente obtinham a qualidade de segurado do RGPS se contribuíssem como facultativo.

Cumpram-se anotar que a Lei 8.212/91, que estabeleceu, entre outras, a cobrança da contribuição previdenciária do empregado rural, foi publicada em 24.07.91.

A referida regulamentação ocorreu com o Decreto 356/91 que, em seu artigo 191, dispunha que "as contribuições devidas à Previdência Social que tenham sido criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, serão exigidas a partir da competência de novembro de 1991".

A fixação da competência de novembro de 1991 para início da exigibilidade das contribuições criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212/91 não foi aleatória, mas sim, com atenção ao prazo nonagesimal previsto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

Portanto, o tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, mesmo anotado em CTPS, que não tenha sido prestado para empresa agroindustrial ou agrocomercial, não conferia ao trabalhador a condição de segurado previdenciário. Logo, o tempo em questão não pode ser considerado para fins de carência.

No caso concreto, a autora trabalhou no período de 01.01.1962 a 31.12.1975 em regime de economia familiar (empregador rural - pessoa física), de modo que não faz jus à contagem de tal período como carência.

Assim, considerando o tempo de atividade rural, a parte autora não preenchia o requisito do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou da data do implemento da idade mínima, em número de meses igual ao da carência do benefício. Logo, não fazia jus à obtenção da aposentadoria por idade rural.

Também não possuía contribuições, em atividades urbanas, para a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

No entanto, conforme acima enfatizado, é possível ao trabalhador obter aposentadoria por idade híbrida, somando tempo de atividade rural (não contributivo) com o tempo de atividade urbana (contributivo), desde que a soma corresponda ao total de meses igual ou superior ao da carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade.

No caso concreto, somando-se 168 meses de atividade rural (não contributivo), com 24 meses de contribuição em atividades urbanas, conforme planilha da contadoria, o total apurado é superior ao número de meses da carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade.

Logo, a parte autora faz jus à obtenção da aposentadoria híbrida, prevista no artigo 48, § 3º, da Lei 8.213/91.

No tocante a alegação de litigância de má-fé, não vislumbro, contudo, no momento, os requisitos legais para sua caracterização, vale dizer, a presença de dolo ou culpa causadores de dano processual para a parte contrária, nos termos previstos no artigo 80, do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o INSS a:

a) computar o período rural de 01.01.1962 a 31.12.1975 já reconhecido judicialmente, para fins de aposentadoria por idade híbrida.

a) implantar o benefício de por idade híbrida à parte autora desde a data da distribuição da ação (29.01.2019).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Por fim, cumpre destacar que a questão atinente à aposentadoria híbrida ainda tem jurisprudência divergente, sobretudo, quanto ao aproveitamento de período de atividade rural anterior à Lei 8.213/91, sendo que a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos". Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0007369-68.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302007253  
AUTOR: ADAO DONIZETE GARCIA (SP313039 - CARLOS ALBERTO GARCIA, SP400213 - REGINALDO WESLEY DELFINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, formulado por ADAO DONIZETE GARCIA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum, se o caso.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Não obstante, reserva-se título a seguir para esclarecer que o tempo encartado pela autarquia, regularmente computado no resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 105/110, evento 19), em conjunto com o CNIS (fl. 01, evento 12), porém não analisado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de tempos especiais em comuns, também se enquadra no tempo já reconhecido pela autarquia.

Dos tempos de labor comuns já reconhecidos administrativamente.

Apenas para que não restem dúvidas e também por cautela, determino o reconhecimento e averbação dos tempos de labor com constantes do CNIS (fl. 01, evento 12) e resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 105/110, evento 19).

A usente impugnação específica do INSS, bem como diante da vedação ao venire contra factum proprium (uma vez que são documentos produzidos no âmbito da própria autarquia), não há controvérsia efetiva quanto a eles. No entanto, para resguardo da situação fática posta, é medida sábia mencioná-los textualmente no dispositivo da sentença.

Assim, determino a averbação dos períodos de labor de 01/08/1983 a 31/03/1988, 25/04/1988 a 31/03/1989, 10/04/1989 a 29/04/1989, 23/05/1989 a 29/07/1989, 31/07/1989 a 16/03/1990, 18/06/1990 a 25/01/1991, 18/02/1991 a 19/04/1991, 27/05/1991 a 27/12/1991, 06/01/1992 a 31/01/1992 e de 11/06/1992 a 17/07/2018 (DER), sem prejuízo das deliberações a seguir.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

As atividades de motorista de caminhão e de tratorista (esta por equiparação com as atividades de motorista), anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64.

A Súmula nº 70 da Turma Nacional de Uniformização dispõe que:

A atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Com relação a eventual utilização de EPI, as Súmulas nº 09 e 87 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõem que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

“A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

No caso dos autos, conforme anotação em CTPS à fl. 26, bem como formulário PPP às fls. 48/52 e LTCAT de fls. 54/68, todos do evento 19, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 01/05/1993 a 05/03/1997 (por mero enquadramento, na atividade de tratorista), 06/03/1997 a 31/07/2003 (sob ruído de 98 dB) e de 01/01/2004 a 17/07/2018 (88 dB).

Todavia, não reconheço a especialidade dos demais períodos pleiteados, eis que não há comprovação de exposição a fatores de risco em nível acima do tolerado, bem como há uso de EPI eficaz.

Destarte, considerando também os tempos especiais já lançados pelo INSS, reconheço o desempenho de atividade especial apenas nos períodos de 01/05/1993 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 31/10/2001, 18/11/2003 e de 01/01/2004 a 17/07/2018.

Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante o cancelamento da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 24 anos e 11 meses de labor especial até 17/07/2018 (DER), tempo de serviço insuficiente para a concessão da aposentadoria especial.

Não obstante, a mesma contagem de tempo de contribuição indica que a parte autora também conta com 43 anos, 11 meses e 18 dias de contribuição, até a mesma DER, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Neste ponto, tem-se a previsão do artigo 29-C da Lei 8.213/1991, originalmente introduzido no ordenamento jurídico pátrio por meio da Medida Provisória n.º 676, de 17/06/2015, posteriormente convertida na Lei n.º 13.183/2015, a qual estabelece a possibilidade de não incidência do fator previdenciário conquanto seja atingida a pontuação advinda da soma da idade e do tempo de contribuição, respeitado o mínimo deste, e a tabela progressiva que lhe acompanha.

Assim, tendo em vista o quanto apurado nos autos, tem-se que a parte autora atingiu a pontuação necessária para tal opção, uma vez que a somatória do tempo de contribuição (43 anos, 11 meses e 18 dias) e de sua idade à época da DER (53 anos, 10 meses e 19) resulta em 97 anos, 10 meses e 07 dias, superando os 95 pontos para o ano de 2018.

Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, sem a incidência do fator previdenciário.

Da tutela de urgência.

Destarte, a parte autora atende todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da

decisão definitiva.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ e o cancelamento da Súmula 51 da TNU, é certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

#### Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC) para determinar ao INSS que (1) averbe, em favor da parte autora, os períodos de labor de 01/08/1983 a 31/03/1988, 25/04/1988 a 31/03/1989, 10/04/1989 a 29/04/1989, 23/05/1989 a 29/07/1989, 31/07/1989 a 16/03/1990, 18/06/1990 a 25/01/1991, 18/02/1991 a 19/04/1991, 27/05/1991 a 27/12/1991, 06/01/1992 a 31/01/1992 e de 11/06/1992 a 17/07/2018, (2) considere que a parte autora, nos períodos de 01/05/1993 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 31/10/2001, 18/11/2003 e de 01/01/2004 a 17/07/2018, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (4) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, excluindo-se a incidência do fator previdenciário, diante dos mais de 95 pontos atingidos pela parte, com DIB na DER (17/07/2018), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a tutela de urgência, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observe que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 17/07/2018, e a data da efetivação da tutela de urgência.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente.

0010231-12.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302007231  
AUTOR: URBANO ALBINO DA SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por URBANO ALBINO DA SILVA em face do INSS.  
Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.  
O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.  
Decido.

#### PRELIMINARES

Da revisão do benefício de aposentadoria – período especial já reconhecido judicialmente

Em primeiro lugar, relembro que o c. STF, em sessão plenária do dia 27 de agosto de 2014, deu parcial provimento ao RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, pacificando o entendimento a respeito da constitucionalidade da exigência de prévio requerimento administrativo para fins da caracterização do interesse de agir do segurado em propor ação judicial em face do INSS, para fins de concessão de benefício previdenciário, como também de revisão que envolva a análise de matéria fática.

Note-se, portanto, que a revisão de benefícios previdenciários fundada em matéria fática não levada previamente ao conhecimento da autarquia depende de requerimento do interessado, não existindo ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS.

Deste modo, a contrario sensu, a revisão de benefícios fundada em matéria fática da qual o INSS já tem ciência NÃO DEPENDE de requerimento administrativo para tanto. Senão, veja-se na referida decisão:

“Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.” (sem destaques no original)

No caso dos autos, verifico que foram apresentadas ao INSS para análise as CTPS e o PPP referentes aos períodos que a parte deseja ver computados como especiais, desse modo, não há que se falar em falta de provocação na esfera administrativa, presente o interesse de agir.  
Decadência e prescrição.

Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à revisão almejada.

O art. 103, da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) (Grifo nosso)

No caso dos autos, observo que a data de recebimento da primeira parcela do benefício do autor se deu em 30/10/2012 (conforme HISCREWEB), de forma que à época do ajuizamento da ação, em 11/10/2019, ainda não havia se operado a decadência do direito de revisão.

Observe, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas anteriormente ao quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. A crescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.

#### MÉRITO

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

##### 1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

As atividades de motorista, anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64.

Assim, reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 25/11/1991 a 03/04/1992 e de 05/12/1994 a 01/03/1997, por mero enquadramento.

Na vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o item 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 enquadrava o trabalhador em agropecuária como atividade especial, com base na categoria profissional.

Sobre este ponto, a TNU havia fixado a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial" (PEDILEF nº 05307901120104058300).

No entanto, em recente acórdão proferido em Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, de 08.05.2019, a 1ª Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que somente é passível de enquadramento por categoria profissional, com base no item 2.2.1 do Decreto 853.831/64, o trabalhador rural que exerceu atividade agropecuária, excluindo, assim, os trabalhadores apenas de agricultura ou de pecuária.

Neste sentido, confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. LAVOURA DA CANA-DE-AÇÚCAR. EQUIPARAÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. DECRETO 53.831/1964. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Trata-se, na origem, de Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em que a parte requerida pleiteia a conversão de tempo especial em comum de período em que trabalhou na Usina Bom Jesus (18.8.1975 a 27.4.1995) na lavoura da cana-de-açúcar como empregado rural.
2. O ponto controvertido da presente análise é se o trabalhador rural da lavoura da cana-de-açúcar empregado rural poderia ou não ser enquadrado na categoria profissional de trabalhador da agropecuária constante no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 vigente à época da prestação dos serviços.
3. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC (Tema 694 - REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5/12/2014).
4. O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente. A propósito: AgInt no AREsp 928.224/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/11/2016; AgInt no AREsp 860.631/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.309.245/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2015; AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no REsp 1.217.756/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/11/2011; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 12/11/2007, p.329; REsp 291.404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004, p. 576.
5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência de Lei precedente para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar. (PUII 452/PE, 2017/0260257-3, Rel. Min. Herman Benjamin, S1, j. em 08.05.2019, DJE de 14.06.2019) (grifei)

Sigo a posição firmada pela Primeira Seção do STJ.

Logo, a atividade rural exercida apenas na lavoura nos períodos requeridos entre 31/05/1976 até 30/06/1984, ainda que para empresa agrocomercial ou agroindustrial, não é passível de equiparação com a atividade agropecuária exigida para fins de enquadramento no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

No presente caso, conforme formulários PPP nas fls. 48, doc 08, a parte autora esteve exposta de modo habitual e permanente a agente agressivo ruído em níveis superiores ao limite de tolerância, portanto, em condições de insalubridade, nos períodos de 01/07/1984 a 14/11/1984 e de 19/11/1984 a 13/04/1985.

Com relação a eventual utilização de EPI, as Súmulas nº 09 e 87 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõem que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

“A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial apenas nos períodos de 01/07/1984 a 14/11/1984, de 19/11/1984 a 13/04/1985, de 25/11/1991 a 03/04/1992 e de 05/12/1994 a 01/03/1997.

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão do tempo de serviço especial prestado em qualquer período.

3. Direito à revisão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 37 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição, fazendo jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que o autor, nos períodos de 01/07/1984 a 14/11/1984, de 19/11/1984 a 13/04/1985, de 25/11/1991 a 03/04/1992 e de 05/12/1994 a 01/03/1997, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, (3) reconheça que a parte autora conta com 37 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição, e (4) revise a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, desde a DIB, em 15/08/2012, devendo utilizar para o recálculo da renda mensal os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DIB, em 15/08/2012, respeitada a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0007823-48.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302007235

AUTOR: FLÁVIO MARCELO COTIAN ALVES (SP428031 - ANA FLAVIA LAVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por FLAVIO MARCELO COTIAN ALVES em face do INSS.

Para tanto, requereu a contagem do período sem registro em CTPS, laborados de 01/01/1981 a 31/10/1984, no Empório São Sebastião, do Sr. Ismael Alves, em Orlandia/SP.

Além disso, pleiteou o reconhecimento da natureza especial, com posterior conversão em atividade comum, do contrato de trabalho entre 01/02/1984 e 22/05/1985, como auxiliar de farmácia, no Hospital Beneficente Santo Antônio.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Decido.

Inicialmente, observo que nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213-91 estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Acrescento que, no caso dos autos, considerando a pretendida data de início do benefício em 30/04/2019, não há parcelas prescritas.

Período não averbado pelo INSS.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

Verifico que há nos autos início de prova material hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade no já referido estabelecimento, cuja prova de existência consubstancia-se na taxa de licença da empresa junto à prefeitura municipal de Orlandia, constando como contribuinte Ismael Alves, ramo de atividade "Bar" (evento 02, fls. 12).

Os documentos hábeis para a comprovação dos fatos são: o histórico escolar do autor, consta que foi dispensado da prática de educação física na 7ª e 8ª séries, anos de 1981 e 1982, nos termos da Lei 6.503/77, alínea "a" (in verbis: "exercer atividade profissional, igual ou superior a 6 horas"), e seu título de eleitor, emitido em 07/02/1984, constando como profissão "comerciante" (fls. 07/08 e 09 do anexo 02).

O início de prova material apresentado foi devidamente corroborado pela prova oral colhida em audiência, razão pela qual determino a averbação em favor do autor o período de 01/01/1981 a 31/10/1984.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No presente caso, conforme PPP nas fls. 15/17 do anexo à petição inicial, verifica-se que, na função de auxiliar de farmácia do Hospital Beneficente Santo Antônio o autor laborou especificamente no almoxarifado do referido nosocômio, e suas funções eram basicamente administrativas, não tendo contato direto com pacientes. Transcrevo: "Recepcionam, conferem e armazenam produtos e materiais em almoxarifados. Fazem os lançamentos da movimentação de entradas e saídas e controlam os estoques. Distribuem produtos e materiais a serem expedidos. Organizam o almoxarifado para facilitar a movimentação dos itens armazenados e a armazenar."

Desse modo, não há como considerar a atividade do autor equiparada à de farmacêutico para fins de enquadramento, sendo certo que eventual exposição a agentes biológicos era meramente eventual em suas funções, não havendo que se falar na natureza especial de suas funções.

Portanto, improcede o pedido nesse ponto.

Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor soma 36 anos, 04 meses e 11 dias de contribuição em 30/04/2019 (DER); pelo que preenche o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora o período de 01/01/1981 a 31/10/1984, em atividade comum urbana, (2) acresça tal tempo aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando que o autor soma 36 anos, 04 meses e 11 dias de contribuição em 30/04/2019 (DER) (4) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (30/04/2019), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento judicial das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 30/04/2019, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exiguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0003441-12.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302007158  
AUTOR: FERNANDO APARECIDO BONATI (SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência, formulado por FERNANDO APARECIDO BONATI em face do INSS.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. Decido.

Dos requisitos do benefício

A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013 instituiu a aposentadoria da pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 2º).

Com o objetivo de incentivar e premiar o esforço do portador de deficiência a ingressar e se manter no mercado de trabalho, a lei em comento reduziu o tempo de serviço exigido para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a idade mínima para percepção da aposentadoria por idade, nos seguintes termos:

Art. 30 É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

- I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;
- II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;
- III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

#### Da constatação da deficiência

Para que faça jus ao benefício em tela, o segurado deve comprovar, primeiramente, a existência de deficiência, seja ela de qual natureza for (física, mental, intelectual ou sensorial), além das barreiras e dificuldades enfrentadas no exercício de sua vida laborativa, no período de sua deficiência.

A análise de tais barreiras e impedimentos deve ser feita com base no Código Internacional de Funcionalidade, não bastando, assim, a mera constatação da deficiência, mas em que medida referida deficiência limitou ou dificultou a plena e efetiva participação do segurado na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

No caso dos autos, realizada perícia médica, constatou-se que a parte autora é portadora de seqüela de paralisia infantil membro inferior direito, e que esta deficiência teve início (DID) ainda na sua infância, em 1971. Concluiu o perito, assim, que, no presente caso, existe deficiência definida no art. 2º da Lei Complementar nº 142/2013, em grau leve.

Sendo portadora de deficiência leve, a parte autora necessita de um tempo de contribuição de 33 anos para fazer jus ao benefício pleiteado, nos termos do supracitado art. 3º, III, da LC nº 142/13.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada nos autos do processo administrativo em fls. 114, doc. 15, a parte autora conta 27 anos, 03 meses e 19 dias de contribuição nesse grau de deficiência até 24/07/2018, quando requereu a aposentadoria. Dessa forma, ainda que considerada portadora de deficiência leve durante toda a sua vida laborativa, a parte autora não atingiu o tempo mínimo de 33 anos, necessário para a concessão do benefício.

#### Atividade especial

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

No caso dos autos, conforme formulários PPP às fls. 24/25 e 28/30 do evento 02, a parte autora esteve exposta de modo habitual e permanente a agente agressivo ruído em níveis superiores ao limite de tolerância, portanto, em condições de insalubridade, nos períodos de 01/03/1994 a 05/03/1997 e de 01/08/2011 a 18/12/2015.

Nos demais períodos em que houve exposição a ruído, esta ocorreu em níveis inferiores ao limite de tolerância estabelecido na legislação, o que não enseja o cômputo do período como especial.

Quanto aos períodos de 01/03/1990 a 10/05/1992 e de 12/01/1993 a 28/02/1994, estes não podem ser enquadrados como especiais tendo em vista que a descrição das atividades desempenhadas indica que qualquer exposição a agentes agressivos, acaso existente, dar-se-ia, quando muito, de forma intermitente.

Já quanto à exposição a agentes químicos posterior a 01/05/2000, verifico que o formulário PPP indica o uso de EPI eficaz.

Destarte, reconhecido o desempenho de atividade especial apenas nos períodos de 01/03/1994 a 05/03/1997 e de 01/08/2011 a 18/12/2015.

#### Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante o cancelamento da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU e a edição da Súmula de n.º 50, tem-se que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Por outro lado, ao que se depreende da inicial, parece que a parte autora pretende a referida contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum no benefício ora pretendido.

Ocorre que tal desiderato é vedado pela legislação, conforme expressa disposição do artigo 10 da Lei Complementar 142/2013:

A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Sem destaques no original)

Portanto, far-se-á apenas o reconhecimento do desempenho de atividade especial e possível conversão, salvo se acumulada com a conversão de tempo referente à atividade desempenhada na condição de deficiente.

Vale a transcrição ainda do artigo 70-F, caput e § 1º do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 8.145/2013:

Art. 70-F. A redução do tempo de contribuição da pessoa com deficiência não poderá ser acumulada, no mesmo período contributivo, com a redução aplicada aos períodos de contribuição relativos a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º É garantida a conversão do tempo de contribuição cumprido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado, inclusive da pessoa com deficiência, para fins da aposentadoria de que trata o art. 70-B, se resultar mais favorável ao segurado, conforme tabela abaixo: (omissis)

Da leitura desse artigo, infere-se que nada impede, todavia, que, caso seja mais vantajoso para a parte autora, esta poderá abrir mão do cômputo de determinado período como deficiente com o fim de computar sua atividade como especial.

Do tempo de serviço necessário à concessão da aposentadoria

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, com aplicação da conversão da atividade desempenhada como deficiente apenas nos períodos de atividade comum e conversão em comum dos períodos de atividade desempenhada em condições especiais, a parte autora conta apenas 31 anos, 05 meses e 09 dias em 24/07/2018 (DER), sendo tal tempo de serviço insuficiente e à concessão do benefício, eis que, operadas as conversões, a parte autora necessitaria alcançar os 35 anos de tempo de contribuição.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extingindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, CPC, para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito, considere que a parte autora, é portadora de deficiência grau leve e que, nos períodos de 01/03/1994 a 05/03/1997 e de 01/08/2011 a 18/12/2015, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física.

Declaro, ainda, o direito à conversão dos períodos de 01/03/1994 a 05/03/1997 e de 01/08/2011 a 18/12/2015 em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 e § 1º do art. 70-F do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, ficando desde já consignado que não pode haver dupla conversão do mesmo período como atividade especial e atividade prestada por pessoa com deficiência, por expressa vedação legal.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0009668-18.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302006991

AUTOR: IZABEL CRISTINA SALGUEIRO SILVEIRA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por IZABEL CRISTINA SALGUEIRO SILVEIRA em face do INSS.

Requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial sem registro em CTPS.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.  
Decido.

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, eis que o réu sequer logrou demonstrar, de forma inequívoca, que a importância econômica da presente demanda supera o valor de alçada definido para a competência dos Juizados Especiais Federais, qual seja, 60 (sessenta) salários mínimos.

Quanto à preliminar de prescrição ressalto que, por interpretação dos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, em consonância com a Súmula nº 85 do STJ, devem ser consideradas prescritas todas as parcelas vencidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No caso dos autos, a data de entrada do requerimento, pretendido termo inicial do benefício, deu-se em prazo inferior a cinco anos contados retroativamente do ajuizamento da ação, de modo que não há parcelas prescritas.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade sem registro em CTPS

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

No caso dos autos, porém, não se tem tal demonstração.

As duas testemunhas ouvidas em Juízo falaram apenas acerca do que seria o primeiro período. Eduardo, filho da empregadora, sequer pode indicar quaisquer datas aproximadas. Por seu turno, a própria empregadora, Srª. Evani, em depoimento, apontou o labor da parte autora desde os doze anos desta, em 1979, não havendo o encontro de datas com precisão mínima necessária, eis que o período requerido em exordial se inicia no final de 1981.

E, quanto aos demais períodos, não há qualquer prova oral produzida.

Anoto, ainda, que declarações extemporâneas reduzidas a termo sequer podem ser consideradas como início de prova material, eis que produzidas unilateralmente e sem submissão ao necessário contraditório.

Portanto, ausente a necessária confluência de provas, não se acolhe o pedido, neste ponto.

Da CTC – contagem recíproca

De acordo com o artigo 94 da Lei n.º 8.213/91, para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, sendo que tal compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício.

Já o art. 19-A do Decreto nº 3.048/99 prevê que, para fins de benefícios do RGPS, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social.

No caso dos autos, a CTC de fls. 17/19 do evento 02 indica que a parte autora foi admitida no serviço público em 01/09/1994 e exonerada em 12/02/1997.

No entanto, há concomitância com labor em RGPS de 08/02/1995 a 19/12/1995, período inacumulável por expressa disposição legal (artigo 96, inciso II, Lei 8.213/1991), bem como faltas em 21/12/1995 e 13/09/1996, razão pela qual averbam-se apenas os períodos de 01/09/1994 a 07/02/1995, 20/12/1995 a 20/12/1995, 22/12/1995 a 12/09/1996 e de 14/09/1996 a 12/02/1997, ausente impugnação específica e suficiente em sentido oposto.

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento do período, uma vez que a autora seria penalizada por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode o segurado sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 24 anos, 09 meses e 14 dias de contribuição em 20/06/2018 (DER), sendo que tal tempo de serviço é insuficiente ao reconhecimento de seu direito à concessão do benefício.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito, (1) averbe em favor da parte autora os períodos de labor de 01/09/1994 a 07/02/1995, 20/12/1995 a 20/12/1995, 22/12/1995 a 12/09/1996 e de 14/09/1996 a 12/02/1997, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, (2) acresce tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Ainda, oficie-se à Secretaria de Estado da Educação/SP informando a averbação ora determinada, nos termos expendidos.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente.

0017415-19.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302007068

AUTOR: GERALDO MONGELO (MG163018 - LUCAS MATHEUS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

GERALDO MONGELO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 14.10.2019.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares:

Em sua manifestação sobre o laudo pericial, o INSS alegou coisa julgada em relação aos autos nº 0008041-13.2018.4.03.63.02 (evento 27).

Sem razão o INSS. O autor esteve em gozo de auxílio-doença entre 29.05.2018 a 14.10.2019, conforme CNIS (fl. 02 do evento 14), sendo que nestes autos, o pedido do autor é justamente o restabelecimento do referido benefício que foi cessado. Logo, não há coisa julgada.

Assim, rejeito a preliminar.

2) Rejeito as demais preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, a perita judicial afirmou que o autor, que tem 54 anos de idade, é portador de alterações degenerativas discopatia e hipertrofia facetária, espondilólise L3 e L5 com estreitamento do canal e sinais de compressão radicular na coluna lombar, estando parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho e inapto para o exercício de sua alegada atividade habitual (fornheiro).

Em sua conclusão, a perita consignou que “a doença apresentada causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é 2006, segundo conta. Para tanto se aplica data de início da incapacidade em 10/03/2017, data do exame de Ressonância que comprova o agravamento da doença. Conforme documentação fornecida pela parte autora. O exame físico pericial evidenciou déficits neurológicos com sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. Devido às alterações degenerativas no grau de acometimento da sua coluna estarem presentes em vários níveis, não será esperado um retorno a sua atividade habitual. Há restrições quanto a exercer serviços considerados pesados, onde a realização de grandes esforços físicos durante a jornada de trabalho é constante e praticamente obrigatória, bem como para os que rigorosamente necessitem da utilização de flexão ou extensão da coluna. Suas condições clínicas atuais lhe permitem, porém, realizar alguns tipos de atividades laborativas remuneradas leves”. (destaquei)

Em resposta aos quesitos 09 e 10 do juízo, a perita judicial fixou a DII parcial e permanente em 10.03.2017, enfatizando que o autor está apto a trabalhar “a qualquer momento, mas considere as restrições descritas na conclusão”.

Assim, considerando a idade do autor (apenas 54 anos) e a conclusão da perita judicial, de que o requerente poderá exercer outros tipos de atividades laborativas, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez, mas sim em auxílio-doença, com encaminhamento ao procedimento de elegibilidade à reabilitação profissional.

Quanto aos demais requisitos (qualidade de segurado e carência), observo que o autor esteve em gozo de auxílio-doença no período de 18.09.2007 a 28.05.2018 e de 29.05.2018 a 14.10.2019 (fls. 03 do evento 14).

Em consulta ao SisJEF, verifico que o último benefício foi deferido nos autos nº 0008041-13.2018.4.03.6302, por sentença que julgou o pedido procedente, determinando o restabelecimento do auxílio-doença desde 29.05.2018, com inclusão do autor em programa de reabilitação profissional.

O acórdão, por seu turno, deu parcial provimento ao recurso do INSS “para apenas reconhecer a discricionariedade da autarquia acerca da inserção do segurado em programa de reabilitação, em conformidade com a tese firmada no julgamento do tema 177 da TNU” (fl. 02 do evento 54 daqueles autos).

Em suma: o autor preenche os requisitos legais para o restabelecimento do auxílio-doença desde 15.10.2019 (dia seguinte à cessação do referido benefício), com encaminhamento ao procedimento de elegibilidade à reabilitação profissional, nos termos legais.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos dos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora desde 15.10.2019 (dia seguinte à cessação). Determino que o autor seja submetido ao procedimento de reabilitação profissional para análise administrativa de sua elegibilidade, a qual deverá adotar como premissa a conclusão desta decisão judicial acerca da existência de incapacidade parcial permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença (nesse sentido: TNU, AC 0506698-72.2015.4.05.8500, Rel. AC. Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel, Dec. 21.02.2019).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do C.JF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução C.JF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução C.JF 267/13.

Oficie-se requisitando o cumprimento da tutela de urgência, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Sem custas e, nesta instância, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0007932-62.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302007238  
AUTOR: JOANA PIRONTE LOPES (SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

JOANA PIRONTE LOPES promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

a) a contagem dos períodos de 27.01.1976 a 30.12.1977, 01.01.1978 a 31.08.1987 e 01.10.1988 a 28.02.1990 como tempos de atividade rural, já reconhecidos em ação anterior.

b) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (08.11.2018).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decidido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Períodos rurais já reconhecidos judicialmente.

Pretende a autora o cômputo dos períodos de 27.01.1976 a 30.12.1977, 01.01.1978 a 31.08.1987 e 01.10.1988 a 28.02.1990, que já teriam sido reconhecidos como tempos de atividade rural nos autos nº 0003466-35.2013.4.03.6302, que teve curso neste Juizado.

No caso concreto, conforme consulta aos autos 0003466-35.2013.4.03.6302 no SisJEF, observo que o acórdão transitado em julgado manteve o reconhecimento do período rural de 27.01.1976 a 30.12.1977 e reconheceu os períodos rurais de 01.01.1978 a 31.08.1987 e 01.10.1988 a 28.02.1990.

Por conseguinte, os períodos de 27.01.1976 a 30.12.1977, 01.01.1978 a 31.08.1987 e 01.10.1988 a 28.02.1990 devem ser considerados como tempo de atividade rural nestes autos.

2 - pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 32 anos 11 meses e 01 dia de tempo de contribuição até a DER (08.11.2018), o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Observo, ademais, que na data do requerimento administrativo estava em vigor a Lei 13.183/15, que alterou o art. 29-C da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.”

Considerando que nasceu em 27.01.1964, a autora contava, na data do requerimento administrativo (08.11.2018), com 54 anos 09 meses e 12 dias de idade, conforme apurado pela contadoria judicial.

Assim, somado o tempo de contribuição ora apurado com a idade da autora, chega-se ao total de 87 anos 08 meses e 13 dias, de modo que foi preenchido o requisito legal.

Logo, a parte autora faz jus à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de 100% de seu salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (08.11.2018), sem incidência do fator previdenciário.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

1 – computar os períodos já reconhecidos judicialmente entre 27.01.1976 a 30.12.1977, 01.01.1978 a 31.08.1987 e 01.10.1988 a 28.02.1990, como tempos de atividade rural nestes autos.

2 – implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (08.11.2018), sem a incidência do fator previdenciário, considerando para tanto 32 anos 11 meses e 01 dia de tempo de contribuição.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Considerando que a parte autora poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença, não vislumbro o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo em se aguardar o trânsito em julgado. Ademais, a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC, que “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”. Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0007525-56.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302007079

AUTOR: ADILSON BARBOSA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

ADILSON BARBOSA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter:

a) o reconhecimento de que exerceu atividade especial nos períodos de 13.08.1986 a 13.01.1989 e 02.06.2000 a 27.08.2018, nos quais trabalhou como apontador e operador industrial, para as empresas Dabi Atlante S/A – Indústrias Médico Odontológicas e Refrescos Ipiranga S/A.

b) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (20.09.2018).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decidido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

#### PRELIMINAR

1 – Valor da causa.

Em preliminar, o INSS alegou a incompetência absoluta deste JEF para o caso de o valor da causa ultrapassar a importância correspondente a 60 salários mínimos.

A preliminar foi alegada de forma genérica, sem demonstração de que o valor da causa ultrapassa a alçada do JEF.

Por conseguinte, rejeito a preliminar.

#### MÉRITO

## 1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Sobre a conversão de tempo de atividade especial em comum, as Súmulas 50 e 55 da TNU dispõem que:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

O laudo pericial não precisa ser contemporâneo ao período trabalhado para a comprovação da atividade especial do segurado, conforme súmula 68 da TNU.

Súmula 68. O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Sobre os equipamentos de proteção individual (EPI), o STF fixou duas teses no julgamento da ARE 664.335, com repercussão geral:

a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”;

b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

O uso do EPI como fator de descaracterização da atividade especial para fins de aposentadoria somente surgiu com a MP nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, que deu nova redação ao artigo 58, § 2º da Lei 8.213/91.

Assim, adequando o seu entendimento ao do STF, a TNU editou a súmula 87, nos seguintes termos:

Súmula 87. A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03.12.1998, data de início da vigência da MP 1.726/98, convertida na Lei n. 9732/98.

Desta forma, seguindo o STF e a TNU, temos as seguintes conclusões:

a) a eficácia do EPI não impede o reconhecimento de atividade especial até 02.12.1998.

b) a partir de 03.12.98, de regra, a eficácia do EPI em neutralizar a nocividade afasta o reconhecimento da atividade como especial.

c) a disponibilização e utilização do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial, no tocante ao agente físico “ruído”, independentemente do período. O tratamento excepcional, no tocante ao ruído, ocorre em razão da conclusão, na ARE 664.335, de que o EPI não é efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do referido agente físico.

### 1.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 13.08.1986 a 13.01.1989 e 02.06.2000 a 27.08.2018, nos quais trabalhou como apontador e operador industrial, para as empresas DabiAtlante S/A – Indústrias Médico Odontológicas e Refrescos Ipiranga S/A.

Considerando os Decretos acima já mencionados, a CTPS e o formulário previdenciário apresentado (PPP), a parte autora faz jus à contagem dos períodos de 13.08.1986 a 13.01.1989 (86,4 dB(A)), 02.06.2000 a 30.09.2002 (91,5 dB(A)), 01.10.2002 a 05.12.2005 (90,8 dB(A)), 13.03.2006 a 31.05.2012 (90,8 dB(A)), 01.06.2012 a 30.04.2014 (87,9 dB(A)), 01.05.2014 a 04.08.2015 (87,4 dB(A)), 09.03.2016 a 07.08.2016 (87,4 dB(A)) e 24.10.2016 a 27.08.2018 (87,4 dB(A)) como tempos de atividade especial, em razão de sua exposição a ruídos, sendo enquadrados nos itens 1.1.5 e 2.0.1 dos quadros anexos aos Decretos 83.080/79 e 3.048/99.

Observo que nos intervalos de 06.12.2005 a 12.03.2006 e 08.09.2016 a 23.10.2016 o autor recebeu o benefício de auxílio-doença por acidente no trabalho, espécie 91. Assim, devem ser considerados especiais para fins de concessão de aposentadoria de acordo com o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com relação ao período de 05.08.2015 a 08.03.2016, verifico que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença não acidentário (classe 31).

No referido interregno, a atividade que o autor exercia era especial.

No REsp 1.723.181, julgado como representativo de controvérsia, o STJ fixou a seguinte tese:

“O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial”.

Logo, o autor faz jus à contagem do referido intervalo como tempo de atividade especial.

## 2 – pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 43 anos, 04 meses e 20 dias de tempo de contribuição até a DER (20.09.2018), o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Observe que na data do requerimento administrativo acima, estava em vigor a Lei 13.183/15, que alterou o art. 29-C da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

- I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou
- II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.”

Considerando que nasceu em 28.04.1964, o autor contava, na DER (20.09.2018), com 54 anos, 04 meses e 23 dias de idade, conforme apurado pela contadoria judicial.

Assim, somado o tempo de contribuição ora apurado com a idade do autor, chega-se ao total de 97 anos, 09 meses e 13 dias, de modo que foi preenchido o requisito legal.

Logo, a parte autora faz jus à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de 100% de seu salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (20.09.2018), afastada a incidência do fator previdenciário.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto julgo PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

- 1 – reconhecer os períodos de 13.08.1986 a 13.01.1989 e 02.06.2000 a 27.08.2018 como tempos de atividade especial, com conversão em tempos de atividade comum.
- 2 – implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no importe de 100% do seu salário-de-benefício e sem a incidência do fator previdenciário, desde a data da DER (20.09.2018), considerando para tanto 43 anos, 04 meses e 20 dias de tempo de contribuição.

As diferenças vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Considerando que a parte autora possui 55 anos e poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença, não vislumbro o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo em se aguardar o trânsito em julgado. Ademais, o § 3º do artigo 300 do CPC dispõe que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”, sendo que a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC, que “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”. Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0011015-86.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302007260  
AUTOR: LUIZ AUGUSTO JORDÃO DE OLIVEIRA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por LUIZ AUGUSTO JORDÃO DE OLIVEIRA em face do INSS.

Em sua petição inicial indicou como controvertido os seguintes períodos de trabalho informal:

- i. De 14/04/1982 a 30/05/1982, para Dr. José Jesus da Silva, através da AJURP - Associação Educacional da Juventude de Ribeirão Preto/SP (guarda-mirim);
- ii. De 03/06/1982 a 17/04/1984, para A Radiolar, também através da AJURP.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Decido.

Atividade sem registro em CTPS.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Verifico que foi juntado aos autos início de prova material apto a comprovar o efetivo exercício de atividade urbana no período controverso, representado pelos seguintes documentos:

- CTPS do autor consta primeiro vínculo de 01/04/1984 a 15/01/1988, para o Sr. Francisco Aloi, em estabelecimento comercial, na função de serviços diversos. (fls. 03/11, anexo 02);
- Declaração feita pela AJURP afirmando que o autor participou do programa de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada da Instituição, de 14/04/1982 a 17/04/1984. Datada em 02/06/2016. (fls. 22, anexo 02);
- Ficha do autor na firma Dr. José Jesus da Silva, com início do trabalho em 14/04/1982, com dispensa em 30/05/1982 devido a mudanças no sistema de trabalho, constando ainda que o horário escolar do autor era das 19h às 23h. (fls. 31, anexo 02);
- Ficha do autor na Radiolar, com o início em 03/06/1982, nas observações consta que saiu da polícia mirim, pois a partir do dia 17/04/1984 ia ser registrado na firma. consta que o horário escolar do autor era das 19h às 23h (fls. 33, anexo 02);

Realizada a audiência, ambas as testemunhas confirmaram o trabalho do autor para os referidos empregadores durante o horário comercial, ou seja, em período integral, a configurar verdadeira relação de emprego.

Portanto, devem ser incluídos, no tempo de serviço do autor, os lapsos temporais de trabalho entre 14/04/1982 e 30/05/1982 e de 03/06/1982 a 17/04/1984.

2. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta 35 anos, 05 meses e 11 dias de tempo de serviço/contribuição em 04/02/2019 (DER), restando preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria com proventos integrais. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

3. Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259/01.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora o período de atividade comum entre 14/04/1982 e 30/05/1982 e de 03/06/1982 a 17/04/1984, (2) acresce tal tempo aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando que o autor conta 35 anos, 05 meses e 11 dias de tempo de serviço/contribuição em 04/02/2019 (DER); (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (04/02/2019), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observe que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 04/02/2019, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

5006159-46.2018.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6302007251

AUTOR: CONDOMÍNIO VITTA ITAJUBA (SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA) (SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA, SP260253 - ROSIANE CARINA PRATTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Embargos de declaração (evento 16): conforme eventos 12/13, o condomínio exequente foi devidamente intimado a se manifestar sobre o valor depositado pela CEF, mantendo-se silente.

Ressalto que, no âmbito do microsistema do JEF, as intimações das partes são feitas na pessoa dos advogados ou dos Procuradores que oficiam nos respectivos autos, conforme § 1º do artigo 8º da Lei 10.259/01.

Portanto, não havia necessidade de intimação pessoal do condomínio anterior à sentença proferida.

Aliás, o artigo 485, § 1º, do CPC, que foi invocado pelo Condomínio, exige a intimação pessoal da parte para suprir a falta, antes da extinção do feito, quando o feito ficar parado durante mais de um ano por negligência das partes ou quando o autor abandonar a causa por mais de 30 dias, deixando de promover os atos e as diligências que lhe incumbir.

Não é esta a hipótese dos autos, eis que a execução não foi extinta por ter permanecido parada durante mais de um ano por negligência das partes, tampouco porque o condomínio/exequente teria abandonado a causa por mais de 30 dias, deixando de promover os atos e as diligências que lhe incumbia.

O que ocorreu no caso concreto é que a extinção da execução se deu diante do pagamento realizado pelo executado e da aquiescência tácita do Condomínio ao montante depositado, eis que foi regularmente intimado do depósito realizado, por meio de seu advogado, conforme § 1º, do artigo 8º, da Lei 10.259/01, e permaneceu silente.

Tal situação, no âmbito do microsistema dos Juizados Especiais, demonstra a aquiescência ao valor pago, ensejando a extinção da execução, sem qualquer necessidade de intimação pessoal prévia do Condomínio.

Ante o exposto, conheço dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, mantendo a sentença tal como lançada, com os acréscimos acima.

0008100-98.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6302007031

AUTOR: EDSON PEDRO BAPTISTA (SP397620 - ANA CAROLINA SERAPIÃO ALCANTARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos de declaração em que pretende a embargante seja sanada omissão da sentença proferida, nos termos legais.

Passo a conhecer dos embargos.

Em suas argumentações defende a reforma da sentença para fixação de um termo inicial da reabilitação profissional, argumentando que não possui condições de trabalhar no momento.

Nesse sentido, necessária uma análise cuidadosa dos argumentos apresentados.

Sabidamente, nesta seara dos Juizados Especiais Federais foi introduzida uma concepção própria para a solução dos conflitos de interesses, qual seja, sempre orientada e informada por valores práticos e efetivos.

E nesse ponto, acresce registrar que o artigo 38, da Lei 9099/1995 (aplicada subsidiariamente) estabelece que o julgador mencionará os elementos de sua convicção; e nesse delineamento, deve adotar em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, de sorte que incompatível com qualquer norma geral relativa aos fundamentos da sentença, como o Código de Processo Civil atual que neste ponto é incompatível também com os princípios da simplicidade, informalidade e celeridade, orientadores dos Juizados Especiais.

Ora, a adoção isolada de exaustiva fundamentação de todos os pontos aventados irá, inevitavelmente, comprometer os principais fundamentais da criação e instituição dos Juizados Especiais traduzidas expressamente em seus princípios já mencionados.

O Código de Processo Civil é regra geral em relação às disposições das Leis 10.250/2001 e 9099/1995, mas o relevante, na verdade, é que o julgador deve adotar a disposição mais adequada, justa e equânime para, assim, atender aos fins sociais e as exigências do bem comum e no caso, a exaustiva fundamentação de pontos irrelevantes para a solução do conflito, certamente, não atende as peculiaridades referidas.

Não se trata de prolação de decisão desprovida de fundamentação suficiente, não é, não, esta deve ser severamente combatida, mas sim de analisar as peculiaridades do caso concreto indicando todos os elementos de sua convicção a partir dos fatos e fundamentos narrados pela parte e constantes do processo. Fundamentação com indicação de elementos de convicção não é e nunca foi sinônimo de fundamentação ausente ou insuficiente.

Além disso, o atual Código de Processo Civil expressamente prevê que permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará apenas supletivamente (parágrafo 2º, do artigo 1046).

Assim, na hipótese, toda matéria relevante foi analisada e decidida de acordo com os elementos de convicção e de acordo com o que consta dos autos, sendo que as questões apontadas pela parte embargante não merecem maiores ilações, na medida em que não demonstram a existência de fundamento para o recurso interposto, não havendo qualquer reparo a ser efetuado na decisão proferida.

E nesse sentido foi analisado o conflito posto em juízo, vale dizer, a decisão foi motivada de acordo com as alegações que foram reputadas pertinentes à lide, de sorte que cumprida a função jurisdicional.

Destarte, a decisão guerreada analisou o conjunto probatório e declarou a procedência do pedido pelo motivo que entendeu devido, de modo que não há omissão ou contradição a ser sanada. Ora, a discordância da parte embargante acerca desse ponto deve ser apreciada em sede recursal.

Cabe destacar que conforme conclusão da perícia judicial, o autor está apto para o trabalho. Com relação ao intervalo entre os dois benefícios (16.07.2018 a 23.08.2018) destaco que embora em perícia administrativa realizada em 12.09.2018 o autor tenha sido considerado incapaz desde 04.05.2018, em perícia de 16.07.2018 o autor foi considerado apto, com a doença estabilizada.

Em verdade, todos os aspectos necessários para a solução fundamentada da lide foram enfrentados, de modo que eventuais irresignações devem ser dirigidas à Instância Superior.

Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

0012248-55.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6302007243

REQUERENTE: CONDOMÍNIO DO RESIDENCIAL ARAGAO II (SP386159 - PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO)

REQUERIDO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Cuida-se de apreciar embargos de declaração interpostos pelo condomínio/exequente em face da sentença proferida.

Alega do condomínio/embargante que "A sentença é irretocável, exceto em um ponto. A r. sentença merece reforma no tocante a omissão quanto a condenação das taxas condominiais que tenham vencido e não foram pagas no curso do processo até a satisfação integral do débito, nos termos do artigo 323 do NCPC. (antigo art. 290 CPC/73)".

É o relatório.

Decido:

O artigo 323 do CPC expressamente dispõe que "na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las".

O STJ já decidiu, no REsp 1.759.364, que nas ações de execução de cotas condominiais devem ser incluídas as parcelas vincendas no débito exequendo, com base no artigo 323 do CPC.

Destá forma, acolho os embargos de declaração para modificar a parte dispositiva da sentença.

Assim, onde se lê:

“(...)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a CEF a pagar as despesas condominiais do apartamento nº 01, Bloco 30, do Condomínio/autor, correspondente ao período de novembro de 2014 a novembro de 2018, no importe de R\$ 6.107,24, conforme planilha de fl. 31/32 do evento 02.

(...)

Leia-se:

“(...)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a CEF a pagar as despesas condominiais do apartamento nº 01, Bloco 30, do Condomínio/autor, correspondente ao período de novembro de 2014 a novembro de 2018, no importe de R\$ 6.107,24, conforme planilha de fl. 31/32 do evento 02, mais as despesas condominiais vencidas desde então e que se vencerem até a data do efetivo pagamento, nos termos do artigo 323 do CPC.

(...)

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão/restabelecimento de benefício mantido pela Seguridade Social. Decido. Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação acerca do agendamento da perícia médica (publicação da Ata de Distribuição e/ou despacho). Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação. Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0006763-40.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302007261

AUTOR: REGINA APARECIDA DA SILVA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005902-54.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302007262

AUTOR: LEANDRO DANIEL SAONCELLA (SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN, SP278866 - VERÔNICA GRECCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005545-74.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302007263

AUTOR: JOSE CARLOS SOARES (SP354217 - NIVALDO NAHASS FRANCO DE SOUSA, SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005518-91.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302007265

AUTOR: REGINA HELENA ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO, SP111050 - WILMA EDNA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0018163-51.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302007229

AUTOR: LUANA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA (SP337726 - VANESSA CRISTINA VALSEIRO GARCIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Conforme se verifica nestes autos o autor pretende o levantamento de valores depositados a título de FGTS e PIS, devido ao seu genitor Osvaldo Luiz da Silva, falecido em 07 de junho de 2001.

Cuida-se, na verdade, de juízo sucessório.

Por essa razão, a competência para processá-lo é da Justiça Estadual, tal como enuncia a Súmula 161 do Superior Tribunal de Justiça: “É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta”.

No Conflito de Competência nº 4.142-8 (DJ 10.5.93), o Superior Tribunal de Justiça assentou: “Conflito de competência. Levantamento dos depósitos do Fundo de Garantia. Falecimento do titular da conta. Interesse dos herdeiros.

Competência do juízo sucessório. - Muito embora verse o pedido sobre Fundo de Garantia e deva o alvará ser satisfeito pela Caixa Econômica, empresa pública federal, seja pela ausência de qualquer interesse da Caixa, seja por se tratar de juízo sucessório, a competência é da Justiça Estadual.”

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, IV do novo CPC Sem condenação em honorários, tendo em vista o disposto no art. 55, da Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

##### 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

##### EXPEDIENTE Nº 2020/6302000302

##### DESPACHO JEF - 5

0000859-73.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007291

AUTOR: ELLEN RODRIGUES GOES NOGUEIRA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Nos termos do artigo 9º, inciso IV, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, o CPF regular é dado obrigatório para expedição de requisição de pagamento.

Assim, em face dos extratos anexados aos autos (eventos 83/84), onde se constata que a SITUAÇÃO CADASTRAL do CPF da parte autora junto à SRF está CANCELADA POR ENCERRAMENTO DO ESPÓLIO, providencie o patrono da mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, a habilitação de herdeiros nestes autos para recebimento dos atrasados devidos, se for o caso, juntando para tanto, a documentação pertinente.

Caso tenha havido algum equívoco, deverá a parte autora proceder à regularização do cadastro de seu CPF junto à SRF, comunicando-se nos presentes autos.

Após, voltem conclusos. Int.

0010666-83.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302006950

AUTOR: JACKSON MARCOS DA SILVA BONETTI (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Em face da Pesquisa Plus anexa em 10.02.20, verifica-se que o benefício de auxílio-doença concedido ao autor foi implantado nos termos do acordo homologado, com pagamento mensal regular e, portanto, nada mais há para se executar a título de atrasados.

Assim sendo, a prestação jurisdicional já está encerrada nestes autos.

Arquivem-se definitivamente os autos. Int.

0010902-55.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007209  
AUTOR: LUIZ CARLOS COMPACIARI (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Cálculo apresentado pelo réu: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Saliente que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e,  
b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial.

2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), remetam-se os autos à Contadoria para retificar ou não os cálculos do réu, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Outrossim, saliente que, caso o nome da parte autora ou do advogado (Sociedade de Advogados) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito, juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido pela Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

Int. Cumpra-se.

0008972-84.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007083  
AUTOR: ANTONIO MARCOS AZEVEDO JOAQUIM ANTONIO AZEVEDO FILHO (SP299619 - FABIO FREJUELLO) LIAMARA AZEVEDO DA CRUZ ROGERIO AZEVEDO JANAINA AZEVEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF (eventos 109/110).

Dê-se ciência às partes.

Após, em face da renúncia expressa dos filhos da autora falecida (evento 56), expeça-se requisição de pagamento para recebimento dos atrasados devidos à autora falecida, em nome do viúvo/herdeiro Joaquim Antonio Azevedo Filho, observando-se o destaque de honorários advocatícios requerido, conforme contrato de honorários anexado aos autos (evento 68).

Cumpra-se. Int.

0000572-18.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007206  
AUTOR: JOSE CARLOS PUGINA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Em face do novo cálculo apresentado pela Contadoria, manifestem-se as partes, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos. Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Processo recebido da Contadoria. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Saliente que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e, b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial. 2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), torne os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Outrossim, saliente que, caso o nome da parte autora ou do advogado (Sociedade de Advogados) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito, juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido pela Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Int. Cumpra-se.**

0003334-02.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007213  
AUTOR: ADROALDO ANTONIO MESQUITA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000196-90.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007214  
AUTOR: CARLOS CESAR DE MATTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0001966-89.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007173  
AUTOR: JACINTO JOVANI LUCIO - ESPOLIO (SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Homologo os novos cálculos e valores apurados pela contadoria do JEF em favor do autor falecido (eventos 112/113).

Dê-se ciência às partes.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes em favor dos sucessores/herdeiros habilitados nos autos (evento 68): Célia e Lucca, na proporção de 50% para cada, observando-se o destaque de honorários advocatícios requerido (eventos 116/117).

Cumpra-se. Int.

0006930-28.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007226  
AUTOR: DJAIR GASPARIN (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP402780 - RAÍSSA PANDOSSIO CUNHA GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Em face do novo cálculo apresentado pela Contadoria, manifestem-se as partes, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem a manifestação ou com a concordância expressa das partes, ficam homologados os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a Secretaria expedir as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual destaque de honorários advocatícios.

Int. Cumpra-se.

0000569-92.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007295  
AUTOR: JOSEVANIA PEREIRA DE CASTRO SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Ofício do TRF3 (evento 59): verifique que houve cancelamento da requisição de pagamento expedida nestes autos, em razão de divergência no nome da parte autora.

Nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Resolução nº 458/17, do Conselho da Justiça Federal, o CPF/CNPJ regular é dado obrigatório para expedição de requisição de pagamento.

Assim, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar o cadastro de seu CNPJ junto à SRF ou seu cadastro no sistema deste Juizado, juntando a documentação pertinente.

Após, cumprida a determinação, requisições-se.

No silêncio, ao arquivo. Int.

0006455-66.2012.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007211  
AUTOR: LUCIANO RODRIGO SELANI (SP284563 - ROBSON VITOR FIRMINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Manifestem-se as partes sobre os valores apresentados pela contadoria a título de honorários sucumbenciais, no prazo comum de 10 (dez) dias.

2. Caso haja impugnação, torne os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Decorrido o prazo sem manifestação, ou com a concordância expressa das partes, ficam homologados os cálculos e valores apurados, devendo a Secretaria expedir a RPV em nome do advogado constituído nos autos.  
Int. Cumpra-se.

0006735-77.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007224  
AUTOR: VILMA DE SOUZA OLIVEIRA BRITO (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Proceda a secretaria à exclusão do protocolo do laudo contábil incorreto (eventos 72/73).

Após, dê-se vista às partes acerca do novo cálculo apresentado (eventos 79/80), pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em face do cálculo apresentado pela Contadoria do JEF, nos termos da sentença homologatória de acordo, manifestem-se as partes, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ficam homologados os cálculos e valores apurados, devendo a Secretaria expedir a respectiva RPV, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários contratuais. Cumpra-se. Int.**

0010690-14.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007051  
AUTOR: APARECIDO NUNES SOARES (SP280267 - CARLOS HENRIQUE COLOMBO, SP366535 - LORIVAL FERREIRA DA SILVA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009623-14.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007052  
AUTOR: ELISABETE DE CASSIA JACINTO (SP303756 - LAYS PEREIRA OLIVATO ROCHA, SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008223-62.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007058  
AUTOR: DOMINGOS FERREIRA DE SOUSA (SP339466 - LUCINEI RIBEIRO SILVA XAVIER FERREIRA, SP177975 - DANIEL CONTINI ELIAS XAVIER FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007838-17.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007059  
AUTOR: BENEDITO ANAS CORREIA LIMA (SP397620 - ANA CAROLINA SERAPIÃO ALCANTARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003845-63.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007066  
AUTOR: NELSON PREVIATO DA SILVA (SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001599-94.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007067  
AUTOR: PEDRO GIMENEZ SOBRINHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006509-67.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007060  
AUTOR: MARCO ANTONIO FILIPPIN (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005614-09.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007063  
AUTOR: TANIA ROBERTA SERAFIM (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008821-16.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007056  
AUTOR: ELISABETE APARECIDA VERONE ALVES (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004616-41.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007065  
AUTOR: MARIA CABRAL DO NASCIMENTO SILVA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ, SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008841-07.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007055  
AUTOR: OSEIAS GONCALVES DA COSTA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009503-68.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007053  
AUTOR: ROMARIO APARECIDO MARCOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005929-37.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007061  
AUTOR: MARIA LAURINDA VIEIRA MARTINS (SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005090-12.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007064  
AUTOR: JOSE SANTOS SILVA (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008456-59.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007057  
AUTOR: EDIMILSON BACALINI (SP305764 - ALESSANDRA MARIA LEONEL CAPARELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005781-26.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007062  
AUTOR: MARCELO LEMES FERREIRA (SP384684 - WILLY AMARO CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009049-88.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007054  
AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA AUDINE (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF. Dê-se ciência às partes. Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais. Int. Cumpra-se.**

0011456-04.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007074  
AUTOR: VILMAR LEME DO PRADO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007700-84.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007164  
AUTOR: ANTONIO CARLOS RIBEIRO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004858-97.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007135  
AUTOR: LAURO CLAUDINO DE OLIVEIRA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007699-02.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007165  
AUTOR: GILMAR LEMOS MACHADO (SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI, SP341841 - JULIANA APARECIDA MARQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011167-08.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007075  
AUTOR: EDSO ANTONIO ROSATTO (SP376844 - PABLO PAVONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003790-49.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007137  
AUTOR: MARCIO ALEXANDRE ARGERI (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160263 - RAQUEL RONCOLATTO RIVA, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009530-56.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007086  
AUTOR: AMARILDO BERNARDO DA SILVA (SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR, SP136581 - GILSON REGIS COMAR, SP041487 - GILBERTO ANTONIO COMAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010358-81.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007162  
AUTOR: JOSE BENEDITO DO NASCIMENTO (SP096458 - MARIA LUCIA NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005663-50.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007134  
AUTOR: SERGIO FELIPE ARAUJO (SP376052 - GABRIELE LEITE MONTI VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008208-35.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007163  
AUTOR: LIDINALVE PINHEIRO DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011708-07.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007130  
AUTOR: ROBERTO DONIZETI DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004453-95.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007136  
AUTOR: WILSON DOS SANTOS SOUZA (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO MACIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000302-86.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007138  
AUTOR: OLAIR HENRIQUE CABRINI (SP115992 - JOSTANI CONECHONI POLITI, SP139954 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008041-13.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007076  
AUTOR: GERALDO MONGELO (SP121579 - LUIS HENRIQUE LEMOS MEGA, SP191272 - FABIANA ZANIRATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007681-78.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007257  
AUTOR: NEIVA DA SILVA PINTO (SP375408 - URSINO JOSE DOS SANTOS NETO, SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013066-80.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007077  
AUTOR: MARLY MARIA DA SILVA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005834-41.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007133  
AUTOR: NILTON LOURENCO GONCALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

5001451-84.2017.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007095  
AUTOR: EVERALDO FERREIRA DOS SANTOS (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002936-26.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007256  
AUTOR: ROGERIO CAYRES RAMOS (SP271732 - FERNANDO DE OLIVEIRA CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011809-49.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007161  
AUTOR: ADEMAIR RODRIGUES (SP393368 - LUIS GUSTAVO SGOBI, SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI, SP383093 - MAXMILIANO SILVA TAVARES, SP362121 - DIOGO SILVANO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001120-43.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007167  
AUTOR: JOSE PAULO ALVAREZ FIGUEIREDO (SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008210-97.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007131  
AUTOR: JURACI RODRIGUES NOGUEIRA (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA, SP330450 - GUSTAVO DE ALMEIDA SILVA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006798-34.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007132  
AUTOR: ADINILSON HORACIO PINTO (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0010232-36.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007305  
AUTOR: ANTONIO CARVALHO VILANI (SP357751 - ALEXANDRE PEREIRA MONIS, SP171517 - ACILON MONIS FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Petição do(a) advogado(a) (evento 68): expeça-se nova requisição de pagamento em favor da parte autora, considerando-se para tanto, os valores efetivamente estornados (evento 65), nos termos do Comunicado 03/2018 - UFEP. Int. Cumpra-se.

0011957-41.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007152  
AUTOR: JOSE LUIS MARQUES (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Homologo os cálculos e valores apurados pelo réu.

Dê-se ciência às partes.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Processo recebido da Contadoria. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Saliente que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e, b) de feito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial. 2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Outrossim, saliente que, caso o nome da parte autora ou do advogado (Sociedade de Advogados) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito, juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido pela Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Int. Cumpra-se.

0008025-25.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007182  
AUTOR: DEVANIR APARECIDO JORGE (SP427871 - LUIS GUSTAVO FABIANO SARAN, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003308-04.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007191  
AUTOR: DIANA TAURINO GOMES DA SILVA (SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004502-73.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007188  
AUTOR: DANIELE APARECIDA DO COUO (SP333410 - FERNANDA TREVISANI CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006764-25.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007183  
AUTOR: LUIS CARLOS DE SOUSA (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008099-79.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007181  
AUTOR: IGOR HENRIQUE ARAUJO DA SILVA (SP427871 - LUIS GUSTAVO FABIANO SARAN, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010156-75.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007180  
AUTOR: GUIOMAR DIAS DOS SANTOS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005908-95.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007185  
AUTOR: MARIA JOSE TENORIO DA SILVA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006154-91.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007184  
AUTOR: CARLOS ROBERTO TEODORO (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO ESTEVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004328-93.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007190  
AUTOR: LAUDENIR ALVES MORENO (SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES, SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004440-62.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007189  
AUTOR: CLAUDINA RODRIGUES MATHIAS PEREIRA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001120-04.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302006959  
AUTOR: LETICIA DOS SANTOS BARDY (SP412413 - MATHEUS RODRIGUES DA SILVA LAURINDO, SP406783 - FILIPE SOUZA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005107-82.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007187  
AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA NUNES (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005311-92.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007186  
AUTOR: ROZANE APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS MOURA (SP424585 - LUCIANA AQUYAMA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002397-55.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007193  
AUTOR: MARIA APARECIDA MARAUS (SP215914 - ROGERIO ALEXANDRE BENEVIDES, SP118534 - SILVIA APARECIDA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003012-45.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007192  
AUTOR: VERONICE DA ROCHA (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO, SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012647-84.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007179  
AUTOR: JOSE ALVES DE ARAUJO FILHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001685-65.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007194  
AUTOR: IRAILMA OLIVEIRA SILVA (SP113956 - VERA NICOLUCCI CALDEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0000959-62.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007397  
AUTOR: CARLOS LUIZ DE BARROS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Homologo os novos cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF (eventos 78/79).

Dê-se ciência às partes.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

0005321-10.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007301  
AUTOR: SUELI APARECIDA OLIVEIRA (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO, SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Petição do(a) advogado(a) (evento 62): expeça-se nova requisição de pagamento em favor da parte autora, considerando-se para tanto, os valores efetivamente estornados (evento 58) , nos termos do Comunicado 03/2018 - UFEP .

Int. Cumpra-se.

0011253-76.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302007196  
AUTOR: EDNA DA SILVA CAÑO DOS REIS (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP361070 - JAYCINARA DE SOUSA BITENCOURT, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Processo recebido da Contadoria: cientifiquem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria, onde a mesma informa que a parte autora não tem atrasadas a receber.

Saliente que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e,

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância expressa da parte autora, arquivem-se os autos mediante baixa findo.

Int. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

#### 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2020/6304000086

**DESPACHO JEF - 5**

0004063-03.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304002454

AUTOR: EMANUEL CORREA DA SILVA (SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN) CLAUDIA LUISA DA SILVA (SP202816 - FABIANO MACHADO MARTINS) EMANUEL CORREA DA SILVA (SP 168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dê-se ciência à autora habilitada, Claudia Luisa da Silva, de que deverá se manifestar, no prazo de 10 dias úteis, nos termos do art. 17, parágrafo 4º da lei 10.259/2001, uma vez que os valores atualizados, referentes à sua cota parte, excedem a 60 salários mínimos.

Após, expeça-se o correspondente ofício requisitório ou precatório conforme opção manifestada, que será irretroatável.

Decorrido o prazo, não cumprida a decisão, dê-se baixa nos autos eletrônicos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial e apresente todos os documentos relacionados na certidão de INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL. Prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 caput e parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação, dê-se prosseguimento ao feito.**

0001450-92.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304002417  
AUTOR: GIMARA BATISTA DE SOUZA (SP261791 - ROBERTA ALVARES NASCIMENTO PICCOLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000404-34.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304002404  
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA TARGINO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000392-20.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304002410  
AUTOR: JANETE NOGUEIRA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000394-87.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304002409  
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000386-13.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304002411  
AUTOR: NIRZA APARECIDA DOS SANTOS CHINI (SP249728 - JOÃO ANTONIO PIZZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000408-71.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304002402  
AUTOR: PEDRO IVALDO TEIXEIRA DOS SANTOS (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA PAIVA DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001063-77.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304002420  
AUTOR: EDEVALDO RIBEIRO DE LIMA (SP313052 - EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS, SP404386 - EDNAI MICAEL ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000398-27.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304002407  
AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMES SARDINHA (SP398752 - ELLEN PUPO SEQUEIRA MELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001203-14.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304002418  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE MORAES (SP218745 - JEFFERSON RODRIGO CHIAMBÁ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001516-72.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304002416  
AUTOR: JOSEFA ANGELICA SANTOS SANTANA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001573-90.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304002414  
AUTOR: REINALDO LIMA DE OLIVEIRA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001170-24.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304002419  
AUTOR: RODRIGO DE POLO (SP159428 - REGIANE CRISTINA MUSSELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001570-38.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304002415  
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000406-04.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304002403  
AUTOR: REINALDO ROMAN (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000396-57.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304002408  
AUTOR: MARIA LAZARA BELLUCI (SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN, SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000402-64.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304002405  
AUTOR: SERGIO ROBERTO APPOLINARIO (PR052504 - MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000400-94.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304002406  
AUTOR: SOLANGE BALIONI LASZLO (SP292824 - MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0000285-73.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304002229  
AUTOR: CARLOS EDMAR CAMARGOS (SP280770 - ELAINE ARCHIJA DAS NEVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se a parte autora a indicar o endereço completo das testemunhas JOSÉ DOS SANTOS ANDRADE, JOSÉ BRUNO DOS SANTOS, e IVANILDO VIEIRA DA SILVA (número da residência), no prazo de 05 dias. Após, expeça-se carta-precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TEÓFILO OTONI – MG (evento n. 15).

As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência a ser designada pelo Juízo deprecado independentemente de intimação, nos termos do artigo 455 do CPC.

Cabe ao advogado da parte autora acompanhar o andamento da carta-precatória perante o Juízo Deprecado, informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas acerca do dia, da hora e do local da audiência, dispensando-se a intimação do Juízo, nos termos do artigo 455, § 1º, do CPC.

A ausência da(s) testemunha(s) implicará desistência da prova, já que o CPC atribui à parte interessada o ônus de acompanhar o andamento e diligenciar pelo cumprimento da deprecata.

0003482-75.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304002398  
AUTOR: SILVIA APARECIDA DA SILVA SANTOS OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dada a divergência entre o nome da parte autora constante em seu RG e CPF e o constante no cadastro do Ministério da Fazenda (disponível através da Internet), intime-se-a para que regularize tal situação junto à Receita Federal, solicitando a adequação entre o cadastro e o documento, providência necessária à expedição do ofício para pagamento.

Cumprida a providência, comprove o referido acerto dos dados com a juntada da cópia de seu CPF atualizado. Fixo prazo de 30 (trinta) dias úteis para cumprimento desta decisão.

Decorrido o prazo, não cumprida a decisão, dê-se baixa nos autos eletrônicos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. É certo que o C. STJ, por meio do REsp n.º 1.401.560/MT (Tema 692), em 03/03/2017, firmou orientação no sentido de que “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”. Contudo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento da questão de ordem nos REsp n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP acolheu proposta de revisão de entendimento firmado em tese repetitiva, relativa ao Tema 692, quanto à possibilidade da devolução de valores**

recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada. Houve determinação de suspensão, em todo o país, dos processos que discutem a matéria, até que se decida pela aplicação, revisão ou distinção do Tema 692/STJ. Diante do exposto, determino o sobrestamento do feito, em atenção ao decidido pelo C. STJ (revisão do tema 692 STJ). Intime-se.

0006946-78.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304002450  
AUTOR: MARIA CAROLINA BROLLO (SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002930-76.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304002242  
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES SOARES (SP352768 - JOSE EDISON SIMIONATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000658-17.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304002240  
AUTOR: ALFREDO MUNIZ DOS SANTOS (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D' ASSUNÇÃO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004284-49.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304002238  
AUTOR: NEIVA FERNANDES BARBOSA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando os termos da Portaria nº 957383, de 09 de março de 2015, do Incidente de Uniformização da Turma Nacional de Uniformização (Tema 174) e do Enunciado nº 45 aprovado no IV encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, deverá a parte autora adotar as seguintes providências, DE ACORDO COM O CASO CONCRETO: PROCESSOS COM PEDIDO DE AVERBAÇÃO/REVISÃO/ CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS: 1) Indicar, na petição inicial, especificamente os períodos controversos de trabalho rural, de trabalho urbano comum e de trabalho em condições especiais, com as delimitações de início e fim, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 319, IV, do CPC), conforme Tema 174 da TNU. 2) Instruir a petição inicial com cópia integral do Processo Administrativo formulado perante o INSS. 3) Informar o Foro de Jurisdição do Juízo Deprecado, bem como o nome e endereço completo das testemunhas arroladas, se requerida a expedição de Carta Precatória. 4) Providenciar, no prazo de 120 dias, os documentos eleitos pela TNU como aptos à prova da exposição ao agente agressivo RÚIDO: A - A partir de 19/11/2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da Fundacentro ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do PPP a técnica utilizada e a respectiva norma; B - Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma. QUANDO DO AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, OBSERVAR O CUMPRIMENTO DOS ITENS ABAIXO: 1) Comparecer ao exame pericial munida de documento de identidade com foto atualizada, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. 2) Apresentar quesitos e nomear assistente técnico, caso deseje, no prazo de 10 dias anteriores à perícia. 3) Apresentar prontuário médico, nos casos de perícia ortopédica e psiquiátrica. 4) Apresentar ecocardiograma, nos casos de perícia cardiológica.

0000389-65.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304001961  
AUTOR: TEREZINHA DE OLIVEIRA (SP416598 - ANNA CARLA COPETE RODRIGUES)

0000395-72.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304001967 JOSE CARLOS FRANCO (SP398752 - ELLEN PUPO SEQUEIRA MELLO)

0000401-79.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304001972 CICERO NOBRE DOS ANJOS (SP114453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)

0000392-20.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304001964 JANETE NOGUEIRA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)

0000404-34.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304001975 FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA TARGINO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

0000410-41.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304001981 WALDIR SIQUEIRA (SP343020 - LUCAS HENRIQUE FRANCO)

0000408-71.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304001979 PEDRO IVALDO TEIXEIRA DOS SANTOS (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA PAIVA DE SOUSA)

0000405-19.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304001976 VALDIR CARDOSO (SP424018 - MELISSA CRISTINA CARDOSO GARCIA PISCARINI)

0000397-42.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304001969 ZORAIDE SOUSA DOS ANJOS (SP370691 - ANDRÉ LUIZ DE LIMA)

0000394-87.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304001966 MARIA DE LOURDES SILVA SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

0000411-26.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304001982 EDMARIO JOSE DE ARAUJO (SP145363 - MEIRE BUENO PEREIRA)

0000398-27.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304001970 ANTONIO CARLOS GOMES SARDINHA (SP398752 - ELLEN PUPO SEQUEIRA MELLO)

0000402-64.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304001973 SERGIO ROBERTO APPOLINARIO (PR052504 - MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA)

0000396-57.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304001968 MARIA LAZARA BELLUCI (SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN, SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO)

0000390-50.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304001962 MAURILIO DE CAYRES (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI, SP396297 - MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR)

0000412-11.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304001983 JOSE MARINALDO DA SILVA (SP240422 - SANDRO CHAVES DOS SANTOS)

0000403-49.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304001974 DARCI FRANCISCO DOURADO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

0000391-35.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304001963 RUDERSON AOKI SOBRINHO (SP416598 - ANNA CARLA COPETE RODRIGUES)

0000386-13.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304001960 NIRZA APARECIDA DOS SANTOS CHINI (SP249728 - JOÃO ANTONIO PIZZO)

0000407-86.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304001978 HERCULES BAJUK (SP404474 - KATY CRISTINA CORDEIRO DA SILVA)

0000406-04.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304001977 REINALDO ROMAN (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)

0000409-56.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304001980 LINDAURA SELESTINA DE SOUZA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0000393-05.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304001965 LAERCIO APARECIDO CARDOSO (SP436117 - MARIA LUIZA CUSTODIA DA SILVA)

0000400-94.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304001971 SOLANGE BALIONI LASZLO (SP292824 - MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA)

FIM.

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Ciência às partes da juntada do Laudo Contábil. Para eventual manifestação, prazo de 03 (três) dias.**

0001048-50.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304001936 OSE AVELINO DOS SANTOS (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000798-75.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304001935  
AUTOR: NEIDE APARECIDA DO ESPIRITO SANTO MELLO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001620-35.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304001940  
AUTOR: LAERCIO GIMENEZ (SP249720 - FERNANDO MALTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002789-28.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304001945  
AUTOR: ALCIDES BRANDAO (SP249720 - FERNANDO MALTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005375-09.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304001953  
AUTOR: RUBENS ANTONIO SIBINEL (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003975-18.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304001949  
AUTOR: VALMIR MARETTI (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003984-43.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304001950  
AUTOR: JOSUE GOMES DA SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0006059-36.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304001954  
AUTOR: ANTONIO FANTON (SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004617-59.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304001951  
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA (SP231915 - FELIPE BERNARDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000402-06.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304001930  
AUTOR: IVETE CARAMIGO AMADI (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004696-72.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304001952  
AUTOR: JOSE DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM, SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000530-60.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304001933  
AUTOR: VALMIR CELSO CARDOSO (SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000435-88.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304001931  
AUTOR: OZORINO PEREIRA DA SILVA (SP267710 - MARILENE DOS SANTOS DE OLIVEIRA LAPA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001218-27.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304001937  
AUTOR: ANTONIO BATISTA PASSONI (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003731-60.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304001948  
AUTOR: IRINEU ALVES GONCALVES (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001500-26.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304001938  
AUTOR: JOAO CARLOS CAMPANA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002740-26.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304001944  
AUTOR: BEATRIZ APARECIDA LOPES DA COSTA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000169-04.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304001928  
AUTOR: MOACIR EMILIANO DA SILVA (SP373283 - CRISTIANE PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000789-84.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304001934  
AUTOR: JOSEFA APARECIDA DOS SANTOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001931-89.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304001942  
AUTOR: CARLOS AILTON DE OLIVEIRA BARBOSA (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA PAIVA DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0006539-72.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304001955  
AUTOR: JOSE ADILSON GASPARIN (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001904-09.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304001941  
AUTOR: JOSE EDUARDO RIBEIRO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000457-49.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304001932  
AUTOR: YERCIANO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002945-50.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304001946  
AUTOR: MARIA CELIA DA SILVA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0007035-04.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304001956  
AUTOR: SUELI APARECIDA QUEIROZ MACHADO (SP322517 - MICHELE EVILYN QUEIROZ DE ALMEIDA SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002104-55.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304001943  
AUTOR: NEUSA DA SILVA ROCHA (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003374-12.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304001947  
AUTOR: IVANDRE TONOLI (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0009153-50.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304001957  
AUTOR: JOÃO REMOLDE CANOVA (SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001612-92.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304001939  
AUTOR: ELIZABETE FERREIRA GANDRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0005340-39.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304001984  
AUTOR: SILAS MONTEIRO DA SILVA (SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PISCARINI)

Em atendimento à decisão proferida nos autos da ADI 5090 do Supremo Tribunal Federal (processo nº 9956690-88.2014.1.00.0000), determino a suspensão de tramitação do presente processo. Encaminhe-se à pasta de suspenso/sobrestado até segunda ordem.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos dos artigos 203, § 4º do Código de Processo Civil e 42 § 2º da Lei 9.099/95, e dos enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, tendo em vista a interposição de recurso de sentença.**

0002690-53.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304001924  
AUTOR: REGINALDO NOGUEIRA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002840-34.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304001925  
AUTOR: ISMAEL CESARIO (SP402353 - GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000240-06.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304001927  
AUTOR: JOSE CLAUDIO DA SILVA NOGUEIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ**  
**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6304000087**

**DECISÃO JEF - 7**

0001739-25.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304002274  
AUTOR: ANDRE LUIZ RODRIGUES (SP11453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno pericia na especialidade de CARDIOLOGIA para:

Data da pericia: 17/04/2020, às 09:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) TELMA RIBEIRO SALLES, na especialidade de CARDIOLOGIA.

A pericia será realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da pericia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. I.

0003640-28.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304002397  
AUTOR: LINALDO CARLOS DANIEL (SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Torno sem efeito a decisão anterior (evento 08), uma vez anteriormente foi prolatada sentença. Certifique-se o trânsito em julgado. Intime-se.

0003495-69.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304002290  
AUTOR: JUDITE FONSECA SOUZA DOS SANTOS (SP395454 - JAQUELINE DE SOUZA PINHEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, ao arquivo. Intime-se.

0004240-49.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304002264  
AUTOR: ELISABETE APARECIDA MARQUES DA SILVA (SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN, SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno pericia na especialidade de CARDIOLOGIA para:

Data da pericia: 15/05/2020, às 14:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) TELMA RIBEIRO SALLES, na especialidade de CARDIOLOGIA.

A pericia será realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da pericia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. I.

0001741-92.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304002383  
AUTOR: NELSON SOARES (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA PAIVA DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Tratando-se de demanda em que o(a) autor(a) objetiva receber valores decorrentes de parcelas vencidas e vincendas, o valor atribuído à causa deve corresponder à soma do valor das 12 (doze) parcelas vincendas do benefício pleiteado com as diferenças resultantes das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros legais, conforme disposição dos arts. 291 e 292, incisos I a VIII, e §§ 1º a 3º, CPC/2015.

Assim, e tendo em vista o contido no TEMA/ Repetitivo n. 1030 STJ, REsp nº 1807665 / SC [Possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais], deve o(a) autor(a):

1. Apresentar planilha de cálculos que justifique o valor atribuído à causa;

2. Retificar o valor da causa originariamente atribuído, em caso de divergência;

3. Manifestar-se, expressamente, se renuncia, ou não, aos valores que excedem a alçada legal de competência do Juizado Especial Federal [art. 3º, caput, Lei 10.259/2001].

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do feito sem exame de mérito.

Cumprida a determinação, e havendo expressa manifestação pela renúncia aos valores que eventualmente excedem a competência deste Juizado Especial Federal, fica desde já determinado o sobrestamento feito, em atenção ao TEMA/ Repetitivo n. 1030 STJ, REsp nº 1807665 / SC.

Transcorrido o prazo in albis, façam os autos conclusos para sentença extintiva.

P.R.I.C.

0003818-16.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304002443  
AUTOR: ROSELI CAVICCHIA VECHIATTO (SP150236 - ANDERSON DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Em relação a petição da autora (evento 74), como já houve o trânsito em julgado da sentença, com pagamento de todos os valores da condenação, resta esgotada a prestação jurisdicional no presente processo, pelo que indefiro o requerimento formulado. Intime-se e, após, retornem os autos ao arquivo.

0005258-08.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304002263  
AUTOR: CLEONALDO COELHO DE RESENDE (SP306459 - FABIANA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno pericia na especialidade de CARDIOLOGIA para:

Data da pericia: 15/05/2020, às 13:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) TELMA RIBEIRO SALLES, na especialidade de CARDIOLOGIA.

A pericia será realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da pericia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. I.

0003479-04.2008.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304002246  
AUTOR: SUELI FERIGATO PEREIRA (SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário pela aplicação do índice do IRSM em fevereiro de 1994.

Foi comprovado nos autos que a parte autora firmou termo de acordo com o INSS, nos moldes da MP 201 e da Lei n.º 10.999/2004 (eventos 64 e 65).

Não obstante, diante do acórdão, encaminhem-se os autos a contadoria, para elaboração de parecer a fim de se verificar se restam diferenças a serem pagas à autora. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos Tratando-se de demanda em que o(a) autor(a) objetiva receber valores decorrentes de parcelas vencidas e vincendas, o valor atribuído à causa deve corresponder à soma do valor das 12 (doze) parcelas vincendas do benefício pleiteado com as diferenças resultantes das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros legais, conforme disposição dos arts. 291 e 292, incisos I a VIII, e §§ 1º a 3º, CPC/2015. Assim, e tendo em vista o contido no TEMA/ Repetitivo n. 1030 STJ, REsp nº 1807665/SC [Possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais], deve o(a) autor(a): Apresentar planilha de cálculos que justifique o valor atribuído à causa; 2. Retificar o valor da causa originariamente atribuído, em caso de divergência; 3. Manifestar-se, expressamente, se renuncia, ou não, aos valores que excedem a alçada legal de competência do Juizado Especial Federal [art. 3º, caput, Lei 10.259/2001]. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do feito sem exame de mérito. Cumprida a determinação, e havendo expressa manifestação pela renúncia aos valores que eventualmente excedem a competência deste Juizado Especial Federal, fica desde já determinado o sobrestamento feito, em atenção ao TEMA/ Repetitivo n. 1030 STJ, REsp nº 1807665/SC. Transcorrido o prazo in albis, façam os autos conclusos para sentença extintiva. P.R.I.C.

0001667-38.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304002387  
AUTOR: RUTE APARECIDA PEDROSO DE GODOY (SP277889 - FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001931-55.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304002371  
AUTOR: ANTONIO BERNARDO DA SILVA (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI, SP396297 - MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001837-10.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304002376  
AUTOR: EMERSON FRANCISCO DOS SANTOS (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002575-95.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304002352  
AUTOR: JUCIARA NOVAES DE AMORIM (SP375403 - THAIS MESQUITA GONÇALVES GUIRALDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002479-80.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304002357  
AUTOR: OSVALDO DAL EVEDOVE (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002487-57.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304002356  
AUTOR: JAIME FERREIRA DA SILVA (SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN, SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002627-91.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304002348  
AUTOR: MARIA DA GRACA TEIXEIRA LEITE (SP397768 - PATRÍCIA ALVES MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002381-95.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304002362  
AUTOR: GILDA MARIA DE JESUS (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001849-24.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304002375  
AUTOR: EVERTON RICARDO SILVA (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA PAIVA DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001983-51.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304002366  
AUTOR: DARIO JOSE CECON (SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001593-81.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304002392  
AUTOR: DONIZETTI APARECIDO PINTO (SP415339 - MICHELLE NUNES BEZERRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002679-87.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304002346  
AUTOR: CELINA CANDIDO DA SILVA CRUZ (PR060746 - ELIZANGELA MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002809-77.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304002342  
AUTOR: GIOVANNA CIRILLO RIZZO (SP270120 - ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002591-49.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304002349  
AUTOR: JONATAS MENDONCA (SP355334 - FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001951-46.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304002369  
AUTOR: APARECIDO DONIZETE DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001685-59.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304002385  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002477-13.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304002358  
AUTOR: PAULO ALVES AMARAL (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002795-93.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304002344  
AUTOR: JAIR VITORINO DOS SANTOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002749-41.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304002345  
AUTOR: EDINEIA LEITE DE ANDRADE (SP307777 - NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI, SP147804 - HERMES BARRERE, SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, SP342610 - ROSELI PIRES GOMES)  
RÉU: MARIDALVA MASCARENHAS SANTANA SERRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001677-82.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304002386  
AUTOR: SERGIO DOS SANTOS (SP331383 - GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001975-74.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304002367  
AUTOR: VANDIR FERREIRA DE CARVALHO (SP261655 - JOSE ANTONIO TALIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001747-02.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304002380  
AUTOR: ELI BARBOSA DE OLIVEIRA (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA PAIVA DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002005-12.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304002364  
AUTOR: ALEXANDRE ALVES DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001651-84.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304002388  
AUTOR: VANDERLEI JUSTINO DOS SANTOS (SP293075 - GUSTAVO ALENCAR LEME)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001589-44.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304002393  
AUTOR: LUIZ HENRIQUE MURARO (SP231915 - FELIPE BERNARDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002499-71.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304002355  
AUTOR: ALEXSANDRA DA CRUZ DE SOUSA (SP407804 - JÉSSICA EGÍDIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002587-12.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304002350  
AUTOR: JOSE PINTO DA ROCHA (SP300575 - VALÉRIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002799-33.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304002343  
AUTOR: MARIA PINTO MÓRA (SP325942 - SIMONE ALVES CAMILO, SP319340 - MAURO ANTONIO DE OLIVEIRA, SP323362 - KÁTIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002581-05.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304002351  
AUTOR: NELCI FERREIRA DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001625-86.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304002391  
AUTOR: CARLOS EDUARDO GHIRARDELLO (SP181586 - ANA PEREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001627-56.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304002390  
AUTOR: MOISES OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0000390-50.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304002455  
AUTOR: MAURILIO DE CAYRES (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI, SP396297 - MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0001503-20.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304002236  
AUTOR: ELISEU NUNES PINTO (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Diante da petição do INSS (evento 76) e da anterior manifestação do autor (evento 69) remetam-se a contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação. Intime-se.

0004591-37.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304002431  
AUTOR: LUCILA DE MIRANDA ALVES (SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Diante do ofício do TRF da 3a. Região informando que os dois RPV's expedidos nestes autos (em favor da autora e do advogado) foram estornados (eventos 57 e 59) nos termos da lei 13.463/17, defiro o requerimento da autora. Expeçam-se novos RPV's. Intime-se.

0000937-27.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304002446  
AUTOR: JOSE CARLOS BOA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre as informações prestadas pelo INSS no 31 destes autos eletrônicos e informar se aceita o acordo por ele proposto. Prazo: 03 (três) dias úteis.

0002513-89.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304002243  
AUTOR: PAULO HENRIQUE GENEROSO (SP273003 - SAMIRA SKAF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Cumpra o INSS o comando judicial do qual foi oficiado (anexo 41) para cumprimento da tutela concedida no processo n.º 0002513-89.2018.4.03.6304, sob pena de multa diária e penalidades decorrentes de responsabilização processual. Prazo: 15 dias. Int. e Ofício-se.

0004833-30.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304002289  
AUTOR: JOSE ISIDIO DE LIMA (SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

A guarde-se o julgamento, pela turma recursal, do pedido de uniformização formulado pelo autor. Intime-se.

0003664-56.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304002267  
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP378178 - KLETISLEY MARLONY PIMENTEL DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno perícia na especialidade de CARDIOLOGIA para:

Data da perícia: 15/05/2020, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) TELMA RIBEIRO SALLES, na especialidade de CARDIOLOGIA.

A perícia será realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. I.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tratando-se de demanda em que o(a) autor(a) objetiva receber valores decorrentes de parcelas vencidas e vincendas, o valor atribuído à causa deve corresponder à soma do valor das 12 (doze) parcelas vincendas do benefício pleiteado com as diferenças resultantes das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros legais, conforme disposição dos arts. 291 e 292, incisos I a VIII, e §§ 1º a 3º, CPC/2015. Assim, e tendo em vista o contido no TEMA/ Repetitivo n. 1030 STJ.; REsp n.º 1807665/SC [Possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a

sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder de mandar no âmbito dos juizados especiais federais], deve o(a) autor(a): Apresentar planilha de cálculos que justifique o valor atribuído à causa; 2. Retificar o valor da causa originariamente atribuído, em caso de divergência; 3. Manifestar-se, expressamente, se renuncia, ou não, aos valores que excedem a alçada legal de competência do Juizado Especial Federal [art. 3º, caput, Lei 10.259/2001]. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do feito sem exame de mérito. Cumprida a determinação, e havendo expressa manifestação pela renúncia aos valores que eventualmente excedem a competência deste Juizado Especial Federal, fica desde já determinado o sobrestamento feito, em atenção ao TEMA/Repetitivo n. 1030 STJ, REsp nº 1807665/SC. Transcorrido o prazo in albis, façam os autos conclusos para sentença extintiva. P.R.I.C.

0002624-39.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304002298  
AUTOR: VALDECI ALVES DE AZEVEDO (SP280770 - ELAINE ARCHIJA DAS NEVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002592-34.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304002302  
AUTOR: DENISE DA SILVA CABRAL (SP306459 - FABIANA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002564-66.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304002304  
AUTOR: PATRICIA DA SILVA GOMES (SP181186 - MARIA LUIZA CARNEIRO DE AMORIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002602-78.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304002301  
AUTOR: GLORIA APARECIDA MOREIRA ALFANO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001926-33.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304002315  
AUTOR: CRISTIANO DOS ANJOS BARBOSA (SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001644-92.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304002337  
AUTOR: ROZELY RIBEIRO CUNHA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001954-98.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304002311  
AUTOR: AIRTON JOSE DOS SANTOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001802-50.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304002324  
AUTOR: EMANUELLY ROSANGELA FERNANDES MAIA (SP382799 - KARINE DOS SANTOS CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001706-35.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304002331  
AUTOR: ANA LUCIA DE SOUZA (SP261655 - JOSE ANTONIO TALIARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001720-19.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304002328  
AUTOR: EDIMILSON JOAO DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001626-71.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304002339  
AUTOR: BENEDITO DONISETTE RUFINO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001924-63.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304002316  
AUTOR: CLAUDIO ALVES DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001940-17.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304002313  
AUTOR: PAULO SERGIO CORREIA DO NASCIMENTO (SP372084 - KLAUS LUIZ PIACENTINI SERENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001716-79.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304002329  
AUTOR: GILBERTO CASSIMIRO SOARES (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI, SP396297 - MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001874-37.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304002321  
AUTOR: ADEMIR GONCALVES LOPES (SP339647 - ELIAS MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002494-49.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304002306  
AUTOR: SEBASTIANA PEREIRA DOS SANTOS (SP424814 - LUIZ GUILHERME DOMICIANO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002546-45.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304002305  
AUTOR: DONIZETI APARECIDA ANGELO (SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001820-71.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304002323  
AUTOR: LUIZ CARLOS DO ESPIRITO SANTO (SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN, SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001950-61.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304002312  
AUTOR: GERALDO ANTONIO DA SILVEIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001778-22.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304002326  
AUTOR: RUBENS BRITO DA SILVA (SP258889 - ROSELI RODRIGUES DE SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002614-92.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304002299  
AUTOR: DEUSDEDIT BARBOSA DA SILVA (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001784-29.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304002325  
AUTOR: ANTONIO DONIZETE DE MOURA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001714-12.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304002330  
AUTOR: JOSE ROBERTO NOGUEIRA (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0003299-36.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304002291  
AUTOR: MARIA SILVANIA FERREIRA (SP343265 - DALILA FERNANDES SANTOS, SP262986 - EDINILDA DOS SANTOS MONTEIRO, SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS, SP360005 - VANESSA FARIAS BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Diante da anterior prolação de sentença (evento 32), resta prejudicada a proposta de acordo formulada (evento 33). Prossiga-se, com o processamento do recurso interposto pela autora contra sentença. Intime-se.

0002385-35.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304002361  
AUTOR: WILSON SOARES BARBOSA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Tratando-se de demanda em que o(a) autor(a) objetiva receber valores decorrentes de parcelas vencidas e vincendas, o valor atribuído à causa deve corresponder à soma do valor das 12 (doze) parcelas vincendas do benefício pleiteado com as diferenças resultantes das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros legais, conforme disposição dos arts. 291 e 292, incisos I a VIII, e §§ 1º a 3º, CPC/2015.

Assim, e tendo em vista o contido no TEMA/ Repetitivo n. 1030 STJ, , REsp nº 1807665 / SC [Possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais], deve o(a) autor(a):

Apresentar planilha de cálculos que justifique o valor atribuído à causa;

2. Retificar o valor da causa originariamente atribuído, em caso de divergência;

3. Manifestar-se, expressamente, se renuncia, ou não, aos valores que excedem a alçada legal de competência do Juizado Especial Federal [art. 3º, caput, Lei 10.259/2001].

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do feito sem exame de mérito.

Cumprida a determinação, e havendo expressa manifestação pela renúncia aos valores que eventualmente excedem a competência deste Juizado Especial Federal, fica desde já determinado o sobrestamento feito, em atenção ao TEMA/ Repetitivo n. 1030 STJ, REsp nº 1807665 / SC.

Transcorrido o prazo in albis, façam os autos conclusos para sentença extintiva.

P.R.I.C.

0001933-25.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304002271

AUTOR: ZACARIAS SOARES VIEIRA (SP357311 - LOIDE DA SILVEIRA SOUTO FIGUEIREDO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Redesigno perícia na especialidade de CARDIOLOGIA para:

Data da perícia: 15/05/2020, às 13:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) TELMA RIBEIRO SALLES, na especialidade de CARDIOLOGIA.

A perícia será realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade.

I.

0005373-29.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304002282

AUTOR: MARIA ISABEL GOUVEA DO LAGO (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia de CLÍNICA GERAL para:

Data da perícia: 23/03/2020, às 14:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) DANIEL ANTUNES MACIEL JOSETTI MAROTE, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A perícia será realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade.

I.

0004886-35.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304002255

AUTOR: MARIO ARCI JUNIOR (SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Diante da certidão (evento 68), observo que os cálculos da contadoria (evento 61) apuraram os atrasados apenas até maio/2014, e não até 28/02/2015, conforme a condenação. Retornem os autos a contadoria para correção do equívoco. Intime-se.

5002646-55.2019.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304002293

AUTOR: SIMONE KOBORI (SP211851 - REGIANE SCOCO) ANA LUIZA KOBORI (SP211851 - REGIANE SCOCO) JOAO PEDRO KOBORI (SP211851 - REGIANE SCOCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tratando-se de demanda em que o(a) autor(a) objetiva receber valores decorrentes de parcelas vencidas e vincendas, o valor atribuído à causa deve corresponder à soma do valor das 12 (doze) parcelas vincendas do benefício pleiteado com as diferenças resultantes das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros legais, conforme disposição dos arts. 291 e 292, incisos I a VIII, e §§ 1º a 3º, CPC/2015.

Assim, e tendo em vista o contido no TEMA/ Repetitivo n. 1030 STJ, , REsp nº 1807665 / SC [Possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais], deve o(a) autor(a):

Apresentar planilha de cálculos que justifique o valor atribuído à causa;

2. Retificar o valor da causa originariamente atribuído, em caso de divergência;

3. Manifestar-se, expressamente, se renuncia, ou não, aos valores que excedem a alçada legal de competência do Juizado Especial Federal [art. 3º, caput, Lei 10.259/2001].

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do feito sem exame de mérito.

Cumprida a determinação, e havendo expressa manifestação pela renúncia aos valores que eventualmente excedem a competência deste Juizado Especial Federal, fica desde já determinado o sobrestamento feito, em atenção ao TEMA/ Repetitivo n. 1030 STJ, REsp nº 1807665 / SC.

Transcorrido o prazo in albis, façam os autos conclusos para sentença extintiva.

P.R.I.C.

0000608-20.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304002256

AUTOR: MARIA ORALINA CAMPOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Homologo os cálculos da contadoria (evento 79). Expeça-se o RPV. Intime-se.

0001543-55.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304002276

AUTOR: MANOEL PEREIRA DE SOUZA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno perícia na especialidade de CARDIOLOGIA para:

Data da perícia: 17/04/2020, às 13:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) TELMA RIBEIRO SALLES, na especialidade de CARDIOLOGIA.

A perícia será realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade.

I.

0000153-16.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304002285

AUTOR: TEREZINHA ROSA VIEIRA (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP395165 - THAIS DE OLIVEIRA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno perícia na especialidade de cardiologia para o dia 15/05/2020, às 11:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intimem-se.

0004041-08.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304002447

AUTOR: BENEDITO APARECIDO PEREIRA COUTINHO (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Conforme já decidido nos autos (evento 73) os cálculos dos atrasados devem ser efetuados até a competência 03/2012. Os demais valores devem ser pagos administrativamente, sem a incidência de juros de mora, já que o INSS implantou o benefício (evento 21) desde maio/2012, cumprindo a determinação judicial, e não pode ser penalizado com o pagamento de juros de mora se, implantado o benefício, o autor não realizou o saque dos valores que lhe foram disponibilizados.

Portanto, a contadoria deve calcular os valores apenas até 03/2012, calculando também os honorários advocatícios condorne acórdão (10% do valor atualizado da causa) e observando, quanto a correção monetária e juros do período o determinado no acórdão.

Devolvam-se à contadoria. Intime-se.

0005379-36.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304002260  
AUTOR: IVANI XAVIER DA COSTA (SP134207 - JOSE ALMIR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno perícia na especialidade de CARDIOLOGIA para:  
Data da perícia: 15/05/2020, às 09:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) TELMA RIBEIRO SALLES, na especialidade de CARDIOLOGIA.

A perícia será realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade.  
I.

0000158-58.2008.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304002449  
AUTOR: LENY GONCALVES ARAUJO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Defiro o requerimento da autora (evento 87). Oficie-se ao INSS para que apresente os cálculos de liquidação ou comprove o pagamento administrativo dos atrasados, nos termos do acórdão, que determinar:  
"INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal.  
Intime-se.

0001919-41.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304002273  
AUTOR: SERGIO DONIZETE DE SOUZA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno perícia na especialidade de CARDIOLOGIA para:  
Data da perícia: 17/04/2020, às 10:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) TELMA RIBEIRO SALLES, na especialidade de CARDIOLOGIA.

A perícia será realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade.  
I.

0004054-26.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304002265  
AUTOR: MARIA BATISTA DOS SANTOS BRITO (SP405320 - FELIPE LUNA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno perícia na especialidade de CARDIOLOGIA para:  
Data da perícia: 15/05/2020, às 10:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) TELMA RIBEIRO SALLES, na especialidade de CARDIOLOGIA.

A perícia será realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade.  
I.

0001528-86.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304002277  
AUTOR: VALDILEUSA MARIA DA CONCEICAO ROCHA (SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE, SP379267 - RODRIGO LIBERATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno perícia na especialidade de CARDIOLOGIA para:  
Data da perícia: 17/04/2020, às 11:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) TELMA RIBEIRO SALLES, na especialidade de CARDIOLOGIA.

A perícia será realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade.  
I.

0003386-55.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304002268  
AUTOR: CLAUDINEY PINTO DE OLIVEIRA (SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno perícia na especialidade de CARDIOLOGIA para:  
Data da perícia: 17/04/2020, às 09:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) TELMA RIBEIRO SALLES, na especialidade de CARDIOLOGIA.

A perícia será realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade.  
I.

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2020/6304000088

### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001656-09.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304002429  
AUTOR: MARCILIO DE SANTI (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, requerendo o restabelecimento ou a concessão de benefício do auxílio doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez ou aposentadoria por invalidez.

Citado o INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência da demanda.

Após a realização da perícia médica, o INSS formulou proposta de acordo, aceito pela parte autora.

Assim, HOMOLOGO o acordo oferecido, para que surta seus efeitos legais.

Seguem os dados para implantação:

i) implantação do auxílio doença com DIB aos 17/05/2019;

ii) DIP (administrativo) em: 1º dia do Mês em que for efetivada a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

iii) pagamento de atrasados no percentual de 100% das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP;

iv) Data da cessação do benefício: será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

Nesses termos, determino:

1- Oficie-se ao INSS para implantação do benefício (i) no prazo máximo de 30 dias úteis.

2- Com a vinda da informação de implantação do benefício administrativamente, deverá o INSS apresentar o cálculo dos valores atrasados, no prazo de 45 dias. (iii). Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

0001082-83.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304002430

AUTOR: DIOGO DE ANDRADE FONTENELE (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, requerendo o restabelecimento de benefício do auxílio doença.

Citado o INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência da demanda.

Após a realização da perícia médica, o INSS formulou proposta de acordo, aceito pela parte autora.

Assim, HOMOLOGO o acordo oferecido, para que surta seus efeitos legais.

Seguem os dados para implantação:

i) registro de implantação de auxílio doença NB 6267059751 com DIB aos 21/03/2019 e DCB aos 06/06/2019;

ii) pagamento de atrasados no percentual de 100% das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP;

Nesses termos, determino:

1- Oficie-se ao INSS para registro de implantação pretérita do benefício (i) no prazo máximo de 30 dias úteis.

2- Com a vinda da informação de implantação do benefício administrativamente, deverá o INSS apresentar o cálculo dos valores atrasados, no prazo de 45 dias. (iii). Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

0001703-17.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304002244

AUTOR: MANOEL DONISETI COSTA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de demanda proposta por MANOEL DONISETI COSTA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho rural, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido pelo INSS sob alegação de falta de tempo de contribuição.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido formulado na inicial.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida nos termos do artigo 201, §7º, inciso I da CF, quando completado o tempo de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

É assegurado, nos termos do art. 9º, § 1º, da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional àqueles segurados que, na data de publicação da emenda constitucional (15/12/1998), contavam com o tempo mínimo de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, acrescido do período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite mínimo de tempo da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Nos termos do artigo 55, da Lei 8.213/91:

O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

A teor do § 2º do Artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, permite-se o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, somente em relação ao período que antecede a vigência desta Lei, não havendo, entretanto, dispensa dessas contribuições para o período posterior.

DO PERÍODO RURAL

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

No que se refere às atividades rurícolas, sua comprovação pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício do labor campestre nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo lapso temporal que se pretende provar.

Saliente-se que o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos que se pretende demonstrar. A esse respeito, veja-se a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

Sem prejuízo do entendimento acima explanado, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, editou a Súmula nº 577, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

Súmula 577: É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório.

Além disso, o art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/91, obsta a comprovação do labor rural mediante prova meramente testemunhal, denotando a imprescindibilidade do início de prova material:

Art. 55, § 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento.

Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrita:

Súmula 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Ressalte-se que se admite o cômputo do período laborado no campo pelo menor de idade [a partir dos 12 - doze - anos], uma vez que as regras insculpidas nos ordenamentos Constitucionais, vedando o trabalho infantil, não podem prejudicá-lo.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. ANULAÇÃO. TEORIA DA CAUSA MADURA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. VÍNCULO URBANO. ANOTAÇÃO NA CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. EXTEMPORANEIDADE DOS REGISTROS DO CNIS. CONECTÁRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ESPECÍFICA.

(...)

2. Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início de prova material complementada por prova testemunhal idônea.

3. A prova material juntada aos autos para comprovar atividade rural possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o período posterior à data do documento, desde que corroborado por prova testemunhal idônea e convincente. Precedente STJ.

4. A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários (Súmula 5, do TNU). Logo, admissível o cômputo de labor rural somente a partir dos 12 anos de idade.

(...)

10. Reconhecido o direito da parte, impõe-se a determinação para a imediata implantação do benefício, nos termos do art. 497 do CPC.

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS.

Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente Súmula com seguinte teor: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)"

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a descon sideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos.

Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

Art. 33. A Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurador e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos.

[...]

#### SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de 07/09/1968 a 31/12/1980 e junta documentos visando comprovar sua atividade rural, dentre os quais ressaltou:

Cópia da CTPS com registro de primeiro vínculo empregatício iniciado em 05/03/1985;

Notas fiscais de compra e venda de produtos agrícolas em nome de João José Costa [genitor], dos anos de 1980, 1981, 1984;

Anotação de Matrícula Escolar;

Certidão de Casamento com Albertina José dos Reis, contraído em 03/01/1981;

Certidão de Nascimento, do ano de 1956, contendo qualificação de João José Costa [Genitor] como "Lavrador";

Certidão de Casamento de João José Costa e Maria Aparecida Rodrigues [genitores] contraído em 27/09/1943, registrando qualificação profissional de João José Costa como "Operário Agrícola";

Certificado de Dispensa de Incorporação Militar.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental. Necessário, porém, que sejam contemporâneos à época pretendida.

Dito isso, cabe dizer, primeiramente, dos documentos trazidos com a inicial, que a Certidão de Casamento de João José Costa e Maria Aparecida Rodrigues [genitores], contraído em 27/09/1943, registrando qualificação profissional de João José Costa como "Operário Agrícola", a sua Certidão de Nascimento, do ano de 1956, contendo qualificação de João José Costa [Genitor] como "Lavrador", e as Notas fiscais de compra e venda de produtos agrícolas em nome de João José Costa [genitor], não podem ser aproveitados pela parte autora, uma vez que extemporâneos ao período pretendido.

Anotações escolares não denotam o regime de economia familiar e não possuem força suficiente para esclarecer, sem dúvidas, a suposta atividade rural do requerente e sua família.

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR RURAL NÃO RECONHECIDO. APELO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO.**

- A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial como rural para propiciar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

- Para demonstrar a atividade campesina, no período pleiteado de 10/09/1965 a 08/01/1968, a parte autora carreou aos autos ficha de identificação de aluno e boletim escolar, em nome de seu irmão, do ano de 1974, em que o genitor é qualificado como lavrador.

- Foram ouvidas três testemunhas (em 05/06/2018) que declararam conhecer a parte autora desde a tenra idade e afirmaram o labor rural.

- A convicção de que ocorreu o efetivo exercício da atividade, com vínculo empregatício, ou em regime de economia familiar, durante determinado período, nesses casos, forma-se através do exame minucioso do conjunto probatório, que se resume nos indícios de prova escrita, em consonância com a oitiva de testemunhas.

- O autor não trouxe aos autos qualquer documento em seu nome que pudesse constituir início de prova de que realmente exerceu labor rural no período pleiteado na inicial.

- O documento em nome do genitor é extemporâneo em relação ao período que pretende comprovar e não denota o regime de economia familiar. Além do que, trata-se de documentos escolares, que nada esclarecem sobre a suposta atividade rural do requerente.

- Na realidade, verifica-se que, do período pleiteado, inexistem quaisquer vestígios de prova material em nome do requerente que possa trazer evidências inescusáveis de que tenha exercido atividade rural, com vínculo empregatício ou em regime de economia familiar, como declara.

- Examinando as provas materiais carreadas, portanto, não há documento algum que ateste o trabalho na lavoura, durante o período questionado, não sendo possível o reconhecimento da atividade com a prova exclusivamente testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

- Os pedidos de reconhecimento da atividade rural e de revisão devem ser rejeitados.

- Apelo da parte autora não provido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5440492-68.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 21/08/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 26/08/2019)

O(s) depoimento(s) testemunhal(is) também não auxiliou(aram) na comprovação da alegada atividade rural.

Com efeito, as testemunhas, ouvidas mediante Carta precatória perante o juízo Estadual da Vara única da Comarca de Bília/SP, prestaram depoimentos genéricos e imprecisos, limitando-se a afirmar, sem detalhamento, o exercício de atividade rural.

JOSÉ BORTOLOCI limitou-se a dizer que conhece o autor desde criança, quando este morava no sítio de propriedade de seu pai e trabalhava no plantio de café. Questionado acerca do período em que o autor esteve na propriedade de seu pai, disse "Eu não sei precisar. Uns par de ano".

JOSE LIZIER ZANCAN, do mesmo modo, disse que "Uns 10 anos faz que eu conheci ele", não sabendo esclarecer se no sítio o trabalho era prestado com auxílio de funcionários ou mesmo por quanto tempo o autor esteve em sua proximidade.

Assim, considerando inexistir elementos robustos para comprovação da atividade rural, bem como a fragilidade da prova testemunhal e documental, não reconheço o exercício de atividade rural pela parte autora. Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, § 3º, DA LEI 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO SOB OUTRAS CATEGORIAIS.**

**PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. NÃO COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.**

1. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade na forma do artigo 48, § 3º, da Lei nº 8.213/91, o segurado que tenha completado 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, deve demonstrar o cumprimento da carência, mediante a soma de períodos comprovados de trabalho rural a períodos de contribuição sob outras categorias de segurado.

2. Para a comprovação da atividade rural é necessária a apresentação de início de prova material, corroborável por prova testemunhal (art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça).

3. Ainda que exista início de prova material do trabalho rural do autor, verifica-se que a prova testemunhal não corrobora o exercício da atividade rural no período alegado..

4. Considerando-se o tempo em que parte autora esteve filiada à Previdência Social, verifica-se que ela, ao completar a idade, não possuía carência exigida.

5. Não comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados, a parte autora não faz jus à aposentadoria por idade, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91.

6. Apelação desprovida

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5026318-56.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASRE URSAIA, julgado em 04/07/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 08/07/2019)

Considerando-se apenas os períodos urbanos da autora constantes de sua CTPS e do CNIS, e já reconhecido pelo INSS, o(a) autor(a) não cumpre a tempo necessária para a concessão do benefício.

Assim, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003583-78.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304002258

AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP231915 - FELIPE BERNARDI)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no § 2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de demanda proposta por JOSE ANTONIO DOS SANTOS em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho rural, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido pelo INSS sob alegação de falta de tempo de contribuição.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido formulado na inicial.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida nos termos do artigo 201, § 7º, inciso I da CF, quando completado o tempo de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

É assegurado, nos termos do art. 9º, § 1º, da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional àqueles segurados que, na data de publicação da emenda constitucional (15/12/1998), contavam com o tempo mínimo de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, acrescido do período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite mínimo de tempo da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Nos termos do artigo 55, da Lei 8.213/91:

O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

- I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;
- II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;
- III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;
- IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;
- V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;
- VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

A teor do § 2º do Artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, permite-se o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, somente em relação ao período que antecede a vigência desta Lei, não havendo, entretanto, dispensa dessas contribuições para o período posterior.

#### DO PERÍODO RURAL

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meiro outorgado, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

No que se refere às atividades rurícolas, sua comprovação pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício do labor campestre nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo lapso temporal que se pretende provar.

Saliente-se que o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos que se pretende demonstrar. A esse respeito, veja-se a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

Sem prejuízo do entendimento acima explanado, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, editou a Súmula nº 577, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

Súmula 577: É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório.

Além disso, o art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/91, obsta a comprovação do labor rural mediante prova meramente testemunhal, denotando a imprescindibilidade do início de prova material:

Art. 55, § 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento.

Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se constatou do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrita:

Súmula 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Resalte-se que se admite o cômputo do período laborado no campo pelo menor de idade [a partir dos 12 - doze - anos], uma vez que as regras insculpidas nos ordenamentos Constitucionais, vedando o trabalho infantil, não podem prejudicá-lo.

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. ANULAÇÃO. TEORIA DA CAUSA MADURA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. VÍNCULO URBANO. ANOTAÇÃO NA CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. EXTEMPORANEIDADE DOS REGISTROS DO CNIS. CONECTÁRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ESPECÍFICA.**

- (...)
2. Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início de prova material complementada por prova testemunhal idônea.
3. A prova material juntada aos autos para comprovar atividade rural possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o período posterior à data do documento, desde que corroborado por prova testemunhal idônea e convincente. Precedente STJ.
4. A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários (Súmula 5, do TNU). Logo, admissível o cômputo de labor rural somente a partir dos 12 anos de idade.

(...)

10. Reconhecido o direito da parte, impõe-se a determinação para a imediata implantação do benefício, nos termos do art. 497 do CPC.

(TRF4, AC 5035376-90.2017.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, juntado aos autos em 05/08/2018)

#### CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS.

Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente Súmula com seguinte teor: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)"

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos.

Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrito:

Art. 33. A Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos.

[...]

#### SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de 14/08/1970 a 22/03/1980 e junta documentos visando comprovar sua atividade rural, dentre os quais resalta:

Certidão de Nascimento de Maria de Fátima Borge [irmã], nascida em 10/02/1971, registrando qualificação profissional de Benedito Borge Filho [padastro] como "Lavrador";

Certidão de Casamento de Aparecido Borges de Souza [irmão] e Sonia Aparecida do Nascimento, contraído em 04/03/1989;

Certidão de Nascimento de Maria Janira dos Santos [genitora], ocorrido em 20/01/1942;

Certidão de Matrimônio religioso de Benedito Borges e Maria J. dos Santos [genitora], expedida em 2005, registrando celebração em 06/07/1968;

Certidão de Nascimento de Margarida de Jesus Borge, ocorrido em 22/02/1972, registrando qualificação profissional de Benedito Borge Filho [padastro] como "Lavrador";

Certificado de Dispensa de Incorporação Militar, do ano de 1973;

Cédula de Identidade de Maria Janira Santos [genitora] expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jundiá, do ano de 1991;

Cópia da CTPS registrando primeiro vínculo empregatício iniciado em 23/03/1980 [Auto Ônibus Jundiá S/A];

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental. Necessário, porém, que sejam contemporâneos à época pretendida.

Dito isso, cabe dizer, primeiramente, dos documentos trazidos com a inicial, que a Cédula de Identidade de Maria Janira Santos [genitora] expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jundiá em 1991, a Certidão de Casamento de Aparecido Borges de Souza [irmão] e Sonia Aparecida do Nascimento, contraído em 04/03/1989, a Certidão de Matrimônio religioso de Benedito Borges e Maria J. dos Santos [genitora], expedida em 2005, registrando celebração em 06/07/1968, e a Certidão de Nascimento de Maria Janira dos Santos [genitora], ocorrido em 20/01/1942, não podem ser aproveitados pelo autor(a), uma vez que extemporâneos ao período pretendido.

Em depoimento pessoal, esclareceu o autor que esteve na cidade de Ubitatã/PR nos anos de 1965 a 1974, quando mudou para Capitão Leônidas Marques/PR, onde permaneceu até 1977. Informou que em 1977 mudou para o Paraguai, retornando em 1980, aproximadamente. Disse que na época em que esteve no Estado do Paraná trabalhava no plantio primórdio de hortelã, ao lado da atividade de "Caldeireiro de Alambique".

O(s) depoimento(s) testemunhal(is) não auxiliou(aram) na comprovação da alegada atividade rural.

Vanir Bredorff [RG 37.607.782-7, brasileiro (a), nascido(a) aos 10/07/1967] disse que conheceu o autor na cidade Ubitatã/PR. Esclareceu que residia na Cidade de Maringá/PR e o encontrava em época de férias, aproximadamente uma vez ao ano. Disse que tinha informações de que a família trabalhava no plantio de hortelã, mas não presenciou labor do autor.

José dos Reis Costa [RG 14.650.157-3, brasileiro, nascido aos 18/11/1954], por sua vez, afirmou que conheceu o autor na cidade Ubitatã/PR, quando trabalhavam na roça. Questionado acerca do grupo familiar do autor, mostrou desconhecimento.

Luce Teixeira de Araújo [RG 19118533-4, brasileiro, nascido aos 03/10/1966] afirmou que conheceu o autor na Cidade de Ubitatã/PR nos anos de 1974/1975, aproximadamente. Indagado até quando o autor esteve na cidade de Ubitatã/PR, aduziu que o autor lá esteve até 1978.

Como se nota, os depoimentos mostraram-se genéricos e sem detalhamento acerca do exercício de atividade rural, e, por vezes, contrariaram as próprias informações do autor, o que fragiliza a fidedignidade da prova testemunhal.

Note-se que o autor afirmou que esteve em Ubitatã/PR até o ano de 1974, aproximadamente, quando mudou para o Município de Capitão Leônidas Marques/PR, ao passo que a testemunha Luce Teixeira de Araújo [RG 19118533-4, brasileiro, nascido aos 03/10/1966] disse ter mantido contato com o autor em Ubitatã/PR de 1974/1975 a 1978.

Assim, considerando inexistir elementos robustos para comprovação da atividade rural, bem como a fragilidade da prova testemunhal e documental, não reconheço o exercício de atividade rural pela parte autora. Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, §3º, DA LEI 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO SOB OUTRAS CATEGORIAIS.**

**PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. NÃO COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.**

1. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade na forma do artigo 48, §3º, da Lei n.º 8.213/91, o segurado que tenha completado 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, deve demonstrar o cumprimento da carência, mediante a soma de períodos comprovados de trabalho rural a períodos de contribuição sob outras categorias de segurado.
2. Para a comprovação da atividade rural é necessária a apresentação de início de prova material, corroborável por prova testemunhal (art. 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Ainda que exista início de prova material do trabalho rural do autor, verifica-se que a prova testemunhal não corrobora o exercício da atividade rural no período alegado.
4. Considerando-se o tempo em que parte autora esteve filiada à Previdência Social, verifica-se que ela, ao completar a idade, não possuía carência exigida.
5. Não comprovado o exercício de atividade rurícola nos períodos alegados, a parte autora não faz jus à aposentadoria por idade, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91.
6. Apelação desprovida

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5026318-56.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA, julgado em 04/07/2019, e - DJF3 Judicial I DATA:

08/07/2019)

Considerando-se apenas os períodos urbanos da autora constantes de sua CTPS e do CNIS, e já reconhecido pelo INSS, o(a) autor(a) não cumpre a tempo necessária para a concessão do benefício. Assim, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000408-42.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304002452

AUTOR: MARCOS ROBERTO GOULARTE (SP204321 - LUCIANA DE LIMA, SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação ajuizada por MARCOS ROBERTO GOULARTE em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido.

Foram apresentadas provas documentais e produzidas perícias médica e contábil.

A parte autora não aceitou o acordo proposto pelo INSS.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora recebeu o benefício do auxílio-doença de 27/05/2014 a 30/10/2014.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Realizada perícia médica em 02/05/2019, concluiu o Sr. Perito em ortopedia pela incapacidade total e temporária do autor desde 25/04/2019. Estimou, por fim, o prazo de 06 (seis) meses para a recuperação da capacidade laborativa. Demonstrada, portanto, a incapacidade laborativa necessária à concessão de auxílio-doença.

A qualidade de segurado da parte autora e o número de contribuições necessárias para o cumprimento da carência estão comprovados nos autos, já que o autor estava recolhendo contribuições previdenciárias no início da incapacidade laborativa.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão de auxílio-doença desde a citação (22/02/2018), uma vez que incapacidade laborativa somente foi constatada no curso da instrução processual.

A data de cessação do benefício, considerando o prazo de recuperação da capacidade laborativa fixado em perícia, deve ser a de 02/11/2019 – 06 meses, a partir da perícia realizada na especialidade de psiquiatria.

Assim, faz jus a parte autora ao recebimento das diferenças no período de 22/02/2018 a 02/11/2019, pois apenas neste período restou demonstrada a incapacidade.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos valores atrasados do benefício de auxílio-doença referente ao período de 22/02/2018 a 02/11/2019, num total de R\$ 22.480,38 (VINTE E DOIS MIL QUATROCENTOS E OITENTA REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), atualizadas pela contadoria judicial até JANEIRO/2020, a serem pagas após o trânsito em julgado desta sentença, mediante ofício requisitório.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001583-71.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304002226

AUTOR: GERALDO FERNANDES SANTOS (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Geraldo Fernandes Santos em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, a concessão de aposentadoria especial, e a condenação do INSS a pagar as parcelas que se venham a apurar, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais, desde a data do requerimento administrativo.

O INSS foi regularmente citado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

Conforme petição anexada no arquivo 20 dos autos virtuais, o autor renunciou aos valores que excedem a alçada do Juizado.

A aposentadoria especial definida nos termos do artigo 57 e seguintes da lei 8.213/91, “será devida uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos”, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

Estabelecem ainda os §§ 3º e 4º do art. 57 da mencionada lei:

§ 3º “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.” § 4º “O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Em “Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Professor Wladimir Novaes Martínez, na página 390, disserta: “De certo modo, a doutrina tem como assente tratar-se de uma indenização social pela exposição aos agentes ou possibilidade de prejuízos à saúde do trabalhador, distinguindo-a da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por invalidez. (...) Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de serviço devida aos assegurados que, durante 15, 20 ou 25 anos de serviços consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se à agentes nocivos físicos, químicos e biológicos em níveis além da tolerância legal...”

#### DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Pema, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juiz Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juiz Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negrite)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

Os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

#### RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de

1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS .ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF. REQUERIDO: JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA. ADVOGADO: JANETE BLANK EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconhece e declara a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio "tempus regit actum", sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº 32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".

O uso de equipamentos de proteção individual, no caso de exposição a ruído, ainda que reduza os níveis do agente físico a patamares inferiores aos previstos na legislação previdenciária, não descaracteriza a especialidade do labor. Quanto aos demais agentes, o uso de EPI somente descaracteriza a atividade em condições especiais se comprovada, no caso concreto, a real efetividade, suficiente para afastar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Entendimento em consonância com o julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida (tema 555)". (Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1740264 PR 2018/0037139-1 – DJ 17/08/2018 – Relatora Ministra Regina Helena Costa). Esse é o entendimento que a jurisprudência tem extraído do julgamento feito pelo STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335.

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)"

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

De início, observa-se que os períodos 26/09/1988 a 05/03/1989, e de 12/12/1989 a 04/02/1997 já foram reconhecidos pela autarquia previdenciária como especiais, conforme termo de homologação constante do PA, razão pela qual são incontroversos.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante o período de 26/06/1989 a 23/09/1989. Reconheço esse período como especial e determino a averbação.

Requer ainda o reconhecimento e conversão de períodos de trabalho em condições especiais em razão do exercício da atividade de vigilante armado. A atividade de vigia / vigilante / guarda patrimonial pode ser equiparada à atividade de guarda, e reconhecida como especial, nos termos do código 2.5.7 do Decreto 53.831/64. Nesse sentido dispõe a Súmula 26 da Turma Nacional de Uniformização – TNU: "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64."

Assim, o enquadramento da atividade de vigilante, por categoria profissional, não exigirá comprovação do porte de arma de fogo. No entanto, conforme decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça e pela Turma Nacional de Uniformização esse entendimento foi alterado em parte ao se exigir a comprovação do porte de arma de fogo a partir da entrada em vigor da Lei 9.032/95, mediante a apresentação de formulário emitido pelo empregador. Assentaram também a tese de que a atividade de vigilante permaneceu especial, em razão da periculosidade, mesmo após a edição do Decreto nº 2.172/97, devendo-se a partir de então, comprovar o porte de arma de fogo por meio de formulário do empregador fundado em perícia técnica. Dessa forma, até 28/04/1995 é possível o enquadramento da atividade de vigilante como especial em razão da categoria profissional, bastando a comprovação do exercício da atividade, independentemente do porte de arma de fogo. De 29/04/1995 a 05/03/1997 o enquadramento se dá em razão da periculosidade, exigindo-se comprovação do porte de arma de fogo por meio de formulário emitido pelo empregador. A partir de 05/03/1997 o enquadramento se dá em razão da periculosidade, exigindo-se comprovação do porte de arma de fogo por meio de formulário embasado em perícia técnica.

Considerando os documentos apresentados, reconheço como especial o período de 12/07/1997 a 31/03/2016, com enquadramento em razão da periculosidade nos termos do código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 em razão da atividade profissional exercida (vigia), uma vez que restou comprovado o exercício da atividade com porte de arma de fogo. Reconheço esse período como especial e determino a averbação com os acréscimos legais.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço reconhecido como especial até a DER e apurou o tempo de 39 anos, 06 meses e 21 dias, o suficiente para sua aposentadoria especial.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à concessão de aposentadoria especial, correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de 02/2019, no valor de R\$ 3.022,25 (TRÊS MIL VINTE E DOIS REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 08/09/2017.

Em razão da natureza alimentar do benefício, anticipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 08/09/2017 até 28/02/2019, no valor de R\$ 58.410,98 (CINQUENTA E OITO MIL QUATROCENTOS E DEZ REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, excepe-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0002275-70.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304002448

AUTOR: TATIANA APARECIDA DA CONCEIÇÃO (SP181914 - GIULIANO GUIMARÃES) WALISON ANDRÉ DA ROSA (SP181914 - GIULIANO GUIMARÃES) ROBSON LUIZ DA CONCEIÇÃO (SP181914 - GIULIANO GUIMARÃES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Trata-se de demanda proposta, inicialmente, por MARINA DA ROSA CONCEIÇÃO, em face do INSS, em que pretende o reconhecimento do período de 02/01/2002 a 28/05/2010 com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Regularmente citado e intimado, o INSS contestou a ação e pugnou pela improcedência.

Noticiado o falecimento da autora no curso da demanda, foi declarada habilitação dos herdeiros Tatiana Aparecida da Conceição, Robson Luiz da Conceição e Walison André da Rosa.

Foi produzida prova documental e perícia cabível.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade no regime geral de previdência social, passou-se a exigir, desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher, além do implemento do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do artigo 48, da Lei n.º 8.213/91.

Anoto-se, porém, que a mesma Lei n.º 8.213/91 estabelece, em seu artigo 142, regra de transição aplicada aos segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, estipulando que a carência seguirá conforme tabela de progressão ali prevista, a qual leva em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Além disso, estabelece o artigo 3.º da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, que:

Art. 3.º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1.º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 2.º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1.º, observará, para fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3.º, caput e § 2.º, da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no artigo 35 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

Destaco em que não há que se falar requisito de qualidade de segurado, mesmo porque a lógica contributiva do sistema previdenciário milita também a favor do segurado que, após contribuir para a previdência, merece a concessão do benefício, sendo a exigência da presença do requisito "qualidade de segurado" incompatível com a própria natureza do benefício (aposentadoria "por idade") em questão.

Quanto ao tempo de trabalho ou contribuição, possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, com as correspondentes anotações acessórias (férias, opção pelo FGTS, bem como alteração de salários), mesmo que não conste do CNIS.

Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu súmula com seguinte teor: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)"

Na eventualidade da anotação de CTPS estar em condições diversas, necessária a apresentação de outras prova confirmatórias do vínculo alegado.

Tratando-se de vínculo oriundo de decisão judicial homologatória de acordo em sede de reclamação trabalhista, referido pronunciamento judicial é recebido para fins previdenciários como início de prova de comprovação do vínculo empregatício pretendido, sendo necessária, então, a apresentação de outros documentos referentes à atividade laborativa e/ou produção de prova testemunhal confirmatória. Esse é o entendimento da TNU consolidado na Súmula de jurisprudência n. 31, in verbis: "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. (Súmula 31, TNU, DJ DATA:13/02/2006@PG01043.)"

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, sobretudo porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos.

A demais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Deveras, não pode ser o segurado prejudicado pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 11.941, de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

Art. 33. A Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)"

No caso em questão, a parte autora [falecida] completou a idade mínima (60 anos) no ano de 2011 e filiou-se ao RGPS antes do início de vigência da Lei 8.213/91, de modo que se utiliza dos prazos de carência da regra de transição constantes do art. 142, que dispõe que para o ano que a autora completou a idade mínima são necessários 180 meses de carência.

Para comprovar referidos vínculos empregatícios, a parte autora apresentou cópia integral da CTPS e ainda relatório do CNIS.

Conforme anotação da CTPS apresentada, possível o reconhecimento do período de 02/01/2002 a 28/05/2010 como empregada doméstica de Claudia Ferreira da Silva Milharese (Rua Laurindo Bonamego, 18 – Campo Limpo Paulista/SP).

Há anotações de alterações de salários referentes ao vínculo empregatício bem como anotações de férias [fls 17 e seguintes do evento 02], o que indica serem reais os vínculos e legítimas as anotações, havendo, inclusive, recolhimentos previdenciários da época, sejam das datas de início como de fim.

O INSS não se desincumbiu do ônus de comprovar eventuais irregularidades existentes nos registros apostos na CTPS da autora (art. 333, II, CPC/73 e art. 373, II, CPC/15), devendo, desse modo, proceder ao cálculo do tempo de serviço com a devida inclusão dos vínculos laborais em discussão.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a CTPS constitui prova do período nela anotado, somente afastada a presunção de veracidade mediante apresentação de prova em contrário. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ANOTAÇÃO EM CTPS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

II- O fato de o período não constar do Cadastro de Informações Sociais - CNIS não pode impedir o reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado como tempo de serviço para fins previdenciários, especialmente quando o lapso vem regularmente registrado em sua CTPS e o INSS não demonstrou que o registro se deu mediante fraude.

III- In casu, em que pese conste no CNIS o registro do vínculo na empresa "ECONSUL EQUIPE DE CONSULTORIA LTDA" apenas no período de 1º/8/80 a 23/11/80 (fls. 100), não há que se falar em impossibilidade de cômputo de todo o período anotado em CTPS, qual seja, de 1º/8/80 a 4/2/91, tendo em vista que a CTPS (fls. 23/31) encontra-se regularmente preenchida, constando as alterações salariais e registros de contribuições sindicais, referentes a todo o período, não tendo havido alegação de fraude.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2083747 - 0001604-27.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 10/12/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:21/01/2019)

Reitere-se que "(...) após o advento da Lei nº 5.859/72, houve o reconhecimento dos empregados domésticos como segurados obrigatórios, sendo do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias (...)" (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2308892 - 0018150-53.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 08/10/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:23/10/2018)

Destes dados, dos documentos acostados aos autos (cópias das CTPS e dados do CNIS) restou provado ter Marina da Rosa Conceição [Falecida] haver trabalhado ou contribuído por tempo suficientes para o cumprimento da carência até a DER, em 19/04/2018, data em que fixo a DIB.

Portanto, restam preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, devido desde a DER aos 19/04/2018 e mantida até a data do óbito, ocorrida aos 19/10/2019.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS no registro de concessão pretérita de aposentadoria por idade em favor da parte autora (Marina da Rosa Conceição - Falecida), com DIB aos 19/04/2018 e cessação aos 19/10/2019, nos termos do parecer contábil.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças apuradas desde 19/04/2018 até 19/10/2019 (data do óbito), no valor de R\$ 20.122,56 (VINTE MIL CENTO E VINTE E DOIS REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS) observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, atualizado até novembro/2019.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório para pagamento aos habilitados.

Sem custas e honorários. P.R.I.C.

000046-74.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304002423

AUTOR: MARLI DOS SANTOS MADEIRA (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Marli dos Santos Madeira em face do INSS, em que pretende a retroação da DIB e concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde quando a requereu pela primeira vez aos 10.12.2013.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A parte autora é aposentada (NB 169.903.099-2), com DIB aos 11/06/2014, com o tempo de 30 anos, 07 meses e 24 dias, correspondente a 100% do salário de benefício. Pretende a concessão do benefício desde o primeiro requerimento administrativo pretendido, aos 10.12.2013.

A retroação da DIB ao primeiro requerimento administrativo é possível se, naquele momento, reunisse o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, considerando exatamente os documentos apresentados naquela oportunidade junto à autarquia previdenciária.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

No caso CONCRETO, a documentação apresentada no PA do requerimento administrativo NB 169.903.099-2, DER 11/06/2014 (eventos 15/17 dos autos), é a mesma que instou o PA relativo ao pedido administrativo feito em 10.12.2013. O INSS, entretanto, efetuou contagens diferentes para ambos.

No indeferimento administrativo do primeiro pedido, baseou-se na insuficiência de tempo de contribuição, pois somou 29 anos, 03 meses e 12 dias (fls. 85/86 do anexo 2 dos autos).

Considerou, para tanto, dados divergentes dos que, sponte própria, considerou na contagem do segundo pedido administrativo, especificamente no que tange aos vínculos com Lobby Empregos Temporários e Efetivos Ltda ME (datas de termos diferentes) e com Concessionária do Sistema Anhanguera Bandeirantes S/A, em relação à qual consta no primeiro PA apontamento de "extemporâneo concomitante" e apuração de 11 contribuições.

Tomando como base a segunda apuração efetuada pelo INSS (no requerimento de 11/6/2014) e cessando-a na data do primeiro requerimento administrativo (10/12/2013), apura-se o tempo de contribuição de 30 anos, 1 mês e 23 dias.

Os dois vínculos empregatícios em relação aos quais houve divergência de duração no primeiro requerimento administrativo foram, sem contradição, questionamentos ou necessidade de esclarecimentos, considerados integralmente pelo réu para apuração do tempo de contribuição no segundo requerimento, conforme PA - fls. 47/48 do anexo 17 dos autos virtuais. E o foram de forma mais efetiva possível, pois resultou em concessão do benefício com base na referida apuração.

Como considerou os vínculos para a composição do período básico de cálculo no segundo PA, que resultou na concessão do benefício, o INSS demonstrou não haver irregularidade pendente sobre eles e deixou patente sua falha na contagem relativa ao primeiro requerimento administrativo.

Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a data do primeiro requerimento administrativo (10.12.2013) e apurou 30 anos, 01 mês e 23 dias (em consonância com a contagem do INSS no segundo PA), o suficiente para a concessão da aposentadoria naquela época (excluído, por óbvio, o tempo de contribuição posterior que compôs a contagem do segundo requerimento). A data do início do benefício de aposentadoria e diferenças, portanto, na data do primeiro requerimento administrativo.

A RMA apurada é inferior à do benefício ativo, mas a autora, por petição, manifestou expressamente seu interesse pelo benefício com DIB no primeiro requerimento, por ser ínfima a diferença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS a proceder à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente do salário de benefício de 100%, com renda mensal inicial em R\$ 1.654,48 (UM MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS) e renda mensal atual, na competência de 11/2017, no valor de R\$ 2.099,48 (DOIS MIL NOVENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado (evento 19 dos autos), que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 10.12.2013.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação da revisão benefício no prazo máximo de 60 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 10.12.2013 até 30.11.2017, no valor de R\$ 12.321,72 (DOZE MIL TREZENTOS E VINTE E UM REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, e já descontados os valores recebidos a título do NB 42/169.903.099-2.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se. Cumpra-se.

0000816-96.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304002233  
AUTOR: VALDIVIO CARDOSO DE JESUS (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito. Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC. Trata-se de ação ajuizada por VALDIVIO CARDOSO DE JESUS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente. Regularmente citado, o réu apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido. Foram apresentadas provas documentais e produzidas perícias médica e contábil. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. A parte autora recebeu o benefício do auxílio doença de 15/02/2010 a 04/05/2010, 16/05/2013 a 18/08/2013 e 12/01/2016 a 15/12/2016. Implantou o INSS, ainda, por força de tutela concedida pela decisão proferida em 07/08/2019 (evento 23 destes autos eletrônicos), o auxílio doença de NB 31/622.459.328.4 de 23/03/2018 a 07/02/2020. Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. O benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Por sua vez, o auxílio-acidente é benefício de prestação continuada de caráter indenizatório e periodicidade mensal que apresenta como principal requisito a existência de incapacidade do segurado que não seja recuperável totalmente, ou seja, que o segurado sofra em razão de acidente ou doença sequelas definitivas que causem redução da sua capacidade laboral para a atividade que habitualmente exercia, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Está previsto pelo artigo 86 da lei 8213/91. Realizada perícia médica em 24/07/2019, concluiu o Sr. Perito em psiquiatria pela incapacidade total e temporária do autor, em virtude de transtorno esquizofrênico. Fixou o início da doença em 1999 e o início da incapacidade em 18/07/2019. Estimou, por fim, o prazo de 06 (seis) meses para a recuperação da capacidade laborativa. Demonstrada, portanto, a incapacidade laborativa necessária à concessão de auxílio doença. A qualidade de segurado da parte autora e o número de contribuições necessárias para o cumprimento da carência estão comprovados nos autos, já que o autor no gozo de período de graça no início incapacidade laborativa. Correto, portanto, o deferimento de tutela antecipada, que resta confirmada na presente sentença. Portanto, a parte autora faz jus à concessão de auxílio-doença desde a citação (22/04/2019), uma vez que incapacidade laborativa somente foi constatada no curso da instrução processual. A data de cessação do benefício, considerando o prazo de recuperação da capacidade laborativa fixado em perícia, deve ser a de 20/06/2019 – 12 meses, a partir da perícia realizada na especialidade de ortopedia.

Considerando, assim, que houve a concessão de tutela antecipada, com a implantação do auxílio doença de NB 622.459.328.4 com pagamento do benefício a partir de 07/08/2019 até 07/02/2020, bem como o prazo de o prazo de recuperação da capacidade laborativa fixado em perícia (06 meses), cabível tão somente o pagamento de atrasados de 22/04/2019 a 06/08/2019. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício do auxílio doença com DIB em 22/04/2019 até 07/02/2020, nos termos da fundamentação. Confirmando a tutela antecipada concedida no curso da presente ação. Condeno, outrossim, a Autarquia Previdenciária no pagamento dos valores atrasados deste benefício de auxílio-doença no período de 22/04/2019 a 06/08/2019, num total de R\$ 8.639,19 (OITO MIL SEISCENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), atualizadas pela contadoria judicial até JANEIRO/2020, a serem pagas após o trânsito em julgado desta sentença, mediante ofício requisitório. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003662-23.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304002239  
AUTOR: ALYNE GONCALVES ARRUDA ABREU (SP221787 - TELMA SANDRA ZICKUHR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito. Por se tratar de matéria de direito, cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC. Trata-se de ação ajuizada por ALYNE GONÇALVES ARRUDA ABREU em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual busca a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente. Em contestação requer o INSS a improcedência da ação. Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Conforme se extrai dos dados contidos no CNIS, a parte autora recebeu o benefício do auxílio doença de NB 31/611.644.937-2 de 21/06/2013 a 29/04/2015. Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Realizada perícia médica em 04/04/2019, concluiu o Perito nomeado pelo Juízo na especialidade de ortopedia pela incapacidade laborativa parcial e permanente da autora, em decorrência de “sequela de fratura de tíbia e fêmur esquerdos”, oriundo de acidente automobilístico sofrido em 26/06/2012. É o que se extrai do seguinte trecho do laudo pericial (grifos nossos): (...)  
1. ANAMNESE / HISTÓRIA DA MOLÉSTIA ATUAL  
Pericianda relata que em 26/06/12 foi vítima de acidente decorrente de colisão entre carros. Foi socorrida pelo Resgate para o pronto socorro do Hospital Trabalhador de Curitiba. Apresentou fratura da mandíbula esquerda, da tíbia e fêmur direitos. Foi submetida a tratamento cirúrgico com haste intramedular na coxa e perna direitos e reabilitação com fisioterapia motora, última sessão em 2018. Atualmente, informou que apresenta dor na coxa direita, não está em tratamento e não tem indicação de tratamento cirúrgico. Está desempregada desde Janeiro de 2011 e não está recebendo benefício previdenciário.  
1. EXAME FÍSICO  
1. GERAL  
Pericianda em bom estado, acianótico, eupneico, anictérico, consciente, contactante, orientado em tempo e em espaço, apresentação adequada, contato fácil, atitude colaborativa, normovigil, normotenaz, pensamento com curso normal, agregado, sem alteração de conteúdo, humor eutímico com afeto sintônico, sensopercepção sem alteração, crítica e juízo de realidade preservados.  
3.2. ESPECIAL  
Marcha: leve claudicação atípica à esquerda, sem auxílio de órtese.  
Esqueleto axial: sem dor na palpação e mobilização da coluna, sem déficit de mobilidade, sem crepitação, sem gaps, com simetria da musculatura paravertebral, sem contraturas, sem deformidades.  
Ossos da Pelve: sem crepitação, sem dor na palpação da sínfise púbica, sem abertura da mesma, sem sinais instabilidade vertical e horizontal da pelve, com sínfise púbica fechada.  
Cintura escapular e membros superiores: sem dor na palpação e na mobilização, sem déficit de mobilidade, sem hipotrofia muscular, sem deformidades.  
Cintura pélvica e membros inferiores: refere leve dor na palpação e na mobilização da coxa direita, sem crepitação e gaps, leve hipotrofia muscular da coxa e panturrilha direitos, deformidade em flexão do hálix direito e leve déficit de movimento no dorso flexão do tornozelo direito.  
Cicatriz na face anterior do joelho, coxa e perna direita em bom estado.  
Testes especiais para joelhos:  
Testes meniscais negativos:  
Teste McMurray, teste Appleby, teste Steinmann  
Testes de instabilidade negativos:  
Teste gaveta da anterior e posterior, teste stress em varo e valgo e teste de Lachman.  
Sem déficit neurológico no exame físico (motor e sensitivo), com boa perfusão distal.  
1. DOCUMENTOS MÉDICO-LEGAIS  
Foram analisados relatórios médicos anexados aos autos e apresentados pela parte autora nesta data. Os exames complementares, como o próprio nome indica, são exames que podem ser utilizados pelo médico assistente (ou avaliador) do paciente para o esclarecimento do quadro clínico. Não devendo nunca ser avaliado isoladamente, visto que o principal é o exame diagnóstico com a história clínica associada ao exame físico do paciente. Portanto, os achados nos exames, por mais sensíveis que sejam sem correspondência clínica não podem caracterizar uma situação de incapacidade laboral.

Apresentada(s) nos autos do processo cópia(s) de:  
Eletroneuromiografia do membro inferior direito datada 24/05/18  
Tomografia da coxa direita datada 17/01/18  
5. DISCUSSÃO

A presente perícia se presta a auxiliar a instrução de ação que Alyne Gonçalves Arruda Abreu move em face do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

A elaboração do presente trabalho pericial seguiu princípios que respeitam critérios propedêuticos médico-periciais, com: anamnese; exame clínico; análise dos documentos médicos legais; especialização médica; conhecimento médico sobre fisiopatologia e da modalidade pericial. Neste trabalho é desejável que se responda três questões fundamentais: se o requerente apresenta lesão ou doença, e sua caracterização; qual o tipo de atividade ou profissão do periciando; e se há interferência da eventual doença/lesão nesta atividade laboral.

Na avaliação pericial das fraturas do sistema locomotor, a determinação do tempo de convalescença necessário para recuperação de sua função está relacionada com a gravidade da lesão sofrida e suas repercussões. Para dimensionar a gravidade do quadro deve-se seguir uma linha de raciocínio que começa pela quantificação da energia envolvida no trauma e sua relação com as características da lesão. A partir desse parâmetro, pode-se estimar o tempo de tratamento e as possíveis complicações.

A análise do mecanismo de trauma deve conter um breve relato da cena do acidente, das partes envolvidas e do local da lesão. Uma vez, constatada a energia e o mecanismo do trauma, deve-se buscar uma relação com as lesões encontradas no exame físico pericial.

Desconfiar de uma fratura patológica nos casos de lesões graves acarretadas por traumas efêmeros (fratura diafisária de fêmur em jovem com relato de queda da própria altura), o que provocará mudança no período de recuperação, pois a causa da fratura está relacionada com uma doença pré-existente (estado anterior ao trauma).

Importante também relatar todas as etapas do tratamento (medicações, tempo internação, número de cirurgia, datas das cirurgias, breve relato cirúrgico e o tipo de material de síntese), as complicações (infecção, soltura e/ou quebra de material de síntese, pseudo-artrose, deformidades residuais, lesões neurológicas e diminuição da mobilidade articular) e os achados dos exames complementares (exames de imagens do segmento acometido com data).

A relação desses achados com o exame clínico pericial determinará o grau de disfunção do segmento acometido, o que poderá implicar no prejuízo de certas atividades e, também, a depender do roll de atividades do periciando, na diminuição da capacidade laborativa.

Portanto, na determinação da incapacidade laboral (parcial ou total) e o tempo de convalescença, se faz necessário uma análise completa de todos os elementos que envolve o episódio traumático e o seu tratamento.

A periciada apresenta sequela de fratura da tíbia e fêmur esquerdos, tratada de forma cirúrgica e reabilitação com fisioterapia motora, com leve limitação da mobilidade, com expressão clínica detectável no exame clínico pericial para caracterizar incapacidade laborativa.

Após o exame médico pericial pormenorizado da periciada de 34 anos com grau de instrução ensino fundamental incompleto e com experiência profissional no(s) cargo(s) de serviços gerais, auxiliar de corte, auxiliar de produção, auxiliar industrial e último vínculo como vendedora por 03 meses (item 2.3), observo disfunções anatomofuncionais que caracterizam incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais.

#### 1. CONCLUSÕES:

Diante o exposto conclui-se:

Caracterizada incapacidade laborativa parcial e permanente para suas atividades laborais habituais do ponto de vista ortopédico.

Sugiro avaliação com psiquiatria para complementar a análise da capacidade laboral.

#### 1. QUESITOS DO JUÍZO:

1. A periciada é portadora de doença ou lesão? 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.2. A periciada comprova estar realizando tratamento?

R: Sim, sequela de fratura da tíbia e fêmur esquerdos. Não. Não.

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

R: Sim, apresenta leve limitação da mobilidade da perna direita.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

R: Prejudicado.

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

R: Não apresentou agravamento ou progressão.

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

R: Prejudicado.

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

R: É possível considerar a data da tomografia de 17/01/2018, onde demonstra possível déficit da consolidação.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a periciada de praticar sua atividade habitual?

R: Parcialmente.

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

R: Sim.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade a periciada está apta a exercer, indicando quais as limitações da periciada.

R: Apresenta restrição para atividades que exijam posição ortostática e deambular por longos períodos.

9. A incapacidade de impede totalmente a periciada de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

R: Não.

??10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência a periciada?

R: Não.

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

R: Permanente.

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que a periciada se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

R: Prejudicado.

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

R: É possível considerar a data da tomografia de 17/01/2018, onde demonstra possível déficit da consolidação.

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, a periciada necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

R: não.

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

R: Não.

16. A periciada pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

R: Periciada já submetida a tratamento cirúrgico. Permanente.

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

R: Prejudicado.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a periciada apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

R: Sim, sugiro avaliação com psiquiatria.

19. A periciada está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e

incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

R: Não.

(...)

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes nos casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

Embora tenha o Perito em ortopedia sugerido a realização de perícia na especialidade de psiquiatria, inviável a sua realização.

A atual previsão limita a uma perícia médica por processo, conforme redação dada ao artigo 1º, §3º, da Lei n. 13.876, de 20.09.2019.

Assim, já havendo perícia médica devidamente realizada neste processo, que produziu laudo pericial regular e apto a instruir os autos, designada em especialidade médica que está afeta as moléstias indicadas em documentos médicos juntados quando do ajuizamento da ação (ortopedia), será esta prova aproveitada para o julgamento da causa.

Alás, a jurisprudência sequer exige perícia em especialidade médica específica da patologia indicada pela parte autora:

“Vale ressaltar que o perito é médico devidamente registrado no respectivo Conselho de Classe (CRM), presumindo-se detenha ele conhecimentos gerais da área de atuação, suficientes ao exame e produção da prova determinada, independentemente da especialidade que tenha seguido.” (Acórdão 5568410-55.2019.4.03.9999 – ApCiv – Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN – TRF 3ª R – 9ª Turma – julg. 26/07/2019 – publ. 31/07/2019 – DJF3 Judicial 1: 31/07/2019)

Destaque-se, outrossim, que não houve menção ou apresentação, quando do ajuizamento da ação, a qualquer doença de natureza psiquiatria, sendo esta, inclusive, mais uma razão para concluir pela suficiência dos elementos colhidos no curso da presente ação para a apreciação do pedido.

Assim, tendo o laudo médico sido realização sem irregularidade ou vício, sua conclusão é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados.

No caso dos autos, restou comprovada a existência de sequela irreversível oriunda do acidente sofrido pela parte autora, que acarretou a redução de sua capacidade laborativa.

Descabida, portanto, o restabelecimento ou a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, ante as características da incapacidade laborativa (de natureza parcial).

Ressalte-se, por oportuno, que o rol constante do anexo III do Decreto 3048/99 é meramente exemplificativo, sendo desnecessário o enquadramento em uma de suas hipóteses para a concessão do benefício do auxílio acidente.

Cabível a concessão do benefício do auxílio acidente.

Embora tenha o período fixado o início da incapacidade em 17/01/2018, data de exame de tomografia apresentado pela parte autora, no qual inferiu a consolidação das lesões, o teor do laudo pericial deixa claro que a redução de capacidade laborativa é decorrente do acidente automobilístico sofrido em 2012.

Sendo assim, a parte autora faz jus à concessão de auxílio-acidente a partir da cessação do auxílio-doença em 30/04/2015, conforme disciplina do artigo 86, parágrafo 2º da Lei de Benefícios.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSS a converter o auxílio-doença em auxílio-acidente a partir de 30/04/2015, com RMI no valor de 50% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal no valor de R\$ 519,50 (QUINHENTOS E DEZENOVE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), para a competência JANEIRO/2020, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Em razão da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que restabeleça no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis o pagamento das prestações do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 30/04/2020 até a competência JANEIRO/2020, no valor de R\$ 32.172,13 (TRINTA E DOIS MIL CENTO E SETENTA E DOIS REAIS E TREZE CENTAVOS), atualizadas até a competência JANEIRO/2020, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/02/2020, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Ofício-se.

0003798-20.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304002230  
AUTOR: CLEIDE MINOTTI SALVIONI (SP263282 - VANESSA ADRIANA BICUDO PEDROSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por CLEIDE MINOTTI SALVIONI em face do INSS, em que pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Regularmente citado e intimado, o INSS contestou a ação e pugnou pela improcedência.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade no regime geral de previdência social, passou-se a exigir, desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98: 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher e, ainda necessário que haja implementado o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do artigo 48, da Lei n.º 8.213/91.

A mesma Lei n.º 8.213/91 estabelece em seu artigo 142, regra de transição aplicada aos segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, estipulando a carência da aposentadoria por idade obedecendo determinada tabela, a qual leva-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Além disso, estabelece o artigo 3.º da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, que:

“Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no artigo 35 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

Destaco em que não há que se falar requisito de qualidade de segurado, mesmo porque a lógica contributiva do sistema previdenciário milita também a favor do segurado que, após contribuir para a previdência, merece a concessão do benefício, sendo a exigência da presença do requisito “qualidade de segurado” incompatível com a própria natureza do benefício (aposentadoria “por idade”) em questão.

Quanto ao tempo de trabalho ou contribuição, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, com as correspondentes anotações acessórias (férias, opção pelo FGTS, bem como alteração de salários), mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@P.G. 00136.)”

Na eventualidade da anotação de CTPS estar em condições diversas, necessária a apresentação de outros documentos que corroborem o vínculo empregatício, além de, em alguns casos, a produção de prova oral.

Quando o vínculo a ser reconhecido é oriundo de reclamação trabalhista, e dessa ação resultou acordo entre as partes, esse acordo é reconhecido apenas como início de prova de comprovação do vínculo empregatício pretendido, sendo necessário, nesse caso, não só a apresentação de outros documentos referentes à atividade laborativa, como também a prova testemunhal correspondente. Nesse sentido ainda, a TNU emitiu súmula indicando que: “A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. (Súmula 31, TNU, DJ DATA:13/02/2006 @P.G:01043.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a descon sideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela decisão do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora.

No caso em questão, a parte autora completou a idade mínima (60 anos) no ano de 2014.

A parte autora filiou-se ao RGPS antes do início de vigência da lei 8213/91, e, portanto, utiliza-se dos prazos de carência da regra de transição constantes do art. 142, que dispõe que para o ano que a autora completou a idade mínima, 2014, são necessários 180 meses de carência.

No presente caso, a parte autora requer o reconhecimento de atividades/contribuições nos períodos de 01/05/1990 a 24/07/1991, de 25/07/1991 a 30/09/1991, de 01/06/2004 a 28/02/2006, de 01/03/2006 a 31/10/2010, de 01/11/2010 a 30/04/2011, de 01/06/2011 a 31/10/2011, de 01/11/2011 a 17/06/2015, de 18/06/2015 a 31/10/2016 e de 01/01/2017 a 14/04/2018 (DER), períodos que constam no CNIS.

Para comprovar os vínculos/contribuições, a parte autora apresentou cópias do CNIS.

Os autos do requerimento administrativo, demonstram que o INSS não considerou alguns períodos como carência, possivelmente por suposto recolhimento extemporâneo de algumas parcelas.

Necessário destacar os termos da lei 8213/91 a respeito, a saber:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

I - ...

II - realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

No caso dos autos, o primeiro recolhimento da autora como facultativa foi relativa à competência 06/2004, que consta no CNIS como paga em 14/07/2004 (evento 28, folha 14), ou seja, paga em dia nos termos da lei 8212/91, que prevê a possibilidade de pagamento até o dia 15 do mês subsequente, a saber:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - ...

a) ....

II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;

Portanto, diante do primeiro recolhimento em dia efetuado referente a competência 06/2004, os posteriores devem ser também considerados, ainda que alguns tenham sido recolhidos em atraso.

Com base na documentação apresentada, reconheço os períodos de trabalho de 01/05/1990 a 24/07/1991, de 25/07/1991 a 30/09/1991, de 01/06/2004 a 28/02/2006, de 01/03/2006 a 31/10/2010, de 01/11/2010 a 30/04/2011, de 01/06/2011 a 31/10/2011, de 01/11/2011 a 17/06/2015, de 18/06/2015 a 31/10/2016 e de 01/01/2017 a 14/04/2018, e determino a averbação para fins previdenciários.

Deste modo, a parte autora prova, por documentos acostados aos autos (dados do CNIS) haver trabalhado ou contribuído por 15 anos e 15 dias até a DER em 14/04/2018, e esse tempo de serviço urbano equivale a 181 meses de contribuição, carência esta suficiente para a concessão do benefício.

Portanto, a parte autora implementou as condições necessárias para a percepção de benefício de aposentadoria por idade.

Restam preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, devido desde a DER aos 14/04/2018 pois preenchia os requisitos para concessão do benefício..

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS na CONCESSÃO de aposentadoria por idade, no valor de R\$ 1.303,93 (UM MIL TREZENTOS E TRÊS REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), para a competência de junho/2019.

Em razão da natureza alimentícia do presente benefício, bem como em razão da idade avançada da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para que seja implantada a aposentadoria por idade, independentemente do trânsito em julgado desta sentença, no prazo de 30 dias úteis.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/07/2019, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças apuradas desde a DIB aos 14/04/2018 até 30/06/2019, no valor de R\$ 20.422,59 (VINTE MIL QUATROCENTOS E VINTE E DOIS REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório para pagamento.

Sem custas e honorários. P.R.I.C.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001143-75.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6304002401  
AUTOR: EDGARD APARECIDO MORAES (SP339647 - ELIAS MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença proferida por este Juízo que julgou improcedente o pedido.

Alega a parte embargante, em síntese, que não houve determinação para averbação do período apurado judicialmente.

É o relatório. Decido.

No caso em testilha, os embargos de declaração atende aos pressupostos de admissibilidade, eis que tempestivos, de modo que deve ser conhecido. Todavia, ante a inexistência de qualquer contradição, obscuridade ou omissão no provimento jurisdicional, faz-se imperativa sua rejeição.

Os embargos declaratórios são cabíveis quando verificado algum dos vícios materiais previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (equivalente ao art. 535 do CPC/1973):

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Nos termos do artigo 48, da lei n. 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, "Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil."

Conforme se observa da regra de cabimento dos presentes embargos, tratam-se estes de instrumento processual tencionado a viabilizar a correção de obscuridade, contradição ou omissão contida na própria decisão embargada. A declaração do julgado, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada.

Na espécie sob exame, não houve pedido subsidiário de que fossem declarados e reconhecidos eventuais períodos anotados em CTPS ou constantes no CNIS, tendo sido, de outro lado, expressamente analisado e registrado ser "[...] incabível o cômputo do tempo ficto decorrente da conversão de atividade especial em comum na aposentadoria por idade". Com efeito, dentre outros, foram feitos os seguintes pedidos:

[...]

c) Conceder ao Requerente o benefício de APOSENTADORIA URBANA, desde 17/01/2018, data esta que o autor pleiteou o benefício junto ao Réu e fora indeferido;

d) A condenação da autarquia ré a pagar as parcelas vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros de mora, incidentes até a data do efetivo pagamento;

e) Reconhecer como atividade especial o período laborado de acordo com os decretos 53.831/64 e 83.080/79, enquadrando-se e averbando-se como tempo especial o período laborado na função de pedreiro até a edição da lei 9.032/95 por categoria profissional;

[...]

Dessa forma, inexistindo pedido de averbação, não há falar em omissão.

Nestes Termos, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e, no mérito NEGÓ PROVIAMENTO, nos termos da fundamentação, ante a ausência de omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade.

Desnecessária a manifestação da embargada, nos termos do §2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, ante a inexistência de efeitos infringentes na presente sentença em embargos

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003969-40.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304002437  
AUTOR: POLIANA BORDIN (SP147437 - PAULO ROGERIO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9099/95.

Decido.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora, assistida por profissional habilitado, não apresentou com a petição inicial todos os documentos essenciais ao deslinde da demanda, nos termos do art. 320 do CPC.

Embora devidamente intimada, nos termos do art. 321 do CPC, para emendar a petição inicial no prazo legal de 15 (quinze) dias, não trouxe todos os documentos descritos na certidão de irregularidade da petição inicial.

Deveras é necessária para o regular processamento a efetiva comprovação de endereço recente, de forma a verificar a competência do juízo, que, inclusive, no âmbito dos julgados especiais, é causa de extinção do feito – art. 51, III, Lei 9.099/95.

Comprovante de endereço em nome de terceiro sem que a alegada relação seja comprovada não é capaz de suprir a exigência, não sendo suficiente apenas declaração da parte.

Nesse sentido os seguintes precedentes: RECURSO INOMINADO / MS 0000532-79.2014.4.03.6202, 1ª TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE, JUIZ(A) FEDERAL JEAN MARCOS FERREIRA, e-DJF3 Judicial DATA: 20/07/2016; RECURSO INOMINADO / SP 0000816-19.2018.4.03.634, 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO, e-DJF3 Judicial DATA: 02/08/2019; RECURSO INOMINADO / SP 5000301-18.2016.4.03.6130, 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONCALVES, e-DJF3 Judicial DATA: 16/05/2019; RECURSO INOMINADO / SP 0000807-72.2018.4.03.6336, 14ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL FERNANDA SOUZA HUTZLER, e-DJF3 Judicial DATA: 20/12/2018.

A ausência de documentos essenciais é motivo extinção do feito, sem resolução de mérito, por inépcia da petição inicial.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. APRESENTAÇÃO DE PEÇAS DE AÇÃO DIVERSA PARA VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL PREVENÇÃO. 1. As partes devem ser diligentes em sua atuação, de modo que a inércia diante de seus deveres e ônus processuais, que implique na paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional. 2. Não prospera a alegada necessidade de intimação pessoal, anteriormente à extinção do feito, porque a decisão de extinção, fundamentada na inépcia da inicial, está amparada no inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil, e não nos incisos II e III do referido dispositivo. 3. Destaca-se que a prévia intimação pessoal do autor só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do mesmo artigo, a saber: (i) quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou; (ii) quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4. Configurada a inépcia da inicial, decorrente do não cumprimento da determinação de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, à luz do art. 283 do Código de Processo Civil. 5. Apelação não provida. (Ap 00088379720104036103, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos I, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei.n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei.n.º 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003971-10.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304002438  
AUTOR: TEREZA LURDES LUCAS ROSA (SP179572 - JEAZI CARDOSO CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora, assistida por profissional habilitado, não apresentou com a petição inicial todos os documentos essenciais ao deslinde da demanda, nos termos do art. 320 do CPC.

Embora devidamente intimada, nos termos do art. 321 do CPC, para emendar a petição inicial no prazo legal de 15 (quinze) dias, não trouxe todos os documentos descritos na certidão de irregularidade da petição inicial.

A ausência de documentos essenciais é motivo extinção do feito, sem resolução de mérito, por inépcia da petição inicial.

Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. APRESENTAÇÃO DE PEÇAS DE AÇÃO DIVERSA PARA VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL PREVENÇÃO. 1. As partes devem ser diligentes em sua atuação, de modo que a inércia diante de seus deveres e ônus processuais, que implique na paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional. 2. Não prospera a alegada necessidade de intimação pessoal, anteriormente à extinção do feito, porque a decisão de extinção, fundamentada na inépcia da inicial, está amparada no inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil, e não nos incisos II e III do referido dispositivo. 3. Destaca-se que a prévia intimação pessoal do autor só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do mesmo artigo, a saber: (i) quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou; (ii) quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4. Configurada a inépcia da inicial, decorrente do não cumprimento da determinação de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, à luz do art. 283 do Código de Processo Civil. 5. Apelação não provida. (Ap 00088379720104036103, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.  
P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos. Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9099/95. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. A parte autora, em processo em que assistida por profissional habilitado, não apresentou com a petição inicial todos os documentos essenciais ao deslinde da demanda, nos termos do art. 320 do CPC. Foi devidamente intimada nos termos do art. 321 do CPC para emendar a petição inicial e apresentar todos os documentos descritos na certidão de irregularidade da petição inicial, no prazo legal de 15 (quinze) dias, mas não o apresentou. A ausência de documentos essenciais é motivo extinção do feito, sem resolução de mérito, por inépcia da petição inicial. Nesse sentido, o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. APRESENTAÇÃO DE PEÇAS DE AÇÃO DIVERSA PARA VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL PREVENÇÃO. 1. As partes devem ser diligentes em sua atuação, de modo que a inércia diante de seus deveres e ônus processuais, que implique na paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional. 2. Não prospera a alegada necessidade de intimação pessoal, anteriormente à extinção do feito, porque a decisão de extinção, fundamentada na inépcia da inicial, está amparada no inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil, e não nos incisos II e III do referido dispositivo. 3. Destaca-se que a prévia intimação pessoal do autor só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do mesmo artigo, a saber: (i) quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou; (ii) quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4. Configurada a inépcia da inicial, decorrente do não cumprimento da determinação de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, à luz do art. 283 do Código de Processo Civil. 5. Apelação não provida. (Ap 00088379720104036103, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 320, parágrafo único e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0004198-97.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304002442  
AUTOR: CARLOS JOSE BERNARDO NEVES (SP372771 - ANDRE DOS SANTOS SANTIAGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004074-17.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304002439  
AUTOR: JOSE ILTON DA SILVA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005354-23.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304002445  
AUTOR: NADIA MARA PEREIRA IANNAONE (SP243667 - TELMA SA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004114-96.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304002440  
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES (SP179572 - JEAZI CARDOSO CAMPOS, SP423115 - JÉSSICA STEFANI MESSIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9099/95. A parte autora por petição requereu a desistência do feito. Embora o réu já tenha sido regularmente citado, não é necessário que seja intimado para que se manifeste sobre o pedido de desistência da ação e nele consinta, consoante entendimento consolidado na Súmula n.º 1, de 3 de dezembro de 2002, da Egrégia Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, verbis: "A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu." Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. P.R.I.

0005581-13.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304002433  
AUTOR: ISABEL MARIA DE JESUS FURLAN (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004035-54.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304002434  
AUTOR: ALZIRA AUXILIADORA DE OLIVEIRA BICKER (SP245145 - VANDERCI APARECIDA FRANCISCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0000262-30.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304002435  
AUTOR: DALVA DE OLIVEIRA SOARES DA COSTA (SP220712 - VANDERLEI SOARES DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9099/95.

Preliminarmente, analiso os pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que antecedem o exame de mérito.

A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis, no âmbito da Justiça Federal, em seu artigo 3.º, parágrafo 1.º, inciso I que, verbis:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Civil as causas:

1 - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

Portanto, por força de dispositivo expresso de lei, caracterizada está a incompetência absoluta deste Juizado para apreciar a demanda.

A questão referente à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo é de ordem pública e deve ser conhecida pelo magistrado, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, razão pela qual o feito deva ser extinto. Nesse sentido, a decisão da Sétima Turma do E. TRF 3ª. Região que transcrevo:  
PROCESSO CIVIL. JUIZADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMESSA À VARA FEDERAL COMUM. EXTINÇÃO. INCOMPATIBILIDADE DE RITO. IMPOSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DOS ATOS PRATICADOS. POSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA. 1. De acordo com o artigo 113, §2º, CPC/73, e atual artigo 64, §§3º e 4º, CPC/2015, o juiz incompetente deve assim se declarar, remetendo os autos ao juízo que o é. Apenas os atos decisórios serão considerados nulos, aproveitando-se os demais. 2. Não há fundamento legal ou razões que justifiquem a extinção do processo remetido para a Vara Federal, por ser esta a competente para o julgamento da causa, em razão do valor econômico almejado. 3. O art. 51, II, da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, determina a extinção de processos onde seja constatada incompatibilidade entre objeto do pedido e o rito processual admitido nos Juizados Especiais Federais, como mandados de segurança ou ações civis públicas, por exemplo, mas não em relação ao valor da causa. 4. Ausência de condições de imediato julgamento. Não aplicação da regra do inciso I do §3º do artigo 1.013 do CPC/2015. 5. Apelação provida. Sentença anulada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para regular prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1701062.0007174-09.2007.4.03.6301, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO.º)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de Jundiá para conhecer da presente causa e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0001404-06.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304002287

AUTOR: JOAO PEREIRA DE CARVALHO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação judicial movida pela parte autora em face do INSS, na qual requer a concessão de benefício previdenciário, com o pagamento dos valores atrasados, que, segundo alega, deveriam ter sido pagos na época própria. Foram realizados os cálculos pela contadoria deste Juizado Especial Federal.

Decido.

Os Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, são competentes para processar e "julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".

No presente caso, o demandante busca receber valores decorrentes de parcelas vencidas e vincendas, pois requer a concessão de benefício previdenciário com efeitos prospectivos e a cobrança das cifras atrasadas, em virtude do indeferimento administrativo.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui posição pacífica acerca da aplicabilidade do Código de Processo Civil para a aferição do valor da causa e consequente definição da competência do Juizado Especial Federal, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA EXPRESSA AO VALOR EXCEDENTE. I - No caso concreto, o parâmetro para eventual condenação não será apenas o valor das doze parcelas vencidas do benefício pleiteado, mas, também, as diferenças resultantes de parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros legais, de forma que o valor apurado pela Contadoria do Juízo ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos, à época do ajuizamento da demanda. II - Tendo em vista que não consta dos autos renúncia expressa da parte autora ao valor excedente a sessenta salários mínimos, é de rigor o reconhecimento da competência do Juízo Federal para o processamento e julgamento da lide. III - Conflito negativo de competência julgado procedente, para declarar a competência do Juízo Suscitado." (TRF3, 3ª Seção, CC 00000631020174030000, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJe 03.04.2017)

O conteúdo do artigo 260 do antigo CPC/73 corresponde ao previsto no art. 292, § 1º e 2º do CPC/2015, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas.

A questão igualmente encontra-se pacificada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, conforme exemplificam os PEDILEFs 00088266220144013200 e 5000517420164059810.

O E. STJ afetou o tema a respeito da possibilidade de prévia e expressa renúncia manifestada pelo autor ao benefício econômico excedente ao limite legal para fixação da competência do Juizados Especiais Federais – Tema 1030 – mas não restam discussões acerca da incompetência absoluta para processar e julgar causas cujo valor ultrapasse sessenta salários mínimos quando a parte não renuncia ao excedente.

Consoante simulação elaborada pela contadoria judicial com base no pedido formulado, depreende-se que a soma das prestações vencidas com as 12 vincendas ultrapassa o teto de 60 salários mínimos à época do ajuizamento, o que leva à incompetência absoluta deste Juízo, em especial se o demandante manifesta seu interesse em não renunciar aos valores excedentes.

É o caso dos autos, pois, por petição, a parte autora manifestou-se expressamente no sentido de não renunciar ao valor excedente ao limite de competência deste Juizado Especial Federal.

Reconheço, portanto, a incompetência deste Juizado Especial Federal para conhecer, processar e julgar da presente causa.

Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 485 do Código de Processo Civil, a questão referente à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (inciso IV) é de ordem pública e deve ser conhecida pelo magistrado, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de Jundiá para conhecer da presente causa e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000899-15.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304002259

AUTOR: VALDIR RIBEIRO DA SILVA (SP300575 - VALÉRIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Trata-se de ação judicial movida pela parte autora em face do INSS, na qual requer a concessão de benefício previdenciário, com o pagamento dos valores atrasados, que, segundo alega, deveriam ter sido pagos na época própria.

Foram realizados os cálculos pela contadoria deste Juizado Especial Federal.

Decido.

Os Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, são competentes para processar e "julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".

No presente caso, o demandante busca receber valores decorrentes de parcelas vencidas e vincendas, pois requer a concessão de benefício previdenciário com efeitos prospectivos e a cobrança das cifras atrasadas, em virtude do indeferimento administrativo.

Nesse sentido, a jurisprudência possui posição pacífica acerca da aplicabilidade do Código de Processo Civil para a aferição do valor da causa e consequente definição da competência do Juizado Especial Federal, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA EXPRESSA AO VALOR EXCEDENTE. I - No caso concreto, o parâmetro para eventual condenação não será apenas o valor das doze parcelas vencidas do benefício pleiteado, mas, também, as diferenças resultantes de parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros legais, de forma que o valor apurado pela Contadoria do Juízo ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos, à época do ajuizamento da demanda. II - Tendo em vista que não consta dos autos renúncia expressa da parte autora ao valor excedente a sessenta salários mínimos, é de rigor o reconhecimento da competência do Juízo Federal para o processamento e julgamento da lide. III - Conflito negativo de competência julgado procedente, para declarar a competência do Juízo Suscitado." (TRF3, 3ª Seção, CC 00000631020174030000, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJe 03.04.2017)

O conteúdo do artigo 260 do antigo CPC/73 corresponde ao previsto no art. 292, § 1º e 2º do CPC/2015, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas.

A questão igualmente encontra-se pacificada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, conforme exemplificam os PEDILEFs 00088266220144013200 e 5000517420164059810.

O E. STJ afetou o tema a respeito da possibilidade de prévia e expressa renúncia manifestada pelo autor ao benefício econômico excedente ao limite legal para fixação da competência do Juizados Especiais Federais – Tema 1030 – mas não restam discussões acerca da incompetência absoluta para processar e julgar causas cujo valor ultrapasse sessenta salários mínimos quando a parte não renuncia ao excedente.

Consoante simulação elaborada pela contadoria judicial com base no pedido formulado, depreende-se que a soma das prestações vencidas com as 12 vincendas ultrapassa o teto de 60 salários mínimos à época do ajuizamento, o que leva à incompetência absoluta deste Juízo, em especial se o demandante manifesta seu interesse em não renunciar aos valores excedentes.

É o caso dos autos, pois, por petição, a parte autora manifestou-se expressamente no sentido de não renunciar ao valor excedente ao limite de competência deste Juizado Especial Federal.

Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 485 do Código de Processo Civil, a questão referente à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (inciso IV) é de ordem pública e deve ser conhecida pelo magistrado, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de Jundiá para conhecer da presente causa e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000316-93.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304002436  
AUTOR: RONES LUIZ DE CARVALHO (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA PAIVA DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora, residente no município de Franco da Rocha.

Foi produzida prova documental.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, impede verificar os pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que antecedem o exame de mérito.

A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis, no âmbito da Justiça Federal, em seu artigo 3.º, parágrafo 3.º que: "no foro onde estiver instalada Vara de Juizado Especial, sua competência é absoluta."

A Lei n.º 10.772/2003, em seu artigo 6.º estabelece que, verbis:

"Art. 6.º. Cada Tribunal Regional Federal decidirá, no âmbito de sua Região e mediante ato próprio, sobre a localização, competência e jurisdição das Varas ora criadas, as especializará em qualquer matéria e lhes transferirá a sede de um Município para outro, se isto se mostrar conveniente aos interesses da Justiça Federal ou necessário à agilização da Justiça Federal..."

Assim, no exercício dessa competência legislativa que lhe confere o artigo 6.º, reproduzido acima, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região expediu o Provimento n.º 235, de 17 de junho de 2004, cujo artigo 3.º diz: "O Juizado Especial Federal a que se refere este Provimento terá jurisdição, nos termos do artigo 1.º supramencionado, sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Indaiatuba, Itatiba, Itu, Itupeva, Jarinu, Jundiá, Louveira, Salto, Várzea Paulista e Vinhedo, observado o artigo 20 da Lei n.º 10.259/2001."

Posteriormente, foram excluídos da jurisdição deste Juizado os municípios de Itu, Salto e Indaiatuba, e os municípios de Franco da Rocha, Francisco Morato e Caieiras passaram a integrar a jurisdição do Juizado Especial Federal de Jundiá, (Provimento 283, de 15 de janeiro de 2007, do E. TRF da 3ª. Região, que entrou em vigor em 12/02/2007).

Ainda, a partir de 22/11/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª Subseção Judiciária de Jundiá sofreram nova alteração de jurisdição por força do Provimento n.º 395, de 8 de novembro de 2013, do CJF da 3ª. Região, recaindo a mesma apenas sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiá, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista, sendo excluídos da jurisdição deste Juizado os municípios de Caieiras, Franco da Rocha, Francisco Morato, Vinhedo, Itatiba e Jarinu.

Residindo a parte autora no município de Franco da Rocha, caracterizada está, portanto, a incompetência deste Juizado para apreciar a demanda.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Confira-se, à propósito, o verbete do Enunciado n.º 24/FONAJEF: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n.º 10.259/2001 e do art. 51, inciso III, da Lei n.º 9.099/95".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n.º 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

#### DECISÃO JEF - 7

0000138-47.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304002279  
AUTOR: ELIVALDO CAMARA RODRIGUES (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno perícia na especialidade de CARDIOLOGIA para:

Data da perícia: 15/05/2020, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) TELMA RIBEIRO SALLES, na especialidade de CARDIOLOGIA.

A perícia será realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade.  
I.

0002773-35.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304002341  
AUTOR: ANTONIO MADEIRA (SP384656 - TALITA LIMA RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Uma vez que já foi prolatada sentença, torno sem efeito a decisão anterior (evento 18). Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, ao arquivo. Intime-se.

0003774-55.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304002266  
AUTOR: ALTAIR ANTUNES COELHO (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno perícia na especialidade de CARDIOLOGIA para:

Data da perícia: 17/04/2020, às 14:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) TELMA RIBEIRO SALLES, na especialidade de CARDIOLOGIA.

A perícia será realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade.  
I.

0001500-21.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304002278  
AUTOR: VILSON ZACARIAS DA SILVA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno perícia na especialidade de CARDIOLOGIA para:

Data da perícia: 17/04/2020, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) TELMA RIBEIRO SALLES, na especialidade de CARDIOLOGIA.

A perícia será realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade.  
I.

0000086-51.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304002280  
AUTOR: IVONE PEREIRA FRANÇA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno perícia na especialidade de CARDIOLOGIA para:

Data da perícia: 15/05/2020, às 14:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) TELMA RIBEIRO SALLES, na especialidade de CARDIOLOGIA.

A perícia será realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade.  
I.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos Tratando-se de demanda em que o(a) autor(a) objetiva receber valores decorrentes de parcelas vencidas e vincendas, o valor atribuído à causa deve corresponder à soma do valor das 12 (doze) parcelas vincendas do benefício pleiteado com as diferenças resultantes das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros legais, conforme disposição dos arts. 291 e 292, incisos I a VIII, e §§ 1º a 3º, CPC/2015. Assim, e tendo em vista o contido no TEMA/Repetitivo n. 1030 STJ, REsp n.º 1807665/SC [Possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais], deve o(a) autor(a): Apresentar planilha de cálculos que justifique o valor atribuído à causa; 2. Retificar o valor da causa originariamente atribuído, em caso de divergência; 3. Manifestar-se, expressamente, se renuncia, ou não, aos valores que excedem a alçada legal de competência do Juizado Especial Federal [art. 3º, caput, Lei 10.259/2001]. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do feito sem exame de mérito. Cumprida a determinação, e havendo expressa manifestação pela renúncia aos valores que eventualmente excedem a competência deste Juizado Especial Federal, fica desde já determinado o sobrestamento feito, em atenção ao TEMA/Repetitivo n. 1030 STJ, REsp n.º 1807665/SC. Transcorrido o prazo in albis, façam os autos conclusos para sentença extintiva. P.R.I.C.

0000739-24.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304002395  
AUTOR: LUIS CARVALHO DE SOUSA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001891-73.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304002374  
AUTOR: MARIA DAMIANA PAZ PEREZ (SP237930 - ADEMIR QUINTINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001791-21.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304002379  
AUTOR: PAULO CESAR MARTINS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002541-23.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304002353  
AUTOR: EDINALVA DOS SANTOS (SP306459 - FABIANA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002507-48.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304002354  
AUTOR: MARCO LUIZ FERREIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001703-80.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304002384  
AUTOR: CARLOS HENRIQUE FERREIRA (SP146298 - ERAZÉ SUTTI, SP159484 - THAÍS MELLO CARDOSO, SP303511 - KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA, SP289649 - ARETA FERNANDA DA CAMARA, SP341088 - RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO, SP405926 - HELENA GUAGLIANONE FLEURY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002655-59.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304002347  
AUTOR: ZELIA DA SILVA (SP396297 - MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR, SP187081 - VILMA POZZANI, SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002349-90.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304002363  
AUTOR: YARA MARIA DE ALMEIDA (SP359780 - ADRIANO APARECIDO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001799-95.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304002377  
AUTOR: VALDEMIR ANTUNES DE SOUSA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001935-92.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304002370  
AUTOR: JAIR JOSE DOS SANTOS (SP342610 - ROSELI PIRES GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001743-62.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304002382  
AUTOR: IVALDO MARIANO DA SILVA (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA PAIVA DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001987-88.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304002365  
AUTOR: JOSE BARBOZA DE ANDRADE NETO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001647-47.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304002389  
AUTOR: JACOLE GONCALVES ALBANO (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001907-27.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304002372  
AUTOR: JOSE ROBERTO HILARIO (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001905-57.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304002373  
AUTOR: MARIA DALVA APARECIDA TONDATO (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001797-28.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304002378  
AUTOR: EDGAR SOLCI (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000709-52.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304002396  
AUTOR: JOSE GOMES DE SA (SP273003 - SAMIRA SKAF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001311-43.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304002394  
AUTOR: ADRIANA ALMEIDA SILVA (SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002467-66.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304002360  
AUTOR: MARIA VALMIRA SILVA DE SOUSA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001969-67.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304002368  
AUTOR: JOAO SANTOS DE OLIVEIRA FILHO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002471-06.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304002359  
AUTOR: EDUARDO MARTINEZ MOLINA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001745-32.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304002381  
AUTOR: EDVALDO JOSE PORFIRIO DA SILVA (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA PAIVA DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0000397-42.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304002453  
AUTOR: ZORAIDE SOUSA DOS ANJOS (SP370691 - ANDRÉ LUIZ DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. A lém disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0001932-40.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304002272  
AUTOR: JOSE ALMICO GOMES (SP334594 - JULIANO DA SILVA DÓTTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno pericia na especialidade de CARDIOLOGIA para:

Data da pericia: 17/04/2020, às 11:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) TELMA RIBEIRO SALLES, na especialidade de CARDIOLOGIA.

A perícia será realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. I.

000352-85.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304002292  
AUTOR: SOFIA IBOLYKA LASZLO (SP323001 - EDMILSON DA COSTA RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Diante da reforma parcial da sentença pelo acórdão bem como das petições do autor e réu, comprovando que não foi pago o período de 30/09/2016 até 30/06/2017, remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação observando quanto a correção e juros o determinado no acórdão. Intime-se.

0004590-81.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304002237  
AUTOR: VICENTE URBANO (SP150222 - JUNDI MARIA ACENCIO, SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Manifeste-se o autor quanto a impugnação e cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (eventos 53 e 54) no prazo de 10 (dez) dias úteis. Intime-se.

0002570-10.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304002428  
AUTOR: GILMARIO SILVA DOS SANTOS (SP373283 - CRISTIANE PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Esclareça o advogado quanto ao pedido para levantamento do RPV/expedição de procuração autenticada em seu favor, já que houve atuação majoritária de outra advogada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tratando-se de demanda em que o(a) autor(a) objetiva receber valores decorrentes de parcelas vencidas e vincendas, o valor atribuído à causa deve corresponder à soma do valor das 12 (doze) parcelas vincendas do benefício pleiteado com as diferenças resultantes das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros legais, conforme disposição dos arts. 291 e 292, incisos I a VIII, e §§ 1º a 3º, CPC/2015. Assim, e tendo em vista o contido no TEMA/ Repetitivo n. 1030 STJ., REsp nº 1807665 / SC [Possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, de parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais], deve o(a) autor(a): Apresentar planilha de cálculos que justifique o valor atribuído à causa; 2. Retificar o valor da causa originariamente atribuído, em caso de divergência; 3. Manifestar-se, expressamente, se renuncia, ou não, aos valores que excedem a alçada legal de competência do Juizado Especial Federal [art. 3º, caput, Lei 10.259/2001]. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do feito sem exame de mérito. Cumprida a determinação, e havendo expressa manifestação pela renúncia aos valores que eventualmente excedem a competência deste Juizado Especial Federal, fica desde já determinado o sobrestamento feito, em atenção ao TEMA/ Repetitivo n. 1030 STJ, REsp nº 1807665 / SC. Transcorrido o prazo in albis, façam os autos conclusos para sentença extintiva. P.R.I.C.

0001902-05.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304002319  
AUTOR: SUELI DA PENHA ROSA (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI, SP396297 - MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002610-55.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304002300  
AUTOR: ANTONIETA SILVA DO NASCIMENTO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001912-49.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304002317  
AUTOR: MARCIA COSTA CAITES DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002386-20.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304002307  
AUTOR: JAIME MARQUES DE SOUZA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001750-54.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304002327  
AUTOR: GILSON HENRIQUE DE CARVALHO (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA PAIVA DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001668-23.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304002334  
AUTOR: JOSE MARIA DOS SANTOS (SP300424 - MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA, SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002676-35.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304002296  
AUTOR: ROSELI PEREIRA (SP394848 - GIOVANNA FATICA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001906-42.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304002318  
AUTOR: NELSON BENEDITO MAGALHAES (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001594-66.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304002340  
AUTOR: JOSE JERONIMO VARGAS POSES (SP350899 - SIMONE DA SILVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001662-16.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304002336  
AUTOR: ARIIVALDO JOSE FINAMORE (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001930-70.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304002314  
AUTOR: MARIVALDO JOSE VIEGAS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002300-49.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304002309  
AUTOR: GABRIELA OLIVEIRA DE LIMA (SP355334 - FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001688-14.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304002332  
AUTOR: MARCOS ANTONIO ESCUER (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001642-25.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304002338  
AUTOR: DINALVA CORREA DE LIMA VIEIRA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001664-83.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304002335  
AUTOR: MILTON CAMARGO LIMA (SP261237 - LUCIANE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001670-90.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304002333  
AUTOR: EVALDO CASSIO EUZEBIO (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002826-16.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304002294  
AUTOR: AMÁBILÉ MARIA MIETO SEMOLINI (SP416817 - LUIZ FERNANDO ORTIZ DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002582-87.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304002303  
AUTOR: EDSON SEVERO DE SOUSA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001850-09.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304002322  
AUTOR: COSME BRITO ROCHA (SP343233 - BEATRIZ DA SILVA BRANCO, SP343020 - LUCAS HENRIQUE FRANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001900-35.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304002320  
AUTOR: ANTONIO SOARES DE SOUZA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002662-51.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304002297  
AUTOR: ORLANDO SENA DE MACEDO (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002312-63.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304002308  
AUTOR: MARIA APARECIDA TREVISAN (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001968-82.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304002310  
AUTOR: MARCELO LUIZ DE CARVALHO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002688-49.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304002295  
AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA (SP248414 - VALDEMIR GOMES CALDAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0001916-76.2012.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304002234  
AUTOR: CLEONICE MARIA DA SILVA (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Em relação a impugnação aos cálculos apresentada pelo autor, conforme decisão proferida pela turma recursal em sede de acórdão (evento 53), foi determinado que:

"Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pelo INSS, para reconhecer a incidência do artigo 1º-F da Lei federal nº 9.494/1997 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.960/2009) somente em referência aos juros de mora sobre as prestações devidas a partir de sua vigência (30/06/2009)."

Pelo exposto, encaminhem-se os autos a contadoria para elaboração de parecer contábil, observando os termos da decisão da turma recursal. Intime-se.

0001559-09.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304002275  
AUTOR: CLEBER HERMAN PAIAS ARKCHIMOR (SP394848 - GIOVANNA FATICA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno pericia na especialidade de CARDIOLOGIA para:

Data da pericia: 17/04/2020, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) TELMA RIBEIRO SALLES, na especialidade de CARDIOLOGIA.

A pericia será realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da pericia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. I.

0006971-28.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304002441  
AUTOR: LAUDICEIA REJANO CARRION VENANCIO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Os cálculos da contadoria não observaram o determinado no acórdão (evento 36).

Diante disso, retornem os autos a contadoria para recálculo. Intime-se.

0001120-42.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304002399  
AUTOR: ALEXANDRE LUIZ PRECIOSO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, ao arquivo. Intime-se.

0002352-79.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304002245  
AUTOR: MANUEL MOREIRA DOS SANTOS (SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando que as testemunhas arroladas pelo autor são as mesmas arroladas por sua esposa nos autos do processo 0001809-42.2019.403.6304, designo a audiência para o dia 01/06/2020, às 15 horas, neste Juizado Especial Federal.

As testemunhas serão ouvidas por videoconferência já designada. I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO**  
**30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6306000025**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0004529-73.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306003692  
AUTOR: GISELE FRANCISCA ALEXANDRE (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a concordância da parte autora com a proposta apresentada pelo INSS, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC/2015, fixando, em favor da parte autora, o valor de R\$ 6.046,66 (SEIS MIL QUARENTA E SEIS REAIS E SESENTA E SEIS CENTAVOS), conforme apurado no cálculo da contadoria, que está de acordo com a proposta do INSS e que fica fazendo parte integrante desta sentença.

Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze), se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios).

Expeça-se, de imediato, ofício ao INSS para a implantação do benefício, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado e não havendo manifestação da parte autora, expeça-se requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Data de Divulgação: 13/02/2020 342/1161

Intimem-se.

0006408-18.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306003678  
AUTOR: TADEU ROBERTO BRITO CHAGAS (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP431843 - DANIELA MIGUEL DE OLIVEIRA, SP223689 - DEYSE DOS SANTOS MOINHOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a concordância da parte autora com a proposta apresentada pelo INSS, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC/2015, fixando, em favor da parte autora, o valor de R\$ 5.211,17 (CINCO MIL DUZENTOS E ONZE REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), conforme apurado no cálculo da contabilidade, que está de acordo com a proposta do INSS e que fica fazendo parte integrante desta sentença.

Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da Resolução de nº. 458/2017 do C.J.F, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze), se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios).  
Expeça-se, de imediato, ofício ao INSS para a implantação do benefício, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado e não havendo manifestação da parte autora, expeça-se requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

Intimem-se.

0006042-76.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306003683  
AUTOR: JOSE SAULO PEREIRA CALADO (SP288746 - GERSON MAGALHAES DA MOTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a concordância da parte autora com a proposta apresentada pelo INSS, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC/2015, fixando, em favor da parte autora, o valor de R\$ 35.354,73 (TRINTA E CINCO MIL TREZENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), conforme apurado no cálculo da contabilidade, que está de acordo com a proposta do INSS e que fica fazendo parte integrante desta sentença.

Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da Resolução de nº. 458/2017 do C.J.F, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze), se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios).  
Expeça-se, de imediato, ofício ao INSS para a implantação do benefício, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado e não havendo manifestação da parte autora, expeça-se requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

Intimem-se.

0004155-57.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306003693  
AUTOR: LOURIVALDO DUARTE PEREIRA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO, SP394664 - AGATA CUNHA SANTOS FAGUNDES, SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a concordância da parte autora com a proposta apresentada pelo INSS, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC/2015, fixando, em favor da parte autora, o valor de R\$ 1.298,33 (UM MIL DUZENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), conforme apurado no cálculo da contabilidade, que está de acordo com a proposta do INSS e que fica fazendo parte integrante desta sentença.

Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da Resolução de nº. 458/2017 do C.J.F, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze), se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios).  
Expeça-se, de imediato, ofício ao INSS para a implantação do benefício, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado e não havendo manifestação da parte autora, expeça-se requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Considerando o levantamento das prestações vencidas, conforme informado nos autos virtuais, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.**

0008752-40.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306003703  
AUTOR: VANDERLEI ROGERIO DE OLIVEIRA (SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008810-43.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306003702  
AUTOR: JOSE ALVES FERREIRA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP269590 - ADEMIR EUGENIO GUIMARAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006495-13.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306003706  
AUTOR: JOSIVAL TAVARES RODRIGUES (SP173501 - RENATA LOPES DE CASTRO BONAVOLONTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006838-77.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306003704  
AUTOR: JOAQUIM SOARES DA SILVA (SP294094 - PRISCILA DOS SANTOS, SP363468 - EDSON CARDOSO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003236-05.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306003712  
AUTOR: SIDNEY DE ARRUDA (SP356359 - EDER THIAGO CAMPOL DE OLIVEIRA, SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004722-25.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306003711  
AUTOR: MERCEDES PEREIRA DE ALMEIDA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000893-02.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306003713  
AUTOR: ALICE SANTOS PEREIRA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) MARIA JOSE SANTOS OLIVEIRA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005900-77.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306003708  
AUTOR: DENIVAL FERREIRA DOS SANTOS (SP336589 - VAGNER DOS SANTOS TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Considerando o levantamento das prestações vencidas, consoante fase de pagamento lançada nos autos virtuais, bem como manifestação da parte confirmando o levantamento, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.**

5002663-22.2018.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306003838  
AUTOR: VANDERLEI LIMA SANTOS (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO, SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003235-83.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306003720  
AUTOR: ALEXANDRA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001438-09.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306003721  
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS (SP286750 - RODRIGO MAGALHAES COUTINHO, SP286680 - MOHAMAD BRUNO FELIX MOUSSELI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001827-91.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306003841  
AUTOR: JOSE ROSIO DA SILVA (SP037209 - IVANIR CORTONA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006654-48.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306003716  
AUTOR: BERIA DE CARVALHO COSTA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000202-85.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306003700  
AUTOR: PUREZA DA SILVA FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP398467 - GUILHERME RODRIGUES DE LIMA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004359-38.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306003717  
AUTOR: KAREN RODRIGUES DAMASCENO GUIMARAES (SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009069-38.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306003715  
AUTOR: JOSE ADELSON DE LIMA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003335-38.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306003719  
AUTOR: MARCELO MENDES BARBOSA (SP284352 - ZAQUEU DA ROSA, SP394339 - GABRIELA VASCONCELOS DA ROSA, SP216036 - ELAINE DA ROSA, SP255949 - ELISEU DA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003282-57.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306003840  
AUTOR: EDUARDO PASSOS SIQUEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
**Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Considerando o levantamento das prestações vencidas, conforme informado nos autos virtuais, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.**

0009099-73.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306003827  
AUTOR: KAWAN SANTOS ROCHA (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004532-62.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306003834  
AUTOR: ANTONIO VALDECI PEREIRA DE SOUSA (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006435-40.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306003831  
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVEIRA (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002514-34.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306003835  
AUTOR: CLAUDIO ALVES DA ROCHA (SP366522 - JULIO CESAR COLEN DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007848-20.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306003828  
AUTOR: OTAVIANO MARQUES DA ROSA (SP122879 - ARLETE DIAS BARBOZA FABRETI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004605-97.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306003833  
AUTOR: SERGIO ALENCASTRO (SP272833 - CAREN FERREIRA PROTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009260-83.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306003276  
AUTOR: LUCAS PEREIRA DE CASTRO (SP312695 - DANIEL COUTINHO DA SILVA) PEDRO PEREIRA DE CASTRO (SP312695 - DANIEL COUTINHO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006727-20.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306003829  
AUTOR: JOSE GERALDO MIRANDA (SP163675 - TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR VIANA, SP302754 - FABIANO LUCIO VIANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0006032-32.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306003684  
AUTOR: REGIANE CARDOSO DOS SANTOS (SP274200 - SANDRA APARECIDA DE SOUZA PIVA VALÉRIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a concordância da parte autora com a proposta apresentada pelo INSS, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC/2015, fixando, em favor da parte autora, o valor de R\$ 28.520,83 (VINTE E OITO MIL QUINHENTOS E VINTE REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), conforme apurado no cálculo da contabilidade, que está de acordo com a proposta do INSS e que fica fazendo parte integrante desta sentença.

Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da Resolução de nº. 458/2017 do C.J.F, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze), se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios).

Expeça-se, de imediato, ofício ao INSS para a implantação do benefício, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado e não havendo manifestação da parte autora, expeça-se requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

Intimem-se.

0004702-97.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306003691  
AUTOR: GILMARA APARECIDA FERREIRA (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO, SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a concordância da parte autora com a proposta apresentada pelo INSS, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC/2015, fixando, em favor da parte autora, o valor de R\$ 1.337,43 (UM MIL TREZENTOS E TRINTA E SETE REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), conforme apurado no cálculo da contabilidade, que está de acordo com a proposta do INSS e que fica fazendo parte integrante desta sentença.

Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da Resolução de nº. 458/2017 do C.J.F, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze), se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios).

Expeça-se, de imediato, ofício ao INSS para a implantação do benefício, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado e não havendo manifestação da parte autora, expeça-se requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

Intimem-se.

0006526-91.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306003675  
AUTOR: ENISLAINE ALVES DA SILVA (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a concordância da parte autora com a proposta apresentada pelo INSS, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC/2015, fixando, em favor da parte autora, o valor de R\$ 1.186,46 (UM MIL CENTO E OITENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), conforme apurado no cálculo da contabilidade, que está de acordo com a proposta do INSS e que fica fazendo parte integrante desta sentença.

Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da Resolução de nº. 458/2017 do C.J.F, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze), se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente

sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). Expeça-se, de imediato, ofício ao INSS para a implantação do benefício, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado e não havendo manifestação da parte autora, expeça-se requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

Intimem-se.

0005713-64.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306003686  
AUTOR: EDILSON ALVES (SP354020 - EDUARDA MENUCELLI PARRA, SP360395 - NATHÁLIA AKEMI DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a concordância da parte autora com a proposta apresentada pelo INSS, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC/2015, fixando, em favor da parte autora, o valor de R\$ 10.599,40 (DEZ MIL QUINHENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E QUARENTA CENTAVOS), conforme apurado no cálculo da contadoria, que está de acordo com a proposta do INSS e que fica fazendo parte integrante desta sentença.

Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze), se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios).

Expeça-se, de imediato, ofício ao INSS para a implantação do benefício, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado e não havendo manifestação da parte autora, expeça-se requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

Intimem-se.

0005507-50.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306003687  
AUTOR: MIGUEL APARECIDO DE OLIVEIRA (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a concordância da parte autora, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, nos termos da petição apresentada pelo INSS e com fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC/2015.

Conforme a proposta de acordo, não há valores a serem executados judicialmente em favor da parte autora.

Expeça-se, de imediato, ofício ao INSS para a implantação do benefício, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se.

0005982-06.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306003685  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO RIBEIRO DA SILVA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a concordância da parte autora com a proposta apresentada pelo INSS, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC/2015, fixando, em favor da parte autora, o valor de R\$ 7.070,14 (SETE MIL SETENTA REAIS E QUATORZE CENTAVOS), conforme apurado no cálculo da contadoria, que está de acordo com a proposta do INSS e que fica fazendo parte integrante desta sentença.

Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze), se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios).

Expeça-se, de imediato, ofício ao INSS para a implantação do benefício, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado e não havendo manifestação da parte autora, expeça-se requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

Intimem-se.

0005103-96.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306003689  
AUTOR: REINALDO CAMARGO SERAFIM (SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS, SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a concordância da parte autora com a proposta apresentada pelo INSS, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC/2015, fixando, em favor da parte autora, o valor de R\$ 13.955,12 (TREZE MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E DOZE CENTAVOS), conforme apurado no cálculo da contadoria, que está de acordo com a proposta do INSS e que fica fazendo parte integrante desta sentença.

Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze), se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios).

Expeça-se, de imediato, ofício ao INSS para a implantação do benefício, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado e não havendo manifestação da parte autora, expeça-se requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

Intimem-se.

0005434-78.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306003688  
AUTOR: SANDRA MARIA MARTINS (SP106508 - NEUCI CIRILO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a concordância da parte autora com a proposta apresentada pelo INSS, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC/2015, fixando, em favor da parte autora, o valor de R\$ 3.507,11 (TRÊS MIL QUINHENTOS E SETE REAIS E ONZE CENTAVOS), conforme apurado no cálculo da contadoria, que está de acordo com a proposta do INSS e que fica fazendo parte integrante desta sentença.

Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze), se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios).

Expeça-se, de imediato, ofício ao INSS para a implantação do benefício, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado e não havendo manifestação da parte autora, expeça-se requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

Intimem-se.

0006504-33.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306003676  
AUTOR: MARCIA PATRICIA CAMARGO MUTO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a concordância da parte autora com a proposta apresentada pelo INSS, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC/2015, fixando, em favor da parte autora, o valor de R\$ 13.564,34 (TREZE MIL QUINHENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), conforme apurado no cálculo da contadoria, que está de acordo com a proposta do INSS e que fica fazendo parte integrante desta sentença.

Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze), se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios).

Expeça-se, de imediato, ofício ao INSS para a implantação do benefício, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado e não havendo manifestação da parte autora, expeça-se requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

Intimem-se.

0006214-18.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306003680  
AUTOR: NIVALDO JOSE MIATTO (SP347846 - FERNANDO ARRUDA RAMOS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a concordância da parte autora com a proposta apresentada pelo INSS, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC/2015, fixando, em favor da parte autora, o valor de R\$ 57.221,23 (CINQUENTA E SETE MIL DUZENTOS E VINTE E UM REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), conforme apurado no cálculo da contabilidade, que está de acordo com a proposta do INSS e que fica fazendo parte integrante desta sentença.

Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze), se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios).

Expeça-se, de imediato, ofício ao INSS para a implantação do benefício, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado e não havendo manifestação da parte autora, expeça-se requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

Intimem-se.

0004841-49.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306003690  
AUTOR: SONIA DE ANDRADE ROMEU (SP336682 - PAULO MARCOS LORETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a concordância da parte autora com a proposta apresentada pelo INSS, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC/2015, fixando, em favor da parte autora, o valor de R\$ 46.677,60 (QUARENTA E SEIS MIL SEISCENTOS E SETENTA E SETE REAIS E SESENTA CENTAVOS), conforme apurado no cálculo da contabilidade, que está de acordo com a proposta do INSS e que fica fazendo parte integrante desta sentença.

Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze), se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios).

Expeça-se, de imediato, ofício ao INSS para a implantação do benefício, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado e não havendo manifestação da parte autora, expeça-se requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

Intimem-se.

0006476-65.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306003677  
AUTOR: LUIS RENATO FERNANDES (SP135396 - CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA, SP229600 - SYLVIO ROBERTO MARQUES SPOSITO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a concordância da parte autora com a proposta apresentada pelo INSS, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC/2015, fixando, em favor da parte autora, o valor de R\$ 10.160,11 (DEZ MIL CENTO E SESENTA REAIS E ONZE CENTAVOS), conforme apurado no cálculo da contabilidade, que está de acordo com a proposta do INSS e que fica fazendo parte integrante desta sentença.

Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze), se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios).

Expeça-se, de imediato, ofício ao INSS para a implantação do benefício, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado e não havendo manifestação da parte autora, expeça-se requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0004902-07.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306003725  
AUTOR: GILSON VICTOR DE MORAES (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

0003914-83.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306003759  
AUTOR: IOLANDA DA SILVA HORACIO (SP380017 - LAUDICEIA MARREIROS DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0006117-18.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306003234  
AUTOR: MARIA DO ROSARIO DE SOUSA (SP185665 - KÁTIA MARIA PRATT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Intime-se o MPF desta decisão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000338-82.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306003764  
AUTOR: ARGENTINA MARIA DE LIMA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo improcedente o pedido da autora exposto na exordial e extingo o feito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Defiro a gratuidade da justiça requerida pela parte autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.**

0005424-34.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306003636  
AUTOR: GILBERTO SILVERIO DE SOUZA (SP114735 - LUCÉLIA STAHL RIBEIRO, SP313279 - ELISABETH STAHL RIBEIRO, SP401918 - JULIANA RICARDO SIMONATO, SP381098 - OBADI RIBEIRO, SP402979 - MARCELO STAHL RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004921-13.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306003640  
AUTOR: GERINALDO ALVES DE SANTANA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004398-98.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306003650  
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA CAQUI (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006049-68.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306003654  
AUTOR: JOSE GONCALVES MOURAO (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005405-28.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306003648  
AUTOR: EUNICIA DA SILVA PINTO (SP372499 - TATIANE DA SILVA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002822-70.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306003638  
AUTOR: DENUSIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP116219 - AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000026-09.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306003646  
AUTOR: HELENA OLGA DE ASSIS OLIVEIRA (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006088-65.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306003652  
AUTOR: MARCELINO CELERINO DA COSTA (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001934-04.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306003643  
AUTOR: EDMILSON GOMES DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005716-19.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306003653  
AUTOR: JOAO EUFRAZINO DA SILVA FILHO (SP167955 - JUCELINO LIMA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005471-08.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306003658  
AUTOR: WALLACE MARTINS DE OLIVEIRA (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004715-96.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306003642  
AUTOR: DULCINEA MARIA DA CONCEICAO (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO, SP364898 - ALBA MICHELE SANTANA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003989-25.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306003647  
AUTOR: JOAO MISSIAS DE LIMA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002608-79.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306003644  
AUTOR: CLAUDIO CANDIDO (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004801-67.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306003641  
AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005421-79.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306003649  
AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA SILVA (SP369632 - JOÁS CLEÓFAS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005130-79.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306003637  
AUTOR: JOVINA LOPES BARBOSA (SP199062 - MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP266685 - MILENA RIBEIRO BAULEO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0002482-29.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306003561  
AUTOR: PRAZERES ALVES RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP408794 - TALITA MATHIAS CARDOSO, SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos formulados, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).  
Intimem-se.

5002948-78.2019.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306003645  
AUTOR: THIAGO GUIMARAES LINO DA SILVA (SP407499 - HEITOR JOSÉ FIDELIS ALMEIDA DE SOUZA) GISELLE GUIMARAES CRUZ (SP407499 - HEITOR JOSÉ FIDELIS ALMEIDA DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para determinar, após o trânsito em julgado e independentemente de alvará, a liberação, de forma proporcional, dos saldos das contas vinculadas ao FGTS dos autores, no valor exato da soma das cinco parcelas do financiamento imobiliário vencidas até 18/06/19, quitando regularmente as parcelas, com amortização do saldo devedor do financiamento.

Mantenho, nos seus exatos termos, a decisão interlocutória de 18/06/19 que concedeu parcialmente a tutela de urgência (arq. 12).

Deverá a ré comprovar nos autos os saques e a quitação das parcelas, no prazo de trinta dias após o trânsito em julgado.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000463-16.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306003724  
AUTOR: JOSE VALDIK CALIXTO DOS SANTOS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP374363 - ALICE FERREIRA BATISTA, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC para condenar o INSS a revisar em favor da parte autora o benefício percebido, aplicando-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional "(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)". Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para implantar a revisão deferida e informar a RMI/RMA revista, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Concedo a gratuidade da justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002816-63.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306003557  
AUTOR: MANOEL VICENTE (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

- a) averbar os recolhimentos previdenciários dos meses de 04/2006 a 06/2006 e de 10/2016 a 12/2016;
- b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 24/04/2018, considerando 33 anos, 03 meses e 27 dias, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacusável, e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional "(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)". Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18). Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Fica a parte autora expressamente advertida de que a eventual reforma desta sentença, em sede recursal, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos administrativamente e, por isso, pode optar pela não implantação e/ou pelo não recebimento/saque do benefício a ser implantado. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do antes determinado, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo. Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo. Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0003291-19.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306003775  
AUTOR: JONAS APARECIDO DA SILVA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para determinar a averbação dos períodos de 03/02/1981 a 31/12/1982 laborado no serviço militar (EXÉRCITO BRASILEIRO) e a conversão para tempo comum do período de 01/12/2000 a 15/07/2002 e o de 20/07/2004 e de 31/05/2012 já reconhecido como atividade especial e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 18/12/2018, considerando 35 anos, 02 meses e 21 dias de tempo, retroagindo o benefício já concedido com DIB 04/06/2019.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacusável, e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional "(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)". Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18). Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular nº T3-OCI-2012/00041). Deixo de conceder, outrossim, a tutela de urgência determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, por não avistar perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, pelo fato da autora gozar atualmente de benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/185.251.249-8). Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do antes determinado, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo. Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo. Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0004044-73.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306003771  
AUTOR: JOSE GERALDO DOS SANTOS (SP261605 - ELIANA CASTRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Posto isso, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I e III, "a", do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para o fim de condenar a CEF a restituir o valor de R\$ 1.765,47 e ao pagamento de indenização a título de danos morais, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tudo em favor da autora.

O valor da restituição deverá ser corrigido, a partir de 14/03/19 (data dos débitos) e o da indenização a partir desta data, ambos pelos índices definidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação até o efetivo pagamento.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001744-41.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306003651  
AUTOR: SANDRA APARECIDA DE SOUZA (SP188447 - DIANA CRISTINA BORGES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para declarar a inexistência do débito de R\$ 97,88, atinente ao cartão final 3427 e apontado pela ré em 26/02/15, bem como para condenar a ré ao pagamento de indenização a título de danos morais, que fixo em 2.000,00 (dois mil reais), em favor da autora.

O valor da condenação deverá ser corrigido, a partir desta data, pelos índices definidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação até o efetivo pagamento.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005575-97.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306003357  
AUTOR: ADONIAS ALVES DE OLIVEIRA (SP239525 - MARCOS ROGÉRIO FORESTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, condenando o INSS ao restabelecimento da prestação previdenciária requerida (auxílio-doença) de 24/01/2019 (data posterior à cessação indevida) a 26/02/2019.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacusável e/ou por força de antecipação de tutela, salário ou tenha vertido contribuição como segurado obrigatório, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204

das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).  
Condene o INSS ao reembolso da quantia desembolsada com a perícia realizada nestes autos.  
Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de sequestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.  
Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.  
Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.  
Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).  
Intimem-se.

0004714-14.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306003255  
AUTOR: CARLOS EDUARDO LIMA DOS SANTOS (SP097197 - JANDIRA DE SOUZA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado e condeneo o réu a conceder o benefício de auxílio-doença (NB 628.364.359-4 – DER 12/06/2019) ao autor, CARLOS EDUARDO LIMA DOS SANTOS, a partir de 12/06/2019 (DER), devendo mantê-lo até 11/03/2020, competindo ao autor adotar as medidas necessárias à manutenção do auxílio-doença após essa data ou à concessão de novo benefício, na forma do artigo 60 da Lei 8213/91 e do regulamento.

Condene-o, ainda, a pagar os atrasados desde 12/06/2019 até a efetiva implantação do benefício, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, descontando-se valores já recebidos administrativamente.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeneo o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Presentes os pressupostos para a concessão da antecipação de tutela, uma vez que a probabilidade do direito foi analisada no curso desta decisão e o perigo da demora decorre da possibilidade de cessação dos pagamentos ou diminuição destes durante a tramitação da ação. Desta forma, defiro a antecipação de tutela e determino seja oficiado o INSS para cumprimento em 30 (trinta) dias.

Fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS acerca do resultado definitivo desta ação.

Defiro a gratuidade da justiça requerida pela parte autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0003980-63.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306003744  
AUTOR: CESAR MENDONCA REIS (SP170864 - LUIZ CARLOS JUSTINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer em favor da parte autora, a partir de 03/04/2019, o benefício de auxílio-doença, com renda mensal a ser apurada na forma da lei, mantendo-o, no mínimo, até o dia 12/06/2020.

Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, salário ou tenha vertido contribuição como segurado obrigatório, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeneo o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do antes determinado, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido.

Fica a parte autora expressamente advertida de que a eventual reforma desta sentença, em sede recursal, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos administrativamente e, por isso, pode optar pela não implantação e/ou pelo não recebimento/saque do benefício a ser implantado.

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo das parcelas em atraso.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e, não impugnando as partes, expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000473-94.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306003770  
AUTOR: ERENITA FRANCISCA DA SILVA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

i) reconhecer os períodos de 15/07/2006 a 08/08/2007, 05/05/2008 a 25/09/2008, 17/12/2009 a 27/01/2009, 04/03/2009 a 12/11/2010, 21/12/2010 a 12/07/2011 e 01/03/2012 a 31/03/2012, condenando o INSS a computá-los como carência;

ii) condenar o INSS a conceder em favor da autora o benefício de aposentadoria por idade NB 41/186.865.776-8, com DIB em 18/01/2018, considerando o total de 192 meses de carência no requerimento administrativo, com coeficiente de cálculo de 86% do salário de benefício calculado.

iii) condenar o INSS, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas desde o requerimento ao benefício (DER 18/01/2018) até a implantação administrativa do benefício, acrescidos dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores, descontando-se eventuais benefícios previdenciários pagos administrativamente e inacumuláveis com o benefício ora concedido.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, conforme a antecipação de tutela concedida.

FICA A AUTORA CIENTE DE QUE A EVENTUAL REFORMA DA PRESENTE SENTENÇA, EM SEDE RECURSAL, COM A CASSAÇÃO DA TUTELA ORA DEFERIDA, PODE OCASIONAR A NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ASSIM, É UMA FACULDADE DA PARTE GOZAR DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Justiça gratuita já deferida à autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007574-22.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306003433  
AUTOR: TEREZINHA CORRÊIA DA SILVA (SP421465 - MARLENE RODRIGUES DA SILVA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

i) reconhecer os períodos de 02/10/1978 a 05/09/1981, 04/2011 a 03/2012, 05/2012 a 12/2012, 02/2013 a 04/2013, 09/2013, 10/2016 a 12/2016, 02/2017 e 04/2017 a 08/2017, condenando o INSS a computá-los como carência;

ii) condenar o INSS a conceder em favor da autora o benefício de aposentadoria por idade, 41/183.995.193-9, com DIB em 25/09/2017, considerando o total de 210 meses de carência no requerimento administrativo, com coeficiente de cálculo de 87% do salário de benefício calculado.

iii) condenar o INSS, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas desde o requerimento ao benefício (DER 25/09/2017) até a implantação administrativa do benefício, acrescidos dos encargos financeiros (juros de

mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores, que reflete a posição da jurisprudência acerca dos índices de correção, descontando-se eventuais benefícios previdenciários pagos administrativamente e inacumuláveis com o benefício ora concedido.

Rejeito o cômputo dos meses de 01/2017 e 03/2017, nos termos da fundamentação.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, conforme a antecipação de tutela concedida.

FICA A AUTORA CIENTE DE QUE A EVENTUAL REFORMA DA PRESENTE SENTENÇA, EM SEDE RECURSAL, COM A CASSAÇÃO DA TUTELA ORA DEFERIDA, PODE OCASIONAR A NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ASSIM, É UMA FACULDADE DA PARTE GOZAR DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Justiça gratuita já deferida à autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003320-69.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306003781

AUTOR: DAVI DE PAULA FILHO (SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a averbar como tempo comum os períodos laborados em condições especiais (01/02/1989 a 30/06/1991 e de 01/08/1992 a 28/02/1995) e a revisar o benefício da parte autora NB 42/161.180.500-4, com DIB em 18/05/2012, considerando o tempo de 39 anos, 02 meses e 06 dias, alterando a RMI/RMA do benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença e descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional!“(…) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (…)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003348-37.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306003618

AUTOR: ROBERIO AIRES FERREIRA (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO, SP354256 - RENATO JOSÉ DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação aos períodos de 01/03/1983 a 23/04/1984, de 13/02/1987 a 28/08/1987, de 01/11/1987 a 16/05/1989, de 01/06/1989 a 10/07/1989, de 01/09/1989 a 25/07/1990, de 01/03/1995 a 21/08/2000, de 02/07/2001 a 31/05/2009, de 01/12/2010 a 01/12/2011, de 10/04/2012 a 31/07/2014 e de 04/09/2014 a 20/11/2017, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

a) averbar como tempo comum os períodos laborados em condições especiais de 02/01/1985 a 12/02/1987, de 01/12/1990 a 02/09/1993 e de 01/11/1993 a 08/08/1994;

b) averbar como tempo comum os períodos de 27/06/1984 a 29/06/1984 e de 01/12/2010 a 01/12/2011;

c) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 20/11/2017, considerando 35 anos, 01 mês e 23 dias de tempo de contribuição.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional!“(…) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (…)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) pericia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Concedo a gratuidade requerida pela autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004474-25.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306003657

AUTOR: JOSENICE ALVES DOS SANTOS (SP183904 - MANUEL ROMAN MAURI, SP411510 - RAFAEL ROMAN RODRIGUEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo procedente o pedido de Josenice Alves dos Santos, extingo o processo com base no artigo 487, inciso I, do CPC, e condeno o INSS ao pagamento de pensão por morte em benefício da autora, por dez anos, desde a data do requerimento administrativo, aos 20/03/2018, nos termos da fundamentação.

Defiro a gratuidade de Justiça.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

5010748-53.2019.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306003791

AUTOR: LAVANDERIA SOFT EIRELI (SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Posto isso, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I e III, “a”, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido de exibição de documentos, podendo a parte autora analisar e utilizar, como entender pertinente, todos os documentos apresentados nestes autos pela ré.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007473-48.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306003571

AUTOR: ROBERTA ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na presente ação, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS no pagamento do salário maternidade NB 192.385.406-0, em favor da parte autora, no período de 25/09/2014 até 120 (cento e vinte) dias após, acrescido do abono anual e dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do

CJF e alterações posteriores.

Sem condenação em custas e despesas processuais, bem como em honorários (artigo 55, da lei n. 9099/95).

Deferir a gratuidade da justiça requerida pela parte autora.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV para o pagamento dos atrasados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000245-22.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306003473

AUTOR: ALICE MARIA DA SILVA TEIXEIRA (SP371765 - DIEGO PEDRO DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

i) reconhecer os períodos de 07/07/2004 a 30/11/2004, 23/11/2005 a 22/02/2006, 11/09/2007 a 18/02/2008, 01/07/2008 a 31/01/2009 e 01/10/2011 a 11/05/2015, condenando o INSS a computá-los como carência;

ii) condenar o INSS a conceder em favor da autora o benefício de aposentadoria por idade, NB 41/185.143.890-1 com DIB em 19/01/2018, considerando o total de 208 meses de carência no requerimento administrativo, com coeficiente de cálculo de 87% do salário de benefício calculado.

iii) condenar o INSS, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas desde o requerimento ao benefício (DER 19/01/2018) até a implantação administrativa do benefício, acrescidos dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores, descontando-se eventuais benefícios previdenciários pagos administrativamente e inacumuláveis com o benefício ora concedido.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, conforme a antecipação de tutela concedida.

FICA A AUTORA CIENTE DE QUE A EVENTUAL REFORMA DA PRESENTE SENTENÇA, EM SEDE RECURSAL, COM A CASSAÇÃO DA TUTELA ORA DEFERIDA, PODE OCASIONAR A NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ASSIM, É UMA FACULDADE DA PARTE GOZAR DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Justiça gratuita já deferida à autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004342-65.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306003660

AUTOR: JOAO CARLOS MENDES DE ARAUJO (SP402928 - FERNANDO FRANCISCO CASTAO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para determinar, após o trânsito em julgado e independentemente de alvará, a liberação do saldo constante da conta vinculada ao FGTS da parte autora.

Deverá a ré comprovar nos autos o saque, pela parte autora, no prazo de dez dias após os saques.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003015-85.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306003790

AUTOR: ARLETE NERES FERREIRA (SP251190 - MURILLO GURJAO SILVEIRA AITH, SP310319 - RODRIGO DE MORAIS SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora NB 42/156.735.331-0, com DIB em 26/08/2011, considerando a soma dos recolhimentos em atividades concomitantes, na forma da fundamentação, alterando a RMI para R\$1.897,77 (em agosto/2011) e a renda mensal atual para R\$2.894,52 (em setembro/2019).

Condeno-o ainda a pagar à parte autora as diferenças relativas às prestações vencidas desde 26/08/2011 até setembro/2019, que somam R\$ 45.871,71 (quarenta e cinco mil, oitocentos e setenta e um reais e setenta e um centavos), atualizados até outubro/2019 e observada a prescrição quinquenal, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e que fazem parte integrante da presente sentença.

A data de início do pagamento administrativo é 01/10/2019.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0003175-47.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6306003695

AUTOR: JUDITE RODRIGUES DOS ANJOS (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de interposição de embargos de declaração.

Tempestivamente interposto, o recurso merece ser conhecido.

Ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem seu acolhimento, ou seja, não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do artigo 1.022 do CPC C/C art. 48 da Lei nº 9.099/95.

Eventual erro de julgamento, inclusive em relação a matérias que admitem cognição de ofício (objeções processuais), deve ser reparado por intermédio do meio processual adequado.

Posto isso, conheço e nego provimento aos presentes embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data supra.

### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000603-50.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306003544

AUTOR: ANGELOTTI REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA (SP371179 - CARLOS EDUARDO DA SILVA PEDECINE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

A parte autora tem sua sede na cidade de Piedade SP, conforme cópia da alteração do contrato social anexado aos autos às fls. 34 e 35.

O município de domicílio da parte autora pertence à competência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba - SP, já criado quando do ajuizamento da ação.

Reconhecendo a incompetência no âmbito do JEF, o juiz não deve remeter os autos ao juiz competente, como prevê a parte final do § 3º do art. 64 do CPC, mas extinguir o processo sem resolução do mérito (art. 51, III da Lei nº 9.099/95).

Nesse sentido é o enunciado nº 24 do FONAJEF: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisto afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei 11.419/06."

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.

Int.

0000643-32.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306003777  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS CARDOZO (SP398467 - GUILHERME RODRIGUES DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

De firo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0003172-58.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306003655  
AUTOR: VALQUIRIA CAMPOS OLIVEIRA (SP390078 - WLADIMIR ANATOLE ALAIN LEON SANTOS PELICHEK)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

O artigo 139 do CPC é claro no sentido de determinar ao juiz a incumbência de “velar pela duração razoável do processo” (inciso II) e de “promover, a qualquer tempo, a autocomposição (...)” (inciso V) e, ainda, que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial” (§ 3º do art. 3º do CPC).

Neste contexto, os autos foram encaminhados à Central de Conciliação desta Subseção e, intimada, a parte autora não compareceu à audiência de conciliação lá designada e tampouco apresentou justificativa acerca do seu não comparecimento.

A demais, o disposto no § 8º do artigo 334 do CPC é claro ao prever que “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça (...)” e, por outro lado, que a ausência da parte autora enseja a extinção sem resolução de mérito (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9099/95.

Revogo a tutela de urgência concedida.

Deixo de impor multa à parte autora pelo fato de não ter sido comprovado que foi advertida do teor do § 8º do artigo 334 do CPC e, principalmente, por estar litigando sem assistência de advogado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000625-11.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306003723  
AUTOR: WALDEIR PINTO MIRANDA (SP254380 - PAULO GRIGÓRIO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000660-68.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306003792  
AUTOR: JOSE BEZERRA DE MATOS (SP415870 - IVAN MARCONDES DE ANDRADE PEREIRA RANGEL ROMA, SP403126 - DAVID TORRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos etc.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de aposentadoria por idade.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia da petição inicial e documentos anexados nestes autos, verifico que há litispendência com o processo nº 00066048520194036306, distribuído em 20/10/2019 e aguardando decurso de prazo para interposição de recurso.

Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento na litispendência.

Ante o exposto, DECLARO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, declaro a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que declaro extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro na norma do artigo 51 da Lei n.º. 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n. 10.259/01, e artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. De firo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.**

0008439-11.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306003761  
AUTOR: DANIEL MELO DA SILVA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006390-94.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306003762  
AUTOR: VALDIR OLIVEIRA PEREIRA (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS, SP323726 - JULIO SANTANA NUNES DOS SANTOS, SP264936 - JOAO PAULO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0008720-64.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306003807  
AUTOR: TATIANA PEREIRA PRACA MOREIRA (SP381100 - ODAIR ELISEU ALBRECHT, SP404135 - KAYNÂ SIQUEIRA AZNAR, SP380220 - ALESSANDRA LEAL DE MOURA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir a contento as determinações deste Juízo.

Não cumprida a ordem de emenda após a superação da fase postulatória da demanda, medida de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito, extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir a contento as determinações deste Juízo. Não cumprida a ordem de emenda após a superação da fase postulatória da demanda, medida de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito. Diante do exposto extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo. Osasco, data supra.**

0008769-08.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306003802  
AUTOR: LUIZ CAETANO DA SILVA (SP097197 - JANDIRA DE SOUZA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008751-84.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306003803  
AUTOR: MATEUS FERNANDES DO NASCIMENTO (SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO, SP361425 - BRUNA ARIADNE SANTOS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0000642-47.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306003747  
AUTOR: JOSEFA MARIA VARJAO (SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora é domiciliada na cidade de São Paulo SP, conforme afirmado pela própria advogada na petição inicial e comprovante de endereço anexado aos autos (conta de consumo de energia elétrica).

O município de domicílio da parte autora pertence à competência territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo - SP, já criado quando do ajuizamento da ação.

Reconhecendo a incompetência no âmbito do JEF, o juiz não deve remeter os autos ao juiz competente, como prevê a parte final do § 3º do art. 64 do CPC, mas extinguir o processo sem resolução do mérito (art. 51, III da Lei nº 9.099/95).

Nesse sentido é o enunciado nº 24 do FONAJEF:

"Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei 11.419/06."

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, III, da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.

Int.

0005838-32.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306003763  
AUTOR: SEBASTIAO OLIVEIRA DE SOUSA (SP433536 - GUILHERME AUGUSTO TREVISANUTTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ante o exposto, declaro a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 51, da Lei n.º. 9.099/95 c/c artigo 1º, da Lei n.

10.259/01, e artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se.

0008562-09.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306003760  
AUTOR: ELIANE MARTINS MONZANE (SP209993 - ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS, SP329665 - SHIRLEY JEANE CORREIA DE OLIVEIRA DOS PASSOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ante o exposto, declaro a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 51, da Lei n.º. 9.099/95 c/c artigo 1º, da Lei n.

10.259/01, e artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se.

0000657-16.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306003817  
AUTOR: JAIR SANTOS ALMEIDA (SP306570 - THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA, SP400105 - WANDER ALVES COSTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a condenação do réu na concessão de benefício por incapacidade.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia anexada nestes autos, verifico que na ação anterior nº 50111296120194036100, distribuída em 18/10/2019, foi proferida determinação para regularização da petição inicial, a qual, devido ao não cumprimento, ensejou a extinção do feito sem resolução do mérito.

Não tendo sido sançada a irregularidade nesta nova ação, não é permitido que a parte autora proponha novo ajuizamento, enquanto esta permanecer, de acordo com o art. 486, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, DECLARO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir a contento as determinações deste Juízo. Não cumprida a ordem de emenda após a superação da fase postulatória da demanda, medida de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito. Diante do exposto extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo. Osasco, data supra.**

0008710-20.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306003805  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA COUTINHO (MG103694 - VALMIR FRANCISCO OLIVEIRA GALISA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008736-18.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306003804  
AUTOR: MARIA GRACIETE DA SILVA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0000537-70.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306003617  
AUTOR: GILBERTO APARECIDO LUNA GOMES (SP321068 - GILBERTO APARECIDO LUNA GOMES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Diante do exposto, extingo liminarmente o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

0008678-15.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306003808  
AUTOR: MARLI APARECIDA PEDRASSOLLI (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP109729 - ALVARO PROIETE, SP355193 - MATHEUS SPAGNA ACCORSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir a contento as determinações deste Juízo.

Não cumprida a ordem de emenda após a superação da fase postulatória da demanda, extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se

#### **DESPACHO JEF - 5**

0000628-63.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306003722  
AUTOR: JOSE DOMINGOS FREIRE (SP371158 - VANESSA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Defiro à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, devendo esclarecer a divergência entre o endereço mencionado na petição inicial e o constante às fls. 03 do arquivo de provas; ainda, deverá fornecer comprovante de endereço atualizado, expedido há, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;

Int.

0008291-97.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306003631  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO VILA ESPANHA (SP263864 - ELOI FRANCISCO O JUNIOR)  
EXECUTADO: MARIA RAIMUNDA DE JESUS NERI CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) (SP071548 - MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E R BRANGATI) (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA, SP071548 - MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E R BRANGATI, SP218475 - PATRICIA CARNEIRO LEÃO)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o Condomínio se manifestar acerca da defesa da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.  
Intimem-se.

0004522-57.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306003735  
AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO UIRAPURU (SP157159 - ALEXANDRE DUMAS) (SP157159 - ALEXANDRE DUMAS, SP302832 - ARTHUR CHIZZOLINI)  
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição juntada aos autos em 06/02/2020: indefiro o pedido constante na petição (arq. 71), visto que está comunicado nestes autos que houve a composição entre as partes com a integral e extrajudicial quitação do débito, conforme petição de 11/12/2019 (arq. 67) e, ainda, por não haver nos autos qualquer depósito.

Tornem os autos ao arquivo.

Int.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a portaria supra (que suspende o expediente interno, externo e os prazos processuais no Fórum Federal de Osasco - 30.ª Subseção), redesigno perícia médica, inicialmente agendada para o dia 10/02/2020, com o perito Dr. André Luis Marangoni, nos processos abaixo relacionados, a ser realizada nas dependências deste Juizado. (Rua Avelino Lopes, 281, Centro - Osasco/SP): 1. PROCESSO 2\_POLO ATIVO DATA/HORA AGENDA PERÍCIA 0005299-66.2019.4.03.6306 APARECIDA DE MIRANDA PEDRAJA 23/03/2020 18:00:00 0006939-07.2019.4.03.6306 PAULO VALENTIM DA SILVA 23/03/2020 18:30:00 0007149-58.2019.4.03.6306 JOSIVAN FERREIRA DOS SANTOS 23/03/2020 13:00:00 0007711-67.2019.4.03.6306 NUBIA GORETTI SILVA PEREIRA 23/03/2020 13:30:00 0008120-43.2019.4.03.6306 EDENICE CHAVES DE AMARANTE 23/03/2020 14:00:00 0008134-27.2019.4.03.6306 VALDEMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA 23/03/2020 14:30:00 0008174-09.2019.4.03.6306 JOEL DOS SANTOS 23/03/2020 15:00:00 0008189-75.2019.4.03.6306 JOSELIO SOARES DE MELO 23/03/2020 15:30:00 0008194-97.2019.4.03.6306 ALVINO DOS SANTOS SILVA 23/03/2020 16:00:00 0008202-74.2019.4.03.6306 SEVERINA CORREIA DA SILVA VIDAL 23/03/2020 16:30:00 0008231-27.2019.4.03.6306 MARIA IZABEL PEREIRA BARROS 23/03/2020 17:30:00 Fica ciente a parte autora que deverá comparecer na data e horário supramencionados, portando seus documentos pessoais e demais provas (laudos, exames, receitas, relatórios médicos) que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente, ainda, a parte autora que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia. Int.

0007711-67.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306003755  
AUTOR: NUBIA GORETTI SILVA PEREIRA (SP335175 - REINALDO JOSE CALDEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006939-07.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306003757  
AUTOR: PAULO VALENTIM DA SILVA (SP264080 - WILLIAN GARCIA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007149-58.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306003756  
AUTOR: JOSIVAN FERREIRA DOS SANTOS (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO, SP364898 - ALBA MICHELE SANTANA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0000629-48.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306003726  
AUTOR: MIRIAN RAQUEL FERNANDES DE PINHO (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Trata-se de ação na qual a parte autora pretende a condenação do réu na concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.

No entanto, frágil a prova apresentada, pois ausentes/insuficientes documentos que demonstrem a patologia que acomete a parte autora.

Tendo em vista a necessidade de provas médicas para que seja determinada perícia judicial e para evitar cerceamento de defesa, intime-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntar documentos médicos como prontuários, laudos médicos, exames e receitas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Com a vinda dos prontuários médicos e considerando a prevalência dos CIDs, remetam-se os autos para a designação de perícia.

Deverá ser observado que, com o advento da Lei 1.876/19, de 20/09/2019, há a necessidade de agendar apenas uma perícia nos autos, de acordo com a patologia devidamente comprovada. Diante disto, necessária a correta instrução da ação.

No silêncio, tornem os autos conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

0008671-23.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306003694  
AUTOR: ISMAEL JOSE DA SILVA (SP344864 - THIAGO DE CARVALHO PRADELLA)  
RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS (- ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Indefiro o requerimento da parte autora tendo em vista a decisão acima.

Remetam-se os autos à CECON.

Int.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo perícia médica com o perito Dr. André Luis Marangoni, nos processos abaixo relacionados, a ser realizada nas dependências deste Juizado (Rua Avelino Lopes, 281, Centro - Osasco/SP): 1. PROCESSO 2\_POLO ATIVO DATA/HORA AGENDA PERÍCIA 0008778-67.2019.4.03.6306 ROBSON VICENTE DOS SANTOS 16/03/2020 16:00:00 0008953-61.2019.4.03.6306 ROSELI MARIA DE LIMA 16/03/2020 14:30:00 0009042-84.2019.4.03.6306 NOEMIA AUGUSTA MARTINS 16/03/2020 18:30:00 0000158-32.2020.4.03.6306 THIAGO DOS SANTOS ANJOS 16/03/2020 16:30:00 0000490-96.2020.4.03.6306 PAULINO MOREIRA DA SILVA 16/03/2020 15:00:00 0000501-28.2020.4.03.6306 GONCALVES FERREIRA NEVES JUNIOR 16/03/2020 15:30:00 0000513-42.2020.4.03.6306 MANOEL FLORENCIO DE OLIVEIRA 16/03/2020 17:30:00 0000514-27.2020.4.03.6306 MARIA EDILSA DIAS DA SILVA 16/03/2020 17:00:00 0000572-30.2020.4.03.6306 DANIELA REIS CONCEICAO 16/03/2020 18:00:00 Fica ciente a parte autora que deverá comparecer na data e horário supramencionados, portando seus documentos pessoais e demais provas (laudos, exames, receitas, relatórios médicos) que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente, ainda, a parte autora que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia. Int.

0008953-61.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306003621  
AUTOR: ROSELI MARIA DE LIMA (SP162811 - RENATA HONORIO YAZBEK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000513-42.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306003625  
AUTOR: MANOEL FLORENCIO DE OLIVEIRA (SP336692 - VALDIR MARQUES DE BONFIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0002858-15.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306003789  
AUTOR: JEFFERSON FERNANDES (SP212525 - DOUGLAS SFORSIN CALVO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada em 11/02/2020: A parte autora deverá comparecer, pessoalmente, na agência do Banco do Brasil – Agência 0637, localizado à R. Antônio Agú, 660 - Centro, Osasco - SP, 06093-006, atendendo ao disposto em normas bancárias para realizar o levantamento, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

Intime-se.

0000631-18.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306003630  
AUTOR: CELSO DONIZETI CORREIA (SP302754 - FABIANO LUCIO VIANA, SP163675 - TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR VIANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora forneça a cópia da petição inicial, uma vez que ausente, sob pena de extinção.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

0000624-26.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306003696  
AUTOR: TATIANE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP417595 - FELIPE ROGERIO NEVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo a gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Defio o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora esclareça o motivo de não ter incluído na planilha de cálculos os valores referentes às competências de 04/2015 a 09/2017, 02/2018 a 05/2018, 09/2018 a 01/2019 e 04/2019 a 11/2019, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0004734-05.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306003701  
AUTOR: ALINE DONATELLO LOPES (SP414702 - ANNE ZOE BALTAZAR LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da inércia do INSS em dar cumprimento às decisões supra, concedo-lhe o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para o cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), que fica desde já imposta em favor da parte autora e devida após o novo prazo ora concedido.

Oficie-se ao INSS, sem prejuízo das intimações por portal eletrônico, encaminhando-se o ofício por oficial de justiça à agência Osasco.

Deverá constar na certidão do Oficial de Justiça o nome e os dados do responsável pelo recebimento do referido Ofício, para que, no caso de descumprimento da ordem judicial, sofra as sanções cabíveis.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002104-25.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306003811  
AUTOR: NELSON LIPHONE (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA, SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Compulsando os autos, verifico que, por ora, não se faz necessária expedição de Ofício para empresa, tampouco concessão de prazo para anexar documentos referentes ao período informado pelo autor, pois os documentos já constantes são suficientes. Indefiro, portanto, os pedidos da autora.

Tendo em vista tratar-se de processo META CNJ, encaminhe-se, imediatamente, os autos para contadoria judicial, para elaboração da contagem.

Após, para sentença.

Intime-se.

0007041-29.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306003801  
AUTOR: JOSE JOCIMAR JACINTO (SP109729 - ALVARO PROIETE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Requer a parte autora a redesignação da audiência agendada para o dia 03 de março de 2020 às 15h, neste juizado, tendo em vista que seu procurador já possui outra audiência no mesmo dia na 14ª Vara Gabinete do JEF de São Paulo, referente ao processo nº 0035101-27.2019.4.03.6301.

Muito embora a audiência no JEF de São Paulo tenha sido marcada em data anterior a audiência que se realizará neste juizado, observa-se que em ambos os processos constam 3 procuradores dos autores, são eles: Sergio Durães dos Santos, inscrito na OAB/SP sob o nº 335.193, Carlos Eduardo Garutti Junior, inscrito na OAB/SP sob o nº 364.033 e Alvaro Proiete inscrito na OAB/SP sob o nº 109.729. Assim, visto que existe mais de um procurador representando os autores, a situação não se enquadra nas hipóteses do artigo 362 do CPC.

Portanto, indefiro o pedido de remarcação da audiência, mantendo a data e o horário da audiência de conciliação, instrução e julgamento nas dependências deste juizado.

Intime-se.

0000550-69.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306003784  
AUTOR: RENATO LINO DE ARANTES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP278448 - DANIELA LAPA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica, a cargo do Dr. Andre Luis Marangoni, para a data de 23/03/2020, às 17h00 a ser realizada nas dependências deste Juizado (Rua Avelino Lopes, 281, Centro – Osasco/SP).

Deverá a parte autora comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente, a parte autora, de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

Intimem-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Tendo em vista a portaria supra (que suspende o expediente interno, externo e os prazos processuais no Fórum Federal de Osasco - 30.ª Subseção), redesigno perícia médica, inicialmente agendada para o dia 10/02/2020, com o perito Dr. Andre Luis Marangoni, nos processos abaixo relacionados, a ser realizada nas dependências deste Juizado. (Rua Avelino Lopes, 281, Centro - Osasco/SP): 1\_ PROCESSO 2\_POLO ATIVO DATA/HORA AGENDA PERÍCIA 0005299-66.2019.4.03.6306 APARECIDA DE MIRANDA PEDRAJA 23/03/2020 18:00:00 0006939-07.2019.4.03.6306 PAULO VALENTIM DA SILVA 23/03/2020 18:30:00 0007149-58.2019.4.03.6306 JOSIVAN FERREIRA DOS SANTOS 23/03/2020 13:00:00 0007711-67.2019.4.03.6306 NUBIA GORETTI SILVA PEREIRA 23/03/2020 13:30:00 0008120-43.2019.4.03.6306 EDENICE CHAVES DE AMARANTE 23/03/2020 14:00:00 0008134-27.2019.4.03.6306 VALDEMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA 23/03/2020 14:30:00 0008174-09.2019.4.03.6306 JOEL DOS SANTOS 23/03/2020 15:00:00 0008189-75.2019.4.03.6306 JOSELIO SOARES DE MELO 23/03/2020 15:30:00 0008194-97.2019.4.03.6306 ALVINO DOS SANTOS SILVA 23/03/2020 16:00:00 0008202-74.2019.4.03.6306 SEVERINA CORREIA DA SILVA VIDAL 23/03/2020 16:30:00 0008231-27.2019.4.03.6306 MARIA IZABEL PEREIRA BARROS 23/03/2020 17:30:00 Fica ciente a parte autora que deverá comparecer na data e horário supramencionados, portando seus documentos pessoais e demais provas (laudos, exames, receiptários, relatórios médicos) que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente, ainda, a parte autora que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia. Int.

0008202-74.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306003749  
AUTOR: SEVERINA CORREIA DA SILVA VIDAL (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008134-27.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306003753  
AUTOR: VALDEMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008174-09.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306003752  
AUTOR: JOEL DOS SANTOS (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0006606-55.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306003798  
AUTOR: WILMA GAMBOA BATISTA RODRIGUES (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da petição da parte autora, redesigno a perícia para o dia 30/03/2020, às 13h, a cargo do Dr. André Luis Marangoni, que será realizada neste Juizado Federal (Rua Avelino Lopes 281, centro, Osasco).

Deverá a parte autora comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente, a parte autora, de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

Intimem-se.

000582-74.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306003662  
AUTOR: JOÃO JOSÉ CAMPOS (SP285715 - LUANA CAMPOS DE FARIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo a gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga cópias das principais peças do processo 00047828020144036130, apontado no termo de prevenção, sob pena de indeferimento da petição inicial.  
Com a vinda das cópias, tornem conclusos para verificação de eventual prevenção.

Int.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a portaria supra (que suspende o expediente interno, externo e os prazos processuais no Fórum Federal de Osasco - 30.ª Subseção), redesigno perícia médica, inicialmente agendada para o dia 10/02/2020, com o perito Dr. Andre Luis Marangoni, nos processos abaixo relacionados, a ser realizada nas dependências deste Juizado. (Rua Avelino Lopes, 281, Centro - Osasco/SP): 1 PROCESSO 2\_POLO ATIVO DATA/HORA AGENDA PERÍCIA 0005299-66.2019.4.03.6306 APARECIDA DE MIRANDA PEDRAJA 23/03/2020 18:00:00 0006939-07.2019.4.03.6306 PAULO VALENTIM DA SILVA 23/03/2020 18:30:00 0007149-58.2019.4.03.6306 JOSIVAN FERREIRA DOS SANTOS 23/03/2020 13:00:00 0007711-67.2019.4.03.6306 NUBIA GORETTI SILVA PEREIRA 23/03/2020 13:30:00 0008120-43.2019.4.03.6306 EDENICE CHAVES DE AMARANTE 23/03/2020 14:00:00 0008134-27.2019.4.03.6306 VALDEMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA 23/03/2020 14:30:00 0008174-09.2019.4.03.6306 JOEL DOS SANTOS 23/03/2020 15:00:00 0008189-75.2019.4.03.6306 JOSELIO SOARES DE MELO 23/03/2020 15:30:00 0008194-97.2019.4.03.6306 ALVINO DOS SANTOS SILVA 23/03/2020 16:00:00 0008202-74.2019.4.03.6306 SEVERINA CORREIA DA SILVA VIDAL 23/03/2020 16:30:00 0008231-27.2019.4.03.6306 MARIA IZABEL PEREIRA BARROS 23/03/2020 17:30:00 Fica ciente a parte autora que deverá comparecer na data e horário supramencionados, portando seus documentos pessoais e de mais provas (laudos, exames, receiptários, relatórios médicos) que instruem seu pedido, e em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente, ainda, a parte autora que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia. Int.

0008189-75.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306003751  
AUTOR: JOSELIO SOARES DE MELO (PR063052 - ADILSON BARBOSA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008120-43.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306003754  
AUTOR: EDENICE CHAVES DE AMARANTE (SP335175 - REINALDO JOSE CALDEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008231-27.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306003748  
AUTOR: MARIA IZABEL PEREIRA BARROS (SP362158 - FERNANDA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005299-66.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306003758  
AUTOR: APARECIDA DE MIRANDA PEDRAJA (SP415870 - IVAN MARCONDES DE ANDRADE PEREIRA RANGEL ROMA, SP403126 - DAVID TORRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008194-97.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306003750  
AUTOR: ALVINO DOS SANTOS SILVA (SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0002147-10.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306003799  
AUTOR: JOAO PEDRO NETO (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante da apresentação da memória de cálculo, intime-se a CAIXA ECONÔMICA para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, conforme disposto no artigo 523 e seguintes do CPC.  
Intimem-se.

0000501-28.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306003626  
AUTOR: GONCALVES FERREIRA NEVES JUNIOR (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica como o perito Dr. André Luis Marangoni, nos processos abaixo relacionados, a ser realizada nas dependências deste Juizado (Rua Avelino Lopes, 281, Centro - Osasco/SP):

1\_PROCESSO 2\_POLO ATIVO DATA/HORA AGENDA PERÍCIA  
0008778-67.2019.4.03.6306 ROBSON VICENTE DOS SANTOS 16/03/2020 16:00:00  
0008953-61.2019.4.03.6306 ROSELI MARIA DE LIMA 16/03/2020 14:30:00  
0009042-84.2019.4.03.6306 NOEMIA AUGUSTA MARTINS 16/03/2020 18:30:00  
0000158-32.2020.4.03.6306 THIAGO DOS SANTOS ANJOS 16/03/2020 16:30:00  
0000490-96.2020.4.03.6306 PAULINO MOREIRA DA SILVA 16/03/2020 15:00:00  
0000501-28.2020.4.03.6306 GONCALVES FERREIRA NEVES JUNIOR 16/03/2020 15:30:00  
0000513-42.2020.4.03.6306 MANOEL FLORENCIO DE OLIVEIRA 16/03/2020 17:30:00  
0000514-27.2020.4.03.6306 MARIA EDILSA DIAS DA SILVA 16/03/2020 17:00:00  
0000572-30.2020.4.03.6306 DANIELA REIS CONCEICAO 16/03/2020 18:00:00

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer na data e horário supramencionados, portando seus documentos pessoais e demais provas (laudos, exames, receiptários, relatórios médicos) que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Fica ciente, ainda, a parte autora que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia.

Int.

0008699-88.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306003739  
AUTOR: FLORIPES GALBIATTI PINTO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo a dilação pelo prazo de 10 dias para cumprimento do determinado anteriormente, sob pena de extinção.

Com a vinda, designe-se nova data para realização da perícia social.

Intime-se.

0007017-69.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306003616  
AUTOR: JORGE ERNESTO (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

O pedido de habilitação não está completo.

Assim, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para que os habilitantes juntem os seguintes documentos:

- Certidão de casamento atualizada com averbação de óbito.
- Documentos pessoais (RG/CNH) dos filhos elencados na certidão de óbito.
- Certidão de (in) existência de dependentes, documento este expedido pelo INSS e indispensável para o prosseguimento do feito.

Com a vinda dos documentos prossiga a habilitação.

Intime-se.

0000633-85.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306003737  
AUTOR: ADRIANA PEREIRA DA SILVA (SP175009 - GLAUCO TADEU BECHELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, para que junte procuração outorgada há, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da presente ação, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;

- b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);  
c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;  
d) por fim, adotadas todas as providências acima, providencie a marcação de perícia médica; do contrário a petição inicial será indeferida.  
Int.

0006278-62.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306003788  
AUTOR: GEOVANE ROSALVO ALVES (SP422151 - JOÃO VITOR DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada em 07/021/2020: a parte autora deverá comparecer, pessoalmente, na agência do Banco do Brasil – Agência 0637, localizado à R. Antônio Agú, 660 - Centro, Osasco - SP, 06093-006, atendendo ao disposto em normas bancárias para realizar o levantamento, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.  
Intime-se.

0008690-29.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306003793  
AUTOR: ELENITA DA SILVA PIMENTEL (SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA, SP392206 - YASMIN PERES PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A audiência de conciliação, instrução e julgamento foi redesignada para 20/05/2020, às 14h.  
A parte autora e advogado(a) deverão comparecer nas dependências deste Juizado Federal de Osasco, com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em original, ficando ciente de que o seu não comparecimento à audiência ensejará a extinção do feito, sem julgamento do mérito.  
As suas testemunhas arroladas serão ouvidas no mesmo dia e hora no Fórum Federal da 39ª Subseção Judiciária de Itapeva, localizado à R. Sinhô de Camargo, 240 / Centro - Itapeva - SP / CEP: 18400-550.  
Intime-se.

0000574-97.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306003661  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA (SP186684 - RENATA PRISCILA PONTES NOGUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 2ª Vara-Gabinete.  
Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.  
Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.  
Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:  
a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;  
b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);  
c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;  
d) por fim, adotadas todas as providências acima, providencie a marcação de perícia médica; do contrário a petição inicial será indeferida.  
Int.

0000627-78.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306003727  
AUTOR: ROSIMAR APARECIDA FERNANDES (SP371158 - VANESSA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.  
Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.  
Ademais, trata-se de ação na qual a parte autora pretende a condenação do réu na concessão de benefício prestação continuada.  
No entanto, frágil a prova apresentada, pois ausentes/insuficientes documentos que demonstrem a patologia que acomete a parte autora.  
Tendo em vista a necessidade de provas médicas para que seja determinada perícia judicial e para evitar cerceamento de defesa, intime-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntar documentos médicos como prontuários, laudos médicos, exames e receitas, sob pena de indeferimento da petição inicial.  
Ainda deverá juntar documentos que comprovem a sua condição de miserabilidade, como extratos bancários e CTPS de todos os membros da família.  
Com a vinda dos prontuários médicos e considerando a prevalência dos CIDs, remetam-se os autos para a designação de perícia.  
Deverá ser observado que, com o advento da Lei 1.876/19, de 20/09/2019, há a necessidade de agendar apenas uma perícia nos autos, de acordo com a patologia devidamente comprovada. Diante disto, necessária a correta instrução da ação.  
No silêncio, tornem os autos conclusos para o indeferimento da petição inicial.  
Int.

0000638-10.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306003742  
AUTOR: ROGERIO GERMACK KOSTURA (SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo à parte autora 30 (trinta) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, bem como cópias das principais peças do processo 00001882320144036130, sob pena de indeferimento da petição inicial e do pedido de justiça gratuita. Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão.  
Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:  
a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;  
b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);  
c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;  
d) por fim, adotadas todas as providências acima, voltem-me conclusos para verificar a possível prevenção apontada no relatório anexado aos autos; do contrário a petição inicial será indeferida.  
Int.

0000661-53.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306003870  
AUTOR: VANDELICE ALVES DA SILVA (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.  
Retifique-se o assunto junto ao sistema para o código 40105, sem complemento.  
Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.  
Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:  
a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;  
b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);  
c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;  
d) por fim, adotadas todas as providências acima, providencie a marcação de perícia médica; do contrário a petição inicial será indeferida.  
Int.

0000656-31.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306003787  
AUTOR: ROSANGELA FATIMA DA SILVA (SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Defiro à parte autora 30 (trinta) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, bem como apresentar planilha de cálculo do valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

5000589-58.2019.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306003734  
AUTOR: ANATALICIO RIBEIRO DE NOVAES (SP175203 - VICTOR HUGO DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a este Juizado Especial Federal.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Ademais, trata-se de ação na qual a parte autora pretende a condenação do réu na concessão de benefício prestação continuada.

No entanto, frágil a prova apresentada, pois ausentes/insuficientes documentos que demonstrem a patologia que acomete a parte autora.

Tendo em vista a necessidade de provas médicas para que seja determinada perícia judicial e para evitar cerceamento de defesa, intime-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntar documentos médicos como prontuários,

laudos médicos, exames e receitas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Ainda deverá juntar documentos que comprovem a sua condição de miserabilidade, como extratos bancários e CTPS de todos os membros da família.

Com a vinda dos prontuários médicos e considerando a prevalência dos CIDs, remetam-se os autos para a designação de perícia.

Deverá ser observado que, com o advento da Lei 1.876/19, de 20/09/2019, há a necessidade de agendar apenas uma perícia nos autos, de acordo com a patologia devidamente comprovada. Diante disto, necessária a correta instrução da ação.

No silêncio, tornem os autos conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado; b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver); c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, providencie a marcação de perícia médica; do contrário a petição inicial será indeferida. Int.**

0000646-84.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306003782  
AUTOR: DENIS FRANCE GONCALVES (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000626-93.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306003714  
AUTOR: LEONTINO DA SILVA (SP351319 - SELDIANE EVANGELISTA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000635-55.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306003740  
AUTOR: SALVADOR ROSALVO ALVES (SP422151 - JOÃO VITOR DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000641-62.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306003774  
AUTOR: NAYANA RACKEL OLIVEIRA LOPES (SP362158 - FERNANDA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000667-60.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306003853  
AUTOR: EDSON FLORENCIO OLIVEIRA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES, SP373514 - ANDREIA GARCIA DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000640-77.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306003746  
AUTOR: JOAO FRANCISCO DA SILVA (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000645-02.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306003778  
AUTOR: LUCELIA HONORATO BEZERRA (SP338040 - MARCELO LEANDRO DOS SANTOS, SP216149 - CRISTIANE DE MORAIS PARDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000672-82.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306003844  
AUTOR: IZILDINHA DOS SANTOS (SP415870 - IVAN MARCONDES DE ANDRADE PEREIRA RANGEL ROMA, SP403126 - DAVID TORRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000639-92.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306003745  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0000632-03.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306003736  
AUTOR: SOPHIA OLIVEIRA SANTOS (SP402465 - PRISCILLA ALVES ARIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Defiro à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;

Int.

0000650-24.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306003786  
AUTOR: SEBASTIAO ALVES DE LIMA (SP345779 - GUILHERME APARECIDO DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 30 (trinta) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão.

Ainda, no mesmo prazo, deverá trazer cópia do processo administrativo referente ao protocolo 1582835313, sob pena de preclusão de prova.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0000663-23.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306003830

AUTOR: VALTER CHRISPIM (SP336917 - RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO, SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, providencie a marcação de perícia médica; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0000655-46.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306003816

AUTOR: KARINA CASSIMIRO ROCHA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP140242 - LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a informação acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenha(m) depositado contestação padrão.

Int.

0006737-64.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306003672

AUTOR: CARLITO PEREIRA SILVA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes.

2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias.

3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo "in albis", considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017.

4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da já mencionada Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

5. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

6. Após, oficie-se ao INSS para cumprir a obrigação de fazer.

Intím-se. Cumpra-se.

0007357-13.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306003856

AUTOR: ANTONIO PEREIRA TORRES (FALECIDO) (SP342245 - RAQUEL DA SILVA OLIVEIRA) MARIA JOSE RODRIGUES TORRES (SP342245 - RAQUEL DA SILVA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes.

2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias.

3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo "in albis", considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme item 5 deste expediente, e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017.

4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da já mencionada Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, 15 (quinze) dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, requirite-se o pagamento sem anotação sobre dedução.

5. Informe a parte autora se pretende receber integralmente o valor dos atrasados por meio de Ofício Precatório (PRC) ou se opta pelo pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), caso em que deverá renunciar expressamente ao que exceder 60 (sessenta) salários-mínimos. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, ou na hipótese de manifestação expressa não renunciando aos valores que sobejarem os 60 salários mínimos, expeça-se Ofício Precatório.

6. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intím-se. Cumpra-se.

0005563-83.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306003780

AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA (SP203879 - DALVA JACQUES PIDORI, SP323001 - EDMILSON DA COSTA RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Chamo o feito à ordem.

Da análise dos autos, verifico que não se encontra a contagem de tempo de contribuição (26 anos, 6 meses e 23 dias) que baseou o indeferimento do benefício 186155636-2, objeto de discussão dos presentes autos, o que inviabiliza a análise do pleito formulado pela parte autora. Tal contagem não está presente na cópia do processo administrativo (arquivos 14 e 16).

Cumpra observar ser descabida a expedição de ofício ao INSS para a apresentação deste documento, na medida em que constitui ônus da parte autora a prova de fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC/2015), somente se mostrando possível a expedição de ofício caso a parte autora comprove a recusa do INSS em dar cumprimento à sua solicitação de vista do processo administrativo.

Diante do exposto, concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora apresente cópia legível do referido(s) documento(s), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Fica desde já indeferido o prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão.

Intím-se a parte autora.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes. 2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias. 3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo "in albis", considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº.**

458, de 4 de outubro de 2017. 4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da já mencionada Resolução de nº. 458/2017 do C.J.F, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução. 5. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0003646-29.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306003666  
AUTOR: NELSON BATISTA DO NASCIMENTO (SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA, SP395720 - GÉSSICA PAVANELI ARGENTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005672-97.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306003670  
AUTOR: ANA MARIA DUARTE CORREA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002338-89.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306003668  
AUTOR: MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA ALMEIDA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI, SP075562 - ROSETE MORETTI, SP373170 - VICENTE FAUSTO DA SILVA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004727-81.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306003665  
AUTOR: JOAQUIM ABEL NETO (SP234881 - EDNALDO DE SOUZA, SP328468 - DANILO UCIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006808-66.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306003663  
AUTOR: GILMAR PENNACINO (SP364338 - THIAGO DA COSTA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003467-95.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306003667  
AUTOR: RONALDO JOAO ALVES (SP251683 - SIDNEI ROMANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004830-25.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306003664  
AUTOR: ANTONIA ELISLEIDE SILVA BEZERRA (SP243481 - HELIO PEREIRA DA PENHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003116-59.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306003671  
AUTOR: ADENICE DE SAO LEAO CELESTINO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001454-60.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306003669  
AUTOR: EUZA HENRIQUE DE SOUZA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0005853-74.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306003673  
AUTOR: EDUARDO BELO FERNANDES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Em ofício apresentado aos autos, informa a ré o cumprimento do julgado. Ciência à parte autora.

Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, conclusos para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes. 2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias. 3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo "in albis", considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determine, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017. 4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da já mencionada Resolução de nº. 458/2017 do C.J.F, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução. 5. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0002057-07.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306003766  
AUTOR: MARIA JOSE DAS GRACAS VASCONCELOS (SP284352 - ZAQUEU DA ROSA, SP216036 - ELAINE DA ROSA, SP255949 - ELISEU DA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003643-11.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306003765  
AUTOR: MOACYR BORGHI FILHO (SP297590 - ANDREA DA COSTA RIBEIRO MORO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000999-32.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306003767  
AUTOR: SUELEN CAROLINE TOLEDO RODRIGUES (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) REBECA CAROLINE TOLEDO RODRIGUES (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000243-57.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306003769  
AUTOR: VITORIA DOS SANTOS VIEIRA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) APARECIDO JOSE VIEIRA (FALECIDO) (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) MARIA DOS SANTOS VIEIRA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) APARECIDO JOSE VIEIRA (FALECIDO) (SP159139 - MARCELO MARTINS CESAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000571-79.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306003768  
AUTOR: JOSE JOAQUIM DA FREIRIA NETO (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

#### DECISÃO JEF - 7

0000666-75.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306003824  
AUTOR: FRANCIMARA PEREIRA DE SOUSA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a informação supra, determino que a ação seja redistribuída para a 1ª vara-gabinete, com fundamento no artigo 286, inciso II, do novo Código de Processo Civil.  
Int.

0003750-21.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306003697  
AUTOR: THIAGO CARDOSO RODRIGUES (SP294419 - VERA LUCIA NUNES)  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo o prazo de 15 dias para a parte autora comprovar o que disse em réplica, ou seja, que ainda não houve remoção do seu nome do SERASA.

No mesmo prazo, deverá a CEF juntar cópia legível do extrato constante do arq. 25, bem como documento que comprove a inscrição e eventual retirada/permanência da parte autora nos cadastros negativos atinentes à parcela vencida em 14/07/17 e paga em 07/08/17.

Fica facultada à CEF, ainda no mesmo prazo, comprovar a correção do apontamento, para restrição junto ao SERASA, da parcela vencida em 14/09/17.

Em havendo juntada de documentos, vista a parte contrária.

Após, conclusos.

Intimem-se.

0000618-19.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306003635  
AUTOR: ELZA BARBOSA RAYMUNDO (SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE, SP344953 - DIEGO VINICIUS SOARES BONETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Alega a parte autora que, em 21/08/2019, requereu o benefício de pensão por morte perante o INSS.

No entanto, até a presente data, o processo não foi concluído.

Requer a concessão de tutela de urgência para que o INSS implante a medida imediatamente.

Indefiro o pedido de concessão da tutela provisória pretendida, pois necessária a manifestação prévia do INSS, de forma que deverá o réu esclarecer a este juízo, no prazo para contestar, acerca do recebimento e processamento do requerimento administrativo, informando a conclusão administrativa ou justificando a ausência de decisão, encaminhando a este juízo a cópia integral de referido processo administrativo, sob as penas da lei.

Cite-se o réu.

Int.

0009050-61.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306003797  
AUTOR: ELLEN REGINA RODRIGUES MANFIO (SP341797 - ENOS PEREIRA RIBEIRO, SP321798 - ALEXSANDRO OTAVIO DE QUEIROZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora alega, em síntese, que está acometida de problemas oftalmológicos e decorrentes de seqüela crônica relativa a amputação de sua perna (item III, penúltimo parágrafo da petição inicial - arquivo Nº 1).

No entanto, frágil a prova apresentada, pois ausentes documentos que demonstrem esta seqüela crônica relativa a amputação de sua perna.

Os autos foram instruídos somente com documentos que demonstram a patologia oftalmológica.

Tendo em vista a necessidade de provas médicas para que seja determinada perícia judicial e para evitar cerceamento de defesa, intime-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntar documentos médicos como prontuários, laudos médicos, exames e receitas referentes aos problemas da seqüela crônica relativa a amputação de sua perna, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Com a vinda dos prontuários médicos e considerando a prevalência dos CIDs, remetam-se os autos para a designação de perícia.

Deverá ser observado que, com o advento da Lei 1.876/19, de 20/09/2019, há a necessidade de agendar apenas uma perícia nos autos, de acordo com a patologia devidamente comprovada. Diante disto, necessária a correta instrução da ação.

No silêncio, tornem os autos conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

0002652-98.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306003783  
AUTOR: JOSE PEREIRA (SP293631 - ROSANA MENDES COSTA, SP237973 - ARIELE CAMPOS SOUZA MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Trata-se de ação em que parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, incluindo, dentre outros, a função de vigilante.

DECIDO.

Em sede de recurso representativo de controvérsia, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, acolheu questão de ordem suscitada nos Recursos Especiais 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS, de relatoria do ministro Napoleão Nunes Maia Filho, para fins de analisar a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem uso de arma de fogo. A questão foi cadastrada como Tema 1031 na base de dados dos recursos repetitivos.

Consoante decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, deve ser suspenso o processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a questão do referido tema, na forma dos artigos 1.036 e seguintes do CPC.

Transcrevo o acórdão:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspender a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Herman Benjamin e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.”

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento dos Recursos Especiais 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Concedo os benefícios da gratuidade de justiça.

Intimem-se e, após, sobreste-se o feito. Cumpra-se.

0005431-26.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306003854  
AUTOR: NILSON RODRIGUES DOS SANTOS (SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA, SP395720 - GÉSSICA PAVANELI ARGENTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Realizada perícia médica em oftalmologia, foi constatado quadro de cegueira legal do olho direito e visão 20/50 em olho esquerdo.

O perito relata que há incapacidade para atividades que exijam visão binocular e redução da capacidade para atividades que não exijam visão binocular. No entanto, concluiu que não há incapacidade laborativa para a atividade de operador de máquina.

O autor apresentou impugnação ao laudo pericial e anexou documento emitido por médico do trabalho, afirmando que o autor não está apto a exercer a atividade de operador de máquina de injeção, uma vez que utiliza ferramenta manual cortante e maçarico para desentupimento do canhão da máquina, atividades que envolvem risco, diante a diminuição da acuidade visual apresentada (evento 19).

Diante do exposto, determino a intimação do perito médico, Dr. OSWALDO P. MARIANO JÚNIOR, para que preste os esclarecimentos necessários acerca da incapacidade do autor, com base nos novos documentos apresentados.

Com a vinda dos esclarecimentos, intimem-se as partes.

0000636-40.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306003741  
AUTOR: LUIZ GONZAGA VASCONCELOS MOTA (SP420101 - BRUNNO DIEGO PERES FORTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

A noto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se a parte contrária para contestar.

Int.

0001864-84.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306003772  
AUTOR: EUCLIDES GENARI (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Trata-se de ação na qual a parte autora postula a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 20/08/2015, com o reconhecimento dos períodos especiais de 02/08/1976 a 21/02/1977, 16/07/1980 a 11/07/1984, 25/09/1984 a 06/12/1984, 17/12/1984 a 06/06/1986, 13/05/1987 a 05/11/1987 e de 01/10/1992 a 15/02/1993.

A diz que recebe atualmente o benefício NB 42/177.821.394-1, com DIB em 26/03/2018, mas que teria direito ao recebimento do benefício desde a DER em 20/08/2015.

Compulsando os autos, verifico que o documento de fls. 15 do arquivo 02 indica que haveria documentos relativos a parte dos períodos especiais que pretende reconhecer, no processo administrativo requerido em 13/10/2014.

Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a parte autora junte aos autos cópia integral do processo administrativo, NB 42/170.248.829-0, com DER em 13/10/2014, sob pena de preclusão do direito de produção da prova. Sobre vindo ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0007463-38.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306003779  
AUTOR: CARLOS DE JESUS ALVES (SP305082 - ROBERTA APARECIDA DE SOUZA MORAIS MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerados os potenciais efeitos infringentes decorrentes do eventual acolhimento dos Embargos opostos, ciência à parte RÉ para impugnação no prazo legal. Após, conclusos para exame do recurso. Int.

0006403-93.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306003679  
AUTOR: IVAN GARCIA DANTAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES, SP219929 - CARINA PIRES DE SOUZA, SP373514 - ANDREIA GARCIA DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Cálculos dos atrasados: ciência à parte autora por cinco dias. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora quanto à ratificação da proposta de acordo. Tendo em vista que parte das parcelas vencidas foram excluídas, em razão dos recolhimentos concomitantes como contribuinte individual. Intimem-se.

0000671-97.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306003864  
AUTOR: JUSCELINA ANTONIA DE AZEVEDO SOUZA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Considerando a natureza do feito, fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de abril de 2020, às 16 horas, nas dependências deste Juizado. Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal. Na hipótese da necessidade de intimação das testemunhas, caberá à parte autora informar ou intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo e comprovando-se a intimação nos autos até 3 (três) dias antes da data da audiência, tudo nos moldes do artigo 455 do Código de processo Civil. Fica ciente a parte autora de que o seu não comparecimento à audiência ensejará a extinção do feito, sem julgamento do mérito. Cite(m)-se. Int.

0000630-33.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306003733  
AUTOR: ROSANGELA PAULO (SP431843 - DANIELA MIGUEL DE OLIVEIRA, SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

A guarde-se a designação da perícia médica.

Int.

0000664-08.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306003796  
AUTOR: JOAO PAULO ROCHA DE SOUZA (SP126370 - MARIA LUCIA PONTILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

A guarde-se a data designada para perícia.

Int.

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

0002167-35.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306002318  
AUTOR: ELIZETH CELIA DA SILVA CORREIA (SP258893 - VALQUIRIA LOURENCO VALENTIM, SP100240 - IVONILDA GLINGLANI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e dos artigos 436 e 437 §1º ambos do do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora do ofício e documentos protocolados pela parte ré em 08/02/2020.

0007520-90.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306002384 DAYANNE RODRIGUES DOS SANTOS (SP381139 - TAMIRIS EVANGELISTA BITENCOURT MENDES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e dos artigos 436 e 437 §1º ambos do do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora do ofício e documentos protocolados pela parte ré em 10/02/2020.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e dos artigos 436 e 437 §1º ambos do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte ré da petição e documentos protocolados pela parte autora em 11/02/2020. Prazo: 15 (quinze) dias dias.

0004575-62.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306002515 ANGELICA SILVA FERREIRA (SP400655 - CRISTIANO VILELA SANTOS)

0005288-71.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306002506  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) CONDOMINIO EDIFICIO SONHO E VIDA (SP344791 - KLESSIO MARCELO BETTINI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

FIM.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34/19 deste Juízo, datada de 13/05/2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes do (s) laudo(s) pericial(is)/esclarecimentos anexado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º do CPC, bem como ao MPE, se o

caso, a teor do artigo 178 do CPC

0008196-67.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306002340  
AUTOR: VANES DIAS DURAES (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008102-22.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306002373  
AUTOR: CLEITON FREIRE DA SILVA BENTO (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008499-81.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306002382  
AUTOR: ROQUE LEITE DE ARAGAO (SP360800 - ALCIR FLORENTINO SANTOS SOBRINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006670-65.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306002330  
AUTOR: NATILDES FERREIRA DE JESUS (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008226-05.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306002342  
AUTOR: ANTONIO XAVIER ROCHA DA SILVA (SP191980 - JOSE MARCELO FERREIRA CABRAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008818-49.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306002359  
AUTOR: CELIA ALVES DE LIMA RIBEIRO (SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS, SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006435-98.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306002328  
AUTOR: JONAS CORREA DO CARMO (SP412099 - NELSIMAR DE FATIMA COSTA SERRA, SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES BONNORA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008838-40.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306002381  
AUTOR: JOSEFA CLEONICE EVANGELISTA DA SILVA (SP295880 - JOSÉ CARLOS VIEIRA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008724-04.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306002380  
AUTOR: LUCIMAR OLIVEIRA DA SILVA (SP252918 - LUCIANO FRANCISCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006918-31.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306002371  
AUTOR: OMAR EDUARDO FELIX FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP398467 - GUILHERME RODRIGUES DE LIMA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007151-28.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306002372  
AUTOR: MARILDA PERPETUA DE ALENCAR (SP218550 - ALCIONE FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008859-16.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306002362  
AUTOR: MARIA AUGUSTA DA SILVA HERNANDES (SP269572 - JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONÇA JUNIOR, SP235726 - ALCIONE MIRANDA FELICIANO, SP377193 - CLAYTON GONÇALVES DA SILVA LEITE, SP397854 - WESLLEY MIRANDA FELICIANO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006452-37.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306002368  
AUTOR: DEBORA DE BRITTO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP109729 - ALVARO PROIETE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006424-69.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306002327  
AUTOR: ALICE SOUZA DA SILVA (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES, SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006681-94.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306002331  
AUTOR: LIDIA MORGANA MOREIRA DE ALMEIDA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008138-64.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306002338  
AUTOR: SUSELAINE PEREIRA DE MELO DE ANDRADE (SP223854 - RENATO SILVERIO LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007667-48.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306002336  
AUTOR: DAVISON DE ASSUNCAO (SP178154 - DEBORA NESTLEHNER BONANNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008188-90.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306002339  
AUTOR: SERGIO FERREIRA DE ALKIMIM (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005457-24.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306002321  
AUTOR: MAXILEY SOUZA ANDRADE (SP288746 - GERSON MAGALHAES DA MOTA, SP366038 - ERIVELTO JUNIOR DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006922-68.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306002333  
AUTOR: MARIA LUCIA DEANGELO MONTEIRO GUIMARAES (SP366494 - ISABELA DO ROCIO AMATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008655-69.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306002353  
AUTOR: HAMILTON DA SILVA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008371-61.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306002346  
AUTOR: LEONILDA DOMINGUES DOS SANTOS RIBEIRO (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008235-64.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306002377  
AUTOR: ANTONIO PEDRO DE ALCANTARA (SP369632 - JOÁS CLÉOFAS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008728-41.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306002357  
AUTOR: JOAO BATISTA GOMES SIQUEIRA (SP430901 - ALESSANDRO RAPHAELARANCIBIA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008580-30.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306002350  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BRAZ (SP394906 - LEONARDO AUGUSTO DORIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009025-48.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306002364  
AUTOR: TADEU AMARO ALVES (SP372460 - SERGIO MORENO, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO, SP395541 - PATRICIA MARTINS COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008988-21.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306002363  
AUTOR: MARLENE JESUS DE OLIVEIRA (SP328064 - LUCELIA SOUZA DUARTE, SP351526 - EDUARDO DIAS VIEIRA, SP224488 - RAMON PIRES CORSINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007180-78.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306002334  
AUTOR: JOSE CICERO DA SILVA (SP329473 - ANNE KARENINA GONÇALVES LIMA VENTURAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005032-94.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306002320  
AUTOR: FLAVIO ROBERTO RIZZI (SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI, SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009033-25.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306002365  
AUTOR: MARIO CELSO DOS SANTOS (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008267-69.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306002343  
AUTOR: JOANA PEREIRA DA SILVA VAZ (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006422-02.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306002326  
AUTOR: JULIANA MATOS SANTANA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP265132 - JOELMA FRANCISCA DE OLIVEIRA, SP278448 - DANIELA LAPA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008454-77.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306002379  
AUTOR: JOSE NILTON CLAUDINO (SP397395 - ELAINE CRISTINA DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006428-09.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306002367  
AUTOR: VALDEMAR JOSE DOS SANTOS FILHO (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005744-84.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306002322  
AUTOR: JEREMIAS HERONDINO DE JESUS SANDOVAL DO CARMO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008706-80.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306002356  
AUTOR: JOSE PEDRO DA SILVA FILHO (SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ, SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008540-48.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306002349  
AUTOR: IVANILDA ALVES DE AGUIAR (SP106508 - NEUCI CIRILO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008282-38.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306002345  
AUTOR: IRANI PEREIRA DE LIMA (SP263851 - EDGAR NAGY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008829-78.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306002360  
AUTOR: SANDRA APARECIDA RIBEIRO (SP397395 - ELAINE CRISTINA DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008427-94.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306002348  
AUTOR: JOSE DONIZETE DA SILVA (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS, SP366522 - JULIO CESAR COLEN DOS SANTOS, SP264936 - JOAO PAULO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006628-16.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306002329  
AUTOR: ZULEIDE MARIA DO NASCIMENTO SILVA (SP328433 - PEDRO HENRIQUE DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006878-49.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306002332  
AUTOR: SUELI DA SILVA DE SA (SP257340 - DEJAI DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008145-56.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306002374  
AUTOR: CLEIDE MIRIAM DE LIMA SANTOS (SP364001 - ANDREA KOSTECKI STEFANONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008627-04.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306002352  
AUTOR: MARIA EDMA DE JESUS SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008593-29.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306002351  
AUTOR: VALQUIRIA MARIA DOS SANTOS (SP430901 - ALESSANDRO RAPHAELARANCIBIA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006348-45.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306002366  
AUTOR: ADILSON MACENA DA SILVA (SP366344 - IDA MARIA DA COSTA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005884-21.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306002323  
AUTOR: ERNANDINA MARIA LOPES DE SOUZA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006786-71.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306002370  
AUTOR: MARA CRISTINA MACIEIRA CAMARA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP431843 - DANIELA MIGUEL DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007535-88.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306002335  
AUTOR: FRANCISCO IVAN PEREIRA (SP281077 - KARLA VAZ DE FARIA BENTES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006367-51.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306002325  
AUTOR: JOSE PEDRINHO ROSENO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006366-66.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306002324  
AUTOR: RENATA SOLANGE SANCHES DINIZ RODRIGUES (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO, SP364898 - ALBA MICHELE SANTANA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008292-82.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306002378  
AUTOR: ROSA MOURA DE JESUS SILVA (SP306417 - CRISTIANE DEISE LIMA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008176-76.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306002375  
AUTOR: BENEDITA APARECIDA ZANETTI PEREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP403963 - ROSANGELA APARECIDA AMADEU ARRUDA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008203-59.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306002341  
AUTOR: DONIZETE MATIAS DA CRUZ (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008729-26.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306002358  
AUTOR: MOIZES LEONINO DOS SANTOS (SP435715 - ELIANE NOGUEIRA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 1010 §3.º, ambos do Código de Processo Civil/2015, do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expõe o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte AUTORA para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação destas, subam os autos à Turma Recursal.

0000023-20.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306002454  
AUTOR: AMADO ANTONIO DE MORAES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0005395-81.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306002458JOAO BATISTA DE SOUZA (SP325904 - MARCOS PAULO RIBEIRO, SP265053 - TANIA SILVA MOREIRA)  
0002140-18.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306002465ANTONIO OSCAR DA SILVA (SP364001 - ANDREA KOSTECKI STEFANONI)  
0003410-77.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306002469GILSON CARDOSO FRANCISCO (SP366038 - ERIVELTO JUNIOR DE LIMA)  
0001667-32.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306002464ELSA HIROMI MURATA RODRIGUES (SP083114 - CARLOS ALBERTO CARDOSO, SP290625 - MARIA DA PENHA GOMES DE MELLO)  
0000204-55.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306002461APARECIDA RAMOS CORREA (SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA)  
0002794-05.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306002467CONCEICAO DE MARIA SOARES CARNEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
0000800-39.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306002462CESAR GALVAO FILHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
0004784-31.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306002470FRANCISCO JOSE DE SOUSA BASILIO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP275919 - MICHELLE VILELA ROCHA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA)  
0007103-69.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306002474SIDNEY DE CARVALHO (SP371765 - DIEGO PEDRO DE CARVALHO)  
0003050-45.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306002468JOSE LUIZ DOS S SANTANA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP311943 - TADEU GONÇALVES PIRES JUNIOR, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO)  
0008941-47.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306002475ISAIAS GERALDO GOMES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
0006238-80.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306002471OSVALDO PAZ DOS SANTOS (SP305082 - ROBERTA APARECIDA DE SOUZA MORAIS MIGUEL)  
0001467-25.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306002459JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO (SP367117 - ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI)  
0002677-14.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306002456JOSEFA VIEIRA DA SILVA (SP324327 - RONALDO SILVA DA CONCEIÇÃO)  
0001121-74.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306002455ANA PEREIRA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP335568 - ANDRÉ BEGA DE PAIVA, SP300293 - ERICK BARROS E VASCONCELLOS ARAUJO, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)  
0001294-98.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306002463ANTONIO ALVES DE MOURA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI)  
0006502-63.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306002472VALDECIR ESTEVAM (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)  
0005617-49.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306002460SEVERINO NUNES DE MORAIS (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)  
0006567-92.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306002473JOSE JACO DE SOUSA SOBRINHO (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP200965 - ANDRÉ LUÍZ CAZU, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)  
0004717-03.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306002457FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS (SP070081 - WALDOMIRO HILDEBRANDO RIBEIRO DOS SANTOS)

FIM.

5019304-44.2019.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306002413MARINEIDE FERREIRA DE MOURA (SP273845 - JUBIRACIRA DOS SANTOS, SP126813 - MARIA DA PENHA VIEIRA DE LIMA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora da contestação e documentos que a instruíram, se houver. Prazo: 15 (quinze) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 350, ambos do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora acerca da reiteração da PROPOSTA DE ACORDO oferecida pelo réu. A parte autora deverá manifestar sua concordância no prazo de 5 (cinco) dias. O silêncio será interpretado como discordância. Com a concordância, os autos serão remetidos à Contadoria judicial para a apuração dos atrasados, na hipótese de restabelecimento. Na hipótese de concessão, será oficiado à CEAB/DJ SR I para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os valores da RMI e RMA. Sobrevida resposta, os autos serão encaminhados à Contadoria Judicial.

0008130-87.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306002386ANDRE DE OLIVEIRA COMIDRE (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)

0008799-43.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306002387MANOEL MISSIAS SOUZA BESERRA (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA)

0008910-27.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306002388VALDI ALVES DE SOUSA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e dos artigos 436 e 437 §1º ambos do do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora do OFÍCIO anexado.

0002848-68.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306002391BERNARDO COUTO PROCOPIO (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO)

0003789-18.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306002394REGINALDO DE SOUZA ALMEIDA (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES)

0003179-50.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306002392NELSON GOMES DOS SANTOS (SP397853 - KAIQUE TONI PINHEIRO BORGES)

0002619-11.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306002390MARIA IVONETE DA SILVA (SP220207 - PEDRO ALVES DA SILVA)

0003266-06.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306002393PEDRO PEREIRA DA SILVA (SP306417 - CRISTIANE DEISE LIMA SANTOS, SP190352 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA, SP185214 - ENIO OHARA)

0004034-63.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306002395MARIA AMELIA SOARES (SP401323 - KATIA ALVES DO ROSARIO, SP336300 - JULIO CESAR SANCHEZ)

FIM.

0004781-76.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306002536VILSONEI GOMES MIGUEL (SP324744 - ISLEY ALVES DA SILVA, SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA, SP169298 - ROSELI LORENTE DAS NEVES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34/2019 deste Juízo, datada de 13/05/2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista ao autor acerca do ofício supra protocolizado pelo réu em 05/02/2020.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 04/2018 da Central de Conciliação de Osasco/SP, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de convidar Vossas Senhorias a participarem da audiência de conciliação designada nos autos conforme consta na pauta de audiência anexada. Nada mais

0007401-61.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306002397IZABELLA DA CRUZ LESSA (SP289734 - FERNANDO MOTA NOVAIS, SP333598 - ALEXANDRE DE PAULO VIEIRA)

0008215-73.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306002399TAKAISSA FUJII (SP283088 - MARCOS CLÁUDIO MOREIRA SANTOS)

0008331-79.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306002400ANDRESSA ALVES TELES (SP088649 - SILIO ALCINO JATUBA, SP299754 - VINICIUS FERREIRA JATUBA)

0008170-69.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306002398WELLINGTON RODRIGUES (SP225092 - ROGERIO BABETTO)

0006904-47.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306002396JOSE SACRAMENTO DOS REIS (SP389222 - JEMMYMA SILVA DOS REIS)

FIM.

0002815-49.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306002385ADERALDO SILVA ANTONIO (SP284352 - ZAQUEU DA ROSA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e dos artigos 436 e 437 §1º ambos do do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora do ofício e documentos protocolados pela parte ré em 07/02/2020.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 350, ambos do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora da contestação e documentos que a instruíram, se houver. Prazo: 15 (quinze) dias.

0000483-07.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306002477WESLEY ALESSANDRO DE LIMA BARBOSA (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES)

0000457-09.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306002490JORGE LISBOA SOUZA (SP254380 - PAULO GRIGÓRIO DOS SANTOS)

0000458-91.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306002491AFONSO TELES MACIEL (SP386600 - AUGUSTO SOARES FILHO)

0000412-05.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306002488PAULA CRISTINA POLIDORO (SP426701 - JOICIARA JOZI MARINS MORAES, SP322212 - MARINETE DIAS PINHEIRO)

0007250-95.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306002497CLAUDIA LANDI DE BRITES VIEIRA (SP066037 - ELIO GONCALVES DE MENEZES) MARCELO MAXIMO VIEIRA (SP066037 - ELIO GONCALVES DE MENEZES)

0000235-41.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306002483CARLOS DA SILVA SANTANA (SP413031 - ISAIAS DA COSTA SANTANA)

0000494-36.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306002492ELENA NERE DOS REIS (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)

0008266-84.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306002500AMADEU ANTINIO PEDRO (SP248414 - VALDEMIR GOMES CALDAS)

0000396-51.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306002486MIRIAM DE SOUZA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)

0003581-34.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306002493MARILENE FERREIRA DA SILVA (SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI)

0008795-06.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306002502ALCINO DE PAULA DUTRA (SP255743 - HELENA MARIA MACEDO)

0007330-59.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306002498RITA ARAUJO DOS SANTOS (SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO)

0000022-35.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306002480ROSALVES APARECIDO DA SILVA (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES)

0008667-83.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306002501BERNARDINO TEIXEIRA DE ANDRADE (SP263847 - DANILLO DE FREITAS MOREIRA GREGÓRIO)

0005749-09.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306002530VANIA LOPES DE SOUZA (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)

0000485-74.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306002478MALFAIR RASO DOS ANJOS (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)

0006318-10.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306002494FRANCISCO DE PAULO CARVALHO CASTRO (SP341729 - ANA PAULA DE MORAES)

0008215-73.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306002532TAKA ISSA FUJII (SP283088 - MARCOS CLÁUDIO MOREIRA SANTOS)

0009019-41.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306002503APARECIDO GOMES RIBEIRO (SP401402 - PATRICIA SORAYA MACEDO)

0006503-48.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306002495CLEUZA MARIA DA ROCHA (SP397893 - NAYARA SARMENTO BARROS)

0000406-95.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306002476MARIA HELENA DO NASCIMENTO (SP412361 - CAMILA VIEIRA IKEHARA)

0006507-85.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306002496ROBSON GONCALVES SANTOS (SP378982 - ANDREZA SANTOS DA SILVA, SP436000 - ALETHEA JACOTE PEZEIRO)

0000088-15.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306002481VALDEMI ARAUJO DE SOUZA (SP420101 - BRUNNO DIEGO PERES FORTE)

0008222-65.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306002511JOSE FRANCO SOARES (SP328064 - LUCELIA SOUZA DUARTE)

0007480-40.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306002499GILCY CORREIA DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

0000258-84.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306002484HILDECI OLIVEIRA SALVADOR (SP345779 - GUILHERME APARECIDO DIAS)

0000397-36.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306002487REGINALDO MOREIRA DE OLIVEIRA (SP386527 - VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA)

5005501-98.2019.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306002504CESAR AUGUSTO GODOI (SP336436 - DANYELLE DOS SANTOS GUIMARÃES, SP328319 - TATIANE PHAENNA CANELLA)

0000538-55.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306002479EDVALDO APOLINARIO DA SILVA (SP281791 - EMERSON YUKIO KANEHOYA)

0000145-33.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306002482EGIDIO HIPOLITO DOS SANTOS (SP373006 - LILIAN MARIA SANTOS SOUZA)

FIM.

0001399-75.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306002414GERALDO MARQUES ALMEIDA FILHO (SP356543 - RUBENS GONÇALVES LEITE, SP255743 - HELENA MARIA MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34/19 deste Juízo, datada de 13/05/2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes do (s) laudo(s) pericial(is)/esclarecimentos anexado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º do CPC, bem como ao MPF, se o caso, a teor do artigo 178 do CPC

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34/2019 deste Juízo, datada de 13/05/2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista ao autor acerca do ofício supra protocolizado pelo réu.

0004227-44.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306002310  
AUTOR: ADRIANO PEREIRA SOARES (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

0002774-14.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306002519GENIVALDO DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

0000034-88.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306002525BRAULO MENDES FOLHA (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)

0003331-35.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306002520JOSE LINALDO PEREIRA DA SILVA (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ)

0005412-20.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306002313SHEILA AGDA RIBEIRO DA SILVA (SP138687 - MARCELO EUGENIO NUNES)

0003891-40.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306002309JOSE RICARDO SANTOS DOS ANJOS (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES)

0004769-62.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306002315ANTONIO CARLOS MORANDI (SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS, SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI)

5002122-87.2019.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306002528EDVALDO HENRIQUE PEREIRA (SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLIARIA)

0001132-40.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306002523ROSA MARIA DOS SANTOS BARBOSA (SP342245 - RAQUEL DA SILVA OLIVEIRA)

0001022-07.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306002516MARCOS MUNIZ DOS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

0002054-47.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306002316WELLINGTON DA SILVA COSTA (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)

0003622-98.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306002524DENISE BARRETO STORCK DA SILVA COSTA (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES, SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA)

0004885-68.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306002312VIVIANE APARECIDA FERNANDES (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO, SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)

0004368-63.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306002311MARIA BISPO DE MORAES (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

0004886-53.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306002526SHIRLENE SANTOS RODRIGUES CHIARENTIN (SP259341 - LUCAS RONZA BENTO, SP406166 - PAULA MARTINS PRECIOSO, SP350490 - MARCO HENRIQUE MARTINS PRECIOSO, SP091603 - JOSE PAULO RAMOS PRECIOSO, SP142097 - ANGELO FERFOGLIA FILHO)

0004132-14.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306002314MILTON DE SOUZA SILVA (SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA, SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE)

0001918-35.2015.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306002518REINALDA FRANCISCA DOS SANTOS (SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA)

0001420-51.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306002517CELIO SIQUEIRA DOS SANTOS (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)  
0003425-46.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306002521IODETE DE MORAES LACERDA (SP335160 - PATRICIA CAROLINA DE MORAES, SP305897 - ROGERIO LEANDRO)  
0003470-50.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306002317DJALMA GOMES DE ARAGAO (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA, SP420040 - LEONARDO FELIX BORGES DE MENEZES)  
0010707-77.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306002527EDSON BARBOSA DA SILVA (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)  
0008413-62.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306002522CLOTILDE ARAUJO LIMA ZENEZI (PR067171 - DOUGLAS JANISKI, SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES)  
FIM.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU**  
**31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6307000015**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0001483-73.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307000370  
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo improcedente o pedido, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Registre-se. Intimem-se.

0001003-32.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307000192  
AUTOR: ANA FATIMA DA SILVA (SP361792 - MARIANE BRANCO VILELA MEIRELLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo improcedente o pedido, o que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Corrija-se o assunto no cadastro do processo para constar que o pedido versou sobre aposentadoria por idade urbana. Registre-se e intimem-se.

0000303-22.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307000458  
AUTOR: IVANIR PAES DE OLIVEIRA (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a averbar a especialidade dos períodos de 01/06/1989 a 06/04/1987, 23/06/1990 a 28/10/1990 e 12/11/1994 a 28/04/1995, o que extingue o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS). Sem condenação em honorários advocatícios. Registre-se e intimem-se.

0001725-32.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307000121  
AUTOR: ALVARO APARECIDO LEME (SP274153 - MIRELA SEGURA MAMEDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, Julgo improcedentes os pedidos formulados, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Julgo improcedente o pedido, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Registre-se e intimem-se.**

0001617-03.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307000468  
AUTOR: NATALIA COUTINHO TUROLA (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000901-73.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307000469  
AUTOR: MARIA SAGRAMOR DA SILVA GARCIA (SP289927 - RILTON BAPTISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0002405-17.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307000685  
AUTOR: TERCIO ORLANDO RUFINO DE LIMA (SP248581 - MICHEL RAFAEL DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do inc. I, do artigo 487, do CPC. Sem honorários nesta instância (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Julgo improcedente o pedido, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Despesas e honorários advocatícios indevidos. Registre-se. Intimem-se.**

0001932-31.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307000107  
AUTOR: MARIANA APARECIDA WAGNER (SP323451 - PEDRO CARRIEL DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001570-29.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307000048  
AUTOR: PAULO FERREIRA DA SILVA (SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000615-95.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307000095  
AUTOR: DAMIAO CHIARELLI (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002105-55.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307000470  
AUTOR: KEILA CRISTINA PEREIRA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001928-91.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307000608  
AUTOR: ODETINA PEREIRA LOPES (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001655-15.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307000029  
AUTOR: ELIANA LOPES (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001572-96.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307000103  
AUTOR: JEFFERSON MEIRA MEDEIROS (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001015-12.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307000052  
AUTOR: MARIA ELISA APARECIDA FERNANDES (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001765-14.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307000112  
AUTOR: ROSA MARIA RODRIGUES FERNANDES (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Julgo improcedente o pedido, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Intimem-se. Registre-se.**

0002023-24.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307000287  
AUTOR: ELZA DE ANDRADE CARNIETO (SP272631 - DANIELLA MUNIZ SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001586-80.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307000285  
AUTOR: RICARDO APARECIDO DIAS (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001806-78.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307000626  
AUTOR: LINDOMAR DE ARAUJO (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil. Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas. Registre-se. Intimem-se.**

0001712-33.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307000467  
AUTOR: SONIA MARIA LOPES MARTINS (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001342-54.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307000273  
AUTOR: SEBASTIANA FERRAZ (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001550-38.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307000025  
AUTOR: ADRIANA APARECIDA DA SILVA LOPES (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001772-06.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307000471  
AUTOR: VERA LUCIA GOMES (SP223350 - DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Julgo improcedente o pedido, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0002165-28.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307000110  
AUTOR: MARIA ANGELA DA SILVA FIRMINO (SP272631 - DANIELLA MUNIZ SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001958-29.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307000079  
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA GOMES DE ARRUDA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Julgo improcedente o pedido, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em despesas e honorários advocatícios. Registre-se. Intimem-se.**

0000768-31.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307000613  
AUTOR: NEUZA CARDOSO DOS SANTOS ONORATO (SP251040 - INDALÉCIO ANTONIO FÁVERO FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000882-67.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307000609  
AUTOR: JANDERSON DOS SANTOS VIEIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP421375 - RAQUEL DE ALMEIDA LIMA, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001305-27.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307000614  
AUTOR: FRANCISCO PEDRO DA SILVA (SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002122-91.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307000049  
AUTOR: EDINA DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP424253 - AMANDA DE CAMARGO DIONISIO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0002472-79.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307000590  
AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP364256 - MAYARA MARIOTTO MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em despesas e honorários advocatícios. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Julgo improcedente o pedido, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Despesas e honorários advocatícios indevidos. Registre-se. Intimem-se.**

0002148-89.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307000148  
AUTOR:AGNALDO ROBERTO ROSA (SP293136 - MARIANA CRISTINA RODRIGUES BERNARDINO)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001284-51.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307000487  
AUTOR:NILTON SANTO DE CAMARGO (SP321545 - SABRINA ANGÉLICA BORGATTO DE OLIVEIRA)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0002088-19.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307000610  
AUTOR:MARIA APARECIDA FOGACA (SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo improcedente o pedido, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.  
Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Julgo improcedente o pedido, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Registre-se. Intimem-se.**

0002623-45.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307000630  
AUTOR:VALMIR LOPES DA SILVA (SP366659 - WANDER LUIZ FELÍCIO, SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

5001135-82.2019.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307000491  
AUTOR:ALESSA CAROLINA VAN DER HAM (SP226959 - GUSTAVO SERAFIM SIMIONI)  
RÉU:FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO UNIVERSIDADE DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS

0001409-19.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307000508  
AUTOR:REGINALDO BASTOS DOS SANTOS (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001983-42.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307000510  
AUTOR:ROGERIO VIEIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001013-42.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307000659  
AUTOR:ISMAEL PINHEIRO (SP123051 - ANESIA MARIA GODINHO GIACOIA)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003087-06.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307000444  
AUTOR:LUCIANA AMARAL COSTA (SP272631 - DANIELLA MUNIZ SOUZA)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001989-49.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307000621  
AUTOR:EUNICE APARECIDA MIGUEL SOUZA DE ARANDAS (SP241841 - ALEXANDRE HENRIQUE DE SOUZA)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001901-11.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307000135  
AUTOR:MARIA DE FÁTIMA ISIDÓRIO LACERDA (SP188394 - RODRIGO TREVIZANO, SP430850 - LUCAS CALIXTO DA SILVA, SP255252 - RODRIGO GOMES SERRÃO)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002193-93.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307000622  
AUTOR:IRAIDES CAVALCANTE DE PINHO NETO (SP407623 - LUCAS ADOLFO DA CRUZ CORRÊA)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002553-62.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307000430  
AUTOR:SANDRA REGINA DE OLIVEIRA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001530-47.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307000394  
AUTOR:GIOVANA BARROZO GASPERONI (SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002396-55.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307000625  
AUTOR:ANA MARIA ALVES PEREIRA (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO, SP342848 - THALES RIGHI CAMPOS DE CASTRO)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001183-14.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307000407  
AUTOR:RICARDO PAOLIELLO PASCHOALATO (SP384603 - OTÁVIO MIGUEL CARVALHO)  
RÉU:PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

0001999-93.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307000305  
AUTOR:BENEDITA DE FATIMA OLIVEIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP424253 - AMANDA DE CAMARGO DIONISIO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001350-31.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307000429  
AUTOR:MARIA DE LOURDES ANDRADE RODRIGUES (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002895-73.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307000106  
AUTOR:MIRIAN DE MELO (SP220671 - LUCIANO FANTINATI)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

5000433-67.2019.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307000595  
AUTOR:JULIANA CSOKE ZIMMERMANN (SP157309 - GILBERTO DIAS SOARES) ANDRE ZIMMERMANN (SP157309 - GILBERTO DIAS SOARES) JULIANA CSOKE ZIMMERMANN (SP290297 - MARIA ASSUNTA CONTRUCCI DE CAMPLI) ANDRE ZIMMERMANN (SP290297 - MARIA ASSUNTA CONTRUCCI DE CAMPLI)  
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001389-28.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307000303  
AUTOR:ADAO PEDRO ANTUNES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP424253 - AMANDA DE CAMARGO DIONISIO)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002081-27.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307000511  
AUTOR:CELIO ROBERTO MESSIAS (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0001590-20.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307000302  
AUTOR:JANIO QUADROS LEITE DA SILVA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil.  
Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).  
Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Julgo improcedente o pedido, o que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Registre-se. Intimem-se.**

0001048-02.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307000261  
AUTOR: MARIA SHILEI VILAS BOAS (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002151-44.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307000080  
AUTOR: MADALENA APARECIDA ALVES DA SILVA (SP406811 - HELTON ASPERTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Julgo improcedente o pedido, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Registre-se. Intimem-se.**

0001741-83.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307000465  
AUTOR: IVANA MOREIRA DE LUCHIO (SP272631 - DANIELLA MUNIZ SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001777-28.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307000054  
AUTOR: JOSE NILSON RIBEIRO (SP314998 - FÁBIO APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000810-80.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307000053  
AUTOR: DONIZETTI SIDNEI RUSSO (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0001693-27.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307000493  
AUTOR: EDIVALDO GUEDES ALCOFORADO (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a converter em comuns os períodos especiais de 02/05/1983 a 18/04/1985, 27/05/1986 a 22/01/1990, 04/04/1996 a 02/12/1998, 01/11/2000 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 19/01/2005 e 11/04/2005 a 09/01/2008, conceder aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora e pagar os atrasados apurados no laudo contábil, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar por meio de complemento positivo as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS). Sem condenação em honorários advocatícios. Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

**SÚMULA**

PROCESSO: 0001693-27.2019.4.03.6307

AUTOR: EDIVALDO GUEDES ALCOFORADO

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CPF: 07219864809

NOME DA MÃE: LINAURA MIGUEL ALCOFORADO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA AECIO RAMOS, 319 - - RES PRQ SERRA NEGRA

BOTUCATU/SP - CEP 18611841

DATA DO AJUIZAMENTO: 23/07/2019

DATA DA CITAÇÃO: 12/08/2019

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

DIB: 10/09/2018

DIP: 01/12/2019

RMI: R\$ 2.863,95

RMA: R\$ 2.880,84

ATRASADOS: R\$ 40.240,33 (QUARENTA MIL DUZENTOS E QUARENTA REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 12/2019

0001109-91.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307000188  
AUTOR: LUIZ AUGUSTO DE SA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer a especialidade do labor exercido nos períodos de 25/05/1998 a 31/12/1999, 19/11/2003 a 15/01/2006, 03/03/2008 a 30/11/2009 e 01/12/2011 a 29/01/2018 e para condenar o réu a promover suas averbações, com direito à conversão, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a inexistência de condenação em prestações de natureza alimentar, não concedo a antecipação dos efeitos da tutela.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Registre-se. Intimem-se.

0000885-22.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307000716  
AUTOR: ANTONIO DUARTE BATISSOCO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a averbar e converter em comum os períodos especiais de 15/07/96 a 12/10/96; 18/06/97 a 30/06/97 e de 19/11/03 a 28/08/13, e a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, bem como pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora (§ 1º, do artigo 100, da Constituição Federal), concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de revisão imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença.

Ofício-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

**SÚMULA**

PROCESSO: 0000885-22.2019.4.03.6307

AUTOR: ANTONIO DUARTE BATISSOCO

ASSUNTO : 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

NB: 1633449308 (DIB 21/08/2015)

CPF: 08221985848

NOME DA MÃE: MARIA JOSE DUARTE

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA VITORIO BASSETO, 80 - - CH SALTINHO

SAO MANUEL/SP - CEP 18650000

DATA DO AJUIZAMENTO: 18/04/2019

DATA DA CITAÇÃO: 06/06/2019

ESPÉCIE DO NB: Revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição

RMI: R\$ 1.593,58 (UM MIL QUINHENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS)

RMA: R\$ 1.857,40 (UM MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E QUARENTA CENTAVOS)  
DIB: sem alteração  
DIP: 01/10/2019  
ATRASADOS: R\$ 15.065,06 (QUINZE MIL SESSENTA E CINCO REAIS E SEIS CENTAVOS)  
DATA DO CÁLCULO: 25/10/2019.

0001612-78.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307000331  
AUTOR: CLAUDECIR ROVERE (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu converter em comuns os períodos especiais de 01/05/1989 a 26/12/1989 e 01/05/1990 a 07/07/1990, revisar a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora e pagar os atrasados apurados no laudo contábil, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar por meio de complemento positivo as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS). Sem condenação em honorários advocatícios.

Considerando a natureza alimentícia dos benefícios previdenciários (art. 100, § 1.º, Constituição Federal), concedo a antecipação da tutela para implantação imediata. Oficie-se o INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias. Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*  
SÚMULA  
PROCESSO: 0001612-78.2019.4.03.6307  
AUTOR: CLAUDECIR ROVERE  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
NB: 1695396836 (DIB 29/03/2016)  
CPF: 11053031874  
NOME DA MÃE: MARIA APARECIDA OLÍMPIO  
Nº do PIS/PASEP:  
ENDEREÇO: RUA LUIZ PETRIM, 71 - - VILA AYRES  
SAO MANUEL/SP - CEP 18655000

DATA DO AJUIZAMENTO: 15/07/2019  
DATA DA CITAÇÃO: 12/08/2019

ESPÉCIE DO NB: REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
DIB: A MESMA  
DIP: 01/12/2019  
RMI: R\$ 1.253,67  
RMA: R\$ 1.376,58  
ATRASADOS: R\$ 649,43 (SEISCENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS)  
DATA DO CÁLCULO: 11/2019

0000677-38.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307000043  
AUTOR: ODAIR DE OLIVEIRA LIMA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer a especialidade do labor exercido no período de 01/05/1989 a 29/11/1990 e para condenar o réu a promover sua averbação, com direito à conversão, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a inexistência de condenação em prestações de natureza alimentar, não concedo a antecipação dos efeitos da tutela.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Registre-se. Intimem-se.

0001164-42.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307000421  
AUTOR: PEDRO JACINTO SOBRINHO (SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para declarar a especialidade do labor desenvolvido no período de 06/03/97 a 19/12/00 condenar o réu revisar a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, alterando sua espécie para aposentadoria especial e pagar os atrasados apurados no laudo contábil, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar por meio de complemento positivo as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial.

Oficie-se. Sem condenação em honorários advocatícios.

Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*  
SÚMULA  
PROCESSO: 0001164-42.2018.4.03.6307  
AUTOR: PEDRO JACINTO SOBRINHO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
NB: 1645956510 (DIB 08/01/2014)  
CPF: 06335923823  
NOME DA MÃE: VENINA KELLER  
Nº do PIS/PASEP:  
ENDEREÇO: RUA JOSE STRAMANDINOLI, 135 - - CDHU III  
PARDINHO/SP - CEP 18640000

DATA DO AJUIZAMENTO: 22/05/2018  
DATA DA CITAÇÃO: 25/06/2018

ESPÉCIE DO NB: Revisão com alteração para Aposentadoria Especial  
RMI: R\$ 2.403,01 (DOIS MIL QUATROCENTOS E TRÊS REAIS E UM CENTAVO)  
RMA: R\$ 3.196,22 (TRÊS MIL CENTO E NOVENTA E SEIS REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS)  
DIB: sem alteração  
DIP: 01/10/2019  
ATRASADOS (atualizados até 10/2019): R\$ 16.165,26 (DEZESSEIS MIL CENTO E SESSENTA E CINCO REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS)  
DATA DO CÁLCULO: 25/10/2019.

0001143-66.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307000709  
AUTOR: MAURO DA SILVA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a averbar a especialidade dos períodos de 01/12/2001 a 30/04/2003 e 01/12/2003 a 24/02/2016, revisar a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora e pagar os atrasados apurados no laudo contábil, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar por meio de complemento positivo as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS). Sem condenação em honorários advocatícios.

Considerando a natureza alimentícia dos benefícios previdenciários (art. 100, § 1.º, Constituição Federal), concedo a antecipação da tutela para implantação imediata. Oficie-se o INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO:0001143-66.2018.4.03.6307  
AUTOR: MAURO DA SILVA  
ASSUNTO : 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
NB: 1747874580 (DIB )  
CPF: 10359902880  
NOME DA MÃE: ANA DOS SANTOS SILVA  
Nº do PIS/PASEP:  
ENDEREÇO: RAFAEL SIQUEIRA CAMPOS, 112 - - RUBIAO JUNIOR  
BOTUCATU/SP - CEP 18618000

DATA DO AJUIZAMENTO: 18/05/2018  
DATA DA CITAÇÃO: 02/07/2018

ESPÉCIE DO NB: REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
RMI: R\$ 2.019,15  
RMA: R\$ 2.217,10  
DIB: A MESMA  
DIP: 01/01/2020  
ATRASADOS: R\$ 16.170,41 (DEZESSEIS MIL CENTO E SETENTA REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS)  
DATA DO CÁLCULO: 01/2020

0001431-77.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307000485  
AUTOR: ANGELA MARIA LUIZ (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora e a pagar os valores atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial por meio de complemento positivo.  
Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS). Sem condenação em honorários advocatícios.  
Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0001431-77.2019.4.03.6307  
AUTOR: ANGELA MARIA LUIZ  
ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
NB: 6248957715 (DIB )  
CPF: 09626163895  
NOME DA MÃE: THEREZA ROSTOY LUIZ  
Nº do PIS/PASEP:  
ENDEREÇO: Rua Doutor Guimarães, 860 - Fundos - Vila Casa Branca  
BOTUCATU/SP - CEP 18608336

DATA DO AJUIZAMENTO: 21/06/2019  
DATA DA CITAÇÃO: 24/06/2019

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA  
DIB: 09/08/2019  
DIP: 01/11/2019  
RMI: R\$ 998,00  
RMA: R\$ 998,00  
ATRASADOS: R\$ 2.744,88 (DOIS MIL SETECENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS)  
DATA DO CÁLCULO: 11/2019

0001873-43.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307000691  
AUTOR: JOSE ANTONIO PEREIRA (SP272631 - DANIELLA MUNIZ SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a restabelecer o auxílio-doença da parte autora e a pagar os valores atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar por meio de complemento positivo as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial.  
Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS). Sem condenação em honorários advocatícios.  
Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0001873-43.2019.4.03.6307  
AUTOR: JOSE ANTONIO PEREIRA  
ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
NB: 6289869144 (DIB )  
CPF: 07623678817  
NOME DA MÃE: LAIDE ELIAS PEREIRA  
Nº do PIS/PASEP:  
ENDEREÇO: RUA CRISTIANO CASSEMIRO, 126 - CASA - CONJUNTO HABITACIONAL DOUTOR A  
BOTUCATU/SP - CEP 18601723

DATA DO AJUIZAMENTO: 13/08/2019  
DATA DA CITAÇÃO: 16/08/2019

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA  
DIB: 01/08/2019  
DIP: 01/01/2020  
DCB: 10/04/2020  
RMI: R\$ 1.338,86  
RMA: R\$ 1.364,03  
ATRASADOS: R\$ 7.431,56 (SETE MIL QUATROCENTOS E TRINTA E UM REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS)  
DATA DO CÁLCULO: 01/2020

0001462-97.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307000378  
AUTOR: GERALDO ANDRE FOGACA MONTEROZORIO (SP379123 - GUILHERME PEREIRA PAGANINI, SP277855 - CLAUDIO BENEDITO GALHARDO PAGANINI, SP352795 - PRISCILA PEREIRA PAGANINI WHITAKER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado para condenar o INSS a implantar o auxílio-doença em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora (§ 1º, do artigo 100, da Constituição Federal), concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença. Oficie-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0001462-97.2019.4.03.6307

AUTOR: GERALDO ANDRE FOGACA MONTEROZORIO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6271839227 (DIB)

CPF: 35121482809

NOME DA MÃE: MARIA ROSA BRAGA FOGACA

Nº do PIS/PASEP: 12840092176

ENDEREÇO: RUA CARLOS DALLAQUA, 310 - - RUBIAO JUNIOR

BOTUCATU/SP - CEP 18618970

DATA DO AJUIZAMENTO: 25/06/2019

DATA DA CITAÇÃO: 02/07/2019

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO de Auxílio-Doença

RMI: salário mínimo

RMA: idem

DIB: 12/09/2019

DIP: 01/01/2020

ATRASADOS: R\$ 4.046,62 (QUATRO MIL QUARENTA E SEIS REAIS E SESENTA E DOIS CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 20/01/2020.

0001686-35.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307000530

AUTOR: ADILSON DO AMARAL (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARRÓS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a conceder auxílio-doença à parte autora e pagar os atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Sem condenação em honorários advocatícios. Registre-se e intimem-se.

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0001686-35.2019.4.03.6307

AUTOR: ADILSON DO AMARAL

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6247121745 (DIB)

CPF: 31556962819

NOME DA MÃE: MARIA DE LURDES RIGOTE AMARAL

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA ANTONIO RIGATO, 604 - - JARDIM AMÉRICA (RUBIÃO JUNIOR)

BOTUCATU/SP - CEP 18618112

DATA DO AJUIZAMENTO: 23/07/2019

DATA DA CITAÇÃO: 24/07/2019

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA

DIB: 03/06/2019

DCB: 03/10/2019

DIP: não há pagamento administrativo

RMI: R\$ 1.688,97

ATRASADOS: R\$ 7.521,56 (SETE MIL QUINHENTOS E VINTE E UM REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 12/2019

0001696-79.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307000498

AUTOR: JOSE CARLOS GUTIERRES (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a averbar a especialidade do período de 01/08/2010 a 21/08/2018, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Sem condenação em honorários advocatícios. Registre-se e intimem-se.

0000267-77.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307000456

AUTOR: GERALDO BENEDITO DE MORAES (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a converter em comum o período especial de 21/07/2008 a 14/02/2018, conceder aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora e pagar os atrasados apurados no laudo contábil, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar por meio de complemento positivo as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial.

Tendo em vista a natureza alimentícia do benefício, concedo a antecipação da tutela para fins específicos de implantação imediata, sendo certo que valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS). Sem condenação em honorários advocatícios.

Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0000267-77.2019.4.03.6307

AUTOR: GERALDO BENEDITO DE MORAES

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

NB: 1835068925 (DIB 23/04/2018)

CPF:04277366848  
NOME DA MÃE:THERESA DOS SANTOS MORAES  
Nº do PIS/PASEP:  
ENDEREÇO: RUA DR COSTA LEITE, 2687 - - VILA NOGUEIRA  
BOTUCATU/SP - CEP 18606820

DATA DO AJUIZAMENTO: 11/02/2019  
DATA DA CITAÇÃO: 20/05/2019

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
DIB: 23/04/2018  
DIP: 01/10/2019  
RMI: R\$ 2.147,66  
RMA: R\$ 2.210,80  
ATRASADOS: R\$ 40.598,57 (QUARENTA MIL QUINHENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS)  
DATA DO CÁLCULO: 11/2019

0001337-32.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307000195  
AUTOR: DIOMAR DA SILVA (SP223350 - DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a computar o período de 01/11/2004 a 13/09/2011 (NB 505.375.441-8) para fins de carência, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a inexistência de condenação em verbas de natureza alimentar.  
Sem condenação em honorários advocatícios.  
Registre-se. Intimem-se.

0001645-68.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307000322  
AUTOR: JOSE VANDERLEI NILCE DE OLIVEIRA (SP389936 - JANAÍNA FERNANDA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer a especialidade do labor exercido no período de 08/09/15 a 30/01/18 e para condenar o réu a promover sua averbação, com direito à conversão, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a inexistência de condenação em prestações de natureza alimentar, não concedo a antecipação dos efeitos da tutela.  
Sem condenação em honorários advocatícios.  
Registre-se. Intimem-se.

0001855-22.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307000356  
AUTOR: JORGE LUIZ DE PAULA (SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA TORRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado para condenar o INSS a implantar o auxílio-doença em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.  
Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA  
PROCESSO: 0001855-22.2019.4.03.6307  
AUTOR: JORGE LUIZ DE PAULA  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
NB: 6287116920 (DIB )  
CPF: 44870572800  
NOME DA MÃE: ISABEL CRISTINA DE PAULA  
Nº do PIS/PASEP:  
ENDEREÇO: Rua Antônio Faraldo Filho, 525 - - Jardim Brasil  
BOTUCATU/SP - CEP 18604023

DATA DO AJUIZAMENTO: 09/08/2019  
DATA DA CITAÇÃO: 09/08/2019

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO de Auxílio-Doença  
RMI: R\$ 1.215,26 (UM MIL DUZENTOS E QUINZE REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS)  
DIB: 18/07/2019  
DIP: 01/01/2020  
DCB: 13/03/2020  
ATRASADOS: R\$ 6.872,08 (SEIS MIL OITOCENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E OITO CENTAVOS)  
DATA DO CÁLCULO: 17/01/2020.

0001130-33.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307000329  
AUTOR: DORIVAL DE OLIVEIRA (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu converter em comuns os períodos especiais de 01/01/1999 a 21/02/2002 e 01/09/2008 a 14/03/2017, conceder aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora e pagar os atrasados apurados no laudo contábil, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar por meio de complemento positivo as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS). Sem condenação em honorários advocatícios.  
Considerando a natureza alimentícia dos benefícios previdenciários (art. 100, § 1.º, Constituição Federal), concedo a antecipação da tutela para implantação imediata. Oficie-se o INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.  
Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA  
PROCESSO: 0001130-33.2019.4.03.6307  
AUTOR: DORIVAL DE OLIVEIRA  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
NB: 1835069980 (DIB 04/05/2018)  
CPF: 17178094800  
NOME DA MÃE: MARIA ALBANO DA CONCEICAO  
Nº do PIS/PASEP:  
ENDEREÇO: RUA CINCO, 6 - - P Q D P A TARGA  
AREIOPOLIS/SP - CEP 18670000

DATA DO AJUIZAMENTO: 21/05/2019  
DATA DA CITAÇÃO: 29/07/2019

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
DIB: 04/05/2018  
DIP: 01/11/2019  
RMI: R\$ 1.017,37  
RMA: R\$ 1.045,04  
ATRASADOS: R\$ 19.814,48 (DEZENOVE MIL OITOCENTOS E QUATORZE REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS)  
DATA DO CÁLCULO: 11/2019

0002549-25.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307000455  
AUTOR: ANTONIO ROBERTO DA SILVA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a averbar a especialidade dos períodos de 04/06/1984 a 26/09/1984 e 01/09/1993 a 05/03/1997, o que extingue o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS). Sem condenação em honorários advocatícios. Registre-se e intímem-se.

0002649-77.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307000199  
AUTOR: ANTONIO CARLOS FERNANDES (SP343080 - SIDNEY BIAZON JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a averbar o período de 14/10/2002 a 22/05/2005, converter em comuns os períodos especiais de 17/12/1984 a 01/02/1992, 01/03/1993 a 28/04/1995 e 02/12/2013 a 15/05/2018, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora e pagar os atrasados apurados no laudo contábil, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar por meio de complemento positivo as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial. Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS). Sem condenação em honorários advocatícios. Registre-se. Intímem-se.

\*\*\*\*\*  
SÚMULA  
PROCESSO: 0002649-77.2018.4.03.6307  
AUTOR: ANTONIO CARLOS FERNANDES  
ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
NB: 1700634809 (DIB )  
CPF: 06017424866  
NOME DA MÃE: CLARISSE GARDINO FERNANDES  
Nº do PIS/PASEP:  
ENDEREÇO: RUA PREFEITO ANDRE FRANZOLIN, 198 - - VILA SAO DOMINGOS  
ITATINGA/SP - CEP 18690000

DATA DO AJUIZAMENTO: 06/11/2018  
DATA DA CITAÇÃO: 30/11/2018

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
DIB: 21/06/2018  
DIP: 01/10/2019  
RMI: R\$ 2.326,01  
RMA: R\$ 2.379,04  
ATRASADOS: R\$ 25.804,69 (VINTE E CINCO MIL OITOCENTOS E QUATRO REAIS E SESENTA E NOVE CENTAVOS)  
DATA DO CÁLCULO: 10/2019

0001349-46.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307000428  
AUTOR: GILMAR MUNHOZ (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a averbar a especialidade dos períodos de 10/08/2007 a 31/03/2009, 01/01/2017 a 30/04/2017 e 01/01/2018 a 30/04/2018, o que extingue o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Registre-se. Intímem-se.

0001559-97.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307000377  
AUTOR: DOMINGOS GIVALDO CERQUEIRA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a averbar os períodos comuns de 12/09/1986 a 22/12/1988, 02/01/1989 a 17/04/1991, 03/07/1991 a 22/07/1996 e 20/01/1997 a 13/04/1999, bem como a especialidade dos períodos de 01/12/2003 a 06/09/2004, 01/02/2005 a 11/08/2011 e 01/02/2012 a 11/07/2017, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS). Registre-se e intímem-se.

0000858-39.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307000904  
AUTOR: TEREZINHA FRANCISCO DE PAULA (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a averbar os períodos de 10/01/1971 a 26/08/1979, 02/10/1979 a 15/07/1982 e 17/07/1984 a 25/03/1990, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora e pagar os atrasados apurados no laudo contábil, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar por meio de complemento positivo as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial. Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS). Sem condenação em honorários advocatícios. Registre-se. Intímem-se.

\*\*\*\*\*  
SÚMULA  
PROCESSO: 0000858-39.2019.4.03.6307  
AUTOR: TEREZINHA FRANCISCO DE PAULA  
ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
NB: 1884142351 (DIB 17/01/2018)  
CPF: 02701058830  
NOME DA MÃE: MARIA CALDARDO DE PAULA  
Nº do PIS/PASEP:  
ENDEREÇO: RUA BARÃO DO RIO BRANCO, 134 - - CENTRO  
BOFETE/SP - CEP 18590000

DATA DO AJUIZAMENTO: 16/04/2019  
DATA DA CITAÇÃO: 20/05/2019

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/02/2020 375/1161

DIB: 17/01/2018  
DIP: 01/08/2019  
RMI: R\$ 1.794,25  
RMA: R\$ 1.855,79  
ATRASADOS: R\$ 36.628,71 (TRINTA E SEIS MIL SEISCENTOS E VINTE E OITO REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS)  
DATA DO CÁLCULO: 11/2019

0001872-58.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307000379  
AUTOR: MARCO ANTONIO GUIMARAES DE SOUZA (SP272631 - DANIELLA MUNIZ SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado para condenar o INSS a implantar o auxílio-doença em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo. Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*  
SÚMULA  
PROCESSO: 0001872-58.2019.4.03.6307  
AUTOR: MARCO ANTONIO GUIMARAES DE SOUZA  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
NB: 6289328321 (DIB)  
CPF: 01964485819  
NOME DA MÃE: DULCE MTOS GUIMARES SOUZA  
Nº do PIS/PASEP:  
ENDEREÇO: Avenida Milton Aparecido de Oliveira, 219 - - Jardim Santa Eliza  
BOTUCATU/SP - CEP 18607501

DATA DO AJUIZAMENTO: 13/08/2019  
DATA DA CITAÇÃO: 16/08/2019

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO de Auxílio-Doença  
RMI: salário mínimo  
RMA: idem  
DIB: 04/10/2019  
DIP: 01/01/2020  
DCB: 04/04/2020  
ATRASADOS: R\$ 3.209,20 (TRÊS MIL DUZENTOS E NOVE REAIS E VINTE CENTAVOS)  
DATA DO CÁLCULO: 20/01/2020.

0001632-69.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307000256  
AUTOR: IONE TEREZINHA PAULETTI (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado para condenar o INSS a implantar o auxílio-doença em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo. Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*  
SÚMULA  
PROCESSO: 0001632-69.2019.4.03.6307  
AUTOR: IONE TEREZINHA PAULETTI  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
NB: 6269383505 (DIB)  
CPF: 11752271882  
NOME DA MÃE: CELIA RODER PAULETTI  
Nº do PIS/PASEP:  
ENDEREÇO: RUA ULISSES ROSSI GRASSI, 600 - - VILA LAVAPÊS  
BOTUCATU/SP - CEP 18601285

DATA DO AJUIZAMENTO: 17/07/2019  
DATA DA CITAÇÃO: 18/07/2019

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO de Auxílio-Doença  
RMI: R\$ 1.241,09 (UM MIL DUZENTOS E QUARENTA E UM REAIS E NOVE CENTAVOS)  
RMA: R\$ 1.241,09 (UM MIL DUZENTOS E QUARENTA E UM REAIS E NOVE CENTAVOS)  
DIB: 27/02/2019  
DIP: 01/12/2019  
DCB: 28/12/2019  
ATRASADOS (atualizados até dez/19): R\$ 2.506,68 (DOIS MIL QUINHENTOS E SEIS REAIS E SESENTA E OITO CENTAVOS)  
DATA DO CÁLCULO: 14/01/2020.

0000958-91.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307000255  
AUTOR: LAIS SOUZA DAVID ALVES (SP307022 - JELLY MARIANA BRASIL GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado para condenar o INSS a implantar o auxílio-doença em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo. Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS). Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*  
SÚMULA  
PROCESSO: 0000958-91.2019.4.03.6307  
AUTOR: LAIS SOUZA DAVID ALVES

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
NB: 6275029416 (DIB )  
CPF: 36301780817  
NOME DA MÃE: LIDIA MARIA SOUZA DAVID ALVES  
Nº do PIS/PASEP:  
ENDEREÇO: RUA ERASMO CUNHA CEZAR, 414 - - JARDIM YPÊ  
BOTUCATU/SP - CEP 18608705

DATA DO AJUIZAMENTO: 29/04/2019  
DATA DA CITAÇÃO: 02/05/2019

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO de Auxílio-Doença  
RMI: R\$ 1.322,54 (UM MIL TREZENTOS E VINTE E DOIS REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS)  
RMA: R\$ 1.322,54 (UM MIL TREZENTOS E VINTE E DOIS REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS)  
DIB: 05/09/2019  
DIP: 01/12/2019  
DCB: 05/03/2020  
ATRASADOS (atualizados até dez/19): R\$ 3.833,59 (TRÊS MIL OITOCENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS)  
DATA DO CÁLCULO: 14/01/2020.

0000264-25.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307000568  
AUTOR: JOAO DONISETTE PIMENTEL LEANDRO (SP197583 - ANDERSON BOCARDI ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a averbar e converter em comum os períodos especiais de 22/04/87 a 30/05/92; 01/06/92 a 26/10/92 e de 10/11/92 a 30/05/93, e a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, bem como pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora (§ 1º, do artigo 100, da Constituição Federal), concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de revisão imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença. Oficie-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA  
PROCESSO: 0000264-25.2019.4.03.6307  
AUTOR: JOAO DONISETTE PIMENTEL LEANDRO  
ASSUNTO : 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
NB: 1512813882 (DIB 18/01/2010)  
CPF: 03475845865  
NOME DA MÃE: MARIA APARECIDA EDUVIRGES LEANDRO  
Nº do PIS/PASEP:  
ENDEREÇO: RUA JOSÉ TINEU, 50 - - SANTA MONICA  
SAO MANUEL/SP - CEP 18650000

DATA DO AJUIZAMENTO: 11/02/2019  
DATA DA CITAÇÃO: 27/03/2019

ESPÉCIE DO NB: Revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição  
RMI: R\$ 1.032,23 (UM MIL TRINTA E DOIS REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS)  
RMA: R\$ 1.738,32 (UM MIL SETECENTOS E TRINTA E OITO REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS)  
DIB: sem alteração  
DIP: 01/09/2019  
ATRASADOS: R\$ 5.270,60 (CINCO MIL DUZENTOS E SETENTA REAIS E SESSENTA CENTAVOS)  
DATA DO CÁLCULO: 13/09/2019.

0000761-39.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307000334  
AUTOR: CICERO JOSE DA SILVA (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a averbar o período 01/01/1976 a 31/12/1976, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.  
Registre-se. Intimem-se.

0001277-59.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307000488  
AUTOR: CELESTIANA DE DEUS CARDOSO DO NASCIMENTO (SP323451 - PEDRO CARRIEL DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora e a pagar os valores atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial por meio de complemento positivo.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS). Sem condenação em honorários advocatícios.

Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA  
PROCESSO: 0001277-59.2019.4.03.6307  
AUTOR: CELESTIANA DE DEUS CARDOSO DO NASCIMENTO  
ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
NB: 6279527674 (DIB )  
CPF: 27939757881  
NOME DA MÃE: MARIA CARDOSO DO NASCIMENTO  
Nº do PIS/PASEP:  
ENDEREÇO: RUA PROFESSOR ANTONIO FREIRE DE SOUZA, 741 - - CENTRO  
PORANGABA/SP - CEP 18260000

DATA DO AJUIZAMENTO: 04/06/2019  
DATA DA CITAÇÃO: 05/06/2019

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA  
DIB: 29/07/2019  
DIP: 01/11/2019  
DCB: 16/03/2020  
RMI: R\$ 1.388,90  
RMA: R\$ 1.388,90  
ATRASADOS: R\$ 4.288,29 (QUATRO MIL DUZENTOS E OITENTA E OITO REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS)  
DATA DO CÁLCULO: 11/2019

0001560-82.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307000262  
AUTOR: JADILENE JOSEFA DE SOUSA (SP274153 - MIRELA SEGURA MAMEDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado para condenar o INSS a implantar o auxílio-doença em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0001560-82.2019.4.03.6307

AUTOR: JADILENE JOSEFA DE SOUSA

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6278968944 (DIB)

CPF: 03231604419

NOME DA MÃE: JOSEFA MARIA DE SOUSA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA CINCO, 85 - P Q D P A TARGA

AREIOPOLIS/SP - CEP 18670000

DATA DO AJUIZAMENTO: 09/07/2019

DATA DA CITAÇÃO: 11/07/2019

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO de Auxílio-Doença

RMI: salário mínimo

RMA: idem

DIB: 10/05/2019

DCB: 10/07/2019

ATRASADOS: R\$ 345,45 (TREZENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 15/01/2020.

0002647-73.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307000002

AUTOR: JOSE ANTONIO ZANATEL FILHO (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer a especialidade do labor exercido no período de 06/03/1997 a 02/12/1998 e para condenar o réu a promover sua averbação, com direito à conversão, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Registre-se. Intimem-se.

0000765-76.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307000582

AUTOR: ROBERTO MARIANI (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, para reconhecer a especialidade do labor exercido no período de 11/06/85 a 01/04/92 com direito à conversão dos períodos especiais e implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a pagar o valor dos atrasados na forma apurada no laudo contábil, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Custas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora (§ 1º, do artigo 100, da Constituição Federal), concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de revisão imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença.

Oficie-se.

Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0000765-76.2019.4.03.6307

AUTOR: ROBERTO MARIANI

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

NB: 1910413035 (DIB 30/10/2018)

CPF: 09696262825

NOME DA MÃE: CELIA TELLES MARIANI

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA EPITACIO PESSOA, 739 - CENTRO

SAO MANUEL/SP - CEP 18650000

DATA DO AJUIZAMENTO: 03/04/2019

DATA DA CITAÇÃO: 20/05/2019

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO

RMI: R\$ 4.422,17 (QUATRO MIL QUATROCENTOS E VINTE E DOIS REAIS E DEZESSETE CENTAVOS)

RMA: R\$ 4.422,17 (QUATRO MIL QUATROCENTOS E VINTE E DOIS REAIS E DEZESSETE CENTAVOS)

DIB: 21/05/2019

DIP: 01/10/2019

ATRASADOS: R\$ 19.370,48 (DEZENOVE MIL TREZENTOS E SETENTA REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 29/10/2019.

0001849-15.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307000404

AUTOR: LUIZ ROBERTO LINDO (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a converter em comuns os períodos especiais de 04/12/2000 a 31/07/2003 e 18/11/2003 a 23/02/2018, conceder aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora e pagar os atrasados apurados no laudo contábil, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar por meio de complemento positivo as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS). Sem condenação em honorários advocatícios.

Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0001849-15.2019.4.03.6307

AUTOR: LUIZ ROBERTO LINDO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

NB: 1877370590 (DIB 07/03/2018)

CPF: 11068092890  
NOME DA MÃE: CATARINA DALILA LINDO ANTUNES DA SILVA  
Nº do PIS/PASEP:  
ENDEREÇO: RUA FLÁVIO RAFANELI, 480 - - JARDIM MONTE MOR  
BOTUCATU/SP - CEP 18609260

DATA DO AJUIZAMENTO: 08/08/2019  
DATA DA CITAÇÃO: 30/09/2019

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
DIB: 07/03/2018  
DIP: 01/11/2019  
RMI: R\$ 2.142,01  
RMA: R\$ 2.206,48  
ATRASADOS: R\$ 40.317,68 (QUARENTA MIL TREZENTOS E DEZESSETE REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS)  
DATA DO CÁLCULO: 11/2019

0002030-50.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307000448  
AUTOR: BATISTA SIMOES NEVES (SP 188394 - RODRIGO TREVIZANO, SP255252 - RODRIGO GOMES SERRÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora e pagar os atrasados apurados no laudo contábil, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar por meio de complemento positivo as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial.  
Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS). Sem condenação em honorários advocatícios.  
Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*  
SÚMULA  
PROCESSO: 0002030-50.2018.4.03.6307  
AUTOR: BATISTA SIMOES NEVES  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
NB: 1701551524 (DIB )  
CPF: 07203236811  
NOME DA MÃE: AMELIA BERTIM NEVES  
Nº do PIS/PASEP:  
ENDEREÇO: RUA VERGILIO DE QUEIROZ, 424 - - CENTRO  
CONCHAS/SP - CEP 18570000

DATA DO AJUIZAMENTO: 31/08/2018  
DATA DA CITAÇÃO: 14/12/2018

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
DIB: 19/09/2016  
DIP: 01/12/2019  
RMI: R\$ 1.451,18  
RMA: R\$ 1.539,05  
ATRASADOS: R\$ 65.635,67 (SESSENTA E CINCO MIL SEISCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS)  
DATA DO CÁLCULO: 12/2019

0000897-36.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307000486  
AUTOR: TERESINHA APARECIDA MOREIRA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora e a pagar os valores atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial por meio de complemento positivo.  
Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS). Sem condenação em honorários advocatícios.  
Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*  
SÚMULA  
PROCESSO: 0000897-36.2019.4.03.6307  
AUTOR: TERESINHA APARECIDA MOREIRA  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
NB: 6263321214 (DIB )  
CPF: 04356426851  
NOME DA MÃE: TERESINHA MARIA MOREIRA  
Nº do PIS/PASEP: 10839958266  
ENDEREÇO: RUA AUGUSTO CESAR , 180 - - VILA PARDINHO  
PARDINHO/SP - CEP 18640000

DATA DO AJUIZAMENTO: 22/04/2019  
DATA DA CITAÇÃO: 23/04/2019

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA  
DIB: 27/06/2019  
DIP: 01/11/2019  
RMI: R\$ 1.301,35  
RMA: R\$ 1.301,35  
ATRASADOS: R\$ 5.427,58 (CINCO MIL QUATROCENTOS E VINTE E SETE REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS)  
DATA DO CÁLCULO: 11/2019

0001737-80.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307000449  
AUTOR: JOSE NILTON CAPAES (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a converter em comum o período especial de 19/05/2004 a 30/11/2014, conceder aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora e pagar os atrasados apurados no laudo contábil, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar por meio de complemento positivo as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial.  
Tendo em vista a natureza alimentícia do benefício, concedo a antecipação da tutela para fins específicos de implantação imediata, sendo certo que valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento.  
Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS). Sem condenação em honorários advocatícios.  
Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*  
SÚMULA  
PROCESSO: 0001737-80.2018.4.03.6307  
AUTOR: JOSE NILTON CAPAES

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
NB: 1782537268 (DIB )  
CPF: 06274308806  
NOME DA MÃE: NAIR BERALDO CAPAES  
Nº do PIS/PASEP:  
ENDEREÇO: RUA ROMÃO EIRAS, 11 - - CDHU I  
SAO MANUEL/SP - CEP 18650000

DATA DO AJUIZAMENTO: 30/07/2018  
DATA DA CITAÇÃO: 31/08/2018

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
DIB: 13/02/2018  
DIP: 01/04/2019  
RMI: R\$ 1.701,84  
RMA: R\$ 1.756,29  
ATRASADOS: R\$ XXX  
DATA DO CÁLCULO: 04/2019

0001537-39.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307000389  
AUTOR: JOSE CARLOS MARTINS (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados para reconhecer os recolhimentos referentes às competências de 05/1976 e 07 e 08/1976, efetuados sob NIT 10961003321, constante de microfichas, e determinar sua averbação para todos os fins de direito, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.  
Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a inexistência de condenação em verbas de natureza alimentar.  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.  
Registre-se. Intimem-se.

0000455-70.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307000563  
AUTOR: SANDRA APARECIDA CARNIELLI (SP343080 - SIDNEY BIAZON JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado para condenar o INSS a implantar o auxílio-doença em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contabilidade deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.  
Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.  
Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.  
Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*  
SÚMULA  
PROCESSO: 0000455-70.2019.4.03.6307  
AUTOR: SANDRA APARECIDA CARNIELLI  
ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
NB: 6266715817 (DIB )  
CPF: 24585304860  
NOME DA MÃE: APPARECIDA DA SILVA CARNIELLI  
Nº do PIS/PASEP:  
ENDEREÇO: AVENIDA ANTONIO MIGUEL MATIAS, 347 - - RESIDENCIAL NUNES  
ITATINGA/SP - CEP 18690000

DATA DO AJUIZAMENTO: 28/02/2019  
DATA DA CITAÇÃO: 28/02/2019

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO de Auxílio-Doença  
RMI: salário mínimo  
RMA: idem  
DIB: 05/09/2019  
DIP: 01/01/2020  
DCB: 05/03/2020  
ATRASADOS: R\$ 4.286,29 (QUATRO MIL DUZENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS)  
DATA DO CÁLCULO: 27/01/2020.

0000533-64.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307000333  
AUTOR: CLAUDIR JOSE GOMES (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu converter em comum o período especial de 01/12/2012 a 17/08/2015, conceder aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora e pagar os atrasados apurados no laudo contábil, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar por meio de complemento positivo as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial.  
Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS). Sem condenação em honorários advocatícios.  
Considerando a natureza alimentícia dos benefícios previdenciários (art. 100, § 1.º, Constituição Federal), concedo a antecipação da tutela para implantação imediata. Oficie-se o INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.  
Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*  
SÚMULA  
PROCESSO: 0000533-64.2019.4.03.6307  
AUTOR: CLAUDIR JOSE GOMES  
ASSUNTO : 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
NB: 1679350479 (DIB 30/11/2015)  
CPF: 23062388803  
NOME DA MÃE: ADELINA PIRES GOMES  
Nº do PIS/PASEP:  
ENDEREÇO: RUA JOSE RIBEIRO SIQUEIRA, 40 - - CDHU II  
AREIOPOLIS/SP - CEP 18670000

DATA DO AJUIZAMENTO: 14/03/2019  
DATA DA CITAÇÃO: 31/05/2019

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
DIB: 30/11/2015  
DIP: 01/11/2019

RMI: R\$ 913,47  
RMA: R\$ 1.048,57  
ATRASADOS: R\$ 10.316,20 (DEZ MIL TREZENTOS E DEZESSEIS REAIS E VINTE CENTAVOS)  
DATA DO CÁLCULO: 11/2019

000573-46.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307000201  
AUTOR: SIDINEI SAVIAN (SP227331 - LETICIA CRISTINA STAMPONI)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a compensar o dano moral mediante o pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, o que extingue o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.  
Registre-se. Intimem-se.

0001046-66.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307000670  
AUTOR: ANTONIO CASTILHO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para reconhecer a especialidade do labor exercido nos períodos de 03/12/98 a 19/12/00 e de 01/07/02 a 15/03/13 e para condenar o réu a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora e pagar os atrasados apurados no laudo contábil, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar por meio de complemento positivo as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial.  
Tendo em vista a natureza alimentícia do benefício, concedo a antecipação da tutela para fins específicos de implantação imediata, sendo certo que valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.  
Sem condenação em honorários advocatícios.  
Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA  
PROCESSO: 0001046-66.2018.4.03.6307  
AUTOR: ANTONIO CASTILHO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
NB: 1607219686 (DIB 22/03/13)  
CPF: 03749272867  
NOME DA MÃE: ANTONIA MARIA DE CASTILHO  
Nº do PIS/PASEP:  
ENDEREÇO: RUA DR ADOLFO LUTZ, 893 - - VILA ASSUNCAO  
BOTUCATU/SP - CEP 18606700

DATA DO AJUIZAMENTO: 11/05/2018  
DATA DA CITAÇÃO: 25/06/2018

ESPÉCIE DO NB: Revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição  
RMI: R\$ 1.347,46 (UM MIL TREZENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS)  
RMA: R\$ 1.864,98 (UM MIL OITOCENTOS E SESENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS)  
DIB: sem alteração  
DIP: 01/10/2019  
ATRASADOS: R\$ 22.112,96 (VINTE E DOIS MIL CENTO E DOZE REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS)  
DATA DO CÁLCULO: 22/10/2019.

0000376-91.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307000336  
AUTOR: PEDRO GERALDO TELIS (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Pelo Exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados, para reconhecer a especialidade do labor exercido nos períodos de 01/10/82 a 30/06/83; 11/02/84 a 02/05/86; 24/09/86 a 08/08/88 e de 22/08/11 a 05/03/18 e condenar o INSS a promover a averbação dos períodos reconhecidos, com direito à conversão e implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a pagar o valor dos atrasados na forma apurada no laudo contábil, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.  
Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora (§ 1º, do art. 100, da CF), concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença. Oficie-se.  
Custas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.  
Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA  
PROCESSO: 0000376-91.2019.4.03.6307  
AUTOR: PEDRO GERALDO TELIS  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
NB: 1835068089 (DIB 05/03/2018)  
CPF: 09341101824  
NOME DA MÃE: MARIA MADALENA DE GODOI  
Nº do PIS/PASEP:  
ENDEREÇO: RUA ANGELO BERTOZO, 80 - - COHAB I  
SAO MANUEL/SP - CEP 18650000

DATA DO AJUIZAMENTO: 21/02/2019  
DATA DA CITAÇÃO: 24/04/2019

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO de Aposentadoria por Tempo de Contribuição  
RMI: R\$ 1.342,60 (UM MIL TREZENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E SESENTA CENTAVOS)  
RMA: R\$ 1.383,01 (UM MIL TREZENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E UM CENTAVO)  
DIB: 05/03/2018  
DIP: 01/09/2019  
ATRASADOS (atualizados até set/19): R\$ 26.547,50 (VINTE E SEIS MIL QUINHENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)  
DATA DO CÁLCULO: 15/10/2019.

0000973-60.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307000573  
AUTOR: LEONARDO LACERDA FERNANDES (SP225667 - EMERSON POLATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a conceder benefício assistencial à parte autora, bem como a pagar os valores atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar por meio de complemento positivo as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial.  
Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS). Sem condenação em honorários advocatícios.  
Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0000973-60.2019.4.03.6307

AUTOR: LEONARDO LACERDA FERNANDES

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

NB: 7040384796 (DIB )

CPF: 43583566807

NOME DA MÃE: ELIZETE PEREIRA LACERDA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA LÚCIO RODRIGUES DE SOUZA, 42 - - RESIDENCIAL JARDIM DO BOSQUE

BOTUCATU/SP - CEP 18615087

DATA DO AJUIZAMENTO: 30/04/2019

DATA DA CITAÇÃO: 02/05/2019

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL

DIB: 21/02/2019

DIP: 01/12/2019

RMI: R\$ 998,00

RMA: R\$ 998,00

ATRASADOS: R\$ 9.552,46 (NOVE MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 12/2019

0001977-35.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307000417

AUTOR: CICERO DE OLIVEIRA BRITO (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA, SP325797 - BRUNA DELAQUA PENA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a conceder aposentadoria por idade rural à parte autora, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Não há atrasados a serem pagos judicialmente. Deverá o INSS pagar por meio de complemento positivo as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial.

Tendo em vista a natureza alimentícia do benefício, concedo a antecipação da tutela para implantação imediata, sendo certo que valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento. Sem condenação em honorários advocatícios.

Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0001977-35.2019.4.03.6307

AUTOR: CICERO DE OLIVEIRA BRITO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 1868299691 (DIB )

CPF: 37110225968

NOME DA MÃE: MARIA RAIMUNDA DE BRITO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R ANTONIO JOAO DA SILVA, 309 - - VILA NOVA ITATINGA

ITATINGA/SP - CEP 18690000

DATA DO AJUIZAMENTO: 23/08/2019

DATA DA CITAÇÃO: 30/09/2019

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

DIB: 04/10/2018

DIP: 01/11/2019

RMI: R\$ 2.048,97

RMA: R\$ 2.054,91

ATRASADOS: NÃO HÁ

DATA DO CÁLCULO: 10/2019

0001877-80.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307000390

AUTOR: MARIA JOSE DOMINGUES (SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES, SP289339 - GUSTAVO HENRIQUE HIDEAKI TAMURA SACOMANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, julgo procedentes os pedidos formulados para condenar o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Custas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0001877-80.2019.4.03.6307

AUTOR: MARIA JOSE DOMINGUES

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 1835068348 (DIB 07/03/2018)

CPF: 15820585801

NOME DA MÃE: MARIA FERREIRA DOMINGUES

Nº do PIS/PASEP: 10782719993

ENDEREÇO: RUA DAS PAPOULAS, 2530 - CASA - PQ RES CONVÍVIO

BOTUCATU/SP - CEP 18600000

DATA DO AJUIZAMENTO: 13/08/2019

DATA DA CITAÇÃO: 06/09/2019

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA

DIB: 07/03/2018

DIP: 01/10/2019

RMI: R\$ 954,00

RMA: R\$ 998,00

ATRASADOS: R\$ 19.662,56 (DEZENOVE MIL SEISCENTOS E SESENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 10/2019

0000784-82.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307000566

AUTOR: MIRIAM ROBERTA HENRIQUE (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para reconhecer a especialidade do labor desenvolvido nos períodos de 11/10/89 a 26/02/96; 24/06/97 a 13/08/2018 e a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora e a pagar os atrasados apurados no laudo contábil, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar por meio de complemento positivo as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora (§ 1º, do art. 100, da CF), concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais

valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença. Oficie-se. Sem condenação em honorários advocatícios.

Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0000784-82.2019.4.03.6307

AUTOR: MIRIAM ROBERTA HENRIQUE

ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

NB: 1912387171 (DIB 13/08/2018)

CPF: 13573787851

NOME DA MÃE: MARIA HELENA CRISTAULE HENRIQUE

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RESIDENCIA RUA JOAO ROSOLINO, 30 - - VILA PARQUE RECREIO

SAO MANUEL/SP - CEP 18650000

DATA DO AJUIZAMENTO: 04/04/2019

DATA DA CITAÇÃO: 20/05/2019

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO de Aposentadoria Especial

RMI: R\$ 4.507,15 (QUATRO MIL QUINHENTOS E SETE REAIS E QUINZE CENTAVOS)

RMA: R\$ 4.533,74 (QUATRO MIL QUINHENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS)

DIB: 13/08/2018

DIP: 01/10/2019

ATRASADOS: R\$ 28.580,91 (VINTE E OITO MIL QUINHENTOS E OITENTA REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 22/10/2019.

0000931-11.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307000399

AUTOR: ANTONIO CARLOS VITOR (SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO, SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte autora, bem como a pagar os valores atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial por meio de complemento positivo.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS). Sem condenação em honorários advocatícios.

Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0000931-11.2019.4.03.6307

AUTOR: ANTONIO CARLOS VITOR

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6112098796 (DIB )

CPF: 09401481881

NOME DA MÃE: MARIA DALVA VITOR

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA FRANCISCO KELLER, 50 - - AT PARDINHO

PARDINHO/SP - CEP 18640000

DATA DO AJUIZAMENTO: 24/04/2019

DATA DA CITAÇÃO: 07/05/2019

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA

DIB: 13/04/2019

DIP: 01/11/2019

DCB: 11/04/2020

RMI: R\$ 2.630,66

RMA: R\$ 2.630,66

ATRASADOS: R\$ 17.614,85 (DEZESSETE MIL SEISCENTOS E QUATORZE REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 11/2019

0001428-25.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307000194

AUTOR: SONIA CARDOSO TEIXEIRA DESASSO (SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora (§ 1º, do artigo 100, da Constituição Federal), concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença. Oficie-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0001428-25.2019.4.03.6307

AUTOR: SONIA CARDOSO TEIXEIRA DESASSO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6266188035 (DIB 04/02/2019)

CPF: 62523910500

NOME DA MÃE: CUSTODIA GOMES CARDOSO TEIXEIRA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA CARLOS BAUER FILHO, 956 - CASA - JARDIM BRASIL

BOTUCATU/SP - CEP 18604080

DATA DO AJUIZAMENTO: 21/06/2019

DATA DA CITAÇÃO: 24/06/2019

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DE Auxílio-Doença

RMI: sem alteração

RMA: R\$ 1.307,06 (UM MIL TREZENTOS E SETE REAIS E SEIS CENTAVOS)

DIB: sem alteração

DIP: 01/12/2019

DCB: 14/12/2019

ATRASADOS (atualizados até dez/19): R\$ 9.097,75 (NOVE MIL NOVENTA E SETE REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 13/01/2020.

0000881-82.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307000406  
AUTOR: MARIA ANITA OLIVEIRA RAMOS (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte autora e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, bem como a pagar os valores atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial por meio de complemento positivo. Tendo em vista a natureza alimentícia do benefício, concedo a antecipação da tutela para fins específicos de implantação imediata, sendo certo que valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento. Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS). Sem condenação em honorários advocatícios. Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA  
PROCESSO: 0000881-82.2019.4.03.6307  
AUTOR: MARIA ANITA OLIVEIRA RAMOS  
ASSUNTO: 040105-AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 02121322884  
NOME DA MÃE: MARIA FLORA DE OLIVEIRA  
Nº do PIS/PASEP:  
ENDEREÇO: PINHEIRO MACHADO, 4 - CENTRO  
BOTUCATU/SP - CEP 18600180

DATA DO AJUIZAMENTO: 17/04/2019  
DATA DA CITAÇÃO: 23/04/2019

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
DIB (B31): 19/06/2018  
DIB (B32): 10/06/2019  
DIP: 01/11/2019  
RMI: R\$ 954,00  
RMA: R\$ 1.007,24  
ATRASADOS: R\$ 17.230,11 (DEZESSETE MIL DUZENTOS E TRINTA REAIS E ONZE CENTAVOS)  
DATA DO CÁLCULO: 11/2019

0001521-85.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307000347  
AUTOR: VALDOMIRO DA SILVA (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte autora, bem como a pagar os valores atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial por meio de complemento positivo. Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS). Sem condenação em honorários advocatícios. Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA  
PROCESSO: 0001521-85.2019.4.03.6307  
AUTOR: VALDOMIRO DA SILVA  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
NB: 6263388971 (DIB)

CPF: 13668396841  
NOME DA MÃE: BEATRIZ DE SOUZA FERREIRA DA SILVA  
Nº do PIS/PASEP: 12345097681  
ENDEREÇO: RUA FELIPE ALEXANDRE, 19 - RUBIAO JUNIOR  
BOTUCATU/SP - CEP 18618000

DATA DO AJUIZAMENTO: 02/07/2019  
DATA DA CITAÇÃO: 03/07/2019

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA  
DIB: 27/05/2019  
DIP: 01/11/2019  
RMI: R\$ 1.213,12  
RMA: R\$ 1.213,12  
ATRASADOS: R\$ 6.290,70 (SEIS MIL DUZENTOS E NOVENTA REAIS E SETENTA CENTAVOS)  
DATA DO CÁLCULO: 11/2019

0001879-50.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307000586  
AUTOR: PEDRO DONIZETTI SBRUGNERA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a pagar os atrasados apurados pela contadoria, que totalizam R\$ 37.283,79 (TRINTA E SETE MIL, DUZENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), atualizados até janeiro de 2020, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Indefero o requerimento de antecipação da tutela, pois não são pedidas parcelas vencidas. Registre-se. Intimem-se.

0000976-15.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307000521  
AUTOR: MARTA PEREIRA DOS SANTOS (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a conceder auxílio-doença à parte autora e pagar os atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS). Sem condenação em honorários advocatícios. Registre-se e intimem-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA  
PROCESSO: 0000976-15.2019.4.03.6307  
AUTOR: MARTA PEREIRA DOS SANTOS  
ASSUNTO: 040105-AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
NB: 6275247120 (DIB)

CPF: 29923188841  
NOME DA MÃE: LUZIA CARMO DOS SANTOS  
Nº do PIS/PASEP:  
ENDEREÇO: RUA FRANCISCO CELESTINO DE OLIVEIRA, 95 - NUNES  
ITATINGA/SP - CEP 18690000

DATA DO AJUIZAMENTO: 02/05/2019  
DATA DA CITAÇÃO: 02/05/2019

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA  
DIB: 11/04/2019  
DCB: 05/12/2019  
DIP: não haverá pagamento administrativo  
RMI: R\$ 1.040,61  
ATRASADOS: R\$ 9.013,12 (NOVE MIL TREZE REAIS E DOZE CENTAVOS)  
DATA DO CÁLCULO: 12/2019

0001283-66.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307000515  
AUTOR: MAURI CESAR DEZIDERIO SERAFIM (SP363767 - PEDRO LOSI NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a restabelecer o auxílio-doença da parte autora e pagar os valores atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar por meio de complemento positivo as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial.  
Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS). Sem condenação em honorários advocatícios.  
Tendo em vista a natureza alimentícia dos benefícios previdenciários (art. 100, § 1.º, Constituição Federal), concedo a antecipação da tutela para implantação no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.  
Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*  
SÚMULA  
PROCESSO: 0001283-66.2019.4.03.6307  
AUTOR: MAURI CESAR DEZIDERIO SERAFIM  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 10513391894  
NOME DA MÃE: VICENTINA DEZIDERIO SERAFIM  
Nº do PIS/PASEP:  
ENDEREÇO: RUA FREI TIMOTEO DE MIRANDA, 243 - - NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES  
ANHEMBI/SP - CEP 18620000

DATA DO AJUIZAMENTO: 04/06/2019  
DATA DA CITAÇÃO: 05/06/2019

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA  
DIB: 28/05/2019  
DIP: 01/11/2019  
DCB: 01/03/2020  
RMI: R\$ 1.975,27  
RMA: R\$ 2.033,34  
ATRASADOS: R\$ 2.065,17 (DOIS MIL SESENTA E CINCO REAIS E DEZESSETE CENTAVOS)  
DATA DO CÁLCULO: 11/2019

0002313-39.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307000317  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP274153 - MIRELA SEGURA MAMEDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a conceder aposentadoria por idade à parte autora e pagar os atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar por meio de complemento positivo as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial.  
Sem condenação em honorários advocatícios. Registre-se e intimem-se.

\*\*\*\*\*  
SÚMULA  
PROCESSO: 0002313-39.2019.4.03.6307  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
NB: 1931100060 (DIB )  
CPF: 02986211852  
NOME DA MÃE: ODILA UMBELINA DE SOUZA SANTOS  
Nº do PIS/PASEP: 12378791633  
ENDEREÇO: RUA GUSTAVO CAMPANHA, 291 - - CENTRO  
SAO MANUEL/SP - CEP 18650000

DATA DO AJUIZAMENTO: 01/10/2019  
DATA DA CITAÇÃO: 24/10/2019

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE  
DIB: 09/08/2019  
DIP: 01/09/2019  
RMI: R\$ 998,00  
RMA: R\$ 998,00  
ATRASADOS: R\$ 731,86 (SETECENTOS E TRINTA E UM REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS)  
DATA DO CÁLCULO: 08/2019

0001193-58.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307000682  
AUTOR: JOSE PAULO DE OLIVEIRA SANTOS (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a conceder o auxílio-doença à parte autora, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar por meio de complemento positivo as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial.  
Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS). Sem condenação em honorários advocatícios.  
Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*  
SÚMULA  
PROCESSO: 0001193-58.2019.4.03.6307  
AUTOR: JOSE PAULO DE OLIVEIRA SANTOS  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
NB: 5250735840 (DIB )  
CPF: 14161965877  
NOME DA MÃE: JURACI DE OLIVEIRA SANTOS  
Nº do PIS/PASEP:  
ENDEREÇO: Avenida Manoel Saturnino da Silva, 149 - - CJRR Andrade

BOFETE/SP - CEP 18590000

DATA DO AJUIZAMENTO: 24/05/2019  
DATA DA CITAÇÃO: 27/05/2019

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA  
DIB: 26/03/2019  
DIP: 01/01/2020  
RMI: R\$ 954,00  
RMA: R\$ 1.039,00  
ATRASADOS: R\$ 14.205,67 (QUATORZE MIL DUZENTOS E CINCO REAIS E SESENTA E SETE CENTAVOS)  
DATA DO CÁLCULO: 01/2020

0001758-56.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307000332  
AUTOR: TEREZINHA DOS SANTOS CLEMENTE (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial, em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.  
Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.  
Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).  
Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação.  
A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença. Oficie-se.  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.  
Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*  
SÚMULA  
PROCESSO: 0001758-56.2018.4.03.6307  
AUTOR: TEREZINHA DOS SANTOS CLEMENTE  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
NB: 7034295183 (DIB)  
CPF: 17819534818  
NOME DA MÃE: CECILIA BUENO DE FARIAS  
Nº do PIS/PASEP:  
ENDEREÇO: JOEL CORREIA EGLESIAS, 85 - - ALTO PARDINHO  
PARDINHO/SP - CEP 18640000

DATA DO AJUIZAMENTO: 31/07/2018  
DATA DA CITAÇÃO: 06/08/2018

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO de Amparo Assistencial ao Idoso  
RMI: salário mínimo  
RMA: idem  
DIB: 2310/2017  
DIP: 01/12/2019  
ATRASADOS (atualizados até dez/19): R\$ 26.406,63 (VINTE E SEIS MIL QUATROCENTOS E SEIS REAIS E SESENTA E TRÊS CENTAVOS)  
DATA DO CÁLCULO: 17/01/2020.

0001516-63.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307000565  
AUTOR: GILVANIA DA SILVA (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a conceder benefício assistencial à parte autora, bem como a pagar os valores atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar por meio de complemento positivo as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial.  
Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS). Sem condenação em honorários advocatícios.  
Registre-se e intimem-se.

\*\*\*\*\*  
SÚMULA  
PROCESSO: 0001516-63.2019.4.03.6307  
AUTOR: GILVANIA DA SILVA  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CPF: 27399751803  
NOME DA MÃE: IVANIR SILVA FLORENCIO  
Nº do PIS/PASEP:  
ENDEREÇO: RUA JOÃO JACOB KARAN, 547 - - VITORIANA  
BOTUCATU/SP - CEP 18619032

DATA DO AJUIZAMENTO: 01/07/2019  
DATA DA CITAÇÃO: 03/07/2019

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL  
DIB: 02/01/2019  
DIP: 01/12/2019  
RMI: R\$ 998,00  
RMA: R\$ 998,00  
ATRASADOS: R\$ 11.230,19 (ONZE MIL DUZENTOS E TRINTA REAIS E DEZENOVE CENTAVOS)  
DATA DO CÁLCULO: 01/2019

0000974-45.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307000419  
AUTOR: ADAO FLORES OSVALDO KRULISKI (SP314998 - FÁBIO APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora e pagar os atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar por meio de complemento positivo as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial.  
Tendo em vista a natureza alimentícia dos benefícios previdenciários (art. 100, § 1.º, Constituição Federal), concedo a antecipação da tutela para implantação no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.  
Sem condenação em honorários advocatícios. Registre-se e intimem-se.

\*\*\*\*\*  
SÚMULA  
PROCESSO: 0000974-45.2019.4.03.6307  
AUTOR: ADAO FLORES OSVALDO KRULISKI  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

NB: 1805729435 (DIB )  
CPF: 03580806815  
NOME DA MÃE: ESPERANÇA PADOAN KRULISKI  
Nº do PIS/PASEP:  
ENDEREÇO: RUA PEDRO DELMANTO, 624 - JARDIM PARAÍSO  
BOTUCATU/SP - CEP 18610303

DATA DO AJUIZAMENTO: 30/04/2019  
DATA DA CITAÇÃO: 31/05/2019

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE  
DIB: 18/09/2017  
DIP: 01/08/2019  
RMI: R\$ 1.259,67  
RMA: R\$ 1.326,26  
ATRASADOS: R\$ 33.085,53 (TRINTA E TRÊS MIL OITENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS)  
DATA DO CÁLCULO: 11/2019

0000634-04.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307000432  
AUTOR: LENILSON MARCELINO DOS SANTOS (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a converter em comum o período de 13/04/16 a 02/05/18 e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora e a pagar os atrasados apurados no laudo contábil, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar por meio de complemento positivo as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora (§ 1º, do art. 100, da CF), concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença. Oficie-se.

Sem condenação em honorários advocatícios.  
Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA  
PROCESSO: 0000634-04.2019.4.03.6307  
AUTOR: LENILSON MARCELINO DOS SANTOS  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
NB: 1910410605 (DIB 02/05/2018)  
CPF: 08612506808  
NOME DA MÃE: TEREZINHA JOAQUINA SANTOS  
Nº do PIS/PASEP: 10802724431  
ENDEREÇO: RUA PEDRO COLLINO, 31 - CASA - CONJUNTO HABITACIONAL JOAQUIM  
BOTUCATU/SP - CEP 18601699

DATA DO AJUIZAMENTO: 25/03/2019  
DATA DA CITAÇÃO: 24/04/2019

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO de Aposentadoria por Tempo de Contribuição  
RMI: R\$ 2.389,26 (DOIS MIL TREZENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS)  
RMA: R\$ 2.454,24 (DOIS MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS)  
DIB: 02/05/2018  
DIP: 01/10/2019  
ATRASADOS: R\$ 44.462,84 (QUARENTA E QUATRO MIL QUATROCENTOS E SESENTA E DOIS REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS)  
DATA DO CÁLCULO: 28/10/2019

0001850-97.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307000342  
AUTOR: MARIA EDITH DOS SANTOS (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, julgo procedentes os pedidos formulados para condenar o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contabilidade deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Custas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA  
PROCESSO: 0001850-97.2019.4.03.6307  
AUTOR: MARIA EDITH DOS SANTOS  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
NB: 1901406943 (DIB )  
CPF: 10478948824  
NOME DA MÃE: JULIA SOUSA DOS SANTOS  
Nº do PIS/PASEP: 10811566304  
ENDEREÇO: RUA MARIA JOANA FÉLIX DINIZ, 353 - VILA MARIANA  
BOTUCATU/SP - CEP 18604420

DATA DO AJUIZAMENTO: 09/08/2019  
DATA DA CITAÇÃO: 30/08/2019

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA  
DIB: 01/03/2019  
DIP: 01/10/2019  
RMI: R\$ 1.014,77  
RMA: R\$ 1.014,77  
ATRASADOS: R\$ 7.181,37 (SETE MIL CENTO E OITENTA E UM REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS)  
DATA DO CÁLCULO: 10/2019

0000954-54.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307000663  
AUTOR: ANASTACIO GLOUCK (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para reconhecer a especialidade do labor desenvolvido nos períodos de 03/05/99 a 06/03/09 e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora e a pagar os atrasados apurados no laudo contábil, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar por meio de complemento positivo as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora (§ 1º, do art. 100, da CF), concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais

valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença. Oficie-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO:0000954-54.2019.4.03.6307

AUTOR:ANASTACIO GLOUCK

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CPF: 13455725813

NOME DA MÃE: MARIA BRIGIDO GLOUCK

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA SILVESTRE BARTOLLI, 316 - CASA - JD. PANORAMA

BOTUCATU/SP - CEP 18608610

DATA DO AJUIZAMENTO: 26/04/2019

DATA DA CITAÇÃO: 31/05/2019

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO de Aposentadoria por Tempo de Contribuição

RMI: R\$ 1.637,54 (UM MIL SEISCENTOS E TRINTA E SETE REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS)

RMA: R\$ 1.639,83 (UM MIL SEISCENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS)

DIB: 03/12/2018

DIP: 01/10/2019

ATRASADOS: R\$ 16.835,37 (DEZESSEIS MIL OITOCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 24/10/2019.

0001546-98.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307000684

AUTOR: WILSON DE OLIVEIRA E SILVA (SP 110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a restabelecer o auxílio-doença da parte autora e pagar os valores atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar por meio de complemento positivo as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS). Sem condenação em honorários advocatícios.

Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO:0001546-98.2019.4.03.6307

AUTOR: WILSON DE OLIVEIRA E SILVA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5293101893 (DIB 01/04/2007)

CPF: 11070375810

NOME DA MÃE: IRACEMA GONÇALVES E SILVA

Nº do PIS/PASEP: 12314633972

ENDEREÇO: RUA GERMINO DALTIM, 352 - CASA - VL C JARDIM

BOTUCATU/SP - CEP 18601230

DATA DO AJUIZAMENTO: 04/07/2019

DATA DA CITAÇÃO: 11/07/2019

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA

DIB: 12/06/2019

DIP: 01/01/2020

RMI: R\$ 1.726,29

RMA: R\$ 1.803,63

ATRASADOS: R\$ 12.802,37 (DOZE MIL OITOCENTOS E DOIS REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 01/2020

0001214-34.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307000354

AUTOR: SARAÍ DOS SANTOS ALEGRE (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte autora, bem como a pagar os valores atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial por meio de complemento positivo.

Tendo em vista a natureza alimentícia do benefício, concedo a antecipação da tutela para fins específicos de implantação imediata, sendo certo que valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS). Sem condenação em honorários advocatícios.

Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO:0001214-34.2019.4.03.6307

AUTOR: SARAÍ DOS SANTOS ALEGRE

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6009372244 (DIB )

CPF: 07444275840

NOME DA MÃE: ODETE DA SILVA DOS SANTOS

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA BOM JESUS, 209 - - VILA PRETE

ITATINGA/SP - CEP 18690000

DATA DO AJUIZAMENTO: 28/05/2019

DATA DA CITAÇÃO: 28/05/2019

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA

DIB: 15/05/2019

DIP: 01/11/2019

RMI: R\$ 2.073,73

RMA: R\$ 3.064,45

ATRASADOS: R\$ 17.160,67 (DEZESSETE MIL CENTO E SESSENTA REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 11/2019

0001716-70.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307000531  
AUTOR: CICERO MOREIRA BANDEIRA (SP334277 - RALF CONDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a restabelecer o auxílio-doença da parte autora e pagar os atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar por meio de complemento positivo as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS). Sem condenação em honorários advocatícios.

Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0001716-70.2019.4.03.6307  
AUTOR: CICERO MOREIRA BANDEIRA  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
NB: 6212261613 (DIB )  
CPF: 05853971808  
NOME DA MÃE: LEONOR CASTELIANO  
Nº do PIS/PASEP: 12400204464  
ENDEREÇO: RUA ANTONIO CARLOS RACHOU VAZ DE ALMEIDA, 50 - CENTRO  
PRATANIA/SP - CEP 18660000

DATA DO AJUIZAMENTO: 24/07/2019

DATA DA CITAÇÃO: 24/07/2019

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA

DIB: 18/06/2019

DIP: 01/12/2019

DCB: 27/01/2019

RMI: A MESMA

RMA: R\$ 1.786,32

ATRASADOS: R\$ 9.859,71 (NOVE MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 12/2019

0002187-86.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307000489

AUTOR: IVONETE BASILIO DA SILVA MARTINS (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, julgo procedentes os pedidos formulados para condenar o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora (§ 1º, do art. 100, da CF), concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença. Oficie-se.

Custas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0002187-86.2019.4.03.6307  
AUTOR: IVONETE BASILIO DA SILVA MARTINS  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
NB: 1790335253 (DIB 10/11/2017)  
CPF: 29345538844  
NOME DA MÃE: LADISIA PEREIRA DE PAULA  
Nº do PIS/PASEP: 12087363929  
ENDEREÇO: RUA ELIOT PAES ALVES, 98 - CASA - COHAB I  
CONCHAS/SP - CEP 18570000

DATA DO AJUIZAMENTO: 17/09/2019

DATA DA CITAÇÃO: 29/11/2019

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA

DIB: 10/11/2017

DIP: 01/01/2020

RMI: R\$ 937,00

RMA: R\$ 1.039,00

ATRASADOS: R\$ 28.483,10 (VINTE E OITO MIL QUATROCENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E DEZ CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 01/2020

#### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Rejeito os embargos de declaração. Registre-se e intimem-se.**

0000110-07.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6307000620

AUTOR: LEONILDA DAVID PONTES (SP358490 - RODRIGO APARECIDO VIANA, SP403975 - ALEX LUCIANO DE OLIVEIRA, SP369504 - JULIANA VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000499-26.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6307000618

AUTOR: JOSEFA APARECIDA DE CASTRO (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003113-67.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307000596

AUTOR: HERBERTO DE SOUZA (SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Homologo a desistência da ação (anexo n.º 26) para que produza seus efeitos legais, o que extingue o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Registre-se. Intimem-se.

0003223-66.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307000580  
AUTOR: DIVINO ARANTES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo a desistência da ação (anexo n.º 11) para que produza seus efeitos legais, o que extingue o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Registre-se. Intimem-se.

0000609-88.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307000500  
AUTOR: MADALENA BERNADETE MADOGGIO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Reconheço a existência de coisa julgada, o que extingue o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Registre-se. Intimem-se.

0003249-64.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307000539  
AUTOR: SAMUEL JOSE VIEIRA (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Verifico a ausência de pressuposto processual, o que extingue o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Em caso de propositura de nova demanda, a parte deverá trazer com a inicial toda a documentação necessária ao cabal esclarecimento dos fatos, sob pena de indeferimento. Sem custas. Sem honorários nesta instância (L.J.E, art. 55). Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Registre-se. Intimem-se.**

0002448-51.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307000558  
AUTOR: JOSE MARIA SOARES (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002700-54.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307000557  
AUTOR: ROBERTO APARECIDO CICONE (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002032-83.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307000683  
AUTOR: XAVIER DE SOUZA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0001518-33.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307000551  
AUTOR: MARILEIDE ANGELA DA SILVA (SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Assim, por tratar-se de benefício por incapacidade, em que a avaliação do perito clínico ou assemelhado é imprescindível para eventual restabelecimento/concessão e, tendo em vista que a parte não compareceu na data designada, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios.

Ficam concedidos os benefícios da gratuidade da justiça.

Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Indefiro a petição inicial, o que extingue o processo sem resolução de mérito nos termos dos artigos 321, parágrafo único, 330, IV, e 485, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Registre-se. Intimem-se.**

0002616-53.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307000537  
AUTOR: JOSE ROBERTO DA COSTA (SP391763 - RODRIGO MORNATTI LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002743-88.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307000538  
AUTOR: EDSON FRANCISCO FAVERO (SP414341 - BRUNA PAULILLO CHRISPIM)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002449-36.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307000535  
AUTOR: RAQUEL SALLES BARBOSA DE ARRUDA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002583-63.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307000518  
AUTOR: JESSICA CRISTINA PALMEIRA (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0002938-73.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307000605  
AUTOR: FERNANDO AUGUSTO DE LUCA (SP150086 - VANIA ISABEL AURELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARIA SATIKO FUGI)

Homologo o pedido de desistência deduzido pela parte autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art.55).

Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Indefiro a petição inicial, o que extingue o processo sem resolução de mérito nos termos dos artigos 485, I, e 330, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Ficam concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Registre-se. Intimem-se.**

0002552-43.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307000547  
AUTOR: RICARDO JOSE BARNE (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002525-60.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307000548  
AUTOR: ADILSON MARCOS GONCALVES SILVA (SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000242-64.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307000986  
AUTOR: VALMIRO DOS SANTOS BELISARIO (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)

Anexos n.º 59/60: nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, cabe ao exequente apresentar planilha com demonstrativo dos créditos que entende devidos. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias, após o qual, no silêncio, os

autos serão arquivados.

0002987-65.2016.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307001073PAULO CESAR MINICHELLO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

Nos termos do artigo 534 e seguintes do CPC, apresente a parte autora memória discriminada de cálculos nos termos indicados pelo acórdão. Prazo: 10 (dez) dias.

0001246-78.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307000989EVANDRO ABELANTUNES DE OLIVEIRA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

Manifeste-se a parte no prazo de 15 (quinze) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos instrumento de mandato e declaração para concessão de Assistência Judiciária Gratuita devidamente assinados. Prazo: 15 (quinze) dias.**

5001277-17.2019.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307001068ANDREIA POLLI PEREIRA LEITE (SP373748 - MARCIA REGINA NERIS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

5001278-02.2019.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307001066  
AUTOR: REVAIR PEREIRA LEITE (SP373748 - MARCIA REGINA NERIS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0002416-46.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307001012  
AUTOR: SUELI RODRIGUES DA SILVA (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes intimadas a manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre o laudo pericial anexado aos presentes autos.

0007639-63.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307000996  
AUTOR: DORIVAL LOPES MOLINA (SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos da turma recursal.

0001012-57.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307001001  
AUTOR: MARIZA DA SILVA MORAIS (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)  
RÉU: MAURICIO LUIZ DE SOUZA (SP392079 - MARIA EDUARDA SOUZA DE AVILA FUSCO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Pelo presente, fica a parte autora intimada para, querendo, se manifestar sobre a contestação apresentada pelo Corréu. Prazo de 05 (cinco) dias.

0002273-57.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307001076  
AUTOR: EDUARDO BURATO (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando os termos e documentos anexados à petição inicial e aos andamentos de nº 11, 22/23 e 28/29, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício que pretende ver revisto/concedido. Intimem-se.

5001391-53.2019.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307001063  
AUTOR: JOSE HELIO ALVES (SP186529 - CASSIA CRISTINA FERRARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia, conforme adiante segue: Data da perícia: 18/03/2020, às 12:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) UBIRAJARA APARECIDO TEIXEIRA, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO. Desde já fica consignado que a perícia MÉDICA será realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, localizado na Av. Mário Rodrigues Torres, 77, Vila Assunção. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0002326-43.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307001075  
AUTOR: JOSE FERNANDO REBELATO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

Considerando o acordo entre as partes acerca dos consectários legais, apresente a parte autora, nos termos do artigo 534 do CPC memória discriminada de cálculo com os valores que entende devidos. Prazo: 10 (dez) dias.

0002164-43.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307001014EDINEIA DOS SANTOS DO CARMO (SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI)

Através do presente, fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0002073-21.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307001002WALTER ANTONIO RODRIGUES (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)

Apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, extrato que comprove o valor de sua renda para apreciação do pedido formulado. Após, com o cumprimento, retornem conclusos ao magistrado.

0002531-67.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307001010VALDEMAR FRANCISCO CONCEICAO (SP068578 - JAIME VICENTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia, conforme adiante segue: Data da perícia: 11/03/2020, às 12:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) UBIRAJARA APARECIDO TEIXEIRA, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO. Desde já fica consignado que a perícia MÉDICA será realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, localizado na Av. Mário Rodrigues Torres, 77, Vila Assunção. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0000741-87.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307001003  
AUTOR: AMADEU NOBRE (SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN, SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN, SP094068 - CIBELE APARECIDA VIOTTO CAGNON)

Manifeste-se o autor no prazo de 20 (vinte) dias com eventual resposta do INSS. NO silêncio, os autos aguardarão em arquivo.

0003097-16.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307000987TEREZA RODRIGUES CAMARGO (SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO)

Anexo nº 27: através do presente, considerando que a presente ação também foi proposta em face da CEF, fica a autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer seu pedido.

0002243-22.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307001013WILSON FERREIRA DOS REIS (SP223350 - DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO)

Através do presente, fica a parte autora intimada a justificar no prazo de 10 (dez) dias o seu não comparecimento em perícia médica agendada.

0001511-60.2014.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307000991ANTONIO DE CARVALHO (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)

Fica a parte autora intimada acerca da petição e documentos apresentados pela parte ré. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

0000281-03.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307001008LARISSA VITORIA MARTIN DA SILVA (SP292849 - ROBSON WILLIAM BRANCO)

Anexo n.º 120: fica a parte autora intimada acerca da petição apresentada pela parte ré. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

0002472-30.2016.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307001074PAULO SERGIO DA SILVA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Manifestem-se as partes para eventuais requerimentos no prazo legal. No silêncio, archive-se.

0003286-91.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307000995  
AUTOR: ZELINDA NUNES BRAZIL DO CARMO (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes intimadas do Reagendamento de perícia médica (Clínica Geral), a ser realizada neste Juizado Especial Federal, na data de 29/04/2020, às 11h00min. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0003079-92.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307001080  
AUTOR: CELIO INACIO DA SILVA (SP352795 - PRISCILA PEREIRA PAGANINI WHITAKER, SP277855 - CLAUDIO BENEDITO GALHARDO PAGANINI, SP379123 - GUILHERME PEREIRA PAGANINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo de nº 15: Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço. Prazo: 15 (quinze) dias.

0002369-72.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307001064  
AUTOR: ABEL RIBEIRO DE BARROS (SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES, SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes intimadas da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/08/2020 às 10h30min, devendo comparecer munidas de seus documentos pessoais e originais que instruíram suas manifestações. Eventuais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Através do presente, ficam as partes intimadas a manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre o laudo pericial anexado aos presentes autos.**

0002268-35.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307001059  
AUTOR: GIRLENE MARIA DOS SANTOS (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002277-94.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307001057  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA DIAS (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002279-64.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307001058  
AUTOR: LUCIENE DOS SANTOS (SP223350 - DOUGLAS APARECIDO BERTOLLO KUCKO, SP370715 - DANIELA CONCEICAO DE OLIVEIRA SARTOR, SP402085 - CLAUDIA REGINA PEGOLI FOGAÇA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0000937-18.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307001011  
AUTOR: ILDA EBURNEO PONTES (SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO)

Anexos n.ºs 22 e 30: através do presente, fica a autora intimada a, no prazo de 30 (trinta) dias, exibir cópia integral e legível de seu prontuário médico.

0003217-40.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307000999MARLENE APARECIDA RAFAEL (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

Considerando os documentos anexados pela ré que dão conta do pagamento dos valores devidos, manifeste-se a parte autora no prazo legal.

0004499-16.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307000998LUCIO RODRIGUES NETO (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o impasse entre as partes acerca dos valores devidos, remetam-se os autos à contabilidade para que verifique se há diferenças ou não há serem pagas em favor da parte autora.

0003169-03.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307001062  
AUTOR: GENILSON OLIVEIRA CARVALHO (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTO)

Através do presente, fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o comunicado social anexado aos presentes autos, apresentando cópia do atual endereço residencial, e se possível, telefone para contato, para a realização da perícia social.

0003219-29.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307001015JOAO ANTUNES (SP256201 - LILIAN DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícias, conforme adiante segue: Data da perícia: 11/03/2020, às 12:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ANA CLAUDIA KOCHI, na especialidade de CLÍNICA GERAL. Data da perícia: 30/03/2020, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCIA CORDEIRO DE BARROS, na especialidade de SERVIÇO SOCIAL. Desde já fica consignado que a perícia MÉDICA será realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, localizado na Av. Mário Rodrigues Torres, 77, Vila Assunção. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Por fim, ficam as partes cientificadas que, em caso de agendamento de perícia em SERVIÇO SOCIAL, esta será realizada no domicílio da parte autora e a assistente social está autorizada a promover diligências em outras datas e horários, se necessário.

0003120-59.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307001081  
AUTOR: MARIA CECILIA SANCHES ANDRADE (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia, conforme adiante segue: Data da perícia: 25/03/2020, às 13:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ANA CLAUDIA KOCHI, na especialidade de CLÍNICA GERAL. Desde já fica consignado que a perícia MÉDICA será realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, localizado na Av. Mário Rodrigues Torres, 77, Vila Assunção. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Anexo n.º 26: através do presente, considerando que a presente ação também foi proposta em face da CEF, fica o autor intimado a, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer seu pedido.

0003121-44.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307000980

AUTOR: JOAO MARCOS DE ATAIDE (SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO)

0003114-52.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307000981 CELSO ANTONIO DA SILVA (SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO)

FIM.

0004786-18.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307001082 ANTONIO LORENCON SOBRINHO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Manifestem-se as partes para eventuais requerimentos. No silêncio, os autos serão arquivados.

0002421-68.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307001079

AUTOR: JHANSY MARY SOUZA ALVES (SP407678 - SUZANA BEATRIZ TROFINO SILVA, SP314519 - MAURO DA SILVA MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexos de nº 11/12 e 16/17: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício que pretende ver revisto/concedido.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes com relação ao laudo contábil anexado. Prazo: 10 (dez) dias.**

0000108-71.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307001069

AUTOR: OSWALDO SASDELLI FILHO (PR064871 - KELLER JOSÉ PEDROSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001515-83.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307001071

AUTOR: ANTONIO DONIZETE DE PADUA BENTO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002329-32.2011.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307001072

AUTOR: VALDIR LUIZ SOAVE (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000375-43.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307001070

AUTOR: MARCIO ABILIO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0000197-26.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307000983

AUTOR: APARECIDO VALTAIR DO PRADO (SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA)

Anexo n.º 2: através do presente, para análise do pedido de tutela antecipada, fica o autor intimado a, no prazo de 10 (dez) dias, exibir o resultado da reavaliação médica ocorrida em 27/01/2020 (pág. 18).

0004268-18.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307000988 JOSE APARECIDO STEVANATTO (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO, SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)

Anexo n.º 96: nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, cabe ao exequente apresentar planilha com demonstrativo dos créditos que entende devidos. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias, após o qual, no silêncio, os autos serão arquivados.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando os esclarecimentos médicos prestados, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.**

0001096-58.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307001055 LEIA APARECIDA BERTELO (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO, SP325469 - MÔNICA REGINA VITALE MICHELETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001023-86.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307001056

AUTOR: VIVIANE FERREIRA DOS SANTOS (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0000189-49.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307000992

AUTOR: OMAR MATTIELLI DE CARVALHO (SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS, SP165786 - PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos os seguintes documentos/providências a) cópia legível dos documentos de identidade RG e do CPF eb) comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço. Prazo: 15 (quinze) dias.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

### 1ª VARA DE AVARÉ

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ

#### 32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2020/6308000032

#### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000705-03.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6308000665

AUTOR: DENIS PERRI JUNIOR (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação movida por DENIS PERRI JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu ao pagamento de benefício previdenciário.

A gratuidade de justiça foi deferida, no curso do processo, conforme decisão de 30/07/2019.

A Procuradoria Federal apresentou proposta de acordo em 05/12/2019, a qual foi aceita pelo autor por meio de petição datada de 12/12/2019.

Decido.

Tendo em vista a expressa aceitação, pela autora, dos termos propostos pelo INSS, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Novo Código de Processo Civil.

Oficie-se à ELABDJ GEXBR/CEAB DJ SR I, para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.

Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado.

Na hipótese de os atrasados superarem o limite para expedição na forma de RPV, fica a parte desde já intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 07 da referida tabela), observando-se o Comunicado 02/2018-UFEP, de 23 de maio de 2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transcrito a seguir: "Em atenção ao Comunicado 01/2018-UFEP e em vista do recebimento do Ofício nº CJF-OFI-2018/01880, encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro RAULARAÚJO, Corregedor-Geral da Justiça Federal, em complemento ao teor do Ofício nº CJF-OFI-2018/01775, a Presidência desta Corte determinou que será possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório."

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.

Mantenho a gratuidade de justiça anteriormente deferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000705-03.2019.4.03.6308

AUTOR: DENIS PERRI JUNIOR

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 18093940820

NOME DA MÃE: ESTELA DORIS DE LUCCA PERRI

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA MARANHÃO, 1219 - APTO 5 - CENTRO

AVARE/SP - CEP 18700020

DATA DO AJUIZAMENTO: 29/07/2019

DATA DA CITAÇÃO: 30/07/2019

ESPÉCIE DO NB: 31 – AUXÍLIO-DOENÇA

RMI: R\$ 2.227,08 (91% do salário de benefício, nos termos do art. 61 da Lei nº 8.213/91, limitada à média aritmética dos últimos 12 salários de contribuição, nos termos do art. 29, § 10, da Lei nº 8.213/91)

RMA: (fevereiro/2020): R\$ 2.274,73

DIB: 16/05/2019 (DER referente ao NB 628.235.861-6, nos termos do acordo)

DIP: 01/02/2020 (1º dia do mês em que for efetivada a implantação do benefício, conforme o acordo)

DCB: 03/02/2020 (tendo o segurado a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data indicada, devendo o requerimento ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação e no caso de a APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB) prevista, ou já tenha passado o dia, será fixada a DCB em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício), nos termos do acordo)

ATRASADOS: R\$ 21.117,34 (100% do valor apurado no período de 16/05/2019 a 31/01/2020)

Cálculos atualizados até fevereiro/2020.

0000712-92.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6308000657

AUTOR: NAIR ALVARENGA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação movida por NAIR ALVARENGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu ao pagamento de benefício previdenciário.

A gratuidade de justiça foi deferida, no curso do processo, conforme decisão de 31/07/2019.

A Procuradoria Federal apresentou proposta de acordo em 05/12/2019, a qual foi aceita pelo autor por meio de petição datada de 12/12/2019.

Por determinação foi apresentado o parecer da Contadoria Judicial: "MM. Juiz Federal, pelo presente informamos que, respeitosamente, por ora deixamos de elaborar os cálculos dos atrasados judiciais conforme proposta de acordo ofertada pelo INSS e aceita pela autora, haja vista que nos termos do art. 60, § 6º, da Lei nº 8.213/91 e conforme item 2.3 do acordo não há pagamento de atrasados nos meses em que houver recolhimento como segurado contribuinte individual e em todo o PBC – Período Base de Cálculo dos atrasados judiciais: de 23/05/2019 a 21/07/2019, houve recolhimentos conforme vínculo 3 do CNIS. Destacamos que por ora efetuamos apenas o cálculo da RMI, apurada em R\$ 998,00 (91% do salário de benefício, nos termos do art. 61 da Lei nº 8.213/91 elevada ao valor do salário-mínimo vigente à época da DIB, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.213/91). Anexamos aos autos além do presente parecer e das planilhas com os cálculos efetuados, pesquisas realizadas junto aos sistemas da DATAPREV (CNIS e PLENUS) e consulta de habilitação da autora no Seguro-Desemprego, junto ao site do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE."

Decido.

Tendo em vista a expressa aceitação, pela autora, dos termos propostos pelo INSS, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Novo Código de Processo Civil.

Oficie-se à ELABDJ GEXBR/CEAB DJ SR I, para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.

Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.

Mantenho a gratuidade de justiça anteriormente deferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000712-92.2019.4.03.6308

AUTOR: NAIR ALVARENGA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 02097943802

NOME DA MÃE: MARIA APARECIDA ALVARENGA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R. CONSTANTINO PALEZI, 172 - - PLIMEC

AVARE/SP - CEP 18702777

DATA DO AJUIZAMENTO: 31/07/2019

DATA DA CITAÇÃO: 31/07/2019

ESPÉCIE DO NB: 31 – AUXÍLIO-DOENÇA

RMI: R\$ 998,00 (91% do salário de benefício, nos termos do art. 61 da Lei nº 8.213/91 elevada ao valor do salário-mínimo vigente à época da DIB, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.213/91).

DIB: 23/05/2019 (CONFORME PROPOSTA ACORDO)

DCB: 21/07/2019 a proposta fixa a DCB em data pretérita em razão do perito judicial atestar que o autor já se encontra apto para o exercício de suas atividades habituais na data da perícia. Consequentemente, uma vez aceita a

proposta, a informação será inserida no sistema do INSS apenas para fins de registro, não cabendo oportunizar o Pedido de Prorrogação - PP.

ATRASADOS: NÃO HÁ (conforme item 2.3 do acordo não há pagamento de atrasados nos meses em que houver recolhimento como segurado contribuinte individual e em todo o PBC – Período Base de Cálculo dos atrasados judiciais: de 23/05/2019 a 21/07/2019, houve recolhimentos conforme vínculo 3 do CNIS.

0000993-82.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6308000518  
AUTOR: EDUARDA DE SOUSA SILVA (SP195600 - RENATO JACOB DA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o adimplemento da obrigação, ante a informação apresentada pela instituição bancária informando o levantamento dos valores, declaro extinta a execução, nos termos do arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

0000978-16.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6308000599  
AUTOR: HELENA ELAINE DE OLIVEIRA (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o adimplemento da obrigação, ante a informação do cumprimento da sentença/acórdão, pela via administrativa, declaro extinta a execução, nos termos do arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o adimplemento da obrigação, ante o ofício apresentado pela parte ré informando o cumprimento da sentença/acórdão, declaro extinta a execução, nos termos do arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso. Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.**

0000823-47.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6308000618  
REQUERENTE: ROSEMEIRE BENTO TELES (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000116-79.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6308000619  
AUTOR: LUIS CARLOS FOGACA DE ALMEIDA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0001072-61.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6308000615  
AUTOR: JOSE CARLOS MASSMANN (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o adimplemento da obrigação, ante a declaração apresentada pela parte autora informando o levantamento dos valores, declaro extinta a execução, nos termos do arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

0000175-33.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6308000650  
REQUERENTE: NEUSA DE FATIMA PAULA JARDIM (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o adimplemento da obrigação, conforme ofício anexado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (sequência 53 e 54) em 10/02/2020, declaro extinta a execução, nos termos do arts. 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

0000955-36.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6308000667  
AUTOR: ANA LUISA DE CAMPOS (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação movida por ANA LUISA DE CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu ao pagamento de benefício previdenciário.

A gratuidade de justiça foi deferida, no curso do processo, conforme decisão de 15/10/2019.

A Procuradoria Federal apresentou proposta de acordo em 04/12/2019, a qual foi aceita pelo autor por meio de petição datada de 16/12/2019.

Decido.

Tendo em vista a expressa aceitação, pela autora, dos termos propostos pelo INSS, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Novo Código de Processo Civil.

Oficie-se à ELABDJ GEXBR/CEAB DJ SR 1, para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.

Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado.

Na hipótese de os atrasados superarem o limite para expedição na forma de RPV, fica a parte desde já intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 07 da referida tabela), observando-se o Comunicado 02/2018-UFEP, de 23 de maio de 2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transcrito a seguir: "Em atenção ao Comunicado 01/2018-UFEP e em vista do recebimento do Ofício nº CJF-OFI-2018/01880, encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro RAUL ARAÚJO, Corregedor-Geral da Justiça Federal, em complemento ao teor do Ofício nº CJF-OFI-2018/01775, a Presidência desta Corte determinou que será possível o cadastramento de requisições de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório."

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.

Mantenho a gratuidade de justiça anteriormente deferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000955-36.2019.4.03.6308

AUTOR: ANA LUISA DE CAMPOS

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 13500517803

NOME DA MÃE: MARIA ANGELA DE CAMPOS

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R ANTONIO CORREA DOS SANTOS, 113 - - VL JD BRASIL

ITAÍ/SP - CEP 18730000

DATA DO AJUIZAMENTO: 14/10/2019

DATA DA CITAÇÃO: 14/10/2019

ESPÉCIE DO NB: 32 – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RMI: R\$ 1.360,10 (100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91)

RMA: (janeiro/2020): R\$ 1.384,71

DIB: 29/10/2019 (data do início da incapacidade fixada no laudo, conforme o acordo)

DIP: 01/02/2020 (1º dia do mês em que for efetivada a implantação do benefício, conforme o acordo)

ATRASADOS: R\$ 4.511,68 (100% do valor apurado no período de 29/10/2019 a

31/01/2020, conforme o acordo)

Cálculos atualizados até fevereiro/2020.

0000464-29.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6308000590

AUTOR: SILVIA MARIA DOS SANTOS (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação promovida por SILVIA MARIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Preliminares

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, (i) o domicílio na Subseção Judiciária de Avaré foi comprovado no curso do processo, conforme documentação que instrui a petição inicial; (ii) não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 330, § 1º, do Código de Processo Civil; (iii) houve prévio requerimento administrativo; (iv) houve inovação da causa de pedir remota, não sendo hipótese de ocorrência de coisa julgada ou litispendência; (v) Não é hipótese de ocorrência de acidente de trabalho conforme se pode depreender da perícia médica realizada, e (vi) o proveito econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mesmo quando aplicado o disposto no art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil

Assim, passo ao exame do mérito.

Mérito

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Veja-se seu trato legal:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.”

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

[...]

§ 5º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101. (Incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017)

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

No caso em tela, a parte autora, com 54 anos, foi submetida a uma perícia médica na especialidade psiquiatria, que ocorreu em 22/10/2019. Na perícia realizada foi constatada a presença da seguinte enfermidade: Transtorno Psicótico Transitório (CID 10 F23.0).

Não obstante, apesar da enfermidade constatada, a perita concluiu que:

Desse modo, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea

do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.

2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de seguradora da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.

3. Apelação não provida.

Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho

(TRF 3ª Região, AC 1063372 – SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413.)

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deferir os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000278-06.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6308000589

AUTOR: LUIS HENRIQUE VIEIRA GONCALVES (SP396953 - ANTONIO JOÃO ALVES FIGUEIREDO, SP418994 - MANOEL COSTA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação promovida por LUIS HENRIQUE VIEIRA GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Preliminares

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, (i) o domicílio na Subseção Judiciária de Avaré foi comprovado no curso do processo, conforme documentação que instrui a petição inicial; (ii) não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art.

330, § 1º, do Código de Processo Civil; (iii) houve prévio requerimento administrativo; (iv) houve inovação da causa de pedir remota, não sendo hipótese de ocorrência de coisa julgada ou litispendência; (v) Não é hipótese de ocorrência de acidente de trabalho conforme se pode depreender da perícia médica realizada, e (vi) o proveito econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mesmo quando aplicado o disposto no art. 292, § 1º e 2º do Código de Processo Civil

Assim, passo ao exame do mérito.

Mérito

Como à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Veja-se seu trato legal:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.”

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2o Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

[...]

§ 5º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101. (Incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017)

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

No caso em tela, a parte autora, com 46 anos, foi submetida a uma perícia médica, que ocorreu em 03/07/2019. Na perícia realizada foi constatada a presença da seguinte enfermidade: aneurisma cerebral.

Não obstante, apesar da enfermidade constatada, a perícia concluiu que:

Verifico que o perito médico, ao elaborar o laudo pericial, considerou a atividade habitual da parte autora, sua idade e as doenças alegadas como incapacitantes, juntamente com os exames médicos apresentados, razão pela qual adotou sua conclusão e considero inexistir incapacidade laborativa no momento para a atividade habitual.

Indefiro o pleito da parte autora de nova perícia (eventos 35 e 36), uma vez que o médico perito nomeado, tendo realizado o exame e respondido aos quesitos sem ressalvas, é apto à apreciação das doenças alegadas pela autora, dispensando-se novo exame ou complementação do laudo pericial.

Desse modo, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.

2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.

3. Apelação não provida.

Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho

(TRF 3ª Região, AC 1063372 – SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413.)

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000462-59.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6308000672

AUTOR: ANA MARIA COSTA AGUILAR (SP194903 - ADRIANO CESAR DE AZEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação promovida por ANA MARIA COSTA AGUILAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual se busca a condenação do réu na concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Preliminares

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, (i) o domicílio na Subseção Judiciária de Avaré foi comprovado no curso do processo, conforme documentação que instrui a petição inicial; (ii) não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 330, § 1º, do Código de Processo Civil; (iii) houve prévio requerimento administrativo; (iv) houve inovação da causa de pedir remota, não sendo hipótese de ocorrência de coisa julgada ou litispendência; (v) Não é hipótese de ocorrência de acidente de trabalho conforme se pode depreender da perícia médica realizada, e (vi) o proveito econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mesmo quando aplicado o disposto no art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil

Assim, passo ao exame do mérito.

Mérito

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Veja-se seu trato legal:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei n. 9.876/1999). § 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei n. 9.876/99).

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

(...)

§ 6º O segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei n.º 13.135, de 2015)

§ 7º Na hipótese do § 6º, caso o segurado, durante o gozo do auxílio-doença, venha a exercer atividade diversa daquela que gerou o benefício, deverá ser verificada a incapacidade para cada uma das atividades exercidas. (Incluído pela Lei n.º 13.135, de 2015)

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Lei n.º 13.457, de 2017)

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 13.457, de 2017)

§ 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 13.457, de 2017)

§ 11. O segurado que não concordar com o resultado da avaliação da qual dispõe o § 10 deste artigo poderá apresentar, no prazo máximo de trinta dias, recurso da decisão da administração perante o Conselho de Recursos do Seguro Social, cuja análise médica pericial, se necessária, será feita pelo assistente técnico médico da junta de recursos do seguro social, perito diverso daquele que indeferiu o benefício. (Incluído pela Lei n.º 13.457, de 2017)

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei n. 9.032/1995).

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (Redação dada pela Lei n.º 13.457, de 2017)

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (Incluído pela Lei n.º 13.457, de 2017)

Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado. (Redação dada pela Lei Complementar 150/2015).

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.”

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, in verbis:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei n. 9.032/1995)

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei n.9.876/1999).

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei n.9.876/1999).

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. (Redação dada pela Lei n.9.876/1999).

§ 3º (Revogado)

§ 4º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 13.457, de 2017)

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei n. 9.032/1995)

§ 1º (Revogado)

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;  
c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

No caso em tela, a parte autora, com 52 anos, foi submetida a uma perícia médica realizada na especialidade em psiquiatria, em 22/10/2019. Na perícia realizada foi constatado que a parte autora é portadora da seguinte enfermidade: Transtorno Depressivo Recorrente, episódio atual sob controle CID 10 F33.0.  
Ao responder aos quesitos, a Sra. Perita concluiu que:

A parte autora impugnou o laudo, apresentando quesitos complementares.

Indefiro os quesitos suplementares apresentados pela parte autora, visto que opostos em momento impertinente.

No mais, este juízo entende que a prova foi suficiente e adequadamente realizada, por uma perita especialista, razão pela qual ficam afastados os argumentos apresentados pela parte autora.

Verifico, ainda, que a perita médica, especialista em psiquiatria, ao elaborar o laudo pericial, considerou a atividade habitual da parte autora, sua idade e as doenças alegadas como incapacitantes, todas de natureza psíquica, juntamente com os exames médicos apresentados, razão pela qual adoto suas conclusões e considero inexistir incapacidade laborativa no momento.

Desta forma, ausente a incapacidade, não há que se falar em estigma social ou baixa escolaridade como fundamentos para a concessão do benefício por incapacidade.

Desse modo, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.

2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.

3. Apelação não provida.

Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho

(TRF 3ª Região, AC 1063372 – SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000098-87.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6308007182

AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA SANTOS (SP321439 - JOSE RENATO FUSCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001058-77.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6308000561

AUTOR: HELIO IGNACIO (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual se busca a condenação do réu na concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Preliminares

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, (i) o domicílio na Subseção Judiciária de Avaré foi comprovado no curso do processo, conforme documentação que instrui a petição inicial; (ii) não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art.

330, § 1º, do Código de Processo Civil; (iii) houve prévio requerimento administrativo; (iv) houve inovação da causa de pedir remota, não sendo hipótese de ocorrência de coisa julgada ou litispendência; (v) Não é hipótese de ocorrência de acidente de trabalho conforme se pode depreender da perícia médica realizada, e (vi) o proveito econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mesmo quando aplicado o disposto no art. 292,

§§ 1º e 2º do Código de Processo Civil

Assim, passo ao exame do mérito.

Mérito

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Veja-se seu trato legal:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei n. 9.876/1999). § 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei n. 9.876/99).

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

(...)

§ 6º O segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 7º Na hipótese do § 6º, caso o segurado, durante o gozo do auxílio-doença, venha a exercer atividade diversa daquela que gerou o benefício, deverá ser verificada a incapacidade para cada uma das atividades exercidas.

(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 11. O segurado que não concordar com o resultado da avaliação da qual dispõe o § 10 deste artigo poderá apresentar, no prazo máximo de trinta dias, recurso da decisão da administração perante o Conselho de Recursos do Seguro Social, cuja análise médica pericial, se necessária, será feita pelo assistente técnico médico da junta de recursos do seguro social, perito diverso daquele que indeferiu o benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei n. 9.032/1995).

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (Redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017)

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado. (Redação dada pela Lei Complementar 150/2015).

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.”

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei n. 9.032/1995)

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei n.9.876/1999).

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei n.9.876/1999).

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. (Redação dada pela Lei n.9.876/1999).

§ 3º (Revogado)

§ 4º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei n. 9.032/1995)

§ 1º (Revogado)

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

No caso em tela, a parte autora foi submetida a uma perícia médica em 28.11.2017. Na perícia realizada foi constatado que “o quadro se iniciou com uma apendicite que evoluiu para supuração, inflamação e infecção local, seguida de abscesso perianal e fístula anal. O periciando esteve incapacitado para o trabalho por conta das cirurgias de reparação à patologia e recuperação do quadro. No momento a fístula não é uma patologia que o incapacite profissionalmente, inclusive as demais patologias alegadas pelo periciando (e que não constam documentos médicos nos autos) como varizes de membro inferior e diabetes”.

Ao responder aos quesitos, a perita afirmou que houve um agravamento anterior, período em que o autor esteve incapacitado, porém posteriormente houve uma melhora do quadro, sem incapacidade no momento, bem como que a incapacidade anterior decorreu de outra patologia (ombalgia):

A perita ainda esclareceu que há possibilidade de recuperação mediante cirurgia, e que no momento há somente um incômodo, não incapacitante para a atividade habitual:

A perita concluiu que:

Foram avaliados vários documentos médicos da época da patologia e as cirurgias realizadas. Documentos da internação e relatórios sobre os sintomas e a patologia, nos anos de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016. Também foi observado documento referente à sua alta, na data de 03/09/2016 (relatório sobre boa evolução de todo o quadro e recebendo alta). Foi constatado que a existência de quadro patológico de apendicite, o qual evoluiu para supuração (infecioso e inflamatório), exigindo tratamento cirúrgico de urgência. Após, ocorrência de inflamações locais e evolução para abscesso anal e fístula anal. Foram realizadas cirurgias para correção da fístula, bem como será novamente avaliado o quadro, onde realizou exames para nova abordagem cirúrgica, que será necessário ser reavaliado. Observados exames de tomografia do abdômen (16/06/2016), ressonância da bacia (18/11/2015) e exame de trânsito intestinal (03/01/2018). A ida não foi agendada nova cirurgia e estão provavelmente observando e avaliando os sintomas. Como demonstrado no estudo desta patologia, apresentado no laudo, a fístula não é uma patologia grave ou que evoluiu para complicações piores, que possam levar à incapacidade laboral ou qualquer outra complicação de saúde mais grave. A recuperação geralmente é rápida e, quando não solucionada, deverá ser reavaliada pelo cirurgião em relação à necessidade de nova cirurgia. O incômodo, neste caso, diz respeito à saída de material pelo local da região anal, algum desconforto abdominal, mas nada que possa levar a um impedimento maior. Anteriormente à patologia, o periciando se encontrava exercendo função de vigilante, a qual não exige esforço físico que possa incomodá-lo ou lhe causar proporções maiores de complicações, no que concerne à patologia de fístula. Se relata a patologia como consequência maior, a que lhe acarreta mais incômodo, pois as varizes de membros inferior e o diabetes não se apresentam a ponto de afetar seu labor. O periciando esteve incapacitado para o trabalho no período de 03/04/2004 até o ano de 2019, quando foi periciado pelo INSS e beneficiado com benefício, cujo afastamento se deu por 01 ano, tendo sido cessado em 2019. Ocorre que o periciando passou por cirurgias em 2004, 2007 e 2011 (relatório 01/03/2015), após esse período não teve mais abordagens cirúrgicas, e sim expectantes, e ficou em observação para evolução do quadro. Foi submetido a duas internações para novas avaliações, em 2016 e 2017. Possivelmente o periciando já se encontrava em condições de retornar ao trabalho, anterior ao ano de 2019, conclusão obtida mediante avaliação dos documentos anexados nos autos, sendo impossível precisar a data correta. Assim, CONCLUSÃO NO MOMENTO QUE NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA PARA NENHUMA PATOLOGIA APRESENTADA..

O réu requereu a improcedência da ação, com fundamento na ausência de incapacidade (eventos 28 e 41).

A parte autora controverteu o laudo, com fundamento nas concessões anteriores, requerendo nova perícia com especialista, da seguinte forma (evento 31):

O autor juntou documento médico indicando tratamento e possível indicação cirúrgica (evento 32 e 33), razão pela qual foi determinada a intimação da perita para esclarecimentos (evento 34).

A perita ratificou o laudo, com os seguintes fundamentos (evento 37):

Em nova análise dos autos, notadamente da manifestação da parte autora e dos documentos a ela anexados (eventos nº. 32/33), esta Perita esclarece:

Os documentos médicos juntados após a realização do exame pericial não demonstram agravamento da patologia, pois se referem somente aos agendamentos de consultas médicas para nova avaliação, como, inclusive, já constante no acervo probatório anterior.

Portanto, não houve mudança no quadro patológico e de incapacidade do periciando, razão pela qual se ratifica o laudo em todos os seus termos.

O autor ratificou a incapacidade e o requerimento do especialista em gastroenterologista, bem como requereu novos esclarecimentos da perita, sob o fundamento de que não teria analisado um documento em que comprova que está aguardando cirurgia (evento 43).

Posteriormente, o autor ainda juntou novos documentos médicos indicando que realizou cirurgia e que está em tratamento com uso de medicamento, o que comprovaria que seu quadro piorou (eventos 44/50).

Pois bem.

Observo, inicialmente, que o procedimento cirúrgico de “drenagem” e “passagem de seton” pelo qual passou o autor teve duração de 01 dia, e que nenhum dos documentos médicos recentes juntados atestam incapacidade ou concedem licença médica.

Além disso, restou evidente que a perita, ao analisar a documentação dos autos, concluiu que não há incapacidade pela fístula anal, afirmando que já houve incapacidade anterior, com posterior melhora do quadro.

Assim, apesar dos documentos médicos apresentados pelo autor, a perita concluiu pela capacidade para a atividade habitual.

Desse modo, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.

2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.

3. Apelação não provida.

Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho

(TRF 3ª Região, AC 1063372 – SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Trata-se de ação promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão de benefício de aposentadoria por idade mista ou híbrida. Preliminarmente, quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal. Requisitos dos benefícios previdenciários por idade. Com o advento da Constituição Federal de 1988, a idade mínima para a aposentadoria dos trabalhadores rurais foi reduzida para 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, nos termos do artigo 202, I, do texto original, atual artigo 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Este dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei 8.213/91, que, nos artigos 48 a 51, estabeleceu os requisitos essenciais do benefício de aposentadoria por idade pelo trabalho rural e urbano. Transcrevo o artigo 48 e seus parágrafos:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) § 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) § 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) § 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) grifei

Por outro lado, o art. 11 determina quem são os segurados obrigatórios:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) I - como empregado: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; omissis V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) omissis g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) b) pescador artesanal ou este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) § 1 Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

Não alcançando carência necessária à aposentadoria por idade urbana ou o tempo de serviço rural para a aquisição do direito à aposentadoria por idade rural, pode o segurado somar tempo de serviço urbano e rural pelo tempo mínimo equivalente à carência para a chamada aposentadoria por idade híbrida, de que tratam os referidos §§ 3º e 4º do art. 48 da Lei de Benefícios, "ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher."

Não obstante a confusa redação do § 3º, a jurisprudência se consolidou no sentido de que, a amparar os segurados em uma situação de meio termo entre carência urbana e o trabalho rural que não tenham requisitos mínimos para uma espécie de aposentadoria ou outra, mas sim tempo de serviço compatível com a carência do benefício suficiente somando-se o labor urbano e rural, a "condição a ser satisfeita" a que se refere o dispositivo é meramente o tempo de serviço equivalente à carência, não o labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ARTIGO 48, §§ 3º E 4º DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.718/2008. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL PRESENTE. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. REEXAME NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DESPROVIDA. TUTELA ESPECÍFICA REVOGADA.-

(...)

No caso, a toda evidência não se excede esse montante. - Consoante se verifica da redação dos §§ 3º e 4º do art. 48 da Lei n. 8.213/91, a Lei n. 11.718/2008 introduziu nova modalidade de aposentadoria por idade rural, a qual permite ao segurado somar períodos de trabalho rural e urbano para completar o tempo correspondente à carência exigida, desde que alcançado o requisito etário de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. É a denominada aposentadoria por idade híbrida. - A concessão da aposentadoria híbrida independe da predominância das atividades, tampouco se mostra relevante averiguar o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento. Precedentes do STJ. - À prova do exercício da atividade rural, certo é que o legislador exigiu o início de prova material (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91), no que foi secundado pelo Coleto Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149. - No caso em discussão, o requisito etário restou preenchido em 2013 quando a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade. - Período de atividade rural comprovado, por documentos e testemunhas. - Cumprido o requisito etário, mas a carência exigida pela lei não foi cumprida. - Reexame não conhecido. - Apelação do INSS provida. - Revogação da tutela antecipatória de urgência concedida. (APELREEX 00339188720164039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e- DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, "CAPUT", E § 3º DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE RURAL E URBANA PARCIALMENTE COMPROVADAS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. CONCOMITANTE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA OU RURAL COM O IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. INEXIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. O benefício de aposentadoria por idade urbana exige o cumprimento de dois requisitos: a) idade mínima, de 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher; e b) período de carência (art. 48, "caput", da Lei nº 8.213/91). 2. Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural. A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias. 3. A Lei 11.718, de 20 de junho de 2008, ao introduzir o § 3, do art. 48, do mencionado diploma legal, permitiu a aposentadoria por idade híbrida, possibilitando a contagem cumulativa do tempo de labor urbano e rural, para fins de aposentadoria por idade. 4. Em se tratando de aposentadoria por idade híbrida, não se exige a simultaneidade entre o implemento do requisito etário e o exercício da atividade laborativa, seja esta urbana ou rural. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. Comprovadas as atividades rurais e urbanas pela carência exigida, e preenchida a idade necessária à concessão do benefício, faz jus a parte autora ao recebimento da aposentadoria por idade. 6. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (AC 00368497320104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. DIREITO AO BENEFÍCIO MEDIANTE SOMA DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL COM TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO VERTIDO SOB OUTRAS CATEGORIAS DE SEGURADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 48, § 3o. DA LEI 8.213/91. RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

3. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que é possível a concessão de aposentadoria por idade para qualquer espécie de Segurado mediante a contagem de períodos de atividade, como Segurado urbano ou rural, com ou sem a realização de contribuições facultativas de Segurado Especial.

Não constituindo óbice à concessão do benefício o fato de que a última atividade exercida pelo Segurado, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade mínima, não tenha sido de natureza agrícola. Precedentes: REsp. 1.476.383/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 8.10.2015; AgRg no REsp. 1.531.534/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 30.6.2015; AgRg no REsp. 1.477.835/PR, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 20.5.2015; AgRg no REsp. 1.479.972/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 27.5.2015 e AgRg no REsp. 1.497.086/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.4.2015.

4. A gravo Interno do INSS a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1472235/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 06/10/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO POR OCASIÃO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. DESNECESSIDADE.

1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, pois, no momento em que se implementou o requisito etário ou o requerimento administrativo, era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência.

2. O § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: "§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher".

3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentadoria por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991).
4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, a idade é reduzida em cinco anos, e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991).
5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência.
6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividades laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário.
7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre as evoluções das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercutiu, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário.
8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de requerer idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige.
9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais.
10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e a equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada.
11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido por ocasião do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rural (§§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991).
12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação.
13. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras.
14. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, dispensando-se, portanto, o recolhimento das contribuições.
15. Recurso Especial não provido.  
(REsp 1605254/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 06/09/2016)

No caso em tela, a parte autora nasceu em 10/12/1954, completou 60 (sessenta) anos de idade em 10/12/2014, de forma que a carência implementa-se com 180 meses de atividade rural. A filiação ao Regime Geral da Previdência Social ocorreu em data anterior à edição da Lei 8.213/91, aplicando-se a regra de transição do art. 142 supracitado.

A autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade mista ou híbrida desde a data do requerimento administrativo indeferido (DER), referente ao NB 170.680.183-9 (03/08/2018).

O pedido administrativo foi negado, uma vez que não foi comprovado o efetivo exercício da atividade rural e urbana em números de meses idênticos à carência do benefício.

Como início de prova material, a autora apresentou os seguintes documentos anexados à inicial:

- 1 – Certidão de Casamento, datada de 2002, constando o cônjuge da autora como "lavrador" – evento 02, fl. 7;
- 2 – CTPS emitida em 1998, com primeiro registro rural no mesmo ano – evento 02, fl. 8;
- 3 – CNIS da autora constando registros a partir de 1998 - evento 02, fl. 21;

Vê-se que a autora não apresenta início de prova material de atividade rural exercida além dos períodos intercalados já registrados em sua CTPS.

A certidão de casamento da autora a qualifica como "doméstica", a infirmar a alegação de exercício de atividade rural na mesma época.

Além disso, a própria autora, em seu depoimento pessoal, esclareceu que nos primeiros anos de casamento não exerceu qualquer atividade remunerada, tendo retornado ao mercado de trabalho somente no ano de 2005, com registro em CTPS.

As testemunhas ouvidas em juízo somente confirmaram um dos vínculos empregatícios já constante da CTPS, nada acrescentando quanto à alegada atividade rural desde o ano de 1998.

À míngua de provas mais consistentes, restaram confirmados somente os períodos já constantes da CTPS e do CNIS, insuficientes para a pretendida Aposentadoria por Idade.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000648-82.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6308000594

AUTOR: EDSON FRAULINI (SP400301 - PATRICIA YUMI MACHIDA UENO, SP319240 - FABIA MORONI NUNES FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação promovida por EDSON FRAULINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Preliminares

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, (i) o domicílio na Subseção Judiciária de Avaré foi comprovado no curso do processo, conforme documentação que instrui a petição inicial; (ii) não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 330, § 1º, do Código de Processo Civil; (iii) houve prévio requerimento administrativo; (iv) houve inovação da causa de pedir remota, não sendo hipótese de ocorrência de coisa julgada ou litispendência; (v) Não é hipótese de ocorrência de acidente de trabalho conforme se pode depreender da perícia médica realizada, e (vi) o proveito econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mesmo quando aplicado o disposto no art. 292,

§§ 1º e 2º do Código de Processo Civil

Assim, passo ao exame do mérito.

Mérito

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Veja-se seu trato legal:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.”

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

[...]

§ 5º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101. (Incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017)

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

No caso em tela, a parte autora, com 62 anos, foi submetida a uma perícia médica na especialidade ortopedia, que ocorreu em 16/09/2019. Na perícia realizada foi constatada a presença da seguinte enfermidade: doença ortopédica degenerativa.

Não obstante, apesar da enfermidade constatada, o perito concluiu que:

Verifico, ademais, que o perito médico, ao elaborar o laudo pericial, considerou a atividade habitual da parte autora (motorista), sua idade e as doenças alegadas como incapacitantes, juntamente com os exames médicos apresentados, razão pela qual adotou sua conclusão e considero inexistir incapacidade laborativa no momento para a atividade habitual.

Indefiro o pleito da parte autora de novas diligências periciais (evento nº 26), uma vez que o médico perito nomeado, como especialista, tendo realizado o exame e respondido aos quesitos sem ressalvas, é apto à apreciação das doenças alegadas pelo autor, dispensando-se novo exame ou a complementação do laudo pericial.

Desse modo, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.

2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.

3. Apelação não provida.

Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno

(TRF 3ª Região, AC 1063372 – SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413.)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000866-47.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6308000623

AUTOR: MARLENE DE OLIVEIRA LIMA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação promovida por MARLENE DE OLIVEIRA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Preliminares

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, (i) o domicílio na Subseção Judiciária de Avaré foi comprovado no curso do processo, conforme documentação que instrui a petição inicial; (ii) não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 330, § 1º, do Código de Processo Civil; (iii) houve prévio requerimento administrativo; (iv) houve inovação da causa de pedir remota, não sendo hipótese de ocorrência de coisa julgada ou litispendência; (v) Não é hipótese de ocorrência de acidente de trabalho conforme se pode depreender da perícia médica realizada, e (vi) o proveito econômico pretendido é inferior ao limite de atuação dos Juizados Especiais Federais, mesmo quando aplicado o disposto no art. 292,

§§ 1º e 2º do Código de Processo Civil

Assim, passo ao exame do mérito.

Mérito

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Veja-se seu trato legal:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.”

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

[...]

§ 5º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101. (Incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017)

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

No caso em tela, a parte autora, com 59 anos, foi submetida a uma perícia médica na especialidade ortopedia, que ocorreu em 24/01/2019. Na perícia realizada foi constatada a presença da seguinte enfermidade: M47.8 OUTRAS ESPONDILOSES (LEVE, RELACIONADA À FAIXA ETÁRIA); HIPERTENSÃO ESSENCIAL- PRIMÁRIA (SEM COMPLICAÇÕES).

Não obstante, apesar das enfermidades constatadas, o perito concluiu que:

Posteriormente, o Sr. Perito Médico Judicial ratificou o referido laudo pericial (evento 43), nos seguintes termos:

Finalmente, o Sr. Perito Médico Judicial aduziu que (evento 49):

Verifico, ademais, que o perito médico, ao elaborar o laudo pericial, considerou a atividade habitual da parte autora, sua idade e as doenças alegadas como incapacitantes, juntamente com os exames médicos apresentados, razão pela qual adoto sua conclusão e considero inexistir incapacidade laborativa no momento para a atividade habitual.

Indefiro o pleito da parte autora de novas diligências periciais (evento nº 53), uma vez que o médico perito nomeado, como especialista, tendo realizado o exame e respondido aos quesitos sem ressalvas, é apto a apreciação das doenças alegadas pela autora, dispensando-se novo exame ou complementação do laudo pericial.

Desse modo, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.

2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.

3. Apelação não provida.

Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho

(TRF 3ª Região, AC 1063372 – SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413.)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000564-81.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6308000459

AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão de benefício de aposentadoria por idade rural.

Preliminarmente, quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Requisitos dos benefícios previdenciários por idade.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a idade mínima para a aposentadoria dos trabalhadores rurais foi reduzida para 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, nos termos do artigo 202, I, do texto original, atual artigo 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98.

Este dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei 8.213/91, que, nos artigos 48 a 51, estabeleceu os requisitos concessivos do benefício de aposentadoria por idade pelo trabalho rural e urbano.

Transcrevo o artigo 48 e seus parágrafos:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) grifei

Por outro lado, o art. 11 determina quem são os segurados obrigatórios:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)

I - como empregado: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; omissis

V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

omissis

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 1 Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

Extrai-se do exposto que os requisitos ensejadores da aposentadoria por idade do rurícola são:

a) idade de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) para a mulher;

b) carência de 180 (cento e oitenta) contribuições (Art. 25, II, LRP/S).

Com relação à carência, o art. 142 da mesma lei traz a seguinte regra de transição:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

1991 60 meses

1992 60 meses

1993 66 meses

1994 72 meses

1995 78 meses

1996 90 meses

1997 96 meses

1998 102 meses

1999 108 meses

2000 114 meses

2001 120 meses

2002 126 meses

2003 132 meses

2004 138 meses

2005 144 meses

2006 150 meses

2007 156 meses

2008 162 meses

2009 168 meses

2010 174 meses

2011 180 meses

O artigo 143 da Lei 8.213/91 prevê:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 1995) (Vide Medida Provisória nº 410, de 2007). (Vide Lei nº 11.718, de 2008)

O prazo previsto no artigo acima citado foi prorrogado até 31/12/2010, nos termos do art. 2º da Lei 11.718/2008.

Ressalto que embora o dispositivo em tela fale em comprovação de cumprimento de atividade rural correspondente ao período de carência no momento do requerimento do benefício, em atenção à regra *tempus regit actum* e à preservação do direito adquirido basta que a atividade rural alcance o momento anterior ao cumprimento do requisito etário.

Além disso, referindo o dispositivo ao exercício da atividade ainda que de forma descontinua, o vocábulo “imediatamente” não deve ser interpretado de forma absoluta, aplicando-se, por analogia, o período de graça máximo da lei previdenciária como o limite para esta descontinuidade até a aquisição do direito, três anos.

Assim, é imprescindível que, para ser considerado trabalhador rural para fins de aposentadoria por idade, deve ser comprovado o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período de no máximo três anos antes do requerimento do benefício ou do cumprimento do requisito etário, ao menos por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício.

A comprovação de tempo de labor rural é objeto da Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”, bem como das seguintes Súmulas do TNU:

Súmula 5

A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.

Súmula 6

A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

Súmula 14

Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.

Súmula 24

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91.

Súmula 30

Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar.

Súmula 34

Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

Nessa ordem de ideias, a configuração de início de prova material e sua contemporaneidade devem ser apreciadas com parcimônia, não se podendo deixar de ter em conta a peculiar situação do trabalhador camponês.

É que o trabalho nestas circunstâncias é tipicamente informal, não se preocupando o lavrador, no mais das vezes pessoa simples, com registros e documentações, mormente no período anterior à atual Lei de Benefícios, em que o empregado rural não era segurado obrigatório.

Dessa forma, a prescrição do art. 106 da Lei n. 8.213/91 não deve ser interpretada com rigor, mas de forma meramente exemplificativa, sendo admissíveis quaisquer tipos de prova material lícitos que indiquem o trabalho rural, mesmo documentos pessoais de familiares do segurado.

Nesse sentido:

“Quanto às provas a serem apresentadas por quem trabalha em regime de economia familiar, deve-se levar em conta a dificuldade do interessado, não raras vezes pessoa humilde e de pouca instrução, em obter documentos em seu nome para que tenha reconhecido o tempo de serviço prestado. As particularidades do meio rural devem ser levadas em consideração, pois culturalmente não se vê o homem do campo preocupado com a formalização, por via de documentos, das mais diversas formas de atos – até mesmo o registro de nascimento das pessoas, salvo quando se demonstra necessário.

Os tribunais têm aceito as mais diversas provas, desde que hábeis e idôneas; devem, entretanto, representar um conjunto, de modo que, quando integradas, levem à convicção de que efetivamente houve a prestação do serviço.

O fato de o autor não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, pois como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família.

(...)

No tocante à apreciação da prova, o Plano de Benefícios não impõe a tarifação ou limite ao livre convencimento do Juiz. Se a situação fática recomenda a aceitação de documentos que não esteja entre os elencados no art. 106 da Lei de Benefícios, ou que não se refira à pessoa do demandante, o Magistrado poderá aceitá-lo, conquanto tenha força suficiente para convencê-lo.” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed., 2007, p. 569/570).

Quanto à contemporaneidade, pela mesma razão, não se exige documentação comprobatória de todo o período, mês a mês, ano a ano, tampouco é necessário que haja prova material dos marcos inicial e final do trabalho rural, desde que haja prova documental de boa parte do período que se pretende reconhecer, corroborada por idônea e coesa prova testemunhal, relevadas nesta as divergências inerentes ao decurso do tempo. O alcance da prova de tempo rural se extrai, portanto, a partir da apreciação conjunta de todas as provas materiais e testemunhas, em cotejo, ainda, com as máximas da experiência, estas relevantíssimas ao retrato de fatos passados no meio rural.

Nesse sentido, veja-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA TEMPORAL COM BASE NA PROVA TESTEMUNHAL.

1. O tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante início de prova material contemporâneo ao período a ser comprovado, complementado por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, em princípio, a teor do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ.
  2. Não se exige a apresentação de documentos que façam prova plena da atividade rural em relação a todo o período a comprovar, mas apenas início de prova material que cubra boa parte do tempo em discussão, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática.
  3. Apresentando o segurado documento em nome próprio (certidão de casamento), no qual consta a sua profissão como lavrador aos 25 anos de idade, é perfeitamente possível estender a eficácia temporal do referido início de prova material com base na prova testemunhal, de modo a comprovar, como no caso em apreço, que nos anos anteriores já exercia atividade rural em regime de economia familiar.
  4. A migração dos trabalhadores, no Brasil, como regra, se dá do campo para a cidade, de modo que demonstrado que o segurado trabalhava como agricultor nos primeiros anos da idade adulta, não há razão para se desconsiderar a afirmação das testemunhas de que no período imediatamente anterior, e desde tenra idade, ele se dedicava à mesma atividade.”
- (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: EIA - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200170000345137 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRASEÇÃO Data da decisão: 14/06/2007 Documento: TRF400151270 - D.E. 06/07/2007 - LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE)

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. CONTAGEM RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. As declarações dos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba e de Itaberai devem, a partir da edição da Medida Provisória nº 679, de 28.10.94, que alterou o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, ser homologadas pelo INSS. No caso dos autos, se os documentos foram produzidos, respectivamente, em 21.01.1999 e 23.03.2001, sem qualquer homologação, não há como considerá-los.
2. Em relação às declarações de ex-empregadores de que o Autor laborou em suas propriedades, resumem-se em mera prova testemunhal escrita, não podendo ser consideradas como início razoável de prova material.
3. Embora não se exigindo a comprovação da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida. Disto resulta o reconhecimento do período trabalhado na atividade rural, sem registro, de 29.07.1968 e 31.12.1978.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1122966 Processo: 200461070006678 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 06/04/2009 Documento: TRF300226338 - DJF3 DATA:29/04/2009 PÁGINA: 1422 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. REEXAME NECESSÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONFIRMATÓRIA.

(...)

2. É de bom alvitre ressaltar que, em se tratando de trabalhador rural, é sabido que dificilmente se obtém qualquer escrito que induza à relação laboral, de modo que evidencia-se a necessidade de apreciação da presença de início de prova material "cum grano salis". Dessarte, não tem sentido se exigir que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, bastando que o documento se refira a um dos anos abrangidos, como também há de se prestigiar o aproveitamento de prova material que, no concerto do total haurido com a instrução, corroboram o trabalho rural. Em um país que até pouco tempo atrás era majoritariamente de economia rural, a anotação da condição de lavrador como profissão do indivíduo é de ser tida, no contexto cultural de seu lançamento, como uma referência segura e denotativa do mister daqueles que se dedicam ao trabalho do campo.

3. Esta é hipótese dos autos. De fato, dos documentos de fls. 11 e 12, em cotejo com os demais que instruem a causa e comprovam a existência da gleba e a natureza das atividades rurais desempenhadas pelo autor, extrai-se o exercício da atividade rural.

E não é só isto: a prova oral colacionada também aponta no sentido de prática de serviço rural. As testemunhas ouvidas, conquanto não fixem datas sob rigor cronológico, constituem provas coesas no sentido da prática de labor rural desde a meninice.

4. Importante destacar que o depoimento prestado em ações como esta importa na rememoração de fatos remotos e acerca de outrem, convidando a testemunha a um retrocesso temporal sempre passível dos percalços da memória já cansada. Nem por isso é de se atenuar o conteúdo das recordações dos antigos lavradores, merecendo acolhida o teor indicativo do exercício laboral noticiado. Com efeito, não é exigível que as testemunhas discorram em perfeita digressão, mas sim que apontem a ocorrência ou não do trabalho na fase de vida que o autor alega. Tal comprovação se extrai dos testemunhos colhidos nestes autos. Eis que se está diante de prova material corroborada pela dilação oral e declaração constantes dos autos.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1213056 Processo: 200461120027507 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300172183 - DJF3 DATA:23/07/2008 - JUIZ LEONEL FERREIRA)

No caso em tela, a parte autora nasceu em 23/10/1956, completou 60 anos de idade em 23/10/1916, de forma que a carência implementa-se com 180 meses de atividade rural. A filiação ao Regime Geral da Previdência Social ocorreu em data anterior à edição da Lei 8.213/91, aplicando-se a regra de transição do art. 142 supracitado.

O pedido administrativo foi negado, uma vez que não foi comprovado o efetivo exercício da atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício.

Como início de prova material, a parte autora apresentou os seguintes documentos anexados à inicial:

- 1 – CTPS emitida em 1977, com primeiro registro no ano de 1978;
- 2 – Cópia de Reclamação Trabalhista.

O autor não apresenta início de prova material de atividade rural exercida fora dos intervalos registrados em CTPS.

As testemunhas apresentadas em juízo trabalharam com o autor em alguns períodos de atividade rural, mas a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a comprovar o labor campesino (Súmula 149 do STJ).

Quanto ao período pretendido junto à Fazenda Fugikawa, não foi apresentada prova satisfatória do alegado vínculo empregatício. A reclamatória trabalhista a ele referente não traz elementos documentais do alegado contrato de trabalho e foi encerrada mediante acordo judicial, sem o reconhecimento do respectivo vínculo, não fazendo prova em face do INSS, terceiro na causa trabalhista.

Nesse quadro, restaram confirmados somente os períodos já computados pelo INSS (fls. 77/78, evento 02), insuficientes para a pretendida aposentadoria por idade rural.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000138-69.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6308000621

AUTOR: ROGERIO LADEIRA RICARDO FERNANDES (SP312918 - SILVIO LADEIRA RICARDO FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual se busca a condenação do réu na concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Preliminares

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, (i) o domicílio na Subseção Judiciária de Avaré foi comprovado no curso do processo, conforme documentação que instrui a petição inicial; (ii) não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 330, § 1º, do Código de Processo Civil; (iii) houve prévio requerimento administrativo; (iv) houve inovação da causa de pedir remota, não sendo hipótese de ocorrência de coisa julgada ou litispendência; (v) Não é hipótese de ocorrência de acidente de trabalho conforme se pode depreender da perícia médica realizada, e (vi) o proveito econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mesmo quando aplicado o disposto no art. 292,

§§ 1º e 2º do Código de Processo Civil

Assim, passo ao exame do mérito.

Mérito

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observe, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Veja-se seu trato legal:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei n. 9.876/1999). § 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei n. 9876/99).

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

(...)

§ 6º O segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 7º Na hipótese do § 6º, caso o segurado, durante o gozo do auxílio-doença, venha a exercer atividade diversa daquela que gerou o benefício, deverá ser verificada a incapacidade para cada uma das atividades exercidas.

(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 11. O segurado que não concordar com o resultado da avaliação da qual dispõe o § 10 deste artigo poderá apresentar, no prazo máximo de trinta dias, recurso da decisão da administração perante o Conselho de Recursos do Seguro Social, cuja análise médica pericial, se necessária, será feita pelo assistente técnico médico da junta de recursos do seguro social, perito diverso daquele que indeferiu o benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei n. 9.032/1995).

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (Redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017)

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado. (Redação dada pela Lei Complementar 150/2015).

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença."

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei n. 9.032/1995)

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei n. 9.876/1999).

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei n. 9.876/1999).

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. (Redação dada pela Lei n. 9.876/1999).

§ 3º (Revogado)

§ 4º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei n. 9.032/1995)

§ 1º (Revogado)

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

No caso em tela, a parte autora foi submetida a uma perícia médica em 01.07.2019. Na perícia realizada foi constatado que a parte autora apresenta epilepsia, sendo necessária adaptação ao novo medicamento, razão pela qual a perita considerou existir incapacidade total e temporária.

Ao responder aos quesitos, a perita fixou a DII na data da realização da perícia, sugerindo o período de 04 meses para adaptação ao novo medicamento.

A perita asseverou que:

O periciando alegou em entrevista que é portador de Epilepsia desde os 04 (quatro) anos de idade, fato que não foi possível ser comprovado, pois inexistem documentos nos autos corroborando a afirmação. Declarou, também, que as crises são de difícil controle, sendo sempre necessária a troca de medicação para estabilização da patologia. Sua atividade é de eletricitista, com contrato trabalhista vigente, e consiste na manutenção de caminhões e automóveis, principalmente sobre os veículos, ocasionando a possibilidade de queda quando se instalarem as crises. Não há nos autos documentos médicos comprovando as alegações, existindo apenas um exame de ressonância do cérebro, com data de 01/06/2018, o qual apresenta alteração de Displasia Cortical. Ademais, o periciando apresentou durante a entrevista um laudo médico do especialista relatando que ele sofre crises epiléticas sensitivo-motoras, que evoluem para crises Tônico-clônicas completas, documento anexado nos autos com data de 27/06/2019. Não foi relatado necessidade de cirurgia, apenas introduzida medicação nova, com o nome de Lamotrigina, para tentativa de controle das crises. Por sua atividade laborativa requerer o uso de altura para o desempenho de eletricitista em veículos grandes como caminhões, será necessário um tempo para adaptação da medicação atualmente ministrada para melhor controle das crises, evitando-se, assim, eventuais quedas de altura que poderá ocasionar problemas futuros. CONCLUSÃO, PORTANTO, QUE HÁ INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA, A PARTIR DA DATA DESTA PERÍCIA, REALIZADA EM 01/07/2019, PELO PERÍODO DE 04 (QUATRO) MESES, OU SEJA, 120 (CENTO E VINTE) DIAS, PARA O RETORNO ÀS SUAS ATIVIDADES LABORATIVAS.

As partes não controverteram a incapacidade, razão pela qual acolho a conclusão do perito neste ponto e considero que a parte autora está incapacitada de modo total e temporário para o trabalho.

Além da incapacidade, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam: qualidade de segurado e carência.

O INSS alega preexistência da doença, sem a comprovação de agravamento do quadro, especialmente considerando a atividade exercida pelo autor e que não houve afastamento do trabalho, nos seguintes termos (evento 27):

Em que pese a conclusão do laudo pericial, o autor não faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, pois se trata de doença com início na infância do autor, aos 04 anos de idade, sem que fosse comprovada a capacidade laboral plena no momento da filiação ao RGPS.

De tal modo, o autor é portador de epilepsia desde os 04 anos de idade, e as crises são de difícil controle.

Portanto, a incapacidade para o exercício de atividades em altura é anterior à filiação ao RGPS, ou seja, o autor não deveria exercer a atividade de eletricitista desde o momento em que houve a filiação, já que não se trata de agravamento da doença incapacitante, uma vez que a incapacidade teve início aos 04 anos de idade.

Assim, a incapacidade laboral é preexistente à filiação da Parte ao Regime Geral da Previdência Social. A fim de resguardar o equilíbrio atuarial da seguridade social, a Lei expressamente veda a concessão de benefícios se a incapacidade laboral for anterior ao recolhimento das contribuições previdenciárias ou ao exercício do labor:

Lei nº 8.213/91. Art. 59. (...)

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

...

Por fim, o autor encontra-se com vínculo empregatício ativo, recebendo remuneração integral normalmente, sem qualquer afastamento recente. Logo, a concessão do benefício de auxílio-doença é incompatível com o recebimento de remuneração integral, sob pena de caracterizar enriquecimento sem causa, pois haverá cumulação de benefício por incapacidade com remuneração devido ao exercício de atividade laboral.

Por todo o exposto, requer o julgamento improcedente do pedido.

O autor, por sua vez, concordou com o laudo e alegou o agravamento do quadro clínico (evento 30):

Diante todo o exposto, apresentado o laudo do Perito nomeado, vem o Autor devendo ser levado em consideração o conjunto fático-probatório dos autos, em especial os atestados médicos acostados, que demonstram a incapacidade laborativa. As crises era eventuais ao começou seu laboro, com apenas 14 anos de idade, hoje essas crises se tornaram crônica, acontecendo várias vezes ao dia, o Autor não tem a mínima condição de trabalhar (para garantir o sustento de sua família), devido ao agravamento dessas crises, que será comprovado por testemunhas.

Pois bem.

O CNIS do autor demonstra que ele possui vínculos empregatícios em diversos empregadores desde 1998, conforme evento 28.

Por outro lado, o autor informou à perita judicial que possui a doença desde a infância, mas que exerce a atividade de eletricitista há mais de 15 anos.

Tal quadro fático, aliado às conclusões periciais, autoriza inferir que o autor na maior parte do tempo mantém-se capaz para o exercício da sua atividade profissional, mas ocasionalmente ocorre um quadro agudo de epilepsia, que inclusive o obriga a trocar de medicamento, havendo então um lapso de tempo incapacitante, conforme relatado pela Sra. perita.

Assim, embora haja indicativos de doença preexistente, ocasionalmente surge um agravamento que incapacita o autor, a autorizar a cobertura previdenciária, nos termos do art. 59, § 1o, da Lei 8.213/91.

A incapacidade constatada decorre do período para a adaptação ao novo medicamento, a fim de controlar as crises.

Por tais razões, acolho integralmente o laudo pericial e fixo a DII na data da realização da perícia (01/07/2019), com a cessação do benefício após 04 (quatro) meses contados da perícia judicial (DCB 01/11/2019).

#### Juros e Correção Monetária

Os juros deverão observar os índices da caderneta de poupança, nos termos do da Lei n. 11.960/09.

Todavia, no que toca à correção monetária, ao contrário da tese defendida pelo INSS, não há que se atualizar referido valor pela TR, conforme previsto na Lei n. 11.960/09, pois a Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública, pelo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte, em incidente de recursos repetitivos:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS. (...)

VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).

12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regime para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.

13. "Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente" (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).

14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.

15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.

17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.

18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto visto do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.

20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

21. Recurso especial provido em parte. A córdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008."

(REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PRIMORDIALMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA.

(...)

1. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que "os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período" (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira seção, DJe 2/8/2013).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, em parte, apenas para fixar o IPCA como índice de correção monetária."

(EDcl no AREsp 317.969/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013)

Na mesma esteira, quanto aos débitos previdenciários assim se encontra firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO.

ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). OMISSÃO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

1. O acórdão embargado, ao prover o recurso especial do embargante determinando a inclusão do IRSM de fevereiro/1994 na atualização dos salários de contribuição de benefício concedido após março/1994 não se pronunciou sobre os consectários da condenação imposta ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, havendo, pois, omissão, a ser suprida nesta oportunidade.

2. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, são estes os índices de correção monetária a serem aplicados aos débitos previdenciários: a) INPC, de janeiro a dezembro de 1992; b) IRSM, janeiro de 1993 a fevereiro de 1994; c) URV, de março a junho de 1994; d) IPCA, de julho de 1994 a junho de 1995; e) INPC, de julho de 1995 a abril de 1996; f) IGP-DI, de maio de 1996 a dezembro de 2006; e g) INPC, a partir da vigência da Lei n. 11.430/2006, os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-e, em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei n. 11.960, de 2009 (ADIs n. 4.357 e 4.425/DF).

3. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula 204/STJ, até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, quando será observado o índice oficial de remuneração básica e os juros aplicados à caderneta de poupança.

4. Fixa-se honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC, excluídas as parcelas vencidas após a presente decisão, nos termos da Súmula n.

111/STJ. Custas em reembolso.

5. Embargos declaratórios acolhidos, para suprir as omissões acima explicitadas.

(EDcl no AgrG nos EDcl no Ag 1372219/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015)

AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009.

PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDOS DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO APENAS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PORVENTURA INTERPOSTOS. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. PRECEDENTES: RESP. 1.270.439/PR, REL. MIN.

CASTRO MEIRA, DJE 2.8.2011 E STF-AI 842.63/RS, REPERCUSSÃO GERAL, REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJE 2.9.2011. DÍVIDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DE

REGRAS ESPECÍFICAS. ART. 41-A DA LEI 8.213/91. ÍNDICE UTILIZADO: INPC. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior.

2. A afetação de tema pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais que tratem de matéria afetada, aplicando-se somente aos tribunais de segunda instância.

3. Conforme assentado no REsp. 1.205.946/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pela Corte Especial do STJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, a incidência dos juros e da correção monetária havida no período anterior à vigência da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1o.-F da Lei 9.494/97, deve seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente, em consonância ao princípio do tempus regit actum. Sendo uma norma de natureza eminentemente processual, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, a partir de sua vigência.

4. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio da ADI 4.357/DF (Rel. Min. AYRES BRITTO), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5o. da Lei 11.960/09.

5. Assim, nessa linha de entendimento da Suprema Corte, a 1a.

Seção do STJ, nos autos do REsp. 1.270.439/PR, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos, Rel. Min. CASTRO MEIRA, firmou o entendimento de que a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas.

6. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada é de natureza previdenciária, em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09, o reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário, o índice a ser utilizado é o INPC, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 11.430/2006.

7. Por fim, no tocante à alegada ocorrência de julgamento ultra petita, é firme a orientação desta Corte de que a alteração dos índices de correção monetária e juros de mora, por tratarem-se de consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, cognoscível de ofício.

8. Agravos Regimentais desprovidos.

(AgrG no AREsp 552.581/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015)

O fato de aquela ADI ter por objeto a correção monetária exclusivamente no âmbito dos precatórios ou RPV, como esclarecido na decisão de afetação por repercussão geral no RE n. 870.947/SE, em nada altera esta conclusão, pois a falta de declaração de inconstitucionalidade em controle concentrado não obsta sua declaração em controle difuso, emprestando-se como razão de decidir os motivos determinantes do julgamento de tal ADI também para a correção monetária fora do âmbito dos precatórios ou RPV, até porque não se cogita razão plausível para entendimento em sentido diverso apenas porque se está em um ou outro momento do processo de cobrança.

Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para determinar que a autarquia conceda o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 01/07/2019, data da realização da perícia (evento 24), bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a cessação do benefício, em 01/11/2019 (DCB).

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou a requisição de pequeno valor – RP V. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente a título de auxílio-doença e/ou por conta da concessão de tutela antecipada.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Mantenho a gratuidade deferida anteriormente.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001055-25.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6308000661

REQUERENTE: JAIR FERREIRA MELO (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual se busca a condenação do réu na concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Preliminares

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, (i) o domicílio na Subseção Judiciária de Avaré foi comprovado no curso do processo, conforme documentação que instrui a petição inicial; (ii) não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art.

330, §1º, do Código de Processo Civil; (iii) houve prévio requerimento administrativo; (iv) houve inovação da causa de pedir remota, não sendo hipótese de ocorrência de coisa julgada ou litispendência; (v) Não é hipótese de ocorrência de acidente de trabalho conforme se pode depreender da perícia médica realizada, e (vi) o proveito econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mesmo quando aplicado o disposto no art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil

Assim, passo ao exame do mérito.

Mérito

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Veja-se seu trato legal:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei n. 9.876/1999). § 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei n. 9.876/99).

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

(...)

§ 6º O segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 7º Na hipótese do § 6º, caso o segurado, durante o gozo do auxílio-doença, venha a exercer atividade diversa daquela que gerou o benefício, deverá ser verificada a incapacidade para cada uma das atividades exercidas.

(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 11. O segurado que não concordar com o resultado da avaliação da qual dispõe o § 10 deste artigo poderá apresentar, no prazo máximo de trinta dias, recurso da decisão da administração perante o Conselho de Recursos do Seguro Social, cuja análise médica pericial, se necessária, será feita pelo assistente técnico médico da junta de recursos do seguro social, perito diverso daquele que indeferiu o benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei n. 9.032/1995).

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (Redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017)

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado. (Redação dada pela Lei Complementar 150/2015).

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.”

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei n. 9.032/1995)

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei n.9.876/1999).

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei n.9.876/1999).

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. (Redação dada pela Lei n.9.876/1999).

§ 3º (Revogado)

§ 4º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei n. 9.032/1995)

§ 1º (Revogado)

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

No caso em tela, a parte autora foi submetida a uma perícia médica em 08/04/2019. Na perícia realizada foi constatado que a parte autora é portadora de distúrbios visuais, CID H 53.9, diabetes (CID E11), afecções da pele (D1C L98.9) e traumatismos do músculo tendão flexor do punho (D1C S66.9).

Ao responder aos quesitos, a perita afirmou que a avaliação ocorreu em relação à lesão que trouxe sequelas e de curso mais grave, ou seja, a lesão dos flexores ulnar do carpo, que causou déficit de extensão dos dedos. Quanto às demais patologias, a perita afirmou que não pôde realizar a avaliação, pois inexistem documentos descrevendo suas evoluções, tipos ou tratamentos realizados.

A perita concluiu que a lesão é definitiva nos dedos da mão direita, acarretando prejuízo e restrições às atividades habituais, porém sem incapacidade no momento.

Nesse sentido, afirmou que "a seqüela deixada pela lesão após acidente em punho causou déficit motor nos dedos 4º e 5º da mão direita. Acontece que os movimentos mais importantes ainda estão preservados e os dedos 1º, 2º e 3º estão com mobilidade e força muscular presente. Não há restrição de movimentos em relação às atividades profissionais já exercidas pelo periciando e, portanto, não há incapacidade, ele pode realizar suas tarefas sem que comprometa a sua parte profissional".

A perita concluiu:

"Periciando exerceu diversas funções laborativas no decorrer de sua vida, entre elas, atividades de natureza leves a pesadas. É portador de diabetes (CID E14.8), afecções de pele (CID L98.9), traumatismo de músculo e tendão do punho (CID S66.9) e distúrbios visuais não especificados (CID H53.9). Não foram observados documentos nos autos que descrevam e detalhem as patologias referidas sobre o distúrbio visual e afecções de pele, nem foram alegadas durante a entrevista pericial, portanto, não há como analisar datas, início, sintomas ou incapacidade, fundamentando algo que não há documentos. No entanto, a patologia que requer maior detalhe e avaliação no momento é referente ao trauma sofrido no membro superior direito, que acarretou uma lesão grave nos dedos da mão. Esse trauma teve como consequência uma lesão do flexor do nervo flexor ulnar do carpo, afetando o 3º, 4º e 5º dedo da mão direita (lesão neurotendínea punho direito), documento médico em anexo, datado de 17/05/2017 e 08/02/2017. Isso levou à dificuldade na mobilidade dos dedos e lesão definitiva na extensão dos 4º e 5º dedo da mão direita (dedos em garra), com déficit de extensão e sensibilidade dos mesmos dedos. Tal fato acarreta problemas em algumas tarefas que necessitam de força muscular com a mão e pinçamento dos dedos. O periciando tem os movimentos do 1º, 2º e 3º dedos preservados, assim como a força muscular. A lesão dos tendões flexores exige reparação cirúrgica e geralmente acarreta formação de aderências que restringem os deslizamentos. Os tendões podem tornar-se isquêmicos, sendo substituídos por tecidos cicatriciais. Por esse motivo, a cirurgia realizada nesse local do punho não tem bom prognóstico. Em relação às atividades profissionais exercidas pelo periciando, como: ajudante geral, cobrador, auxiliar de depósito, vigia, não há restrições ou incapacidade. PORTANTO, CONCLUI QUE NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA."

A parte autora controverteu o laudo, requerendo a realização de nova perícia na especialidade ortopedia (evento 32), o que restou deferido (evento 33).

O autor juntou atestado médico recente (eventos 36 e 37).

Em 12.08.2019 foi realizada nova perícia na especialidade ortopedia, que concluiu pela incapacidade laborativa, nos seguintes termos (evento 38):

"O periciando é portador de seqüela grave no punho da mão direita devido a secção de nervos e tendões que o impedem de realizar a preensão de objetos e ferramentas. Para o perito, do ponto de vista ortopédico o requerente está incapacitado de maneira total e permanente para o trabalho habitual, a partir do acidente, em dezembro de 2016".

O réu controverteu o laudo, alegando que a conclusão de incapacidade total contraria as demais provas dos autos, como a perícia anterior que concluiu pela incapacidade parcial, as perícias administrativas e o emprego na empresa SUCOCITRICO CUTRALE LTDA, no período de 26/06/2018 a 09/08/2018, razão pela qual requereu a expedição de ofício ao referido empregador para apresentasse os exames médicos admissionais (evento 40).

O pedido foi deferido na decisão do evento 411, nos seguintes termos:

Indefiro o pedido formulado pela parte Ré, por meio da petição anexada em 30/08/2019, tendo em vista que o i. Perito foi convicto que a DII (Data de Início da Incapacidade) se deu a partir do acidente, bem como a Petição Inicial está devidamente instruída com documentos comprobatórios.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio doença entre os períodos de 13/01/2017 e 31/08/2017 (fls. 10 do evento 2), bem como já houve a anexação da CTPS com o registro citado na impugnação (fls. 30 do evento 2), o que demonstra o mero inconformismo da requerente.

Ressalto ainda que nos eventos 17 e 18, a parte autora demonstra que tentou restabelecer seu benefício e passou por perícia em 05/03/2018 (fls. 4 evento 18), e novamente em 23/08/2018 (fls. 5 evento 18).

E por fim, friso que o indeferimento anexado aos autos tem como DER o dia 21/08/2018 (fls. 8 do evento 22).

Vale lembrar que o perito nomeado por este juízo é médico credenciado no órgão de fiscalização profissional competente e compromissado na forma da lei. Por conseguinte, o seu relato acerca do estado clínico do periciando merece plena credibilidade, infirmável apenas em caso de inconsistência intrínseca do laudo, imprecisão ou erro sobre conceitos de natureza jurídica ou de natureza mista (médico-jurídica) ou graves indícios de parcialidade ou má-fé.

Pois bem.

Consultando as atividades laborais que o autor já exerceu, conforme vários registros nas CTPS (eventos 02, fls. 13/ss) e no CNIS (evento 41), verifico que as atividades laborais do autor não se limitam apenas ao trabalho rural, uma vez que exerceu diversas atividades em empresas urbanas comerciais e prestadoras de serviço.

Contudo, suas atividades estiveram prioritariamente ligadas a serviços gerais, ajudante e auxiliar, que necessitam de plena higidez física.

Nesse sentido, verifico que o perito ortopedista concluiu que há incapacidade para a atividade rural e para todas as atividades que necessitem do uso das duas mãos e manuseio de ferramentas.

Desse modo, havendo a possibilidade de execução de atividades que não exigem o manuseio de ferramentas, não restou comprovada a incapacidade total, mas apenas parcial e permanente.

A incapacidade parcial e permanente decorreu de acidente traumático, nos termos do art. 30, p.º, do Decreto 3048/99, ocorrido fora do ambiente de trabalho, em 26/12/2016 (fls. 117 - evento 02).

O perito médico fixou o início da incapacidade em 2016, a partir do acidente.

Verifica-se que a parte autora, conforme consulta ao CNIS, anexada ao evento 41, esteve em gozo de auxílio-doença de 13/01/2017 a 31/08/2017, com último vínculo empregatício entre 26.06.2018 a 09.08.2018.

Evidencia-se, portanto, que o evento traumático resultou em sequelas definitivas, com a redução permanente da capacidade laborativa, tendo sido cessado o auxílio-doença sem a devida cobertura subsequente, fazendo jus o autor ao benefício de auxílio-acidente de 50%, nos termos do art. 86 e parágrafos da Lei 8213/91, a partir de 01/09/2017, dia seguinte à cessação do auxílio-doença.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício em questão.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos dos arts. 297, 298, 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconhecimento estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho.

De outro lado, o auxílio-doença, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. "As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica" (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

VI - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, concedo a Tutela Provisória de Urgência, para determinar ao INSS que conceda o benefício de auxílio-acidente de 50% em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Juros e Correção Monetária

Os juros deverão observar os índices da caderneta de poupança, nos termos do da Lei n. 11.960/09.

Todavia, no que toca à correção monetária, ao contrário da tese defendida pelo INSS, não há que se atualizar referido valor pela TR, conforme previsto na Lei n. 11.960/09, pois a Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública, pelo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte, em incidente de recursos repetitivos:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO.

RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.

- (...)  
VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).
12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.
13. "Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente" (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).
14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito.
15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.
16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela a devedora nas repetições de indébito tributário.
17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.
18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.
19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Brito, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto visto do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.
20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.
21. Recurso especial provido em parte. A córdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008." (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PRIMORDIALMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA.

- (...)  
2. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que "os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período" (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira seção, DJe 2/8/2013).
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, em parte, apenas para fixar o IPCA como índice de correção monetária." (EDcl no AREsp 317.969/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013)

Na mesma esteira, quanto aos débitos previdenciários assim se encontra firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). OMISSÃO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

1. O acórdão embargado, ao prover o recurso especial do embargante determinando a inclusão do IRSM de fevereiro/1994 na atualização dos salários de contribuição de benefício concedido após março/1994 não se pronunciou sobre os consectários da condenação imposta ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, havendo, pois, omissão, a ser suprida nesta oportunidade.
  2. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, são estes os índices de correção monetária a serem aplicados aos débitos previdenciários: a) INPC, de janeiro a dezembro de 1992; b) IRSM, janeiro de 1993 a fevereiro de 1994; c) URV, de março a junho de 1994; d) IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995; e) INPC, de julho de 1995 a abril de 1996; f) IGP-DI, de maio de 1996 a dezembro de 2006; e g) INPC, a partir da vigência da Lei n. 11.430/2006, os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-e, em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei n. 11.960, de 2009 (ADIs n. 4.357 e 4.425/DF).
  3. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula 204/STJ, até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, quando será observado o índice oficial de remuneração básica e os juros aplicados à caderneta de poupança.
  4. Fixa-se honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC, excluídas as parcelas vencidas após a presente decisão, nos termos da Súmula n. 111/STJ. Custas em reembolso.
  5. Embargos declaratórios acolhidos, para suprir as omissões acima explicitadas.
- (EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1372219/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015)

AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDOS DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO APENAS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PORVENTURA INTERPOSTOS. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. PRECEDENTES: RESp. 1.270.439/PR, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 2.8.2011 E STF-AI 842.63/RS, REPERCUSSÃO GERAL, REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJE 2.9.2011. DÍVIDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DE REGRAS ESPECÍFICAS. ART. 41-A DA LEI 8.213/91. ÍNDICE UTILIZADO: INPC. CONECTÁRIOS LEGAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior.
  2. A afetação de tema pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais que tratem de matéria afetada, aplicando-se somente aos tribunais de segunda instância.
  3. Conforme assentado no REsp. 1.205.946/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pela Corte Especial do STJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, a incidência dos juros e da correção monetária havida no período anterior à vigência da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, deve seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente, em consonância ao princípio do tempus regit actum. Sendo uma norma de natureza eminentemente processual, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, a partir de sua vigência.
  4. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio da ADI 4.357/DF (Rel. Min. AYRES BRITTO), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09.
  5. Assim, nessa linha de entendimento da Suprema Corte, a Ia. Seção do STJ, nos autos do REsp. 1.270.439/PR, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos, Rel. Min. CASTRO MEIRA, firmou o entendimento de que a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas.
  6. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada é de natureza previdenciária, em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, o reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário, o índice a ser utilizado é o INPC, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 11.430/2006.
  7. Por fim, no tocante à alegada ocorrência de julgamento ultra petita, é firme a orientação desta Corte de que a alteração dos índices de correção monetária e juros de mora, por tratarem-se de consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, cognoscível de ofício.
  8. Agravos Regimentais desprovidos.
- (AgRg no AREsp 552.581/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015)

O fato de aquela ADI ter por objeto a correção monetária exclusivamente no âmbito dos precatórios ou RPV, como esclarecido na decisão de afetação por repercussão geral no RE n. 870.947/SE, em nada altera esta conclusão, pois a falta de declaração de inconstitucionalidade em controle concentrado não obsta sua declaração em controle difuso, emprestando-se como razão de decidir os motivos determinantes do julgamento de tal ADI também para a correção monetária fora do âmbito dos precatórios ou RPV, até porque não se cogita razão plausível para entendimento em sentido diverso apenas porque se está em um ou outro momento do processo de cobrança. Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para determinar que a autarquia conceda o benefício de auxílio-acidente de 50% em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 01.09.2017, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente a título de auxílio-doença e/ou por conta da concessão de tutela antecipada.

Oficie-se a competente agência do INSS para que tome ciência do teor desta sentença, a fim de que conceda o benefício de auxílio-acidente de 50% em questão, servindo a presente sentença como ofício, podendo ser transmitido via correio eletrônico.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Mantenho a gratuidade deferida anteriormente.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

000689-83.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6308000660

AUTOR: JOSE LUIZ NETO (SP334277 - RALF CONDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação promovida por JOSÉ LUIZ NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Veja-se seu trato legal:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.”

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

[...]

§ 5º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101. (Incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017)

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.”

No caso em tela, a parte autora, com 62 anos, foi submetida a uma perícia médica, referente à especialidade Medicina do Trabalho e Reumatologia, que ocorreu em 10/09/2019. Na perícia realizada foi constatada a presença das seguintes enfermidades:

Ao responder aos Quesitos Conjuntos do Juizado Especial Federal de Avaré e do INSS, o perito afirmou inicialmente que se trata de incapacidade total e temporária para as atividades habituais.

Quanto à data de início da doença (DID) e da incapacidade (DII) o Sr. Perito Médico Judicial manifestou-se no seguinte sentido:

Posteriormente, o Sr. Perito Médico Judicial complementou o laudo pericial (evento 38):

Portanto, o autor encontra-se incapacitado de forma total e permanente para o trabalho, conforme o laudo pericial complementar (ev. 38).

Além da incapacidade total e permanente, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam: qualidade de segurado e carência.

As partes debatem sobre a qualidade de segurado do autor na data da doença e da incapacidade.

Sustenta o demandante que ele é pescador artesanal, portanto segurado especial obrigatório.

Como prova material da condição de segurado especial, a parte autora apresentou os seguintes documentos:

1-GUIAS DE SEGURO DEFESO;

2-RECIBO DE VENDA DE PEIXES;

3-LICENÇA DE PESCADOR ARTESANAL DO MINISTÉRIO DA PESCA E AGRICULTURA;

4-RECIBO DE PAGAMENTO FEITO A COLÔNIA DE PESCADORES;

5-COMPROVANTE DE ATUALIZAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS NO INSS.

As testemunhas ouvidas em juízo confirmaram que o autor vem exercendo a atividade de pesca artesanal no município de Paranapanema há pelo menos 10 (dez) anos ininterruptos, vendendo o que coleta para os moradores da cidade.

Todavia, no que toca à correção monetária, ao contrário da tese defendida pelo INSS, não há que se atualizar referido valor pela TR, conforme previsto na Lei n. 11.960/09, pois a Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão

“índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública, pelo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte, em incidente de recursos repetitivos:

A data de início do benefício (DIB) deverá ser fixada na data da incapacidade fixada no laudo pericial, ou seja, em 11/10/2018.

Juros e Correção Monetária

Os juros deverão observar os índices da caderneta de poupança, nos termos do da Lei n. 11.960/09.

Todavia, no que toca à correção monetária, ao contrário da tese defendida pelo INSS, não há que se atualizar referido valor pela TR, conforme previsto na Lei n. 11.960/09, pois a Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão

“índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública, pelo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte, em incidente de recursos repetitivos:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL.

INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS. (...)

VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).

12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.

13. "Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente" (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).

14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito.

15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela a devedora nas repetições de indébito tributário.

17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.

18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Brito, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.

20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008." (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PRIMORDIALMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA. (...)

2. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que "os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período" (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira seção, DJe 2/8/2013).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, em parte, apenas para fixar o IPCA como índice de correção monetária." (EDcl no AREsp 317.969/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013)

Na mesma esteira, quanto aos débitos previdenciários assim se encontra firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). OMISSÃO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

1. O acórdão embargado, ao prover o recurso especial do embargante determinando a inclusão do IRSM de fevereiro/1994 na atualização dos salários de contribuição de benefício concedido após março/1994 não se pronunciou sobre os consectários da condenação imposta ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, havendo, pois, omissão, a ser suprida nesta oportunidade.

2. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, são estes os índices de correção monetária a serem aplicados aos débitos previdenciários: a) INPC, de janeiro a dezembro de 1992; b) IRSM, janeiro de 1993 a fevereiro de 1994; c) URV, de março a junho de 1994; d) IPC-C, de julho de 1994 a junho de 1995; e) INPC, de julho de 1995 a abril de 1996; f) IGP-DI, de maio de 1996 a dezembro de 2006; e g) INPC, a partir da vigência da Lei n. 11.430/2006, os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-A, em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei n. 11.960, de 2009 (ADIs n. 4.357 e 4.425/DF).

3. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula 204/STJ, até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, quando será observado o índice oficial de remuneração básica e os juros aplicados à caderneta de poupança.

4. Fixa-se honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC, excluídas as parcelas vencidas após a presente decisão, nos termos da Súmula n. 111/STJ. Custas em reembolso.

5. Embargos declaratórios acolhidos, para suprir as omissões acima explicitadas. (EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1372219/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015)

AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009.

PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDOS DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO APENAS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PORVENTURA INTERPOSTOS. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. PRECEDENTES: RESP. 1.270.439/PR, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 2.8.2011 E STF-AI 842.63/RS, REPERCUSSÃO GERAL, REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJE 2.9.2011. DÍVIDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DE REGRAS ESPECÍFICAS. ART. 41-A DA LEI 8.213/91. ÍNDICE UTILIZADO: INPC. CONECTÁRIOS LEGAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior.

2. A afetação de tema pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais que tratem de matéria afetada, aplicando-se somente aos tribunais de segunda instância.

3. Conforme assentado no REsp. 1.205.946/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pela Corte Especial do STJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, a incidência dos juros e da correção monetária havida no período anterior à vigência da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, deve seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente, em consonância ao princípio do tempus regit actum. Sendo uma norma de natureza eminentemente processual, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, a partir de sua vigência.

4. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio da ADI 4.357/DF (Rel. Min. AYRES BRITTO), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09.

5. Assim, nessa linha de entendimento da Suprema Corte, a la. Seção do STJ, nos autos do REsp. 1.270.439/PR, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos, Rel. Min. CASTRO MEIRA, firmou o entendimento de que a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas.

6. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada é de natureza previdenciária, em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, o reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário, o índice a ser utilizado é o INPC, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 11.430/2006.

7. Por fim, no tocante à alegada ocorrência de julgamento ultra petita, é firme a orientação desta Corte de que a alteração dos índices de correção monetária e juros de mora, por tratarem-se de consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, cognoscível de ofício.

8. Agravos Regimentais desprovidos. (AgRg no AREsp 552.581/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015)

O fato de aquela ADI ter por objeto a correção monetária exclusivamente no âmbito dos precatórios ou RPV, como esclarecido na decisão de afetação por repercussão geral no RE n. 870.947/SE, em nada altera esta conclusão, pois a falta de declaração de inconstitucionalidade em controle concentrado não obsta sua declaração em controle difuso, emprestando-se como razão de decidir os motivos determinantes do julgamento de tal ADI também para a correção monetária fora do âmbito dos precatórios ou RPV, até porque não se cogita razão plausível para entendimento em sentido diverso apenas porque se está em um ou outro momento do processo de cobrança. Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho.

De outro lado, a pretensão do autor, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. "As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infelizmente" (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

VI - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, concedo a Tutela Provisória de Urgência, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para determinar que a autarquia conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 11/10/2018, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data do efetivo pagamento (RE 579.431, onde se fixou a seguinte tese de repercussão geral: “Incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório”).

No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente a título de auxílio-doença e/ou por conta da concessão de tutela antecipada.

Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei nº 8.213/91, obrigando-se a parte autora, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício nos termos da tutela concedida, no prazo 15 (quinze) dias, servindo a presente sentença como ofício, podendo ser transmitido via correio eletrônico.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Mantenho a gratuidade deferida anteriormente.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

000061-60.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6308000480  
AUTOR: REGINA DE FÁTIMA LEÔNIO (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

#### Do Mérito

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei n. 8.213/91, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998.

A referida Emenda inaugurou a denominada “aposentadoria por tempo de contribuição”, em substituição à “aposentadoria por tempo de serviço” regulada pela Lei 8213/91, determinando nova redação aos arts. 201 e 202 da Constituição Federal e extinguindo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até então referida no art. 202, § 1º, da CF/88, na redação original. Para os segurados ingressados no sistema do RGPS a partir de 16.12.98, data da publicação da EC n. 20/98, possibilitou-se apenas a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme a redação do novo art. 201, § 7º, I, da CF/88.

Não obstante, a própria EC n. 20/98, adotando o princípio da proporcionalidade, trouxe um regime transitório de aposentadoria para aqueles segurados filiados ao RGPS até a data da publicação da Emenda, instituindo requisitos especiais para a obtenção da aposentadoria com proventos integrais ou com proventos proporcionais, conforme previsão do art. 9º e parágrafos da aludida Emenda.

Os requisitos da aposentadoria integral por tempo de contribuição, segundo o regime transitório previsto no art. 9º, “caput”, da EC n. 20/98, é de duvidosa constitucionalidade e sem eficácia prática, porquanto exige condições mais gravosas do que o próprio art. 201, § 1º, da CF, na redação conferida pela mesma EC n. 20/98. Todavia, a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme o regime transitório, exige a presença simultânea dos requisitos previstos no § 1º do mesmo art. 9º da aludida Emenda, especialmente a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, condição esta que se reputa compatível com o novo sistema de aposentadoria por tempo de contribuição inaugurado pela EC n. 20/98.

O reconhecimento de tempo de contribuição/serviço para os fins previdenciários exige início de prova material, vale dizer, início de prova documental do alegado tempo exercido de labor profissional, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei 8213/91, não bastando para tanto a prova exclusivamente testemunhal, relegada para um segundo momento.

Os registros em CTPS são prova bastante do vínculo empregatício, ressalvada ao INSS a possibilidade de suscitar dúvida dos lançamentos, desde que haja fundada suspeita de irregularidade, cuja prova cabe à Previdência Social.

Nesse sentido tem se pronunciado a doutrina, conforme se extrai da lição de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI:

“As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário-de-contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Súmula n. 12 do TST.” (Manual de Direito Previdenciário, 11ª. ed., 2009, Ed. Conceito Editorial, p. 685).

De fato, o contrato de trabalho registrado em CTPS é a prova por excelência da relação de emprego, com os efeitos previdenciários dela decorrentes. O art. 62, § 2º, I, do Decreto 3048/99, expressamente atribui valor probatório final à CTPS do segurado, ainda que o vínculo não esteja confirmado nos cadastros sociais, e desde que não haja fundada suspeita de irregularidade.

Por outro lado, a mera declaração extemporânea do empregador, desacompanhada de outras provas materiais da época dos fatos, não é hábil a comprovar o tempo de atividade profissional, como assente na jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. EMPREGADA DOMÉSTICA. DECLARAÇÃO NÃO-CONTEMPORÂNEA DE EX-EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A matéria foi devidamente enfrentada na decisão proferida pelo eminente relator, o qual entendeu que a declaração não-contemporânea de ex-empregador não é válida como início de prova material para fins de concessão de benefício previdenciário.
2. Esse tema não comporta maiores discussões no âmbito da Terceira Seção deste Superior Tribunal, uma vez que existe entendimento pacífico de que declaração extemporânea não serve como prova idônea de tempo de serviço perante a Previdência Social.
3. A inversão do julgado, como pretende a recorrente, não está adstrita à interpretação da legislação federal, mas, sim, ao exame de matéria fático-probatória, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, AGA-AGRAVO REGIMENTAL NO AGR. DE INSTRUMENTO 592892, processo 200400347570-SP, 6ª. T., j. 07/02/2008, DJ 25/02/2008, rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA).

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR EXTEMPORÂNEA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. FALTA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que a declaração de ex-empregador só vale como início de prova material se contemporânea aos fatos alegados.
2. Está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal, não corroborada por razoável prova material, é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do trabalhador rural.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

Pois bem, no caso concreto, a parte autora requer aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do período urbano trabalhado de 12/06/1978 a 23/12/1983 para a empresa STAROUP S/A, não reconhecido pelo INSS, que em contestação apresentou os seguintes argumentos:

Como início de prova material do período controvertido, a autora apresentou a sua CTPS, cópia da Reclamação Trabalhista n. 664/1984, juntada ao evento n. 02, fl. 30, cujo Termo de Audiência foi juntado a fl. 38, bem como indicação de entrada do vínculo no CNIS.

As testemunhas ouvidas em juízo confirmaram que a autora laborou na Staroup durante os anos de 1978 a 1983.

A reclamatória trabalhista, embora tenha se encerrado mediante acordo judicial, traz alguns elementos acerca do alegado contrato de trabalho, como o pagamento do FGTS e a cópia do contrato registrado em CTPS, embora ilegível (ev. 02, fl. 34).

É relevante considerar, ainda, a anotação de entrada do vínculo no CNIS em nome da autora (fl. 27, ev. 18), a revelar a veracidade do quanto alegado na inicial.

Todavia, no que toca à correção monetária, ao contrário da tese defendida pelo INSS, não há que se atualizar referido valor pela TR, conforme previsto na Lei n. 11.960/09, pois a Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública, pelo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte, em incidente de recursos repetitivos:

Da decisão que indeferiu o pedido administrativo, verifico que foram reconhecidos 25 anos, 01 mês e 13 dias de tempo de contribuição até a DER, sendo o tempo mínimo necessário até a DER 29 anos, 10 meses e 04 dias.

Nesses termos, o período reconhecido (de 12.06.1978 a 23.12.1983), que representa 05 anos, 06 meses e 12 dias é suficiente para o preenchimento do requisito do tempo de contribuição.

Verifica-se, assim, que a parte autora possuía, na data do DER (11/07/2017), o tempo de contribuição de 30 anos, 07 meses e 25 dias, suficientes para a percepção do pretendido benefício.

Portanto, a parte autora atendeu aos requisitos ensejadores da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Reconhecido o direito pretendido e havendo o risco de dano à autora, diante do caráter alimentar do benefício, dele necessitando para a sua subsistência, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação do benefício no prazo de até 15 (quinze) dias.

Juros e Correção Monetária

Os juros deverão observar os índices da caderneta de poupança, nos termos do da Lei n. 11.960/09.

Todavia, no que toca à correção monetária, ao contrário da tese defendida pelo INSS, não há que se atualizar referido valor pela TR, conforme previsto na Lei n. 11.960/09, pois a Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública, pelo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte, em incidente de recursos repetitivos:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRACTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO.

RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.

(...)

VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).

12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.

13. “Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente” (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).

14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito.

15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão “independentemente de sua natureza” quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.

17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.

18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Brito, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto visto do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.

20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.”

(REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PRIMORDIALMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA.

(...)

2. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que “os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período” (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira seção, DJe 2/8/2013).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, em parte, apenas para fixar o IPCA como índice de correção monetária.”

(EDcl no AREsp 317.969/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013)

Na mesma esteira, quanto aos débitos previdenciários assim se encontra firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO.

ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). OMISSÃO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

1. O acórdão embargado, ao prover o recurso especial do embargante determinando a inclusão do IRSM de fevereiro/1994 na atualização dos salários de contribuição de benefício concedido após março/1994 não se pronunciou sobre os consectários da condenação imposta ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, havendo, pois, omissão, a ser suprida nesta oportunidade.

2. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, são estes os índices de correção monetária a serem aplicados aos débitos previdenciários: a) INPC, de janeiro a dezembro de 1992; b) IRSM, janeiro de 1993 a fevereiro de 1994; c) URV, de março a junho de 1994; d) IPC-R, de julho de 1994 a junho de 1995; e) INPC, de julho de 1995 a abril de 1996; f) IGP-DI, de maio de 1996 a dezembro de 2006; e g) INPC, a partir da vigência da Lei n. 11.430/2006, os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-e, em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei n. 11.960, de 2009 (ADIs n. 4.357 e 4.425/DF).

3. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula 204/STJ, até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, quando será observado o índice oficial de remuneração básica e os juros aplicados à caderneta de poupança.

4. Fixa-se honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC, excluídas as parcelas vencidas após a presente decisão, nos termos da Súmula n. 111/STJ. Custas em reembolso.

5. Embargos declaratórios acolhidos, para suprir as omissões acima explicitadas.

(EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1372219/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015)

AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009.

PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDOS DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO APENAS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PORVENTURA INTERPOSTOS. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL.

APLICAÇÃO IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. PRECEDENTES: RESP. 1.270.439/PR, REL. MIN.

CASTRO MEIRA, DJE 2.8.2011 E STF-AI 842.63/RS, REPERCUSSÃO GERAL, REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJE 2.9.2011. DÍVIDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DE REGRAS ESPECÍFICAS. ART. 41-A DA LEI 8.213/91. ÍNDICE UTILIZADO: INPC. CONECTÁRIOS LEGAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior.

2. A afetação de tema pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais que tratem de matéria afetada, aplicando-se somente aos tribunais de segunda instância.

3. Conforme assentado no REsp. 1.205.946/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pela Corte Especial do STJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, a incidência dos juros e da correção monetária havida no período anterior à vigência da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, deve seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente, em consonância ao princípio do tempus regit actum. Sendo uma norma de natureza eminentemente processual, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, a partir de sua vigência.

4. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio da ADI 4.357/DF (Rel. Min. AYRES BRITTO), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09.

5. Assim, nessa linha de entendimento da Suprema Corte, a la.

Seção do STJ, nos autos do REsp. 1.270.439/PR, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos, Rel. Min. CASTRO MEIRA, firmou o entendimento de que a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas.

6. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada é de natureza previdenciária, em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09, o reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário, o índice a ser utilizado é o INPC, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 11.430/2006.

7. Por fim, no tocante à alegada ocorrência de julgamento ultra petita, é firme a orientação desta Corte de que a alteração dos índices de correção monetária e juros de mora, por tratarem-se de consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, cognoscível de ofício.

8. Agravos Regimentais desprovidos.

(AgRg no AREsp 552.581/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015)

O fato de aquela ADI ter por objeto a correção monetária exclusivamente no âmbito dos precatórios ou RPV, como esclarecido na decisão de afetação por repercussão geral no RE n. 870.947/SE, em nada altera esta conclusão, pois a falta de declaração de inconstitucionalidade em controle concentrado não obsta sua declaração em controle difuso, emprestando-se como razão de decidir os motivos determinantes do julgamento de tal ADI também para a correção monetária fora do âmbito dos precatórios ou RPV, até porque não se cogita razão plausível para entendimento em sentido diverso apenas porque se está em um ou outro momento do processo de cobrança.

Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré: a) reconheça o período comum de atividade urbana exercido pela parte autora no período de 12/06/1978 a 23/12/1983; b) conceda a ela o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com data de início do benefício (DIB) em 11.07.2017, e com o pagamento em juízo dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e a correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data do efetivo pagamento (RE 579.431, onde se fixou a seguinte tese de repercussão geral: "Incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório").

Oficie-se, por meio eletrônico, ao órgão previdenciário competente para o cumprimento da tutela antecipada, servindo a presente como ofício.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000126-55.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6308000484

AUTOR: MARIA APARECIDA DE DEUS (SP228554 - DALTON NUNES SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por idade mista ou híbrida.

Preliminarmente, quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Requisitos dos benefícios previdenciários por idade.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a idade mínima para a aposentadoria dos trabalhadores rurais foi reduzida para 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, nos termos do artigo 202, I, do texto original, atual artigo 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98.

Este dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei 8.213/91, que, nos artigos 48 a 51, estabeleceu os requisitos concessivos do benefício de aposentadoria por idade pelo trabalho rural e urbano.

Transcrevo o artigo 48 e seus parágrafos:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) § 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) grifei

Por outro lado, o art. 11 determina quem são os segurados obrigatórios:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)

I - como empregado: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; omissis

V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

omissis

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

b) pescador artesanal ou este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 1 Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

Não alcançando carência necessária à aposentadoria por idade urbana ou o tempo de serviço rural para a aquisição do direito à aposentadoria por idade rural, pode o segurado somar tempo de serviço urbano e rural pelo tempo mínimo equivalente à carência para a chamada aposentadoria por idade híbrida, de que tratam os referidos §§ 3º e 4º do art. 48 da Lei de Benefícios. "ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher."

Não obstante a confusa redação do § 3º, a jurisprudência se consolidou no sentido de que, a amparar os segurados em uma situação de meio termo entre carência urbana e o trabalho rural que não tenham requisitos mínimos para uma espécie de aposentadoria ou outra, mas sim tempo de serviço compatível com a carência do benefício suficiente somando-se o labor urbano e rural, a "condição a ser satisfeita" a que se refere o dispositivo é meramente o tempo de serviço equivalente à carência, não o labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ARTIGO 48, §§ 3º E 4º DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.718/2008. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL PRESENTE. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. REEXAME NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DESPROVIDA. TUTELA ESPECÍFICA REVOGADA. -

(...)

No caso, a toda evidência não se excede esse montante. - Consoante se verifica da redação dos §§ 3º e 4º do art. 48 da Lei n. 8.213/91, a Lei n. 11.718/2008 introduziu nova modalidade de aposentadoria por idade, a qual permite ao segurado somar períodos de trabalho rural e urbano para completar o tempo correspondente à carência exigida, desde que alcançado o requisito etário de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. É a denominada aposentadoria por idade híbrida. - A concessão da aposentadoria híbrida independe da predominância das atividades, tampouco se mostra relevante averiguar o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento. Precedentes do STJ. - À prova do exercício da atividade rural, certo é que o legislador exigiu o início de prova material (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91), no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149. - No caso em discussão, o requisito etário restou preenchido em 2013 quando a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade. - Período de atividade rural comprovado, por documentos e testemunhas. - Cumprido o requisito etário, mas a carência exigida pela lei não foi cumprida. - Reexame não conhecido. - Apelação do INSS provida. - Revogação da tutela antecipatória de urgência concedida. (APELREEX 00339188720164039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e- DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, "CAPUT", E § 3º DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE RURAL E URBANA PARCIALMENTE COMPROVADAS. INÍCIO DE

PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. CONCOMITANTE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA OU RURAL COM O IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. INEXIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. O benefício de aposentadoria por idade urbana exige o cumprimento de dois requisitos: a) idade mínima, de 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher; e b) período de carência (art. 48, "caput", da Lei nº 8.213/91). 2. Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural. A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias. 3. A Lei 11.718, de 20 de junho de 2008, ao introduzir o § 3º do art. 48, do mencionado diploma legal, permitiu a aposentadoria por idade híbrida, possibilitando a contagem cumulativa do tempo de labor urbano e rural, para fins de aposentadoria por idade. 4. Em se tratando de aposentadoria por idade híbrida, não se exige a simultaneidade entre o implemento do requisito etário e o exercício da atividade laborativa, seja esta urbana ou rural. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. Comprovadas as atividades rurais e urbanas pela carência exigida, e preenchida a idade necessária à concessão do benefício, faz jus a parte autora ao recebimento da aposentadoria por idade. 6. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

(AC 00368497320104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:23/01/2017..FONTE\_REPUBLICACAO.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. DIREITO AO BENEFÍCIO MEDIANTE SOMA DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL COM TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO VERTIDO SOB OUTRAS CATEGORIAS DE SEGURADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 48, § 3º. DA LEI 8.213/91. RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)  
3. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que é possível a concessão de aposentadoria por idade para qualquer espécie de Segurado mediante a contagem de períodos de atividade, como Segurado urbano ou rural, com ou sem a realização de contribuições facultativas de Segurado Especial.

Não constituindo óbice à concessão do benefício o fato de que a última atividade exercida pelo Segurado, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade mínima, não tenha sido de natureza agrícola. Precedentes: REsp. 1.476.383/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 8.10.2015; AgRg no REsp. 1.531.534/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 30.6.2015; AgRg no REsp. 1.477.835/PR, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 20.5.2015; AgRg no REsp. 1.479.972/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 27.5.2015 e AgRg no REsp. 1.497.086/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.4.2015.

4. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento.

(AglInt no REsp 1472235/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 06/10/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO POR OCASIÃO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. DESNECESSIDADE.

1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, pois, no momento em que se implementou o requisito etário ou o requerimento administrativo, era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência.  
2. O § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: "§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher".  
3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991).

4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, a idade é reduzida em cinco anos, e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991).

5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º do art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência.

6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividades laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário.

7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre as evoluções das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercutiu, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário.

8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de requerer idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige.

9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais.

10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e a equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada.

11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido por ocasião do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991).

12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação.

13. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras.

14. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, dispensando-se, portanto, o recolhimento das contribuições.

15. Recurso Especial não provido.

(REsp 1605254/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 06/09/2016)

No caso em tela, a parte autora nasceu em 07/12/1954, completou 60 (sessenta) anos de idade em 08/09/2014, de forma que a carência implementa-se com 180 meses de atividade rural. A filiação ao Regime Geral da Previdência Social ocorreu em data anterior à edição da Lei 8.213/91, aplicando-se a regra de transição do art. 142 supracitado.

A autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade mista ou híbrida desde a data do requerimento administrativo indeferido (DER), em 24/08/2017.

O pedido administrativo foi negado, uma vez que não foi comprovado o efetivo exercício da atividade rural e urbana em números de meses idênticos à carência do benefício.

Como início de prova material, a autora apresentou os seguintes documentos anexados à inicial:

- 1 – Certidão de Casamento, datada de 1971, constando o cônjuge da autora como "lavrador" - fl. 02, do evento 11;
- 2- CNIS da autora - fl. 05, do evento 11;
- 3- CTPS da autora - fl. 10, do evento 11;

A autora pretende aposentadoria por idade mista ou híbrida, considerando as atividades rurais e urbanas exercidas, assim como os recolhimentos efetivados na qualidade de segurado facultativo.

O tempo rural da autora já foi objeto de apreciação judicial em outra causa anterior (processo n. 000839-69.2015.4.03.6308), que declarou a atividade campesina da autora no período de 01/01/1977 a 24/05/1989, formando coisa julgada material, a ser tomada em consideração para os fins de aposentadoria.

Como é sabido, o período de atividade rural é computado como tempo de serviço/carência para fins de aposentadoria por idade, na forma do art. 48, §2º., da Lei 8213/91.

Quanto aos demais períodos de atividade urbana, a partir de 01/03/1997, encontram-se devidamente anotados no CNIS, nada havendo que possa desconsiderá-los no cômputo do tempo de contribuição.

Assim, quanto ao tempo de contribuição da autora, verifica-se o seguinte quadro:

Desse modo, verifica-se que na data da DER, ou seja, em 24/08/2017, a parte autora havia cumprido a carência necessária à concessão do benefício postulado.

Nesse quadro, a autora faz jus à pleiteada aposentadoria por idade mista ou híbrida, nos termos do art. 48, §§2º. e 3º. da Lei nº 8213/91.

Assim, ante o cumprimento dos requisitos legais, é caso de deferimento do pedido da parte autora.

Juros e Correção Monetária

Os juros deverão observar os índices da caderneta de poupança, nos termos do da Lei n. 11.960/09.

Todavia, no que toca à correção monetária, ao contrário da tese defendida pelo INSS, não há que se atualizar referido valor pela TR, conforme previsto na Lei n. 11.960/09, pois a Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública, pelo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte, em incidente de recursos repetitivos:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO.

RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.

(...)  
VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).

12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.

13. "Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente" (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min.

Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).

14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.
15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.
16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC com compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.
17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.
18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.
19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto visto do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.
20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.
21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008." (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PRIMORDIALMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA.

(...)

2. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que "os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período" (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira seção, DJe 2/8/2013).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, em parte, apenas para fixar o IPCA como índice de correção monetária." (EDcl no AREsp 317.969/RS, Rel. Ministro O G FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013)

Na mesma esteira, quanto aos débitos previdenciários assim se encontra firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO.

ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). OMISSÃO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

1. O acórdão embargado, ao prover o recurso especial do embargante determinando a inclusão do IRSM de fevereiro/1994 na atualização dos salários de contribuição de benefício concedido após março/1994 não se pronunciou sobre os consectários da condenação imposta ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, havendo, pois, omissão, a ser suprida nesta oportunidade.
2. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, são estes os índices de correção monetária a serem aplicados aos débitos previdenciários: a) INPC, de janeiro a dezembro de 1992; b) IRSM, janeiro de 1993 a fevereiro de 1994; c) URV, de março a junho de 1994; d) IPC-C, de julho de 1994 a junho de 1995; e) INPC, de julho de 1995 a abril de 1996; f) IGP-DI, de maio de 1996 a dezembro de 2006; e g) INPC, a partir da vigência da Lei n. 11.430/2006, os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-e, em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei n. 11.960, de 2009 (ADIs n. 4.357 e 4.425/DF).
3. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula 204/STJ, até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, quando será observado o índice oficial de remuneração básica e os juros aplicados à caderneta de poupança.
4. Fixa-se honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC, excluídas as parcelas vencidas após a presente decisão, nos termos da Súmula n. 111/STJ. Custas em reembolso.
5. Embargos declaratórios acolhidos, para suprir as omissões acima explicitadas. (EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1372219/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015)

AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009.

PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDOS DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO APENAS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PORVENTURA INTERPOSTOS. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. PRECEDENTES: RESP. 1.270.439/PR, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 2.8.2011 E STF-AI 842.63/RS, REPERCUSSÃO GERAL, REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJE 2.9.2011. DÍVIDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DE REGRAS ESPECÍFICAS. ART. 41-A DA LEI 8.213/91. ÍNDICE UTILIZADO: INPC. CONECTÁRIOS LEGAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior.
2. A afetação de tema pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais que tratem de matéria afetada, aplicando-se somente aos tribunais de segunda instância.
3. Conforme assentado no REsp. 1.205.946/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pela Corte Especial do STJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, a incidência dos juros e da correção monetária havida no período anterior à vigência da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, deve seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente, em consonância ao princípio do tempus regit actum. Sendo uma norma de natureza eminentemente processual, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, a partir de sua vigência.
4. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio da ADI 4.357/DF (Rel. Min. AYRES BRITTO), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09.
5. Assim, nessa linha de entendimento da Suprema Corte, a la. Seção do STJ, nos autos do REsp. 1.270.439/PR, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos, Rel. Min. CASTRO MEIRA, firmou o entendimento de que a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas.
6. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada é de natureza previdenciária, em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, o reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário, o índice a ser utilizado é o INPC, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 11.430/2006.
7. Por fim, no tocante à alegada ocorrência de julgamento ultra petita, é firme a orientação desta Corte de que a alteração dos índices de correção monetária e juros de mora, por tratarem-se de consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, cognoscível de ofício.
8. Agravos Regimentais desprovidos. (AgRg no AREsp 552.581/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015)

O fato de aquela ADI ter por objeto a correção monetária exclusivamente no âmbito dos precatórios ou RPV, como esclarecido na decisão de afetação por repercussão geral no RE n. 870.947/SE, em nada altera esta conclusão, pois a falta de declaração de inconstitucionalidade em controle concentrado não obsta sua declaração em controle difuso, emprestando-se como razão de decidir os motivos determinantes do julgamento de tal ADI também para a correção monetária fora do âmbito dos precatórios ou RPV, até porque não se cogita razão plausível para entendimento em sentido diverso apenas porque se está em um ou outro momento do processo de cobrança.

Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por idade mista ou híbrida em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 24/08/2017, e com o pagamento em juízo dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data do efetivo pagamento (RE 579.431, onde se fixou a seguinte tese de repercussão geral: "Incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório").

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000641-27.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6308000501

AUTOR: OTAVIO PEREIRA DE MELO NETO (SP381805 - WILLIAN LUIS DEOLIN DE ABREU SÁ, SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em relação ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, alegando a ocorrência de contradição no teor da sentença prolatada.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos.

Razão assiste à parte embargante, uma vez que, conforme o apurado pela contadoria do juízo (eventos 32/33), a parte autora atendeu aos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição.

Sendo assim, A COLHO os presentes embargos declaratórios, para sanar a contradição apontada.

Para tanto, revogo a sentença anteriormente prolatada e passo a sentenciar o feito.

“Trata-se de ação promovida por OTAVIO PEREIRA DE MELO NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Preliminares

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, assim, passo ao exame do mérito.

Do Mérito

Tempo Especial

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da Lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto n. 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela.”

Tempo a converter Multiplicadores

Mulher (para 30) Multiplicadores

Homem (para 35)

De 15 anos 2,00 2,33

De 20 anos 1,50 1,75

De 25 anos 1,20 1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei n. 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos n. 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto a aqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto n. 72.771/73 e a Portaria n. 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. “

Após a edição da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Todavia, a referida Lei 9.032/95 carecia ser regulamentada quanto à forma de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, o que só veio a ocorrer com a entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, persistindo até então a possibilidade de enquadramento da atividade especial no anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, inclusive por categoria profissional.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, necessariamente mediante laudo técnico.

A além disso, após o Decreto n. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:

“Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos).” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode ser-lhe quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição

dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou a integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consistente com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. A grava conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria", de forma que a contrario sensu, em cetero com a primeira tese do acórdão, "se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de "divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual", na hipótese de exposição do trabalhador outros agentes que não o ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, tanto no que beneficia o segurado, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as exposições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou "a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa", inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APLREEX 00118834201304036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:10/02/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000501/2020 6308002324/2018 6308000936/2017 9301180795/2016P PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR CDO/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015. 16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). 17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 504792521201114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329). 18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991. 19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 0002256032010403618, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não são dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da Lei 9032/95 supra a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento." (AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do "lay out" relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)"

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

"Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. 'Atualizado', também pode ser entendido como 'o último laudo', desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então 'atualizado' em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos." (Aposentadoria especial regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

Pois bem, no caso concreto, conforme os termos da petição inicial, tem-se que:

(...)

(...)

Ao final, a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo à análise da alegada atividade especial.

O enquadramento por categoria profissional se dá por analogia, com fundamento no código 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64: Transportes Rodoviário (tratorista equiparado a motorista) e/ou no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Nesse sentido, tem-se que:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. ATIVIDADE ESPECIAL. TRATORISTA. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. EC 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. 1 - No caso, o INSS foi condenado a reconhecer o labor rural nos períodos de 17/01/1967 a 29/01/1974 e de 01/07/1986 a 23/07/1996 e o labor especial, como tratorista, nos períodos de 30/01/1974 a 06/12/1977 e de 07/12/1977 a 30/06/1986. Assim, não havendo como se apurar o valor da condenação, trata-se de sentença ilíquida e sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I, do artigo retro mencionado e da Súmula 490 do STJ. 2 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. 3 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça. 4 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado. 5 - O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea. 6 - É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91. 7 - Além da documentação trazida como início de prova material hábil para comprovar o exercício de labor rural, em 16/03/2009, foram ouvidas três testemunhas, José Aparecido de Campos (fl. 69), João Vicente de Moraes (fl. 70) e José Roberto (fl. 71). 8 - A prova oral reforça o labor no campo e amplia a eficácia da prova material, tornando possível o reconhecimento do labor rural no período de 01/01/1968 (ano em que a testemunha João Vicente conheceu o autor) a 29/01/1974 (data anterior ao primeiro registro em carteira do autor), exceto para fins de carência. 9 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999). 10 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. 11 - Logo, até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade fosse indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. 12 - A apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. 13 - A Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor - CTPS (fl. 21) e os formulários DSS-8030 (fls. 24 e 30) demonstram que ele trabalhou no cargo de "lavrador tratorista" nos períodos de 30/01/1974 a 06/12/1977 (Petrus Hermanus Veldt) e de 06/12/1977 a 30/06/1986 (Johanne Franciscus Stellenpool). 14 - A atividade exercida pelo autor - "tratorista" - enquadra-se no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, por ser equiparada à de motorista. 15 - Possível, portanto, o reconhecimento do labor em condições especiais nos períodos de 30/01/1974 a 06/12/1977 (Petrus Hermanus Veldt) e de 06/12/1977 a 30/06/1986 (Johanne Franciscus Stellenpool), na função de tratorista. 16 - Desta forma, computando-se o labor rural reconhecido nesta demanda (01/01/1968 a 29/01/1974) e os períodos de labor especial (30/01/1974 a 06/12/1977 e 06/12/1977 a 30/06/1986), convertidos em comum; e somando-os ao período comum anotado em CTPS (01/07/1986 a 23/07/1996 - fl. 22), verifica-se que na data da EC 20/98 (16/12/1998), o autor contava com 33 anos, 6 meses e 11 dias de tempo total de atividade, o que lhe garante o direito à percepção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, a partir da citação (30/10/2008), com base na legislação pretérita à Emenda Constitucional nº 20/98 (direito adquirido, art. 3º da EC). 17 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 18 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 19 - Quanto aos honorários advocatícios, é inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que restará perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 20 - No que se refere às custas processuais, delas está isenta a autarquia, a teor do disposto no §1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. 21 - Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas. Apelação do autor provida. (Ap 00297923820094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:16/05/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO..

Desse modo, a parte autora requer o reconhecimento dos períodos especiais correspondentes ao período de: 01/02/1985 a 14/08/1987; junto a empresa Casa Silva Materiais para Construções e dos períodos de 01/10/1987 a 12/04/1995; de 01/06/1995 a 30/04/1998; de 03/01/1998 a 26/01/1999, junto a empresa Jorge Aparecido da Silva Transportes -ME.

Como prova documental, a parte autora apresentou as CTPS anexadas aos autos (fls. 08/18 dos documentos anexos à inicial), fotografias (fls. 19/20 dos documentos anexos à inicial) e formulários PPPs (fls. 20/21 dos documentos anexos à inicial).

Desse modo, ao se proceder ao cotejo das provas carreadas aos autos, é possível o enquadramento como especial dos períodos correspondentes a 01/10/1987 a 12/04/1995 e de 01/06/1995 a 05/03/1997, visto que o referido formulário PPP, apesar de indicar que a parte autora ocupava o cargo de motorista (cujas atividades consistiam em dirigir caminhão com capacidade de 12 toneladas), não apresenta menção a responsável técnico, além de não indicar a presença de agentes nocivos.

Desse modo, somente o período de 01/10/1987 a 12/04/1995 e de 01/06/1995 a 05/03/1997 deve ser enquadrado como especial para os fins previdenciários.

Quanto ao tempo de contribuição do autor, tem-se que:

Dessa forma, verifica-se que a parte autora cumpriu os requisitos legais, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vindicado.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial deste processo, na forma do art. 487, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, mediante o reconhecimento de atividade especial exercida nos períodos de 01/10/1987 a 12/04/1995 e de 01/06/1995 a 05/03/1997, com data de início do benefício (DIB) em 18/04/2018 (data da DER do NB 181.166.625-3), tudo consoante a fundamentação.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento, após o trânsito em julgado, dos valores devidos desde aquela data (DIB) até a implantação do benefício, acrescidos de correção monetária e de juros, sendo estes calculados segundo os critérios do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, e aquela deve ser aplicado o índice INPC, na linha dos entendimentos fixados pelo C. STJ no julgamento dos Recursos Especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da expedição do precatório ou do RPV (RE 579.431, onde se fixou a seguinte tese de repercussão geral: "Incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório").

Indevidos custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente."

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

000103-75.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6308000493

AUTOR: MANOEL PEDRO DOS SANTOS (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação movida por Manoel Pedro dos Santos em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à concessão de benefício previdenciário.

Conforme consta na inicial, a parte autora reside na cidade de Águas de Santa Bárbara/SP, município não abrangido pela Subseção Judiciária de Avaré.

Dessa forma, considerando que nos Juizados Especiais Federais a competência do foro é de natureza absoluta (cf. art. 3º, § 3º, da Lei n.º 10.259/2001) a extinção do feito é medida de rigor.

Cumprida à parte autora e a seu procurador indicar corretamente o Juízo competente para a análise da petição inicial, sobretudo em casos como o dos autos, que é manifesta e de fácil definição.

Desde o início do ajuizamento a autora, representada por seu Advogado, detinham meios seguros para identificar a competência para distribuição correta do feito. Ora, tal fato caracteriza-se como erro processual grosseiro, que não deve ser saneado pelo Judiciário — ao menos nesses casos claros, reservadas as exceções de difícil definição de competência — mediante a remessa dos autos ao juízo competente. Do contrário, estará o Poder Judiciário a exercer verdadeira atividade de secretariado da representação processual da parte autora, onerando os já assoborçados servidores deste Juízo em prejuízo da prestação da jurisdição nos demais casos em curso neste Órgão.

Nesse passo, a extinção do feito é medida que se impõe. Poderá a parte autora, em o querendo, ajuizar novamente o pedido, desse turno pela via eletrônica e diretamente junto ao Juizado Especial Federal competente.

Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e, em consequência, declaro EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, incisos I e IV (competência) do Código de Processo

Civil.

Sem condenação em honorários, diante da não integração da ré à relação processual.

Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001239-44.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6308000601

AUTOR: EUGENIO FERREIRA DE ALMEIDA NETO (SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

0001243-81.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6308000602

AUTOR: PAULO VICENTE DAFARA (SP331258 - CAMILA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

0000119-29.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6308000580

AUTOR: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA (SP283763 - LETICIA BERGAMO DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação promovida por Marcio José de Oliveira em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício de auxílio-acidente.

No caso em tela, o autor, em sua inicial, narra que em 15/05/2019 sofreu acidente de trabalho e passou a receber auxílio-doença acidentário.

Assim, quanto ao pedido de reconhecimento de benefícios com origem acidentária, exsurge a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, porquanto o art. 109, I, da Constituição da República excepciona a competência dos Juízes Federais as lides relacionadas a acidentes de trabalho. Reza o aludido preceito constitucional:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Em casos tais - benefícios derivados de acidentes de trabalho, houve por bem o legislador constituinte em atribuir à Justiça Estadual, consoante entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 15: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

Na mesma esteira, o verbete sumular nº 501 do Colendo Supremo Tribunal Federal:

Súmula 501: Compete a justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

A matéria é pacífica na doutrina e na jurisprudência e por isso não comporta maiores digressões.

Sendo assim, resta clara a incompetência absoluta deste juízo para analisar e julgar benefício decorrente de acidente do trabalho.

Tratando-se de ajuizamento flagrantemente inadequado, impõe-se a extinção do feito.

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

Defiro a gratuidade.

Indevidos custos e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000009-30.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6308000603

AUTOR: ANTONIO CARLOS FRANCISCO (SP160594 - JÚLIO CESAR DE SOUZA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

0000575-13.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6308000553

AUTOR: CARMELITA DE SOUZA DA CONCEICAO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

O benefício assistencial de prestação continuada, que se convencionou chamar de benefício da LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social, é benefício pecuniário de assistência social, esta entendida como “um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais, devendo a assistência social ser realizada de forma integrada às políticas setoriais” (Jediel Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 272), que consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos arts. 203, V, da Constituição, e 20 da Lei n. 8.742/93, esta última alterada pela Lei nº 12.435/2011, que assim dispõem:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I – pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II – impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)”.

Antes da edição da Lei nº 11.435/2011 o Estatuto de Idoso, Lei nº 10.741/03, havia promovido algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art. 34:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.”

Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e deficientes em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei.

Considera-se idoso aquele que conta mais de 65 anos de idade.

Deficiente é a pessoa “que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas”, entendidos impedimentos de longo prazo aqueles que “incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos”, nos termos legais, que devem ser interpretados em consonância com as demais normas existentes sobre pessoas portadoras de deficiência e com os fins do instituto, prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à dignidade humana, de forma que basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de se sustentar autonomamente, de trabalhar, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia.

Nesse sentido:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI EM SEDE DE ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA DOS EFEITOS DA SENTENÇA. ABRANGÊNCIA DEPENDE DA EXTENSÃO DO DANO. O ART. 16 DA LEI N. 7.347/85 NÃO LIMITA OS EFEITOS DA DECISÃO AO LOCAL CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. INTRODUÇÃO DO MÉTODO DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MÁXIMA COERÊNCIA. LIMITE DE ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. PRESUNÇÃO JURIS ET DE JURE DE MISERABILIDADE. DEFICIENTES E IDOSOS COM FAMÍLIA CUJA RENDA SEJA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE AUFERIREM O BENEFÍCIO DESDE QUE COMPROVEM NÃO POSSUIREM MEIOS PARA PROVER A PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, ERRADICAÇÃO DA POBREZA E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. DEVE EXISTIR A CONEXÃO ENTRE A DEFICIÊNCIA E A INCAPACIDADE DE O INDIVÍDUO TRABALHAR PARA SE MANTER. A INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE DEVE SER ENTENDIDA EM CONSONÂNCIA PARA O TRABALHO.

(...)

IX - Para compreender o conceito de "pessoa portadora de deficiência" deve-se definir o nível de incapacidade a ser exigido do pretense beneficiário para que ele possa ser considerado deficiente para fins de auferir o benefício de prestação continuada prevista na Constituição. Devemos pensar que a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa deficiente, não requer apenas a deficiência, entendida essa isoladamente como alguma forma de incapacidade física, mas se trata de uma deficiência qualificada: deficiência que inviabilize a possibilidade de o cidadão prover a própria subsistência (ou tê-la mantida por seus familiares). Vale dizer, deve existir a conexão entre a deficiência física e a incapacidade de o indivíduo trabalhar para se manter. X - Sob essa ótica é que devemos ponderar acerca da densificação proposta pelo legislador quando diz que a pessoa portadora de deficiência "é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho". Na realidade o legislador - queremos crer - não firmou duas modalidades de incapacidade: a incapacidade para a vida independente e a incapacidade para o trabalho. De maneira que ao utilizar o conectivo "e" na expressão "... é aquela incapacidade para a vida independente e para o trabalho", não estaria exigindo que o deficiente demonstrasse essas duas formas de incapacidade. A se entender dessa maneira, o incapaz para "vida independente" seria apenas aquele com vida absolutamente vegetativa, dependente do auxílio de terceiros para cumprir exigências mínimas, tais como higiene e alimentação. Com essa compreensão de deficiência, a incapacidade para o trabalho seria algo verdadeiramente supérfluo de se colocar na lei. Com efeito, quem tem vida simplesmente vegetativa, por evidente não tem mínima condição de trabalhar. Por conseguinte, a incapacidade para a vida independente deve ser entendida em consonância para o trabalho.

(...)

(Processo AC 20060000025196 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 868738 – Relator (a) DAVID DINIZ - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte DJF3 DATA: 20/08/2008)

Tanto é assim que Advocacia Geral da União editou o enunciado nº. 30/08, dispensando recursos e contestação nos casos em que se sustente que “a incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993”.

Assim, quando da redação anterior do dispositivo a deficiência que daria direito ao benefício não seria de qualquer natureza, mas tal que impossibilitasse o exercício de trabalho.

A nova redação, dada pela Lei nº 12.470/11, passou não mais exigir a impossibilidade de trabalho, bastando situação de “impedimentos de longo prazo (...) os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

De outro lado, o novo art. 21-A da mesma lei passou a considerar o exercício de atividade remunerada pelo deficiente como causa de suspensão do benefício.

Assim, a princípio, o exercício de trabalho pelo deficiente é causa de suspensão do pagamento do benefício em tela, quer sob a lei antiga quer sob a atual.

Por miserabilidade tem-se “a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo” sendo a família “composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”.

Este requisito econômico de ¼ do salário mínimo vem sendo entendido pela jurisprudência como parâmetro de presunção absoluta de miserabilidade quando a renda familiar é a ele inferior, não excluindo, porém, o direito ao benefício quando esta é maior, desde que haja outros elementos indicativos de pobreza, conforme o caso concreto.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (Resp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(Processo AGA 200801197170 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1056934 – Relator (a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA: 27/04/2009 - Data da Decisão 03/03/2009 - Data da Publicação 27/04/2009)

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDOS ALTERNATIVOS DE AUXÍLIO DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDE E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTE A PROVA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SÚMULA 149 DO STJ. PROVA DA INCAPACIDADE LABORAL E HIPOSSUBSISTÊNCIA ECONÔMICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado do autor, que alegou ter laborado no meio rural entre 1991 e 1999, mas não trouxe aos autos início de prova material nesse sentido, de sorte que o período não pode ser reconhecido, a teor do que dispõe a Súmula 149 do superior Tribunal de Justiça. 2. A incapacidade laboral deve ser analisada à luz da situação concreta, avaliando-se as reais possibilidades de subsistência a partir do exercício da atividade para a qual tem qualificação o

requerente. 3. O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.” (Resp nº 435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391). 4. Apelação da parte autora a que se dá provimento para a implantação do benefício assistencial desde a data da citação, com o pagamento das parcelas vencidas até a data do início do pagamento com juros e correção monetária na forma do exposto.

(Processo AC 200203990449999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 843463 – Relator (a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA: 18/09/2008 - Data da Decisão 12/08/2008 - Data da Publicação 18/09/2008)

É certo que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da interpretação estrita do art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. ACÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

(ADI 1232, Relator (a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator (a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095).

Bem como que a Excelsa Corte deferiu reclamações em case de concessão do benefício a pessoas com renda familiar superior a tal parâmetro:

EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba.

Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo § 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93.

(Rcl4427/MC-Agr, Relator (a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122)

Não fosse isso, da renda familiar considerada deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve

ser entendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo. Nesse sentido, veja-se a doutrina do Desembargador Federal Jedaíel Galvão Miranda:

“Com base no dispositivo legal mencionado do Estatuto do Idoso, é inegável a mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. Ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico.

(...)  
Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode deixar de ser aplicado no caso de deficiente, uma vez que economicamente não se pode dizer que se defronte com situações distintas”. (Jedaíel Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 281/282).

Mais recentemente o Supremo Tribunal Federal passou a entender que os critérios legais de definição da renda máxima para a percepção do benefício são inadequados, declarando a inconstitucionalidade dos arts. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93 e 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa, a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re) interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente  
(Rcl4374, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013)

Os julgamentos proferidos na Reclamação n. 4374 e no Recurso Extraordinário n. 567.985, pelo Supremo Tribunal Federal, permitiram aos juízes e tribunais, o exame do pedido da concessão do benefício em comento fora dos parâmetros objetivos fixados pelo artigo 20 da LOAS, podendo-se adotar o critério do valor de 1/2 (meio) salário mínimo como referência para aferição da renda familiar per capita. O critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial.

Nesse contexto, a Súmula 21 da Turma Regional de Uniformização de São Paulo prescreve:

“Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo”.

Por fim, o benefício assistencial “não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica”.

Do requisito etário:

Postas tais premissas, no caso concreto, o documento de fl. 04 (evento 02) demonstrou que a autora possuía 66 anos na época da propositura da demanda, atendendo ao requisito etário.

Do requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, o estudo socioeconômico realizado em 23.08.2019 revelou que o grupo familiar é composto pela autora e seu cônjuge, que recebe aposentadoria por invalidez no valor de 01 salário-mínimo, segundo afirmação da própria parte. Confira-se o laudo social:

Características da residência (figuras anexas):

A autora Sra. Carmelita de Souza da Conceição (66 anos) reside com seu esposo Sr. Antonio Carlos Conceição (78 anos) em imóvel de financiamento pelo sistema habitacional Minha Casa Minha Vida – baixa renda. A residência é localizada em condomínio habitacional em bairro da periferia do município de Avaré. Trata-se de imóvel de alvenaria simples, possui portas as janelas em estado regular, acabamento interno simples. No aspecto geral a residência encontra-se em estado regular de conservação e higiene (Figura: 09).

Os cômodos da residência são distribuídos da seguinte forma:

Sala: (Figura: 10) 01 jogo de sofás; 01 estante; 01 TV LCD.

Cozinha: (Figura:11) 01 mesa; 01 fogão; 01 geladeira; 01 pia simples.

Quarto 01: (Figura:12) 01 cama de casal; 01 cômoda;

Banheiro: (Figura:13); pia; chuveiro; sanitário.

Quarto 02: (Figura: 14) 01 Cama Solteiro; 01 cômoda

Quintal área externa: Lavanderia e quintal; materiais diversos (Figura:15-16)

Obs.: Os móveis são simples e antigos.

...

HISTÓRICO/ CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Conforme declarações da autora Sra. Carmelita de Souza da Conceição (66 anos) o seu núcleo familiar é formado apenas por ela e seu esposo Sr. Antônio Carlos Conceição (77 anos), ambos idosos residem sozinhos. Possuem 02 filhos, casados, que visitam os pais “as vezes” (sic), não ajudam financeiramente pois trata-se de pessoas igualmente humildes e “possuem família para sustentar” (sic). A renda do casal é exclusivamente advinda da aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo (R\$ 998,00) recebida pelo esposo da autora.

De acordo com a Sra. Carmelita de Souza da Conceição (66 anos) tanto ela, quanto seu esposo possuem a saúde frágil, ambos são hipertensos, o Sr. Antônio Carlos Conceição (77 anos) ainda sofre de bronquite crônica e a autora tem problemas na coluna, diante disso, ambos fazem tratamento médico regular no posto de saúde, com uso contínuo de medicação. Onde apenas parte delas é fornecida pela rede pública, outra parte é comprada. Além da medicação, os idosos necessitam de alimentação adequada. O valor da renda, no entanto, não tem sido suficiente para arcar com as despesas básicas da autora, com as tarifas de energia e água e financiamento do imóvel.

Diante do observado, foi possível constatar a atual situação de vulnerabilidade e risco social a qual a autora está exposta, visto a sua ausência de renda para suprir as suas necessidades básicas ou tê-las adequadamente supridas por seus familiares.

No momento da realização da visita domiciliar não foi encontrado nenhum vizinho da autora para proceder à entrevista. As demais residências da rua apresentavam o mesmo padrão socioeconômico de baixa renda. (Figura: 23).

Os gastos do grupo familiar foram descritos da seguinte forma pela perita:

Registro, por oportuno, que constou do laudo social que a renda da aposentadoria do cônjuge da autora é de 01 (um) salário-mínimo, com fundamento na declaração da própria autora e na cópia do comprovante de saque datado de 02/09/2019 (fl. 06 do evento 19):

Consta do laudo que a perícia ocorreu em 23/08/2019.

Ao se manifestar sobre o laudo social, a autora reiterou as afirmações da petição inicial, concordou com a avaliação e reforçou que a renda do cônjuge da autora, no valor de 01 salário-mínimo, não poderia ser computada no cálculo da renda do grupo familiar:

Contudo, analisando detalhadamente os documentos juntados aos autos, bem como as provas produzidas nos processos judiciais anteriores, constata-se que o valor da aposentadoria do cônjuge da autora é superior ao salário-mínimo. Nesse sentido, vale o registro do trecho da sentença proferida nos autos do processo n. 0000399-10.2014.4.03.6308, em 17.02.2015, na qual consta expressamente que o cônjuge da autora recebe mais de um salário mínimo:

No caso concreto, a renda per capita familiar é muito próxima de um salário mínimo por membro do núcleo familiar. A parte autora reside com seu marido. Ela não possui renda, ele recebe um benefício previdenciário. No laudo socioeconômico foi declarado que o benefício tem o valor de um salário mínimo, porém o INSS demonstrou nos autos que a aposentadoria recebida pelo cônjuge da parte autora é de R\$ 1.121,27.

A renda per capita familiar é de R\$ 560,63, o equivalente a aproximadamente 77% (setenta e sete por cento) de salário mínimo.

Atualmente, o cônjuge da autora recebe aposentadoria por invalidez no valor mensal de R\$ 1.558,18, conforme dados do DATAPREV:

Por fim, registro, ainda, que tanto no processo n. 0000399-10.2014.4.03.6308 quanto nos presentes autos, a autora alegou, por meio dos mesmos advogados ora constituídos (Dra. Elis Macedo Francisco Pessuto, Fernanda Katusumata

Negrão e Felipe Francisco Parra Alonso – evento 04, fl. 37 daqueles autos), que o valor da aposentadoria do cônjuge da autora corresponderia a 1 salário-mínimo, como se observa no seguinte trecho (evento 24 daqueles autos):

Deste modo, diversamente do quanto alegado pela parte autora, seu cônjuge recebe aposentadoria por invalidez mensal de R\$ 1.558,18, razão pela qual a renda per capita do grupo familiar equivale a R\$ 779,00, o que corresponde a aproximadamente 75% do salário mínimo vigente.

O valor das despesas declaradas atualmente pela autora (evento 18), no valor de aproximadamente R\$ 1.085,23, são proporcionalmente menores do que aqueles declarados no processo anterior, uma vez que a renda do cônjuge da autora, naquela época correspondiam a R\$ 1.121,00 e as despesas R\$ 843,00, conforme se verifica no seguinte trecho da sentença proferida nos autos n. 0000399-10.2014.4.03.6308:

O laudo da perícia socioeconômica demonstra que a renda é suficiente para a manutenção digna do núcleo familiar. O laudo indica que os gastos mensais do núcleo familiar somam cerca de R\$ 843,00, inclusive o financiamento, valor inferior à aposentadoria recebida pelo marido da parte autora.

Por tais razões, nesse quesito da suficiência da renda familiar, não houve modificação substancial em prejuízo da manutenção digna da autora. Pelo contrário, houve relativa melhora na proporção entre gastos e renda.

O grupo familiar reside em imóvel próprio, financiado pelo sistema “Minha Casa Minha Vida”, cuja situação permite uma adequada moradia à autora, juntamente com os bens que o guarnecem, de modo a não caracterizar situação de miserabilidade, da mesma forma como foi constatado no processo anterior, conforme o seguinte trecho da sentença:

A demais, o núcleo familiar reside em imóvel próprio, pertencente à família. E os gastos mensais com remédios, cerca de R\$ 30,00, podem ser plenamente pagos pelo marido da parte autora.

Deste modo, por qualquer prisma que se pretenda analisar a questão, o fato é que não restou demonstrado nos autos qualquer modificação fática substancial em relação ao que foi julgado anteriormente, com trânsito em julgado certificado.

Em suma, os dados constantes destes autos, somados às informações da perícia social, confirmam o que já restou decidido anteriormente, afastando a alegada miserabilidade, uma vez que o benefício não se presta para complementar a renda do grupo familiar.

Cumprе ressaltar que o benefício assistencial - LOAS tem a finalidade de amparar situações excepcionais de miserabilidade enfrentada por um idoso ou deficiente, sendo certo que o papel da assistência social é supletivo, devendo atuar quando houver falta ou insuficiência do amparo familiar, evitando assim a exposição destes a uma situação extrema de vulnerabilidade social e econômica.

A propósito, decidiu o e. TRF 3.ª Região: “O benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria” (AC 876500. 9.ª Turma. Rel. Des. Fed. Marisa Santos. DJU, 04.09.2003).

Ainda que se esteja em fase adiantada do iter procedimental, é o caso de reconhecimento da coisa julgada material, ante a repetição de causa anterior já julgada em definitivo, sem alteração no quadro fático.

Assim, ante a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo, que pode ser conhecida e declarada de ofício a qualquer tempo pelo juízo, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil, é o caso de extinção do processo sem resolução de mérito.

Diante do exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

0000632-31.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6308000591

AUTOR: JOCEILEIA NUNES (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação intentada por Joiceia Nunes em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que requer a condenação do réu a conceder-lhe benefício previdenciário.

A parte autora não compareceu à perícia médica que estava agendada no Juízo de Botucatu-SP e não justificou a ausência, demonstrando a falta de interesse na continuidade da demanda.

Diante do exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000837-60.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6308000592

AUTOR: ANA MARIA PINTO (SP380234 - ANA FLORA DA SILVA MENDES, SP364261 - MONICA JAVARA SALES, SP348479 - PATRICIA LUCH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação intentada por Ana Maria Pinto em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que requer a condenação do réu a conceder-lhe benefício previdenciário.

A parte autora não compareceu à perícia médica que estava agendada neste juízo e não justificou a ausência, demonstrando a falta de interesse na continuidade da demanda.

Diante do exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000908-62.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6308000593

AUTOR: ERASMO CARLOS DE OLIVEIRA (SP334426 - ADENILSON TRENCH JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação intentada por Erasmo Carlos de Oliveira em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que requer a condenação do réu a conceder-lhe benefício previdenciário.

A parte autora não compareceu à perícia médica que estava agendada neste juízo e não justificou a ausência, demonstrando a falta de interesse na continuidade da demanda.

Diante do exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

## DECISÃO JEF - 7

0000037-95.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308000555

AUTOR: SOLANGE APARECIDA SEABRA (SP396953 - ANTONIO JOÃO ALVES FIGUEIREDO, SP418994 - MANOEL COSTA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

Aguarde-se a vinda da contestação e do processo administrativo para melhor análise do caso.

Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Ao término da instrução, dê-se ciência às partes de todos os documentos juntados aos autos, aguardando-se eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretendem produzir.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Expirados os prazos acima referidos, remetam-se os autos para a contadoria judicial, se o caso, ou venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se o réu.

Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

000499-86.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308000666  
AUTOR: NORIVAL ORESTES MATIOLI (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Abra-se vista ao INSS para que se manifeste sobre a petição do autor (evento 35). Prazo de 10 (dez) dias.  
Com a manifestação, vista ao autor pelo mesmo prazo acima, vindo em seguida os autos conclusos.  
Publique-se.

0007335-27.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308000508  
AUTOR: THIENRRY RODRIGUES NOGUEIRA DA SILVA (SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDAO DE MAGALHAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Petições dos eventos 112 (INSS) e 120 (autor):  
Razão assiste apenas ao INSS.

Com relação à devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada, o acórdão do evento 58 é claro no sentido de afastar a repetição. Entretanto, por petição datada de 16/04/2019 (seqüência 62), requereu o INSS Pedido de Uniformização a ser dirimido junto à Turma Nacional de Uniformização, com base na divergência da decisão recorrida e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Turma Recursal de Santa Catarina e TNU. Não consta que o recurso tenha sido apreciado até o presente momento.

No que toca à suposta incongruência do juízo de retratação com o tema 896 do STJ (acórdão final - evento 101), objeto da petição do evento 120, a Turma Recursal considerou inadequado o tema 896 para a solução da causa, adotando nova fundamentação para a improcedência do pleito, o que deveria ter sido objeto de recurso próprio pelo autor, não mais havendo oportunidade, neste momento, de reapreciação da causa. Não se trata, portanto, de equívoco no juízo de retratação, como alegado pelo autor.

Assim, mantenho a decisão nº 6308007249, de 16/12/2019 (seqüência 114), que sobrestituiu a presente ação, com base no julgamento da Primeira Seção do E. STJ, que acolheu Questão de Ordem em Recurso Especial nº 1.743.685-STJ, para propor a revisão do entendimento firmado no tema repetitivo 692/STJ, e INDEFIRO o quanto requerido pela parte autora.

Aguardem-se os autos em arquivo sobrestado.  
Intimem-se.

0000245-16.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308000631  
AUTOR: JOSE ANTONIO DEOLIM (SP381805 - WILLIAN LUIS DEOLIM DE ABREU SÁ, SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Considerando a petição da parte autora, no sentido da utilização de prova emprestada, e ante a concordância da autarquia-ré, defiro o postulado.

Para tanto, determino: i) a anexação aos presentes autos de cópia integral do feito de nº 0000721-35.2011.4.03.6308; e ii) o cancelamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada para o próximo dia 01/04/2020, às 14h00.

Com a anexação dos referidos documentos, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, venham em os autos conclusos.

Intimem-se.

0000615-92.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308000629  
AUTOR: PAULO LUIS FRANCA (SP223283 - ANDREIA BEATRIZ DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a informação de Secretaria (seqüência 50), manifeste-se a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a regularização de seu CPF, se necessário.

Após, tenham os autos seu regular processamento.

Publique-se.

0000108-34.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308000488  
AUTOR: JOSE GERALDO MARQUES (SP208968 - ADRIANO MARQUES, SP295067 - ANDRE LUIZ FRANCISCO SAN JUAN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Abra-se vista ao autor dos documentos anexados pelo réu. Prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

0000112-37.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308000583  
AUTOR: LEONARDO DA SILVA ALVES (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Trata-se de Ação de Conhecimento c.c. Pedido de Tutela Antecipada promovida por LEONARDO DA SILVA ALVES em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) e BANCO DO BRASIL, objetivando, liminarmente, a concessão de provimento judicial antecipado de urgência para determinar que o réu Banco do Brasil suspenda imediatamente os descontos realizados na sua conta 30.568-5, agência 6919-1, relativos à amortização do FIES, até o mês de julho de 2020 (07/2020), mês que entende como correto para o início do pagamento das prestações. No mérito, postula pela procedência do pedido, com o reconhecimento de que o prazo de carência seja encerrado em 06/2020 e os descontos das parcelas de amortização devidos a partir de 07/2020.

Alega o autor, em breve síntese, que firmou inicialmente o financiamento estudantil (FIES) para o Curso de Direito na Faculdade de Bauru (ITE), anual, onde cursou o 1º. Semestre de 2013. Posteriormente, procedeu à transferência para a UNIFSP em Avaré, curso semestral, formalizando um contrato de aditamento do FIES a partir do 2º. Semestre de 2013, computando-se 11 (onze) semestres de financiamento até conclusão do curso integral, que ocorreria no fim do 1º. semestre de 2018, dada a incompatibilidade de aproveitamento de matérias já cursadas. Ao final de referido semestre, por ainda restar uma matéria a ser concluída, necessitou estender a conclusão do curso, ou seja, até o final do segundo semestre de 2018, e realizou um pedido de dilatação do contrato de forma "não simplificada", cujo procedimento exigia seu comparecimento ao banco munido de documentos e fiador. Acrescenta que, ante a demora do aditamento de renovação, a proposta da faculdade de pagamento alternativo para continuar frequentando as aulas e a impossibilidade de comparecimento de seu fiador enfermo que, inclusive, meses após veio a óbito, optou pelo pagamento direto da matéria faltante, com a conclusão do curso em dezembro de 2018. Diante de tais fatos, esperava que a carência se encerrasse em 06/2020, 18 (dezoito) meses após a conclusão do curso (12/2018), quando então deveriam se iniciar os descontos da fase de amortização do contrato, porém foi surpreendido com descontos a partir de 01/2020, pois o sistema registrou que a conclusão havia se dado no final do 1º. Semestre de 2018 (06/2018). Entende que referidos descontos não observaram corretamente o período de carência, promovendo um abalo em sua vida financeira, já que não estava preparado para iniciar pagamentos mensais em torno de R\$450,00, razão pela qual pugnou pela concessão da tutela antecipada de urgência para a suspensão dos descontos em sua conta corrente.

É o breve relato.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de "tutela de urgência", está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

Com relação ao direito alegado, numa análise perfunctória, verifico que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

Conforme consta do contrato de financiamento estudantil firmado entre as partes, o período de carência de 18 (dezoito) meses iniciaria após a conclusão regular do curso de Direito, cujo marco seria o final do 1º. Semestre de 2018, após a mudança de IES (evento 2 - fls. 35/39 e fl. 59).

O fato do autor não ter concluído seu curso no prazo regular, necessitando de mais um semestre para finalizar a matéria faltante, por si só, não dá ensejo à ampliação do prazo de financiamento, pois existem regras de dilação contratual que não foram objeto de formalização entre as partes no tempo oportuno.

Veja-se que o próprio autor esclareceu que requereu a prorrogação do contrato, porém, antes de concluir a renovação do aditamento contratual pela "forma não simplificada", por causas alheias à sua vontade, resolveu efetuar o pagamento diretamente à IES para a conclusão do curso no segundo semestre de 2018, a tumultuar a liberação dos recursos de financiamento dirigidos à IES.

Portanto, no caso concreto, por ora, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão do autor.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido no momento da prolação da sentença.

Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Ao término da instrução, dê-se ciência às partes de todos os documentos juntados aos autos, aguardando-se eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Citem-se os réus.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a ausência injustificada do periciando, conforme documento anexado aos autos, intime-se a parte autora por meio de seu advogado, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei n. 10.259/01, para, querendo, prestar esclarecimentos sobre o ocorrido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Ressaltando-se que não serão aceitas justificativas não comprovadas documentalmente. Após, no**

**silêncio, venham os autos conclusos. Intime-se.**

0001200-47.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308000550

AUTOR: LUCILIA APARECIDA MATHIAS (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000763-06.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308000548

AUTOR: ANDREIA SILVIA RICARDO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP424253 - AMANDA DE CAMARGO DIONISIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000983-72.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308000551

REQUERENTE: JUSSARA APARECIDA DA LUZ FERREIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP364256 - MAYARA MARIOTTO MORAES)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000715-47.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308000638

AUTOR: LUIZ DE OLIVEIRA ROZARIO (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Em análise ao laudo pericial apresentado em 04/12/2019, tendo sido ele inconclusivo e tendo a Sra. perita sugerido a avaliação da parte autora por perito na especialidade psiquiatria, e considerando ainda a redação da Lei nº 13.876, de 20/09/2019, em seu art. 1º, §§ 3º e 4º, providência a Secretária o envio de e-mail ao setor administrativo competente para o cancelamento da nomeação (20190201006173) e da solicitação de pagamento (20190300948847).

Dito isso, e como não há perito na especialidade psiquiatria neste Juizado Especial Federal, expeça-se Carta Precatória para a realização do ato pelo Juizado Especial Federal de Botucatu, devendo a mesma ser acompanhada dos documentos pertinentes.

Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia por qualquer meio hábil nos casos em que a parte autora não estiver assistida por advogado e/ou por meio de seu advogado, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei n. 10.259/01, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade, bem como para que compareça à perícia médica com antecedência de 30 minutos, portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, ressaltando-se que não serão aceitas justificativas não comprovadas documentalmente em caso de eventual não comparecimento, sob pena de preclusão da prova.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico, conforme o art. 12, §2º, da Lei 10.259/01, c.c. o art. 465, inc. I e II do Código de Processo Civil, no processo a ser distribuído pelo Juízo Deprecado.

Quanto aos documentos que serão avaliados na perícia, cabe lembrar, nos termos do artigo 434 do CPC, que "incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações."

Além disso, é facultado às partes, nos termos do artigo 435, parágrafo único, do CPC, a juntada, no curso do processo, de documentos novos, formados após a petição inicial e a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos ou disponíveis após esses atos, devendo o peticionário comprovar o motivo que o impediu de juntá-los no momento da propositura da causa ou na contestação, cabendo ao juiz avaliar a conduta da parte sob a ótica do art. 5º do mesmo Código.

Dito isso, os documentos destinados a instruir a perícia médica, se não anexados à petição inicial ou contestação, devem ser apresentados nos autos até 15 (quinze) dias antes da perícia designada, ou levados pela parte autora no ato da perícia médica, a fim de evitar tumulto processual.

Intimem-se as partes.

Com a devolução da Carta Precatória, intimem-se as partes, por qualquer meio hábil para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo o laudo favorável, no prazo acima, poderá o INSS ofertar proposta de acordo.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

0000398-20.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308000570

AUTOR: CLEIDE DE FATIMA GONCALVES (SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Defiro o quanto requerido pela parte autora, expeça-se certidão e certificação digital na procuração juntada aos autos, conforme Ofício-Circular nº 2/2018 – DFJEF/GACO de 22 de janeiro de 2018.

Cumpra-se.

5000390-30.2019.4.03.6132 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308000630

AUTOR: CLAUDINEIA APARECIDA TAVARES (SP295846 - ERIKA DOS SANTOS OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) CARMEN REGINA SILVA LEANDRO RODRIGUES (SP363981 - ALEX HENRIQUE DOS SANTOS)

Trata-se de ação em que a autora, Claudineia Aparecida Tavares, postula benefício previdenciário de pensão por morte contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em razão do falecimento de ex-servidor do INSS.

O processo foi originariamente distribuído na Justiça Estadual de Itai-SP, sendo posteriormente redistribuído para a 1ª Vara Federal de Avaré, que por sua vez remeteu para o Juizado Especial Federal, tendo em vista o valor atribuído à causa.

As partes debatem, preliminarmente, sobre o montante da pretensão econômica no momento da propositura de ação, e consequentemente acerca do valor da causa e da competência jurisdicional para conhecer e julgar a demanda.

DECIDO.

Pende a questão da fixar a competência jurisdicional em razão do valor da causa.

O valor da causa é verificado no momento da propositura da ação (arts. 291 e 292 do CPC).

A autora pede pensão por morte de ex-servidor do INSS. Óbito ocorrido em 28/02/2013 e ajuizamento da causa em 27/05/2013. A remuneração bruta do falecido era de aproximadamente R\$9.000,00 (evento 16).

De acordo com o art. 292, §2º, do CPC, o valor da causa deve representar as prestações vencidas mais 12 vencidas no momento do ajuizamento. Assim, evidencia-se que o valor econômico da pretensão ultrapassa em muito os 60 salários mínimos, teto de competência do JEF, o que deveria ter sido esclarecido antes mesmo da remessa a este Juizado.

Nesse quadro, nos termos do art. 292, §3º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$135.000,00 (15 parcelas de R\$9.000,00) e, por consequência, declaro a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos eletrônicos à 1ª Vara Federal de Avaré, distribuindo-a no sistema eletrônico Pje, com baixa na distribuição.

O pedido apresentado pela parte autora (sequências 24 e 25) será apreciado pelo juízo competente, após a redistribuição.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Recebo a inicial. Passo a analisar as questões processuais pendentes. Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: Tendo em vista que já há perícia (s) designada (s) no sistema, concedo às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico, conforme o art. 12, §2º, da Lei 10.259/01, c.c. o art. 465, §1º, II e III do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de expedição de carta precatória para a realização de perícia em outro JEF, ante a ausência de profissional especialista neste Juizado, os quesitos e a indicação de assistentes deverão ser endereçados diretamente ao processo a ser distribuído pelo juízo deprecado. Quanto aos documentos que serão avaliados na perícia, cabe lembrar, nos termos do artigo 434 do CPC, que "incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações." Além disso, é facultado às partes, nos termos do artigo 435, parágrafo único, do CPC, a juntada, no curso do processo, de documentos novos, formados após a petição inicial e a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos ou disponíveis após esses atos, devendo o peticionário comprovar o motivo que o impediu de juntá-los no momento da propositura da causa ou na contestação, cabendo ao juiz avaliar a conduta da parte sob a ótica do art. 5º do mesmo Código. Dito isso, os documentos destinados a instruir a perícia médica, se não anexados à petição inicial ou contestação, devem ser apresentados nos autos até 15 (quinze) dias antes da perícia designada, ou levados pela parte autora no ato da perícia médica, a fim de evitar tumulto processual. Se necessário, intimem-se as partes da data designada para realização da perícia por qualquer meio hábil nos casos em que a parte autora não estiver assistida por advogado e/ou por meio de seu advogado, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei n. 10.259/01, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade. O periciando deverá comparecer à perícia médica com antecedência de 30 minutos, munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.), conforme acima exposto, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, ressaltando-se que não serão aceitas justificativas não comprovadas documentalmente em caso de eventual não comparecimento, com a preclusão do direito à prova pericial. Nos termos da Resolução nº 305/2014, de 07/10/2014, do CJF, fica ajustado para pagamento das perícias médicas e sociais, o valor máximo de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme anexo único, tabela V, podendo, ainda, em situações excepcionais e considerando as especificidades de cada caso, ser aplicado as regras do artigo 25 e seguintes, da referida Resolução. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se às partes, por qualquer meio hábil para que, no prazo de 15 dias, se manifestem sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo o laudo favorável, no prazo acima, poderá o INSS ofertar proposta de acordo. Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 dias. A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Havendo impugnação do laudo pericial, por uma ou ambas as partes, e, em caso de, encaminhem-se os autos ao perito para prestar os esclarecimentos necessários. Prestadas as informações pelo perito, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o curso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 dias. Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 dias. Cite-se o réu. Defiro a gratuidade de justiça.

0000098-53.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308000492  
AUTOR: ADRIANA GASPAR VENDRAMETTO (SP348483 - PHILLIPPE GASPAR VENDRAMETTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000136-65.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308000664  
AUTOR: ELENICE DAS DORES DOS SANTOS (SP290297 - MARIA ASSUNTA CONTRUCCI DE CAMPLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000105-45.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308000503  
AUTOR: ELIANA FALCI (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000076-92.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308000620  
AUTOR: LINDAURA INACIO DE SOUZA (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000128-88.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308000635  
AUTOR: RICARDO RODRIGUES DA CRUZ (SP367006 - RENATO CAETANO VELO, SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000113-22.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308000529  
AUTOR: ISABEL CRISTINA DIAS (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000227-92.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308000572  
AUTOR: NILZA APARECIDA BRISOLA (SP251462 - ANELISSA BONIFACIO MAZETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o requerimento e comprovação por parte do autor de sua hipossuficiência econômica, conforme portaria nº.04, de 24/03/2017 deste juízo, nomeio para atuar como advogado dativo em defesa dos interesses da parte, a Dra. Anelissa Bonifácio Mazetti, OAB/SP nº. 251.462, cadastrada no sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG) desta 1ª. Vara Federal de Avaré/SP com JEF Adjunto da 3ª Região.

A nomeação é feita com fulcro na Resolução nº C/JF - RES - 2014/00305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, em virtude da inexistência de advogados voluntários cadastrados nesta Vara Federal. O prazo para recurso terá início a partir do primeiro dia útil seguinte a ciência e lavratura do termo, independente de juntada ao processo.

Com o trânsito em julgado da sentença o advogado dativo deverá peticionar requerendo o pagamento dos honorários.

Intime-se.

0000878-27.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308000536  
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista que não há perito na especialidade de neurologia neste Juizado Especial Federal, bem como Jaú, Bauri e Botucatu, expeça-se Carta Precatória para a realização do ato pelo Juizado Especial Federal de Marília, devendo a mesma ser acompanhada dos documentos pertinentes.

Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia por qualquer meio hábil nos casos em que a parte autora não estiver assistida por advogado e/ou por meio de seu advogado, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei n. 10.259/01, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade, bem como para que compareça à perícia médica com antecedência de 30 minutos, portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, ressaltando-se que não serão aceitas justificativas não comprovadas documentalmente em caso de eventual não comparecimento, sob pena de preclusão da prova.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico, conforme o art. 12, §2º, da Lei 10.259/01, c.c. o art. 465, inc. I e II do Código de Processo Civil, no processo a ser distribuído pelo Juízo Deprecado.

Quanto aos documentos que serão avaliados na perícia, cabe lembrar, nos termos do artigo 434 do CPC, que “incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.”

A lém disso, é facultado às partes, nos termos do artigo 435, parágrafo único, do CPC, a juntada, no curso do processo, de documentos novos, formados após a petição inicial e a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos ou disponíveis após esses atos, devendo o peticionário comprovar o motivo que o impediu de juntá-los no momento da propositura da causa ou na contestação, cabendo ao juiz avaliar a conduta da parte sob a ótica do art. 5º do mesmo Códex.

Dito isso, os documentos destinados a instruir a perícia médica, se não anexados à petição inicial ou contestação, devem ser apresentados nos autos até 15 (quinze) dias antes da perícia designada, ou levados pela parte autora no ato da perícia médica, a fim de evitar tumulto processual.

Intimem-se as partes.

Com a devolução da Carta Precatória, intimem-se as partes, por qualquer meio hábil para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo o laudo favorável, no prazo acima, poderá o INSS ofertar proposta de acordo.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

0000102-90.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308000558  
AUTOR: SEVERINO FRANCISCO DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP312670 - RAQUEL DELMANTO RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Promova a parte autora a complementação da inicial distribuída neste Juizado, anexando aos autos o restante da ação a partir das fls. 100, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, guardem os autos em arquivo.

Publique-se.

0000748-71.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308000562  
AUTOR: ELIANE FRITZE (SC047222 - TIAGO FRITZE DE PINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Ante o teor da petição anexada aos autos (evento nº 48), apresente a parte autora, caso queira, no prazo de 90 (noventa) dias, as provas que pretende demonstrar sua exposição aos agentes biológicos informados, de forma habitual e permanente, nos períodos declinados na inicial.

Reitero que a suspensão do feito só é possível nas hipóteses legais taxativamente previstas, as quais não se encontram presentes, ao menos por ora.

Após o decurso do prazo, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

0001234-22.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308000486  
AUTOR: CESAR AUGUSTO LUCIANO FRANCO MORELLI (SP282622 - JULIANA CLEMENTE RODRIGUES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) BANCO DO BRASIL S/A

De firo o prazo requerido pelo autor.

A guarde-se por 15 (quinze) dias, vindo em seguida os autos conclusos.

Publique-se.

0001565-19.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308000598  
AUTOR: IDALINA CORDEIRO DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

NELSON SILVA JUNIOR, ANGELA DA SILVA VIEIRA, CRISTIANA APARECIDA DA SILVA, REGINA CELIA DA SILVA, RICARDO DA SILVA, PRISCILA APARECIDA DA SILVA BUDAI, DORIVAL DA SILVA, PAULA ROBERTA DA SILVA, filhos, sucessores da senhora Idalina Cordeiro da Silva, formulam pedido de habilitação em razão de seu falecimento, ocorrido em 27/10/2010.

Intimado, o INSS não se manifestou.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Tendo em vista a natureza da ação – benefício assistencial - e, ainda, considerando a documentação trazida pelos requerentes, DEFIRO a habilitação requerida pelos filhos e netas.

A note-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, os seus sucessores na ordem civil, a saber:

- a) NELSON SILVA JUNIOR, brasileiro, divorciado, serviços gerais, portador da cédula de identidade nº 15.482.318-2/SSP/PR e do CPF/MF nº 291.173.968-08, residente e domiciliado na Rua Paturi, nº 225-A QD 96 LT 1C 2, Maringá/PR;
- b) MARIA ANGELA DA SILVA VIEIRA, brasileira, casada, auxiliar de limpeza, portadora da cédula de identidade nº 35.503.838-9/SSP/SP e do CPF/MF nº 281.346.918-11, residente e domiciliada na Rua José Teodoro de Souza, nº 545, Vila Buguinho, Salto Grande/SP;
- c) CRISTIANA APARECIDA DA SILVA, brasileira, solteira, do lar, portadora da cédula de identidade nº 50.799.086-9/SSP/SP e do CPF/MF nº 406.027.948-03, residente e domiciliada na Rua Olímpio Coelho Tuplina, nº 315, Vila Barra Funda, Ourinhos/SP;
- d) REGINA CELIA DA SILVA, brasileira, solteira, encarregada, portadora da cédula de identidade nº 24.278.380-6/SSP/SP e do CPF/MF nº 137.173.848-30, residente e domiciliada na Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 1689, Vila São Silvestre, Ourinhos/SP;
- e) RICARDO DA SILVA, brasileiro, solteiro, motorista, portador da cédula de identidade nº 26.153.114/SSP/SP e do CPF/MF nº 158.323.408-09, residente e domiciliado na Rua Operário Padrão Antônio de Oliveira, nº 81, Bairro Helena B. Vendramini, Ourinhos/SP;
- f) PRISCILA APARECIDA DA SILVA BUDAI, brasileira, casada, auxiliar de limpeza, portadora da cédula de identidade nº 46.436.987-3/SSP/SP e do CPF/MF nº 395.190.218-33, residente e domiciliada na Rua José Bonifácio, nº 807, Vila São João, Salto Grande/SP;
- g) DORIVAL DA SILVA, brasileiro, casado, serviços gerais, portadora da cédula de identidade nº 25.060.192-8/SSP/SP e do CPF/MF nº 158.246.548-75, residente e domiciliado na Rua Padre Tarciso Saviori, nº 98, Vila São Geraldo, Salto Grande/SP; e
- h) PAULA ROBERTA DA SILVA, brasileira, solteira, do lar, portadora da cédula de identidade nº 12.961.099-9/SSP/SP e do CPF/MF nº 800.479.099-27, residente e domiciliada na Rua Tenente José Joaquim Fernando, nº 1031, Bairro 14 de Novembro, Cascavel/PR.

Após, expeça-se requisição de pequeno valor, conforme cálculos da sequência 104, de 18/10/2018, aos sucessores acima habilitados, em partes iguais.

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se, pessoalmente, aos sucessores habilitados, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a liberação dos valores.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária por meio de ofício ou fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos para sentença de extinção.

Deiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0001212-61.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308000600

AUTOR: EVELYN MONIQUE MIGUEL DE SOUZA (SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista que o comprovante de endereço está em nome de terceiro, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos declaração do titular da conta ou contrato de locação que demonstre domicílio em município abrangido pela Subseção Judiciária de Avaré.

Sem prejuízo e considerando que o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte autora e considerando, ainda, que a competência pelo valor da causa tem natureza absoluta nos Juizados Especiais Federais, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10259/2001, emendar a inicial com a juntada de planilha de cálculos que justifique o valor apontado na inicial ou que renuncie expressamente ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, devendo a prerrogativa de renúncia estar expressa na procuração outorgada ao patrono, ou em outro documento formalizado nos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. Passo a analisar as questões processuais pendentes. Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: Tendo em vista que já há perícia (s) designada (s) no sistema, concedo às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico, conforme o art. 12, §2º, da Lei 10.259/01, c.c. o art. 465, §1º, II e III do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de expedição de carta precatória para a realização de perícia em outro JEF, ante a ausência de profissional especialista neste Juizado, os quesitos e a indicação de assistentes deverão ser endereçados diretamente ao processo a ser distribuído pelo juízo deprecado. Quanto aos documentos que serão avaliados na perícia, cabe lembrar, nos termos do artigo 434 do CPC, que "incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações." Além disso, é facultado às partes, nos termos do artigo 435, parágrafo único, do CPC, a juntada, no curso do processo, de documentos novos, formados após a petição inicial e a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos ou disponíveis após esses atos, devendo o peticionário comprovar o motivo que o impedia de juntá-los no momento da propositura da causa ou na contestação, cabendo ao juiz avaliar a conduta da parte sob a ótica do art. 5º do mesmo Código. Dito isso, os documentos destinados a instruir a perícia médica, se não anexados à petição inicial ou contestação, devem ser apresentados nos autos até 15 (quinze) dias antes da perícia designada, ou levados pela parte autora no ato da perícia médica, a fim de evitar tumulto processual. Se necessário, intime-se as partes da data designada para realização da perícia por qualquer meio hábil nos casos em que a parte autora não estiver assistida por advogado e/ou por meio de seu advogado, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei n. 10.259/01, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade. O periciando deverá comparecer à perícia médica com antecedência de 30 minutos, munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.), conforme acima exposto, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, ressaltando-se que não serão aceitas justificativas não comprovadas documentalmente em caso de eventual não comparecimento, com a preclusão do direito à prova pericial. Nos termos da Resolução nº 305/2014, de 07/10/2014, do C.J.F, fica ajustado para pagamento das perícias médicas e sociais, o valor máximo de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme anexo único, tabela V, podendo, ainda, em situações excepcionais e considerando as especificidades de cada caso, ser aplicado as regras do artigo 25 e seguintes, da referida Resolução. Após a juntada do laudo pericial, intime-se às partes, por qualquer meio hábil para que, no prazo de 15 dias, se manifestem sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo o laudo favorável, no prazo acima, poderá o INSS ofertar proposta de acordo. Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 dias. A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Havendo impugnação do laudo pericial, por uma ou ambas as partes, em sendo o caso, encaminhem-se os autos ao perito para prestar os esclarecimentos necessários. Prestadas as informações pelo perito, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 dias. Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 dias. Cite-se o réu. Deiro a gratuidade de justiça. Intimem-se as partes.

0000115-89.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308000554

AUTOR: RAFAELA CAROLINA PEREIRA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000139-20.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308000669

AUTOR: NADIA APARECIDA DE ARRUDA SAKUMA (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000035-28.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308000523

AUTOR: ALEX DE LIMA VENTURA (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000126-21.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308000633

AUTOR: GERALDO CONRRADO (SP282622 - JULIANA CLEMENTE RODRIGUES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) BANCO DO BRASIL S/A

Considerando que o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte autora e considerando, ainda, que a competência pelo valor da causa tem natureza absoluta nos Juizados Especiais Federais, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10259/2001, emendar a inicial com a juntada de planilha de cálculos que justifique o valor apontado na inicial ou que renuncie expressamente ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, devendo a prerrogativa de renúncia estar expressa na procuração outorgada ao patrono, ou em outro documento formalizado nos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

0000114-07.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308000552

AUTOR: GUILHERME HENRIQUE BONGIOVANNI DE SOUZA (SP319565 - ABEL FRANÇA) CAUA HENRIQUE BONGIOVANNI DE SOUZA (SP319565 - ABEL FRANÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de "tutela de urgência", está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte, razão pela qual INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Em princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

Ao término da instrução, dê-se ciência às partes de todos os documentos juntados aos autos, aguardando-se eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias, especificando as partes as provas que pretendem produzir.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se o réu.

Deiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0000137-50.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308000662

AUTOR: JOSE BUENO DA COSTA (SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL, SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista que o termo de prevenção acusou a existência da ação n.º 0004370.76.2009.4.03.6308, processo já transitado em julgado, e considerando, ainda, o disposto no art. 14, § 1º, inciso II, da Lei n.º 9.099/95 e no art. 337, § 4º do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a diferença entre as ações, emendando a inicial, se for o caso, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

0000098-87.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308000571

AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA SANTOS (SP321439 - JOSE RENATO FUSCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o requerimento e comprovação por parte do autor de sua hipossuficiência econômica, conforme portaria n.º 04, de 24/03/2017 deste juízo, nomeio para atuar como advogado dativo em defesa dos interesses da parte, o Dr. José Renato Fusco, OAB/SP n.º 321.439, cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG) desta 1ª. Vara Federal de Avaré/SP com JEF Adjunto da 3ª Região.

A nomeação é feita com fulcro na Resolução nº CJF - RES - 2014/00305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, em virtude da inexistência de advogados voluntários cadastrados nesta Vara Federal.

O prazo para recurso terá início a partir do primeiro dia útil seguinte a ciência e lavratura do termo, independente de juntada ao processo.

Com o trânsito em julgado da sentença o advogado dativo deverá peticionar requerendo o pagamento dos honorários.

Intime-se.

0003036-36.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308000614

AUTOR: JOSE PEREIRA DE SOUZA (SP186554 - GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante da certidão de decurso de prazo, intime-se a parte autora pessoalmente da decisão de 10/12/2019, seqüência 81.

Após, venham os autos conclusos.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Abra-se vista à parte ré da manifestação anexada aos autos em 04/02/2020, pela contadora externa. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.**

0000537-35.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308000527

AUTOR: WILSON FERMINO (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000438-02.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308000528

AUTOR: MARIA CRISTINA MESSIAS (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000116-74.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308000557

AUTOR: DALVINA APARECIDA PEREIRA (SP047248 - LUIZ CARLOS DALCIM, SP345678 - ALAN GARCIA, SP337719 - THIAGO GYORGIO DALCIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Considerando a ausência de comprovante de endereço, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, anexar aos autos comprovante de endereço em seu nome válido e recente, declaração do titular da conta ou contrato de locação, a fim de demonstrar que reside em município abrangido pela Subseção Judiciária de Avaré.

0000133-13.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308000651

AUTOR: SERGIO DOMINGOS DA SILVA (SP295846 - ERIKA DOS SANTOS OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Considerando a ausência de comprovante de endereço, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, anexar aos autos comprovante de endereço em seu nome válido e recente, declaração do titular da conta ou contrato de locação, a fim de demonstrar que reside em município abrangido pela Subseção Judiciária de Avaré.

Sem prejuízo e considerando que o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte autora e considerando, ainda, que a competência pelo valor da causa tem natureza absoluta nos Juizados Especiais Federais, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10259/2001, emendar a inicial com a juntada de planilha de cálculos que justifique o valor apontado na inicial ou que renuncie expressamente ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, devendo a prerrogativa de renúncia estar expressa na procuração outorgada ao patrono, ou em outro documento formalizado nos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Recebo a inicial. Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela. A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis. No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora. A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial. Por tais razões, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença, porquanto não comprovada nenhuma situação que justifique a medida neste momento. Passo a analisar as questões processuais pendentes. Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: Tendo em vista que já há perícia (s) designada (s) no sistema, concedo às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico, conforme o art. 12, §2º., da Lei 10.259/01, c.c. o art. 465, §1º., II e III do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de expedição de carta precatória para a realização de perícia em outro JEF, ante a ausência de profissional especialista neste Juizado, os quesitos e a indicação de assistentes deverão ser endereçados diretamente ao processo a ser distribuído pelo juízo deprecado. Quanto aos documentos que serão avaliados na perícia, cabe lembrar, nos termos do artigo 434 do CPC, que “incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.” Além disso, é facultado às partes, nos termos do artigo 435, parágrafo único, do CPC, a juntada, no curso do processo, de documentos novos, formados após a petição inicial e a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos ou disponíveis após esses atos, devendo o peticionário comprovar o motivo que o impediu de juntá-los no momento da propositura da causa ou na contestação, cabendo ao juiz avaliar a conduta da parte sob a ótica do art. 5º do mesmo Código. Dito isso, os documentos destinados a instruir a perícia médica, se não anexados à petição inicial ou contestação, devem ser apresentados nos autos até 15 (quinze) dias antes da perícia designada, ou levados pela parte autora no ato da perícia médica, a fim de evitar tumulto processual. Se necessário, intimem-se as partes da data designada para realização da perícia por qualquer meio hábil nos casos em que a parte autora não estiver assistida por advogado e/ou por meio de seu advogado, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei n. 10.259/01, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade. O periciando deverá comparecer à perícia médica com antecedência de 30 minutos, munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.), conforme acima exposto, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, ressaltando-se que não serão aceitas justificativas não comprovadas documentalmente em caso de eventual não comparecimento, com a preclusão do direito à prova pericial. Nos termos da Resolução nº 305/2014, de 07/10/2014, do CJF, fica ajustado para pagamento das perícias médicas e sociais, o valor máximo de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme anexo único, tabela V, podendo, ainda, em situações excepcionais e considerando as especificidades de cada caso, ser aplicado as regras do artigo 25 e seguintes, da referida Resolução. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se às partes, por qualquer meio hábil para que, no prazo de 15 dias, se manifestem sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo o laudo favorável, no prazo acima, poderá o INSS ofertar proposta de acordo. Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 dias. A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Havendo impugnação do laudo pericial, por uma ou ambas as partes, em sendo o caso, encaminhem-se os autos ao perito para prestar os esclarecimentos necessários. Prestadas as informações pelo perito, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 dias. Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 dias. Cite-se o réu. Defiro a gratuidade de justiça.

0000101-08.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308000491

AUTOR: JOANA D ARC VIEIRA (SP387919 - DOUGLAS CADENGUE DE ALVARENGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000132-28.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308000654

AUTOR: JOVITA APARECIDA DE OLIVEIRA LLIMA (SP357325 - LUIZ MARCELO BARROS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000065-63.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308000487

AUTOR: WILLIAN BORGES (SP182747 - ANDERSON LUIZ ROQUE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

000057-86.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308000658  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS CUNHA (SP256201 - LILIAN DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

000024-96.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308000531  
AUTOR: MARTA CRISTINA ALMEIDA DA LUZ SANTOS (SP357325 - LUIZ MARCELO BARRROS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000203-64.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308000668  
AUTOR: LUIZ ALBERTO ROSOLIM (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação judicial na qual a parte autora postula a concessão de "auxílio acompanhante", correspondente ao adicional de 25% sobre benefício previdenciário diverso da aposentadoria por invalidez (art. 45 da Lei nº 8213/91). Ocorre que a Primeira Turma do STF, no bojo do Agravo Regimental na Petição 8.002, da relatoria do Min. Luiz Fux, decidiu que:

Diante do exposto, ante a referida decisão da Primeira Turma do STF, determino a suspensão do feito até o deslinde da causa por aquele Colendo Tribunal.  
Intimem-se as partes.

0000783-65.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308000627  
AUTOR: HELENA APARECIDA BOLDURI (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Petição parte autora (sequência 86).

Razão não assiste à parte autora.

Nos termos do acórdão (sequência 69), a condenação em honorários sucumbenciais recaiu sobre o valor dado à causa e não sobre o valor devido em condenação.

Assim, o cálculo da Contadoria Judicial apresenta-se correto (sequências 80 e 81).

Nada mais sendo requerido, cumpra-se pelo que faltar os termos da decisão nº 6308005926, de 16/10/2019. Prazo: 05 dias.

Publique-se.

000110-67.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308000515  
AUTOR: CLEVERSON VINICIUS CARDOSO DA COSTA (SP255755 - JOÃO PIRES GAVIÃO NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Considerando a ausência de comprovante de endereço, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, anexar aos autos comprovante de endereço em seu nome válido e recente, declaração do titular da conta ou contrato de locação, a fim de demonstrar que reside em município abrangido pela Subseção Judiciária de Avaré.

Sem prejuízo e considerando que o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte autora e considerando, ainda, que a competência pelo valor da causa tem natureza absoluta nos Juizados Especiais Federais, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 3º da lei nº 10259/2001, emendar a inicial com a juntada de planilha de cálculos que justifique o valor apontado na inicial ou que renuncie expressamente ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, devendo a prerrogativa de renúncia estar expressa na procuração outorgada ao patrono, ou em outro documento formalizado nos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Por fim, deverá no mesmo prazo acima anexar procuração e declaração de hipossuficiência.

Cumpra-se.

0001157-18.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308000647  
AUTOR: ROSILENE JACOB (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a manifestação da parte autora (sequência 68), cumpra-se pelo que faltar os termos da decisão nº 0001157-18.2016.4.03.6308, intimando, pessoalmente, a parte autora, informando-a de que os valores referentes aos honorários contratuais já foram disponibilizados à defensora constituída, no momento da expedição da requisição estornada nos termos da Lei nº 13.463/2017.

Efetuada o pagamento, retornem os autos em arquivo.

Publique-se.

0001120-20.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308000526  
AUTOR: GIOVANA DE SOUZA CEARÁ (SP412707 - DANIELE DE FÁTIMA CARLOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Intime-se a parte autora para que junte aos autos Certidão de Recolhimento Prisional, atualizada. Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos.

0000438-02.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308000616  
AUTOR: MARIA CRISTINA MESSIAS (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do ofício anexado aos autos em 06/02/2020, pela parte ré, encaminhe os autos à contadora externa nomeada, para elaboração dos cálculos.

Após, abra-se vista às partes.

0000507-97.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308000649  
AUTOR: LUIZ FERNANDO IAGOBUCCI NEGRAO  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BANCO DO BRASIL AG 0203-8 AVARE-SP (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de Ação Revisional proposta por LUIZ FERNANDO IAGOBUCCI NEGRAO em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e Banco do Brasil, objetivando a correção do valor das parcelas do contrato de financiamento estudantil (FIES) e aditivos firmados, a partir de julho de 2017, sob o argumento de que há divergência no valor das parcelas contratadas e efetivamente cobradas.

A díz o autor, em breve síntese, que o valor da parcela previsto para o período de julho de 2017 em diante seria R\$ 225,22, conforme cronograma anexado.

Contudo, o valor efetivamente cobrado corresponde a R\$281,12, conforme extrato de pagamento, razão pela qual entende que há erro de cálculo que precisa ser corrigido para evitar prejuízos acumulados a longo prazo.

O FDNE apresentou contestação, alegando, em preliminar, incompetência da Justiça Federal e, no mérito, que os valores constantes no cronograma financeiro representam apenas uma simulação com base na realidade vivida quando da contratação, sendo que no momento da amortização da dívida ocorre novo cálculo do saldo devedor, que é de responsabilidade do agente financeiro (evento 20). Por tal razão, requereu a inclusão do Banco do Brasil no feito, bem como que este apresentasse a "planilha de formação do saldo devedor do estudante", demonstrando que obedeceu às liberações ?nancieiras informadas pelo FNDE no contrato do autor.

Este Juízo determinou a inclusão do Banco do Brasil no polo passivo da demanda (evento 27).

O Banco do Brasil apresentou contestação, alegando em preliminar a sua ilegitimidade passiva e a incompetência da justiça estadual e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Ainda impugnou a justiça gratuita e juntou documentos (eventos 33 e 34).

É a síntese do necessário.

DAS PRELIMINARES

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ENTIDADE FINANCEIRA

O Banco do Brasil alega ser parte ilegítima, sob o fundamento de que apenas atua como Agente financeiro de Programa FIES, ao passo que o FNDE figura como gestor dos recursos financeiros, com a operacionalização e fiscalização do Programa, além da definição das normas e políticas regulamentares.

Ocorre que, da leitura do contrato de financiamento estudantil anexado (evento 33), verifica-se que o contrato foi firmado no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil – FIES, e o Banco do Brasil é a responsável pela gestão do Programa na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, nos termos do art. 3º, II, da Lei nº 10.206/2001, razão pela qual parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL

Rejeito a preliminar arguida de incompetência do JEF, tendo em vista que o objeto da ação diz respeito à revisão e adequação contratual e não objetiva a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, nos termos da exclusão da competência elencada no inciso III, art. 3º, da Lei nº 10.259/2001.

## DA QUESTÃO CONTROVERTIDA

Verifico que a questão controvertida nos autos é a correção do valor das parcelas a partir de julho de 2017, exatamente quando se inicia a fase de amortização, conforme fl. 04 do evento 35.

Segundo a cláusula nove, parágrafos sétimo e oitavo do contrato entabulado entre as partes, "na fase de Amortização, o saldo devedor será parcelado em prestações mensais e sucessivas, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price" e "o valor da prestação a ser paga na fase de Amortização é calculado" nos termos de uma fórmula expressa, conforme evento 20, fl. 04.

Constato que o réu Banco do Brasil não apresentou demonstrativo do cálculo das parcelas no período da amortização (julho de 2017), mas tão somente documentos datados do ano de 2013.

Diante das peculiaridades da questão controvertida, que envolve financiamento bancário de longo prazo com taxas diferenciadas no tempo, há efetivamente uma excessiva dificuldade do autor em comprovar a sua alegação, e levando em conta o próprio requerimento expresso do FNDE, atribuo o ônus de provar a correção do valor das parcelas após julho de 2017 ao Banco do Brasil, nos termos do art. 373, §1º do CPC.

Assim, converto o julgamento em diligência e determino que o Banco do Brasil, no prazo de 30 dias, forneça a "planilha de formação do saldo devedor do estudante", de modo a demonstrar pormenorizadamente a evolução do valor das prestações após julho de 2017.

Após, intím-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 dias, oportunidade em que o FNDE deverá responder expressamente se o valor da parcela apresentada respeitou os termos contratuais, e tomem os autos conclusos para julgamento.

Intím-se.

0005723-20.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308000517

AUTOR: SEBASTIANA PEDROSO DARIO (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante das informações anexadas aos autos em 05/02/2020, sequência 127, arquivem-se os autos.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Recebo a inicial. Passo a analisar as questões processuais pendentes. Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: Ao término da instrução, dê-se ciência às partes de todos os documentos juntados aos autos, aguardando-se eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir. A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Expirados os prazos acima referidos, remetam-se os autos para a contadoria judicial, se o caso, ou venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o réu. Defiro a gratuidade de justiça. Intím-se as partes.**

0000130-58.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308000643

AUTOR: ANA MARIA GARCIA (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000032-73.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308000653

AUTOR: JESSICA DO PRADO BORGES (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000022-29.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308000546

AUTOR: ALICE BONGOZI BARBOZA DA SILVA (SP396953 - ANTONIO JOÃO ALVES FIGUEIREDO, SP418994 - MANOEL COSTA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000006-75.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308000578

AUTOR: ROBSON CARLOS VIANA (SP160594 - JÚLIO CESAR DE SOUZA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000015-37.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308000579

AUTOR: ANTONIO RAMIRO DA FONSECA (SP334277 - RALF CONDE, SP425444 - PRISCILA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000104-60.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308000502

AUTOR: JORGE LUIZ DE CASTILHO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP424253 - AMANDA DE CAMARGO DIONISIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001224-75.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308000577

AUTOR: BENEDITO BUENO MARIANO FILHO (SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000010-15.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308000636

AUTOR: HELENA ALCANTARA MOLINA (SP332640 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista que a autora não cumpriu a decisão anterior, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para juntada do processo administrativo (NB 174.071.529-0).

Após o prazo, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

0000108-97.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308000514

AUTOR: CLAUDEMIRO RIBEIRO DA CUNHA (SP255755 - JOÃO PIRES GAVIÃO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte aos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito:

- procuração;
- declaração de hipossuficiente;
- comprovante de endereço (nome próprio ou declaração do titular da conta).

Sem prejuízo e considerando que o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte autora e considerando, ainda, que a competência pelo valor da causa tem natureza absoluta nos Juizados Especiais Federais, intím-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 3º da lei nº 10259/2001, emendar a inicial com a juntada de planilha de cálculos que justifique o valor apontado na inicial ou que renuncie expressamente ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, devendo a prerrogativa de renúncia estar expressa na procuração outorgada ao patrono, ou em outro documento formalizado nos autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

0000100-23.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308000490

AUTOR: JOSE VICENTE AULFES (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de "tutela de urgência", está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Por tais razões, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença, porquanto não comprovada nenhuma situação extraordinária que justifique, nesse momento, a liminar requerida.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Tendo em vista que já há perícia (s) designada (s) no sistema, concedo às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico, conforme o art. 12, §2º, da Lei 10.259/01, c.c. o art. 465, §1º, II e III do Código de Processo Civil.

Em havendo necessidade de expedição de carta precatória para a realização de perícia em outro JEF, ante a ausência de profissional especialista neste Juizado, os quesitos e a indicação de assistentes deverão ser endereçados diretamente ao processo a ser distribuído pelo juízo deprecado.

Quanto aos documentos que serão avaliados na perícia, cabe lembrar, nos termos do artigo 434 do CPC, que "incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações."

Além disso, é facultado às partes, nos termos do artigo 435, parágrafo único, do CPC, a juntada, no curso do processo, de documentos novos, formados após a petição inicial e a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos ou disponíveis após esses atos, devendo o peticionário comprovar o motivo que o impediu de juntá-los no momento da propositura da causa ou na contestação, cabendo ao juiz avaliar a conduta da parte sob a ótica do art. 5º do mesmo

Códex.

Dito isso, os documentos destinados a instruir a perícia médica, se não anexados à petição inicial ou contestação, devem ser apresentados nos autos até 15 (quinze) dias antes da perícia designada, ou levados pela parte autora no ato da perícia médica, a fim de evitar tumulto processual.

Se necessário, intím-se as partes da data designada para realização da perícia por qualquer meio hábil nos casos em que a parte autora não estiver assistida por advogado e/ou por meio de seu advogado, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei n. 10.259/01, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade.

O periciando deverá comparecer à perícia médica com antecedência de 30 minutos, munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.), conforme acima exposto, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, ressaltando-se que não serão aceitas justificativas não comprovadas documentalmente em caso de eventual não comparecimento, com a preclusão do direito à prova pericial.

Nos termos da Resolução nº 305/2014, de 07/10/2014, do CJF, fica ajustado para pagamento das perícias médicas e sociais, o valor máximo de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme anexo único, tabela V, podendo, ainda, em situações excepcionais e considerando as especificidades de cada caso, ser aplicado as regras do artigo 25 e seguintes, da referida Resolução.

Após a juntada do laudo pericial, intím-se às partes, por qualquer meio hábil para que, no prazo de 15 dias, se manifestem sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo o laudo favorável, no prazo acima, poderá o INSS ofertar proposta de acordo.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 dias.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Havendo impugnação do laudo pericial, por uma ou ambas as partes, em sendo o caso, encaminhem-se os autos ao perito para prestar os esclarecimentos necessários.

Prestadas as informações pelo perito, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 dias.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 dias.

Cite-se o réu.

Defiro a gratuidade de justiça.

Intím-se as partes.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. Passo a analisar as questões processuais pendentes. Em princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: Considerando a peculiaridade do caso, bem como a ausência de profissional especialista neste JEF, determino a expedição de precatória para o JEF de Botucatu para realização de perícia psiquiátrica. Tendo em vista que já há perícia (s) designada (s) no sistema, concedo às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico, conforme o art. 12, §2º, da Lei 10.259/01, c.c. o art. 465, §1º, II e III do Código de Processo Civil. Os quesitos e a indicação de assistentes deverão ser endereçados diretamente ao processo a ser distribuído pelo juízo depreçado. Quanto aos documentos que serão avaliados na perícia, cabe lembrar, nos termos do artigo 434 do CPC, que "incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações." Além disso, é facultado às partes, nos termos do artigo 435, parágrafo único, do CPC, a juntada, no curso do processo, de documentos novos, formados após a petição inicial e a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos ou disponíveis após esses atos, devendo o peticionário comprovar o motivo que o impediu de juntá-los no momento da propositura da causa ou na contestação, cabendo ao juiz avaliar a conduta da parte sob a ótica do art. 5º do mesmo Código. Dito isso, os documentos destinados a instruir a perícia médica, se não anexados à petição inicial ou contestação, devem ser apresentados nos autos até 15 (quinze) dias antes da perícia designada, ou levados pela parte autora no ato da perícia médica, a fim de evitar tumulto processual. Se necessário, intime-se as partes da data designada para realização da perícia por qualquer meio hábil nos casos em que a parte autora não estiver assistida por advogado e/ou por meio de seu advogado, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei n. 10.259/01, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade. O periciando deverá comparecer à perícia médica com antecedência de 30 minutos, munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.), conforme acima exposto, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, ressaltando-se que não serão aceitas justificativas não comprovadas documentalmente em caso de eventual não comparecimento, com a preclusão do direito à prova pericial. Nos termos da Resolução nº 305/2014, de 07/10/2014, do CJF, fica ajustado para pagamento das perícias médicas e sociais, o valor máximo de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme anexo único, tabela V, podendo, ainda, em situações excepcionais e considerando as especificidades de cada caso, ser aplicado as regras do artigo 25 e seguintes, da referida Resolução. Após a juntada do laudo pericial, intime-se às partes, por qualquer meio hábil para que, no prazo de 15 dias, se manifestem sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo o laudo favorável, no prazo acima, poderá o INSS ofertar proposta de acordo. Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 dias. A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Havendo impugnação do laudo pericial, por uma ou ambas as partes, em sendo o caso, encaminhem-se os autos ao perito para prestar os esclarecimentos necessários. Prestadas as informações pelo perito, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 dias. Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 dias. Cite-se o réu. Defiro a gratuidade de justiça.

0000121-96.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308000587

AUTOR: BENEDITA LEONILDA DO NASCIMENTO (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000106-30.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308000505

AUTOR: EDUARDO JOSE ALVES (SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000834-42.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308000559

AUTOR: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA MELLO (SP242739 - ANDRÉ LUIS MATTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Petição da parte autora (sequência 23):

Intimada a autora a informar se houve expedição de nova certidão de tempo de contribuição, ou se foram prestados os esclarecimentos pelo Diretor do Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo - Diretoria de Gestão das Carteiras Autônomas, conforme requerido às fls. 36/38 da petição inicial (sequência 22), por petição datada de 12/07/2019 (sequência 23), ela informou que não houve o cumprimento das solicitações, não demonstrando se houve nova tentativa de solicitação ou justo impedimento de fazê-lo.

Assim, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício ao Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo - Diretoria de Gestão das Carteiras Autônomas. Incumbe à parte trazer aos autos os documentos de seu interesse, a fim de fazer prova dos fatos articulados e constitutivos do seu direito, nos termos dos artigos 320 e 373, I, do CPC.

A guarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

0000735-38.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308000498

AUTOR: ADAO DE JESUS LISBOA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante da matéria discutida nos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/05/2020, às 15h00, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Deverá a parte autora e suas testemunhas comparecer com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário da audiência, para a devida qualificação e outras diligências que se fizerem necessárias.

Desde já fica advertida a parte autora que eventual ausência somente será tolerada mediante comprovação de fato extraordinário até a véspera da audiência. Do contrário, será aplicada a consequência prevista no artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95, independentemente de nova intimação judicial.

Intím-se as partes.

0000376-59.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308000522

AUTOR: ROBERTO GABRIEL (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo, para que se manifestem, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Oficie-se à parte ré para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos.

0000135-80.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308000663

AUTOR: ALEXANDRA BASTOS DIAS (SP319565 - ABEL FRANÇA) ALESSANDRO BASTOS DIAS (SP319565 - ABEL FRANÇA) ALEXSANDRA BASTOS DIAS (SP319565 - ABEL FRANÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de "tutela de urgência", está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte, razão pela qual INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Ao término da instrução, dê-se ciência às partes de todos os documentos juntados aos autos, aguardando-se eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias, especificando as partes as provas que pretendem produzir.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se o réu.

Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0001235-85.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308000670

AUTOR: JOAO CORREA DUTRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Nos termos da decisão nº 6308000945, de 18/02/2019 (seqüência 127), bem como da decisão nº 9301320437, de 07/10/2019 exarada nos autos do processo nº 0000069-79.2019.4.03.6308, pela Turma Recursal de São Paulo (seqüência 132), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Publique-se.

0000790-91.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308000604

AUTOR: PRIMO FRATE (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

MARIA JOSÉ FRATE, cônjuge, formula pedido de habilitação em razão do falecimento do autor, ocorrido em 31/03/2019.

Intimado, o INSS manifestou-se de forma favorável.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

Tendo em vista a natureza da ação e, ainda, considerando a documentação trazida pelos requerentes, DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, a sua sucessora na ordem civil, a saber:

a) MARIA JOSE FRATE, brasileira, aposentada, portadora do RG n.º 32.159.506-3 SSP/SP e matriculada no CPF sob o n.º 253.659.318-58, residente e domiciliada na Rua Tonico Boava, nº 1102, na cidade de Avaré, Estado de São Paulo, CEP 18.702-250.

Dê-se regular andamento à execução, cumprindo-se pelo que faltar os termos da decisão nº 6308007030/2019, de 04/12/2019.

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se, pessoalmente, à sucessora habilitada, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a liberação dos valores.

Intimem-se as partes.

0003678-82.2006.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308000496

AUTOR: ANGELA MARIA LUIZ DE SOUZA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Manifeste-se a parte autora, por meio de declaração pessoal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o extrato bancário anexado aos autos em 04/02/2020 (seqüência 72), onde consta como recebedor Angela Maria Luiz de Souza, CPF nº 4402039886, com data de saque em 23/09/2008, às 13:17 Horas.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Publique-se.

0002166-83.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308000574

AUTOR: JORGE DE LIMA (SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do decurso de prazo, intime-se a parte autora pessoalmente da decisão de 10/12/2019, seqüência 72.

Após, venham os autos conclusos.

0000107-15.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308000513

AUTOR: MARCOS ANTONIO MACHADO (SP255755 - JOÃO PIRES GAVIÃO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Considerando a ausência de comprovante de endereço, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, anexar aos autos comprovante de endereço em seu nome válido e recente, declaração do titular da conta ou contrato de locação, a fim de demonstrar que reside em município abrangido pela Subseção Judiciária de Avaré.

Sem prejuízo e considerando que o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte autora e considerando, ainda, que a competência pelo valor da causa tem natureza absoluta nos Juizados Especiais Federais, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 3º da lei nº 10.259/2001, emendar a inicial com a juntada de planilha de cálculos que justifique o valor apontado na inicial ou que renuncie expressamente ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, devendo a prerrogativa de renúncia estar expressa na procuração outorgada ao patrono, ou em outro documento formalizado nos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Por fim, deverá no mesmo prazo acima anexar documentos médicos e declaração de hipossuficiente.

Decorrido o prazo, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Publique-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que o comprovante de endereço está em nome de terceiro, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos de claração do titular da conta ou contrato de locação que demonstre domicílio em município abrangido pela Subseção Judiciária de Avaré, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.**

0000125-36.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308000632

AUTOR: ERONDINA BARBOSA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP424253 - AMANDA DE CAMARGO DIONISIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000697-26.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308000489

AUTOR: LUIZ ANTONIO BENVINDO (SP334277 - RALF CONDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000129-73.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308000640

AUTOR: ARLINDO BARBOSA SOARES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP331120 - RAFAEL AUGUSTO DE PIERE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que não há perito na especialidade neurologia neste Juizado Especial Federal, bem como Jaú, Bauru e Botucatu, expeça-se Carta Precatória para a realização do ato pelo Juizado Especial Federal de Marília, devendo a mesma ser acompanhada dos documentos pertinentes. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia por qualquer meio hábil nos casos em que a parte autora não estiver assistida por advogado e/ou por meio de seu advogado, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei n. 10.259/01, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade, bem como para que compareça à perícia médica com antecedência de 30 minutos, portando todos os documento médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, ressaltando-se que não serão aceitas justificativas não comprovadas documentalmente em caso de eventual não comparecimento, sob pena de preclusão da prova. As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico, conforme o art. 12, §2º., da Lei 10.259/01, c.c. o art. 465, inc. I e II do Código de Processo Civil, no processo a ser distribuído pelo Juízo Deprecado. Quanto aos documentos que serão avaliados na perícia, cabe lembrar, nos termos do artigo 434 do CPC, que "incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações." Além disso, é facultado às partes, nos termos do artigo 435, parágrafo único, do CPC, a juntada, no curso do processo, de documentos novos, formados após a petição inicial**

e a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos ou disponíveis após esses atos, devendo o peticionário comprovar o motivo que o impediu de juntá-los no momento da propositura da causa ou na contestação, cabendo ao juiz avaliar a conduta da parte sob a ótica do art. 5º do mesmo Código. Dito isso, os documentos destinados a instruir a perícia médica, se não anexados à petição inicial ou contestação, devem ser apresentados nos autos até 15 (quinze) dias antes da perícia designada, ou levados pela parte autora no ato da perícia médica, a fim de evitar tumulto processual. Intimem-se as partes. Com a devolução da Carta Precatória, intimem-se as partes, por qualquer meio hábil para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo o laudo favorável, no prazo acima, poderá o INSS ofertar proposta de acordo. Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

0000904-93.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308000535

AUTOR: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000567-07.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308000541

AUTOR: GENI RODRIGUES DE ARAUJO (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000605-48.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308000540

AUTOR: LUZIA DOS SANTOS MELLO (SP232951 - ALVARO AUGUSTO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000729-65.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308000537

AUTOR: CYLMARA DE FATIMA GONCALVES (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000700-78.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308000538

AUTOR: ELIAS PEREIRA PINTO (SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL, SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000430-88.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308000543

AUTOR: VALDECYR JOSE DOS SANTOS SUZUKI (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000645-64.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308000539

REQUERENTE: JORGE BENTO ALVES (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000188-32.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308000544

AUTOR: SUELI FERRAZ (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000948-78.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308000534

AUTOR: OSNI FLAVIO MACEDO (SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000109-82.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308000516

AUTOR: ANTONIO MARTINS CORDEIRO (SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista que o comprovante de endereço está em nome de terceiro, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos declaração do titular da conta ou contrato de locação que demonstre domicílio em município abrangido pela Subseção Judiciária de Avaré.

Sem prejuízo e considerando que o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte autora e considerando, ainda, que a competência pelo valor da causa tem natureza absoluta nos Juizados Especiais Federais, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 3º da lei nº 10259/2001, emendar a inicial com a juntada de planilha de cálculos que justifique o valor apontado na inicial ou que renuncie expressamente ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, devendo a prerrogativa de renúncia estar expressa na procuração outorgada ao patrono, ou em outro documento formalizado nos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

0000118-44.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308000569

AUTOR: JACQUELINE DE SOUZA CAMPOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP331120 - RAFAEL AUGUSTO DE PIERE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Tendo em vista que já há perícia social designada no sistema, concedo às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico, conforme o art. 12, §2º, da Lei 10.259/01, c.c. o art. 465, §1º, II e III do Código de Processo Civil.

Considerando a peculiaridade do caso, bem como a ausência de profissional especialista neste JEF, determino a expedição de precatória para o JEF de Botucatu para realização de perícia psiquiátrica.

Tendo em vista que já há perícia (s) designada (s) no sistema, concedo às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico, conforme o art. 12, §2º, da Lei 10.259/01, c.c. o art. 465, §1º, II e III do Código de Processo Civil.

Os quesitos e a indicação de assistentes deverão ser endereçados diretamente ao processo a ser distribuído pelo juízo deprecado.

Quanto aos documentos que serão avaliados na perícia, cabe lembrar, nos termos do artigo 434 do CPC, que "incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações."

Além disso, é facultado às partes, nos termos do artigo 435, parágrafo único, do CPC, a juntada, no curso do processo, de documentos novos, formados após a petição inicial e a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos ou disponíveis após esses atos, devendo o peticionário comprovar o motivo que o impediu de juntá-los no momento da propositura da causa ou na contestação, cabendo ao juiz avaliar a conduta da parte sob a ótica do art. 5º do mesmo Código.

Dito isso, os documentos destinados a instruir a perícia médica, se não anexados à petição inicial ou contestação, devem ser apresentados nos autos até 15 (quinze) dias antes da perícia designada, ou levados pela parte autora no ato da perícia médica, a fim de evitar tumulto processual.

Se necessário, intimem-se as partes da data designada para realização da perícia por qualquer meio hábil nos casos em que a parte autora não estiver assistida por advogado e/ou por meio de seu advogado, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei n. 10.259/01, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade.

O periciando deverá comparecer à perícia médica com antecedência de 30 minutos, munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.), conforme acima exposto, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, ressaltando-se que não serão aceitas justificativas não comprovadas documentalmente em caso de eventual não comparecimento, com a preclusão do direito à prova pericial.

Nos termos da Resolução nº 305/2014, de 07/10/2014, do CJF, fica ajustado para pagamento das perícias médicas e sociais, o valor máximo de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme anexo único, tabela V, podendo, ainda, em situações excepcionais e considerando as especificidades de cada caso, ser aplicado as regras do artigo 25 e seguintes, da referida Resolução.

Após a juntada do laudo pericial, intimem-se às partes, por qualquer meio hábil para que, no prazo de 15 dias, se manifestem sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo o laudo favorável, no prazo acima, poderá o INSS ofertar proposta de acordo.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 dias.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

havendo impugnação do laudo pericial, por uma ou ambas as partes, em sendo o caso, encaminhem-se os autos ao perito para prestar os esclarecimentos necessários.

Prestadas as informações pelo perito, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 dias.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 dias.

Cite-se o réu.

Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0000008-45.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308000585

AUTOR: GEDIAEL DE LIMA SANTOS (SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Defiro o prazo requerido pelo autor.

Intime-se.

0001261-54.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308000575  
AUTOR: DJALMA ROSA DOS SANTOS (SP226032 - CLARA LUCIA DA CUNHA AMARAL MELLO, SP273526 - FREDERICO ISAAC GARCIA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante da certidão de decurso de prazo, intime-se a parte autora pessoalmente da decisão de 10/12/2019, sequência 107.  
Após, venham os autos conclusos.

0002868-34.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308000586  
AUTOR: ROMILDO CANDIDO DE LARA (SP345022 - JOSE MARCOS DE OLIVEIRA, SP 183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo anexada aos autos em 06/02/2020, informando o não cumprimento da decisão nº 6308007344, de 18/12/2019, por parte do Banco do Brasil - PAB da Justiça Estadual de Avaré-SP, expeça-se ofício à Superintendência do Banco do Brasil - Núcleo Jurídico Regional - NUJUR Bauru-SP, a fim de que preste as informações necessárias quanto ao não cumprimento dos termos da decisão, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Ministério Público Federal, com cópia integral destes autos, para instauração de procedimento a fim de analisar a possível prática do crime de desobediência por parte do(s) funcionário(s) responsável(is) pelo cumprimento da ordem.  
Instrua-se o ofício à Superintendência do Banco do Brasil com os documentos necessários.  
Servirá esta decisão como ofício.  
Intimem-se.

0000131-43.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308000659  
AUTOR: ANTONIO INACIO LEITE NETO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP424253 - AMANDA DE CAMARGO DIONISIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Considerando a ausência de comprovante de endereço, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, declaração do titular da conta ou contrato de locação, a fim de demonstrar que reside em município abrangido pela Subseção Judiciária de Avaré.  
Após o prazo, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.  
Cumpra-se.

0000413-18.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308000628  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE MIRANDA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Converto o julgamento em diligência.  
Cumpra-se integralmente a decisão lavrada sobre o evento 28.  
Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença.  
Intimem-se.

0001210-91.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308000509  
AUTOR: MARIA JOSE SORIANO (SP319565 - ABEL FRANÇA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista que o comprovante de endereço está em nome de terceiro, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos declaração do titular da conta ou contrato de locação que demonstre domicílio em município abrangido pela Subseção Judiciária de Avaré, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.  
Deverá a autora no mesmo prazo anexar aos autos a qualificação dos filhos menores citados na certidão de óbito, bem como endereço para a devida citação dos corréus.  
Após o prazo, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção.  
Cumpra-se.

0001629-63.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308000507  
AUTOR: INEZ DE FATIMA VIEIRA (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA, SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO, SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN, SP429800 - THALITA DE OLIVEIRA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo-SP.  
A fim de se evitar prejuízo a qualquer uma das partes envolvidas, manifestem-se os interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os valores a serem liberados para o autor, seu defensor, bem como aos cessionários, pormenorizadamente.  
Após, venham os autos conclusos, para deliberações.  
Intimem-se.

0000538-83.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308000542  
AUTOR: CESAR AUGUSTO MOREIRA (SP352668 - VANDERLI APARECIDA PEPPE DEL POÇO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista que não há perito na especialidade neurologia neste Juizado Especial Federal, bem como Jaú, Bauri e Botucatu, expeça-se Carta Precatória para a realização do ato pelo Juizado Especial Federal de Marília, devendo a mesma ser acompanhada dos documentos pertinentes.  
Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia por qualquer meio hábil nos casos em que a parte autora não estiver assistida por advogado e/ou por meio de seu advogado, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei n. 10.259/01, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade, bem como para que compareça à perícia médica com antecedência de 30 minutos, portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, ressaltando-se que não serão aceitas justificativas não comprovadas documentalmente em caso de eventual não comparecimento, sob pena de preclusão da prova.  
As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico, conforme o art. 12, §2º, da Lei 10.259/01, c.c. o art. 465, inc. I e II do Código de Processo Civil, no processo a ser distribuído pelo Juízo Deprecado.  
Quanto aos documentos que serão avaliados na perícia, cabe lembrar, nos termos do artigo 434 do CPC, que “incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.”  
Além disso, é facultado às partes, nos termos do artigo 435, parágrafo único, do CPC, a juntada, no curso do processo, de documentos novos, formados após a petição inicial e a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos ou disponíveis após esses atos, devendo o peticionário comprovar o motivo que o impediu de juntá-los no momento da propositura da causa ou na contestação, cabendo ao juiz avaliar a conduta da parte sob a ótica do art. 5º do mesmo Código.  
Dito isso, os documentos destinados a instruir a perícia médica, se não anexados à petição inicial ou contestação, devem ser apresentados nos autos até 15 (quinze) dias antes da perícia designada, ou levados pela parte autora no ato da perícia médica, a fim de evitar tumulto processual.  
Intimem-se as partes.  
Com a devolução da Carta Precatória, intimem-se as partes, por qualquer meio hábil para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo o laudo favorável, no prazo acima, poderá o INSS ofertar proposta de acordo.  
Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias.  
Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

0001278-80.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308000639  
AUTOR: WALDIR CASSETARI (SP306716 - BETHANIA WARD RODRIGUES CASSETARI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos,

Petição e documento anexados aos autos pelo autor-exequente em 13/12/2019 (eventos nºs 93 e 94): indefiro o quanto requerido por absoluta falta de amparo legal e jurídico.

A aplicação do disposto nas Súmulas nºs 54 e 362 do STJ nos cálculos em nada contraria o título executivo judicial, vez que referidas súmulas apenas disciplinam o modus operandi dos cálculos: “correção monetária desde o arbitramento” (súmula nº 362) e “juros moratórios a partir do evento danoso” (Súmula nº 54).

A data considerada como “data do evento danoso” e consequentemente data de início dos juros moratórios foi expressamente fixada na sentença: 27/08/2015 e corretamente aplicada nos cálculos da Contadoria do Juízo.

Os encadeamentos de correção monetária e juros moratórios expressamente determinados no título executivo judicial: correção monetária pelo IPCA-E e juros moratórios de 1% a.m. desde 27/08/2015 (data do evento danoso fixado na sentença) até 02/06/2017 (data da publicação da sentença) e SELIC após 02/06/2017 também foram corretamente aplicados nos cálculos da Seção de Cálculos Judiciais.

Além disso, como já destacado no parecer da Seção de Cálculos Judiciais (evento nº 89), a aplicação da SELIC sobre o principal acrescido de juros moratórios como constou nos cálculos do autor-exequente implica em anatocismo e é expressamente vedada nos termos da letra "a" da NOTA 1 do item 4.2.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ante o acima exposto, não acolho a impugnação do autor-exequente e HOMOLOGO os cálculos de liquidação do julgado elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais anexados aos autos em 05/12/2019 (eventos nºs 88 e 89).

Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal instalado no fórum deste Juízo (Agência 3110) para liberação do valor devido ao autor-exequente Walkir Cassetari, CPF 890.879.508-10: R\$ 9.547,75, valor atualizado até julho/2019, o qual deve ser devidamente atualizado até a data do saque, do valor depositado na Conta Judicial nº 86400349, conforme Guia de Depósito Judicial anexada à fl. 3 do evento nº 68 e, se houver saldo remanescente na conta após o saque, devolução do mesmo à ré, informando tudo a este Juízo.

Após, nada sendo requerido, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Cumpra-se servindo esta decisão como ofício.

Intimem-se.

0000123-66.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308000597  
AUTOR: NOEMI DIAS DA SILVA (SP331120 - RAFAEL AUGUSTO DE PIERE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Tendo em vista que já há perícia (s) designada (s) no sistema, concedo às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico, conforme o art. 12, §2º, da Lei 10.259/01, c.c. o art. 465, §1º, II e III do Código de Processo Civil.

Em havendo necessidade de expedição de carta precatória para a realização de perícia em outro JEF, ante a ausência de profissional especialista neste Juizado, os quesitos e a indicação de assistentes deverão ser endereçados diretamente ao processo a ser distribuído pelo juízo deprecado.

Quanto aos documentos que serão avaliados na perícia, cabe lembrar, nos termos do artigo 434 do CPC, que "incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações."

Além disso, é facultado às partes, nos termos do artigo 435, parágrafo único, do CPC, a juntada, no curso do processo, de documentos novos, formados após a petição inicial e a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos ou disponíveis após esses atos, devendo o peticionário comprovar o motivo que o impediu de juntá-los no momento da propositura da causa ou na contestação, cabendo ao juiz avaliar a conduta da parte sob a ótica do art. 5º do mesmo Código.

Dito isso, os documentos destinados a instruir a perícia médica, se não anexados à petição inicial ou contestação, devem ser apresentados nos autos até 15 (quinze) dias antes da perícia designada, ou levados pela parte autora no ato da perícia médica, a fim de evitar tumulto processual.

Se necessário, intimem-se as partes da data designada para realização da perícia por qualquer meio hábil nos casos em que a parte autora não estiver assistida por advogado e/ou por meio de seu advogado, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei n. 10.259/01, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade.

O periciando deverá comparecer à perícia médica com antecedência de 30 minutos, munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.), conforme acima exposto, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, ressaltando-se que não serão aceitas justificativas não comprovadas documentalmente em caso de eventual não comparecimento, com a preclusão do direito à prova pericial.

Nos termos da Resolução nº 305/2014, de 07/10/2014, do CJF, fica ajustado para pagamento das perícias médicas e sociais, o valor máximo de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme anexo único, tabela V, podendo, ainda, em situações excepcionais e considerando as especificidades de cada caso, ser aplicado as regras do artigo 25 e seguintes, da referida Resolução.

Após a juntada do laudo pericial, intimem-se às partes, por qualquer meio hábil para que, no prazo de 15 dias, se manifestem sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo o laudo favorável, no prazo acima, poderá o INSS ofertar proposta de acordo.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 dias.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Havendo impugnação do laudo pericial, por uma ou ambas as partes, em sendo o caso, encaminhem-se os autos ao perito para prestar os esclarecimentos necessários.

Prestadas as informações pelo perito, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 dias.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 dias.

Cite-se o réu.

Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0000738-90.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308000499  
AUTOR: MARIA CRISTINA TIYOKO OKAZAKI DE OLIVEIRA (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante da matéria discutida nos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/05/2020, às 14h00, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Deverá a parte autora e suas testemunhas comparecer com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário da audiência, para a devida qualificação e outras diligências que se fizerem necessárias.

Desde já fica advertida a parte autora que eventual ausência somente será tolerada mediante comprovação de fato extraordinário até a véspera da audiência. Do contrário, será aplicada a consequência prevista no artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95, independentemente de nova intimação judicial.

Intimem-se as partes.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo, para que se manifestem, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido arquivem-se os autos. Intime-se.**

0001078-68.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308000519  
AUTOR: ADRIANA LUCIANA ARAUJO MELO (SP334426 - ADENILSON TRENCH JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000965-51.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308000520  
AUTOR: INES VIEIRA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000103-80.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308000521  
AUTOR: PAULO ROBERTO SERVILLO (SP282063 - DANILLO SANTIAGO LOFIEGO PERES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0002134-93.2005.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308000576  
AUTOR: JOÃO VIEIRA DE CAMARGO FILHO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

RONI VIEIRA DE CAMARGO, ROSEMEIRE VIEIRA DE CAMARGO SESSO, ROGÉRIO VIEIRA DE CAMARGO e REINALDO VIEIRA DE CAMARGO, filhos e sucessores de João Vieira de Camargo Filho formulam pedido de habilitação em razão de seu falecimento, ocorrido em 09/08/2016.

Intimada, a parte ré manifestou-se favoravelmente à habilitação.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

Tendo em vista que não constam dos registros do INSS dependentes da parte autora habilitados à pensão por morte e considerando que a documentação trazida pelos requerentes demonstra a condição de sucessores da parte autora na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida.

Encaminhem os autos ao setor competente para que anote no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, os seus sucessores na ordem civil, a saber:

- a) RONI VIEIRA DE CAMARGO, brasileiro, casado, portador do RG. N. 17.841.498-SSPSP e do CPF. N. 135.061.718-01, com endereço na Rua José Maurício Rocha, n. 425, Bairro Cidade Nova, na cidade de Bom Jesus dos Perdões, Estado de São Paulo;
- b) ROSEMEIRE VIEIRA DE CAMARGO SESCO, brasileira, casada, portadora do RG. N. 17.440.189-9-SSPSP e do CPF. N. 094.145.068-61, com endereço na Alameda dos Guaiós, n. 247, Apartamento 132, Bloco A, Bairro Planalto Paulista, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo;
- c) ROGÉRIO VIEIRA DE CAMARGO, brasileiro, solteiro, portador do RG. N. 15.139.394-SSPSP e do CPF. N. 084.490.648-48, com endereço na Rua Teodoro Horst, n. 167, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; e
- d) REINALDO VIEIRA DE CAMARGO, brasileiro, divorciado, portador do RG. N. 13.712.828-4-SSPSP e do CPF. N. 090.754.758-37, com endereço na Rua Ibisco, n. 125, na cidade de Carlópolis, Estado do Paraná.

Após, aguarde-se o cumprimento da decisão de 24/01/202, sequência 217.

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se, pessoalmente, os sucessores habilitados, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, dessa decisão. Intimem-se as partes.

0000245-16.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308000494

AUTOR: JOSE ANTONIO DEOLIM (SP381805 - WILLIAN LUIS DEOLIM DE ABREU SÁ, SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 dias, quanto à petição do autor, correspondente ao evento n. 27.

Após, com o decurso do prazo, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

0000734-87.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308000549

AUTOR: REGINA APARECIDA CARREIRA (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a manifestação da parte autora (sequência 51), oficie-se à GEX APSDJ Bauru-SP, para cumprimento imediato do julgado, promovendo a implantação do benefício concedido.

Após, cumprida a diligência, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0001236-89.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308000556

AUTOR: ROSELI SILVA ALVES (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Petição da parte autora (sequência 13):

Intimada a parte autora a comprovar sua residência em Município abrangido pela jurisdição desta Justiça Federal de Avaré (sequência 5), por petição datada de 30/01/2020 a autora informa não possuir nenhum comprovante de residência em seu nome, bem como estar impossibilitada de colher declaração da proprietária do imóvel, alegando que esta se recusa a assinar declaração de residência, requerendo a este Juízo a expedição de mandado de constatação.

INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de constatação a ser cumprido pelo Senhor Oficial de Justiça. Incumbe à parte trazer aos autos os documentos de seu interesse, a fim de fazer prova dos fatos articulados e constitutivos do seu direito, nos termos dos artigos 320 e 373, I, do CPC.

Ainda, promova a parte autora a troca dos documentos ilegíveis anexados às fls. 4 e 12 a 15, da petição inicial.

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença extintiva sem julgamento do mérito.

Publique-se.

0000692-43.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308000511

AUTOR: EDSON ADRIANO (SP345022 - JOSE MARCOS DE OLIVEIRA, SP038155 - PEDRO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a petição da parte autora (sequência 90), cumpra-se os termos da decisão nº 6308005356, de 12/09/2019.

Após, informado o pagamento da requisição de pequeno valor sucumbencial, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0000111-52.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308000524

AUTOR: ANTONIO AURELIANO DA SILVA (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Ao término da instrução, dê-se ciência às partes de todos os documentos juntados aos autos, aguardando-se eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretendem produzir.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Expirados os prazos acima referidos, remetam-se os autos para a contadoria judicial, se o caso, ou venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias, se o caso.

Cite-se o réu.

Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0000786-98.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308000504

AUTOR: LUZIA APARECIDA FANTINATTI (PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) VLADOMIRO BUCHTIK (PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) CARLOS ERIVANY FANTINATTI (PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) ROBERTO APARECIDO FIGUEIRA (PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) LICINIO ANTONIO FANTINATTI FILHO (PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) MARA FERREIRA BASSI (PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) ANA ELOISA SPILER ALONSO (PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante da documentação trazida juntamente com a petição datada de 04/12/2019 (seqüências 34 e 35) e, considerando o silêncio da parte ré conforme certidão de decurso de prazo (sequência 40), HOMOLOGO a habilitação dos sucessores do falecido Vlademiro Buchtik, CPF nº 157.148.458-20, nos termos do artigo 687 e ss do Código de Processo Civil.

a) IDELSE BUCHTIK CASSIOLATO, filha maior, CPF nº 046.233.738-35;

b) IRINEU BUCHTIK, filho maior, CPF nº 959.962.308-87; e

c) IVAIR BUCHTIK, filho maior, CPF nº 110.602.858-94.

Aguarde-se o cumprimento pela Caixa Econômica dos termos do acordo perpetrado entre as partes em 04/12/2019.

Eftuado o pagamento, oficie-se à CEF para que proceda à liberação dos valores em favor dos sucessores habilitados, conforme descrito acima.

Requerem, ainda, os sucessores habilitados, que este juízo se manifeste sobre os honorários contratuais acordados entre o autor e seu causídico, por entenderem não serem devidos, face a longa ausência sem manifestação.

Por se tratar de relação contratual de caráter privado havida entre o patrono e o cliente, não compete a este juízo interferir e, caso os sucessores entendam terem sido prejudicados, poderão dirigir seu inconformismo à Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção competente.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, tornem conclusos para sentença de extinção, atentando-se para a pluralidade de autores.

Servirá esta como ofício.  
Intimem-se as partes.

0000783-07.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308000624

AUTOR: LEANDRO SEBASTIAO DE ALMEIDA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) ANGELA MARIA DE ALMEIDA NAKAMURA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) CINTIA VIRGINIA DE ALMEIDA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) ESTELA FATIMA DE ALMEIDA LUZ (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) CLAUDEMIR JOSE DE ALMEIDA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) SALETE APARECIDA DE ALMEIDA DAMIN (SP379848 - BRUNA MIMOSO DE OLIVEIRA) SANDRO AUGUSTO DE ALMEIDA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) ANGELA MARIA DE ALMEIDA NAKAMURA (SP379848 - BRUNA MIMOSO DE OLIVEIRA) ESTELA FATIMA DE ALMEIDA LUZ (SP379848 - BRUNA MIMOSO DE OLIVEIRA, SP398491 - JÉSSICA APARECIDA TROIA COSTA DA LUZ) LEANDRO SEBASTIAO DE ALMEIDA (SP379848 - BRUNA MIMOSO DE OLIVEIRA, SP398491 - JÉSSICA APARECIDA TROIA COSTA DA LUZ) ANGELA MARIA DE ALMEIDA NAKAMURA (SP398491 - JÉSSICA APARECIDA TROIA COSTA DA LUZ) CLAUDEMIR JOSE DE ALMEIDA (SP398491 - JÉSSICA APARECIDA TROIA COSTA DA LUZ) BRUNA MIMOSO DE OLIVEIRA) CINTIA VIRGINIA DE ALMEIDA (SP398491 - JÉSSICA APARECIDA TROIA COSTA DA LUZ, SP379848 - BRUNA MIMOSO DE OLIVEIRA) SANDRO AUGUSTO DE ALMEIDA (SP379848 - BRUNA MIMOSO DE OLIVEIRA) SALETE APARECIDA DE ALMEIDA DAMIN (SP398491 - JÉSSICA APARECIDA TROIA COSTA DA LUZ) SANDRO AUGUSTO DE ALMEIDA (SP398491 - JÉSSICA APARECIDA TROIA COSTA DA LUZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA)

Tendo em vista que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (sequência 143) já inseriram o desconto de 30% referentes aos honorários contratuais devido ao defensor contínuo, havendo aparente incorreção nos valores requisitados, promova a Secretaria junto à Caixa Econômica Federal o bloqueio dos valores expedidos na requisições de pequeno valor (seqüências 190 a 196), referentes aos honorários contratuais.

Efetuada os bloqueios, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para emissão de parecer a fim de corrigir eventual divergência nos cálculos anexados aos autos em 11/04/2019.

Após, tornem os autos conclusos.

0000982-87.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308000533

AUTOR: NICANOR VIANA CAMPOS (SP303009 - JULIANA WINOGRADOW CAMPOS DONATTI, SP198174 - FELIPE MEDEIROS TIZEO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Em cumprimento ao Acórdão nº 9301321716/2019, proferido pela Turma Recursal de São Paulo, e tendo em vista que não há perito na especialidade neurologia neste Juizado Especial Federal, bem como Jaú, Bauru e Botucatu, expeça-se Carta Precatória para a realização do ato pelo Juizado Especial Federal de Marília, devendo a mesma ser acompanhada dos documentos pertinentes.

Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia por qualquer meio hábil nos casos em que a parte autora não estiver assistida por advogado e/ou por meio de seu advogado, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei n. 10.259/01, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade, bem como para que compareça à perícia médica com antecedência de 30 minutos, portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, ressaltando-se que não serão aceitas justificativas não comprovadas documentalmente em caso de eventual não comparecimento, sob pena de preclusão da prova.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico, conforme o art. 12, §2º, da Lei 10.259/01, c.c. o art. 465, inc. I e II do Código de Processo Civil, no processo a ser distribuído pelo Juízo Deprecado.

Quanto aos documentos que serão avaliados na perícia, cabe lembrar, nos termos do artigo 434 do CPC, que "incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações."

Além disso, é facultado às partes, nos termos do artigo 435, parágrafo único, do CPC, a juntada, no curso do processo, de documentos novos, formados após a petição inicial e a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos ou disponíveis após esses atos, devendo o peticionário comprovar o motivo que o impediu de juntá-los no momento da propositura da causa ou na contestação, cabendo ao juiz avaliar a conduta da parte sob a ótica do art. 5º do mesmo Código.

Dito isso, os documentos destinados a instruir a perícia médica, se não anexados à petição inicial ou contestação, devem ser apresentados nos autos até 15 (quinze) dias antes da perícia designada, ou levados pela parte autora no ato da perícia médica, a fim de evitar tumulto processual.

Intimem-se as partes.

Com a devolução da Carta Precatória, intimem-se as partes, por qualquer meio hábil para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo o laudo favorável, no prazo acima, poderá o INSS ofertar proposta de acordo.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

0000585-28.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308000512

AUTOR: MARIA DE LOURDES CARDOSO DE OLIVEIRA FREITAS (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Petições da autora (seqüências 64 e 65) e INSS (seqüência 67 e 68):

A atividade informada na perícia administrativa de 10/09/2019 ("ajuda esposo em bar") é condizente com as atividades alegadas na perícia judicial ("copeira e cozinheira"), mormente não havendo vínculo empregatício sendo ela contribuinte individual (fl. 14, ev. 02).

Por outro lado, o acordo homologado deixa a critério do INSS a elegibilidade da autora para o programa de reabilitação profissional (PRP), o qual não foi garantido a ela sem condicionamentos. Confira-se o teor do ajuste: "...REABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Tanto que convocada, a Parte Autora se submeterá a avaliação para reabilitação profissional e, sendo elegível, submeter-se-á com lealdade plena até que esta seja concluída, sendo a adesão do autor de forma séria ao processo de reabilitação "conditio sine qua non" para a manutenção do benefício."

Sendo assim, não há ilegalidade a ser reparada pela mera ausência de reabilitação profissional, devidamente fundamentada em perícia médica, diante da discricionariedade ajustada pelas partes em juízo.

Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Converto o julgamento em diligência. Considerando que os formulários PPP anexados aos autos apontam a presença do agente nocivo ruído, com exposição do autor, de forma habitual e permanente, em nível superior a 85 dB(A) a partir de 19/11/03, e havendo dúvida quanto ao método de aferição destacado naquele documento, considerando o entendimento da TNU referente ao Tema 174, determino à parte autora que apresente o respectivo laudo técnico no prazo de até 30 dias. Após o decurso do prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0000621-02.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308000530

AUTOR: LUIS DA SILVA (SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000623-69.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308000545

AUTOR: SAMUEL FLORENCIO CAMARGO (SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Receba a inicial. Passo a analisar as questões processuais pendentes. Em princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, se em prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: Tendo em vista que já há perícia (s) designada (s) no sistema, conato às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico, conforme o art. 12, §2º, da Lei 10.259/01, c.c. o art. 465, §1º, II e III do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de expedição de carta precatória para a realização de perícia em outro JEF, ante a ausência de profissional especialista neste Juizado, os quesitos e a indicação de assistentes deverão ser endereçados diretamente ao processo a ser distribuído pelo juízo deprecado. Quanto aos documentos que serão avaliados na perícia, cabe lembrar, nos termos do artigo 434 do CPC, que "incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações." Além disso, é facultado às partes, nos termos do artigo 435, parágrafo único, do CPC, a juntada, no curso do processo, de documentos novos, formados após a petição inicial e a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos ou disponíveis após esses atos, devendo o peticionário comprovar o motivo que o impediu de juntá-los no momento da propositura da causa ou na contestação, cabendo ao juiz avaliar a conduta da parte sob a ótica do art. 5º do mesmo Código. Dito isso, os documentos destinados a instruir a perícia médica, se não anexados à petição inicial ou contestação, devem ser apresentados nos autos até 15 (quinze) dias antes da perícia designada, ou levados pela parte autora no ato da perícia médica, a fim de evitar tumulto processual. Se necessário, intimem-se as partes da data designada para realização da perícia por qualquer meio hábil nos casos em que a parte autora não estiver assistida por advogado e/ou por meio de seu advogado, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei n. 10.259/01, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade. O periciando deverá comparecer à perícia médica com antecedência de 30 minutos, munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.), conforme acima exposto, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, ressaltando-se que não serão aceitas justificativas não comprovadas documentalmente em caso de eventual não comparecimento, com a preclusão do direito à prova pericial. Nos termos da Resolução nº 305/2014, de 07/10/2014, do CJF, fica ajustado para pagamento das perícias médicas e sociais, o valor máximo de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme anexo único, tabela V, podendo, ainda, em situações excepcionais e considerando as especificidades de cada caso, ser aplicado as regras do artigo 25 e seguintes, da referida Resolução. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se às partes, por qualquer meio hábil para que, no prazo de 15 dias, se manifestem sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo o laudo favorável, no prazo acima, poderá o INSS ofertar proposta de acordo. Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 dias. A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Havendo impugnação do laudo pericial, por uma ou ambas as partes, em sendo o caso, encaminhem-se os autos ao perito para prestar os esclarecimentos necessários. Prestadas as informações pelo perito, dé-

se vista às partes pelo prazo de 15 dias. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 dias. Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 dias. Cite-se o réu. Defiro a gratuidade de justiça.

0000064-78.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308000625  
AUTOR: LUZIA CRISTINA DAS CHAGAS FERREIRA (SP363996 - ANA PAULA MEDAGLIA FRANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000117-59.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308000564  
AUTOR: DULCINEIA JUSTINO DE OLIVEIRA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000127-06.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308000634  
AUTOR: JOSELMA MARIA DA SILVA (SP367006 - RENATO CAETANO VELO, SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000008-45.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308000637  
AUTOR: GEDIAEL DE LIMA SANTOS (SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000120-14.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308000584  
AUTOR: VALDIR CARLOS DE OLIVEIRA (SP374836 - RODOLPHO AUGUSTO CEARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000122-81.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308000588  
AUTOR: CLARIDES HONORIO RODRIGUES PRETO (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 20, de 08/08/2018, deste Juízo, dou ciência à parte autora do texto a seguir transcrito: "Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 dias."

0001021-16.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6308000233  
AUTOR: RICARDO ALVES DA SILVA (SP380234 - ANA FLORA DA SILVA MENDES, SP346261 - MONICA JAVARA SALES)

0001038-52.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6308000234 BENEDITA MARTA DE LIMA RIBEIRO (SP396953 - ANTONIO JOÃO ALVES FIGUEIREDO, SP418994 - MANOEL COSTA JUNIOR)

0000718-02.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6308000232 ERIKA REJANE FURLAN (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES)

0000703-33.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6308000231 MANOEL CANDIDO (SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES)

0001120-83.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6308000235 EDELCEI DOS SANTOS FERREIRA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

FIM.

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC e da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, dou ciência as partes do texto a seguir transcrito: "... Com a vinda do parecer contábil dê-se ciências às partes dos valores atualizados, pelo prazo de 10 (dez) dias... "

0000078-67.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6308000223 EDUARDO APARECIDO CAVALHEIRO (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000486-24.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6308000225  
AUTOR: SERGIO FELICIANO MOTTA (SP205294 - JOAO POPOLO NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000245-84.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6308000224  
AUTOR: GETULIO AUGUSTO (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000518-63.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6308000226  
AUTOR: SUELI APARECIDA ALVARENGA CARVALHATI (SP380234 - ANA FLORA DA SILVA MENDES, SP348479 - PATRICIA LUCH, SP366372 - MONIKE CRUZ POMPIANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000389-87.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6308000289  
AUTOR: PEDRO RICARDO DA MOTA (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000094-50.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6308000287  
AUTOR: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA PEREIRA (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000025-23.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6308000222  
AUTOR: MARIA GENI CAVALHEIRO (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000865-96.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6308000227  
AUTOR: RUI DE SALES (SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL, SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000941-86.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6308000290  
AUTOR: HISSAMU NISHIGUCHI (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000006-12.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6308000285  
AUTOR: MARIA CRISTINA PEREIRA (SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000149-98.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6308000288  
AUTOR: TAMIRYS HELENA SEAWRIGHT DOS SANTOS (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000057-23.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6308000286  
AUTOR: ANTONIO GRASSI NETO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0001104-66.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6308000247  
AUTOR: MIRELA GABRIELY POSARLE CARVALHATI (SP319565 - ABEL FRANÇA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC e da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, dou ciência as partes do texto a seguir transcrito: "Apresentados os cálculos, intime-se o(a) executado(da) para manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias."

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, abro vistas às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias para que se manifestem acerca da Manifestação do Perito anexado aos autos, bem como sobre toda documentação.

0000118-78.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6308000228  
AUTOR: MARIA APARECIDA BRESIO ELTINK (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000190-65.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6308000229  
AUTOR: DANIELLE SOUZA SANTOS (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000264-22.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6308000230  
AUTOR: PAULO PADILHA DE SIQUEIRA (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Pelo presente dou ciência às partes dos cálculos e do parecer e dos demais documentos anexados aos autos pela Seção de Cálculos Judiciais pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, abro vistas às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias para que se manifestem acerca do Laudo anexado aos autos, bem como sobre toda documentação.

0001168-42.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6308000282  
AUTOR: EUGENIA COSTA DE OLIVEIRA (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000899-03.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6308000269  
AUTOR: ROSIMAR FERREIRA MACHADO SOUSA (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000834-08.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6308000249  
AUTOR: CAUE ADRYAN SCALISE DE CARVALHO (SP366527 - KARINA KHAIRALLAH GODOI, SP380234 - ANA FLORA DA SILVA MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000906-92.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6308000271  
AUTOR: MARCELA APARECIDA BRESIO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000840-15.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6308000264  
AUTOR: MATHEUS DE MORAIS CORREIA (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000901-70.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6308000270  
AUTOR: MARIA ANGELA MAITAN DE SOUZA (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000997-85.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6308000279  
AUTOR: SERGIO SAMPAIO DE ALMEIDA LARA (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000787-34.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6308000261  
AUTOR: EDNA LUCIA SIQUEIRA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000882-64.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6308000267  
AUTOR: ARIELSON GOMES DA SILVA (REPR. JANDIRA GOMES DA SILVA) (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000810-77.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6308000263  
AUTOR: ISABEL PEREIRA VAZ (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001027-23.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6308000281  
AUTOR: MARIA CRISTINA FORLINI SERODIO (SP395161 - TATYANE MEDEIROS MARQUES, SP222179 - MARTA LUZIA ANDRADE NORONHA PRADO, SP367773 - MARINALVA DOMINGUES PEREIRA DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000975-27.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6308000275  
AUTOR: VANESSA GABRIELA VITOR (SP158710 - DANIELA RODRIGUES SILVA GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000849-74.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6308000266  
AUTOR: MARCELO BENEDITO DE ARRUDA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000898-18.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6308000268  
AUTOR: NEUSA ANTUNES DE BARROS (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000785-64.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6308000260  
AUTOR: NANJI MACHADO DA SILVA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000776-05.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6308000259  
AUTOR: BENEDITA MARTINS DOGADO MOURA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000979-64.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6308000276  
AUTOR: EMILIO APARECIDO DA COSTA (SP357325 - LUIZ MARCELO BARROS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000980-49.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6308000277  
AUTOR: ELIANA APARECIDA VARGEM (SP357325 - LUIZ MARCELO BARROS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000842-82.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6308000265  
AUTOR: RENATA PEREIRA BUENO (SP345022 - JOSE MARCOS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000948-44.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6308000273  
REQUERENTE: APARECIDO PANASIO FILHO (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000790-86.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6308000262  
AUTOR: VANDERLEIA LUIZ DOS SANTOS OLIVEIRA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de abrir vista dos autos às partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre todos os documentos anexados ao processo no prazo comum de 10 dias. Nada mais.

0000245-16.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6308000258  
AUTOR: JOSE ANTONIO DEOLIM (SP381805 - WILLIAN LUIS DEOLIM DE ABREU SÁ, SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001179-71.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6308000256  
AUTOR: SILVIA REGINA COBO AZENHA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001166-72.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6308000254  
AUTOR: MARIA FELIX DOS SANTOS (SP290297 - MARIA ASSUNTA CONTRUCCI DE CAMPLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001000-40.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6308000252  
AUTOR: EURIPEDES PEREIRA (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001169-27.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6308000255  
AUTOR: JOAO ANTONIO CARVALHO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001156-28.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6308000253  
AUTOR: VERA LUCIA CRUZ PAES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP424253 - AMANDA DE CAMARGO DIONISIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de abrir vista para que as partes, caso queiram, apresentem contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias, ou, se o caso, sobre a proposta de acordo ofertada. Decorrido o prazo, tendo em vista a não previsão de juízo de admissibilidade do recurso, na Lei 9099/95, bem como a novel disposição do parágrafo 3º, do artigo 1.010, do NCPC, os autos serão remetidos à Turma Recursal.**

0000660-96.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6308000245  
AUTOR: PAULO ROBERTO SILVEIRA (SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000578-65.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6308000243  
AUTOR: ROSANE WERNER PANCHONE (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000061-60.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6308000238  
AUTOR: REGINA DE FÁTIMA LEÓNIO (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000072-89.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6308000239  
AUTOR: LUZIA ROGERIO (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000667-88.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6308000246  
AUTOR: JOSE MARIA DELFINO (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000627-43.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6308000244  
AUTOR: MARIA FERNANDA DE SOUZA MARTINS (SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL, SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000381-13.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6308000241  
AUTOR: MARIA APARECIDA OLIVEIRA LEITE (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000386-35.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6308000242  
AUTOR: BENEDITA APARECIDA NUNES (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000126-55.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6308000240  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE DEUS (SP228554 - DALTON NUNES SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000410-63.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6308000250  
AUTOR: ILDA UMEKO KANASHIRO (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES**

**33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6309000034**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0003363-02.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309001198  
AUTOR: NILCE MARIA FARAULO (SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO, SP388492 - FRANCISCO BENEDITO CURSINO)  
RÉU: MARIA APARECIDA GARCIA ZAIDAN (SP362939 - LEIDIMARA DUTRA FEITOSA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação proposta pela parte autora, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de MARIA APARECIDA GARCIA ZAIDAN, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 prevê, em seu artigo 74, que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte.

Desse modo, são dois os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte: a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito e a dependência do requerente. Dispensa-se a carência, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à qualidade de segurado, confira-se o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

[...]

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

[...]

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

No que toca à qualidade de dependente, cumpre recorrer ao artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.

[...]

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Destaco, ainda, o disposto na Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que aponta que "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

No caso dos autos, o falecimento do instituidor da pensão por morte ocorreu em 19/05/2016 (certidão de óbito juntada à fl. 16 do evento 02).

A qualidade de segurado é incontroversa, uma vez que o falecido era beneficiário de uma aposentadoria por invalidez sob o NB: 32/614.411.413-4, com DIB em 17/05/2016, cessada quando do óbito. Ademais, o falecido foi instituidor de uma pensão por morte sob o NB: 21/177.182.470-8, com DIB em 19/05/2016 (mesma data do óbito), tendo como dependente "MARIA APARECIDA GARCIA ZAIDAN", na qualidade de "cônjuge", conforme comprova o parecer da contadoria judicial (vide eventos 33 e 37).

Apesar de a dependência econômica ser presumida no caso concreto, ainda assim a qualidade de dependente ficou demonstrada.

Embora escassa, a prova documental foi hábil a comprovar o domicílio em comum, havendo faturas de telefonia fixa, da empresa Claro, em nome do falecido SALIM BECHARA ZAIDAN NETTO, com endereço na AVENIDA VEREADOR DANTE JORDAO STOPPA, 404, BLC 27, APT 02, CÉZAR DE SOUZA, MOGI DAS CRUZES/SP, com datas de expedição em 26/12/2014, 28/01/2015, 23/02/2016 e 31/03/2016 (fls. 06/11 do evento 02), bem como da empresa Vivo, com data de vencimento em 21/03/2015 (fls. 12/13 do evento 02), tratando-se do mesmo endereço da autora, conforme comprovam as faturas de energia elétrica com vencimentos em 12/05/2016 e 10/06/2016 (fls. 04 e 15 do evento 02).

Também foram trazidos aos autos controle de visitas do Hospital das Clínicas Lúzia de Pinho Melo ao paciente SALIM BECHARA ZAIDAN NETTO, com data de protocolo em 04/03/2016 (fl. 23 do evento 02), e receituário em nome do falecido, datado de 07/03/2016 (fl. 24 do evento 02). Na documentação médica trazida pela corré em contestação, consta a assinatura da autora relativamente à internação de março/2016 (fl. 42 do evento 51).

Por sua vez, a prova oral colhida em audiência corroborou a existência de união estável entre a parte autora e o falecido.

Com efeito, os relatos das testemunhas trazidas pela autora foram firmes, coerentes e convincentes no sentido que a autora e o segurado instituidor viveram como um casal até o óbito deste último. A testemunha Maria Alice Ayres dos Anjos era vizinha de apartamento da autora em Mogi das Cruzes, enquanto José Expedito de Souza conhecia o casal do município de Bertoga, corroborando o depoimento da autora de que o casal se dividia entre os dois municípios. Esta última testemunha afirmou conhecer o falecido desde 2002 e ter prestado diversos serviços para ele, inclusive na casa da corré Maria Aparecida, sendo que o falecido apresentou a autora Nilce como sua companheira e a corré Maria Aparecida como sua ex-esposa, tendo o relacionamento perdurado por cerca de sete a oito anos.

Destaco que a própria filha da corré admitiu que o pai passou mal quando estava na casa da autora, tendo esta ligado para a família avisando do ocorrido, momento em que teriam descoberto o relacionamento amoroso que até então desconheciam, tendo também admitido ser verídica a informação de que a autora foi impedida de visitar o falecido durante a internação que antecedeu seu falecimento.

Por outro lado, no tocante à corré, ex-esposa do falecido, restou devidamente comprovado que a convivência familiar perdurou até a data do óbito, tendo ela e os filhos cuidado de de cujus até seus instantes finais.

Nesse contexto, tanto a testemunha Marcela Martins, muito próxima da família, quanto os informantes Luiz Guilherme Scheren (noivo da filha do falecido) e Samara Garcia Zaidan (filha do falecido), confirmaram que o pai passava muitos dias em Bertoga, corroborando as afirmativas da autora, mas também residia com a corré e filhos, asseverando que nunca houve a separação de fato do casal.

Contudo, com base na prova documental e testemunhal produzida pela parte autora, entendendo presentes os requisitos que autorizam a concessão do benefício. O benefício deverá ser desdobrado em partes iguais, vez que o autor frequentava regularmente a residência da corré, ainda que em virtude dos filhos comuns, e supria normalmente as necessidades da família.

Após a publicação da Medida Provisória nº 664/14, convertida na Lei nº 13.135/15, a pensão por morte para cônjuge(s) e companheiro(a)(s) passou a ser temporária ou vitalícia, a depender da idade do pensionista na data do óbito. A nova sistemática é aplicável a óbitos ocorridos a partir de 01º/03/2015.

À luz da redação do artigo 77, §2º, inciso V, ficou demonstrado que a união entre a parte autora e o instituidor do benefício perdurou por mais de dois anos até por ocasião do óbito, em 19/05/2016.

A demais, o segurado instituidor recolheu mais de 18 (dezoito) contribuições.

Finalmente, a parte autora contava com 44 (quarenta e quatro) anos de idade ou mais quando do óbito do segurado instituidor.

Desse modo, é de rigor a concessão da pensão por morte à parte autora em caráter vitalício, nos termos do artigo 77, §2º, inciso V, alínea "c", item 6, da Lei nº 8.213/91.

Quanto à data de início do benefício, embora a união estável existente entre a autora e o segurado falecido só tenha sido confirmada no bojo da presente ação, por meio do cotejo entre a prova documental e a oitiva da prova testemunhal, a data de início do pagamento do benefício deve ser fixada na data do requerimento administrativo, em 16/12/2016, vez que posterior ao ajuizamento da demanda.

Em relação aos atrasados, esclareço que não deverá ocorrer o desconto no benefício da corré Maria Aparecida Garcia Zaidan, tendo em vista que as verbas em questão têm caráter alimentar e foram percebidas de boa-fé.

Por fim, afasto a limitação dos efeitos financeiros à data da sentença e considero não haver bis in idem na presente condenação, na medida em que a Autarquia Previdenciária teve a discricionariedade de conceder o benefício previdenciário objeto dos autos à demandante quando esta apresentou o requerimento administrativo autuado sob nº 21/180.116.071-3, em 16/12/2016, e, assim, cessar ou desdobrar o benefício pago à corré, entretanto, decidiu pelo indeferimento baseado na falta de qualidade de dependente, de forma que deve arcar com os custos financeiros decorrentes da decisão administrativa prolatada.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar/desdobrar em favor da parte autora, NILCE MARIA FARAULO, na condição de companheira, o benefício de pensão por morte, em caráter vitalício, em razão do falecimento de SALIM BECHARA ZAIDAN NETTO, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor total do benefício NB 21/177.182.470-8, com DIB na DER em 16/12/2016, RMI de R\$ 1.474,15 (UM MIL, QUATROCENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E QUINZE CENTAVOS), renda mensal atual de R\$ 809,33 (OITOCENTOS E NOVE REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS) para a competência de setembro de 2019 (valor já desdobrado e correspondente à metade do valor integral do benefício) e DIP em outubro de 2019, conforme parecer da Contadoria Judicial (evento 61).

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, calculados a partir do requerimento administrativo (16/12/2016), no montante de R\$ 31.604,97 (TRINTA E UM MIL, SEISCENTOS E QUATRO REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), atualizado até o mês de outubro de 2019, também conforme cálculos da Contadoria Judicial (evento 59).

Fica vedado o desconto no benefício da corré MARIA APARECIDA BECHARA ZAIDAN NETTO, tendo em vista que as verbas em questão têm caráter alimentar e foram percebidas de boa-fé.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Com o trânsito em julgado, mantida a sentença, determino que o benefício de pensão por morte seja implantado/desdobrado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão.

A parte autora não requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Anteriormente, em casos de verba alimentar, este juízo concedia a antecipação de ofício. Ademais, aplicava-se a casos como este a Súmula 51 da TNU, que possuía o seguinte enunciado: "Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irretornáveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento". Todavia, o STJ firmou tese, no bojo do REsp 1.401.560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos (Tema Repetitivo 692/STJ), no sentido de que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário. Tal matéria encontra-se atualmente em discussão na Controvérsia 51/STJ - Aplicação, revisão ou distinção do Tema 692/STJ.

Assim, tendo em vista o decidido pelo STJ e levando em consideração que a parte autora não solicitou a antecipação dos efeitos da tutela, quer na petição inicial, quer no curso do processo ou na audiência de conciliação, instrução e julgamento, entendo temerária a sua concessão de ofício.

Todavia, com fulcro nos §§ 3º a 5º do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.846/19, em aplicação analógica, determino a habilitação provisória/reserva de cota da autora no benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da ação, providência esta que permite resguardar os direitos da parte autora, ao mesmo tempo em que impede o pagamento indevido/em duplicidade pela autarquia previdenciária.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. A note-se.

Expeça-se ofício ao INSS, em especial para que, com fulcro nos §§ 3º a 5º do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.846/19, promova a habilitação provisória/reserva de cota da autora no benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da ação, providência esta que permite resguardar os direitos da parte autora, ao mesmo tempo em que impede o pagamento indevido/em duplicidade pela autarquia previdenciária.

Se a parte autora desejar RECORRER desta sentença, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001632-34.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309001068

AUTOR: NATALINA DE OLIVEIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

RÉU: MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação proposta pela parte autora, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de MARIA DE LOURDES DA SILVA, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Preende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 prevê, em seu artigo 74, que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte.

Desse modo, são dois os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte: a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito e a dependência do requerente. Dispensa-se a carência, nos termos do artigo 26,

inciso I, da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à qualidade de segurado, confira-se o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

[...]

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

[...]

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

No que toca à qualidade de dependente, cumpre recorrer ao artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.

[...]

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Destaco, ainda, o disposto na Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que aponta que "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

No caso dos autos, o falecimento do instituidor da pensão por morte ocorreu em 22/12/2016 (certidão de óbito juntada à fl. 06 do evento 02).

A qualidade de segurado é incontroversa, uma vez que o falecido era titular de uma aposentadoria por invalidez sob o NB: 32/609.301.493-6, com DIB em 20/01/2015, cessada quando do óbito (vide eventos 23 e 28).

Apesar de a dependência econômica ser presumida no caso concreto, ainda assim a qualidade de dependente ficou demonstrada.

A prova documental confirma a existência de domicílio comum. É o que se depreende dos comprovantes de residência em nome da autora e do falecido (fls. 04, 19, 21, 31/35 e 44/47 do evento 02), que abrangem o período de 2013 a 2016, bem como da certidão de óbito (fl. 06 do evento 02).

Foi juntada aos autos a Declaração de Imposto de Renda em nome do falecido, exercício 2016, ano-calendário 2015, transmitida em 07/04/2016, em que consta a autora como dependente (fls. 09/15 do evento 02).

A lém disso, consta Termo de Declaração de Comparcimento, em nome do falecido, para recebimento de parcela de acordo em face da empresa "Giga", datado de 18/11/2016, com firma reconhecida na mesma fata, em que foi consignada a separação de fato de Maria de Lourdes da Silva há mais de 10 (dez) anos, bem como a união estável com a autora Natalina de Oliveira há mais de 8 (oito) anos (fl. 17 do evento 02).

Foram anexadas fotos do casal (fls. 61/65 do evento 02).

Por sua vez, o depoimento da autora e das testemunhas foram todos convergentes no sentido de que o casal residia por ocasião do óbito na Estrada Odílio Cardoso, 340, em Suzano/SP.

A prova oral colhida em audiência de instrução corroborou a existência de união estável entre a parte autora e o falecido. Com efeito, os relatos das testemunhas, todas pessoas próximas do casal, foram firmes, coerentes e convincentes no sentido de que a autora e o segurado instituidor viveram como um casal até o óbito deste último. Ademais, os testemunhos estão em consonância com o depoimento pessoal da parte autora.

A autora informou que, embora o falecido tenha sido casado com Maria de Lourdes da Silva (vide certidão de óbito acostada à fl. 06 do evento 02), fato sobre o qual sempre teve conhecimento, estavam separados de fato.

As testemunhas Pedro Tertio dos Santos, Maria Aparecida Dias e Maria Elisete Tavares de Oliveira confirmaram que a autora e o falecido residiam sob o mesmo teto e havia comunhão de vidas. Asseveraram que viviam como casal e confirmaram a convivência pública, contínua e duradoura entre eles.

Assim, é de rigor a concessão do benefício de pensão por morte.

Por outro lado, as testemunhas Damilo da Silva Símplicio, Senivaldo Pedro dos Santos e Valéria Donato Silva, trazidas pela corrê, bem como o informante do juízo, Nei Anderson Lima da Silva (filho da corrê e do falecido), foram firmes ao afirmar que Sr. Nilson viveu até o óbito com a esposa na cidade de Mauá e que a casa apontada pela autora como residência do casal, situada em Suzano, na verdade se trata de um imóvel que o de cujus teria comprado para fins locatícios.

Também foi trazido aos autos extrato de movimentação processual da ação de divórcio litigioso ajuizada pelo falecido - Processo nº 1010469-58.2016.8.26.0348, 2ª Vara da Família e Sucessões, Foro de Mauá/SP (evento 57). Todavia, referida ação foi proposta em 24/11/2016, menos de um mês antes do falecimento, ocorrido em 22/12/2016.

Entendo, portanto, que a dependência econômica da ex-cônjuge-corrê perdurou até o óbito, vez que o autor frequentava regularmente a residência do casal, ainda que em virtude dos filhos comuns, e supria normalmente as necessidades da família. A ação de divórcio, distribuída menos de um mês antes do óbito, corrobora tais assertivas, vez que não houve tempo hábil para afastar referida dependência econômica, que, além de legalmente presumida, no caso dos autos é agravada pela condição pessoal da corrê, deficiente auditiva. Assim, entendo ser o caso de rateio do benefício de pensão por morte instituído pelo segurado falecido.

Após a publicação da Medida Provisória nº 664/14, convertida na Lei nº 13.135/15, a pensão por morte para cônjuge(s) e companheiro(a)(s) passou a ser temporária ou vitalícia, a depender da idade do pensionista na data do óbito. A nova sistemática é aplicável a óbitos ocorridos a partir de 01º/03/2015.

À luz da redação do artigo 77, §2º, inciso V, ficou demonstrado que a união entre a parte autora e o instituidor do benefício perdurou por mais de dois anos até por ocasião do óbito, em 22/12/2016.

A demais, o segurado instituidor recolheu mais de 18 (dezoito) contribuições.

Finalmente, a parte autora contava com 44 (quarenta e quatro) anos de idade ou mais quando do óbito do segurado instituidor.

Desse modo, é de rigor a concessão da pensão por morte à parte autora em caráter vitalício, nos termos do artigo 77, §2º, inciso V, alínea "c", item 6, da Lei nº 8.213/91.

Considerando que a união estável existente entre a autora e o segurado falecido só foi confirmada no bojo da presente ação, por meio do cotejo entre a prova documental e a oitiva da prova testemunhal, a data de início do pagamento do benefício deve ser fixada na data do ajuizamento da demanda.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar/desdobrar em favor da parte autora, NATALINA DE OLIVEIRA, na condição de companheira, o benefício de pensão por morte, em caráter vitalício, na proporção de metade (1/2) do valor do benefício NB 21/180.299.061-2, em razão do falecimento de NILSON LIMA DA SILVA, com DIB em 18/07/2017, RMI de R\$ 4.191,68 (QUATRO MIL, CENTO E NOVENTA E UM REAIS E SESENTA E OITO CENTAVOS), renda mensal atual de R\$ 2.358,18 (DOIS MIL, TREZENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E DEZOITO CENTAVOS) para a competência de dezembro de 2019 (quota de 50%) e DIP em janeiro de 2020, conforme parecer da contadoria judicial (evento 68).

Condeno também ao pagamento dos valores atrasados, a partir do ajuizamento da ação (18/07/2017), no montante de R\$ 82.579,31 (OITENTA E DOIS MIL, QUINHENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), atualizado até janeiro de 2020, conforme cálculos da contadoria judicial (evento 65). Tais valores não devem ser descontados do benefício da corrê MARIA DE LOURDES DA SILVA, tendo em vista que as verbas em questão têm caráter alimentar.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4º da Lei nº 10.259/01 e no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência para determinar que o benefício de pensão por morte seja devidamente implantado/desdobrado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas somadas a doze prestações vincendas devem obrigatoriamente atingir até 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 292 do CPC, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação.

Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, além do limite apontado, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar a parte autora da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade.

No mais, o valor da execução da sentença (que será equivalente ao valor da causa nos termos do artigo do 291 do CPC mais as obrigações vencidas no curso da ação) será devido na forma do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, facultando-se à parte autora a renúncia do excedente de 60 (sessenta) salários mínimos, prevista no §4º do artigo 17, para recebimento em até 60 (sessenta) dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução, mediante expedição de precatório.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Expeça-se ofício ao INSS.

Se a parte autora desejar RECORRER desta sentença, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

## SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001996-40.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6309000085

AUTOR: OSCARLINA MALTESE REZENDE (SP086212 - TERESA PEREZ PRADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária conforme previsão do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Embargos de Declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Nos termos do art. 48 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da decisão impugnada, bem como para corrigir eventual erro material.

Sustenta a Embargante, em síntese, que a sentença recorrida (evento nº. 17) deve ser anulada, eis que, segundo argumenta, “[...] a matéria referente a pedido de “adiantamento” de pagamento de atrasados, não consta do pedido da autora tratando-se portanto, de matéria estranha”.

O recurso manejado pela Recorrente (evento nº. 20) encontra guarida no inciso III do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, pois a decisão atacada, de fato, padeceu de erro material, consubstanciado em análise de matéria diversa da veiculada na petição inicial.

Explico, a demanda contempla pedido de revisão de benefício previdenciário, com o consequente pagamento das diferenças monetárias apuradas pela aplicação do art. 29, inciso II da lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, conforme acordo judicial celebrado no bojo da Ação Civil Pública nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, no entanto, na sentença do evento nº. 17 decidiu-se sobre “pedido de “adiantamento” de pagamento de atrasados cuja quitação está prevista na esfera administrativa”, sendo nítida, portanto, a diferença de temas.

Ante o exposto, conheço e acolho os Embargos de Declaração opostos (evento nº. 20), nos termos da fundamentação, para anular a sentença proferida.

Cite-se e intime-se a Autarquia Previdenciária para que conteste o feito no prazo legal e junte cópias dos documentos administrativos afetos ao caso.

No mesmo prazo, informe ainda se há interesse numa composição amigável.

Em seguida, remetam-se os autos virtuais à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Por fim, defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se. Cumpra-se.

#### DESPACHO JEF - 5

0000662-63.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309001248

AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MOGI MODERNO (SP177932 - ALAN ROSA DA SILVEIRA JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA) (SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA, SP195467 - SANDRA LARA CASTRO)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de Ação de Cobrança de Débitos Condominiais proposta por Condomínio Residencial Mogi Moderno em face de Caixa Econômica Federal, ambos qualificados nos autos.

A parte autora pleiteia, em síntese, a condenação da instituição financeira Ré ao pagamento das taxas condominiais dos imóveis localizados na Rua Acre, nº. 64, apartamento 31 do bloco 04, apartamentos 14 e 52 do bloco 05, apartamento 42 do bloco 06 e apartamento 21 do bloco 08, integrantes do Condomínio Residencial Mogi Moderno, Mogi das Cruzes/SP.

Citada, a demandada contestou o feito (eventos nº. 11/12). A instituição financeira Ré, em preliminar, pugnou pela extinção do processo sem julgamento de mérito baseada na ausência de documentos essenciais à propositura da demanda e em sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Subsidiariamente, requereu que eventual condenação contra si imposta não inclua multa e juros moratórios, incidindo correção monetária somente a partir da data de sua citação.

Desta forma, tendo em vista o conteúdo da peça defensiva apresentada, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante previsão dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil.

Em seguida, voltem conclusos.

0002981-14.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309001148

AUTOR: ELZA APARECIDA DOMINGUES DE ARAUJO (SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Em decorrência da manifestação da parte autora, nos termos do § 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/2001, renunciando ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos e anuindo à reserva contratual dos honorários advocatícios (eventos 33 e 34), excepa-se a requisição de pagamento de pequeno valor com a reserva contratual convencionada entre a autora e o advogado contratado, se em termos.

Dê-se ciência à parte autora do ofício do INSS notificando o cumprimento da obrigação de fazer (evento 36).

Intimem-se. Cumpra-se.

0002546-69.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309001263

AUTOR: JOAQUIM FERNANDES MACIEL (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL, SP365235 - IVAN SERGIO FERNANDES MACIEL, SP364422 - ARLENE CRISTINA DERNANDES MACIEL)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - NILO DOMINGUES GREGO)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de Ação de Inexigibilidade de Débito Tributário e Declaratória com o Reconhecimento de Pagamento Total ou Parcial da Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física do ano de 2007, ano base de 2006, com Pedido de Concessão de Liminar “In Início Litis” proposta por Joaquim Fernandes Maciel em face da União Federal, ambos qualificados nos autos.

A parte autora pleiteia, em síntese, a declaração de inexigibilidade de débito tributário relativo à omissão de rendimentos na declaração de imposto de renda do ano calendário 2006, exercício 2007.

Citada, a demandada contestou o feito (evento nº. 25). O ente federativo Ré, em preliminar, pugnou pela extinção do processo sem julgamento de mérito baseada na ausência de documentos essenciais à propositura da demanda. Em prejudicial de mérito, pleiteou o reconhecimento da prescrição da pretensão da parte autora. No mérito, sustentou a improcedência do pedido.

Desta forma, tendo em vista o conteúdo da peça defensiva apresentada, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante previsão dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil.

Em seguida, voltem conclusos.

0003504-21.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309001275

AUTOR: JF FIBRAS COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME (SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - NILO DOMINGUES GREGO)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de Ação Declaratória c/c pedido de Repetição de Indébito proposta por JB FIBRAS COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA. ME em face da União Federal (Fazenda Nacional), ambas qualificadas nos autos.

A parte autora pleiteia, em síntese, a condenação da ré em obrigação de fazer, consistente em declarar os pagamentos a maior a título de PIS/COFINS Importação como indevidos, bem como restituir os valores pagos, corrigidos monetariamente até a data da restituição.

Citada, a demandada contestou o feito (evento nº 13). Em preliminar, pugnou pela extinção do processo sem julgamento de mérito baseada na falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Desta forma, tendo em vista o conteúdo da peça defensiva apresentada, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante previsão dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil.

Em seguida, voltem conclusos.

Cumpra-se.

0003293-53.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309001147

AUTOR: GERALDO CONCESSO XAVIER (SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Em decorrência da manifestação da parte autora, nos termos do § 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/2001, renunciando ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos e anuindo à reserva contratual dos honorários advocatícios (eventos 32 e 33), excepa-se a requisição de pagamento de pequeno valor com a reserva contratual convencionada entre o autor e o advogado contratado, se em termos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000190-67.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309001300

AUTOR: MARIA DO ROSARIO VIEIRA OLIVEIRA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora, acerca dos cálculos da liquidação apresentados pelo INSS.

No silêncio, serão acolhidos os cálculos da autarquia.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0002086-87.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309001283

AUTOR: LICINIO BUENO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Esclareça a parte autora seu pedido consistente na “expedição de alvará”, uma vez o requerimento foi expedido sem anotação de levantamento à ordem do Juízo e, portanto, poderá ser realizado pelo beneficiário diretamente junto à

instituição bancária depositária.  
Intime-se.

0002698-49.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309001261  
AUTOR: FLAVIO JOSE DA SILVA MIRANDA (SP311247 - MARCOS ANTONIO FALCÃO DE MORAES, SP358709 - FELIPE JOSÉ MEINBERG GARCIA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de Ação Declaratória com Pedido de Tutela de Urgência proposta por Flávio José da Silva Miranda em face da União Federal, ambos qualificados nos autos.

A parte autora pleiteia, em síntese, seja a Ré compelida a implementar o pagamento de adicional noturno no percentual de 25% das horas trabalhadas após às 22 horas. Requer, também, seja a Requerida condenada a pagar os valores retroativos, desde janeiro de 2017.

Citada, a demandada contestou o feito (evento nº. 10). O ente federativo Réu, em preliminar, pugnou pela extinção do processo sem julgamento de mérito baseada na impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou a improcedência do pedido.

Desta forma, tendo em vista o conteúdo da peça defensiva apresentada, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante previsão dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil. Em seguida, voltem conclusos.

0001796-33.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309001259  
AUTOR: SILVIA CRISTINA MARTINS KYRIAKAKIS (MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Converto o julgamento em diligência.

Inicialmente, esclareço que será realizado o julgamento em conjunto dos autos nº. 0001795-48.2016.4.03.6309 e 0001796-33.2016.4.03.6309, ante o risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, consoante previsão do art. 55, § 3º do CPC.

Tratam-se de Ações Condenatórias propostas por Sílvia Cristina Martins Kyriakakis em face da União Federal, ambas qualificadas nos autos.

A parte autora pleiteia, em síntese, a condenação da Ré ao pagamento de diferenças de diárias, “a fim de que atinjam os mesmos valores previstos para os Membros do Ministério Público da União, de um trinta avos dos vencimentos (art. 227, II, da Lei Complementar n.º 75/1993)”.

Requer a demandante, também, seja declarado seu direito “[...] à fruição da licença prêmio por tempo de serviço (para gozo em momento oportuno), no equivalente ao prazo de três meses após cada quinquênio ininterrupto de exercício (tendo por termo inicial a data da posse), inclusive em relação às aquisições futuras”.

Citada, a demandada contestou os feitos (eventos nº. 16/17 dos autos nº. 0001795-48.2016.4.03.6309 e dos autos nº. 0001796-33.2016.4.03.6309). O ente federativo Réu, em preliminar, pugnou pelo reconhecimento da incompetência do JEF para processar e julgar a causa baseado no âmbito de abrangência da matéria trazida à análise e em virtude da natureza anulatória de ato administrativo do pedido formulado. Em prejudicial de mérito, pleiteou o reconhecimento da prescrição da pretensão da parte autora. No mérito, sustentou a improcedência do pedido.

Desta forma, tendo em vista o conteúdo da peça defensiva apresentada, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante previsão dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil. Em seguida, voltem conclusos.

0018029-71.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309001207  
AUTOR: MANOEL ELIVAN GOMES (SP120835 - ANA PAULA DE MOURA PIMENTA, SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA, SP425372 - MARIA GABRIELA RAMOS JUNQUEIRA, SP163183 - ADRIANO TADEU TROLI, SP306892 - MARCOS CANASSA STABILE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dê-se ciência às partes das providências adotadas pelo e. TRF da 3ª Região concernentes na alteração da modalidade de levantamento do repositório (eventos 91 e 92).

No mais, aguarde-se a disponibilização do crédito para posterior levantamento.

Intimem-se.

0000326-83.2011.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309001285  
AUTOR: CICERO RAMIRO DOS SANTOS (SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Em razão de orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada de 19/12/2017 objetivando a padronização de expedição de certidão e ou autenticação da procuração, para fins de levantamento de RPV/PRECATÓRIO, conforme despacho lançado no Processo SEI nº 0019270-51.2017.4.03.8000, dê-se ciência ao patrono da parte autora que o atendimento ao solicitado ficará condicionada à juntada de GRU comprovando o recolhimento do valor referente à certidão requerida e ou de procuração autenticada.

Por oportuno, o código e valor a ser recolhido constam na letra f, da Tabela IV, do Anexo I e item I, do anexo II, da Resolução 138, do TRF3ª Região, datada de 06/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intime-se.

0005074-13.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309001273 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Os sucessores formulam pedido de habilitação em razão do falecimento do autor, ocorrido em 05/12/2015 (evento 41 ao 44).

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal nº 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”.

Intimado para se manifestar sobre o pedido de habilitação, o INSS não se opôs, porém requereu a juntada da certidão atestando a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte junto ao INSS, a qual foi anexado pelos requerentes nos eventos 51 e 52.

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação dos irmãos do autor falecido ELIOVALDO NOGUEIRA DOS SANTOS, EDSON NOGUEIRA ALEXANDRE, EDWILSON NOGUEIRA ALEXANDRE, ELINA NOGUEIRA ALEXANDRE, ELIANA NAGAHAMA e ERONIDES NOGUEIRA DOS SANTOS, nos termos do artigo 687 e seguintes do novo CPC c/c com artigo 1829 do CC, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Providencie a Secretaria as anotações pertinentes para alteração do polo ativo.

Remetam-se os autos a contadoria para atualização do cálculo e parecer.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001768-65.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309001256  
AUTOR: ROGERIO PRINCIVALI DA COSTA CAMPOS (SP197603 - ARIADNE ABRÃO DA SILVA ESTEVES, SP312308 - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de Ação Condenatória proposta por Rogério Princivali da Costa Campos em face da União Federal, ambos qualificados nos autos.

A parte autora pleiteia, em síntese, seja reconhecido seu direito “à fruição de licenças prêmio por tempo de serviço pelo prazo de três meses a cada quinquênio ininterrupto de exercício, a partir da data de ingresso na magistratura federal (termo inicial a data da posse originária, ocorrida perante o TRT da 15ª Região, em 13/06/1997), inclusive em relação às aquisições futuras”.

Citada, a demandada contestou o feito (eventos nº. 18/19). O ente federativo Réu, em preliminar, pugnou pelo reconhecimento da incompetência do JEF para processar e julgar a causa baseado no âmbito de abrangência da matéria trazida à análise e em virtude da natureza anulatória de ato administrativo do pedido formulado. Em prejudicial de mérito, pleiteou o reconhecimento da prescrição da pretensão da parte autora. No mérito, sustentou a improcedência do pedido.

Desta forma, tendo em vista o conteúdo da peça defensiva apresentada, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante previsão dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil. Em seguida, voltem conclusos.

0000454-16.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309001262  
AUTOR: LOURDES TIEKO OSIANO (SP068800 - EMILIO CARLOS MONTORO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de Ação Declaratória c/c Cobrança de Vencimentos com Pedido de Tutela Provisória de Urgência proposta por Lourdes Tieko Osiano em face da União Federal, ambas qualificadas nos autos.

A parte autora pleiteia, em síntese, a condenação da Ré ao pagamento do denominado “Bônus de Eficiência”, no período de dezembro de 2016 a Agosto de 2017, bem como nos meses que sucederam este interregno.

Citada, a demandada contestou o feito (eventos nº. 12/13). O ente federativo Réu, em preliminar, pugnou pelo reconhecimento da incompetência do JEF para processar e julgar a causa baseado na natureza anulatória de ato administrativo do pedido formulado. Requer, ainda, a extinção do processo sem julgamento de mérito em virtude de sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a improcedência do pedido.

Desta forma, tendo em vista o conteúdo da peça defensiva apresentada, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante previsão dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil. Em seguida, voltem conclusos.

## DECISÃO JEF - 7

0002252-12.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2020/6309001272  
AUTOR: ORDALICE SEBASTIANA BATISTA (SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada, sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário. Analisando os autos, verifico que, conforme cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado, o valor da causa, na data de ajuizamento da ação, superava o valor da alçada do Juizado Especial Federal.

Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 que compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, tratando-se, nos termos do § 3º do mesmo dispositivo, de competência de natureza absoluta.

Este juízo sempre admitiu a renúncia pela parte do valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos para fins de fixação da competência do Juizado Especial Federal, ressalvada a hipótese do § 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Todavia, nessa temática, o Superior Tribunal de Justiça afetou, em 24/09/2019 (acórdão publicado em 21/10/2019), como Tema Repetitivo 1.030, a seguinte questão: "Possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais.". O tema foi afetado no bojo do REsp 1.807.665/SC, em que a recorrente, União Federal, sustenta, em síntese, a impossibilidade de a parte autora, com o propósito de ajuizar pretensão no Juizado Especial Federal, poder renunciar ao valor que exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos; não sendo assim, caso aceite a renúncia, requer seja essa mesma renúncia real e inequívoca e que a ação fique em sua forma total limitada a 60 (sessenta) salários mínimos.

Houve determinação de suspensão da tramitação, no território nacional, de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão afetada.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se RATIFICA A RENÚNCIA (evento 28) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos para fins de tramitação da demanda neste Juizado Especial Federal, hipótese em que o processo será sobrestado até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça, ou se opta pela remessa do feito, por meio eletrônico, a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, sem qualquer renúncia.

Com a manifestação da parte autora, ou escodoado in albis o prazo, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- No caso de renúncia, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça, identificando-o no sistema de gerenciamento de processos pela matéria e assunto específicos para o tema;
- No caso de não renúncia, remetam-se os autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, por meio eletrônico, dando-se baixa na distribuição, ficando a parte ciente da necessidade de assistência por advogado;
- No silêncio, considerando o não cabimento de renúncia tácita, remetam-se os autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, por meio eletrônico, dando-se baixa na distribuição, ficando a parte ciente da necessidade de assistência por advogado.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004808-35.2015.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2020/6309001271  
AUTOR: NELSON DE SOUZA (SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada, sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário. Analisando os autos, verifico que, conforme cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado, o valor da causa, na data de ajuizamento da ação, superava o valor da alçada do Juizado Especial Federal.

Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 que compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, tratando-se, nos termos do § 3º do mesmo dispositivo, de competência de natureza absoluta.

Este juízo sempre admitiu a renúncia pela parte do valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos para fins de fixação da competência do Juizado Especial Federal, ressalvada a hipótese do § 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Todavia, nessa temática, o Superior Tribunal de Justiça afetou, em 24/09/2019 (acórdão publicado em 21/10/2019), como Tema Repetitivo 1.030, a seguinte questão: "Possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais.". O tema foi afetado no bojo do REsp 1.807.665/SC, em que a recorrente, União Federal, sustenta, em síntese, a impossibilidade de a parte autora, com o propósito de ajuizar pretensão no Juizado Especial Federal, poder renunciar ao valor que exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos; não sendo assim, caso aceite a renúncia, requer seja essa mesma renúncia real e inequívoca e que a ação fique em sua forma total limitada a 60 (sessenta) salários mínimos.

Houve determinação de suspensão da tramitação, no território nacional, de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão afetada.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se deseja renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos para fins de tramitação da demanda neste Juizado Especial Federal, hipótese em que o processo será sobrestado até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça, ou se opta pela remessa do feito, por meio eletrônico, a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, sem qualquer renúncia.

Com a manifestação da parte autora, ou escodoado in albis o prazo, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- No caso de renúncia, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça, identificando-o no sistema de gerenciamento de processos pela matéria e assunto específicos para o tema;
- No caso de não renúncia, remetam-se os autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, por meio eletrônico, dando-se baixa na distribuição, ficando a parte ciente da necessidade de assistência por advogado;
- No silêncio, considerando o não cabimento de renúncia tácita, remetam-se os autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, por meio eletrônico, dando-se baixa na distribuição, ficando a parte ciente da necessidade de assistência por advogado.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001356-37.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2020/6309001274  
AUTOR: JOAQUIM DIMAS SOARES (SP190955 - HELENA LORENZETTO ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada, sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário. Analisando os autos, verifico que, conforme cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado, o valor da causa, na data de ajuizamento da ação, superava o valor da alçada do Juizado Especial Federal.

Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 que compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, tratando-se, nos termos do § 3º do mesmo dispositivo, de competência de natureza absoluta.

Este juízo sempre admitiu a renúncia pela parte do valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos para fins de fixação da competência do Juizado Especial Federal, ressalvada a hipótese do § 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Todavia, nessa temática, o Superior Tribunal de Justiça afetou, em 24/09/2019 (acórdão publicado em 21/10/2019), como Tema Repetitivo 1.030, a seguinte questão: "Possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais.". O tema foi afetado no bojo do REsp 1.807.665/SC, em que a recorrente, União Federal, sustenta, em síntese, a impossibilidade de a parte autora, com o propósito de ajuizar pretensão no Juizado Especial Federal, poder renunciar ao valor que exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos; não sendo assim, caso aceite a renúncia, requer seja essa mesma renúncia real e inequívoca e que a ação fique em sua forma total limitada a 60 (sessenta) salários mínimos.

Houve determinação de suspensão da tramitação, no território nacional, de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão afetada.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se deseja renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos para fins de tramitação da demanda neste Juizado Especial Federal, hipótese em que o processo será sobrestado até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça, ou se opta pela remessa do feito, por meio eletrônico, a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, sem qualquer renúncia.

Com a manifestação da parte autora, ou escodoado in albis o prazo, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- No caso de renúncia, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça, identificando-o no sistema de gerenciamento de processos pela matéria e assunto específicos para o tema;
- No caso de não renúncia, remetam-se os autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, por meio eletrônico, dando-se baixa na distribuição, ficando a parte ciente da necessidade de assistência por advogado;
- No silêncio, considerando o não cabimento de renúncia tácita, remetam-se os autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, por meio eletrônico, dando-se baixa na distribuição, ficando a parte ciente da necessidade de assistência por advogado.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003831-58.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2020/6309001279  
AUTOR: ALICE DE SOUZA SANTOS (SP226976 - JOSIANE ROSA FLORENTINO DE BARRÓS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pleiteia benefício previdenciário por incapacidade.

Formulou pedido de tutela provisória.

É a síntese do necessário. Decido.

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de urgência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais para a concessão do benefício almejado - a saber, incapacidade, qualidade de segurado e carência - depende da regular instrução do feito, especialmente da realização de perícia médica, o que inviabiliza, por ora, a concessão da tutela de urgência, eis que ausente a probabilidade do direito.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a tutela de evidência.

Isso porque os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento/cessação do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Quanto ao alegado agravamento do estado de saúde da parte autora, que afirma ter sofrido "um infarto no último dia 26/11/2019", trata-se de fato novo, não levado ao conhecimento da autarquia previdenciária, de modo que deve ser objeto de novo/prévio requerimento administrativo.

Ante o exposto, por não estarem presentes, no momento, os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória.

Com efeito, após a apresentação do(s) laudo(s) pericial(is), poderá a parte autora renovar o pedido de tutela provisória, ficando desde logo advertida de que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos).

Intime-se, ainda, a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, que segue transcrito:

#### Irregularidades na Inicial

Informo que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatarei o seguinte:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a EXTINÇÃO do feito sem julgamento do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;

b) Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social;

c) Por fim, em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pleiteia benefício previdenciário por incapacidade. Formulou pedido de tutela provisória. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015). Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". No caso concreto, a constatação dos requisitos legais para a concessão do benefício almejado - a saber, incapacidade, qualidade de segurado e carência - depende da regular instrução do feito, especialmente da realização de perícia médica, o que inviabiliza, por ora, a concessão da tutela de urgência, eis que ausente a probabilidade do direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a tutela de evidência. Isso porque os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento/cessação do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo. Ante o exposto, por não estarem presentes, no momento, os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória. Com efeito, após a apresentação do(s) laudo(s) pericial(is), poderá a parte autora renovar o pedido de tutela provisória, ficando desde logo advertida de que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos). Assim, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

0004077-54.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6309001286  
AUTOR: CELIA PORTELA PAWLOVSKI (SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002053-53.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6309001291  
AUTOR: ALENIZIO PEREIRA LISBOA (SP366561 - MARCO ANTONIO PEREIRA MARQUES, SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003745-87.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6309001289  
AUTOR: BENEDITO CARCELES TAVARES (SP259287 - SILMARA GONZAGA DA ENCARNAÇÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003875-77.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6309001288  
AUTOR: MARCOS ANTONIO ALCANTARA (SP190639 - ELIANE MAGDA FELIZARDO JACÓ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003919-96.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6309001287  
AUTOR: CLAUDIA LUCIA DE SOUSA PERNA (SP406740 - CLAUDINEI MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0004892-27.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6309001282  
AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA RIBEIRO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Manifesta-se a parte autora (evento nº 34) requerendo a expedição de ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer consistente no reajustamento da Renda Mensal atual do autor.

Verifico que a sentença em embargos proferida nos autos conheceu e deu acolhimento dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora, anulando a sentença proferida e julgando parcialmente procedente o pedido da autora, cujo trecho transcrevo (evento 23):

"JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento das diferenças apuradas até agosto de 2017, respeitando-se a prescrição quinquenal, no montante de R\$ 10.566,91 (dez mil, quinhentos e sessenta e seis reais e noventa e um centavos), atualizado até o mês de junho de 2019, conforme cálculos da Contadoria Judicial (evento nº. 16)."

Nos termos do parecer contábil, o autor teve seu benefício previdenciário revisto administrativamente a partir de setembro de 2017, razão pela qual o cálculo da diferença foi realizado até agosto de 2017, apurando-se como devida a importância de R\$ 10.566,91 (DEZ MIL QUINHENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS), atualizado para junho de 2019, ensejando a expedição do requisitório, já levantado pela parte autora.

Transcrevo o seguinte trecho do parecer contábil (evento nº 16):

"Verificamos que o benefício foi revisto administrativamente a partir da competência de set/17, assim, elaboramos o cálculo das diferenças até ago/17, respeitando-se a prescrição quinquenal."

Por todo o exposto, nada a apreciar, uma vez que o benefício já foi revisto administrativamente.

Intimem-se.

0003915-59.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6309001278  
AUTOR: ARTUR FERNANDES DA SILVA NETO (SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pleiteia benefício previdenciário por incapacidade.

Formulou pedido de tutela provisória.

É a síntese do necessário. Decido.

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais para a concessão do benefício almejado - a saber, incapacidade, qualidade de segurado e carência - depende da regular instrução do feito, especialmente da realização de perícia médica, o que inviabiliza, por ora, a concessão da tutela de urgência, eis que ausente a probabilidade do direito.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a tutela de evidência.

Isso porque os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento/cessação do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Ante o exposto, por não estarem presentes, no momento, os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória.

Com efeito, após a apresentação do(s) laudo(s) pericial(is), poderá a parte autora renovar o pedido de tutela provisória, ficando desde logo advertida de que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos).

Assim, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0002239-76.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6309001280  
AUTOR: JAIR JOSE BENEDITO (SP371086 - FRANKLIN DAVID PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pleiteia benefício previdenciário por incapacidade.

Formulou pedido de tutela provisória.

É a síntese do necessário. Decido.

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais para a concessão do benefício almejado - a saber, incapacidade, qualidade de segurado e carência - depende da regular instrução do feito, especialmente da realização de perícia médica, o que inviabiliza, por ora, a concessão da tutela de urgência, eis que ausente a probabilidade do direito.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a tutela de evidência.

Isso porque os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento/cessação do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Ante o exposto, por não estarem presentes, no momento, os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória.

Com efeito, após a apresentação do(s) laudo(s) pericial(is), poderá a parte autora renovar o pedido de tutela provisória, ficando desde logo advertida de que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos).

Intime-se, ainda, a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, que segue transcrito:

#### Irregularidades na Inicial

Informe que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;

- Não consta dos autos comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem reside, deverá trazer também provas do parentesco.

Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a EXTINÇÃO do feito sem julgamento do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;

b) Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social;

c) Por fim, em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

0001472-43.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309000988 CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A (SP344647 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS, SP022292 - RENATO TUFI SALIM) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP192086 - FABIANO FERRARI LENCI) (SP192086 - FABIANO FERRARI LENCI, SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do NCPC e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO a Ré para que regularize a representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração no qual confere poderes ao Dr. Tiago Massaro dos Santos Sakugawa, representa-la, bem como o de substabelece-lo a outrem, no prazo de 10 (dez) dias.

0001914-04.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309000984  
AUTOR: CLAUDIA MARA DOS SANTOS (SP369207 - RAFAEL VELOSO TELES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO as partes da DESIGNAÇÃO de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de dezembro de 2020 às 14hs00, oportunidade em que a parte autora poderá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. Após, os autos serão encaminhados para contadoria para elaboração de cálculo e parecer.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, INTIMO as partes, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do parecer da Contadoria Judicial, juntado aos autos.

0003031-40.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309000979  
AUTOR: GUIOMAR MARIA DE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004332-51.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309000981  
AUTOR: JOAO DOMINGOS (SP171517 - ACHLON MONIS FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004473-85.2006.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309000982  
AUTOR: ORMINDO LOPES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005193-76.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309000983  
AUTOR: NATANIEL ALMEIDA DE JESUS (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003629-96.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309000980  
AUTOR: MARIA APPARECIDA MACIEL DOS REYS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP264950 - JULIANA FURTADO MACRUZ, SP155766 - ANDRE RICARDO RAIMUNDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0007738-65.2011.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309000978  
AUTOR: JOAQUIM SOARES DOS SANTOS (SP190271 - MAGDA MARIA DA COSTA)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, INTIMO o EXEQUENTE para manifestação, acerca da petição do ré. Prazo 10 (dez) dias.

5003020-56.2019.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309000996 REGINA APARECIDA FONSECA SAMPAIO (SP266001 - EDIVANE RIBEIRO DE LIMA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do NCPC e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO a parte autora dos termos do despacho 128/2020, proferido nestes autos em 15/01/2020. TERMO Nr: 6309000128/2020 PROCESSO Nr: 5003020-56.2019.4.03.6133 AUTUADO EM 12/12/2019 ASSUNTO: 020812 - EMPRÉSTIMO - CONTRATOS/ CIVIL/ COMERCIAL/ECONÔMICO E FINANCIERO CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR: REGINA APARECIDA FONSECA SAMPAIO ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR E/OU OUTROS ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 12/12/2019 16:45:27 DATA: 15/01/2020 JUÍZ(A) FEDERAL: ANA CLAUDIA CAUREL DE ALENCAR -# Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção do evento nº. 3, pois se trata de embargos à execução opostos pela autora em razão de execução de título judicial ajuizada pela CEF. A respeito do pedido liminar, o artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou na evidência. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC/2015). Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à irreversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, § 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95). No caso concreto, a Autora refere-se utilizar de conta bancária vinculada ao Banco do Brasil para recebimento de seu salário. Aduz que, em virtude de problemas financeiros, celebrou contratos de empréstimo consignado e modalidade desconto em conta corrente com as instituições financeiras RÉS, cujo somatório das parcelas estaria comprometendo significativamente seus rendimentos e, assim, colocando em risco sua subsistência. Requer liminarmente sejam os descontos das parcelas limitados ao percentual de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos percebidos. Em que pese a argumentação esposta na peça de ingresso, a constatação dos requisitos legais autoriza a concessão da tutela de urgência dependente da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à probabilidade do direito da parte autora. Da mesma forma, em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar o abuso do direito ou o manifesto protelatório por parte dos Réus, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada. Logo, apenas com a citação das instituições financeiras demandadas e a apresentação de suas defesas, com as informações e documentos necessários ao deslinde da causa, é que será possível a verificação da existência do alegado direito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal, o Banco Santander S/A e o Banco do Brasil S/A para que contestem o feito no prazo legal e juntem cópias dos contratos bancários e de suas planilhas de evolução de pagamentos/débitos afetos ao caso. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se. #>

0001930-55.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309000986 MARIA APARECIDA VIEIRA LOPES (SP273687 - RAFAELA MARQUES BASTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO as partes da DESIGNAÇÃO de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de dezembro de 2020 às 14h30, oportunidade em que a parte autora poderá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. Após, os autos serão encaminhados para contadoria para elaboração de cálculo e parecer.

0003298-02.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309000972 AUTOR: VILMA NEIA DE OLIVEIRA (SP280763 - CÉSAR AUGUSTO DO NASCIMENTO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do NCPC e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO a parte autora para que junte ao autos o comprovante de endereço legível, no prazo de 10 (dez) dias.

0001294-41.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309000992 LOURENCO EMANUEL DE OLIVEIRA REIS (SP224027 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA CURSINO DOS SANTOS) MARIA REGINA REIS DE SOUZA (SP251399 - MARIA REGINA REIS DE SOUZA) JOSE IVAN DE OLIVEIRA REIS (SP224027 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA CURSINO DOS SANTOS) CAIO CESAR DE OLIVEIRA REIS (SP224027 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA CURSINO DOS SANTOS) JOSE IVAN DE OLIVEIRA REIS (SP251399 - MARIA REGINA REIS DE SOUZA) LOURENCO EMANUEL DE OLIVEIRA REIS (SP251399 - MARIA REGINA REIS DE SOUZA) CAIO CESAR DE OLIVEIRA REIS (SP251399 - MARIA REGINA REIS DE SOUZA) MARIA REGINA REIS DE SOUZA (SP224027 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA CURSINO DOS SANTOS)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, INTIMO o EXEQUENTE para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da informação da Ré.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO: Dê-se ciência a parte autora do noticiado pelo INSS, consistente no cumprimento da obrigação de fazer.

0007286-12.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309000995 MARIANO CLEMENTINO CONCEICAO (SP147790 - EDUARDO GEORGE DA COSTA)

0001069-74.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309000994 VITORIA FERRAZ SANTOS (SP263709 - SIMONE SANTANDER MATEINI MIGUEL)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO: Dê-se ciência a parte autora do ofício do INSS notificando o cumprimento da obrigação de fazer..

0005762-72.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309000969 ELZA MARIA DOS REIS ALMEIDA (SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO)

0004807-41.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309000967 JOSÉ DA COSTA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

0003500-52.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309000966 CONCEICAO APARECIDA DE MELO (SP299898 - IDELI MENDES SOARES)

0001296-98.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309000965 PEDRO MASSATO ABE (SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO)

0004812-63.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309000968 ANTONIO DANTAS DOS REIS (SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA)

FIM.

0003277-65.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309000971 BRUNO DO CARMO DANIEL (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do NCPC e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO a autora dos termos do despacho 6309012013/2019, proferido neste autos: <#1>Tendo em vista o pedido de habilitação acostado nestes autos (evento 12 e 13), destaco que, em causas de cunho previdenciário, há de se observar a linha de dependentes habilitados à PENSÃO POR MORTE e, na falta destes, os sucessores conforme a lei civil. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal nº 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.". Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação formulado por BRUNO DO CARMO DANIEL, único filho deixado pelo extinto, conforme certidão de óbito anexada aos autos, nos termos dos artigos 687 e seguintes do novo CPC c/c com o artigo 1829 do CC, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Providencie a Secretaria as anotações pertinentes para alteração do polo ativo.2) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "CERTIDÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos no evento 05. CERTIFICO e dou fé que, analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:- Não consta cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS), de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado; Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.3) Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a EXTINÇÃO do feito sem julgamento do mérito.4) Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para que se procedam as providências;b) Havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tomem os autos conclusos;c) Em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social para designação de data para a realização do exame pericial;d) Adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido citado o réu; Por fim, em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer. Cumpra-se. Intime-se. #> JUÍZ (A) FEDERAL:

0000546-43.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309000993 SARA AVILA DE SOUZA (SP046950 - ROBERTO BOTTINI)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, INTIMO, novamente, a parte autora, para manifestação, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Prazo: 10 (dez) dias.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS**  
**4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6311000052**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000144-33.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311002262  
AUTOR: EDSON GONZAGA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, quanto ao pedido de readequação da RMI mediante a aplicação do novo teto trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98 e 41/03, reconheço a ocorrência da decadência, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, IV do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à Colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002598-20.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311002276  
AUTOR: JOSE PEIXOTO DA SILVA (SP233534 - RENATA ODO, SP283343 - DANILO ITSUO HUBER SATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Assim, homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 487, III, "b" do CPC, nos seguintes termos:

- Nome do segurado: JOSÉ PEIXOTO DA SILVA

- Benefício: auxílio-doença

- RMA: R\$ 1.970,82

- RMI: R\$ 1.970,82

- DIB: 13/03/2019

- DIP: 1º Dia do mês em que for efetivada a implantação do benefício

- valor dos atrasados: R\$ 21.150,05 (VINTE E UM MIL CENTO E CINQUENTA REAIS E CINCO CENTAVOS)

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e expeça-se o ofício requisitório."

0001247-12.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311002259  
AUTOR: JOSE PEREIRA FELIZARDO (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. NADA MAIS.

0000263-28.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311002254  
AUTOR: MARIA ELIZABETE DOS SANTOS SILVA (SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO, SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Como consequência lógica, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Diante do requerimento da parte autora e elementos constantes dos autos, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0001805-81.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311002261  
AUTOR: MARIO EDUARDO DE MATOS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, a teor do art. 487, I do CPC, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, mediante a soma dos salários-de-contribuição dos períodos laborados concomitantemente após 01.04.2003, nos termos expostos na fundamentação acima.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados em razão da revisão do benefício, nos termos acima expostos, respeitada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa". No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção a ser oportunamente manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Intime-se.

0004050-02.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311002258  
AUTOR: MARCELO HENRIQUE DE BARROS FAGGIONI (SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) ANDREZA CAUHY FAGGIONI (SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO, SP313094 - LEANDRO MARTINS ARAUJO) MARCELO HENRIQUE DE BARROS FAGGIONI (SP313094 - LEANDRO MARTINS ARAUJO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA, SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de:

a) determinar a CEF a devolução dos valores cobrados a maior nas parcelas do contrato de financiamento nº 15553066809 com vencimento em julho a outubro de 2018;

b) condenar a CEF ao ressarcimento de danos morais no montante de R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) a cada um dos autores, totalizando a condenação em R\$4.000,00 (QUATRO MIL REAIS), no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento. O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Cabe ressaltar que o saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência da CEF. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com as normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

0000809-83.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311002323  
AUTOR: RONALDO JOSE LOURENCO (SP286061 - CHAFIC FONSECA CHAAITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC, e julgo procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte, em caráter vitalício, referente ao segurado falecido Irineu Alvarez Lopes, em favor da parte autora Ronaldo José Lourenço, desde o a DER (24/10/2018).

Em consequência, condeno a autarquia ao pagamento de atrasados nos termos do presente julgado, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Outrossim, pelas razões já esboçadas, entendo presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que conença da verossimilhança da alegação, bem como o reccio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, razão pela qual defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que conceda o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, tal como crime de desobediência judicial. Oficie-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa". No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Intimem-se.

0001443-79.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311002257  
AUTOR: RIVALDO LEITE (SP266866 - ROBERTA MARIA FATTORI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB em 17/06/2015 (DER do NB 31/610.880.576-9) e renda mensal inicial a ser calculada, bem como ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Do cálculo dos atrasados deverão ser descontados eventuais valores já pagos, no mesmo período, em razão de deferimento administrativo do mesmo benefício ora postulado ou de benefício inacumulável.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Pague-se a perícia realizada. Com o trânsito em julgado, o valor dos honorários periciais antecipados à conta de verba orçamentária deverá ser incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor da Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001 e art. 32, § 1º, da Resolução CJF n. 305/14).

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

## DESPACHO JEF - 5

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Trata-se de recurso de sentença interposto pela parte autora. Intime-se o réu para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intimem-se.**

0000706-76.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6311002315  
AUTOR: VIVIANE VALENCIO ARAUJO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002658-90.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6311002313  
AUTOR: MARCIA VALERIA DE JESUS (SP269680 - VILMA APARECIDA DA SILVA, SP157398 - DÉBORA MARIA MARAGNI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002589-58.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6311002312  
AUTOR: GREGORIO BOCHNAKIAN (SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000229-87.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6311002303  
AUTOR: LUCIA ZACARIAS TAVARES (SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ, SP369964 - PAMELLA PILAR CRUZ SANCHEZ CARRIERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5002364-26.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6311002305  
AUTOR: ADMIR BORGES DE SOUZA (SP340417 - FERNANDO ANTONIO SOUZA DE LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

0001429-32.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6311002296  
AUTOR: JOSE REGINALDO ALVES DA SILVA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5003306-24.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6311002318  
AUTOR: ROZILDA MARIA DA SILVA (SP385710 - FELIPE BRITO DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO, SP394752 - CAROLINA GOMES DE CARVALHO) (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO, SP394752 - CAROLINA GOMES DE CARVALHO, SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003525-20.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6311002317  
AUTOR: OCIREMA DE FREITAS GRANDE (SP278789 - KATIA HELENA BASTOS DOS SANTOS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

5000226-86.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6311002298  
AUTOR: MARCIA PASSOS (SP268856 - ANA CARLA MELO MARQUES, SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

0002379-41.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6311002295  
AUTOR: CARLOS EDUARDO BENTO BARBOSA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003865-61.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6311002297  
AUTOR: FRANCISCA GOMES MOREIRA DO AMARAL (SP269680 - VILMA APARECIDA DA SILVA, SP157398 - DÉBORA MARIA MARAGNI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Dê-se ciência à parte autora do Ofício do INSS anexado aos autos dia 14/01/2020.  
2 - Trata-se de recurso de sentença interposto pela parte autora.

Intime-se o réu para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0002939-80.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6311002280  
AUTOR: ELIETE OLIVEIRA JACULI (SP405506 - MARIA ANGÉLICA CESAR VASQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora do dia 13/01/2020: Nada a decidir uma vez que o Benefício foi devidamente implantado nos termos da Sentença proferida no dia 28/06/2019 conforme telas do Sistema Plenus e Hiscreweb anexadas aos autos nos eventos 74 e 75.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado pela Contadoria Judicial, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se.

0001759-92.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6311002292  
AUTOR: NIVALDETE EVA FERREIRA COSTA (SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência à parte autora do Ofício do INSS anexado aos autos dia 21/01/2020. Prazo 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para contrarrazões remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intimem-se.

0004097-73.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6311002302  
AUTOR: MARIA BENEDITA AIRES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP257615 - DANIELLE MACHADO AMORIM AFONSO)  
RÉU: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE MOURA (SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Dê-se ciência à parte autora do Ofício do INSS anexado aos autos dia 07/02/2020. Prazo 10 (dez) dias.

2 - Trata-se de recurso de sentença interposto pela ré Maria Aparecida Rodrigues de Moura.

Intimem-se as partes adversas, Autora e Réu INSS para contrarrazões. Advirto que a apresentação de contrarrazões exige a representação por advogado, nos termos do art. 41, §2º da Lei 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Decorrido o prazo legal para contrarrazões com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intimem-se.

0004074-30.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6311002281  
AUTOR: EURIDES MARIA DA SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência à parte autora do Ofício do INSS anexado aos autos dia 10/02/2020. Prazo 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se.

## DECISÃO JEF - 7

0003161-14.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311002284  
AUTOR: JOSE FIRMINO DA SILVA NETO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Analisando a petição inicial, verifico que o(a) autor(a) tem residência e domicílio na cidade de São Vicente/Praia Grande/Mongaguá/Itanhaém/Peruibe, município não mais abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal. Considerando os Provimentos nº 423/2014 e 387/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que disciplinam a competência dos Juizados Especiais Federais de São Vicente e de Registro, determino a remessa da presente ação via Sistema ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Intime-se.

0004638-87.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311002253  
AUTOR: RUBENS CARLOS DE MOURA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Petição de 14.11.2019: Manifeste-se expressamente a parte autora quanto a informação fiscal juntada aos autos, de sobremaneira em relação à solicitação apresentada:

Caso o autor comprove que efetivamente houve retenção de imposto de renda em algum mês do ano de 2010, o valor retido na fonte poderá ser acrescido ao valor a ser restituído ao autor, visto que na Declaração de Ajuste Anual já foram tributados somente os rendimentos efetivamente tributáveis, não sendo incluídos os rendimentos relativos a férias e os respectivos valores de imposto de renda retidos na fonte.

Prazo de 10 dias.

Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para atualização dos valores apurados pela ré.

Int.

5008491-97.2019.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311002310

AUTOR: NERI GRASS (SP220741 - MARCIO MAURICIO DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Petição da parte autora anexada em fase 31: De acordo com os autos, a parte autora pretende a averbação junto ao INSS de tempo de contribuição reconhecido pela Justiça do Trabalho. Entretanto, em consulta aos autos virtuais, verifico que a parte autora não comprova ter feito prévio requerimento administrativo da referida averbação junto ao INSS, conforme apontado em certidão de irregularidade da inicial.

Desta forma, apresente a parte autora comprovante do requerimento administrativo de averbação do tempo reconhecido pela Justiça Trabalhista junto à autarquia ré.

Prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC).

Intime-se.

0000957-94.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311002268

AUTOR: INGRID FERNANDA BERNARDO CARDOSO (SP383341 - LUIZ GUILHERME BERNARDO CARDOSO, SP376782 - MARCELO DE AGUIAR GIMENES)

RÉU: JULIA VITORIA SOFFIATI TARDELLI COSTA IGOR BERNARDO COSTA ISAAC BERNARDO COSTA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Expeça-se ofício ao INSS, na pessoa da Sª Gerente Executiva, para que apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 21/1915705271 e de seu(s) respectivo(s) apenso(s), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

Cumprida a providência acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Ofício-se. Intimem-se.

0002950-75.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311002311

AUTOR: ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS (SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL, SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Petição da parte autora anexada em fases 10/11: Em que pese o alegado, apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

- declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou
- declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC).

Intime-se.

0002437-10.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311002285

AUTOR: ADALBERTO DE DEUS BARBOSA (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Petição da parte autora anexada em fase 17: Concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão proferida aos 19/09/2019, item "1", devendo providenciar a emenda da petição inicial quanto ao pedido, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo para tanto esclarecer quais períodos pretende a conversão/averbação/reconhecimento como especial para fins de aposentadoria, relacionando em seu pedido o período, empregador e a atividade, nos termos do Emissão N. 45 do FONAJEF.

Intime-se.

0000508-39.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311002275

AUTOR: DANIEL LIMA DOS SANTOS (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a notícia do óbito da parte autora, tendo em vista tratar-se de ação previdenciária e, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo(a) segurado(a) só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, intime-se a parte requerente para trazer aos autos:

- Certidão de óbito da parte autora;
- Certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo INSS;
- Comprovante de residência atual, cópia dos documentos pessoais (CPF e RG) e instrumento de mandato regular e declaração (datados).
- todos os documentos pessoais de outros dependentes habilitados no INSS (conforme a certidão acima).
- na hipótese de não haverem dependentes habilitados no INSS, trazer todos os documentos pessoais dos herdeiros da falecida (CPF, RG, comprovante de residência, instrumento de mandato ou quaisquer outros documentos que comprovem a condição de herdeiros da falecida autora).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Decorrido esse prazo, sem apresentação de requerimentos, venham os autos conclusos para extinção do processo sem resolução de mérito.

Se em termos, tornem conclusos para análise do pedido de habilitação.

Intimem-se.

0003018-25.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311002308

AUTOR: VALDIR MOREIRA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos etc.

Cite-se a UNIÃO para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se. Intime-se.

0002076-90.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311002211

AUTOR: GILVAN FERREIRA CALUMBY PORTO (SP336817 - RENATO CHINI DOS SANTOS, SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Passo a análise da petição do autor de 30/01/2020: Observo que a perícia foi realizada por médico perito e já foi facultada à parte autora a apresentação de documentos médicos, relatórios, exames e apresentação de quesitos até a data da perícia, além da possível nomeação de assistente técnico para o acompanhamento do exame.

Nos termos do art. 1º, § 3º, da Lei nº 13.876 de 20/09/2019, e dos Emissões 55 a 57 do V Encontro de Juizes Federais das Turmas Recursais e dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, só é possível a realização de uma perícia médica por processo judicial.

Além disso, os quesitos ditos suplementares ora apresentados pela parte autora, por sua vez, não consistem em esclarecimentos acerca da perícia realizada, de modo que são apresentados intempestivamente.

Por fim, verifico que mesmo tais quesitos apresentam questões que foram suficientemente esclarecidas pelo laudo pericial.

Assim, indefiro o pedido.

Intimem-se. Após, venham os autos conclusos.

0002956-82.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311002309

AUTOR: ROBERTO CESAR NOGUEIRA JUNIOR (SP338152 - FABIANE GODOY RISSI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Petição da parte autora.

Intime-se novamente a parte autora para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, itens "22 e 31", cumpra integralmente a decisão anterior, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0000903-31.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311002264  
AUTOR: VAGNER ANGELIM FERNANDES (SP201757 - VALMIR DOS SANTOS FARIAS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

1. Diante da certidão/termo de curatela apresentada, providencie a Secretaria a inclusão da Sra. Eliana Angelim Fernandes nos autos, para que passe a constar como curador da parte autora.
2. Por se tratar de interesse de incapaz, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer no prazo de 10 (dez) dias.
3. Com a vinda do parecer ministerial, dê-se prosseguimento ao feito.
4. Fica ciente a parte autora que deverá informar a este Juízo a prolação de sentença de interdição pela Justiça Estadual, apresentando, nessa oportunidade, cópias da ação judicial de interdição, notadamente a petição inicial, contestação, depoimentos das testemunhas, laudos médico e social, sentença e eventual acórdão proferidos naqueles autos, bem como certidão de trânsito em julgado.

Intimem-se.

0000992-54.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311002266  
AUTOR: ANTONIO MARCELO DA SILVA (SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO, SP139386 - LEANDRO SAAD)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos,

Concedo novo prazo de 60(sessenta) dias, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

5008175-30.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311002272  
AUTOR: MARIA JULIETA SOFFREDI DE OLIVEIRA (SP089997 - GILDO DOS SANTOS JUNIOR, SP294129 - NIVEA MARIA CID GASPAR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Petição da parte autora anexada aos autos em 31.01.2020: defiro.

Int.

0002461-38.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311002291  
AUTOR: RODNEI FERNANDES NUNES (SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA, SP338626 - GIANCARLO GOUVEIA SANTORO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos etc.

1 - Proceda a Serventia à requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s).

Prazo: 30 dias.

2 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intime-se. Oficie-se.

0004252-42.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311002319  
AUTOR: MARIA ALICE DE MORAES FERREIRA (SP297833 - MARIANA SANTOS FERREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

I - Considerando o teor da petição inicial, em que o autor cumula pedidos de danos material e moral.

Considerando que a parte autora não apontou em seu pedido os valores referentes aos danos, material e moral, suportados;

Considerando que o valor da causa deve ser compatível com o conteúdo econômico da ação, quando possível (art. 291 do CPC);

Intime-se a parte autora para que quantifique o dano material suportado que, à hipótese, é perfeitamente aferível ainda que de forma aproximada. Quantifique ainda a parte autora o valor do dano moral nos termos do artigo 292, inciso V, do Novo CPC.

Com o apontamento dos valores dos danos, providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa face ao proveito econômico pretendido, computando-se os valores dos danos morais e materiais.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 485, I do CPC).

Intime-se.

0004126-89.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311002269  
AUTOR: KATIA APARECIDA DA SILVA (SP114870 - PAULO FERNANDO FORDELLONE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Chamo o feito à ordem.

1. Considerando o teor do parecer da Contadoria Judicial, o qual aponta concessão de benefício de pensão por morte à filha do segurado falecido, determino o cancelamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 05 de maio de 2020 às 16h.

2. Considerando a notícia de concessão de benefício de pensão por morte à filha do segurado falecido, RAYANE VICTORIA DO NASCIMENTO ALVES,

Considerando que o pedido da autora redunde em desdobração do benefício usufruído pela filha do falecido, e, portanto, em redução do valor concedido a eles, há que se falar em litisconsórcio passivo necessário.

Destá forma, intime-se a parte autora para que emende sua petição inicial quanto ao polo passivo da presente demanda, para incluir RAYANE VICTORIA DO NASCIMENTO ALVES como corré indicando, inclusive, o endereço onde deverá ser citada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC).

3. Cumprida a providência, tornem os autos conclusos para recebimento do aditamento, inclusão do Ministério Público, citação da corré e requisição do processo administrativo referente ao NB 21/192.796.796-9.

Cumpra-se. Intime-se.

0004256-79.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311002283  
AUTOR: LOCACENTER LTDA (SP142382 - PERCY DE MELLO CASTANHO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (- OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO)

Vistos,

I - Considerando o teor da petição inicial, em que o autor cumula pedidos de indenização por danos material e moral;

Considerando que a parte autora também requer a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito referente à dívida em seu nome que não reconhece no valor de R\$ 47.408,29, o que pressupõe a declaração de inexistência do débito cobrado, o que, à evidência, representa o pedido de benefício material, ou seja, a declaração de inexistência da dívida corresponde ao proveito material da ação;

Considerando os valores apontados a título de indenização por danos material e moral;

Considerando o valor atribuído à causa;

Considerando que o valor da causa deve ser compatível com o conteúdo econômico da ação, quando possível (art. 291 do CPC);

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial a fim de atribuir corretamente o valor à causa face ao proveito econômico pretendido, esclarecendo o valor referente ao dano material e computando-se no valor da causa os valores referentes aos danos material e moral, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, I do CPC).

II - Intime-se ainda a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

emende a petição inicial e/ou;

esclareça a divergência apontada e/ou;

apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).

III - Cumpridas as providências pela parte autora, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0004244-65.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311002299  
AUTOR: REGINA LUCIA DA SILVA (SP148694 - LUCIANO KLAUS ZIPFEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

I - Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial, emende a petição inicial e/ou; esclareça a divergência apontada e/ou; apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).

II - Considerando que na certidão de óbito consta que o(a) de cujus deixou bens, intime-se a parte autora para que informe sobre eventual abertura do inventário, se em andamento ou encerrado, do(a) de cujus.

Em caso positivo, deverá a parte autora apresentar cópia integral do inventário, judicial ou extrajudicial.

Prazo 15 (quinze) dias.

II - Cumpridas as providências pela parte autora, se em termos:

1 - Considerando tratar-se de elemento indispensável ao prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para que apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s).

Prazo: 30 dias.

2 - Cumprida a providência acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de corréus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

3 - Sem prejuízo, se designada audiência de conciliação, instrução e julgamento e considerando que a parte autora apresentou rol de testemunhas, defiro a oitiva de apenas três testemunhas, nos termos do art. 34 da Lei nº 9099/95, das indicadas na petição inicial, as quais deverão comparecer em audiência a ser designada independentemente de intimação.

Intime-se.

5000296-74.2016.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311002245

AUTOR: JOSE EDUARDO DUARTE FERREIRA (SP364575 - NATHALIA BORTOLIN FERREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. (SP272633 - DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA) FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS (SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI) RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. (SP012086 - DOTTA, DONEGATTI, LACERDA E TORRES SOCIEDADE DE ADVOGADOS) (SP012086 - DOTTA, DONEGATTI, LACERDA E TORRES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA) (SP012086 - DOTTA, DONEGATTI, LACERDA E TORRES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA, SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI)

Petição de 20.01.2020: Tendo em vista a impugnação da parte autora quanto aos valores depositados pelos corréus, remetam-se os autos à contadoria judicial para apurar eventual valor remanescente como fixado pelo v. acórdão, sobretudo considerando os documentos constantes dos arquivos 125/136/146 e 160/162.

Int.

5006533-22.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311002293

AUTOR: ANDREA FIORE MAIA (SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Petição da parte autora anexada em fase 11/12: Cumpra a parte autora a determinação anterior e:

a) regularize sua representação processual, apresentando instrumento atualizado de procuração, visto que a apresentada não consta data

b) esclareça melhor seu pedido, apontando quais períodos pretende a conversão/averbação/reconhecimento como especial para fins de aposentadoria, relacionando em seu pedido o período, empregador e a atividade.

Prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC).

Intime-se.

0002169-53.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311002306

AUTOR: ARNALDO OTERO MARQUES JUNIOR (SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS, SP078598 - MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Petição da parte autora anexada em fases 18/19: Considerando o alegado, dê-se prosseguimento ao feito e remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para ciência.

Intímem-se.

0002427-63.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311002286

AUTOR: LAERCIO MOREIRA (SP425717 - FABIANA APARECIDA DOMINGUES MANZANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Petição da parte autora anexada em fase 13: Em que pese o alegado, consta na certidão de irregularidade a seguinte anotação:

"Não consta dos autos laudo e/ou documento e/ou perfil profissional prévidenciário que comprovem a exposição a agentes nocivos a saúde;

ou

o perfil profissional prévidenciário (PPP) não aponta a técnica utilizada na mensuração do "ruído" incidente no ambiente de trabalho (NHO-01-FUNDACENTRO) ou cópia do laudo técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), conforme tese firmada pela Turma Nacional de Uniformização (Tema 174);"

De acordo com a tese firmada pela TNU no julgado de 21/11/2018 (Tema 174):

(a) "a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização da NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação do Nível de Exposição Normalizado (NEN)"; (b) "em caso de omissão, no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissional Prévidenciário, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição".

Em consulta aos autos virtuais, verifico que alguns PPPs apresentados pela parte autora não estão de acordo com a técnica acima indicada.

Ademais, consta no ato ordinatório de 02/11/2019 a necessidade de emenda do pedido para que a parte autora esclareça quais períodos pretende a conversão/averbação/reconhecimento como especial para fins de aposentadoria, relacionando em seu pedido o período, empregador e a atividade, nos termos do Enunciado N. 45 do FONAJEF, providência essa não atendida pelo patrono.

Desto forma, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente as determinações anteriores, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0002547-09.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311002282

AUTOR: HELOISA MARIA ESTEVAM (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Designo perícia socioeconômica para o dia 30/03/2020, às 14h30min, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá esclarecer qual a melhor forma de chegar em sua residência, pontos de referência e telefone para contato.

No dia da perícia, a parte autora deverá apresentar à perita assistente social os documentos pessoais, os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência do periciando no dia da perícia poderá acarretar a extinção do processo. Todavia, faculto ao periciando comprovar documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intímem-se.

0002962-89.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311002290

AUTOR: RUTINALDO MESSIAS DE OLIVEIRA (SP321546 - SAMANTHA RAMOS PAIXÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

1. Petição da parte autora anexada em fase 11: Em que pese o alegado, a parte autora não comprovou a recusa das empresas em fornecer os respectivos laudos, nem sequer ter diligenciado junto às mesmas solicitando tais cópias.

Desta forma, intime-se a parte autora para que comprove ao menos ter solicitado às empresas cópias dos referidos LTCATs.

Prazo de 10 (dez) dias.

2. Sem prejuízo, proceda a Serventia à requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s).

Prazo: 30 dias.

3. Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intime-se. Oficie-se.

0002012-80.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311002301

AUTOR: LUCAS OLIVEIRA BARBOSA (SP249673 - ALEXANDRE RAMOS PAIXÃO, SP418575 - JULIOS LINO DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Vistos etc.

1 - Cite-se a CEF e a UNIÃO para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Cumprida a providência acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de corrêus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Intime-se.

0007773-15.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311002251

AUTOR: MARIA BABARRO RODRIGUEZ DE MENDEZ (SP204269 - DOUGLAS VEIGA TARRAÇO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Tendo em vista o ofício da CEF anexado aos autos em 09.12.2019, verifico que a obrigação foi cumprida, inclusive, havendo o levantamento dos valores depositados.

Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

0002973-21.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311002314

AUTOR: JOSEFA MARQUES SOARES (SP423456 - CAROLINE ROCHA DE OLIVEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Petição da parte autora.

Intime-se novamente a parte autora para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, item "15", cumpra integralmente a decisão anterior, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0002023-12.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311002274

AUTOR: CLAUDIOMAR MATA DE OLIVEIRA (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Em conformidade com os Enunciados 55, 56 e 57, aprovados pelas Turmas Recursais, no V Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais (Encontro nº 5331204/2019),

Designo perícia médica para o dia 25 de março de 2020, às 17h30min neste Juizado Especial Federal.

Fica a parte autora intimada a comparecer com antecedência de 30 minutos.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência à perícia implicará na extinção do processo. Todavia, faculto ao periciando comprovar documentalente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

0003150-82.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311002289

AUTOR: DENIS AMARO (SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

1. Considerando tratar-se de autor incapaz em razão de interdição, determino a inclusão do Ministério Público Federal nos autos.

Providencie a Secretaria a anotação pertinente.

2. Nos termos da decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, relator do processo nº 0083552-41.2018.1.00.0000 do E. Supremo Tribunal Federal, a qual determinou o sobrestamento dos processos em que se discute a extensão do adicional de 25% para outras aposentadorias diversas da invalidez, determino, nos termos do art. 1.036, §1º, do CPC, a suspensão do trâmite de todos os processos que tramitem neste Juizado Especial Federal, acerca desse tema até ulterior deliberação.

Intimem-se.

0003585-61.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311002252

AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS VILELA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição de 30.01.2020: Defiro o prazo suplementar de 30 dias para que a parte autora cumpra a decisão anterior, constante do arquivo 33, e esclareça, documentalente, a divergência de nome apontada em relação aos documentos juntados e o cadastro junto ao Ministério da Fazenda/ Receita Federal, devendo se for o caso, providenciar a regularização perante aquele órgão, de modo a evitar dúvidas e possibilitar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo até posterior provocação. Int

0003955-69.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311002256

AUTOR: EUNICE SANTOS PADUA MARQUES (SP288693 - CHARLES SIMAO DUEK ANEAS)

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE SAO PAULO (SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) (SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA, SP218591 - FÁBIO CESAR GUARIZI)

Vindo os autos à conclusão, constato não estarem em termos para julgamento, razão pela qual o converto em diligência e determino:

1. Considerando as informações prestadas pelo Banco do Brasil em 05/11/2019 (arquivo virtual nº 49), nos seguintes termos:

Oficie-se ao Banco do Brasil, Agência Governo SP, localizada na Rua Quinze de Novembro, 111, São Paulo/SP, para que esclareça e comprove ao juízo a efetiva devolução do numerário relativo aos boletos rejeitados, comprovando a quem foi feita.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de restar configurado crime de desobediência judicial.

O ofício deverá ser instruído com cópia de todos os boletos e comprovantes de pagamento anexados aos autos pela autora (fls. 05 a 19 das provas), cópia do e-mail do referido Banco em resposta a pedido do réu (arquivo virtual nº 33) e cópia do ofício remetido a este juízo em 05/11/2019 (arquivo virtual nº 49), de sorte a facilitar a localização das informações ora requisitadas.

2. Considerando as informações prestadas pela ré em 22/10/2019, no sentido de que "Destarte após a primeira parcela do acordo paga, realizamos a petição de suspensão do processo";

Considerando a extensão do pedido inicial, em que a autora, além de danos morais, pretende o reconhecimento dos pagamentos que realizou e o restabelecimento do acordo;

Intime-se a ré a esclarecer e comprovar:

a) se os pagamentos relativos ao acordo firmado com a autora foram reconhecidos na esfera administrativa;

b) se o acordo foi restabelecido e;

c) qual a situação atual do acordo e de débitos porventura existentes em nome da autora.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontrar.

3. Após, dê-se vista às partes adversas para manifestação, inclusive quanto à possibilidade de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias e, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0002672-74.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311002304  
AUTOR: EUGENIO MOTA DE SOUZA (SP265398 - LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, SP102549 - SILAS DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Petição da parte autora anexada em fase 17: Observo que o documento apresentado pela parte autora não comprova o prévio requerimento administrativo, pois não há protocolo formal ou sequer carimbo que identifique o servidor que teria recebido o pedido.

Destá forma, intime-se a parte autora para no prazo final de 15 (dez) dias comprovar o protocolo devidamente identificado de seu pedido administrativo ou que denunciou à Ouvidoria da Previdência Social a negativa de protocolo de seu pedido ou apresentação da resposta dada pela autarquia ré, posto o autor informar na exordial que houve negativa do INSS.

Cumprida a providência, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0004621-36.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311002243  
AUTOR: GENIVALDO FARIAS DE QUEIROZ (SP 155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Em conformidade com os Enunciados 55, 56 e 57, aprovados pelas Turmas Recursais, no V Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais (Encontro nº 5331204/2019).

Designio pericia médica para o dia 31/03/2020, às 12hs, neste Juizado Especial Federal. Fica a parte autora intimada a comparecer com antecedência de 30 minutos.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a pericia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência à pericia implicará na extinção do processo. Todavia, faculto ao periciando comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

0000098-78.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311002246  
AUTOR: EDSON DA SILVA CRUZ (SP 155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Dê-se ciência às partes, no prazo de 10 (dez) dias, do parecer e cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado.

Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-ão homologados os referidos cálculos e parecer, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito expedindo-se ofício para requisição dos valores devidos.

2 - Com base no art. 27, parágrafos 1º e 3º da Resolução CJF-RES-2017/458 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente, quais sejam:

- despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo das deduções de RRA

- importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pagamento alimentícia decorrente das normas do Direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.

3 - Na hipótese de os atrasados superarem o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor.

4 - Ressalto que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este título. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.

Assinalo, por oportuno, que a Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP) editou o Comunicado 02/2018 explicitando as regras de destaque de honorários advocatícios, a saber:

1 - Para a escolha do tipo de procedimento (requisição de pequeno valor ou precatório), tanto da requisição do contratual, como da requisição da parte autora, será obrigatório verificar o valor total de referência, ou seja, a soma do valor solicitado para a parte autora com o(s) valor(es) referente(s) aos honorários contratuais.

Assim, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor - RPV, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, será necessário expedir dois precatórios: um PRECATÓRIO para a parte autora (principal) e um PRECATÓRIO para o advogado (honorários contratuais), ou quantos precatórios forem necessários, conforme número de advogados requerentes do contrato, mesmo que os valores individualmente estejam abaixo do limite.

Obs.: Importante atentar para as requisições em que houver renúncia. Sempre necessário alertar as partes que solicitam a renúncia de que, solicitadas 02 Requisições de Pequeno Valor (para parte autora e para honorários contratuais) com renúncia, estas serão pagas no valor limite, de forma proporcional para os beneficiários, não havendo mais valores a serem recebidos posteriormente, pois o que definirá o limite para RPV será sempre a soma dos dois valores (autor + contratual). O mesmo pode ocorrer com requisições incontroversas. Por isso, nessas requisições, também considerar o valor total da execução, para definir o tipo de procedimento.

2 - As duas requisições (contratual + parte autora) deverão ser enviadas juntas, como se fosse uma única requisição, no mesmo dia, não sendo possível enviar somente a requisição para a parte autora, sem enviar a contratual, e vice-versa, pois, nesses casos, a requisição encaminhada será cancelada. É necessário que o envio das duas requisições seja totalmente vinculado, para garantir a equivalência do recebimento em uma mesma requisição.

3 - Mantendo sempre a ideia da equivalência de uma mesma requisição, é necessário observar que o requisitório dos honorários contratuais está vinculado ao do principal, só não estando na mesma requisição. Dessa forma, a natureza do contratual deve ser a mesma natureza do principal (parte autora); os índices de atualização devem ser os mesmos; as marcações de bloqueio e à ordem do juízo, para varas federais e JEFs, devem ser iguais; a data da conta deve ser a mesma; e a proporção de juros (tanto os juros da conta - principal + juros - quanto o percentual de juros de mora) também deverá ser a mesma. Até mesmo a renúncia deverá ser observada: se houver renúncia na requisição principal, deverá haver renúncia na requisição de contratual. O mesmo para demais campos comuns, como datas de trânsito, protocolo etc. Caso isso não aconteça, ambas serão canceladas. Os campos de referência devem ser preenchidos como anteriormente, não havendo alteração alguma.

4 - Qualquer pedido de cancelamento de uma das requisições ensejará o cancelamento da outra, mesmo após pagas, pois, visto que serão consideradas como uma mesma requisição, não haverá possibilidade de manter uma parte e cancelar a outra. Assim, não será possível solicitar valores para uma parte falecida e para um advogado de contratual, e depois solicitar o cancelamento somente da parte principal, por não terem localizado os herdeiros, sem que o advogado também devolva o dinheiro.

5 - Para as requisições cadastradas até 07/05/2018, a recepção se dará como antes do bloqueio dos contratuais efetuado no sistema, não havendo necessidade de adequações para o seu envio. Somente no caso de essa requisição ser recebida, analisada e devolvida, por alguma inconsistência, então será necessário adequá-la às novas regras, uma vez que haverá nova data de cadastro.

6 - Eventuais casos que fujam às regras acima terão que ser analisados pontualmente. Como, por exemplo, já ter havido o envio de apenas uma das requisições anteriormente - quando não havia a necessidade do sincronismo - e a necessidade da expedição do outro requisitório agora. Nesses casos, favor entrar em contato com esta Subsecretaria, por meio do correio eletrônico constante no final deste comunicado, relatando o ocorrido e mencionando o número da requisição anterior, para análise e resposta.

5 - Por fim, caso pretenda a expedição de certidão para o levantamento dos valores requisitados, deverá o(a) patrono(a) da parte autora, após a comunicação de disponibilização dos valores, recolher na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando o código n. 18710-0 e a unidade gestora n. 090017.

Esclareço que o pedido de expedição de certidão deverá ser realizado pelo(a) advogado(a) pelo sistema de petição eletrônico dos JEFs, juntando-se a Guia de Recolhimento da União (GRU) devidamente quitada.

6 - Expeça-se ofício à agência da Previdência Social para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a correta revisão/implementação do benefício, conforme cálculos da contadoria judicial, inclusive com o pagamento do "complemento positivo", através de pagamento alternativo dos valores apurados posteriormente e não incluídos no cálculo apresentado.

Cumpra-se.

0002385-14.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311002176  
AUTOR: ELIZETE DO CARMO SANTANA POLICARPO (SP343216 - ANA CRISTINA DE ALMEIDA PEREIRA DOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Ciência às partes da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos

0004406-60.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311002288  
AUTOR: SUELI DE OLIVEIRA SANTOS (SP361238 - NATALIE AXELROD LATORRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos etc.

I - Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial, emende a petição inicial e/ou; esclareça a divergência apontada e/ou; apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).

II – Cumprida a providência pela parte autora, se em termos:

1 – Considerando tratar-se de elemento indispensável ao prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para que apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s).

Prazo: 30 dias.

2 - Considerando que o feito envolve interesse de incapaz, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, em analogia à Lei que rege o Mandado de Segurança.

3 - Cumpridas as diligências, sem prejuízo, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica.

4 – Com a vinda do laudo médico, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

III - Reserve eventual apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda do laudo médico, momento em que deverá a parte autora reiterar o pedido de liminar.

Intime-se.

0002101-06.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311002233  
AUTOR: ANTONIO CARLOS SALES ABREU (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Passo a análise da petição do autor de 03/02/2020: Observe que a perícia foi realizada por médico perito e já foi facultada à parte autora a apresentação de documentos médicos, relatórios, exames e apresentação de quesitos até a data da perícia, além da possível nomeação de assistente técnico para o acompanhamento do exame.

Nos termos do art. 1º, § 3º, da Lei nº 13.876 de 20/09/2019, e dos Enunciados 55 a 57 do V Encontro de Juizes Federais das Turmas Recursais e dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, só é possível a realização de uma perícia médica por processo judicial.

Além disso, os quesitos ditos suplementares ora apresentados pela parte autora, por sua vez, não consistem em esclarecimentos acerca da perícia realizada, de modo que são apresentados intempestivamente.

Por fim, verifico que mesmo tais quesitos apresentam questões que foram suficientemente esclarecidas pelo laudo pericial.

Assim, indefiro o pedido.

Intimem-se. Após, venham os autos conclusos.

0004195-24.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311002316  
AUTOR: SAMOEL CORREA FARIAS (SP425205 - FERNANDA GUEDES ALMEIDA DOS SANTOS, SP123756 - MARCELO LUIS MARQUEZINI PAULO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

Considerando o teor da petição inicial, em que o autor cumula pedidos de indenização por danos material e moral.

Considerando que para o dano moral o autor requer indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais);

Considerando que o dano material não foi quantificado pela parte autora;

Considerando que o autor atribuiu à causa apenas o valor do dano moral, sem computar o valor do dano material;

Considerando que o valor da causa deve ser compatível com o conteúdo econômico da ação, quando possível (art. 291 do CPC);

Intime-se a parte autora para que quantifique o dano material suportado que, à hipótese, é perfeitamente aferível, ainda que de forma aproximada.

Com o apontamento do dano material, providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa face ao proveito econômico pretendido, computando-se os valores referentes aos danos, material e moral.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 485, I do CPC).

Intime-se.

0005412-15.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311002247  
AUTOR: MAURICIO BARBERA (SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Petição de 30.01.2020: Tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial. Int.

0003193-19.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311002300  
AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS GARCIA (SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL, SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Petição da parte autora anexada em fase 10: Considerando o alegado, dê-se prosseguimento ao feito e remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS.

Intimem-se.

#### AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0004328-66.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6311002277  
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO IOLANDA HORACIO SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE SANTOS

“Devolvam-se os autos ao Juízo deprecante com as nossas homenagens com as cautelas de estilo.”

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

0004215-15.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311000975  
AUTOR: DOMINGOS MACHADO DE ARAUJO (SP214586 - MARGARETH FRANCO CHAGAS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, I - INTIMO A PARTE AUTORA para que(a) nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos: emenda a petição inicial e/ou; esclareça a divergência apontada e/ou; apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC). b) esclareça, documentalmente, se realizou junto à CEF procedimento de contestação de saque, bem como se houve registro de boletim de ocorrência. c) esclareça e comprove se e quando efetuou o bloqueio do cartão bancário perante a instituição bancária. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo) esclareça ainda, no mesmo prazo, a juntada do documento do evento "2". II – Cumpridas as providências pela parte autora, se em termos: 1 – Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias(a) apresente relação discriminada da agência, terminal de saque, horário dos saques, procedendo, se possível, a identificação do tipo de operação realizada (saque com senha, saque sem senha, doc, ted, etc...); b) apresente cópia completa do "processo de contestação de saque" (se existente), formulado pela parte autora em relação aos valores apontados na inicial (ou emenda); c) informe se o cartão foi emitido com CHIP ou não; d) informe se ainda estão disponíveis as fitas de segurança relativas às datas/horários dos saques questionados. Em caso de impossibilidade, deverá a CEF justificar tal fato diante da imediatidade da reclamação da parte autora em relação à data dos saques realizados. De seu turno, em não estando disponíveis as fitas, e tendo sido o saque realizado eventualmente em lotérica, deverá a CEF informar quais são as condições de atendimento, segurança e responsabilidade das operações realizadas pelo correntista, com o cartão da Caixa, em tais locais. 3 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de corréus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Cite-se. Intime-se.

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos, emende a petição inicial e/ou esclareça a divergência apontada e/ou apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC). Cumprida a providência pela parte autora, se em termos, remetam-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO AS PARTES do aendamento das perícias nos processos abaixo relacionados. Fica o periciando intimado a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias. Os patronos constituídos deverão dar ciência das datas das perícias aos seus clientes. A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior. O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial. Nos termos do art. 1º, § 3º, da Lei nº 13.876 de 20/09/2019, e dos Enunciados 55 a 57 do V Encontro de Juizes Federais das Turmas Recursais e dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, só é possível a realização de uma perícia médica por processo judicial. As perícias SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, inclusive com pontos de referência e o telefone da parte AUTORA para contato da Assistente Social. Autos/autor/advogado/data da perícia: 0001691-45.2019.4.03.6311 WESLEN DE SOUZA RIACHAO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AUREA CARVALHO RODRIGUES-SP170533 Perícia: (01/04/2020 14:00:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0003062-44.2019.4.03.6311 MARISTELA SILVA MARIANO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ANGELA LUCIO-SP296368 Perícia: (01/04/2020 14:30:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0003233-98.2019.4.03.6311 IRACY DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CECILIA MARIA DA SILVA-SP248830 Perícia: (01/04/2020 17:00:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0003423-61.2019.4.03.6311 MARGARETE MARTINS DA SILVA ALVES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL GISLAY ANDRADE SILVA MELO-SP391584 Perícia: (25/03/2020 18:00:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0003444-37.2019.4.03.6311 GUSTAVO PAULINO LOPES VIEIRA DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Perícia: (28/03/2020 15:00:00-SERVIÇO SOCIAL) e (01/04/2020 17:30:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0004116-45.2019.4.03.6311 GUTEMBERG LEAO LISBOA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS-SP337682 Perícia: (13/04/2020 13:00:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0004128-59.2019.4.03.6311 YURI MARTINS DE OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REBECA AMARO PEREIRA-SP365811 Perícia: (01/04/2020 16:30:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) (18/04/2020 15:00:00-SERVIÇO SOCIAL) 0004185-77.2019.4.03.6311 JUVENAL ALVES DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) PRISCILA FERNANDES-SP174243 Perícia: (01/04/2020 15:00:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0004203-98.2019.4.03.6311 BENEDITO RAMOS DE NORONHA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PATRICIA GOMES SOARES-SP274169 Perícia: (01/04/2020 18:00:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 5005289-58.2019.4.03.6104 GEOVANNA NUNES BARBOSA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INGRID GAMITO RONDINI-SP251814 Perícia: (01/04/2020 15:30:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) (04/04/2020 15:00:00-SERVIÇO SOCIAL) NÃO 00000090-67.2020.4.03.6311 MARIA LUISA SOUZA CABRAL E OUTRO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ROBERTO CARNEIRO COSTA FILHO-SP266080 Perícia: (01/04/2020 16:00:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) (18/04/2020 13:00:00-SERVIÇO SOCIAL) 0000111-43.2020.4.03.6311 JOSE VANUBIO LEONCIO DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JANAINA HELENA STEFFEN-SP292907 Perícia: (15/04/2020 14:00:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0000215-35.2020.4.03.6311 JOSIAS FRAGA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO-SP198866 Perícia: (13/04/2020 13:30:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) Intime-m-se.

0004116-45.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311000969 GUTEMBERG LEAO LISBOA (SP337682 - PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004185-77.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311000971  
AUTOR: JUVENAL ALVES DOS SANTOS (SP174243 - PRISCILA FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001691-45.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311000964  
AUTOR: WESLEN DE SOUZA RIACHAO (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5005289-58.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311000973  
AUTOR: GEOVANNA NUNES BARBOSA (SP251814 - INGRID GAMITO RONDINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004203-98.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311000972  
AUTOR: BENEDITO RAMOS DE NORONHA (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES, SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003423-61.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311000967  
AUTOR: MARGARETE MARTINS DA SILVA ALVES (SP391584 - GISLAY ANDRADE SILVA MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000215-35.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311000963  
AUTOR: JOSIAS FRAGA DA SILVA (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003062-44.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311000965  
AUTOR: MARISTELA SILVA MARIANO (SP296368 - ANGELA LUCIO, SP355083 - ANGELLA LEIDIANE ALVES SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004128-59.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311000970  
AUTOR: YURI MARTINS DE OLIVEIRA (SP365811 - REBECA AMARO PEREIRA, SP395685 - CAMILA LEAL SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003233-98.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311000966  
AUTOR: IRACY DOS SANTOS (SP248830 - CECILIA MARIA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000090-67.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311000961  
AUTOR: MARIA LUISA SOUZA CABRAL (SP266080 - ROBERTO CARNEIRO COSTA FILHO) DAVID LUZ SOUZA DA SILVA JUNIOR (SP266080 - ROBERTO CARNEIRO COSTA FILHO, SP405659 - YURI VERONEZ CARNEIRO COSTA) MARIA LUISA SOUZA CABRAL (SP382247 - MARIANA VERONEZ CARNEIRO COSTA, SP405659 - YURI VERONEZ CARNEIRO COSTA) DAVID LUZ SOUZA DA SILVA JUNIOR (SP382247 - MARIANA VERONEZ CARNEIRO COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000111-43.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311000962  
AUTOR: JOSE VANUBIO LEONCIO DE SOUZA (SP292907 - JANAINA HELENA STEFFEN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, apresente cópia completa legível de sua CTPS (inclusive das páginas em branco) e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. Dê-se prosseguimento. Intime-se.

0000268-16.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311000993  
AUTOR: RUSEVETE VIEIRA DOS SANTOS (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)

0000269-98.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311000992 MARIA ERMELINDA DOS SANTOS (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31/2018 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO AS PARTES para que se manifestem sobre o(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à conclusão.

0002371-30.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311000957 MARIA ELIZABETH FARIAS (SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS, SP078598 - MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002274-30.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311000956  
AUTOR: JOSE CLAUDIO OTAVIANO DA SILVA (SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES, SP348555 - AURIVAN DA SILVA BENEVIDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0004285-32.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311000983  
AUTOR: ROBSON CLEMENTE (SP154616 - FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO AS PARTES da designação de perícia médica, a ser realizada no dia 15/04/2020, às 14h30min neste Juizado Especial Federal. O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial. A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior. Intimem-se.

0002379-07.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311000974  
AUTOR: JAURO FREITAS CALDEIRA (SP174243 - PRISCILA FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31/2018 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO AS PARTES para que se manifestem sobre o(s) laudo(s) médico/social apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Providencie o setor de processamento a anexação das telas dos sistemas enis/plemus. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à conclusão.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, cumpra integralmente a determinação anterior, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob as mesmas penas. Intime-se.**

0003747-51.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311001018  
AUTOR: PEDRO ALVES DA SILVA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)

0003884-33.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311001027 PEDRO LIMEIRA DOS SANTOS (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)

0003571-72.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311001010 JOSE TEIXEIRA RODRIGUES (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)

0003552-66.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311001008 ELINEUS NONATO DOS SANTOS (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)

0003891-25.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311001029 CICERO RAMOS DA SILVA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)

0003756-13.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311001019 VICENTE JOSE DE LIMA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)

0003781-26.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311001023 FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DA SILVA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)

0003981-33.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311001042 JOSE AZEVEDO DE AMORIM (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)

0003940-66.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311001037 PATRICIA SILVA SANTOS (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)

0003464-28.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311000999 GILDASIO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)

0003964-94.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311001040 MAGNO DA ROCHA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)

0003915-53.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311001032 ROSENO LIMA DA SILVA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)

0003916-38.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311001033 HELIO DOS SANTOS (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)

0003887-85.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311001028 LUCIANO CABRAL DE ARRUDA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)

0003663-50.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311001014 FRANCISCO DOS SANTOS (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)

0003679-04.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311001015 JOSE CLAUDIO LIMA DA SILVA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)

0003957-05.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311001039 EDSON CLAUDINO RODRIGUES (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)

0003496-33.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311001006 PEDRO ARAUJO DA SILVA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)

0003476-42.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311001003 MARCONI GUIMARAES SILVA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)

0003661-80.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311001013 FABIO AZEVEDO DA SILVA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)

0003346-52.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311000997 NILO COUTINHO DOS SANTOS (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)

0003335-23.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311000995 AUDEAM BISPO DOS SANTOS (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)

0003353-44.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311000998 EUCLIDES FILHO DA SILVA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)

0003922-45.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311001034 RUBENS MARTINS SEIXAS (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)

0003872-19.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311001026 DOMINGOS ANTONIO DA SILVA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)

0003998-69.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311001044 JOSE RUI DE SOUSA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)

0003759-65.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311001020 VALDOMIRO FIEL DA SILVA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)

0003764-87.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311001022 JOSUEL FERREIRA BEZERRA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)

0003763-05.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311001021 OTACILIO FELIPE DE LIMA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)

0003799-47.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311001025 LUIZ RODRIGUES FURTADO JUNIOR (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)

0003929-37.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311001035 JOSE SEVERINO DA SILVA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)

0003652-21.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311001012 EDUARDO SOUZA DOS SANTOS (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)

0003490-26.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311001005 NILDO VIEIRA DE SANTANA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)

0003558-73.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311001009 ELZA NOVAES DOS SANTOS (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)

0003467-80.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311001000 ZOELE DE LIMA CORREIA JUNIOR (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)

0003470-35.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311001001 JOSE ANTONIO SOUZA DA PAIXAO (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)

0003646-14.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311001011 EDENILSON REIS DE SANTANA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)

0003903-39.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311001030 DAVI JOSE SANTOS (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)

0003938-96.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311001036 MARCIA BISPO DE PAES (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)

0003334-38.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311000994 ADAO EDSON RODRIGUES RIEVERT (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)

0003550-96.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311001007 ANTONIO DOMINGOS ALVES (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)

0003696-40.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311001016 VALDEMILSON CARDOSO DA SILVA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)

0003473-87.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311001002 JOSE HILARIO (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)

0003337-90.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311000996 ERIVALDO MASCARANHAS DE ALENCAR (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)

0003731-97.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311001017 RAMIRO PEDRO DE SOUSA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)

0003988-25.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311001043 EUCLIDES FILHO DA SILVA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)

0003909-46.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311001031 MARINA BISPO DE SANTANA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)

0003479-94.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311001004 MARIA DO CARMO BISPO DE SANTANA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)

0003976-11.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311001041 AGDO DE JESUS SANTOS (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)

0003950-13.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311001038 GIVANILDO OLIVEIRA DA SILVA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)

0003791-70.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311001024LUIZ RODRIGUES FURTADO (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)

FIM.

0004284-47.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311000984THIAGO SABINO DO NASCIMENTO (SP358539 - TARCÍSIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, I - INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos: a. emende a petição inicial e/ou; b. esclareça a divergência apontada e/ou; c. apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC). II - Cumprida a providência pela parte autora, se em termos: 1 - Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Cumprida a providência acima, remetam-se os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de corréus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Cite-se. Intime-se.

0004193-54.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311000952SANDRA GALVAO DE SANTANA - ME (SP324566 - ERNANI MASCARENHAS) (SP324566 - ERNANI MASCARENHAS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, I - INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos: emende a petição inicial e/ou; esclareça a divergência apontada e/ou; apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC). II - Cumprida a providência pela parte autora, se em termos: 1 - Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Cumprida a providência acima, remetam-se os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de corréus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Cite-se. Intime-se.

5007948-40.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311000959JOSEFA SANTOS DE SANTANA (SP334190 - GENIVALDO JUSTINO DA COSTA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade da inicial, apresente cópia da certidão de nascimento dos filhos em comum do casal. Prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31/2018 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para ciência do ofício do INSS.**

0003137-20.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311000980JOSE MARIA DE RAMOS FILHO (SP174243 - PRISCILA FERNANDES)

0000881-70.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311000977JOSEFA MARIA DE SANTANA (SP166965 - ANDRÉ LUIS DA SILVA CARDOSO, SP368158 - FERNANDA CRACCO PRADO)

0002178-15.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311000978JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB)

FIM.

0004171-93.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311000960JOSEFA ILMA SOARES (SP307348 - RODOLFO MERGUIISO ONHA, SP301722 - RAQUEL DA CUNHA LOPES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018: 1 - Intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral. Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal. 2 - Considerando que a parte autora apresentou com a petição inicial cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, decorrido o prazo para contestação, cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de corréus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se.

0004250-72.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311000986FERNANDO MORAIS DA SILVA (SP164237 - MARIA CECÍLIA JOSÉ FERREIRA, SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, I - INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos: a. emende a petição inicial e/ou; b. esclareça a divergência apontada e/ou; c. apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC). II - Cumprida a providência pela parte autora, se em termos: 1 - Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o comprovante de saque da parcela de seguro desemprego contestada pela parte autora, devidamente assinada. 3 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de corréus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento e/ou designação de perícia grafotécnica. Cite-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS** **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**

**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6312000058**

**DECISÃO JEF - 7**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos o feito à ordem e determino o pagamento dos honorários do advogado dativo no valor mínimo (R\$ 149,12) constante na Tabela IV, do Anexo Único, da Resolução 305/2014-CJF-RES, uma vez que se trata de demanda de massa repetitiva (matéria idêntica - Revisão do índice TR-FGTS). Em que pese a atual Resolução do CJF ter excluído o arbitramento dos honorários do advogado dativo na forma percentual nas demandas em massa (constava na Resolução 558/2007), o valor fixado acima se mostra razoável no presente caso. Deverá a Secretária tomar as providências necessárias para pagamento no valor indicado nesta decisão, alterando, inclusive, aquelas solicitações que ainda se encontram pendentes de pagamento do sistema AJG (situação: SOLICITADO PAGAMENTO). De-se ciência ao advogado dativo e arquivem-se os autos. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.**

0003913-90.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312001022

AUTOR: ELIO PEDRO BATISTA (SP174957 - ALISSON GARCIA GIL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002917-92.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312001023

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SILVA (SP174957 - ALISSON GARCIA GIL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000647-61.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312001024

AUTOR: ELAIDE DE SOUZA SILVA (SP174957 - ALISSON GARCIA GIL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0001735-95.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312001028  
AUTOR: CLEBER ROGERIO ALEIXO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Indefero o requerido pelo INSS na petição anexada em 25/04/2019.

Destaco que o fato da parte autora, eventualmente, ter laborado durante o período que deveria ter recebido o benefício por incapacidade não afasta a implementação do mesmo, conforme Súmula 72, da TNU.

"É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou."

Expeça-se ofício requisitório na forma apurada pela contadoria judicial, inclusive para restituição das despesas processuais (perícia).

Int. Cumpra-se.

0000998-58.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312001005  
AUTOR: MORADAS SAO CARLOS I (SP250548 - SALVADOR SPINELLI NETO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS, SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos.

Diante do pedido da CEF, cancelo a audiência de conciliação.

Em regra, compete à parte autora fazer prova do fato constitutivo de seu direito, enquanto ao réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado pelo autor (art. 373, inciso II do Código de Processo Civil). Todavia, em se tratando de relação de consumo, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, o qual faculta ao Juiz a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa dos interesses do consumidor em juízo (art. 6º, VIII da Lei 8.078/90). Nesse contexto, a inversão do ônus da prova poderá ocorrer em duas hipóteses: quando verossímil a argumentação sustentada pelo consumidor, ou quando for este hipossuficiente, de acordo com os critérios ordinários de experiência.

No caso dos autos, estamos diante de hipossuficiência do consumidor, já que a inversão do ônus se fundamenta na dificuldade do consumidor em obter determinada prova, imprescindível ou importante para o desate da lide. De fato, ao se colocar, por exemplo, à disposição do consumidor uma máquina, um telefone, um cartão ou uma senha para que movimente sua conta bancária, a prova de quem utilizou tais mecanismos deve ser imputada ao fornecedor, que lucrava com esta forma de negociação, de execução automática ou de realização em seu âmbito de controle interno, valendo a máxima: "cujus commodum, ejus periculum".

Há então uma espécie de vulnerabilidade processual, posto que a realização da prova é bastante difícil e custosa para o consumidor, não sendo então o caso de se exigir uma prova negativa por parte do consumidor, que seria o mesmo que "pagar duas vezes pelo lucro do fornecedor com atividade de risco, no preço pago e no dano sofrido" (BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de direito do consumidor. São Paulo: RT, 2008, p. 62).

Diante do exposto, inverte o ônus da prova em favor da parte autora, determinando que a CEF comprove a autoria do débito. A prova deverá ser juntada aos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

5001136-46.2019.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312001002  
AUTOR: VALDINEI APARECIDO DA SILVA (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP358218 - LETÍCIA COSSULIM ANTONIALLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Designo audiência de Conciliação, para 13.04.2020, às 14h40, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal, situada nesta cidade de São Carlos, na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, 1º andar, Vila Prado.

Int.

0001424-70.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312001004  
AUTOR: VALNIR APARECIDA ZAGO LEGORO (SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Diante do pedido da parte autora, redesigno a audiência de conciliação para o dia 27.04.2020 às 15h40 a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal, situada nesta cidade de São Carlos, na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, 1º andar, Vila Prado. Int.

0001529-47.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312001019  
AUTOR: ANTONIO FERNANDO CUNHA BORTOLANI (SP080793 - INES MARCIANO TEODORO, SP352253 - MARCIO GONCALVES LABADESSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Determino a realização de perícia médica no dia 18/02/2020, às 15h30, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito o Dr. CARLOS ROBERTO BERMUDES, o qual deverá proceder à entrega do laudo em até 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receiptários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes e tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002131-38.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312001026  
AUTOR: KAIAN CRISTHIAN RABELLO (SP247867 - ROSANGELA GRAZIELE GALLO) ADRIANA SOLANGE RODRIGUES (SP108154 - DIJALMA COSTA, SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA, SP346903 - CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) KARLA VITORIA RABELLO (SP247867 - ROSANGELA GRAZIELE GALLO) ANA EDUARDA PINHEIRO RABELLO

Vistos.

Considerando que, KAIAN CRISTHIAN RABELLO, CPF 475.476.628-89 e KARLA VITÓRIA RABELLO, CPF 475.477.068-43, já recebem benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor, ALVARO RABELLO, conforme sistema "plenus" anexado aos autos virtuais, DETERMINO a inclusão dos mesmos no polo passivo da ação, bem como sua citação e intimação, na qualidade de corréus.

Incluídos os menores no polo passivo, é certo que os interesses da autora colidem com os de seus filhos, razão pela qual, nos termos do art. 72, inciso I, do CPC, nomeio para atuar como curadora especial dos referidos corréus a Dra. ROSANGELA GRAZIELE GALLO, OAB/SP 247.867, com endereço profissional na Rua Episcopal, 1456, 7º andar, telefones 3416 7888, 3419 0750 e 98825 1489, São Carlos, São Paulo.

Considerando que ANA EDUARDA PINHEIRO RABELLO, CPF 523.742.348-51, já recebe benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor, ALVARO RABELLO, conforme sistema "plenus" anexado aos autos virtuais, DETERMINO a inclusão da mesma no polo passivo da ação, bem como sua citação e intimação, na qualidade de corré.

Sem prejuízo, providencie-se a intimação do MPF para intervir no feito.

Citem-se e intemem-se os corréus, na pessoa de sua curadora especial.

Cite-se a corré.

Intimem-se as partes, inclusive o MPF.

0003322-21.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312001025  
AUTOR: HERIADINA ANTONIA GARCIA (SP195996 - ELIESER BERNARDO LINO DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, "exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos". (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).

No caso dos autos, a prova até o momento apresentada não permite, em um juízo de cognição sumária, a concessão da antecipação da tutela jurisdicional.

Por tais razões, INDEFIRO o pedido de concessão de antecipação da tutela.

Cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação.

Int.

0002401-62.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312001030  
AUTOR: JAQUELINE DE ALMEIDA MENEZES (SP402808 - TAYLINI ALVES DA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois a parte não apresentou declaração de hipossuficiência devidamente assinada de próprio punho. Caso seja apresentada a declaração oportunamente, retornem os autos conclusos para reexame.

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar:

Cópia da procuração com data atualizada, até seis meses da data da outorga;

Cópia do indeferimento administrativo comprovando seu interesse de agir.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a trazer aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo.

Publique-se. Intime-se a parte autora.

0000151-56.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312001017  
AUTOR: SABRINA SANTOS LOURENCO MIRANDA (SP399407 - RENATO VIEIRA DE MAGALHAES NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a autora juntar aos autos cópia da certidão de casamento atualizada.

Após, venham conclusos.

Int.

0003155-04.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312000998  
AUTOR: CONDOMINIO LONDON PARK (SP250548 - SALVADOR SPINELLI NETO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Dê-se vistas ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham conclusos.

Int.

0000396-67.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312001035  
AUTOR: MARIA DE LOURDES FRACOLA DA SILVA (SP093147 - EDSON ANTONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Intime-se a parte autora para anexar aos autos cópia legível e completa do processo administrativo.

Int.

0002173-87.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312001000  
AUTOR: JACIVAL NUNES RIOS (SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL, SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

No intuito de evitar prejuízo às partes, concedo-lhes o prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem nos autos, informando se pretendem a produção de outras provas ou apresentem demais documentos que entendam necessários ao julgamento do feito.

Apresentados novos documentos pelas partes, dê-se vistas à parte contrária, pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tornem os autos.

Int.

0003347-34.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312001031  
AUTOR: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP279539 - ELISANGELA GAMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Pretende a parte autora que seja implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Decido.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois a parte não apresentou declaração de hipossuficiência devidamente assinada de próprio punho. Caso seja apresentada a declaração oportunamente, retornem os autos conclusos para reexame.

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar procuração devidamente assinada.

Intime-se a parte autora a trazer aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo.

Não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.

Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vencidas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.

Publique-se. Intime-se a parte autora. Int.

0000095-23.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312001046  
AUTOR: JANES AFONSO DOS SANTOS (SP078066 - LENIRO DA FONSECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação em que a parte autora pede a declaração de inexistência de débito, bem como a suspensão da cobrança que entente ser indevida.

Em razão de erro administrativo cometido pelo INSS houve o processamento de revisão de benefício da parte autora, sendo posteriormente verificado o equívoco na sua apuração, motivo pelo qual o instituto passou a cobrar os valores pagos a maior.

Não tendo a parte autora contribuído para o erro da administração, que efetuou os pagamentos indevidos, incabível os descontos realizados unilateralmente, considerando ainda a natureza alimentar dos proventos recebidos.

Assim sendo, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à imediata suspensão da cobrança ora discutida, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data de sua ciência.

Por outro lado, em 16/08/2017, o E. STJ determinou, nos autos do Recurso Especial 1.381.734, que seja suspensa em todo o território nacional a tramitação de processos individuais ou coletivos que discutam a devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social, nos termos do art. 1.037, II, do Código de Processo Civil.

Diante da decisão proferida, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STJ, devendo os autos serem remetidos sobrestados ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

5000741-54.2019.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312001007  
AUTOR: ALICE AUGUSTO ALVES LIO (SP076885 - LUIZ HENRIQUE DRUZIANI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Designo audiência de Conciliação, para 13.04.2020, às 15h00, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal, situada nesta cidade de São Carlos, na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, 1º andar, Vila Prado.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Dê-se vistas à parte autora sobre o conteúdo do ofício/manifestação da parte ré, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive quanto à eventual liquidação de valores devidos a título de atrasados, se houver. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa findo. Intime-se a parte autora.**

0002309-26.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312001039  
AUTOR: LUIZ DARIO MORTEAN (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002763-06.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312001038  
AUTOR: WILSON EMIDIO DA SILVEIRA (SP335269 - SAMARA SMEILI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000734-75.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312001045  
AUTOR: CLEONICE APARECIDA BERTOLI SIBIONI (SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002136-31.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312001040  
AUTOR: SOLANGE SPONTON DO CARMO QUALIO (SP350510 - NAIARA MIRANDA CANDIDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001834-36.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312001042  
AUTOR: EDMILSON APARECIDO RODRIGUES AZENHA (SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001325-37.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312001043  
AUTOR: JOAO NEWTON SALTO (SP188080 - ELIANE VENTURINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000807-23.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312001044  
AUTOR: MARCOS ELOI BLANCO (SP180501 - OLINDO ANGELO ANTONIAZZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001895-28.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312001041  
AUTOR: DAMIAO DA SILVA (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0001730-39.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312001037  
AUTOR: ROBERTO RAFAEL (SP354270 - RODRIGO STROZZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Determino a realização de perícia médica no dia 31/03/2020, às 14h30, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito o Dr. CARLOS ROBERTO BERMUDEZ, o qual deverá proceder à entrega do laudo em até 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receiptários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes e tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003360-33.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312001032  
AUTOR: DORACI CANDIDA PEREIRA DE LIMA (SP129718 - VANDERLICE FELICIO MIZUNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Pretende a parte autora que seja implantado o benefício de aposentadoria por idade urbana.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois a parte não apresentou declaração de hipossuficiência. Caso seja apresentada a declaração oportunamente, retornem os autos conclusos para reexame.

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar:

Cópia da procuração devidamente assinada e atualizada, com até seis meses da outorga;

Cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias ou do INSS, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade).

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

Não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.

Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vencidas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.

Publique-se. Intime-se a parte autora.

0000152-07.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312001027  
AUTOR: JOSE CARLOS DE JESUS OLIVEIRA (SP396534 - SAULO ANTONIO DANIEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando ao autor, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-o, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Intime-se o autor para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar:

a) documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação, etc.);

b) documento em que conste o número do CPF;

c) comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias ou do INSS, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade).

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Int.

0000925-86.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312001047  
AUTOR: ANTONIO CARLOS PECCIN (SP140606 - SONIA CRISTINA PEDRINO GONCALVES) ADALBERTO LUIZ APARECIDO BIASON (SP140606 - SONIA CRISTINA PEDRINO GONCALVES) ANTONIO WANDERLEY BIASON JUNIOR (SP140606 - SONIA CRISTINA PEDRINO GONCALVES) JOSE HELIO PADILHA (SP140606 - SONIA CRISTINA PEDRINO GONCALVES) ANDREA MARIA BIASON PADILHA (SP140606 - SONIA CRISTINA PEDRINO GONCALVES) MARIA MIHOKO YABUKI (SP140606 - SONIA CRISTINA PEDRINO GONCALVES) ADRIANA LUIZA BIASON PECCIN (SP140606 - SONIA CRISTINA PEDRINO GONCALVES) ADAUTO JOSE BIASON (SP140606 - SONIA CRISTINA PEDRINO GONCALVES) SONIA REGINA BIASON (SP140606 - SONIA CRISTINA PEDRINO GONCALVES) ALEXANDRA HELENA BIASON (SP140606 - SONIA CRISTINA PEDRINO GONCALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação.

Int.

0000844-40.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312001033  
AUTOR: EVA APARECIDA DIAS DAS NEVES BONANI (SP251917 - ANA CARINA BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Intime-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial juntado em 07/01/2020, referente à perícia realizada em 31/07/2019, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em face da manifestação da perita Dra. Paula Trovão de Sá, médica psiquiatra, acerca da necessidade de realização de avaliação de perito ortopedista, área distinta de sua especialidade, designo e nomeio, para elaboração de um segundo laudo, o Dr. MÁRCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia técnica, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

Determino a realização da perícia médica no dia 20/03/2020, às 16h30, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes e tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002480-41.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312001012  
AUTOR: ALICEO ADOLFO (SP300570 - TIAGO BRAZ FERNANDES DE SOUSA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando ao autor, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-o, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Intime-se o autor para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar:

documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação, etc.);

documento em que conste o número do CPF;

comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias ou do INSS, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade).

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Int.

0003287-61.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312000996  
AUTOR: SANTOS SOARES DA SILVA (SP410881 - LUIZ CONRADO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Pretende a parte autora que seja implantado o benefício de Aposentadoria por Idade Urbana.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

No mais, intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias ou do INSS, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade).

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo deverá a parte autora anexar aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo.

Não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.

Assim, regularizada a inicial, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.

Intime-se a parte autora.

5001938-44.2019.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312001008  
AUTOR: NEUSA FRANCISCO CARDOSO (SP368762 - THALITA DE SOUZA ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Designo audiência de Conciliação, para 13.04.2020, às 16h00, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal, situada nesta cidade de São Carlos, na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, 1º andar, Vila Prado.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em decisão. Expeça-se ofício requisitório, inclusive para restituição das despesas processuais (perícias), na forma apurada pela contadoria judicial, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 (atual art. 11 da Resolução 458/2017) do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.**

0002104-26.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312001029  
AUTOR: MARIA CAMILO (SP391778 - THIAGO MACHADO DE MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001830-28.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312001018  
AUTOR: VICTOR ROGERIO DEL SANTO (SP381933 - CAMILA BATISTA DE OLIVEIRA, SP381059 - MARCOS ROBERTO MARCHESIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6312000059**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000799-36.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6312000981  
AUTOR: MARIA DO CARMO OLIVEIRA (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MARIA DO CARMO OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da

matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 07/06/2019 e seu complemento (laudos anexados em 04/07/2019 e 02/09/2019), por médico especialista em ortopedia, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Analisando as alegações da parte autora (petição anexada em 17/09/2019), constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade.

Ressalto que os relatórios médicos anexados em 17/09/2019 são posteriores à data da realização da perícia, ou seja, não servem para invalidar ou impugnar o laudo pericial realizado nos autos, uma vez que, eventualmente, a incapacidade da parte autora teria que ser comprovada até a realização da perícia. Entretanto, nada impede a parte autora de solicitar ao INSS novo requerimento administrativo, considerando os novos documentos anexados aos autos.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001497-42.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6312001009

AUTOR: PAULO ROBERTO PERES (SP318605 - FERNANDO TAVANIELLI, SP335457 - GEAN GUILHERME CARNEIRO GIALLUCCA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Vistos em sentença.

PAULO ROBERTO PERES, com qualificação nos autos, ajuizou ação em face da UNIÃO FEDERAL e BANCO DO BRASIL, visando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais. Asseverou o autor que é militar aposentado e, ao tentar realizar o saque de sua conta PASEP, deparou-se com a quantia irrisória de R\$ 551,22, valor incompatível com tantos anos de valorização e rendimentos, razão pela qual pede seu devido ressarcimento. O autor deixa claro na inicial que a presente demanda não se trata de correção, expurgos inflacionários, aplicações de juros e atualizações monetárias, mas sim de indenização decorrente da indevida subtração de valores da conta PASEP.

Devidamente citados, os réus contestaram o feito, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Quanto à preliminar de mérito referente à prescrição, entendo que se encontram prescritas tão somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/32.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo corréu Banco do Brasil. As alegações trazidas pelo autor está a de que os valores depositados foram ilícitamente retirados de sua conta corrente do PASEP, conduta ilícita que teria sido praticada, segundo aponta, pelo Banco do Brasil, pelo que não há que se falar em ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação.

Do mesmo modo, consigno que a União Federal é parte legítima, porquanto responsável pela administração do PASEP.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Do mérito.

Pois bem. Inicialmente, importante ressaltar que a parte autora pretende a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais, em razão de indevida subtração de valores de sua conta PASEP. O autor deixa claro que não se trata de correção, expurgos inflacionários, aplicações de juros e atualizações monetárias incidentes sobre sua conta.

Aduz o demandante, atualmente aposentado, que prestou serviços ao Comando da Aeronáutica do Brasil entre 1985 e 2013, albergado pelo PASEP. Entretanto, ao buscar o saque do valor após a aposentadoria, recebeu o valor de R\$551,22, insuficiente em relação aos mais de 3 (três) anos de depósitos entre os anos de 1985 a 1988, anteriores à Constituição Federal, e aos mais de 25 (vinte e cinco) anos entre 1988 a 2013 de juros e correções destes depósitos. Conclui fundamentando que há pretensão indenizatória em função de ato ilícito, qual seja o saque ilegal ou o depósito a menor, alegadamente ocorrido em algum momento no passado, mas cujo conhecimento apenas obteve a parte no momento de acesso à conta do PASEP.

Por outro lado, tenho que não há nos autos qualquer elemento que indique a ocorrência de saque indevido na conta PASEP da parte autora.

Com efeito, a documentação apresentada demonstra que o autor sacou em 03/01/2014 a quantia de R\$ 551,22 da sua conta PASEP, em razão da aposentadoria que lhe foi concedida. De outra parte, não há nenhum indício, contudo, de que houve saques realizados de forma ilícita, de forma a evidenciar que houve falha na prestação dos serviços bancários. Não há nos autos elementos que comprovem suas alegações.

Assim, considerando que o demandante não demonstrou que não recebeu os valores dos rendimentos descontados de sua conta vinculada, nos termos do que atesta o extrato juntado aos autos pelo próprio autor, não é possível identificar qualquer movimentação indevida na conta controvertida.

Com efeito, não se pode descurar que o ônus da prova acerca dos fatos constitutivos do direito incumbe ao autor, consoante preceitua o art. 373, do CPC, in verbis:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

Nesses termos, considero que a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar as alegações feitas, no que tange à ocorrência de saques indevidos de sua conta PASEP.

O autor alega que o banco réu desfalcou os benefícios da conta até sua drástica redução a uma quantia irrisória, sem sua participação. Num segundo momento, aduz que os benefícios PASEP deixaram de ser corrigidos e remunerados com juros, sem qualquer justificativa fática ou jurídica, de forma que impõe-se aos réus a culpa ou dolo, pelo fato das retiradas e/ou não depósito dos benefícios PASEP, gerando, dessa forma, a obrigação de indenizar o autor.

O extrato do PASEP (evento 02 – fls. 30 e seguintes) fornecido pela instituição financeira demonstra o andamento da conta somente a partir de 01/07/1999, omitindo períodos anteriores. Ainda, o autor busca demonstrar, por intermédio da planilha juntada, que o valor atualizado em novembro de 2018 seria da ordem de R\$ 37.589,38 (evento 01 – fls. 64). Em contraposição o Banco do Brasil demonstra que o saldo da conta do autor era de R\$ 564,41, da data do levantamento.

Em que pese o pedido de acréscimos legais, o autor não apontou qual índice de correção monetária entende que deva ser aplicado ao saldo de sua conta vinculada ao PIS/PASEP.

Interessante destacar o apontamento da União, ao infirmar a impossibilidade de rendimento da conta acima da inflação, pois, conforme o extrato juntado, sempre que há o lançamento de um crédito denominado rendimento, há um débito em contrapartida com mesmo valor.

Ocorre, entretanto, a legislação determina a aplicação da TJLP enquanto índice de correção monetária das contas. Assim dispõem os artigos 12 e 13 da Lei nº 9.365/96, que trata da remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP:

“Art. 12. Os saldos das contas dos participantes do Fundo de Participação PIS-PASEP terão, a partir de 1º de dezembro de 1994, a Taxa Referencial - TR a que alude o art. 38 da Lei no 8.177, de 1o de março de 1991, substituída pela TJLP, ajustada pelo fator de redução a que alude o art. 8º desta Lei.

Art. 13. A partir de 1º de dezembro de 1995, o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, o Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP e a Comissão do Fundo da Marinha Mercante poderão propor ao Conselho Monetário Nacional a adoção de outros critérios legais para a remuneração dos respectivos recursos, em substituição à TJLP de que trata esta Lei.”

Verifica-se, portanto, que a Lei nº 9.365/96 não determina a atualização das contas por índice que “reflita a inflação” ou que “mantenha o poder aquisitivo”, mas tão somente a sua correção monetária pela TJLP.

Por outro lado, possuindo o PIS/PASEP natureza estatutária, e não contratual, é indevida qualquer forma de atualização das contas não prevista em lei.

Assim, verifico que o autor não logrou êxito em provar que as atualizações monetárias aplicadas aos saldos das contas individuais ao longo dos anos deixaram de seguir estritamente o definido na legislação, pelo que merece ser rejeitado seu pedido. Inexistindo direito a correção dos valores, improcedente o pedido inicial.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O dano moral é entendido por parte da doutrina e jurisprudência como a dor, o vexame, a tristeza e a humilhação. Parece-nos, todavia, que a definição tradicional de dano moral mencionada merece reparo.

De fato, como ensina Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral “não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano” (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377).

Desse modo, não se pode definir o dano moral pela consequência que ele causa, como faz parte da jurisprudência brasileira, sendo necessário que se estabeleça o que realmente configura o dano moral.

A confusão entre o dano e sua eventual consequência é igualmente refutada por Maria Celina Bodin de Moraes, a qual ressalta que se “a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar” (MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131).

Outrossim, é de se notar, por exemplo, que a dor experimentada pelos pais pela morte violenta do filho, o padecimento ou complexo de quem suporta um dano estético, a humilhação de quem foi publicamente injuriado são estados de espírito contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo.

Nessa senda, ensina Maria Celina Bodin de Moraes que a afirmação no sentido de que “o dano moral é ‘dor, vexame, humilhação, ou constrangimento’ é semelhante a dar-lhe o epíteto de ‘mal evidente’”. Através destes vocábulos, não se conceitua juridicamente, apenas se descrevem sensações e emoções desagradáveis, que podem ser justificáveis, compreensíveis, razoáveis, moralmente legítimas até, mas que, se não forem decorrentes de “danos injustos”, ou melhor, de danos a situações merecedoras de tutela por parte do ordenamento, não são reparáveis” (MORAES, Maria Celina Bodin de, Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 130).

Pois bem, se considerarmos que essas expressões representam eventuais consequências de um dano moral, que são bastante subjetivas, pois a dor e o vexame, por exemplo, podem se manifestar de forma diversa nas pessoas, bem como que essas consequências, quando não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral, então fica evidente a impropriedade de se buscar a existência de dor, vexame ou humilhação para se afirmar a

existência de dano moral.

Em realidade, a configuração atual do dano moral deve abandonar aquele conceito classicamente defendido e passar a ser reflexo da metodologia "civil-constitucional", que parte de uma visão unitária do ordenamento jurídico, fundada na tutela da pessoa humana e em sua dignidade.

Desse modo, em sede de responsabilidade civil, ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste na "violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer 'mal evidente' ou 'perturbação', mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica" (MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 183-184).

O posicionamento da jurisprudência ao buscar o dano moral nos sentimentos de dor e humilhação, nas sensações de constrangimento ou vexame é intuitivo, pois o que causa esses sentimentos é justamente o que fere nossa dignidade. Por conseguinte, o dano moral não tem causa nesses sentimentos, mas sim é causado pela injusta violação de "uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade". E conclui Maria Celina Bodin de Moraes: "A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha" (MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 132-133).

Realmente, a configuração do dano moral nada tem a ver com os sentimentos mencionados, mas sim, como foi exposto, com a lesão à dignidade do ser humano, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade.

Por conseguinte, fica evidente que não é cabível o pedido de indenização por danos morais uma vez que, não foi comprovada qualquer ilegalidade no saque da conta PASEP da parte autora e, nos termos da fundamentação acima, não restou demonstrada nenhuma lesão a direitos da personalidade ou à dignidade da pessoa humana.

Portanto, tenho que o pedido de indenização por danos morais deve ser indeferido, haja vista que não foi comprovada a ocorrência de dano aos direitos da personalidade da parte autora.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000051-38.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6312000959

AUTOR: JANAINA AVANI DINO (SP335208 - TULLIO CANEPEPE, SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença

JANAINA AVANI DINO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido, o Sr. Orisvaldo Benedito Conceição, ocorrido em 09/04/2017.

Devidamente citado, o INSS contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 31/08/2017 e a presente ação foi ajuizada em 16/01/2018.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Das Alterações Legislativas decorrentes da Lei 13.135/15.

Com a edição da Lei 13.135, de 17 de junho de 2015, que alterou a Lei 8.213/91, a pensão por morte passou por importantes modificações.

Vejam, pois, a atual redação do artigo 77, da Lei 8213/91, alterada pela citada lei:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

b) 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

I - pela morte do pensionista; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015) (Vigência)

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. (Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência) (Vide Lei nº 13.135, de 2015)

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c"; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 2º. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015).

Desta forma, nos termos da legislação atual, para o direito à pensão por morte impõe-se a observância dos seguintes requisitos:

a) prova do óbito do segurado;

b) dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no § 4º do art. 16 da Lei 8.213/91;

c) qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91 e art. 3º, § 1º, da Lei 10.666/2003.

d) tempo de convivência/casamento de 2 anos e recolhimento mínimo de 18 contribuições, para cônjuge e companheiro, apenas em relação a óbitos ocorridos a partir de 2015.

Anoto que a análise do cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício deve ser feita conforme a legislação e situação existentes na data do óbito, por aplicação do princípio do "tempus regit actum". Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGO 145 DA LEI 8.213/91. EFEITOS RETROATIVOS. ÓBITO OCORRIDO EM SUA VIGÊNCIA. TEMPUS REGIT ACTUM. CÔNJUGE.

ENQUADRAMENTO COMO DEPENDENTE. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. I - Retroagem os efeitos da Lei 8213/91, art. 145, a todos os segurados que implementaram os requisitos para a concessão do

benefício em 05/04/91. II - A jurisprudência da Eg. Terceira Seção firmou entendimento no sentido de que o fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte deve levar em conta a data do óbito do segurado,

observando-se, ainda, a lei vigente à época de sua ocorrência. A explicação deriva do fato da concessão da pensão por morte estar atrelada aos requisitos previstos na legislação de regência no momento da morte do segurado, em

obediência ao princípio tempus regit actum. III - No presente caso, ao tempo da morte da beneficiária era possível reconhecer o direito à pensão, nos termos do artigo 16, I da Lei 8.213/91 que qualifica o cônjuge como dependente do

segurado. IV - Agrado interno desprovido. (STJ, AGA 635429 - SP, 5ª T., Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 10/04/2006)

Assim, tendo o óbito ocorrido durante a vigência da Lei 13.135/15, de 17 de junho de 2015, devem ser observados os requisitos exigidos por ela.

Da qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso III ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca essa qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação previdenciária, porém, durante o denominado período de graça, o segurado mantém tal qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições.

Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No caso dos autos, foi comprovado que o óbito de Orivaldo Benedito Conceição ocorreu em 09/04/2017, sendo que o último período em que esteve vinculado ao RGPS foi em 21/08/2015, quando cessou o benefício de auxílio-doença NB 6100856895, razão pela qual ausente a qualidade de segurado na data do óbito.

O caso é peculiar, pois se trata de perícia indireta em que a autora pretende comprovar o reconhecimento de benefício de incapacidade em favor do falecido companheiro e, em decorrência disso, o desdobramento em pensão por morte. Portanto, o exame técnico tinha por finalidade apenas analisar a incapacidade laboral do de cujus.

O falecido manteve vínculo com a Previdência Social até 21/08/2015, quando esteve em gozo de benefício de auxílio-doença no período de 06/04/2015 a 21/08/2015.

O objeto da demanda é o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez e, conseqüentemente, a manutenção da qualidade de segurado até a data do óbito.

A perda qualidade de segurado não inviabiliza o requerimento de benefício previdenciário. O reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez depende da verificação da implementação de todos os requisitos necessários quando ainda detentor da qualidade de segurado. Trata-se do reconhecimento da garantia constitucional do direito adquirido prevista no art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal, albergado pelo art. 102, § 1º e 2º, da Lei 8.213/91:

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º. Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do Art. 15 deste Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

Neste sentido, a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. 1. Fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91. 2. Verifica-se que o falecido exerceu atividade laborativa na função de "lavrador", conforme a análise de todo o conjunto probatório acrescido de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório. 3. Outrossim, verifica-se que o falecido quando da interrupção de suas atividades laborativas já estava acometido de doença incapacitante que autorizaria a concessão de benefício previdenciária de auxílio-doença, tanto que lhe foi concedido o benefício de renda mensal vitalícia por incapacidade, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente, de efetuar as suas contribuições à Previdência Social. 4. a perda da qualidade de segurado não causa óbice à concessão do benefício de pensão por morte se já haviam sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão de benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. 5. Presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado da de cujus, e a dependência econômica da parte Autora a procedência do pedido inicial é de rigor. 6. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 7. Salta evidente que não almeja a parte Autora agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 8. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Sétima Turma, AC 00431232920054039999, Desembargador Federal Antônio Cedenho, e-DJF3 Judicial 1 Data: 28/06/2010)

Impõe-se, destarte, verificar se o falecido preenchia os requisitos de aposentadoria por invalidez antes do seu falecimento.

A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, exigido os seguintes requisitos para sua concessão: a carência de doze contribuições, a condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, exigindo os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, neste caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado para exercer suas atividades profissionais habituais.

A perícia judicial indireta, anexada aos autos em 17/10/2019, concluiu que o falecido se encontrava incapacitado total e permanentemente para o trabalho desde quando iniciou o auxílio-doença, ou seja, desde 2015.

Nesses termos, considerando a prova produzida nos autos, impõe-se o reconhecimento do direito adquirido pelo falecido à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de incapacidade laboral, motivo pelo qual se encontra presente a qualidade de segurado do falecido.

Da qualidade de dependente

O artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei 8.213/91 (então vigente à época do óbito), veicula preceitos legais relevantes na discussão do conflito de interesses trazido a juízo. In verbis:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Companheira

Segundo Wladimir Novaes Martinez, em sua obra Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo II, 5ª edição, editora LTR, (“...”) companheiros são pessoas vivendo como se casados fossem, assim entendida a vida em comum, apresentando-se publicamente juntos, partilhando o mesmo lar ou não, dividindo encargos da affectio societatis conjugal. A estabilidade de tal união não é fácil de ser caracterizada e, embora não mais exigida a prova de dependência econômica, agora presumida, só tem sentido o direito à pensão por morte se ambos se auxiliavam e se mantinham numa família, e isso pressupõe, de regra, certa convivência sob o mesmo teto e não relacionamento às escondidas”.

Nesse sentido, segue jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - COMPANHEIRO - DEMONSTRADA A UNIÃO ESTÁVEL - DEMONSTRADA A CONDIÇÃO DE SEGURADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DO INSS IMPROVIDO. - Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001). - Demonstrado, nos autos, que, na época do óbito, o companheiro da parte autora mantém a condição de segurado, a teor do disposto no art. 15, inciso I da Lei 8.213/91. - Com fulcro nas determinações estabelecidas pelo artigo 226, parágrafo 3º da Constituição Federal Brasileira, o artigo 1º da Lei 9.278/96 e ainda o artigo 16, parágrafo 6º do Decreto 3.048/99 é reconhecida como união estável entre o homem e a mulher, solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou que tenham filhos em comum enquanto não se separarem, como entidade familiar, ressalvando o fato de que, para tanto, a convivência deve ser duradoura, pública, contínua e com o objetivo de constituição de família. - Vem o art. 16, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 corroborar o reconhecimento da instituição supra, considerando como companheiro ou companheira, a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada da Previdência Social, nos termos constitucionalmente previstos, salientando que o parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal considera presumida a dependência econômica entre eles. - Honorários advocatícios fixados em conformidade com o disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. - Recursos improvidos. - Remessa oficial não conhecida.” (TRF 3ª Região, AC 831105, Sétima Turma, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, v.u., DJU 03.03.2004, p. 232).

“PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. ART. 201, V, CF/88. - Comprova a união estável com o de cujus, é devido o benefício de pensão por morte. - A dependência econômica da companheira é presumida, art. 16, parágrafo 4º, da Lei 8213/91. - Remessa oficial improvida. (TRF 5ª Região, REO 203175; Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nereu Santos, v.u., DJ data 20.10.2000, página 1058). “CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. COMPANHEIRA. PENSÃO POR MORTE. CONVIVÊNCIA POR 50 (CINQUENTA ANOS) COM O SEGURADO FALECIDO. PROVAS TESTEMUNHAIS E DOCUMENTAIS NÃO ELIDIDAS. HONORÁRIOS. 1. Com a promulgação da notável Carta Política de 1988, as distinções existentes entre cônjuges e a companheira foram abolidas, assegurando-se a esta última os mesmos direitos até então garantidos, tão-somente ao primeiro (artigos 201, V e 226, parágrafo 3º, da C.F. de 1988). 2. Provas documentais e testemunhais que comprovam, inequivocamente, assim os fatos como o direito alegado. 3. Depoimentos que evidenciam a convivência da apelada com o de cujus, ao longo de cinquenta (50) anos. Direito à percepção da pensão por morte. 4. Prova da dependência econômica da companheira que se consubstancia com a comprovação da efetiva existência de união estável (inteligência do § 4º, artigo 16 da Lei nº 8.213/91). 5. Omissis. 6. Omissis. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. TRF 5ª Região, AC 149989, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Geraldo Apolinário, v.u., DJ data 04.08.2000, página 901).

Resta apurar se a autora era, efetivamente, companheira do de cujus à época do óbito.

Pois bem. Observa-se que não há falar em necessidade de início razoável de prova material, uma vez que a Lei 8.213/91, em seu art. 55, § 3º, não admite a prova exclusivamente testemunhal para fins de comprovação de tempo de serviço, bem como não a restringe para fins de comprovação de união estável. Por se tratar de norma limitadora da produção probatória, deve ser interpretada restritivamente, de acordo com seu caput, que atribui ao regulamento apenas a forma de comprovação do tempo de serviço (e não da qualidade de companheira). Sobretudo, a prova testemunhal é destinada ao livre convencimento motivado do juiz, nos termos do art. 371 do CPC.

Destarte, o art. 108 da Lei de Benefícios não pode servir de parâmetro para a especificação, pelo regulamento, de quais documentos devem ser apresentados para fins de comprovação da união estável, pois o regulamento está autorizado tão somente a especificar a forma de processamento da justificação administrativa, sendo, portanto, ilegal o § 3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/99.

Por outro lado, verifico que a parte autora trouxe aos autos provas documentais aptas a comprovar a existência da união estável com o instituidor, tais como comprovantes de endereço comum na Rua Filomena Fauvel, 954 e, após na Rua Gonçalves Dias, 369, endereço este cujo contrato de locação foi realizado com o instituidor juntamente com a autora (evento 02 – fls. 28).

Em audiência, realizada no dia 29/08/2019, foram ouvidas duas testemunhas que confirmaram que a autora e o Sr. Orivaldo conviveram juntos, como se casados fossem, desde aproximadamente o ano de 2010. Os testemunhos foram uníssimos e convincentes, bem como esclarecedores de que a situação de companheirismo era pública.

Desse modo, analisando os documentos anexados aos autos e a prova testemunhal produzida, tenho que a união estável restou plenamente comprovada nos autos desde aproximadamente o ano de 2010, até a data do falecimento, em 09/04/2017. Também foi comprovado que o falecido possuía recolhimentos num período superior a 18 contribuições.

Assim sendo, nos termos do art. 16, I e § 4º da Lei 8.213/91, tenho que a autora faz jus à percepção do benefício de pensão por morte previdenciária (espécie 21), devido desde a DER, nos termos do artigo 74, incisos I e II, da Lei 8.213/91, considerando que o requerimento administrativo foi feito em 31/08/2017.

O benefício é devido por um período de 20 (vinte) anos, nos termos do artigo 77, § 2º, V, c, 5, da Lei 8.213/91, uma vez que a autora possuía 42 anos de idade na data do óbito.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer que a autora conviveu maritalmente com o falecido por um período superior a 2 (dois) anos antes do óbito, bem como conceder o benefício de pensão por morte à Janaina Avani Dino desde 31/08/2017 (DER), observado o período estabelecido no artigo 77, § 2º, V, c, 5, da Lei 8.213/91, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

De ofício, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar a pensão por morte à parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência fevereiro de 2020, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência. A nota, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido.

Condono o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento das prestações em atraso.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000493-67.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6312000960

AUTOR: APARECIDA MARIA VIELA ALVES BERNARDES (SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS, SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos em sentença.

APARECIDA MARIA VIELA ALVES BERNARDES, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais. Aduziu a autora que no dia 08/10/2018 recebeu uma ligação do seu gerente relacionamento da CEF, orientando-a a se dirigir à agência bancária para verificar informações sobre sua movimentação financeira. Ao chegar à agência tomou conhecimento de saques e transferências de valores em sua conta, com o uso de seu cartão de débito, transações essas que não teriam sido realizadas pela autora. Descobriu ainda que tinha um cartão de débito em sua posse no nome de outra pessoa, Josafá Batista Rosa, ficando este cartão retido na agência, bem como procedeu-se ao cancelamento de seu cartão original onde estavam sendo realizadas as transações. Asseverou que após verificar as imagens cedidas pela ré, notou que no dia 05/09/2018 foi vítima de um golpe dentro da agência bancária, quando uma mulher desconhecida passou a acompanhar a autora quando realizava transações no caixa eletrônico, bem como realizou, de forma artil, a troca do cartão da autora. A partir de então, a golpista passou a realizar saques e transações durante todo o mês de setembro de 2018, tendo lhe causado um prejuízo no total de R\$ 56.325,59.

Devidamente citada, a ré contestou o feito, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Decido.

Aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos bancos.

O Código de Defesa do Consumidor considera como serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (art. 3º, §2º da Lei 8.078/90).

Em face dessas disposições, as instituições financeiras têm relatado em se sujeitarem à legislação consumerista, no entanto, o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido qualquer interpretação restritiva do art. 3º, §2º da Lei 8.078/90, asseverando que a expressão "natureza bancária, financeira, de crédito" não comporta o entendimento no sentido de que apenas diria respeito a determinadas operações de crédito ao consumidor.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, afirmando que os bancos "como prestadores de serviços especialmente contemplados no mencionado dispositivo, estão submetidos às disposições do Código do Consumidor. A circunstância de o usuário dispor do bem recebido através da operação bancária, transferindo-o a terceiros, em pagamento de outros bens ou serviços, não o descaracteriza como consumidor dos serviços prestados pelo banco" (REsp 57.974-0-RS, 4ª Turma, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior).

Referido posicionamento acabou se cristalizando com a edição da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Assim sendo, não há então que se falar na existência de qualquer dúvida no âmbito da legislação federal quanto à aplicação da Lei 8.078/90 às instituições financeiras.

Por fim, é de se notar que o mesmo entendimento foi adotado pelo Supremo Tribunal Federal, que proclamou, no julgamento da ADIn 2.591, em 4 de maio de 2006, que as instituições financeiras estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Responsabilidade dos bancos como prestadores de serviços.

Em virtude da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva, não sendo necessária a demonstração, pelo consumidor, da existência de culpa por parte da instituição financeira. Basta então a comprovação da ação ou omissão praticada pela instituição financeira, da ocorrência de dano ao consumidor e da existência de nexo de causalidade.

Com efeito, estabelece o art. 14 da Lei 8.078/90 que o "fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

A definição de serviço defeituoso, por sua vez, é feita pelo § 1º do referido artigo, assim compreendido aquele que "não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido".

Outrossim, para a não responsabilização da instituição financeira, nos termos do § 3º da norma em exame, somente poderá ser provado: "I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro".

Por fim, vale mencionar a súmula 479 do STJ, que reafirma a responsabilidade objetiva das instituições financeiras, senão vejamos: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Da inversão do ônus da prova a favor do consumidor

É certo que compete ao autor fazer prova do fato constitutivo de seu direito, enquanto ao réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado pelo autor (art. 373 do Código de Processo Civil). Entretanto, tratando-se de relação de consumo, como já foi explicitado, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, o qual faculta ao Juiz a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa dos interesses do consumidor em juízo.

Nesse contexto, a inversão poderá ocorrer quando verossímil a argumentação sustentada pelo consumidor, ou quando for este hipossuficiente, de acordo com os critérios ordinários de experiência.

Desse modo, no caso dos autos, em face da evidente hipossuficiência técnica do consumidor, em decisão de 09/12/2019 foi determinada a inversão do ônus em seu favor (art. 6º, VIII da Lei 8.078/1990), dada a dificuldade do consumidor em obter certa prova, imprescindível ou importante para o desate da lide, ou seja, determinando que a CEF comprovasse que as transações foram efetuadas pela autora.

Pois bem. Conforme certidão anexada aos autos em 26/03/2019, registro que se encontra arquivado na Secretaria deste Juizado cida com as imagens da área de atendimento da instituição financeira do dia do golpe sofrido pela autora, imagens estas que foram devidamente analisadas pelo Juízo e serviram como base para o convencimento deste magistrado na análise do presente caso.

Ora, da análise da petição inicial e documentação anexada aos autos, verifica-se que foram efetuadas inúmeras transações suspeitas na conta da autora durante o período de 05/09/2018 a 08/10/2018, conforme demonstra extrato anexado às fls. 06-07 do evento 21, tratando-se de matéria incontroversa nos autos.

Após analisar as imagens arquivadas, nota-se claramente a presença de uma mulher em atitude suspeita que ficou vagando pela área de atendimento da agência da CEF no dia 05/09/2018, durante o expediente bancário. Chama a atenção o fato da mulher não realizar nenhuma transação bancária, nem se dirigir à fila. Após a autora iniciar suas transações, aproximadamente às 11h32min, a suspeita se aproxima, finge fazer anotações, fica andando pela área de atendimento, aproxima-se do caixa onde a autora realiza suas transações e fica observando as ações da autora. Ressalto que tudo isso acontece no momento em que várias pessoas estão realizando transações, afinal trata-se de horário de expediente, bem como estava presente um funcionário da ré, que auxiliava nos atendimentos.

Firmadas tais premissas, vejo que, no caso dos autos, há verossimilhança na alegação da parte autora de que as transações efetuadas em sua conta foram fraudulentas.

No caso, existem indícios de que houve falha na prestação do serviço bancário, tanto que o próprio modus operandi utilizado nas retiradas dos valores condiz com a ação de estelionatários, tendo-se em vista que os saques e compras ocorreram em quantias significativas e concentradas dentro de um único mês, sendo vários saques altos no mesmo dia, tais como no dia 10/09 (mais de seis mil reais) e nos dias 17 e 24/09 (mais de quatro mil reais cada dia). Ademais, os saques foram praticamente que diários, totalizando-se mais de cinquenta e seis mil reais retirados fraudulentamente da conta da autora.

Com efeito, analisando-se o histórico de movimentação financeira da autora, nota-se que o mês de setembro de 2018 foi completamente atípico e distorcido em relação aos meses anteriores (evento 02 – fls. 32). O exame dos extratos bancários indica a ocorrência de saques da conta da parte autora, bem como há indícios de que tais saques tenham sido realizados de forma ilícita, de forma a evidenciar que houve falha na prestação dos serviços bancários. Conforme já destacado, decorre das máximas da experiência que estelionatários, quando de posse de cartões obtidos de forma espúria, sacam das contas o valor total possível, em pouco tempo, dada a elevada chance de serem pegos.

A lie-se à verossimilhança, ainda, a hipossuficiência da parte autora com relação à possibilidade de demonstração de que os saques foram indevidos: a uma, porque se trata de prova aproximada à prova negativa, de que os saques não foram feitos pela parte autora; e, a duas, porque a Caixa detém maiores condições de demonstrar em que circunstâncias de local, tempo e modo foram feitos os saques, dados estes que permitem uma maior conferência da regularidade ou não dos saques. Assim, pela distribuição do ônus da prova mediante o art. 6º, VIII, do CDC, no caso destes autos a Caixa deveria comprovar a regularidade dos saques efetuados na mencionada conta, conforme, inclusive, foi instada a fazer no curso do processo.

Nesse contexto, considerando a inversão do ônus da prova e as demais provas constantes dos autos, bem como que foi determinado que a CEF comprovasse a legitimidade das transações realizadas na conta após o óbito da titular,

dante que houve falha na segurança da ré, que não conseguiu demonstrar a validade das movimentações. Por isso, parece-nos que estamos diante de serviço defeituoso, que não apresentou a segurança esperada pelo consumidor. Diante disso, não comprovada a regularidade dos saques pela Caixa, a quem competia fazê-lo nestes autos conforme mencionado, tenho por demonstrado que os saques foram indevidos.

Por outro lado, também é necessário considerar que a ré não conseguiu afastar sua responsabilidade por meio de prova de que não ocorreu o defeito no serviço prestado ou de que houve culpa exclusiva do consumidor (art. 14, § 3º da Lei 8.078/90).

Desse modo, diante da lesão causada aos autores, devido à falha do serviço bancário, caracterizada está a responsabilidade da CEF.

Nesse mesmo sentido, vale a transcrição dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TROCA DO CARTÃO MAGNÉTICO EM TERMINAL DE AUTO ATENDIMENTO LOCALIZADO DENTRO DA AGÊNCIA DA CEF. SAQUES INDEVIDOS. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. APELAÇÃO. DANO MATERIAL E MORAL. CONFIGURAÇÃO. TAXA SELIC. DANO MATERIAL DESDE SAQUE INDEVIDO - SÚMULA 54 STJ E MORAL DESDE ARBITRAMENTO - SÚMULA 362 DO STJ. I. A responsabilidade civil das instituições financeiras por falha do serviço é objetiva, em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula nº 297 do STJ. II. No caso, a troca de cartões ocorreu no estabelecimento da apelada, em horário de expediente, de forma que cabia a CEF, através de seguranças ou funcionário auxiliar, impedir que pessoa estranha ao quadro de empregados da agência orientasse o cliente, pessoa idosa, a consultar o saldo de sua conta poupança. III. A prova dos autos indica a hipossuficiência do consumidor/apelante em face da instituição financeira, bem como evidência a verossimilhança de suas alegações. Cabia à CEF comprovar por meio da fita eletrônica que não teve responsabilidade pela ocorrência de ajuda de terceiros dentro de sua agência bancária. Nessa seara, o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor estabelece ser direito básico do consumidor: "VIII. A facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências". IV. É evidente a configuração do dano moral no caso em tela, isto porque, o dano moral consiste no constrangimento, no abalo moral causado pela perda de valores poupados durante toda a vida, em virtude de falha na prestação de serviços da CEF e pela necessidade de recorrer ao Poder Judiciário para ver reparado o dano material experimentado. V. Indenização por dano material fixada em R\$ 2.528,65 e por dano moral fixada em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). VI. Apeiação parcialmente provida. (AC 00120705820034036100, Relator Des. Cotrim Guimarães, 2ª Turma TRF3, julgado em 05.07.2012)

DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SAQUES INDEVIDOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SEGURANÇA DO CLIENTE NO INTERIOR DA AGENCIA. PESSOA QUE SE PASSOU POR FUNCIONÁRIO DA CAIXA. ESTATUTO DO IDOSO (LEI Nº 10.741/2003). 1. As instituições financeiras, a teor do art. 37, parágrafo 6º, da CF c/c o art. 3º, parágrafo 2º, do CDC, na qualidade de fornecedoras de serviços, têm responsabilidade objetiva perante os seus clientes, em relação aos danos causados por seus agentes. 2. Fraude ocorrida no interior da agência da demandada. A correntista, pessoa de idade avançada, foi atendida em frente à bateria de caixas por homem estranho ao quadro de pessoal da ré. A Caixa tinha o dever de dar segurança aos seus clientes no interior de suas agências. No caso em tela isto não ocorreu, haja vista que pessoas estranhas ao serviço prestaram atendimento a demandante. 3. A demais, deveria a ré ter uma deferência maior com a autora, que nascida em 19.02.1932 é amparada pelo estatuto do idoso, gozando, nessa condição, garantia de prioridade que compreende atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população, nos termos do art. 3º, parágrafo único da Lei nº 10.741/2003. 4. Manutenção do quantum indenizatório estipulado na sentença, que condenou a ré em danos materiais: o valor sacado da conta, R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) e danos morais em R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Apeiação desprovida. (AC 200481000033198, Relator Des. José Maria Lucena, 1ª Turma TRF5, julgado em 13.07.2010).

Resta agora quantificar o dano material sofrido. A documentação anexada à inicial (extrato e planilha) demonstra que a autora sofreu um prejuízo de R\$ 56.325,59 em razão dos saques fraudulentos ocorridos em sua conta. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar Caixa Econômica Federal a pagar à autora o valor de R\$ 56.325,59 (cinquenta e seis mil, trezentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos) a título de danos materiais, o qual deverá ser acrescido de correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, bem como de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir de setembro de 2018, data do evento.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

000450-33.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6312000983  
AUTOR: LUIZ CARLOS DUTRA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

LUIZ CARLOS DUTRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez (NB 32/6061722870).

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 13/06/2019 (laudo anexado em 02/09/2019), por médico especialista em psiquiatria, o perito judicial concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o labor, fixando a data do início da incapacidade permanente em 12/05/2014, época em que começou a receber a aposentadoria por invalidez (respostas aos quesitos 06, 09, 11 e 13 - fl. 02 do laudo pericial).

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 10/02/2020, demonstra que a parte autora recebeu benefício de auxílio-doença, dentre outros, pelo período 24/10/2013 até 11/05/2014 e, posteriormente, passou a receber o benefício de aposentadoria por invalidez, pelo período de 12/05/2014 até 24/11/2018, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade permanente, em 12/05/2014. Portanto, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício (NB 32/6061722870), de forma integral, desde o início de sua aposentadoria por invalidez, concedida em 12/05/2014.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora (NB 32/6061722870), de forma integral, desde o início da concessão do referido benefício, em 12/05/2014, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de fevereiro de 2020, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas integralmente, bem como da diferença dos valores devidos durante o período de aplicação da mensalidade de recuperação, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Por fim, destaco que, ressalvado o disposto no art. 101, § 1º da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é um benefício que possibilita a reavaliação administrativa quanto à incapacidade do segurado, o que pode ser feito após o prazo de 2 anos, conforme preceituam os artigos 47 da Lei 8.213/91 e 46, parágrafo único do Decreto 3.048/99.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RP V ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

000143-45.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6312000992  
AUTOR: ELIAS FELIX DA SILVA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ELIAS FELIX DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

O art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001 dispõe que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

Ademais, o art. 20 da Lei 10.259/01 dispõe que onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Assim, nas causas afetas ao Juizado Especial, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi, do disposto no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei 10.259/01.

Conforme se verifica da petição inicial e documentos a parte autora reside em São Paulo – SP, devendo, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo. In casu, é Justiça Federal de São Paulo – 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com base nos princípios norteadores dos Juizados Especiais, tais como os da celeridade e economia processual.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, X, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e inciso III, da Lei 9.099/95 e o art. 1º da Lei 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**  
**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6312000060**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para manifestação sobre a informação apresentada pela contadoria do juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0002315-91.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312000541  
AUTOR: MARCOS ROGERIO BORTOLETTO (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002342-11.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312000540  
AUTOR: FERNANDO TADEU DE PAULA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**  
**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6312000061**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0002357-77.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6312000994  
AUTOR: RUBENS RODRIGUES PEREIRA (SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL, SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

RUBENS RODRIGUES PEREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de revisão de aposentadoria.

**COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL**

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960 e confirmada pelas Leis 5.890/73 e 6.887/80, foi mantida pela Lei 8.213/91, em seus artigos 57 e 58, in verbis:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.” (redação originária)

“Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (redação originária)

Inicialmente, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Regulamentos da Previdência Social: Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia função arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu, a propósito, que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, aceitando prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Daí a edição da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

Com a promulgação da Lei 9.032, de 28.04.95, sobreveio profunda modificação na sistemática, passando-se a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da insalubridade da função. O aludido diploma legal modificou o artigo 57 da Lei 8.213/91, que ficou assim redigido:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.” (grifei)

(...)

3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.

Com isso, passou-se a exigir a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

A referida legislação, necessária à plena eficácia da norma posta, veio somente com a edição da Medida Provisória 1.523, em 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.96, que, alterando o artigo 58 da Lei 8.213/91, dispôs que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. In verbis:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Logo, somente após publicação da Medida Provisória 1.523 (14.10.96) é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações da empresa constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar, por oportuno, que, embora já imposta a necessidade de elaboração do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio a lume quando da edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93.

Não é demais salientar que a nova imposição cabe apenas para as atividades exercidas posteriormente à alteração normativa, visto que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral.

Se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a lei vigente naquela época que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente, quando implementadas todas as condições para a obtenção da aposentadoria.

Trata-se, especificamente, de estabelecer qual a prova exigível para a demonstração do direito previamente adquirido: o da contagem de tempo como atividade especial, assim considerado na época da prestação do serviço. Uma vez satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. A respeito do assunto, cito julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Previdenciário – Aposentadoria por tempo de serviço – Conversão de tempo especial – Possibilidade – Lei nº 8.213/91 – Art. 57, §§ 3º e 5º.

Segundo precedentes, "o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico".

(STJ – 5ª Turma; Resp nº 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.)

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:

"Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

§ 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos.

(...)

§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do §2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O §2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.

Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.

Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 § 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço; possibilidade parcial.

(Omissis)

VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007.

VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.)

VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.

(Omissis)

XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98.

XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

- I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.
- II. Para o reconhecimento do agente agressivo "ruído" é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.
- III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)
- IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Finalmente, por força do §3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.

Em resumo:

- 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos.
- 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).
- 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, §2º, do aludido ato normativo).
- 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, §§ 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

#### CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

No que tange à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, alguns comentários são necessários.

A Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, convertida na Lei 9.711/98, vedou a conversão de atividade especial para comum, inicialmente autorizada pela Lei 6.887/80 e mantida pela Lei 8.213/91 (artigo 57, § 5º). Com o advento do Decreto 2.782, em 14.09.98, permitiu-se a conversão de atividade especial em comum, mas somente até 28.05.98 (data da citada medida provisória).

O referido decreto exigiu, ainda, o desempenho de no mínimo 20% (vinte por cento) do tempo em atividade especial, conforme agente nocivo constante do anexo IV do Decreto 2.172/97, alterado pelo Decreto 3.048/99, para possibilitar a conversão.

Desse modo, não obstante a Lei 9.032/95, que acrescentou o § 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, tenha autorizado a conversão do tempo especial em comum, a Lei 9.711/98 e o Decreto 3.048/99 somente a permitem nos casos em que a atividade utilizada para o cômputo da aposentadoria tenha sido exercida em período anterior a 28.05.98.

Veja-se, com efeito, o disposto no artigo 1º do Decreto 2.782/98:

Art 1º O tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nos termos do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, observada a seguinte tabela:

Referido decreto veio regulamentar o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.98, que assim dispõe:

"Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o assegurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

A Lei 9.711/98 resultou da conversão da Medida Provisória 1663, que, em todas as suas edições, até a de número 15, de 22.10.98, trazia, em seu artigo 32, norma revogadora do § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91 (que autorizava a conversão do tempo, sem restrições).

Cogitou-se da manutenção do citado § 5º do artigo 57, tendo em vista que, na edição da lei de conversão (9.711/98), não constou, expressamente, sua revogação. Diante disso, significativa corrente jurisprudencial sustentou a subsistência da possibilidade de conversão, sem a limitação temporal imposta pelo artigo 28 da Lei 9.711/98 e pelo Decreto 2.782/98, para atividades exercidas até 28.05.98. Argumentava-se que a Constituição da República, em seu artigo 201, § 1º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, determinou a adoção de critérios diferenciados para as atividades especiais, impondo, assim, obrigatoriedade à conversão de tempo de serviço, reafirmada pela legislação, ao não revogar expressamente o § 5º do artigo 57, reservando o artigo 28 da Lei 9.711/98 a disciplinar situação transitória.

Prevalencia, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a interpretação restritiva, autorizando-se apenas a conversão do tempo prestado anteriormente a 28.05.98.

No entanto, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, assentou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Confira a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.
2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.
  2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
  3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
  4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
  5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).
  6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."
- (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

#### RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto 53.831/64, anexo I, item 1.1.6, dispôs que, para caracterizar atividade especial, é necessária a exposição do trabalhador a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

Isso porque os Decretos 357/91 (artigo 295) e 611/92 (artigo 292), regulamentando a Lei 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social, aprovados pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, para fins de concessão da aposentadoria especial, até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, pode-se dizer que, até o advento do Decreto 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o trabalhador a nível de ruído superior a 80 decibéis. Não discrepa desse entendimento o artigo 70, parágrafo único, do Decreto 3.048/99. Por oportuno, cabe transcrever jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO RÚÍDO ACIMA DE 80 DB (OITENTA DECIBÉIS) - ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 E ANEXOS I E II DO DECRETO Nº 83.080/79 - VALIDADE ATÉ O DECRETO Nº 2.172/97 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM DO

TEMPO - EXPOSIÇÃO À POEIRA DE CARVÃO MINERAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS - SENTENÇA MANTIDA.

1. "O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria" (STJ, RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER).
2. O rol de agentes nocivos constante dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e do Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97), que trouxe nova relação dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial, com remissão ao seu Anexo IV (art. 66) e revogou a disposição do antigo art. 292 do Decreto nº 611/92.
3. Para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 db, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6).  
(omissis)
6. Apeção e remessa oficial improvidas. Sentença mantida." (grifo nosso)  
(TRF 1ª Região; AMS 38000182668; Relator: LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; 1ª Turma; DJ: 17/03/2003 PAG: 17) (grifei).

Com o advento do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

**RUÍDO - EPI**

Tratando-se de atividade com exposição a ruído, cabe esclarecer que, com relação à utilização de EPI - Equipamento de Proteção Individual, a jurisprudência majoritária sustenta que o uso do referido equipamento não elide o direito ao reconhecimento do tempo especial, visto que somente a partir do advento da Lei 9.732/98 é que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. A respeito do assunto, leciona Wladimir Novaes Martínez:

"...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação". (in "Aposentadoria Especial", LTr, p. 47).

Dessa forma, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do diploma legal ora em exame), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. Ademais, as ordens de serviço da autarquia previdenciária - quais sejam, ODS 564/97, subitem 12.2.5, e, posteriormente, ODS 600/98, subitem 2.2.8.1 - não impediam o enquadramento da atividade especial, ainda que existente o equipamento de proteção.

**SITUAÇÃO DOS AUTOS**

Conforme se verifica à fl. 50 - evento 45 houve o reconhecimento pelo réu de 35 anos e 01 dia de tempo de serviço/contribuição do autor até a DER (16/09/2013).

Passo a analisar os períodos requeridos pela parte autora como trabalhos em condições especiais.

O período de 13/11/1986 a 08/02/1988 pode ser enquadrado como especial, considerando que a parte autora comprovou a efetiva exposição ao ruído em níveis superiores ao permitido em lei, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos (PPP fl. 82 - evento 2). Destaco que a parte autora ficou exposta a ruído ao nível mínimo de 90 dB, acima do limite permitido para o período, uma vez que até 05/03/1997 o ruído considerado era acima de 80 dB, conforme fundamentado.

O período de 03/05/1988 a 07/01/1992 não pode ser enquadrado como especial, uma vez que não há nos autos documentos comprobatórios da especialidade. Vale destacar que não é possível o enquadramento pela categoria profissional, pois a atividade exercida pelo autor - auxiliar de câmara fria - não se enquadra nos itens dos Decretos. Em que pese haver nos autos PPP (fl. 11 - evento 2) com a indicação do agente nocivo frio, é certo que não há a indicação da temperatura a que ficou exposta a parte autora. Dessa forma não é possível o enquadramento desse período.

Os períodos de 22/06/1992 a 15/03/1993 e de 19/08/1993 a 22/07/2009 não podem ser enquadrados como especiais, uma vez que a parte autora não comprovou a efetiva exposição aos agentes nocivos (CTPS fls. 55-56 e PPP fl. 2-10 - evento 2).

Em que pese a parte autora haver alegado que exerceu a atividade de serviços rurais, trabalhador rural/operário agrícola, ressalto que quanto ao reconhecimento da especialidade do labor nas atividades rurais, o trabalho em regime de economia familiar não está contido no conceito de atividade agropecuária, previsto no Decreto 53.831/64.

Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECIMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL NA CATEGORIA DE AGROPECUÁRIA PREVISTA NO DECRETO N.º 53.831/64. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** 1. O labor agrícola exercido em regime de economia familiar não está contido no conceito de atividade agropecuária, previsto no Decreto n.º 53.831/64, inclusive no que tange ao reconhecimento de insalubridade. 2. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 201001941584, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:26/09/2012...DTPB:) (grifo nosso)

No mais, entendo que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1, do quadro anexo do Decreto 53.831/64, refere-se aos trabalhadores rurais que exercem atividades consideradas insalubres (aquelas de contato com animais - gado) ou aqueles empregados, em empresas agroindustriais e agrocomerciais, que comprovem a efetiva exposição a agentes físicos, químicos ou biológicos, como agrotóxicos, por exemplo.

Nesse sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. ATIVIDADE RURAL. NÃO ENQUADRAMENTO NAS ATIVIDADES SUJEITAS À CONTAGEM DE SEU TEMPO COMO ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. A parte autora não comprovou que exerceu atividade especial no período pleiteado de 06.03.71 a 18.01.79, vez que a atividade rural não enseja o enquadramento como especial, salvo se comprovado ter a natureza de agropecuária, que é o trabalho com gado, considerado insalubre, ou caso se comprove o uso de agrotóxicos; o que não é o caso dos autos. 2. Embora no laudo conste a exposição a calor de 26,8°C a 32°C, nos termos do código 1.1.1 do Decreto 53.831/64 e código 2.0.4 do Decreto 3.048/99, a exposição a calor em nível superior a 28°C decorrente somente de fonte artificial é que justifica a contagem especial para fins previdenciários. 3. Não cumpridos os requisitos necessários à revisão do benefício, neste caso em especial, a improcedência do pedido é de rigor. 4. Agravo desprovido. (REO 0006632420134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2015...FONTE\_REPUBLICACAO:) (grifo nosso)

Assim, no caso dos autos, a parte autora não comprovou o efetivo labor em condições insalubres (contato com animais) ou a efetiva exposição a agentes agressivos nos períodos laborados em atividades rurais.

Destaco que o PPP de fl. 2-10 indica o fator de risco radiação não ionizante. Entendo que a radiação não ionizante não se enquadra no item 1.1.4 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, uma vez que o fator de risco previsto como nocivo na legislação é a radiação ionizante. Ademais, não há como reconhecer a exposição ao agente agressivo, uma vez que o PPP acima referido relata que o uso do EPI neutralizou os agentes nocivos, o que descaracteriza a insalubridade da atividade, já que o autor trabalhou devidamente protegido. A respeito, confira-se a remansosa jurisprudência:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO.** - O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação do tempo de serviço almejado. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Antes da vigência da Lei nº 9.732/98, o uso do EPI não descaracterizava o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Tampouco era obrigatória, para fins de aposentadoria especial, a menção expressa à sua utilização no laudo técnico pericial. - Em relação às atividades exercidas a partir da data da publicação da Lei nº 9.732/98, é indispensável a elaboração de laudo técnico de que conste "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo". Na hipótese de o laudo atestar expressamente a neutralização do agente nocivo, a utilização de EPI afastará o enquadramento do labor desempenhado como especial. - Não demonstrada a natureza especial da atividade exercida de 06.03.1997 a 31.12.1998, porquanto o laudo da empresa não foi conclusivo quanto à exposição, habitual e permanente, ao agente ruído superior a 90 dB(A), nos termos da legislação vigente. - Mantido os tempos de serviço reconhecidos na esfera administrativa. - Remessa oficial a que se dá parcial provimento. Apeção do autor a que se nega provimento. (APELREEX 00041842319994056108, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 902...FONTE\_REPUBLICACAO:) (grifo nosso)

Nesse ponto, destaco que o PPP apresentado indica que o EPI era eficaz. Destaco que, nos casos em que é apresentado o PPP com a referida informação tenho decidido que fica afastada a especialidade no período.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do autor, desde a concessão do benefício em 16/09/2013 (DER), com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial no período de 13/11/1986 a 08/02/1988, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Caberá ao INSS apurar o tempo de contribuição/serviço da parte autora, nos termos da sentença prolatada, revendo o valor da RMI, se for o caso.

Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor, até porque o autor já está recebendo o benefício cuja revisão ora pleiteia.

Condono o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, comprovada a efetiva revisão do benefício da parte autora, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

### 1ª VARA DE CATANDUVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2020/6314000052

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001120-65.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314000703  
AUTOR: ISRAEL BELINI (SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995). Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de benefício previdenciário.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação.

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei nº 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei nº 8.213/1991).

Assim, havendo nos autos prova segura dos requisitos anteriormente apontados, a procedência do pedido é de rigor, caso contrário, o é a improcedência.

Com efeito, o art. 373, incisos I e II do CPC, ao determinar que "o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor", está, em verdade, a distribuir os encargos da prova dos fatos relevantes para a causa, conforme a sua natureza.

Ensina a melhor doutrina que, por "ônus", se deve entender "a responsabilidade de prática de determinado ato como condição à produção de certo resultado dentro do processo, ou para a obtenção de um benefício em específico pelo interessado, quando não para evitar uma situação de desvantagem" (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1043).

Assim, o ônus probatório deve ser visto em um duplo aspecto: (i) de um lado, implicando na divisão da responsabilidade entre as partes de demonstração dos fatos relevantes, caso queiram vê-los considerados na decisão; (ii) de outro lado, fixando critérios objetivos para orientação da decisão judicial nas hipóteses em que, por alguma razão, não seja possível ao juiz chegar a uma conclusão segura no plano fático (nesse viés, na realidade, o sistema processual estabelece "regras de julgamento" dirigidas especificamente ao juiz.

Em essência, socorrer-se-á o magistrado das normas sobre ônus da prova todas as vezes em que, por omissão propriamente dita das partes ou por dúvida emergente do conjunto probatório em concreto formado, não tenha como chegar a uma convicção segura acerca dos fatos..." (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1.044). "Na prática, o ônus da prova indica a parte que deixará de ser beneficiada com a consideração, nos termos de sua versão, de um fato (afirmado ou negado) de seu interesse, quando acerca deste não se tenha prova suficiente. [...] Pode-se, então dizer, como com acerto pondera José Carlos Barbosa Moreira, que as regras sobre o ônus da prova implicam verdadeira 'distribuição de riscos' entre os litigantes, quanto 'ao mau êxito da prova', constituindo sua aplicação, 'em certo sentido, como elemento de motivação, um sucedâneo da prova faltante' (Julgamento e Ônus da Prova, pp. 75 e 81)" (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1044).

Tendo em vista que a parte autora deixou de comparecer à perícia judicial médica agendada, e que não apresentou qualquer justificativa razoável, prévia ou posterior, entendo que não logrou êxito em provar o fato constitutivo do seu direito, encargo este que, como assentado ainda há pouco, lhe cabia por disposição legal. É o caso, portanto, de observar o disposto no art. 373 do Código de Processo Civil: se, de um lado, (i) a prova do fato constitutivo de seu direito é ônus de quem alega, de outro, (ii) a ausência ou a insuficiência de prova acerca da existência do direito alegado leva à improcedência do pedido.

Aliás, pontue-se que nessa linha entende a Jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça (cf. REsp n.º 683.224/RS, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJU 02/09/2008, assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELETRIFICAÇÃO AO MUNICÍPIO. 1. A ausência de provas não enseja a extinção do processo sem julgamento de mérito, mas a improcedência do pedido. 2. Inadmissível a repropositura de ação julgada improcedente, por falta de provas, porquanto operada a coisa julgada material. 3. Recurso especial não provido". (destaquei)). Dessa forma, (a) tendo a perícia como escopo, assim como os outros meios de prova, o fornecimento de informações destinadas ao estabelecimento da verdade em torno da matéria de fato litigiosa, com vistas à formação da convicção do juiz, seu destinatário; (b) tendo a parte autora, ao deixar de comparecer ao exame pericial médico previamente agendado sem qualquer justificativa razoável, obstruindo o trabalho do expert, impedindo-o de desempenhar a função de auxiliar o magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem preparo técnico; e (c) sendo vedado ao juiz o non liquet, não podendo deixar de decidir porque não formou o seu convencimento com base nas provas apresentadas e, eventualmente produzidas, não me resta alternativa senão, aplicando a regra de julgamento trazida pelo art. 373 do Código de Rito, julgar improcedente o pedido de concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade formulado na inicial, justamente pelo fato de a autora não ter conseguido comprovar satisfatoriamente ser portadora de incapacidade que a impeça de desempenhar regularmente atividade laborativa.

Posto nestes termos, em face da ausência de prova material quanto à existência do direito alegado, onerado que estava da responsabilidade de comprová-lo (art. 373, I, do CPC), fica prejudicada a análise tanto de sua situação de segurado pelo RGPS, quanto de cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício pleiteado. De fato, como um dos requisitos exigidos pela legislação de regência para a concessão de qualquer um dos benefícios buscados não se faz presente (incapacidade laboral), resta que o pedido veiculado é improcedente.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001147-48.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314000699  
AUTOR: MARIA JULIA FRANCA PEREIRA (SP393649 - ENZO AUGUSTO VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Trata-se de ação, pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por MARIA JÚLIA FRANÇA PEREIRA, criança qualificada nos autos, nascida em 15/09/2012, representada por sua mãe, Thaís Maíra França Gessi, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal aqui igualmente qualificada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em razão da prisão de Diego Augusto Pereira, seu pai, ocorrida, diz ela, em 27/04/2019. Aduz a autora, em síntese, que, preenchendo e comprovando todos os requisitos legais necessários, requereu ao INSS, em 17/05/2019, a concessão de auxílio-reclusão, o qual lhe foi equivocadamente negado sob o fundamento de não comprovação da baixa renda do recluso. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. Na sua visão, agira com acerto, na via administrativa, já que indeferida a prestação em razão de não ter a autora logrado êxito em comprovar o enquadramento do recluso na categoria dos segurados de baixa renda. Intimado a se manifestar no feito, o MPF ofertou parecer por meio do qual pugnou pela improcedência do pedido veiculado, já que, em seu entendimento, o preso não preenchia a carência legalmente exigida para a concessão do benefício. Regularmente realizada a instrução processual, os autos vieram à conclusão.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como a legitimidade e o interesse de agir das partes. Não tendo sido alegada nenhuma preliminar específica ao caso concreto (mas sim, apenas e tão somente preliminar genérica de ocorrência de prescrição quinquenal), não havendo qualquer vício que impeça o regular processamento do feito, e, por fim, inexistindo a necessidade de produção de outras provas senão aquelas documentais já produzidas, julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença (v. art. 355, inciso I, do CPC).

De início, em obediência ao princípio segundo o qual é a legislação em vigor à época da ocorrência do fato que deve disciplinar a sua juridicização (tempus regit actum), levando-se em conta a data da ocorrência do fato gerador do benefício cuja concessão nestes autos se pleiteia, qual seja, a prisão ocorrida em 27/04/2019 (v. evento 02), devo aplicar o arcabouço legal àquela época vigente. Assim, previa o caput do art. 80, da Lei nº 8.213/91, com redação dada

pela Medida Provisória n.º 871/19, que “o auxílio-reclusão será devido nas condições da pensão por morte, respeitado o tempo mínimo de carência estabelecido no inciso IV do caput do art. 25, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, pensão por morte, salário-maternidade, aposentadoria ou abono de permanência em serviço” (grifei). O requerimento deveria ser instruído com certidão que atestasse o efetivo recolhimento à prisão, sendo ainda obrigatória, para a manutenção dos pagamentos, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário (v. art. 80, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória n.º 871/19). O benefício, por sua vez, era devido a contar da data do recolhimento, quando requerido por filhos menores de dezesseis anos até 180 dias depois do fato, ou, para os demais dependentes, quando requerido até 90 dias depois da prisão; caso contrário, quando veiculado após a superação dos apontados lapsos temporais, seria devido a partir da data do próprio requerimento (v. art. 74, incisos I e II, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada, respectivamente, pela Medida Provisória n.º 871/19, e Lei n.º 9.528/97). A carência exigida era de 24 contribuições mensais (v. art. 25, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91, incluído pela Medida Provisória n.º 871/19). À vista disso, no caso concreto, a prestação, ACASO procedente o pedido, deverá ser implantada a partir da data da prisão, qual seja, 27/04/2019, já que, além de respeitados os 180 dias (v. evento 02), assim expressamente se requereu.

Em acréscimo, saliento que o auxílio-reclusão apenas pode ser concedido aos dependentes de segurados de baixa renda (v. art. 201, inciso IV, da Constituição Federal de 1988), e que, até que a lei discipline o acesso ao benefício (v. art. 13, da Emenda Constitucional n.º 20/98), são assim considerados aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (v. Portaria do Ministério da Economia de n.º 09/2019; a partir de 1.º/01/2019, R\$ 1.364,43, já que o fato gerador do requerimento de benefício de n.º 25/192.592.871-0, isto é, a prisão, ocorreu em 27/04/2019). De acordo com o art. 201, inciso IV, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, “a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda” (grifei). Lembre-se de que pode a legislação previdenciária, tomando por base o princípio da seletividade, restringir o acesso de certos segurados a determinadas prestações existentes. E são os segurados de baixa renda os considerados para o auxílio-reclusão, não seus dependentes. Daí, não poderia ser diferente, prever o art. 13, da EC n.º 20/98, que a renda bruta mensal para fins de concessão é apenas aquela do segurado. Ademais, pela própria legislação previdenciária, a relação que se estabelece entre os dependentes e o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) passa, necessariamente, pela situação jurídica do segurado. Nada obstante, e isso não desconheço, sejam os dependentes do recluso os que acabam se beneficiando com a prestação, não há como se reputar, para fins de mensuração da renda bruta mensal, o patamar recebido por eles. Este, aliás, é o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE de autos n.º 587.365/SC, com repercussão geral reconhecida (tema n.º 89), de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, publicado no DJe-084, em 08/05/2009, de seguinte ementa: “PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado alcançada que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles elegeados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido” (destaquei). Ainda sobre a questão, dispunham, respectivamente, os §§ 3.º e 4.º, do art. 80, da Lei n.º 8.213/91, ambos incluídos pela Medida Provisória n.º 871/19, que, “para fins do disposto nesta Lei, considera-se segurado de baixa renda aquele que, na competência de recolhimento à prisão tenha renda, apurada nos termos do disposto no § 4.º, de valor igual ou inferior àquela prevista no art. 13 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, corrigida pelos índices aplicados aos benefícios do RGPS”, e, “a aferição da renda mensal bruta para enquadramento do segurado como de baixa renda ocorrerá pela média dos salários de contribuição apurados no período de doze meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão”.

Portanto, para ter direito ao benefício, a autora, no caso, deverá fazer prova cabal e incontestável (v. art. 373, inciso I, do CPC) (1) da ocorrência da prisão e da manutenção da condição de presidiário por parte do pretense instituidor do benefício; (2) da qualidade de segurado do recluso quando da prisão; (3) do preenchimento, pelo detido, da carência exigida, que é de 24 (vinte e quatro) contribuições mensais; (4) de que o preso, durante o encarceramento, não recebe remuneração da empresa, tampouco está em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço; (5) da existência de dependência econômica em relação ao encarcerado; e, ainda, (6) de que o segurado pode ser considerado de baixa renda, tomando por base o montante de sua renda bruta mensal apurada a partir da média dos salários de contribuição registrados no período de doze meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão.

Fixadas tais premissas, passo a verificar se os requisitos apontados foram preenchidos no caso em testilha.

Assim, (1) no que tange à comprovação da ocorrência da prisão e da manutenção da condição de presidiário por parte do pretense instituidor do benefício, entendo que a certidão de recolhimento prisional apresentada pela demandante na ocasião da propositura da ação se presta a fazê-lo. Com efeito, a autora comprovou que Diego Augusto Pereira se encontra recluso desde 27/04/2019 (v. evento 02). Além do mais, caso assim não fosse, por expressa disposição legal (v. inciso II, do art. 373, do CPC), caberia ao INSS o ônus da prova, sob pena de, em não o fazendo, suportar a prestação caso as demais condições sejam preenchidas. Assim, como nos autos não há qualquer notícia acerca da libertação do encarcerado até a atualidade, entendendo que o mesmo permanece detido, dou por preenchido o requisito ora em comento.

(2) quanto à qualidade de segurado do recluso quando de sua prisão, verifico, analisando o seu registro constante no CNIS (v. evento 02), que seu último vínculo laboral formal que antecedeu o encarceramento teve início em 01/02/2018 e término em 11/02/2019, o que, por força do disposto na redação original do inciso II, e § 4.º, todos do art. 15, da Lei n.º 8.213/91, lhe garantia, na data da reclusão, isto é, em 27/04/2019, a qualidade de segurado do RGPS.

(3) no que diz respeito ao preenchimento, pelo detido, da carência exigida, analisando-se os registros constantes em seu CNIS à luz do disposto no art. 27-A, da Lei n.º 8.213/91, incluído pela Medida Provisória n.º 871/19, segundo o qual, “na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com os períodos integrais de carência previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25”, percebo que não se atingem as 24 (vinte e quatro) contribuições mensais necessárias. Nesse sentido, o que se vê é que Diego Augusto Pereira perdeu a qualidade de segurado do RGPS pelo menos em uma ocasião, depois da cessação do vínculo de trabalho mantido até 10/02/2015 com Eletro Metalúrgica Venti Delta LTDA., que lhe assegurou cobertura previdenciária, na mais remota das hipóteses, até 15/04/2017 inclusive (v. inciso II e § 2.º e 4.º, todos do art. 15, da Lei n.º 8.213/91). Desse modo, ainda que se considere que, durante todo o período de duração do vínculo de trabalho mantido com AMP Comércio de Metal e Motores Elétricos LTDA., de 01/02/2018 até 11/02/2019, houve o regular recolhimento das contribuições sociais devidas pelo empregado, contaria ele, para fins de concessão do benefício de auxílio-reclusão aos seus dependentes, com apenas 13 contribuições mensais, quantidade indiscutivelmente insuficiente para tanto.

Posto nestes termos, em face da ausência de prova do preenchimento do requisito número “3” acima apontado, onerada que estava a autora da responsabilidade de comprová-lo (art. 373, inciso I, do CPC), tenho que se mostra desnecessária a análise dos demais, restando indiscutível que o pedido veiculado é improcedente. Se assim é, agiu com acerto, na via administrativa, o INSS, ao indeferir a prestação.

É a fundamentação que reputo necessária.

Dispositivo.

Posto isto, sem identificar, nesta decisão, o cometimento de qualquer erro material ou omissão, ou, ainda, a presença de qualquer ponto obscuro ou contraditório, resolvendo o mérito do processo, julgo improcedente o pedido (v. art. 487, inciso I, do CPC). Concedo à autora os benefícios da gratuidade da Justiça. Anoto que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas (v. art. 54, caput, da Lei n.º 9.099/95). Nos termos do art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, não há condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000835-72.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314000701  
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES COELHO MANOEL (SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95. Trata-se de ação, pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por APARECIDA DE LOURDES COELHO MANOEL, pessoa natural qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal igualmente qualificada, visando a concessão de benefício previdenciário fundado na incapacidade para o trabalho (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, dependendo do grau de impedimentos que apresentar) desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença que anteriormente recebia, de n.º 31/625.483.499-9, ocorrida em 30/04/2019, até a data imediatamente anterior à da concessão do benefício de auxílio-doença de n.º 31/630.137.205-4, ocorrida em 20/10/2019. Diz a parte autora, em apertada síntese, que, mesmo sendo portadora de problemas de saúde incapacitantes, após se submeter a pericia médica administrativa realizada a cargo do INSS, foi considerada apta para o exercício de sua atividade laborativa habitual, vez que não foi constatada incapacidade para o trabalho. Discorda deste posicionamento. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação depositada em secretaria na qual pugna pela improcedência da ação. Regularmente realizada a instrução processual, os autos vieram à conclusão.

Fundamento e Decisão.

De início, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como o interesse de agir e a legitimidade das partes são evidentes, não havendo qualquer vício que impeça o regular processamento da demanda. Por fim, não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo, esclarecendo, desde já, que, como o que se pretende é a concessão do benefício previdenciário durante o intervalo de 01/05/2019 até 19/10/2019, encontrando-se referido período em momento posterior àquela em que, em tese, poderia ter sido verificada, pela época do ajuizamento da ação, a ocorrência da prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), não há que se falar na sua ocorrência.

Superado este ponto, consigno que, para lograr êxito em seu pleito, a parte autora deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I, do CPC, que, (1.1) está terminantemente impossibilitada de exercer seu labor habitual, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para o desempenho de atividade diversa, mostrando-se, assim, incapaz de exercer qualquer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), ou, em menor grau, que (1.2) a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) na dada da verificação da incapacidade, e, ainda, que (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, em complemento, que “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91).

Pois bem. A partir do assentado, tendo sido realizado o exame pericial médico, (1.2) observo, da análise dos laudos produzidos e anexados a estes autos virtuais (v. eventos 15 e 26), que a autora apresentava, durante o lapso objeto de análise, “fratura consolidada anatomicamente dos ossos da perna esquerda” (sic), o que, todavia, na visão do perito judicial que a examinou, não a incapacitava para o desempenho de suas atividades laborativas habituais. Nesse sentido, o médico auxiliar do juízo foi categórico nas respostas dadas aos quesitos formulados, ao afirmar, por diversas vezes, que, no caso da demandante, não havia incapacidade para o trabalho no período assinalado, tendo asseverado, na

análise, discussão e conclusão do laudo, o seguinte: “pericianda com 53 anos de idade, bom estado geral, aparência física compatível com a cronológica, sem doença de base associada. Trata-se de pericianda vítima de acidente de trânsito na data de 29-10-2018, em via pública na cidade de Catanduva, socorrida pelo Samu, atendida no HPA [Hospital Padre Albino] com diagnóstico de fratura dos ossos da perna esquerda, tratado com osteossíntese intramedular consolidada anatomicamente, restabelecendo os eixos anatômicos e fisiológicos da perna esquerda, assim como apresenta pleno restabelecimento dos arcos de movimento do joelho e tornozelo que se mostram com amplitude plena e simétrica, estando preservado a marcha, razão pela qual não se comprova alterações que se enquadre em sequelas por acidente, tampouco apresenta alterações que infram em incapacitação ainda que parcial” (sic) (grifei).

Assim, diante do quadro delineado, entendo que a parte autora, por não haver sido considerada incapacitada, em nenhum grau, pela perícia judicial, esteve, contrario sensu, capacitada para o exercício de suas ocupações habituais durante o período de 01/05/2019 até 19/10/2019, de sorte que, mesmo que preencha os requisitos relativos à manutenção da qualidade de segurada e à carência exigida (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91), não faz jus à concessão de nenhum dos benefícios fundados na incapacidade para o trabalho.

Por fim, consigno, por oportuno, que os laudos periciais que subsidiaram minha convicção estão bem fundamentados, gozando, por isso, de incontestável credibilidade. Neles não se chegou ao diagnóstico retratado de maneira infundada e precipitada, muito pelo contrário, na medida em que se valeu o perito, em suas conclusões, de anamnese e de exames físico e complementares realizados. Saliento, em complemento, que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve, necessariamente, gozar de maior credibilidade se comparada aos demais elementos probatórios presentes no feito, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal, sendo bem esse o caso dos autos.

É a fundamentação que reputo necessária.

Dispositivo.

Posto isto, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC), julgo improcedente o pedido. Concedo à parte autora o benefício da gratuidade da justiça. Anoto que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001282-94.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314000693  
AUTOR: JOAO ANTONIO DA SILVEIRA (SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS, SP331416 - JOSÉ RENATO MARCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, processada pelo JEF, em que se busca a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a concessão administrativa da prestação. Salienta o autor, João Antônio da Silveira, qualificado nos autos, em apertada síntese, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição como segurado do RGPS, e que, ao tempo da concessão administrativa da prestação, sua renda mensal restou apurada com a aplicação do art. 3.º, caput, e § 2.º, da Lei n.º 9.876/1999, ou seja, foram apenas considerados os salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Contudo, julga que esta regra não seria adequada a sua situação específica, já que, tratando-se de normativo de transição, teria direito de optar, para fins de apuração do valor da prestação, pelo disposto no art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, norma de cunho permanente. Explica, no ponto, que não discute a constitucionalidade do normativo, defendendo, apenas, que os segurados filiados ao regime anteriormente ao advento do mesmo poderiam, por medida de justiça, optar, acaso benéfica, pela norma permanente prevista na lei de benefícios. Com a inicial, junta documentos. Em cumprimento a ato ordinatório expedido pelo JEF, o autor juntou aos autos documentos destinados à complementação da instrução. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal e de decadência, e ainda defendeu tese no sentido da improcedência do pedido. O autor foi ouvido sobre a resposta. Houve a juntada aos autos, pelo INSS, de cópia do requerimento administrativo de aposentadoria por idade concedida ao segurado. Os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não foram alegadas preliminares.

Reputo desnecessária a produção de outras provas.

Julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito.

Busca o autor, por meio da ação, a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a concessão administrativa da prestação. Salienta, em apertada síntese, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição como segurado do RGPS, e que, ao tempo da concessão administrativa da prestação, sua renda mensal restou apurada com a aplicação do art. 3.º, caput, e § 2.º, da Lei n.º 9.876/1999, ou seja, foram apenas considerados os salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Contudo, julga que esta regra não seria adequada a sua situação específica, já que, tratando-se de normativo de transição, teria direito de optar, para fins de apuração do valor da prestação, pelo disposto no art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, norma de cunho permanente. Explica, no ponto, que não discute a constitucionalidade do normativo, defendendo, apenas, que os segurados filiados ao regime anteriormente ao advento do mesmo poderiam, por medida de justiça, optar, acaso benéfica, pela norma permanente prevista na lei de benefícios. O INSS, por sua vez, em sentido oposto, discorda da pretensão, isto porque devidamente observada, na mensuração da renda mensal da aposentadoria, a legislação aplicável.

Observe que, da data da concessão administrativa da prestação, até aquela em que proposta a presente ação revisional, não houve a superação do prazo previsto no art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/1991.

Assim, não há de se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício.

Da mesma forma, também não se verifica a prescrição (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991).

Por outro lado, visando solucionar adequadamente a causa, respeitados os fatos e fundamentos que embasam o pedido veiculado na ação, devo saber se o autor tem ou não direito à revisão pretendida.

Segundo ele, o segurado filiado ao RGPS em data anterior ao advento da Lei n.º 9.876/1999, poderia optar, quando da mensuração da renda mensal de sua aposentadoria, em caso de se mostrar benéfica, pela regra permanente instituída no caput do art. 29, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pelo mesmo normativo, possibilitando-lhe, desta forma, o cômputo de todo o período contributivo, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994.

O pedido veiculado improcede.

Explico.

Cabe inicialmente dizer que não foi aposentado por tempo de contribuição, e sim por idade, e, no seu específico caso, deixou de incidir o fator previdenciário (v. carta de concessão/memória de cálculo).

Em primeiro lugar, anoto que o art. 3.º, caput, da Lei n.º 9.876/1999, teve sua constitucionalidade reconhecida pelo E. STF (Medida Cautelar na ADI n.º 2111).

O próprio autor não discute a constitucionalidade do normativo nos autos.

Por sua vez, vejo que o autor somente implementou os requisitos exigidos para a aposentadoria por idade posteriormente ao momento de vigência do referido normativo, implicando, consequentemente, sua necessária submissão aos seus respectivos termos.

Ou seja, possuindo filiação previdenciária anterior ao normativo, no cálculo do salário-de-benefício deveria ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.

Lembre-se de que a concessão de benefícios previdenciários é regulada pela legislação previdenciária vigente ao tempo do preenchimento de todas as exigências normativas, inclusive a que dispõe sobre a forma de mensuração da prestação.

Aliás, mostra-se inequivocamente incorreto defender a possibilidade de aplicação do art. 29, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/1999, e, ao mesmo tempo, afastar a incidência do art. 3.º deste normativo, haja vista que aquele passou a tratar apenas dos casos dos filiados ao RGPS posteriormente, e este das hipóteses de filiação pretérita.

Quando muito, acaso houvesse cumprido integralmente os requisitos previstos na legislação previdenciária para se aposentar, isto antes da Lei n.º 9.876/1999, poderia se valer da totalmente diversa disciplina anterior, e não como aqui pretende, apenas de parte da nova regra, sem respeitá-la em sua integralidade, sendo certo vinculado ao RGPS anteriormente.

Cito, em amparo à decisão aqui tomada, o entendimento do E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 0003048-61.2016.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Gilberto Rodrigues Jordan, e - DJF3 Judicial I, 11.11.2019, de seguinte ementa:

“Previdenciário. Recálculo de Benefício. Afastamento da Regra Imposta pelo Artigo 3.º da Lei 9.876/99. Ausência de Direito Adquirido em Período Anterior à Referida Legislação. Inaplicabilidade da Redação do Artigo 29, dada

pela Lei 9.876/99, vez que direcionada aos filiados em data posterior a sua edição Juízo Negativo de Retração. Acórdão Mantido. Reanálise do feito à luz do julgamento do RE 630.501/RS. O autor defende a possibilidade de recálculo de seu benefício, de forma a apurar RMI mais vantajosa, afastando-se a regra de transição aplicada em sua aposentadoria que, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 9.876/99, considerou apenas o período básico de cálculo após a competência de julho de 1994. A luz que a ausência de opção ao melhor cálculo, com a consideração de todo o período contributivo do demandante, fere os "princípios constitucionais da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao direito ao benefício e ao procedimento de cálculo mais vantajoso, na incidência do direito previdenciário, que impõem o critério para eleição da norma mais favorável ao caso concreto". O artigo 3º da Lei 9.876/99 foi objeto de análise no julgamento da medida cautelar na ADI nº 2111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, que sinalizou pela sua constitucionalidade. Por força do princípio do tempus regit actum, os benefícios previdenciários devem ser concedidos pelas normas vigentes ao tempo do preenchimento de seus requisitos e, conseqüentemente, as regras para o cálculo são aquelas estabelecidas na respectiva legislação em vigor (STJ, RESP nº 833.987/RN, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 03/04/2007, DJU, 14/05/2007, p. 385; STF, Plenário, RE nº 415454 e 416827, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 15.02.2007). Reconhecida a constitucionalidade do artigo 3º da Lei 9.876/99, apenas seria possível o afastamento de sua incidência, caso o segurado tivesse cumprido todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, já em período anterior à data de publicação desta Lei (conforme, inclusive, reza seu artigo 6º). Se assim fosse, seria aplicada ao benefício a regra até então vigente, ou seja, aquela disposta na redação original do artigo 29 da Lei 8.213/91, com a consideração, no período básico de cálculo, da "média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição (...), até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses". À luz do julgamento do RE 630.501/RS e da legislação mencionada na fundamentação do voto, reconhecida a inviabilidade da aplicação de norma pretérita, com qualquer outra forma de cálculo, vez que a parte autora somente preencheu os requisitos para a percepção da aposentadoria após o advento da Lei 9.876/99, conforme, inclusive, restou bem fundamentado na r. sentença de improcedência. Não obstante haja menções ao direito ao melhor cálculo e à aplicação de normas mais favoráveis, depreende-se, das razões constantes em seus recursos, que a formulação do petitiório persegue consideração de todo o período contributivo, incluindo-se as contribuições anteriores a julho de 1994, ex vi do artigo 29 da Lei de Benefícios, já com a nova redação trazida pela Lei 9.876/99, legislação essa que foi aplicada em seu benefício, através do enquadramento do caso concreto à redação do seu artigo 3º, direcionado aos segurados que se filaram em data anterior à publicação da referida lei. Tendo o autor ingressado no Regime Geral da Previdência Social em 09.06.75, conforme CNIS colacionado (ID 50998254, p. 28), impõe-se a aplicação da regra de transição. Adequado o dispositivo legal que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, vez que não houve o preenchimento dos requisitos necessários à concessão sob a égide de legislação anterior, motivo pelo qual não merece reparos o julgamento proferido nestes autos pela E. Nona Turma. Nos termos do art. 1040, II do CPC, reexaminado o feito à luz do RE 630.501/RS e, em juízo de retratação negativa, mantido o acórdão impugnado".

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Concedo ao autor a gratuidade da justiça. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000455-49.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314000689  
AUTOR: BETHANIA BELINI SANCHES (SP243964 - LUCIO DE SOUZA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

Vistos, etc.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação proposta por Bethania Belini Sanches em face do Instituto Federal de São Paulo - IFSP, em que busca a concessão de licença para tratamento de saúde, caso constatada incapacidade temporária, ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez, em caso de constatação de incapacidade total e definitiva, bem como deferimento do pedido de remoção. Diz a autora, em apertada síntese, que está incapacitada para o trabalho desde 13/08/2018, já que portadora de sérios problemas de saúde: síndrome do pânico e ansiedade. Explica, também, que, nada obstante tenha estado em gozo de licença médica, a mesma restou cessada indevidamente pelo IFSP, em 05/10/2018, posto considerada recuperada para o trabalho. Explica, ainda, que passou em concurso público na cidade de Catanduva-SP, contudo, foi lotada na cidade de Tupã-SP. Assim, entende, que teria direito à remoção para a unidade de Catanduva-SP, em razão de sua enfermidade, bem como por preencher os requisitos previstos no art. 36, inciso III, alínea b da Lei 8.112/90. Citado, o IFSP, preliminarmente, alega incompetência deste Juizado Especial Federal, em razão do objeto da ação restringir-se a ato administrativo, e, no mérito, pugna pela improcedência dos pedidos.

Fundamento e Decido.

É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, IV do CPC c.c. art. 3.º, § 1º, inciso III da Lei n.º 10.259/01). Explico.

Nesse sentido, prevê o art. 3.º, § 1º, inciso III da Lei n.º 10.259/01: "Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: (...) para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal".

Dessa forma, a pretensão da autora de concessão de licença para tratamento de saúde, caso constatada incapacidade temporária, ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez, em caso de constatação de incapacidade total e definitiva, bem como deferimento do pedido de remoção, amolda-se à hipótese de incompetência do Juizado Especial Federal, qual seja, anulação ou cancelamento de ato administrativo federal.

Confira-se, a propósito, a orientação jurisprudencial quanto ao tema: (v. TRF3 - 1ª Turma Recursal em apelação cível, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, e-DJF3 Judicial: 15/08/2019), de seguinte ementa: "(...) 2. A questão relativa à incompetência absoluta compreende matéria de ordem pública e pode ser conhecida a qualquer tempo da marcha processual e em qualquer grau de jurisdição, razão pela qual se passa a seu enfrentamento. A Lei n. 10.259/2001 é o diploma que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. 3. Em seu art. 3º, a Lei n. 10.259/2001 estatui que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, pelo critério estritamente relacionado ao valor da causa, a presente demanda seria da competência do Juizado Especial Federal, já que o autor atribuiu o valor de R\$ 1.000,00 à causa. 4. Ocorre que o § 1º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 elenca uma série de matérias que não são incluídas na competência do Juizado Especial Federal, ainda que o valor da causa esteja abaixo do montante de 60 salários mínimos. A anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal, é matéria que não está incluída como competência do Juizado Especial Federal. 5. No caso em comento, o autor busca a remoção para acompanhamento de cônjuge. O autor buscou a remoção pela via administrativa, tendo o seu pleito sido negado por mensagem eletrônica. Para que o autor obtenha a almejada remoção, faz-se necessário que o ato administrativo consubstanciado na mensagem eletrônica que nega o requerimento seja desconstituído. Essa providência, contudo, compreende exatamente uma das matérias que não estão incluídas na competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, § 1º, inc. III, da Lei n. 10.259/2001), devendo obrigatoriamente ser dirimida no âmbito da Justiça Federal comum. 6. O autor é servidor público do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ocupando o cargo de Fiscal Federal Agropecuário. Sua esposa exerce o mesmo cargo, e ambos estavam lotados no município de Naviraí/MS. A esposa do autor tomou parte de processo seletivo para interno para exercer função comissionada, tendo logrado êxito no certame e sido removida para a cidade de Campinas/SP. O autor, então, formulou a intenção de ser igualmente removido, para acompanhar a cônjuge. 7. A União se opõe a esta pretensão, ao argumento de que a remoção da esposa não teria ocorrido a interesse da Administração Pública, mas em virtude de iniciativa da própria servidora, que tomou parte do processo seletivo interno para exercício de função comissionada no município de Campinas/SP. A alegação em tela não comporta guarida. O C. STJ consolidou entendimento na linha de que quando a Administração Pública oferece vaga a ser ocupada por processo seletivo, com remoção, o interesse público no seu preenchimento está subentendido, na medida em que a intenção que a move é a de adequar o quantitativo de servidores às necessidades de órgãos e unidades administrativas. 8. A jurisprudência firmada por aquele Sodalício (AgRg no AREsp 661.338/PR, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi, Segunda Turma, j. 18/02/2016) demonstra que, no caso concreto, a Administração Pública, ao abrir o processo seletivo interno para preenchimento de vagas em outra lotação, demonstraria interesse público na remoção da esposa do autor, que foi removida ao lograr êxito no certame. Estando patente o interesse público na remoção da servidora (art. 36, inc. I, da Lei n. 8.112/1990), o autor tem direito a ser removido para acompanhar cônjuge, nos termos do art. 36, III, "a", da Lei n. 8.112/1990. Por estes motivos, a sentença deve ser mantida também no que atina ao mérito. 9. Recurso de apelação a que se nega provimento" (grifei).

A nota, posto oportuno, em que pese a autora, em réplica, discorde da incompetência do JEF, alegando que já teria ajuizado processo com o tema em debate perante a 1ª Vara Federal de Catanduva, vejo que referido processo foi extinto por inadequação da via eleita (mandado de segurança), em razão da necessidade de dilação probatória.

Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, IV do CPC c.c. art. 3.º, § 1º, inciso III caput da Lei n.º 10.259/01). Concedo à autora os benefícios da gratuidade da justiça. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Dispensou o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Trata-se de ação proposta em face do INSS, visando a concessão de benefício previdenciário. Na medida em que a parte autora não se incumbiu de apresentar documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam, cópias do CPF e RG, comprovante de residência datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (art. 10, § 2º do Manual de padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região), foi expedido ato ordinatório em 28/11/2019 para que os apresentasse. Todavia, mesmo após regularmente intimada para tal fim, permaneceu inerte. É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 485, I, do CPC). Explico. Ao verificar que a petição inicial apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar ou mesmo impedir o julgamento do mérito, determinei à parte autora que providenciasse os documentos indispensáveis. Contudo, não se pautou pelo determinado, ou o fez de forma ineficiente, deixando escoar o prazo. Assim, nada mais resta ao juiz e não indeferir a petição inicial, já que desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. DISPOSITIVO Posto isto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 485, I, c.c. art. 321, parágrafo único, todos do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001833-40.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314000711  
AUTOR: ADRIANO APARECIDO GALHASSI (SP248117 - FABRICIO ORAVEZ PINCINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001827-33.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314000708  
AUTOR: JONATAS ROGERIO DI DOMINGOS (SP248117 - FABRICIO ORAVEZ PINCINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FIM.

Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação proposta por OLIVIA BATISTELA CESQUIN, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – por meio da qual pleiteia a concessão de benefício assistencial, após negativa do pedido feito administrativamente.

Analisando a documentação que instruiu a peça preambular, noto que, entre as datas da entrada do requerimento administrativo indeferido (13/02/2017) e da propositura da presente ação (21/01/2020), transcorreu período maior do que um ano.

Ora, se até mesmo no período de um ano a incerteza quanto à manutenção da situação socioeconômica da parte autora é grande, quanto mais no período anterior a tal marco.

Baseando-me na experiência comum, amparada pela observação do que geralmente ocorre (v. art. 375 do Código de Rito), considero muito provável a ocorrência de substancial alteração na situação socioeconômica da parte.

Sendo assim, penso que quando o lapso que separa o requerimento administrativo e a propositura da ação é superior a um ano, é quase certa a alteração da situação analisada quando do requerimento na via administrativa, de sorte que essa nova realidade deve ser primeiramente submetida a nova análise do INSS, por meio da formulação de novo requerimento administrativo, para, só então, em caso de negativa, ser objeto de postulação judicial.

Assim, entendendo que o requerimento administrativo indeferido apresentado não se presta a comprovar a efetiva necessidade de intervenção do Poder Judiciário para a satisfação da pretensão da parte autora – pois que, ante a transitoriedade da situação quando a questão versa não apenas sobre a incapacidade para o trabalho, ainda que não seja esse o caso, mas também sobre a situação socioeconômica, não podendo este Juízo suprir de imediato o papel que cabe à autarquia previdenciária para a concessão de benefícios, qual seja, o de analisar a configuração da situação socioeconômica –, não vislumbro outra medida senão a extinção do feito por conta da não configuração do interesse de agir da parte (necessidade e adequação) – este, uma das condições da ação –, vez que, diante da nova realidade dos fatos à época da propositura da demanda, não há, ainda, lide configurada: não está demonstrada a resistência do INSS em reconhecer o direito da parte autora por meio de um indeferimento administrativo atualizado. Além disso, levando em conta o longo lapso temporal decorrido desde o requerimento administrativo, a demanda, acaso julgada procedente, certamente reconhecera o direito ao recebimento da prestação apenas a partir do laudo social ou, na melhor das hipóteses, da citação, mas nunca da data do requerimento administrativo, como pretendido, na medida em que a mora não poderá ser atribuída ao INSS.

Ressalto que não é necessária a intimação prévia da autarquia ré para a extinção do processo, ainda que já procedida a citação, conforme disposto no § 1.º do art. 51 da Lei n.º 9.099/95, in verbis: “A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Por fim, a respeito da ausência de postulação administrativa, devo ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, em 03.09.2014, deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário - RE 631.240, conforme decisão abaixo colacionada:

**Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.** 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juízo do Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir (...)

#### DISPOSITIVO

Posto nestes termos, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais nesta instância judicial. Concedo os benefícios da Justiça gratuita. P.R.I.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Dispensar o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95. Trata-se de ação proposta em face do INSS, visando a concessão de benefício previdenciário. Na medida em que a parte autora não se incumbiu de apresentar documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam, cópias do CPF e RG, comprovante de residência datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (art. 10, § 2º do Manual de padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região), foi expedido ato ordinatório em 28/11/2019 para que os apresentasse. Todavia, mesmo após regularmente intimada para tal fim, permaneceu inerte. É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 485, I, do CPC). Explico. Ao verificar que a petição inicial apresentava de feitos e irregularidades capazes de dificultar ou mesmo impedir o julgamento do mérito, determinei à parte autora que providenciasse os documentos indispensáveis. Contudo, não se pautou pelo determinado, ou o fez de forma ineficiente, deixando escoar o prazo. Assim, nada mais resta ao juiz e não indeferir a petição inicial, já que desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. DISPOSITIVO Posto isto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 485, I, c.c. art. 321, parágrafo único, todos do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I.

0001826-48.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314000707  
AUTOR: GIDEAO FERNANDES DE SOUZA (SP248117 - FABRICIO ORAVEZ PINCINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001830-85.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314000710  
AUTOR: ANA DE CASSIA NEVES PEREIRA (SP248117 - FABRICIO ORAVEZ PINCINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FIM.

0000030-85.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314000688  
AUTOR: MARIA CILENE BATISTA DOS SANTOS SILVA (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação proposta por MARIA CILENE BATISTA DOS SANTOS SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – por meio da qual pleiteia a concessão de benefício assistencial, após negativa do pedido feito administrativamente.

Analisando a documentação que instruiu a peça preambular, noto que, entre as datas da entrada do requerimento administrativo indeferido (23/07/2018) e da propositura da presente ação (16/01/2020), transcorreu período maior do que um ano.

Ora, se até mesmo no período de um ano a incerteza quanto à manutenção da situação socioeconômica da parte autora é grande, quanto mais no período anterior a tal marco.

Baseando-me na experiência comum, amparada pela observação do que geralmente ocorre (v. art. 375 do Código de Rito), considero muito provável a ocorrência de substancial alteração na situação socioeconômica da parte.

Sendo assim, penso que quando o lapso que separa o requerimento administrativo e a propositura da ação é superior a um ano, é quase certa a alteração da situação analisada quando do requerimento na via administrativa, de sorte que essa nova realidade deve ser primeiramente submetida a nova análise do INSS, por meio da formulação de novo requerimento administrativo, para, só então, em caso de negativa, ser objeto de postulação judicial.

Assim, entendendo que o requerimento administrativo indeferido apresentado não se presta a comprovar a efetiva necessidade de intervenção do Poder Judiciário para a satisfação da pretensão da parte autora – pois que, ante a transitoriedade da situação quando a questão versa não apenas sobre a incapacidade para o trabalho, ainda que não seja esse o caso, mas também sobre a situação socioeconômica, não podendo este Juízo suprir de imediato o papel que cabe à autarquia previdenciária para a concessão de benefícios, qual seja, o de analisar a configuração da situação socioeconômica –, não vislumbro outra medida senão a extinção do feito por conta da não configuração do interesse de agir da parte (necessidade e adequação) – este, uma das condições da ação –, vez que, diante da nova realidade dos fatos à época da propositura da demanda, não há, ainda, lide configurada: não está demonstrada a resistência do INSS em reconhecer o direito da parte autora por meio de um indeferimento administrativo atualizado. Além disso, levando em conta o longo lapso temporal decorrido desde o requerimento administrativo, a demanda, acaso julgada procedente, certamente reconhecera o direito ao recebimento da prestação apenas a partir do laudo social ou, na melhor das hipóteses, da citação, mas nunca da data do requerimento administrativo, como pretendido, na medida em que a mora não poderá ser atribuída ao INSS.

Ressalto que não é necessária a intimação prévia da autarquia ré para a extinção do processo, ainda que já procedida a citação, conforme disposto no § 1.º do art. 51 da Lei n.º 9.099/95, in verbis: “A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Por fim, a respeito da ausência de postulação administrativa, devo ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, em 03.09.2014, deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário - RE 631.240, conforme decisão abaixo colacionada:

**Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.** 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir (...)

#### DISPOSITIVO

Posto nestes termos, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais nesta instância judicial. Concedo os benefícios da Justiça gratuita. PRI.

0001523-34.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314000705  
AUTOR: CAIO AUGUSTO ALVES DOS SANTOS (SP399804 - LAISLA ALEXANDRE GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Trata-se de ação proposta em face do INSS, visando a concessão de benefício previdenciário.

Na medida em que a parte autora não se incumbiu de apresentar documento indispensável à propositura da ação, qual seja, comprovante de residência datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (art. 10, § 2º do Manual de padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) acompanhado de declaração do terceiro cujo nome conste no documento, se for o caso, foi expedido ato ordinatório em 27/11/2019, concedendo nova oportunidade para a apresentação do documento. Todavia, mesmo regularmente intimada e advertida sobre a possibilidade de extinção do feito, permaneceu inerte, ou deixou de cumprir a determinação.

#### FUNDAMENTO E DECIDO

É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 485, I, do CPC).

Ao verificar que a petição inicial apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar ou mesmo impedir o julgamento do mérito, determinei à parte autora que providenciasse os documentos indispensáveis. Contudo, não se pautou pelo determinado, ou o fez de forma ineficiente, deixando escoar o prazo. Assim, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo.

#### DISPOSITIVO

Posto isto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 485, I, c. c. art. 321, parágrafo único, todos do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001828-18.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314000709  
AUTOR: JOSE CARLOS ARAUJO DA SILVA (SP248117 - FABRICIO ORAVEZ PINCINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.

Dispensar o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Trata-se de ação proposta em face do INSS, visando a concessão de benefício previdenciário.

Na medida em que a parte autora não se incumbiu de apresentar documento indispensável à propositura da ação, qual seja, comprovante de residência datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (art. 10, § 2º do Manual de padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) acompanhado de declaração do terceiro cujo nome conste no documento, se for o caso, foi expedido ato ordinatório em 28/11/2019, concedendo nova oportunidade para a apresentação do documento. Todavia, mesmo regularmente intimada e advertida sobre a possibilidade de extinção do feito, permaneceu inerte, ou deixou de cumprir a determinação.

#### FUNDAMENTO E DECIDO

É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 485, I, do CPC).

Ao verificar que a petição inicial apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar ou mesmo impedir o julgamento do mérito, determinei à parte autora que providenciasse os documentos indispensáveis. Contudo, não se pautou pelo determinado, ou o fez de forma ineficiente, deixando escoar o prazo. Assim, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo.

#### DISPOSITIVO

Posto isto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 485, I, c. c. art. 321, parágrafo único, todos do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001835-10.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314000712  
AUTOR: FABIO BRAZ DE OLIVEIRA (SP248117 - FABRICIO ORAVEZ PINCINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.

Dispensar o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Trata-se de ação proposta em face do INSS, visando a concessão de benefício previdenciário.

Na medida em que a parte autora não se incumbiu de apresentar documento indispensável à propositura da ação, qual seja, comprovante de residência datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (art. 10, § 2º do Manual de padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) acompanhado de declaração do terceiro cujo nome conste no documento, se for o caso, foi expedido ato ordinatório em 29/11/2019, concedendo nova oportunidade para a apresentação do documento. Todavia, mesmo regularmente intimada e advertida sobre a possibilidade de extinção do feito, permaneceu inerte, ou deixou de cumprir a determinação.

#### FUNDAMENTO E DECIDO

É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 485, I, do CPC).

Ao verificar que a petição inicial apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar ou mesmo impedir o julgamento do mérito, determinei à parte autora que providenciasse os documentos indispensáveis. Contudo, não se

pautou pelo determinado, ou o fez de forma ineficiente, deixando escoar o prazo. Assim, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo.

#### DISPOSITIVO

Posto isto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 485, I, c. c. art. 321, parágrafo único, todos do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001557-09.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314000706

AUTOR: BEATRIZ TRIGO (SP119254 - DONIZETT PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal. Ocorre que, em petição anexada aos autos eletrônicos em 21/01/2020, a parte autora expressamente desistiu da ação.

É a síntese do necessário.

Fundamento e Decido.

Embora o art. 485, §4º do Código de Processo Civil estabeleça que, oferecida a contestação, o autor não mais pode, sem o consentimento do réu, desistir da ação, entendo que essa norma não se aplica aos procedimentos diferenciados dos Juizados Especiais. Nesse sentido, note-se que, pelo art. 51, §1.º, da Lei 9.099/1995, a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. Outrossim, não se percebe, no caso concreto, que a desistência tenha por fim burlar eventual resultado desfavorável.

Dispositivo

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência para que produza os seus efeitos legais. Declaro EXTINTO, sem resolução de mérito, o processo (art. 485, VIII do CPC). O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. PRI.

0001048-78.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314000698

AUTOR: ODAIR CHIARELLI (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCI, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, processada pelo JEF, em que se busca a revisão da renda de aposentadoria por invalidez. Salienta o autor, Odair Chiarelli, qualificado nos autos, em apertada síntese, que, em 10 de outubro de 2005, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de auxílio-doença previdenciário, havendo sido então concedida a prestação na esfera administrativa. Explica, também, que, em 22 de fevereiro de 2006, por força de sentença proferida em feito que teve curso pelo JEF de Catanduva, o benefício em questão restou convertido em aposentadoria por invalidez de mesma natureza. Diz, no ponto, que a decisão foi clara no sentido de que a aposentadoria deveria levar em consideração o auxílio-doença, implicando, desta forma, o necessário reajustamento da renda mensal da prestação, em abril de 2006, pelo percentual de 4,198%. Contudo, o INSS desrespeitou a determinação, dando margem, conseqüentemente, ao direito de revisão do valor do benefício para fins de correção da falha. Concedida ao autor a gratuidade da justiça, determinou-se a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, preliminarmente, impugnou a concessão, ao autor, da gratuidade da justiça, arguindo, também, preliminares no sentido da inadequação de via eleita, e de coisa julgada, e, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado. O autor foi ouvido sobre a resposta. Reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processamento e julgamento da demanda, na medida em que veicularia o pedido cumprimento de sentença, determinou a Juíza de Direito da Comarca de Tabapuã a redistribuição dos autos ao JEF de Catanduva. De ciência, às partes, da redistribuição. Houve a juntada aos autos de cópia do requerimento administrativo de benefício. Os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamento e Decido.

Preliminarmente, acolho a impugnação à gratuidade da justiça deferida pela Justiça Estadual.

Prova o INSS que os rendimentos mensalmente recebidos pelo autor indicam que não está privado de recursos financeiros capazes de suportar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Por outro lado, entendo que é caso de extinção do processo sem resolução de mérito.

Trata-se de hipótese contemplada pelo disposto no art. 485, inciso VI, do CPC.

Mostra-se evidente a inadequação da via processual eleita.

Explico.

Como busca o autor, por meio da presente ação, a revisão da renda mensal de aposentadoria por invalidez previdenciária concedida judicialmente, quaisquer discussões que se refiram ao objeto do mencionado processo devem ser tratadas nos autos respectivos, em especial aquela relativa à observância ou não, pelo INSS, do comando da decisão transitada em julgado, no tocante à correta mensuração da renda mensal da aposentadoria ali concedida.

Por outro lado, também percebo, pela análise da documentação que instruiu os presentes autos, que o feito acima referido já foi inclusive dado por integralmente cumprido por sentença que declarou extinta a execução dele decorrente, implicando, assim, a existência quanto à readequação da renda mensal da aposentadoria, coisa julgada material.

A demais, da data em que transitada em julgado a execução, até aquela em que proposta a revisional, houve a superação do prazo assinalado como sendo o de decadência previsto para questionamento do ato de concessão.

Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (v. art. 485, inciso VI, do CPC). O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001450-62.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314000695

AUTOR: DIRCO TERUO YAMAMOTO JUNIOR (SP230865 - FABRICIO ASSAD)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Vistos, etc.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, processada pelo JEF, em que se busca a restituição de indébito relativo a contribuições sociais. Salienta o autor, Dirco Teruo Yamamoto Júnior, qualificado nos autos, em apertada síntese, que, nos últimos cinco anos, exerceu atividades laborais concomitantes, e que, assim, em decorrência dos pagamentos que recebeu, sofreu a incidência da contribuição social prevista na Lei n.º 8.212/1991, mas sem a observância do teto máximo. Pede, desta forma, a devolução dos valores recolhidos a maior, devidamente acrescidos da Selic. Junta documentos. Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, alegou a verificação da prescrição quinquenal, e defendeu tese contrária à pretensão. Peticionou a União Federal (Fazenda Nacional), juntando aos autos documentos considerados de interesse. O autor foi ouvido sobre a resposta. Os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamento e Decido.

É caso de extinção do processo sem resolução de mérito.

Carece o autor de interesse processual.

Explico.

Sem que previamente haja manifestação, por parte da União Federal, acerca do requerimento de restituição das contribuições sociais que alega o autor haverem sido descontadas em patamar superior ao teto da previdência, negando a

pretensão, não nasce, para ele, interesse em se socorrer do judiciário para a tutela do suposto direito.

Aliás, cabe mencionar que, pela disciplina administrativa fiscal, é encargo do autor comunicar às empregadoras sobre a possível ocorrência de desconto a maior, a fim de que possam se adequar aos parâmetros normativos da previdência social.

Vejo, também, que, no caso concreto, levando em consideração a manifestação da Receita Federal do Brasil com base na documentação apresentada, não houve, por parte do autor, o pagamento de contribuições superiores ao teto.

Note-se:

"(...) Nas pesquisas feitas nos sistemas GFIP foram localizadas informações contendo os valores das contribuições previdenciárias relativas às remunerações recebidas pelo autor Dirco Teruo Yamamoto Junior dos empregadores Município de Novais – CNPJ 65.711.699/00001-43 e da Fundação Padre Albino – CNPJ 47.074.851/0014-67. Com base nos valores declarados em GFIPs pelas empregadoras anteriormente mencionadas, com base no "Extrato Previdenciário" (CNIS) e considerando-se a ausência de documentação comprobatória contendo os valores efetivamente pagos/descontados de contribuição previdenciária como contribuinte individual, foi elaborado o ANEXO 1 – TABELA DE APURAÇÃO DOS VALORES DE CONTRIBUIÇÃO SEGURADO QUE ULTRAPASSARAM O TETO MÁXIMO (APURAÇÃO DO EXCEDENTE), na qual foi apurado que não houve excedente com base na documentação apresentado nos autos judiciais, conforme cópias recebidas em dossiê".

Díspostivo.

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, inciso VI, do CPC). O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

#### DESPACHO JEF - 5

0001451-52.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314000692  
AUTOR: SILMARA MARTINS SERRANO ABEGAO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de fase de execução, na qual a autora alega que o INSS estaria descumprindo a decisão judicial transitada em julgado, à medida que cessou o benefício de auxílio-doença, sem submetê-la a processo de reabilitação.

Intimado, o INSS, por sua vez, informa que a autora foi submetido à perícia administrativa, sendo considerado não elegível para o processo de reabilitação.

Pois bem. A sentença proferida nos autos eletrônicos, transitada em julgado, determinou a concessão do benefício de auxílio-doença desde 10/11/2016 e consignou que: "... Tanto que convocada, a Parte Autora se submeterá a avaliação para reabilitação profissional e, sendo elegível, submeter-se-á com lealdade plena até que esta seja concluída, sendo a adesão do autor de forma séria ao processo de reabilitação "conditio sine qua non" para a manutenção do benefício"

Nesse sentido, em que pesem os argumentos delineados na petição do autor, não há que se falar em descumprimento da decisão judicial pelo INSS, tanto que o autor permaneceu em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 10/11/2016 a 31/05/2019. Em relação à reabilitação profissional, analisando as informações apresentadas pelo INSS e em consulta ao sistema PLENUS-DATAPREV, o autor foi submetido à perícia médica em 31/05/2019, na qual verificou-se a inelegibilidade para processo de reabilitação. Assim, verifico que a autora após quase três anos de recebimento de benefício, foi submetido à perícia administrativa para fins de reabilitação profissional, contudo, o processo deixou de ter andamento em razão de o autor ser considerado inelegível, razão pela qual, o INSS, administrativamente, adotou as providências necessárias para garantir eventual reabilitação profissional. Assim, não vislumbro qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS.

Dessa forma, cumprido integralmente o título executivo constituído nos autos, arquivem-se os autos eletrônicos, dando-se baixa. Intímem-se.

0000507-79.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314000697  
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA DA SILVA BARDELLA (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI, SP279712 - OSVALDO PEREIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Tendo em vista o desinteresse na produção de prova oral manifestado pela autora em petição anexada aos autos eletrônicos em 05/12/2019, determino o imediato cancelamento da audiência agendada para o dia 28/04/2020 às 15h00min.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

0001167-73.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314000702  
AUTOR: IVANETE APARECIDA GARDIANO MORABITO (SP179503 - CLÁUDIO WILLIANS DA CUNHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o teor da petição apresentada pela autora anexada como evento 37, instruída com a documentação anexada como evento 38, como medida de cautela, em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa, determino que se intime o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre ela se manifestar, de modo a esclarecer se, ante os comprovantes apresentados, insiste na realização de audiência de instrução e julgamento, caso em que, sendo positiva a resposta, deverá justificá-la plausivelmente.

Na sequência, apresentada a manifestação, venham os autos conclusos.

Intímem-se.

0001041-86.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314000694  
AUTOR: FRANCISCO HISATO MORI (SP354216 - NAYARA RAMOS GORDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Tendo em vista o cumprimento do Despacho proferido em 26/11/2019, designo a data de 19/05/2019, às 16h00, para a realização de audiência de instrução e julgamento, na qual será colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas, ficando as partes advertidas em relação ao comparecimento das testemunhas independentemente de intimação. As partes poderão requerer, caso entendam conveniente, a expedição de carta precatória, para a oitiva das testemunhas eventualmente residentes noutra cidade.

Intímem-se.

#### DECISÃO JEF - 7

0001386-52.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6314000696  
AUTOR: JOANA D'ARC MARTINS BELON (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que se busca o restabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez acidentária (NB 92/608.783.707-1), cessado em razão de revisão administrativa. Explica que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida judicialmente a partir de 01/01/2009, através do processo 0008931-38.2010.826.0132, que tramitou perante a 1ª Vara Cível de Catanduva, contudo, indevidamente cessada pelo INSS mediante revisão administrativa, vez que permanece incapacitada para o trabalho.

Os autos, inicialmente, distribuídos perante o Juízo da 2ª Vara Cível de Catanduva, o qual declinou a competência, sob a alegação de que após a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez acidentária, não haveria negativa administrativa de benefício acidentário, fato que justificaria a competência da Justiça Federal.

É a síntese do necessário. Decido.

Em que pesem os argumentos consignados pelo Juízo Estadual em sua r. decisão, compulsando a inicial, vejo que o autor busca na presente ação busca o restabelecimento de aposentadoria por invalidez acidentária (NB 92/608.783.707-1), concedida em 01/01/2009 e cessada em 13/01/2020 (conforme consulta ao sistema PLENUS), em razão da permanência do estado incapacitante que ensejou a concessão do benefício. Nesse sentido, eventual pedido administrativo de auxílio-doença previdenciário posterior à cessação do benefício acidentário não tem o condão de afastar a competência da Justiça Estadual, pois, frise-se que o autor pleiteia restabelecimento de benefício de natureza acidentária, fundamentando que a alteração da capacidade laborativa é decorrente de acidente do trabalho, a teor do art. 19 da Lei 8.213/91.

Nesse sentido, prevê o art. 19 da Lei 8.213/91: "Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho".

Logo, a matéria relativa a acidente do trabalho não pode ser processada na Justiça Federal, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988, e muito menos pelos Juizados Especiais Federais, consoante disposição expressa no art. 3º da Lei 10.259/01. Nesse sentido, art. 109 da C.F. prevê que: "Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". E o art. 3º da Lei 10.259/2001: "Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças".

Da interpretação literal e sistemática do art. 109 da Constituição Federal e do art. 3º da Lei 10.259/2001, e sob o crivo da maciça jurisprudência a respeito, pode-se concluir que: estão excluídas da competência dos JEF's as causas de falência, as de acidente do trabalho, as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho e as referidas no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/2001.

Confira-se, a propósito, a orientação jurisprudencial quanto ao tema: (v. TRF3 - 8ª Turma em apelação, Relator Juiz Federal Marco Aurélio Castrianni, de seguinte ementa: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ORDEM PÚBLICA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO - MANUTENÇÃO RESTABELECIMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - A concessão, manutenção e restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho insere-se na competência da Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. II - Tratando-se de matéria de ordem pública pode ser reconhecida de ofício a incompetência absoluta em qualquer grau de jurisdição. III - Negado provimento aos Embargos de Declaração" (grifei).

Dispositivo:

Dessa forma, com fundamento no art. 109, inciso I, da CF/88, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal, e determino a devolução dos autos à 2ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Catanduva/SP, com as nossas homenagens. Determino à Secretaria do Juízo, antes de providenciar a remessa dos autos, providencie o cancelamento da perícia agendada na presente feito.

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o INSS quanto à interposição de recurso pela parte autora, bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias úteis (contrarrazões).

0000816-66.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314000945  
AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP171868 - MARCELO CRISTIANO PENDEZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000116-27.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314000950  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS CASSIANO (SP375861 - YAGO MATOSINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000678-02.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314000944  
AUTOR: JOAO ANTONIO MARQUES RAMOS (SP329345 - GLAUCIA CANIATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0000072-18.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314000956  
AUTOR: HAMILTON SALTI (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para que se manifeste sobre eventual concordância quanto aos cálculos/manifestação anexados (as) pelo INSS, inclusive, quanto à expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor) ou PRC (Pecatório). Prazo: 10 (dez) dias úteis.

0000460-08.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314000958ALECSSANDRO GAZOLA (SP172880 - DANIELA REDÍGOLO DONATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifestem sobre o parecer da Contadoria do Juízo e seus respectivos cálculos. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, FICA INTIMADA a parte autora do feito abaixo identificado, para que fique ciente da interposição de recurso pela autarquia ré (INSS), bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias úteis (contrarrazões).

5000628-37.2019.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314000949  
AUTOR: JOAO LUIS LORENTE (SP380941 - HUBSILLER FORMICI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001088-60.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314000947  
AUTOR: ELIDIA PEREIRA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001389-07.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314000948  
AUTOR: APARECIDA DONIZETE PEREIRA (SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000269-26.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314000946  
AUTOR: CARLOS ANTONIO (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para que se manifeste sobre eventual concordância quanto aos cálculos/manifestação anexados (as) pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

0000659-98.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314000954  
AUTOR: CLAUDIA DA SILVA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)

0004180-27.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314000955TAVIO AMARAL (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)

0000619-92.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314000953LUCAS OMAR ROMERA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)

FIM.

0000105-27.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314000952RONI REGINA CASARINI (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIE, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), legível e atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, e, se o comprovante estiver no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, mostrando o vínculo com o autor (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3). Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

### 1ª VARA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2020/6316000031

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publicada em audiência, saem os presentes intimados.**

0002077-94.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6316000581

AUTOR: ELIDIA DOS SANTOS SUAVE (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001051-27.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6316000583

AUTOR: LETICIA OLIVEIRA SANTOS (SP263846 - DANILO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001119-74.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6316000586

AUTOR: MARIA BORGES DO NASCIMENTO SOARES (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001048-72.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6316000582

AUTOR: JOSE FABIO DOBRI LEITE (SP289714 - ELLEN JUHAS JORGE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE) ESTADO DE SAO PAULO

0000946-50.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6316000576

AUTOR: OSVALDO ALVES DE OLIVEIRA (SP345061 - LUIS HENRIQUE MANHANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000995-91.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6316000579

AUTOR: ELISABETE MARIA DOS SANTOS DA SILVEIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002380-38.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6316000574

AUTOR: MIRIAN MARQUES DE SOUZA SANTOS (SP369702 - FELIPE MONTEIRO CARNELLÓS, SP161756 - VICENTE OEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001116-22.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6316000585

AUTOR: TEREZINHA LIMA DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000987-17.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6316000577

AUTOR: JURACI AUGUSTO DE ARRUDA (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001968-22.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6316000698

AUTOR: CLAUDETE DA SILVA SOARES FREITAS (SP191632 - FABIANO BANDECA) ANDERSON DA SILVA SOARES (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, §4º do Código de Processo Civil, e do art. 3º, inc. XIX da Portaria nº 1059068 de 07 de maio de 2015 deste Juizado, expeço o seguinte ato ordinatório: Ficam as partes cientificadas acerca da expedição e recebimento do ofício ao banco depositário, bem como que os autos serão arquivados, conforme determinação judicial.

0001545-72.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6316000697

AUTOR: SIMONE PATRICIA MEDEIROS (SP290796 - LEANDRO FURTADO MENDONCA CASATI) CIBELE LETICIA MEDEIROS (SP290796 - LEANDRO FURTADO MENDONCA CASATI)

CLEUSA ANTONIO PAPP MEDEIROS (SP290796 - LEANDRO FURTADO MENDONCA CASATI) CIBELE LETICIA MEDEIROS (SP355440 - VANESSA YURY WATANABE) CLEUSA ANTONIO

PAPP MEDEIROS (SP355440 - VANESSA YURY WATANABE) SIMONE PATRICIA MEDEIROS (SP355440 - VANESSA YURY WATANABE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, §4º do Código de Processo Civil, e do art. 3º, inc. XIX da Portaria nº 1059068 de 07 de maio de 2015 deste Juizado, expeço o seguinte ato ordinatório: Ficam as partes cientificadas acerca da expedição e recebimento do ofício ao banco depositário, bem como que os autos serão arquivados, conforme determinação judicial.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2020/6316000032

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000743-88.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6316000477  
AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA LOPES (SP 117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS pleiteando benefício previdenciário por incapacidade com pedido de tutela antecipada.

O pedido de antecipação foi inicialmente indeferido e designou-se perícia médica judicial.

Foi realizada perícia médica.

Intimada, a requerida apresentou proposta de acordo.

A parte autora concordou com os termos e requereu a homologação do acordo.

Eis o necessário relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Nos termos do artigo 840 do Código Civil é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas, havendo respaldo para sua aplicação no JEF pelo artigo 2º da Lei nº 9.099/1995 e pelo artigo 1º da Lei nº 9.469/1997.

A requerida apresentou proposta de acordo no evento n. 022.

Intimada, a parte autora concordou com os termos da proposta (evento n. 028).

O procurador constituído da parte está devidamente autorizado a transigir, conforme consta no instrumento de mandato juntado no evento n. 002, fl. 01.

O art. 12, §2º, I do CPC/2015 permite que as sentenças homologatórias sejam proferidas independentemente da ordem cronológica de conclusão.

Em face à composição entre as partes, outra providência não resta senão homologá-la.

**3. DISPOSITIVO**

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes (eventos n. 022 e 028), para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95.

Oficie-se a APSADJ, Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais Araçatuba para que cumpra com os termos do acordo (evento n. 022).

A parte autora dará plena e geral quitação, reconhecendo que nada mais lhe é devido pelo requerido, ficando satisfeita toda e qualquer pretensão decorrente do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem a esta ação judicial.

Intime-se a requerida para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias a memória de cálculo dos valores vencidos (execução invertida).

Apresentados os cálculos, intime-se a autora para que manifeste sobre os valores apresentados no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo impugnação dos valores pela parte autora, expeça-se o respectivo RPV.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000225-98.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6316000620  
AUTOR: VAZEMIRO MACIEL DA SILVA (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

**I – RELATÓRIO.**

Dispensado o relatório, na forma do Art. 38 da Lei nº 9.099/95.

**II – FUNDAMENTAÇÃO.**

Defiro a gratuidade da justiça.

Note-se que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, pois, o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Imprescindível, portanto, a comprovação de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (arts. 59 e 60 da Lei n.º 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da mesma Lei). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

No caso do incapacitado ser segurado especial, terá direito aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário oficial, desde que comprove o exercício de atividade rural por 12 (doze) meses, ainda que descontínuos, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A questão a ser dirimida consiste na análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez) ou provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio-doença).

O exame do laudo pericial produzido na espécie revela que a parte autora é portadora de transtorno dos discos intervertebrais. Porém, apesar de constatar que há patologia, o perito judicial concluiu que não foi diagnosticado o estado incapacitante para a atividade habitual do postulante.

É bem verdade que, na forma do art. 479, do NCPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar o seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos. Todavia, é inegável, também, que não pode ele se afastar das conclusões ali exaradas sem um motivo contundente que o leve a isso, pois a prova pericial é justamente destinada a trazer ao juízo elementos de convicção acerca de fatos que dependam de conhecimento técnico-especializado, que o magistrado não detém, sobre pontos relevantes e imprescindíveis para a solução do litígio.

Na hipótese, a perícia realizada se mostra apta e suficiente à análise do pedido, uma vez que o laudo apresentado é bastante claro em relação à análise da enfermidade da parte autora e suas limitações. Por tal razão, não há que se falar em nulidade da perícia ou realização de novos exames periciais.

Neste cenário, o perito destaca que o estágio atual da doença é inicial, de modo que há tratamento corretivo. A demais, a partir dos exames físico e clínico realizados, bem como a análise da documentação acostada aos autos, não foi constatada incapacidade para a atividade habitual do postulante, tendo em vista que a incapacidade é resultado de uma soma de fatores que não estão presentes no caso concreto.

A parte autora impugna o laudo pericial, alegando que ele não condiz com a realidade dos fatos, divergindo completamente da conclusão de seus médicos assistentes (evento 016). No entanto, assevero que o perito realizou análise cuidadosa, examinando todos os detalhes do caso concreto, apresentando ao juízo um laudo consistente e suficientemente fundamentado.

Desta forma, não se pode considerar que o perito, profissional imparcial e com conhecimento técnico, realizou um trabalho superficial em relação ao caso concreto, tendo em vista que o examinador analisou detalhadamente os laudos médicos e o estado físico do periciado.

Deste modo, saliento que eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos.

Sendo assim, não há a necessidade de nova perícia com médico especialista na área, visto que o profissional destacado para a verificação da existência ou não da incapacidade tem plena competência técnica para o munus ao qual lhe fora atribuído. O laudo pericial não deixa dúvidas de que as enfermidades alegadas pela parte autora foram devidamente analisadas.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Assim, inexistente um dos requisitos necessários ao deferimento do benefício ora pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho habitual, ainda que temporária, resta dispensada a análise das demais exigências legais, face à sua cumulatividade. Desta forma, levando-se em conta o histórico clínico do demandante, a improcedência dos pedidos da exordial é medida que se impõe.

### III – DISPOSITIVO.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099, de 26.09.95).

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicação e registro na forma eletrônica.

Intimem-se as partes.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se para a turma recursal.

0000126-31.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/631600053  
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

### I – RELATÓRIO.

Dispensado o relatório, na forma do Art. 38 da Lei nº 9.099/95.

### II – FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro a gratuidade da justiça.

Note-se que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, pois, o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Imprescindível, portanto, a comprovação de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (arts. 59 e 60 da Lei n.º 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da mesma Lei). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

No caso do incapacitado ser segurado especial, terá direito aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário oficial, desde que comprove o exercício de atividade rural por 12 (doze) meses, ainda que descontínuos, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A questão a ser dirimida consiste na análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez) ou provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio-doença).

O exame do laudo pericial produzido na espécie revela que a parte autora é portadora de cefaleia e depressão. Porém, apesar de constatar que há patologias, o perito judicial concluiu que não foi diagnosticado estado incapacitante para a atividade habitual do postulante.

É bem verdade que, na forma do art. 479, do NCPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar o seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos. Todavia, é inegável, também, que não pode ele se afastar das conclusões ali exaradas sem um motivo contundente que o leve a isso, pois a prova pericial é justamente destinada a trazer ao juízo elementos de convicção acerca de fatos que dependam de conhecimento técnico-especializado, que o magistrado não detém, sobre pontos relevantes e imprescindíveis para a solução do litígio.

Na hipótese, a perícia realizada se mostra apta e suficiente à análise do pedido, uma vez que o laudo apresentado é bastante claro em relação à análise da enfermidade da parte autora e suas limitações. Por tal razão, não há que se falar em nulidade da perícia ou realização de novos exames periciais.

Neste cenário, o perito destaca que o quadro de saúde da periciada está estável, e que a partir dos exames físico e clínico realizados, bem como a análise da documentação acostada aos autos, não foi constatada incapacidade para sua atividade habitual.

A parte autora impugna o laudo pericial, alegando que ele não condiz com a realidade dos fatos, diverge dos exames realizados pelo médico assistente da postulante, bem como não foi realizada análise de todas as moléstias da litigante (evento 017). No entanto, assevero que o perito realizou análise cuidadosa, examinando todos os detalhes do caso concreto, apresentando ao juízo um laudo consistente e suficientemente fundamentado.

Desta forma, não se pode considerar que o perito, profissional imparcial e com conhecimento técnico, realizou um trabalho superficial em relação ao caso concreto.

Deste modo, saliento que eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos.

Sendo assim, não há a necessidade de nova perícia com médico especialista na área, visto que o profissional destacado para a verificação da existência ou não da incapacidade tem plena competência técnica para o munus ao qual lhe fora atribuído. O laudo pericial não deixa dúvidas de que as enfermidades alegadas pela parte autora foram devidamente analisadas.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Por fim, em atenção à decisão proferida pelo Juízo de Ilha Solteira/SP em 2009, que concedeu a benesse por incapacidade à autora (fl. 37, evento 002), observo que foi constatada incapacidade temporária, tendo em vista ainda que a depressão é uma patologia instável, e apresenta regularmente diferentes comportamentos, não sendo possível presumir incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação.

Assim, inexistente um dos requisitos necessários ao deferimento do benefício ora pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho habitual, ainda que temporária, resta dispensada a análise das demais exigências legais, face à sua cumulatividade. Desta forma, levando-se em conta o histórico clínico do demandante, a improcedência dos pedidos da exordial é medida que se impõe.

### III – DISPOSITIVO.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099, de 26.09.95).

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicação e registro na forma eletrônica.

Intimem-se as partes.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se para a turma recursal.

0000180-94.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6316000618  
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE IZAC COQUEIRO (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

## I – RELATÓRIO.

Dispensado o relatório, na forma do Art. 38 da Lei nº 9.099/95.

## II – FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro a gratuidade da justiça.

Note-se que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, pois, o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Imprescindível, portanto, a comprovação de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (arts. 59 e 60 da Lei n.º 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da mesma Lei). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

No caso do incapacitado ser segurado especial, terá direito aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário oficial, desde que comprove o exercício de atividade rural por 12 (doze) meses, ainda que descontínuos, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A questão a ser dirimida consiste na análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez) ou provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio-doença).

O exame do laudo pericial produzido na espécie revela que a parte autora é portadora de Dependência a Múltiplas Drogas. Porém, apesar de constatar que há patologia, o perito judicial concluiu que não foi diagnosticado estado incapacitante para a atividade habitual do postulante, visto que, atualmente, o segurado está abstinente.

É bem verdade que, na forma do art. 479, do NCPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar o seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos. Todavia, é inegável, também, que não pode ele se afastar das conclusões ali exaradas sem um motivo contundente que o leve a isso, pois a prova pericial é justamente destinada a trazer ao juízo elementos de convicção acerca de fatos que dependam de conhecimento técnico-especializado, que o magistrado não detém, sobre pontos relevantes e imprescindíveis para a solução do litígio.

Na hipótese, a perícia realizada se mostra apta e suficiente à análise do pedido, uma vez que o laudo apresentado é bastante claro em relação à análise da enfermidade da parte autora e suas limitações. Por tal razão, não há que se falar em nulidade da perícia ou realização de novos exames periciais.

Neste cenário, o perito destaca que o quadro de saúde do periciado está estável, e que a partir dos exames físico e clínico realizados, bem como a análise da documentação acostada aos autos, não foi constatada incapacidade para sua atividade habitual.

A parte autora impugna o laudo pericial, alegando que ele não condiz com a realidade dos fatos, divergindo da conclusão de seus médicos assistentes. Além disso, informa que foi concedido o benefício pretendido na via administrativa em 12/03/2019, o que faz prova de sua incapacidade (evento 014).

No entanto, assevero que o perito realizou análise cuidadosa, examinando todos os detalhes do caso concreto, apresentando ao juízo um laudo consistente e suficientemente fundamentado.

Em que pese a concessão administrativa do auxílio-doença, ressalto que a decisão da autarquia ré, no âmbito de suas funções típicas, não vincula este Juízo, dado que a ele foi apresentada uma situação fática, pedido e causa de pedir, devidamente analisados.

Ainda, não se pode considerar que o perito, profissional imparcial e com conhecimento técnico, realizou um trabalho superficial em relação ao caso concreto, tendo em vista que o examinador analisou detalhadamente os laudos médicos e o estado físico do periciado.

Deste modo, saliento que eventual divergência entre a perícia judicial, e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos. O mesmo se aplica à conclusão do INSS, que optou por conceder o benefício em 12/03/2019.

Sendo assim, não há a necessidade de nova perícia com médico especialista na área, visto que o profissional destacado para a verificação da existência ou não da incapacidade tem plena competência técnica para o munus ao qual lhe fora atribuído. O laudo pericial não deixa dúvidas de que as enfermidades alegadas pela parte autora foram devidamente analisadas.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Assim, inexistente um dos requisitos necessários ao deferimento do benefício ora pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho habitual, ainda que temporária, resta dispensada a análise das demais exigências legais, face à sua cumulatividade. Desta forma, levando-se em conta o histórico clínico do demandante, a improcedência dos pedidos da exordial é medida que se impõe.

## III – DISPOSITIVO.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099, de 26.09.95).

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicação e registro na forma eletrônica.

Intimem-se as partes.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se para a turma recursal.

0000290-93.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6316000510  
AUTOR: JOSE ALESSANDRO CRUZ (SP224810 - VANESSA ARBID BUENO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

VISTOS ETC.

Trata-se de ação contendo pedido de alvará judicial de levantamento do saldo de conta vinculada ao FGTS junto à Caixa Econômica Federal.

Consta que o autor foi dispensado da empresa Cerâmica Santa Marta Panorama em razão de acidente de trabalho, carecendo dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS para manutenção de sua subsistência. Originalmente ajuizada na 2ª Vara Judicial da Comarca de Panorama, a presente ação teve a competência declinada para julgamento na Justiça Federal (fl. 13 do evento n. 2).

Citada, a CEF contestou o feito alegando que o autor não faz jus ao saque do FGTS por não se enquadrar nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/90. Requeru a improcedência do pedido (evento n. 15).

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Havendo desnecessidade de produção de prova oral e sendo a questão a ser apreciada meramente de direito, percebo tratar-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, CPC.

O direito ao saque do saldo da conta vinculada ao FGTS está regulamentado pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta.

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção.

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos.

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção.

In casu, alega o autor ter sido dispensado da empresa Cerâmica Santa Marta Panorama, o que justificaria a autorização de saque fundada no inciso I do dispositivo supra transcrito.

No entanto, em consulta ao CNIS, anexado no evento n. 19, verificou-se que o vínculo encerrou-se por iniciativa do empregado e não do empregador.

Não obstante, as hipóteses elencadas no art. 20, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, são meramente exemplificativas, podendo-se autorizar o saque em outras circunstâncias da vida que demandem urgente apoio financeiro: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE DÉBITO ALIMENTAR - PENHORA DENUMERÁRIO CONSTANTE NO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) EM NOME DO TRABALHADOR/ALIMENTANTE - COMPETÊNCIA DAS TURMAS DASEGUNDA SEÇÃO - VERIFICAÇÃO - HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DO FGTS - ROL LEGAL EXEMPLIFICATIVO - PRECEDENTES - SUBSISTÊNCIA DO ALIMENTANDO - LEVANTAMENTO DO FGTS - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - A questão jurídica consistente na admissão ou não de penhora de numerário constante do FGTS para quitação de débito, no caso, alimentar, por decorrer da relação jurídica originária afeta à competência desta c. Turma (obrigação alimentar), deve, de igual forma ser conhecida e julgada por qualquer dos órgãos fracionários da Segunda Seção desta a. Corte; II - Da análise das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei n.8.036/90, é possível aferir seu caráter exemplificativo, na medida em que não se afigura razoável compreender que o rol legal abarque todas as situações fáticas, com a mesma razão de ser, qual seja, a proteção do trabalhador e de seus dependentes em determinadas e urgentes circunstâncias da vida que demandem maior apoio financeiro; III - Irretorquível o entendimento de que a prestação dos alimentos, por envolver a própria subsistência dos dependentes do trabalhador, deve ser necessariamente atendida, ainda que, para tanto, proceda-se ao levantamento do FGTS do trabalhador; IV - Recurso Especial provido (STJ. REsp n. 1.083.061/RS, Terceira Turma. Ministro Relator Massami Uyeda. In: DJe de 07.04.2010).

Neste tocante, alega o autor ter sofrido acidente de trabalho e enfrentar dificuldades financeiras. No entanto os autos não foram instruídos com quaisquer documentos comprobatórios de tais circunstâncias, de maneira que não há respaldo legal para deferimento do pleiteado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000150-59.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6316000591  
AUTOR: ANTONIO FELIX DE MOURA (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

## I – RELATÓRIO.

Dispensado o relatório, na forma do Art. 38 da Lei nº 9.099/95.

## II – FUNDAMENTAÇÃO.

Note-se que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, pois, o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Imprescindível, portanto, a comprovação de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (arts. 59 e 60 da Lei n.º 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da mesma Lei). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

No caso do incapacitado ser segurado especial, terá direito aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário oficial, desde que comprove o exercício de atividade rural por 12 (doze) meses, ainda que descontínuos, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A questão a ser dirimida consiste na análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez) ou provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio-doença).

O exame do laudo pericial produzido na espécie revela que a parte autora é portadora de catarata, sendo submetida a tratamento cirúrgico e, em razão da referida cirurgia, não apresenta mais incapacidade laborativa, conforme conclusão do expert do juízo.

Isto posto, revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Não há a necessidade de nova perícia com médico especialista na área, visto que o profissional destacado para a verificação da existência ou não da incapacidade tem plena competência técnica para o múnus ao qual lhe fora atribuído. O laudo pericial não deixa dúvidas de que as enfermidades alegadas pela parte autora foram devidamente analisadas.

Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Ressalte-se que não é a existência de enfermidade que configura a incapacidade, mas a intensidade com que seus efeitos nocivos influenciam negativamente na atividade laboral do segurado.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

## III – DISPOSITIVO.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099, de 26.09.95).

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicação e registro na forma eletrônica.

Intimem-se as partes.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se para a turma recursal.

0000186-04.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6316000622  
AUTOR: LUCINEIA SILVA MOREIRA DE CARVALHO (SP191632 - FABIANO BANDECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

### I – RELATÓRIO.

Dispensado o relatório, na forma do Art. 38 da Lei nº 9.099/95.

### II – FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro a gratuidade da justiça.

Note-se que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, pois, o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Imprescindível, portanto, a comprovação de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (arts. 59 e 60 da Lei n.º 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da mesma Lei). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

No caso do incapacitado ser segurado especial, terá direito aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário oficial, desde que comprove o exercício de atividade rural por 12 (doze) meses, ainda que descontínuos, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A questão a ser dirimida consiste na análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez) ou provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio-doença).

O exame do laudo pericial produzido na espécie revela que a parte autora é portadora de lesão no ombro e lesão no joelho. Porém, apesar de constatar que há patologia, o perito judicial concluiu que não foi diagnosticado estado incapacitante para a atividade habitual do postulante.

É bem verdade que, na forma do art. 479, do NCPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar o seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos. Todavia, é inegável, também, que não pode ele se afastar das conclusões ali exaradas sem um motivo contundente que o leve a isso, pois a prova pericial é justamente destinada a trazer ao juízo elementos de convicção acerca de fatos que dependam de conhecimento técnico-especializado, que o magistrado não detém, sobre pontos relevantes e imprescindíveis para a solução do litígio.

Na hipótese, a perícia realizada se mostra apta e suficiente à análise do pedido, uma vez que o laudo apresentado é bastante claro em relação à análise da enfermidade da parte autora e suas limitações. Por tal razão, não há que se falar em nulidade da perícia ou realização de novos exames periciais.

Neste cenário, o perito destaca que atualmente a doença está estabilizada, sem indícios de progressão ou agravamento. Ainda, o examinador concluiu que o estado físico da postulante é compatível com sua idade, sendo as moléstias passíveis de controle.

A parte autora impugna o laudo pericial, alegando que ele não condiz com a realidade dos fatos, divergindo completamente da conclusão de seus médicos assistentes (evento 016). No entanto, assevero que o perito realizou análise cuidadosa, examinando todos os detalhes do caso concreto, apresentando ao juízo um laudo consistente e suficientemente fundamentado.

Desta forma, não se pode considerar que o perito, profissional imparcial e com conhecimento técnico, realizou um trabalho superficial em relação ao caso concreto, tendo em vista que o examinador analisou detalhadamente os laudos médicos e o estado físico do periciado.

Deste modo, saliento que eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacredita a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos.

Sendo assim, não há a necessidade de nova perícia com médico especialista na área, visto que o profissional destacado para a verificação da existência ou não da incapacidade tem plena competência técnica para o munus ao qual lhe fora atribuído. O laudo pericial não deixa dúvidas de que as enfermidades alegadas pela parte autora foram devidamente analisadas.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Assim, inexistente um dos requisitos necessários ao deferimento do benefício ora pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho habitual, ainda que temporária, resta dispensada a análise das demais exigências legais, face à sua cumulatividade. Desta forma, levando-se em conta o histórico clínico do demandante, a improcedência dos pedidos da exordial é medida que se impõe.

### III – DISPOSITIVO.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099, de 26.09.95).

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicação e registro na forma eletrônica.

Intimem-se as partes.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se para a turma recursal.

0000078-72.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6316000537  
AUTOR: MARCOS BEZERRA DE ARAUJO (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

### I – RELATÓRIO.

Dispensado o relatório, na forma do Art. 38 da Lei nº 9.099/95.

### II – FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro a gratuidade da justiça.

Note-se que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, pois, o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Imprescindível, portanto, a comprovação de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (arts. 59 e 60 da Lei n.º 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da mesma Lei). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

No caso do incapacitado ser segurado especial, terá direito aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário oficial, desde que comprove o exercício de atividade rural por 12 (doze) meses, ainda que descontínuos, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A questão a ser dirimida consiste na análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez) ou provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio-doença).

O exame do laudo pericial produzido na espécie revela que a parte autora é portadora de Espondilartrose de coluna vertebral com discopatia degenerativa, tendinite crônica de ombro direito e meniscopatia em joelho direito. Porém, apesar de constatar que há patologias, o perito judicial concluiu que não foi diagnosticado estado incapacitante para a atividade habitual do postulante.

É bem verdade que, na forma do art. 479, do NCPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar o seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos. Todavia, é inegável, também, que não pode ele se afastar das conclusões ali exaradas sem um motivo contundente que o leve a isso, pois a prova pericial é justamente destinada a trazer ao juízo elementos de convicção acerca de fatos que dependam de conhecimento técnico-especializado, que o magistrado não detém, sobre pontos relevantes e imprescindíveis para a solução do litígio.

Na hipótese, a perícia realizada se mostra apta e suficiente à análise do pedido, uma vez que o laudo apresentado é bastante claro em relação à análise da enfermidade da parte autora e suas limitações. Por tal razão, não há que se falar em nulidade da perícia ou realização de novos exames periciais.

Neste cenário, o perito destaca que o quadro de saúde do periciado está estável, e que a partir dos exames físico e clínico realizados, bem como a análise da documentação acostada aos autos, não foi constatada incapacidade para sua atividade habitual.

A parte autora impugna o laudo pericial, alegando que ele não condiz com a realidade dos fatos, e diverge dos exames realizados pelo médico assistente da postulante (evento 014). No entanto, assevero que o perito realizou análise cuidadosa, examinando todos os detalhes do caso concreto, apresentando ao juízo um laudo consistente e suficientemente fundamentado.

Desta forma, não se pode considerar que o perito, profissional imparcial e com conhecimento técnico, realizou um trabalho superficial em relação ao caso concreto. Outrossim, observo que não há nos autos provas capazes de ilidir a conclusão pericial, a exemplo de exames de imagem que pudessem indicar indubitavelmente a incapacidade para as atividades habituais do autor.

Deste modo, saliento que eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos.

Sendo assim, não há a necessidade de nova perícia com médico especialista na área, visto que o profissional destacado para a verificação da existência ou não da incapacidade tem plena competência técnica para o munus ao qual lhe fora atribuído. O laudo pericial não deixa dúvidas de que as enfermidades alegadas pela parte autora foram devidamente analisadas.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Por fim, em atenção ao laudo confeccionado em 04/07/2018 neste Juízo, observo que a incapacidade constatada foi temporária, e que o examinador estipulou um prazo para a realização do tratamento adequado à época. Deste modo não há divergência entre os exames periciais.

Assim, inexistente um dos requisitos necessários ao deferimento do benefício ora pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho habitual, ainda que temporária, resta dispensada a análise das demais exigências legais, face à sua cumulatidade. Desta forma, levando-se em conta o histórico clínico do demandante, a improcedência dos pedidos da exordial é medida que se impõe.

### III – DISPOSITIVO.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099, de 26.09.95).

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicação e registro na forma eletrônica.

Intimem-se as partes.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se para a turma recursal.

000021-54.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6316000532

AUTOR: JOAO BATISTA GALDINO SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

### I – RELATÓRIO.

Dispensado o relatório, na forma do Art. 38 da Lei nº 9.099/95.

### II – FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro a gratuidade da justiça.

Note-se que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, pois, o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Imprescindível, portanto, a comprovação de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (arts. 59 e 60 da Lei n.º 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da mesma Lei). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

No caso do incapacitado ser segurado especial, terá direito aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário oficial, desde que comprove o exercício de atividade rural por 12 (doze) meses, ainda que descontínuos, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A questão a ser dirimida consiste na análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez) ou provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio-doença).

O exame do laudo pericial produzido na espécie revela que a parte autora é portadora de patologia degenerativa de coluna vertebral. Porém, apesar de constatar que há patologia, o perito judicial concluiu que não foi diagnosticado estado incapacitante sequer para a atividade habitual do postulante.

É bem verdade que, na forma do art. 479, do NCPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar o seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos. Todavia, é inegável, também, que não pode ele se afastar das conclusões ali exaradas sem um motivo contundente que o leve a isso, pois a prova pericial é justamente destinada a trazer ao juízo elementos de convicção acerca de fatos que dependam de conhecimento técnico-especializado, que o magistrado não detém, sobre pontos relevantes e imprescindíveis para a solução do litígio.

Na hipótese, a perícia realizada se mostra apta e suficiente à análise do pedido, uma vez que o laudo apresentado é bastante claro em relação à análise da enfermidade da parte autora e suas limitações. Por tal razão, não há que se falar em nulidade da perícia ou realização de novos exames periciais.

Neste cenário, o perito destaca que o quadro de saúde do periciado está estável, e que a partir dos exames físico e clínico realizados, bem como a análise da documentação acostada aos autos, não foi constatada incapacidade para sua

atividade habitual.

A parte autora impugna o laudo pericial, alegando que ele não condiz com a realidade dos fatos (evento 021). No entanto, assevero que o perito realizou análise cuidadosa, examinando todos os detalhes do caso concreto, apresentando ao juízo um laudo consistente e suficientemente fundamentado.

Desta forma, não se pode considerar que o perito, profissional imparcial e com conhecimento técnico, realizou um trabalho superficial em relação ao caso concreto.

Deste modo, saliento que eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos.

Sendo assim, não há a necessidade de nova perícia com médico especialista na área, visto que o profissional destacado para a verificação da existência ou não da incapacidade tem plena competência técnica para o munus ao qual lhe fora atribuído. O laudo pericial não deixa dúvidas de que as enfermidades alegadas pela parte autora foram devidamente analisadas.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Assim, inexistente um dos requisitos necessários ao deferimento do benefício ora pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho habitual, ainda que temporária, resta dispensada a análise das demais exigências legais, face à sua cumulatividade. Desta forma, levando-se em conta o histórico clínico do demandante, a improcedência dos pedidos da exordial é medida que se impõe.

### III – DISPOSITIVO.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099, de 26.09.95).

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicação e registro na forma eletrônica.

Intimem-se as partes.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se para a turma recursal.

0000175-72.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6316000590  
AUTOR: RONALDO TENORIO CAVALCANTE (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

### I – RELATÓRIO.

Dispensado o relatório, na forma do Art. 38 da Lei nº 9.099/95.

### II – FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro a gratuidade da justiça.

Note-se que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, pois, o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Imprescindível, portanto, a comprovação de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (arts. 59 e 60 da Lei n.º 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da mesma Lei). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

No caso do incapacitado ser segurado especial, terá direito aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário oficial, desde que comprove o exercício de atividade rural por 12 (doze) meses, ainda que descontínuos, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A questão a ser dirimida consiste na análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez) ou provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio-doença).

O exame do laudo pericial produzido na espécie revela que a parte autora é portadora de neuralgia do trigêmeo e é tabagista. Porém, apesar de constatar que há patologia, o perito judicial concluiu que não foi diagnosticado estado incapacitante para a atividade habitual do postulante.

É bem verdade que, na forma do art. 479, do NCPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar o seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos. Todavia, é inegável, também, que não pode ele se afastar das conclusões ali exaradas sem um motivo contundente que o leve a isso, pois a prova pericial é justamente destinada a trazer ao juízo elementos de convicção acerca de fatos que dependam de conhecimento técnico-especializado, que o magistrado não detém, sobre pontos relevantes e imprescindíveis para a solução do litígio.

Na hipótese, a perícia realizada se mostra apta e suficiente à análise do pedido, uma vez que o laudo apresentado é bastante claro em relação à análise da enfermidade da parte autora e suas limitações. Por tal razão, não há que se falar em nulidade da perícia ou realização de novos exames periciais.

Neste cenário, o perito destaca que o estágio atual da doença é passível de estabilização, e que a partir dos exames físico e clínico realizados, bem como a análise da documentação acostada aos autos, não foi constatada incapacidade para sua atividade habitual.

A parte autora impugna o laudo pericial, alegando que ele não condiz com a realidade dos fatos, divergindo completamente da conclusão de seus médicos assistentes (evento 016). No entanto, assevero que o perito realizou análise cuidadosa, examinando todos os detalhes do caso concreto, apresentando ao juízo um laudo consistente e suficientemente fundamentado.

Desta forma, não se pode considerar que o perito, profissional imparcial e com conhecimento técnico, realizou um trabalho superficial em relação ao caso concreto, tendo em vista que o examinador analisou detalhadamente os laudos médicos e o estado físico do periciado.

Deste modo, saliento que eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos.

Sendo assim, não há a necessidade de nova perícia com médico especialista na área, visto que o profissional destacado para a verificação da existência ou não da incapacidade tem plena competência técnica para o munus ao qual lhe fora atribuído. O laudo pericial não deixa dúvidas de que as enfermidades alegadas pela parte autora foram devidamente analisadas.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Assim, inexistente um dos requisitos necessários ao deferimento do benefício ora pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho habitual, ainda que temporária, resta dispensada a análise das demais exigências legais, face à sua cumulatividade. Desta forma, levando-se em conta o histórico clínico do demandante, a improcedência dos pedidos da exordial é medida que se impõe.

### III – DISPOSITIVO.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099, de 26.09.95).

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicação e registro na forma eletrônica.

Intimem-se as partes.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se para a turma recursal.

000131-53.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6316000587  
AUTOR: CLEONICE MANUEL (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

#### I – RELATÓRIO.

Dispensado o relatório, na forma do Art. 38 da Lei nº 9.099/95.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro a gratuidade da justiça.

Note-se que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, pois, o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Imprescindível, portanto, a comprovação de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (arts. 59 e 60 da Lei n.º 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da mesma Lei). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

No caso do incapacitado ser segurado especial, terá direito aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário oficial, desde que comprove o exercício de atividade rural por 12 (doze) meses, ainda que descontínuos, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A questão a ser dirimida consiste na análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez) ou provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio-doença).

O exame do laudo pericial produzido na espécie revela que a parte autora é portadora de transtorno dos discos intervertebrais. Porém, apesar de constatar que há patologia, o perito judicial concluiu que não foi diagnosticado estado incapacitante para a atividade habitual do postulante.

É bem verdade que, na forma do art. 479, do NCPD, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar o seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos. Todavia, é inegável, também, que não pode ele se afastar das conclusões ali exaradas sem um motivo contundente que o leve a isso, pois a prova pericial é justamente destinada a trazer ao juízo elementos de convicção acerca de fatos que dependam de conhecimento técnico-especializado, que o magistrado não detém, sobre pontos relevantes e imprescindíveis para a solução do litígio.

Na hipótese, a perícia realizada se mostra apta e suficiente à análise do pedido, uma vez que o laudo apresentado é bastante claro em relação à análise da enfermidade da parte autora e suas limitações. Por tal razão, não há que se falar em nulidade da perícia ou realização de novos exames periciais.

Neste cenário, o perito destaca que o quadro de saúde da periciada está estável, e que a partir dos exames físico e clínico realizados, bem como a análise da documentação acostada aos autos, não foi constatada incapacidade para sua atividade habitual.

A parte autora impugna o laudo pericial, alegando que ele não condiz com a realidade dos fatos, divergindo completamente da conclusão de seu médico assistente (evento 016). No entanto, assevero que o perito realizou análise cuidadosa, examinando todos os detalhes do caso concreto, apresentando ao juízo um laudo consistente e suficientemente fundamentado.

Quanto ao fato de a parte autora ter percebido o auxílio-doença por mais de cinco anos, ressalto que o fato não impede a sua cessação, visto que os benefícios previdenciários por incapacidade, em regra, são temporários, a fim de que permitam que o segurado realize o tratamento médico adequado às suas moléstias, e retorne ao mercado de trabalho.

Desta forma, não se pode considerar que o perito, profissional imparcial e com conhecimento técnico, realizou um trabalho superficial em relação ao caso concreto.

Deste modo, saliento que eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos.

Sendo assim, não há a necessidade de nova perícia com médico especialista na área, visto que o profissional destacado para a verificação da existência ou não da incapacidade tem plena competência técnica para o munus ao qual lhe fora atribuído. O laudo pericial não deixa dúvidas de que as enfermidades alegadas pela parte autora foram devidamente analisadas.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Assim, inexistente um dos requisitos necessários ao deferimento do benefício ora pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho habitual, ainda que temporária, resta dispensada a análise das demais exigências legais, face à sua cumulatividade. Desta forma, levando-se em conta o histórico clínico do demandante, a improcedência dos pedidos da exordial é medida que se impõe.

#### III – DISPOSITIVO.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099, de 26.09.95).

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicação e registro na forma eletrônica.

Intimem-se as partes.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se para a turma recursal.

000022-39.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6316000588  
AUTOR: VALDECI ALVES AMARO (SP191632 - FABIANO BANDECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

#### I – RELATÓRIO.

Dispensado o relatório, na forma do Art. 38 da Lei nº 9.099/95.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro a gratuidade da justiça.

Note-se que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, pois, o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Imprescindível, portanto, a comprovação de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (arts. 59 e 60 da Lei n.º 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da mesma Lei). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

No caso do incapacitado ser segurado especial, terá direito aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário oficial, desde que comprove o exercício de atividade rural por 12 (doze) meses, ainda que descontínuos, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A questão a ser dirimida consiste na análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez) ou provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio-doença).

O exame do laudo pericial produzido na espécie revela que a parte autora é portadora de Transtorno de Ansiedade Generalizada. Porém, apesar de constatar que há patologia, o perito judicial concluiu que não foi diagnosticado estado incapacitante para a atividade habitual do postulante.

É bem verdade que, na forma do art. 479, do NCPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar o seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos. Todavia, é inegável, também, que não pode ele se afastar das conclusões ali exaradas sem um motivo contundente que o leve a isso, pois a prova pericial é justamente destinada a trazer ao juízo elementos de convicção acerca de fatos que dependam de conhecimento técnico-especializado, que o magistrado não detém, sobre pontos relevantes e imprescindíveis para a solução do litígio.

Na hipótese, a perícia realizada se mostra apta e suficiente à análise do pedido, uma vez que o laudo apresentado é bastante claro em relação à análise da enfermidade da parte autora e suas limitações. Por tal razão, não há que se falar em nulidade da perícia ou realização de novos exames periciais.

Neste cenário, o perito destaca que o quadro de saúde do periciado apresenta sintomas leves, que não interferem na execução de suas atividades habituais, de modo que a partir dos exames físico e clínico realizados, bem como a análise da documentação acostada aos autos, não foi constatada incapacidade para a função habitualmente exercida.

A parte autora impugna o laudo pericial, alegando que ele não condiz com a realidade dos fatos (evento 019). No entanto, assevero que o perito realizou análise cuidadosa, examinando todos os detalhes do caso concreto, apresentando ao juízo um laudo consistente e suficientemente fundamentado.

Desta forma, não se pode considerar que o perito, profissional imparcial e com conhecimento técnico, realizou um trabalho superficial em relação ao caso concreto.

Deste modo, saliento que eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos.

Sendo assim, não há a necessidade de nova perícia com médico especialista na área, visto que o profissional destacado para a verificação da existência ou não da incapacidade tem plena competência técnica para o munus ao qual lhe fora atribuído. O laudo pericial não deixa dúvidas de que as enfermidades alegadas pela parte autora foram devidamente analisadas.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Assim, inexistente um dos requisitos necessários ao deferimento do benefício ora pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho habitual, ainda que temporária, resta dispensada a análise das demais exigências legais, face à sua cumulatividade. Desta forma, levando-se em conta o histórico clínico do demandante, a improcedência dos pedidos da exordial é medida que se impõe.

### III – DISPOSITIVO.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099, de 26.09.95).

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicação e registro na forma eletrônica.

Intimem-se as partes.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se para a turma recursal.

0000218-09.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6316000621  
AUTOR: MARIA LUCIA ALCANTARA DA SILVA (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

### I – RELATÓRIO.

Dispensado o relatório, na forma do Art. 38 da Lei nº 9.099/95.

### II – FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro a gratuidade da justiça.

Note-se que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, pois, o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Imprescindível, portanto, a comprovação de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (arts. 59 e 60 da Lei n.º 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da mesma Lei). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

No caso do incapacitado ser segurado especial, terá direito aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário oficial, desde que comprove o exercício de atividade rural por 12 (doze) meses, ainda que descontínuos, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A questão a ser dirimida consiste na análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez) ou provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio-doença).

O exame do laudo pericial produzido na espécie revela que a parte autora é portadora de Neoplasia Maligna da mama. Porém, apesar de constatar que há patologia, o perito judicial concluiu que não foi diagnosticado estado incapacitante para a atividade habitual do postulante.

É bem verdade que, na forma do art. 479, do NCPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar o seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos. Todavia, é inegável, também, que não pode ele se afastar das conclusões ali exaradas sem um motivo contundente que o leve a isso, pois a prova pericial é justamente destinada a trazer ao juízo elementos de convicção acerca de fatos que dependam de conhecimento técnico-especializado, que o magistrado não detém, sobre pontos relevantes e imprescindíveis para a solução do litígio.

Na hipótese, a perícia realizada se mostra apta e suficiente à análise do pedido, uma vez que o laudo apresentado é bastante claro em relação à análise da enfermidade da parte autora e suas limitações. Por tal razão, não há que se falar

em nulidade da perícia ou realização de novos exames periciais.

Neste cenário, o perito destaca que a periciada realiza o devido tratamento desde o ano de 2017, tendo sido submetida a procedimento cirúrgico, quimioterápico e posteriormente, radioterápico. Esclarece o perito, ainda, que a periciada permanece em acompanhamento médico por até 5 anos para recidivas.

Quanto à síndrome do túnel de carpo, o examinador do juízo não constatou sinais compatíveis com a patologia, de forma que descartou a presença desta.

A parte autora impugna o laudo pericial, alegando que ele não condiz com a realidade dos fatos, divergindo completamente da conclusão de seus médicos assistentes. No ato, requer, ainda, perícia com oncologista (evento 022). No entanto, assevero que o perito realizou análise cuidadosa, examinando todos os detalhes do caso concreto, apresentando ao juízo um laudo consistente e suficientemente fundamentado.

Ressalto, ainda, que os documentos acostados aos autos demonstram apenas a existência da patologia e o tratamento continuado, o qual deve ser frequente, tendo em vista o caso concreto. Entretanto, o acompanhamento médico, após os procedimentos necessários ao controle da doença, não indica incapacidade, uma vez que esta é resultado de uma soma de fatores, não presentes nas circunstâncias atuais.

Desta forma, não se pode considerar que o perito, profissional imparcial e com conhecimento técnico, realizou um trabalho superficial em relação ao caso concreto, tendo em vista que o examinador analisou detalhadamente os laudos médicos e o estado físico do periciado.

Deste modo, saliente que eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos.

Sendo assim, não há a necessidade de nova perícia com médico especialista na área, visto que o profissional destacado para a verificação da existência ou não da incapacidade tem plena competência técnica para o munus ao qual lhe fora atribuído. O laudo pericial não deixa dúvidas de que as enfermidades alegadas pela parte autora foram devidamente analisadas.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Assim, inexistente um dos requisitos necessários ao deferimento do benefício ora pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho habitual, ainda que temporária, resta dispensada a análise das demais exigências legais, face à sua cumulatividade. Desta forma, levando-se em conta o histórico clínico do demandante, a improcedência dos pedidos da exordial é medida que se impõe.

### III – DISPOSITIVO.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099, de 26.09.95).

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicação e registro na forma eletrônica.

Intimem-se as partes.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se para a turma recursal.

0000235-45.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6316000495

AUTOR: EZIO MARCAL DE SANTANA (SP254601 - VERA LUCIA DE SOUZA MIRANDA)

RÉU: HELOISA HELENA SILVERIO FUZZETTI (SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA) LEANDRO BEZERRA FUZZETTI (SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por EZIO MARCAL DE SANTANA em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual busca anular o procedimento de execução extrajudicial, e, conseqüentemente, o leilão extrajudicial, a arrematação e os demais atos de alienação em relação ao imóvel localizado no Município de Andradina/SP, com matrícula no Cartório de Registro de Imóveis com número n.º 15.923, sob a alegação da ausência de notificação quanto às datas, horários e locais dos leilões extrajudiciais.

Narra que firmou com a Caixa Federal Econômica – CEF contrato de financiamento imobiliário para fins de aquisição de casa própria, sendo que o imóvel foi dado em garantia, sob a forma de alienação fiduciária.

A diz que em decorrência de problemas financeiros, deixou de adimplir algumas parcelas do imóvel, razão pela qual foi iniciada pela CEF a execução extrajudicial do bem.

A firma, ainda, que não foi notificado acerca das realizações dos leilões do imóvel em questão.

À inicial foram juntados documentos eletrônicos (evento nº 002).

A análise da tutela de urgência foi postergada até a juntada de documentos solicitados à Ré, bem como determinada a inversão do ônus da prova, conforme decisão de evento n.º 008.

A CEF contestou o feito alegando ocorrência de intimação pessoal e impossibilidade de anulação da arrematação do imóvel por terceiro de boa-fé (evento nº 011).

Reapreciado, o pedido de tutela de urgência foi indeferido pela decisão do evento nº 13, ocasião em que também se determinou a emenda da inicial para citação do(s) arrematante(s).

Citados, LEANDRO BEZERRA FUZZETTI e HELOISA HELENA SILVÉRIO FUZZETTI contestaram o feito alegando boa-fé na aquisição do imóvel e regularidade na execução extrajudicial, pleiteando a improcedência dos pedidos (evento nº 030).

O autor apresentou réplica (evento nº 034), aduzindo, em síntese, que o aviso de recebimento apresentado pela CEF foi assinado por pessoa diversa do requerente, não havendo provas de que tenha sido intimado do agendamento dos leilões.

Os autos vieram conclusos.

È o relatório. Decido.

Considerando a desnecessidade de produção de outras provas senão aquelas documentais já constantes dos autos, é cabível o julgamento antecipado dos pedidos, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não havendo preliminares, passo ao julgamento do mérito.

Primeiramente, verifica-se que a controvérsia cinge-se à ocorrência ou não da intimação do autor, devedor fiduciário, acerca das datas agendadas para realização dos leilões do imóvel de matrícula n. 15.923, cuja propriedade foi consolidada pela CEF.

Importa destacar que não há qualquer insurgência quanto às fases anteriores da execução extrajudicial, sendo certo que autor não juntou aos autos qualquer comprovação de que a cobrança do débito afirmado seja legítima ou abusiva.

Com efeito, constam nos autos que a parte autora foi notificada pelo oficial do competente Registro de Imóvel quanto à existência de parcelas em atrasos em relação ao contrato de mútuo habitacional, bem como quanto à necessidade de purgação da mora, consoante descrito na certidão de fl. 31 do evento n.º 012, de acordo com o que preceitua o 26, §§1º e 3º, da Lei n.º 9.514/97.

Na forma prevista nos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, a propriedade do imóvel consolida-se em nome do fiduciário, apto a executar a garantia, alienando-a através de leilão.

Diante da não purgação da mora, na data de 24/04/2018, a CEF consolidou a propriedade, consoante averbação 24 da matrícula n.º 15.923 (fl. 41 do evento n.º 012), após o que realizou a avaliação do bem, que se encontrava ocupado pelo autor, conforme informações de fls. 42/49 do evento nº 012.

O imóvel foi inserido nos Editais de Leilão nºs 1075/2018 e 2075/2018, cujos avisos de venda foram publicados por três vezes em jornal de grande circulação, como se vê às fls. 87/89 do evento nº 012.

A notificação extrajudicial das datas, locais e horários foi encaminhada por correspondência com aviso de recebimento assinado por Jeane Mara Fávoro de Oliveira em 19/01/2019, cinco dias antes do 1º Leilão (fls. 90/91 do evento n. 012).

A despeito da alegação autoral no sentido de que a assinatura no AR não representa intimação pessoal, já que Jeane Mara Fávoro de Oliveira é pessoa estranha à lide, sendo uma das vendedoras do imóvel por ele adquirido, o documento apresentado pela CEF é prova suficiente da intimação pessoal determinada pela Lei n.º 9.514/97.

Isso porque apesar de não ter sido assinado diretamente pelo autor, o endereço anotado no AR é o mesmo indicado na exordial como sendo do seu domicílio, qual seja a Av. Rio Grande do Sul, n. 1242, em Andradina/SP.

O mesmo raciocínio é aplicado no âmbito dos Tribunais Regionais Federais:

APELAÇÃO CÍVEL. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. CEF. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. ANULAÇÃO DA ARREMATACÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 179 DO CÓDIGO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO DO ÔNUS. 1. (...). 6. Ainda que assim não fosse, cumpre observar a entrega de notificação dirigida ao autor, no endereço do imóvel informado na inicial, constando dos autos os avisos de recebimento assinados, pelo que se considera a ciência do mutuário, mesmo que a correspondência não lhe tenha sido entregue em mãos. Precedentes: STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp 128016, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 25.6.2012; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 201151010134562, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 12.11.2013. 7. (...). 8. Ressalte-se que é lícito ao mutuário purgar o débito a qualquer momento até a assinatura do auto de adjudicação, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei 70/66. Entretanto, do conjunto probatório carreado aos autos, resta evidente que a 1ª apelante tinha conhecimento do débito, desde março de 2004, e do início do procedimento de execução e que deixou de tomar qualquer atitude no sentido de purgar a mora e evitar que a execução extrajudicial fosse promovida. 9. Sentença reformada. Reconhecida a decadência da pretensão autoral. 10. Inversão do ônus sucumbencial e condenação do autor em honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, observando-se o a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do CPC/2015, por ser beneficiário da gratuidade de justiça. 11. Apelação provida. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0099329-85.2015.4.02.5102, MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA)

TRF-3 – AGRADO DE INSTRUMENTO AI 00055015120164030000 SP (TRF-3) – DATA DA PUBLICAÇÃO 07/02/2017 - EMENTA – PROCESSUAL CIVIL – AGRADO DE INSTRUMENTO – CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA – PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ – CARTA DE CITAÇÃO RECEBIDA POR TERCEIRO: VALIDADE – PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA: 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º da Lei Federal nº. 6.830/80). 2. É válida a citação efetuada por carta, no endereço do executado, e recebida por terceiros. 3. Nos tributos declarados pelo contribuinte, a Fazenda dispõe de prazo decadencial de cinco anos para eventual lançamento suplementar. A partir de então, inicia-se o cômputo do prazo prescricional quinquenal. 4. O despacho de citação é marco interruptivo da prescrição e retroage à data propositura da ação. 5. A gravo de instrumento improvido e agravo interno prejudicado.

Também no Superior Tribunal de Justiça:

AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA NO ENDEREÇO CONTRATUAL DO DEVEDOR. MORA COMPROVADA. AGRADO PROVIDO.

1. Conforme entendimento firmado no âmbito da Quarta Turma do STJ, "a demonstração da mora em alienação fiduciária ou leasing - para ensejar, respectivamente, o ajuizamento de ação de busca e apreensão ou de reintegração de posse - pode ser feita mediante protesto, por carta registrada expedida por intermédio do cartório de títulos ou documentos, ou por simples carta registrada com aviso de recebimento - em nenhuma hipótese, exige-se que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário" (REsp 1.292.182/SC, Rel.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/09/2016, DJe de 16/11/2016).

2. Logo, o envio da notificação extrajudicial ao endereço contratual do devedor é suficiente para constituí-lo em mora decorrente do inadimplemento de contrato de alienação fiduciária. Precedentes.

3. Agravo interno provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1472737/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 17/10/2019)

Além disso, embora Jeane Mara Fávoro de Oliveira efetivamente figure no contrato firmado entre as partes (fls. 6/28 do evento 002) como uma das vendedoras do imóvel ao demandante, pode-se inferir pela existência de convívio entre tais pessoas, máxime diante do comprovante de residência apresentado com a inicial, em nome de Adelina Fávoro, pessoa com o mesmo sobrenome da assinante (fl. 3 do evento 002).

As circunstâncias fáticas permitem a aplicação, embora se trate de pessoa física, da teoria da aparência, o que vem sendo admitido casuisticamente pela jurisprudência:

TJ-SP – Agravo de instrumento AI 20647785720148260000 SP 206477857.2014.8.26.0000 (TJ-SP) - PESSOA FÍSICA. DOMICÍLIO. Pousada em que o citando é sócio. Teoria da Aparência. 1. Tratando-se de locar comercial que serve de domicílio ao agravante presume-se ter recebido citação a ele dirigida. 2. (...) Cabe aplicação da Teoria da Aparência apesar de o citando ser pessoa física, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto. A final, a situação em questão não se confunde com condomínio residencial, em que o porteiro desconhece a maioria dos moradores, não tendo contato nenhum com muitos deles. No caso, sendo um dos sócios da pousada e nela mantendo domicílio, todos os funcionários tem conhecimento de sua pessoa.

Por todo o exposto, não se observa a ocorrência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial do imóvel em questão, com fulcro na Lei n.º 9.514/97, não se verificando qualquer nulidade a macular a realização do leilão e tampouco a arrematação do bem pelos terceiros de boa-fé.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, ao arquivado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000009-40.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6316000482  
AUTOR: CICERO JOAQUIM DOS SANTOS (SP251911 - ADELINO FONZAR NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

## I – RELATÓRIO.

Dispensado o relatório, na forma do Art. 38 da Lei nº 9.099/95.

## II – FUNDAMENTAÇÃO.

Note-se que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, pois, o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Imprescindível, portanto, a comprovação de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (arts. 59 e 60 da Lei n.º 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da mesma Lei). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

No caso do incapacitado ser segurado especial, terá direito aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário oficial, desde que comprove o exercício de atividade rural por 12 (doze) meses, ainda que descontínuos, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A questão a ser dirimida consiste na análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez) ou provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio-doença).

O exame do laudo pericial produzido na espécie revela que a parte autora é portadora de patologia degenerativa de coluna vertebral. A propósito, em resposta ao item 6 do laudo, o perito constatou o estado incapacitante a partir da data de realização da avaliação pericial, qual seja, 02/04/2019.

Na oportunidade, analisando o CNIS de evento 037, observo que o último recolhimento da parte autora, na qualidade de empregado, se deu em 28/02/2018, estando, por conseguinte, nos termos do art. 15, II da Lei 8.213/1991, dentro do período de graça à época da incapacidade, mantendo sua qualidade de segurado e conservando todos os direitos a ela inerentes.

O perito judicial concluiu que a parte autora apresenta incapacidade total e temporária para sua atividade habitual.

Assim, preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e da carência exigida, bem como o da incapacidade, a qual, pelo caráter temporário, viabiliza apenas a concessão de auxílio-doença (e não aposentadoria por invalidez, que exigiria uma incapacidade total e permanente).

Com relação ao pedido de deferimento do benefício desde a DER, ressalto que a constatação do caráter temporário da moléstia (podendo progredir ou regredir, causando temporariamente a incapacidade) obsta a presunção de que a postulante se encontrava em estado incapacitante na data da perícia administrativa, razão pela qual cumpre fixar a DIB na DII.

No caso dos autos, o perito judicial fixou prazo de 3 meses para recuperação, a contar da data da perícia. Todavia, o referido prazo estimado já se esvaiu ante o transcurso do lapso temporal, razão pela qual fixo a DCB em 120 dias a partir da efetiva implantação, sem prejuízo do segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS.

### III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, determinando ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que conceda ao autor o benefício de auxílio-doença, implantando este com DIB em 02/04/2019 (DIB na DII, conforme fundamentação supra), DIP em 01/02/2020 (antecipação dos efeitos da tutela) e DCB em 120 dias a partir da efetiva implantação, sem prejuízo da possibilidade de manutenção do benefício em caso de o autor realizar pedido administrativo de prorrogação no prazo devido, conforme fundamentação supra.

A título de atrasados deverá a autarquia previdenciária proceder ao pagamento, após o trânsito em julgado da sentença, das parcelas vencidas compreendidas entre 02/04/2019 e 31/01/2020, corrigidas monetariamente e com juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo de liquidação.

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que o referido benefício seja implantado pelo INSS em favor da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais.

Condeno, ainda, o INSS, a reembolsar aos cofres do TRF da 3ª Região os honorários médico-periciais, nos termos do art. 12, §1º, da Lei 10.259/2001, da Resolução 305/2014 do CJF e do Enunciado do 3º FONAJEF nº 52.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/1995.

Publicação e registro na forma eletrônica.

Intím-se as partes.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se para a turma recursal.

0000116-84.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6316000534  
AUTOR: JOAO SOARES DE OLIVEIRA (SP366827 - CIRLENE SOARES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

### I – RELATÓRIO.

Dispensado o relatório, na forma do Art. 38 da Lei nº 9.099/95.

### II – FUNDAMENTAÇÃO.

Note-se que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, pois, o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Imprescindível, portanto, a comprovação de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (arts. 59 e 60 da Lei n.º 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da mesma Lei). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

No caso do incapacitado ser segurado especial, terá direito aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário oficial, desde que comprove o exercício de atividade rural por 12 (doze) meses, ainda que descontínuos, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A questão a ser dirimida consiste na análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez) ou provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio-doença).

O exame do laudo pericial produzido na espécie revela que a parte autora é portadora de leucemia promielocítica aguda. A propósito, em resposta ao item 6 do laudo, o perito constatou o estado incapacitante a partir de 12 de fevereiro de 2019.

Na oportunidade, analisando o CNIS de evento 037, observo que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença entre os períodos 09/08/2017 e 19/12/2018 (evento 051), estando, por conseguinte, nos termos do art. 15, II da Lei 8.213/1991, dentro do período de graça à época da incapacidade, mantendo sua qualidade de segurado e conservando todos os direitos a ela inerentes.

O perito judicial concluiu que a parte autora apresenta incapacidade total e temporária para sua atividade habitual.

Assim, preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e da carência exigida, bem como o da incapacidade, a qual, pelo caráter temporário, viabiliza apenas a concessão de auxílio-doença (e não aposentadoria por invalidez, que exigiria uma incapacidade total e permanente).

No caso dos autos, o perito judicial fixou prazo de 240 dias para recuperação, a contar da data da perícia, razão pela qual fixo a DCB em 240 dias a partir da efetiva implantação, sem prejuízo do segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS.

### III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, determinando ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que conceda ao autor o benefício de auxílio-doença, implantando este com DIB em 08/04/2019 (DIB na DER), DIP em 01/02/2020 (antecipação dos efeitos da tutela) e DCB em 240 dias a partir da efetiva implantação, sem prejuízo da possibilidade de manutenção do benefício em caso de o autor realizar pedido administrativo de prorrogação no prazo devido, conforme fundamentação supra.

A título de atrasados deverá a autarquia previdenciária proceder ao pagamento, após o trânsito em julgado da sentença, das parcelas vencidas compreendidas entre 08/04/2019 e 31/01/2020, corrigidas monetariamente e com juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo de liquidação.

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que o referido benefício seja implantado pelo INSS em favor da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais.

Condeno, ainda, o INSS, a reembolsar aos cofres do TRF da 3ª Região os honorários médico-periciais, nos termos do art. 12, §1º, da Lei 10.259/2001, da Resolução 305/2014 do CJF e do Enunciado do 3º FONAJEF nº 52.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/1995.

Publicação e registro na forma eletrônica.

Intím-se as partes.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se para a turma recursal.

## I – RELATÓRIO.

Dispensado o relatório, na forma do Art. 38 da Lei nº 9.099/95.

## II – FUNDAMENTAÇÃO.

Note-se que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, pois, o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Imprescindível, portanto, a comprovação de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (arts. 59 e 60 da Lei n.º 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da mesma Lei). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

No caso do incapacitado ser segurado especial, terá direito aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário oficial, desde que comprove o exercício de atividade rural por 12 (doze) meses, ainda que descontínuos, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A questão a ser dirimida consiste na análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez) ou provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio-doença).

O exame do laudo pericial produzido na espécie revela que a parte autora é portadora de lesão ligamentar e meniscal com instabilidade do joelho. A propósito, o perito constatou o estado incapacitante a partir de 14/02/2017.

Na oportunidade, destaco que na data fixada como início da incapacidade a parte autora percebia benefício previdenciário (conforme CNIS de evento 032), mantendo assim, nos termos do artigo 15, I da Lei 8.213/91, sua qualidade de segurado e conservando todos os direitos a ela inerentes.

O perito judicial concluiu que o postulante apresenta incapacidade parcial e temporária para sua atividade habitual, sendo possível sua reabilitação para atividades que respeitem suas limitações após tratamento médico adequado.

Com relação à manifestação da autarquia previdenciária de evento 020, ressalto que a cirurgia é procedimento facultativo, não incidindo suspensão do benefício previdenciário a quem esteja em gozo da benesse e, por conseguinte, não obstando a concessão do mesmo a quem preencha os requisitos.

É o que se depreende do artigo 101 da Lei 8.213/91, in verbis:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (grifo nosso).

Assim, preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e da carência exigida, bem como o da incapacidade, a qual, pelo caráter total para a atividade habitual e temporário, viabiliza apenas a concessão de auxílio-doença (e não aposentadoria por invalidez, que exigiria uma incapacidade omni-profissional e permanente).

Quando não for possível estimar uma data para a cessação, o benefício deverá ser concedido por 120 (cento e vinte) dias, podendo o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS (art. 60, §9º da Lei 8.213/91).

## III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, determinando ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que restabeleça ao autor o benefício de auxílio-doença, implantando este com DIB em 05/01/2019 (DIB na DCB do cessado indevidamente), DIP em 01/02/2020 (antecipação dos efeitos da tutela) e DCB em 120 dias a partir da efetiva implantação, sem prejuízo da possibilidade de manutenção do benefício em caso de o autor realizar pedido administrativo de prorrogação no prazo devido, conforme fundamentação supra.

A título de atrasados deverá a autarquia previdenciária proceder ao pagamento, após o trânsito em julgado da sentença, das parcelas vencidas compreendidas entre 05/01/2019 e 31/01/2020, corrigidas monetariamente e com juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo de liquidação.

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que o referido benefício seja implantado pelo INSS em favor da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais.

Condeno, ainda, o INSS, a reembolsar aos cofres do TRF da 3ª Região os honorários médico-periciais, nos termos do art. 12, §1º, da Lei 10.259/2001, da Resolução 305/2014 do CJF e do Enunciado do 3º FONAJEF nº 52.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/1995.

Publicação e registro na forma eletrônica.

Intím-se as partes.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se para a turma recursal.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por LUIZ ALBERTO DE MATOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da SABEMI SEGURADORA S/A.

Narra, em apertada síntese, que percebeu descontos em sua conta poupança, mantida junto à CEF, os quais soube se tratar de cobrança requerida pela SABEMI, contestando tal contratação. Requer a condenação das corrês à devolução em dobro do quando indevidamente descontado, além de indenização por danos morais.

Aos autos foram juntados documentos eletrônicos.

Citadas, as ré SABEMI pugnou pela improcedência da ação e a ré Caixa Econômica Federal deixou de apresentar contestação ou outras manifestações posteriores.

É o relatório. DECIDO.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da CEF advogada pelas partes, verifica-se que a narrativa autoral é no sentido de que os descontos indevidos em sua conta foram efetuados pela CEF.

Embora a SABEMI impute toda a responsabilidade a si, deve ser verificado, no exame do mérito, se a CEF tomou as devidas cautelas ao proceder o desconto na conta da autora, pelo que se vislumbra sua legitimidade passiva.

Ante o exposto, INDEFIRO a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Consequentemente, fica afastada também a preliminar de incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal.

Passo à análise do mérito.

Dispõe o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor acerca da possibilidade de inversão do ônus da prova:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

A medida se justifica no caso em tela, em que se verifica narrativa afeta à modalidade fraudatária disseminada, a indicar verossimilhança das alegações.

Inegável a aplicação do CDC às relações mantidas com instituições financeiras, visto que pacificada há tempos tal prerrogativa (CDC, art. 3º, §2º; STF, ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 pp-00031 Ement VOL-02249-02 PP-00142 RTJ Vol-00199-02 PP-00481; STJ, Súmula 297).

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11/9/1990) atribuiu, objetivamente, ao fornecedor de produto ou serviço, a responsabilidade “pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos” (art. 14). Por sua vez o art. 6º, VIII, determina “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu



Para a fixação da verba, deve ser observado o poder econômico do ofensor, a condição econômica do ofendido, a gravidade da lesão e sua repercussão, com razoabilidade, para que não haja enriquecimento ilícito ou mesmo desprestígio ao caráter punitivo-pedagógico da indenização.

Especialmente no caso de delitos consumeristas, devem imperar os danos morais punitivos, sob pena de a conduta das corrés prosseguir em larga escala contra os consumidores em geral.

Sendo a reprovabilidade da SABEMI maior do que a da CEF, tenho que a responsabilidade de cada ré deve ser individualizada.

No caso, deve-se atentar ainda para a circunstância de que houve o desconto de várias parcelas referentes aos contratos acima noticiados, com notícia de cessação ou cancelamento das cobranças pelas corrés apenas após o ajuizamento da presente ação.

Portanto, avaliando o dano considerável e a ausência de notícia de suspensão das cobranças, mesmo após o ajuizamento da presente ação pela parte autora, arbitro os danos morais devidos pela SABEMI em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e arbitro os danos morais devidos pela CEF em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Os juros moratórios têm por termo inicial a data do evento danoso, conforme disposto no art. 398 do CC:

Art. 398 do CC: Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.

No mesmo sentido é a Súmula 54 do STJ:

STJ - Súmula 54: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

No que tange à atualização monetária devem se observar os índices prescritos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente por ocasião da execução, bem como a Súmula nº 362 do STJ, que preconiza que "a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento".

Nestes autos foi requerida a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida e que, consoante contestação apresentada informando que as cobranças cessaram, sem que a autora contrapusesse qualquer alegação acerca de tal fato, perdeu seu objeto.

Com tais elementos, importa dar parcial provimento aos pedidos da parte autora.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para:

- DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE DÉBITO entre a autora e a corré SABEMI SEGURADORA S/A, e ANULAR o contrato de seguro que originou a cobrança indevida;
- CONDENAR solidariamente a SABEMI SEGURADORA S/A e a CEF a RESTITUIR os valores descontados indevidamente da Conta poupança nº 013.00090925-0, agência 0280, da Caixa Econômica Federal;
- CONDENAR a SABEMI SEGURADORA S/A a INDENIZAR a parte autora em R\$ 1.000,00 (um mil reais) relativos aos danos morais suportados;
- CONDENAR a CEF a INDENIZAR a parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais) relativos aos danos morais suportados;

Juros e correção monetária nos termos da fundamentação.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099, de 26.09.95).

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para que forneça extratos detalhando todos os descontos indevidamente efetuados da conta da autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000478-86.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6316000570

AUTOR: JOANA GARCIA DE OLIVEIRA (SP 111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A parte autora promoveu a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando o restabelecimento de benefício previdenciário cuja vigência teria sido cessada administrativamente pelo demandado.

Conforme se verifica dos autos eletrônicos, foi determinado prazo para a juntada de indeferimento administrativo atualizado, ante o extenso lapso de tempo decorrido entre indeferimento juntado e o ajuizamento da ação.

A parte autora cumpriu o determinado, anexando cópia da solicitação de prorrogação do benefício, conforme evento 012.

As partes apresentaram impugnação ao laudo pericial.

Foi designada audiência para a oitiva de supostos ex-empregadores da autora.

A parte autora argumentou ser desnecessário o ato.

Após, os autos vieram conclusos.

É a síntese do relatório.

Fundamento e deciso.

Melhor compulsando os autos, verifico que, após a realização da perícia médica judicial, a autarquia previdenciária, em sua impugnação ao laudo pericial (evento n. 017), juntou cópia do SABI (evento n. 018), demonstrando que a negativa da solicitação de prorrogação do benefício previdenciário foi pautada em outras patologias divergentes das alegadas à exordia, ocorrendo, desta feita, a ausência do interesse de agir.

Em tais casos, é indispensável a apresentação de comprovante do indeferimento administrativo do benefício pleiteado, a teor do disposto no Enunciado nº 77 do FONAJEF, verbis:

Enunciado nº 77 - O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo.

Essa orientação encontra consonância em recente decisão do E. STJ no REsp nº 1.310.042-PR, verbis:

**PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.310.042/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, in DJe de 28/05/2012).**

Tal entendimento foi confirmado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, pois assentou-se que se não há resistência do INSS quanto à pretensão da parte autora não se configura situação de lesão ou ameaça a direito justificadora do ingresso em juízo.

Ausente, portanto, a comprovação da pretensão resistida caracterizada pelo prévio requerimento (e indeferimento) administrativo, uma vez que o mesmo se deu com base em moléstia diversa das alegadas na petição inicial e analisadas pelo perito do juízo, tem-se causa de extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir, circunstância cognoscível de ofício pelo juízo. É o que se desprende do artigo 485, VI e parágrafo 3º do mesmo artigo do Código de Processo Civil.

### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação supra.

Determino o cancelamento da audiência designada para o dia 03 de março de 2020 no evento n. 020.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001015-82.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6316000476

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA (SP 245229 - MARIANE MACEDO MANZATTI, SP 219556 - GLEIZER MANZATTI, SP 44694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário em face do INSS.

Conforme se verifica dos autos eletrônicos, foi designada perícia médica para que fosse realizada pelo Dr. João Miguel Amorim Junior, em 21/11/2019, através de decisão proferida nos autos no evento n. 008.

A determinação foi devidamente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça (evento n. 010).

Contudo, a parte demandante não compareceu na perícia (evento n. 013), tampouco apresentou justificativa plausível para tal ausência.

É, em síntese, o relatório. Fundamento.

O artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95 dispõe que, no âmbito dos Juizados Especiais, extingue-se o processo quando a parte autora deixar de comparecer a quaisquer das audiências designadas no feito.

Referido dispositivo deve ser analogicamente aplicado à hipótese acima descrita, diante das peculiaridades dos Juizados Especiais, quais sejam, a celeridade e o dinamismo.

Ademais, a falta de comparecimento à perícia designada nos autos eletrônicos conduz à interpretação de que a parte autora não tem interesse no prosseguimento do feito, configurando-se a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 485, inciso IV).

Sendo assim, não resta outra medida senão a extinção do feito sem resolução do mérito.

### DISPOSITIVO

Diante do exposto, EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95, este último aplicado analogicamente.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000891-36.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6316000615

AUTOR: RONIVALDO DE OLIVEIRA (SP208660 - KELLY CRISTINA SANTOS SANCHES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por RONIVALDO DE OLIVEIRA em face da CEF a fim de obter alvará para levantamento de seu saldo de FGTS.

Citada, a CEF aduziu não haver óbice ao saque pretendido, mas alegou que houve perda do interesse de agir à medida que o autor procedeu ao levantamento de seu saldo vinculado ao FGTS após o ajuizamento da ação (eventos n. 11 e 17).

Intimada a se manifestar, a patrona da parte autora requereu dilação de prazo para prestar informações sobre a manutenção do interesse de agir (evento n. 22).

Após tal petição, protocolada em 30/10/2019, não houve nova movimentação nos autos, que permaneceu a depender de informações a cargo da demandante.

Estabelece o art. 485, III, do CPC que o juiz não resolverá o mérito quando o autor abandonar a causa por mais de trinta dias ou não promover os atos e diligências que lhe incumbir.

No caso em análise, decorrido mais de quatro meses desde a última determinação, o silêncio da parte autora conduz à extinção do feito sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e IV, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000540-77.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6316000623

AUTOR: VERA LUCIA EVARISTO GUIZARDE (SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI, SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Observa-se a ausência de documentos indispensáveis ao regular andamento do feito: comprovante de endereço que tenha o(a) autor(a) por titular e/ou documentos que comprovem a relação de parentesco ou dependência entre o(a) titular do comprovante de endereço e a parte autora (por exemplo, se o comprovante está no nome do cônjuge do(a) demandante, a certidão de casamento deve vir aos autos também). É essencial que o comprovante de endereço seja atual, com data de no máximo 180 (cento e oitenta) dias antes do ajuizamento da ação.

Apenas a título ilustrativo, anoto que as cartas e correspondências remetidas pelo INSS às partes não são aceitas por este Juízo como comprovantes de residência porque não possuem a data em que foram postadas ou remetidas. Em outras palavras: não é possível saber a data em que tais documentos foram produzidos, e os documentos aptos a comprovar a residência dos autores devem datar de, pelo menos, 180 dias antes da propositura da ação. Mas não é só: não se sabe com base em que foram produzidos, de modo que podem ter tido fundamento em simples alegação de quem quer que seja (são documentos unilaterais).

É por tal motivo que este Juízo somente aceita como comprovantes de residência, via de regra, contas de consumo - tais como de telefone, energia elétrica e água - e até mesmo contratos de aluguel, dentre outros, pois se tratam de documentos que indicam a residência atual dos autores e que podem ser facilmente obtidos por qualquer pessoa.

É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido.

Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos. Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5º, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não prevêm tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexistente surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica enseja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desacelerador.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 330, I, do CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, I, do Código de Ritos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

**DESPACHO JEF - 5**

0000120-97.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316000629

AUTOR: AUTO POSTO DO BOLINHA ME (SP223561 - SERGIO CARDOSO) (SP223561 - SERGIO CARDOSO, SP053438 - IDILIO BENINI JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Evento 59: indefiro o pedido. A determinação constante no despacho do evento 48 reproduz o contido em sentença transitada em julgado.

Cumpra-se conforme determinado.

Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

0000002-48.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316000447

AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Baixem-se os autos para diligências.

Quando questionado ao item "6" acerca do início da incapacidade, o expert limitou-se a responder "vide quesito 4", contudo, da análise do referido quesito não é possível extrair tal informação.

Isto posto, intime-se o Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o laudo pericial, informando a data de início da incapacidade e a duração da mesma.

Com a juntada da complementação, tornem-me os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/02/2020 501/1161

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2020/6317000074

**DESPACHO JEF - 5**

0005127-91.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317002256  
AUTOR:DEVANIR DE OLIVEIRA (SP371780 - EDICER ROSA MEIRA BURATTINI DE PONTE)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Verifico irregularidade na representação processual e na declaração de pobreza, uma vez que o instrumento de mandato outorgado ao advogado e a declaração de pobreza foram apresentados por pessoa impossibilitada de assinar.

Tendo em vista os excessivos valores de emolumentos notariais para procuração e declaração por instrumento público, intime-se a parte autora para que compareça pessoalmente, em Secretaria, com o fim de ratificar a procuração outorgada e a declaração de pobreza. A ratificação se dará por meio de manifestação expressa do autor em relação à declaração e à representação pelo advogado constituído e certidão de servidor deste Juizado, a ser anexada aos presentes autos virtuais.

Caso o autor esteja impossibilitado de se locomover, determino o comparecimento da companheira do demandante, Sra. RITA MARIA DA CRUZ (RNE V138731-1), na Secretaria deste Juízo, para a ratificação da procuração e declaração de pobreza.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

5005705-57.2019.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317002266  
AUTOR:MAGSFONSO TEIXEIRA DA CRUZ (SP168013 - CELIA REGINA NILANDER DE SOUSA)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que a parte autora busca o recebimento de compensação por danos morais.

De saída, ratifico os atos processuais realizados no juízo de origem (art 64, §§ 3º e 4º, CPC).

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente:

- cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

- procuração outorgada à advogada que subscreve a petição inicial.

Em termos, agende-se pauta extra e cite-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro o pedido de expedição de ofício à ré para apresentação dos extratos das contas vinculadas, considerando que incumbe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC), somente cabendo a intervenção do Poder Judiciário em caso de recusa injustificada pelos órgãos detentores dos citados documentos, desde que devidamente comprovada a recusa. Intime-se e venham conclusos para sentença.

0005143-45.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317002237  
AUTOR:CLAUDIO DE SOUZA MORAIS (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR, SC020590 - ISRAEL FERNANDES HUFF, SC013843 - EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL)  
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005129-61.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317002240  
AUTOR:JOSÉ MARIA ROCHA DE MORAIS (SC013843 - EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL, SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR, SC020590 - ISRAEL FERNANDES HUFF)  
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0000035-98.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317002247  
AUTOR:NELSON JOSE DA SILVA (SP397430 - JEISON ROGERIO LOPES AZEVEDO, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP015552 - VERSOMIL RIBEIRO VIVEIROS, SP344453 - FELIPE MATHIAS CARDOSO, SP408794 - TALITA MATHIAS CARDOSO)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que a parte autora busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão de períodos especiais em comuns.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC.

Considerando que a parte autora busca a conversão de períodos em que esteve exposta a agentes biológicos e que os intervalos que constam às fls.3/4 do anexo 1 já foram convertidos administrativamente ou no bojo dos autos nº 1000846-95.2016.8.26.0565, intimo a parte autora para aditar a petição inicial, especificando os períodos que deseja converter nestes autos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com os esclarecimentos, venham conclusos para análise de prevenção com relação aos autos nº 1000846-95.2016.8.26.0565 (4ª Vara Cível de São Caetano do Sul).

0005425-30.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317002248  
AUTOR:TEREZINHA DE JESUS MACHADO DA COSTA (SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que a situação cadastral do CPF da parte autora está "pendente de regularização", intime-a para que providencie a regularização de seu cadastro junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Comprovada a regularização, expeça-se o Ofício Precatório.

Int.

0002191-93.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317002251  
AUTOR:ERBIO DONIZETE DA SILVA (SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se a parte autora para manifestar se concorda com a proposta de acordo ofertada pelo INSS. Prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de concordância, remetam-se os autos à Contadoria.

Determino o cancelamento da pauta extra agendada.

Oportunamente, conclusos para homologação e análise do pedido de pagamento de honorários periciais.

0005139-08.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317002241

AUTOR: LEDA MARIA FREITAS CAVALCANTE (SC013843 - EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL, SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR, SC020590 - ISRAEL FERNANDES HUFF)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Indefiro o pedido de expedição de ofício à ré para apresentação dos extratos das contas vinculadas, considerando que incumbe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC), somente cabendo a intervenção do Poder Judiciário em caso de recusa injustificada pelos órgãos detentores dos citados documentos, desde que devidamente comprovada a recusa.

Intime-se a parte autora a apresentar cópia integral de seu documento de identificação pessoal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem análise de mérito.

0005131-31.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317002243

AUTOR: VALDIR JANUARIO DO NASCIMENTO (SC013843 - EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL, SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR, SC020590 - ISRAEL FERNANDES HUFF)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Indefiro o pedido de expedição de ofício à ré para apresentação dos extratos das contas vinculadas, considerando que incumbe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC), somente cabendo a intervenção do Poder Judiciário em caso de recusa injustificada pelos órgãos detentores dos citados documentos, desde que devidamente comprovada a recusa.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, apresente declaração de pobreza firmada pela parte autora, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

0000005-63.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317002257

AUTOR: MARIA ROSY COLLETTI GULMINI (SP337089 - FABIANA SOARES ALTERIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que a parte autora busca a revisão de benefício.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos indicados na pesquisa por CPF, eis que referentes a assunto diverso da presente ação.

Compulsando os presentes autos virtuais, verifico na petição inicial o requerimento dos benefícios da justiça gratuita, porém ausente a declaração de pobreza, firmada pela parte autora. Diante do exposto, intime-se a parte autora para regularização, mediante juntada da declaração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade.

Agendo pauta extra para o dia 29/06/2020, dispensado o comparecimento das partes.

Cite-se.

#### DECISÃO JEF - 7

5005677-89.2019.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317002216

AUTOR: DAUNIO ANTONIO PINTO MONTEIRO (PR032644 - RODRIGO SOFIATTI MOREIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Trata-se de ação ajuizada por DAUNIO ANTONIO PINTO MONTEIRO em face da UNIÃO objetivando a declaração de inexigibilidade de débito referente a Imposto de Renda Pessoa Jurídica e indenização por danos morais.

Narra o autor que foi funcionário da empresa Nextrom Comércio de Máquinas Ltda até 30/12/2002, conforme anotação em CTPS.

A diz que foi incluído, indevidamente, como responsável pelo pagamento de tributos de aludida empresa, embora nunca tenha sido sócio e sustenta que efetivamente se desligou da empresa, ocasião da qual foram retirados os poderes constantes no contrato social da pessoa jurídica.

Relata que, em 13/11/2019, recebeu aviso de protesto referente à dívida de Imposto de Renda Pessoa Jurídica no valor de R\$3.557,77, no entanto, alega que não possui responsabilidade por tal débito.

Pugna pela concessão de tutela de urgência, em caráter liminar, determinando a suspensão dos efeitos dos protestos.

O feito foi inicialmente distribuído à 2ª Vara Federal local, que declinou da competência em razão do valor atribuído à causa.

É o breve relato.

Decido.

De saída, ratifico os atos processuais realizados no juízo de origem (art. 64, §§ 3º e 4º, CPC).

Conforme o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão de tutela de urgência, seja de natureza cautelar ou satisfativa (antecipatória), encontra-se condicionada à comprovação concomitante de dois requisitos: a) a probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), e; b) a demonstração de que a espera pela concessão da tutela definitiva pode acarretar perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), podendo comprometer, em última análise, a própria efetividade do provimento jurisdicional.

Em análise perfunctória, entendo não demonstrada a plausibilidade do direito vindicado pelo autor visto que a parte autora não instruiu os autos com a prova do alegado protesto.

Note-se que o autor afirma ter recebido, em 13.11.2019, aviso de protesto emitido pelo Tabelião de Títulos de Santo André, contudo, estranhamente, não juntou tal documento aos autos.

Destarte, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Considerando que, além da sustação do protesto, o autor postula expressamente "a declaração de inexigibilidade do débito tributário indevidamente atribuído ao autor", e, tendo em vista a existência de ação de execução fiscal (n. 0005716-38.2004.4.03.6114 - antigo n. 2004.61.14.005716-5) previamente ajuizada perante a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP (especializada em execução fiscal), tendo por lastro a CDA n. 80.2.04.027413-30 contra a qual se insurge o demandante, intime-se a parte autora para que esclareça e justifique o ajuizamento da presente demanda na Subseção Judiciária de Santo André - SP, visto que, nos termos da jurisprudência do Egrégio TRF da 3ª Região, havendo ação de execução fiscal previamente ajuizada, a posterior ação anulatória deve ser dirigida ao juízo da execução fiscal.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA POSTERIORMENTE AJUIZADA À EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS RECONHECIDA.

1. No caso vertente, foi ajuizada em face da União Federal ação de rito ordinário, objetivando a suspensão da exigibilidade de CDA, bem como a declaração de nulidade de cobrança referente a Imposto de Renda - Pessoa Física, com a sustação da notificação de protesto emitida por tabelião.

2. A CDA em questão já é objeto da Execução Fiscal n.º 0015212-74.2011.4.03.6105, ajuizada perante a 5ª Vara da Subseção Judiciária de Campinas/SP, especializada em execuções fiscais.

3. Essa C. Segunda Seção tem entendimento pacífico no sentido de que há conexão entre a execução fiscal e a ação de rito ordinário posteriormente ajuizada visando a discutir o mesmo débito, para que seja realizado julgamento conjunto.

4. Reconhecida a competência da Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais para o julgamento da demanda em comento.

5. Conflito de competência improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004996-67.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 06/09/2019, Intimação via sistema DATA: 10/09/2019)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO ENTRE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA POSTERIORMENTE AJUIZADA. POSSIBILIDADE. REUNIÃO. CABIMENTO.

- Verificada a conexão entre a execução fiscal e ação anulatória ajuizada posteriormente, é cabível a reunião dos processos para julgamento simultâneo. Precedentes desta corte e do STJ.

- Conflito negativo de competência desprovido para declarar a competência do suscitante.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5015993-12.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 13/12/2019, Intimação via sistema DATA: 17/12/2019)

Ante o exposto, por ora, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza satisfativa requerida pela parte autora.

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente:

1) nova procuração, considerando que a apresentada é específica para ajuizamento de ação indenizatória em face de Marítima Seguros na Justiça Estadual;

2) cópia do documento de identificação (RG ou CNH) do autor;

3) declaração de pobreza;

4) cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com a apresentação, voltem conclusos para deliberação acerca da competência deste Juizado Especial Federal.

Int.

0000307-92.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317002277

AUTOR: MARIA DA PENHA FARIA (SP352676 - WELLINGTON LUIZ NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação em que o autor pretende a antecipação do direito à aposentadoria por idade, com fundamento no artigo 311, II, do CPC.

DECIDO.

Primeiramente, de firo o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Dispõe o artigo 311, II, do CPC, que a tutela da evidência será concedida, independentemente de demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou de súmula vinculante.

Os aludidos requisitos não se encontram presentes no caso concreto, visto que a documentação juntada aos autos não basta para comprovar de plano e irrefutavelmente o direito do autor, nem há tese firmada sobre o tema em casos repetitivos ou súmula vinculante.

Por conseguinte, INDEFIRO A TUTELA REQUERIDA.

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente: cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com a apresentação, agende-se pauta extra.

Int.

0000291-41.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317002270

AUTOR: ADEVALDO DOS REIS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relato.

Primeiramente, de firo o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

A demais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

A além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação nº 00041321520184036317 tratou de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de conversão de tempo especial em comum de 24/02/1987 a 20/01/1992 (Freios Vargas S/A), a partir de 15/05/2017. Apurado o tempo de 31 anos, 07 meses e 05 dias (contagem até 01/05/2019), o pedido foi julgado parcialmente procedente, em 18/09/2019, apenas para converter o período laborado em condições especiais de 24/02/1987 a 20/01/1992. Houve trânsito em julgado em 23/10/2019.

Na presente ação, a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de novo requerimento administrativo apresentado em 04/10/2019, considerando que conforme vínculos anotados em CTPS e CNIS, aliado ao reconhecimento do período especial na ação preventiva, possuía na data do pedido 35 anos e 9 meses de contribuição.

Diante da alegação de que a ré deixou de computar alguns períodos, intime-se a parte autora para que especifique quais interregnos pretende sejam reconhecidos, aditando a petição inicial e apresentando provas do alegado.

Com os esclarecimentos, voltem conclusos para análise de prevenção e eventual designação de pauta extra.

Intime-se.

0000303-55.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317002275

AUTOR: RONALDO ROGERIO DE OLIVEIRA SOUSA (SP176028 - LAIZA ANDREA CORRÊA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relato.

Primeiramente, de firo o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

A demais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

#### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15**

0002423-08.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6317002263  
AUTOR: MARIA APARECIDA GENARI DE SOUZA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados para manifestação, se o caso, em 10 (dez) dias.

Redesigno pauta-extra para o dia 14/04/2020, dispensada a presença das partes. Int.

5004413-71.2018.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6317002258  
AUTOR: MESSIAS SOARES DE AMORIM (SP400792 - THALITA GIANE DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Anexo 32: designo perícia médica para o dia 07.04.2020, às 11h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado Especial Federal portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada, com a apresentação de provas que demonstrem o justo motivo da ausência.

Considerando que o art. 4º da LC 142/2013 assevera que "a avaliação da deficiência será médica e funcional", designo também perícia social no dia 13.05.2020, às 10h30min. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato da Sra. Perita avisando a parte autora.

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 14.07.2020, sendo dispensado o comparecimento das partes.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000293-45.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317001796  
AUTOR: THAIS DE CAMPOS MARCONDES (SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO MARTINS)

Dou ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer informado pelo réu.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0005064-66.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317001788LUCIENE DIANA SIQUEIRA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Intimo as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se no dia 03/08/2020, às 15h45min. As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95. Destaca-se que a intimação das testemunhas cabe ao patrono constituído nos autos, consoante atual redação do art. 455, CPC.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Agendo o julgamento da ação para o dia 29/06/2020, dispensado o comparecimento das partes.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)**

0005123-54.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317001780MARIA DE FATIMA FARIAS DA COSTA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

0000034-16.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317001790ALMERINDA NERI SANTANA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)

FIM.

0000002-11.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317001778EDUARDO PEREIRA (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES)

Agendo o julgamento da ação para o dia 26/06/2020, dispensado o comparecimento das partes.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca dos esclarecimentos do perito médico e/ou social.Prazo de 10 (dez) dias.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)**

0001101-50.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317001781ANTONIO CARLOS BENÁ (SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000522-05.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317001782  
AUTOR: IRIDE GLADIS CORRAL DANLUZZI (SP336157 - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0002558-39.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317001786  
AUTOR: GEDEON NEVES (SP385138 - CAMILA MANIERO DE SOUZA FILINTO, SP396138 - PAOLA MARQUES FERNANDES)

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia integral do comprovante de endereço.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004608-19.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317001779LOURIVAL ANTONIO PEREIRA (SP197070 - FÁBIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA)

Intimo a parte autora da dilação de prazo por 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente: cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)**

0005115-77.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317001787TAKEFUME TAKECHITA (SP151859 - JOSEFA SILVANA SALES DA SILVA)

0000033-31.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317001791VALDEVI CATARINO ALVES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

FIM.

0000301-85.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317001797ROBSON MESSIAS GRILLO (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO, SP374409 - CLISIA PEREIRA )

Diante da necessidade de readequação de pauta, intimo a parte autora do reagendamento do julgamento da ação para o dia 5.8.2020, dispensado o comparecimento das partes.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000150-22.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317001784MARIA TEREZA PEREIRA DE SOUZA (SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES NAGAMINE)

Tendo em vista a apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) apresente declaração do terceiro, com firma reconhecida, sob as penas da lei;b) ou providencie o comparecimento do proprietário do imóvel na Secretaria do Juizado para confirmar que a parte autora reside no endereço fornecido, devendo ser certificado nos autos a declaração.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003446-86.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317001795AUREA ALVES CORDEIRO (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da notícia do falecimento da autora, intimo os sucessores para eventual pedido de habilitação na presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003605-29.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317001794  
AUTOR: VANDA ROCHA DA COSTA DE OLIVEIRA (SP034356 - VALDOMIRO ZAMPIERI)

Intimo as partes da designação de perícia médica no dia 06.05.20, às 10h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado Especial Federal portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial.Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada, com a apresentação de provas que demonstrem o justo motivo da ausência. Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 06.08.20, dispensado o comparecimento das partes.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0005777-90.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317001785CLEBER TELES TITO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

Dou ciência ao patrono da parte autora que o destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor/precatório está condicionado à apresentação de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos, assinalando, para tal finalidade, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição do requisitório total em favor da parte autora.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA**  
**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6318000047**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0003769-88.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318004829  
AUTOR: VIVIANE ROCHA GOMES (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Central de Análise de Demandas Judiciais) para que providencie a implantação do benefício de auxílio-doença com DIB em 05.07.2019, DIP no primeiro dia em que for efetivada a implantação do benefício e DCB em 11.06.2020, com valores em atraso no importe 100%, nos termos do acordo.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Alerto que, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho até a data fixada para cessação do benefício, poderá a autora solicitar administrativamente a prorrogação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem à cessação.

Deverá a APSADJ resguardar à autora o exercício do direito ao pedido de prorrogação, nos termos da proposta.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

5000078-14.2019.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318004828

AUTOR: OLAVO FERNANDES FILHO (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA - USINA JUNQUEIRA (SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO)

Trata-se de ação movida por OLAVO FERNANDES FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA - USINA JUNQUEIRA visando à atualização do saldo de sua conta vinculada com a aplicação dos índices elencados na inicial, repondo perdas inflacionárias.

Foi apresentada proposta de acordo pela Caixa Econômica Federal (anexo 10/11), que foi aceita pela parte autora (anexo 17).

Ano o exposto, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

O levantamento dos valores deverá obedecer às disposições da Lei 8.036/90.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a CEF para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003196-50.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318004831

AUTOR: MIGUEL JOSE DA SILVA (SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.  
Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Central de Análise de Demandas Judiciais) para que providencie o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 6050045171 com DIB em 19.08.2019, DIP no primeiro dia do mês em que for efetivada a implantação do benefício e DCB em 06.09.2020, com valores em atraso no importe 100%, nos termos do acordo.  
O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.  
Alerto que, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho até a data fixada para cessação do benefício, poderá a autora solicitar administrativamente a prorrogação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem à cessação.  
Deverá a APSADJ resguardar à autora o exercício do direito ao pedido de prorrogação, nos termos da proposta.  
Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).  
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002398-89.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318004836  
AUTOR: MARCOS PAZELLI SIQUEIRA (SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO, SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.  
Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Central de Análise de Demandas Judiciais) para que providencie o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 6268145996 com DIB em 05.04.2019, DIP no primeiro dia do mês em que for efetivada a implantação do benefício e DCB em 01.07.2020, com valores em atraso no importe 100%, nos termos do acordo.  
O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.  
Alerto que, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho até a data fixada para cessação do benefício, poderá a autora solicitar administrativamente a prorrogação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem à cessação.  
Deverá a APSADJ resguardar à autora o exercício do direito ao pedido de prorrogação, nos termos da proposta.  
Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).  
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001446-13.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318004840  
AUTOR: ADILSON LIMA DE MELO (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.  
Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Central de Análise de Demandas Judiciais) para que providencie o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 5323784845 com DIB em 17.10.2018, DIP no primeiro dia do mês em que for efetivada a implantação do benefício e DCB em 07.05.2020, com valores em atraso no importe 100%, nos termos do acordo.  
O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.  
Alerto que, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho até a data fixada para cessação do benefício, poderá a autora solicitar administrativamente a prorrogação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem à cessação.  
Deverá a APSADJ resguardar à autora o exercício do direito ao pedido de prorrogação, nos termos da proposta.  
Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).  
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002517-50.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318004834  
AUTOR: JOSE MESSIAS DA SILVA (SP356500 - MURILO ARTHUR VENTURA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.  
Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Central de Análise de Demandas Judiciais) para que providencie o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 6122388185 com DIB em 06.04.2019, DIP no primeiro dia do mês em que for efetivada a implantação do benefício e DCB em 27.09.2020, com valores em atraso no importe 100%, nos termos do acordo.  
O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.  
Alerto que, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho até a data fixada para cessação do benefício, poderá a autora solicitar administrativamente a prorrogação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem à cessação.  
Deverá a APSADJ resguardar à autora o exercício do direito ao pedido de prorrogação, nos termos da proposta.  
Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).  
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002850-02.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318004833  
AUTOR: HELENITA GARCIA DA SILVA BOTELHO (SP295921 - MARIA EUCENE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.  
Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Central de Análise de Demandas Judiciais) para que providencie a implantação do benefício de auxílio-doença com DIB em 03.06.2019, DIP no primeiro dia do mês em que for efetivada a implantação do benefício e DCB em 19.06.2020, com valores em atraso no importe 100%, nos termos do acordo.  
O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.  
Alerto que, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho até a data fixada para cessação do benefício, poderá a autora solicitar administrativamente a prorrogação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem à cessação.  
Deverá a APSADJ resguardar à autora o exercício do direito ao pedido de prorrogação, nos termos da proposta.  
Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).  
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001863-63.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318004838  
AUTOR: JULIA LETICIA FERREIRA ESTEVES (SP321959 - LUCAS BIANCHI JUNIOR, SP300550 - SAULO HENRIQUE FARIA OLIVER, SP340158 - PAULO ROBERTO FARIA OLIVER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.  
Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Central de Análise de Demandas Judiciais) para que providencie o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 6189547528 com DIB em 30.03.2019, DIP no primeiro dia do mês em que for efetivada a implantação do benefício e DCB em 05.02.2020, com valores em atraso no importe 100%, nos termos do acordo.  
O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.  
Alerto que, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho até a data fixada para cessação do benefício, poderá a autora solicitar administrativamente a prorrogação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem à cessação.  
Deverá a APSADJ resguardar à autora o exercício do direito ao pedido de prorrogação, nos termos da proposta.  
Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).  
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003490-05.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318004830  
AUTOR:ARLINDA TEREZA BORGES (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Central de Análise de Demandas Judiciais) para que providencie o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 6257227040 com DIB em 12.09.2018, DIP no primeiro dia do mês em que for efetivada a implantação do benefício e DCB em 18.05.2020, com valores em atraso no importe 100%, nos termos do acordo.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Acerto que, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho até a data fixada para cessação do benefício, poderá a autora solicitar administrativamente a prorrogação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem à cessação.

Deverá a APSADJ resguardar à autora o exercício do direito ao pedido de prorrogação, nos termos da proposta.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

0001862-78.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318037693  
AUTOR:ANA CAROLINA COSTA OLIVEIRA (SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ, SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003387-95.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318004318  
AUTOR:APARECIDA HERMOGENES MACHADO (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de pensão por morte, formulado pela parte autora, e resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se e Intime-se.**

0004448-25.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318004882  
AUTOR:EDNA SIMPLICIO MENDONCA (SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004386-82.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318004876  
AUTOR:APARECIDA JUNQUEIRA MENDONCA (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0003543-83.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318004835  
AUTOR:JOAO PAULO DA CUNHA ARAUJO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e EXTINTO O FEITO, por falta de interesse de agir quanto ao período pretérito apurado pelo expert entre 22/10/2013 a 03/01/2017, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do mesmo diploma legal.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001074-64.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318005043  
AUTOR:ALESSANDRA OLER SILVA DE OLIVEIRA (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e EXTINTO O FEITO, por falta de interesse de agir quanto ao período pretérito apurado pelo expert, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do mesmo diploma legal.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

0003838-23.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318005035  
AUTOR:ELVIS MIRANDA DUTRA (SP342593 - MARINA SILVESTRE MOSCARDINI)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002135-57.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318004847  
AUTOR:EMELYEN BORGHEZANI ARROYO SOARES (SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002562-54.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318005045  
AUTOR:VALDO FERNANDES (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA, SP312894 - PATRICIA SOARES SANTOS SOUZA)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003535-43.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318004856  
AUTOR:ALESSANDRA VIEIRA DE OLIVEIRA (SP248063 - CASSIO ALBERTO GOMES FERREIRA)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003124-63.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318005042  
AUTOR:ELIZABETE DOS SANTOS LIMA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002505-36.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318004839  
AUTOR:FRANCISCA FRANCIENE LUIS DE FRANCA DOS SANTOS (SP301047 - CAMILA FERNANDA DA SILVA SOUZA)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001865-33.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318004837  
AUTOR:ROSEMEIRE RANGEL CARA (SP325430 - MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001897-38.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318004850  
AUTOR:JOSIANE APARECIDA DE SOUZA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001280-78.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318005054  
AUTOR: GRACIELLA PANDOLF DE ANDRADE (SP303798 - RENATO ALEXANDRE DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003634-76.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318005044  
AUTOR: JULIANA DA SILVA GARCIA (SP352311 - ROSEMARY PEREIRA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001701-68.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318004851  
AUTOR: RODRIGO VITAL (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002373-76.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318004845  
AUTOR: EGTON LUIZ ALVES (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002972-15.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318005040  
AUTOR: JOSE JAILDO LIRA DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002950-54.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318005037  
AUTOR: ELISABETE APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA (SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002234-27.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318005041  
AUTOR: HELENA BORGES DUARTE (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002225-65.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318004848  
AUTOR: VILMA LEME SANTANA DE OLIVEIRA (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001337-96.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318004852  
AUTOR: RODILSON ROCHA (SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM, SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002651-77.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318004846  
AUTOR: SILVIA HELENA DE MOURA (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002664-76.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318005038  
AUTOR: KEILA BORGES FIGUEIREDO (SP340687 - CARLOS ALBERTO ALVES DE FREITAS, SP389863 - CAROLINE CARVALHO DONZELI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002448-18.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318005055  
AUTOR: ROSANGELA DONIZETE BUGLIANI (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003900-63.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318005050  
AUTOR: JOSE CARLOS LOPES DA SILVA (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONÇA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0002477-68.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318004841  
AUTOR: TANIA PEREIRA DOS SANTOS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e EXTINTO O FEITO, por falta de interesse de agir quanto ao período pretérito apurado pelo expert de 01/09/2012 a 31/08/2012 e 01/09/2012 a 26/07/2018, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do mesmo diploma legal.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003130-70.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318041185  
AUTOR: DENISE RIBEIRO DOMINGOS (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002599-81.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318004849  
AUTOR: JOSE FERREIRA DE SOUZA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de benefício de pensão por morte, formulado pela autora. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0003838-57.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318004203  
AUTOR: VANDA DAMACENO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Defiro os benefícios da gratuidade judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003168-82.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318005036  
AUTOR: SUELI SILVA COSTA CINTRA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e EXTINTO O FEITO, por falta de interesse de agir quanto ao período pretérito apurado pela expert entre 30/05/2018 a 16/05/2019, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do mesmo diploma legal.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003042-32.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318004347

AUTOR: NIVIA CARRARA DE MENDONÇA (SP263951 - MARA FERNANDA PIMENTEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana, com data de início do benefício em 10/10/2018 (data do requerimento administrativo).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aqui escendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003118-56.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318004825

AUTOR: LILIANE DIAS DE ARAUJO MARTINS (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, desde 06/08/2019 (data do requerimento administrativo).

Determino que o benefício ora concedido seja mantido por 90 (noventa) dias, em razão do lapso temporal estimado pelo perito médico como necessário para a plena recuperação da capacidade laborativa da parte autora.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente nos pagamentos das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Cabendo à parte autora requerer a prorrogação administrativa do benefício nos 15 dias anteriores à cessação, caso ainda se considere incapacitada para o trabalho. Caso a parte não realize o agendamento do requerimento de prorrogação, o benefício será suspenso, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário, inclusive do recebimento do seguro –desempregado, nos termos o artigo 124, § único da Lei 8.213/91.

Feitos os cálculos, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aqui escendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Esclareço que a contagem do tempo de recuperação (90 dias) terá início a partir da data da efetiva implantação do benefício ora concedido.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001186-33.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318004821

AUTOR: HILMA ALMEIDA DA SILVA PASSOS (SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ, SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, desde 18/03/2019 (data do requerimento administrativo).

Determino que o benefício ora concedido seja mantido por 6 (seis) meses, em razão do lapso temporal estimado pelo perito médico como necessário para a plena recuperação da capacidade laborativa da parte autora.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente nos pagamentos das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Cabendo à parte autora requerer a prorrogação administrativa do benefício nos 15 dias anteriores à cessação, caso ainda se considere incapacitada para o trabalho. Caso a parte não realize o agendamento do requerimento de prorrogação, o benefício será suspenso, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário, inclusive do recebimento do seguro –desempregado, nos termos o artigo 124, § único da Lei 8.213/91.

Feitos os cálculos, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aqui escendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Esclareço que a contagem do tempo de recuperação (6 meses) terá início a partir da data da efetiva implantação do benefício ora concedido.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 25/04/2019.

Determino que o benefício ora concedido seja mantido por 180 (cento e oitenta) dias, em razão do lapso temporal estimado pelo perito médico como necessário para a plena recuperação da capacidade laborativa da parte autora.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente nos pagamentos das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário, inclusive do recebimento do seguro-desemprego, nos termos do artigo 124, § único da Lei 8.213/91.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

cabendo à parte autora requerer a prorrogação administrativa do benefício nos 15 dias anteriores à cessação, caso ainda se considere incapacitada para o trabalho. Caso a parte não realize o agendamento do requerimento de prorrogação, o benefício será suspenso, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Esclareço que a contagem do tempo de recuperação (180 dias) terá início a partir da data da efetiva implantação do benefício ora concedido.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS na obrigação de fazer, consistente em implantar o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, a partir de 16/11/2018 (data do ajuizamento da ação), em rateio com a dependente já habilitada.

Indevido o pagamento de valores em atraso.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

## DISPOSITIVO

Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação ao requerimento de reconhecimento de períodos especiais, 01/01/1982 a 31/12/1984; 01/01/1985 a 31/07/1989; 01/08/1989 a 30/09/1991 e 01/10/1991 a 05/03/1997; conforme se infere do documento acostados a fls. 55/56 do procedimento administrativo – evento 13), com fundamento no art. 485, VI, e § 3º, do Código de Processo Civil, por já ter sido reconhecido como atividade especial e computados na contagem de tempo pelo INSS; e

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

- condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos tempos abaixo:

a1) reconhecer a natureza especial das atividades exercidas:

AUTÔNOMO esp dentista 01/09/1980 31/12/1981

Pref Municipal Esp cirurgia dent PPP 15/16 06/03/1997 14/11/2011

b) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB42/158.445.634-2) em favor da parte autora, a partir de 14/11/2011 (requerimento administrativo), conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91; e, consequentemente, revisão do fator previdenciário.

- pagar a parte autora às parcelas atrasadas devidas entre o dia 14/11/2011 e a data da efetiva da implantação do benefício.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não estão presentes os requisitos do “periculum in mora”, tendo em vista que a parte autora está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, satisfazendo a sua subsistência.

Oficie-se ao chefe da agência competente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000156-60.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318004818  
AUTOR: ROGERIO GUSTAVO PEDRO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora auxílio-doença, a partir de 30/05/2018.

O benefício será devido até que cesse a incapacidade para o exercício de sua atividade de MECÂNICO DE REFRIGERAÇÃO ou se proceda a reabilitação da parte autora para atividade profissional compatível com a sua restrição física, faixa etária e grau de escolaridade, ou comprove a incapacidade de fazê-lo.

Na impossibilidade de reabilitação da parte autora, inclusive à luz das atividades que já desempenhou anteriormente, deverá o INSS averiguar a existência dos requisitos ensejadores da aposentadoria por invalidez no caso em apreço.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida, observada a prescrição quinquenal.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001180-26.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318004739  
AUTOR: CASSIA CRISTINA CAPPELLARO (SP384790 - FERNANDA BONELLA MAZZEI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente na revisão da renda mensal inicial do benefício da autora (41/188.680.960-4 com DIB em 02/08/2018 - fl. 60 – evento 02), de acordo com os salários-de-contribuição constantes do CNIS (competências de 02/1996; 12/1997 a 04/1998) – fls. 45/51 – evento 02 e no período de 02/1999 a 07/1999 deverá ser utilizado o valor da remuneração de R\$620,00 (fl. 23 – evento 02)

Pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 02/08/2018 e a data da efetiva revisão e implantação do benefício revisado, observando a prescrição quinquenal.

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não estão presentes os requisitos do “periculum in mora”, tendo em vista que a parte autora está recebendo o benefício de aposentadoria por idade, satisfazendo a sua subsistência.

Oficie-se ao chefe da agência competente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004170-24.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318004945  
AUTOR: MARIA DE LURDES DE OLIVEIRA CUNHA (SP337321 - PEDRO HENRIQUE ETO OLIVEIRA, SP346928 - DIEGO GABRIEL SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré a implantar o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, desde a data do óbito (06/06/2018), devendo referido benefício ser vitalício, nos termos do artigo 77, parágrafo 2º, inciso V, alínea “c”, item “6”, da Lei nº 8.213/91.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.  
Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiessendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001309-31.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318004766

AUTOR: PAULO ROBERTO DE ANDRADE (SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré a implantar o benefício de pensão por morte vitalício em favor da parte autora, desde a data do requerimento administrativo (12/11/2018).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidião também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiessendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro às partes os benefícios da gratuidade judicial.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003794-04.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318004823

AUTOR: MILENE CRISTINA GARCIA (SP251585 - GISELE LARA IOKOMIZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, desde 01/05/2015.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente nos pagamentos das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida, respeitada a prescrição quinquenal.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidião também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário, inclusive do recebimento do seguro-desemprego, nos termos do artigo 124, § único da Lei 8.213/91.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiessendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004258-62.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318004954

AUTOR: IVANI DA SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré a implantar o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, desde o óbito (28/07/2018), devendo referido benefício ser vitalício, nos termos do artigo 77, parágrafo 2º, inciso V, alínea “c”, item “6”, da Lei nº 8.213/91.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidião também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiessendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000506-82.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6318003866

AUTOR: MARIA FATIMA DA SILVA PAULA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, requerendo o esclarecimento da r. sentença, uma vez que deixou de considerar o pedido sucessivo de concessão da aposentadoria por idade híbrida a partir do ajuizamento da ação ou da prolação da sentença, mediante reafirmação da DER.

É o relatório.

Decido.

Conheço os embargos de declaração opostos pela parte autora, porquanto protocolados tempestivamente.

Razão assiste ao embargante.

De fato, verifico que, em sentença, foi analisado o cumprimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade híbrida somente na data do requerimento administrativo (06/09/2016).

Contudo, considerando que a parte autora completou 60 anos de idade em 16/07/2017, e diante do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 995, constato ser possível a análise do cumprimento dos requisitos em momento posterior à DER.

Assim, suprida a questão apontada, a sentença proferida nestes autos passa a ter a seguinte redação em sua fundamentação e dispositivo:

#### "FUNDAMENTAÇÃO

(...)

Da aposentadoria por idade híbrida

Com o advento da lei nº 11.718/08, passa a ter direito à aposentadoria por idade híbrida o trabalhador que, para preenchimento da carência, integra períodos de tempo rural com categoria diversa; nesse caso, o requisito etário volta a ser 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher.

Ainda, cumpre ressaltar que, recentemente, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou o Recurso Especial nº 1.674.221 – SP (2017/0120549-0), submetido ao rito dos recursos repetitivos, o qual teve como relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Da análise da controvérsia, descrita no Tema nº 1007/STJ, foi firmada a seguinte tese:

“10. Nestes termos, se propõe a fixação da seguinte tese: o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontinuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.”

Portanto, é possível o cômputo de tempo de atividade rural, remoto e descontinuo, para fins de carência e consequente concessão da aposentadoria por idade híbrida.

Verifico, a partir da análise dos documentos encartados aos autos, que a parte autora nasceu em 16/07/1957, tendo, portanto, implementado o requisito etário em 16/07/2017, de forma que deve comprovar o exercício de atividade pelo período equivalente à carência de 180 (cento e oitenta) meses.

Considerando que a parte autora não possuía 60 anos de idade na data do requerimento administrativo, reputo possível a análise do preenchimento dos requisitos em momento posterior à DER (data de entrada do requerimento administrativo), inclusive posterior ao ajuizamento da ação, à luz quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n.º 1.727.063/SP, n.º 1.727.064/SP e n.º 1.727.069/SP, cadastrados sob o tema 995, no sistema de recursos repetitivos.

Por medida de clareza, transcrevo a tese firmada e publicada em 02/12/2019:

“É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.”

Frise-se que, de acordo com o art. 493 do Código de Processo Civil, caberá ao juiz tomar em consideração no momento da sentença, de ofício ou a requerimento, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito.

Neste diapasão, conforme lecionam CINTRA, DINAMARCO e GRINOVER na obra Teoria Geral do Processo, no processo “deve haver uma necessária proporção entre fins e meios, para equilíbrio do binômio custo-benefício”. Isto se traduz no princípio da economia processual.

Deste modo, considerando os dados do CNIS e o período de labor rural ora reconhecido, verifico que a parte autora preenche a carência exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, conforme indica a planilha abaixo:

A aposentadoria por idade mostra-se devida a partir de 22/02/2018 (data do ajuizamento da ação), conforme requerido na petição inicial, tendo em vista que naquele momento já estavam presentes todos os requisitos para a sua concessão.

Deste modo, é de rigor o parcial reconhecimento da pretensão contida na inicial.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de aposentadoria por idade, em favor da parte autora, desde 22/02/2018 (data do ajuizamento da ação).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intitem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provido o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.”

No mais, mantenho os termos da r. sentença.

Desta forma, acolho os embargos de declaração opostos, com efeito modificativo, devendo as partes ser intimadas do inteiro teor desta.

0004538-33.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6318003910

AUTOR: JOSE PASCHOAL RIBEIRO (SP086731 - WAGNER ARTIAGA, SP330409 - CARLA PINHO ARTIAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando a ocorrência de erro material na r. sentença, uma vez que deixou de considerar os recolhimentos previdenciários por ela efetuados na qualidade de contribuinte em dobro, no período de janeiro/1979 a julho/1984.

Sustenta que o INSS em momento algum combateu os recolhimentos previdenciários realizados no mencionado período, esclarecendo que não foram computados por ausência de comprovação de atividade anterior à 02/1972.

Por medida de clareza, a parte autora juntou aos autos os comprovantes das contribuições previdenciárias efetuados no período (evento 26).

É o relatório.

Decido.

Conheço os embargos de declaração opostos pela parte autora, porquanto protocolados tempestivamente.

Razão assiste ao embargante.

De fato, constato que o INSS deixou de computar parte dos recolhimentos referentes ao NIT 10929918069, por ausência de comprovação de atividade no RGPS antes de 02/1972, não havendo qualquer insurgência em face dos recolhimentos efetuados.

Ademais, os comprovantes de recolhimento apresentados juntamente com os embargos de declaração (evento 26), confirmam as alegações da parte autora, que coincidem com os dados constantes do procedimento administrativo que acompanhou a petição inicial.

Assim, suprida a questão apontada, a sentença proferida nestes autos passa a ter a seguinte redação em sua fundamentação e dispositivo:

#### "FUNDAMENTAÇÃO

(...)

Com relação ao período de 01/1979 a 07/1984 (NIT 10929918069), mencionado na inicial, verifico que o procedimento administrativo juntado aos autos indica que o INSS exigiu a apresentação “Declaração de Titularidade em anexo, acompanhada do Cartão de Inscrição de Contribuinte Individual CICI ou a capa interna de todos os carnês de recolhimento com a identificação do contribuinte, para transferência de recolhimentos em faixa crítica” (fl. 56 – evento 02), o que restou atendido pelo requerente, naquela ocasião (fls. 75/81 – evento 02).

Extraí-se, ainda, da decisão administrativa que parte dos recolhimentos efetuados sob o NIT 10929918069 não foram transferidos do “NIT Faixa Crítica” visto que não comprovada atividade no RGPS antes de 02/1972 (fl. 82 – evento 02).

Assim, constato que o INSS não refuta a ocorrência de contribuição no mencionado período, apenas a desconsidera por ausência de comprovada atividade anterior a 02/1972.

Portanto, efetuados os recolhimentos previdenciários como contribuinte em dobro (NIT 10929918069), no período de 01/1979 a 07/1984, estes deverão ser computados como tempo de contribuição.

(...)

Por sua vez, conforme já mencionado, o comunicado expedido no procedimento administrativo (fl. 82 – evento 02) indica que nem todas as competências foram consideradas pelo INSS, tendo em vista não ter sido comprovada atividade anterior a 1972 que justificasse a contribuição em dobro nos termos do artigo 9º da Lei. 3.807/60; ou seja, sem atividade antecedente, não haveria como “manter” a qualidade de segurado por meio das combatidas contribuições.

Em que pese a alegação do INSS, o fato é que houve o recolhimento das contribuições aos cofres do Regime Geral da Previdência Social, e sua desconsideração poderia configurar enriquecimento sem causa por parte do réu.

Neste sentido, o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE PERÍODO LABORAL / CONTRIBUTIVO. PERÍODO COMO CONTRIBUINTE EM DOBRO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO (ART. 9º C.C. ART. 8º, AMBOS DA LEI Nº 3.807/60). POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO INTERREGNO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO TOTAL DE LABOR. INTERPRETAÇÃO DO INSTITUTO SOB A ÓTICA DA ORDEM CONSTITUCIONAL DE 1988.** - Compulsando os autos, apura-se que a parte autora verteu contribuições ao ente previdenciário no período litigioso na modalidade em dobro, sendo que o art. 9º, da Lei nº 3.807/60, dispunha que o pagamento da exação deveria ocorrer sem que o interessado tivesse perdido sua condição de segurado (nos termos das regras previstas no art. 8º, da Lei nº 3.807/60) para fins de inclusão em contagem total de tempo de labor. - As disposições legais indicadas devem ser interpretadas, atualmente, com base na Ordem Constitucional de 1988, que prevê ser o sistema contributivo, de modo que, a despeito do não adimplemento dos requisitos inseridos no art. 9º, da Lei nº 3.807/60 (ante a perda da qualidade de segurado), fato é que a parte autora contribuiu para o custeio da Previdência Social, motivo pelo qual não pode ser desprezado o intervalo controverso, sob pena de configurar enriquecimento sem causa do Estado. - A Lei nº 10.666/03 passou a afastar a necessidade do preenchimento do requisito da condição de segurado para fins de concessão de benefício previdenciário, razão pela qual não faz sentido refutar o intervalo em análise (pelo escoamento do período de graça) se atualmente o deferimento de aposentadoria não exige o implemento de tal quesito. - O interregno assentado apenas não poderá ser aplicado para fins de carência, pois, de acordo com o art. 27, II, da Lei nº 8.213/91, para o cômputo do período de carência, serão consideradas apenas as contribuições realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso. - Dado provimento ao recurso de apelação da parte autora. (TRF 3ª Região – Apelação Cível 1703010 – Relator: Des. Fed. FAUSTO DE SANCITIS – Publicado em 23/02/2017)

Deste modo, as contribuições previdenciárias efetuadas pelo autor nos meses de: 02/1972 a 01/1973, 03/1973 a 01/1974, 03/1974 a 11/1975, 01/79 a 07/1984, 11/86 a 06/1991, deverão ser computadas como tempo de contribuição e carência, conforme comprovantes juntados aos autos.

Sobvida a questão controversa, verifico que, na data do requerimento administrativo, a parte autora possuía tempo de contribuição superior ao considerado pelo INSS, conforme demonstra a planilha abaixo:

Portanto, faz jus a parte autora à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por idade, devendo o cálculo da RMI considerar os períodos de contribuição acima indicados, sendo de rigor o parcial reconhecimento da pretensão contida na exordial.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em:  
a) averbar o tempo de contribuição do autor, conforme tabela acima, reconhecendo, para tanto, os recolhimentos efetuados na qualidade de contribuinte em dobro nos seguintes períodos:

CONTRIBUINTE EM DOBRO 01/02/1972 31/01/1973

CONTRIBUINTE EM DOBRO 01/03/1973 31/01/1974

CONTRIBUINTE EM DOBRO 01/03/1974 30/11/1975

CONTRIBUINTE EM DOBRO 01/01/1979 31/07/1984

CONTRIBUINTE EM DOBRO 04/11/1986 30/09/1991

(...)"

No mais, mantenho os termos da r. sentença.

Desta forma, acolho os embargos de declaração opostos, com efeito modificativo, devendo as partes ser intimadas do inteiro teor desta.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000372-84.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318004844

AUTOR: MARCIO ANTONIO SIQUEIRA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação proposta por MARCIO ANTONIO SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Consta nos autos petição requerendo desistência e extinção do feito sem julgamento do mérito (evento 7/8).

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV c/c VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003944-82.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318004304

AUTOR: TATIANE SILVA SENA (SP235802 - ELIVELTO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação proposta por TATIANE SILVA SENA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Consta nos autos petição requerendo desistência e extinção do feito sem julgamento do mérito (evento 13).

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV c/c VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

#### DESPACHO JEF - 5

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos dos valores atrasados, de acordo com os parâmetros fixados na sentença/acórdão, apresentando se for o caso o seu parecer. A dimplida a determinação supra, dê-se vista às partes dos cálculos. Int.**

0001995-57.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004888

AUTOR: VITALINA SANTOS BARBOSA (SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000039-06.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004889

AUTOR: ANTONIO CELIO DE SOUZA (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI, SP309521 - WILLIAM CANDIDO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004672-94.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004890

AUTOR: EDNA PAIXAO PONCE (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001772-07.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004894

AUTOR: BELCHLIOLINA MARIA DAS DORES (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002887-63.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004884

AUTOR: MARCOS ROBERTO BELOTI (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004336-56.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004892  
AUTOR: WELINGTON PEDRO DE OLIVEIRA SANTOS (SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ, SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002417-32.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004886  
AUTOR: ELINEI ALBERTO CADORIM (SP347019 - LUAN GOMES, SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA, SP321511 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002603-55.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004885  
AUTOR: FATIMA APARECIDA DE ANDRADE (SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM, SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002216-74.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004893  
AUTOR: JOSE LUIZ ALVES DE MEDEIROS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004464-76.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004891  
AUTOR: OLIMPIO CLARO PINTO (SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM, SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000758-66.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004896  
AUTOR: DIRCE HELENA DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001076-39.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004895  
AUTOR: LUCILA MARIA CINTRA MALAQUIAS (SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003027-97.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004883  
AUTOR: MONICA APARECIDA PEDROSO DE SOUZA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0004603-04.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004873  
AUTOR: JOSE FERREIRA PIRES (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Os documentos anexados aos autos pelo INSS (eventos 82 e 84) não comprovam a averbação do período de 01/11/1991 a 28/04/1995.

Assim sendo, oficie-se à Agência da Previdência Social para que comprove o integral cumprimento do julgado, conforme acima mencionado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo este juízo ser informado.

Após a devida comprovação, dê-se vista à parte autora.

Int.

0005655-98.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004065  
AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Eventos 54,55 e 61: retornem os autos à contadoria judicial para elaboração de novos cálculos conforme manifestação da Autarquia Previdenciária.

Após, voltem os autos conclusos para despacho.

Int.

0003103-29.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004809  
AUTOR: EDNA MARTINS MOREIRA GARCIA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Benefícios da parte autora:

31/174.337.468-0 com DIB 14/08/2015 e DCB 21/03/2019.

31/627.889.405-3 com DIB 09/05/2019 e DCB 15/08/2019

Evento 84: Razão parcial assiste à parte autora, visto que o agendamento para perícia médica revisional é de competência da Agência do INSS e não faz parte do julgado.

Consta da r. sentença (evento 17): "... a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica ...".

Diante dos esclarecimentos prestados pelo INSS-AADJ-AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, através do OFÍCIO/AADJ/RP/21.031.130/9976-2019 - (evento 81), onde menciona que "... Não consta outra convocação para o autor comparecer a perícia médica efetuado pela agência mantenedora do benefício ...", oficie-se ao INSS para que efetue, no prazo de 30 (trinta) dias, o pagamento do período de 22/03/2019 a 08/05/2019 ao autor na via administrativa, através de complemento positivo, visto a ausência de intimação do autor para comparecimento à perícia médica revisional.

O efetivo cumprimento deverá ser comprovado nos autos.

Após a comprovação, dê-se vista à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo (baixa definitiva).

Int.

0003498-26.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004792  
AUTOR: MANUEL JOSE DOS SANTOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando o requerimento da parte autora, acerca do período de 02/05/2012 a 09/06/2014 (eventos nº 80 e 84) e, ainda, nos termos do Recurso Repetitivo - Tema 995, tese firmada, que prevê:

"É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir"

reconsidero a r. decisão anterior e determino a intimação da sra. perita judicial para a realização da perícia técnica, em conformidade ao v. acórdão (evento nº 69) e ao r. despacho nº 6318040474/2019 (evento nº 77), nos períodos constantes na petição inicial e na petição da parte autora (evento 80/81), inclusive o período de 02/05/2012 a 09/06/2014 na empresa E. R. Almeida.

Int.

0002944-47.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004832  
AUTOR: SUELI APARECIDA CAMARGO FONSECA (SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça a data da DIB da proposta de acordo, tendo em vista que o benefício n. 1760100118 cessou em 17.04.2018 (anexo 12).

Na sequência, dê-se nova vista à parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a proposta de acordo de forma clara, já que a petição anexada aos autos em 05.02.2020 não foi explícita quanto à aceitação da proposta.

Int.

0003441-32.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004880  
AUTOR: JOAO ALVES DE OLIVEIRA (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 56/57: o autor informa que foi levantado o valor de R\$ 7,18 referente à diferença de revisão do artigo 29 da Lei 8.213/1991 e que o referido crédito não guarda qualquer relação com o crédito destes autos.

Porém, o ofício de cancelamento do E. Tribunal informa duplicidade de requisição referente ao valor R\$ 17.783,31.

Isto posto, concedo ao autor novo prazo de 15 (quinze) dias para que apresente os esclarecimentos, nos termos do despacho 40045/2019.

Int.

0002197-78.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004714

AUTOR: ROSEMARY DE CASSIA CAETANO ALMEIDA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) WELLINGTON BORGES CAETANO (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) ROSANGELA BORGES CAETANO (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) JEFFERSON BORGES CAETANO (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) REGINALDO BORGES CAETANO (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) WELLINGTON BORGES CAETANO (SP335321 - DEBORA MORAIS SILVA) JEFFERSON BORGES CAETANO (SP335321 - DEBORA MORAIS SILVA) ROSEMARY DE CASSIA CAETANO ALMEIDA (SP335321 - DEBORA MORAIS SILVA) REGINALDO BORGES CAETANO (SP335321 - DEBORA MORAIS SILVA) ROSANGELA BORGES CAETANO (SP335321 - DEBORA MORAIS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA, SP335321 - DEBORA MORAIS SILVA)

Evento 101: considerando que o CPF do herdeiro habilitado encontra-se com a situação cadastral regular, providencie a secretaria a expedição da RPV referente aos valores devidos ao beneficiário JEFFERSON BORGES CAETANO, observando o destaque dos honorários de 30% (trinta por cento) em nome do DR. TIAGO JEPY PEREIRA, OAB/SP 334.732.

Int.

0004435-60.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004740

AUTOR: ALDERICO SIMOES (SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os habilitados providenciem a juntada da Certidão de Óbito do autor.

Int.

0004555-35.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004764

AUTOR: MARIA CARRIJO DO NASCIMENTO (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- juntar aos autos procuração por instrumento público ou, se preferir, compareça no setor de atendimento deste Juizado para ratificar a procuração outorgada aos advogados, Dr. Carlos Alberto Fernandes – OAB/SP nº 61.447, Dra. Luciane de Oliveira Scapim – OAB/SP nº 224.951 e Dra. Heloisa Gabriela Martins Teixeira Vaz – OAB/SP nº 298.036.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após e em termos, tornem os autos conclusos para designação de perícia social.

Int.

0003429-81.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004210

AUTOR: DAIANE RAQUEL BARRERA (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL) GUILHERME EDUARDO MIRANDA (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL) MARIA AUXILIADORA DE JESUS (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) GUILHERME EDUARDO MIRANDA (SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES) DAIANE RAQUEL BARRERA (SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se o presente de pedido de auxílio-reclusão inicialmente proposto por Maria Auxiliadora de Jesus, mãe do recluso Fabiano Gonçalves Miranda.

No curso do processo, ingressaram na demanda Daiane Raquel Barrera, na condição de esposa do instituidor, e Guilherme Eduardo Miranda, na condição de filho de Fabiano.

Ocorre que nos termos do art. 16 §1º da Lei nº 8.213/91, havendo dependentes de primeira classe (cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave), estes excluem do direito às prestações de as classes seguintes. Nesse sentido, em primeiro momento, a autora Maria Auxiliadora de Jesus não teria direito ao benefício pleiteado.

Contudo, há nos autos certidão de casamento do filho do recluso, Guilherme Eduardo Miranda, datada de 12.12.2016 (anexo 45 - pág. 2). Assim, embora o coautor tenha nascido em 11.10.1998, eventualmente faria jus ao benefício de auxílio-reclusão tão somente da data da prisão (ocorrida em 02.07.2016) até o dia 11.12.2016, uma vez que, nos termos do art. 16, I da Lei 8.213/91, foi emancipado pelo casamento.

Por outro lado, consta nos autos certidão de casamento de Daiane datada de 08.04.2019 (anexo 45 - pág. 1), ou seja, posteriormente à prisão de Fabiano.

I - Assim sendo, sob a luz do art. 77 c/c o art. 80 da Lei nº 8.213/91, intimem-se as autoras Maria Auxiliadora e Daiane para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem como pretendem comprovar a aludida dependência econômica por ocasião da prisão de Fabiano.

II - Por fim, verifico que a contestação apresentada trouxe aos autos recluso estranho ao presente feito. Assim, concedo ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste e requeira o que de direito, considerando que o recluso é Fabiano Gonçalves Miranda, e não Juliano Gonçalves Miranda.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal. Oficie-se à Agência da Previdência Social para cumprir os termos da coisa julgada, averbando como tempo de serviço o período reconhecido em sentença/acórdão, devendo o cumprimento ser comprovado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, remetam-se os autos à contadoria do Juizado para cálculos dos honorários de sucumbência, na hipótese, equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa e/ou da condenação, atualizados, conforme fixado no v. acórdão, apresentando, se for o caso o seu parecer. Int.**

0000103-50.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004947

AUTOR: ROMILSON PAULINO ALVES (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000135-89.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004946

AUTOR: MARIA EVANI MENDES ALVES (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP351500 - CAIO GONÇALVES DIAS, SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0003108-46.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004955

AUTOR: VALDIR APARECIDO DIAS (SP139217 - APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

Oficie-se à Agência da Previdência Social para cumprir os termos da coisa julgada, AVERBANDO como tempo de serviço o período reconhecido em sentença/acórdão, bem como providenciar a REVISÃO do benefício, conforme parâmetros fixados na sentença/acórdão, devendo o cumprimento ser comprovado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remetam-se os autos à contadoria do Juizado para que sejam elaborados cálculos de acordo com os parâmetros fixados na sentença/acórdão, bem como para cálculos dos honorários de sucumbência, na hipótese, equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa e/ou da condenação, atualizados, conforme fixado no v. acórdão, apresentando, se for o caso o seu parecer.

Int.

0003297-24.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004648

AUTOR: FRANCISCO SOBRREIRA NETTO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Ciência às partes do ofício de cumprimento apresentado nos autos pela Agência da Previdência – INSS CEAB/DJ (evento nº 30) e das informações contidas no sistema informatizado do réu (INSS/P lenus - evento nº 39). Prazo: 05 (cinco) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

2. Após, não havendo nada mais a prover, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 13/02/2020 517/1161**

**Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal a fim de que requeriram o que de direito no prazo de (05) cinco dias. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Int.**

0000603-58.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004943  
AUTOR: LUIS ANTONIO DE MORAIS REIS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003711-27.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004938  
AUTOR: DANIELA RAPHAEL VIEIRA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) VINICIUS RAPHAEL VIEIRA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) RENATA RAPHAEL VIEIRA COSTA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001441-69.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004941  
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA COSTA FILHO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002049-96.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004940  
AUTOR: MARIA LUCIA DE JESUS (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002317-48.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004939  
AUTOR: MARLENE RAFACHO DA CUNHA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000675-69.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004942  
AUTOR: RUBENS GALVAO MENDES (SP273565 - JADER ALVES NICULA, SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP375685 - JESSICA ALVES NICULA CINTRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0002245-27.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004950  
AUTOR: MARIA DA PIEDADE SANTOS CARDOSO (SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Verifico que decorreu, in albis, o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora em sua manifestação anterior (anexo 41). Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre o processo de interdição do habilitante Arnaldo Alves Cardoso ou apresente a procuração em seu nome assinada pelo representante legal deste.  
Int.

0000863-28.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004877  
AUTOR: ANTONIO QUIRINO DA SILVA (SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS, SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Verifico que foi noticiado nos autos o falecimento do autor, inclusive com a juntada de certidão de óbito (anexos n. 36/37), bem como que foi concedido prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promovesse a habilitação de herdeiros, sendo que esta se quedou inerte.

Assim, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora informe se tem interesse no prosseguimento do feito e, se o caso, promova a habilitação de herdeiros necessária.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, venham os autos conclusos.

Int.

0004719-34.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004323  
AUTOR: SERGIO ROBERTO SALOMAO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento n. 42:

Nos termos do art. 688 e ss., do Código de Processo Civil, a habilitação pode ser requerida pelos sucessores do falecido, em relação à parte.

A habilitação requer a apresentação dos seguintes documentos:

- certidão de óbito da parte autora;
- provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- cópias do RG, CPF de todos os habilitandos, ainda que menores.
- procuração.

Diante do exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

0003709-18.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004364  
AUTOR: MARIA REGINA SILVA DE ALMEIDA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI, SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que seja providenciado o documento que comprove ser a irmã Gabriela Maia de Almeida a representante legal da habilitanda Maria Julia Maia de Almeida, menor relativamente incapaz.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

0004645-43.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004948  
AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA BARBOSA (SP175073 - ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Eventos 13/14: tendo em vista que a parte autora é pessoa maior de idade e capaz para os atos da vida civil, concedo-lhe novo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que apresente declaração datada e assinada pela pessoa em cujo nome esteja o comprovante de endereço – (José Amâncio de Castro), onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

Após e em termos, tornem os autos conclusos análise de designação de perícias médica/social.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal. Oficie-se à Agência da Previdência Social para cumprir os termos da coisa julgada, averbando como tempo de serviço o período reconhecido em sentença/acórdão, devendo o cumprimento ser comprovado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. A dimplida a determinação supra e nada requerido, arquivem-se os autos. Int.**

0001431-54.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004931  
AUTOR: VANDERLEI SILVA MORAES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000285-70.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004932  
AUTOR: APARECIDA DO CARMO FERREIRA (SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ, SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003747-74.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004926  
AUTOR: JOSE DONIZETI BATISTA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000872-29.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004936  
AUTOR: CLAUDENIR BISPO DOS SANTOS (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001928-29.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004935  
AUTOR: LUIZ PEREIRA (SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003538-02.2016.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004933  
AUTOR: WALTER DISNEY GONCALVES (SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000324-96.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004937  
AUTOR: JOSE PAULO REIS DA SILVA (SP273565 - JADER ALVES NICULA, SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP375685 - JESSICA ALVES NICULA CINTRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002429-51.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004927  
AUTOR: JORGE DE ALVARENGA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001929-14.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004930  
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE CARVALHO (SP103342 - MARIA ELISABETE MOREIRA EWBANK, SP251060 - LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002728-33.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004934  
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA ROSA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002143-73.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004929  
AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA (SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002351-52.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004928  
AUTOR: JOAO IRINEU DA MOTA (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI, SP309521 - WILLIAM CANDIDO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0003146-58.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004765  
AUTOR: NATACIA LEMES BARROS (SP217604 - FABRICIA DE MATOS, SP343366 - LEONARDO VIEIRA DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que até a presente data a Agência da Previdência Social não deu cumprimento à sentença proferida em 26/07/2019, imediatamente reitere o Ofício à Central Especializada de Análise de Benefício de Demandas Judiciais (CEAB/DJ), determinando seu cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o efetivo cumprimento, que será revertido em benefício da parte autora. Intime-se a Procuradoria do INSS para as providências que entender cabíveis.

Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos imediatamente conclusos para deliberações, visto tratar-se de recursos públicos.

Publique-se.

0001492-02.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004027  
AUTOR: EUDALIA DE LIMA MASSINI (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Vista às partes do informações prestadas pela empresa Caçados Samello S.A. (evento nº 24), a fim de que manifestem-se pelo prazo de 05 (cinco) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

2. Após e, se em termos, retornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

0004559-09.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004819  
AUTOR: MATHEUS MACHADO VIEIRA (SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 37 e 43: dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

0003253-68.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004735  
AUTOR: GERMANO BATISTA SOUSA (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Verifico que a certidão de óbito, fls.01 do anexo n. 14, apresentada, informa que o falecido autor deixou 04 (quatro) filhos: "Carla com 41 anos, Valéria com 37 anos, Klaiton com 36 anos e Alexsander com 23 anos de idade, não há interditos.". De outro lado, observo que a parte autora promoveu a habilitação apenas de 03 (três) destes filhos, quais sejam, Alexsander, Valeria e Kleiton.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre a ausência de requerimento de habitação da filha Carla.

Intime-se.

0004586-26.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004743  
AUTOR: NORALDINA ADAIR INACIO SOARES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a petição da parte autora (evento 37), revogo a antecipação dos efeitos da tutela, constante da sentença termo nº 6318014544/2019 (eventos 14).

Oficie-se à CEAB/DJ da revogação referente a implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em nome da parte autora.

Após, remetam-se os autos à e. Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando que até a presente data não houve cumprimento da determinação (sentença/acórdão), imediatamente reitere o Ofício à Central Especializada de Análise de Benefício de Demandas Judiciais (CEAB/DJ), determinando seu cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o efetivo cumprimento, que será revertido em benefício da parte autora. Sem prejuízo, intime-se eletronicamente (via e-mail institucional) o gerente Executivo do INSS e ciente que se a Procuradoria Seccional Federal em Franca. Publique-se.**

0000579-25.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004781  
AUTOR: ARLETE GOMES BORGES COSTA MARIANO (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) ROSELANE BORGES COSTA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) TATIANA GOMES BORGES COSTA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE, SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA) ROSELANE BORGES COSTA (SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA) ARLETE GOMES BORGES COSTA MARIANO (SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE, SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA) TATIANA GOMES BORGES COSTA (SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE) ROSELANE BORGES COSTA (SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001942-81.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004775  
AUTOR: PATROCINIO ALVES DA SILVA (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0001219-28.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004063

AUTOR: ROSANA CARDOSO DE ANDRADE (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) WENDELL VINICIUS SOUZA MATOS (SP304147 - DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES, SP362098 - DANIELA FERNANDA PAVANI SOUSA)

Intime-se o Gerente da Previdência Social da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ), para que retifique a implantação do benefício concedido à parte autora (NB 146.774.564-0), conforme decisão da E. Turma Recursal (evento n. 106) que determinou a implantação do benefício com data de início – DIB em 21/09/2015, e não conforme implantado 17/08/2015. Prazo de 30 (trinta) dias.

Após o devido cumprimento, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos de eventuais valores atrasados.

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o requerido na petição apresentada pelo outro corréu (evento n. 115)

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando que até a presente data não houve cumprimento da determinação (sentença/acórdão), imediatamente reitere o Ofício à Central Especializada de Análise de Benefício de Demandas Judiciais (CEAB/DJ), determinando seu cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o efetivo cumprimento, que será revertido em benefício da parte autora. Sem prejuízo, intime-se eletronicamente (via e-mail institucional) o gerente Executivo do INSS. Publique-se.**

0002956-95.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004857

AUTOR: SEBASTIAO BISAO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003860-52.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004791

AUTOR: EMANUELLY BLANCA ALVES (MENOR) (SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004410-28.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004793

AUTOR: EURIPA DE FATIMA CAMPOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002401-78.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004795

AUTOR: KALEU VINICIUS DA FONSECA (CURATELA ESPECIAL) (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001855-57.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004796

AUTOR: EURIPIA MARIA GLEGORIO CARDOSO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003472-86.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004787

AUTOR: MIGUEL FALEIROS SIQUEIRA (MENOR REPRESENTADO) (SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO, SP142649 - ANDREA ALVES SALVADOR, SP221268 - NAZARETH GUIMARÃES RIBEIRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002704-29.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004779

AUTOR: ANDREA APARECIDA FORTUNATO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002180-95.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004855

AUTOR: MARILDA PEREIRA DOURADO FREITAS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001543-22.2014.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004788

AUTOR: JOSE EURIPEDES VITAL (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA, SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004780-60.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004802

AUTOR: EDILSON BARISSON (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002695-33.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004853

AUTOR: RONAN DE JESUS (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE, SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001635-35.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004854

AUTOR: PEDRO ANTONIO DE CARVALHO (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002002-83.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004803

AUTOR: JANAINA KEILA RIBEIRO DIAS (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0000081-02.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004145

AUTOR: BRENO JOSE FELICIANO DE MORAIS (SP286249 - MARCO AURELIO SILVA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 115/116: Dê-se vista às partes.

Considerando que no cumprimento do julgado não houve alteração da RMI, conforme informado pelo INSS/Central de Análise de Benefício – Demandas Judiciais, prevalecem os cálculos elaborados pela contadoria judicial (evento 82), com os quais concordou a Autarquia Federal (evento 86).

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados e mais a sucumbência no montante de R\$ 174.359,06 (cento e setenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e nove reais e seis centavos), posicionado para 09/2018.

Saliente que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

Espeçam-se as requisições para pagamento, com o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento) em nome de Marco Aurelio Silva Ferreira – OAB/SP 286.249 (evento 89, fls. 23/27).

Intimem-se.

0001667-93.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004733

AUTOR: ANGELICA DE FREITAS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

RÉU: ALINE SARROCHE DE FREITAS SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que a parte autora alega a existência de união estável em período que sucedeu à separação consensual.

Por sua vez, a sentença de reconhecimento de união estável, proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Família e das Sucessões da Comarca de Franca, declarou a revelia da ré, de modo que não houve produção de provas para o mencionado reconhecimento.

Deste modo, entendo ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de maio de 2020, às 13h20min.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 357, § 4º do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunhas com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

A note a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Intimem-se.

0004273-31.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004767  
AUTOR: JOSE JORGE DA SILVA (SP419114 - JOCIMAR SENHORINHA SOARES COSTA, SP374072 - EDUARDO LIMA COSTA, SP334441 - ANA FLAVIA CHICARONI LEONARDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Anexo n. 50:  
Determino à Secretaria as providências necessárias para obtenção da certidão de óbito de Paulo de Tarso Pacheco da Silva.  
Cumpra-se. Intimem-se.

0000571-48.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004731  
AUTOR: ANTONIO LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA PEREIRA (SP262433 - NEREIDA PAULA ISAAC DELLA VECCHIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 91: concedo novo prazo de 05 (cinco) dias para o INSS se manifestar acerca do Plano de Seguridade Social, informando qual o valor a ser descontado a título de PSS ou se o autor é isento.  
Com a resposta, voltem os autos conclusos para despacho.  
Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal. Oficie-se à Agência da Previdência Social para cumprir os termos da coisa julgada, AVERBANDO como tempo de serviço o período reconhecido em sentença/acórdão, bem como providenciar a REVISÃO do benefício, conforme parâmetros fixados na sentença/acórdão, devendo o cumprimento ser comprovado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, remetam-se os autos à contadoria do Juizado para que sejam elaborados cálculos de acordo com os parâmetros fixados na sentença/acórdão, apresentando, se for o caso o seu parecer. Int.**

0001191-89.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004953  
AUTOR: CLEUSA DE FATIMA ANHEZINI (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001547-21.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004952  
AUTOR: ANTONIO ROBERTO JUSTINO (SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0003641-68.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004784  
AUTOR: MARCELA INES FERRO (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Eventos 14/15: tendo em vista que a parte autora é pessoa maior de idade e capaz para os atos da vida civil, concedo-lhe novo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que apresente declaração datada e assinada pela pessoa em cujo nome esteja o comprovante de endereço – sua mãe (Sra. Vera Lúcia Ferreira), onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.  
Após e em termos, tornem os autos conclusos análise de designação de perícia médica.  
Int.

0002075-55.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004078  
AUTOR: MARIA ANGELICA FERNANDES CAMARGO ALVARENGA (CURATELA PROVISORIA) (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento n. 81:  
Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal e determino à parte autora que providencie a juntada aos autos do termo de curatela atualizado ou outro documento congêneres igualmente atualizado.  
Após, vista ao MPF, pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Com a providência, tornem-me conclusos.  
Int.

0001278-20.2014.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004806  
AUTOR: WAGNER PEREIRA LIRA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que até a presente data não houve cumprimento da determinação (sentença/acórdão), imediatamente reitere o Ofício à Central Especializada de Análise de Benefício de Demandas Judiciais (CEAB/DJ), determinando seu cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o efetivo cumprimento, que será revertido em benefício da parte autora.  
Sem prejuízo, intime-se eletronicamente (via e-mail institucional) o gerente Executivo do INSS.  
Publique-se.

0003422-94.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004762  
AUTOR: CASSIANE GARCIA (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 48: considerando que até a presente data não houve cumprimento da determinação (sentença/acórdão), imediatamente reitere o Ofício à Central Especializada de Análise de Benefício de Demandas Judiciais (CEAB/DJ), determinando seu cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária.  
Sem prejuízo, intime-se eletronicamente a Procuradoria Seccional Federal em Franca.  
Publique-se.

0003747-98.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004737  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 44:  
Tendo em vista a concessão a parte autora de benefício previdenciário (NB 32/6268466636 com DIB 18/10/2017 e DIP em 01/10/2018) e que o presente feito versa sobre direito disponível, suspendo os efeitos da tutela de urgência para que não lhe traga prejuízo e determino a REVOGAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA.  
Intime-se eletronicamente a Central Especializada de Análise de Benefício de Demandas Judiciais (CEAB/DJ) para a imediata suspensão do benefício – aposentadoria por idade urbana.  
Após, remetam-se os autos à E. Turma Recursal.

Int.

5003415-11.2019.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004633  
AUTOR: IVONE APOLINARIO DE OLIVEIRA (SP355479 - ANTÔNIO CRISTÓVÃO DE CARVALHO JÚNIOR, SP106497 - LUIZ MIGUEL RIBEIRO MOYSES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judicial.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:  
- adequando os pedidos, caso pretenda a indenização por danos morais conforme mencionado no item "do dano moral" da petição inicial, atentando-se para o valor atribuído à causa, que deverá corresponder ao valor que pretende

restituir somado ao valor que pretende a título de indenização por danos morais, que deverá ser quantificado nos termos do inciso V do artigo 292 do CPC.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Sem prejuízo, promova o setor de distribuição a inclusão do Banco Itaú S/A (polo passivo) no sistema de acompanhamento processual.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

0002911-96.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004768

AUTOR: ILDA RIBEIRO SOUZA (SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que até a presente data não houve cumprimento da determinação (sentença/acórdão), imediatamente reitere o Ofício à Central Especializada de Análise de Benefício de Demandas Judiciais (CEAB/DJ), determinando seu cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o efetivo cumprimento, que será revertido em benefício da parte autora.

Sem prejuízo, intime-se eletronicamente (via e-mail institucional) o gerente Executivo do INSS e cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal em Franca.

Publique-se.

0002634-75.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004820

AUTOR: LUCÉLIA ROCHA BERTINOTTI (MG107623 - RODRIGO GOMES RIBEIRO DE SENA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 48/49: dê-se à autora da designação de perícia médica a ser realizada na previdência social.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando que até a presente data não houve cumprimento da determinação (sentença/acórdão), imediatamente reitere o Ofício à Central Especializada de Análise de Benefício de Demandas Judiciais (CEAB/DJ), determinando seu cumprimento no prazo de 05 (cinco) horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o efetivo cumprimento, que será revertido em benefício da parte autora. Sem prejuízo, intime-se eletronicamente (via e-mail institucional) o gerente Executivo do INSS. Publique-se.**

0001013-43.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004789

AUTOR: APARECIDA DAS GRACAS PEREIRA (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001740-70.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004805

AUTOR: GISELE CAROLINI CINTRA DUARTE (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004428-05.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004794

AUTOR: ANNABELLY RICCI MEIRA (MENOR) (SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001435-52.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004858

AUTOR: JAIR CESAR DE ALMEIDA (SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0004608-84.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004949

AUTOR: NELSON PERES SILVEIRA (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

Oficie-se à Agência da Previdência Social para cumprir os termos da coisa julgada, averbando como tempo de serviço o período reconhecido em sentença/acórdão, devendo o cumprimento ser comprovado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remetam-se os autos à contadoria do Juizado para que sejam elaborados cálculos de acordo com os parâmetros fixados na sentença/acórdão, apresentando, se for o caso o seu parecer.

Int.

0003878-05.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004727

AUTOR: MARIA DE LOURDES SOUZA SANTOS (SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA, SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, mediante o reconhecimento da qualidade de segurado do falecido. Sustenta, para tanto, que o falecido fazia jus à aposentadoria por idade híbrida, posto que trabalhou de forma ininterrupta em atividade rural de 1982 a 1995, com e sem registro, além das atividades urbanas.

Deste modo, entendo ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazido aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de abril de 2020, às 13h20min.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 357, § 4º do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunhas com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Intimem-se.

0002583-35.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004056

AUTOR: REGINA APARECIDA PEIXOTO POZINI (SP181226 - REGINA APARECIDA PEIXOTO POZINI) JOAO LUIS MORANDO ALVES PEIXOTO POZINI (SP181226 - REGINA APARECIDA PEIXOTO POZINI) JOSE ANTONIO MORANDO ALVES PEIXOTO POZINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Eventos 47/49:

Tendo em vista a procuração atualizada anexada aos autos, com poderes específicos, defiro o levantamento dos valores referentes ao Precatório/RPV n.º 20190006963R – conta 1181005134048511, beneficiário Jose Antonio Morando Alves Peixoto Pozini, CPF 354.719.768-60, por sua procuradora, Regina Aparecida Peixoto Pozini - OAB/SP nº 181.226 e CPF 201.373.971-0.

Observa-se que as aquisições de pagamento, cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, poderão ser canceladas, nos termos do art 2º da Lei 13.463 de 06 de julho de 2017.

Assim sendo, intime-se o Gerente do PAB/CEF/Franca, eletronicamente, servindo esta determinação como ofício, para que efetue o pagamento da RPV.

Deverá o(a) requerente acompanhar nos autos o cumprimento do item supra, comprovado pelo lançamento da "CERTIDÃO" de intimação eletrônica efetuada à instituição bancária supramencionada, relativa à liberação dos valores em questão, ocasião em que a parte poderá comparecer à agência bancária.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

0000164-46.2014.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004723

AUTOR: PETERSON RODRIGO ALVES (SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A (SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI)

Evento 87: Indefiro nos moldes em que requerido, visto já estarem os valores disponíveis para levantamento pelo autor (evento 80).

Caso a advogada pretenda a separação dos honorários contratuais, antes que ocorra o levantamento pelo autor, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos eletrônicos o contrato assinado pela parte autora, bem como comprovar por meio de declaração do outorgante que os honorários não foram pagos no todo ou em parte. Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto na Lei nº 11.925/2009. Transcorrido o prazo em silêncio e ante a autorização de levantamento já constante nos autos, remetam-se ao arquivo (baixa definitiva)

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal. Ofício-se à Agência do INSS para providenciar a IMPLANTAÇÃO/RETIFICAÇÃO do benefício, conforme parâmetros fixados na sentença/acórdão, devendo o cumprimento ser comprovado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, remetam-se os autos à contadoria do Juizado para que sejam elaborados cálculos de acordo com os parâmetros fixados na sentença/acórdão, bem como para cálculos dos honorários de sucumbência, na hipótese, equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa e/ou da condenação, atualizados, conforme fixado no v. acórdão, apresentando, se for o caso o seu parecer. Int.**

0000888-12.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004959  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE MORAIS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004285-50.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004957  
AUTOR: BARBARA TEOFILO BARCELOS (MENOR IMPUBERE) (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003219-30.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004958  
AUTOR: LUIS CARLOS DE SOUZA (SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ, SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000874-62.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004960  
AUTOR: JOAO VICTOR PEIXOTO SILVA (MENOR) (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) ISAQUE MIGUEL PEIXOTO SILVA (MENOR) (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) MHARYA EDUARDA PEIXOTO DE OLIVEIRA (MENOR) (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0000998-16.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004722  
AUTOR: ALCIDES ANTONIO MACIEL JUNIOR (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

No evento 87 consta pedido de destaque de honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em nome da pessoa jurídica GOMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 20.046.091/0001-03, assim sendo, concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para o advogado da parte autora juntar aos autos a declaração de que os honorários não foram pagos no todo ou em parte, conforme solicitado no evento 64 (termo 6318009991/2019). Após se em termos, expeça-se a requisição com o destaque dos honorários contratuais conforme pleiteado, atentando para a informação sobre o PSS no valor de R\$ 3.053,96 (evento 82).

No silêncio, expeça-se a requisição sem o destaque.

Int.

0000856-36.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004774  
AUTOR: EURIPEDES CEZARIO GONCALVES (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI, SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim, esclareçam os habilitantes se houve o requerimento e a concessão do benefício de Pensão por Morte na via administrativa ou, no caso de indeferimento, o requerimento na via judicial.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos dos valores atrasados, de acordo com os parâmetros fixados na sentença/acórdão, bem como para cálculos dos honorários de sucumbência, na hipótese, equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa e/ou da condenação, atualizados, conforme fixado no v. acórdão, apresentando, se for o caso o seu parecer. A diimplida a determinação supra, dê-se vista às partes dos cálculos. Int.**

0004260-32.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004910  
AUTOR: MARIA RITA ARTUR DOS SANTOS (SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001784-21.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004917  
AUTOR: LUZIA APARECIDA ROCHA DA SILVA (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000154-12.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004925  
AUTOR: ROBERTO CARLOS DA SILVA (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003303-65.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004900  
AUTOR: LUIZ ROBERTO COBIANCHI (SP322345 - CLAUDIA SILMARA FERREIRA RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000217-52.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004908  
AUTOR: LAUDENORA AGUIAR DA SILVA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000643-64.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004906  
AUTOR: ANTONIA AMERICA GOMES MACHADO (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI, SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000712-33.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004922  
AUTOR: HILDA HELENA CINTRA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002117-70.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004903  
AUTOR: ALAN CARLO BUENO (SP288426 - SANDRO VAZ, SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000350-65.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004923  
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA NETO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001733-10.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004904  
AUTOR: BRUNO PEREIRA PAIVA (MENOR) (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001290-59.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004919  
AUTOR: ARTHUR NEVES FERREIRA (MENOR) (SP325430 - MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001662-08.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004918  
AUTOR: VALTELENA AZARIAS DA SILVA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI, SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004098-71.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004911  
AUTOR: MARILEY MARCELINO DA SILVA (SP162183 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003632-77.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004912  
AUTOR: MARCOS MARIANO DOS SANTOS (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003859-67.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004898  
AUTOR: LOURIVAL DOS SANTOS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000579-54.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004907  
AUTOR: JORGE ANTONIO PIMENTA (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONÇA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002814-62.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004914  
AUTOR: HELCIO CORREA DE MOURA (SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001132-38.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004920  
AUTOR: LUCIA OLIVEIRA OLIMPIO (SP184333 - EMERSON ANTONIO DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002357-93.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004901  
AUTOR: VANESSA APARECIDA DE SOUZA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE, SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000733-72.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004905  
AUTOR: RODOLFO MANOEL DA SILVA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003475-07.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004899  
AUTOR: ESMAR FERREIRA DA SILVA (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004512-69.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004909  
AUTOR: ILDA RODRIGUES MACHADO BARBOSA (SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002275-62.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004902  
AUTOR: CARLOS EURIPEDES BATISTA CARNEIRO (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000164-08.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004924  
AUTOR: ALLAN ALVES DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000768-32.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004921  
AUTOR: CLEIDE MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002316-92.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004916  
AUTOR: ISADORA APARECIDA RAFAEL (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002844-29.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004913  
AUTOR: APARECIDO MENDES DE OLIVEIRA (SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP350671 - ANA EMÍLIA PEDIGONE CORDEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002486-64.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004915  
AUTOR: OLIVIO MORIGE (SP274595 - EDUARDO RODRIGUES ALVES ZANZOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0003384-77.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004770  
AUTOR: CICERO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 63: Manifestação da parte autora não atende ao requerido.

Assim, concedo nova oportunidade ao autor, prazo de 05 (cinco) dias, para que forneça aos autos o endereço atualizado da empresa Anjo da Guarda S/C Ltda.

Após o correto cumprimento, cumpra-se a determinação contida no despacho de termo nº 6318031142/2019 (evento 46).

Decorrido o prazo sem o devido atendimento, venham conclusos para julgamento na condição em que se encontra.

Int.

0004231-50.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004198  
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA (SP292083 - SILENE BELLINI)  
RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICOES LTDA (SP274876 - RUI NOGUEIRA PAES CAMINHA BARBOSA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)  
EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICOES LTDA (SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES)

Evento 68: considerando a regularidade da representação processual, de firo o pedido de levantamento dos valores conforme requerido pela i. patrona do autor (depósitos realizados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - evento 49/50 - e pela EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES LTDA - evento 62/63).

Intime-se eletronicamente o Sr. Gerente do PAB/CEF/Franca, servindo este despacho como ofício, informando-o de que está autorizado o saque do valor total, pela Dra. Silene Bellini – OAB/SP 292.083 – CPF 259.832.488-98, do montante depositado judicialmente (ag. 3995, operação 005, contas 86401263-2 e 86401244-6), devendo comunicar a liquidação a este Juízo.

Deverá a i. advogada acompanhar nos autos o cumprimento do item supra, comprovado pelo lançamento da “CERTIDÃO” de intimação eletrônica efetuada à instituição bancária supramencionada, relativa à liberação dos valores em questão, ocasião em que a parte poderá comparecer à agência bancária a fim de que promova o levantamento da quantia depositada.

Cientifique-se eletronicamente o autor.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

0003977-72.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004870  
AUTOR: MARTA ROSALI TEIXEIRA DOS SANTOS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Eventos 14/15: tendo em vista que a parte autora é pessoa maior de idade e capaz para os atos da vida civil, concedo-lhe novo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que apresente declaração datada e assinada pela pessoa em cujo nome esteja o comprovante de endereço – (Antônio Ferreira dos Santos), onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

Após e em termos, tornem os autos conclusos análise de designação de perícias médica.

Int.

0000876-61.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004760  
AUTOR: ROSANA ROCHA (SP288426 - SANDRO VAZ, SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que até a presente data a Agência da Previdência Social não deu cumprimento à sentença homologatória proferida em 29/04/2019, imediatamente reitere o Ofício à Central Especializada de Análise de Benefício de Demandas Judiciais (CEAB/DJ), determinando seu cumprimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o efetivo cumprimento, que será revertido em benefício da parte

autora.

Intime-se a Procuradoria do INSS para as providências que entender cabíveis.

Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos imediatamente conclusos para deliberações, visto tratar-se de recursos públicos.

Publique-se.

0002694-19.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004715  
AUTOR: VANIA VILARIM (SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Evento 63: Indeferido o requerido pela parte autora, e mantenho a decisão de termo nº 6318038265/2019 (evento 61), por seus próprios fundamentos.

Considerando o cumprimento do julgado, remetam-se os autos ao arquivo – baixa definitiva.

Int.

0003171-18.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004721  
AUTOR: ANTONIO FORMAL SOBRINHO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora apresente Certidão de Óbito da filha Magali Formal Verzola.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

0002460-41.2014.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004673  
AUTOR: MOACIR DE SOUZA (MG043766 - FERNANDO ALVES DE ANDRADE, MG038484 - JOÃO BOSCO DE MIRANDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ante os termos dos esclarecimentos prestados pela contadoria judicial (evento 43), deverá a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o cumprimento integral e em obediência ao julgado efetuar novos cálculos.

Na oportunidade deverá a CEF observar os extratos anexados aos autos (evento 01, fs. 48/79), bem como a prescrição trintenária, considerando o ajuizamento da ação em 23/09/2014, os cálculos devem iniciar em 09/1984.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal. Oficie-se à Agência do INSS para providenciar a IMPLANTAÇÃO/RETIFICAÇÃO do benefício, conforme parâmetros fixados na sentença/acórdão, devendo o cumprimento ser comprovado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, remetam-se os autos à contadoria do Juizado para elaboração de cálculos. Int.**

0003334-51.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004964  
AUTOR: FLORIANO RICARDO NUNES (SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004594-66.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004963  
AUTOR: ENI HELENA MORONI (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0004674-69.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004780  
AUTOR: JOSE BENEDITO PERCILIANO (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da manifestação da parte autora contida na sua última petição (evento n. 65).

Int.

0004843-85.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004951  
AUTOR: EURIDES DIAS DO VALE DOMINGOS (SP233462 - JOAO NASSER NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

Oficie-se à Agência da Previdência Social para cumprir os termos da coisa julgada, averbando como tempo de serviço o período reconhecido em sentença/acórdão, bem como providenciar a implantação/retificação do benefício, conforme parâmetros fixados na sentença/acórdão, devendo o cumprimento ser comprovado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remetam-se os autos à contadoria do Juizado para que sejam elaborados cálculos de acordo com os parâmetros fixados na sentença/acórdão, bem como para cálculos dos honorários de sucumbência, na hipótese, equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa e/ou da condenação, atualizados, e também multa, conforme fixado no v. acórdão, apresentando, se for o caso o seu parecer.

Int.

0005012-43.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004730  
AUTOR: JOSE CARLOS DE FREITAS (SP263891 - GIOVANA HELENA VIEIRA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante os termos da manifestação do INSS (evento 92), impossibilidade de parcelamento da dívida, deverá a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o cumprimento do julgado, comprovando nos autos.

Int.

0001517-15.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004355  
AUTOR: LEONIDES DA GRACA MOREIRA BLANCA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Converto o julgamento em diligência.

II - Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral perante este Juízo, para a exata valoração do início de prova material trazido aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de maio de 2020, às 13h20min.

III - Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, 357, § 4º e 450, ambos do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

IV - Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

V - Intimem-se, inclusive o MPF.

0000635-53.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004738  
AUTOR: CLEONICE MOURA DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Designo perícia social a ser realizada na residência da parte autora pela perita SILVANIA DE OLIVEIRA MARANHA, CRESS 21.539, assinalando que a assistente social terá o prazo de 30 (trinta) dias para a realização e entrega do laudo, após a data agendada no sistema.

A perita responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 11, de 09 de outubro de 2019 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 15 de outubro de 2019 e depositada

em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.  
Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias realizadas na via administrativa.  
Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, intem-se as partes para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, tornem os autos conclusos para sentença.  
Int.

0003531-69.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004776  
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES RIBEIRO (SP 102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 18/19), como emenda à petição inicial.  
Designo perícia médica a ser realizada no dia 30 de março de 2020, às 10h30min, pelo DR. CIRILO BARCELOS JÚNIOR, CREMESP 38.345, Cardiologista e Clínico Geral, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.  
A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.  
O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 11, de 09 de outubro de 2019 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 15 de outubro de 2019 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.  
Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.  
Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.  
Com a vinda do laudo, intem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.  
Int.

0006614-93.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004990  
AUTOR: IDALINA RISSATI ANDRADE DOS REIS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUIAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 13/14) como emenda à petição inicial.  
Designo perícia social a ser realizada na residência da parte autora pela perita ÉRICA BERNARDO BETTARELLO – CRESS 21.809, assinalando que a assistente social terá o prazo de 30 (trinta) dias para a realização e entrega do laudo, após a data agendada no sistema.  
A perita responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 11, de 09 de outubro de 2019 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 15 de outubro de 2019 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.  
Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.  
Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, intem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.  
Int.

0003937-90.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004869  
AUTOR: REGINA ROSA DA SILVA (SP317088 - DIMAILA LOIANE DE AGUIAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 14/15), como emenda à petição inicial.  
Designo perícia médica a ser realizada no dia 01 de abril de 2020, às 09h, pelo DR. CIRILO BARCELOS JÚNIOR, CREMESP 38.345, Cardiologista e Clínico Geral, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.  
A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.  
O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 11, de 09 de outubro de 2019 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 15 de outubro de 2019 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.  
Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.  
Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.  
Com a vinda do laudo, intem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.  
Int.

0006656-45.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004736  
AUTOR: DONIZETE CANDIDO FERREIRA (SP410649 - CLEBER AURELIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 12/13), como emenda à petição inicial.  
Designo perícia médica a ser realizada no dia 30 de março de 2020, às 10h, pelo DR. CIRILO BARCELOS JÚNIOR, CREMESP 38.345, Cardiologista e Clínico Geral, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.  
A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.  
O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 11, de 09 de outubro de 2019 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 15 de outubro de 2019 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.  
Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.  
Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.  
Com a vinda do laudo, intem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.  
Int.

0004591-77.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004944  
AUTOR: EMERSON ANTONIO ALVES FARIA (SP280934 - FABIANA SATURI TORMINA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 15/16), como emenda à petição inicial.  
Designo perícia médica a ser realizada no dia 01 de abril de 2020, às 11h30min, pelo DR. CIRILO BARCELOS JÚNIOR, CREMESP 38.345, Cardiologista e Clínico Geral, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.  
A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.  
O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 11, de 09 de outubro de 2019 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 15 de outubro de 2019 e depositada

em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.  
Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.  
Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.  
Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.  
Int.

0003005-05.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004755  
AUTOR: RENILZA DA SILVA ROSSATO (SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA, SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista as justificativas apresentadas pela parte autora da impossibilidade de comparecimento à perícia judicial (eventos 21/22), excepcionalmente, REDESIGNO perícia médica para o dia 26 de março de 2020, às 12h30min, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM, CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado(a) - (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada. A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.  
O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 11, de 09 de outubro de 2019 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 15 de outubro de 2019 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.  
Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.  
Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.  
Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.  
Int.

0004523-30.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004897  
AUTOR: GINA DO EGITO DE OLIVEIRA (SP243439 - ELAINE TOFETI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 13/14), como emenda à petição inicial.  
Designo perícia médica a ser realizada no dia 01 de abril de 2020, às 11h, pelo DR. CIRILO BARCELOS JÚNIOR, CREMESP 38.345, Cardiologista e Clínico Geral, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.  
A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.  
O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 11, de 09 de outubro de 2019 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 15 de outubro de 2019 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.  
Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.  
Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.  
Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.  
Int.

0006418-26.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004981  
AUTOR: SONIA HELENA LEMES VIEIRA OLIVEIRA (SP380103 - PAMELA SALGADO STRADIOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 15/16), como emenda à petição inicial.  
DESIGNO perícia médica a ser realizada no dia 02 de abril de 2020, às 10h30min, pelo perito DR. CÉSAR OSMAN NASSIM – CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.  
A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.  
O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 11, de 09 de outubro de 2019 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 15 de outubro de 2019 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.  
Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.  
Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.  
Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.  
Int.

0003718-77.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004790  
AUTOR: ANDRESSA ROSA LOPES DA SILVA (SP345824 - LUIZ CARLOS MARCHIORI NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 15/16), como emenda à petição inicial.  
DESIGNO perícia médica a ser realizada no dia 26 de março de 2020, às 16h30min, pelo perito DR. CÉSAR OSMAN NASSIM – CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.  
A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.  
O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 11, de 09 de outubro de 2019 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 15 de outubro de 2019 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.  
Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.  
Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.  
Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.  
Int.

0003423-40.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004769  
AUTOR: BELCHIOR GONCALVES DE OLIVEIRA (SP 175030 - JULYLO CEZZAR DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista as justificativas apresentadas pela parte autora da impossibilidade de comparecimento à perícia judicial (eventos 21/22), excepcionalmente, REDESIGNO perícia médica para o dia 26 de março de 2020, às 14h30min, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM, CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i.

advogado(a) - (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada. A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 11, de 09 de outubro de 2019 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 15 de outubro de 2019 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0003707-48.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004786

AUTOR: ELIANA BERNARDES AGUIAR (SP235450 - JULIANA DA SILVA ELEOTERIO, SP398997 - DANIELA TEIXEIRA BATISTA, SP386380 - LETÍCIA CRISTINA PONCIANO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 12/13), como emenda à petição inicial.

DESIGNO perícia médica a ser realizada no dia 26 de março de 2020, às 16h, pelo perito DR. CÉSAR OSMAN NASSIM – CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 11, de 09 de outubro de 2019 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 15 de outubro de 2019 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0004347-51.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004742

AUTOR: GILDA MARIA CHAGAS (SP096458 - MARIA LUCIA NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 18/19), como emenda à petição inicial.

DESIGNO perícia médica a ser realizada no dia 26 de março de 2020, às 12h, pelo perito DR. CÉSAR OSMAN NASSIM – CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 11, de 09 de outubro de 2019 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 15 de outubro de 2019 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0003544-68.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004778

AUTOR: MARCOS ARCHETTI MAGLIO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 12/13), como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 30 de março de 2020, às 11h, pelo DR. CIRILO BARCELOS JÚNIOR, CREMESP 38.345, Cardiologista e Clínico Geral, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 11, de 09 de outubro de 2019 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 15 de outubro de 2019 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0003806-18.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004804

AUTOR: RITA MARIA BERTELI NOGUEIRA (SP375408 - URSINO JOSE DOS SANTOS NETO, SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 13/14), como emenda à petição inicial.

DESIGNO perícia médica a ser realizada no dia 26 de março de 2020, às 17h, pelo perito DR. CÉSAR OSMAN NASSIM – CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 11, de 09 de outubro de 2019 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 15 de outubro de 2019 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0003772-43.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004725  
AUTOR: JOSE CARLOS SALVINO (SP293832 - JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 14/15 e 19/20), como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 25 de março de 2020, às 11h, pelo DR. CIRILO BARCELOS JÚNIOR, CREMESP 38.345, Cardiologista e Clínico Geral, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Acerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 11, de 09 de outubro de 2019 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 15 de outubro de 2019 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intím-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0006604-49.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004989  
AUTOR: ZENAIDE SICOLI DE MENEZES (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 12/13), como emenda à petição inicial.

DESIGNO perícia médica a ser realizada no dia 02 de abril de 2020, às 12h, pelo perito DR. CÉSAR OSMAN NASSIM – CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Acerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 11, de 09 de outubro de 2019 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 15 de outubro de 2019 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intím-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0004122-31.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004773  
AUTOR: CLODENI VENANCIO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 11/12 e 15/16) como emenda à petição inicial.

Designo perícia social a ser realizada na residência da parte autora pela perita SILVANIA DE OLIVEIRA MARANHA, CRESS 21.539, assinalando que a assistente social terá o prazo de 30 (trinta) dias para a realização e entrega do laudo, após a data agendada no sistema.

A perita responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 11, de 09 de outubro de 2019 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 15 de outubro de 2019 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias realizadas na via administrativa.

Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, intím-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0006352-46.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004980  
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA CASTRO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 12/13), como emenda à petição inicial.

DESIGNO perícia médica a ser realizada no dia 02 de abril de 2020, às 10h, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM, CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

A perícia social será realizada na residência da parte autora, pela perita ÉRICA BERNARDO BETTARELLO – CRESS 21.809, assinalando que a assistente social terá o prazo de 30 (trinta) dias para a realização e entrega do laudo, após a data agendada no sistema.

O não comparecimento da parte autora na perícia médica implicará necessariamente na suspensão da perícia social até a nova intimação da perita.

Acerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 11, de 09 de outubro de 2019 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 15 de outubro de 2019 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda dos laudos, intím-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0006224-26.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004967  
AUTOR: RAQUEL PITA DA SILVA PEREIRA (SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 20/21) como emenda à petição inicial.

Não obstante a parte autora tenha requerido a realização de perícia médica com especialistas nas áreas de psiquiatria, neurologia e ortopedia, verifício pelo mencionado na petição inicial, bem como pelos documentos médicos carreados aos autos, que a mesma apresenta diversos problemas de saúde (depressão grave sem sintomas de psicóticos; transtorno bipolar; transtorno depressivo recorrente; fibromialgia; lombocatalgia rebelde; além de outros males).

Observo, também, que estes se referem a mais de uma especialidade médica, assim, entendendo pertinente a realização de perícia médica com o especialista em Medicina do Trabalho.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 01 de abril de 2020, às 18h, pelo perito DR. CÉSAR OSMAN NASSIM – CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Acerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 11, de 09 de outubro de 2019 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 15 de outubro de 2019 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05

(cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intím-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0003617-40.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004783  
AUTOR: ROSELI APARECIDA DOS SANTOS INACIO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 16/17), como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 30 de março de 2020, às 11h30min, pelo DR. CIRILO BARCELOS JÚNIOR, CREMESP 38.345, Cardiologista e Clínico Geral, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 11, de 09 de outubro de 2019 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 15 de outubro de 2019 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intím-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002598-96.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004761  
AUTOR: LUIS DONISETTE DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista o impedimento do Dr. JOSÉ HUMBERTO UBIALI JACINTO de atuar nos presentes autos, conforme comunicado médico (eventos 25/26), REDESIGNO perícia médica a ser realizada no dia 26 de março de 2020, às 14h, com o perito DR. CÉSAR OSMAN NASSIM – CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 11, de 09 de outubro de 2019 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 15 de outubro de 2019 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intím-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0004385-63.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004878  
AUTOR: MOACIR DE SOUZA ALMEIDA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 14/15), como emenda à petição inicial.

DESIGNO perícia médica a ser realizada no dia 01 de abril de 2020, às 16h, pelo perito DR. CÉSAR OSMAN NASSIM – CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 11, de 09 de outubro de 2019 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 15 de outubro de 2019 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intím-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0003935-23.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004808  
AUTOR: MARIA DA GRACA OLIVEIRA (SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 14/15), como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 30 de março de 2020, às 12h30min, pelo DR. CIRILO BARCELOS JÚNIOR, CREMESP 38.345, Cardiologista e Clínico Geral, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 11, de 09 de outubro de 2019 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 15 de outubro de 2019 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intím-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0003917-02.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004867  
AUTOR: SERGIO BENEDITO VIEIRA (SP360389 - MOISES VANDERSON DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 22/23), como emenda à petição inicial.

DESIGNO perícia médica a ser realizada no dia 01 de abril de 2020, às 15h, pelo perito DR. CÉSAR OSMAN NASSIM – CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de

toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 11, de 09 de outubro de 2019 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 15 de outubro de 2019 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intímim-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

000441-96.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004881

AUTOR: ADILSON JOSE MOREIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 14/15), como emenda à petição inicial.

Não obstante a parte autora tenha requerido perícia médica por profissional especialista na área de dermatologia, verifica-se que o JEF/Franca não possui profissional cadastrado nesta especialidade.

A demais os peritos médicos cadastrados neste Juizado possuem habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas em que apresentam alto grau de especificidade.

Conforme entendimento sufragado pela Turma Nacional de Uniformização TNU, a realização de perícia por médico especialista "em sede de juizados especiais federais é exceção e não a regra." (PEDILEF 200972500071996, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 01/06/2012) e "não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado" (TNU, PEDILEF 20107259000160, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 30/03/2012).

Assim, tenho como legítima a realização de perícia médica por qualquer dos peritos cadastrados neste Juizado.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 01 de abril de 2020, às 10h30min, pelo DR. CIRILO BARCELOS JÚNIOR, CREMESP 38.345, Clínico Geral e Cardiologista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 11, de 09 de outubro de 2019 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 15 de outubro de 2019 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intímim-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0003783-72.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004797

AUTOR: RONICE MESSIAS FERREIRA CARVALHO (SP235450 - JULIANA DA SILVA ELEOTERIO, SP398997 - DANIELA TEIXEIRA BATISTA, SP386380 - LETÍCIA CRISTINA PONCIANO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 14/15), como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 30 de março de 2020, às 12h, pelo DR. CIRILO BARCELOS JÚNIOR, CREMESP 38.345, Cardiologista e Clínico Geral, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 11, de 09 de outubro de 2019 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 15 de outubro de 2019 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intímim-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0003844-30.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004866

AUTOR: MARISA DA SILVA MALTA (SP293832 - JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 15/16), como emenda à petição inicial.

DESIGNO perícia médica a ser realizada no dia 01 de abril de 2020, às 14h30min, pelo perito DR. CÉSAR OSMAN NASSIM – CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 11, de 09 de outubro de 2019 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 15 de outubro de 2019 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intímim-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0004235-82.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004875

AUTOR: ANA RITA RIBEIRO BERTELI (SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 13/14), como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 01 de abril de 2020, às 10h, pelo DR. CIRILO BARCELOS JÚNIOR, CREMESP 38.345, Cardiologista e Clínico Geral, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 11, de 09 de outubro de 2019 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 15 de outubro de 2019 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas

informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intím-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0003822-69.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004807

AUTOR: MARIA DA PENHA SANTOS DA SILVA (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 14/15), como emenda à petição inicial.

DESIGNO perícia médica a ser realizada no dia 26 de março de 2020, às 17h30min, pelo perito DR. CÉSAR OSMAN NASSIM – CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 11, de 09 de outubro de 2019 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 15 de outubro de 2019 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intíme-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intím-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0004482-63.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004887

AUTOR: ELIZABET GOMES FERREIRA LIMEIRA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 14/15), como emenda à petição inicial.

DESIGNO perícia médica a ser realizada no dia 01 de abril de 2020, às 16h30min, pelo perito DR. CÉSAR OSMAN NASSIM – CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 11, de 09 de outubro de 2019 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 15 de outubro de 2019 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intíme-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intím-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0004520-75.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004734

AUTOR: ANDREIA ROSANA FERREIRA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 15/16), como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 30 de março de 2020, às 09h30min, pelo DR. CIRILO BARCELOS JÚNIOR, CREMESP 38.345, Cardiologista e Clínico Geral, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 11, de 09 de outubro de 2019 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 15 de outubro de 2019 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intíme-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intím-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0004081-64.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004871

AUTOR: LUCIANA DO CARMO SALES MORETI (SP247695 - GLAUCIA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 13/14), como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 01 de abril de 2020, às 09h30min, pelo DR. CIRILO BARCELOS JÚNIOR, CREMESP 38.345, Cardiologista e Clínico Geral, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 11, de 09 de outubro de 2019 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 15 de outubro de 2019 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intíme-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intím-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0003562-89.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004782

AUTOR: FATIMA APARECIDA ESPINDOLA DE OLIVEIRA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (evento 15), como emenda à petição inicial.

DESIGNO perícia médica a ser realizada no dia 26 de março de 2020, às 15h30min, pelo perito DR. CÉSAR OSMAN NASSIM – CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação

e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 11, de 09 de outubro de 2019 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 15 de outubro de 2019 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intím-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0005864-91.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004956

AUTOR: ISABEL CRISTINA DA SILVA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI, SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 16/17), como emenda à petição inicial.

DESIGNO perícia médica a ser realizada no dia 01 de abril de 2020, às 17h, pelo perito DR. CÉSAR OSMAN NASSIM – CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 11, de 09 de outubro de 2019 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 15 de outubro de 2019 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intím-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0004182-04.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004872

AUTOR: RENILDA APARECIDA VILIONI (SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 17/18), como emenda à petição inicial.

DESIGNO perícia médica a ser realizada no dia 01 de abril de 2020, às 15h30min, pelo perito DR. CÉSAR OSMAN NASSIM – CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 11, de 09 de outubro de 2019 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 15 de outubro de 2019 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intím-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Intím-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC. 2. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Havendo impugnação nos termos supra, retorne-se os autos à contadoria para retificar/ratificar os referidos cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. 4. Na condição do(a) d. advogado(a) pretender o destaque dos honorários contratuais, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos eletrônicos o contrato assinado pelas partes, bem como comprovar por meio de declaração assinada pelo outorgante que os honorários não foram pagos no todo ou em parte. Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto na Lei nº 11.925/2009. Ressalte-se que, conforme disposto no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), é legítimo o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, mediante a prova de que não houve pagamento anterior. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PROVA DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTERIOR. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. CABIMENTO. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/1994. 1. Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que, apresentado o contrato de honorários, deve o Jugador determinar o respectivo pagamento diretamente ao advogado da causa, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este comprovar o pagamento anterior, o que justifica a abertura de oportunidade para manifestação dos interessados, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ – AgRg no REsp: 946168 RS 2007/0095839-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/04/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2013) PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NAO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUISITAMENTO. SÚMULAS N os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. (...) 3. A parte final do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1.106.306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/4/2009, DJe 11/5/2009) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NAO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NAO FORAM ELAS ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, 4º, DA LEI 8.906/1994. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes nas decisões recorridas. Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie. 2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 953.235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/9/2008, DJe 3/11/2008) 5. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. 6. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, será expedido o(s) competente(s) requisitório(s) sem o destacamento pretendido. 7. Após e se em termos, conclusos para decisão homologatória dos cálculos. Int.

0003265-19.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004811

AUTOR: ENEDINA COSTA SOUZA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001122-23.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004813

AUTOR: TAYLOR CRISTIAN SILVA DE AVELAR (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001346-92.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004810

AUTOR: EDITE MANARIN PEREIRA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000033-96.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004814

AUTOR: TATIANE DOS SANTOS OLIVEIRA (SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

1. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC. 2. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Havendo impugnação nos termos supra, retornem-se os autos à contadoria para retificar/ratificar os referidos cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. 4. Na condição do(a) d. advogado(a) pretendente do destaque dos honorários contratuais, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos eletrônicos o contrato assinado pelas partes, bem como comprovar por meio de declaração assinada pelo outorgante que os honorários não foram pagos no todo ou em parte. Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto na Lei nº 11.925/2009. Ressalte-se que, conforme disposto no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), é legítimo o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, mediante a prova de que não houve pagamento anterior. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PROVA DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTERIOR. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. CABIMENTO. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/1994. 1. Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que, apresentado o contrato de honorários, deve o Julgador determinar o respectivo pagamento diretamente ao advogado da causa, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este comprovar o pagamento anterior, o que justifica a abertura de oportunidade para manifestação dos interessados, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ – AgRg no REsp: 946168 RS 2007/0095839-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/04/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJE 26/04/2013) PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OFENSA AO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUISITAMENTO. SÚMULAS nos 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. (...) 3. A parte final do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1.106.306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/4/2009, DJe 11/5/2009) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NAO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NAOFORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, 4º, DA LEI 8.906/1994. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie. 2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 953.235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/9/2008, DJe 3/11/2008) 5. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. 6. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, será expedido o(s) competente(s) requisitório(s) sem o destacamento pretendido. 7. Após e se em termos, conclusos para decisão homologatória dos cálculos. Int.

0000104-06.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004753  
AUTOR: GILMAR SIMAO CINTRA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000466-71.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004752  
AUTOR: JACIRA PELICIARI (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001118-25.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004751  
AUTOR: JOAO JESUS DA SILVA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO, SP375981 - DANILO RODRIGUES REZENDE DE ARAUJO, SP289657 - CAMILA MUSETI BEZERRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001204-59.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004750  
AUTOR: SEBASTIAO PINTO COELHO FILHO (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004535-78.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004812  
AUTOR: MASSUELINO DOS REIS MACHADO (SP410649 - CLEBER AURELIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003374-38.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004745  
AUTOR: VERA LUCIA MACHADO (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000048-02.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004754  
AUTOR: EDSON LOURENCO DA SILVA (SP347577 - MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002344-94.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004799  
AUTOR: SUELI DE OLIVEIRA ELEUTERIO (SP230381 - MARINA SILVEIRA CARILLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003390-55.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004744  
AUTOR: CHRYSOTOFER FELIPE SANTOS BORGES (MENOR) (SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004218-17.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004798  
AUTOR: MARINA APARECIDA PERCILLIANO (SP395577 - ROSANA STEFANI MENDES, SP393807 - MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001062-26.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004801  
AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001984-04.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004748  
AUTOR: ATILA TOPIC (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001366-83.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004800  
AUTOR: GILMAR HENRIQUE BORGES (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002814-91.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004747  
AUTOR: ALAIR DA PAIXAO (SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS, SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001480-56.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004749  
AUTOR: SARA GONCALVES GOMES SILVA (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000705-75.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004815  
AUTOR: JERONIMA MARIA DE OLIVEIRA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) MARIANA DE OLIVEIRA ACOSTA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) JERONIMA MARIA DE OLIVEIRA (SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) MARIANA DE OLIVEIRA ACOSTA (SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000549-19.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004816  
AUTOR: BRUNA FLAVIA MELO CAUDURO GOMES (SP297168 - ERICK GALVAO FIGUEIREDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003040-04.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004746  
AUTOR: BIANCA EMANUELLE PRADO (MENOR) (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) MARIA CLARA DO PRADO (MENOR) (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) BIANCA EMANUELLE PRADO (MENOR) (SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO) MARIA CLARA DO PRADO (MENOR) (SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

1. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC. 2. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em

descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Havendo impugnação nos termos supra, retorne-se os autos à contadoria para retificar/ratificar os referidos cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Considerando que o montante do valor da condenação ultrapassou o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. 4. Na condição do(a) d. advogado(a) pretender o destaque dos honorários contratuais, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos eletrônicos o contrato assinado pelas partes, bem como comprovar por meio de declaração assinada pelo outorgante que os honorários não foram pagos no todo ou em parte. Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto na Lei nº 11.925/2009. Ressalte-se que, conforme disposto no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), é legítimo o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, mediante a prova de que não houve pagamento anterior. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PROVA DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTERIOR. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. CABIMENTO. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/1994. 1. Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que, apresentado o contrato de honorários, deve o Julgador determinar o respectivo pagamento diretamente ao advogado da causa, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este comprovar o pagamento anterior, o que justifica a abertura de oportunidade para manifestação dos interessados, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ – AgRg no REsp: 946168 RS 2007/0095839-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/04/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2013) PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NAO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREGUNSTIONAMENTO. SÚMULAS N os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSIDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. (...) 3. A parte final do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1.106.306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/4/2009, DJe 11/5/2009) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NAO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NAOFORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, 4º, DA LEI 8.906/1994. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie. 2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 953.235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/9/2008, DJe 3/11/2008) 5. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. 6. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, será expedido o(s) competente(s) requisitório(s) sem o destacamento pretendido. 7. Após e se em termos, conclusos para decisão homologatória dos cálculos. Int.

0003951-16.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004757  
AUTOR: RUTI ALBERTINA GONCALVES MACHADO (SP339662 - FELIPE DOS SANTOS LOMEU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004333-08.2016.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004756  
AUTOR: JORGE CESAR DE SOUZA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001404-66.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004759  
AUTOR: ALMIRO DEPIRO FILHO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001403-18.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004758  
AUTOR: WILSON ANTONIO FAGNANI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0000174-18.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004716  
AUTOR: ELISA PEREIRA COSTA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Formulado, nos autos, pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora.

Intimado a se manifestar, o INSS sustentou não ser possível a habilitação de herdeiros, considerando que o benefício assistencial tem caráter personalíssimo.

Porém, considerando a fase em que se encontra o processo, já com a produção de provas e apresentação da contestação, aguardando a prolação de sentença de mérito, imperativo considerar que eventuais prestações vencidas e não percebidas passam a integrar o espólio do extinto, que são transmissíveis aos herdeiros.

Nos termos do art. 688 e ss., do Código de Processo Civil, a habilitação pode ser requerida pelos sucessores do falecido, em relação à parte.

Assim, DEFIRO a habilitação requerida, na forma estabelecida na lei civil.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, os seus sucessores na ordem civil, a saber:

I – NATÁLIA MURIEL COSTA TEIXEIRA – filha – CPF 57.312.968-X; e

II – IGOR ELIEL COSTA TEIXEIRA – filho – CPF 376.899.568-23.

Ficam os habilitantes civil e criminalmente responsáveis pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros, porventura existentes.

Tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Int.

0000801-85.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004874  
AUTOR: APARECIDA MARIA MARQUES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Formulado, nos autos, pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora.

Intimado a se manifestar, o INSS quedou-se inerte.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Tendo em vista que consta do registro do INSS dependente da parte autora recebendo o benefício de pensão por morte (NB 191.689.474-4) e considerando a documentação trazida pelos requerentes, DEFIRO a habilitação requerida com base nos arts. 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 687 e ss. do CPC.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, o seu sucessor, a saber:

I – JOSÉ GERONIMO MARQUES, cônjuge, CPF 441.713.906-72, recebendo o benefício de pensão por morte (NB 191.689.474-4).

Fica o habilitante civil e criminalmente responsável pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros, porventura existentes.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração do cálculos dos atrasados.

Após, intimem-se as partes para se manifestarem em relação aos cálculos apresentados pela contadoria.

Int.

0000062-25.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004785  
AUTOR: PEDRO SOARES DE VEIGA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ, SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Formulado, nos autos, pedido de habilitação dos filhos do autor em razão do seu falecimento.

Intimado a se manifestar, o INSS quedou-se inerte.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Tendo em vista que não consta do registro do INSS dependente da parte autora que recebe ou recebeu o benefício de pensão por morte e considerando a documentação trazida pelos requerentes, DEFIRO a habilitação requerida com base nos arts. 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 687 e ss. do CPC.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, os seus sucessores, a saber:

I – ROSELI CRISTINA VEIGA SILVA, filha, CPF 201.464.818-28;

2 – ROSANA APARECIDA VEIGA, filha, CPF 200.571.198-56;  
3 – ROSIMEIRE DE FÁTIMA VEIGA CAPOIA, filha, CPF 186.568.378-77; e  
4 – ALTEMIR CESAR DA VEIGA, filho, CPF 695.470.339-72.

Ficam os habilitantes civil e criminalmente responsáveis pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros, porventura existentes.

Espeçam-se a requisição para pagamento (RPV), observando-se as proporções de 1/4 para cada um dos herdeiros ora habilitados.

Com relação ao pedido de destaque dos honorários contratuais (anexo 67), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação do contrato social de BUSSOLO & CRUZETTA ADVOGADOS ASSOCIADOS, cnj/n. 15.578.769/0001-69, caso deseje o destaque em nome deste.

Ainda com relação ao destaque dos honorários, verifico que foi apresentado contrato de honorários, assinado pelo falecido autor, em favor do Dr. Leandro Crozeta Loli, OAB/SP 313.194, sendo requerido o destaque de 30% em favor desde (anexos n. 57/58), assim concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os peticionários esclareçam sobre tal situação.

Intimem-se.

0000696-45.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004771

AUTOR: ELENA BEZERRA MATERIAL (FALECIDA) (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Formulado, nos autos, pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora.

Intimado a se manifestar, o INSS quedou-se inerte.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Tendo em vista que consta do registro do INSS dependente da parte autora recebendo o benefício de pensão por morte (NB 193.206.212-0) e considerando a documentação trazida pelos requerentes, DEFIRO em parte, a habilitação requerida com base nos arts. 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 687 e ss. do CPC.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, o seu sucessor, a saber:

1 – DIVINO MATERIAL, cônjuge, CPF 113.139.068-75, recebendo o benefício de pensão por morte (NB 193.206.212-0).

No que tange ao pedido de habilitação das filhas Maria Aparecida Material Batista, Elsângela Material Silva e Marilza Material Camucia verifico que a hipótese não se enquadra na forma do art. 16 c/c art. 112 da Lei 8.213/91, por não serem dependentes previdenciários, já que maiores de 21 anos na data do óbito de Elena Bezerra Material.

Fica o habilitante civil e criminalmente responsável pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros, porventura existentes.

Providencie a secretaria a retificação do cadastro do presente feito, no que se refere ao seu polo ativo.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o r. despacho anterior (evento n. 56) no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

0002920-87.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318004333

AUTOR: ALCEU VIEIRA DOS SANTOS (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Formulado, nos autos, pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora.

Intimado a se manifestar, o INSS se opôs, alegando que o benefício assistencial é personalíssimo e intransmissível.

Proferida sentença que extingui processo sem o julgamento do mérito.

Determinada a anulação da sentença pela E. Turma Recursal e determinado o prosseguimento do feito.

No presente caso por tratar-se de pedido de recebimento de Amparo Social à Pessoa Idosa de Deficiência não há que se falar em habilitados à pensão por morte, desta forma e considerando que a documentação trazida pelos requerentes está demonstrada suas condições de sucessores da parte autora na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, a sua sucessora na ordem civil, a saber:

– LUZIA VIEIRA DOS SANTOS, mãe, CPF n.º 997.901.906-97.

Fica o habilitante civil e criminalmente responsável pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros, porventura existentes.

Designo dia 25 de março de 2020, às 12h30min, para a realização de perícia médica indireta relativa ao estado de saúde da pessoa falecida (Alceu Vieira dos Santos), devendo o Sr. Perito Dr. CIRILO BARCELOS JÚNIOR, CREMESP 38.345, esclarecer com base na documentação anexada aos autos, se havia ou não incapacidade laborativa anteriormente ao seu óbito.

A perícia social também será realizada de forma indireta pela perita SILVANIA DE OLIVEIRA MARANHA, assinalando que a assistente social terá o prazo de 30 (trinta) dias para a realização e entrega do laudo, após a data agendada no sistema.

A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 11, de 09 de outubro de 2019 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 15 de outubro de 2019 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda dos laudos, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

No mais, fica a parte autora, ora habilitada, cientificada de que não é necessário o seu comparecimento na perícia médica agendada.

Int.

## DECISÃO JEF - 7

0005077-62.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318004293

AUTOR: MAURA APARECIDA YOSHIDA (SP375168 - VINÍCIUS ALVES DE MELO SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação revisional da correção monetária dos saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

A parte autora emendou a petição inicial no que tange o valor da causa, atribuindo o valor de R\$ 105.206,70 (cento e cinco mil, duzentos e seis reais e setenta centavos).

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do disposto no “caput” art. 3º da Lei nº 10.259/2001:

“Art. 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Nestes termos, denoto que este juízo é absolutamente incompetente haja vista que o valor da causa superou 60 (sessenta) salários mínimos, posicionados para a data do ajuizamento da ação.

Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar e processar o presente feito e determino a remessa dos autos ao distribuidor da justiça federal, com baixa incompetência, para a redistribuição a uma das varas federais desta subseção judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

0006589-80.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318004291

AUTOR: LUCIMARA BURANELLO RIGO (SP394911 - LETÍCIA FRANCISCO SENHUKI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

Intimado a emendar a petição inicial no que tange o valor da causa, em aditamento, a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 63.524,88 (sessenta e três mil, quinhentos e vinte e quatro reais e oitenta e oito centavos).

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do disposto no "caput" art. 3º da Lei nº 10.259/2001:

"Art. 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Nestes termos, denoto que este juízo é absolutamente incompetente haja vista que o valor da causa superou 60 (sessenta) salários mínimos, posicionados para a data do ajuizamento da ação.

Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar e processar o presente feito e determino a remessa dos autos ao distribuidor da justiça federal, com baixa incompetência, para a redistribuição a uma das varas federais desta subseção judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

0000345-38.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318004508

AUTOR: WELLINGTON PRUDENTE FARIA NEVES (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI, SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a parte autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 5.540,75 (CINCO MIL QUINHENTOS E QUARENTA REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), posicionado para outubro de 2019.

Expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem destaque dos honorários contratuais (ev. 34).

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

3. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

4. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>

Int.

0004773-34.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318004136

AUTOR: EDSON BALDUINO (MG141178 - SUELI CRISTINA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo réu (evento 55), HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 56.876,10 (CINQUENTA E SEIS MIL OITOCENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E DEZ CENTAVOS), posicionado para setembro de 2019.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento, sem o destaque dos honorários contratuais (evento 61).

Cientifiquem-se às partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Intimem-se.

0000331-54.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318004031

AUTOR: JOSE APARECIDO FERREIRA (SP098102 - RUI ENGRACIA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a parte autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 837,91 (OITOCENTOS E TRINTA E SETE REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS), posicionado para setembro de 2019.

Expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem destaque dos honorários contratuais.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

3. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

4. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>

Int.

0000137-20.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318004561

AUTOR: ADRIANA APARECIDA GOMES DA SILVA (SP406376 - LEONARDO BUSCAIN DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

II - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que, sob pena de extinção sem resolução do mérito:

- junte aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias (rol taxativo). Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

III - Após e se em termos, venham os autos conclusos para análise de designação de perícia médica.

Int.

0000293-42.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318004507  
AUTOR: JADIR SOARES DE PASSOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a parte autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 8.267,87 (OITO MIL DUZENTOS E SESENTA E SETE REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), posicionado para outubro de 2019. Expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem destaque dos honorários contratuais.
2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.
3. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.
4. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>

Int.

0004079-31.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318004060  
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a parte autora manifestou concordância e o INSS ficou ciente, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 1.832,89 (UM MIL OITOCENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), posicionado para outubro de 2019. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) sobre o montante devido a autora em favor de BACHUR E VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ Nº 20.433.180/0001-02 (evento 41/42).
2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.
3. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.
4. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>

Int.

0006043-25.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318004050  
AUTOR: VILMA MARIA DE MELO (SP345418 - ELAINE CRISTINA DA SILVA VIOLIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

a) junte aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias (rol taxativo).

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal); e

b) conforme disposto nos artigos 291 e 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, em aditamento à petição inicial justifique o valor atribuído à causa (R\$ 20.000,00), mediante planilha discriminativa, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas.

Ultrapassando o limite da alçada dos Juizados, informe expressamente se irá renunciar aos valores que superarem, para fins de verificação da competência deste Juizado para processar e julgar o feito.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar (data da afetação 21/10/2019) o recurso especial nº 1.807.665/SC, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 1030), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Com efeito, discute-se a "possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais".

Dessa forma, havendo manifestação de renúncia ao valor excedente, proceda ao sobrestamento do presente feito até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

A certo ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Após e em termos, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Int.

0004825-59.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318004388  
AUTOR: SILVIA HELENA DIAS BARBOSA (INTERDITADA) (SP273565 - JADER ALVES NICULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Trata-se de ação de pensão por morte na qualidade de filha órfã, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Inicialmente, o benefício de pensão foi concedido na ação judicial nº 0000601-98.2007.4.03.6318, o qual foi cessado em 19/10/2015 na via ministrativa, tendo em vista a cessação da deficiência.

É o breve relatório. Decido.

Verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à manutenção do referido benefício e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Nestes termos, mostra-se de rigor a prevalência, por ora, das razões elencadas na decisão administrativa que indeferiu o pedido formulado pela parte autora.

Em razão do exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise ao ensejo da prolação da sentença.

II - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a autora emendar a inicial:

a) conforme disposto nos artigos 291 e 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, justifique o valor atribuído à causa (R\$ 22.954,00) mediante planilha discriminativa, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas.

Ultrapassando o limite da alçada dos Juizados, informe expressamente se irá renunciar aos valores que superarem, para fins de verificação da competência deste Juizado para processar e julgar o feito.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar (data da afetação 21/10/2019) o recurso especial nº 1.807.665/SC, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 1030),

determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Com efeito, discute-se a "Possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais".

Dessa forma, havendo manifestação de renúncia ao valor excedente, proceda ao sobrestamento do presente feito até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

b) juntar aos autos o processo administrativo, integral e legível, que resultou na cessação do NB 146.140.226-0.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

III - Após e se em termos, venham os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

0000559-05.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318003702

AUTOR: EDILAINÉ CRISTINA BOUGLEUX (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)

RÉU: JOÃO GABRIEL BOUGLEUX BATISTA (MENOR) (SP249356 - ADRIANO LOURENÇO MORAIS DOS SANTOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) JOÃO VICTOR BOUGLEUX BATISTA (MENOR) (SP249356 - ADRIANO LOURENÇO MORAIS DOS SANTOS)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos dos honorários de sucumbência no montante de R\$ 655,40 (SEISCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E QUARENTA CENTAVOS), posicionado para janeiro de 2020.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV) em favor do i. patrono Dr. FERNANDO CARVALHO NASSIF - OABSP 139.376(ev. 88/89).

Int.

0000990-97.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318002085

AUTOR: TIAGO PEREIRA DE ANDRADE (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o INSS não se opõe e a parte autora manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 1.265,70 (MIL DUZENTOS E SESENTA E CINCO REAIS E SETENTA CENTAVOS), posicionado para setembro de 2019.

Expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem destaque dos honorários contratuais.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

3. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

4. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>

Int.

0003117-08.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318004282

AUTOR: JOSE APARECIDO GARCIA SANCHES (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a parte autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 16.163,48 (DEZESSEIS MIL CENTO E SESENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), posicionado para outubro de 2019.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor da pessoa jurídica FABIANO SILVEIRA MACHADO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ Nº 26.721.616/0001-45 (eventos 59/60).

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os i. advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

3. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

4. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>

Intím-se.

0000141-62.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318004389

AUTOR: CICERO SENA SILVA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Requer a Autarquia Federal que no momento da devida expedição do requisitório, o valor do crédito seja limitado ao teto de alçada de competência do JEF.

Porém, a verificação do limite ao teto de alçada se dá no momento da propositura da ação, e é somente para estabelecer a competência, já o valor da condenação pode ser superior ao limite estabelecido no Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) salários mínimos.

O valor limitador para ajuizar uma ação no Juizado Especial não tem relação com o valor definido em sentença após o julgamento, até porque, em se tratando de prestações de trato sucessivo, como são aquelas decorrentes de benefício previdenciário, inúmeras parcelas fatalmente se vencerão no curso da lide.

Assim, definido o valor da execução, se o crédito foi inferior ao teto ou caso haja renúncia expressa ao excedente a 60 salários mínimos, o pagamento poderá ser feito por requisitório. Caso contrário, a via adequada para o pagamento será o precatório (art. 17, § 1º da Lei 10.259/2001).

"Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

§ 1º Para os efeitos do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Civil (art. 3º, caput).

§ 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista."

A demais, a própria União em sua manifestação, evento 61, apresentou concordância com os cálculos da contadoria.

Portanto, considerando que não houve manifestação da parte autora, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 60.496,18 (SESENTA MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E DEZOITO CENTAVOS) e a sucumbência em R\$ 6.049,62 (SEIS MIL QUARENTA E NOVE REAIS E SESENTA E DOIS CENTAVOS), ambos posicionados para setembro de 2019.

Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

Expeça-se a requisição para pagamento, sem o destaque dos honorários contratuais (evento 58), observando a expedição da requisição dos honorários sucumbenciais em nome do DR. CARLOS ALBERTO FERNANDES, OAB/SP 61.447.

Cientifiquem-se às partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta [web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag](http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag)

Intím-se.

0000093-35.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318004505

AUTOR: MARLI MENDES BARBOSA COSTA (SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP350671 - ANA EMÍLIA PEDIGONE CORDEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a parte autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 11.938,96 (ONZE MIL NOVECIENTOS E TRINTA E OITO REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), posicionado para outubro de 2019. Expeça-se requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor de THÉO MAIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS – CNPJ 21.999.055/0001-27 (eventos 36/37).

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

3. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

4. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>

Intimem-se.

0000131-13.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318004554

AUTOR: DELMA SAMAIA PEREIRA LIMA (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

II - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- conforme disposto nos artigos 291 e 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, regularize o valor atribuído à causa (R\$ 11.976,00) mediante planilha discriminativa, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas.

Ultrapassando o limite da alçada dos Juizados, informe expressamente se irá renunciar aos valores que superarem, para fins de verificação da competência deste Juizado para processar e julgar o feito.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar (data da afetação 21/10/2019) o recurso especial nº 1.807.665/SC, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 1030), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Com efeito, discute-se a "possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais".

Dessa forma, havendo manifestação de renúncia ao valor excedente, proceda ao sobrestamento do presente feito até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

III - Após e se em termos, venham os autos conclusos para análise de designação de perícia médica.

Int.

0006033-78.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318003913

AUTOR: RODRIGO LUIS JUNQUEIRA (SP412947 - VÍTOR PASSERI DE SOUZA KALUF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

pelo sistema processual eletrônico.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- regularize a sua representação processual nos termos do art. 104 do CPC, juntando aos autos procuração datada e assinada, tendo em vista que a procuração apresentada nestes autos é a mesma que instruiu o processo anterior – 0002583-30.2019.4.03.6318.

O requerente deverá apresentar, também, no mesmo prazo acima, declaração de hipossuficiência atualizada, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Acerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Após e em termos, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Int.

0000905-77.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318003779

AUTOR: APARECIDA LOURDES DE OLIVEIRA FELICIANO (SP175030 - JULY O CEZZAR DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a parte autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 2.047,06 (DOIS MIL QUARENTA E SETE REAIS E SEIS CENTAVOS), posicionado para setembro de 2019.

Expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem destaque dos honorários contratuais.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

3. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

4. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>

Int.

0002873-79.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318004279  
AUTOR: CLAUDINEI CRISPOLINO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram devidamente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste Juízo, em relação aos quais a parte autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 1.237,76 (UM MIL DUZENTOS E TRINTA E SETE REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), posicionado para outubro de 2019.
2. No evento 46/47 consta pedido de destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente em nome da pessoa jurídica (BACHUR E VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS), por dedução do montante a ser recebido pelo autor, no percentual de 30% (trinta por cento).  
Tendo em vista que não foi apresentada a declaração que comprova que os referidos honorários não foram pagos no todo ou em parte, conforme determinado no despacho nº 6318040433/2019 (evento 43), expeça-se o competente requisitório sem o destacamento pretendido.
3. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensão, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.  
Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.
4. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.
5. Cientifique-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>

Intímem-se.

0000365-92.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318004642  
AUTOR: CLAUDIA GOMES DA SILVA (SP375064 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA AMARAL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER, proposta por CLÁUDIA GOMES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Sustenta que, desde 24/01/2020, tem sido descontada de sua conta corrente a importância de R\$ 77,90, referente a um seguro pessoal.

Assevera que, efetivamente, no dia 15/01/2020, recebeu telefonema de funcionária da instituição financeira que lhe ofereceu seguro contra acidentes pessoais. No entanto, na ocasião, afirmou de forma clara e taxativa que não possuía interesse na contratação do seguro.

Alega que, mesmo negando a contratação do serviço, foi surpreendida pelo desconto em sua conta referente ao seguro.

Em sede de tutela de urgência, requer a imediata cessação dos descontos realizados em sua conta corrente referente ao aludido seguro pessoal.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judicial.

Não vislumbro a hipótese de prevenção, conforme apontado pelo sistema processual eletrônico.

O instituto da tutela de urgência previsto no artigo 300, do CPC, admite que o juiz, convencido pela presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora, a conceda desde que caracterizada o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda a necessária dilação probatória, o que só será possível no decorrer da demanda.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entremeses, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Cite-se a ré para apresentação de contestação, devendo apresentar a este Juizado os documentos de que disponham para o esclarecimento da causa (artigo 11 da Lei 10.259/2001).

Oportunamente, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal em Franca – CECON para realização da audiência.

Int.

0005971-38.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318003893  
AUTOR: JOSENILDO PEREIRA DE NORONHA (SP419934 - GRAZIELLA BATISTA FELICONIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo a prioridade requerida nos termos do art. 1.048 do Código de Processo Civil, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

a) regularize o valor atribuído à causa (R\$ 11.976,00), mediante planilha discriminativa, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas, conforme disposto nos artigos 291 e 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01.

Ultrapassando o limite da alçada dos Juizados, informe expressamente se irá renunciar aos valores que superarem, para fins de verificação da competência deste Juizado para processar e julgar o feito.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar (data da afetação 21/10/2019) o recurso especial nº 1.807.665/SC, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 1030), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Com efeito, discute-se a "possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais".

Dessa forma, havendo manifestação de renúncia ao valor excedente, proceda ao sobrestamento do presente feito até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal; e

b) junte aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Após e em termos, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Int.

000045-76.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318004066  
AUTOR: RONEY PRINTES DA SILVA (SP086731 - WAGNER ARTIAGA, SP330409 - CARLA PINHO ARTIAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a parte autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 4.982,26 (QUATRO MIL NOVECIENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), posicionado para setembro de 2019. Expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem destaque dos honorários contratuais.
2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.
3. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.
4. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpg>

Int.

0003669-70.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318004285  
AUTOR: MARIO SERGIO DA SILVA (SP171349 - HELVIO CAGLIARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a parte autora manifesta concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 12.717,98 (DOZE MIL SETECENTOS E DEZESSETE REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), posicionado para outubro de 2019. Expeça-se requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) do montante devido ao autor em favor da pessoa jurídica CAGLIARI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – CNPJ 29.830.331/0001-30, (evento 41/42).
2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.
3. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.
4. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpg>

Int.

0000071-40.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318004537  
AUTOR: LUIS CARLOS BOTELHO (SP407591 - ÍTALO PIMENTA VICENTE, SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

II - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que junte aos autos eletrônicos, sob pena de extinção sem resolução do mérito:

a) o seu RG legível; e

b) o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias (rol taxativo). Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

III - Após e se em termos, venham os autos conclusos para análise de designação de perícia médica.

Int.

0000705-70.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318004510  
AUTOR: ELIZABETH RODRIGUES DE FARIA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a parte autora manifestou ciência e de acordo e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 2.873,54 (DOIS MIL OITOCENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), posicionado para novembro de 2019. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem destaque de honorários contratuais.
2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.
3. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.
4. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpg>

Int.

0004589-44.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318004150  
AUTOR: MOISES GUIMARAES (INTERDITADO) (SP350671 - ANA EMÍLIA PEDIGONE CORDEIRO, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a parte autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 4.155,60 (QUATRO MIL CENTO E CINQUENTA E CINCO REAIS E SESENTA CENTAVOS), posicionado para outubro de 2019. Tendo em vista a situação de interdição do autor, expeça-se requisição de pagamento na modalidade "levantamento por ordem do juízo", observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor de THÉO MAIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS – CNPJ 21.999.055/0001-27 (eventos 38/39 e 52/53).
2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de

regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

3. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

4. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>

Intimem-se as partes e o MPF.

0000275-21.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318004036

AUTOR: ANA PAULA ADAO (SP295921 - MARIA EUCENE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a parte autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 3.940,22 (TRÊS MIL NOVECIENTOS E QUARENTA REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), posicionado para setembro de 2019.

Expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem destaque dos honorários contratuais.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

3. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

4. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>

Int.

0003749-97.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318004067

AUTOR: IARA CRISTINA PEREIRA AMADOR (MENOR) (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de AÇÃO DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, com pedido de tutela de provisória de urgência, proposta por IARA CRISTINA PEREIRA AMADOR, menor representada por sua mãe, Dilmá Moraes Pereira, contra o Instituto Nacional do Seguro Social.

Aduz a autora ser portadora de retardo do desenvolvimento neuropsicomotor, deficiência intelectual moderada e microcefalia, secundário a citomegalovírus congênito, e ter sido titular do benefício de prestação continuada (NB 30/502.591.575-5), de 2005 até 15/06/2018, ocasião em que o INSS apurou que a renda per capita familiar ultrapassava o limite legal.

Assevera que interpôs recurso administrativo, que restou parcialmente provido pelo INSS. O benefício foi restabelecido a partir da data de atualização do Cadastro Único, e foi determinada a restituição dos valores recebidos no período em que constatada a suposta irregularidade.

Relata residir somente em companhia de sua mãe, sendo que esta não possui emprego formalmente registrado em Carteira de Trabalho desde 2002, auferindo ambas como renda unicamente o benefício mencionado.

Requer, em sede de tutela provisória de urgência, que o INSS se abstenha de realizar descontos em seu benefício assistencial para eventual cobrança decorrente da decisão administrativa.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judicial.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou que fosse suspensa em todo o território nacional a tramitação de processos individuais ou coletivos que discutem a devolução de valores recebidos por beneficiários do INSS – ainda que recebidos de boa-fé – por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.

A decisão foi tomada em 16/08/2017 pelo colegiado ao determinar a afetação do Recurso Especial 1.381.734 para julgamento pelo rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil).

Em seu voto, o ministro Benedito Gonçalves, relator do caso, argumentou que “a questão revela caráter representativo de controvérsia, haja vista a multiplicidade de processos com idêntica tese jurídica a ser solucionada”.

O tema está cadastrado sob o número 979 no sistema de recursos repetitivos, com a seguinte redação: “Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração da Previdência Social.”

DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 313, VIII, c.c art. 1.037, II, ambos do Código de Processo Civil, suspendo o processo até o final julgamento do REsp 1.381.734 – RN pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (Tema 979).

Por outro lado, o instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz, convencido pela presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, a conceda desde que caracterizada o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Vislumbro os requisitos necessários para concessão do efeito antecipatório.

A parte autora comprovou nos autos a existência de decisão administrativa restabelecendo o benefício da autora, visto que preenchido os requisitos, e mantendo a cobrança dos valores recebidos no período em que o INSS entendeu haver irregularidade (fls. 92/95 – evento 02).

Na hipótese de o INSS efetuar atos de cobrança enquanto o feito permanecer suspenso, a medida pretendida pela parte autora pode perder sua utilidade.

Deste modo, considerando que a suspensão do feito pode gerar risco ao resultado útil do processo, CONCEDO a tutela de urgência, com fundamento no art. 300, do C.P.C., e determino ao INSS que se abstenha de promover

qualquer ato de cobrança referente aos valores por ela recebidos a título de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência (NB 502.591.575-5).

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS para cumprimento do quanto determinado.

Cumpra-se. Sobreste-se.

0000709-10.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318004511

AUTOR: LEILA MARIA GOMES HILARIO (SP345824 - LUIZ CARLOS MARCHIORI NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a parte autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 7.131,78 (SETE MIL CENTO E TRINTA E UM REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), posicionado para outubro de 2019.

Expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem destaque dos honorários contratuais.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

3. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

4. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>

Int.

0000577-50.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318004032

AUTOR: JOAQUIM MOREIRA CARDOSO (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a parte autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 6.118,34 (SEIS MIL CENTO E DEZOITO REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), posicionado para setembro de 2019.

Expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem destaque dos honorários contratuais.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

3. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

4. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>

Int.

0004377-23.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318004153  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MARTINS (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a parte autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 15.196,42 (QUINZE MIL CENTO E NOVENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), posicionado para outubro de 2019. Expeça-se requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor do i. patrono TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA – OAB/SP 334.732 (evento 39/40).
2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento. Assim, os i. advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.
3. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.
4. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>

Intimem-se.

0004169-39.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318004457  
AUTOR: ORLEY PEREIRA FRANCA (SP202481 - RONEY JOSE VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 13.676,39 (TREZE MIL SEISCENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), posicionado para outubro de 2019. Expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem destaque dos honorários contratuais.
2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.
3. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.
4. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>

Int.

0000053-19.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318004532  
AUTOR: CLIMENE MORELLI APOLINARIO (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

II - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que, sob pena de extinção sem resolução do mérito:

-junte aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias (rol taxativo). Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

III - Após e se em termos, venham os autos conclusos para análise de designação de perícia médica.

Int.

0001157-80.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318004513  
AUTOR: MARCO ANTONIO DE SOUSA (SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP350671 - ANA EMÍLIA PEDIGONE CORDEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a parte autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 4.929,78 (QUATRO MIL NOVECENTOS E VINTE E NOVE REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), posicionado para novembro de 2019. Expeça-se requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor da sociedade jurídica THÉO MAIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS – CNPJ 21.999.055/0001-27 (evento 42/43).
2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.
3. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.
4. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>

Intimem-se.

0000281-28.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318004029  
AUTOR: VILMA COSTA DE SOUZA GONCALVES (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a parte autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 3.148,63 (TRÊS MIL CENTO E QUARENTA E OITO REAIS E SESENTA E TRÊS CENTAVOS), posicionado para setembro de 2019. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor de FABIANO SILVEIRA MACHADO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – CNPJ N° 26.721.616/0001-45 (eventos 35/37).
2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de

regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

3. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

4. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>

Intimem-se.

0005087-14.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318004083

AUTOR: ANTONIO AGRELLA RAIMO (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 73.026,37 (SETENTA E TRÊS MIL VINTE E SEIS REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), posicionado para outubro de 2019.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento, sem o destaque dos honorários contratuais (evento 49).

Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Intimem-se.

0000169-25.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318004571

AUTOR: EMILIA QUERIONI BALDOINO (CURATELA PROVISÓRIA) (SP323097 - MONICA BORGES MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

De fato os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

II - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

a) conforme disposto nos artigos 291 e 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, regularize o valor atribuído à causa (R\$ 5.000,00) mediante planilha discriminativa, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas.

Ultrapassando o limite da alçada dos Juizados, informe expressamente se irá renunciar aos valores que superarem, para fins de verificação da competência deste Juizado para processar e julgar o feito.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar (data da afetação 21/10/2019) o recurso especial nº 1.807.665/SC, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 1030), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Com efeito, discute-se a "Possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais".

Dessa forma, havendo manifestação de renúncia ao valor excedente, proceda ao sobrestamento do presente feito até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

b) juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias (rol taxativo). Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

III - Após e se em termos, venham os autos conclusos para análise de designação de perícia médica.

Int.

0004803-35.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318004503

AUTOR: FRANCISCO JOAO DA SILVA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a parte autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 1.173,57 (UM MIL CENTO E SETENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), posicionado para outubro de 2019.

Expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem destaque dos honorários contratuais.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

3. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

4. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>

Int.

0000656-29.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318002086

AUTOR: REGINALDO ALVES (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a parte autora manifestou pela concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 16.333,14 (DEZESSEIS MIL TREZENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E QUATORZE CENTAVOS), posicionado para setembro de 2019.

Expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem destaque dos honorários contratuais.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

3. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

4. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>

Int.

0006537-84.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318003760  
AUTOR: ROMILDO PIRES DE JESUS (SP329919 - MATHEUS GOBETTI FERREIRA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de alvará judicial requerido por ROMILDO PIRES DE JESUS com a finalidade de obter autorização para efetuar o saque dos valores depositados na conta fundiária, na qualidade de dependente.

Relata o autor que buscou o recebimento junto à agência da Caixa Econômica Federal, referente ao comunicado recebido no ano 2017, porém foi informado de que não seria necessário autorização judicial.

É o relatório. Decido.

Tem lugar o alvará judicial, procedimento de jurisdição voluntária (art. 725, VII, do CPC), para levantamento do FGTS nas hipóteses previstas na Lei 6.858/1980, in verbis:

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

§ 1º - As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor.

§ 2º - Inexistindo dependentes ou sucessores, os valores de que trata este artigo reverterão em favor, respectivamente, do Fundo de Previdência e Assistência Social, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Fundo de Participação PIS-PASEP, conforme se tratar de quantias devidas pelo empregador ou de contas de FGTS e do Fundo PIS PASEP.

Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. Na hipótese de inexistirem dependentes ou sucessores do titular, os valores referidos neste artigo reverterão em favor do Fundo de Previdência e Assistência Social.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

A competência para apreciar questão relativa à concessão de alvará judicial para levantamento, por sucessores hereditários, de valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por tempo de Serviço - FGTS, ou relativos a PIS, é da Justiça Estadual, a teor do verbete sumular nº 161 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta".

Tal ocorre porque a competência da Justiça Federal é adstrita à jurisdição contenciosa, a teor do artigo 109, I, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Entretanto, se é instaurado o conflito de interesses entre o requerente e a Caixa Econômica Federal, afasta-se a aplicação da Súmula 161/STJ, em face do art. 109, I, CF/88, e, por analogia, aplica-se o verbete nº 82, também de súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS."

No caso concreto, entretanto, não é o caso de levantamento requerido pelos sucessores do titular da conta vinculada em virtude de sucessão hereditária, situação em que se exige, independentemente de inventário ou arrolamento, apenas autorização judicial específica por meio do procedimento de jurisdição voluntária denominado alvará (art. 1º da Lei 6.858/1980 e 725, VII, do CPC).

Logo, inviável o processamento deste feito como mero pedido de alvará judicial.

Diante do exposto, concedo ao autor o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito:

a) havendo interesse no rito contencioso, adequar a sua pretensão ao rito dos Juizados Especiais Federais e proceder à regularização do polo passivo da ação (indicação de nome, qualificação e endereço da parte ré);

b) considerando os termos da Lei nº 8.036/2001 (que dispõe sobre o levantamento do FGTS) e que não há documento comprobatório que comprove que o saldo existente em 12/12/2017 (data da emissão) estava disponível para saque, conforme relata, visto que o documento apresentado refere-se a simples extrato de conta, junto aos autos eletrônicos a decisão da instituição financeira que indeferiu o seu pedido de levantamento dos respectivos valores.

Registre-se que a ausência do pedido na via administrativa implica na impossibilidade de apreciação do pedido pela CEF na via judicial e, por conseguinte, ausência de interesse processual (art. 17 do CPC), já que não há lide a justificar a instauração de relação jurídica processual; e

c) considerando que o comprovante está em nome de terceiro, junto aos autos eletrônicos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após e se em termos, cite-se.

Int.

0000139-87.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318004563  
AUTOR: LUCIA MARIA DA SILVA BERDU (SP310440 - FELIPE CINTRA DE PAULA, SP424048 - PABLO ALMEIDA CHAGAS, SP430777 - DANILO STANTE HERKER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

II - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que, sob pena de extinção sem resolução do mérito:

-junte aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias (rol taxativo). Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

III - Após e se em termos, venham os autos conclusos para análise de designação de perícia médica.

Int.

0000125-06.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318004551  
AUTOR: HELIO APARECIDO BATISTA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

II - Não obstante a parte autora tenha requerido perícia médica por profissional especialista na área de urologia, verifica-se que o JEF/Franca não possui profissional cadastrado nesta especialidade.

Considerando que os peritos médicos cadastrados neste Juizado possuem habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas em que apresentam alto grau de especificidade, entendo legítima que a realização de perícia médica seja realizada por qualquer um deles.

Registro, também, que "as disposições do CPC/2015 referentes às provas não revogam as disposições específicas da Lei 10.259/2001, sobre perícias (art. 12), e nem as disposições gerais da Lei 9.099/1995" (Enunciado 155 da FONAJEF).

Art. 12. Lei 10.259/2001: "Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes."

Disposições Gerais – Lei 9.099/1995

"Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência."

"Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação."

Enunciado nº 112 da FONAJEF: "Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz."

Enunciado nº 55 do V Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região: "Em virtude da Lei nº 13.876, de 20/09/2019, cujo parágrafo 3º, do art. 1º, prevê o pagamento de apenas uma perícia médica por processo judicial, não deverá ser nomeado médico perito por especialidades."

Isto posto, designo perícia médica a ser realizada no dia 25 de março de 2020, às 18:00 horas, pelo perito DR. CÉSAR OSMAN NASSIM – CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho, Perícia Médica e Medicina Legal, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 11, de 09 de outubro de 2019 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 15 de outubro de 2019 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

III - Com a vinda do laudo, intímem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000143-27.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318004564

AUTOR: ROSANA EURIPEDES MENDONÇA VILACA (SP356500 - MURILO ARTHUR VENTURA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

II - Designo perícia médica a ser realizada no dia 26 de março de 2020, às 09:00 horas, pelo perito DR. CÉSAR OSMAN NASSIM – CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho, Perícia Médica e Medicina Legal, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 11, de 09 de outubro de 2019 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 15 de outubro de 2019 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

III - Com a vinda do laudo, intímem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000097-38.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318004543

AUTOR: ORLANDO BARBOSA FILHO (SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

II - Designo perícia médica a ser realizada no dia 16 de junho de 2020, às 15:00 horas, pelo perito DR. CLAUDIO KAWASAKI ALCANTARA BARRETO, CRM 121.206, especialista em ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda

documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 11, de 09 de outubro de 2019 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 15 de outubro de 2019 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

III - Com a vinda do laudo, intím-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000181-39.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318004584

AUTOR: VANESSA APARECIDA MONTES (SP286035 - ANTONIO SERGIO DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

II - Designo perícia médica a ser realizada no dia 26 de março de 2020, às 11:00 horas, pelo perito DR. CÉSAR OSMAN NASSIM – CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho, Perícia Médica e Medicina Legal, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 11, de 09 de outubro de 2019 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 15 de outubro de 2019 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

III - Com a vinda do laudo, intím-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000007-30.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318004501

AUTOR: JOAO PAULO SANTIAGO (SP090230 - ALIRIO AIMOLA CARRICO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

II - Designo perícia médica a ser realizada no dia 19 de março de 2020, às 17:30 horas, pelo perito DR. CÉSAR OSMAN NASSIM – CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho, Perícia Médica e Medicina Legal, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 11, de 09 de outubro de 2019 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 15 de outubro de 2019 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

III - Com a vinda do laudo, intím-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0006113-42.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318004068

AUTOR: GERALDO MARCELINO BISPO (SP407591 - ÍTALO PIMENTA VICENTE, SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo a prioridade requerida nos termos do art. 1.048 do Código de Processo Civil, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Designo perícia médica para o dia 28 de abril de 2020, às 07h30min.

A perícia será realizada no consultório do DR. DANIEL MACHADO, CRM 119.860D, Ortopedista e Traumatologista, Rua Estêvão Leão Bourroul, 2074, Centro, Franca - SP. Cep 14400-750, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu l. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 11, de 09 de outubro de 2019 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 15 de outubro de 2019 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000171-92.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318004573

AUTOR: FABIANA AUGUSTA HERNANDES MACIEL (SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

II - Designo perícia médica a ser realizada no dia 26 de março de 2020, às 10:30 horas, pelo perito DR. CÉSAR OSMAN NASSIM – CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho, Perícia Médica e Medicina Legal, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu l. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 11, de 09 de outubro de 2019 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 15 de outubro de 2019 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

III - Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0006045-92.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318004054

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

Rejeito o pedido de expedição de ofício para que o INSS junte aos autos documentos, conforme requerido na petição inicial, visto que a providência incube à parte requerente que não demonstrou a impossibilidade de fazê-lo ou apresentou a recusa da autarquia na exibição dos mesmos.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Designo perícia médica para o dia 16 de abril de 2020, às 11h30min.

A perícia será realizada no consultório do DR. DANIEL MACHADO, CRM 119.860D, Ortopedista e Traumatologista, Rua Estêvão Leão Bourroul, 2074, Centro, Franca - SP. Cep 14400-750, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu l. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 11, de 09 de outubro de 2019 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 15 de outubro de 2019 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000111-22.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318004548

AUTOR: JURCELIO EVANGELISTA ALVES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

II - Designo perícia médica para o dia 30 de abril de 2020, às 08:30 horas.

A perícia será realizada no consultório do Dr. Daniel Machado, CRM 119.860D, médico especialista em ortopedista e traumatologista, localizado na Rua Estêvão Leão Bourroul nº2074, Centro, Franca - SP. CEP 14.400-750, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Considerando que é vedado a realização de perícia médico pelo profissional que acompanha no tratamento, alerta que se a parte autora estiver, ou já esteve, em tratamento/paciente com o Dr. Daniel Machado, deverá comunicar este juízo para que seja redesignada perícia médica com outro profissional inscrito no quadro de peritos deste juizado.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 11, de 09 de outubro de 2019 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 15 de outubro de 2019 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

III - Com a vinda do laudo, intím-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0006169-75.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318004140

AUTOR: ANA MARIA MARCELINO (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Designo perícia médica para o dia 28 de abril de 2020, às 08h30min.

A perícia será realizada no consultório do DR. DANIEL MACHADO, CRM 119.860D, Ortopedista e Traumatologista, Rua Estêvão Leão Bourroul, 2074, Centro, Franca - SP. Cep 14400-750, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 11, de 09 de outubro de 2019 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 15 de outubro de 2019 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTSP, de 15 de dezembro de 2015, intím-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intím-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

### 1ª VARA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO LINS

42ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO LINS

EXPEDIENTE Nº 2020/6319000005

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000709-51.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319000453

AUTOR: CRISTINA APARECIDA JESUS DA SILVA (SP259355 - ADRIANA GERMANI) ISALTINO JESUS DA SILVA (SP259355 - ADRIANA GERMANI) EVA JESUS DA SILVA ONORIO (SP259355 - ADRIANA GERMANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do cumprimento da r. sentença pelo réu nos seus exatos termos, conforme ofício juntado aos autos e lançamento de fase processual, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DA DEMANDA, com fundamento no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intím-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do cumprimento da sentença pelo réu nos seus exatos termos, conforme lançamento de fase processual e ofício juntado, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DA DEMANDA, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.**

0000764-26.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319000464  
AUTOR: LUIS ROBERTO DE OLIVEIRA NEVES (SP259355 - ADRIANA GERMANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000003-92.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319000461  
AUTOR: DAVID MORA NETO (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000007-95.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319000465  
AUTOR: SALVADOR ANTONIO MUNIZ (SP360268 - JÉSSICA MARI OKADI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0001528-41.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319000536  
AUTOR: JOSE MENDONCA MUNHOZ (SP259355 - ADRIANA GERMANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Homologo o acordo firmado entre as partes, conforme a petição do INSS anexada em 07/02/2020 (itens 27/28) com proposta de acordo e a concordância da parte autora na petição anexada aos autos em 11/02/2020 (item 30). No prazo de 30 (trinta) dias o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Consoante o artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 determino que o INSS restitua as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Posteriormente, com o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV para o pagamento dos atrasados.

Expeçam-se os ofícios pertinentes.

Processe-se sob os auspícios da justiça gratuita.

Intimem-se as partes.

0000813-96.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319000472  
AUTOR: SILVIA HELENA EGEIA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

**I. Relatório**

A parte autora promove ação contra o INSS. O INSS foi intimado e formulou proposta de acordo que foi aceita pela parte autora.

**II. Fundamentos**

Tendo em vista a composição das partes, impõe-se a extinção do processo em razão da transação.

**III. Dispositivo**

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre as partes e extingo o processo com fundamento no artigo 487, III, b, do CPC. Defiro a gratuidade. Sem custas e honorários.

Independente do trânsito em julgado, intime-se o INSS para o cumprimento imediato do acordo celebrado entre as partes, com a implantação do benefício, no prazo de até 30 (trinta) dias e pagamento dos atrasados, se houverem ou a apresentação dos cálculos, com atualização monetária.

Comunique-se com urgência. Após o trânsito em julgado e a comunicação do cumprimento do acordo e pagamento dos atrasados, arquivem-se os autos com baixa findo.

P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0000972-39.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319000537  
AUTOR: MARIA ELENITA FERREIRA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:

Rejeito os pedidos formulados por MARIA ELENITA FERREIRA em face do INSS, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Int.

Lins, data supra.

0000208-53.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319006562  
AUTOR: CELSO PARANHOS (SP391670 - LUIZ CARLOS DOS REIS NONATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do exposto, procedo a julgamento conforme segue:

Rejeito os pedidos formulados por CELSO PARANHOS em face do INSS, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Lins, data supra.

Int.

0001029-57.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319000523  
AUTOR: LUCIA ALVES COSTA (SP153591 - JESUS APARECIDO DE OLIVEIRA, SP379084 - FÁTIMA CAMPANER DOS SANTOS DE OLIVEIRA, SP344910 - BÁRBARA DE OLIVEIRA, SP413389 - CAROLINA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

**3. DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, reconheço o trabalho rural como empregado "auxiliar de retiro" na Fazenda Cem Por Cento no período de 24/09/1983 a 11/03/1985, como empregado rural de "serviços gerais" na Fazenda Brasília de 12/03/1985 a 15/04/1986 e como "empregada doméstica" de 01/10/1992 a 30/04/1995, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para todos os fins de direito, inclusive aposentadoria por tempo de contribuição, exceto para contagem recíproca; julgo improcedentes os pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento de atrasados; condeno a ré a apresentar GPS para a autora complementar as contribuições nos termos da LC 123, a fim de que pague, caso queira, o que falta considerando que pagou 11% desde 04/2012 e precisa pagar a diferença para alcançar a alíquota de 20%; em suma, deverá o autor complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20% (vinte por cento), sem juros de mora e multa.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/1950, ante a demonstração do estado de penúria da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Dispensado o reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/01).

0000966-32.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319000538  
AUTOR: MARIA APARECIDA MATEUS DOS SANTOS (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do exposto procedo a julgamento conforme segue:

- i) Acolho em parte o pedido formulado por MARIA APARECIDA MATEUS DOS SANTOS em face do INSS, reconhecendo como tempo de labor urbano para fins previdenciários (inclusive carência) o período de 09/02/1978 a 31/12/1984, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC;
- ii) Acolho o pedido formulado por MARIA APARECIDA MATEUS DOS SANTOS em face do INSS e condeno a autarquia em obrigação de fazer consistente na averbação do hiato supramencionado, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC;
- iii) Acolho o pedido formulado por MARIA APARECIDA MATEUS DOS SANTOS em face do INSS e condeno a autarquia em obrigação de fazer consistente na implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana, desde a data de 14/06/2018, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC;
- iv) Acolho o pedido formulado por MARIA APARECIDA MATEUS DOS SANTOS em face do INSS e condeno a autarquia em obrigação de pagar os valores em atraso decorrentes da prestação previdenciária acima indicada, desde a data do requerimento administrativo (14/06/2018), resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil;

Oficie-se o INSS para cumprimento da tutela de urgência.

Eventuais valores pagos administrativamente pela autarquia deverão ser compensados no momento oportuno.

Os juros de mora incidentes são aqueles aplicáveis à poupança (artigo 1º-F da Lei 9.494/97) e a correção monetária deve ser feita pelo IPCA-E, conforme Tema 810 de Repercussão Geral examinado pelo c. STF, haja vista que se trata de crédito de natureza não-tributária.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01, intimando-se as partes.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Int.

Lins, data supra.

0001162-02.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319000521  
AUTOR: ANA MARIA PEREZ CABELO GARCIA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:

a) Acolho a preliminar de mérito do INSS e reconheço a ocorrência de prescrição quinquenal;

b) Acolho o pedido de revisão do benefício NB. 146.622.554-5, formulado por ANA MARIA PEREZ CABELO GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, condenando o INSS em obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal do benefício titularizado pela parte autora, somando-se os salários-de-contribuição das atividades concomitantes, observado o teto legal, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, CPC;

c) Acolho parcialmente o pedido formulado por ANA MARIA PEREZ CABELO GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, condenando o INSS em obrigação de pagar os valores em atraso relativos ao benefício previdenciário supramencionado, observada a prescrição quinquenal, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, CPC.

Os juros de mora incidentes são aqueles aplicáveis à poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97) e a correção monetária deve ser feita pelo IPCA-E, conforme tema 810 de Repercussão Geral examinado pelo c. STF, haja vista que se trata de crédito de natureza não-tributária.

Não concedo a tutela de urgência, uma vez que a parte recebe benefício previdenciário capaz de prover a sua subsistência. Não há perigo de dano ao bem jurídico tutelado.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Intime-se.

Lins, data supra

0000844-19.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319006757  
AUTOR: JOSE JOAQUIM BERTASSI (SP360268 - JÉSSICA MARI OKADI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:

a) Afasto a prejudicial de prescrição apresentada pelo INSS, conforme fundamentação acima;

b) Acolho em parte o pedido formulado por JOSÉ JOAQUIM BERTASSI em face do INSS e declaro como tempo de serviço justificante de contagem diferenciada o intervalo de 01/11/1999 a 15/02/2000, resolvendo o mérito da demanda na forma do artigo 487, I, do CPC;

c) Acolho o pedido formulado por JOSÉ JOAQUIM BERTASSI em face do INSS e condeno a autarquia em obrigação de fazer consistente na revisão da prestação previdenciária supramencionada (aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/159.588.632-7), observado o período especial acima reconhecido, convertido, no recálculo da renda mensal da prestação previdenciária, desde a data do requerimento administrativo de revisão (05/02/2019), resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil;

d) Em consequência do provimento jurisdicional acima, acolho o pedido formulado por JOSÉ JOAQUIM BERTASSI em face do INSS e condeno a autarquia em obrigação de pagar os valores atrasados (vencidos e vincendos) desde a entrada do requerimento administrativo de revisão até a data de implantação da nova renda mensal da prestação previdenciária, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil;

e) Rejeito os demais pedidos formulados por JOSÉ JOAQUIM BERTASSI, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Eventuais valores pagos administrativamente pela autarquia deverão ser compensados no momento oportuno desde que inacumuláveis.

Decorrido o prazo recursal, proceda-se a liquidação dos valores em atraso e expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Os juros de mora incidentes são aqueles aplicáveis à poupança (artigo 1º-F da Lei 9.494/97) e a correção monetária deve ser feita pelo IPCA-E, conforme Tema 810 de Repercussão Geral examinado pelo c. STF, haja vista que se trata de crédito de natureza não-tributária.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Lins, data supra.

Int.

5000520-24.2018.4.03.6142 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319006885  
AUTOR: JOSE ROBERTO SIOLARI (SP323503 - OLAVO CLAUDIO LUVIAN DE SOUZA, SP340373 - ANTHONY NISHIDA MESQUITA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:

a-) Acolho em parte o pedido formulado por JOSÉ ROBERTO SIOLARI em face do INSS, declaro o trabalho rural na condição de segurado especial nos hiatos de 16/09/1981 a 30/09/1986, 01/08/1988 a 31/08/1988, 01/07/1989 a 31/07/1989, 01/01/1990 a 31/01/1990 e de 01/06/1990 a 31/06/1990 (exceto para fins de carência), bem como na condição de empregado rural no período de 01/01/1980 a 15/09/1981, e, por conseguinte, condeno a autarquia em obrigação de fazer consistente na averbação dos períodos em apreço, resolvendo o feito na forma do artigo 487, I, do CPC;

b-) Rejeito os demais pedidos formulados por JOSÉ ROBERTO SIOLARI em face do INSS, resolvendo o feito na forma do artigo 487, I, do CPC.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Lins, data supra.

Int.

0000660-63.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319000498  
AUTOR: PAULO ELIAS GARCIA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Ante o exposto:

ACOLHO o pedido formulado por PAULO ELIAS GARCIA, confirmo a antecipação de tutela anteriormente deferida (doc. 05) e condeno o INSS em obrigação de fazer consistente na análise imediata do requerimento administrativo formulado em 30/01/2019, resolvendo o feito com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários.

Int.

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante a penúria da parte autora.

O pedido é procedente. Passo a fundamentar.

O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF, que assim prevê: “garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Outrossim, foi ele desdobrado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93, que em sua atual redação, dada pela Lei nº 12.435/2011, assim prescreve:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1.º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2.º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5.º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6.º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)”.

No caso dos autos, o autor foi submetido à perícia com especialista em clínica geral que atestou a incapacidade total e permanente em decorrência de Retardo Mental Moderado.

Passo agora à análise da situação socioeconômica.

Com efeito, ao que se colhe do laudo de estudo social, verifico que o autor reside com seu pai e sua mãe, de modo a formar grupo familiar de três pessoas.

O autor reside junto com a família em imóvel cedido, composto por 3 (três) cômodos, com área de serviço, de acordo com o laudo social. A família, inclusive, possui um carro – P erua, ano 1978, porém de valor irrisório.

A única fonte de renda que a família tem no momento é proveniente do benefício assistencial da genitora do autor, no valor de R\$998,00, conforme verificado em sistema CNIS (evento n. 53).

No ponto, importa salientar que o STF declarou que o montante de meio salário mínimo de renda familiar por pessoa é parâmetro razoável para conceder o amparo, e que um benefício previdenciário ou assistencial recebido por integrante da família no montante de um salário mínimo deve ser desconsiderado.

Portanto, comprovado que somente o benefício percebido pela genitora do autor impossibilita o custeio de todas as despesas, não garante ao autor o mínimo indispensável a uma vida digna.

Ademais, o INSS apresentou proposta de acordo (evento n. 38) que foi recusada pela parte autora (evento n. 45).

DA DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES.

A parte autora recebia benefício assistencial à pessoa com deficiência (NB. 87/541.917.817-2) desde 26/07/2011, o qual foi cessado em 01/09/2018, ocasião em que foram encontradas irregularidades no benefício, em razão da superação da renda per capita familiar, podendo implicar, em princípio, a cobrança de valores aos períodos considerados irregulares.

De início, observo que existe expressa previsão legal que autoriza o INSS a buscar o ressarcimento de valores pagos a mais ou indevidamente, a título de benefício previdenciário, conforme previsto no artigo 115 da Lei nº 8.213/91, abaixo transcrito, in verbis:

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;

II - pagamento de benefício além do devido;

III - Imposto de Renda retido na fonte;

IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial;

V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003)

Todavia, o caso concreto não se encaixa em nenhuma das hipóteses supra.

Desse modo, a parte impetrou recurso na previdência, alegando que recebeu de boa-fé e não tinha como devolver os valores cobrados pela ré. O recurso foi julgado Parcialmente Procedente pela 9ª Junta de Recursos do CRPS, pois, não foi comprovada a má-fé do autor, não sendo viável a cobrança dos valores recebidos indevidamente.

Em situações análogas, verifico que a jurisprudência tem declarado a irrepetibilidade dos valores pagos, haja vista o caráter alimentar que os reveste e o recebimento de boa-fé por parte do segurado.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA.

1. Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, mormente na hipótese de erro administrativo.

2. Agravos regimental improvido.”

(STJ - AGA 201001092581 - Quinta Turma - Relator: Ministro Jorge Mussi - Publicado no DJe de 13/12/2010)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR.

I - Havendo a autora recebido de boa fé, os benefícios de natureza alimentar (renda mensal vitalícia e pensão por morte), ainda que tenha se revelado indevida a sua cumulação, é descabida a sua devolução à autarquia, à qual compete o conhecimento da legislação previdenciária e não à autora, considerando-se ainda sua situação de hipossuficiência.

II - Considerando que os pagamentos foram recebidos de boa-fé, bem como pelo seu caráter alimentar, não há se falar em restituição de tais valores, conforme entendimento pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça.

III - A gravidade do INSS, previsto no art. 557, § 1º do CPC, improvido.”

(TRF3 - APELRE 200661830082387 - Décima Turma, -Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento - Publicado no DJF3 de 01/12/2010).

Logo, por se tratar de verba alimentar percebida aparentemente sem dolo, há irrepetibilidade. Ademais, já se viu, a cessação foi indevida porque a miserabilidade persiste.

Por todo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Condono o INSS a restabelecer amparo social à parte autora desde a cessação indevida e a lhe pagar o devido desde então, via RPV.

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO e declaro a inexigibilidade de quaisquer cobranças em relação ao recebimento do benefício assistencial recebido pela autora.

Ante o pedido expresso, o exposto e o perigo na demora decorrente da natureza alimentar da verba, concedo a tutela antecipada. O INSS deve implantar o benefício em até 30 dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo dos atrasados, de acordo com esta sentença.

Malgrado o STJ tenha, no REsp nº 1.492.221/PR, fixado o INPC como índice de correção monetária, sigo o decidido pelo STF nas ADIs 4357 e 4425, as quais têm efeito vinculante, nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição Federal. Portanto, os juros de mora são os aplicáveis à poupança e a correção monetária deve ser feita pelo IPCA-E.

Sentença registrada eletronicamente.

Anoto que a intimação da sentença deverá ser feita simultaneamente a todas as partes, inclusive o MPF. Isso porque a intimação para recorrer somente após o decurso do prazo para as partes é incompatível com o sistema virtual, no qual vigora o princípio da ubiquidade (os autos estão disponíveis a todos a qualquer tempo) e célere dos Juizados (a CF prevê, no art. 98, I, o rito sumário, e portanto qualquer exegese que for feita deve sempre se orientar para a celeridade, pena de vício supino). Ademais, lei especial (art. 9º da Lei 10.259/2001) prevê que não haverá prazo diferenciado no JEF, inclusive para a interposição de recursos. Ora, a procrastinação do termo inicial do prazo, por via transversa, acaba gerando prazo em dobro para recorrer ao MPF, o que é vedado pelo art. 9º da Lei 10.259/2001.

Intime-se. Cumpra-se.

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condono o INSS a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA de 08/06/2019 até 04/07/2019.

Condono, ainda, o INSS a lhe pagar o devido desde então, via RPV, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente, bem como eventuais períodos de recolhimentos de contribuições previdenciárias.

Deixo de conceder antecipação de tutela, tendo em vista que a parte está em gozo de aposentadoria por invalidez.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo dos valores em atraso, obedecidos os termos desta sentença.

Malgrado o STJ tenha, no REsp nº 1.492.221/PR, fixado o INPC como índice de correção monetária, siga o decidido pelo STF nas ADIs 4357 e 4425, as quais têm efeito vinculante, nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição Federal. Portanto, os juros de mora são os aplicáveis à poupança e a correção monetária deve ser feita pelo IPCA-E.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).  
Intímim-se

0001529-26.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319000505  
AUTOR: ANTONIO DOMINGOS DA COSTA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Autora pede averbação do labor rural em regime de economia familiar, na condição de segurado especial, de 14/01/1993 a 11/03/2019 e aposentadoria por idade RURAL desde a DER (11/03/2019). Requer antecipação de tutela. Inicialmente faço considerações genéricas sobre o serviço rural e seu cômputo.

Nos termos do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91, o trabalho rural anterior a 31 de outubro de 1991 pode ser averbado mas não pode ser computado para carência para aposentadoria por tempo de contribuição porque não houve contribuições. A lã, o artigo de lei em questão está na Subseção relativa à aposentadoria por tempo de serviço.

Relativamente ao período posterior a 31/10/1991 é possível haver averbação do tempo rural para benefícios de natureza rural (o que inclui a aposentadoria híbrida porque se assim não fosse o benefício também de natureza rural de valor de um salário mínimo seria excluído irrazoavelmente), de acordo com o art. 39, I, da Lei 8.213/91, mas não para benefícios de natureza urbana, que demandam recolhimentos de contribuições.

No que toca especificamente à aposentadoria por idade híbrida, o art. 48, § 3º, da Lei 8.213/91 prevê que haverá a soma dos períodos rural e urbano. Logo, sob pena de descaracterização do instituto, o período de labor rural será usado como carência para aposentadoria híbrida (mas não, repito, para aposentadoria por tempo de contribuição).

Em tese, os períodos podem ser averbados, exceto para fins de carência para aposentadoria por tempo de contribuição. Podem ser computados para carência para benefícios rurais e para a aposentadoria híbrida.

Nesse sentido:

“Processo

AC 00042687020134049999 AC - APELAÇÃO CIVEL

Relator(a)

RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

Sigla do órgão

TRF4

Órgão julgador

QUINTA TURMA

Fonte

D.E. 24/09/2013

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO RURAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 55, § 2º, E 39 DA LEI 8.213/91 EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SUFICIENTE AO CUSTEIO. REJEIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. AVERBAÇÃO. 1. Adotou o Brasil em matéria de previdência social o denominado regime de repartição, ao influxo, a propósito, do princípio da solidariedade que informa a seguridade social, de modo que o financiamento é de responsabilidade de toda a coletividade, não havendo vinculação entre recolhimentos específicos e benefícios futuros. 2. O financiamento da seguridade não se dá somente com as receitas decorrentes do pagamento de contribuições, mas também de fontes outras (caput do art. 195 da CF, art. 11 da Lei 8.212/91). 3. Não se cogita de inconstitucionalidade dos artigos 55, § 2º, e 39 da Lei 8.213/91 e 25 da Lei 8.212/91, frente aos artigos 195, §§ 5º e 8º, e 201 da CF, pelo fato de a arrecadação decorrente dos recolhimentos feitos com base na receita bruta proveniente da comercialização da produção por parte dos segurados especiais ser inferior às despesas geradas pelo pagamento de benefícios a integrantes desta categoria ou aos que a ela pertenceram. 4. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 5. Os documentos em nome de terceiros (pais/cônjuge) consubstanciam início de prova material do trabalho rural desenvolvido em regime de economia familiar. 6. Com relação ao período posterior à competência de outubro de 1991, o cômputo do tempo de serviço rural para fins de obtenção dos benefícios garantidos na referida lei, inclusive a aposentadoria por tempo de serviço, depende do recolhimento de contribuição (art. 39, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 e Súmula n.º 272 do STJ), o que não ficou demonstrado nesses autos. 7. Sendo assim, com relação ao período posterior a outubro de 1991, o reconhecimento somente tem validade para fins de eventual benefício rural. O aproveitamento para fins de benefício urbano depende do recolhimento de indenização. 8. Comprovado o exercício de atividade rural, tem a parte autora direito à averbação do respectivo período até outubro de 1991, o qual valerá para todos os fins junto ao Regime Geral de Previdência Social (inclusive para efeito de pleito de inativação rural por idade - art. 48, §2º, da Lei n.º 8.213/91), exceto carência, independentemente de indenização das contribuições correspondentes, ressalvada esta apenas para efeito de contagem recíproca perante o serviço público.

Data da Decisão

10/09/2013

Data da Publicação

24/09/2013

Inteiro Teor

(grifou-se).

Não pode haver cômputo para fins de contagem recíproca por falta de indenização em período algum (art. 96, IV, da Lei 8.213/91).

Relativamente à aposentadoria por idade rural (não a híbrida) por força do art. 48, § 2º da Lei 8.213/91, e entendimento da TNU é preciso trabalho no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo.

Aos fatos.

O autor, homem, perfeitamente o requisito etário de 60 anos de idade exigido pelo art. 48, § 1º, da Lei 8.213/91 (que versa sobre a aposentadoria por idade rural), pois nasceu em 30/10/1958 (fl. 2 do anexo 2).

Considerando que a parte autora preencheu a idade de 60 anos em 2018, a carência necessária é de 180 meses, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91.

Quanto ao período de trabalho rural, há início de prova material: certidão do INCRA dando notícia de que autor é assentado em lote destinado a reforma agrária onde desenvolve atividades rurais em regime de economia familiar desde 14/01/1993.

Malgrado as notas fiscais isoladamente não possam ser consideradas início de prova material porque unilaterais e não oficiais, em conjunto com a certidão acima reforçam a convicção de que a versão autoral é verdadeira.

A prova oral é suficiente. O depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas permitem concluir, sem qualquer hesitação, que se trata de segurado especial em regime de economia familiar que retira sua sobrevivência de 1993 até agora exclusivamente da lida rural em imóvel relativamente pequeno, sem empregados permanentes e sem qualquer outra fonte de renda.

Como já se viu, para alcançar a aposentadoria por idade rural a parte autora teria que ter laborado até o momento do implemento da idade ou do requerimento administrativo na roça, algo que ocorreu porque Antonio trabalha até hoje. Tem direito à jubilação pretendida, portanto.

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos da seguinte forma: determino a averbação do labor rural como segurado especial em regime de economia familiar no período de 14/01/1993 a 11/03/2019 para todos os fins de Direito, inclusive para aposentadoria por idade rural, exceto para fins de carência relativa a aposentadoria por tempo de contribuição e para contagem recíproca, bem como julgo procedentes os pedidos de aposentadoria rural por idade desde a DER (11/03/2019) e de pagamento das parcelas atrasadas desde então, via RPV.

A conta judicial deve ser feita após o trânsito em julgado e deve observar os índices da poupança atinentes a juros de mora e o IPCA-E no que atina a atualização monetária, em sintonia com arestos vinculantes do STF.

Ante o requerimento expresso, o exposto e o perigo na demora decorrente da natureza alimentar da verba, concedo antecipação de tutela. O INSS deve implantar o benefício em até 30 dias.

Sem custas ou honorários. Sem remessa necessária. Concedo gratuidade para litigar ante a penúria da autora.

0000110-68.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319006561

AUTOR: PIETRO IBRAMOVIK AMARO AZEREDO (SC042934 - EDUARDO KOETZ) KAUAN GABRIEL AMARO (SC042934 - EDUARDO KOETZ) LAURA MANUELA AMARO AZEREDO (SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:

Acolho o pedido de LAURA MANUELA AMARO AZEREDO, PIETRO IBRAMOVIK AMARO AZEVEDO e KAUAN GABRIEL AMARO AZEVEDO formulado em face do INSS e condeno a autarquia em obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de auxílio-reclusão, desde a data de 27/05/2018, observadas as respectivas cotas, resolvendo o feito na forma do artigo 487, I, do CPC.

Condeno, ainda, o INSS a pagar aos autores, LAURA MANUELA AMARO AZEREDO, PIETRO IBRAMOVIK AMARO AZEVEDO e KAUAN GABRIEL AMARO AZEVEDO, os valores em atraso a partir de 27/05/2018 (data do encarceramento) até a efetiva implantação do benefício ou até da data da soltura do segurado, o que ocorrer primeiro, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente, resolvendo o feito na forma do artigo 487, I, do CPC.

Os juros de mora incidentes são aqueles aplicáveis à poupança (artigo 1º-F da Lei 9.494/97) e a correção monetária deve ser feita pelo IPCA-E, conforme Tema 810 de Repercussão Geral examinado pelo c. STF, haja vista que se trata de crédito de natureza não-tributária.

Oficie-se o INSS para cumprimento da tutela de urgência.

Friso que o INSS poderá exigir da parte autora a comprovação da permanência carcerária do segurado, com fulcro no artigo 80, § único, da Lei n. 8.213/91. Para tanto, o INSS deverá intimar a parte autora para que apresente na via administrativa a certidão atualizada do recolhimento à prisão do segurado.

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que deverão ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo. No mesmo prazo de 30 (dias) a parte autora deverá juntar aos autos a certidão atualizada de recolhimento prisional do segurado de todo período relativo à condenação.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de sequestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Int.

Lins, data supra.

0000802-67.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319007074

AUTOR: CARMEN ESCARPELLINI DOS SANTOS (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do exposto procedo a julgamento conforme segue:

i) Acolho o pedido formulado por CARMEN ESCARPELLINI DOS SANTOS em face do INSS, reconhecendo para fins de carência os períodos de gozo de benefício previdenciário por incapacidade, intercalados com períodos laborais (16/05/1997 a 20/07/1997, de 10/11/1998 a 09/12/1998, de 21/04/1999 a 30/12/2002, de 17/01/2003 a 10/04/2003, de 12/05/2003 a 10/09/2003, de 22/06/2004 a 04/06/2005, e de 17/02/2006 a 10/05/2018), resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC;

ii) Acolho o pedido formulado por CARMEN ESCARPELLINI DOS SANTOS em face do INSS e condeno a autarquia em obrigação de fazer consistente na implantação da prestação previdenciária de aposentadoria por idade, desde 15/10/2018 (DER), resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC;

iii) Acolho o pedido formulado por CARMEN ESCARPELLINI DOS SANTOS em face do INSS e condeno a autarquia em obrigação de pagar os valores em atraso decorrentes da prestação previdenciária acima indicada, desde a data do requerimento administrativo (15/10/2018), resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Eventuais valores pagos administrativamente pela autarquia deverão ser compensados no momento oportuno.

Os juros de mora incidentes são aqueles aplicáveis à poupança (artigo 1º-F da Lei 9.494/97) e a correção monetária deve ser feita pelo IPCA-E, conforme Tema 810 de Repercussão Geral examinado pelo c. STF, haja vista que se trata de crédito de natureza não-tributária.

Oficie-se ao INSS para cumprimento.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de sequestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Int.

Lins, data supra.

000527-21.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319000480  
AUTOR: ISABEL OLIVEIRA DOS SANTOS (SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.  
DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante a penúria da parte autora.

O pedido é procedente. Passo a fundamentar.

O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF, que assim prevê: "garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

Outrossim, foi ele desdobrado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93, que em sua atual redação, dada pela Lei nº 12.435/2011, assim prescreve:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1.º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2.º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5.º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6.º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)".

No caso dos autos, a perícia médica atestou que a autora é considerada pessoa com deficiência.

Ao analisar o conjunto probatório, verifico que a autora atende ao requisito de deficiência física de longo prazo, pois perdeu parte de uma perna.

As únicas fontes de renda que a família tem no momento são provenientes do trabalho de jovem aprendiz da filha da autora, no valor de R\$469,00, do benefício de bolsa família que recebem no valor de R\$ 48,00 e do auxílio de sua outra

filha Daiane Damaris dos Santos Lima, que reside em outro endereço, com cerca de R\$ 300,00, valor que pode variar conforme o mês.

Com isso, temos uma renda total de R\$817,00 (oitocentos e dezessete reais). A renda per capita é de aproximadamente R\$ 408,50 (quatrocentos e oito reais e cinquenta centavos). Está comprovada, portanto, a real situação de vulnerabilidade e miserabilidade desse grupo familiar.

Ao analisar o conjunto probatório, verifico que a autora reside com filha, de modo a formar grupo familiar de duas pessoas.

A autora reside junto com a família em imóvel cedido pela sogra, em razoável estado de conservação, de acordo com o laudo social.

As únicas fontes de renda que a família tem no momento são provenientes do trabalho de jovem aprendiz da filha da autora, no valor de R\$469,00, do benefício de bolsa família que recebem no valor de R\$ 48,00 e do auxílio de sua outra filha Daiane Damaris dos Santos Lima, que reside em outro endereço, com cerca de R\$ 300,00, valor que pode variar conforme o mês.

Com isso, temos uma renda total de R\$817,00 (oitocentos e dezessete reais). A renda per capita é de aproximadamente R\$ 408,50 (quatrocentos e oito reais e cinquenta centavos). Está comprovada, portanto, a real situação de vulnerabilidade e miserabilidade desse grupo familiar.

Ao analisar o conjunto probatório, verifico que a autora reside com filha, de modo a formar grupo familiar de duas pessoas.

Ao analisar o conjunto probatório, verifico que a autora atende ao requisito de deficiência física de longo prazo, pois perdeu parte de uma perna.

As únicas fontes de renda que a família tem no momento são provenientes do trabalho de jovem aprendiz da filha da autora, no valor de R\$469,00, do benefício de bolsa família que recebem no valor de R\$ 48,00 e do auxílio de sua outra filha Daiane Damaris dos Santos Lima, que reside em outro endereço, com cerca de R\$ 300,00, valor que pode variar conforme o mês.

Com isso, temos uma renda total de R\$817,00 (oitocentos e dezessete reais). A renda per capita é de aproximadamente R\$ 408,50 (quatrocentos e oito reais e cinquenta centavos). Está comprovada, portanto, a real situação de vulnerabilidade e miserabilidade desse grupo familiar.

Ao analisar o conjunto probatório, verifico que a autora reside com filha, de modo a formar grupo familiar de duas pessoas.

Ao analisar o conjunto probatório, verifico que a autora atende ao requisito de deficiência física de longo prazo, pois perdeu parte de uma perna.

As únicas fontes de renda que a família tem no momento são provenientes do trabalho de jovem aprendiz da filha da autora, no valor de R\$469,00, do benefício de bolsa família que recebem no valor de R\$ 48,00 e do auxílio de sua outra filha Daiane Damaris dos Santos Lima, que reside em outro endereço, com cerca de R\$ 300,00, valor que pode variar conforme o mês.

Com isso, temos uma renda total de R\$817,00 (oitocentos e dezessete reais). A renda per capita é de aproximadamente R\$ 408,50 (quatrocentos e oito reais e cinquenta centavos). Está comprovada, portanto, a real situação de vulnerabilidade e miserabilidade desse grupo familiar.

Ao analisar o conjunto probatório, verifico que a autora reside com filha, de modo a formar grupo familiar de duas pessoas.

Ao analisar o conjunto probatório, verifico que a autora atende ao requisito de deficiência física de longo prazo, pois perdeu parte de uma perna.

As únicas fontes de renda que a família tem no momento são provenientes do trabalho de jovem aprendiz da filha da autora, no valor de R\$469,00, do benefício de bolsa família que recebem no valor de R\$ 48,00 e do auxílio de sua outra filha Daiane Damaris dos Santos Lima, que reside em outro endereço, com cerca de R\$ 300,00, valor que pode variar conforme o mês.

Com isso, temos uma renda total de R\$817,00 (oitocentos e dezessete reais). A renda per capita é de aproximadamente R\$ 408,50 (quatrocentos e oito reais e cinquenta centavos). Está comprovada, portanto, a real situação de vulnerabilidade e miserabilidade desse grupo familiar.

Ao analisar o conjunto probatório, verifico que a autora reside com filha, de modo a formar grupo familiar de duas pessoas.

Ao analisar o conjunto probatório, verifico que a autora atende ao requisito de deficiência física de longo prazo, pois perdeu parte de uma perna.

As únicas fontes de renda que a família tem no momento são provenientes do trabalho de jovem aprendiz da filha da autora, no valor de R\$469,00, do benefício de bolsa família que recebem no valor de R\$ 48,00 e do auxílio de sua outra filha Daiane Damaris dos Santos Lima, que reside em outro endereço, com cerca de R\$ 300,00, valor que pode variar conforme o mês.

Com isso, temos uma renda total de R\$817,00 (oitocentos e dezessete reais). A renda per capita é de aproximadamente R\$ 408,50 (quatrocentos e oito reais e cinquenta centavos). Está comprovada, portanto, a real situação de vulnerabilidade e miserabilidade desse grupo familiar.

Ao analisar o conjunto probatório, verifico que a autora reside com filha, de modo a formar grupo familiar de duas pessoas.

Ao analisar o conjunto probatório, verifico que a autora atende ao requisito de deficiência física de longo prazo, pois perdeu parte de uma perna.

As únicas fontes de renda que a família tem no momento são provenientes do trabalho de jovem aprendiz da filha da autora, no valor de R\$469,00, do benefício de bolsa família que recebem no valor de R\$ 48,00 e do auxílio de sua outra filha Daiane Damaris dos Santos Lima, que reside em outro endereço, com cerca de R\$ 300,00, valor que pode variar conforme o mês.

Com isso, temos uma renda total de R\$817,00 (oitocentos e dezessete reais). A renda per capita é de aproximadamente R\$ 408,50 (quatrocentos e oito reais e cinquenta centavos). Está comprovada, portanto, a real situação de vulnerabilidade e miserabilidade desse grupo familiar.

Ao analisar o conjunto probatório, verifico que a autora reside com filha, de modo a formar grupo familiar de duas pessoas.

Ao analisar o conjunto probatório, verifico que a autora atende ao requisito de deficiência física de longo prazo, pois perdeu parte de uma perna.

As únicas fontes de renda que a família tem no momento são provenientes do trabalho de jovem aprendiz da filha da autora, no valor de R\$469,00, do benefício de bolsa família que recebem no valor de R\$ 48,00 e do auxílio de sua outra filha Daiane Damaris dos Santos Lima, que reside em outro endereço, com cerca de R\$ 300,00, valor que pode variar conforme o mês.

Com isso, temos uma renda total de R\$817,00 (oitocentos e dezessete reais). A renda per capita é de aproximadamente R\$ 408,50 (quatrocentos e oito reais e cinquenta centavos). Está comprovada, portanto, a real situação de vulnerabilidade e miserabilidade desse grupo familiar.

Ao analisar o conjunto probatório, verifico que a autora reside com filha, de modo a formar grupo familiar de duas pessoas.

Ao analisar o conjunto probatório, verifico que a autora atende ao requisito de deficiência física de longo prazo, pois perdeu parte de uma perna.

As únicas fontes de renda que a família tem no momento são provenientes do trabalho de jovem aprendiz da filha da autora, no valor de R\$469,00, do benefício de bolsa família que recebem no valor de R\$ 48,00 e do auxílio de sua outra filha Daiane Damaris dos Santos Lima, que reside em outro endereço, com cerca de R\$ 300,00, valor que pode variar conforme o mês.

Com isso, temos uma renda total de R\$817,00 (oitocentos e dezessete reais). A renda per capita é de aproximadamente R\$ 408,50 (quatrocentos e oito reais e cinquenta centavos). Está comprovada, portanto, a real situação de vulnerabilidade e miserabilidade desse grupo familiar.

Ao analisar o conjunto probatório, verifico que a autora reside com filha, de modo a formar grupo familiar de duas pessoas.

Ao analisar o conjunto probatório, verifico que a autora atende ao requisito de deficiência física de longo prazo, pois perdeu parte de uma perna.

As únicas fontes de renda que a família tem no momento são provenientes do trabalho de jovem aprendiz da filha da autora, no valor de R\$469,00, do benefício de bolsa família que recebem no valor de R\$ 48,00 e do auxílio de sua outra filha Daiane Damaris dos Santos Lima, que reside em outro endereço, com cerca de R\$ 300,00, valor que pode variar conforme o mês.

Com isso, temos uma renda total de R\$817,00 (oitocentos e dezessete reais). A renda per capita é de aproximadamente R\$ 408,50 (quatrocentos e oito reais e cinquenta centavos). Está comprovada, portanto, a real situação de vulnerabilidade e miserabilidade desse grupo familiar.

Ao analisar o conjunto probatório, verifico que a autora reside com filha, de modo a formar grupo familiar de duas pessoas.

Ao analisar o conjunto probatório, verifico que a autora atende ao requisito de deficiência física de longo prazo, pois perdeu parte de uma perna.

As únicas fontes de renda que a família tem no momento são provenientes do trabalho de jovem aprendiz da filha da autora, no valor de R\$469,00, do benefício de bolsa família que recebem no valor de R\$ 48,00 e do auxílio de sua outra filha Daiane Damaris dos Santos Lima, que reside em outro endereço, com cerca de R\$ 300,00, valor que pode variar conforme o mês.

Com isso, temos uma renda total de R\$817,00 (oitocentos e dezessete reais). A renda per capita é de aproximadamente R\$ 408,50 (quatrocentos e oito reais e cinquenta centavos). Está comprovada, portanto, a real situação de vulnerabilidade e miserabilidade desse grupo familiar.

Ao analisar o conjunto probatório, verifico que a autora reside com filha, de modo a formar grupo familiar de duas pessoas.

Ao analisar o conjunto probatório, verifico que a autora atende ao requisito de deficiência física de longo prazo, pois perdeu parte de uma perna.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000117-26.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319000522  
AUTOR: FRANTZ RAINIER VOSS (SP259355 - ADRIANA GERMANI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual pretende a parte autora a exibição pela ré dos extratos analíticos referentes aos depósitos em sua conta vinculada do FGTS efetuados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos durante o período de 19/12/1977 a 03/07/1986.

É o breve relato.

Embora conste da inicial que a parte autora formulou pedido junto à Caixa Econômica Federal para exibição dos extratos solicitados na presente ação, não houve comprovação nos autos de tal requerimento tampouco de sua negativa, documentos essenciais para o ajuizamento da ação. Na esteira de sólida jurisprudência do STJ, é preciso prévio requerimento e prova de demora ou de indeferimento para fins de propositura de ação deste tipo.

Desta forma, diante da ausência de interesse processual, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após, archive-se, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### DESPACHO JEF - 5

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a quantidade elevada de feitos aguardando parecer contábil neste Juízo, conforme teor do Relatório de Pesquisa e Diagnóstico das Contadorias Judiciais na Seção Judiciária de São Paulo, determino, excepcionalmente, o encaminhamento dos autos a perito externo. Nomeio como contador para atuar neste feito, a sr<sup>a</sup>. Flávia Marcondes Andrade de Toledo Blauw, previamente cadastrada no sistema AJG, para a realização da perícia contábil. Sendo a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, fixo os honorários periciais em R\$ 90,00 (noventa reais), nos termos da Resolução 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a perita acerca do encargo, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, o qual começará a fluir da data da intimação. Providencie a Secretaria a anexação de documentos relativos ao CNIS e PLENUS da parte autora, se necessário. Havendo requerimento por parte do perito, fica desde já autorizada a juntada de extrato do sistema Hiscreweb. Com a juntada do laudo pericial contábil, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou havendo expressa concordância sobre o laudo, providencie a Secretaria a expedição de requisição de pagamento ao perito. Após, voltem conclusos. Int. Lins/SP, 12/02/2020.

0001088-84.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319000606  
AUTOR: TEREZA MARIA LOIOLA DAN T AS (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000535-95.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319000619  
AUTOR: JESSICA DANIELA SANTANA ARANHA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001287-38.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319000604  
AUTOR: PAULO JULIANO BALDUINO DEZOTTI (SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000835-96.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319000613  
AUTOR: LUCIA HELENA ORTEGA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNON)  
RÉU: ENDRO MARTINS DE OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000277-22.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319000625  
AUTOR: MARIA CRISTINA MALHEIRO CARDOZO (SP259355 - ADRIANA GERMANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000925-12.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319000609  
AUTOR: GERALDO MARTINS FRANCISCO (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0001843-55.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319000602  
AUTOR: DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS (SP172926 - LUCIANO NITATORI, SP283439 - RAFAELA VIOL MORITA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000280-40.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319000624  
AUTOR: PEDRO IURI GONCALVES DOS SANTOS (SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001006-48.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319000607  
AUTOR: NILZA NUNES DA SILVA FRUTUOSO (SP300268 - DEMETRIO FELIPE FONTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000240-58.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319000627  
AUTOR: URIAS ROSA DE SOUZA (SP360268 - JÉSSICA MARI OKADI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000545-42.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319000618  
AUTOR: ANTONIO ULIAN (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000446-72.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319000621  
AUTOR: ANDRÉ LUIZ DA SILVA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000899-72.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319000612  
AUTOR: ERNANDES APARECIDO DAS NEVES (SP259355 - ADRIANA GERMANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000491-76.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319000620  
AUTOR: REGINALDO FRANCISCO VIEIRA (SP360268 - JÉSSICA MARI OKADI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001271-84.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319000605  
AUTOR: MARIA BENEDITA DE SOUZA (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000296-28.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319000623  
AUTOR: EDER RODRIGO DOS SANTOS (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000663-18.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319000615  
AUTOR: EDILENE RODRIGUES TEIXEIRA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000977-95.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319000608  
AUTOR: CASSIA REGINA PEREIRA LUQUIARI (SP260428 - ROSALINA BASSO SPINEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000909-58.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319000610  
AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0000398-21.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319000622  
AUTOR: DAIANE ARECO MOLINA FORTUNATO (SP255580 - MICHELLE VIOLATO ZANQUETA)  
RÉU: ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP185460 - CLETO UNTURA COSTA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA) ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA) (SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA, SP232736 - EDUARDO MARTINS RIBEIRO) TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP237858 - MADALENA UNTURA COSTA) (SP237858 - MADALENA UNTURA COSTA, SP232736 - EDUARDO MARTINS RIBEIRO) (SP237858 - MADALENA UNTURA COSTA, SP232736 - EDUARDO MARTINS RIBEIRO, SP185460 - CLETO UNTURA COSTA) (SP237858 - MADALENA UNTURA COSTA, SP232736 - EDUARDO MARTINS RIBEIRO, SP185460 - CLETO UNTURA COSTA, SP372905 - GIOVANNA MARQUES ANJOULETTE) ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP237858 - MADALENA UNTURA COSTA)

0000781-91.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319000614  
AUTOR: GUSTAVO SIVIERO PASSOS (SP313808 - PATRICIA LELIS DINIZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0000576-96.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319000617  
AUTOR: SEBASTIAO FERRAZ NETO (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNÓ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000660-34.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319000616  
AUTOR: OTAVIO DERBI GULIELMI DE OLIVEIRA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000905-21.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319000611  
AUTOR: DIRCE DE OLIVEIRA (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

FIM.

0000140-69.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319000503  
AUTOR: IRENE SILVA CAMPOS DOS SANTOS (SP353981 - CINTHIA CRISTINA CARDADOR ROCCO, SP362385 - PEDRO ONELIO FLORINDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, excepcionalmente e em última oportunidade, promova a emenda da petição inicial, sob pena de extinção, observando os seguintes comandos jurisdicionais:

- ( ) esclareça a condição do suposto segurado (obrigatório ou facultativo), (artigo 319, III, CPC);
- ( ) indique com suficiente precisão a espécie da incapacidade (total ou parcial/temporária ou permanente), a causa da incapacidade (enfermidade, intervenção cirúrgica, etc.), além da natureza da atividade laboral desempenhada pelo suposto segurado, (artigo 319, III, CPC);
- ( ) formule pedido certo e determinado, especificando períodos (excluindo aqueles reconhecidos administrativamente) e espécie de benefício previdenciário almejado (artigos 322 e 324 do CPC);
- (X) apresente cópia do indeferimento do pedido administrativo relativo ao pedido indicado na inicial (artigo 320, CPC);
- ( ) apresente comprovante de residência em nome próprio com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, servindo para tanto somente correspondências encaminhadas por concessionárias de serviço público (água, luz, gás ou telefone), entidades estatais ou de natureza bancária. Caso não disponha de comprovante de residência em nome próprio, deverá a parte fazer juntar, além do comprovante em nome de terceiro, declaração de próprio punho no sentido de que habita com referida pessoa (esclarecendo o período e a natureza da sua relação com o terceiro), bem como declaração desse último reconhecendo a veracidade do fato (artigo 320, CPC);
- ( ) apresente documento comprobatório de inscrição no "CadÚnico", caso se trate de suposto "segurado facultativo de baixa renda" (artigo 320, CPC);

Após, conclusos para prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Int.

Lins, data supra.

0000498-68.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319000452  
AUTOR: NORVAL DIAS DOS SANTOS (SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença homologatória.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença e informações da autarquia (evento 62).

Apresentados os cálculos, intem-se as partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, tratando-se de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição de RPV ou Ofício Precatório, deverá a parte autora, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual renúncia, ou não, ao valor que excede o limite dos Juizados Especiais Federais (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Havendo expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimando-se as partes.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação (RPV ou Precatório) que deverá ser mantida em conta judicial. Efetivado o depósito da condenação, intem-se as partes a esse respeito para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias (depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), fazendo-se constar na decisão que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

A além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para:

- a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Com o escopo de isonomia e de alinhamento com o pensar majoritário, bem como porque o mercado assim caminha e a lógica do razoável assim autoriza, revejo meu entendimento anterior e passo a aceitar o percentual máximo de 30% (trinta) por cento para destaque de honorários advocatícios contratuais.

Intem-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 03/02/2020.

0000417-22.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319000524  
AUTOR: SABRINA VIEIRA DO NASCIMENTO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: THAYZA FERNANDA MARQUES FERREIRA (SP391172 - SILVIA HELENA ZORMAN DE MENEZES MONTEIRO) GABRIEL MARQUES FERREIRA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNÓ) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE) SAMIRA ESTEFANI RUFINO DA SILVA FERREIRA

Requerimento do anexo 104 – providencie a secretaria a nomeação da advogada petionária no sistema AJG como advogada ad hoc dos corréus Samira e Gabriel, nos termos do quanto deliberado em audiência realizada no dia 03/12/2019. Após, solicite-se o pagamento no valor de 2/3 do mínimo da tabela constante da Resolução CJF 305/2014 referente exclusivamente a este ato.

No mais, aguarde-se o trânsito em julgado para prosseguimento do feito.

Intime-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a quantidade elevada de feitos aguardando parecer contábil neste Juízo, conforme teor do Relatório de Pesquisa e Diagnóstico das Contadorias Judiciais na Seção Judiciária de São Paulo, determine, excepcionalmente, o encaminhamento dos autos a perito externo. Nomeie como contadora para atuar neste feito, a srª. Elisângela Maciel Rocha, previamente cadastrada no sistema AJG, para a realização da perícia contábil. Sendo a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, fixe os honorários periciais em RS 90,00 (noventa reais), nos termos da Resolução 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a perita acerca do encargo, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, o qual começará a fluir da data da intimação. Providencie a Secretaria a aneação de documentos relativos ao CNIS e PLENUS da parte autora, se necessário. Havendo requerimento por parte do perito, fica desde já autorizada a juntada de extrato do sistema Hisreweb. Com a juntada do laudo pericial contábil, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou havendo expressa concordância sobre o laudo, providencie a Secretaria a expedição de requisição de pagamento ao perito. Após, voltem conclusos. Int. Lins/SP, 12/02/2020.

0000783-95.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319000562  
AUTOR: PRISCILA AUGUSTO DOS SANTOS (SP149799 - MARCIO ANTONIO EUGENIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0000879-23.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319000560  
AUTOR: JOEL BASILIO (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0001432-31.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319000547  
AUTOR: APARECIDO CARDOZO DE MORAIS (SP259355 - ADRIANA GERMANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000905-45.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319000557  
AUTOR: MARIA LUIZA JACOB (SP331628 - THIAGO FERREIRA MARCHETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000736-58.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319000563  
AUTOR: SERGIO BIZZI (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001284-49.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319000551  
AUTOR: ANESIO CARLOS VALENCIANO (SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001284-83.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319000550  
AUTOR: WILSON CAVALCANTE (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0005396-76.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319000544  
AUTOR: ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000897-05.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319000559  
AUTOR: NIVALDO APARECIDO CORDESCHI (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000090-77.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319000571  
AUTOR: OTACILIO MONTEIRO DE SOUZA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000688-02.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319000564  
AUTOR: VALDEMIR PEREIRA DA SILVA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000565-67.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319000565  
AUTOR: BENEDITO PEREIRA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001237-75.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319000552  
AUTOR: MILTON VICENTE FILHO (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0002770-21.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319000545  
AUTOR: ROBERTO EDGAR OSIRO (SP172926 - LUCIANO NITATORI, SP283439 - RAFAELA VIOL MORITA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000147-95.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319000570  
AUTOR: HOLLIVER MIGUEL NASCIMENTO PEREIRA (SP353981 - CINTHIA CRISTINA CARDADOR ROCCO) PEDRO EMANUEL NASCIMENTO PEREIRA (SP353981 - CINTHIA CRISTINA CARDADOR ROCCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000012-83.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319000573  
AUTOR: FABIO MAROTINHO DA COSTA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001436-97.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319000546  
AUTOR: CLEUZA ALVES DA SILVA (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA, SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001142-58.2016.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319000554  
AUTOR: GILDACIO CORREIA DE MACEDO (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000897-44.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319000558  
AUTOR: MAURO LUCIO HORNE (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0001336-16.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319000549  
AUTOR: LUSINETE DA SILVA SANCHES (SP392013 - JOSIAS GABRIEL NOGUEIRA PORTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001108-70.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319000555  
AUTOR: SEBASTIAO ALVES DE CARVALHO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000389-54.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319000566  
AUTOR: CELIA APARECIDA ARANTES (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001345-07.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319000548  
AUTOR: ROGERIO DE OLIVEIRA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000323-74.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319000567  
AUTOR: EDNA LEONOR VICENTINI RIBEIRO DA SILVA (SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000014-53.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319000572  
AUTOR: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP161873 - LILIAN GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

FIM.

0001171-66.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319000459  
AUTOR: EUNICE BRAZ DA SILVA PEREIRA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do parecer da contadoria, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para os cumprimentos necessários, com base no parecer apresentado pela contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação do INSS, ciência às partes novamente, por 05 (cinco) dias.

Com a concordância ou no silêncio, dê-se baixa aos autos virtuais, até ulterior provocação.

Int.

Lins/SP, 04/02/2020.

0000623-85.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319000451  
AUTOR: SIMONE SANCHES ALEIXO (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET, SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Requer a procuradora da parte autora a expedição de ofício que a autorize a efetuar o levantamento de valores devidos ao autor.

Fica indeferido o pleito da procuradora conforme motivos já explanados nos autos.

O ofício autorizando a parte autora a efetuar o levantamento, inclusive, já consta dos autos, razão pela qual fica a mesma intimada novamente a se manifestar acerca da satisfação do crédito. Prazo – 05 dias.

Decorrido o prazo, no silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

Lins/SP, 03/02/2020.

0000568-85.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319000527  
AUTOR: IEDA MATEUS DA SILVA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante da petição da parte autora (eventos 34/35), nada a prover, considerado que o cumprimento da obrigação deu-se em face de ordem expedida por este Juízo, não voluntariamente.  
Prossiga o feito em seus ulteriores termos.  
Int.

Lins/SP, 11/02/2020.

0000126-85.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319000479  
AUTOR: MARIA MADALENA RIBEIRO ROSARIO (SP432130 - LUCIANA MARIA CABRAL FINOTTE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, excepcionalmente e em última oportunidade, promova a emenda da petição inicial, sob pena de extinção, devendo apresentar comprovante de residência em nome próprio com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, servindo para tanto somente correspondências encaminhadas por concessionárias de serviço público (água, luz, gás ou telefone), entidades estatais ou de natureza bancária. Caso não disponha de comprovante de residência em nome próprio, deverá a parte fazer juntar, além do comprovante em nome de terceiro, declaração de próprio punho no sentido de que habita com referida pessoa (esclarecendo o período e a natureza da sua relação com o terceiro), bem como declaração desse último reconhecendo a veracidade do fato (artigo 320, CPC).

Cumprida a providência, e tendo em vista a determinação do E. Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADPF 5090, de suspensão do processamento de todos os processos que tratem da mesma matéria, proceda-se ao sobrestamento deste feito.

Providencie a secretaria a correta identificação do feito, apontando a causa justificante do sobrestamento.  
Int.

Lins/SP, 05/02/2020.

0001525-86.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319000449  
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA DAS NEVES ATHAYDE (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Os documentos trazidos aos autos pela autora em aditamento à inicial indicam patologias relacionadas ortopédicas (anexo 10).

Posto isso, providencie a secretaria o agendamento da perícia com ortopedista. Após, cite-se.

Intimem-se.

Lins/SP, 03/02/2020.

0000852-93.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319000517  
AUTOR: MARIA ESTELA CORRÊA (SP300268 - DEMETRIO FELIPE FONTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante da petição da parte autora (eventos 29/30), intime-se a assistente social novamente para a realização da perícia social, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciando a secretaria novo agendamento no sistema.

Int.

Lins/SP, 10/02/2020.

0000088-73.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319000496  
AUTOR: GIOVANI SABINO DOS SANTOS (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data de 28 de julho de 2020 às 13:00 hs, a ser realizada nas dependências deste Juízo, cientificando-se a parte autora para que, independente de prévia intimação, apresente até 3 (três) testemunhas em relação aos pleitos deduzidos na exordial (preferencialmente, pessoas que tenham contratado o segurado ou com ele trabalhado), bem como apresente os documentos originais que instruíram suas manifestações processuais, sob pena de preclusão.

A lerto, outrossim, que deverão ser apresentados por ocasião do ato processual, sob pena de preclusão, os seguintes elementos de convencimento, caso a parte deles disponha:

- a-) cópia de documento militar (certidão de dispensa de incorporação ou certidão de reservista) ou eleitoral, emitido em nome da parte ou familiar, relativo a período contemporâneo aos fatos alegados;
- b-) cópias de certidões de nascimentos de eventuais filhos, havidos em período contemporâneo aos fatos alegados;
- c-) cópia de certidão de eventual casamento, ocorrido em período contemporâneo aos fatos alegados;
- d-) cópias de contratos de parceria ou arrendamento de terras para finalidade de produção rural, firmados pela parte ou familiar, em período contemporâneo aos fatos alegados;
- e-) cópias (integrais) de todas as CTPS da parte autora;
- f-) cópias de documentos comprobatórios da existência e propriedade das terras indicadas na exordial;
- g-) cópias de certidões e documentos fiscais indicativos de produção rural, emitidos em nome da parte ou de familiar, relativamente a período contemporâneo aos fatos alegados;
- h-) cópias de documentos escolares que indiquem a profissão de rurícola da parte autora ou familiar, relativamente a período contemporâneo aos fatos alegados.

Eventual dificuldade da parte autora na obtenção de tais documentos por força de negativa do fornecimento por parte daqueles que os armazenam, deverá ser informada (e comprovada) a este Juízo em até 20 (vinte) dias antes da realização do ato processual, para eventual requisição judicial.

Consigno, desde já, a desnecessidade de vista à parte contrária, eventualmente ausente ao ato processual, sobre os elementos de prova acima indicados, considerado o teor do artigo 20 da Lei 9.099/95 (Enunciado 78 do FONAJE).  
Cite-se.

Int.

Lins/SP, 06/02/2020.

0000570-55.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319000515  
AUTOR: EDILENE RODRIGUES TEIXEIRA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante da petição da parte autora, dê-se baixa aos autos virtuais, até ulterior provocação.

Int.

Lins/SP, 10/02/2020.

0000028-37.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319000513  
AUTOR: JOANA MARIANO (SP360352 - MARCIO ADRIANO TEODORO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Dê-se ciência à parte autora acerca da petição da parte ré (eventos 80/81).

Sem prejuízo, remetam-se os autos virtuais à contadoria deste Juízo.

Int.

Lins/SP, 10/02/2020.

0001208-25.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319000467  
AUTOR: ADAO FRANCISCO DA GUARDA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Oficie-se o INSS apenas para regularização no sistema, conforme r. sentença, sobre o período de concessão do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, diante do trânsito em julgado lançado aos autos, remetam-se os autos virtuais à contadoria deste Juízo, para apuração dos cálculos dos valores atrasados.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem, sua expressa concordância, em 05 (cinco) dias úteis. No mesmo ato, em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição, deverá a parte autora se manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, § 4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Havendo expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito e intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta.

Havendo requerimento de reserva da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, § 4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntado aos autos o respectivo contrato. Deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Intimem-se.

Lins/SP, 05/02/2020.

0000128-55.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319000493  
AUTOR: RONI LOPRETO (SP360268 - JÉSSICA MARI OKADI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documento capaz de demonstrar a legitimidade do signatário dos Perfis Profissiográficos acostados aos autos, para representar a respectiva empregadora, observada a pena de preclusão.

Cumprida a diligência, cite-se.

Não cumprida, conclusos.

Int.

Lins/SP, 06/02/2020.

0000154-53.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319000534  
AUTOR: ELZA DE FATIMA SILVA DIAS (SP410917 - MATHEUS MIRANDOLA BOTTACINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, excepcionalmente e em última oportunidade, promova a emenda da petição inicial, sob pena de extinção, observando os seguintes comandos jurisdicionais:

( ) esclareça a condição do suposto segurado (empregado rural, contribuinte individual ou segurado especial) (artigo 319, III, CPC);

( ) indique com suficiente precisão, excluindo os períodos reconhecidos administrativamente, a espécie de atividade laboral, o período de seu desempenho, nome de propriedades/proprietários, bem como os locais nos quais houve a alegada atividade rurícola (artigo 319, III, CPC);

( ) formule pedido certo e determinado, especificando períodos e espécie de benefício previdenciário almejado (artigos 322 e 324 do CPC);

( ) apresente cópia integral do procedimento administrativo relativo ao pedido e períodos indicados na inicial (artigo 320, CPC);

(X ) apresente comprovante de residência em nome próprio com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, servindo para tanto somente correspondências encaminhadas por concessionárias de serviço público (água, luz, gás ou telefone), entidades estatais ou de natureza bancária. Caso não disponha de comprovante de residência em nome próprio, deverá a parte fazer juntar, além do comprovante em nome de terceiro, declaração de próprio punho no sentido de que habita com referida pessoa (esclarecendo o período e a natureza da sua relação com o terceiro), bem como declaração desse último reconhecendo a veracidade do fato (artigo 320, CPC);

Após, conclusos para prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Int.

Lins, data supra.

0001169-33.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319000458  
AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA NOGUEIRA ALVES (SP255580 - MICHELLE VIOLATO ZANQUETA) HELTON AURELIANO ALVES (SP255580 - MICHELLE VIOLATO ZANQUETA)  
RÉU: REDENTORA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA. (SP219467 - PAULO CEZAR DE OLIVEIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO) GOL SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA (SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO) TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO) GOL SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA (SP353555 - ELIZANGELA ANTONIA ANDREOTTI DE SOUZA) (SP353555 - ELIZANGELA ANTONIA ANDREOTTI DE SOUZA, SP203542 - PRISCILA FAGUNDES DE OLIVEIRA) (SP353555 - ELIZANGELA ANTONIA ANDREOTTI DE SOUZA, SP203542 - PRISCILA FAGUNDES DE OLIVEIRA, SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS) TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP372905 - GIOVANNA MARQUES ANJOULETTE) (SP372905 - GIOVANNA MARQUES ANJOULETTE, SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA) (SP372905 - GIOVANNA MARQUES ANJOULETTE, SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA, SP185460 - CLETO UNTURA COSTA, SP291997 - RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA MARTINS) ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP291997 - RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA MARTINS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo.

Intimem-se as partes rês para cumprimento da r. sentença e v. acórdão, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se ciência a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Lins/SP, 04/02/2020.

0000156-23.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319000535  
AUTOR: PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA COSTA (SP334533 - EMERSON MARTINS REGIOLLI, SP309941 - VICTOR HENRIQUE HONDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do presente feito.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, excepcionalmente e em última oportunidade, promova a emenda da petição inicial, sob pena de extinção, observando os seguintes comandos jurisdicionais:

( ) esclareça a condição do suposto segurado (obrigatório ou facultativo), (artigo 319, III, CPC);

(X ) apresente cópia integral do procedimento administrativo relativo ao pedido indicado na inicial (artigo 320, CPC);

(X ) apresente comprovante de residência em nome próprio com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, servindo para tanto somente correspondências encaminhadas por concessionárias de serviço público (água, luz, gás ou telefone), entidades estatais ou de natureza bancária. Caso não disponha de comprovante de residência em nome próprio, deverá a parte fazer juntar, além do comprovante em nome de terceiro, declaração de próprio punho no sentido de que habita com referida pessoa (esclarecendo o período e a natureza da sua relação com o terceiro), bem como declaração desse último reconhecendo a veracidade do fato (artigo 320, CPC);

( ) apresente documento comprobatório de inscrição no “CadÚnico”, considerada a alegação de tratar-se de suposto “segurado facultativo de baixa renda” (artigo 320, CPC);

Após, conclusos para prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Int.

Lins, data supra.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Considerando a quantidade elevada de feitos aguardando parecer contábil neste Juízo, conforme teor do Relatório de Pesquisa e Diagnóstico das Contadorias Judiciais na Seção Judiciária de São Paulo, de termo, excepcionalmente, o encaminhamento dos autos a perito externo. Nomeio como contador para atuar neste feito, a sr<sup>a</sup>. Amanda Perruche Garcia, previamente cadastrada no sistema AJG, para a realização da perícia contábil. Sendo a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, fixo os honorários periciais em R\$ 90,00 (noventa reais), nos termos da Resolução 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a perita acerca do encargo, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, o qual começará a fluir da data da intimação. Providencie a Secretaria a anexação de documentos relativos ao CNIS e PLENUS da parte autora, se necessário. Havendo requerimento por parte do perito, fica desde já autorizada a juntada de extrato do sistema Hiscreweb. Com a juntada do laudo pericial contábil, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou havendo expressa concordância sobre o laudo, providencie a Secretaria a expedição de requisição de pagamento ao perito. Após, voltem conclusos. Int. Lins/SP, 12/02/2020.

0000034-78.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319000600

AUTOR: MILTON BUENO DOS SANTOS (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001842-70.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319000575

AUTOR: CARLOS RIVABEN ALBERS (SP172926 - LUCIANO NITATORI, SP283439 - RAFAELA VIOL MORITA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

0001268-32.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319000576

AUTOR: ANA VITORIA DE OLIVEIRA ROMAO (SP327889 - MARIA PATRICIA DA SILVA CAVALCANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000489-14.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319000591

AUTOR: LUIZ CICERO DA SILVA (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000142-73.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319000597

AUTOR: MILTON LUCAS RODRIGUES (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001257-66.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319000577

AUTOR: TEREZA DE SOUZA ZILIANI (SP181813 - RONALDO TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001217-84.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319000578

AUTOR: CILSO RODRIGUES DA COSTA (SP318210 - TCHÉLID LUIZA DE ABREU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000784-51.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319000585

AUTOR: IZABEL DA SILVA FILHO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000235-70.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319000596

AUTOR: REGINA DE FATIMA RIGO GARCIA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000480-81.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319000592

AUTOR: WALDEVINO SOARES ANTERO (SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0004334-69.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319000574

AUTOR: SIMONE MACIEL SAQUETO (SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS, SP283439 - RAFAELA VIOL MORITA, SP172926 - LUCIANO NITATORI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

0001116-47.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319000582

AUTOR: ALOISIO ALVES MOREIRA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001124-58.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319000581

AUTOR: LAERTE FLORINDO (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000725-58.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319000587

AUTOR: IRMA DE FATIMA ALVES DE CARVALHO (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000796-94.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319000584

AUTOR: LUCAS LEONARDO DE OLIVEIRA CRAIBA SILVA (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000713-44.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319000588

AUTOR: JOSE CLAUDINEI VACCARI (SP259355 - ADRIANA GERMANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000435-43.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319000593

AUTOR: WILSON MUNIN (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA, SP391341 - MARIANA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000008-46.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319000601

AUTOR: ESPEDITO DE ASSIS SOARES (SP259355 - ADRIANA GERMANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001144-15.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319000579

AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000725-63.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319000586

AUTOR: IVALDO SIMAO DO NASCIMENTO (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000592-16.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319000589

AUTOR: MARIA JOSE MARINHO QUEIROZ JARDIM (MS020734 - WLADIMIR COUTINHO DOS SANTOS, SP185845 - ALESSANDRA RODRIGUES BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001130-31.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319000580

AUTOR: JOSE DIAS SALES (SP393140 - AMANDA LOPES NUNES, SP389114 - CAROLINE ROSINELLI DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000959-74.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319000583

AUTOR: MARLENE BERNARDO DE ALMEIDA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000116-75.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319000598

AUTOR: IVO DOS SANTOS (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000259-98.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319000594

AUTOR: LUCIANO PINHEIRO DE SOUSA (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000259-35.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319000595  
AUTOR: FABIANO VICENTE FERREIRA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0000142-39.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319000510  
AUTOR: ANTONIO ADAUTO PEREIRA (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, excepcionalmente e em última oportunidade, promova a emenda da petição inicial, sob pena de extinção, observando os seguintes comandos jurisdicionais:

( ) esclareça a condição do suposto segurado (empregado rural, contribuinte individual ou segurado especial) (artigo 319, III, CPC);

( ) indique com suficiente precisão, excluindo os períodos reconhecidos administrativamente, a espécie de atividade laboral, o período de seu desempenho, nome de propriedades/proprietários, bem como os locais nos quais houve a alegada atividade rurícola (artigo 319, III, CPC);

( ) formule pedido certo e determinado, especificando períodos e espécie de benefício previdenciário almejado (artigos 322 e 324 do CPC);

(X) apresente cópia integral do procedimento administrativo relativo ao pedido e períodos indicados na inicial (artigo 320, CPC);

( ) apresente comprovante de residência em nome próprio com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, servindo para tanto somente correspondências encaminhadas por concessionárias de serviço público (água, luz, gás ou telefone), entidades estatais ou de natureza bancária. Caso não disponha de comprovante de residência em nome próprio, deverá a parte fazer juntar, além do comprovante em nome de terceiro, declaração de próprio punho no sentido de que habita com referida pessoa (esclarecendo o período e a natureza da sua relação com o terceiro), bem como declaração desse último reconhecendo a veracidade do fato (artigo 320, CPC);

(X) apresente documento capaz de demonstrar a legitimidade do signatário dos Perfis Profissiográficos acostados aos autos, para representar a respectiva empregadora, esta última observada a pena de preclusão.

Cumprida a diligência, cite-se.

Int.

Lins, data supra.

0001572-60.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319000518  
AUTOR: EVALDO VICENTE GREGORIO (SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) BANCO DO BRASIL LINS-SP

Diante da manifestação apresentada pela União Federal (PFN), no evento 13, intime-se a União Federal (AGU) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

Lins/SP, 10/02/2020.

5000669-83.2019.4.03.6142 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319000477  
AUTOR: LUIZ ROBERTO PARRA SPAGNUOLO (SP378556 - GREICY KELLY FERREIRA SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da informação da secretaria retro, não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e aquele(s) indicado(s) no termo de prevenção. Providencie a Secretaria a exclusão da pendência no sistema processual.

Tendo em vista a determinação do E. Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADPF 5090, de suspensão do processamento de todos os processos que tratem da mesma matéria, determino o sobrestamento deste feito.

Providencie a secretaria a correta identificação do feito, apontando a causa justificante do sobrestamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 05/02/2020.

0000831-20.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319000473  
AUTOR: JANETE GIRALDI (SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante da petição da parte autora, providencie a secretaria novamente o agendamento de perícia médica na especialidade "clínica geral" a ser realizada na pessoa de Laura Carvalho de Almeida.

Deverão ser respondidos os quesitos relativos aos benefícios de Auxílio-Doença e Aposentadoria por invalidez, revelando o perito, especialmente, se a menor necessita de cuidados permanentes de terceiros e, caso positivo, desde quando e até quando.

Int.

Lins/SP, 05/02/2020.

0000138-02.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319000502  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE SOUZA (SP392013 - JOSIAS GABRIEL NOGUEIRA PORTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Oficie-se o INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício pleiteado na inicial pela parte autora NB 626.535.086-6. Prazo: 15 (quinze) dias, bem como providencie a secretaria o agendamento da perícia médica especialidade "cardiologia" e a citação.

Int.

Lins/SP, 07/02/2020.

0001077-21.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319000495  
AUTOR: MANOEL DA SILVA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, oficie-se o INSS para cumprimento da r. sentença e v. acórdão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, referente a revisão do benefício previdenciário.

Após o cumprimento do ofício pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença.

Apresentados os cálculos, intem-se as partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, tratando-se de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição de RPV ou Ofício Precatório, deverá a parte autora, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual renúncia, ou não, ao valor que excede o limite dos Juizados Especiais Federais (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Havendo expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimando-se as partes.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação (RPV ou Precatório) que deverá ser mantida em conta judicial. Efetivado o depósito da condenação, intem-se as partes a esse respeito para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias (depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), fazendo-se constar na decisão que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por dias

testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para:

- a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e  
b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Com o escopo de isonomia e de alinhamento com o pensar majoritário, bem como porque o mercado assim caminha e a lógica do razoável assim autoriza, revejo meu entendimento anterior e passo a aceitar o percentual máximo de 30% (trinta) por cento para destaque de honorários advocatícios contratuais.

Intím-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 06/02/2020.

0000142-39.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319000531  
AUTOR: ANTONIO ADAUTO PEREIRA (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Intime-se a parte autora novamente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documento capaz de demonstrar a legitimidade do signatário dos Perfis Profissiográficos acostados aos autos, para representar a respectiva empregadora, observada a pena de preclusão.

Cumprida a diligência, cite-se.

Int.

Lins/SP, 11/02/2020.

0001244-33.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319000475  
AUTOR: LUZIA APARECIDA RIBEIRO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, após o cumprimento do ofício pelo INSS, remetam-se os autos virtuais à contadoria deste Juízo, para apuração dos valores atrasados.

Apresentados os cálculos, intím-se as partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, tratando-se de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição de RPV ou Ofício Precatório, deverá a parte autora, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a eventual renúncia, ou não, ao valor que excede o limite dos Juizados Especiais Federais (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Havendo concordância das partes sobre os cálculos, sem reservas, ou na ausência de manifestação delas a respeito das contas, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da competente ordem de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimando-se as partes.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação (RPV ou Precatório) que deverá ser mantida em conta judicial. Efetivado o depósito da condenação, intím-se as partes a esse respeito para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias (depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), fazendo-se constar da decisão que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação.

Havendo requerimento de reserva da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntado aos autos o respectivo contrato. Deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Intím-se.

Lins/SP, 05/02/2020.

0001349-44.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319000448  
AUTOR: MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Indefiro o requerimento formulado pela parte autora (anexo 56), posto que desnecessário no momento.

Cabe à autora comparecer à agência bancária indicada pela autarquia para recebimento do valor, conforme notificado (anexo 53).

Constatada ausência de pagamento, caberá à parte informar nos autos no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intím-se.

Lins/SP, 03/02/2020.

0000702-15.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319000483  
AUTOR: FRANCISCO GABINO DOS SANTOS (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Justifique a parte autora, no prazo de 02 dias, a ausência na audiência de instrução e julgamento agendada para o dia 11/02/2020, às 13h45, comprovando documentalmente, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

Lins/SP, 11/02/2020.

0000146-76.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319000532  
AUTOR: KIYOMORI KOBORI (SP266616 - MAIRA FERNANDA BOTASSO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Intím-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, excepcionalmente e em última oportunidade, promova a emenda da petição inicial, sob pena de extinção, observando os seguintes comandos jurisdicionais:

- ( ) esclareça a condição do suposto segurado (obrigatório ou facultativo), (artigo 319, III, CPC);  
(X) apresente cópia integral do procedimento administrativo relativo ao pedido indicado na inicial (artigo 320, CPC);  
( ) apresente comprovante de residência em nome próprio com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, servindo para tanto somente correspondências encaminhadas por concessionárias de serviço público (água, luz, gás ou telefone), entidades estatais ou de natureza bancária. Caso não disponha de comprovante de residência em nome próprio, deverá a parte fazer juntar, além do comprovante em nome de terceiro, declaração de próprio punho no sentido de que habita com referida pessoa (esclarecendo o período e a natureza da sua relação com o terceiro), bem como declaração desse último reconhecendo a veracidade do fato (artigo 320, CPC);  
( ) apresente documento comprobatório de inscrição no "CadÚnico", considerada a alegação de tratar-se de suposto "segurado facultativo de baixa renda" (artigo 320, CPC);

Após, conclusos para prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Int.

Lins, data supra.

0000104-27.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319000478  
AUTOR: MARGARIDA RODRIGUES DOS SANTOS (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Providencie a secretaria o agendamento da perícia médica especialidade "ortopedia" e cite-se para resposta no prazo legal, observadas as cautelas de estilo.

Oficie-se, ainda, ao INSS para que traga aos autos em 15 (quinze) dias a cópia integral do procedimento administrativo relativo ao pedido indicado na inicial - NB 628.107.116-0 e 629.443.684-6 (artigo 320, CPC).

Int.

Lins/SP, 05/02/2020.

0000144-09.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319000511

AUTOR: MARIA ANGELICA DA SILVA CARVALHO (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante da informação da secretaria retro, não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e aquele(s) indicado(s) no termo de prevenção. Providencie a Secretaria a exclusão da pendência no sistema processual.

Oficie-se o INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício pleiteado na inicial pela parte autora NB 626.849.921-6 e 627.467.251-0. Prazo: 15 (quinze) dias, bem como providencie a secretaria o agendamento da perícia médica especialidade "clínica geral" e a citação.

Int.

Lins/SP, 07/02/2020.

#### DECISÃO JEF - 7

0000136-32.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319000501

AUTOR: MARIA CONCEICAO PINHEL BOLONHA (SP181813 - RONALDO TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Trata-se de demanda proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual pretende a concessão do benefício assistencial.

Compulsando os autos verifico que, anteriormente, houve ajuizamento da mesma demanda (partes, pedido e causa de pedir), distribuída sob o número 00009195820194036319, extinta sem resolução de mérito e com remessa ao arquivo em 23/09/2019.

Observe, pois, que é caso de incidência do artigo 286, II, do CPC, garantindo-se, assim, a observância do princípio do juiz natural, mesmo em se tratando de vara única.

A incidência do artigo 286, II, do CPC impõe-se em razão da separação de acervos entre os magistrados lotados neste Juízo, conforme artigo 141 do Provimento COGE 64/2005.

Deste modo, considerando a prevenção decorrente do conhecimento anterior do feito em epígrafe, encaminhem-se os autos por dependência ao Juiz competente. Promova-se as anotações pertinentes no sistema de andamento processual.

Int.

0000938-06.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319000525

AUTOR: PAULO CESAR DE SOUZA (SP255580 - MICHELLE VIOLATO ZANQUETA) MARIANA TIAGO MINOTTI (SP255580 - MICHELLE VIOLATO ZANQUETA)

RÉU: ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA) GOL SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA (SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA) (SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA, SP185460 - CLETO UNTURA COSTA) (SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA, SP185460 - CLETO UNTURA COSTA, SP372905 - GIOVANNA MARQUES ANJOLETTE) GOL SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA (SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS) TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP232736 - EDUARDO MARTINS RIBEIRO) (SP232736 - EDUARDO MARTINS RIBEIRO, SP237858 - MADALENA UNTURA COSTA) ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP185460 - CLETO UNTURA COSTA) (SP185460 - CLETO UNTURA COSTA, SP237858 - MADALENA UNTURA COSTA) GOL SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA (SP203542 - PRISCILA FAGUNDES DE OLIVEIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) (SP137635 - AIRTON GARNICA, SP249680 - ANDERSON CHICÓRIA JARDIM)

Primeiramente, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito.

Em relação ao pedido de inversão do ônus probatório formulado pela parte autora, indefiro o pleito.

Considerada a natureza da lide, não observo a configuração de hipossuficiência justificante, não há previsão legal específica para se proceder à inversão, nem se trata de situação que imponha dificuldade especial à parte autora para a obtenção de prova relativa aos fatos constitutivos do direito alegado em Juízo. Aplicação do artigo 373, § 1º, do CPC.

Anoto, ainda, que mesmo nas relações de consumo não é impositiva a inversão do ônus probatório, conforme clara dicção do artigo 6º, VIII, do CDC, in verbis: "(...) quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;"

Portanto, indefiro o pedido de inversão do ônus probatório.

Desta feita, intimem-se as partes sobre o teor da presente decisão, concedendo-lhes o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para eventuais manifestações e juntada de provas.

Após, conclusos.

Int.

Lins, data supra.

Lins/SP, 11/02/2020.

0000148-46.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319000533

AUTOR: PAULINA NASCIMENTO SABINO (SP373381 - AMANDA DE SOUZA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Trata-se de demanda proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Compulsando os autos verifico que, anteriormente, houve ajuizamento da mesma demanda (partes, pedido e causa de pedir), distribuída sob o número 0000121-63.2020.4.03.6319, extinta sem resolução de mérito.

Observe, pois, que é caso de incidência do artigo 286, II, do CPC, garantindo-se, assim, a observância do princípio do juiz natural, mesmo em se tratando de vara única.

A incidência do artigo 286, II, do CPC impõe-se em razão da separação de acervos entre os magistrados lotados neste Juízo, conforme artigo 141 do Provimento COGE 64/2005.

Deste modo, considerando a prevenção decorrente do conhecimento anterior do feito em epígrafe, encaminhem-se os autos por dependência ao Juiz competente. Promova-se as anotações pertinentes no sistema de andamento processual.

Int.

0000124-18.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319000427

AUTOR: PATRICIA VIEIRA ENCINAS (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Trata-se de demanda proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual pretende a concessão do benefício de auxílio-doença.

Compulsando os autos verifico que, anteriormente, houve ajuizamento da mesma demanda (partes, pedido e causa de pedir), distribuída sob o número 00000791420204036319, extinta sem resolução de mérito.

Observe, pois, que é caso de incidência do artigo 286, II, do CPC, garantindo-se, assim, a observância do princípio do juiz natural, mesmo em se tratando de vara única.

A incidência do artigo 286, II, do CPC impõe-se em razão da separação de acervos entre os magistrados lotados neste Juízo, conforme artigo 141 do Provimento COGE 64/2005.

Deste modo, considerando a prevenção decorrente do conhecimento anterior do feito em epígrafe, encaminhem-se os autos por dependência ao Juiz competente. Promova-se as anotações pertinentes no sistema de andamento processual.

Int.

0000137-17.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319000499

AUTOR: CELIA MARIA DOS SANTOS (SP062246 - DANIEL BELZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), ao argumento de que se encontra incapacitada para o desempenho de atividade laborativa.

Sustenta em sua inicial, em síntese, que preenche os requisitos legais para obter o benefício almejado e formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, "initio litis", o benefício em questão.

Relate o necessário, DECIDO.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda,

prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Pois bem.

No caso em exame, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora, o que, por si só, impede a concessão da tutela de urgência.

Com efeito, é indispensável dilação probatória, a fim de efetivamente comprovar a incapacidade da parte autora e os demais requisitos para concessão do benefício.

Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.

Providencie a secretaria o agendamento de perícia médica na especialidade clínica geral.

Cite-se, intime-se, cumpra-se.

0001682-40.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319000504

AUTOR: JOSE FERREIRA DA PAZ (SP295796 - ANGELICA CRISTINA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Considerado o teor das certidões do Sr. Oficial de Justiça anexadas aos autos (eventos 114 e 116), intime-se o INSS para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

0000134-62.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319000530

AUTOR: MARIA EDILEUSA DE ARAUJO NASCIMENTO (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito.

Diante da informação da secretaria retro, não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e aquele(s) indicado(s) no termo de prevenção. Providencie a Secretaria a exclusão da pendência no sistema processual.

Oficie-se o INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício pleiteado na inicial pela parte autora NB 625.675.003-2. Prazo: 15 (quinze) dias, bem como providencie a secretaria o agendamento da perícia médica especialidade "ortopedia" e a citação.

Int.

0000076-59.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319000529

AUTOR: LUSINETE DA SILVA SANCHES (SP392013 - JOSIAS GABRIEL NOGUEIRA PORTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante da informação da secretaria retro, não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e aquele(s) indicado(s) no termo de prevenção. Providencie a Secretaria a exclusão da pendência no sistema processual.

Cite-se para resposta.

Após, conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.

Int.

0000268-94.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319000512

AUTOR: JOSE CARLOS SERCHIARI (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante da petição da parte autora (evento 53) mantenho a decisão proferida ante a ausência de justificativa razoável para revisão do provimento jurisdicional, considerados os seus próprios fundamentos.

Promova-se o arquivamento dos autos mediante as anotações de estilo.

Int.

0001046-93.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319000435

AUTOR: FABIO COSTA NATEL (SP337292 - LAYS FERNANDA ANSANELLI DA SILVA, SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Requer a parte autora que seja reconhecido o excesso na retenção de suas contribuições previdenciárias no período entre 11/2014 e 08/2019, bem como seja condenada a União Federal à restituição dos valores pagos a maior.

Primeiramente, em respeito ao artigo 71, da Lei nº 10.741 de 01/10/2003, defiro o pedido de prioridade de tramitação, visto que a parte autora conta com 61 anos de idade (fl. 15, das provas). Anote-se.

Intime-se a parte autora para que apresente cópia de suas declarações de imposto de renda-pessoa física em relação aos anos-base de 2014 (exercício 2015) a 2018 (exercício 2019), no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão,

considerado o teor do artigo 373, I, do CPC. Em relação ao ano-base de 2019, considerada a presente data, deverá a parte autora apresentar documentação comprobatória dos respectivos pagamentos de contribuições sociais

(retenções realizadas pelas fontes pagadoras), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, considerado o teor do artigo 373, I, do CPC. Tais informações podem ser obtidas pela parte autora junto às fontes pagadoras.

Juntada a documentação, promova a Secretaria as medidas necessárias para assegurar o sigilo da documentação fiscal da parte autora.

Após, vista à União Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, conclusos para sentença.

Int.

Lins, data supra.

0000122-48.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319000426

AUTOR: MARCOS TADEU DE SOUZA (SP373381 - AMANDA DE SOUZA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Cite-se para resposta, observado o prazo legal.

Intime-se o INSS para que apresente a cópia integral do procedimento administrativo relativo ao requerimento 1730635468 (período de defeso 2016 e 2017 - fl. 25 do arquivo 2), no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Após, conclusos.

Int.

Lins/SP, 11/02/2020.

0001600-28.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319000419

AUTOR: MARCO ANTONIO ZOCATELLI DE OLIVEIRA (SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Intime-se a parte autora manifestação acerca do ofício anexado aos autos pelo INSS (eventos 22e 23), informando se ainda tem interesse na continuidade da ação.

Prazo: 05 dias.

Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela, ou extinção, se for o caso.

Int.

Lins, data supra.

0000712-59.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319000516

AUTOR: MARIA MARQUES DA SILVA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Por ora remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo com as nossas homenagens.

Int.

0000638-05.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319000520  
AUTOR: LAURA CASSIA DA SILVA XAVIER (SP153591 - JESUS APARECIDO DE OLIVEIRA, SP344910 - BÁRBARA DE OLIVEIRA, SP413389 - CAROLINA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Indefiro o pedido de produção de perícia específica para a especialidade ortopedia, considerado o teor do artigo 1º, § 3º, da Lei 13.876/2019, que veda expressamente a realização de mais de uma perícia médica por processo judicial sob o pálio da Justiça Gratuita a partir do ano de 2020. E não há notícia de que a parte autora pretenda arcar com os custos da realização da prova pericial.

Anoto, outrossim, que não se exige, em princípio, que o perito judicial seja especialista em determinada área do conhecimento médico, sendo suficiente a capacidade técnica ordinária para além da confiança do Juízo. E as enfermidades indicadas pela parte autora não são de complexidade tal que exijam o necessário pronunciamento de um especialista, sendo perfeitamente possível que um médico perito, clínico geral, pronuncie-se sobre elas.

A guarde-se a entrega do laudo médico pericial (clínica geral).

Após, ciência às partes para manifestação pelo prazo de 10 dias, vindo em seguida para conclusão.

Int.

0001682-40.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319000492  
AUTOR: JOSE FERREIRA DA PAZ (SP295796 - ANGELICA CRISTINA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Considerado o teor da certidão anexada aos autos nesta data, remetam-se os autos ao INSS em cumprimento da decisão acostada no evento 108.

Após, conclusos.

Int.

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Nos termos dos artigos 12 e 14 da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do (s) laudo (s) pericial (is) juntados aos autos. Int.**

0000982-83.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319000351  
AUTOR: APARECIDA ELIZABETE RICARDO (SP181813 - RONALDO TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000160-31.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319000350  
AUTOR: ANDRE BARROS NASCIMENTO (SP353981 - CINTHIA CRISTINA CARDADOR ROCCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001052-19.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319000352  
AUTOR: MARIA HELENA EVARISTO (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

FIM.

0000144-09.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319000367  
AUTOR: MARIA ANGELICA DA SILVA CARVALHO (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com a Dra. CARMEN APARECIDA DE SALVO PALHARES, para o dia 18/03/2020, às 15h30min, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. A ausência ao ato deverá ser documental e justificada no prazo de 10 (dez) dias úteis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo.

0000104-27.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319000345  
AUTOR: MARGARIDA RODRIGUES DOS SANTOS (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com o Dr. Luiz Henrique Alvarenga Martines, para o dia 16/03/2020, às 15h00min, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. A ausência ao ato deverá ser documental e justificada no prazo de 10 (dez) dias úteis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo. Int.

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “f”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP e determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca do ofício juntado aos autos para levantamento de valores. Int.**

0000680-88.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319000298  
AUTOR: PAULA SILVA DE OLIVEIRA (SP271714 - DOUGLAS RODRIGO FERNANDES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000648-98.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319000299  
AUTOR: OLIVIA DOMINGUES (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) ANNECY CRISTINA DOMINGUES FARTO (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) HILDA DOMINGUES BARBEIRO (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) EURIDES DOMINGUES FARTO (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) ANNECY CRISTINA DOMINGUES FARTO (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) OLIVIA DOMINGUES (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) HILDA DOMINGUES BARBEIRO (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) EURIDES DOMINGUES FARTO (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0000898-87.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319000334  
AUTOR: EURICE RODRIGUES DOS SANTOS (SP259355 - ADRIANA GERMANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “g”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas a manifestarem-se acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial juntados aos autos. Int.

0001525-86.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319000342  
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA DAS NEVES ATHAYDE (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com o Dr. Luiz Henrique Alvarenga Martines, para o dia 16/03/2020, às 14h30min, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após

devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos dos artigos 12 e 14 da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP e, por determinação judicial verbal, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do (s) laudo (s) pericial (is) juntados aos autos. Int.**

0000615-59.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319000374  
AUTOR: NELSON HENRIQUE (SP239537 - ADRIANO MAITAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000755-93.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319000375  
AUTOR: VANESSA DA SILVA ROCHA (SP410917 - MATHEUS MIRANDOLA BOTTACINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000953-33.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319000376  
AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000985-38.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319000377  
AUTOR: MARIA DE FATIMA MENDONCA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000883-16.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319000353  
AUTOR: GILDETE FERREIRA SANTOS (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000029-85.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319000325  
AUTOR: APARECIDA DAS DORES MAXIMO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

FIM.

0000992-30.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319000323  
AUTOR: EDUARDO DE OLIVEIRA NICOLETTI (SP295797 - ANGELICA DE CASSIA COVRE)

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “h”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da proposta de acordo formulada nos autos pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001572-60.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319000361  
RÉU: BANCO DO BRASIL LINS-SP UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) UNIAO FEDERAL (PFN)

Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, fica União Federal - AGU intimada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000163-15.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319000369  
AUTOR: JOANA LINA SIMAO MENARDI (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 5º da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com o Dr. Mário Putinati Júnior, para o dia 13/03/2020, às 12h00min, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser identificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo.

0000034-10.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319000363  
AUTOR: LAURA DA SILVA MERCADO (SP259355 - ADRIANA GERMANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com o Dr. Luiz Henrique Alvarenga Martines, para o dia 16/03/2020, às 16h00min, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. A ausência ao ato deverá ser documentalmente justificada no prazo de 10 (dez) dias úteis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser identificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos dos artigos 12 e 14 da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do (s) laudo (s) pericial (is) juntados aos autos. Int.**

0001314-50.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319000328  
AUTOR: CICERO DO CARMO SILVA COSTA (SP384830 - IVANEI ANTONIO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001528-41.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319000329  
AUTOR: JOSE MENDONCA MUNHOZ (SP259355 - ADRIANA GERMANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “g”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas a manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial juntados aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como fica a parte autora intimada para manifestar-se renunciação ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei nº 10.259/2001) para expedição de requisitório. Decorrido o prazo sem manifestação, será expedido ofício precatório com o valor total. Int.**

0000310-80.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319000321  
AUTOR: SILVANO MEZA (SP360268 - JÉSSICA MARI OKADI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000616-78.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319000322  
AUTOR: AILTON CESAR RICCI MENDES (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

FIM.

0000898-82.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319000339  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “f”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre documentos encaminhados em atendimento à determinação judicial, juntados aos autos pela parte contrária/INSS, (eventos 34/35), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000560-11.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319000337  
RÉU: DURVALINA GONCALVES DA COSTA BARBUTE (SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE)

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “f”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre documentos encaminhados em atendimento à determinação judicial, juntados aos autos pela parte contrária/réu (eventos 33/34), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000592-21.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319000330MARIA DE FATIMA OLIVEIRA GALVAO (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea "t", da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre documentos encaminhados em atendimento à determinação judicial, juntados aos autos pela parte contrária/ofício INSS (cessação do benefício). Int.

0001293-11.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319000373FLORIANO FERREIRA DA SILVA (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA)

Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, fica a parte autora, intimada, por meio de sua advogada constituída nos autos, pelo Diário Eletrônico, para que dê integral cumprimento à sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10%, nos termos dos artigos 513, §2º, I e 523, ambos do CPC.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea "s", da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, fica o INSS intimado para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto pela parte contrária e em face da r. sentença lançada nos autos. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos à E. Turma Recursal de São Paulo, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.**

0001086-12.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319000356MARCIA DA SILVA TREVISI (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000984-53.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319000355  
AUTOR: RICARDO NEVES (SP181813 - RONALDO TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

FIM.

0000138-02.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319000368  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE SOUZA (SP392013 - JOSIAS GABRIEL NOGUEIRA PORTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com o Dr. Thiago de Avellar Pinto, para o dia 04/03/2020, às 11h00min, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. A ausência ao ato deverá ser documentalmente justificada no prazo de 10 (dez) dias úteis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea "g", da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas a manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial juntados aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.**

0001136-72.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319000315  
AUTOR: MAURICIO GARCIA RAPHAEL (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000973-58.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319000314  
AUTOR: ELIANA DE MORAES ALVES SANTANA (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000457-38.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319000312  
AUTOR: MARCELO RENATO RIBEIRO (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001446-78.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319000320  
AUTOR: WALDOMIRO DE OLIVEIRA (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001373-72.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319000316  
AUTOR: ANGELA MARIA MONTREZOL (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001390-11.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319000318  
AUTOR: DELVAIR RICHARDES DA ROCHA CARVALHO (SP259355 - ADRIANA GERMANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001404-92.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319000319  
AUTOR: APARECIDO DONIZETI RUIZ (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000053-50.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319000309  
AUTOR: VILMA LEONEL DA SILVA SANTANA (SP181813 - RONALDO TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000199-28.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319000311  
AUTOR: PAULO CESAR VIEIRA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001385-86.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319000317  
AUTOR: UBIRAJARA MATIAS DOS SANTOS (SP392013 - JOSIAS GABRIEL NOGUEIRA PORTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea "q", da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias úteis, quanto ao retorno dos autos de Tribunais Superiores e Turmas Recursais. Com a concordância ou no silêncio, serão baixados os autos virtuais. Int.**

0000886-39.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319000300  
AUTOR: DANIEL LOPES DE MEDEIROS (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000277-56.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319000307  
AUTOR: OSVALDO FERREIRA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000972-10.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319000301  
AUTOR: LUIS CARLOS RODRIGUES (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001411-84.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319000303  
AUTOR: CLAUDIO REIA (SP149799 - MARCIO ANTONIO EUGENIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000246-65.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319000305  
AUTOR: ADEMIR AFONSO VICENTE (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000402-87.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319000308  
AUTOR: NADIR MACRI QIODI (SP181813 - RONALDO TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000125-37.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319000304  
AUTOR: LENY DOS SANTOS DA SILVA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

FIM.

000083-51.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319000364  
AUTOR: MARIA APARECIDA MENDES DA SILVA (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com a Dra. CARMEN APARECIDA DE SALVO PALHARES, para o dia 18/03/2020, às 14h00min, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo.

0000137-17.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319000366  
AUTOR: CELIA MARIA DOS SANTOS (SP062246 - DANIEL BELZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com a Dra. CARMEN APARECIDA DE SALVO PALHARES, para o dia 18/03/2020, às 15h00min, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo.

0000355-79.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319000306  
AUTOR: ANDREIA DE SOUZA SILVA (SP276143 - SILVIO BARBOSA)

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “f”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, fica a parte intimada a manifestar-se sobre documentos encaminhados em atendimento à determinação judicial, juntados aos autos pela parte contrária (eventos 20/21), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, ficam as partes intimadas a se manifestarem em cinco dias sobre os cálculos da contadoria anexados ao feito.**

0000353-31.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319000335R AFAEL SAAD REIS (SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA)  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO, SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

0000405-08.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319000358  
AUTOR: MAGDA PATRICIA DE SOUZA PEREIRA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000557-90.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319000371  
AUTOR: LUCIA VICENTE (SP362380 - PAULO HENRIQUE FALCAO DENIS, SP268044 - FABIO NILTON CORASSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

5000523-76.2018.4.03.6142 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319000372  
AUTOR: MAURICIO NASCIMENTO (SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

FIM.

0000831-20.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319000341  
AUTOR: JANETE GIRALDI (SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com o Dr. João Rodrigo Oliveira, para o dia 05/03/2020, às 17h00min, a ser realizada na pessoa de Laura Carvalho de Almeida, neste Juízo Federal, devendo a mesma comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. A ausência ao ato deverá ser documentalmente justificada no prazo de 10 (dez) dias úteis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo.

5000635-11.2019.4.03.6142 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319000343  
AUTOR: WALTER AFONSO COSTA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOAO BOSCO FAGUNDES, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “b”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas a comparecerem à sede deste Juízo Federal, situado na Rua José Fava, nº 460, Junqueira, em Lins/SP, no dia 07/04/2020, às 14h30min, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, facultando-lhes virem acompanhadas de, no máximo, 3 (três) testemunhas, com os respectivos documentos de identificação, com foto. Int.

0000502-42.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319000302  
AUTOR: FLORINDO APARECIDO BONIVENTI (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “f”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre documentos encaminhados em atendimento à determinação judicial, juntados aos autos pela parte contrária (evento 60), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “h”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da proposta de acordo formulada nos autos pela parte contrária. Int.**

0001314-50.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319000332CICERA DO CARMO SILVA COSTA (SP384830 - IVANEI ANTONIO MARTINS)

0001528-41.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319000333JOSE MENDONCA MUNHOZ (SP259355 - ADRIANA GERMANI)

FIM.

0000438-95.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319000360LAERCIO FIRMINO DE OLIVEIRA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, fica o INSS intimado a se manifestar em 10 (dez) dias sobre os documentos anexados aos autos pela parte autora.

0000221-52.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319000331  
AUTOR: ARACY FERNANDES DA SILVA (SP318210 - TCHELID LUIZA DE ABREU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “d”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre documentos encaminhados em atendimento à determinação judicial, juntados aos autos pela parte contrária/INSS (evento 57), no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância ou no silêncio, o processo será remetido a E. Turma Recursal de São Paulo. Int.

0000136-66.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319000359  
AUTOR: DEVANIR DE SOUZA MOREIRA (SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, fica o INSS intimado a se manifestar em cinco dias sobre os documentos anexados aos autos pela parte autora.

0000867-96.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319000362  
AUTOR: JOSE APARECIDO DA CRUZ (SP238940 - ANTONIO CICERO DONIANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, ficam as partes intimadas a se manifestarem em cinco dias sobre o parecer da contadoria anexado ao feito.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6201000062**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0003282-18.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201001125  
AUTOR: JOSE MARCOS PACCO (MS009200 - FERNANDO FRANCO SERROU CAMY, MS008959 - FERNANDA BARBOSA GUTIERREZ DA SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

**III - DISPOSITIVO**

Isto posto, HOMOLOGO o reconhecimento do pedido, para, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, III, a, do CPC, para condenar o réu na repetição do pagamento dos valores recolhidos indevidamente à título de imposto de renda correspondente ao período de 02.02.2018 a 30.04.2018, corrigido pela Taxa Selic desde cada pagamento indevido, limitada a cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

IV - Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes.

V - Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência.

P.R.I.

0001119-65.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201001794  
AUTOR: HELLOA NATHIELLY RODRIGUES DE SOUZA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

**III - DISPOSITIVO**

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para:

III.1. condenar o réu na obrigação de conceder à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-reclusão desde o nascimento da autora em 24.08.2017, nos termos da fundamentação;

III.2. condenar o réu a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente pelo IPCA-E e os juros de mora segundo a remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09, descontando-se os valores pagos por força da decisão concessiva da tutela de urgência;

III.3. ratificar a decisão antecipatória dos efeitos da tutela.

A autora deverá juntar atestado de permanência carcerária e extrato de cumprimento de pena atualizados, para fins de execução dos valores em atraso, inclusive, considerando a previsão de progressão de regime (fls. 2 do evento n. 7) – data parcialmente ilegível.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98, caput, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004298-41.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201002323  
AUTOR: JURACY LUIZ DA SILVA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

**III - Dispositivo**

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de interesse de agir, na forma da fundamentação supra, quanto à implantação dos benefícios pleiteados.

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento das parcelas referentes ao benefício de aposentadoria por invalidez, relativo ao período de 13.12.2016 a 13.05.2018, descontadas as parcelas pagas a título de auxílio-doença, com renda mensal nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das referidas parcelas e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000593-98.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201002389  
AUTOR: SUELLEN AYALA (MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL, MS019034 - JOAO VICTOR RODRIGUES DO VALLE, MS013676 - KELLY LUIZA FERREIRA DO VALLE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

**III - DISPOSITIVO**

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 23.11.2017 (DER), devendo ser descontadas as parcelas pagas a título de auxílio-acidente, com renda mensal nos termos da lei, pelo período mínimo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da efetiva implantação/reativação do benefício, findo o qual o benefício será cessado. Caso a parte autora não se considere apta a retornar ao trabalho na data prevista para a cessação, deverá fazer pedido de prorrogação junto ao INSS, nos quinze dias que antecedem o escoamento do prazo, quando então o benefício não poderá ser cessado antes que seja submetida a uma nova perícia.

O auxílio-acidente (NB 6251021300) será suspenso, a partir de 23.11.2017, em virtude da concessão deste auxílio-doença ter origem no mesmo acidente, que gerou a concessão do auxílio-acidente.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-acidente no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.  
Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000461-07.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201001812  
AUTOR: ROBERTO COSTA DE ASSIS (MS013804 - JORGE NIZETE DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença a partir do dia imediatamente posterior a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez (DCB=27.04.2018), devendo ser compensadas as parcelas pagas a título de mensalidade de recuperação, com renda mensal nos termos da lei, devendo encaminhá-lo para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, adotando como premissa a conclusão da presente decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente. Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Deiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003993-23.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201001009  
AUTOR: VERONICA CELESTINO (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação administrativa do benefício (DCB=13.02.2017), com renda mensal nos termos da lei.

Considerando que o prazo fixado pelo perito para reavaliação da parte autora já se esgotou, o benefício deverá ser mantido pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contarda efetiva implantação do benefício. Caso a parte autora entenda que permanece a incapacidade, deverá requerer a prorrogação do benefício nos últimos quinze dias desse prazo, hipótese em que o benefício não poderá ser suspenso ou cessado enquanto não for constatada a cessação da incapacidade por pericia médica a cargo do INSS.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, descontando-se os valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

O feito deverá ficar sobrestado, na fase de liquidação, até o julgamento do Tema 1013 pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Com a conclusão adotada no julgamento dos repetitivos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Deiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004394-56.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201002326  
AUTOR: JOAO FRANCISCO MACHADO DE ARAUJO (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com adicional de 25%, a partir de 05.09.2017 (data da citação), com renda mensal nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Deiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000391-58.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201002315  
AUTOR: LAURA GYSLAINE LECHUGA GARCIA DE OLIVEIRA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir do dia 24.02.2016 (DER), com renda mensal na forma da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que converta benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Deiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**III – DISPOSITIVO** Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I, e 320, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0008546-79.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201002390  
AUTOR: ERALDO DA SILVA GARCETE (MS008463 - PATRICIA MARA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008352-79.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201002358  
AUTOR: ROSIDELMA SUBTIL DE SOUZA (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008346-72.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201002357  
AUTOR: CLEUSA VIEIRA DA SILVA (MS022142 - RODRIGO PERINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008387-39.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201002381  
AUTOR: MARIVALDO SILVESTRE DA SILVA (MS018489 - CLEBER VIEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008238-43.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201002352  
AUTOR: ALVARO PEREIRA LIMA (MS019313 - KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008526-88.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201002276  
AUTOR: ANTONIO MACIEL FERRO (MS020778 - LUCAS TOBIAS ARGUELLO)  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA (- BANCO DO BRASIL SA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0008439-35.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201002383  
AUTOR: ELIANE RAMIRO GONCALVES (MS013267 - GENILSON ROMEIRO SERPA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008344-05.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201002356  
AUTOR: LARA REGINA XIMENES (MS013267 - GENILSON ROMEIRO SERPA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008379-62.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201002378  
AUTOR: ALFREDO TORRES (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008579-69.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201002393  
AUTOR: OSVALDO FLORENCIO LOPES (MS023903 - MATHEUS SOBRINHO GAUNA, MS023829 - JERCELEIDE DE MORAES GAUNA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008549-34.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201002391  
AUTOR: SANDRA MARIA DO NASCIMENTO (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008323-29.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201002354  
AUTOR: MARIA ANGELA PIRES (MS021860 - THOMAZ DE SOUZA DELVIZIO)  
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - RICARDO MARCELINO SANTANA)

FIM.

#### DESPACHO JEF - 5

0004247-93.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201002316  
AUTOR: GENILDA DE SOUZA (MS017433 - ALVARO LUIZ LIMA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar novo instrumento de mandato, devendo constar o nome do autor sua qualificação, representado por sua curadora (qualificação da curadora), subscrito pela pessoa indicada para sua curadoria.

II - Intime-se o MPF para manifestação.

III - Após, conclusos para julgamento.

0003347-76.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201002303  
AUTOR: JOAO APARECIDO AGUIRRE (MS019537 - MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de ação pela qual pleiteia o autor reconhecimento de tempo especial, convertendo-o em comum com consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Verifico a necessidade de complementação da prova documental.

O autor não juntou formulários PPP e/ou laudo técnico ambiental de todos os períodos pleiteados. Além disso, alguns documentos estão incompletos.

II - Considerando os termos da legislação que rege o reconhecimento das atividades especiais para fins previdenciários, intime-se o autor, a fim de, querendo, comprovar a alegada atividade especial nos períodos elencados na inicial, de acordo com os Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário e/ou Laudo Técnico Ambiental, o qual, no entanto, será exigido para todo período para o agente nocivo "ruído". Prazo: trinta (30) dias. Os documentos deverão conter todas as informações previstas na legislação de regência.

IV - Juntados documentos novos pelo autor, intime-se o réu para manifestação no prazo de cinco (05) dias.

V - Em seguida, remetam-se os autos conclusos para julgamento.

0001123-10.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201002374  
AUTOR: BASILIO PINTO (MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA) JACINTA DA SILVA PINTO (MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA, MS017419 - THIAGO ROSI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) BANCO DO BRASIL S.A. (MS014354 - SERVIO TULLIO DE BARCELLOS) (MS014354 - SERVIO TULLIO DE BARCELLOS, MS018604 - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)

I - O Banco do Brasil S/A requer expedição de ofício para levantamento do valor excedente à execução.

Desnecessário novo ofício, uma vez que já autorizado no evento 100. Basta que o representante compareça à agência da CEF 3953.

Remetam-se os autos ao arquivo.

II - Intime-se.

0000785-70.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201002365  
AUTOR: PAULO ROBERTO CAPELLARI (MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES, MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR, MS009571 - RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Intime-se a parte exequente sobre os documentos anexados no evento 65.

II - Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0004283-04.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201002325  
AUTOR: VALMIR FERREIRA DOMINGOS (MS023404 - JÉSSICA OLIVEIRA CACHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação e, informar o interesse no prosseguimento do feito.

0004725-67.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201002317  
AUTOR: HELZIO OCAMPOS (MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (MS004230 - LUIZA CONCI)

Tendo em vista que a parte requerida alega fato modificativo, extintivo ou impeditivo, intime-se a parte autora de que os autos estarão disponíveis para eventual impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0001247-03.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201002375  
AUTOR: HUGO FLAVIO AMARAL MALHADO (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I - O título executivo judicial foi integralmente cumprido, consoante se vê nos eventos 37 e 43.

Satisfeita a obrigação, remetam-se os autos ao arquivo.

II - Intime-se.

5010064-74.2018.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201002281  
AUTOR: MIRETA FONSECA SANTANA (MS010145 - EDMAR SOKEN, MS022357 - NERILDO MACHADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Tendo em vista o disposto no art. 345, II, do CPC, os efeitos da revelia não se aplicam ao INSS em razão da indisponibilidade de seus direitos. Assim, recebo a petição retro apenas como informação.

Tendo em vista que as partes requeridas alegam matéria enumerada no art. 337, do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

0000538-21.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201002362  
AUTOR: SOLANGE ALMEIDA SILVA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - O título executivo judicial foi integralmente cumprido, consoante se vê no evento 83.

Satisfeita a obrigação, remetam-se os autos ao arquivo.

II - Intime-se.

0005178-62.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201002331  
AUTOR: BALBINO VENANCIO DE SOUZA (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Tendo em vista que a parte requerida alega fato modificativo, extintivo ou impeditivo, intime-se a parte autora de que os autos estarão disponíveis para eventual impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, façam os autos conclusos para julgamento.

0005227-06.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201002314  
AUTOR: GABRIEL COSTA DOURADO DE CERQUEIRA CESAR (MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Tendo em vista que a parte autora objetiva o pagamento das horas extras e noturnas, nos termos do art. 73 da Lei nº 8.112/90, alegando que o regime de plantão de 24 por 72 horas extrapola o limite semanal de 40 (quarenta) horas

previsto na Lei nº 8.112/90, intime-se a União para juntar folha de ponto da parte autora correspondentes ao período no qual a parte autora pleiteia o pagamento de horas extraordinárias. Prazo: 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a parte requerida alega matéria enumerada no art. 337 do CPC, bem como os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, assegurados constitucionalmente, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

0003433-86.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201002353  
AUTOR: DENIS PAULO SANTOS DO NASCIMENTO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - O título executivo judicial foi integralmente cumprido, consoante se vê nos eventos 116 e 121.

Satisfeita a obrigação, remetam-se os autos ao arquivo.

II - Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**I – Trata-se de ação pela qual pretende a parte autora a repetição de indébito tributário a título de contribuição social previdenciária, descontado por erro de cálculo da fonte pagadora (FUFMS). Alega, em breve síntese, ter recebido reajuste salarial decorrente de sentença judicial (autos nº 96.0007177-2), posteriormente reformada. Em razão dessa reforma, foi determinada a devolução dos valores recebidos no período entre 1996 a 2004. No cálculo da FUFMS, não foram descontados os valores recolhidos a título de CPSS. A parte autora pretende a repetição de CPSS recolhida sobre o reajuste de 47,94%, cassado judicialmente. Ocorre que não é possível aferir a data do pagamento desse tributo alegadamente indevido. Outrossim, não foram juntadas as folhas de pagamento do período no qual recebeu o reajuste. II – Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar os autos o procedimento administrativo de cobrança desses valores, bem assim as folhas de pagamento do período no qual houve recolhimento indevido de CPSS. III – Após a juntada dos documentos, intime-se a ré para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. IV – Em seguida, conclusos para julgamento.**

0003825-84.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201002418  
AUTOR: JOAO PEDRO DA SILVA (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO, MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0003824-02.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201002419  
AUTOR: JOAO MESSIAS SILVA (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO, MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0004111-62.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201002401  
AUTOR: PEDRO RAIMUNDO DO NASCIMENTO (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO, MS018833 - MARILEIDE SA RICART, MS000594 - VICENTE SARUBBI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0004109-92.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201002403  
AUTOR: OSVALDO GONCALVES DE SOUZA (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO, MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0004106-40.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201002404  
AUTOR: MARTA MARQUES DAVID (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO, MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0004105-55.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201002405  
AUTOR: MARLENE ALVES DA SILVA (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO, MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0004114-17.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201002399  
AUTOR: SEBASTIANA NOGUEIRA DUARTE (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO, MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0003842-23.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201002408  
AUTOR: JUAARES VIEGAS MACHADO (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO, MS018833 - MARILEIDE SA RICART, MS000594 - VICENTE SARUBBI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0004116-84.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201002397  
AUTOR: TELMA CARVALHO DE OLIVEIRA NOGUEIRA (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO, MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0003829-24.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201002416  
AUTOR: JORGE ANTONIO RODRIGUES HEREDIA (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO, MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0003831-91.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201002415  
AUTOR: JOSE AUGUSTO FERREIRA PORTO (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO, MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0003840-53.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201002410

AUTOR: JOSUE ANANIAS NEIVA (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO, MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0003835-31.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201002413

AUTOR: JOSE MANOEL WEBSTER (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO, MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0003839-68.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201002411

AUTOR: JOSE VICENTE TONAN (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO, MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0003841-38.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201002409

AUTOR: JOVELINA GUIMARAES DE OLIVEIRA (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO, MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0003826-69.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201002417

AUTOR: JOAQUIM BARRETO (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO, MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0004112-47.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201002400

AUTOR: PEDROSA FERREIRA DA SILVA CABREIRA (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO, MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0004115-02.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201002398

AUTOR: SONIA APARECIDA SANTAROSA (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO, MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0003836-16.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201002412

AUTOR: JOSE PEREIRA VIDAL (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO, MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0004110-77.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201002402

AUTOR: OSVALDO HYGINO LOPES (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO, MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0003846-60.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201002406

AUTOR: VALDETE FRANCISCA DE CASTRO (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO, MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0003844-90.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201002407

AUTOR: JUSSARA APARECIDA BORGES CAMARGO (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO, MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro o pedido de dilação de prazo da parte autora em 15 (quinze) dias. Intimem-se.**

0002908-65.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201002319

AUTOR: MARIA ODETE DE SOUZA (MS017606 - JULIANE RIBEIRO MUELLER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001892-13.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201002320

AUTOR: DAYHARE MARY DA SILVA PINHEIRO (MS016897 - MICHELE APARECIDA QUEIROZ DE BRITTO MEDINA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0000815-32.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201002321

AUTOR: ANTONIO JOSE MAFRA FILHO (MS018897 - REINALDO DOS SANTOS MONTEIRO, MS016927 - IGOR DO PRADO POLIDORO, MS015908 - MARCELO DOS SANTOS FELIPE, MS014699 - IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005990-07.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201002318

AUTOR: GILMAR PEREIRA DE SOUZA (MS017257 - FRANCISCO STIEHLER MECCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0000524-08.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201002370

AUTOR: VICENTE FERNANDES ALVES (MS015544 - ROSEMAR MOREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – A parte exequente requer a expedição de ofício para levantamento de valores junto à instituição bancária, alegando ter-lhe sido nomeado curador provisório (evento 95).

Decido.

II – Indefero o pedido, uma vez que não cumprida a parte final da decisão exarada no evento 84.

É necessária a juntada de Termo de Curatela Definitiva. Sequer há Termo de Curatela Provisório.

Intime-se.

III – Retornem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

0003628-71.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201002327

AUTOR: FRANCISCA COLMAN (MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - A parte autora requer a inclusão no polo passivo de Gercina Vaz Ferreira de Souza, viúva, portadora do CPF 444.805.391-15, titular do benefício de pensão por morte 1680434451 e, a intimação da parte ré para fornecer o endereço da beneficiária da pensão por morte.

II - Defiro os pedidos da parte autora.

III - Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço de Gercina Vaz Ferreira de Souza, (NB 1680434451).

IV - Com a informação, inclua-se a corrê e cite-se.

V - Intimem-se.

0005889-09.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201001331

AUTOR: AGENOR LOPES RODRIGUES (MS017557 - REBECA PINHEIRO AVILA CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Pela petição anexada em 18/10/2019 (doc. 99) a parte autora juntou o cálculo. Requer a intimação do réu e havendo concordância, a expedição de RPVs.

DECIDO.

Os autos vieram da Turma Recursal.

Foi proferida sentença sem extinção do mérito, tendo em vista o caráter personalíssimo do benefício assistencial e a ocorrência do óbito do autor em 27/01/2016, antes de prolatada a sentença.

Os herdeiros que pleiteavam habilitação nos autos apresentaram recurso.

O acórdão proferido deu provimento ao recurso, para reformar a sentença e condenar o INSS a conceder, em favor dos herdeiros habilitados, o benefício assistencial de prestação continuada, desde a data do requerimento administrativo até o dia do óbito da autora.

Todavia, observo que o pedido de habilitação formulado nos autos (eventos 38, 39, 43, 44, 45 e 46) ainda não foi analisado.

Trata-se de processo referente a Benefício Assistencial, cuja habilitação deve-se dar pela forma civil, com a inclusão de todos os herdeiros necessários.

Todavia, a fim de agilizar os procedimentos de liquidação da sentença é que este juízo adotou o recente posicionamento para habilitar somente um representante do espólio – em regra, o inventariante.

Mas na falta do inventariante, requer-se a indicação de administrador provisório da herança, nos termos do art. 1.797 do Código Civil.

Dispõe o art. 1.797 do Código Civil:

“Art. 1.797. Até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá, sucessivamente:

I - ao cônjuge ou companheiro, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão;

II - ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, e, se houver mais de um nessas condições, ao mais velho;”

Pela petição de 01/06/2016, a esposa do autor falecido compareceu nos autos requerendo sua habilitação. Foram juntados os documentos necessários a instruir o pedido de habilitação.

A certidão de óbito informa que o autor era casado que deixou filhos. Foi juntada também a certidão de casamento, comprovando a condição de cônjuge.

Dessa forma, defiro o pedido de habilitação da esposa do autor falecido – Sra. ELIZETE FERREIRA DA SILVA, CPF n. 437.110.811-34.

À Secretária, para promover a substituição do polo ativo.

Neste caso, verifico que falta apenas a juntada de acordo de partilha dos demais herdeiros.

Fica o espólio já intimado para trazer aos autos escritura de partilha extrajudicial ou acordo de partilha firmado pelos herdeiros, informando os valores, em percentuais, pertencentes a cada um, para fins levantamento.

Decorrido o prazo sem a apresentação dos documentos, arquivem-se os autos até ulterior provocação.

Da execução.

A parte autora juntou o cálculo.

Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do cálculo.

Decorrido o prazo sem impugnação e, após a juntada do acordo de partilha dos demais herdeiros, requirite-se o pagamento em nome da herdeira habilitada.

Liberado o pagamento, oficie-se à instituição bancária, autorizando os herdeiros a levantarem os valores em conformidade com os percentuais constantes da partilha extraoficial ou do acordo de partilha por todos firmados e anexados aos autos.

Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000466-10.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201002414

AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA (MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O acórdão deu provimento ao recurso para declarar a nulidade do ato administrativo do INSS que descon siderou a decisão proferida pela 22ª. Junta de Recursos da Previdência Social e por consequência, determinar o restabelecimento dos efeitos do acórdão n. 2697/2008, proferido na sessão 78/2008, no Recurso Administrativo n. 3509200000026/200815 pela 22ª. Junta de Recursos da Previdência Social.

A parte ré, até o momento, não comprovou o cumprimento do título judicial constante dos autos.

Diante do exposto, oficie-se ao gerente executivo do INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar o integral cumprimento do acórdão, assumindo o ônus de eventual omissão.

Comprida a determinação, vistas à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0008672-32.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201002427

AUTOR: SEMEIR DOS SANTOS DA ROCHA (MS019313 - KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Designo a realização da(s) pericia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, parágrafo único da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

Intimem-se.

0003417-45.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201002360

AUTOR: MARTHA NOVAIS TELES (MS006385 - RENATO BARBOSA) FRANCIANE NOVAIS DE OLIVEIRA (MS006385 - RENATO BARBOSA) FRANCINE NOVAIS DE OLIVEIRA (MS006385 - RENATO BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. A parte exequente requer nova expedição de ofício precatório, uma vez que os valores disponibilizados foram estornados.

II. Consoante se vê no evento 117, os valores foram estornados ao Tribunal por força da Lei 13.463/2017.

III. Defiro, pois, o pedido de reexpedição de pagamento, por meio do procedimento de reinclusão.

Advirto a parte exequente que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do ofício precatório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link [web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag](http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag).

Informo, outrossim, que a transmissão do ofício precatório ao TRF3 é realizada até o dia 1º de julho, e o pagamento será feito impreterivelmente até o final do exercício seguinte (ano orçamentário), sendo seus valores atualizados monetariamente, nos termos do art. 100, § 5º, da CF/88 (grifei). Após aquela data (1º de julho), o pagamento ocorrerá no ano subsequente àquele orçamentário.

Observe que tem chegado ao conhecimento deste Juízo relatos de advogados no sentido de que seus clientes cederam seus créditos decorrentes de precatórios por valores irrisórios, às vezes bem inferiores a sessenta salários mínimos, diante de pressão e falsas declarações de agentes de empresas cessionárias, no sentido de que o pagamento pela via normal do precatório seria demasiadamente demorado, bem como que correriam até mesmo o risco de não receber o crédito.

Por essa razão, é de bom alvitre que o causídico advirta seu cliente, titular de precatório da União, no sentido de que os pagamentos são feitos no exercício seguinte à expedição do precatório, geralmente no primeiro semestre do ano, bem como que não há notícias de que a União tem atrasado repasses aos Tribunais Regionais Federais para fazer face ao pagamento de precatórios. Ainda, uma vez expedido regularmente o precatório, o recebimento é certo.

Intime-se.

IV - Liberado o pagamento, arquivem-se.

0004626-34.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201002296

AUTOR: JOAO DE MELO (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte ré, até o momento, não comprovou o cumprimento do título judicial constante dos autos.

Diante do exposto, oficie-se ao gerente executivo do INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar o integral cumprimento da sentença, assumindo o ônus de eventual omissão.

Vista ao recorrido para contrarrazões no prazo legal.

Comprida a diligência, implantado o benefício e decorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003058-51.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201002424

AUTOR: MAURO VENTURA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Habilitação

Em que pese o caráter personalíssimo e intransferível do benefício assistencial de prestação continuada, uma vez reconhecido o direito ao amparo, após a sentença, os valores devidos e não recebidos em vida pelo beneficiário integram o patrimônio do de cujus e devem ser pagos aos sucessores na forma da lei civil, nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto n.º 6.214/2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso.

I.1. Além disso, informo que, a fim de agilizar os procedimentos de liquidação da sentença, este juízo adotou o recente posicionamento para habilitar somente um representante do espólio – em regra, o inventariante.

I.2. Diante do exposto, intime-se o espólio para, no prazo de 15 dias, trazer aos autos a certidão de óbito da parte autora, o nome, endereço, procuração e documentos pessoais do inventariante, bem como o número dos autos do inventário, o termo de nomeação do inventariante e a subcitação judicial desse inventário.

I.3. Comprida a diligência, promova-se a substituição do polo ativo pelo inventariante, colocando-se a observação de que se trata de espólio.

I.4. Não havendo inventário, informe o espólio, no prazo de quinze (15) dias, o nome do administrador provisório da herança, nos termos do art. 1.797 do Código Civil, trazendo aos autos o seu endereço e documentos pessoais.

I.5. Comprida a diligência, promova-se a substituição do polo ativo pelo administrador provisório da herança, colocando a observação de que se trata de espólio.

Nessa hipótese, fica o espólio já intimado para trazer aos autos escritura de partilha extrajudicial ou acordo de partilha firmado pelos herdeiros, informando os valores, em percentuais, pertencentes a cada um, para fins levantamento.

I.6. Decorrido o prazo sem a apresentação dos documentos, arquivem-se os autos até ulterior provocação.

II. Da execução

II.1. Promovida a habilitação, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo.

II.2. Com o cálculo, vistas às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

- II.3. Decorrido o prazo e não havendo impugnação fundamentada, requirite-se o pagamento. Fica a parte exequente advertida de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requerimento diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link [web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag](http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag). Informe, outrossim, que o prazo para pagamento da requisição de pequeno valor é de 60 dias, consoante previsão no art. 3º, § 2º, da Resolução CJF 458/2017.
- II.4. Havendo inventariante requirite-se o pagamento no nome do inventariante, com levantamento à ordem do Juízo.
- II.5. Liberado o pagamento, expeça-se ofício determinando a transferência dos valores ao Juízo do inventário à subconta judicial já informada.
- II.6. Não havendo inventário, requirite-se o pagamento em nome do administrador provisório da herança, com levantamento à ordem deste Juízo.
- II.7. Liberado o pagamento, oficie-se à instituição bancária, autorizando os herdeiros a levantarem os valores em conformidade com os percentuais constantes da partilha extraoficial ou do acordo de partilha por todos firmados e anexados aos autos.
- II.8. Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo.  
Cumpra-se. Intimem-se.

0006121-79.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201002280  
AUTOR: GRAZIELA ALVES CORREA (MS018708 - LUCAS PETINI NUNES, MS016263 - JAIME HENRIQUE MARQUES DE MELO, MS006042 - RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Deixo de receber o recurso inominado apresentado pela parte autora, porquanto incabível recurso de decisão interlocutória, nos termos do artigo 5º da lei 10.259/2001. Tendo em vista que a parte requerida alega matéria enumerada no art. 337, do CPC, bem como os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, assegurados constitucionalmente, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação.  
Intimem-se.

0007231-55.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201002422  
AUTOR: ADEMILTON VALENTIN DE SOUZA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O acórdão deu provimento ao recurso do INSS, tendo em vista reconhecer que não restou demonstrado o requisito deficiência – ainda que no sentido amplo –, a ensejar a concessão do benefício postulado, tendo determinado a cessação do benefício.  
Dessa forma, não há obrigação a ser satisfeita.  
Restou esgotada a prestação jurisdicional.  
Remetam-se os autos ao arquivo.  
Cumpra-se. Intimem-se.

0006721-08.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201002396  
AUTOR: GABRIELA PAEZ DA SILVA (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista a concordância das partes, homologo o cálculo da contadoria do juízo, doc.53.  
Verifico que a parte autora renunciou ao valor excedente a 60 salários mínimos, para receber por RPV, doc.58.  
Considerando tratar-se de menor representada por sua avó, Ivanir dos Santos, Termo de Guarda – doc. 2-fls.7, dê-se vistas ao Ministério Público para se manifestar no prazo de 5(cinco) dias.  
Após, conclusos.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte ré, até o momento, não comprovou o cumprimento do título judicial constante dos autos. Diante do exposto, oficie-se ao gerente executivo do INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar o integral cumprimento da sentença, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por descumprimento. Comprida a diligência e implantado o benefício, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo. Com o cálculo, vistas às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e não havendo impugnação, expeça-se RPV. Fica a parte exequente advertida de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requerimento diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link [web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag](http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag). Comprovado o levantamento, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

0000346-25.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201002290  
AUTOR: WILSON TEIXEIRA DA SILVA (PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001284-20.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201002287  
AUTOR: MARCELO ANDRADE PORTELA (MS011239 - MARCELLE PERES LOPES, MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA, MS007402 - RENATA BARBOSA LACERDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005430-02.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201002285  
AUTOR: OTAVIO DIAS VIEIRA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006936-52.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201002284  
AUTOR: GISELLY CAMARGO DE LIMA (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002791-11.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201002286  
AUTOR: WELLINGTON OLIVEIRA MARTINS JUNIOR (MS022681 - TAYNARA DE OLIVEIRA MARTINS) JOSIVANA FRANCESCINA DA SILVA (MS022681 - TAYNARA DE OLIVEIRA MARTINS, MS016235 - CALLEB KAELISTON ROMERO, MS019365 - OSVALDO GABRIEL LOPES, MS020302 - JOÃO LUIZ RABELO DOS SANTOS) WELLINGTON OLIVEIRA MARTINS JUNIOR (MS016235 - CALLEB KAELISTON ROMERO, MS020302 - JOÃO LUIZ RABELO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007055-13.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201002283  
AUTOR: SEVERINO SALVADOR DA SILVA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000021-50.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201002292  
AUTOR: ANTÔNIO COSTA DA ANUNCIAÇÃO (PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000806-07.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201002289  
AUTOR: VALDELEI SOUZA CANDIDO (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000097-74.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201002291  
AUTOR: ALCIDES JORGE ANDRADE (SP376421 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001029-62.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201002288  
AUTOR: ARISTIDES DA CONCEICAO (PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual. Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a de manda deste Juizado, nos termos do artigo 28, parágrafo único da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais). Intime m-se.

0008510-37.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201002384  
AUTOR: LUCINA BAEZ DA SILVA (MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008361-41.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201002368  
AUTOR: ERALDO FERRAZ DE CARVALHO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/02/2020 577/1161

Foi juntada nos autos petição notificando o cumprimento da obrigação pela parte ré. Dessa forma, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo. Com o cálculo, vistas às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento. Fica a parte exequente advertida de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requerimento diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link [web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag](http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag). Liberado o pagamento, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

0000978-80.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201002395  
AUTOR: SILVANA GONCALVES DOS SANTOS (MS008596 - PRISCILAARRAES REINO, MS017183 - CAROLINA CENTENO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005413-05.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201002394  
AUTOR: DIRCE DE SOUZA CABRERA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0005934-08.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201002278  
AUTOR: MAICON FELLIPE GHELLER (SP345426 - FABIO DIAS DA SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

I – A parte autora pugna pelo depoimento da testemunha arrolada, na condição de informante e pela juntada do depoimento tomando nos autos n.º 5003799-02.2019.4.04.7000/PR, em trâmite perante a 3.ª Vara Federal de Curitiba, arquivado por Júlio Maksoud Brazuna, que também teve inserido seu nome no mural da Aeronáutica.

II – Admito a prova emprestada requerida pela autora, uma vez que a União, contra quem a prova é produzida, participou na construção da prova.

Desta forma, defiro a juntada da prova oral produzida nos autos n.º 5003799-02.2019.4.04.7000/PR, como prova emprestada, (depoimento de Guilliano Loures Guilmar). Prazo: 15 (quinze) dias.

III - Todavia, entendo viável a sua submissão ao contraditório pleno no presente feito, diante da necessidade de dar novo enfoque a prova produzida, qual seja, reconhecer o dano moral ao autor.

Cumprido o item II, dê-se vista a União pelo prazo de 10 (dez) dias.

IV – Após, nada mais sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença.

0005012-30.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201002313  
AUTOR: JUSCINEIA PONCIANO DA SILVA (MS024021 - LUAN CAIQUE DA SILVA PALERMO, MS015994 - JAKELINE LAGO RODRIGUES DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

A autora ingressou com ação de cobrança contra a Caixa Econômica Federal.

Em sua defesa a ré alega que é parte ilegítima, pois o contrato questionado é de seguro e foi celebrado entre a requerente e a Caixa Seguradora S/A.

Requer a citação da Caixa Seguradora para integrar a lide, ante o litisconsórcio passivo necessário.

Em sua manifestação a parte autora concorda com o litisconsórcio.

Diante do exposto, inclua-se a Caixa Seguradora no passivo passivo e depreque sua citação.

Com a contestação façam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0007042-38.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201002282  
AUTOR: WILSON VIEIRA DE ANDRADE (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Tendo em vista que a parte autora arrolou testemunhas residentes em outra localidade (evento nº 15), depreque-se a oitiva.

Informe-se o Juízo Deprecado sobre a viabilidade da realização da oitiva por meio do sistema de videoconferência. Todavia, para fins de agendamento, deverá ser estabelecido prévio contato telefônico com a serventia local ((67)-3320-1117), para fins de adequação das pautas e reserva da sala. Comunique-se, ainda, que as audiências pelo sistema de videoconferência são realizadas apenas nas terças-feiras, no horário das 14 horas locais (15 horas de Brasília/DF).

Na hipótese de não haver compatibilidade das pautas, deverá ser procedida a oitiva pelo Juízo Deprecado.

III - As testemunhas arroladas deverão comparecer no Juízo Deprecado independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresso e justificado requerimento em contrário.

Saliento, também, que o advogado da parte autora poderá valer-se da nova regra constante do art. 455 do CPC.

IV – Mantenho a audiência designada para o dia 19.03.2020, para fins de depoimento pessoal da autora.

V - Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

A parte ré, até o momento, não comprovou o cumprimento do título judicial constante dos autos. Diante do exposto, oficie-se ao gerente executivo do INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar o integral cumprimento da sentença, sob pena de multa diária de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por descumprimento. Comprida a diligência e implantado o benefício, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo. Com o cálculo, vistas às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e não havendo impugnação, expeça-se RPV. Fica a parte exequente advertida de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requerimento diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link [web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag](http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag). Comprovado o levantamento, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

0008344-78.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201002300  
AUTOR: DENISE ANDREY FERNANDES (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005200-96.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201002301  
AUTOR: MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO FONSECA (MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004669-39.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201002302  
AUTOR: INEZ MORAES DA SILVA (MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI NOBRE, MS017322 - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0008201-16.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201002333  
AUTOR: RAMONA LUZIA RIOS (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista a patologia apontada nos laudos e atestados médicos, verifico a necessidade do agendamento de perícia na especialidade oftalmologia e assistente social.

Remetam-se os autos ao setor de perícia para agendamento.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

A parte ré, até o momento, não comprovou o cumprimento do título judicial constante dos autos. Diante do exposto, oficie-se ao gerente executivo do INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar o integral cumprimento da sentença, assumindo o ônus de eventual omissão. Comprida a diligência, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo. Com o cálculo, vistas às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e não havendo impugnação, expeça-se RPV. Fica a parte exequente advertida de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requerimento diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link [web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag](http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag). Comprovado o levantamento, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

0005287-13.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201002387  
AUTOR: ANA JULIA MORELI MENDONÇA SARAIVA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002089-75.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201002388  
AUTOR: CLODOALDO MARQUES DOS SANTOS (MS015560 - LÚCIA DOS SANTOS MARZURKIEWICZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS015560 - LÚCIA DOS SANTOS MARZURKIEWICZ)

0007012-76.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201002386  
AUTOR: ISaura DA SILVA VIANNA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0008650-71.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201002423  
AUTOR: HILTON CARVALHO ROSA (MS022142 - RODRIGO PERINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista a patologia apontada nos laudos e atestados médicos, verifico a necessidade do agendamento de perícia na especialidade psiquiatria.  
Remetam-se os autos ao setor de perícia para agendamento.  
Intimem-se.

0008193-15.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201002350  
AUTOR: MARIA RAQUEL DE ANDRADE (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201000548/2020/JEF2-SEJF

I. Segundo informações nos autos (evento 103), os valores pagos a título de RPV foram depositados em conta poupança em favor da parte exequente, maior incapaz.

No evento 126, juntou Termo de Curatela Definitivo.

Dessa forma, autorizo o levantamento do valor devido à parte exequente por seu curador, Sr. João Paulo de Andrade Feitosa. Os créditos se encontram depositados no Banco do Brasil S/A, em nome de Maria Raquel de Andrade, CPF nº 475.798.701-34, conta 40.644-9, variação 51, agência 2916-5.

Deverá a parte exequente (representante da parte exequente) comparecer na agência Banco do Brasil, no Parque dos Poderes, após certificado nos autos, pelo Oficial de Justiça, a entrega desta decisão-ofício na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais para efetuar o levantamento.

Expeça-se ofício à instituição bancária.

O expediente deverá ser instruído com cópias dos documentos pessoais e comprovante de residência da parte exequente e de seu representante anexados nos eventos 4, 109 e 126 e, ainda, do extrato de RPV constante da fase processual e do cadastro de partes.

IV. Comprovado o levantamento, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0008365-78.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201002372  
AUTOR: ROSEMEIRE FORTES DE LIMA (MS019560 - MARYLUZA ARRUDA DE OLIVEIRA, MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO, MS003384 - ALEIDE OSHIKA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Adivrto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, parágrafo único da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

Intimem-se.

0002117-43.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201002355  
AUTOR: MARIA MADALENA DE LIMA NASCIMENTO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – A parte exequente requer a expedição de ofício para levantamento de valores junto à instituição bancária, alegando que os valores não foram levantados.

Decido.

II – Indefiro o pedido, uma vez que requisitório não foi transmitido com levantamento à ordem do Juízo.

Além disso, consta no andamento processual, sequência 101, que os valores foram levantados no dia 29/7/15.

Intime-se.

III – Retornem os autos ao arquivo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**I – Trata-se de ação pela qual pretende a parte autora a repetição de indébito tributário a título de contribuição social previdenciária, descontado por erro de cálculo da fonte pagadora (FUFMS). A ré, embora devidamente citada, não apresentou contestação. Decido. II – Nos termos do art. 345, II, do CPC, afasto os efeitos da revelia. Alega, em breve síntese, ter recebido reajuste salarial decorrente de sentença judicial (autos nº 96.0007177-2), posteriormente reformada. Em razão dessa reforma, foi determinada a devolução dos valores recebidos no período entre 1996 a 2004. No cálculo da FUFMS, não foram descontados os valores recolhidos a título de CPSS. A parte autora pretende a repetição de CPSS recolhida sobre o reajuste de 47,94%, cassado judicialmente. Ocorre que não é possível aferir a data do pagamento desse tributo alagadamente indevido. Outrossim, não foram juntadas as folhas de pagamento do período no qual recebeu o reajuste. III – Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar os autos o procedimento administrativo de cobrança desses valores, bem assim as folhas de pagamento do período no qual houve recolhimento indevido de CPSS. IV – Após a juntada dos documentos, intime-se a ré para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. V – Em seguida, conclusos para julgamento.**

0003857-89.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201002420  
AUTOR: EDNILSON MENDES FERREIRA (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO, MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARLEIDE SA RICART)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0003729-69.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201002421  
AUTOR: MIGUEL ARCANJO DA SILVA FILHO (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO, MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARLEIDE SA RICART)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

FIM.

0000412-29.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201002425  
AUTOR: EDMILSON DE OLIVEIRA (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial.

Tendo em vista que a parte autora reside em Jaraguari/MS, depreque-se a realização da perícia social.

Adivrto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0002872-62.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201002275  
AUTOR: CLEUNICE FREITAS ALMEIDA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201000531/2020/JEF2-SEJF

O valor referente à RPV expedida nestes autos já se encontra liberado e encontra-se à disposição do juízo, tendo em vista tratar-se de beneficiário incapaz.

DECIDO.

A parte autora, maior incapaz, está representada nestes autos pela sua filha Sra. Ana Carolina Freitas Moron, docs. 68 e 69 – fls. 3 e 4, na condição de curadora especial (evento 71).

A curatela especial tem natureza precária e somente atende a finalidade de representação nestes autos.

No caso, na ausência do termo de curatela definitivo, deverá o valor devido à parte autora ser convertido em poupança judicial a ser movimentada pelo juízo cível competente ou mediante juntada do termo de curatela definitivo.

De outro lado, observo que o advogado constituído anexou contrato de honorários e que foi autorizada a retenção de honorário contratual.

Assim, cabível a liberação para levantamento dos valores dos honorários advocatícios devidos à Sociedade de advogados.

Expeça-se ofício à instituição bancária (CEF PAB Justiça Federal) para a abertura de conta poupança em nome da parte autora, CLEUNICE FREITAS ALMEIDA, 855.768.241-72.

Autorizo o representante legal da BRAGA E LOPES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, CNPJ n. 24145769000166, a efetuar o levantamento dos valores devidos a título de honorários contratuais, constantes da conta 1181005133978353, na Caixa Econômica Federal.

O expediente deverá ser instruído com cópias dos documentos pessoais e comprovante de residência da parte autora e, ainda, do cadastro de partes e do extrato de pagamento constante da fase processual.

Comprovado o levantamento e depósito em conta poupança, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

A parte ré, até o momento, não comprovou o cumprimento do título judicial constante dos autos. Diante do exposto, oficie-se ao gerente executivo do INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar o integral cumprimento da sentença, assumindo o ônus de eventual omissão. Comprida a diligência e implantado o benefício, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo. Com o cálculo, vistas às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e não havendo impugnação, expeça-se RPV. Fica a parte exequente advertida de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link [web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag](http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag). Comprovado o levantamento, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime m-se.

0005715-97.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201002294  
AUTOR: OILTON OLIVEIRA SANTOS (MS018073 - JULIÃO CHARÃO DE SIQUEIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001835-29.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201002298  
AUTOR: SOLANGE DE CASSIA MINELLI (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001738-58.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201002299  
AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS RODRIGUES (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO, MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005425-48.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201002295  
AUTOR: SOLANGE GOMES DOS SANTOS (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO, MS022859 - HELIO ALBUQUERQUE CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005898-63.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201002293  
AUTOR: ALEXANDRINA VIEIRA DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Deiro o pedido de justiça gratuita. Considerando a manifestação da parte autora, designo nova perícia médica consoante data, horário e local disponibilizados no andamento processual. Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Intime m-se.**

0002062-48.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201002364  
AUTOR: PAULO GALVES PEREIRA DA SILVA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000373-66.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201002371  
AUTOR: EDSON FIGUEIREDO DA SILVA (MS019537 - MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO, MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO, MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI, MS022713 - LETÍCIA MARCONDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Deiro o pedido de justiça gratuita. Considerando a manifestação da parte autora, designo nova perícia médica consoante data, horário e local disponibilizados no andamento processual. Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Intime m-se.**

0002631-49.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201002382  
AUTOR: JORGE ALVES SANTANA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001683-10.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201002359  
AUTOR: IVANETE MARIA DE SOUZA (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES, MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0005846-33.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201002351  
AUTOR: ZILDA SIMAO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista o pedido de desligamento da perita anteriormente nomeada, redesigno a realização da perícia médica, consoante data, horário e local disponibilizados no andamento processual. Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Intime m-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Deiro o pedido de justiça gratuita. Considerando a manifestação da parte autora, designo nova perícia médica consoante data, horário e local disponibilizados no andamento processual. Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Intime m-se.**

0002269-47.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201002363  
AUTOR: MAURO ABBADE (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001711-75.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201002373  
AUTOR: ADEMIR GALVES DOMINGUES (MS010985 - WILLIAN TAPIA VARGAS, MS021197 - EMERSON DA SILVA SERRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001624-22.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201002366  
AUTOR: JOAO PEDRO FERNANDES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001481-33.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201002361  
AUTOR: AGRIPINO GONCALVES FILHO (MS021325 - ALEX APARECIDO PEREIRA MARTINES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002245-19.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201002367  
AUTOR: ADRIANO LIMA OCAMPOS (MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002545-78.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201002379  
AUTOR: MARIA DALVA LEMOS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Deiro o pedido de justiça gratuita.  
Considerando a manifestação da parte autora, designo nova perícia médica e social consoante data, horário e local disponibilizados no andamento processual.  
Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.  
Intime m-se.

0004162-73.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201002380  
AUTOR: WILFRAN RODRIGO DOS SANTOS (MS016263 - JAIME HENRIQUE MARQUES DE MELO, MS006042 - RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA, MS012887 - DELCINDO AFONSO VILELA JUNIOR, MS018708 - LUCAS PETINI NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Deiro o pedido de justiça gratuita.  
Considerando a manifestação do perito, designo nova perícia médica consoante data, horário e local disponibilizados no andamento processual.  
Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.  
Intime m-se.

0002361-25.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201002376  
AUTOR: CARLOS ALBERTO SANTOS DE SOUZA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o comunicado social anexado aos autos.

Após, proceda-se nos termos da Portaria 05/2016-JEF2/SEJF, designando-se nova perícia social.

Sem prejuízo, designo nova perícia médica consoante data, horário e local disponibilizados no andamento processual.

Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o pedido de desligamento da perita anteriormente nomeada, redesigno a realização da perícia médica, consoante data, horário e local disponibilizados no andamento processual. Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, §1º da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais). Intimem-se.**

0005946-85.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201002341  
AUTOR: GILMAR PIRES (MS021679 - ADEMIR TEODORO DE LIMA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005950-25.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201002340  
AUTOR: BADIA DA SILVA ROSA (MS019537 - MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005932-04.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201002343  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS MARTINS (MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE, MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005904-36.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201002345  
AUTOR: CLEUZA DA SILVA DE OLIVEIRA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005996-14.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201002335  
AUTOR: VANDER JOSE GIL VELAZQUEZ (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005976-23.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201002338  
AUTOR: JEDEILSON RODRIGUES MAIA (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005882-75.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201002346  
AUTOR: MAURICIO DE ARRUDA CARVALHO (MS018341 - ANDRE LUIS MACIEL CAROÇO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005874-98.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201002348  
AUTOR: DJALMA DIAS CARAMALAC DOS SANTOS SABALA (MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005991-89.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201002336  
AUTOR: ANTONIO JORGE FERREIRA (MS014128 - DAVI GALVÃO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005984-97.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201002337  
AUTOR: ORDEMAN DOS SANTOS BARRETO (MS006825 - REGINALDO SANTOS PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005956-32.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201002339  
AUTOR: RODRIGO RODRIGUES (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005911-28.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201002344  
AUTOR: JOSE APARECIDO NUNES (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES, MS021366 - PAULO CUNHA VIANA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0005109-30.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201002564  
AUTOR: ROSANGELA DOURADO COSTA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)

Fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo, nos termos do art. 1º, inc. XVI, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF.

0006693-40.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201002568 TELMA GUILHERME (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA)

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: I - manifestar-se acerca dos cálculos. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria nº 5 de 28/04/2016); II - manifestar-se sobre o interesse de recebê-lo pela via simplificada, isto é, independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso. Em caso de renúncia, deverá ser juntada procuração com poderes para tanto ou termo de renúncia assinado pela própria parte autora. (art. 1º, inc. V, da Portaria nº 5 de 28/04/2016). Não havendo renúncia, e juntado contrato de honorários, a parte autora fica cientificada de que o valor devido a título de honorário contratual é parte integrante do valor devido à parte autora, ainda que os valores do principal e honorários, individualmente, não superem 60 (sessenta) salários mínimos. Se somados, ultrapassarem tal cifra, será expedido ofício precatório para levantamento, dada a natureza do crédito que não admite fracionamento. (art. 1º, inc. V, da Portaria nº 5 de 28/04/2016).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS).**

0002004-94.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201002583 PAULO HENRIQUE PEREIRA CORREA (MS022142 - RODRIGO PERINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000568-22.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201002582  
AUTOR: MARLENE ARAUJO VALENTE (MS010238 - CELEIDA CORDOBA DE LIMA, MS018537 - ERICO FATHI CORDOBA DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004001-73.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201002585  
AUTOR: WANILTON DE MIRANDA MATOSO (MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s). (art. 1º, inc. XXIV, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF).**

0002498-07.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201002654  
AUTOR: JOSEFA DOS SANTOS GOMES (MS014482 - LUCIANO BORGES FERNANDES, MS021999 - SAMUEL SOUTO RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002144-79.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201002650  
AUTOR: ELTON DA SILVA DUARTE (MS012700 - JUVENAL BATISTA DE OLIVEIRA, MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA, MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001444-06.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201002667  
AUTOR: EDSON RODRIGUES PEREIRA PRATES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS020525 - RAPHAEL CORREIA NANTES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004920-23.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201002659  
AUTOR: GERALDO FIRMINO DOS SANTOS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002941-55.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201002670  
AUTOR: ELIODORA VIVIAN XIMENES VIEIRA (MS021326 - PAULO VINICIUS FERREIRA LIÇARASSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003256-83.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201002655  
AUTOR: WENDER ESCOBAR GOULART DIAS (MS021742 - MARCOS DE JESUS ASSIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001456-20.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201002668  
AUTOR: HEDERSON CARRILLO (MS019313 - KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000063-60.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201002646  
AUTOR: NAURO IGNACIO DA SILVA (MS015511 - GABRIEL CASSIANO DE ABREU, MS013676 - KELLY LUIZA FERREIRA DO VALLE, MS019034 - JOAO VICTOR RODRIGUES DO VALLE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001901-72.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201002649  
AUTOR: ADAUTO DE OLIVEIRA MARQUES (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006797-27.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201002617  
AUTOR: MARIALINA MONTEIRO DA SILVA (MS024882 - ESTER DE BARROS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001107-17.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201002666  
AUTOR: REGIS ROBERTO DE SOUZA (MS015950 - JEFFERSON MACILIO GARCIA MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002326-65.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201002652  
AUTOR: LUCIANE MARIANO DE ABREU (MS015453 - TARCISIO VINAGRE FRANJOTTI, MS017021 - MARCELY OKIDOI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001401-69.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201002648  
AUTOR: ANA CLAUDIA RODRIGUES NUNES (MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003300-73.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201002656  
AUTOR: CICERO FERREIRA (SP366630 - RONILDO GONÇALVES XAVIER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002823-79.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201002669  
AUTOR: NEUZA VIEIRA LIMA DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001103-77.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201002665  
AUTOR: FLAVIO SAAD (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA, MS012513 - ROBERTO MENDES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006730-62.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201002616  
AUTOR: JHON DE SOUZA BARRETO (MS018954 - RICARDO VIEIRA DE CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001030-42.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201002647  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA (MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES, MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004919-38.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201002658  
AUTOR: NELIA DE MENEZES ARAUJO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006693-35.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201002615  
AUTOR: DAVI CAIQUE DO CARMO GONSALVES (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005033-06.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201002660  
AUTOR: PAULO SERGIO DE JESUS MARTINS (MS024262 - DEBORAH CRISTHINA PEIXOTO DANTAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002290-23.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201002651  
AUTOR: SEBASTIAO JOSE DA SILVA (MS003533 - PAULO TADEU DE B. M. NAGATA, MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002493-82.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201002653  
AUTOR: PAULO DANIEL ALMEIDA DOS SANTOS (MS018023 - CARLA MARIA DEL GROSSI FERREIRA, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008148-35.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201002618  
AUTOR: MARLENE SILVA BENITES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006292-36.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201002607  
AUTOR: LUIZ ANTONIO BARATO (MS018023 - CARLA MARIA DEL GROSSI FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006488-06.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201002612  
AUTOR: APARECIDA ESCOBAR CABRAL (MS020020 - ODAIR JOSE DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006516-71.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201002613  
AUTOR: JOAO PEDRO DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006644-91.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201002614  
AUTOR: ARTHUR GONZAGA UGARTE (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005350-38.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201002671  
AUTOR: ETEVALDO SOUZA DE OLIVEIRA (MS020020 - ODAIR JOSE DE LIMA, MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003384-06.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201002657  
AUTOR: JOAO VITOR MULINA DOURADO (MS022304 - GUSTAVO RIBEIRO CAPIBARIBE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005038-28.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201002661  
AUTOR: NILZA MORAES SAMPAIO (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005785-12.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201002662  
AUTOR: NOEMI LOPES DA SILVA (MS013419 - FERNANDA GREZZI URT DITTMAR, MS012072 - TATIANA TOYOTA MORAES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005813-14.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201002663  
AUTOR: CLODOALDO ROMERO (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006420-56.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201002610  
AUTOR: VERA LÚCIA DE OLIVEIRA CORONEL (MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006318-34.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201002609  
AUTOR: JOSE TRAJANO DA ROCHA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004530-82.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201002606  
AUTOR: JOSE MARTINS (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006443-02.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201002611  
AUTOR: CARLOS ROBERTO REIS (MS015456 - ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006312-27.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201002608  
AUTOR: LEANDRO DAVI DELGADO DIAS CARVALHO (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0006496-17.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201002566  
AUTOR: VANDERNEIA DE PAULA MENEZES DOS SANTOS (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA, MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s). (art. 1º, inc. XXIV, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF).

0005636-60.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201002672  
AUTOR: ANA LUCIA DE SOUZA HENRIQUE (MS012784 - FABIO DA SILVA NAKAYA)

(...) intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo. Nos termos da r. decisão proferida em 03.10.2020.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS). Outrossim, havendo concordância do autor, não sendo a parte autora pessoa incapaz e no caso do valor da execução apurado ultrapassar o limite fixado no §1º do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica ele intimado para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o interesse de recebê-lo pela via simplificada, isto é, independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso. Em caso de renúncia, deverá ser juntada procuração com poderes para tanto ou termo de renúncia assinado pela própria parte autora. Não havendo renúncia, e juntado contrato de honorários, a parte autora fica certificada de que o valor devido a título de honorário contratual é parte integrante do valor devido à parte autora, ainda que os valores do principal e honorários, individualmente, não supere(m) 60 (sessenta) salários mínimos. Se somados, ultrapassarem tal cifra, será expedido ofício precatório para levantamento, dada a natureza do crédito que não admite fracionamento.

0000557-90.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201002572 GENIL FATIMA DA COSTA ORTIZ (MS017501 - JOSE GUILHERME SANCHES MORABITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002909-21.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201002578  
AUTOR: CESAR ROBERTO CARDOSO (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001874-60.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201002576  
AUTOR: ANTONIA DA SILVA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000310-80.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201002571  
AUTOR: DIVA ANDRADE (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004839-40.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201002581  
AUTOR: DENIS JAUBERT RAMIRES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002122-65.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201002577  
AUTOR: ANEZIA BARBOSA DA SILVA (MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000127-80.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201002570  
AUTOR: SILVANA SOARES PEDRO (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) SANDY RAIANNY DA SILVA DE ALENCAR (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) SILVANA SOARES PEDRO (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) SANDY RAIANNY DA SILVA DE ALENCAR (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001636-46.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201002574  
AUTOR: OSVALDO JACY GONCALVES DOS SANTOS (MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000872-89.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201002573  
AUTOR: ROSELI RODRIGUES MARTINS (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003140-14.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201002579  
AUTOR: ROSALINA MARIA DE OLIVEIRA (MS022711 - GABRIEL TAQUINO DE PAULA, MS015569 - LAELTON RENATO PEREIRA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001784-81.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201002575  
AUTOR: ANDREIA APARECIDA ALVES (MS014677 - SILVANA PEIXOTO DE LIMA, MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) DANIELA RAISSA ALVES MARTINS

FIM.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE  
41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2020/6321000041

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0001712-25.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321001288  
AUTOR: MARIA DE FATIMA BALBINO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a conceder auxílio-doença à parte autora, a partir de 11/06/2018. O benefício deve ser mantido até 30/06/2020 (termo final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial), sem prejuízo de eventual requerimento administrativo de prorrogação do benefício a ser formulado antes da DCB, de cuja análise dependerá a sua cessação.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, que deverão ser apuradas na fase executiva. Os valores serão pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

Em face da procedência do pedido, defiro a tutela provisória de evidência, com fundamento no artigo 311, IV, do CPC e determino que o INSS implante, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício em favor da parte autora.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n. 10.259/2001.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se.

**DECISÃO JEF - 7**

5002713-69.2019.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001248  
AUTOR: FLAVIO FLORENTINO DA SILVA (SP258692 - ELTON EUCLIDES FERNANDES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juizado Especial Federal em São Vicente.

Cite-se a CEF.

0003570-91.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001284  
AUTOR: MARIA CRISTINA ALVES PINTO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se o Sr. Perito Médico na especialidade Ortopedia para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda aos quesitos formulados pela autora e anexados aos autos no dia 17/05/2019 (item 16).

Com as respostas aos quesitos, dê-se vista às partes consignando o mesmo prazo acima.

0003125-10.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001300  
AUTOR: DEUSEDI RODRIGUES REIS (SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vista às partes sobre o retorno dos autos da Eg. Turma Recursal dos Juizados Especiais em São Paulo.

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação/revisão do benefício consoante o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vista às partes do retorno dos autos da Eg. Turma Recursal dos Juizados Especiais em São Paulo. Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação/revisão do benefício consoante o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se a parte autora para que apresente cálculo dos valores em atraso, utilizando as planilhas disponibilizadas pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul - em seu site - Serviços - Cálculos Judiciais, no prazo de 60 (sessenta) dias. Caso a parte autora não apresente os cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias, remetem-se os autos à contadoria judicial, aguardando-se a apresentação de parecer contábil e respeitando a ordem cronológica de remessa. Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos. No silêncio, considerando os princípios que regem o procedimento do Juizado Especial Federal, especialmente o da celeridade processual, será considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Persistindo a divergência, remetem-se os autos à contadoria judicial. Intimem-se.

0000686-26.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001294  
AUTOR: JOSE LUZIA VALENTIM (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003368-22.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001298  
AUTOR: PEDRO BENTO DOS SANTOS (SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003138-72.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001299  
AUTOR: ANDREA MARÇULO ALVAREZ (SP370837 - VICTOR LESSA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto.

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial médico, anexado aos autos virtuais em 31.01.2020.

Outrossim, no mesmo prazo, deverão as partes apresentarem suas alegações finais.

Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000809-53.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001304  
AUTOR: RAFAELA VARELA DE FREITAS (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto.

Petição protocolizada pela parte autora em 29/11/2019.

O ônus da prova quanto à alegada incapacidade e demais requisitos do benefício pertencem à parte autora, posto que constituem fatos constitutivos do seu direito.

Esclareço à parte autora que o impulso processual não pode ficar à sua inteira disponibilidade, com prejuízo aos princípios da celeridade e economia processual, segundo sua conveniência pessoal.

Contudo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para a parte autora declinar sua nova residência, sob pena de preclusão da prova. Int.

0004264-94.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001297  
AUTOR: MARIA MARGARIDA DA SILVA (SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA) (SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA, SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES) (SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA, SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES, SP276660 - ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA) (SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA, SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES, SP276660 - ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA, SP262254 - LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA)

Vista às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais em São Paulo.  
Petição da CEF anexada - eventos 23/24: Manifeste-se a autora acerca do cumprimento integral do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Decorridos tornem os autos conclusos.  
Intimem-se.

0001876-53.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001301  
AUTOR: GIOVANA MIRELLA FREIRE DA HORA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença.  
Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.  
No mais, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica, obedecendo a ordem cronológica. Cumpra-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes sobre o retorno dos autos da Eg. Turma Recursal dos Juizados Especiais em São Paulo. Considerando a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso devidos à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos. Intimem-se.

0004420-19.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001296  
AUTOR: CLEONILSE GUIMARAES DOS SANTOS (SP297453 - SERGIO HENRIQUE COTRIM MOLITERNO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002998-72.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001303  
AUTOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ORNELAS (SP253738 - RICARDO DE ALMEIDA SOBRINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000111-47.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001305  
AUTOR: RUBENS DE OLIVEIRA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada.  
Logo, dê-se prosseguimento ao feito. Cite-se.

0002000-07.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001292  
AUTOR: GILBERTO ALEXANDRE PEREIRA (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vista às partes sobre o retorno dos autos da Eg. Turma Recursal dos Juizados Especiais em São Paulo.  
Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o cumprimento integral do julgado proferido, carreado aos autos documento comprobatório.  
Após, com o cumprimento da obrigação, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.  
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.  
Ofício-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001283-58.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001291  
AUTOR: CRISTIANO PEREIRA DOS SANTOS (SP55983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO, SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA, SP128876 - MARIA REGINA DOMINGUES HERMIDA, SP405052 - JONATHAN SANTOS SILVA, SP182995 - MICHEL DOMINGUES HERMIDA, SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição protocolizada pelo autor - eventos 59/60: Proceda a Secretaria às anotações pertinentes acerca da representação do autor.  
Vista às partes sobre o retorno dos autos da Eg. Turma Recursal dos Juizados Especiais em São Paulo.  
Ofício-se ao INSS para que efetue a implantação/revisão do benefício consoante o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.  
Com a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 60 (sessenta) dias.  
Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados.  
Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.  
No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.  
Intimem-se.

0000913-79.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001290  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA GONCALVES (SP353523 - CRISTIAN GOMES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vista às partes do retorno dos autos da Eg. Turma Recursal dos Juizados Especiais em São Paulo.  
Considerando a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se a parte autora para que apresente cálculo dos valores em atraso, utilizando as planilhas disponibilizadas pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul – em seu site - Serviços - Cálculos Judiciais, no prazo de 60 (sessenta) dias.  
Caso a parte autora não apresente os cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias, remetam-se os autos à contadoria judicial, aguardando-se a apresentação de parecer contábil e respeitando a ordem cronológica de remessa.  
Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados.  
Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos. No silêncio, considerando os princípios que regem o procedimento do Juizado Especial Federal, especialmente o da celeridade processual, será considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.  
No caso de impugnação dos cálculos, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.  
Persistindo a divergência, remetam-se os autos à contadoria judicial.  
Intimem-se.

0001232-13.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001295  
AUTOR: FRANCISCO BARBOSA CRUZ (SP355537 - KÁTIA ALENCAR BENEVENUTO CAETANO, SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora anexada em 14/11/2019 (eventos 13/14): Trata-se de pedido de ratificação dos termos da peça inicial. Em que pesem os argumentos trazidos pela parte autora, o pedido restou prejudicado, uma vez que encerrou-se a prestação jurisdicional desta magistrada nesses autos. Assim, mantenho a sentença proferida aos 13/11/2019 (evento 12), tal como foi lançada. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se dando-se baixa na distribuição.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001778-68.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321000578  
AUTOR: ROSANA ABEL FELIPE (SP342143 - ALINE DE OLIVEIRA ANGELIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

"Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Prazo: 15 (quinze) dias."

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o Laudo(s) Pericial (is) – (LF). Tendo em vista o disposto no art. 10, NCPC, as partes deverão manifestar-se, de forma conclusiva, sobre o integral atendimento dos requisitos do benefício pretendido, nos termos da lei 8.213/91: qualidade de segurado, carência e incapacidade ou agravamento posterior à vinculação ao RGPS. Após, conclusos para sentença, oportunidade em que será reapreciado o pedido de tutela antecipada, independentemente de nova provocação a esse respeito.

0001035-58.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321000575  
AUTOR: DENIS GIMENES TEIXEIRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000522-90.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321000574  
AUTOR: MARIA DO CARMO JACO (SP341071 - MARYSTELLA CARVALHO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o Laudo(s) Pericial (is) – (LD). Tendo em vista o disposto no art. 10, NCPC, as partes deverão manifestar-se, de forma conclusiva, sobre o integral atendimento dos requisitos do benefício pretendido, nos termos da lei 8.213/91: qualidade de segurado, carência e incapacidade ou agravamento posterior à vinculação ao RGPS. Após, conclusos para sentença, oportunidade em que será reapreciado o pedido de tutela antecipada, independentemente de nova provocação a esse respeito.

0000604-24.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321000569  
AUTOR: LUIZ ZOCANTE DE SOUZA FILHO (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001209-67.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321000571  
AUTOR: ANDREIA FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA (SP339073 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000603-39.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321000568  
AUTOR: ALVARO MOREIRA DE FIGUEIREDO FILHO (SP349478 - GUILHERME CAMPOS LOURENÇO GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001020-89.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321000570  
AUTOR: CINTIA MARIA GONCALVES (SP287057 - GUSTAVO RINALDI RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE  
41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6321000042**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000306-32.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321001333  
AUTOR: JOSE RONALDO DOS SANTOS (SP260286 - ALESSANDRA KATUCHA GALLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de molestia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que "não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, "uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, "a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

No entanto, o artigo 151 da referida lei, com redação alterada pela Lei n. 13.135, de 2015, dispõe, "até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental; esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada".

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos – elaborado(s) por profissional(is) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(is) – elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Por fim, anoto que é inviável acolher o pedido de desistência, sem justificativa, formulado pelo autor, uma vez que foi apresentado após o laudo pericial.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n. 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo.

P.R.I.

0002690-36.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321001317  
AUTOR: DRAUZIO LUIZ PICAZZIO (SP198319 - TATIANA LOPES BALULA, SP213073 - VERA LUCIA MAUTONE, SP278686 - ADEMIR MAUTONE JUNIOR, SP263774 - ADRIANA MAUTONE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.  
Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.  
Defero o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.  
Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo.  
Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

000506-73.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321001347  
AUTOR: KATIA VERGINIA FRIGI FERNANDES (SP393913 - RODRIGO DA SILVA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a pagar à parte autora as prestações vencidas referentes ao benefício de auxílio-doença no período de 01/02/2018 (DER) a 30/04/2018.  
Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, que deverão ser apuradas na fase executiva. Os valores serão pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo ser compensados eventuais valores já recebidos administrativamente.  
O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n. 10.259/2001.  
Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial.  
Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.  
Registrada eletronicamente. Intimem-se.

000829-44.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321001337  
AUTOR: JOSIANE SILVA GANGA (SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, para condenar o INSS a conceder auxílio-doença à parte autora, a partir de 03/10/2019. O benefício deve ser mantido até 07/04/2020 (termo final do prazo estimado de incapacidade estabelecido no laudo judicial), sem prejuízo de eventual requerimento administrativo de prorrogação do benefício a ser formulado antes da DCB, de cuja análise dependerá a sua cessação, nos termos do regulamento da Previdência Social.  
Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, que deverão ser apuradas na fase executiva. Os valores serão pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente.  
Em face da procedência do pedido, defiro o requerimento de tutela provisória, com fundamento no artigo 311, IV, do CPC e determino que o INSS implante, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício em favor da parte autora.  
O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n. 10.259/2011.  
Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Descul  
Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.  
Registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se.

0000697-21.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321001322  
AUTOR: ANÍSIO LOPES FERNANDES (SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO, SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em apertada síntese, pleiteia a parte autora o reconhecimento de período de atividade especial, com a consequente concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.  
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, parte final, da Lei n. 9.099/95.  
Fundamento e decido.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

Prejudiciais

Quanto à alegação de decadência, nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91, "é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

Verifica-se que, por ocasião do ajuizamento desta demanda, ainda não havia se consumado a decadência.

Em relação à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Aposentadoria por tempo de contribuição

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é assegurado pelo artigo 201, § 7º, da CF/88, que prevê:

Art. 201. § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Transcrevo a regra introduzida pelo art. 29-C da Lei n. 8.213/91, que prevê a possibilidade de exclusão do fator previdenciário:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei n. 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei n. 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (Incluído pela Lei n. 13.183, de 2015)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. (Incluído pela Lei n. 13.183, de 2015)

Sobre o benefício em análise e os parâmetros consolidados na jurisprudência para sua concessão, importa observar as diretrizes descritas na decisão do E. TRF da 3ª Região a seguir:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE AGRESSIVO RÚIDO. INTENSIDADE DE 85 DB NA VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DA EFETIVIDADE DE ATENUAÇÃO COM O USO DE EPI. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.** O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei n. 8.213/91).

Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei n. 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei n. 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações verdadeiras. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional n. 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto n. 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei n. 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido no Súm. 198/TFR. Após a Lei n. 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei n. 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto n. 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto n. 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto n. 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. (...) (AC 00237887220154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017).

Do caso concreto

Conforme se depreende da inicial, a controvérsia versa apenas sobre o reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pela parte autora nos períodos de 03/11/1988 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 13/03/2017, com consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para comprovar a alegada atividade especial, a parte requerente acostou aos autos o PPP (item 20 fls. 09 - PA), o qual indica que esteve exposta ao agente agressivo ruído no patamar de 82 dB no intervalo de 03/11/1988 a 31/12/1998, e de 86 dB, de 01/01/1999 a 13/03/2017 (data da emissão do PPP).

No que tange ao ruído, cabe mencionar que o limite é de 80 decibéis até 05-03-1997. Entre 06-03-1997 e 18-11-2003, o ruído deve ser superior a 90 dB. Após tal data, o limite passou a ser de 85 dB.

Desse modo, é possível reconhecer a especialidade dos interregos laborais de 03/11/1988 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 13/03/2017, pela exposição ao agente agressivo ruído acima do limite previsto na legislação para as épocas.

Da contagem de tempo de contribuição

Assim, somando-se os períodos ora reconhecidos aos períodos considerados administrativamente, possui a parte autora 41 anos, 08 meses e 05 dias de tempo de tempo de contribuição na data da entrada do requerimento administrativo - DER 06/04/2017, conforme apurado pela Contadoria Judicial, o que autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer, ainda, o autor a reafirmação da DER para 18/01/2018, com o fim de afastar o fator previdenciário.

Conforme a Instrução Normativa INSS/PRES 77, de 21 de janeiro de 2015, artigos 687 e 690, se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito. Portanto, é possível a reafirmação da DER, objetivando sempre a concessão do melhor benefício possível.

No caso concreto, viável a reafirmação da data da entrada do requerimento administrativo - DER para 18/01/18, conforme pleiteado pelo autor na petição inicial, uma vez que nessa data é aplicável a regra descrita no art. 29-C da Lei de Benefícios, afastando a incidência do fator previdenciário.

#### DISPOSITIVO

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 03/11/1988 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 13/03/2017 e determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, ocorrida em 18/01/2018.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser apurados na fase executiva.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente, na hipótese de inacumulabilidade de benefícios, observada a prescrição quinquenal, nos termos da fundamentação.

Em face da procedência do pedido, defiro o requerimento de tutela provisória, com fundamento no artigo 311, IV do CPC e determino que o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, conceda o benefício. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem reexame necessário, por força do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0004502-16.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321001285

AUTOR: JOSE NILSON DOS SANTOS (SP156488 - EDSON ALVES PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, parte final, da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e deciso.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A parte autora recebe aposentadoria por idade desde 29/09/2015. Pretende, nesta ação, a retroação da Der para a data em que alega ter comparecido ao INSS para requerer o referido benefício, ou seja, em 01/07/2015.

A aposentadoria por idade do trabalhador urbano vem disciplinada no caput do art. 48 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.786/99, nos seguintes termos:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher."

Quanto à perda da qualidade de segurado, dispõe o art. 102 da Lei n.º 8.213/91:

"Art. 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior."

Vê-se que o § 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 não estipula ser necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade.

No caso dos autos, afirma o autor que em 01/07/2015 fez solicitação de agendamento, com data marcada para 06/08/2015 (item 02, fls. 39).

Contudo, tal atendimento não foi realizado em razão do movimento grevista dos funcionários do INSS que ocorreu entre julho e setembro de 2015.

Em razão de tal fato, foi necessário novo agendamento para 10/09/2015, sendo que o benefício foi deferido, com início de pagamento para 09/09/2015.

A Resolução INSS/PRES n. 438, no artigo 12, dispõe que a data de entrada do requerimento do benefício será a data da solicitação do agendamento e o § 1º prevê que, nas hipóteses de impossibilidade do atendimento na data agendada por parte da APS, fica resguardada ao solicitante a manutenção da DER, conforme estabelecido no caput.

Desse modo, não vislumbro óbice para a retroação da DER à data do primeiro agendamento administrativo, eis que o autor já havia preenchido todos os requisitos naquele momento, cabendo ao INSS efetuar a eventual revisão da renda mensal inicial em consequência da alteração do tempo e salários-de-contribuição utilizados.

Quanto à possibilidade de retroação da DER, trago à colação a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS QUANDO DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. RETROAÇÃO DA DIB. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Para a percepção de Aposentadoria por Idade, o segurado deve demonstrar o cumprimento da idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e número mínimo de contribuições para preenchimento do período de carência correspondente, conforme artigos 48 e 142 da Lei 8.213/91. 2. A idade mínima de 65 anos exigida para a obtenção do benefício requerido foi atingida pela parte autora em 2006, haja vista haver nascido em 05/10/1941, segundo atesta sua documentação. Desse modo, necessária agora à comprovação da carência no montante de 150 meses, conforme redação dada ao art. 142 da Lei 8.213/91, após sua modificação pela Lei 9.032/95. 3. Quando do primeiro requerimento administrativo de concessão de benefício ocorrido em 13/01/2012 (f. 282), o autor já contava com 217 contribuições, perfazendo 18 anos, 01 mês e 09 dias de contribuição. 4. Restou comprovado que o autor já preenchia todos os requisitos para a concessão de sua aposentadoria por idade quando do primeiro requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, ocorrido em 13/01/2012, razão pela qual é devida a retroação de sua DIB àquela data, com o pagamento dos atrasados no período de 13/01/2012 a 06/02/2013. 5. Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947. 6. A verba honorária de sucumbência fica mantida no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. 7. Remessa oficial parcialmente provida.

(ReeNec 0005387020144036104, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2018.FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Dispositivo.

Isso posto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do NCPC e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a retroagir a DIB para a data do primeiro requerimento administrativo ocorrido em 01/07/2015.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças dos valores em atraso, os quais deverão ser apurados na fase executiva.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem reexame necessário, por força do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

P.R.I

0000505-54.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321001340

AUTOR: DANIELE VARGAS GONCALVES DA CRUZ (SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na exordial, para condenar o INSS a restabelecer auxílio-doença à parte autora, a partir de 05/02/2019. O benefício deve ser mantido até 31/01/2021 (termo final do prazo estimado de incapacidade estabelecido no laudo judicial), sem prejuízo de eventual requerimento administrativo de prorrogação do benefício a ser formulado antes da DCB, de cuja análise dependerá a sua cessação, nos termos do regulamento da Previdência Social.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, que deverão ser apuradas na fase executiva. Os valores serão pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente.

Em face da procedência do pedido, defiro o requerimento de tutela provisória, com fundamento no artigo 311, IV, do CPC e determino que o INSS implante, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício em favor da parte autora.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n. 10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003785-33.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321001345

AUTOR: CLARA MARIA DE CARVALHO CUNHA (SP389367 - THAIS DE ALELUIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10259/2001, "não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de

desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos". Diante disso, nos termos dos incisos II e III do art. 51 da Lei n. 9.099/95, que encontra aplicação no âmbito dos Juizados Federais, no que não conflitar com a primeira lei citada, impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Isso posto, com fundamento no art. 51, incisos II e III, da Lei n. 9.099/95 c.c o art. 1º da Lei n. 10.259/2001, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95. P.R.I.

0001247-79.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321001316  
AUTOR: MARIA CLAUDIA BATISTA DE ARAUJO (SP155954 - KATIA CRISTINA MARQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

0000890-02.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321001314  
AUTOR: GENIVALDO VIEIRA DE ANDRADE (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Trata-se de ação em que o autor objetiva a implantação de benefício previdenciário.

Decido.

Verifico que o autor deixou de comparecer à perícia judicial agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sob a alegação de problemas no transporte público. Nesse contexto, nada obstante os argumentos do autor, a referida justificativa não autoriza novo reagendamento de perícia sem a comprovação documental da impossibilidade de comparecimento à perícia médica no horário designado.

Ante o exposto, o autor é carecedor da ação, por ausência de interesse de agir superveniente e, em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

5001141-58.2017.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321001343  
AUTOR: JOSE PAULO DE SOUZA (SP392320 - MARIA ISABEL ANDRADE DE ARAUJO JOSEPHIK)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Em apertada síntese, a parte requerente pretende obter decisão judicial para suprimento de consentimento da CEF para transferência de titularidade de financiamento, declaração incidental de reconhecimento e dissolução de união estável e partilha de bens.

No mais, dispensado o relatório, nos termos da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

Assiste razão em parte à CEF.

No caso dos autos, a despeito de o demandante pleitear a declaração "incidental" do reconhecimento e dissolução de união estável e consequente "partilha" de bens dos ex-companheiros, a existência da convivência mencionada na inicial é questão principal da causa.

Em verdade, o que se busca é justamente reconhecimento de Direito de Família e os efeitos dele decorrentes, tal como a partilha de bens do casal, ainda que não quitado perante a requerida, como é justamente a hipótese destes autos. Nessa situação, este Juizado Especial Federal é absolutamente incompetente para analisar os pedidos mencionados.

Ainda, a eventual transferência de financiamento é questão a ser definida somente após regular partilha de bens e reconhecimento de direito a eventual meação.

Importa destacar que essas questões devem ser resolvidas pelo Juízo de Família no âmbito estadual, e não por esta Justiça Federal.

Isso porque a questão de eventual direito a transferência de financiamento/móvel é meramente reflexa, somente podendo haver discussão depois de resolvida a situação de estado e de bens das pessoas envolvidas e futura e eventual negativa da CEF em realizar o pretendido ato, inexistindo, por ora, interesse de agir nesse ponto.

Destaque-se que a competência desta Justiça Federal é tão somente aquela expressamente indicada no art. 109 da Constituição Federal.

Com efeito, verifica-se que o caso trata de questão afeta ao direito de família, matéria não abrangida pela competência desta Justiça Federal.

Dessarte, nas causas afetas ao Juizado Especial, a incompetência deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n. 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Ressalte-se ainda que, de acordo com o enunciado 24 do FONAJEF, "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, § 2º, da Lei n. 11.419/06".

Isto posto, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal para a apreciação da demanda e, por conseguinte, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição.

Defiro a Justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a implantação de benefício previdenciário. Decido. Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia judicial agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, e sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação da decisão que agendou a perícia judicial. Ora, quando se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação. Ante o exposto, a parte autora é carecedora da ação, por ausência de interesse de agir superveniente e, em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. P.R.I.**

0001432-20.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321001328  
AUTOR: GILCLEIDE CARVALHO DOS REIS (SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001168-03.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321001327  
AUTOR: EVANDEI SOARES DE OLIVEIRA MESSIAS (SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000332-64.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321001326  
AUTOR: ANA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Trata-se de ação em que a autora objetiva a implantação de benefício previdenciário.

Decido.

Verifico que a autora deixou de comparecer à perícia judicial agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar documentalmente sua ausência, nos termos da decisão (item 20).

Assim, apenas a alegação da impossibilidade do comparecimento à perícia, sem comprovação documental, não autoriza seu reagendamento, caracterizando, portanto, a falta de interesse na presente ação.

Ante o exposto, a autora é carecedora da ação, por ausência de interesse de agir superveniente e, em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

0000372-12.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321001320  
AUTOR: GRACIENE DE OLIVEIRA (SP223457 - LILIAN ALMEIDA ATIQUE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Trata-se de ação em que a autora objetiva a implantação de benefício previdenciário.

Decido.

Verifico que a autora deixou de comparecer à perícia judicial agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade e o patrono da autora aduz que não conseguiu localizá-la a fim justificar sua ausência. Assim, resta caracterizada a falta de interesse de agir superveniente.

Ante o exposto, a autora é carecedora da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, e em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.  
P.R.I.

#### DECISÃO JEF - 7

0000132-57.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001312  
AUTOR: OSWALDO MARTINS SILVA (SP352676 - WELLINGTON LUIZ NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de demanda proposta em face do INSS na qual a parte autora postula benefício previdenciário.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Conforme já assentou o E. TRF da 3ª Região, em demandas previdenciárias, em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 292, § 1º do CPC, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.  
- Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas.  
- No caso em tela, a parte autora objetiva a renúncia de sua aposentadoria com a concessão de outra mais vantajosa, pleiteando o autor o pagamento total de R\$ 41.000,00, sendo vedado ao magistrado, de ofício, alterar o valor da causa atribuído pela parte autora.  
- Frise-se que o valor dado à causa, supera o limite legal da alçada de competência do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) salários mínimos, fixado no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, que, à época da propositura da ação no Juízo suscitado, em 17.05.2013, equivalia a R\$ 40.680,00 (salário mínimo de maio de 2013 = R\$ 678,00 x 60 = R\$ 40.680,00).  
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.  
- Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0032383-55.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 10/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora postula a condenação da autarquia em montante superior a 60 salários mínimos conforme apurado pela contadoria, laudo anexado, sendo que a soma das parcelas vencidas e vincendas atinge tal montante.

Destarte, resta superado, portanto, o limite legal estabelecido pela Lei n. 10.259/2001.

Isso posto, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de São Vicente.

Intimem-se.

0000639-81.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001362  
AUTOR: ANA CLAUDIA DOS SANTOS (SP288670 - ANDREIA DE AQUINO FREIRE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Observo que o processo apontado no termo de prevenção (00004602120174036321) aguarda o julgamento de recurso em segundo grau, julgamento este que pode trazer impactos para a presente demanda. Assim, determino a suspensão do feito por 30 dias. Tornem os autos conclusos em seguida.  
Intimem-se.

0001705-96.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001310  
AUTOR: FRANCISCO HONORATO DE PAULA (SP336414 - ANTONIO MARCOS CORREA RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Nada obstante a justificativa do autor acerca do não comparecimento à perícia médica, providencie a Secretaria agendamento oportuno de perícia judicial.

0000135-75.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001361  
AUTOR: DENILSON RODRIGUES PEREIRA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1. Expeça-se ofício ao INSS para que junte aos autos o histórico do SABI do autor.  
2. Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 dias para que o autor traga aos autos todos os documentos médicos referentes ao tratamento psiquiátrico a que se submete.  
Em seguida, dê-se vista às partes e tornem conclusos.  
Intimem-se.

0001156-86.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001321  
AUTOR: EVERTON BOMFIM GOMES (SP251651 - MOISES RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Considerando os documentos médicos anexados pelo autor no dia 03/10/2019 (item 14), dou por justificada sua ausência à perícia judicial. Por conseguinte, proceda a Secretaria a novo agendamento em momento oportuno.

0003790-89.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001325  
AUTOR: ALINE LIBERI ALBUQUERQUE (SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Considerando o decurso de prazo para a autora justificar sua ausência à perícia judicial, manifestem-se às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do teor do laudo médico anexado aos autos.  
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para prolação de sentença.

0002268-61.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001306  
AUTOR: MARIA HELENA DE CARVALHO (SP184267 - ALESSANDRA ARAÚJO DE SIMONE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vista às partes sobre o retorno dos autos da Eg. Turma Recursal dos Juizados Especiais em São Paulo.

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação/revisão do benefício consoante o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados.

havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos. Intimem-se.

0000990-54.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001338  
AUTOR: LUIZ DE LIMA VIANA (SP411282 - AMANDA DOS SANTOS MESSIAS, SP272930 - LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Considerando as informações acerca da localização do domicílio do autor (item 16), proceda a Secretaria ao agendamento de perícia socioeconômica em momento oportuno.

0000899-95.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001348  
AUTOR: LUIS FERNANDO ARANDA (SP367117 - ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Reitere-se a intimação do Sr. Perito Médico para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe ao processo o laudo médico referente ao autor. Com a anexação, dê-se vista às partes, acerca do teor do laudo, consignando o mesmo prazo acima.

0001450-41.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001309  
AUTOR: ROSANA MARIA GONCALVES COSTA (SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconhecido identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada. Logo, dê-se prosseguimento ao feito, citando o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para apresentar sua contestação no prazo legal. Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto do presente feito. Cite-se. Intimem-se.

0003678-23.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001346  
AUTOR: RUBENS PINTO DA SILVA (SP286173 - JACKELINE PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

A fim de regularizar a representação processual nos presentes autos, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe procuração firmada por seu curador. Cumprido o item acima, dê-se vista às partes acerca do laudo médico, consignando o mesmo prazo acima mencionado. Após, venham conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado o pedido de tutela de evidência.

0001235-65.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001342  
AUTOR: CLAUDIA MORALES BATISTA (SP191588 - CLAUDIA MORALES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconhecido identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada. Logo, dê-se prosseguimento ao feito com a designação de perícia médica indireta.

A fim de viabilizar a análise em perícia médica, proceda a Serventia à expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS para que encaminhe cópia do SABI em nome da parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0002805-86.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001351  
AUTOR: CARLOS MANOEL DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Não reconhecido identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada.

Considerando a decisão na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090/DF que determinou a suspensão de todos os feitos que versarem sobre a matéria tratada na ADIN 5090/DF (que se discute sobre a rentabilidade do FGTS), – determino o sobrestamento do feito, com a suspensão do processo até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal da ADIN.

Com a intimação das partes, arquivem-se em pasta própria.

0000784-40.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001329  
AUTOR: JOSE APARECIDO PEREIRA DE MELO (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Considerando o teor da petição anexada aos autos no dia 16/10/2019 e documentos que a instruem, dou por justificada a ausência do autor à perícia judicial agendada por este Juízo. Por conseguinte, proceda a Secretaria ao reagendamento de perícia em momento oportuno.

0001771-76.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001331  
AUTOR: CLAUDIA DE OLIVEIRA SALVADOR RUIS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Designo perícia médica para o dia 16/03/2020, às 13h00, a se realizar nas dependências deste Juizado.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

4 - Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

5 - Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônica.

Intimem-se.

0003375-09.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001293  
AUTOR: JOSENILIA DOS SANTOS BONFIM (SP408032 - MARCELA DOS SANTOS MENEZES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que comprove a regularização de suas contribuições, mediante:

a) comprovação de inscrição prévia no CadÚnico ou;

b) regularização das contribuições no âmbito administrativo, mediante complementação dos valores de recolhimento.

No mesmo prazo, a autora poderá se manifestar sobre o preenchimento do requisito carência, considerando o fato de haver diversas contribuições recolhidas com atraso.

Intimem-se.

0001610-66.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001311  
AUTOR: HAMILTON NUNES DE ANDRADE (SP232035 - VALTER GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconhecido identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada.

Logo, dê-se prosseguimento ao feito.

Defiro, proceda a Serventia a requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 30 (trinta) dias.  
Intime-se. Ofício-se.

0003039-05.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001318  
AUTOR: CLAUDIA ROSANA ZAMBONI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Em que pese o teor da petição anexada aos autos no dia 03/09/2019, indefiro o pedido de reagendamento de perícia médica, visto não haver comprovação documental acerca de sua ausência. Resta preclusa a produção de tal prova. Nessa quadra, intemem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre o teor do laudo médico anexado.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem concluso.

0019556-40.2016.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001315  
AUTOR: ANA MARIA DE FIGUEIREDO (SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL)  
RÉU: HASAN ABDUL ZARIF HASAN BRENNIO JUNIOR ALVES PORTAL IPIRANGA ACESSORIA IMOBILIARIA LTDA - ME (SP113730 - GENNE CLEVER ALVES SANCHES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR, SP327026 - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA)

Petição da parte autora protocolada em 13/11/2019.

Citem-se os corréus Hasan Abdul Zarif Hasan e Brenno Junior Alves no endereço declinado na r. petição. Cumpra-se. Intime-se.

0001478-35.2017.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001307  
AUTOR: ADILSON JOSE RANIERI (SP374079 - EMANOELA SANTIAGO DA SILVA) MARCIA DA PENHA DA SILVA RANIERI (SP374079 - EMANOELA SANTIAGO DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Diante do e-mail recebido pela Central de Conciliação, pelo qual a Caixa demonstra interesse na realização de audiência de conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 19/02/2020, às 16h00min, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE, localizada no Fórum Federal de São Vicente, Rua Benjamin Constant, n.º 415, Centro, São Vicente/SP.

Deverá a parte autora comparecer à audiência munida de documento de identificação pessoal.

Intimem-se.

5001701-29.2019.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001355  
AUTOR: REINALDO DE FREITAS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada.

Logo, dê-se prosseguimento ao feito. Cumpra-se.

0001624-50.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001341  
AUTOR: APARECIDO DA FONSECA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada.

Logo, dê-se prosseguimento ao feito. Cumpra-se.

0001362-03.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001308  
AUTOR: ELZA DOS SANTOS NASRALLA (SP415603 - NATALIA COLANTUANO LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI, SP292848 - ROBERTA GUITARRARI AZZONE COLUCCI) (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI, SP292848 - ROBERTA GUITARRARI AZZONE COLUCCI, SP258641 - ANGELO ZANI)

Designo audiência de conciliação para o dia 19/02/2020, às 17h00min, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE, localizada no Fórum Federal de São Vicente, Rua Benjamin Constant, n.º 415, Centro, São Vicente/SP.

Deverá a parte autora comparecer à audiência munida de documento de identificação pessoal.

Intimem-se.

0002535-62.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001360  
AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA RIBEIRO (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste à petição inicial (040105/000), bem como a anexação da contestação depositada em Secretaria.

Quanto ao pedido de concessão de tutela provisória, para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do CPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpra-se, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Após, providencie a Secretaria a designação de perícia médica, conforme agenda do sr. Perito judicial, conforme ordem cronológica.

Intime-se.

0002251-84.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001332  
AUTOR: DAMARES FERREIRA MARCAL MINGORANSE (SP374815 - PAMELA RAMOS QUIRINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Designo perícia médica para o dia 16/03/2020, às 13h30min., a ser realizada nas dependências deste Juizado.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf, que contém a contestação da autarquia.

4 - Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

5 - Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônica.

Intimem-se.

0000068-47.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001313  
AUTOR: MARCO ANTONIO EUFRAZIO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto.

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a juntada aos autos de documento PPP corretamente preenchido. Int.

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

"Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo l. perito, pelo prazo de 15 (quinze) dias."

0003259-03.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321000581  
AUTOR: ROBSON GONCALVES DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003644-82.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321000583  
AUTOR: FLAVIA REGINA CHAGAS DE OLIVEIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001739-71.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321000579  
AUTOR: ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)

<# Tendo em vista que no termo indicativo de possibilidades de prevenção, anexado aos autos, aventa possível litispendência/coisa julgada em relação a esta demanda e, considerando, ainda, o disposto no Art. 485, V, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça as diferenças entre a presente ação e o(s) processo(s) ali apontado(s) PJE de nº 50039445720194036104, emendando a inicial, se for o caso, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se #>

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE  
41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6321000044**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores referentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento. O levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, ou por seu advogado, atendendo ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência. Assim, tendo em vista o depósito dos valores, considero satisfeito o débito e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC. A presente sentença serve como ALVARÁ JUDICIAL. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005032-88.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321001516  
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SÃO VICENTE (SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) NADJANE ANTONIA DE ASSIS

0001400-83.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321001510  
AUTOR: JOBISMAR LUIZ DA SILVA (SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0004696-50.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321001443  
AUTOR: CLAUDINEI RODRIGUES PINHEIRO (SP340045 - FELIPPE DOS SANTOS OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Considerando a disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução informados pelo Tribunal Regional da 3ª Região, o autor está autorizado, independentemente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF ou Banco do Brasil, conforme o caso, portando cópia da sentença e desta decisão, comprovante de endereço atualizado e documentos de identificação pessoal.

Dessa forma, diante do disposto acima, dou por prejudicado o pedido da petição de 04/02/2020, visto desnecessária a expedição de alvará de levantamento dos valores pertinentes à execução.

Outrossim, tendo em vista o depósito dos valores, considero satisfeito o débito e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003801-55.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321001512  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista o adimplemento da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se o Ministério Público Federal, se for o caso.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

0001932-86.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321001359  
AUTOR: ALBERTINO FARIAS DA SILVA (SP309747 - BRUNNO BEHRENS LIMA, SP220505 - CHRISTIANE BEHRENS DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Com a informação da implantação do benefício, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil.

Após a apresentação dos cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância, expeça-se RP V ou Precatório.

P.R.I.

0002497-21.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321001494  
AUTOR: ESTELA BRAGA DE SOUZA (SP214262 - CARLA ROSSI ARAUJO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes (item 44) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 e c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Sentença registrada eletronicamente.

Certificado o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas. As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de molestia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada. Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação. Do mérito Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos". Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que "não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão". A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, "uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição". Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, "a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão". A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91. No entanto, o artigo 151 da referida lei, com redação alterada pela Lei n.º 13.135, de 2015, dispõe, "até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental; esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada". No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios. Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos – elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional. Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade. Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) – elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas. Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional. Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Deiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002684-92.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321001544  
AUTOR: VALDEMIR CARLOS MENDES PEREIRA (SP320480 - SANDRO TROIANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001552-63.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321001546  
AUTOR: ANA MARIA RODRIGUES DA SILVA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003179-39.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321001423  
AUTOR: NOEMIA CARDOSO GALDINO DE SOUZA (SP345376 - BRUNA ARIEZ CAVALCANTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de molestia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que "não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, "uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, "a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

No entanto, o artigo 151 da referida lei, com redação alterada pela Lei nº 13.135, de 2015, dispõe, "até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental; esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada".

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos – elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) – elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Deiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo.

P.R.I.

0002882-32.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321001414  
AUTOR: VLADIMIR KOVACIC FILHO (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em apertada síntese, pleiteia a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o recálculo da RMI e a inclusão dos salários de contribuição não computados pelo INSS.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual – sendo este Juizado Especial Federal competente para a apreciação do presente feito, tendo em vista que o valor do benefício econômico pretendido pela parte autora, na data da propositura da demanda, encontrava-se dentro do limite de 60 salários mínimos então vigentes.

Prejudiciais de mérito

Decadência

Quanto à alegação de decadência, os termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91, "é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

Verifica-se, que por ocasião do ajuizamento ainda não havia se consumado a decadência.

Prescrição

Em relação à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Passo à análise do mérito.

Do cálculo do salário de benefício: regra geral e regra de transição.

Os segurados filiados ao RGPS a partir de 29.11.19909 passaram a ter seu benefício previdenciário calculado na forma da regra geral concebida no art. 29 da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.876/1999, que dispõe:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)";

Segundo estabelece a norma, o salário de benefício deve corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição constantes de todo o período contributivo do trabalhador, ou seja, passou-se a aproveitar as contribuições verdadeiras desde o início das atividades laborais do trabalhador e não apenas os últimos anos de contribuição.

Do caso concreto

A controvérsia versa sobre a inclusão no PBC (Período Básico de Cálculo) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 / 156.627.337-1), dos salários de contribuição que não foram considerados no PBC do benefício, referente aos meses de 01/11/99 a 11/02/2003, de 01/08/2003 a 01/07/05 e 01/03/06 a 01/02/2011.

A fim de demonstrar o correto valor dos salários de contribuição, a parte autora acostou aos autos declaração da empregadora e as fichas de registro de empregados informando as datas e valores dos aumentos salariais.

Ocorre que a mera declaração da empregadora referente às datas de alteração salarial não é prova suficiente para a demonstrar os valores efetivamente recebidos pelo empregado. Não há, nos autos, outros documentos que possam contrastar os valores constantes do CNIS e utilizados no PBC.

Nesse panorama, concluo que a parte autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus que lhe cabia.

Em face dos argumentos apresentados, é inviável o acolhimento do pleito.

Dispositivo

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001919-02.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321001395

AUTOR: ANTONIO DOMINICO CANDIDO (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Isto posto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro a Justiça gratuita, nos moldes dos art. 98 e seguintes do CPC.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência. As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada. Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação. Do mérito Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos". Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que "não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão". A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, "uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição". Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, "a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão". A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91. No entanto, o artigo 151 da referida lei, com redação alterada pela Lei nº 13.135, de 2015, dispõe, "até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental; esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada". No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios. Com efeito, a teor do laudo médico anexado aos presentes autos – elaborado por profissional de confiança deste Juízo, a autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional. Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanente) para exercer o trabalho. Outrossim, o Sr. Perito não dignificou novo período de incapacidade, apenas período já contemplado pelo INSS com o recebimento de benefício previdenciário. Sobre o laudo pericial – elaborado por médico de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que os documentos médicos anexados aos autos e as condições da autora foram adequadamente avaliados. Ademais, a impugnação ao laudo médico não prospera. A mera discordância em relação ao laudo pericial não justifica sua rejeição ou a dilação da instrução probatória. Todas as queixas da parte autora foram levadas ao conhecimento do perito, que rechaçou a incapacidade de qualquer natureza. Embora tenha sido constatada a existência de patologia, o perito deixou claro que a doença não é incapacitante. Eventuais divergências entre a prova técnica pericial e os atestados apresentados pela parte autora não elidem o resultado da perícia, realizada por perito imparcial e de confiança deste juízo. Os peritos judiciais têm o dever de analisar os documentos dos autos, em cotejo com o exame clínico, conferindo-lhes a valoração devida no caso concreto. Trata-se de profissional com capacitação técnico-científica para apreciar a incapacidade decorrente das patologias alegadas e que, no caso, fundamentou o seu parecer nos exames médicos apresentados e no exame clínico feito no momento da perícia. Outrossim, é dispensável observar a especialidade do perito para realização da prova pericial, nos termos da jurisprudência abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ESPECIALIZAÇÃO DO PERITO. DESNECESSIDADE. 1. A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pressupõe a comprovação da incapacidade, apurada, de acordo com o artigo 42, § 1º, da Lei nº 8.213/91, mediante perícia médica a cargo do INSS. 2. Na hipótese dos autos, a perícia médica concluiu ser o autor portador de espondilartrose (artrose da coluna vertebral), contudo, sem incapacidade laborativa. Afirmou que "observando as radiografias e os respectivos laudos, ficou evidente que houve um momento em que havia compressão nervosa (em 2007), mas que esta regressou. Tomografias datadas de 2010 e 2012 mostram que a hérnia não comprime mais as raízes nervosas e, particularmente a tomografia datada de 27/07/2012, que apresenta somente a espondilartrose sem a hérnia de disco". 3. A especialização do perito médico não é, em regra, imprescindível à identificação de doenças e incapacidade do segurado. Existe farta literatura a respeito, de modo que qualquer profissional médico tem os conhecimentos básicos para tanto. Somente quando demonstrada a ausência de capacidade técnico-profissional ou quando o próprio perito não se sentir apto à avaliação poderá ser determinada nova perícia. 4. Apelação improvida. AP – APELAÇÃO CÍVEL – 2103406 / SP. Apelação improvida. (TRF3ª Região, OITAVA TURMA, AP 0036403-94.2015.4.03.9999, ReL DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2018 Nesse sentido, também confira-se trecho do parecer do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo – CREMESP, em resposta à consulta n. 51.337/06 sobre a aptidão do médico para realizar perícias: Qualquer médico está apto a praticar qualquer ato médico e, por isso, qualquer profissional médico pode realizar qualquer perícia médica de qualquer especialidade médica. Não há divisão de perícia em esta ou aquela especialidade. Vale lembrar que a responsabilidade médica é intrínseca e inerente ao profissional que realiza a perícia assumindo esta responsabilidade. (Disponível em: [0001313-59.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321001537](https://www.cremesp.org.br/?siteAcao=Pareceres&diff=s&ficha=1&id=8600&tipo=PARECER&orgao=%20Conselho%20Regional%20de%20Medicina%20do%20Estado%20de%20S%EAo%20Paulo&numero=51337&situacao=&da04-2009. Acesso em 27/11/2019) Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional. Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico. Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.</p></div><div data-bbox=)

AUTOR: LISETE GOMES JARDIM (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001157-71.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321001542

AUTOR: FRANCISCO ALVES PACHECO (SP354862 - JOÃO VITOR AMERICO ALENCAR FERRAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003753-96.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321001498

AUTOR: LUCIA SOARES DOS SANTOS (SP349478 - GUILHERME CAMPOS LOURENÇO GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que "não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, "uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, "a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

No entanto, o artigo 151 da referida lei, com redação alterada pela Lei nº 13.135, de 2015, dispõe, "até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental; esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada".

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor dos laudos médicos e esclarecimentos periciais, anexados aos presentes autos – elaborados por profissionais de confiança deste Juízo, a autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho.

Outrossim, nada obstante o Sr. Perito Médico na especialidade Neurologia tenha apontado período de incapacidade pretérito, a autora já percebeu benefício no citado período.

Sobre os laudos periciais – elaborados por médicos de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalhos lógicos e coerentes, que demonstram que as condições da autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defero o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo.

P.R.I.

0001700-11.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321001511

AUTOR: ROBERTO FRITZ UBRIG (SP175077 - ROGÉRIO JOSE POLIDORO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e decido.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

Prejudiciais

Quanto à alegação de decadência, os termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91, "é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitiva definitiva no âmbito administrativo."

Verifica-se, que por ocasião do ajuizamento ainda não havia se consumado a decadência.

Em relação à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Conforme prevê o artigo 55 e parágrafos da Lei n. 8.213/1991:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; (...)

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

A Instrução Normativa INSS/PRES n. 27, de 30 de abril de 2008 (Diário Oficial da União de 2/5/2008), modificou a redação do artigo 113 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, readmitindo o cômputo como tempo de serviço/contribuição dos períodos de aprendizado profissional na condição de aluno aprendiz até a publicação da Emenda Constitucional n. 20/1998, de 16 de dezembro de 1998. Nestes termos:

Art. 113. Os períodos de aprendizado profissional realizados na condição de aluno aprendiz até a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, ou seja, até 16 de dezembro de 1998, poderão ser computados como tempo de serviço/contribuição independentemente do momento em que o segurado venha a implementar os demais requisitos para a concessão de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social-RGPS, mesmo após a publicação do Regulamento da Previdência Social-RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Serão considerados como períodos de aprendizado profissional realizados na condição de aluno aprendiz:

I - os períodos de frequência às aulas dos aprendizes matriculados em escolas profissionais mantidas por empresas ferroviárias;

II - o tempo de aprendizado profissional realizado como aluno aprendiz, em escolas técnicas, com base no Decreto-Lei nº 4.073, de 1942 (Lei Orgânica do Ensino Industrial) a saber:

a) período de frequência em escolas técnicas ou industriais mantidas por empresas de iniciativa privada, desde que reconhecidas e dirigidas a seus empregados aprendizes, bem como o realizado com base no Decreto nº 31.546, de 6 de fevereiro de 1952, em curso do Serviço Nacional da Indústria-SENAI, ou Serviço Nacional do Comércio-SENAC, ou instituições por estes reconhecidas, para formação profissional metódica de ofício ou ocupação do trabalhador menor;

b) período de frequência em cursos de aprendizagem ministrados pelos empregadores a seus empregados, em escolas próprias para essa finalidade, ou em qualquer estabelecimento de ensino industrial;

III - os períodos de frequência em escolas industriais ou técnicas da rede federal de ensino, bem como em escolas equiparadas (colégio ou escola agrícola), desde que tenha havido retribuição pecuniária à conta do Orçamento da União, ainda que fornecida de maneira indireta ao aluno, certificados na forma da Lei nº 6.226/75, alterada pela Lei nº 6.864, de 1980, e do Decreto nº 85.850/81;

IV - os períodos citados no inciso anterior serão considerados, observando que:

a) o Decreto-Lei nº 4.073/42, que vigeu no período compreendido entre 30 de janeiro de 1942 a 15 de fevereiro de 1959, reconhecia o aprendiz como empregado, bastando assim à comprovação do vínculo;

b) o tempo de aluno aprendiz desempenhado em qualquer época, ou seja, mesmo fora do período de vigência do Decreto-Lei nº 4.073/42, somente poderá ser computado como tempo de contribuição, se comprovada a remuneração e o vínculo empregatício, conforme Parecer MPAS/CJ nº 2.893/02;

c) considerar-se-á como vínculo e remuneração a comprovação de frequência e os valores recebidos a título de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros, entre outros.

Dessarte, é viável a averbação do período de frequência em escolas industriais ou técnicas da rede pública de ensino, uma vez que comprovada:

1) a frequência ao curso profissionalizante e;

2) a retribuição pecuniária, ainda que indireta, conforme o inciso III do artigo 113 da aludida IN n. 20, com a redação dada pela IN n. 27.

Do caso concreto

Pretende o autor a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e inclusão do tempo rural em que laborou como aluno aprendiz, entre 01/66 a 12/68, curso em estabelecimento agrícola pela Faculdade de medicina Veterinária da Universidade de São Paulo, Instituto de Zootecnia e Indústrias Pecuárias "Fernando Costa" - Pirassununga – Departamento de Cursos Técnicos, equiparado pelo Governo Federal pelo Decreto 48.324/1960.

Para comprovar o período em que foi aluno aprendiz, trouxe aos autos apenas o atestado de conclusão do curso técnico agrícola. Contudo, tal documento não tem informações suficientes para comprovar a condição de aluno aprendiz nos termos da legislação, eis que não noticia como auferia "retribuição pecuniária" mesmo que indireta.

A Súmula n.º 96 do TCU preconiza:

"Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado pelo aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomenda para terceiros"

Nesse sentido, trago à colação a jurisprudência:

**APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. ALUNO APRENDIZ. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO RECONHECIDO.** - A Instrução Normativa INSS/PRES N.º 27, de 30/04/2008, alterou a redação do artigo 113 da Instrução Normativa n.º 20/INSS/PRES, para permitir o cômputo como tempo de serviço/ contribuição dos períodos de aprendizado profissional realizados na condição de aluno-aprendiz, até a publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, desde que demonstrada a retribuição pecuniária, mesmo que indireta, com o fornecimento de alimentação, alojamento, fardamento, materiais escolares, parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros, entre outros. - No caso, nos termos da certidão colacionada aos autos, o autor frequentou o Curso Básico Agrícola, no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais - Campus Muzambinho, nos períodos referentes aos anos letivos 1988, 1989 e 1990, perfazendo um total de 600 dias, descontados faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências. O autor não recebeu qualquer remuneração direta pela execução de encomendas, sendo ofertada alimentação, assistência médica e odontológica, fardamento e materiais escolares gratuitos, cujas despesas faziam parte do orçamento da União consignadas em rubrica própria da Escola. F-oram ouvidas duas testemunhas, tendo ambas confirmado, que estudaram com o autor na Escola Técnica Agrícola em comento, em período integral, por 03 anos (1988 a 1990), em regime de internato. Não recebiam remuneração direta, mas recebiam refeição, uniforme, assistência médica e odontológica e moradia (colégio interno). - Pelos fundamentos expostos e provas produzidas, não há dúvidas de que o período em que o autor frequentou o curso no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais - Campus Muzambinho, como aluno aprendiz, comprovada sua remuneração por meio de utilidades, nos termos da norma legal, nos anos de 1988, 1989 e 1990 (total de 600 dias), deve ser computado como tempo de contribuição e averbado em seus registros previdenciários. - Por fim, não prospera as alegações do INSS quanto à impossibilidade de expedição de Certidão de Tempo de Serviço requerida pelo autor. Com efeito, a Constituição Federal autorizou a contagem recíproca, mediante a compensação financeira dos diversos regimes de previdência social, o que pressupõe a existência de contribuições recolhidas para o tempo de atividade destinado à contagem recíproca. No entanto, para os períodos doravante reconhecidos como tempo de contribuição, o autor era segurado empregado, competindo ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, não havendo que se falar em inexistência do pagamento da indenização das respectivas contribuições. - Vencido o INSS na maior parte, a ele incumbe o pagamento de honorários advocatícios, que foram adequadamente e inicialmente fixados em 10% do valor atualizado da causa. Anoto que os honorários recursais foram instituídos pelo CPC/2015, em seu art. 85, § 11, com um desestímulo à interposição de recursos protelatórios, e consistem na majoração dos honorários de sucumbência em razão do trabalho adicional exigido do advogado da parte contrária, não podendo a verba honorária de sucumbência, na sua totalidade, ultrapassar os limites estabelecidos na lei. Assim, desprovido o apelo do INSS interposto na vigência da nova lei, os honorários fixados na sentença devem, no caso, ser majorados em 2%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015. - Apelação do INSS desprovida. (ApCiv 0029997-86.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2019.)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO COMO ALUNO-APRENDIZ. REMUNERAÇÃO INDIRETA. POSSIBILIDADE. DIB NA DATA DA CITAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1.(...)

4. A contagem do período de aprendizagem, devidamente remunerado, foi autorizada expressamente pelo inciso XXI do art. 58 do Decreto 611/92, que regulamentou originalmente o art. 55 da Lei 8.213/91, c/c o Decreto-lei 4.073/42 e

a Lei 3.552/59, direito que se incorporou definitivamente ao patrimônio jurídico do autor. Com efeito, o art. 58, XXI, do Decreto n.º 611/92 recepcionou o direito postulado pelo apelado, conforme se lê: "Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros: (...) XXI - durante o tempo de aprendizado profissional prestado nas escolas técnicas com base no Decreto nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942".

5. Vale destacar que a Súmula n.º 96 do TCU suprimiu a expressão vínculo empregatício, admitindo a retribuição pecuniária indireta. Confira-se: "Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado pelo aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros".

6. No caso em tela, restou comprovado que o autor esteve matriculado como aluno-aprendiz no período de 20/02/1953 a 20/12/1958 na Escola Agrotécnica Federal de Muzambinho/MG, em regime de internato, recebendo alimentação, estadia e estudos custeados com verba orçamentária federal. 7. Sendo a certidão de fls. 23/23-v apta a demonstrar que havia remuneração indireta do autor por parte da União no período da aprendizagem, não há óbice à utilização do referido documento para fins previdenciários. Precedentes. 8. Considerando que a certidão só foi apresentada na data do ajuizamento da ação, correta a fixação da DIB no dia em que o INSS teve ciência do referido documento, ou seja, na data da citação. 9. Os honorários advocatícios arbitrados na sentença estão em conformidade com a Súmula n.º 111 do STJ e o art. 20, § 4º, do CPC/73. 10. Na ausência de recurso da parte autora no particular, ficam mantidos os índices de juros de mora e correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência, considerando a impossibilidade de, pela via da remessa oficial, haver reforma em prejuízo da Fazenda Pública (Súmula nº 45 do STJ). 11. Este entendimento não obsta que o juízo da execução observe, quando da liquidação e atualização das condenações impostas ao INSS, o que vier a ser decidido pelo STF em regime de repercussão geral no RE 870.947, bem como eventual regramento de transição que sobrevenha em sede de modulação de efeitos no que tange à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, já que ainda controvertido o tema. 12. Apelação do autor, apelação do INSS e remessa necessária desprovidas. (APELAÇÃO, JUÍZA FEDERAL SILVIA ELENA PETRY WIESER, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 DATA:06/02/2017 PAGINA:.)

No caso concreto, não restou devidamente comprovado que havia retribuição pecuniária, mesmo que indireta, ao autor no colégio agrícola, de tal modo que não é viável o reconhecimento do tempo requerido.

Dispositivo

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

0000335-19.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321001504

AUTOR: BARBARA DE JESUS NAVE (SP391611 - JHONATHAN CESAR QUEIROZ SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) (SP233948 - UGO MARIA SUPINO, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Ainda, determino a extinção do feito sem resolução do mérito com relação ao pedido de restituição de quantias de FGTS, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro a gratuidade de justiça, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001653-03.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321001541

REQUERENTE: DANIEL CORDEIRO GONCALVES (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de molestia decorrente de acidente de trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que "não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, "uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, "a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

No entanto, o artigo 151 da referida lei, com redação alterada pela Lei nº 13.135, de 2015, dispõe, "até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental; esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada".

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos – elaborado(s) por profissional(is) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(is) – elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000787-29.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321001591

AUTOR: ADRIANA CAROLINE MOURA MARQUES (SP277884 - FERNANDA BENASSI HALAJKO) MICHEL ALMEIDA DAMASCENO (SP277884 - FERNANDA BENASSI HALAJKO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) (SP233948 - UGO MARIA SUPINO, SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) (SP233948 - UGO MARIA SUPINO, SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA, SP114904 - NEI CALDERON)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Mantenho a gratuidade de justiça, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

5011828-86.2018.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321001405

AUTOR: ULDA FERNANDES DE LISBOA COSTA (SP083648 - ULDA FERNANDES DE LISBOA COSTA)

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO, SP359007 - ADRIANA CARLA BIANCO)

Dispensado o relatório, na forma da lei.

A autora alega que foi "obrigada" a aceitar a proposta de parcelamento de dívida prescrita oferecida pela OAB e requer a anulação do título.

De início, cumpre consignar que não se considera coação a ameaça do exercício normal de um direito.

Dispõem os artigos 138 e 157, ambos do Código Civil:

Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.

(...)

Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

A alegação de prescrição não é causa de anulação de acordo.

Citada, a OAB alegou que tem efetuado diversos parcelamentos da dívida e que houve oportunidade para impugnação dos valores na via administrativa. Ressaltou que houve a novação da dívida e eventual prescrição foi objeto de renúncia (Art. 191 do CC).

A autora é advogada há bastante tempo e, portanto, tem discernimento suficiente para compreender os termos assinados.

Portanto, por se tratar de negócio lícito, celebrado na forma prescrita na lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito, não há como ser desfeito o acordo.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000633-74.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321001500

AUTOR: VANIA VIEIRA BRAGA ROCHA (SP182226 - WILSON EVANGELISTA DE MENEZES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) (SP233948 - UGO MARIA SUPINO, SP345357 - ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS) (SP233948 - UGO MARIA SUPINO, SP345357 - ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro a gratuidade de justiça, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003798-66.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321001400

AUTOR: CICERO BARBOZA (SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENER COUTINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido formulado.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003237-72.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321001551

AUTOR: JOSEFA MARIA DA CONCEICAO SILVA (SP328222 - LETICIA GIRIBELO GOMES DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro a Justiça gratuita, nos moldes dos art. 98 e seguintes do CPC.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC. Sem custas e honorários de advogado (Lei 9.099/95, art. 55). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Registrada eletronicamente. Intimem-se.**

0004003-32.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321001617

AUTOR: MARIA LUCIA DE LIMA SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP410367 - MARIANNE HELENA DURVAL SOARES, SP411391 - JENNIFER CAROLINE RAMOS DE SOUZA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003306-74.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321001380

AUTOR: NELIO DELFINO DE LIMA (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001323-40.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321001552

AUTOR: VANIA DE CASTRO DOS SANTOS (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000197-52.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321001376

AUTOR: MARIA CLARA DE OLIVEIRA GOMES (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002506-46.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321001618

AUTOR: JANINA PEREIRA DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP411391 - JENNIFER CAROLINE RAMOS DE SOUZA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001131-73.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321001532

AUTOR: EDICEIA DE OLIVEIRA CORREA (SP339073 - ISAUARA APARECIDA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente de trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que "não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, "uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, "a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

No entanto, o artigo 151 da referida lei, com redação alterada pela Lei nº 13.135, de 2015, dispõe, "até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, Hanseniense, alienação mental; esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilostrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada".

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos – elaborado(s) por profissional(is) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) – elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Anota-se que é desnecessária a realização de mais um exame em outra especialidade, pois as conclusões periciais são claras. Ademais, como a função primordial da perícia é avaliar a (in)capacidade laborativa do interessado, e não realizar tratamento da patologia – hipótese em que a maior especialização faz toda a diferença no sucesso da terapia – é possível que esse exame seja feito por médico de qualquer especialidade.

Nesse sentido, confira-se trecho do parecer do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo – CREMESP, em resposta à consulta n. 51.337/06 sobre a aptidão do médico para realizar perícias:

Qualquer médico está apto a praticar qualquer ato médico e, por isso, qualquer profissional médico pode realizar qualquer perícia médica de qualquer especialidade médica. Não há divisão de perícia em esta ou aquela especialidade.

Vale lembrar que a responsabilidade médica é intransferível, cabendo ao profissional que realiza a perícia assumir esta responsabilidade. (Disponível em: <https://www.cremesp.org.br/?siteAcao=P+recerres&dif=s&ficha=1&id=8600&tipo=PARCELER&orgao=%20Conselho%20Regional%20de%20Medicina%20do%20Estado%20de%20S%C3%A3o%20Paulo&numero=51337&situacao=&data=01-04-2009>. Acesso em 27/11/2019)

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo.

P.R.I.

0003630-94.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321001354  
AUTOR: MARTA CRISTINA DE SOUZA LIMA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

5002481-03.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321001538  
AUTOR: WALTER NUNES DOS SANTOS JUNIOR (SP218341 - RICARDO GOMES DOS SANTOS, SP370779 - LUIZ ANTONIO PASSOS DA SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Considerando os rendimentos e bens consignados na DIRPF apresentada, não há que se falar em hipossuficiência econômica. Assim, a gratuidade de justiça resta indeferida. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais.

Providencie a Secretaria o cadastramento do novo patrono indicado no item 28 destes autos virtuais. Cumpra-se.

P. R. I.

5001299-79.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321001530  
AUTOR: TIAGO FERREIRA BRANDAO (SP337595 - FELIPE LUIS BALIEIRO PONGELUPE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Dispensado o relatório, na forma da lei.

O autor requer a liberação de valores constantes da sua conta vinculada de FGTS.

A CEF informa a impossibilidade de levantamento, por se tratar de depósitos recursais trabalhistas, à disposição do Juízo do Trabalho.

Assim, o levantamento está vinculado ao resultado final da ação trabalhista, nos termos do art. 899, da CLT, cabendo ao autor diligenciar perante a Justiça do Trabalho.

Desse modo, não havendo prova da desvinculação do depósito, ônus da parte demandante, não há como a Justiça Federal deferir o levantamento.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

5001734-87.2017.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321001518  
AUTOR: KACIA BERTELI SODRE (SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

A autora requer a consignação em pagamento do débito que possui junto à CEF (R\$51.467,68), mediante dação em pagamento, com fundamento no crédito discutido no processo n. 0670068-62.1985.403.6100.

A CEF informou, em contestação, que o crédito, no valor de R\$ 140,87, já foi quitado pela instituição financeira.

Com efeito, conforme documentação anexada ao evento 13, nos autos supramencionados, a execução foi julgada extinta, em 11/04/2018,

Intimada, a autora questiona a decisão de extinção da execução e “acredita” que ela “não deverá prosperar em segundo grau de jurisdição”.

Ora, se a autora não tem crédito nem depositou o valor devido para quitação da dívida, não há como acolher o seu pedido.

Não se pode atribuir à consignatória a função de acerto de relação jurídica incerta ou imprecisa.

Não há como discutir nestes autos questões que são objeto da ação n. 0670068-62.1985.403.6100.

Reputo, pois, incabível a pretensão de utilização, para fins de quitação de dívida, de crédito incerto questionado judicialmente.

Deixo de condenar a autora em litigância de má-fé, tendo em vista que a decisão judicial que extinguiu a execução foi posterior à propositura da ação.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001312-74.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321001535  
AUTOR: LUCIO DOS SANTOS COSTA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de molestia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas em face de prestações vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

No entanto, o artigo 151 da referida lei, com redação alterada pela Lei nº 13.135, de 2015, dispõe, "até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental; esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada".

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do laudo médico anexado aos presentes autos – elaborado por profissional de confiança deste Juízo, a autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Outrossim, o Sr. Perito não dignificou novo período de incapacidade, apenas período já contemplado pelo INSS com o recebimento de benefício previdenciário.

Sobre o laudo pericial – elaborado por médico de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que os documentos médicos anexados aos autos e as condições da autora foram adequadamente avaliados.

Ademais, a impugnação ao laudo médico não prospera.

A mera discordância em relação ao laudo pericial não justifica sua rejeição ou a dilação da instrução probatória. Todas as queixas da parte autora foram levadas ao conhecimento do perito, que rechaçou a incapacidade de qualquer natureza. Embora tenha sido constatada a existência de patologia, o perito deixou claro que a doença não é incapacitante.

Eventuais divergências entre a prova técnica pericial e os atestados apresentados pela parte autora não elidem o resultado da perícia, realizada por perito imparcial e de confiança deste juízo.

Os peritos judiciais têm o dever de analisar os documentos dos autos, em cotejo com o exame clínico, conferindo-lhes a valoração devida no caso concreto. Trata-se de profissional com capacitação técnico-científica para apreciar a incapacidade decorrente das patologias alegadas e que, no caso, fundamentou o seu parecer nos exames médicos apresentados e no exame clínico feito no momento da perícia. Outrossim, é dispensável observar a especialidade do perito para realização da prova pericial, nos termos da jurisprudência abaixo colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ESPECIALIZAÇÃO DO PERITO. DESNECESSIDADE.

1. A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pressupõe a comprovação da incapacidade, apurada, de acordo com o artigo 42, § 1º, da Lei nº 8.213/91, mediante perícia médica a cargo do INSS.

2. Na hipótese dos autos, a perícia médica concluiu ser o autor portador de espondiloartrite (artrose da coluna vertebral), contudo, sem incapacidade laborativa.

A firmou que "observando as radiografias e os respectivos laudos, ficou evidente que houve um momento em que havia compressão nervosa (em 2007), mas que esta regressou. Tomografias datadas de 2010 e 2012 mostram que a hérnia não comprimiu mais as raízes nervosas e, particularmente a tomografia datada de 27/07/2012, que apresenta somente a espondiloartrite sem a hérnia de disco".

3. A especialização do perito médico não é, em regra, imprescindível à identificação de doenças e incapacidade do segurado. Existe farta literatura a respeito, de modo que qualquer profissional médico tem os conhecimentos básicos para tanto. Somente quando demonstrada a ausência de capacidade técnico-profissional ou quando o próprio perito não se sentir apto à avaliação poderá ser determinada nova perícia.

4. Apelação improvida.

AP – APELAÇÃO CÍVEL – 2103406 / SP. Apelação improvida. (TRF3ª Região, OITAVA TURMA, AP 0036403-94.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial I DATA: 19/03/2018)

Nesse sentido, também confira-se trecho do parecer do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo – CREMESP, em resposta à consulta n. 51.337/06 sobre a aptidão do médico para realizar perícias:

Qualquer médico está apto a praticar qualquer ato médico e, por isso, qualquer profissional médico pode realizar qualquer perícia médica de qualquer especialidade médica. Não há divisão de perícia em esta ou aquela especialidade.

Vale lembrar que a responsabilidade médica é intransferível, cabendo ao profissional que realiza a perícia assumir esta responsabilidade. (Disponível em: <https://www.cremesp.org.br/>)

site: Acao=Pareceres&dif=s&ficha=1&id=8600&tipo=PARECER&orgao=%20Conselho%20Regional%20de%20Medicina%20do%20Estado%20de%20S%C3%A3o%20Paulo&numero=51337&situacao=&data=01-04-2009. Acesso em 27/11/2019)

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001733-98.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321001514

AUTOR: CINTHIA NAIENE CALIURI SACONE (SP203736 - RODRIGO OCTAVIO MACEDO LOPES) EMERSON MARTINS PEREIRA (SP203736 - RODRIGO OCTAVIO MACEDO LOPES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI, SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados em face da Caixa Econômica Federal, para condenar a ré a pagar aos autores reparação por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser atualizada a partir desta data pela taxa Selic.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002521-15.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321001583

AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS FLOR (SP338626 - GIANCARLO GOUVEIA SANTORO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório (art. 38, parte final, da Lei nº 9.099/95).

Fundamento e decidido.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

Os pressupostos processuais e as condições da ação encontram-se preenchidos.

A aposentadoria por idade do trabalhador urbano vem disciplinada no caput do art. 48 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.786/99, nos seguintes termos:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher."

Quanto à perda da qualidade de segurado, dispõe o art. 102 da Lei n.º 8.213/91:

"Art. 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior."

Vê-se que o § 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 não estipula ser necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade.

De fato, constata-se que a parte autora completou 60 (sessenta) anos em 20/04/2015, preenchendo, portanto, o requisito etário.

No que tange ao quesito carência, o art. 25, II, da Lei n. 8.213/91, prevê que, para ter direito ao benefício, a requerente deveria ter recolhido 180 contribuições (15 anos).

A controvérsia, conforme se depreende da inicial, versa sobre o reconhecimento como carência de diversos períodos laborais e dos lapsos percebidos de auxílio-doença (NB 31-549.167.057-6 e NB 31-550.414.947-5), com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Os intervalos requeridos são os seguintes:

20/03/1990 a 25/09/1995;

26/07/2006 a 18/10/2007;

01/05/2010 a 02/03/2011;

01/09/2011 a 10/04/2012;

04/2012 a 03/2013;

29/11/2011 a 02/02/2012: NB 31-549.167.057-6;

08/03/2012 a 10/04/2012: NB 31-550.414.947-5.

Passo a analisar os interregnos postulados separadamente, ressaltando que eventual ausência no recolhimento das contribuições previdenciárias, em se tratando de trabalhador empregado, não prejudica a contagem para fins de tempo de serviço, pois se trata de encargo do empregador.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

- A aposentadoria por idade, anteriormente denominada aposentadoria por velhice, teve como pressupostos, desde os seus primórdios, em se tratando de trabalhador urbano, a idade de 60 (sessenta) anos para a segurada mulher e 65 (sessenta e cinco) anos para o segurado homem, juntamente com a comprovação de que o postulante tenha vertido contribuições aos cofres públicos por um determinado período de tempo.

- A agravante, nascida em 22.10.1949 (fl. 32), implementou o requisito etário em 22.10.2009, na vigência da Lei nº 8.213/91. Nos termos do artigo 142 dessa lei, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício é de 168 meses. Deverá demonstrar, portanto, o recolhimento de, no mínimo, 168 (cento e sessenta e oito) contribuições previdenciárias.

- Para comprovar suas alegações, apresentou registros profissionais anotados em duas carteiras de trabalho (CTPS) nos períodos de 29.06.1973 a 23.10.1977, 18.04.1978 a 16.02.1983, 21.02.1983 a 20.05.1983, 01.05.2003 a 31.03.2004, 01.04.2004 a 15.01.2005, 01.02.2005 a 04.12.2006, 01.01.2007 a 30.11.2009 e a partir de 01.03.2010, sem data de saída (fls. 35-44).

- Levando-se em conta que, nos termos da alínea "a" do inciso I do artigo 139 do Decreto nº 89.312/84, reproduzido na alínea "a" do inciso I do artigo 30 da Lei nº 8.212/91, compete à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração e repassando-as ao INSS, a que incumbe a fiscalização do devido recolhimento, é de se admitir como efetuada as arrecadações relativas ao período de trabalho registrado em CTP S, visto que o empregado não pode ser prejudicado por eventual desídia do empregador e da autarquia, se estes não cumpriram as obrigações que lhes eram imputadas.

- Conforme relatório de contagem de tempo de serviço (fls. 25-28) e planilha complementar, que ora determino a juntada, a agravante apresenta, até a data do ajuizamento da ação (25.01.2013), 18 anos, 09 meses e 18 dias de trabalho.

Desse total, 12 anos, 11 meses e 21 dias correspondem ao labor como empregada doméstica.

- Desde o advento do Decreto nº 71.885/73, que trata da profissão do empregado doméstico, passando pelas sucessivas leis e decretos referentes ao custeio e financiamento da Previdência Social, a necessidade de efetiva atuação do empregador, tendo esse o encargo do recolhimento das contribuições devidas, tanto a sua parcela quanto a do empregado.

A figura-se desaraçoado considerar a presunção de recolhimento de contribuições quando o empregador é uma empresa e não fazê-lo no caso de empregador doméstico, considerando-se a existência, em ambas as hipóteses, de registros contidos em carteira de trabalho.

- Possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço como empregado doméstico com registro, que será computado como carência legal, visto que presumida a veracidade das anotações em CTPS, cabendo ao empregador o recolhimento das contribuições devidas.

- Agravado de instrumento a que se dá provimento. Prejudicados os embargos de declaração.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0003558-04.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 10/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2014).

a) 20/03/1990 a 25/09/1995: consta no CNIS o respectivo vínculo (item 15), de 20/03/1990 a 12/1992 (última remuneração). Da CTPS (item 11 fls. 07 – PA), extrai-se a informação da relação laboral no período de 20/03/1990 a 25/09/1995. Consta ainda as anotações de contribuição sindical, alterações de salário e anotações de férias, razão pela qual é de rigor o reconhecimento do lapso 20/03/1990 a 25/09/1995.

b) 26/07/2006 a 18/10/2007: não consta registro de vínculo laboral no CNIS. Nesse período, constata-se que autor gozou de auxílio-doença entre 11/08/2006 a 01/12/2006 e de 23/04/2007 a 12/10/2007, portanto, intercalado com período de atividade laboral. No mais, o intervalo está devidamente anotado na CTPS (item 11 fls. 08 – PA). Assim, é possível reconhecer todo o intervalo, de 26/07/2006 a 18/10/2007.

c) 01/05/2010 a 02/03/2011: consta no CNIS (item 15), de 01/05/2010 a 31/08/2010, o devido recolhimento previdenciário na função de doméstica. Da CTPS acostada (item 11 fls. 09 – PA), depreende-se que a data da saída deu-se em 02/03/2011. Desse modo, é viável o reconhecimento de 01/05/2010 a 02/03/2011 como tempo de labor comum.

d) 01/09/2011 a 10/04/2012: consta no CNIS, de 01/09/2011 a 30/11/2011, registro na atividade de doméstica, sendo que, a partir de 29/11/2011 a 02/02/2012 e de 08/03/12 a 10/04/2012 passou a gozar de auxílio-doença. Na CTPS (item 11 fls. 15 – PA) consta a anotação da data da saída em 10/04/2012, sendo possível o reconhecimento desse interregno laboral, de 01/09/2011 a 10/04/2012.

e) 04/2012 a 03/2013: consta no CNIS que a parte autora efetuou recolhimentos na condição de contribuinte facultativo, com a anotação de que houve concomitância com outros vínculos empregatícios. Observe que referida concomitância deu-se com o período de auxílio-doença (não reconhecido pela parte ré – item 11 fls. 24). Contudo, as contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativo, foram recolhidas sobre valor correto e dentro do prazo, no intervalo de 04/2012 a 12/2012, sendo possível o reconhecimento desse período. De outra sorte, de 01/2013 a 03/2013, os recolhimentos foram efetuados sobre valor incorreto, não sendo possível reconhecê-los (01/2013 a 03/2013).

f) 29/11/2011 a 02/02/2012: NB 31-549.167.057-6: período do recebimento de auxílio-doença. Este interregno já está sendo reconhecido, no item d), abrangido pelo lapso de 01/09/2011 a 10/04/2012.

g) 08/03/2012 a 10/04/2012: NB 31-550.414.947-5: também reconhecido no item d).

Em suma, é possível reconhecer os períodos de: 20/03/1990 a 25/09/1995, 26/07/2006 a 18/10/2007, 01/05/2010 a 02/03/2011, 01/09/2011 a 10/04/2012 e de 01/04/2012 a 31/12/2012.

Da contagem da carência

Assim, somando-se os períodos ora reconhecidos aos períodos considerados administrativamente, possui a parte autora 162 meses de carência na data da entrada do requerimento administrativo - DER 08/05/2015, conforme apurado pela Contadoria Judicial, o que não autoriza a concessão do benefício pleiteado.

DISPOSITIVO

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer e determinar ao INSS que averbe os períodos laborais comuns de 20/03/1990 a 25/09/1995, 26/07/2006 a 18/10/2007, 01/05/2010 a 02/03/2011, 01/09/2011 a 10/04/2012 e de 01/04/2012 a 31/12/2012.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002393-92.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321001410

AUTOR: ANTONIO ROBERTO DA SILVA (SP269611 - CLEIA LEILA BATISTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA, SP417652 - YAGO DIAS MACEDO) (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA, SP417652 - YAGO DIAS MACEDO, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA, SP417652 - YAGO DIAS MACEDO, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO, SP345357 - ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS)

Dispensado o relatório, nos termos da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decidido.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

Não havendo preliminares a analisar, passo ao exame do mérito.

A responsabilidade das instituições financeiras por danos causados a seus clientes é objetiva, incidindo ante a verificação do dano e do nexo de causalidade, independentemente da existência de culpa, consoante o disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual é aplicável ao caso em exame, como preceitua a Súmula 297 do STJ: "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

A propósito do nexo causal, estabelece o próprio CDC, no referido artigo 14, § 3º, inciso II, as limitadas hipóteses aptas a excluir o liame da responsabilização objetiva, quais sejam, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora alega ter tido prejuízo de R\$ 1.600,00, em razão de transferência não autorizada de sua conta.

Relata ter efetuado contestação administrativa.

Mesmo tendo adotado tal providência, não obteve êxito em reaver administrativamente a quantia retirada de sua conta.

Do exame dos documentos acostados aos autos, nota-se que assiste razão à parte autora, em parte.

A despeito dos argumentos expostos na contestação, a ré não demonstrou ter sido a transferência efetivamente realizada pelo autor.

Observe-se, igualmente, que a ré não conseguiu provar que foi ele próprio que efetuou a operação financeira em discussão.

Com efeito, a ré não juntou documentos idôneos que pudessem infirmar as alegações da parte demandante, como é seu ônus, consoante inversão da atribuição probatória, a teor do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, forçoso concluir que há nexo de causalidade entre a conduta da ré e o prejuízo material sofrido pelo requerente.

Desse modo, caracterizou-se o dano material, devendo o autor ser indenizado da perda patrimonial sofrida, no equivalente a R\$ 1.600,00.

Já no que toca ao dano moral, cumpre lembrar que se trata de lesão a um bem jurídico não patrimonial relevante ou integrante da personalidade do prejudicado, que tem sua dignidade atingida.

No caso concreto, não se constata efetiva violação direta à dignidade do requerente apta a ensejar reparação moral.

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos, para condenar a ré a restituir ao autor a quantia de R\$ 1.600,00, acrescida de correção monetária e juros de mora, a contar do evento danoso (14/02/2018), consoante a taxa SELIC, que é a taxa a que se refere o artigo 406 do Código Civil.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Deiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0002352-62.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321001529

AUTOR: NILDA ELIAS DA CRUZ (SP086817 - MARIA RENATA CAMPOS DE FDI PINTO, SP410872 - LUCAS CARVALHO NECCHI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Dispensado o relatório, na forma da lei.

A autora alega que, em 15/05/2017, o seu companheiro transferiu para a sua conta o valor de R\$ 3.000,00, todavia, a CEF bloqueou o saque do numerário para verificação da licitude e o valor apenas foi liberado em 19/05/2017.

De início, cumpre ressaltar que a relação jurídica de direito material discutida nos autos configura relação de consumo, conforme prescreve o artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 – STJ).

Sendo assim, responde a instituição financeira, independentemente da existência da culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação do serviço (art. 14 da Lei 8078/90). Logo, caso se comprove nexo de causalidade entre a falha no serviço e o dano, impõe-se o acolhimento da pretensão indenizatória perseguida.

A autora comprovou o crédito, o bloqueio e a liberação.

Embora a CEF possa zelar pela licitude das transações bancárias, não pode proceder a um bloqueio sem justificativa razoável. Não consta dos autos qualquer diligência para apuração da suspeita.

A CEF privou a autora de dispor do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), de 15 a 19 de maio de 2017, ou seja, por quatro dias e, em consequência, deve proceder à correção do referido numerário pelo período de indisponibilidade.

Não há fundamento para restituição em dobro, uma vez que não houve cobrança de valor nem prova de má-fé.

Passo à análise dos danos morais.

Os danos morais são devidos quando constatada conduta lesiva aos direitos de personalidade, aptos a provocar sentimento de abalo psíquico, moral e intelectual, além do que é ordinariamente exigido para a vida em sociedade.

O direito à reparação está amparado no artigo 5º, V e X, da Constituição Federal e 186, 187 e 927, do Código Civil.

Todavia, no caso em questão, não houve comprovação de dano moral passível de indenização.

O dano moral é a dor íntima, o abalo à honra, à reputação da pessoa lesada e a sua indenização visa a compensar o ofendido e desestimular o ofensor a repetir o ato.

Meros aborrecimentos, dissabores, mágoas ou irritabilidades estão fora da órbita do dano moral, pois, além de fazerem parte da normalidade do cotidiano, não são situações intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.

O valor bloqueado estava em conta poupança e não houve qualquer débito em conta no período de 15 a 19/05. Não restou demonstrado o caráter alimentar do numerário nem qualquer atraso de contas no período ou, ainda, punição trabalhista em decorrência do período em que permaneceu na instituição financeira.

Dessa forma, a correção monetária pelo tempo de privação é suficiente para o ressarcimento da autora.

Além da demonstração de falha na prestação de serviço, seria imprescindível, para aferir o dano moral, a prova inequívoca de dor ou sofrimento, que tenha interferido no comportamento psicológico do indivíduo, de tal intensidade que não possa ser suportada em condições normais.

A autora não comprovou ter sido inscrita indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito, em razão do bloqueio, nem demonstrou ter sido submetida à situação vexatória pela ré. Também não restou comprovada a dor psíquica a que tenha sido exposta e lhe tenha retirado a serenidade ou o equilíbrio.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CEF a pagar à autora a correção monetária referente ao período de bloqueio do numerário, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Concedo a gratuidade de justiça.  
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.  
Proceda a Secretaria à exclusão da petição e documentos juntados aos eventos 33/34, vez que estranhos ao processo. Ciência à advogada.

5001900-85.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321001399  
AUTOR: NATALIA COLANTUANO LIMA (SP415603 - NATALIA COLANTUANO LIMA)  
RÉU: SUPER ESTAGIOS LTDA (ES017938 - POLIANA MODENESI FERRAZ) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Dispensado o relatório, na forma da lei.  
De início, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva, uma vez que a "Super Estágios Ltda-EPP" foi a responsável pela convocação da autora e a União contratou os serviços da corrê, além de ter tomado ciência de todo o ocorrido. Rejeito, ainda, a preliminar de falta de interesse, uma vez que a questão não tem relação com verbas trabalhistas.  
Passo ao exame do mérito.  
A autora requer indenização pelo valor que deixou de ganhar quando assumiu o estágio perante a Justiça Federal, bem como por dano moral.  
Embora não se possa falar em lucros cessantes, uma vez que o encerramento do estágio atingiu a todos os contratados, por restrições orçamentárias, não há dúvida de que os fatos apresentados caracterizam dano moral indenizável. O direito à reparação está amparado no artigo 5º, V e X, da Constituição Federal e 186, 187 e 927, do Código Civil.  
A autora se classificou em 9º lugar no concurso de estágios promovido pela Justiça Federal, por meio da "Super Estágios Ltda. EPP".  
Em 25/09/2015, a autora recebeu um e-mail de convocação, todavia, a empresa Super Estágios alegou que tal fato foi um equívoco e prometeu recolocar o nome da autora na lista classificatória.  
Ocorre que outros aprovados, classificados após a ordem da autora, foram convocados para estágio. Indagada sobre o motivo, a Super Estágios respondeu à autora: "talvez tenha sido um equívoco gerado pelo sistema, como anteriormente dito a próxima convocação será sua".  
Cumpre consignar que a Administração estava ciente do ocorrido, conforme e-mail juntado pela autora com a inicial.  
Em 19/11/2015, a Super Estágios justificou que a autora foi preterida por conta da demanda e informou que ela estaria na próxima convocação, em 05/01.  
Em 15/01/2016, a autora recebeu a efetiva convocação e, após demonstrar preocupação com o compromisso (fl. 90 do evento 1), foi informada de que o estágio teria início em 06/02.  
Entretanto, a autora foi surpreendida com a notícia de seu desligamento logo depois, em 15/03/2016.  
A crescente-se que, não obstante a justificativa de restrição orçamentária para dispensa de todos os estagiários, é cediço que o orçamento da Justiça Federal é sempre aprovado no ano antecedente. Assim, por ocasião da convocação da autora, os limites orçamentários já estavam definidos e a contratação, por período tão exíguo, poderia ter sido alertada ou, até mesmo, evitada.  
E os transtornos não pararam, uma vez que a autora ainda teve problemas para receber o valor da bolsa durante o curto período em que estagiu (fls. 93/107 do evento 1).  
Os danos morais são devidos quando constatada conduta lesiva aos direitos de personalidade, aptos a provocar sentimento de abalo psíquico, moral e intelectual, além do que é ordinariamente exigido para a vida em sociedade.  
Conforme supramencionado, a autora foi preterida na vaga de estágio da Administração. Os e-mails juntados retratam a angústia da autora e a demora na solução das questões.  
O edital do concurso previa a duração do estágio, no mínimo, por um ano, e mencionava que o preenchimento das vagas obedeceria "rigorosamente a ordem de classificação".  
Portanto, estão presentes os pressupostos para a responsabilidade civil.  
A fixação da importância indenizatória está submetida ao critério do arbitramento, de modo que o juiz tem liberdade para apreciar e valorar dentro dos parâmetros do caso concreto, sempre considerando os ideais de reparação do dano da vítima e de punição do infrator.  
Assim, considerando os fatos supramencionados, é razoável, para a fixação do dano moral, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser indenizado de forma solidária.  
Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar as réas ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais), de forma solidária, que deverá ser corrigido e acrescido de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente à época da liquidação.  
O montante arbitrado a título de dano moral deverá ser corrigido monetariamente, a partir desta data (STJ, Súmula n. 362), e acrescido de juros de mora, a contar da primeira citação.  
Ressalte-se que, no período em que cabível a taxa SELIC, somente ela deve incidir sobre o débito, visto que engloba juros e correção monetária.  
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.  
Concedo os benefícios da justiça gratuita.  
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000223-50.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321001549  
AUTOR: CESAR EDUARDO DE OLIVEIRA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Isso posto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, determino a extinção do feito sem resolução do mérito quanto ao pedido de enquadramento como especial do período de 09/08/1994 a 17/11/1995 e, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido restante, para determinar ao INSS a averbação como tempo especial dos períodos de 01/06/1984 a 23/03/1985, 15/02/1987 a 28/01/1990 e de 02/01/1992 a 17/05/1994.  
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.  
Defiro a Justiça gratuita, nos moldes dos art. 98 e seguintes do CPC.  
Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001709-36.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321001441  
AUTOR: MARLETE FIRMINO DE OLIVEIRA FERREIRA (SP243054 - PAULO SÉRGIO SILVA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte autora, a partir de 20/06/2019. O benefício deve ser mantido até 02/06/2020 (termo final do prazo estimado de incapacidade estabelecido no laudo judicial), sem prejuízo de eventual requerimento administrativo de prorrogação do benefício a ser formulado antes da DCB, de cuja análise dependerá a sua cessação, nos termos do regulamento da Previdência Social.  
Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, que deverão ser apuradas na fase executiva. Os valores serão pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente.  
Em face da procedência do pedido e do caráter alimentar do benefício, defiro o requerimento de tutela provisória, com fundamento no artigo 300 do CPC, e determino que o INSS implante, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício em favor da parte autora.  
O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n. 10.259/2001.  
Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial.  
Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.  
Registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se.

0000607-76.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321001394  
AUTOR: BRUNA MARTINS (SP372271 - MAYRA IZABELLE SOLANI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA, SP345357 - ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA, SP345357 - ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO, SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA, SP345357 - ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO, SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI, SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados em face da Caixa Econômica Federal, para declarar a inexigibilidade da dívida tratada nos autos referente ao contrato do cartão de crédito 6505\*\*\*\*\*4059, bem como condenar a ré a pagar à autora reparação por dano moral no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser atualizada a partir desta data pela taxa Selic.  
Presentes os requisitos constantes no art. 300 do CPC, defiro o requerimento de tutela provisória formulado na inicial para o fim de determinar à CEF que retire, no prazo de 15 dias, as anotações restritivas do nome da autora em relação ao débito tratados nestes autos. Oficie-se.  
Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.  
Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.  
Transitada em julgado, arquivem-se com baixa.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001065-93.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321001424  
AUTOR: CLAUDIO SABINO SOARES (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial para condenar a autarquia previdenciária a conceder auxílio-doença em favor do autor desde o início da redução das mensalidades de recuperação da aposentadoria por invalidez que recebeu (32/5484061829). O benefício deve ser mantido, no mínimo, até que o segurado seja encaminhado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, a qual deve considerar a incapacidade para a atividade habitual constatada em juízo (art. 62, § 1º, da LBPS).  
Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, que deverão ser apuradas na fase executiva. Os valores serão pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente.  
Em face da procedência do pedido e do caráter alimentar da prestação, defiro o requerimento de tutela provisória, com fundamento no artigo 300 do CPC, e determino que o INSS implante, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício em

favor da parte autora.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n. 10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se.

0003834-45.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321001659

AUTOR: MAYARA VIEIRA (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Dispensado o relatório, na forma da lei.

A inicial não é inepta, tanto que propiciou a apresentação de defesa pela ré. A alegação de falta de interesse confunde-se com o mérito.

De início, cumpre consignar que o pagamento superveniente efetuado pela autora na via administrativa não é objeto desta ação e, portanto, deve ser questionado na via adequada (evento 42).

Passo ao exame do mérito.

A relação jurídica de direito material discutida nos autos configura relação de consumo, conforme prescreve o artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 – STJ).

Sendo assim, responde a instituição financeira, independentemente da existência da culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação do serviço (art. 14 da Lei 8078/90). Logo, caso se comprove nexo de causalidade entre a falha no serviço e o dano, impõe-se o acolhimento da pretensão indenizatória perseguida.

É incontroverso que a autora firmou com a requerida um contrato de financiamento imobiliário e que, também, firmou contrato de abertura de conta e adesão a produtos e serviços.

Em matéria contratual, as partes se obrigam a cumprir as condições pactuadas, devendo, porém, observar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé (artigo 422, CC/2002).

A autora relata, na inicial, que, por problemas operacionais, decidiu encerrar a conta corrente aberta para depósito da prestação habitacional.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) prevê, como direito básico do consumidor, a reparação por dano moral e a possibilidade de inversão do ônus probatório (Artigos 6º, VI a VIII) e, segundo o enunciado da Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o referido Diploma Legal (CDC) é aplicável às instituições financeiras.

É curial a inversão do ônus da prova, nesses casos, pois é cediço não ter o consumidor acesso a documentos que estão ou deveriam estar em poder da parte ré.

O encerramento da conta foi tratado com o gerente Flávio que se comprometeu a bloquear a conta corrente da autora para encerramento, conforme conversa de 24/10/2016, transcrita à fl. 73, do evento 2.

Nas mensagens posteriores, nota-se que a autora ainda insistiu para lembrar o gerente sobre o assunto, mas não obteve retorno.

O fato é que a autora manifestou a vontade de encerramento da conta e cabia ao gerente proceder conforme combinado. A eventual necessidade de comparecimento da autora perante a agência deveria ter sido objeto de instrução pelo preposto da ré, de tal modo que, para a autora, a questão estava resolvida.

Desse modo, a partir de 26/10/2016, a conta deveria estar encerrada, tanto que não houve movimentação por parte da autora.

A cobrança da prestação em 28/04/2017, por débito em conta corrente, ocorreu em duplicidade por erro da CEF porque a autora já estava pagando as prestações por outros meios (fl. 35).

Assim, a partir de novembro/2016, a autora deixou de utilizar a conta, a qual restou aberta sem finalidade específica e gerou a cobrança de taxas de manutenção indevidas, de tal modo que os limites utilizados do “cheque especial” serviram para pagar os encargos cobrados pelo banco referentes à Cesta de Serviços, juros e IOF.

Não há prova nos autos de prestação de serviços bancários na conta corrente por parte da CEF, a partir de novembro de 2016.

Repise-se que o débito de 28/04/2017 ocorreu por erro da CEF. Não obstante, uma vez comprovado que a autora dele se beneficiou (crédito de R\$ 1.194,34 e valor a pagar: R\$ 20,40, na prestação de 07/2017), cabe à CEF, na via adequada, proceder à cobrança com a eventual incidência dos encargos previstos no contrato de financiamento (fls. 35/36 do evento 2).

Ou seja, a prestação habitacional descontada da conta corrente e eventualmente creditada à autora, em 07/2017, sem o respectivo pagamento, deverá ser objeto de cobrança na via adequada, nos termos do contrato de financiamento e não mediante débito em conta, com os encargos do “cheque especial”.

Por outro lado, não deve a autora responder pelo uso do limite do “cheque especial” em decorrência da tarifa de manutenção de conta cobrada a partir de novembro de 2016.

Dessa forma, o débito referente a título de Cesta de Serviços, bem como os juros e IOF devem ser declarados inexistentes.

Passo à análise do dano moral.

Os danos morais são devidos quando constatada conduta lesiva aos direitos de personalidade, aptos a provocar sentimento de abalo psíquico, moral e intelectual, além do que é ordinariamente exigido para a vida em sociedade.

O direito à reparação está amparado no artigo 5º, V e X, da Constituição Federal e 186, 187 e 927, do Código Civil.

No caso em questão, a autora foi inscrita em cadastro de inadimplentes por débito indevido.

Cumpre consignar que o dano moral é presumido nas hipóteses de inscrição indevida do nome de supostos devedores no cadastro de proteção ao crédito.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ORGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS PRESUMIDOS. SÚMULA Nº 83/STJ. PRECEDENTES. DIMINUIÇÃO DO VALOR. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADOS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1.

Nos termos do artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 é inviável o agravo interno que deixa de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada. 2. O dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes ou protesto indevido, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato. Precedentes. Súmula nº 83/STJ.

3. O valor fixado a título de danos morais, quando razoável e proporcional, não enseja a possibilidade de reaviso, no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 1026841/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 19/10/2017)

Por outro lado, embora certo o dever de indenizar, o montante da indenização deve ser fixado de modo equilibrado, a fim de que não haja enriquecimento sem causa da parte autora, aviltamento da indenização em face do dano moral suportado ou estímulo à imprudência ou negligência da ré.

Assim, é razoável o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

a) determinar o encerramento da conta 21.670-1, a pedido da autora, a partir de 26/10/2016;

b) declarar a inexistência do débito relativo à tarifa de manutenção de conta e respectivos juros e IOF, a partir de 11/2016; e

c) condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser corrigido e acrescido de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente à época da liquidação.

O montante arbitrado a título de dano moral deverá ser corrigido monetariamente, a partir desta data (STJ, Súmula n. 362), e acrescido de juros de mora, a contar do evento danoso (STJ, Súmula n. 54).

Ressalte-se que, no período em que cabível a taxa SELIC, somente ela deve incidir sobre o débito, visto que engloba juros e correção monetária.

Confirmando a tutela antecipada para determinar a exclusão do nome da autora do cadastro de inadimplentes, cabendo à CEF proceder à cobrança de eventual prestação habitacional devida da conta corrente da autora e não paga por outra forma, nos termos do contrato de financiamento.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000125-31.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321001386

AUTOR: SEVERINO SALUSTIANO DA SILVA (SP293860 - MELISSA LEITE DE ALMEIDA OLIVEIRA, SP190957 - HERBERT HILTON BIN JÚNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP394752 - CAROLINA GOMES DE CARVALHO) (SP394752 - CAROLINA GOMES DE CARVALHO, SP345357 - ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS)

(SP394752 - CAROLINA GOMES DE CARVALHO, SP345357 - ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS, SP233948 - UGO MARIA SUPINO) (SP394752 - CAROLINA GOMES DE CARVALHO, SP345357 - ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS, SP233948 - UGO MARIA SUPINO, SP417652 - YAGO DIAS MACEDO) (SP394752 - CAROLINA GOMES DE CARVALHO, SP345357 - ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS, SP233948 - UGO MARIA SUPINO, SP417652 - YAGO DIAS MACEDO, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados em face da Caixa Econômica Federal, para declarar a inexigibilidade da dívida tratada nos autos referente ao contrato do cartão de crédito 6505\*\*\*\*\*5676, bem como condenar a ré a pagar ao autor reparação por dano moral no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser atualizada a partir desta data pela taxa Selic.

Presentes os requisitos constantes no art. 300 do CPC, defiro o requerimento de tutela provisória formulado na inicial para o fim de determinar à CEF que retire, no prazo de 15 dias, as anotações restritivas do nome do autor em relação ao débito tratados nestes autos. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002639-88.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321001404

AUTOR: DERALDO DA COSTA MORAIS (SP219791 - ANDRÉIA ANDRADE DE JESU S)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) (SP233948 - UGO MARIA SUPINO, SP345357 - ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS) (SP233948 - UGO MARIA SUPINO, SP345357 - ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS, SP417652 - YAGO DIAS MACEDO) (SP233948 - UGO MARIA SUPINO, SP345357 - ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS, SP417652 - YAGO DIAS MACEDO, SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) (SP233948 - UGO MARIA SUPINO, SP345357 - ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS, SP417652 - YAGO DIAS MACEDO, SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) (SP233948 - UGO MARIA SUPINO, SP345357 - ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS, SP417652 - YAGO DIAS MACEDO, SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO, SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados em face da Caixa Econômica Federal, para declarar a inexigibilidade da dívida tratada nos autos referente ao contrato do cartão de crédito 4593\*\*\*\*\*7900, bem como condenar a ré a pagar à autora reparação por dano moral no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser atualizada a partir desta data pela taxa Selic.

Presentes os requisitos constantes no art. 300 do CPC, defiro o requerimento de tutela provisória formulado na inicial para o fim de determinar à CEF que retire, no prazo de 15 dias, as anotações restritivas do nome da parte autora em relação ao débito tratados nestes autos. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001775-50.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321001650

AUTOR: NILTON JOSE DE NORONHA (SP277732 - JANAINA RODRIGUES ROBLES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial o período de 12/11/1979 a 07/02/1981 e de 01/12/1981 a 13/11/1990 e revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do autor desde a DIB (16/06/2017), segundo o cálculo mais favorável.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser apurados na fase executiva.

Os valores atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da execução, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente, na hipótese de inacumulabilidade de benefícios, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000882-25.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321001419

AUTOR: MARIA SANTOS SOUSA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial para condenar o INSS a conceder auxílio-doença à parte autora, a partir de 02/09/2019. O benefício deve ser mantido até 02/03/2020 (termo final do prazo estimado de incapacidade estabelecido no laudo judicial), sem prejuízo de eventual requerimento administrativo de prorrogação do benefício a ser formulado antes da DCB, de cuja análise dependerá a sua cessação, nos termos do regulamento da Previdência Social.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, que deverão ser apuradas na fase executiva. Os valores serão pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente.

Em face da procedência do pedido, defiro a tutela provisória de evidência, com fundamento no artigo 311, IV, do CPC e determino que o INSS implante, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício em favor da parte autora.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se.

0001873-98.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321001543

AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados em face da Caixa Econômica Federal, para declarar a inexigibilidade dos empréstimos tratados nos presentes autos, bem como condenar a ré a pagar à parte autora indenização por dano material no valor de R\$ 1.495,00, corrigida e com juros de mora desde 20/06/2019.

Presentes os requisitos constantes no art. 300 do CPC, defiro o requerimento de tutela provisória formulado na inicial para o fim de determinar à CEF que, no prazo de 15 dias, cesse as cobranças de prestações referentes aos empréstimos tratados nos presentes autos. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000774-93.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321001418

AUTOR: ZILDA MARTINS DA SILVA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial para condenar o INSS a conceder auxílio-doença à parte autora, a partir de 14/10/2019. O benefício deve ser mantido até 14/04/2020 (termo final do prazo estimado de incapacidade estabelecido no laudo judicial), sem prejuízo de eventual requerimento administrativo de prorrogação do benefício a ser formulado antes da DCB, de cuja análise dependerá a sua cessação, nos termos do regulamento da Previdência Social.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, que deverão ser apuradas na fase executiva. Os valores serão pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente.

Em face da procedência do pedido, defiro a tutela provisória de evidência, com fundamento no artigo 311, IV, do CPC e determino que o INSS implante, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício em favor da parte autora.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se.

0003535-34.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321001554

AUTOR: JOAO PEREIRA LIMA (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a averbar como tempo comum o período de 01/07/1977 a 20/08/1977 e enquadrar e averbar como tempo especial os períodos de 13/12/1982 a 25/08/1986, 01/10/1986 a 06/09/1988, 01/04/1990 a 14/01/1992, 06/10/1994 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 14/04/2016, bem como a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do autor desde a DIB (14/04/2016).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser apurados na fase executiva.

Os valores atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da execução, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente, na hipótese de inacumulabilidade de benefícios, observada a prescrição quinquenal.

Em face da parcial procedência do pedido e do caráter alimentar da prestação, defiro o requerimento de tutela provisória formulado na inicial, com fundamento no art. 300 do CPC, para o fim de determinar ao INSS que averbe os períodos acima aludidos e revise o benefício do autor no prazo de 15 dias. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002275-19.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321001536

AUTOR: MARIA CRISTINA DA SILVA SOUZA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder benefício assistencial à parte autora desde a citação (27/07/2018).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, que deverão ser apuradas na fase executiva. Os valores serão pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento

e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente. Em face da procedência do pedido e do caráter alimentar da prestação, defiro o requerimento de tutela provisória, com fundamento no artigo 300 do CPC, e determino que o INSS implante, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício em favor da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC. Registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se.

0002073-42.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321001412  
AUTOR: MARIA SANCHES CONTI (SP402526 - GIOVANA CONTI LEITE)  
RÉU: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO (SP320370 - FELICIANO LYRA MOURA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Diante do exposto, resolvo o mérito da causa, com fundamento no art. 487, I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para o fim de condenar os corréis a pagar, solidariamente, à demandante a quantia de R\$ 2.500,00, corrigida e com juros de mora desde 28/03/2018. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a gratuidade de justiça, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se. Sentença Registrada Eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001167-18.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321001416  
AUTOR: ARIÓVALDO LOURENÇO DOS SANTOS (SP238961 - CARLOS ANTONIO RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a restabelecer auxílio-doença em favor do autor desde a cessação (NB 31/624.980.847-0). O benefício deve ser mantido, no mínimo, até que o segurado seja encaminhado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, a qual deve considerar a incapacidade para a atividade habitual constatada em juízo (art. 62, § 1º, da LBP). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, que deverão ser apuradas na fase executiva. Os valores serão pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente. O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n. 10.259/2001. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC. Registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se.

0003171-62.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321001487  
AUTOR: APARECIDA DONIZETTI QUEVEDO GONCALVES (SP355537 - KÁTIA ALENCAR BENEVENUTO CAETANO, SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, parte final, da Lei n. 9.099/95. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência. Os pressupostos processuais e as condições da ação encontram-se preenchidos. A aposentadoria por idade do trabalhador urbano vem disciplinada no caput do art. 48 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.786/99, nos seguintes termos: "Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher." Quanto à perda da qualidade de segurado, dispõe o art. 102 da Lei n. 8.213/91: "Art. 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. § 1º - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. § 2º - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior." Vé-se que o § 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 não estipula ser necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade. De fato, constata-se que a parte autora completou 60 (sessenta) anos em 11/12/2015, preenchendo, portanto, o requisito etário. No que tange ao quesito carência, o art. 25, II, da Lei n. 8.213/91, prevê que, para ter direito ao benefício, a requerente deveria ter recolhido 180 contribuições (15 anos). No caso concreto, a parte autora recebe aposentadoria por idade desde 04/10/2016. Pretendo, nesta ação, a retroação da DER para a data da entrada do primeiro requerimento administrativo, ou seja, em 16/12/2015. A diz a parte autora que o seu primeiro requerimento administrativo foi indeferido. Posteriormente, o benefício foi deferido no requerimento de 04/10/2016, computando-se 187 contribuições. Verifica-se do processo administrativo de concessão que somente foi computado o mês de 06/2016 após a DER de 16/12/2015, o que não impede a concessão do benefício na data do primeiro requerimento. Desse modo, embora o benefício em voga tenha sido deferido apenas a partir de 04/10/2016, é de rigor a concessão da aposentadoria por idade, desde a data do primeiro requerimento administrativo em 16/12/2015, tendo em vista que naquele momento a autora já havia preenchido os requisitos necessários para a aposentação. Com efeito, a natureza da decisão que reconhece o direito ao benefício é declaratória, de modo que seus efeitos retroagem ao momento em que o direito foi exercitado, isto é, ao primeiro requerimento administrativo. Nesse sentido, já assentou a Turma Recursal em caso similar: PROCESSO Nr. 0001656-65.2013.4.03.6321 AUTUADO EM 03/05/2013 ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉURCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL RCD/RCT: MARIA ELIZETE AURELIO ADVOGADO(A): SP225769 - LUCIANA MARTINS DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM 02/02/2016 15:44:17 JUIZ(A) FEDERAL: UILTON REINA CECATO VOTO-EMENTA 1. Ação condenatória proposta em face do INSS objetivando a concessão do benefício de pensão; 2. Sentença de parcial procedência impugnada por recurso do INSS e da parte autora postulando a reforma do julgado. INSS sustenta que a sentença não foi clara ao excluir os valores em atraso e que se deve exigir tais valores do corréu. Ademais, a correção monetária deve observar a Lei 11.960/2009. A parte autora sustenta que os valores devidos devem observar a Lei do óbito; 3. Os valores pagos a dependente do segurado falecido, que venha posteriormente a ratear a cota com outro dependente, não podem ser cobrados diante da natureza alimentar do benefício; 4. Data de início do benefício DIB fixado na sentença a partir da comprovação em audiência de instrução. Deficiência probatória no procedimento administrativo com o acréscimo de documentos na fase judicial. Irrelevância desde que preenchidos os requisitos legais da data do pedido. Aplicação indistinta do artigo 49, combinado com o artigo 74, inciso I, da Lei 8.213/91 para fixar a DIB na data da entrada do requerimento - DER. Precedentes TNU - PEDILEF 200461850249096/SP, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 08.07.2011; 5. Da decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, com repercussão geral, no qual se discute os índices correção monetária e juros de mora aplicados às condenações impostas contra a Fazenda Pública, podemos extrair as seguintes conclusões: (i) na correção monetária de dívidas de natureza não tributária (como é o caso dos autos), deve-se aplicar o IPCA-E (sendo inabível o uso da TR Taxa Referencial uma vez que se trata de índice prefixado e inadequado à recomposição da inflação, porquanto a inflação é insuscetível de captação apriorística, já que a captação da variação de preços da economia é sempre constatada ex-post), e quanto aos juros moratórios, aplicam-se os mesmos critérios adotados para remuneração da caderneta de poupança; (ii) tratando-se de dívida de natureza tributária, a fim de garantir a isonomia entre Fazenda e contribuinte, aplica-se como critérios de correção monetária e juros moratórios a taxa SELIC somente. Logo, mostra-se correta a aplicação dos critérios definidos na Resolução n. 267/2013 - CJF Brasília; 6. Recurso do INSS desprovido; 7. Recurso da parte autora provido para fixar a DIB desde a data do óbito; 8. Condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação limitada ao valor de 60 salários mínimos na data da sentença (Súmula 111 do STJ). ACÓRDÃO Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais ... e Alexandre Cassettari. São Paulo, 26 de abril de 2016 (data de julgamento). (18 00016566520134036321, JUIZ(A) FEDERAL UILTON REINA CECATO - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 05/05/2016) Assim, o pedido formulado na exordial deve ser acolhido, uma vez que, na DER de 16/12/2015, a parte autora cumpriu a carência suficiente para a concessão do benefício pleiteado, cabendo ao INSS efetuar a eventual revisão da renda mensal inicial em consequência da alteração do tempo e salários-de-contribuição utilizados. Dispositivo Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a revisar o benefício da autora e retroagir a data de início do benefício - DIB e início do pagamento - DIP para 16/12/2015. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças dos valores em atraso, os quais deverão ser apurados na fase executiva. Os valores em atraso deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Concedo os benefícios da Justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC. Defiro a prioridade na tramitação. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003520-65.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321001493  
AUTOR: CELSO BEVILACQUA BERTOZZI (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, parte final, da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e decidido.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

Os pressupostos processuais e as condições da ação encontram-se preenchidos.

A aposentadoria por idade do trabalhador urbano vem disciplinada no caput do art. 48 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.786/99, nos seguintes termos:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher."

Quanto à perda da qualidade de segurado, dispõe o art. 102 da Lei n. 8.213/91:

"Art. 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior."

Vê-se que o § 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 não estipula ser necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade.

De fato, constata-se que a parte autora completou 65 (sessenta e cinco) anos em 25/02/2016, preenchendo, portanto, o requisito etário.

No que tange ao quesito carência, o art. 25, II da Lei n. 8.213/91, prevê que, para ter direito ao benefício a requerente deveria ter recolhido, 180 contribuições (15 anos).

No caso concreto, a parte autora recebe aposentadoria por idade desde 26/03/2018. Pretende, nesta ação, a retroação da DER para a data da entrada do primeiro requerimento administrativo, ou seja, em 10/07/2017.

Aduz a parte autora que o seu primeiro requerimento administrativo foi indeferido. Posteriormente, o benefício foi deferido no requerimento de 26/03/2018, computando-se 237 contribuições.

Desse modo, embora o benefício em voga tenha sido deferido apenas a partir de 26/03/2018, é de rigor a concessão da aposentadoria por idade, desde a data do primeiro requerimento administrativo em 10/07/2017, tendo em vista que naquele momento a autora já havia preenchido os requisitos necessários para a aposentação.

Com efeito, a natureza da decisão que reconhece o direito ao benefício é declaratória, de modo que seus efeitos retroagem ao momento em que o direito foi exercitado, isto é, ao primeiro requerimento administrativo.

Nesse sentido, já assentou a Turma Recursal em caso similar:

PROCESSO Nr. 0001656-65.2013.4.03.6321 AUTUADO EM 03/05/2013 ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉURCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL RCD/RCT: MARIA ELIZETE AURELIO ADVOGADO(A): SP225769 - LUCIANA MARTINS DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM 02/02/2016 15:44:17 JUIZ(A) FEDERAL: UILTON REINA CECATO VOTO-EMENTA 1. Ação condenatória proposta em face do INSS objetivando a concessão do benefício de pensão; 2. Sentença de parcial procedência impugnada por recurso do INSS e da parte autora postulando a reforma do julgado. INSS sustenta que a sentença não foi clara ao excluir os valores em atraso e que se deve exigir tais valores do corréu. Ademais, a correção monetária deve observar a Lei 11.960/2009. A parte autora sustenta que os valores devidos devem observar a data do óbito; 3. Os valores pagos a dependente do segurado falecido, que venha posteriormente a ratear a cota com outro dependente, não podem ser cobrados diante da natureza alimentar do benefício; 4. Data de início do benefício DIB fixado na sentença a partir da comprovação em audiência de instrução. Deficiência probatória no procedimento administrativo com o acréscimo de documentos na fase judicial. Irrelevância desde que preenchidos os requisitos legais da data do pedido. Aplicação indistinta do artigo 49, combinado com o artigo 74, inciso I, da Lei 8.213/91 para fixar a DIB na data da entrada do requerimento - DER. Precedentes TNU - PEDILEF 200461850249096/SP, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 08.07.2011; 5. Da decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, com repercussão geral, no qual se discute os índices correção monetária e juros de mora aplicados às condenações impostas contra a Fazenda Pública, podemos extrair as seguintes conclusões: (i) na correção monetária de dívidas de natureza não tributária (como é o caso dos autos), deve-se aplicar o IPCA-E (sendo inabível o uso da TR Taxa Referencial uma vez que se trata de índice prefixado e inadequado à recomposição da inflação, porquanto a inflação é insuscetível de captação apriorística, já que a captação da variação de preços da economia é sempre constatada ex-post), e quanto aos juros moratórios, aplicam-se os mesmos critérios adotados para remuneração da caderneta de poupança; (ii) tratando-se de dívida de natureza tributária, a fim de garantir a isonomia entre Fazenda e contribuinte, aplica-se como critérios de correção monetária e juros moratórios a taxa SELIC somente. Logo, mostra-se correta a aplicação dos critérios definidos na Resolução n. 267/2013 - CJF Brasília; 6. Recurso do INSS desprovido; 7. Recurso da parte autora provido para fixar a DIB desde a data do óbito; 8. Condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação limitada ao valor de 60 salários mínimos na data da sentença (Simula 111 do STJ). ACÓRDÃO Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais ... e Alexandre Cassettari. São Paulo, 26 de abril de 2016 (data de julgamento). (18.00016566520134036321, JUIZ(A) FEDERAL UILTON REINA CECATO - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 05/05/2016)

Assim, o pedido formulado na inicial deve ser acolhido, uma vez que na DER, em 10/07/17, a parte autora cumpriu a carência suficiente para a concessão do benefício pleiteado, cabendo ao INSS efetuar a eventual revisão da renda mensal inicial em consequência da alteração do tempo e salários-de-contribuição utilizados.

Dispositivo

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora e retroagir a data da DIB e início do pagamento para 10/07/2017.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças dos valores em atraso, os quais deverão ser apurados na fase executiva.

Os valores em atraso deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Deiro a prioridade na tramitação.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003271-17.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321001509

AUTOR: DINIZ MACIEL DE ARAUJO (SP222641) - RODNEY ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial o período de 14/10/1996 a 27/02/2017 e revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do autor desde a DIB (31/03/2017).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser apurados na fase executiva.

Os valores atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da execução, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente, na hipótese de inacumulabilidade de benefícios, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002512-87.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321001365

AUTOR: WILLIAM ALCEBIANES SOBRINHO (SP177945) - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório (art. 38, parte final, da Lei nº 9.099/95).

Fundamento e decidido.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não é necessária a produção de prova oral.

Os pressupostos processuais e as condições da ação encontram-se preenchidos.

A aposentadoria por idade do trabalhador urbano vem disciplinada no caput do art. 48 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.786/99, nos seguintes termos:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher."

Quanto à perda da qualidade de segurado, dispõe o art. 102 da Lei n. 8.213/91:

"Art. 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior."

Vê-se que o § 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 não estipula ser necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade.

De fato, constata-se que a parte autora completou 60 (sessenta) anos em 14/08/2013, preenchendo, portanto, o requisito etário.

No que tange ao quesito carência, o art. 25, II da Lei n. 8.213/91, prevê que, para ter direito ao benefício a requerente deveria ter recolhido, 180 contribuições (15 anos).

A controvérsia, conforme se depreende da inicial, versa o reconhecimento do tempo como carência dos lapsos de 17/02/2007 a 09/07/2008, 19/10/2010 a 31/12/2010, 06/12/2011 a 07/04/2012, em que gozou de benefício por incapacidade, e do labor como empregada doméstica, de 01/11/1973 a 30/04/1976, com a consequente concessão de aposentadoria por idade.

Impende destacar que é possível computar, para efeito de carência, o lapso em que a parte autora recebeu benefício por incapacidade.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ATIVIDADE RURAL EM RÉGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. DESCONTINUIDADE DO LABOR RURAL. POSSIBILIDADE. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ESPECÍFICA. 1. O tempo de serviço rural para fins previdenciários pode ser demonstrado através de início de prova material suficiente, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 2. Comprovado nos autos o requisito etário e o exercício de atividade rural, no período de carência é de ser concedida a Aposentadoria por Idade Rural à parte autora, a contar do requerimento administrativo, a teor do disposto no art. 49, II, da Lei 8.213/91. 3. O fato de a parte autora ter exercido atividade de caráter urbano por curto período não impede a concessão do benefício pleiteado, porquanto o art. 143 da LBP S permite a descontinuidade do trabalho campesino. 4. O recolhimento de contribuições na qualidade de contribuinte individual, pela parte autora, em infima parte do período equivalente à carência não constitui óbice ao reconhecimento da condição de segurado especial, pois trata-se de situação costumeira entre os trabalhadores rurais ante a sazonalidade de suas atividades e o art. 11 da Lei de Benefícios nada refere

nesse sentido que possa obstaculizar o reconhecimento pretendido. 5. É possível a contagem para fins de carência de período em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 6. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 497 do CPC/15, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (TRF-4 - APL: 50068836920184049999 5006883-69.2018.4.04.9999, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 05/12/2018, SEXTA TURMA).

Note-se que, de acordo com o CNIS, a segurada verteu contribuições como contribuinte individual entre 01/12/2006 e 28/02/2007, gozou auxílio-doença entre 12/02/2007 e 09/07/2008, voltou a verter contribuições entre 01/05/2009 e 30/09/2010, novamente percebeu auxílio-doença de 19/10/2010 a 31/12/2010, efetuou recolhimentos de 01/12/2010 a 30/11/2011, gozou auxílio-doença de 06/12/2011 a 07/04/2012, contribuiu para o sistema entre 01/05/2012 e 31/03/2015.

Para os períodos de auxílio-doença percebidos de 04/09/2015 a 30/11/2015 e de 13/05/2016 a 13/07/2016, não é possível o cômputo como carência, uma vez que não estão intercalados com períodos de contribuição.

Assim, é de rigor o reconhecimento como tempo de contribuição e carência os períodos 12/02/2007 a 09/07/2008, 19/10/2010 a 31/12/2010 e 06/12/2011 a 07/04/2012.

No tocante ao interregno requerido na função de doméstica, depreende-se da contagem de tempo do indeferimento da parte ré (item 02 fls. 75) que já está reconhecido de 01/11/1973 a 31/10/1975, restando controverso apenas o lapso de 01/11/1975 a 30/04/1976.

Do CNIS (item 37), constata-se a anotação de todo o intervalo requerido de 01/11/1973 a 30/04/1976. De rigor, tem-se que os períodos que constam do CNIS devem ser reconhecidos, razão pela qual, é viável o reconhecimento do tempo controverso de 01/11/1975 a 30/04/1976.

Do tempo de carência

Computando-se as contribuições ora reconhecidas e o tempo incontroverso, a parte autora soma 196 meses de contribuição na DER 04/04/2017, conforme parecer contábil (item 38), o que é suficiente para a concessão do benefício pleiteado.

**DISPOSITIVO**

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer como tempo de contribuição e carência os períodos de 12/02/2007 a 09/07/2008, 19/10/2010 a 31/12/2010 e 06/12/2011 a 07/04/2012, em que gozou de benefício por incapacidade, e de 01/11/1975 a 30/04/1976, como doméstica, e, em consequência, determinar a implantação do benefício de aposentadoria por idade desde a DER, ocorrida em 04/04/2017.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser apurados na fase executiva.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente, na hipótese de inacumulabilidade de benefícios, observada a prescrição quinquenal, nos termos da fundamentação.

Em face da procedência do pedido, defiro a tutela provisória de evidência, com fundamento no artigo 311, IV do CPC e determino que o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício nos termos como determinado na sentença. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem reexame necessário, por força do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

5000200-11.2017.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321001548

AUTOR: KELLY CRISTINA SILVA ALVES (SP260886 - JULIO ARTHUR FONTES NETO) WHELTON BATISTA ALVES (SP260886 - JULIO ARTHUR FONTES NETO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA, SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA, SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA, SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

Os autores pleiteiam a nulidade da consolidação da propriedade, sob o fundamento de que, como houve quitação da parcela cobrada e vencida em 10/06/2016, o valor para purgação da mora não correspondia à dívida. Aduzem, ainda, que não houve a intimação do autor.

Os autores alienaram à Caixa Econômica Federal, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento (artigo 22 da Lei nº 9.514/97), em garantia do pagamento da dívida decorrente do mútuo imobiliário, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais.

A alienação fiduciária consiste no negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante) contrata, como instrumento de garantia, a transferência da propriedade ao credor (fiduciário), mediante condição resolutória do adimplemento contratual. Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada tornando-se o fiduciante (devedor) o possuidor direto e o fiduciário (credor), o possuidor indireto do imóvel.

Por essa operação, permite-se ao agente credor a manutenção da propriedade do bem imóvel financiado até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário (propriedade resolúvel), viabilizando a retomada do crédito de modo célere na hipótese de inadimplemento, mediante a venda do bem dado em garantia, após a consolidação da propriedade.

Nessa perspectiva, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Para tanto, determina a norma legal seja o fiduciante intimado pelo oficial do competente Cartório de Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de 15 (quinze) dias, as prestações vencidas e as que vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

Conforme ressaltado na decisão liminar, "a coautora Kelly foi devidamente intimada pelo Oficial de Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande da execução extrajudicial, sendo certo que há previsão no contrato de que os devedores são procuradores recíprocos para receber intimações (cláusula trigésima quinta)."

Entretanto, a referida intimação ocorreu por valor superior ao devido, inviabilizando a purgação da mora pelos devedores e gerando a nulidade do procedimento.

Isso porque a parte autora foi intimada para purgar a mora no valor de R\$ 1.119,73, referente às prestações vencidas em 05, 06 e 7/2016 e, apesar de argumentar, não lhe foi descontado o valor da prestação vencida em 10/06/2016, já que estava quitada, conforme documentos de fls. 40/42, não impugnados pela CEF.

Assim, não era exigível dos autores que realizassem o depósito de quantia indevida para purgação da mora.

Por esses motivos, deve ser anulado o procedimento e, em consequência, a consolidação da propriedade, cabendo à CEF proceder a regular notificação dos autores pelo valor devido, excluída a prestação vencida em 10/06/2016, já quitada.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para anular o procedimento e a consolidação da propriedade, bem como determinar que a CEF proceda à intimação dos devedores para purgar a mora, deduzida a prestação vencida e paga em 10/06/2016.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Considerando o convencimento do Juízo, após cognição exauriente, concedo a tutela de evidência para determinar a suspensão da venda do imóvel. Oficie-se para cumprimento, com urgência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

5001163-82.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321001528

AUTOR: SIDNEI CESAR DE CARVALHO (SP322304 - AMARILDO AMARO DE SOUZA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a pagar ao autor as parcelas de seguro-desemprego que lhe são devidas desde o requerimento administrativo nº 7750002111.

Os juros moratórios são devidos desde a citação e a atualização monetária, desde o vencimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigentes à época da execução. Saliente-se que podem ser compensados valores eventualmente já pagos na via administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro a gratuidade de justiça, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0002813-97.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321001403

AUTOR: ELISANGELA LIMA PACHECO SIQUEIRA (SP391317 - LIVIA OSORIO DA FONSECA ROCHA TAVARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de demanda proposta pela parte autora em face do INSS, na qual busca a condenação da autarquia no pagamento de parcelas da aposentadoria por tempo de contribuição que entende devidas desde o pedido administrativo. É o que cumpria relatar.

Fundamento e decido.

Encerrada a instrução, é cabível o julgamento do feito nesta oportunidade.

Não havendo preliminares, cumpre passar ao exame do mérito.

Aposentadoria por tempo de contribuição

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é assegurado pelo artigo 201, § 7º, da CF/88, que prevê:

Art. 201. § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garfipeiro e o pescador artesanal.

No caso concreto, pretende a parte autora a averbação de tempo de contribuição em que laborou como doméstica de 01/05/92 a 31/03/93.

Verifica-se da CTPS da autora que há anotação de vínculo laboral de 02/05/91 a 14/08/95 para o Sr. Aristides de Jesus Rodrigues (item 02, fls. 10).

Do CNIS (item 2, fls. 26/35), depreende-se que, para o período de vínculo de 01/05/91 a 14/08/95, há vários recolhimentos previdenciários, na qualidade de contribuinte autônoma, o que, contudo, não descaracteriza a existência do contrato de trabalho.

Nota-se que há recolhimentos para os meses de 01/05/91 a 30/04/92, 01/04/93 a 30/06/93, de 01/08/93 a 30/01/94 e de 01/02/94 a 31/07/95 como empregada doméstica.

Por todo o exposto, a carteira profissional anexada aos autos comprova o registro do contrato de trabalho ali anotado. Na cópia da CTPS apresentada, pode-se constatar que os vínculos foram anotados em ordem cronológica, sem solução de continuidade de páginas, não havendo razão aparente para que seja desconsiderado o quanto ali expresso.

Dessarte, conclui-se que, de fato, houve o vínculo laboral, sendo que o empregador deixou de recolher a contribuição previdenciária pela qual era responsável, no lapso de 01/05/92 a 31/03/93.

No mais, eventual ausência no recolhimento das contribuições previdenciárias, em se tratando de trabalhador empregado, não prejudica a contagem para fins de tempo de serviço, pois se trata de encargo do empregador.

Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.**

- A aposentadoria por idade, anteriormente denominada aposentadoria por velhice, teve como pressupostos, desde os seus primórdios, em se tratando de trabalhador urbano, a idade de 60 (sessenta) anos para a segurada mulher e 65 (sessenta e cinco) anos para o segurado homem, juntamente com a comprovação de que o postulante tenha vertido contribuições aos cofres públicos por um determinado período de tempo.

- A agravante, nascida em 22.10.1949 (fl. 32), implementou o requisito etário em 22.10.2009, na vigência da Lei nº 8.213/91. Nos termos do artigo 142 dessa lei, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício é de 168 meses. Deverá demonstrar, portanto, o recolhimento de, no mínimo, 168 (cento e sessenta e oito) contribuições previdenciárias.

- Para comprovar suas alegações, apresentou registros profissionais anotados em duas carteiras de trabalho (CTPS) nos períodos de 29.06.1973 a 23.10.1977, 18.04.1978 a 16.02.1983, 21.02.1983 a 20.05.1983, 01.05.2003 a 31.03.2004, 01.04.2004 a 15.01.2005, 01.02.2005 a 04.12.2006, 01.01.2007 a 30.11.2009 e a partir de 01.03.2010, sem data de saída (fls. 35-44).

- Levando-se em conta que, nos termos da alínea "a" do inciso I do artigo 139 do Decreto nº 89.312/84, reproduzido na alínea "a" do inciso I do artigo 30 da Lei nº 8.212/91, compete à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração e repassando-as ao INSS, a que incumbe a fiscalização do devido recolhimento, é de se admitir como efetuada as arrecadações relativas ao período de trabalho registrado em CTPS, visto que o empregado não pode ser prejudicado por eventual desídia do empregador e da autarquia, se estes não cumpriram as obrigações que lhes eram imputadas.

- Conforme relatório de contagem de tempo de serviço (fls. 25-28) e planilha complementar, que ora determino a juntada, a agravante apresenta, até a data do ajuizamento da ação (25.01.2013), 18 anos, 09 meses e 18 dias de trabalho. Desse total, 12 anos, 11 meses e 21 dias correspondem ao labor como empregada doméstica.

- Desde o advento do Decreto nº 71.885/73, que trata da profissão do empregado doméstico, passando pelas sucessivas leis e decretos referentes ao custeio e financiamento da Previdência Social, a necessidade de efetiva atuação do empregador, tendo esse o encargo do recolhimento das contribuições devidas, tanto a sua parcela quanto a do empregado. A figura-se desarrazoado considerar a presunção de recolhimento de contribuições quando o empregador é uma empresa e não fazê-lo no caso de empregador doméstico, considerando-se a existência, em ambas as hipóteses, de registros contidos em carteira de trabalho.

- Possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço como empregado doméstico com registro, que será computado como carência legal, visto que presumida a veracidade das anotações em CTPS, cabendo ao empregador o recolhimento das contribuições devidas.

- Agravado de instrumento a que se dá provimento. Prejudicados os embargos de declaração.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0003558-04.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 10/02/2014, e-DJF3 24/02/2014)

Desse modo, é de rigor o reconhecimento do período de 01/05/92 a 31/03/93 como tempo de contribuição, conforme pleiteado na inicial.

Dispositivo

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para reconhecer como tempo de contribuição o período laborado como doméstica de 01/05/92 a 31/03/93 e determinar ao INSS que assim efetue sua averbação.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Sem reexame necessário, por força do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

P.R.I.

5001346-53.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321001503

AUTOR: JACIARA RIBEIRO DE CARVALHO (SP190506 - TAIGUARA RIBEIRO DE CARVALHO DEL RIO)

RÉU: AGIBANK - ITANHAÉM CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Dispensado o relatório, na forma da lei.

De início, decreto a revelia das rés, uma vez que, apesar de citadas (eventos 19/20), não apresentaram contestação no prazo legal.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) prevê, como direito básico do consumidor, a reparação por dano moral e a possibilidade de inversão do ônus probatório (Artigos 6º, VI a VIII) e, segundo o enunciado da Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o referido Diploma Legal (CDC) é aplicável às instituições financeiras.

É curial a inversão do ônus da prova, nesses casos, pois é cediço não ter o consumidor a posse dos documentos comprobatórios do requerimento, os quais estão ou deveriam estar em poder da parte ré.

A autora aduz que realizou um acordo com o banco Agiplan (Agibank) e efetuou o pagamento. Alega, todavia, que os descontos em sua conta prosseguiram, apesar de ter notificado a CEF.

As rés não se manifestaram nos autos para justificar os descontos na conta da autora, sequer trazendo os contratos/convenções para autorização do desconto.

Assim, é de rigor o cancelamento dos descontos efetuados pelo AGIBANK na conta da autora junto à CEF (Ag. 0742, conta 3782-9).

Cumprido ressaltar que a presente ação questiona apenas a forma de cobrança do suposto débito existente entre a autora e o AGIBANK, de tal forma que o eventual débito existente deve ser questionado e cobrado na via adequada.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar as rés a cancelar o desconto proveniente do Agibank efetuado em conta da autora junto à CEF.

Concedo a tutela de evidência para determinar que a CEF providencie o cancelamento do débito oriundo do Agibank na conta da autora (3782-9, da agência 0742), no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000217-09.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321001561

AUTOR: RAFAELA LAUREANO BRITO DE OLIVEIRA (SP299751 - THYAGO GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado, para condenar o INSS a restabelecer o benefício assistencial à parte autora desde a sua cessação (02/06/2018).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, que deverão ser apuradas na fase executiva. Os valores serão pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo ser compensados os eventuais valores já recebidos administrativamente.

Em face da procedência do pedido e do caráter alimentar da prestação, defiro o requerimento de tutela provisória, com fundamento no artigo 300 do CPC, e determino que o INSS implante, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício em favor da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se.

0003258-18.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321001547

AUTOR: JOSE LUIZ DA ROCHA SILVA (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN, SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA, SP378421 - CAIO PIETRO ZANATTA, SP340808 - SONIA MARIA ALMEIDA DAMMENHAIN ZANATTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório (art. 38, parte final, da Lei nº 9.099/95).

Fundamento e deciso.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

Os pressupostos processuais e as condições da ação encontram-se preenchidos.

A aposentadoria por idade do trabalhador urbano vem disciplinada no caput do art. 48 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.786/99, nos seguintes termos:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher."

Quanto à perda da qualidade de segurado, dispõe o art. 102 da Lei n.º 8.213/91:

"Art. 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade".

§ 1º - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior."

Vê-se que o § 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 não estipula ser necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade.

No caso concreto, pretende a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade deferida em 09/01/2013 com a inclusão, no PBC, dos valores do auxílio acidente concedido no período de 18/09/2008 a 09/01/2013, via ação acidentária.

Com o advento da Lei 8.213/91, foi reunido sob a denominação de auxílio-acidente tanto o benefício homônimo da Lei 6.367/76, quanto o auxílio-suplementar, uma vez que incorporou o suporte fático desse último, qual seja, redução da capacidade funcional que, embora não impedindo a prática da mesma atividade, demande mais esforço na realização do trabalho, conforme o disposto no artigo 86, da referida lei.

Por ocasião do deferimento da aposentadoria do segurado em 09/01/2013, encontrava-se vigente a Lei n. 9.528/97, a qual modificou o teor dos artigos 31, 34 e 86, § 3º, do Plano de Benefícios, restaurando a redação original da Lei 8.213/91 para determinar a inclusão do valor mensal, percebido a título de auxílio-acidente, no salário-de-contribuição para fins de cálculo da aposentadoria, mas não no da pensão. Isto é, passa o auxílio a integrar o cálculo da RMI da aposentadoria, deixando de assumir o caráter de vitalício. Confira-se:

Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no Art. 29 e no Art. 86, § 5º. 9.528/97.

Nesse sentido, há precedente do CSTJ, Eresp. 19990118972/SP, 2000, DJ 29.5.2000, p. 114, v.u., rel. Min. Gilson Dipp, cuja ementa transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO VALOR DO AUXÍLIO-SUPLEMENTAR DE 20%.

Afastada a acumulação, antecedendo o auxílio-suplementar à aposentadoria especial, o seu valor deve ser somado aos salários-de- contribuição formadores do salário-de-benefício da aposentadoria. Embargos acolhidos em parte.

Nesse sentido trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO RMI. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO AUXÍLIO-SUPLEMENTAR NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE QUANDO NÃO HÁ CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. TERMO INICIAL DAS DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Considerando que a redação anterior do art. 86 não vedava a cumulação do auxílio-acidente com qualquer outro benefício, as modificações introduzidas pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10/12/1997, convertida na Lei nº 9.528/97 de 10/12/1997, trouxeram significativa alteração no § 3º do artigo supracitado, estabelecendo-se dois sistemas:- benefícios concedidos até a vigência da Lei 9.528/97; quando o auxílio-acidente e a aposentadoria coexistiam sem regra de exclusão ou cômputo recíproco (possibilidade de cumulação)-; benefícios concedidos a partir da vigência da Lei 9528/97; quando a superveniência de aposentadoria passou a extinguir o auxílio-acidente (impossibilidade de cumulação). 2. Sobrevida a Lei nº 9.528/97, afastada a hipótese de cumulação dos benefícios, o valor mensal do auxílio-suplementar(absorvido pelo auxílio-acidente), pode integrar os salários-de-contribuição computados no cálculo da aposentação. 3. Reconhecimento o direito à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria, com a inclusão do valor do auxílio-suplementar nos salários de contribuição. 4. Para fins de correção monetária dos salários de contribuição apurados no PBC, aplicáveis as normas vigentes na data da concessão, posto que refletem a melhor composição inflacionária do período, ainda que tenham sido utilizados os critérios vigentes na data da implementação dos requisitos que ensejam a concessão da aposentadoria, para os fins de cálculo da RMI. 5. São devidas, portanto, as diferenças desde a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, não havendo que se falar em prescrição quinquenal, vez que a ação foi proposta dentro do prazo de 05 anos a partir do término do processo administrativo de concessão do benefício. 6. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício. 7. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ. 8. Sentença corrigida de ofício. Preliminar rejeitada. No mérito, apelação do INSS parcialmente provida. (Ap 00036275020104036108, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:08/03/2018..FONTE\_REPUBLICACAO)

Assim, cabe ao réu incluir o valor do auxílio-acidente, no lapso de 18/09/2008 a 09/01/2013 aos salários-de-contribuição da aposentadoria do autor e proceder a respectiva revisão da renda mensal inicial.

DISPOSITIVO

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para a revisão da aposentadoria por idade da parte autora, recalculando a RMI após com a inclusão no PBC (Período Básico de Cálculo) dos salários de benefício do auxílio-acidente concedido entre 18/09/2008 a 09/01/2013.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças dos valores em atraso desde a DIB da aposentadoria por idade, em 09/01/2013, observada a prescrição quinquenal, os quais deverão ser apurados na fase executiva.

Os valores em atraso deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000691-14.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321001415

AUTOR: GRINAURIA LIMA COSTA (SP226103 - DAIANE BARROS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório (art. 38, parte final, da Lei nº 9.099/95).

Fundamento e decidido.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

Os pressupostos processuais e as condições da ação encontram-se preenchidos.

A aposentadoria por idade do trabalhador urbano vem disciplinada no caput do art. 48 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.786/99, nos seguintes termos:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher."

Quanto à perda da qualidade de segurado, dispõe o art. 102 da Lei n.º 8.213/91:

"Art. 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior."

Vê-se que o § 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 não estipula ser necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade.

No caso concreto, aduz a parte autora possuir tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por idade.

De fato, constata-se que a autora completou 60 (sessenta) anos em 07/03/1994, preenchendo, portanto, o requisito etário.

No que tange ao quesito carência, o art. 142 da Lei n. 8.213/91 – que cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições –, aplica-se à parte autora, porque, pelo que se extrai dos autos, ela já estava inscrita no RGPS antes da entrada em vigor da Lei n. 8.213/91.

Assim, como se depreende da citada tabela progressiva do art. 142, para ter direito ao benefício a autora deveria ter recolhido, no ano em que completou a idade (1994), 72 contribuições.

A controvérsia, conforme se depreende da inicial, versa sobre o reconhecimento do período de 01/04/1982 a 15/06/1983 como carência, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Para comprovar o efetivo labor durante o interregno requerido, a parte requerente acostou aos autos sua CTPS (item 15 fls. 15 - PA), na qual se constata a anotação do vínculo empregatício no cargo de doméstica.

Na hipótese, a carteira profissional anexada aos autos comprova o registro do contrato de trabalho ali anotado. Na cópia da CTPS apresentada, pode-se constatar que os vínculos foram anotados em ordem cronológica, em conformidade com os vínculos constantes do CNIS (item 23), sem solução de continuidade de páginas, não havendo razão aparente para que seja desconsiderado o quanto ali expresso.

No mais, eventual ausência no recolhimento das contribuições previdenciárias, em se tratando de trabalhador empregado, não prejudica a contagem para fins de tempo de serviço, pois se trata de encargo do empregador.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

- A aposentadoria por idade, anteriormente denominada aposentadoria por velhice, teve como pressupostos, desde os seus primórdios, em se tratando de trabalhador urbano, a idade de 60 (sessenta) anos para a segurada mulher e 65 (sessenta e cinco) anos para o segurado homem, juntamente com a comprovação de que o postulante tenha vertido contribuições aos cofres públicos por um determinado período de tempo.

- A agravante, nascida em 22.10.1949 (fl. 32), implementou o requisito etário em 22.10.2009, na vigência da Lei nº 8.213/91. Nos termos do artigo 142 dessa lei, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício é de 168 meses. Deverá demonstrar, portanto, o recolhimento de, no mínimo, 168 (cento e sessenta e oito) contribuições previdenciárias.

- Para comprovar suas alegações, apresentou registros profissionais anotados em duas carteiras de trabalho (CTPS) nos períodos de 29.06.1973 a 23.10.1977, 18.04.1978 a 16.02.1983 a 20.05.1983, 01.05.2003 a 31.03.2004, 01.04.2004 a 15.01.2005, 01.02.2005 a 04.12.2006, 01.01.2007 a 30.11.2009 e a partir de 01.03.2010, sem data de saída (fls. 35-44).

- Levando-se em conta que, nos termos da alínea "a" do inciso I do artigo 139 do Decreto nº 89.312/84, reproduzido na alínea "a" do inciso I do artigo 30 da Lei nº 8.212/91, compete à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração e repassando-as ao INSS, a que incumbe a fiscalização do devido recolhimento, é de se admitir como efetivas as arrecadações relativas ao período de trabalho registrado em CTPS, visto que o empregado não pode ser prejudicado por eventual desídia do empregador e da autarquia, se estes não cumpriram as obrigações que lhes eram imputadas.

- Conforme relatório de contagem de tempo de serviço (fls. 25-28) e planilha complementar, que ora determino a juntada, a agravante apresenta, até a data do ajuizamento da ação (25.01.2013), 18 anos, 09 meses e 18 dias de trabalho. Desse total, 12 anos, 11 meses e 21 dias correspondem ao labor como empregada doméstica.

- Desde o advento do Decreto nº 71.885/73, que trata da profissão do empregado doméstico, passando pelas sucessivas leis e decretos referentes ao custeio e financiamento da Previdência Social, a necessidade de efetiva atuação do empregador, tendo esse o encargo do recolhimento das contribuições devidas, tanto a sua parcela quanto a do empregado.

A figura-se desarrazoado considerar a presunção de recolhimento de contribuições quando o empregador é uma empresa e não faz-lo no caso de empregador doméstico, considerando-se a existência, em ambas as hipóteses, de registros contidos em carteira de trabalho.

- Possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço como empregado doméstico com registro, que será computado como carência legal, visto que presumida a veracidade das anotações em CTPS, cabendo ao empregador o recolhimento das contribuições devidas.

- Agravado de instrumento a que se dá provimento. Prejudicados os embargos de declaração.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0003558-04.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 10/02/2014, e-DJF3 Judicial I DATA:24/02/2014).

Desse modo, é de rigor o reconhecimento do lapso 01/04/1982 a 15/06/1983 como tempo de contribuição e carência.

Da contagem de carência

Assim, somando-se os períodos ora reconhecidos aos períodos considerados administrativamente, possui a parte autora 80 meses de carência na data da entrada do requerimento administrativo - DER 09/10/2017, conforme apurado pela Contadoria Judicial, o que autoriza a concessão de aposentadoria por idade.

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer como tempo de contribuição e carência o período de 01/04/1982 a 15/06/1983 e determinar a implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora desde a DER, ocorrida em 09/10/2017.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser apurados na fase executiva.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente, na hipótese de inacumulabilidade de benefícios, observada a prescrição quinquenal, nos termos da fundamentação.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Sem reexame necessário, por força do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001951-29.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321001652  
AUTOR: MARCOS ROBERTO SANTOS BARROS (SP346380 - ROSEMEIRE DOS SANTOS CUBO URUGUTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, na forma da lei.

A parte autora, representada por sua curadora, na condição de filho maior inválido, requer a concessão de pensão por morte decorrente do óbito de seu pai, desde o requerimento administrativo (20/05/2017).

Prejudicada a alegação de prescrição, pois entre o requerimento administrativo e o ajuizamento desta demanda não houve o decurso de mais de cinco anos.

Passo ao exame do mérito.

O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer.

O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal qualidade é presumida.

Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes, as pessoas enumeradas em seus incisos I, II e III.

A dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o filho maior inválido, em relação ao segurado, é presumida, conforme dispõe o § 4º do mesmo artigo.

A propósito:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

(...)

4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

No caso dos autos, a parte autora busca a percepção da pensão por morte na condição de filho maior inválido de seu genitor, Antenor de Barros, o qual era aposentado (CNIS, item 10, fl. 1), à época do óbito, ocorrido em 18/05/2017 (certidão, item 02, fl. 5).

O benefício foi requerido em 20/05/2017 (Comunicação, item 02, fl. 9), após o falecimento do genitor do autor, portanto.

Nessa senda, importa verificar a condição de filho maior inválido da parte autora.

A propósito desse requisito, importa recordar a seguinte decisão:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE COMPROVADA.

I - A legislação não estabelece, para os filhos inválidos, exigência cumulativa de que a invalidez seja anterior à maioridade. Na verdade, o que justifica a manutenção do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez do requerente e a manutenção de sua dependência econômica para com a pensão deixada pelo instituidor, sendo irrelevante o momento em que a incapacidade para o labor tenha surgido, ou seja, se antes da maioridade ou depois.

II - Ante o conjunto probatório constante dos autos, restou configurada a invalidez do autor à época do óbito de seu genitor.

III - Agravo do INSS improvido (artigo 557, § 1º, do CPC).

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0022244-49.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:23/12/2015)

In casu, conforme se observa do laudo médico, elaborado por perito judicial, a parte autora é portadora de esquizofrenia residual desde os 14 anos, estando incapaz a contar de 2011. Segundo a i. perita, a incapacidade é total e permanente e abrange os atos da vida civil (item 28).

Ressalte-se, também, que o requerente foi devidamente interdito, após o óbito do seu pai, consoante se depreende da certidão de interdição anexada no item 14, fls. 3/5.

Dessa forma, à época do falecimento de seu genitor (18/05/2017), o demandante já era incapaz.

Assim, constatada a invalidez permanente do autor, passo à análise da dependência econômica.

A dependência econômica do filho maior inválido é presumida, mas esta presunção é relativa.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 16, 26 E 74 A 79 DA LEI Nº 8.213/91 COM ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. QUALIDADE DE DEPENDENTE NÃO COMPROVADA. INCAPACIDADE POSTERIOR AO ÓBITO. SENTENÇA REFORMADA. - A concessão do benefício de pensão por morte depende, cumulativamente, da comprovação:

a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da

qualidade de segurado do falecido. - A presunção de dependência econômica prevista no § 4º, do Art. 16, da Lei 8.213/91, refere-se, em se tratando de filhos, àqueles que nunca deixaram de ser dependentes de seus genitores, devendo

ser comprovada nas demais hipóteses, como é o caso dos autos. Precedentes do C. STJ. - A matéria referente a filho maior inválido foi sobejamente discutida nos Tribunais Superiores, consolidando a tese de dependência econômica

relativa para o filho maior inválido que se emancipa. Confira-se: AgRg no REsp nº 1.369.296/RS, Rel. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 23/04/13; AgRg no REsp nº 1.254.081/SC, Rel. MIN. ALDERITA

RAMOS DE OLIVEIRA, DJe 25/02/13; AgRg nos EDcl no REsp 1.250.619/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS DJe 17/12/2012. - À vista da prova contrária à presunção relativa de dependência econômica do autor

em relação ao seu genitor falecido, bem como da inconsistência quanto ao termo inicial da invalidez, não faz jus o autor ao benefício pleiteado. - Apelação Autárquica a que se dá parcial provimento. Vistos e relatados estes autos em que

são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em consonância com o art. 1.013, § 1º, do CPC/2015, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO à

Apelação Autárquica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2132443 0003178-49.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:19/06/2017

..FONTE\_PUBLICACAO:.)

Na hipótese, não consta do CNIS o exercício de atividade laborativa ou o recebimento de qualquer benefício assistencial pela parte autora à época do passamento de seu genitor.

Dessa forma, considerando a presunção de dependência econômica, à época do óbito, o pedido formulado na inicial deve ser acolhido.

A parte autora requer o início do benefício desde o requerimento administrativo, em 20/05/2017, o que resta deferido.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder pensão por morte em favor da parte autora, decorrente do falecimento de seu genitor

Antenor de Barros, na qualidade de filho maior inválido, com DIB em 20/05/2017.

Os valores atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal

vigente à época da liquidação.

Considerando o convencimento deste Juízo, após cognição plena e esauriente, defiro o pedido de tutela provisória formulado na inicial para implantação do benefício de pensão por morte, à vista do caráter alimentar do benefício. Oficie-

se ao INSS para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a Justiça Gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Cumpra-se.

Ciência ao MPF.

0002531-59.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321001605  
AUTOR: JAIRO LOPES DE SOUZA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em apertada síntese, pleiteia a parte autora o reconhecimento de período como tempo laborado sob condição especial, com a consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, parte final, da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e decidido.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

Prejudiciais

Quanto à alegação de decadência, nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91, "é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

Verifica-se que, por ocasião do ajuizamento desta demanda, ainda não havia se consumado a decadência.

Em relação à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da

ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Aposentadoria por tempo de contribuição

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é assegurado pelo artigo 201, § 7º, da CF/88, que prevê:

Art. 201. § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Sobre o benefício em análise e os parâmetros consolidados na jurisprudência para sua concessão, importa observar as diretrizes descritas na decisão do E. TRF da 3ª Região a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. INTENSIDADE DE 85DB NA VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DA EFETIVIDADE DE ATENUAÇÃO COM O USO DE EPI. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE

SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91).

Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência,

seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações verdadeiras. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO. O. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria

proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e

três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova

legislação. - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, §

2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos

dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido no Súm. 198/TRF.

Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo

técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o

trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobre o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. (...). (AC 0023788720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017).

Do caso concreto

Conforme a exordial, a controvérsia versa sobre o reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pela parte autora no período de 18/11/2003 a 01/03/2012, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para comprovar a alegada atividade especial, a parte autora acostou aos autos (item 02 fls. 08/09 a 11/12) Laudo Técnico e PPP, que apontam a exposição ao agente agressivo ruído no patamar de 87 dB.

No que tange ao ruído, cabe mencionar que o limite é de 80 decibéis até 05-03-1997. Entre 06-03-1997 e 18-11-2003, o ruído deve ser superior a 90 dB. Após tal data, o limite passou a ser de 85 dB.

Desse modo, é de rigor o acolhimento do pleito, reconhecendo como tempo de labor em atividade especial o período de 18/11/2003 a 01/03/2012.

Dispositivo

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para reconhecer como tempo de atividade especial o período de 18/11/2003 a 01/03/2012 e determinar que o INSS revise a aposentadoria por tempo de contribuição do autor, desde a DIB em 19/04/2013.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser apurados na fase executiva, observada a prescrição quinquenal.

Os valores atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da execução, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente na hipótese de inacumulabilidade de benefícios, respeitada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001277-51.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6321001357

AUTOR: JORGE SEVERINO DE MELLO (SP323036 - IRIS CLAUDIA GOMES CANUTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de embargos de declaração em que se alega, em síntese, a existência de vício no julgado.

É o que cumpria relatar.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a "(...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infrigente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão" (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed.; p. 1013).

No caso vertente, a parte embargante alega que houve erro material no julgado.

Assim, cumpre conhecer dos embargos.

Ressalta o embargante que não constou da planilha de cálculo da contadoria que embasou a sentença proferida o período especial considerado incontroverso de 18/05/85 a 25/09/92.

De fato, assiste razão ao embargante.

Remetidos os autos à contadoria do Juízo, o Sr. Contador retificou a planilha de tempo de contribuição e computou 26 anos e 16 dias de tempo de contribuição especial, sendo, portanto, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Portanto, reconheço o erro material da sentença, para acolher os presentes embargos e alterar o dispositivo da sentença vergastada, na seguinte forma:

"Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para reconhecer os períodos de 17/05/1994 a 08/03/1995; 01/06/1996 a 31/03/1999; 01/04/1999 a 22/06/2000; 12/01/2001 a 09/05/2001; 27/09/2001 a 25/11/2001; 11/03/2002 a 13/11/2003; 26/02/2004 a 25/02/2013; 01/12/2012 a 20/02/2015; 21/02/2015 a 07/04/2016; 02/04/2016 a 16/12/2016 como tempo especial e determinar a concessão de aposentadoria especial em favor do autor desde a DER em 16/12/2016.

Em face da procedência do pedido, defiro o requerimento de tutela provisória, com fundamento no artigo 311, IV do CPC e determino que o INSS implante, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício em favor da parte autora. Oficie-se."

No mais, mantenho a decisão tal como lançada.

Intime-se a parte autora para contrarrazões.

### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002079-15.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321001593

AUTOR: ALDO ZABEU (SP338255 - NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS, por intermédio da qual pretendia a concessão de benefício assistencial.

Em sua manifestação de 24/01/2020 (item 11), a autora requer a desistência da ação.

DECIDO.

Diante da solicitação de desistência formulada pela autora, homologo seu pedido, julgando extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0003022-32.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321001453

AUTOR: MARIA HELENA CARDOSO POMBO (SP436471 - BERNARDETE URANA DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n. 10259/2001, "não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos".

Diante disso, nos termos dos incisos II e III do art. 51 da Lei n. 9.099/95, que encontra aplicação no âmbito dos Juizados Federais, no que não conflita com a primeira lei citada, impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Isso posto, com fundamento no art. 51, incisos II e III, da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/2001, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0001865-24.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321001397

AUTOR: ROQUE DA SILVA (SP321068 - GILBERTO APARECIDO LUNA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Relatório dispensado nos termos da Lei.

Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora não anexou aos autos os documentos necessários para o regular processamento e julgamento do feito, não obstante devidamente intimada para tanto.

De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito, com o indeferimento da inicial.

Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.  
Defiro o benefício da Justiça Gratuita.  
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.  
P.R.I.

0001678-16.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321001579  
EXEQUENTE: JOSE BATISTA DE JESUS SANTOS (SP260286 - ALESSANDRA KATUCHA GALLI)  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Relatório dispensado nos termos da Lei.

Verificando os presentes autos, constata-se que o autor não anexou os documentos necessários para o regular processamento e julgamento do feito (procuração pública ou ratificação da procuração, mediante declaração do servidor), não obstante devidamente intimado para tanto.

De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

0002981-65.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321001625  
AUTOR: TAMIRIS DA SILVA LEITE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Considerando a manifestação da parte autora, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação.

Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0001092-76.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321001388  
AUTOR: PATRICIA BUENO DE SOUSA (SP295880 - JOSÉ CARLOS VIEIRA LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos etc.

Diante da verificação de coisa julgada (processo n. 00036023820144036321), que tramitou(a) neste Juizado Especial, de rigor a extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC, eis que a parte autora já exerceu seu direito de ação, para discutir a matéria perante o Poder Judiciário.

Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0001620-13.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321001391  
AUTOR: EDVALDO ROSA DOS SANTOS (SP407039 - VIVIANE ROCHA VALENÇA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando que não houve manifestação de eventuais herdeiros da parte autora quanto ao teor da decisão anterior, reputo prejudicado o prosseguimento do feito, ante a impossibilidade de habilitação de sucessores da autora.

Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

P.R.I.

0000294-81.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321001385  
AUTOR: SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA (SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001, "não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos".

Diante disso, nos termos dos incisos II e III do art. 51 da Lei n. 9.099/95, que encontra aplicação no âmbito dos Juizados Federais, no que não conflitar com a primeira lei citada, impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Isso posto, com fundamento no art. 51, incisos II e III, da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/2001, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0003275-54.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321001581  
AUTOR: PEDRO NUNES PEDROSO (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Isso posto, determino a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro a Justiça gratuita, nos moldes dos art. 98 e seguintes do CPC.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002392-73.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321001392  
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DA SILVA (SP175145 - LUCIMARA MENDONÇA DOS SANTOS SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- CAIXA ECONOMICA FEDERAL) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos etc.

Diante da verificação de coisa julgada (processo n. 50002252420174036141), que tramitou perante a(o) Juizado Especial Federal Cível de São Vicente - 1a. Vara Gabinete, de rigor a extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC, eis que a parte autora já exerceu seu direito de ação, para discutir a matéria perante o Poder Judiciário.

Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

0003683-45.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321001393  
AUTOR: LAERTI ANTONIO BUENO (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos etc.

Diante da verificação de coisa julgada (processo n. 0003726-96.2004.4.03.6183), que tramitou perante a 7ª Vara Previdenciária - Fórum Federal da Capital/SP, de rigor a extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC, eis que a parte autora já exerceu seu direito de ação, para discutir a matéria perante o Poder Judiciário.

Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0002781-58.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321001568  
AUTOR: NICODEMOS FERREIRA DA SILVA FILHO (SP404162 - MARCELLO ANTHONY DIAS CAMESELLE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento de auxílio-doença (NB 626.616.994-4).

Ocorre que, compulsando os autos, sobretudo o Ofício do INSS anexado em 20/01/2020, página 5/9 (evento 9), bem como a CAT (página 4/50 - evento 2), verifico tratar-se de benefício decorrente de acidente de trabalho, muito embora a A tarquia-ré não tenha cadastrado como tal.

Decido.

Dispondo o art. 109, inciso I da CF/88 que “aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”, estão excluídos da competência da Justiça Federal quaisquer casos envolvendo benefícios acidentários, nos termos da Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça: “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho”.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. I - A competência para o processamento e julgamento de ação versando a concessão de benefício acidentário é da Justiça Estadual. Precedentes do STF e STJ. III - Conflito negativo de competência suscitado em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo perante o Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0042085-74.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 15/09/2014, e-DJF3 Judicial I DATA-25/09/2014).

Isso posto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Vicente para julgamento do feito e julgo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inc. IV, do CPC.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição.

De firo a Justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000685-41.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321001592  
AUTOR: JOSE ARAUJO DINIZ IRMAO (SP128872 - CLAUDIA DE OLIVEIRA GUIJARRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria após retificação dos salários de contribuição, conforme reconhecido em ação trabalhista.

A parte autora foi intimada para que apresentasse o pedido administrativo, tendo em vista que, nos termos do RE 631240, a revisão que dependa de análise de matéria de fato, no caso, reconhecimento de verbas trabalhistas com alteração dos salários de contribuição integrantes do PBC, deve ser precedido de requerimento administrativo.

Em resposta, aduziu ter efetuado o respectivo requerimento administrativo de revisão apenas em 28/01/2019, sendo que presente ação foi proposta em 03/06/2017.

Nestes termos, forçoso reconhecer a ausência de interesse de agir da parte autora ao tempo da propositura da ação, uma vez que não houve análise da matéria fática por parte da autarquia previdenciária, em momento anterior ao ajuizamento desta demanda. Outrossim, tampouco resta demonstrada a existência de lide, pois ausente negativa do INSS.

DISPOSITIVO

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003896-51.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321001323  
REQUERENTE: GRIMALDO DOS SANTOS (SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ, SP413613 - AMANDA GONÇALVES PENNA)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Em breve análise ao processo, verificam-se duas ausências às perícias agendadas por este Juízo, por falta de comunicação entre o patrono da causa e seu cliente.

Dessa forma, não havendo justificativa razoável e comprovada, indefiro o pedido para novo agendamento de perícia judicial e, por conseguinte, reconheço a falta de interesse na presente demanda.

Ante o exposto, o autor é carecedor da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, e, em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

5011997-39.2019.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321001387  
AUTOR: FABIANO RODRIGUES DA SILVA (SP279070 - ALESSANDRE REIS DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos etc.

Diante da verificação de litispendência com os autos nº processo n. 00018038120194036321, já em trâmite perante a(o) Juizado Especial Cível de São Vicente, de rigor a extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, V, do NCPC, eis que a parte autora já exerceu seu direito de ação, para discutir a matéria perante o Poder Judiciário.

Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

5001535-94.2019.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321001389  
AUTOR: VILLA DEL MAR (SP239427 - DENISE ALMEIDA DE SOUZA)  
RÉU: SIMONE SCHRODER SILVA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos etc.

Diante da verificação de litispendência (processo n. 00008346620194036321), em curso perante este Juizado Especial, de rigor a extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC, eis que a parte autora já exerceu seu direito de ação, para discutir a matéria perante o Poder Judiciário.

Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0000265-02.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321001550  
AUTOR: ALEXANDRE SOARES DE OLIVEIRA SOMOSI (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Deferido o benefício da justiça gratuita à parte autora.

Registrada neste ato. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.

0002780-73.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321001560  
AUTOR: ANDRE VERTA PERDIZ (SP282547 - DIEGO SIMOES IGNACIO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho (espécie 91) desde agosto de 2019, conforme documentos anexados à inicial.

Decido.

Dispondo o art. 109, inciso I da CF/88 que “aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”, estão excluídos da competência da Justiça Federal quaisquer casos envolvendo benefícios acidentários, nos termos da Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça: “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho”.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. I - A competência para o processamento e julgamento de ação versando a concessão de benefício acidentário é da Justiça Estadual. Precedentes do STF e STJ. III - Conflito negativo de competência suscitado em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo perante o Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0042085-74.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 15/09/2014, e-DJF3 Judicial I DATA-25/09/2014).

Isso posto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Vicente para julgamento do feito e julgo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inc. IV, do NCPC.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição.

Deferido a Justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001175-92.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321001390  
AUTOR: JOAO VITOR DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos etc.

Diante da verificação de coisa julgada (processo n. 02064013819974036104), que tramitou perante a 4ª VARA - FORUM FEDERAL DE SANTOS, de rigor a extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC, eis que a parte autora já exerceu seu direito de ação, para discutir a matéria perante o Poder Judiciário.

Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

#### DECISÃO JEF - 7

0003011-03.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001484  
REQUERENTE: CARLA MENDES DA SILVA (SP378399 - ALINE MARIA MOZZI ARANTES)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de SANTOS, que está inserido no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Santos.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Vicente para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Santos com as homenagens de estilo, servindo esta decisão de ofício.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0002182-86.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001420  
AUTOR: MARCIO CESAR DE SOUZA OLIVEIRA (SP253640 - GISELLE FERREIRA RECCHIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos.

Designo perícia grafotécnica para o dia 04/03/2020, às 15h00, a se realizar no endereço do escritório da perita, a Sra. Cely Veloso Fontes, situado na Rua Avenida Rei Alberto I, n.367-cobertura, conjunto 113, Bairro Ponta da Praia, Santos/SP, telefone (13) 3288-2812. Fixo desde logo os honorários em R\$ 200,00 (duzentos reais).

No dia e hora acima designados, deverá a parte autora, comparecer munida de documento de RG original, carteiras de trabalho originais e outros documentos originais da época dos supostos acontecimentos descritos na inicial.

Referidos documentos são necessários juntamente com os já existentes no processo para realização da perícia designada.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do petição eletrônico.

Intimem-se, inclusive a Sra. Perita por meio de correio eletrônico ou qualquer outra forma permitida em lei.

0002137-18.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001465  
AUTOR: JOSE CARLOS AMORIM (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do CPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Designo perícia médica para o dia 18/03/2020 às 17h00, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf, que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônico.

Intimem-se.

0002276-67.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001461  
AUTOR: MAURINA RIBEIRO SANTOS DA SILVA (SP266866 - ROBERTA MARIA FATTORI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Designo perícia médica para o dia 18/03/2020, às 15h00, a se realizar nas dependências deste Juizado.  
2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.  
3 - Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.  
Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.  
Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.  
Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.  
4 - Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.  
5 - Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.  
Intimem-se.

0000580-93.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001481  
AUTOR: SOLANGE DOS SANTOS (SP399639 - GIULIANO MONTANI MOLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Designo perícia médica para o dia 20/03/2020, às 13h30min., a se realizar nas dependências deste Juizado.  
2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.  
3 - Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.  
Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.  
Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.  
Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.  
4 - Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.  
5 - Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.  
Intimem-se.

0001843-63.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001647  
AUTOR: IVANETE NUNES DE CAMARGO (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de JUQUITIBA, que está inserido no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de São Paulo. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.  
Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Vicente para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de São Paulo com as homenagens de estilo, servindo esta decisão de ofício.  
Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0001103-42.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001456  
AUTOR: EDIELSON LUIZ DE FRANCA (SP368351 - VANESSA VIRGINIA BASTIDA DRUDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vista às partes sobre o retorno dos autos da Eg. Turma Recursal dos Juizados Especiais em São Paulo.  
Petição do autor protocolizada – evento 57: Considerando a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI (evento 58), intime-se o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso devidos à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias.  
Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados.  
Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.  
No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.  
Intimem-se.

0002413-83.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001383  
AUTOR: GEYSA BANDEIRA DOS SANTOS (SP411310 - CARLOS HENRIQUE CIRILO DOCADO, SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO, SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO)

Vistos.  
Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, informarem se houve o efetivo recebimento da indenização mencionada na contestação (item 16), carreado documentos comprobatórios.  
Em seguida, tornem conclusos.  
Int.

0000245-74.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001637  
AUTOR: KAUÊ ANTONIO SANTOS NASCIMENTO (SP266376 - JULIANA FERNANDES PINHEIRO BLANCO CARRER) MOISES SABINO DOS SANTOS (SP266376 - JULIANA FERNANDES PINHEIRO BLANCO CARRER) DANIELE SABINO DA SILVA GONCALVES DOS SANTOS (SP266376 - JULIANA FERNANDES PINHEIRO BLANCO CARRER) KAUAN SABINO SANTOS NASCIMENTO (SP266376 - JULIANA FERNANDES PINHEIRO BLANCO CARRER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vista às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais em São Paulo.  
Cumpra-se o V. Acórdão remetendo-se os autos a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.  
Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
**Ciência à parte autora dos cálculos anexados aos autos pelo INSS. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa à contadoria judicial ou acolhimento dos cálculos do réu.**  
**Intime-se.**

0003333-91.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001565  
AUTOR: EDINALDO ETELVINO DA SILVA (SP301939 - ANGÉLICA VERHALEN ALBUQUERQUE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004855-90.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001564  
AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003171-33.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001566  
AUTOR: SORAYA ALVES PIRES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005231-76.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001563  
AUTOR: REGIVANE SILVA DE DEUS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5000579-49.2017.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001562  
AUTOR: ERIK GABRIEL SANTOS MARTINS (SP320423 - DIOGO SANTOS DA SILVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0004261-42.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001520  
AUTOR: CELIA REGINA GADAGNOTO (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI, SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Ciência à parte autora acerca da petição da CEF, anexada aos autos em 23/09/2019.  
Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção.  
Intime-se. Cumpra-se.

0000210-17.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001603  
AUTOR: ATILIO CARVALHO DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF, SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Considerando o teor do comunicado social (item 17), intime-se o autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se tem interesse na presente demanda.  
Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

0003046-94.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001553  
AUTOR: HERBERT RAMOS JUNIOR (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Converto o julgamento em diligência.

Nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil, a petição inicial indicará, dentre outras informações, o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, o pedido com as suas especificações e as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados (incisos III, IV e VI).

Dito isso, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que emende a inicial, nos seguintes termos:

i) Especifique no pedido cada um dos períodos de tempo controvertidos (não reconhecidos pelo INSS) que pretende averbar, destacando se são comuns ou especiais;

ii) Especifique as provas apresentadas nestes autos a fim de comprovar tais períodos;

Não havendo emenda da inicial, tornem conclusos para indeferimento desta e extinção do feito sem exame de mérito.

Intimem-se.

0002437-48.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001602  
AUTOR: LUIZIA MARQUES DOS SANTOS (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Ante o decurso do prazo sem manifestação da demandante acerca da prova socioeconômica, reconheço a preclusão da produção de tal prova.  
Tornem os autos conclusos.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em que pese a existência de entendimento em sentido diverso, não se reputa viável, neste caso, a suspensão e julgamento isolado e posterior da questão atinente ao termo inicial da prescrição quinquenal, tendo em vista, inclusive, os impactos dessa questão sobre o valor da causa e a competência deste juízo. Assim, indefiro o pedido formulado pela parte autora e determino que se cumpra a decisão anterior, sobrestando-se o feito até o final do julgamento pelo STJ do recurso representativo da controvérsia vinculado ao Tema 1005/STJ. Com a intimação das partes, arquivem-se em pasta própria.**

0000839-59.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001556  
AUTOR: VALDIRE ALVES SILVA DOS SANTOS BISPO (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000296-22.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001555  
AUTOR: MARINA FERREIRA SANTOS GALVAO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001323-06.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001427  
AUTOR: CARLOS EDUARDO SILVA DOMINGOS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto.

Redesigno perícia socioeconômica para o dia 10/03/2020, às 10h00. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora. Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petiçãoamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

E esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petiçãoamento eletrônico.

Aguarde-se oportuno agendamento de perícia médica. Intimem-se.

0003521-50.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001663  
AUTOR: ADELINO SOUZA SANTOS (SP191955 - ALEXANDRO DO PRADO FERMINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA, SP417652 - YAGO DIAS MACEDO) (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA, SP417652 - YAGO DIAS MACEDO, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA, SP417652 - YAGO DIAS MACEDO, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO, SP394752 - CAROLINA GOMES DE CARVALHO)

Vistos.

Em que pesem as afirmações da requerida em sua peça de defesa, forçoso intimá-la para, no prazo de 15 dias, anexar a este feito documentos idôneos que comprovem o integral cumprimento do contrato de venda e compra encartado nos presentes autos virtuais.

Com a juntada, vista à parte autora pelo mesmo prazo.

Após, ou no caso de silêncio da ré, tornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

0002750-38.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001437  
AUTOR: JORGE NATAL DA FONSECA (SP368351 - VANESSA VIRGINIA BASTIDA DRUDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção, ficam afastadas, portanto, as hipóteses previstas no Art. 485, V, do Código de Processo Civil, devendo o feito ter prosseguimento com realização da perícia.

1 - Designo perícia médica para o dia 20/03/2020, às 9h30min., a se realizar nas dependências deste Juizado.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

4 - Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

5 - Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0002346-84.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001523  
AUTOR: ALONSO JOSE DE SOUSA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/06/2020, às 15 horas, determinando a intimação da parte autora para depoimento pessoal. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

Caso seja necessária a expedição de mandados de intimação, tal fato deverá ser justificado pela parte autora dentre os motivos elencados no artigo 455, § 4º, CPC, comunicando a este Juízo com 45 dias de antecedência, ante as dificuldades de cumprimento.

Cite-se.

Intimem-se.

5003364-13.2019.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001438  
AUTOR: ROSELI PALINKAS DE PONTES (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção, ficam afastadas, portanto, as hipóteses previstas no Art. 485, V, do Código de Processo Civil, devendo o feito ter prosseguimento com realização da perícia.

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCP, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Designo perícia médica para o dia 20/03/2020, às 10h00, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0002641-63.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001571  
AUTOR: ANTONIO CARLOS BERTO (SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores referentes à condenação, junto a Caixa Econômica Federal - CEF, conforme extrato constante dos autos do processo, para que providencie o levantamento, no prazo de 10 (dez) dias, caso ainda não o tenha feito.

O levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, ou por seu advogado, independente da expedição de Ofício, atendendo ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência.

Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência do advogado, este poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento à agência bancária depositária do crédito.

Outrossim, dê-se ciência à CEF sobre o teor da petição da parte autora, anexada aos autos em 06/11/2019 para, manifestar-se e complementar o valor devido no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000906-87.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001607  
AUTOR: SULIMARY DO NASCIMENTO PONTES SANTOS (SP313397 - THAIS STELLA BARCO INACIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS (SP205961 - ROSANGELA DA ROSA CORREA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Providencie a Secretaria a inclusão do feito em conciliação.

0003734-56.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001413  
AUTOR: PRISCILA FAUSTINO FREITAS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Considerando a anexação do termo de curatela aos autos no dia 10/09/2019, intime-se a advogada oficiante nos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual com a juntada de procuração firmada pela curadora da autora.

Com a regularização processual, dê-se vista ao MPF consignando o mesmo prazo acima.

Devidamente cumprido os itens acima, tornem conclusos.

0004381-22.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001635  
AUTOR: ANGELA MARIA AGUIAR FELIX (SP348014 - ESTER BRANCO OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vista às partes sobre o retorno dos autos da Eg. Turma Recursal dos Juizados Especiais em São Paulo.

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação/revisão do benefício consoante o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes do retorno dos autos da Eg. Turma Recursal dos Juizados Especiais em São Paulo. Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação/revisão do benefício consoante o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se a parte autora para que apresente cálculo dos valores em atraso, utilizando as planilhas disponibilizadas pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul - em seu site - Serviços - Cálculos Judiciais, no prazo de 60 (sessenta) dias. Caso a parte autora não apresente os cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias, remetam-se os autos à contadoria judicial, aguardando-se a apresentação de parecer contábil e respeitando a ordem cronológica de remessa. Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos. No silêncio, considerando os princípios que regem o procedimento do Juizado Especial Federal, especialmente o da celeridade processual, será considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Persistindo a divergência, remetam-se os autos à contadoria judicial. Intimem-se.

0004525-59.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001623  
AUTOR: HELENO MARTINS DA SILVA (PR068475 - DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000275-17.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001620  
AUTOR: BERNARDINO RAMOS (SP278824 - MICHELLE SANCHES TIZZIANI PUDDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004230-22.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001630  
AUTOR: BERNARDO QUEIROZ DOS REIS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) GABRIELA QUEIROZ TEIXEIRA DA SILVA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002619-05.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001636  
AUTOR: ROBERTO MARTINS DE SOUZA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000982-82.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001489  
AUTOR: ELIEZER DE SOUZA OLIVEIRA (SP277732 - JANAINA RODRIGUES ROBLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002230-78.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001598  
AUTOR: LINDALVA MARIA DA SILVA (SP256329 - VIVIANE BENEVIDES SRNA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao não conceder o benefício previdenciário à autora. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Designo perícia judicial para o dia 23/03/2020, às 14h30min. Saliente que referida perícia médica será realizada nas dependências deste Juizado.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônica.

Intimem-se.

0002034-11.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001349  
AUTOR: LAIS CAROLINE GRESPLAN DE SANTANA (SP389371 - THAIS MARQUES SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada.

Logo, dê-se prosseguimento ao feito, citando o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para apresentar sua contestação no prazo legal.

Cite-se. Intimem-se.

5001638-38.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001411  
AUTOR: VALTER GONCALVES FILHO (SP360427 - RAFAEL ALVES DE SANTANA MARTINS) LILIANI GONCALVES LIMA SOUZA (SP360427 - RAFAEL ALVES DE SANTANA MARTINS)  
RÉU: CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA SA (SP246728 - LEANDRO MANZ VILLAS BOAS RAMOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)  
CCISA 14 INCORPORADORA LTDA. (SP246728 - LEANDRO MANZ VILLAS BOAS RAMOS)

Manifestem-se os autores em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista a contestação e documentos juntados pela CEF.

Após, tornem os autos conclusos

0004843-77.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001632  
AUTOR: ANTONIO CAMPOI FILHO (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Vista às partes sobre o retorno dos autos da Eg. Turma Recursal dos Juizados Especiais em São Paulo.

Intime-se a União Federal (AGU) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o cumprimento integral do julgado proferido, apresentando cálculo dos valores devidos, descontando-se os valores já pagos à parte autora, para que possa ser providenciada a expedição de ofício requisitório.

Após, com a vinda dos cálculos, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001244-27.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001495  
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE CAMPOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Designo perícia médica para o dia 23/03/2020, às 14h30min, a se realizar nas dependências deste Juizado.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos

além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.  
Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.  
Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.  
Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.  
4 - Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.  
5 - Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônica.  
Intimem-se.

0000990-54.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001429  
AUTOR: LUIZ DE LIMA VIANA (SP411282 - AMANDA DOS SANTOS MESSIAS, SP272930 - LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Redesigno perícia socioeconômica para o dia 10/03/2020, às 16h00. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora. Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Intimem-se.

0005234-31.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001582  
AUTOR: RODERLEI MUNIZ MORAES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Ciência à União Federal (PFN) dos cálculos apresentados pela parte autora, anexados aos autos em 04/11/2019.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa à contadoria judicial ou acolhimento dos cálculos da parte autora.

Intimem-se.

0003357-61.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001515  
AUTOR: SUELI DE FATIMA MODA (SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Considerando o teor da petição da parte autora de 17/09/2019, bem como os documentos apresentados pela Receita Federal, anexados aos autos em 14/01/2020, devolvam-se os autos à contadoria judicial.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem em 10 (dez) dias.

Por fim, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001218-26.2015.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001521  
AUTOR: RUBENS DE FREITAS (SP242740 - ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE, SP205603 - FABRÍCIO VASILIAUSKAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se ciência à CEF sobre o teor da petição e documentos apresentados pela parte autora, anexados aos autos em 01/10/2019 para, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0003371-40.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001417  
AUTOR: AGNALDO CARDOSO SOBRINHO (SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Concedo o prazo adicional e improrrogável de 5 dias para cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.

Intimem-se.

0001773-80.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001606  
AUTOR: MARLI LUCAS (SP341352 - SERGIO HENRIQUE ANACLETO CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Considerando as informações trazidas pela autora (item 25), designo o dia 12/03/2020, às 16 horas para perícia socioeconômica. Saliento que referida perícia será realizada no domicílio da autora, declinado em petição anexada no dia 11/09/2019.

Fica a autora cientificada que, caso não seja localizada em sua residência para realização da perícia socioeconômica, implicará a preclusão da prova.

Intimem-se.

0000455-28.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001667  
AUTOR: VALMIRA ALVES DE JESUS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a advogada da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe aos autos procuração firmada pela curadora da autora.

Com a regularização, dê-vista às partes a fim de que se manifestem acerca do teor do laudo médico, consignando-se o mesmo prazo acima.

0001841-93.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001432  
AUTOR: CREUZA LIMA DE JESUS DA CRUZ (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção, ficam afastadas, portanto, as hipóteses previstas no Art. 485, V, do Código de Processo Civil, devendo o feito ter prosseguimento com realização da perícia.

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do CPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Designo perícia médica para o dia 23/03/2020 às 9h30min., a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos. Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados. Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0003701-37.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001519  
AUTOR: VANIA IMPERIO SOARES (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para parecer e cálculo dos valores em atraso.

Com a vinda dos cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá(ão) justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

Faculto às partes a apresentação dos cálculos, caso em que a parte adversa será intimada para manifestação.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0003360-40.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001367  
AUTOR: GENEALDO GUILHERME MARTINS (SP338523 - ALEX SANDRO LEITE, SP417087 - ERICK IAN NASCIMENTO LEE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a concessão de aposentadoria por idade, na data do requerimento administrativo (DER) 28/09/2018.

Requer o reconhecimento como tempo comum, de todos os períodos laborados, em especial os intervalos informados na inicial às fls. 01.

Junta aos autos a contagem de tempo do indeferimento da parte ré de forma ilegível (item 02, fls. 115 a 117).

Desse modo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos o PA completo e legível - DER em 28/09/2018 - e especifique os interregnos que pretende ver reconhecidos.

Após, dê-se ciência ao INSS.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0002516-56.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001435  
AUTOR: ERICA MODICA DOS SANTOS (SP418646 - DAVI SILVA SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção, ficam afastadas, portanto, as hipóteses previstas no Art. 485, V, do Código de Processo Civil, devendo o feito ter prosseguimento com realização da perícia.

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Designo perícia médica para o dia 23/03/2020 às 10h30min., a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos. Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados. Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0000943-80.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001468  
AUTOR: MARIA MADALENA MARTINS NUNES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Designo perícia médica para o dia 23/03/2020, às 11h30min., a se realizar nas dependências deste Juizado.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

4 - Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

5 - Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0001289-65.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001371  
AUTOR: ANEDITE FERREIRA LIMA (SP084981 - CLAUDIA LOURENCO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para que adote as providências administrativas necessárias à regularização de seus recolhimentos previdenciários, notadamente quanto ao período de 01/2017 a 12/2017.

Em seguida, dê-se vista à parte contrária e tornem conclusos.

Intimem-se.

000092-16.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001428  
AUTOR: LUIZ SENATORE (SP296410 - DEBORA SIMONE DE FRANÇA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Redesigno perícia socioeconômica para o dia 10/03/2020, às 14h00. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora. Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.  
Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia. Intime-se.

0000847-36.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001624  
AUTOR: GIVANILSON SOUZA SANTOS (SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) (SP233948 - UGO MARIA SUPINO, SP114904 - NEI CALDERON)

Vista às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais em São Paulo.  
Petição da CEF anexada - eventos 38/39: Manifeste-se o autor acerca do cumprimento integral do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Decorridos, tornem os autos conclusos.  
Intimem-se.

0002823-10.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001587  
AUTOR: SOLANGE APARECIDA BOVO PAPIIM (SP266376 - JULIANA FERNANDES PINHEIRO BLANCO CARRER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.  
Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do CPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.  
No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.  
Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.  
Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:  
- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.  
Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com sua assinatura.  
Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.  
Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.  
Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.  
Intime-se. Cumpra-se.

0000575-18.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001436  
AUTOR: EDGAR FONSECA DA SILVA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.  
Considerando o quanto requerido pelo(a) patrono(a) do autor, providencie a Secretaria a expedição de certidão nos próprios autos, constatando-se quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para levantar os valores depositados.  
Após a expedição da certidão, intime-se o autor.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0003463-47.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001540  
AUTOR: MARIA JOANA BONFANTE (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.  
Em análise ao laudo judicial (item 30), verifica-se que o i. Perito atestou que a autora está apta para suas atividades laborativas. No entanto, em que pese a conclusão do auxiliar do Juízo na especialidade Neurologia, há informações divergentes entre o laudo judicial anexado nos autos nº 0005374-02.2015.4.03.6321 (item 21) e o presente laudo, pois naquele relatou incapacidade parcial e permanente desde outubro/2013. Ainda, aparentemente, o Sr. Perito confirma as mesmas restrições apontadas no laudo anexado no dia 19/06/2019, com possibilidade de reabilitação para outra função, conforme respostas aos quesitos formulados pela autora (item 30, fl. 4).  
Assim, intime-se o Sr. Perito Médico na especialidade Neurologia para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça as divergências acima apontadas, principalmente para informar se há incapacidade laborativa, bem como necessidade de reabilitação profissional para outra função.  
Com a resposta, dê-se vista às partes consignando o mesmo prazo acima.

0002198-73.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001430  
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA (SP174243 - PRISCILA FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto.  
Designo perícia socioeconômica para o dia 11/03/2020, às 10h00. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora. Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.  
Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Intimem-se.

0001866-48.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001522  
AUTOR: VERA TENREIRO SILVA (SP210065 - ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Reitere-se à expedição de ofício à gerência executiva do INSS para que implante a RMA de R\$ 5.474,15 (competência 03/2019) para o benefício NB 21/152.557.706-6, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a notícia de cumprimento, intime-se a sra. perita contábil para que apresente novo laudo contábil, apurando o quantum devido com a revisão do benefício originário e derivado e observando a prescrição quinquenal. Apresentado o laudo contábil, intemem-se as partes para que se manifestem em 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002188-29.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001466  
AUTOR: ALAÍDE DA SILVA AIRES (SP374749 - DAFNE GOMES DAMACENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Designo perícia médica para o dia 18/03/2020 às 17h30min., a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos. Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconSIDERADOS. Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia. Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico. Intimem-se.

0001953-62.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001451  
AUTOR: UBELINA TOBIAS DE SOUZA MISSIAS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se o requerente à habilitação para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando Certidão de existência de dependentes para fins de pensão por morte junto ao INSS (certidão PIS/PASEP), Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Se em termos, abra-se vista ao INSS para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0000903-35.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001373  
AUTOR: DARIO FERREIRA DA SILVA (SP240132 - HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

O ônus da prova é da parte autora, no caso representada por advogado.

A parte autora não compareceu à perícia e, intimada, não justificou impedimento.

Intime-se a parte autora para, em 72 horas, justificar a ausência, apresentando documentação idônea, sob pena de preclusão da produção da prova.

Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos para sentença.

Intime-se.

0001170-70.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001402  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP403178 - KAROLINE KOWAL SOARES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA, SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA, SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI, SP332504 - RICARDO AUGUSTO SALEMME) (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA, SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI, SP332504 - RICARDO AUGUSTO SALEMME, SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Petição da CEF de 27/01/2020.

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a CEF comprove o cumprimento da decisão liminar. Int.

0003033-91.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001615  
AUTOR: ENILDO VALENTIM (SP294129 - NIVEA MARIA CID GASPAR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juizado Especial Federal de São Vicente.

Considerando a decisão na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090/DF que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria tratada na ADIN 5090/DF (que se discute sobre a rentabilidade do FGTS), – determino o sobrestamento do feito, com a suspensão do processo até o julgamento do mérito da ADIN pelo Supremo Tribunal Federal.

Com a intimação das partes, arquivem-se em pasta própria.

0002882-95.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001596  
AUTOR: PAULO HENRIQUE PINHEIRO MAGNO (SP354701 - TALES ARNALDO DE AQUINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia legível de sua cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005);

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com sua assinatura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intíme-se. Cumpra-se.

0000784-40.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001474  
AUTOR: JOSE APARECIDO PEREIRA DE MELO (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Designo perícia médica para o dia 23/03/2020, às 13h00, a se realizar nas dependências deste Juizado.  
2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.  
3 - Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.  
Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.  
Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.  
Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.  
4 - Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.  
5 - Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônica.

Intímese.

0002462-27.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001599  
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA DE ANDRADE (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que:

- Esclareça qual dos atos administrativos pretende rever nesta ação (se os indeferimentos de aposentadoria por tempo de contribuição e, se o caso, qual deles) ou a concessão da aposentadoria por idade;
- Junte aos autos a cópia integral do processo administrativo mencionado no item "a", em resolução que garanta a legibilidade dos documentos.

Em seguida, dê-se vista à parte contrária e tornem conclusos.

Intímese.

0001369-29.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001409  
AUTOR: IVONETE RODRIGUES MANSO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSS por meio da qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade, considerando-se vínculos reconhecidos em reclamação trabalhista.

Não consta do CNIS qualquer recolhimento.

No bojo da ação trabalhista acostada aos autos, que resultou em conciliação, houve intimação da reclamada para comprovar o recolhimento de contribuição previdenciária em 19/03/2018 (item 2, p. 290).

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que comprove os recolhimentos em questão e apresente a cópia do andamento da ação trabalhista subsequente à referida intimação.

Após, dê-se vista à parte contrária e tornem conclusos.

Intímese.

0001992-89.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001352  
AUTOR: JARLY SILVA (RJ140539 - ALDO GOMES DA SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada.

Logo, dê-se prosseguimento ao feito, com a citação da União Federal (AGU) para apresentar sua contestação no prazo legal.

Cite-se. Intímese.

0000411-77.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001577  
AUTOR: AULOS PLAUTIUS PIMENTA (SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Reitere-se a Secretaria a expedição de ofício ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a sentença proferida no dia 11/03/2019, carreado aos autos documento comprobatório.

Após, tornem os autos conclusos.

Intímese. Cumpra-se.

0002129-41.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001594  
AUTOR: LUCY TERUMI TAKEDA (SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao não conceder o benefício previdenciário à autora. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Designo perícia judicial para o dia 30/03/2020, às 10h30min. Saliento que referida perícia médica será realizada nas dependências deste Juizado.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônica.

Intímese.

0002005-68.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001574  
AUTOR: ROSELI SANTIAGO AUGUSTO (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o teor do ofício do INSS anexado aos autos em 27/09/2019, intime-se a parte autora para que apresente os documentos solicitados para a elaboração dos cálculos. Prazo: 30 (trinta) dias.

Com a anexação, oficie-se ao INSS para que cumpra o julgado.

Intímese. Cumpra-se.

0003212-29.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001533  
AUTOR: SEVERINO GALDINO DE SANTANA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Defiro a Justiça gratuita.

Peleiteia a parte autora a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento de diversos vínculos laborais.

A fim de comprovar a atividade laboral acostou sua CTPS e alguns extratos de FGTS, no entanto, reputa-se necessária a dilação probatória, com a produção de prova testemunhal a fim de corroborar a prova material acostada.

Destarte, extingue audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/06/2020, às 16 horas, determinando a intimação da parte autora para depoimento pessoal. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes se pretendem produzir outras provas, em 15 dias.  
Intime-se.

0001861-89.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001626  
AUTOR: MAXIMO CARDOSO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vista às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais em São Paulo.  
Nada sendo requerido, ao arquivo.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0002040-52.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001356  
AUTOR: ODAIR JOSE ALVES MORAES (SP346543 - MIGUEL TERRIBAS ALONSO NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.  
Reitere-se a intimação à perícia médica na especialidade Clínica Geral, nos termos da decisão proferida no dia 21/08/2019 (item 29).  
Com a resposta, dê-se vista às partes consignando o prazo de 10 (dez) dias, para tanto.

0002590-13.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001375  
AUTOR: FABIANA MARIA REIS (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA, SP355434 - THAIS CLEMENTE QUINTELA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dou por justificar a ausência na perícia médica.

Contudo, em que pese as informações trazidas aos autos em 05/02/2020 pelo i. causídico, da internação hospitalar da parte autora sem previsão de alta, o pedido de novo agendamento de perícia fica prejudicado.

No intento de evitar novo agendamento sem possibilidade de comparecimento, deverá este Juízo ser informado nos autos quando da alta hospitalar.

Assim, com vistas a evitar que haja situação de desconforto físico, autorizo o comparecimento em meio de transporte adequado às suas necessidades, que poderá ser estacionado no pátio deste Juizado, onde os senhores peritos poderão dirigir-se para o exercício do mister. Int.

0004148-65.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001513  
AUTOR: MARIO SERGIO FERREIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se a parte autora para que apresente cálculo dos valores em atraso, utilizando as planilhas disponibilizadas pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul – em seu site - Serviços - Cálculos Judiciais, no prazo de 60 (sessenta) dias.  
Caso a parte autora não apresente os cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias, remetam-se os autos à contadoria judicial, aguardando-se a apresentação de parecer contábil e respeitando a ordem cronológica de remessa.  
Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados.  
Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos. No silêncio, considerando os princípios que regem o procedimento do Juizado Especial Federal, especialmente o da celeridade processual, será considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.  
No caso de impugnação dos cálculos, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.  
Persistindo a divergência, remetam-se os autos à contadoria judicial.  
Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vista às partes sobre o retorno dos autos da Eg. Turma Recursal dos Juizados Especiais em São Paulo. Considerando a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso devidos à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, torne os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos. Intime-se.**

0000994-28.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001631  
AUTOR: ANA CLAUDIA DE SOUZA (SP042218 - CID FERREIRA PAULO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002540-55.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001439  
AUTOR: ADRIANA DE SOUZA ROCHA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001862-69.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001433  
AUTOR: SILVIO EDUARDO ROCHA NOVAIS (SP166452 - SARAH LIA SAIKOVITCH DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção, ficam afastadas, portanto, as hipóteses previstas no Art. 485, V, do Código de Processo Civil, devendo o feito ter prosseguimento com realização da perícia.

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Designo perícia médica para o dia 23/03/2020 às 9h30min., a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisadas pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônica.

Intimem-se.

0000907-72.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001639  
AUTOR: EUDY DANTAS DA SILVA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Reitere-se a Secretária a expedição de ofício ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o cumprimento integral do julgado carreando aos autos documento comprobatório.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001845-67.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001662  
AUTOR: JUSSARA DOS SANTOS LORENCO (SP383292 - GREGÓRIO AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Reitere-se a intimação do Sr. Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos periciais, nos termos da decisão proferida no dia 02/09/2019 (item 26).

Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes consignando o mesmo prazo acima.

0000289-93.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001664  
AUTOR: MARIA LUCIA SARAU (SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Designo o dia 12/03/2020, às 8h30min, para perícia socioeconômica, a ser realizada no domicílio da autora. Saliente que, caso a autora não seja localizada em sua residência, na data agendada, será declarada preclusa a produção da prova pericial.

Com a anexação do respectivo laudo, dê-se vista às partes consignando o prazo de 10 (dez) dias para tanto.

0005459-22.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001517  
AUTOR: IVO DE PAULA MATTOS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a discordância das partes, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1 - Designo perícia médica para o dia 23/03/2020, às 14h00, a ser realizada nas dependências deste Juizado. 2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova. 3 - Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias. Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense e outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos. Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados. Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf, que contém a contestação da autarquia. 4 - Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito. 5 - Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônica. Intimem-se.

0001386-65.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001482  
AUTOR: VITOR NASCIMENTO RODRIGUES (SP326931 - GRAZIELLY VIDAL FERREIRA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002357-16.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001496  
AUTOR: CLEMILDA BARROS DOS SANTOS DE DEUS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001800-29.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001446  
AUTOR: ADILSON APARECIDO GAITEIRO (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção, ficam afastadas, portanto, as hipóteses previstas no Art. 485, V, do Código de Processo Civil, devendo o feito ter prosseguimento.

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Aguarde-se oportuno agendamento de perícia médica. Int.

0002847-38.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001584  
AUTOR: EDSON ANTONIO DE CAMARGO (SP334483 - CARINA ANDRIOLI PERALTA, SP361766 - LUIZ GUSTAVO MESSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com assinatura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretária (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0003944-44.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001525  
AUTOR: SILENI NOVAIS DA SILVA (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS, anexados aos autos em 02/02/2020.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa à contadoria judicial ou acolhimento dos cálculos do réu.

Intime-se.

0002763-37.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001586  
AUTOR: ELIZABETE NAVES VIEIRA TORQUATO (SP404162 - MARCELLO ANTHONY DIAS CAMESELLE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do CPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença. Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia legível de sua cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005);  
- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com sua assinatura.  
Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0001370-77.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001589  
AUTOR: DANIELA CRISTIANE REBELATTO (SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao não conceder o benefício previdenciário à autora. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Designo perícia judicial para o dia 30/03/2020, às 9 horas. Saliento que referida perícia será realizada nas dependências deste Juizado.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônica.

Intimem-se.

0002314-79.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001462  
AUTOR: ADELAIDE SONIA DE ALQUINO (SP247102 - LEONARD RODRIGO PONTES FATYGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Designo perícia médica para o dia 18/03/2020, às 15h30min., a se realizar nas dependências deste Juizado.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

4 - Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

5 - Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônica.

Intimem-se.

0000590-40.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001425  
AUTOR: EMANUELLE LEMOS VIEIRA (SP280545 - FERNANDA DA CONCEIÇÃO IVATA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico e assistente social nomeados por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 20/03/2020, às 9h00, a se realizar nas dependências deste Juizado. Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Designo, ainda, perícia socioeconômica para o dia 10/03/2020, às 15h00. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora. Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônica.

Intimem-se.

0002139-85.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001426  
AUTOR: MATHEUS FERREIRA BONETI (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do CPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do CPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico e assistente social nomeados por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 23/03/2020, às 9h00, a se realizar nas dependências deste Juizado. Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Designo, ainda, perícia socioeconômica para o dia 17/03/2020, às 15h00. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora. Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônica.

Intimem-se.

0005927-21.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001492  
AUTOR: ODAIR JUNQUEIRA (SP295848 - FABIO GOMES PONTES, SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vista às partes sobre o retorno dos autos da Eg. Turma Recursal dos Juizados Especiais em São Paulo.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o cumprimento integral do julgado proferido, carreado aos autos documento comprobatório.

Após, com o cumprimento da obrigação, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002505-27.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001434  
AUTOR: GENIVALDO CAIO (SP252444 - FREDERICO PINTO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção, ficam afastadas, portanto, as hipóteses previstas no Art. 485, V, do Código de Processo Civil, devendo o feito ter prosseguimento com realização da perícia.

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do CPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Designo perícia médica para o dia 23/03/2020 às 10h00, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônica.

Intimem-se.

0002013-35.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001407  
AUTOR: FABIO ATANASIO DE ARAUJO (SP201983 - REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Considerando o teor da certidão expedida nesta data, intime-se o autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize a anexação da petição de 05/02/2020 (item 24).

Decorrido o prazo acima, com ou sem cumprimento, tornem conclusos.

0002669-89.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001485  
AUTOR: LILAS & DÍVÓ LIVRARIA PAPELARIA E ALIMENTOS EIRELI EPP (SP269241 - MARIA LUIZA FARIA SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Mantenho a decisão anexada no item 19 pelos próprios fundamentos.

No mais, a pretendida tutela provisória postulada na petição juntada no item 30 ostenta natureza satisfatória, motivo pelo qual resta indeferida.

Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002713-11.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001527  
AUTOR: CLEIDE BORGES CABECO (SP396477 - LAUDEMIR VICENTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Em análise à petição inicial e documentos respectivos, verifica-se que a autora não comprovou seu domicílio. Dessa forma, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, anexando aos autos comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da data da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a autora não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar referido documento em nome de terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a autora reside e um documento de identificação com assinatura.

Decorrido o prazo acima sem o integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Feita a regularização do processo, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela e demais providências.

Intime-se.

5003509-69.2019.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001479

AUTOR: DANIELY DOS SANTOS ANDRADE DIOGO (SP407229 - FLAVIA DE OLIVEIRA SILVA, SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do CPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Designo perícia médica para o dia 20/03/2020 às 12h30min., a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar a ausência à perícia, apresentando documentos, o que será ponderado na avaliação da prova, inclusive no que tange a eventual preclusão da sua produção.**

0001549-11.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001374

AUTOR: WILLIAN DI CAVALCANTI CANDIDO (SP411282 - AMANDA DOS SANTOS MESSIAS, SP272930 - LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002156-24.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001379

AUTOR: RICARDO SPINELLI DE SOUZA (SP247102 - LEONARD RODRIGO PONTES FATYGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001794-22.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001378

AUTOR: SANDRO LIMA CAVALCANTE (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002484-51.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001377

REQUERENTE: MIGUEL ANGELO COSTA SERAFIM (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002508-79.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001478

AUTOR: NOEMIA PASCOAL DA SILVA (SP378399 - ALINE MARIA MOZZI ARANTES, SP262348 - CONSUELO PEREIRA DO CARMO CAETANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCP, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Designo perícia médica para o dia 20/03/2020 às 12h00, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0002961-11.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001572

AUTOR: VALDERCIA SOUZA DE CARVALHO (SP033164 - DEISI RUBINO BAETA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício de aposentadoria por idade, na data do requerimento administrativo – DER – 01/11/2017.

Requer o reconhecimento dos recolhimentos das contribuições previdenciárias (carnês) de 04/1982 a 08/1989, 03/1990 a 06/1990, 02/1992 a 06/1992, e de 01/04/2009 a 29/03/2013.

Junta aos autos (item 02 fls. 32 a 153), e também no Processo Administrativo (PA – item 10), cópias dos carnês de recolhimentos, ilegíveis, dificultando apuração pela Contadoria Judicial desses pagamentos.

Do lapso requerido de 01/04/2009 a 29/03/2013, informa que fora reconhecido tempo laboral na Justiça do Trabalho. Contudo, não junta aos autos a cópia do respectivo processo trabalhista.

Desse modo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, deposite na Secretaria os carnês de recolhimentos dos períodos requeridos e junte aos autos a cópia das principais peças do processo laboral n.

00015773820135020402.

Com a juntada da documentação, dê-se ciência ao INSS.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intím-se.

0002342-18.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001627

AUTOR: LAURINDO PEDRO DOS SANTOS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vista às partes do retorno dos autos da Eg. Turma Recursal dos Juizados Especiais em São Paulo.

Petição protocolizada - eventos 43/44: Manifeste-se a(o) Ré(u) sobre os cálculos apresentados pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.

No caso de impugnação dos cálculos ou silêncio, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria judicial para parecer.

Intím-se.

0000181-06.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001578

AUTOR: JORGE LUIS GONCALVES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Reitere-se a Secretaria a expedição de ofício ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o julgado, carregando aos autos documento comprobatório, sob pena de aplicação das sanções legais.

Após, tornem os autos conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

0002066-16.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001588

AUTOR: MARCELINO MENDES BARBOSA (SP115988 - IVO PRADO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao não conceder o benefício previdenciário à autora. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Designo perícia judicial para o dia 30/03/2020, às 9h30min. Saliento que referida perícia será realizada nas dependências deste Juizado.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônica.

Intím-se.

0001945-85.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001460

AUTOR: ARIANA DE ALMEIDA MONTEIRO (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Designo perícia médica para o dia 18/03/2020, às 14h30min., a se realizar nas dependências deste Juizado.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

4 - Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

5 - Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônica.

Intím-se.

0000608-61.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001370

AUTOR: IVONILDO DE SANTANA DIAS (SP395695 - DOGLAS FIGUEIREDO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos.

Considerando o lapso temporal decorrido desde a data da perícia judicial realizada, nos termos do comunicado médico (item 18), intime-se a Sra. Perita Médica para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe aos autos o laudo médico referente à perícia.

Com a anexação, dê-se vista às partes consignando mesmo prazo acima para manifestação sobre o teor do laudo médico.

Após, venham conclusos para sentença.

0002285-59.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001440

AUTOR: MANOEL ROMAO DA SILVA FILHO (SP272930 - LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS, SP411282 - AMANDA DOS SANTOS MESSIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto.

Designo perícia médica para o dia 20/03/2020, às 10h30min., a se realizar nas dependências deste Juizado. Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Designo, ainda, perícia socioeconômica para o dia 12/03/2020, às 10h00. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora. Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônica.

Intimem-se.

0004837-69.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001491  
AUTOR: LUIZ MARQUES (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vista às partes sobre o retorno dos autos da Eg. Turma Recursal dos Juizados Especiais em São Paulo.

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação/revisão do benefício consoante o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, carreado documentos comprobatórios.

Sem prejuízo, manifeste-se a(o) Ré(u) sobre os cálculos apresentados pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.

No caso de impugnação dos cálculos ou silêncio, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria judicial para parecer.

Intimem-se.

0003013-03.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001614  
AUTOR: LUIZ RICARDO DAMASCENO FERREIRA (PR092224 - FLÁVIO LUIZ DAMASCENO FERREIR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juizado Especial Federal de São Vicente.

Considerando a decisão na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090/DF que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria tratada na ADIN 5090/DF (que se discute sobre a rentabilidade do FGTS), – determino o sobrestamento do feito, com a suspensão do processo até o julgamento do mérito da ADIN pelo Supremo Tribunal Federal.

Com a intimação das partes, arquivem-se em pasta própria.

0000635-78.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001372  
AUTOR: ANELITA MARIA DO CARMO GOMES (SP197979 - THIAGO QUEIROZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Em que pese o documento anexado aos autos no dia 04/02/2020 (item 33), necessária a anexação do histórico médico SABI em nome do autor, nos termos da decisão acostada no item 28. Nesse quadra, reitere-se o ofício expedido nos autos no dia 27/09/2019 (item 31), consignando o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.

Com a resposta, intime-se o Sr. Perito Médico na especialidade Ortopedia a fim de que preste os esclarecimentos, nos termos da decisão (item 28).

Devidamente cumprido os itens acima e com a resposta, dê-se vista às partes pelo mesmo prazo acima mencionado.

0004137-93.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001629  
AUTOR: ALEXANDRO DOMINGUES FELIX (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP411391 - JENNIFER CAROLINE RAMOS DE SOUZA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vista às partes do retorno dos autos da Eg. Turma Recursal dos Juizados Especiais em São Paulo.

Petição protocolizada - eventos 94/95: Manifeste-se a(o) Ré(u) sobre os cálculos apresentados pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.

No caso de impugnação dos cálculos ou silêncio, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria judicial para parecer.

Intimem-se.

5004184-32.2019.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001366  
AUTOR: GENIVAL ARAUJO BATISTA (SP382356 - RODRIGO ANDRÉA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1) Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do CPC, é necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, o autor relata que teve seu benefício cessado administrativamente, ao argumento de que não estava preenchido o requisito hipossuficiência.

Os documentos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícias médica e socioeconômica, a fim de analisar se continuam presentes os requisitos para o gozo do benefício.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

2) Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste à petição inicial (040113/000).

Sendo assim, determino a desconsideração da contestação-padrão anexada aos autos.

Após, não havendo litispendência, proceda-se à citação e à designação de perícia.

Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vista às partes do retorno dos autos da Eg. Turma Recursal dos Juizados Especiais em São Paulo. Considerando a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se a parte autora para que apresente cálculo dos valores em atraso, utilizando as planilhas disponibilizadas pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul – em seu site - Serviços - Cálculos Judiciais, no prazo de 60 (sessenta) dias. Caso a parte autora não apresente os cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias, remetam-se os autos à contadoria judicial, aguardando-se a apresentação de parecer contábil e respeitando a ordem cronológica de remessa. Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos. No silêncio, considerando os princípios que regem o procedimento do Juizado Especial Federal, especialmente o da celeridade processual, será considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Persistindo a divergência, remetam-se os autos à contadoria judicial. Intimem-se.

0000540-48.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001634  
AUTOR: WALDOMIRO CARDOSO DO CARMO (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003498-41.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001640  
AUTOR: JOSE MOREIRA (SP348499 - VICTORIA GOMES OKUBO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002013-06.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001431  
AUTOR: LEONTINA ROSA DOS SANTOS (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001249-20.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001454  
AUTOR: JOSE AVELINO FERREIRA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0004219-90.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001573  
AUTOR: SANDRA MARIA PINTO VENTURA (SP370984 - MOACIR ALVES BEZERRA)  
RÉU: HILDA FONSECA DE ALMEIDA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA FORNOS GOMES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência ao INSS sobre o teor da petição e documentos apresentados pela parte autora, anexados aos autos em 22/10/2019 para manifestar-se de forma expressa e específica acerca do quanto alegado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0002235-03.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001616  
AUTOR: ELENIR COSTA DA SILVA (SP293130 - MARIA CLAUDIA LEONEL SARMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Defiro o pedido de gratuidade e de prioridade na tramitação do processo.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, no entanto, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.

Proleia a parte autora, nesta ação, o reconhecimento do período de 17/12/1983 a 03/12/2003 laborado junto ao 2º Cartório de Notas de São Vicente, para cômputo como carência.

Em face da documentação acostada aos autos, vislumbro a necessidade de uma análise mais acurada, com a elaboração de parecer contábil para o cômputo da carência, a fim de possibilitar um juízo positivo quanto ao preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência.

Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia completa e legível do Processo Administrativo referente ao benefício em análise (NB 176.776.636-7), bem como da reclamação trabalhista nº 00901009520045020481.

Cite-se.

Intime-se.

0001978-12.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001643  
AUTOR: DEBORA MOLENTO FERREIRA (SP178922 - REGIANA BARBOSA PAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o teor da petição da parte autora de 21/10/2019, bem como o do ofício de cumprimento do INSS de 17/09/2019, cumpre esclarecer à parte autora que o restabelecimento da pensão, com pagamento administrativo, é efetuado a partir do recebimento do ofício e os atrasados, a partir da data fixada no acordo, são pagos por meio de RP.V.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil.

Com a anexação, intuem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Ciência ao INSS dos cálculos anexados aos autos pela parte autora. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa à contadoria judicial ou acolhimento dos cálculos da parte autora. Intimem-se.**

0003739-49.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001557  
AUTOR: YASMIN VITORIA VICENTE PALMA (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002921-63.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001558  
AUTOR: MARILENE SILVA CUNHA SALES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000565-95.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001559  
AUTOR: JOSELMA MARIA DA SILVA (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

5000452-91.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001534  
AUTOR: MARIA MENDES BRAGA (SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a impugnação da autora à assinatura constante do documento juntado ao evento 29, providencie a Secretaria a designação de perícia grafotécnica.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**1 - Designo perícia médica para o dia 23/03/2020, às 13h30min., a se realizar nas dependências deste Juizado. 2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova. 3 - Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias. Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos. Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados. Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf, que contém a contestação da autarquia. 4 - Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito. 5 - Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico. Intimem-se.**

0001156-86.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001475  
AUTOR: EVERTON BOMFIM GOMES (SP251651 - MOISES RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001623-65.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001476  
AUTOR: EDUARDA RODRIGUES DOS SANTOS (SP320118 - AMANDA RENEY RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002458-53.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001464  
AUTOR: ALISON FERREIRA (SP048886 - DARCIO DE TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Designo perícia médica para o dia 18/03/2020, às 16h30min., a se realizar nas dependências deste Juizado.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias. Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf, que contém a contestação da autarquia.

4 - Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

5 - Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0000410-58.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001353  
AUTOR: GILBERTO DO ESPIRITO SANTO SILVA (SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO, SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Reitere-se a intimação da Sra. Perita Médica na especialidade Clínica Geral, nos termos da decisão proferida no dia 20/08/2019 (item 77).

Com a resposta, dê-se vista às partes consignando o prazo de 10 (dez) dias para tanto.

0002799-79.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001585  
AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS (SP260286 - ALESSANDRA KATUCHA GALLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do CPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença. Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCP/C, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia legível de sua cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005);  
- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com sua assinatura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

000282-38.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001567

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA BENTO (SP183881 - KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Concedo à parte autora o prazo de 5 dias para que informe nos autos o CPF de seus 5 filhos ou seus nomes completos e respectivas datas de nascimento.

Intimem-se.

0002652-53.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001463

AUTOR: DIEGO SIQUEIRA CAMPOS (SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Designo perícia médica para o dia 18/03/2020, às 16h00, a se realizar nas dependências deste Juizado.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

4 - Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

5 - Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônica.

Intimem-se.

0002364-08.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001477

AUTOR: PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVA (SP417087 - ERICK IAN NASCIMENTO LEE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCP/C, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Designo perícia médica para o dia 20/03/2020 às 11h30min., a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônica.

Intimem-se.

0001967-76.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001612

AUTOR: DEBORA RODRIGUES BARBOSA DE SOUZA (SP245223 - LUIZ CARLOS RIBEIRO COELHO, SP100641 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Ciência à autora da redistribuição dos autos a este Juizado Especial Federal de São Vicente.

Adote a Secretaria as providências necessárias com vistas ao encaminhamento do feito à Central de Conciliação.

Após, sendo infrutífera, cite-se.

Intim-se. Cumpra-se.

0002449-91.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001445

AUTOR: OSMAR JOSE MACHADO (SP346568 - SERGIO PEREIRA DA SILVA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção, ficam afastadas, portanto, as hipóteses previstas no Art. 485, V, do Código de Processo Civil, devendo o feito ter prosseguimento com realização da perícia.

Considerando a notícia do óbito da parte autora, tendo em vista tratar-se de ação previdenciária e, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo(a) segurado(a) só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, intime-se a parte requerente para trazer aos autos:

a) Certidão de existência de dependentes para fins de pensão por morte junto ao INSS (certidão PIS/PASEP); b) Comprovante de residência atual, cópia dos documentos pessoais (CPF e RG) e instrumento de mandato regular e declaração (datados); c) todos os documentos pessoais de outros dependentes habilitados no INSS (conforme a certidão acima); d) na hipótese de não haverem dependentes habilitados no INSS, trazer todos os documentos pessoais dos herdeiros da falecida (CPF, RG, comprovante de residência, instrumento de mandato ou quaisquer outros documentos que comprovem a condição de herdeiros da falecida autora).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Decorrido esse prazo, sem apresentação de requerimentos, venham os autos conclusos para extinção do processo sem resolução de mérito.

Se em termos, intime-se a autarquia para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, após tornem conclusos para análise do pedido de habilitação. Intimem-se.

0002793-72.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001600  
AUTOR: EDSON JOSE FERREIRA FILHO (SP320118 - AMANDA RENY RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- procuração outorgada a seu advogado(a), legível e com data recente, devidamente assinada, a fim de esclarecer a divergência de assinaturas constantes na procuração e no documento de identificação (RG).

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Compulsando os autos, verifico que, no momento do cadastro processual, a parte autora selecionou a opção "tutela antecipada". No entanto, na inicial não consta pedido de apreciação de tutela, nem tampouco fundamentação.

Dessa forma, determino a alteração do cadastro.

Intime-se. Cumpra-se.

0002858-67.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001590  
AUTOR: JANE APARECIDA RODRIGUES (SP260286 - ALESSANDRA KATUCHA GALLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com sua assinatura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0002865-59.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001597  
AUTOR: RONALDO BORGES DE OLIVEIRA (SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do CPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- procuração outorgada a seu advogado(a), legível e com data recente, devidamente assinada, a fim de esclarecer a divergência de assinaturas constantes na procuração e no documento de identificação (RG).

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0005015-87.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001622  
AUTOR: MARIA LUIZA BARRETO FERRAO (SP033164 - DEISI RUBINO BAETA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vista às partes sobre o retorno dos autos da Eg. Turma Recursal dos Juizados Especiais em São Paulo.

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação/revisão do benefício consoante o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Intimem-se.

0002341-04.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001575  
AUTOR: ROSANA DIAS NOVAIS DE LIMA (SP296368 - ANGELA LUCIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora de 14/10/2019.

Considerando o teor da petição acima mencionada, reitere-se a Secretaria a expedição de ofício ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o julgado, carregando aos autos documento comprobatório.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005416-85.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001507  
AUTOR: FRANCISCO AECIO FERREIRA (SP339662 - FELIPE DOS SANTOS LOMEU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pelo contador externo (item 65).

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

0002063-95.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001580  
AUTOR: ARMANDO DE ABREU CASSETTA (SP268856 - ANA CARLA MELO MARQUES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Tendo em vista o lapso decorrido, defiro o prazo de 10 dias para que a ré informe quanto à regularidade e suficiência do depósito para garantir o débito.

Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de suspensão de exigibilidade do crédito.

intime-se.

0003339-64.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001655  
AUTOR: MARCELO DO AMARAL (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de dependente, filho maior inválido.  
Os documentos trazidos aos autos, por si, não comprovam a dependência econômica do autor em relação aos genitores.  
Desse modo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/06/2020 às 16 horas, na qual serão ouvidas a parte autora e suas testemunhas, que deverão comparecer independentemente de intimação.  
Intime-se.

0002599-05.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001457  
AUTOR: ANA MARIA SILVA DE MELO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Designo perícia médica para o dia 18/03/2020, às 13h00, a se realizar nas dependências deste Juizado.  
2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.  
3 - Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.  
Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.  
Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.  
Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf, que contém a contestação da autarquia.  
4 - Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.  
5 - Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônica.  
Intimem-se.

0002845-05.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001660  
AUTOR: WALTATI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA (SP163473 - RODRIGO CELIBERTO MOURA CANDIDO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Visto.  
Converto o julgamento em diligência.  
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela requerida, bem como anexar a estes autos virtuais os documentos citados na peça de defesa (doc 15, fl. 1, item 2.2).  
Com a juntada, vista à requerida pelo mesmo prazo.  
Após, ou no silêncio da parte autora, tornem conclusos.  
Int.

0005938-15.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001645  
AUTOR: BIANCA SCATALO VILARINO (SP240581 - DANIELA AC MONTEIRO, SP337595 - FELIPE LUIS BALIEIRO PONGELUPE)  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO (SP101884 - EDSON MAROTTI) (SP101884 - EDSON MAROTTI, SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Ciência à parte autora acerca do cumprimento do julgado.  
Após, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0002480-48.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001610  
AUTOR: RAFAEL GOMES NASCIMENTO SANTOS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.  
Considerando o lapso decorrido desde a informação acerca do andamento do processo de interdição do autor (item 23), assim como a instauração de processo para interdição do autor perante a Justiça Estadual, determino o prosseguimento do feito, sem prejuízo da anexação do termo de curatela e regularização da procuração firmada pelo curador nos autos, assim que o fato ocorrer perante o Juízo Estadual. Por ora, nomeio o advogado do autor como seu responsável neste processo.  
Intimem-se às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do teor do laudo judicial.  
Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem conclusos para prolação de sentença e apreciação do pedido de tutela.

0003041-72.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001382  
AUTOR: APARECIDO ANGELO VACARE (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Pleiteia o autor o reconhecimento de todos os períodos de atividade laborativa relacionados na carteira de trabalho e CNIS do autor, o cômputo como tempo de contribuição e como carência do período de gozo de benefício por incapacidade e a inclusão de todos os salários de contribuição do autor no PBC, utilizando todos os salários de contribuição que antecederam a DIB.

Emende o autor a inicial, no prazo de 30 dias, indicando, detalhadamente, quais os períodos não foram considerados pela autarquia no cômputo da carência quando do deferimento do pleito de aposentadoria por idade, relacionando, ainda, as provas documentais que dão suporte ao pretendido reconhecimento.

Apresente, ainda, a CTPS legível, bem como comprovantes dos salários de contribuição não considerados no PBC.

No mesmo prazo, deverá o autor trazer a cópia integral do PA.

Cumprida a determinação, dê-se ciência ao INSS e tornem os autos conclusos.

Intime-se

0003176-84.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001524  
AUTOR: ELIANA APARECIDA MARTINS (SP355537 - KÁTIA ALENCAR BENEVENUTO CAETANO, SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a retroação da DER de 04/11/2016 para 17/08/2015, quando do seu primeiro requerimento administrativo.  
Verifico que não consta dos autos o processo administrativo completo de concessão do benefício (PA).  
Desse modo, intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos o PA completo e legível - DER em 04/11/2016  
Após, venham os autos conclusos para sentença.  
Intimem-se.

0003128-24.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001613  
AUTOR: VANIA MARA FERREIRA TEIXEIRA (PR092224 - FLÁVIO LUIZ DAMASCENO FERREIR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juizado Especial Federal de São Vicente.  
Considerando a decisão na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090/DF que determinou a suspensão de todos os feitos que versarem sobre a matéria tratada na ADIN 5090/DF (que se discute sobre a rentabilidade do FGTS), - determino o sobrestamento do feito, com a suspensão do processo até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal da ADIN.  
Com a intimação das partes, arquivem-se em pasta própria.

0001707-66.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321001595  
AUTOR: MARIA SILVANA DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao não conceder o benefício previdenciário à autora. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Designo perícia judicial para o dia 30/03/2020, às 10 horas. Saliento que referida perícia médica será realizada nas dependências deste Juizado.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

0001448-71.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321000622  
AUTOR: JOSE CICERO BRITTO (SP360339 - LUÍSA DE OLIVEIRA BRITTO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o Laudo Pericial.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria n.º 07/2018 deste Juízo, data de 09/03/2018, INTIMO AS PARTES do laudo contábil apresentado pelo(a) Sr. (a) Perito (a) contador(a). Prazo: 10 (dez) dias.**

0006544-15.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321000621  
AUTOR: CLARICE QUEIROZ VITORIO JACINTO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003154-94.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321000620  
AUTOR: ANDERSON FERNANDES PEREIRA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)

FIM.

0000662-61.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321000600  
AUTOR: BEATRIZ PIMENTEL GARCIA (SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em cumprimento à decisão proferida no dia 06/09/2019 (item 25), intimo o INSS para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca dos documentos anexados pela parte autora

0000575-18.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321000595  
AUTOR: EDGAR FONSECA DA SILVA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

“Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, INTIMO A PARTE AUTORA da expedição da certidão solicitada, informando que deverá ser apresentada à instituição bancária cópia impressa da procuração/substabelecimento, com a certidão no verso.”.

0000028-65.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321000619SEBASTIAO NOVAIS (SP156784 - ROSIMAR ALMEIDA DE SOUZA LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em cumprimento à decisão proferida no dia 06/08/2019 (item 45), intimo as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do teor do parecer contábil (item 50)

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**“Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo l. perito, pelo prazo de 15 (quinze) dias.”**

0002879-77.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321000589  
AUTOR: THAMIRES RODRIGUES PEREIRA (SP256329 - VIVIANE BENEVIDES SRNA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000132-23.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321000587  
AUTOR: SIVALDO DE JESUS COROA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001218-63.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321000586  
AUTOR: LINDALVA APARECIDA RIBEIRO (SP235918 - SIDNEY AUGUSTO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001980-79.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321000585  
AUTOR: JOSE DILSON DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, dou cumprimento à determinação do MM Juiz, a fim de dar ciência à parte autora da certidão retro, para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção.**

0002213-42.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321000597  
REQUERENTE: MARIA JOSE PINA DOS SANTOS MOURA (SP364338 - THIAGO DA COSTA RIBEIRO)

5006890-02.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321000596ANTONIO CARLOS DE MENEZES (SP148435 - CRISTIANO MACHADO PEREIRA, SP185911 - JULIANA CASSIMIRO DE ARAUJO, SP213305 - ROBERTA MACHADO PEREIRA NATACCI)

0003094-19.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321000598VALTER VIEIRA LEITE (SP268202 - ALEXKESANDER VEIGA MINGRONI)

0002244-62.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321000601IANA LUCIA RABELO SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

FIM.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2020/6202000057

### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que houve o cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos artigo 924, inciso II, e artigo 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido in albis o prazo de 10 (dez) dias, archive-se. Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se e, após, cumpra-se.

0002637-58.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202002614  
AUTOR: SAMUEL DOS SANTOS COQUEIRO (MS006502 - PAULO SEROW JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000344-13.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202002617  
AUTOR: PRISCILA TAYANA ZANATTA LEITE (MS016093 - MARIA LUIZA MALACRIDA ALMEIDA, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, MS017290 - AMANDA PINTO VEDOVATO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) CAIXA SEGURADORA S/A (MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) (MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER, MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

0001454-52.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202002615  
AUTOR: SANDRA FERNANDES (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES)  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (- CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)

0002884-57.2016.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202002612  
AUTOR: LEANDRO OSMAR WERLE (MS018716 - ANDREA SUELEN MACIEL)  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (- CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)

0002765-10.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202002613  
AUTOR: ACRAM SANDER GHDI (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITÃO, MS021732 - JÉSSICA PARISI BARROS, MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da informação apresentada pela parte requerida no sentido de nada ser devido a título de parcelas atrasadas e a ausência de manifestação da parte autora, considerando que já houve a satisfação da obrigação no presente feito, julgo extinta a execução, nos termos artigo 924, inciso II, e artigo 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido in albis o prazo de 10 (dez) dias, archive-se. Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se e, após, cumpra-se.

0002011-39.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202002610  
AUTOR: ELVIRA GONCALVES DE OLIVEIRA RIUTO (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0005794-10.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202002602  
AUTOR: CENILDA CASAROTI DIAS (MS016297 - AYMEE GONÇALVES DOS SANTOS CARDOSO, MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS, MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0003056-73.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202002504  
AUTOR: FRANCISCO SERGIO CATARINO (PR076621 - JOAO VICTOR MARQUES SOARES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (MS999999 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)

Vistos etc.

Cuida-se de ação por ajuizada por Francisco Sérgio Catarino contra a União e contra o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em que alega a condição de produtor rural pessoa física e pleiteia (a) a declaração de inexistência da obrigação de pagar salário-educação incidente sobre a folha de pagamento de seus empregados e (b) a restituição dos valores indevidamente pagos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Legitimidade passiva.

O FNDE, nos termos do art. 15, § 1º da Lei 9.424/1996, é o destinatário de 99% dos recursos arrecadados pela contribuição do salário-educação. Assim, em caso de procedência do pedido, a responsabilidade direta pela restituição dos valores cabe ao FNDE, o que justifica sua legitimidade para compor o polo passivo da ação.

Rejeito, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo FNDE.

Mérito.

O art. 212, § 5º da Constituição Federal dispõe que “a educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei”.

O art. 15 da Lei 9.424/1996 estabelece que “o salário-educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991”.

O art. 1º, § 3º da Lei 9.766/1998 estatuí que “entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do Salário-Educação, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social” (grifo acrescentado).

No mesmo sentido, o art. 2º do Decreto 6.003/2006 reza que “são contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumo o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição” (grifo acrescentado).

Inferre-se dos dispositivos supracitados que a exação é devida pelas empresas, que são firmas individuais ou sociedades que assumem o risco de atividade econômica, com fins lucrativos ou não, de modo que os produtores rurais – empregadores pessoas físicas – não podem sofrer a incidência da exação em questão.

Nesse sentido, é pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. AÇÃO RESTITUTÓRIA. LEI 11.457/2007. FNDE E UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DISTRIBUIÇÃO DAS PARCELAS A SEREM REPETIDAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

I. Relativamente à legitimidade passiva para o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição do valor pago a título de salário-educação, sabe-se que tal contribuição sempre foi devida ao FNDE, conforme o § 1º do art. 15 da Lei 9.424/96, com a redação dada pela Lei 10.832/2003.

II. Ocorre que a União, com a edição da Lei 11.457/2007, passou a exercer, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, as atividades de arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições, em sintonia com o art. 12, I, da LC 73/93. É o que se infere a partir da leitura do art. 16, § 1º, daquela diploma legal.

III. Contudo, o destinatário maior e final do produto da arrecadação do salário-educação continuou sendo o FNDE, conforme estabelece o § 7º do art. 16 da Lei 11.457/2007.

IV. Assim, quanto ao pleito restitutivo do salário-educação, subsiste a legitimidade passiva do FNDE. Mutatis mutandis, foi esse o entendimento adotado por este Tribunal, por ocasião da definição da legitimidade passiva do INCR, em litisconsórcio necessário com o INSS (e, atualmente, a União), nas demandas que têm por objeto a restituição do indébito tributário (STJ, REsp 1.265.333/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/02/2013).

V. É entendimento pacífico deste Tribunal, mesmo antes do Código Civil de 2002, que a atividade do produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência da contribuição ao salário-educação, prevista no art. 212, § 5º, da CF/88, haja vista a falta de previsão específica no art. 15 da Lei 9.424/96, semelhante ao art. 25 da Lei 8.212/91, que trata da contribuição previdenciária devida pelo empregador rural pessoa física. Precedentes do STJ (REsp 1.242.636/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/12/2011; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJU de 16/05/2006). Legitimidade passiva do FNDE, quanto ao feito restitutivo do salário-educação recolhido pelo produtor rural pessoa física, desprovido de registro no CNPJ, cabendo-lhe devolver 99% do valor arrecadado, que lhe foi destinado, e a União, o restante. Precedentes: STJ, REsp 1.514.187/SE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/04/2015; STJ, REsp 1.503.711/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2015.

VI. Agravo Regimental ao qual se nega provimento.

(STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 664.092/PR, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 25.06.2015 – grifo acrescentado).

No caso em tela, o autor alega que é produtor rural pessoa física que se dedica à produção rural, a fim de comprovar essa alegação, juntou comprovante de inscrição no cadastro de agropecuária, cadastro de contribuinte estadual,

cópias de GPS referentes às competências 02.2015 a 09.2019, recolhimentos feitos sob o código 2208 (evento 02, fls. 03/13).

Porém, consta nos autos que o autor possui dois CNPJ's vinculados ao seu nome (evento 10, fls. 01/03) o que demonstra que, apesar de ter registrado emprego em nome da pessoa física, o autor se dedica à atividade de produção rural de forma empresarial.

Nesse caso, entendendo que o autor é contribuinte do salário-educação, e nesse sentido cito precedente do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUNÁRIO. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL. CADASTRO NO CNPJ. SÚMULA 7/STJ.

1. "A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não" (REsp 1.162.307/RJ, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 3/12/2010).

2. Segundo a instância ordinária, "os impretantes estão cadastrados na Receita Federal como contribuintes individuais, mas têm amplas atividades na criação de bovinos para leite, criação de bovinos para corte, cultivo de laranja e milho, apresentando CNPJ, não podendo ser tratados como singelos produtores rurais - pessoas físicas".

3. A revisão de tais conclusões demandaria incursão na seara probatória, o que não se revela cabível na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, 2ª Turma, AgInt nos EDcl no AREsp 883.572/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 22.03.2017 – grifo acrescentado)

Assim, constatado que o autor exerce atividade rural como empresário, deve ser rejeitada a pretensão de se eximir da contribuição ao salário-educação.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo FNDE e, no mérito, julgo improcedente o pedido, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe.

0002387-20.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202002601

AUTOR: ELZA BATISTA (MS018634 - HELTON BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA, MS019263 - LUIZ RICARDO ROSSI DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso dos autos, o Sr. Perito Judicial concluiu que a parte autora é portadora de aneurisma no segmento ofálmico da artéria carótida interna esquerda, que está sendo tratada adequadamente, mas sem excluir a possibilidade de complicações como rupturas ou trombose (CID I67.0), com incapacidade parcial e definitiva para o exercício de suas atividades laborais habituais. Fixou a data de início da incapacidade em 22/07/2019, data em que a requerente foi submetida à internação hospitalar.

Entretanto, em consulta ao CNIS, observo que a parte autora verteu contribuições previdenciárias em alguns períodos, até 31/10/2016. Em seguida, recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 28/01/2017 a 31/03/2017.

Após a perda da qualidade de segurada, que ocorreu em 16/05/2018, reingressou no Sistema Previdenciário em 01/05/2019, e até a data de início da incapacidade (22/07/2019) a parte autora contava com apenas 02 (duas) contribuições passíveis de serem computadas para efeito de carência.

Assim, o conjunto probatório indica que a incapacidade laboral é preexistente ao período de carência necessário para ter direito ao recebimento do benefício pleiteado, requisito obrigatório determinado pela Lei Previdenciária nº 8.213/1991 (nos termos vigentes à época da incapacidade), visto que: a) possuía apenas 02 (duas) contribuições após o reingresso ao RGPS e; b) a quantidade de contribuições posteriores ao reingresso não é suficiente para possibilitar que as contribuições anteriores sejam computadas para efeito de carência.

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

(...)

Art. 27-A. Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

(...)

A demais, segundo o sr. perito, em resposta ao quesito do juízo nº18, a doença não está na lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, das moléstias que autorizam a concessão do benefício sem o cumprimento da carência mínima.

Por fim, note-se que a parte autora não comprovou a situação de desemprego, também não possui mais de 120 (cento e vinte) contribuições ininterruptas para a ampliação do período de graça (artigo 15, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/1991). § 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

O reembolso dos honorários periciais adiados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Deiro o pedido de assistência judiciária gratuita tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002585-57.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202002618

AUTOR: CRISTIANE RENATA OLIVEIRA (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, o benefício será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a parte requerente conta com a qualidade de segurado e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos presentes autos.

Em perícia médica judicial, ficou constatado que a parte autora tem histórico de acidente com perda da visão do olho esquerdo e traumatismo superficial de cotovelo esquerdo, além de possível síndrome do túnel do carpo, por sobrecarga do membro superior esquerdo (CID H54.4, G56.0), que causam incapacidade parcial e temporária para o exercício de suas atividades laborais habituais.

Asseverou o expert judicial que não foi possível apontar uma data exata para o início da incapacidade da parte autora, por isso apresenta a data do atestado médico (ortopedia e traumatologia), 01/10/2019 (evento 02, fl. 09).

Por fim, sugeriu o interstício de 06 (seis) meses, a partir da data da perícia médica, que ocorreu em 13/11/2019, para tratamento médico e posterior reavaliação da parte autora (evento 14).

Ocorre que a concessão de aposentadoria por invalidez, em regra, somente será cabível quando houver incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, quando o mesmo não apresentar condições de exercer, tanto sua função habitual, quanto quaisquer outras profissões, de modo permanente, sem possibilidade de recuperação ou reabilitação.

Tal condição somente será excepcionada quando as peculiaridades do segurado, tais como idade avançada, grau de escolaridade e natureza da moléstia, indicarem a impossibilidade de reabilitação para outra atividade laboral.

Não é o caso dos autos, em que a parte autora conta com 42 (quarenta e dois) anos de idade e está incapacitada apenas temporariamente para o exercício de suas atividades laborais.

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade temporária, durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito de concessão do benefício de auxílio-doença é medida que se impõe.

Considerando que o Sr. Perito Judicial fixou a data de início da incapacidade em 01/10/2019, data posterior ao requerimento administrativo (30/09/2019) e anterior ao ajuizamento da presente demanda (14/10/2019), a data de início do benefício deverá ser a data da citação da Autarquia Administrativa, ou seja, 15/10/2019 (evento 04).

Durante este período, a parte autora deverá submeter-se a tratamento médico adequado para que possa retornar as suas atividades laborais habituais.

Caso a incapacidade persista e a parte autora precise permanecer afastada de suas atividades por mais tempo, deverá requerer a prorrogação perante a autarquia administrativa, nos últimos 15 (quinze) dias do benefício de auxílio-doença, e sendo o caso, será encaminhada ao INSS ao Programa de Reabilitação Profissional, ou, quando considerada não recuperável, for aposentada por invalidez, de acordo com o disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, vejamos:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.

Saliente que a reabilitação profissional não é uma faculdade, mas uma obrigação legal, tanto da Autarquia Previdenciária, quanto dos segurados, nos casos em que o segurado é considerado irrecuperável para o exercício de suas atividades habituais, conforme determina o artigo 101 da Lei nº 8.213/1991:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Por fim, no caso de a CEAB/DJ/INSS verificar que na data da implantação do benefício faltam menos de 30 (trinta) dias para a data de cessação, ou que já tenha passado o dia, será fixada a DCB em 30 (trinta) dias a contar da implantação, garantindo, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 15/10/2019, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o requerimento de tutela de urgência. Oficie-se à CEAB/DJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação do ofício.

Com o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a véspera da data do início do pagamento (DIP), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora a apresentação dos cálculos. Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Antes da Lei nº 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em período posterior à Lei nº 11.960/2009, os juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança e a correção monetária pelo INPC (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018).

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002480-80.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202002603

AUTOR: JOCEMIR REGINALDO MORALES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Jocemir Reginaldo Moraes, menor, representado por sua genitora Elizangela Moraes Garcia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e de correção monetária.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O auxílio-reclusão está previsto no art. 201, IV, da Constituição da República/1988, destinando-se a amparar os dependentes dos segurados de baixa renda, impedidos de trabalhar em virtude do cumprimento de pena privativa de liberdade.

Segundo o art. 13, da Emenda Constitucional n. 20/1998:

Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Posteriormente, o limite para que seja considerado segurado de baixa renda, para fins de concessão de auxílio-reclusão, passou a ser fixado por portarias, anualmente editadas.

Após admitir a repercussão geral, em sessão realizada em 25.03.2009, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os recursos extraordinários n. 587.365 e 486.413, por maioria, entendeu que deve ser considerada para a concessão de auxílio-reclusão a renda do preso, e não a renda do dependente.

A Lei n. 8.213/1991 dispõe sobre o benefício de auxílio-reclusão no seu artigo 80, aplicando-se as normas da pensão por morte, no que cabíveis. O benefício está regulamentado nos artigos 116 a 119 do Decreto n. 3.048/1990 (Regulamento da Previdência Social).

Nos moldes do art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento do prazo de carência.

O art. 116, §5º, Decreto n. 3.048/1999, estipula que o auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado impedido de prover o sustento da família em virtude de ter sido recolhido à prisão, seja em regime fechado ou semi-aberto.

O caput do art. 116 do mesmo decreto considera o último salário-de-contribuição para fins de verificação da faixa salarial.

E, ainda, o §4º, do art. 116, menciona que a data de início do benefício será a do efetivo recolhimento à prisão, se requerido em até 30 (trinta) dias, ou a data do requerimento, se posterior, observado o disposto no inciso I do art. 105.

Outrossim, saliente que, em se tratando de dependente menor, não se aplica a regra de que o benefício terá início na data do requerimento administrativo, por haver sido formulado posteriormente a trinta dias do efetivo recolhimento do segurado à prisão, haja vista que, em face dos absolutamente incapazes, não corre a prescrição, conforme o art. 198, I, do Código Civil/2002. Ainda, o art. 79, da Lei n. 8.213/1991, na sua redação original, aplicável ao benefício de auxílio-reclusão com base no seu art. 80, estabelece que não se aplicam aos incapazes os prazos decadenciais e prescricionais previstos no art. 103, daquele mesmo diploma.

Assim, para a concessão de auxílio-reclusão, devem ser implementadas as seguintes condições: 1) manutenção da qualidade de segurado do instituidor; 2) último salário-de-contribuição do instituidor dentro da faixa estipulada como baixa renda; 3) comprovação da qualidade de dependente do requerente; 4) efetivo recolhimento e permanência do segurado em prisão para cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado ou semi-aberto; e 5) não recebimento, pelo segurado recluso, de remuneração da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

O caso específico sob exame apresenta os seguintes dados:

Segurado: Joel Gonçalves Reginaldo;

Qualidade de dependente do requerente: filho – Jocemir Reginaldo Moraes, nascido em 29/08/2016 (fl. 11 do Evento 02)

Data do último recolhimento: 19/04/2018 (CNIS – fl. 33 do Evento 02)

Valor do último salário-de-contribuição: R\$ 1.061,90 (mil, sessenta e um reais, noventa centavos) – fl. 34 do Evento 02;

Data do recolhimento à prisão: 16/01/2019 (fl. 13 do evento 02).

Em sede de julgamento de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei nº 8.213/91), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição (STJ. 1ª Seção. REsp 1.485.417-MS).

Na data da prisão (16/01/2019), o instituidor não possuía vínculo empregatício.

O Superior Tribunal de Justiça “reconhece que os dependentes de segurado preso em regime fechado ou semiaberto fazem jus ao auxílio-reclusão, atendidos os pressupostos do benefício, ainda que o condenado passe a cumprir a pena em prisão domiciliar” (REsp 1.672.295, Informativo 614 – STJ).

O INSS negou o benefício argumentando que ele não cumpria a carência. Ocorre que, na data da prisão (16/01/2019), a Medida Provisória 871 de 18/01/2019, que incluiu a necessidade do cumprimento de 24 (vinte e quatro) meses de carência ainda não estava vigente na data da prisão. Os requisitos para aferir os requisitos do auxílio-reclusão são verificados na data da prisão, ainda que o requerimento administrativo tenha

O requerente, menor de idade, não possui renda própria e comprovou o estado de dependência econômica em relação ao segurado.

Portanto, implementadas todas as condições, cabível a concessão do benefício de auxílio-reclusão, desde a data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, tendo em vista que a parte autora consiste em dependente menor, absolutamente incapaz.

Antes da Lei 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em período posterior à Lei n. 11.960/2009, juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo INPC (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018).

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de auxílio-reclusão, desde a data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, DIB 16/01/2019, DIP 01/02/2020, bem como ao pagamento das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP, a serem acrescidas de correção monetária e de juros de mora, nos termos da fundamentação, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o requerimento de tutela de urgência, oficie-se à CEABDJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação do ofício.

Após o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

0002811-62.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202002596

AUTOR: CONCEIÇÃO DOS SANTOS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Conceição dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de pensão por morte, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício de pensão por morte decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, tendo a finalidade social de dar cobertura aos dependentes do segurado da Previdência Social diante do evento morte, nos termos da lei.

Para a concessão de pensão por morte, em consonância com a Lei n. 8.213/1991, deve ocorrer a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) óbito do instituidor.

O art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991, não exige cumprimento de carência para a concessão do benefício de pensão por morte.

São considerados dependentes, para fins de concessão de pensão por morte, os beneficiários elencados no art. 16, da mencionada lei, dentre eles, o cônjuge.

Nos termos do art. 76, §2º, O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16. Ou seja, em caso de divórcio, separação judicial ou de fato, o cônjuge somente terá direito à pensão por morte se comprovada a dependência econômica, através do recebimento de prestação de alimentos.

Saliente que com o advento da Lei 13.135, de 17/06/2015, além dos requisitos ora relacionados, a duração do benefício poderá variar conforme a idade e a quantidade de contribuição do falecido:

Duração de 4 meses a contar da data do óbito:

a) Se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha realizado 18 contribuições mensais à Previdência ou;

b) Se o casamento ou união estável se iniciou em menos de 2 anos antes do falecimento do segurado;

Duração variável conforme a tabela abaixo:

a) Se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 contribuições mensais pelo segurado e pelo menos 2 anos após o início do casamento ou da união estável; ou

b) Se o óbito decorrer de acidente de qualquer natureza, independentemente da quantidade de contribuições e tempo de casamento/união estável.

Idade do dependente na data do óbito Duração máxima do benefício ou cota

Menos de 21 (vinte e um) anos 3 (três) anos

Entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos 6 (seis) anos

Entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos 10 (dez) anos

Entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos 15 (quinze) anos

Entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos 20 (vinte) anos

A partir de 44 (quarenta e quatro) anos Vitalício

Para o cônjuge inválido ou com deficiência:

a) O benefício será devido enquanto durar a deficiência ou invalidez, respeitando-se os prazos mínimos descritos na tabela acima.

Para os filhos, equiparados ou irmãos do falecido (desde que comprovem o direito):

a) O benefício é devido até os 21 (vinte e um) anos de idade, salvo em caso de invalidez ou deficiência.

O óbito de Ivo Bisolo ocorreu em 26/12/2013, comprovado pela certidão de fl. 11 do evento 02.

A autora Conceição dos Santos possuía união estável com o falecido. Sentença proferida na justiça estadual reconheceu tal fato no período de 12/08/1996 a 26/12/2013 (óbito) – fl. 120/122 do evento 02. A sentença declaratória de união estável proferida pela Justiça Estadual possui efeito erga omnes, devendo ser obrigatoriamente observado pelo INSS para a concessão de benefícios previdenciários (TRF4, APELREEX 23055-16.2014.404.9999, 29/01/2015). Assim, falta apurar a qualidade de segurado do falecido.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 135 do evento 02), observe que o falecido recebeu auxílio-doença de 15/10/2012 a 26/12/2013.

Destarte, preenchidos os requisitos legais, deve-se reconhecer à autora, nascida em 11/06/1956, 57 anos à época do óbito, direito a pensão em razão da morte do segurado. A pensão por morte será vitalícia.

O benefício é devido desde 13/09/2019, data do requerimento administrativo, nos termos do art. 74 da Lei 8.213/1991, eis que realizado em tempo superior a noventa dias do óbito.

Antes da Lei 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em período posterior à Lei n. 11.960/2009, juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo INPC (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018).

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo (13/09/2019), DIP 01/02/2020, bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão até a véspera da DIP, com atualização nos termos da fundamentação, observada a prescrição quinquenal, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o requerimento de tutela de urgência, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação do ofício.

Após o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, referente ao período compreendido entre a DIP e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância ou ausente manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

## SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001756-76.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6202002530

AUTOR: ARMENDIA FONSECA AVALHAES (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS, MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA, MS022899 - CHARLES CONCEIÇÃO ALMEIDA, MS018400 - NILTON JORGE MATOS, MS023716 - FRANCIÉLE TORQUETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO manejados pela parte ré (evento 44) em que alega contradição e omissão na sentença proferida (evento 40). Recurso Tempestivo.

É o que importa relatar. Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional.

Não se obvia que com as alterações do Código de Processo Civil, o artigo 489, § 1º trouxe importantes regras sobre a fundamentação da decisão judicial. In verbis:

“Art. 489 (...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.”

Contudo, tais mudanças não implicam em que o julgador esteja obrigado a responder a todos os argumentos suscitados pelas partes quando já há motivo suficiente para proferir a decisão em um determinado sentido e aqueles não sejam aptos a modificá-la.

Note-se que nos termos do inciso IV do referido artigo, a decisão deve enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

Nesse sentido precedente da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que

não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do

CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. (...) 4. (...) 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcIno MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe

15/06/2016)

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.

Dito isto, passo à análise das questões suscitadas pela parte embargante.

A “atividade rural não contributiva só pode ser aproveitada pelo segurado especial para a concessão de aposentadoria por invalidez, por idade, auxílio-doença, auxílio-reclusão, salário-maternidade e pensão por morte, no valor de um salário-mínimo, nos termos do que dispõe o artigo 39 da Lei 8.213/1991” (TRF4, 5014817-56.2015.404.7001/PR, 26/07/2017). No caso dos autos, a parte autora postulou benefício de aposentadoria por idade. Assim, cabe a averbação

de período rural mesmo após 24/07/1991.

Para obter eventual modificação da sentença, em face do entendimento do julgador, ou para fins de reapreciação da prova, somente é cabível, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o recurso inominado.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

5002515-70.2019.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202002563

AUTOR: NEIDE FERNANDES RAMOS RODRIGUES (MS011156 - GILMAR JOSÉ SALES DIAS, MS021370 - NATÁLIA DE BRITO HERCULANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

A parte autora propôs a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o restabelecimento de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos valores em atraso.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A Medida Provisória nº 767/2017, que restabeleceu parte do regimento da MP nº 739/2016, foi confirmada pela Lei nº 13.457/2017, tendo positivado a alta programada ou COPEs – Cobertura Previdenciária Estimada administrativa e constituído a COPEs judicial no artigo 60 da Lei nº 8.213/91. Vejamos:

“Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

(...)

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei.

§ 10 O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei.

§ 11 O segurado que não concordar com o resultado da avaliação a qual dispõe o § 10 deste artigo poderá apresentar, no prazo máximo de trinta dias, recurso da decisão da administração perante o Conselho de Recursos do Seguro Social cuja análise médica pericial, se necessária, será feita pelo assistente técnico médico da junta de recursos do seguro social, perito diverso daquele que indeferiu o benefício.”

Em relação ao auxílio-acidente, o parágrafo 2º do artigo 86 da Lei em comento fixa a partir de quando aquele benefício será devido:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

(...)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (...)

Note-se que tanto no caso da alta programada, como no caso da perícia médica que concluir pela cessação da incapacidade é garantido ao segurado o manuseio de instrumentos aptos a questionar o resultado desfavorável.

A ideia contida nesses dispositivos é de que não há direito ao benefício por incapacidade por prazo indeterminado.

Nesse contexto, a inércia da parte autora na via administrativa converge para a sua concordância com a cessação do benefício de auxílio-doença sem que tenha ocorrido a concessão do auxílio-acidente e, conseqüentemente, para a ausência de lide em sua definição de interesse contraposto.

Nesses casos, necessário se faz que a parte autora comprove novo requerimento de benefício por incapacidade ou pedido de prorrogação, junto ao INSS, com data posterior à cessação do benefício NB 602.627.919-2, que ocorreu em 07/12/2019 (evento 01, fl. 29 e 30).

Destaco o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à necessidade de extinção do feito sem resolução de mérito por ausência de interesse de agir caso seja ajuizada a ação sem que tenha havido prévio requerimento administrativo e sem que este pedido tenha sido indeferido, considerando que havia a possibilidade de o pedido ter sido atendido pelo INSS na via administrativa. Para a Suprema Corte, a exigência de que seja feito prévio requerimento administrativo não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

O artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88 estabelece que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Ora, se não houve pedido administrativo anterior e negativa por parte do INSS no prazo legal, não está caracterizada nenhuma lesão ou ameaça de direito. Em seu voto, o Ministro Relator Luís Roberto Barroso afirmou:

“Não há como caracterizar lesão ou ameaça de direito sem que tenha havido um prévio requerimento do segurado. O INSS não tem o dever de conceder o benefício de ofício. Para que a parte possa alegar que seu direito foi desrespeitado é preciso que o segurado vá ao INSS e apresente seu pedido”.

Assim, considero que a inércia em não requerer a prorrogação de benefício ou não apresentar recurso da decisão de cessação de benefício, bem como a ausência de novo requerimento administrativo convergem para a ausência de interesse de agir.

No caso em comento, em análise aos documentos trazidos aos autos, observo que a parte autora não demonstrou ter recorrido de tal cessação.

Da mesma forma, não foi anexado novo requerimento administrativo. Todos esses fatos somados convergem para a falta de interesse da parte autora, uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002566-51.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202002550

AUTOR: MARCIO DA SILVA (MS017474 - CAIO VINICIUS PINHEIRO PEREIRA, MS012362 - VITOR ESTEVÃO BENITEZ PERALTA, MS009430 - ROGERIO BRAMBILLA MACHADO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

A parte autora propôs a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-acidente.

Verifica-se que a parte autora, muito embora devidamente intimada, deixou de comparecer à perícia médica, consoante o comunicado anexado aos autos (evento 27), demonstrando falta de interesse superveniente.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, procedam-se à baixa dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003284-48.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202002629

AUTOR: BIANCA DA SILVA FERRARI (MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA, MS006992 - CRISTINA CONCEIÇÃO OLIVEIRA MOTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

A parte autora propôs a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de benefício assistencial ao deficiente.

Foi determinado à parte autora a juntada de documentos, conforme evento nº 09, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, o que não ocorreu. Assim, a extinção do feito é a medida que se impõe.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Deiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, procedam-se à baixa dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003271-49.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202002631

AUTOR: MARIANA AQUINO (MS024274 - ANA CLAUDIA DE REZENDE MEHLMANN CESÁRIO, MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

A parte autora propôs a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de pensão por morte.

Foi determinado à parte autora a juntada de documentos, conforme evento nº 07, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, o que não ocorreu. Assim, a extinção do feito é a medida que se impõe.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Deiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, procedam-se à baixa dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003254-13.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202002632

AUTOR: FILOMENA DE SOUZA ROCHA (MS017459 - RAISSA MOREIRA RODRIGUES UEHARA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO ESPINDOLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

A parte autora propôs a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de pensão por morte.

Foi determinado à parte autora a juntada de documentos, conforme evento nº 09, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, o que não ocorreu. Assim, a extinção do feito é a medida que se impõe.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, procedam-se à baixa dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003479-33.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202002630

AUTOR: NEUSA RODRIGUES DE SOUZA LORENÇO (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

A parte autora propôs a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de benefício assistencial ao idoso.

Foi determinado à parte autora a juntada de documentos, conforme evento nº 08, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, o que não ocorreu. Assim, a extinção do feito é a medida que se impõe.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, procedam-se à baixa dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003353-80.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202002628

AUTOR: ADRIELLY VILHALVA CASCO (MS017533 - MAX WILLIAN DE SALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

A parte autora propôs a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de benefício assistencial ao deficiente.

Foi determinado à parte autora a juntada de documentos, conforme evento nº 08, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, o que não ocorreu. Assim, a extinção do feito é a medida que se impõe.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, procedam-se à baixa dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### DESPACHO JEF - 5

0000331-87.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202002624

AUTOR: NELSA CHARNOSKI (MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS005676 - AQUILES PAULUS, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em análise à documentação apresentada, considerando que a autora falecida não era casada e tampouco deixou filhos, defiro o pedido de habilitação da sua mãe senhora AVELINA CHARNOSKI.

Proceda-se às alterações nos dados cadastrais.

Intime-se a parte REQUERIDA para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se quanto aos cálculos apresentados pela parte autora.

Em caso de apresentação de cálculos divergentes, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância com os cálculos, expeçam-se os respectivos requisitórios.

Oportunamente arquivem-se.

Intimem-se.

0001764-53.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202002579

AUTOR: DONIZETE CAMILO DINIS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar início de prova material de que o período trabalhado de 01/12/1987 a 30/04/1989 foi exercido como motorista de caminhão, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

0001968-97.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202002565

AUTOR: MILTON BERNARDO DA SILVA (MS012123 - DIOLINO RODRIGUES DE SOUZA FILHO, MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a manutenção da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, proceda-se à baixa dos presentes autos.

0000142-36.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202002567

AUTOR: RODILSO CRISTALDO FREITAS (MS016529 - JOSÉ JORGE CURY JUNIOR, MS019051 - ANA CAROLINA GUEDES ROSA, MS023494 - MARINA DE ANDRADE MARCONDES, MS016291

- ANDRÉ LUIS SOUZA PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS014330 - CARLA IVO

PELIZARO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO

GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)

Não obstante conste no acórdão a condenação da parte recorrente ao pagamento de honorários sucumbenciais, deixo de determinar a intimação para o pagamento, uma vez que a parte autora é beneficiária gratuidade judiciária.

Sabendo que a cobrança ficará condicionada à comprovação da perda desta qualidade, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º do CPC.

Ante a manutenção da sentença de improcedência, proceda-se à baixa dos presentes autos.

0001182-87.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202002585

AUTOR: MANOEL MARCOS RENOVATO ROMEIRO (MS009113 - MARCOS ALCARA, MS016428 - MARIANA DORNELES PACHECO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição do INSS, evento 91, e documento, evento 92.

0002097-05.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202002581

AUTOR: LOURIVAL DUARTE DE LIMA (MT020186 - RONI CEZAR CLARO, MT020717 - WAGNER LUIS FRANCIOSI GOMES, MT023551 - VALQUIRIA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

No que tange ao tempo especial, registro reiterado entendimento deste Juízo de que cabe à parte autora diligenciar para apresentação das provas necessárias para comprovação de seu pedido e, não obtendo resultado, deverá requerê-las junto aos órgãos competentes de relação de trabalho.

Nesse ponto, trago a baila outro reiterado posicionamento deste Juízo quanto à comprovação de atividade especial, destacando os seguintes pontos:

- A comprovação da natureza especial da atividade é feita por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (art. 58, § 1º da Lei 8.213/1991), documento histórico-laboral do trabalhador, emitido com base em Laudo Técnico de

Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT. Havendo PPP, a apresentação do LTCAT é, a princípio, desnecessária, a menos que haja a necessidade de esclarecer ponto específico informado no PPP.

- Para a produção de prova por similaridade, tem-se que a realização de perícia em empresa diversa daquela onde a parte autora laborou não confere a certeza de que a atividade tenha ocorrido nas mesmas condições de que a realizada em seu local original de trabalho, razão pela qual fica a indeferir, ressalvado o caso de a parte autora demonstrar documentalmete: serem similares, na mesma época, as características da empresa paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido; as condições insalubres existentes; os agentes químicos aos quais a parte foi submetida; e a habitualidade e permanência dessas condições, nos termos da tese sobre perícia indireta para comprovação de tempo de serviço especial da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU. Processo 0001323-30.2014.4.03.6318.

- Outrossim, eventual acolhimento de prova emprestada também é feita nos mesmos moldes do quanto mencionado para o acolhimento de prova por similaridade.

Assim, em relação às empresas baixadas para as quais a parte autora tenha laborado existe a possibilidade de realização de perícia indireta, desde que comprovado, documentalmete, o quanto já fixado pela TNU no processo supra referido, não bastando, portanto, a simples indicação de outra empresa e de suas atividades.

Feitas tais ponderações, registro que da análise da documentação apresentada com a inicial, não há comprovação do quanto explanado com relação ao pedido de prova por similaridade, sendo certo que em relação às empresas que se encontram na ativa cabe à parte autora diligenciar requerendo PPP ou LTCAT em relação aos períodos em que não há enquadramento. Outrossim, eventual pleito de retificação ou de discordância com o PPP apresentado pela empresa deverá ser requerido no órgão competente.

Sobre o agente nocivo ruído, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) fixou a seguinte tese (Tema 174 – Processo 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, acórdão publicado em 21/03/2019 e trânsito em julgado em 08/05/2019): (a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Assim, oportuno a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o respectivo laudo técnico para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição nos períodos de 14/12/1998 a 11/02/1999, 19/03/1999 a 06/12/2001 e 10/03/2003 a 23/12/2008, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Com a juntada, vista ao requerido pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

0002262-86.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202002586

AUTOR: ADAO GARCIA (MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES, MS009975 - BRUNO MENEGAZO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO), MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Não obstante conste no acórdão a condenação da parte recorrente ao pagamento de honorários sucumbenciais, deixo de determinar a intimação para o pagamento, uma vez que a parte autora é beneficiária gratuidade judiciária.

Saliento que a cobrança ficará condicionada à comprovação da perda desta qualidade, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º do CPC.

Ante a manutenção da sentença, proceda-se à baixa dos presentes autos.

0002440-98.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202002627

AUTOR: IVANIA DIRLEI MACHADO BUSACARO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando as afirmações feitas pela autora, durante a perícia médica do INSS, de que nunca exerceu atividades laborativas e exerce apenas as lides DO LAR (SABI - evento 15), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documentos comprovando as alegações feitas durante a perícia deste juízo de que exerceu a atividade de CUIDADORA DE IDOSOS desde o ano de 2017.

Após, conclusos para sentença.

0002686-94.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202002625

AUTOR: FELIPE SILVA SOARES (MS021875 - MARLI VIEIRA ZANCHETTA, MS020535 - EDNEI BENTO RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a justificativa apresentada, encaminhe-se o feito ao setor de perícias para novo agendamento de perícia médica.

Intimem-se.

0000972-36.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202002637

AUTOR: ELEUDIMAR SILVEIRA GOMES (MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a ausência de informação quanto ao cumprimento da sentença proferida nos presentes autos, oficie-se novamente às Centrais Especializadas de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ SR 1) para que apresentem nos autos comprovação do cumprimento do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto que o ofício deverá ser instruído com cópia da manifestação anexada nos eventos 85/86, considerando que foi informado que o julgamento do recurso administrativo se daria em 10/09/2019.

Encaminhem-se à Gerencia Executiva, via Oficial de Justiça, cópia da presente decisão e da sentença proferida nos presentes autos.

Comprovado o cumprimento da obrigação, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

0000587-25.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202002635

AUTOR: DANILO CARVALHO BRANDAO (MS018945 - FELIPE CLEMENT)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (MS999999 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)

Considerando a manifestação da União (eventos 63/64), intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se quanto aos cálculos apresentados.

Em caso de apresentação de cálculos divergentes, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância com os cálculos, expeçam-se os respectivos requisitórios.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0003327-82.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202002619

AUTOR: ROSINEIDE DA SILVA (MS016932 - FERNANDA MELLO CORDIERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Evento 22: Defiro o prazo requerido para juntar o rol de testemunhas.

0002006-46.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202002598

AUTOR: ANTUNES ROSALINO SANTANA (MS012990 - WILSON FERNANDES SENA JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância.

Considerando o acórdão exarado pela Turma Recursal de Mato Grosso do Sul, intimem-se as requeridas para que, comprovem o cumprimento do título executivo judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se a UNIÃO para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo dos valores referentes aos honorários sucumbenciais, nos termos do título executivo judicial. No mesmo prazo e tendo em vista o interesse primário da exequente na solução célere desta fase, faculto à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo, a parte autora para se manifestar sobre os cálculos e o depósito efetuado pela CEF.

No silêncio ou em caso de concordância com os cálculos, expeça-se ofício de levantamento em favor da parte autora, quanto ao valor principal e o respectivo requisitório ao seu advogado quanto aos valores referentes aos honorários sucumbenciais.

Após, intimem-se a parte autora e seu advogado para o levantamento dos valores.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000474-76.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202002633  
AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA - FALCIDO WILSON DE OLIVEIRA  
RÉU: MUNICÍPIO DE DOURADOS MS (MS006964 - SILVIA DIAS DE LIMA CAICARA) ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) HOSPITAL CASSEMS - UNIDADE DOURADOS (MS012137B - MATHEUS VALERIUS BRUNHARO) (MS012137B - MATHEUS VALERIUS BRUNHARO, MS015618 - ROSEMEIRE MACHADO STRUZIATO)

Ciência às partes da disponibilização da requisição expedida, depositadas em instituição e conta constantes do extrato de pagamento anexado no evento 233.

Considerando a disponibilização dos valores referentes ao Precatório expedido nestes autos, oficie-se ao Hospital CASSEMS para informação/confirmação dos dados referentes a sua conta bancária.

Após, oficie-se ao banco depositário para que proceda à transferência dos valores depositados em conta vinculada a este Juízo para a conta do Hospital CASSEMS, nos termos da decisão de fls. 140.

Deverá constar no Ofício à CEF a ressalva de que se faça a confirmação da titularidade da conta-corrente.

Efetuada a transferência, a CEF deverá informar a este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Intimem-se.

0001149-34.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202002576  
AUTOR: ARSENIO DE SOUZA MUNIZ (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intime-se a parte REQUERIDA para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se quanto aos cálculos apresentados pela parte autora (eventos 5/86).

Em caso de apresentação de cálculos divergentes, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância com os cálculos, expeçam-se os respectivos requisitórios.

Intimem-se.

0000215-71.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202002540  
AUTOR: MAURO ANTONIO PICCINELLI (MS019857 - CAIO CESAR PICCINELLI, MS020900 - KARINA PEREIRA LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Mauro Antônio Piccinelli em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a revisão de sua aposentadoria.

Cite-se para contestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Deíro a prioridade na tramitação e os benefícios da justiça gratuita.

Registrada eletronicamente.

0003040-27.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202002609  
AUTOR: ARIIVALDO GIL SARZI (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS021011 - CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA MIRANDA, MS020536 - DARIANE CARDUCCI GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a divergência entre as partes, encaminhe-se o feito ao setor de cálculos deste Juizado para o parecer necessário.

Com a apresentação do parecer da contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em havendo concordância com o parecer contábil, expeça-se a RPV.

Intimem-se.

0003415-23.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202002583  
AUTOR: LENIR MARCONDES VIANA (MS008103 - ERICA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/08/2020, às 13h30min., a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecerem na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

Em caso de ausência de comprovação de quaisquer das hipóteses previstas no § 4º, artigo 455 do CPC, fica(m) desde já indeferido(s) eventual(is) pedido(s) de intimação de testemunha.

Registrada eletronicamente.

0000099-75.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202002591  
AUTOR: HERMINIO FERNANDEZ (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) LEONARDO QUINTANA FERNANDEZ (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)  
VICTOR CORONEL QUINTANA (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR) LAURA QUINTANA FERNANDEZ (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)  
ROSEMARY QUINTANA FERNANDEZ (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR) RODRIGO QUINTANA FERNANDEZ (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)  
HERMINIO QUINTANA FERNANDEZ (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR) EUGENIA CORONEL QUINTANA (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)  
RODRIGO QUINTANA FERNANDEZ (MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA) VICTOR CORONEL QUINTANA (MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)  
HERMINIO QUINTANA FERNANDEZ (MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA) ROSEMARY QUINTANA FERNANDEZ (MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA) EUGENIA CORONEL QUINTANA (MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA) LAURA QUINTANA FERNANDEZ (MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA) LEONARDO QUINTANA FERNANDEZ (MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

A parte autora postulou a habilitação do menor Victor Coronel Quintana como filho do falecido. Contudo, observo que na certidão de nascimento dele não consta o nome do pai (fl. 35 do evento 02). Esclareça a parte autora tal fato, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

0002422-14.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202002588  
AUTOR: JOVINA LOPES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância.

Intime-se a parte REQUERIDA para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se quanto aos cálculos apresentados pela parte autora.

Em caso de apresentação de cálculos divergentes, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância com os cálculos, expeçam-se os respectivos requisitórios.

Oportunamente archive-se.

Intimem-se.

0002289-69.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202002594  
AUTOR: ARY CLEISON PRATES BASTOS (MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO, MS016834 - WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA, MS023589 - JULIANA TOSTA)  
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A (MS006651 - ERNESTO BORGES NETO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) CAIXA SEGURADORA S/A (MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) (MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER, MS012749 - PRISCILA CASTRO RIZZARDI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) CAIXA SEGURADORA S/A (MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância.

Considerando o acórdão exarado pela Turma Recursal de Mato Grosso do Sul e o depósito apresentado pela CEF, intime-se a Caixa Seguradora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha de cálculo e realize o respectivo depósito do valor de sua cota parte, atualizado, conforme determinado no julgado.

Após, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre os cálculos e os depósitos realizados, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio ou em caso de concordância, expeça-se ofício de levantamento dos saldos existentes nas contas informadas em nome da parte autora, com encaminhamento para a agência da Caixa Econômica Federal desta Subseção Judiciária.

Após, intime-se a parte autora para o levantamento dos valores.

Com a informação de levantamento dos valores, dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0000520-89.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202002634  
AUTOR: CLEIDE DOS SANTOS DA VERA CRUZ (MS014503 - RODRIGO RODRIGUES DE LIMA, MS019554 - DIEGO ZANONI FONTES, MS015095 - GABRIEL CALEPSO ARCE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em análise aos autos, observo que o INSS demonstrou na petição evento 50 que a decisão foi cumprida, no novo prazo concedido, com DIP em 01/05/2019.

Note-se que o art. 537, § 1º do CPC, estabelece que:

“Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique-se:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

(...)”

Pois bem, a par de algumas interpretações literais do parágrafo 1º do artigo 537 serem no sentido de que a referida legislação tutelar apenas a multa vincenda, excluindo do seu âmbito a multa vencida, entendo que esta não nos parece ser a intenção do legislador, já que, assim sendo, contrariaria robusta jurisprudência que se firmou nos tribunais, inclusive em decisão com natureza repetitiva, e que se embasava no argumento de que a possibilidade de redução evita o enriquecimento sem causa, enquanto a possibilidade de majoração proporciona instrumento eficaz que inibe os litigantes do descumprimento de ordem. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO DA DECISÃO QUE FIXA MULTA COMINATÓRIA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008 DO STJ). A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a multa cominatória não integra a coisa julgada, sendo apenas um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, podendo ser cominada, alterada ou suprimida posteriormente. Precedentes citados: REsp 1.019.455-MT, Terceira Turma, DJe 15/12/2011; e AgRg no AREsp 408.030-RS, Quarta Turma, DJe 24/2/2014. REsp 1.333.988-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 9/4/2014.

Assim, conclui-se que na análise do artigo 537 do NCP é possível compreender ser permitido ao magistrado modificar ou extinguir a multa a requerimento do interessado, ou até de ofício, seja ela vencida ou vincenda.

Destá forma, considerando a retroação da implantação do benefício concedido nestes autos (DIP em 01/05/2019), com a consequente ausência de prejuízo à parte autora e visando não configurar o enriquecimento sem causa daquela, INDEFIRO o pedido de execução da multa fixada no presente feito.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se quanto aos cálculos referentes aos atrasados, apresentados pela parte requerida.

Em caso de apresentação de cálculos divergentes, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância com os cálculos, expeçam-se os respectivos requisitórios.

Intimem-se.

Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando a manutenção da sentença de improcedência, proceda-se à baixa dos presentes autos.**

0000235-96.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202002564  
AUTOR: MARCELO MENDES DOS SANTOS (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002247-20.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202002595  
AUTOR: JUSSARA DAVALO VALMACEDA (MS019214 - MARITANA PESQUEIRA CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0000856-69.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202002569  
AUTOR: JOAO DOMINGOS BATISTA (MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES, MS016377 - FABIANO PEREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância.

Considerando o acórdão exarado pela Turma Recursal de Mato Grosso do Sul, oficie-se às Centrais Especializadas de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ SR 1), para cumprir o quanto determinado no julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Com a implantação do benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos do título executivo judicial. No mesmo prazo e tendo em vista o interesse primário do exequente na solução célere desta fase, faculto à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de apresentação de cálculos divergentes, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância com os cálculos, expeçam-se os respectivos requisitórios.

Intimem-se.

0000729-58.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202002568  
AUTOR: MASSUYO TOMONAGA SAITO (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS019424 - MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL, MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância.

Considerando o acórdão exarado pela Turma Recursal de Mato Grosso do Sul, oficie-se às Centrais Especializadas de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ SR 1), para cumprir o quanto determinado no julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comunicando documentalmente nos autos.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste quando ao cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, ou em caso de concordância da parte autora com o cumprimento da obrigação, dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

0001002-37.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202002543  
AUTOR: EDMILSON GONCALVES LOPES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar a sua ausência em audiência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância. Considerando o acórdão exarado pela Turma Recursal de Mato Grosso do Sul, para a realização do cálculo, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documentos que comprovem as contribuições sobre os valores percebidos a título de terço de férias (valor e data do desconto). Cumprida a determinação pela parte autora, intime-se os requeridos para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem os cálculos dos valores devidos, nos termos do título executivo judicial. Sem prejuízo, anoto que embora tenha sido determinada a realização dos cálculos pela Fazenda Pública, em observância aos princípios que regem o microsistema dos Juizados e em vista do interesse primário do exequente na solução célere desta fase, nada obsta a apresentação destes pela parte autora, durante o prazo concedido à parte requerida. Apresentado os cálculos, intime-se a parte autora ou requerida, conforme o caso, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de apresentação de cálculos divergentes, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou em caso de concordância com os cálculos, expeçam-se os respectivos requisitórios. Intimem-se.**

0000414-74.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202002574  
AUTOR: ELIZIO FERANDES MACORINI (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0000894-52.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202002570  
AUTOR: LUIS CARLOS VIEGAS DE FREITAS (MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

FIM.

0000617-89.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202002636  
AUTOR: DALTAIDE DA SILVA (MS017409 - CAMILA SOARES DA SILVA, MS021047 - SERGIO RIBEIRO HASHINOKUTI FILHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (MS014837 - MARIANA MENDES MIRANDA DE BRITTO) (MS014837 - MARIANA MENDES MIRANDA DE BRITTO, MS014214 - MAYARA BENDÓ LECHUGA GOULART)

Considerando a manifestação apresentada nos autos, DEFIRO o pedido de transferência total dos valores apresentados pelo requerido para a conta de titularidade da parte autora, informada nos eventos 40 e 43 (Banco: Banco do Brasil, Agência: 0728-5; Conta Corrente: 2202-0).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à referida transferência, com ressalva de que se faça a confirmação da titularidade da conta bancária informada e, ainda, que eventual tarifa deverá ser deduzida do valor da

transferência.

Outrossim, determino que, no prazo de 48 horas após a transferência, seja informado o levantamento a este Juízo.

Oportunamente archive-se.

Intimem-se.

0001121-95.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202002621

AUTOR: LUIZ OLIVEIRA MARTINS (MS019219 - REGIANE SOUZA DOTA, MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Reconsidero despacho anterior (evento 36), uma vez que ainda que se considere o cálculo da contadoria a partir de março de 2017, certo é que não extrapola o teto do Juizado.

Prosseguindo, considerando que o benefício pretendido no presente feito é o NB 163.727.635-1, oficie-se, novamente, ao setor responsável do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) NB 163.727.635-1 da parte autora.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância. Considerando o acórdão proferido pela Turma Recursal de Mato Grosso do Sul, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos do título executivo judicial. No mesmo prazo e tendo em vista o interesse primário da exequente na solução célere desta fase, faculta à parte autora apresentar os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de apresentação de cálculos divergentes, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou em caso de concordância com os cálculos, expeçam-se os respectivos requisitórios. Intimem-se.**

0000076-56.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202002561

AUTOR: DALVA MARIA BIANCHI (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS021782 - DHIONATAN GONTEJO MARQUES, MS021011 - CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001533-60.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202002556

AUTOR: PAULO BALBUENO DE OLIVEIRA (MS003365 - ARCELDINA OLIVEIRA SILVEIRA, MS006992 - CRISTINA CONCEIÇÃO OLIVEIRA MOTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002456-86.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202002599

AUTOR: REINALDO MUZZI ALVES (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001890-40.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202002552

AUTOR: MARIA DOLORES LOPES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000257-91.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202002558

AUTOR: JOAO BARRETO (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000057-50.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202002562

AUTOR: VILMA SALMAZO FRANCO (MS014173 - JOÃO FERNANDO VILLELA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000963-74.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202002557

AUTOR: ALESSANDRA SILVA ALVES (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000187-40.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202002560

AUTOR: FERNANDA VIEIRA DOS SANTOS (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002278-40.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202002551

AUTOR: RIAN COSTA CABREIRA (MS021730 - RAFAELA DO CARMO VESSONI, MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001553-51.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202002555

AUTOR: CRISTHYAN CARDOSO BONETTI (MS020835 - LANA FERREIRA LINS LIMA, MS019951 - AMANDA VILLA CORREIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002376-25.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202002600

AUTOR: REGINALDO JOSE DE MELO (MS020536 - DARIANE CARDUCCI GOMES, MS021143 - VERONICA CAROLINE BARBIZAN, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001650-51.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202002553

AUTOR: DORNIVAL BARBOSA ALVES (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000235-33.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202002559

AUTOR: ABRAHAO CASAL (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001639-22.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202002554

AUTOR: VERACY LOPES PONCIANO (MS019214 - MARITANA PESQUEIRA CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0000020-86.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202002546

AUTOR: MARCELINO NUNES DE OLIVEIRA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A parte autora, cuja alegação é a de possuir doença do intestino delgado e do intestino grosso, pede (evento 17) a nomeação de peritos especialistas em “gastroenterologista” (sic) e “médico do trabalho” (sic).

Em face do princípio da economicidade processual, e nos termos do parágrafo 3º do artigo 1º da Lei 13876/2019, este Juízo não pode dispor da verba pública de modo a designar mais de uma perícia, num mesmo processo e com peritos diferentes, para análise da patologia alegada pela parte autora. Verbis: “§ 3º A partir de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, o Poder Executivo federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial”.

A demais, como o demandante indica as especialidades de gastroenterologia e medicina do trabalho em sua petição (evento 17), tenho que sua pretensão já se encontra satisfeita. Em tempo: a perita nomeada nestes autos é médica do trabalho (certificado anexo no evento 18, extraído de consulta ao cadastro da profissional no sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita).

Assim, satisfeita está a pretensão do demandante em ter a perícia realizada por médico do trabalho, profissional competente e apto a analisar a alegada patologia e eventual existência de incapacidade.

Nada a deferir, portanto, quanto à petição do evento 17.

A guarde-se a realização da perícia.

Intime-se a parte autora.

0002896-48.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202002577

AUTOR: JOSELEI ALVES SILVA (MS017474 - CAIO VINICIUS PINHEIRO PEREIRA, MS020473 - CAIO AFONSO ZANDONA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando o documento contido no evento 9 (pesquisa feita de ofício pela serventia do Juízo ao extrato do CNIS da parte autora), verifico que a demandante se encontrava em gozo de mensalidades de recuperação quando do ingresso com a presente ação, o que, apesar de não estar narrado/explicado na exordial, justifica o seu interesse de agir.

Assim, nomeio o(a) Dr(ª). Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 14/04/2020, às 09h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0001842-47.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202002605  
AUTOR: UESLEI PAULINO BARBOSA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 25/05/2020, às 13h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0003440-36.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202002589  
AUTOR: ODETE DOS SANTOS BALBINO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será efetuada no dia 12/03/2020, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do(a) autor(a).

Para o encargo nomeio a assistente social Márcia Floriano, cujos honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com a Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

A senhora perita deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, a senhora perita deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

## DECISÃO JEF - 7

0000159-38.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202002548  
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA (MS004496 - WALDILON ALMEIDA PIRES MARTINS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) BANCO DO BRASIL S.A.

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face da União Federal e do Banco do Brasil S.A. pretendendo o pagamento de indenização por danos materiais e morais, decorrentes de saque indevido da conta do saldo do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, acrescida de correção monetária e de juros moratórios.

No que tange à matéria de fundo, o Programa de Integração Social - PIS e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, foram instituídos, respectivamente, pelas leis complementares nº 07, de 07/09/1970, e nº 08, de 03/12/1970.

A Constituição Federal, no seu artigo 239, estabeleceu que os valores do PIS/PASEP deixariam de consistir em patrimônio dos participantes, sendo destinados a financiar o programa de seguro-desemprego e o abono previsto no § 3º do mesmo artigo.

O seu § 2º vedou a distribuição da arrecadação do PASEP para depósito nas contas individuais dos participantes. Assim, a partir da promulgação da Carta Maior, 05/10/1998, não há mais depósito relativo ao PIS/PASEP em contas dos titulares.

Segundo o dispositivo mencionado, os valores já depositados nas contas individuais dos titulares do PIS/PASEP até a data da promulgação da Constituição foram preservados, sendo mantidos os critérios de saque estabelecidos nas Leis Complementares nº 07/1970 e 08/1970, à exceção da retirada para casamento. Entretanto, posteriormente àquela promulgação, como já asseverado, não mais subsistiram os depósitos.

José Afonso da Silva, in Comentário Contextual à Constituição, 4ª ed., fl. 881, Editora Malheiros, leciona: "O dispositivo traz também uma providência que deveria estar no próprio caput para depósito nas contas individuais dos participantes; claro, pois, se não se trata mais de patrimônio deles, mas de recursos destinados a financiar o programa do seguro-desemprego, não haveria, mesmo, porque depositá-los nas contas individuais dos trabalhadores".

No caso dos autos, a parte autora alega que foi cadastrado no PASEP e iniciou labor na Administração Pública antes da Constituição Federal de 1988, razão pela qual houve depósitos anteriores a nova Carta, os quais são de sua titularidade. Contudo, afirma que no extrato PASEP consta que não foi atualizado o seu saldo.

No caso há legitimidade do Banco do Brasil para figurar no polo passivo de demandas que tratam de saques indevidos, já que é o responsável por manter os valores já depositados nas contas individuais dos titulares do PIS/PASEP até a data da promulgação da Constituição, nos termos do artigo 239 da Constituição Federal e do artigo 5º da Lei Complementar nº 08/1970.

Constituição Federal - Artigo 239 - (...) § 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o "caput" deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

Lei Complementar 08/1970 - Art. 5º - O Banco do Brasil S.A., ao qual competirá a administração do Programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e cobrará uma comissão de serviço, tudo na forma que for estipulada pelo Conselho Monetário Nacional.

Não há que se falar em legitimidade passiva da União, tendo em vista que não cabe ao mencionado ente a administração dos valores depositados nas contas individuais do PIS/PASEP até a promulgação da Constituição Federal. As consequências dos saques indevidos se restringem ao âmbito particular (saldo dos valores depositados na conta individual do autor até a promulgação da Constituição Federal). Inexiste ofensa a bens, serviços ou interesses da União no caso vertente.

A União não interfere no levantamento dos saldos das contas individuais do PIS/PASEP, sendo que tal atribuição pertence ao Banco do Brasil. O fato de a União possuir membros no Conselho Diretor não implica dizer que possui legitimidade para verificar a regularidade dos saques nas contas individuais da parte autora. Tarefa esta do Banco do Brasil.

Pelo exposto, reconhecendo, de ofício, a ilegitimidade da União Federal para figurar no polo passivo da presente demanda e, consequentemente, a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, a fim de que este seja remetido a uma das Varas da Justiça Comum Estadual da Comarca de Caarapó/MS.

Caberá à Secretaria deste Juizado providenciar a remessa destes autos ao MM. Juízo competente, com as nossas homenagens.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000029-48.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202002549  
AUTOR: SANTA MARTA NOGUEIRA OLIVEIRA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS019872 - DANIELLY ALMEIDA RIBEIRO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) BANCO DO BRASIL S.A.

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face da União Federal e do Banco do Brasil S.A. pretendendo o pagamento de indenização por danos materiais e morais, decorrentes de saque indevido da conta do saldo do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, acrescida de correção monetária e de juros moratórios.

No que tange à matéria de fundo, o Programa de Integração Social - PIS e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, foram instituídos, respectivamente, pelas leis complementares nº 07, de 07/09/1970, e nº 08, de 03/12/1970.

A Constituição Federal, no seu artigo 239, estabeleceu que os valores do PIS/PASEP deixariam de consistir em patrimônio dos participantes, sendo destinados a financiar o programa de seguro-desemprego e o abono previsto no § 3º do mesmo artigo.

O seu § 2º vedou a distribuição da arrecadação do PASEP para depósito nas contas individuais dos participantes. Assim, a partir da promulgação da Carta Maior, 05/10/1998, não há mais depósito relativo ao PIS/PASEP em contas dos titulares.

Segundo o dispositivo mencionado, os valores já depositados nas contas individuais dos titulares do PIS/PASEP até a data da promulgação da Constituição foram preservados, sendo mantidos os critérios de saque estabelecidos nas Leis Complementares nº 07/1970 e 08/1970, à exceção da retirada para casamento. Entretanto, posteriormente àquela promulgação, como já asseverado, não mais subsistiram os depósitos.

José Afonso da Silva, in Comentário Contextual à Constituição, 4ª ed., fl. 881, Editora Malheiros, leciona: "O dispositivo traz também uma providência que deveria estar no próprio caput para depósito nas contas individuais dos participantes; claro, pois, se não se trata mais de patrimônio deles, mas de recursos destinados a financiar o programa do seguro-desemprego, não haveria, mesmo, porque depositá-los nas contas individuais dos trabalhadores".

No caso dos autos, a parte autora alega que foi cadastrado no PASEP e iniciou labor na Administração Pública antes da Constituição Federal de 1988, razão pela qual houve depósitos anteriores a nova Carta, os quais são de sua titularidade. Contudo, afirma que no extrato PASEP consta que não foi atualizado o seu saldo.

No caso há legitimidade do Banco do Brasil para figurar no polo passivo de demandas que tratam de saques indevidos, já que é o responsável por manter os valores já depositados nas contas individuais dos titulares do PIS/PASEP até a data da promulgação da Constituição, nos termos do artigo 239 da Constituição Federal e do artigo 5º da Lei Complementar nº 08/1970.

Constituição Federal - Artigo 239 - (...) § 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo -se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o "caput" deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes. Lei Complementar 08/1970 - Art. 5º - O Banco do Brasil S.A., ao qual competirá a administração do Programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e cobrará uma comissão de serviço, tudo na forma que for estipulada pelo Conselho Monetário Nacional.

Não há que se falar em legitimidade passiva da União, tendo em vista que não cabe ao mencionado ente a administração dos valores depositados nas contas individuais do PIS/PASEP até a promulgação da Constituição Federal. As consequências dos saques indevidos se restringem ao âmbito particular (saldo dos valores depositados na conta individual do autor até a promulgação da Constituição Federal). Inexiste ofensa a bens, serviços ou interesses da União no caso vertente.

A União não interfere no levantamento dos saldos das contas individuais do PIS/PASEP, sendo que tal atribuição pertence ao Banco do Brasil. O fato de a União possuir membros no Conselho Diretor não implica dizer que possui legitimidade para verificar a regularidade dos saques nas contas individuais da parte autora. Tarefa esta do Banco do Brasil.

Pelo exposto, reconhecendo, de ofício, a ilegitimidade da União Federal para figurar no polo passivo da presente demanda e, conseqüentemente, a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, a fim de que este seja remetido a uma das Varas da Justiça Comum Estadual da Comarca de Dourados/MS.

Caberá à Secretaria deste Juizado providenciar a remessa destes autos ao MM. Juízo competente, com as nossas homenagens.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000221-78.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202002575

AUTOR: ANDRÉ GILBERTO URBIETTA (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGREI, MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI, MS024507 - CHARLES EULER DA SILVA SÁ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por André Gilberto Urbietta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença/aposentadoria por invalidez e, liminarmente, a produção antecipada da prova pericial.

A produção antecipada da prova pericial é admitida nos casos em que haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, nos termos do art. 381, I do CPC.

Não vislumbro, de imediato, o fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação dos fatos alegados na pendência da presente ação.

Nomeio o(a) Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 14/04/2020, às 09h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTSP), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

1) Juntar outros exames, laudos e relatórios médicos atualizados referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;

2) Esclarecer qual é a grafia correta do seu sobrenome URBIETTA ou URVIETA;

3) Juntar cópia legível e integral dos carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Ante o exposto, indefiro o pedido de produção antecipada da prova pericial.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0000202-72.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202002532

AUTOR: CARMEN LUCIA DE PAULA (MS019857 - CAIO CESAR PICCINELLI, MS020900 - KARINA PEREIRA LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Carmen Lúcia de Paula em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a averbação de tempo de contribuição.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015.

Em termos, cite-se.

Deiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0000074-52.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202002531

AUTOR: EMANUELLY SILVA MOURAO (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO) FABIANE CONCEICAO SILVA (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO)  
FERNANDA SILVA MOURÃO (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO) DAVI SILVA MORAÓ (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO) ISABELLA DANIELLY SILVA MOURAO (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em emenda à inicial, a parte autora requer a inclusão dos dependentes no polo ativo da ação: "Nesse sentido, a parte autora pugna pela inserção dos dependentes do segurado no polo ativo da presente ação, qual seja, FERNANDA SILVA MOURÃO, brasileira, menor impúbere, portadora do RG nº 2.19.499 SSP/MS e inscrita no CPF nº 047.497.531-54; EMANUELLY SILVA MOURÃO, brasileira, menor impúbere, portadora do RG nº 2.619.497 SSP/MS e inscrita no CPF 104.842.431-60; DAVI SILVA MOURÃO, brasileiro, menor impúbere, portador do RG nº 2.169.501 SSP/MS e inscrito no CPF nº 104.842.501-08; ISABELLA DANIELLY SILVA MOURÃO, brasileira, menor impúbere, inscrita no CPF 077.217.251-00, ambos residentes e domiciliados na Rua: Epifânio Ribeiro da Silva nº 845, Dourados/MS".

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito:

Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade das pessoas acima que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.) ou se for o caso o Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), emitido pela FUNAI;

Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) das pessoas acima, nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015;

Em termos, proceda-se à alteração do cadastro e cite-se o INSS.

0001703-95.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202002597

AUTOR: WESLEI SILVA DOS SANTOS (MS014173 - JOÃO FERNANDO VILLELA, MS021404 - PAULA MÁRCIA DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Constou na sentença que homologou o acordo entabulado entre as partes:

"(...)

Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

"(...)"

O feito transitou em julgado em 14/11/2019 e o INSS foi intimado acerca do ofício que determina a implantação do benefício, em 16/12/2019, de onde se extrai que o prazo para implantação ainda não transcorreu (12/02/2020).

Sob outro giro, observo que constou no acordo mencionado que:

"(...)

No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

"(...)"

Desta forma, indefiro o pedido da parte autora veiculado na petição evento 26, já que é necessário aguardar-se o prazo de cumprimento fixado na sentença homologatória, além de que constou previsão expressa no acordo homologado quanto ao fato da implantação ocorrer em data posterior à cessação do benefício, não havendo de se falar em prejuízo à parte autora.

A guarde-se o prazo fixado e dê-se prosseguimento à sentença homologatória.

Intimem-se.

0000211-34.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202002536

AUTOR: BERONICE DIAS MARCELINO LIMA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Beronice Dias Marcelino Lima em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade ou auxílio-acidente.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que

está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Nomeio o Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 14/04/2020, às 08h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculo às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Exclua-se a contestação padrão anexada automaticamente aos autos, uma vez que, além do pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, há pedido de concessão de auxílio-acidente, o qual não é abrangido em tal contestação padronizada.

Cite-se.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, a Consolidação das Leis Trabalhistas traz um critério para a sua concessão: "É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social" (Artigo 790, § 3º, da CLT). O limite máximo dos benefícios do RGPS encontra-se atualmente em R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos). Assim, para aqueles que recebem remuneração de até quarenta por cento daquele valor, R\$ 2.440,42 (dois mil, quatrocentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos), é devida a gratuidade da justiça.

Conforme documentos anexados aos autos, a parte autora se enquadra no critério acima.

Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0000227-85.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202002582

AUTOR: MARIA APARECIDA LISBOA (MS020468 - DOUGLAS DA SILVA CARDOSO, MS016175 - MARIANO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Maria Aparecida Lisboa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda restabelecimento de auxílio-doença.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistentes na perícia médica judicial e na produção de prova oral. Ausente a verossimilhança.

Ademais, a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emissor; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar outros exames, laudos e relatórios médicos atualizados referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Após a emenda, designe-se perícia médica.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0000208-79.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202002534

AUTOR: ARNALDO CARLOS PEREIRA (MS014169 - JOANA PRADO DE ÁVILA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Arnaldo Carlos Pereira em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a observância do contraditório.

Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Cite-se.

No que tange ao tempo especial, registro reiterado entendimento deste Juízo de que cabe à parte autora diligenciar para apresentação das provas necessárias para comprovação de seu pedido e, não obtendo resultado, deverá requerê-las junto aos órgãos competentes de relação de trabalho.

Nesse ponto, trago a baila outro reiterado posicionamento deste Juízo quanto à comprovação de atividade especial, destacando os seguintes pontos:

- A comprovação da natureza especial da atividade é feita por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (art. 58, § 1º da Lei 8.213/1991), documento histórico-laboral do trabalhador, emitido com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT. Havendo PPP, a apresentação do LTCAT é, a princípio, desnecessária, a menos que haja a necessidade de esclarecer ponto específico informado no PPP.

- Para a produção de prova por similaridade, tem-se que a realização de perícia em empresa diversa daquela onde a parte autora laborou não confere a certeza de que a atividade tenha ocorrido nas mesmas condições de que a realizada em seu local original de trabalho, razão pela qual fica as indefere, ressalvado o caso de a parte autora demonstrar documental e atualmente: serem similares, na mesma época, as características da empresa paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido; as condições insalubres existentes; os agentes químicos aos quais a parte foi submetida; e a habitualidade e permanência dessas condições, nos termos da tese sobre perícia indireta para comprovação de tempo de serviço especial da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU. Processo 0001323-30.2014.4.03.6318.

- Outrossim, eventual acolhimento de prova emprestada também é feita nos mesmos moldes do quanto mencionado para o acolhimento de prova por similaridade.

Assim, em relação às empresas baixadas para as quais a parte autora tenha laborado existe a possibilidade de realização de perícia indireta, desde que comprovado, documental e, o quanto já fixado pela TNU no processo supra referido, não bastando, portanto, a simples indicação de outra empresa e de suas atividades.

Feitas tais ponderações, registro que da análise da documentação apresentada com a inicial, não há comprovação do quanto explanado com relação ao pedido de prova por similaridade, sendo certo que em relação às empresas que se encontram na ativa cabe à parte autora diligenciar requerendo PPP ou LTCAT em relação aos períodos em que não há enquadramento. Outrossim, eventual pleito de retificação ou de discordância com o PPP apresentado pela empresa deverá ser requerido no órgão competente.

Sobre o agente ruído, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) fixou a seguinte tese (Tema 174 – Processo 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, acórdão publicado em 21/03/2019 e trânsito em julgado em 08/05/2019):

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Oportunizo a apresentação de provas no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Registrada eletronicamente.

0002102-61.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202002590

AUTOR: ELIAS SOARES DA SILVA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A questão levantada pela parte autora acerca de eventual valor retido a título de imposto de renda no pagamento na via administrativa é tema estranho ao presente feito e deve ser objeto da ação correspondente.

No mais, considerando que a parte autora manifestou-se pela concordância com o cálculo apresentado pelo INSS, homologo os valores apresentados pela autarquia previdenciária, no evento 59.

Expeça-se a RPV.

Intimem-se.

0000230-40.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202002623

AUTOR: LUIS IDENEIS DE GODOY (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES, MS022449 - ANA ROSA ROSSATO PAULUS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Luís Idenis de Godoy em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda restabelecimento de auxílio-doença. Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Ademais, a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar procuração "ad judicium" por instrumento público legível, considerando que está impossibilitada de assinar, ou comparecer a parte autora na Seção de Atendimento deste Juizado Especial Federal, munida de seus documentos pessoais (CPF e RG), para ratificar a outorga de procuração por instrumento particular e a declaração de hipossuficiência.

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

1) Juntar outros exames, laudos e relatórios médicos atualizados referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;

2) Esclarecer a divergência entre o endereço declarado na petição inicial e o endereço constante no comprovante de residência apresentado.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Após a emenda, designe-se perícia médica.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001502-06.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202002604

AUTOR: KEMILLY SCHIAVI FERREIRA (MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em análise aos autos, em especial na perícia médica, observo que apesar de a foto anexada aos autos não ter relação com o presente feito, certo é que o laudo médico é referente à parte autora.

Desta forma, reputo desnecessária a intimação do senhor perito para esclarecimentos em relação à foto.

Intimem-se.

0000250-31.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202002641

AUTOR: SANTINA MAMERO (SP349831 - BRUNO DE ASSIS SARTORI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Santana Mamero em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que lhe conceda restabelecimento de auxílio-doença.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Ademais, a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar declaração de endereço firmada pelo terceiro titular do comprovante apresentado, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal ou juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emissor.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar outros exames, laudos e relatórios médicos atualizados referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Exclua-se a contestação padrão anexada automaticamente aos autos, uma vez que, além do pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, há pedido de concessão de auxílio-acidente, o qual não é abrangido em tal contestação padronizada.

Após a emenda, designe-se perícia médica e cite-se.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0000249-46.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202002640

AUTOR: ANA FERREIRA DOS SANTOS (MS020536 - DARIANE CARDUCCI GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Ana Ferreira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Nomeio o(a) Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 25/05/2020, às 14h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/castramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar outros exames, laudos e relatórios médicos referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0000233-92.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202002622

AUTOR: ROSENDO CHAPIM DE OLIVEIRA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Rosendo Chapim de Oliveira em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

A parte autora requer a tutela em sentença.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1 - Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emissor; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência

do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante.

2 - Juntar procuração "adjudiciária" legível, recente, datada e assinada.

Em termos, cite-se e designe-se audiência.

No que tange ao tempo especial, registro reiterado entendimento deste Juízo de que cabe à parte autora diligenciar para apresentação das provas necessárias para comprovação de seu pedido e, não obtendo resultado, deverá requerê-las junto aos órgãos competentes de relação de trabalho.

Nesse ponto, trago a baila outro reiterado posicionamento deste Juízo quanto à comprovação de atividade especial, destacando os seguintes pontos:

- A comprovação da natureza especial da atividade é feita por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (art. 58, § 1º da Lei 8.213/1991), documento histórico-laboral do trabalhador, emitido com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT. Havendo PPP, a apresentação do LTCAT é, a princípio, desnecessária, a menos que haja a necessidade de esclarecer ponto específico informado no PPP.

- Para a produção de prova por similaridade, tem-se que a realização de perícia em empresa diversa daquela onde a parte autora laborou não confere a certeza de que a atividade tenha ocorrido nas mesmas condições de que a realizada em seu local original de trabalho, razão pela qual fica as indefere, ressalvado o caso de a parte autora demonstrar documentalmente: serem similares, na mesma época, as características da empresa paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido; as condições insalubres existentes; os agentes químicos aos quais a parte foi submetida; e a habitualidade e permanência dessas condições, nos termos da tese sobre perícia indireta para comprovação de tempo de serviço especial da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU. Processo 0001323-30.2014.4.03.6318.

- Outrossim, eventual acolhimento de prova emprestada também é feita nos mesmos moldes do quanto mencionado para o acolhimento de prova por similaridade.

Assim, em relação às empresas baixadas para as quais a parte autora tenha laborado existe a possibilidade de realização de perícia indireta, desde que comprovado, documentalmente, o quanto já fixado pela TNU no processo supra referido, não bastando, portanto, a simples indicação de outra empresa e de suas atividades.

Feitas tais ponderações, registro que da análise da documentação apresentada com a inicial, não há comprovação do quanto explanado com relação ao pedido de prova por similaridade, sendo certo que em relação às empresas que se encontram na ativa cabe à parte autora diligenciar requerendo PPP ou LTCAT em relação aos períodos em que não há enquadramento. Outrossim, eventual pleito de retificação ou de discordância com o PPP apresentado pela empresa deverá ser requerido no órgão competente.

Sobre o agente nocivo ruído, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) fixou a seguinte tese (Tema 174 – Processo 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, acórdão publicado em 21/03/2019 e trânsito em julgado em 08/05/2019):

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Oportunizo a apresentação de provas no prazo de 30 (trinta) dias.

Defero os benefícios da justiça gratuita.

Registrada eletronicamente.

0000220-93.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202002620

AUTOR: MINORU IKEZUMI (MS023597 - ORÍGENES FRANÇA SIMÕES NETO, MS023140 - LEONARDO DA SILVA, MS023520 - MARCOS PACHECO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Minoru Ikezumi em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a observância do contraditório.

Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Cite-se.

No que tange ao tempo especial, registro reiterado entendimento deste Juízo de que cabe à parte autora diligenciar para apresentação das provas necessárias para comprovação de seu pedido e, não obtendo resultado, deverá requerê-las junto aos órgãos competentes de relação de trabalho.

Nesse ponto, trago a baila outro reiterado posicionamento deste Juízo quanto à comprovação de atividade especial, destacando os seguintes pontos:

- A comprovação da natureza especial da atividade é feita por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (art. 58, § 1º da Lei 8.213/1991), documento histórico-laboral do trabalhador, emitido com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT. Havendo PPP, a apresentação do LTCAT é, a princípio, desnecessária, a menos que haja a necessidade de esclarecer ponto específico informado no PPP.

- Para a produção de prova por similaridade, tem-se que a realização de perícia em empresa diversa daquela onde a parte autora laborou não confere a certeza de que a atividade tenha ocorrido nas mesmas condições de que a realizada em seu local original de trabalho, razão pela qual fica as indefere, ressalvado o caso de a parte autora demonstrar documentalmente: serem similares, na mesma época, as características da empresa paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido; as condições insalubres existentes; os agentes químicos aos quais a parte foi submetida; e a habitualidade e permanência dessas condições, nos termos da tese sobre perícia indireta para comprovação de tempo de serviço especial da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU. Processo 0001323-30.2014.4.03.6318.

- Outrossim, eventual acolhimento de prova emprestada também é feita nos mesmos moldes do quanto mencionado para o acolhimento de prova por similaridade.

Assim, em relação às empresas baixadas para as quais a parte autora tenha laborado existe a possibilidade de realização de perícia indireta, desde que comprovado, documentalmente, o quanto já fixado pela TNU no processo supra referido, não bastando, portanto, a simples indicação de outra empresa e de suas atividades.

Feitas tais ponderações, registro que da análise da documentação apresentada com a inicial, não há comprovação do quanto explanado com relação ao pedido de prova por similaridade, sendo certo que em relação às empresas que se encontram na ativa cabe à parte autora diligenciar requerendo PPP ou LTCAT em relação aos períodos em que não há enquadramento. Outrossim, eventual pleito de retificação ou de discordância com o PPP apresentado pela empresa deverá ser requerido no órgão competente.

Sobre o agente nocivo ruído, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) fixou a seguinte tese (Tema 174 – Processo 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, acórdão publicado em 21/03/2019 e trânsito em julgado em 08/05/2019): "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Oportunizo a apresentação de provas no prazo de 30 (trinta) dias.

Defero os benefícios da justiça gratuita.

Registrada eletronicamente.

0000231-25.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202002620

AUTOR: DAYANE APARECIDA DA SILVA COSTA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS021873 - FABIANO CORREIA DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Dayane Aparecida da Silva Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda restabelecimento de auxílio-doença.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Nomeio o(a) Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 14/04/2020, às 10h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/castramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar exames, laudos e relatórios médicos referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0000214-86.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202002539

AUTOR: ANA MARIA DA SILVA XAVIER (MS019195 - ANA MARIA DA SILVA XAVIER)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Ana Maria da Silva Xavier pede, em face da Caixa Econômica Federal, o pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Cite-se a CEF.

Com base no artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando que os requeridos têm melhores condições de documentação para produzir as provas necessárias ao deslinde do presente caso, inverte o ônus da prova em favor da parte autora.

Defero os benefícios da justiça gratuita.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000216-56.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202002541  
AUTOR: MARIA IZABEL LUZIA FERNANDES (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Maria Izabel Luzia Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que lhe conceda aposentadoria por idade – rural. Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na produção de prova oral. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/08/2020, às 16h10min., a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecerem na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, “caput”, do CPC, sob pena de preclusão.

Em caso de ausência de comprovação de quaisquer das hipóteses previstas no § 4º, artigo 455 do CPC, fica(m) desde já indeferido(s) eventual(ais) pedido(s) de intimação de testemunha.

Cite-se o requerido para contestar a presente ação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0000051-09.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202002584  
AUTOR: EUNICE IZIDORO DE SOUZA (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS022449 - ANA ROSA ROSSATO PAULUS, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Eunice Izidoro de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado em 15/10/2019.

A antecipação da tutela é medida excepcional à regra processual, especialmente se concedida antes da oitiva da parte contrária. Portanto, é permitida exclusivamente quando haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ou, ainda, se as alegações puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil).

Narra a petição inicial que a parte autora percebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 6201216344) de 13/09/2017 a 15/10/2019 até que perícia médica não mais constatou incapacidade laborativa, sendo certo que em novo pedido, datado de 18/11/2019, ocorreu a negativa com o mesmo motivo.

A firma a parte autora que também mantém vínculo estatutário com o Município de Dourados e que perante a perícia daquele ente lhe foi mantida a licença médica, inclusive com encaminhamento para aposentadoria por invalidez. Pois bem, em análise aos autos, observo que a qualidade de segurada da parte autora restou demonstrada.

Quanto à alegada incapacidade, tem-se que, em análise à documentação apresentada pela parte autora, destaco o documento de folha 26, evento 12 - BOLETIM DE INSPEÇÃO MÉDICA – BIM - em que perante o Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados – Central de Perícia – houve a concessão de 155 dias de licença para tratamento de saúde de 16.10.2019 a 18/03/2020, sendo a seguir, encaminhada a Junta de Aposentadoria, documento datado de 29/10/2019.

Desta forma, considero que o fato de a junta médica da Previdência do Município de Dourados manter a parte autora em licença médica, com posterior encaminhamento para aposentadoria por invalidez, vem a corroborar as alegações daquela, trazidas com a inicial, ao menos neste momento.

Presente, pois, a verossimilhança das alegações, assim como o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença da parte autora, desde a data da cessação (NB 6201216344), no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação.

Oficie-se à CEAB/DJ/INSS para o imediato cumprimento.

Tendo em vista a necessidade de perícia médica, nomeio o perito Dr. Ricardo do Carmo para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 14/04/2020, às 08h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cite-se.

Intimem-se.

0000258-08.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202002545  
AUTOR: IZALINA ARGUELHO (MS010668 - MARCUS FARIA DA COSTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

IZALINA ARGUELHO ajuizou ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pedindo declaração de inexistência de débito, bem como indenização por danos morais. Em sede de tutela de urgência, requer a retirada de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito.

Narra a inicial que:

“A requerente firmou um contrato de financiamento junto a requerida, contrato nº. 872012232927-1, em parcelas mensais de R\$ 81,07 (oitenta e um reais e sete centavos), sendo a primeira com vencimento para o dia 26/01/2019 e as demais para os meses subsequentes.

02. Contudo, a requerente em razão de circunstâncias alheias a sua vontade, ficou em mora com as parcelas de nº 38 e 39, o que correspondia valor de R\$ 81,07 (oitenta e um reais e sete centavos) cada.

03. Assim, no dia de 10 de janeiro de 2020, adimpliu as parcelas que estavam em atraso, totalizando a importância de R\$ 163,36 (cento e sessenta e três reais e trinta e seis centavos) com os seus devidos encargos, conforme comprovante em anexo.

04. Contudo, no dia 23 de janeiro de 2020, a requerente se dirigiu ao comércio local, afim de realizar uma compra no crediário, a qual foi surpreendida ao ter seu cadastro negado, em razão de inscrição no rol dos inadimplentes, SERASA.

05. Totalmente constrangida perante os funcionários da empresa e outras pessoas que se encontravam no recinto, a requerente ainda questionou qual a razão da inscrição, sendo informado apenas que existia restrição em seu nome e em razão disso não poderia ser concedida a venda no crediário da loja.

06. Desta forma, a requerente procurou saber do que se tratava a restrição, tendo em vista, que sempre zelou pelo seu nome, tendo uma conduta ílibada.

07. Conforme consulta em anexo, o requerente tomou conhecimento que seu nome estava inserido no rol dos inadimplentes SERASA pelo seguinte débito: R\$ 162,95 (cento e sessenta e dois reais e noventa e cinco centavos), contrato nº. 4900008720122329271, com data de vencimento 26/11/2019, sendo credora a Caixa Econômica Federal.

08. A requerente está totalmente consternada, visto que referido débito na importância de R\$ 162,95 (cento e sessenta e dois reais e noventa e cinco centavos), conforme consta no extrato anexo, foram adimplidos no dia 10/01/2020, ou seja, seu nome ainda está mantido no rol dos inadimplentes (SERASA).

09. Em diligências junto a requerida, constatou que TODAS as suas parcelas em dia, conforme planilha de evolução do financiamento, em anexo.

10. Desse modo, com a mora ocorrida, a requerente procurou tão logo teve a oportunidade quitar os débitos em aberto, não havendo mais motivo para ter seu nome mantido nos órgãos de restrição.

11. Sendo assim, não resta outro meio, senão a via judicial para que seja declarada a inexistência do débito objeto de cobrança, bem como, a retirada do nome da requerente do SERASA, também para que sejam reparados todos os danos sofridos pela requerente.”

(...)

A antecipação da tutela é medida excepcional à regra processual, especialmente se concedida antes da oitiva da parte contrária. Portanto, é permitida exclusivamente quando haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ou, ainda, se as alegações puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil).

Não obstante a narrativa da parte autora, certo é que, neste momento processual, a prova documental apresentada é insuficiente para demonstrar por si só o quanto alegado. Outrossim, observo que a parte autora sequer apresentou a mencionada inscrição nos cadastros de restrição ao crédito.

Assim, não se verifica a probabilidade do direito alegado.

Portanto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.

Com base no artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando que a requerida tem melhores condições de documentação para produzir as provas necessárias ao deslinde do presente caso, inverto o ônus da prova em favor da parte autora.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar cópia legível dos documentos de folhas 5-9 – evento 02.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Intimem-se.

0000204-42.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202002533  
AUTOR: MARIA HILDA PEREIRA (MS010425 - ROGER CHRISTIAN DE LIMA RUIZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Trata-se de ação ajuizada por Maria Hilda Pereira em face da União que tem por objeto a concessão do seguro-desemprego.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código P enal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante;

Juntar procuração "ad judicium" legível, datada e assinada.

Em termos, cite-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0000213-04.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202002537  
AUTOR: LORENCO VILHALVA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Loreno Vilhalva em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 25/05/2020, às 12h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, a Consolidação das Leis Trabalhistas traz um critério para a sua concessão: "É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social" (Artigo 790, § 3º, da CLT). O limite máximo dos benefícios do RGPS encontra-se atualmente em R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos). Assim, para aqueles que recebem remuneração de até quarenta por cento daquele valor, R\$ 2.440,42 (dois mil, quatrocentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos), é devida a gratuidade da justiça.

Conforme documentos anexados aos autos, a parte autora se enquadra no critério acima.

Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0000217-41.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202002542  
AUTOR: JOAO MESSIAS GOMES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por João Messias Gomes em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 25/05/2020, às 12h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, a Consolidação das Leis Trabalhistas traz um critério para a sua concessão: "É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social" (Artigo 790, § 3º, da CLT). O limite máximo dos benefícios do RGPS encontra-se atualmente em R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos). Assim, para aqueles que recebem remuneração de até quarenta por cento daquele valor, R\$ 2.440,42 (dois mil, quatrocentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos), é devida a gratuidade da justiça.

Conforme documentos anexados aos autos, a parte autora se enquadra no critério acima.

Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0000223-48.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202002580  
AUTOR: CRISTIANE RIBEIRO COUTINHO (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRÍ, MS024507 - CHARLES EULER DA SILVA SÁ, MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Cristine Ribeiro Coutinho em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença/aposentadoria por invalidez e, liminarmente, a produção antecipada da prova pericial.

A produção antecipada da prova pericial é admitida nos casos em que haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, nos termos do art. 381, I do CPC.

Não vislumbro, de imediato, o fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação dos fatos alegados na pendência da presente ação.

Nomeio o(a) Dr(a). Carla Zafaneli Dias dos Reis Bongiovanni para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 23/04/2020, às 08h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar outros exames, laudos e relatórios médicos atualizados referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o

juízo do feito no estado em que se encontrar.  
Ante o exposto, indefiro o pedido de produção antecipada da prova pericial.  
Publique-se. Intimem-se.  
Registrada eletronicamente.

0000210-49.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202002535  
AUTOR: SIMONE JORGE MARTINS (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Simone Jorge Martins em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de salário-maternidade.  
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/08/2020, às 15h30min., a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecerem na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.  
Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal.  
As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, “caput”, do CPC, sob pena de preclusão.  
Em caso de ausência de comprovação de quaisquer das hipóteses previstas no § 4º, artigo 455 do CPC, fica(m) desde já indeferido(s) eventual(is) pedido(s) de intimação de testemunha.  
Cite-se o requerido para contestar a presente ação.  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Registrada eletronicamente.

0000248-61.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202002639  
AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS SOUZA (MS011942 - RODRIGO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Maria Lúcia dos Santos Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda de auxílio-doença.  
Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.  
Nomeio o(a) Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 25/05/2020, às 14h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.  
Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).  
O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.  
Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.  
Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.  
Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar outros exames, laudos e relatórios médicos atualizados referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.  
Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.  
Exclua-se a informação de irregularidades na inicial, pois consta comprovante de endereço na f. 26 do evento 2.  
Publique-se. Intimem-se.  
Registrada eletronicamente.

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

0002611-60.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202000979  
AUTOR: ELIANE ALMEIDA (MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS019926 - THALITA RAFAELA G. PEIXOTO, MS015752 - ALEXANDRE LIMA SIQUEIRA, MS019234 - EDUARDO MILANEZI SIQUEIRA SOUZA, MS014630 - VINICIUS MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015064 - FAGNER MEDEIROS ARENA DA COSTA)

Intimação da PARTE AUTORA para manifestação sobre o interesse em receber pela via simplificada (RPV), mediante renúncia expressa do excedente a 60 salários mínimos, ou de recebê-lo mediante ofício precatório, nos termos do art. 25, caput e art. 25, XI, ambos da portaria n.º 1346061/2015 – TRF3/SJMS/JEF Dourados, no prazo de 10 (dez) dias.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação da PARTE AUTORA para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo(a) requerido(a), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 33, II, da Resolução n.º 405/2016 - CJF, bem como do art. 25, caput e art. 25, XIII, I, todos da portaria n.º 1346061/2015 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, sob pena de preclusão, esclarecendo que eventual impugnação deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Caso os valores ultrapassem o teto estabelecido no art. 3º da Resolução 458/2019 - CJF (60 salários mínimos), fica a PARTE AUTORA intimada para se manifestar, no mesmo prazo, sobre o interesse em receber pela via simplificada (RPV), mediante renúncia expressa do excesso, ou de recebê-lo mediante ofício precatório, nos termos do art. 25, caput e art. 25, XI, ambos da portaria n.º 1346061/2015 – TRF3/SJMS/JEF Dourados.

0000928-17.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202000985 MARIA VELANIR COELHO DE LIMA (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE)

0000810-07.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202000984 JOSE HENRIQUE DE ARAUJO SILVA (MS013045B - ADALTO VERONESI)

FIM.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação das PARTES, pessoalmente ou por meio de seus representantes legais, para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 32, II, da Resolução n.º 458/2017 - CJF, bem como do art. 25, caput e art. 25, XIII, I, da portaria n.º 1346061/2015 – TRF3/SJMS/JEF Dourados, sob pena de preclusão, esclarecendo que eventual impugnação deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Intimação da PARTE AUTORA para se manifestar, caso o valor ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse em receber pela via simplificada (RPV), mediante renúncia expressa do excesso, ou de recebê-lo mediante ofício precatório, nos termos do art. 25, caput e art. 25, XI, ambos da portaria n.º 1346061/2015 – TRF3/SJMS/JEF Dourados.

5001908-91.2018.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202000988 JOSE LUIS DA SILVA (MS021383 - FERNANDA POLTRONIERI DA SILVA, MS010861 - ALINE GUERRATO FORONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003204-55.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202000987  
AUTOR: ADEVAL AUGUSTO DOS SANTOS (MS008468 - ADY DE OLIVEIRA MORAES, MS017091 - GESSIELY SIQUEIRA MATOSO CAMPIONE, MS012702 - DAIANY DE OLIVEIRA MORAES GASPAREL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA  
20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2020/6322000049

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0002196-03.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322000924  
AUTOR: INOCÊNCIO ADMIR FURLAN (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos, etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Inocêncio Admir Furlan contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a averbação de tempo de serviço especial, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 06.12.1996.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O benefício cuja revisão é pleiteada pela parte autora foi requerido e concedido em 06.12.1996, conforme carta de concessão anexada aos autos (fls. 04/05 da seq 02), sendo que o recebimento da primeira parcela deu-se em 25.02.1997 (vide relação de créditos - seq 19).

Assim, considerando o ajuizamento da presente ação em 26.09.2019, é forçoso concluir que o direito à pretendida revisão já foi colhido pela decadência.

Com efeito, ocorre a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 10 (dez) anos.

Convém destacar que o caso dos autos não se amolda aos Recursos Especiais 1.648.336/RS e 1.644.191/RS, afetados pelo Superior Tribunal de Justiça para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos (tema 975), cuja matéria neles debatida é "questão atinente à incidência do prazo decadencial sobre o direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário do regime geral (art. 103 da Lei 8.213/1991) nas hipóteses em que o ato administrativo da autarquia previdenciária não apreciou o mérito do objeto da revisão", uma vez que o alegado período especial de 20.10.1970 a 31.03.1971 já havia sido analisado pelo INSS por ocasião da concessão do NB 42/102.829.954-8 (vide documento de fl. 09 da seq 10).

Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e, com fundamento no art. 487, II do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Defero o benefício da gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001133-40.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322000711

AUTOR: JOAO FROES DA SILVA (SP391146 - NATHALIA MARCELINO VIEIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO) BANCO DO BRASIL - ARARAQUARA - AG 0082 (SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON)

Vistos etc.

Cuida-se de ação por ajuizada por João Fróes da Silva contra a União e o Banco do Brasil, objetivando a restituição do abono salarial que retornou para os cofres da correção em 28.06.2013, em decorrência da ausência de saque em 2012.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A Resolução nº 668, de 28/06/2011, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, disciplinou o pagamento do abono salarial referente ao exercício de 2011/2012, in verbis:

Art. 1º O Abono Salarial assegurado aos participantes do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, a que se refere o art. 9º, da Lei nº 7.998/90, será pago, respectivamente, pela Caixa Econômica Federal e pelo Banco do Brasil S.A., na condição de agentes pagadores, de acordo com os cronogramas constantes dos Anexos I e II desta Resolução.

§ 1º Os cronogramas constantes dos anexos I e II, somente poderão ser alterados, conjuntamente, pelo CODEFAT, Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS/PASEP e agentes pagadores, ressalvado o princípio de subordinação à condição suspensiva dos atos jurídicos.

§ 2º Os agentes pagadores estão autorizados, a partir do crédito da primeira alocação transferida pelo FAT, a executar as rotinas de efetivação de pagamento, definidas na alínea "a" do art. 2º, desta Resolução, para disponibilização do Abono, independente dos cronogramas constantes nos Anexos I e II e quando for simultaneamente efetivado o saque total de cotas.

.....

Art. 7º O agente pagador prestará contas dos recursos recebidos, devolvendo, até 01.08.2012, o eventual saldo de recursos, apresentando a documentação pertinente até 31.08.2012.

A parte autora, nascida em 09.04.1944, de conformidade com o cronograma de pagamento anexo à aludida resolução, devidamente publicado no DOU de 29.06.2011, poderia sacar os valores disponibilizados a ela no período de 10.08.2011 a 29.06.2012.

No entanto, diante de sua inércia, os valores foram devolvidos à União em 28.06.2013.

O art. 1º do Decreto 20.910/32 prevê que:

As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

Portanto, verificando que transcorreram mais de cinco anos entre a data da devolução do abono salarial à União (28.06.2013) e o ajuizamento da ação perante a Justiça Estadual (27.09.2018), a prescrição deve ser reconhecida.

Ante o exposto, declaro a prescrição da pretensão e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, à luz do art. 6º da Resolução CJF-RES-2014/00305.

Considerando que a advogada nomeada renunciou ao mandato que lhe foi outorgado, intime-se a parte autora pessoalmente.

Fica a parte autora ciente que, desta sentença, poderá interpor embargos de declaração no prazo de 05 (cinco) dias úteis ou recurso inominado no prazo de 10 (dez) dias úteis, podendo, para tanto, obedecendo mencionados prazos, constituir advogado ou, caso não tenha condições financeiras, comparecer a este Juizado solicitando a nomeação de advogado que conste do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001977-87.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322000696

AUTOR: EMILIO CARLOS MONTORO (SP068800 - EMILIO CARLOS MONTORO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Emilio Carlos Montoro, auditor fiscal aposentado na Receita Federal do Brasil, contra a União, objetivando, como base em paridade garantida pela CF88, a percepção integral, desde dezembro/2016, do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária concedido pela Lei 13.464/2017.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Alega o autor que, por ter direito à paridade de vencimentos com os servidores da ativa, nos termos da EC 41/2003 e EC 47/2005, faz jus ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária concedido pela Lei 13.464/2017 no mesmo patamar em que é pago a eles.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, decidiu que, por se tratar de vantagem genérica, deve ser aplicada a paridade entre os servidores da ativa e os inativos (Súmula Vinculante nº 20).

Para receber o bônus de eficiência e produtividade criado pela Lei 13.464/2017 o servidor ativo deverá obter resultados efetivos, os quais serão aferidos através de indicadores de desempenho e metas estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

O art. 7º da Lei 13.464/2017 estabeleceu a forma de cálculo do valor individual do bônus para servidores ativos e inativos e o art. 11, da mesma Lei, fixou valores para pagamento dos servidores até que fossem estabelecidas a metodologia para aferição da produtividade e a fixação do índice de eficiência.

Os anexos III e IV da Lei 13.464/2017, de sua vez, limitaram os valores a serem recebidos, tanto para os servidores ativos como para os servidores inativos.

Com referida limitação, por vontade do legislador, nem todos os servidores ativos receberam integralmente aludido bônus.

Logo, não é possível afirmar que aludido bônus de eficiência e produtividade concedido pela Lei 13.46/2017 tem característica de vantagem permanente e genérica.

Portanto, não há que se falar em paridade entre ativos e inativos.

Nesse sentido, decidiu a 1ª Turma do Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. BÔNUS DE EFICIÊNCIA E PRODUTIVIDADE. LEI 13.464/17. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Apelação interposta pela parte autora, auditora fiscal da Receita Federal aposentada, contra sentença que julgou improcedente a ação que objetivava o pagamento do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira em seu percentual máximo, no valor idêntico ao percebido pelos servidores ativos, independente da instauração do Comitê de Gestão do Programa de Produtividade da Receita Federal, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei 13.464/2017, ou até que se efetive a primeira avaliação da eficiência e da produtividade dos Auditores Fiscais, nos termos do art. 6º, § 3º da Lei nº 13.464/2017.

2. A pretensão deduzida funda-se no caráter genérico do Bônus de Eficiência e Produtividade, bem como na existência de direito à paridade remuneratória entre servidores ativos e inativos, nos termos do art. 7º da EC n. 41/2003 e art. 3º da EC n. 47/2005.

3. A autora ingressou no serviço público anteriormente a 1988, portanto, antes da entrada em vigor das Emendas Constitucionais 20/1998, 41/2003 e 45/2007, fazendo jus à paridade, nos termos do art. 7 da EC 41/2003.

4. O STF, em regime de repercussão geral (temas 54, 67, 139, 153, 260, 351, 409, 410, 447, 664, 983), fixou a tese de extensão dos benefícios e vantagens de natureza genérica devidas a servidores ativos aos inativos com direito à paridade remuneratória.

5. Em outras palavras, as vantagens pecuniárias que, por sua natureza, somente podem ser atribuídas aos servidores em atividade, não se estendem aos inativos, ainda que preencham os requisitos da paridade constitucional.

6. Independentemente da instauração do Comitê Gestor e da fixação do índice de eficiência institucional, o valor do bônus de eficiência e produtividade a ser pago, tanto para os servidores ativos como inativos, está condicionado aos

percentuais previstos nos Anexos III e IV da Lei nº 13.464/17, que variam entre 0% e 100% para os servidores ativos e entre 35% e 100% para os aposentados e pensionistas, consoante disposto no art. 11, §3º, da Lei n. 13.464/2017. Logo, nem todos os servidores ativos receberam o bônus de eficiência e produtividade no valor integral, previsto no caput e §2º do art. 11 da Lei n. 13.464/2017, pois o percentual máximo a ser recebido por cada um está condicionado ao tempo como servidor ativo no cargo.

4. Não há que se falar que o bônus de eficiência e produtividade tem caráter permanente e geral, não sendo pago de maneira indistinta para todos os servidores em atividade, tendo em vista que há diferenciação no percentual máximo do bônus, conforme tabela "a" do Anexo III.

5. E não há como se concluir que a simples falta de definição do índice de eficiência institucional implica em atribuir caráter geral ao bônus, considerado que há expressa determinação legal para que, mesmo enquanto não definidos os critérios para mensurar o resultado institucional, deve ser observado o percentual máximo do bônus, tanto para os servidores em atividade quanto para os inativos.

6. A bonificação não se estende ao inativo por conta da paridade remuneratória, mas sim por liberalidade do legislador infraconstitucional, de forma a contemplar inclusive o servidor que não possui direito à paridade.

7. Apeleação desprovida.

(TRF3, Primeira Turma, AC 5000343-74.2019.4.03.6126, Relator Desembargador Federal Hélio Egydio de Matos Nogueira, e-DJF3 de 12.11.2019)

Vale registrar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal tem decidido que "após a implementação dos critérios de avaliação de desempenho, não se afigura possível a manutenção, para os servidores inativos, do mesmo percentual das gratificações concedidas aos servidores em atividade" (STF, 1ª Turma, RE 736.909/RJ AgR, Relatora Ministra Rosa Weber, DJe de 04.09.2014).

Ante o exposto, extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002178-79.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322000695

AUTOR: JACIRA MASSAKO UTIKAWA (SP068800 - EMILIO CARLOS MONTORO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Jacira Massako Uतिकawa, auditora fiscal aposentada na Receita Federal do Brasil, contra a União, objetivando, como base em paridade garantida pela CF88, a percepção integral, desde dezembro/2016, do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária concedido pela Lei 13.464/2017.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Alega a autora que, por ter direito à paridade de vencimentos com os servidores da ativa, nos termos da EC 41/2003 e EC 47/2005, faz jus ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária concedido pela Lei 13.464/2017 no mesmo patamar em que é pago a eles.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA, decidiu que, por se tratar de vantagem genérica, deve ser aplicada a paridade entre os servidores da ativa e os inativos (Súmula Vinculante nº 20).

Para receber o bônus de eficiência e produtividade criado pela Lei 13.464/2017 o servidor ativo deverá obter resultados efetivos, os quais serão aferidos através de indicadores de desempenho e metas estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

O art. 7º da Lei 13.464/2017 estabeleceu a forma de cálculo do valor individual do bônus para servidores ativos e inativos e o art. 11, da mesma Lei, fixou valores para pagamento dos servidores até que fossem estabelecidas a metodologia para aferição da produtividade e a fixação do índice de eficiência.

Os anexos III e IV da Lei 13.464/2017, de sua vez, limitaram os valores a serem recebidos, tanto para os servidores ativos como para os servidores inativos.

Com referida limitação, por vontade do legislador, nem todos os servidores ativos receberam integralmente aludido bônus.

Logo, não é possível afirmar que aludido bônus de eficiência e produtividade concedido pela Lei 13.46/2017 tem característica de vantagem permanente e genérica.

Portanto, não há que se falar em paridade entre ativos e inativos.

Nesse sentido, decidiu a 1ª Turma do Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. BÔNUS DE EFICIÊNCIA E PRODUTIVIDADE. LEI 13.464/17. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Apeleação interposta pela parte autora, auditora fiscal da Receita Federal aposentada, contra sentença que julgou improcedente a ação que objetivava o pagamento do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira em seu percentual máximo, no valor idêntico ao percebido pelos servidores ativos, independente da instauração do Comitê de Gestão do Programa de Produtividade da Receita Federal, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei 13.464/2017, ou até que se efetive a primeira avaliação da eficiência e da produtividade dos Auditores Fiscais, nos termos do art. 6º, § 3º da Lei n.º 13.464/2017.

2. A pretensão deduzida funda-se no caráter genérico do Bônus de Eficiência e Produtividade, bem como na existência de direito à paridade remuneratória entre servidores ativos e inativos, nos termos do art. 7º da EC n. 41/2003 e art. 3º da EC n.º 47/2005.

3. A autora ingressou no serviço público anteriormente a 1988, portanto, antes da entrada em vigor das Emendas Constitucionais 20/1998, 41/2003 e 45/2007, fazendo jus à paridade, nos termos do art. 7 da EC 41/2003.

4. O STF, em regime de repercussão geral (temas 54, 67, 139, 153, 260, 351, 409, 410, 447, 664, 983), fixou a tese de extensão dos benefícios e vantagens de natureza genérica devidas a servidores ativos aos inativos com direito à paridade remuneratória.

5. Em outras palavras, as vantagens pecuniárias que, por sua natureza, somente podem ser atribuídas aos servidores em atividade, não se estendem aos inativos, ainda que preencham os requisitos da paridade constitucional.

6. Independentemente da instauração do Comitê Gestor e da fixação do índice de eficiência institucional, o valor do bônus de eficiência e produtividade a ser pago, tanto para os servidores ativos como inativos, está condicionado aos percentuais previstos nos Anexos III e IV da Lei nº 13.464/17, que variam entre 0% e 100% para os servidores ativos e entre 35% e 100% para os aposentados e pensionistas, consoante disposto no art. 11, §3º, da Lei n. 13.464/2017.

Logo, nem todos os servidores ativos receberam o bônus de eficiência e produtividade no valor integral, previsto no caput e §2º do art. 11 da Lei n. 13.464/2017, pois o percentual máximo a ser recebido por cada um está condicionado ao tempo como servidor ativo no cargo.

4. Não há que se falar que o bônus de eficiência e produtividade tem caráter permanente e geral, não sendo pago de maneira indistinta para todos os servidores em atividade, tendo em vista que há diferenciação no percentual máximo do bônus, conforme tabela "a" do Anexo III.

5. E não há como se concluir que a simples falta de definição do índice de eficiência institucional implica em atribuir caráter geral ao bônus, considerado que há expressa determinação legal para que, mesmo enquanto não definidos os critérios para mensurar o resultado institucional, deve ser observado o percentual máximo do bônus, tanto para os servidores em atividade quanto para os inativos.

6. A bonificação não se estende ao inativo por conta da paridade remuneratória, mas sim por liberalidade do legislador infraconstitucional, de forma a contemplar inclusive o servidor que não possui direito à paridade.

7. Apeleação desprovida.

(TRF3, Primeira Turma, AC 5000343-74.2019.4.03.6126, Relator Desembargador Federal Hélio Egydio de Matos Nogueira, e-DJF3 de 12.11.2019)

Vale registrar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal tem decidido que "após a implementação dos critérios de avaliação de desempenho, não se afigura possível a manutenção, para os servidores inativos, do mesmo percentual das gratificações concedidas aos servidores em atividade" (STF, 1ª Turma, RE 736.909/RJ AgR, Relatora Ministra Rosa Weber, DJe de 04.09.2014).

Ante o exposto, extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

5003678-90.2017.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322001285

AUTOR: EDMARIO JOSE DA SILVA (SP 101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Edmário José da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de aposentadoria especial, além de indenização por danos morais.

Em contestação, o INSS alegou preliminarmente a falta de interesse de agir, uma vez que o autor não apresentou na esfera administrativa os formulários necessários ao enquadramento das atividades como especiais. Requereu, ainda, a condenação da parte autora nas penas de litigância de má fé.

É o breve relato. Fundamento e decido.

Inicialmente, quanto à preliminar de falta de interesse de agir, observo das cópias do processo administrativo anexadas aos autos (seq 20) que o autor efetivamente não apresentou formulários de exercício de atividades em condições especiais por ocasião do requerimento administrativo do NB 42/183.990.411-6.

Todavia, com fundamento no princípio da inafastabilidade de jurisdição, consagrado no art. 5º, XXXV, da Constituição da República, aliado ao fato de que o INSS contestou especificamente o mérito do pedido, ensejando, desse modo, a existência de lide, afasto a preliminar de falta de interesse processual.

Outrossim, entendo não ter restado configurada a litigância de má-fé por parte do autor, porquanto não vislumbro nos autos a existência de prova incontroversa da prática de atos que denotem deslealdade processual.

Superadas as prefeições, passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

A conversão de tempo de serviço comum em tempo de serviço especial, contudo, somente é admitida caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria tenham sido implementados até a vigência da Lei 9.032/1995, que deixou de prever a possibilidade de tal conversão (STJ, 2ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 13.05.2015).

Em consonância com o princípio tempus regit actum, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que "a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da

prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

O art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999, com a redação conferida pelo Decreto 8.123/2013, estabelece que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

A Portaria Interministerial MTE/MS/MP/SP nº 09/2014, em vigor a partir de 08.10.2014, publica a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach). No aludido normativo consta que para efeito do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 “serão considerados agentes cancerígenos aqueles do Grupo 1 desta lista que tem registro no Chemical Abstracts Service – CAS”.

Assim, a partir de 08.10.2014, os agentes reconhecidamente cancerígenos em humanos (Grupo 1 da Linach) que possuem registro no CAS devem ser avaliados de forma qualitativa. Desse modo, comprovada a presença desses agentes no ambiente de trabalho, bem como a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente, a atividade deve ser considerada especial, ainda que tenha sido utilizado EPC/EPI eficaz.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço de seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézito Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que o período em que o segurado esteve afastado em razão de auxílio-doença previdenciário também deve ser computado como tempo de serviço especial, sendo ilegal a limitação contida no art. 65, parágrafo único do Decreto 3.048/1999, que restringe o cômputo como tempo de serviço especial apenas do período relativo a auxílio-doença acidentário (STJ, 1ª Seção, REsp 1.723.181/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 01.08.2019).

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos.

Períodos: de 04.05.1987 a 01.03.1989, de 15.05.1989 a 23.10.1990, de 20.09.1999 a 20.06.2000, de 01.06.2001 a 26.09.2001, de 03.07.2002 a 30.12.2002, de 02.06.2003 a 06.02.2007, de 01.09.2007 a 17.06.2015, de 01.02.2016 a 03.11.2016, de 07.11.2016 a 18.12.2016 e de 02.01.2017 a 28.08.2017.

Empresas: Município de Água Preta, Companhia Brasileira de Distribuição, L. R. Comércio de Bijuterias e Bordados Ltda, Intermax Comércio de Aparelhos Eletrônicos Ltda, Marcelo Siqueira - ME, B.F.D. Restaurante Ltda, Mosak Bar e Restaurante Ltda, Keukenhof Sushi e Bistrô Ltda, Buffet The Class Ltda e KMC Araraquara Alimentação Ltda.

Setores: não informados.

Cargos/funções: professor primário, balconista, motorista, vendedor, ajudante e auxiliar de cozinha, cozinheiro e chefe de cozinha.

Agentes nocivos: não informados.

Atividades: não informadas.

Meios de prova: CTPS (seq 01, fls. 25/29).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço no período de 20.09.1999 a 20.06.2000 é comum. De fato, na CTPS de fl. 26 consta vínculo empregatício no cargo de “motorista”, mas não há nos autos qualquer elemento que comprove que o veículo utilizado pelo autor fosse ônibus ou caminhão. O item 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/1964 (“motoristas e ajudantes de caminhão”) e o item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/1979 (“motorista de ônibus e de caminhões de cargas”) somente consideram como especial a atividade de motorista de ônibus ou caminhão, o que não foi comprovado pelo demandante. O tempo de serviço nos demais períodos também é comum, visto que as atividades desenvolvidas até 28.04.1995 não permitiam o enquadramento por categoria profissional, tampouco restou comprovada a exposição habitual e permanente do segurado a qualquer agente nocivo.

Convém destacar que, instado pelo Juízo (seq 08) a providenciar a juntada dos formulários de informação (SB 40, DSS 8030, Dirben 8030, PPP) para comprovar a alegada natureza especial das atividades, o autor quedou-se inerte, e tampouco comprovou a recusa dos empregadores em fornecer-lhe os respectivos formulários.

Ressalto que o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu alegado direito é do autor, que não pode transferi-lo ao Poder Judiciário por mera comodidade.

Portanto, não é devido o reconhecimento da natureza especial da atividade em nenhum dos períodos relacionados na petição inicial. Por consequência, o autor não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, vez que contava com apenas 17 anos de tempo de serviço comum até a DER (vide documentos de fls. 21/22 e 26 da seq 20).

O pedido de indenização por danos morais, por sua vez, também é improcedente.

A indenização por dano moral, prevista no art. 5º, V da Constituição Federal, objetiva reparar, mediante pagamento de um valor estimado em pecúnia, a lesão ou estrago causado à imagem, à honra ou estética de quem sofreu o dano.

Contudo, o indeferimento de pedido de concessão de benefício não constitui ato ilegal por parte da Aduarquia.

Logo, ausente a comprovação de ofensa ao patrimônio subjetivo do demandante, inexistente direito à indenização por dano moral.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e julgo improcedentes os pedidos.

Sem custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001008-72.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322000455

AUTOR: JAIME BONIFACIO (SP334667 - NATALIA CALAFATTI RAMPANI, SP363757 - PATRICIA CALAFATTI RAMPANI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos etc.

Cuida-se de ação por ajuizada por Jaime Bonifácio contra a União, objetivando o reconhecimento de isenção do imposto de renda sobre sua aposentadoria, em razão de doença que alega ser portador (cardiopatia grave).

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A Lei nº 7.713/1988, invocada pela parte autora, dispõe que:

Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

.....  
XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Logo, a isenção está condicionada à observância dos seguintes requisitos: (a) tratar-se de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e (b) estar o contribuinte acometido por uma das doenças graves previstas no art. 6º, XIV da Lei 7.713/1988, ainda que a doença tenha sido contraída em data posterior à aposentadoria ou reforma.

O Superior Tribunal de Justiça declarou que “o rol contido no referido dispositivo legal é taxativo (numerus clausus), vale dizer, restringe a concessão de isenção às situações nele enumeradas”, “restando consolidado entendimento no sentido de ser incabível interpretação extensiva do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei” (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.116.620/BA, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25.08.2010).

No tocante à prova da doença para fins de obtenção da isenção, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que “embora o art. 30 da Lei 9.250/1995 imponha, como condição para a isenção do imposto de renda de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei 7.713/88, a emissão do laudo pericial por meio de serviço médico oficial, esse comando legal não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do Código de Processo Civil, é livre na apreciação das provas acostadas aos autos pelas partes litigantes” (STJ, 2ª Turma, REsp. 907.158/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 18.09.2008).

O perito médico do Juízo constatou “história arritmia cardíaca (CID: I49) com bradicardia (frequência cardíaca de 42 batimentos x minuto) que foi tratado com internação hospitalar em UTI em 23/01/2014, implante de marca-passo provisório e depois implante de marca-passo definitivo em 28/01/2014 com sucesso e alta hospitalar em 30/01/2014, atualmente não apresenta provas de obstruções significativas das coronárias, insuficiência cardíaca congestiva, arritmia cardíaca sem controle outras alterações limitantes, portanto sem maiores repercussões funcionais no exame clínico pericial. Apresenta membros simétricos, sem atrofia, com amplitude de movimentos, reflexos tendinosos profundos e força normais, portanto funcionalmente preservados. Não apresenta deficiências segundo os critérios contidos no art. 4 do Decreto Federal nº 3.298, de 20/12/1999” e concluiu que “houve cardiopatia grave no período da internação hospitalar e que foi tratada com sucesso” (evento 12).

Assim, verificada a existência de cardiopatia grave apenas no período de internação hospitalar (23.01.2014 a 30.01.2014), a pretensão autora deve ser rejeitada.

Ante o exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001508-41.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322000464

AUTOR: ANTONIO CARLOS MAURO (SP105971 - LUIS EDUARDO DOS SANTOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos etc.

Cuida-se de ação por ajuizada por Antônio Carlos Mauro contra a União, em que se insurge contra a incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração referente a trabalho exercido após a aposentação.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A parte autora relata que, apesar de ter se aposentado, continuou exercendo atividade laborativa remunerada e, nessa condição, tem sido compelida a recolher contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração percebida, referente a trabalho posterior à jubilação.

Pede a declaração de inexistência da aludida contribuição previdenciária em relação à atividade remunerada superveniente à aposentação e a devolução dos valores recolhidos a esse título.

A pretensão autoral não merece acolhida.

O art. 195 da Constituição Federal prevê que “a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei [...]”.

Nesse passo, o art. 12, § 4º da Lei 8.212/1991 estabelece que “o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social”.

O Supremo Tribunal Federal tem posição consolidada pela constitucionalidade da contribuição previdenciária do segurado aposentado que exercer atividade remunerada:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES.

O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade. A gravidade regimental a que se nega provimento.

(STF, 1ª Turma, RE 430.418/RS AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe 05.05.2014 – grifo acrescentado)

Portanto, não há ofensa aos princípios constitucionais da isonomia, da dignidade da pessoa humana, da moralidade pública e da contrapartida em razão da incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração do segurado aposentado que continuar exercendo ou voltar a exercer atividade remunerada.

Ante o exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado pelo autor, vez que recebe valores que ultrapassam o parâmetro objetivo adotado para concessão de aludidos benefícios (art. 790, §3º da CLT) e, intimado, não comprovou insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000839-85.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322001653

AUTOR: APARECIDO MANOEL DE SOUZA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR, SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Aparecido Manoel de Souza contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de aposentadoria por idade rural.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural são:

a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, § 7º, II da Constituição Federal e art. 48, § 1º da LBPS); e

b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I e art. 48, § 2º da LBPS).

A carência a ser considerada é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, II da LBPS, a não ser para o segurado que já estava filiado ao RGPS ou exercia atividade rural antes de 24.07.1991, hipótese em que se aplica a tabela de transição prevista no art. 142 da LBPS.

O disposto no art. 3º, § 1º da Lei 10.666/2003 não se aplica à aposentadoria por idade rural, portanto é necessária a manutenção da qualidade de segurado especial quando do implemento do requisito etário, sob pena de indeferimento do benefício (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.354.908/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 10.02.2016).

Não obstante a decisão do art. 48, § 2º da LBPS, que se refere à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, é certo que o segurado, se à época do implemento do requisito etário, exercia atividade rural por tempo equivalente à carência, fará jus ao benefício, ainda que posteriormente deixe o emprego, porquanto o direito ao benefício já terá se incorporado ao seu patrimônio jurídico (Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e art. 51, § 1º do Decreto 3.048/1999).

A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, § 3º da LBPS e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova oral, robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado.

No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que “para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

A Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que “é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório”.

Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência”.

Por força do princípio do tempus regit actum, “a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”, nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rural, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc.

Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc.

Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzi, DJ 07.04.2003, p. 310 e Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material (STJ, 3ª Seção, AgRg nos EREsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013).

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, inclusive a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como rural, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007).

Outrossim, “o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar” (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

No caso em tela, a idade mínima está comprovada, tendo em vista que o autor nasceu em 12.04.1955, portanto possui idade superior a 60 anos.

Considerando que a idade mínima foi atingida em 12.04.2015, deve comprovar 180 meses de carência, nos termos do art. 25, II da Lei 8.213/1991.

A fim de comprovar o exercício de atividade rural, o autor trouxe aos autos, dentre outros documentos, cópia de:

a) Certificado de Dispensa de Incorporação, onde consta a qualificação como lavrador (evento 02 – fls. 15; evento 29, fl. 02);

- b) certidão de casamento, onde também é qualificado como lavrador (evento 29 – fl. 01);  
c) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Borborema (evento 02 – fls. 21/23);  
d) Certidão do Tabela de Notas de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Borborema, com informação de compra de propriedade rural pelo pai, Pedro Manoel de Souza (evento 02 – fls. 07/08);  
e) cadastros do INCRA depois de 1988 (evento 02 – fls. 27/30), em nome de seu pai.

Em Juízo, o autor, em síntese, relatou que trabalhou no Sítio São Pedro, em Borborema, que pertencia ao seu pai, de 1962 a 1990/1991. Que se casou em 1980 e continuou morando no sítio. Que em 1991 saiu do sítio do pai e foi trabalhar em uma propriedade vizinha, trabalhando com horta, onde a produção lhe pertencia, ficando lá por aproximados oito anos. Após isso, mudou-se para cidade quando abriu uma quitanda, trabalhando lá por 12 anos. Depois que fechou a quitanda, voltou para o sítio que era do pai, para trabalhar para os irmãos, sendo que recebia porcentagem das vendas dos produtos da horta que cuidava.

A testemunha Jurandir disse que era vizinho do autor quando ele morava no sítio. Que faz muito tempo que o autor saiu de lá. Que o autor trabalhou no sítio, com os irmãos dele. Que após sair de lá ele foi para um sítio próximos trabalhar com a produção de verduras. Que, depois, ele plantava e vendia os produtos na quitanda que abriu na cidade. Que atualmente ele trabalha para os irmãos, como empregado, porém não vai trabalhar todos os dias, indo apenas dois ou três dias por semana.

E a testemunha Valmir disse não saber se o autor teve uma quitanda. Que o autor morou no Sítio Dourado, do pai dele, até 2007. Que quando ele saiu de lá foi plantar horta numa chácara próxima, ficando lá por oito ou nove anos. E após isso voltou a trabalhar com os irmãos. Que acha que o autor mora na cidade atualmente, que ele nunca exerceu alguma atividade na cidade.

Observe que, apesar de existir nos autos alguns documentos que sirvam como início de prova material para trabalho rural do autor, a prova oral produzida não suficiente a confirmar o exercício da atividade rural no período pleiteado.

A Certidão de Dispensa de Incorporação (evento 02 – fls. 15; evento 29, fl. 02) está com a anotação rasurada quanto a profissão do autor. E a declaração do sindicato rural é extemporânea ao trabalho rural alegado.

A prova oral é fráglil, superficial e vacilante. As informações trazidas pelo autor e suas testemunhas foram confusas e contraditórias. O autor não soube dizer qual produto seus irmãos cultivam atualmente na propriedade. A testemunha Jurandir disse que o autor trabalha com os irmãos dele, como empregado, mas que ele não vai trabalhar todos os dias. Já a testemunha Valmir, contrariando tudo o que foi dito antes, disse que o autor ficou no sítio do pai até 2006 e que ele nunca trabalhou na cidade.

Dessa forma, a prova oral produzida não possibilita o reconhecimento de labor rural da autora no período almejado.

Além disso, o depoimento pessoal do autor demonstrou que ele passou a exercer atividade urbana quando se mudou para a cidade e que, depois, voltou a trabalhar no campo, para seus irmãos. Porém, não há início de prova material quanto a esse período.

O art. 39, I e o art. 48, § 2º da Lei 8.213/1991, como já mencionado, exigem que o segurado, para a obtenção de aposentadoria por idade rural, comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Portanto, o autor não tem direito ao benefício pleiteado, aposentadoria por idade rural.

Ante o exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001387-13.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322000895

AUTOR: EDINALDO JOVINO (SP394212 - AMANDA RODRIGUES RIVEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Edinaldo Jovino contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a reparação de danos morais que alega ter sofrido.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Os pressupostos da obrigação de indenizar são o dano, o ato ilícito ou o risco, segundo a lei exija ou não a culpa do agente, e o nexo de causalidade entre tais elementos.

Nesse sentido é o disposto nos arts. 186, 287 e 927 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

.....  
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

No caso dos autos, estando em discussão a alegada existência de defeito na prestação de serviços pela parte ré, tratando-se, pois, de relação de consumo, a responsabilidade deve ser discutida em termos objetivos, a teor do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º. O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. (grifo acrescentado)

Sustenta o autor que, em 13.05.2019, na agência da ré, ao tentar passar pela porta giratória ela travou.

Alega que, após retirar seus pertences, tentou outras vezes, mas não obteve êxito.

Conta que o segurança lhe tratou com cinismo, dizendo que para adentrar no interior da agência deveria retirar os sapatos.

Diz que retirou os sapatos e adentrou para o interior da agência.

Pede a reparação de danos morais, em virtude do constrangimento por que foi submetido ao passar na porta giratória de uma das agências da ré e ter que nela adentrar somente depois de retirar seus sapatos com bicos de metal.

O autor em Juízo, em linhas gerais, disse tentou adentrar no interior da agência, mas a porta travou. Tentou falar com o gerente, mas o segurança não quis chamar. Atendendo orientação do segurança, que falou em voz alta e disse que não tinha autorização para liberar a porta, adentrou no interior da agência calçando somente meias. Permaneceu constrangido no interior da agência por quarenta e cinco minutos. Entrou na agência outras vezes com os mesmos sapatos, inclusive depois dos fatos aqui noticiados, após o travamento da porta e o segurança liberar.

A testemunha Wanderson Teixeira Gomes, arrolada pelo autor, em resumo, disse que presenciou o autor transitando calçando somente meias dentro da agência da ré. Ele estava constrangido e magoado pela situação. Não presenciou a conversa entre o autor e o segurança da agência.

Cumprir registrar que a ofensa moral não decorre, por si só, do travamento da porta giratória e do impedimento de entrada na agência, mas em razão de fatos que os antecedem ou sucedem, que levam a pessoa a sofrer vergonha e humilhação.

A utilização de porta giratória, com detectores de metais, pela agência, justifica-se por questões de segurança.

No caso dos autos, o próprio autor afirmou que foi por sua própria vontade que retirou os sapatos e adentrou na agência. A testemunha disse que não presenciou a conversa entre o autor e o segurança da agência. Nenhum deles falou que houve agressividade e humilhação por parte de algum funcionário da Caixa.

Portanto, restou claramente evidenciado que ao autor não foi dispensado tratamento vexatório, em razão da conduta da ré, não havendo qualquer dano moral a indenizar.

Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Deferir a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001419-18.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322000442

AUTOR: CLINICA DURANTE DE TOCOGINECOLOGIA E ULTRASSONOGRAFIA S/S (SP333532 - ROBERTO IJUESNEIDER DE CASTRO) (SP333532 - ROBERTO IJUESNEIDER DE CASTRO, SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos etc.

Cuida-se de ação por ajuizada por Clínica Durante de Tocoginecologia e Ultrassonografia S/S contra a União, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, com relação a inclusão de juros de mora – SELIC - sobre direitos creditórios na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, em razão de sua natureza indenizatória.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Sustenta a parte autora que moveu ação na Justiça Estadual contra o Município de Araraquara, questionando a legalidade do ISS que estava se sujeitando, em razão de suas atividades de prestação de serviços.

A firma que saiu vencedora na ação, a qual transitou em julgado.

Reclama que "... enquadrada no regime de tributação do Lucro Presumido, os valores relativos a atualização monetária e aos juros de mora decorrentes das repetições de indébito acima mencionadas foram considerados receita bruta para fins de tributação do IRPJ e CSLL, retidos de ofício pelo Banco do Brasil (em 07/12/2018 e 22/05/2019, no importe de R\$ 2.443,05 e R\$ 1.055,23, respectivamente), representando um encargo tributário sobre tais valores que detém nítido caráter indenizatório, jamais devendo ser considerado renda tributável, sob pena de desvirtuamento do conceito constitucional de renda devidamente insculpido na Carta Magna ...".

O art. 43 e seus incisos do Código Tributário Nacional dispõem que "o imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: ... I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior".

É certo que, analisando a natureza jurídica dos juros, há distinção entre juros decorrentes de depósito judicial e juros decorrentes de repetição de indébito, sendo, no primeiro caso, remuneratórios e, no segundo, moratórios. Todavia, no

caso dos autos, são apurados através da SELIC e, em ambas situações, configuram lucros cessantes e o acréscimo patrimonial, previsto no art. 43, II do CTN. Devendo, portanto, ser incluídos na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Nesse sentido, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, deu parcial provimento ao Recurso Especial 1.138.695, nos termos do voto do Relator Ministro Mauro Campbell Marques, conforme acórdão publicado no DJe de 22.05.2013, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06. 3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratar de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. 4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDel no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Faltava avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

Sobre o assunto, decidiu a Sexta Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 557, § 1º, DO CPC/73. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DA DEVOUÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS E DE INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS. POSSIBILIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. POSIÇÃO DO STJ EM RECURSO REPETITIVO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1. Em julgamento prolatado em sede de recurso repetitivo, o STJ já assentou ser de natureza remuneratória os juros incidentes na devolução de depósitos judiciais e indébitos tributários (REsp 1138695 / SC), entendimento replicado em julgados posteriores (REsp 1505719 / SC e AgRg nos EREsp 1463979 / SC).

2. O STJ asseverou que apesar de calculados a partir da taxa SELIC, a partir da Lei 9.703/98, há distinção entre a natureza jurídica dos juros decorrentes de depósito judicial - de caráter remuneratório -, e os juros devidos em razão da repetição de indébito - estes sim moratórios. Não obstante a diferença, ambos ensejariam a incidência do imposto de renda, pois os juros de mora configuram lucros cessantes, consubstanciando verdadeiro acréscimo patrimonial e fato gerador do IR e da CSLL.

3. Somente se a verba principal for isenta ou não representar ela mesma fato gerador do imposto, não incidirá a tributação sobre os juros de mora, obedecendo à tese de que o acessório segue sua principal. No caso, as impetrantes não demonstraram que os valores obtidos caracterizam a exceção.

4. Agravo legal desprovido.

(TRF3, Sexta Turma, AC 0014699-24.2011.403.6100, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, e-DJF3 de 19.04.2016)

Dessa forma, a pretensão autoral não merece ser acolhida.

Ante o exposto, extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000853-69.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322000742

AUTOR: ROGERIO LUIS GABRIEL (SP269550 - CARLOS EDUARDO FUTRA MATUISKI) IVETE GESINEIS MERINO GABRIEL (SP269550 - CARLOS EDUARDO FUTRA MATUISKI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Rogério Luis Gabriel e Ivete Gesineis Merino Gabriel contra a Caixa Econômica Federal, objetivando seja a ré compelida a promover a exclusão de seus nomes dos cadastros de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito, inseridos em decorrência da Ação de Execução de nº 5000211-06.2017.403.6120 e mantidos mesmo após a homologação do acordo firmado nos autos de nº 0000081-09.2019.403.6322, bem como a reparação de danos morais e materiais.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Os pressupostos da obrigação de indenizar são o dano, o ato ilícito ou o risco, segundo a lei exija ou não a culpa do agente, e o nexo de causalidade entre tais elementos.

Nesse sentido é o disposto nos arts. 186, 287 e 927 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

.....

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

No caso dos autos, estando em discussão a alegada existência de defeito na prestação de serviços pela parte ré, tratando-se, pois, de relação de consumo, a responsabilidade deve ser discutida em termos objetivos, a teor do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º. O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. (grifo acrescentado)

Nos autos de nº 0000081-09.2019.403.6322 e nestes autos foi comprovada a exclusão dos nomes dos autores dos cadastros de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito, inseridos em razão dos fatos noticiados na petição inicial.

Resta analisar se houve demora, pela ré, no cumprimento do acordo homologado nos autos de nº 0000081-09.2019.403.6322 e se tal demora causou os autores danos morais e materiais.

Analisando os documentos juntados pela Caixa nos autos de nº 0000081-09.2019.403.6322 (eventos 47/48), verifica-se que a negatificação dos nomes dos autores ocorreu após a interposição errônea, por eles, de embargos à execução junto à Comarca de Matão/SP, onde tramitava a carta precatória originária da Justiça Federal de Araraquara.

A lúdicos embargos foram distribuídos como execução de título extrajudicial, aparentemente de forma equivocada, pelo setor competente de referida Comarca, e geraram a negatificação dos nomes dos autores.

Ou seja, a conduta dos autores de entrarem com embargos à execução junto à Comarca de Matão e não junto à Justiça Federal, onde tramitava a Ação de Execução de nº 5000211-06.2017.403.6120, e não fiscalizarem a distribuição da ação, causou a negatificação de seus nomes e ainda dificultou que a Caixa conseguisse excluí-la.

Logo, não há como atribuir à CEF a culpa pela demora na retrada da negatificação.

Por outro lado, há informação nestes autos (evento 25) e nos de nº 0000081-09.2019.403.6322 (evento 46) de outros apontamentos preexistentes nos cadastros de inadimplentes em nome da coautora Ivete, sobre os quais ela não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a ilegitimidade.

Sobre o assunto, dispõe a Súmula 385 do Eg. Superior Tribunal de Justiça que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Portanto, à luz dos elementos de prova constantes dos autos, entendo que a pretensão autoral não merece acolhida, nos termos do art. 14, § 3º, II do Código de Defesa do Consumidor e da Súmula 385 Eg. STJ, porquanto eventuais danos sofridos pelos autores foram causados por suas próprias condutas.

Ante o exposto, extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001918-02.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322000698  
AUTOR: REABILITECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS ORTOPÉDICOS LTDA (SP333532 - ROBERTO IUEDESNEIDER DE CASTRO) (SP333532 - ROBERTO IUEDESNEIDER DE CASTRO, SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Reabilltech Indústria e Comércio de Artigos Ortopédicos Ltda contra a União, em que se insurge contra a inclusão do valor do PIS e da Cofins nas próprias bases de cálculo.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

É sabido que o Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706/PR, decidiu pela exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, a situação colocada nos presentes autos é diferente do caso tratado no RE 574.706/PR, vez que aqui se trata de inclusão do PIS e da COFINS em sua própria base de cálculo, pela sistemática chamada de "cálculo por dentro".

O art. 155, § 2º, XI da Constituição Federal, que tratou sobre a proibição da incidência de um imposto (IPI) na base de cálculo de outro (ICMS), dispõe que "não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos". Todavia, o direito aqui almejado não está previsto em lei ou na Constituição Federal.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no RE 582.461/SP, ao decidir sobre a incidência do ICMS sobre sua própria base de cálculo, entendeu que a sistemática denominada "cálculo por dentro" é constitucional.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido pela validade da inclusão do PIS e da Cofins nas próprias bases de cálculo:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO DO RE 574706. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.

1. Embora o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR seja de observância obrigatória quanto à matéria nele tratada (restrita ao ICMS), esta Turma Recursal entende que a conclusão do julgado não pode ser estendida às demais exações incidentes sobre a receita bruta, vez que se trata de tributos distintos, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária. Precedente.

2. A Lei nº 12.973/2014 dispõe que a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, na qual se incluem "os tributos sobre ela incidentes", nos termos do § 5º do mesmo dispositivo legal, o que autoriza a inclusão, nas bases de cálculo das referidas contribuições, dos valores relativos a elas próprias.

3. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.

4. Não havendo determinação legal ou decisão vinculante que exclua as contribuições PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo, reputa-se ausente, por ora, o fumus boni iuris que legitimaria a suspensão da exigibilidade requerida pela parte agravada.

5. Agravo provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI 5010363-72.2019.403.0000, Relator Desembargador Federal Nilton Agnaldo Moraes dos Santos, e-DJF3 de 26.09.2019)

Logo, conclui-se que não é plausível se utilizar de um julgado (RE 574.706), por analogia, para contrariar outro que aborda a matéria de forma mais específica (RE 582.461/SP).

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000998-28.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322000457

AUTOR: NILTON EMÍDIO OLIVEIRA (SP257579 - ANA CLAUDIA OLIVEIRA TURRA, SP061204 - JOSE FERNANDO CAMPANINI, SP152842 - PEDRO REINALDO CAMPANINI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos etc.

Cuida-se de ação por ajuizada por Nilton Emídio Oliveira contra a União, objetivando o reconhecimento de isenção do imposto de renda sobre sua aposentadoria, em razão de doença que alega ser portador (cardiopatia grave).

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A Lei nº 7.713/1988, invocada pela parte autora, dispõe que:

Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

.....

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Logo, a isenção está condicionada à observância dos seguintes requisitos: (a) tratar-se de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e (b) estar o contribuinte acometido por uma das doenças graves previstas no art. 6º, XIV da Lei 7.713/1988, ainda que a doença tenha sido contraída em data posterior à aposentadoria ou reforma.

O Superior Tribunal de Justiça declarou que "o rol contido no referido dispositivo legal é taxativo (numerus clausus), vale dizer, restringe a concessão de isenção às situações nele enumeradas", "restando consolidado entendimento no sentido de ser incabível interpretação extensiva do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei" (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.116.620/BA, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25.08.2010).

No tocante à prova da doença para fins de obtenção da isenção, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que "embora o art. 30 da Lei 9.250/1995 imponha, como condição para a isenção do imposto de renda de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei 7.713/88, a emissão do laudo pericial por meio de serviço médico oficial, esse comando legal não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do Código de Processo Civil, é livre na apreciação das provas acostadas aos autos pelas partes litigantes" (STJ, 2ª Turma, REsp. 907.158/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 18.09.2008).

A perita médica do Juízo constatou "histórico de endocardite infecciosa em válvula aórtica em 2006, necessitando cirurgia de troca valvar por prótese metálica em 22/05/2006. Apresentou arritmia cardíaca em 2012, fibrilação atrial; fez ablação em 2013, com melhora importante deste quadro. É diabético e hipertenso. Encontra-se hemodinamicamente estável" e concluiu que "não se enquadra em critério para cardiopatia grave" (evento 21).

Assim, não verificada a existência de cardiopatia grave, a pretensão autora deve ser rejeitada.

Ante o exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995). Todavia, considerando que o autor não é beneficiário da assistência judiciária gratuita, deverá reembolsar os honorários do perito médico à Justiça Federal, à luz do art. 32, §2º da Resolução CJF-RES-2014/00305.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002179-64.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322000690

AUTOR: PAULO MINORU MINAZAKI (SP068800 - EMILIO CARLOS MONTORO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Paulo Minoru Minazaki, auditor fiscal aposentado na Receita Federal do Brasil, contra a União, objetivando, como base em paridade garantida pela CF88, a percepção integral, desde dezembro/2016, do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária concedido pela Lei 13.464/2017.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Alega o autor que, por ter direito à paridade de vencimentos com os servidores da ativa, nos termos da EC 41/2003 e EC 47/2005, faz jus ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária concedido pela Lei 13.464/2017 no mesmo patamar em que é pago a eles.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA, decidiu que, por se tratar de vantagem genérica, deve ser aplicada a paridade entre os servidores da ativa e os inativos (Súmula Vinculante nº 20).

Para receber o bônus de eficiência e produtividade criado pela Lei 13.464/2017 o servidor ativo deverá obter resultados efetivos, os quais serão aferidos através de indicadores de desempenho e metas estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

O art. 7º da Lei 13.464/2017 estabeleceu a forma de cálculo do valor individual do bônus para servidores ativos e inativos e o art. 11, da mesma Lei, fixou valores para pagamento dos servidores até que fossem estabelecidas a metodologia para aferição da produtividade e a fixação do índice de eficiência.

Os anexos III e IV da Lei 13.464/2017, de sua vez, limitaram os valores a serem recebidos, tanto para os servidores ativos como para os servidores inativos.

Com referida limitação, por vontade do legislador, nem todos os servidores ativos receberam integralmente aludido bônus.

Logo, não é possível afirmar que aludido bônus de eficiência e produtividade concedido pela Lei 13.46/2017 tem característica de vantagem permanente e genérica.

Portanto, não há que se falar em paridade entre ativos e inativos.

Nesse sentido, decidiu a 1ª Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. BÔNUS DE EFICIÊNCIA E PRODUTIVIDADE. LEI 13.464/17. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Apelação interposta pela parte autora, auditora fiscal da Receita Federal aposentada, contra sentença que julgou improcedente a ação que objetivava o pagamento do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira em seu percentual máximo, no valor idêntico ao percebido pelos servidores ativos, independente da instauração do Comitê de Gestão do Programa de Produtividade da Receita Federal, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei 13.464/2017, ou até que se efetive a primeira avaliação da eficiência e da produtividade dos Auditores Fiscais, nos termos do art. 6º, § 3º da Lei nº 13.464/2017.

2. A pretensão deduzida funda-se no caráter genérico do Bônus de Eficiência e Produtividade, bem como na existência de direito à paridade remuneratória entre servidores ativos e inativos, nos termos do art. 7º da EC n. 41/2003 e art. 3º da EC n. 47/2005.

3. A autora ingressou no serviço público anteriormente a 1988, portanto, antes da entrada em vigor das Emendas Constitucionais 20/1998, 41/2003 e 45/2007, fazendo jus à paridade, nos termos do art. 7 da EC 41/2003.

4. O STF, em regime de repercussão geral (temas 54, 67, 139, 153, 260, 351, 409, 410, 447, 664, 983), fixou a tese de extensão dos benefícios e vantagens de natureza genérica devidas a servidores ativos aos inativos com direito à paridade remuneratória.

5. Em outras palavras, as vantagens pecuniárias que, por sua natureza, somente podem ser atribuídas aos servidores em atividade, não se estendem aos inativos, ainda que preencham os requisitos da paridade constitucional.

6. Independentemente da instauração do Comitê Gestor e da fixação do índice de eficiência institucional, o valor do bônus de eficiência e produtividade a ser pago, tanto para os servidores ativos como inativos, está condicionado aos

percentuais previstos nos Anexos III e IV da Lei nº 13.464/17, que variam entre 0% e 100% para os servidores ativos e entre 35% e 100% para os aposentados e pensionistas, consoante disposto no art. 11, §3º, da Lei n. 13.464/2017. Logo, nem todos os servidores ativos receberam o bônus de eficiência e produtividade no valor integral, previsto no caput e §2º do art. 11 da Lei n. 13.464/2017, pois o percentual máximo a ser recebido por cada um está condicionado ao tempo como servidor ativo no cargo.

4. Não há que se falar que o bônus de eficiência e produtividade tem caráter permanente e geral, não sendo pago de maneira indistinta para todos os servidores em atividade, tendo em vista que há diferenciação no percentual máximo do bônus, conforme tabela “a” do Anexo III.

5. E não há como se concluir que a simples falta de definição do índice de eficiência institucional implica em atribuir caráter geral ao bônus, considerado que há expressa determinação legal para que, mesmo enquanto não definidos os critérios para mensurar o resultado institucional, deve ser observado o percentual máximo do bônus, tanto para os servidores em atividade quanto para os inativos.

6. A bonificação não se estende ao inativo por conta da paridade remuneratória, mas sim por liberalidade do legislador infraconstitucional, de forma a contemplar inclusive o servidor que não possui direito à paridade.

7. Apeleção desprovida.

(TRF3, Primeira Turma, AC 5000343-74.2019.4.03.6126, Relator Desembargador Federal Hélio Egydio de Matos Nogueira, e-DJF3 de 12.11.2019)

Valia registrar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal tem decidido que “após a implementação dos critérios de avaliação de desempenho, não se afigura possível a manutenção, para os servidores inativos, do mesmo percentual das gratificações concedidas aos servidores em atividade” (STF, 1ª Turma, RE 736.909/RJ AgR, Relatora Ministra Rosa Weber, DJE de 04.09.2014).

Ante o exposto, extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002358-95.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322000710

AUTOR: ANTONIO CARLOS PADOVESI (SP 286220 - LUIS FERNANDO DE ALMEIDA INFANTE, SP 288298 - JOSIMAR LEANDRO MANZONI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Antônio Carlos Padovezi contra a União, em que se insurge contra a incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração referente a trabalho exercido após a aposentação.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A parte autora relata que, apesar de ter se aposentado, continuou exercendo atividade laborativa remunerada e, nessa condição, tem sido compelida a recolher contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração percebida, referente a trabalho posterior à jubilação.

Pede a declaração de inexistência da aludida contribuição previdenciária em relação à atividade remunerada superveniente à aposentação e a condenação da ré a restituir os valores recolhidos a esse título desde a data da aposentadoria.

A pretensão autoral não merece acolhida.

O art. 195 da Constituição Federal prevê que “a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei [...]”.

Nesse passo, o art. 12, § 4º da Lei 8.212/1991 estabelece que “o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social”.

O Supremo Tribunal Federal tem posição consolidada pela constitucionalidade da contribuição previdenciária do segurado aposentado que exercer atividade remunerada:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES.

O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade. A gravidade regimental a que se nega provimento.

(STF, 1ª Turma, RE 430.418/RS AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, DJE 05.05.2014 – grifo acrescentado)

Portanto, não há ofensa aos princípios constitucionais da isonomia, da dignidade da pessoa humana, da moralidade pública e da contrapartida em razão da incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração do segurado aposentado que continuar exercendo ou voltar a exercer atividade remunerada.

A parte autora argumenta que essa contribuição previdenciária seria indevida pelo fato de o art. 18, § 2º da Lei 8.213/1991, após a revogação do art. 81 do mesmo diploma legal, ter se tornado inconstitucional.

O art. 81 da Lei 8.213/1991 dispunha que “serão devidos pecúlios”, dentre outras hipóteses, “ao segurado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar”. Porém, as Leis 8.870/1994 e 9.129/1995 revogaram esse benefício.

O art. 18, § 2º da Lei 8.213/1991, com a redação conferida pela Lei 9.528/1997, dispõe que “o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado”.

Da leitura atenta desses dispositivos se percebe que em caso de reconhecimento de inconstitucionalidade do art. 18, § 2º da Lei 8.213/1991 a consequência não seria a pretendida pelo autor (não incidência de contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho do segurado aposentado), mas sim a possibilidade de o segurado aposentado ter direito a outras prestações além do salário-família e da reabilitação profissional.

Portanto, em nada aproveitaria à tese veiculada nesta ação eventual declaração de inconstitucionalidade do art. 18, § 2º da Lei 8.213/1991.

De todo modo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos RRE 381.367/RS, 661.256/SC e 827.833/SC, declarou a constitucionalidade do referido dispositivo legal, afirmando a impossibilidade de o segurado aposentado fazer jus a nova prestação em decorrência do exercício de atividade laboral após a aposentadoria, e em diversos julgados, como por exemplo no citado RE 430.418/RS AgR, asseverou que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade social.

Ante o exposto, extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002155-36.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322000689

AUTOR: MARIO ANTONINHO BENASSI (SP 068800 - EMILIO CARLOS MONTORO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Mario Antoninho Benassi, auditor fiscal aposentado na Receita Federal do Brasil, contra a União, objetivando, como base em paridade garantida pela CF88, a percepção integral, desde dezembro/2016, do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária concedido pela Lei 13.464/2017.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Alega o autor que, por ter direito à paridade de vencimentos com os servidores da ativa, nos termos da EC 41/2003 e EC 47/2005, faz jus ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária concedido pela Lei 13.464/2017 no mesmo patamar em que é pago a eles.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA, decidiu que, por se tratar de vantagem genérica, deve ser aplicada a paridade entre os servidores da ativa e os inativos (Súmula Vinculante nº 20).

Para receber o bônus de eficiência e produtividade criado pela Lei 13.464/2017 o servidor ativo deverá obter resultados efetivos, os quais serão aferidos através de indicadores de desempenho e metas estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

O art. 7º da Lei 13.464/2017 estabeleceu a forma de cálculo do valor individual do bônus para servidores ativos e inativos e o art. 11, da mesma Lei, fixou valores para pagamento dos servidores até que fossem estabelecidas a metodologia para aferição da produtividade e a fixação do índice de eficiência.

Os anexos III e IV da Lei 13.464/2017, de sua vez, limitaram os valores a serem recebidos, tanto para os servidores ativos como para os servidores inativos.

Com referida limitação, por vontade do legislador, nem todos os servidores ativos receberam integralmente aludido bônus.

Logo, não é possível afirmar que aludido bônus de eficiência e produtividade concedido pela Lei 13.464/2017 tem característica de vantagem permanente e genérica.

Portanto, não há que se falar em paridade entre ativos e inativos.

Nesse sentido, decidiu a 1ª Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. BÔNUS DE EFICIÊNCIA E PRODUTIVIDADE. LEI 13.464/17. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Apeleção interposta pela parte autora, auditora fiscal da Receita Federal aposentada, contra sentença que julgou improcedente a ação que objetivava o pagamento do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Adjuvância em seu percentual máximo, no valor idêntico ao percebido pelos servidores ativos, independente da instauração do Comitê de Gestão do Programa de Produtividade da Receita Federal, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei 13.464/2017, ou até que se efetive a primeira avaliação da eficiência e da produtividade dos Auditores Fiscais, nos termos do art. 6º, § 3º da Lei n.º 13.464/2017.

2. A pretensão deduzida funda-se no caráter genérico do Bônus de Eficiência e Produtividade, bem como na existência de direito à paridade remuneratória entre servidores ativos e inativos, nos termos do art. 7º da EC n.º 41/2003 e art. 3º da EC n.º 47/2005.

3. A autora ingressou no serviço público anteriormente a 1988, portanto, antes da entrada em vigor das Emendas Constitucionais 20/1998, 41/2003 e 45/2007, fazendo jus à paridade, nos termos do art. 7 da EC 41/2003.

4. O STF, em regime de repercussão geral (temas 54, 67, 139, 153, 260, 351, 409, 410, 447, 664, 983), fixou a tese de extensão dos benefícios e vantagens de natureza genérica devidas a servidores ativos aos inativos com direito à paridade remuneratória.

5. Em outras palavras, as vantagens pecuniárias que, por sua natureza, somente podem ser atribuídas aos servidores em atividade, não se estendem aos inativos, ainda que preencham os requisitos da paridade constitucional.

6. Independentemente da instauração do Comitê Gestor e da fixação do índice de eficiência institucional, o valor do bônus de eficiência e produtividade a ser pago, tanto para os servidores ativos como inativos, está condicionado aos percentuais previstos nos Anexos III e IV da Lei nº 13.464/17, que variam entre 0% e 100% para os servidores ativos e entre 35% e 100% para os aposentados e pensionistas, consoante disposto no art. 11, §3º, da Lei n. 13.464/2017.

Logo, nem todos os servidores ativos receberam o bônus de eficiência e produtividade no valor integral, previsto no caput e §2º do art. 11 da Lei n. 13.464/2017, pois o percentual máximo a ser recebido por cada um está condicionado ao tempo como servidor ativo no cargo.

4. Não há que se falar que o bônus de eficiência e produtividade tem caráter permanente e geral, não sendo pago de maneira indistinta para todos os servidores em atividade, tendo em vista que há diferenciação no percentual máximo do bônus, conforme tabela “a” do Anexo III.

5. E não há como se concluir que a simples falta de definição do índice de eficiência institucional implica em atribuir caráter geral ao bônus, considerado que há expressa determinação legal para que, mesmo enquanto não definidos os

critérios para mensurar o resultado institucional, deve ser observado o percentual máximo do bônus, tanto para os servidores em atividade quanto para os inativos.

6. A bonificação não se estende ao inativo por conta da paridade remuneratória, mas sim por liberalidade do legislador infraconstitucional, de forma a contemplar inclusive o servidor que não possui direito à paridade.

7. Apelação desprovida.

(TRF3, Primeira Turma, AC 5000343-74.2019.4.03.6126, Relator Desembargador Federal Hélio Egydio de Matos Nogueira, e-DJF3 de 12.11.2019)

Vale registrar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal tem decidido que “após a implementação dos critérios de avaliação de desempenho, não se afigura possível a manutenção, para os servidores inativos, do mesmo percentual das gratificações concedidas aos servidores em atividade” (STF, 1ª Turma, RE 736.909/RJ AgR, Relatora Ministra Rosa Weber, DJE de 04.09.2014).

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002156-21.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322000693

AUTOR: AILTON DALLACQUA (SP068800 - EMILIO CARLOS MONTORO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Ailton Dall'Acqua, auditor fiscal aposentado na Receita Federal do Brasil, contra a União, objetivando, como base em paridade garantida pela CF88, a percepção integral, desde dezembro/2016, do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária concedido pela Lei 13.464/2017.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Alega o autor que, por ter direito à paridade de vencimentos com os servidores da ativa, nos termos da EC 41/2003 e EC 47/2005, faz jus ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária concedido pela Lei 13.464/2017 no mesmo patamar em que é pago a eles.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA, decidiu que, por se tratar de vantagem genérica, deve ser aplicada a paridade entre os servidores da ativa e os inativos (Súmula Vinculante nº 20).

Para receber o bônus de eficiência e produtividade criado pela Lei 13.464/2017 o servidor ativo deverá obter resultados efetivos, os quais serão aferidos através de indicadores de desempenho e metas estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

O art. 7º da Lei 13.464/2017 estabeleceu a forma de cálculo do valor individual do bônus para servidores ativos e inativos e o art. 11, da mesma Lei, fixou valores para pagamento dos servidores até que fossem estabelecidas a metodologia para aferição da produtividade e a fixação do índice de eficiência.

Os anexos III e IV da Lei 13.464/2017, de sua vez, limitaram os valores a serem recebidos, tanto para os servidores ativos como para os servidores inativos.

Com referida limitação, por vontade do legislador, nem todos os servidores ativos receberam integralmente aludido bônus.

Logo, não é possível afirmar que aludido bônus de eficiência e produtividade concedido pela Lei 13.464/2017 tem característica de vantagem permanente e genérica.

Portanto, não há que se falar em paridade entre ativos e inativos.

Nesse sentido, decidiu a 1ª Turma do Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. BÔNUS DE EFICIÊNCIA E PRODUTIVIDADE. LEI 13.464/17. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Apeação interposta pela parte autora, auditora fiscal da Receita Federal aposentada, contra sentença que julgou improcedente a ação de objetivava o pagamento do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira em seu percentual máximo, no valor idêntico ao percebido pelos servidores ativos, independente da instauração do Comitê de Gestão do Programa de Produtividade da Receita Federal, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei 13.464/2017, ou até que se efetive a primeira avaliação da eficiência e da produtividade dos Auditores Fiscais, nos termos do art. 6º, § 3º da Lei n.º 13.464/2017.

2. A pretensão deduzida funda-se no caráter genérico do Bônus de Eficiência e Produtividade, bem como na existência de direito à paridade remuneratória entre servidores ativos e inativos, nos termos do art. 7º da EC n.º 41/2003 e art. 3º da EC n.º 47/2005.

3. A autora ingressou no serviço público anteriormente a 1988, portanto, antes da entrada em vigor das Emendas Constitucionais 20/1998, 41/2003 e 45/2007, fazendo jus à paridade, nos termos do art. 7 da EC 41/2003.

4. O STF, em regime de repercussão geral (temas 54, 67, 139, 153, 260, 351, 409, 410, 447, 664, 983), fixou a tese de extensão dos benefícios e vantagens de natureza genérica devidas a servidores ativos aos inativos com direito à paridade remuneratória.

5. Em outras palavras, as vantagens pecuniárias que, por sua natureza, somente podem ser atribuídas aos servidores em atividade, não se estendem aos inativos, ainda que preencham os requisitos da paridade constitucional.

6. Independentemente da instauração do Comitê Gestor e da fixação do índice de eficiência institucional, o valor do bônus de eficiência e produtividade a ser pago, tanto para os servidores ativos como inativos, está condicionado aos percentuais previstos nos Anexos III e IV da Lei n.º 13.464/17, que variam entre 0% e 100% para os servidores ativos e entre 35% e 100% para os aposentados e pensionistas, consoante disposto no art. 11, § 3º, da Lei n.º 13.464/2017.

Logo, nem todos os servidores ativos receberam o bônus de eficiência e produtividade no valor integral, previsto no caput e § 2º do art. 11 da Lei n.º 13.464/2017, pois o percentual máximo a ser recebido por cada um está condicionado ao tempo como servidor ativo no cargo.

4. Não há que se falar que o bônus de eficiência e produtividade tem caráter permanente e geral, não sendo pago de maneira indistinta para todos os servidores em atividade, tendo em vista que há diferenciação no percentual máximo do bônus, conforme tabela “a” do Anexo III.

5. E não há como se concluir que a simples falta de definição do índice de eficiência institucional implica em atribuir caráter geral ao bônus, considerado que há expressa determinação legal para que, mesmo enquanto não definidos os critérios para mensurar o resultado institucional, deve ser observado o percentual máximo do bônus, tanto para os servidores em atividade quanto para os inativos.

6. A bonificação não se estende ao inativo por conta da paridade remuneratória, mas sim por liberalidade do legislador infraconstitucional, de forma a contemplar inclusive o servidor que não possui direito à paridade.

7. Apelação desprovida.

(TRF3, Primeira Turma, AC 5000343-74.2019.4.03.6126, Relator Desembargador Federal Hélio Egydio de Matos Nogueira, e-DJF3 de 12.11.2019)

Vale registrar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal tem decidido que “após a implementação dos critérios de avaliação de desempenho, não se afigura possível a manutenção, para os servidores inativos, do mesmo percentual das gratificações concedidas aos servidores em atividade” (STF, 1ª Turma, RE 736.909/RJ AgR, Relatora Ministra Rosa Weber, DJE de 04.09.2014).

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000046-49.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322001699

AUTOR: ROBERTO SIMAO (SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação por ajuizada por Roberto Simão contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a liberação e pagamento de valor bloqueado no bojo do auxílio-doença NB 31/121.321.258-5.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Sustenta o autor, em síntese, que impossibilitado de exercer suas atividades laborativas, recebeu auxílio-doença entre de 19.12.2001 a 17.02.2017.

Diz que, em 17.02.2017, passou por perícia médica junto ao INSS e seu benefício foi cessado por não existir incapacidade laborativa.

Conta que, meses depois, recebeu uma ligação do INSS, solicitando que passasse por nova perícia para ser reavaliado.

Relata que passou por nova perícia e foi informado, novamente, que seu benefício seria cessado.

Afirma que obteve, posteriormente, informação do INSS, por telefone, de que havia sido gerado em seu favor um crédito de R\$50.377,84 e que deveria providenciar os documentos necessários para levantamento do valor.

Alega que procurou o INSS, mas obteve a informação de que aludido valor estava bloqueado para pagamento.

O autor juntou aos autos, dentre outros documentos, cópia de extrato do híscep, informando a existência de complemento positivo, em favor do autor, no importe de R\$47.868,05, referente a valores devidos no período 18.02.2017 a 31.08.2018, a título de atrasados de benefício reavaliado (evento 02, fl. 06).

O INSS, em contestação, afirma que “... a parte autora foi titular de auxílio-doença (NB 31/121.321.258-5) no período de 19/12/2001 a 11/09/2018. Ocorre que em 17/02/2017, a parte passou por perícia médica administrativa, cujo resultado foi pela AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. Assim, entre 18/02/2017 a 31/08/2018, a parte ficou sem receber benefício previdenciário, dada a cessação administrativa. E como o benefício foi cessado em 11/09/2018, a Autoria equivocadamente entendeu que entre a data da perícia e a cessação deveria haver o pagamento da diferença. E posteriormente, verificou o erro e bloqueou os valores a serem pagos. Como a parte autora de fato se submeteu à perícia administrativa, cujo resultado foi pela cessação do benefício, e em não havendo outra determinação administrativa ou judicial para o pagamento do benefício nesse período, não há que se falar em pagamento de valores...” (evento 13).

A perícia médica realizada na via administrativa, em 17.02.2017, concluiu que a incapacidade laborativa do autor cessou em 17.02.2017 (evento 32).

A nova perícia médica realizada na via administrativa, em 11.09.2018, concluiu que a situação clínica do autor era estável e que mantinha a capacidade laboral preservada (evento 23, fl. 04).

Por outro lado, em pesquisa realizada no site do TJSP, constatei a existência dos autos de nº 1000414-80.2018.8.26.0347, que tramitaram junto à 3ª Vara Cível da Comarca de Matão/SP desde 06.02.2018. Nesses, em que o autor buscava a concessão de benefício por incapacidade, foi proferida sentença em 30.08.2019. A lúdica sentença, que transitou em julgado, julgou improcedente o pedido, baseada em laudo médico pericial, que concluiu que o autor não estava incapaz para o trabalho (eventos 33/35).

Portanto, conclui-se que o INSS cometeu erro administrativo, ao gerar indevidamente complemento positivo em favor do autor no período 18.02.2017 a 31.08.2018, mas agiu corretamente ao bloquear o valor apurado e não efetuar o pagamento.

Dessa forma, a pretensão autora não deve ser acolhida.

Ante o exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

5001199-56.2019.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322000860  
AUTOR: SERGIO ADALTO DIAS (SP217757 - IVYE RIBEIRO DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Sérgio Adalto Dias contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de inexistência de débito e reparação de danos morais e materiais.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Inversão do ônus da prova.

Indefiro a inversão do ônus da prova, regra ope iudicis e não ope legis, vez que não ficou evidenciada a verossimilhança e a hipossuficiência do consumidor, em razão de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.

Mérito.

Os pressupostos da obrigação de indenizar são o dano, o ato ilícito ou o risco, segundo a lei exija ou não a culpa do agente, e o nexo de causalidade entre tais elementos.

Nesse sentido é o disposto nos arts. 186, 287 e 927 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

No caso dos autos, estando em discussão a alegada existência de defeito na prestação de serviços pela parte ré, tratando-se, pois, de relação de consumo, a responsabilidade deve ser discutida em termos objetivos, a teor do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º. O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. (grifo acrescentado)

A parte autora relata que em dezembro de 2018 passou a receber cobranças da ré referentes a um cartão de crédito que nunca possuiu. Sustenta que procurou a Caixa para resolver o problema, mas mesmo assim, seu nome foi negativado.

A parte autora juntou aos autos, dentre outros documentos, cópia de demonstrativo de negativação de seu nome (evento 01).

A Caixa, em contestação, afirma que "... o Autor alega desconhecer diversas despesas realizadas em seu nome, por meio de cartão que alega nunca ter possuído. Entretanto, a CAIXA junta com a presente defesa o código AR de emissão do cartão e comprovante de recebimento do mesmo por sua esposa, no endereço informando na inicial e que consta dos cadastros da CAIXA. - Cartão de número 6505.xxxx.xxxx.4787. - Data de envio do cartão: 26-09-2018 - A.R. de envio: BE067141447BR - Informações de desbloqueio: Foi desbloqueado no dia 27-10-2018. - Informação de bloqueio: Foi bloqueado no dia 29-10-2018 por roubo. Houve contestação administrativa em 12/11/2018, por meio do CENTRAL DE ATENDIMENTOS através do protocolo 181107445993-3, com crédito provisório visível na fatura 15/12/2018. Esse protocolo foi finalizado com a informações de que as compras contestadas seriam encaminhadas para análise do setor responsável e caso fossem encontradas irregularidades nas compras os créditos dados seriam mantido e caso contrário as compras seriam reincluídas para pagamento. O cliente efetuou o bloqueio do cartão por roubo no dia 29/10/2018 às 20h08min20seg, as compras foram realizadas anterior a esse horário. De acordo com clausula contratual as compras realizadas anteriormente a informação de bloqueio por roubo são de responsabilidade do cliente, podemos observar que as compras que foram realizadas após o bloqueio não foram autorizadas. Por esse motivo na fatura 15/01/2019 as compras foram reincluídas para pagamento ... Como o cliente não efetuou pagamento das faturas no dia 25/02/2019 seu contrato foi cancelado por inadimplência com o saldo devedor de R\$ 4.001,25. Também houve a inclusão do seu nome na base de cadastros restritivos ..." (evento 14).

A Caixa juntou aos autos cópia de faturas do cartão de crédito, em nome do autor, demonstrando que foram realizadas diversas compras em 27.10.2018; recibo de correspondência dos Correios, assinado por Aparecido Dias em 08.10.2018; e extrato de desbloqueio de cartão em 27.10.2018 (evento 15). Voltou aos autos para juntar cópia de extrato de bloqueio por roubo de cartão em 29.10.2018 e "Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física" firmado com o autor, em que há solicitação cartão de crédito da bandeira MasterCard (eventos 23 e 35).

Ouvido em Juízo, o autor, em resumo, afirmou que não solicitou o cartão de crédito, mas confirmou que seu pai recebeu uma correspondência da Caixa em seu nome, que provavelmente era um cartão de crédito, o qual foi guardado pelo seu pai, a seu pedido. Determinado dia, depois que chegou do trabalho, percebeu que haviam mexido em suas coisas e que o cartão não estava lá. Imediatamente, do dia 27 para o dia 28, ligou no calcenter para solicitar o cancelamento do cartão, mas disseram a ele que, como não havia sido desbloqueado, não precisava. Após um tempo, começaram as cobranças de faturas do cartão. Ele e o pai não desbloquearam o cartão e não fizeram as compras.

De início, verifica-se a existência de algumas divergências entre os fatos narrados na petição inicial, o depoimento pessoal do autor e os documentos juntados pelas partes. A principal divergência é a afirmação de que não possuía e nunca solicitou cartão de crédito. O depoimento pessoal demonstrou que ele recebeu o cartão de crédito e o contrato de relacionamento apresentado pela Caixa comprovou que ele havia solicitado um.

Todavia, o que pesa em desfavor do autor é sua afirmação de que o cartão de crédito recebido da Caixa desapareceu dentro de sua casa.

Ora, a responsabilidade pela guarda e uso do cartão e respectiva senha é do cliente, de modo que, descabe imputar à instituição financeira eventual prejuízo ocorrido antes da comunicação de perda ou roubo do cartão, que o consumidor venha a sofrer pelo uso indevido do cartão magnético e respectiva senha.

Dessa forma, à luz dos elementos de prova constantes dos autos, entendo que a pretensão autora não merece ser acolhida, nos termos do art. 14, § 3º, II do Código de Defesa do Consumidor, porquanto eventual dano sofrido pela parte autor foi causado por sua própria conduta.

Ante o exposto, extingindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos.

Deferir à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001639-16.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322001161

AUTOR: ESPEDITO DOS SANTOS (SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL, SP085404 - APARECIDA TREVIZAN, SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Espedito dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço especial, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a revisão da renda mensal da aposentadoria de acordo com a nova contagem do tempo de serviço.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto substancialmente critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

A conversão de tempo de serviço comum em tempo de serviço especial, contudo, somente é admitida caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria tenham sido implementados até a vigência da Lei 9.032/1995, que deixou de prever a possibilidade de tal conversão (STJ, 2ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 13.05.2015).

Em consonância com o princípio tempus regit actum, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que "a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Nesse sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

O art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999, com a redação conferida pelo Decreto 8.123/2013, estabelece que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

A Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09/2014, em vigor a partir de 08.10.2014, publicou a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach). No aludido normativo consta que para efeito do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 “serão considerados agentes cancerígenos aqueles do Grupo 1 desta lista que tem registro no Chemical Abstracts Service – CAS”.

Assim, a partir de 08.10.2014, os agentes reconhecidamente cancerígenos em humanos (Grupo 1 da Linach) que possuem registro no CAS devem ser avaliados de forma qualitativa. Desse modo, comprovada a presença desses agentes no ambiente de trabalho, bem como a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente, a atividade deve ser considerada especial, ainda que tenha sido utilizado EPC/EPI eficaz.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que o período em que o segurado esteve afastado em razão de auxílio-doença previdenciário também deve ser computado como tempo de serviço especial, sendo ilegal a limitação contida no art. 65, parágrafo único do Decreto 3.048/1999, que restringe o cômputo como tempo de serviço especial apenas do período relativo a auxílio-doença acidentário (STJ, 1ª Seção, REsp 1.723.181/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 01.08.2019).

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos.

Período: de 17.02.1986 a 29.10.1988.

Empresa: Usina Zanin Açúcar e Álcool Ltda.

Sector: não informado.

Cargo/função: operário agrícola.

Agente nocivo: não informado.

Atividades: não informadas.

Meios de prova: CTPS (seq 02, fl. 24).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço no período é comum, vez que a atividade profissional não foi suficiente para o enquadramento, nem restou comprovada a efetiva exposição do segurado a qualquer agente nocivo. O item 2.2.1 do Anexo III do Decreto 53.831/1964 permite seja enquadrado como tempo especial a atividade exercida por “trabalhadores na agropecuária”. Ressalvado entendimento pessoal em sentido contrário, por razão de segurança jurídica passo a seguir a orientação jurisprudencial de que a expressão “trabalhadores na agropecuária” não contempla os trabalhadores que exercem atividade apenas na lavoura (STJ, 1ª Seção, PUIL 452/P/E, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 14.06.2019). Consta na CTPS que o segurado exerceu atividades como operário agrícola, não havendo nenhuma informação de que exercia atividade também na pecuária. Assim, de acordo com o entendimento que veio a prevalecer no Superior Tribunal de Justiça, o tempo de serviço nesse período deve ser contado de forma simples.

Período: de 07.11.1988 a 24.07.1991.

Empresa: Caio Procópio de Araújo Ferraz.

Sector: não informado.

Cargo/função: trabalhador rural.

Agente nocivo: não informado.

Atividades: não informadas.

Meios de prova: CTPS (seq 02, fl. 41).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço no período é comum, vez que a atividade profissional não foi suficiente para o enquadramento (conforme fundamentado no item anterior), nem restou comprovada a efetiva exposição do segurado a qualquer agente nocivo.

Período: de 29.04.1995 a 27.12.1995.

Empresa: Java Empresa Agrícola S/A.

Sector: lavoura.

Cargo/função: trabalhador rural.

Agentes nocivos: não informados (sem riscos ocupacionais específicos).

Atividades: executar serviços braçais diversos, tais como plantio, desbrota, coroamento, capina, manutenção de cercas, limpeza no centro de serviço.

Meios de prova: PPP (seq 02, fls. 05/06).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço no período é comum, vez que não é possível o enquadramento pela atividade profissional, tampouco restou comprovada a exposição habitual e permanente do segurado a qualquer fator de risco, visto que o PPP não informa nenhum agente nocivo hábil a caracterizar a natureza especial da atividade.

Períodos: de 28.04.1999 a 30.04.2003 e de 01.05.2003 a 02.10.2010.

Empresa: Agropecuária São Bernardo Ltda.

Sector: não informado.

Cargo/função: operário agrícola.

Agente nocivo: não informado.

Atividades: não informadas.

Meios de prova: CTPS (seq 02, fl. 44).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço nos períodos é comum, vez que não é mais possível o enquadramento pela atividade profissional, tampouco restou comprovada a exposição habitual e permanente do segurado a qualquer fator de risco. Instado a complementar os documentos apresentados (decisão da seq 08), o demandante informou que “os PPPs disponíveis foram carreados aos autos com a exordial” (petição da seq 10). Saliente que o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu alegado direito é do autor, que não pode transferi-lo ao Poder Judiciário por mera comodidade.

Portanto, não é devido o reconhecimento da natureza especial da atividade em nenhum dos períodos relacionados na petição inicial. Por consequência, o autor não faz jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e julgo improcedentes os pedidos.

Sem custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002236-82.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322000682

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO MARTINS NETO (SP068800 - EMILIO CARLOS MONTORO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Antônio Francisco Martins Neto, auditor fiscal aposentado na Receita Federal do Brasil, contra a União, objetivando, como base em paridade garantida pela CF88, a percepção integral, desde dezembro/2016, do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária concedido pela Lei 13.464/2017.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Alega o autor que, por ter direito à paridade de vencimentos com os servidores da ativa, nos termos da EC 41/2003 e EC 47/2005, faz jus ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária concedido pela Lei 13.464/2017

no mesmo patamar em que é pago a eles.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA, decidiu que, por se tratar de vantagem genérica, deve ser aplicada a paridade entre os servidores da ativa e os inativos (Súmula Vinculante nº 20).

Para receber o bônus de eficiência e produtividade criado pela Lei 13.464/2017 o servidor ativo deverá obter resultados efetivos, os quais serão aferidos através de indicadores de desempenho e metas estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

O art. 7º da Lei 13.464/2017 estabeleceu a forma de cálculo do valor individual do bônus para servidores ativos e inativos e o art. 11, da mesma Lei, fixou valores para pagamento dos servidores até que fossem estabelecidas a metodologia para aferição da produtividade e a fixação do índice de eficiência.

Os anexos III e IV da Lei 13.464/2017, de sua vez, limitaram os valores a serem recebidos, tanto para os servidores ativos como para os servidores inativos.

Com referida limitação, por vontade do legislador, nem todos os servidores ativos receberam integralmente aludido bônus.

Logo, não é possível afirmar que aludido bônus de eficiência e produtividade concedido pela Lei 13.46/2017 tem característica de vantagem permanente e genérica.

Portanto, não há que se falar em paridade entre ativos e inativos.

Nesse sentido, decidiu a 1ª Turma do Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. BÔNUS DE EFICIÊNCIA E PRODUTIVIDADE. LEI 13.464/17. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Apeleção interposta pela parte autora, auditora fiscal da Receita Federal aposentada, contra sentença que julgou improcedente a ação que objetivava o pagamento do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira em seu percentual máximo, no valor idêntico ao percebido pelos servidores ativos, independente da instauração do Comitê de Gestão do Programa de Produtividade da Receita Federal, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei 13.464/2017, ou até que se efetive a primeira avaliação da eficiência e da produtividade dos Auditores Fiscais, nos termos do art. 6º, § 3º da Lei n.º 13.464/2017.

2. A pretensão deduzida funda-se no caráter genérico do Bônus de Eficiência e Produtividade, bem como na existência de direito à paridade remuneratória entre servidores ativos e inativos, nos termos do art. 7º da EC n. 41/2003 e art. 3º da EC n.º 47/2005.

3. A autora ingressou no serviço público anteriormente a 1988, portanto, antes da entrada em vigor das Emendas Constitucionais 20/1998, 41/2003 e 45/2007, fazendo juz à paridade, nos termos do art. 7 da EC 41/2003.

4. O STF, em regime de repercussão geral (temas 54, 67, 139, 153, 260, 351, 409, 410, 447, 664, 983), fixou a tese de extensão dos benefícios e vantagens de natureza genérica devidas a servidores ativos aos inativos com direito à paridade remuneratória.

5. Em outras palavras, as vantagens pecuniárias que, por sua natureza, somente podem ser atribuídas aos servidores em atividade, não se estendem aos inativos, ainda que preencham os requisitos da paridade constitucional.

6. Independentemente da instauração do Comitê Gestor e da fixação do índice de eficiência institucional, o valor do bônus de eficiência e produtividade a ser pago, tanto para os servidores ativos como inativos, está condicionado aos percentuais previstos nos Anexos III e IV da Lei nº 13.464/17, que variam entre 0% e 100% para os servidores ativos e entre 35% e 100% para os aposentados e pensionistas, consoante disposto no art. 11, § 3º, da Lei n. 13.464/2017.

Logo, nem todos os servidores ativos receberam o bônus de eficiência e produtividade no valor integral, previsto no caput e § 2º do art. 11 da Lei n. 13.464/2017, pois o percentual máximo a ser recebido por cada um está condicionado ao tempo como servidor ativo no cargo.

4. Não há que se falar que o bônus de eficiência e produtividade tem caráter permanente e geral, não sendo pago de maneira indistinta para todos os servidores em atividade, tendo em vista que há diferenciação no percentual máximo do bônus, conforme tabela “a” do Anexo III.

5. E não há como se concluir que a simples falta de definição do índice de eficiência institucional implica em atribuir caráter geral ao bônus, considerado que há expressa determinação legal para que, mesmo enquanto não definidos os critérios para mensurar o resultado institucional, deve ser observado o percentual máximo do bônus, tanto para os servidores em atividade quanto para os inativos.

6. A bonificação não se estende ao inativo por conta da paridade remuneratória, mas sim por liberalidade do legislador infraconstitucional, de forma a contemplar inclusive o servidor que não possui direito à paridade.

7. Apeleção desprovida.

(TRF3, Primeira Turma, AC 5000343-74.2019.4.03.6126, Relator Desembargador Federal Hélio Eglydio de Matos Nogueira, e-DJF3 de 12.11.2019)

Vale registrar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal tem decidido que “após a implementação dos critérios de avaliação de desempenho, não se afigura possível a manutenção, para os servidores inativos, do mesmo percentual das gratificações concedidas aos servidores em atividade” (STF, 1ª Turma, RE 736.909/RJ AgR, Relatora Ministra Rosa Weber, DJe de 04.09.2014).

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002316-46.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322000932

AUTOR: ALEXANDRE APARECIDO DO NASCIMENTO (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Alexandre Aparecido do Nascimento contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a averbação de tempo de serviço especial, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 e/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

A conversão de tempo de serviço comum em tempo de serviço especial, contudo, somente é admitida caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria tenham sido implementados até a vigência da Lei 9.032/1995, que deixou de prever a possibilidade de tal conversão (STJ, 2ª Turma, AgR nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 13.05.2015).

Em consonância com o princípio tempus regit actum, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Nesse sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a subjeção ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual

(EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

O art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999, com a redação conferida pelo Decreto 8.123/2013, estabelece que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

A Portaria Interministerial MTE/MS/MP/S nº 09/2014, em vigor a partir de 08.10.2014, publicou a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach). No aludido normativo consta que para efeito do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 “serão considerados agentes cancerígenos aqueles do Grupo 1 desta lista que tem registro no Chemical Abstracts Service – CAS”.

Assim, a partir de 08.10.2014, os agentes reconhecidamente cancerígenos em humanos (Grupo 1 da Linach) que possuem registro no CAS devem ser avaliados de forma qualitativa. Desse modo, comprovada a presença desses agentes no ambiente de trabalho, bem como a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente, a atividade deve ser considerada especial, ainda que tenha sido utilizado EPC/EPI eficaz.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

A demais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que o período em que o segurado esteve afastado em razão de auxílio-doença previdenciário também deve ser computado como tempo de serviço especial, sendo ilegal a limitação contida no art. 65, parágrafo único do Decreto 3.048/1999, que restringe o cômputo como tempo de serviço especial apenas do período relativo a auxílio-doença acidentário (STJ, 1ª Seção, REsp 1.723.181/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 01.08.2019).

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período controvertido.

Período: de 19.02.1979 a 07.10.1991.

Empresa: Gumaco Indústria e Comércio Ltda.

Setor: não informado.

Cargos/funções: auxiliar de escritório, encarregado de apontamento e operador de microcomputador.

Agente nocivo: não informado.

Atividades: não informadas.

Meios de prova: CTPS (seq 02, fls. 37, 42 e 45) e laudos técnicos (seq 02, fls. 07/23).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço no período é comum, vez que as atividades profissionais (de cunho administrativo, conforme anotações da CTPS) não são suficientes para o enquadramento, nem restou comprovada a efetiva exposição do segurado a qualquer agente nocivo. Com efeito, nos laudos técnicos trazidos aos autos consta que os funcionários do setor administrativo da empresa não trabalhavam expostos a qualquer agente agressivo. Vejamos: “Administração – Num prédio isolado da Fábrica está todo o Setor Administrativo da Empresa. São dois pavimentos onde todo o trabalho está distribuído: Térreo: Recepção, salas de reuniões, Departamento Pessoal, Ambulatório Médico, Informática, Banco, Departamento de Compras, Xerox, Departamento Financeiro, Diretoria e PBX. (...) No setor de Informática existe um computador SID com vários terminais e vários microcomputadores. As condições ergonômicas de trabalho são satisfatórias. No setor de Xerox existem 2 máquinas que fazem cerca de 500 cópias por dia. Uma das máquinas xerocopiadoras é abastecida com “Thoner” semanalmente e a outra apenas mensalmente, não havendo nessas ocasiões, exposição importante ao produto. No PBX o trabalho das telefonistas é realizado durante jornada estabelecida por Lei, e consiste no atendimento das ligações externas e internas, através de equipamento com fone convencional. Todos os demais Setores e Salas têm trabalho típico de escritório, com boa iluminação e ventilação, não havendo qualquer agente agressivo detectável. 1º Andar – Salas de reuniões, Engenharia, Biblioteca, Arquivo com Copiadora Heliográfica e Secretaria com Fax e Telex. Na Engenharia o trabalho nas pranchetas é ergonômico e com boa iluminação. No Setor do Arquivo com Copiadora Heliográfica não há qualquer agente agressivo detectável. Nos demais Setores o trabalho é típico de Escritório, com iluminação e ventilação eficientes, não havendo qualquer agente agressivo detectável.” (fls. 12/13 da seq 02 - grifei)

Portanto, não é devido o reconhecimento da natureza especial da atividade no período de 19.02.1979 a 07.10.1991. Por consequência, o autor não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto que possuía apenas 33 anos e 13 dias de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (fls. 85/87 da seq 02).

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e julgo improcedentes os pedidos.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defero o benefício da gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001252-98.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322001685

AUTOR: CARLOS ARMANDO ALCIDES (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Carlos Armando Alcides contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Justiça gratuita.

Instado a apresentar documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais (decisão seq 09), o autor trouxe aos autos demonstrativo de pagamento de salário relativo ao mês de junho de 2019, com valor líquido a receber de R\$ 5.113,16, superior ao limite previsto no art. 790, § 3º da CLT, adotado por este Juízo como parâmetro para a concessão de gratuidade judiciária. A apresentou também conta telefônica com vencimento em 10.05.2019, no valor de R\$ 76,61 (seq 12, fls. 02/03). Esses documentos, porém, não comprovam a insuficiência de recursos para arcar com as despesas do processo e, por essa razão, indefiro o requerimento de justiça gratuita.

Pedido para realização de perícia.

Conforme já exposto, a comprovação da natureza especial da atividade é feita por meio de prova documental e apenas excepcionalmente por prova pericial (decisão seq 09).

Havendo nos autos PPPs regularmente preenchidos pelas empresas, é incabível a realização de prova pericial ou testemunhal. Eventual discordância do segurado em relação às informações constantes nos PPPs deve ser dirimida perante a Justiça do Trabalho, pois se trata de relação entre empregado e empregador.

No que tange aos períodos para os quais não foram apresentados PPPs (de 22.02.1988 a 04.03.1988, de 24.01.1991 a 09.03.1991, de 29.10.1992 a 08.12.1992 e de 24.10.1994 a 30.12.1994), considerando o tempo decorrido (em torno de 30 anos), não haveria segurança em determinar que empresas em atividade atualmente tenham ambiente de trabalho similar àqueles em que o autor trabalhou como auxiliar geral e como fiscal. Desse modo, entendo que a realização de prova pericial é impraticável e fica indeferida com fundamento no art. 464, § 1º, I do Código de Processo Civil (“o juiz indeferirá a perícia quando a verificação for impraticável”).

Tempo especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio tempus regit actum, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a subjeção ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da

Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

O art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999, com a redação conferida pelo Decreto 8.123/2013, estabelece que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

A Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09/2014, em vigor a partir de 08.10.2014, publicou a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach). No aludido normativo consta que para efeito do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 “serão considerados agentes cancerígenos aqueles do Grupo 1 desta lista que tem registro no Chemical Abstracts Service – CAS”.

Assim, a partir de 08.10.2014, os agentes reconhecidamente cancerígenos em humanos (Grupo 1 da Linach) que possuem registro no CAS devem ser avaliados de forma qualitativa. Desse modo, comprovada a presença desses agentes no ambiente de trabalho, bem como a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente, a atividade deve ser considerada especial, ainda que tenha sido utilizado EP/C/EPI eficaz.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Logo, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

A demais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que o período em que o segurado esteve afastado em razão de auxílio-doença previdenciário também deve ser computado como tempo de serviço especial, sendo ilegal a limitação contida no art. 65, parágrafo único do Decreto 3.048/1999, que restringe o cômputo como tempo de serviço especial apenas do período relativo a auxílio-doença acidentário (STJ, 1ª Seção, REsp 1.723.181/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 01.08.2019).

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos.

Períodos: de 22.05.1984 a 30.11.1984, de 15.12.1984 a 31.12.1985, de 07.01.1986 a 08.11.1986, de 20.11.1986 a 14.11.1987, de 07.03.1988 a 16.12.1988 e de 18.04.1989 a 23.06.1989.

Empresa: Riopredense S/A Agropastoril - Fazenda Chimbó.

Sector: lavoura.

Cargo/função: trabalhador rural.

Agentes nocivos: não informados.

Atividades: nas safras o empregado realizava corte de cana-de-açúcar crua e queimada, serviço de recolhimento dos restos de cana-de-açúcar após o carregamento; nas entressafras o empregado realizava corte de cana-de-açúcar crua para o plantio da mesma, capina e retirada de vegetações indesejadas e tratos culturais.

Meios de prova: CTPS (seq 02, fls. 22/24) e PPP (seq 02, fls. 98/99).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço nos períodos é comum, vez que a atividade profissional não foi suficiente para o enquadramento, nem restou comprovada a efetiva exposição a qualquer agente nocivo. O item 2.2.1 do Anexo III do Decreto 53.831/1964 permite seja enquadrado como tempo especial a atividade exercida por “trabalhadores na agropecuária”. Ressalvado entendimento pessoal em sentido contrário, por razão de segurança jurídica passo a seguir a orientação jurisprudencial de que a expressão “trabalhadores na agropecuária” não contempla os trabalhadores que exercem atividade apenas na lavoura (STJ, 1ª Seção, PUI1452/PE, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 14.06.2019). Consta no PPP que o segurado exerceu atividades como trabalhador rural, não havendo nenhuma informação de que exercia atividade também na pecuária. Assim, de acordo com o entendimento que veio a prevalecer no Superior Tribunal de Justiça, o tempo de serviço nesses períodos deve ser contado de forma simples.

Períodos: de 22.02.1988 a 04.03.1988, de 24.01.1991 a 09.03.1991, de 29.10.1992 a 08.12.1992 e de 24.10.1994 a 30.12.1994.

Empresas: Indústria e Comércio de Estopa Matão Ltda, Nardini Agroindustrial Ltda, Companhia Agrícola Colombo e Cambuhy Citrus Comercial e Exportadora Ltda.

Setores: não informados.

Cargos/funções: auxiliar geral e fiscal.

Agente nocivo: não informado.

Atividades: não informadas.

Meios de prova: CTPS (seq 02, fls. 23, 39 e 45) e CNIS (seq 30).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço nos períodos é comum, vez que as atividades profissionais não são suficientes para o enquadramento nem restou comprovada a efetiva exposição do segurado a qualquer agente nocivo.

Períodos: de 01.08.1989 a 17.12.1989, de 21.02.1990 a 25.10.1990, de 02.04.1991 a 30.05.1991 e de 18.03.1992 a 13.06.1992.

Empresa: Lagoa Dourada S/A Álcool e Derivados.

Sector: lav. ind.

Cargo/função: motorista.

Agente nocivo alegado: atividade profissional.

Atividades: nas safras trabalhava com um caminhão Mercedes Benz 2219, com reboque, com capacidade de 30.000 kg, transportava cana-de-açúcar para a usina; nas entressafras trabalhava com o mesmo caminhão e transportava cana-de-açúcar para plantio da mesma.

Meios de prova: CTPS (seq 02, fls. 24/25) e PPP (seq 02, fls. 94/95).

Enquadramento legal: item 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/1964 e item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/1979.

Conclusão: o tempo de serviço nos períodos é especial, em razão da atividade exercida pelo segurado, motorista de caminhão.

Períodos: de 10.05.1993 a 04.11.1993, de 08.11.1993 a 18.12.1993, de 17.01.1994 a 31.05.1994 e de 01.06.1994 a 21.10.1994.

Empresa: Riopredense S/A Agropastoril - Fazenda Chimbó.

Sector: lavoura.

Cargo/função: fiscal.

Agentes nocivos: não informados.

Atividades: tanto nas safras como nas entressafras o empregado fiscalizava o pessoal nas lavouras, nas plantações de cana-de-açúcar, tratos culturais, capina e retirada de vegetações indesejadas, corte de cana crua e queimada, medição dos metros de cana de cada cortador.

Meios de prova: CTPS (seq 02, fl. 38) e PPP (seq 02, fls. 90/91).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço nos períodos é comum, vez que a atividade profissional não foi suficiente para o enquadramento, nem restou comprovada a efetiva exposição do segurado a qualquer agente nocivo.

Períodos: de 26.06.1989 a 07.08.1989, de 01.02.1997 a 31.03.1998 e de 01.04.1998 a 02.01.2001.

Empresa: Prefeitura do Município de Dobra.

Setores: departamento de saúde e prefeitura municipal.

Cargos/funções: motorista (até 31.03.1998) e chefe de transporte.

Agentes nocivos alegados: para o cargo de motorista: ruído em intensidade de 79 decibéis (ambulância) e 93 decibéis (sirene), acidente de trânsito e agentes biológicos (bactérias, vírus, contato direto com pacientes); para o cargo de chefe de transporte: agente ergonômico (postura inadequada).

Atividades: motorista: realiza viagens às unidades de saúde dos municípios vizinhos, levando pacientes para atendimentos; auxilia pacientes debilitados a entrarem e saírem do veículo; chefe de transporte: elaborar pareceres sobre os assuntos de sua unidade, coletando e analisando os dados para colaborar nos trabalhos técnicos e administrativos; coordenar e promover a execução dos serviços gerais de escritório, verificando os documentos para garantir os resultados da unidade; coordenar e acompanhar processo licitatório, verificando o cumprimento da legislação pertinente, para assegurar a obtenção dos resultados; participar de projetos ou planos de organização dos serviços administrativos, compoendo fluxograma, organogramas e demais esquemas gráficos para garantir maior produtividade e eficiência dos serviços; executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

Meios de prova: CTPS (seq 02, fls. 24/25) e PPP (seq 18, fls. 15/17).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço nos períodos é comum. O item 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/1964 (“motoristas e ajudantes de caminhão”) e o item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/1979 (“motorista de ônibus e de caminhões de cargas”) somente consideram como especial a atividade de motorista de ônibus ou caminhão, o que não foi comprovado pelo demandante, visto que o veículo que ele dirigia era uma ambulância. A exposição aos fatores de risco informados no PPP também não permite o enquadramento dos períodos como especiais pois, pela descrição das atividades desenvolvidas, denota-se que tal exposição ocorria de modo eventual, principalmente no que tange ao ruído causado pela sirene da ambulância (93 decibéis) e aos agentes biológicos, já que a maior parte do tempo o autor estava dirigindo, não prestando atendimento aos doentes. Os fatores de risco acidente e ergonômico não são contemplados na legislação correlata ao tema.

Período: de 15.04.2002 a 18.12.2017 (limitado à DER).

Empresa: Raízen Energia S/A – Bonfim Nova Tamoio.

Sector: transporte agrícola.

Cargos/funções: motorista de cargas (de 15.04.2002 a 30.08.2003), motorista carreteiro A (de 01.09.2003 a 30.04.2004), motorista de ônibus (de 01.05.2004 a 31.12.2004), motorista III (de 01.01.2005 a 31.07.2011), fiscal vinhça (de 01.08.2011 a 28.02.2013), encarregado e líder vinhça (de 01.03.2013 a 18.12.2017).

Agentes nocivos alegados: ruídos em intensidade de 86,2 decibéis (de 15.04.2002 a 30.04.2004) e de 01.01.2005 a 31.07.2011), de 84,3 decibéis (de 01.05.2004 a 31.12.2004), de 81,3 decibéis (de 01.01.2012 a 31.12.2012 e de 01.01.2017

a 18.12.2017), de 78,2 decibéis (de 01.01.2013 a 09.03.2016), calor (fontes naturais – de 01.08.2011 a 31.12.2011).

Atividades: descritas nos PPPs.

Meios de prova: CTPS (seq 02, fl. 26) e PPPs (seq 02, fls. 63/87; seq 22, fls. 02/23).

Enquadramento legal: item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999.

Conclusão: o tempo de serviço nos períodos de 19.11.2003 a 30.04.2004 e de 01.01.2005 a 31.07.2011 é especial, pois restou comprovada a exposição do segurado a ruído em nível superior ao limite de tolerância da época (85 decibéis).

O tempo de serviço nos demais períodos é comum, já que os limites de tolerância respectivos não foram ultrapassados. O calor é proveniente de fonte natural, não caracterizando a natureza especial da atividade.

Em resumo, é possível o reconhecimento da natureza especial da atividade apenas nos períodos de 01.08.1989 a 17.12.1989, de 21.02.1990 a 25.10.1990, de 02.04.1991 a 30.05.1991, de 18.03.1992 a 13.06.1992, de 19.11.2003 a 30.04.2004 e de 01.01.2005 a 31.07.2011.

Aposentadoria especial.

O benefício de aposentadoria especial, em razão de exposição aos agentes nocivos informados nos autos, exige tempo de serviço mínimo de 25 anos e carência de 180 meses, nos termos do art. 57 c/c art. 25, II da Lei 8.213/1991.

O tempo de serviço especial ora reconhecido perfaz um total de 08 anos, 05 meses e 29 dias até a DER (18.12.2017), o que é insuficiente para a obtenção de aposentadoria especial.

Aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, § 7º, I da Constituição Federal c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991.

O INSS computou até 18.12.2017, data do requerimento administrativo, 26 anos, 10 meses e 06 dias de tempo de contribuição e carência de 276 meses (seq 12, fls. 70/73).

A dimensionando a esse tempo de serviço incontroverso o acréscimo decorrente do reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 01.08.1989 a 17.12.1989, de 21.02.1990 a 25.10.1990, de 02.04.1991 a 30.05.1991, de 18.03.1992 a 13.06.1992, de 19.11.2003 a 30.04.2004 e de 01.01.2005 a 31.07.2011, verifica-se que o tempo de serviço/contribuição total na data do requerimento administrativo era de 30 anos e 03 meses.

Assim, por não ter 35 anos de contribuição na data do requerimento administrativo, o autor não tem direito a aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar o INSS a (a) averbar o tempo de serviço especial nos períodos de 01.08.1989 a 17.12.1989, de 21.02.1990 a 25.10.1990, de 02.04.1991 a 30.05.1991, de 18.03.1992 a 13.06.1992, de 19.11.2003 a 30.04.2004 e de 01.01.2005 a 31.07.2011 e (b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%. Julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, conforme fundamentado supra.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001352-53.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322001221

AUTOR: ANTONIO PITA MOURINHO (SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos, etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Antônio Pita Mourinho contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a averbação de tempo de serviço especial no período de 29.04.1995 a 01.12.2009, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 01.12.2009.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Justiça gratuita.

O autor, considerando o valor da aposentadoria por tempo de contribuição e o salário que recebe como empregado, possui renda mensal média superior a quatro mil reais, conforme extratos do CNIS e do Plenus (seq 22/23), superior ao limite previsto no art. 790, § 3º da CLT, adotado por este Juízo como parâmetro para a concessão de gratuidade judiciária. Instado a comprovar a efetiva necessidade do favor legal (seq 07), apresentou cópia da última declaração de IRPF (seq 12). Esse documento, porém, não comprova a insuficiência de recursos para arcar com as despesas do processo, razão pela qual indefiro o requerimento de justiça gratuita.

Prescrição.

Considerando que o benefício foi obtido a partir de 01.12.2009 e a ação foi ajuizada em 25.06.2019, declaro prescritas eventuais parcelas anteriores a 25.06.2014, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/1991 e Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Reconhecimento do pedido.

O INSS, em contestação (seq 16), não se opôs ao reconhecimento da natureza especial da atividade nos períodos de 29.04.1995 a 05.03.1997, de 19.11.2003 a 31.12.2003 e de 01.04.2004 a 01.12.2009, com fulcro na Súmula 29 da AGU. Na mesma oportunidade, a Avarquia apresentou proposta de acordo. Contudo, o demandante não a aceitou (seq 21).

Desse modo, homologo o reconhecimento do pedido em relação aos aludidos períodos, nos termos do art. 487, III, "a" do Código de Processo Civil, restando como controvertidos os períodos de 06.03.1997 a 18.11.2003 e de 01.01.2004 a 31.03.2004.

Tempo especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinadas pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio tempus regit actum, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que "a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".

Não obstante o RPS disponha que "o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa", a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos ("atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento"), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que "para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente", nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado").

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

O art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999, com a redação conferida pelo Decreto 8.123/2013, estabelece que "a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador".

A Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09/2014, em vigor a partir de 08.10.2014, publicou a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach). No aludido normativo consta que para efeito do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 "serão considerados agentes cancerígenos aqueles do Grupo 1 desta lista que tem registro no Chemical Abstracts Service – CAS".

Assim, a partir de 08.10.2014, os agentes reconhecidamente cancerígenos em humanos (Grupo 1 da Linach) que possuem registro no CAS devem ser avaliados de forma qualitativa. Desse modo, comprovada a presença desses agentes no ambiente de trabalho, bem como a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente, a atividade deve ser considerada especial, ainda que tenha sido utilizado EP/ EPI eficaz.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que o período em que o segurado esteve afastado em razão de auxílio-doença previdenciário também deve ser computado como tempo de serviço especial, sendo ilegal a limitação contida no art. 65, parágrafo único do Decreto 3.048/1999, que restringe o cômputo como tempo de serviço especial apenas do período relativo a auxílio-doença acidentário (STJ, 1ª Seção, REsp 1.723.181/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 01.08.2019).

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos remanescentes.

Períodos: de 06.03.1997 a 18.11.2003 e de 01.01.2004 a 31.03.2004.

Empresa: Martha Maria Petrouic de Oliveira Trevisoli.

Sector: área rural.

Cargo/função: tratorista.

Agentes nocivos alegados: ruído de 85,9 dB(A), calor de 31,5°C, radiação não ionizante e agentes químicos (poeira, produtos de agrotóxicos – fungicidas, acaricidas, inseticidas e outros).

Atividades: aplicação de produtos agrotóxicos em pomares de laranja, bem como preparação da calda com agrotóxicos e abastecimento do tanque para pulverização; aplicar fungicidas, acaricidas, cobre, enxofre, foliares; fazer serviços de desbrota e poda de laranja; serviços de aplicação de formicida, aplicação de herbicidas para controle da vegetação e serviços de arado de disco e roçagem de vegetação em pomares de laranja.

Meios de prova: PPP (seq 02, fls. 13/19).

Enquadramento legal: item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

Conclusão: o tempo de serviço no período de 01.01.2004 a 31.03.2004 é especial, vez que o segurado esteve exposto a ruído superior ao limite de tolerância da época, que era de 85 decibéis. O período de 06.03.1997 a 18.11.2003 é comum, pois o nível de ruído esteve abaixo do limite de tolerância de 90 decibéis. A radiação não ionizante e o calor são provenientes de fonte natural, não caracterizando a natureza especial da atividade. A menção genérica aos agentes químicos “poeira e produtos agrotóxicos”, sem especificação quantitativa, também não permite enquadrar as atividades como especiais. Não bastasse, há informação no formulário de utilização de EPI eficaz.

Portanto, considerando o reconhecimento como tempo de serviço especial do período entre 01.01.2004 e 31.03.2004, além dos períodos especiais reconhecidos em contestação, o autor tem direito a que a renda mensal de seu benefício seja recalculada de acordo com a nova contagem de tempo de contribuição.

A revisão deve ser feita a partir da data de início do benefício, e não a partir da data da citação. Embora já tenha decidido em sentido diverso no passado, parece-me que o melhor entendimento é o de que o trabalhador não pode ser prejudicado por somente conseguir comprovar seu direito (preexistente) na via judicial. Note-se que esta solução preserva o direito adquirido do segurado e não é injusta com a autarquia previdenciária, vez que somente incidirão juros de mora a partir da citação, sendo que a correção monetária, devida a partir do vencimento das respectivas parcelas, não representa qualquer acréscimo, mas mera atualização do valor de compra da moeda.

Ante o exposto, (a) declaro a prescrição das parcelas anteriores a 25.06.2014, (b) homologo o reconhecimento do pedido em relação aos períodos de 29.04.1995 a 05.03.1997, de 19.11.2003 a 31.12.2003 e de 01.04.2004 a 01.12.2009, (c) julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a (c.1) averbar o tempo de serviço especial no período de 01.01.2004 a 31.03.2004, (c.2) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%, e (c.3) revisar a renda mensal do benefício de acordo com a nova contagem do tempo de contribuição, a partir da DER (01.12.2009), observada a prescrição quinquenal.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995. Indefero o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme fundamentado supra. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001608-93.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322001256

AUTOR: JOSE LUIZ CAMACETI (SP 139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por José Luiz Camaceti contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço especial, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a revisão da renda mensal da aposentadoria de acordo com a nova contagem do tempo de serviço.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Prescrição.

Considerando que o benefício foi obtido a partir de 19.10.2009 e a ação foi ajuizada em 24.07.2019, declaro prescritas eventuais parcelas anteriores a 24.07.2014, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/1991 e Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Prova pericial.

O autor requer a produção de prova pericial para comprovar que trabalhou exposto a agentes nocivos à saúde.

Conforme já exposto, a comprovação da natureza especial da atividade é feita por meio de prova documental e apenas excepcionalmente por prova pericial (seq 13).

Havendo nos autos PPP regularmente preenchido relativo aos períodos controvertidos, é desnecessária a produção de prova técnica, que fica indeferida, com fundamento no disposto no art. 464, § 1º, II do Código de Processo Civil (“o juiz indeferirá a perícia quando a verificação for desnecessária em vista de outras provas produzidas”).

Eventual discordância do segurado em relação às informações constantes no PPP deve ser dirimida perante a Justiça do Trabalho, pois se trata de relação entre empregado e empregador.

Mérito.

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto substanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/P R, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio tempus regit actum, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a subjeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser superado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nociva à sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

O art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999, com a redação conferida pelo Decreto 8.123/2013, estabelece que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

A Portaria Interministerial MTE/MS/MPs nº 09/2014, em vigor a partir de 08.10.2014, publicou a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach). No aludido normativo consta que para efeito do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 “serão considerados agentes cancerígenos aqueles do Grupo 1 desta lista que tem registro no Chemical Abstracts Service – CAS”.

Assim, a partir de 08.10.2014, os agentes reconhecidamente cancerígenos em humanos (Grupo 1 da Linach) que possuem registro no CAS devem ser avaliados de forma qualitativa. Desse modo, comprovada a presença desses agentes no ambiente de trabalho, bem como a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente, a atividade deve ser considerada especial, ainda que tenha sido utilizado EPC/EPI eficaz.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

A demais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que o período em que o segurado esteve afastado em razão de auxílio-doença previdenciário também deve ser computado como tempo de serviço especial, sendo ilegal a limitação contida no art. 65, parágrafo único do Decreto 3.048/1999, que restringe o cômputo como tempo de serviço especial apenas do período relativo a auxílio-doença acidentário (STJ, 1ª Seção, REsp 1.723.181/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 01.08.2019).

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período controvertido.

Período: de 06.03.1997 a 09.10.2009 (data de emissão do PPP).

Empresa: Usina Santa Fé S/A.

Setor: industrial.

Cargo/função: caldeireiro.

Agentes nocivos: ruído em níveis de 87,7, 95,1 e 91,6 decibéis (nos períodos de safra) e de 88,3, 87,8 e 88,6 decibéis (nos períodos de entressafra), vibração (operação com livadeira), radiação não ionizante (corte com maçarico) e agentes químicos (poeira de rebolo, limalha de ferro, gases e fumos metálicos).

Atividades: fazer a traçagem e corte com maçarico ou disco de corte de peças metálicas para fabricação e reparo de estruturas, tubulações e chaparia.

Meios de prova: PPP (seq 02, fls. 38/40), relatório contendo os períodos de safra e entressafra da Usina Santa Fé (seq 27, retirado dos autos 0002114-40.2017.403.6322).

Enquadramento legal: item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999.

Conclusão: o tempo de serviço do autor é especial nos períodos de 01.06.2002 a 17.11.2002, de 15.04.2003 a 07.10.2003 e de 19.11.2003 a 09.10.2009, em razão da exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores aos limites de tolerância da época (90 decibéis até 18.11.2003 e 85 decibéis a partir de 19.11.2003). O tempo de serviço nos demais períodos é comum, já que os níveis de ruído, tanto nos períodos de safra quanto nos de entressafra, foram inferiores aos limites de tolerância respectivos. Quanto à vibração, somente é possível o enquadramento nas hipóteses de trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos, o que não é o caso dos autos. Não há indicação da concentração dos agentes químicos informados no PPP, não sendo possível, desse modo, o enquadramento por exposição a esses fatores de risco. Não bastasse, o PPP indica a utilização de EPI eficaz para a radiação não ionizante e para os agentes químicos (a partir de 01.06.2002).

Ante o exposto, (a) declaro prescritas as parcelas anteriores a 24.07.2014 e (b) julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a (b.1) averbar como tempo de serviço especial os períodos de 01.06.2002 a 17.11.2002, de 15.04.2003 a 07.10.2003 e de 19.11.2003 a 09.10.2009, (b.2) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%, e (b.3) revisar a renda mensal inicial do NB 42/146.865.849-0 de acordo com a nova contagem de tempo de contribuição, a partir da DER (19.10.2009), observada a prescrição quinquenal.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

000306-29.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322001579  
AUTOR: RUBYA SANTOS DE OLIVEIRA (SP 150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por Rubya Santos de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial de sua aposentadoria especial (NB 46/182.053.574-3, com DIB em 04.05.2017), com a inclusão nos salários-de-contribuição de parcelas remuneratórias reconhecidas em reclamação trabalhista no período entre janeiro de 1995 e novembro de 2007.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Na sentença trabalhista proferida em 11.09.2009 (processo nº 00699-2009.153-15.00-06, 6ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto/SP – fls. 34/42 da seq 18), constou, dentre outros, o seguinte: “Acolhe-se a prescrição quanto a direitos exigíveis antes de 04/05/2004” (...) “concluo que o valor pago a título de ticket alimentação pela FAEPA anterior a 01 de dezembro de 2007, excluído o importe de R\$ 120,00 pago pelo Estado de São Paulo, devem integrar a sua remuneração para fins de pagamento de férias + 1/3, 13º salários, horas extras recebidas, adicional noturno recebido e depósitos fundiários (...) do início do período imprescrito, até novembro de 2007, quando foi suprimida”. (grifei)  
Em 04.08.2016 foi proferida decisão certificando o trânsito em julgado (em 22.02.2016) e intimando a reclamada para apresentar seus cálculos de liquidação (fls. 23/24 da seq 33) e em 14.02.2017 foi expedido ofício requerendo ao executado (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto/USP) a inclusão orçamentária do montante necessário ao pagamento das importâncias devidas à autora, abrangendo as contribuições previdenciárias respectivas (fls. 84/85 da seq 18).

Cumpre ressaltar que na esfera administrativa a orientação da autarquia previdenciária é no sentido de que “tratando-se de ação trabalhista transitada em julgado envolvendo apenas a complementação de remuneração de vínculo empregatício evidentemente comprovado, não será exigido início de prova material, independentemente de existência de recolhimentos correspondentes”, nos termos do art. 71, IV da IN INSS/PRES 77/2015.

Assim, as verbas de natureza salarial reconhecidas pela sentença trabalhista devem ser consideradas no cálculo do salário-de-benefício que serviu de base para a renda mensal inicial do benefício em manutenção, nos termos do art. 29, II da Lei 8.213/1991.

Nesse sentido, cito julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º). REVISÃO DA RMI. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ACRESCIDOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. REVISÃO DEVIDA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09.

1- O fato de o INSS não ter participado da lide trabalhista não impede a inclusão do valor reconhecido pela Justiça Trabalhista no cálculo do salário de benefício, havendo determinação para o recolhimento das contribuições previdenciárias (TRF 3ª Região, AC 2004.03.99.034824-9 - SP, Rel. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª. Seção, DJU 19/12/2007, p. 690), diante da previsão dos artigos 43 e 44 da Lei 8.212/91 que impunha ao juízo trabalhista a comunicação à autarquia para as providências cabíveis.

2- Reconhecido direito do autor de ter recalculada a renda mensal inicial com os salários de contribuição que compuseram o período básico de cálculo do benefício do autor, acrescidos do adicional de insalubridade, observado o teto legal.

3- Fixada a data da citação para termo inicial da revisão do benefício, pois foi somente a partir deste momento que o réu tomou ciência dos fatos constitutivos do direito do autor ao reconhecimento da majoração dos salários de contribuição pelo acréscimo dos valores do adicional de insalubridade para revisão da renda mensal inicial.

4- A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança.

5- Agravo (CPC, art. 557, § 1º) interposto pelo INSS parcialmente provido.”

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, apelação cível nº 973223, processo nº 0032042-20.2004.4.03.9999/SP, Relator Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves, e-DJF3 Judicial 1 data 30.01.2012)

Diante desse quadro, deve ser acolhido parcialmente o pedido da parte autora relativo à revisão da renda mensal da aposentadoria especial, com a majoração dos salários-de-contribuição nas competências de maio de 2004 a novembro de 2007, respeitada a limitação ao teto em cada competência respectiva.

Considerando que não houve requerimento administrativo para revisão do benefício, as diferenças em favor da parte autora serão devidas somente a partir da data da citação da Autarquia previdenciária nesta ação, ocasião em que a ré foi efetivamente constituída em mora, nos termos do art. 240 do CPC/2015.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do NB 46/182.053.574-3, a partir da citação (02.05.2019), tomando por base os novos salários-de-contribuição nas competências de maio de 2004 a novembro de 2007, alterados em decorrência de reclamação trabalhista, devendo ser utilizados os valores constantes na planilha de fls. 49/50 da seq 33, coluna “base de cálculo”, os quais não foram impugnados pelo INSS, observada a limitação ao teto previdenciário em cada competência do período básico de cálculo.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Tendo em vista os documentos anexos na seq 16, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001380-21.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322001236  
AUTOR: ADALVO ALVES DE OLIVEIRA (SP335269 - SAMARA SMEILLI, PR081940 - SAMIRA EL SMEILLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Adalvo Alves de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 01.02.1979 a 08.01.1982 e de 03.05.1982 a 21.03.1995, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a revisão da renda mensal da aposentadoria que recebe desde 06.10.2010, de acordo com a nova contagem do tempo de serviço. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Prescrição.

Considerando que o benefício foi obtido a partir de 06.10.2010 e a ação foi ajuizada em 27.06.2019, declaro prescritas eventuais parcelas anteriores a 27.06.2014, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/1991 e Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Falta de interesse processual.

Os períodos de 01.02.1979 a 31.08.1981, de 01.09.1981 a 08.01.1982, de 03.05.1982 a 08.06.1991 e de 06.08.1991 a 21.03.1995 já foram enquadrados como tempo de serviço especial e convertidos em tempo de serviço comum (código anexo 1.1.6), conforme se observa da contagem do tempo de contribuição elaborada na via administrativa (seq 02, fls. 195/199).

Em relação a esses períodos, falta ao autor interesse processual, razão pela qual, no ponto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, restando como controverso apenas o breve período entre 09.06.1991 e 05.08.1991, no qual o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença – NB 31/088.296.195-0.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o período em que o segurado esteve afastado em razão de auxílio-doença previdenciário também deve ser computado como tempo de serviço especial, sendo ilegal a limitação contida no art. 65, parágrafo único do Decreto 3.048/1999, que restringe o cômputo como tempo de serviço especial apenas do período relativo a auxílio-doença acidentário (STJ, 1ª Seção, REsp 1.723.181/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 01.08.2019).

Logo, o autor faz jus ao reconhecimento como tempo de serviço especial do período entre 09.06.1991 e 05.08.1991 (vide formulário DSS-8030 e LTCAT de fls. 89 e 103 da seq 02, indicando ruído de 85,8 decibéis para o cargo de torneiro mecânico no período entre 03.05.1982 e 21.03.1995).

Ante o exposto, (a) reconheço a prescrição das parcelas anteriores a 27.06.2014; (b) extingo o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, em relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 01.02.1979 a 31.08.1981, de 01.09.1981 a 08.01.1982, de 03.05.1982 a 08.06.1991 e de 06.08.1991 a 21.03.1995; (c) julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a (c.1) averbar como tempo de serviço especial o período de 09.06.1991 a 05.08.1991, (c.2) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%, e (c.3) revisar a renda mensal inicial do NB 42/153.421.705-0 de acordo com a nova contagem de tempo de contribuição, a partir da DER (06.10.2010), observada a prescrição quinquenal.

Eventuais prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000297-67.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322000868

AUTOR: MARCIA HELENA DOS SANTOS LIMA (SP363728 - MELINA MICHELON, SP290773 - FABIO MENDES ZEFERINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Márcia Helena dos Santos Lima contra o Instituto Nacional do Seguro Social em que pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 01.08.1996 a 30.04.1999, de 01.05.1999 a 31.03.2008 e de 01.11.2008 a 13.08.2018, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A autora requer também a averbação de todos os períodos anotados em suas Carteiras de Trabalho.

Em decisão proferida em 16.08.2019 (seq 18), o processo foi extinto, sem resolução do mérito, em relação aos períodos especiais de 01.05.1999 a 31.03.2008 e de 01.11.2008 a 11.01.2018 e aos períodos de tempo comum anotados em CTPS, restando como incontroversos apenas os períodos de 01.08.1996 a 30.04.1999 e de 12.01.2018 a 13.08.2018.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio tempus regit actum, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

- o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldamento constitucional à aposentadoria especial;
  - na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.
- O art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999, com a redação conferida pelo Decreto 8.123/2013, estabelece que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.
- A Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09/2014, em vigor a partir de 08.10.2014, publicou a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach). No aludido normativo consta que para efeito do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 “serão considerados agentes cancerígenos aqueles do Grupo I desta lista que tem registro no Chemical Abstracts Service – CAS”.
- Assim, a partir de 08.10.2014, os agentes reconhecidamente cancerígenos em humanos (Grupo I da Linach) que possuem registro no CAS devem ser avaliados de forma qualitativa. Desse modo, comprovada a presença desses agentes no ambiente de trabalho, bem como a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente, a atividade deve ser considerada especial, ainda que tenha sido utilizado EP/EPI eficaz.
- A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da segurança social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.
- Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).
- Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que o período em que o segurado esteve afastado em razão de auxílio-doença previdenciário também deve ser computado como tempo de serviço especial, sendo ilegal a limitação contida no art. 65, parágrafo único do Decreto 3.048/1999, que restringe o cômputo como tempo de serviço especial apenas do período relativo a auxílio-doença acidentário (STJ, 1ª Seção, REsp 1.723.181/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 01.08.2019).

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos remanescentes.

Períodos: de 01.08.1996 a 30.04.1999 e de 12.01.2018 a 13.08.2018.

Empresa: Sociedade Matonense de Benemerência.

Sector: CME.

Cargos/funções: serviços gerais/auxiliar de enfermagem e técnico em enfermagem.

Agentes nocivos: biológicos.

Atividades: descritas nos PPPs.

Meios de prova: PPPs (seq 02, fls. 48/51; seq 24, fls. 05/09), declaração do empregador, emitida em 26.09.2019 (seq 24, fl. 03)

Enquadramento legal: item 3.0.1 do Anexo IV do decreto 3.048/1999.

Conclusão: o tempo de serviço nos períodos é especial, porquanto restou comprovada a exposição da segurada, de forma habitual e permanente, de modo indissociável da forma como o serviço era prestado, a microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos, conforme previsto no item supracitado. Ressalto que para caracterizar a permanência não há necessidade de que a exposição se dê de forma ininterrupta, basta que essa exposição seja indissociável da forma como o serviço é prestado, inclusive nesse sentido é a orientação interna do INSS (art. 278, II da IN INSS PRES 77/2015). Em razão da natureza das atividades desenvolvidas pela autora, o EPI pode atenuar, porém não é capaz de neutralizar a nocividade dos agentes.

Aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, § 7º, I da Constituição Federal c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991.

O INSS computou até 13.08.2018, data do requerimento administrativo, 27 anos, 09 meses e 11 dias de tempo de contribuição (seq 02, fls. 95/96).

Acionando a esse tempo de serviço incontroverso o acréscimo decorrente da conversão do tempo de serviço especial ora reconhecido em tempo de serviço comum, verifica-se que o tempo de serviço/contribuição total na data do requerimento administrativo era de 29 anos, 06 meses e 03 dias.

Assim, por não ter 30 anos de contribuição na data do requerimento administrativo, a autora não tem direito ao benefício pleiteado.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar o INSS a (a) averbar o tempo de serviço especial nos períodos de 01.08.1996 a 30.04.1999 e de 12.01.2018 a 13.08.2018 e (b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 20%.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001868-73.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/632200115

AUTOR: IONE DA GRACA MALAVOLTA (SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Ione da Graça Malavolta contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço especial, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a revisão da renda mensal da aposentadoria de acordo com a nova contagem do tempo de serviço.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Justiça gratuita.

Tendo em vista o teor da petição da seq 12, deixo de apreciar o pedido de gratuidade da justiça.

Prescrição.

Considerando que o benefício foi obtido a partir de 20.01.2010 e a ação foi ajuizada em 23.08.2019, declaro prescritas eventuais parcelas anteriores a 23.08.2014, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/1991 e Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Tempo especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/P.R., Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio tempus regit actum, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que "a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".

Não obstante o RPS disponha que "o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa", a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos ("atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento"), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que "para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente", nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado").

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

O art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999, com a redação conferida pelo Decreto 8.123/2013, estabelece que "a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador".

A Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09/2014, em vigor a partir de 08.10.2014, publicou a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach). No aludido normativo consta que para efeito do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 "serão considerados agentes cancerígenos aqueles do Grupo I desta lista que tem registro no Chemical Abstracts Service - CAS".

Assim, a partir de 08.10.2014, os agentes reconhecidamente cancerígenos em humanos (Grupo I da Linach) que possuem registro no CAS devem ser avaliados de forma qualitativa. Desse modo, comprovada a presença desses agentes no ambiente de trabalho, bem como a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente, a atividade deve ser considerada especial, ainda que tenha sido utilizado EP/C/EPI eficaz.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total", é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, "no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio" (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézéo Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio "já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste" (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que o período em que o segurado esteve afastado em razão de auxílio-doença previdenciário também deve ser computado como tempo de serviço especial, sendo ilegal a limitação contida no art. 65, parágrafo único do Decreto 3.048/1999, que restringe o cômputo como tempo de serviço especial apenas do período relativo a auxílio-doença acidentário (STJ, 1ª Seção, REsp 1.723.181/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 01.08.2019).

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos.

Período: de 06.03.1997 a 31.03.2003.

Empresa: Sociedade Beneficente União Operária.

Sector: ambulatório.

Cargo/função: médica.

Agentes nocivos: biológicos (jornada de 2 horas por dia).

Atividades: descritas no formulário DSS-8030, emitido em 30.12.2003.

Meios de prova: DSS-8030 (seq 02, fl. 154) e laudo técnico (seq 02, fls. 155/168).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço no período é comum, vez que não é mais possível o enquadramento pela atividade profissional. A exposição aos agentes biológicos também não dá ensejo ao reconhecimento do período como especial, porquanto ocorria de modo intermitente, já que a jornada de trabalho da autora era de apenas duas horas por dia, conforme informado no formulário DSS-8030.

Período: de 06.03.1997 a 19.01.2010.

Empresa: Serviço Especial de Saúde de Araraquara da FSP da USP.

Sector: serviços médicos.

Cargo/função: médico superior I A.

Agentes nocivos: biológicos.

Atividades: descritas no PPP.

Meios de prova: PPP (seq 17, fls. 05/13).

Enquadramento legal: item 3.0.1 do Anexo IV do decreto 3.048/1999.

Conclusão: o tempo de serviço no período é especial, porquanto restou comprovada a exposição da segurada, de forma habitual e permanente, de modo indissociável da forma como o serviço era prestado, a microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos, conforme previsto no item supracitado. Ressalto que para caracterizar a permanência não há necessidade de que a exposição se dê de forma ininterrupta, basta que essa exposição seja indissociável da forma como o serviço é prestado, inclusive nesse sentido é a orientação interna do INSS (art. 278, II da IN INSS PRES 77/2015). Em razão da natureza das atividades desenvolvidas pela autora, o EPI pode atenuar, porém não é capaz de neutralizar a nocividade dos agentes.

Portanto, a autora tem direito a que a renda mensal de seu benefício seja recalculada de acordo com a nova contagem de tempo de contribuição.

Essa revisão deve ser feita a partir da data de início do benefício, e não a partir da data da citação. Embora já tenha decidido em sentido diverso no passado, parece-me que o melhor entendimento é o de que o trabalhador não pode ser prejudicado por somente conseguir comprovar seu direito na via judicial. Note-se que esta solução preserva o direito adquirido do segurado e não é injusta com a autarquia previdenciária, vez que somente incidirão juros de mora a partir da citação, sendo que a correção monetária, devida a partir do vencimento das respectivas parcelas, não representa qualquer acréscimo, mas mera atualização do valor de compra da moeda.

Ante o exposto, (a) declaro a prescrição das parcelas anteriores a 23.08.2014 e (b) julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a (b.1) averbar o tempo de serviço especial no período de 06.03.1997 a 19.01.2010, (b.2) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 20%, e (b.3) revisar a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/151.068.365-5 a partir de 20.01.2010, de acordo com a nova contagem de tempo de contribuição.

As prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001723-17.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322001131

AUTOR: SEBASTIAO ISIDORO DA SILVA (SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Sebastião Isidoro da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 01.06.2003 a 31.01.2009 e de 01.02.2009 a 27.09.2012, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a revisão da renda mensal da aposentadoria de acordo com a nova contagem do tempo de serviço.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Prescrição.

Considerando que o benefício foi obtido a partir de 27.09.2012 e a ação foi ajuizada em 06.08.2019, declaro prescritas eventuais parcelas anteriores a 06.08.2014, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/1991 e Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Falta de interesse processual.

O período de 19.11.2003 a 31.12.2003 já foi enquadrado pelo INSS como tempo de serviço especial e convertido em tempo de serviço comum, conforme se observa da contagem do tempo de contribuição constante do processo administrativo (seq 02, fl. 57).

Em relação a esse período, falta ao autor interesse processual, razão pela qual, no ponto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Tempo especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/P.R., Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio tempus regit actum, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que "a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".

Não obstante o RPS disponha que "o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa", a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos ("atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento"), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que "para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente", nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ("uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado").

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

O art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999, com a redação conferida pelo Decreto 8.123/2013, estabelece que "a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador".

A Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09/2014, em vigor a partir de 08.10.2014, publicou a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach). No aludido normativo consta que para efeito do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 "serão considerados agentes cancerígenos aqueles do Grupo 1 desta lista que tem registro no Chemical Abstracts Service – CAS".

Assim, a partir de 08.10.2014, os agentes reconhecidamente cancerígenos em humanos (Grupo 1 da Linach) que possuem registro no CAS devem ser avaliados de forma qualitativa. Desse modo, comprovada a presença desses agentes no ambiente de trabalho, bem como a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente, a atividade deve ser considerada especial, ainda que tenha sido utilizado EPC/EPI eficaz.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual "nenhum benefício ou serviço de seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total", é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, "no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio" (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

A demais, as fontes de custeio "já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste" (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que o período em que o segurado esteve afastado em razão de auxílio-doença previdenciário também deve ser computado como tempo de serviço especial, sendo ilegal a limitação contida no art. 65, parágrafo único do Decreto 3.048/1999, que restringe o cômputo como tempo de serviço especial apenas do período relativo a auxílio-doença acidentário (STJ, 1ª Seção, REsp 1.723.181/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 01.08.2019).

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos remanescentes.

Períodos: de 01.06.2003 a 18.11.2003, de 01.01.2004 a 31.01.2009 e de 01.02.2009 a 27.09.2012.

Empresa: Leão e Leão Ltda / Engenharia e Construções Carvalho Ltda.

Sector: operacional (equipe conserva).

Cargos/funções: operador de ceifadeira e operador de máquina.

Agentes nocivos alegados: ruídos em intensidade de 87 decibéis (até 31.01.2009) e de 94,7 decibéis (a partir de 01.02.2009).

Atividades: descritas nos PPPs.

Meios de prova: PPPs (seq 02, fls. 43/48).

Enquadramento legal: item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

Conclusão: o tempo de serviço nos períodos de 01.01.2004 a 31.01.2009 e de 01.02.2009 a 27.09.2012 é especial, pois restou comprovada a exposição do segurado a ruídos em níveis superiores ao limite de tolerância da época (85 decibéis). O tempo de serviço no período entre 01.06.2003 e 18.11.2003 é comum, pois nesta época o limite de tolerância era de 90 decibéis.

Portanto, o autor tem direito a que a renda mensal de seu benefício seja recalculada de acordo com a nova contagem de tempo de contribuição.

Essa revisão deve ser feita a partir da data de início do benefício, e não a partir da data da citação. Embora já tenha decidido em sentido diverso no passado, parece-me que o melhor entendimento é o de que o trabalhador não pode ser prejudicado por somente conseguir comprovar seu direito na via judicial. Note-se que esta solução preserva o direito adquirido do segurado e não é injusta com a autarquia previdenciária, vez que somente incidirão juros de mora a partir da citação, sendo que a correção monetária, devida a partir do vencimento das respectivas parcelas, não representa qualquer acréscimo, mas mera atualização do valor de compra da moeda.

Ante o exposto, (a) reconheço a prescrição das parcelas anteriores a 06.08.2014; (b) extingo o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, em relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 19.11.2003 a 31.12.2003; (c) julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a (c.1) averbar como tempo de serviço especial os períodos de 01.01.2004 a 31.01.2009 e de 01.02.2009 a 27.09.2012, (c.2) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%, e (c.3) revisar a renda mensal inicial do NB 42/157.906.255-2 de acordo com a nova contagem de tempo de contribuição, a partir da DER (27.09.2012).

As prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

5004861-62.2018.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322000554

AUTOR: MARIA JOSE QUEIROZ (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Maria José Queiroz contra a União e a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, objetivando a declaração de nulidade do ato de abertura de empresa em seu nome e a desvinculação de seu nome do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, bem como a reparação de danos morais e materiais que alega ter sofrido.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Preliminar.

A decisão proferida no evento 29 reconheceu a incompetência deste Juízo para julgar o pedido de declaração de nulidade do ato de abertura de empresa, a ilegitimidade passiva da JUCESP e a falta de interesse processual da parte autora com relação ao pedido de desvinculação do CNPJ.

Resta analisar o pedido de reparação de danos morais e materiais em face da União.

Mérito.

A responsabilidade civil a cargo das pessoas jurídicas de direito público possui, em regra, natureza objetiva, ou seja, independe da culpa do agente ou elemento anímico do causador do dano.

A esse respeito o art. 37, § 6º da Constituição Federal de 1988 estabelece que "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

No mesmo sentido é o disposto no art. 43 do Código Civil, segundo o qual "as pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo".

O Supremo Tribunal Federal, em elucidativo voto proferido pelo Ministro Celso de Melo, enumera os elementos necessários à caracterização do dever de indenizar do Estado:

A teoria do risco administrativo, consagrada em sucessivos documentos constitucionais brasileiros desde a Carta Política de 1946, confere fundamento doutrinário à responsabilidade civil objetiva do Poder Público pelos danos a que os agentes públicos houverem dado causa, por ação ou por omissão. Essa concepção teórica, que informa o princípio constitucional da responsabilidade civil objetiva do Poder Público, faz emergir, da mera ocorrência de ato lesivo causado à vítima pelo Estado, o dever de indenizá-la pelo dano pessoal e/ou patrimonial sofrido, independentemente de caracterização de culpa dos agentes estatais ou de demonstração de falta do serviço público.

Os elementos que compõem a estrutura e delimitam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o evento dani e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva, imputável a agente do Poder Público, que tenha, nessa condição funcional, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional (RTJ 140/636) e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal (RTJ 55/503 – RTJ 71/99 – RTJ 91/377 – RTJ 99/1155 – RTJ 131/417).

O princípio da responsabilidade objetiva não se reveste de caráter absoluto, eis que admite o abrandamento e, até mesmo, a exclusão da própria responsabilidade civil do Estado, nas hipóteses excepcionais configuradoras de situações liberatórias - como o caso fortuito e a força maior - ou evidenciadoras de ocorrência de culpa atribuível à própria vítima (RDA 137/233 – RTJ 55/50).

(STF, 1ª Turma, RE 109.615/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 02.08.1996 – grifo acrescentado)

Em outras palavras, "a responsabilidade objetiva da regra constitucional... se basta com a verificação do nexo de causalidade entre o procedimento comissivo ou omissivo da Administração Pública e o evento danoso verificado como consequência; o ato do próprio ofendido ou de terceiro, o caso fortuito ou de força maior, arguidos como causa do dano danoso, impediriam a configuração do nexo de causalidade (assim, então, rompido), elidindo, daí, eventual pretensão indenizatória" (Yussef Said Cahali, Responsabilidade Civil do Estado, 3ª ed., p. 40).

O dano, para ser indenizável, deve ser anormal e específico, entendendo-se como anormal aquele que ultrapassa os desconfortos inerentes à vida em sociedade e como específico aquele que alcança destinatários determinados, ou seja, que atinge um indivíduo ou uma classe delimitada de indivíduos.

Assim, com a demonstração da existência de uma ação ou omissão estatal, do dano indenizável e do nexo de causalidade entre a conduta lesiva e o evento danoso, surge a obrigação de reparar o dano.

Há que se ressaltar que o dever estatal de indenizar o particular por dano causado por agente público tanto pode vir pela prática de ato ilícito, hipótese em que o fundamento do dever de indenizar é o princípio da legalidade, violado pela conduta praticada em desconformidade com a legislação, quanto pela prática de ato lícito, hipótese em que o fundamento do dever de indenizar é o princípio da igualdade, ante a necessidade de que os ônus e encargos sociais sejam repartidos de forma equânime por todos os que são beneficiados pela atividade da Administração Pública.

Alega a parte autora que há cerca de um ano tomou conhecimento de que havia uma empresa – Microempreendedor Individual – aberta em seu nome, na cidade de Teodoro Sampaio/SP, desde 19.10.2014, a qual foi encerrada em 01.02.2018. Diz que não abriu aludida empresa e que desconhecia sua existência. Reclama que os responsáveis pela abertura da empresa efetuaram compras em nome da empresa e não pagaram, o que levou a negatização de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.

A parte autora acostou aos autos, dentre outros documentos, demonstrativo de abertura de CNPJ e comprovante de inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito (evento 01).

A União não contesta que a parte autora foi vítima de fraude, pelo contrário, em contestação, afirma que "... sendo o dano direto causado por terceiros pessoas que falsificaram a assinatura da requerente, ausente o direito a qualquer indenização ou obrigação de fazer em face da União. Pela inicial, o motivo para o cancelamento da inscrição é a utilização por terceiros pessoas, que abriram uma firma perante a Junta Comercial, além de pendências bancárias e outras contas. A parte autora deve, sim, procurar as pessoas que usaram indevidamente seus documentos, pleiteando as indenizações devidas ..." (evento 21).

A alegação da parte autora, de que não promoveu a abertura de aludida microempresa, parece verossímil, à luz dos documentos juntados (CTPS, boletim de ocorrência etc.) e da prova oral produzida.

Conforme se extrai do site [www.portaldomicroempreendedor.gov.br](http://www.portaldomicroempreendedor.gov.br), o cadastro de microempreendedor individual é feito pela internet. Após o cadastramento, o CNPJ é fornecido de imediato, sem a necessidade de envio de documentos.

Logo, constata-se que não é possível aferir se o cadastro foi feito pela própria pessoa que o preencheu.

Portanto, conclui-se que a parte autora foi vítima de fraude e que houve falha na segurança do sistema da Receita Federal, que autorizou a constituição do MEI sem a devida conferência física dos documentos pessoais do solicitante. Por outro lado, a parte autora teve seu nome incluído nos cadastros de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito, em razão de aludida fraude.

Portanto, demonstrado o ato ilícito da ré, o dano suportado pela parte autora e o nexo de causalidade entre a ação e o resultado, a pretensão indenizatória deve ser acolhida parcialmente.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. CRIAÇÃO FRAUDULENTA DE PESSOA JURÍDICA. PORTAL DO EMPREENDEDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA UNIÃO FEDERAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

- Preliminar de falta de interesse de agir sustentada pela União não conhecida: os pedidos referentes à declaração de inexistência e consequente desconstituição da empresa foram extintos sem exame do mérito, justamente porque reconhecidos administrativamente.

- No mérito, o pedido de danos morais é procedente. Consta nos autos que, em 24 de maio de 2016, a autora foi surpreendida ao tentar adquirir um automóvel e ser informada pelo vendedor de que seu CPF estava vinculado a empresa com débitos comerciais na praça.

- A prova documental carreada aos autos demonstra que houve a constituição fraudulenta de empresa em nome da autora. Tanto que, por intermédio de Ato Declaratório publicado em 24/06/2016, a Receita Federal do Brasil declarou a nulidade da inscrição no CNPJ da empresa, com efeitos a partir de 14/10/2013 (ID 923340).

- Ressalto que a Secretaria da Receita Federal do Brasil é um órgão específico, singular, subordinado ao Ministério da Fazenda, exercendo funções essenciais para que o Estado possa cumprir seus objetivos, logo, aplica-se, na espécie, o § 6º, do art. 37, da Constituição Federal.

- É evidente que a autora foi vítima de fraudes perpetradas por terceiros e quanto a isso não há discussão. No entanto, a responsabilidade da União está presente na administração e fiscalização do procedimento que permite a abertura do MEI.

- Com relação ao valor da indenização, embora certo que a condenação por dano moral não deve ser fixada em valor excessivo, gerando enriquecimento sem causa, não pode, entretanto, ser arbitrária em valor irrisório, incapaz de propiciar reparação do dano sofrido e de inibir o causador do dano a futuras práticas da mesma espécie.

- Na hipótese, diante das circunstâncias constantes nos autos, o valor da indenização deve ser mantido em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

- Apelação da União parcialmente conhecida e, na parte conhecida, improvida.

(TRF3, Quarta Turma, AC 5000194-82.2017.4.03.6115, Relatora Desembargadora Federal Mônica Autran Machado Nobre, e-DJF3 de 13.11.2019)

Com relação ao montante indenizatório do dano moral é necessário levar em conta o potencial financeiro da ré, a gravidade do dano sofrido pela parte autora e a extensão deste dano, bem como evitar que atos dessa natureza sejam praticados novamente pela autora do dano.

A indenização arbitrada não pode ser insignificante, porquanto deve satisfazer o critério de punição e prevenção, objetivando que a ré venha a evitar operações indúvias dessa espécie. Mas também não pode perfazer importância muito vultosa, para não propiciar um enriquecimento ilícito da parte autora.

Considerando a natureza do dano perpetrado e atento ao caráter punitivo da sanção, entendo como razoável a fixação da quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de indenização por danos morais, valor que deve ser atualizado monetariamente a partir da data da sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) e sofrer a incidência de juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), ou seja, desde 19.10.2014 (data da abertura da pessoa jurídica).

Por fim, registro que os documentos juntados e a prova oral produzida não são suficientes para comprovar os alegados danos materiais. Primeiro, porque não ficou comprovada a alegação da parte autora, apresentada em audiência, de que uma de suas filhas deixou de terminar seu curso de graduação porque o benefício-bolsa família foi suspenso em razão da abertura de aludida empresa e era ele indispensável para o pagamento de aludido curso. Segundo, porque em que pese os artigos 389, 395 e 404 do Código Civil assegurem indenizações em casos de inadimplemento de obrigações assumidas, não se aplicam ao presente caso, vez que a União não participou da relação contratual entre a parte autora e o advogado contratado. O fato da parte autora ter gastado determinado valor com advogado particular para assegurar direitos que, possivelmente, estavam sendo violados não é suficiente para configurar que ela sofreu prejuízo material passível de reparação, visto que a necessidade de contratação de advogado para representá-la junto ao juízo comum decorre de exigência legal e não de eventual culpa da parte contrária.

Nesse sentido a Primeira Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região entendeu que não subsiste pretensão autoral ao recebimento de indenização por danos materiais "... pelo fato da parte ter contratado advogado particular para patrocinar sua causa. A necessidade de representação por advogado em processo judicial advém da própria lei e não da atuação e/ou culpa da parte contrária. Desta forma, impossível que os gastos com a contratação de advogado sejam cobrados da parte contrária, no caso, da Ré ..." (Ap 0022532-98.2008.4.03.6100, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, e-DJF3 Judicial 1 de 29/10/2018).

Ademais, em que pese não seja o caso dos autos, cabe registrar que no âmbito da Justiça Federal e jurisdição federal delegada, onde não houver Defensoria Pública, o Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução 305/2014, assegurou aos brasileiros e estrangeiros residentes no País, que comprovarem hipossuficiência e necessidade, a nomeação de advogado para defesa de seus direitos, sem qualquer ônus.

O E. STJ tem decidido que a contratação de advogados para atuação judicial, por si só, não constitui dano material passível de indenização, in verbis:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL EM RAZÃO DA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL.

1. A contratação de advogados para atuação judicial na defesa de interesses das partes não constitui, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais do contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(STJ, Quarta Turma, AgInt no REsp 1582810/SP AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/0033199-0, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, DJe DE 09.03.2018)

Ante o exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a União a pagar à parte autora indenização por danos morais, que arbitro em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), valor a ser atualizado monetariamente a partir da data da sentença e a sofrer incidência de juros de mora a partir de 19.10.2014, de acordo com os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

5000807-87.2017.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322001181

AUTOR:ADELNIRO DE CASTRO (SP 101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Adelniro de Castro contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a averbação de tempo de serviço rural e de tempo de serviço especial, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a concessão de aposentadoria. Pede, ainda, reparação de danos morais que alega ter sofrido.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Prova Pericial.

O autor requer a produção de prova pericial para comprovar que trabalhou exposto a agentes nocivos.

A comprovação da natureza especial da atividade é feita por meio de prova documental e apenas excepcionalmente por prova pericial.

Ressalto que o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu alegado direito é do autor, que não pode transferi-lo ao Poder Judiciário por mera comodidade.

Indefiro, portanto, o requerimento de produção de prova pericial.

Ademais, registro que, em audiência, o autor informou ao juízo, na pessoa de seu procurador, que não tinha interesse na produção de novas provas (evento 23).

Tempo rural.

A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, § 3º da LBPS e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova oral, robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado.

No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".

A Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório".

Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência".

Por força do princípio do tempus regit actum, "a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários", nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rural, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc.

Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc.

Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzi, DJ 07.04.2003, p. 310 e Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material (STJ, 3ª Seção, AgRg nos EREsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013).

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, inclusive a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que "o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como rural, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007).

Outrossim, “o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar” (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

O autor, para comprovar o exercício de atividade rural no período pleiteado (01.01.1980 a 01.01.1989), apresentou apenas cópia de declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cascavel/PR, expedida em 05.07.2016 (sec 01 e 17). Todavia, ela é extemporânea ao trabalho rural alegado. Não há, portanto, nenhum documento contemporâneo que sirva de início de prova material para alegado tempo de atividade rural.

Logo, inexistente início de prova material, é desnecessária a análise da prova oral produzida para aludido período e a oitiva de testemunhas, vez que o alegado tempo de serviço não poderia ser comprovado unicamente por prova testemunhal, sob pena de ofensa ao art. 55, § 3º da Lei 8.213/1991.

Não obstante, registro que, oportunizado ao autor produzir prova testemunhal, informou ao juízo, em audiência, na pessoa de seu procurador, que não tinha interesse na produção de prova testemunhal e, também, de novas provas (evento 23). Logo, sem a produção de prova testemunhal embasar as argumentações expendidas na peça inicial, também não há como admitir a comprovação do lapso pretendido.

Enfim, constata-se a falta de elementos de convicção que demonstrem que o autor laborou no meio rural pelo período pleiteado, não havendo como se aferir a efetiva prestação dos serviços rurais.

**Tempo especial.**

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio tempus regit actum, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.827/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

O art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999, com a redação conferida pelo Decreto 8.123/2013, estabelece que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

A Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09/2014, em vigor a partir de 08.10.2014, publicou a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach). No aludido normativo consta que para efeito do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 “serão considerados agentes cancerígenos aqueles do Grupo 1 desta lista que tem registro no Chemical Abstracts Service – CAS”.

Assim, a partir de 08.10.2014, os agentes reconhecidamente cancerígenos em humanos (Grupo 1 da Linach) que possuem registro no CAS devem ser avaliados de forma qualitativa. Desse modo, comprovada a presença desses agentes no ambiente de trabalho, bem como a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente, a atividade deve ser considerada especial, ainda que tenha sido utilizado EPC/EPI eficaz.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

A demais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que o período em que o segurado esteve afastado em razão de auxílio-doença previdenciário também deve ser computado como tempo de serviço especial, sendo ilegal a limitação contida no art. 65, parágrafo único do Decreto 3.048/1999, que restringe o cômputo como tempo de serviço especial apenas do período relativo a auxílio-doença acidentário (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.723.181/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 01.08.2019).

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos.

O autor pleiteia o de reconhecimento de tempo de serviço especial em todos os períodos em que exerceu atividades laborais com e sem registro em carteira.

No período 01.01.1980 a 01.01.1989, conforme já deliberado no tópico anterior, não ficou demonstrado que o autor trabalhou em atividade rural, sem registro em carteira. Com relação aos períodos 01.09.2001 a 31.08.2006, 01.03.2007 a 31.08.2008, 01.09.2008 a 31.03.2012, 01.03.2012 a 30.04.2012, 01.07.2012 a 31.08.2012, 01.10.2012 a 28.02.2013, 01.12.2013 a 30.06.2014 e 01.08.2014 a 30.06.2016, em que o autor recolheu como contribuinte individual, não há qualquer elemento nos autos demonstrando que ele tenha laborado exposto a algum dos agentes nocivos.

Períodos: 01.02.1989 a 05.06.1989, 01.08.1991 a 30.03.1992, 18.09.1992 a 10.05.1994, 19.10.1994 a 11.01.1995, 24.04.1995 a 01.10.1996 e 05.06.1997 a 08.07.1999.

Empresas: Construtora Pereira de Castro Ltda, Vilacopos Distribuidora de Produtos Alimentícios, Construtora Tedde Ltda, Barreto & Pederso Assessoria Rodoviária Ltda e Terra Brasil Incorporações Ltda.

Setores: não informados.

Cargos/funções: servente, serviços gerais e vendedor.

Agentes nocivos: atividade profissional.

Atividades: não informadas.

Meios de prova: CTPS (seq 01 e 17).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço nos períodos até 28.04.1995 é comum, vez que as atividades profissionais exercidas até aquela data não foram suficientes para o enquadramento, nem restou comprovada a efetiva exposição do segurado a qualquer agente nocivo. O tempo de serviço nos períodos a partir de 29.04.1995 também é comum, visto que nesta época não era mais permitido o enquadramento por categoria profissional, tampouco restou comprovada a exposição habitual e permanente do segurado a qualquer agente nocivo.

A atividade profissional (pedreiro/servente) não é das que possibilitam o enquadramento pelo seu mero exercício. Para o enquadramento no item 2.3.3 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 não basta o exercício da atividade de pedreiro, pois o que justifica a classificação da atividade como especial é a periculosidade a que estão expostos os “trabalhadores em edifícios, barragens, pontes, torres”. Assim, não havendo nos autos comprovação de que o segurado tenha trabalhado nessas espécies de obra de construção civil, não é possível o enquadramento em razão da atividade profissional. Por outro lado, vale registrar que “o mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários”, conforme Súmula 71 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Período: 06.06.1989 a 04.05.1990.

Empresa: Empresa Cruz de Transportes Ltda.

Setor: rodoviário.

Cargo/função: cobrador.

Agente nocivo: atividade profissional.

Atividades: não informadas.

Meios de prova: CTPS (sec 01 e 17).

Enquadramento legal: item 2.4.4 do Anexo III do Decreto 53.831/1964.

Conclusão: o tempo de serviço no período é especial em razão da atividade profissional exercida pelo segurado, cobrador de ônibus, que na época permitia o enquadramento em razão de seu mero exercício.

Período: 01.08.1990 a 31.08.1990.

Empresa: Lupa Serviços Personalizados Ltda.

Sector: não informado.

Cargo/função: vigia nível III.

Agente nocivo: atividade profissional.

Atividades: não informadas.

Meios de prova: CTPS (sec 01 e 17).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço no período é comum. Ressalvado entendimento pessoal em sentido contrário, não é possível o enquadramento no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto 53.831/1964. De fato, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por maioria mínima, nos autos do PUIF nº 5055547-20.2012.4.04.7000, decidiu que mesmo no período anterior à vigência da Lei 9.032/1995 a atividade de vigia/vigilante só pode ser considerada especial se houver efetiva exposição ao risco, com uso de arma de fogo. Em homenagem à segurança jurídica, passo a observar essa orientação jurisprudencial. Não há nos autos qualquer documento que demonstre que o segurado utilizava arma de fogo em sua atividade profissional, o que inviabiliza o reconhecimento da natureza especial no período pleiteado. A prova oral também não demonstrou que o autor utilizava arma de fogo.

Períodos: 02.01.2007 a 25.01.2008 e 02.02.2015 a 13.06.2017 (DER).

Empresa: Olicastro Transportes e Com. Ltda. ME.

Sectores: não informados.

Cargos/funções: motorista e motorista rodotrem.

Agente nocivo: não informado.

Atividades: não informadas.

Meios de prova: CTPS (sec 01 e 17).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço nos períodos é comum, vez que não foi comprovada a exposição do segurado a qualquer agente nocivo.

Em suma, é possível o reconhecimento como especial apenas do período de 06.06.1989 a 04.05.1990.

Aposentadoria especial.

O benefício de aposentadoria especial, em razão de exposição aos agentes nocivos informados nos autos, exige tempo de serviço mínimo de 25 anos e carência de 180 meses, nos termos do art. 57 c/c art. 25, II da Lei 8.213/1991.

Na via administrativa o INSS não havia reconhecido nenhum período como tempo de serviço especial. Logo, constata-se que o período aqui reconhecido como especial é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, exige 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, § 7º, I da Constituição Federal, vigente antes da Emenda Constitucional 103/2019, c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991.

O INSS computou até 13.06.2017, data do requerimento administrativo, 20 anos e 21 dias de tempo de contribuição e 243 meses de carência (seq 17, fls. 27/30).

A dicionando a esse tempo de serviço incontroverso o acréscimo de 40% decorrente do tempo de serviço especial no período 06.06.1989 a 04.05.1990, ora reconhecido, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo, não possuía mais de 35 anos de contribuição, de modo que não tem direito ao benefício pleiteado, aposentadoria por tempo de contribuição.

Danos morais.

O pedido de reparação de danos morais, por sua vez, também é improcedente.

A indenização por dano moral, prevista no art. 5º, V da Constituição Federal, objetiva reparar, mediante pagamento de um valor estimado em pecúnia, a lesão ou estrago causado à imagem, à honra ou estética de quem sofreu o dano. O indeferimento do pedido de concessão de benefício não constitui ato ilegal por parte da Autorarquia. Logo, ausente a comprovação de ofensa ao patrimônio subjetivo da parte autora, inexistiu direito à indenização por dano moral.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para tão somente a condenar o INSS a (a) averbar o tempo de serviço especial no período 06.06.1989 a 04.05.1990 e (b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%. Julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como o pedido de reparação de danos morais.

De ofício o requerimento de tutela de urgência, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que averbe o período reconhecido no prazo de 30 dias úteis, a contar do recebimento do ofício. Expeça-se ofício à APSADJ.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001330-92.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322001137

AUTOR: MARIA ROSA MARTINS PEREIRA (SP295912 - MARCELO DOS SANTOS ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Maria Rosa Martins Pereira contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço rural e urbano, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A parte autora pede que seja reconhecido o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 02.01.1976 a 15.01.1984 e o tempo de serviço com registro em carteira, como doméstica e trabalhadora rural, respectivamente, nos períodos 02.02.1984 a 30.04.1992 e 01.10.1994 a 19.12.2012, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição.

Tempo de serviço rural – regime de economia familiar -

A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, § 3º da LBPS e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova oral, robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedica o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado.

No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que “para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

A Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que “é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório”.

Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência”.

Por força do princípio do tempus regit actum, “a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”, nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rural, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc.

Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc.

Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 07.04.2003, p. 310 e Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material (STJ, 3ª Seção, AgRg nos EREsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013).

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, inclusive a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como rural, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007).

Outrossim, “o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar” (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A fim de comprovar a atividade rural no período pleiteado, a parte autora apresentou, dentre vários documentos, as seguintes cópias que se destacam (evento 02):

a) certidão de seu casamento realizado em 07.01.1984, em que seu marido foi qualificado como lavrador (fl. 47);

b) matrícula 1.255 de um imóvel rural adquirido pelo falecido José Martins dos Santos em 08.05.1959 e repassado a título de herança a Antônio Martins em 05.12.1978 (fl. 48);

c) matrícula 900 de um imóvel rural adquirido pela genitora da autora em 25.01.1966 (fl. 49);

d) certidão de inteiro teor de processo de inventário, distribuído em 16.07.1966, indicando que a autora, em razão do óbito de José Martins dos Santos, recebeu como herança parte de imóvel rural, de animais (fls. 50/51).

Em Juízo, a autora, em resumo, afirmou que trabalhou na roça com a mãe no município de Francisco Badaró/MG, em duas pequenas propriedades rurais, as quais totalizavam um alqueire. Para sobreviverem, cultivavam arroz, feijão, milho, quiabo e abóbora. Seu pai faleceu e deixou sua mãe grávida e mais seis filhos pequenos. Era a filha do meio e tinha quatro anos de idade quando o pai faleceu. Trabalhou desde criança até se casar em 1984 no sítio. Depois que se

casou, veio para São Paulo e trabalhou como empregada doméstica. Depois de ser transferida pelo patrão para o sítio, voltou a trabalhar na roça.

As testemunhas Antônia Conceição e Antônio Rosa, vizinhos da autora de sítio, em linhas gerais, confirmaram o alegado trabalho rural da autora, em regime de economia familiar, no município de Francisco Badaró/MG.

Os documentos acima mencionados são contemporâneos ao alegado labor rural da autora e servem como início de prova material para, corroborados pela prova oral colhida em audiência, possibilitar o reconhecimento de sua atividade rural, em regime de economia familiar, 02.01.1976 a 07.01.1984 (data de seu casamento).

Tempo de serviço rural e urbano com registro em carteira.

As anotações em CTPS constituem prova plena, para todos os efeitos, dos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade (arts. 19 e 62, § 1º do Decreto 3.048/1999), ilidida apenas quando da existência de suspeitas objetivas e razoavelmente fundadas acerca dos assentos contidos do documento.

Verifico que a anotação do período 01.10.1994 a 19.12.2012 na CTPS da autora, a qual foi expedida em 30.04.1984, não possui rasura e está na ordem cronológica (evento 02 – fl. 06), não havendo qualquer indicio de que haja alguma falsidade, portanto o tempo de serviço ali anotado deve ser integralmente computado como carência, mesmo que não constante do CNIS, vez que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas é do empregador.

Já o período 02.02.1984 a 30.04.1992 não deve ser computado como tempo de contribuição e carência, por ter sido inserido de forma extemporânea na CTPS da autora (evento 02 – fl. 06) e com uma justificativa que não parece verossímil (“primeira CTPS extravariada” – evento 02, fl. 11). Isso porque é certo que ele foi inserido após 01.10.1994 (data do primeiro vínculo lançado na fl. 12 da CTPS). Ou seja, dez anos após a expedição da carteira em 30.04.1984, que não possui nenhuma informação de que se trata de segunda via. Ademais, a autora não se desincumbiu de seu ônus de juntar aos autos início de prova material para aludido período e de produzir prova oral sobre ele.

Aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício pleiteado pela autora, aposentadoria por tempo de contribuição, exige 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, § 7º, I da Constituição Federal, vigente antes da Emenda Constitucional 103/2019, c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991.

O art. 55, § 2º da Lei 8.213/1991 estabelece que “o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência”.

No mesmo sentido, a Súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que “o tempo de serviço do trabalhador rural anterior ao advento da Lei n. 8.213/1991, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º da Lei n. 8.213/91”.

Portanto, o tempo de atividade rural da autora no período 02.01.1976 a 07.01.1984 pode ser averbado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, independente de recolhimento de contribuições previdenciárias ou de indenização correspondente, vedada apenas a contagem do referido tempo de serviço para efeito de carência. Já o tempo de atividade rural no período 01.10.1994 a 19.12.2012, constante da CTPS da autora, deve ser averbado e computado integralmente como carência e tempo de contribuição, vez que, como já dito, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas é do empregador.

No entanto, mesmo adicionando o tempo de serviço acima, ora reconhecido, ao tempo de serviço computado administrativamente (evento 02, fl. 39), a autora, na data do requerimento administrativo, não possuía mais de 30 anos de contribuição, de modo que não tem direito ao benefício pleiteado, aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para tão somente condenar o INSS a averbar e computar os períodos 02.01.1976 a 07.01.1984 e 01.10.1994 a 19.12.2012 na forma estabelecida.

Deiro o requerimento de tutela de urgência, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que averbe os períodos reconhecidos no prazo de 30 dias úteis, a contar do recebimento do ofício. Expeça-se ofício à APSADJ.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001255-53.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322001208  
AUTOR: SILEIDA MARIA NULCHIADO (SP405447 - LARINE BUENO, SP400482 - JOICE ILEUZA DE FREITAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Sileida Maria Nulchiado contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a reparação de danos materiais e morais que alega ter sofrido.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada pela Caixa, à luz do disposto no art. 14 do CDC.

Mérito.

Os pressupostos da obrigação de indenizar são o dano, o ato ilícito ou o risco, segundo a lei exija ou não a culpa do agente, e o nexo de causalidade entre tais elementos.

Nesse sentido é o disposto nos arts. 186, 287 e 927 do Código Civil.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Estando em discussão a alegada existência de defeito na prestação de serviços pela parte ré, tratando-se, pois, de relação de consumo, a responsabilidade deve ser discutida em termos objetivos, a teor do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º. O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. (grifo acrescentado)

A autora afirma que em 06.03.2019 dentro da Agência 0598 da Caixa foi vítima do “golpe da troca de cartão”.

Alega que, após realizar suas transações bancárias com a ajuda de uma funcionária da instituição, entre a porta e o hall de entrada da agência, foi abordada por uma mulher, que portava crachá do banco e que saiu de dentro da agência, dizendo que ela havia esquecido um extrato no caixa eletrônico e solicitando que conferisse seu cartão de crédito.

Sustenta que a mulher, após conferência, devolveu-lhe o cartão e o extrato.

Conta que, somente ao chegar em casa, percebeu que o extrato e o cartão não eram seus.

Diz que em 07.03.2019 constatou que em 06.03.2019 houve uma transferência indevida de R\$2.980,00 de sua conta bancária.

Reclama que tentou ser restituída junto à Caixa, mas não obteve êxito.

Pede a restituição, em dobro, do valor retirado de sua conta bancária (R\$5.960,00) a reparação de danos morais (R\$5.000,00).

A autora juntou aos autos, dentre outros documentos, extrato bancário e boletim de ocorrência (evento 02).

A Caixa, em contestação, disse que “... não assiste razão à parte autora, vez que não houve envolvimento de empregado da CAIXA ou terceirizado, tendo a autora fornecido seu cartão e senha a terceiro, caracterizando a culpa exclusiva da vítima. A autora não formalizou contestação da operação na via administrativa, não tendo sido aberto nenhum procedimento de apuração. Não é verdadeira a alegação de que a autora foi vítima do golpe da troca de cartão nas dependências da agência de número 0598 do banco requerido. A própria autora confessa ter sido abordada na rua por uma mulher. Todavia, não é verdade que a pessoa que a abordou saiu de dentro do estabelecimento bancário e, se portava algum crachá, com certeza era falso, agindo a autora sem o necessário dever de cuidado, ao fornecer seu cartão e senha a terceiro na rua. A posse e guarda do cartão, bem como sua senha é de responsabilidade do titular da conta, no caso, a autora. A transferência realizada em caixa eletrônico exige apresentação do cartão e da senha, demonstrando que a requerente forneceu a senha a terceiro, além do cartão. Ademais, o fornecimento de imagens do ambiente do caixa eletrônico pouco ou nada contribuiria para o deslinde desta lide, uma vez que a transferência não foi realizada pela autora, mas, por terceiro a quem ela forneceu seu cartão e senha ainda na rua ...” (evento 17).

É incontroverso que a autora foi vítima de golpe, o qual iniciou com a troca de seu cartão, por pessoa desconhecida, dentro da agência.

Por outro lado, a caixa não se desincumbiu de seu ônus de comprovar que o fortuito ocorreu em ambiente externo, o que poderia ocorrer com a juntada de gravações das câmeras de segurança, e que a autora descuidou do dever de guarda do seu cartão e senha.

O fato de a Caixa também ter sido vítima da ação de estelionatários não elide sua responsabilidade pelos fatos descritos na petição inicial, pois, conforme Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Assim, o risco de causar danos aos clientes deve ser suportado pela instituição financeira, pois inerente à atividade por ela desenvolvida, nos termos do art. 927, § único do Código Civil c/c o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. É evidente, portanto, que houve falha na prestação do serviço bancário, o que causou à autora danos materiais, no valor de R\$ 2.980,00, valor que deve sofrer a incidência de atualização monetária e juros de mora a partir de 06.03.2019, data da operação fraudulenta (art. 398 do Código Civil e Súmulas 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça). Todavia, o pedido de restituição em dobro não merece ser acolhido, vez que a ré também foi vítima da fraude perpetrada por pessoa desconhecida, razão pela qual não restou caracterizada sua má-fé.

Faz jus a autora, ainda, a indenização por danos morais, os quais decorrem do fato de que ela se viu privada de seus recursos por falha no serviço prestado pela ré e ainda teve que empreender diligências, na Caixa e na esfera policial, a fim de tentar obter a recomposição do saldo de sua conta.

Com relação ao montante indenizatório do dano moral é necessário levar em conta o potencial financeiro da ré, a gravidade do dano sofrido pela parte autora e a extensão deste dano, bem como evitar que atos dessa natureza sejam praticados novamente pela autora do dano.

Considerando a natureza do dano perpetrado e atento ao caráter punitivo da sanção, entendo como razoável a fixação da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, valor que deve ser atualizado monetariamente a partir da data da sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) e sofrer a incidência de juros de mora a partir do evento danoso (art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), ou seja, desde 06.03.2019.

Ante o exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a pagar à autora (a) indenização por danos materiais, no valor de R\$ 2.980,00, com atualização monetária e juros de mora a partir de 06.03.2019, e (b) indenização por danos morais, que arbitro em R\$ 5.000,00, com atualização monetária a partir da data da sentença e juros de mora a partir

de 06.03.2019.

Os índices de atualização monetária e juros de mora deverão observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002637-18.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322001306  
AUTOR: MAURÍCIO BONIFÁCIO DA SILVA (SP143780 - RITA DE CÁSSIA THOMAZ DE AQUINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Maurício Bonifácio da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 13.07.1982 a 24.10.1995 e de 02.08.2010 a 09.03.2017 e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95 e/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Falta de interesse processual.

Analisando a contagem de tempo efetuada na via administrativa para o NB 42/184.364.639-8, com DER em 11.09.2017 (seq 02, fls. 69/70), verifico que o período de 13.07.1982 a 15.10.1983 já foi enquadrado pelo INSS como tempo de serviço especial e convertido em tempo de serviço comum.

Logo, não há interesse de agir em relação a essa parte do pedido, devendo o processo, neste ponto, ser extinto sem resolução do mérito.

Tempo especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

A conversão de tempo de serviço comum em tempo de serviço especial, contudo, somente é admitida caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria tenham sido implementados até a vigência da Lei 9.032/1995, que deixou de prever a possibilidade de tal conversão (STJ, 2ª Turma, AgRg nos EDecl no REsp 1.509.189/PR, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 13.05.2015).

Em consonância com o princípio tempus regit actum, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.827/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

O art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999, com a redação conferida pelo Decreto 8.123/2013, estabelece que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

A Portaria Interministerial MTE/MS/MPs nº 09/2014, em vigor a partir de 08.10.2014, publicou a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach). No aludido normativo consta que para efeito do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 “serão considerados agentes cancerígenos aqueles do Grupo 1 desta lista que tem registro no Chemical Abstracts Service – CAS”.

Assim, a partir de 08.10.2014, os agentes reconhecidamente cancerígenos em humanos (Grupo 1 da Linach) que possuem registro no CAS devem ser avaliados de forma qualitativa. Desse modo, comprovada a presença desses agentes no ambiente de trabalho, bem como a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente, a atividade deve ser considerada especial, ainda que tenha sido utilizado EPC/EPI eficaz.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço de seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézizio Teixeira, DE 04.10.2013).

A demais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que o período em que o segurado esteve afastado em razão de auxílio-doença previdenciário também deve ser computado como tempo de serviço especial, sendo ilegal a limitação contida no art. 65, parágrafo único do Decreto 3.048/1999, que restringe o cômputo como tempo de serviço especial apenas do período relativo a auxílio-doença acidentário (STJ, 1ª Seção, REsp 1.723.181/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 01.08.2019).

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos remanescentes.

Período: de 16.10.1983 a 24.10.1995.

Empresa: Fepasa Ferrovia Paulista S/A.

Setores: diversos.

Cargos/funções: operador de ponte rolante (de 16.10.1983 a 31.03.1988), operador de máquinas e equipamentos IV e III (de 01.04.1988 a 31.03.1994) e auxiliar de transportes I (de 01.04.1994 a 24.10.1995).

Agentes nocivos: atividade profissional.

Atividades: conforme relatadas em audiência.

Meios de prova: CTPS (seq 02, fl. 57), declaração do empregador (seq 02, fls. 39 e 128) e prova oral (audiência realizada em 28.11.2019 – seq 33).

Em seu depoimento pessoal, o autor declarou que trabalhou na via permanente (trocava dormentes), nos cargos de auxiliar e ajudante geral de via, operador de ponte rolante/operador de máquinas e auxiliar de transportes I; disse que fazia a manutenção dos dormentes e dos trilhos, além de carpil; também trabalhava na descarga dos vagões; além disso, informou que exerceu outras atividades, no cargo de auxiliar de transportes, como por exemplo, assumir a estação depois que o chefe ia embora, após as 18 horas, formar os trens de carga, trabalhar na bilheteria, por escala (onde precisava ele trabalhava).

A testemunha José Francisco foi colega do autor na Fepasa, mas em setores separados; às vezes o autor auxiliava no setor do depoente, como operador de ponte rolante; o depoente trabalhava no setor de almoxarifado e não viu o autor trabalhando como ajudante geral de linha ou na estação.

A testemunha Paulo Roberto também foi colega do autor na Fepasa, sendo que o depoente trabalhou na estação, como auxiliar, cuidando da circulação dos trens, da venda de bilhetes, das manobras dos vagões, da sinalização, dentre

outros. Relatou que trabalhou com o autor na conferência de cargas e na ponte rolante; o depoente afirmou que os cargos de operador de ponte rolante e operador de máquinas eram similares; disse que as chapas carregadas através das pontes rolantes eram grandes e bem pesadas.

Por fim, a testemunha Anísio Aparecido declarou que trabalhou na Fepasa e por um período foi chefe de estação; disse que trabalhou com o autor quando ele foi para a área de transportes, como operador de ponte rolante; informou que os ajudantes gerais trocavam dormentes e davam manutenção na via permanente.

Enquadramento legal: item 2.4.3 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964.

Conclusão: o tempo de serviço no período de 16.10.1983 a 28.04.1995 é especial, vez que as funções exercidas pelo segurado permitem o enquadramento, por analogia, no item 2.4.3 do Decreto 53.831/1964 (transportes ferroviários – maquinistas, guarda-freios e trabalhadores da via permanente). O tempo de serviço no período de 29.04.1995 a 24.10.1995 é comum, pois não é mais possível o enquadramento por categoria profissional e a prova testemunhal não foi suficiente para comprovar que o autor tenha trabalhado exposto a algum agente agressivo no exercício do cargo de auxiliar de transportes I (a partir de 01.04.1994).

Período: de 02.08.2010 a 09.03.2017.

Empresa: Pentágono Serviços de Engenharia Civil e Consultoria Ltda.

Setor: UBA.

Cargos/funções: auxiliar de remoção de guincho leve e motorista operacional de guincho leve.

Agentes nocivos alegados: ruído em intensidade de 75,53 decibéis, vibração, calor de 27,9°C, agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) e agentes biológicos (animais mortos).

Atividades: prestar auxílio aos usuários com veículos avariados nas rodovias, acidentados ou em panes, solucionando o problema, seja através de reparos rápidos que não demandem mais do que 15 minutos, ou através de remoção dos mesmos para locais pré-definidos pela UBA, visando a segurança dos usuários e fluidez do tráfego na rodovia; providenciar a sinalização de emergência nas rodovias, sempre que detectar a presença de obstáculos, acidentes ou animais soltos que comprometam a segurança do tráfego, procurando removê-los, informar ao CCO e solicitar auxílio de outros recursos para ajudar na solução definitiva do problema; informar o CCO da existência de focos de incêndio na vegetação lateral e procurar debelá-los com os recursos disponíveis, ou então solicitar auxílio de outros recursos; prestar auxílio às demais equipes operacionais nas operações de tráfego; conduzir o veículo operacional e operar o sistema de radiocomunicação.

Meios de prova: PPP (seq 30, fls. 25/26) e LTCAT (seq 32).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço no período é comum, vez que o segurado esteve exposto a ruído inferior ao limite de tolerância da época, que era de 85 decibéis. A nocividade dos agentes químicos e biológicos foi neutralizada pela utilização de EPI eficaz, conforme informado no PPP. Quanto à vibração, somente é possível o enquadramento nas hipóteses de trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos, o que não é o caso dos autos. O calor é proveniente de fonte natural, não caracterizando a natureza especial da atividade.

Em resumo, é possível o reconhecimento como tempo de serviço especial somente do período de 16.10.1983 a 28.04.1995.

Aposentadoria especial.

O benefício de aposentadoria especial, em razão de exposição aos agentes nocivos informados nos autos, exige tempo de serviço mínimo de 25 anos e carência de 180 meses, nos termos do art. 57 c/c art. 25, II da Lei 8.213/1991.

O tempo de serviço especial do autor no período ora reconhecido, somado ao período especial enquadrado na esfera administrativa, corresponde a 12 anos, 09 meses e 16 dias, o que é insuficiente para a obtenção de aposentadoria especial.

Aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, § 7º, I da Constituição Federal c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991.

O INSS computou até 11.09.2017, data do requerimento administrativo, 28 anos, 06 meses e 14 dias de tempo de contribuição e carência de 342 meses (seq 02, fls. 69/70).

Adicionando a esse tempo de serviço incontroverso o acréscimo decorrente do reconhecimento do tempo de serviço especial no período de 16.10.1983 a 28.04.1995, verifica-se que o tempo de serviço/contribuição total na data do requerimento administrativo era de 33 anos, 01 mês e 25 dias.

Assim, por não ter 35 anos de contribuição na data do requerimento administrativo, o autor não tem direito a aposentadoria por tempo de contribuição desde 11.09.2017.

Ante o exposto, (a) extingue o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, em relação ao período especial já reconhecido administrativamente, (b) julga parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar o INSS a (b1) averbar como tempo de serviço especial o período de 16.10.1983 a 28.04.1995 e (b2) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%. Julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001377-66.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322001234

AUTOR: JOSE LUIZ SANTANA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por José Luiz Santana contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a averbação de tempo de serviço rural e especial, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a revisão sua aposentadoria por tempo de contribuição que recebe.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Prescrição.

Considerando que a ação foi ajuizada em 27.06.2019, estão prescritas eventuais parcelas anteriores a 27.06.2014, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/1991 e Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Tempo rural.

A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, § 3º da LBPS e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova oral, robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado.

No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que “para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

A Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que “é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório”.

Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência”.

Por força do princípio do tempus regit actum, “a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”, nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rural, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc.

Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc.

Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 07.04.2003, p. 310 e Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material (STJ, 3ª Seção, AgRg nos REsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013).

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, inclusive a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como rurícola, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007).

Outrossim, “o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar” (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A fim de comprovar a atividade rural no período 02.10.1973 a 30.11.1977, o autor apresentou – evento 02 –, dentre outros, cópia dos seguintes documentos: (a) declarações do Sindicato dos Empregados Rurais de Taquaritinga; (b) declaração de terceiro; e (c) certificado de dispensa de incorporação, de 17.09.1980.

Todavia, as declarações são contemporâneas ao trabalho rural alegado e o certificado não indica a profissão do autor. Não há, portanto, nenhum documento contemporâneo, em nome do autor, que sirva de início de prova material para alegado tempo de atividade rural.

Logo, inexistente início de prova material, é desnecessária a análise da prova oral produzida, vez que o alegado tempo de serviço não poderia ser comprovado unicamente por prova testemunhal, sob pena de ofensa ao art. 55, § 3º da Lei 8.213/1991.

Tempo Especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio tempus regit actum, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”. Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

O art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999, com a redação conferida pelo Decreto 8.123/2013, estabelece que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidos cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

A Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09/2014, em vigor a partir de 08.10.2014, publicou a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach). No aludido normativo consta que para efeito do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 “serão considerados agentes cancerígenos aqueles do Grupo 1 desta lista que tem registro no Chemical Abstracts Service – CAS”.

Assim, a partir de 08.10.2014, os agentes reconhecidos cancerígenos em humanos (Grupo 1 da Linach) que possuem registro no CAS devem ser avaliados de forma qualitativa. Desse modo, comprovada a presença desses agentes no ambiente de trabalho, bem como a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente, a atividade deve ser considerada especial, ainda que tenha sido utilizado EPI/EPC eficaz.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária quando venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

A demais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que o período em que o segurado esteve afastado em razão de auxílio-doença previdenciário também deve ser computado como tempo de serviço especial, sendo ilegal a limitação contida no art. 65, parágrafo único do Decreto 3.048/1999, que restringe o cômputo como tempo de serviço especial apenas do período relativo a auxílio-doença acidentário (STJ, 1ª Seção, REsp 1.723.181/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 01.08.2019).

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos.

Período: 13.10.1986 a 31.12.1990.

Empresa: Transportadora Del Grossi Ltda.

Setor: transporte rodoviário de cargas.

Cargo/função: motorista de caminhão.

Atividades: “Conduzir veículos de transporte de carga do tipo TRUCK, de fabricação da Mercedes Benz 1618, tipo carga seca, com capacidade para 14 toneladas, transportando frutas dentre outros semelhantes, por estradas e rodovias, do Estado de São Paulo, Paraná e Minas Gerais. Estas mesmas rodovias, quase sempre com infraestrutura de pavimentação asfáltica. Em intervalos destas viagens o segurado, geralmente transportava frutas extraídas das lavouras áreas agrícolas até o barracão central para posterior beneficiamento, carregados novamente em caminhões e entregues até os clientes. Estas viagens geralmente equivalem aproximadamente a 1500 km rodados, perfazendo estes percursos pelo menos 3 vezes por semana”.

Meios de prova: CTPS (evento 14, fls. 10 e 20) e LTCAT (evento 14, fls. 49/52).

Agente nocivo: atividade profissional.

Enquadramento legal: item 2.4.4 do Anexo III do Decreto 53.831/1964 e item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/1979.

Conclusão: o tempo de serviço no período é especial, vez que o segurado exercia a função de motorista de caminhão - Mercedes Bens 1618 -, a qual permitia o enquadramento pelo mero exercício da atividade.

Períodos: 29.04.1995 a 10.12.1997 e 19.11.2003 a 31.12.2003.

Empresa: Comércio de Frutas Del Grossi Ltda.

Setor: transporte.

Cargo/função: motorista.

Atividades: “Conduzir caminhão de fabricação da Mercedes Bens 1935, 1938, chassi truck, carroceria de madeira, capacidade para 27 a 30 Ton, transportando frutas cítricas, devidamente beneficiadas e embaladas, por estradas e rodovias, do Estado de São Paulo, Paraná e Minas Gerais. Estas mesmas rodovias, quase sempre com infraestrutura de pavimentação asfáltica, em intervalos destas viagens o segurado, geralmente transportava frutas extraídas das lavouras áreas agrícolas até o barracão central para posterior beneficiamento, carregados novamente em caminhões e entregues até os clientes”.

Meios de prova: PPP (evento 02, fls. 17/18).

Agente nocivo: ruído – intensidade 86,6 dB(A) –.

Enquadramento legal: item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/1964 e item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999.

Conclusão: o tempo de serviço nos períodos 29.04.1995 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 31.12.2003 é especial, vez que restou comprovada a exposição do segurado a ruído em nível superior aos limites de tolerância (80dB até 05.03.1997 e 85dB a partir de 19.11.2003). Já no período 06.03.1997 a 10.12.1997 é comum, visto que nesta época não era mais permitido o enquadramento por categoria profissional e o autor esteve exposto a ruído em nível abaixo do limite de tolerância (90dB de 06.03.1997 a 18.11.2003).

Ante o exposto, (a) declaro a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação e (b) julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a (b.1) averbar o tempo de serviço especial do autor nos períodos 13.10.1986 a 31.12.1990, 29.04.1995 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 31.12.2003; (b.2) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%; e (b.3) revisar a renda mensal do benefício de acordo com a nova contagem do tempo de contribuição, a partir da DER em 15.10.2008.

As prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

000012-74.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322001574

AUTOR: MARINA APARECIDA JUSTINIANO (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA, SP338601 - ELEN TATIANE PIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Marina Aparecida Justiniano contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de aposentadoria por idade rural.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Preliminar de coisa julgada.

Nos autos da ação nº 0002978-30.2010.8.26.0347 (478/10), que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Matão/SP, a autora pleiteou aposentadoria por idade rural, alegando que desde a infância trabalhou como rurícola, juntamente com seus genitores, em regime de economia familiar, permanecendo com eles até a data de seu casamento.

Que se casou em 11/06/1976 com Joaquim Antônio Justiniano, constando da Certidão de Casamento que seu marido era lavrador. E após o casamento deu continuidade ao trabalho rural, passando a residir em diversas propriedades agrícolas da região. E depois, mudou-se para a cidade de Matão/SP, onde continuou a trabalhar como rurícola, como diarista. (evento 13, fls. 3).

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, fundamentando que:

“Com efeito, nenhum documento trouxe a requerente aos autos que demonstre o exercício de atividade rurícola no período referido na exordial, valendo notar que aqueles juntados à exordial não se prestam a tal finalidade.

Como referido, a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação daquela atividade laborativa, com o que, a improcedência da ação é de rigor.” (Evento n. 39).

O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manteve a r. sentença de improcedência, fundamentando que:

“O primeiro requisito encontra-se atendido, pois a autora, nascida em 29.12.1954, completou 55 anos em 2009, anteriormente à data do ajuizamento da ação.

Impõe-se verificar, se demonstrado, ou não, o trabalho rural de modo a preencher a carência exigida de 168 meses.

Com respeito ao alegado exercício da atividade rural, a parte autora acostou aos autos, a cópia da certidão de seu casamento com Joaquim Antônio Justiniano, celebrado em 11.06.1976, na qual seu marido está qualificado como lavrador (fl. 10).

Entretanto, de acordo com as informações constantes do extrato CNIS, trazidas pela autarquia às fls. 33, o marido da autora migrou para as lides urbanas em 08.06.1994, não sendo possível admitir os documentos apresentado como início de prova material.

De outro ângulo, não produziu início de prova material em nome próprio que comprove o seu efetivo labor campesino em período com comitente ao labor urbano de seu marido, restando descaracterizada sua condição de trabalhadora rural”. (evento 15) (g.n.)

Naquela ocasião, considerou-se que insuficiente o início de prova material, consistente em certidão de casamento, em que o marido é qualificado como lavrador, por isso o pedido foi julgado improcedente.

O Superior Tribunal de Justiça firmou tese no sentido de que “a ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa” (STJ, Corte Especial, REsp 1.352.721/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28.04.2016).

Agora, a autora apresenta novos documentos, portanto, em consonância com o entendimento supra, não incide o óbice da coisa julgada.

Mérito

Os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural são:

a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, § 7º, II da Constituição Federal e art. 48, § 1º da LBPS); e

b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I e art. 48, § 2º da LBPS).

A carência a ser considerada é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, II da LBPS, a não ser para o segurado que já estava filiado ao RGPS ou exercia atividade rural antes de 24.07.1991, hipótese em que se aplica a tabela de transição prevista no art. 142 da LBPS.

O disposto no art. 3º, § 1º da Lei 10.666/2003 não se aplica à aposentadoria por idade rural, portanto é necessária a manutenção da qualidade de segurado especial quando do implemento do requisito etário, sob pena de indeferimento do benefício (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.354.908/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 10.02.2016).

Não obstante a dicção do art. 48, § 2º da LBPS, que se refere à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, é certo que o segurado, se à época do implemento do requisito etário, exercia atividade rural por tempo equivalente à carência, fará jus ao benefício, ainda que posteriormente deixe o labor rural, porquanto o direito ao benefício já terá se incorporado ao seu patrimônio jurídico (Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e art. 51, § 1º do Decreto 3.048/1999).

A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, § 3º da LBPS e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova oral, robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado.

No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que “para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

A Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que “é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório”.

Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência”.

Por força do princípio do tempus regit actum, “a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”, nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rurícola, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc.

Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc.

Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzi, DJ 07.04.2003, p. 310 e Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material (STJ, 3ª Seção, AgRg nos REsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013).

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, inclusive a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como rurícola, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007).

Outrossim, “o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar” (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

No caso em tela, a idade mínima está comprovada, tendo em vista que a autora nasceu em 29/12/1954, portanto possui idade superior a 55 anos (evento 02 – fl. 03).

Considerando que a idade mínima foi atingida em 29/12/2009, deve comprovar 168 meses de carência, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/1991.

A fim de comprovar o exercício de atividade rural, além da cópia da certidão de casamento apresentada na ação anterior, a parte autora trouxe aos autos cópia de (evento 2):

a) Certidão de nascimento do filho Leandro, ocorrido em 26/06/1980, na qual o marido da autora é qualificado como lavrador (fl. 11);

b) Certidão de Dispensa de Incorporação, datada de 07/08/1975, na qual o marido da autora é qualificado como lavrador (fl. 12);

c) Certidão de escritura pública de cessão de direitos possessórios, relativos a Fazenda Palmar, na qual o marido da autora é qualificado como lavrador (fls. 30/31);

d) Certidão de nascimento do filho Tiago, ocorrido em 14/09/191, na qual o marido da autora é qualificado como lavrador (fl. 34); e

e) Certidão de nascimento do filho Reginaldo, ocorrido em 14/02/1977, na qual o marido da autora é qualificado como lavrador (fl. 36).

Em Juízo, a autora, em síntese, disse que trabalhou no sítio do pai, em Itaporanga, dos 10 anos até o casamento, em 1977. Após isso, continuou trabalhando na roça no sítio de seu marido, até 1991, quando se mudaram para Matão/SP. Que após a mudança, não mais trabalhou na roça, trabalhando somente em casa, como do lar. No sítio do pai, plantava arroz, feijão e milho. Morava com o pai, a mãe e três irmãos. E que no sítio do marido a atividade era a mesma. Que o seu marido passou a trabalhar na cidade após 1991.

A testemunha Sebastião Avelino disse que quando a conheceu ela morava em Itaporanga e ela era criança. Que ela morava com os pais. Que havia uma pessoa que trabalhava com meeiro. Que após o casamento, ela passou a morar no sítio do marido. Que ele, testemunha, veio para Matão em 1979/1980. Que 1985 passou a trabalhar na Marchesan. Que a autora trabalhava na roça com o marido.

A testemunha Maria Helena também morou na mesma cidade que a autora até 1985. Que a autora continuou morando por lá e trabalhava no sítio do marido. Que já viu a autora trabalhando na propriedade com o marido.

A testemunha José Bendito, ouvida por precatória, disse que conhece a autora desde que ela tinha 14 ou 15 anos, que tinha uma propriedade próxima a do pai da autora. Que ela trabalhava com o pai do sítio e sempre trabalhou em propriedade rural até se mudar para Matão/SP.

E a testemunha Vicente Lopes, também ouvida por precatória, disse que conhece a autora desde que ela nasceu, pois residia próximo à propriedade do pai dela. Que ela começou a trabalhar no sítio da família aos 14 anos. Que até ela se mudar para Matão, ela sempre exerceu atividade rural.

A Certidão Eleitoral (evento 2, fl. 38) não pode ser utilizada como início de prova material ante natureza meramente declaratória das informações ali constantes. No entanto, a certidão de casamento realizado em 11.06.1976, em que o marido da autora foi qualificado como lavrador (fl. 4), somada às Certidões de Nascimentos dos filhos (14.02.1977 – fl. 36; 26.06/1980 – fl. 11; e 14.09.1981 – fl. 34), onde o marido também foi qualificada como lavrador, e ainda a Certidão expedida pela Tabela de Notas e de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Iporanga/SP, informando que em 04/07/1991 a autora e seu marido lavraram a escritura d exceção de direitos possessórios de área de terra rural, medindo 05 alqueires paulistas, situada na Fazenda “Palmar”, constando a informação de que mantinham a posse da referida propriedade há 20 anos, servem para tal fim.

O art. 11, § 1º da Lei 8.213/1991 dispõe que “entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes”.

Assim, do cotejo entre o início de prova material e a prova oral produzida entendendo possível o reconhecimento da atividade rural da autora, como segurada especial, no período de junho/1976 a julho/1991.

O depoimento pessoal da autora demonstrou que ela, embora tenha exercido atividade rural por muitos anos, abandonou as lides do campo pelo menos a partir de 1991, quando passou a cuidar do lar.

O art. 39, I e o art. 48, § 2º da Lei 8.213/1991, como já mencionado, exigem que o segurado, para a obtenção de aposentadoria por idade rural, comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Portanto, a autora não tem direito ao benefício pleiteado, aposentadoria por idade rural.

Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para tão somente condenar o INSS a averbar a atividade rural exercida pela autora no período de 11.06.1976 a 30.06.1991.

Defiro o requerimento de tutela de urgência, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que averbe o período reconhecido no prazo de 30 dias úteis, a contar do recebimento do ofício. Expeça-se ofício ao INSS – CEABDJ – SR1.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Defiro os benefícios de Assistência Judiciária Gratuita – AJG.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001507-56.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322001180  
AUTOR: BENEDITO ALVES DE SOUZA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Benedito Alves de Souza contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço especial, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Falta de interesse processual.

Analisando a contagem de tempo de contribuição elaborada na esfera administrativa (seq 02, fls. 30/37), verifico que o período de 01.07.1988 a 20.06.1991 já foi enquadrado como tempo de serviço especial e convertido em tempo de serviço comum.

Logo, não há interesse de agir em relação a essa parte do pedido, devendo o processo, neste ponto, ser extinto sem resolução do mérito.

Tempo especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

A conversão de tempo de serviço comum em tempo de serviço especial, contudo, somente é admitida caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria tenham sido implementados até a vigência da Lei 9.032/1995, que deixou de prever a possibilidade de tal conversão (STJ, 2ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 13.05.2015).

Em consonância com o princípio tempus regit actum, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

O art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999, com a redação conferida pelo Decreto 8.123/2013, estabelece que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

A Portaria Interministerial MTE/MS/MPs nº 09/2014, em vigor a partir de 08.10.2014, publicou a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach). No aludido normativo consta que para efeito do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 “serão considerados agentes cancerígenos aqueles do Grupo 1 desta lista que tem registro no Chemical Abstracts Service – CAS”.

Assim, a partir de 08.10.2014, os agentes reconhecidamente cancerígenos em humanos (Grupo 1 da Linach) que possuem registro no CAS devem ser avaliados de forma qualitativa. Desse modo, comprovada a presença desses agentes no ambiente de trabalho, bem como a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente, a atividade deve ser considerada especial, ainda que tenha sido utilizado EPC/EPI eficaz.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que o período em que o segurado esteve afastado em razão de auxílio-doença previdenciário também deve ser computado como tempo de serviço especial, sendo ilegal a limitação contida no art. 65, parágrafo único do Decreto 3.048/1999, que restringe o cômputo como tempo de serviço especial apenas do período relativo a auxílio-doença acidentário (STJ, 1ª Seção, REsp 1.723.181/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 01.08.2019).

Em consonância com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos.

Períodos: de 02.05.1972 a 20.09.1972, de 06.05.1974 a 24.02.1975, de 18.06.1975 a 10.07.1975, de 01.10.1975 a 15.01.1976, de 21.09.1976 a 10.01.1977, de 10.01.1977 a 11.02.1977, de 01.10.1977 a 23.11.1977, de 23.01.1978 a 17.07.1980, de 01.08.1980 a 19.08.1980, de 02.05.1981 a 12.05.1981, de 20.05.1981 a 10.10.1984, de 21.11.1984 a 08.12.1984, de 01.02.1985 a 08.02.1985, de 20.04.1985 a 13.12.1985, de 16.03.1992 a 13.07.1992, de 02.03.1993 a 17.05.1993 e de 01.06.1995 a 01.03.1996.

Empresas: Roberto de Jesus Affonso (Fazenda Morro Azul), Construtora Igarauá Ltda, Sucocítrico Cutrale S. A., Joaquim Meirelles de Resende (Sítio Água Branca), Comerp – Comércio, Pavimentação e Terraplanagem Ltda, Rápido Transporte Araraquara Ltda, H. Guedes Engenharia S/A, OMNIA – Engenharia e Construções S/A, A E E Transportes Rodoviários Ltda, Multipedras Ltda, Companhia Troleibus Araraquara, A. Araújo e Macedo Transportes Ltda, Empresas Reunidas Paulista de Transportes Ltda e Rodoviário Viviani Ltda.

Setores: não informados.

Cargos/funções: trabalhador rural, pintor, serviços gerais B, tratorista (de 01.10.1975 a 15.01.1976), operador de trator (de 21.09.1976 a 10.01.1977 e de 10.01.1977 a 11.02.1977), motorista (de 23.01.1978 a 17.07.1980, de 01.08.1980 a 19.08.1980, de 02.05.1981 a 10.10.1984, de 01.02.1985 a 08.02.1985, de 16.03.1992 a 13.07.1992 e de 02.03.1993 a 17.05.1993), motorista carreteiro (de 21.11.1984 a 08.12.1984 e de 01.06.1995 a 01.03.1996) e motorista transporte coletivo urbano (de 20.04.1985 a 13.12.1985).

Agentes nocivos: não informados.

Atividades: não informadas.

Meios de prova: CTPSs (seq 02, fls. 105, 109/115, 138/139).

Enquadramento legal: item 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/1979.

Conclusão: o tempo de serviço nos períodos de 01.10.1975 a 15.01.1976, de 21.09.1976 a 10.01.1977 e de 11.01.1977 a 11.02.1977 é especial, em razão das atividades desenvolvidas pelo autor, tratorista e operador de trator, as quais são consideradas penosas, sendo que a Orientação Normativa MPAS/SPS nº 08, de 21 de março de 1997, equiparou, para fins de aposentadoria especial, a função de tratorista à de motorista de ônibus ou caminhão. Assim, por se tratar de atividades análogas à de motorista de ônibus ou de caminhão, são passíveis de enquadramento em razão da atividade profissional.

O tempo de serviço nos períodos de 21.11.1984 a 08.12.1984 e de 20.04.1985 a 13.12.1985 também é especial, vez que o segurado exerceu atividades de motorista de caminhão e de ônibus, respectivamente, as quais permitiam o enquadramento pelo mero exercício da atividade.

O tempo de serviço nos períodos de 23.01.1978 a 17.07.1980, de 01.08.1980 a 19.08.1980, de 02.05.1981 a 12.05.1981, de 20.05.1981 a 10.10.1984, de 01.02.1985 a 08.02.1985, de 16.03.1992 a 13.07.1992 e de 02.03.1993 a 17.05.1993 é comum. De fato, na CTPS constam vínculos empregatícios no cargo de motorista, mas não há nos autos qualquer elemento que comprove que os veículos utilizados pelo autor nesses períodos fossem ônibus ou caminhão. O item 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/1964 ("motoristas e ajudantes de caminhão") e o item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/1979 ("motorista de ônibus e de caminhões de cargas") somente consideram como especial a atividade de motorista de ônibus ou caminhão, o que não foi comprovado pelo demandante, tampouco foi demonstrada a efetiva exposição do segurado a qualquer agente nocivo.

A atividade de pintor só permite o enquadramento profissional nas hipóteses de "pintores com pistola" (item 2.5.4 do Anexo III do Decreto 53.831/1964), o que não restou comprovado nos autos (vide CTPS de fl. 109 da seq 02).

O item 2.2.1 do Anexo III do Decreto 53.831/1964 permite seja enquadrado como tempo especial a atividade exercida por "trabalhadores na agropecuária". Ressalvado entendimento pessoal em sentido contrário, por razão de segurança jurídica passo a seguir a orientação jurisprudencial de que a expressão "trabalhadores na agropecuária" não contempla os trabalhadores que exercem atividade apenas na lavoura (STJ, 1ª Seção, PUIL 452/P.E, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 14.06.2019). Consta na CTPS (fl. 105 da seq 02) que o segurado exerceu atividades como trabalhador rural, não havendo nenhuma informação de que exercia atividade também na pecuária. Assim, de acordo com o entendimento que veio a prevalecer no Superior Tribunal de Justiça, o tempo de serviço no período de 02.05.1972 a 20.09.1972 deve ser contado de forma simples.

O tempo de serviço no período de 01.06.1995 a 01.03.1996 também é comum, porquanto nessa época já não era mais possível o enquadramento pelo exercício da atividade profissional e não foi comprovada a exposição do segurado a nenhum fator de risco.

Período: de 14.12.1985 a 15.05.1986 (descontado o período concomitante).

Empresa: Viação Cometa S/A.

Sector: tráfego.

Cargo/função: motorista auxiliar.

Agente nocivo alegado: atividade profissional.

Atividades: conduzir ônibus da empresa, no perímetro urbano, no transporte de passageiros, da garagem até o terminal rodoviário e vice-versa.

Meios de prova: PPP (seq 02, fl. 81).

Enquadramento legal: item 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/1964 e item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/1979.

Conclusão: o tempo de serviço no período é especial, em razão da atividade exercida pelo segurado, motorista de ônibus.

Períodos: de 06.03.2003 a 14.07.2006 e de 27.03.2014 a 23.06.2015.

Empresas: Transportadora Pavarelli Ltda e Orlandi Logística e Transportes Ltda.

Setores: transportes e OP.

Cargo/função: motorista carreteiro.

Agente nocivo alegado: explosão.

Atividades: dirigir o caminhão, inspecionar o tanque periodicamente para observação de possíveis danos ou irregularidades, verificar nível de óleo, água e pressão dos pneus, lavar o para-brisa, acompanhar carga e descarga.

Meios de prova: PPPs (seq 02, fls. 89/92).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço nos períodos é comum, vez que não é mais possível o enquadramento pela atividade profissional, tampouco restou comprovada a exposição habitual e permanente do segurado a qualquer agente nocivo à saúde. A simples menção ao fator de risco "explosão" não é suficiente para o reconhecimento da atividade como especial, até porque os PPPs não informam o transporte de produtos inflamáveis ou perigosos.

Período: de 01.12.2015 a 17.05.2017 (data de emissão do PPP).

Empresa: Márcia Aparecida Longo Stivaletti ME.

Sector: transporte.

Cargo/função: motorista.

Atividades: transportam, coletam e entregam cargas em geral, cargas volumosas ou até mesmo especiais, definem as rotas de acordo com o supervisor para assegurar a regularidade do transporte.

Agentes nocivos alegados: ruído em intensidade de 79,7 decibéis e vibração (corpo inteiro).

Meios de prova: PPP (seq 02, fls. 93/94).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço no período é comum, pois não é mais possível o enquadramento por atividade profissional, além de que o nível de ruído ao qual o autor trabalhou exposto foi inferior ao limite de tolerância da época (85 decibéis). Quanto à vibração, somente é possível o enquadramento nas hipóteses de trabalhos com perfuratrizes e martelinhos pneumáticos, o que não é o caso dos autos.

Em resumo, é possível o reconhecimento da natureza especial das atividades somente nos períodos de 01.10.1975 a 15.01.1976, de 21.09.1976 a 10.01.1977, de 11.01.1977 a 11.02.1977, de 21.11.1984 a 08.12.1984, de 20.04.1985 a 13.12.1985 e de 14.12.1985 a 15.05.1986.

Aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, § 7º, I da Constituição Federal c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991.

O INSS computou até 25.04.2018, data do requerimento administrativo, 30 anos e 04 dias de tempo de contribuição e carência de 357 meses (seq 02, fls. 30/37).

Aditionando a esse tempo de serviço incontroverso o acréscimo decorrente da conversão do tempo de serviço especial ora reconhecido em tempo de serviço comum, verifica-se que o tempo de serviço/contribuição total na data do requerimento administrativo era de 30 anos, 08 meses e 24 dias.

Assim, por não ter 35 anos de contribuição na data do requerimento administrativo, o autor não tem direito ao benefício pleiteado. Também não é possível a reafirmação da DER, conforme requerido na inicial, já que até o presente momento o demandante não contaria com o tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, (a) extingo o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, em relação ao período especial já reconhecido administrativamente (de 01.07.1988 a 20.06.1991), (b) julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar o INSS a (b1) averbar como tempo de serviço especial os períodos de 01.10.1975 a 15.01.1976, de 21.09.1976 a 10.01.1977, de 11.01.1977 a 11.02.1977, de 21.11.1984 a 08.12.1984, de 20.04.1985 a 13.12.1985 e de 14.12.1985 a 15.05.1986 e (b2) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%. Julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

De firo o benefício da gratuidade da justiça.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001817-62.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322000837

AUTOR: JOAO TERTULLIANO DA CRUZ FILHO (SP335269 - SAMARA SMEILLI, PR081940 - SAMIRA EL SMEILLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE) COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL (RS018668 - LAURA AGRIFOGLIO VIANNA)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por João Tertuliano da Cruz Filho contra a Caixa Econômica Federal e Companhia de Seguros Previdência do Sul, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica, a devolução em dobro de valores e a reparação de danos morais.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela Caixa, pois, é ela foi responsável pelos descontos efetuados na conta corrente da parte autora.

Mérito.

Os pressupostos da obrigação de indenizar são o dano, o ato ilícito ou o risco, segundo a lei exija ou não a culpa do agente, e o nexo de causalidade entre tais elementos.

Nesse sentido é o disposto nos arts. 186, 287 e 927 do Código Civil.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

.....

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Estando em discussão a alegada existência de defeito na prestação de serviços pela parte ré, tratando-se, pois, de relação de consumo, a responsabilidade deve ser discutida em termos objetivos, a teor do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º. O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. (grifo acrescentado)

A parte autora afirma que vem sendo efetuados descontos em sua conta bancária, com a denominação de "PSERV/PREVSUL SEGUROS S/A", sem sua autorização e contratação. Diz que tentou resolver o problema junto à Caixa, mas não obteve êxito.

Pede restituição em dobro dos valores descontados indevidamente de sua conta corrente e indenização por danos por danos morais, no valor de R\$10.000,00.

A parte autora acostou aos autos, dentre outros documentos, cópia de extratos bancários (evento 02).

A Caixa, em contestação, afirma que "... o contrato de seguro foi estabelecido entre o autor e a seguradora PREVISUL (segunda requerida), tendo a PREVISUL solicitado o débito em conta do autor junto à CEF, relativo aos prêmios devidos mensalmente. Ao ser citada na presente ação, a CEF solicitou, à segunda requerida, cópia da proposta de adesão ao seguro, sendo respondido pela PREVISUL que "informamos que a contratação do seguro se deu através de telemarketing. Infelizmente não recebemos uma gravação de contratação em tempo hábil para esta resposta". Não obstante tal fato, foi esclarecido que foi efetuado o cancelamento do seguro contratado em 07/2019.

Ainda, a agência esclareceu que a conta do Autor está em CA/CL – vencimento antecipado por crédito em atraso - desde 10/04/2019, fato este que impossibilitou o depósito referente a devolução dos valores debitados ante a liquidação e encerramento da conta. Registra-se que a agência de relacionamento foi acionada para que possa entrar em contato com o Autor, visto que não é possível realizar o estorno na conta do mesmo..." (evento 20).

A Companhia de Seguros, em contestação, disse que "... a requerida recebeu a Proposta de Adesão de Seguro em nome da parte autora, devidamente preenchida e firmada. Como a comercialização de seguros no Brasil, obedecendo ao modelo do Sistema Nacional de Seguros Privados (Decreto-lei 73/66), idealizado pelo Governo Federal, ocorre através de Corretor de Seguros, a Ré não participou do ato da contratação, apenas recebeu a Proposta preenchida e assinada. É preciso deixar muito claro o papel de cada um dos participantes do contrato de seguro: CORRETORA: É a responsável pela contratação e por intermediar a relação; SEGURADORA: É a responsável por prestar a cobertura do risco. Diante da recepção do documento completo, a Companhia aceitou o risco e passou a prestar a cobertura descrita no anexo Certificado de Seguro. Destaque-se que a via original do documento já foi solicitada à Corretora, mas permanece, até o momento, não localizada. Por não ser de sua política manter alguém segurado contra sua vontade, assim que tomou conhecimento da insurgência, a Companhia já providenciou o cancelamento do Seguro e a consequente suspensão dos descontos..." (evento 25).

Os extratos juntados aos autos (eventos 02 e 21) demonstram que foram efetuados descontos mensais na conta corrente da parte autora com a denominação "DEB PREVSUL" entre dezembro/2017 e fevereiro/2019.

Não há nos autos nenhum contrato ou proposta assinados pela parte autora, bem como nenhuma autorização expressa para os aludidos descontos.

A Companhia de Seguros não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a regularidade da apólice de seguro emitida.

A CEF, por sua vez, não agiu de forma diligente, ao autorizar os descontos na conta corrente da parte autora sem exigir a apresentação de documentos. Nesse caso, o risco de causar danos aos clientes deve ser suportado pela instituição financeira, pois inerente à atividade por ela desenvolvida, nos termos do art. 927, parágrafo único do Código Civil e o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

É evidente, portanto, que houve falha das rés na prestação dos serviços, o que causou à parte autora danos materiais, os quais devem ser reparados, pela Companhia de Seguros, com a devolução em dobro (art. 42, parágrafo único, da Lei 8.078/1990) dos valores descontados indevidamente entre dezembro/2017 e fevereiro/2019, com incidência de atualização monetária e juros de mora a partir das datas dos débitos (art. 398 do Código Civil e Súmulas 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça).

Faz jus a parte autora, ainda, a indenização por danos morais, a ser suportada solidariamente pelas rés, os quais decorrem do fato de que ela se viu privada de seus recursos por falha nos serviços prestados pelas rés e ainda teve que empreender diligências, a fim de tentar obter a recomposição do saldo de sua conta.

Com relação ao montante indenizatório do dano moral é necessário levar em conta o potencial financeiro da ré, a gravidade do dano sofrido pela parte autora e a extensão deste dano, bem como evitar que atos dessa natureza sejam praticados novamente pelas autoras do dano.

Considerando a natureza do dano perpetrado e atento ao caráter punitivo da sanção, entendo como razoável a fixação da quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de indenização por danos morais, valor que deve ser atualizado monetariamente a partir da data da sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) e sofrer a incidência de juros de mora a partir do evento danoso (art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), ou seja, desde 06.12.2017 (data do primeiro desconto).

Ante o exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:

- declarar indevidos os descontos efetuados como "DEB PREVSUL" na conta corrente da parte autora entre dezembro/2017 e fevereiro/2019;
- condenar a corré Companhia de Seguros Previdência do Sul a restituir à parte autora, em dobro, os valores descontados indevidamente, com incidência de atualização monetária e juros de mora a partir das datas dos débitos; e
- condenar as rés Caixa Econômica Federal e Companhia de Seguros Previdência do Sul a pagarem à parte autora, solidariamente, indenização por danos morais, que arbitro em R\$ 6.000,00, com atualização monetária a partir da data da sentença e juros de mora a partir de 06.12.2017.

Os índices de atualização monetária e juros de mora deverão observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002716-94.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322001467

AUTOR: FRANCISCO AIRTON SILVA (SP269873 - FERNANDO DANIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Francisco Ailton Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que pleiteia a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 23.07.2011, para que o período básico de cálculo abranja as contribuições anteriores a julho de 1994.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 e o art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Prescrição.

Considerando que o benefício foi obtido a partir de 23.07.2011 e a ação foi ajuizada em 11.12.2018, declaro prescritas eventuais parcelas anteriores a 11.12.2013, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/1991 e Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Mérito.

O autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.784.655-3) desde 23.07.2011, com renda mensal inicial de R\$ 1.196,97. O INSS, para encontrar o salário-de-benefício, utilizou as contribuições vertidas a partir de 07.1994, nos termos do art. 3º da Lei 9.876/1999, vez que na data da edição desse ato normativo o autor já era filiado à Previdência Social. O segurado argumenta que a norma transitória prevista no art. 3º da Lei 9.876/1999 lhe é prejudicial e pede que lhe seja facultado optar pela aplicação da regra permanente, contida no art. 29, I da Lei 8.213/1991, para que o salário-de-benefício corresponda à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, abrangendo as contribuições anteriores a 07.1994.

Antes da Lei 9.876/1999, o art. 29 da Lei 8.213/1991, em conformidade com o estatuto no art. 202 da Constituição Federal, estabelecia que "o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses".

A EC 20/1998 alterou o art. 202 da Constituição Federal e, na sequência, foi editada a Lei 9.876/1999, que deu nova redação ao art. 29 da Lei 8.213/1991 para prever que o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

O art. 3º da Lei 9.876/1999 estabeleceu que, respeitado o direito adquirido, o salário-de-benefício do segurado filiado à Previdência Social antes da publicação da lei será a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a no mínimo 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência de 07.1994:

Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º. Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidirá a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º. No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Portanto, quanto ao segurado que se filiou à Previdência Social a partir da publicação da Lei 9.876/1999, obviamente somente serão consideradas as contribuições a partir de 29.11.1999. Por outro lado, se o segurado, nessa data, já era filiado à Previdência Social, seriam utilizadas as contribuições anteriores, desde que posteriores a 07.1994.

No entanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR em 11.12.2019, pela sistemática dos recursos repetitivos (art. 1.036, § 5º do CPC), firmou o entendimento de que deve ser aplicada a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991 na apuração do salário-de-benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRAS DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRAS DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3º DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passa a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado. 2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3º, estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994. 3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3º da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benefício ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. A final, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de

benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. 9. Recurso Especial do Segurado provido.”(Recurso Especial 1.554.596 – SC, STJ, Primeira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 11.12.2019, Acórdão publicado em 17.12.2019 – grifei)

Logo, o autor faz jus à revisão de sua aposentadoria, para que no cálculo do salário-de-benefício seja considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a no mínimo oitenta por cento de todo o período contributivo, inclusive das competências anteriores a julho de 1994, desde que mais favorável.

Ante o exposto, declaro a prescrição das parcelas anteriores a 11.12.2013 e julgo procedente o pedido para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício 42/156.784.655-3, cujo salário-de-benefício deverá ser apurado considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a no mínimo oitenta por cento de todo o período contributivo, inclusive das competências anteriores a julho de 1994, desde que mais favorável ao segurado.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Deiro o benefício da gratuidade da justiça, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000421-50.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322001469

AUTOR: JULIO ANTONIO RAPHAETA (SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI, SP343064 - RICARDO HENRIQUE RIBEIRO GUIMARÃES BRONDI, SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Júlio Antônio Raphaeta contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que pleiteia a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 15.04.2009, para que o período básico de cálculo abranja as contribuições anteriores a julho de 1994.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Justiça gratuita.

O autor, considerando o valor da aposentadoria por tempo de contribuição e o salário que recebe como empregado, possui renda mensal média em torno de quatro mil e setecentos reais, conforme extratos do CNIS e do PLenus (seq 30/31), superior ao limite previsto no art. 790, § 3º da CLT, adotado por este Juízo como parâmetro para a concessão de gratuidade judiciária. Instado a comprovar a efetiva necessidade do favor legal (seq 14), apresentou cópia da DIRPF e contas de água, energia e telefone (seq 20). Esses documentos, porém, não comprovam a insuficiência de recursos para arcar com as despesas do processo e, por essa razão, indefiro o requerimento de justiça gratuita.

Prescrição. Considerando que o benefício foi obtido a partir de 15.04.2009 e a ação foi ajuizada em 10.03.2019, declaro prescritas eventuais parcelas anteriores a 10.03.2014, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/1991 e Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Mérito.

O autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.821.912-2) desde 15.04.2009, com renda mensal inicial de R\$ 927,43. O INSS, para encontrar o salário-de-benefício, utilizou as contribuições vertidas a partir de 07.1994, nos termos do art. 3º da Lei 9.876/1999, vez que na data da edição desse ato normativo o autor já era filiado à Previdência Social. O segurado argumenta que a norma transitória prevista no art. 3º da Lei 9.876/1999 lhe é prejudicial e pede que lhe seja facultado optar pela aplicação da regra permanente, contida no art. 29, I da Lei 8.213/1991, para que o salário-de-benefício corresponda à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, abrangendo as contribuições anteriores a 07.1994.

Antes da Lei 9.876/1999, o art. 29 da Lei 8.213/1991, em conformidade com o estatuto no art. 202 da Constituição Federal, estabelecia que “o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses”.

A EC 20/1998 alterou o art. 202 da Constituição Federal e, na sequência, foi editada a Lei 9.876/1999, que deu nova redação ao art. 29 da Lei 8.213/1991 para prever que o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

O art. 3º da Lei 9.876/1999 estabeleceu que, respeitado o direito adquirido, o salário-de-benefício do segurado filiado à Previdência Social antes da publicação da lei será a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a no mínimo 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência de 07.1994:

Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º. Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º. No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Portanto, quanto ao segurado que se filiou à Previdência Social a partir da publicação da Lei 9.876/1999, obviamente somente serão consideradas as contribuições a partir de 29.11.1999. Por outro lado, se o segurado, nessa data, já era filiado à Previdência Social, seriam utilizadas as contribuições anteriores, desde que posteriores a 07.1994.

No entanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR em 11.12.2019, pela sistemática dos recursos repetitivos (art. 1.036, § 5º do CPC), firmou o entendimento de que deve ser aplicada a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991 na apuração do salário-de-benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Vejamos:

“REVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRAS DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991. NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRAS DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3º DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado. 2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3º., estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994. 3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3º. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. 9. Recurso Especial do Segurado provido.”(Recurso Especial 1.554.596 – SC, STJ, Primeira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 11.12.2019, Acórdão publicado em 17.12.2019 – grifei)

Logo, o autor faz jus à revisão de sua aposentadoria, para que no cálculo do salário-de-benefício seja considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a no mínimo oitenta por cento de todo o período contributivo, inclusive das competências anteriores a julho de 1994, desde que mais favorável.

Ante o exposto, declaro a prescrição das parcelas anteriores a 10.03.2014 e julgo procedente o pedido para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício 42/148.821.912-2, cujo salário-de-benefício deverá ser apurado considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a no mínimo oitenta por cento de todo o período contributivo, inclusive das competências anteriores a julho de 1994, desde que mais favorável ao segurado.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001707-63.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322000620

AUTOR: EDISON DO AMARAL (SP 139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos, etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Edison do Amaral contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a averbação de tempo de serviço especial, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 10.08.2009.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Prescrição.

Considerando que o benefício foi obtido a partir de 10.08.2009 e a ação foi ajuizada em 05.08.2019, declaro prescritas eventuais parcelas anteriores a 05.08.2014, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/1991 e Súmula 95 do Superior Tribunal de Justiça.

Tempo especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio tempus regit actum, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o reconhecimento do trabalho, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

O art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999, com a redação conferida pelo Decreto 8.123/2013, estabelece que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidos cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

A Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09/2014, em vigor a partir de 08.10.2014, publicou a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach). No aludido normativo consta que para efeito do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 “serão considerados agentes cancerígenos aqueles do Grupo 1 desta lista que tem registro no Chemical Abstracts Service – CAS”.

Assim, a partir de 08.10.2014, os agentes reconhecidos cancerígenos em humanos (Grupo 1 da Linach) que possuem registro no CAS devem ser avaliados de forma qualitativa. Desse modo, comprovada a presença desses agentes no ambiente de trabalho, bem como a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente, a atividade deve ser considerada especial, ainda que tenha sido utilizado EPC/EPI eficaz.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que o período em que o segurado esteve afastado em razão de auxílio-doença previdenciário também deve ser computado como tempo de serviço especial, sendo ilegal a limitação contida no art. 65, parágrafo único do Decreto 3.048/1999, que restringe o cômputo como tempo de serviço especial apenas do período relativo a auxílio-doença acidentário (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.723.181/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 01.08.2019).

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período controvertido.

Período: de 06.03.1997 a 10.08.2009 (DER).

Empresa: Usina Santa Fé S/A.

Sectores: destilaria e fabricação de álcool.

Cargos/funções: destilador e líder de destilaria.

Agentes nocivos: ruído de 89,1 e 89 decibéis (safra); 86,6, 86,7 e 88,4 decibéis (entressafra).

Atividades: safra: acompanhar e supervisionar as atividades desenvolvidas na destilaria; realizar inspeção em todos os equipamentos do setor; entressafra: fazer a traçagem e corte com maçarico ou disco de corte de peças metálicas, reparos de estruturas, tubulações e chaparia em geral no setor de destilaria (manutenção).

Meios de prova: PPPs (seq 02, fls. 23/24 e 81/82).

Enquadramento legal: item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999.

Conclusão: o tempo de serviço no período de 19.11.2003 a 10.08.2009 é especial, vez que restou comprovada a efetiva exposição do segurado a ruídos em níveis superiores ao limite de tolerância da época (85 decibéis). O tempo de serviço no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 é comum, tendo em vista que os níveis de ruído foram inferiores ao limite de tolerância de 90 decibéis.

Portanto, o autor tem direito a que a renda mensal de seu benefício seja recalculada de acordo com a nova contagem de tempo de contribuição.

Essa revisão deve ser feita a partir da data de início do benefício, e não a partir da data da citação. Embora já tenha decidido em sentido diverso no passado, parece-me que o melhor entendimento é o de que o trabalhador não pode ser prejudicado por somente conseguir comprovar seu direito na via judicial. Note-se que esta solução preserva o direito adquirido do segurado e não é injusta com a autarquia previdenciária, vez que somente incidirão juros de mora a partir da citação, sendo que a correção monetária, devida a partir do vencimento das respectivas parcelas, não representa qualquer acréscimo, mas mera atualização do valor de compra da moeda.

Ante o exposto, (a) declaro a prescrição das parcelas anteriores a 05.08.2014 e (b) julgo procedente o pedido para condenar o INSS a (b.1) averbar o tempo de serviço especial no período de 19.11.2003 a 10.08.2009, (b.2) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%, e (b.3) revisar a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.391.847-5 a partir de 10.08.2009, de acordo com a nova contagem de tempo de contribuição.

As prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001890-34.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322001570

AUTOR: ELISABETE DE JESUS SANTOS LIBERAL (SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE, SP338137 - DIEGO RAFAEL ERCOLE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de a?o ajuizada por Elisabete de Jesus Santos Liberal contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concess?o de aposentadoria por idade h?brida.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rurais são:

a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, § 7º, II da Constituição Federal e art. 48, § 1º da LBPS); e

b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I e art. 48, § 2º da LBPS).

O art. 48, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/1991, conforme alterada operada pela Lei 11.718/2008, passou a dispor que os trabalhadores rurais que não consigam comprovar o efetivo exercício de atividade rural necessária para a obtenção de aposentadoria por idade, mas que satisfaçam essa condição e se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, hipótese em que a renda mensal do benefício deve ser calculada nos termos do art. 29, II da Lei 8.213/1991, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.

Em se tratando de aposentadoria por idade híbrida, não há necessidade de que o último trabalho do segurado seja como rural e, além disso, o período de atividade rural anterior à Lei 8.213/1991, ainda que como segurado especial, pode ser utilizado como carência, independente de indenização (STJ, 1ª Turma, 1.476.383/P/R, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 08.10.2015).

No mesmo sentido, convém citar a LInº de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (Manual de Direito Previdenciário, 15ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 2013, pp. 695/696):

A interpretação literal do § 3º desse dispositivo [art. 48 da Lei 8.213/1991] pode conduzir o intérprete a entender que somente os trabalhadores rurais farão jus à aposentadoria “mista” ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher.

Entretanto, esta não é a melhor interpretação para as normas de caráter social.

As normas previdenciárias devem ser interpretadas com base nos princípios constitucionais que regem o sistema, especialmente aqueles contidos no art. 194, parágrafo único, e art. 201 da CF/1988.

Assim, em respeito ao princípio da uniformidade e da equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, previsto no art. 194, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, é possível a concessão de

aposentadoria por idade para qualquer espécie de segurado mediante contagem, para fins de carência, de períodos de atividade, com ou sem a realização de contribuições facultativas, de segurado especial.

Não existe justificativa técnica ou jurídica para que se estabeleça qualquer discriminação em relação ao segurado urbano no que tange à contagem, para fins de carência, do período laborado como segurado especial sem contribuições facultativas, já que o requisito ético para ambos – neste caso – é o mesmo.

Enfatizando que para essa espécie de aposentadoria mista pode ser computado como carência at mesmo o tempo rural anterior a 1º/11/1991, não se aplicando a restrição do art. 55, § 2º da Lei n. 8.213/91...

Considerando-se que a Lei n. 11.718/2008 disciplina de forma inovadora o computo de tempo rural (admitindo-o para efeito de carência) e por ser norma posterior, deve prevalecer o entendimento de que o regramento referido (art. 55, § 2º da LB) não tem aplicabilidade para essa modalidade de aposentadoria. (grifo acrescentado)

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 14.08.2019, no julgamento do REsp 1.674.221/SP sob o rito dos recursos repetitivos (DJe de 04.09.2019), fixou a seguinte tese: “o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do artigo 48, parágrafo 3º, da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito ético ou do requerimento administrativo”.

A carência a ser considerada é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, II da LBPS, a não ser para o segurado que já estava filiado ao RGPS ou exercia atividade rural antes de 24.07.1991.

Nesse caso, o número de contribuições correspondente à carência depende do ano em que o segurado atingiu a idade mínima, conforme Súmula 44 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência seja preenchido posteriormente”.

Se o segurado já era filiado à Previdência Social antes da vigência da Lei 8.213/1991, a regra de transição prevista no art. 142 se aplica mesmo que em 24.07.1991 ele não detivesse a qualidade de segurado, desde que posteriormente restabeleça a relação jurídica com a Previdência Social e adquira a qualidade de segurado (STJ, 2ª Turma, REsp 1.412.566/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02.04.2014).

Não obstante a dicção do art. 48, § 2º da LBPS, que se refere à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, certo que o segurado, se o período de implemento do requisito ético, exerce atividade rural por tempo equivalente à carência, farão jus ao benefício, ainda que posteriormente deixe o labor rural, porquanto o direito ao benefício já ter-se incorporado ao seu patrimônio jurídico (Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e art. 51, § 1º do Decreto 3.048/1999).

A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, § 3º da LBPS e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova oral, robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência profissional ou atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira integralmente ao período a ser comprovado.

No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que “para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

A Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que “o possível reconhecido o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório”.

Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência”.

Por força do princípio do tempus regit actum, “a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, atº do advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”, nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rural, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural, cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc.

Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que em conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de serviço e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc.

Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 07.04.2003, p. 310 e Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material (STJ, 3ª Seção, AgRg nos REsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013).

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, inclusive a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não o outro entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cunjugo ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como rurícola, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Lauria Vaz, DJ 26.11.2007). Outrossim, “o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar” (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

No caso em tela, a idade mínima está comprovada, tendo em vista que a autora nasceu em 02.02.1959, portanto possui idade superior a 60 anos.

Considerando que a idade mínima foi atingida em 02.02.2019, deve comprovar 180 meses de carência, nos termos do art. 25, II da Lei 8.213/1991.

Na via administrativa, o INSS computou 18 anos, 11 meses e 28 dias de tempo de contribuição, mas a carência de apenas 133 meses (sec 02, fls. 124/135), deixando de computar para tanto os períodos 07.04.1978 a 07.05.1978 (costureira), 01.12.1980 a 30.12.1980 (ajud. geral), 01.03.1981 a 28.02.1985 (costureira), 02.05.1985 a 05.06.1985 (costureira), 01.08.1985 a 30.09.1987 (auxiliar de costura), 07.01.1988 a 12.10.1988 (costureira), 01.11.1988 a 31.12.1988 (costureira), 02.07.1991 a 30.08.1991 (costureira), 02.09.1991 a 12.08.1992 (costureira), 19.05.1993 a 16.08.1993 (costureira), 01.12.1993 a 06.05.1994 (costureira), 18.01.1995 a 10.03.1995 (costureira) e 06.01.1997 a 02.02.1997 (trabalhador rural), registrados em CTPS.

Os períodos 10.08.1973 a 09.08.1975 (rurícola) e 01.12.1999 a 31.12.1999 (trabalhador rural), ao contrário do que afirma a autora, foram reconhecidos como carência pelo INSS.

As anotações em CTPS constituem prova plena, para todos os efeitos, dos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade (arts. 19 e 62, § 1º do Decreto 3.048/1999), ilídica apenas quando da existência de suspeitas objetivas e razoavelmente fundadas acerca dos assentos contidos do documento.

Verifico que a CTPS da parte autora contém anotações sem rasuras, em ordem cronológica, não havendo qualquer indício de que haja alguma falsidade, portanto o tempo de serviço ali anotado deve ser integralmente computado como carência, inclusive o vínculo empregatício não constante no CNIS, vez que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas é do empregador.

Por outro lado, o art. 55, § 2º da Lei 8.213/1991 estabelece que “o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições e a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposto no Regulamento” (grifo acrescentado).

Evidência, somente não pode ser computado para efeito de carência o tempo de serviço rural não contributivo, pois, havendo a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições previdenciárias, nos termos do art. 79, I da Lei 3.807/1960, nada impede que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior à data de vigência da Lei 8.213/1991 seja computado para efeito de carência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: “não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL)” (STJ, 1ª Seção, REsp 1.352.791/SP, Relator Ministro Amaldo Esteves Lima, DJe 05.12.2013).

Ademais, como já dito, por se tratar de aposentadoria por idade híbrida, o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991, ainda que remoto ou descontínuo, pode ser utilizado como carência, mesmo sem contribuições (STJ, 1ª Seção, REsp 1.674.221/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 04.09.2019).

Logo, deve ser computado como carência o tempo de serviço exercido pela autora, com registro em CTPS, nos períodos 10.08.1973 a 09.08.1975, 07.04.1978 a 07.05.1978, 01.12.1980 a 30.12.1980, 01.03.1981 a 28.02.1985, 02.05.1985 a 05.06.1985, 01.08.1985 a 30.09.1987, 07.01.1988 a 12.10.1988, 01.11.1988 a 31.12.1988, 02.07.1991 a 30.08.1991, 02.09.1991 a 12.08.1992, 19.05.1993 a 16.08.1993, 01.12.1993 a 06.05.1994, 18.01.1995 a 10.03.1995, 06.01.1997 a 02.02.1997 e 01.12.1999 a 31.12.1999.

Portanto, adicionando-se aos períodos de carência incontestados (sec 02, fls. 124/135) os períodos que o INSS deixou de computar como carência, ora reconhecidos, verifica-se que a autora, em 04.02.2019, já possuía mais de 180 meses de carência, conforme planilha em anexo.

Destarte, cumprida a carência e demonstrado o implemento do requisito ético, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade híbrida, a partir da data do requerimento administrativo.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a autora aposentadoria por idade híbrida (art. 48, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/1991), a partir de 04.02.2019, data do requerimento administrativo.

Defiro o requerimento de tutela de urgência, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias úteis, a contar do recebimento do ofício. Expeça-se ofício? APSADJ.

As prestações vencidas, autorizada a compensação com eventuais valores recebidos a título de benefício inacumulável, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual

de C?lculos da Justi?a Federal, atualmente veiculado por meio da Resolu??o 267/2013 do Conselho da Justi?a Federal. N?o h? condena??o em custas e honor?rios advocat?cios nesta inst?ncia (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995). Publique-se. Senten?a registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001317-93.2019.4.03.6322 - 1? VARA GABINETE - SENTEN?A COM RESOLU??O DE M?RITO Nr. 2020/6322000678  
AUTOR: FLORISVALDO RIBEIRO DA SILVA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)  
R?U: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de a??o por ajuizada por FLORISVALDO RIBEIRO DA SILVA contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concess?o de benef?cio assistencial de presta??o continuada.

Dispensado o relat?rio (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1o da Lei 10.259/2011), passo ao julgamento do feito.

O art. 20 da Lei 8.472/1993 disp?e que o benef?cio assistencial de presta??o continuada, no valor de um sal?rio-m?nimo mensal, ? devido ? pessoa com defici?ncia e ao idoso que comprovem n?o possuir meios de prover a pr?pria manuten??o nem de t?-la provida por sua fam?lia.

Assim, o interessado deve comprovar que ? idoso ou que tem defici?ncia e, ainda, que est? em condi??o de vulnerabilidade social, por n?o ter meios de prover a pr?pria manuten??o ou de t?-la provida por sua fam?lia.

O idoso ? a pessoa com idade igual ou superior a 65 anos (caput).

A pessoa com defici?ncia ? aquela que tem impedimento de longo prazo (n?o inferior a 02 anos) de natureza f?sica, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em intera??o com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participa??o plena e efetiva na sociedade em igualdade de condi??es com as demais pessoas (§§ 2o e 10). A defici?ncia e o grau de impedimento devem ser aferidos por meio de avalia??o m?dica e social (§ 6?).

Inferir-se do conceito legal de defici?ncia que mesmo a incapacidade parcial pode dar ensejo ? concess?o do benef?cio, desde que as condi??es pessoais e sociais do requerente demonstrem a impossibilidade f?tica de sua (re)inser??o no mercado de trabalho.

A lei considera incapaz de prover a manuten??o da pessoa com defici?ncia ou idosa a fam?lia cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto do sal?rio-m?nimo (§ 3o), entendendo-se como fam?lia, para fins de c?lculo da renda per capita, o conjunto de pessoas composto pelo requerente, o c?njuge ou companheiro, os pais (na aus?ncia de um deles, a madrastra ou o padrasto), os irm?os solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1?).

O art. 34, par?grafo ?nico do Estatuto do Idoso disp?e que o benef?cio assistencial j? concedido ao membro da fam?lia idoso n?o ser? computado para os fins do c?lculo da renda familiar per capita prevista no art. 20, § 3? da Lei 8.472/1993. Por?m, em raz?o da aplica??o do princ?pio da isonomia, o alcance da norma foi ampliado para determinar que, desde que n?o ultrapasse o valor de um sal?rio m?nimo, tamb?m deve ser excluído do c?lculo da renda familiar per capita o benef?cio de natureza previdenci?ria recebido pelo idoso, bem como o benef?cio de natureza assistencial ou previdenci?ria recebido pela pessoa com defici?ncia (STF, Pleno, RE 580.963/PR e STJ, 3? Se??o, Pet 7.203/PE).

O Decreto 6.214/2007 disp?e que integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de sal?rios, proventos, pens?es, pens?es aliment?cias, benef?cios de previd?ncia p?blica ou privada, seguro-desemprego, comiss?es, pro-labore, outros rendimentos do trabalho n?o assalariado, rendimentos do mercado informal ou aut?nomo, rendimentos auferidos do patrim?nio e renda mensal vital?cia (art. 4?, VI). Por outro lado, n?o integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de benef?cios e aux?lios assistenciais de natureza eventual e tempor?ria, valores oriundos de programas sociais de transfer?ncia de renda, bolsas de est?gio supervisionado, pens?o especial de natureza indeniz?toria, benef?cios de assist?ncia m?dica, rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Minist?rio do Desenvolvimento Social e Combate ? Fome e do INSS, e rendimentos decorrentes de contrato de aprendizagem (art. 4?, § 2?).

O crit?rio da renda familiar per capita n?o ? absoluto, tanto que a lei, acompanhando a evolu??o da jurisprud?ncia (STF, Pleno, RREE 567.985/MT e 580.963/PR, STJ, 3? Se??o, REsp 1.112.557/MG), passou a prever que outros elementos podem ser utilizados para comprovar a condi??o de miserabilidade do grupo familiar e da situa??o de vulnerabilidade (§ 11).

Com efeito, n?o s?o raros os casos de fam?lias que, a despeito de n?o registrarem renda formal, ostentam qualidade de vida incompat?vel com a renda declarada, seja por obterem renda por meio de trabalho informal, seja em raz?o do aux?lio de familiares, os quais, note-se, possuem o dever de prestar alimentos, nos termos do art. 1.694 a 1.710 do C?digo Civil (TNU, Pedilef 5009459-52.2011.4.04.7001/PR e Pedilef 5000493-92.2014.4.04.7002/PR). Por outro lado, tamb?m s?o comuns os casos de pessoas que, embora possuam renda per capita familiar superior a 1/4 do sal?rio m?nimo, est?o em situa??o de vulnerabilidade social.

Em suma, o requisito objetivo da renda per capita familiar, por si s?o, ? insuficiente para caracterizar ou afastar a hipossufici?ncia econ?mica, a qual deve ser avaliada de forma individualizada ? vista do conjunto probat?rio trazido ao conhecimento do Ju?zo, nos termos do art. 371 do C?digo de Processo Civil.

No caso em tela, a parte autora alega que tem defici?ncia e n?o possui meios de prover a pr?pria manuten??o nem de t?-la provida por sua fam?lia.

A per?cia m?dica constatou que o autor ? portador de hipertens?o arterial, diab?tico, com antecedentes cateterismo card?cio, ansiedade, uso de pr?tese v?lvula a?rtica, concluindo que ele est? incapaz total e permanentemente e que apresenta impedimento de longo prazo (evento 23).

Registro, ainda, que, em consulta ao CNIS, constatei que o ?ltimo per?odo no qual recolheu contribui??es previdenci?rias como contribuinte individual foi no per?odo de 01/01/2014 a 31/05/2016.

Saliente que o Instituto-r?u n?o impugnou a conclus?o do laudo e, al?m disso, observei que o benef?cio foi indeferido na via administrativa com motivo "n?o atende ao crit?rio de defici?ncia para acesso ao BPC-LOAS" (evento 2, fl. 39)

Com isso, ? dispensada a prova da miserabilidade, nos termos do Pedido de Uniformiza??o de Interpreta??o de Lei n?o 0503639-05.2017.4.05.8404/RN:

"PEDIDO DE UNIFORMIZA??O DE INTERPRETA??O DE LEI FEDERAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZA??O JULGADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROV?RSIA (TEMA 187), NOS TERMOS DO ART. 17, VII, DO RITNU. ASSIST?NCIA SOCIAL. BENEF?CIO DE PRESTA??O CONTINUADA AO DEFICIENTE. PRODU??O DE PROVA EM JU?ZO DA MISERABILIDADE. ART. 15, § 5o do DECRETO N. 6.214/2007. TESES FIXADAS (I) "PARA OS REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS FORMULADOS A PARTIR DE 07 DE NOVEMBRO DE 2016 (DECRETO N. 8.805/16), EM QUE O INDEFERIMENTO DO BENEF?CIO DE PRESTA??O CONTINUADA PELO INSS OCORRER EM VIRTUDE DO N?O RECONHECIMENTO DA DEFICI?NCIA, ? DESNECESS?RIA A PRODU??O EM JU?ZO DA PROVA DA MISERABILIDADE, SALVO NOS CASOS DE IMPUGNA??O ESPEC?FICA E FUNDAMENTADA DA AUTARQUIA PREVIDENCI?RIA OU DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS DO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO"; E (II) "PARA OS REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS ANTERIORES A 07 DE NOVEMBRO DE 2016 (DECRETO N. 8.805/16), EM QUE O INDEFERIMENTO PELO INSS DO BENEF?CIO DE PRESTA??O CONTINUADA OCORRER EM VIRTUDE DE N?O CONSTATA??O DA DEFICI?NCIA, ? DISPENS?VEL A REALIZA??O EM JU?ZO DA PROVA DA MISERABILIDADE QUANDO TIVER OCORRIDO O SEU RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA, DESDE QUE INEXISTA IMPUGNA??O ESPEC?FICA E FUNDAMENTADA DA AUTARQUIA PREVIDENCI?RIA, E N?O TENHA DECORRIDO PRAZO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS DO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO". INEXIST?NCIA DE INCOMPATIBILIDADE COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO ENUNCIADO N. 79 DA S?MULA DESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E N?O PROVIDO." (Pedido de Uniformiza??o de Interpreta??o de Lei (Turma) 0503639-05.2017.4.05.8404, Relator Juiz Federal SERGIO DE ABREU BRITO, TNU – publicado em 25/02/2019)

Desta forma, demonstrou a parte autora preencher os requisitos para fazer jus ao benef?cio assistencial, desde a data da negativa administrativa, conforme requerido na peti??o inicial.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a implantar e pagar ? parte autora o benef?cio assistencial de presta??o continuada previsto no art. 203, V da Constitui??o Federal e instituído pela Lei n. 8.742/93, a partir da data da negativa administrativa (06.11.2018).

Defiro a tutela antecipada requerida, pois presentes a plausibilidade jur?dica do pedido, conforme ora reconhecido, em cogni??o exauriente, bem como o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar do benef?cio. Em consequ?ncia, determino ao INSS que implante/restabele?a o benef?cio em favor da parte autora no prazo de 30 dias, contados da data de intima??o do of?cio. Of?cie-se ao INSS – CEABDJ-SR1.

Arcar? a autarquia com o pagamento de todas as diferen?as apuradas, com corre??o monet?ria computada desde o respectivo vencimento da obriga??o e juros morat?rios a partir da cita??o, segundo ?ndices fixados no manual de c?lculos da Justi?a Federal.

Os valores referentes ao per?odo entre a DIB e a DIP ser?o apurados mediante c?lculo da Contadoria, descontando-se eventuais valores percebidos a t?tulo de benef?cio inacumul?vel.

Os honor?rios periciais devem ser reembolsados pelo r?u (Resolu??o CJF 305/2014 – art. 32).

Interposto recurso, intime-se a parte contr?ria para apresentar contrarraz?es e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ? Turma Recursal.

Com o tr?nsito em julgado, encaminhe-se o feito ao Setor de C?lculos deste Juizado e, ap?s, expe?a-se a RPV. Efetuado o dep?sito e comprovado o levantamento, intimem-se e d?-se baixa.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001356-90.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322001239  
AUTOR: ROSELI APARECIDA CREMON (SP 139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Roseli Aparecida Cremon Alves contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço rural, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A parte autora pede que seja reconhecido o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 1983 a 1988 e que esse tempo de serviço rural seja adicionado ao tempo de serviço urbano incontroverso, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição.

Justiça gratuita.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5.º, inciso LXXIV, dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

A Lei 9.289/1996, em seu art. 4º e inciso II, afirma que "São isentos de pagamento de custas (...) os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita".

Já o Código de Processo Civil, no §3º do art. 99, prescreve que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

No entanto, aludida alegação/declaração de hipossuficiência goza apenas de presunção relativa de veracidade, vez que um dispositivo infraconstitucional (§3º, 99, do CPC) não pode sobrepor a uma norma constitucional (art. 5º, LXXIV, da CF) e nem a uma norma especial (art. 4º, II, da Lei 9.289/1996).

Nesse sentido, orienta o Enunciado 38 do FONAJEF que "a qualquer momento poderá ser feito o exame de pedido de gratuidade com os critérios da Lei nº 1.060/50. Para fins da Lei nº 10.259/01, presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite de isenção do imposto de renda (Nova redação – IV FONAJEF)".

Considerando a superveniência da Lei 13.467/2017, que alterou o art. 790, §3º da CLT, a qual passou a limitar a concessão da justiça gratuita "... àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social..." (RS2.335,78), adoto-a como parâmetro objetivo para a concessão de referidos benefícios e, caso os rendimentos auferidos pelo requerente ultrapassem aludido valor, acompanho a Segunda Turma do Eg. Superior Tribunal de Justiça, a qual decidiu que para afastar a alegação de insuficiência de recursos é necessário verificar a efetiva situação financeira atual do requerente (STJ, 2ª Turma, REsp 1706497/PE, Relator Ministro O.G. Fernandes, DJe DE 16.02.2018)

No caso, a parte autora percebe renda mensal superior ao parâmetro utilizado por este Juízo. Portanto, caberia a ela o ônus de comprovar a efetiva insuficiência de recursos.

No entanto, nenhum dos documentos juntados aos autos comprovam a insuficiência de recursos da parte autora para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Tempo rural.

A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, § 3º da LBPS e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova oral, robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado.

No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".

A Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório".

Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência".

Por força do princípio do tempus regit actum, "a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários", nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rural, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc.

Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc.

Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 07.04.2003, p. 310 e Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material (STJ, 3ª Seção, AgRg nos REsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013).

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, inclusive a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que "o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como rural, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007).

Outrossim, "o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar" (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A fim de comprovar a atividade rural no período pleiteado, a parte autora apresentou, dentre outros documentos – evento 02 -, cópia de fichas da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, referentes aos anos 1978 a 1982 (fls. 05/13), e certidões de registros de imóveis (fls. 14/16).

Em Juízo, a autora, em resumo, afirmou que trabalhou na roça de 1980 a 1988 no sítio do pai de dez alqueires, no bairro Meia Légua, no município de Nova Europa. Trabalhou com o pai na lavoura de café e de laranja. Estudava de manhã na cidade e trabalhava à tarde no sítio. O transporte para escola era feito por veículo da prefeitura.

As testemunhas Maria Aparecida Frella, Vanildo Clemente e Laerte Fagnani, vizinhos da autora de sítio, em linhas gerais, confirmaram o alegado trabalho rural da autora, em regime de economia familiar, com os pais e o irmão. Disseram que a família não tinha empregados e nem meeiros.

As fichas indicam que a autora morava no bairro Meia Légua e que o pai da autora era lavrador. As certidões dos registros de imóveis demonstram que o pai da autora era lavrador e adquiriu uma propriedade rural de dez alqueires em 1969 e a vendeu em 1989. Logo, constata-se que os documentos são contemporâneos ao alegado labor rural da autora e servem como início de prova material para, corroborados pela prova oral colhida em audiência, possibilitar o reconhecimento de suas atividades rurais, em regime de economia familiar, de 05.12.1983 (data em que completou doze anos de idade) a 03.01.1988 (data anterior ao primeiro registro em CTPS).

Aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício pleiteado pela autora, aposentadoria por tempo de contribuição, exige 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, § 7º, I da Constituição Federal, vigente antes da Emenda Constitucional 103/2019, c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991.

O art. 55, § 2º da Lei 8.213/1991 estabelece que "o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência".

No mesmo sentido, a Súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que "o tempo de serviço do trabalhador rural anterior ao advento da Lei n. 8.213/1991, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º da Lei n. 8.213/91".

Portanto, o tempo de atividade rural da autora no período 05.12.1983 a 03.01.1988, pode ser averbado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, independente de recolhimento de contribuições previdenciárias ou de indenização correspondente, vedada apenas a contagem do referido tempo de serviço para efeito de carência.

O INSS computou, até 05.09.2018, data do requerimento administrativo, 27 anos e 08 meses de tempo de contribuição e 334 meses de carência (evento 02 – fls. 29 e 34).

Adicionando o tempo de serviço ora reconhecido ao tempo de contribuição incontroverso, a autora atinge o total de 31 anos, 08 meses e 29 dias de tempo de serviço.

Assim, constatado que a autora possui mais de 30 anos de tempo de contribuição (art. 201, § 7º, I da Constituição Federal, vigente antes da Emenda Constitucional 103/2019) e 180 meses de carência (art. 25, II da Lei 8.213/1991), faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do segundo requerimento administrativo, conforme requerido na petição inicial.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a (a) averbar o tempo de serviço rural da autora, em regime de economia familiar, no período 05.12.1983 a 03.01.1988 e (b) conceder a ela aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 05.09.2018, data do requerimento administrativo.

Em consulta realizada ao cadastro CNIS, nesta data, constatei que a parte autora está trabalhando e auferindo renda. Indefiro, portanto, seu pedido de tutela de urgência, vez que não ficou demonstrada a presença do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Indefiro, ainda, o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado pela parte autora.

As prestações vencidas entre a DIB e a DIP serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas processuais e condenação em honorários advocatícios, nesta instância.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002041-97.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322000712  
AUTOR: MARIA RUTH LEMOS GIRALDI MARTINS (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Maria Ruth Lemos Giraldi Martins em face da Caixa Econômica Federal, objetivando receber diferenças de correção em conta do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários do Plano Collor (abril de 1990 – 44,80%).

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Preliminar.

Rejeito a alegação de falta de interesse de agir porque a ré não comprovou que a parte autora aderiu ao plano previsto na Lei Complementar 110/01 e muito menos que o índice pleiteado na ação foi pago administrativamente.

Mérito.

Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial.

Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento.

Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto.

A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários:

Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; e

Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% à título de IPC.

Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), de janeiro de 1989 (42,72%), de abril de 1990 (44,80%), de maio de 1990 (7,87%) e de fevereiro de 1991 (21,87%).

Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou:

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.

Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556/AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Francisca Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconhece-se como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%), deduzindo-se 22,35% e de abril de 1990 (44,80%).

Cabe averbar que, sobre o valor das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários incidem, nos termos do artigo 406 do Código Civil, juros de mora, à taxa de 1% ao mês, os quais não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas ao FGTS.

Ante o exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01.04.90, corrigida desde 02.05.90.

Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, § 1º do CTN.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002381-41.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322001292

AUTOR: ANAMARIA THOME BRAGA RODRIGUES (SP400628 - ALVARO GIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Anamaria Thomé Braga Rodrigues contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de aposentadoria por idade urbana.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, conforme disposto no art. 48 da LBPS.

A carência a ser considerada é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, II da LBPS, a não ser para o segurado que já estava filiado ao RGPS antes de 24.07.1991, hipótese em que se aplica a tabela de transição prevista no art. 142 da LBPS.

Se o segurado já era filiado à Previdência Social antes da vigência da Lei 8.213/1991, a regra de transição prevista no art. 142 se aplica mesmo que em 24.07.1991 ele não detivesse a qualidade de segurado, desde que posteriormente restabeleça a relação jurídica com a Previdência Social e readquirir a qualidade de segurado (STJ, 2ª Turma, REsp 1.412.566/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02.04.2014).

Nesse caso, o número de contribuições correspondente à carência depende do ano em que o segurado atingiu a idade mínima, conforme Súmula 44 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente”.

O conceito legal de carência é dado pelo art. 24 da LBPS, segundo o qual “período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências”.

Para efeito de carência, considera-se presumido o recolhimento das contribuições do segurado empregado, inclusive o doméstico, do trabalhador avulso (art. 27, I da Lei 8.213/1991) e, relativamente ao contribuinte individual, a partir da competência abril de 2003, as contribuições dele descontadas pela empresa (art. 4º da Lei 10.666.2003 c/c art. 33, § 5º da Lei 8.212/1991). Assim, nesses casos, a carência é contada a partir do mês de filiação ao RGPS, ou seja, a partir do mês em que iniciou a prestação de atividade remunerada.

No caso do segurado especial que contribui de forma facultativa (art. 39, II da Lei 8.213/1991 c/c art. 25, § 1º da Lei 8.212/1991), do contribuinte individual que não é remunerado por empresa e do segurado facultativo, hipóteses em que a responsabilidade do recolhimento da contribuição é do próprio segurado, são computadas para efeito de carência as contribuições realizadas a contar da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores (art. 27, II da Lei 8.213/1991). Após o recolhimento da primeira contribuição sem atraso, eventuais atrasos quanto às contribuições subsequentes poderão ser sanados, desde que o recolhimento se dê enquanto o interessado não tiver perdido a qualidade de segurado (art. 11, § 4º do Decreto 3.048/1999).

A perda da qualidade de segurado não é óbice para a obtenção do benefício, conforme previsto no art. 3º, § 1º da Lei 10.666.2003: “na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Apesar de a lei mencionar a data do requerimento do benefício, o número de contribuições a ser considerado é o correspondente ao ano em que o segurado implementou o requisito etário, sob pena de afronta ao direito adquirido, previsto no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal.

No caso dos autos, a idade mínima está comprovada, vez que a autora nasceu em 26.12.1957, portanto possui idade superior a 60 anos.

Considerando que a idade mínima foi atingida em 26.12.2017, deve comprovar 180 meses de carência, nos termos do art. 25, II da Lei 8.213/1991.

Na via administrativa, o INSS computou carência de 142 meses (seq 03, fl. 118), mas desconsiderou os períodos 01.09.2014 a 02.10.2014, 01.06.2015 a 02.03.2016, 07.03.2016 a 27.03.2018 e 01.05.2018 a 05.09.2018 inclusive nos dois últimos vínculos anotados na CTPS da autora (seq 02, fls. 18/19).

As anotações em CTPS constituem prova plena, para todos os efeitos, dos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade (arts. 19 e 62, § 1º do Decreto 3.048/1999), ilidida apenas quando da existência de suspeitas objetivas e razoavelmente fundadas acerca dos assentos contidos do documento.

Verifico que a CTPS da autora contém anotações sem rasuras, em ordem cronológica, não havendo qualquer indicio de que haja alguma falsidade, portanto o tempo de serviço ali anotado deve ser integralmente computado como carência, inclusive os vínculos empregatícios não constantes no CNIS, vez que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas é do empregador.

Portanto, adicionando-se aos períodos de carência incontroversos (seq 03, fl. 118) os períodos que o INSS deixou de computar como carência, ora reconhecidos (01.09.2014 a 02.10.2014, 01.06.2015 a 02.03.2016, 07.03.2016 a 27.03.2018 e 01.05.2018 a 05.09.2018), verifica-se que a autora, em 05.09.2018, já possuía 181 meses de carência, conforme planilha em anexo.

Dessa forma, por possuir idade superior a 60 anos e mais de 180 meses de carência, tem direito a aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo formulado em 05.09.2018.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a averbar e computar integralmente os períodos anteriormente mencionados para efeito de carência e a conceder à parte autora aposentadoria por idade urbana a partir de 05.09.2018, data do requerimento administrativo.

As prestações vencidas entre serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Não há condenação em honorários advocatícios, nesta instância.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001682-50.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322001166

AUTOR: FATIMA REGINA NUNES (SP406195 - REGINALDO FRANCO JUNQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Fátima Regina Nunes contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de aposentadoria por idade urbana.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, conforme disposto no art. 48 da LBPS.

A carência a ser considerada é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, II da LBPS, a não ser para o segurado que já estava filiado ao RGPS antes de 24.07.1991, hipótese em que se aplica a tabela de transição prevista no art. 142 da LBPS.

Se o segurado já era filiado à Previdência Social antes da vigência da Lei 8.213/1991, a regra de transição prevista no art. 142 se aplica mesmo que em 24.07.1991 ele não detivesse a qualidade de segurado, desde que posteriormente restabeleça a relação jurídica com a Previdência Social e readquirir a qualidade de segurado (STJ, 2ª Turma, REsp 1.412.566/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02.04.2014).

Nesse caso, o número de contribuições correspondente à carência depende do ano em que o segurado atingiu a idade mínima, conforme Súmula 44 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: "para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente".

O conceito legal de carência é dado pelo art. 24 da LBPS, segundo o qual "período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências".

Para efeito de carência, considera-se presumido o recolhimento das contribuições do segurado empregado, inclusive o doméstico, do trabalhador avulso (art. 27, I da Lei 8.213/1991) e, relativamente ao contribuinte individual, a partir da competência abril de 2003, as contribuições dele descontadas pela empresa (art. 4º da Lei 10.666.2003 c/c art. 33, § 5º da Lei 8.212/1991). Assim, nesses casos, a carência é contada a partir do mês de filiação ao RGPS, ou seja, a partir do mês em que iniciou a prestação de atividade remunerada.

No caso do segurado especial que contribui de forma facultativa (art. 39, II da Lei 8.213/1991 c/c art. 25, § 1º da Lei 8.212/1991), do contribuinte individual que não é remunerado por empresa e do segurado facultativo, hipóteses em que a responsabilidade do recolhimento da contribuição é do próprio segurado, são computadas para efeito de carência as contribuições realizadas a contar da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores (art. 27, II da Lei 8.213/1991). Após o recolhimento da primeira contribuição sem atraso, eventuais atrasos quanto às contribuições subsequentes poderão ser sanados, desde que o recolhimento se dê enquanto o interessado não tiver perdido a qualidade de segurado (art. 11, § 4º do Decreto 3.048/1999).

A perda da qualidade de segurado não é óbice para a obtenção do benefício, conforme previsto no art. 3º, § 1º da Lei 10.666/2003: "na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".

Apesar de a lei mencionar a data do requerimento do benefício, o número de contribuições a ser considerado é o correspondente ao ano em que o segurado implementou o requisito etário, sob pena de afronta ao direito adquirido, previsto no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal.

No caso dos autos, a idade mínima está comprovada, vez que a autora nasceu em 01.08.1957, portanto possui idade superior a 60 anos.

Considerando que a idade mínima foi atingida em 01.08.2017, deve comprovar 180 meses de carência, nos termos do art. 25, II da Lei 8.213/1991.

Na via administrativa, o INSS computou carência de 162 meses (seq 02, fls. 105/108) e desconsiderou períodos anotados na CTPS da autora, nos quais ela laborou como empregada doméstica, quais sejam: de 01/07/2002 a 01/09/2002, cuja empregadora é Gicéli M. S. Ferreira (fl. 92); de 01/04/2004 a 30/01/2006, cujo empregador é Celso Luis de Oliveira Beatrice, sendo que, a anotação em Carteira de Trabalho o período é de 01/02/2004 a 03/04/2007 (fl. 93) e o INSS reconheceu apenas o período de 01/02/2006 a 03/04/2007; e de 02/01/2012 a 30/09/2012 (fl. 94), cujo empregador é Helly José Ferraz Melges.

As anotações em CTPS constituem prova plena, para todos os efeitos, dos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade (arts. 19 e 62, § 1º do Decreto 3.048/1999), lida apenas quando da existência de suspeitas objetivas e razoavelmente fundadas acerca dos assentos contidos do documento.

Verifico que a CTPS da autora contém anotações sem rasuras, em ordem cronológica, não havendo qualquer indicio de que haja alguma falsidade, portanto o tempo de serviço ali anotado deve ser integralmente computado como carência, inclusive os vínculos empregatícios não constantes no CNIS, vez que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas é do empregador.

Portanto, adicionando-se aos períodos de carência incontroversos (seq 11, fls. 105/108) os períodos que o INSS deixou de computar como carência, ora reconhecidos (de 01/07/2002 a 01/09/2002; de 01/04/2004 a 30/01/2006; e de 02/01/2012 a 30/09/2012), verifica-se que a autora, em 29.05.2019, já possuía 198 meses de carência, conforme planilha em anexo.

Dessa forma, por possuir idade superior a 60 anos e mais de 180 meses de carência, tem direito a aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo formulado em 29.05.2019.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a averbar e computar integralmente o período anteriormente mencionado para efeito de carência, sendo que o período de 01.04.2004 a 30.01.2006 deverá, também, ser averbado, e a conceder à parte autora aposentadoria por idade urbana a partir de 29.05.2019, data do requerimento administrativo.

Defiro o requerimento de tutela provisória, nos termos do art. 311, IV do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do recebimento do ofício. Oficie-se ao INSS – CEABDJ – SR1.

As prestações vencidas entre serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Não há condenação em honorários advocatícios, nesta instância.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000359-10.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322001168  
AUTOR:HEMENEGLDA DOS SANTOS ALVES (SP369590 - SUELEN DOS SANTOS ALVES)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Hemenegilda dos Santos Alves contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia o reconhecimento e averbação de período em que alega ter trabalhado na empresa Wellington William dos Santos Alves ME.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A parte autora almeja seja averbado o período em que trabalhou na empresa Wellington William dos Santos Alves ME - 02.05.2011 a 21.06.2017 -, o qual foi reconhecido na ação trabalhista nº 0011420-24.2017.5.15.0079, mas não considerado pelo INSS.

O art. 55, § 3º da Lei 8.213/1991 dispõe que "a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Portanto, o tempo de serviço deve ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas, não sendo admitida exclusivamente a prova testemunhal.

A CTPS da parte autora apresenta registro de vínculo empregatício com a empresa Wellington William dos Santos Alves ME no período 02.05.2011 a 21.06.2017 (seq 02, fl. 08). No CNIS consta vínculo com data início em 02.05.2011, sem data fim, porém com última remuneração em 02.2013 (seq 02, fl. 20). Nos autos da ação trabalhista a parte autora alegou que trabalhou na empresa em aludido período, mas ela não quitou as verbas rescisórias devidas. Em 19.10.2017 foi homologado pelo Juízo do Trabalho acordo celebrado entre a parte autora e a empresa, em que esta se comprometeu a pagar R\$ 6.000,00 em duas parcelas mensais (seq 29).

Nesta ação, designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, foram ouvidos a parte autora e uma testemunha por ele arrolada.

A autora, em síntese, disse que começou a trabalhar para o Wellington, como auxiliar de escritório, de 2011 a 2017. Começou a trabalhar em 2011 já com carteira assinada. Em 2013 descobriu que o empregador não estava pagando suas contribuições previdenciárias. Continuou trabalhando para Wellington porque ele sofreu um acidente em 2014. Sempre fez as mesmas atividades na empresa. Entrava as oito horas e saía as cinco horas ou cinco e pouco, porque tinha que esperar a chegada de caminhões de gesso. Ganhava mil reais e pouco de salário, vale-transporte e vale-alimentação. A empresa tinha empregados que trabalhavam fora. Saiu da empresa por iniciativa própria. A empresa pagava o salário em dia. O escritório de contabilidade da empresa extraviou sua primeira CTPS, que constava o registro do vínculo, por isso foi tirada uma segunda via para dar a respectiva baixa.

A testemunha Jansem Camargo Mercaldi, em resumo, disse que é cliente da empresa que a autora trabalha. Conheceu a autora em 2010, quando entrou em contato com a empresa, através dela, para adquirir material para reformar sua casa. Em 2016, voltou a ter contato com a autora na empresa.

Assim, restou cabalmente comprovado que a autora trabalhou na empresa Wellington William dos Santos Alves ME no período 02.05.2011 a 21.06.2017, o qual deve ser averbado para efeito de tempo de contribuição e carência.

Ante o exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a averbar e computar como tempo de contribuição e carência o período 02.05.2011 a 21.06.2017.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002339-89.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322001440  
AUTOR:MARILENE MARCELLO MAIA (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVO, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de a) ajuizada por Marilene Marcello contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de aposentadoria por idade urbana.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A aposentadoria por idade ? devida ao segurado que, cumprida a car?ncia exigida, completar a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, conforme disposto no art. 48 da LBPS.

A car?ncia a ser considerada ? de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, II da LBPS, a n?o ser para o segurado que j? estava filiado ao RGPS antes de 24.07.1991, hip?tese em que se aplica a tabela de transi??o prevista no art. 142 da LBPS.

Se o segurado j? era filiado ? Previd?ncia Social antes da vig?ncia da Lei 8.213/1991, a regra de transi??o prevista no art. 142 se aplica mesmo que em 24.07.1991 ele n?o detivesse a qualidade de segurado, desde que posteriormente restabele?a a rela??o jur?dica com a Previd?ncia Social e readquirir a qualidade de segurado (STJ, 2ª Turma, REsp 1.412.566/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02.04.2014).

Nesse caso, o n?mero de contribui??es correspondente ? car?ncia depende do ano em que o segurado atingiu a idade m?nima, conforme S?mula 44 da Turma Nacional de Uniformiza??o de Jurisprud?ncia dos Juizados Especiais Federais: "para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de car?ncia prevista no art. 142 da Lei n? 8.213/91 deve ser aplicada em fun??o do ano em que o segurado completa a idade m?nima para concess?o do benef?cio, ainda que o per?odo de car?ncia s? seja preenchido posteriormente".

O conceito legal de car?ncia ? dado pelo art. 24 da LBPS, segundo o qual "per?odo de car?ncia ? o n?mero m?nimo de contribui??es mensais indispens?veis para que o benefici?rio fa?a jus ao benef?cio, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas compet?ncias".

Para efeito de car?ncia, considera-se presumido o recolhimento das contribui??es do segurado empregado, inclusive o dom?stico, do trabalhador avulso (art. 27, I da Lei 8.213/1991) e, relativamente ao contribuinte individual, a partir da compet?ncia abril de 2003, as contribui??es dele descontadas pela empresa (art. 4º da Lei 10.666.2003 c/c art. 33, § 5º da Lei 8.212/1991). Assim, nesses casos, a car?ncia ? contada a partir do m?s de filia??o ao RGPS, ou seja, a partir do m?s em que iniciou a presta??o de atividade remunerada.

No caso do segurado especial que contribui de forma facultativa (art. 39, II da Lei 8.213/1991 c/c art. 25, § 1º da Lei 8.212/1991), do contribuinte individual que n?o ? remunerado por empresa e do segurado facultativo, hip?teses em que a responsabilidade do recolhimento da contribui??o ? do pr?prio segurado, s?o computadas para efeito de car?ncia as contribui??es realizadas a contar da primeira contribui??o sem atraso, n?o sendo consideradas para este fim as contribui??es recolhidas com atraso referentes a compet?ncias anteriores (art. 27, II da Lei 8.213/1991). Ap?s o recolhimento da primeira contribui??o sem atraso, eventuais atrasos quanto ?s contribui??es subsequentes poder?o ser sanados, desde que o recolhimento se d? enquanto o interessado n?o tiver perdido a qualidade de segurado (art. 11, § 4º do Decreto 3.048/1999).

A perda da qualidade de segurado n?o ? b?ice para a obten??o do benef?cio, conforme previsto no art. 3º, § 1º da Lei 10.666/2003: "na hip?tese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado n?o ser? considerada para a concess?o desse benef?cio, desde que o segurado conte com, no m?nimo, o tempo de contribui??o correspondente ao exigido para efeito de car?ncia na data do requerimento do benef?cio".

Apesar de a lei mencionar a data do requerimento do benef?cio, o n?mero de contribui??es a ser considerado ? o correspondente ao ano em que o segurado implementou o requisito et?rio, sob pena de afronta ao direito adquirido,

previsto no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal.

No caso dos autos, a idade mínima está comprovada, vez que a autora nasceu em 15.02.1957, portanto possui idade superior a 60 anos.

Considerando que a idade mínima foi atingida em 15.02.2017, deve comprovar 180 meses de carência, nos termos do art. 25, II da Lei 8.213/1991.

Na via administrativa, o INSS computou carência de 112 meses, mas deixou de computar para essa finalidade os períodos 08.07.2004 a 14.09.2007 e 09.09.2015 a 05.08.2016, em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença, e o período 01.03.1981 a 10.05.1983, reconhecido pela Turma Recursal nos autos de nº 0001937-76.2017.4.03.6322.

O art. 60, III do Decreto 3.048/1999 estabelece que, até que lei específica discipline a matéria, o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve ser contado como tempo de contribuição, desde que intercalado com períodos de atividade.

A norma regulamentar está em conformidade com o disposto no art. 55, II e no art. 29, § 5º da Lei 8.213/1991, segundo os quais o tempo em gozo de benefício por incapacidade deve ser computado como tempo de serviço e levado em conta para o cálculo do salário-de-benefício.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado pela admissão do tempo em gozo de benefício por incapacidade como carência para a concessão de aposentadoria, desde que intercalado com períodos contributivos: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL DO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO DE EFETIVO TRABALHO. PRECEDENTES.

1. A ação civil pública que tem como objetivo obrigar o INSS a computar, como período de carência, o tempo em que os segurados estão no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez).

2. É possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos.

3. Se o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade é excepcionalmente considerado como tempo fático de contribuição, não se justifica interpretar a norma de maneira distinta para fins de carência, desde que intercalado com atividade laborativa.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 1.271.928/RS, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe 03.11.2014).

No mesmo diapasão, a Súmula 73 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais – TNU dispõe que “o tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social”.

No caso em tela, observo que a autora recebeu auxílio-doença nos períodos 08.07.2004 a 14.09.2007 e 09.09.2015 a 05.08.2016 de forma intercalada com períodos contributivos, conforme se observa do extrato do CNIS (seq 02, fls. 112/113).

Assim, por se tratar de períodos em gozo de benefício por incapacidade laborativa intercalado com períodos de contribuição previdenciária, devem ser computados para efeito de carência, excluindo eventual concomitância.

Por fim, adicionando-se aos períodos de carência controversos (seq 02, fls. 103/105 – NB 180.447.338.0 – e fls. 140/143 – NB 187.067.080.6 –) os períodos que o INSS deixou de computar como carência, ora reconhecidos (08.07.2004 a 14.09.2007 e 09.09.2015 a 05.08.2016) e o período reconhecido também como carência pela Turma Recursal nos autos de nº 0001937-76.2017.4.03.6322 (01.03.1981 a 10.05.1983), verifica-se que a autora, em 06.11.2018, possui 193 meses de carência, conforme planilha em anexo.

Dessa forma, por possuir idade superior a 60 anos e mais de 180 meses de carência, tem direito a aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo formulado em 06.11.2018, vez que não ficou demonstrado que protocolou requerimento em 06.01.2018.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a averbar e computar integralmente os períodos anteriormente mencionados para efeito de carência e a conceder a parte autora aposentadoria por idade urbana a partir de 06.11.2018, data do requerimento administrativo.

As prestações vencidas entre ser o atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Não há condenação em honorários advocatícios, nesta instância.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001184-51.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322001585  
AUTOR: LUCIMEIRE DA SILVA SIGNINI (SP335269 - SAMARA SMEILLI, PR081940 - SAMIRA EL SMEILLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Lucimeire da Silva Signini contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o somatório dos salários-de-contribuição vertidos nas atividades desenvolvidas simultaneamente.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Prescrição.

Considerando que o benefício foi obtido a partir de 08.10.2012 e a ação foi ajuizada em 04.06.2019, declaro prescritas eventuais parcelas anteriores a 04.06.2014, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/1991 e Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Mérito.

A autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/161.018.227-5, com DIB em 08.10.2012 e RMI de R\$ 1.292,08, conforme carta de concessão/memória de cálculo do benefício (seq 02, fls. 07/11).

Consta na memória de cálculo que o salário-de-benefício foi calculado com base em uma atividade principal (PBC de 07/1994 a 09/2012) e em seis atividades secundárias (PBCs de 07/1994 a 12/1994, de 02/1995, de 05/1995 a 06/1995, de 08/1995 a 11/1995, de 01/1996 e de 01/1997 a 12/1997).

Para os segurados que exercem múltiplas atividades, o artigo 32 da Lei 8.213/1991 dispõe que:

“Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea “b” do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.”

Todavia, a redação atual deste artigo, alterada pela Lei 13.846 de 18.06.2019, dispõe somente que:

“Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29.”

Ou seja, todos os incisos do art. 32 foram revogados, mantendo-se apenas os parágrafos respectivos.

Logo, embora o novo dispositivo legal tenha entrado em vigor somente em junho de 2019, não há razões para que os benefícios concedidos em datas anteriores não tenham suas Rendas Mensais Iniciais apuradas com base no simples somatório dos salários-de-contribuição das atividades exercidas concomitantemente, respeitado o limite máximo desse salário, até porque esse é o entendimento jurisprudencial majoritário.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais (TNU) já admitia o somatório dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes, independentemente da natureza dos vínculos e das atividades, desde que respeitados os tetos máximos de contribuição em cada competência. Eis os julgados:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91. ATIVIDADES CONCOMITANTES. DERROGAÇÃO DO ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91 A PARTIR DE 01/04/2003. LEI 9.876/99. MP 83/02 (LEI 10.666/03). 1. Trata-se de pedido de uniformização interposto contra acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que aplicou o entendimento de que para o cálculo da RMI do benefício, no caso de atividades concomitantes, deve ser considerada como preponderante a que for mais vantajosa economicamente ao segurado. Destaco os fundamentos adotados pela instância julgadora anterior: II - Da forma de cálculo da RMI - atividades concomitantes. No caso dos autos, o autor prestou atividade no período de 01.01.2005 a 01.10.2008 para Câmara de Vereadores de Canoas e como contribuinte individual. Segundo informação prestada pelo Setor de Contadoria da Vara de origem, ‘O INSS ao calcular a RMI do benefício do Autor o fez com o critério do art. 32 da Lei 8.213/91 (atividades concomitantes). Ao fazer isso, em separado, considerou a atividade de contribuinte individual como a principal e a exercida na Câmara de Vereadores de Canoas como secundária (2ª atividade)’. Já, ao apurar a segunda parcela, fez incidir um novo fator previdenciário unicamente sobre o teto da atividade secundária. O juiz prolator, por sua vez, entendeu que não se aplica a regra do art. 32, segundo a atual legislação, quando houver incidência de fator previdenciário, tendo em conta que é todo o período contributivo. Desse modo, determinou que havendo incidência de fator as contribuições deveriam ser somadas. O artigo 32 da Lei nº. 8.213/91 assim determina quando se considera o exercício de atividades concomitantes pelo segurado: [...] A finalidade da norma é impedir que o segurado que sempre contribuiu para o sistema sobre um valor mínimo, às vésperas da jubilação verta contribuições com valores bem superiores. No mesmo sentido, os empecilhos criados pelo artigo 29, § 4º, da Lei 8.213/91, e pelo artigo 29, da Lei 8.212/91, hoje revogado. Referidos dispositivos tinham razão de ser na medida em que o salário de benefício, conforme redação originária do artigo 29, da Lei 8.213/91, era calculado apenas com base na média aritmética dos últimos 36 salários de contribuição. Na medida em que a Lei 9.876/99 ampliou consideravelmente o período básico de cálculo, fazendo constar que o salário de benefício levaria em consideração 80% do período contributivo do segurado, e acabou com a escala de salário-base como forma de contribuição a ser observada pelo segurado facultativo e pelo contribuinte individual, não há mais motivos para se manter o dispositivo legal. De qualquer forma, ainda que sejam respeitados os ditames do art. 32, não é possível dar proteção em menor escala ao segurado obrigatório, que desempenhou atividade como trabalhador empregado, em detrimento de segurado facultativo - o qual pode inclusive optar mensalmente por qualquer valor para recolhimento de contribuição previdenciária. A Carta de 1988 criou toda uma escala de valores onde o empregado e o trabalhador avulso, conforme se observa da leitura dos artigos 7º e 201 da Constituição Federal, recebem uma proteção mais intensa do legislador do que os demais segurados, sendo desproporcional a interpretação que privilegia estes em detrimento daqueles. Nesse passo, cumpre, inicialmente, verificar se o segurado, ao contribuir em virtude de atividades concomitantes, atingiu o teto contributivo ou sofreu redução do salário de contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. Neste sentido, preconstam os §§ 1º e 2º do artigo 32 da Lei 8.213/91 o afastamento da regra em questão: Art. 32. (...) § 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. § 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. Assim, quando tiver ocorrido redução do salário-de-contribuição da atividade secundária em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, ou, quando, em virtude deste limite, o segurado tiver contribuído apenas por uma das atividades concomitantes, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 32 da Lei 8.213/91, não incide a regra da proporcionalidade da atividade secundária. Nessas competências o dispositivo determina que sejam simplesmente somados os dois salários-de-contribuição na atividade considerada principal. Neste aspecto, verifica-se pela carta de concessão do benefício (evento 17 - procdm1 - fls. 06/07) que não houve redução do salário de contribuição em razão da limitação ao teto. Em seguimento, para o cálculo da RMI do benefício, deve-se observar o entendimento pretoriano que determina ‘tratando-se de atividades concomitantes, deverá ser considerada como atividade preponderante, para fins de cálculo da RMI, a que for mais vantajosa economicamente ao segurado’ (AC 2005.71.00.037222-7, Turma Suplementar do TRF4ª R., Rel. Juiz EDUARDO TONETTO PICARELLI, D.E. 08/03/2010 - APELREEX 2001.71.00.005803-5, Quinta Turma do TRF4ª R., Rel. Des. FERNANDO QUADROS DA SILVA, D.E. 13/10/2009). Assim, na hipótese presente, tendo o segurado contribuído sobre valores abaixo do limite máximo do salário de contribuição, na aplicação do artigo 32, incisos II e III, da Lei 8.213/91, deverá ser considerado como atividade principal aquela que lhe repercutiu em

cada competência maior proveito econômico, consoante entendimento majoritário da jurisprudência nacional. Quanto à aplicação do fator previdenciário equivocadamente incidido em cada uma das médias, devendo unicamente recair sobre a soma da média dos salários de contribuição da atividade principal com a secundária. Com efeito, o fator previdenciário, na hipótese, será único para as atividades e calculado observando todo o tempo de contribuição do segurado e não apenas na atividade principal ou secundária. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS alega que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, no sentido de que deve ser considerada como principal a atividade na qual foram implementados todos os requisitos para a concessão do benefício. Cita como paradigmas os seguintes julgados: AgRg no REsp 780.588/RJ, AgRg no REsp 1.208.245/RS, REsp 1.142.500/RS, AgRg no REsp 808.568/RS. Sustenta o recorrente que o critério de cálculo utilizado no acórdão não encontra respaldo na legislação que rege a matéria, que não prestigia o critério econômico para escolha da atividade principal. Assim, tendo o segurado laborado em atividades concomitantes, deverá ser definida como principal aquela em que o trabalhador reuniu os requisitos legais, mormente o tempo de serviço exigido para a concessão da aposentadoria. Reproduz a argumentação da Autarquia: O INSS sustenta, com base no texto expresso da lei e na jurisprudência consolidada do STJ, que deve ser considerada como atividade principal aquela preponderante, na qual foram atendidos os requisitos legais (notadamente, o tempo de serviço exigido para a concessão da aposentadoria), não importando o valor da remuneração. A atividade secundária será aquela de menor duração, a ser calculada de forma proporcional. Não há fundamento legal algum para se considerar como principal a atividade que apresenta a maior remuneração, em detrimento da fórmula estabelecida legalmente, que adota como principal a atividade na qual completou o tempo de serviço suficiente à aposentação (30 anos) – art. 32, inciso II, letra “a”. (grifei) 3. Pedido admitido na origem. 4. Entendo comprovada a divergência entre a decisão da origem e os paradigmas da Corte Superior indicados pela parte requerente. 5. Com efeito, a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que o art. 32 da Lei 8.213/91 dispõe que será considerada atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário-de-benefício, aquela na qual o segurado reuniu todas as condições para concessão da prestação. Isso significa que apenas o cumprimento de um dos requisitos não torna a atividade principal, sendo indispensável que o segurado preencha, além da carência, o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício em apenas uma das atividades para que, então, seja esta atribuída como principal. 6. Quando o segurado que contribui em razão de atividades concomitantes não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos. Essa é a orientação atual desta Turma Nacional, aprovada à unanimidade quando do julgamento do Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113, de minha relatoria (DOU 21/03/2014). (...) 7. A análise detida do processo permite concluir que os salários-de-contribuição concomitantes referem-se ao período de janeiro de 2005 a setembro de 2008, época em que já vigorava a Lei 10.666, de 08/05/2003, decorrente da conversão da Medida Provisória 83, de 12/12/2002, que determinou a extinção, a partir de abril de 2003, da escala de salário-base (artigos 9º e 14). Com essa extinção, deixou de existir restrição quanto ao valor dos recolhimentos efetuados pelos segurados contribuinte individual e segurado facultativo. Isso significa dizer que tais segurados puderam, a partir de então, contribuir para a Previdência Social com base em qualquer valor e foram autorizados a modificar os salários-de-contribuição sem observar qualquer interstício, respeitando apenas os limites mínimo e máximo. 8. A vista desse quadro, entendo que com relação a atividades exercidas concomitantemente em período posterior a março de 2003 não mais se justifica a aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, que deve ser interpretado como regra de proteção, que objetiva justamente evitar que o segurado, nos últimos anos de contribuição, passe a recolher valores elevados com o intuito de obter um benefício mais alto. Registro que no regime anterior à Lei 9.876/99, o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir da Lei 9.876/99, que trouxe modificações quanto ao cálculo para apuração do salário-de-benefício, conferindo nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, o recolhimento de contribuições em valores superiores apenas nos últimos anos de contribuição passou a ter pouca importância para a fixação da renda mensal inicial do benefício. Foi exatamente essa mudança da sistemática de cálculo do salário-de-benefício que justificou a extinção da escala de salário-base. 9. Como bem ponderado pelo Desembargador Ricardo Teixeira do Vale Pereira (TRF4, APELREEX 0004632-08.2014.404.9999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/06/2015), que compõe o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, “extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pelo teto. Por outro lado, o contribuinte individual, ou mesmo o facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar. Não pode, diante da situação posta, ser adotada interpretação que acarrete tratamento desfavorável para o segurado empregado que também é contribuinte individual ou mesmo que tem dois vínculos como empregado, sob pena de ofensa à isonomia. Não há sentido em se considerar válido possa o contribuinte individual recolher pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios. E é isso, na prática, que ocorreria se se reputasse vigente o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91. A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatuí a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 da Lei 8.213/91. Deste modo, assim como o contribuinte individual e o segurado facultativo podem simplesmente passar a recolher pelo teto a partir da competência abril/2003, a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto. 10. Dessa forma, o art. 32 da Lei 8.213/91 deixou de ter vigência a partir de 01/04/2003, pois, com a extinção da escala de salário-base (arts. 9º e 14 da MP 83/2002, convertida na Lei 10.666/2003), a regra deixou de produzir o efeito pretendido, tendo ocorrido sua derrogação, motivo pelo qual proponho a uniformização do entendimento de que: a) tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto; e b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei 8.213/1991, observando-se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos, na linha do entendimento uniformizado no âmbito desta TNU (Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113). 11. Seria o caso de reformar o acórdão para restabelecer a sentença, a qual, embora por motivos diversos, determinou a soma dos salários-de-contribuição, observado o teto. Todavia, como não houve pedido de uniformização da parte autora com relação ao ponto, nego provimento ao incidente do INSS, pois, determinar a adequação do acórdão para aplicação do entendimento acima expandido implicaria reformato in pejus.” (PEDILEF 50077235420114047112, Juiz Federal João Batista Lazzari, TNU, j. 08.2015, DOU 09.10.2015, pgs. 117/255 – grifos nossos)

“INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91. DERROGAÇÃO A PARTIR DE 01/04/2003. UNIFORMIZAÇÃO PRECEDENTE DA TNU. DESPROVIMENTO. 1. Ratificada, em representativo da controvérsia, a uniformização precedente desta Turma Nacional no sentido de que tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto (PEDILEF 50077235420114047112, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255). 2. Derrogação do art. 32 da Lei 8.213/91, diante de legislação superveniente (notadamente, as Leis 9.876/99 e 10.666/03). 3. Incidente de uniformização conhecido e desprovido.” (PEDILEF 50034499520164047201, Juiz Federal Guilherme Bollorini Pereira, TNU, j. 22.02.2018, eProc 05.03.2018 – grifos nossos)

Por tais razões, entendo que no caso concreto é possível o somatório dos salários-de-contribuição em todas as competências em que a autora exerceu atividades concomitantes, respeitado o limite máximo de contribuição. Ante o exposto, (a) declaro prescritas as parcelas anteriores a 04.06.2014 e (b), julgo procedente o pedido para condenar o INSS a revisar o ato de concessão do benefício da autora (NB 42/161.018.227-5), considerando o somatório dos salários-de-contribuição em todas as competências em que ela exerceu atividades concomitantes, respeitando a limitação ao teto legal em cada competência do período básico de cálculo. As prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0001564-74.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322001179  
AUTOR: MARIA DO CARMO DE LIMA MARTELLI (SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Maria do Carmo de Lima Martelli contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de aposentadoria por idade.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, conforme disposto no art. 48 da LBPS.

A carência a ser considerada é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, II da LBPS, a não ser para o segurado que já estava filiado ao RGPS antes de 24.07.1991, hipótese em que se aplica a tabela de transição prevista no art. 142 da LBPS.

Se o segurado já era filiado à Previdência Social antes da vigência da Lei 8.213/1991, a regra de transição prevista no art. 142 se aplica mesmo que em 24.07.1991 ele não detivesse a qualidade de segurado, desde que posteriormente restabeleça a relação jurídica com a Previdência Social e readquirir a qualidade de segurado (STJ, 2ª Turma, REsp 1.412.566/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02.04.2014).

Nesse caso, o número de contribuições correspondente à carência depende do ano em que o segurado atingiu a idade mínima, conforme Súmula 44 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente”.

O conceito legal de carência é dado pelo art. 24 da LBPS, segundo o qual “período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências”.

Para efeito de carência, considera-se presumido o recolhimento das contribuições do segurado empregado, inclusive o doméstico, do trabalhador avulso (art. 27, I da Lei 8.213/1991) e, relativamente ao contribuinte individual, a partir da competência abril de 2003, as contribuições dele descontadas pela empresa (art. 4º da Lei 10.666.2003 c/c art. 33, § 5º da Lei 8.212/1991). Assim, nesses casos, a carência é contada a partir do mês de filiação ao RGPS, ou seja, a partir do mês em que iniciou a prestação de atividade remunerada.

No caso do segurado especial que contribui de forma facultativa (art. 39, II da Lei 8.213/1991 c/c art. 25, § 1º da Lei 8.212/1991), do contribuinte individual que não é remunerado por empresa e do segurado facultativo, hipóteses em que a responsabilidade do recolhimento da contribuição é do próprio segurado, são computadas para efeito de carência as contribuições realizadas a contar da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores (art. 27, II da Lei 8.213/1991). Após o recolhimento da primeira contribuição sem atraso, eventuais atrasos quanto às contribuições subsequentes poderão ser sanados, desde que o recolhimento se dê enquanto o interessado não tiver perdido a qualidade de segurado (art. 11, § 4º do Decreto 3.048/1999).

A perda da qualidade de segurado não é óbice para a obtenção do benefício, conforme previsto no art. 3º, § 1º da Lei 10.666/2003: “na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Apesar de a lei mencionar a data do requerimento do benefício, o número de contribuições a ser considerado é o correspondente ao ano em que o segurado implementou o requisito etário, sob pena de afronta ao direito adquirido, previsto no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal.

No caso dos autos, a idade mínima está comprovada, vez que a autora nasceu em 30/12/1956, portanto possui idade superior a 60 anos.

Considerando que a idade mínima foi atingida em 30/12/2016, deve comprovar 180 meses de carência, nos termos do art. 25, II da Lei 8.213/1991.

O INSS, na via administrativa, computou 14 anos, 7 meses e 5 dias de tempo de contribuição, mas apenas 173 meses de carência (evento 02, fls. 37/40).

A autora, no período de 03.08.1979 a 26.12.1979 trabalhou como empregada rural, conforme anotação em CTPS (evento 02, fl. 26). O INSS averbou esse período como tempo de contribuição, mas não para efeito de carência, por se tratar de atividade rural anterior à vigência da Lei 8.213/1991.

O art. 55, § 2º da Lei 8.213/1991 estabelece que “o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições e ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento”.

À evidência, somente não pode ser computado para efeito de carência o tempo de serviço rural não contributivo, pois, havendo a obrigatoriedade do recolhimento de contribuição previdenciária, nos termos do art. 79, I da Lei 3.807/1960, nada impede que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior à data de vigência da Lei 8.213/1991 seja computado para efeito de carência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: “não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL)” (STJ, 1ª Seção, REsp

1.352.791/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 05.12.2013).

Portanto, o período em que a autora trabalhou como empregada rural, antes de 1991, deve ser contado como tempo de serviço e carência.

A autora alega ainda que solicitou, administrativamente, a reafirmação da DER para a data de complementação dos requisitos para a concessão do benefício. E requereu que, em Juízo, a DER fosse reafirmada para 01/03/2018.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 23.10.2019, no julgamento do REsp 1.727.063/SP sob o rito dos recursos repetitivos (DJe de 02.12.2019), fixou a seguinte tese: "É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir."

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, entendo, nesse caso, possível a reafirmação da DER para o dia 01.03.2018, conforme pleiteado na inicial.

Portanto, adicionando-se aos períodos de carência incontroversos (evento 02, fls. 37/40) o período ora reconhecido para fins de carência, verifica-se que a autora, na data da reafirmação da DER (01.03.2018), já possuía 182 meses de carência, conforme planilha em anexo.

Dessa forma, por possuir idade superior a 60 anos e mais de 180 meses de carência, tem direito a aposentadoria por idade desde 01.03.2018, data da reafirmação da DER, conforme requerido na inicial.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a computar o período de 03.08.1979 a 26.12.1979 para efeito de carência e a conceder à parte autora aposentadoria por idade a partir de 01.03.2018, data da reafirmação da DER.

Defiro o requerimento de tutela provisória, nos termos do art. 311, IV do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do recebimento do ofício. Oficie-se ao INSS – CEABDJ-SR1.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002091-26.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322001253

AUTOR: NATALIA BUENO VALENTIN (SP304183 - MARILIA NATÁLIA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Natália Bueno Valentin contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia seja o réu condenado a lhe pagar salário-maternidade em razão do nascimento de filho natimorto.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O salário-maternidade é benefício previdenciário substitutivo da remuneração, devido a todas as seguradas do Regime Geral de Previdência Social, durante 120 dias, em regra, com início no período entre 28 dias antes do parto e a ocorrência deste, nos termos do art. 71 da Lei 8.213/1991. A beneficiária deve se afastar do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício, conforme art. 71-C da Lei 8.213/1991.

O benefício independe de carência para as seguradas empregada, inclusive doméstica, e trabalhadora avulsa, de acordo com o art. 26, VI da Lei 8.213/1991. As seguradas contribuintes individual e facultativa, bem como a segurada especial, devem comprovar carência de 10 meses, como se lê no art. 25, III da Lei 8.213/1991, sendo que, no caso desta última, basta a comprovação do exercício de atividade rural no período equivalente à carência, segundo o art. 39, parágrafo único da Lei 8.213/1991.

O conceito legal de carência é dado pelo art. 24 da LBPS, segundo o qual "período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências".

Para efeito de carência, considera-se presumido o recolhimento das contribuições do segurado empregado, inclusive o doméstico, do trabalhador avulso (art. 27, I da Lei 8.213/1991) e, relativamente ao contribuinte individual, a partir da competência abril de 2003, as contribuições dele descontadas pela empresa (art. 4º da Lei 10.666.2003 c/c art. 33, § 5º da Lei 8.212/1991). Assim, nesses casos, a carência é contada a partir do mês de filiação ao RGPS, ou seja, a partir do mês em que iniciou a prestação de atividade remunerada.

No caso do segurado especial que contribui de forma facultativa (art. 39, II da Lei 8.213/1991 c/c art. 25, § 1º da Lei 8.212/1991), do contribuinte individual que não é remunerado por empresa e do segurado facultativo, hipóteses em que a responsabilidade do recolhimento da contribuição é do próprio segurado, são computadas para efeito de carência as contribuições realizadas a contar da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores (art. 27, II da Lei 8.213/1991). Após o recolhimento da primeira contribuição sem atraso, eventuais atrasos quanto às contribuições subsequentes poderão ser sanados, desde que o recolhimento se dê enquanto o interessado não tiver perdido a qualidade de segurado (art. 11, § 4º do Decreto 3.048/1999).

Vieram aos autos certidão do Registro Civil comprovando o parto de filho natimorto da autora, ocorrido em 30.03.2019 (seq 02, fl. 15).

O fato gerador do salário-maternidade é o parto, inclusive de natimorto, o aborto não criminoso, a adoção e a guarda judicial para fins de adoção, conforme dispõe o art. 340 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015.

A qualidade de segurada e a carência estão comprovadas, vez que a autora manteve vínculo empregatício no período 01.04.2016 a 31.01.2018 e recolhimentos sobre o salário mínimo, como contribuinte individual, no período 01.07.2015 a 31.03.2019 (sec 13, fl. 07).

Na via administrativa, o requerimento foi indeferido "em razão do afastamento do trabalho ou da atividade desempenhada" (sec 02, fl. 23).

O CNIS indica que a autora não efetuou recolhimentos de abril a julho/2019 (seq 13) e o INSS não se desincumbiu de seu ônus de comprovar que a autora deixou de se afastar de suas atividades laborativas nos 120 dias que sucederam o parto.

Não obstante, registro que o fato da segurada recolher contribuições como contribuinte individual, após o parto, não quer dizer que estava efetivamente trabalhando e não pode ser um óbice automático para impedir que ela receba seu salário-maternidade.

Sobre o assunto:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 496, § 3º, I, NCPC. SALÁRIO-MATERNIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. PRELIMINAR REJEITADA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS APÓS O PARTO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE QUE A AUTORA ESTARIA TRABALHANDO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

- A hipótese em exame não excede os 1.000 salários mínimos, sendo incabível a remessa oficial, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCPC.

- Extra-se da norma insculpida no art. 72 da lei nº 8.213/91, que a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade é do INSS. Trata-se de benefício previdenciário, concedido e custeado pela autarquia previdenciária, cumprindo ao empregador tão somente o pagamento de dito benefício, com direito à compensação, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Preliminar de legitimidade passiva rejeitada.

- O benefício vindicado encontra-se previsto no art. 7º, inciso XVIII, integrante do Capítulo II do Título I da Constituição Federal, pertinente aos Direitos Sociais. Ademais, o art. 201, inciso II, também da Carta Magna, incumbido de zelar as linhas gerais da previdência social, prevê a proteção à maternidade, especialmente à gestante.

- A benesse é devida à segurada empregada na constância do vínculo laboral ou durante o chamado período de graça (art. 97 e parágrafo único do Decreto n. 3.048).

- Comprovada a maternidade da parte autora pela certidão de nascimento de seu filho.

- A manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento da carência, requisitos incontroversos nos autos, podem ser conferidos no extrato do CNIS, que comprova a qualidade de microempreendedora da demandante, bem o recolhimento, na qualidade de contribuinte individual, de contribuições referentes às competências de 07/2013 a 04/2014.

- Não merece prosperar a alegação da autarquia previdenciária de que a requerente não se afastou das atividades laborativas durante o período em que teria direito ao gozo do salário-maternidade. Isso porque o fato de a autora haver recolhido contribuições como contribuinte individual após o parto, ocorrido em 09/2014, não comprova que ela se encontrava, necessariamente, trabalhando no período. Proteção constitucional à maternidade. Segurada não pode ser prejudicada pelo recolhimento de contribuições. Precedente desta E. Corte.

- Juros e correção monetária em conformidade com os critérios legais compendidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatório do Ministro Luiz Fux.

- Conquanto imperiosa a manutenção da condenação da autarquia em honorários advocatícios, esta deve ser fixada em percentual mínimo a ser definido na fase de liquidação, nos termos do inciso II do § 4º do art. 85 do NCPC, observando-se o disposto nos §§ 3º, 5º e 11 desse mesmo dispositivo legal e considerando-se as parcelas vencidas até a data da decisão concessiva do benefício (Súmula n. 111 do STJ).

- Apelo autárquico desprovido, explicitados os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora e da fixação da verba honorária.

(TRF3, 9ª Turma, AC 5042117-42.2018.403.9999, Relatora Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello, e-DJF3 de 18.12.2019)

Destarte, preenchidos os requisitos legais, deve-se reconhecer à autora o benefício pleiteado.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a pagar à autora salário-maternidade em razão do parto de seu filho natimorto, ocorrido em 30.03.2019.

As prestações serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001595-94.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322000720

AUTOR: BEATRIZ REGINA GONCALVES PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Beatriz Regina Gonçalves Pereira contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço especial e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe em aposentadoria especial.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista

no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

A conversão de tempo de serviço comum em tempo de serviço especial, contudo, somente é admitida caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria tenham sido implementados até a vigência da Lei 9.032/1995, que deixou de prever a possibilidade de tal conversão (STJ, 2ª Turma, AGR nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 13.05.2015).

Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”. Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”, entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

O art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999, com a redação conferida pelo Decreto 8.123/2013, estabelece que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

A Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09/2014, em vigor a partir de 08.10.2014, publicou a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach). No aludido normativo consta que para efeito do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 “serão considerados agentes cancerígenos aqueles do Grupo 1 desta lista que tem registro no Chemical Abstracts Service – CAS”.

Assim, a partir de 08.10.2014, os agentes reconhecidamente cancerígenos em humanos (Grupo 1 da Linach) que possuem registro no CAS devem ser avaliados de forma qualitativa. Desse modo, comprovada a presença desses agentes no ambiente de trabalho, bem como a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente, a atividade deve ser considerada especial, ainda que tenha sido utilizado EPC/EPI eficaz.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que o período em que o segurado esteve afastado em razão de auxílio-doença previdenciário também deve ser computado como tempo de serviço especial, sendo ilegal a limitação contida no art. 65, parágrafo único do Decreto 3.048/1999, que restringe o cômputo como tempo de serviço especial apenas do período relativo a auxílio-doença acidentário (STJ, 1ª Seção, REsp 1.723.181/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 01.08.2019).

Em consonância com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos.

Período: de 25.09.1991 a 22.02.1995.

Empresa: Centro Odontológico Araraquara – Setor Ortodontia SC Ltda.

Setor: ortodontia.

Cargo/função: auxiliar de cirurgião dentista.

Agente nocivo: atividade profissional.

Atividades: auxiliar o cirurgião dentista nos procedimentos, tendo contato com o paciente, auxiliando o cirurgião dentista no mesmo ambiente e nas mesmas condições de trabalho, com risco biológico devido ao contato com sangue e saliva; organizar a bandeja com os utensílios, limpar, desinfetar e esterilizar os instrumentos utilizados em procedimentos, limpar e desinfetar pisos, cadeiras odontológicas, mesas e demais peças do mobiliário, usando solução de hipoclorito de sódio na proporção de 2% a 2,5%.

Meios de prova: CTPS (seq 02, fl. 45) e PPP (seq 02, fls. 58/60).

Enquadramento legal: item 2.1.3 do Anexo Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo II do Decreto 83.080/1979.

Conclusão: o tempo de serviço no período é especial, em razão do enquadramento pela atividade profissional, análoga à de dentista, vez que a autora trabalhou no mesmo ambiente e exposta aos mesmos riscos (vírus e bactérias) que o dentista.

Período: de 01.08.1999 a 31.03.2017.

Empresa: Prefeitura Municipal de Araraquara.

Setores: Escola Estadual Rafael de Medina, Pronto Socorro Municipal e CMS Selmi Dei IV.

Cargos/funções: auxiliar de cirurgião dentista, agente social de serviços públicos e auxiliar de saúde bucal.

Agentes nocivos: biológicos (vírus, bactérias, protozoários, fungos, bacilos e parasitas).

Atividades: auxiliar o cirurgião dentista nos procedimentos, organizando a bandeja com os utensílios; limpar, desinfetar e esterilizar os instrumentos utilizados em procedimentos e descarte de agulhas utilizadas em anestésias; auxiliar na profilaxia dos dentes, ensinando na escovação, fazendo testes para evidenciar a placa bacteriana; limpar e desinfetar pisos, cadeira odontológica, mesas e demais peças do mobiliário, usando solução de hipoclorito de sódio na proporção de 2% a 2,5%.

Meios de prova: CTPS (seq 02, fl. 45) e PPP (seq 02, fls. 61/64).

Enquadramento legal: item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999.

Conclusão: o tempo de serviço no período é especial, porquanto restou comprovada a exposição da autora, de forma habitual e permanente, de modo indissociável da forma como o serviço era prestado, a microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos, conforme previsto no item supracitado. Ressalto que para caracterizar a permanência não há necessidade de que a exposição se dê de forma ininterrupta, basta que essa exposição seja indissociável da forma como o serviço é prestado, inclusive nesse sentido é a orientação interna do INSS (art. 278, II da IN INSS PRES 77/2015). Em razão da natureza das atividades desenvolvidas pela autora, o EPI pode atenuar, porém não é capaz de neutralizar a nocividade dos agentes.

Aposentadoria especial.

O benefício de aposentadoria especial, em razão de exposição aos agentes nocivos informados nos autos, exige tempo de serviço mínimo de 25 anos e carência de 180 meses, nos termos do art. 57 c/c art. 25, II da Lei 8.213/1991.

O tempo de serviço especial ora reconhecido, somado ao período especial reconhecido no âmbito administrativo (de 13.03.1995 a 31.07.1999), perfaz o total de 25 anos, 05 meses e 16 dias.

Assim, comprovado o exercício de atividade especial por período superior a 25 anos, e implementada a carência, faz jus a autora à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo, formulado em 31.03.2017, nos termos dos arts. 57, § 2º e 49 da Lei 8.213/1991.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a (a) averbar o tempo de serviço especial nos períodos de 25.09.1991 a 22.02.1995 e de 01.08.1999 a 31.03.2017 e (b) converter em aposentadoria especial, a partir de 31.03.2017, a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.235.011-2) concedida à autora.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Dirce Aparecida Gomes Ribeiro contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de aposentadoria por idade rural.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural são:

a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, § 7º, II da Constituição Federal e art. 48, § 1º da LBPS); e

b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I e art. 48, § 2º da LBPS).

A carência a ser considerada é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, II da LBPS, a não ser para o segurado que já estava filiado ao RGPS ou exercia atividade rural antes de 24.07.1991, hipótese em que se aplica a tabela de transição prevista no art. 142 da LBPS.

O disposto no art. 3º, § 1º da Lei 10.666/2003 não se aplica à aposentadoria por idade rural, portanto é necessária a manutenção da qualidade de segurado especial quando do implemento do requisito etário, sob pena de indeferimento do benefício (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.354.908/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 10.02.2016).

Não obstante a dicção do art. 48, § 2º da LBPS, que se refere à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, é certo que o segurado, se à época do implemento do requisito etário, exercia atividade rural por tempo equivalente à carência, fará jus ao benefício, ainda que posteriormente deixe o labor rural, porquanto o direito ao benefício já terá se incorporado ao seu patrimônio jurídico (Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e art. 51, § 1º do Decreto 3.048/1999).

A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, § 3º da LBPS e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova oral, robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado.

No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que “para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

A Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que “é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório”.

Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência”.

Por força do princípio do tempus regit actum, “a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”, nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rural, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc.

Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc.

Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 07.04.2003, p. 310 e Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material (STJ, 3ª Seção, AgRg nos REsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013).

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, inclusive a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como rural, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007).

Outrossim, “o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar” (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

No caso em tela, a idade mínima está comprovada, tendo em vista que a autora nasceu em 08.11.1963, portanto possui idade superior a 55 anos.

Considerando que a idade mínima foi atingida em 08.11.2018, deve comprovar o exercício de atividade rural nos 180 meses que antecederam o implemento do requisito etário ou o requerimento administrativo, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/1991.

Dentre diversos documentos apresentados pela parte autora, a fim de comprovar o exercício de atividade rural no período equivalente à carência, destacam-se os seguintes (evento 01):

a) Termo de Autorização de Uso emitido pelo Instituto de Terras de São Paulo em 28/10/1995, permitindo que a autora e o esposo explorem regularmente o lote agrícola nº 101 do denominado Projeto de Assentamento Araraquara – área II (fls. 21/22);

b) notas fiscais de produtor rural referentes a 2003/2005/2014/2015/2016/2017/2018 (fls. 41/49); e

c) notas fiscais de comercialização de produtos rurais (fls. 54/61).

Em Juízo, a autora, em síntese, disse que reside no Assentamento II, no lote 101, desde 1990, que depois do falecimento do seu marido continuou residindo no Assentamento, que o endereço da Rua Bento Aranha do Amaral, 75 existe apenas para correspondência e que lá reside sua cunhada; que cultivam horta, criam galinhas e porcos, plantam milho; que são associados da Coopercirus. Não tem mais gado. Nunca plantaram soja. Que atualmente reside com o filho caçula.

As testemunhas ouvidas, também residentes no Assentamento Monte Alegre II, em linhas gerais, confirmaram trabalho rural da autora no assentamento desde 1990.

O art. 11 da Lei 8.213/1991 trata dos segurados obrigatórios da Previdência Social. O seu inciso VII considera como segurado especial, na condição de produtor que explore atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais, “a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros”.

O art. 11, § 1º da Lei 8.213/1991, de sua vez, dispõe que “entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes”.

É incontroverso que a autora exerceu atividade rural no período de 31/12/2007 a 10/06/2019, o implemento de 133 de meses de carência, conforme já reconhecido administrativamente pelo INSS (evento 01 – fl. 95).

Os documentos apresentados pela autora demonstram que desde 1995 ela se dedica à atividade rural, em regime de economia familiar, e constituem o início de prova material referido no art. 55, § 3º da Lei 8.213/1991, o qual foi corroborado pela prova oral colhida em audiência.

Assim, comprovados o implemento do requisito etário e o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, por tempo superior ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade rural, a partir de 04.12.2018, data do requerimento administrativo.

Defiro o requerimento de tutela de urgência, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias úteis, a contar do recebimento do ofício. Expeça-se ofício ao INSS – CEABDJ – SRI.

As prestações vencidas, autorizada a compensação com eventuais valores recebidos a título de benefício inacumulável, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Cleusa Maria Pavão contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de aposentadoria por idade urbana.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, conforme disposto no art. 48 da LBPS.

A carência a ser considerada é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, II da LBPS, a não ser para o segurado que já estava filiado ao RGPS antes de 24.07.1991, hipótese em que se aplica a tabela de transição prevista no art. 142 da LBPS.

Se o segurado já era filiado à Previdência Social antes da vigência da Lei 8.213/1991, a regra de transição prevista no art. 142 se aplica mesmo que em 24.07.1991 ele não detivesse a qualidade de segurado, desde que posteriormente restabeleça a relação jurídica com a Previdência Social e readquirir a qualidade de segurado (STJ, 2ª Turma, REsp 1.412.566/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02.04.2014).

Nesse caso, o número de contribuições correspondente à carência depende do ano em que o segurado atingiu a idade mínima, conforme Súmula 44 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente”.

O conceito legal de carência é dado pelo art. 24 da LBPS, segundo o qual “período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências”.

Para efeito de carência, considera-se presumido o recolhimento das contribuições do segurado empregado, inclusive o doméstico, do trabalhador avulso (art. 27, I da Lei 8.213/1991) e, relativamente ao contribuinte individual, a partir da

competência abril de 2003, as contribuições dele descontadas pela empresa (art. 4º da Lei 10.666.2003 c/c art. 33, § 5º da Lei 8.212/1991). Assim, nesses casos, a carência é contada a partir do mês de filiação ao RGPS, ou seja, a partir do mês em que iniciou a prestação de atividade remunerada.

No caso do segurado especial que contribuiu de forma facultativa (art. 39, II da Lei 8.213/1991 c/c art. 25, § 1º da Lei 8.212/1991), do contribuinte individual que não é remunerado por empresa e do segurado facultativo, hipóteses em que a responsabilidade do recolhimento da contribuição é do próprio segurado, são computadas para efeito de carência as contribuições realizadas a contar da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores (art. 27, II da Lei 8.213/1991). Após o recolhimento da primeira contribuição sem atraso, eventuais atrasos quanto às contribuições subsequentes poderão ser sanados, desde que o recolhimento se dê enquanto o interessado não tiver perdido a qualidade de segurado (art. 11, § 4º do Decreto 3.048/1999).

A perda da qualidade de segurado não é óbice para a obtenção do benefício, conforme previsto no art. 3º, § 1º da Lei 10.666/2003: “na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Apesar de a lei mencionar a data do requerimento do benefício, o número de contribuições a ser considerado é o correspondente ao ano em que o segurado implementou o requisito etário, sob pena de afronta ao direito adquirido, previsto no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal.

No caso dos autos, a idade mínima está comprovada, vez que a autora nasceu em 04.03.1959, portanto possui idade superior a 60 anos.

Considerando que a idade mínima foi atingida em 04.03.2019, deve comprovar 180 meses de carência, nos termos do art. 25, II da Lei 8.213/1991.

Na via administrativa, o INSS computou carência de 166 meses (seq 02, fls. 159/162).

Empregada urbana.

O INSS também deixou de computar como carência os períodos 18.09.1976 a 30.09.1976 (zeladora), 02.01.1995 a 13.03.1995 (doméstica), 16.03.1996 a 16.07.1996 (doméstica), 02.09.2002 a 31.12.2002 (doméstica) e 01.09.2009 a 11.06.2010 (doméstica), inclusos nos vínculos anotados na CTPS da autora (sec 02, fls. 30/35).

As anotações em CTPS constituem prova plena, para todos os efeitos, dos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade (arts. 19 e 62, § 1º do Decreto 3.048/1999), ilidida apenas quando da existência de suspeitas objetivas e razoavelmente fundadas acerca dos assentos contidos do documento.

Verifico que a CTPS da autora contém anotações sem rasuras, em ordem cronológica, não havendo qualquer indicio de que haja alguma falsidade, portanto o tempo de serviço ali anotado deve ser integralmente computado como carência, inclusive os vínculos empregatícios não constantes no CNIS, vez que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas é do empregador.

Auxílio-doença.

O art. 60, III do Decreto 3.048/1999 estabelece que, até que lei específica discipline a matéria, o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve ser contado como tempo de contribuição, desde que intercalado com períodos de atividade.

A norma regulamentar está em conformidade com o disposto no art. 55, II e no art. 29, § 5º da Lei 8.213/1991, segundo os quais o tempo em gozo de benefício por incapacidade deve ser computado como tempo de serviço e levado em conta para o cálculo do salário-de-benefício.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado pela admissão do tempo em gozo de benefício por incapacidade como carência para a concessão de aposentadoria, desde que intercalado como períodos contributivos: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO DE EFETIVO TRABALHO. PRECEDENTES.

1. Ação civil pública que tem como objetivo obrigar o INSS a computar, como período de carência, o tempo em que os segurados estão no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez).

2. É possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos.

3. Se o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de maneira distinta para fins de carência, desde que intercalado com atividade laborativa.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 1.271.928/RS, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe 03.11.2014).

No mesmo diapasão, a Súmula 73 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais – TNU dispõe que “o tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social”.

No caso em tela, observo que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário no período 12.02.2007 a 05.06.2007, o qual foi intercalado com períodos contributivos, conforme se vê do extrato do CNIS (sec 02, fl. 149).

Assim, por se tratar de período em gozo de benefício por incapacidade laborativa intercalado com períodos de contribuição previdenciária, deve ser computado para efeito de carência.

Conclusão.

Portanto, adicionando-se aos períodos de carência incontestados (seq 02, fls. 159/162) os períodos que o INSS deixou de computar como carência, ora reconhecidos (18.09.1976 a 30.09.1976, 02.01.1995 a 13.03.1995, 16.03.1996 a 16.07.1996, 02.09.2002 a 31.12.2002, 12.02.2007 a 05.06.2007 e 01.09.2009 a 11.06.2010), verifica-se que a autora, em 17.06.2019, já possuía 191 meses de carência, conforme planilha em anexo.

Dessa forma, por possuir idade superior a 60 anos e mais de 180 meses de carência, tem direito a aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo formulado em 17.06.2019.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a averbar e computar integralmente os períodos anteriormente mencionados para efeito de carência e a conceder à parte autora aposentadoria por idade urbana a partir de 17.06.2019, data do requerimento administrativo.

As prestações vencidas entre serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Não há condenação em honorários advocatícios, nesta instância.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000842-40.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322001464

AUTOR: JOSE CARLOS TAVARES (SP234124 - CARLA LOURENÇO TAVARES COLLANERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por José Carlos Tavares contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que pleiteia a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 04.09.2012, para que o período básico de cálculo abranja as contribuições anteriores a julho de 1994.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Prescrição.

Considerando que o benefício foi obtido a partir de 04.09.2012 e a ação foi ajuizada em 29.04.2019, declaro prescritas eventuais parcelas anteriores a 29.04.2014, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/1991 e Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Mérito.

O autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/160.614.844-0) desde 04.09.2012, com renda mensal inicial de R\$ 1.087,65. O INSS, para encontrar o salário-de-benefício, utilizou as contribuições vertidas a partir de 07.1994, nos termos do art. 3º da Lei 9.876/1999, vez que na data da edição desse ato normativo o autor já era filiado à Previdência Social. O segurado argumenta que a norma transitória prevista no art. 3º da Lei 9.876/1999 lhe é prejudicial e pede que lhe seja facultado optar pela aplicação da regra permanente, contida no art. 29, I da Lei 8.213/1991, para que o salário-de-benefício correspondia à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, abarcando as contribuições anteriores a 07.1994.

Antes da Lei 9.876/1999, o art. 29 da Lei 8.213/1991, em conformidade com o estatuído no art. 202 da Constituição Federal, estabelecia que “o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses”.

A EC 20/1998 alterou o art. 202 da Constituição Federal e, na sequência, foi editada a Lei 9.876/1999, que deu nova redação ao art. 29 da Lei 8.213/1991 para prever que o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

O art. 3º da Lei 9.876/1999 estabeleceu que, respeitado o direito adquirido, o salário-de-benefício do segurado filiado à Previdência Social antes da publicação da lei será a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a no mínimo 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência de 07.1994:

Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º. Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º. No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Portanto, quanto ao segurado que se filiou à Previdência Social a partir da publicação da Lei 9.876/1999, obviamente somente serão consideradas as contribuições a partir de 29.11.1999. Por outro lado, se o segurado, nessa data, já era filiado à Previdência Social, seriam utilizadas as contribuições anteriores, desde que posteriores a 07.1994.

No entanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR em 11.12.2019, pela sistemática dos recursos repetitivos (art. 1.036, § 5º do CPC), firmou o entendimento de que deve ser aplicada a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991 na apuração do salário-de-benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Vejamos:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS.

APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3º DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado. 2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3º, estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994. 3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3º da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os

Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. A final, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. 9. Recurso Especial do Segurado provido. (Recurso Especial 1.554.596 – SC, STJ, Primeira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 11.12.2019, Acórdão publicado em 17.12.2019 – grifei)

Logo, o autor faz jus à revisão de sua aposentadoria, para que no cálculo do salário-de-benefício seja considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a no mínimo oitenta por cento de todo o período contributivo, inclusive das competências anteriores a julho de 1994, desde que mais favorável.

Ante o exposto, declaro a prescrição das parcelas anteriores a 29.04.2014 e julgo procedente o pedido para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício 42/160.614.844-0, cujo salário-de-benefício deverá ser apurado considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a no mínimo oitenta por cento de todo o período contributivo, inclusive das competências anteriores a julho de 1994, desde que mais favorável ao segurado.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001706-78.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322001214  
AUTOR: MARIA DO CARMO TOMASELI (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por MARIA DO CARMO TOMASELI contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de aposentadoria por idade.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, conforme disposto no art. 48 da LBPS.

A carência a ser considerada é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, II da LBPS, a não ser para o segurado que já estava filiado ao RGPS antes de 24.07.1991, hipótese em que se aplica a tabela de transição prevista no art. 142 da LBPS.

Se o segurado já era filiado à Previdência Social antes da vigência da Lei 8.213/1991, a regra de transição prevista no art. 142 se aplica mesmo que em 24.07.1991 ele não detivesse a qualidade de segurado, desde que posteriormente estabeleça a relação jurídica com a Previdência Social e readquirir a qualidade de segurado (STJ, 2ª Turma, REsp 1.412.566/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02.04.2014).

Nesse caso, o número de contribuições correspondente à carência depende do ano em que o segurado atingiu a idade mínima, conforme Súmula 44 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: "para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente".

O conceito legal de carência é dado pelo art. 24 da LBPS, segundo o qual "período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências".

Para efeito de carência, considera-se presumido o recolhimento das contribuições do segurado empregado, inclusive o doméstico, do trabalhador avulso (art. 27, I da Lei 8.213/1991) e, relativamente ao contribuinte individual, a partir da competência abril de 2003, as contribuições dele descontadas pela empresa (art. 4º da Lei 10.666.2003 c/c art. 33, § 5º da Lei 8.212/1991). Assim, nesses casos, a carência é contada a partir do mês de filiação ao RGPS, ou seja, a partir do mês em que iniciou a prestação de atividade remunerada.

No caso do segurado especial que contribui de forma facultativa (art. 39, II da Lei 8.213/1991 c/c art. 25, § 1º da Lei 8.212/1991), do contribuinte individual que não é remunerado por empresa e do segurado facultativo, hipóteses em que a responsabilidade do recolhimento da contribuição é do próprio segurado, são computadas para efeito de carência as contribuições realizadas a contar da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores (art. 27, II da Lei 8.213/1991). Após o recolhimento da primeira contribuição sem atraso, eventuais atrasos quanto às contribuições subsequentes poderão ser sanados, desde que o recolhimento se dê enquanto o interessado não tiver perdido a qualidade de segurado (art. 11, § 4º do Decreto 3.048/1999).

A perda da qualidade de segurado não é óbice para a obtenção do benefício, conforme previsto no art. 3º, § 1º da Lei 10.666/2003: "na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".

Apesar de a lei mencionar a data do requerimento do benefício, o número de contribuições a ser considerado é o correspondente ao ano em que o segurado implementou o requisito etário, sob pena de afronta ao direito adquirido, previsto no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal.

No caso dos autos, a idade mínima está comprovada, vez que a autora nasceu em 19.01.1956, portanto possui idade superior a 60 anos.

Considerando que a idade mínima foi atingida em 19.01.2016, deve comprovar 180 meses de carência, nos termos do art. 25, II da Lei 8.213/1991.

O INSS, na via administrativa, computou 15 anos, 11 meses e 06 dias de tempo de contribuição, mas apenas 153 meses de carência, por desconsiderar o período no qual a autora esteve em gozo de benefício por incapacidade (evento 12, fls. 47/49).

O art. 60, III do Decreto 3.048/1999 estabelece que, até que lei específica discipline a matéria, o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve ser contado como tempo de contribuição, desde que intercalado com períodos de atividade.

A norma regulamentar está em conformidade com o disposto no art. 55, II e no art. 29, § 5º da Lei 8.213/1991, segundo os quais o tempo em gozo de benefício por incapacidade deve ser computado como tempo de serviço e levado em conta para o cálculo do salário-de-benefício.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado pela admissão do tempo em gozo de benefício por incapacidade como carência para a concessão de aposentadoria, desde que intercalado como períodos contributivos: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO DE EFETIVO TRABALHO. PRECEDENTES.

1. Ação civil pública que tem como objetivo obrigar o INSS a computar, como período de carência, o tempo em que os segurados estão no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez).

2. É possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos.

3. Se o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de maneira distinta para fins de carência, desde que intercalado com atividade laborativa.

4. A gravidade regimental não provido.

(STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 1.271.928/RS, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe 03.11.2014).

No mesmo diapasão, a Súmula 73 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais – TNU dispõe que "o tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social".

No caso em tela, observo que a autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário nos períodos de 23.12.2004 a 01.12.2007 e de 30.08.2017 a 15.10.2017, o qual foi intercalado com períodos contributivos, vez que a autora mantém vínculo empregatício com o Município de Rincão desde 04.02.2011, conforme se vê do extrato do CNIS (evento 12, fl. 22).

Assim, por se tratar de período em gozo de benefício por incapacidade laborativa intercalado com períodos de contribuição previdenciária, deve ser computado para efeito de carência.

Portanto, adicionando-se aos períodos de carência incontroversos (evento 12, fls. 47/49) os períodos ora reconhecidos para fins de carência, verifica-se que a autora, na data do requerimento administrativo (06.12.2018), já possuía 189 meses de carência, conforme planilha em anexo.

Dessa forma, por possuir idade superior a 60 anos e mais de 180 meses de carência, tem direito a aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo formulado em 06.12.2018.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a computar os períodos de 23.12.2004 a 01.12.2007 e de 30.08.2017 a 15.10.2017 para efeito de carência e a conceder à parte autora aposentadoria por idade a partir de 06.12.2018, data do requerimento administrativo.

Defiro o requerimento de tutela de urgência, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias úteis, a contar do recebimento do ofício. Expeça-se ofício ao INSS – CEABDJ-SR I.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002769-75.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322000917  
AUTOR: IZABEL VIEIRA (SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Izabel Vieira contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de aposentadoria por idade híbrida.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural são:

a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, § 7º, II da Constituição Federal e art. 48, § 1º da LBPS); e

b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I e art. 48, § 2º da LBPS).

O art. 48, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/1991, conforme alteração operada pela Lei 11.718/2008, passou a dispor que os trabalhadores rurais que não consigam comprovar o efetivo exercício de atividade rural necessária para a obtenção de

aposentadoria por idade, mas que satisfaçam essa condição se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, hipótese em que a renda mensal do benefício deve ser calculada nos termos do art. 29, II da Lei 8.213/1991, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.

Em se tratando de aposentadoria por idade híbrida, não há necessidade de que o último trabalho do segurado seja como rural e, além disso, o período de atividade rural anterior à Lei 8.213/1991, ainda que como segurado especial, pode ser utilizado como carência, independente de indenização (STJ, 1ª Turma, 1.476.383/PR, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 08.10.2015).

No mesmo sentido, convém citar a lição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (Manual de Direito Previdenciário, 15ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 2013, pp. 695/696):

“A interpretação literal do § 3º desse dispositivo [art. 48 da Lei 8.213/1991] pode conduzir o intérprete a entender que somente os trabalhadores rurais farão jus à aposentadoria “mista” ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher.

Entretanto, esta não é a melhor interpretação para as normas de caráter social.

As normas previdenciárias devem ser interpretadas com base nos princípios constitucionais que regem o sistema, especialmente aqueles contidos no art. 194, parágrafo único, e art. 201 da CF/1988.

Assim, em respeito ao princípio da uniformidade e da equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, previsto no art. 194, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, é possível a concessão de aposentadoria por idade para qualquer espécie de segurado mediante a contagem, para fins de carência, de períodos de atividade, com ou sem a realização de contribuições facultativas, de segurado especial.

Não existe justificativa fática ou jurídica para que se estabeleça qualquer discriminação em relação ao segurado urbano no que tange à contagem, para fins de carência, do período laborado como segurado especial sem contribuição facultativa, já que o requisito etário para ambos – neste caso – é o mesmo.

Enfatizamos que para essa espécie de aposentadoria mista pode ser computado como carência até mesmo o tempo rural anterior à 1º/11/1991, não se aplicando a restrição do art. 55, § 2º da Lei n. 8.213/91...

Considerando-se que a Lei n. 11.718/2008 disciplina de forma inovadora o cômputo de tempo rural (admitindo-o para efeito de carência) e por ser norma posterior, deve prevalecer o entendimento de que o regramento referido (art. 55, § 2º da LB) não tem aplicabilidade para essa modalidade de aposentadoria.” (grifo acrescentado)

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 14.08.2019, no julgamento do REsp 1.674.221/SP sob o rito dos recursos repetitivos (DJe de 04.09.2019), fixou a seguinte tese: “o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do artigo 48, parágrafo 3º, da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo”. A carência a ser considerada é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, II da LBPS, a não ser para o segurado que já estava filiado ao RGPS ou exercea atividade rural antes de 24.07.1991.

Nesse caso, o número de contribuições correspondente à carência depende do ano em que o segurado atingiu a idade mínima, conforme Súmula 44 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente”.

Se o segurado já era filiado à Previdência Social antes da vigência da Lei 8.213/1991, a regra de transição prevista no art. 142 se aplica mesmo que em 24.07.1991 ele não detivesse a qualidade de segurado, desde que posteriormente restabeleça a relação jurídica com a Previdência Social e adquira a qualidade de segurado (STJ, 2ª Turma, REsp 1.412.566/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02.04.2014).

Não obstante a dicação do art. 48, § 2º da LBPS, que se refere à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, é certo que o segurado, se à época do implemento do requisito etário, exercia atividade rural por tempo equivalente à carência, fará jus ao benefício, ainda que posteriormente deixe o labor rural, porquanto o direito ao benefício já terá se incorporado ao seu patrimônio jurídico (Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e art. 51, § 1º do Decreto 3.048/1999).

A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, § 3º da LBPS e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova oral, robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado.

No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que “para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

A Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que “é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório”.

Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência”.

Por força do princípio do tempus regit actum, “a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”, nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rural, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc.

Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc.

Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 07.04.2003, p. 310 e Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material (STJ, 3ª Seção, AgRg nos EREsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013).

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, inclusive a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como ruralícola, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007). Outrossim, “o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar” (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

No caso em tela, a idade mínima está comprovada, tendo em vista que a autora nasceu em 20/05/1950, portanto possui idade superior a 60 anos.

Considerando que a idade mínima foi atingida em 20/05/2010, deve comprovar 174 meses de carência, nos termos do art. 142, da Lei 8.213/1991.

O INSS, na via administrativa, computou 12 anos, 10 dias e 19 dias de tempo de contribuição, mas apenas 69 meses de carência (evento 19, fls. 25/28).

A autora, nos períodos de 01.08.1980 a 30.03.1981, de 02.02.1987 a 31.12.1987, de 01.08.1988 a 14.04.1990 e de 02.05.1990 a 05.03.1991, trabalhou como empregada rural, conforme anotação em CTPS (evento 02, fls. 26/28). O INSS averbou esses períodos como tempo de contribuição, mas não para efeito de carência, por se tratar de atividade rural anterior à vigência da Lei 8.213/1991.

O art. 55, § 2º da Lei 8.213/1991 estabelece que “o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento”.

À evidência, somente não pode ser computado para efeito de carência o tempo de serviço rural não contributivo, pois, havendo a obrigatoriedade do recolhimento de contribuição previdenciária, nos termos do art. 79, I da Lei 3.807/1960, nada impede que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior à data de vigência da Lei 8.213/1991 seja computado para efeito de carência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: “não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL)” (STJ, 1ª Seção, REsp 1.352.791/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 05.12.2013).

Portanto, os períodos em que a autora trabalhou como empregada rural, antes de 1991, devem ser contados como tempo de serviço e carência.

O INSS também deixou de averbar e computar como carência os períodos de 01.09.2000 a 06.01.2001 e de 05.08.2001 a 29.08.2005, anotados em CTPS na função de empregada doméstica (evento 02, fl. 29).

As anotações em CTPS constituem prova plena, para todos os efeitos, dos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade (arts. 19 e 62, § 1º do Decreto 3.048/1999), ilidida apenas quando da existência de suspeitas objetivas e razoavelmente fundadas acerca dos assentos contidos do documento.

Verifico que a CTPS da autora contém anotações sem rasuras, em ordem cronológica, não havendo qualquer indício de que haja alguma falsidade, portanto, o tempo de serviço ali anotado deve ser integralmente computado como carência, inclusive os vínculos empregatícios não constantes no CNIS, vez que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas é do empregador.

E ainda, apesar de anotação em CTPS informar que a autora manteve vínculo empregatício, como empregada doméstica, com Elza Aparecida de Souza Barbosa, no período de 05.08.2001 a 29.08.2005, o INSS reconheceu apenas o período de 05.08.2001 a 31.07.2002. Isso porque, dentro do período do vínculo empregatício, a autora recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 31/124.965.803-6, de 24.07.2002 a 28.08.2005, o qual também não foi computado como carência.

O art. 60, III do Decreto 3.048/1999 estabelece que, até que lei específica discipline a matéria, o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve ser contado como tempo de contribuição, desde que intercalado com períodos de atividade.

A norma regulamentar está em conformidade com o disposto no art. 55, II e no art. 29, § 5º da Lei 8.213/1991, segundo os quais o tempo em gozo de benefício por incapacidade deve ser computado como tempo de serviço e levado em conta para o cálculo do salário-de-benefício.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado pela admissão do tempo em gozo de benefício por incapacidade como carência para a concessão de aposentadoria, desde que intercalado como períodos contributivos: **PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO DE EFETIVO TRABALHO. PRECEDENTES.**

1. Ação civil pública que tem como objetivo obrigar o INSS a computar, como período de carência, o tempo em que os segurados estão no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez).

2. É possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos.

3. Se o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de maneira distinta para fins de carência, desde que intercalado com atividade laborativa.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 1.271.928/RS, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe 03.11.2014).

No mesmo diapasão, a Súmula 73 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais – TNU dispõe que “o tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social”.

O período no qual a autora recebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/124.965.803-6, além de estar inserido no período em que ela mantinha vínculo empregatício ativo, foi intercalado com períodos contributivos, conforme se vê do

extrato do CNIS (evento 19, fl. 18/19).

Assim, por se tratar de período em gozo de benefício por incapacidade laborativa intercalado com períodos de contribuição previdenciária, também deve ser computado para efeito de carência.

Temos ainda que o INSS, conforme documento de tempo de contribuição (evento 2, fl. 15), desconsiderou as contribuições previdenciárias recolhidas nas competências de março a julho de 2018, por estarem abaixo do salário-mínimo vigente à época.

Uma vez intimada, a autora regularizou junto ao INSS os referidos recolhimentos, conforme comprovam as GPS anexadas aos autos (evento 26), em razão disso, tal período também pode ser considerado como carência, apesar de não influenciar no cálculo por ser posterior à DER.

A autora alegou ainda que morou com seu companheiro na Fazenda “Santo Antonio” Corrego Barreiro – Meia Légua do Itaquê em Nova Europa/SP; trabalhando no cultivo de pomares e plantação de cana-de-açúcar pelo período compreendido de 01.06.1991 a 24.12.1994, período sem anotação em CTPS e que pretende que seja reconhecido e computado como carência.

A fim de comprovar o exercício de atividade rural, a parte autora trouxe aos autos, além do registro em CTPS como empregada rural (evento 2, fls. 26/27), cópia da Ficha Cadastral do Aluno, relativa a seu filho, Leandro Vieira Banhado, emitida em 02/04/1990 (evento 2, fl. 23).

Em Juízo, a parte autora, em resumo, disse que trabalhou em área rural por um período sem registro em CTPS, que trabalhou para Antônio Fernando Ferri, que cuidava da sede da fazenda e carpia laranja e cana-de-açúcar. Que seu marido, Milton Banhado, também trabalhava na Fazenda Santo Antônio, porém ele possuía registro em CTPS.

A testemunha Helena Vaivadas Mengue disse que quando conheceu a autora, ela morava no sítio do Sr. Ferri e ela, testemunha, morava no sítio vizinho. Que a autora trabalhava no sítio colhendo laranja, carpindo e fazendo serviços gerais. Que elas moraram próximas por aproximados quatro anos.

A informante Iva Campos de Oliveira disse que quando conheceu ela morava na cidade e trabalhava na Usina Santa Fé, depois ela foi morar no Sítio do Tonhinho Ferri e lá colhia laranja e carpia, trabalhando com o marido dela.

E a testemunha Eva Luzia Caruso disse que quando conheceu a autora ela morava no Sítio do Ferri. Que se mudou para Nova Europa em 1994 e que a autora também se mudou para a cidade.

A ficha cadastral escolar relativa ao filho da autora, isoladamente, não serve como início de prova material para labor rural no período em que a autora pretende seja reconhecido.

Porém, o Instituto-réu reconheceu como rural o período de 01/08/1988 a 14/04/1990, cujo empregador é Hospital Santa Cecília Ltda, Fazenda Meia Légua, localizada no Município de Nova Europa. Trata-se no mesmo endereço anotado na ficha cadastral escolar do filho da autora.

O extrato CNIS relativo ao marido da autora, Milton Banhado (evento 40), demonstra que ambos mantiveram vínculos empregatícios com os mesmos empregadores de 02/01/1988 a 06/03/1988 (Neytex Indústria e Comércio Ltda) e de 02/05/1990 a 31/01/1991 (Mario Capobianco).

A autora e as testemunhas ouvidas disseram que ela também trabalhou com o marido no Sítio Santo Antônio, de propriedade de Antônio Ferri, sendo que a autora disse que ele possuía registro em CTPS.

O CNIS de Milton Banhado comprova existência de vínculo no período de 01/06/1991 a 01/07/1995, sem que haja, contudo, anotação quanto ao nome do empregador. O Detalhamento da Relação Previdenciária (evento 41) confirma que o referido vínculo mantido pelo marido da autora era na atividade rural.

E a pesquisa Plenus (evento 42) comprova que o marido da autora recebeu benefício de auxílio-doença no período de 23/11/1993 a 23/03/1995, e de aposentadoria por invalidez de 01/01/1995 a 31/08/2004, na condição de trabalhador rural empregado.

Assim, do cotejo entre a prova oral produzida e o início de prova material, principalmente o reconhecimento administrativo de vínculos rural anteriores a 1991 e os vínculos comprovadamente rurais do marido da autora, com quem ela trabalhava realizando as mesmas atividades, entendendo possível o reconhecimento da atividade rural da autora no período de 01.06.1991 a 24.12.1994.

O tempo de serviço rural ora reconhecido e o averbado pelo INSS apenas como tempo de contribuição, adicionados ao tempo de serviço computado pelo INSS na via administrativa como carência, são superiores aos 174 meses de carência que a autora deveria comprovar.

Destarte, cumprida a carência e demonstrado o implemento do requisito etário, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade híbrida, a partir da data do requerimento administrativo.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a (a) averbar o tempo de serviço rural da autora no período de 01.06.1991 a 24.12.1994; (b) computar para efeito de carência os períodos anteriores à Lei 8.213/1991, em que ela exerceu atividade rural com registro em CTPS (01.08.1980 a 30.03.1981, de 02.02.1987 a 31.12.1987, de 01.08.1988 a 14.04.1990 e de 02.05.1990 a 05.03.1991); (c) computar para efeito de carência os períodos de 01.09.2000 a 06.01.2001 e de 05.08.2001 a 29.08.2005, anotados na CTPS da autora na função de empregada doméstica, sendo que no período de 24.07.2002 a 28.08.2005 a autora recebeu benefício de auxílio-doença, intercalado com períodos contributivos; e (d) conceder a ela aposentadoria por idade híbrida, a partir de 25.10.2017, data do requerimento administrativo.

As prestações vencidas, autorizada a compensação com eventuais valores recebidos a título de benefício inacumulável, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

000494-22.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322000933

AUTOR: ALVARO RIGLER (SP090916 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP262928 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Álvaro Rigler contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de aposentadoria por idade.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, conforme disposto no art. 48 da LBPS.

A carência a ser considerada é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, II da LBPS, a não ser para o segurado que já estava filiado ao RGPS antes de 24.07.1991, hipótese em que se aplica a tabela de transição prevista no art. 142 da LBPS.

Se o segurado já era filiado à Previdência Social antes da vigência da Lei 8.213/1991, a regra de transição prevista no art. 142 se aplica mesmo que em 24.07.1991 ele não detivesse a qualidade de segurado, desde que posteriormente restabeleça a relação jurídica com a Previdência Social e readquirir a qualidade de segurado (STJ, 2ª Turma, REsp 1.412.566/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02.04.2014).

Nesse caso, o número de contribuições correspondente à carência depende do ano em que o segurado atingiu a idade mínima, conforme Súmula 44 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente”.

O conceito legal de carência é dado pelo art. 24 da LBPS, segundo o qual “período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências”.

Para efeito de carência, considera-se presumido o recolhimento das contribuições do segurado empregado, inclusive o doméstico, do trabalhador avulso (art. 27, I da Lei 8.213/1991) e, relativamente ao contribuinte individual, a partir da competência abril de 2003, as contribuições dele descontadas pela empresa (art. 4º da Lei 10.666.2003 c/c art. 33, § 5º da Lei 8.212/1991). Assim, nesses casos, a carência é contada a partir do mês de filiação ao RGPS, ou seja, a partir do mês em que iniciou a prestação de atividade remunerada.

No caso do segurado especial que contribui de forma facultativa (art. 39, II da Lei 8.213/1991 c/c art. 25, § 1º da Lei 8.212/1991), do contribuinte individual que não é remunerado por empresa e do segurado facultativo, hipóteses em que a responsabilidade do recolhimento da contribuição é do próprio segurado, são computadas para efeito de carência as contribuições realizadas a contar da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores (art. 27, II da Lei 8.213/1991). Após o recolhimento da primeira contribuição sem atraso, eventuais atrasos quanto às contribuições subsequentes poderão ser sanados, desde que o recolhimento se dê enquanto o interessado não tiver perdido a qualidade de segurado (art. 11, § 4º do Decreto 3.048/1999).

A perda da qualidade de segurado não é óbice para a obtenção do benefício, conforme previsto no art. 3º, § 1º da Lei 10.666/2003: “na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Apesar de a lei mencionar a data do requerimento do benefício, o número de contribuições a ser considerado é o correspondente ao ano em que o segurado implementou o requisito etário, sob pena de afronta ao direito adquirido, previsto no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal.

No caso dos autos, a idade mínima está comprovada, tendo em vista que o autor nasceu em 12.11.1948 (evento 02 – fl. 03), portanto possui idade superior a 65 anos.

Considerando que a idade mínima foi atingida em 12.11.2013, a carência corresponde a 180 contribuições mensais, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/1991.

O INSS, na via administrativa, computou 14 anos, 5 meses e 13 dias de tempo de contribuição e 173 meses de carência (evento 24, fls. 14/15).

O autor alega que trabalhou como empregado para a Companhia Agrícola, Imobiliária e Colonizadora nos períodos 19/02/1971 a 01/06/1971 e 10/08/1972 a 31/05/1973 e que a CTPS, na qual constava alhures vínculos, foi extraviada e, em razão disso, tal período não foi considerado na via administrativa

O tempo de serviço pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º da Lei 8.213/1991.

A fim de comprovar o tempo de serviço no período controvertido, a autora trouxe, dentre outros documentos (evento 24), cópia da CTPS com anotação do vínculo mantido entre 19/02/1971 a 01/06/1971 e 10/08/1972 a 31/05/1973 (fl. 19/20), anotação de opção pelo FGTS, alteração da remuneração e de que o autor recebeu benefício de auxílio-doença de 03/05/1973 a 14/05/1973 (fl. 26). Cópia do contrato de trabalho firmado em 19/02/1971 (evento 2, fl. 37), do contrato de trabalho firmado em 10/08/1972 e da rescisão datada de 31/05/1973 (evento 2, fl. 41/42).

Em Juízo, o autor disse, em síntese, que trabalhou para a CAIC, que foi contratado pelo Engº Valdir Serra para ser operador de máquinas. Que fazia o desmatamento de áreas, na região de Taquaritinga e Monte Alto. Que houve anotação em sua CTPS. Citou os nomes que alguns colegas de trabalho e de seu chefe imediato. Acrescentou que dormiam no local de trabalho, durante a semana.

A testemunha Messias Vitor dos Reis disse que conheceu o autor em 1967 quando fizeram juntos um curso de tratorista em Jaboticabal. Que trabalhou com autor na CAIC. Que ele (testemunha) entrou na CAIC em 1970 e o autor em 1971. Que o responsável era o Engº Valdir Serra. Que dormiam no local de trabalho durante a semana. Que está aposentado e que o período no qual trabalhou para CAIC foi considerado quando da concessão do benefício.

Apesar de o autor não possuir mais a Carteira de Trabalho que contém as anotações do período controverso, pois foi extraviada, entendendo que a prova material apresentada somada à prova oral produzida são suficientes para comprovar a efetiva prestação de serviço para a Companhia Agrícola, Imobiliária e Colonizadora – CAIC, no período de 19/02/1971 a 01/06/1971 e de 10/08/1972 a 31/05/1973.

Logo, o tempo de serviço reconhecido deve ser integralmente computado como carência, vez que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas é do empregador.

Portanto, adicionando-se aos períodos de carência incontroversos (evento 24, fls. 14/15) o período ora reconhecido, verifica-se que o autor, na DER (19.02.2016), já possuía carência de 188 meses.

Destarte, cumprida a carência e demonstrado o implemento do requisito etário, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade a partir da data do requerimento administrativo.

Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a (a) computar como tempo de serviço e carência o período 19.02.1971 a 01.06.1971 e de 10.08.1972 a 31.05.1973, e (b) conceder à parte autora aposentadoria por idade urbana, a partir de 19.02.2016, data do requerimento administrativo.

As prestações vencidas, autorizada a compensação com valores recebidos a título de benefício inacumulável, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Defero os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita - A.J.G.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Manoel Francisco Gaspar contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço especial, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a revisão da renda mensal da aposentadoria de acordo com a nova contagem do tempo de serviço.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95 e c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

A conversão de tempo de serviço comum em tempo de serviço especial, contudo, somente é admissível caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria tenham sido implementados até a vigência da Lei 9.032/1995, que deixou de prever a possibilidade de tal conversão (STJ, 2ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 13.05.2015).

Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser superado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

O art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999, com a redação conferida pelo Decreto 8.123/2013, estabelece que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecimento cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

A Portaria Interministerial MTE/MS/MPs nº 09/2014, em vigor a partir de 08.10.2014, publicou a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach). No aludido normativo consta que para efeito do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 “serão considerados agentes cancerígenos aqueles do Grupo I desta lista que tem registro no Chemical Abstracts Service – CAS”.

Assim, a partir de 08.10.2014, os agentes reconhecimento cancerígenos em humanos (Grupo I da Linach) que possuem registro no CAS devem ser avaliados de forma qualitativa. Desse modo, comprovada a presença desses agentes no ambiente de trabalho, bem como a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente, a atividade deve ser considerada especial, ainda que tenha sido utilizado EPI/EPC eficaz.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

A demais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que o período em que o segurado esteve afastado em razão de auxílio-doença previdenciário também deve ser computado como tempo de serviço especial, sendo ilegal a limitação contida no art. 65, parágrafo único do Decreto 3.048/1999, que restringe o cômputo como tempo de serviço especial apenas do período relativo a auxílio-doença acidentário (STJ, 1ª Seção, REsp 1.723.181/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 01.08.2019).

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período controvertido.

Período: de 10.06.1977 a 01.06.1981.

Empresa: Nigro Alumínio Ltda.

Setor: repuxo.

Cargo/função: repuxador.

Agentes nocivos alegados: ruído em intensidade de 93,8 decibéis e agentes químicos (óleo lubrificante – base de óleo mineral).

Atividades: preparar torno para trabalhar adaptando as ferramentas necessárias; coletar as peças nas caixas e colocá-las no torno; operar torno; retirar as peças trabalhadas do torno; depositar peças em bancada para montagem; operar prensa quando necessário.

Meios de prova: CTPS (seq 02, fl. 09) e PPP (seq 02, fls. 48/49).

Enquadramento legal: item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/1964.

Conclusão: o tempo de serviço no período é especial, vez que o segurado esteve exposto a ruído em nível superior ao limite de tolerância, conclusão que não é afastada pelo fato de o laudo técnico ser de 2001. A nocividade dos agentes químicos restou afastada pela utilização de EPI eficaz, conforme informado no PPP.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a (a) averbar o tempo de serviço especial no período de 10.06.1977 a 01.06.1981, (b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%, e (c) revisar a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/187.693.262-4, de acordo com a nova contagem de tempo de contribuição, a partir de 09.08.2018, data de início do benefício.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Aденiza Cordeiro Pereira Ortega Boschi contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a averbação do tempo reconhecido como carência nos autos do Processo 0001442-03.2015.4.03.6322 e a concessão de aposentadoria por idade urbana.

A fasto a prevenção apontada, pois, a autora pleiteia a averbação do período reconhecido na ação anterior e que não foi computado pelo Instituto-réu, quando da formulação do novo requerimento administrativo.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, conforme disposto no art. 48 da LBPS.

A carência a ser considerada é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, II da LBPS, a não ser para o segurado que já estava filiado ao RGPS antes de 24.07.1991, hipótese em que se aplica a tabela de transição prevista no art. 142 da LBPS.

Se o segurado já era filiado à Previdência Social antes da vigência da Lei 8.213/1991, a regra de transição prevista no art. 142 se aplica mesmo que em 24.07.1991 ele não detivesse a qualidade de segurado, desde que posteriormente restabeleça a relação jurídica com a Previdência Social e readquirir a qualidade de segurado (STJ, 2ª Turma, REsp 1.412.566/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 02.04.2014).

Nesse caso, o número de contribuições correspondente à carência depende do ano em que o segurado atingiu a idade mínima, conforme Súmula 44 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente”.

O conceito legal de carência é dado pelo art. 24 da LBPS, segundo o qual “período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências”.

Para efeito de carência, considera-se presumido o recolhimento das contribuições do segurado empregado, inclusive o doméstico, do trabalhador avulso (art. 27, I da Lei 8.213/1991) e, relativamente ao contribuinte individual, a partir da competência abril de 2003, as contribuições dele descontadas pela empresa (art. 4º da Lei 10.666.2003 c/c art. 33, § 5º da Lei 8.212/1991). Assim, nesses casos, a carência é contada a partir do mês de filiação ao RGPS, ou seja, a partir do mês em que iniciou a prestação de atividade remunerada.

No caso do segurado especial que contribui de forma facultativa (art. 39, II da Lei 8.213/1991 c/c art. 25, § 1º da Lei 8.212/1991), do contribuinte individual que não é remunerado por empresa e do segurado facultativo, hipóteses em que a responsabilidade do recolhimento da contribuição é do próprio segurado, são computadas para efeito de carência as contribuições realizadas a contar da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores (art. 27, II da Lei 8.213/1991). Após o recolhimento da primeira contribuição sem atraso, eventuais atrasos quanto às contribuições subsequentes poderão ser sanados, desde que o recolhimento se dê enquanto o interessado não tiver perdido a qualidade de segurado (art. 11, § 4º do Decreto 3.048/1999).

A perda da qualidade de segurado não é óbice para a obtenção do benefício, conforme previsto no art. 3º, § 1º da Lei 10.666/2003: “na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

A pesar de a lei mencionar a data do requerimento do benefício, o número de contribuições a ser considerado é o correspondente ao ano em que o segurado implementou o requisito etário, sob pena de afronta ao direito adquirido, previsto no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal.

No caso dos autos, a idade mínima está comprovada, vez que a autora nasceu em 29.03.1949, portanto possui idade superior a 60 anos.

Considerando que a idade mínima foi atingida em 29.03.2009, deve comprovar 168 meses de carência, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/1991.

Na via administrativa, o INSS computou carência de 99 meses (seq 38, fls. 76/77).

A autora já havia ajuizado ação anteriormente pleiteando aposentadoria por idade, a qual foi julgada improcedente por não ter sido atingida a carência exigida para a concessão do benefício (seq. 8).

Naqueles autos foram reconhecidos os períodos de 01/03/2000 a 01/10/2002, 01/12/2003 a 31/12/2003 e de 01/10/2005 a 02/01/2012, no qual a autora manteve vínculo empregatício anotado em CTPS, sendo que, no último período foi incluído o tempo no qual a autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença, por ter sido intercalado com período contributivo. Vide transcrição de parte da fundamentação da sentença proferida nos autos do Processo 0001442-03.2015.4.03.6322:

“Assim, considero que restou comprovado o efetivo vínculo de emprego da autora nos períodos de 01/03/2000 a 01/10/2002, 01/12/2003 a 31/12/2003 e de 01/10/2005 a 02/01/2012, registrados em CTPS, o que impõe o seu cômputo na carência do benefício de aposentadoria por idade.

(...)

No caso dos autos, reconhecido o vínculo de emprego da autora no período de 01/10/2005 a 02/01/2012, conclui-se que os períodos em que a autora recebeu auxílio-doença foram intercalados com períodos de contribuição. Aliás, a prova testemunhal foi clara no sentido de que a autora voltou a trabalhar no consultório após a cessação de seu último auxílio-doença.

Assim, computando-se integralmente os períodos de 01/03/2000 a 01/10/2002, de 01/12/2003 a 31/12/2003 e de 01/10/2005 a 02/01/2012, verifica-se que, na data de entrada do requerimento, a autora contava com apenas 153 contribuições, conforme contagem elaborada pela Contadoria deste Juizado, que fica fazendo parte integrante desta sentença.

Logo, ainda que computados os períodos controvertidos, constata-se que a autora não contava com a carência necessária para a concessão da aposentadoria por idade na data de entrada do requerimento administrativo (168 contribuições).

Impõe-se, dessa forma, a improcedência do pedido.”

Na contagem administrativa atual, o INSS considerou parte do período reconhecido na ação anterior.

Portanto, adicionando-se integralmente aos períodos de carência incontroversos (seq 38, fls. 76/77) o período reconhecido no Processo 0001442-03.2015.4.03.6322, verifica-se que a autora possui 169 meses de carência, conforme planilha em anexo.

Dessa forma, por possuir idade superior a 60 anos e mais de 168 meses de carência, tem direito a aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo formulado em 01.03.2018.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a averbar e computar integralmente, para efeito de carência, os períodos de 01/03/2000 a 01/10/2002, 01/12/2003 a 31/12/2003 e de 01/10/2005 a 02/01/2012 e a conceder à parte autora aposentadoria por idade urbana a partir de 01.03.2018, data do requerimento administrativo.

Deiro o requerimento de tutela provisória, nos termos do art. 311, IV do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do recebimento do ofício. Oficie-se ao INSS – CEABDJ-SR I.

As prestações vencidas entre serem atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Não há condenação em honorários advocatícios, nesta instância.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001623-62.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322000732

AUTOR: VANDERLEA PINHEIRO DOS SANTOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação por ajuizada por VANDERLEA PINHEIRO DOS SANTOS contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2011), passo ao julgamento do feito.

O art. 20 da Lei 8.472/1993 dispõe que o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, é devido à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Assim, o interessado deve comprovar que é idoso ou que tem deficiência e, ainda, que está em condição de vulnerabilidade social, por não ter meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

O idoso é a pessoa com idade igual ou superior a 65 anos (caput).

A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo (não inferior a 02 anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (§§ 2º e 10). A deficiência e o grau de impedimento devem ser aferidos por meio de avaliação médica e social (§ 6º).

Inferre-se do conceito legal de deficiência que mesmo a incapacidade parcial pode dar ensejo à concessão do benefício, desde que as condições pessoais e sociais do requerente demonstrem a impossibilidade fática de sua (re)inserção no mercado de trabalho.

A lei considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário-mínimo (§ 3º), entendendo-se como família, para fins de cálculo da renda per capita, o conjunto de pessoas composto pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto), os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º).

O art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso dispõe que o benefício assistencial já concedido ao membro da família idoso não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita prevista no art. 20, § 3º da Lei 8.472/1993. Porém, em razão da aplicação do princípio da isonomia, o alcance da norma foi ampliado para determinar que, desde que não ultrapasse o valor de um salário mínimo, também deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita o benefício de natureza previdenciária recebido pelo idoso, bem como o benefício de natureza assistencial ou previdenciária recebido pela pessoa com deficiência (STF, Pleno, RE 580.963/PR e STJ, 3ª Seção, Pet 7.203/PE).

O Decreto 6.214/2007 dispõe que integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pro-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio e renda mensal vitalícia (art. 4º, VI). Por outro lado, não integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária, valores oriundos de programas sociais de transferência de renda, bolsas de estágio supervisionado, pensão especial de natureza indenizatória, benefícios de assistência médica, rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS, e rendimentos decorrentes de contrato de aprendizagem (art. 4º, § 2º).

O critério da renda familiar per capita não é absoluto, tanto que a lei, acompanhando a evolução da jurisprudência (STF, Pleno, RRE 567.985/MT e 580.963/PR, STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.557/MG), passou a prever que outros

elementos podem ser utilizados para comprovar a condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade (§ 11).

Com efeito, não são raros os casos de famílias que, a despeito de não registrarem renda formal, ostentam qualidade de vida incompatível com a renda declarada, seja por obterem renda por meio de trabalho informal, seja em razão do auxílio de familiares, os quais, note-se, possuem o dever de prestar alimentos, nos termos do art. 1.694 a 1.710 do Código Civil (TNU, Pedilef 5009459-52.2011.4.04.7001/PR e Pedilef 5000493-92.2014.4.04.7002/PR). Por outro lado, também são comuns os casos de pessoas que, embora possuam renda per capita familiar superior a 1/4 do salário mínimo, estão em situação de vulnerabilidade social.

Em suma, o requisito objetivo da renda per capita familiar, por si só, é insuficiente para caracterizar ou afastar a hipossuficiência econômica, a qual deve ser avaliada de forma individualizada à vista do conjunto probatório trazido ao conhecimento do Juízo, nos termos do art. 371 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, a parte autora alega que tem deficiência e não possui meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

A perícia médica constatou que a autora é portadora de doença pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV) não especificada, tuberculose respiratória, com confirmação bacteriológica e histológica, neuropatia autonômica periférica idiopática, transtorno misto de ansiedade e depressão e miopia induzida por drogas, concluindo que ela está incapaz total e permanentemente e que apresenta impedimento de longo prazo (evento 14).

Registro, ainda, que, em consulta ao CNIS, constatei que o último vínculo empregatício da autora perdurou de 01/11/2016 a 30/11/2016.

Saliento que o Instituto-réu não impugnou a conclusão do laudo e, além disso, observo que o benefício foi indeferido na via administrativa com motivo "não atende ao critério de deficiência para acesso ao BPC-LOAS".

Com isso, é dispensada a prova da miserabilidade, nos termos do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0503639-05.2017.4.05.8404/RN:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JULGADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (TEMA 187), NOS TERMOS DO ART. 17, VII, DO RITNU. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO DEFICIENTE. PRODUÇÃO DE PROVA EM JUÍZO DA MISERABILIDADE. ART. 15, § 5º DO DECRETO N. 6.214/2007. TESES FIXADAS (I) "PARA OS REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS FORMULADOS A PARTIR DE 07 DE NOVEMBRO DE 2016 (DECRETO N. 8.805/16), EM QUE O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PELO INSS OCORRER EM VIRTUDE DO NÃO RECONHECIMENTO DA DEFICIÊNCIA, É DESNECESSÁRIA A PRODUÇÃO EM JUÍZO DA PROVA DA MISERABILIDADE, SALVO NOS CASOS DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E FUNDAMENTADA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA OU DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS DO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO"; E (II) "PARA OS REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS ANTERIORES A 07 DE NOVEMBRO DE 2016 (DECRETO N. 8.805/16), EM QUE O INDEFERIMENTO PELO INSS DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA OCORRER EM VIRTUDE DE NÃO CONSTATAÇÃO DA DEFICIÊNCIA, É DISPENSÁVEL A REALIZAÇÃO EM JUÍZO DA PROVA DA MISERABILIDADE QUANDO TIVER OCORRIDO O SEU RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA, DESDE QUE INEXISTA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E FUNDAMENTADA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA, E NÃO TENHA DECORRIDO PRAZO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS DO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO". INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO ENUNCIADO N. 79 DA SÚMULA DESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0503639-05.2017.4.05.8404, Relator Juiz Federal SERGIO DE ABREU BRITO, TNU – publicado em 25/02/2019)

Destá forma, demonstrou a parte autora preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial, desde a data da negativa administrativa, conforme requerido na petição inicial.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a implantar e pagar à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V da Constituição Federal e instituído pela Lei n. 8.742/93, a partir da data da negativa administrativa (07.06.2018).

Defiro a tutela antecipada requerida, pois presentes a plausibilidade jurídica do pedido, conforme ora reconhecido, em cognição exauriente, bem como o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar do benefício. Em consequência, determino ao INSS que implante/restabeleça o benefício em favor da parte autora no prazo de 30 dias, contados da data de intimação do ofício. Oficie-se ao INSS – CEABDJ-SR1.

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores referentes ao período entre a DIB e a DIP serão apurados mediante cálculo da Contadoria, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefício acumulável.

Os honorários periciais devem ser reembolsados pelo réu (Resolução CJF 305/2014 – art. 32).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito ao Setor de Cálculos deste Juizado e, após, expeça-se a RP.V. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intime-se e dê-se baixa.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001437-39.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322001105  
AUTOR: REGINA FLODIS (SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Regina Flodis contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de aposentadoria por idade.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, conforme disposto no art. 48 da LBPS.

A carência a ser considerada é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, II da LBPS, a não ser para o segurado que já estava filiado ao RGPS antes de 24.07.1991, hipótese em que se aplica a tabela de transição prevista no art. 142 da LBPS.

Se o segurado já era filiado à Previdência Social antes da vigência da Lei 8.213/1991, a regra de transição prevista no art. 142 se aplica mesmo que em 24.07.1991 ele não detivesse a qualidade de segurado, desde que posteriormente restabeleça a relação jurídica com a Previdência Social e readquirir a qualidade de segurado (STJ, 2ª Turma, REsp 1.412.566/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02.04.2014).

Nesse caso, o número de contribuições correspondente à carência depende do ano em que o segurado atingiu a idade mínima, conforme Súmula 44 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: "para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente".

O conceito legal de carência é dado pelo art. 24 da LBPS, segundo o qual "período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências".

Para efeito de carência, considera-se presumido o recolhimento das contribuições do segurado empregado, inclusive o doméstico, do trabalhador avulso (art. 27, I da Lei 8.213/1991) e, relativamente ao contribuinte individual, a partir da competência abril de 2003, as contribuições dele descontadas pela empresa (art. 4º da Lei 10.666.2003 c/c art. 33, § 5º da Lei 8.212/1991). Assim, nesses casos, a carência é contada a partir do mês de filiação ao RGPS, ou seja, a partir do mês em que iniciou a prestação de atividade remunerada.

No caso do segurado especial que contribui de forma facultativa (art. 39, II da Lei 8.213/1991 c/c art. 25, § 1º da Lei 8.212/1991), do contribuinte individual que não é remunerado por empresa e do segurado facultativo, hipóteses em que a responsabilidade do recolhimento da contribuição é do próprio segurado, são computadas para efeito de carência as contribuições realizadas a contar da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores (art. 27, II da Lei 8.213/1991). Após o recolhimento da primeira contribuição sem atraso, eventuais atrasos quanto às contribuições subsequentes poderão ser sanados, desde que o recolhimento se dê enquanto o interessado não tiver perdido a qualidade de segurado (art. 11, § 4º do Decreto 3.048/1999).

A perda da qualidade de segurado não é óbice para a obtenção do benefício, conforme previsto no art. 3º, § 1º da Lei 10.666.2003: "na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".

Apesar de a lei mencionar a data do requerimento do benefício, o número de contribuições a ser considerado é o correspondente ao ano em que o segurado implementou o requisito etário, sob pena de afronta ao direito adquirido, previsto no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal.

No caso dos autos, a idade mínima está comprovada, vez que a autora nasceu em 10.01.1954, portanto possui idade superior a 60 anos.

Considerando que a idade mínima foi atingida em 10.01.2014, deve comprovar 180 meses de carência, nos termos do art. 25, II da Lei 8.213/1991.

O INSS, na via administrativa, computou 14 anos, 10 meses e 02 dias de tempo de contribuição, mas apenas 139 meses de carência (evento 02, fls. 36/37).

Em sua contagem, o Instituto-réu não considerou como carência o período de 06/09/2011 a 27/05/2015, no qual a autora esteve em gozo de auxílio-doença (NB 31/600.182.524-0).

O art. 60, III do Decreto 3.048/1999 estabelece que, até que lei específica discipline a matéria, o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve ser contado como tempo de contribuição, desde que intercalado com períodos de atividade.

A norma regulamentar está em conformidade com o disposto no art. 55, II e no art. 29, § 5º da Lei 8.213/1991, segundo os quais o tempo em gozo de benefício por incapacidade deve ser computado como tempo de serviço e levado em conta para o cálculo do salário-de-benefício.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado pela admissão do tempo em gozo de benefício por incapacidade como carência para a concessão de aposentadoria, desde que intercalado com períodos contributivos: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO DE EFETIVO TRABALHO. PRECEDENTES.

1. Ação civil pública que tem como objetivo obrigar o INSS a computar, como período de carência, o tempo em que os segurados estão no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez).
2. É possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos.
3. Se o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de maneira distinta para fins de carência, desde que intercalado com atividade laborativa.
4. A grava regimental não provido.

(STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 1.271.928/RS, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe 03.11.2014).

No mesmo diapasão, a Súmula 73 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais – TNU dispõe que “o tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social”.

No caso em tela, observo que a autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário no período 06.09.2011 a 27.05.2015, o qual foi intercalado com período contributivo, vez que a autora efetuou recolhimento de contribuição previdenciária, contribuinte individual, devidamente reconhecida e computada pelo INSS em sua contagem (eventos 2, fl. 5 e 36/37).

Assim, por se tratar de períodos em gozo de benefício por incapacidade laborativa intercalados com períodos de contribuição previdenciária, devem ser computados para efeito de carência.

Portanto, adicionando-se aos períodos de carência incontroversos (evento 02, fls. 36/37) o período ora reconhecido para fins de carência, verifica-se que a autora, em 16.02.2018, já possuía 183 meses de carência, conforme planilha em anexo.

Dessa forma, por possuir idade superior a 60 anos e mais de 180 meses de carência, tem direito a aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a computar o período de 06.09.2009 a 27.05.2015, no qual a autora recebeu o benefício 31/600.182.524-0, para efeito de carência e a conceder à parte autora aposentadoria por idade a partir de 16.02.2018, data do requerimento administrativo.

Defiro o requerimento de tutela provisória e determino ao INSS que implante/restabeleça o benefício em favor da parte autora no prazo de 30 dias, contados da data de intimação do ofício. Oficie-se ao INSS – CEABDJ- SR1.

As prestações vencidas, entre a data concessão e a DIP, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, descontados os valores eventualmente recebidos através de outros benefícios.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001224-33.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322000600  
AUTOR: MIRIAN LAGOA DOS SANTOS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação porajuizada por MIRIAN LAGOA DOS SANTOS contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2011), passo ao julgamento do feito.

O art. 20 da Lei 8.472/1993 dispõe que o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, é devido à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Assim, o interessado deve comprovar que é idoso ou que tem deficiência e, ainda, que está em condição de vulnerabilidade social, por não ter meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

O idoso é a pessoa com idade igual ou superior a 65 anos (caput).

A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo (não inferior a 02 anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (§§ 2º e 10). A deficiência e o grau de impedimento devem ser aferidos por meio de avaliação médica e social (§ 6º).

Inferê-se do conceito legal de deficiência que mesmo a incapacidade parcial pode dar ensejo à concessão do benefício, desde que as condições pessoais e sociais do requerente demonstrem a impossibilidade fática de sua (re)inserção no mercado de trabalho.

A lei considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário-mínimo (§ 3º), entendendo-se como família, para fins de cálculo da renda per capita, o conjunto de pessoas composto pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto), os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º).

O art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso dispõe que o benefício assistencial já concedido ao membro da família idoso não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita prevista no art. 20, § 3º da Lei 8.472/1993. Porém, em razão da aplicação do princípio da isonomia, o alcance da norma foi ampliado para determinar que, desde que não ultrapasse o valor de um salário mínimo, também deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita o benefício de natureza previdenciária recebido pelo idoso, bem como o benefício de natureza assistencial ou previdenciária recebido pela pessoa com deficiência (STF, Pleno, RE 580.963/PR e STJ, 3ª Seção, Pet 7.203/PE).

O Decreto 6.214/2007 dispõe que integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pro-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio e renda mensal vitalícia (art. 4º, VI). Por outro lado, não integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária, valores oriundos de programas sociais de transferência de renda, bolsas de estágio supervisionado, pensão especial de natureza indenizatória, benefícios de assistência médica, rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS, e rendimentos decorrentes de contrato de aprendizagem (art. 4º, § 2º).

O critério da renda familiar per capita não é absoluto, tanto que a lei, acompanhando a evolução da jurisprudência (STF, Pleno, RREE 567.985/MT e 580.963/PR, STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.557/MG), passou a prever que outros elementos podem ser utilizados para comprovar a condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade (§ 11).

Com efeito, não são raros os casos de famílias que, a despeito de não registrarem renda formal, ostentam qualidade de vida incompatível com a renda declarada, seja por obterem renda por meio de trabalho informal, seja em razão do auxílio de familiares, os quais, note-se, possuem o dever de prestar alimentos, nos termos do art. 1.694 a 1.710 do Código Civil (TNU, Pedilef 5009459-52.2011.4.04.7001/PR e Pedilef 5000493-92.2014.4.04.7002/PR). Por outro lado, também são comuns os casos de pessoas que, embora possuam renda per capita familiar superior a ¼ do salário mínimo, estão em situação de vulnerabilidade social.

Em suma, o requisito objetivo da renda per capita familiar, por si só, é insuficiente para caracterizar ou afastar a hipossuficiência econômica, a qual deve ser avaliada de forma individualizada à vista do conjunto probatório trazido ao conhecimento do Juízo, nos termos do art. 371 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, a parte autora alega que tem deficiência e não possui meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

A perícia médica constatou que a autora é portadora de Esquizofrenia, concluindo que ela está incapaz total e permanentemente e que apresenta impedimento de longo prazo (evento 18).

Registro, ainda, que, em consulta ao CNIS, constatei que o último vínculo empregatício da autora perdurou de 03/05/2005 a 07/12/2005.

Saliendo que o Instituto-réu não impugnou a conclusão do laudo e, além disso, observo que o benefício foi indeferido na via administrativa com motivo “não atende ao critério de deficiência para acesso ao BPC-LOAS”.

Com isso, é dispensada a prova da miserabilidade, nos termos do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0503639-05.2017.4.05.8404/RN:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JULGADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (TEMA 187), NOS TERMOS DO ART. 17, VII, DO RITNU. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO DEFICIENTE. PRODUÇÃO DE PROVA EM JUÍZO DA MISERABILIDADE. ART. 15, § 5º DO DECRETO N. 6.214/2007. TESES FIXADAS (I) “PARA OS REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS FORMULADOS A PARTIR DE 07 DE NOVEMBRO DE 2016 (DECRETO N. 8.805/16), EM QUE O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PELO INSS OCORRER EM VIRTUDE DO NÃO RECONHECIMENTO DA DEFICIÊNCIA, É DESNECESSÁRIA A PRODUÇÃO EM JUÍZO DA PROVA DA MISERABILIDADE, SALVO NOS CASOS DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E FUNDAMENTADA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA OU DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS DO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO”; E (II) “PARA OS REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS ANTERIORES A 07 DE NOVEMBRO DE 2016 (DECRETO N. 8.805/16), EM QUE O INDEFERIMENTO PELO INSS DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA OCORRER EM VIRTUDE DO NÃO CONSTATAÇÃO DA DEFICIÊNCIA, É DISPENSÁVEL A REALIZAÇÃO EM JUÍZO DA PROVA DA MISERABILIDADE QUANDO TIVER OCORRIDO O SEU RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA, DESDE QUE INEXISTA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E FUNDAMENTADA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA, E NÃO TENHA DECORRIDO PRAZO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS DO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO”. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO ENUNCIADO N. 79 DA SÚMULA DESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.” (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0503639-05.2017.4.05.8404, Relator Juiz Federal SERGIO DE ABREU BRITO, TNU – publicado em 25/02/2019)

Desta forma, demonstrou a parte autora preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial, desde a data da negativa administrativa, conforme requerido na petição inicial.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a implantar e pagar à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V da Constituição Federal e instituído pela Lei n. 8.742/93, a partir da data da negativa administrativa (05.10.2018).

Defiro a tutela antecipada requerida, pois presentes a plausibilidade jurídica do pedido, conforme ora reconhecido, em cognição exauriente, bem como o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar do benefício. Em consequência, determino ao INSS que implante/restabeleça o benefício em favor da parte autora no prazo de 30 dias, contados da data de intimação do ofício. Oficie-se ao INSS – CEABDJ-SR1.

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores referentes ao período entre a DIB e a DIP serão apurados mediante cálculo da Contadoria, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefício acumulável.

Os honorários periciais devem ser reembolsados pelo réu (Resolução CJF 305/2014 – art. 32).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito ao Setor de Cálculos deste Juizado e, após, expeça-se a RPV. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intímem-se e dê-se baixa.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intímem-se.

0000409-36.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322001589  
AUTOR: JOSE DOS SANTOS ALVES (SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por José dos Santos Alves contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de aposentadoria por idade rural.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural são:

a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, § 7º, II da Constituição Federal e art. 48, § 1º da LBPS); e

b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I e art. 48, § 2º da LBPS).

A carência a ser considerada é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, II da LBPS, a não ser para o segurado que já estava filiado ao RGPS ou exercia atividade rural antes de 24.07.1991, hipótese em que se aplica a tabela de transição prevista no art. 142 da LBPS.

O disposto no art. 3º, § 1º da Lei 10.666/2003 não se aplica à aposentadoria por idade rural, portanto é necessária a manutenção da qualidade de segurado especial quando do implemento do requisito etário, sob pena de indeferimento do benefício (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.354.908/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 10.02.2016).

Não obstante a dicção do art. 48, § 2º da LBPS, que se refere à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, é certo que o segurado, se à época do implemento do requisito etário, exercia atividade rural por tempo equivalente à carência, fará jus ao benefício, ainda que posteriormente deixe o labor rural, porquanto o direito ao benefício já terá se incorporado ao seu patrimônio jurídico (Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e art. 51, § 1º do Decreto 3.048/1999).

A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, § 3º da LBPS e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova oral, robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado.

No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que “para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

A Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que “é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório”.

Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência”.

Por força do princípio do tempus regit actum, “a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”, nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rural, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc.

Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc.

Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 07.04.2003, p. 310 e Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material (STJ, 3ª Seção, AgRg nos REsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013).

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, inclusive a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como rural, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007).

Outrossim, “o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar” (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

No caso em tela, a idade mínima está comprovada, tendo em vista que o autor nasceu em 22/10/1956, portanto possui idade superior a 60 anos.

Considerando que a idade mínima foi atingida em 22.10.2016, deve comprovar 180 meses de carência, nos termos do art. 25, II da Lei 8.213/1991.

Na via administrativa, o INSS computou, até 29.03.2018, data do requerimento administrativo, 17 anos, 07 meses e 18 dias de tempo de contribuição e carência de atividade rural de 161 meses e de atividade rural e urbana 229 meses (evento 14, fls. 71/73).

Em Juízo, a parte autora, em resumo, disse que trabalhou como servente em Salvador e quando começou a trabalhar em São Paulo, sempre trabalhou na atividade rural. Que trabalha na Usina São Martinho desde 2011, trabalhando no corte de cana-de-açúcar. Que a partir de 2014 passou a coletar a cana que caía da caçamba do transbordo para colocá-la de volta. Que nunca trabalhou dentro da indústria, só na lavoura, inclusive na entressafra.

Após a audiência foi juntado aos autos o PPP, descrevendo as atividades desenvolvidas pelo autor (eventos 28 e 30). Consta do documento (fls. 1/2) que a partir de 01/05/2014 o autor passou a “auxiliar no acerto de carga do transporte mecanizado. Coletar pedaços de canas. Auxiliar no carregamento das carretas”, função essa exercida até 17/1/2019 (data limite do documento)

Do cotejo entre a CTPS do autor, o PPP e a prova oral produzida, é possível reconhecer que ele, com exceção dos vínculos como servente em 1983 e em 1992/1993, sempre exerceu suas funções exclusivamente no meio rural.

A natureza do vínculo empregatício mantido com São Martinho S/A, a partir de maio de 2014, em que trabalhou coletando a cana-de-açúcar que caía da colheita mecanizada, também é rural, tanto que nos referidos períodos a contribuição sindical foi paga para os sindicatos de trabalhadores rurais, conforme CTPS (evento 14, fl. 45).

Dessa forma, comprovados o implemento do requisito etário e o exercício de atividade rural, como empregado com registro em carteira, por tempo superior ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, o autor faz jus ao benefício pleiteado.

Ante o exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a averbar o período de 01.05.2014 a 29.03.2018, constante do CNIS e da contagem administrativa, como atividade rural e a conceder ao autor aposentadoria por idade rural a partir de 29.03.2018, data do requerimento administrativo.

Defiro o requerimento de tutela de urgência, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias úteis, a contar do recebimento do ofício. Expeça-se ofício ao INSS – CEABDJ-SR1.

As prestações vencidas entre a DIB e a DIP serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Não há condenação em honorários advocatícios, nesta instância.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

0002051-44.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322001612  
AUTOR: DELSÍVIO PEREIRA DOS SANTOS (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Delsívio Pereira dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de aposentadoria por idade.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Preliminar.

Rejeito a preliminar de ausência de interesse processual arguida pelo INSS, vez que os recolhimentos efetuados pelo autor, como contribuinte individual, estão devidamente registrados no CNIS e não foram computados na via administrativa.

Mérito.

A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, conforme disposto no art. 48 da LBPS.

A carência a ser considerada é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, II da LBPS, a não ser para o segurado que já estava filiado ao RGPS antes de 24.07.1991, hipótese em que se aplica a tabela de transição prevista no art. 142 da LBPS.

Se o segurado já era filiado à Previdência Social antes da vigência da Lei 8.213/1991, a regra de transição prevista no art. 142 se aplica mesmo que em 24.07.1991 ele não detivesse a qualidade de segurado, desde que posteriormente restabeleça a relação jurídica com a Previdência Social e readquirir a qualidade de segurado (STJ, 2ª Turma, REsp 1.412.566/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02.04.2014).

Nesse caso, o número de contribuições correspondente à carência depende do ano em que o segurado atingiu a idade mínima, conforme Súmula 44 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: "para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente".

O conceito legal de carência é dado pelo art. 24 da LBPS, segundo o qual "período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências".

Para efeito de carência, considera-se presumido o recolhimento das contribuições do segurado empregado, inclusive o doméstico, do trabalhador avulso (art. 27, I da Lei 8.213/1991) e, relativamente ao contribuinte individual, a partir da competência abril de 2003, as contribuições dele descontadas pela empresa (art. 4º da Lei 10.666.2003 c/c art. 33, § 5º da Lei 8.212/1991). Assim, nesses casos, a carência é contada a partir do mês de filiação ao RGPS, ou seja, a partir do mês em que iniciou a prestação de atividade remunerada.

No caso do segurado especial que contribui de forma facultativa (art. 39, II da Lei 8.213/1991 c/c art. 25, § 1º da Lei 8.212/1991), do contribuinte individual que não é remunerado por empresa e do segurado facultativo, hipóteses em que a responsabilidade do recolhimento da contribuição é do próprio segurado, são computadas para efeito de carência as contribuições realizadas a contar da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores (art. 27, II da Lei 8.213/1991). Após o recolhimento da primeira contribuição sem atraso, eventuais atrasos quanto às contribuições subsequentes poderão ser sanados, desde que o recolhimento se dê enquanto o interessado não tiver perdido a qualidade de segurado (art. 11, § 4º do Decreto 3.048/1999).

A perda da qualidade de segurado não é óbice para a obtenção do benefício, conforme previsto no art. 3º, § 1º da Lei 10.666/2003: "na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".

Apesar de a lei mencionar a data do requerimento do benefício, o número de contribuições a ser considerado é o correspondente ao ano em que o segurado implementou o requisito etário, sob pena de afronta ao direito adquirido, previsto no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal.

No caso dos autos, a idade mínima está comprovada, vez que o autor nasceu em 26.06.1952, portanto possui idade superior a 65 anos.

Considerando que a idade mínima foi atingida em 26.06.2017, deve comprovar 180 meses de carência, nos termos do art. 25, II da Lei 8.213/1991.

O INSS, na via administrativa, computou 08 anos, 1 mês e 5 dias de tempo de contribuição, mas apenas 83 meses de carência (sec 08, fls. 09/10).

Emprego urbano.

A CTPS do autor indica vínculo urbano no período 01.10.1971 a 18.09.1973 junto à empresa Irmãos Vucovic Ltda (sec 02 – fl. 07), com a informação de que foi "transp. cart. 050654-2888". Consta, ainda, das anotações gerais da CTPS, que o autor foi "Cadastro como Participante do PIS em 21.01.1972, sob n.o. 10401152933, tendo conta no Banco Com. Ind. S. Paulo S/A. Agência Santo Amaro. Endereço Largo 13 de Maio, 104, Santo Amaro" (sec 02 – fl. 25).

O art. 62 da RPS, com fundamento no art. 55 da LBPS, estabelece que a prova do tempo de serviço "é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término".

O registro em CTPS, um dos meios de prova enumerados no art. 62, § 2º, I, "a" do RPS, constitui prova plena do vínculo empregatício, a menos que se comprove a existência de fraude, ônus do INSS, do qual este não se desincumbiu. Em se tratando de empregado, a responsabilidade pela arrecadação e pelo recolhimento das contribuições é do empregador, conforme art. 30, I, da Lei 8.212/1991, não podendo o empregado ser prejudicado por eventual inadimplência por parte do empregador.

Analisando a CTPS do autor, não se pode afirmar que referido vínculo é extemporâneo, vez que a carteira foi expedida em 16.08.1973, o aludido vínculo encerrou em 18.09.1973 e o vínculo subsequente iniciou em 19.09.1973. Logo, conclui-se que foi ele incluído na CTPS com atraso, mas antes de seu encerramento.

Dessa forma, em que pese não conste informação no CNIS sobre recolhimentos para o período controvertido, é de rigor que ele seja computado como tempo de contribuição e carência.

Contribuições previdenciárias.

O autor alega que o INSS não incluiu em sua contagem de tempo de serviço as competências 01.11.1986 a 01.08.1992, 01.05.1993 a 01.06.1993, 01.02.1999 a 01.05.1999, 01.01.2000 a 01.12.2000, 01.02.2001 a 01.12.2001, 01.01.2002 a 01.12.2002, 01.01.2003 a 01.11.2003, 10.09.2003 a 09.09.2004, apesar de haver recolhimentos de contribuições previdenciárias.

Consta do CNIS (sec 18), com informação de pendências apenas na competência 09.1999, recolhimentos em 01.11.1986 a 31.03.1989, 01.05.1989 a 30.11.1989, 01.01.1990 a 31.01.1990, 01.05.1990 a 28.02.1991, 01.04.1991 a 31.05.1992, 01.07.1992 a 31.08.1992, 01.02.1999 a 30.11.1999, 01.12.1999 a 31.12.2004 e 01.02.2005 a 28.02.2005.

Reforçando as informações do CNIS, o autor trouxe aos autos diversas guias, as quais comprovam recolhimentos em quase todos os períodos almejados (sec 02 – fls. 10/22 e 31/94 – e sec 08 – fls. 01/04 e 21/40), inclusive no período 01.05.1993 a 01.06.1993 não constante do CNIS.

Portanto, as competências acima mencionadas também devem ser averbadas e computadas como tempo de contribuição e carência.

Conclusão.

Portanto, adicionando-se aos períodos de carência incontroversos (sec 08, fls. 09/10) os períodos ora reconhecidos para fins de carência, verifica-se que a autora, em 02.10.2018, já possuía 234 meses de carência, conforme planilha em anexo.

Dessa forma, por possuir idade superior a 65 anos e mais de 180 meses de carência, tem direito a aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a averbar e computar os períodos anteriormente mencionados para efeito de carência e a conceder à parte autora aposentadoria por idade a partir de 02.10.2018, data do requerimento administrativo.

Defiro o requerimento de tutela de urgência, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias úteis, a contar do recebimento do ofício. Expeça-se ofício à APSADJ.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000393-82.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322000877

AUTOR: CICERO APARECIDO MENEZES (SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Cícero Aparecido Menezes contra o Instituto Nacional do Seguro Social em que pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 21.06.1993 a 07.10.1993, de 17.01.1994 a 30.04.1996, de 01.05.1996 a 12.06.2001, de 19.11.2003 a 03.04.2007, de 01.04.2007 a 31.07.2013 e de 05.07.2013 a 07.06.2016, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio tempus regit actum, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que "a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de

segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A novidade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

O art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999, com a redação conferida pelo Decreto 8.123/2013, estabelece que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

A Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09/2014, em vigor a partir de 08.10.2014, publicou a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach). No aludido normativo consta que para efeito do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 “serão considerados agentes cancerígenos aqueles do Grupo 1 desta lista que tem registro no Chemical Abstracts Service – CAS”.

Assim, a partir de 08.10.2014, os agentes reconhecidamente cancerígenos em humanos (Grupo 1 da Linach) que possuem registro no CAS devem ser avaliados de forma qualitativa. Desse modo, comprovada a presença desses agentes no ambiente de trabalho, bem como a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente, a atividade deve ser considerada especial, ainda que tenha sido utilizado EPI/EPC/EPI eficaz.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

A demais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que o período em que o segurado esteve afastado em razão de auxílio-doença previdenciário também deve ser computado como tempo de serviço especial, sendo ilegal a limitação contida no art. 65, parágrafo único do Decreto 3.048/1999, que restringe o cômputo como tempo de serviço especial apenas do período relativo a auxílio-doença acidentário (STJ, 1ª Seção, REsp 1.723.181/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 01.08.2019).

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controversos.

Período: de 21.06.1993 a 07.10.1993.

Empresa: Sucocitricó Cutrale Ltda.

Sector: embalagem.

Cargo/função: ajudante geral.

Agente nocivo: ruído em intensidade de 83 decibéis.

Atividades: executam serviços na esteira de caixas embaladas e serviços gerais de limpeza.

Meios de prova: PPP (seq 32).

Enquadramento legal: item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/1964.

Conclusão: o tempo de serviço no período é especial, vez que o segurado esteve exposto a ruído em nível superior ao limite de tolerância da época, que era de 80 decibéis.

Períodos: de 17.01.1994 a 30.04.1996 e de 01.05.1996 a 12.06.2001.

Empresa: Gumaco Indústria e Comércio Ltda.

Sector: operacional.

Cargos/funções: ajudante de produção e ½ oficial caldeirão.

Agente nocivo: ruído em intensidade de 92 e 91 decibéis.

Atividades: ajudante de produção: executar tarefas e serviços braçais não especializados nas áreas de manutenção e fabricação; operar máquinas tais como lixadeiras; desempenhar outras atividades correlatas e afins; ½ oficial caldeirão: analisar as características do trabalho a ser executado, examinar desenhos, esboços, especificações e normas técnicas, além de serviços tais como traçar chapas, esmerilhar, calandrar, conferir medidas de acordo com as cotas do desenho, proceder marcação em peças e corte através de equipamento apropriado, selecionar equipamentos, bem como material para montagem e outras atividades correlatas e afins.

Meios de prova: PPP (seq 02, fls. 58/59).

Enquadramento legal: item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/1964 e item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

Conclusão: o tempo de serviço nos períodos é especial, vez que o segurado esteve exposto a ruídos em níveis superiores aos limites de tolerância da época (80 decibéis até 05.03.1997 e 90 decibéis a partir de 06.03.1997).

Período: de 19.11.2003 a 03.04.2007.

Empresa: Indústria de Pistões Rocatti Ltda.

Sector: injetados.

Cargo/função: auxiliar de produção.

Agente nocivo: ruído em intensidade de 87,8 decibéis.

Atividades: operar coquilhas, através de comandos manuais; abastecer o molde com alumínio fundido para produção das peças; realizar a inspeção visual da peça depois de fundida; abastecer o forno com lingotes de alumínio e sobras de peças; utilizar grafite para aplicação nos moldes; aplicar desmoldante nas matizes da injetora; realizar a limpeza de matrizes com auxílio de escova de aço e se necessário com jato de areia; manter a organização e limpeza do setor e da máquina; operar injetoras de alumínio através de comandos manuais.

Meios de prova: PPP (seq 02, fls. 60/61).

Enquadramento legal: item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

Conclusão: o tempo de serviço no período é especial, vez que o segurado esteve exposto a ruído em nível superior ao limite de tolerância da época, que era de 85 decibéis.

Período: de 04.04.2007 a 04.07.2013 (observados os períodos concomitantes).

Empresa: Sunmac Tecnologia em Fundição Ltda - ME.

Sector: fundição.

Cargo/função: operador de máquina injetora.

Agente nocivo: ruído em intensidade de 88,8 decibéis.

Atividades: preparam panela de vazamento de metal líquido, fundem metais, efetuam o vazamento do metal líquido das panelas para os moldes, produzem peças por processo de centrifugação ou sob pressão.

Meios de prova: PPP (seq 02, fl. 65).

Enquadramento legal: item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

Conclusão: o tempo de serviço no período é especial, vez que o segurado esteve exposto a ruído em nível superior ao limite de tolerância da época (85 decibéis).

Período: de 05.07.2013 a 07.06.2016.

Empresa: Sunmac Tecnologia em Fundição Ltda - ME.

Sector: injetados.

Cargo/função: operador de injetora A.

Agentes nocivos: ruído em intensidade de 95,6 decibéis e calor de 27º C.

Atividades: preparam panela de vazamento de metal, fundem metais, produzem lingotes de metal, efetuam o vazamento do metal líquido das panelas para os moldes, produzem peças por processo de centrifugação ou sob pressão e dão acabamento em peças fundidas.

Meios de prova: PPP (seq 02, fls. 63/64).

Enquadramento legal: item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

Conclusão: o tempo de serviço no período é especial, vez que o segurado esteve exposto a ruído em nível superior ao limite de tolerância da época (85 decibéis). O calor de 27º C está abaixo do limite de tolerância.

A aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, § 7º, I da Constituição Federal c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991.

O INSS computou até 24.11.2017, data do requerimento administrativo, 27 anos, 09 meses e 29 dias de tempo de contribuição e carência de 340 meses (seq 02, fls. 86/87).

A dicionando a esse tempo de serviço incontestado o acréscimo decorrente da conversão do tempo de serviço especial ora reconhecido em tempo de serviço comum, verifica-se que o tempo de serviço/contribuição total na data do requerimento administrativo era de 35 anos, 11 meses e 16 dias.

Assim, constatado que o autor, quando formulou o requerimento na via administrativa, já possuía mais de 35 anos de tempo de contribuição (art. 201, § 7º, I da Constituição Federal) e 180 meses de carência (art. 25, II da Lei 8.213/1991), faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral, desde aquela data.

O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/1999, com a incidência do fator previdenciário, vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (art. 29-C, I da Lei 8.213/1991).

Tendo em vista que o autor está exercendo atividade remunerada como empregado, não vislumbro urgência e indefiro o requerimento de tutela provisória.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a (a) averbar o tempo de serviço especial nos períodos de 21.06.1993 a 07.10.1993, de 17.01.1994 a 30.04.1996, de 01.05.1996 a 12.06.2001, de 19.11.2003 a 03.04.2007, de 04.04.2007 a 04.07.2013 e de 05.07.2013 a 07.06.2016, (b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%, e (c) conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 24.11.2017, data do requerimento administrativo.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001670-36.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322001458  
AUTOR: ANTONIA IVETE APARECIDA PADILHA (SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI, SP382108 - JESUANE FONSECA GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Antônia Ivete Aparecida Padilha contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o reconhecimento dos períodos trabalhados que constam em sua CTPS (de 19.12.2001 a 14.01.2003 e de 12.08.2003 a 12.10.2018), além do cômputo como tempo de serviço da competência janeiro de 2019 (recolhimento como contribuinte facultativo) e dos períodos em que esteve em gozo de benefícios de auxílio-doença (de 19.01.2004 a 30.04.2004) e de aposentadoria por invalidez (de 01.05.2004 a 19.10.2019) e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Tempo comum.

O tempo de serviço pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º da Lei 8.213/1991.

As anotações em CTPS constituem prova plena, para todos os efeitos, dos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade (arts. 19 e 62, § 1º do Decreto 3.048/1999), ilidida apenas quando da existência de suspeitas objetivas e razoavelmente fundadas acerca dos assentos contidos do documento.

Nesse sentido, a Súmula 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU dispõe que “a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

A CTPS da autora registra, dentre outros, vínculo empregatício no período de 19.12.2001 a 14.01.2003 com a empresa Sé Supermercados Ltda (fl. 37, seq 02). O INSS incluiu tal período no tempo de serviço, mas com data de saída em 30.12.2002.

Verifico que a CTPS da demandante contém anotações sem rasuras, em ordem cronológica, não havendo qualquer indicio de que haja alguma falsidade.

Portanto, concluo que ela efetivamente exerceu atividade laboral como empregada no período de 01.01.2003 a 14.01.2003, o qual deve ser computado inclusive para efeitos de carência, ainda que não constem integralmente as contribuições previdenciárias no CNIS, vez que a responsabilidade pelo recolhimento respectivo era do empregador.

No que tange ao período de 12.08.2003 a 12.10.2018, observo que o INSS incluiu no tempo de contribuição da segurada o intervalo de 12.08.2003 a 18.01.2004 (05 meses e 07 dias), visto que a partir de 19.01.2004 ela esteve em gozo de benefícios por incapacidade, os quais serão tratados no item a seguir.

Cômputo como tempo de contribuição e como carência dos períodos em auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

O art. 60, III do Decreto 3.048/1999 estabelece que, até que lei específica discipline a matéria, o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve ser contado como tempo de contribuição, desde que intercalado com períodos de atividade.

A norma regulamentar está em conformidade com o disposto no art. 55, II e no art. 29, § 5º da Lei 8.213/1991, segundo os quais o tempo em gozo de benefício por incapacidade deve ser computado como tempo de serviço e levado em conta para o cálculo do salário-de-benefício.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado pela admissão do tempo em gozo de benefício por incapacidade como carência para a concessão de aposentadoria, desde que intercalado com períodos contributivos: “PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO DE EFETIVO TRABALHO. PRECEDENTES. 1. Ação civil pública que tem como objetivo obrigar o INSS a computar, como período de carência, o tempo em que os segurados estão no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). 2. É possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos. 3. Se o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de maneira distinta para fins de carência, desde que intercalado com atividade laborativa. 4. Agravo regimental não provido”. (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 1.271.928/RS, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe 03.11.2014).

No mesmo diapasão, a Súmula 73 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais – TNU dispõe que “o tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social”.

No caso em tela, observo que a autora esteve em gozo de auxílio-doença de natureza previdenciária no período de 19.01.2004 a 30.04.2004 (NB 31/504.135.329-4), além de aposentadoria por invalidez de natureza previdenciária no período de 01.05.2004 a 19.10.2019 (recebeu mensalidade de recuperação por 18 meses), sendo que em janeiro de 2019 recolheu uma contribuição previdenciária como facultativa (vide pesquisa CNIS seq 21) e requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 18.01.2019, ou seja, durante o período de recebimento da “mensalidade de recuperação” e na mesma competência em que recolheu a contribuição como facultativa. Por tais razões, o INSS não computou os períodos em gozo de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez no cálculo do tempo de serviço/contribuição do NB 42/193.249.141-1.

Todavia, embora não tenha havido recolhimento de contribuições previdenciárias entre o início do recebimento do auxílio-doença e a competência anterior à DER da aposentadoria por tempo de contribuição, entendo que os períodos de 19.01.2004 a 30.04.2004 e de 01.05.2004 a 18.01.2019 (limitado à DER) podem ser computados como tempo de contribuição e como carência, visto tratarem-se de períodos em gozo de benefício por incapacidade intercalados com períodos de contribuição (ainda que posteriores à DER da aposentadoria e na condição de segurada facultativa).

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VALIDADE DE ANOTAÇÕES EM CTPS. AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA. - Pedido de aposentadoria por idade urbana. - Autora nascida em 20.07.1954, tendo completado 60 anos em 2014. - Constam dos autos: CTPS da autora, emitida em 06.01.1978, com registros de vínculos empregatícios mantidos de 02.01.1979 a 30.12.1987 (empregador: Alexandre Solana) e de 02.08.2006 a 05.06.2009 (empregador: Agro Comercial Bauru Ltda - ME), observa-se anotações de alterações de salários compreendidas no período de 01.05.1979 a 01.03.1991; extrato do sistema CNIS da Previdência Social, relacionando vínculo empregatício mantido de 02.08.2006, sem data de saída (empregador Agro Comercial Bauru Ltda), recolhimentos como facultativo de 01.05.2013 a 31.05.2014 e auxílio-doença no período de 29.07.2009 a 25.03.2013; atestado de saúde ocupacional (demissional) da autora e termo de rescisão do contrato de trabalho mantido junto à empresa Agro Comercial Bauru Ltda, no cargo de promotora de vendas, indicando a data de admissão em 02.08.2006 e afastamento em 05.06.2009; comunicado de indeferimento do pedido formulado administrativamente em 22.07.2014. - Foram ouvidas testemunhas que confirmaram o labor rural da requerente. - A questão em debate consiste na possibilidade de reconhecimento de períodos de trabalho rural da autora, anotados na CTPS e a possibilidade do cômputo de auxílio-doença para fins de carência. - (...) - Os períodos de fruição do benefício de auxílio-doença devem ser computados para fins de carência, desde que intercalados com períodos de atividade, em que há recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme interpretação que se extrai do art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91. - Estando o período de fruição do auxílio-doença intercalado com período contributivo, devem ser computados para fins de cálculo do período de carência. - O autor, por ocasião do requerimento administrativo, contava com 16 (dezesseis) anos, 7 (sete) meses e 01 (um) dia de trabalho. - Conjugando-se a data em que foi implementada a idade, o tempo de serviço e o art. 142 da Lei nº 8.213/91, tem-se que foi integralmente cumprida a carência exigida (180 meses). - Apelo da Autarquia improvido.” (Apelação Cível 0018030-44.2017.403.9999, TRF3, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Tânia Marangoni, j. 21.08.2017, DJF3 de 04.09.2017 – grifos nossos)

Aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício pleiteado pela autora, aposentadoria por tempo de contribuição, exige 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, § 7º, I da Constituição Federal c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991.

O INSS computou 21 anos e 17 dias de tempo de contribuição e carência de 261 meses até a DER (seq 06, fls. 68/70).

A adicionando a esse tempo de serviço incontroverso o tempo de serviço comum nos períodos de 01.01.2003 a 14.01.2003, de 19.01.2004 a 30.04.2004 e de 01.05.2004 a 18.01.2019, a demandante chega a 36 anos, 01 mês e 1 dia de tempo contribuição (vide contagem elaborada pela Contadoria Judicial, anexa a esta decisão).

Assim, constatado que a autora já possuía mais de 30 anos de tempo de contribuição (art. 201, § 7º, I da Constituição Federal) e 180 meses de carência (art. 25, II da Lei 8.213/1991) na data do requerimento administrativo, faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral desde aquela data (18.01.2019).

O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/1999, sem a incidência do fator previdenciário (caso mais favorável à segurada), vez que a pontuação totalizada é superior a 85 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a (a) averbar o tempo de serviço comum no período de 01.01.2003 a 14.01.2003, (b) computar como tempo de serviço comum e como carência os períodos em que a autora esteve em gozo de benefícios por incapacidade, quais sejam, de 19.01.2004 a 30.04.2004 e de 01.05.2004 a 18.01.2019 e (c) conceder à autora aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 18.01.2019.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se os valores recebidos no NB 32/157.906.886-0 a partir de 18.01.2019.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001535-58.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6322000862  
AUTOR: AMARILDO APARECIDO BERGAMIN (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de declaração manejados pelo autor, em que alega a existência de erro material no dispositivo da sentença proferida, ao não incluir o reconhecimento como tempo de serviço especial do período entre 01.12.1978 e 30.10.1981.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional. Razão assiste ao embargante, vez que houve erro material no dispositivo da sentença ao não incluir o intervalo de 01.12.1978 a 30.10.1981 como tempo de serviço especial, já que em tal período o autor trabalhou como motorista de caminhão, o que permite o enquadramento pelo mero exercício da profissão, conforme fundamentado nas fls. 05/06 (seq 66).

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento em razão do erro material apontado, para modificar o dispositivo e a súmula da sentença, que passa a constar da seguinte forma:

“Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a (a) averbar o tempo de serviço especial nos períodos 01.12.1978 a 30.10.1981, 01.10.1994 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 28.02.2009 e 02.03.2009 a 16.12.2014, (b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%, e (c) revisar a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.330.501-6 de acordo com a nova contagem de tempo de contribuição, a partir de 16.12.2014, data de início do benefício.

As prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002567-64.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322001620  
AUTOR: MARIA JOSEFA DA SILVA (SP125612 - ALEXANDRE AZZEM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

A parte autora requereu a desistência da ação.

Dessa forma, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte ativa e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito.

Indevidos honorários e custas em primeira instância. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001720-62.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322000729  
AUTOR: ROMILSON CARDOSO DOS SANTOS (SP185597 - ANDERSON ROGERIO MIOTO, SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE, SP284720 - SAMUEL MARTUCCI GONÇALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Romilson Cardoso dos Santos em face da Caixa Econômica Federal, objetivando receber diferenças de correção em conta do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários do Plano Verão (janeiro de 1989 – 42,72%), do Plano Collor I (abril de 1990 – 44,80% e maio de 1990 – 5,38%) e do Plano Collor II (fevereiro de 1991 – 7%).

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

De início, verifico que a parte autora aderiu ao proposto pela LC 110/2001, conforme termo de adesão acostado aos autos (evento 22), o qual não foi impugnado pela parte autora (evento 25).

A LC 110/2001 dispõe que:

Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que:

I – o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar;

.....

Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá:

.....

III – declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.

O Decreto 3.913/2001 regulamentou que:

Art. 3º A adesão às condições de resgate dos complementos de atualização monetária, estabelecidas na Lei Complementar nº 110, de 2001, deverá ser manifestada em Termo de Adesão próprio, nos moldes dos formulários aprovados em portaria conjunta da Advocacia-Geral da União e do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º Mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS.

Diante das informações constantes dos autos, não é necessário nem mesmo discorrer sobre o direito da parte autora à correção do FGTS referentes aos Planos econômicos Verão, Collor I e Collor II, vez que é evidente a falta de interesse de agir, por ter aderido ao previsto na LC 110/2001.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000970-60.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322001535  
AUTOR: JOSE HUMBERTO BIANCHI (SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA, SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA, SP346522 - JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA RECHE, SP398838 - LUCAS HENRIQUE ESPANHOL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos, etc.

Pela análise dos autos virtuais e das informações constantes no termo de prevenção, verifica-se que a parte autora ajuizou anteriormente ação com o mesmo objeto da presente demanda.

Conforme consta na sentença proferida nos autos do processo 0000469-19.2013.4.03.6322 em 27.09.2013, que teve trâmite perante este Juizado Especial Federal (fls. 20/23 da seq 20), o pedido da parte autora foi julgado procedente e o INSS foi condenado a “revisar seu benefício previdenciário a partir da entrada em vigor do novo teto de pagamentos implementado pela EC nº 41/2003, permitindo a utilização do valor originariamente glosado em função do teto então vigente, até o seu esgotamento, respeitados os limites de pagamento subsequentes, nos termos do parecer emitido pela Contadoria Judicial, que passa a integrar a presente decisão”, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 16.10.2013.

Dispõe o artigo 337, § 2º, que: “Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido”. E em seu § 4º dispõe que “Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.”

Não bastasse, a parte autora manifestou-se requerendo a extinção do processo (seq 23).

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

#### DESPACHO JEF - 5

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, promover o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades lançada nos autos (evento “informação de irregularidade na inicial”). Intime-se.**

0000334-60.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322001691  
AUTOR: DANIEL WILSON DE OLIVEIRA AGASSI (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000347-59.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322001690  
AUTOR: ELOA MIKAELA ALMEIDA MORANDI (SP334291 - SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0003365-25.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322001659  
AUTOR: ANTONIO FARIA DE OLIVEIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o seguinte dia/horário: 04/03/2020 14:20:00.

As audiências ocorrerão na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 20ª Subseção Judiciária de São Paulo, CECON-ARARAQUARA, situada na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658, Araraquara – SP. Intimem-se as partes.

0000398-07.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322001652  
AUTOR: VALENTIM GERALDO DIMORI (SP379491 - PAULO CESAR VIEIRA DO PRADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.

Na mesma oportunidade, faculo ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, §1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF).

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados e dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento.

Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija(m), pessoalmente, ao banco indicado no “Extrato de Pagamento” para recebimento do valor integral depositado, no prazo de 90 (noventa) dias. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o seguinte dia/horário: 04/03/2020 15:20:00. As audiências ocorrerão na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 20ª Subseção Judiciária de São Paulo, CECON-ARARAQUARA, situada na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658, Araraquara – SP. Intimem-se as partes.**

0002263-65.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322001664  
AUTOR: DIVINO DONIZETTI NEGRETI (SP406082 - MARIA ANTONIA ALVES PEDROSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002674-11.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322001661  
AUTOR: EDNA MARIA ANTONIO GRECCO (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0003918-72.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322001622  
AUTOR: RODRIGO JOSE CAMILOTI (SP423755 - ANA LUIZA VIEIRA ANTONIOSI) ELAINE EDWIGES CAMILOTI (SP423755 - ANA LUIZA VIEIRA ANTONIOSI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o seguinte dia/horário: 18/03/2020 15:20:00.

As audiências ocorrerão na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 20ª Subseção Judiciária de São Paulo, CECON-ARARAQUARA, situada na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658, Araraquara – SP.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cite-se.

0001744-90.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322001671  
AUTOR: RONALDO BARBOSA DOS SANTOS (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o seguinte dia/horário: 04/03/2020 16:00:00.

As audiências ocorrerão na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 20ª Subseção Judiciária de São Paulo, CECON-ARARAQUARA, situada na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658, Araraquara – SP.

Intimem-se as partes.

0000101-63.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322001678  
AUTOR: GIOACCHINO SARDISCO (SP336540 - PAULO CESAR SCATOLIN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o seguinte dia/horário: 18/03/2020 15:40:00.

As audiências ocorrerão na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 20ª Subseção Judiciária de São Paulo, CECON-ARARAQUARA, situada na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658, Araraquara – SP.

Tendo em vista a idade da parte autora, anote-se a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cite-se.

0001430-47.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322001624  
AUTOR: ALINE BATISTA DA SILVA (SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

1 - Doc. 45: Prejudicada a análise do acórdão face a homologação do acordo ocorrido posteriormente nestes autos.

2 - Abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.

Na mesma oportunidade, faculo ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, §1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF).

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados e dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento.

Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija(m), pessoalmente, ao banco indicado no “Extrato de Pagamento” para recebimento do valor integral depositado, no prazo de 90 (noventa) dias. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000283-49.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322001683  
AUTOR: JOSE TOME DA SILVA (SP220615 - CARLA SAMANTA ARAVECHIA DE SA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ao Setor de Cadastro para inclusão do complemento do assunto, da data de citação, e anexação da contestação padrão.

Intimem-se.

0000241-97.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322001684  
REQUERENTE: TATIANE HELENA BARBOSA (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ao Setor de Cadastro para retificação da classe, inclusão da data de citação, e anexação da contestação padrão.

Intimem-se.

0000144-97.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322001677  
AUTOR: IVONE MATAS DULCI (SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS, SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o seguinte dia/horário: 18/03/2020 16:00:00.

As audiências ocorrerão na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 20ª Subseção Judiciária de São Paulo, CECON-ARARAQUARA, situada na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658, Araraquara – SP.

Deiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cite-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Ciência às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido à título de atrasados e honorários sucumbenciais. Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, §1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF). Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados e honorários sucumbenciais, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento. Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>. Efetuado o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

5004674-54.2018.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322001648  
AUTOR: AYSLA GABRIELLY LIRA (SP309762 - CINTIA SANTOS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

5003490-97.2017.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322001647  
AUTOR: REINALDO ROMANO (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

5002117-31.2017.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322001646  
AUTOR: MAURO DE OLIVEIRA LEITAO (SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA, SP318986 - JACIARA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se ao INSS - CEABDJ - SR1 para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar do recebimento do ofício, cumpra integralmente o acórdão (se mais vantajoso ao autor).

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido a título de atrasados.

Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.

Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, §1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF).

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento.

Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Efetuado o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o seguinte dia/horário: 04/03/2020 15:00:00. As audiências ocorrerão na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 20ª Subseção Judiciária de São Paulo, CECON-ARARAQUARA, situada na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658, Araraquara – SP. Intimem-se as partes.

0002138-97.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322001665  
AUTOR: LUIZ HENRIQUE DIB (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002097-33.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322001666  
AUTOR: DENIS VITOR DA SILVA (SP155005 - PAULO SERGIO SARTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

5001503-55.2019.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322001676  
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP335269 - SAMARA SMIELI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Ciência à parte autora quanto à redistribuição do presente feito a este Juizado Especial.

Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o seguinte dia/horário: 18/03/2020 15:00:00.

As audiências ocorrerão na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 20ª Subseção Judiciária de São Paulo, CECON-ARARAQUARA, situada na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658, Araraquara – SP.

Deiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cite-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o seguinte dia/horário: 04/03/2020 15:40:00. As audiências ocorrerão na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 20ª Subseção Judiciária de São Paulo, CECON-ARARAQUARA, situada na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658, Araraquara – SP. Intimem-se as partes.

0003428-50.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322001658  
AUTOR: MARCOS ROBERTO COSTA (SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003364-40.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322001660  
AUTOR: SERGIO RENATO SEDENHO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000826-57.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322001687  
AUTOR: APARECIDO JOSE GERALDO (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Doc. 70: Verifico que o tempo de serviço já foi averbado.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000038-38.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322001625  
AUTOR: JHONATAN GONZAGA (SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN, SP315373 - MARCELO NASSER LOPES, SP426531 - ANA ELISA NASSER GENTILE)  
RÉU: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVEST EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente declaração de hipossuficiência recente, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o seguinte dia/horário: 18/03/2020 15:20:00.

As audiências ocorrerão na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 20ª Subseção Judiciária de São Paulo, CECON-ARARAQUARA, situada na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658, Araraquara – SP.

Intime-se. Citem-se.

000085-12.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322001679

AUTOR: SANDRA MARA DA CRUZ RIBEIRO DE LIMA (SP369734 - LAURA DENIZ DE SOUZA NUNES) ADANS RODRIGO RONDINI DE LIMA (SP369734 - LAURA DENIZ DE SOUZA NUNES) SANDRA MARA DA CRUZ RIBEIRO DE LIMA (SP337877 - ROBERTA CAROLINE JARDIM)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o seguinte dia/horário: 18/03/2020 15:40:00.

As audiências ocorrerão na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 20ª Subseção Judiciária de São Paulo, CECON-ARARAQUARA, situada na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658, Araraquara – SP.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cite-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o seguinte dia/horário: 04/03/2020 14:40:00. As audiências ocorrerão na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 20ª Subseção Judiciária de São Paulo, CECON-ARARAQUARA, situada na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658, Araraquara – SP. Intimem-se as partes.**

0001754-37.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322001669

AUTOR: IDA RICARDO DA SILVA RODRIGUES (SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002378-86.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322001663

AUTOR: VALMIR COSME DOS SANTOS (SP334258 - NAYARA MORAES MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o seguinte dia/horário: 04/03/2020 14:00:00. As audiências ocorrerão na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 20ª Subseção Judiciária de São Paulo, CECON-ARARAQUARA, situada na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658, Araraquara – SP. Intimem-se as partes.**

0002445-51.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322001662

AUTOR: LUCIANO ANTONIO DO NASCIMENTO (SP392132 - POLIANE ZAMBONI RIBEIRO, SP305143 - FABIANO BRAZ DE MELO RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001966-58.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322001668

AUTOR: RITA CASSIA DE SIQUEIRA (SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Petição da parte autora: Defiro a dilação de prazo, conforme requerida. Intime-se.**

0002508-76.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322001641

AUTOR: PAULO HENRIQUE ALTIERI (SP279297 - JOÃO BATISTA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003462-25.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322001639

AUTOR: FLAVIO HENRIQUE FRANCO (SP282211 - PATRICIA TITO GUILHERME DA SILVA RAMIRES, SP426504 - CAMILA TITO GUILHERME DA SILVA RAMIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003392-08.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322001640

AUTOR: FLAVIA GONCALVES DOS SANTOS (SP226919 - DAVID NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000850-85.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322001644

AUTOR: MARINALVA ERICINA DOS SANTOS VIEIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido à título de atrasados.

Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.

Na mesma oportunidade, faculo ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, §1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF).

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento.

Sabendo que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) na aba "Requisições de Pagamento" ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000002-64.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322001672

AUTOR: JORGE DE ALENCAR ANDRADE (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Doc. 84: Defiro a dilação de prazo por mais 05 dias ao autor.

Intimem-se.

0003783-60.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322001627

AUTOR: ROSA CESTI (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 19/03/2020, às 11:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCO AURELIO DE ALMEIDA, na especialidade de MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documento de identidade com foto, de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0003781-90.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322001628

AUTOR: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA FERREIRA (SP398845 - MAICON RIOS DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 04/03/2020, às 13:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) SIDNEY ANTONIO MAZZI, na especialidade de MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documento de identidade com foto, de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intím-se.

0001572-51.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322001673  
AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição evento 24: determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 09/03/2020, às 18:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JORGE LUIZ IVANOFF, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documento de identidade com foto, de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intím-se.

0003816-50.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322001626  
AUTOR: SILVINA DE LIMA NUNES (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 13/03/2020, às 10:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, na especialidade de ORTOPEdia.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documento de identidade com foto, de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intím-se.

0002772-93.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322001630  
AUTOR: SILVIA MARIA DOS SANTOS (SP243460 - FERNANDA TEIXEIRA DA TRINDADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 13/03/2020, às 10:45 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, na especialidade de ORTOPEdia.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documento de identidade com foto, de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intím-se.

0001432-17.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322001642  
AUTOR: AMANDA GRAZIELA RODRIGUES DE ALMEIDA (SP335269 - SAMARA SMEILLI, PR081940 - SAMIRA EL SMEILLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição evento 74: determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 19/03/2020, às 13:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) AMILTON EDUARDO DE SÁ, na especialidade de MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documento de identidade com foto, de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intím-se.

0000017-62.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322001631  
AUTOR: ALBERTO QUIRINO COELHO (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 04/03/2020, às 13:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) SIDNEY ANTONIO MAZZI, na especialidade de MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documento de identidade com foto, de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intím-se.

0000036-68.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322001686  
AUTOR: LAUDECI DA SILVA OLIVEIRA (SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora (evento 15):

Tendo em vista as alegações da parte autora e os documentos anexados com a petição inicial, redesigno a perícia médica:

- Data da perícia: 19/03/2020, às 11:15 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCO AURELIO DE ALMEIDA, na especialidade de MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documento de identidade com foto, de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Fica cancelada a perícia anteriormente agendada.

Intím-se.

0003630-27.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322001629  
AUTOR: JONATA LEON PEREIRA GONCALVES (SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN, SP278866 - VERÔNICA GRECCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 19/03/2020, às 10:45 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCO AURELIO DE ALMEIDA, na especialidade de MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documento de identidade com foto, de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

#### DECISÃO JEF - 7

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Conforme informação da contadoria do juízo anexada aos autos, a soma das prestações vencidas e vincendas importa em valor superior ao limite dos Juizados Especiais. A parte autora manifestou-se não renunciando ao valor excedente e/ou requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal comum. Nessa linha, cumpre observar que as regras sobre o valor da causa fixadas em lei são de ordem pública e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive de ofício. Assim, considerando que o valor da causa ultrapassa o limite de alçada do JEF, deve ser reconhecida a incompetência deste Juizado Especial Federal (artigo 3º, “caput”, da Lei nº 10.259/01). Conforme exposto, declino da competência por considerar competente para o processamento e julgamento da ação uma das Varas Federais da 20ª Subseção de Araraquara, determinando a remessa dos autos ao protocolo central desta Subseção Judiciária para a devida redistribuição. Providencie a Secretaria a remessa dos autos por meio eletrônico ou mídia digital ao SEDI. Em seguida, dê-se baixa no sistema deste Juizado. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0002782-40.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322001634  
AUTOR: JOSE CARLOS DE GODOY (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003369-62.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322001633  
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002781-55.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322001635  
AUTOR: JOAO CARLOS NOLI (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000280-94.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322001657  
AUTOR: NEUSA MARIA CAVICCHIOLI DA SILVA (SP269000 - MIRNA ELIZA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de cópia legível de seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante).

No mesmo prazo, faculto, à autora, a juntada de documentos comprobatórios de suas alegações, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Cumpridas as determinações, cite-se.

Intimem-se.

0001686-87.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322001310  
AUTOR: RITA APARECIDA ACCORSI MICHELINI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligência.

Conforme alegado pelo INSS em contestação, “Através do CNIS da parte autora verificamos que os períodos concomitantes de 01/04/1993 a 12/2001 e de 02/04/2001 a 10/05/2011 deram-se como servidor público do Município de Taquaritinga. O período foi trabalhado em REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. Pelo exposto, cabe a autora juntar certidão de tempo de contribuição, ônus ao qual não se desincumbiu”. (fls. 04/05 da seq 19)

Desse modo, intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível de eventual CTC requerida ao Município de Taquaritinga.

Ressalto que na hipótese de inércia da demandante, o feito será julgado no estado em que se encontra.

Com a juntada do documento, dê-se vista ao INSS, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001824-54.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322001259  
AUTOR: ANA PAULA SALVIATO (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligências.

O ponto controvertido nos autos é a comprovação de labor pela autora nos períodos de 05.01.1987 a 27.12.1990 e de 03.03.1991 a 30.03.1997, nos quais alega ter trabalhado como empregada doméstica, sem registro em CTPS, nas residências da Sra. Maria Helena Ferreira e Nanete Fortunato Giro, respectivamente.

A fim de possibilitar a comprovação desses vínculos laborais, designo o dia 26 de março de 2020, às 16 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento.

As partes deverão trazer testemunhas (no máximo de três), independentemente de intimação, para testemunharem sobre os aludidos períodos.

Faculto à autora a apresentação em audiência de outros documentos comprobatórios dos alegados vínculos empregatícios.

Intimem-se.

0003907-43.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322001654  
AUTOR: NEIDE DA ROSA (SP399414 - RODRIGO TITA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Converto o julgamento em diligências.

Designo o dia 18.03.2020, às 16 horas, para realização de audiência de conciliação.

As audiências ocorrerão na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 20ª Subseção Judiciária de São Paulo, CECON-ARARAQUARA, situada na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658, Araraquara – SP.

Cite-se. Intimem-se.

0000269-65.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322001651  
AUTOR: ANDREIA ALVES DE LIMA (SP285502 - WANDO DE OLIVEIRA SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente declaração de hipossuficiência recente, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Considerando o deliberado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090 que trata da mesma matéria destes autos, determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

0002092-11.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322000975  
AUTOR: LUCRECIA APARECIDA DE AZEVEDO (SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligência.

O ponto controvertido nos autos é a comprovação de tempo de serviço comum da autora como empregada doméstica no período entre 02.05.1994 e 11.09.2000, no qual alega ter laborado para Paulo de Souza Correa, e que teria sido reconhecido na reclamação trabalhista nº 00563-2001.006.15.00-4 (1ª Vara do Trabalho de Araraquara).

Em contestação, o INSS alegou que inexistiu início de prova material nos autos a albergar a pretensão da autora, já que a sentença proferida na Justiça do Trabalho não analisou o mérito da demanda (seq 06, fls. 51/52 – Sentença homologatória de acordo).

Desse modo, entendo necessária a colheita do depoimento pessoal da autora e a oitiva de testemunhas, no intuito de comprovar o referido vínculo laboral.

Para tanto, designo o dia 19 de março de 2020, às 14 horas e 20 minutos, para realização de audiência de instrução e julgamento.  
As partes deverão trazer testemunhas (no máximo de três), independentemente de intimação, para testemunharem sobre o labor prestado no período controverso.  
Intím-se.

0002132-90.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322001675  
AUTOR: MARIA ISABEL MARTINS CHICONI (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligência.  
Oficie-se à empresa São Martinho S/A para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia do Livro de Registros de Empregados e demais documentos que comprovem a existência do vínculo mantido com Maria Izabel Martins e as informações contidas no PPP apresentado.  
Instrua-se o ofício com cópia do PPP (evento 2, fl. 10/11).  
Com a resposta, dê-se ciência ao Instituto-réu, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.  
Após, venham os autos conclusos.  
Cumpra-se. Intím-se.

0000278-27.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322001682  
AUTOR: IVONETE PANEGACI (SP341644 - MARCIO ALBRECHETE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- ISADORA RÚPOLO KOSHIBA)

Nos termos do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, n.º 0503639-05.2017.4.05.8404/RN, e por ter sido o indeferimento administrativo por "não atendimento ao critério de deficiência para acesso ao BPC", é incontroversa a miserabilidade, ressalvada a possibilidade de impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária.  
Sendo assim, deixo de determinar a realização de perícia social.  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Ao Setor de Cadastro para retificação do polo passivo e anexação da contestação padrão.  
Aguardar-se a realização da perícia médica.  
Intím-se.

0001789-94.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322001588  
AUTOR: EMILIA DE FATIMA SUTANI (SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligência.  
Intím-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão, apresentar cópia da decisão homologatória dos cálculos elaborados na ação trabalhista 0011336-57.2016.5.15.0079 (com a correspondente planilha de cálculo), no intuito de verificar-se, especificadamente, os valores a serem acrescidos aos salários-de-contribuição respectivos.  
Apresentados os documentos, dê-se vista ao INSS para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.  
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.  
Intím-se.

0000303-40.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322001670  
AUTOR: JOSE ASTROGILDO DE JESUS (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Intím-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 319 a 321 do CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante).  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.  
Cumprida a determinação, designe-se audiência exclusivamente de tentativa de conciliação, cite-se e intime-se a ré para comparecimento.  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Intím-se.

0000453-55.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322001617  
AUTOR: IVO ELIO ANTONIO BELLUCCO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição anexada (evento 33):  
Intím-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, cumpra integralmente o determinado na decisão anterior, providenciando a juntada de: certidão de óbito, certidão dos dependentes habilitados para fins previdenciários, documentos pessoais (CPF e RG), e procuração ad judicium outorgada pelos habilitandos.  
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.  
Intím-se.

0000164-88.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322001649  
AUTOR: ERIDISON ELIAS SANTOS (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP363667 - LUCIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Intím-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se quanto à prevenção apontada nos autos, sob pena de extinção do feito.  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.  
Intím-se.

0001773-43.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322001645  
AUTOR: DOVANIL ANTONIO FILHO (SP331539 - PATRICIA BARBOSA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.  
Em 07.02.2020 decorreram trinta dias úteis, após a realização da perícia, sem que o perito tenha apresentado seu laudo pericial.  
Intím-se, pois, o perito, com urgência, pessoalmente, se necessário for, para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis, apresente o devido laudo referente à perícia realizada em 27.11.2019.  
Fica o perito advertido de que sua inércia poderá lhe acarretar as sanções previstas no art. 468, II e § 1º do CPC ("Art. 468. O perito pode ser substituído quando: ... II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. § 1º No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo" - grifei e negritei -).  
Com a juntada do laudo, dê-se vistas às partes pelo prazo de 10 (dez) dias úteis e voltem os autos conclusos, com urgência.  
Intím-se.

0001866-06.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322001006  
AUTOR: JOAO BARBOSA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual a parte autora pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 10.02.2007, com o reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos indicados na petição inicial.  
A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais 1.648.336/RS e 1.644.191/RS, ambos da relatoria do Ministro Herman Benjamin, para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos (artigo 1.036, § 5º do CPC/2015).  
Com a supracitada afetação, a matéria neles debatida ["questão atinente à incidência do prazo decadencial sobre o direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário do regime geral (art. 103 da Lei 8.213/1991) nas hipóteses em que o ato administrativo da autarquia previdenciária não apreciou o mérito do objeto da revisão"] foi cadastrada no tema 975.

Outrossim, foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (artigo 1.037, II, do CPC).  
A tendo, pois, ao decidido pela Primeira Seção do STJ, determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação.  
Intimem-se.

0001332-62.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322001621  
AUTOR: ALIRIO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de demanda ajuizada por Alirio Aparecido de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos em que laborou como trabalhador braçal, trabalhador rural, guarda noturno, agente de segurança e vigilante, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais 1.830.508/RS, 1.831.377/PR e 1.831.371/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos (artigo 1.036, § 5º do CPC/2015).

Com a supracitada afetação, a matéria nele debatida ["possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo"] foi cadastrada no tema 1.031.

Outrossim, foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (artigo 1.037, II, do CPC; acórdão publicado em 21.10.2019).

Atendendo, pois, ao decidido pela Primeira Seção do STJ, determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação.  
Intimem-se.

5002906-59.2019.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322001656  
AUTOR: MARCOS APARECIDO BISCARI (SP253674 - LUIS FERNANDO GIROLI, SP265981 - CEZAR HIDEAKI KATAYAMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Diante da manifestação do réu de que não possui proposta de acordo a formular, cancelo a audiência de conciliação designada.

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, quanto as alegações apresentadas pela CEF (evento 19).

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001967-43.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322001584  
AUTOR: ANGELICA CRISTINA GOMES (SP269873 - FERNANDO DANIEL)  
RÉU: PEDRO MADEIRA SILVEIRA (SP261543 - ALEXANDRE MADEIRA FERREIRO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Chamo o feito à ordem.

Verifico a existência de erro material na sentença que homologou acordo entre as partes (evento 23). Isso porque constou do referido termo determinação para que a secretária adotasse "as providências necessárias para requisição dos honorários devidos ao defensor nomeado em favor do corréu."

No entanto, verifica-se dos presentes autos que não houve a nomeação de advogado dativo ao corréu, de forma que não são devidos honorários advocatícios.

Dessa forma, corrijo o erro material constante do termo nº 6322015094/2019, tendo em vista que não houve nomeação de advogado dativo nos presente autos.

Aguarde-se a notícia de cumprimento do acordo pelo INSS.

Intimem-se.

0003822-57.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322001636  
AUTOR: MIRIAM RACHEL OLIVEIRA (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES, SP374274 - WILSON FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/04/2020 17:20:00.

As partes devem providenciar o comparecimento das testemunhas independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95 e art. 373, I do NCPC).

Intime-se. Cite-se.

0000207-25.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322001655  
AUTOR: HAROLDO DE JESUS ROSA (SP417938 - IZABELLE TOMAZETTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 319 a 321 do CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemento o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante).

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Cumprida a determinação, designe-se audiência exclusivamente de tentativa de conciliação, cite-se e intime-se a ré para comparecimento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0003354-93.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322001637  
AUTOR: AZILDETE FORATO MAIA DE LIRA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/04/2020 16:40:00.

As partes devem providenciar o comparecimento das testemunhas independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95 e art. 373, I do NCPC).

Intime-se. Cite-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Cuida-se de ação visando à revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a reposição da diferença percentual entre o resultado da média salarial (salário-de-benefício) apurado na concessão, sem limitação ao teto, e o valor limitado naquela ocasião, respeitando os limites estabelecidos pela EC 20/1998 e EC 41/2003. A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitiu, por unanimidade, no dia 12.12.2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003. Os Magistrados acompanharam o voto da Desembargadora Federal Inês Virgínia, relatora do IRDR. Eles consideraram que estavam presentes os requisitos de admissibilidade do incidente, de acordo com o artigo 976 do Código de Processo Civil: efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; ser a questão repetitiva unicamente de direito; e a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Também determinaram a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais. Cite-se, com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora. Após, atendendo ao decidido pela Terceira Seção do TRF3, determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação. Intime-se. Cumpra-se.**

0002008-10.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322001619  
AUTOR: MARCELINO BAPTISTA DA SILVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001870-43.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322001618  
AUTOR: ANTONIO DO CARMO CUNHA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0002458-50.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322000417  
AUTOR: RANILDA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP097726 - JOSE LUIZ MARTINS COELHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Ranilda Nascimento de Oliveira contra a Caixa Econômica Federal, objetivando o restabelecimento de contrato de financiamento.

A autora conta que adquiriu o imóvel objeto dos autos mediante programa habitacional junto ao município e a ré e que, após se mudar para o imóvel, o pai de seu filho, depois de um tempo, foi residir com ela. Sustenta que, em razão de

um desentendimento, iniciou processo de separação do companheiro e foi buscar abrigo temporário na residência de familiares na cidade de São Paulo, mas no período em que ficou fora do imóvel seu ex-companheiro Jacidel Ferreira dos Santos alugou o imóvel, sem seu consentimento, para Tânia Maria Costa. Relata que obteve junto à Justiça Estadual a reintegração de posse do imóvel, no entanto, recebeu notificações extrajudiciais, em novembro/2016 e outubro/2017, para comprovar que estava residindo no imóvel e, em maio/2019 e agosto/2019, para efetuar o pagamento do valor integral do financiamento (R\$72.431,27).

O valor do imóvel, em 23.05.2016, foi estimado em R\$69.685,04, conforme matrícula do Cartório de Registro de Imóveis (evento 02 – fls. 03/05).

Logo, na forma do art. 292, II do CPC, não há como afastar a conclusão de que o valor da causa deve refletir o valor do imóvel na data do ajuizamento da ação.

Dessa forma, considerando que a correta definição do valor da causa constitui matéria de ordem pública, não pode prosperar o atual valor da causa, por não refletir o efetivo proveito econômico pretendido, devendo, pois, ser ele corrigido, com fundamento no § 3º do art. 292 do CPC, o qual deverá ser de R\$69.685,04.

Por consequência, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juizado para processar e julgar a demanda, por ultrapassar o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001.

Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. PURGAÇÃO DA MORA. ANULAÇÃO DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL. VALOR DA CAUSA CORRESPONDE AO PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. QUANTIA QUE EXCEDE À ESFERA DE COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.259/2001.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão deduzida, nos termos do artigo 292 do CPC/2015, que assim dispõe:
  2. Se a demanda proposta pela parte autora objetiva a anulação de leilão extrajudicial de imóvel objeto de contrato de financiamento, a fim de evitar a perda da propriedade, o valor da causa deve corresponder ao valor do imóvel.
  3. Tendo em vista que o valor da causa reflete o proveito econômico pretendido e, sendo o imóvel, objeto do leilão, avaliado em R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), a causa excede o limite estabelecido pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01 (60 salários mínimos).
  4. Tanto o valor dado à causa pela parte autora, no importe de R\$ 147.500,00 (cento e quarenta e sete mil e quinhentos reais), que corresponde ao montante do financiamento imobiliário, como também o proveito econômico pretendido com a demanda, supera o limite de alçada do Juizado Especial Federal.
  5. Deve ser reconhecida a competência do Juízo suscitado para apreciar e julgar o feito.
  6. Conflito de Competência procedente.
- (TRF3, 1ª Seção, CC 0017879-39.2016.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos, e-DJF3 de 19.12.2017)
- Ante o exposto, com fundamento no art. 3º da Lei 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado para processamento e julgamento do feito e declino da competência em favor de uma das Varas Federais desta 20ª Subseção Judiciária de Araraquara.
- Decorrido o prazo recursal, corrija-se o valor da causa e encaminhem-se os autos, com as formalidades de estilo.
- Intimem-se.

0000418-61.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322001674

AUTOR: ELIANE LUIZA GONCALVES FREGNANI (SP286330 - RICHELLY MAYARA TAVARES)

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÃO/SP UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO) ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos etc.

Cuida-se de ação por ajuizada Eliane Luíza Gonçalves Fregnani contra a União, Município de Matão e Estado de São Paulo, com pedido de tutela de urgência, objetivando o fornecimento do medicamento Xolair 150 mg - Omalizumabe - para tratamento da doença urticária crônica idiopática.

Nos termos do art. 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível da parte autora.

A parte autora acostou aos autos, dentre outros documentos, cópia de receita médica e relatório médico (evento 01, fls. 23/26).

Contudo, neste momento, tenho por ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, de forma a assegurar o deferimento da tutela de urgência.

Observo que o medicamento foi indicado em 18.09.2019, ou seja, há mais de quatro meses, e que o Dr. Daniel L. Cordeiro, no relatório médico, disse acreditar que a autora poderá se beneficiar do tratamento com aludido medicamento, mas que após seis meses haverá necessidade de uma reavaliação para confirmar a eficácia do medicamento.

Portanto, numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, sobretudo com a realização de perícia médica imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Saliente que tal decisão poderá ser reapreciada, oportunamente.

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do perito no sistema informatizado:

- Data da perícia: 09/03/2020, às 18h30, a ser realizada pelo(a) perito(a) Jorge Luiz Ivanoff, na especialidade de clínica geral.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documento de identidade com foto recente, bem como de todos os exames, atestados e demais documentos pertinentes à doença alegada, principalmente os recentes.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.

O perito deverá responder aos quesitos específicos formulados por este juízo, abaixo enumerados, e aos eventualmente apresentados pelas partes.

Quesitos do juízo:

- 1) O periciando é acometido por doença? Especificar.
- 2) O periciando está sendo submetido a tratamento médico (cirúrgico/medicamentoso)? Qual o tratamento mais adequado à hipótese?
- 3) Indicada medicação, qual a mais adequada? A medicação é fornecida pelo SUS? A medicação tem registro na ANVISA? A medicação adequada existe no mercado brasileiro?
- 4) A medicação descrita no prontuário médico anexo à inicial é indicada para o tratamento do periciando? Em caso positivo, sua utilização pode ser considerada indispensável na hipótese? Seu uso pode ser considerado eficaz ou paliativo? O uso deve ser contínuo? As doses diárias prescritas são compatíveis com o tratamento? Justifique.
- 5) Qual é a forma de ação do medicamento descrito no item anterior? Existem outros medicamentos com eficácia semelhante?
- 6) Sendo o medicamento supra referido especificamente necessário para o periciando, por quanto tempo deverá ser ministrado? Qual a dosagem indicada para o tratamento?

Deiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Citem-se. Intimem-se. Registre-se eletronicamente.

0000185-64.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322001650

AUTOR: VALDETE CATARINA PINHEIRO DE ARRUDA FERREIRA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR, SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de:

- documentos pessoais legíveis (RG e CPF);

- extratos da conta vinculada ou cópia da CTPS (legíveis).

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpridas as determinações, considerando o deliberado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, proposta pelo partido político Solidariedade, que trata da mesma matéria destes autos, determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

0001647-90.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322001680

AUTOR: JANIO APARECIDO FEMIANO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILLO HENRIQUE BENZONI, SP363667 - LUCIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

RÉU: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS - COBAP (DF048404 - LUDMILA CRISTINA SANTANA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS) CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS - COBAP (DF027030 - ALINE RAMOS RIBEIRO) (DF027030 - ALINE RAMOS RIBEIRO, SP403470 - MARIANA CRISTINA DUQUE)

Converto o julgamento em diligências.

De início, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado pelo autor, vez que recebe valores que ultrapassam o parâmetro objetivo adotado para concessão de aludidos benefícios (art. 790, §3º da CLT) e, intimado, apresentou documentos que não comprovam a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família (evento 12).

As preliminares arguidas pelos réus serão analisadas após a realização da perícia grafotécnica.

A parte autora impugnou a autorização de desconto apresentada pela CORRÉ COBAP (eventos 20 e 23).

Deiro os pedidos de realização de perícia grafotécnica no aludido documento, formulados pela parte autora e pela CORRÉ COBAP, a ser custeada por elas.

Fixo os honorários do perito em R\$200,00, que deverão ser depositados pela parte autora à disposição do Juízo em 10 (dez) dias úteis.

Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, das 12h às 19h, comparecer à secretaria deste Juizado Especial Federal, a fim de que seja colhido material gráfico para viabilizar a realização de perícia grafotécnica, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Não obstante, fica a parte autora advertida sobre os deveres e as sanções previstos nos artigos 77, 78, 79, 80 e 81 do Código de Processo Civil.

Deverão os réus, no mesmo prazo, apresentar o documento original a ser periciado.

Colhido o material gráfico, voltem os autos conclusos para nomeação de perito.

Intimem-se.

0001538-76.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322001187  
AUTOR: ROGERIO KRULI DE SOUZA (SP354614 - MARCIA REGINA MAGATON PRADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de ação ajuizada por Rogério Kruli de Souza contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 06.03.1997 a 03.01.2000 e de 01.07.2000 a 18.11.2003, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 14.05.2019.

Oficiei-se a empresa Iba Serviços Radiológicos Ltda (Rua Sinharrinha Frota, 556, setor de imagiologia, Centro, Matão/SP, CEP 15990-060) para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, laudo técnico, ainda que extemporâneo, relativo aos períodos de 06.03.1997 a 03.01.2000 e de 01.07.2000 a 18.11.2003, em que o autor exerceu os cargos de auxiliar de radiologia e técnico em enfermagem no setor de radiologia, no qual deverá constar, expressamente, a dose anual individual e a metodologia utilizada (análise quantitativa) para verificação dos níveis de radiação ionizante (RX), nos moldes da NHO 05 da Fundacentro (seq 27).

O empregador deverá informar, ainda, se a exposição aos agentes nocivos (radiação ionizante e biológicos) ocorria de modo habitual e permanente, bem como sobre a utilização de equipamentos de proteção individual de forma eficaz. Com a juntada dos documentos/esclarecimentos, dê-se vista às partes, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000657-02.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322000509  
AUTOR: GERALDO DA ROCHA BARBOSA (SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual a parte autora pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 01.06.2005, com o reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 01.08.1968 a 18.06.1974, de 01.02.1975 a 13.12.1983, de 01.08.1984 a 30.12.1986, de 02.01.1987 a 08.01.1991 e de 03.01.1992 a 31.05.2005.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais 1.648.336/RS e 1.644.191/RS, ambos da relatoria do Ministro Herman Benjamin, para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos (artigo 1.036, § 5º do CPC/2015).

Com a supracitada afetação, a matéria neles debatida ["questão atinente à incidência do prazo decadencial sobre o direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário do regime geral (art. 103 da Lei 8.213/1991) nas hipóteses em que o ato administrativo da autarquia previdenciária não apreciou o mérito do objeto da revisão"] foi cadastrada no tema 975.

Outrossim, foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (artigo 1.037, II, do CPC).

Atendendo, pois, ao decidido pela Primeira Seção do STJ, determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação.

Intimem-se.

0003105-45.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322001638  
AUTOR: HELENA PONTES BRANCO (SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/04/2020 17:00:00.

As partes devem providenciar o comparecimento das testemunhas independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95 e art. 373, I do NCPC).

Intimem-se. Cite-se.

5002032-74.2019.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322001643  
AUTOR: NEUSA BERGAMO MAURICIO (SP338788 - VICTOR ROCHA SILVEIRA DINIZ, SP404950 - MARIANA PEREIRA MONTEIRO DE CASTRO)  
RÉU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A (RJ153999 - DIEGO MONTEIRO BAPTISTA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE) BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A (SP427748 - FABIANE ALVES LIRA)

Converto o julgamento em diligências.

De início, verifico que falcete competência a este Juízo Federal para processar e julgar a demanda em face do corréu Banco Mercantil do Brasil S/A, por se tratar de relações entre particulares não previstas no art. 109, I da Constituição Federal. Ante o exposto, reconheço a incompetência do Juízo Federal em relação ao corréu Banco Mercantil do Brasil S/A, em relação a quem extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil. Retifique-se o polo passivo.

Prosseguindo, a fim de esclarecer dúvidas sobre o valor exato do prejuízo material sofrido pela autora junto à Caixa e sobre as circunstâncias do alegado furto e de sua comunicação, bem como sobre o dano moral que alega ter sofrido, designo o dia 02.04.2020, às 14h20, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Deverá a parte autora comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal.

As partes deverão trazer testemunhas (no máximo de três), independentemente de intimação.

Intimem-se.

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEQUINTE DISPOSITIVO:

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 1º, XXXVIII, da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 16 de novembro de 2016, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: “XXXVIII – intimar as partes do retorno dos autos da instância superior, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de arquivamento do feito;”**

0000846-77.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322000631  
AUTOR: GRASIELE CRISTINA PROCOPIO DA SILVA (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002559-58.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322000635  
AUTOR: JACKSON COSTA (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000541-93.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322000630  
AUTOR: MARTA REGINA FERNANDES (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001738-20.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322000633  
AUTOR: SERGIO FERNANDES PIRES (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP410448 - GUSTAVO CARLESCI CABBAU DO AMARAL, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO) BANCO DO BRASIL SA (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO, SP303021 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO, SP303021 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, SP178962 - MILENA PIRÁGINE)

0000920-68.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322000632  
AUTOR: LEONETE SANTANA PRADO (SP220615 - CARLA SAMANTA ARAVECHIA DE SA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002491-74.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322000634  
AUTOR: PAULO ANDRE PORSANI (SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002833-85.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322000636  
AUTOR: ROSANA MUCCI (SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO, SP260500 - CIBELE DE FATIMA BASSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0001810-07.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322000637  
AUTOR: SERGIO AMORIM DA SILVA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322012939/2019: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para que tenha VISTA dos CÁLCULOS elaborados pelo réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS**  
**25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6323000055**

**SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0002352-85.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6323001162  
AUTOR: MARIA DE LOURDES MARTINS CARDOSO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por Maria de Lourdes Martins Cardoso em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da qual pretende a revisão do seu benefício previdenciário de pensão por morte.

A parte foi intimada para emendar a inicial no prazo de 15 dias, ocasião em que peticionou nos autos requerendo a desistência da ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Ante a manifestação expressa nesse sentido (evento 16), HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro a justiça gratuita nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

Sem honorários e sem custas processuais nesta instância.

Havendo interposição de recurso (que, desde que tempestivo, fica desde já recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), e tendo em vista que não houve citação da ré, não há que se falar em contrarrazões, remetam-se os autos a uma das C. Turmas recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

**DESPACHO JEF - 5**

0002571-98.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nº. 2020/6323001084  
AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA (SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

DECISÃO

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 434, CPC (salvo em relação a "documento novo").

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

III. Cite-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício aqui pretendida, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01.

IV. Com a contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença se for o caso.

Sirva-se o presente como mandado/ofício/carta precatória.

0003233-62.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nº. 2020/6323001161  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE MORAES SILVA (SP311957 - JAQUELINE BLUM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 434, CPC (salvo em relação a "documento novo").

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

III. Considerando que:

para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural;

b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;

c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juizes federais que determinem ao INSS a "realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo");

d) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);

e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;

f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, §3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo

ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;

g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,

DECIDO:

VII - Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de Santa Cruz do Rio Pardo-SP) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, §3º, da Lei 8.213/91, no dia 03/04/2020, às 08:00 horas, na sede daquela Agência de Benefícios, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões de maneira fundamentada (art. 37 e art. 93, inciso X, CF/88) e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido, informando o juízo neste caso. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for.

Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é de 10.07.1975 A 18.05.1992; 19.07.1992 A 30.06.2004; 18.07.2004 A 19.05.2008; 10.06.2008 A 31.01.2009; 01.07.2009 A 07.03.2010; 27.03.2010 A 14.06.2010; 03.12.2010 A 04.04.2011; 10.06.2011 A 20.06.2011; 01.04.2012 A 17.06.2012; 17.03.2013 A 28.02.2016; 01.11.2017 A 31.11.2017; 01.01.2018 A 19.01.2018; 12.04.2018 até a DER – conforme petição inicial), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas.

VIII - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 10 (dez) dias contados da data fixada no item precedente, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 499, do CPC.

IX - Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de Santa Cruz do Rio Pardo-SP no dia e hora designados no item VII acima, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação. Fica também advertida de que eventuais testemunhas não presentes ao procedimento de J.A. não serão posteriormente ouvidas em juízo, já que não é dado à parte furtar a autarquia do direito de apreciar prova que possa ensejar o reconhecimento do direito administrativamente. Eventual ausência da autora ao procedimento de J.A. aqui determinado acarretará a extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 485, VI, CPC c.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95, aplicado por analogia).

X - Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerta-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das referidas testemunhas.

XI - Caso a parte autora se mostre satisfeita com a prova oral produzida, cite-se o INSS para apresentar contestação ou eventual proposta de acordo pelo prazo de 30 (trinta) dias e, após, vista ao autor em réplica por 05 (cinco) dias, voltando-me conclusos para sentença em seguida. Caso a parte autora se mostre insatisfeita, voltem-me conclusos desde já para a designação de audiência.

Sirva-se o presente despacho de mandado de intimação eletrônica.

#### DECISÃO JEF - 7

0002799-73.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6323001154  
AUTOR: EDNA FERNANDES FABER (SP185465 - ELIANA SANTAROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

DECISÃO

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 434, CPC (salvo em relação a "documento novo").

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de abril de 2020 às 14:00h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

IV. Intime-se a parte autora acerca da data acima designada, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

V. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, facultando-se à autarquia apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia, devendo apresentar até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, CPC); b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. A lém disso, caso seja proferida decisão/sentença em audiência, o réu sairá dela intimado, mesmo que ausente, nos termos do art. 1003, § 1º, CPC, com interpretação jurisprudencial dada pelo STF no RE nº 987.828/GO, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ. 12.08.2016.

VI. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

Sirva-se o presente como mandado/ofício/carta precatória.

0003093-28.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6323001163  
AUTOR: TEREZINHA DE OLIVEIRA BUENO (SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

DECISÃO

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 434, CPC (salvo em relação a "documento novo").

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito iníto litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do CPC só será possível após a materialização do contraditório, quando o réu puderá apresentar dados e maiores elementos que permitam aumentar o panorama processual e permitir uma análise mais segura dos fundamentos e fatos trazidos na demanda. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis a que alude o art. 300 do CPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de abril de 2020 às 15:00h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

V. Intime-se a parte autora acerca da data acima designada, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte

autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, facultando-se à autarquia apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia, devendo apresentar até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, CPC); b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. A lém disso, caso seja proferida decisão/sentença em audiência, o réu sairá dela intimado, mesmo que ausente, nos termos do art. 1003, § 1º, CPC, com interpretação jurisprudencial dada pelo STF no RE nº 987.828/GO, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ. 12.08.2016.

VII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

Sirva-se o presente como mandado/ofício/carta precatória.

0003365-22.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6323001187  
AUTOR: MARIA LAURA DE MELLO ATAÍDE (SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

D E C I S Ã O

I. Acato a emenda à inicial.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC, bem como o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048, I, do CPC. Anote-se.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos constitucionais que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, CF/88.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do CPC só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante da análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto lís a que alude o art. 300 do CPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Antes mesmo de determinar a citação do INSS, com sua prévia anuência sobre tal procedimento e como será necessário para o julgamento do pedido aferir as condições socioeconômicas da parte autora, nomeio desde já como perita do juízo a Sra. Malvína Pereira dos Santos, Assistente Social inscrita no CRESS/SP nº 36.390, 9ª Região, CPF 158.330.588-21, a quem competirá diligenciar na Rua João dos Santos, nº1239, Centro, Ipaussu, Estado de São Paulo, e verificar a possibilidade de aferir se a autora MARIA LAURA DE MELLO ATAÍDE, CPF nº 432.364.638-05, encontrava-se em situação de vulnerabilidade social, a merecer o socorro da assistência social, desde maio/2019. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Intime-se a Sra. Perita para apresentação do laudo social no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar deste despacho.

V. Os quesitos que deverão ser abordados no laudo (quesitos únicos do juízo) são os seguintes:

1. O periciando vive em companhia de outras pessoas sob o mesmo teto? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco com o(a) autor(a) da ação.

2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.

3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, higiene, mobília; eletro-eletrônicos e eletrodomésticos existentes; quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? A residência do periciando possui energia elétrica, água e esgoto encanados? A rua da residência do periciando possui pavimento asfáltico?

4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário, higiene, manutenção do imóvel? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.

5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.

6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados, os gastos com medicamentos (ou se são obtidos gratuitamente em Postos de Saúde) e a existência de subvenção".

7. Apresentar considerações finais, relativas à entrevista com vizinhos (identificando-os) e outras conclusões oriundas da avaliação pericial e da impressão da Perita sobre as condições sócio-econômicas da autora e do grupo familiar em que está inserida.

VI. Fica a parte a parte autora ciente e expressamente advertida de que em caso de a diligência da perita social no endereço declinado restar infrutífera, nova designação de estudo social só será deferida mediante depósito, pela parte autora, das despesas com deslocamento da perita, independentemente dos benefícios da justiça gratuita, sob pena de preclusão do direito à produção de tal prova pericial e possível improcedência do pedido por falta de prova do requisito da miserabilidade.

VII. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais pelo Sistema AJG e remetam-se os autos ao setor competente para inclusão do feito em pauta de perícias médicas ou, se necessário, voltem-me conclusos para deliberação.

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

0000374-39.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323001062  
AUTOR: JOSE CARLOS BERTINI (SP390006 - MURILLO MOTTA IARALHA, SP339187 - WANDERLEI MARQUES ZAMFORLIN NETO)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: a) para apresentar comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95); b) para apresentar instrumento de procuração original (digitalizado) e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses do(s) autor(es) neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação; c) para atribuir valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido ou esclarecer o valor atribuído à causa, com apresentação de planilha de cálculo (artigos 292 CPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 319, inciso V, CPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de competência – art. 65, NCPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais – Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais – art. 81, art. 77, parágrafo único, art. 1026, § 2º CPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292, parágrafos 1º e 2º do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais"; d) para apresentar os formulários relativos ao período de trabalho especial cuja conversão é pretendida (DSS-8030, SB-40 ou PPP), bem como eventuais laudos técnicos sobre efetiva exposição a agentes nocivos a que esteve submetida após 29/04/1995, durante seu histórico laboral descrito na petição inicial, ficando ciente de que o descumprimento dessa determinação acarretará a preclusão na produção da referida prova de trabalho como especial para fins de conversão em comum.

0000446-60.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323001065GILSON INOCENCIO (SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Cível de Ourinhos-SP, por este ato ordinatório, tendo em vista o trânsito em julgado:Fica o INSS intimado para apresentação dos cálculos necessários à liquidação da(o) r. sentença/acórdão, transitada(o) em julgado, nos termos do art. 16 da lei 10.259/2001, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, conforme determinado em sentença. Com a apresentação dos cálculos pela autarquia, será intimada a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar os cálculos que entende como corretos.

0000272-17.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323001058  
AUTOR: FRANCISCO APARECIDO DA SILVA (SP331043 - JOCIMAR ANTONIO TASCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCP) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCP), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:a) para apresentar outros eventuais formulários relativos ao período de trabalho especial cuja conversão é pretendida (DSS-8030, SB-40 ou PPP), bem como eventuais outros laudos técnicos sobre efetiva exposição a agentes nocivos a que esteve submetida após 29/04/1995, durante seu histórico laboral descrito na petição inicial, ficando ciente de que o descumprimento dessa determinação acarretará a preclusão na produção da referida prova de trabalho como especial para fins de conversão em comum.

0000170-92.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323001050  
AUTOR: MARCO AURELIO SPOSITO (SP242515 - RODRIGO QUINALHA DAMIATTI) MARCO ANTONIO MENDONCA (SP242515 - RODRIGO QUINALHA DAMIATTI)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCP) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCP), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:a) para apresentar comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);b) para apresentar "termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação", assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);c) para apresentar declaração de próprio punho em nome de Marco Antonio Mendonça ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (arts. 98 e 99, §3º, CPC), haja vista que "a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante" (art. 1º, Lei nº 7.115/83) e "a procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto (...) assinar declaração de hipossuficiência econômica (...)" (art. 105, caput, NCP), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial;

0000257-48.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323001057JOSE CARLOS DE ANDRADE (SP201352 - CHARLES BIONDI)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, CPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, CPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:1 - apresentar outros eventuais documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s), ou do início da incapacidade, ou da data em que completou a idade mínima, a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova.

0000273-02.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323001061VANDERCI BENTO RIBEIRO (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCP) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCP), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:a) para apresentar a carta de concessão do benefício que pretende revisar ou demonstrando a recusa do INSS em fornecê-la ao autor, já que se trata de documento indispensável à propositura da ação e ao processamento do pedido, pois possibilita o acesso a informações pertinentes e relevantes, tais como o número do benefício, a natureza, a data do requerimento (DER), a data da implantação (DIB), a renda mensal inicial (RMI), e o valor inicial que vem recebendo mensalmente, sem o quê o julgamento torna-se impossível;b) para apresentar instrumento de procuração original legível (digitalizado) e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses do(s) autor(es) neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação;c) para apresentar "termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação", assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);d) para apresentar outros eventuais formulários relativos ao período de trabalho especial cuja conversão é pretendida (DSS-8030, SB-40 ou PPP), bem como outros eventuais laudos técnicos sobre efetiva exposição a agentes nocivos a que esteve submetida após 29/04/1995, durante seu histórico laboral descrito na petição inicial, ficando ciente de que o descumprimento dessa determinação acarretará a preclusão na produção da referida prova de trabalho como especial para fins de conversão em comum.

0000303-37.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323001059ANTONIO VANUIR BARBOSA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCP) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCP), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:a) para apresentar outros eventuais formulários relativos ao período de trabalho especial cuja conversão é pretendida (DSS-8030, SB-40 ou PPP), bem como eventuais laudos técnicos sobre efetiva exposição a agentes nocivos a que esteve submetida após 29/04/1995, durante seu histórico laboral descrito na petição inicial, ficando ciente de que o descumprimento dessa determinação acarretará a preclusão na produção da referida prova de trabalho como especial para fins de conversão em comum.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da decisão proferida por este juízo, por este ato ordinatório ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial anexado aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível.**

0001702-38.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323001049LEONARDO DE SOUZA LIMA (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0001877-32.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323001048  
AUTOR: EDUARDO RORATO MANSO (PR075969 - RENAN OLIVEIRA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

FIM.

0000263-55.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323001063  
AUTOR: ERICA CASSOLA SANCHES (SP362992 - MARIA CAROLINA SILVA GARBO)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCP) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCP), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:a) para apresentar comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);b) para apresentar declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (arts. 98 e 99, §3º, CPC), haja vista que "a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante" (art. 1º, Lei nº 7.115/83) e "a procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto (...) assinar declaração de hipossuficiência econômica (...)" (art. 105, caput, NCP), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial;c) para apresentar instrumento de procuração original (digitalizado) e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses do(s) autor(es) neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação;d) para apresentar "termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação", assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);e) para

apresentar os formulários relativos ao período de trabalho especial cuja conversão é pretendida (DSS-8030, SB-40 ou PPP), bem como eventuais laudos técnicos sobre efetiva exposição a agentes nocivos a que esteve submetida após 29/04/1995, durante seu histórico laboral descrito na petição inicial, ficando ciente de que o descumprimento dessa determinação acarretará a preclusão na produção da referida prova de trabalho como especial para fins de conversão em comum.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S. JOSÉ DO RIO PRETO**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S. JOSÉ DO RIO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2020/632400055**

**DESPACHO JEF - 5**

0003914-63.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324001326  
AUTOR: ROSANA INES DA SILVA BARROSO (SP225177 - ANDERSON FERREIRA BRAGA, SP229020 - CARLOS ALBERTO ZANIRATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Eventos 25/26: intime-se o perito deste Juizado, Dr. Mario Putinafi Junior, do prontuário médico anexado nos presentes autos pela parte autora em 01/10/2019, para que diga se ratifica a data de início da incapacidade fixada no laudo.  
Prazo: cinco dias.  
Após, vista às partes para manifestação.  
Intimem-se.

0003512-84.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324001035  
AUTOR: LUCIANO SOUZA DA SILVA (SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Intimado a apresentar os cálculos, o INSS até a presente data não se manifestou. Assim sendo, considerando o lapso temporal "in albis" decorrido, fica intimada a autarquia na pessoa de seu Procurador Federal, através do "portal de intimações" a comprovar o cumprimento da determinação pela APSDJ (que já foi notificada por ofício), no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa diária nos termos do artigo 536, § 1º e artigo 537 do CPC, ressalvada a apuração da responsabilidade pelo descumprimento da obrigação.  
Intimem-se.

0002930-50.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324001491  
AUTOR: ANTONIO PEDRO DA SILVA (SP337628 - LARISSA DE SOUZA FALACIO, SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Tendo em vista a informação trazida pelo autor, oficie-se ao INSS para que no prazo de 10 dias informe o período em que o requerente recebeu o benefício de auxílio doença na esfera administrativa, a fim de que o referido período seja descontado do valor apurado.  
Com a resposta, retornem os autos à Contadoria para retificação dos cálculos.  
Intimem-se.

0003456-80.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324001075  
AUTOR: ANA JULIA BARBOZA DOS SANTOS (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) GUILHERME HENRIQUE BARBOZA DOS SANTOS (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) ANA JULIA BARBOZA DOS SANTOS (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) GUILHERME HENRIQUE BARBOZA DOS SANTOS (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o MPF não foi devidamente intimado do despacho de 23/11/2018, concedo, novamente, o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca do feito, conforme art. 179, I, do CPC.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Considerando que, intimado por ofício expedido através do Portal de Intimações do JEF a implantar o benefício em razão da antecipação dos efeitos da tutela concedida, o INSS até a presente data não se manifestou. INTIME-SE pessoalmente o Gerente Executivo do INSS em São José do Rio Preto-SP, Sr. Bruno Veroneze Fernandes, a comprovar o cumprimento da determinação no prazo de 10 dias (haja vista que a APSDJ já foi notificada por ofício), sob pena de aplicação de multa diária nos termos do artigo 536, § 1º e artigo 537 do CPC, ressalvada a apuração da responsabilidade pelo descumprimento da obrigação. O ofício deverá ser encaminhado por ofício de Justiça, com urgência. Com a notícia da implantação, vista à parte autora e após, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intimem-se.

0004378-24.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324001379  
AUTOR: FRANCISCO JOSE TURCHETTO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS, SP352156 - CRISTINA BEVILACQUA DOS SANTOS, SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004267-74.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324001380  
AUTOR: EMILIO BARBOZA ALVARES (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003699-24.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324001383  
AUTOR: NEUZA MARIA PEREIRA DOS SANTOS (SP333547 - SIMONE CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000191-36.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324001394  
AUTOR: JOSE DE ALMEIDA SILVA (SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN, SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003768-56.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324001382  
AUTOR: IVETE APARECIDA BARBOSA (SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN, SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001852-21.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324001390  
AUTOR: MARIVAL DOS SANTOS SILVA (SP351276 - PABLO REIS SILVA TIAGO, SP327382S - JORGE GERALDO DE SOUZA, SP392205 - YASMIN JUNQUEIRA ZACCARELI, SP389469 - ALAYANA MARIA ROSALEM LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000967-70.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324001393  
AUTOR: JOAO ANGELO COUTRINHO (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003176-46.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324001386  
AUTOR: ODAIR SERAFIM (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001836-96.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324001391  
AUTOR: MILTON CESAR DE OLIVEIRA (SP243964 - LUCIO DE SOUZA JUNIOR, SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

5001764-96.2018.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324001377  
AUTOR: FATIMA REGINA FERREIRA (SP284258 - MICHELL ANDERSON VENTURINI LOCATELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004006-75.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324001381  
AUTOR: SEBASTIAO MACIEL DOS REIS (SP299594 - DANILLO DA SILVA PARANHOS, SP279586 - JULIANO CARLOS SALES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003668-04.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324001384  
AUTOR: INES DA SILVA TRESANO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002104-53.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324001389  
AUTOR: LUCIDALVA NEVES DA SILVA (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE, SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0002386-91.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324001388  
AUTOR: APARECIDO DONIZETTI BORTOLOTTI (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP376054 - GEOVANI PONTES CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003395-25.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324001385  
AUTOR: BENEDITA FERREIRA XAVIER (SP360930 - DANIELA TIE BORDINO OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004532-76.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324001378  
AUTOR: JOVENTINO FRANCISCO ALVES (SP068493 - ANA MARIA ARANTES K ASSIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0005119-35.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324001095  
AUTOR: JOSIAS ABILIO DA SILVA (SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI, SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO, SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Expeça-se ofício à CEF requisitando a liberação do valor depositado em favor da parte autora.

Urge esclarecer que, para levantamento em nome do autor, a instituição bancária, exige: A PROCURAÇÃO CONCEDIDA COM PODERES DE LEVANTAMENTO com a assinatura do requerente autenticada pelo juízo, de que a mesma CONFERE COMA ORIGINAL DO PROCESSO, bem como a CERTIDÃO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO, atestando que PERMANECE como advogado do autor e que não foi destituído.

ASSIM, para proceder ao levantamento em nome do autor, O ADVOGADO DEVERÁ recolher CUSTAS para a emissão da CERTIDÃO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO e de AUTENTICAÇÃO DA PROCURAÇÃO, conforme custas processuais, constantes do site <http://www.jfisp.jus.br/custas-judiciais>, devendo apresentar, via protocolo eletrônico nos autos, AS GUIAS devidamente recolhidas junto à CAIXA.

Essas custas são devidas INDEPENDENTEMENTE da concessão de justiça gratuita à parte autora, porque O AUTOR JÁ ESTÁ AUTORIZADO A LEVANTAR, conforme o ofício expedido, mediante seu comparecimento diretamente ao banco, com ou sem a presença do advogado.

Portanto, como a providência beneficia o advogado e não a parte CREDORA do valor depositado, SÃO DEVIDAS TAIS CUSTAS, A SEREM RECOLHIDAS PELO ADVOGADO.

Em caso de anexação da(s) guia(s) recolhidas na CAIXA pelo advogado, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, expeça-se CERTIDÃO de advogado constituído ao advogado requerente e cópia da procuração autenticada pelo Juízo.

Fica advertido o patrono, que a referida certidão expira no prazo de 30 dias, findo os quais, caso a importância requisitada ainda não tenha sido depositada, deverá proceder a novo recolhimento para expedição da certidão atualizada.

Intím-se.

0000608-91.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324001272  
AUTOR: WILLIAN DE BRITO FERREIRA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) ESPÓLIO DE GERALDO FERREIRA PEREZ (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) HAMILTON ITAMAR DE BRITO FERREIRA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) GERALDO DE BRITO FERREIRA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

O INSS impugnou os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, asseverando que excedem o Teto de Alçada, sendo que a conta deve ser limitada a 60 salários mínimos em observância às regras de competência do Juizado Especial Federal.

ACOLHO os cálculos elaborados pelo perito contábil e afasto a impugnação ofertada.

A verificação do valor da causa na data da propositura da ação é determinada apenas e tão somente para fins de fixação de competência, não ensejando influência no valor da condenação, que pode ser superior ao limite estabelecido no Juizado Especial Federal. O valor de fixação de competência não pode limitar a importância a ser recebida no final do processo.

Expeça-se Ofício Precatório.

Intím-se.

0000470-56.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324001349  
AUTOR: ANTONIO LUIZ FERREIRA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Considerando que, intimado por ofício expedido através do Portal de Intimações do JEF a implantar o benefício, o INSS até a presente data não se manifestou, INTIME-SE pessoalmente o Gerente Executivo do INSS em São José do Rio Preto-SP, Sr. Bruno Verneze Fernandes, a comprovar o cumprimento da determinação, haja vista que a APSDJ já foi notificada por ofício, no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa diária nos termos do artigo 536, § 1º e artigo 537 do CPC, ressalvada a apuração da responsabilidade pelo descumprimento da obrigação.

O ofício deverá ser encaminhado por oficial de Justiça, com urgência.

Sem prejuízo, apresente o requerido contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora.

Intím-se.

0003710-19.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324001172  
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA SOUZA (SP170860 - LEANDRA MERIGHE, SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Eventos 34/37: apresenta a parte autora novos documentos médicos e requer a designação de nova perícia médica na especialidade de psiquiatria.

Primeiramente, oportuno mencionar que o laudo médico anexado aos autos - elaborado por profissional de confiança deste Juízo (que tem formação para avaliação da situação da parte autora).

A respeito da necessidade de médico especialista para a realização de perícias judiciais, colaciono o seguinte julgado do E. TRF da 2ª Região:

PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PROCEDÊNCIA PARCIAL PARA RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - NÃO OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA - LAUDO PERICIAL PELA INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL DO AUTOR - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. 1. Não é indispensável a perícia por médico com

especialização em Ortopedia, uma vez que o médico, por sua formação, é detentor de conhecimentos necessários a efetuar perícias médicas judiciais, não sendo requisito sine qua non a qualificação em uma dada especialidade da Medicina, especialmente quando o laudo apresentado forneceu elementos suficientes à formação de convicção por parte do magistrado. (...). Data da Decisão: 17/11/2010. Data da Publicação 15/12/2010. Fonte E-DJF2R - Data:15/12/2010 - Página:26/27. Relator: Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO. TRF2-PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA.

Sobre o tema a TNU sedimentou o entendimento segundo o qual somente em casos especialíssimos e de maior complexidade, como doenças raras é necessária a perícia com especialista, conforme colaciono a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. PERÍCIA POR MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. INCAPACIDADE LABORATIVA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 42 DA TNU, anoto que esta TNU consolidou entendimento segundo a qual a realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e de maior complexidade; doença rara, por exemplo (PEDILEF 200972500071996, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, TNU, DOU 01/06/2012.), a TNU entende que "a realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos." (PEDILEF 200972500071996, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, TNU, DOU 01/06/2012.).

Em tal sentido também é o teor do enunciado nº 112 do FONAJEF, o qual dispõe que não se exige médico especialista para realização de perícias judiciais. Todavia, para melhor esclarecimento do laudo, intime-se o perito para responder ao seguinte quesito complementar:

1. As patologias psiquiátrica e ortopédica constatadas incapacitam a autora para o trabalho formal de sustento considerando inclusive a sua habilitação profissional e demais aspectos sociais (idade, grau de instrução e escolaridade).

Prazo: cinco dias.

Após, vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

0003326-90.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324001348  
AUTOR: SONIA ABOU CHAHLA (SP170860 - LEANDRA MERIGHE, SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Considerando que, intimado por ofício expedido através do Portal de Intimações do JEF a implantar o benefício, o INSS até a presente data não se manifestou, INTIME-SE pessoalmente o Gerente Executivo do INSS em São José do Rio Preto-SP, Sr. Bruno Veroneze Fernandes, a comprovar o cumprimento da determinação, haja vista que a APSDJ já foi notificada por ofício, no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa diária nos termos do artigo 536, § 1º e artigo 537 do CPC, ressalvada a apuração da responsabilidade pelo descumprimento da obrigação.

O ofício deverá ser encaminhado por oficial de Justiça, com urgência.

Com o cumprimento, vista à parte autora e após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme já determinado.

Intimem-se.

0004046-57.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324001125  
AUTOR: JOSE FRANCISCO COELHO (SP364825 - RODRIGO MANZANO SANCHEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Intimado a implantar o benefício, o INSS até a presente data não se manifestou. Assim sendo, fica intimada a autarquia na pessoa de seu Procurador Federal, através do "portal de intimações" a comprovar o cumprimento da determinação pela APSDJ (que já foi notificada por ofício em 21/11/2019- eventos 53 e 56), no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa diária nos termos do artigo 536, § 1º e artigo 537 do CPC, ressalvada a apuração da responsabilidade pelo descumprimento da obrigação.

Com a notícia da implantação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar se pretende renunciar ao crédito do valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de receber a quantia independentemente de precatório, ou seja, receber por RPV - Requisição de Pequeno Valor) OU se pretende receber o valor total, através de ofício Precatório. Após, expeça-se conforme requerido. Intimem-se.**

0002570-86.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324001278  
AUTOR: ANTONIO PAULO DOS SANTOS (SP275105 - ANTONIO RENATO ORIKASSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002571-08.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324001281  
AUTOR: DISNEI DE OLIVEIRA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000530-97.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324001428  
AUTOR: NATANAEL PEREIRA DE MELO (SP369663 - RICARDO MATEUS BEVENUTI, MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003869-30.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324001481  
AUTOR: ADRIANA MATOS MALDONATO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0004240-86.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324001144  
AUTOR: EDUARDO CUSTODIO (SP277675 - LUCAS ROCHA CHARETI CAMPANHA, SP434392 - FILIPE THOMAZ DA SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vistos.

Tendo em vista o constante Termo de Prevenção anexado aos autos em 05/11/2019, bem como o teor da petição anexada em 21/01/2020, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação aos processos ali indicados (diversidade de causa de pedir).

Cite-se a ré.

Intimem-se.

0002883-42.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324001185  
AUTOR: JOSE SAVERIO SPOZITO JUNIOR (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Tendo em vista o provimento dado pela Primeira Turma do STF, em 12.03.2019, ao agravo regimental interposto pelo INSS na Pet n. 8002/RS, e determinando, em sua decisão, "a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, em qualquer fase e em todo o território nacional, que versem sobre a extensão do auxílio acompanhante previsto no art. 45 da Lei 8.213/1191 para os segurados aposentados por invalidez, às demais espécies de aposentadoria do RGPS", proceda-se a suspensão do feito até nova determinação daquela E. Corte.

Intimem-se e cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intimada em 04/11/2019 ao cumprimento da condenação, até a presente data a União Federal não se manifestou. Assim sendo, considerando o despacho anterior que fixou multa diária no valor de R\$ 100,00 em caso de inadimplemento, observe que desde 20/11/2019 as "astreintes" fixadas passaram a ter incidência. Sem prejuízo, oficie-se à União Federal para cumprimento da obrigação no prazo de 72 horas. Com a comprovação do adimplemento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do valor devido a título da multa aplicada. Intimem-se.**

0004203-64.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324001226  
AUTOR: ELIZANDRA GIGANTE REDIGOLO (SP299116 - TIAGO HENRIQUE PARACATU)  
RÉU: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0001159-37.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324001227  
AUTOR: ADEBAL MARCOS ANTONIO (SP236505 - VALTER DIAS PRADO)  
RÉU: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE (SP277679 - LUCIO FLAVIO ANTONIASSI GODARELLI)

FIM.

0003175-56.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324001180  
AUTOR: ANA RODRIGUES PEREIRA (SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

No prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a parte autora seu pedido, aditando-se a petição inicial, tendo em vista que no pedido de tutela antecipada e no pedido final da inicial requer Benefício Assistencial, porém a Comunicação de INDEFERIMENTO e demais documentos anexados referem-se a Auxílio doença.

Esclarecido o pedido, reclassifique-se a ação, SE o caso, agendando-se a(s) perícia(s) necessária(s) conforme o pedido e tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Considerando que, intimado por ofício expedido através do Portal de Intimações do JEF a implantar o benefício em razão da antecipação dos efeitos da tutela concedida, o INSS até a presente data não se manifestou, INTIME-SE pessoalmente o Gerente Executivo da autarquia em São José do Rio Preto-SP, Sr. Bruno Veroneze Fernandes, a comprovar o cumprimento da determinação no prazo de 10 dias (haja vista que a APSDJ já foi notificada por ofício), sob pena de aplicação de multa diária nos termos do artigo 536, § 1º e artigo 537 do CPC, ressalvada a apuração da responsabilidade pelo descumprimento da obrigação. O ofício deverá ser encaminhado por oficial de Justiça, com urgência. Com a notícia da implantação, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intime m-se.

0002321-33.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324001371  
AUTOR: DONIZETTE TADEUS MANZATO (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002827-43.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324001370  
AUTOR: ANTONIO SERGIO CRUZ (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002244-87.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324001373  
AUTOR: SEBASTIANA TIAGO DA SILVA (SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS, SP197256 - ANDRÉ LUIS NASHIMURA DO CARMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002299-38.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324001372  
AUTOR: DENILSO BATISTA DE SOUZA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000451-50.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324001374  
AUTOR: JOAO CARLOS BAPTISTA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000015-91.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324001375  
AUTOR: ADILSON GESUEL VILLELA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000009-84.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324001376  
AUTOR: MANOEL CANDIDO DOURADO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0004358-33.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324001080  
AUTOR: ADEMIR GONCALVES PRIMO (SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA, SP313163 - VICTOR LUIZ DE SANTIS, SP145207 - CLAUDIO LELIO RIBEIRO DOS ANJOS, SP382105 - JÉSSICA ELLEN RONDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, em 30 (trinta) dias, cópias dos seguintes documentos das Reclamações Trabalhistas, processos nºs 1040-2005-017-15-00-1, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto, em face de Send Serviços de Vigilância Ltda – Me. e 1612-2002.044-48-00-1, movido em face da empresa Albatroz Segurança e Vigilância Ltda, cópias das iniciais; da oitiva de testemunhas; das sentenças proferidas; dos acórdãos (se houver), planilhas com discriminação dos valores mensais e, do trânsito em julgado dos feitos em questão.

Cumprido, integralmente, o determinado acima, proceda, a Secretaria, a designação de data para realização de audiência, de conciliação, instrução e julgamento.

Intime-se.

0000648-05.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324001487  
AUTOR: ZORETE GENOVEZE SALVIATO (SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

A parte autora requer adiamento da inicial para o reconhecimento de sua aposentadoria por idade.

Porém, verifica-se que tal pedido não foi requerido perante o INSS.

Assim, intime-se a parte autora, para que no prazo de dez dias, esclareça se compareceu à agência do INSS para requerer a aposentadoria por idade

Em caso positivo deverá anexar aos autos o indeferimento administrativo.

De outro lado, ou seja, caso não tenha feito o requerimento, deverá fazê-lo, uma vez que, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício/averbação/revisão perante a via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência do requerido.

Alás, a jurisprudência é uníssona a respeito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. 1- As Súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária. 2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa. 3- O interesse de agir surgirá se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo ou não for apreciado no prazo do artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido. 4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento. (TRF 3ª Região - 9ª Turma - AC 950652 - Processo nº 20040390235662/MS - j. 06/12/04 - DJU 27/01/05 - rel. Juiz Santos Neves)

Assim sendo, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora faça a anexação aos autos do pertinente indeferimento administrativo. Sem manifestação, ou não comprovada através desta a existência da postulação administrativa, ficará suspenso o curso da ação pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora informe o Juízo a respeito da decisão administrativa, findo o qual, na inércia, será extinto o processo sem julgamento do mérito. Intimem-se.

0003739-06.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324001192  
AUTOR: ANA LAURA DE OLIVEIRA CANO (SP332599 - EDUARDO ZUANAZZI SADEN) MURILLO AUGUSTO DE OLIVEIRA CANO (SP332599 - EDUARDO ZUANAZZI SADEN) ANA LAURA DE OLIVEIRA CANO (SP344511 - JULIO CESAR MINARÉ MARTINS) MURILLO AUGUSTO DE OLIVEIRA CANO (SP344511 - JULIO CESAR MINARÉ MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar se pretende renunciar ao crédito do valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de receber a quantia independentemente de precatório, ou seja, receber por RPV - Requisição de Pequeno Valor) OU se pretende receber o valor total, através de ofício Precatório.

Esclareço que nos termos do artigo 4º da Resolução nº CJF-RES-2017/000458 de 04 de outubro de 2017, artigo 4º, parágrafo único, o valor a ser considerado sempre será a importância total do crédito executado.

Após, expeça-se conforme requerido.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Considerando que, intimado por ofício expedido através do Portal de Intimações do JEF a implantar o benefício em razão da antecipação da tutela concedida, o INSS até a presente data não se manifestou: INTIME-SE pessoalmente o Gerente Executivo do INSS em São José do Rio Preto-SP, Sr. Bruno Veroneze Fernandes, a comprovar o cumprimento da determinação no prazo de 10 dias (haja vista que a APSDJ já foi notificada por ofício), sob pena de aplicação de multa diária nos termos do artigo 536, § 1º e artigo 537 do CPC, ressalvada a apuração da responsabilidade pelo descumprimento da obrigação. O ofício deverá ser encaminhado por oficial de Justiça, com urgência. Sem prejuízo, considerando o recurso adesivo interposto pela parte autora, presente o requerido, contrarrazões no prazo legal. Intimem-se.

0000457-57.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324001396  
AUTOR: APARECIDO LOPES DA SILVA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003922-40.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324001395  
AUTOR: NATASHA MELGAR PORTELA (SP382322 - PRISCILA POLARINI RUIZ, SP339409 - FRANCISCO EUDES ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0002840-08.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324001231  
AUTOR: LAIS HELENA TOZATO CAETANO (SP168954 - RENAN GOMES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos elaborados pelo INSS, expeça-se RPV.  
Intimem-se.

0002032-37.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324001065  
AUTOR: ANTONIO DONIZETTI MULEZIM (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Intimado a implantar o benefício, o INSS até a presente data não se manifestou. Assim sendo, fica intimada a autarquia na pessoa de seu Procurador Federal, através do "portal de intimações" a comprovar o cumprimento da determinação pela APSDJ (que já foi notificada por ofício), no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa diária nos termos do artigo 536, § 1º e artigo 537 do CPC, ressalvada a apuração da responsabilidade pelo descumprimento da obrigação.

Com a notícia da implantação, encaminhem-se os autos à Turma Recursal.  
Intimem-se.

0003818-14.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324001489  
AUTOR: HELENA SEGURA SOUZA MELLO (SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO, SP274658 - LIVIA CHOEIRI BARBOSA DE ASSUNÇÃO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Tendo em vista o constante do Termo de Prevenção, anexado aos autos em 15/11/2019, em que há o apontamento do processo 0011134-54.2014.4.03.6324, distribuído por outro advogado e que tratou da mesma matéria/assunto destes autos, portanto com possibilidade de coisa julgada, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, para posterior decisão acerca da prevenção.

Intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários na expedição de RPV, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), apresentando Contrato de honorários. Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus): "Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial aos de sucumbência. (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...) O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte com provar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipa, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante apresentação de Declaração Recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida do autor; Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora anexar a Declaração de não adiantamento de honorários advocatícios, nos termos acima. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0003740-30.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324001277  
AUTOR: ANTONINO JUSTINO DOS SANTOS (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA, SP325888 - LIDIANE FERNANDA ROSSIN MUNHOZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003346-87.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324001163  
AUTOR: MAURO PEDRIN (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA)

FIM.

0001987-62.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324001123  
AUTOR: CORDELIA MARTINS DE ARAUJO (SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Intimado a implantar o benefício, o INSS até a presente data não se manifestou. Assim sendo, fica intimada a autarquia na pessoa de seu Procurador Federal, através do "portal de intimações" a comprovar o cumprimento da determinação pela APSDJ (que já foi notificada por ofício), no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa diária nos termos do artigo 536, § 1º e artigo 537 do CPC, ressalvada a apuração da responsabilidade pelo descumprimento da obrigação.

Com a notícia da implantação, vista à parte autora e após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.  
Intimem-se.

5000235-76.2017.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324001506  
AUTOR: DENISE VIGNOLI (SP153066 - PAULO ROBERTO VIEIRA DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Intimado a implantar o benefício em razão da antecipação dos efeitos da tutela concedida, o INSS até a presente data não se manifestou. Assim sendo, fica intimada a autarquia na pessoa de seu Procurador Federal, através do "portal de intimações" a comprovar o cumprimento da determinação pela APSDJ (que já foi notificada por ofício), no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa diária nos termos do artigo 536, § 1º e artigo 537 do CPC, ressalvada a apuração da responsabilidade pelo descumprimento da obrigação.

Com a notícia da implantação, remetam-se os autos à Turma Recursal.  
Intimem-se.

0003346-18.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324001223  
AUTOR: PAULA EVELYN SOARES DOS SANTOS (SP301038 - ANTONIO CARLOS MARQUES)  
RÉU: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Intimada em 08/11/2019 ao cumprimento da condenação, até a presente data a União Federal não se manifestou. Assim sendo, considerando o despacho anterior que fixou multa diária no valor de R\$ 100,00 em caso de inadimplemento, observo que desde 26/11/2019 as "astreintes" fixadas passaram a ter incidência.

Sem prejuízo, oficie-se à União Federal para cumprimento da obrigação no prazo de 72 horas.  
Com a comprovação do adimplemento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do valor devido a título da multa aplicada.  
Intimem-se.

0001468-63.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324001220  
AUTOR: SEBASTIAO GOMES DA SILVA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Matenho a decisão proferida através do evento 102 pelos seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a opção da parte autora pelo benefício implantado administrativamente, não há que se falar em aplicação dos salários de contribuição reconhecidos no processo.  
Arquivem-se os autos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.**

0005193-50.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324001213  
AUTOR: RENEVALDO ANTONIO DO CARMO (SP261751 - NILTON VELHO, SP293013 - DANILO LUIS PESSOA BATISTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0005344-16.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324001207  
AUTOR: MIGUEL CARVALHO DA COSTA (SP293013 - DANILO LUIS PESSOA BATISTA, SP261751 - NILTON VELHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

FIM.

0002795-04.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324001308  
AUTOR: CRISTIANE VITORINO DA SILVA (SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Com os esclarecimentos prestados pelo perito judicial e as partes devidamente intimadas, retornem os autos à Turma Recursal.  
Cumpra-se.

0004050-31.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324001222  
AUTOR: JAYME OLIVEIRA PINTO (SP349568 - GUSTAVO FASCIANO SANTOS, PR025652 - RODRIGO LONGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Intime-se o INSS/Procurador Federal por mandado, para que no prazo improrrogável de 10 dias, apresente o cálculo dos atrasados devidos, sob pena de multa diária a incidir a partir do 11º dia de sua intimação.  
Com os cálculos anexados, vista à parte autora.  
Cumpra-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando que intimado por ofício expedido através do Portal de Intimações do JEF a implantar o benefício, o INSS até a presente data não se manifestou, INTIME-SE pessoalmente o Gerente Executivo do INSS em São José do Rio Preto-SP, Sr. Bruno Veroneze Fernandes, a comprovar o cumprimento da determinação em razão da antecipação dos efeitos da tutela concedida, no prazo de 10 dias, haja vista que a APSDJ já foi notificada por ofício, sob pena de aplicação de multa diária nos termos do artigo 536, § 1º e artigo 537 do CPC, ressalvada a apuração da responsabilidade pelo descumprimento da obrigação. O ofício deverá ser encaminhado por oficial de Justiça, com urgência. Com a notícia da impantação, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intimem-se.**

0000352-46.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324001454  
AUTOR: OSMAR LOPES (SP399804 - LAISLA ALEXANDRE GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004579-79.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324001448  
AUTOR: MARIA VALENTINI BERTUCCI RAMOS (TO002949 - RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001184-16.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324001453  
AUTOR: VANDERLICE GOLGHETO PEZOLITO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001914-90.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324001452  
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO LUCIANO (SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA, SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004225-25.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324001449  
AUTOR: BRAZ CANDIDO PIATEZZI (SP268953 - JOSE DE JESUS ROSSETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004164-67.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324001450  
AUTOR: ROGERIO DONIZETI CRIPPA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002298-87.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324001451  
AUTOR: MARIA JOANA SALA DA SILVA (SP310139 - DANIEL FEDOZZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0002881-72.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324001142  
AUTOR: ANTONIA TOCCI VENDRAMIN (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Diante da contumácia do INSS, que reiteradas vezes foi intimado à implantação do benefício em razão da antecipação dos efeitos da tutela concedida, determino a incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00, a partir de 26/11/2019, quando decorreu o prazo fixado na última determinação (despacho nº 6324014859/2019-evento 52) e com cessação na data de comprovação do cumprimento.

Com a notícia da implantação, remetam-se os autos à TURMA RECURSAL, sendo que, por ocasião da elaboração dos cálculos dos atrasados, deverá a Contadoria apurar o valor devido em razão da multa aplicada.

Intime-se por mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003582-67.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324001347  
AUTOR: ESPÓLIO DE PAULO ROBERTO LOCATELLI ANA PAULA BARONE LOCATELLI (SP227146 - RONALDO JOSÉ BRESCIANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Petição anexada em 07/11/2009 (arquivos 101/102): Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Demais disso, o recurso interposto é incompatível com o rito dos Juizados Especiais Cíveis, sendo que os recursos e as respectivas hipóteses de interposição são apenas aqueles que o legislador instituiu expressamente (numerus clausus) nas Leis n. 9.099/1995 e 10.259/2001.

Nesse contexto, a Lei n. 10.259/2001 somente prevê 04 (quatro) espécies de recursos no âmbito cível, a saber: a) o recurso contra decisão que defere ou indefere medidas cautelares (artigo 4º); b) o recurso inominado de sentença definitiva (artigo 5º); c) o pedido de uniformização de jurisprudência (artigo 14) e d) o recurso extraordinário (artigo 15).

Além desses tipos, aplicada subsidiariamente a Lei n. 9.099/1995, nesse pormenor não conflitando com a Lei n. 10.259/2001 (artigo 1º), admitem-se os embargos de declaração (artigos 48 a 50 daquela lei).

Por essa razão, incabível o presente agravo de instrumento.

A matéria vinculada ao sistema recursal é de regramento fechado, em qualquer estrutura normativa processual, não se admitindo ampliações que não tenham sido cogitadas pelo legislador.

O rol de recursos, no âmbito dos Juizados, é naturalmente mais estreito que o previsto no Código de Processo Civil, a fim de se prestigiar os princípios da celeridade e simplicidade que orientam o procedimento especial desses órgãos judiciários.

Com a confirmação do cancelamento da requisição, expeça-se nova RPV com o destacamento dos honorários contratuais, conforme já deferido.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004451-59.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324001344

AUTOR: IRENO LOPES BERNARDES (SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA, SP248375 - VANESSA PRIETO DA SILVA, SP243448 - ENDRIGO MELLO MANÇAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que, intimado por ofício expedido através do Portal de Intimações do JEF a implantar o benefício e apresentar cálculos, o INSS até a presente data não se manifestou, INTIME-SE pessoalmente o Gerente Executivo do INSS em São José do Rio Preto-SP, Sr. Bruno Veroneze Fernandes, a comprovar o cumprimento da determinação, haja vista que a APSDJ já foi notificada por ofício, no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa diária nos termos do artigo 536, § 1º e artigo 537 do CPC, ressalvada a apuração da responsabilidade pelo descumprimento da obrigação.

O ofício deverá ser encaminhado por oficial de Justiça, com urgência.

Intím-se.

0002074-52.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324001274

AUTOR: PAULO ROBERTO D ESPIRITO (SP371699 - CLAUDIO MANOEL MOLINA BORIOLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Cientifique-se o autor acerca da implantação do benefício noticiada.

Sem prejuízo, considerando a manifestação do requerente, nomeio o advogado Dr. CLÁUDIO MANOEL MOLINA BORIOLA, OAB/SP 371.699, com endereço profissional na Rua Siqueira Campos, nº 2638, Bairro Boa Vista, São José do Rio Preto/SP, cadastrado como "advogado dativo", nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, para que atue como advogado, apresentando CONTRARRAZÕES ao Recurso interposto pelo Réu, bem como para praticar os demais atos processuais em fase recursal.

Em caso de não aceitação da nomeação, informar este Juízo no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação desta decisão para possibilitar a nomeação de outro advogado.

Intím-se.

0004043-68.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324001168

AUTOR: RAFAEL BENEVIDES (SP412512 - LUANA CAMILA DE SOUZA, SP352605 - JULIO ANTONIO DE ZOUZA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Concedo a dilação de prazo de 15 dias para que o autor apresente o laudo de audiometria, em conformidade ao despacho retro proferido (termo n. 6324013689/2019).

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intím-se.

0002473-18.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324001125

AUTOR: THIAGO CAOBIANCO (SP305873 - OSWALDO TEDESCO NETO)  
RÉU: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE (SP277679 - LUCIO FLAVIO ANTONIASSI GODARELLI)

Intimada em 04/11/2019 ao cumprimento da condenação, até a presente data a União Federal não se manifestou. Assim sendo, considerando o despacho anterior que fixou multa diária no valor de R\$ 100,00 em caso de inadimplemento, observo que desde 20/11/2019 as "astreintes" fixadas passaram a ter incidência.

Sem prejuízo, oficie-se à União Federal para cumprimento da obrigação no prazo de 72 horas.

Com a comprovação do adimplemento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do valor devido a título da multa aplicada.

Intím-se.

0000351-27.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324001166

AUTOR: JOAQUIM ROBERTO PEREIRA (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI, SP408450 - VICTOR CASSIANO MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Eventos 25/26: intime-se o perito deste Juizado, Dr. Carlos Fernando Pereira da Silva Herrero, para que esclareça se a patologia constatada no laudo (gonartrose) incapacita o autor para a atividade de motorista de caminhão. Prazo: cinco dias.

Caso a resposta seja positiva, o perito deverá responder novamente aos quesitos do Juízo relativamente à doença constatada. Prazo: 05 dias.

Após, vista às partes para manifestação.

Intím-se.

0002517-32.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324001149

AUTOR: APARECIDA EDNEUZA DA SILVA (MS009403 - DALVA REGINA DE ARAUJO) JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE CAMPO GRANDE APARECIDA EDNEUZA DA SILVA (MS018723 - PRISCILA MATOS FERREIRA GOMES)  
RÉU: MARIA AUGUSTA DE NORONHA (MS005264 - GILMAR FONSECA SILVA) OTTO LEMOS DE FREITAS FLEURY (MS005264 - GILMAR FONSECA SILVA) JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE SAO JOSE DO RIO PRETO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) OTTO LEMOS DE FREITAS FLEURY (MS020708 - VICTOR CASSIO LOPES SILVA) MARIA AUGUSTA DE NORONHA (MS017574 - FERNANDA BUENO FONSECA DA SILVA OLIVEIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) OTTO LEMOS DE FREITAS FLEURY (MS017574 - FERNANDA BUENO FONSECA DA SILVA OLIVEIRA) MARIA AUGUSTA DE NORONHA (MS020708 - VICTOR CASSIO LOPES SILVA)

Face ao ofício do juízo deprecante, anexado em 04/02/2020, em que se designa a data de 06 de maio de 2020, às 15:00 horas (horário de Brasília), sendo a hora local 14:00 horas, para oitiva da testemunha Ana Maria Lemos Beraldo, arrolada pelos corréus, providencie a Secretaria a intimação da mesma para comparecimento neste Fórum de São José do Rio Preto onde será ouvida em sistema de videoconferência pelo Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

5004837-42.2019.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324001194

AUTOR: DANIEL ROSA (SP119114 - MONICA FERREIRA VITAR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

Vistos.

Tendo em vista o constante do Termo de Prevenção gerado nos autos, em que há o apontamento do processo 000652965.2014.4.03.6324, com outro advogado e possibilidade de litispendência em relação ao pedido aqui realizado, INTIME-SE A PARTE autora para manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Após, conclusos para decisão.

Intím-se.

0002465-41.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324001345

AUTOR: JANDIRA BOSQUETE GUALDI (SP243827 - ALEXANDRE DE LUCAS DA SILVA PEDROSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Petição anexada em 30/10/2019 (evento 58): Nada a apreciar, haja vista que os valores depositados já foram levantados pela parte autora, conforme se constata no arquivo 59 (09/12/2019).

Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intím-se.

0002798-22.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324001330  
AUTOR: SOLANGE DONIZETI SIQUEIRA INHANI (SP392997 - LUCAS FURLAN MICHELON PÓPOLI) ESPÓLIO DE DORIVAL PEREZ INHANI (SP392141 - RAPHAEL ISSA, SP391932 - FELIPE AUGUSTO SANCHES PINTO) SOLANGE DONIZETI SIQUEIRA INHANI (SP391932 - FELIPE AUGUSTO SANCHES PINTO) ESPÓLIO DE DORIVAL PEREZ INHANI (SP392997 - LUCAS FURLAN MICHELON PÓPOLI) SOLANGE DONIZETI SIQUEIRA INHANI (SP392194 - VICTOR RAMPIM BRACCINI, SP392141 - RAPHAEL ISSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro a habilitação no presente feito de Solange Donizete Siqueira Inhan, cônjuge do autor falecido.

Com efeito, determino ao setor de protocolo/distribuição deste Juizado que promova a inclusão da Srª Solange Donizete Siqueira Inhan no pólo ativo da presente relação jurídica.

Vista às partes para manifestação sobre o laudo pericial, bem como intime-se a parte autora para comprovar sua habilitação perante o INSS para recebimento da pensão por morte, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0003929-03.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324001228  
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA (SP118788 - CLAUDIO VIANNA CARDOSO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Considerando o lapso temporal desde o pedido de prorrogação de prazo pelo INSS para apresentação dos cálculos devidos, intime-se a autarquia, na pessoa de seu Procurador Federal, através do "portal de intimações" ao cumprimento no prazo de 05 dias, sendo que incidirá multa diária no valor de R\$ 100,00 a partir do 6º dia de sua intimação.

Intimem-se.

0004790-81.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324001501  
AUTOR: ARNALDO BENA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação aos processos ali indicados (diversidade de pedido ou causa de pedir).

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Fica intimada a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou se em nome de terceira pessoa, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido.

Intimem-se.

0002814-73.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324001497  
AUTOR: JOSE ALVES (SP164977 - BRUNO HENRIQUE SILVESTRIN DELFINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Através de petição e documentos anexados em 14/12/2019 e 16/12/2019 (arquivos 68/72), o autor informa que está impossibilitado de levantar o depósito judicial referente à requisição de pagamento expedida em seu favor, em razão da suspensão de seu CPF.

Asseverou ainda, que a suspensão foi ocasionada por homonímia, sendo que já instaurou procedimento administrativo perante a Secretaria da Receita Federal, visando ao restabelecimento de seu CPF (54140870834).

Constato a verossimilhança das alegações diante da robusta documentação apresentada pela parte autora e autorizo o levantamento pleiteado.

Assim sendo, oficie-se ao PAB/CEF determinando a liberação do depósito efetivado na conta nº 1181005133838012, proveniente da RPV expedida em nome de JOSÉ ALVES.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002474-32.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324001510  
AUTOR: DULCINEIA FERREIRA VIEIRA (SP384271 - SHEILA CRISTINA FERMINO OSPEDAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

IVONE PEREIRA DE OLIVEIRA, IVANI PEREIRA DE OLIVEIRA, IVAN PEREIRA DE OLIVEIRA (filhos da autora falecida) e EDI WILSON VIEIRA e PATRÍCIA FERNANDA VIEIRA (netos da requerente: filhos de Aparecido Donizete Vieira - já falecido), postulam a habilitação no presente feito, anexando os documentos.

Conforme preceitua o art. 112, da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

DEFIRO a habilitação requerida no presente feito e, por conseguinte, determino ao setor de protocolo/distribuição deste Juizado que promova a inclusão dos herdeiros no pólo ativo da presente relação jurídica.

Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação ora em comento.

Na seqüência, considerando que a RPV já foi expedida, oficie-se ao Setor de Precatórios requisitando a conversão da RPV em depósito judicial em favor dos sucessores habilitados.

Intime-se e cumpra-se.

0002324-27.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324001071  
AUTOR: WAGNER SALBEGO (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vistos,

Nos termos da Decisão nº. 6324013128/2019, expeça-se ofício à Caixa Economica Federal - agencia 3970-PAB/Justiça Federal-SJRio Preto/SP, determinando a liberação apenas do valor relativo aos honorários contratuais - RPV 20190002682R.

Cumpra-se.

0004288-16.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324001182  
AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA DE CARVALHO (SP170860 - LEANDRA MERIGHE, SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário.

Tendo em vista a petição anexada aos autos em 13/12/2019, noticiando o falecimento do autor, providencie a advogada que oficia nos presentes autos, em 30 (trinta) dias, a habilitação de eventuais herdeiros, efetuando as postulações pertinentes.

Havendo requerimento para habilitação de herdeiros necessário e anexados os documentos, intime-se o INSS para manifestação.

Após, venham conclusos para deliberação.

Int.

0001285-53.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324001271  
AUTOR: JORGE DOS SANTOS BARBOSA (SP320999 - ARI DE SOUZA, SP370941 - JOYCE ALINE NECCHI SOUZA ANTONIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Conforme noticiado pela parte autora, o benefício concedido já fora cessado sem sequer ter sido pago conforme DIP fixada em sentença: 01/08/2018.

Assim sendo, oficie-se ao INSS para que esclareça acerca dos pagamentos não efetivados no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária nos termos do artigo 536, § 1º e artigo 537 do CPC, ressalvada a apuração da responsabilidade pelo descumprimento da obrigação.

Com a resposta, voltem conclusos.

Intimem-se.

0002820-17.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324001189  
AUTOR: PATRICIA ROBERTA DE CARVALHO DIAS (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) EDUARDA HELOISE DE CARVALHO APOLINARIO (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) MARIA GRAZIELLY DE CARVALHO APOLINARIO (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o MPF não foi devidamente intimado do despacho de 29/01/2019, concedo, novamente, o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca do feito, conforme art. 179, I, do CPC.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

0010666-90.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324001179  
AUTOR: LOURDES APARECIDA TOKOI OGAWA (SP318191 - SERGIO TAKESHI MURAMATSU)  
RÉU: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) ESTADO DE SAO PAULO

Vistos,

Em face da ausência de resposta ao Ofício n. 63240001209/2019, determino que novamente seja oficiado à Fundação Faculdade Regional de Medicina – FUNFARME em São José do Rio Preto-SP, na pessoa de seu diretor, visando o cumprimento da Decisão n. 6324004245/2019.

Determino ainda que a entrega do Ofício seja feita por Oficial de Justiça que deverá advertir o diretor do Hospital que em caso de não cumprimento será extraído cópia dos autos e encaminhado ao Ministério Público Federal, para as providências que entender necessárias.

Instrua-se com cópia dos dados pessoais do autor, da Inicial, da Decisão nº 63240005858/2018, 6324004245/2019 e desta Decisão.

Expeça-se o necessário.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que, intimado por ofício expedido através do Portal de Intimações do JEF a implantar o benefício em razão da antecipação dos efeitos da tutela concedida, o INSS até a presente data não se manifestou, INTIME-SE pessoalmente o Gerente Executivo do INSS em São José do Rio Preto-SP, Sr. Bruno Veroneze Fernandes, a comprovar o cumprimento da determinação, haja vista que a APSDJ já foi notificada por ofício, no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa diária nos termos do artigo 536, § 1º e artigo 537 do CPC, ressalvada a apuração da responsabilidade pelo descumprimento da obrigação. O ofício deverá ser encaminhado por oficial de Justiça, com urgência. Com a notícia da implantação, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intimem-se.

0004386-35.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324001353  
AUTOR: JAIR BISPO (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003255-54.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324001358  
AUTOR: SUELY FERREIRA PACHECO (SP388202 - PAULA DA SILVA, SP179539 - TATIANA EVANGELISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002596-45.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324001361  
AUTOR: VERA LUCIA PICOLE DE CARVALHO (SP255541 - MARIANA OLIVEIRA DOS SANTOS, SP336493 - JOSE WELTO DOS SANTOS JUNIOR, SP320629 - ARIANA OLIVEIRA DOS SANTOS, SP320722 - PATRICIA VENDRAMI STELA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004400-82.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324001352  
AUTOR: MARIA REGINA ANTONIA POSSAGNOLO (SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI, SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO, SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000981-54.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324001367  
AUTOR: PAULO HENRIQUE MAIA (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON, SP292706 - CARLA CASSIA DA SILVA, SP293598 - MARIA FERNANDA RAMALHO MATTOS, SP377707 - MARIANA GUIMARAES PEGORARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003570-53.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324001356  
AUTOR: ANTONIO BERNARDINO DA COSTA (SP303683 - AGUINALDO ROGERIO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002693-79.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324001359  
AUTOR: PEDRO VIEIRA CORREA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003847-69.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324001355  
AUTOR: JAIR GARAVELO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001251-44.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324001365  
AUTOR: MILTON SILVERIO DAS NEVES (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003291-67.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324001357  
AUTOR: BENISIO ANTONIO BARRIVIERI (SP114818 - JENNER BULGARELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0007295-25.2016.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324001350  
AUTOR: PAULO TARSO DE ARRUDA (SP341019 - GISLAINE APARECIDA TREVISAN DOS SANTOS INACIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002613-18.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324001360  
AUTOR: CLAUDECI DIAS PEREIRA (SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO, SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004498-04.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324001351  
AUTOR: LEONILDO ONOFRE MARQUES (SP115239 - CREUSA RAIMUNDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000876-43.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324001369  
AUTOR: OSCAR JOSE RODRIGUES DE CARVALHO (SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA, SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000972-58.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324001368  
AUTOR: EDNA MARIA DE SOUZA (SP363983 - ALEXANDRE NECCHI OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001669-79.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324001363  
AUTOR: ADRIANE SARALEGUI XAVIER LOREVICE (SP269528 - LEANDRO BERTINI DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003958-87.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324001354  
AUTOR: JOAO CLAUDIO DA SILVA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP343403 - NATALY GOLONI DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001642-96.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324001364  
AUTOR: VIVIANE ARAGAO DAURICIO FARINA (SP365297 - SOLANGE JORGE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001937-07.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324001362  
AUTOR: FRANCISCO URBANO ALVES (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001090-68.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324001366  
AUTOR: VERA LUCIA RAMALHO LIMA (SP426529 - ANA CAROLINA NAGLIATI BORGES BORDUQUI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0002405-63.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324001069  
AUTOR: VERA LUCIA CAROLINA COSTA (SP370387 - JOÃO EDUARDO FERREORA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Deiro o pedido de cancelamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada para o dia 14/07/2020.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0004620-46.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324001329  
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS MESSIAS PEREIRA (SP357983 - FABIO LUIS DA SILVA, SP318575 - EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Eventos 23/25: intime-se o perito deste Juizado, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, dos laudos de perícia administrativa anexados aos presentes autos em 12/07 e 19/09/2019, para que diga se ratifica a data de início da incapacidade fixada no laudo pericial. Prazo: cinco dias.

Após, vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que, intimado por ofício expedido através do Portal de Intimações do JEF a implantar o benefício em razão da antecipação dos efeitos da tutela concedida, o INSS até a presente data não se manifestou, INTIME-SE pessoalmente o Gerente Executivo do INSS em São José do Rio Preto-SP, Sr. Bruno Veroneze Fernandes, a comprovar em 10 dias o cumprimento da determinação, haja vista que a APSDJ já foi notificada por ofício, sob pena de aplicação de multa diária nos termos do artigo 536, § 1º e artigo 537 do CPC, ressalvada a apuração da responsabilidade pelo descumprimento da obrigação. O ofício deverá ser encaminhado por oficial de Justiça, com urgência. Com a notícia da implantação, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intimem-se.

0002700-08.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324001472  
AUTOR: VALDEMAR FERREIRA SIMA (SP317230 - RICARDO LAGOIEIRO CARVALHO CANNO, SP114818 - JENNER BULGARELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000816-70.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324001473  
AUTOR: JOSE ANTONIO BERGAMIM (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP376054 - GEOVANI PONTES CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0002644-72.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324001476  
AUTOR: VALERIA FERNANDES CAMARA (SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista a concordância da parte com o valor apurado, expeça-se ofício ao PAB/CEF requisitando a liberação do valor.

Urge esclarecer que, para levantamento em nome do autor pelo patrono, a instituição bancária, exige: A PROCURAÇÃO CONCEDIDA COM PODERES DE LEVANTAMENTO com a assinatura do requerente autenticada pelo juízo, de que a mesma CONFERE COMA ORIGINAL DO PROCESSO, bem como a CERTIDÃO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO, atestando que PERMANECE como advogado do autor e que não foi destituído.

ASSIM, para proceder ao levantamento, O ADVOGADO DEVERÁ recolher CUSTAS para a emissão da CERTIDÃO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO e de AUTENTICAÇÃO DA PROCURAÇÃO, conforme custas processuais, constantes do site <http://www.jfsp.jus.br/custas-judiciais>, devendo apresentar, via protocolo eletrônico nos autos, AS GUIAS devidamente recolhidas junto à CAIXA.

Essas custas são devidas INDEPENDENTEMENTE da concessão de justiça gratuita à parte autora, porque O AUTOR JÁ ESTÁ AUTORIZADO A LEVANTAR, conforme o ofício expedido, mediante seu comparecimento diretamente ao banco, com ou sem a presença do advogado.

Portanto, como a providência beneficia o advogado e não a parte CREDORA do valor depositado, SÃO DEVIDAS TAIS CUSTAS, A SEREM RECOLHIDAS PELO ADVOGADO.

Em caso de anexação da(s) guia(s) recolhidas na CAIXA pelo advogado, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, expeça-se CERTIDÃO de advogado constituído ao advogado requerente e cópia da procuração autenticada pelo Juízo.

Fica advertido o patrono, que a referida certidão expira no prazo de 30 dias, findo os quais, caso a importância requisitada ainda não tenha sido depositada, deverá proceder a novo recolhimento para expedição da certidão atualizada.

Intimem-se.

0001832-59.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324001229  
AUTOR: JOSE NIVALDO BELARMINO (SP168384 - THIAGO COELHO, SP205612 - JANAINA FERNANDA CARNELOSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Diante da contumácia do INSS, que reiteradas vezes foi intimado ao cumprimento do acordo homologado, determino a incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00, a partir de 19/12/2019, quando decorreu o prazo para cumprimento fixado na última determinação (despacho nº 6324015317/2019-evento 40) e com cessação na data de comprovação da implantação e apresentação dos cálculos.

Comprovado o cumprimento da obrigação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do valor da multa devida.

Intime-se por mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001062-32.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324001426  
AUTOR: JOÃO TEIXEIRA JUNIOR (SP294428 - JULIANA MAIARA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Determino, em caráter excepcional, a expedição de ofício ao Hospital Padre Albino de Catanduva-SP, na pessoa de seu diretor, solicitando cópia dos exames e prontuário médico do (a) autor(a), JOÃO TEIXEIRA JUNIOR, filho(a) de EMILIA RODRIGUES TEIXEIRA, nascido em 29/05/1982, a fim de subsidiar o trabalho pericial. Prazo: dez (10) dias contados do recebimento do ofício.

Sabente-se que o prontuário deverá ser encaminhado exclusivamente por meio eletrônico, através do site [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br) – em Juizados Especiais Federais – Manifestação de Terceiros.

Com os dados, intime-se o perito deste Juizado, Dr. José Eduardo Nogueira Forni para informar se ratifica a data de início da incapacidade laboral da autora. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

0004498-33.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324001424

AUTOR: JOAO ENRIQUE MARSENCO (SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA, SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Determino, em caráter excepcional, a expedição de ofício ao Hospital de Base de São José do Rio Preto-SP, na pessoa de seu diretor, solicitando cópia dos exames e prontuário médico do (a) autor(a), JOAO ENRIQUE MARSENCO, filho(a) de MARIA IRENE MOREIRA MARSENCO, nascido em 02/09/1981, a fim de subsidiar o trabalho pericial. Prazo: dez (10) dias contados do recebimento do ofício.

Saliente-se que o prontuário deverá ser encaminhado exclusivamente por meio eletrônico, através do site [www.jfisp.jus.br](http://www.jfisp.jus.br) – em Juizados Especiais Federais – Manifestação de Terceiros.

Com os dados, intime-se o perito deste Juizado, Dr. José Eduardo Nogueira Forni para informar se ratifica a data de início da incapacidade laboral da autora. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

0001307-43.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324001171

AUTOR: ERNESTO VICENTE MARIOTO (SP377497 - SALVIANO SANTANA DE OLIVEIRA NETO, SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista ao autor(a) para que manifeste-se quanto a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, torne o feito concluso.

Intime-se.

0010311-80.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324001273

AUTOR: MARCOS NOGUEIRA DE QUEIROZ (SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Tendo em vista os fatos noticiados pelo autor acerca da reincidência do INSS no descumprimento da sentença, consistente na cessação do benefício sem a sua submissão ao procedimento de reabilitação, oficie-se determinando o restabelecimento do benefício concedido no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária nos termos do artigo 536, § 1º e artigo 537 do CPC, ressalvada a apuração da responsabilidade pelo descumprimento da obrigação.

Com a resposta, vista ao autor e por fim, retornem ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0004368-43.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324001068

AUTOR: SAMARA DE MORAIS FARIAS (SP392846 - BARBARA XAVIER FIGUEIREDO, SP392011 - JOSÉ VICTOR ROSSANEZI RIBEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se ciência ao autor do rol de testemunhas anexado aos autos.

Deiro o requerido pela CEF. Tendo em vista que as testemunhas arroladas residem em Catanduva, após a realização da audiência já designada, para efeito de colheita do depoimento pessoal do autor (art. 139, CPC), expeça-se a necessária carta precatória, objetivando a realização de oitiva das testemunhas arroladas, cientificando as partes a respeito.

Com o retorno da carta precatória, tornem imediatamente conclusos.

Intime-se.

0004286-75.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324001196

AUTOR: CESAR VALDENIR TEIXEIRA (SP224936 - LEANDRO EDUARDO TEIXEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir).

Intimem-se.

0001638-25.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324001430

AUTOR: MARIA QUITERIA DE ALMEIDA (SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG, SP250336 - MYRIAN FERREIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Para melhor instrução do feito e, principalmente, a fim de subsidiar o trabalho pericial determino, em caráter excepcional, a expedição de ofício ao Ambulatório Médico de Especialidades – AME de São José do Rio Preto-SP, na pessoa de seu diretor, para que este encaminhe o prontuário médico do autor, no qual conste o tratamento ortopédico, exames e eventuais cirurgias realizadas pelo autor, MARIA QUITERIA DE ALMEIDA, RG 13096520-0, filho de JOSE PEREIRA DE GODOI e LUIZA ALVES DE GODOI, nascido em 01/09/1955. Prazo: dez (10) dias contados do recebimento do ofício.

Saliente-se que o prontuário deverá ser encaminhado exclusivamente por meio eletrônico, através do site [www.jfisp.jus.br](http://www.jfisp.jus.br) – em Juizados Especiais Federais – Manifestação de Terceiros.

Com os dados, intime-se o perito deste Juizado, Dr. José Eduardo Nogueira Forni para informar se ratifica a data de início da incapacidade laboral da autora. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

0000527-74.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324001230

AUTOR: LUCIBEIA APARECIDA DE LIMA SANTOS (SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Intimado a implantar o benefício, o INSS equivocadamente informa a sua cessação pelo óbito do titular. Todavia, o benefício cessado foi o de pensão por morte que fora deferido administrativamente à parte autora.

Assim sendo, fica intimada a autarquia na pessoa de seu Procurador Federal, através do "portal de intimações" a comprovar a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural concedido à requerente em razão da antecipação dos efeitos da tutela concedida, pela APSDJ (que já foi notificada por ofício), no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa diária nos termos do artigo 536, § 1º e artigo 537 do CPC, ressalvada a apuração da responsabilidade pelo descumprimento da obrigação.

Com a notícia da implantação, vista à autora e após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0010487-59.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324001119

AUTOR: MARIA BENEDITA RIBEIRO HORSCHUTZ (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Concedo o prazo improrrogável de 20 dias para que o advogado da parte autora regularize os documentos referentes à habilitação, apresentando declaração de renúncia (com firma reconhecida) dos outros sucessores em favor das irmãs Nancy e Dagmar.

Decorrido o prazo fixado, voltem conclusos.

Intimem-se.

0003082-98.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324001147  
AUTOR: CLARINDA THEODORO DO NASCIMENTO CARVALHO (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Diante da contumácia do INSS, que reiteradas vezes foi intimado a implantar o benefício em razão da antecipação dos efeitos da tutela concedida, sem comprovação do cumprimento, determino a incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00, a partir de 26/11/2019, quando decorreu o prazo fixado na última determinação (despacho nº 6324014504/2019-evento 59) e com cessação na data de comprovação da implantação.

Comprovado o cumprimento da obrigação, remetam-se os autos à Turma Recursal, sendo que, por ocasião da elaboração dos cálculos dos valores atrasados, a Contadoria deverá apurar a importância referente à multa aplicada.

Intime-se por mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001949-16.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324001116  
AUTOR: VALERIA RIBEIRO VIEIRA JOLES (SP325148 - ANDREIA ALVES DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Evento 28: instada a se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, vem a parte autora requer que seja fixada a DCB pelo Juízo ou pelo perito médico do Juizado para que após, então, se manifestar acerca da proposta.

Indefiro o pedido da parte autora, pois neste caso não há como estabelecer prazo de cessação do benefício.

Conforme os termos do laudo pericial, a incapacidade reconhecida é parcial e permanente, portanto, não há previsão de recuperação da capacidade laboral total.

Do mesmo modo, a proposta de acordo apresentada pelo INSS prevê a concessão de auxílio-doença com direito à reabilitação profissional.

Assim, concedo novamente o prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste acerca da proposta de acordo do INSS.

Intimem-se.

0002021-37.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324001067  
AUTOR: JULIANO TIAGO DOS SANTOS (SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA, SP218906 - KAREN MUNHOZ BORTOLUZZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a interposição de recurso pelo INSS, bem como a petição anexada pelo autor em 21/12/2019 (eventos 41/42), onde faz a opção de recebimento da implantação/revisão do benefício somente após o trânsito em julgado da sentença, oficie-se com urgência à APDJ/São José do Rio Preto/SP, para que em caso de cumprimento da sentença, proceda à cessação da revisão determinada.

Cumpridas as providências, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

## TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

### EXPEDIENTE Nº 2020/6324000056

#### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

À vista do cumprimento da obrigação, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Nada a executar. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se as partes.

0000338-62.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324001063  
AUTOR: LEILA RECCO LOURENCO (SP039902 - DIRCEU RENATO SACCHETIN, SP146655 - SOLANGE DA GRACA MAGRO SACCHETIN, SP166362 - DANIEL RENATO SACCHETIN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004237-05.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324001064  
AUTOR: JACKSON EMANOEL MOREIRA GONZAGA (SP297185 - FELIPE ALFREDO MARCHIORI PASSARIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0003867-60.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324001346  
AUTOR: ALOISIO FAGUNDES DE CARVALHO (SP259834 - JEAN CARLOS PEREIRA, SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

À vista do cumprimento da obrigação, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

Nada a executar. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se as partes.

0003603-72.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324000752  
AUTOR: JOSE ROBERTO JACOMELI (SP368424 - WLADIMIR QUILE RUBIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por JOSÉ ROBERTO JACOMELI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, inciso I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao regime geral da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua qualidade de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Através do laudo da perícia judicial realizada, verifico que o Sr.º Perito Médico, constatou que o autor é acometido por "Síndrome da Dependência a Múltiplas Drogas", o que o incapacita de forma temporária e total para o exercício de atividade laborativa.

Fixou o Expert, como data de início da incapacidade em 04/06/2018 e prazo de recuperação de 06 (seis) meses.

Não obstante esteja comprovado o reingresso no RGPS em 12/09/2017, de acordo com pesquisa ao sistema CNIS anexada aos autos, a teor do artigo 15, II, §§ 3º e 4º, da Lei 8213/91, analisando o histórico de contribuições ao RGPS, verifico que o autor, após perder a qualidade de segurado em 15/03/2017, reingressou no sistema em 12/09/2017, porém, havia vertido apenas 5 (cinco) contribuições quando da constatação da incapacidade, deixando de cumprir a carência necessária à concessão do benefício por incapacidade, que, à época era de seis contribuições previdenciárias.

Portanto, embora comprovada a qualidade de segurado e a incapacidade temporária e total do autor para o trabalho, não faz jus ao benefício de auxílio-doença em razão do não cumprimento do requisito “carência”, a teor dos artigos 24, 25 e 27 da Lei 8213/91, in verbis:

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

I - referentes ao período a partir da data de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no caso dos segurados empregados, inclusive os domésticos, e dos trabalhadores avulsos;

II - realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13.

Art. 27-A. Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

É a fundamentação necessária.

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e, conseqüentemente, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique -se. Intimem-se.

0003624-82.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324000618

AUTOR: JUREMA CRISTINA DA CUNHA MORAIS (SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA, SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por JUREMA CRISTINA DA CUNHA MORAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de Pensão por Morte, decorrente do falecimento de seu cônjuge, sr. Wanderley Barbosa de Moraes, ocorrido em 03/12/2014. Pleiteia, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

Passo a decidir.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Primeiramente, embora tenha havido a edição da Medida Provisória nº 664/2014, publicada no Diário Oficial da União de 30/12/2014, vale ressaltar que ela só será aplicada aos óbitos ocorridos a partir da sua vigência, consoante o princípio do “tempus regit actum”.

O artigo 74, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...)”.

O artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, por sua vez, dispõe que: “são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependente do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

Disso resulta que a pensão por morte será concedida mediante o preenchimento de dois requisitos: 1) qualidade de segurado do instituidor da pensão, isto é, da pessoa falecida; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.

Atendendo ao caráter contributivo do sistema previdenciário, a Lei nº 8.213/91, com redação conferida pela Lei nº 9.528/97, nega o direito à pensão por morte quando o óbito é posterior à perda da qualidade de segurado, salvo quando demonstrado que a pessoa falecida tinha direito adquirido a benefício previdenciário.

Eis o dispositivo em questão:

Artigo 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

(...)

§ 2º. Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.

Veja-se: a perda da qualidade de segurado à época do óbito do instituidor impede a concessão da pensão por morte. Esse óbice só é afastado quando se demonstra que a pessoa falecida tinha direito adquirido à prestação previdenciária.

Nessa última hipótese, o não-exercício do direito não prejudica seus dependentes.

Nessa lide, a condição de dependente da autora em relação ao seu esposo é incontroversa (Lei nº 8.213/91, artigo 16, inciso I), havendo divergência apenas quanto à qualidade de segurado de Wanderley Barbosa de Moraes.

Pois bem, no presente caso, analisando as provas produzidas, entendo que não estejam presentes todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora.

Vejamos.

Através de pesquisa realizada no sistema CNIS anexada aos autos com a contestação, verifico que o segurado instituidor, falecido em 03/12/2014, se filiou ao RGPS em 01/07/74, na qualidade de empregado e, posteriormente verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual/autônomo, nos interstícios de 01/12/86 a 31/03/87, de 01/07/09 a 30/09/10 e, de 01/06/12 a 30/06/12. Outrossim, a parte autora teve seu pedido de concessão do benefício de pensão por morte indeferido sob a alegação perda da qualidade de segurado, com DER em 20/02/2017.

Visando apurar a incapacidade para o trabalho do segurado instituidor, foi realizada perícia judicial indireta, na especialidade de “Clínica geral”, na qual constatou-se que sr. Wanderley era portador de “Cardiopatia grave”, condição esta que o incapacitou de forma permanente, absoluta e total para o exercício de atividade laborativa. Fixou, o Experto, a data de início da incapacidade em 03/06/2002.

Nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, a condição de segurado é mantida por 12 (doze) meses após cessação de suas contribuições.

Nessa perspectiva, restou evidenciado que na data da incapacidade (03/06/2002), bem como na data do óbito (03/12/2014), o segurado instituidor não mais ostentava a condição de segurado.

Nada obstante, o de cujus não voltou a contribuir posteriormente para a Previdência Social, quer como empregado, quer como contribuinte individual, conforme dados do CNIS, e, em assim sendo, não foi readquirida a sua qualidade de segurado.

De outra parte, segundo o art. 102 da lei 8.213/91, poderiam os dependentes ter direito à pensão por morte tendo como instituidor o segurado falecido, caso este tivesse, à época do óbito, preenchido todos os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria. Todavia, verifica-se que o “de cujus” não havia adquirido direito a nenhuma espécie de aposentadoria, posto que faleceu aos 60 (sessenta) anos de idade, e ostentava 02 (dois) anos, 10 meses e 02 dias de tempo de contribuição (fl. 16 do processo administrativo), ou seja, não fazia jus à aposentadoria por idade, tampouco à aposentadoria por tempo de contribuição.

Com efeito, no caso em exame entendo que a autora não faz jus ao benefício de pensão por morte decorrente do falecimento do sr. Wanderley Barbosa de Moraes, vez que não restou comprovado o requisito da qualidade de segurado exigido pelo artigo 74, da Lei n.º 8.213/91.

Dispositivo:

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0004059-56.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324001492

AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA, SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, etc.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, através da averbação de tempo de serviço como auxiliar de cartório, no período de 06/09/1973 a 18/12/1977, bem como do período de 02/03/1998 a 30/03/2002, laborado com registro em CTPS, no empregador Amlton Butinholi, não reconhecido pelo INSS, aduzindo que a somatória do tempo laborado sem registro como cartorário, e do tempo trabalhado com registro em CTPS, não reconhecido pelo INSS, mais os tempos já considerados administrativamente, seriam suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, nos termos da Medida Provisória 676 de 17/06/2015, que previu a possibilidade de aposentação sem a incidência do fator previdenciário desde que a soma da idade e do tempo de contribuição dê valor igual ou superior a 95 pontos. Pede, alternativamente a concessão do benefício de forma proporcional, caso não preencha os requisitos para a aposentadoria sem a incidência do fator previdenciário.

O INSS contestou o feito, alegando, inicialmente, a prescrição, e protestando pela improcedência do pedido, eis que não teria sido comprovada a atividade urbana, sem registro, tampouco o labor como empregado no período de 02/03/1998 a 30/03/2002, nem a parte autora teria comprovado o tempo de contribuição necessário para fazer jus ao benefício.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento, na qual foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas três testemunhas que o mesmo arrolou. Em alegações finais as partes reiteraram o teor de suas manifestações anteriores nos autos.

Ultimados os atos processuais, os autos vieram conclusos para sentença.

Passo ao exame do pedido formulado na inicial.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Não deve ser acolhida a alegação de prescrição quinquenal no que tange ao direito de percepção das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a data da propositura da ação, tendo em vista que não houve o decurso do lapso temporal desde a data da entrada do requerimento administrativo.

A questão tratada nestes autos diz respeito ao reconhecimento e à averbação de tempo laborado como auxiliar de cartório, sem registro, ao reconhecimento e averbação de tempo de serviço com registro, não reconhecido pelo INSS, somando-se os mesmos aos tempos com registro em CTPS já reconhecidos pelo INSS na via administrativa, com a consequente implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço.

Analisaremos essas questões por partes.

**DO TEMPO DE SERVIÇO URBANO EM CARTÓRIO DE NOTAS**

Quanto à prova do tempo de exercício da atividade RURAL OU URBANA, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149.

A demais, o início de prova material deve ser contemporâneo aos fatos cuja demonstração se pretende, devendo também ser corroborado por prova testemunhal que o confirme e estenda sua eficácia probatória.

No caso em tela, pretende o autor o reconhecimento e averbação do tempo de serviço, laborado no 3º Tabelião de Notas da Comarca de São José do Rio Preto, no período de 06/09/1973 a 18/12/1977.

Tenho que a atividade laborativa não pode ser comprovada através de prova exclusivamente testemunhal, devendo haver início de prova material contemporâneo aos fatos a comprovar. Outrossim, entendo que o início de prova material é válido a partir do ano nele consignado em diante, não retroagindo para abranger competências anteriores.

O único documento válido juntado pelo autor, que serve como início de prova material de exercício de atividade laborativa em Cartório de Notas, é o seu título eleitoral datado do ano de 1976, no qual consta a sua profissão como auxiliar de cartório.

Por seu turno, as testemunhas do autor, Jorge Marques Pimentel e Luiz Carlos Casemiro, ouvidas em audiência, foram no sentido de confirmar que o autor laborou no 3º Cartório de Notas de São José do Rio Preto, no período aludido pelo autor. Todavia, tais depoimentos isolados, não são capazes de comprovar todos os anos pretendidos pelo autor, pois a prova testemunhal deve apenas complementar o início de prova material coligido, e o início de prova material coligido é ténue, dizendo respeito apenas ao ano de 1976.

Tenho que os depoimentos das testemunhas do autor são insuficientes para afiançar o labor do mesmo em cartório anteriormente a 1976, época do início de prova material mais remoto. No mesmo sentido: TRF3, APELREE 200361830058529/SP, Des. Federal Marisa Santos, 9ª Turma, DJ 18/2/2011.

A demais, considerando que o autor foi contratado formalmente para trabalhar no 3º Oficial de Notas de São José do Rio Preto, a partir de 20/12/1977, consoante CTC anexada pelo autor, tenho que tais depoimentos testemunhais são suficientes para corroborar a alegada atividade de cartorário, de modo informal, no período subsequente ao ano de 1976, ou seja do início de 1977 até 18/12/1977.

Assim, joierado o conjunto probatório, entendo demonstrado o tempo de serviço do autor, laborado no interstício de 01/01/1976 a 18/12/1977, de modo informal, sem qualquer registro, no 3º Tabelião de Notas de São José do Rio Preto/SP, independentemente do recolhimento de contribuições, válido como tempo de serviço/contribuição para a aposentadoria requerida, exceto para efeito de carência.

**DO PERÍODO LABORADO PELO AUTOR COM REGISTRO EM CTPS E NÃO COMPUTADO**

A demais, consta ainda, o seguinte vínculo empregatício do autor em sua CTPS não computados pelo INSS:

- Empregador: Amilton Butinholi – período de 02/03/1998 a 30/03/2002

Outrossim, entendo que deve ser considerado o período acima da parte autora com registro em CTPS, pois o mesmo está regularmente feito, sem rasuras e em ordem cronológica, gozando a CTPS de presunção de veracidade, em nenhum momento ilidida por contraprova produzida pelo réu, devendo incidir na hipótese o teor da Súmula nº 75 da TNU, do seguinte teor, verbis: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidelidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”

Além disso, a testemunha Amilton Butinholi foi ouvida em audiência e confirmou a contratação do autor, como empregado, no período registrado em CTPS.

Portanto, reconheço como tempo de serviço/contribuição o seguinte período laborado pelo autor como empregado com registro em CTPS:

- Empregador: Amilton Butinholi – período de 02/03/1998 a 30/03/2002

Considerando que a parte autora demonstrou a condição de empregado na maior parte dos períodos, tenho que devem ser considerados todos os períodos com registro em CTPS, inclusive para efeitos de carência, porquanto, tanto na legislação previdenciária pretérita como na atual, é o empregador o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias de seus empregados tanto no que respeita à cota patronal como à cota do empregado, devendo repassá-las à autarquia previdenciária (art. 30, I, alíneas “a” e “b” da Lei n. 8.212/91). Se o empregador não o fez, o empregado não pode ser prejudicado.

Somados o período de atividade urbana laborado no 3º Cartório de Notas de São José do Rio Preto/SP, de 01/01/1976 a 18/12/1977, ora comprovado e reconhecido, com o período de atividade com registro em CTPS ora reconhecidos (de 02/03/1998 a 30/03/2002 – empregador: Amilton Butinholi), bem como os períodos já reconhecidos pelo INSS no âmbito administrativo, a Contadoria Judicial deste Juizado apurou até a data do requerimento administrativo (13/12/2016), um tempo total de contribuição de 37 anos 09 meses e 03 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição/serviço integral.

Considerando o tempo de serviço/contribuição do autor e sua idade (58 anos), na data do requerimento administrativo, NB nº 170.395.796-0, de 13/12/2016, e somando-se esses dois fatores, tem-se que o autor alcançou 95 pontos, fazendo portanto jus a se aposentar nos termos da Medida Provisória 676 de 17/06/2015, que previu a possibilidade de aposentação sem a incidência do fator previdenciário desde que a soma da idade e do tempo de contribuição dê valor igual ou superior a 95 pontos.

Da antecipação de tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dos atrasados

Fixo como termo de pagamento dos valores em atraso, no caso em espécie, a data de 13/12/2016, porquanto apenas nessa data o autor possuía todos os requisitos para fazer jus à aposentadoria vindicada.

Do implemento do Julgado

Os princípios adotados pelos Juizados Especiais não são compatíveis com uma sentença ilíquida, conforme previsto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95, que dispõe que não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Entretanto, esta disposição deve ser interpretada à luz do caso concreto e em conjunto com os princípios que inspiram a Lei 9.099/95 e a Lei 10.259/2001, na medida em que fazem parte de um macro-sistema, porém, com peculiaridades próprias de seus micro-sistemas.

Isto porque o artigo 39, da Lei 9.099/95, considera ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida naquela lei, a qual é facultativa e não obrigatória. Portanto, razoável que o artigo 38, parágrafo único, seja analisado em conjunto com o artigo 39, pois são disposições complementares. Porém, no âmbito da Lei 10.259/2001, há previsão de expedição de ofício precatório para o pagamento de quantias superiores a 60 salários mínimos (limite máximo para se expedir requisição de pequeno valor), de tal forma que a disposição do artigo 39, da Lei 9.099/95, não se aplica no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Disso decorre que o artigo 38, da Lei 9.099/95, intrinsecamente ligado ao artigo 39, da mesma lei, deve ser visto com reservas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Nesse sentido, ainda que de forma geral ele indique que uma fase de execução do julgado seria incompatível com os princípios dos Juizados Especiais, não se pode perder de vista que em certos casos a própria Lei 10.259/2001 permite que a sentença que imponha obrigação de fazer seja cumprida pelo ente destinatário do comando do dispositivo, ou seja, o artigo 16, dispõe que “o cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do Juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo.”

Neste sentido, a Turma Recursal do Rio de Janeiro, analisando as peculiaridades regionais, editou o enunciado 22, posteriormente cancelado, que dispunha: “No âmbito dos Juizados Especiais Federais, em ações que envolvam relações de trato sucessivo, tendo como objeto o pagamento de vantagens pecuniárias, a sentença, ou o acórdão, que julgar procedente o pedido poderá determinar que a Administração promova a implantação da diferença e o pagamento administrativo dos atrasados, ou indique o valor a ser requisitado na forma do art. 17 e parágrafos da Lei 10.259/2001.” Este enunciado foi editado principalmente em razão da falta de recursos materiais em alguns Juizados, que inviabilizavam a realização de cálculos, fato que comprometia os próprios princípios de celeridade e economia.

Portanto, considerando que este Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto dispõe, atualmente, de apenas um servidor para a realização de cálculos, pois um dos servidores do setor se encontra licenciado por motivo de saúde, e conta com acúmulo de processos com pedido de benefícios por incapacidade para serem julgados, entendo que a disposição do artigo 16, da Lei 10.259/2001 deve prevalecer sobre o artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, enquanto se mantiverem as condições de escassez de recursos humanos neste Juizado, razão pela qual passo a aplicá-lo no caso dos autos. A decisão está em consonância com os enunciados 08 e 63 do FonaJef, em especial porque antecipado os efeitos da tutela no bojo da sentença: Enunciado FONA JEF 8: É válida a intimação do procurador federal para cumprimento da obrigação de fazer, independentemente de ofício, com base no artigo 461 do Código de Processo Civil.; Enunciado FONA JEF 63: Cabe multa ao ente público pelo atraso ou não-cumprimento de decisões judiciais com base no artigo 461 do CP C, acompanhada de determinação para a tomada de medidas administrativas para a apuração de responsabilidade funcional e/ou por dano ao erário. Havendo contumácia no descumprimento, caberá remessa de ofício ao MPF para análise de eventual improbidade administrativa.

Assim, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, e o faço para condenar o INSS a averbar o tempo trabalhado pela parte autora como empregado, com registro em CTPS, no Empregador Amilton Butinholi, no período de 02/03/1998 a 30/03/2002, para fins de tempo de contribuição e carência. Condono ainda a Autarquia-ré a averbar o período de 01/01/1976 a 18/12/1977, laborado pelo autor no 3º Cartório de Notas de São José do Rio Preto, para efeitos de tempo de serviço/contribuição, exceto carência.

Em consequência, deverão ser computados e averbados pelo INSS todos os períodos laborados pelo autor, tanto o período laborado como cartorário, sem registro, e aquele laborado com registro em CTPS, mas desconsiderados pelo INSS, ora reconhecidos, como aqueles já reconhecidos administrativamente pela Autarquia, até DER (13/12/2016), na qual, de acordo com cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, a parte autora contava com 36 anos, 06 meses e 05 dias de tempo de contribuição e já tinha 59 anos de idade, razão pela qual condono, ainda, a autarquia ré na obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início de benefício (DIB) em 13/12/2016 (DER) e DIP em 01/02/2020 (primeiro dia do mês da prolação desta sentença), cuja renda mensal inicial – RMI e a renda mensal atual – RMA, deverão ser calculadas pela Contadoria do Instituto Nacional do Seguro Social, observadas as regras novas nos moldes da Medida Provisória 676 de 17/06/2015, convertida na Lei 13.183/2015, que previu a possibilidade de aposentação sem a incidência do fator previdenciário desde que a soma da idade e do tempo de contribuição dê valor igual ou superior a 95 pontos.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, promova o cumprimento da parte dispositiva da sentença.

Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição até a data de 13/04/2017 que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para cálculo e implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condono ainda a autarquia a pagar à parte autora o valor relativo às diferenças devidas entre 13/12/2016 (DIB) e 01/02/2020 (DIP).

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES - 2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a declaração de pobreza que acompanha a petição inicial.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado requisitem-se as diferenças.

P.R.I.

0000269-93.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324001239  
AUTOR: DIVINO DONIZETI DA SILVA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária proposta pela parte autora contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual objetiva a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o argumento da permissão da soma dos salários de contribuição dos vínculos concomitantes até o limite previsto na legislação.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, importante destacar que, no tocante ao prazo decadencial para revisão da RMI, este deve fluir somente após o deferimento do benefício, quando seu titular passa a receber as prestações, segundo exegese do art. 103 da Lei 8.213/1991. Não tendo decorrido dez anos, a contar desse marco, não há que se falar em decadência do direito à revisão.

Reconheço, por sua vez, a prescrição no que concerne às parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No presente caso, a parte autora aduz que é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, registrado sob NB 42/149.399.306-0, com DIB em 13/04/2009, apurada a Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 2.822,84.

Nesse passo, pretende a autora a revisão de seu benefício para somar seus salários de contribuição, a fim de incluir os valores desconsiderados, em razão de não ter atingido o limite máximo.

Pois bem. Em análise aos documentos anexados aos autos (evento n. 02), constato que a parte autora exerceu atividades concomitantes, conforme carta de concessão e memória de cálculo do benefício.

A questão nos autos gira em torno da aplicação do artigo 32 da Lei n. 8.213/91, bem como em sua interpretação quanto às atividades concomitantes.

O referido artigo assim dispõe:

Artigo 32 – O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I – quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II – quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponderá à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalentes à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período da carência do benefício requerido; e

III – quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea “b” do inciso II será o resultado da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º - Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

Em relação à matéria, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já externou os entendimentos no sentido de que: a) no caso de segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes, implementados os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto; b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando-se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Egrégio TRF4:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. LIMITES DA INFRINGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ART. 32 DA LEI Nº 8.213/91.

1 - O salário de benefício do segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes era calculado nos termos do art. 32 da Lei 8.213/91, somando-se os respectivos salários-de-contribuição quando satisfizesse, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido. No caso de o segurado não haver preenchido as condições para a concessão do benefício em relação a ambas as atividades, o salário-de-benefício correspondia à soma do salário-de-benefício da atividade principal e de um percentual da média do salário-de-contribuição da atividade secundária.

2 - O sentido da regra contida no art. 32 da Lei 8.213/91 era de evitar que, nos últimos anos antes de se aposentar, o segurado pudesse engendrar artificial incremento dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo (PBC), 36 meses dentro de um conjunto de 48 meses, e assim elevar indevidamente o valor da renda mensal inicial da prestação.

3 - Todavia, modificado o período básico de cálculo pela Lei 9.876/1999, apurado sobre todas as contribuições a partir de 1994 (as 80% melhores), já não haveria sentido na norma, pois inócua seria uma deliberada elevação dos salários-de-contribuição, uma vez ampliado, em bases tão abrangentes, o período a ser considerado.

4 - No cálculo de benefícios previdenciários concedidos após abril de 2003, devem ser somados os salários-de-contribuição das atividades exercidas concomitantemente, sem aplicação do art. 32, inclusive para períodos anteriores a 1º de abril de 2003, e com observação, por óbvio, do teto do salário-de-contribuição (art. 28, §5º, da Lei 8.212/91).

5 - No caso, concreto, em face dos limites da infringência, fica assegurado o direito da parte autora, de adicionar os salários-de-contribuição das atividades concomitantes, a partir da competência abril/2003, inclusive.

(TRF4, EINF 5007039-68.2011.404.7003, TERCEIRA SEÇÃO. Relator OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 10/03/2016). Destaquei

Tal entendimento foi uniformizado pela TNU nos PEDILEF 50077235420114047112 – Juiz Federal João Batista Lazzari em 09/10/2015 e PEDILEF 50045176220164047207 – Fernando Moreira Gonçalves, sessão em 25/10/2017. Nesse passo, fica claro a derrogação do artigo 32 da Lei n. 8.213/91, tendo em vista o teor das leis 9.876/99 a 10.666/03.

E, ainda, em seu voto-vista nos autos do PEDILEF 50033449-95.2016.4.04.72301/SC, a Juíza Federal Luisa Hickel Gamba concluiu o seguinte: “No presente representativo de controvérsia, portanto, deve ser ratificada a uniformização desta Turma Nacional, no sentido de que: tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto”.

Assim, adoto o entendimento acima exposto.

Nesse passo, entendo que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício previdenciário, a fim de somar os salários-de-contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003) relativos a atividades concomitantes, limitando-os ao teto, conforme os fundamentos acima mencionados.

Ante todo o exposto, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido formulado por DIVINO DONIZETE DA SILVA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.399.306-0 – DER 13/04/2009), a fim de somar os salários-de-contribuição nos períodos concomitantes, com a apuração de nova RMI e nova RMA; e b) a pagar os atrasados vencidos desde 24/01/2014 (quinquênio anterior a propositura da ação) até o trânsito em julgado, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, descontados os valores percebidos em razão do benefício ativo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/149.399.306-0, sem a revisão ora deferida, com atualização monetária e juros, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art.55).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para a implantação da revisão do benefício no prazo de trinta (30) dias. Comprovado nos autos o cumprimento do ofício supramencionado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração das parcelas vencidas.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Em seguida, expeça-se o ofício requisitório.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000400-68.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324001268

AUTOR: SEBASTIAO ADALBERTO BELINI (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por SEBASTIAO ADALBERTO BELINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária do FGTS referentes ao mês de janeiro de 1989 (42,72% - Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor).

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação.

Dispensado o relatório nos termos da Lei.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

No mérito, a matéria já foi pacificada pela jurisprudência no sentido da tese defendida pela parte autora.

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual).

A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.

Diante disso, temos que a jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários:

Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.

O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP).

No caso dos autos, os documentos anexados revelam vínculo empregatício nos períodos referentes ao Plano Verão, e, considerando-se que a pretensão cinge-se à aplicação da variação inflacionária decorrente desse plano, tem direito a parte autora à aplicação do índice: IPC/IBGE de janeiro de 1989 (42,72%), conforme pleiteado na inicial.

Por fim, em relação aos juros remuneratórios, devem ser computados até a data do efetivo pagamento, aplicadas as regras previstas para o regime jurídico do FGTS.

Os juros moratórios incidem a partir da citação, aplicando-se ao caso a Súmula 12 TNU "Os juros moratórios são devidos pelo gestor do FGTS e incidem a partir da citação nas ações em que se reclamam diferenças de correção monetária, tendo havido ou não levantamento do saldo, parcial ou integralmente" e serão calculados nos termos da Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS discutida nos autos, decorrente da aplicação do IPC/IBGE de janeiro de 1989 (42,72%), compensando-se

os índices já aplicados na época própria.

Fica ressalvada à parte a possibilidade de levantamento, em face da Caixa Econômica Federal, administrativamente, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 20 da Lei n.º 8.036/90.

Os juros remuneratórios devem ser computados até a data do efetivo pagamento, aplicadas as regras previstas para o regime jurídico do FGTS.

Quanto à correção monetária e juros moratórios deverá ser observado o disposto na súmula 12 TNU e no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Na hipótese da parte autora não mais ser titular da conta vinculada ao FGTS, em virtude de saque, intime-se a CEF, após o trânsito em julgado, para efetuar o pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, cumpra a presente condenação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004616-09.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324001471

AUTOR: CARLOS ROBERTO YAMAMOTO (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por CARLOS ROBERTO YAMAMOTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária do FGTS referentes ao mês de janeiro de 1989 (42,72% - Plano Verão).

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação.

Dispensado o relatório nos termos da Lei.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Não há que se falar em falta de interesse de agir, conforme suscitado na contestação da CEF, pois a parte autora demonstrou, com documentos, que o objeto do processo nº 0004731-97.1993.4.03.6100, foi diverso, pois naquele feito foi pedido tão somente o pagamento das diferenças de correção monetária do FGTS referentes ao mês de abril/90 - Plano Collor I, não tendo sido deduzido ali o pedido de pagamento das diferenças de correção monetária do FGTS referentes ao mês de janeiro de 1989 (42,72% - Plano Verão).

Ademais, a CEF não demonstrou que a parte autora aderiu ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001, pois não juntou cópia do Termo de Adesão respectivo. Outrossim, os extratos juntados à contestação da CEF indicam apenas que foram creditadas nas contas fundiárias do autor os créditos feitos por determinação judicial, ou seja, aqueles decorrentes do processo nº 0004731-97.1993.4.03.6100, referentes às diferenças advindas do Plano Collor, único objeto daquele feito judicial.

Outrossim, no tocante à prescrição, é cediço que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, "in verbis": "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos."

No mérito, a matéria já foi pacificada pela jurisprudência no sentido da tese defendida pela parte autora.

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual).

A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.

Diante disso, temos que a jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários:

Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.

O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP).

No caso dos autos, os documentos anexados revelam vínculo empregatício no período referente ao Plano Verão, e, considerando-se que a pretensão cinge-se à aplicação da variação inflacionária decorrente desse plano, tem direito a parte autora à aplicação do índice: IPC/IBGE de janeiro de 1989 (42,72%), conforme pleiteado na inicial.

Por fim, em relação aos juros remuneratórios, devem ser computados até a data do efetivo pagamento, aplicadas as regras previstas para o regime jurídico do FGTS.

Os juros moratórios terão incidência a partir da citação, aplicando-se ao caso a Súmula 12 TNU "Os juros moratórios são devidos pelo gestor do FGTS e incidem a partir da citação nas ações em que se reclamam diferenças de correção monetária, tendo havido ou não levantamento do saldo, parcial ou integralmente" e serão calculados nos termos da Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo das contas vinculadas do FGTS discutidas nos autos, decorrente da aplicação do IPC/IBGE de janeiro de 1989 (42,72%), compensando-se os índices já aplicados nas épocas próprias.

Fica ressalvada à parte a possibilidade de levantamento, em face da Caixa Econômica Federal, administrativamente, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 20 da Lei n.º 8.036/90.

Os juros remuneratórios devem ser computados até a data do efetivo pagamento, aplicadas as regras previstas para o regime jurídico do FGTS.

Quanto à correção monetária e juros moratórios deverá ser observado o disposto na súmula 12 TNU e no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Na hipótese da parte autora não mais ser titular da conta vinculada ao FGTS, em virtude de saque, intime-se a CEF, após o trânsito em julgado, para efetuar o pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, cumpra a presente condenação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002960-17.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324001444

AUTOR: ANTONIO CARLOS SECUNDINO (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por ANTÔNIO CARLOS SECUNDINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária do FGTS referentes ao mês de janeiro de 1989 (42,72% - Plano Verão).

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação.

Dispensado o relatório nos termos da Lei.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Não há que se falar em falta de interesse de agir, conforme suscitado na contestação da CEF, pois a parte autora demonstrou, com documentos, que o objeto do processo nº 0002477-83.1995.4.03.6100 foi diverso, pois naquele feito foi pedido tão somente o pagamento das diferenças de correção monetária do FGTS referentes ao mês de abril/90 - Plano Collor I, não tendo sido deduzido ali o pedido de pagamento das diferenças de correção monetária do FGTS referentes ao mês de janeiro de 1989 (42,72% - Plano Verão).

Ademais, a CEF não demonstrou que a parte autora aderiu ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001, pois não juntou cópia do Termo de Adesão respectivo. Outrossim, os extratos juntados à contestação da CEF indicam apenas que foram creditadas nas contas fundiárias do autor os créditos feitos por determinação judicial, ou seja, aqueles decorrentes do processo nº 0002477-83.1995.4.03.6100, referentes às diferenças advindas do Plano Collor, único objeto daquele feito judicial.

Outrossim, no tocante à prescrição, é cediço que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, "in verbis": "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos."

No mérito, a matéria já foi pacificada pela jurisprudência no sentido da tese defendida pela parte autora.

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual).

A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.

Diante disso, temos que a jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários:

Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.

O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP).

No caso dos autos, os documentos anexados revelam vínculo empregatício no período referente ao Plano Verão, e, considerando-se que a pretensão cinge-se à aplicação da variação inflacionária decorrente desse plano, tem direito a parte autora à aplicação do índice: IPC/IBGE de janeiro de 1989 (42,72%), conforme pleiteado na inicial.

Por fim, em relação aos juros remuneratórios, devem ser computados até a data do efetivo pagamento, aplicadas as regras previstas para o regime jurídico do FGTS.

Os juros moratórios terão incidência a partir da citação, aplicando-se ao caso a Súmula 12 TNU "Os juros moratórios são devidos pelo gestor do FGTS e incidem a partir da citação nas ações em que se reclamam diferenças de correção monetária, tendo havido ou não levantamento do saldo, parcial ou integralmente" e serão calculados nos termos da Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo das contas vinculadas do FGTS discutidas nos autos, decorrente da aplicação do IPC/IBGE de janeiro de 1989 (42,72%), compensando-se os índices já aplicados nas épocas próprias.

Fica ressalvada à parte a possibilidade de levantamento, em face da Caixa Econômica Federal, administrativamente, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 20 da Lei n.º 8.036/90.

Os juros remuneratórios devem ser computados até a data do efetivo pagamento, aplicadas as regras previstas para o regime jurídico do FGTS.

Quanto à correção monetária e juros moratórios deverá ser observado o disposto na súmula 12 TNU e no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Na hipótese da parte autora não mais ser titular da conta vinculada ao FGTS, em virtude de saque, intime-se a CEF, após o trânsito em julgado, para efetuar o pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, cumpra a presente condenação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por LUIZ ALBERTO BOCCCHIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária do FGTS referentes ao mês de janeiro de 1989 (42,72% - Plano Verão).

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação.

Dispensado o relatório nos termos da Lei.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Não há que se falar em falta de interesse de agir, conforme suscitado na contestação da CEF, pois a parte autora demonstrou, com documentos, que o objeto do processo nº 0005586-76.1993.4.03.6100 foi diverso, pois naquele feito foi pedido tão somente o pagamento das diferenças de correção monetária do FGTS referentes ao mês de abril/90 - Plano Collor I, não tendo sido deduzido ali o pedido de pagamento das diferenças de correção monetária do FGTS referentes ao mês de janeiro de 1989 (42,72% - Plano Verão).

A demais, a CEF não demonstrou que a parte autora aderiu ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001, pois não juntou cópia do Termo de Adesão respectivo. Outrossim, o extrato juntado à contestação da CEF indica apenas, adesão a algo, não havendo dado algum que possa individualizar o ato.

Outrossim, no tocante à prescrição, é cediço que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, "in verbis": "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos."

No mérito, a matéria já foi pacificada pela jurisprudência no sentido da tese defendida pela parte autora.

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual).

A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.

Diante disso, temos que a jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários:

Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/90): atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.

O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP).

No caso dos autos, os documentos anexados revelam vínculo empregatício no período referente ao Plano Verão, e, considerando-se que a pretensão cinge-se à aplicação da variação inflacionária decorrente desse plano, tem direito a parte autora à aplicação do índice IPC/IBGE de janeiro de 1989 (42,72%), conforme pleiteado na inicial.

Por fim, em relação aos juros remuneratórios, devem ser computados até a data do efetivo pagamento, aplicadas as regras previstas para o regime jurídico do FGTS.

Os juros moratórios terão incidência a partir da citação, aplicando-se ao caso a Súmula 12 TNU "Os juros moratórios são devidos pelo gestor do FGTS e incidem a partir da citação nas ações em que se reclamam diferenças de correção monetária, tendo havido ou não levantamento do saldo, parcial ou integralmente" e serão calculados nos termos da Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo das contas vinculadas do FGTS discutidas nos autos, decorrente da aplicação do IPC/IBGE de janeiro de 1989 (42,72%), compensando-se os índices já aplicados nas épocas próprias.

Fica ressalvada à parte a possibilidade de levantamento, em face da Caixa Econômica Federal, administrativamente, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 20 da Lei n.º 8.036/90.

Os juros remuneratórios devem ser computados até a data do efetivo pagamento, aplicadas as regras previstas para o regime jurídico do FGTS.

Quanto à correção monetária e juros moratórios deverá ser observado o disposto na súmula 12 TNU e no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Na hipótese da parte autora não mais ser titular da conta vinculada ao FGTS, em virtude de saque, intime-se a CEF, após o trânsito em julgado, para efetuar o pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, cumpra a presente condenação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária proposta pela parte autora contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual objetiva a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o argumento da permissão da soma dos salários de contribuição dos vínculos concomitantes até o limite previsto na legislação.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, importante destacar que, no tocante ao prazo decadencial para revisão da RMI, este deve fluir somente após o deferimento do benefício, quando seu titular passa a receber as prestações, segundo exegese do art. 103 da Lei 8.213/1991. Não tendo decorrido dez anos, a contar desse marco, não há que se falar em decadência do direito à revisão.

Quanto à prescrição, tem-se que somente estão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n. 85 do Colendo STJ). Considerando que a ação foi proposta em 24/10/2018, não há parcelas atingidas pela prescrição uma vez que a DER do benefício é 19/12/2016.

No presente caso, a parte autora aduz que é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, registrado sob NB 42/175.405.823-7, com DIB em 19/12/2016, apurada a Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 1.256,82.

Nesse passo, pretende a autora a revisão de seu benefício para somar seus salários de contribuição, a fim de incluir os valores desconhecidos, em razão de não ter atingido o limite máximo.

Pois bem. Em análise aos documentos anexados aos autos (evento n. 02), constato que a parte autora exerceu atividades concomitantes, conforme carta de concessão e memória de cálculo do benefício.

A questão nos autos gira em torno da aplicação do artigo 32 da Lei n. 8.213/91, bem como em sua interpretação quanto às atividades concomitantes.

O referido artigo assim dispõe:

Artigo 32 – O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de

atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I – quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II – quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponderá à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalentes à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período da carência do benefício requerido; e

III – quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultado da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§1º - O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§2º - Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

Em relação à matéria, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já externou os entendimentos no sentido de que: a) no caso de segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes, implementados os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto; b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando-se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Egrégio TRF4:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. LIMITES DA INFRINGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ART. 32 DA LEI Nº 8.213/91.

1 - O salário de benefício do segurado que contribuía em razão de atividades concomitantes era calculado nos termos do art. 32 da Lei 8.213/91, somando-se os respectivos salários-de-contribuição quando satisfizesse, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido. No caso de o segurado não haver preenchido as condições para a concessão do benefício em relação a ambas as atividades, o salário-de-benefício correspondia à soma do salário-de-benefício da atividade principal e de um percentual da média do salário-de-contribuição da atividade secundária.

2 - O sentido da regra contida no art. 32 da Lei 8.213/91 era de evitar que, nos últimos anos antes de se aposentar, o segurado pudesse engendrar artificial incremento dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo (PBC), 36 meses dentro de um conjunto de 48 meses, e assim elevar indevidamente o valor da renda mensal inicial da prestação.

3 - Todavia, modificado o período básico de cálculo pela Lei 9.876/1999, apurado sobre todas as contribuições a partir de 1994 (as 80% melhores), já não haveria sentido na norma, pois inócua seria uma deliberada elevação dos salários-de-contribuição, uma vez ampliado, em bases tão abrangentes, o período a ser considerado.

4 - No cálculo de benefícios previdenciários concedidos após abril de 2003, devem ser somados os salários-de-contribuição das atividades exercidas concomitantemente, sem aplicação do art. 32, inclusive para períodos anteriores a 1º de abril de 2003, e com observação, por óbvio, do teto do salário-de-contribuição (art. 28, §5º, da Lei 8.212/91).

5 - No caso, concreto, em face dos limites da infringência, fica assegurado o direito da parte autora, de adicionar os salários-de-contribuição das atividades concomitantes, a partir da competência abril/2003, inclusive.

(TRF4, EINF 5007039-68.2011.404.7003, TERCEIRA SEÇÃO. Relator OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 10/03/2016). Destaquei

Tal entendimento foi uniformizado pela TNU nos PEDILEF 50077235420114047112 – Juiz Federal João Batista Lazzari em 09/10/2015 e PEDILEF 50045176220164047207 – Fernando Moreira Gonçalves, sessão em 25/10/2017.

Nesse passo, fica claro a derrogação do artigo 32 da Lei n. 8.213/91, tendo em vista o teor das leis 9.876/99 a 10.666/03.

E, ainda, em seu voto-vista nos autos do PEDILEF 50033449-95.2016.4.04.72301/SC, a Juíza Federal Luísa Hickel Gamba concluiu o seguinte: "No presente representativo de controvérsia, portanto, deve ser ratificada a

uniformização desta Turma Nacional, no sentido de que: tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto”.

Assim, adoto o entendimento acima exposto.

Nesse passo, entendo que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício previdenciário, a fim de somar os salários-de-contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003) relativos a atividades concomitantes, limitando-os ao teto, conforme os fundamentos acima mencionados.

Ante todo o exposto, resolvo e julgo procedente o pedido formulado por DERCILIO BENEVIDES DE SOUZA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.405.823-7 – DER 19/12/2016), a fim de somar os salários-de-contribuição nos períodos concomitantes, com a apuração de nova RMI e nova RMA;
- b) a pagar os atrasados vencidos desde 19/12/2016 (DIB) até o trânsito em julgado, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, descontados os valores percebidos em razão do benefício ativo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/175.405.823-7, sem a revisão ora deferida, com atualização monetária e juros, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art.55).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para a implantação da revisão do benefício no prazo de trinta (30) dias. Comprovado nos autos o cumprimento do ofício supramencionado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração das parcelas vencidas.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Em seguida, expeça-se o ofício requisitório.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003958-82.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324001443

AUTOR: VERA LUCIA NEVES FACURI (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por VERA LUCIA NEVES FACURI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária do FGTS referentes ao mês de janeiro de 1989 (42,72% - Plano Verão).

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação.

Dispensado o relatório nos termos da Lei.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Não há que se falar em falta de interesse de agir, conforme suscitado na contestação da CEF, pois a parte autora demonstrou, com documentos, que o objeto do processo nº 0005092-17.1993.4.03.6100 foi diverso, pois naquele feito foi pedido tão somente o pagamento das diferenças de correção monetária do FGTS referentes ao mês de abril/90 - Plano Collor I, não tendo sido deduzido ali o pedido de pagamento das diferenças de correção monetária do FGTS referentes ao mês de janeiro de 1989 (42,72% - Plano Verão).

A demais, a CEF não demonstrou que a parte autora aderiu ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001, pois não juntou cópia do Termo de Adesão respectivo. Outrossim, os extratos juntados à contestação da CEF indicam apenas que foram creditadas nas contas fundiárias do autor os créditos feitos por determinação judicial, ou seja, aqueles decorrentes do processo nº 0005092-17.1993.4.03.6100, referentes às diferenças advindas do Plano Collor, único objeto daquele feito judicial.

Outrossim, no tocante à prescrição, é cediço que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, “in verbis”: “A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.”

No mérito, a matéria já foi pacificada pela jurisprudência no sentido da tese defendida pela parte autora.

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, momentaneamente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual).

A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.

Diante disso, temos que a jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários:

Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.

O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP).

No caso dos autos, os documentos anexados revelam vínculo empregatício no período referente ao Plano Verão, e, considerando-se que a pretensão cinge-se à aplicação da variação inflacionária decorrente desse plano, tem direito a parte autora à aplicação do índice: IPC/IBGE de janeiro de 1989 (42,72%), conforme pleiteado na inicial.

Por fim, em relação aos juros remuneratórios, devem ser computados até a data do efetivo pagamento, aplicadas as regras previstas para o regime jurídico do FGTS.

Os juros moratórios terão incidência a partir da citação, aplicando-se ao caso a Súmula 12 TNU “Os juros moratórios são devidos pelo gestor do FGTS e incidem a partir da citação nas ações em que se reclamam diferenças de correção monetária, tendo havido ou não levantamento do saldo, parcial ou integralmente” e serão calculados nos termos da Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo das contas vinculadas do FGTS discutidas nos autos, decorrente da aplicação do IPC/IBGE de janeiro de 1989 (42,72%), compensando-se os índices já aplicados nas épocas próprias.

Fica ressalvada à parte a possibilidade de levantamento, em face da Caixa Econômica Federal, administrativamente, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 20 da Lei n.º 8.036/90.

Os juros remuneratórios devem ser computados até a data do efetivo pagamento, aplicadas as regras previstas para o regime jurídico do FGTS.

Quanto à correção monetária e juros moratórios deverá ser observado o disposto na súmula 12 TNU e no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Na hipótese da parte autora não mais ser titular da conta vinculada ao FGTS, em virtude de saque, intime-se a CEF, após o trânsito em julgado, para efetuar o pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, cumpra a presente condenação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001469-72.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324001214

AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES GOMES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ, SC046128 - LEANDRO MORATELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária proposta pela parte autora contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual objetiva a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o argumento da permissão da soma dos salários de contribuição dos vínculos concomitantes até o limite previsto na legislação.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

Inicialmente, importante destacar que, no tocante ao prazo decadencial para revisão da RMI, este deve fluir somente após o deferimento do benefício, quando seu titular passa a receber as prestações, segundo exegese do art. 103 da Lei 8.213/1991. Não tendo decorrido dez anos, a contar desse marco, não há que se falar em decadência do direito à revisão.

Reconheço, por sua vez, a prescrição no que concerne às parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No presente caso, a parte autora aduz que é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, registrado sob NB 42/159.875.549-5, com DIB em 02/02/2013, apurada a Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 1.046,26.

Nesse passo, pretende a autora a revisão de seu benefício para somar seus salários de contribuição, a fim de incluir os valores desconsiderados, em razão de não ter atingido o limite máximo.

Pois bem. Em análise aos documentos anexados aos autos (evento n. 02), constato que a parte autora exerceu atividades concomitantes, conforme carta de concessão e memória de cálculo do benefício.

A questão nos autos gira em torno da aplicação do artigo 32 da Lei n. 8.213/91, bem como em sua interpretação quanto às atividades concomitantes.

O referido artigo assim dispõe:

Artigo 32 – O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de

atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I – quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II – quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponderá à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalentes à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período da carência do benefício requerido; e

III – quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea “b) do inciso II será o resultado da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º - Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

Em relação à matéria, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já externou os entendimentos no sentido de que: a) no caso de segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes, implementados os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto; b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando-se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosa.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Egrégio TRF4:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. LIMITES DA INFRIGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ART. 32 DA LEI Nº 8.213/91.

- 1 - O salário de benefício do segurado que contribuía em razão de atividades concomitantes era calculado nos termos do art. 32 da Lei 8.213/91, somando-se os respectivos salários-de-contribuição quando satisfizesse, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido. No caso de o segurado não haver preenchido as condições para a concessão do benefício em relação a ambas as atividades, o salário-de-benefício correspondia à soma do salário-de-benefício da atividade principal e de um percentual da média do salário-de-contribuição da atividade secundária.
  - 2 - O sentido da regra contida no art. 32 da Lei 8.213/91 era de evitar que, nos últimos aos antes de se aposentar, o segurado pudesse engendrar artificial incremento dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo (PBC), 36 meses dentro de um conjunto de 48 meses, e assim elevar indevidamente o valor da renda mensal inicial da prestação.
  - 3 - Todavia, modificado o período básico de cálculo pela Lei 9.876/1999, apurado sobre todas as contribuições a partir de 1994 (as 80% melhores), já não haveria sentido na norma, pois inócua seria uma deliberada elevação dos salários-de-contribuição, uma vez ampliado, em bases tão abrangentes, o período a ser considerado.
  - 4 - No cálculo de benefícios previdenciários concedidos após abril de 2003, devem ser somados os salários-de-contribuição das atividades exercidas concomitantemente, sem aplicação do art. 32, inclusive para períodos anteriores a 1º de abril de 2003, e com observação, por óbvio, do teto do salário-de-contribuição (art. 28, §5º, da Lei 8.212/91).
  - 5 - No caso, concreto, em face dos limites da infringência, fica assegurado o direito da parte autora, de adicionar os salários-de-contribuição das atividades concomitantes, a partir da competência abril/2003, inclusive.
- (TRF4, EINF 5007039-68.2011.404.7003, TERCEIRA SEÇÃO. Relator OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 10/03/2016). Destaquei

Tal entendimento foi uniformizado pela TNU nos PEDILEF 50077235420114047112 – Juiz Federal João Batista Lazzari em 09/10/2015 e PEDILEF 50045176220164047207 – Fernando Moreira Gonçalves, sessão em 25/10/2017.

Nesse passo, fica claro a derrogação do artigo 32 da Lei n. 8.213/91, tendo em vista o teor das leis 9.876/99 a 10.666/03.

E, ainda, em seu voto-vista nos autos do PEDILEF 50033449-95.2016.4.04.72301/SC, a Juíza Federal Luísa Hickel Gamba concluiu o seguinte: “No presente representativo de controvérsia, portanto, deve ser ratificada a uniformização desta Turma Nacional, no sentido de que: tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto”.

Assim, adoto o entendimento acima exposto.

Nesse passo, entendo que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício previdenciário, a fim de somar os salários-de-contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003) relativos a atividades concomitantes, limitando-os ao teto, conforme os fundamentos acima mencionados.

Ante todo o exposto, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido formulado por MARIA APARECIDA RODRIGUES GOMES, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: a) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/159.875.549-5 – DER 02/02/2013), a fim de somar os salários-de-contribuição nos períodos concomitantes, com a apuração de nova RMI e nova RMA; b) a pagar os atrasados vencidos desde 03/05/2013 (quinquênio anterior a propositura da ação) até o trânsito em julgado, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, descontados os valores percebidos em razão do benefício ativo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/159.875.549-5, sem a revisão ora deferida, com atualização monetária e juros, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo. Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art.55).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para a implantação da revisão do benefício no prazo de trinta (30) dias. Comprovado nos autos o cumprimento do ofício supramencionado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração das parcelas vencidas.

Em seguida, expeça-se o ofício requisitório.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003544-84.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324001287

AUTOR: DENISE MARIA CHALELLA MAZZOCATO (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por DENISE MARIA CHALELLA MAZZOCATO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária do FGTS referentes ao mês de janeiro de 1989 (42,72% - Plano Verão).

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação.

Dispensado o relatório nos termos da Lei.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

No mérito, a matéria já foi pacificada pela jurisprudência no sentido da tese defendida pela parte autora.

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual).

A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.

Diante disso, temos que a jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários:

Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.

O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RJ) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP).

No caso dos autos, os documentos anexados revelam vínculo empregatício nos períodos referentes ao Plano Verão, e, considerando-se que a pretensão cinge-se à aplicação da variação inflacionária decorrente desse plano, tem direito a parte autora à aplicação do índice: IPC/IBGE de janeiro de 1989 (42,72%), conforme pleiteado na inicial.

Por fim, em relação aos juros remuneratórios, devem ser computados até a data do efetivo pagamento, aplicadas as regras previstas para o regime jurídico do FGTS.

Os juros moratórios terão incidência a partir da citação, aplicando-se ao caso a Súmula 12 TNU "Os juros moratórios são devidos pelo gestor do FGTS e incidem a partir da citação nas ações em que se reclamam diferenças de correção monetária, tendo havido ou não levantamento do saldo, parcial ou integralmente" e serão calculados nos termos da Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS discutida nos autos, decorrente da aplicação do IPC/IBGE de janeiro de 1989 (42,72%), compensando-se os índices já aplicados na época própria.

Fica ressalvada à parte a possibilidade de levantamento, em face da Caixa Econômica Federal, administrativamente, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 20 da Lei n.º 8.036/90.

Os juros remuneratórios devem ser computados até a data do efetivo pagamento, aplicadas as regras previstas para o regime jurídico do FGTS.

Quanto à correção monetária e juros moratórios deverá ser observado o disposto na súmula 12 TNU e no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Na hipótese da parte autora não mais ser titular da conta vinculada ao FGTS, em virtude de saque, intime-se a CEF, após o trânsito em julgado, para efetuar o pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, cumpra a presente condenação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001440-22.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324001146

AUTOR: LUIZ FERNANDO VERRONI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ, SC046128 - LEANDRO MORATELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária proposta pela parte autora contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual objetiva a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o argumento da permissão da soma dos salários de contribuição dos vínculos concomitantes até o limite previsto na legislação.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, importante destacar que, no tocante ao prazo decadencial para revisão da RMI, este deve fluir somente após o deferimento do benefício, quando seu titular passa a receber as prestações, segundo exegese do art. 103 da Lei 8.213/1991. Não tendo decorrido dez anos, a contar desse marco, não há que se falar em decadência do direito à revisão.

Quanto à prescrição, tem-se que somente estão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n. 85 do Colendo STJ). Considerando que a ação foi proposta em 30/04/2018, não há parcelas atingidas pela prescrição uma vez que a DER do benefício é 01/06/2013.

No presente caso, a parte autora aduz que é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, registrado sob NB 42/161.456.347-8, com DIB em 01/06/2013, apurada a Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 1.417,31.

Nesse passo, pretende a autora a revisão de seu benefício para somar seus salários de contribuição, a fim de incluir os valores desconsiderados, em razão de não ter atingido o limite máximo.

Pois bem. Em análise aos documentos anexados aos autos (evento n. 02), constato que a parte autora exerceu atividades concomitantes, conforme carta de concessão e memória de cálculo do benefício.

A questão nos autos gira em torno da aplicação do artigo 32 da Lei n. 8.213/91, bem como em sua interpretação quanto às atividades concomitantes.

O referido artigo assim dispõe:

Artigo 32 – O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de

atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I – quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II – quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponderá à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalentes à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período da carência do benefício requerido; e

III – quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea “b” do inciso II será o resultado da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§1º - O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§2º - Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

Em relação à matéria, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já externou os entendimentos no sentido de que: a) no caso de segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes, implementados os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto; b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando-se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Egrégio TRF4:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. LIMITES DA INFRINGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ART. 32 DA LEI Nº 8.213/91.

1 - O salário de benefício do segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes era calculado nos termos do art. 32 da Lei 8.213/91, somando-se os respectivos salários-de-contribuição quando satisfizesse, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido. No caso de o segurado não haver preenchido as condições para a concessão do benefício em relação a ambas as atividades, o salário-de-benefício correspondia à soma do salário-de-benefício da atividade principal e de um percentual da média do salário-de-contribuição da atividade secundária.

2 - O sentido da regra contida no art. 32 da Lei 8.213/91 era de evitar que, nos últimos aos antes de se aposentar, o segurado pudesse engendrar artificial incremento dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo (PBC), 36 meses dentro de um conjunto de 48 meses, e assim elevar indevidamente o valor da renda mensal inicial da prestação.

3 - Todavia, modificado o período básico de cálculo pela Lei 9.876/1999, apurado sobre todas as contribuições a partir de 1994 (as 80% melhores), já não haveria sentido na norma, pois inócua seria uma deliberada elevação dos salários-de-contribuição, uma vez ampliado, em bases tão abrangentes, o período a ser considerado.

4 - No cálculo de benefícios previdenciários concedidos após abril de 2003, devem ser somados os salários-de-contribuição das atividades exercidas concomitantemente, sem aplicação do art. 32, inclusive para períodos anteriores a 1º de abril de 2003, e com observação, por óbvio, do teto do salário-de-contribuição (art. 28, §5º, da Lei 8.212/91).

5 - No caso, concreto, em face dos limites da infringência, fica assegurado o direito da parte autora, de adicionar os salários-de-contribuição das atividades concomitantes, a partir da competência abril/2003, inclusive.

(TRF4, EINF 5007039-68.2011.404.7003, TERCEIRA SEÇÃO. Relator OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 10/03/2016). Destaqui

Tal entendimento foi uniformizado pela TNU nos PEDILEF 50077235420114047112 – Juiz Federal João Batista Lazzari em 09/10/2015 e PEDILEF 50045176220164047207 – Fernando Moreira Gonçalves, sessão em 25/10/2017. Nesse passo, fica claro a derrogação do artigo 32 da Lei n. 8.213/91, tendo em vista o teor das leis 9.876/99 a 10.666/03.

E, ainda, em seu voto-vista nos autos do PEDILEF 50033449-95.2016.4.04.72301/SC, a Juíza Federal Luísa Hickel Gamba concluiu o seguinte: “No presente representativo de controvérsia, portanto, deve ser ratificada a uniformização desta Turma Nacional, no sentido de que: tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto”.

Assim, adoto o entendimento acima exposto.

Nesse passo, entendo que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício previdenciário, a fim de somar os salários-de-contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003) relativos a atividades concomitantes, limitando-os ao teto, conforme os fundamentos acima mencionados.

Ante todo o exposto, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido formulado por LUIZ FERNANDO VERRONI, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/161.456.347-8 – DER 01/06/2013), a fim de somar os salários-de-contribuição nos períodos concomitantes, com a apuração de nova RMI e nova RMA; b) a pagar os atrasados vencidos desde 01/06/2013 (DIB) até o trânsito em julgado, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, descontados os valores percebidos em razão do benefício ativo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/161.456.347-8, sem a revisão ora deferida, com atualização monetária e juros, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art.55).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para a implantação da revisão do benefício no prazo de trinta (30) dias. Comprovado nos autos o cumprimento do ofício supramencionado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração das parcelas vencidas.

Deiro os benefícios da Justiça gratuita.

Em seguida, expeça-se o ofício requisitório.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003889-50.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324001337

AUTOR: LUIZ EDUARDO MORENO (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por LUIZ EDUARDO MORENO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária do FGTS referentes ao mês de janeiro de 1989 (42,72% - Plano Verão).

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação.

Dispensado o relatório nos termos da Lei.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

No mérito, a matéria já foi pacificada pela jurisprudência no sentido da tese defendida pela parte autora.

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual).

A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.

Diante disso, temos que a jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários:

Plano Verão (jan/89): a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.

O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP).

No caso dos autos, os documentos anexados revelam vínculo empregatício nos períodos referentes ao Plano Verão, e, considerando-se que a pretensão cinge-se à aplicação da variação inflacionária decorrente desse plano, tem direito a parte autora à aplicação do índice: IPC/IBGE de janeiro de 1989 (42,72%), conforme pleiteado na inicial.

Por fim, em relação aos juros remuneratórios, devem ser computados até a data do efetivo pagamento, aplicadas as regras previstas para o regime jurídico do FGTS.

Os juros moratórios terão incidência a partir da citação, aplicando-se ao caso a Súmula 12 TNU "Os juros moratórios são devidos pelo gestor do FGTS e incidem a partir da citação nas ações em que se reclamam diferenças de correção monetária, tendo havido ou não levantamento do saldo, parcial ou integralmente" e serão calculados nos termos da Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS discutida nos autos, decorrente da aplicação do IPC/IBGE de janeiro de 1989 (42,72%), compensando-se os índices já aplicados na época própria.

Fica ressalvada à parte a possibilidade de levantamento, em face da Caixa Econômica Federal, administrativamente, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 20 da Lei n.º 8.036/90.

Os juros remuneratórios devem ser computados até a data do efetivo pagamento, aplicadas as regras previstas para o regime jurídico do FGTS.

Quanto à correção monetária e juros moratórios deverá ser observado o disposto na súmula 12 TNU e no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Na hipótese da parte autora não mais ser titular da conta vinculada ao FGTS, em virtude de saque, intime-se a CEF, após o trânsito em julgado, para efetuar o pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, cumpra a presente condenação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004117-25.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324001236

AUTOR: LAZARO BENTO DA SILVA FILHO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ, SC046128 - LEANDRO MORATELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária proposta pela parte autora contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual objetiva a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o argumento da permissão da soma dos salários de contribuição dos vínculos concomitantes até o limite previsto na legislação.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e deciso.

Inicialmente, importante destacar que, no tocante ao prazo decadencial para revisão da RMI, este deve fluir somente após o deferimento do benefício, quando seu titular passa a receber as prestações, segundo exegese do art. 103 da

Lei 8.213/1991. Não tendo decorrido dez anos, a contar desse marco, não há que se falar em decadência do direito à revisão.

Reconheço, por sua vez, a prescrição no que concerne às parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No presente caso, a parte autora aduz que é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, registrado sob NB 42/142.005.438-1, com DIB em 18/08/2010, apurada a Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 1.556,03.

Nesse passo, pretende a autora a revisão de seu benefício para somar seus salários de contribuição, a fim de incluir os valores desconsiderados, em razão de não ter atingido o limite máximo.

Pois bem. Em análise aos documentos anexados aos autos (evento n. 02), constato que a parte autora exerceu atividades concomitantes, conforme carta de concessão e memória de cálculo do benefício.

A questão nos autos gira em torno da aplicação do artigo 32 da Lei n. 8.213/91, bem como em sua interpretação quanto às atividades concomitantes.

O referido artigo assim dispõe:

Artigo 32 – O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de

atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I – quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II – quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponderá à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalentes à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período da carência do benefício requerido; e

III – quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea “b” do inciso II será o resultado da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º - Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

Em relação à matéria, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já externou os entendimentos no sentido de que: a) no caso de segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes, implementados os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto; b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando-se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Egrégio TRF4:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. LIMITES DA INFRIGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ART. 32 DA LEI Nº 8.213/91.

1 - O salário de benefício do segurado que contribuía em razão de atividades concomitantes era calculado nos termos do art. 32 da Lei 8.213/91, somando-se os respectivos salários-de-contribuição quando satisfizesse, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido. No caso de o segurado não haver preenchido as condições para a concessão do benefício em relação a ambas as atividades, o salário-de-benefício correspondia à soma do salário-de-benefício da atividade principal e de um percentual da média do salário-de-contribuição da atividade secundária.

2 - O sentido da regra contida no art. 32 da Lei 8.213/91 era de evitar que, nos últimos anos antes de se aposentar, o segurado pudesse engendrar artificial incremento dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo (PBC), 36 meses dentro de um conjunto de 48 meses, e assim elevar indevidamente o valor da renda mensal inicial da prestação.

3 - Todavia, modificado o período básico de cálculo pela Lei 9.876/1999, apurado sobre todas as contribuições a partir de 1994 (as 80% melhores), já não haveria sentido na norma, pois inócua seria uma deliberada elevação dos salários-de-contribuição, uma vez ampliado, em bases tão abrangentes, o período a ser considerado.

4 - No cálculo de benefícios previdenciários concedidos após abril de 2003, devem ser somados os salários-de-contribuição das atividades exercidas concomitantemente, sem aplicação do art. 32, inclusive para períodos anteriores a 1º de abril de 2003, e com observação, por óbvio, do teto do salário-de-contribuição (art. 28, §5º, da Lei 8.212/91).

5 - No caso, concreto, em face dos limites da infrigência, fica assegurado o direito da parte autora, de adicionar os salários-de-contribuição das atividades concomitantes, a partir da competência abril/2003, inclusive.

(TRF4, EINF 5007039-68.2011.404.7003, TERCEIRA SEÇÃO. Relator OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 10/03/2016). Destaqui

Tal entendimento foi uniformizado pela TNU nos PEDILEF 50077235420114047112 – Juiz Federal João Batista Lazzari em 09/10/2015 e PEDILEF 50045176220164047207 – Fernando Moreira Gonçalves, sessão em 25/10/2017.

Nesse passo, fica claro a derrogação do artigo 32 da Lei n. 8.213/91, tendo em vista o teor das leis 9.876/99 a 10.666/03.

E, ainda, em seu voto-vista nos autos do PEDILEF 50033449-95.2016.4.04.72301/SC, a Juíza Federal Luísa Hickel Gamba concluiu o seguinte: “No presente representativo de controvérsia, portanto, deve ser ratificada a uniformização desta Turma Nacional, no sentido de que: tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto”.

Assim, adoto o entendimento acima exposto.

Nesse passo, entendo que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício previdenciário, a fim de somar os salários-de-contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003) relativos a atividades concomitantes, limitando-os ao teto, conforme os fundamentos acima mencionados.

Ante todo o exposto, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido formulado por LÁZARO BENTO DA SILVA FILHO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.005.438-1 – DER 18/08/2010), a fim de somar os salários-de-contribuição nos períodos concomitantes, com a apuração de nova RMI e nova RMA;

b) a pagar os atrasados vencidos desde 01/11/2013 (quinquênio anterior a propositura da ação) até o trânsito em julgado, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, descontados os valores percebidos em razão do benefício ativo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/142.005.438-1, sem a revisão ora deferida, com atualização monetária e juros, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para a implantação da revisão do benefício no prazo de trinta (30) dias. Comprovado nos autos o cumprimento do ofício supramencionado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração das parcelas vencidas.

Defero os benefícios da Justiça gratuita.

Em seguida, expeça-se o ofício requisitório.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001865-49.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324001342

AUTOR: PAULO ROGERIO RAGNOLLI (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR), SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por PAULO ROGERIO RAGNOLLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária do FGTS referentes ao mês de janeiro de 1989 (42,72% - Plano Verão).

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação.

Dispensado o relatório nos termos da Lei.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Não há que se falar em falta de interesse de agir, conforme suscitado na contestação da CEF, pois a parte autora demonstrou, com documentos, que o objeto do processo nº 0004905-09.1993.4.03.6100 foi diverso, pois naquele feito foi pedido tão somente o pagamento das diferenças de correção monetária do FGTS referentes ao mês de abril/90 - Plano Collor I, não tendo sido deduzido ali o pedido de pagamento das diferenças de correção monetária do FGTS referentes ao mês de janeiro de 1989 (42,72% - Plano Verão).

Ademais, a CEF não demonstrou que a parte autora aderiu ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001, pois não juntou cópia do Termo de Adesão respectivo. Outrossim, os extratos juntados à contestação da CEF indicam apenas que foram creditadas nas contas fundiárias do autor os créditos feitos por determinação judicial, ou seja, aqueles decorrentes do processo nº 0004905-09.1993.4.03.6100, referentes às diferenças advindas do Plano Collor, único objeto daquele feito judicial.

Outrossim, no tocante à prescrição, é cediço que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, “in verbis”: “A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.”

No mérito, a matéria já foi pacificada pela jurisprudência no sentido da tese defendida pela parte autora.

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual).

A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.

Diante disso, temos que a jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários:

Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.

O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP).

No caso dos autos, os documentos anexados revelam vínculo empregatício no período referente ao Plano Verão, e, considerando-se que a pretensão cinge-se à aplicação da variação inflacionária decorrente desse plano, tem direito a parte autora à aplicação do índice IPC/IBGE de janeiro de 1989 (42,72%), conforme pleiteado na inicial.

Por fim, em relação aos juros remuneratórios, devem ser computados até a data do efetivo pagamento, aplicadas as regras previstas para o regime jurídico do FGTS.

Os juros moratórios terão incidência a partir da citação, aplicando-se ao caso a Súmula 12 TNU “Os juros moratórios são devidos pelo gestor do FGTS e incidem a partir da citação nas ações em que se reclamam diferenças de correção monetária, tendo havido ou não levantamento do saldo, parcial ou integralmente” e serão calculados nos termos da Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo das contas vinculadas do FGTS discutidas nos autos, decorrente da aplicação do IPC/IBGE de janeiro de 1989 (42,72%), compensando-se os índices já aplicados nas épocas próprias.

Fica ressalvada à parte a possibilidade de levantamento, em face da Caixa Econômica Federal, administrativamente, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 20 da Lei n.º 8.036/90.

Os juros remuneratórios devem ser computados até a data do efetivo pagamento, aplicadas as regras previstas para o regime jurídico do FGTS. Quanto à correção monetária e juros moratórios deverá ser observado o disposto na súmula 12 TNU e no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Na hipótese da parte autora não mais ser titular da conta vinculada ao FGTS, em virtude de saque, intime-se a CEF, após o trânsito em julgado, para efetuar o pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Oficie-se à CEF para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, cumpra a presente condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002261-26.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324001286  
AUTOR: HEIGI TAKAHASHI (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada por HEIGI TAKAHASHI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária do FGTS referentes ao mês de janeiro de 1989 (42,72% - Plano Verão). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Dispensado o relatório nos termos da Lei. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Não há que se falar em falta de interesse de agir, conforme suscitado na contestação da CEF, pois a parte autora demonstrou, com documentos, que o objeto do processo nº 008802-45.1993.4.03.6100 foi diverso, pois naquele feito foi pedido tão somente o pagamento das diferenças de correção monetária do FGTS referentes ao mês de abril/90 - Plano Collor I, não tendo sido deduzido ali o pedido de pagamento das diferenças de correção monetária do FGTS referentes ao mês de janeiro de 1989 (42,72% - Plano Verão). Ademais, a CEF não demonstrou que a parte autora aderiu ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001, pois não juntou cópia do Termo de Adesão respectivo. Outrossim, os extratos juntados à contestação da CEF indicam apenas que foram creditadas nas contas fundiárias do autor os créditos feitos por determinação judicial, ou seja, aqueles decorrentes do processo nº 008802-45.1993.4.03.6100, referentes às diferenças advindas do Plano Collor, único objeto daquele feito judicial. Outrossim, no tocante à prescrição, é cediço que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, "in verbis": "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos." No mérito, a matéria já foi pacificada pela jurisprudência no sentido da tese defendida pela parte autora. Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual). A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os inadividos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores. Diante disso, temos que a jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP). No caso dos autos, os documentos anexados revelam vínculo empregatício no período referente ao Plano Verão, e, considerando-se que a pretensão cinge-se à aplicação da variação inflacionária decorrente desse plano, tem direito a parte autora à aplicação do índice: IPC/IBGE de janeiro de 1989 (42,72%), conforme pleiteado na inicial. Por fim, em relação aos juros remuneratórios, devem ser computados até a data do efetivo pagamento, aplicadas as regras previstas para o regime jurídico do FGTS. Os juros moratórios terão incidência a partir da citação, aplicando-se ao caso a Súmula 12 TNU "Os juros moratórios são devidos pelo gestor do FGTS e incidem a partir da citação nas ações em que se reclamam diferenças de correção monetária, tendo havido ou não levantamento do saldo, parcial ou integralmente" e serão calculados nos termos da Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo das contas vinculadas do FGTS discutidas nos autos, decorrente da aplicação do IPC/IBGE de janeiro de 1989 (42,72%), compensando-se os índices já aplicados nas épocas próprias. Fica ressalvada à parte a possibilidade de levantamento, em face da Caixa Econômica Federal, administrativamente, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 20 da Lei n.º 8.036/90. Os juros remuneratórios devem ser computados até a data do efetivo pagamento, aplicadas as regras previstas para o regime jurídico do FGTS. Quanto à correção monetária e juros moratórios deverá ser observado o disposto na súmula 12 TNU e no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Na hipótese da parte autora não mais ser titular da conta vinculada ao FGTS, em virtude de saque, intime-se a CEF, após o trânsito em julgado, para efetuar o pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Oficie-se à CEF para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, cumpra a presente condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003271-08.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324001304  
AUTOR: SOLANGE VILLANI DE BRITO (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada por SOLANGE VILLANI DE BRITO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária do FGTS referentes ao mês de janeiro de 1989 (42,72% - Plano Verão). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Dispensado o relatório nos termos da Lei. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Não há que se falar em falta de interesse de agir, conforme suscitado na contestação da CEF, pois a parte autora demonstrou, com documentos, que o objeto do processo nº 005054-05.1993.4.03.6100 foi diverso, pois naquele feito foi pedido tão somente o pagamento das diferenças de correção monetária do FGTS referentes ao mês de abril/90 - Plano Collor I, não tendo sido deduzido ali o pedido de pagamento das diferenças de correção monetária do FGTS referentes ao mês de janeiro de 1989 (42,72% - Plano Verão). Ademais, a CEF não demonstrou que a parte autora aderiu ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001, pois não juntou cópia do Termo de Adesão respectivo, nem extratos das contas fundiárias do autor. Outrossim, no tocante à prescrição, é cediço que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, "in verbis": "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos." No mérito, a matéria já foi pacificada pela jurisprudência no sentido da tese defendida pela parte autora. Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual). A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os inadividos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores. Diante disso, temos que a jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP). No caso dos autos, os documentos anexados revelam vínculo empregatício no período referente ao Plano Verão, e, considerando-se que a pretensão cinge-se à aplicação da variação inflacionária decorrente desse plano, tem direito a parte autora à aplicação do índice: IPC/IBGE de janeiro de 1989 (42,72%), conforme pleiteado na inicial. Por fim, em relação aos juros remuneratórios, devem ser computados até a data do efetivo pagamento, aplicadas as regras previstas para o regime jurídico do FGTS. Os juros moratórios terão incidência a partir da citação, aplicando-se ao caso a Súmula 12 TNU "Os juros moratórios são devidos pelo gestor do FGTS e incidem a partir da citação nas ações em que se reclamam diferenças de correção monetária, tendo havido ou não levantamento do saldo, parcial ou integralmente" e serão calculados nos termos da Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo das contas vinculadas do FGTS discutidas nos autos, decorrente da aplicação do IPC/IBGE de janeiro de 1989 (42,72%), compensando-se os índices já aplicados nas épocas próprias. Fica ressalvada à parte a possibilidade de levantamento, em face da Caixa Econômica Federal, administrativamente, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 20 da Lei n.º 8.036/90. Os juros remuneratórios devem ser computados até a data do efetivo pagamento, aplicadas as regras previstas para o regime jurídico do FGTS. Quanto à correção monetária e juros moratórios deverá ser observado o disposto na súmula 12 TNU e no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Na hipótese da parte autora não mais ser titular da conta vinculada ao FGTS, em virtude de saque, intime-se a CEF, após o trânsito em julgado, para efetuar o pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a gratuidade de justiça. Oficie-se à CEF para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, cumpra a presente condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002534-05.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324001305  
AUTOR: ANTONIO VANDERLEI LOURENCO (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por ANTÔNIO VANDERLEI LOURENÇO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária do FGTS referentes ao mês de janeiro de 1989 (42,72% - Plano Verão).

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação.

Dispensado o relatório nos termos da Lei.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Não há que se falar em falta de interesse de agir, conforme suscitado na contestação da CEF, pois a parte autora demonstrou, com documentos, que o objeto do processo nº 0004746-66.1993.4.03.6100 foi diverso, pois naquele feito foi pedido tão somente o pagamento das diferenças de correção monetária do FGTS referentes ao mês de abril/90 - Plano Collor I, não tendo sido deduzido ali o pedido de pagamento das diferenças de correção monetária do FGTS referentes ao mês de janeiro de 1989 (42,72% - Plano Verão).

A demais, a CEF não demonstrou que a parte autora aderiu ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001, pois não juntou cópia do Termo de Adesão respectivo. Outrossim, os extratos juntados à contestação da CEF indicam apenas que foram creditadas nas contas fundiárias do autor os créditos feitos por determinação judicial, ou seja, aqueles decorrentes do processo nº 0004746-66.1993.4.03.6100, referentes às diferenças advindas do Plano Collor, único objeto daquele feito judicial.

Outrossim, no tocante à prescrição, é cediço que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, "in verbis": "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos."

No mérito, a matéria já foi pacificada pela jurisprudência no sentido da tese defendida pela parte autora.

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual).

A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.

Diante disso, temos que a jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários:

Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.

O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP).

No caso dos autos, os documentos anexados revelam vínculo empregatício no período referente ao Plano Verão, e, considerando-se que a pretensão cinge-se à aplicação da variação inflacionária decorrente desse plano, tem direito a parte autora à aplicação do índice IPC/IBGE de janeiro de 1989 (42,72%), conforme pleiteado na inicial.

Por fim, em relação aos juros remuneratórios, devem ser computados até a data do efetivo pagamento, aplicadas as regras previstas para o regime jurídico do FGTS.

Os juros moratórios terão incidência a partir da citação, aplicando-se ao caso a Súmula 12 TNU "Os juros moratórios são devidos pelo gestor do FGTS e incidem a partir da citação nas ações em que se reclamam diferenças de correção monetária, tendo havido ou não levantamento do saldo, parcial ou integralmente" e serão calculados nos termos da Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo das contas vinculadas do FGTS discutidas nos autos, decorrente da aplicação do IPC/IBGE de janeiro de 1989 (42,72%), compensando-se os índices já aplicados nas épocas próprias.

Fica ressalvada à parte a possibilidade de levantamento, em face da Caixa Econômica Federal, administrativamente, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 20 da Lei n.º 8.036/90.

Os juros remuneratórios devem ser computados até a data do efetivo pagamento, aplicadas as regras previstas para o regime jurídico do FGTS.

Quanto à correção monetária e juros moratórios deverá ser observado o disposto na súmula 12 TNU e no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Na hipótese da parte autora não mais ser titular da conta vinculada ao FGTS, em virtude de saque, intime-se a CEF, após o trânsito em julgado, para efetuar o pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, cumpra a presente condenação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000294-09.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324001470  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DESIDERIO (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por CARLOS ROBERTO DESIDÉRIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária do FGTS referentes ao mês de janeiro de 1989 (42,72% - Plano Verão).

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação.

Dispensado o relatório nos termos da Lei.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Não há que se falar em falta de interesse de agir, conforme suscitado na contestação da CEF, pois a parte autora demonstrou, com documentos, que o objeto do processo nº 0005580-69.1993.4.03.6100 foi diverso, pois naquele feito foi pedido tão somente o pagamento das diferenças de correção monetária do FGTS referentes ao mês de abril/90 - Plano Collor I, não tendo sido deduzido ali o pedido de pagamento das diferenças de correção monetária do FGTS referentes ao mês de janeiro de 1989 (42,72% - Plano Verão).

A demais, a CEF não demonstrou que a parte autora aderiu ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001, pois não juntou cópia do Termo de Adesão respectivo. Outrossim, o extrato juntado à contestação da CEF indica apenas, adesão a algo, não havendo dado algum que possa individualizar o ato.

Outrossim, no tocante à prescrição, é cediço que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, "in verbis": "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos."

No mérito, a matéria já foi pacificada pela jurisprudência no sentido da tese defendida pela parte autora.

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual).

A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.

Diante disso, temos que a jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários:

Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.

O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP).

No caso dos autos, os documentos anexados revelam vínculo empregatício no período referente ao Plano Verão, e, considerando-se que a pretensão cinge-se à aplicação da variação inflacionária decorrente desse plano, tem direito a parte autora à aplicação do índice IPC/IBGE de janeiro de 1989 (42,72%), conforme pleiteado na inicial.

Por fim, em relação aos juros remuneratórios, devem ser computados até a data do efetivo pagamento, aplicadas as regras previstas para o regime jurídico do FGTS.

Os juros moratórios terão incidência a partir da citação, aplicando-se ao caso a Súmula 12 TNU "Os juros moratórios são devidos pelo gestor do FGTS e incidem a partir da citação nas ações em que se reclamam diferenças de correção monetária, tendo havido ou não levantamento do saldo, parcial ou integralmente" e serão calculados nos termos da Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo das contas vinculadas do FGTS discutidas nos autos, decorrente da aplicação do IPC/IBGE de janeiro de 1989 (42,72%), compensando-se os índices já aplicados nas épocas próprias.

Fica ressalvada à parte a possibilidade de levantamento, em face da Caixa Econômica Federal, administrativamente, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 20 da Lei n.º 8.036/90.

Os juros remuneratórios devem ser computados até a data do efetivo pagamento, aplicadas as regras previstas para o regime jurídico do FGTS.

Quanto à correção monetária e juros moratórios deverá ser observado o disposto na súmula 12 TNU e no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Na hipótese da parte autora não mais ser titular da conta vinculada ao FGTS, em virtude de saque, intime-se a CEF, após o trânsito em julgado, para efetuar o pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, cumpra a presente condenação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004093-94.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324001234  
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ, SC046128 - LEANDRO MORATELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária proposta pela parte autora contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual objetiva a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o argumento da permissão da soma dos salários de contribuição dos vínculos concomitantes até o limite previsto na legislação.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decidido.

Importante, importante destacar que, no tocante ao prazo decadencial para revisão da RMI, este deve fluir somente após o deferimento do benefício, quando seu titular passa a receber as prestações, segundo exegese do art. 103 da

Lei 8.213/1991. Não tendo decorrido dez anos, a contar desse marco, não há que se falar em decadência do direito à revisão.

Reconheço, por sua vez, a prescrição no que concerne às parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No presente caso, a parte autora aduz que é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, registrado sob NB 42/158.067.416-7, com DIB em 30/11/2011, apurada a Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 1.367,59.

Nesse passo, pretende a autora a revisão de seu benefício para somar seus salários de contribuição, a fim de incluir os valores desconsiderados, em razão de não ter atingido o limite máximo.

Pois bem. Em análise aos documentos anexados aos autos (evento n. 02), constato que a parte autora exerceu atividades concomitantes, conforme carta de concessão e memória de cálculo do benefício.

A questão nos autos gira em torno da aplicação do artigo 32 da Lei n. 8.213/91, bem como em sua interpretação quanto às atividades concomitantes.

O referido artigo assim dispõe:

Artigo 32 – O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de

atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I – quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II – quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponderá à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalentes à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período da carência do benefício requerido; e

III – quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea “b” do inciso II será o resultado da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º - Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

Em relação à matéria, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já externou os entendimentos no sentido de que: a) no caso de segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes, implementados os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto; b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando-se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Egrégio TRF4:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. LIMITES DA INFRIGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ART. 32 DA LEI Nº 8.213/91.

1 - O salário de benefício do segurado que contribuía em razão de atividades concomitantes era calculado nos termos do art. 32 da Lei 8.213/91, somando-se os respectivos salários-de-contribuição quando satisfizesse, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido. No caso de o segurado não haver preenchido as condições para a concessão do benefício em relação a ambas as atividades, o salário-de-benefício correspondia à soma do salário-de-benefício da atividade principal e de um percentual da média do salário-de-contribuição da atividade secundária.

2 - O sentido da regra contida no art. 32 da Lei 8.213/91 era de evitar que, nos últimos anos antes de se aposentar, o segurado pudesse engendrar artificial incremento dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo (PBC), 36 meses dentro de um conjunto de 48 meses, e assim elevar indevidamente o valor da renda mensal inicial da prestação.

3 - No cálculo do período básico de cálculo pela Lei 9.876/1999, apurado sobre todas as contribuições a partir de 1994 (as 80% melhores), já não haveria sentido na norma, pois inócua seria uma deliberada elevação dos salários-de-contribuição, uma vez ampliado, em bases tão abrangentes, o período a ser considerado.

4 - No cálculo de benefícios previdenciários concedidos após abril de 2003, devem ser somados os salários-de-contribuição das atividades exercidas concomitantemente, sem aplicação do art. 32, inclusive para períodos anteriores a 1º de abril de 2003, e com observação, por óbvio, do teto do salário-de-contribuição (art. 28, §5º, da Lei 8.212/91).

5 - No caso, concreto, em face dos limites da infrigência, fica assegurado o direito da parte autora, de adicionar os salários-de-contribuição das atividades concomitantes, a partir da competência abril/2003, inclusive.

(TRF4, EINF 5007039-68.2011.404.7003, TERCEIRA SEÇÃO. Relator OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 10/03/2016). Destaqui

Tal entendimento foi uniformizado pela TNU nos PEDILEF 50077235420114047112 – Juiz Federal João Batista Lazzari em 09/10/2015 e PEDILEF 50045176220164047207 – Fernando Moreira Gonçalves, sessão em 25/10/2017.

Nesse passo, fica claro a derrogação do artigo 32 da Lei n. 8.213/91, tendo em vista o teor das leis 9.876/99 a 10.666/03.

E, ainda, em seu voto-vista nos autos do PEDILEF 50033449-95.2016.4.04.72301/SC, a Juíza Federal Luísa Hickel Gamba concluiu o seguinte: “No presente representativo de controvérsia, portanto, deve ser ratificada a uniformização desta Turma Nacional, no sentido de que: tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto”.

Assim, adoto o entendimento acima exposto.

Nesse passo, entendo que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício previdenciário, a fim de somar os salários-de-contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003) relativos a atividades concomitantes, limitando-os ao teto, conforme os fundamentos acima mencionados.

Ante todo o exposto, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido formulado por ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158.067.416-7 – DER 30/11/2011), a fim de somar os salários-de-contribuição nos períodos concomitantes, com a apuração de nova RMI e nova RMA;

b) a pagar os atrasados vencidos desde 07/11/2013 (quinquênio anterior a propositura da ação) até o trânsito em julgado, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, descontados os valores percebidos em razão do benefício ativo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/158.067.416-7, sem a revisão ora deferida, com atualização monetária e juros, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art.55).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para a implantação da revisão do benefício no prazo de trinta (30) dias. Comprovado nos autos o cumprimento do ofício supramencionado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração das parcelas vencidas.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Em seguida, expeça-se o ofício requisitório.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004297-41.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324001332

AUTOR: MARIA ELIZA GASPARI NI QUATRINI (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por MARIA ELIZA GASPARI NI QUATRINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária do FGTS referentes ao mês de janeiro de 1989 (42,72% - Plano Verão).

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação.

Dispensado o relatório nos termos da Lei.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

No mérito, a matéria já foi pacificada pela jurisprudência no sentido da tese defendida pela parte autora.

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual).

A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.

Diante disso, temos que a jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários:

Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.

O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP).

No caso dos autos, os documentos anexados revelam vínculo empregatício nos períodos referentes ao Plano Verão, e, considerando-se que a pretensão cinge-se à aplicação da variação inflacionária decorrente desse plano, tem direito a parte autora à aplicação do índice: IPC/IBGE de janeiro de 1989 (42,72%), conforme pleiteado na inicial.

Por fim, em relação aos juros remuneratórios, devem ser computados até a data do efetivo pagamento, aplicadas as regras previstas para o regime jurídico do FGTS.

Os juros moratórios terão incidência a partir da citação, aplicando-se ao caso a Súmula 12 TNU "Os juros moratórios são devidos pelo gestor do FGTS e incidem a partir da citação nas ações em que se reclamam diferenças de correção monetária, tendo havido ou não levantamento do saldo, parcial ou integralmente" e serão calculados nos termos da Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS discutida nos autos, decorrente da aplicação do IPC/IBGE de janeiro de 1989 (42,72%), compensando-se os índices já aplicados na época própria.

Fica ressalvada à parte a possibilidade de levantamento, em face da Caixa Econômica Federal, administrativamente, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 20 da Lei n.º 8.036/90.

Os juros remuneratórios devem ser computados até a data do efetivo pagamento, aplicadas as regras previstas para o regime jurídico do FGTS.

Quanto à correção monetária e juros moratórios deverá ser observado o disposto na súmula 12 TNU e no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Na hipótese da parte autora não mais ser titular da conta vinculada ao FGTS, em virtude de saque, intime-se a CEF, após o trânsito em julgado, para efetuar o pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, cumpra a presente condenação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004691-48.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324001340  
AUTOR: VANIR JOSÉ GARUTTI (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por VANIR JOSÉ GARUTTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária do FGTS referentes ao mês de janeiro de 1989 (42,72% - Plano Verão).

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação.

Dispensado o relatório nos termos da Lei.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Não há que se falar em falta de interesse de agir, conforme suscitado na contestação da CEF, pois a parte autora demonstrou, com documentos, que o objeto do processo nº 0013071-25.1996.4.03.6100 foi diverso, pois naquele feito foi pedido tão somente o pagamento das diferenças de correção monetária do FGTS referentes ao mês de abril/90 - Plano Collor I, não tendo sido deduzido ali o pedido de pagamento das diferenças de correção monetária do FGTS referentes ao mês de janeiro de 1989 (42,72% - Plano Verão).

A demais, a CEF não demonstrou que a parte autora aderiu ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001, pois não juntou cópia do Termo de Adesão respectivo. Outrossim, os extratos juntados à contestação da CEF indicam apenas que foram creditadas nas contas fundiárias do autor os créditos feitos por determinação judicial, ou seja, aqueles decorrentes do processo nº 0013071-25.1996.4.03.6100, referentes às diferenças advindas do Plano Collor, único objeto daquele feito judicial.

Outrossim, no tocante à prescrição, é cediço que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, "in verbis": "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos."

No mérito, a matéria já foi pacificada pela jurisprudência no sentido da tese defendida pela parte autora.

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual).

A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.

Diante disso, temos que a jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários:

Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.

O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP).

No caso dos autos, os documentos anexados revelam vínculo empregatício no período referente ao Plano Verão, e, considerando-se que a pretensão cinge-se à aplicação da variação inflacionária decorrente desse plano, tem direito a parte autora à aplicação do índice IPC/IBGE de janeiro de 1989 (42,72%), conforme pleiteado na inicial.

Por fim, em relação aos juros remuneratórios, devem ser computados até a data do efetivo pagamento, aplicadas as regras previstas para o regime jurídico do FGTS.

Os juros moratórios terão incidência a partir da citação, aplicando-se ao caso a Súmula 12 TNU "Os juros moratórios são devidos pelo gestor do FGTS e incidem a partir da citação nas ações em que se reclamam diferenças de correção monetária, tendo havido ou não levantamento do saldo, parcial ou integralmente" e serão calculados nos termos da Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo das contas vinculadas do FGTS discutidas nos autos, decorrente da aplicação do IPC/IBGE de janeiro de 1989 (42,72%), compensando-se os índices já aplicados nas épocas próprias.

Fica ressalvada à parte a possibilidade de levantamento, em face da Caixa Econômica Federal, administrativamente, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 20 da Lei n.º 8.036/90.

Os juros remuneratórios devem ser computados até a data do efetivo pagamento, aplicadas as regras previstas para o regime jurídico do FGTS.

Quanto à correção monetária e juros moratórios deverá ser observado o disposto na súmula 12 TNU e no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Na hipótese da parte autora não mais ser titular da conta vinculada ao FGTS, em virtude de saque, intime-se a CEF, após o trânsito em julgado, para efetuar o pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, cumpra a presente condenação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003959-67.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324001334  
AUTOR: AUREA CELIA CORREIA DE TOLEDO (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por AUREA CÉLIA CÔRREIA DE TOLEDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária do FGTS referentes ao mês de janeiro de 1989 (42,72% - Plano Verão).

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação.

Dispensado o relatório nos termos da Lei.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Não há que se falar em falta de interesse de agir, conforme suscitado na contestação da CEF, pois a parte autora demonstrou, com documentos, que o objeto do processo nº 0004746-66.1993.4.03.6100 foi diverso, pois naquele feito foi pedido tão somente o pagamento das diferenças de correção monetária do FGTS referentes ao mês de abril/90 - Plano Collor I, não tendo sido deduzido ali o pedido de pagamento das diferenças de correção monetária do FGTS referentes ao mês de janeiro de 1989 (42,72% - Plano Verão).

A demais, a CEF não demonstrou que a parte autora aderiu ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001, pois não juntou cópia do Termo de Adesão respectivo. Outrossim, os extratos juntados à contestação da CEF indicam apenas que foram creditadas nas contas fundiárias do autor os créditos feitos por determinação judicial, ou seja, aqueles decorrentes do processo nº 0004746-66.1993.4.03.6100, referentes às diferenças advindas do Plano Collor, único objeto daquele feito judicial.

Outrossim, no tocante à prescrição, é cediço que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, "in verbis": "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos."

No mérito, a matéria já foi pacificada pela jurisprudência no sentido da tese defendida pela parte autora.

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual).

A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.

Diante disso, temos que a jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários:

Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.

O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP).

No caso dos autos, os documentos anexados revelam vínculo empregatício no período referente ao Plano Verão, e, considerando-se que a pretensão cinge-se à aplicação da variação inflacionária decorrente desse plano, tem direito a parte autora à aplicação do índice IPC/IBGE de janeiro de 1989 (42,72%), conforme pleiteado na inicial.

Por fim, em relação aos juros remuneratórios, devem ser computados até a data do efetivo pagamento, aplicadas as regras previstas para o regime jurídico do FGTS.

Os juros moratórios terão incidência a partir da citação, aplicando-se ao caso a Súmula 12 TNU "Os juros moratórios são devidos pelo gestor do FGTS e incidem a partir da citação nas ações em que se reclamam diferenças de correção monetária, tendo havido ou não levantamento do saldo, parcial ou integralmente" e serão calculados nos termos da Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo das contas vinculadas do FGTS discutidas nos autos, decorrente da aplicação do IPC/IBGE de janeiro de 1989 (42,72%), compensando-se os índices já aplicados nas épocas próprias.

Fica ressalvada à parte a possibilidade de levantamento, em face da Caixa Econômica Federal, administrativamente, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 20 da Lei n.º 8.036/90.

Os juros remuneratórios devem ser computados até a data do efetivo pagamento, aplicadas as regras previstas para o regime jurídico do FGTS.

Quanto à correção monetária e juros moratórios deverá ser observado o disposto na súmula 12 TNU e no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Na hipótese da parte autora não mais ser titular da conta vinculada ao FGTS, em virtude de saque, intime-se a CEF, após o trânsito em julgado, para efetuar o pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, cumpra a presente condenação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004792-85.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324001300  
AUTOR: VALDIR GOMES DE SOUZA (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por VALDIR GOMES DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária do FGTS referentes ao mês de janeiro de 1989 (42,72% - Plano Verão).

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação.

Dispensado o relatório nos termos da Lei.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Não há que se falar em falta de interesse de agir, conforme suscitado na contestação da CEF, pois a parte autora demonstrou, com documentos, que o objeto do processo nº 0004799-47.1993.4.03.6100 foi diverso, pois naquele feito foi pedido tão somente o pagamento das diferenças de correção monetária do FGTS referentes ao mês de abril/90 - Plano Collor I, não tendo sido deduzido ali o pedido de pagamento das diferenças de correção monetária do FGTS referentes ao mês de janeiro de 1989 (42,72% - Plano Verão).

A demais, a CEF não demonstrou que a parte autora aderiu ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001, pois não juntou cópia do Termo de Adesão respectivo, nem extratos das contas fundiárias do autor.

Outrossim, no tocante à prescrição, é cediço que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, "in verbis": "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos."

No mérito, a matéria já foi pacificada pela jurisprudência no sentido da tese defendida pela parte autora.

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual).

A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.

Diante disso, temos que a jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários:

Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.

O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP).

No caso dos autos, os documentos anexados revelam vínculo empregatício no período referente ao Plano Verão, e, considerando-se que a pretensão cinge-se à aplicação da variação inflacionária decorrente desse plano, tem direito a parte autora à aplicação do índice: IPC/IBGE de janeiro de 1989 (42,72%), conforme pleiteado na inicial.

Por fim, em relação aos juros remuneratórios, devem ser computados até a data do efetivo pagamento, aplicadas as regras previstas para o regime jurídico do FGTS.

Os juros moratórios terão incidência a partir da citação, aplicando-se ao caso a Súmula 12 TNU "Os juros moratórios são devidos pelo gestor do FGTS e incidem a partir da citação nas ações em que se reclamam diferenças de correção monetária, tendo havido ou não levantamento do saldo, parcial ou integralmente" e serão calculados nos termos da Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo das contas vinculadas do FGTS discutidas nos autos, decorrente da aplicação do IPC/IBGE de janeiro de 1989 (42,72%), compensando-se os índices já aplicados nas épocas próprias.

Fica ressalvada à parte a possibilidade de levantamento, em face da Caixa Econômica Federal, administrativamente, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 20 da Lei n.º 8.036/90.

Os juros remuneratórios devem ser computados até a data do efetivo pagamento, aplicadas as regras previstas para o regime jurídico do FGTS.

Quanto à correção monetária e juros moratórios deverá ser observado o disposto na súmula 12 TNU e no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Na hipótese da parte autora não mais ser titular da conta vinculada ao FGTS, em virtude de saque, intime-se a CEF, após o trânsito em julgado, para efetuar o pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Deftro a gratuidade de justiça.

Oficie-se à CEF para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, cumpra a presente condenação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002801-74.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324001269

AUTOR: MARLY APARECIDA VANZELA GIACHETTO (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por MARLY APARECIDA VANZELA GIACHETTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária do FGTS referentes ao mês de janeiro de 1989 (42,72% - Plano Verão).

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação.

Dispensado o relatório nos termos da Lei.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Não há que se falar em falta de interesse de agir, conforme suscitado na contestação da CEF, pois a parte autora demonstrou, com documentos, que o objeto do processo nº 0008549-57.1993.4.03.6100 foi diverso, pois naquele feito foi pedido tão somente o pagamento das diferenças de correção monetária do FGTS referentes ao mês de abril/90 - Plano Collor I, não tendo sido deduzido ali o pedido de pagamento das diferenças de correção monetária do FGTS referentes ao mês de janeiro de 1989 (42,72% - Plano Verão).

A demais, a CEF não demonstrou que a parte autora aderiu ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001, pois não juntou cópia do Termo de Adesão respectivo. Outrossim, os extratos juntados à contestação da CEF indicam apenas que foram creditadas nas contas fundiárias do autor os créditos feitos por determinação judicial, ou seja, aqueles decorrentes do processo nº 0008549-57.1993.4.03.6100, referentes às diferenças advindas do Plano Collor, único objeto daquele feito judicial.

Outrossim, no tocante à prescrição, é cediço que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, "in verbis": "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos."

No mérito, a matéria já foi pacificada pela jurisprudência no sentido da tese defendida pela parte autora.

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual).

A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.

Diante disso, temos que a jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários:

Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.

O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP).

No caso dos autos, os documentos anexados revelam vínculo empregatício no período referente ao Plano Verão, e, considerando-se que a pretensão cinge-se à aplicação da variação inflacionária decorrente desse plano, tem direito a parte autora à aplicação do índice: IPC/IBGE de janeiro de 1989 (42,72%), conforme pleiteado na inicial.

Por fim, em relação aos juros remuneratórios, devem ser computados até a data do efetivo pagamento, aplicadas as regras previstas para o regime jurídico do FGTS.

Os juros moratórios terão incidência a partir da citação, aplicando-se ao caso a Súmula 12 TNU "Os juros moratórios são devidos pelo gestor do FGTS e incidem a partir da citação nas ações em que se reclamam diferenças de correção monetária, tendo havido ou não levantamento do saldo, parcial ou integralmente" e serão calculados nos termos da Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo das contas vinculadas do FGTS discutidas nos autos, decorrente da aplicação do IPC/IBGE de janeiro de 1989 (42,72%), compensando-se os índices já aplicados nas épocas próprias.

Fica ressalvada à parte a possibilidade de levantamento, em face da Caixa Econômica Federal, administrativamente, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 20 da Lei n.º 8.036/90.

Os juros remuneratórios devem ser computados até a data do efetivo pagamento, aplicadas as regras previstas para o regime jurídico do FGTS.

Quanto à correção monetária e juros moratórios deverá ser observado o disposto na súmula 12 TNU e no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Na hipótese da parte autora não mais ser titular da conta vinculada ao FGTS, em virtude de saque, intime-se a CEF, após o trânsito em julgado, para efetuar o pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, cumpra a presente condenação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002087-17.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324001343

AUTOR: GRACIO TOMAZ SATURNO (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por GRACIO TOMAZ SATURNO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária do FGTS referentes ao mês de janeiro de 1989 (42,72% - Plano Verão).

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação.

Dispensado o relatório nos termos da Lei.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Não há que se falar em falta de interesse de agir, conforme suscitado na contestação da CEF, pois a parte autora demonstrou, com documentos, que o objeto do processo nº 0008878-69.1993.4.03.6100 foi diverso, pois naquele feito foi pedido tão somente o pagamento das diferenças de correção monetária do FGTS referentes ao mês de abril/90 - Plano Collor I, não tendo sido deduzido ali o pedido de pagamento das diferenças de correção monetária do FGTS referentes ao mês de janeiro de 1989 (42,72% - Plano Verão).

A demais, a CEF não demonstrou que a parte autora aderiu ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001, pois não juntou cópia do Termo de Adesão respectivo. Outrossim, os extratos juntados à contestação da CEF indicam apenas que foram creditadas nas contas fundiárias do autor os créditos feitos por determinação judicial, ou seja, aqueles decorrentes do processo nº 0008878-69.1993.4.03.6100, referentes às diferenças advindas do Plano Collor, único objeto daquele feito judicial.

Outrossim, no tocante à prescrição, é cediço que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, "in verbis": "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos."

No mérito, a matéria já foi pacificada pela jurisprudência no sentido da tese defendida pela parte autora.

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro

direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual).

A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.

Diante disso, temos que a jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários:

Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.

O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP).

No caso dos autos, os documentos anexados revelam vínculo empregatício no período referente ao Plano Verão, e, considerando-se que a pretensão cinge-se à aplicação da variação inflacionária decorrente desse plano, tem direito a parte autora à aplicação do índice: IPC/IBGE de janeiro de 1989 (42,72%), conforme pleiteado na inicial.

Por fim, em relação aos juros remuneratórios, devem ser computados até a data do efetivo pagamento, aplicadas as regras previstas para o regime jurídico do FGTS.

Os juros moratórios terão incidência a partir da citação, aplicando-se ao caso a Súmula 12 TNU "Os juros moratórios são devidos pelo gestor do FGTS e incidem a partir da citação nas ações em que se reclamam diferenças de correção monetária, tendo havido ou não levantamento do saldo, parcial ou integralmente" e serão calculados nos termos da Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo das contas vinculadas do FGTS discutidas nos autos, decorrente da aplicação do IPC/IBGE de janeiro de 1989 (42,72%), compensando-se os índices já aplicados nas épocas próprias.

Fica ressalvada à parte a possibilidade de levantamento, em face da Caixa Econômica Federal, administrativamente, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 20 da Lei n.º 8.036/90.

Os juros remuneratórios devem ser computados até a data do efetivo pagamento, aplicadas as regras previstas para o regime jurídico do FGTS.

Quanto à correção monetária e juros moratórios deverá ser observado o disposto na súmula 12 TNU e no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Na hipótese da parte autora não mais ser titular da conta vinculada ao FGTS, em virtude de saque, intime-se a CEF, após o trânsito em julgado, para efetuar o pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, cumpra a presente condenação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000086-25.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324001439

AUTOR: IVANI YUKIE YAMANAKA MARIN (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por IVANI YUKIE YAMANAKA MARIN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária do FGTS referentes ao mês de janeiro de 1989 (42,72% - Plano Verão).

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação.

Dispensado o relatório nos termos da Lei.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Não há que se falar em falta de interesse de agir, conforme suscitado na contestação da CEF, pois a parte autora demonstrou, com documentos, que o objeto do processo nº 0005177-03.1993.4.03.6100 foi diverso, pois naquele feito foi pedido tão somente o pagamento das diferenças de correção monetária do FGTS referentes ao mês de abril/90 - Plano Collor I, não tendo sido deduzido ali o pedido de pagamento das diferenças de correção monetária do FGTS referentes ao mês de janeiro de 1989 (42,72% - Plano Verão).

Ademais, a CEF não demonstrou que a parte autora aderiu ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001, pois não juntou cópia do Termo de Adesão respectivo. Outrossim, os extratos juntados à contestação da CEF indicam apenas que foram creditadas nas contas fundiárias do autor os créditos feitos por determinação judicial, ou seja, aqueles decorrentes do processo nº 0005177-03.1993.4.03.6100, referentes às diferenças advindas do Plano Collor, único objeto daquele feito judicial.

Outrossim, no tocante à prescrição, é cediço que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, "in verbis": "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos."

No mérito, a matéria já foi pacificada pela jurisprudência no sentido da tese defendida pela parte autora.

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual).

A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.

Diante disso, temos que a jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários:

Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.

O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP).

No caso dos autos, os documentos anexados revelam vínculo empregatício no período referente ao Plano Verão, e, considerando-se que a pretensão cinge-se à aplicação da variação inflacionária decorrente desse plano, tem direito a parte autora à aplicação do índice: IPC/IBGE de janeiro de 1989 (42,72%), conforme pleiteado na inicial.

Por fim, em relação aos juros remuneratórios, devem ser computados até a data do efetivo pagamento, aplicadas as regras previstas para o regime jurídico do FGTS.

Os juros moratórios terão incidência a partir da citação, aplicando-se ao caso a Súmula 12 TNU "Os juros moratórios são devidos pelo gestor do FGTS e incidem a partir da citação nas ações em que se reclamam diferenças de correção monetária, tendo havido ou não levantamento do saldo, parcial ou integralmente" e serão calculados nos termos da Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo das contas vinculadas do FGTS discutidas nos autos, decorrente da aplicação do IPC/IBGE de janeiro de 1989 (42,72%), compensando-se os índices já aplicados nas épocas próprias.

Fica ressalvada à parte a possibilidade de levantamento, em face da Caixa Econômica Federal, administrativamente, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 20 da Lei n.º 8.036/90.

Os juros remuneratórios devem ser computados até a data do efetivo pagamento, aplicadas as regras previstas para o regime jurídico do FGTS.

Quanto à correção monetária e juros moratórios deverá ser observado o disposto na súmula 12 TNU e no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Na hipótese da parte autora não mais ser titular da conta vinculada ao FGTS, em virtude de saque, intime-se a CEF, após o trânsito em julgado, para efetuar o pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, cumpra a presente condenação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004507-92.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324001338

AUTOR: HELENICE DE VASCONCELOS CALDEIRA (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por HELENICE DE VASCONCELOS CALDEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária do FGTS referentes ao mês de janeiro de 1989 (42,72% - Plano Verão).

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação.

Dispensado o relatório nos termos da Lei.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Não há que se falar em falta de interesse de agir, conforme suscitado na contestação da CEF, pois a parte autora demonstrou, com documentos, que o objeto do processo nº 0003837-53.1995.4.03.6100 foi diverso, pois naquele feito foi pedido tão somente o pagamento das diferenças de correção monetária do FGTS referentes ao mês de abril/90 - Plano Collor I, não tendo sido deduzido ali o pedido de pagamento das diferenças de correção monetária do FGTS referentes ao mês de janeiro de 1989 (42,72% - Plano Verão).

Ademais, a CEF não demonstrou que a parte autora aderiu ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001, pois não juntou cópia do Termo de Adesão respectivo. Outrossim, os extratos juntados à contestação da CEF indicam apenas que foram creditadas nas contas fundiárias do autor os créditos feitos por determinação judicial, ou seja, aqueles decorrentes do processo nº 0003837-53.1995.4.03.6100, referentes às diferenças advindas do Plano Collor, único objeto daquele feito judicial.

Outrossim, no tocante à prescrição, é cediço que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, "in verbis": "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos."

No mérito, a matéria já foi pacificada pela jurisprudência no sentido da tese defendida pela parte autora.

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual).

A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.

Diante disso, temos que a jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários:

Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.

O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP).

No caso dos autos, os documentos anexados revelam vínculo empregatício no período referente ao Plano Verão, e, considerando-se que a pretensão cinge-se à aplicação da variação inflacionária decorrente desse plano, tem direito a parte autora à aplicação do índice: IPC/IBGE de janeiro de 1989 (42,72%), conforme pleiteado na inicial.

Por fim, em relação aos juros remuneratórios, devem ser computados até a data do efetivo pagamento, aplicadas as regras previstas para o regime jurídico do FGTS.

Os juros moratórios terão incidência a partir da citação, aplicando-se ao caso a Súmula 12 TNU "Os juros moratórios são devidos pelo gestor do FGTS e incidem a partir da citação nas ações em que se reclamam diferenças de correção monetária, tendo havido ou não levantamento do saldo, parcial ou integralmente" e serão calculados nos termos da Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo das contas vinculadas do FGTS discutidas nos autos, decorrente da aplicação do IPC/IBGE de janeiro de 1989 (42,72%), compensando-se os índices já aplicados nas épocas próprias.

Fica ressalvada à parte a possibilidade de levantamento, em face da Caixa Econômica Federal, administrativamente, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 20 da Lei n.º 8.036/90.

Os juros remuneratórios devem ser computados até a data do efetivo pagamento, aplicadas as regras previstas para o regime jurídico do FGTS.

Quanto à correção monetária e juros moratórios deverá ser observado o disposto na súmula 12 TNU e no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Na hipótese da parte autora não mais ser titular da conta vinculada ao FGTS, em virtude de saque, intime-se a CEF, após o trânsito em julgado, para efetuar o pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, cumpra a presente condenação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000070-71.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324001341

AUTOR: LUIZ ANTONIO FERRARESI (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por LUIZ ANTONIO FERRARESI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária do FGTS referentes ao mês de janeiro de 1989 (42,72% - Plano Verão).

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação.

Dispensado o relatório nos termos da Lei.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

No mérito, a matéria já foi pacificada pela jurisprudência no sentido da tese defendida pela parte autora.

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva renda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual).

A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.

Diante disso, temos que a jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários:

Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.

O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP).

No caso dos autos, os documentos anexados revelam vínculo empregatício nos períodos referentes ao Plano Verão, e, considerando-se que a pretensão cinge-se à aplicação da variação inflacionária decorrente desse plano, tem direito a parte autora à aplicação do índice: IPC/IBGE de janeiro de 1989 (42,72%), conforme pleiteado na inicial.

Por fim, em relação aos juros remuneratórios, devem ser computados até a data do efetivo pagamento, aplicadas as regras previstas para o regime jurídico do FGTS.

Os juros moratórios terão incidência a partir da citação, aplicando-se ao caso a Súmula 12 TNU "Os juros moratórios são devidos pelo gestor do FGTS e incidem a partir da citação nas ações em que se reclamam diferenças de correção monetária, tendo havido ou não levantamento do saldo, parcial ou integralmente" e serão calculados nos termos da Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS discutida nos autos, decorrente da aplicação do IPC/IBGE de janeiro de 1989 (42,72%), compensando-se os índices já aplicados na época própria.

Fica ressalvada à parte a possibilidade de levantamento, em face da Caixa Econômica Federal, administrativamente, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 20 da Lei n.º 8.036/90.

Os juros remuneratórios devem ser computados até a data do efetivo pagamento, aplicadas as regras previstas para o regime jurídico do FGTS.

Quanto à correção monetária e juros moratórios deverá ser observado o disposto na súmula 12 TNU e no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Na hipótese da parte autora não mais ser titular da conta vinculada ao FGTS, em virtude de saque, intime-se a CEF, após o trânsito em julgado, para efetuar o pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, cumpra a presente condenação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000032-59.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324001500

AUTOR: JOAO FERREIRA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Retifique-se o pólo ativo para constar como representante do autor, o seu curador provisório, Anderson Guimarães Ferreira, conforme documento do evento nº 28 dos autos virtuais.

Trata-se de ação proposta por JOÃO FERREIRA, representado por seu curador Anderson Guimarães Ferreira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, alternativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão do benefício de auxílio-doença. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, inciso I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao regime geral da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua qualidade de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Por primeiro, em razão da declaração de pobreza e do requerimento expresso feito na inicial e configurada a hipótese autorizativa, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Da alegação de coisa julgada.

Em que pese as alegações de coisa julgada feitas na contestação da autarquia, verifico que no processo nº0004393-61.2015.4.03.6324, não foram analisadas, sequer abordadas as questões postas quanto ao exercício, como segurado especial, da atividade de pescador artesanal pelo autor, pois o que se levou em conta para a sentença foi a atividade descrita no laudo médico pericial naquele processo (encanador), bem como o último vínculo empregatício constante da sua CTPS, o que levou ao errôneo pressuposto da ausência de recolhimentos de contribuições previdenciárias e à ausência da qualidade de segurado do autor, quando do evento incapacitante.

No mais, é entendimento assente no E. STJ no sentido de que a ausência de comprovação por parte da parte Autora dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria enseje a extinção do processo sem resolução de mérito, de acordo com o decidido no REsp 1352721/SP pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Logo, no processo nº0004393-61.2015.4.03.6324, não havendo nenhuma prova da condição de pescador artesanal do requerente, não tendo sequer sido abordado o exercício pelo autor de atividade como pescador artesanal, não há como se entender que essa discussão, ora trazida no presente feito, possa estar abrangida pela coisa julgada.

A demais, entendo que a declaração de improcedência do pedido nos autos nº 0004393-61.2015.4.03.6324, não pode prejudicar a parte autora. Isto porque, não obstante a improcedência do pedido naquele feito, o autor pode, como é o caso dos presentes autos, eventualmente, ajuizar nova ação, caso reúna provas que demonstrem o preenchimento do tempo de serviço na condição de pescador artesanal exigido para fazer jus à aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

É que, no direito previdenciário, a doutrina e jurisprudência mais moderna entende que a coisa julgada opera "secundum eventum litis" ou "secundum eventum probationais", ou seja, caso sejam trazidas novas provas ou circunstâncias não apreciadas na demanda anteriormente decidida, o caso poderá ser reanalisado.

Nesse sentido decidiu recentemente o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE LABORAL - INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.

I - A propositura da presente ação não encontra óbice na coisa julgada formada nos autos do Processo nº 2016.03.99.030750-0, por meio da qual também pretendeu a concessão do benefício por incapacidade, tendo em vista eventual alteração do quadro de saúde do autor. Ademais, considerando o caráter social que permeia o Direito Previdenciário, a coisa julgada opera secundum eventum litis ou secundum eventum probationais, permitindo a renovação do pedido, ante as novas circunstâncias ou novas provas.

II - Constatada pelo perito judicial a aptidão do autor para o desempenho de atividade laborativa no momento do exame, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, inexistindo, nos autos, elementos contemporâneos ao laudo que descaracterizem a conclusão pericial, não se justifica, por ora, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez vindicado, nada obstante, o que demandante venha a requerê-lo novamente, caso haja alteração de seu estado de saúde.

III - Honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), conforme previsto no artigo 85, §§ 4º, III, e 8º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, § 3º, do mesmo estatuto processual.

IV- Apelação da autora improvida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap- APELAÇÃO CÍVEL - 2277846 - 0036908-17.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2018)

Pelo exposto, afastado alegação de coisa julgada, devendo o presente feito prosseguir normalmente.

Do mérito

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, anexada aos autos, que o último vínculo empregatício do autor se deu no período de 16/09/2002 a 01/11/2002.

Todavia, o autor comprovou, nos termos do art. 39, I, da Lei 8.213/91, a sua condição e atividade de segurado especial – pescador artesanal, no decorrer dos últimos anos, antes de ser acometido por AVC. Através da conjugação dos documentos anexados à inicial (carteiras de pescador profissional; carteiras de filiação a sindicato/colônia de pescadores; e comprovantes de recebimento de parcelas do seguro –defeso, desde 2010 até 2015), e dos depoimentos testemunhais colhidos, é possível concluir que o autor exerceu profissionalmente a atividade de pescador artesanal (segurado especial) no período de 12/5/2004 (data da inscrição como pescador profissional até a 28/02/2015 (data da percepção da última parcela de seguro defeso que lhe foi paga), ou seja, o autor preenche os requisitos filiação, qualidade de segurado e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa.

Visando apurar eventual incapacidade para o trabalho, foi realizada perícia judicial, na especialidade Ortopedia, na qual constatou-se que o autor é acometido de “I64 – acidente vascular cerebral, não especificado como hemorrágico ou isquêmico, e G30 – Doença de Alzheimer”, condições estas que o incapacitam de forma permanente, absoluta e total para o exercício de atividade laborativa, sendo fixada a DII em 25/09/2014.

Assim, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez –ao segurado especial (pescador artesanal) desde 24/04/2018 (DER).

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que o autor faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez –ao segurado especial (pescador artesanal).

Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por JOÃO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez –ao segurado especial (pescador artesanal), no valor de 1 (um) salário-mínimo, a partir de 24/04/2018 (data do requerimento administrativo) e data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2020 (primeiro dia do mês da prolação desta sentença).

Oficie-se ao INSS, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução n.º C/JF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1.º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003406-20.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324001335

AUTOR: TEREZINHA DE JESUS STEGANI (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por TEREZINHA DE JESUS STEGANI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária do FGTS referentes ao mês de janeiro de 1989 (42,72% - Plano Verão).

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação.

Dispensado o relatório nos termos da Lei.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Não há que se falar em falta de interesse de agir, conforme suscitado na contestação da CEF, pois a parte autora demonstrou, com documentos, que o objeto do processo nº 0005744-34.1993.4.03.6100 foi diverso, pois naquele feito foi pedido tão somente o pagamento das diferenças de correção monetária do FGTS referentes ao mês de abril/90 - Plano Collor I, não tendo sido deduzido ali o pedido de pagamento das diferenças de correção monetária do FGTS referentes ao mês de janeiro de 1989 (42,72% - Plano Verão).

Ademais, a CEF não demonstrou que a parte autora aderiu ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001, pois não juntou cópia do Termo de Adesão respectivo. Outrossim, os extratos juntados à contestação da CEF indicam apenas que foram creditadas nas contas fundiárias do autor os créditos feitos por determinação judicial, ou seja, aqueles decorrentes do processo nº 0005744-34.1993.4.03.6100, referentes às diferenças advindas do Plano Collor, único objeto daquele feito judicial.

Outrossim, no tocante à prescrição, é cediço que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, “in verbis”: “A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.”

No mérito, a matéria já foi pacificada pela jurisprudência no sentido da tese defendida pela parte autora.

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual).

A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.

Diante disso, temos que a jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários:

Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.

O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP).

No caso dos autos, os documentos anexados revelam vínculo empregatício no período referente ao Plano Verão, e, considerando-se que a pretensão cinge-se à aplicação da variação da inflacionária decorrente desse plano, tem direito a parte autora à aplicação do índice: IPC/IBGE de janeiro de 1989 (42,72%), conforme pleiteado na inicial.

Por fim, em relação aos juros remuneratórios, devem ser computados até a data do efetivo pagamento, aplicadas as regras previstas para o regime jurídico do FGTS.

Os juros moratórios terão incidência a partir da citação, aplicando-se ao caso a Súmula 12 TNU “Os juros moratórios são devidos pelo gestor do FGTS e incidem a partir da citação nas ações em que se reclamam diferenças de correção monetária, tendo havido ou não levantamento do saldo, parcial ou integralmente” e serão calculados nos termos da Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo das contas vinculadas do FGTS discutidas nos autos, decorrente da aplicação do IPC/IBGE de janeiro de 1989 (42,72%), compensando-se os índices já aplicados nas épocas próprias.

Fica ressalvada à parte a possibilidade de levantamento, em face da Caixa Econômica Federal, administrativamente, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 20 da Lei n.º 8.036/90.

Os juros remuneratórios devem ser computados até a data do efetivo pagamento, aplicadas as regras previstas para o regime jurídico do FGTS.

Quanto à correção monetária e juros moratórios deverá ser observado o disposto na súmula 12 TNU e no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Na hipótese da parte autora não mais ser titular da conta vinculada ao FGTS, em virtude de saque, intime-se a CEF, após o trânsito em julgado, para efetuar o pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, cumpra a presente condenação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001654-13.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324001206

AUTOR: OLAVO SILVA FILHO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária proposta pela parte autora contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual objetiva a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o argumento da permissão da soma dos salários de contribuição dos vínculos concomitantes até o limite previsto na legislação.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, importante destacar que, no tocante ao prazo decadencial para revisão da RMI, este deve fluir somente após o deferimento do benefício, quando seu titular passa a receber as prestações, segundo exegese do art. 103 da Lei 8.213/1991. Não tendo decorrido dez anos, a contar desse marco, não há que se falar em decadência do direito à revisão.

Reconheço, por sua vez, a prescrição no que concerne às parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No presente caso, a parte autora aduz que é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, registrado sob NB 42/ 156.994.810-8, com DIB em 23/01/2012, apurada a Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 1.641,88.

Nesse passo, pretende a autora a revisão de seu benefício para somar seus salários de contribuição, a fim de incluir os valores desconsiderados, em razão de não ter atingido o limite máximo.

Pois bem. Em análise aos documentos anexados aos autos (evento n. 02), constatou-se que a parte autora exerceu atividades concomitantes, conforme carta de concessão e memória de cálculo do benefício.

A questão nos autos gira em torno da aplicação do artigo 32 da Lei n. 8.213/91, bem como em sua interpretação quanto às atividades concomitantes.

O referido artigo assim dispõe:

Artigo 32 – O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de

atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I – quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II – quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponderá à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalentes à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período da carência do benefício requerido; e

III – quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea “b)” do inciso II será o resultado da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º - Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

Em relação à matéria, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já externou os entendimentos no sentido de que: a) no caso de segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes, implementados os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto; b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando-se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Egrégio TRF4:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. LIMITES DA INFRINGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ART. 32 DA LEI Nº 8.213/91.

1 - O salário de benefício do segurado que contribuía em razão de atividades concomitantes era calculado nos termos do art. 32 da Lei 8.213/91, somando-se os respectivos salários-de-contribuição quando satisfizesse, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido. No caso de o segurado não haver preenchido as condições para a concessão do benefício em relação a ambas as atividades, o salário-de-benefício correspondia à soma do salário-de-benefício da atividade principal e de um percentual da média do salário-de-contribuição da atividade secundária.

2 - O sentido da regra contida no art. 32 da Lei 8.213/91 era de evitar que, nos últimos aos antes de se aposentar, o segurado pudesse engendrar artificial incremento dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo (PBC), 36 meses dentro de um conjunto de 48 meses, e assim elevar indevidamente o valor da renda mensal inicial da prestação.

3 - Todavia, modificado o período básico de cálculo pela Lei 9.876/1999, apurado sobre todas as contribuições a partir de 1994 (as 80% melhores), já não haveria sentido na norma, pois inócua seria uma deliberada elevação dos salários-de-contribuição, uma vez ampliado, em bases tão abrangentes, o período a ser considerado.

4 - No cálculo de benefícios previdenciários concedidos após abril de 2003, devem ser somados os salários-de-contribuição das atividades exercidas concomitantemente, sem aplicação do art. 32, inclusive para períodos anteriores a 1º de abril de 2003, e com observação, por óbvio, do teto do salário-de-contribuição (art. 28, §5º, da Lei 8.212/91).

5 - No caso, concreto, em face dos limites da infringência, fica assegurado o direito da parte autora, de adicionar os salários-de-contribuição das atividades concomitantes, a partir da competência abril/2003, inclusive.

(TRF4, EINF 5007039-68.2011.404.7003, TERCEIRA SEÇÃO. Relator OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 10/03/2016). Destaquei

Tal entendimento foi uniformizado pela TNU nos PEDILEF 50077235420114047112 – Juiz Federal João Batista Lazzari em 09/10/2015 e PEDILEF 50045176220164047207 – Fernando Moreira Gonçalves, sessão em 25/10/2017.

Nesse passo, fica claro a derrogação do artigo 32 da Lei n. 8.213/91, tendo em vista o teor das leis 9.876/99 a 10.666/03.

E, ainda, em seu voto-vista nos autos do PEDILEF 50033449-95.2016.4.04.72301/SC, a Juíza Federal Luísa Hickel Gamba concluiu o seguinte: “No presente representativo de controvérsia, portanto, deve ser ratificada a uniformização desta Turma Nacional, no sentido de que: tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto”.

Assim, adoto o entendimento acima exposto.

Nesse passo, entendo que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício previdenciário, a fim de somar os salários-de-contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003) relativos a atividades concomitantes, limitando-os ao teto, conforme os fundamentos acima mencionados.

Ante todo o exposto, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido formulado por OLAVO SILVA FILHO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.994.810-8 – DER 23/01/2012), a fim de somar os salários-de-contribuição nos períodos concomitantes, com a apuração de nova RMI e nova RMA;

b) a pagar os atrasados vencidos desde 20/12/2013 (quinquênio anterior a propositura da ação) até o trânsito em julgado, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, descontados os valores percebidos em razão do benefício ativo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/156.994.810-8, sem a revisão ora deferida, com atualização monetária e juros, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art.55).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para a implantação da revisão do benefício no prazo de trinta (30) dias. Comprovado nos autos o cumprimento do ofício supramencionado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração das parcelas vencidas.

Deiro o benefício da Justiça gratuita.

Em seguida, expeça-se o ofício requisitório.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003660-90.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324001290

AUTOR: TAMOTSU SASAKI (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por TAMOTSU SASAKI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária do FGTS referentes ao mês de janeiro de 1989 (42,72% - Plano Verão).

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação.

Dispensado o relatório nos termos da Lei.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

No mérito, a matéria já foi pacificada pela jurisprudência no sentido da tese defendida pela parte autora.

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual).

A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.

Diante disso, temos que a jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários:

Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.

O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP).

No caso dos autos, os documentos anexados revelam vínculo empregatício nos períodos referentes ao Plano Verão, e, considerando-se que a pretensão cinge-se à aplicação da variação inflacionária decorrente desse plano, tem direito a parte autora à aplicação do índice: IPC/IBGE de janeiro de 1989 (42,72%), conforme pleiteado na inicial.

Por fim, em relação aos juros remuneratórios, devem ser computados até a data do efetivo pagamento, aplicadas as regras previstas para o regime jurídico do FGTS.

Os juros moratórios terão incidência a partir da citação, aplicando-se ao caso a Súmula 12 TNU "Os juros moratórios são devidos pelo gestor do FGTS e incidem a partir da citação nas ações em que se reclamam diferenças de correção monetária, tendo havido ou não levantamento do saldo, parcial ou integralmente" e serão calculados nos termos da Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS discutida nos autos, decorrente da aplicação do IPC/IBGE de janeiro de 1989 (42,72%), compensando-se os índices já aplicados na época própria.

Fica ressalvada à parte a possibilidade de levantamento, em face da Caixa Econômica Federal, administrativamente, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 20 da Lei n.º 8.036/90.

Os juros remuneratórios devem ser computados até a data do efetivo pagamento, aplicadas as regras previstas para o regime jurídico do FGTS.

Quanto à correção monetária e juros moratórios deverá ser observado o disposto na súmula 12 TNU e no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Na hipótese da parte autora não mais ser titular da conta vinculada ao FGTS, em virtude de saque, intime-se a CEF, após o trânsito em julgado, para efetuar o pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, cumpra a presente condenação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003822-85.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324001336

AUTOR: APARECIDO DORNELLES (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por APARECIDO DORNELLES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária do FGTS referentes ao mês de janeiro de 1989 (42,72% - Plano Verão).

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação.

Dispensado o relatório nos termos da Lei.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Não há que se falar em falta de interesse de agir, conforme suscitado na contestação da CEF, pois a parte autora demonstrou, com documentos, que o objeto do processo nº 0005430-88.1993.4.03.6100 foi diverso, pois naquele feito foi pedido tão somente o pagamento das diferenças de correção monetária do FGTS referentes ao mês de abril/90 - Plano Collor I, não tendo sido deduzido ali o pedido de pagamento das diferenças de correção monetária do FGTS referentes ao mês de janeiro de 1989 (42,72% - Plano Verão).

A demais, a CEF não demonstrou que a parte autora aderiu ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001, pois não juntou cópia do Termo de Adesão respectivo. Outrossim, os extratos juntados à contestação da CEF indicam apenas que foram creditadas nas contas fundiárias do autor os créditos feitos por determinação judicial, ou seja, aqueles decorrentes do processo nº 0005430-88.1993.4.03.6100, referentes às diferenças advindas do Plano Collor, único objeto daquele feito judicial.

Outrossim, no tocante à prescrição, é cediço que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, "in verbis": "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos."

No mérito, a matéria já foi pacificada pela jurisprudência no sentido da tese defendida pela parte autora.

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual).

A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.

Diante disso, temos que a jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários:

Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.

O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP).

No caso dos autos, os documentos anexados revelam vínculo empregatício no período referente ao Plano Verão, e, considerando-se que a pretensão cinge-se à aplicação da variação inflacionária decorrente desse plano, tem direito a parte autora à aplicação do índice: IPC/IBGE de janeiro de 1989 (42,72%), conforme pleiteado na inicial.

Por fim, em relação aos juros remuneratórios, devem ser computados até a data do efetivo pagamento, aplicadas as regras previstas para o regime jurídico do FGTS.

Os juros moratórios terão incidência a partir da citação, aplicando-se ao caso a Súmula 12 TNU "Os juros moratórios são devidos pelo gestor do FGTS e incidem a partir da citação nas ações em que se reclamam diferenças de correção monetária, tendo havido ou não levantamento do saldo, parcial ou integralmente" e serão calculados nos termos da Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo das contas vinculadas do FGTS discutidas nos autos, decorrente da aplicação do IPC/IBGE de janeiro de 1989 (42,72%), compensando-se os índices já aplicados nas épocas próprias.

Fica ressalvada à parte a possibilidade de levantamento, em face da Caixa Econômica Federal, administrativamente, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 20 da Lei n.º 8.036/90.

Os juros remuneratórios devem ser computados até a data do efetivo pagamento, aplicadas as regras previstas para o regime jurídico do FGTS.

Quanto à correção monetária e juros moratórios deverá ser observado o disposto na súmula 12 TNU e no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Na hipótese da parte autora não mais ser titular da conta vinculada ao FGTS, em virtude de saque, intime-se a CEF, após o trânsito em julgado, para efetuar o pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, cumpra a presente condenação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001825-67.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324001210

AUTOR: RAUL DE OLIVEIRA FILHO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ, SC046128 - LEANDRO MORATELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377

- TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária proposta pela parte autora contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual objetiva a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o argumento da permissão da soma dos salários de contribuição dos vínculos concomitantes até o limite previsto na legislação.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

Inicialmente, importante destacar que, no tocante ao prazo decadencial para revisão da RMI, este deve fluir somente após o deferimento do benefício, quando seu titular passa a receber as prestações, segundo exegese do art. 103 da Lei 8.213/1991. Não tendo decorrido dez anos, a contar desse marco, não há que se falar em decadência do direito à revisão.

Reconheço, por sua vez, a prescrição no que concerne às parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No presente caso, a parte autora aduz que é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, registrado sob NB 42/151.152.593-0, com DIB em 02/09/2009, apurada a Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 1.434,46.

Nesse passo, pretende a autora a revisão de seu benefício para somar seus salários de contribuição, a fim de incluir os valores desconsiderados, em razão de não ter atingido o limite máximo.

Pois bem. Em análise aos documentos anexados aos autos (evento n. 02), constato que a parte autora exerceu atividades concomitantes, conforme carta de concessão e memória de cálculo do benefício.

A questão nos autos gira em torno da aplicação do artigo 32 da Lei n. 8.213/91, bem como em sua interpretação quanto às atividades concomitantes.

O referido artigo assim dispõe:

Artigo 32 – O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de

atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I – quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II – quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponderá à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalentes à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período da carência do benefício requerido; e

III – quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultado da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º - Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

Em relação à matéria, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já externou os entendimentos no sentido de que: a) no caso de segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes, implementados os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto; b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando-se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Egrégio TRF4:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. LIMITES DA INFRINGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ART. 32 DA LEI Nº 8.213/91.

1 - O salário de benefício do segurado que contribuía em razão de atividades concomitantes era calculado nos termos do art. 32 da Lei 8.213/91, somando-se os respectivos salários-de-contribuição quando satisfizesse, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido. No caso de o segurado não haver preenchido as condições para a concessão do benefício em relação a ambas as atividades, o salário-de-benefício correspondia à soma do salário-de-benefício da atividade principal e de um percentual da média do salário-de-contribuição da atividade secundária.

2 - O sentido da regra contida no art. 32 da Lei 8.213/91 era de evitar que, nos últimos anos antes de se aposentar, o segurado pudesse engendrar artificial incremento dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo (PBC), 36 meses dentro de um conjunto de 48 meses, e assim elevar indevidamente o valor da renda mensal inicial da prestação.

3 - Todavia, modificado o período básico de cálculo pela Lei 9.876/1999, apurado sobre todas as contribuições a partir de 1994 (as 80% melhores), já não haveria sentido na norma, pois inócua seria uma deliberada elevação dos salários-de-contribuição, uma vez ampliado, em bases tão abrangentes, o período a ser considerado.

4 - No cálculo de benefícios previdenciários concedidos após abril de 2003, devem ser somados os salários-de-contribuição das atividades exercidas concomitantemente, sem aplicação do art. 32, inclusive para períodos anteriores a 1º de abril de 2003, e com observação, por óbvio, do teto do salário-de-contribuição (art. 28, §5º, da Lei 8.212/91).

5 - No caso, concreto, em face dos limites da infrigência, fica assegurado o direito da parte autora, de adicionar os salários-de-contribuição das atividades concomitantes, a partir da competência abril/2003, inclusive.

(TRF4, EINF 5007039-68.2011.404.7003, TERCEIRA SEÇÃO. Relator OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 10/03/2016). Destaquei

Tal entendimento foi uniformizado pela TNU nos PEDILEF 50077235420114047112 – Juiz Federal João Batista Lazzari em 09/10/2015 e PEDILEF 50045176220164047207 – Fernando Moreira Gonçalves, sessão em 25/10/2017. Nesse passo, fica claro a derrogação do artigo 32 da Lei n. 8.213/91, tendo em vista o teor das leis 9.876/99 a 10.666/03.

E, ainda, em seu voto-vista nos autos do PEDILEF 50033449-95.2016.4.04.72301/SC, a Juíza Federal Luisa Hickel Gamba concluiu o seguinte: "No presente representativo de controvérsia, portanto, deve ser ratificada a uniformização desta Turma Nacional, no sentido de que: tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto".

Assim, adoto o entendimento acima exposto.

Nesse passo, entendo que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício previdenciário, a fim de somar os salários-de-contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003) relativos a atividades concomitantes, limitando-os ao teto, conforme os fundamentos acima mencionados.

Ante todo o exposto, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido formulado por RAUL DE OLIVEIRA FILHO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.152.593-0 – DER 02/09/2009), a fim de somar os salários-de-contribuição nos períodos concomitantes, com a apuração de nova RMI e nova RMA;

b) a pagar os atrasados vencidos desde 30/05/2013 (quinquênio anterior a propositura da ação) até o trânsito em julgado, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, descontados os valores percebidos em razão do benefício ativo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/151.152.593-0, sem a revisão ora deferida, com atualização monetária e juros, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art.55).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para a implantação da revisão do benefício no prazo de trinta (30) dias. Comprovado nos autos o cumprimento do ofício supramencionado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração das parcelas vencidas.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Em seguida, expeça-se o ofício requisitório.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004802-32.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324001456

AUTOR: CARLOS ANTONIO PAVEZI (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por CARLOS ANTONIO PAVEZI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária do FGTS referentes ao mês de janeiro de 1989 (42,72% - Plano Verão).

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação.

Dispensado o relatório nos termos da Lei.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Não há que se falar em falta de interesse de agir, conforme suscitado na contestação da CEF, pois a parte autora demonstrou, com documentos, que o objeto do processo nº 0005579-84.1993.4.03.6100 foi diverso, pois naquele feito foi pedido tão somente o pagamento das diferenças de correção monetária do FGTS referentes ao mês de abril/90 - Plano Collor I, não tendo sido deduzido ali o pedido de pagamento das diferenças de correção monetária do FGTS referentes ao mês de janeiro de 1989 (42,72% - Plano Verão).

Ademais, a CEF não demonstrou que a parte autora aderiu ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001, pois não juntou cópia do Termo de Adesão respectivo. Outrossim, os extratos juntados à contestação da CEF indicam apenas que foram creditadas nas contas fundiárias do autor os créditos feitos por determinação judicial, ou seja, aqueles decorrentes do processo nº 0005579-84.1993.4.03.6100, referentes às diferenças advindas do Plano Collor, único objeto daquele feito judicial.

Outrossim, no tocante à prescrição, é cediço que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, "in verbis": "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos."

No mérito, a matéria já foi pacificada pela jurisprudência no sentido da tese defendida pela parte autora.

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual).

A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.

Diante disso, temos que a jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários:

Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.

O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP).

No caso dos autos, os documentos anexados revelam vínculo empregatício no período referente ao Plano Verão, e, considerando-se que a pretensão cinge-se à aplicação da variação inflacionária decorrente desse plano, tem direito a parte autora à aplicação do índice: IPC/IBGE de janeiro de 1989 (42,72%), conforme pleiteado na inicial.

Por fim, em relação aos juros remuneratórios, devem ser computados até a data do efetivo pagamento, aplicadas as regras previstas para o regime jurídico do FGTS.

Os juros moratórios terão incidência a partir da citação, aplicando-se ao caso a Súmula 12 TNU "Os juros moratórios são devidos pelo gestor do FGTS e incidem a partir da citação nas ações em que se reclamam diferenças de correção monetária, tendo havido ou não levantamento do saldo, parcial ou integralmente" e serão calculados nos termos da Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo das contas vinculadas do FGTS discutidas nos autos, decorrente da aplicação do IPC/IBGE de janeiro de 1989 (42,72%), compensando-se os índices já aplicados nas épocas próprias.

Fica ressalvada à parte a possibilidade de levantamento, em face da Caixa Econômica Federal, administrativamente, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 20 da Lei n.º 8.036/90.

Os juros remuneratórios devem ser computados até a data do efetivo pagamento, aplicadas as regras previstas para o regime jurídico do FGTS.

Quanto à correção monetária e juros moratórios deverá ser observado o disposto na súmula 12 TNU e no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Na hipótese da parte autora não mais ser titular da conta vinculada ao FGTS, em virtude de saque, intime-se a CEF, após o trânsito em julgado, para efetuar o pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, cumpra a presente condenação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002961-02.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324001303

AUTOR: FRANCISCO COVRE (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por FRANCISCO COVRE, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária do FGTS referentes ao mês de janeiro de 1989 (42,72% - Plano Verão).

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação.

Dispensado o relatório nos termos da Lei.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Não há que se falar em falta de interesse de agir, conforme suscitado na contestação da CEF, pois a parte autora demonstrou, com documentos, que o objeto do processo nº 0004948-43.1993.4.03.6100 foi diverso, pois naquele feito foi pedido tão somente o pagamento das diferenças de correção monetária do FGTS referentes ao mês de abril/90 - Plano Collor I, não tendo sido deduzido ali o pedido de pagamento das diferenças de correção monetária do FGTS referentes ao mês de janeiro de 1989 (42,72% - Plano Verão).

Ademais, a CEF não demonstrou que a parte autora aderiu ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001, pois não juntou cópia do Termo de Adesão respectivo, nem extratos das contas fundiárias do autor.

Outrossim, no tocante à prescrição, é cediço que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, "in verbis": "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos."

No mérito, a matéria já foi pacificada pela jurisprudência no sentido da tese defendida pela parte autora.

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual).

A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.

Diante disso, temos que a jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários:

Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.

O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP).

No caso dos autos, os documentos anexados revelam vínculo empregatício no período referente ao Plano Verão, e, considerando-se que a pretensão cinge-se à aplicação da variação inflacionária decorrente desse plano, tem direito a parte autora à aplicação do índice: IPC/IBGE de janeiro de 1989 (42,72%), conforme pleiteado na inicial.

Por fim, em relação aos juros remuneratórios, devem ser computados até a data do efetivo pagamento, aplicadas as regras previstas para o regime jurídico do FGTS.

Os juros moratórios terão incidência a partir da citação, aplicando-se ao caso a Súmula 12 TNU "Os juros moratórios são devidos pelo gestor do FGTS e incidem a partir da citação nas ações em que se reclamam diferenças de correção monetária, tendo havido ou não levantamento do saldo, parcial ou integralmente" e serão calculados nos termos da Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo das contas vinculadas do FGTS discutidas nos autos, decorrente da aplicação do IPC/IBGE de janeiro de 1989 (42,72%), compensando-se os índices já aplicados nas épocas próprias.

Fica ressalvada à parte a possibilidade de levantamento, em face da Caixa Econômica Federal, administrativamente, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 20 da Lei n.º 8.036/90.

Os juros remuneratórios devem ser computados até a data do efetivo pagamento, aplicadas as regras previstas para o regime jurídico do FGTS.

Quanto à correção monetária e juros moratórios deverá ser observado o disposto na súmula 12 TNU e no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Na hipótese da parte autora não mais ser titular da conta vinculada ao FGTS, em virtude de saque, intime-se a CEF, após o trânsito em julgado, para efetuar o pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade de justiça.

Oficie-se à CEF para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, cumpra a presente condenação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000969-69.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324001270  
AUTOR: NORBERTO SPEZAMIGLIO (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por NORBERTO SPEZAMIGLIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária do FGTS referentes ao mês de janeiro de 1989 (42,72% - Plano Verão).

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação.

Dispensado o relatório nos termos da Lei.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

No mérito, a matéria já foi pacificada pela jurisprudência no sentido da tese defendida pela parte autora.

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual).

A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.

Diante disso, temos que a jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários:

Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.

O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP).

No caso dos autos, os documentos anexados revelam vínculo empregatício nos períodos referentes ao Plano Verão, e, considerando-se que a pretensão cinge-se à aplicação da variação inflacionária decorrente desse plano, tem direito a parte autora à aplicação do índice: IPC/IBGE de janeiro de 1989 (42,72%), conforme pleiteado na inicial.

Por fim, em relação aos juros remuneratórios, devem ser computados até a data do efetivo pagamento, aplicadas as regras previstas para o regime jurídico do FGTS.

Os juros moratórios terão incidência a partir da citação, aplicando-se ao caso a Súmula 12 TNU "Os juros moratórios são devidos pelo gestor do FGTS e incidem a partir da citação nas ações em que se reclamam diferenças de correção monetária, tendo havido ou não levantamento do saldo, parcial ou integralmente" e serão calculados nos termos da Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS discutida nos autos, decorrente da aplicação do IPC/IBGE de janeiro de 1989 (42,72%), compensando-se os índices já aplicados na época própria.

Fica ressalvada à parte a possibilidade de levantamento, em face da Caixa Econômica Federal, administrativamente, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 20 da Lei n.º 8.036/90.

Os juros remuneratórios devem ser computados até a data do efetivo pagamento, aplicadas as regras previstas para o regime jurídico do FGTS.

Quanto à correção monetária e juros moratórios deverá ser observado o disposto na súmula 12 TNU e no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Na hipótese da parte autora não mais ser titular da conta vinculada ao FGTS, em virtude de saque, intime-se a CEF, após o trânsito em julgado, para efetuar o pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, cumpra a presente condenação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000271-63.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324001237  
AUTOR: LUIS ANTONIO BORIM (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária proposta pela parte autora contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual objetiva a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o argumento da permissão da soma dos salários de contribuição dos vínculos concomitantes até o limite previsto na legislação.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, importante destacar que, no tocante ao prazo decadencial para revisão da RMI, este deve fluir somente após o deferimento do benefício, quando seu titular passa a receber as prestações, segundo exegese do art. 103 da Lei 8.213/1991. Não tendo decorrido dez anos, a contar desse marco, não há que se falar em decadência do direito à revisão.

Reconheço, por sua vez, a prescrição no que concerne às parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No presente caso, a parte autora aduz que é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, registrado sob NB 42/158.067.460-4, com DIB em 01/05/2012, apurada a Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 982,45.

Nesse passo, pretende a autora a revisão de seu benefício para somar seus salários de contribuição, a fim de incluir os valores desconsiderados, em razão de não ter atingido o limite máximo.

Pois bem. Em análise aos documentos anexados aos autos (evento n. 02), constato que a parte autora exerceu atividades concomitantes, conforme carta de concessão e memória de cálculo do benefício.

A questão nos autos gira em torno da aplicação do artigo 32 da Lei n. 8.213/91, bem como em sua interpretação quanto às atividades concomitantes.

O referido artigo assim dispõe:

Artigo 32 – O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de

atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I – quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II – quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponderá à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalentes à relação entre o número de meses completo de contribuição e o do período da carência do benefício requerido; e

III – quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultado da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º - Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

Em relação à matéria, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já externou os entendimentos no sentido de que: a) no caso de segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes, implementados os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto; b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando-se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Egrégio TRF4:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. LIMITES DA INFRIGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ART. 32 DA LEI Nº 8.213/91.

1 - O salário de benefício do segurado que contribuía em razão de atividades concomitantes era calculado nos termos do art. 32 da Lei 8.213/91, somando-se os respectivos salários-de-contribuição quando satisfizesse, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido. No caso de o segurado não haver preenchido as condições para a concessão do benefício em relação a ambas as atividades, o salário-de-benefício correspondia à soma do salário-de-benefício da atividade principal e de um percentual da média do salário-de-contribuição da atividade secundária.

2 - O sentido da regra contida no art. 32 da Lei 8.213/91 era de evitar que, nos últimos anos antes de se aposentar, o segurado pudesse engendrar artificial incremento dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo (PBC), 36 meses dentro de um conjunto de 48 meses, e assim elevar indevidamente o valor da renda mensal inicial da prestação.

3 - Todavia, modificado o período básico de cálculo pela Lei 9.876/1999, apurado sobre todas as contribuições a partir de 1994 (as 80% melhores), já não haveria sentido na norma, pois inócua seria uma deliberada elevação dos salários-de-contribuição, uma vez ampliado, em bases tão abrangentes, o período a ser considerado.

4 - No cálculo de benefícios previdenciários concedidos após abril de 2003, devem ser somados os salários-de-contribuição das atividades exercidas concomitantemente, sem aplicação do art. 32, inclusive para períodos anteriores a 1º de abril de 2003, e com observação, por óbvio, do teto do salário-de-contribuição (art. 28, §5º, da Lei 8.212/91).

5 - No caso, concreto, em face dos limites da infrigência, fica assegurado o direito da parte autora, de adicionar os salários-de-contribuição das atividades concomitantes, a partir da competência abril/2003, inclusive.

(TRF4, EINF 5007039-68.2011.404.7003, TERCEIRA SEÇÃO. Relator OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 10/03/2016). Destaquei

Tal entendimento foi uniformizado pela TNU nos PEDILEF 50077235420114047112 – Juiz Federal João Batista Lazzari em 09/10/2015 e PEDILEF 50045176220164047207 – Fernando Moreira Gonçalves, sessão em 25/10/2017. Nesse passo, fica claro a derrogação do artigo 32 da Lei n. 8.213/91, tendo em vista o teor das leis 9.876/99 a 10.666/03.

E, ainda, em seu voto-vista nos autos do PEDILEF 50033449-95.2016.4.04.72301/SC, a Juíza Federal Luísa Hickel Gamba concluiu o seguinte: "No presente representativo de controvérsia, portanto, deve ser ratificada a uniformização desta Turma Nacional, no sentido de que: tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto".

Assim, adoto o entendimento acima exposto.

Nesse passo, entendo que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício previdenciário, a fim de somar os salários-de-contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003) relativos a atividades concomitantes, limitando-os ao teto, conforme os fundamentos acima mencionados.

Ante todo o exposto, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido formulado por LUÍS ANTÔNIO BORIM, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158.067.460-4 – DER 01/05/2012), a fim de somar os salários-de-contribuição nos períodos concomitantes, com a apuração de nova RMI e nova RMA;

b) a pagar os atrasados vencidos desde 25/01/2014 (quinquênio anterior a propositura da ação) até o trânsito em julgado, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, descontados os valores percebidos em razão do benefício ativo

de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/158.067.460-4, sem a revisão ora deferida, com atualização monetária e juros, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo. Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art.55).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para a implantação da revisão do benefício no prazo de trinta (30) dias. Comprovado nos autos o cumprimento do ofício supramencionado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração das parcelas vencidas.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Em seguida, expeça-se o ofício requisitório.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001724-30.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324001143

AUTOR: REGINA HELENA VITA GARCIA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ, SC046128 - LEANDRO MORATELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária proposta pela parte autora contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual objetiva a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade, sob o argumento da permissão da soma dos salários de contribuição dos vínculos concomitantes até o limite previsto na legislação.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

Inicialmente, importante destacar que, no tocante ao prazo decadencial para revisão da RMI, este deve fluir somente após o deferimento do benefício, quando seu titular passa a receber as prestações, segundo exegese do art. 103 da Lei 8.213/1991. Não tendo decorrido dez anos, a contar desse marco, não há que se falar em decadência do direito à revisão.

Reconheço, por sua vez, a prescrição no que concerne às parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No presente caso, a parte autora aduz que é beneficiária de aposentadoria por idade, registrado sob NB 41/144.469.503-4, com DIB em 23/09/2010, apurada a Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 1.546,47.

Nesse passo, pretende a autora a revisão de seu benefício para somar seus salários de contribuição, a fim de incluir os valores desconsiderados, em razão de não ter atingido o limite máximo.

Pois bem. Em análise aos documentos anexados aos autos (evento n. 02), constato que a parte autora exerceu atividades concomitantes, conforme carta de concessão e memória de cálculo do benefício.

A questão nos autos gira em torno da aplicação do artigo 32 da Lei n. 8.213/91, bem como em sua interpretação quanto às atividades concomitantes.

O referido artigo assim dispõe:

Artigo 32 – O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I – quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II – quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponderá à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalentes à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período da carência do benefício requerido; e

III – quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea “b” do inciso II será o resultado da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º - Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

Em relação à matéria, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já externou os entendimentos no sentido de que: a) no caso de segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes, implementados os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto; b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando-se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Egrégio TRF4:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. LIMITES DA INFRIGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ART. 32 DA LEI Nº 8.213/91.

1 - O salário de benefício do segurado que contribuía em razão de atividades concomitantes era calculado nos termos do art. 32 da Lei 8.213/91, somando-se os respectivos salários-de-contribuição quando satisfizesse, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido. No caso de o segurado não haver preenchido as condições para a concessão do benefício em relação a ambas as atividades, o salário-de-benefício correspondia à soma do salário-de-benefício da atividade principal e de um percentual da média do salário-de-contribuição da atividade secundária.

2 - O sentido da regra contida no art. 32 da Lei 8.213/91 era de evitar que, nos últimos anos antes de se aposentar, o segurado pudesse engendrar artificial incremento dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo (PBC), 36 meses dentro de um conjunto de 48 meses, e assim elevar indevidamente o valor da renda mensal inicial da prestação.

3 - Todavia, modificado o período básico de cálculo pela Lei 9.876/1999, apurado sobre todas as contribuições a partir de 1994 (as 80% melhores), já não haveria sentido na norma, pois inócua seria uma deliberada elevação dos salários-de-contribuição, uma vez ampliado, em bases tão abrangentes, o período a ser considerado.

4 - No cálculo de benefícios previdenciários concedidos após abril de 2003, devem ser somados os salários-de-contribuição das atividades exercidas concomitantemente, sem aplicação do art. 32, inclusive para períodos anteriores a 1º de abril de 2003, e com observação, por óbvio, do teto do salário-de-contribuição (art. 28, §5º, da Lei 8.212/91).

5 - No caso, concreto, em face dos limites da infrigência, fica assegurado o direito da parte autora, de adicionar os salários-de-contribuição das atividades concomitantes, a partir da competência abril/2003, inclusive.

(TRF4, EINF 5007039-68.2011.404.7003, TERCEIRA SEÇÃO. Relator OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 10/03/2016). Destaquei

Tal entendimento foi uniformizado pela TNU nos PEDILEF 50077235420114047112 – Juiz Federal João Batista Lazzari em 09/10/2015 e PEDILEF 50045176220164047207 – Fernando Moreira Gonçalves, sessão em 25/10/2017. Nesse passo, fica claro a derrogação do artigo 32 da Lei n. 8.213/91, tendo em vista o teor das leis 9.876/99 a 10.666/03.

E, ainda, em seu voto-vista nos autos do PEDILEF 50033449-95.2016.4.04.72301/SC, a Juíza Federal Luisa Hicckel Gamba concluiu o seguinte: “No presente representativo de controvérsia, portanto, deve ser ratificada a uniformização desta Turma Nacional, no sentido de que: tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto”.

Assim, adoto o entendimento acima exposto.

Nesse passo, entendo que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício previdenciário, a fim de somar os salários-de-contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003) relativos a atividades concomitantes, limitando-os ao teto, conforme os fundamentos acima mencionados.

Ante todo o exposto, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido formulado por REGINA HELENA VITA GARCIA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) revisar o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/144.469.503-4 – DER 23/09/2010), a fim de somar os salários-de-contribuição nos períodos concomitantes, com a apuração de nova RMI e nova RMA;

b) a pagar os atrasados vencidos desde 24/05/2013 (quinquênio anterior a propositura da ação) até o trânsito em julgado, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, descontados os valores percebidos em razão do benefício ativo de aposentadoria por idade, NB 41/144.469.503-4, sem a revisão ora deferida, com atualização monetária e juros, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art.55).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para a implantação da revisão do benefício no prazo de trinta (30) dias. Comprovado nos autos o cumprimento do ofício supramencionado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração das parcelas vencidas.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Em seguida, expeça-se o ofício requisitório.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001619-53.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324001262

AUTOR: AILTON PERESI (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por AILTON PERESI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária do FGTS referentes ao mês de janeiro de 1989 (42,72% - Plano Verão).

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação.

Dispensado o relatório nos termos da Lei.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Não há que se falar em falta de interesse de agir, conforme suscitado na contestação da CEF, pois a parte autora demonstrou, com documentos, que o objeto do processo nº 0030016-24.1995.4.03.6100 foi diverso, pois naquele feito foi pedido tão somente o pagamento das diferenças de correção monetária do FGTS referentes ao mês de abril/90 - Plano Collor I, não tendo sido deduzido ali o pedido de pagamento das diferenças de correção monetária do FGTS referentes ao mês de janeiro de 1989 (42,72% - Plano Verão).

A demais, a CEF não demonstrou que a parte autora aderiu ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001, pois não juntou cópia do Termo de Adesão respectivo. Outrossim, os extratos juntados à contestação da CEF indicam

apenas que foram creditadas nas contas fundiárias do autor os créditos feitos por determinação judicial, ou seja, aqueles decorrentes do processo nº 0030016-24.1995.4.03.6100, referentes às diferenças advindas do Plano Collor, único objeto daquele feito judicial.

Outrossim, no tocante à prescrição, é cediço que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, "in verbis": "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos."

No mérito, a matéria já foi pacificada pela jurisprudência no sentido da tese defendida pela parte autora.

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual).

A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.

Diante disso, temos que a jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários:

Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.

O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP).

No caso dos autos, os documentos anexados revelam vínculo empregatício no período referente ao Plano Verão, e, considerando-se que a pretensão cinge-se à aplicação da variação inflacionária decorrente desse plano, tem direito a parte autora à aplicação do índice: IPC/IBGE de janeiro de 1989 (42,72%), conforme pleiteado na inicial.

Por fim, em relação aos juros remuneratórios, devem ser computados até a data do efetivo pagamento, aplicadas as regras previstas para o regime jurídico do FGTS.

Os juros moratórios terão incidência a partir da citação, aplicando-se ao caso a Súmula 12 TNU "Os juros moratórios são devidos pelo gestor do FGTS e incidem a partir da citação nas ações em que se reclamam diferenças de correção monetária, tendo havido ou não levantamento do saldo, parcial ou integralmente" e serão calculados nos termos da Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo das contas vinculadas do FGTS discutidas nos autos, decorrente da aplicação do IPC/IBGE de janeiro de 1989 (42,72%), compensando-se os índices já aplicados nas épocas próprias.

Fica ressalvada à parte a possibilidade de levantamento, em face da Caixa Econômica Federal, administrativamente, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 20 da Lei n.º 8.036/90.

Os juros remuneratórios devem ser computados até a data do efetivo pagamento, aplicadas as regras previstas para o regime jurídico do FGTS.

Quanto à correção monetária e juros moratórios deverá ser observado o disposto na súmula 12 TNU e no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Na hipótese da parte autora não mais ser titular da conta vinculada ao FGTS, em virtude de saque, intime-se a CEF, após o trânsito em julgado, para efetuar o pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, cumpra a presente condenação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003382-89.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324001284

AUTOR: APARECIDO SIMÃO BATISTA (SP086231 - JOÃO CARLOS MARQUES DE CAIRES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por APARECIDO SIMÃO BATISTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária do FGTS referentes ao mês de janeiro de 1989 (42,72% - Plano Verão).

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação.

Dispensado o relatório nos termos da Lei.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

No mérito, a matéria já foi pacificada pela jurisprudência no sentido da tese defendida pela parte autora.

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual).

A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.

Diante disso, temos que a jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários:

Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.

O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP).

No caso dos autos, os documentos anexados revelam vínculo empregatício nos períodos referentes ao Plano Verão, e, considerando-se que a pretensão cinge-se à aplicação da variação inflacionária decorrente desse plano, tem direito a parte autora à aplicação do índice: IPC/IBGE de janeiro de 1989 (42,72%), conforme pleiteado na inicial.

Por fim, em relação aos juros remuneratórios, devem ser computados até a data do efetivo pagamento, aplicadas as regras previstas para o regime jurídico do FGTS.

Os juros moratórios terão incidência a partir da citação, aplicando-se ao caso a Súmula 12 TNU "Os juros moratórios são devidos pelo gestor do FGTS e incidem a partir da citação nas ações em que se reclamam diferenças de correção monetária, tendo havido ou não levantamento do saldo, parcial ou integralmente" e serão calculados nos termos da Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS discutida nos autos, decorrente da aplicação do IPC/IBGE de janeiro de 1989 (42,72%), compensando-se os índices já aplicados na época própria.

Fica ressalvada à parte a possibilidade de levantamento, em face da Caixa Econômica Federal, administrativamente, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 20 da Lei n.º 8.036/90.

Os juros remuneratórios devem ser computados até a data do efetivo pagamento, aplicadas as regras previstas para o regime jurídico do FGTS.

Quanto à correção monetária e juros moratórios deverá ser observado o disposto na súmula 12 TNU e no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Na hipótese da parte autora não mais ser titular da conta vinculada ao FGTS, em virtude de saque, intime-se a CEF, após o trânsito em julgado, para efetuar o pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, cumpra a presente condenação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001441-07.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324001148

AUTOR: VERA LUCIA MINTO DE MENDONÇA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ, SC046128 - LEANDRO MORATELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária proposta pela parte autora contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual objetiva a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o argumento da permissão da soma dos salários de contribuição dos vínculos concomitantes até o limite previsto na legislação.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, importante destacar que, no tocante ao prazo decadencial para revisão da RMI, este deve fluir somente após o deferimento do benefício, quando seu titular passa a receber as prestações, segundo exegese do art. 103 da Lei 8.213/1991. Não tendo decorrido dez anos, a contar desse marco, não há que se falar em decadência do direito à revisão.

Quanto à prescrição, tem-se que somente estão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n. 85 do Colendo STJ). Considerando que a ação foi proposta em 30/04/2018, não há parcelas atingidas pela prescrição uma vez que a DER do benefício é 19/09/2013.

No presente caso, a parte autora aduz que é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, registrado sob NB 42/153.556.486-2, com DIB em 19/09/2013, apurada na Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 2.234,88.

Nesse passo, pretende a autora a revisão de seu benefício para somar seus salários de contribuição, a fim de incluir os valores desconsiderados, em razão de não ter atingido o limite máximo.

Pois bem. Em análise aos documentos anexados aos autos (evento n. 02), constato que a parte autora exerceu atividades concomitantes, conforme carta de concessão e memória de cálculo do benefício.

A questão nos autos gira em torno da aplicação do artigo 32 da Lei n. 8.213/91, bem como em sua interpretação quanto às atividades concomitantes.

O referido artigo assim dispõe:

Artigo 32 – O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de

atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I – quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II – quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponderá à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalentes à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período da carência do benefício requerido; e

III – quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultado da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º - Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

Em relação à matéria, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já externou os entendimentos no sentido de que: a) no caso de segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes, implementados os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto; b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando-se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Egrégio TRF4:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. LIMITES DA INFRINGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ART. 32 DA LEI Nº 8.213/91.

- 1 - O salário de benefício do segurado que contribuía em razão de atividades concomitantes era calculado nos termos do art. 32 da Lei 8.213/91, somando-se os respectivos salários-de-contribuição quando satisfizesse, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido. No caso de o segurado não haver preenchido as condições para a concessão do benefício em relação a ambas as atividades, o salário-de-benefício correspondia à soma do salário-de-benefício da atividade principal e de um percentual da média do salário-de-contribuição da atividade secundária.
- 2 - O sentido da regra contida no art. 32 da Lei 8.213/91 era de evitar que, nos últimos aos antes de se aposentar, o segurado pudesse engendrar artificial incremento dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo (PBC), 36 meses dentro de um conjunto de 48 meses, e assim elevar indevidamente o valor da renda mensal inicial da prestação.
- 3 - Todavia, modificado o período básico de cálculo pela Lei 9.876/1999, apurado sobre todas as contribuições a partir de 1994 (as 80% melhores), já não haveria sentido na norma, pois inócua seria uma deliberada elevação dos salários-de-contribuição, uma vez ampliado, em bases tão abrangentes, o período a ser considerado.
- 4 - No cálculo de benefícios previdenciários concedidos após abril de 2003, devem ser somados os salários-de-contribuição das atividades exercidas concomitantemente, sem aplicação do art. 32, inclusive para períodos anteriores a 1º de abril de 2003, e com observação, por óbvio, do teto do salário-de-contribuição (art. 28, §5º, da Lei 8.212/91).
- 5 - No caso, concreto, em face dos limites da infringência, fica assegurado o direito da parte autora, de adicionar os salários-de-contribuição das atividades concomitantes, a partir da competência abril/2003, inclusive.

(TRF4, EINF 5007039-68.2011.404.7003, TERCEIRA SEÇÃO. Relator OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 10/03/2016). Destaquei

Tal entendimento foi uniformizado pela TNU nos PEDILEF 50077235420114047112 – Juiz Federal João Batista Lazzari em 09/10/2015 e PEDILEF 50045176220164047207 – Fernando Moreira Gonçalves, sessão em 25/10/2017. Nesse passo, fica claro a derrogação do artigo 32 da Lei n. 8.213/91, tendo em vista o teor das leis 9.876/99 a 10.666/03.

E, ainda, em seu voto-vista nos autos do PEDILEF 50033449-95.2016.4.04.72301/SC, a Juíza Federal Luisa Hickel Gamba concluiu o seguinte: “No presente representativo de controvérsia, portanto, deve ser ratificada a uniformização desta Turma Nacional, no sentido de que: tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto”.

Assim, adoto o entendimento acima exposto.

Nesse passo, entendo que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício previdenciário, a fim de somar os salários-de-contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003) relativos a atividades concomitantes, limitando-os ao teto, conforme os fundamentos acima mencionados.

Ante todo o exposto, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido formulado por VERA LÚCIA MINTO DE MENDONÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.556.486-2 – DER 19/09/2013), a fim de somar os salários-de-contribuição nos períodos concomitantes, com a apuração de nova RMI e nova RMA;
- b) a pagar os atrasados vencidos desde 19/09/2013 (DIB) até o trânsito em julgado, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, descontados os valores percebidos em razão do benefício ativo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/153.556.486-2, sem a revisão ora deferida, com atualização monetária e juros, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art.55).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para a implantação da revisão do benefício no prazo de trinta (30) dias. Comprovado nos autos o cumprimento do ofício supramencionado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração das parcelas vencidas.

Em seguida, expeça-se o ofício requisitório.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001427-23.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324001260

AUTOR: BENEDITO ANTONIO BRIZANTE (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ, SC046128 - LEANDRO MORATELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377

- TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária proposta pela parte autora contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual objetiva a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade, sob o argumento da permissão da soma dos salários de contribuição dos vínculos concomitantes até o limite previsto na legislação.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

Inicialmente, importante destacar que, no tocante ao prazo decadencial para revisão da RMI, este deve fluir somente após o deferimento do benefício, quando seu titular passa a receber as prestações, segundo exegese do art. 103 da Lei 8.213/1991. Não tendo decorrido dez anos, a contar desse marco, não há que se falar em decadência do direito à revisão.

Quanto à prescrição, tem-se que somente estão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n. 85 do Colendo STJ). Considerando que a ação foi proposta em 30/04/2018, não há parcelas atingidas pela prescrição uma vez que a DER do benefício é 13/05/2015.

No presente caso, a parte autora aduz que é beneficiária de aposentadoria por idade, registrado sob NB 41/173.096.240-5, com DIB em 13/05/2015, apurada a Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 3.670,58.

Nesse passo, pretende a autora a revisão de seu benefício para somar seus salários de contribuição, a fim de incluir os valores desconsiderados, em razão de não ter atingido o limite máximo.

Pois bem. Em análise aos documentos anexados aos autos (evento n. 02), constato que a parte autora exerceu atividades concomitantes, conforme carta de concessão e memória de cálculo do benefício.

A questão nos autos gira em torno da aplicação do artigo 32 da Lei n. 8.213/91, bem como em sua interpretação quanto às atividades concomitantes.

O referido artigo assim dispõe:

Artigo 32 – O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I – quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II – quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponderá à soma das seguintes parcelas:

- a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;
- b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalentes à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período da carência do benefício requerido; e

III – quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea “b) do inciso II será o resultado da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º - Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

Em relação à matéria, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já externou os entendimentos no sentido de que: a) no caso de segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes, implementados os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto; b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando-se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Egrégio TRF4:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. LIMITES DA INFRINGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ART. 32 DA LEI Nº 8.213/91.

- 1 - O salário de benefício do segurado que contribuía em razão de atividades concomitantes era calculado nos termos do art. 32 da Lei 8.213/91, somando-se os respectivos salários-de-contribuição quando satisfizesse, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido. No caso de o segurado não haver preenchido as condições para a concessão do benefício em relação a ambas as atividades, o salário-de-benefício correspondia à soma do salário-de-benefício da atividade principal e de um percentual da média do salário-de-contribuição da atividade secundária.
- 2 - O sentido da regra contida no art. 32 da Lei 8.213/91 era de evitar que, nos últimos aos antes de se aposentar, o segurado pudesse engendrar artificial incremento dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo (PBC), 36 meses dentro de um conjunto de 48 meses, e assim elevar indevidamente o valor da renda mensal inicial da prestação.
- 3 - Todavia, modificado o período básico de cálculo pela Lei 9.876/1999, apurado sobre todas as contribuições a partir de 1994 (as 80% melhores), já não haveria sentido na norma, pois inócua seria uma deliberada elevação dos salários-de-contribuição, uma vez ampliado, em bases tão abrangentes, o período a ser considerado.
- 4 - No cálculo de benefícios previdenciários concedidos após abril de 2003, devem ser somados os salários-de-contribuição das atividades exercidas concomitantemente, sem aplicação do art. 32, inclusive para períodos anteriores a 1º de abril de 2003, e com observação, por óbvio, do teto do salário-de-contribuição (art. 28, §5º, da Lei 8.212/91).
- 5 - No caso, concreto, em face dos limites da infringência, fica assegurado o direito da parte autora, de adicionar os salários-de-contribuição das atividades concomitantes, a partir da competência abril/2003, inclusive.

(TRF4, EINF 5007039-68.2011.404.7003, TERCEIRA SEÇÃO. Relator OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 10/03/2016). Destaquei

Tal entendimento foi uniformizado pela TNU nos PEDILEF 50077235420114047112 – Juiz Federal João Batista Lazzari em 09/10/2015 e PEDILEF 50045176220164047207 – Fernando Moreira Gonçalves, sessão em 25/10/2017. Nesse passo, fica claro a derrogação do artigo 32 da Lei n. 8.213/91, tendo em vista o teor das leis 9.876/99 a 10.666/03.

E, ainda, em seu voto-vista nos autos do PEDILEF 50033449-95.2016.4.04.72301/SC, a Juíza Federal Luisa Hickel Gamba concluiu o seguinte: “No presente representativo de controvérsia, portanto, deve ser ratificada a uniformização desta Turma Nacional, no sentido de que: tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto”.

Assim, adoto o entendimento acima exposto.

Nesse passo, entendo que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício previdenciário, a fim de somar os salários-de-contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003) relativos a atividades concomitantes, limitando-os ao teto, conforme os fundamentos acima mencionados.

Ante todo o exposto, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido formulado por BENEDITO ANTÔNIO BRIZANTE, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) revisar o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/173.096.240-5 – DER 13/05/2015), a fim de somar os salários-de-contribuição nos períodos concomitantes, com a apuração de nova RMI e nova RMA;

b) a pagar os atrasados vencidos desde a DIB até o trânsito em julgado, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, descontados os valores percebidos em razão do benefício ativo de aposentadoria por idade, NB 41/144.469.503-4, sem a revisão ora deferida, com atualização monetária e juros, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art.55).

A pós o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para a implantação da revisão do benefício no prazo de trinta (30) dias. Comprovado nos autos o cumprimento do ofício supramencionado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração das parcelas vencidas.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Em seguida, expeça-se o ofício requisitório.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001967-71.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324001295

AUTOR: ALCIDEMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por ALCIDEMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária do FGTS referentes ao mês de janeiro de 1989 (42,72% - Plano Verão).

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação.

Dispensado o relatório nos termos da Lei.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Não há que se falar em falta de interesse de agir, conforme suscitado na contestação da CEF, pois a parte autora demonstrou, com documentos, que o objeto do processo nº 0005211-75.1993.4.03.6100 foi diverso, pois naquele feito foi pedido tão somente o pagamento das diferenças de correção monetária do FGTS referentes ao mês de abril/90 - Plano Collor I, não tendo sido deduzido ali o pedido de pagamento das diferenças de correção monetária do FGTS referentes ao mês de janeiro de 1989 (42,72% - Plano Verão).

Ademais, a CEF não demonstrou que a parte autora aderiu ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001, pois não juntou cópia do Termo de Adesão respectivo. Outrossim, os extratos juntados à contestação da CEF indicam apenas que foram creditadas nas contas fundiárias do autor os créditos feitos por determinação judicial, ou seja, aqueles decorrentes do processo nº 0005211-75.1993.4.03.6100, referentes às diferenças advindas do Plano Collor, único objeto daquele feito judicial.

Outrossim, no tocante à prescrição, é cediço que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, "in verbis": "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos."

No mérito, a matéria já foi pacificada pela jurisprudência no sentido da tese defendida pela parte autora.

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual).

A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.

Diante disso, temos que a jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários:

Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.

O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP).

No caso dos autos, os documentos anexados revelam vínculo empregatício no período referente ao Plano Verão, e, considerando-se que a pretensão cinge-se à aplicação da variação inflacionária decorrente desse plano, tem direito a parte autora à aplicação do índice: IPC/IBGE de janeiro de 1989 (42,72%), conforme pleiteado na inicial.

Por fim, em relação aos juros remuneratórios, devem ser computados até a data do efetivo pagamento, aplicadas as regras previstas para o regime jurídico do FGTS.

Os juros moratórios terão incidência a partir da citação, aplicando-se ao caso a Súmula 12 TNU "Os juros moratórios são devidos pelo gestor do FGTS e incidem a partir da citação nas ações em que se reclamam diferenças de correção monetária, tendo havido ou não levantamento do saldo, parcial ou integralmente" e serão calculados nos termos da Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo das contas vinculadas do FGTS discutidas nos autos, decorrente da aplicação do IPC/IBGE de janeiro de 1989 (42,72%), compensando-se os índices já aplicados nas épocas próprias.

Fica ressalvada à parte a possibilidade de levantamento, em face da Caixa Econômica Federal, administrativamente, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 20 da Lei n.º 8.036/90.

Os juros remuneratórios devem ser computados até a data do efetivo pagamento, aplicadas as regras previstas para o regime jurídico do FGTS.

Quanto à correção monetária e juros moratórios deverá ser observado o disposto na súmula 12 TNU e no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Na hipótese da parte autora não mais ser titular da conta vinculada ao FGTS, em virtude de saque, intime-se a CEF, após o trânsito em julgado, para efetuar o pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade de justiça.

Oficie-se à CEF para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, cumpra a presente condenação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000236-06.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324001446

AUTOR: SEBASTIAO PEDRO CASTILHO NETTO (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por SEBASTIAO PEDRO CASTILHO NETTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária do FGTS referentes ao mês de janeiro de 1989 (42,72% - Plano Verão).

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação.

Dispensado o relatório nos termos da Lei.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

No mérito, a matéria já foi pacificada pela jurisprudência no sentido da tese defendida pela parte autora.

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual).

A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.

Diante disso, temos que a jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários:

Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.

O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP).

No caso dos autos, os documentos anexados revelam vínculo empregatício nos períodos referentes ao Plano Verão, e, considerando-se que a pretensão cinge-se à aplicação da variação inflacionária decorrente desse plano, tem direito a parte autora à aplicação do índice: IPC/IBGE de janeiro de 1989 (42,72%), conforme pleiteado na inicial.

Por fim, em relação aos juros remuneratórios, devem ser computados até a data do efetivo pagamento, aplicadas as regras previstas para o regime jurídico do FGTS.

Os juros moratórios terão incidência a partir da citação, aplicando-se ao caso a Súmula 12 TNU "Os juros moratórios são devidos pelo gestor do FGTS e incidem a partir da citação nas ações em que se reclamam diferenças de correção monetária, tendo havido ou não levantamento do saldo, parcial ou integralmente" e serão calculados nos termos da Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS discutida nos autos, decorrente da aplicação do IPC/IBGE de janeiro de 1989 (42,72%), compensando-se os índices já aplicados na época própria.

Fica ressalvada à parte a possibilidade de levantamento, em face da Caixa Econômica Federal, administrativamente, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 20 da Lei n.º 8.036/90.

Os juros remuneratórios devem ser computados até a data do efetivo pagamento, aplicadas as regras previstas para o regime jurídico do FGTS.

Quanto à correção monetária e juros moratórios deverá ser observado o disposto na súmula 12 TNU e no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Na hipótese da parte autora não mais ser titular da conta vinculada ao FGTS, em virtude de saque, intime-se a CEF, após o trânsito em julgado, para efetuar o pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, cumpra a presente condenação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004596-18.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324001302  
AUTOR: NEUSA DE OLIVEIRA REZENDE (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por NEUSA DE OLIVEIRA REZENDE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária do FGTS referentes ao mês de janeiro de 1989 (42,72% - Plano Verão).

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação.

Dispensado o relatório nos termos da Lei.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Não há que se falar em falta de interesse de agir, conforme suscitado na contestação da CEF, pois a parte autora demonstrou, com documentos, que o objeto do processo nº 0003040-77.1995.4.03.6100 foi diverso, pois naquele feito foi pedido tão somente o pagamento das diferenças de correção monetária do FGTS referentes ao mês de abril/90 - Plano Collor I, não tendo sido deduzido ali o pedido de pagamento das diferenças de correção monetária do FGTS referentes ao mês de janeiro de 1989 (42,72% - Plano Verão).

A demais, a CEF não demonstrou que a parte autora aderiu ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001, pois não juntou cópia do Termo de Adesão respectivo. Outrossim, os extratos juntados à contestação da CEF indicam apenas que foram creditadas nas contas fundiárias do autor os créditos feitos por determinação judicial, ou seja, aqueles decorrentes do processo nº 0003040-77.1995.4.03.6100, referentes às diferenças advindas do Plano Collor, único objeto daquele feito judicial.

Outrossim, no tocante à prescrição, é cediço que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, "in verbis": "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos."

No mérito, a matéria já foi pacificada pela jurisprudência no sentido da tese defendida pela parte autora.

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual).

A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.

Diante disso, temos que a jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários:

Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.

O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP).

No caso dos autos, os documentos anexados revelam vínculo empregatício no período referente ao Plano Verão, e, considerando-se que a pretensão cinge-se à aplicação da variação inflacionária decorrente desse plano, tem direito a parte autora à aplicação do índice IPC/IBGE de janeiro de 1989 (42,72%), conforme pleiteado na inicial.

Por fim, em relação aos juros remuneratórios, devem ser computados até a data do efetivo pagamento, aplicadas as regras previstas para o regime jurídico do FGTS.

Os juros moratórios terão incidência a partir da citação, aplicando-se ao caso a Súmula 12 TNU "Os juros moratórios são devidos pelo gestor do FGTS e incidem a partir da citação nas ações em que se reclamam diferenças de correção monetária, tendo havido ou não levantamento do saldo, parcial ou integralmente" e serão calculados nos termos da Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo das contas vinculadas do FGTS discutidas nos autos, decorrente da aplicação do IPC/IBGE de janeiro de 1989 (42,72%), compensando-se os índices já aplicados nas épocas próprias.

Fica ressalvada à parte a possibilidade de levantamento, em face da Caixa Econômica Federal, administrativamente, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 20 da Lei n.º 8.036/90.

Os juros remuneratórios devem ser computados até a data do efetivo pagamento, aplicadas as regras previstas para o regime jurídico do FGTS.

Quanto à correção monetária e juros moratórios deverá ser observado o disposto na súmula 12 TNU e no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Na hipótese da parte autora não mais ser titular da conta vinculada ao FGTS, em virtude de saque, intime-se a CEF, após o trânsito em julgado, para efetuar o pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, cumpra a presente condenação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002617-21.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324001339  
AUTOR: MAILTON ALVES FEITOSA (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por MAILTON ALVES FEITOSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária do FGTS referentes ao mês de janeiro de 1989 (42,72% - Plano Verão).

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação.

Dispensado o relatório nos termos da Lei.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Não há que se falar em falta de interesse de agir, conforme suscitado na contestação da CEF, pois a parte autora demonstrou, com documentos, que o objeto do processo nº 0008851-86.1993.4.03.6100 foi diverso, pois naquele feito foi pedido tão somente o pagamento das diferenças de correção monetária do FGTS referentes ao mês de abril/90 - Plano Collor I, não tendo sido deduzido ali o pedido de pagamento das diferenças de correção monetária do FGTS referentes ao mês de janeiro de 1989 (42,72% - Plano Verão).

A demais, a CEF não demonstrou que a parte autora aderiu ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001, pois não juntou cópia do Termo de Adesão respectivo. Outrossim, os extratos juntados à contestação da CEF indicam apenas que foram creditadas nas contas fundiárias do autor os créditos feitos por determinação judicial, ou seja, aqueles decorrentes do processo nº 0008851-86.1993.4.03.6100, referentes às diferenças advindas do Plano Collor, único objeto daquele feito judicial.

Outrossim, no tocante à prescrição, é cediço que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, "in verbis": "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos."

No mérito, a matéria já foi pacificada pela jurisprudência no sentido da tese defendida pela parte autora.

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual).

A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.

Diante disso, temos que a jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários:

Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.

O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP).

No caso dos autos, os documentos anexados revelam vínculo empregatício no período referente ao Plano Verão, e, considerando-se que a pretensão cinge-se à aplicação da variação inflacionária decorrente desse plano, tem direito a parte autora à aplicação do índice IPC/IBGE de janeiro de 1989 (42,72%), conforme pleiteado na inicial.

Por fim, em relação aos juros remuneratórios, devem ser computados até a data do efetivo pagamento, aplicadas as regras previstas para o regime jurídico do FGTS.

Os juros moratórios terão incidência a partir da citação, aplicando-se ao caso a Súmula 12 TNU "Os juros moratórios são devidos pelo gestor do FGTS e incidem a partir da citação nas ações em que se reclamam diferenças de correção monetária, tendo havido ou não levantamento do saldo, parcial ou integralmente" e serão calculados nos termos da Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo das contas vinculadas do FGTS discutidas nos autos, decorrente da aplicação do IPC/IBGE de janeiro de 1989 (42,72%), compensando-se os índices já aplicados nas épocas próprias.

Fica ressalvada à parte a possibilidade de levantamento, em face da Caixa Econômica Federal, administrativamente, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 20 da Lei n.º 8.036/90.

Os juros remuneratórios devem ser computados até a data do efetivo pagamento, aplicadas as regras previstas para o regime jurídico do FGTS.

Quanto à correção monetária e juros moratórios deverá ser observado o disposto na súmula 12 TNU e no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Na hipótese da parte autora não mais ser titular da conta vinculada ao FGTS, em virtude de saque, intime-se a CEF, após o trânsito em julgado, para efetuar o pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, cumpra a presente condenação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003791-02.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324001484  
AUTOR: EDSON AUGUSTO ZIOLI (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais.

Entretanto, no curso do processo, a parte autora, por meio de seu advogado, protocolizou petição requerendo a desistência da ação.

Ressalto que, ainda que o réu tenha sido citado, não é necessária sua intimação prévia para a extinção do processo, conforme disposto no § 1º do art. 51 da Lei nº 9.099/95, verbis:

“A extinção do processo dependerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”

Assim, face ao acima exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

#### DECISÃO JEF - 7

0006794-91.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324001512

AUTOR: JOAO DE PAULA (SP384271 - SHEILA CRISTINA FERMINO OSPEDAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por João de Paula em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Feito este breve relato, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitando-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber.

Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. O artigo 4.º da Lei n.º 10.259 de 2001, confere ao Juiz a possibilidade de deferir medidas cautelares para evitar dano de difícil reparação.

A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistematicamente e teologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 300 do Código de Processo Civil, este provimento só pode ser concedido em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônico com o rito célere adotado no Juizado.

É bem esse o caso da parte autora.

Vejamos.

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade judiciária.

A parte autora anexa aos autos exames e atestados médicos que demonstram que é portador de doenças neurológicas/ortopédicas.

De acordo com o atestado médico emitido na data de 06/02/2020, pelo Dr. Fabiano M. Nogueira o autor foi submetido a tratamento cirúrgico na data de 27/01/2020, estando incapacitado para o exercício de atividades laborais por tempo indeterminado.

Nesse contexto, é possível afirmar que o autor encontra-se incapacitado para o exercício da atividade laboral.

Através do extrato do Cnis, anexado aos autos, verifico que a autora preenche os requisitos: filiação, qualidade de segurado e carência.

Pois bem, a prova inequívoca, in casu, corresponde ao fato do pleiteante preencher os requisitos: filiação, qualidade de segurada e carência, além da incapacidade para o trabalho.

Com efeito, levando-se em consideração que o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, que assegura a percepção de auxílio-doença ao segurado que estiver incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias, no presente caso entendendo que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, vez que o autor preenche as condições necessárias para receber o benefício (fumus boni iuris) e está na contingência de se ver privada de verba de caráter alimentar (periculum in mora).

Assim, em face da verossimilhança das alegações, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino à autarquia-ré que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da confirmação do recebimento do ofício expedido por este Juízo e independentemente da interposição de eventual recurso, tome as devidas providências para implantar o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à autora, não podendo ser cessado antes da decisão final.

Designo o dia 08/06/2020, às 16:20 horas, para a realização de exame pericial-médico na especialidade ortopedia, para verificação das alegadas doenças incapacitantes, que será realizado pelo Sr. Perito deste Juízo, Dr. Carlos Fernando Pereira da Silva Herrero, na sede deste Juízo, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.

Alerto a parte autora sobre a obrigatoriedade de comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

Intime-se o INSS para cumprimento da decisão de antecipação da tutela.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

0003645-87.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324002214

REQUERENTE: MARIA FORTUNATO DA COSTA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem as partes intimadas do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 16/03/2020 às 13h20min, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/2012, CIENTIFICA as partes para que se manifeste(m) no prazo máximo de 10 (DEZ) dias sobre o Parecer/Cálculo contábil anexado ao processo, realizado nos termos do julgado, para posterior expedição de requisição de pagamento.

0002011-90.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324002213

AUTOR: CARLOS LACERDA DA COSTA (SP292826 - MARLI MOREIRA FELIX LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001365-17.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324002210

AUTOR: ESPÓLIO DE NOEL CASSIMIRO DE JESUS (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) ORLANDA CATARINA DE JESUS (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0003306-02.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324002208

AUTOR: JOSE ANTONIO COLUMBARI (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL, SP124882 - VICENTE PIMENTEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA A PARTE AUTORA para que fique ciente da interposição de Recurso pelo requerido, a fim de que apresente resposta no prazo legal, ou, não tendo advogado constituído, caso queira, solicite a nomeação de um advogado dativo para que apresente suas CONTRARRAZÕES no prazo legal.

0002814-73.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324002212

AUTOR: JOSE ALVES (SP164977 - BRUNO HENRIQUE SILVESTRIN DELFINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, CIENTIFICA A PARTE AUTORA da expedição e entrega do ofício à CEF/PAB para levantamento de valores depositados judicialmente.

0002410-85.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324002211  
AUTOR:AURINEA DE OLIVEIRA TAGLIETTO (SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, intima a parte autora, para que fique ciente da concessão do prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido em sua manifestação.

0002332-91.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324002215MILTON VARINI (SP230251 - RICHARD ISIQUE)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que ficam as partes intimadas do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 08/06/2020 às 16h40min, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0003818-14.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324002185  
AUTOR:HELENA SEGURA SOUZA MELLO (SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO, SP274658 - LIVIA CHOEIRI BARBOSA DE ASSUNÇÃO)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA A PARTE AUTORA do feito acima identificado para que REGULARIZE seu comprovante de residência apresentado, juntando Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, juntar Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO** Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, visando a remessa dos autos à Turma Recursal, INTIMA A PARTE AUTORA, acerca do ofício de implantação do benefício apresentado. **PRAZO: 05 DIAS.**

0003099-37.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324002202TERTULINA RITA DA SILVA (SP268953 - JOSE DE JESUS ROSSETO)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002833-16.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324002203  
AUTOR:JONATHAS DA CRUZ DE ARAUJO (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI, SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0003474-38.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324002204  
REQUERENTE:JOAO DE BRITO (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP283421 - MILTON FRANCISCO DE SOUZA)  
REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/2012 INTIMA a parte RÉ para que fique ciente da interposição de recurso adesivo pela parte Autora, para que apresente suas CONTRARRAZÕES no prazo legal.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
**Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópia legível do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), para instruir seu pedido, bem como comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.**

0004619-27.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324002198  
AUTOR:HELOISA APARECIDA BIANCHI (SP381092 - MURILO ALEXSSANDER BAZAM)

0004617-57.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324002196LUIS GUSTAVO STUQUI (SP381092 - MURILO ALEXSSANDER BAZAM)

0004618-42.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324002197JOSE LUIZ DA SILVA (SP381092 - MURILO ALEXSSANDER BAZAM)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
**Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópias do comprovante do saldo de FGTS a ser atualizado, bem como do documento em que conste o n.º de inscrição da parte autora no Programa de Integração Social ou Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), conforme o art. 27, VI, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 1ª revisão, bem como CPF e comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL: 15 (quinze) dias.**

5005049-63.2019.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324002195DAVID ANGELO DELFINO (SP071370 - DAVID ANGELO DELFINO)

0005262-82.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324002194ANA ALMEIDA SOARES (SP391761 - RODOLFO SHIMOZAKO NATES, SP299552 - ALAN DUARTE PAZ)

0005226-40.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324002193ELIAS FERREIRA DOS SANTOS (SP391761 - RODOLFO SHIMOZAKO NATES, SP299552 - ALAN DUARTE PAZ)

FIM.

0000998-27.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324002216NATHAN PATRYCK MARTINS ALMEIDA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, FICAM AS PARTES INTIMADAS do ofício anexado em 11/02/2020 que informa a designação de audiência para oitiva das testemunhas do júzo para o dia 30 de junho de 2020, às 13:50 horas, na 3ª Vara Cível da Comarca de Mirassol/SP.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
**Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA os subscritores da petição inicial do feito acima identificado, para que regularizem a Procuração a ser juntada aos autos. Prazo: 15 (quinze) dias.**

0005235-02.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324002200  
AUTOR:JORGE ANTONIO MARTINS (SP415556 - ANDRE PEREZ FILHO)

0005250-68.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324002201HENRIQUE CARLOS MONTEFELTRO FRAGA (SP389189 - GABRIELA MORAES FRAGA)

FIM.

0005252-38.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324002199VALDECIR PAPPI (SP415556 - ANDRE PEREZ FILHO)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora do feito acima identificado a regularizar a procuração em nome do(a) subscritor(a) da exordial, bem como comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0000521-62.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324002209JAQUELINE DIAS DE CARLI (SP351856 - FERNANDO PEREZ DE CARLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, fica INTIMADA a parte autora do feito acima identificado para que traga aos autos cópia do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome; acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente/AUTOR do feito acima identificado para que traga cópia legível do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.**

0004635-78.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324002189MAYARA GAMBELLINI GONCALVES (SP372246 - MARIANA GAMBELLINI GONÇALVES, SP194812 - ANDRÉ LUIS DE CASTRO MORENO)

0004627-04.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324002188ZESETE AGUIAR TORRE (SP345035 - KARLA SOUZA CARDOSO, SP352498 - RANIELE PASCHOA CATRÓLIO DA SILVA)

0004666-98.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324002192JOSE ANTONIO CANDIDO (SP312356 - GILMAR CARVALHO DOS SANTOS)

0004375-98.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324002186LUCIANA PASCOETO (SP210207 - JULIANE PASCOETO)

0004412-28.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324002187VIRLEI MIGUEL CORTES (SP348109 - NEYLA MARA RIBEIRO CAMARA)

0004636-63.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324002190AFONSO MANOEL DE CARVALHO (SP312356 - GILMAR CARVALHO DOS SANTOS)

0004646-10.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324002191KARINA CAVICCHIA (SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO)

FIM.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6325000054**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0001311-77.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325002067

AUTOR: AMAURI BUENO DE CAMARGO (SP332486 - MARIO MACEDO MELLILLO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA)

Cuida-se de demanda ajuizada por Mauri Bueno de Camargo contra a Caixa Econômica Federal e SulAmérica Companhia Nacional de Seguros, em que se pleiteia indenização securitária para reparar o imóvel objeto de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação e que, segundo alega, apresenta vícios e danos em seus elementos estruturantes.

É o relatório do essencial. Decido.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os ônus da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade "ad causam" (ativa e passiva) e ao interesse de agir. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (CF, artigo 5º, LIV), passo a examinar o mérito da controvérsia.

Sem mais delongas, consta dos autos que o contrato de financiamento imobiliário, com pacto adjeto de seguro habitacional, foi celebrado em 01/12/1990 e que o saldo devedor foi quitado em 14/09/2009 (págs. 689 e 721, ev. 02), de modo que desde então a garantia hipotecária restou cancelada, detendo a parte autora, em linha de consequência, a propriedade plena do imóvel.

O contrato de seguro habitacional (Lei n.º 4.380/1964, artigos 14 e 15-A) tem vigência simultânea com o contrato de mútuo, de modo que, extinto o contrato principal por liquidação do saldo devedor, extingue-se automaticamente o contrato de seguro que o acompanha.

Nesse ponto, o artigo 757 do Código Civil dispõe expressamente que somente há cobertura pelo contrato de seguro mediante o pagamento de prêmio ("pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados").

Assim, uma vez liquidado o contrato de financiamento habitacional em razão da quitação do saldo devedor, não haverá mais o pagamento de prêmio de seguro, por consequência, não há se falar em cobertura securitária.

Não bastasse isso, o artigo 206, § 1º, inciso II, alínea "b", do Código Civil prevê que prescreve em um ano a pretensão do segurado contra o segurador, ou deste contra aquele, contado o prazo, para o segurado, da data da ciência do fato gerador da pretensão.

Considerando que os contratos de mútuo e de seguro foram extintos em 14/09/2009, a parte autora tinha um ano a partir dessa data para formular requerimento de cobertura securitária e ingressar com a demanda indenizatória, o que só foi feito em 29/05/2014, não restando alternativa senão reconhecer a prescrição à pretensão manifestada na petição inicial.

A propósito do tema, reporto-me ao seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. COMPETÊNCIA. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. DEMANDA AJUIZADA VÁRIOS ANOS APÓS A EXTINÇÃO DO FINANCIAMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Controvérsia em torno do interesse de agir do adquirente de imóvel, mediante financiamento habitacional, de postular indenização securitária por vícios construtivos após a liquidação do contrato. 2. A vigência do seguro habitacional está marcadamente vinculada ao financiamento por ter a precípua função de resguardar os recursos públicos direcionados à aquisição do imóvel, realimentando suas fontes e possibilitando que novos financiamentos sejam contratados, em um evidente círculo virtuoso. 3. Liquidada a dívida cessa o pagamento dos prêmios, encerrando a possibilidade de se exigir o cumprimento da obrigação da seguradora, por ausência do interesse de agir. 4. Recurso especial desprovido." (STJ, 3ª Turma, REsp 1.540.258/PR, Relator Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, julgado em 15/05/2018, votação unânime, DJe de 18/05/2018).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO OBRIGATÓRIO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MUTUÁRIO. COBERTURA. PRESCRIÇÃO ANUAL. 1. Ação de indenização securitária. 2. Aplica-se o prazo de prescrição anual às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Súmula 568/STJ. 3. Agravo interno não provido." (STJ, 3ª Turma, AgInt no REsp 1.791.563/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 08/04/2019, votação unânime, DJe de 10/04/2019).

O prestígio das decisões proferidas por órgãos superiores é evidente na legislação processual, tanto no Código de Processo Civil (artigos 927 e 932) quanto na própria Lei que instituiu os Juizados Especiais Federais (artigos 14, § 9º e 15, ambas da Lei n.º 10.259/2001).

Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO À INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA, RELATIVAMENTE AO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL N.º 0000154172017/1, E JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, aplico de forma subsidiária.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0004643-52.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325002068

AUTOR: ORLEONAN SANTOS (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA)

Cuida-se de demanda ajuizada por Orleonan Santos contra a Caixa Econômica Federal e SulAmérica Companhia Nacional de Seguros, em que se pleiteia indenização securitária para reparar o imóvel objeto de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação e que, segundo alega, apresenta vícios e danos em seus elementos estruturantes.

É o relatório do essencial. Decido.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os ônus da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade "ad causam" (ativa e passiva) e ao interesse de agir. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (CF, artigo 5º, LIV), passo a examinar o mérito da controvérsia.

Sem mais delongas, consta dos autos que o contrato de financiamento imobiliário, com pacto adjeto de seguro habitacional, foi celebrado em 30/03/1983 (págs. 117/119, ev. 02) e que o saldo devedor foi quitado em 01/03/2001 (págs. 377, 498 e 507, ev. 02), de modo que desde então a garantia hipotecária restou cancelada, detendo a parte autora (e o coproprietário), em linha de consequência, a propriedade plena do imóvel.

O contrato de seguro habitacional (Lei n.º 4.380/1964, artigos 14 e 15-A) tem vigência simultânea com o contrato de mútuo, de modo que, extinto o contrato principal por liquidação do saldo devedor, extingue-se automaticamente o contrato de seguro que o acompanha.

Nesse ponto, o artigo 757 do Código Civil dispõe expressamente que somente há cobertura pelo contrato de seguro mediante o pagamento de prêmio ("pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados").

Assim, uma vez liquidado o contrato de financiamento habitacional em razão da quitação do saldo devedor, não haverá mais o pagamento de prêmio de seguro, por consequência, não há se falar em cobertura securitária.

Não bastasse isso, o artigo 206, § 1º, inciso II, alínea 'b', do Código Civil prevê que prescreve em um ano a pretensão do segurado contra o segurador, ou deste contra aquele, contado o prazo, para o segurado, da data da ciência do fato gerador da pretensão.

Considerando que os contratos de mútuo e de seguro foram extintos em 01/03/2001, a parte autora tinha um ano a partir dessa data para formular requerimento de cobertura securitária e ingressar com a demanda indenizatória, o que só foi feito em 28/10/2014, não restando alternativa senão reconhecer a prescrição à pretensão manifestada na petição inicial.

A propósito do tema, reporto-me ao seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. COMPETÊNCIA. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. DEMANDA AJUIZADA VÁRIOS ANOS APÓS A EXTINÇÃO DO FINANCIAMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Controvérsia em torno do interesse de agir do adquirente de imóvel, mediante financiamento habitacional, de postular indenização securitária por vícios construtivos após a liquidação do contrato. 2. A vigência do seguro habitacional está marcadamente vinculada ao financiamento por ter a precípua função de resguardar os recursos públicos direcionados à aquisição do imóvel, realimentando suas fontes e possibilitando que novos financiamentos sejam contratados, em um evidente círculo virtuoso. 3. Liquidada a dívida cessa o pagamento dos prêmios, encerrando a possibilidade de se exigir o cumprimento da obrigação da seguradora, por ausência do interesse de agir. 4. Recurso especial desprovido.” (STJ, 3ª Turma, REsp 1.540.258/PR, Relator Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, julgado em 15/05/2018, votação unânime, DJe de 18/05/2018).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO OBRIGATÓRIO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MUTUÁRIO. COBERTURA. PRESCRIÇÃO ANUAL. 1. Ação de indenização securitária. 2. Aplica-se o prazo de prescrição anual às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Súmula 568/STJ. 3. Agravo interno não provido.” (STJ, 3ª Turma, AgInt no REsp 1.791.563/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 08/04/2019, votação unânime, DJe de 10/04/2019).

O prestígio das decisões proferidas por órgãos superiores é evidente na legislação processual, tanto no Código de Processo Civil (artigos 927 e 932) quanto na própria Lei que instituiu os Juizados Especiais Federais (artigos 14, § 9º e 15, ambos da Lei n.º 10.259/2001).

Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO À INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA, RELATIVAMENTE AO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL N.º 000077026479/1, E JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, aplico de forma subsidiária.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002511-22.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/632500211

AUTOR: GERSON GOMES DOS SANTOS (SP398607 - RONALDO PARELLA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Dispensado o relatório (Lei n.º 9.099/1995, artigo 38, “caput”; Lei n.º 10.259/2001, artigo 1º).

De prômio, assinalo que a União está legitimada para figurar no polo passivo da demanda com exclusividade, uma vez que é a responsável pela administração das contribuições para o Fundo PIS/PASEP havidas até o advento da Constituição Federal de 1988, inclusive para fins de remuneração das respectivas contas (TRF-3ª R., 3ª T., Processo 0040672-06.1996.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado Valdeci dos Santos, j. 14/06/2012, v.u., e-DJF3 22/06/2012).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não obstante a índole social do PIS/PASEP, tais contribuições foram constitucionalizadas, com modificação na sua destinação, que passaram à categoria de tributo. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal firmou compreensão de que o PASEP tornou-se uma contribuição tributária a partir da nova ordem constitucional, e, portanto, obrigatória (STF, ACO 471/PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 11/04/2002, DJ 25/04/2003).

Assim, dada a natureza tributária das contribuições destinadas ao PIS/PASEP, com o advento da Constituição Federal de 1988, a ação de cobrança correlata sujeita-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto n.º 20.910/1932.

Registro, ainda, que a cobrança tratada nesta demanda não se refere a uma relação jurídica tributária, eis que o que se busca é a indenização pelas diferenças de atualização dos valores creditados a menor em face da União. E, no tocante ao início desse prazo, aplica-se o princípio da “actio nata”, vale dizer, o termo inicial conta-se da data a partir da qual deixou de ser feito o creditação/atualização da última diferença pleiteada, considerando que o titular de cotas do PIS/PASEP é informado das quantias acauteladas em conta através de extratos.

No caso dos autos, a parte autora destes autos informa que obteve a concessão de aposentadoria perante o serviço público em 04/05/2012 e que efetuou o saque total de sua conta vinculada ao PASEP em 26/04/2013.

Nessa senda, considerando que a parte autora tomou indubitável ciência dos valores acautelados em conta em 26/04/2013 e que a presente demanda foi proposta apenas em 23/09/2019, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal de sua pretensão (Decreto n.º 20.910/1932, artigo 1º) com base na teoria da “actio nata” (cf. TR-JEF-SP, 8ª T., Processo 5001145-18.2017.4.03.6102, j. 13/06/2018, v.u., e-DJF3 21/06/2018).

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão quanto à cobrança das diferenças havidas em conta vinculada ao PASEP de titularidade da parte autora e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0004639-15.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325002066

AUTOR: GABRIELA BIJOS LIMA ONORATO (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA)

Cuida-se de demanda ajuizada por Gabriela Bijos Lima Onorato contra a Caixa Econômica Federal e Sul América Companhia Nacional de Seguros, em que se pleiteia indenização securitária para reparar imóvel objeto de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação e que, segundo alega, apresenta vícios e danos em seus elementos estruturantes.

É o relatório do essencial. Decido.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os ônus da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade “ad causam” (ativa e passiva) e ao interesse de agir. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (CF, artigo 5º, LIV), passo a examinar o mérito da controvérsia.

Sem mais delongas, consta dos autos que o contrato de financiamento imobiliário, com pacto adjeto de seguro habitacional, foi celebrado em 07/2006 e que o saldo devedor foi quitado em 31/05/2009 (págs. 80 e 378, ev. 02), de modo que desde então a garantia hipotecária restou cancelada, detendo a parte autora, em linha de consequência, a propriedade plena do imóvel.

O contrato de seguro habitacional (Lei n.º 4.380/1964, artigos 14 e 15-A) tem vigência simultânea com o contrato de mútuo, de modo que, extinto o contrato principal por liquidação do saldo devedor, extingue-se automaticamente o contrato de seguro que o acompanha.

Nesse ponto, o artigo 757 do Código Civil dispõe expressamente que somente há cobertura pelo contrato de seguro mediante o pagamento de prêmio (“pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados”).

Assim, uma vez liquidado o contrato de financiamento habitacional em razão da quitação do saldo devedor, não haverá mais o pagamento de prêmio de seguro, por consequência, não há se falar em cobertura securitária.

Não bastasse isso, o artigo 206, § 1º, inciso II, alínea 'b', do Código Civil prevê que prescreve em um ano a pretensão do segurado contra o segurador, ou deste contra aquele, contado o prazo, para o segurado, da data da ciência do fato gerador da pretensão.

Considerando que os contratos de mútuo e de seguro foram extintos em 31/05/2009, a parte autora tinha um ano a partir dessa data para formular requerimento de cobertura securitária e ingressar com a demanda indenizatória, o que só foi feito em 28/10/2014, não restando alternativa senão reconhecer a prescrição à pretensão manifestada na petição inicial.

A propósito do tema, reporto-me ao seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. COMPETÊNCIA. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. DEMANDA AJUIZADA VÁRIOS ANOS APÓS A EXTINÇÃO DO FINANCIAMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Controvérsia em torno do interesse de agir do adquirente de imóvel, mediante financiamento habitacional, de postular indenização securitária por vícios construtivos após a liquidação do contrato. 2. A vigência do seguro habitacional está marcadamente vinculada ao financiamento por ter a precípua função de resguardar os recursos públicos direcionados à aquisição do imóvel, realimentando suas fontes e possibilitando que novos financiamentos sejam contratados, em um evidente círculo virtuoso. 3. Liquidada a dívida cessa o pagamento dos prêmios, encerrando a possibilidade de se exigir o cumprimento da obrigação da seguradora, por ausência do interesse de agir. 4. Recurso especial desprovido.” (STJ, 3ª Turma, REsp 1.540.258/PR, Relator Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, julgado em 15/05/2018, votação unânime, DJe de 18/05/2018).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO OBRIGATÓRIO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MUTUÁRIO. COBERTURA. PRESCRIÇÃO ANUAL. 1. Ação de indenização securitária. 2. Aplica-se o prazo de prescrição anual às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Súmula 568/STJ. 3. Agravo interno não provido.” (STJ, 3ª Turma, AgInt no REsp 1.791.563/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 08/04/2019, votação unânime, DJe de 10/04/2019).

O prestígio das decisões proferidas por órgãos superiores é evidente na legislação processual, tanto no Código de Processo Civil (artigos 927 e 932) quanto na própria Lei que instituiu os Juizados Especiais Federais (artigos 14, § 9º e 15, ambos da Lei n.º 10.259/2001).

Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO À INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA, RELATIVAMENTE AO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL N.º 9000077030239, E JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, aplico de forma subsidiária.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0004641-82.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325002069

AUTOR: LAZARA MARIA DE JESUS DA SILVA (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA)

Cuida-se de demanda ajuizada por Lazara Maria de Jesus e Silva contra a Caixa Econômica Federal e Sul América Companhia Nacional de Seguros, em que se pleiteia indenização securitária para reparar o imóvel objeto de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação e que, segundo alega, apresenta vícios e danos em seus elementos estruturantes.

É o relatório do essencial. Decido.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os ônicos da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade "ad causam" (ativa e passiva) e ao interesse de agir. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (CF, artigo 5º, LIV), passo a examinar o mérito da controversia.

Sem mais delongas, consta dos autos que o contrato de financiamento imobiliário, com pacto adjeto de seguro habitacional, foi celebrado em 30/03/1983 (págs. 96/98, ev. 02) e que o saldo devedor foi quitado em 01/03/2001 (págs. 380 e 503, ev. 02), de modo que desde então a garantia hipotecária restou cancelada, detendo a parte autora, em linha de consequência, a propriedade plena do imóvel.

O contrato de seguro habitacional (Lei n.º 4.380/1964, artigos 14 e 15-A) tem vigência simultânea com o contrato de mútuo, de modo que, extinto o contrato principal por liquidação do saldo devedor, extingue-se automaticamente o contrato de seguro que o acompanha.

Nesse ponto, o artigo 757 do Código Civil dispõe expressamente que somente há cobertura pelo contrato de seguro mediante o pagamento de prêmio ("pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados").

Assim, uma vez liquidado o contrato de financiamento habitacional em razão da quitação do saldo devedor, não haverá mais o pagamento de prêmio de seguro, por consequência, não há se falar em cobertura securitária.

Não bastasse isso, o artigo 206, § 1º, inciso II, alínea "b", do Código Civil prevê que prescreve em um ano a pretensão do segurado contra o segurador, ou deste contra aquele, contado o prazo, para o segurado, da data da ciência do fato gerador da pretensão.

Considerando que os contratos de mútuo e de seguro foram extintos em 01/03/2001, a parte autora tinha um ano a partir dessa data para formular requerimento de cobertura securitária e ingressar com a demanda indenizatória, o que só foi feito em 28/10/2014, não restando alternativa senão reconhecer a prescrição à pretensão manifestada na petição inicial.

A propósito do tema, reporto-me ao seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. COMPETÊNCIA. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. DEMANDA AJUIZADA VÁRIOS ANOS APÓS A EXTINÇÃO DO FINANCIAMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Controvérsia em torno do interesse de agir do adquirente de imóvel, mediante financiamento habitacional, de postular indenização securitária por vícios construtivos após a liquidação do contrato. 2. A vigência do seguro habitacional está marcadamente vinculada ao financiamento por ter a precípua função de resguardar os recursos públicos direcionados à aquisição do imóvel, realimentando suas fontes e possibilitando que novos financiamentos sejam contratados, em um evidente círculo virtuoso. 3. Liquidada a dívida cessa o pagamento dos prêmios, encerrando a possibilidade de se exigir o cumprimento da obrigação da seguradora, por ausência do interesse de agir. 4. Recurso especial desprovido." (STJ, 3ª Turma, REsp 1.540.258/PR, Relator Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, julgado em 15/05/2018, votação unânime, DJe de 18/05/2018).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO OBRIGATÓRIO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MUTUÁRIO. COBERTURA. PRESCRIÇÃO ANUAL. 1. Ação de indenização securitária. 2. Aplica-se o prazo de prescrição anual às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Súmula 568/STJ. 3. Agravo interno não provido." (STJ, 3ª Turma, AgInt no REsp 1.791.563/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 08/04/2019, votação unânime, DJe de 10/04/2019).

O prestígio das decisões proferidas por órgãos superiores é evidente na legislação processual, tanto no Código de Processo Civil (artigos 927 e 932) quanto na própria Lei que instituiu os Juizados Especiais Federais (artigos 14, § 9º e 15, ambos da Lei n.º 10.259/2001).

Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO À INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA, RELATIVAMENTE AO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL N.º 000077105263/1, E JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, aplico de forma subsidiária.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002077-67.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325002353

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOARES (SP356421 - JOAO PEDRO FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos em sede de cumprimento do julgado.

A sentença julgou procedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade.

O acórdão reformou a sentença para julgar improcedente o pedido, determinando a cassação da tutela de urgência concedida.

O INSS requereu a devolução da quantia recebida a título de tutela antecipada.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar (ARE 734242 Agr. Relator Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, public. 08-09-2015).

Ainda que assim não fosse, cumpre salientar que, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, eventual cobrança deverá ser feita mediante ação própria, não sendo cabível exigir a devolução dos valores pagos quer nestes autos, quer por via de execução fiscal, mas sim pela via administrativa, e, caso frustrada essa opção, pela via judicial ordinária (STJ, 1ª S., REsp 1.350.804/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/06/2013, v.u., DJe 28/06/2013).

Ante o exposto, JULGO A EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, todos do Código de Processo Civil, ante o cumprimento da obrigação.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso perante as Turmas Recursais é de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

5003269-19.2018.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325002114

AUTOR: FERNANDA DE SOUZA FERREIRA (SP227074 - THAINAN FERREGUTTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dispensado o relatório (Lei n.º 9.099/1995, artigo 38, "caput"; Lei n.º 10.259/2001, artigo 1º).

A responsabilidade civil dos fornecedores de serviços por danos causados aos consumidores em virtude de acidentes de consumo (responsabilidade pelo fato do serviço) está prevista no "caput" do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor (aplicável às instituições financeiras segundo o entendimento consolidado pela Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça), que estatui que "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Cuida-se de responsabilidade objetiva e solidária entre todos os responsáveis pelo evento danoso (CC, artigo 186; CDC, artigo 7º, parágrafo único), caracterizada quando presentes, no caso concreto, os seguintes requisitos: a) conduta comissiva ou omissiva do fornecedor, produtora do acidente de consumo; b) dano patrimonial ou extrapatrimonial ao consumidor (acidente de consumo); c) nexo causal entre a conduta e o dano.

Assinale-se, no entanto, que, tendo o legislador adotado a teoria do risco da atividade, o dever de indenizar não será absoluto, restando excluído ou, quando menos, mitigado naquelas específicas previstas no § 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, nas hipóteses em que o fornecedor provar o seguinte: a) que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste (inciso I); b) fato exclusivo ou concorrente do consumidor ou de terceiro (inciso II); c) caso fortuito ou força maior (causa supralegal excludente do dever de indenizar segundo parte da doutrina e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - cf. REsp 330.523/SP, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 11/12/2001, DJ 25/03/2002).

Cingindo-me ao caso concreto, observo que o contrato de financiamento habitacional celebrado entre a parte autora e a instituição financeira demandada é claro no sentido de que o pagamento das prestações mensais dar-se-á mediante débito em conta-corrente (campo B10.3 - pág. 18, ev. 01), de conformidade com a sua cláusula quarta (pág. 19, ev. 01).

Não bastasse isso, a Caixa Econômica Federal anexou aos autos o contrato de abertura de conta-corrente e de disponibilização de crédito rotativo (cheque especial), pelo qual a parte autora aderiu aos serviços bancários disponibilizados pelo banco-réu (págs. 31/46, ev. 01), não se vislumbrando daí quaisquer ilegalidades que possam invalidar as avenças.

Ainda que houvesse coincidência das datas na contratação do financiamento e dos serviços bancários questionados, a prática da "venda casada" apenas se aperfeiçoa quando inequivocamente demonstrada a prática proscribida no inciso I do artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor ("condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos").

Embora reconheça que é prática comum nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal a oferta de produtos e serviços no momento da formalização de mútuos habitacionais, cumpre registrar que a parte autora não logrou comprovar que a instituição financeira tenha condicionado a aprovação do financiamento imobiliário à celebração de contrato de conta-corrente com cheque especial, cartão de crédito, conta-salário e de seguro de vida.

Para a caracterização da venda casada é necessária a comprovação de que houve, de fato, imposição de contratação de outros serviços pela instituição financeira; contudo, no caso dos autos a parte autora optou livremente pela abertura de conta-corrente e contratação de serviços bancários (contas, seguros, cartões, etc) simultaneamente ao mútuo habitacional, sabendo que disso resultaria significativa redução da taxa de juros.

A autonomia da vontade dos contratantes deve ser levada em conta, cabendo seu afastamento apenas e tão somente nos casos de comprovação de vícios de consentimento na sua formação, o que não restou demonstrado pela parte autora.

Nesse sentido, reporto-me aos seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - PROVAS - AUDIÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOVAÇÃO DE PEDIDO NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - CDC - SACRE - JUROS - ANATOCISMO - SEGURO HABITACIONAL - VENDA CASADA. 1 - Nas ações em que a controvérsia se restringe à discussão dos critérios jurídicos a serem seguidos nas relações contratuais, não constitui cerceamento de defesa o julgamento sem a produção de prova pericial contábil. 2 - As questões suscitadas na petição inicial são exclusivamente de direito, autorizando o julgamento antecipado da lide (artigo 330, I, do CPC), e a sua resolução não depende de realização de audiência. 3 - Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte. (...) 7 - O simples fato de terem sido contratados, na mesma data, o financiamento habitacional, com estipulação de seguro obrigatório por imposição de lei, e contrato de seguro residencial, com cobertura de riscos diversa, não autoriza a presunção de que houve venda casada, mormente quando não há previsão contratual impondo a aquisição de outros produtos ou serviços. 8. Apelação da parte autora desprovida." (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Processo 0008715-16.2003.4.03.6108, Relatora Juíza Convocada Marcelle Carvalho, julgado em 05/10/2015, e-DJF3 de 08/10/2015).

"CIVIL PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VENDA CASADA ENTRE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO, ABERTURA DE CONTA CORRENTE E CONTRATAÇÃO DE SEGURO DE VIDA. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA DE MOVIMENTAÇÃO NA CONTA. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. As instituições financeiras estão sujeitas ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei Federal 8.078, de 1990. Aliás, esse é o teor do enunciado da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça. 2. O cerne da controvérsia em questão é a existência de dano moral decorrente da inscrição e manutenção do nome da parte autora no cadastro do SPC, por débito supostamente oriundo da prática de "venda casada". 3. No caso, narra a parte autora que foi vítima da prática conhecida como "venda casada", pois, para obter o financiamento habitacional de seu imóvel, teve que uma conta corrente junto à instituição financeira ré e contratar um seguro. A firma que, após o pedido, desistiu e não utilizou o financiamento e, segundo havia sido informado, o seguro só seria debitado se ocorresse efetivamente o financiamento, contudo a parte ré debitou os valores referentes as parcelas do seguro e negatizou o seu nome. Por sua vez, a parte ré sustenta que a parte autora assinou tanto o contrato de abertura de conta quanto a proposta de seguro, de modo que a CEF agiu no exercício regular de direito. 4. Cumpre esclarecer, de início, que a priori não se trata de caso de "venda casada", pois não há demonstração de que o agente financeiro condicionou a assinatura do contrato de financiamento habitacional à abertura de conta junto à citada pessoa jurídica ou à contratação do seguro de vida. O simples fato de terem sido contratados, na mesma data, a abertura da conta corrente e os seguros de vida não autoriza a presunção de que houve venda casada, mormente quando não há previsão contratual impondo a aquisição de outros produtos ou serviços. O C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp repetitivo nº 969.129, analisou questão parecida com a dos autos, isto é, se haveria venda casada em relação ao contrato de seguro

habitacional, oportunidade em que entendeu ser necessária a demonstração de recusa do agente financeiro em aceitar contrato com seguradora diversa. 5. Na hipótese dos autos, depreende-se dos autos que a parte autora assinou o contrato de abertura da conta corrente nº 001.00002347-5 (fls. 42/55) e os contratos de seguro de "Vida Multipremiado Super" nºs 1034213000633-4 e 1034213000668-7 (fls. 62/64), em 30/01/2009. 6. Ademais, está comprovada, além da ciência da autora em relação à existência da conta corrente e dos contratos de seguro de vida, que esta a movimentava a citada conta. Isso porque a parte autora contratou o seguro e autorizou que as parcelas fossem debitadas em sua conta corrente, logo, ao contrário do que afirma, ela utilizou-se da conta, ao menos para o fim de pagamento do seguro contratado junto à parte ré. É evidente que o simples fato de não levantar o financiamento aprovado não enseja encerramento automático dos outros contratos firmados junto à parte ré, porquanto nada indica que estes eram dependentes daquele. Assim, se a parte autora não mais tinha interesse na manutenção destes contratos, cabia a ela diligenciar junto à ré para promover o encerramento da conta corrente e o cancelamento dos contratos de seguro de vida, providência que, conforme admite não o fez. 7. Não há, portanto, verossimilhança na argumentação inaugural, tampouco demonstração inequívoca de defeitos na prestação de serviço, sendo defeituoso o serviço que não forneça a segurança esperada segundo as circunstâncias de modo do seu fornecimento, os resultados de sua prestação e a época em que foi prestado (cf. art. 14, "caput" e inciso I, II e III do §1º, da Lei federal nº 8.078/1990). E, em se tratando de culpa exclusiva da parte autora, configura-se a excludente da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço prevista no artigo 14, §3º, inciso II, do CDC. 8. Nesse sentido, asseverou o MM. Magistrado a quo: (...) a parte autora solicitou junto à requerida financiamento habitacional, oportunidade em que abriu conta-corrente e contratou seguro de vida. Tendo desistido do financiamento, não movimentou a conta-corrente de sua titularidade, mas a demandada passou a debitar da referida conta os valores relativos ao prêmio do seguro de vida, gerando um débito em desfavor da parte autora, o que levou o seu nome a ser incluído nos cadastros restritivos de crédito. A firma o autor que, uma vez que não utilizou o financiamento e não movimentou a conta-corrente, o seguro de vida não era devido. A CEF, na contestação que apresentou, trouxe aos autos os documentos de fls. 42 e 65 (contrato de relacionamento - adesão a produtos e serviços, ficha de abertura pessoa física, proposta de abertura de conta corrente e adesão a produtos e serviços e propostas de seguro de vida com autorização para débito na conta-corrente n. 0342-001.00002347-5). Pelo que se denota das argumentações da parte autora não houve solicitação para cancelamento do seguro ou para encerramento da conta-corrente, apenas deixou de levantar o valor relativo ao financiamento que havia sido liberado em seu favor. Quanto às demais alegações formuladas, verifico, pelos fatos narrados e os documentos apresentados pela CEF, que o nome do demandante foi "parar" nos cadastros de inadimplentes porque este deixou de efetuar o pagamento do débito gerado em sua conta, débito este decorrente do desconto dos valores das parcelas do seguro de vida e de eventuais tarifas geradas em razão do saldo devedor (documentos de fls. 13 e 19 - contrato n. 23470-5). Não há nos autos demonstração de que o autor solicitou à requerida o cancelamento do seguro ou o encerramento da conta (aliás, pelas suas informações, simplesmente deixou de utilizar o valor do financiamento, acreditando que não teria outras obrigações para com a demandada), ou seja, se a demandada não teve ciência de suas intenções, para todos os efeitos os contratos firmados permanecem em vigor. Se o contrato de seguro estava vigente e havia autorização expressa da parte autora para debitar da conta-corrente os valores do prêmio mensal, houve efetiva movimentação da conta, decorrente de conduta praticada pela parte autora (autorização para débito). Certo, pelos fatos narrados, que o autor deixou de cumprir seus deveres perante a requerida, que seja quanto a solicitar o cancelamento das parcelas ou o encerramento da conta-corrente, se assim o pretendia, quer seja com relação ao pagamento dos valores oriundos da sua utilização. (fls. 76-vº/77-vº). 9. Por fim, persiste a sucumbência da parte autora, devendo ser mantida a sua condenação nas verbas de sucumbência, nos termos da sentença. 10. Recurso de apelação desprovido." (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Processo 0010228-66.2010.4.03.6110, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 24/10/2016, e-DJF3 de 03/11/2016).

Assim, não há se falar na prática de venda casada pela Caixa Econômica Federal, em vício de consentimento ou ilegalidade na contratação de produtos/serviços bancários adjetos que autorize a devolução de tarifas e prêmios de seguro de forma simples ou dobrada, a anulação do(s) negócio(s) jurídico(s) oburgado(s) e tampouco a alteração da cláusula contratual que previu que o pagamento das prestações do mútuo habitacional dar-se-á unicamente mediante o débito em conta-corrente.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação às questões fáticas que levaram ao não reconhecimento do pleito reparatório ora discutido serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, artigo 80, VII).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001955-20.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325002074

AUTOR: JOSE APARECIDO PEREIRA (SP228542 - CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) BANCO ITAU CONSIGNADO S/A (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

De prômio, rejeito a alegação de incompetência absoluta dos juzados especiais federais deduzida pelo Banco Itaú Consignado S/A, ante a suposta complexidade da prova técnica exigível para o deslinde da lide (exame grafotécnico), dado que o critério legalmente previsto para a determinação da competência deste órgão jurisdicional cinge-se unicamente ao valor da causa (TR-JEF-3ªR, Súmula n.º 20), que de plano não ultrapassa ao limite estabelecido no "caput" do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001.

Registro também o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o Instituto Nacional do Seguro Social é parte legítima para responder por demandas que versem sobre supostos descontos indevidos relativos a empréstimo consignado no benefício previdenciário sob a autorização do beneficiário, vez que a Autarquia tem claro interesse que se opõe à pretensão deduzida, por ser a responsável pelas retenções efetuadas e repassadas ao banco, nos termos do artigo 6º da Lei n.º 10.820/2003 (STJ, 2ª T., AgRg no REsp 1.370.441/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07/05/2015, v.u., DJe 13/05/2015).

Tampouco se vislumbra a incapacidade para a prática dos atos da vida civil da parte autora, visto que a diminuição bilateral da visão não implica cegueira (págs. 13/14, ev. 02) e tampouco impedimento total à leitura e à manifestação de vontade, à luz do instrumento de outorga de procuração ao advogado que patrocina a causa ("idem", pág. 01).

No mais, estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é imparcial, a inicial é apta, as partes possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação às condições da ação, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (CF, artigo 5º, LIV), passo a examinar o mérito da controversia.

A responsabilidade civil dos fornecedores de serviços por danos causados aos consumidores em virtude de acidentes de consumo (responsabilidade pelo fato do serviço) está prevista no "caput" do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor (aplicável às instituições financeiras segundo o entendimento consolidado pela Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça), que estatui que "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

As instituições financeiras têm a obrigação de agir com diligência e atenção antes de contratarem empréstimos consignados, sob pena de se responsabilizarem pela reparação dos danos decorrentes (CC, artigos 186 e 927, parágrafo único; CDC, artigo 14, "caput"), nos termos do entendimento pacificado pela Súmula n.º 479 do Superior Tribunal de Justiça ["As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."].

Idêntico raciocínio é aplicado ao Instituto Nacional do Seguro Social, pois se à ele cabe reter e repassar os valores autorizados, é de sua responsabilidade verificar se houve a efetiva autorização pelo tomador do empréstimo (STJ, 2ª T., AgRg no AREsp 484.968/SE, Rel. Min. O g Fernandes, j. 24/04/2014, v.u., DJe 20/05/2014), respondendo objetivamente a Autarquia pelos danos decorrentes de sua omissão (CF, artigo 37, 6º; CC, artigo 43; STF, 2ª T., RE 217.389/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, j. 02/04/2002, v.u., DJ 24/05/2002).

Em atenção ao caso concreto, tem-se a irrisignação do autor José Aparecido Pereira, titular da aposentadoria por tempo de contribuição NB-42/167.257.395-2, quanto aos descontos mensais da importância de R\$ 88,81, concernente à parcela de empréstimo consignado alegadamente celebrado mediante fraude junto ao Banco Itaú BMG Consignado S/A (págs. 11/12, ev. 02).

Em contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustenta que o contrato foi consignado pelo Banco Itaú BMG Consignado S/A, e que, portanto, não possui qualquer participação nos fatos que originaram a controversia. Por sua vez, o Banco Itaú BMG Consignado S/A apresentou um laudo elaborado por sua inspetoria interna, que atesta que a assinatura lançada no instrumento de contrato não foi fraudada (págs. 01/04, ev. 19).

Após determinação judicial dirigida ao Banco Mercantil do Brasil S/A (termo 6325016440/2019) - instituição onde são depositados os proventos de aposentadoria -, foram apresentadas cópias dos extratos bancários em que é possível aferir que, em 27/06/2017 (pág. 23, ev. 28), os valores mutuados foram efetivamente creditados na conta bancária de titularidade do autor, bem como que, dias depois, sobrevieram os saques das quantias de R\$ 2.500,00 (29/06/2017) e R\$ 600,00 (30/06/2017).

Nesse contexto, considerando que a irrisignação manifestada na exordial diz respeito unicamente aos possíveis vícios formais do instrumento contratual ("recluído": celebração fraudulenta), não há se falar em fraude e tampouco ilegalidade da dívida, até porque o autor foi indubitavelmente o destinatário final do valor contratado junto ao Banco Itaú BMG Consignado S/A, nos termos do mútuo pactuado entre as partes.

Não há, portanto, direito ao acolhimento da pretensão condenatória.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação às questões fáticas que levaram ao não reconhecimento do pleito reparatório ora discutido serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, artigo 80, VII).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0004482-42.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325002306

AUTOR: ANTONIO FERRAS SANTOS (SP268691 - RODRIGO TABELLINI SANCHES, SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM, SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Antônio Ferras Santos requereu a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de sua conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, conforme os períodos indicados na inicial (05/1990: 5,38%; 06/1990: 9,61%; 07/1990: 10,79%; 01 e 02/1991: 13,69% e 8,5%).

É o relatório do essencial. Decido.

Dou por afastada a relação de prevenção entre os feitos.

No mais, a questão debatida não comporta maiores digressões.

Quanto aos índices aplicáveis aos saldos nas contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na época dos malfadados Planos Econômicos das décadas de 1980 e 1990, a questão já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para esta Turma se distanciar do posicionamento adotado.

Porém, convém destacar que os índices reconhecidos e mencionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, decorrem de julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 282.201/AL) e pelo Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS), que reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente.

Neste sentido, dispõe a própria Súmula n.º 252, do Superior Tribunal de Justiça: "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

Uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela expressos foram deferidos em favor dos fundistas, condenando-se a Caixa Econômica Federal a promover-lhes suas aplicações.

Contudo, ao se proceder a uma leitura mais detalhada do "decisum" emanado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS), resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso interposto pela Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente, quais sejam, 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido à um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria.

Logo, conclui-se que a citada Súmula n.º 252, do Superior Tribunal de Justiça, apenas assegura a correção referente ao IPC dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), que deliberadamente não constituiu o pedido da parte autora (cf. evento 11).

No que concerne aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Supremo Tribunal Federal não conheceu do recurso da Caixa Econômica Federal, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional. Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:

Período; Índice; Parte favorecida pelo julgamento.

1. Junho/1987 (Plano Bresser); 18,02% (LBC); CEF (RE 226.855/RS);
2. Janeiro/1989 (Plano Verão); 42,72% (IPC); Fundista (Súmula n.º 252/STJ);
3. Abril/1990 (Plano Collor I); 44,80% (IPC); Fundista (Súmula n.º 252/STJ);
4. Maio/1990 (Plano Collor I); 5,38% (BTN); CEF (RE 226.855/RS);
5. Junho/1990 (Plano Collor I); 9,61% (BTN); CEF (REsp 282.201/AL);
6. Julho/1990 (Plano Collor I); 10,79% (BTN); CEF (REsp 282.201/AL);
7. Fevereiro/1991 (Plano Collor II); 7,00% (TR); CEF (RE 226.855/RS);
8. Março/1991 (Plano Collor II); 8,5% (TR); CEF (REsp 282.201/AL; REsp 911.871/PB).

Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (AgrRg no RE 420.926/PE), motivo este pelo qual se firmou compreensão pela legalidade dos índices aplicados administrativamente pela Caixa Econômica Federal.

Em relação ao índice de 10,14%, referente ao IPC para o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida posto que o índice aplicado administrativamente (LFT de 18,35%) é superior. Neste sentido, a Súmula n.º 40, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: "Nenhuma diferença é devida a título de correção monetária dos depósitos do FGTS, relativos ao mês de fevereiro de 1989."

Dessa forma, estando o pedido da parte autora (05/1990: 5,38%; 06/1990: 9,61%; 07/1990: 10,79%; 01 e 02/1991: 13,69% e 8,5%) em total dissonância com os índices pacificados pela jurisprudência de nossos Tribunais Superiores, a pretensão dirigida à revisão dos saldos fundiários não merece acolhida.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (CPC, artigo 487, I).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000183-85.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325002103

AUTOR: MARIA DA CONCEIÇÃO CIPRIANO DIAS MOURA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Maria da Conceição Cipriano Dias Moura pretende a revisão de benefício que originou a pensão por morte de que é titular, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, bem como o pagamento dos reflexos monetários.

É o relatório do essencial. Decido.

Como o ponto central da demanda reside em verificar se a parte autora terá direito à majoração da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, seria manifestamente equivocado o reconhecimento da decadência com fundamento no artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que não se discute a legalidade do ato concessório de benefício.

A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, § 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício.

Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa.

E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994.

Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do Regime Geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciais anteriormente em 05/04/1991.

Nos casos em que, o cálculo do salário-de-benefício, atinente a segurados inativados a partir de 05/04/1991, resultar em valor superior ao teto em vigor na data de início de benefício, a renda mensal inicial fica limitada nesse montante apenas para fins de pagamento.

A mesma limitação incide sobre a renda mensal anualmente atualizada, uma vez que a legislação previdenciária veda qualquer pagamento de prestação previdenciária em patamar superior ao teto.

O que a parte autora pretende é a mera aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social.

Quando da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o teto do valor dos benefícios previdenciários era de R\$ 1.081,50 (valor estabelecido em junho de 1998). Por sua vez, o referido teto, quando do advento da Emenda Constitucional n.º 41/2003 estava estipulado em R\$ 1.869,34 (valor estabelecido em junho de 2003).

A Emenda Constitucional n.º 20/1998, em seu artigo 14, estabeleceu que: "O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

O Ministério da Previdência Social, ao editar a portaria que tratou da implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional n.º 20/1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estabeleceu que o novo limite do valor dos proventos, seria aplicado apenas aos benefícios concedidos a partir de 16/12/1998.

A situação se repetiu quando da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003 (artigo 5º) que elevou o teto para R\$ 2.400,00. O Ministério da Previdência Social novamente disciplinou a matéria na via administrativa para aplicar o novo valor apenas para os benefícios concedidos a partir de janeiro de 2004.

A interpretação restritiva do texto das reformas da previdência produziu uma situação inusitada, qual seja, a existência de vários tetos de benefícios dentro do mesmo regime.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, pacificou o entendimento de que o disposto no seu artigo 14, alcança também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que, na data de início, tenham ficado limitados ao teto que vigorava à época.

O referido julgado restou assim ementado:

**"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." (STF, Tribunal Pleno, RE 564.354/SE, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010, votação por maioria, DJe de 15/02/2011).**

O mesmo entendimento é aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto determinada pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Assim, a elevação do teto limite dos benefícios permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor desde que demonstrada a limitação e que esta esteja dentro desse patamar.

Por razões óbvias, esta sistemática não implica adoção de um reajuste automático a todos os benefícios limitados pelo teto anterior, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição.

Portanto, para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo por base o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564.354/SE), o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003.

No presente caso, considerando-se que a data de início do benefício que originou a pensão por morte da parte autora é anterior a 05/04/1991 (pág. 13, evento 02), não haverá direito a qualquer recomposição dos resíduos extirpados por ocasião da apuração do salário-de-benefício.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. ALTERAÇÃO. LIMITAÇÃO SOMENTE PARA FINS DE PAGAMENTO.**

**ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. REFORMA DA SENTENÇA. (...). 3. Hipótese em que a data de início do benefício é anterior a 05/04/1991." (TR-JEF-SP, 1ª Turma, Processo 0001470-46.2011.4.03.6310, Relatora Juíza Federal Elidia Aparecida de Andrade Correa, julgado em 05/12/2011, votação unânime, e-DJF3 de 09/01/2012).**

E mesmo que essa não fosse a melhor conclusão, verifico que a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB-42/075.506.625-1 foi fixada em Cr\$ 270.043,00, sendo que à época da concessão, em 01/09/1983, o teto dos benefícios pagos pela Previdência Social estava fixado em Cr\$ 591.669,00 (Lei n.º 7.604/1987; Portaria MPAS n.º 4.039/1987; Ordem de Serviço INPS/SB n.º 053.150/87).

Desse modo, o benefício que originou a pensão por morte da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior às Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, motivo este pelo qual o pedido não deve ser acolhido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002247-39.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325002121

AUTOR: JOSE PAULO JUNQUEIRA (SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

RÉU: BANCO DO BRASIL (SP140055 - ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) BANCO DO BRASIL (SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON)

Cuida-se de demanda proposta sob rito dos juizados especiais federais em face da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S/A, em que a parte autora objetiva o levantamento de resíduos de cotas vinculadas ao PIS/PASEP. É o relatório do essencial. Decido.

Rejeito as preliminares de ilegitimidade e falta de interesse de agir arguidas pelas rés, pois o Banco do Brasil S/A era o depositário das cotas vinculadas ao PIS/PASEP anteriormente à migração ocorrida para a Caixa Econômica Federal, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, figurando ambas como detentoras dos valores relativos aos programas.

No mais, o feito não comporta maiores digressões.

As antigas contas do Fundo PIS/PASEP representavam os dinheiros depositados pelos empregadores (ou seja, empresas e governos) em nome dos trabalhadores, entre os anos de 1971 e 1988. Posteriormente, esse numerário passou a ser aplicado (CF/1988, artigo 239, § 2º), gerando retornos anuais (cotas do PIS/PASEP).

As cotas do PIS/PASEP não possuem qualquer relação com o atual abono salarial do PIS/PASEP, visto que este último se refere aos pagamentos realizados aos trabalhadores que contribuem ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) na atualidade.

Não obstante os nomes sejam os mesmos, não há qualquer semelhança entre as rubricas. A coincidência de nomes se deu porque a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 239, “caput” e § 2º, alterou a destinação da contribuição ao PIS/PASEP. O que antes era depositado em nome de cada trabalhador, passou a ser-lhe pago ao FAT, a fim de promover o abono salarial do PIS/PASEP e o seguro-desemprego.

Destarte somente são possuidores de conta no Fundo PIS/PASEP os trabalhadores que já integravam o programa antes da Constituição Federal de 1988, dado que, a partir de 05/10/1988, não foram mais criadas contas individuais. No caso dos autos, a pretensão da parte autora é a de levantar integralmente o saldo corrigido de sua conta vinculada ao Fundo PIS/PASEP, relativamente aos depósitos efetuados antes da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Contudo, os extratos colacionados aos autos em sede de contestação (págs. 08/11, ev. 15) comprovam cabalmente que as contas vinculadas ao PIS/PASEP anteriormente a 05/10/1988 foram transferidas do Banco do Brasil S/A para a Caixa Econômica Federal em 30/06/2001 (pág. 08, ev. 15), que os saldos foram anualmente corrigidos segundo os ditames legais [Lei Complementar n.º 26/1975, artigo 3º (ORTN); Decreto-Lei n.º 2.445/1988, artigo 6º (OTN); Lei n.º 7.738/1989, artigo 10 (IPC); Lei n.º 7.959/1989, artigo 7º (BTN); Lei n.º 8.177/1991, artigo 38 (TR); Lei n.º 9.365/1996, artigo 12 (TJLP) e Resolução CMN/BACEN n.º 2.131/1994 (reductor aplicável à TJLP)] e que as quantias ali depositadas foram pagas à parte autora em 13/11/2017.

Portanto, não há resíduos impagos pelas instituições demandadas.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Esgareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação às questões fáticas que levaram ao não reconhecimento do pleito reparatório ora discutido serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, artigo 80, VII).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003425-23.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325002148

AUTOR: JEOVAH DOS SANTOS (SP373095 - RAFAEL HENRIQUE DA SILVA ALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (SP195972 - CAROLINA DE ROSSO)

Jeovah dos Santos pretende a redução dos descontos relativos a empréstimo com consignação em folha de pagamento contraído junto à Caixa Econômica Federal e à Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, ao argumento de superação da margem consignável de 30% (trinta por cento) de seu salário-base.

Em sede de contestação, a Caixa Econômica Federal alegou que a parte autora celebrou espontaneamente os empréstimos junto à instituição financeira, e que os contratos ativos não ultrapassam os 30% da margem consignável atual. Já a Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimento contesta o pedido e alega que o empréstimo pessoal vem sendo descontado diretamente da conta-corrente da parte autora, e não mediante consignação em folha salarial. É o relatório do essencial. Decido.

A responsabilidade civil dos fornecedores de serviços por danos causados aos consumidores em virtude de acidentes de consumo (responsabilidade pelo fato do serviço) está prevista no “caput” do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor (aplicável às instituições financeiras segundo o entendimento consolidado pela Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça), que estatui que “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Cuida-se de responsabilidade objetiva e solidária entre todos os responsáveis pelo evento danoso (CC, artigo 186; CDC, artigo 7º, parágrafo único), caracterizada quando presentes, no caso concreto, os seguintes requisitos: a) conduta comissiva ou omissiva do fornecedor, produtora do acidente de consumo; b) dano patrimonial ou extrapatrimonial ao consumidor (acidente de consumo); c) nexo causal entre a conduta e o dano.

Assinale-se, no entanto, que, tendo o legislador adotado a teoria do risco da atividade, o dever de indenizar não será absoluto, restando excluído ou, quando menos, mitigado naquelas específicas previstas no § 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, nas hipóteses em que o fornecedor provar o seguinte: a) que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste (inciso I); b) fato exclusivo ou concorrente do consumidor ou de terceiro (inciso II); c) caso fortuito ou força maior (causa supralegal excludente do dever de indenizar segundo parte da doutrina e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – cf. REsp 330.523/SP, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 11/12/2001, DJ 25/03/2002).

A parte autora desta demanda judicial confessa que realizou espontaneamente o empréstimo consignado em folha junto à Caixa Econômica Federal, cujas parcelas totalizam o montante de R\$ 1.025,33 (mil e vinte e cinco reais e trinta e três centavos), assim como o empréstimo pessoal junto à Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimento cujas parcelas alcança a quantia de R\$ 1.149,45 (hum mil, cento e quarenta e nove reais e quarenta e cinco centavos).

A prova documental coligida aos autos deixa claro que as parcelas do empréstimo contratado junto à Caixa Econômica Federal não excedem a margem consignável de 30% (trinta por cento), dado que o valor averbado em folha corresponde a R\$ 1.025,33 (mil e vinte e cinco reais e trinta e três centavos), representando 29,31% do valor do benefício previdenciário para o mês de 12/2019 [o autor recebeu o montante de R\$ 3.498,14 e sua margem máxima seria de R\$ 1.049,44 (R\$ 3.498,14 X 30%)].

Quanto ao desconto efetuado pela Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, a prova documental é clara no sentido de que se trata de contrato de empréstimo pessoal com autorização expressa para o desconto das parcelas diretamente na conta-corrente de titularidade da parte autora (evento 29), não estando tal mútuo jungido aos ditames da Lei n.º 10.820/2003 e ao limite da margem consignável de 30% (trinta por cento).

Assim essas dívidas, por terem sido livremente pactuadas entre as partes, devem ser adimplidas na forma em que foram contratadas, em face do princípio do “pacta sunt servanda”, independentemente dos contratos que a originaram.

O jurista português Mário Júlio de Almeida Costa, em sua obra “Direito das Obrigações”, Editora Atlântida, 1968, página 98, leciona que “O instituto [contrato] é dominado pelo princípio da autonomia da vontade ou da liberdade negocial, (omissis). Do referido princípio decorrem várias consequências: ninguém pode ser em tese geral, obrigado a contratar ou deixar de contratar: as partes podem determinar com inteira autonomia o conteúdo das relações obrigacionais que estabelecem, desde que não haja lei imperativa, princípio de ordem pública ou bons costumes que se oponham...”.

É inegável que os bancos-réus cumpriram com suas obrigações oriundas da relação creditícia, emprestando o montante solicitado pela própria parte autora, não podendo esta furtar-se ao cumprimento dos seus deveres com a simples alegação de abusividade (“nemo auditur propriam turpitudinem allegans”).

Dessa forma, cito Pontes de Miranda in “Tratado de Direito Privado”, Tomo III, Editora Borsoi, Rio de Janeiro, 1954, página 261, segundo o qual, “quem contrata pesa o que, no passado, no presente e no futuro, tem importância (motivos) para contratar: circunstância de fato, pessoais ou não, talvez nacionais, talvez continentais, ou mundiais; circunstâncias econômicas (querer empregar antes de partir, algum dinheiro: precisar de habilitação no mesmo mês da terminação de locação improrrogável), jurídicas, políticas, morais ou de outra natureza. Bons negócios de hoje podem tornar-se, no futuro, maus negócios; e vice-versa. Ninguém contrata pensando que as circunstâncias permanecerão rigorosamente as mesmas; posto que haja, também mudanças totalmente improváveis, que de repente ou devagar se operam. Falar-se em erro, a respeito das circunstâncias imprevisíveis, já é forçar o conceito de erro. Quem contrata deve acarretar com as consequências das mudanças desfavoráveis das circunstâncias, como se aproveitaria das mudanças favoráveis”.

Em outro passo, referente aos valores descontados pela Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimento que a parte autora impugna (evento 39), a competência para o julgamento de causas relativas a instituições particulares, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços, é, via de regra, da justiça estadual, não havendo interesse da União ou de suas empresas públicas no feito. Ademais convém ressaltar que essa questão não foi arguida na exordial, de modo que a causa há se ser dirimida especificamente no tange ao limite da margem consignável em que um dos réus é a Caixa Econômica Federal.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Indefiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (Lei n.º 9.099/1995, artigo 38, “caput”; Lei n.º 10.259/2001, artigo 1º). Pretensão manifestada por servidor das carreiras da justiça eleitoral à recomposição de saldo de banco de horas acumuladas em razão do desempenho de serviço extraordinário, bem como à restituição de valores indevidamente usurpados pela Administração. Alegação de extrapolação do poder regulamentar quanto à autorização para o desconto do número de horas correspondentes às faltas ou ausências ao serviço, para o atingimento da carga horária necessária ao cumprimento da jornada mensal de trabalho pelos servidores vinculados ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo. Defesa da União calçada nas teses da incompetência dos juizados especiais federais, legalidade dos atos praticados com amparo em norma regulamentar, inocorrência de ilícito e inexistência do dever reparatório. Preliminarmente, no que concerne à norma excepcional de afastamento de competência inscrita no artigo 3º, § 1º, da Lei n.º

10.259/2001, entendo que esta deve ser interpretada restritivamente, para se excluir da competência dos juizados especiais federais tão-somente as demandas cujo pedido seja a anulação de ato administrativo concreto, específico e determinado. Tal situação não ocorre nas hipóteses em que a parte de duz de manda de cumho eminentemente condenatório, com efeitos diretos constitutivos e declaratórios, cuja causa de pedir refira a ato administrativo potencialmente ilegal. O acolhimento da tese defendida na contestação importaria a exclusão da maior parte das ações movidas contra a União e suas autarquias e fundações, da competência dos juizados especiais federais. Superada a questão, passo ao exame do mérito propriamente dito. O dever de assiduidade do servidor público federal decorre de expressa disposição legal (Lei n.º 8.112/1990, artigo 116, X), que em caso de faltas, ausências ou atrasos ao serviço, deve oportunamente justificá-las à sua chefia imediata, sob pena de ter de descontado de sua remuneração os dias ou horas não trabalhados(as), quanto às faltas injustificadas (“idem”, artigo 44, I). No que atina aos atrasos e ausências justificadas, decorrentes de caso fortuito ou força maior, o servidor público tem igualmente o dever de reportá-las à chefia imediata, que poderá autorizar a correspondente compensação, de modo a se evitar descontos estipendiais (Lei n.º 8.112/1990, artigo 44, II e § único). No mérito, não se verifica ilegalidade a ser sanada no ato ora atacado - Portaria TRE-SP n.º 169/2010 -, cujo artigo 8º autoriza o desconto dos saldos credores dos bancos de horas dos servidores vinculados ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, relativamente aos dias e horas faltantes para o cumprimento da jornada mensal de trabalho obrigatória, independentemente da prévia autorização da chefia imediata para a compensação

presencial correlata. Isso porque, nas relações de trabalho modernas, o desconto dos saldos credores havidos em banco de horas vem em indubitável benefício do servidor público, na medida em que este deixa de se obrigar à compensação presencial das horas faltantes mediante o alongamento da duração da jornada normal de trabalho subsequente, preservando-lhe assim a saúde e o bem-estar outrora vilipendiados pelo avassalador serviço extraordinário desempenhado durante o período eleitoral. Causa estranheza e perplexidade a defesa enfática dos comunicados internos dirigidos à conversão periódica dos saldos credores de banco de horas em pecúnia ("Linha Direta"), na medida em que esta modalidade remuneratória não deve ser encarada como mais uma dentre as várias rubricas permanentes a que os servidores públicos fazem jus, mas sim como a conformação excepcional de ao menos três interesses legítimos: o atendimento a uma demanda administrativa sazonal, a economicidade da Administração e o gozo das horas em haver sob a forma de descanso compensatório pelo servidor que arduamente trabalhou durante o período eleitoral. Os procedimentos previstos na Portaria TRE-SP n.º 169/2010 também atendem ao primado da eficiência (CF, artigo 37, "caput"), na medida em que relega à tecnologia do ponto eletrônico - e não mais à chefia imediata - o controle burocrático da frequência dos servidores sob sua autoridade, liberando os gestores para se dedicarem a atividades mais úteis à consecução de suas relevantes funções administrativas. Em suma, o artigo 8º da Portaria TRE-SP n.º 169/2010 cumpre com louvor a sua função regulamentadora e torna operacional, à realidade da dinâmica sazonal do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, o disposto no artigo 44 da Lei n.º 8.112/1990, principalmente porque: (i) possibilita o controle escrupuloso das horas de trabalho extraordinárias desenvolvidas durante os períodos pré e pós eleitorais; (ii) permite à Administração utilizar-se de meios impessoais e eficazes para a fiscalização da jornada de trabalho de seus servidores; (iii) confere ao servidor faltoso ou retardatário a vantagem de não se submeter ao arbítrio da chefia imediata; (iv) torna desnecessária a abertura de burocráticos expedientes de justificativa administrativa para fins de autorização de compensação de horas não trabalhadas; (v) afasta a necessidade do alongamento da jornada normal de trabalho subsequente daquele servidor momentaneamente em mora laborativa com a Administração; (vi) evita a ocorrência de decotes remuneratórios do servidor, visto que as horas não trabalhadas estarão sob a proteção acolchoada de seu banco de horas. Assim, descabe ao Poder Judiciário interferir nas razões administrativas regulamentares, ainda mais quando estas estiverem voltadas ao aprimoramento da eficiência administrativa, à razoável conformação dos interesses legítimos das partes sob autoridade hierárquica e revestidas de todos os pressupostos de validade dos atos jurídicos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). De firo a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0004323-02.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325002072  
AUTOR: MARCELO HENRIQUE RAMOS GRANJA (SP356386 - GABRIELA XAVIER DA CUNHA COLHADO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0004319-62.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325002071  
AUTOR: HERLEN DE BATISTA (SP356386 - GABRIELA XAVIER DA CUNHA COLHADO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (Lei n.º 9.099/1995, artigo 38, "caput"; Lei n.º 10.259/2001, artigo 1º). No caso dos autos e sem mais delongas, a apresentação das informações alusivas às entidades convenientes que comandaram eletronicamente os descontos efetuados em conta bancária de titularidade da parte autora implicou reconhecimento jurídico do pedido no bojo da contestação, cumprindo ao juiz tomar conhecimento dessa circunstância, quanto do julgamento da causa (CPC, artigo 493). Tem prevalecido a jurisprudência no sentido de que, na hipótese de cumprimento espontâneo da pretensão deduzida em Juízo, no curso da ação, ocorre o reconhecimento do pedido, extinguindo-se o feito nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil. A propósito, trago à colação os seguintes julgados: "PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DO DIREITO NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 269, INCISO II, DO CPC. Atendida a pretensão deduzida em Juízo no curso da ação, cabe ao Juiz levá-la em consideração, sem importar, contudo, em perda de objeto ou falta de interesse de agir, posto que ocorre a situação do art. 269, II, do CPC, a permitir a extinção do processo com julgamento do mérito. Recurso conhecido e provido." (STJ, 5ª Turma, REsp 286.683/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 13/11/2001, votação unânime, DJ de 04/02/2002, página 471). "PROCESSUAL CIVIL. ATENDIMENTO DO PEDIDO NO CURSO DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. CPC, ART. 269, II. SE NO CURSO DA DEMANDA O RÉU ATENDE À PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO, OCORRE SITUAÇÃO PREVISTA NO ART. 269, II, DO CPC, QUE DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, O QUE AFASTA A TESE DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO." (STJ, 6ª Turma, REsp 115.982/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 11/03/1997, votação por maioria, DJ de 29/09/1997, página 48350). Com o reconhecimento do direito da autora pela parte contrária no curso da demanda, o caso passa a comportar julgamento antecipado, independentemente das provas produzidas no bojo da ação judicial. É patente que, quando do ajuizamento da ação, o interesse de agir existia, uma vez que de demonstrada a relutância da parte ré, à época, em fornecer as informações almejadas. Resistência, não há dúvida, esteve presente e o reconhecimento do pedido, por sua vez, é ato unilateral em que o réu renuncia à objeção que vinha opondo à pretensão da parte autora e se declara disposto a aceitá-la. A propósito, trago à colação o entendimento esposado por Vicente Greco Filho, "o reconhecimento jurídico do pedido é a submissão do réu à pretensão material formulada pelo autor. A aceitação do pedido é unilateral e provoca a extinção do processo com julgamento de mérito, porque o reconhecimento vincula o juiz que deve pronunciar sentença favorável ao autor." (in "Direito Processual Civil Brasileiro", 2ª Edição, São Paulo, Editora Saraiva, 1994, página 71). A tese de que teria ocorrido carência da ação, diante do desaparecimento do interesse de agir há de ser afastada, pois considerar a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, importaria julgar prejudicado o pedido da parte autora, esbarrando no princípio da segurança jurídica, impedindo que se formasse a coisa julgada material. Assim, com base nestas ponderações, entendo por bem HOMOLOGAR O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO pela Caixa Econômica Federal (CPC, artigo 487, III, "a") e declarar provada a origem dos descontos efetuados em conta bancária de titularidade da parte autora, na forma da fundamentação, e registrar que as potenciais ilegalidades desse ato devem ser discutidas em ação própria, de cunho condenatório. Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). De firo a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002395-16.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325002012  
AUTOR: ERMINIA DOS SANTOS DA MOTTA (SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002937-34.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325002064  
AUTOR: ADMIR MODESTO ORLANDI (SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0000439-62.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325002123  
AUTOR: GUILHERME CARDOSO DOS SANTOS BRAUD SANCHES (SP219328 - EDUARDO GERMANO SANCHEZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (SP202219 - RENATO CESTARI)

Cuida-se de demanda ajuizada sob o rito dos juizados especiais federais em que Guilherme Cardoso dos Santos Braud Sanches pretende a condenação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e da Caixa Econômica Federal à revisão de contrato de financiamento estudantil (FIES), mediante a majoração do percentual coberto pelo fundo público (de 60% para 100% do curso), a partir do aditamento contratual celebrado em 14/08/2018, quando então restou ulimada a transferência da matrícula do curso de Enfermagem da prestado pela Universidade Brasil para o de Medicina ministrado pela Claretiano Faculdade de Rio Claro. É o relatório do essencial. Decido.

No que se refere à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelas rés, registro que o contrato de financiamento estudantil (FIES) sob escrutínio judicial consiste em relação jurídica obrigacional complexa, da qual participam diretamente o estudante (parte autora), o fiador, a instituição financeira (Caixa Econômica Federal) e o agente operador (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), sem falar da instituição de ensino superior, a qual será a mera destinatária dos recursos financiados.

As Leis n.º 10.260/2001 e 13.530/2017 não retiraram da Caixa Econômica Federal a sua condição de agente financeiro do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), sendo responsável por viabilizar o financiamento estudantil em questão, inclusive pelo procedimento de formalização do instrumento de contrato respectivo e de sua assinatura.

Portanto, nas causas em que se discutem os termos do contrato de financiamento estudantil (FIES), a Caixa Econômica Federal e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por força do disposto nos artigos 6º e 20-B, da Lei n.º 10.260/2001, incluídos pela Lei n.º 13.530/2017, estarão legitimados a figurarem no polo passivo desta relação jurídica processual.

Superada a questão, passo ao exame do mérito propriamente dito.

O Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), instituído pela Lei n.º 10.260/2001, é um programa do Ministério da Educação destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores presenciais não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES).

A pretensão da parte autora destes autos é obter provimento jurisdicional que determine ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e à Caixa Econômica Federal a majoração do percentual do financiamento estudantil (de 60% para 100% do curso), sob o fundamento de que não foi verificada a nova situação fática existente no momento do aditamento contratual realizado em 14/08/2018, no que tange à renda familiar "per capita" e o valor do novo curso financiado, substancialmente maior em relação à avença originária.

A resolução do litígio não comporta maiores digressões.

O aditamento realizado pela parte autora em 14/08/2018 implicou alteração substancial aos termos do contrato originário, devendo por isso se submeter ao regime instituído pela Lei n.º 13.530/2017 (aplicável aos contratos vigentes a partir de 01/2018), segundo o qual o Fundo do Programa do Financiamento Estudantil (FIES) concederá o financiamento de até 100% dos encargos educacionais dos estudantes de ensino superior, sendo o percentual definido em regulamento em função da renda familiar "per capita" e o valor do curso financiado (Lei n.º 10.260/2001, artigos 4º, "caput" e 5º-C, § 13).

O artigo 4º, § 16, da Lei n.º 10.260/2001, na redação dada pela Lei n.º 13.530/2017, estatui que o valor correspondente ao percentual não financiado é de inteira responsabilidade do beneficiário do financiamento pelo Programa do Financiamento Estudantil (FIES), e não será garantido pela União, pelo agente financeiro ou pelo agente operador, e a obrigação de repasse à entidade mantenedora somente será gerada após o recebimento pelo agente financeiro do pagamento devido pelo estudante.

Cingindo-me à análise do caso concreto, constato que as rés teceram longas considerações a respeito do funcionamento do programa de financiamento estudantil (FIES), mas não se alicerçaram no ponto efetivamente controvertido, consistente no percentual do financiamento do novo encargo educacional a ser assumido pelo fundo público e daquele de responsabilidade do estudante universitário.

Estabelece o § 1º do artigo 48 da Portaria MEC n.º 209/2018 que o percentual do financiamento dos encargos educacionais será calculado por meio de fórmula matemática  $f = 100\% - \{[(16\% + 0,02\% * RFPC) * RFPC + a * m] / m\} * 100\%$ , em que, RFPC = Renda Familiar Mensal Bruta Per Capita em reais; a = percentual relativo ao encargo educacional que variará por curso de determinada IES de acordo com a nota atribuída pelo CC; m = encargo educacional cobrado pela IES em reais), obedecido o teto máximo de R\$ 42.983,70 para a semestralidade vigente a partir do segundo semestre do ano de 2018, nos termos da Resolução CG-FIES/MEC n.º 22/2018.

Com efeito, a parte autora destes autos demonstrou, por meio dos formulários disponibilizados no site do Sistema Informatizado do Programa de Financiamento Estudantil (SiSIFIES), que a conjugação da renda de sua família e o valor da semestralidade cobrada pela instituição de ensino superior lhe autorizaria obter o financiamento de até 94,62% dos encargos educacionais do curso de medicina ministrado pela Claretiano Faculdade de Rio Claro, daí por que se afigura cristalino o direito à pretendida revisão contratual.

Acréscimo, ainda, que a educação é direito social protegido pela Constituição Federal (artigo 6º, "caput"; artigo 205, "caput"; artigo 206, I), que preconiza ser ela um "direito de todos e dever do Estado e da família", a ser "promovida e incentivada com a colaboração da sociedade", propiciando-se a "igualdade de condições para o acesso e permanência na escola". E, especialmente em razão de tal previsão constitucional, os estudos da parte autora não podem ser prejudicados por motivos aos quais sequer deu causa, notadamente deficiências técnicas cuja ocorrência não pode, de forma alguma, ser caracterizada como supedâneo de eventuais excludentes de responsabilidade.

A corroborar tais assertivas, reporto-me ao seguinte julgado:

"VOTO-EMENTA. ADMINISTRATIVO. FIES. AMPLIAÇÃO DO PERCENTUAL DE FINANCIAMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. PERCENTUAL JÁ PREVISTO PELO CONTRATO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO REFORMADO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte Autora contra sentença que julgou improcedente ação por meio da qual pretende o restabelecimento de limite de financiamento de 100% (cem por cento) relativamente a contrato de financiamento estudantil -

FIES. 2. É o breve relatório. 3. No caso dos autos, a Autora firmou contrato de financiamento estudantil relativamente às despesas do curso de Medicina oferecido pela Universidade de Mogi das Cruzes. Informa que, inicialmente, o financiamento abrangia 100% (cem por cento) das despesas do curso superior. Contudo, no início de 2016, viu-se impedida de formalizar o aditamento do contrato, uma vez que a renda de seu fiador era insuficiente, em razão do que reduziu o percentual de financiamento para 50% (cinquenta por cento) das despesas. Por meio da presente demanda, requer a majoração do financiamento, tendo em vista, encontrando-se no 3º ano do curso, não possui meios de garantir o pagamento de metade dos encargos. 4. A sentença combatida julgou improcedente o pedido da Autora visto que os normativos do FIES impedem a majoração do percentual de financiamento uma vez reduzido. 5. A sentença merece reforma. 6. No caso dos autos, a Autora firmou contrato de financiamento de despesas de curso de graduação no montante global de R\$ 472.649,35 (quatrocentos e setenta e dois mil, seiscentos e quarenta e nove reais e trinta e cinco centavos), considerado o percentual de financiamento de 100% (cem por cento) das despesas do curso. 7. A redução do percentual, de acordo com o narrado, deu-se em função de problemas no aditamento do curso, em razão da insuficiência da garantia. Isso se deveu, possivelmente, ao aumento das despesas a partir daquele semestre (início de 2016). 8. Ocorre que, conhecendo o limite global de financiamento, e tendo, uma vez, garantido o percentual invocado para financiamento das despesas, não se afigura razoável negar provimento ao recurso da Autora, pois não há prejuízos ao Corréu FNDE nesse caso. 9. Maior prejuízo haverá caso a Autora, diante de tal situação, veja-se forçada a truncar seu curso de graduação já em estágio avançado (sétimo semestre). 10. Salienta-se que, ainda que se considere o conteúdo da notificação criada pelo FNDE para disciplinar o FIES, não se pode interpretar-lhe friamente, principalmente diante de garantias constitucionais, tal como a função social dos contratos. 11. As garantias constitucionais, invocadas pela Autora, de acesso à educação e defesa do consumidor não se aplicam a contratos da natureza do que em debate, visto que (i) a garantia é de acesso a educação básica; e (ii) as normas do CDC não se aplicam aos contratos do FIES. 12. Tudo isso considerado, dou provimento ao recurso da Autora para determinar a majoração do seu percentual de financiamento, nos termos do contrato entabulado, passando a abranger 100% (cem por cento) das despesas de seu curso, devendo para o Corréu FNDE conceder o prazo de 60 (sessenta) dias, para que a Autora aumente a garantia, tornando-a suficiente, nos termos fixados em seus normativos. 13. Registre-se. Intimem-se.” (TR-JEF-SP, 3ª Turma, Processo 0017902-60.2017.4.03.6301, Relator Juiz Federal Leonardo Safi de Melo, julgado em 01/02/2018, votação unânime, e-DJF3 de 07/02/2018).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar solidariamente o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e a Caixa Econômica Federal a: a) revisar o contrato de financiamento estudantil (FIES) aditado pela parte autora em 14/08/2018, mediante a alteração do percentual do encargo de financiamento para 94,62% do valor do curso de Medicina ministrado pela Claretiano Faculdade de Rio Claro, respeitado o teto previsto nos regulamentos vigentes ao longo do cumprimento da avença (Resolução CG-FIES/MEC n.º 22/2018, e suas alterações); b) promoverem à liberação das mensalidades pendentes junto à Claretiano Faculdade de Rio Claro, desde o início do aditamento contratual (14/08/2018), devidamente corrigidas e independentemente da expedição de requisição de pagamento judicial. A inda, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para determinar que as rés procedam concomitantemente ao cumprimento da sentença, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de responder por multa diária que, com amparo nos artigos 536, § 1º, e 537, do mesmo Código, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a partir do vigésimo primeiro dia útil de descumprimento, sem prejuízo da instauração de inquérito policial para a apuração de crime de desobediência (Código Penal, artigo 330). Para o escoreito cumprimento do provimento antecipatório, registro que o percentual das mensalidades a cargo da parte autora, ou seja, aquele não coberto pelo financiamento estudantil, mas que estiverem em aberto até a data do efetivo cumprimento da liminar deferida contra as rés, poderá ser pago pelo estudante “a posteriori”, independentemente da objeção contida no § 16 do artigo 4º da Lei n.º 10.260/2001. Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação às questões fáticas que levaram ao não reconhecimento do pleito reparatório ora discutido serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, artigo 80, VII). Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001607-02.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325002116

AUTOR: CLAUDIO ANTONIO POMPEL (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Cuida-se de ação ajuizada sob o rito dos juizados especiais federais em que Cláudio Antônio Pompel pretende a condenação da União ao pagamento de parcelas de seguro-desemprego e de compensação por danos morais, em razão do indeferimento indevido do benefício.

A causa de pedir consiste na alegação de que a parte autora satisfaz os requisitos necessários à concessão do benefício almejado, em razão da despedida sem justa causa pelo ex-empregador “Z Incorporações Imobiliárias Ltda” em 08/11/2015 e, ademais, que a sua inclusão no quadro societário das sociedades empresárias “C. A. Pompel Comércio de Peças e Serviços Ltda - ME” e “Cláudio Antônio Pompel - EPP” resultaram de fraude reconhecida na via judicial.

Em sede de contestação, a União sustentou o não preenchimento das condições necessárias pela parte autora, eis que auferia à época renda decorrente de vínculo como sócio de sociedade empresária.

É o relatório do essencial. Decido.

Preliminarmente, registre-se a que o prazo prescricional de dois anos a que aduz a Resolução CODEFAT n.º 467/2015 carece de amparo legal, de modo que, na ausência de previsão legislativa específica, e em atenção ao princípio da isonomia, deve ser aplicado à União o mesmo prazo de que dispõem os administrados para exercerem o direito de ação em desfavor da Fazenda Pública, ou seja, o prazo prescricional de cinco anos, conforme previsão contida no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/1932 (TR-JEF-SP, 3ª T., Processo 5002188-03.2017.4.03.6130, Rel. Juíza Federal Níce Cristina Petris de Paiva, j. 05/12/2019, v.u., e-DJF3 17/12/2019).

O seguro-desemprego consiste em direito subjetivo dos trabalhadores desempregados, criado para conferir amparo financeiro temporário àquele que teve o contrato de trabalho extinto por iniciativa do empregador, nos casos de dispensa sem justa causa, nas hipóteses de rescisão indireta ou, ainda, ao obreiro comprovadamente resgatado de regime cujas condições são análogas à de escravo.

De acordo com o disposto no artigo 3º da Lei n.º 7.998/1990, terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (i) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (ii) pelo menos 09 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (iii) cada um dos 06 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; II - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei n.º 6.367/1976, bem como o bono de permanência em serviço previsto na Lei n.º 5.890/1973; III - não estar em gozo do auxílio-desemprego; IV - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família; V - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 12.513/2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei n.º 12.513/2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica.

O seguro-desemprego, por força do disposto no artigo 124, parágrafo único da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, é inacumulável com qualquer benefício mantido e pago pela Previdência Social, à exceção da pensão por morte e do auxílio-acidente.

Em suma, o ordenamento jurídico busca tutelar o trabalhador dos riscos advindos da extinção do contrato de trabalho, dentre eles a insegurança econômica e social daquele que, premido pela necessidade de alienar sua força de trabalho para sobreviver, perdeu a fonte de recursos que o sustentava.

Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

A carteira profissional e o termo de rescisão de contrato de trabalho acostados aos autos virtuais (págs. 13 e 26/28, ev. 02) aludem à rescisão imotivada do contrato de trabalho mantido pela parte autora com a empresa “Z Incorporações Imobiliárias Ltda”, vigente no período de 15/06/2015 a 08/11/2015.

Emerge, daí, portanto, a pretensão ao seguro-desemprego.

O pleito autoral foi rechaçado pela Administração Pública, que se amparou no artigo 3º, inciso V, da Lei n.º 7.998/1990, a enunciar que não tem direito ao benefício o trabalhador com “renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família”.

Sem razão, contudo, à União.

O “decisum” emanado pela 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Bauri, nos autos processuais n.º 1019585-11.2016.8.26.0071, o qual se encontra acobertado pelo manto da coisa julgada material (págs. 66/78, ev. 02), reconheceu que as sociedades empresárias “C. A. Pompel Comércio de Peças e Serviços Ltda - ME” e “Cláudio Antônio Pompel - EPP” foram constituídas de modo fraudulento, pelo qual sobreveio a condenação do Estado de São Paulo e da Junta Comercial do Estado de São Paulo à anulação dos atos constitutivos correlatos.

É inidôvel que as sociedades empresárias reconhecidamente fraudadas estão em situação irregular perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, como também que a parte autora está filiada ao Regime Geral de Previdência Social na condição de empregada e auferir rendimentos módicos, incompatíveis com ganhos empresariais.

Dito isto, desnecessária a colheita de prova oral.

No que atina ao dano moral, a prova documental conduz à ilação de que ao tempo da rescisão do contrato de trabalho (08/11/2015) ainda pairava controvérsia a respeito da validade dos atos constitutivos das sociedades empresárias posteriormente reputadas fraudulentas, tendo esse desfecho se ultimado em 27/02/2019, com o trânsito em julgado da demanda proposta perante a justiça estadual (pág. 78, ev. 02).

Em outras palavras, não se pode dizer que houve o completo aperfeiçoamento de um dos requisitos para a caracterização do dever reparatório (danos materiais e morais), qual seja, que a União tenha deliberadamente cometido um ato ilícito (CC, artigo 186) ou que, esse eventual ilícito decorra do exercício de um direito em manifesto excesso aos limites impostos pelo seu fim social e pela boa-fé (“idem”, artigo 187) (“ex vi” TR-JEF-SP, 13ª T., Processo 0000929-73.2018.4.03.6340, Rel. Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff, j. 17/12/2019, v.u., e-DJF3 26/12/2019).

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO (CPC, artigo 487, I) para condenar a União a conceder seguro-desemprego à parte autora, segundo as regras vigentes ao tempo da demissão involuntária da sociedade empresária “Z Incorporações Imobiliárias Ltda”, bem como a pagar as prestações vencidas pelo tempo de Lei, na forma da fundamentação.

Consigno que a sentença ou o acórdão que contenham os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação não é ilíquido, por atender ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995, nos termos do Enunciado n.º 32 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF e da Súmula n.º 318 do Superior Tribunal de Justiça.

No tocante aos consectários legais, tratando-se o presente caso de condenação judicial de natureza administrativa em geral, a correção monetária deve observar o disposto no atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n.º 267/2013 - item 4.2 - Ações Condenatórias em Geral) e os juros de mora o disposto no artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009 (STF, Tema 810, RE 870.947/SE; STJ, Tema 905, REsp 1.495.146/MG).

Com o trânsito em julgado, a União será intimada a cumprir obrigação de fazer, devendo apresentar a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, os correspondentes cálculos de liquidação, elaborados consoante os parâmetros acima definidos, sob pena de multa diária que, com fundamento nos artigos 536, § 1º e 537, ambos do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais), respondendo por ela a ré, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial, mediante ulterior desconto em folha de pagamento (Lei n.º 8.112/1990, artigos 46 e 122). Apresentado o cálculo, a parte autora será intimada a manifestar-se. Caso haja concordância, ou na falta de manifestação da parte autora, excepe-se requisito. Efetuado o levantamento, proceda-se à baixa dos autos no sistema, independentemente de nova deliberação. Será liminarmente rejeitada impugnação sem apresentação de cálculo contraposto, o qual conterá referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância. Somente serão recebidas as impugnações fundadas nos índices de atualização fixados nesta sentença.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002421-14.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325002062

AUTOR: PAULO CESAR BUENO (SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS, SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM, SP268691 - RODRIGO TAMBELLINI SANCHES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGLI)

Paulo César Bueno requereu a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de sua conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, conforme os

períodos indicados na inicial.

É o sucinto relatório. Decido.

A discussão em torno dos índices aplicáveis aos saldos nas contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sempre versou sobre quais índices seriam mais adequados a refletir a inflação em determinados períodos.

Discuta-se sobre a aplicabilidade do IPC a todos os períodos, por ser este o índice mais favorável, bem como existência de direito adquirido quando o índice de correção era determinado no curso do período sobre o qual incidiria.

A questão já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para este Juízo se distanciar do posicionamento adotado.

Porém, convém destacar que os índices reconhecidos e mencionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, decorrem de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201 de 27/05/2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855 de 21/08/2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente.

Neste sentido, dispõe a própria Súmula n.º 252, do Superior Tribunal de Justiça: “Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

Uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Caixa Econômica Federal a promover sua aplicação.

Procedendo-se a uma leitura mais detalhada do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 226.855, resta claro que aquela Corte concedeu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente, quais sejam, 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria.

Logo, conclui-se que a citada Súmula n.º 252, do Superior Tribunal de Justiça, apenas assegura a correção referente ao IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

No que concerne aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Supremo Tribunal Federal não conheceu do recurso da Caixa Econômica Federal, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional.

Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:

Período; Índice; Parte favorecida pelo julgamento.

1. Junho/1987 (Plano Bresser), 18,02% (LBC); CEF (RE 226.855);
2. Janeiro/1989 (Plano Verão); 42,72% (IPC); Titular da conta (Súmula n.º 252/STJ);
3. Abril/1990 (Plano Collor I); 44,80% (IPC); Titular conta (Súmula n.º 252/STJ);
4. Maio/1990 (Plano Collor I); 5,38% (BTN); CEF (RE 226.855);
5. Junho/1990 (Plano Collor I); 9,61% (BTN); CEF (REsp 282.201);
6. Julho/1990 (Plano Collor I); 10,79% (BTN); CEF (REsp 282.201);
7. Fevereiro/1991 (Plano Collor II); 7,00% (TR); CEF (RE 226.855);
8. Março/1991 (Plano Collor II); 8,5% (TR); CEF (REsp 282.201 e REsp 911.871).

Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (AgrRg no RE 420.926, 2.ª T. J. 18/05/2004, v.u., DJ 28/05/2004), motivo este pelo qual entendo pela legalidade dos índices aplicados administrativamente pela parte ré.

Em relação ao índice de 10,14%, referente ao IPC para o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida posto que o índice aplicado administrativamente (LFT de 18,35%) é superior. Neste sentido, a Súmula n.º 40, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “Nenhuma diferença é devida a título de correção monetária dos depósitos do FGTS, relativos ao mês de fevereiro de 1989.”

Não se pode olvidar o entendimento pacificado por meio da Súmula Vinculante n.º 01 do Supremo Tribunal Federal, de observância obrigatória por todos os órgãos do Poder Judiciário (artigo 103-A CF/1988 na redação da EC n.º 45/2004), no sentido de que o afastamento da validade do acordo firmado pelas partes, mediante a aplicação da teoria da imprevisão e ao argumento da ocorrência “in abstrato” de vício de consentimento, viola a cláusula constitucional de proteção ao ato jurídico perfeito.

Dessa forma, considerando o fato de a adesão ao acordo de que trata a Lei Complementar n.º 110/2001 ter sido rescindido pela Caixa Econômica Federal (pág. 04, ev. 16), e estando o pedido da parte autora em parcial consonância com os índices pacificados pela jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios, entendo que a ação comporta acolhida.

Por fim, registre-se o teor da Súmula n.º 514 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a Caixa Econômica Federal é responsável pelo fornecimento dos extratos individualizados das contas dos trabalhadores participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, inclusive para fins de exibição em juízo, independentemente do período em discussão.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS da parte autora, apenas por meio da aplicação do IPC verificado no mês de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%); ficando, assim, em linha de consequência, rejeitado o pedido em relação aos demais índices.

Com o trânsito em julgado, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha devidamente fundamentada dos valores devidos.

Os cálculos obedecerão às disposições contidas no Manual de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013), ou seja, juros remuneratórios (JAM) calculados de acordo com os índices do próprio fundo (item 4.8.2) e os juros moratórios correspondentes à Taxa SELIC a partir da citação (item 4.8.3). Os valores serão depositados, caso haja concordância, em conta fundiária vinculada ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagos diretamente à parte autora.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0004427-96.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325002127

AUTOR: PAULA DE CASSIA JUSTO IVO (SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA, SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de demanda ajuizada sob o rito dos juizados especiais federais em que Paula de Cássia Justo Ivo pretende que a Caixa Econômica Federal seja compelida a revisar e renegociar o contrato de financiamento estudantil (FIES) celebrado entre as partes, de forma a afastar o propalado anatocismo na evolução do saldo devedor.

É o relatório do essencial. Decido.

Preliminarmente, assinalo que, em demandas atinentes ao Programa de Financiamento Estudantil (FIES), reconhece a jurisprudência a legitimidade exclusiva da Caixa Econômica Federal para as causas em que se discutem os aspectos eminentemente financeiros dos contratos sob escrutínio judicial, afastada a participação da União ou do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE nos feitos correlatos, já que estes apenas fiscalizam e gerenciam as atividades desenvolvidas pelo agente financeiro (TRF-3ª R., 5ª T., Processo 0005405-71.2004.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal Maurício Kato, j. 07/08/2017, v.u., e-DJF3 16/08/2017).

No mais, o feito não comporta maiores digressões.

A partir da análise do inciso II do artigo 5º da Lei n.º 10.260/2001, das alterações feitas pela Lei n.º 12.202/2010 e das Resoluções expedidas pelo Banco Central do Brasil - BACEN (“ex vi” TRF-3ª R., 1ª T., Processo 0004333-68.2008.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal Hélio Nogueira, j. 26/01/2016, v.u., e-DJF3 04/02/2016), conclui-se que, para os contratos celebrados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - FIES até 30/06/2006, a taxa de juros é de 9% ao ano; para os contratos celebrados a partir de 01/07/2006, a taxa é de 3,5% ao ano para os cursos de licenciatura, pedagogia, normal e tecnologias, e de 6,5% ao ano para os demais cursos; para os contratos celebrados a partir de 22/09/2009, a taxa de juros é de 3,5% ao ano; e para os contratos celebrados a partir de 10/03/2010, a taxa de juros é de 3,4% ao ano. A partir de 15/01/2010, quando entrou em vigor da Lei n.º 12.202/2010, a redução dos juros se estende aos saldos devedores de todos os contratos, ainda que firmados anteriormente. Assim, para todos os contratos celebrados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - FIES, ainda que anteriores à 15/01/2010, aplica-se, a partir desta data, a taxa de juros de 3,5% ao ano, e a partir de 10/03/2010, a taxa de juros de 3,4% ao ano. Aplicam-se, também, as eventuais reduções da taxa de juros que venham a ser futuramente determinadas pelo Conselho Monetário Nacional.

No caso dos autos, considerando que o contrato foi assinado em 15/06/2002 a fim de viabilizar a graduação em ensino superior, aplica-se-lhe a taxa de juros de 9% ao ano (0,7207323% ao mês) até 15/01/2010; a partir daí a taxa de 3,5% ao ano (0,2870899% ao mês); e a partir de 10/03/2010, a taxa de 3,4% ao ano (0,2790116% ao mês).

De outro giro, não há óbice legal para a utilização da “Tabela Price” (sistemática pela qual a amortização da dívida dá-se em prestações periódicas, iguais e sucessivas, de modo que cada prestação seja composta de uma parcela de capital amortizável e outra de juros); contudo, deve-se ter em mente de que tal circunstância acarreta insofismavelmente amortização negativa durante a chamada “fase de utilização” (e, em algumas hipóteses, também na “fase de carência”) do crédito estudantil, dado que as prestações pagas ao longo das aludidas fases podem ser insuficientes para quitar o saldo de juros do(s) período(s).

Nesse contexto, os juros que restaram pagos na fase de utilização somam-se ao saldo devedor por conta de expressa cláusula contratual, sobre os quais incidirão novos juros no futuro, aí ocorrendo uma espécie de “capitalização disfarçada”, como já reconheceu o Superior Tribunal de Justiça (“ex vi” REsp 1.342.410, 2ª T., Rel. Min. Hermann Benjamin, j. 18/09/2012, v.m., DJe 25/09/2012), e cujo excoerto decisivo passo a transcrever:

“(…) Transcrevo, ainda, trecho da fundamentação do voto que foi proferido pelo MM. Juiz Federal Márcio Antônio Rocha, no julgamento da apelação cível nº 2006.71.14.002629-6, em 09/04/2008: O contrato do FIES de fato enseja anatocismos, pois faz o estudante incorrer em amortizações negativas ao longo do contrato. Destarte, em tais contratos em geral é praticada a taxa de juros de 9% ao ano, o que equivale, segundo o contrato, a taxa mensal de 0,72073% (isso em geral está na cláusula 7 dos contratos, “Dos encargos incidentes sobre o saldo devedor”). Na primeira fase do contrato o estudante está obrigado a pagar, além de uma parte da mensalidade diretamente à Faculdade, também uma parcela trimestral de juros limitada a R\$ 50,00 (em geral, cláusula 6.1, Da amortização). Fácil perceber que, para o estudante pagar totalmente os juros trimestrais com sua parcela de R\$ 50,00, haverá de ter um saldo devedor mensal de no máximo R\$ 2.312,47, o que gera juros mensais à taxa de 0,72073% de R\$ 16,66, e o trimestre a aproximadamente R\$ 50,00. Ocorre que nenhum curso superior em faculdade particular tem o valor de 10 semestres ou 5 anos limitados a tal valor. No caso dos autos, que tomo por paradigma (2006.71.14.002629-6), o valor total a ser financiado é de R\$ 29.700,00 (em geral cláusula 2, Limite de crédito global). Tal saldo devedor gera à taxa de 0,72073% juros mensais de R\$ 214,00, e no trimestre R\$ 642,00, dos quais são quitados apenas R\$ 50,00 ensejando uma amortização negativa de juros não pagos equivalentes a R\$ 592,17, que sendo levados ao saldo devedor, ensejam juros sobre juros mensais, criando efeito bola de neve em um programa social. A Súmula 121 do STF vede a cobrança de juros sobre juros não autorizada por lei, e a Lei 10.260/2001, não autoriza capitalização mensal, sendo ilegal a Resolução do CMN no particular. A nota por fim que sendo um programa social, na área de educação, é sem sentido impor anatocismo a um contrato dessa natureza, onde aliás, os recursos não são públicos, e sequer de origem nobre. Ao contrário, são provenientes da exploração da esperança ingênua de uma grande fatia da população que acredita poder enriquecer nos concursos de prognósticos da CEF, dos quais apenas 30% se constituem na principal fonte do programa FIES (Lei 10.260/2001, art. 2º II). Assim, basta ao programa sejam devolvidos os valores, com juros anuais inacumulados de anatocismo, não sendo necessária ao programa a afronta ao direito - Súmula 121 STF. (...)”

No mesmo sentido, reporto-me ao seguinte julgado:

“PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PARCIAL PROVIMENTO. I - Embora a CEF seja instituição financeira e os contratos do FIES sejam contratos de mútuo, estes se distinguem de outros financiamentos e serviços ofertados pelas instituições financeiras por se tratarem de instrumentos de efetivação de política pública na área da educação, com regramento próprio e condições privilegiadas para a concessão do crédito em questão. Por essa razão o STJ adotou, pelo rito dos recursos repetitivos, o entendimento de que não são aplicáveis as normas do CDC aos contratos vinculados ao FIES. II - A fixação da taxa de juros em contratos do FIES é feita em estrita observância às normas vigentes à época de sua assinatura. A Lei nº 8.436/92 instituiu o Programa de Crédito Educativo para estudantes carentes e seu artigo 7º estabeleceu a taxa de juros de 6% (seis por cento) com a taxa limite para o crédito educativo. Este dispositivo veio a ser revogado pela Lei nº 9.288/96, ocasião em que não houve a fixação de nova taxa limite. Com a edição da MP nº 1.827-1/99, sucedida pela MP nº 1.865/99, o Conselho Monetário Nacional passou a ter a atribuição de estipular a taxa de juros aplicável aos contratos de crédito educativo, nos termos de seu artigo 5º, inciso II. Após diversas reedições a referida medida provisória foi convertida na Lei nº 10.260/01. III - Nos termos da Resolução CMN nº 2.647/01, Resolução CMN nº 3.415/06, Resolução CMN nº 2.647/01, Resolução CMN nº 3.777/09 e Resolução CMN nº 3.842, o limite das taxas de juros para os contratos FIES são as seguintes: a) 9% (nove por cento) ao ano, de 23.09.99 a 30.06.06; b) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para os cursos apontados no art. 1º, I, da Resolução CMN n. 3.415/06, e 6,5% (seis e meio por cento) ao ano para os demais, de 1º.07.06 a 27.08.09; c) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para todos os cursos, de 28.08.09 a 10.03.10; d) 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano, para os contratos celebrados a

partir de 11.03.10. IV - Nos termos do art. 5º, inciso II e § 10º, da Lei n. 10.260/01, com a redação dada pela Lei n. 12.202, de 15.01.10, a redução da taxa juros estipulada pelo Conselho Monetário Nacional incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Por essa razão, a partir de 11.03.10, a taxa de juros de 3,4% ao ano passou a ser utilizada tanto para os contratos assinados após esta data, quanto para os contratos que estavam ativos naquela ocasião, sem efeitos retroativos. V - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar capitalização de juros sobre juros, não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico capitalização de juros pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF. VI - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial que trata do FIES autorização expressa para a capitalização mensal de juros nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil, observada a estipulação do Conselho Monetário Nacional, desde que foi editada a MP nº. 517/10, convertida na Lei 12.431/11, que alterou a redação do inciso II do artigo 5º da Lei n. 10.260/01. VII - Em suma, no âmbito dos contratos de crédito educativo, somente é vedada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em períodos inferiores a um ano, para os contratos firmados antes de 30.12.10, data a partir da qual passa a ser expressamente autorizada a capitalização mensal de juros. VIII - Por todo exposto, no caso dos autos, o CDC não é aplicável. Considerando que a data de assinatura do contrato é anterior a 2010, merece ser acolhido o pedido para afastar a capitalização de juros. Os juros de mora deverão incidir somente sobre a quantia referente à amortização do capital, e a contabilização dos juros remuneratórios não pagos, em decorrência de inadimplemento ou de amortização negativa, deverá ser feita em conta separada, sobre a qual incidirá apenas correção monetária pelo período de um ano, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal. Os juros remuneratórios foram regularmente estipulados em 9% (nove por cento) ao ano, já que o contrato foi firmado em 2000. É admitida a cobrança da referida taxa até a entrada em vigor da Lei n. 12.202, de 15/01/10. Após a data em questão, os juros remuneratórios ficam limitados à taxa de 3,5% ao ano até 11/03/10, quando deverá ser diminuída para 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano. IX - Apelação parcialmente provida.” (TRF 3ª Região, 1ª Turma, Processo 5014037-28.2018.4.03.6100, Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos, julgado em 19/09/2019, votação unânime, e-DJF3 de 27/09/2019).

Portanto, a fim de se evitar toda e qualquer forma de capitalização indevida na denominada “fase de utilização”, a Caixa Econômica Federal deve criar uma conta apartada de juros, os quais serão atualizados segundo os seguintes critérios: correção monetária até 15/01/2010; a partir daí a taxa de 3,5% ao ano (0,2870899% ao mês); e a partir de 10/03/2010, a taxa de 3,4% ao ano (0,2790116% ao mês), tal como constou no parecer elaborado pela contadora judicial, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Caixa Econômica Federal a revisar o contrato de financiamento estudantil (FIES) celebrado com a parte autora (24.0962.185.0003563/01), mediante a exclusão da capitalização anatocística havida na evolução do saldo devedor ao longo da fase de utilização, de modo a readequar a dívida global aos termos do parecer elaborado pela contadora judicial (eventos 56/57).

Por entender preenchidos os pressupostos legais insculpidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber: probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como o fato de a matéria já possuir entendimento firmado nas Cortes Superiores, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA e determino que a Caixa Econômica Federal dê cumprimento à obrigação de fazer imposta no presente comando sentencial, no prazo de até 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária que ora fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais), com fundamento nos artigos 536, § 1º e 537, do Código de Processo Civil.

Registro desde já que não há valores a serem pagos à parte autora, uma vez que a contadora judicial procedeu à compensação dos valores pagos à maior com eventuais prestações em aberto (CC, artigo 354) e, em seguida, com o próprio saldo devedor, podendo tal fato implicar invariável redução do número de parcelas.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000841-46.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325002133

AUTOR: JACQUELINE CRISTIE PEREIRA DOS SANTOS

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (SP202219 - RENATO CESTARI) ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA, SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE)

Trata-se de demanda ajuizada sob o rito dos juizados especiais federais em que Jacqueline Cristie Pereira dos Santos pretende a condenação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e da Assupero Ensino Superior Ltda a regularizar o seu contrato junto ao Fundo de Financiamento Estudantil (FIES).

A irresignação autoral foi assim manifestada na petição inicial: “(...) A autora informa que ingressou na faculdade Unip no curso de Direito, em 2010. Como estava com dificuldade para pagar as mensalidades, solicitou a concessão de crédito educativo através do FIES. O contrato do FIES foi assinado em 04.2013. Continuou estudando e efetuando o pagamento da trimestralidade junto ao banco. Ocorre que no final do ano de 2018, o sistema do FIES deu pane. Com essa pane, todas as informações de seu contrato foram perdidas. Salienta que a pane afetou todos os contratos da faculdade, não só o dela. Alguns contratos retornaram ao sistema e puderam seguir regularmente, porém o da autora não. Sendo assim a autora não consegue aditar o contrato e nem fazer a dilatação do mesmo. Nem mesmo a secretaria da faculdade consegue regularizar o sistema. A autora informa que entrou em contato com o FNDE por diversas vezes e nunca conseguiu falar com nenhuma atendente. A autora continua efetuando o pagamento da trimestralidade que determina o contrato. Atualmente a autora, mudou de faculdade. Quando assinou o contrato a autora estava estudando na UNIP e desde 02.2019 a autora está estudando na faculdade IESB. Requer assim a regularização do seu contrato e, Requer também que o contrato seja transferido para a faculdade atual (...)”

É o relatório do essencial. Decido.

O Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), instituído pela Lei n.º 10.260/2001, é um programa do Ministério da Educação destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores presenciais não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES).

A resolução do litígio não comporta maiores digressões.

De acordo com as informações prestadas e os extratos colacionados com a contestação (págs. 07/08, ev. 12) do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), o óbice à regularização do financiamento estudantil da parte autora reside no fato de o prazo para a sua utilização já ter se esvaído por completo, sem que se tenha efetuado o competente pedido de dilatação (cf. Lei n.º 10.260/2001, artigo 4º, § 7º).

Contudo, a parte autora destes autos comprovou documentalmente ter efetuado o pedido de dilatação e que, por falha sistêmica generalizada, a solicitação não foi concluída até os dias atuais (evento 03) pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), não obstante as inúmeras tentativas de resolução do problema junto ao operador do programa e à instituição de ensino superior.

Os problemas sistêmicos enfrentados pelos usuários do Sistema Informatizado do Fundo de Financiamento Estudantil (SiFIES) vem sendo largamente divulgados pela mídia impressa e televisada, tendo sido objeto de investigação por parte do Ministério Público Federal no sentido de se apurar as responsabilidades das autoridades que deram azo a esse verdadeiro caos instalado desde o início do ano de 2019.

Em suma, todos os problemas causados à parte autora foram decorrentes de questões técnico-burocráticas que impediam a contraprestação do Poder Público perante os demais sujeitos envolvidos na relação jurídica, seja a universidade, seja, sobretudo, o estudante.

Ainda que se busque justificar tais falhas em razão da complexidade do programa, isso não pode ser imputado ao particular, que está em dia com suas obrigações, prejudicando-o em sua vida acadêmica.

Assinalo que os eventos delineados acima apontam, de certo modo, a inapetência do Poder Público em gerir seus próprios programas sociais com a presteza e eficiência que dele são esperadas (CF/1988, artigo 37, “caput”). Com efeito, é fato notório os problemas que o Sistema Informatizado do Fundo de Financiamento Estudantil (SiFIES) vem gerando na vida acadêmica dos estudantes atendidos pelo programa. Não é nada incomum, diga-se, depararmos, em toda época de matrícula/início do semestre letivo universitário, com notícias e matérias veiculando exatamente os mesmos percalços pelos quais passou a parte autora, impedindo a realização de matrículas.

A crescente, ainda, que a educação é direito social protegido pela Constituição Federal (artigo 6º, “caput”; artigo 205, “caput”; artigo 206, I), que preconiza ser ela um “direito de todos e dever do Estado e da família”, a ser “promovida e incentivada com a colaboração da sociedade”, propiciando-se a “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”. E, especialmente em razão de tal previsão constitucional, os estudos da parte autora não podem ser prejudicados por motivos aos quais sequer deu causa, notadamente deficiências técnicas cuja ocorrência não pode, de forma alguma, ser caracterizada como supedâneo de eventuais excludentes de responsabilidade.

Por fim, em razão de a corrê Assupero Ensino Superior Ltda integrar a relação jurídica contratual e ser corresponsável por comandar eletronicamente tanto as informações solicitadas pelo agente operador como o atendimento do pedido de transferência de curso para outras instituições de ensino, não há como dar por afastada a sua legitimidade para a presente demanda.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para:

I) ordenar o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) a: a) regularizar o financiamento estudantil (FIES) concedido à parte autora, promovendo todos os atos tendentes ao acatamento do pedido de dilatação da fase de utilização (Lei n.º 10.260/2001, artigo 4º, § 7º, I) e de transferência da estudante para a instituição de ensino indicada nos formulários eletrônicos, ou outra que vier a ser escolhida; b) promover à liberação das mensalidades pendentes junto à Assupero Ensino Superior Ltda, devidamente corrigidas e independentemente da expedição de requisição de pagamento judicial;

II) condenar a Assupero Ensino Superior Ltda a: a) regularizar a vida acadêmica da parte autora, fornecendo-lhe a documentação indispensável para a continuidade dos estudos perante outra instituição de ensino que vier a ser indicada pela estudante; b) abster-se de cobrar a parte autora das mensalidades não repassadas pelo operador do Programa de Financiamento Estudantil (FIES) a seu tempo e modo, em razão das falhas sistêmicas retromencionadas.

Ainda, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para determinar que as rés procedam ao cumprimento concomitante da sentença, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de responder por multa diária que, com amparo nos artigos 536, § 1º, e 537, do mesmo Código, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a partir do vigésimo primeiro dia útil de descumprimento, sem prejuízo da instauração de inquérito policial para a apuração de crime de desobediência (Código Penal, artigo 330).

Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação às questões fáticas que levaram ao não reconhecimento do pleito reparatório ora discutido serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, artigo 80, VII).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0004251-15.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325002058

AUTOR: MARIA TEREZINHA PINHEIRO DA SILVEIRA DA COSTA VIEIRA (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Cuida-se de demanda ajuizada sob o rito dos juizados especiais federais em que Maria Terezinha Pinheiro da Silveira requer a conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída, em virtude do advento da sua inatividade.

O Instituto Nacional do Seguro Social contestou a demanda e sustentou, em apertada síntese, a existência de previsão legal que autoriza a conversão de licença-prêmio não usufruída por servidor público em pecúnia apenas em caso de falecimento. Ao final, pugnou pelo reconhecimento da prescrição como da improcedência do pedido.

É o sucinto relatório. Decido.

A questão posta ao crivo do Judiciário encontra-se alhures sepultada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido da possibilidade de conversão de férias, licença-prêmio e quaisquer outros direitos de natureza remuneratória não usufruídas por servidor público, por conta do advento da inatividade.

Como bem assinalado pelo Ministro Gilmar Mendes, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 721.001/RJ, que teve repercussão geral reconhecida na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, “(...) com o advento da inatividade, há que se assegurar a conversão em pecúnia de férias ou de quaisquer outros direitos de natureza remuneratória, entre eles a licença-prêmio não gozadas, em face da vedação ao enriquecimento sem causa. Assim, a fundamentação adotada encontra amparo em pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que se firmou no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas ou de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa. Nesse sentido, o ARE-Agr 662.624, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 13.11.2012; A1-AgrR 768.313, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 18.12.2009; RE 197.640, Rel. Min. Ilnar Galvão, Primeira Turma, DJ 18.6.1999; e RE-Agr 324.880, Rel. Min. Ayres Brito, Primeira

Referido julgado restou assim ementado:

“Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público. 3. Conversão de férias não gozadas – bem como outros direitos de natureza remuneratória – em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercussão Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte.” (STF, Pleno, ARE 721.001/RJ, julgado em 01/03/2013, votação por maioria, DJe de 07/03/2013).

No mesmo sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INATIVIDADE. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA.

POSSIBILIDADE. 1. Conforme entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, é devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, quando da aposentadoria do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. 2. A agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 1.143.187/PR, Relator Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), julgado em 03/05/2011, votação unânime, DJe 25/05/2011).

Assim, é devida a conversão de licença-prêmio não gozada bem como de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja por conta do rompimento do vínculo com a Administração, seja pela inatividade ou, ainda, pela mera aquisição do direito à aposentadoria e não requerida pelo servidor, nos termos do entendimento jurisprudencial majoritariamente aceito.

Por fim, registro que o artigo 1º do Decreto n.º 20.910/1932 prevê a prescrição quinquenal para o ajuizamento das ações contra a Fazenda Federal, o que é corroborado pelo entendimento cristalizado pela Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça (“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”); porém, no caso concreto, a pretensão da parte autora exsurgiu quando de sua transferência para a inatividade, em 31/10/2019, não restando configurada, portanto, qualquer modalidade de prescrição.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a converter em pecúnia os 90 (noventa) dias de licença-prêmio não usufruídas pela parte autora quando ainda em atividade, conforme admitido em contestação (cf. evento 11), independentemente do lapso transcorrido desde o término dos períodos aquisitivos respectivos.

Consigno que a sentença que contenha os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação não é líquida, por atender ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995, nos termos do Enunciado n.º 32 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF e da Súmula n.º 318 do Superior Tribunal de Justiça.

As prestações atrasadas serão corrigidas monetariamente desde as competências respectivas segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações da Resolução CJF n.º 267/2013), bem como acrescidas de juros de mora contados da citação (CPC, artigo 240), e calculados com base no índice oficial de juros aplicado às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009 (STF, Tema 810, RE 870.947/SE; STJ, Tema 905, REsp 1.495.146/MG). O valor devido à parte autora será limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, há de ser considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vindencas (STJ, CC 91.470/SP). Sobre esse total, incidirá correção monetária e juros de mora segundo os critérios retromencionados. A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.001254-4).

Com o trânsito em julgado, a entidade pública demandada será intimada a cumprir obrigação de fazer, devendo apresentar a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis depois de intimada, os correspondentes cálculos, elaborados consoante os parâmetros acima definidos, sob pena de multa diária que, com fundamento no artigo 536, § 1º e 537, ambos do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais), respondendo por ela a parte ré, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial, mediante ulterior desconto em folha de pagamento (Lei n.º 8.112/1990, artigos 46 e 122).

Apresentado o cálculo, a parte autora será intimada a manifestar-se. Caso haja concordância, ou na falta de manifestação da parte autora, expeça-se requerimento. Efetuado o levantamento, proceda-se à baixa dos autos no sistema, independentemente de nova deliberação.

Será liminarmente rejeitada impugnação sem apresentação de cálculo contraposto, o qual conterá referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância. Somente serão recebidas as impugnações fundadas nos índices de atualização fixados nesta sentença.

Reconhece-se a não incidência do imposto de renda sobre as verbas a serem pagas, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 136; REsp 885.722/SP, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp 950.220/RJ, Rel. Min. José Delgado; REsp 900.758/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins), devendo a parte autora, no ato do levantamento dos valores, formalizar a declaração a que aduz o artigo 27, § 1º, da Lei n.º 10.833/2003 junto à instituição bancária.

Por fim, determino que a Secretaria deste Juizado promova à retificação do nome da autora junto aos cadastros informatizados do sistema processual eletrônico, providenciando-se o necessário.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002593-53.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325002082

AUTOR: MANUEL BENTO DA SILVA (SP321159) - PAMELA KELLY SANTANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação ajuizada sob o rito dos juizados especiais federais em que Manuel Bento da Silva requer, ao mesmo tempo, a revisão da renda mensal inicial de sua pensão por morte (NB-21/124.070.505-8), a cessação das consignações levadas a efeito pelo Instituto Nacional do Seguro Social por ocasião da revisão administrativa que pretendia a correta aplicação do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.876/1999 (Ação Civil Pública 0002320-59.2012.4.03.6183), bem como o pagamento das prestações vencidas.

O Instituto Nacional do Seguro Social contestou a ação e aduziu que o benefício da parte autora não poderia ter sido revisto em razão da superveniência da decadência decenal, nos termos do que dispõe a redação atual do artigo 103, “caput”, da Lei n.º 8.213/1991. Sustentou que a revisão administrativa foi equivocada e que, por dever legal, procedeu ao desfazimento do ato ilegal, o que implicou tanto a redução da renda mensal atual como um complemento negativo em desfavor da parte autora. Defendeu a legalidade do ato administrativo revisional e pugnou pela improcedência dos pedidos.

É o relatório do essencial. Decido.

A jurisprudência majoritária de nossos Tribunais Pátrios consolidou o entendimento de que o cálculo do salário-de-benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-reclusão deve observar o disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.876/1999, ou seja, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994, correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE, PENSÃO POR MORTE E AQUELES QUE UTILIZAM A MESMA FORMA DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REALIZADO PELA AUTARQUIA DE ACORDO COM O ARTIGO 32, § 2º, DO DECRETO N.º 3.048/1999, NA REDAÇÃO DADA PELO DECRETO N.º 5.545/2005. SOMA DE TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO CONTRIBUTIVO. ILEGALIDADE. AFRONTA AO DISPOSTO ATUALMENTE NO ARTIGO 29, II, DA LEI N.º 8.213/1991 E ARTIGO 3º, “CAPUT”, DA LEI N.º 9.876/1999. 1. De acordo com a redação atual do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 3º, “caput”, da Lei n.º 9.876/1999, o salário-de-benefício do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e também aqueles que se utilizam da mesma forma de cálculo, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. 2. Os artigos 32, § 2º e 188-A, § 3º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999 e, posteriormente, os artigos 32, § 2º e 188-A, § 4º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 5.545/2005, contrariam a legislação previdenciária hierarquicamente superior, em especial, o artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e o artigo 3º, “caput”, da Lei n.º 9.876/1999. 3. Precedente doutrinário: Marina Vasques Duarte in “Direito Previdenciário”, 7ª Edição, Editora Verbo Jurídico, página 205, no sentido de que os aludidos dispositivos “afrontava[m] diretamente a regra prevista no inciso II do artigo 29 da LB, com a redação dada pela Lei 9.876/99 e a regra transitória prevista no artigo 3º, caput, desta mesma lei. A final, para concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença nunca vigorou aquela exigência, prevista no § 2º deste artigo 3º, de o segurado contar com no mínimo sessenta por cento de contribuições correspondentes ao período decorrido entre julho de 1994 e a Data de Início do Benefício. Como acima já esclarecido, o § 2º do artigo 3º da Lei 9.876/99 aplica-se apenas às aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, sendo expressamente afastado o divisor mínimo no caso de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A ilegalidade apontada também se refletia na concessão de pensão por morte originária ou decorrente de tais benefícios, bem como de auxílio-reclusão, em virtude do disposto nos artigos 75 e 80 da Lei 8.213/91.” 4. Advendo da Nota Técnica n.º 70/2009/PFE-INSS/CMBEN/DIVCONT e do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010. 5. Reconhecimento jurídico do pedido na seara administrativa. 6. Revisão devida aos beneficiários por incapacidade, às pensões derivadas destes ou não, bem como aos beneficiários que utilizam a mesma forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei n.º 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto n.º 6.939/2009). 7. Observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal), que já contempla as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009, quando da liquidação do julgado. 8. Recurso improvido.” (TR-JEF-SP, 5ª Turma, Processo 0004564-02.2011.4.03.6310, Relator Juiz Federal Bruno César Lorencini, julgado em 13/04/2012, votação unânime, e-DJF3 de 24/04/2012).

No entanto, o direito à revisão do ato de concessão da pensão por morte auferida pela parte autora, bem como o pagamento das prestações em atraso, não se encontra sepultado pelo prazo decadencial, conforme as disposições contidas no artigo 103, “caput”, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/1997, uma vez que, entre o dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação do benefício (01/05/2002 - cf. evento 14, em destaque) e o do ajuizamento da Ação Civil Pública 0002320-59.2012.4.03.6183 (22/03/2012), não havia decorrido lapso temporal superior a 10 (dez) anos.

Constata-se neste caso concreto o grave equívoco da correspondência encaminhada ao endereço residencial da parte autora (pág. 11, ev. 02), dado que o Instituto Nacional do Seguro Social não observou adequadamente o termo inicial da contagem do prazo decadencial decenal (dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação - cf. evento 14, em destaque), suprimindo a partir disso o direito à revisão da renda mensal inicial da pensão por morte NB-24/124.070.505-8 e, pior(!), constituindo dívida manifestamente ilegal e determinando a averbação de descontos no citado benefício.

Não posso deixar de mencionar, ainda, o fato de que o erro administrativo cometido pelo Instituto Nacional do Seguro Social trouxe aborrecimentos e dissabores à parte autora, que, acreditando nas informações contidas na carta recebida, e dispendendo seu precioso tempo, dirigiu-se à repartição previdenciária, por mais de uma vez, em busca de informações sobre a importância que o órgão público lhe dizia ter direito a receber. A final, tratava-se de correspondência remetida por repartição federal, sendo lícito admitir que a carta contivesse informações fidedignas; é o mínimo que se pode esperar de um órgão da Administração Pública na sua relação com os governados. Resta evidente que os servidores da Autarquia não tiveram o cuidado de orientá-la corretamente; com isso, obrigaram-na a procurar este Juizado e ajuizar demanda com vistas ao recebimento da quantia anunciada.

Resalto, nessa linha de ideias, que é dever do Instituto Nacional do Seguro Social prestar ao segurado todas as informações necessárias ao esclarecimento de seus direitos perante a Previdência Social. O artigo 88 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe competir “ao Serviço Social esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade”.

Assim sendo, tendo por base as ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora para: (I) declarar a inocorrência da decadência decenal do direito à revisão do ato de concessão da pensão por morte NB-21/124.070.505-8 para fins de cumprimento do “decisum” emanado na Ação Civil Pública 0002320-59.2012.4.03.6183; (II) estabelecer o valor da renda mensal revisada do benefício aqui tratado, por força da demanda judicial mencionada no item anterior; (III) anular a dívida constituída pela Previdência Social em desfavor do titular do benefício discutido nestes autos; (IV) determinar a imediata cessação das consignações incidentes sobre a pensão; (V) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento das prestações vencidas a partir de 22/03/2007 (prazo prescricional quinquenal, contado retroativamente ao ajuizamento da Ação Civil Pública 0002320-59.2012.4.03.6183, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991), a serem apuradas oportunamente pela contadoria judicial.

Diante do caráter alimentar do benefício, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”), CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, razão pela qual, com amparo nos artigos 536, § 1º, e 537, do mesmo Código, determino a expedição de ofício à CEABDJ/INSS para cumprimento do tópico da sentença que determinou a cessação das consignações incidentes sobre o benefício (item IV, do tópico dispositivo), no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para a liquidação do julgado. As prestações atrasadas serão corrigidas monetariamente desde os vencimentos respectivos segundo o Manual de Orientação de

Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações da Resolução CJF n.º 267/2013), bem como acrescidas de juros de mora contados da citação (CPC, artigo 240), com base no índice oficial de juros aplicado às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009 (STF, Tema 810, RE 870.947/SE; STJ, Tema 905, REsp 1.495.146/MG).

Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não abordadas em sede administrativa serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, artigo 80).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000469-68.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325002125

AUTOR: FABRICIA SORAYA GARCIA MENDES DE OLIVEIRA (SP245642 - KEILA JOSEANE CHIODA RAMALHO, SP209121 - JOÃO ROGERIO MARRIQUE)  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de demanda ajuizada sob o rito dos juizados especiais federais em que Fabricia Soraya Garcia Mendes de Oliveira pretende que a Caixa Econômica Federal seja compelida a revisar e renegociar o contrato de financiamento estudantil (FIES) celebrado entre as partes, de forma a afastar o propalado anatocismo na evolução do saldo devedor. É o relatório do essencial. Decido.

Preliminarmente, assinalo que, em demandas atinentes ao Programa de Financiamento Estudantil (FIES), reconhece a jurisprudência a legitimidade exclusiva da Caixa Econômica Federal para as causas em que se discutem os aspectos eminentemente financeiros dos contratos sob escrutínio judicial, afastada a participação da União ou do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE nos feitos correlatos, já que estes apenas fiscalizam e gerenciam as atividades desenvolvidas pelo agente financeiro (TRF-3ª R., 5ª T., Processo 0005405-71.2004.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal Maurício Kato, j. 07/08/2017, v.u., e-DJF3 16/08/2017).

No mais, o feito não comporta maiores digressões.

A partir da análise do inciso II do artigo 5º da Lei n.º 10.260/2001, das alterações feitas pela Lei n.º 12.202/2010 e das Resoluções expedidas pelo Banco Central do Brasil - BACEN ("ex vi" TRF-3ª R., 1ª T., Processo 0004333-68.2008.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal Hélio Nogueira, j. 26/01/2016, v.u., e-DJF3 04/02/2016), conclui-se que, para os contratos celebrados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - FIES até 30/06/2006, a taxa de juros é de 9% ao ano; para os contratos celebrados a partir de 01/07/2006, a taxa é de 3,5% ao ano para os cursos de licenciatura, pedagogia, normal e tecnologias, e de 6,5% ao ano para os demais cursos; para os contratos celebrados a partir de 22/09/2009, a taxa de juros é de 3,5% ao ano; e para os contratos celebrados a partir de 10/03/2010, a taxa de juros é de 3,4% ao ano. A partir de 15/01/2010, quando entrou em vigor da Lei n.º 12.202/2010, a redução dos juros se estende aos saldos devedores de todos os contratos, ainda que firmados anteriormente. Assim, para todos os contratos celebrados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - FIES, ainda que anteriores à 15/01/2010, aplica-se, a partir desta data, a taxa de juros de 3,5% ao ano, e a partir de 10/03/2010, a taxa de juros de 3,4% ao ano. Aplicam-se, também, as eventuais reduções da taxa de juros que venham a ser futuramente determinadas pelo Conselho Monetário Nacional.

No caso dos autos, considerando que o contrato foi assinado em 05/11/2002 a fim de viabilizar a graduação em ensino superior, aplica-se-lhe a taxa de juros de 9% ao ano (0,7207323% ao mês) até 15/01/2010; a partir daí a taxa de 3,5% ao ano (0,2870899% ao mês); e a partir de 10/03/2010, a taxa de 3,4% ao ano (0,2790116% ao mês).

De outro giro, não há óbice legal para a utilização da "Tabela Price" (sistemática pela qual a amortização da dívida dá-se em prestações periódicas, iguais e sucessivas, de modo que cada prestação seja composta de uma parcela de capital amortizável e outra de juros); contudo, deve-se ter em mente de que tal circunstância acarreta insofismavelmente amortização negativa durante a chamada "fase de utilização" (e, em algumas hipóteses, também na "fase de carência") do crédito estudantil, dado que as prestações pagas ao longo das aludidas fases podem ser insuficientes para quitar o saldo de juros do(s) período(s).

Nesse contexto, os juros que restaram impagos na fase de utilização somam-se ao saldo devedor por conta de expressa cláusula contratual, sobre os quais incidirão novos juros no futuro, aí ocorrendo uma espécie de "capitalização disfarçada", como já reconheceu o Superior Tribunal de Justiça ("ex vi" REsp 1.342.410, 2ª T., Rel. Min. Hermenegildo Benjamim, j. 18/09/2012, v.u., DJe 25/09/2012), e cujo exerto decisório passo a transcrever:

"(...) Transcrevo, ainda, trecho da fundamentação do voto que foi proferido pelo MM. Juiz Federal Márcio Antônio Rocha, no julgamento da apelação cível nº 2006.71.14.002629-6, em 09/04/2008: O contrato do FIES de fato enseja anatocismos, pois faz o estudante incorrer em amortizações negativas ao longo do contrato. Destarte, em tais contratos em geral é praticada a taxa de juros de 9% ao ano, o que equivale, segundo o contrato, a taxa mensal de 0,72073% (isso em geral está na cláusula 7 dos contratos, "Dos encargos incidentes sobre o saldo devedor"). Na primeira fase do contrato o estudante está obrigado a pagar, além de uma parte da mensalidade diretamente à Faculdade, também uma parcela trimestral de juros limitada a R\$ 50,00 (em geral, cláusula 6.1, Da amortização). Fácil perceber que, para o estudante pagar totalmente os juros trimestrais com sua parcela de R\$ 50,00, haverá de ter um saldo devedor mensal de no máximo R\$ 2.312,47, o que gera juros mensais à taxa de 0,72073% de R\$ 16,66, e o trimestre a aproximadamente R\$ 50,00. Ocorre que nenhum curso superior em faculdade particular tem o valor de 10 semestres ou 5 anos limitados a tal valor. No caso dos autos, que tomo por paradigma (2006.71.14.002629-6), o valor total a ser financiado é de R\$ 29.700,00 (em geral cláusula 2, Limite de crédito global). Tal saldo devedor gera à taxa de 0,72073% juros mensais de R\$ 214,00, e no trimestre R\$ 642,00, dos quais são quitados apenas R\$ 50,00 ensejando uma amortização negativa de juros não pagos equivalentes a R\$ 592,17, que sendo levados ao saldo devedor, ensejam juros sobre juros mensais, criando efeito bola de neve em um programa social. A Súmula 121 do STF veda a cobrança de juros sobre juros não autorizada por lei, e a Lei 10.260/2001, não autoriza capitalização mensal, sendo ilegal a Resolução do CMN no particular. A nota por fim que sendo um programa social, na área de educação, é sem sentido impor anatocismo a um contrato dessa natureza, onde aliás, os recursos não são públicos, e sequer de origem nobre. Ao contrário, são provenientes da exploração da esperança ingênua de uma grande fatia da população que acredita poder enriquecer nos concursos de prognósticos da CEF, dos quais apenas 30% se constituem na principal fonte do programa FIES (Lei 10.260/2001, art. 2º II). Assim, basta ao programa sejam devolvidos os valores, com juros anuais imaculados de anatocismo, não sendo necessária ao programa a afronta ao direito - Súmula 121 STF. (...)".

No mesmo sentido, reporto-me ao seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PARCIAL PROVIMENTO. I - Embora a CEF seja instituição financeira e os contratos do FIES sejam contratos de mútuo, estes se distinguem de outros financiamentos e serviços ofertados pelas instituições financeiras por se tratarem de instrumentos de efetivação de política pública na área da educação, com regimento próprio e condições privilegiadas para a concessão do crédito em questão. Por essa razão o STJ adotou, pelo rito dos recursos repetitivos, o entendimento de que não são aplicáveis as normas do CDC aos contratos vinculados ao FIES. II - A fixação da taxa de juros em contratos do FIES é feita em estrita observância às normas vigentes à época de sua assinatura. A Lei nº 8.436/92 institucionalizou o Programa de Crédito Educativo para estudantes carentes e seu artigo 7º estabeleceu a taxa de juros de 6% (seis por cento) como a taxa limite para o crédito educativo. Este dispositivo veio a ser revogado pela Lei nº 9.288/96, ocasião em que não houve a fixação de nova taxa limite. Com a edição da MP nº 1.827-1/99, sucedida pela MP nº 1.865/99, o Conselho Monetário Nacional passou a ter a atribuição de estipular a taxa de juros aplicável aos contratos de crédito educativo, nos termos de seu artigo 5º, inciso II. Após diversas reedições a referida medida provisória foi convertida na Lei nº 10.260/01. III - Nos termos da Resolução CMN nº 2.647/01, Resolução CMN nº 3.415/06, Resolução CMN nº 2.647/01, Resolução CMN nº 3.777/09 e Resolução CMN nº 3.842, o limite das taxas de juros para os contratos FIES são as seguintes: a) 9% (nove por cento) ao ano, de 23.09.99 a 30.06.06; b) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para os cursos apontados no art. 1º, I, da Resolução CMN n. 3.415/06, e 6,5% (seis e meio por cento) ao ano para os demais, de 1º.07.06 a 27.08.09; c) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para todos os cursos, de 28.08.09 a 10.03.10; d) 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano, para os contratos celebrados a partir de 11.03.10. IV - Nos termos do art. 5º, inciso II e § 10º, da Lei n. 10.260/01, com a redação dada pela Lei n. 12.202, de 15.01.10, a redução da taxa juros estipulada pelo Conselho Monetário Nacional incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Por essa razão, a taxa de juros de 3,4% ao ano passou a ser utilizada tanto para os contratos assinados após esta data, quanto para os contratos que estavam ativos naquela ocasião, sem efeitos retroativos. V - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar capitalização de juros ou juros sobre juros, não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico capitalização de juros pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF. VI - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial que trata do FIES autorização expressa para a capitalização mensal de juros nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil, observada a estipulação do Conselho Monetário Nacional, desde que foi editada a MP nº. 517/10, convertida na Lei 12.431/11, que alterou a redação do inciso II do artigo 5º da Lei n. 10.260/01. VII - Em suma, no âmbito dos contratos de crédito educativo, somente é vedada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em períodos inferiores a um ano, para os contratos firmados antes de 30.12.10, data a partir da qual passa a ser expressamente autorizada a capitalização mensal de juros. VIII - Por todo exposto, no caso dos autos, o CDC não é aplicável. Considerando que a data de assinatura do contrato é anterior a 2010, merece ser acolhido o pedido para afastar a capitalização de juros. Os juros de mora deverão incidir somente sobre a quantia referente à amortização do capital, e a contabilização dos juros remuneratórios não pagos, em decorrência de inadimplemento ou de amortização negativa, deverá ser feita em conta separada, sobre a qual incidirá apenas correção monetária pelo período de um ano, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal. Os juros remuneratórios foram regularmente estipulados em 9% (nove por cento) ao ano, já que o contrato foi firmado em 2000. É admitida a cobrança da referida taxa até a entrada em vigor da Lei n. 12.202, de 15/01/10. Após a data em questão, os juros remuneratórios ficam limitados à taxa de 3,5% ao ano até 11/03/10, quando deverá ser diminuída para 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano. IX - Apeleação parcialmente provida." (TRF 3ª Região, 1ª Turma, Processo 5014037-28.2018.4.03.6100, Relator Desembargador Federal Valdecir dos Santos, julgado em 19/09/2019, votação unânime, e-DJF3 de 27/09/2019).

Portanto, a fim de se evitar toda e qualquer forma de capitalização indevida na denominada "fase de utilização", a Caixa Econômica Federal deve criar uma conta apartada de juros, os quais serão atualizados segundo os seguintes critérios: correção monetária até 15/01/2010; a partir daí a taxa de 3,5% ao ano (0,2870899% ao mês); e a partir de 10/03/2010, a taxa de 3,4% ao ano (0,2790116% ao mês), tal como constou no parecer elaborado pela contadoria judicial, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Caixa Econômica Federal a revisar o contrato de financiamento estudantil (FIES) celebrado com a parte autora (24.0962.185.0003570/22), mediante a exclusão da capitalização anatocística havida na evolução do saldo devedor ao longo da fase de utilização, de modo a readequar a dívida global aos termos do parecer elaborado pela contadoria judicial (eventos 45/46).

Por entender preenchidos os pressupostos legais insculpidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber: probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como o fato de a matéria já possuir entendimento firmado nas Cortes Superiores, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA e determino que a Caixa Econômica Federal dê cumprimento à obrigação de fazer imposta no presente comando sentencial, no prazo de até 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária que ora fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais), com fundamento nos artigos 536, § 1º e 537, do Código de Processo Civil.

Registro desde já que não há valores a serem pagos à parte autora, uma vez que a contadoria judicial procedeu à compensação dos valores pagos à maior com eventuais prestações em aberto (CC, artigo 354) e, em seguida, com o próprio saldo devedor.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002053-05.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325002125

AUTOR: POLYANE THAMIREZ MOTA ROSA (SP314526 - OTÁVIO BARDUZZI RODRIGUES DA COSTA)  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (SP202219 - RENATO CESTARI) ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA, SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Trata-se de demanda ajuizada sob o rito dos juizados especiais federais em que Polyane Thamierez Motta Rosa pretende a condenação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e da Assupero Ensino Superior Ltda a regularizar o seu contrato junto ao Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), assim como ao pagamento de compensação por danos morais.

A irrisignação autoral foi assim manifestada na petição inicial: "(...)". A autora é aluna da faculdade desde janeiro de 2015, e desde sempre teve bolsa do FIES de modo integral, como é possível ver desde o primeiro semestre nos documentos apresentados, ou seja, de 01/01/2015 até 10/01/2019, ela era contemplada pela bolsa integral do FIES para o curso de enfermagem. A partir desse ano, sem que fosse informada pela instituição de ensino, houve certa mudança no aditamento e sem aviso lhe cortou a bolsa. Ao tentar fazer a matrícula do atual semestre verificou que o sistema estava travado, foi lhe negada a matrícula e qual foi a surpresa... estava sendo cobrado de uma vez os valores

de todo um semestre sem que ela tivesse conhecimento da suposta dívida. O sistema estava travado e a impediu de ver o único semestre que falta para se formar. Ademais Excelência a Requerente optou por financiar o curso superior, exatamente por não dispor de recursos para pagar sua graduação neste momento, tendo rigorosamente observado as regras do Programa FIES e comprovar pelos documentos apresentados que foi por culpa exclusiva da instituição que não foi renovado o seu FIES gerando cobrança indevida. Assim, não restou alternativa senão buscar a tutela do Poder Judiciário, no intuito de compeli-los entes demandados e regularizarem a situação da parte Autora. (...) Em decorrência dos erros no Sistema do Fies, por culpa da instituição de ensino a demandante não realizou seu aditamento e, conseqüentemente, a instituição de ensino superior não recebeu seu repasse de verba correspondente aos semestres de 2019.1 e 2019.2. Por conta desse incidente, a UNIP passou a ligar insistente para a demandante informando-a que teria de arcar com os custos dos semestres já cursados desde 2019.1, tendo por inúmeras vezes dito que a mesma não poderia se matricular. Em um desses incidentes, inclusive, a instituição de ensino informou que a demandante precisaria realizar a matrícula pessoalmente, excluindo-a da matrícula "normal" que seria realizada online, nesta mesma oportunidade orientou a demandante ou a pagar o débito ou trazer algum comprovante de aditamento de ação judicial, caso contrário não realizaria a matrícula. Só após a demandante insistir de forma vexatória que não teria condições de arcar com aqueles custos, que não poderia ficar sem frequentar as aulas e, ainda, perder seu sonho. Resta evidenciar que a demandante continua sendo cobrada pela Faculdade, mesmo tendo informado que não causou o problema, tendo, inclusive, por diversas vezes aberto demandas no site eletrônico do FNDE com o auxílio dos funcionários da instituição. Como se não bastasse, a Faculdade já informou que caso a demandante não realize o próximo aditamento sobre hipótese alguma se matriculará sem pagar os débitos. Deste modo, a demandante experimentou situação constrangedora, pelas inúmeras cobranças que vem recebendo; angustiante, pois a cada cobrança é lembrada que caso não pague a dívida será obrigada a deixar o curso; tendo sua moral abalada, porque mesmo abrindo inúmeras demandas no atendimento do da faculdade, nenhuma teve uma resposta satisfatória que condessse com os fatos que expunha, se tratando de meras respostas automáticas que não consideravam o enorme problema pelo qual a demandante vinha passando por um erro que não deu causa, até porque, a mesma tentou de todas as formas administrativas possíveis resolver o problema. Assim é cabível dano moral. (...)."

É o relatório do essencial. Decido.

O Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), instituído pela Lei n.º 10.260/2001, é um programa do Ministério da Educação destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores presenciais não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES).

A resolução do litígio não comporta maiores digressões.

De acordo com as informações prestadas e os extratos colacionados com a contestação (págs. 08/12, ev. 21) do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), o óbice à regularização do financiamento estudantil da parte autora reside no fato de o prazo para a sua utilização já ter se esvaído por completo, sem que se tenha efetuado o competente pedido de dilatação (cf. Lei n.º 10.260/2001, artigo 4º, § 7º, I).

Contudo, a parte autora destes autos comprovou documentalmente ter efetuado o pedido de dilatação e que, por falha sistêmica generalizada, a solicitação não foi concluída até os dias atuais (págs. 28/29, ev. 02) pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), não obstante as inúmeras tentativas de resolução do problema junto ao operador do programa e à instituição de ensino superior.

Os problemas sistêmicos enfrentados pelos usuários do Sistema Informatizado do Fundo de Financiamento Estudantil (SiFIES) vem sendo largamente divulgados pela mídia impressa e televisada, tendo sido objeto de investigação por parte do Ministério Público Federal no sentido de se apurar as responsabilidades das autoridades que deram azo a esse verdadeiro caos instalado desde o início do ano de 2019.

Em suma, todos os problemas causados à parte autora foram decorrentes de questões técnico-burocráticas que impediam a contraprestação do Poder Público perante os demais sujeitos envolvidos na relação jurídica, seja a universidade, seja, sobretudo, o estudante.

Ainda que se busque justificar tais falhas em razão da complexidade do programa, isso não pode ser imputado ao particular, que está em dia com suas obrigações, prejudicando-o em sua vida acadêmica.

Assinalo que os eventos delineados acima apontam, de certo modo, a inapetência do Poder Público em gerir seus próprios programas sociais com a presteza e eficiência que dele são esperadas (CF/1988, artigo 37, "caput"). Com efeito, é fato notório os problemas que o Sistema Informatizado do Fundo de Financiamento Estudantil (SiFIES) vem gerando na vida acadêmica dos estudantes atendidos pelo programa. Não é nada incomum, diga-se, depararmos, em toda época de matrícula/início do semestre letivo universitário, com notícias e matérias veiculando exatamente os mesmos percalços pelos quais passou a parte autora, impedindo a realização de matrículas.

A crescente, ainda, que a educação é direito social protegido pela Constituição Federal (artigo 6º, "caput"; artigo 205, "caput"; artigo 206, I), que preconiza ser ela um "direito de todos e dever do Estado e da família", a ser "promovida e incentivada com a colaboração da sociedade"), propiciando-se a "igualdade de condições para o acesso e permanência na escola". E, especialmente em razão de tal previsão constitucional, os estudos da parte autora não podem ser prejudicados por motivos aos quais sequer deu causa, notadamente deficiências técnicas cuja ocorrência não pode, de forma alguma, ser caracterizada como supedâneo de eventuais excludentes de responsabilidade.

Em casos como o aqui tratado, evoca-se os escolhos de Sérgio Cavalieri Filho (in "Programa de Responsabilidade Civil", 2ª ed., p. 74), que trata o dano moral como sendo a "lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima". O dano é, portanto, de caráter intrínseco ao íntimo do ofendido, cuja prova de sua ocorrência muitas vezes é dispensada pela impossibilidade de se constatar, objetivamente, a sua existência. Assim, prepondera entendimento jurisprudencial a considerar o dano moral como sendo "in re ipsa", ou seja, que decorre, de forma inexorável da própria gravidade do fato ofensivo, de modo que, provado o fato, provado está o dano. (STJ: REsp 23.575/DF, 4ª T., DJ 01/09/1997; REsp 709.877/RS, 1ª T., DJ 10/10/2005).

No que tange ao "quantum" compensatório, tenho que a condenação por dano moral deve ser suficiente a reprimir e a inibir atos potencialmente deletérios como os aqui descritos. Não se trata, a condenação por dano moral, de "pecunia doloris" ou "pretium doloris", que se não pode avaliar e pagar, mas satisfação de ordem moral, que não ressarce prejuízos, danos, abalos e tribulações irrisarcíveis, mas representa a consagração e o reconhecimento, pelo direito, do valor e da importância dos bens em jogo, que se deve proteger tanto quanto, senão mais, que os bens materiais e interesses que a lei protege (do voto do Min. Oscar Correia, no RE 97.097/RJ, 1ª T., DJ 21/02/1984, RTJ 108/194). No mesmo sentido, valho-me da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se vê nos seguintes julgados: 1. "O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender à sua dupla função: reparar o dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punir o ofensor, para que não volte a reincidir." (REsp 768.992/PB, 2ª T., DJ 28/06/2006); 2. "Como cedeio, o valor da indenização sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na sua fixação, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao poder econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. (...), limitando-se à compensação do sofrimento advindo do evento danoso." (AgRg no Ag 748.523/SP, 4ª T., DJ 20/11/2006).

Assim sendo, no caso concreto, o "quantum" a ser arbitrado deve servir como lenitivo para a dor moral que experimentou a parte autora, e, atento aos requisitos que devem balizar a fixação da quantia no dano moral, entendo que o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil e reais), a ser repartido em partes iguais entre as rés, constitui reparação suficiente.

Por fim, em razão de a corré Assupero Ensino Superior Ltda integrar a relação jurídica contratual e ser corresponsável por comandar eletronicamente as informações solicitadas pelo agente operador para fins de acatamento do pedido de dilatação do prazo para a conclusão do curso, não há como dar por afastada a sua legitimidade para a presente demanda em todos os seus aspectos.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para:

I) condenar o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) a: a) regularizar o financiamento estudantil (FIES) concedido à parte autora, promovendo todos os atos tendentes ao acatamento do pedido de dilatação da fase de utilização (Lei n.º 10.260/2001, artigo 4º, § 7º, I); b) promover à liberação das mensalidades pendentes junto à Assupero Ensino Superior Ltda, devidamente corrigidas e independentemente da expedição de requisição de pagamento judicial; c) pagar à parte autora a quantia de R\$ 2.000,00, a título de compensação por danos morais;

II) condenar a Assupero Ensino Superior Ltda a: a) regularizar a vida acadêmica da parte autora, fornecendo-lhe a documentação indispensável para a continuidade dos estudos perante a instituição de ensino mantenedora; b) abster-se de cobrar a parte autora das mensalidades não repassadas pelo operador do Programa de Financiamento Estudantil (FIES) a seu tempo e modo, em razão das falhas sistêmicas retromencionadas; c) pagar à parte autora a quantia de R\$ 2.000,00, a título de compensação por danos morais.

Ainda, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para determinar que as rés procedam ao cumprimento concomitante da sentença (exceto o tópico concernente ao pagamento de compensação por danos morais), no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de responder por multa diária que, com amparo nos artigos 536, § 1º, e 537, do mesmo Código, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a partir do vigésimo primeiro dia útil de descumprimento, sem prejuízo da instauração de inquérito policial para a apuração de crime de desobediência (Código Penal, artigo 330).

Nos termos das Súmulas n.ºs 43 e 362 do Superior Tribunal de Justiça, os valores devidos à parte autora serão corrigidos monetariamente desde a prolação da sentença (dano moral), segundo o item 4.2.1.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações da Resolução CJF n.º 267/2013), bem como acrescidos de juros moratórios contados desde a citação (CPC, artigo 240; CC, artigo 405), e calculados com base no índice oficial de juros aplicado às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009 ("ex vi" STJ, 1ª S., REsp 1.495.146/MG, DJe 02/03/2018).

Com o trânsito em julgado, intime-se a Assupero Ensino Superior Ltda para o cumprimento da obrigação pecuniária, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, sob as penas do artigo 523 do Código de Processo Civil. Em relação à corré Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), o pagamento da condenação pecuniária dar-se-á por meio de requisição de pagamento (RPV), a ser oportunamente expedida.

Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação às questões fáticas que levaram ao não reconhecimento do pleito reparatório ora discutido serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, artigo 80, VII).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002299-35.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325002135

AUTOR: RENATO COTRIM MELLO

RÉU: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE BAURU LTDA - IESB (SP257196 - ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (SP202219 - RENATO CESTARI) INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE BAURU LTDA - IESB (SP327765 - RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA) (SP327765 - RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA, SP097467 - JORGE AKIRA SASSAKI) (SP327765 - RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA, SP097467 - JORGE AKIRA SASSAKI, SP237794 - DANIELA COZZO OLIVARES)

Trata-se de demanda ajuizada sob o rito dos juizados especiais federais em que Renato Cotrim Mello pretende a condenação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e do Instituto de Ensino Superior de Bauru Ltda (IESB) à regularização de contrato de financiamento estudantil (FIES), a fim de que possa dar continuidade a seus estudos perante a instituição de ensino superior.

A irsignação autoral foi assim manifestada na petição inicial: "(...) O autor informa que curso o 9º termo do Curso de Direito na Faculdade IESB/UNIESP em Bauru-SP. É beneficiário do FIES. Relata que no início do ano de 2018, em fevereiro/2018 tentou realizar o aditamento. Não conseguiu. Voltou a tentar realizar o aditamento em maio/2018 e também não conseguiu. Através do CPSSA (procedimento interno da faculdade) tentou sanar o problema e também não conseguiu. Entrou em contato com o MEC via telefone e foi orientado para que ele abrisse uma demanda. O autor abriu a demanda e até o momento não houve solução do aditamento de seu contrato. O autor informa que está sendo impedido pela Faculdade de iniciar o 2º semestre, pois é informado que está inadimplente com a faculdade. O autor não consta na lista de alunos matriculados. Requer assim a concessão da tutela antecipada para que o autor possa cursar o 2º semestre (último semestre do curso de Direito) e, Requer a regularização do contrato junto ao FIES e a faculdade. (...) Requer assim a concessão da tutela antecipada para que o autor possa cursar o 2º semestre (último semestre do curso de Direito). (...)."

É o relatório do essencial. Decido.

O Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), instituído pela Lei n.º 10.260/2001, é um programa do Ministério da Educação destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores presenciais não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES).

Como visto, a demanda tem por objeto a obtenção de provimento jurisdicional que determine ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) promover a regularização de aditamentos contratuais da autora junto ao Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), cuja realização não foi possível ao(a) estudante em 06/2018.

A resolução do litígio não comporta maiores digressões.

De acordo com os extratos colacionados com a contestação (págs. 11/13, ev. 13) do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), a parte autora efetuou a contratação de sete semestralidades do curso de bacharelado em Direito (01/2014, 02/2014, 02/2014 (transfêrência dentro do mesmo semestre), 01/2015, 02/2015, 02/2016, 01/2017 e 02/2017), assim como que o contrato permaneceu suspenso por um semestre (01/2016).

Considerando que o inciso I do artigo 5º da Lei n.º 10.260/2001 estabelece que a utilização do financiamento estudantil não poderá exceder à duração do curso financiado ("in casu", cinco anos), incluindo-se o período de suspensão temporária, assim como que a primeira contratação deu-se em 07/2014, tem-se que ao tempo da formulação do pedido de renovação da matrícula - 01/2018 - o prazo legal ainda não havia se esvaído por completo, resultando da a manifesta ilegalidade perpetrada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

A crescente, ainda, que a educação é direito social protegido pela Constituição Federal (artigo 6º, "caput"; artigo 205, "caput"; artigo 206, I), que preconiza ser ela um "direito de todos e dever do Estado e da família", a ser "promovida e

incentivada com a colaboração da sociedade”), propiciando-se a “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”. E, especialmente em razão de tal previsão constitucional, os estudos da parte autora não podem ser prejudicados por motivos aos quais sequer deu causa, notadamente deficiências técnicas cuja ocorrência não pode, de forma alguma, ser caracterizada como supedâneo de eventuais excludentes de responsabilidade.

Por fim, em razão de a corré Instituto de Ensino Superior de Bauru Ltda (IESB) integrar a relação jurídica contratual e ser responsável por comandar eletronicamente tanto as informações solicitadas pelo agente operador como o acatamento da renovação das matrículas semestrais, não há como dar por afastada a sua legitimidade para a presente demanda.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para:

I) condenar o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) a: a) regularizar o financiamento estudantil (FIES) concedido à parte autora, promovendo todos os atos tendentes ao acatamento da renovação das matrículas pendentes a partir da semestralidade 01/2018, independentemente da intervenção do estudante; b) promover à liberação das mensalidades pendentes junto ao Instituto de Ensino Superior de Bauru Ltda (IESB), devidamente corrigidas e independentemente da expedição de requisição de pagamento judicial;

II) condenar o Instituto de Ensino Superior de Bauru Ltda (IESB) a: a) regularizar a vida acadêmica da parte autora, promovendo os atos indispensáveis ao acatamento das matrículas para o curso de Direito a partir da semestralidade 01/2018, independentemente da intervenção do estudante; b) abster-se de cobrar a parte autora das mensalidades não repassadas pelo operador do Programa de Financiamento Estudantil (FIES) a seu tempo e modo, em razão das falhas sistêmicas retromencionadas.

Ainda, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para determinar que as rés procedam concomitantemente ao cumprimento da sentença, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de responder por multa diária que, com amparo nos artigos 536, § 1º, e 537, do mesmo Código, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a partir do vigésimo primeiro dia útil de descumprimento, sem prejuízo da instauração de inquérito policial para a apuração de crime de desobediência (Código Penal, artigo 330).

E esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação às questões fáticas que levaram ao não reconhecimento do pleito reparatório ora discutido serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, artigo 80, VII).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001463-28.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325002118

AUTOR: CAROLINE DUTRA TOMAZ (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar salário-maternidade a Caroline Dutra Tomaz, pelo período compreendido entre 14/01/2019 (28 dias antes do parto) a 11/11/2019 (decurso do prazo suplementar de 180 dias após a data legalmente prevista para a cessação do benefício), para fim de que, durante todo este período, a autora possa se dedicar completamente a todos os cuidados especiais reclamados pelo delicado estado de saúde de seu filho José Felipe Dutra Tomaz.

0001755-13.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325002113

AUTOR: MARCIO JOSE LOPES (SP373381 - AMANDA DE SOUZA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de demanda ajuizada sob o rito dos juizados especiais federais em que a parte autora requer a concessão de seguro-desemprego, ao argumento da impossibilidade do exercício de sua atividade profissional na pesca artesanal, durante o período de defeso que teve início em 2018/2019.

É o relatório do essencial. Decido.

Preliminarmente, registro caber ao Instituto Nacional do Seguro Social - e não mais ao Ministério do Trabalho e Emprego - o processamento e concessão do seguro-desemprego devido aos pescadores profissionais artesanais durante o período de defeso (artigo 2º da Lei n.º 10.779/2003, na redação conferida pela Lei n.º 13.134/2015), independentemente do fato de o benefício ser pago à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Lei n.º 10.779/2003, artigo 5º). Desse modo, considerando que a controvérsia paira justamente sobre a decisão de indeferimento do benefício emanada pelo Instituto Nacional do Seguro Social na esfera administrativa, deve a Autarquia figurar no polo passivo da demanda com exclusividade.

No mais, o feito não comporta maiores digressões.

De acordo com o disposto no artigo 1º da Lei n.º 10.779/2003, na redação dada pela Lei n.º 13.134/2015, terá direito à percepção do seguro-desemprego, no valor de um salário mínimo e durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie, o pescador (Lei n.º 8.213/1991, artigo 12, VII, 'b'; Lei n.º 8.213/1991, artigo 11, VII, 'b'), desde que exerça sua atividade profissional ininterruptamente, de forma artesanal e individualmente ou em regime de economia familiar.

O seguro-desemprego devido ao pescador profissional, por força do disposto no § 8º do artigo 1º da Lei n.º 10.779/2003, não poderá exceder ao limite temporal máximo variável de que trata o artigo 4º da Lei n.º 7.998/1990, ressalvado o disposto nos §§ 4º e 5º do referido artigo.

Cabe ainda o registro de que o seguro-desemprego devido ao pescador profissional, por força do disposto no § 1º do artigo 2º da Lei n.º 10.779/2003, na redação dada pela Lei n.º 13.134/2015, é inacumulável com qualquer benefício ou assistência de natureza continuada, à exceção da pensão por morte e do auxílio-acidente.

Na hipótese dos autos, está comprovada a condição de pescador profissional sob a forma artesanal e em regime de economia familiar da parte autora (pág. 04, ev. 02), assim como o gozo do auxílio-acidente NB-94/177.445.641-6 (pág. 02, ev. 19), que não constitui óbice à concessão do seguro-desemprego vindicado, quanto ao período de defeso da pesca que teve início em 2018/2019.

À míngua da apresentação de provas concretas acerca dos alegados fatos impeditivos ao direito vindicado (CPC, artigo 373, II), reputo presentes os requisitos que autorizam a concessão do seguro-desemprego na modalidade defeso, dado que o Cadastro Nacional do Seguro Social (pág. 02, ev. 19) informa a inexistência de renda proveniente do trabalho assalariado ou de outras atividades vinculatórias ao Regime Geral de Previdência Social como contribuinte individual.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder e pagar, pelo prazo de lei, o benefício de seguro-desemprego a pescador profissional artesanal (seguro-defeso) devido à parte autora, relativamente ao período de defeso da pesca do ano 2018/2019.

As prestações devidas à parte autora serão corrigidas monetariamente desde os vencimentos respectivos, segundo o item 4.2.1.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações da Resolução CJF n.º 267/2013), bem como acrescidas de juros de mora contados da citação (CPC, artigo 240), e calculados com base no índice oficial de juros aplicado às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009 (STF, Tema 810, RE 870.947/SE; STJ, Tema 905, REsp 1.495.146/MG).

Consigno que a sentença que contenha os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação não é ilíquida, por atender ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995, nos termos do Enunciado n.º 32 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF e da Súmula n.º 318 do Superior Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado, o Instituto Nacional do Seguro Social será intimado a cumprir obrigação de fazer, devendo apresentar a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis depois de intimado, os correspondentes cálculos, elaborados consoante os parâmetros acima definidos, sob pena de multa diária que, com fundamento no artigo 536, § 1º e 537, ambos do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais), respondendo por ela a parte ré, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial, mediante ulterior desconto em folha de pagamento (Lei n.º 8.112/1990, artigos 46 e 122).

Apresentado o cálculo, a parte autora será intimada a manifestar-se. Caso haja concordância, ou na falta de manifestação da parte autora, expeça-se requisitório. Efetuado o levantamento, proceda-se à baixa dos autos no sistema, independentemente de nova deliberação.

Será liminarmente rejeitada impugnação sem apresentação de cálculo contraposto, o qual conterá referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância. Somente serão recebidas as impugnações fundadas nos índices de atualização fixados nesta sentença.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

## SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002912-21.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6325002278

AUTOR: VANESSA MARTINS SAMPAIO (SP378950 - ALINE FERNANDA ANASTÁCIO TRIZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (eventos 19/20) sob o fundamento de que a sentença padece dos vícios da omissão, contradição e obscuridade, bem como visando o prequestionamento da questão legal e constitucional.

É o sucinto relatório. Decido.

Nos termos do artigo 48, da Lei n.º 9.099/1995, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando na sentença houver obscuridade, contradição ou omissão ou dívida.

Segundo os escólios de Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, págs. 685/686), obscuridade é “a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença”; contradição é “a colisão de dois pensamentos que se repelem”; e omissão é “a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc”.

No caso em tela, verifico que a sentença proferida foi clara e bem fundamentada, com uma linha de raciocínio razoável e coerente, consubstanciando no entendimento usualmente adotado pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Como bem assinalado no aresto embargado, “(...) As competências em que não houve a percepção de remuneração não devem integrar a média (“ratio essendi” dos §§ 3º e 4º do art. 80 da Lei n.º 8.213/1991), justamente por se tratar este de conceito e índole eminentemente matemático (valor numérico alcançado pela somatória de todos os valores e a divisão de tal resultado pelo número de elementos somados). Logo, aquilo que não acrescenta valor à somatória (ausência de rendimento em determinada competência) não lhe constitui “elemento somado”, do que decorre a conclusão acerca da impossibilidade de se tomar em consideração os salários-de-contribuição zerados para fins de minoração da média e o seu enquadramento ao limite regulamentar. Nesse ponto, a jurisprudência firmada pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.480.461/SP) restou superada pela novel legislação. (...)”

Assim, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, não se prestando essa via ao reexame da matéria fático-probatória, ainda que as partes possam discordar da decisão.

“Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal Precedentes.” (STF, 1ª Turma, EDcl no Agrg no RE 173.459/DF, Relator Ministro Celso

de Mello, julgado em 24/04/1997, votação unânime, DJ de 15/08/1997).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ERROR IN JUDICANDO. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há omissão ou contradição no acórdão embargado. A pretensão da embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. 2. Os embargos de declaração não são o instrumento processual adequado para a correção de eventual ‘error in judicando’. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ, 1ª Seção, EDcl no AgRg na Petição 3.370/SP, Relator Ministro Castro Meira, julgado em 24/08/2005, votação unânime, DJ de 12/09/2005, grifos nossos).

Em seu “Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em Vigor”, Theotônio Negrão elenca inúmeros casos de não cabimento de embargos de declaração, dentre eles, afirma o autor: “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia já apreciada pelo julgador (RTJ 164/793)” e “para o reexame da matéria sobre a qual a decisão embargada havia se pronunciado, com inversão, em consequência, do resultado final (RSTJ 30/412)”.

Por fim, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão (STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 11/02/2003, votação unânime, DJ de 11/05/2007).

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Dou por encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, sob pena de imposição de multa por litigância de má-fé, nos termos do disposto no artigo 80, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000499-35.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6325002269

AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVEIRA (SP407455 - TIAGO HENRIQUE BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (eventos 27/28) sob o fundamento de que a sentença padece dos vícios da omissão, contradição e obscuridade.

É o sucinto relatório. Decido.

Nos termos do artigo 48, da Lei n.º 9.099/1995, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando na sentença houver obscuridade, contradição ou omissão ou dúvida.

Segundo os escólios de Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, págs. 685/686), obscuridade é “a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença”; contradição é “a colisão de dois pensamentos que se repelem”; e omissão é “a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc”.

No caso em questão, vislumbra-se erro material na fundamentação do corpo sentencial, no que concerne ao período em que houve o gozo indevido do auxílio-reclusão NB-25/110.293.006-4, pelo qual reputo necessária a pretendida correção, a fim de consignar que a parte autora deverá devolver aos cofres previdenciários as prestações quantias fruídas indevidamente entre 26/07/2007 a 31/03/2008.

Por outro lado, não se patenteia a propalada omissão a ser suprida pela via da embargaldade em relação à pretendida redução do percentual consignatório, visto que o “decisum” foi claro ao assinalar que “(...) a autora deverá restituir à Seguridade Social as prestações indevidamente recebidas, mediante consignação incidente na aposentadoria por idade NB-41/148.003.076-4, nos termos que vem sendo realizada na esfera administrativa, em que não se vislumbra ilegalidade. (...)”.

Em verdade, essa impugnação específica cinge-se a vício de juízo (“error in judicando”), consubstanciado na tese de que o magistrado atribuiu valoração indevida aos fatos e às provas dos autos, resultando daí a interpretação equivocada à norma abstrata, fato este que desafia a interposição de recurso de sentença e não embargos declaratórios (cf. STJ, 1ª S., EDcl no AgRg na Pet. 3.370/SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 24/08/2005, v.u., DJ 12/09/2005).

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, na forma da fundamentação, sem alteração do resultado de improcedência do pedido.

Dou por encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, sob pena de imposição de multa por litigância de má-fé, nos termos do disposto no artigo 80, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002081-12.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6325002063

AUTOR: ROSIMEIRY FORMIGA DE SOUZA (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (evento 80) sob o fundamento de que a sentença padece de omissão, no que toca à condição pela qual a Caixa Econômica Federal passaria a intervir na lide, se como parte ou assistente.

É o sucinto relatório. Decido.

Nos termos do artigo 48, da Lei n.º 9.099/1995, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando na sentença houver obscuridade, contradição ou omissão ou dúvida.

Segundo os escólios de Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, págs. 685/686), obscuridade é “a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença”; contradição é “a colisão de dois pensamentos que se repelem”; e omissão é “a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc”.

De fato, o aresto embargado padece da noticiada omissão.

Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apenas para suprir a omissão contida na fundamentação da sentença, nos seguintes termos: “(...) Considero, portanto, satisfeitas pela Caixa Econômica Federal as exigências contidas no voto-vista da eminente ministra relatora para acórdão do recurso repetitivo para ingresso na lide na condição de ré. Fixada a competência desta 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Baururi para processar e julgar a lide, passo à análise da contenda propriamente dita. (...)”

No mais, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002299-98.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6325002268

AUTOR: LAERTE DOMINGUES DE SOUZA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (evento 18) sob o fundamento de que a sentença padece dos vícios da omissão, contradição e obscuridade.

É o sucinto relatório. Decido.

Nos termos do artigo 48, da Lei n.º 9.099/1995, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando na sentença houver obscuridade, contradição ou omissão ou dúvida.

Segundo os escólios de Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, págs. 685/686), obscuridade é “a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença”; contradição é “a colisão de dois pensamentos que se repelem”; e omissão é “a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc”.

No caso em tela, verifico que a impugnação cinge-se a vício de juízo (“error in judicando”), consubstanciado na tese de que o magistrado atribuiu valoração indevida aos fatos e às provas dos autos, resultando daí a interpretação equivocada à norma abstrata.

Nessa hipótese, se a parte autora entende que o “decisum” padece de algum vício, a hipótese é de recurso de sentença e não embargos declaratórios, de conformidade com o entendimento majoritário de nossos Tribunais Pátrios, “in verbis”:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ERROR IN JUDICANDO. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há omissão ou contradição no acórdão embargado. A pretensão da embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. 2. Os embargos de declaração não são o instrumento processual adequado para a correção de eventual ‘error in judicando’. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ, 1ª Seção, EDcl no AgRg na Petição 3.370/SP, Relator Ministro Castro Meira, julgado em 24/08/2005, votação unânime, DJ de 12/09/2005, grifos nossos).

Por fim, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão (STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 11/02/2003, votação unânime, DJ de 11/05/2007).

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Dou por encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, sob pena de imposição de multa por litigância de má-fé, nos termos do disposto no artigo 80, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000889-05.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6325002059

AUTOR: MARIA AMELIA CARNEIRO (SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (evento 22) sob o fundamento de que a sentença padece de erro material, no que toca aos critérios de atualização monetária das prestações vencidas, frente ao entendimento sepultado pelos Tribunais Superiores.

É o sucinto relatório. Decido.

Nos termos do artigo 48, da Lei n.º 9.099/1995, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando na sentença houver obscuridade, contradição ou omissão ou dúvida.

Segundo os escólios de Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, págs. 685/686), obscuridade é “a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença”; contradição é “a colisão de dois pensamentos que se repelem”; e omissão é “a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc”.

De fato, o aresto embargado padece do noticiado erro material.

Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apenas para retificar o tópico concernentes aos consectários legais, nos seguintes termos: “(...) As prestações atrasadas não abrangidas pela prescrição quinquenal (Decreto n.º 20.910/1932, artigo 1º) serão corrigidas monetariamente desde as competências respectivas segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações da Resolução CJF n.º 267/2013), bem como acrescidas de juros de mora contados da citação (CPC, artigo 240), e calculados com base no índice oficial de juros aplicado às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009 (STF, Tema 810, RE 870.947/SE; STJ, Tema 905, REsp 1.495.146/MG). (...)”

Mantenho, no mais, a sentença por seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, acolho o pedido da Procuradoria Federal (evento 31) e determino que a Secretária do Juizado providencie o desentranhamento da petição encartada com os eventos 29/30, por se tratar de manifestação estranha aos

autos.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0000044-70.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6325002280  
AUTOR: ANA CAROLINA PESSOA DA SILVA  
RÉU: BRIAN EMANUEL ROSINO DA SILVA (SP356570 - THIAGO BERBERT SE BIANCHI) PATRÍCIA DA SILVA (SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, ao argumento de que a sentença padece de erro material em dois parágrafos de sua fundamentação, quando menciona o nome de pessoas diversas que não a autora e de sua representante legal.  
É o sucinto relatório. Decido.  
Nos termos do artigo 48, da Lei n.º 9.099/1995, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando na sentença houver obscuridade, contradição ou omissão ou dúvida.  
Segundo os escólios de Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, págs. 685/686), obscuridade é “a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença”; contradição é “a colisão de dois pensamentos que se repelem”; e omissão é “a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc”.  
De fato, o aresto embargado padece do noticiado erro material.  
Passo a corrigir a fundamentação, nos seguintes termos:

“(…).  
Trata-se de demanda proposta por Ana Carolina Pessoa da Silva, menor impúbere, representado por Daiana Alessandra Pessoa, sua genitora, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a percepção de auxílio-reclusão em razão da segregação de Marcelo da Silva, seu genitor, ocorrida em 22/02/2016.  
(...)  
Considerando que a autora Ana Carolina Pessoa da Silva, menor impúbere, não participou daquela demanda judicial, esta somente fará jus à sua cota a partir de sua habilitação tardia, que se dará a partir da efetiva implantação do benefício de ferido por meio deste comando sentencial, dado que o comando previsto no “caput” do artigo 80 da Lei n.º 8.213/1991 possui conteúdo implicitamente atuarial, tendo por objetivo preservar a regra que veda o pagamento de qualquer benefício para além do salário-de-benefício do segurado, uma vez que tal procedimento implicaria, sob o enfoque contábil, pagamento em duplicidade ou sem o correspondente custeio.  
(...).”

Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, na forma da fundamentação.  
No mais, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.  
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0000598-05.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6325002273  
AUTOR: VITORIA VILELA TEODORO (SP368719 - RAFAEL HAYASE VIEIRA) VITOR ARIEL VILELA TEODORO (SP368719 - RAFAEL HAYASE VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (evento 51/53) sob o fundamento de que a sentença padece de erro material na fundamentação e no tópico dispositivo, quanto ao período em que houve a percepção indevida do auxílio-reclusão NB-25/169.072.444-4.  
É o sucinto relatório. Decido.  
Nos termos do artigo 48, da Lei n.º 9.099/1995, aplicada subsidiariamente ao rito dos juizados especiais federais, caberão embargos de declaração quando na sentença houver obscuridade, contradição ou omissão ou dúvida.  
Segundo os escólios de Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, págs. 685/686), obscuridade é “a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença”; contradição é “a colisão de dois pensamentos que se repelem”; e omissão é “a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc”.  
De fato, o aresto embargado padece do noticiado erro material.  
Os extratos do histórico de créditos do benefício (evento 59) informam que houve o pagamento administrativo do auxílio-reclusão NB-25/169.072.444-4 entre 02/05/2011 a 31/12/2017.  
Tal benefício foi suspenso pelo Instituto Nacional do Seguro Social em 01/06/2018, ante a não apresentação do atestado de permanência carcerário pelos dependentes do segurado recluso (cf. evento 42).  
Desse modo, considerando que o atestado atualizado apresentado na via judicial (evento 29) informa que o segurado permaneceu fora do regime prisional entre 25/10/2017 e 11/06/2018, entendendo que o período em que a Previdência Social pagou o benefício indevidamente - de 25/10/2017 a 31/12/2017 (cf. tela HISCREWEB anexada ao evento 59) - deve ser descontado dos atrasados devidos a ambos os postulantes, os quais serão apurados quando da nova liquidação do julgado.  
Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apenas para retificar o tópico dispositivo nos seguintes termos: “(…); c) descontar dos atrasados devidos a ambos os postulantes as prestações indevidamente auferidas quanto ao auxílio-reclusão NB-25/169.072.444-4 (de 25/10/2017 a 31/12/2017). (...)”  
No mais, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.  
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0001769-65.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6325002081  
AUTOR: JULIA MARIA THEREZA MURBACK (RS070301 - GIOVANI MONTARDO RIGONI) REGINALDO THEREZA MURBACK (RS070301 - GIOVANI MONTARDO RIGONI) MARIANA THEREZA MURBACK (RS070301 - GIOVANI MONTARDO RIGONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (evento 97), sob a alegação de omissão do julgado no tocante à legitimidade passiva da União para a causa, dado que o servidor falecido havia sido redistribuído em vida dos quadros funcionais autárquico para o fazendário (Lei n.º 11.457/2007), durante o período de progressão/promoção funcional na carreira.  
É o sucinto relatório. Decido.  
Nos termos do artigo 48, da Lei n.º 9.099/1995, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando na sentença houver obscuridade, contradição ou omissão ou dúvida.  
Segundo os escólios de Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, págs. 685/686), obscuridade é “a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença”; contradição é “a colisão de dois pensamentos que se repelem”; e omissão é “a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc”.  
De fato, o aresto embargado padece da noticiada omissão.  
Inicialmente, alega a parte autora que, embora condenado apenas o Instituto Nacional do Seguro Social, o servidor falecido Reginaldo Pereira Murback foi redistribuído para a Receita Federal do Brasil (pág. 10, ev. 02), tendo como unidade pagadora desde então a Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo.  
A Lei n.º 11.457/2007, que redistribuiu os servidores do Instituto Nacional do Seguro Social para a Receita Federal do Brasil, os manteve vinculados à carreira do Seguro Social, porém colocou ao encargo da União o pagamento dos respectivos vencimentos (salários).  
Com efeito, considerando que a parte autora arrolou Instituto Nacional do Seguro Social e União como réis na presente demanda, tendo em conta a vinculação do servidor falecido Reginaldo Pereira Murback aos órgãos autárquico e fazendário durante o período de progressão/promoção na carreira, devem ambos serem condenados ao reposicionamento funcional reconhecido pelo comando sentencial.  
Pelo exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora para suprimir a omissão havida no aresto embargado, nos seguintes termos: “(…)”. Ante o exposto, tendo por base as ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO e extinguir o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e a UNIÃO a efetuarem o reposicionamento retroativo do servidor falecido Reginaldo Pereira Murback na carreira funcional, com progressão e promoção funcional observando os interstícios de 12 (doze) meses de exercício ininterrupto do cargo, contados a partir do ingresso na carreira (19/04/2004), bem como a pagar as prestações vencidas aos sucessores legais Júlia Maria Thereza Murback, Reginaldo Thereza Murback e Mariana Thereza Murback, em partes iguais. (...) Com o trânsito em julgado, os réus serão intimados a cumprirem obrigação de fazer, devendo apresentar a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias depois de intimados, manifestação conjunta alusiva aos correspondentes cálculos das prestações devidas a cada uma das entidades, elaborados consoante os parâmetros acima definidos, sob pena de multa diária que, com fundamento no artigo 536, § 1º e 537, ambos do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais), respondendo por ela a parte ré, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial, mediante ulterior desconto em folha de pagamento (Lei n.º 8.112/1990, artigos 46 e 122). (...)”  
Mantenho, no mais, a sentença tal como foi prolatada.  
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0000295-88.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6325002270  
AUTOR: REGINA GOTTO (SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS, SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP388100 - FERNANDO HENRIQUE DALKIMIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (evento 37) sob o fundamento de que a sentença padece dos vícios da omissão, contradição e obscuridade.  
É o sucinto relatório. Decido.  
Nos termos do artigo 48, da Lei n.º 9.099/1995, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando na sentença houver obscuridade, contradição ou omissão ou dúvida.  
Segundo os escólios de Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, págs. 685/686), obscuridade é “a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença”; contradição é “a colisão de dois pensamentos que se repelem”; e omissão é “a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc”.  
No caso em tela, verifico que a impugnação cinge-se a vício de juízo (“error in iudicando”), consubstanciado na tese de que o magistrado atribuiu valoração indevida aos fatos e às provas dos autos, resultando daí a interpretação equivocada à norma abstrata concernente ao termo inicial das prestações devidas à parte autora.

Nessa hipótese, se a parte autora entende que o “decisum” padece de algum vício, a hipótese é de recurso de sentença e não embargos declaratórios, de conformidade com o entendimento majoritário de nossos Tribunais Pátrios, “in verbis”:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ERROR IN JUDICANDO. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há omissão ou contradição no acórdão embargado. A pretensão da embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. 2. Os embargos de declaração não são o instrumento processual adequado para a correção de eventual ‘error in judicando’. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ, 1ª Seção, EDcl no AgRg na Petição 3.370/SP, Relator Ministro Castro Meira, julgado em 24/08/2005, votação unânime, DJ de 12/09/2005, grifos nossos).

Por fim, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão (STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 11/02/2003, votação unânime, DJ de 11/05/2007).

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Dou por encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, sob pena de imposição de multa por litigância de má-fé, nos termos do disposto no artigo 80, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002177-85.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325002246

AUTOR: JEAN CARLOS CORREIA DE BRITO (SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) TAMIRIS HELENA MAIA (SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI)

RÉU: BANCO DO BRASIL SA (- BANCO DO BRASIL SA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A parte autora manifesta a desistência da ação (evento 37).

Intimado, os réus não se manifestaram (eventos 42 e 43).

É o breve relatório. Decido.

Ante o relatado, homologo a desistência manifestada pela parte autora e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII e § 5º, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Dê-se a baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0002881-98.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325002249

AUTOR: ILDA DOS SANTOS FIDELIS (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais.

Houve determinação para que a parte autora procedesse à juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão (evento 07); foi concedido prazo suplementar para cumprimento da diligência; porém, o prazo assinalado transcorreu em branco (evento 17).

É o relatório do essencial. Decido.

A parte autora foi intimada da decisão, por meio de advogado.

A ausência de cumprimento da determinação implica extinção do processo, com fundamento no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, “caput”, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

No que tange à extinção da ação por inércia da parte autora, o que caracteriza o abandono de causa, cumpre assinalar que, por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.120.097/SP), foi afastada incidência da Súmula n.º 240 daquela Corte.

No mesmo sentido, manifesta-se Humberto Theodoro Júnior (in “Curso de Direito Processual Civil”, Editora Forense, 1985, volume 02, página 335): “(...) A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. (...)”

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se.

0003501-13.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325002282

AUTOR: IVANETE APARECIDA DE MORAES (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A parte autora requereu a condenação da Caixa Econômica Federal à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período.

No decorrer da tramitação do feito, sobreveio a informação de que a parte autora já deduziu previamente pedido idêntico junto a este Juizado Especial Federal de Bauri/SP (processo 0000825-92.2019.4.03.6325), o que não foi por ela contestado.

É o relatório do essencial. Decido.

Da análise destes e dos autos do processo mencionado no relatório, verifico a identidade de partes, pedido e causa de pedir, situação esta que se amolda à hipótese de coisa julgada material.

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto no artigo 485, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao rito dos juizados especiais federais.

Sem condenação ao pagamento das custas e de honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0004161-07.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325002200

AUTOR: CLAUDIA REGINA BENTO (SP225240 - EDUARDO DE MARTINO LOURENÇÃO, SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de benefício assistencial ao deficiente.

É o sucinto relatório. Decido.

Em juízo aprofundado, verifico claramente que não foi colacionado juntamente com a exordial, qualquer documento que comprove que a parte autora tenha pleiteado, recentemente, na via administrativa, o benefício que ora pede na esfera judicial.

Como o benefício assistencial é considerado “de prestação continuada”, sujeito à cláusula “rebus sic stantibus” (CPC, artigo 505, I), pode ser, após a sua concessão (administrativa ou judicial), mantido ou cancelado de ofício pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com base em perícia socioeconômica indicadora da cessação do estado de miserabilidade (“ex vi” do disposto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/1993 e artigo 42, do Decreto n.º 6.214/2007).

Considerando que o último requerimento foi formulado em 09/06/2006, entendo que a parte autora não possui interesse de agir em deduzir a pretensão na esfera judicial, uma vez que houve o transcurso de lapso temporal muito superior a 02 (dois) anos entre o indeferimento administrativo e a propositura da ação (14/11/2019), de modo que, a teor do disposto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/1993 e artigo 42, do Decreto n.º 6.214/2007 (que exige a reavaliação da manutenção das condições que ensejaram a concessão do amparo social a cada dois anos), é provável que tenha havido uma alteração nos fundamentos jurídicos que embasaram o pedido inicial (direito do autor ao benefício assistencial), em que pese haja, em tese, a reincidência dos fundamentos fáticos que a levaram, à época, a protocolizar o requerimento do benefício NB-87/560.103.008-8 junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (presença da situação de miserabilidade).

O requerimento administrativo recente (e o seu consequente indeferimento) é essencial para caracterização da resistência à pretensão da parte autora e que autorizaria a intervenção do Poder Judiciário.

Não há exigência do esgotamento de todas as instâncias administrativas, para caracterização do interesse processual basta, por exemplo, o indeferimento em primeiro grau administrativo do pedido ou o decurso do prazo legal sem a referida concessão.

A lês, ao se pugnar diretamente a concessão de tal benefício perante o Judiciário este estará agindo não como Potestade Estatal, mas sim como mera autoridade administrativa, a trazer para si, de pronto, tarefa ou mister que não lhe pertine “prima facie” - mas sim, a órgão especializado criado para tal fim.

Com isso, a sua função típica de processar e julgar conflitos de interesse, ou seja, pretensões resistidas, as lides, acaba por desvirtuar-se, vez que passa a substituir, na grande maioria das vezes, a administração previdenciária.

Assim, em virtude da ausência do prévio requerimento administrativo, em momento anterior há menos de 02 (dois) anos da propositura da demanda, entendo que a parte autora carece de interesse processual, motivo este pelo qual a extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, artigo 485, VI) é a medida que se impõe ao caso concreto.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0004456-44.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325002283

AUTOR: ADALTO GRANJA PEREIRA (SP268691 - RODRIGO TAMBELLINI SANCHES, SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM, SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A parte autora requereu a condenação da Caixa Econômica Federal à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período.

No decorrer da tramitação do feito, sobreveio a informação de que a parte autora já deduziu previamente pedido idêntico junto a este Juizado Especial Federal de Bauru/SP (processo 0003754-98.2019.4.03.6325), o que foi veementemente contestado por ela (evento 10).

É o relatório do essencial. Decido.

Da análise destes e dos autos do processo mencionado no relatório, verifico a identidade de partes, pedido e causa de pedir, situação esta que se amolda à hipótese de litispendência.

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto no artigo 485, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao rito dos juizados especiais federais.

Sem condenação ao pagamento das custas e de honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002197-76.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325002287

AUTOR: CLAUDIA HAGE RIBEIRO DE MAGALHAES (SP205294 - JOAO POPOLO NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Dispensado o relatório (Lei n.º 9.099/1995, artigo 38 c/c Lei n.º 10.259/2001, artigo 1º).

Com a notícia do óbito da parte autora, compete aos herdeiros e sucessores legais procederem à habilitação nos autos com vistas ao prosseguimento da demanda; porém, o prazo concedido por este Juízo (cf. termo 6325014047/2019) transcorreu sem o devido cumprimento (cf. evento 16).

A ausência de cumprimento da determinação implica extinção do processo, com fundamento no artigo 485, incisos III, do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, inciso V, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

No que tange à extinção da ação por inércia da parte interessada, o que caracteriza o abandono de causa, cumpre assinalar que, por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.120.097/SP), foi afastada incidência da Súmula n.º 240 daquela Corte.

Ante o exposto, DECLARO O PROCESSO EXTINTO sem resolução de mérito.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0004252-97.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325002286

AUTOR: MATEUS ALVES NUNES (SP416931 - VALMIR AMARAL DE JESUS) APARECIDA LOURDES DE SOUZA NUNES (SP416931 - VALMIR AMARAL DE JESUS) GERALDO LUIZ FOGANHOLI (SP416931 - VALMIR AMARAL DE JESUS) VINICIUS ALVES NUNES (SP416931 - VALMIR AMARAL DE JESUS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais.

Houve determinação para que a parte autora procedesse à juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão (evento 07); porém, o prazo assinalado transcorreu sem o cumprimento da diligência (evento 09).

É o relatório do essencial. Decido.

A parte autora foi intimada da decisão, por meio de advogado.

A ausência de cumprimento da determinação implica extinção do processo, com fundamento no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, "caput", da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

No que tange à extinção da ação por inércia da parte autora, o que caracteriza o abandono de causa, cumpre assinalar que, por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.120.097/SP), foi afastada incidência da Súmula n.º 240 daquela Corte.

No mesmo sentido, manifesta-se Humberto Theodoro Júnior (in "Curso de Direito Processual Civil", Editora Forense, 1985, volume 02, página 335): "(...). A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. (...)".

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Ressalte-se que não houve requerimento de prorrogação do prazo concedido, caso em que este Juízo o apreciaria e, a depender das razões alegadas, o deferiria.

Publique-se. Intimem-se.

0003141-78.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325002122

AUTOR: LEONARDO DE LIMA FARIA (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de benefício por incapacidade.

É o relatório do essencial. Decido.

Em análise preliminar, verifico que a parte autora efetuo agendamento que lhe assegura requerer o benefício perante a Previdência Social apenas em 13/01/2020.

No entanto, o agendamento não corresponde ao requerimento.

Isso porque o agendamento tem por escopo propiciar um atendimento mais cômodo ao segurado, evitar a formação de filas intermináveis nos portões de entrada das agências da Previdência Social, bem como organizar e racionalizar as atividades usualmente desenvolvidas na repartição pública.

Já o requerimento é a provocação da Autarquia Previdência, ou seja, a submissão de uma pretensão por parte do segurado visando, em linhas gerais, a concessão de determinado benefício que entende devido.

É a partir do requerimento que a Previdência Social analisa a pretensão e a documentação que a embasa para então proferir uma decisão, seja ela pela concessão ou não do benefício, após a realização de diligências previstas em normas regulamentares.

Não se esqueça, ainda, que o artigo 17 do Código de Processo Civil preceitua que para ajuizar ação é necessário ter legitimidade e interesse, este último associado à ideia de proveito, utilidade, indispensabilidade da intervenção do Poder Judiciário e utilidade da prestação jurisdicional pretendida pela parte autora.

Por outro lado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Autarquia Federal vinculada ao Ministério da Previdência Social, tem como uma de suas primordiais atribuições a concessão e manutenção de benefícios previdenciários. Esta é a função institucional daquele órgão.

Assim, a parte autora deveria ter pleiteado seu alegado direito em sede administrativa, para só então, diante de uma negativa da Autarquia Previdenciária, valer-se do Judiciário. Nesse momento, com a pretensão resistida, passaria a existir de forma efetiva o interesse de agir para se ajuizar ação judicial. A simples alegação de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS possivelmente negaria seu pedido, não vale como prova de indeferimento e, portanto, de que surgiria o seu direito de ação.

O Enunciado n.º 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF dispõe: "O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo."

As Súmulas n.º 09, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ("Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação") e a de n.º 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos ("O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária") também não amparam a parte autora, porque falam de exaurimento, e não de provocação.

A parte, é certo, não está obrigada a exaurir (esgotar) a via administrativa, mas deve, sem dúvida, provocá-la antes de intentar ação, conforme se infere da leitura dos julgados a seguir ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a hipótese do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas resistências de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esboçada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido." (STJ, 2ª Turma, REsp 1.310.042/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 15/05/2012, votação unânime, DJe de 28/05/2012, grifos nossos).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos. II. A dilação da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias (sessenta) dias, para que a apelante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático." (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 0039049-92.2006.4.03.9999, Relatora

“PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CARACTERIZAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social é indispensável a comprovação de prévio requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária. 2. Não compete ao Judiciário fazer-se substituir à autoridade administrativa, sob pena de usurpação de tarefa ou mister incumbida a órgão previdenciário especializado. 3. Precedente: Súmula n.º 77/FONAJEF. 4. Recurso improvido. 5. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.” (TR-JEF-SP, 5ª Turma, Processo 0075828-82.2006.4.03.6301, Relator Juiz Federal Bruno César Lorencini, julgado em 25/03/2011, votação unânime, DJe de 04/04/2011, grifos nossos).

Esse foi, por sinal, o entendimento manifestado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 631.240/MG, que esteve sob a relatoria do Ministro Roberto Barroso, “verbis”:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juízo do Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.” (STF, Pleno, RE 631.240/MG, Relator Ministro Roberto Barroso, julgado em 03/09/2014, DJE de 07/11/2014, grifos nossos).

O Judiciário tem como função institucional dirimir conflitos de interesses. A mera alegação de que a apreciação do pedido administrativo poderá demorar, ou ainda que este será certamente indeferido, não autoriza, por si só, a submissão da questão diretamente ao Judiciário, sob pena de se transformar o Juízo em verdadeiro órgão concessor de benefícios - função que não lhe cabe.

E mais: passar tudo para as mãos do Judiciário faria com que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS perdesse a sua própria razão de ser, e se acomodasse por completo, fazendo letra morta o princípio da eficiência (CF/1988, artigo 37, “caput”) e deixando de realizar as mudanças estruturais que necessita para melhor atender aos segurados.

Não deve o Judiciário invadir atribuições de outro Poder.

Assim, não restou comprovado pela parte o interesse de agir, diante da falta de requerimento na esfera administrativa.

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, incisos I e VI, combinado com o artigo 330, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002359-71.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325002060

AUTOR: OSVALDO FERREIRA FILHO (SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLLO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dispensado o relatório (Lei n.º 9.099/1995, artigo 38, “caput”; Lei n.º 10.259/2001, artigo 1º).

No caso em questão, a Caixa Econômica Federal apresentou documentação alusiva ao atendimento da pretensão da parte autora (eventos 13/14), que mesmo sendo intimada a se manifestar a respeito, deixou o prazo transcorrer “in albis” (evento 17).

Dessa forma, entendo que não mais subsiste interesse (aqui, a terminologia é usada no sentido vulgar) no prosseguimento da presente demanda.

Conquanto afeível o interesse processual “in status assertionis”, o certo é que fatos ocorridos após a propositura da ação que retirem a constatação do interesse processual (uma das condições da ação) devem ser considerados para fins de julgamento.

Tal conclusão deflui da perfeita consonância do artigo 485, inciso VI e seu § 3º c/c o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil e está sedimentado em jurisprudência, que atribui, a este fenômeno, a denominação de “perda do objeto”.

Do ponto de vista da necessidade da tutela, a expressão perda do objeto mostra-se adequada, eis que inexistindo lide (no sentido sociológico, ou seja, inexistente pretensão resistida), não pode haver pedido ou mérito.

Em vista do relatado e o teor da Súmula n.º 01 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região, reconhecido, “ex-officio”, a perda superveniente de objeto da ação e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

## DESPACHO JEF - 5

0006080-36.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325002351

AUTOR: LARISSA DA SILVA FERREIRA RAMOS (SP381193 - GABRIELA MOÇO DE FARIAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de pedido de execução dos honorários de sucumbência formulado pela Caixa Econômica Federal.

Conforme acórdão transitado em julgado, a execução dos honorários ficará suspensa na hipótese de ser a parte autora beneficiária de justiça gratuita.

Verifico que a parte autora juntou aos autos declaração de pobreza (cf. documento anexado à petição inicial) e não pagou custas ao recorrer.

Assim, entendo que o acórdão concedeu à autora, ainda que implicitamente, a assistência judiciária gratuita.

Não tendo a Caixa Econômica Federal provado que houve alteração da situação econômico-financeira da autora, a cobrança continuará suspensa, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal.

Arquive-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

5001033-60.2019.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325002107

AUTOR: EDSON ERNESTO ALEIXO DO PRADO (SP147662 - GUSTAVO ANDRETTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal a comprovar o cumprimento da tutela de urgência, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

0003249-83.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325002320

AUTOR: VANDRÉIA LILIANE SILVESTRE ME (SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Intime-se a parte autora a comparecer ao Setor de Atendimento deste Juizado Especial Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de retirar o ofício que autoriza o saque dos valores depositados nos autos ou a informar se já realizou o levantamento dos valores.

Saliente-se que o levantamento somente será possível dentro do horário de funcionamento bancário.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002554-27.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325002233  
AUTOR: NILDA SOARES DE MORAES FERREIRA (SP311059 - ANDRE LUIZ PIERRASSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A fasto a prevenção apontada em relação aos processos nº 00029364920194036325, 00002828920194036325 e 00004904420174036325, visto que extintos sem resolução do mérito. Determino que a requisição de pagamento referente ao reembolso dos honorários periciais seja expedida com a ressalva da não ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Intimem-se. Cumpra-se.

0003164-92.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325002315  
AUTOR: EDUARDO FRANCO PEDRO (SP225240 - EDUARDO DE MARTINO LOURENÇÃO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001890-30.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325002309  
AUTOR: JOSE PASCHOAL (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ciência do retorno dos autos das turmas recursais.  
Tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para cálculo do valor da multa imposta à parte autora, no acórdão em embargos (evento 55), e prevista no § 2º do artigo 1.026 do artigo do Código de Processo Civil/2015, fixada em 0,5% (meio por cento), do valor atribuído à causa.  
Após, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias.  
Eventual impugnação deverá vir acompanhada de planilha contraposta, com referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância, nos termos do Enunciado nº 177 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF: “É medida contrária à boa-fé e ao dever de cooperação, previstos nos arts. 5º e 6º do CPC/2015, a impugnação genérica a cálculos, sem a indicação concreta dos argumentos que justifiquem a divergência.” Intimem-se. Cumpra-se.

0000169-72.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325002304  
AUTOR: ILMA FERREIRA DA COSTA (SP403340 - CARLOS EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ciência do retorno dos autos das turmas recursais.  
Tendo em vista o trânsito em julgado, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social memória de cálculo das prestações em atraso, conforme os parâmetros estabelecidos na sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.  
Após, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias.  
Eventual impugnação deverá vir acompanhada de planilha contraposta, com referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância, nos termos do Enunciado nº 177 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF: “É medida contrária à boa-fé e ao dever de cooperação, previstos nos arts. 5º e 6º do CPC/2015, a impugnação genérica a cálculos, sem a indicação concreta dos argumentos que justifiquem a divergência.” Intimem-se. Cumpra-se.

0000213-23.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325002232  
AUTOR: IRANI PINHEIRO DA SILVA (SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS, SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, cumulado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

O art. 334, caput, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que, “se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência”.

No entanto, a questão controvertida demanda, em princípio, apenas a análise da prova documental coligida aos autos, razão pela qual deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação nos moldes do artigo 334 do Código de Processo Civil, e determino a expedição de mandado de citação para cumprimento em até 30 (trinta) dias, devendo a parte ré consignar expressamente, em contestação, se há ou não interesse na composição consensual. Juntada a contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias.

0002545-65.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325002236  
AUTOR: JOSE NILSON DE ALMEIDA (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiro em razão do falecimento do autor (evento 65). Intimado, o réu não se manifestou (evento 74). Portanto, nos termos do art. 110 do Código de Processo Civil, combinado com os artigos 16 e 112, da Lei nº 8.213/1991, declaro habilitada a Sra. IRENE PAES DE ALMEIDA, cônjuge do autor JOSE NILSON DE ALMEIDA Providencie a Secretária as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001950-95.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325002229  
AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO GARCIA (SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADÓGLIO) GABRIELLY RIBEIRO GARCIA (SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADÓGLIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A autora GIOVANNA RIBEIRO GARCIA foi intimada para apresentar procuração específica outorgando poderes ao advogado que patrocina a causa, considerando a sua maioridade (evento 14). Concedeu-se prazo suplementar para cumprimento da diligência (evento 19). Foi juntada nova procuração (evento 22), porém em nome de ALESSANDRA LOPES RIBEIRO, mãe da autora. Portanto, a diligência não foi cumprida, devendo a inicial ser indeferida. Antes, porém, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

0000780-88.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325002313  
AUTOR: NEIDE APARECIDA RIBEIRO DE FREITAS (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista o ofício nº 7233/2019-UFEP, anexado aos autos (evento 29), informando o cancelamento da RPV nº 20190001769R, em virtude de já existir uma requisição protocolizada sob n.º 20150051913 em favor do(a) mesmo(a) requerente, referente ao processo originário n.º 1000001302, expedida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Lençóis Paulista-SP, determino a exclusão da referida requisição do sistema processual. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste documentalmente a respeito da litispendência apontada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0000791-54.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325002329  
AUTOR: MARIA VALDERIS FERREIRA (SP297800 - LEANDRO RAMOS DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda ajuizada por MARIA VALDERIS FERREIRA contra o INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por idade. Converto o julgamento em diligência para regular instrução probatória. A parte autora pretende o reconhecimento do intervalo compreendido entre 1972 e 1985, durante o qual alega ter laborado como rurícola em regime de economia familiar. Diante de tais circunstâncias, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de maio de 2020, às 16h40min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Av. Getúlio Vargas, nº 21-05, Vila Aviação, Bauru/SP. Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não

comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. A inda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Por fim, faculto à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre a contestação (evento 11).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0002847-26.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325002128  
AUTOR: MARIA INES FERREIRA DE ARANTES (SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)  
RÉU: JOAO GOMES DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Deiro o requerimento da autora (evento 22): expeça-se novo mandado de citação do corréu João Gomes de Souza, no endereço declinado na petição inicial.  
Intime-se.

0000865-79.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325002293  
AUTOR: CELINA DIONYSIO DA FONSECA (SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ciência do retorno dos autos das turmas recursais.

Remetam-se os autos à contadoria para atualizar o valor da condenação.

Após, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá vir acompanhada de planilha contraposta, com referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância, nos termos do Enunciado nº 177 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais –

FONAJEF: “É medida contrária à boa-fé e ao dever de cooperação, previstos nos arts. 5º e 6º do CPC/2015, a impugnação genérica a cálculos, sem a indicação concreta dos argumentos que justifiquem a divergência.”

Intimem-se. Cumpra-se.

0001485-07.2014.4.03.6117 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325002276  
AUTOR: JOSE VALTER CAMPOS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Agende-se perícia contábil para cálculo dos valores em atraso.

Os atrasados deverão ser calculados, observada a prescrição quinquenal, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução CJF n.º 267/2013, e juros de mora a partir da citação até a data do efetivo pagamento, no mesmo percentual dos incidentes sobre as cadernetas de poupança, conforme acórdão.

Após, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá vir acompanhada de planilha contraposta, com referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância, nos termos do Enunciado nº 177 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais –

FONAJEF: “É medida contrária à boa-fé e ao dever de cooperação, previstos nos arts. 5º e 6º do CPC/2015, a impugnação genérica a cálculos, sem a indicação concreta dos argumentos que justifiquem a divergência.”

Intimem-se. Cumpra-se.

0002609-12.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325002301  
AUTOR: PAULO EDUARDO DA SILVA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ciência do retorno dos autos das turmas recursais.

Tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para cálculo dos honorários sucumbenciais fixados em 10% do valor da causa, conforme acórdão.

Após, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá vir acompanhada de planilha contraposta, com referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância, nos termos do Enunciado nº 177 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais –

FONAJEF: “É medida contrária à boa-fé e ao dever de cooperação, previstos nos arts. 5º e 6º do CPC/2015, a impugnação genérica a cálculos, sem a indicação concreta dos argumentos que justifiquem a divergência.”

Não há valores a serem requisitados à parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003607-77.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325002289  
AUTOR: NELSON JOSE RIBEIRO (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO, SP407389 - PAULO GUILHERME MADY HANASHIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Agende-se perícia contábil para cálculo dos valores em atraso, conforme os parâmetros estabelecidos na sentença.

Após, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá vir acompanhada de planilha contraposta, com referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância, nos termos do Enunciado nº 177 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais –

FONAJEF: “É medida contrária à boa-fé e ao dever de cooperação, previstos nos arts. 5º e 6º do CPC/2015, a impugnação genérica a cálculos, sem a indicação concreta dos argumentos que justifiquem a divergência.”

Intimem-se. Cumpra-se.

0003409-69.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325002055  
AUTOR: ARLETE MARIA DUARTE SANCHES (SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ciência à autarquia ré acerca dos documentos anexados pela parte autora (eventos 31-32).

A parte autora pretende o restabelecimento da aposentadoria por invalidez NB-32/609.704.277-2.

Alega, em síntese, que a incapacidade laborativa decorre da presença do diabetes, insuficiência coronariana, glaucoma e hipotireoidismo compensado.

Contudo, as provas apresentadas em relação à enfermidade oftalmológica (evento 32), anexada aos autos somente após a vinda do laudo do exame pericial desfavorável à pretensão, mostram-se insuficientes para a avaliação conducente à presença das moléstias ao tempo da cessação do benefício e à persistência da propalada incapacidade omni-profissional.

Isso porque, a documentação alusiva ao acometimento pelo glaucoma, firmada posteriormente à juntada do laudo judicial desfavorável à pretensão, consiste em dois reles receiptários, de natureza declaratória, os quais são aptos a demonstrar apenas a ciência do fato, mas não o fato em si declarado (art. 408, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Assim, com fundamento nos arts. 373, I e 434, do Código de Processo Civil, determino que a parte autora proceda à juntada de todos os prontuários médicos/hospitalares, receiptários com a prescrição de medicação e exames de imagem laudados, relativamente às enfermidades oftalmológicas.

Caso a documentação esteja em posse de hospital ou clínica de saúde vinculada à municipalidade, saliento que o prontuário pertence ao paciente. Portanto, é um direito do paciente ter acesso, a qualquer momento, ao seu prontuário, recebendo por escrito o diagnóstico e o tratamento indicado, com a identificação do nome do profissional e o número de registro no órgão de regulamentação e controle da profissão (CRM, Coren etc), podendo, inclusive, solicitar cópias do mesmo. É direito de todo paciente ou seu responsável legal, por si ou por advogado constituído, obter cópia integral de seu prontuário médico (hospitalar ou de consultório) a qual deve ser cedida incontinenti (art. 88, da Resolução nº

1.931/2009, do Conselho Federal de Medicina; art. 1º, VIII, da Lei Estadual nº 10.241/1999).

O não cumprimento da diligência, no prazo de até 20 dias úteis, assim como a manifestação genérica acerca da inexistência de outros documentos médicos, acarretará a preclusão da prova.

Intimem-se.

0002708-74.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325002080  
AUTOR: JOSE ANTONIO BULHOES DUARTE ARCOVERDE CAVALCANTI (SP290264 - JOAO VICENTE A. B. B. D. A. CAVALCANTI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Deiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias solicitado pelo autor (evento 23).

Intime-se.

0002799-67.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325002208  
AUTOR: MARIA DOS REIS GUIMARAES (SP397232 - RODRIGO MANTEIGA DA COSTA, SP325374 - DOUGLAS DANIEL RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta por Maria dos Reis Guimarães contra o Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão de benefício por incapacidade.

Foi realizada perícia judicial e a médica constatou que a parte autora não possui capacidade para os atos da vida civil (evento 18).

Portanto, nos termos do art. 72, inciso I, do Código de Processo Civil, nomeio o(a) advogado(a) subscritor(a) da petição inicial como curador(a) especial da parte autora.

Determino que seja regularizada a representação processual no juízo estadual competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 1.767 e seguintes do Código Civil. Findo o prazo, deverá juntar o termo de compromisso de curador e procuração por ele firmada, pois, nos termos do art. 654 do Código Civil, somente pode dar procuração quem seja capaz. Sem prejuízo, abra-se vista às partes para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intím-se.

0001845-55.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325002279  
AUTOR: JOSE MARIA DOS SANTOS (SP311059 - ANDRE LUIZ PIERRASSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Agende-se perícia contábil complementar para cálculo dos valores em atraso.

Os atrasados deverão ser calculados, de acordo com os parâmetros estabelecidos na sentença.

Após, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá vir acompanhada de planilha contraposta, com referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância, nos termos do Enunciado nº 177 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF: “É medida contrária à boa-fé e ao dever de cooperação, previstos nos arts. 5º e 6º do CPC/2015, a impugnação genérica a cálculos, sem a indicação concreta dos argumentos que justifiquem a divergência.”

Intím-se. Cumpra-se.

0004636-60.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325002139  
AUTOR: CLEUSA NOGUEIRA (SC020590 - ISRAEL FERNANDES HUFF, SC030733 - LUCAS DE CARVALHO KERBER, SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR, SC013843 - EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para juntada do substabelecimento em nome do advogado Mario Marcondes Nascimento Junior, sob pena de prosseguimento do feito em relação aos advogados originários.

No mesmo prazo, a autora deverá se manifestar sobre o termo de adesão à Lei Complementar nº 110/2001 (evento 13).

Intím-se.

0002713-96.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325002238  
AUTOR: LORRAINE CAROLINE DE ASSIS (SP354777 - RYCARDO FERREIRA VELHO MEDEIROS)  
RÉU: CONSTRUTORA FORTEFIX LTDA FORTE URBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. (- FORTE URBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) LA SAVINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA

Defiro o requerimento da autora (evento 21); determino que a secretaria efetue pesquisa cadastral nos sistemas públicos disponibilizados ao Juizado (Receita Federal e Banco Central), a fim de obter o endereço das empresas corréis.

Após, cite-se nos endereços eventualmente localizados.

Intím-se.

0002654-50.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325002312  
AUTOR: HELOISA POLIDO DO AMARAL GURGEL (SP344470 - GISELE POMPILIO MORENO, SP343312 - GUILHERME EZEQUIEL BAGAFI, SP343266 - DANIEL BOSQUÊ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Intím-se a parte autora a proceder ao pagamento dos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 3.204,22, conforme planilha de cálculos apresentada pela União (eventos 47-48), no prazo de 15 dias, sob as penas do art. 523 do Código de Processo Civil.

Intím-se.

0002657-97.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325002298  
AUTOR: LAURIANI DA SILVA (SP214135 - LARISSA MARISE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ciência do retorno dos autos das turmas recursais.

Apresente o Instituto Nacional do Seguro Social memória de cálculo das prestações em atraso, conforme os parâmetros estabelecidos na sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá vir acompanhada de planilha contraposta, com referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância, nos termos do Enunciado nº 177 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF: “É medida contrária à boa-fé e ao dever de cooperação, previstos nos arts. 5º e 6º do CPC/2015, a impugnação genérica a cálculos, sem a indicação concreta dos argumentos que justifiquem a divergência.”

Intím-se. Cumpra-se.

0003241-04.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325002296  
AUTOR: DIVINO DE ASSIS (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista que houve a implantação do benefício (evento 71), torno sem efeito o despacho anterior, termo nº 325002187/2020.

Apresente o Instituto Nacional do Seguro Social o cálculo dos valores em atraso, conforme os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá vir acompanhada de planilha contraposta, com referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância, nos termos do Enunciado nº 177 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF: “É medida contrária à boa-fé e ao dever de cooperação, previstos nos arts. 5º e 6º do CPC/2015, a impugnação genérica a cálculos, sem a indicação concreta dos argumentos que justifiquem a divergência.”

Intím-se. Cumpra-se.

0003757-58.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325002291  
AUTOR: SILVANO CRISPIM (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ciência do retorno dos autos das turmas recursais.

Agende-se perícia contábil complementar para atualizar o valor da condenação.

Após, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá vir acompanhada de planilha contraposta, com referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância, nos termos do Enunciado nº 177 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF: “É medida contrária à boa-fé e ao dever de cooperação, previstos nos arts. 5º e 6º do CPC/2015, a impugnação genérica a cálculos, sem a indicação concreta dos argumentos que justifiquem a divergência.”

Intím-se. Cumpra-se.

0000014-35.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325002319  
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA (SP253351 - LUCIANO APARECIDO GOMES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

O art. 378 do CPC/2015 prescreve que “ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade”.

Diante do desatendimento da requisição judicial, reitere-se o ofício, que deverá ser dirigido diretamente ao DEPARTAMENTO DE RH e também ao DEPARTAMENTO JURÍDICO da CPFL, no endereço constante da petição anexada ao evento n.º 38.

Prazo para atendimento: 15 (quinze) dias úteis, sob pena de imposição de multa diária.

Intím-se.

0000885-36.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325002262  
AUTOR: LAUDELINO DA SILVA (SP133216 - SANDRA CRISTINA CENCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando que o advogado dativo foi nomeado apenas para a interposição de recurso, requisitem-se os honorários advocatícios referentes à nomeação.

Após, exclua-se o seu nome do cadastro processual.

Expeça-se carta de intimação à parte autora para cientificar-lhe do teor do acórdão proferido.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, remetam-se os autos à contadoria para cálculo dos valores atrasados devidos.

Após, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá vir acompanhada de planilha contraposta, com referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância, nos termos do Enunciado nº 177 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF: “É medida contrária à boa-fé e ao dever de cooperação, previstos nos arts. 5º e 6º do CPC/2015, a impugnação genérica a cálculos, sem a indicação concreta dos argumentos que justifiquem a divergência.”

Intimem-se. Cumpra-se.

0000751-72.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325002210

AUTOR: ALOIZIO BARBOSA DE VASCONCELLOS (SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para cálculo dos honorários de sucumbência.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão e que não há diferenças em atraso a serem requisitadas, expeça-se requisição de pagamento em favor do advogado, para pagamento dos honorários de sucumbência, fixados em 10% do valor da causa. Expeça-se também a RPV para reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, conforme determinado na sentença. Intime m-se. Cumpra-se.**

0002244-89.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325002274

AUTOR: PAULO APARECIDO MOREIRA (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002103-36.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325002277

AUTOR: MARIZA TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002361-12.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325002272

AUTOR: JOAQUIM INACIO RODRIGUES NETO (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0002555-41.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325002335

AUTOR: VERA APARECIDA BARBOZA SILVA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a necessidade de adequação de pauta, antecipo a perícia médica para o dia 28/02/2020, às 09h40, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal, pelo médico Daniel Augusto Carvalho Maranhão.

Intimem-se.

0002622-06.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325002336

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES (SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a necessidade de adequação de pauta, antecipo a perícia médica para o dia 28/02/2020, às 12h, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal, pelo médico Daniel Augusto Carvalho Maranhão.

Intimem-se.

0004727-53.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325002310

AUTOR: FLORINDA RODRIGUES GOMES (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

O processo nos juizados especiais federais, como se sabe, é informado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Assim sendo, para o deslinde da questão controversa, designo perícia médica para o dia 30/03/2020, às 11:00 horas, a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Bauru/SP, quando então o perito analisará as enfermidades de que padece a parte autora em seu conjunto e responderá aos seguintes quesitos do Juízo:

- 1) O periciando é portador de deficiência física, ou seja, possui alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física?
- 2) O periciando possui deficiência auditiva, ou seja, teve perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz, 1000 Hz, 2000 Hz e 3000 Hz?
- 3) O periciando possui deficiência visual, consubstanciada em cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor de 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º, ou na ocorrência simultânea de quaisquer condições anteriores?
- 4) O periciando é possui deficiência mental, isto é, seu funcionamento intelectual é significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas (comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho)?
- 5) O periciando está por qualquer outro motivo, com alguma limitação física, sensorial (visual ou auditiva) ou mental, que lhe acarreta redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora, percepção ou entendimento? Se positivo, explicar, justificando a resposta.
- 6) O periciando é portador de doença incapacitante?
- 7) Trata-se de doença ligada ao grupo etário?
- 8) O periciando está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
- 9) Admitindo-se que o periciando seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se:
  - 9.1) Essa moléstia o incapacita para o trabalho?
  - 9.2) Essa moléstia o incapacita para a vida independente? Mesmo para atividades pessoais diárias, como vestir, alimentar-se, locomover-se e comunicar-se?
  - 9.3) Caso seja menor de 16 anos, o periciando está impedido de desenvolver as atividades estudantis próprias da idade? Informar se o impedimento é decorrente de deficiência mental ou da mera impossibilidade de locomoção até o estabelecimento de ensino.
  - 9.4) Caso seja menor de 16 anos, o periciando possui limitação que o impeça de participar do convívio com outros membros da sociedade? Explicar, justificando a resposta.
  - 9.5) Caso seja menor de 16 anos, o periciando necessita de cuidados especiais que impeçam que o seu cuidador/responsável exerça atividade laborativa remunerada?
- 10) Quanto à capacidade civil do periciando. Em razão da alteração introduzida pelo artigo 114 da Lei n.º 13.146/2015, à exceção dos menores de dezesseis anos, foi banida no Código Civil (artigo 3º) a figura da pessoa absolutamente incapaz. Manteve-se, todavia, a figura das pessoas incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer, quais sejam, os ébrios habituais, os viciados em tóxico, os pródigos e aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, sujeitos estes à Curatela (vide artigo 1.767 do Código Civil, com redação dada pelo artigo 114 da Lei n.º 13.146/2015). Com base nestas considerações, indaga-se o perito se o periciando:
  - a) é pessoa que se embriaga habitualmente; b) é viciado em tóxico; c) é pessoa que, por causa transitória ou permanente, não pode exprimir sua vontade.
- 11) A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente, total ou parcial?
- 12) Qual a data do início da doença? Justifique.
- 13) Qual a data do início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo periciando quando examinado, em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade, e as razões pelas quais assim agiu. Considera-se incapacidade, para os fins visados, o fenômeno multidimensional que impeça o periciando de desempenhar, permanentemente, qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência.
- 14) Qual a data do início da deficiência? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo periciando quando examinado, em quais exames baseou-se para concluir pela deficiência, e as razões pelas quais assim agiu. Considera-se deficiência, para os fins visados, o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do periciando na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
- 15) A deficiência, se constatada, gera impedimento de longo prazo? Considera-se impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.
- 16) É possível controlar ou mesmo curar a doença mediante tratamento atualmente disponível de forma gratuita?
- 17) Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de eventual benefício?

Entendo também ser o caso de se determinar a realização de estudo social no domicílio da parte autora, ocasião em que a assistente social deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- 1) Onde mora a parte autora? Descrever bairro e serviços públicos oferecidos.
- 2) A quem pertence o imóvel em que a parte autora reside? Ela paga aluguel? Qual o valor do aluguel? Qual o tamanho do imóvel e quais suas dependências? Quais os bens que o garantem?
- 3) Quantas pessoas residem com a parte autora? Qual seu grau de parentesco com ela? Qual o grau de escolaridade da parte autora e dos que com ela residem? Há familiares e parentes residindo no mesmo terreno que a parte autora?
- 4) Qual a renda mensal de cada um dos integrantes do núcleo familiar da parte autora? Qual a atividade de cada um? Pode-se que o perito cheque a carteira de trabalho (CTPS) dos integrantes, esclarecendo se trabalham ou não em empregos formais e anote o nome, RG, CPF e filiação de cada um dos integrantes do grupo familiar e dos parentes que residam no mesmo terreno.

- 5) Qual é a renda “per capita” da família da parte autora?  
6) A parte autora sobrevive recebendo ajuda de alguém que não mora com ela ou de algum órgão assistencial ou organização não governamental?  
7) Quais as despesas fixas da parte autora, inclusive com medicamentos por ela utilizados, se o caso?  
8) A parte autora ou algum dos componentes de seu núcleo familiar possui veículo automotor? Descrever.

Faculo às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito médico e pela assistente social (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Com a apresentação do laudo pericial médico e do estudo social, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se pericia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para a apresentação de quesitos.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002632-50.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325002339  
AUTOR: NEIDE PIANOSCHI DE OLIVEIRA (SP327038 - ANA LUCIA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a necessidade de adequação de pauta, antecipo a pericia médica para o dia 28/02/2020, às 12h40, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal, pelo médico Daniel Augusto Carvalho Maranhão.  
Intimem-se.

0002605-67.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325002331  
AUTOR: GISIANE LUNA (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a necessidade de adequação de pauta, antecipo a pericia médica para o dia 28/02/2020, às 11h40, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal, pelo médico Daniel Augusto Carvalho Maranhão.  
Intimem-se.

0002661-03.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325002342  
AUTOR: LUIZ FERNANDO PECANHA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a necessidade de adequação de pauta, antecipo a pericia médica para o dia 28/02/2020, às 13h20, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal, pelo médico Daniel Augusto Carvalho Maranhão.  
Intimem-se.

0003571-70.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325002056  
AUTOR: JOAO ROQUE DA SILVA (SP311957 - JAQUELINE BLUM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

O feito não está suficientemente instruído.

Pende a análise da incapacidade sob o prisma oftalmológico.

O artigo 1º, “caput” da Lei n.º 13.876, de 20/09/2019, prescreve que “o pagamento dos honorários periciais referentes às perícias já realizadas e às que venham a ser realizadas em até 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que sejam de competência da Justiça Federal, e que ainda não tenham sido pagos, será garantido pelo Poder Executivo federal ao respectivo tribunal”.

De sua vez, o § 3º do mesmo preceptivo estabelece que “a partir de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, o Poder Executivo federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) pericia médica por processo judicial”. E o parágrafo seguinte dispõe que “excepcionalmente, e caso determinado por instâncias superiores do Poder Judiciário, outra pericia poderá ser realizada nos termos do § 3º deste artigo”. O ato normativo em questão veio a lume com o objetivo de sanar grave problema, qual seja, o esgotamento dos recursos destinados pelo Poder Judiciário para o custeio de perícias médicas nas demandas promovidas contra o Instituto Nacional do Seguro Social. Esse exaurimento, reconhecido em nota técnica do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal em maio de 2018, teve como causa o substancial aumento na distribuição das ações movidas pelos segurados do Regime Geral de Previdência Social, visando à obtenção/restabelecimento dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, denegados pela autarquia previdenciária ou cessados por conta dos sucessivos e assim denominados “programas de análise e revisão”, desencadeados ao longo dos anos pelo Poder Executivo.

Ao limitar o pagamento de honorários periciais a 01 (uma) pericia por ação judicial, a citada lei feriu a Constituição Federal, cujo artigo 5º, inciso LV, dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (grifei).

As provas - documental, testemunhal, pericial, etc. - são os meios de que as partes se valem para a demonstração de seu alegado direito. A garantia do contraditório compreende a possibilidade de deduzir ação em juízo, alegar e provar fatos constitutivos de seu direito. O conteúdo desse princípio significa, para o autor, a possibilidade concreta de alegar e provar os fatos constitutivos de seu direito.

Em demandas a envolver a concessão de benefícios por incapacidade, limitar a realização de pericia médica a 01 (uma) por processo, como pretende o artigo 1º, § 4º da Lei n.º 13.876/2019, a depender do caso concreto que seja submetido ao Juízo, pode causar irreparável prejuízo à parte. É possível, v.g., que o segurado seja portador de mais de uma enfermidade, o que recomenda, a depender das circunstâncias, seja ele examinado por profissional que atue em área específica da Medicina.

Contudo, o julgador deve adotar tal medida à luz de cada caso que lhe for submetido, de modo que não sejam deferidas perícias inúteis ou procrastinatórias.

Mas não se pode simplesmente tolher o direito da parte de ver produzidas as provas hábeis à demonstração de seu direito, uma vez demonstrada sua utilidade, necessidade e pertinência.

Além disso, a Lei n.º 13.876/2019, obliquamente, retirou do juiz de primeiro grau, a quem compete dirigir o processo (CPC, artigo 139, “caput”), o poder de determinar, de ofício ou a requerimento da parte interessada, a realização de uma segunda pericia, a qual, segundo o citado diploma legal, só poderia ter lugar caso fosse determinada por “instâncias superiores do Poder Judiciário”.

O Código de Processo Civil confere às partes o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados naquele Codex, “para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz”. O magistrado de sua vez, poderá indeferir, fundamentadamente, as diligências probatórias que se lhe afigurarem inúteis ou meramente protelatórias (artigos 369 e 370, § único).

Ao juiz, como natural decorrência de sua condição de diretor do processo, enfatizada em inúmeros dispositivos do novo Código de Processo Civil, é conferido o poder de determinar, de ofício, “as provas necessárias ao julgamento do mérito” (CPC, artigo 370, “caput”), tudo de sorte a reunir subsídios para o julgamento seguro da demanda que lhe é submetida; e de determinar, de ofício ou a requerimento da parte, “a realização de nova pericia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida” (idem, artigo 480).

Rigorosamente falando, não se trata propriamente de um poder, mas sim de um dever-poder. Na realidade, para a consecução de seu objetivo público, o processo - representado aí pela figura do juiz - tem o dever de esclarecer da melhor forma possível a respeito do conflito que deve ser examinado, a fim de atuar, também da melhor forma possível, o Direito ao caso concreto. Não se trata, por isso mesmo, de simples poder ou prerrogativa; antes, constitui efetivo dever, imposto por lei, de alinhado à finalidade pública do processo civil. Se o processo existe para tutela de direitos, deve-se conceder ao magistrado amplos poderes probatórios para que bem possa cumprir a sua tarefa (MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. Comentários ao Código de Processo Civil. Tomo V. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 199).

O magistrado deve assegurar a produção das provas que considera necessárias à instrução do processo, de ofício ou a requerimento das partes, bem como apreciá-las livremente para a formação de seu convencimento (STJ, AREsp 201.310/PE, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino; AgRg no AREsp 77.030/SC, Rel. Min. Castro Meira; AgRg no REsp 993.680/SE, Rel. Min. Herman Benjamin).

Ante o exposto, designo pericia médica oftalmológica para o dia 23/04/2020, às 11:00 horas, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo Marques Filho, no consultório situado na Alameda Doutor Octávio Pinheiro Brisolla, n.º 18-40, Vila Nova Cidade Universitária, em Bauru/SP.

Tendo em conta o nível de especialização do perito, a natureza e complexidade da causa, e a dificuldade no credenciamento de médicos especialistas em oftalmologia, arbitro os honorários em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 28, § 1º, incisos I e VII, da Resolução CJF n.º 305/2014.

A parte autora deverá comparecer à sala de perícias com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, para fins de identificação.

Com a vinda do novo laudo, dê-se ciência às partes por 10 (dez) dias.

No mais, estamos absolutamente impossibilitados de antecipar a data da pericia médica, em razão do número expressivo de feitos de mesma natureza propostos como consequência das políticas governamentais recentes no âmbito da Previdência Social.

Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0002233-21.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325002230  
AUTOR: JOAO RODRIGUES FELAO NETO (SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil.

Em cumprimento à decisão anteriormente exarada (termo 6325000691/2020), a pericia médica oftalmológica fica designada para o dia 02/04/2020, às 11:30 horas, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo Marques Filho, no consultório situado na Alameda Doutor Octávio Pinheiro Brisolla, n.º 18-40, Vila Nova Cidade Universitária, em Bauru/SP.

Tendo em conta o nível de especialização do perito, a natureza e complexidade da causa, e a dificuldade do credenciamento de médicos especialistas em oftalmologia, arbitro os honorários em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 28, § 1º, incisos I e VII, da Resolução CJF n.º 305/2014.

O perito também deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:

- 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, a doença ou a lesão decorrem de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 2) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, é possível determinar, à luz da documentação médica apresentada, a data de início da moléstia e da incapacidade dela decorrente?
- 3) Qual a natureza (nome científico) da moléstia contraída pelo(a) periciando(a) e o respectivo código na Classificação Internacional de Doenças (CID)? Estaria ela catalogada entre aquelas especificadas no art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88?
- 4) Discorrer brevemente sobre a possível origem, a forma de manifestação, a evolução natural da moléstia e as limitações por ela ordinariamente provocadas na vida diária do paciente.
- 5) A moléstia é passível de controle medicamentoso? Quais seriam as possibilidades terapêuticas (caso existam)?
- 6) O(a) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica?
- 7) Em quais documentos médicos se basearam as conclusões da perícia?
- 8) Qual o prazo sugerido pela perícia para que o(a) periciando(a) seja reexaminado?

Com a vinda do laudo, dê-se ciência às partes, por até 10 (dez) dias.

Na sequência, tornem os autos novamente conclusos.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002592-68.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325002343  
AUTOR: FABIANA APARECIDA ANTONIO RIBEIRO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a necessidade de adequação de pauta, antecipo a perícia médica para o dia 28/02/2020, às 10h20, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal, pelo médico Daniel Augusto Carvalho Maranhão.  
Intimem-se.

0002741-64.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325002346  
AUTOR: JONES GOMES DE OLIVEIRA (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a necessidade de adequação de pauta, antecipo a perícia médica para o dia 28/02/2020, às 15h, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal, pelo médico Daniel Augusto Carvalho Maranhão.  
Intimem-se.

0004211-33.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325002260  
AUTOR: EDILENE SILVANA DYONISIO RIBEIRO (SP136688 - MAURICIO ARAUJO DOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculo às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

A perícia médica fica designada para o dia 04/03/2020, às 13h15, nas dependências do Juizado. A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000118-90.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325002303  
AUTOR: CARLOS ALBERTO GOMES (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLIER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculo às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito médico e pela assistente social (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Com a apresentação do laudo pericial médico e do estudo social, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

Abra-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para apresentação de quesitos.

A perícia médica fica designada para o dia 14/07/2020, às 09h30, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauri/SP. A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

A perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002630-80.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325002345  
AUTOR: RENATA PELEGRINO SOUTO (SP402893 - CAIQUE DE ASSIS RODRIGUES, SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI, SP260155 - HUGO F GONCALVES FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a necessidade de adequação de pauta, antecipo a perícia médica para o dia 28/02/2020, às 12h20, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal, pelo médico Daniel Augusto Carvalho Maranhão.  
Intimem-se.

0003162-88.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325002235  
AUTOR: NEUZA TINOCO (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP412418 - MELINA GABRIELA VIANA NASCIMENTO, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A necessidade de submissão do segurado a uma segunda perícia médica foi reconhecida pelo experto subscritor do laudo encartado a estes autos virtuais.

O artigo 1º, "caput" da Lei n.º 13.876, de 20/09/2019, prescreve que "o pagamento dos honorários periciais referentes às perícias já realizadas e às que venham a ser realizadas em até 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que sejam de competência da Justiça Federal, e que ainda não tenham sido pagos, será garantido pelo Poder Executivo federal ao respectivo tribunal".

De sua vez, o § 3º do mesmo preceptivo estabelece que "a partir de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, o Poder Executivo federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial". E o parágrafo seguinte dispõe que "excepcionalmente, e caso determinado por instâncias superiores do Poder Judiciário, outra perícia poderá ser realizada nos termos do § 3º deste artigo".

O ato normativo em questão veio a lume com o objetivo de sanar grave problema, qual seja, o esgotamento dos recursos destinados pelo Poder Judiciário para o custeio de perícias médicas nas demandas promovidas contra o Instituto Nacional do Seguro Social. Esse exaurimento, reconhecido em nota técnica do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal em maio de 2018, teve como causa o substancial aumento na distribuição das ações movidas pelos segurados do Regime Geral de Previdência Social, visando à obtenção/restabelecimento dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, denegados pela autarquia previdenciária ou cessados por conta dos sucessivos e assim denominados "programas de análise e revisão", desencadeados ao longo dos anos pelo Poder Executivo.

Ao limitar o pagamento de honorários periciais a 01 (uma) perícia por ação judicial, a citada lei feriu a Constituição Federal, cujo artigo 5º, inciso LV, dispõe que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (grifei).

As provas - documental, testemunhal, pericial, etc. - são os meios de que as partes se valem para a demonstração de seu alegado direito. A garantia do contraditório compreende a possibilidade de deduzir ação em juízo, alegar e provar fatos constitutivos de seu direito. O conteúdo desse princípio significa, para o autor, a possibilidade concreta de alegar e provar os fatos constitutivos de seu direito.

Em demandas a envolver a concessão de benefícios por incapacidade, limitar a realização de perícia médica a 01 (uma) por processo, como pretende o artigo 1º, § 4º da Lei n.º 13.876/2019, a depender do caso concreto que seja submetido ao Juízo, pode causar irreparável prejuízo à parte. É possível, v.g. que o segurado seja portador de mais de uma enfermidade, o que recomenda, a depender das circunstâncias, seja ele examinado por profissional que atue em área específica da Medicina.

Contudo, o julgador deve adotar tal medida à luz de cada caso que lhe for submetido, de modo que não sejam deferidas perícias inúteis ou procrastinatórias.

Mas não se pode simplesmente tolher o direito da parte de ver produzidas as provas hábeis à demonstração de seu direito, uma vez demonstrada sua utilidade, necessidade e pertinência.

Além disso, a Lei n.º 13.876/2019, obliquamente, retirou do juiz de primeiro grau, a quem compete dirigir o processo (CPC, artigo 139, “caput”), o poder de determinar, de ofício ou a requerimento da parte interessada, a realização de uma segunda perícia, a qual, segundo o citado diploma legal, só poderia ter lugar caso fosse determinada por “instâncias superiores do Poder Judiciário”.

O Código de Processo Civil confere às partes o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados naquele Codex, “para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz”. O magistrado de sua vez, poderá indeferir, fundamentadamente, as diligências probatórias que se lhe afigurarem inúteis ou meramente protelatórias (artigos 369 e 370, § único).

Ao juiz, como natural decorrência de sua condição de diretor do processo, enfatizada em inúmeros dispositivos do novo Código de Processo Civil, é conferido o poder de determinar, de ofício, “as provas necessárias ao julgamento do mérito” (CPC, artigo 370, “caput”), tudo de sorte a reunir subsídios para o julgamento seguro da demanda que lhe é submetida; e de determinar, de ofício ou a requerimento da parte, “a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida” (idem, artigo 480).

Rigorosamente falando, não se trata propriamente de um poder, mas sim de um dever-poder. Na realidade, para a consecução de seu objetivo público, o processo – representado aí pela figura do juiz – tem o dever de esclarecer da melhor forma possível a respeito do conflito que deve ser examinado, a fim de atuar, também da melhor forma possível, o Direito ao caso concreto. Não se trata, por isso mesmo, de simples poder ou prerrogativa; antes, constitui efetivo dever, imposto por lei, de alinhado à finalidade pública do processo civil. Se o processo existe para tutela de direitos, deve-se conceder ao magistrado amplos poderes probatórios para que bem possa cumprir a sua tarefa (MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. Comentários ao Código de Processo Civil. Tomo V. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 199).

O magistrado deve assegurar a produção das provas que considera necessárias à instrução do processo, de ofício ou a requerimento das partes, bem como apreciá-las livremente para a formação de seu convencimento (STJ, AREsp 201.310/P.E, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino; AgRg no AREsp 77.030/SC, Rel. Min. Castro Meira; AgRg no REsp 993.680/SE, Rel. Min. Herman Benjamin).

Ante o exposto, designo perícia médica oftalmológica para o dia 23/04/2020, às 11:30 horas, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo Marques Filho, no consultório situado na Alameda Doutor Octávio Pinheiro Brisolla, n.º 18-40, Vila Nova Cidade Universitária, em Bauru/SP.

Tendo em conta o nível de especialização do perito, a natureza e complexidade da causa, e a dificuldade de credenciamento de médicos especialistas em oftalmologia, arbitro os honorários em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 28, § 1º, incisos I e VII, da Resolução CJF n.º 305/2014.

A parte autora deverá comparecer à sala de perícias com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, para fins de identificação.

Com a vinda do novo laudo, dê-se ciência às partes por 10 (dez) dias.

No mais, estamos absolutamente impossibilitados de antecipar a data da perícia médica, em razão do número expressivo de feitos de mesma natureza propostos como consequência das políticas governamentais recentes no âmbito da Previdência Social.

Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0000096-32.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325002288  
AUTOR: ESTER FREITAS DE SOUZA (SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

A perícia médica fica designada para o dia 04/03/2020, às 13h45, nas dependências do Juizado. A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0004273-73.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325002244  
AUTOR: JOAO MIGUEL BENEDITO (SP356421 - JOAO PEDRO FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Acolho a manifestação apresentada pelo autor para justificar a ausência à perícia (evento 20).

Designo novo exame para o dia 04/03/2020, às 13h, a ser realizado na sala de perícias deste Juizado Especial Federal, pela médica Raquel Maria Carvalho Pontes, especialista em psiquiatria.

Em atenção às particulares condições do autor, expeça-se mandado de intimação, advertindo-o que o não comparecimento à perícia acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0002595-23.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325002341  
AUTOR: MARIA IVONETE DOS SANTOS (SP249033 - GUILHERME FRACAROLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a necessidade de adequação de pauta, antecipo a perícia médica para o dia 28/02/2020, às 10h40, a ser realizada na sala de perícias deste Juizado Especial Federal, pelo médico Daniel Augusto Carvalho Maranhão.

Intimem-se.

5001133-15.2019.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325002333  
AUTOR: REGINA QUINTINO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP267729 - PAULA JULIANA LOURENÇO BASILIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a necessidade de adequação de pauta, antecipo a perícia médica para o dia 28/02/2020, às 15h20, a ser realizada na sala de perícias deste Juizado Especial Federal, pelo médico Daniel Augusto Carvalho Maranhão.

Intimem-se.

0002547-64.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325002340  
AUTOR: ROSA URBANSKI PAES (SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a necessidade de adequação de pauta, antecipo a perícia médica para o dia 28/02/2020, às 09h, a ser realizada na sala de perícias deste Juizado Especial Federal, pelo médico Daniel Augusto Carvalho Maranhão.

Intimem-se.

0000125-82.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325002197  
AUTOR: NILZA APARECIDA JERONIMO (SP407455 - TIAGO HENRIQUE BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

A perícia médica psiquiátrica fica designada para o dia 09/03/2020, às 11:45 horas, a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal, sito Avenida Getúlio Vargas, n.º 21-05, Parque Jardim Europa, em Bauru/SP.

A parte autora deverá comparecer à sala de perícias com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, para fins de identificação.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0004729-23.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325002307  
AUTOR: ANDRE LUIZ BENTO (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

A perícia médica fica designada para o dia 14/07/2020, às 09h45, nas dependências do Juizado. A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000212-38.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325002251

AUTOR: NELCI ALVES LEME (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP424253 - AMANDA DE CAMARGO DIONISIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante impedimento da médica Raquel Maria Carvalho Pontes, designo nova perícia para o dia 09/03/2020, às 12h45, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal, pelo perito Oswaldo Luís Júnior Marconato, especialista em psiquiatria.

Intimem-se.

0002680-09.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325002332

AUTOR: MARIA APARECIDA LOPES CANDIDO (SP392602 - LUCAS RODRIGUES FERNANDES, SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a necessidade de adequação de pauta, antecipo a perícia médica para o dia 28/02/2020, às 14h, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal, pelo médico Daniel Augusto Carvalho Maranhão.

Intimem-se.

0002678-39.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325002337

AUTOR: YLTON PEREIRA GONCALVES (SP364002 - ANDRESSA CHALQUES LIMA O GODOI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a necessidade de adequação de pauta, antecipo a perícia médica para o dia 28/02/2020, às 13h40, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal, pelo médico Daniel Augusto Carvalho Maranhão.

Intimem-se.

0004736-15.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325002261

AUTOR: CLEBER RICARDO ANASTACIO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito médico e pela assistente social (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Com a apresentação do laudo pericial médico e do estudo social, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

Abra-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para apresentação de quesitos.

A perícia médica fica designada para o dia 30/03/2020, às 10h, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru/SP. A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

A perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002552-86.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325002334

AUTOR: OSVALDO BRANDINO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a necessidade de adequação de pauta, antecipo a perícia médica para o dia 28/02/2020, às 09h20, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal, pelo médico Daniel Augusto Carvalho Maranhão.

Intimem-se.

0000097-51.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325002057

AUTOR: EDSON ALBERTO PALHARINI (SP272267 - DANIEL MERMUDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A necessidade de submissão do segurado a uma segunda perícia médica foi reconhecida pelo experto subscritor do laudo encartado a estes autos virtuais.

O artigo 1º, "caput" da Lei n.º 13.876, de 20/09/2019, prescreve que "o pagamento dos honorários periciais referentes às perícias já realizadas e às que venham a ser realizadas em até 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que sejam de competência da Justiça Federal, e que ainda não tenham sido pagos, será garantido pelo Poder Executivo federal ao respectivo tribunal".

De sua vez, o § 3º do mesmo preceptivo estabelece que "a partir de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, o Poder Executivo federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial". E o parágrafo seguinte dispõe que "excepcionalmente, e caso determinado por instâncias superiores do Poder Judiciário, outra perícia poderá ser realizada nos termos do § 3º deste artigo".

O ato normativo em questão veio a lume com o objetivo de sanar grave problema, qual seja, o esgotamento dos recursos destinados pelo Poder Judiciário para o custeio de perícias médicas nas demandas promovidas contra o Instituto Nacional do Seguro Social. Esse esaurimento, reconhecido em nota técnica do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal em maio de 2018, teve como causa o substancial aumento na distribuição das ações movidas pelos segurados do Regime Geral de Previdência Social, visando à obtenção/restabelecimento dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, denegados pela autarquia previdenciária ou cessados por conta dos sucessivos e assim denominados "programas de análise e revisão", desencadeados ao longo dos anos pelo Poder Executivo.

Ao limitar o pagamento de honorários periciais a 01 (uma) perícia por ação judicial, a citada lei feriu a Constituição Federal, cujo artigo 5º, inciso LV, dispõe que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (grifei).

As provas - documental, testemunhal, pericial, etc. - são os meios de que as partes se valem para a demonstração de seu alegado direito. A garantia do contraditório compreende a possibilidade de deduzir ação em juízo, alegar e provar fatos constitutivos de seu direito. O conteúdo desse princípio significa, para o autor, a possibilidade concreta de alegar e provar os fatos constitutivos de seu direito.

Em demandas a envolver a concessão de benefícios por incapacidade, limitar a realização de perícia médica a 01 (uma) por processo, como pretende o artigo 1º, § 4º da Lei n.º 13.876/2019, a depender do caso concreto que seja submetido ao Juízo, pode causar irreparável prejuízo à parte. É possível, v.g. que o segurado seja portador de mais de uma enfermidade, o que recomenda, a depender das circunstâncias, seja ele examinado por profissional que atue em área específica da Medicina.

Contudo, o julgador deve adotar tal medida à luz de cada caso que lhe for submetido, de modo que não sejam deferidas perícias inúteis ou procrastinatórias.

Mas não se pode simplesmente tolher o direito da parte de ver produzidas as provas hábeis à demonstração de seu direito, uma vez demonstrada sua utilidade, necessidade e pertinência.

Além disso, a Lei n.º 13.876/2019, obliquamente, retirou do juiz de primeiro grau, a quem compete dirigir o processo (CPC, artigo 139, "caput"), o poder de determinar, de ofício ou a requerimento da parte interessada, a realização de uma segunda perícia, a qual, segundo o citado diploma legal, só poderia ter lugar caso fosse determinada por "instâncias superiores do Poder Judiciário".

O Código de Processo Civil confere às partes o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados naquele Codex, "para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz". O magistrado de sua vez, poderá indeferir, fundamentadamente, as diligências probatórias que se lhe afigurarem inúteis ou meramente protelatórias (artigos 369 e 370, § único).

Ao juiz, como natural decorrência de sua condição de diretor do processo, enfatizada em inúmeros dispositivos do novo Código de Processo Civil, é conferido o poder de determinar, de ofício, "as provas necessárias ao julgamento do mérito" (CPC, artigo 370, "caput"), tudo de sorte a reuñir subsídios para o julgamento seguro da demanda que lhe é submetida; e de determinar, de ofício ou a requerimento da parte, "a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida" (idem, artigo 480).

Rigorosamente falando, não se trata propriamente de um poder, mas sim de um dever-poder. Na realidade, para a consecução de seu objetivo público, o processo - representado aí pela figura do juiz - tem o dever de esclarecer da melhor forma possível a respeito do conflito que deve ser examinado, a fim de atuar, também da melhor forma possível, o Direito ao caso concreto. Não se trata, por isso mesmo, de simples poder ou prerrogativa; antes, constitui efetivo dever, imposto por lei, de alinhado à finalidade pública do processo civil. Se o processo existe para tutela de direitos, deve-se conceder ao magistrado amplos poderes probatórios para que bem possa cumprir a sua tarefa (MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. Comentários ao Código de Processo Civil. Tomo V. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 199).

O magistrado deve assegurar a produção das provas que considera necessárias à instrução do processo, de ofício ou a requerimento das partes, bem como apreciá-las livremente para a formação de seu convencimento (STJ, AREsp 201.310/P.E, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino; AgRg no AREsp 77.030/SC, Rel. Min. Castro Meira; AgRg no REsp 993.680/SE, Rel. Min. Herman Benjamin).

Ante o exposto, designo perícia médica oftalmológica para o dia 23/04/2020, às 11:15 horas, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo Marques Filho, no consultório situado na Alameda Doutor Octávio Pinheiro Brisolla, n.º 18-40, Vila Nova Cidade Universitária, em Bauru/SP.

Tendo em conta o nível de especialização do perito, a natureza e complexidade da causa, e a dificuldade do credenciamento de médicos especialistas em oftalmologia, arbitro os honorários em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 28, § 1º, incisos I e VII, da Resolução CJF n.º 305/2014.

A parte autora deverá comparecer à sala de perícias com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, para fins de identificação.

Com a vinda do novo laudo, dê-se ciência às partes por 10 (dez) dias.

No mais, estamos absolutamente impossibilitados de antecipar a data da perícia médica, em razão do número expressivo de feitos de mesma natureza propostos como consequência das políticas governamentais recentes no âmbito da Previdência Social.

Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

000014-98.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325002259  
AUTOR: IVANILDA DOS SANTOS REGACONI (SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculo às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

A perícia médica fica designada para o dia 30/03/2020, às 10h, nas dependências do Juizado. A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000095-47.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325002305  
AUTOR: RODRIGO SILVA DAL MEDICO (SP218538 - MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculo às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

A perícia médica fica designada para o dia 04/03/2020, às 14h, nas dependências do Juizado. A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

Cadastre-se o(a) advogado(a) subscritor(a) da petição inicial como curador(a) da parte autora.

Anote-se a participação do Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002560-63.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325002348  
AUTOR: MARIA JOSE DE CASTRO PRADO (SP426116 - CAIO HENRIQUE SIQUEIRA, SP210327 - MAURÍCIO DA SILVA SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a necessidade de adequação de pauta, antecipo a perícia médica para o dia 28/02/2020, às 10h, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal, pelo médico Daniel Augusto Carvalho Maranhão.

Intimem-se.

0000192-47.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325002264  
AUTOR: LEVI MIGUEL BARBOSA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculo às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

A perícia médica fica designada para o dia 14/07/2020, às 09h15, nas dependências do Juizado. A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0004427-91.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325002302  
AUTOR: PAULO FERREIRA OIA DA SILVA (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculo às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

A perícia médica fica designada para o dia 30/03/2020, às 10h40, nas dependências do Juizado. A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002688-83.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325002344  
AUTOR: DANIEL PEDRO BRIQUEZE (SP362241 - JOSE RICARDO SACOMAN GASPAR, SP325626 - LINCON SAMUEL DE VASCONCELLOS FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a necessidade de adequação de pauta, antecipo a perícia médica para o dia 28/02/2020, às 14h20, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal, pelo médico Daniel Augusto Carvalho Maranhão.

Intimem-se.

0004689-41.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325002263  
AUTOR: VALENTIM BRAGANTE AROUCA (SP301356 - MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentarem quesitos complementares a serem respondidos pela assistente social (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Com a apresentação do estudo social já agendado, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

Abra-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para apresentação de quesitos.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002693-18.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325002314  
AUTOR: JOAO EVANGELISTA FARIAS (SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI, SP262727 - NATHALIA SPALLA FURQUIM BROMATI, SP087964 - HERALDO BROMATI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando que o contrato de honorários juntado aos autos aparentemente não contém vícios formais e atende às exigências da lei civil, defiro a expedição da RPV com o destaque de 30% (trinta por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao advogado responsável pelo processo, nos termos do art. 22, § 4º da Lei nº 8.906/1994.

No mais, encaminhem-se os autos para a expedição das requisições de pagamento, conforme anteriormente determinado (eventos 114 e 148).

Intimem-se. Cumpra-se.

#### DECISÃO JEF - 7

0004724-98.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6325002354  
AUTOR: COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS RAIZ FORTE LTDA (SP155771 - CLEBER ROGÉRIO BELLONI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Como já destacado no despacho proferido em 23/01/2020, o art. 6º, inciso I da Lei nº 10.259/2001 dispõe que podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, "as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996".

Embora a pessoa jurídica autora sustente que seu faturamento a qualificaria como empresa de pequeno porte (EPP), é necessário, para tanto, que seja feita a opção de que cuida a Lei Complementar n.º 123/2006.

Ademais, a expressão do faturamento anual não é o único critério a ser observado, haja vista os demais requisitos enumerados no art. 3º, § 4º da referida Lei Complementar, que devem ser observados em caso de adesão ao SIMPLES NACIONAL pelo Comitê de que trata o art. 2º.

Não comprovada a condição de EPP, é de se reconhecer a incompetência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da demanda.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO MOVIDA POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO QUE NÃO SE ENQUADRA COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE. LEI 9317/96. LC 123/2006. LIMITAÇÃO SUBJETIVA. ARTIGO 6º DA LEI 10259/2001. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal em Campinas em face ao Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas, nos autos de Ação Declaratória c.c. Repetição de Indébito proposta por Ballycar Comércio de Acessórios e Peças Automotivas Ltda contra União Federal. 2. Não obrigatoriedade da intervenção ministerial nos conflitos de competência, exceto naqueles em que haja interesse público ou social, interesse de incapaz e nos litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana, a teor do disposto no artigo 951, parágrafo único, CPC/2015, situações que não se enquadram na hipótese dos autos. 3. Nos termos da Súmula 428/STJ, compete ao TRF decidir os conflitos de competência entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal da mesma Seção Judiciária. 4. Os documentos acostados demonstram que a autora não é microempresa ou empresa de pequeno porte, consoante se observa do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Pessoa Jurídica, do contrato social registrado perante a Jucesp e da declaração da própria empresa. 5. Não pode figurar como demandante perante o Juizado Especial Federal, independentemente do valor dado ao feito, uma vez que não se enquadra na previsão contida no art. 6º, I, da Lei n. 10.259/2001. Precedentes. 6. Conflito procedente para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas, o suscitado. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023952-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/12/2019, Intimação via sistema DATA: 13/12/2019; grifei) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP EM FACE DO JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP EM AÇÃO PROPOSTA POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO QUE NÃO SE REVESTE DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE. Fixado pelo art. 6º, inc. I, da Lei 10.259/2001, o rol de pessoas que podem ser autoras nos processos ajuizados perante o Juizado Especial Federal Cível e verificando-se que a parte autora, na espécie, não se enquadra nas hipóteses previstas, não sendo microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), a ação não pode tramitar perante o JEF. Conflito de competência procedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5005328-34.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO, julgado em 11/06/2019, Intimação via sistema DATA: 12/06/2019; grifei)

Ante o exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PARA CONHECER E JULGAR A DEMANDA, e determino a redistribuição do presente processo para uma das Varas da Justiça Federal desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

5002088-46.2019.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6325002326  
AUTOR: TANIA MARA FERRETTI (RS084827 - JOÃO BATISTA BORGES AZEVEDO JUNIOR, RS083894 - FELIPE LACERDA COGO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

As preliminares agitadas pela UNIÃO serão decididas oportunamente.

Defiro o pedido de realização de perícia médica, formulado pelas partes.

Este Juízo formula os seguintes quesitos:

1. À vista da documentação médica disponível e/ou da anamnese, é possível concluir que a pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Caso positiva a resposta ao quesito n.º 1, qual é a doença ou lesão apresentada e o seu respectivo código no CID 10? É possível estimar desde que época, ainda que de forma aproximada?
3. Segundo a literatura médica, quais são os efeitos mais comuns da doença ou lesão apresentada no portador? Discorra brevemente sobre a doença ou lesão, tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
4. A pericianda realiza algum tratamento para controle ou diminuição dos efeitos da doença ou lesão? Utiliza medicamentos para tanto?
5. À vista do quadro clínico apresentado e da própria faixa etária da autora, seria possível concluir que a doença ou lesão se enquadra na definição de "cardiopatia grave", nos termos do que estabelece o art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88?
6. Se positiva a resposta ao quesito anterior, há contemporaneidade dos sintomas ou a moléstia encontra-se em remissão?
7. Na hipótese de a moléstia encontrar-se em remissão, há possibilidade real de recidiva?
8. Outras considerações que o Sr. Perito entender necessárias ao esclarecimento da questão.

Sem prejuízo dos quesitos acima, faculta-se às partes, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de outros, que não sejam de teor coincidente com os já definidos pelo Juízo, bem assim a indicação de assistentes técnicos, precisando-lhes o nome e qualificação completa.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente ao seu estado de saúde (exames, prontuário médico, etc.), à evolução do quadro clínico e ao tratamento a que tem sido submetida, sob pena de preclusão.

Saliente-se que a ausência da parte autora à perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Determino ainda que a Secretaria agende perícia médica, intimando as partes do dia e horário designados, mediante ato ordinatório; a Secretaria informará ao Sr. Perito que foram formulados quesitos específicos para este caso.

Intimem-se.

0001687-63.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6325002104  
AUTOR: DANIELA DOS SANTOS DIAS MEDEIROS (SP426828 - ERICK FELIPE MEDEIROS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Homologo os cálculos apresentados (eventos 26-27).

Expeça-se ofício autorizando o levantamento dos valores depositados em juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001141-76.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6325002181  
AUTOR: FAUSTINO MESSIS (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Homologo os cálculos (eventos 66-67).

Verifico que o advogado da parte autora, valendo-se da faculdade prevista no artigo 22, §4º da Lei n. 8.906/94, juntou aos autos o contrato de honorários advocatícios (evento 02).

Em face do exposto, tendo em vista que o contrato de honorários aparentemente não contém vícios formais e atende às exigências da lei civil, defiro a expedição da requisição de pequeno valor com o destaque de 30% do valor correspondente aos atrasados, que será destinado à sociedade de advogados Martucci Melo Advogados Associados (CNPJ nº 07.697.074/0001-78).

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ().

Intimem-se. Cumpra-se.

0001005-11.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6325002117  
AUTOR: NILSON SOARES (SP390185 - FELIPE CORREIA, SP392076 - MARCIA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Homologo os cálculos apresentados pelo INSS (evento 64), expressamente aceitos pela parte autora.

Providencie a Secretaria: 1) a expedição de RPV em favor da parte autora para pagamento dos atrasados; 2) a expedição de RPV para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei n. 10.259/2001, e da Orientação nº 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Intimem-se. Cumpra-se.

0000169-04.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6325002317  
AUTOR: MARCOS ANTONIO MARISE (SP214135 - LARISSA MARISE)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (-ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Pelo exposto, CONCEDO A MEDIDA PLEITEADA, para suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão, relacionado com a CDA n.º 80105000152-29.

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

0001628-75.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325001086  
AUTOR: GINO HENRIQUE DEGOBBI NETO (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)

Nos termos da Portaria nº 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, e em atenção à petição da parte autora, informamos que o réu foi intimado eletronicamente para cumprimento da tutela em 02/12/2019 (evento 36), e que, de acordo com a sentença, o prazo para a implantação do benefício, de 30 dias úteis, ainda não decorreu.

0003274-57.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325001085MIRTES TERESINHA CARASCHI (SP352797 - RAFAEL DE MELLO SOUZA)

Nos termos da Portaria nº 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, e em atenção à petição da parte autora, informamos que o réu foi intimado eletronicamente para cumprimento da obrigação/tutela, em 18/11/2019 (evento 38), e que, de acordo com a sentença, o prazo para a implantação do benefício, de 45 dias úteis, ainda não decorreu.

0001280-57.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325001082CESAR APARECIDO DE SOUZA (SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a retirar, no Juizado, o ofício que autoriza o levantamento de valores. Salientamos que o levantamento somente será possível dentro do horário de expediente bancário.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

EXPEDIENTE Nº 2020/6340000049

#### DESPACHO JEF - 5

0001864-79.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340000669  
AUTOR: JORGE ROBERTO NUNES (SP313100 - LUCIENE CRISTINA DA SILVA CANDIDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Vistos em inspeção.

1. Instada a cumprir a determinação de 21/01/2020, ato ordinatório nº. 6340000162/2020, a parte autora deixou de fazê-lo integralmente.

Posto isso, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, para apresentação de:

a) sob pena de extinção do feito, cópia do indeferimento do requerimento administrativo (COMUNICADO DE DECISÃO) ou comprovante de ausência de resposta do requerimento administrativo em tempo hábil (CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO BENEFÍCIO BUSCADO NESTA AÇÃO), anterior ao ajuizamento da presente ação.

2. Suprida(s) a(s) irregularidade(s) apontada(s), voltem os autos conclusos.

3. Int.

0001745-21.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340000996  
AUTOR: SILVIO CARLOS DE SOUZA (SP297748 - DIOGO NUNES SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, comprovante de residência datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, ou, na ausência desses documentos, de declaração de terceiro, datada e assinada, na forma do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (disponibilizado no DJF3 nº 183, de 02/10/2013, Caderno Administrativo), e também acessível para consulta no sítio do Tribunal Regional da 3ª Região em formato “.pdf”.

2. A petição inicial deve ser instruída com os documentos necessários à prova das alegações da parte demandante; por isso, com fundamento nas regras que disciplinam o ônus da prova (arts. 373, I, e 434, do CPC/2015), e também no dever de cooperação (art. 6º do CPC/2015), concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o(a) autor(a) promova a anexação aos autos de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício buscado nesta ação.

Friso que, tratando-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, a peça preambular deve ser acompanhada também da(s) cópia(s) integral(ais) do(s) requerimento(s) administrativo(s) de revisão(ões); e sendo o caso de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, é necessário instruir a exordial com cópia(s) integral(ais) do(s) requerimento(s) administrativo(s) de concessão(ões) de aposentadoria especial, anterior(es) ou concomitante(s) ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção (objeto da conversão pretendida).

3. Advirto, desde já, que a requisição judicial de processo administrativo ocorrerá apenas nas hipóteses comprovadas de recusa do ente público ou mora injustificada em fornecer a documentação solicitada pelo(a) interessado(a).

4. Com a apresentação da documentação solicitada, dê-se vista à parte ré para que, caso entenda pertinente e necessário, complemente a instrução processual, mediante requerimento(s) e/ou juntada de processo administrativo/novos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

6. Intime(m)-se.

0001425-68.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340000985  
AUTOR: JOSÉ MOREIRA DA SILVA (SP108056 - HELOISA CRISTINA RAMOS SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Promova a Secretaria à retificação do assunto do processo cadastrado no Sistema dos Juizados (SISJEF), haja vista a divergência entre o tema deduzido na petição inicial e os dados exibidos no sistema informático.

Efetive também a Secretaria, sendo o caso, a anexação da contestação-padrão e a retificação da data de citação – a data de citação deverá corresponder ao dia da distribuição do feito e anexação da contestação-padrão ou do recebimento do mandado pelo réu –, uma vez que tais informações decorreram de erro da distribuição no cadastro do processo.

2. Em análise aos processos listados no Termo de Prevenção, AFASTO A PREVENÇÃO EM RELAÇÃO AO PRESENTE PROCESSO, em razão do(s) seguinte(s) motivo(s): não há identidade das demandas (igualdade de partes, causa de pedir e pedido), inexistindo, assim, litispendência ou coisa julgada; os processos não se relacionam por conexão ou continência ou, mesmo que haja essa ligação, um deles já foi sentenciado; e não há risco de decisões conflitantes ou contraditórias.

3. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

4. Intime(m)-se.

0001722-75.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/634000989  
AUTOR: MARIA THERESA REIS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:  
cópia legível de documento oficial de identidade;  
cópia legível do CPF ou cópia de documento em que conste seu número de cadastro de pessoa física (CPF), nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.
2. Promovida a regularização processual, cite-se.
3. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
4. Defiro a prioridade de tramitação requerida pela parte autora, por ser pessoa maior de 60 anos de idade, nos moldes do art. 1048, I, e § 1º, do CPC/2015.
5. Intime(m)-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS EM INSPEÇÃO.** 1. A petição inicial deve ser instruída com os documentos necessários à prova das alegações da parte demandante; por isso, com fundamento nas regras que disciplinam o ônus da prova (arts. 373, I, e 434, do CPC/2015), e também no dever de cooperação (art. 6º do CPC/2015), concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o(a) autor(a) promova a anexação aos autos de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício buscado nesta ação (concessão e revisão). Friso que, tratando-se de pedido de revisão de aposentadoria, a peça preambular deve ser acompanhada também da(s) cópia(s) integral(ais) do(s) requerimento(s) administrativo(s) de revisão(ões). 2. Advirto, desde já, que a requisição judicial de processo administrativo ocorrerá apenas nas hipóteses comprovadas de recusa do ente público ou mora injustificada em fornecer a documentação solicitada pelo(a) interessado(a). 3. Com a apresentação da documentação solicitada, dê-se vista à parte ré para que, caso entenda pertinente e necessário, complemente a instrução processual, mediante requerimento(s) e/ou juntada de processo administrativo/novos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Intime(m)-se.

0001302-70.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340000286  
AUTOR: AFONSO DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001274-05.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340000287  
AUTOR: IVAN DINIZ VIEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001374-57.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340000284  
AUTOR: ENIO MARCOS ROSAS E SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001268-95.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340000288  
AUTOR: JOSE IGNACIO DA SILVA FILHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001376-27.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340000283  
AUTOR: JOSE BENEDITO ROSA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001097-41.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340000290  
AUTOR: IZILDA APARECIDA FERNANDES AMBROZIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001372-87.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340000285  
AUTOR: MARIA JOSE ANDRE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001377-12.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340000282  
AUTOR: JORGE ANTONIO MALERBA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001106-03.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340000289  
AUTOR: ANTONIO CESAR MIRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0001567-72.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340000993  
AUTOR: ELIAS PEREIRA REZENDE (SP368142 - ELIAS PEREIRA REZENDE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Verifico a existência de divergência entre a parte autora que consta na petição inicial e a que foi cadastrada no sistema de cadastro da pessoa, bem como dos documentos acostados à exordial. Sendo assim, intime-se a parte autora para que promova o aditamento da inicial e inclusão correta da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.
2. Promova a Secretaria a retificação do assunto do processo cadastrado no Sistema dos Juizados (SISJEF), haja vista a divergência entre o tema deduzido na petição inicial e os dados exibidos no sistema informático. Efetive também a Secretaria, sendo o caso, a anexação da contestação-padrão e a retificação da data de citação – a data de citação deverá corresponder ao dia da distribuição (no qual ocorreria automaticamente a anexação da contestação-padrão), uma vez que tais informações decorreram de erro da distribuição no cadastro do processo.
3. Intime(m)-se.

0001264-58.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340000233  
AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS CASTRO (SP365137 - THAIS BAESSO DE OLIVEIRA) ROBERTH VINICIUS DE CASTRO SILVA (SP365137 - THAIS BAESSO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Vistos em inspeção.

2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, comprovante de residência datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, ou, na ausência desses documentos, de declaração de terceiro, datada e assinada, na forma do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (disponibilizado no DJF3 nº 183, de 02/10/2013, Caderno Administrativo), e também acessível para consulta no sítio do Tribunal Regional da 3ª Região em formato “.pdf”.
3. Dê-se ciência à parte ré dos documentos que instruem a petição inicial (em especial cópia do processo administrativo) e para que, caso entenda pertinente e necessário, complemente a instrução processual, mediante requerimento(s) e/ou juntada de processo administrativo/novos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. No silêncio, o julgamento dar-se-á com base nos elementos documentais anexados aos autos e submetidos ao contraditório.
5. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
6. Intime(m)-se.

0001710-61.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340000988  
AUTOR: ELIANA MOTTA (SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Vistos em inspeção.

1. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, comprovante de residência datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, ou, na ausência desses documentos, de declaração de terceiro, datada e assinada, na forma do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (disponibilizado no DJF3 nº 183, de 02/10/2013, Caderno Administrativo), e também acessível para consulta no sítio do Tribunal Regional da 3ª Região em formato “.pdf”;
2. A petição inicial deve ser instruída com os documentos necessários à prova das alegações da parte demandante; por isso, com fundamento nas regras que disciplinam o ônus da prova (arts. 373, I, e 434, do CPC/2015), e também no dever de cooperação (art. 6º do CPC/2015), concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o(a) autor(a) promova a anexação aos autos de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício buscado nesta ação. Friso que, tratando-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, a peça preambular deve ser acompanhada também da(s) cópia(s) integral(ais) do(s) requerimento(s) administrativo(s) de revisão(ões); e sendo o caso de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, é necessário instruir a exordial com cópia(s) integral(ais) do(s) requerimento(s) administrativo(s) de concessão(ões) de aposentadoria especial, anterior(es) ou concomitante(s) ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção (objeto da conversão pretendida).
3. Advirto, desde já, que a requisição judicial de processo administrativo ocorrerá apenas nas hipóteses comprovadas de recusa do ente público ou mora injustificada em fornecer a documentação solicitada pelo(a) interessado(a).
4. Com a apresentação da documentação solicitada, dê-se vista à parte ré para que, caso entenda pertinente e necessário, complemente a instrução processual, mediante requerimento(s) e/ou juntada de processo administrativo/novos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Em análise aos processos listados no Termo de Prevenção, AFASTO A PREVENÇÃO EM RELAÇÃO AO PRESENTE PROCESSO, em razão do(s) seguinte(s) motivo(s): não há identidade das demandas (igualdade de partes, causa de pedir e pedido), inexistindo, assim, litispendência ou coisa julgada; os processos não se relacionam por conexão ou continência ou, mesmo que haja essa ligação, um deles já foi sentenciado; e não há risco de decisões

conflitantes ou contraditórias.

6. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

7. Intime(m)-se.

0001141-60.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340001000

AUTOR: PEDRO LUIS SOARES (SP389722 - NATALIA DE ARAÚJO PELUCIO, SP413253 - JULIO ELEUTERIO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Dê-se ciência à parte ré dos documentos que instruem a petição inicial (em especial cópia do processo administrativo) e para que, caso entenda pertinente e necessário, complemente a instrução processual, mediante requerimento(s) e/ou juntada de processo administrativo/novos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No silêncio, o julgamento dar-se-á com base nos elementos documentais anexados aos autos e submetidos ao contraditório.

3. Em análise aos processos listados no Termo de Prevenção, AFASTO A PREVENÇÃO EM RELAÇÃO AO PRESENTE PROCESSO, em razão do(s) seguinte(s) motivo(s): não há identidade das demandas (igualdade de partes, causa de pedir e pedido), inexistindo, assim, litispendência ou coisa julgada; os processos não se relacionam por conexão ou continência ou, mesmo que haja essa ligação, um deles já foi sentenciado; e não há risco de decisões conflitantes ou contraditórias.

4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

5. Intime(m)-se.

0001718-38.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340000991

AUTOR: TATIANA GOMES DE LISBOA (SP378516 - PAULO CESAR MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A petição inicial deve ser instruída com os documentos necessários à prova das alegações da parte demandante; por isso, com fundamento nas regras que disciplinam o ônus da prova (arts. 373, I, e 434, do CPC/2015), e também no dever de cooperação (art. 6º do CPC/2015), concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o(a) autor(a) promova a anexação aos autos de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício buscado nesta ação.

2. A d'vito, desde já, que a requisição judicial de processo administrativo ocorrerá apenas nas hipóteses comprovadas de recusa do ente público ou mora injustificada em fornecer a documentação solicitada pelo(a) interessado(a).

3. Com a apresentação da documentação solicitada, ou decorrido o prazo sem manifestação, CITE-SE, inclusive para que, caso entenda pertinente e necessário, o réu complemente a instrução processual, mediante requerimento(s) e/ou juntada de processo administrativo/novos documentos, no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

5. Intime(m)-se.

0001091-05.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340000978

AUTOR: JEFERSON BERNAN DE CARVALHO (SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (DF015168 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela parte ré/executada (arquivos nº 56/57), ficando facultada, no mesmo prazo, eventual impugnação, desde que acompanhada dos cálculos considerados corretos, sob pena de preclusão.

Intime-se.

0000063-31.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340000981

AUTOR: BENEDITA MARIA DOS SANTOS SILVA (SP393617 - DALVO DE FRANCA MOTA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Vistos em Inspeção.

Vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre a cópia do processo administrativo (arquivo nº 60) anexa aos autos.

0000866-82.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340000976

AUTOR: FLORIPES DA GLORIA DOS SANTOS REIS (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310240 - RICARDO PAIES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Vistos em inspeção.

Verifico que na procuração anexada aos autos (arquivo n.º 2, pág. 01), constou disposição de validade do mandato: "Até o trânsito em julgado do processo."

Nos termos do art. 105, § 4º do CPC/2015, "Salvo disposição expressa em contrário constante do próprio instrumento, a procuração outorgada na fase de conhecimento é eficaz para todas as fases do processo, inclusive para o cumprimento de sentença." (destaque)

Posto isso, tendo em vista que o instrumento de mandato deve ser considerado no sentido restrito, intemem-se os advogados da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tragam aos autos nova procuração, a fim de que seja(m) ratificado(s) o(s) ato(s) já praticado(s) na fase de execução.

Regularizada a representação, uma vez que a parte autora é representada por mais de um advogado nos autos, bem como a existência de condenação da parte ré em honorários sucumbenciais, intemem-se os causídicos para que indiquem o(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório referente a honorários advocatícios sucumbenciais, assumindo, nos autos, total responsabilidade pela indicação.

Intime(m)-se.

5000030-40.2019.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340000953

AUTOR: GILSON LOPES (SP185263 - JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA, SP392469 - CAMILA MORAES NOGUEIRA, SP328752 - JOSÉ FERNANDO MAGRANER PAIXÃO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Vistos em inspeção.

Ficam as partes intimadas do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Eventuais erros materiais no(s) ofício(s) requisitório(s) devem ser apontados com a maior brevidade possível, haja vista o prazo legal para o pagamento da(s) quantia(s) requisitada(s).

Após, caso nada requerido, aguarde-se a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

0000503-32.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340000997

AUTOR: KELVIN LUIZ RODRIGUES (SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em inspeção.

Com fulcro no art. 524, § 2º do Código de Processo Civil de 2015, remetam-se os autos à Contadoria deste juizado para cálculos e parecer acerca das alegações da parte exequente.

Intimem-se.

0001063-66.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340000964

AUTOR: CLAUDIO CESAR DE MIRANDA ALVES (SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Vistos em Inspeção.

1. Vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre o laudo pericial.

2. Sem prejuízo, intime-se a parte ré para que, no mesmo prazo, se manifeste sobre os documentos apresentados pela parte autora (arquivo nº 12/15).

3. Int.

0000296-28.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340000980

AUTOR: JOSE CLAUDIO DE CARVALHO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes do ofício de cumprimento anexado Arquivo(s) nº 45/46)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o parecer da Contadoria deste Juizado (arquivo(s) nº 47/48), ficando facultada às mesmas, no mesmo prazo, eventual impugnação, desde que acompanhada dos cálculos considerados corretos, sob pena de preclusão.  
Intimem-se.

0000545-76.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340000986  
AUTOR: JOAO PEDRO DA CRUZ ROCHA (SP382353 - ROBSON GONÇALVES, SP381461 - ANDERSON QUIRINO, SP402811 - VANESSA ELAINE PEREIRA ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Vistos em inspeção.

1. Instada a cumprir a determinação de 14/01/2020, despacho nº. 6340000155/2020, a parte autora deixou de fazê-lo integralmente. Posto isso, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, para apresentação do CPF de LAVÍNIA VITÓRIA DA SILVA ROCHA.
2. Suprida a(s) irregularidade(s) apontada(s), cumpra-se o item 4 do despacho/termo nº 6340000155/2020.
3. Int.

0000628-29.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340000955  
AUTOR: JORDELINA D ANGELIS RODRIGUES (SP334006 - PERCILLA MARY MENDES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Vistos em inspeção.
2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.
3. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, oficie-se à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais - CEAB/DJ (INSS) para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, implante em favor do autor o benefício reconhecido na sentença e informe a este juízo os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), com a ressalva de que os valores dos atrasados, se houver, serão pagos através de requisição de pagamento, na forma do art. 100 da Constituição Federal e do art. 17 da Lei 10.259/2001.
4. Após, informado o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado, para fins de cálculo de eventuais atrasados.
5. Intimem-se. Oficie-se.

0000191-51.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340000956  
AUTOR: JOSE DE CASTRO PEREIRA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Vistos em inspeção.
2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.
3. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, oficie-se à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais - CEAB/DJ (INSS) para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, implante a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/101.752.421-9, nos termos da sentença, e informe a este juízo os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), com a ressalva de que os valores dos atrasados, se houver, serão pagos através de requisição de pagamento, na forma do art. 100 da Constituição Federal e do art. 17 da Lei 10.259/2001.
4. Após, informado o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado, para fins de cálculo de eventuais atrasados.
5. Intimem-se. Oficie-se.

0000332-70.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340000965  
AUTOR: FRANCISCO CUSTODIO RIBEIRO (SP401953 - MARCELO GONÇALVES CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Vistos em inspeção.

1. Tendo em vista o prazo expirado para a entrega do laudo complementar, intime-se a perita judicial para que entregue, no prazo de 05 (cinco) dias, o referido laudo.
2. Int.

0001066-21.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340000961  
AUTOR: ELTON RIBEIRO DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Vistos em Inspeção.

1. Vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre o laudo pericial.
2. Sem prejuízo, intime-se a parte ré para que, no mesmo prazo, se manifeste sobre os documentos apresentados pela parte autora (arquivo nº 19/20).
3. Int.

0000907-78.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340000994  
AUTOR: JOÃO LUIZ APARECIDO (SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO, SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Vistos em inspeção.

Diante da manifestação da parte autora - Documento nº 20, na qual aceita a proposta de acordo, determino o cancelamento da audiência designada, devendo a secretaria retirar o processo da pauta de audiências da Central de Conciliação.  
Após, venham os autos conclusos.  
Int.

0001143-69.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340000967  
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS BRESOLIN (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Vistos em inspeção.

Intime-se mais uma vez a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe acerca do levantamento dos valores requisitados em seu favor, conforme extrato(s) de pagamento(s) anexado(s) em "fases do processo". Decorrido o prazo e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, haja vista que a parte beneficiária do pagamento já foi notificada de que passado o período de 2 (dois) anos do depósito e os valores não sendo levantados, o ofício requisitório será cancelado nos termos da Lei nº 13.463/2017.  
Intime-se.

0000375-07.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340000983  
AUTOR: GABRIEL TOLEDO PASIN (SP289700 - DIOGO CASTANHARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Vistos em Inspeção.

1. Vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre o laudo socioeconômico (arquivos nº 39/40) anexa aos autos.
2. Após, tornem os autos conclusos.

0000316-87.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340000999  
AUTOR: MIRIAM MARCIA PEREIRA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Vistos em inspeção.

Considerando que até a presente data não consta dos autos resposta ao ofício 6340000999/2019, expedido em 28/10/2019 e devidamente entregue para cumprimento em 12/11/2019, oficie-se à CEF/PAB para que informe ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento do supracitado ofício.  
Arquivo nº 67: Dê-se ciência ao causídico da manifestação autoral, na qual noticia a revogação do mandato outorgado.  
Após, promova a Secretaria às anotações pertinentes junto ao SisJEF, para exclusão do patrono do cadastro do processo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em Inspeção. 1. Vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre o laudo pericial. 2. Sem prejuízo, intime-se a parte ré para que, no mesmo prazo, se manifeste sobre os documentos apresentados pela parte autora (arquivo nº 12/13). 3. Int.**

0001083-57.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340000963  
AUTOR: ELISEU PINTO RIBEIRO (SP341348 - ROBSON ANDRE SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001073-13.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340000962  
AUTOR: LUIZ FERNANDO AMATO DO ESPIRITO SANTO (SP310240 - RICARDO PAIES, SP313350 - MARIANA REIS CALDAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0001468-39.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340000979  
AUTOR: TAINA MAIARA DE SOUZA LIMA (SP259860 - LUIS ROGERIO COSTA PRADO VALLE, SP175280 - FERNANDA VALLE AZEN RANGEL)  
RÉU: JOAO PEDRO FERREIRA MARTINS (SP174414 - FÁBIO HENRIQUE MING MARTINI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Vistos em inspeção.

1. Arquivos nº 51/52: Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido.
2. Int.

0000176-19.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340001001  
AUTOR: EDILAINÉ AMARAL PUCCINI (SP334137 - CARLA HELENA FERNANDES RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Vistos em inspeção.

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca das telas de consulta ao sistema HISCREWEB (arquivos nº 77), que demonstram o pagamento do complemento positivo gerado administrativamente. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.  
Intím-se.

0000785-65.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340000990  
AUTOR: LUIZ GONZAGA TEBERGA GALVAO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Vistos em Inspeção.

Reitere-se ofício de nº 6340001058/2019, o qual solicitou à Central Especializada de Análise de Benefícios para atendimento das demandas judiciais – CEAB/DJ (INSS), cópia integral do processo administrativo referente ao benefício nº 42/001.373.961-1.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em Inspeção. Vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre o laudo pericial.**

0000641-91.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340000960  
AUTOR: ILDOMARA DE AQUINO ARAUJO SOUZA (SP412847 - BRUNA EVELYN DE OLIVEIRA GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001088-79.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340000958  
AUTOR: MARINA RODRIGUES DA SILVA SANTOS (SP350376 - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0000868-18.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340000970  
AUTOR: VALDEMIR DE SOUSA (SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Vistos em inspeção.

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o ofício que noticia o cumprimento do julgado (arquivo nº 49). Após, decorrido o prazo, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.  
Intím-se.

0001413-88.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340000952  
AUTOR: LUIZ CARLOS MOREIRA (SP334006 - PERCILLA MARY MENDES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes do ofício de cumprimento (arquivos nº 45/47).  
Ficam as partes intimadas do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 06.02.2020.  
Eventuais erros materiais no(s) ofício(s) requisitório(s) devem ser apontados com a maior brevidade possível, haja vista o prazo legal para o pagamento da(s) quantia(s) requisitada(s).  
Após, caso nada requerido, aguarde-se a comunicação de pagamento.  
Intím-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**

**44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6342000124**

**DESPACHO JEF - 5**

0003638-75.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342002189  
AUTOR: GILSON DA ROCHA (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Intime-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de dez dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).  
Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.  
O cumprimento da tutela provisória deferida em sentença deverá ser noticiado perante o órgão recursal.  
Intimem-se as partes e o MPF.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de dez dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995). Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo. Intimem-se as partes.**

5001021-77.2019.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342002175  
AUTOR:ALCIDES PEREIRA BARCELLOS (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

5002385-76.2018.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342002178  
AUTOR:MARIA DO CEO SOBRAL PEREIRA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO, SP364898 - ALBA MICHELE SANTANA DA SILVA)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001862-40.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342002191  
AUTOR:MARGARIDA MARIA DA SILVA (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN, SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR, SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000983-96.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342002177  
AUTOR:NILIO SERGIO PINHEIRO DE SOUSA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0003022-66.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342002188  
AUTOR:MARGARETE BREDOFF CONTO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a justificativa da parte autora para o seu não comparecimento à perícia médica, designo novo exame médico pericial, na mesma área, no dia 10/03/2020, às 16h30, a ser realizado nas dependências deste Juizado Especial Federal.

A parte autora fica ciente de que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos relacionados com todas as patologias que alega possuir, sob pena de preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.  
Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes e, após, tornem conclusos.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para, querendo, responder ao recurso interposto pelo INSS, no prazo de dez dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995). Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo. Intimem-se as partes.**

0001047-09.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342002186  
AUTOR:ELISABETE GARCIA DE OLIVEIRA (SP290709 - GLAUCIA CORDEIRO SILVA NAVARRO)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002697-91.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342002187  
AUTOR:ANTONIO ABEL DOS SANTOS (SP239298 - THAIS HELENA PACHECO BELLUOMINI)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003103-15.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342002184  
AUTOR:JAIR FRANCISCO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003181-94.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342002190  
AUTOR:MAURICIO DE JESUS MENDES (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002707-72.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342002180  
AUTOR:DOMINGOS NOVAES (SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL PAES)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002638-40.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342002179  
AUTOR:ANTONIO ROBERTO GIL (SP353685 - MARIA DE FATIMA DA SILVA DOS SANTOS)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002745-84.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342002183  
AUTOR:NEWTON LEMES DA SILVA (SP201023 - GESLER LEITÃO, SP318607 - FILIPE ADAMO GUERREIRO, SP223940 - CRISTIANE KEMP PHILOMENO)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001483-65.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342002182  
AUTOR:IRENE FERREIRA DOS SANTOS (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002556-09.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342002185  
AUTOR:RUTH SENA BORGES DOS SANTOS (SP384100 - BRENNANGY FRANY PEREIRA GARCIA)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**

**44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6342000125**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0003358-70.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342001939  
AUTOR:CINTIA PAULA CARRARA (SP310494 - POLIANA MACEDO SILVA JACOMOLSKI, SP349928 - DAMIAO TEIXEIRA ROCHA, SP324929 - JOSUE DE OLIVEIRA MESQUITA)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1ª da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0001894-11.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342002124  
AUTOR: ISAIAS GONCALVES (SP363561 - IRENE FERNANDES VIGATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.  
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).  
Condeno o autor no pagamento dos honorários periciais referente à especialidade de neurologia.  
Determino a liberação dos honorários periciais concernente à especialidade médica psiquiatria.  
Quanto à especialidade neurologia, expeça-se ofício à instituição financeira autorizando a liberação para saque dos honorários periciais e intime-se o perito judicial.  
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.  
O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.  
Publicada e registrada neste ato.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0001922-76.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342002122  
AUTOR: VALDINEIA ALVES CORDEIRO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.  
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).  
Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.  
Determino a liberação dos honorários periciais concernente à especialidade médica psiquiatria.  
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.  
O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.  
Publicada e registrada neste ato.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Por esses fundamentos, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01). Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC. Determino a liberação dos honorários periciais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0002210-24.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342002121  
AUTOR: JOICE SILVA GOBO (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001732-16.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342002129  
AUTOR: NICODEMOS DA CRUZ (SP353601 - HAROLDO RICARDO DE BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001446-38.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342002132  
AUTOR: ELIAS LADEIA COUTINHO (PR096347 - RICHARD PAULO LEMES DE MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001882-94.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342002125  
AUTOR: JOSE CIRILO BALDUINO (SP356368 - FABIO BRITO DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000448-70.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342002136  
AUTOR: ROSELLI APARECIDA DA SILVA (SP408615 - FELIPE DOS ANJOS, SP356569 - THAUANE NAIARA SOARES MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001660-29.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342002130  
AUTOR: LUCIANO DE JESUS LIBERAL DE ASEVEDO (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000266-84.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342002137  
AUTOR: JURACI RIBEIRO GALEZ FILHO (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA, SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0001323-40.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342002168  
AUTOR: SHIRLEIDE DE LIMA OLIVEIRA GONCALEZ (SP279993 - JANAINA DA SILVA SPORTARO ORLANDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.  
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).  
Determino a liberação dos honorários periciais.  
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.  
O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.  
Publicada e registrada neste ato.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Por esses fundamentos, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01). Determino a liberação dos honorários periciais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0001798-93.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342002126  
AUTOR: MARIA DE LOURDES MOURA NUNES (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001918-39.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342002123  
AUTOR: ALVINA GOMES DU ARTE (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001774-65.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342002128  
AUTOR: ADELTON BARBOSA DOS SANTOS (SP358376 - NAYHARA ALMEIDA CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003382-35.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342002118  
AUTOR: RAUL BARROSO DE MOURA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001782-42.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342002127  
AUTOR: LUZINETE MARIA DA CONCEICAO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. A parte autora não requer a gratuidade de justiça, nem mesmo juntou declaração de hipossuficiência. Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de dez dias. Sentença registrada eletronicamente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0002244-96.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342002002  
AUTOR: WELLINGTON TAVARES ARAUJO (SP305985 - DANIEL DA SILVA GALLARDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP426247 - DIEGO MARTIGNONI)

0002202-47.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342002024  
AUTOR: JANET SILVA RODRIGUES LEDESMA (SP305985 - DANIEL DA SILVA GALLARDO) ANTONIO CARLOS LEDESMA (SP305985 - DANIEL DA SILVA GALLARDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

FIM.

0002878-92.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342001946  
AUTOR: JOSE CARLOS MARIOTTI (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

- reconhecer como tempo de atividade especial, ora convertida em comum, o período de 13/09/1988 a 31/10/2003;
- reconhecer 36 anos, 6 meses e 13 dias de contribuição, até a data do requerimento administrativo (11/04/2009);
- conceder aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, com início (DIB) em 11/04/2009;
- após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a DIB e a data de implantação do benefício ora concedido, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da propositura da ação, atualizadas e acrescidas de juros de mora. O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018...DTPB:).

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Noticiado o cumprimento, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas, facultando-se às partes manifestação, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

0000633-45.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342002141  
AUTOR: RONALDO SILVA BARRETO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a averbar, como tempo de atividade especial, os períodos de 08/08/1985 a 03/09/1991 e 19/09/1994 a 28/04/1995.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para averbação dos períodos reconhecidos no prazo de 30 dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a satisfação da execução, no prazo de 10 dias.

0002448-43.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342001940  
AUTOR: NAILDES DE OLIVEIRA SANTANA (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de pensão por morte à NAILDES DE OLIVEIRA SANTANA a partir de 04/02/2020 (DIB).

Condeno o INSS ao pagamento, após o trânsito em julgado, das parcelas vencidas, atualizadas e acrescidas de juros de mora. O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão juros e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (Supremo Tribunal Federal - STF, Reclamações nº 20.887/DF - Min. Carmen Lúcia, 25/05/2015; nº 17.673/DF - Min. Rosa Weber, 19/05/2016; 17.783/DF - Min. Edson Fachin, 05/05/2016; nº 19.050/RS - Min. Roberto Barroso, 29/06/2015 e nº 18.910 - Min. Teori Zavascki, 10/12/2015).

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0001040-51.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342002176  
AUTOR: GERALDO DE ASSIS MARQUES (SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA, SP377506 - SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a averbar:

- para fins de tempo de contribuição e carência, os períodos de 08/06/1981 a 24/05/1982, 01/01/2010 a 28/02/2010, 01/04/2015 a 30/04/2015, 01/11/2015 a 30/11/2015 e 01/01/2016 a 30/06/2016;
- como tempo de atividade especial, os períodos de 09/08/1966 a 02/07/1967, 22/05/1970 a 17/09/1971 e 19/08/1982 a 18/04/1986.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro a justiça gratuita e a tramitação prioritária.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para averbação dos períodos reconhecidos no prazo de 30 dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a satisfação da execução, no prazo de 10 dias.

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

### 44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2020/6342000126

DECISÃO JEF - 7

0001656-89.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342002131  
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DIAS (SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a suspensão do pagamento dos honorários periciais pela União, defiro o pedido de gratuidade da justiça para os atos elencados no § 1º do artigo 98, do Código de Processo Civil, excetuados os contidos nos incisos V e VI no que se refere aos honorários periciais e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

- I - as taxas ou as custas judiciais;
- II - os selos postais;
- III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;
- IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;
- V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;
- VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;
- VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;
- VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;
- IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

[...]

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Desta forma, considerando o interesse manifestado pela parte autora em realizar perícia na especialidade médica ortopedia, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora efetue o recolhimento dos honorários periciais, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), o qual deverá ser realizado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, mediante preenchimento da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal - Juizado Especial Federal de Barueri/SP, que pode ser obtida e preenchida pela internet no endereço eletrônico <http://depositojudicial.caixa.gov.br>, cujo comprovante deverá ser anexado ao processo.

Decorrido o prazo sem a comprovação do depósito, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado pelo prazo inicial de noventa dias, prorrogáveis independentemente de despacho, até que se regularize o pagamento dos honorários periciais pela União - Sistema AJG.

Comprovado o depósito, agende-se a perícia comunicando-se às partes envolvidas.

Intimem-se

0001352-90.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342002133  
AUTOR: SEBASTIAO ROBERTO DOS SANTOS (SP339304 - ROSANGELA DIAS VASCO, SP338432 - KATE MAZIN VACCARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a suspensão do pagamento dos honorários periciais pela União, defiro o pedido de gratuidade da justiça para os atos elencados no § 1º do artigo 98, do Código de Processo Civil, excetuados os contidos nos incisos V e VI no que se refere aos honorários periciais e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

- I - as taxas ou as custas judiciais;
- II - os selos postais;
- III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;
- IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;
- V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;
- VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;
- VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;
- VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;
- IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

[...]

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Desta forma, considerando o interesse manifestado em realizar perícia na especialidade médica neurologia, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora efetue o recolhimento dos honorários periciais, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), o qual deverá ser realizado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, mediante preenchimento da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal - Juizado Especial Federal de Barueri/SP, que pode ser obtida e preenchida pela internet no endereço eletrônico <http://depositojudicial.caixa.gov.br>, cujo comprovante deverá ser anexado ao processo.

Em sendo a parte autora vencedora nesta demanda, o valor depositado ser-lhe-á integralmente devolvido após o trânsito em julgado da sentença.

Decorrido o prazo sem a comprovação do depósito, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado pelo prazo inicial de noventa dias, prorrogáveis independentemente de despacho, até que se regularize o pagamento dos honorários periciais pela União - Sistema AJG.

Comprovado o depósito, agende-se a perícia comunicando-se às partes envolvidas.

Intimem-se

0001622-17.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342001347  
AUTOR: DENISE DE CASTRO (SP359465 - JOICE LIMA CEZARIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a suspensão do pagamento dos honorários periciais pela União, defiro o pedido de gratuidade da justiça para os atos elencados no § 1º do artigo 98, do Código de Processo Civil, excetuados os contidos nos incisos V e VI no que se refere aos honorários periciais e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

- I - as taxas ou as custas judiciais;
- II - os selos postais;
- III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;
- IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;
- V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;
- VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;
- VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;
- VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;
- IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

[...]

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Desta forma, considerando o interesse manifestado pela parte autora em realizar perícia na especialidade médica ortopedia, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que efetue o recolhimento dos honorários periciais, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), o qual deverá ser realizado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, mediante preenchimento da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal - Juizado Especial Federal de Barueri/SP, que pode ser obtida e preenchida pela internet no endereço eletrônico <http://depositojudicial.caixa.gov.br>, cujo comprovante deverá ser anexado ao processo.

Em sendo a parte autora vencedora nesta demanda, o valor depositado ser-lhe-á integralmente devolvido após o trânsito em julgado da sentença.

Decorrido o prazo sem a comprovação do depósito, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado pelo prazo inicial de noventa dias, prorrogáveis independentemente de despacho, até que se regularize o pagamento dos honorários periciais pela União - Sistema AJG.

Comprovado o depósito, agende-se a perícia comunicando-se às partes envolvidas.

Intimem-se.

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0003048-64.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6342000465  
AUTOR: TERESINHA MARIA NASCIMENTO (SP209969 - PAULA ANDRÉA MONTEBELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o laudo social juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. DOS CAMPOS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6327000055**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0002672-26.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327001031  
AUTOR: ADRIANO VERISSIMO DAS GRACAS (DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL, DF021006 - JEAN PAULO RUZZARIN)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sobre o valor devido, não há incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, por tratar-se de valor indenizatório referente a férias não gozadas, o que não foi objeto de contestação.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005284-34.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327001120  
AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Remeta-se o feito à contadoria judicial para cálculo dos atrasados e posterior expedição de requisitório.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da sentença, com os parâmetros do acordo.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Tendo em vista a renúncia manifestada pelas partes quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, irrevogável e irretirável.

Transitada esta em julgado, nesta data. Registre-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de demanda na qual a parte autora requereu a concessão/revisão de benefício previdenciário. A sentença julgou procedente/parcialmente procedente o pedido e o benefício foi implantado/revisado. Após o trânsito em julgado da sentença, os valores atrasados foram pagos e levantados pela parte autora. Diante do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.**

0001176-59.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327000941  
AUTOR: MARIA INES ASSIS ARANTES (SP407562 - FÁBIO DO NASCIMENTO SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004398-06.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327000909  
AUTOR: VERA LUCIA BARBOSA (SP324952 - MARIA DE FÁTIMA ALMEIDA SCHOPPAN)  
RÉU: MARIA APARECIDA DE SOUSA (SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE) MARIA APARECIDA DE SOUSA (SP392544 - GABRIELLA DA ROCHA RODRIGUES PELLIZZOLA)

0002235-82.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327001124  
AUTOR: TATIANE MAXIMO DOS SANTOS (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002714-46.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327000919  
AUTOR: THIAGO HUMBERTO FERREIRA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003891-45.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327000912  
AUTOR: MILCA CAMPOS DE SOUSA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002904-43.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327000916  
AUTOR: CLAUDEMIR DE PAULA CALADO (SP284549 - ANDERSON MACOHN, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0007095-27.2016.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327000906  
AUTOR: JOAO PEDRO BISSOLI HILGERT (SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO)  
RÉU: ANDREIA FONSECA HILGERT (SP163430 - EMERSON DONISETTE TEMOTE) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE) ANDREIA FONSECA HILGERT (SP381874 - ANA FLAVIA DAMASCENO SILVA)

0000329-57.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327000951  
AUTOR: RAIMUNDO CIRILO DA SILVA (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001035-40.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327000944  
AUTOR: ADEMILSON BEZERRA DE LIMA (SP318098 - PAULO DOS SANTOS HENRIQUE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001713-89.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327000932  
AUTOR: CARLOS RENATO DA MOTA (SP340215 - VLADIMIR AGOSTINHO PERES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003307-41.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327001069  
AUTOR: GILMAR DONIZETTI DE ALBUQUERQUE (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000923-71.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327001020  
AUTOR: VALDIR FERNANDES CARNEIRO (SP378050 - EDMILSON DE MORAES TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001040-62.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327000943  
AUTOR: IGOR DE SOUZA VIEIRA (SP185625 - EDUARDO D'AVILA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000320-95.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327000952  
AUTOR: LUIS OLIVEIRA DA SILVA (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001970-22.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327000929  
AUTOR: EUZENIR QUINTAO DOS SANTOS SOUZA (SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) POLIANA QUINTAO DE SOUZA (SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001502-19.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327000936  
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE LEITE DE MACEDO (SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001708-33.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327001127  
AUTOR: JOAO MARIA MIRANDA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000669-35.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327000946  
AUTOR: SEBASTIAO QUERINO CORREIA (SP391187 - VANESSA APARECIDA DIAS PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001697-04.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327000933  
AUTOR: FLAVIO DINIZ DO NASCIMENTO (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000180-61.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327000955  
AUTOR: JOAO RODOLFO DE JESUS GARCIA (SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO, SP398980 - BRUNA DE OLIVEIRA PASCHOALETTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004933-37.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327000908  
AUTOR: ELSON GONZAGA DA SILVA (SP204684 - CLAUDIR CALIPO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002329-30.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327000924  
AUTOR: APARECIDA EGIDIA CARVALHO DOS SANTOS (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001207-79.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327000940  
AUTOR: DEBORA MARIA VICENTE (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004021-98.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327000910  
AUTOR: JUSCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002010-62.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327001125  
AUTOR: JOSE CLEMENTINO AIRES (SP080283 - NILTON SIMOES FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003989-93.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327000911  
AUTOR: ARMANDO RODOLFO CERQUEIRA (SP192545 - ANDRÉA CAVALCANTE DA MOTTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000120-88.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327000956  
AUTOR: THIAGO ALMEIDA DO NASCIMENTO (SP362857 - GRASIELA RIBEIRO CHAGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003690-53.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327000914  
AUTOR: PABLO JACOMETI RODRIGUES FILHO (SP313381 - RODRIGO GOMES DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002701-13.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327000920  
AUTOR: GYOVANNA CACCESI (SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000493-56.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327000950  
AUTOR: SERGIO ANTONIO LOPES DOS SANTOS (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO, SP355909 - MAYARA RIBEIRO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

5003475-02.2018.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327000903  
AUTOR: KAIO LUAN DE SOUZA DIAS TAVARES (SP341791 - ELISAMA DA SILVA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000268-02.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327000954  
AUTOR: SANDRA DA CONCEICAO MELO CORREIA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002303-66.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327000925  
AUTOR: QUERMES DONIZETE DE OLIVEIRA (SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002597-21.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327000921  
AUTOR: MARIA LUCIA DUARTE DOS SANTOS (SP359928 - MARIA GISELE COU TO DOS SANTOS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002346-66.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327000923  
AUTOR: REGINA MARTA DA SILVA (SP253623 - FÁBIO JOSÉ MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001985-83.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327000928  
AUTOR: REGINALDO ADRIANO BANA (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002874-08.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327000917  
AUTOR: ARISTOTELES REZEK DA SILVA (SP385689 - DENIS COSTA DE PAULA) CRISTINE ODILA REZECK DA SILVA (SP385689 - DENIS COSTA DE PAULA) ANADYRA REZECK DA SILVA (SP385689 - DENIS COSTA DE PAULA) VERIDIANA REZECK DA SILVA (SP385689 - DENIS COSTA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001750-82.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327000931  
AUTOR: ROBSON SANTOS MOREIRA (SP293650 - WANESSA DE BARROS BEDIM CHIARE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002586-89.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327001123  
AUTOR: BEATRIZ CAMPOS PEREIRA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001824-39.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327001126  
AUTOR: TERESA DE FATIMA SOARES DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001767-21.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327000930  
AUTOR: ZELIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, SP392574 - ISABELA FARIA BORTHOLACE, SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001236-32.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327000939  
AUTOR: JOSE APARECIDO MOREIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000708-95.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327000945  
AUTOR: NELSON XAVIER DA ROSA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000272-39.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327000953  
AUTOR: EDIVANIA BERNARDO DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002105-92.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327000926  
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002048-11.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327000927  
AUTOR: ROSELI DE FATIMA DA CONCEICAO CASTELANI JESUS (SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002669-42.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327001122  
AUTOR: NELSON OLIVEIRA DA SILVA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001295-93.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327000938  
AUTOR: JOSE VANDERLEI MOSCARDI (SP286835 - FATIMA TRINDADE VERDINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001057-35.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327000942  
AUTOR: EUCLIDES BENEDITO MARCONDES (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI, SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000575-22.2014.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327000948  
AUTOR: ELIZABETH EBERGENYI (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001572-07.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327000935  
AUTOR: APARECIDA MARIA OLIVEIRA (SP245199 - FLAVIANE MANCELHA CORRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000554-77.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327000949  
AUTOR: ROSEMARIA RIBEIRO FERREIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000620-28.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327000947  
AUTOR: JOSE RAMOS (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002434-41.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327000922  
AUTOR: SARA JANE FERNANDES (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001381-88.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327000937  
AUTOR: JOAO TEODORO DA SILVA (SP304037 - WILLIAM ESPOSITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005370-78.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327000907  
AUTOR: HELIO FELICIO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003722-58.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327000913  
AUTOR: JAMES VANDER BRAGA (BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003447-75.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327001121  
AUTOR: MARIA JOSE ROCHA (SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001691-31.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327000934  
AUTOR: FRANCISCO MIGUEL MANOVEL MAROTE (SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) CARLOS MANOVEL MAROTE (SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ, SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0008615-27.2013.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327000950  
AUTOR: CLAUDINEI LOPES (SP204684 - CLAUDIR CALIPO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0000407-51.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327000957  
AUTOR: MAPA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. (SP397593 - PAULO CESAR HESPANHOL)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Trata-se de demanda na qual a parte autora pleiteou a restituição de valores recolhidos na fonte a título de imposto de renda (IRPJ) incidente sobre indenização por rescisão imotivada de contrato de representação comercial. A sentença julgou procedente o pedido e, após o trânsito em julgado, os valores devidos foram pagos e levantados pela parte autora. Diante do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

5003572-14.2019.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327001011  
AUTOR: DENILSON GOMES DOS SANTOS (SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Remeta-se o feito à contadoria judicial para cálculo dos atrasados e posterior expedição de requisitório.  
Oficie-se ao INSS para cumprimento da sentença, com os parâmetros do acordo.  
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.  
Tendo em vista a renúncia manifestada pelas partes quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, irrevogável e irretroatável.  
Transitada esta em julgado, nesta data. Registre-se.

0003903-88.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327001151  
AUTOR: NOEMIA PEREIRA DOS SANTOS MESSIANO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Remeta-se o feito à contadoria judicial para cálculo dos atrasados e posterior expedição de requisitório.  
Oficie-se ao INSS para cumprimento da sentença, com os parâmetros do acordo.  
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.  
Tendo em vista a renúncia manifestada pelas partes quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, irrevogável e irretroatável.  
Transitada esta em julgado, nesta data. Registre-se.

0002981-47.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327000893  
AUTOR: PRISCILA MARIA DA SILVA SANTOS (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publicada e registrada neste ato. Intime-se.**

0002243-59.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327000958  
AUTOR: ESTHER LOUISY VITORIA DA SILVA (SP254319 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA, SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA, SP399986 - FERNANDA HELOISE RODRIGUES SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002131-90.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327000901  
AUTOR: PATRICIA VALERIA PENHALVER DOS SANTOS (SP156880 - MARICÍ CORREIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

5006154-84.2019.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327001090  
AUTOR: JOSE DE ARIMATEIA RIBEIRO (SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0002772-15.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327001103  
AUTOR: JEFFERSON LUIZ DOS SANTOS (SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001023-26.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327001100  
AUTOR: REGINA CELIA SEGUI APARISI (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI, SP245450 - CRISTINA PAULA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.**

0002991-91.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327000889  
AUTOR: MARIA CRISTINA DOS SANTOS POLTRONIERI (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003844-03.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327001149  
AUTOR: MARTA MACHADO DOS SANTOS (SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002945-05.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327001145  
AUTOR: ANA PRISCILA SANTOS (SP204694 - GERSON ALVARENGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002674-93.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327000892  
AUTOR: NELSON INACIO DA SILVEIRA (SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002894-91.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327000990  
AUTOR: EDSON DA SILVA SANTOS (SP204694 - GERSON ALVARENGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001960-36.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327000989  
AUTOR: ANA LUCIA DE SOUZA BERNARDES (SP408819 - YHAN BATISTA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004168-90.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327001147  
AUTOR: ROSANGELA RIBEIRO DOS SANTOS (SP378042 - DIOGO PALMEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004287-51.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327001169  
AUTOR: MARIA LUZIA TENORIO CLARO (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003028-21.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327001172  
AUTOR: LUCIANO MARCELO DE ALMEIDA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002690-47.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327000987  
AUTOR: CRISTINA DA SILVA (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003095-83.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327001148  
AUTOR: PAULO SERGIO RIBEIRO (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA, SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002698-24.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327001166  
AUTOR: CELSO TEODORO DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002881-92.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327000896  
AUTOR: JOSEFINA SANTANA DE CARVALHO MENDES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002891-39.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327001174  
AUTOR: ROBSON DE SIQUEIRA GARCEZ PEREIRA (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003090-61.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327001175  
AUTOR: ALBERTO DE MARCELHAS (SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003172-92.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327000991  
AUTOR: DILMA SANTOS MATOS (SP415007 - ARIANE CAMILA VILARINHO PIMENTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002101-55.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327000897  
AUTOR: CLAUDEMIR DE PAULA CALADO (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002423-75.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327000898  
AUTOR: RAIMUNDO PAULO GONZAGA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0002323-23.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327000888  
AUTOR: CRISTIANE MARIA LAURENTINO (RJ216141 - CAROLINA BARBOSA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1ª da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000981-74.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327001138  
AUTOR: ROBERTO RODRIGUES DA MATA (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inc. VI, segunda figura do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO relativamente ao pedido de reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 04/12/1998 a 14/12/1998, já enquadrado como tempo de serviço especial.

Outrossim, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

1. averbar como tempo especial o intervalo de 15/12/1998 a 05/12/2006, convertendo-o para comum;

2. revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 141.916.721-6, mediante a majoração do tempo para 38 anos, 10 meses e 20 dias, desde a DER em 05/12/2006.

Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 33.460,35, consoante laudo contábil anexo aos autos virtuais, com juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitando-se a prescrição quinquenal a partir do pedido de revisão datado de 13/05/2016.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002383-93.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6327001192  
AUTOR: NATASHA APARECIDA DE CASTRO VITORIANO (SP293650 - WANESSA DE BARROS BEDIM CHIARE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Cuida-se de embargos de declaração em que se alega a existência de omissão, contradição e obscuridade na sentença proferida.

DECIDO.

Conheço dos embargos, mas deixo de acolhê-los, porquanto inexistente o vício apontado pela parte autora.

Na realidade, a pretensão de obter a integração da sentença, objetiva-se a própria revisão da decisão, o que não se compatibiliza com a estreita via dos embargos de declaração. A obtenção de efeitos infringentes por meio de embargos de declaração é excepcional, ligando-se àquelas hipóteses em que a superação do vício da sentença, por si só, resulta na inversão do julgado. Nesse sentido:

“Efetivamente, os embargos de declaração não podem ser usados como meio de revisitação da lide. Não servem como mero veículo de questionamento e só revestem caráter infringente quando, existindo de fato, omissão ou contradição no acórdão, a correção dessa omissão e contradição implicar, como consequência, modificação do julgamento.” (STJ - 1ª Turma - EDcl no REsp 853939/RJ, Rel. Min. José Delgado, j. 13/02/2007, DJ 26.02.2007).

Na espécie, os vícios apontados pelo embargante revelam o seu inconformismo com relação aos fundamentos da decisão, confundindo-se com razões para a reforma do decisum, e não para a sua integração.

A decisão contém fundamentos bastantes, a servir de suporte para o provimento jurisdicional concedido.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0003158-11.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6327001059  
AUTOR: FRANCISCO RUFINO DE MORAIS (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Cuida-se de embargos de declaração em que se alega que a sentença proferida não se ateu ao pedido, que versava somente acerca da fixação da data de início da incapacidade e não desta, já reconhecida pela autarquia.

DECIDO.

Conheço dos embargos, mas deixo de acolhê-los, porquanto inexistente o vício apontado pela parte autora.

O autor formulou o seguinte pedido: "...realização de perícia médica especializada (ortopedia) a fim de constatar a existência das moléstias alegadas, bem como a incapacidade laborativa e habitual do Requerente; e. Julgar a presente ação TOTALMENTE PROCEDENTE, CONDENANDO o Requerido a IMPLEMENTAR O BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE ao Requerente, desde a data do requerimento administrativo, e ao final caso tenha sido constatada que sua incapacidade seja parcial e definitiva para as atividades que exerce em sua empregadora seja o mesmo conduzido para processo de reabilitação profissional, ou sendo constatada sua incapacidade total e definitiva que seja decretada sua invalidez, determinando a implantação do benefício próprio, tudo corrigido monetariamente e acrescido de juros conforme a lei...". Realizada a perícia, não foi constatada incapacidade.

Na realidade, a pretensão de obter a integração da sentença, objetiva-se a própria revisão da decisão, o que não se compatibiliza com a estreita via dos embargos de declaração. A obtenção de efeitos infringentes por meio de embargos de declaração é excepcional, ligando-se àquelas hipóteses em que a superação do vício da sentença, por si só, resulta na inversão do julgado. Nesse sentido:

“Efetivamente, os embargos de declaração não podem ser usados como meio de revisitação da lide. Não servem como mero veículo de questionamento e só revestem caráter infringente quando, existindo de fato, omissão ou contradição no acórdão, a correção dessa omissão e contradição implicar, como consequência, modificação do julgamento.” (STJ - 1ª Turma - EDcl no REsp 853939/RJ, Rel. Min. José Delgado, j. 13/02/2007, DJ 26.02.2007).

Na espécie, os vícios apontados pelo embargante revelam o seu inconformismo com relação aos fundamentos da decisão, confundindo-se com razões para a reforma do decisum, e não para a sua integração.

Tendo a autarquia fixado a DII quando o autor não detinha mais a qualidade de segurado, e não dispondo o Juízo de qualificação técnica para aferir de forma diversa, é necessária a realização de perícia por profissional médico que, no caso, não constatou incapacidade, sendo improcedente a retroação da DII. E, como constou da sentença embargada, o fato de os documentos médicos anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial não possui o condão de afastá-la.

A decisão contém fundamentos bastantes, a servir de suporte para o provimento jurisdicional concedido.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0000726-19.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6327001113  
AUTOR: GERALDO JOSE DE SOUZA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Assim sendo, tendo em vista a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, únicas hipóteses em que se permite o manejo de embargos de declaração, rejeito-os.

Oportunamente, distribua-se à Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0005368-35.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327001132  
AUTOR: SILVIO DE MOURA CLEMENTE (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intimada a parte autora para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito (arquivo sequencial – 13), quedou-se inerte.  
Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, VI, e 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.  
Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.  
Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.  
Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Intimada a parte autora para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito (arquivo sequencial – 12), quedou-se inerte. Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, VI, e 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios. Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Publicada e registrada neste ato. Intime-se.**

0005386-56.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327001133  
AUTOR: MARTA ARANTES DOS SANTOS LIMA (SP204694 - GERSON ALVARENGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005388-26.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327001134  
AUTOR: SHEYLA MARIA DE SOUZA ALMEIDA (SP204694 - GERSON ALVARENGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

5006269-08.2019.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327001045  
AUTOR: EDIFICIO ESCUNA (SP273030 - WALDIR DE RAMOS JUNIOR) (SP273030 - WALDIR DE RAMOS JUNIOR, SP295288 - ANA PAULA FERREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de demanda, na qual a parte autora requer o pagamento de despesas condominiais.

Em 04/02/2020 sobreveio pedido de desistência da ação.

É o relatório. Decido.

Homologo a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.  
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0000117-02.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327001085  
AUTOR: RUTH DOS SANTOS SILVA (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Homologo a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.  
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Cancele-se a perícia agendada.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0000196-78.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327000982  
AUTOR: RANIERI PEREIRA DE CARVALHO (SP335209 - VALERIA MAKUCHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Observa-se que foi ajuizada ação anterior à presente (autos nº 00001959320204036327), com o mesmo objeto, a qual se encontra em trâmite.

A hipótese é de litispendência, pois a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário, não importa se o fez em outro juízo ou Juizado, ou até mesmo neste, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente.

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência.

P.R.I.

0000450-17.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327001194  
AUTOR: ORLANDO PINTO DA SILVA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Registrada e publicada neste ato. Intimem-se.

5007216-62.2019.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327001136  
AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES SIMOES (SP191443 - LUCIMARA LEME BENITES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais de 22/04/1985 a 30/10/1989, exercido na empresa Amplimatic Ind e Comércio e de 15/05/2003 a 06/08/2007, exercido na empresa LG Philips Displays Brasil Ltda, somando-o ao período já reconhecido administrativamente.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conforme consulta processual anexada aos autos em 10/02/2020 para análise da prevenção apontada, observa-se que o autor intentou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção outra ação (processo nº 5007166-36.2019.4.03.6103), em 21/10/2019, a qual teve a competência declinada a este Juízo em 18/11/2019, com a mesma causa de pedir e pedido, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. O processo encontra-se em trâmite, conforme cópias anexas. Tem-se, assim, ações pendentes (não se operou o trânsito em julgado das decisões proferidas no outro feito), através das quais objetiva-se, perante o mesmo réu, o mesmo fim: reconhecimento e averbação de períodos de tempo de serviço exercidos em condições especiais (período de 22/04/1985 a 30/10/1989 e 15/05/2003 a 06/08/2007).

Nos termos do art. 337, §3º: "há litispendência quando se repete ação que está em curso."

Diante destes fatos, constato a existência de litispendência em relação ao pedido constante desta ação, a ensejar a aplicação do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Necessário destacar que "litispendência" é matéria de ordem pública, podendo ser apreciada de ofício e em qualquer fase do processo, conforme artigo 337, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Registrada e publicada neste ato. Intimem-se.

#### DESPACHO JEF - 5

0004010-35.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327001057  
AUTOR: JORGE LUIZ SOARES (SP307365 - MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES, SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Diante do Termo Indicativo de Prevenção anexado, verifico que não há identidade de objeto com relação aos processos indicados, razão por que afasto a prevenção apontada.

Designo audiência de conciliação prévia para às 14h do dia 12/03/2020, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça:

“A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.”

4. Intimem-se as partes. Os procuradores devem providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do Código de Processo Civil - CPC).

5. Cite-se. Deverá a ré apresentar contestação até a data designada para audiência, ou nesse ato processual.

6. Caso reste infrutífera a conciliação, deverão as partes requerer as provas que entendem necessárias a solução do litígio, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de audiência designada, sob pena de preclusão e arcam com o ônus da distribuição da prova.

7. Intimem-se.

0004036-33.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327001177

AUTOR: MARIA APARECIDA DE GOUVEA CARVALHO (SP192545 - ANDRÉA CAVALCANTE DA MOTTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

2. Diante do Termo Indicativo de Prevenção anexado, verifico que o processo nº 0000685-52.2019.403.6327 foi extinto sem resolução do mérito, razão por que afastado a prevenção apontada.

3. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

4. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para apresentar:

4.1 comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem reside, deverá trazer também provas do parentesco.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

4.2 cópia integral do processo administrativo do benefício cuja concessão se pleiteia, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.

5. Intime-se.

0000195-93.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327000983

AUTOR: RANIERI PEREIRA DE CARVALHO (SP335209 - VALERIA MAKUCHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pretensão do benefício de aposentadoria por invalidez acidentária ou auxílio-doença acidentário - Espécie 91/92/94, considerando que a Justiça Federal é incompetente para julgar pleito, nos termos do art. 109, inciso I da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das “causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”. Outrossim, quando da narração dos fatos na petição inicial, a parte autora afirmou que a doença incapacitante é oriunda de grave acidente de qualquer natureza.

Após, abra-se conclusão.

Intime-se.

5000269-55.2020.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327001130

AUTOR: UBIRATAN FREITAS DOS SANTOS (BA061586 - JOSE VALTER FREITAS DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido (INFBEN – arquivo sequencial 13). Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

2. Apresente ainda, no mesmo prazo e sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, declaração de hipossuficiência.

Intime-se.

0002610-83.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327001043

AUTOR: LUCIA HELENA BALBINO (SP382528 - ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Arquivos nº 18/20 – Diante da divergência de endereços e da existência de cadastros residenciais em Minas Gerais, intime-se a parte autora para que compareça em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de declarar pessoalmente em Juízo o local e o período de residência em São José dos Campos, sob as sanções de declaração falsa e extinção do feito.

5007166-36.2019.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327001140

AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES SIMOES (SP191443 - LUCIMARA LEME BENITES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

2. Diante do Termo Indicativo de Prevenção anexado, não obstante a identidade de partes e objeto com relação ao processo indicado, o feito nº 5007216-62.2019.4.03.6103 foi extinto sem resolução do mérito pela existência de litispendência, motivo pelo qual afastado a prevenção apontada.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para apresentar:

3.1. comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

3.2. justificar (apresentando planilha de cálculo) e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Havendo parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

3.3. cópia integral do processo administrativo, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.

4. Em igual prazo, junte aos autos os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Observe-se que o PPP deve conter nome do autor, período de trabalho, função exercida, agentes nocivos, ser emitido por profissional legalmente habilitado, a partir de 05/03/1997, constar informação se o trabalho em condições especiais, a partir de 29/04/1995, foi exercido de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelos arts. 57, §3º e 58, §1º da Lei nº 8.213/91, e que demonstre a partir de quando foram aplicados os limites de tolerância da NR 15 do MTE e as metodologias e procedimentos da NHO-01 da FUNDACENTRO, na aferição dos níveis de ruído e estipulação do Nível de Exposição Normalizado (NEM) do período, cabendo à parte requerente providenciar as complementações pertinentes, sob pena de preclusão e julgamento de acordo com as provas apresentadas.

5. Com o cumprimento, cite-se.

6. Intime-se.

0003723-72.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327001170

AUTOR: MANOEL MARCELINO DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 18 - Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste se possui interesse de adiantar o pagamento dos honorários periciais a serem suportados em eventual segunda perícia designada para o escopo de avaliar o estado de incapacidade com base em moléstia cardíológica alegada, na medida em que o art. 1º, §3º, da Lei n. 13.876/2019 somente permite o pagamento dos honorários periciais por parte do Poder Executivo em relação a uma perícia médica por processo judicial.

0001528-51.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327001106  
AUTOR: PIETRO RICHARD CAMPOS CUSTODIO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intime-se pessoalmente o gerente da agência do INSS em São José dos Campos para que comprove o cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência e multa. Após, com o devido cumprimento, intime-se a Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos para apresentação dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

0005611-76.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327001042  
AUTOR: MARGARIDA RAMOS JANUARIO (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 16/17: Ante a informação do INSS de agendamento de avaliação social para o dia 06/04/2020 às 10h e avaliação médica para o dia 07/04/2020 às 08h (Fl. 03 - arquivo sequencial 17), informe a parte autora, no prazo de 90 (noventa) dias, o resultado do pedido administrativo.

Em caso de deferimento do benefício pela autarquia ré, manifeste-se acerca do interesse em prosseguimento do feito, justificando-o.  
Intime-se.

0000154-63.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327001058  
AUTOR: JANETE DA SILVA HOLTHAUSEN (SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 dias, manifeste se possui interesse de adiantar o pagamento dos honorários periciais a serem suportados em eventual segunda perícia designada para o escopo de avaliar o estado de incapacidade com base em moléstia neurológica, na medida em que o art. 1º, §3º, da Lei n. 13.876/2019 somente permite o pagamento dos honorários periciais por parte do Poder Executivo em relação a uma perícia médica por processo judicial.

Petição 34 – Indeferido o pedido de extinção por ocorrência de coisa julgada em relação ao feito nº00084162020044036103 (que considerou preexistente a incapacidade oftalmológica), uma vez que a doença oftalmológica que aflige a autora e baseou o laudo elaborado no feito nº 0008416-20.2004.4.03.6103, somente acomete o olho direito e inclusive não impedia a autora de ter carteira de motorista e tampouco necessitava da ajuda de terceiros (fs.55/59 e 136). Tal conclusão também consta dos exames administrativos (arquivo nº 48), que confirmam a deficiência visual de olho direito e “visão normal OE” em 2010 (fl. 14). Note-se que a resposta ao quesito “c” de fl. 58 do arquivo 43 (“A doença ou lesão já existia antes da filiação da Autora ao regime de previdência social?”) revela que “o transtorno misto ansioso e depressivo não, mas a deficiência visual está presente deste a infância”.

Diante da cessação do benefício em março de 2018 em razão de reforma em grau de apelação, de sentença procedente no feito 0004033-86.2010.4.03.6103, há nova causa de pedir na moléstia ora apresentada a afastar a triplícide identidade dos elementos da demanda a que se referem os parágrafos 1º a 4º do art. 337 do NCPC.

A demais, entendo ainda ser desnecessária a complementação do laudo pericial, pois a autora percebeu auxílio-doença até pelo menos março de 2018 em razão da referida sentença no feito nº 0004033-86.2010.4.03.6103 (arquivos 14/15) e retornou as contribuições em 10/2018, sem ter perdido a qualidade de segurada. Portanto, na DII fixada em 03/07/2019 possuía a qualidade de segurada e carência necessárias à concessão do benefício.

Intime-se a sra perita para que esclareça, em 5(cinco) dias, qual o prazo para restabelecimento da autora, diante da discordância entre o contido no item 7 - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO e a resposta ao quesito nº 12.  
Intimem-se.

0000139-60.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327001167  
AUTOR: ALISSON VANDEIR DA SILVA (SP393617 - DALVO DE FRANCA MOTA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 18/19:

1. Recebo como emenda à inicial.

2. Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

Publique-se. Cumpra-se.

0002314-61.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327000968  
AUTOR: HELOISA HELENA DOS SANTOS COSTA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de ação movida por HELOISA HELENA DOS SANTOS COSTA em face do INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário, e pagamento de atrasados desde a DER (09/10/2018).

A firma que administrativamente houve erro material na fixação da DIB do seu benefício, uma vez que computou apenas os períodos contributivos da autora até 07/04/2016, e não até a nova DER, de 09/10/2018.

Em contestação, arquivo nº 13, o INSS confirma o conflito de informações e requer a expedição de ofício à APS, a fim de esclarecer os fatos.

De fato, verifico que em pesquisa ao sistema PLENUS/PESNOM (arquivo nº 15), pelo nome da autora, constam dois requerimentos de benefícios (arquivos nº 16/17), de NB 177.892.571-2, e NB 178.177.188-7, os quais apresentam a mesma DER de 07/04/2016, embora o requerimento de NB 177.892.571-2 conste data de processamento diversa e mais atualizada, qual seja, de 24/07/2019, tendo sido tais informações transmitidas na carta de indeferimento de fl. 89 do arquivo nº 02. Ao mesmo tempo, a fl. 04 do arquivo nº 02 demonstra a entrada de requerimento administrativo em nome da autora em 09/10/2018, data a qual não é ventilada no processo administrativo apresentado, nem no sistema P lenus.

Assim sendo, tendo em vista as inconsistências mencionadas, converto o julgamento em diligência e determino:

1. a expedição de ofício à APS de Umbuaba/SP para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça as divergências apontadas, bem como apresente o processo administrativo completo da autora, requerido em 09/10/2018.

2. a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 dias:

2.1. apresente planilha de cálculo e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”, sob pena de extinção;

2.2. junte cópia integral e legível das CTPS, inclusive páginas em branco, sob pena de extinção.

2.3. junte declaração atualizada de hipossuficiência econômica, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade processual, haja vista que embora haja pedido, a parte autora não anexou declaração de hipossuficiência.

Sobrevindo a documentação supra, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000817-12.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327001035  
AUTOR: ISABELA MARIA LIMA DE OLIVEIRA (SP34394 - ANA CAROLINA CORRÊA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante da inércia do Centro de Progressão Penitenciária que, por duas vezes intimado, não se manifestou, determino nova expedição de Ofício para que cumpra a determinação de arquivo 21 no prazo de 15 (quinze) dias.

Deve o Analista Judiciário Executante de Mandados, no ato da diligência, indagar ao intimando: a) se possui ou não possui a documentação exigida; e b) quais são as eventuais dificuldades em apresentá-la no prazo concedido, fazendo consignar as respostas no próprio campo do mandado ou na certidão de cumprimento.

Instrua-se o mandado com cópia desta decisão e também da decisão de arquivo 21 e inclua-se, no corpo do mandado, as instruções para o Executante de Mandados.

Em caso de descumprimento abra-se conclusão para análise e consequências legais.

Cumprido, dê-se vista às partes e abra-se conclusão para sentença.

Int.

0000267-80.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327001156  
AUTOR: AMARILDO DE OLIVEIRA LIMA (SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

2. Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Intime-se.

0002598-69.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327000899  
AUTOR: MAURO VITORINO DE ALMEIDA (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de ação movida por MAURO VITORINO DE ALMEIDA em face do INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço militar, tempo especial, reconhecido nos autos do processo nº 0000921-43.2015.4.03.6327, e pagamento de atrasados desde a DER (21/05/2018).

Verifico que não consta nos autos o processo administrativo integral do benefício requerido pela parte autora, com o resultado do pedido de revisão administrativa, protocolado em 06/06/2019 (fl. 111 do arquivo nº 02). Assim sendo, converto o julgamento em diligência e determino a expedição de ofício à APS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve análise do pedido de revisão administrativa, e apresente o processo administrativo requerido em 21/05/2018 (NB 185.310.614-0) completo da parte autora, incluindo o pedido administrativo de revisão e todos os andamentos e decisões subsequentes, sob pena de configuração de crime de desobediência do servidor responsável e multa.

Sobrevindo a documentação supra, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias.

Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se.

0002300-77.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327000890  
AUTOR: ANTONIO GOMES FERREIRA (SP381187 - FELIPE FREITAS E SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se à Agência da Previdência Social para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia integral e legível do processo administrativo do benefício, inclusive da contagem que apurou 24 anos, 04 meses e 21 dias de tempo de contribuição.

Após, abra-se conclusão para sentença.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Encaminhe-se cópia da petição da parte autora (arquivo 35) para o Juízo deprecado, para as providências cabíveis. Int.**

0003334-87.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327001186  
AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA DE LIMA (SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

5005993-74.2019.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327001185  
AUTOR: MARIA DOS SANTOS SILVA (SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0003860-54.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327001049  
AUTOR: GENARIO RODRIGUES DE SENA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
2. Diante do Termo Indicativo de Prevenção anexado, verifico que não há identidade de objeto com processos indicados, razão por que afasto a prevenção apontada.
3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para apresentar comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.  
Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.  
A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).
4. Com o cumprimento, cite-se.
5. Intime-se.

0002682-07.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327000980  
AUTOR: VALMIR VIRGINIO DA ROSA (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intime-se pessoalmente o gerente da agência da previdência em São José dos Campos para que comprove o cumprimento da tutela concedida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência e multa.  
Após, com o devido cumprimento, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.

0000189-86.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327000974  
AUTOR: RAIMUNDO JORGE DOS SANTOS (SP360399 - NILTON GABRIEL DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
  2. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia e repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018). A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento.
- Intime-se.

0002570-04.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327000976  
AUTOR: JOSE MARINO ZANA CORBALAN (SP282192 - MICHELLE BARCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

#### **CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA**

Trata-se de ação movida em face do INSS na qual a parte autora requer a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e reconhecimento de tempo de atividade especial.

Observe que o formulário PPP apresentado dos períodos em que se requer o reconhecimento da especialidade nos presentes autos, não apresenta de forma clara o Nível de Exposição Normalizado (NEM), a fim de propiciar a comparação com os limites de exposição dispostos nos Decretos nº 2.172/97 e 4.882/03, já que aponta uma variação de ruídos nos períodos. Além disso, não consta informação se tais exposições aos agentes de risco ocorreram de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Em assim sendo, converto o julgamento em diligência e concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que:

junte aos autos o laudo técnico que embasou o documento de fls. 61/63 do arquivo nº 02, relativos aos períodos em que se requer o reconhecimento da especialidade nos presentes autos, sob pena de preclusão;  
Observe-se que o PPP deve conter nome do autor, período de trabalho, função exercida, agentes nocivos, ser emitido por profissional legalmente habilitado, a partir de 05/03/1997, constar informação se o trabalho em condições especiais, a partir de 29/04/1995, foi exercido de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelos arts. 57, §3º e 58, §1º da Lei nº 8.213/91, e, no caso de ruído, que demonstre a partir de quando foram aplicados os limites de tolerância da NR 15 do MTE e as metodologias e procedimentos da NHO-01 da FUNDACENTRO, na aferição dos níveis de ruído e estipulação do Nível de Exposição Normalizado (NEM) do período.

2. Junte cópia integral e legível do processo administrativo a partir do qual requer a análise deste juízo, contendo todos os documentos que o instruíram, a ser obtido diretamente na Agência da Previdência Social de onde o requerimento foi realizado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito;

A parte autora encontra-se representada por advogado o qual deve providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova. A eventual alegação da não permissão do protocolo de atendimento, ou pedido de vista, ou, ainda, extração de cópias, não pode ser acolhida, pois o advogado sabe que o protocolo administrativo é um direito da parte.

Dessa forma, o posto do INSS tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido e deferir ou indeferir o pedido. O protocolo e a análise do mesmo é um direito da parte e o servidor que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

Sobrevindo a documentação supra, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 dias.

Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

0001892-86.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327001068  
AUTOR: MARIA NATALIA PITONDO DE FREITAS (SP352108 - ROZANA APARECIDA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intime-se pessoalmente o gerente da agência do INSS em São José dos Campos para que comprove o cumprimento do julgado (arquivo n.º 23), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência e multa.

0000102-04.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327001001  
AUTOR: ANTONIO DONIZETTI GARCIA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA

Trata-se de ação na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo trabalhado como especial não computado pelo INSS, e pagamento de atrasados desde a DER.

Verifico que o formulário PPP de fls. 23/24 do arquivo nº 02, emitido em 17/08/2015, relativo ao período trabalhado junto à empresa DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE S/A, informa que o autor estava exposto a ruído acima de 90 dB(A) no período de 01/09/2012 a 03/09/2014, ao passo que no Formulário de arquivo nº 16, emitido em 19/08/2019, atesta que o segurado trabalhou exposto a agentes químicos de 29/04/2011 a 31/03/2014 e ruído de 82,3dB(A), de 01/04/2013 a 31/03/2014.

Sendo assim, tendo em vista a necessidade de juntada de documentos necessários ao deslinde do feito, converto o julgamento em diligência e determino a expedição de ofício à empresa DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE LTDA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), esclareça as divergências mencionadas em seus PPPs, informando se a exposição ao risco do autor se deu de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente nos períodos em que o autor trabalhou.

Deverão as empresas atentarem para o disposto na Portaria 1/2016, de 01/03/2016, do Exmo. Desembargador Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que veda o protocolo de documentos em papel, devendo utilizar do sistema de petição eletrônico na condição de terceiro.

Cumpridas a diligência, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

0002749-69.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327001135  
AUTOR: ANDREIA ALVES DE SOUZA (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA) MARIA TERESA ALVES DE SOUSA (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)  
MARINA DE SOUSA SANTIAGO (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA) MAGALI ALVES SOUZA DA SILVA (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)  
LEANDRO ALVES DE SOUSA OLIVEIRA (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA) TAIANA ALVES DE SOUSA (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que não consta do arquivo 62 instrumento de procuração da filha da autora falecida, Monica Alves de Sousa (arquivo 58, fl 8).

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção para regularização da representação processual.

0000616-20.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327001180  
AUTOR: DIRCEU JOSE DOS SANTOS (SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS, SP152149 - EDUARDO MOREIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Intime-se novamente o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos para que comprove o cumprimento do julgado (arquivo n.º 25), no prazo de 10 (dez) dias.

0004041-55.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327001189  
AUTOR: LOURIVAL ALVES DOS SANTOS (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO, SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do Termo Indicativo de Prevenção anexado, verifico que não há identidade de objeto com relação aos processos indicados, razão por que afasto a prevenção apontada.

Cite-se.

0002823-89.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327001146  
AUTOR: ROSALINA SILVA CAMPOS (SP283098 - MARILENE DOS SANTOS, SP313073 - GUSTAVO SILVA DE BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Arquivo 28: Concedo prazo de 05 (cinco) dias para que o INSS se manifeste sobre o pedido de desistência, nos termos do artigo 485, § 4º, do CPC.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0001983-79.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327000963  
AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA (SP384832 - JAIR PEREIRA TOMAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

- junte aos autos cópia legível da contagem de tempo de contribuição elaborada nos requerimentos administrativos nº 170.869.989-6 (DER: 14/09/2016) e 181.024.143-7 (DER: 01/09/2017), sob pena de extinção do feito;
- cumpra o item 2 do ato ordinatório expedido em 08/08/2019 (Arquivo nº 07), sob pena de preclusão e julgamento de acordo com as provas apresentadas.

Intime-se.

0001091-73.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327001164  
AUTOR: JOSE CARLOS GOMES (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA

Trata-se de ação na qual a parte autora requer a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo trabalhado como especial não computado pelo INSS, e pagamento de atrasados desde a DER (02/10/2009).

Verifico que os formulários PPPs de fls. 68/69 e 74/75 do arquivo nº 02, relativo aos períodos trabalhados junto à empresa Kerginaldo G. de Medeiros Cald. e Equip. Indl. - EIRELI, apresentam exposição a níveis de pressão sonora e a agentes químicos diversos dos constantes do formulário PPP de fls. 53/55 do arquivo nº 28 e do laudo de perícia técnica de fls. 84/88 do arquivo nº 28, o qual foi apresentado nos autos do mandado de segurança nº 0004837-88.2009.403.6103, sendo que tal laudo não informa o Nível de Exposição Normalizado (NEM), a fim de propiciar a comparação com os limites de exposição dispostos nos Decretos nº 2.172/97 e 4.882/03, nos termos do artigo 280, IV da IN 77/2015.

Além disso, observo que o formulário PPP referente ao intervalo laborado para Ana Maria Silvestre de Medeiros Inst. Indl - Eireli, apresenta informações idênticas aos dos PPP da empresa Kerginaldo G. de Medeiros Cald. e Equip. Indl. - EIRELI (fls. 68/69 e 74/75 do arquivo nº 02).

Sendo assim, tendo em vista a necessidade de juntada de documentos necessários ao deslinde do feito, converto o julgamento em diligência e:

determino a expedição de ofício às empresas Kerginaldo G. de Medeiros Cald. e Ana Maria Silvestre de Medeiros Inst. Indl - Eireli, na pessoa de seus representantes legais, para que estas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), esclareçam as divergências mencionadas em seus PPPs, e apresentem aos autos o laudo técnico que embasaram os PPPs de fls. 68/69, 71/72 e 74/75 do arquivo nº 02;

Observe-se que o PPP deve conter nome do autor, período de trabalho, função exercida, agentes nocivos, ser emitido por profissional legalmente habilitado, a partir de 05/03/1997, constar informação se o trabalho em condições especiais, a partir de 29/04/1995, foi exercido de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelos arts. 57, §3º e 58, §1º da Lei nº 8.213/91, e, no caso de ruído, que demonstre a partir de quando foram aplicados os limites de tolerância da NR 15 do MTE e as metodologias e procedimentos da NHO-01 da FUNDACENTRO, na aferição dos níveis de ruído e estipulação do Nível de Exposição Normalizado (NEM) do período.

Deverão as empresas atentarem para o disposto na Portaria 1/2016, de 01/03/2016, do Exmo. Desembargador Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que veda o protocolo de documentos em papel, devendo utilizar do sistema de petição eletrônico na condição de terceiro.

2) concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que junte aos autos cópia integral e legível do processo administrativo a partir do qual requer a análise deste juízo, contendo todos os documentos que o instruíram, a ser obtido diretamente na Agência da Previdência Social de onde o requerimento foi realizado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito;

A parte autora encontra-se representada por advogado o qual deve providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova. A eventual alegação da não permissão do protocolo de atendimento, ou pedido de vista, ou, ainda, extração de cópias, não pode ser acolhida, pois o advogado sabe que o protocolo administrativo é um direito da parte.

Dessa forma, o posto do INSS tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido e deferir ou indeferir o pedido. O protocolo e a análise do mesmo é um direito da parte e o servidor que se recusar a protocolar qualquer pedido

estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

3) Cumpridas as diligências, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 5 (cinco) dias.

4) Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

0000402-29.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327000900  
AUTOR: IRDA VITAL DA SILVA (SP192545 - ANDRÉA CAVALCANTE DA MOTTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Petições de arquivo n.º 29 e 30: Considerando a contagem de tempo de fls. 28/39 do arquivo do arquivo 26 e o pedido apresentado pela autora na petição de arquivo n.º 29, verifico que, ainda que este seja integralmente reconhecido, não é suficiente para se atingir a carência necessária à concessão do benefício almejado.

Ademais, a simulação apresentada pela autora na petição de arquivo n.º 30 não retrata a análise administrativa do INSS, em que restaram apuradas 25 competências como carência.

Dessa forma, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, para que o autor especifique quais períodos pretende ver reconhecidos, juntando documentação pertinente, sob pena de preclusão e julgamento de acordo com as provas apresentadas.

Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de junho de 2020, às 16h, neste Juizado Especial Federal, a fim de comprovar o período mencionado, para fins previdenciários.

Fica ciente a parte autora que deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

As partes e eventuais testemunhas deverão comparecer vinte minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.

Deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

Intimem-se.

0005517-31.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327001095  
AUTOR: KATIA APARECIDA COUTO DE PONTES (SP231946 - LILIAN SANAE WATANABE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 17/18:

1. Recebo como emenda à inicial.

2. A guarde-se o decurso do prazo para integral cumprimento da decisão proferida em 06/12/2019 (Item 04 – arquivo sequencial 15).

Intime-se.

0000281-98.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327001139  
AUTOR: HILDEBRANDO DA CONCEICAO (SP380914 - GABRIELA CAROLINA LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante da consulta Webservice (arquivo n.º 62), em que restou constatado cancelamento/pendência de CPF, intime-se a parte autora, ora exequente, para que proceda a devida regularização do Cadastro de Pessoa Física - CPF, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório.

No caso de falecimento da parte autora, fica deferido o prazo de 15 (quinze) dias para habilitação de eventual interessado, devendo apresentar a documentação necessária.

Decorrido o prazo, sem manifestação da parte autora ou habilitante, remetam-se os autos ao arquivo até eventual provocação da parte interessada.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se pessoalmente o gerente da agência do INSS em São José dos Campos para que comprove o cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência e multa.**

0002083-34.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327001044  
AUTOR: MARCOS RODOLFO LEMES JUNIOR (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002108-47.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327001075  
AUTOR: IZOLINA ALCANTARA DE CAMARGO FERREIRA DIAS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002119-76.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327001107  
AUTOR: LUCIANA APARECIDA DOS REIS (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA, SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA, SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA)  
RÉU: ALLAN HONORATO DE OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001344-61.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327001028  
AUTOR: ALESSANDRA GOMES NUNES (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001866-88.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327001109  
AUTOR: LARA GARCEZ (SP283080 - MAGDA ALEXANDRA LEITAO GARCEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0002598-40.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327001019  
AUTOR: DANIEL ANDRADE (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição arquivo n.º 104/105 – Retornem os autos à contadoria judicial para retificação da contagem e cálculo elaborado, observado o acórdão em embargos transitado em julgado (arquivo n.º 81).

0001267-52.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327000902  
AUTOR: GEOVÂNIO DANTAS CARVALHO (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

#### **CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA**

Trata-se de ação na qual a parte autora requer a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos trabalhados como especial, não computados pelo INSS, e pagamento de atrasados desde a DER de 06/10/2010.

Verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Malharia Nossa Senhora da Conceição não informa o profissional responsável pelos registros ambientais. Além disso, considerando a tentativa infrutífera da parte autora em obter o laudo técnico que embasou o formulário PPP da empresa Parker Hannifin Indústria e Comércio Ltda. (arquivos nº 18/19), converto o julgamento em diligência e determino:

a intimação da parte autora para que, no prazo de 30 dias, sob pena de preclusão, apresente o laudo técnico que embasou o formulário PPP da empresa Malharia Nossa Senhora da Conceição;

a expedição de ofício à empresa Parker Hannifin Indústria e Comércio Ltda., na pessoa de seus representantes legais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), apresente aos autos o laudo técnico que embasou o PPP anexado aos autos.

Deverá a empresa atentar para o disposto na Portaria 1/2016, de 01/03/2016, do Exmo. Desembargador Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que veda o protocolo de documentos em papel, devendo utilizar do sistema de peticionamento eletrônico na condição de terceiro.

Observe-se que o PPP deve conter nome do autor, período de trabalho, função exercida, agentes nocivos, ser emitido por profissional legalmente habilitado, a partir de 05/03/1997, constar informação se o trabalho em condições especiais, a partir de 29/04/1995, foi exercido de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelos arts. 57, §3º e 58, §1º da Lei nº 8.213/91, e, no caso de ruído, que demonstre a partir de quando foram aplicados os limites de tolerância da NR 15 do MTE e as metodologias e procedimentos da NHO-01 da FUNDACENTRO, na aferição dos níveis de ruído e estipulação do Nível de Exposição Normalizado (NEM) do período.

Sobrevindo a documentação supra, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se.

0000688-07.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327001190  
AUTOR: JOAO BATISTA ALVES DE LIMA (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intime-se pessoalmente o gerente da agência do INSS em São José dos Campos para que comprove o cumprimento do julgado (arquivo n.º 15), observada a DIP em 01/07/2019, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência e multa.

0003166-85.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327001183  
AUTOR: SEBASTIAO ALCANTARA SOBRINHO (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ciência às partes acerca do Ofício encaminhado pela Comarca de Carangola/MG informando a data designada para audiência, em 13/03/2020, às 14h40.  
Encaminhe ao Juízo deprecado as cópias necessárias para a realização da audiência bem como informe que foi concedido os benefícios da gratuidade de justiça neste feito.  
Int.

0002305-02.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327000891  
AUTOR: JOEL DE PAULA (SP204694 - GERSON ALVARENGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a necessidade de documentos necessários ao deslinde do feito, converto o julgamento em diligência, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão e julgamento de acordo com as provas apresentadas para que junte aos autos os laudos técnicos que embasaram os formulários PPPs dos períodos de 02/01/1997 a 30/09/2005 e de 01/09/2012 a 31/10/2014.  
Observe-se que o PPP deve conter nome do autor, período de trabalho, função exercida, agentes nocivos, ser emitido por profissional legalmente habilitado, a partir de 05/03/1997, constar informação se o trabalho em condições especiais, a partir de 29/04/1995, foi exercido de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelos arts. 57, §3º e 58, §1º da Lei nº 8.213/91, e, no caso de ruído, que demonstre a partir de quando foram aplicados os limites de tolerância da NR 15 do MTE e as metodologias e procedimentos da NHO-01 da FUNDACENTRO, na aferição dos níveis de ruído e estipulação do Nível de Exposição Normalizado (NEM) do período.  
Sobrevida a documentação supra, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 dias.  
Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.  
Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se pessoalmente o gerente da agência da previdência em São José dos Campos para que comprove o cumprimento da tutela concedida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência e multa. Após, com o devido cumprimento, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.**

0003402-37.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327001108  
AUTOR: LUCAS TEIXEIRA DE SOUZA (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) KAMILI TEIXEIRA DE SOUZA SILVA (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002526-82.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327001114  
AUTOR: BRUNA ESTEFANI BATISTA DOS ANJOS COSTA (SP375399 - TAINÁ SUILA DA SILVA ARANTES TORRES) KATHELLYN VITORIA DOS ANJOS SANTOS (SP375399 - TAINÁ SUILA DA SILVA ARANTES TORRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0003985-22.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327001171  
AUTOR: JOAO BATISTA DE CASTILHO (SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do Termo Indicativo de Prevenção anexado, verifico que não há identidade de objeto com relação ao processo nº 0400940-70.1998.403.6103, ao passo que o processo nº 0003210-41.2018.4.03.6327 foi extinto sem resolução do mérito, razão pela qual afasto a prevenção apontada.  
Cite-se.

0003019-59.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327001137  
AUTOR: LILLIAN MENDES FICHER (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 33: nos termos da Lei nº 13.876/19, esclareço que, em havendo interesse em eventual segunda perícia, o pagamento deverá ser feito por meio de depósito judicial, comprovado nos autos, no valor de R\$200,00 (Duzentos reais).  
Intime-se a parte autora, para manifestação no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão.

0003101-90.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327001033  
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA (SP391015 - DANIEL ALVES DA SILVA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se a respeito da proposta de acordo oferecida pelo INSS (arquivo nº 24).  
Após, dê-se vista às partes e abra-se conclusão para sentença.

0000384-08.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327001193  
AUTOR: MARCOS JORGE JUNIOR (SP186315 - ANA PAULA TRUSS BENAZZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intime-se a sra. perita assistente social, para que retorne, com urgência, ao endereço do autor e fotografe os cômodos faltantes (dois quartos e a casa localizada na frente do imóvel). Esclareça, ainda, junto ao autor, se e quando os filhos mudaram do local, comprovando a informação, se possível, com documentos, diante da declaração de composição do grupo familiar juntada no arquivo 76.

Após, dê-se vista às partes e abra-se conclusão para sentença.

0003006-60.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327000967  
AUTOR: OTAVIO RODRIGUES SIMOES (SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS, SP428633 - ALAN FARIAS ZANDONADI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1 - Converto o julgamento em diligência.

2 - Concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para, sob pena de extinção do feito:

- cumprir corretamente o item 03 da decisão proferida em 30/09/2019 (arquivo nº 07), especificando quais períodos não foram reconhecidos na contagem de tempo de fls. 63/66 do arquivo do arquivo 02, e que pretende o reconhecimento nesta demanda, uma vez que os períodos já computados pela autarquia previdenciária são incontroversos;
- juntar aos autos cópia integral e legível da CTPS, inclusive das páginas em branco.

3 - Após, intime-se o INSS e abra-se conclusão.

4 - Intime-se.

0003119-48.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327001076  
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DO NASCIMENTO (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição arquivo n.º 65/66 - Defiro o destaque dos honorários contratuais em favor de RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ 23.227.767/0001-53), limitado no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor do crédito, nos termos estabelecidos pela tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo.  
Oportunamente, expeça-se o competente ofício requisitório.

Intimem-se.

000048-67.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327000999  
AUTOR: EVERALDO ROBERTO DOS SANTOS (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 21:

Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intime-se.

0000163-88.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327001168  
AUTOR: DERCI DE OLIVEIRA SILVA (SP400906 - EMANUELLE COLTRIN PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 14/15:

Recebo como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil tendo em vista que o comprovante apresentado se encontra em nome de terceira pessoa (arquivo sequencial – 15).

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

Intime-se.

0000615-35.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327001179  
AUTOR: FABIO ALEXANDRE DIAS DA ROCHA (SP076134 - VALDIR COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Arquivos n.º 72 e 74 - HOMOLOGO os cálculos elaborados pelo INSS (arquivos n.º 68), no montante de R\$ 24.096,72 para novembro/2019.

Expeça-se o competente ofício requisitório.

Int.

0000018-32.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327000998  
AUTOR: NAIR XAVIER DE MATOS (SP413435 - GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA AZEVEDO CHAVES, SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 18:

Mantenho o indeferimento dos quesitos formulados pela parte autora pelos fundamentos já expostos em decisão constante do arquivo n.14, sem prejuízo de esclarecimentos posteriores à pericia, caso necessários.

Intime-se.

0002600-73.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/63270011551 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1) Trata-se de pedido de habilitação formulado pelo cônjuge da autora em razão de seu falecimento. Devidamente comprovado o óbito e a condição de dependente habilitado à pensão por morte perante a autarquia previdenciária (arquivos n.º 88/89), com fundamento no artigo 112, da Lei nº 8.213/1991, DEFIRO o requerimento de HABILITAÇÃO para que seja incluído no polo ativo da presente ação ALFREDO GOMES SIQUEIRA - CPF 051.059.298-88. Proceda-se à retificação no cadastro do feito.

2) Verifico no presente feito que os cálculos apresentados pela contadoria deste Juízo foram efetuados com base nos critérios jurídicos corretos e aplicáveis à espécie, definidos no título executivo com trânsito em julgado. Diante do exposto, HOMOLOGO os cálculos elaborados pelo contador judicial (arquivo n.º 69), no montante de R\$ 22.654,55 para outubro/2019.

3) Defiro o destaque dos honorários contratuais em favor de CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO – OAB/SP 202.595, limitado no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor do crédito, ora homologado. Eventual cobrança acima do referido percentual é considerada abusiva e contraria os termos estabelecidos pela tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo.

4) Oportunamente, expeça-se o competente ofício requisitório em favor do herdeiro habilitado, com destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0001839-08.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327001048  
AUTOR: CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL APINAGES (SP108884 - MARLI GOMES DO CARMO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do depósito comprovado pela ré (arquivo n.º 22/23)

No silêncio, entendido como anuência da parte autora quanto aos valores depositados, oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de autorizar o levantamento, pela parte autora, dos valores depositados na conta judicial nº 86403095 – DV 3 – agência 2945, Operação 005.

Deverão as partes comunicar ao juízo acerca do levantamento dos valores, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da intimação do ofício.

Na ausência de manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

Int.

0003595-86.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327000978  
AUTOR: JOAO BOSCO FERREIRA (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intime-se novamente o gerente da agência da previdência em São José dos Campos para que comprove o cumprimento da tutela concedida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência e multa de R\$ 500,00 por dia de atraso. Após, com o devido cumprimento, remeta-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.

0000191-56.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327000973  
AUTOR: MILSON SANTOS DE JESUS (SP286835 - FATIMA TRINDADE VERDINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

2. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intime-se.

0002947-72.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327000969  
AUTOR: ROSANI GOUVEA PRATES CABRAL (SP349032 - CAROLINA MARIA MARQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1 - Converto o julgamento em diligência.

2 – Tendo em vista que em 20/12/2018 a autora efetuou o recolhimento complementar relativo às competências de abril a agosto de 2003, janeiro de 2012 e janeiro de 2015 (fl. 06 do arquivo 02), oficie-se à APS responsável para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o motivo pelo qual o pagamento não consta do extrato do Cnis (arquivos 14 e 15) e deixou de ser considerado na análise do requerimento administrativo nº 160.962.640-8.

3 - Após, intimem-se as partes e abra-se conclusão para sentença.

0001289-13.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327000960  
AUTOR: JULIANA GONCALVES FERREIRA (SP332180 - FERNANDO MACENA CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição 27 - Indefiro a apresentação de novos documentos, uma vez que documentos não juntados anteriormente ou datados a posteriori da realização da perícia são passíveis de novo exame pela autarquia previdenciária. Em qualquer caso, há necessidade de perícia médica a cargo da autarquia ré para uma nova avaliação.

Petição 30 - Oficie-se à empresa FULL - GESTAO TOTAL DE SERVICOS LTDA para que, em 10 (dez) dias, informe a este Juízo acerca da manutenção do vínculo empregatício com a autora. Mantido o vínculo, esclareça o motivo de não haver recolhimento das contribuições previdenciárias após 06/2016.

Deverá a instituição atentar para o disposto na Portaria 1/2016, de 01/03/2016, do Exmo. Desembargador Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que veda o protocolo de documentos em papel, cabendo utilizar o sistema de peticionamento eletrônico na condição de terceiro.

Com a resposta, intím-se as partes e abra-se conclusão para sentença.

0000225-31.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327001061  
AUTOR: JOAO DE SOUZA SIQUEIRA (SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico que os documentos anexos à inicial referem pessoa estranha ao feito (arquivo sequencial nº 02).

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que instrua a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC), sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, na forma dos arts. 485, I, c/c 321, parágrafo único, ambos do CPC.

Intím-se.

0000085-94.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327001173  
AUTOR: JOSE VANDERLEI DA SILVA (SP413435 - GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA AZEVEDO CHAVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 19:

Mantenho o indeferimento dos quesitos formulados pela parte autora pelos fundamentos já expostos em decisão constante do arquivo n.15, sem prejuízo de esclarecimentos posteriores à entrega do laudo, caso necessários.

Intím-se.

0002590-92.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327001000  
AUTOR: ROBERVAL MOURA PASCHOAL (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

DESPACHO

ROBERVAL MOURA PASCHOAL ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo comum e especial, e o pagamento dos valores atrasados desde a DER.

Tendo em vista que, a fim de comprovar o período de 23/06/1983 a 19/02/1987, trabalhado para Auto Posto Brasileiro Ltda., a parte autora juntou aos autos apenas cópia da CTPS, a qual apresenta somente este registro anotado, que não consta no CNIS do autor, converto o julgamento em diligência e:

designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de Junho de 2020, às 17h30min, neste Juizado Especial Federal, a fim de comprovar o período de 23/06/1983 a 19/02/1987, para fins previdenciários.

Fica ciente a parte autora que deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

As partes e eventuais testemunhas deverão comparecer vinte minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.

Deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

Faculto ao autor juntar os documentos tendentes a comprovar o respectivo vínculo empregatício, tais como ficha de registro de empregados, contrato de trabalho, holerites, entre outros, do período de 23/06/1983 a 19/02/1987, no prazo de 15 dias.

2. Junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo técnico que embasou os formulários PPPs da empresa Eaton Ltda., haja vista a divergência quanto aos níveis de pressão sonora apurados nos documentos de fls. 26/27 e 28/29 do arquivo nº 02, relativo ao período em que se requer o reconhecimento da especialidade nos presentes autos, sob pena de preclusão;

Observe-se que o PPP deve conter nome do autor, período de trabalho, função exercida, agentes nocivos, ser emitido por profissional legalmente habilitado, a partir de 05/03/1997, constar informação se o trabalho em condições especiais, a partir de 29/04/1995, foi exercido de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelos arts. 57, § 3º e 58, § 1º da Lei nº 8.213/91, e, no caso de ruído, que demonstre a partir de quando foram aplicados os limites de tolerância da NR 15 do MTE e as metodologias e procedimentos da NHO-01 da FUNDACENTRO, na aferição dos níveis de ruído e estipulação do Nível de Exposição Normalizado (NEM) do período.

Intím-se.

0004821-97.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327001036  
AUTOR: SOLENE DE OLIVEIRA DE CASTRO (SP360145 - CAROLINE DE OLIVEIRA CASTRO SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intím-se novamente o gerente da agência do INSS em São José dos Campos para que comprove o cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência e multa de R\$ 500,00 por dia de atraso.

0000667-65.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327001195  
AUTOR: MARIA CECILIA MOREIRA FERNANDES DA SILVA (SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Na concordância ou no silêncio, expeça-se o competente ofício requisitório.

Diante da adequação dos cálculos elaborados pela contadoria, com o desconto de todos os valores recebidos indevidamente pela parte autora e também com a devolução das consignações feitas a partir de novembro, oficie-se com urgência à agência da previdência em São José dos Campos para que proceda ao cancelamento das consignações realizadas no benefício NB 179.448.771-6, a partir do mês de fevereiro/2020.

Intím-se. Cumpra-se.

0003264-07.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327001196  
AUTOR: EDNA DE SOUZA ARAUJO (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que a autora não apresentou documentos para comprovação do tempo de atividade especial no período de 01/09/1995 a 31/05/2005, trabalhados na empresa Santa Clara Serviços Médicos, a qual encontra-se "baixada" na Receita Federal.

Petição de arquivo n.º 34: Em resposta ao despacho de arquivo n.º 30, o Cartório de Registro Civil da Pessoa Jurídica da Comarca de Jacareí apresentou cópia dos contratos constitutivos da empresa SANTA CLARA REPRESENTAÇÕES LTDA, com averbação de Distrito Social, ocorrido em 05/2013 (fls. 127/129) e da informação de que os documentos relativos a atividade da sociedade ficarão sob a guarda de Titânio- Empreendimentos e Participações Ltda, no endereço do sócio José Cássio de Abreu, no domicílio à Rua Benedita Fama Vianna, nº 36, Terras de Sant' Anna, na cidade de Jacareí, Estado de São Paulo, CEP 12306-640.

Assim, oficie-se à empresa Titânio- Empreendimentos e Participações Ltda, na pessoa do referido sócio, para que forneça cópia do Formulário PPP-perfil Profissiográfico Previdenciário, referente ao período de 01/09/1995 a 31/05/2005, no qual a autora exerceu a função de Auxiliar de Enfermagem. Prazo: 30 (trinta) dias.

Deverá a empresa atentar para o disposto na Portaria 1/2016, de 01/03/2016, do Exmo. Desembargador Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que veda o protocolo de documentos em papel, devendo utilizar do sistema de peticionamento eletrônico na condição de terceiro.

Com a resposta, intím-se as partes e abra-se conclusão para sentença.

0003949-77.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327001056  
AUTOR: LUZINETE ALVES SILVA PRUDENTE (SP261821 - THIAGO LUIS HUBER VICENTE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

2. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, apresentar:

2.1 cópia legível do documento de identificação pessoal, do qual conste o número do CPF.

2.2 regularizar a representação processual, juntando procuração atualizada.

2.3 comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

3. Designo audiência de conciliação prévia para às 14:00h do dia 12/03/2020, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas."

4. Intimem-se as partes. Os procuradores devem providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do Código de Processo Civil - CPC).

5. Cite-se. Deverá a ré apresentar contestação até a data designada para audiência, ou nesse ato processual.

6. Caso reste infrutífera a conciliação, deverão as partes requerer as provas que entendem necessárias a solução do litígio, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de audiência designada, sob pena de preclusão e arcarem com o ônus da distribuição da prova.

7. Intimem-se.

0005768-49.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327001082  
AUTOR: EDIVALDO DE JESUS (SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 23:

Considerando a indisponibilidade de horário na agenda dos médicos peritos, especializados em clínica médica, mantenho a perícia anteriormente designada para o dia 06/04/2020 às 12h.  
Intime-se.

0000239-49.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327001181  
AUTOR: JOSE ZITO CANDIDO DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Arquivo n.º 66 – Reitere-se o ofício n.º 6327000025/2020 (arquivo n.º 63), expedido em 13/01/2020.

0001216-41.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327000894  
AUTOR: ANTONIO NUNES DA CRUZ (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP404998 - BRENO VIRNO CLEMENTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que no Formulário DSS-8030 de fl. 64 do arquivo 02, da Tecelagem Parahyba S/A, consta a informação de que o agente nocivo ruído foi extraído do Laudo-Processo CRT/SP 35.792-015.042/92, de 12/07/92, com cópia em poder da agência do INSS.

Tendo em vista que o laudo técnico individual é documento indispensável para comprovar a exposição ao agente nocivo ruído, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos o referido documento, sob pena sob pena de preclusão e julgamento de acordo com as provas apresentadas.

Sem prejuízo, oficie-se à Agência da Previdência Social de São José dos Campos para que, caso esteja em seu poder o laudo acima descrito, providencie a juntada aos autos.

Após, abra-se conclusão para sentença.

Intime-se.

5001047-93.2018.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327000988  
AUTOR: ROGERIO DIAS JULIANE (SP381187 - FELIPE FREITAS E SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante das alegações da União Federal, oficie-se ao Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA para intimação do Tenente Brigadeiro do Ar, Sr. Luiz Fernando de Aguiar - Diretor Geral do DCTA para que fique ciente das determinações de arquivo 51, devendo prestar informações a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Instrua-se o Ofício com cópia deste despacho, da decisão de arquivo 51 e da petição e documentos de arquivos 54 e 55.

Mantenha-se a audiência designada para 26/03/2020, às 17h30.

Int.

0002049-98.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327001037  
AUTOR: SHIRLEY DE SOUSA (SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPP1)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do depósito comprovado pela ré (arquivo n.º 74/75).

No silêncio, entendido como anuência da parte autora quanto aos valores depositados, oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de autorizar o levantamento, pela parte autora, dos valores depositados na conta judicial nº 86403034 – DV 1 – agência 2945, operação 005.

Deverão as partes comunicar ao juízo acerca do levantamento dos valores, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da intimação do ofício.

Na ausência de manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

Int.

0002593-47.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327001010  
AUTOR: ERIKA PRALL (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

DESPACHO

ERIKA PRALL ajuizou a presente ação contra o INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na qualidade de professora.

A parte autora pretende o cômputo dos períodos de 01/05/1982 a 28/02/1988, de 01/03/1988 a 03/05/1989, de 04/04/1989 a 26/02/1993, de 02/02/1998 a 20/12/1999, de 01/02/1997 a 12/12/1997, e de 01/04/2002 a 15/12/2006.

Tendo em vista que há certidão de tempo de contribuição emitida em favor da demandante (fls. 05/07 do arquivo nº 02), emitida pelo INSS, em que constam diversos dos períodos em que ora se requer o reconhecimento para fins de concessão do benefício no regime geral da previdência, e certidão de tempo de contribuição emitida pelo Governo do Estado de São Paulo (fls. 08/12 do arquivo nº 02), converto o julgamento em diligência e:

1. determino a expedição de ofício à Diretoria de Ensino Região de São José dos Campos, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se a autora está em gozo de benefício de aposentadoria em regime próprio, especificando os tempos de contribuição que foram considerados para a concessão do benefício.

2. concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para que junte aos autos, sob pena de extinção:

2.1. cópia integral e legível do processo administrativo a partir do qual requer a análise deste juízo, contendo todos os documentos que o instruíram, a ser obtido diretamente na Agência da Previdência Social de onde o requerimento foi realizado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito;

A parte autora encontra-se representada por advogado o qual deve providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova. A eventual alegação da não permissão do protocolo de atendimento, ou pedido de vista, ou, ainda, extração de cópias, não pode ser acolhida, pois o advogado sabe que o protocolo administrativo é um direito da parte.

Dessa forma, o posto do INSS tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido e deferir ou indeferir o pedido. O protocolo e a análise do mesmo é um direito da parte e o servidor que se recusa a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

2.2. cópia legível e integral de suas CTPS, inclusive páginas em branco, sob pena de extinção;

Com a resposta, intimem-se as partes e, após, abra-se conclusão para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003705-56.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327001074  
AUTOR: JOSE BENEDITO VICTORIO (SP261821 - THIAGO LUIS HUBER VICENTE)  
RÉU: MUNICÍPIO DE JACAREÍ (SP200484 - MOYRA GABRIELA BAPTISTA BRAGA) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO) ESTADO DE SAO PAULO

Petição arquivo n.º 209 – Diante dos esclarecimentos da parte autora e documentos anexados, ACOLHO os embargos de declaração opostos e torno sem efeito a sentença de extinção da execução prolatada (arquivo n.º 193).  
Intime-se a Fazenda Pública do Estado de São Paulo para que comprove o cumprimento da obrigação, com o pagamento do valor devido e a liberação do montante em favor da parte requerente, conforme manifestação datada de 04/10/2019 (arquivos n.º 165/166), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, verifique que a parte devida pela União Federal foi paga e levantada pela parte autora, conforme comprovam os documentos anexados (arquivo n.º 188 e arquivo 209, fl.04 – conta 3900129470024 resgatada).  
Intimem-se.

0001884-12.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327000887  
AUTOR: RITA DE CASSIA RENNO MARTINEZ (SP390040 - RUBENS PAULO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição arquivo n.º 58/59 – Assiste razão à parte autora. Oficie-se à agência da previdência em São José dos Campos para que proceda ao pagamento administrativo da diferença devida, observada a DIP em 1º/10/2019, conforme decisão proferida em 24/10/2019 (arquivo n.º 39), no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

0005678-41.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327001150  
AUTOR: ANTONIO SILVA DOS SANTOS (SP376889 - STELLA MARIS ALVES PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 23:

Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018). A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento ou outras questões de cunho econômico ou social.

Intime-se.

0003002-23.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327001188  
AUTOR: DORIVAL PAZZINI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante das alegações da parte autora e da comprovação de que em 23/09/2019 protocolizou pedido administrativamente (nº protocolo 787235212), intime-se o gerente da agência do INSS em São José dos Campos para que apresente cópia integral e legível do Processo Administrativo da parte autora - NB 078666493-2, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência e multa de R\$ 500,00 (quinhentos) por dia de atraso.

Int.

5004262-43.2019.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327001078  
AUTOR: JOSE ORLANDO CORREA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

A parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de diversos períodos como tempo especial.

Tendo em vista a ausência de informações necessárias ao deslinde do feito converto o julgamento em diligência e defiro o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para que a parte autora apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, que demonstre o enquadramento no código 2.4.4 do Decreto Nº 53.831/64, ou 2.4.2 do Decreto Nº 83.080/79, no período de 17/07/1979 a 18/06/1984.

Sobrevindo os documentos, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Após, abra-se conclusão para sentença.

Intime-se.

0004013-87.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327001182  
AUTOR: WASHINGTON LUIZ BRUNO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

2. Diante do Termo Indicativo de Prevenção anexado, verifico que não há identidade de objeto com relação aos processos indicados, razão por que afasto a prevenção apontada.

3. Tendo em vista que a petição inicial anexada nos autos diverge do assunto constante no cadastramento do processo, providencie-se a reclassificação deste feito no sistema processual, a fim de que corresponda ao assunto 040201 e complemento 775. Após, exclua-se a contestação padrão anexada.

4. Cite-se. Intime-se.

0003984-37.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327001104  
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVES NARDIN (SP208706 - SIMONE MICHELETTI LAURINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, comprovar o requerimento administrativo efetuado.

3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/07/2020 às 17:00h, neste Juizado Especial Federal, oportunidade em que a parte autora deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

Deverão as partes e as testemunhas comparecer vinte minutos antes do horário designado para a audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.

Outrossim, deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

4. Cite-se. Intime-se.

0001982-31.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327001072  
AUTOR: RONALDO FRANCISCO DOS SANTOS (SP349032 - CAROLINA MARIA MARQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante da manifestação do médico perito (arquivo sequencial – 72), informando seu impedimento em realizar a perícia médica, nomeio o(a) Dr.(a) JULIANA DE AGUIAR CEMIDAMORE LACERDA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 17/03/2020, às 12h30min a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP. Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000219-24.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327001053  
AUTOR: RUTE RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA (SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

2. Nomeio o(a) Dr.(a) OTAVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 06/03/2020, às 18h30min a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0005280-94.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327001051

AUTOR: MARIA DAS GRAÇAS MARTINS DA SILVA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante da petição anexada aos autos (arquivo sequencial – 19), justificando ausência na perícia judicial, nomeio o(a) Dr.(a) HUGO DE LACERDA WERNECK JUNIOR como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 04/05/2020, às 11h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fica, no entanto, a parte autora ciente que nova frustração do exame, pelo mesmo motivo, ou similar, acarretará em preclusão da prova técnica.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0003051-64.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327001153

AUTOR: MARIA APARECIDA SOARES VENANCIO (SP131378 - MARCO ANTONIO FURTADO DE ALBUQUERQUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petições nº 19/20:

1. Oficie-se à APS de São José dos Campos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe cópia integral do processo administrativo NB 88/704.468.645-2.

2. Sem prejuízo, nomeio a Assistente Social Sra. SILMARA REGINA DANTAS como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, na residência da parte autora.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social.

No período supramencionado, deverá permanecer no local indicado a parte autora ou pessoa habilitada a responder os quesitos do Juízo.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Publique-se. Cumpra-se.

0005752-95.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327001032

AUTOR: ANTONIO ROGERIO FURTADO DA SILVA (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 18/19:

1. Recebo como emenda à inicial.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Nomeio o(a) Dr.(a) OTAVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 06/03/2020, às 18h a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0002407-24.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327001081

AUTOR: SEBASTIAO GERALDO DE SOUZA (SP226908 - CLAUDIA VANESSA DE OLIVEIRA SANTOS LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante da petição anexada aos autos (arquivo sequencial – 40/41), justificando ausência na perícia judicial, nomeio o(a) Dr.(a) KARINE KEIKO LEITÃO HIGA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 12/03/2020, às 13h, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fica, no entanto, a parte autora ciente que nova frustração do exame, pelo mesmo motivo, ou similar, acarretará em preclusão da prova técnica.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0000229-68.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327001064

AUTOR: VANIA ALVES FEITOZA (SP355476 - ANA CECILIA VASCONCELLOS ANTUNES DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

2. Nomeio o(a) Dr.(a) ANDREIA APARECIDA REIS MIRANDA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 30/03/2020, às 10h, a ser realizada no Espaço Oftalmologia situado à Avenida Cidade Jardim, nº 1865, Jd Satélite, São José dos Campos, CEP 12231-675.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Diante da complexidade do exame, da necessidade de consultório próprio e aparelhagens específicas para realização de perícia na área de oftalmologia, arbitro os honorários em duas vezes o valor máximo previsto na tabela anexa da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, nos termos do art. 28 e parágrafo único do referido normativo.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.  
Dê-se ciência ao INSS.  
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.  
Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.  
Intime-se.

0000226-16.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327001062  
AUTOR: MARIA JOSE DE LIMA SANTIAGO (SP283098 - MARILENE DOS SANTOS, SP313073 - GUSTAVO SILVA DE BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.  
2. Reconheço o processamento prioritário do autor portador de doença grave, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.  
3. Nomeio o(a) Dr(a). VANESSA DIAS GIALLUCA como perito médico deste Juízo, bem como designo pericia para o dia 27/05/2020 às 14h, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.  
Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.  
Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à pericia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.  
Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. TÂNIA REGINA ARAUJO BORGES como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no endereço da parte autora.  
Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da pericia.  
No período supramencionado, deverá permanecer no local indicado a parte autora ou pessoa habilitada a responder os quesitos do Juízo.  
Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.  
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.  
Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.  
4. Petição nº 09/10: Recebo como emenda à inicial.  
Intime-se.

0002635-96.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327001038  
AUTOR: HELIO ALVES DA SILVA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 21/22:  
Diante da manifestação da parte ré (arquivo sequencial - 22), nomeio a Assistente Social Sra. PRISCILA ENNE MENDES RODRIGUES como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, na residência da parte autora.  
Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da pericia.  
Intime-se o (a) autor (a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da pericia social.  
No período supramencionado, deverá permanecer no local indicado a parte autora ou pessoa habilitada a responder os quesitos do Juízo.  
Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.  
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.  
Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.  
Publique-se. Cumpra-se.

0003872-39.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327000996 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de pedido de habilitação formulado pela esposa do autor em razão de seu falecimento.  
Devidamente comprovado o óbito e a condição de dependente habilitada à pensão por morte perante a autarquia previdenciária (arquivos n.º 48/49), com fundamento no artigo 112, da Lei nº 8.213/1991, DEFIRO o requerimento de habilitação para que seja incluída no polo ativo da presente ação ROSA OLINDA DE MORAES SILVA - CPF 106.189.328-60. Proceda-se à retificação no cadastro do feito.  
Oportunamente, expeça-se a requisição de pagamento em favor da herdeira habilitada, observado o destaque dos honorários contratuais (arquivo n.º 46).  
Intimem-se.

0000249-59.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327001097  
AUTOR: JOSE INACIO DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 01/2019 deste Juizado Especial Federal de São José dos Campos, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14 de março de 2019, FICA SOBRESTADO o presente processo, em razão do Recurso Pet n.º 8002 - Número Único 0083552-41.2018.1.00.0000 (Relator Min. Luiz Fux), que determinou a suspensão, em todo território nacional, de ações judiciais individuais ou coletivas e em qualquer fase processual, que tratam sobre a extensão do pagamento do adicional de 25%, previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, não relacionada às aposentadorias por invalidez.

## DECISÃO JEF - 7

5005788-45.2019.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327001023  
AUTOR: MARCO ANTONIO BEOLCHI ADAMI (SP183617 - WAGNER CARVALHO EBERLE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação do índice INPC ou qualquer outro índice). Pleiteia, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora.  
Na qualificação constante da inicial e da procuração judicial, o autor declinou seu endereço residencial no município de São Paulo/SP. O mesmo endereço consta do comprovante de residência atual apresentado (fls. 24 do item nº 03).  
Nos termos do artigo 2º do Provimento nº 383 do Conselho da Justiça Federal, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Caçapava, Igaratá, Jacareí, Monteiro Lobato, Parabiuna, Santa Branca e São José dos Campos.  
Nos termos do artigo 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, entende-se que nos Juizados a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício.  
Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar esta demanda.  
Remetam-se os autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal de São Paulo - SP, com nossas homenagens.  
Dê-se baixa na distribuição.  
Intimem-se.

5006525-48.2019.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327001047  
AUTOR: LUIZ FERNANDO RODRIGUES DE VASCONCELOS (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de demanda proposta contra Caixa Econômica Federal, em que a parte autora requer a execução de cláusula contratual.

É o relatório.  
Fundamento e decido.

O artigo 3º, "caput", Lei nº 10259/01 estabelece:  
"Art. 3º. So Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Intimada a atribuir corretamente o valor dado à causa (arquivo 06), emendou a inicial requerendo a alteração do valor para R\$ 104.949,89 (cento e quatro mil, novecentos e quarenta e nove reais e oitenta e nove centavos).  
Verifica-se, portanto, que na data do ajuizamento da ação, em outubro de 2019, o valor já ultrapassava a alçada deste Juizado, quando o salário era R\$ 998,00 e o limite de alçada do Juizado R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil e

oitocentos e oitenta reais).

Dessa forma, necessário reconhecer a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juizado Especial.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo da Vara Federal competente perante a qual a ação foi inicialmente ajuizada, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

5007698-10.2019.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327001025

AUTOR: ANTONIO DONIZETE DE LIMA (SP434161 - DIRCEU APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação do índice INPC ou qualquer outro índice). Pleiteia, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora.

Na qualificação constante da inicial e da procuração judicial, o autor declinou seu endereço residencial no município de Guarulhos/SP. O mesmo endereço consta do comprovante de residência atual apresentado (fls. 22 do item nº 03). Nos termos do artigo 2º do Provimento nº 383 do Conselho da Justiça Federal, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Caçapava, Igaratá, Jacaré, Monteiro Lobato, Parabuna, Santa Branca e São José dos Campos.

Nos termos do artigo 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, entende-se que nos Juizados a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício.

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar esta demanda.

Remetam-se os autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal de Guarulhos - SP, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0000279-94.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327001144

AUTOR: JOSE MILTON DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Concedo a gratuidade da justiça e reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioria e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

Cite-se. Intimem-se.

5000006-23.2020.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327001067

AUTOR: LUCIANO EZEQUIEL DA SILVA (SP428536 - RICARDO MACHADO CUNHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente Documento de Identidade e comprovante de seu Cadastro de Pessoa Física, que deverão estar legíveis.

Intime-se.

0000274-72.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327001161

AUTOR: ALAIDE MARIA DE SOUZA (SP423638 - PAULA LAÍS DA SILVA GODOI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

A demais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioria e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

Intime-se.

5000310-22.2020.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327001131

AUTOR: REGINA MARIA DA SILVA (SP322743 - DANIELE CRISTINA GUSMÃO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexo.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais..".

4. Verifica-se que a parte autora juntou comprovante de residência em nome de terceira pessoa e desatualizado.

Assim, concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

5. Reconhecimento o processamento prioritário do autor portador de doença grave, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

Intime-se.

0000227-98.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327001063  
AUTOR: EDIMA GERALDA SOUZA (SP419203 - VÂNIA MARIA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas cardíacos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 0004582-30.2015.4.03.6327, que se encontrava em curso neste Juizado, havendo pedido julgado parcialmente procedente, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2017/2019, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia e repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia. 1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.**

Intime-se.

5008517-44.2019.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327001021  
AUTOR: ROSANGELA SOUZA CALDEIRA (SP282655 - MARCELO MANHOLER FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000211-47.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327001027  
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA PEREIRA PINTO (SP378516 - PAULO CESAR MONTEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000216-69.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327001016  
AUTOR: JESSICA CRISTINE ANTUNES (SP364816 - RAFAEL FRANCISCO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000262-58.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327001128  
AUTOR: FRANCISCA ALVES DA ROCHA DA SILVA (SP364816 - RAFAEL FRANCISCO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000264-28.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327001129  
AUTOR: FLAVIANO PIO PAULINO (SP413550 - THAÍS MIHARO DEMIZU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000276-42.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327001162  
AUTOR: CREUZA MARQUES DOS SANTOS TIDIOLI (SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0000200-18.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327001018  
AUTOR: JULIANE DE SIQUEIRA LOPES (SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais".

3. Concedo à parte autora, o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que regularize seu instrumento de representação processual e a declaração de hipossuficiência, considerando que estão desatualizados.

4. Indefiro o pedido de prioridade de tramitação haja vista que a parte autora não se enquadra nas hipóteses previstas na Lei nº 10.741/2003-Estatuto do Idoso, e nas doenças discriminadas na Portaria MPAS/MS Nº2998/91.

Intime-se.

0000186-34.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327000971  
AUTOR: CELIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP419694 - MAYARA ABRAHAO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas ortopédicos) àquelas firmadas nos autos da ação nº.

0003079-66.2018.4.03.6327, que se encontrava em curso neste Juizado, havendo pedido julgado procedente, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2019, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intime-se.

0000241-82.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327001073  
AUTOR: IRACEMA BARBOSA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício de pensão por morte.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Tomando-se como premissa o princípio "tempus regit actum", deixo de aplicar ao caso dos autos a Medida Provisória 871/2019, convertida na Lei 13.846/2019, uma vez que o(a) óbito ocorreu antes da vigência das referidas normas.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultada a morte do segurado.

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

O artigo 16 da aludida Lei enumera como dependentes:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.."

Em cognição sumária, típica deste momento processual, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, pois não comprovada a união estável da autora em relação ao falecido. O desenvolvimento da fase instrutória é imprevisível.

Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Diante do exposto:

Indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/07/2020, às 15h30, neste Juizado Especial Federal para comprovação da união estável.

Fica ciente a parte autora que deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

As partes e eventuais testemunhas deverão comparecer vinte minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.

Deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

Faculto a parte autora juntar aos autos, antes da audiência, prova documental para comprovar que residia no mesmo endereço do falecido em data anterior ao seu óbito, como as contas de telefone, gás, energia elétrica, extratos bancários, IPTU, certidão de matrícula do imóvel, ou contrato de locação, notas fiscais do serviço funeral, fotos, entre outros.

Intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia. 1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. 3. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018). 4. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioria e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato. Intime-se.

0000231-38.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327001065

AUTOR: MARIA RIBEIRO MONTI (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI, SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000220-09.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327001054

AUTOR: MARIA CELIA VIEIRA NOGUEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000222-76.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327001060

AUTOR: MARIA HELENA DE OLIVEIRA (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI, SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0000207-10.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327001026

AUTOR: HENRIQUE MARIO BRITO (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexo.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido e o valor do salário mínimo/2020. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais."

4. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

5. Indefiro o pedido de nomeação de assistente técnico com formação em fisioterapia, uma vez que não se trata de especialidade médica. O assistente técnico caracteriza-se como defensor técnico, vinculado à parte, e deve zelar pelo interesse desta. Cabe ao assistente técnico fiscalizar a atuação do perito do juízo e fornecer-lhe informações de interesse à perícia, devendo, para tanto, no caso em exame, ter especialidade médica hábil a opinar acerca da doença incapacitante alegada, bem como dos medicamentos ministrados ao periciando. A perícia incumbe privativamente ao médico, nos termos do art. 4º, inciso XII, da Lei nº 12.842/13.

Intime-se.

0000268-65.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327001158

AUTOR: JHONATA ALVES DOS SANTOS (SP421908 - JOCEMIR GOMES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

A demais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.
  2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
  3. Junte a parte autora aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, cópia integral do processo administrativo, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS. Com tal providência, deverá demonstrar a cessação do benefício.
  4. Reconheço o processamento prioritário do autor portador de doença grave, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.
  5. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia e repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).
- Íntime-se.

0000112-77.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327001013  
AUTOR: LEILIANA FRIAS AGUSTINI (SP335209 - VALERIA MAKUCHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais".
4. A fim de possibilitar a devida análise do feito, haja a vista a natureza do benefício pleiteado e seus requisitos, apresente a parte autora, no mesmo prazo e sob as mesmas penas:
  - 4.1. relação das pessoas que com ela residem, indicando nome completo, número de documento de identificação (RG e CPF), endereço, renda atual e eventual grau de parentesco.
5. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.
6. Sem prejuízo, oficie-se a APS de Jacareí/SP para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca dos fatos narrados na petição inicial (arquivo sequencial 06) e dos documentos anexados (fs. 34/35 - arquivo sequencial 04). Deve o INSS esclarecer o desfecho do requerimento administrativo de benefício assistencial protocolo 762029787 (fl. 34 - arquivo sequencial 04), bem como apresentar cópia integral do processo administrativo.

Petição nº 11/13 e 16: Recebo como emenda à inicial.

Íntime-se.

0000277-27.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327001163  
AUTOR: EDUARDO ALEXANDRO RAMOS (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
  2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
  3. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia e repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).
- Íntime-se.

0000202-85.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327001022  
AUTOR: DONIZETI APARECIDO DA SILVA (SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.
  2. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais".
  3. Verifica-se que a parte autora juntou comprovante de residência desatualizado. Assim, concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.
  4. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).
  5. Concedo à parte autora, o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que regularize seu instrumento de representação processual e a declaração de hipossuficiência, considerando que estão desatualizados.
  6. Junte a parte autora aos autos, no mesmo prazo e sob as mesmas penas, cópia integral do processo administrativo, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.
- Íntime-se.

0000253-96.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327001117  
AUTOR: EDER JONAS DOS SANTOS CARVALHO (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais".
4. Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência. Assim, concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação

(ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal). Intime-se.

0000278-12.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327001187  
AUTOR: TEREZINHA MOREIRA DA SILVA (SP315834- CARLITO DE OLIVEIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de sua filha em 24/08/2019.

É a síntese do necessário.  
Fundamento e decidido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

- Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)
- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)
- I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)
- I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)
- I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

O artigo 16 da aludida Lei enumera como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

- I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)
- II - os pais;
- III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)
- (...)
- § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.
- § 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)”

Em cognição sumária, típica deste momento processual, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, pois não comprovada a dependência econômica da parte autora para com sua filha falecida. O desenvolvimento da fase instrutória é imprescindível.

Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Diante do exposto:

Indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça, bem como reconhecimento e processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

3. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/07/2020, às 15h00, neste Juizado Especial Federal.

3.1. Fica ciente a parte autora que deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

3.2. As partes e eventuais testemunhas deverão comparecer vinte minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.

3.3. Deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

3.4. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

4. Intimem-se.

0000199-33.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327001015  
AUTOR: MARGARETE DA SILVA VIEIRA DE CAMPOS (SP304037 - WILLIAM ESPOSITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido e o valor do salário mínimo/2020. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado

nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais."

4. Verifica-se que a parte autora juntou comprovante de residência em nome de terceira pessoa.

Assim, concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Intime-se.

0000258-21.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327001119

AUTOR: JOAO SABINO SOARES JUNIOR (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intime-se.

0000233-08.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327001066

AUTOR: ESIMA RODRIGUES DE SOUZA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intime-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica. 1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. 2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. 3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vincendas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais". Intime-se.

0000242-67.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327001112

AUTOR: GERSON DA SILVA JUNIOR (SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000243-52.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327001115

AUTOR: MARCOS VINICIUS SILVERIO (SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0000254-81.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327001093

AUTOR: ARISTIDES DE MATOS (SP385862 - TATIANA CORDEIRO DE MELO MASSARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível aferir o cumprimento da carência do benefício pretendido.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controversas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

indefiro o pedido de antecipação da tutela;

concedo a gratuidade da justiça

concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que:

- especifique os períodos que pretende comprovar como trabalhador rural e especial

- junte cópia integral do processo administrativo

- junte cópia integral, inclusive das folhas em branco e 15 e 16, da CTPS

4. no mesmo prazo, sob pena de preclusão e julgamento de acordo com as provas apresentadas, junte aos autos os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário assinado. Observe-se que o PPP deve conter assinatura, nome do autor, período de trabalho, função exercida, agentes nocivos, ser emitido por profissional legalmente habilitado, a partir de 05/03/1997, constar informação se o trabalho em condições especiais, a partir de 29/04/1995, foi exercido de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelos arts. 57, §3º e 58, §1º da Lei nº 8.213/91, e que demonstre a partir de quando foram aplicados os limites de tolerância da NR 15 do MTE e as metodologias e procedimentos da NHO-01 da FUNDACENTRO, na aferição dos níveis de ruído e estipulação do Nível de Exposição Normalizado (NEM) do período, cabendo à parte requerente providenciar as complementações pertinentes.

Após, tornem conclusos para citação e, se necessário, designação de audiência.

Intime-se.

0000270-35.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327001160

AUTOR: ANTONIO NUNES DA SILVA (SP264991 - MARIA JACOBINA DE CAMARGO AZEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais".

4. Verifica-se que o endereço declarado na inicial diverge do constante do comprovante anexado (fl. 10 - arquivo sequencial nº 02).

Assim, concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

5. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia e repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018). A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento.

Intime-se.

0000266-95.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327001154  
AUTOR: LIA HELENA GROSSO (SP163309 - MOACYR DA COSTA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

A demais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

4. A fim de possibilitar a devida análise do feito, haja a vista a natureza do benefício pleiteado e seus requisitos, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias:

4.1. relação de filhos, indicando nome completo, número de documento de identificação (RG e CPF), endereço, renda atual e eventual grau de parentesco, bem como se possuem algum tipo de veículo (carro, moto ou bicicleta). Caso positivo, informar ano, modelo, número do renavan e do chassi do veículo;

Intime-se.

0003634-49.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327001101  
AUTOR: HELIO JOSE DA SILVA MACHADO (SP424547 - JULIANE DANIELE HAKA MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Tendo em vista que o INSS procedeu à análise do pedido administrativo do autor anteriormente à prolação da sentença, o que foi noticiado no dia imediatamente posterior, e considerando os princípios que norteiam os juizados, dentre eles o da simplicidade, economia processual, celeridade e o da oralidade, acolho os presentes embargos de declaração para reformar e tornar sem efeito a sentença proferida em 29/01/2020, arquivo nº 07, determinando o prosseguimento do feito.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) sob pena de extinção, esclareça exatamente os períodos não considerados pelo INSS que pretende reconhecer judicialmente, seja como tempo comum, seja como tempo especial;

b) junte aos autos os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário. Observe-se que o PPP deve conter nome do autor, período de trabalho, função exercida, agentes nocivos, ser emitido por profissional legalmente habilitado, a partir de 05/03/1997, constar informação se o trabalho em condições especiais, a partir de 29/04/1995, foi exercido de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelos arts. 57, §3º e 58, §1º da Lei nº 8.213/91, e que demonstre a partir de quando foram aplicados os limites de tolerância da NR 15 do MTE e as metodologias e procedimentos da NHO-01 da FUNDACENTRO, na aferição dos níveis de ruído e estipulação do Nível de Exposição Normalizado (NEM) do período, cabendo à parte requerente providenciar as complementações pertinentes, sob pena de preclusão e julgamento de acordo com as provas apresentadas.

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/07/2020, às 16h30, neste Juizado Especial Federal para comprovação do vínculo com a empresa Alvorada Arte Gráfica e Editora Ltda no período de 01/02/1991 a 20/01/1999.

Fica ciente a parte autora que deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

As partes e eventuais testemunhas deverão comparecer vinte minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.

Deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

Não cumprida a diligência determinada no item 2, abra-se conclusão para sentença.

Cite-se. Intimem-se.

0000255-66.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327001094  
AUTOR: ROSINHA CARVALHO DE OLIVEIRA MATOS (SP385862 - TATIANA CORDEIRO DE MELO MASSARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

indefiro o pedido de antecipação da tutela;

concedo a gratuidade da justiça

concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que:

- junte cópia integral do processo administrativo

- esclareça se pretende aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, diante do documento de fl. 86 do arquivo 02

- junte cópia integral de sua(s) CTPS

- indique os períodos que pretende sejam reconhecidos para concessão do benefício.

Após, tornem conclusos para citação e, se necessária, designação de audiência.

Intime-se.

0000252-14.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327001070  
AUTOR: MARIA ROSALIA DA ROSA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade rural.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível aferir o cumprimento da carência do benefício pretendido.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

indefiro o pedido de antecipação da tutela;

concedo a gratuidade da justiça

concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para juntar cópia integral do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria por idade.

4. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/06/2020, às 16h30, neste Juizado Especial Federal para comprovação do trabalho rural.

Fica ciente a parte autora que deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

As partes e eventuais testemunhas deverão comparecer vinte minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.

Deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei 9099/95.

Intimem-se.

0000180-27.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327000970  
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas cardiológicos) àquelas firmadas nos autos da ação nº.

00008532520174036327, que se encontrava em curso neste Juizado, havendo pedido julgado improcedente, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2019, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia e repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intime-se.

0000169-95.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327000972  
AUTOR: ADMARIO SANTOS CABRAL (SP169233 - MARCOS VINICIUS DE CARVALHO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Petição nº 14: Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intime-se.

0000237-45.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327001110  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS KELLER (SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia e repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intime-se.

0000271-20.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327001142  
AUTOR: AMELIO DIAS DE SOUZA (SP176723 - JULIANO BRAULINO MARQUES DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível aferir o cumprimento da carência do benefício pretendido.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

indefiro o pedido de antecipação da tutela;

concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que :

- junte instrumento de procuração
- indique os períodos que pretende comprovar

3. No mesmo prazo deverá apresentar declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.

Após, abra-se conclusão para designação de audiência ou prolação de sentença.

Intíme-se.

0000238-30.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327001111  
AUTOR: LAZARA APARECIDA DE SOUZA SILVA (SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado, uma vez que na presente demanda a parte aduz ser portadora de doenças distintas daquelas alegadas nos autos da ação nº 0001472-52.2017.4.03.6327, bem como a inicial foi instruída com novos documentos médicos contemporâneos ao ajuizamento da presente demanda.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia e repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intíme-se.

0000184-64.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327000880  
AUTOR: MARIA APARECIDA LOPES (SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com pagamento de atrasados desde a DER (27/08/2019).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, verifico não haver prevenção com o processo indicado nos arquivos nº 04, 07-09.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de antecipação da tutela;

2. concedo os benefícios da gratuidade da justiça e reconhecimento o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

3. concedo à parte autora o prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para que:

esclareça o pedido, indicando exatamente quais os períodos de tempo de serviço que busca, em juízo, o reconhecimento como tempo e/ou carência, a partir dos períodos já reconhecidos no processo administrativo que ora requer análise na presente demanda, emendando a petição inicial se o caso, bem como procedendo à juntada dos documentos que entenda cabíveis.

junte aos autos cópia integral e legível do processo administrativo do benefício requerido contendo todos os documentos e decisões que instruíram o processo, em especial a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS;

A parte autora encontra-se representada por advogado o qual deve providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova.

A eventual alegação da não permissão do protocolo de atendimento, ou pedido de vista, ou, ainda, extração de cópias, não pode ser acolhida, pois o advogado sabe que o protocolo administrativo é um direito da parte.

Dessa forma, o posto do INSS tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido e deferir ou indeferir o pedido. O protocolo e a análise do mesmo é um direito da parte e o servidor que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

c) junte cópia integral e legível das CTPS, inclusive páginas em branco;

Após, abra-se conclusão.

Intíme-se.

0000193-26.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327000977  
AUTOR: DEBORA MARIA INACIO DA SILVA TRINDADE (SP421218 - MARCOS MATHIAS BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais..".

Intíme-se.

0000198-48.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327001014  
AUTOR: JOAO TEODORO DA SILVA (SP304037 - WILLIAM ESPOSITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas oftalmológicos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00013818820194036327, que se encontrava em curso neste Juizado, havendo homologação do acordo, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2019, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Concedo à parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que regularize seu instrumento de representação processual, considerando que está com data errada.

3. Apresente ainda, no mesmo prazo e sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, declaração de hipossuficiência.

Intíme-se.

0000248-74.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327001116  
AUTOR: DORACI APARECIDA SALVADOR (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

4. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intime-se.

0000265-13.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327001098  
AUTOR: LUCINEIDE PINHEIRO LIBANIO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido.

A lém disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controversas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

indefiro o pedido de antecipação da tutela;

concedo a gratuidade da justiça e reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato

Abra-se conclusão para sentença.

Intimem-se.

0000181-12.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327000981  
AUTOR: JOAO VITOR FARIA NOGUEIRA MANTOVANI (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Verifica-se que a parte autora juntou comprovante de residência desatualizado.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

4. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da pericia, repetitivos com os quesitos do juízo e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica ou social (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018). A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento.

5. Sem prejuízo, oficie-se a APS de Jacaré/SP para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca dos fatos narrados na petição inicial (arquivo sequencial 01) e dos documentos anexados (Fs. 05/06 - arquivo sequencial 02).

Deve o INSS esclarecer o desfecho do requerimento administrativo de benefício assistencial protocolo 2073528587 (fl. 05 - arquivo sequencial 02), bem como apresentar cópia integral do processo administrativo.

Intime-se.

0000205-40.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327001017  
AUTOR: LUIZA HELENA DA SILVA (SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Nomeio o(a) Dr.(a) FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 13/03/2020, às 14h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

4. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia e repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intime-se.

0000190-71.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327000975  
AUTOR: ADRIANA RODRIGUES DA SILVA (SP400906 - EMANUELLE COLTRIN PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Nomeio o(a) Dr.(a) CLAUDINET CEZAR CROZERA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 24/03/2020, às 09h30min a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

3. Apresente ainda, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, declaração de hipossuficiência.

4. Petição nº 18/19: Recebo como emenda à inicial.

Intime-se.

## ATO ORDINATÓRIO - 29

0002611-68.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327002598  
AUTOR: ESPOLIO DE ISABEL FARIA BARBOSA BENTO (SP365762 - KARLA APARECIDA FERREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL (RS018668 - LAURA AGRIFOGLIO VIANNA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, ficam as corréis CEF e PREVISUL INTIMADAS, por meio de seus representantes legais, a providenciarem o cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 523 e 536 do Código de Processo Civil."

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, bem como do prosseguimento do feito, com a execução. 1) Ficam, ainda, as partes cientificadas do trânsito em julgado da sentença/acórdão e da expedição de ofício a autoridade administrativa, para cumprimento da decisão judicial, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. 2) Após o efetivo cumprimento da decisão judicial, com a vinda aos autos do ofício da autoridade administrativa, será intimada a Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos para apresentação dos cálculos necessários à liquidação do julgado (execução invertida), no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis. Com apresentação dos cálculos pela autarquia, será intimada a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Em caso de discordância, deve a parte autora apresentar os cálculos que entende como corretos; 2) Não apresentados os cálculos pela autarquia, deverá a parte autora iniciar a fase de cumprimento e apresentar os cálculos que entende como corretos, na forma do artigo 534 do CPC. Com apresentação dos cálculos pela parte autora, será intimado o INSS para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Decorrido o prazo, sem declarar por planilha de cálculos o valor que entende correto (art. 535, § 2º, CPC), será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 535, § 3º, do CPC. 3) Decorrido o prazo, sem apresentação de cálculos por nenhuma das partes, os autos serão remetidos à conclusão para as liberações pertinentes."

0003747-37.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327002625  
AUTOR: TERESA CRISTINA OLIVEIRA SANTOS BENICIO (SP263553 - CLAUDIA SOARES FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004160-50.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327002624  
AUTOR: VANESSA CRISTIANE LANDIN (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004719-05.2015.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327002623  
AUTOR: TERESA LEMES DE PAIVA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA, SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO)  
RÉU: ROSEMARY CAMPOS (SP263072 - JOSÉ WILSON DE FARIA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) ROSEMARY CAMPOS (SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA)

0003370-66.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327002622  
AUTOR: NAZARE APARECIDA DA SILVA (SP404998 - BRENO VIRNO CLEMENTE, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0002444-51.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327002618  
AUTOR: ANA LUCIA DE ARAUJO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada acerca da juntada do ofício de cumprimento de tutela/sentença pelo réu, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, sob pena de preclusão, após que os autos eletrônicos serão distribuídos à Turma Recursal. Int."

5000090-92.2018.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327002614 JACKSON FABIO PRIANTE (SP325639 - MATHEUS RENATO SILVA MATOS, SP338596 - DIEGO NOGUEIRA AMARAL SANTOS)  
RÉU: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "1. Ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com a manutenção da sentença em sua integralidade e do prosseguimento do feito, com a execução. 2. Consoante o disposto no art. 534 do CPC, no cumprimento de sentença que imponha à Fazenda Pública a obrigação de pagar quantia certa, caberá ao exequente apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito exequendo. 3. Fica concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534, do CPC. 3.1. Caso não sejam apresentados, serão arquivados os autos. 3.2. Com a vinda dos cálculos, será dada vista ao réu na forma do art. 535 do CPC. 3.3. Caso seja impugnado o cálculo pelo réu e inexistindo anuência da parte contrária, os autos serão remetidos à Contadoria deste Juízo para análise."

0002634-48.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327002626  
AUTOR: PEDRO DIMAS DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, tendo sido acolhido o recurso da parte ré e julgado improcedente o pedido da parte autora, com a respectiva reforma da sentença. Conseqüentemente, os autos serão remetidos ao arquivo. Int."

0001986-34.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327002608  
AUTOR: MAURICIO PROCOPIO DA SILVA (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes intimadas

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3 de 9 de agosto de 2016, deste, exceção o seguinte ATO ORDINATÓRIO:UNIDADE: S.J. DOS CAMPOS - Expediente nº 2020/6327000050. As partes para ciência da Ata de Distribuição do dia 07/02/2020. Nos processos abaixo relacionados: Intimação das partes, no que couber: 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, neste Juizado Especial Federal, oportunidade em que deverá trazer até 03 (três) testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identificação com foto. Deverão as partes e as testemunhas comparecer vinte minutos antes do horário designado para a audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. Outrossim, deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Fica advertida a parte autora que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.2) para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.3) os assistentes técnicos deverão comparecer na data e local designados independentemente de intimação. Ressalte-se que só poderão ingressar na sala da perícia aqueles previamente indicados nos autos através de petição das partes, munidos dos seus documentos oficiais com foto. 4) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 4.1) as perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado, situado à Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos/SP, salvo as perícias oftalmológicas realizadas no consultório do perito em razão da necessidade de aparelhos/equipamentos específicos. 4.2) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora; deve ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. Ressalte-se que as datas indicadas para realização das perícias socioeconômicas são meramente para controle do prazo. A partir da data indicada no sistema a assistente social possui o prazo de 30 (trinta) dias úteis para comparecimento, realização e entrega do laudo. 4.3) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmete, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, que a ausência decorreu de motivo de força maior. I - DISTRIBUÍDOS I) Originalmente: PROCESSO: 0000278-12.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: TEREZINHA MOREIRA DA SILVA ADVOGADO: SP315834-CARLITO DE OLIVEIRA JUNIOR RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/07/2020 15:00:00 PROCESSO: 0000281-64.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LILIA FRIEDA BECKER ADVOGADO: SP186603-RODRIGO VICENTE FERNADEZ RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0000282-49.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA DE FATIMA GONCALVES DE OLIVEIRA ADVOGADO: SP378516-PAULO CESAR MONTEIRO RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 16/04/2020 13:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. PROCESSO: 0000283-34.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA DO ROSARIO DIAS DE SOUZA ADVOGADO: SP364766-LUCIENE DE SOUZA SILVAREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE SERVIÇO SOCIAL - 29/05/2020 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR). PROCESSO: 0000285-04.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIO ANTONIO DE ALMEIDA ADVOGADO: SP186603-RODRIGO VICENTE FERNADEZ RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 10/03/2020 12:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. PROCESSO: 0000286-86.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: DULCINEIA BLOIS DA MOTTA SANTOS ADVOGADO: SP186603-RODRIGO VICENTE FERNADEZ RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 13/03/2020 16:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. PROCESSO: 0000287-71.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: AMANDA CRISTINA DOS SANTOS ADVOGADO: SP392200-WELLINGTON FREITAS DE LIMARÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0000288-56.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: NEUZA MARIA DA SILVA ADVOGADO: MG133248-FRANCISCO PEREIRA NETOREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0000289-41.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CARLOS ALBERTO DA ROCHA BOURA ADVOGADO: SP225216-CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0000291-11.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: GABRIELA VITORIA ADVOGADO: SP407627-LUCIANA MARIA TORRES SANTOS RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0000292-93.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: AFONSO RODRIGUES DE ALMEIDA ADVOGADO: SP255948-ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/04/2020 09:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. PROCESSO: 0000293-78.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ELIEZER BENEDITO MACHADO ADVOGADO: SP186568-LEIVAIR ZAMPERLINER RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0000294-63.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUZA ADVOGADO: SP255948-ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0000295-48.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA APARECIDA ZAGADVOGADO: SP176207-DANIELA PINTO DA CUNHARÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0000300-70.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: FERNANDO DE SOUZA CABRAL DA FONSECA ADVOGADO: SP115661-LIGIA APARECIDA SIANI PASCOTERÊU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0000301-55.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE DONIZETTI DE CASTRO ADVOGADO: SP178864-ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVAREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0000303-25.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: OSMAR LEANDRO DE SOUZA ADVOGADO: SP115661-LIGIA APARECIDA SIANI PASCOTERÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0000307-62.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARCELA CRUZ SANTOS ADVOGADO: SP409987-REISAN QUIRINO DOS SANTOS RÊU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0000313-69.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: RICARDO DA SILVA CARVALHO ADVOGADO: SP359928-MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVAREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0000314-54.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA NAZARE MUNIZ COSTA DE ANDRADE ADVOGADO: SP334759-ANDERSON ALESSANDRO DE SOUZA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0000344-89.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS PAIVAREPRESENTADO POR: ALINE DE OLIVEIRA RODRIGUES SILVAREU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE TOTAL ORIGINARIAMENTE: 21) TOTAL RECURSOS: 03) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 04) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0) TOTAL DE PROCESSOS: 21) Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3 de 9 de agosto de 2016, deste, exceção o seguinte ATO ORDINATÓRIO:UNIDADE: S.J. DOS CAMPOS - Expediente nº 2020/6327000052. As partes para ciência da Ata de Distribuição do dia 10/02/2020. Nos processos abaixo relacionados: Intimação das partes, no que couber: 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, neste Juizado Especial Federal, oportunidade em que deverá trazer até 03 (três) testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identificação com foto. Deverão as partes e as testemunhas comparecer vinte minutos antes do horário designado para a audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. Outrossim, deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Fica advertida a parte autora que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.2) para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.3) os assistentes técnicos deverão comparecer na data e local designados independentemente de intimação. Ressalte-se que só poderão ingressar na sala da perícia aqueles previamente indicados nos autos através de petição das partes, munidos dos seus documentos oficiais com foto. 4) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 4.1) as perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado, situado à Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos/SP, salvo as perícias oftalmológicas realizadas no consultório do perito em razão da necessidade de aparelhos/equipamentos específicos. 4.2) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora; deve ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. Ressalte-se que as datas indicadas para realização das perícias socioeconômicas são meramente para controle do prazo. A partir da data indicada no sistema a assistente social possui o prazo de 30 (trinta) dias úteis para comparecimento, realização e entrega do laudo. 4.3) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmete, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, que a ausência decorreu de motivo de força maior. I - DISTRIBUÍDOS I) Originalmente: PROCESSO: 0000296-33.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARCELO PEREIRA DA SILVA ADVOGADO: GO014000-ENEY CURADO BROM FILHORÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0000298-03.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: IRACEMA OLIVEIRA DA SILVA ADVOGADO: SP378516-PAULO CESAR MONTEIRO RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 24/03/2020 11:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. PROCESSO: 0000299-85.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ALLAN SQUIZZATO ADVOGADO: MG133248-FRANCISCO PEREIRA NETOREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 24/03/2020 13:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. PROCESSO: 0000302-40.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: RAFAEL DOS SANTOS ADVOGADO: SP351455-JOSE CARLOS SOBRINHO RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0000304-10.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: PEDRO MANOEL DE SANTANA ADVOGADO: SP393874-PEDRO GIACCON HIPOLITO DE ALMEIDA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0000306-77.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LUCAS MIGUEL RUFINO ADVOGADO: SP358420-POLIANA GRACE PEDRORÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0000308-47.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE MARIA DOS SANTOS MONTEIRO ADVOGADO: SP255948-ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 24/03/2020 13:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. PROCESSO: 0000309-32.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSEFA FERREIRA SILVA ADVOGADO: MG133248-FRANCISCO PEREIRA NETOREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 12/03/2020 13:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. PROCESSO: 0000310-17.2020.4.03.6327CLASSE: 23 - PETIÇÃO REQUÊ: NILSON FRANCISCO NOGUEIRA ADVOGADO: MG133248-FRANCISCO PEREIRA NETOREQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 16/04/2020 14:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. PROCESSO: 0000311-02.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ADRIANA SOARES DE SOUZA ADVOGADO: SP255948-ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE A perícia

CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/04/2020 10:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. PROCESSO: 0000312-84.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO AUTOR: MARIA CLARICE DE SOUZA VIEIRA ADVOGADO: SP236665-VITOR SOARES DE CARVALHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0000315-39.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO AUTOR: HELOISA ASSIS SEIXAS ADVOGADO: SP313381-RODRIGO GOMES DE ALMEIDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2020 13:30:00 PROCESSO: 0000316-24.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO AUTOR: GENI GOMES FERREIRA ADVOGADO: SP322547-REGIANY ARCANJO ALVES PEREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0000317-09.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO AUTOR: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA ADVOGADO: SP182266-MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0000318-91.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS ADVOGADO: SP428536-RICARDO MACHADO CUNHARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0000319-76.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO AUTOR: ALDEMIR DE JESUS FELIX DA SILVA ADVOGADO: SP206189-GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0000320-61.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO AUTOR: SIDNEY MIRANDA ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0000321-46.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO AUTOR: SEBASTIAO ROQUE DOS SANTOS ADVOGADO: SP284244-MARIA NEUSA ROSA SENERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0000323-16.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO AUTOR: JOSE ROBERTO GONCALVES ADVOGADO: SP302060-ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0000324-98.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO AUTOR: VILMA LEA DE MIRANDA ADVOGADO: MG133248-FRANCISCO PEREIRA NETORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0000325-83.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO AUTOR: IVO MIGUEL DA SILVA ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/07/2020 17:30:00 PROCESSO: 0000328-38.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO AUTOR: NILTON DO CARMO CHAGAS ADVOGADO: PR072276-ALINE RAQUEL PERBONI ADAMS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0000329-23.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO AUTOR: LEO OSSANA ADVOGADO: PR072276-ALINE RAQUEL PERBONI ADAMS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0000331-90.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO AUTOR: ADEMAR RAMOS DE ANDRADE ADVOGADO: SP245199-FLAVIANE MANCILHA CORRAREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0000383-86.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO AUTOR: NATHALIA VENTUROSORÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE (4) Redistribuídos: PROCESSO: 0006585-80.2019.4.03.6338CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO AUTOR: MARIA HELENA TEIXEIRA ADVOGADO: SP255101-DANIELLE MARLI BUENO LEMERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE (1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 252) TOTAL RECURSOS: 03) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 04) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1) TOTAL DE PROCESSOS: 26

0000278-12.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327002627  
AUTOR: TEREZINHA MOREIRA DA SILVA (SP315834 - CARLITO DE OLIVEIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000315-39.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327002628  
AUTOR: HELOISA ASSIS SEIXAS (SP313381 - RODRIGO GOMES DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000325-83.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327002629  
AUTOR: IVO MIGUEL DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com a manutenção da sentença de improcedência em sua integralidade, bem como do arquivamento do feito. Int."

0004077-68.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327002620  
AUTOR: RUI CORREA DO PRADO (SP315948 - LUCAS FERREIRA FELIPE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003628-76.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327002619  
AUTOR: WALQUIRIA CORREA DA SILVA (SP131378 - MARCO ANTONIO FURTADO DE ALBUQUERQUE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004211-61.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327002621  
AUTOR: LAZARA APARECIDA DA SILVA (SP362857 - GRASIELA RIBEIRO CHAGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "1) Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado da sentença e da expedição de ofício a autoridade administrativa, para cumprimento da decisão judicial, no prazo de 45 dias úteis. 2) Após o efetivo cumprimento da decisão judicial, com a vinda aos autos do ofício da autoridade administrativa, será intimada a Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos para apresentação dos cálculos necessários à liquidação do julgado (execução invertida), no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis. Com apresentação dos cálculos pela autarquia, será intimada a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Na concordância ou no silêncio, se rá(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Em caso de discordância, deve a parte autora apresentar os cálculos que entende como corretos; 2) Não apresentados os cálculos pela autarquia, deverá a parte autora iniciar a fase de cumprimento e apresentar os cálculos que entende como corretos, na forma do artigo 534 do CPC. Com apresentação dos cálculos pela parte autora, será intimado o INSS para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Decorrido o prazo, sem declarar por planilha de cálculos o valor que entende correto (art. 535, § 2º, CPC), será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 535, § 3º, do CPC. 3) Decorrido o prazo, sem apresentação de cálculos por nenhuma das partes, os autos serão remetidos à conclusão para as deliberações pertinentes."

5006876-55.2018.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327002600  
AUTOR: ISAUARA DA SILVA (SC045979 - JOEL DOMINGUES PEREIRA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002097-18.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327002599  
AUTOR: ELISSANDRA NASCIMENTO DE SOUZA (SP172960 - RODRIGO CÉSAR VIEIRA GUIMARÃES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "1. Diante do trânsito em julgado da sentença, fica a União Federal intimada para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Consoante o disposto no art. 534 do CPC, no cumprimento de sentença que imponha à Fazenda Pública a obrigação de pagar quantia certa, caberá ao exequente apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito exequendo. 3. Fica intimada a parte autora para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534, do CPC. 3.1. Caso não sejam apresentados, serão arquivados os autos. 3.2. Com a vinda dos cálculos, será dada vista à parte ré, na forma do art. 535 do CPC. Apresentados os cálculos pela parte exequente e se quedando inerte a parte executada, ante a presunção tácita de anuência, será expedido o ofício requisitório. 3.3. Caso seja impugnado o cálculo pela ré e inexistindo anuência da parte contrária, os autos serão remetidos à Contadoria deste Juízo para análise."

0000883-89.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327002601  
AUTOR: CARBO JUICE ALIMENTOS LTDA (SP213820 - VIVIANE LUGLI BORGES) (SP213820 - VIVIANE LUGLI BORGES, SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO) (SP213820 - VIVIANE LUGLI BORGES, SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO, SP367183 - FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

0001702-26.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327002602  
AUTOR: LUIZ PAVRET (MS014701 - DILÇO MARTINS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03 de 09 de agosto de 2016, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)".

0001121-11.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327002603  
AUTOR: VERGINIA ROSA GONCALVES (SP407559 - ESTEFANIA DE FATIMA SANTOS SILVA, SP255161 - JOSÉ ANGELO GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003126-40.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327002607  
AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA (SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002451-77.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327002606  
AUTOR: GABRIELE APARECIDA ABREU DA SILVA (SP353921 - ALFREDO GERMANO DA SILVA) DENNIS JOAQUIM ABREU DA SILVA (SP353921 - ALFREDO GERMANO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6328000048**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

000013-41.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328001563  
AUTOR: ANA LUCIA THOMAZ (SP163748 - RENATA MOCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

No caso em tela, a autarquia-ré apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora.

Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO realizado pelas partes e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do CPC/2015 e art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Providencie a secretaria o cancelamento da audiência.

Oficie-se à APSDJ para cumpra esta sentença, nos termos da proposta formulada pela Autarquia Previdenciária ré, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária pela desídia.

Após a expedição do ofício, remetam-se os autos à Seção de Cálculos deste Juizado para apresentação dos valores devidos à parte autora e ao seu i. advogado.

Com a apresentação do cálculo, intím-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, expeça-se o competente ofício requisitório.

Havendo impugnação ao cálculo, venham os autos conclusos para decisão.

Com a efetivação dos depósitos, intím-se os interessados para levantamento no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de bloqueio.

Comprovado o respectivo saque, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da satisfação do crédito, ciente de que, no silêncio, os autos serão arquivados observadas as formalidades legais.

Sem custas e honorários nessa instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intím-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos. No caso em tela, a autarquia-ré apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora. Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO realizado pelas partes e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do CPC/2015 e art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado. Oficie-se à APSDJ para cumpra esta sentença, nos termos da proposta formulada pela Autarquia Previdenciária ré, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária pela desídia. Após a expedição do ofício, remetam-se os autos à Seção de Cálculos deste Juizado para apresentação dos valores devidos à parte autora e ao seu i. advogado. Com a apresentação do cálculo, intím-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, expeça-se o competente ofício requisitório. Havendo impugnação ao cálculo, venham os autos conclusos para decisão. Com a efetivação dos depósitos, intím-se os interessados para levantamento no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de bloqueio. Comprovado o respectivo saque, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da satisfação do crédito, ciente de que, no silêncio, os autos serão arquivados observadas as formalidades legais. Sem custas e honorários nessa instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intím-se.

0001043-14.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328001586  
AUTOR: PAULO DE OLIVEIRA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001291-77.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328001582  
AUTOR: JOSÉ APARECIDO DE ALBUQUERQUE (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001243-21.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328001567  
AUTOR: LENILTA MENDES DE MELO (SP326332 - RENATO GERALDO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002309-36.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328001569  
AUTOR: VALDEIR DOS SANTOS (SP368410 - VERONICA NUNES MAGALHAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000941-89.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328001585  
AUTOR: JAIR GUEDES DA SILVA (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000647-37.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328001584  
AUTOR: ANA MARIA DANCOS GOMES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001129-82.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328001581  
AUTOR: SANDRA REGINA DA SILVA FRANCA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO, SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001195-62.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328001583  
AUTOR: IRENILDA DA CRUZ (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001411-23.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328001566  
AUTOR: SEBASTIANA CONSTANTINO SANTOS (SP299430 - ADRIANO PEREIRA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

No caso em tela, a autarquia-ré apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora.

Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO realizado pelas partes e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do CPC/2015 e art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Oficie-se à APSDJ para cumpra esta sentença, nos termos da proposta formulada pela Autarquia Previdenciária ré, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária pela desídia.

Após a expedição do ofício, remetam-se os autos à Seção de Cálculos deste Juizado para apresentação dos valores devidos à parte autora e ao seu i. advogado.

Quanto ao pedido de destaque de honorários, postergo a sua apreciação para a fase de execução do julgado.

Com a apresentação do cálculo, intímem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, expeça-se o competente ofício requisitório.

Havendo impugnação ao cálculo, venham os autos conclusos para decisão.

Com a efetivação dos depósitos, intímem-se os interessados para levantamento no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de bloqueio.

Comprovado o respectivo saque, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da satisfação do crédito, ciente de que, no silêncio, os autos serão arquivados observadas as formalidades legais.

Sem custas e honorários nessa instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intímem-se.

000146-83.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328001216  
AUTOR: LAVINIA NUNES SIQUEIRA (SP418430 - VITOR HUGO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispensa a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminar de incompetência do Juízo

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essas preliminares.

Prejudicial de mérito – Alegação de prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data da entrada do requerimento administrativo e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”.

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, o perito do Juízo concluiu, e expressamente firmou em parecer técnico, que (arquivo 13): “A AUTORA DE 19 ANOS DE IDADE, CASADA DE PROFISSAO OPERADORA DE CAIXA EM SUPER MERCADO, DESDE 23/09/2018 COM ULTIMA MENSTRUACAO EM 20/07/2018 PORTANTO GRAVIDA DESDE 05/08/2018 2ª GESTAÇÃO COM CONTRAÇÕES UTERINAS PRECOSES E PERDA DE SANGUE SIC MOSTRA AMEAÇA DE PARTOPREMATURO QUE NECESSITA DE REPOUSO ATÉ 28/04/2019”.

Afirmou que a incapacidade é total e temporária ante a ameaça de parto prematuro, com início da incapacidade em 20/12/2018. Estimou, ainda, que a parte autora necessita de 10 semanas de repouso.

Em relação ao tempo de afastamento, a parte autora apresentou a certidão de nascimento de fl. 1 do arquivo 20, na qual consta a informação de que a filha da autora nasceu em 21/03/2019, o qual está em consonância com o período estimado pelo experto do juízo.

O laudo do perito do Juízo se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais, descabendo qualquer alegação de nulidade. Conclui-se, desta maneira, que, a parte autora esteve incapacitada de 20/12/2018 (data de início da incapacidade fixada pelo experto do juízo) até 20/03/2019, dia imediatamente anterior ao parto.

Carência e da qualidade de segurado

Acerca da manutenção da qualidade de segurado após o término de vínculo empregatício, assim dispõe o art. 15, da Lei n.º 8.213/91:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.”.

Como se pode observar, a referida norma estabelece hipóteses em que mesmo após o término do vínculo empregatício ou da cessação das contribuições, a qualidade de segurado é mantida, desde que presentes as hipóteses acima

elencadas.

Consoante extrato do CNIS acostado aos autos, a parte autora teve seu primeiro vínculo empregatício anotado a partir de 13/09/2018. Assim, na DII fixada pelo Experto do juízo (12/2018) mantinha a qualidade de segurada. Contudo, nos termos do quanto alegado pelo INSS (arquivo 16), ainda não havia cumprido o período de carência de 12 contribuições mensais necessárias à concessão do benefício por incapacidade.

É bem verdade que há entendimento jurisprudencial no sentido de considerar que o rol de doenças que dispensam a carência não é taxativo. Contudo, apenas tem-se admitido a dispensa da carência para outra doença não listada expressamente no art. 151 da Lei nº 8.213/91 quando ela possui relação de semelhança com as doenças ali mencionadas, utilizando-se, assim, do instituto da analogia.

No presente caso, embora a postulante tenha apresentado quadro de gravidez de risco, a enfermidade que a acometia não guardava relação com qualquer daquelas listada no art. 151 da Lei nº 8.213/91, não sendo possível, portanto, a aplicação por analogia do dispositivo legal ao caso tratado nestes autos.

Desse modo, tenho por não preenchido o requisito da carência e, portanto, entendo que ela não tem direito ao benefício pleiteado.

#### Dano Moral

Outrossim, afastado o pedido de pagamento de danos morais. Tratando-se de análise administrativa, constato que cabe à autarquia analisar os requisitos legais, interpretando-os conforme o princípio da legalidade estrita. Com isso, insere-se no âmbito de atribuição administrativa do ente previdenciário rejeitar pedidos quando reputar que os seus pressupostos não foram preenchidos, bem como aqueles não previstos em lei. Neste caso, o exercício regular do direito exclui a responsabilidade do demandado pelo eventual prejuízo extrapatrimonial sofrido pela autora.

A demais, não restou comprovado que a autarquia tenha procedido de modo ilícito ao deixar de atender ao que lhe foi solicitado pela parte autora. O simples indeferimento do pedido não caracteriza o abalo moral, mas mera contrariedade ao interesse do autor, além do fato de que a concessão do bem aqui plasmado nesta sentença se deu após a análise de toda a condição sócio-física do autor, análise essa que compete apenas ao Magistrado, após ouvido seu auxiliar técnico.

Desarte, não há como dar provimento ao pedido, à míngua de elementos que demonstrem o abalo moral ou a conduta ilegítima da autarquia demandada. A mera negativa administrativa de benefício não gera, de per si, a indenização extrapatrimonial, posto ausente o nexo causal e a conduta ilícita. A meu ver, o INSS agiu no exercício regular de direito, o que, no campo da Administração Pública, representa dever funcional de atuar com impessoalidade e moralidade.

No ponto:

ADMINISTRATIVO 2/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Francisco José Afonso da Rocha, contra decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que inadmitiu recurso especial manejado contra acórdão assim ementado (fls. 301/302 e-STJ): EMBARGOS INFRINGENTES. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PRORROGAÇÃO. RESTABELECIMENTO JUDICIAL. DANOS MORAIS. 1. A controvérsia cinge-se aos danos morais pleiteados pelo autor, em virtude da suspensão de seus benefícios previdenciários – auxílio doença - pelo INSS, no ano de 2006, somente restabelecido, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por sentença judicial transitada em julgado, proferida nos autos de ação de restabelecimento. 2. O INSS, enquanto autarquia federal vinculada ao Ministério da Previdência Social (artigo 17 da Lei nº 8.029/90 e artigo 1º do Anexo I do Decreto nº 5.870/2006) encontra-se subordinado ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF), de forma que é seu dever indeferir requerimento de benefício previdenciário quando entender ausentes os requisitos legais para sua concessão. 3. Inere-se do art. 59 da Lei nº 8.213/91 e art. 78 do Decreto nº 3.048/99, que o auxílio-doença é devido enquanto persistir a incapacidade do segurado para o trabalho ou para a sua atividade habitual, o que define a natureza precária deste benefício. Por conseguinte, lícito o indeferimento do pedido de prorrogação do referido benefício na hipótese em que constatada, por perícia médica da autarquia, a capacidade laborativa do beneficiário.

(...)

7. De fato, não há falar em reparação moral quando a Administração causa incômodo oriundo do exercício regular de seu direito de apurar, rever e anular os atos de concessão de benefício previdenciário.

(...)

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, o recorrente alega violação ao art. 59 da Lei Federal 8.213/91, aduzindo que a suspensão de seu auxílio-doença se mostra arbitrária e ilegal. A demais, sustenta a caracterização de dano moral em razão da suspensão do auxílio e da alegada impossibilidade de trabalhar. Contrarrazões às fls. 334/337 e-STJ. A inadmissão do recurso especial se fez à consideração de que a pretensão recursal demanda o revolvimento do conjunto fático-probatórios dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

(...)

Na hipótese dos autos, duas foram as perícias médicas realizadas pelo INSS, por diferentes profissionais, que concluíram que, em pese fosse o autor detentor de pancreatite aguda, estava apto ao retorno à sua atividade laborativa.

Portanto, a não prorrogação de benefício pelo INSS decorreu de análise efetivada por profissionais que, em duas oportunidades (perícia realizada em 06.10.2006 e perícia realizada em 30.10.2006 - fs. 84/85) e com base em seus conhecimentos técnicos, emitiram pareceres desfavoráveis à pretensão do segurado. Com efeito, observa-se que o exame probatório empreendido pela Corte a que resultou na compreensão de que a não prorrogação do benefício previdenciário pelo INSS, em razão da perícia médica, não configura ato ilícito passível de responsabilização. Trata-se de conclusão decorrente de análise dos autos - situação econômica dos demandados, compensação do dano e caráter pedagógico da condenação - motivo pelo qual a reversão do entendimento demandaria o reexame de fatos. Logo, não é possível acolher a pretensão recursal porque seria necessário reexaminar conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

(...)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015 c/c o art. 255, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2018.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator. (STJ - AREsp 1216294 - 09/02/2018) - destaquei

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DANOS MORAIS AFASTADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. 1- A condenação ao pagamento de indenização por danos morais, pela Autarquia, deve ser afastada, pois a autora não logrou êxito em demonstrar a existência do dano, nem a conduta lesiva do INSS e, muito menos, o nexo de causalidade entre elas. O fato da autarquia ter indeferido o requerimento administrativo da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por si só, não gera o dano moral, mormente quando o indeferimento é realizado em razão de entendimento no sentido de não terem sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício. 2- Os honorários advocatícios fixados na Sentença devem ser mantidos, uma vez que o pedido principal da autora, aposentadoria por invalidez, restou concedido. 3-Agravos a que se nega provimento. (TRF-3 - APELREEX 1690013 - 7ª T, rel. Juiz Federal Hélio Nogueira, j04.06.2012) - destaquei

#### Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO a preliminar de incompetência em razão da matéria e do valor da causa, bem como a prejudicial de prescrição quinquenal, e, no mérito JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de concessão do benefício de auxílio-doença e condenação em indenização por danos morais, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo eletrônico.

0008759-47.2016.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328000186

AUTOR: APARECIDA NALDY DE CARVALHO (SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE, SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

#### Relatório

Trata-se de ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a readequação da renda do seu benefício aos novos tetos dos benefícios previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 (RS 1.200,00) e 41/2003 (RS 2.400,00), com o consequente pagamento das diferenças devidamente corrigidas.

É o sucinto relatório, passo à fundamentação.

#### Fundamentação

Prejudicial de mérito – Prescrição e decadência

Em relação à prescrição quinquenal, registro que a matéria já foi pacificada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, mediante a edição da súmula nº 85, verbis:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

Desse modo, no caso sob exame, as parcelas anteriores a um quinquênio contado da data da propositura desta ação foram atingidas pela prescrição quinquenal (Decreto nº 20.910/32 e Lei nº 8.213/91).

No que diz respeito à decadência, a jurisprudência pátria firmou o entendimento pela inaplicabilidade do prazo decadencial aos pedidos de readequação aos novos tetos das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, in verbis:

“CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/1991. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. 1. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, manifestando-se de forma clara a respeito da readequação do benefício aos tetos das Ecs. 20/1998 e 41/2003. 2. Não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações supervenientes ao ato de concessão. 3. Outrossim, da leitura do acórdão recorrido, depreende-se que foi debatida matéria com fundamento eminentemente constitucional, sendo sua apreciação de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme infere-se dos arts. 102 e 105 da CF. 4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do Recurso Especial apenas no que diz respeito à alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC e, nessa parte, não provê-lo.” (STJ, AREsp 1538350/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2019, DJe 11/10/2019)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. EXISTÊNCIA. REVISÃO. TETOS EC 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94 - A regra do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91 não se aplica ao caso em julgamento, pois não se trata de revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, mas sim de readequação do valor de benefício em manutenção, daí não se aplicando o disposto. - Os critérios das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, bem como àqueles concedidos no período entre 05.04.1991 e 31.12.1993. Precedentes. - Embargos de declaração providos para sanar os vícios apontados, mantendo-se, no mais, o voto embargado.” (TRF-3 - APELREEX: 1962 SP 0001962-94.2012.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 09/06/2014, OITAVA TURMA).

Rejeito, portanto, a prejudicial de decadência.

#### Mérito

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A limitação ao valor-teto está previsto na Lei nº 8.213/91 em três momentos diferentes:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Como se pode observar, embora se trate de um mesmo limite máximo, a efetiva limitação ocorre em três momentos distintos.

Com efeito, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo após julho/94. Em qualquer das hipóteses, nenhum salário-de-contribuição utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto de contribuição, nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Por sua vez, quando da concessão do benefício previdenciário, é apurada a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, que corresponde ao salário-de-benefício. Quando da atualização dos salários-de-contribuição, é possível que os seus valores, apesar de limitados ao teto, resultem em quantia superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício, daí porque o artigo 29, §2º, da Lei nº 8.213/91, prevê que o valor do salário-de-benefício não poderá ser superior ao teto máximo do salário-de-contribuição.

Além dessas hipóteses de limitação do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício, diante da possibilidade de a renda mensal do benefício em manutenção ultrapassar o limite máximo de vigente em determinado mês, após a aplicação dos índices de reajuste, o art. 33 da Lei nº 8.213/91 prevê que a renda mensal do benefício não pode ser superior ao limite máximo do salário-de-contribuição.

Como se vê, a concessão do benefício, assim como a sua manutenção, deve respeitar o valor-teto.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Em Recurso Extraordinário submetido ao regime de repercussão geral, o STF firmou a seguinte tese:

“3. Repercussão geral reconhecida, com reafirmação de jurisprudência, para assentar a seguinte tese: “os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC’s nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral”. (RE 937595 RG, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 02/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-101 DIVULG 15-05-2017 PUBLIC 16-05-2017).

No regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores “perdidos” em face da limitação ao teto. Contudo, modificando esse panorama, a Lei nº 8.870/94, em seu artigo 26, passou a prevê que:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Como não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que deveria ocorrer a integral recomposição dos valores excluídos pelo abate teto, muitos passaram a entender que poderiam ser feitas várias operações até que não mais houvesse valores limitados ao teto.

Posteriormente, sobreveio a Lei nº 8.880/94, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Como se vê, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

Os valores máximos do salário-de-contribuição e, por conseguinte, do salário-de-benefício e da renda mensal dos benefícios eram fixados pela legislação e sofririam reajustes, alterando-se no decorrer do tempo.

Contudo, com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e EC nº 41/03, não houve um mero reajuste do teto máximo, mas sim o estabelecimento de um novo teto, uma majoração do teto antes existente. Para melhor compreensão, segue o texto da Emenda:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41/2003).

Como se vê, houve a fixação de um novo patamar de teto máximo aplicável aos salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91), de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91) e de renda mensal atual dos benefícios (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

O cerne da presente questão consiste, portanto, em verificar se a alteração desses tetos repercutiu nos benefícios que foram concedidos anteriormente ao advento das citadas emendas, pois as Portarias nº 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social determinaram a aplicação dos novos tetos apenas aos benefícios concedidos após a data de publicação das respectivas emendas.

Como visto acima, o STF pacificou o entendimento no sentido de ser cabível a revisão pretendida pela parte. Veja-se:

“Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.” (RE 564354 - TEMA 76);

“Ementa: Direito previdenciário. Recurso extraordinário. Readequação de benefício concedido entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro). Aplicação imediata dos tetos instituídos pelas EC’s nº 20/1998 e 41/2003. Repercussão geral. Reafirmação de jurisprudência. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelo art. 14 da EC nº 20/1998 e do art. 5º da EC nº 41/2003 no âmbito do regime geral de previdência social (RE 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em regime de repercussão geral). 2. Não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354. Assim, os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação, segundo os tetos instituídos pelas EC’s nº 20/1998 e 41/2003. O eventual direito a diferenças deve ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE 564.354. 3. Repercussão geral reconhecida, com reafirmação de jurisprudência, para assentar a seguinte tese: “os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC’s nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral”. (RE 937595 RG, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 02/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-101 DIVULG 15-05-2017 PUBLIC 16-05-2017).

Não prevaleceram as teses do INSS de aplicação do princípio *tempus regit actum*, segundo o qual deveria prevalecer a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário, nem a de que a revisão implicaria ofensa à vedação à criação ou majoração de benefício sem a previsão da correspondente fonte de custeio.

Os tribunais firmaram o entendimento de que a readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não significava uma alteração ou reajuste de benefícios, mas a manutenção do mesmo salário de benefício, porém com um novo limitador, ou seja, tendo sido modificado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deveria ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado na data da concessão do benefício.

No que diz respeito à suposta ofensa ao princípio da precedência da fonte de custeio (ou regra da contrapartida), previsto no art. 195, §5º, da Carta Magna, ressalta que a readequação ao novo teto não caracteriza a criação ou majoração de benefício vedadas pelo dispositivo, uma vez que o salário-de-benefício do segurado é calculado com base nas contribuições que verteu ao regime de previdência durante toda a sua vida laboral, apenas altera-se o limitador do salário-de-benefício apurado.

Estabelecidas essas premissas, cabe analisar o caso concreto.

No presente caso, observe, em conformidade com a informação produzida pela contadoria (doc. 1, fl. 174), a média aritmética do benefício da parte autora sofreu limitação pelo valor máximo do salário-de-contribuição vigente à época. Além disso, de acordo com esse parecer, a evolução da referida média sem as limitações vigentes até a EC nº 41/03, “resulta mais vantajosa que a renda paga pelo INSS”.

Destarte, conclui-se que a parte autora tem direito à recomposição do valor da renda do seu benefício para readequá-la aos novos tetos fixados pelas EC nº 20/98 e 41/03, já que ele sofreu limitação pelo teto vigente à época da concessão.

Dispositivo

Ante o exposto, afastado a decadência, ao tempo em que reconheço a prescrição em relação às parcelas anteriores a um quinquênio contado da data da propositura desta ação, e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a:

a) revisar e implantar (obrigação de fazer) a renda mensal (obrigação de fazer) e a renda mensal do benefício (NB 088.004.001-7) do(a) autor(a), a partir da competência de 02/2020, devendo recompor a perda sofrida na RMI em razão da limitação ao teto vigente à época e readequá-la aos novos limites estabelecidos pelas Emendas nº 20/98 e nº 41/03;

b) pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido de 29/11/2011 (cinco anos contados da data da propositura da ação, em razão da prescrição) a 31/1/2020, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução 267/13 CJF e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução (Enunciado FONAJEF 32), limitada a expedição da RPV, contudo, ao valor máximo da alçada dos Juizados Especiais Federais na data de sua expedição.

Determino, ainda, que o referido benefício seja revisado pelo INSS em favor da parte autora no já referido prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, haja vista que, se porventura for interposto o recurso do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tal instrumento deverá processar-se apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei nº 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar planilha de cálculo do montante das parcelas atrasadas (sob pena de fixação de multa diária).

Após a juntada do cálculo, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos valores devidos, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Deiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerimento formulado na petição inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55 da lei nº. 9.099/95.  
Sem reexame necessário.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002795-21.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6328001574  
AUTOR: ORDALIA VIRGOLINO (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).  
Decido.

Em petição encaminhada a estes autos, desiste a parte autora da ação (doc. 12).

Nos termos do Enunciado 90 do FONAJE: ENUNCIADO 90 – A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, providencie a Secretária a remessa dos autos ao arquivo. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

#### DESPACHO JEF - 5

0000931-45.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328001171  
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS (SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia do processo administrativo de concessão do benefício do autor, contendo a memória de cálculo do benefício, a fim de verificar se ele sofreu ou não limitação ao teto do RGPS vigente à época da concessão.

Após a juntada, dê-se vista a parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias e retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0002191-94.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328001547  
AUTOR: APARECIDO DO ESPIRITO SANTO (SP297265 - JOSÉ FELIX DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos da e. Turma Recursal.

Tendo em vista que o v. acórdão converteu o julgamento em diligência, determinando o retorno dos autos para a Vara de origem para que seja realizada nova perícia para análise de perda de audição do autor, preferencialmente por médico otorrinolaringologista, bem como considerando não constar do quadro de peritos médicos deste Juizado profissional com a especialidade indicada, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 12/03/2020, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 12/2019, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Após, retornem os autos à E. Turma Recursal.

Intimem-se.

0005009-82.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328001544  
AUTOR: MARILDA BAKER (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO, SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 12/03/2020, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 12/2019, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes. Int.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de ação movida por beneficiário/segurado contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a recomposição da renda mensal de seu benefício, mediante a readaptação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 (RS 1.200,00) e 41/2003 (RS 2.400,00), e consequente condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas. É o breve relato. Tendo em vista a admissão de IRDR pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (processo nº 5022820-39.2019.4.03.0000), que discute a readaptação dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 aos tetos instituídos pelas EC 20/1998 e 41/2003, com determinação de suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto essa temática, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais, determino a suspensão do presente processo até ulterior pronunciamento do TRF da 3ª Região. Intímem-se.

5000723-42.2019.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328001127

AUTOR: RUFINO DE CAMPOS (SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS, SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA, SP214484 - CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000895-03.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6328001129

AUTOR: NELSON BONI (SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA, SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS, SP346522 - JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA RECHE, SP214484 - CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

#### DECISÃO JEF - 7

0001173-04.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328001610

AUTOR: JOAQUINA MARIA DO NASCIMENTO REIS (SP143149 - PAULO CESAR SOARES, SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

A presente demanda versa sobre o restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário (B91) e concessão de aposentadoria por invalidez acidentária (B92).

Constata-se que originariamente a ação foi distribuída perante o e. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente/SP.

Baseando-se no laudo pericial produzido, no qual se apurou que não havia nexo causal entre as patologias que acometem a parte autora com suas atividades laborais, aquele Juízo proferiu decisão de declínio de competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, sob o argumento de não ser competente para processar e julgar a causa.

Os autos foram, assim, encaminhados para este Juizado Especial Federal, porquanto o valor da causa não excede o máximo legal estabelecido na Lei nº 10.259/2001.

Contudo, tendo em vista que na petição inicial o segurado expõe a causa de pedir como sendo sequelas consolidadas decorrentes de acidente do trabalho e pleiteia a concessão de benefício acidentário, a competência para o julgamento da presente ação é da Justiça Estadual, por força do disposto no art. 109, I, da Constituição Federal. A ausência de comprovação do nexo causal não pode redundar no declínio de competência, mas sim na improcedência do pedido pelo Juízo Estadual em face da ausência de um dos requisitos.

Com efeito, em se tratando de causa acidentária, a competência para o julgamento da lide é da Justiça Estadual, nos termos do enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

Não se pode desconsiderar a causa de pedir e o pedido deduzidos pela parte autora na presente demanda. É da jurisprudência majoritária que a causa de pedir e o pedido da parte autora deve definir a competência.

Assim, vê-se que a autora nomeou a presente de “AÇÃO CONDENATÓRIA DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO, CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO ACIDENTE”, narrando nos fatos que se afastou de suas atividades laborativas em razão de seus problemas de saúde, decorrentes do exercício de suas funções laborais e pedindo a concessão da aposentadoria por invalidez acidentária ou, alternativamente, o auxílio-doença acidentário.

Este tem sido o elemento definidor adotado pelos Tribunais Superiores para estabelecer a competência nos casos de conflito que envolvem benefício previdenciário, onde se discute o nexo causal entre a incapacidade e a atividade laboral exercida. Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. DEMANDA DEDUZINDO PEDIDOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA ESTABELECIDADA LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO OS TERMOS DA PETIÇÃO INICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). O juízo sobre competência é, portanto, lógico e necessariamente, anterior a qualquer outro juízo sobre a causa. Sobre ela quem vai decidir é o juiz considerado competente (e não o Tribunal que aprecia o conflito). Não fosse assim, haveria uma indevida inversão na ordem natural das coisas: primeiro se julgaria (ou pré-julgaria) a causa e depois, dependendo desse julgamento, definir-se-ia o juiz competente (que, portanto, receberia uma causa já julgada, ou, pelo menos, pré-julgada). Precedentes: CC 51.181-SP, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 20.03.2006; AgRg no CC 75.100-RJ, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.11.2007; CC 87.602-SP, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.10.2007. 2. No caso, a autora ajuizou, em face do INSS, pedidos para concessão de benefícios previdenciários (e não de natureza acidentária). Nos termos como proposta, a causa é da competência da Justiça Federal. 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal, a suscitada. (CC 121.013/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2012, DJe 03/04/2012).

EMENTA A gravidade regimental no recurso extraordinário com agravo. Benefício acidentário. Competência. Justiça comum. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 638.483/PA-RG, Relator o Ministro Cezar Peluso, reconheceu a repercussão geral da matéria nele em debate, a qual guarda identidade com a ora em análise, bem como o reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que compete à Justiça comum estadual julgar as causas propostas contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) referentes a benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE 792280 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 03/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 11-12-2015 PUBLIC 14-12-2015)

APELAÇÃO – PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA. Petição inicial que faz menção a acidente de trajeto. Competência delimitada pela causa de pedir. Precedentes do STJ. Se ausente o nexo causal, a demanda deve ser julgada improcedente, não havendo que se falar em declínio da competência. Competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. ACIDENTÁRIO – AUXÍLIO-ACIDENTE - ACIDENTE DO TRAJETO. Diminuição da capacidade laborativa decorrente de acidente de trajeto. Inocorrência. Nexo causal não comprovado. Poderá o autor requerer o benefício de natureza previdenciária, "stricto sensu", na esfera própria, caso ainda entenda devido. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1036034-02.2017.8.26.0053; Relator (a): Nuncio Theophilo Neto; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Acidentes do Trabalho; Data do Julgamento: 12/11/2019; Data de Registro: 18/11/2019)

O STJ possui entendimento de que a competência é definida com amparo na causa petendi e no pedido deduzido na demanda. (STJ, CC 128.982/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 05.12.2013). Constitui-se a causa petendi do fato ou do conjunto de fatos a que o autor atribui a produção do efeito jurídico por ele visado (STJ, CC nº 163.840 – SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 07/03/2019).

Sendo assim, com amparo no art. 109, I, da CRFB, a Justiça Federal não é competente para apreciar e julgar esta demanda, impondo-se seja suscitado conflito negativo de competência.

Diante do exposto, na forma dos artigos 66 e seguintes do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo e. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, “d” da Constituição Federal.

Oficie-se, instruindo-o com cópia da petição inicial, da decisão impugnada e deste conflito.

Publique-se. Intímem-se.

0002459-17.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328001615  
AUTOR: ANA CLAUDIA GOMES SAKAMOTO (SP290349 - SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício por incapacidade.

Embora inicialmente tenha postulado a implantação de benefício de cunho previdenciário, em emenda a inicial trouxe aos autos carta de concessão de benefício de natureza acidentária (doc. 21), esclarecendo que suas enfermidades são decorrentes de sua atividade laboral, tendo origem em acidente de trabalho. Afirmou que o seu interesse de agir nos presentes autos é o restabelecimento e conversão do NB 31/626.333.378-6 em benefício acidentário, pugnano pela remessa dos autos à Justiça Estadual (doc. 27).

DECIDO.

Em se tratando de causa acidentária, a competência para o julgamento da lide é da Justiça Estadual, nos termos do enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.”

No mesmo sentido:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Benefício acidentário. Competência. Justiça comum. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 638.483/PA-RG, Relator o Ministro Cezar Peluso, reconheceu a repercussão geral da matéria nele em debate, a qual guarda identidade com a ora em análise, bem como o reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que compete à Justiça comum estadual julgar as causas propostas contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) referentes a benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE 792280 A GR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 03/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 11-12-2015 PUBLIC 14-12-2015)

Posto isso, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, reconheço a incompetência deste Juizado e DETERMINO a remessa dos autos a uma das e. Varas Cíveis do Foro de domicílio da parte, servindo a presente como razões em caso de conflito de competência.

Intimem-se. Cumpra-se.

5003951-25.2019.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328001612  
AUTOR: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL (SP287119 - LILIAN RODRIGUEZ DE SOUZA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL, ajuíza a presente demanda em face da UNIAO FEDERAL (PFN), na qual pretende retomar parcelamento de débito fiscal, rescindido por inadimplência, resultando na cobrança do valor integral do débito.

É o breve relato. Decido.

Originariamente a ação foi distribuída perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Presidente Prudente e em razão do valor atribuído à causa, houve o declínio da competência, com a remessa dos autos a esse Juizado Especial Federal.

No entanto, constatada a dissonância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico a ser auferido pela parte autora no caso de procedência da demanda, foi intimada a parte a retificar o valor da causa em face do valor total do débito fiscal.

Em emenda à inicial a parte autora retificou o valor atribuído à causa para R\$ 816.998,14 (OITOCENTOS E DEZESSEIS MIL NOVECENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E QUATORZE CENTAVOS), superado o valor de alçada desse Juízo, que na data da propositura da ação era de R\$ 59.880,00 (CINQUENTA E NOVE MIL OITOCENTOS E OITENTA REAIS).

Sendo assim, considerando as disposições do art. 3º, da Lei 10.259/2001, impõem-se o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial Federal para apreciar e julgar esta demanda.

Em casos como este, em que ocorre a declinação de competência pelo Juízo da Vara Federal com base no valor atribuído à causa originalmente pelo autor e, posteriormente, há a alteração do valor da causa, o TRF da 3ª Região não entendendo não restar caracterizado o conflito de competência, diante da circunstância de o Juízo Federal não ter se manifestado sobre sua competência à luz do novo parâmetro fixado. Veja-se:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. MODIFICAÇÃO POSTERIOR DO VALOR DA CAUSA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE EFETIVO CONFLITO ENTRE JUÍZOS POSTOS DIANTE DE UMA MESMA REALIDADE PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Piracicaba/SP, tendo como suscitado o Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP em ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos materiais e morais. 2. Após o declínio de competência em favor do Juízo do JEF, este, discorrendo dos critérios adotados para valoração da causa, modificou de ofício o montante indicado pelo autor, suscitando, de pronto, o presente conflito. 3. A dinâmica processual demonstra que não restou caracterizado na espécie o efetivo conflito, já que depois da alteração do valor da causa perante o Juízo do Juizado, o Juízo da Vara Federal não teve oportunidade de dizer de sua (in)competência após a modificação da situação fático-processual. 4. Inexistente efetivo conflito entre Juízes postos diante de uma mesma realidade processual, o conflito não merece ser conhecido. 5. Conflito de competência não conhecido.” (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5030684-65.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 30/07/2019, Intimação via sistema DATA: 09/08/2019)

Ante o exposto, diante da incompetência deste Juizado Especial Federal, devolva-se o processo à 1ª Vara Federal desta Subseção, a fim de que este Juízo possa se manifestar a respeito da sua competência a partir do novo valor atribuído à causa e, caso entenda não ser ele competente, suscite o respectivo conflito negativo de competência.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se, procedendo-se à baixa no sistema.

0000325-80.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328001511  
AUTOR: CARLOS ALBERTO LINO DE ARAUJO (SP299614 - EVANDRO DE LIMA FERNANDES, SP105594 - WAGNER LUIZ FARINI PIRONDI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

CARLOS ALBERTO LINO DE ARAÚJO impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

Postula, em síntese, que o impetrado conceda, liminarmente, a isenção do IPI para proceder a aquisição de automóvel, em razão da sua deficiência física.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que versa sobre os Juizados Especiais Federais, ao tratar da competência, excluiu expressamente o processo e julgamento do mandado de segurança.

“Art. 20 Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4o da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.”

Por sua vez, prevê o art. 3º, inciso I, § 1º da Lei 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. § 1º - Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

[...]

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

Infere-se do acima transcrito que as ações de mandado de segurança não são passíveis de ajuizamento, apreciação e julgamento perante os Juizados Especiais Federais.

Por fim, deixo de apreciar os indicativos de prevenção apontados no termo.

Diante de todo o exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial Federal, pelo que DETERMINO A REMESSA dos autos virtuais para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

0002996-13.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328001553

AUTOR: NELSON LIMA DE ALBUQUERQUE (SP393544 - ANA LETICIA ROZA BELO SILVEIRA, SP399459 - CAILA CRISTIANE ALVES DE BRITO LOMAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade da tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Petição da parte autora (doc. 15/16): recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve novo requerimento administrativo do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de substanciais alterações fáticas (agravamento do estado de saúde ou surgimento de novas patologias), a ensejar por si aparente nova causa de pedir, conforme a análise dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litigância, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que o reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência iníto litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria “sem condições laborativas” (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

É feito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da legalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 12/03/2020, às 18:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0004458-73.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328001552

AUTOR: MIGUEL GONCALVES DOS SANTOS (SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 75/76): recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve novo requerimento administrativo do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de substanciais alterações fáticas (agravamento do estado de saúde ou surgimento de novas patologias), a ensejar por si aparente nova causa de pedir, conforme a análise dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prosiga-se nos seus ulteriores termos.

No que diz respeito ao requerimento para a produção das provas especificadas pelo autor, defiro a realização de perícia médica para constatação de eventual incapacidade, bem como estudo das condições socioeconômicas da parte autora.

Determino a realização de exame técnico, a ser efetivado na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Data da perícia: 05/03/2020, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JULIO CESAR ESPIRITO SANTO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Designo perícia social a ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada:

Data da perícia: 03/03/2020, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARIA LUIZA GALLI ROCHA, na especialidade de SERVIÇO SOCIAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia previdenciária para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cópia integral do(s) procedimento(s) administrativo(s) do(s) benefício(s), nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante petição, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Contestada a ação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0005171-77.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328001536  
AUTOR: VANDERLEI APARECIDO PEREIRA (SP395939 - JAQUELINE CAMPOS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve cessação do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de persistência do estado clínico anterior ou agravamento do estado de saúde ou, ainda, surgimento de novas patologias, a ensejar por si aparente nova causa de pedir, consoante a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 12/03/2020, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserido nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante petição, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002001-97.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328001618  
AUTOR: ROSA MARIA DA SILVA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE, SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 23/24): recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve cessação administrativa do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de persistência do estado clínico anterior ou agravamento do estado de saúde ou, ainda, surgimento de novas patologias, a ensejar por si aparente nova causa de pedir, consoante a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria “sem condições laborativas” (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – A1 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

A além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 18/03/2020, às 13:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0005160-48.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328001532  
AUTOR: STANI HENRIQUE DE SOUZA (SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aqueles apontados no Termo de Prevenção, já que houve novo requerimento administrativo do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de substanciais alterações fáticas (agravamento do estado de saúde ou surgimento de novas patologias), a ensejar por si aparente nova causa de pedir, conforme a análise dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria “sem condições laborativas” (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – A1477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

A além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júrís, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 12/03/2020, às 14:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL, observando que neste Juízo não há perito especialista na(s) área(s) médica(s) indicada(s) pela parte autora.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0005062-63.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328001540  
AUTOR: CARLOS ALBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve cessação do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de persistência do estado clínico anterior ou agravamento do estado de saúde ou, ainda, surgimento de novas patologias, a ensejar por si aparente nova causa de pedir, consoante a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litigância, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que o reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 12/03/2020, às 15:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0003008-27.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328001491  
AUTOR: ROSILENE SILVA DOS SANTOS CHAGAS (SP318968 - FILIPE AUGUSTO BUENO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 16/17): recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção uma vez que houve extinção sem resolução do mérito, de modo que resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 337, VI e VII, do CPC.

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plemus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretária Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria “sem condições laborativas” (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plemus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – A1 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

A além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 12/03/2020, às 13:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0005007-15.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6328001546  
AUTOR: MARIA AURORA DA SILVA (SP366630 - RONILDO GONCALVES XAVIER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que está programada cessação administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez pelo sistema progressivo de descontos (Mensalidade de Recuperação), aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de persistência do estado clínico anterior ou agravamento do estado de saúde ou, ainda, surgimento de novas patologias, a ensejar por si aparente nova causa de pedir, consoante a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência iníto litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria “sem condições laborativas” (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – A1 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

A lém disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 12/03/2020, às 17:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carregados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

0002729-12.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328001159  
AUTOR: SHEILA FERREIRA EVARISTO (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

“Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do(s) laudo(s) pericial(is)/esclarecimento(s) apresentado(s) pelo(a) perito(a), devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação.” (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 07.01.2020.)

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos pelo(a) perito(a), devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n. 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020)**

0001855-56.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328001172  
AUTOR: ALINE DA SILVA (SP358870 - ANA LUCIA SANGHIKIAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002077-24.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328001174  
AUTOR: ISAAC CORREA DA SILVA JUNIOR (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002470-46.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328001193  
AUTOR: PAULO SERGIO PEREIRA DO CARMO (SP204263 - DANILO MASTRANGELO TOMAZETI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000482-87.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328001187  
AUTOR: IRACI CHICALE SANTANA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000111-60.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328001185  
AUTOR: EDINEUZA DE MELLO (SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000529-61.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328001169  
AUTOR: HUDSON TSUNEKI ARAKI (SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002285-08.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328001192  
AUTOR: VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS (SP238571 - ALEX SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002574-38.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328001178  
AUTOR: MARLENE CATARINA OGLIARI SAGGIN GOMES (SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA, SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002009-74.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328001191  
AUTOR: JANAINA APARECIDA EVANGELISTA (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002209-81.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328001175  
AUTOR: ADRIANO PEREIRA LOPES (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002633-26.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328001179  
AUTOR: OLGA DYONISIO DIAS (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002660-09.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328001195  
AUTOR: GISLEINE MOURA OLIVIERI (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000638-75.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328001170  
AUTOR: JOSE APARECIDO LIMA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002634-11.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328001180  
AUTOR: MARCIA APARECIDA GONCALVES (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003209-19.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328001182  
AUTOR: MARINALVA DOS SANTOS MOURA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002226-54.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328001186  
AUTOR: DAVI JOSE MOREIRA DOS SANTOS (SP400362 - VANESSA CRISTINA PASQUALINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001997-60.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328001173  
AUTOR: APARECIDA MARIA EVANGELISTA ALVES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002642-85.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328001181  
AUTOR: SANDRA HELENA SPOLADOR (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000956-58.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328001188  
AUTOR: ELIANE CRISTINA SILVA AZEVEDO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001196-47.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328001189  
AUTOR: DANIEL TALES FERREIRA DA SILVA VENTURIN (SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003013-20.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328001184  
AUTOR: TIAGO ARMINO DA SILVA (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001691-91.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328001190  
AUTOR: NEUZA RAMOS CANDIDO (SP163748 - RENATA MOCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000770-35.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328001171  
AUTOR: JOSE CLAUDIO DE LAVOR MELO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO, SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002499-96.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328001176  
AUTOR: JULIANO CARVALHO DA SILVA (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002555-32.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328001177  
AUTOR: FABIANA DE SOUZA SPINOSA SERENO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002497-29.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328001194  
AUTOR: ALESSANDRA CORAZZA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003246-46.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328001183  
AUTOR: ELIAS DA SILVA FARIAS (SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**"Ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do(s) laudo(s) pericial(is)/esclarecimento(s) apresentado(s) pelo(a) perito(a), devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação." (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 07.01.2020.)**

0003074-75.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328001157  
AUTOR: APARECIDO RIBEIRO DOS SANTOS (SP366863 - FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004029-09.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328001158  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS CALDEIRA PACHEGA (SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SÁ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004793-92.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328001142  
AUTOR: PEDRO JANUARIO DE SANTANA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimado(a)(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre a carta precatória devolvida. "O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 07.01.2020"

0003331-32.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328001156  
AUTOR: JURANDIR VIEIRA SANTOS JUNIOR (SP195642 - LUIZ GUSTAVO AMADO JORGE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimo a parte autora da dilação de prazo por 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020)

0002025-28.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328001151  
AUTOR: SONIA MARIA GUILHERME (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica a parte autora intimada da perícia médica designada para o dia 14/04/2020, às 10:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). SYDNEI ESTRELA BALBO, na Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente - SP, ficando a parte autora ciente de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC). Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, independentemente de ulterior despacho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo. Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior. Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001. Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07.01.2020)

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Fica a parte autora intimada para regularizar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos da **INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL anexada aos autos.** O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 07.01.2020\*.

0000292-90.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328001144  
AUTOR: CLOVIS SEBASTIAO DE SOUZA (SP248264 - MELINA PELISSARI DA SILVA, SP277425 - CRISTIANO MENDES DE FRANÇA)

0000319-73.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328001143AISSA LEOCADIO DE LIRA (SP387540 - DANIELA FERREIRA DA SILVA SOARES)

0000299-82.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/63280011451RACEMA CAMILO NOGUEIRA (SP261725 - MARIANA PRETEL E PRETEL)

0000311-96.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328001147JOAO DE ALMEIDA SOBRINHO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar comprovante de residência atualizado, e emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado. Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone, sob pena de indeferimento da inicial. O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 07.01.2020\*

0005105-97.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328001161CELIA CRISTINA DE SOUZA SANTOS (SP261732 - MARIO FRATTINI, SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)

0005038-35.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328001162ROSANGELA TESINI CONSOLO (SP164259 - RAFAEL PINHEIRO)

FIM.

0005812-41.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328001155LIGIA CRISTINA PADOVANI MOLINA (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Fica o INSS intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação do julgado, juntado pela parte autora. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07.01.2020)

0000581-57.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328001152  
AUTOR: PAULO DA SILVA (SP262452 - RAFAEL ZACHI UZELOTTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica o INSS intimado da reiteração da expedição de ofício a sua unidade de atendimento de demandas judiciais (APSDJ/INSS), para que, no prazo de dez dias, seja cumprida a determinação judicial, até o momento não atendida, sob pena de fixação de multa diária. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07.01.2020)

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do conteúdo anexado pela Contadoria Judicial (cálculo/informação/parecer), devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação. Fica ainda a parte autora intimada, caso concorde com o cálculo apresentado, para que, no mesmo prazo, informe o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá, ainda, informar se renuncia a eventual valor excedente ao limite legal para pagamento por meio de RPV (R\$ 62.340,00, para 2020). No caso de não manifestação, o pagamento se dará por meio de Ofício Precatório, devendo a parte autora informar, ainda, se é portadora de doença grave ou de deficiência, nos termos do art. 9º, inciso XII da Resolução C.J.F.n. 2017/00458 de 04/10/2017, o que deverá ser comprovado por meio de documentos. Ciência ao patrono da parte autora que eventual destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor/precatório está condicionado à apresentação de cópia do respectivo contrato de prestação de serviços. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n. 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020)

0002945-36.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328001167  
AUTOR: EMILIA RODRIGUES MONCAO (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004766-12.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328001168  
AUTOR: ULISSES CANDIDO DA SILVA JUNIOR (SP261732 - MARIO FRATTINI, SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000410-03.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328001166  
AUTOR: MARIA CRISTINA ALVIM XAVIER (SP334191 - GILBERTO FERNANDES BRITO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001008-54.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328001149  
AUTOR: CREUSA GONCALVES MARCOLINO (SP261732 - MARIO FRATTINI, SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica a parte autora intimada da perícia médica designada para o dia 18/03/2020, às 09:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente - SP, ficando a parte autora ciente de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC). Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, independentemente de ulterior despacho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo. Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior. Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001. Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07.01.2020)

0002239-19.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328001146  
AUTOR: ODETE DE OLIVEIRA BUZETTI (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica a parte autora intimada da perícia médica designada para o dia 17/04/2020, às 16:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). GISELE ALESSANDRA DA SILVA BICAS, na Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente - SP, ficando a parte autora ciente de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC). Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não

comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, independentemente de ulterior despacho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo. Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior. Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001. Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07.01.2020)

0005008-97.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328001163  
EXEQUENTE: SERGIO GUIMARAES (SP119409) - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, esclarecendo porque ingressou com uma nova demanda ao invés de requerer o cumprimento de sentença, por simples peticionamento eletrônico, nos autos em que esta foi proferida, visto que a fase de cumprimento de sentença sucede a fase de conhecimento, sem solução de continuidade, nos termos do artigo 513 e seguintes, do Código de Processo Civil. "O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 07.01.2020"

0004989-91.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328001165SEBASTIAO DA SILVA (SP170780) - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento: a) apresentando instrumento de procuração original (digitalizado) e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses do(s) autor(es) neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação; b) apresentando declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (arts. 98 e 99, §3º, NCP), haja vista que "a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante" (art. 1º, Lei nº 7.115/83) e "a procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto (...) assinar declaração de hipossuficiência econômica (...)" (art. 105, caput, NCP), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial. De outra forma, faculta-se à parte desistir do pedido de justiça gratuita; c) apresentando comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declarado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado. Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95); d) juntando os formulários e/ou laudos pertinentes a cada período de atividade especial que pretende ver reconhecido em sentença. "O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 07.01.2020"

0005005-45.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328001164MANUELLA OLIVEIRA RIBOLI (SP275050) - RODRIGO JARA, SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento: a) apresentando comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declarado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado. Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95); b) apresentando prévio requerimento administrativo ou "comunicação de decisão" perante o INSS, do benefício pleiteado nesta ação, pois além da comprovação da data do requerimento administrativo e o seu indeferimento, quando o caso, restará demonstrada a necessidade da parte autora se socorrer da tutela jurisdicional, de maneira a não ser, portanto, carecedora do direito de ação, por falta de interesse processual; c) apresentando certidão de recolhimento prisional recente (com data não superior a 90 (noventa) dias), que abranja todo o período da prisão do instituidor. "O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 07.01.2020"

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

EXPEDIENTE Nº 2020/632900045

#### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

5001424-04.2018.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329001464  
AUTOR: MARIA RITA DA SILVA CHRISPIM (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDM IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a revisão de benefício pela aplicação dos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03.

DA DECADÊNCIA

Não há que se falar em decadência nestes autos, haja vista que referida revisão não se embasa em erro do ato concessório do benefício, mas sim em interpretação da natureza jurídica do teto e de seus efeitos a partir da edição das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

DA PRESCRIÇÃO

A disposição relativa à prescrição tratada do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia.

No que tange à alegada interrupção da prescrição em razão do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, a jurisprudência já se posicionou no sentido de que a prescrição é contada a partir do ajuizamento da ação individual, nos casos em que a parte opta por pleitear em ação autônoma o mesmo direito já reconhecido na Ação Civil Pública.

Nesse sentido:

Processo: AC 00049488420134036183 SP 0004948-84.2013.4.03.6183

Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA

Julgamento: 26/01/2016

Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/02/2016

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual; referindo-se a prescrição quinquenal às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação individual, nos termos do Art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e da Súmula 85 do STJ.

2. De rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.

3. Agravos desprovidos.

Assim, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura desta demanda, acaso procedente o pedido inicial.

Passo ao exame do mérito.

Consoante cedição, sobre o pleito de referida revisão previdenciária houve recentemente o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário a que se empreendeu o fenômeno jurídico-processual da Repercussão Geral sobre a interpretação ao artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20/98 e do artigo 5º da EC nº. 41/2003 (Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE), publicado em 15/02/2011 no DJE nº. 30 e divulgado em 14/02/2011 conforme o sítio eletrônico do C. STF na Internet.

Com efeito, passo a transcrever a ementa sobre a matéria em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

“1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

“2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

“3. Negado provimento ao recurso extraordinário.” (d.n.)

(Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychny, e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.)

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 449.245, cujo Relator foi o Ministro MARCO AURÉLIO, deixou assentado o entendimento da Suprema Corte a respeito da questão, em votação unânime, segundo o voto assim vazado:

“VOTO O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador federal, restou protocolada no prazo legal. Conheço.

As premissas da decisão impugnada servem ao desprovimento deste agravo, valendo notar que não se faz em jogo aumento de benefício previdenciário, mas alteração do teto a repercutir em situação jurídica aperfeiçoada segundo o salário-de-contribuição. Isso significa dizer que, à época em que alcançado o benefício, o recorrido, não fosse o teto, perceberia quantia superior. Ora, uma vez majorado o patamar máximo, o valor retido em razão do quantitativo anterior observado sob o mesmo título há de ser satisfatório. Constatem os fundamentos da decisão:

1. Cumpra-se a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998;

O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social.

Em bom vernáculo, o preceito trouxe à balha o teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado.

As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguaram em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadora do Juízo proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, concluiu-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo recorrido. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, como o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$1.200,00. Isso ocorreu, logicamente – e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas –, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais.

Vê-se, portanto, quer a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organização.

No mesmo sentido, o Tribunal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, da relatora da Ministra Cármen Lúcia, Assentou a aplicação de novo teto da Emenda Constitucional nº 20/98 a aposentadorias anteriores, consignando que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o teto. E este, caso alterado, deve ser aplicado ao valor inicialmente calculado.

Ante o quadro, desprovejo o regimental.”

(STF, AgReg no Recurso Extraordinário 449.245 Santa Catarina, 1ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio, DJE 11/02/2011)

Não obstante haver o Supremo Tribunal Federal decidido pelo reconhecimento do direito à revisão do teto fixado pelas EC nºs 20/98 e 41/03, há de se ter cautela quanto a este tema, pois se sabe que nem todos os segurados que tiveram seus benefícios previdenciários limitados ao teto terão proveito econômico com essa revisão.

A repercussão econômica advinda de referida revisão dependerá do índice do primeiro reajuste aplicado após a limitação ao teto quando da concessão do benefício previdenciário, de modo a configurar hipótese semelhante à tratada pelo artigo 26 da Lei n. 8.870/94, com índice residual de reajuste do benefício ainda pendente em 12/98 e em 12/03 (cf. art. 35, §3º, do RPS – Decreto 3048/99).

Nesse sentido, há de se verificar se realmente a parte autora tem algum interesse legítimo sobre o pleito instado, pois nada adianta o pronunciamento judicial favorável à parte autora, sem qualquer proveito econômico.

Destarte, em observância ao Princípio da Efetividade da Prestação Jurisdicional e para não incutir no âmbito da parte autora uma expectativa inócua, o parâmetro a ser aplicado para verificação do direito à revisão é existência de efetiva limitação do salário-de-benefício quando do cálculo concessório.

No que tange à abrangência temporal, a decisão do Excelso Pretório tem aplicação limitada aos benefícios concedidos a partir de 05 de abril de 1991, por força do que dispõe o artigo 145 da Lei nº 8.213/91, uma vez que antes da edição de referida lei não havia norma legal disciplinando a fórmula de recuperação do valor que excedia ao teto, o chamado “índice teto”, que consiste na diferença percentual entre o teto e o excedente da média.

Neste sentido vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“EMENTA: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003.

I – O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que perceberem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

II – Incabível a aplicação das ECs 20/98 e 41/03 no caso em que o benefício foi concedido antes da vigência da Lei nº 8.213/91.

III – Em sede de agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

IV – Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

V – Agravo legal improvido.” (Agravo Legal em Apelação Cível nº 0005597-25.2008.4.03.6183/SP, Nona Turma, Rel. Des. Federal MARISA SANTOS, j. 12.9.2011, D.E. 22.9.2011).

No caso concreto, a parte autora é beneficiária da pensão por morte NB 151.811.660-1 derivada da aposentadoria NB 071.361.779-9, concedida em 01/04/1981 recebida por seu cônjuge na época do falecimento. Pretende a revisão do benefício originário com a aplicação dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 e, por consequência, a majoração da renda mensal atual de sua pensão.

Cabe ressaltar que nos casos de benefício derivado de benefício anterior, a limitação ao teto ocorre no ato concessório originário, eis que é este que contempla o cálculo da RMI, cujo valor é apenas repetido quando da concessão do benefício derivado.

O benefício originário foi concedido em 01/04/1981 antes, portanto, do início da vigência da Lei nº 8.213/91, razão pela qual esse benefício não é passível de aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, nos termos da fundamentação acima delineada.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000949-63.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329001504

AUTOR: WALTER DOMINGUES (PRO68475 - DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a revisão de benefício pela aplicação dos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03.

DA DECADÊNCIA

Não há que se falar em decadência nestes autos, haja vista que referida revisão não se embasa em erro do ato concessório do benefício, mas sim em interpretação da natureza jurídica do teto e de seus efeitos a partir da edição das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

DA PRESCRIÇÃO

A disposição relativa à prescrição tratada do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia.

No que tange à alegada interrupção da prescrição em razão do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, a jurisprudência já se posicionou no sentido de que a prescrição é contada a partir do ajuizamento da ação individual, nos casos em que a parte opta por pleitear em ação autônoma o mesmo direito já reconhecido na Ação Civil Pública.

Nesse sentido:

Processo: AC 00049488420134036183 SP 0004948-84.2013.4.03.6183

Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA

Julgamento: 26/01/2016

Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual; referindo-se a prescrição quinquenal às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação individual, nos termos do Art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e da Súmula 85 do STJ.

2. De rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.

3. Agravo desprovido.

Assim, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura desta demanda, acaso procedente o pedido inicial.

Passo ao exame do mérito.

Consoante cediço, sobre o pleito de referida revisão previdenciária houve recentemente o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário a que se empreendeu o fenômeno jurídico-processual da Repercussão Geral sobre a interpretação ao artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20/98 e do artigo 5º da EC nº. 41/2003 (Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE), publicado em 15/02/2011 no DJE nº. 30 e divulgado em 14/02/2011 conforme o sítio eletrônico do C. STF na Internet.

Com efeito, passo a transcrever a ementa sobre a matéria em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL:ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

“1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

“2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

“3. Negado provimento ao recurso extraordinário.” (d.n.)

(Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.).

O Excelesso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 449.245, cujo Relator foi o Ministro MARCO AURÉLIO, deixou assentado o entendimento da Suprema Corte a respeito da questão, em votação unânime, segundo o voto assim vazado:

“VOTO O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador federal, restou protocolada no prazo legal. Conheço.

As premissas da decisão impugnada servem ao desprovemento deste agravo, valendo notar que não se faz em jogo aumento de benefício previdenciário, mas alteração do teto a repercutir em situação jurídica aperfeiçoada segundo o salário-de-contribuição. Isso significa dizer que, à época em que alcançado o benefício, o recorrido, não fosse o teto, perceberia quantia superior. Ora, uma vez majorado o patamar máximo, o valor retido em razão do quantitativo anterior observado sob o mesmo título há de ser satisfeito. Constatem os fundamentos da decisão:

1. Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998;

O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social.

Em bom vernáculo, o preceito trouxe à balha teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado.

As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguaram em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, concluiu-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo recorrido. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, como o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$1.200,00. Isso ocorreu, logicamente – e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas-, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais.

Vê-se, portanto, quer a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteador pela organicidade.

No mesmo sentido, o Tribunal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, da relatora da Ministra Cármen Lúcia, Assentou a aplicação de novo teto da Emenda Constitucional nº 20/98 a aposentadorias anteriores, consignando que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o teto. E este, caso alterado, deve ser aplicado ao valor inicialmente calculado.

Ante o quadro, desprovejo o regimental.”

(STF, AgReg no Recurso Extraordinário 449.245 Santa Catarina, 1ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio, DJE 11/02/2011)

Não obstante haver o Supremo Tribunal Federal decidido pelo reconhecimento do direito à revisão do teto fixado pelas EC n's 20/98 e 41/03, há de se ter cautela quanto a este tema, pois se sabe que nem todos os segurados que tiveram seus benefícios previdenciários limitados ao teto terão proveito econômico com essa revisão.

A repercussão econômica advinda de referida revisão dependerá do índice do primeiro reajuste aplicado após a limitação ao teto quando da concessão do benefício previdenciário, de modo a configurar hipótese semelhante à tratada pelo artigo 26 da Lei n. 8.870/94, com índice residual de reajuste do benefício ainda pendente em 12/98 e em 12/03 (cf. art. 35, §3º, do RPS – Decreto 3048/99).

Nesse sentido, há de se verificar se realmente a parte autora tem algum interesse legítimo sobre o pleito instado, pois nada adianta o pronunciamento judicial favorável à parte autora, sem qualquer proveito econômico.

Destarte, em observância ao Princípio da Efetividade da Prestação Jurisdicional e para não incuir no âmago da parte autora uma expectativa inócua, o parâmetro a ser aplicado para verificação do direito à revisão é existência de efetiva limitação do salário-de-benefício quando do cálculo concessório.

No caso concreto, examinando a memória de cálculo do benefício (Evento 02 – fl. 13), infere-se que a concessão deu-se mediante a apuração do salário-de-benefício de R\$ 762,66, na DIB em 27/09/1995, época em que o teto vigente era de R\$ 832,66.

Logo, vê-se que o salário-de-benefício não atingiu o teto vigente à época de sua concessão, motivo pelo qual não tem a parte autora direito à revisão pleiteada.

Por fim, a parte autora não juntou nenhum documento que comprove a alegada revisão que teria majorado a RMI para R\$ 913,01.

O novo Código de Processo Civil, cujos ditames tem aplicação subsidiária no rito dos Juizados Especiais, ao dispor acerca da distribuição do ônus probatório, assim estatuiu:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.” (Grifo nosso)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000628-28.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329001497

AUTOR: JOAO JOSE DIAS (SP221303 - THALES CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP273613 - LUIZ EDUARDO RICCI, SP151776 - ADJAI R ANTONIO DE OLIVEIRA, SP320127 - BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)( - KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Inicialmente verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontra-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício de caráter temporário.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar o caráter total e permanente da incapacidade, isto é, a impossibilidade de o segurado exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No mais, faz-se necessária a comprovação do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado, nos termos da lei previdenciária.

No caso dos autos, realizada perícia médica, emerge do laudo pericial acostado (Evento 18), verbis: "O (a) autor (a) é portador (a) de hipertensão pulmonar, hipertensão arterial, insuficiência cardíaca, AVCs tromboembólicos, dispneia, osteoartrite; tendo sido avaliado pelo conjunto de seu exame físico, história e exames complementares que atualmente não tem condições de exercer sua atividade profissional de trabalhador rural".

Em resposta aos quesitos do Juízo, consignou o perito que o requerente apresenta incapacidade total e temporária para as atividades laborativas, tendo definido a data de início da incapacidade (DII) em 19/12/2018.

Em relação à qualidade de segurado, os dados constantes no CNIS (Evento 06) apontam que o requerente efetuou recolhimentos aos cofres da previdência como "contribuinte individual" de 01/08/2003 a 31/03/2007. Após a perda da qualidade de segurado em 15/05/2008, a parte autora voltou a recolher contribuições somente oito anos depois, a partir de 01/10/2016.

Em que pese o expert afirmar que a incapacidade laborativa do autor se deu em 19/12/2018, não parece crível que a incapacidade tenha ocorrido apenas nessa data, após haver reingressado ao Regime Geral da Previdência Social em OUT/2016.

Com efeito, há indícios de preexistência da incapacidade, uma vez que a doença que acomete o autor não causa incapacidade de um momento para o outro. Os documentos colacionados aos autos no Evento 02 apontam para tal fato, conforme se depreende da declaração médica, datada de SET/2016 (fl. 15), ou seja, no mês anterior ao ingresso do autor no RGPS, que destaca a gravidade do quadro (dispneia aos pequenos esforços, entre outras), sugerindo o seu afastamento pela aposentadoria por invalidez; assim como a documentação relativa à internação do demandante em SET/2016 (fls. 10 a 13).

Ademais, não restou comprovado nos autos, que o autor estivesse apto ao trabalho e realizado atividade laborativa à época em que efetuou recolhimentos para a previdência na qualidade de "contribuinte individual".

O comportamento da parte autora evidencia que retornou no RGPS incapaz para o trabalho, o que afasta a concessão do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

É cediço que o fulcro maior do seguro social reside na proteção do trabalhador contra o risco social decorrente de infortúnios, alheios à sua vontade, que poderão privar-lhe da força de trabalho ou lhe ceifar a vida, garantindo a ele ou a seus dependentes, o amparo material necessário à subsistência. Não basta a prova de ter contribuído em determinada época ao RGPS; há que se demonstrar a não existência da incapacidade laborativa, quando se filiou ou retornou à Previdência Social.

Acrescente-se, que não restou demonstrado que o quadro apresentado pelo requerente progrediu ou agravou-se após seu ingresso no RGPS, não restando dúvidas de que reingressou no sistema previdenciário sendo portador de patologia incapacitante, o que obsta a concessão de benefício por incapacidade.

Assim sendo, constatando-se a preexistência da incapacidade, não faz jus a parte autora ao benefício pleiteado, conforme fundamentação supra.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000708-89.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329001503

AUTOR: ADRIANA COUTINHO DE ANDRADE DE SOUZA (SP253457 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA, SP310234 - PEDRO RENDON DE ASSIS GONÇALVES, SP389713 - MARICELIA FERREIRA DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Decido.

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando compelir a ré a pagar indenização complementar pelo dano material decorrente do roubo de bem dado em penhor, bem como indenizar o dano moral decorrente do mesmo fato.

Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que a parte pretende receber valor adicional em relação àquele que já foi pago pela CEF, havendo, portanto, controvérsia a ser dirimida na presente ação.

No que tange aos documentos, compete à parte autora instruir a inicial com aqueles que possuir ou entender suficientes à comprovação do direito reclamado, sendo certo que eventual insuficiência de documentos probatórios é matéria atinente ao julgamento do mérito do pedido e não constitui impedimento ao regular processamento do feito.

Sem mais preliminares, passo a apreciar o mérito.

DA RELAÇÃO DE CONSUMO

Inicialmente, cumpre consignar que a relação entre as partes aponta evidente a caracterização da parte autora como destinatária final do serviço prestado pelas rés, ou seja, trata-se de típica relação de consumo, sobre a qual incide a norma inserida na Lei 8.078/90, que diz que "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos" (art. 14).

Neste diapasão, deixo registrado meu entendimento no que toca à prestação de serviços bancários como sendo uma relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei 8.078/90. In verbis: "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista", sendo certo que tal entendimento encontra-se pacificado pelo STJ, nos termos da Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Nesta toada, o artigo 14 do CDC estabelece que "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos", sendo que somente não será responsabilizado se provar que o alegado defeito do serviço não existe ou que a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Cumpra observar que a inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, VIII, do CDC não é automática, tampouco obrigatória, ficando condicionada à demonstração da verossimilhança das alegações do consumidor, a critério do Juízo segundo as regras ordinárias da experiência.

DOS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ilícito, decorrente da violação do dever jurídico de não lesar o outro, imposta pelo art. 186 do Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar.

São pressupostos da responsabilidade civil subjetiva: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente.

A lei determina, entretanto, que certas pessoas, em determinadas situações, devem reparar o dano independentemente de culpa.

Trata-se da responsabilidade civil objetiva, a qual, por prescindir do elemento culpa, satisfaz-se apenas com a demonstração do dano e do nexo de causalidade.

DO DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

No que tange ao dano moral, entende-se como tal toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima.

Consoante as lições de Carlos Alberto Bitar em sua obra "Reparação Civil por Danos Morais", reputam-se "como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais, aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)".

A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos:

"Artigo 5º - ...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;"

A disciplina do tema também encontra amparo no artigo 186 do Código Civil que dispõe:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito."

Com efeito, a jurisprudência já se posicionou que a ocorrência do dano moral prescinde da prova do prejuízo, sendo este insito à própria ofensa, restando suficiente a demonstração do fato que o causou.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:

"CIVIL PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE. DANO MORAL. PREJUÍZO. REPARAÇÃO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. ART. 538, CPC. CARÁTER PROTETIVO NÃO CONFIGURADO. RECURSO ACOLHIDO PARCIALMENTE.

I - A devolução indevida de cheque sem fundos acarreta a Responsabilidade de indenizar razoavelmente o dano moral correspondente, que prescinde da prova de prejuízo.

II - É vedado, nesta instância especial, o reexame das circunstâncias de fato que ensejaram a responsabilidade do banco pela devolução indevida do cheque, a teor do enunciado nº 7 da súmula/STJ.

III - Sem estar fundamentado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração e em face das evidências de que não houve tal propósito, é de afastar-se a imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único, CPC." (RESP nº 1999.01.08015-0/MA, STJ, 4ª Turma, Min. Rel. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j.08/02/2000, DJU 20/03/2002, pág. 79)

A córdão AGA 415156/DF : AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2001/0116750-3 Fonte DJ DATA.06/10/2003 PG:00268 Relator Min. CASTRO FILHO (1119) Data da Decisão 16/09/2003  
Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA - "Ementa AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO DECORRENTED EXAME DOS FATOS DA CAUSA. REEXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.  
SÚMULA 07/STJ.

I - Calçado no exame da documentação acostada aos autos e diante das peculiaridades do caso concreto, concluiu a turma julgadora que o réu, ora agravado, não praticou qualquer ato lesivo à honra da autora, que pudesse justificar o pagamento de indenização, a título de danos morais. Logo, rever esse entendimento demandaria revolvimento das circunstâncias fáticas da causa, o que não se mostra possível em sede de especial, ante o óbice da Súmula 07/STJ.

II - Em se tratando de danos morais, prescindível se faz a comprovação dos prejuízos, que são insitos à própria ofensa, sendo suficiente a demonstração do fato que os causou, como ocorre, por exemplo, com o banco que leva a protesto título já pago. Faz-se necessário, contudo, que a conduta que enseja o fato gerador e, por consequência, o dever de indenizar, seja lesiva ao bem jurídico tutelado.

Agravo a que se nega provimento.”

Tecidas essas considerações acerca do direito invocado pela parte autora, passo à análise dos fatos relativos ao caso concreto.

No caso concreto, alega a parte autora que realizou contrato de penhor junto à CAIXA ECONOMICA FEDERAL e que as jóias que estavam na posse do banco foram roubadas durante um assalto ocorrido em 17/12/2017 nas dependências da Agência Boqueirão, situada na cidade de Santos/SP.

A diz que o valor da indenização paga pelo banco foi inferior ao valor real das jóias perdidas e pede indenização pelos danos materiais e morais sofridos em razão da má prestação do serviço bancário.

Em contestação, a CEF confirmou o perdimento dos bens em assalto ocorrido na agência onde se achavam depositados e alegou que a autora recebeu em 15/02/2018 indenização nos termos do contrato de penhor firmado entre as partes. Acrescentou que a autora assinou o recibo de indenização, dando total quitação aos valores devidos (Evento 19 – fls. 15 e 16).

Restando incontroversos os fatos acerca do perdimento dos bens, bem como do valor pago a título de indenização, o cerne da questão posta na presente ação indenizatória reside na questão de direito consistente em verificar se o banco réu incorreu em conduta ilícita capaz de gerar o direito perseguido pela parte autora.

Analisando o contrato pactuado entre as partes (Evento 19 – fls. 05 a 12), verifica-se que a cláusula 12.1 contém a seguinte disposição:

“12.1 – O(s) objeto(s) que for(em) roubado(s), furtado(s) ou extraviado(s) sob custódia da CAIXA, será(ão) indenizado(s) em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor de sua avaliação devidamente atualizada com base na variação do índice de atualização da correção monetária das contas de poupança, apurado no período entre a data da concessão do empréstimo e a data do pagamento da indenização  
12.1.1 – Do valor da indenização será deduzido o débito do contrato”.

As disposições contratuais impugnadas pela parte autora não apresentam indícios de abusividade, ilegalidade ou nulidade. Tampouco há elementos que indiquem ter a parte autora agido com algum vício de consentimento, a ponto de justificar a interferência judicial no contrato particular firmado livremente entre as partes.

No mais, a disposição acerca da indenização com base no valor da avaliação encontra-se em destaque no instrumento contratual, sendo certo que a autora tinha pleno conhecimento do montante indenizatório a ser pago na eventualidade da perda dos bens, o que de fato veio a ocorrer.

Embora se trate de contrato de adesão, a parte autora teve, pelo menos, duas oportunidades de rejeitar o valor da avaliação e da indenização pré-fixada, sendo uma delas no momento da contratação e outra no momento em que aceitou e recebeu a verba indenizatória, cuja rejeição ensejaria a discussão da cláusula pertinente ao referido pagamento.

Ao receber a indenização e dar a quitação plena, houve a extinção da obrigação e como consequência do correspondente contrato, nos exatos termos em que foi firmado.

Logo, a conduta da autora em receber o valor oferecido pelo banco, dando plena e irrevogável quitação à indenização, não é ato compatível com a alegação de nulidade da cláusula de indenização previamente fixada.

Oportuno observar que, ainda que fosse viável a decretação de nulidade da cláusula indenizatória, com a consequente devolução do valor recebido, a parte autora incorreria no risco de agravamento de sua situação, vez que à ela incumbiria o ônus de comprovar o valor efetivo dos bens dados em penhor, cuja prova se faria por apresentação de nota fiscal ou declaração de IRPF. Nessa condição, a ausência da referida prova poderia inclusive levar à improcedência do pleito indenizatório caso apreciado nos moldes da Lei Civil.

Em síntese, ao aceitar receber o valor da indenização previamente fixada no contrato, o devedor pignoratício renunciou ao direito de questionar o valor pago a título de ressarcimento pela perda do bem.

Com efeito, o reconhecimento da nulidade de cláusulas contratuais somente tem lugar quando, comprovadas circunstâncias imprevisíveis e anormais, que impeçam ou tornem excessivamente oneroso o cumprimento do contrato por uma das partes, hipótese que dá ensejo à intervenção por parte do Poder Judiciário.

A autonomia da vontade rege os contratos bilaterais e esta bilateralidade há de ser observada, de modo que ninguém poderá intervir ou alterar unilateralmente os seus termos, posto que a obrigação decorre do que livremente contrataram, garantindo, assim a estabilidade das relações jurídicas e a segurança jurídica.

A imutabilidade dos contratos de forma unilateral pressupõe o respeito ao princípio da segurança jurídica, pois, do contrário, o credor de determinada obrigação garantida por contrato jamais encontraria naquele instrumento jurídico o respaldo necessário à efetivação de seus direitos. Decorre esta imposição do cumprimento contratual do tradicional princípio pacta sunt servanda, segundo o qual os contratos devem ser cumpridos na forma como contratados originalmente (nesse sentido, os artigos 389 e 393 do CC).

Portanto, não caracterizado ato ilícito por parte da ré é de rigor a improcedência do pedido de indenização material.

DO DANO MORAL

Conforme demonstrado na instrução processual, os fatos ocorridos no caso concreto não implicaram na indisponibilidade de patrimônio da parte autora, tampouco houve inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito. Logo, vê-se que não há indícios de exposição pública, situação vexatória, difamatória ou qualquer outro fato atentatório à dignidade ou à reputação da parte autora.

É certo que, para a configuração dos danos morais, não se considera o aborrecimento ordinário, diuturnamente suportado por todas as pessoas. Impõe-se que o sofrimento infligido à vítima seja de tal forma grave e vulgare a ponto de ensejar a obrigação de indenizar aquele que fere direito da personalidade.

Os fatos narrados na inicial não caracterizam a ocorrência de situação causadora de abalo psíquico extraordinário capaz de ensejar a indenização extrapatrimonial buscada.

O mero dissabor, aborrecimento ou irritação não são passíveis de caracterizar o dano moral, pois infelizmente já fazem parte do cotidiano, inseridos num contexto natural da vida em sociedade, e quase sempre se referem a situações transitórias, insuficientes para abalar o equilíbrio psicológico da pessoa.

Bem nesse sentido, vem se posicionando a doutrina do Direito Civil, que é clara no pronunciar a inexistência de danos morais decorrentes de meros dissabores ou contrariedades.

“As sensações desagradáveis, por si sós, e que não tragam em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral”.

[SÍLVIO RODRIGUES, Direito Civil – Responsabilidade Civil, v. 4, 12ª ed., São Paulo: Saraiva, p. 14].

Sendo assim, não comprovada a ocorrência de dano moral indenizável, é de rigor a improcedência desta parte do pedido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000257-64.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329001462

AUTOR: LUIZ GONZAGA DE CARVALHO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a revisão de benefício pela aplicação dos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03.

DA DECADÊNCIA

Não há que se falar em decadência nestes autos, haja vista que referida revisão não se embasa em erro do ato concessório do benefício, mas sim em interpretação da natureza jurídica do teto e de seus efeitos a partir da edição das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

DA PRESCRIÇÃO

A disposição relativa à prescrição tratada do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia.

No que tange à alegada interrupção da prescrição em razão do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, a jurisprudência já se posicionou no sentido de que a prescrição é contada a partir do ajuizamento da ação individual, nos casos em que a parte opta por pleitear em ação autônoma o mesmo direito já reconhecido na Ação Civil Pública.

Nesse sentido:

Processo: AC 00049488420134036183 SP 0004948-84.2013.4.03.6183

Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA

Julgamento: 26/01/2016

Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual; referindo-se a prescrição quinquenal às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação individual, nos termos do Art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e da Súmula 85 do STJ.

2. De rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, em RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.

3. Agravo desprovido.

Assim, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura desta demanda, acaso procedente o pedido inicial.

Passo ao exame do mérito.

DA REVISÃO PELO MAIOR E MENOR VALOR TETO

Nos termos do Decreto 89.312/84, a sistemática de apuração do salário de benefício era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84, in verbis:

"Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º O valor do benefício de prestação continuada não pode ser inferior aos percentuais seguintes do salário mínimo mensal de adulto da localidade de trabalho do segurado: a) 90% (noventa por cento), para a aposentadoria; b) 75% (setenta e cinco por cento), para o auxílio-doença; c) 60% (sessenta por cento), para a pensão."

Nos termos do dispositivo acima, o valor da RMI era obtido mediante a média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação da aplicação de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto.

Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário de benefício sofriria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema.

Disso resulta que, os denominados "menor" e "maior valor teto" não impuseram limitação típica dos tetos posteriormente aplicados aos benefícios previdenciários, passíveis de conferir o direito à revisão dos benefícios.

Ademais, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido é o entendimento do E. TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINARES REJEITADAS. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ALTERADA. JULGAMENTO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

1. Cumpre observar que, embora a sentença tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não se encontra condicionada ao reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, I, NCP C). Com efeito, considerando que o termo inicial do pagamento da revisão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição foi fixado nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação em 20/11/2017 e que a sentença foi proferida em 14/08/2018, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que permite a aplicação da regra constante do dispositivo legal supracitado, motivo pelo qual não conheço da remessa oficial.

2. Verifica-se que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento, descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial. A inda que a decadência tenha sido inserida no art. 103 da Lei 8.213/91 somente com a redação dada pela Medida Provisória nº 1523-9, DOU de 28/06/1997 (e, posteriormente, pelas Leis 9.528/1997, 9.711/1998 e 10.839/2004), a presente ação busca a revisão de benefício previdenciário, mediante a aplicação dos limites máximos (teto) revistos na EC 20/98 e EC 41/03 aos cálculos originais, de modo que não há que se falar em decadência, por não haver qualquer pretensão à revisão da renda inicial do benefício.

3. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

4. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"

5. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

6. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

7. Rejeitar as matérias preliminares. Apeleção do INSS provida.

(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 5003839-51.2017.4.03.6104 50038395120174036104 - Relator(a) Desembargador Federal TORU YAMAMOTO - Órgão julgador 7ª Turma - Data 08/07/2019 - Data da publicação 07/08/2019)

Conforme visto acima, não há que se falar em afastamento do teto em relação aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988.

No que tange ao menor valor teto, não há que se falar em prejuízo ao segurado porque, quando a média aritmética dos salários de contribuição superava os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas.

Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais 20 e 41, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos.

E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e segunda parcelas, com a consequente somatória destas.

Logo, não assiste razão à parte autora quanto a esta parte do pedido.

DA REVISÃO PELOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20 E 41

Consoante cedição, sobre o pleito de referida revisão previdenciária houve recentemente o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário a que se empreendeu o fenômeno jurídico-processual da Repercussão Geral sobre a interpretação ao artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20/98 e do artigo 5º da EC nº. 41/2003 (Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE), publicado em 15/02/2011 no DJE nº. 30 e divulgado em 14/02/2011 conforme o site eletrônico do C. STF na Internet.

Com efeito, passo a transcrever a ementa sobre a matéria em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

“1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, ocorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

“2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

“3. Negado provimento ao recurso extraordinário.” (d.n.)

(Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.)

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 449.245, cujo Relator foi o Ministro MARCO AURÉLIO, deixou assentado o entendimento da Suprema Corte a respeito da questão, em votação unânime, segundo o voto assim vazado:

“VOTO O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador federal, restou protocolada no prazo legal. Conheço.

As premissas da decisão impugnada servem ao desprovimento deste agravo, valendo notar que não se faz em jogo aumento de benefício previdenciário, mas alteração do teto a repercutir em situação jurídica aperfeiçoada segundo o salário-de-contribuição. Isso significa dizer que, à época em que alcançado o benefício, o recorrido, não fosse o teto, perceberia quantia superior. Ora, uma vez majorado o patamar máximo, o valor retido em razão do quantitativo anterior observado sob o mesmo título há de ser satisfeito. Constatem os fundamentos da decisão:

1. Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998;

O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social.

Em bom vernáculo, o preceito trouxe à balha teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado.

As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguaram em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, conclui-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo recorrido. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, como o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$1.200,00. Isso ocorreu, logicamente – e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas –, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais.

Vê-se, portanto, quer a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade.

No mesmo sentido, o Tribunal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, da relatora da Ministra Cármen Lúcia, Assentou a aplicação de novo teto da Emenda Constitucional nº 20/98 a aposentadorias anteriores, consignando que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o teto. E este, caso alterado, deve ser aplicado ao valor inicialmente calculado.

Ante o quadro, desprovejo o regimental.”

(STF, AgRReg no Recurso Extraordinário 449.245 Santa Catarina, 1ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio, DJE 11/02/2011)

Não obstante haver o Supremo Tribunal Federal decidido pelo reconhecimento do direito à revisão do teto fixado pelas EC nºs 20/98 e 41/03, há de se ter cautela quanto a este tema, pois se sabe que nem todos os segurados que tiveram seus benefícios previdenciários limitados ao teto terão proveito econômico com essa revisão.

A repercussão econômica advinda de referida revisão dependerá do índice do primeiro reajuste aplicado após a limitação ao teto quando da concessão do benefício previdenciário, de modo a configurar hipótese semelhante à tratada pelo artigo 26 da Lei n. 8.870/94, com índice residual de reajuste do benefício ainda pendente em 12/98 e em 12/03 (cf. art. 35, §3º, do RPS – Decreto 3048/99).

Nesse sentido, há de se verificar se realmente a parte autora tem algum interesse legítimo sobre o pleito instado, pois nada adianta o pronunciamento judicial favorável à parte autora, sem qualquer proveito econômico.

Destarte, em observância ao Princípio da Efetividade da Prestação Jurisdicional e para não incurrir no ângulo da parte autora uma expectativa inócua, o parâmetro a ser aplicado para verificação do direito à revisão é existência de

efetiva limitação do salário-de-benefício quando do cálculo concessório.

No que tange à abrangência temporal, a decisão do Excelso Pretório tem aplicação limitada aos benefícios concedidos a partir de 05 de abril de 1991, por força do que dispõe o artigo 145 da Lei nº 8.213/91, uma vez que antes da edição de referida lei não havia norma legal disciplinando a fórmula de recuperação do valor que excedia ao teto, o chamado "índice teto", que consiste na diferença percentual entre o teto e o excedente da média.

Neste sentido vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“EMENTA: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003.

I – O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que perceberem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

II – Incabível a aplicação das ECs 20/98 e 41/03 no caso em que o benefício foi concedido antes da vigência da Lei nº 8.213/91.

III – Em sede de agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

IV – Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

V – Agravo legal improvido.” (Agravo Legal em Apelação Cível nº 0005597-25.2008.4.03.6183/SP, Nona Turma, Rel. Des. Federal MARISA SANTOS, j. 12.9.2011, D.E. 22.9.2011).

No caso concreto, a parte autora teve seu benefício foi concedido em 01/01/1986 antes, portanto, do início da vigência da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a parte autora não faz jus à aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, nos termos da fundamentação acima delineada.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001169-61.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329001463

AUTOR: RUBENS JOSE DOS SANTOS (SP 162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face da União, objetivando a parte autora a declaração de inexigibilidade de contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social após a aposentadoria.

Preliminarmente, cumpre apreciar a arguição de prescrição.

Nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário.

Tratando-se de prestações periódicas, o enunciado da Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim dispõe:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

Trata-se da denomina de prescrição quinquenal, cuja aplicação não apresenta controvérsia.

Assim, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura desta demanda, acaso procedente o pedido inicial.

No mérito, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, § 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios.

O pecúlio consistia em benefício de pagamento único correspondente ao valor das contribuições do segurado que, aposentado por idade ou por tempo de serviço, retornasse ou permanecesse no trabalho vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, quando dele se afastasse.

Ocorre que esse benefício foi revogado pelas Leis nº 8.870 de 15/04/1994, 9.032 de 28/4/95 e 9.129 de 20/11/95, passando o segurado aposentado a ter direito somente ao salário-família e à reabilitação profissional, conforme redação atual do § 2.º do artigo 18 da Lei nº 8.213/90, após as alterações mencionadas:

“Art. 18. (...)

§ 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”

Portanto, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, os valores que lhe foram descontados não serão devolvidos, uma vez que o segurado contribuiu para os cofres da Seguridade Social como um todo, e não só ao Regime de Previdência Social, inspirado pelos princípios da solidariedade e da obrigatoriedade, o que significa que a contribuição não pressupõe, sempre, uma contraprestação.

Ressalte-se que somente seriam devidas as parcelas pagas ao INSS até 14 de abril de 1994, apenas nas hipóteses de impedimento da fluência do prazo prescricional, vez que, no dia seguinte, entrou em vigor a Lei nº 8.870/1994, que revogou o benefício do pecúlio. Neste sentido a redação do artigo 184 do Decreto nº 3048/99:

“Art. 184. O segurado que recebe aposentadoria por idade, tempo de contribuição ou especial do Regime Geral de Previdência Social que permaneceu ou retornou à atividade e que vinha contribuindo até 14 de abril de 1994, véspera da vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, receberá o pecúlio, em pagamento único, quando do desligamento da atividade que vinha exercendo.” (Destaque nossos)

Logo, resta evidente que não há permissão legal para a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária do segurado aposentado, tampouco para a restituição das parcelas descontadas a este título após abril de 1994. Tecidas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

No caso concreto, da análise da petição inicial, constata-se que a parte autora teve seu benefício foi concedido em 28/09/1995, ou seja, na vigência da Lei nº 8.870/1994, quando já não mais havia qualquer direito relativo à restituição de valores vertidos ao RGPS pelo segurado aposentado.

Conforme exposto na fundamentação, não se trata de recolhimento indevido de contribuições previdenciárias, pelo contrário, a contribuição devida é prevista em lei, inserida dentro do contexto do sistema universal de contribuição para a seguridade social, prevista na Constituição Federal de 1.988.

Logo, é de se concluir que o pedido formulado não tem amparo legal, sendo de rigor seu indeferimento.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001257-02.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329001505

AUTOR: ANDERCLAU EMBALAGENS DESCARTAVEIS EIRELI (SP306850 - LEILA FERREIRA SANTOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Trata-se de ação movida em face da União Federal, objetivando a parte autora a declaração do direito à exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Afasto a preliminar de prescrição, tendo em vista que a petição inicial não veicula pedido de repetição do indébito.

Passo à apreciação do mérito.

O PIS e a COFINS têm, inequivocamente, a natureza jurídica de tributo; mais precisamente, esta exação pode ser considerada como modalidade de contribuição social.

A configuração eminentemente social do PIS já está caracterizada desde o sistema constitucional anterior, quando a Emenda Constitucional nº 8 de 14.04.77 veio a modificar sua inserção na Constituição, inserindo-o no artigo 43, inciso X e integrando-o no tópico da contribuição social destinada a custear os encargos previstos no art. 165, cujos beneficiários eram os trabalhadores.

A Lei Complementar nº 7/70 ao prever a incidência do PIS trouxe como elemento para sua apuração o faturamento. Já a Lei nº 10.637/2002, em seu art. 1º, disciplina a base de cálculo do PIS e estabelece que o termo faturamento corresponde às receitas auferidas.

Do mesmo modo, a Lei nº 10.833/2003, em seu art. 1º, disciplina a base de cálculo da COFINS e fixa as receitas auferidas como parâmetro para este elemento.

Para solução da lide posta em juízo, mister se faz a análise do termo faturamento contido na LC nº 70/91 e das expressões receitas auferidas contidas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS

Inicialmente, cumpre salientar que a LC nº 7/70, instituidora do PIS, definiu o significado da expressão faturamento, em seu art. 2º nos seguintes termos: “considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza”.

Diante disto, deve-se dar ao termo seu conceito usual, vez que a lei tributária não pode alterar os conceitos oriundos do direito privado.

O termo faturamento significa: vendas realizadas em determinado período. Note-se que não houve menção, no dispositivo legal, ao termo faturamento líquido nem receita líquida, do que se conclui que este termo deve corresponder à somatória das vendas realizadas, sem consideração alguma sobre impostos ou despesas relacionadas com a operação.

A base de cálculo do ICMS se integra com o próprio imposto, ou seja, o preço da operação que está registrado no efeito fiscal inclui o valor tributário, que dele não se dissocia. Deste modo não se pode destacar o valor do imposto do preço da mercadoria, porque no preço desta já se considera também o montante do tributo.

Em síntese, o ICMS está incluído no preço de venda do produto, contribuindo para sua composição, juntamente com os custos de produção ou comercialização, despesas de transporte etc; que também são encargos suportados pela empresa.

Assim, estando o ICMS incluído no preço da mercadoria vendida, entendo que deve o valor relativo ao referido tributo fazer parte da base de cálculo do PIS. Entretanto, ressalvado esse entendimento, curvo-me à recente decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral – Tema 69, em 15.03.2017, que fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do

PIS e da Cofins”.

DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS

De fato, existia previsão expressa de exclusão dos valores relativos ao IPI da base de cálculo da COFINS (alínea “a”, parágrafo único do art. 2º da LC nº 70/91), entretanto esta exclusão não pode ser estendida ao ICMS tendo em vista a natureza distinta dos dois tributos (IPI e ICMS) acima consignada.

Do mesmo modo, no que tange ao COFINS, a definição da base de cálculo do tributo, consignada na Lei nº 10.833/2003, traz expressa menção ao termo “total das receitas auferidas” e em seguida a conceituação desta expressão: “receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica”.

Conforme demonstrado no item (1), o ICMS está inserido no preço da mercadoria vendida, fazendo parte da receita bruta da empresa, devendo o valor relativo ao referido tributo fazer parte da base de cálculo do COFINS.

A matéria objeto desta ação teve amplo debate no passado, no extinto Tribunal Federal de Recursos, que acabou por discipliná-la no verbete 258:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM”

Mais recentemente, sob a nova ordem constitucional e com base na legislação atualmente vigente, o STJ já firmou posicionamento no sentido da manutenção da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se observa no julgado abaixo:

“Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 676674

RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA

Data da decisão: 28/06/2005

Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI

Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. APRECIÇÃO DE PROVA.

SÚMULA 07/STJ. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ, referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ.

4. Agravo de regimental a que se nega provimento.

Data Publicação 01/08/2005” (Grifos nossos)

Entendo que ao presente caso se aplica o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, devendo as parcelas relativas ao ICMS integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS.

Confram-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Assim sendo, entendo que, se a empresa incluiu no preço cobrado de seu cliente o valor de ICMS, deve haver a incidência das exações em comento, vez que o valor recebido se enquadra na definição de faturamento. Entretanto, ressalvado esse entendimento, deixo de aplicá-lo para a solução da lide em virtude da recente decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral – Tema 69, em 15.03.2017, que fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”; de modo neste ponto é de rigor a procedência do pedido.

DA EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS

A LC nº 7/70 instituidora do PIS definiu o significado da expressão faturamento, em seu art. 2º nos seguintes termos: “considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza”.

Diante disto, deve-se dar ao termo seu conceito usual, vez que a lei tributária não pode alterar os conceitos oriundos do direito privado.

O termo faturamento significa: vendas realizadas em determinado período. Note-se que não houve menção, no dispositivo legal, ao termo faturamento líquido nem receita líquida, do que se conclui que este termo deve corresponder à somatória das vendas realizadas, sem consideração alguma sobre impostos ou despesas relacionadas com a operação.

Na planilha de custos, para obter os valores que o fornecedor cobrará de seus clientes, diversos custos são incluídos. Dentre estes custos podem-se mencionar: mão-de-obra, serviços complementares, insumos etc. O ISS nada mais é do que um custo para a empresa.

O faturamento da empresa foi obtido com a prestação dos serviços e deve ser totalmente oferecido à tributação de PIS e COFINS. Note-se, inclusive, que a controvérsia que existe acerca do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas surgiu em virtude do destaque deste tributo nas notas fiscais. Quanto ao ISS, não há sequer este destaque.

Embora o ISS e o ICMS sejam tributos não cumulativos, suas naturezas jurídicas, dinâmicas de composição/apuração e influências no preço dos produtos são completamente distintas.

Assim, se a empresa incluiu no preço cobrado de seu cliente o valor de ISS, deve haver a incidência da exação em comento, vez que o valor recebido se enquadra na definição de faturamento.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE.

1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que “a exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011”. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP.

3. Agravo Regimental não provido.

(STJ, 2015.03.25932-9, 201503259329, Classe AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1576279, Relator(a) HERMAN BENJAMIN, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data 19/04/2016,

Data da publicação 27/05/2016.)

Logo, não caracterizada nenhuma ilegalidade na exação é de rigor a rejeição do pedido de exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, o pedido merece parcial acolhimento, para afastar o ICMS da composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral – Tema 69 do STF.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para declarar a inexigibilidade do crédito tributário relativo ao PIS e a COFINS, somente na parte da base de cálculo referente à inclusão do valor relativo ao ICMS.

Mantenho a tutela de evidência anteriormente deferida.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001253-62.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329001441

AUTOR: JOSÉ RODRIGUES (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de aposentadoria por idade rural.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR COM RELAÇÃO AO PERÍODOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE PELO INSS.

A parte autora carece de interesse de agir quanto ao período de 01/01/2003 a 31/12/2015, uma vez que já se acha computado pelo INSS, conforme contagem de tempo retratada no Evento 24 - fl. 177, não havendo, portanto, controvérsia no tocante a esta parte do pedido. Cumpre apreciar o mérito quanto aos demais períodos constantes da inicial.

Passo à apreciação do mérito.

DOS SEGURADOS TRABALHADORES RURAIS

Os trabalhadores rurais são classificados, na Lei 8.213, de 24/07/1991, em três categorias: empregados rurais (art. 11, inciso I, alínea “a”), contribuintes individuais (art. 11, inciso V, alínea “g”) e segurados especiais (art. 11, inciso VII). O empregado rural é aquele que presta serviço de natureza rural a empresa ou pessoa física, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante a remuneração.

O contribuinte individual é aquele que presta serviço em caráter eventual, a uma ou mais empresas ou pessoas sem relação de emprego. Enquadram-se nesta categoria os denominados “bóia-fria”, diarista ou volante. São trabalhadores que prestam serviços eventuais a diversos proprietários rurais, mediante remuneração específica; seja por dia ou por tarefa executada.

Também é considerado contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária em área superior a quatro módulos fiscais ou, em área menor, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos.

Por fim, o segurado especial é aquele que exerce atividade rural em regime de economia familiar, da qual provê subsistência própria e de seus dependentes, sem a utilização de empregados permanentes.

DA CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS TRABALHADORES RURAIS

A regra geral para o ingresso e manutenção do segurado no regime de previdência social é o pagamento das contribuições previdenciárias. Esta regra abrange tanto os trabalhadores urbanos quanto os trabalhadores rurais.

A necessidade de contribuição para a permanência no sistema da previdência social decorre do Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial. De acordo com este princípio, para que se garanta a sustentabilidade do sistema

previdenciário, as normas que o regem devem garantir equilíbrio entre o ingresso financeiro decorrente das contribuições arrecadadas e as despesas realizadas com pagamentos de benefícios. Em síntese, deve haver equilíbrio entre a receita e passivo atuarial. Isto é necessário para que se assegure o pagamento dos benefícios tanto aos que contribuíram no presente quanto aqueles que contribuíram no passado.

A exceção a esta regra está estabelecida no art. 39 da Lei nº 8.213/91. De acordo com o dispositivo mencionado, os trabalhadores rurais da categoria de segurados especiais têm garantido o direito à aposentadoria por idade e por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão por morte, independentemente do recolhimento da contribuição previdenciária, desde que haja comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Saliente-se que, de certa forma, estes segurados contribuem para o sistema de forma indireta, ao vender o excedente de sua produção e receber o pagamento já deduzido da contribuição previdenciária, cujo recolhimento é obrigatório para empresas e cooperativas na condição de adquirentes, tal como previsto na Lei de Custeio da Previdência Social.

#### DA REGRA ESPECIAL DE APOSENTADORIA POR IDADE DO TRABALHADOR RURAL (SEM NECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS)

[REGRA\_1]

Na redação original da Lei nº 8.213/91, o art. 143, em seu inciso II, estabeleceu um critério excepcional e transitório para a concessão da aposentadoria a todos os trabalhadores rurais. Assim, ao trabalhador rural seria garantida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que este contasse com 5 anos de exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício. Esta regra transitória garantiu este critério até 25/07/2006 (15 anos contados da data de vigência da lei, que foi publicada em 25/07/1991), conforme previsto no próprio artigo 143.

[REGRA\_2]

No ano de 1995, com a edição da Lei nº 9.063, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo os trabalhadores rurais deveriam estar exercendo atividade rural equivalente ao número de meses equivalente à carência do benefício, quando do pedido administrativo.

Em 10/11/2006, com a entrada em vigor da Lei nº 11.368, houve a prorrogação por dois anos do critério excepcional de concessão de aposentadoria por idade aos empregados rurais e aos contribuintes individuais rurais. Assim, para estas modalidades foi estendido o benefício sem a necessidade de contribuições até 10/11/2008.

“LEI Nº 11.368, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2006.

Art. 1º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado por mais dois anos.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual, que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego. (Incluído pela Medida Provisória nº 385, de 2007) (Vide Medida Provisória nº 397, de 2007)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.” (Grifos nossos)

Em 23/06/2008, com a entrada em vigor da Lei nº 11.718, houve nova prorrogação do critério excepcional de concessão de aposentadoria por idade aos empregados rurais e aos contribuintes individuais rurais. Assim, para estas modalidades foi estendida a possibilidade de concessão do benefício, sem a necessidade de contribuições, até 31/12/2010.

“LEI Nº 11.718, DE 20 DE JUNHO DE 2008.

(...)

Art. 2º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.

Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência:

I – até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991;

II – de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e

III – de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.” (Grifos e destaques nossos)

[REGRA\_3]

Note-se que para o trabalhador rural segurado especial (art. 11, inciso VII da Lei nº 8.213/91) não houve necessidade de edição de leis para prorrogar a regra excepcional (concessão do benefício por idade sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias), tendo em vista a existência do art. 39 da Lei nº 8.213/91.

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994)” (Grifos e destaques nossos)

Saliente-se que os bóias-frias ou volantes não se caracterizam como segurados especiais, tendo em vista que estes não se encontram no rol taxativo presente no inc. VII do art. 11.

Em síntese, para os empregados rurais e contribuintes individuais rurais (bóias frias ou volantes) a aposentadoria por idade sem necessidade de contribuição, ou seja, carência apenas pela comprovação pela atividade rural, somente foi possível até 31/12/2010. Para os trabalhadores rurais segurados especiais (regime de economia familiar) esta possibilidade se estende até os dias atuais.

#### APOSENTADORIA POR IDADE DOS EMPREGADOS RURAIS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS COM CÁLCULO DE CARÊNCIA DIFERENCIADO

[REGRA\_4]

A Lei nº 11.718/2008 estabeleceu, nos incisos II e III de seu art. 3º, fatores de multiplicação para apuração da carência. Assim, as contribuições previdenciárias efetivadas entre 01/01/2011 e 31/12/2015 serão triplicadas para fins de cálculo da carência (inciso II) e as contribuições efetivadas entre 01/01/2016 e 31/12/2020 serão computadas em dobro para fins de aferição da carência.

“LEI Nº 11.718, DE 20 DE JUNHO DE 2008

(...)

Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência:

I – até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991;

II – de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e

III – de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.” (Grifos e destaques nossos)

O tempo de trabalho rural em períodos anteriores a 01/01/2011, devidamente comprovados, será computado para efeito de carência nos termos do inciso I acima consignado.

A partir de 01/01/2011, para fins de carência e tempo de serviço rural deve haver o pagamento das respectivas contribuições à previdência social, as quais devem ser realizadas com nos seguintes termos:

Código

Trabalhador rural

Contribuinte individual

Alíquota

Base de cálculo

1287 Que prestam serviços a empresas

(opção por contribuição mensal)

20%

Do salário mínimo até o teto previdenciário

1228 Que prestam serviços a empresas

(opção por contribuição trimestral)

20%

Do salário mínimo até o teto previdenciário

1236 Que prestam serviços a particulares

(opção por contribuição mensal)

11%

Salário mínimo

1252 Que prestam serviços a particulares

(opção por contribuição trimestral)

11%

Salário mínimo

Os códigos foram obtidos do site da Previdência Social

DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA POR IDADE DOS EMPREGADOS RURAIS E CONTRIBUINTE INDIVIDUAIS RURAIS (BÓIAS-FRIAS, VOLANTES, DIARISTAS ETC)

I - IDADE

Diversamente do que ocorre com os trabalhadores urbanos, a aposentadoria por idade do trabalhador rural tem como requisitos a idade de 60 anos, para homens, ou de 55 anos, para mulheres; nos termos do artigo 48, § 1º da Lei nº 8.213/91.

II - CARÊNCIA

No caput do art. 48 está consignado que a aposentadoria por idade será, verbis: “devida ao segurado que, cumprida a carência (...)” (Grifo e destaque nossos). Tem-se, portanto, o segundo requisito para esta modalidade de benefício. Para a aferição deste requisito, deve-se observar a disposição contida no art. 3º da Lei nº 11.718/2008.

Assim, até 31/12/2010 bastava simples comprovação do trabalho na área rural para o cômputo da carência. Entre 01/01/2011 e 31/12/2015 as contribuições vertidas pelos trabalhadores devem ser triplicadas para fins de aferição da carência neste período; limitando-se esta a doze meses por ano civil. Por fim, entre 01/01/2016 e 31/12/2020 as contribuições vertidas são duplicadas para fins de verificação da carência cumprida neste lapso; também limitadas a doze meses por ano civil.

Este magistrado não desconhece as interpretações judiciais do § 2º do art. 48 no sentido de que comprovado o trabalho rural no período estará cumprida a carência e que, presentes os demais requisitos, fará jus o trabalhador rural à aposentadoria por idade rural.

Esta interpretação conflita com a combinação das disposições contidas no caput do art. 48 e art. 3º da Lei nº 11.718/2008. Isto porque, atualmente, de acordo com as disposições combinadas, para os contribuintes individuais rurais e empregados rurais, não havendo recolhimentos previdenciários não haverá direito à aposentadoria por idade; enquanto que de acordo com a mencionada interpretação do § 2º do art. 48 basta a comprovação do exercício da atividade rural por estes, para que se configure o direito à aposentadoria por idade rural.

DA SOLUÇÃO DO CONFLITO ENTRE A DISPOSIÇÃO DO § 2º ART. 48 E A COMBINAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO CAPUT DO ART 48 COM O ART. 3º DA LEI 11.718/2008

Conforme se observa dos tópicos anteriores, em virtude das diversas alterações de redação do art. 143 da Lei nº 8.213/1991, o regramento para aposentadoria por idade sem recolhimento de contribuições pelo trabalhador rural se tornou cada vez mais restritivo.

Os conflitos de normas de mesma hierarquia, como o que ocorre no presente caso, devem ser solucionados com base nos princípios constitucionais, bem como nos princípios que norteiam o ramo de direito em que se encontram inseridas as normas conflitantes. Assim, a solução neste caso deve-se dar as luz dos princípios do direito previdenciário.

Dos diversos princípios aplicáveis no âmbito do direito previdenciário, para a solução deste conflito é relevantes o Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial.

Além do princípio acima mencionado, deve no presente caso ser utilizado o princípio constitucional da isonomia.

Do Princípio Constitucional da Isonomia

Não há dúvidas de que o contribuinte individual que trabalha na área urbana somente fará jus à aposentadoria por idade se houver vertido contribuições ao sistema previdenciário. A título de exemplo nesta categoria de trabalhadores encontram-se os vendedores ambulantes e catadores de material reciclável.

Os trabalhadores acima mencionados desenvolvem trabalhos tão penosos quanto aqueles que se enquadram na situação dos contribuintes individuais rurais (bóias-frias, diaristas ou safristas).

Assim, a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural que não contribuiu para o sistema, com fundamento no § 2º do art. 48, configura grave ofensa ao princípio da isonomia, quando se considera a condição de aposentação dos contribuintes individuais urbanos.

O mesmo raciocínio se aplica aos empregados rurais, quando se considera a situação dos segurados empregados urbanos.

Assim, considerando o Princípio Constitucional da Isonomia, deve prevalecer a disposição combinada acima mencionada (caput do art. 48 com art. 3º da Lei nº 11.718/2013).

Do Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial

Conforme já mencionado anteriormente deve haver equilíbrio entre ingresso financeiro decorrente das contribuições e as despesas realizadas com pagamentos de benefícios.

A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural nos termos do § 2º do art. 48 implica o surgimento de uma despesa sem que tenha havido um aporte financeiro mínimo ao caixa do sistema previdenciário. Note-se que não se trata de um pequeno desequilíbrio, trata-se de um grave desequilíbrio. Isto porque o trabalhador rural neste caso pode se aposentar sem ter vertido uma contribuição sequer ao sistema da previdência social.

Dessa forma, levando-se em consideração o Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial, deve ser aplicada neste tema a combinação das disposições.

Por fim, deve-se ressaltar que a concessão irrestrita da aposentadoria por idade rural ao trabalhador rural com fundamento no § 2º do art. 48, ou seja, sem as contribuições previdenciárias correspondentes torna o benefício previdenciário um verdadeiro benefício assistencial.

Por todo o exposto, deve prevalecer a combinação das disposições do caput do art. 48 e do art. 3º da Lei nº 11.718/2008.

III – TRABALHO RURAL EM PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO

Este último requisito é específico para a aposentadoria por idade rural.

No caso de aposentadoria por idade urbana basta o cumprimento dos dois requisitos indicados nos itens acima (implemento da idade e carência).

Este requisito esteve presente na legislação desde a redação original da Lei nº 8.213/1991. Inicialmente esta previsão estava inserida no parágrafo único do art. 48 e no inc. II do art. 143 do referido diploma legal.

Em todas as modificações legislativas subsequentes, mencionado requisito foi mantido no regramento da aposentadoria por idade rural.

Atualmente, a necessidade de trabalho rural imediatamente anterior ao vem prevista tanto no § 2º do art. 48, quanto no inc. I do art. 39 da Lei nº 8.213/1991.

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)” (Grifos e destaques nossos)

“Art. 48. (...)

(...) § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)” (Grifos e destaques nossos)

Assim, conclui-se que a disposição do § 2º do art. 48 foi introduzida no ordenamento jurídico com a finalidade de exigir a comprovação do efetivo exercício de atividade rural imediatamente anterior ao requerimento do benefício; não com o intuito de dispensar o cumprimento da carência prevista no caput do referido artigo.

Na ausência de outros documentos, para os trabalhadores rurais contribuintes individuais, poderão servir como provas documentais as contribuições efetivadas à previdência social nesta qualidade; preferencialmente nos termos consignados na tabela apresentada ao término do tópico REGRA\_4.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TR PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS (ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009)

Considerando-se que o objetivo da aplicação de um índice de correção monetária é a preservação do poder aquisitivo da moeda, em face de sua desvalorização nominal decorrente da inflação, este índice deve efetivamente repor a capacidade de compra do valor originalmente devido.

A Lei nº 11.960/2009, em seu artigo 5º, definiu como índice de atualização monetária o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, ou seja, a Taxa Referencial (TR).

Note-se, entretanto, que a TR é computada com base em CDBs (Certificados de Depósitos Bancários) e RDBs (Recibos de Depósitos Bancários) prefixados, sendo que seu valor final decorre da aplicação de um redutor cujo montante está atrelado ao Banco Central (Resolução nº 3.354/2006, art. 5º, § 1º). Observa-se que na fixação deste índice há dois fatores que o inabilitam a servir como parâmetro de atualização monetária. O primeiro deles consiste em estar sua base vinculada a títulos prefixados e o segundo consiste no fato de o redutor ser fixado por ente da administração pública, o que pode lhe conferir um viés eminentemente político.

Ora, não se pode conceber que o índice de atualização monetária que corrigirá os débitos de uma das partes envolvidas no litígio possa ser fixado por um ente integrante de sua estrutura.

A dicionariamente, um índice de correção monetária deve refletir a inflação ocorrida em determinado período, sendo sempre apurado após a aferição da variação de preços neste. Assim, a utilização de um índice prefixado certamente não retrata a evolução dos preços da economia.

A utilização da TR, para a finalidade de correção monetária dos débitos, produz distorções favoráveis ao Poder Público e não reflete a verdadeira variação do poder aquisitivo da moeda; provocando grave ofensa ao direito de propriedade, que é constitucionalmente amparado. Por esta razão é de rigor reconhecer a inconstitucionalidade do art. 5 da Lei nº 11.960/09; na parte em que estabeleceu que a atualização monetária fosse equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança.

Este posicionamento está em consonância com o voto do Ministro Luiz Fux no RE 870947 (Repercussão Geral reconhecida em abril/2015), verbis: “ (...) 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Em 20/09/2017, foi apreciado o tema 810 da repercussão geral do STF, tendo o tribunal por maioria fixado o entendimento de que a atualização monetária de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR) é inconstitucional, verbis: “ (...) fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.” (Grifo nosso).

Note-se que o julgado acima não determinou a utilização do IPCA-E em substituição à TR. As menções que foram feitas ao referido índice ocorreram somente porque este foi o índice utilizado na condenação em primeiro grau e que foi mantido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

O artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 estabelece que nos casos de atraso de pagamento de benefícios previdenciários deve haver atualização com o mesmo índice utilizado para o reajustamento dos benefícios do RGPS. Para a finalidade acima foi estabelecido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei nº 11.430/2006.

“Lei 10.741/2003

Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.” (Grifo e destaque nossos)

“Lei 8.213/1991

Art. 41-A. . O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)” (Grifo e destaque nossos)

Assim, afastada a aplicação da TR para fins de correção monetária, deve prevalecer a legislação acima mencionada, do que decorre que a correção monetária dos valores de benefícios previdenciários atrasados deve ser realizada com base no INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

DO BENEFÍCIO PREVISTO NA 13.014/2014 - LOAS

Este benefício tem natureza jurídica assistencial (Art. 2º da Lei), por esta razão a disposição contida no artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 a ele não se aplica.

Dessa forma, aplica-se neste caso o mesmo índice das ações condenatórias em geral, qual seja o IPCA-E; em decorrência da disposição contida na Lei nº 8.383/1991 combinada com o art. 29, §3º da MP nº 1.973-67/2000 (Extinção da Ufrf como indexador).

O Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 267/2013, estabelece nos itens 4.2.1.1 e 4.3.1.1 exatamente os índices acima mencionados.

Tecidas as considerações acerca do tema, passo à análise do caso concreto.

No caso concreto, o autor, nascido em 25/08/1958, protocolou requerimento administrativo em 05/10/2018, indeferido por falta de período de carência (Evento 02 – fl. 85).

Os documentos a seguir foram juntados para a comprovação da condição de trabalhadora rural da parte autora:

Certidão de casamento realizado em 19/12/1992, na qual consta a profissão do autor como lavrador e da cónyuge (Benedita Aparecida de Almeida) como do lar (Evento 02 – fl. 75);

Comprovante(s)/Declaração(ões) de Imposto Territorial Rural da propriedade do autor, relativo(s) ao(s) ano(s)/exercício(s) de: 2010, 2014, 2017 e 2018;

em nome do pai do autor, dos anos de 1998, 1999, 2003 A 2005, 2007 a 2009 (Evento 02 – fls. 46/73 e Evento 24 – fls. 12/47 e 52/55);

Nota(s) Fiscal(is)/Recibo(s) de compra de produtos rurais em geral/vacinas para gado/equipamentos/Declaração de vacinação, em nome do(a) autor(a), datados de 2004 a 2017 (Evento 02 – fls. 09/12, 15, 17/43);

Comprovante de inscrição no CNPJ em nome do autor, com abertura em 21/01/2016, como empresário individual no ramo de plantas e flores (Evento 02 – fl. 44);

Cadastro ambiental rural em nome do autor, datado de 04/05/2016 (Evento 02 – fl. 76).

Do depoimento das testemunhas, conclui-se que a parte autora exercia trabalho rural em regime de economia familiar.

Tendo em vista que a parte autora completou a idade de 60 anos no ano de 2018 e que alega ter laborado na área rural na condição de trabalhador rural segurado especial (regime de economia familiar), observa-se que se aplica ao caso concreto a regra 3 da fundamentação acima consignada.

Análise dos requisitos no caso concreto.

A) DA IDADE

Em 05/10/2018, data do requerimento administrativo, a parte autora contava com 60 anos de idade, razão pela qual restou cumprido o requisito etário.

B) DA CARÊNCIA

Considerando a data de nascimento da parte autora, esta deve possuir 180 meses de carência para a obtenção do benefício; nos termos da tabela contida no art. 142 da Lei nº 8.213/1991; com redação dada pela Lei nº 9.032/1995.

B.1) Do período compreendido até 31/12/1991

De acordo com os depoimentos das testemunhas Lourival e João, a parte autora poderia ser enquadrada na categoria de trabalhador rural segurado especial, pois sempre trabalhou nas terras de seus pais, sendo que após seu casamento passou a trabalhar nas terras do sogro, onde planta milho, feijão, mandioca e criando algumas cabeças de gado de leite, com a ajuda da esposa.

Para esse período não há nenhum documento em nome do autor vinculado à lida rural.

Note-se que é inadmissível o reconhecimento da condição de trabalhador rural com base somente em depoimento testemunhal.

Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça:

"A PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL NÃO BASTA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURICOLA, PARA EFEITO DA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO."

Assim, nada há que ser considerado para fins de carência.

B.2) Do período compreendido entre 01/01/1992 e 31/12/2002 (data anterior ao período já reconhecido pelo INSS)

Para esse período há prova testemunhal do trabalho rural da parte autora, conforme depoimentos já transcritos no item anterior

O documento (a) acima relacionado comprova o labor rural apenas no ano de 1992, consistindo em início de prova documental para esse período, corroborando a prova testemunhal produzida durante a instrução processual. Isto implica a devida comprovação do trabalho rural somente no ano de 1992.

Para os demais anos compreendidos no grande período acima (1993 a 2002), não há documentos que permitam reconhecer a condição de trabalhador rural.

Assim, tendo sido reconhecido o trabalho rural nos anos de 1992, deve-se, em conformidade com o disposto no inc. I do art. 3º da Lei nº 11.718/2008, computar a carência de 12 meses.

B.3) Do período compreendido entre 01/01/2016 (data após o período já reconhecido pelo INSS) e 05/10/2018 (DER)

Para esse período há prova testemunhal do trabalho rural da parte autora, conforme depoimentos já transcritos no item anterior.

Os documentos (b), (d), (e) e (f) indicam a condição de lavrador da parte autora, consistindo em início de prova documental para todo esse período, corroborando a prova testemunhal produzida durante a instrução processual. Isto implica a devida comprovação do trabalho rural no lapso acima consignado.

Assim, tendo sido reconhecido o trabalho rural nos períodos de 01/01/2016 a 05/10/2018, deve-se, em conformidade com o disposto no inc. I do art. 3º da Lei nº 11.718/2008, computar a carência de 34 meses.

Isto implica a devida comprovação do trabalho rural somente no lapso acima consignado, resultando:

Atividades profissionais Período Atividade comum CARÊNCIA

admissão saída a m d EM MESES			
1 tempo rural	01/01/1992	31/12/1992	1 - - 12
2 tempo rural	01/01/2016	05/10/2018	2 9 5 34
- tempo reconhecido pelo INSS			- - - 156
TOTAL 202			

Conclusão: A parte autora possui 202 meses de carência, restando cumprido o requisito legal.

C) DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO OU AO IMPLEMENTO DA IDADE

Os documentos (b), (d), (e) e (f) acima comprovam o exercício de atividade rural anterior ao implemento da idade e ao requerimento administrativo (2018).

Em síntese, cumpridos em sua integralidade os requisitos para a aposentadoria por idade rural, é de rigor o deferimento do benefício, razão pela qual o pedido formulado pela parte autora deve ser acolhido.

Ante o exposto, RECONHEÇO A CARÊNCIA DA AÇÃO em relação ao reconhecimento do período de 01/01/2003 a 31/12/2015 como tempo de serviço, extinguindo o feito sem resolução do mérito, em relação a este pedido, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que estabelece que a atualização monetária seja equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança e JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a conceder ao autor JOSÉ RODRIGUES o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, cujo termo inicial será a data do requerimento administrativo (05/10/2018).

Condeno o réu a quitar de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas e acrescidas de juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Ante a parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, do CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à A ADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000530-43.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329001440

AUTOR: LAZARA MARIA DE MORAES SILVEIRA (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade ao trabalhador rural segurado especial.

Inicialmente verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito propriamente dito, o benefício de auxílio-doença, para o trabalhador rural segurado especial, reclama o preenchimento dos requisitos previstos na parte final do inc. I do art. 39 e na parte final do caput do art. 59; quais sejam: atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por lapso equivalente à carência, e incapacidade para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." (Grifo nosso)

"Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (...)" (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013) (Grifo nosso)

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício de caráter temporário.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar o caráter total e permanente da incapacidade, isto é, a impossibilidade do segurado exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No mais, faz-se necessária a comprovação da qualidade de segurado, nos termos da lei previdenciária.

DA QUALIDADE DE SEGURADO DO TRABALHADOR RURAL

Os trabalhadores rurais são classificados, na Lei 8.213, de 24/07/1991, em três categorias: empregados rurais (art. 11, inciso I, alínea "a"), contribuintes individuais (art. 11, inciso V, alínea "g") e segurados especiais (art. 11, inciso VII).

O empregado rural é aquele que presta serviço de natureza rural a empresa ou pessoa física, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração.

O contribuinte individual é aquele que presta serviço em caráter eventual, a uma ou mais empresas ou pessoas sem relação de emprego. Enquadram-se nesta categoria os denominados "bóia-fria", diarista ou volante. São trabalhadores que prestam serviços eventuais a diversos proprietários rurais, mediante remuneração específica; seja por dia ou por tarefa executada.

Também é considerado contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária em área superior a quatro módulos fiscais ou, em área menor, com auxílio de empregados ou por intermédio de

prepostos.

Por fim, o segurado especial é aquele que exerce atividade rural em regime de economia familiar, da qual provê subsistência própria e de seus dependentes, sem a utilização de empregados permanentes.

A regra geral para o ingresso e manutenção do segurado no regime de previdência social é o pagamento das contribuições previdenciárias. Esta regra abrange tanto os trabalhadores urbanos quanto os trabalhadores rurais.

A exceção a esta regra está estabelecida no art. 39 da Lei nº 8.213/91. De acordo com o dispositivo mencionado, os trabalhadores rurais da categoria de segurados especiais têm garantido o direito à aposentadoria por idade e por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão por morte, independentemente do recolhimento da contribuição previdenciária, desde que haja comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Saliente-se que, de certa forma, estes segurados contribuem para o sistema de forma indireta, ao vender o excedente de sua produção e receber o pagamento já deduzido da contribuição previdenciária, cujo recolhimento é obrigatório para empresas e cooperativas na condição de adquirentes, tal como previsto na Lei de Custeio da Previdência Social.

Assim sendo, para que o trabalhador rural tenha direito aos benefícios do RGPS sem o pagamento de contribuições, deve comprovar a condição de segurado especial, ou seja, demonstrar que exerce atividade rural em regime de economia familiar, da qual provê subsistência própria e de seus dependentes, sem a utilização de empregados permanentes.

No caso do trabalhador rural avulso, boia-fria, volante ou diarista, a comprovação da qualidade de segurado se dá mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias na modalidade contribuinte individual.

#### DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TR PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS (ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009)

Considerando-se que o objetivo da aplicação de um índice de correção monetária é a preservação do poder aquisitivo da moeda, em face de sua desvalorização nominal decorrente da inflação, este índice deve efetivamente repor a capacidade de compra do valor originariamente devido.

A Lei nº 11.960/2009, em seu artigo 5º, definiu como índice de atualização monetária o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, ou seja, a Taxa Referencial (TR).

Note-se, entretanto, que a TR é computada com base em CDBs (Certificados de Depósitos Bancários) e RDBs (Recibos de Depósitos Bancários) prefixados, sendo que seu valor final decorre da aplicação de um redutor cujo montante está atrelado ao Banco Central (Resolução nº 3.354/2006, art. 5º, § 1º). Observa-se que na fixação deste índice há dois fatores que o inabilitam a servir como parâmetro de atualização monetária. O primeiro deles consiste em estar sua base vinculada a títulos prefixados e o segundo consiste no fato de o redutor ser fixado por ente da administração pública, o que pode lhe conferir um viés eminentemente político.

Ora, não se pode conceber que o índice de atualização monetária que corrigirá os débitos de uma das partes envolvidas no litígio possa ser fixado por um ente integrante de sua estrutura.

Adicionalmente, um índice de correção monetária deve refletir a inflação ocorrida em determinado período, sendo sempre apurado após a aferição da variação de preços neste. Assim, a utilização de um índice prefixado certamente não retrata a evolução dos preços da economia.

A utilização da TR, para a finalidade de correção monetária dos débitos, produz distorções favoráveis ao Poder Público e não reflete a verdadeira variação do poder aquisitivo da moeda; provocando grave ofensa ao direito de propriedade, que é constitucionalmente amparado. Por esta razão é de rigor reconhecer a inconstitucionalidade do art. 5 da Lei nº 11.960/09; na parte em que estabeleceu que a atualização monetária fosse equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança.

Este posicionamento está em consonância com o voto do Ministro Luiz Fux no RE 870947 (Repercussão Geral reconhecida em abril/2015), verbis: “ (...) 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Em 20/09/2017, foi apreciado o tema 810 da repercussão geral do STF, tendo o tribunal por maioria fixado o entendimento de que a atualização monetária de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR) é inconstitucional, verbis: “ (...) fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.” (Grifo nosso).

Note-se que o julgado acima não determinou a utilização do IPCA-E em substituição à TR. As menções que foram feitas ao referido índice ocorreram somente porque este foi o índice utilizado na condenação em primeiro grau e que foi mantido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

#### DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

O artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 estabelece que nos casos de atraso de pagamento de benefícios previdenciários deve haver atualização com o mesmo índice utilizado para o reajustamento dos benefícios do RGPS. Para a finalidade acima foi estabelecido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei nº 11.430/2006.

“Lei 10.741/2003

Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.” (Grifo e destaque nossos)

“Lei 8.213/1991

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)” (Grifo e destaque nossos)

Assim, afastada a aplicação da TR para fins de correção monetária, deve prevalecer a legislação acima mencionada, do que decorre que a correção monetária dos valores de benefícios previdenciários atrasados deve ser realizada com base no INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

#### DO BENEFÍCIO PREVISTO NA 13.014/2014 - LOAS

Este benefício tem natureza jurídica assistencial (Art. 2º da Lei), por esta razão a disposição contida no artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 a ele não se aplica.

Dessa forma, aplica-se neste caso o mesmo índice das ações condenatórias em geral, qual seja o IPCA-E; em decorrência da disposição contida na Lei nº 8.383/1991 combinada com o art. 29, § 3º da MP nº 1.973-67/2000 (Extinção da Ufir como indexador).

O Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 267/2013, estabelece nos itens 4.2.1.1 e 4.3.1.1 exatamente os índices acima mencionados.

Tecidas as considerações acerca do tema, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, após a realização do exame pelo perito médico designado por este Juízo, foram obtidos os seguintes dados:

DER: 18/01/2018 (Evento 02 – fl. 08)

Data da perícia: 14/07/2019

Atividade profissional do(a) segurado(a): Lavradora

Data do início da incapacidade: 06/12/2017

Tipo da incapacidade: parcial e temporária

Período estimado para recuperação: 12 meses

O perito, após realizar o exame clínico e analisar a documentação juntada pela parte autora concluiu que:

“Autora deambula sem claudicação, sem uso de órtese. Senta-se sem manter qualquer postura antálgica. Sob o peso da maca sem dificuldades. Manipula documentos e exames com precisão e destreza. Píngua preservada. Coluna dorsal com arco de movimento preservado, funcional e indolor. Sensibilidade preservada e força muscular mantida nos dermatômos testados e miotomos avaliados, respectivamente. Joelhos com arco de movimento funcional, crepitações grosseiras à esquerda, sem sinais inflamatórios agudos; sem instabilidades, sem distrofias. Boa perfusão. Membros superiores sem alterações à normalidade.”

Conforme se infere do laudo pericial, a parte autora encontra-se parcial e temporariamente incapacitada para exercer sua atividade laboral habitual (lavradora), em razão do estado atual da moléstia que a acomete.

#### DA QUALIDADE DE SEGURADO

Para efeito de comprovação do labor rural, a parte autora anexou aos autos diversos documentos, dentre os quais se destacam os seguintes:

Inscrição no CNPJ da autora, como produtora rural, desde 16/05/2008 (Evento 02 – fls. 16/17);

Certidão emitida em 22/11/2015 informando a inscrição como contribuinte estadual da autora, como produtora rural, desde 16/05/2008 (Evento 02 – fl. 18);

Contrato de arrendamento rural em nome da autora, com vigência de 01/06/2008 a 01/06/2014 e renovado em 02/06/2014 por prazo indeterminado (Evento 02 – fls. 19/26);

Nota fiscal de produtor rural, em nome da autora, datada de 2008 a 2012, 2014 a 2019 (Evento 02 – fls. 27/42 e Evento 17 – fls. 01/03).

Os documentos relacionados acima indicam expressamente a condição de rural da parte autora.

Para ter direito ao benefício por incapacidade, a autora deve comprovar o exercício do trabalho rural em regime de economia familiar pelo menos 12 meses antes do início da incapacidade (06/12/2017), nos termos do inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91.

No que tange à prova oral, os depoimentos prestados pelas testemunhas em audiência corroboram o início de prova documental.

As testemunhas Natália, Benedita e Dirce conhecem a autora desde criança pois eram vizinhas, informando que a autora trabalhou a vida toda na lavoura, nas terras da família e agora trabalha com o esposo e 2 irmãos na terra que arrenda de seu genitor, já que o mesmo não mais trabalha nas terras em razão da idade, com lavoura de café e verduras. Afirmaram, ainda, que ela parou de trabalhar por questões de saúde por volta de 2015.

Dessa forma, considerando-se que ao menos desde 2008, a autora se enquadrava na condição de trabalhador rural em regime de economia familiar, sem que haja qualquer elemento que indique o desempenho de atividade diversa, podendo-se estender o período de reconhecimento do desempenho de atividade rural como nos anos de 2008 até os dias atuais, em face dos documentos (a) e (d) acima, não havendo nenhuma intercorrência ou documento que indique o desempenho de outra atividade nesse período pela autora.

Assim, o conjunto probatório ora analisado permite concluir pela qualidade de segurada e o cumprimento da carência, uma vez que a incapacidade do autor surgiu muito tempo após o início de suas atividades de labor rural.

Em relação à data de cessação do benefício (DCB), fixo a data de 14/07/2020, com base no resultado da perícia, nos termos do § 8º do artigo 60 da Lei 8.213/91.

Ante o exposto, declaro a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que estabelece que a atualização monetária seja equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança e JULGO

PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, desde a data do requerimento administrativo, 18/01/2018, e data de cessação (DCB) em 14/07/2020, nos termos do § 8º do artigo 60 da Lei 8.213/91.

A caso a parte autora esteja incapacitada para o trabalho, deverá formular novo pedido administrativo de benefício por incapacidade junto à autarquia previdenciária.

Condono o réu a quitar de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas e acrescidas de juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, do CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).  
Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001303-88.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329001442  
AUTOR: ELIANI DIAS ALBANO (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)( - KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de pensão por morte.

Inicialmente verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

Passo ao exame do mérito.

DOS REQUISITOS QUANTO AOS DEPENDENTES

Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, a saber:

“I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)”

O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido. No caso de companheiro(a), de acordo com a disposição do § 4º do artigo 16 da Lei 8.213/91, esta dependência é presumida.

DO REQUISITO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO

O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social. Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91.

Quanto ao disposto no § 4º do art. 15, da Lei nº 8.213/91, (relativo ao prazo em que é mantida a condição de segurado mesmo depois de cessadas as contribuições), observada a data do óbito, deve-se ater ao disposto no Decreto nº 3.048, de 6.5.1999 (DOU de 12.5.99), que fixou o referido termo final em seu artigo 14 (que sofreu alteração de redação pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001; mantendo, porém, o mesmo efeito jurídico).

Cumpra esclarecer, ainda, que o prazo para recolhimento das contribuições dos segurados empregados, que são retidas pelos respectivos empregadores, é o mês seguinte a data do pagamento dos salários, de forma que a contagem do prazo prevista no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tem seu termo inicial no 2º (segundo) mês subsequente ao desligamento do emprego (isto porque o mês seguinte ao desligamento é o previsto pela legislação para o acerto das verbas rescisórias, quando ocorre a retenção das contribuições pelo empregador, conforme artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91).

O art. 102 da Lei nº 8.213/91, entretanto, prevê que, se comprovado for que o segurado, quando ainda ostentava esta condição, preenchia os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria, seu direito não pode ser prejudicado pela superveniente perda da condição de segurado, por tratar-se de direito adquirido. De igual modo, procedida tal comprovação, o direito à pensão por morte do segurado também fica preservado.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TR PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS (ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009)

Considerando-se que o objetivo da aplicação de um índice de correção monetária é a preservação do poder aquisitivo da moeda, em face de sua desvalorização nominal decorrente da inflação, este índice deve efetivamente repor a capacidade de compra do valor originariamente devido.

A Lei nº 11.960/2009, em seu artigo 5º, definiu como índice de atualização monetária o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, ou seja, a Taxa Referencial (TR).

Note-se, entretanto, que a TR é computada com base em CDBs (Certificados de Depósitos Bancários) e RDBs (Recibos de Depósitos Bancários) prefixados, sendo que seu valor final decorre da aplicação de um redutor cujo montante está atrelado ao Banco Central (Resolução nº 3.354/2006, art. 5º, §1º). Observa-se que na fixação deste índice há dois fatores que o inabilitam a servir como parâmetro de atualização monetária. O primeiro deles consiste em estar sua base vinculada a títulos prefixados e o segundo consiste no fato de o redutor ser fixado por ente da administração pública, o que pode lhe conferir um viés eminentemente político.

Ora, não se pode conceber que o índice de atualização monetária que corrigirá os débitos de uma das partes envolvidas no litígio possa ser fixado por um ente integrante de sua estrutura.

A adicionalmente, um índice de correção monetária deve refletir a inflação ocorrida em determinado período, sendo sempre apurado após a aferição da variação de preços neste. Assim, a utilização de um índice prefixado certamente não retrata a evolução dos preços da economia.

A utilização da TR, para a finalidade de correção monetária dos débitos, produz distorções favoráveis ao Poder Público e não reflete a verdadeira variação do poder aquisitivo da moeda; provocando grave ofensa ao direito de propriedade, que é constitucionalmente amparado. Por esta razão é de rigor reconhecer a inconstitucionalidade do art. 5 da Lei nº 11.960/09; na parte em que estabeleceu que a atualização monetária fosse equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança.

Este posicionamento está em consonância com o voto do Ministro Luiz Fux no RE 870947 (Repercussão Geral reconhecida em abril/2015), verbis: “(...) 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Em 20/09/2017, foi apreciado o tema 810 da repercussão geral do STF, tendo o tribunal por maioria fixado o entendimento de que a atualização monetária de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR) é inconstitucional, verbis: “(...) fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.” (Grifo nosso).

Note-se que o julgado acima não determinou a utilização do IPCA-E em substituição à TR. As menções que foram feitas ao referido índice ocorreram somente porque este foi o índice utilizado na condenação em primeiro grau e que foi mantido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

O artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 estabelece que nos casos de atraso de pagamento de benefícios previdenciários deve haver atualização com o mesmo índice utilizado para o reajustamento dos benefícios do RGPS. Para a finalidade acima foi estabelecido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei nº 11.430/2006.

“Lei 10.741/2003

Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.” (Grifo e destaque nossos)

“Lei 8.213/1991

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)” (Grifo e destaque nossos)

Assim, afastada a aplicação da TR para fins de correção monetária, deve prevalecer a legislação acima mencionada, do que decorre que a correção monetária dos valores de benefícios previdenciários atrasados deve ser realizada com base no INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

DO BENEFÍCIO PREVISTO NA 13.014/2014 - LOAS

Este benefício tem natureza jurídica assistencial (Art. 2º da Lei), por esta razão a disposição contida no artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 a ele não se aplica.

Dessa foram, aplica-se neste caso o mesmo índice das ações condenatórias em geral, qual seja o IPCA-E; em decorrência da disposição contida na Lei nº 8.383/1991 combinada com o art. 29, §3º da MP nº 1.973-67/2000 (Extinção da Ufr como indexador).

O Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 267/2013, estabelece nos itens 4.2.1.1 e 4.3.1.1 exatamente os índices acima mencionados.

Bem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passamos à análise da situação da parte autora.

DO CASO CONCRETO

A interessada na pensão alega que foi companheira de CARLOS ADRIANO DE LIMA, falecido em 26/12/2018, conforme consta da certidão de óbito acostada à fl. 86 das provas da inicial (Evento 02).

DA CONDIÇÃO DE SEGURADO DO DE CUJUS

A qualidade de segurado restou incontroversa, tendo em vista que o de cujus encontrava-se trabalhando ao tempo do óbito, com recolhimento de contribuição previdenciária, conforme certidão emitida pela Previdência Social (Evento 09 - fls. 01/19).

DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA

Das provas acostadas ao feito, as que merecem destaque são as juntadas à inicial, a saber:

Certidão de óbito (do) de cujus, datada de 26/12/2018. Consta na certidão que o(a) falecido(a) era solteiro e residia no endereço: Rua Capri, 383 - Bairro Giardino D'Italia - Itatiba. Consta, ainda, que deixou 01 filha maior e que vivia em união estável com a autora e que a autora foi a declarante (Evento 02 - fl. 86);

Certidão de nascimento da filha do casal (Camila), em 20/04/1995 (Evento 02 - fl. 08);

Autorização de pagamento de sinistro pelo Banco do Brasil, em nome do falecido, constando a autora como beneficiária, com a data parcialmente ilegível (Evento 02 - fls. 09/13);

Comprovante de endereço do falecido, datado de 09/2017, 26/12/2018, 01/2019, a saber: Rua Capri, 383 - Bairro Giardino D'Italia - Itatiba. Outro em 11/2011, 12/2012, 12/2016, a saber: Rua Joaquim Augusto Sanfins, 256 - Santo Antonio - Itatiba (Evento 02 - fls. 16, 19, 51/56, 69, 73/74);

Comprovante de endereço da autora, datado de 07/2010, 11/2011, 06/2012, 11/2013, 05/2014, 05/2015, 10/2016, 08/2017, 05/2018, a saber: Rua Joaquim Augusto Sanfins, 256 - Santo Antonio - Itatiba. Outros datados de 10/2018, 12/2018, a saber: Rua Capri, 383 - Bairro Giardino D'Italia - Itatiba (Evento 02 - fls. 32/35, 37/50, 77/79 e 85);

Boletim de ocorrência acerca do falecimento onde consta a autora como esposa do de cujus (Evento 02 - fls. 19/22);

Cadastro da autora em 2003 indicando o falecido como seu esposo perante a entidade "Rosita Futebol Clube" (Evento 02 – fls. 23/25);  
Fotos do casal (Evento 02 – fls. 26/31);  
Matrícula do imóvel situado à Rua Capri, 383 – Bairro Giardino D'Italia – Itatiba, em nome do falecido, datada de 26/01/2018 (Evento 02 – fl. 91).

Como dito, dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a simples situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado.

Analisando a prova documental colhida nos autos, constato que a autora e o falecido conviviam como se casados fossem. Com efeito, com base nos documentos acima, verifica-se que a união se deu, pelo menos, a partir de 2003, tendo perdurado até a data do óbito - documentos (d), (e) e (g) acima.

Cumprido consignar que a prova oral produzida em audiência reforça a prova documental carreada aos autos. Os depoimentos das testemunhas Maria Helena, Marcia Aparecida e Deise foram firmes e convincentes no sentido de comprovar a convivência marital havida entre autora e o segurado falecido, como se casados fossem, quando da ocorrência do falecimento.

As testemunhas ouvidas informaram que conhecem o casal, ao menos, desde o início dos anos 2000 e que a autora morava com o falecido há muitos anos, residindo ambos no mesmo endereço (Rua Capri, 383 - Bairro Giardino D'Italia - Itatiba), conforme documentação juntada aos autos, e que se apresentavam como marido e mulher.

Conjugando-se a prova documental com a prova testemunhal, restou demonstrada a união estável há mais de 2 anos na época do óbito do segurado, restando preenchido o requisito da dependência econômica.

#### DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

No tocante à data de início do benefício, verifico que a parte autora ingressou com o pedido administrativo em 16/01/2019 (Evento 02 – fl. 07).

Considerando que entre a data do óbito (26/12/2018) e a data do requerimento administrativo (16/01/2019) transcorreu lapso inferior a 90 dias, o benefício deve ser concedido a partir da data do óbito, em consonância com a disposição contida no inc. I do art. 74 da Lei nº 8.213/91.

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus o autor à concessão do benefício de pensão por morte desde a data do óbito, 26/12/2018 (Evento 02 – fl. 86).

Destarte, é de rigor a procedência do pedido.

Ante o exposto, declaro a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que estabelece que a atualização monetária seja equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança e JULGO

PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar a ré a implantar o benefício de pensão por morte a ELIANI DIAS ALBANO a partir de 26/12/2018, nos moldes do artigo 77, inciso V, da Lei nº 8.213/91; resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o réu a quitar de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas e acrescidas de juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002844-59.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329001476

AUTOR: JOSE LUIS PAULETO (SP297888 - THAIS MARIANE GRILO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face da CEF e da União objetivando a correção do saldo do FGTS pelo INPC ou pelo IPCA.

De acordo com o termo de prevenção gerado eletronicamente, a parte autora ajuizou a ação nº 0010312-31.2014.403.6303 deduzindo idêntica pretensão. Referido processo teve o pedido julgado improcedente, com trânsito em julgado.

No presente caso verifica-se, então, a coisa julgada, uma vez que as duas ações envolvem as mesmas partes e possuem a mesma causa de pedir em relação ao mesmo objeto o que enseja, portanto, a extinção deste feito, sem exame do mérito.

Na lição de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 1999, pág. 793), o fenômeno processual da coisa julgada é explicitado de forma didática, in verbis:

“Coisa julgada. Ocorre a coisa julgada quando se reproduz ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito de que não caiba mais recurso. Como a lide já foi solucionada, o processo da segunda ação tem de ser extinto sem julgamento do mérito (CPC 267 V). Caso seja proferida uma segunda sentença, em desobediência a essa regra, poderá ser rescindida por força do CPC 485 IV.”

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO EX OFFICIO.

I. Conforme o disposto no artigo 467 do CPC, denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável a sentença não mais sujeita ao recurso ordinário ou extraordinário.

II. Configurada a existência de triplícidade de identidade, prevista no artigo 301, § 2º, do CPC, impõe-se o reconhecimento da coisa julgada, uma vez que a primeira ação já se encerrou definitivamente, com o julgamento de mérito.

III. Processo extinto, de ofício, sem resolução de mérito. Apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora prejudicados.

(AC 200403990190095, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 28/05/2008)

Por fim, de acordo com o disposto no artigo 337, §5º, do novo Código de Processo Civil, cabe ao Juiz o reconhecimento de ofício da coisa julgada e mesmo antes de determinada a citação, por se tratar de matéria de ordem pública.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0002674-87.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329001469

AUTOR: GILMARIO OLIVEIRA DE SOUZA (SP297888 - THAIS MARIANE GRILO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a revisão de conta de FGTS.

De acordo com o termo de prevenção gerado eletronicamente, a parte autora ajuizou a ação nº 0002464-36.2019.403.6329 deduzindo idêntica pretensão.

No presente caso verifica-se, então, a litispendência, uma vez que as duas ações envolvem as mesmas partes e possuem a mesma causa de pedir em relação ao mesmo objeto o que enseja, portanto, a extinção deste feito, sem exame do mérito.

Como ensina Vicente Greco Filho, em Direito Processual Civil Brasileiro, vol. II, pág. 66, “litispendência é a situação que é gerada pela instauração da relação processual, produzindo o efeito negativo de impedir a instauração de processo com ações idênticas (mesmas partes, mesmo pedido, mesma causa de pedir). Se instaurado, o segundo deve ser extinto, salvo se, por qualquer razão, o primeiro for antes extinto sem julgamento do mérito também.”

É o caso dos presentes autos. As partes são as mesmas, sendo o mesmo pedido e a mesma causa de pedir.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0002670-50.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329001468

AUTOR: GERCINO DO NASCIMENTO TAVARES (SP297888 - THAIS MARIANE GRILO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a revisão de conta de FGTS.

De acordo com o termo de prevenção gerado eletronicamente, a parte autora ajuizou a ação nº 0002462-66.2019.403.6329 deduzindo idêntica pretensão.

No presente caso verifica-se, então, a litispendência, uma vez que as duas ações envolvem as mesmas partes e possuem a mesma causa de pedir em relação ao mesmo objeto o que enseja, portanto, a extinção deste feito, sem exame do mérito.

Como ensina Vicente Greco Filho, em Direito Processual Civil Brasileiro, vol. II, pág. 66, “litispendência é a situação que é gerada pela instauração da relação processual, produzindo o efeito negativo de impedir a instauração de processo com ações idênticas (mesmas partes, mesmo pedido, mesma causa de pedir). Se instaurado, o segundo deve ser extinto, salvo se, por qualquer razão, o primeiro for antes extinto sem julgamento do mérito também.”

É o caso dos presentes autos. As partes são as mesmas, sendo o mesmo pedido e a mesma causa de pedir.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0002680-94.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329001459  
AUTOR: GONCALA PINHEIRO DO AMARAL (SP297888 - THAIS MARIANE GRILO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a revisão de conta de FGTS.

De acordo com o termo de prevenção gerado eletronicamente, a parte autora ajuizou a ação nº 0002461-81.2019.403.6329 deduzindo idêntica pretensão.

No presente caso verifica-se, então, a litispendência, uma vez que as duas ações envolvem as mesmas partes e possuem a mesma causa de pedir em relação ao mesmo objeto o que enseja, portanto, a extinção deste feito, sem exame do mérito.

Como ensina Vicente Greco Filho, em Direito Processual Civil Brasileiro, vol. II, pág. 66, "litispendência é a situação que é gerada pela instauração da relação processual, produzindo o efeito negativo de impedir a instauração de processo com ações idênticas (mesmas partes, mesmo pedido, mesma causa de pedir). Se instaurado, o segundo deve ser extinto, salvo se, por qualquer razão, o primeiro for antes extinto sem julgamento do mérito também."

É o caso dos presentes autos. As partes são as mesmas, sendo o mesmo pedido e a mesma causa de pedir.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0003241-21.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329001472  
AUTOR: CLAUDIA SALES PEREIRA (SP297888 - THAIS MARIANE GRILO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a revisão de conta de FGTS.

De acordo com o termo de prevenção gerado eletronicamente, a parte autora ajuizou a ação nº 0002747-59.2019.403.6329 deduzindo idêntica pretensão.

No presente caso verifica-se, então, a litispendência, uma vez que as duas ações envolvem as mesmas partes e possuem a mesma causa de pedir em relação ao mesmo objeto o que enseja, portanto, a extinção deste feito, sem exame do mérito.

Como ensina Vicente Greco Filho, em Direito Processual Civil Brasileiro, vol. II, pág. 66, "litispendência é a situação que é gerada pela instauração da relação processual, produzindo o efeito negativo de impedir a instauração de processo com ações idênticas (mesmas partes, mesmo pedido, mesma causa de pedir). Se instaurado, o segundo deve ser extinto, salvo se, por qualquer razão, o primeiro for antes extinto sem julgamento do mérito também."

É o caso dos presentes autos. As partes são as mesmas, sendo o mesmo pedido e a mesma causa de pedir.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000550-34.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329001502  
AUTOR: JOAO CARLOS BIAGIOLLI CRUZ (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Trata-se de ação ajuizada em face da UNIÃO, objetivando a repetição de indébito fiscal relativo à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS recolhidos por concessionária de energia elétrica, da qual a parte autora é consumidora final.

Preliminarmente, cumpre apreciar a questão atinente à legitimidade ativa.

O STJ, no julgamento do REsp 903.394/AL, sob o regime dos recursos repetitivos (Rel. Ministro Luiz Fux, j. 24/3/2010, DJe 26/4/2010), fixou o entendimento para afastar a legitimidade ativa do consumidor final na qualidade de contribuinte de fato, porquanto somente o contribuinte de direito tem a prerrogativa para demandar matéria relativa à incidência, pagamento ou repetição do tributo.

No caso da energia elétrica, embora o consumidor possa ser considerado contribuinte de fato, jamais o será de direito, pois não promove a circulação do bem, tampouco responde pelo pagamento dos respectivos tributos.

Contribuinte de direito é o sujeito passivo que tem relação pessoal e direta com o fato gerador, nos termos do art. 121, parágrafo único, do CTN. Indicado na lei para ocupar o polo passivo da obrigação tributária, é também quem deve, em última análise, recolher o tributo ao Fisco. Assim, contribuinte de direito é, por definição, somente aquele determinado pela lei.

A dotando a orientação do STJ, fixada no julgamento do REsp 903.394/AL, sob o regime dos repetitivos, somente o contribuinte de direito tem legitimidade ativa para a demanda relativa ao tributo:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS. CONTRIBUINTES DE FATO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SUJEIÇÃO PASSIVA APENAS DOS FABRICANTES (CONTRIBUINTES DE DIREITO). RELEVÂNCIA DA REPERCUSSÃO ECONÔMICA DO TRIBUTO APENAS PARA FINS DE CONDICIONAMENTO DO EXERCÍCIO DO DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE DE JURE À RESTITUIÇÃO (ARTIGO 166, DO CTN). LITISPENDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO.

1. O "contribuinte de fato" (in casu, distribuidora de bebida) não detém legitimidade ativa ad causam para pleitear a restituição do indébito relativo ao IPI incidente sobre os descontos incondicionais, recolhido pelo "contribuinte de direito" (fabricante de bebida), por não integrar a relação jurídica tributária pertinente.

2. O Código Tributário Nacional, na seção atinente ao pagamento indevido, preceitua que: "Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Documento: 9485073 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 26/04/2010 Página 1 de 5 Superior Tribunal de Justiça Art. 166. A restituição de tributo que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la."

3. Conseqüentemente, é certo que o recolhimento indevido de tributo implica na obrigação do Fisco de devolução do indébito ao contribuinte detentor do direito subjetivo de exigí-lo.

4. Em se tratando dos denominados "tributos indiretos" (aqueles que comportam, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro), a norma tributária (artigo 166, do CTN) impõe que a restituição do indébito somente se faça ao contribuinte que comprovar haver arcado com o referido encargo ou, caso contrário, que tenha sido autorizado expressamente pelo terceiro a quem o ônus foi transferido.

5. A exegese do referido dispositivo indica que: "...o art. 166, do CTN, embora contido no corpo de um típico veículo introdutório de norma tributária, veicula, nesta parte, norma específica de direito privado, que atribui ao terceiro o direito de retomar do contribuinte tributário, apenas nas hipóteses em que a transferência for autorizada normativamente, as parcelas correspondentes ao tributo indevidamente recolhido: Trata-se de norma privada autônoma, que não se confunde com a norma construída da interpretação literal do art. 166, do CTN. É desnecessária qualquer autorização do contribuinte de fato ao de direito, ou deste àquele. Por sua própria conta, poderá o contribuinte de fato postular o indébito, desde que já recuperado pelo contribuinte de direito junto ao Fisco. No entanto, note-se que o contribuinte de fato não poderá acionar diretamente o Estado, por não ter com este nenhuma relação jurídica. Em suma: o direito subjetivo à repetição do indébito pertence exclusivamente ao denominado contribuinte de direito. Porém, uma vez recuperado o indébito por este junto ao Fisco, pode o contribuinte de fato, com base em norma de direito privado, pleitear junto ao contribuinte tributário a restituição daqueles valores. A norma veiculada pelo art. 166 não pode ser aplicada de maneira isolada, há de ser confrontada com todas as regras do sistema, sobretudo com as veiculadas pelos arts. 165, 121 e 123, do CTN. Em nenhuma delas está consignado que o terceiro que arque com o encargo financeiro do tributo possa ser contribuinte. Portanto, só o contribuinte tributário tem direito à repetição do indébito. Ademais, restou consignado alhures que o fundamento último da norma que estabelece o direito à repetição do indébito está na própria Constituição, mormente no primado da estrita legalidade. Com efeito a norma veiculada pelo art. 166 choca-se com a própria Constituição Federal, colidindo frontalmente com o princípio da estrita legalidade, razão pela qual há de ser considerada como regra não recepcionada pela ordem tributária atual. E, mesmo perante a ordem jurídica anterior, era manifestamente incompatível frente ao Sistema Constitucional Tributário então vigente." (Marcelo Fortes de Cerqueira, in "Curso de Especialização em Direito Tributário - Estudos Analíticos Documento: 9485073 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 26/04/2010 Página 2 de 5 Superior Tribunal de Justiça em Homenagem a Paulo de Barros Carvalho", Coordenação de Eurico Marcos Diniz de Santi, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2007, págs. 390/393)

6. Deveras, o condicionamento do exercício do direito subjetivo do contribuinte que pagou tributo indevido (contribuinte de direito) à comprovação de que não procedera à repercussão econômica do tributo ou à apresentação de autorização do "contribuinte de fato" (pessoa que sofreu a incidência econômica do tributo), à luz do disposto no artigo 166, do CTN, não possui o condão de transformar sujeito alheio à relação jurídica tributária em parte legítima na ação de restituição de indébito.

7. À luz da própria interpretação histórica do artigo 166, do CTN, dessume-se que somente o contribuinte de direito tem legitimidade para integrar o pólo ativo da ação judicial que objetiva a restituição do "tributo indireto" indevidamente recolhido (Gilberto Ullhôa Canto, "Repetição de Indébito", in Caderno de Pesquisas Tributárias, n.º 8, p. 2-5, São Paulo, Resenha Tributária, 1983; e Marcelo Fortes de Cerqueira, in "Curso de Especialização em Direito Tributário - Estudos Analíticos em Homenagem a Paulo de Barros Carvalho", Coordenação de Eurico Marcos Diniz de Santi, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2007, p.ágs. 390/393).

8. É que, na hipótese em que a repercussão econômica decorre da natureza da exação, "o terceiro que suporta com o ônus econômico do tributo não participa da relação jurídica tributária, razão suficiente para que se verifique a impossibilidade desse terceiro vir a integrar a relação consubstanciada na prerrogativa da repetição do indébito, não tendo, portanto, legitimidade processual" (Paulo de Barros Carvalho, in "Direito Tributário - Linguagem e Método", 2ª ed., São Paulo, 2008, Ed. Noeses, pág. 583).

9. In casu, cuida-se de mandado de segurança coletivo impetrado por substituto processual das empresas distribuidoras de bebidas, no qual se pretende o reconhecimento do alegado direito líquido e certo de não se submeterem à cobrança de IPI incidente sobre os descontos incondicionais (artigo 14, da Lei 4.502/65, com a redação dada pela Lei 7.798/89), bem como de compensarem os valores indevidamente recolhidos àquele título.

10. Como cediço, em se tratando de industrialização de produtos, a base de cálculo do IPI é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria do estabelecimento industrial (artigo 47, II, "a", do CTN), ou, na falta daquele valor, o preço corrente da mercadoria ou sua similar no mercado atacadista da praça do remetente (artigo 47, II, "b", do CTN).

11. A Lei 7.798/89, entretanto, alterou o artigo 14, da Lei 4.502/65, que passou a vigorar com a seguinte redação: "Art. 14. Salvo disposição em contrário, constitui valor tributável: (...) II - quanto aos produtos nacionais, o valor total da Documento: 9485073 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 26/04/2010 Página 3 de 5 Superior Tribunal de Justiça operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial. § 1º. O valor da operação compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário. § 2º. Não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente. (...)"

12. Malgrado as Turmas de Direito Público venham assentando a incompatibilidade entre o disposto no artigo 14, § 2º, da Lei 4.502/65, e o artigo 47, II, "a", do CTN (indevida ampliação do conceito de valor da operação, base de

cálculo do IPI, o que gera o direito à restituição do indébito), o estabelecimento industrial (in casu, o fabricante de bebidas) continua sendo o único sujeito passivo da relação jurídica tributária instaurada com a ocorrência do fato imponible consistente na operação de industrialização de produtos (artigos 46, II, e 51, II, do CTN), sendo certo que a presunção de repercussão econômica do IPI pode ser ilidida por prova em contrário ou, caso constatado o repasse, por autorização expressa do contribuinte de fato (distribuidora de bebidas), à luz do artigo 166, do CTN, o que, todavia, não importa na legitimação processual deste terceiro.

13. Mutatis mutandis, é certo que: "1. Os consumidores de energia elétrica, de serviços de telecomunicação não possuem legitimidade ativa para pleitear a repetição de eventual indébito tributário do ICMS incidente sobre essas operações. 2. A caracterização do chamado contribuinte de fato presta-se unicamente para impor uma condição à repetição de indébito pleiteada pelo contribuinte de direito, que repassa o ônus financeiro do tributo cujo fato gerador tenha realizado (art. 166 do CTN), mas não concede legitimidade ad causam para os consumidores ingressarem em juízo com vistas a discutir determinada relação jurídica da qual não façam parte. 3. Os contribuintes da exação são aqueles que colocam o produto em circulação ou prestam o serviço, concretizando, assim, a hipótese de incidência legalmente prevista. 4. Nos termos da Constituição e da LC 86/97, o consumo não é fato gerador do ICMS. 5. Declarada a ilegitimidade ativa dos consumidores para pleitear a repetição do ICMS." (RMS 24.532/AM, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 26.08.2008, DJe 25.09.2008)

14. Conseqüentemente, revela-se escorreito o entendimento exarado pelo acórdão regional no sentido de que "as empresas distribuidoras de bebidas, que se apresentam como contribuintes de fato do IPI, não detêm legitimidade ativa para postular em juízo o credimento relativo ao IPI pago pelos fabricantes, haja vista que somente os produtores industriais, como contribuintes de direito do imposto, possuem legitimidade ativa". Documento: 9485073 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 26/04/2010 Página 4 de 5 Superior Tribunal de Justiça 15. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Em síntese, no presente caso, o autor é contribuinte de fato em relação ao tributo, de modo que não tem legitimidade ativa para pleitear a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS-COFINS.

Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade ativa e JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, VI do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003173-71.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329001480

AUTOR: ANA CRISTINA CAROLINO FRANCO (SP297888 - THAIS MARIANE GRILO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face da CEF e da União objetivando a correção do saldo do FGTS pelo INPC ou pelo IPCA.

De acordo com o termo de prevenção gerado eletronicamente, a parte autora ajuizou a ação nº 0004259-34.2014.403.6303 deduzindo idêntica pretensão. Referido processo teve o pedido julgado improcedente, com trânsito em julgado. No presente caso verifica-se, então, a coisa julgada, uma vez que as duas ações envolvem as mesmas partes e possuem a mesma causa de pedir em relação ao mesmo objeto o que enseja, portanto, a extinção deste feito, sem exame do mérito.

Na lição de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 1999, pág. 793), o fenômeno processual da coisa julgada é explicitado de forma didática, in verbis: "Coisa julgada. Ocorre a coisa julgada quando se reproduz ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito de que não caiba mais recurso. Como a lide já foi solucionada, o processo da segunda ação tem de ser extinto sem julgamento do mérito (CPC 267 V). Caso seja proferida uma segunda sentença, em obediência à essa regra, poderá ser rescindida por força do CPC 485 IV."

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO EX OFFICIO.

I. Conforme o disposto no artigo 467 do CPC, denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável a sentença não mais sujeita ao recurso ordinário ou extraordinário.

II. Configurada a existência de triplíce identidade, prevista no artigo 301, § 2º, do CPC, impõe-se o reconhecimento da coisa julgada, uma vez que a primeira ação já se encerrou definitivamente, com o julgamento de mérito.

III. Processo extinto, de ofício, sem resolução de mérito. Apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora prejudicados.

(AC 200403990190095, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 28/05/2008)

Por fim, de acordo com o disposto no artigo 337, § 5º, do novo Código de Processo Civil, cabe ao Juiz o reconhecimento de ofício da coisa julgada e mesmo antes de determinada a citação, por se tratar de matéria de ordem pública.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0003090-55.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329001471

AUTOR: MARCIO FERNANDO BULGARELLI (SP297888 - THAIS MARIANE GRILO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a revisão de conta de FGTS.

De acordo com o termo de prevenção gerado eletronicamente, a parte autora ajuizou a ação nº 0002691-26.2019.403.6329 deduzindo idêntica pretensão.

No presente caso verifica-se, então, a litispendência, uma vez que as duas ações envolvem as mesmas partes e possuem a mesma causa de pedir em relação ao mesmo objeto o que enseja, portanto, a extinção deste feito, sem exame do mérito.

Como ensina Vicente Greco Filho, em Direito Processual Civil Brasileiro, vol. II, pág. 66, "litispendência é a situação que é gerada pela instauração da relação processual, produzindo o efeito negativo de impedir a instauração de processo com ações idênticas (mesmas partes, mesmo pedido, mesma causa de pedir). Se instaurado, o segundo deve ser extinto, salvo se, por qualquer razão, o primeiro for antes extinto sem julgamento do mérito também."

É o caso dos presentes autos. As partes são as mesmas, sendo o mesmo pedido e a mesma causa de pedir.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0002571-80.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329001465

AUTOR: ADELINA MARIA DA SILVA GOMES (SP297888 - THAIS MARIANE GRILO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a revisão de conta de FGTS.

De acordo com o termo de prevenção gerado eletronicamente, a parte autora ajuizou a ação nº 0002500-78.2019.403.6329 deduzindo idêntica pretensão.

No presente caso verifica-se, então, a litispendência, uma vez que as duas ações envolvem as mesmas partes e possuem a mesma causa de pedir em relação ao mesmo objeto o que enseja, portanto, a extinção deste feito, sem exame do mérito.

Como ensina Vicente Greco Filho, em Direito Processual Civil Brasileiro, vol. II, pág. 66, "litispendência é a situação que é gerada pela instauração da relação processual, produzindo o efeito negativo de impedir a instauração de processo com ações idênticas (mesmas partes, mesmo pedido, mesma causa de pedir). Se instaurado, o segundo deve ser extinto, salvo se, por qualquer razão, o primeiro for antes extinto sem julgamento do mérito também."

É o caso dos presentes autos. As partes são as mesmas, sendo o mesmo pedido e a mesma causa de pedir.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0003244-73.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329001473

AUTOR: ELIANE CAODAGLIO DA SILVA (SP297888 - THAIS MARIANE GRILO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a revisão de conta de FGTS.

De acordo com o termo de prevenção gerado eletronicamente, a parte autora ajuizou a ação nº 0002781-34.2019.403.6329 deduzindo idêntica pretensão.

No presente caso verifica-se, então, a litispendência, uma vez que as duas ações envolvem as mesmas partes e possuem a mesma causa de pedir em relação ao mesmo objeto o que enseja, portanto, a extinção deste feito, sem exame do mérito.

Como ensina Vicente Greco Filho, em Direito Processual Civil Brasileiro, vol. II, pág. 66, "litispendência é a situação que é gerada pela instauração da relação processual, produzindo o efeito negativo de impedir a instauração de processo com ações idênticas (mesmas partes, mesmo pedido, mesma causa de pedir). Se instaurado, o segundo deve ser extinto, salvo se, por qualquer razão, o primeiro for antes extinto sem julgamento do mérito também."

É o caso dos presentes autos. As partes são as mesmas, sendo o mesmo pedido e a mesma causa de pedir.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0003034-22.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329001477  
AUTOR: IVAN DE OLIVEIRA (SP297888 - THAIS MARIANE GRILLO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face da CEF e da União objetivando a correção do saldo do FGTS pelo INPC ou pelo IPCA.

De acordo com o termo de prevenção gerado eletronicamente, a parte autora ajuizou a ação nº 0003482-49.2014.403.6303 deduzindo idêntica pretensão. Referido processo teve o pedido julgado improcedente, com trânsito em julgado. No presente caso verifica-se, então, a coisa julgada, uma vez que as duas ações envolvem as mesmas partes e possuem a mesma causa de pedir em relação ao mesmo objeto o que enseja, portanto, a extinção deste feito, sem exame do mérito.

Na lição de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 1999, pág. 793), o fenômeno processual da coisa julgada é explicitado de forma didática, in verbis: "Coisa julgada. Ocorre a coisa julgada quando se reproduz ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito de que não caiba mais recurso. Como a lide já foi solucionada, o processo da segunda ação tem de ser extinto sem julgamento do mérito (CPC 267 V). Caso seja proferida uma segunda sentença, em desobediência a essa regra, poderá ser rescindida por força do CPC 485 IV."

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO EX OFFICIO.

I. Conforme o disposto no artigo 467 do CPC, denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável a sentença não mais sujeita ao recurso ordinário ou extraordinário.

II. Configurada a existência de triplíce identidade, prevista no artigo 301, § 2º, do CPC, impõe-se o reconhecimento da coisa julgada, uma vez que a primeira ação já se encerrou definitivamente, com o julgamento de mérito.

III. Processo extinto, de ofício, sem resolução de mérito. Apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora prejudicados.

(AC 200403990190095, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 28/05/2008)

Por fim, de acordo com o disposto no artigo 337, § 5º, do novo Código de Processo Civil, cabe ao Juiz o reconhecimento de ofício da coisa julgada e mesmo antes de determinada a citação, por se tratar de matéria de ordem pública.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0002683-49.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329001460  
AUTOR: GRIMALDE MARIANO DA COSTA FILHO (SP297888 - THAIS MARIANE GRILLO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a revisão de conta de FGTS.

De acordo com o termo de prevenção gerado eletronicamente, a parte autora ajuizou a ação nº 0002468-73.2019.403.6329 deduzindo idêntica pretensão.

No presente caso verifica-se, então, a litispendência, uma vez que as duas ações envolvem as mesmas partes e possuem a mesma causa de pedir em relação ao mesmo objeto o que enseja, portanto, a extinção deste feito, sem exame do mérito.

Como ensina Vicente Greco Filho, em Direito Processual Civil Brasileiro, vol. II, pág. 66, "litispendência é a situação que é gerada pela instauração da relação processual, produzindo o efeito negativo de impedir a instauração de processo com ações idênticas (mesmas partes, mesmo pedido, mesma causa de pedir). Se instaurado, o segundo deve ser extinto, salvo se, por qualquer razão, o primeiro for antes extinto sem julgamento do mérito também."

É o caso dos presentes autos. As partes são as mesmas, sendo o mesmo pedido e a mesma causa de pedir.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

#### DESPACHO JEF - 5

0000362-75.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329001496  
AUTOR: MARIA JAILZA LACERDA CELESTINO (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando a realização de perícia médica com especialista em neurologia (Evento 49), em cumprimento à determinação contida na decisão do Evento 35, encaminhem-se os autos à Turma Recursal para julgamento.

0001333-94.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329001429  
AUTOR: SILVIA MITIE TAMURA (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

1. Intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da habilitação requerida nestes autos (Eventos 66/67).

2. Não manifestando a parte ré qualquer óbice à habilitação, providencie a serventia a inclusão, no pólo ativo, dos sucessores elencados, a saber: Wangler Viglietti de Oliveira (companheiro), Michael Hiroshi Tamura (filho) e Marcela Hiromi Tamura da Silva (filha menor representada por seu guardião, Wangler Viglietti de Oliveira (Evento 67 - fl. 9).

3. Após, no caso de inexistência de óbice à habilitação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue o pagamento da Requisição de Pequeno Valor nº 20190000631R aos sucessores, nos percentuais indicados na petição juntada no Evento 66.

Int.

0001566-57.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329001435  
AUTOR: MAURICIA SOUZA DOS SANTOS (SP146741 - JOAO EDUARDO PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

- A autora informa e comprova por meio dos documentos juntados no Evento 47 que, muito embora esteja ciente do prazo para solicitar a prorrogação do benefício, com cessação prevista para 08/02/2020, não obteve êxito em agendar seu pedido de prorrogação e posterior perícia médica no sistema do INSS.

- Diante da notória irregularidade na cessação do benefício concedido por força de decisão judicial transitada em julgado, bem como tendo a autora procurado a Auarquia antes do término da data prevista para a cessação do benefício, conforme acordado entre as partes, caso entendessem que ainda se encontrava em situação incapacitante, determino que o réu proceda ao imediato restabelecimento do benefício nº 6199685745 até que a Auarquia submeta a demandante à nova perícia médica.

- Oficie-se, com urgência, o INSS, o qual deverá comprovar nos autos o restabelecimento do benefício no prazo de 05 (cinco) dias, bem como ter providenciado o agendamento de perícia médica.

Int.

0002084-13.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329001499  
AUTOR: LAERCIO APARECIDO PAULINO (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando o teor da petição acostada aos autos (Evento 08), providencie a secretaria a expedição de Carta Precatória para a oitiva de testemunhas pelo Juízo Deprecado.

2. Após, cite-se o INSS, com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

0003508-90.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329001495  
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES CHAVES NETO (SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA H. FERRAZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Analisando o feito apontado no termo de prevenção, constatei não haver litispendência ou coisa julgada em relação a este processo, porquanto nesta ação requer o autor a atualização monetária do saldo da conta do FGTS da parte autora pelos índices IPCA ou INPC, em substituição à TR, desde janeiro de 1999 e no processo constante do termo de prevenção, 009852-68.2019.4.03.6303, embora tenha sido formulado pedido idêntico, o processo foi extinto sem apreciação do mérito. Assim, afasto a situação de prevenção apontada.

Providencie a parte autora, a juntada de cópia de seu RG e CPF, de instrumento de procuração datado de no máximo um ano, bem como, apresente comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas. Tudo no prazo de 10 dias, sob

pena de extinção do feito.  
Após, tornem os autos conclusos.  
Int.

0002947-66.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329001461  
AUTOR: HERTZ MARSHALL BUARQUE DE ALMEIDA (SP416779 - JULIANA SCOTTI SANTOS, SP394264 - CINTHYA SABRINA BUARQUE DE ALMEIDA SIQUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Nos termos do art. 291 e seguintes do novo CPC, intime-se a parte autora para justificar o valor atribuído à causa, esclarecendo como apurou referido montante, juntando, inclusive os extratos do FGTS. Não obstante, fica a parte autora ciente de que poderá, dentro desse prazo, renunciar expressamente aos valores que excedem o teto dos Juizados Especiais Federais, permitindo o regular processamento do feito neste juízo. Apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e ATUALIZADO, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

2. Após, se em termos, volte-me conclusos para novas deliberações.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. 2. Após, se em termos, volte-me conclusos para novas deliberações. Int.**

0002955-43.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329001437

AUTOR: MARCELO SOCIARELI DIAS (SP424415 - FABIO ANTONIO ROSSI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002856-73.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329001466

AUTOR: KATIANE PORTO DE OLIVEIRA SILVA (SP130488 - EDSON FELIPE DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Providencie a parte autora, a apresentação de instrumento de procuração datado de no máximo um ano. Ainda, junte aos autos comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.**

0003598-98.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329001458

AUTOR: MOISES DOS SANTOS (SP185780 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003629-21.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329001479

AUTOR: MANUEL PRUDENTE DE OMENA (SP185780 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

5002369-54.2019.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329001484

AUTOR: JESUS FERNANDES DE ALCANTARA (SP162824 - ELAINE CRISTINA FRANCESCONI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Providencie a parte autora, a apresentação de seu CPF legível.

Ainda, junte aos autos comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0002896-55.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329001470

AUTOR: EMERSON PEREIRA MULLER (SP242840 - MARIA CAROLINA ALBUQUERQUE LIMA BRAULIO, SP070627 - MASSAKO RUGGIERO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Nos termos do art. 291 e seguintes do novo CPC, intime-se a parte autora para justificar o valor atribuído à causa, esclarecendo como apurou referido montante.

Não obstante, fica a parte autora ciente de que poderá, dentro desse prazo, renunciar expressamente aos valores que excedem o teto dos Juizados Especiais Federais, permitindo o regular processamento do feito neste juízo.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo, apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's.

Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.

2. Após, se em termos, voltem-me conclusos para novas deliberações.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.**

0003608-45.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329001455

AUTOR: AUDRY MERY BORGHI (SP272071 - FABIANY SILVA GONTIJO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

5004949-42.2019.4.03.6128 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329001486

AUTOR: RENATO BARBOSA DE ARRUDA CAMARGO (SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0003698-53.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329001481

AUTOR: MAURICIO GONCALVES (SP232309 - ANGELO DI BELLA NETO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Providencie a parte autora, a juntada de comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual

de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0002052-08.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329001483  
AUTOR: ERICA HELENA DE SOUZA (SP204129 - MARINA MENDONÇA LUZ PACINI RICCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito (art. 485, inc. IV, do CPC), para que a parte autora cumpra integralmente o disposto no despacho anterior, uma vez que não anexou a declaração de residência e o documento do declarante para conferência de assinatura.

0002996-10.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329001436  
AUTOR: DANIELA DUARTE DE FARIAS (SP307886 - BRUNO MARCEL MARTINS LONEL, SP380250 - CAIO AUGUSTO BAPTISTELLA MAIA, SP361831 - NATHALIA FRANCO ZANINI, SP382715 - DEY VISSON JOSE DE SOUZA MACIEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Providencie a parte autora, a apresentação dos documentos pessoais (RG, CPF ou CNH válida).

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

2. Após, se em termos, voltem-me conclusos para novas deliberações.

Int.

0000259-97.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329001491  
AUTOR: MARINALVA DOS SANTOS SILVA (SP185780 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Providencie a parte autora, a juntada de instrumento de procuração datado de no máximo um ano.

Ainda, apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas. Tudo no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

5001868-03.2019.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329001494  
AUTOR: MARCOS SIDNEI BEDANI (SP145498 - LUCIANA MORAIS OLIVEIRA MARTINEZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Analisando o feito apontado no termo de prevenção, constatei não haver litispendência ou coisa julgada em relação a este processo, porquanto nesta ação requer o autor a atualização monetária do saldo da conta do FGTS da parte autora pelos índices IPCA ou INPC, em substituição à TR, desde janeiro de 1999, enquanto no processo que consta do termo de prevenção, 0021846-84.2000.4.03.0399, requer a correção do saldo da conta do FGTS pelos índices inflacionários expurgados por planos econômicos governamentais: Planos Econômicos Verão (jan/1989) ou Collor I (abr/1990). Assim, afastado a situação de prevenção apontada.

Providencie a parte autora, a juntada de cópia legível de seu CPF, bem como, apresente comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0003519-22.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329001457  
AUTOR: ALVARO DE OLIVEIRA SANTOS (SP059156 - JOSE ROBERTO ORLANDI, SP162824 - ELAINE CRISTINA FRANCESCONI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Analisando o feito apontado no termo de prevenção, constatei não haver litispendência ou coisa julgada em relação a este, porquanto esta ação se originou a partir do desmembramento daquele processo, em razão do litisconsórcio ativo facultativo. Assim, afastado a situação de prevenção apontada.

Providencie a parte autora, a apresentação dos documentos pessoais (RG, CPF ou CNH válida); instrumento de procuração datado de no máximo um ano.

Ainda, junte aos autos comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

5002399-89.2019.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329001485  
AUTOR: ROBERTO DA PAIXAO (RJ163351 - CAMILA MACHADO DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Providencie a parte autora, a juntada de instrumento de procuração datado de no máximo um ano, nos termos do Manual de Padronização dos JEF's. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0003322-67.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329000504  
AUTOR: BENEDITA DE MORAES DE SOUZA (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de pedido de aposentadoria por idade urbana.

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Analisando os autos apontados no termo de prevenção, processo nº 0000173-12.2013.4.03.6123, verifica a ausência da triplice identidade, tendo em vista que aquele feito versava sobre reconhecimento de períodos de labor rural, enquanto a presente ação tem por objeto o reconhecimento de vínculos urbanos apontados na CTPS. Afastado, portanto, a possibilidade de litispendência ou coisa julgada.

Cite-se o INSS, com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da decisão proferida na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, restou determinada a suspensão dos processos que versem sobre rentabilidade das contas do FGTS, tendo em vista que a matéria ainda será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, SUSPENDO a tramitação do presente feito e determino sua remessa ao arquivo, onde deverá permanecer até que haja o julgamento da questão. Em virtude da aludida suspensão, eventual pedido de tutela provisória de urgência será analisado por ocasião da sentença. Intime-m-se.**

0002050-38.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329001487  
AUTOR: ROSEMEIRE PEREIRA DA SILVA (SP204129 - MARINA MENDONÇA LUZ PACINI RICCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002765-80.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329001474  
AUTOR: MAURO SERGIO IGARASHI (SP393405 - MONYKE RIBEIRO CORRADINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002044-31.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329001488  
AUTOR: ROGERIO DA SILVA DALARMI (SP204129 - MARINA MENDONÇA LUZ PACINI RICCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002815-09.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329001467  
AUTOR: SALETE APARECIDA SCHEVENIN DA SILVA (SP307886 - BRUNO MARCEL MARTINS LONEL, SP382715 - DEYVISSON JOSE DE SOUZA MACIEL, SP380250 - CAIO AUGUSTO BAPTISTELLA MAIA, SP361831 - NATHALIA FRANCO ZANINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002042-61.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329001489  
AUTOR: FABIOLA KARINE DOS SANTOS DEI SANTI DALARMI (SP204129 - MARINA MENDONÇA LUZ PACINI RICCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001452-84.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329001490  
AUTOR: IVAN LUIS RODRIGUES PEDROSO (SP393949 - VALQUIRIA BORGES DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0003638-80.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329001493  
AUTOR: MARIA CRISTINA DE JESUS SANTOS (SP232309 - ANGELO DI BELLA NETO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Analisando o feito apontado no termo de prevenção, constatei não haver litispendência ou coisa julgada em relação a este processo, porquanto nesta ação requer o autor a atualização monetária do saldo da conta do FGTS da parte autora pelos índices IPCA ou INPC, em substituição à TR, desde janeiro de 1999, enquanto no processo que consta do termo de prevenção, 0000507-72.2000.4.03.6100, requer a correção do saldo da conta do FGTS pelos índices inflacionários expurgados por planos econômicos governamentais: Planos Econômicos Verão (jan/1989) ou Collor I (abr/1990). Assim, afasto a prevenção apontada nestes autos.

Nos termos da decisão proferida na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, restou determinada a suspensão dos processos que versem sobre rentabilidade das contas do FGTS, tendo em vista que a matéria ainda será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, SUSPENDO a tramitação do presente feito e determino sua remessa ao arquivo, onde deverá permanecer até que haja o julgamento da questão.

Em virtude da aludida suspensão, eventual pedido de tutela provisória de urgência será analisado por ocasião da sentença.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da decisão proferida na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, restou determinada a suspensão dos processos que versem sobre rentabilidade das contas do FGTS, tendo em vista que a matéria ainda será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, SUSPENDO a tramitação do presente feito e determino sua remessa ao arquivo, onde deverá permanecer até que haja o julgamento da questão. Em virtude da aludida suspensão, eventual pedido de tutela provisória de urgência será analisado por ocasião da sentença. Intimem-se**

0002865-35.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329001439  
AUTOR: MAURICIO JORGE (SP423938 - LEONARDO FRANCISCO PEDROSO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002895-70.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329001438  
AUTOR: EDUARDO SERTORIO PORTO (SP393405 - MONYKE RIBEIRO CORRADINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da decisão proferida na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, restou determinada a suspensão dos processos que versem sobre rentabilidade das contas do FGTS, tendo em vista que a matéria ainda será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, SUSPENDO a tramitação do presente feito e determino sua remessa ao arquivo, onde deverá permanecer até que haja o julgamento da questão. Em virtude da aludida suspensão, eventual pedido de tutela provisória de urgência será analisado por ocasião da sentença. Intimem-se.**

0003589-39.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329001451  
AUTOR: NORBERTO RODRIGUES (SP420941 - IGOR MOREIRA CAETANO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003609-30.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329001449  
AUTOR: MARIANA MORAES MURRO (SP272071 - FABIANY SILVA GONTIJO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003699-38.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329001445  
AUTOR: SHEILA FRANCINE BUENO GONCALVES (SP232309 - ANGELO DI BELLA NETO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003568-63.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329001453  
AUTOR: BERNADETE APARECIDA MURTINHO BUENO (SP272071 - FABIANY SILVA GONTIJO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003599-83.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329001450  
AUTOR: ROSANGELA SILVA CHIAVONE BUENO (SP272071 - FABIANY SILVA GONTIJO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003639-65.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329001448  
AUTOR: PAULA PIRES CANDIDO DE OLIVEIRA (SP232309 - ANGELO DI BELLA NETO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000169-89.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329001454  
AUTOR: ROSELI APARECIDA BARBOSA (SP204129 - MARINA MENDONÇA LUZ PACINI RICCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003689-91.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329001446  
AUTOR: CLOTILDE DE OLIVEIRA CAMPOS (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003257-72.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329001475  
AUTOR: CILENE DE OLIVEIRA MUNOZ (SP232309 - ANGELO DI BELLA NETO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003668-18.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329001447  
AUTOR: MARIA APARECIDA BONETTI DEL COL (SP420941 - IGOR MOREIRA CAETANO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003588-54.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329001452  
AUTOR: MARISA ROSA (SP420941 - IGOR MOREIRA CAETANO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0000429-06.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6329001500  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALMEIDA (SP309906 - RUBENS DA CUNHA LOBO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Por meio de embargos de declaração, insurge-se a CEF contra decisão que apreciou suas impugnações à presente execução (evento 22).

Alega ter havido contradição na decisão embargada, pois "embora o Juízo tenha reconhecido que não é devida a cobrança de honorários advocatícios na 1ª instância no âmbito dos Juizados, determinou que a CEF pague a dívida no montante de R\$ 3.521,39", montante no qual estão inclusos os referidos honorários no valor de R\$ 586,90 (evento 25).

Instada a se manifestar, a exequente, ora embargada, sustentou que “os honorários que constam da planilha de cálculos, não são de sucumbência, são honorários previstos na Convenção de condomínio, para arcar com ação judicial em face dos inadimplentes”.

Contudo, a exequente não trouxe aos autos qualquer documento que comprove a previsão dessa cobrança em convenção condominial, tampouco o percentual fixado para tanto.

Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS a fim de excluir do montante do débito a importância de R\$ 586,90; referente aos honorários advocatícios.

Assim, considerando que a CEF já efetuou o depósito do valor integral (R\$ 3.521,39 - Evento 27), excepa-se ofício para a agência depositante a fim de que seja liberado o levantamento, pela parte exequente, do saldo de R\$ 2.934,49.

Cumprida a determinação, intime-se a exequente.

Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

0002103-19.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6329000461  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DIAS MARTINS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de pedido de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento de atividade rural entre 09/02/1969 e 19/06/2016.

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Conforme se verifica do termo de prevenção, a parte autora ajuizou em 2012 o processo nº 0001285-50.2012.4.03.6123, perante à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Bragança Paulista, pleiteando o reconhecimento da qualidade de segurado especial, alegando exercer atividade rural. Referida ação foi julgada improcedente, diante da ausência do reconhecimento de labor rural no período anterior ao ajuizamento da ação (22/06/2012).

Disso resulta que os períodos não reconhecidos pelo INSS anteriores a 22/06/2012 já foram apreciados em Juízo, não comportando nova discussão judicial sobre a matéria abrangida pela coisa julgada.

Ante o exposto, reconheço a coisa julgada em relação aos períodos laborais anteriores a 22/06/2012 e JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, em relação a esta parte do pedido, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil e determino o prosseguimento do feito para apreciação do mérito apenas em relação aos períodos rurais entre 22/06/2012 e 19/09/2016 (DER).

Indefiro por hora o pedido de realização de audiência, considerando que o início de prova material é necessário para que esse juízo possa formar a sua convicção e que de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade em nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 10 dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de parceria agrícola, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida etc).

A pós, cumprida a determinação acima, tornem-me conclusos. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE Nº 2020/633000040

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Ciência à parte autora da liberação dos valores da condenação, bem como de que o levantamento (saque) bancário dispensa a expedição de ofício ou alvará por este Juizado. Para o levantamento correspondente ao valor devido à parte autora, deverá o(a) beneficiário(a) ou advogado(a) com poderes para levantamento comparecer na Agência Bancária Depositária (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil - conforme informado nas fases do processo - “extrato de pagamento”). A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade e CPF; o advogado poderá levantar os valores de acordo com as normas da Instituição Bancária Depositária. No tocante ao levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais honorários sucumbenciais ou contratuais destacados, deverá o advogado favorecido comparecer à Agência Bancária Depositária. No mais, verifico o esaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil. Intime-se as partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001321-77.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330001954  
AUTOR: VITOR JOSE CORREA VILA REAL (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO, SP154335 - MARIA CAROLINA AMATO BOM MEIHY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002807-97.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330001952  
AUTOR: ANA MARIA IZIDORO (SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA, SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Verifico que a obrigação imposta por sentença definitiva foi devidamente cumprida pelo réu, nos termos do artigo 818 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil. Intime-se as partes. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

0000641-58.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330001957  
AUTOR: NILDO ALVES FARIAS (SP229985 - LUIZ HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0001252-11.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330001956  
AUTOR: MARIO MOREIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANAPPS (RS081783 - SANDRA MARCIA LERRER)

0001395-39.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330001955  
AUTOR: PRISCILA APARECIDA DE SOUZA ROSA (SP262178 - CARLOS RODRIGO MORAIS)  
RÉU: CARTORIO POSTAL - CAMPOS DO JORDAO INTERMEDIACAO CARTORARIA (SP258193 - LEANDRO HENRIQUE GONCALVES CESAR) BANCO PAN S.A. (SP340642 - MELISSA ZORZI LIMA VIANNA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) CARTORIO POSTAL - CAMPOS DO JORDAO INTERMEDIACAO CARTORARIA (SP345696 - ANA CAROLINA GRAZINOLLI FERNANDES) BANCO PAN S.A. (SP323640 - LUCIANA BONASIO DAL MAS) (SP323640 - LUCIANA BONASIO DAL MAS, SP160950 - ADRIANA BUENO BARBOSA) (SP323640 - LUCIANA BONASIO DAL MAS, SP160950 - ADRIANA BUENO BARBOSA, SP188446 - DENISE PEREIRA DOS SANTOS) (SP323640 - LUCIANA BONASIO DAL MAS, SP160950 - ADRIANA BUENO BARBOSA, SP188446 - DENISE PEREIRA DOS SANTOS, SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) BANCO PAN S.A. (SP273316 - DEBORA PERES DEMETROFF)

0000024-35.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330001958  
AUTOR: FABIANA CRISTINA ALVES PEREIRA (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO) ESPOLIO DE VANDA MARIA ALVES PEREIRA (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO) FERNANDA ALVES PEREIRA (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO) FAGNER ALVES PEREIRA (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO) ESPOLIO DE VANDA MARIA ALVES PEREIRA (SP360071 - ALINE DE CASTRO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0000991-12.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330002013  
AUTOR: IRINEU MEDEIROS (SP337835 - MARIANE APARECIDA MENDROT RONCONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. Fundamento e Decido.

Cuida-se de ação em que a parte autora IRINEU MEDEIROS objetiva o restabelecimento/a concessão do auxílio-doença (DCB 15/03/2018) e a conversão em aposentadoria por invalidez.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15

(quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso específico dos autos, observo, com base na perícia médica judicial que embora a parte autora esteja acometida de doença, não está incapaz para realizar sua atividade laborativa habitual.

O laudo pericial juntado aos autos (evento 13), indicou que:

“O (a) periciando (a) é portador (a) de Síndrome do manguito rotador e Hipertensão Arterial Sistêmica. A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. No exame pericial não foi constatada perda de amplitude de movimento nos ombros, perda de força ou hipotrofia muscular nos membros superiores, perda neurológica focal e nem sinais de alerta para a progressão da doença ou piora com o trabalho. Em adição, periciando no momento esta empregado e trabalhando conforme consta na CTPS, apresentando sinais de trabalho braçal recente no exame físico. Deste modo, não há subsídios técnicos para a caracterização de incapacidade. A data provável do início da doença é julho de 2017, segundo refere.”

Outrossim, verifico que o laudo é claro e suficiente ao deslinde do caso, tendo restado evidente a capacidade para o trabalho por parte da parte autora. Destaco, ainda, que a existência de doença não implica necessariamente incapacidade. Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. (...) 4. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, que assentou: “Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91. É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral. Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora”. 5. Agravo regimental DESPROVIDO.”

(ARE-AgR 754992, min. LUIZ FUX, STF)

A demais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002828-39.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330002007

AUTOR: MARLENE DA SILVA CLAUDIO (SP131239 - CLAUDIO SIMONETTI CEMBRANELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. Fundamento e Decido.

Cuida-se de ação em que a parte autora MARLENE DA SILVA CLAUDIO objetiva o restabelecimento do auxílio-doença (DCB 25/01/2017) e a conversão em aposentadoria por invalidez.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso específico dos autos, observo, com base na perícia médica judicial que embora a parte autora esteja acometida de doença, não está incapaz para realizar sua atividade laborativa habitual.

O laudo pericial juntado aos autos (evento 31), indicou que “a Autora alega história de Infarto agudo do miocárdio (IAM) em 2015. Apresentou exame complementar de Ecocardiograma doppler sem alterações significativas, teste ergométrico inconclusivo e não sugestivo de isquemia do miocárdio. A Autora apresenta quadro de hipertensão arterial e diabetes, que não resulta em incapacidade laboral para o trabalho habitual”.

Outrossim, verifico que o laudo é claro e suficiente ao deslinde do caso, tendo restado evidente a capacidade para o trabalho por parte da parte autora. Destaco, ainda, que a existência de doença não implica necessariamente incapacidade. Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. (...) 4. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, que assentou: “Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91. É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral. Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora”. 5. Agravo regimental DESPROVIDO.”

(ARE-AgR 754992, min. LUIZ FUX, STF)

A demais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002102-31.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330001985

AUTOR: MARIA ALICE RAMOS DA SILVA BILARD DE CAMPOS (SP217103 - ANA CAROLINA LOUREIRO VENEZIANI BILARD DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. Fundamento e Decido.

MARIA ALICE RAMOS DA SILVA BILARD DE CAMPOS ajuizou a presente ação contra o INSS objetivando o reconhecimento do tempo laborado em atividade rural e a concessão de aposentadoria por idade rural.

Sustenta a parte autora que conta com a idade mínima exigida e com o tempo de exercício exigido na condição de trabalhador rural, sob o regime de economia familiar.

Para obtenção da aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, faz-se necessário comprovar a idade mínima de 60 anos e o exercício da atividade rural nos meses anteriores ao ajuizamento, conforme discriminativo do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, mesmo que de forma descontínua. No presente caso, tratam-se de 180 meses.

Assim, resta comprovado o atendimento do requisito da idade mínima, uma vez que a autora nasceu em 10/09/1957 e contava com mais de 55 anos à época do requerimento administrativo (DER 04/01/2018).

Pela cópia do procedimento administrativo e diante dos documentos apresentados pela autora, observo que o INSS já considerou que a autora trabalhou como rural no período de 25/07/2006 a 04/01/2008, totalizando o tempo total de 11 anos 05 meses e 10 dias e carência de 139 meses.

Restando, portanto, controvertido o período de 01/01/1989 a 05/01/2008.

Pelos elementos constantes nos autos, verifica-se que o tempo anterior a 2006 não restou devidamente comprovado como atividade rural de economia familiar. Senão, vejamos.

A testemunha José Honório declarou-se empregado, com vínculo de três a cinco vezes por semana por mais de cinco anos.

Outrossim, a testemunha Benedito Pereira relatou que a autora arrendou terra ao seu sobrinho, configurando outra fonte de renda.

Também não há documento que comprove atividade rural antes de 2006, pois o fato de manter uma barraca de feira livre, por si só, não serve para comprovar a atividade em questão, pois a origem dos bens vendidos não restou demonstrada.

Dessa forma, forçoso reconhecer no período compreendido entre 01/01/1989 a 05/01/2008 não restou configurada a alegada atividade rural da autora, em regime de economia familiar, restando correta e inalterada a contagem administrativa realizada pelo INSS, não sendo caso de concessão de aposentadoria por idade rural.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Deferido o pedido de justiça gratuita.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003332-45.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330002008  
AUTOR: MARIO RODRIGUES DOMICIANO (SP387285 - FERNANDO RODRIGUES MONTE MOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. Fundamento e Decido.

Cuida-se de ação em que a parte autora MÁRIO RODRIGUES DOMICIANO objetiva o restabelecimento do auxílio-doença (DCB 09/10/2018).

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei nº. 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso específico dos autos, observo, com base na perícia médica judicial que embora a parte autora esteja acometida de doença, não está incapaz para realizar sua atividade laborativa habitual.

O laudo pericial juntado aos autos (evento 26), indicou que "o Autor alega história de moleza no braço e vertigem ao se levantar rápido. Não encontramos subsídios para concluir para a incapacidade para a função habitual, considerando que não comprovou qualquer doença ou tratamento para essas queixas. O Autor apresenta quadro de hipertensão arterial e diabetes mellitus, que não resulta em uma incapacidade".

Outrossim, verifico que o laudo é claro e suficiente ao deslinde do caso, tendo restado evidente a capacidade para o trabalho por parte da parte autora. Destaco, ainda, que a existência de doença não implica necessariamente incapacidade. Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. (...) 4. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, que assentou: "Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, "caput", da Lei n. 8.213/91. É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral. Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora". 5. Agravo regimental DESPROVIDO."

(ARE-AgR 754992, min. LUIZ FUX, STF)

A demais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001253-59.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330002002  
AUTOR: MEIRE LILIAN DE OLIVEIRA (SP349362 - ANTONIO SERGIO DO NASCIMENTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. Fundamento e Decido.

Cuida-se de ação em que a parte autora MEIRE LILIAN DE OLIVEIRA objetiva o restabelecimento do auxílio-doença (DCB 25/02/2019) e a conversão em aposentadoria por invalidez.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei nº. 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso específico dos autos, observo, com base na perícia médica judicial que embora a parte autora esteja acometida de doença, não está incapaz para realizar sua atividade laborativa habitual.

O laudo pericial juntado aos autos (evento 17), "a Autora alega histórico de câncer de mama, com cirurgia de quadrantectomia em 2017. Após a cirurgia seguiu com quimioterapia e radioterapia. Faz uso de Tamoxifeno. Descreve que frequentemente os médicos e ouvitorios no último semestre. Do ponto de vista exclusivamente médico/pericial, não encontramos subsídios para determinar a incapacidade ao trabalho".

Outrossim, verifico que o laudo é claro e suficiente ao deslinde do caso, tendo restado evidente a capacidade para o trabalho por parte da parte autora. Destaco, ainda, que a existência de doença não implica necessariamente incapacidade. Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. (...) 4. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, que assentou: "Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, "caput", da Lei n. 8.213/91. É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral. Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora". 5. Agravo regimental DESPROVIDO."

(ARE-AgR 754992, min. LUIZ FUX, STF)

A demais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001358-70.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330001941  
AUTOR: SERGIO DONIZETE FLORIANO (SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA, SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade rural (híbrida) ou, por fim, benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez).

De pronto foi deferido o pedido de justiça gratuita, determinada a prioridade de tramitação e indeferida a medida antecipatória requerida.

O INSS apresentou contestação padrão pugnano pelo indeferimento do pedido.

Em audiência foi colhido o depoimento da autora e inquiridas as suas testemunhas.

Requisitada a cópia do procedimento administrativo, sendo as partes cientificadas.

É o relato do necessário.

Fundamento e decidido.

Habilita-se à aposentadoria rural por idade o homem que completa 60 anos de idade. A mulher pode aposentar-se aos 55 (LB, Art. 48, § 1º).

Para a comprovação do tempo de atividade rural exige-se início de prova material. Tal prova não precisa corresponder a todo o período de carência (TNU, Súmula 14 - REsp 496.686), ou seja, não se exige que o marco temporal da prova documental corresponda exatamente aos extremos do intervalo de tempo de serviço alegado, posto que, em geral, o documento sequer alude a intervalo de tempo e a imposição de dois ou mais documentos para a causa não tem amparo jurisprudencial. Porém, a prova material há de ser contemporânea ao intervalo de tempo de que se fala, conforme Súmula n. 34 da Turma Nacional.

De outro lado, a concomitância dos requisitos não é critério de concessão.

A análise crítica da prova, segundo os critérios acima, aplica-se aos requerimentos de aposentadoria por idade tanto do segurado especial como do trabalhador rural (LB, arts. 39, 142 e 143), e tudo deve ser apreciado sob uma advertência: não se conceder aposentadoria rural (que tem critério etário favorável e não exige prova de recolhimento de contribuições) a quem não trabalhou no campo pelo tempo necessário e correspondente à carência.

Ainda segundo entendimento jurisprudencial firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, "a atividade urbana exercida no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário impede a concessão da aposentadoria por idade rural, conforme arts. 142 e 143 da Lei 8.213/1991" (AgRg no AREsp 352.085/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Todavia, "A intercalação do labor campesino com curtos períodos de trabalho não rural não afasta a condição de segurado especial do lavrador" (STJ, AgRg no AREsp 167.141/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 02/08/2013).

Quanto ao "período imediatamente anterior", para fins de análise de possibilidade de concessão da aposentadoria rural por idade, o STJ firmou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil. (REsp 1354908/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, DJe 10/02/2016) (grifei)

O trabalhador rural deve, assim, estar trabalhando no campo, quando completado o requisito idade.

No caso dos autos, verifica-se que o autor Sérgio Donizeti Floriano completou a idade mínima para a aposentadoria por idade rural em 04/01/2017, eis que nasceu em 04/01/1957 (fl. 4 do evento 2). Desse modo, deve demonstrar o exercício de atividade rural por 180 meses, conforme art. 142 da Lei 8.213/91.

Nesse sentido, do cotejo das anotações constantes da CTPS do requerente com o cálculo de tempo de contribuição constante do PA NB 176.780.065-4 (fls. 44/48 do evento 29) nota-se que houve reconhecimento administrativo de 112 meses de atividade rural como carência.

Na inicial, afirma o autor que ainda exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, durante o interregno de 04/01/1969 (quando tinha 12 anos de idade) até 19/02/1974 e de 30/11/2009 (quando beneficiado em projeto de assentamento rural) até a data do requerimento administrativo em 19/01/2017.

Constatado dos autos administrativos que não há conteúdo probatório documental mínimo acerca do período de 04/01/1969 a 19/02/1974. Assim, pela fundamentação exposta, não vejo como reconhecer a atividade especial neste interstício.

Noutro sentido, verifico a existência de início razoável de prova material da qualidade de trabalhador rural (segurado especial) do autor no período de 11/2009 até a data do requerimento administrativo em 2017, consistente em formulário de inscrição para seleção de famílias ao Programa de Reforma Agrária em 10/2015; formulários de assistência técnica e extensão rural e declarações de vacinação, todos em nome do autor e com referência a lote pertencente ao projeto de assentamento "Olga Benário", município de Tremembé/SP.

O só fato de o autor e sua esposa possuírem endereço urbano comum com um dos seus filhos na base da Receita Federal, como alegado pelo INSS (eventos 34/41), não me afigura suficiente para descaracterização do regime de subsistência, especialmente porque, por ocasião da entrevista rural, o requerente confirmou que a atividade rural era exercida somente por ele e sua esposa, demonstrando segurança e domínio acerca dos assuntos tratados (fls. 11/12 do evento 29).

Ademais, foram apresentados no próprio processo administrativo diversos comprovantes de residência do autor com endereço no Assentamento Olga Benário em Tremembé.

Assim, pela prova material, restou caracterizada a vocação rural do núcleo familiar do requerente, assim como o seu trabalho como lavrador ou pequeno produtor rural entre 2009 e a DER.

Registre-se que embora existam nas CTPS do demandante registros de atividade urbana notadamente entre 1989 e 1997, tenho que tal fato não descaracteriza sua condição de rurícola, haja vista que tal atividade foi exercida em tempo determinado, não podendo afastar a atividade rural de toda uma vida ou mesmo elidir o período legal equivalente ao de carência.

Em complemento à força probante dos documentos carreados aos autos consta, ainda, a oitiva, em Juízo, de testemunhas que comprovaram a atividade rural de Sérgio Donizeti por todo o período em que esteve vinculado ao assentamento agrário, sem o auxílio de empregados ou outra fonte de renda.

Restou claro, portanto, que o labor rural do autor ocorreu de forma contínua, sob o regime de economia familiar, no período de 30/11/2009 até 19/01/2017.

Destse modo, resta satisfeito o requisito carência, pois ao alcançar a faixa etária exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, o autor já contava com mais de 180 meses de contribuições, nos termos do artigo 142 da Lei n. 8.213/91.

Registro que não é o caso de aposentadoria por idade híbrida, tendo em vista que na data do requerimento administrativo (19/01/2017) o autor não possuía a idade mínima necessária para a concessão de tal benefício, conforme dispõe o §3º do art. 48 da Lei n. 8.213/91, verbis: "Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher." (grifei).

O termo inicial do benefício de aposentadoria por idade rural é a data de entrada do requerimento administrativo NB 176.780.065-4, ou seja, 19/01/2017, com renda mensal de um salário mínimo, conforme o disposto no art. 143 da Lei n. 8.213/91.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade a favor de Sérgio Donizeti Floriano, desde a data do requerimento administrativo NB 176.780.065-4 (DIB 19/01/2017), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 937,00 (NOVECIENTOS E TRINTA E SETE REAIS) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.039,00 (UM MIL TRINTA E NOVE REAIS), e data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2020.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, no total de R\$ 42.216,69 (QUARENTA E DOIS MIL DUZENTOS E DEZESSEIS REAIS E SESENTA E NOVE CENTAVOS), respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Cálculos de liquidação elaborados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a implantação do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 300 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3.º, I e II), (TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL).

Oficie-se ao INSS (APSDJ em Taubaté) para implantação do benefício à parte autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002725-32.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330001917  
AUTOR: JOSE ALVES CORREIA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 combinado com o art. 1.º da Lei n. 10.259/01.

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado por JOÃO CARLOS GOMES em face do INSS, objetivando o reconhecimento e averbação do período laborado em atividade rural em regime de economia familiar de 23/07/1973 a 30/12/1980, bem como dos períodos de 08/01/1981 a 20/06/1981 e de 01/11/1981 a 13/10/1982, na condição de trabalhador rural. Requer, ainda, a CONCESSÃO de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Como é cediço, até o advento da EC n. 20/1998, a aposentadoria integral por tempo de serviço era possível aos segurados que completassem o tempo de 35 anos de serviço, para homens, e 30 anos, para mulheres, e a aposentadoria proporcional poderia ser concedida àqueles que implementassem 30 anos de serviço, para os homens, e 25 anos, para as mulheres. Com a promulgação da referida emenda a aposentadoria por tempo de serviço foi extinta, sendo substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, agora somente permitida na forma integral, deixando de existir a forma proporcional desse benefício previdenciário.

O tempo de serviço de segurado trabalhador rural, anterior à data da vigência da Lei n. 8.213/1991 deve ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para o efeito de carência, nos termos do § 2º do artigo 55 da referida norma.

No entanto, caso o trabalhador rural tenha seu contrato de trabalho registrado em CTPS, o STJ firmou entendimento em sede de Recurso Repetitivo (Tema 644) no sentido de que o período anotado em Carteira deve ser computado para efeitos de carência porque era do empregador a obrigação de pagar as devidas contribuições previdenciárias.

Cumpridos os requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição, com o tempo de labor até o advento da EC n. 20/1998 (ou da Lei n. 9.876/1999), ou quando cumpridos os requisitos da regra de transição, o salário de benefício será calculado consoante os termos da redação original do art. 29 da Lei 8.213/1991. Após a edição da Lei n. 9.876/1999, aplicam-se às aposentadorias as regras conforme descritas nessa norma.

As anotações na CTPS gozam de presunção de veracidade (Súmulas 225 do STF e 12 do TST), salvo na hipótese de apresentar rasuras ou fraude. Da mesma forma, deve ser considerado o vínculo comprovado por Certidão de Tempo de Contribuição-CTC ou por documentos fidedignos para esse fim, independentemente, da relação de emprego não constar nos registros do CNIS, pois a obrigação pelo recolhimento das contribuições é do empregador (art. 79, I, da Lei n. 3.807/60 e art. 30, I, da Lei n. 8.212, de 1991), não se podendo imputá-la ao empregado. Além disso, presumem-se recolhidas as contribuições, nos termos do inciso V do citado art. 79, e do § 5º do art. 216 do Decreto n. 3.048/1999.

No caso em apreço, observo que o INSS já reconheceu administrativamente como tempo de serviço o período de 01/11/1981 a 13/10/1982 em que o autor trabalhou para a Fazenda Santo Antônio (fl. 61 do evento 18). No entanto, não considero o referido período para fins de carência, ante a ausência de recolhimentos no CNIS.

Outrossim, observo que o INSS não computou como tempo de serviço (e sequer carência) o período de 08/01/1981 a 20/06/1981, em que o autor trabalhou no cargo de serviços gerais para o empregador Antônio Estevão Garcia Pallares, apesar do vínculo se encontrar devidamente registrado em CTPS (fl. 11 do evento 02).

Entendo que tais contratos de trabalho devem ser computados como tempo de serviço e carência, pois estão devidamente registrados em CTPS, em sequência cronológica, com anotações legíveis e sem rasuras, inclusive anotações de alterações de salário (fl. 15 do evento 02). Ademais, conforme entendimento firmado pelo STJ em sede de Recurso Repetitivo (Tema 644), o período anotado em Carteira deve ser computado para efeitos de carência porque era do empregador a obrigação de pagar as devidas contribuições previdenciárias.

Por outro lado, não é possível o reconhecimento do período laborado em atividade rural em regime de economia familiar de 23/07/1973 a 30/12/1980, pois não foi juntada nenhuma prova material.

Valia registrar que o Certificado de Reservista em que consta a profissão do autor como lavrador é datado de 30/07/1982 (fl. 16 do evento 18), isto é, data posterior a que se pretende comprovar. As demais provas trazidas podem até mencionar que o autor nasceu em área rural e que seu pai era lavrador, mas são insuficientes para demonstrar que exerciam atividade rural em regime de economia familiar.

Outrossim, a prova testemunhal restou isolada nos autos, o que é insuficiente para a comprovação da atividade rural alegada.

Somando-se os períodos aqui reconhecidos como tempo e carência (de 08/01/1981 a 20/06/1981 e de 01/11/1981 a 13/10/1982) aos demais reconhecidos na seara administrativa (fl. 61 do evento 18), obtém-se, até a data de entrada do requerimento administrativo (20/01/2017) o período total de 21 anos 09 meses e 15 dias de serviço e com 18 meses de carência, não sendo caso de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, conforme se verifica da tabela elaborada pela Contadoria Judicial em anexo, que integra a presente sentença.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a proceder ao reconhecimento e averbação como tempo e carência dos períodos compreendido de 08/01/1981 a 20/06/1981 e de 01/11/1981 a 13/10/1982, resolvendo o processo nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a obrigação.

Sem condenação em honorários, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000362-72.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330001942  
AUTOR: PAULO ROBERTO MARQUES DOS SANTOS (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

PAULO ROBERTO MARQUES DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral ou Proporcional desde a data do requerimento administrativo.

Sabe-se que para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição até 16/12/1998 era necessário ser atendido o disposto nos artigos 52 e 53, da Lei. 8213/91:

Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

O artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição Federal assegura a aposentadoria no regime geral de previdência social desde que cumprido 35 anos de contribuições.

O artigo 9º, incisos I e II e seu § 1º, todos da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, assegurou o direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde que preenchidos, pelo segurado, os seguintes requisitos, de forma cumulativa:

- filiação na Previdência Social até 16.12.98;
- idade mínima de 53 anos, se homem, e 48, se mulher;
- tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30, se mulher para aposentadoria integral, ou, 30 anos, se homem, e 25, se mulher, para aposentadoria proporcional;
- um período adicional de contribuição equivalente a 40% que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior – o chamado pedágio.

No caso dos autos, observo que há houve enquadramento administrativo de atividade como especial nas empresas Abtom Indústria Ltda (de 15/04/75 a 01/02/1977) e CONFAB (de 13/04/1978 a 05/10/1982 e de 23/01/1984 a 02/01/1990), inexistindo interesse de agir em relação ao referido pedido (fl. 136 do evento 02).

No entanto, observo que não foram computados os meses recolhidos como contribuinte individual facultativo, quais sejam, 04/2008 a 09/2008, 01/2009 a 06/2010, 09/2012, 07/2015 e 10/2015 a 05/2017. Verifico que em relação às competências 04/2008 a 25/09/2008, 07/2015 e 10/2015 a 05/2017 não há impedimento para que sejam considerados pelo INSS, tendo em vista que foram recolhidos em dia, no valor correto e não são concomitantes com vínculo algum. Quanto ao período de 01/2009 a 06/2010, observo que os meses 01/2009 e 03/2009 a 12/2009 estão regularizados, tendo sido inclusive reconhecidos pelo INSS. No entanto, as competências 02/2009 e 01/2010 a 06/2010 foram recolhidas abaixo do mínimo e, portanto, não podem ser consideradas. Por fim, quanto à competência 09/2012, também foi recolhida como contribuinte individual em valor abaixo do mínimo e, por tal motivo, não pode ser computada. Com esse reconhecimento e considerando as competências já consideradas pelo INSS, observo que a parte autora atinge 32 anos 10 meses e 20 dias na DER (01/06/2017), o que garante a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, conforme se verifica da tabela elaborada pela Contadoria Judicial em anexo, que integra a presente sentença.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a data do requerimento administrativo (DIB na DER 01/06/2017), com renda mensal inicial de (RMI) 1.221,58 e com renda mensal atual de 1.328,39, com DIP em 01/02/2020.

Condono o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 20.048,25 (VINTE MIL QUARENTA E OITO REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), atualizado até fevereiro de 2020, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como já devidamente descontados os valores recebidos a título de benefícios de auxílio-doença inacusáveis com a aposentadoria ora concedida, quais sejam: NB 31/626.713.656-0 (de 15/02/2019 a 15/06/2019) e NB 31/629.759.974-9 (de 30/09/2019 a 31/01/2020 - dia anterior à DIP).

Cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS, no prazo máximo de 30 dias, providencie a implantação do benefício, tendo em vista seu caráter alimentar. Oficie-se ao INSS (APSDJ em Taubaté).

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000098-21.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330002047

AUTOR: CLEIDE DE ANDRADE (SP 122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO, SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP362678 - ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ, SP193918 - TIAGO LOPES BRAZ TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. Fundamento e Decido.

Cuida-se de ação ajuizada por CLEIDE DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento como carência do período em que recebeu auxílio-doença intercalado (de 28/07/2008 a 18/06/2018) e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Como é cediço, para a percepção de Aposentadoria por Idade, o segurado deve demonstrar o cumprimento da idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme artigo 48 da Lei 8.213/91.

Segundo o inc. II do art. 24 da referida lei, deve cumprir o requisito da carência, que é de 180 contribuições mensais, aplicando-se, contudo, para o segurado filiado à Previdência anteriormente a 1991, os prazos menores previstos no art. 142 do mesmo Diploma.

São, portanto, exigidos para a concessão desse benefício, o cumprimento da carência e do requisito etário.

Registre-se, por fim, que a Lei nº 10.666/2003, em seu art. 3º, § 1º, estatuiu que, na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento.

Bem, na hipótese dos autos o ponto controvertido é a utilização/cômputo dos benefícios por incapacidade gozados pela parte autora como carência.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido tal possibilidade, desde que intercalado com períodos contributivos. Entende-se que, se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), também deve ser computado para fins de carência, nos termos da própria norma regulamentadora hospedada no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.271.928/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2014; REsp 1.334.467/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013; AgRg no Ag 1.103.831/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 03/12/2013.

No caso dos autos, observo que a autora recebeu auxílio-doença NB 31/531.400.175-2 no período de 28/07/2008 a 18/06/2018, o qual está intercalado entre períodos de recolhimento como contribuinte individual e facultativo, conforme se verifica do extrato CNIS juntado aos autos (evento 31).

Dessa forma, entendo que o referido benefício deve ser computado para fins de carência, pois está intercalado com trabalho efetivo ou com recolhimento de contribuição após terem sido cessados, nos termos dos artigos 55, II, da Lei

8.213/1991.

Pelo exposto, é caso de concessão de aposentadoria por idade desde a DER (15/08/2018), de acordo com o tempo 15 anos 01 mês e 24 dias e carência de 185 meses, conforme se verifica da tabela elaborada pela Contadoria Judicial em anexo, que integra a presente sentença.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para CONCEDER o benefício de aposentadoria por idade urbana, desde 15/08/2018 (DIB na DER), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 954,00 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.039,00 (UM MIL TRINTA E NOVE REAIS), com data de início de pagamento DIP em 01/02/2020.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 19.790,65 (DEZENOVE MIL SETECENTOS E NOVENTA REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS), atualizados até fevereiro de 2020, conforme cálculo da Contadoria Judicial.

Cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que a ré proceda às averbações e à implementação do benefício previdenciário no prazo de 30 (trinta dias) dias, independentemente de recurso das partes. Oficie-se a APSDJ de Taubaté.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para implementar definitivamente o benefício sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento do valor das prestações vencidas.

Sem condenação em honorários, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002208-95.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330002044

AUTOR: MARIA APARECIDA LINO DOS SANTOS (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o adicional de 25% e como pedido subsidiário a concessão do benefício de auxílio-doença.

Alegou a parte autora, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, de forma permanente.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido a antecipação dos efeitos da tutela.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação padrão pugnano pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

Foram feitos vários esclarecimentos médicos pela perícia judicial e anexados o prontuário médico da parte autora.

É o relatório. Fundamento e decido.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que o incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Em relação ao requisito da incapacidade, segundo o perito médico judicial, a autora apresenta "incapacidade total e permanente para a vida laboral e vida independente. É portadora de demência, já com perdas cognitivas. Dependente de terceiros. O prognóstico é fechado (F00.1 + G30.1)".

Conclui o perito que a incapacidade é total e permanente e que o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei n.º 8.213/1991 (adicional de 25%).

Em relação à data de início de incapacidade, afirmou que a autora apresenta incapacidade desde meados de 2013.

Nesse ponto, é importante esclarecer que, diante da alegação do INSS de doença preexistente, este juízo determinou fossem juntados os prontuários médicos da autora. Inicialmente o prontuário foi juntado pela autora e depois, como permaneceu dúvida se estavam completos, foi oficiado à rede pública de Saúde para juntada de todos os prontuários médicos da autora, conforme despacho do evento 78, a seguir copiado:

"Considerando o assinalado pela perícia judicial no evento 69, oficie-se ao Departamento Municipal de Saúde do Município de Pindamonhangaba para juntada do prontuário completo da parte autora, especialmente documentos médicos anteriores ao ano de 2013. Com a juntada, dê-se ciência ao Perito Judicial para manifestação sobre a data de início da incapacidade. Oficie-se".

Em atendimento a determinação judicial, o Departamento de Assistência à Saúde de Pindamonhangaba juntou os prontuários médicos que detinha (evento 86).

Novamente os autos foram encaminhados a perícia judicial, que analisando os documentos médicos apresentados não alterou a data do início de incapacidade.

Quanto à irrisignação da parte ré, anoto que este juízo produziu todas as provas necessárias para o deslinde do feito, sendo que não há como questionar a validade dos documentos juntados pelo Departamento de Saúde do Município de moradia da autora. Assim, se o parte Ré não se convenceu deveria ter produzido outras provas, visto ser seu o ônus processual de invalidar as provas produzidas pela outra parte, nos termos do art. 373, II, do CPC.

Ademais, ressalto que os documentos médicos juntados estão em consonância ao afirmado pela parte autora no decorrer do processo, "É possível ver nitidamente que a primeira consulta que aparece na ficha da Autora é de 18/11/2013, onde o Dr M Vinicius dos Reis – CRM 133.105, atesta que a paciente esteja em estado de confusão mental, ou seja, sequer havia diagnóstico de demência. Temos, portanto que a incapacidade laborativa se deu pela progressão da doença, mas ainda assim a Autora já possuía qualidade de segurada antes mesmo que esta fosse descoberta".

Assim, as provas produzidas revelam que a incapacidade total e permanente da parte autora tem como data de início meados de 2013.

Assim, sendo, configuram comprovadas a qualidade de segurada, dispensando a carência em razão da doença (alienação mental), conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntada aos autos (doc. 15).

Portanto, infere-se que a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com adicional de 25%, tendo em vista que a incapacidade laborativa é total e permanente e necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei n.º 8.213/1991.

Sobre o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, curvo-me ao entendimento recentemente sumulado pelo STJ, a seguir transcrito:

Sumúla 576: "Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida."

No caso dos autos, considerando o referido entendimento, bem como o conteúdo do laudo pericial, fixo o termo inicial da aposentadoria por invalidez na data do requerimento administrativo, qual seja, 15/07/2015 (fl. 41 dos documentos da inicial).

Por fim, ressalto que dispõe o artigo 101 da Lei 8.213/91 que:

"O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos."

No entanto, tendo em vista que a parte autora possui idade superior a 60 anos, está isenta do referido exame, nos termos do § 1.º do artigo 101 da Lei 8213/91, in verbis:

"O aposentado por invalidez e o pensionista inválido estarão isentos do exame de que trata o caput após completarem 60 (sessenta) anos de idade.

§ 2o A isenção de que trata o § 1o não se aplica quando o exame tem as seguintes finalidades:

I - verificar a necessidade de assistência permanente de outra pessoa para a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício, conforme dispõe o art. 45;

II - verificar a recuperação da capacidade de trabalho, mediante solicitação do aposentado ou pensionista que se julgar apto;

III - subsidiar autoridade judiciária na concessão de curatela, conforme dispõe o art. 110."

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido da autora MARIA APARECIDA LINO DOS SANTOS e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 15/07/2015, com Renda Mensal Inicial (RMI) de R\$ 794,22 (SETECENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), bem como adicional de 25% no valor de R\$ 198,55 (CENTO E NOVENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS) e Renda Mensal Atual (RMA) R\$ 1.039,00 (UM MIL TRINTA E NOVE REAIS) bem como adicional de 25% no valor de R\$ 259,75 (DUZENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2020, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, §2º do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, que totalizam R\$ 81.793,73 (OITENTA E UM MIL SETECENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizados até fevereiro/2020, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, já descontados eventuais valores inacumuláveis ou recebidos administrativamente.

Cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez com adicional de 25% ao autor no prazo máximo de 30 dias, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 300 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III)".

(TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL)

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como se expeça ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000313-65.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330002048  
AUTOR: APARECIDA MARIA DE ALVARENGA SOUZA (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com adicional de 25%. Alegou a parte autora, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido a antecipação dos efeitos da tutela. Regularmente citado, o réu apresentou contestação padrão pugnano pela improcedência do pedido formulado pela parte autora. Foram realizadas perícias médicas judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O Município empregador da parte autora prestou informações. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lein.º 8.213/91, art. 59). Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que o incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições. Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação ao requisito da incapacidade, foram realizadas três perícias médicas, sendo que as perícias nas especialidades clínica geral e psiquiatria não constataram incapacidade laborativa da parte autora. Contudo, na perícia realizada na especialidade oftalmologia, verificou-se que a autora "teve ateurisma cerebral em 2009 e após cirurgia apresentou como complicação, lesão da via óptica, com consequente perda do campo visual bilateral". Segundo a perícia, desde "novembro de 2009 - data do rompimento do aneurisma e procedimento cirúrgico", há incapacidade laborativa total e permanente. Outrossim, verifico que a autora apresentou vários vínculos empregatícios e recolhimentos ao RGPS no decorrer de sua vida (evento n. 44 dos autos), seno que seu último vínculo com o Município de Natividade da Serra teve início em 01/03/2005 e permanece ativo até hoje. Assim, sendo, configuram comprovadas a qualidade de segurada e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntada aos autos (doc. 44). Portanto, infere-se que a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez tendo em vista que a incapacidade laborativa é total e permanente. Nesse ponto, em que pese a posição da parte Ré, observo que após os esclarecimentos prestado pela empregadora da autora, resta evidente o acerto das conclusões da perícia médica, visto que a autora não laborou mais depois do aneurisma, embora tenha recebido remuneração até 02/09/2016. Segundo o empregador, a autora está afastada de suas funções por determinação médica, não estando apta para exercer suas funções e nem ser readaptada em outra função (evento 79). Sobre o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, curvo-me ao entendimento recentemente sumulado pelo STJ, a seguir transcrito: Súmula 576: "Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida.". No caso dos autos, considerando o referido entendimento, bem como o conteúdo do laudo pericial, fixo o termo inicial da aposentadoria por invalidez na data do requerimento administrativo, qual seja, 15/09/2016. Por fim, ressalto que dispõe o artigo 101 da Lei 8.213/91 que:

"O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos."

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 15/09/2016, com Renda Mensal Inicial (RMI) de R\$ 933,81 (NOVECIENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), Renda Mensal Atual (RMA) de R\$ 1.039,00 (UM MIL TRINTA E NOVE REAIS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2020, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno o INSS, ainda, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, §2º do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, que totalizam R\$ 48.181,87 (QUARENTA E OITO MIL CENTO E OITENTA E UM REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), atualizados até fevereiro/2020, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, já descontados eventuais valores inatumuláveis ou recebidos administrativamente. Cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017. Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez a autora no prazo máximo de 30 dias, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 300 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III)". (TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL) Oficie-se ao INSS (APSDJ) para implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como se expeça ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000331-18.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330002045  
AUTOR: CLOTILDE TERESINHA DOS SANTOS MARCELINO (SP238969 - CÉLIO ROBERTO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação em que CLOTILDE TERESINHA DOS SANTOS MARCELINO objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação do feito. Citado, o INSS apresentou contestação-padrão pugnano pelo indeferimento do pedido ante a ausência de prova de exercício de atividade rural. Requisitada a cópia do procedimento administrativo, da qual tiveram vistas as partes. Em audiência foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas testemunhas. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Habilita-se à aposentadoria rural por idade o homem que completa 60 anos de idade. A mulher pode aposentar-se aos 55 (LB, Art. 48, § 1º). Para a comprovação do tempo de atividade rural exige-se início de prova material. Tal prova não precisa corresponder a todo o período de carência (TNU, Súmula 14 - REsp 496.686), ou seja, não se exige que o marco temporal da prova documental corresponda exatamente aos extremos do intervalo de tempo de serviço alegado, posto que, em geral, o documento sequer ahude a intervalo de tempo e a imposição de dois ou mais documentos para a causa não tem amparo jurisprudencial. Porém, a prova material há de ser contemporânea ao intervalo de tempo de que se fala, conforme Súmula n. 34 da Turma Nacional. De outro lado, a concomitância dos requisitos não é critério para a concessão. A análise crítica da prova, seguindo os critérios acima, aplica-se aos requerimentos de aposentadoria por idade tanto do segurado especial como do trabalhador rural (LB, arts. 39, 142 e 143), e tudo deve ser apreciado sob uma advertência, não se conceder aposentadoria rural (que tem critério etário favorável e não exige prova de recolhimento de contribuição) a quem não trabalhou no campo pelo tempo necessário e correspondente à carência. O exercício da atividade rural deve ser comprovado nos meses anteriores ao requerimento do benefício, conforme discriminativo do artigo 142 da Lei n. 8.213/91, mesmo que de forma descontínua. No caso dos autos, a autora Clotilde Teresinha dos Santos Marcelino completou a idade mínima em 2016, eis que nascida em 26/02/1961, conforme consta em seus documentos pessoais (evento 2, fl. 38). Segundo narrativa da inicial, a requerente exerce atividade rural desde 1995, em regime de economia familiar com seu esposo José Benedito Marcelino, em imóvel localizado no Município de Jambeiro/SP. O casal é arrendatário do imóvel em questão (Sítio São Silvano 03) e se dedica à atividade leiteira. Verifica-se que há nos autos administrativos (evento 26) razoável início de prova material do alegado labor agrícola da autora e sua família no período de carência do benefício, consubstanciado em cópias de contratos particulares de arrendamento do imóvel rural em questão, celebrados em 01/06/1995, 01/12/2002; 01/12/2009 e 01/01/2018; declarações de vacinação de rebanho bovino em nome do marido da autora; declaração firmada por representante da Cooperativa dos Produtores de Leite do Alto Paraíba no sentido de que o marido da autora foi seu associado entre 2012 e 2016. No ponto, julgo conveniente lembrar que o rol de documentos constante do art. 106, da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, daí se poder aceitar qualquer outro início de prova material, revelador da realidade e típicos da cultura rural. Em prosseguimento, vejo que em complementação aos documentos apresentados, a prova oral é bastante favorável à tese autoral. Relembra observar, neste caso, a absoluta coerência entre as informações prestadas pela autora administrativamente (fls. 39/41 do PA) e no seu depoimento em juízo, notadamente no que se refere à constância do seu trabalho rural desde 1995 e à dedicação da família exclusivamente à produção de leite. Ressalto que as duas testemunhas ouvidas em juízo foram igualmente convincentes no sentido de que Clotilde Teresinha trabalhou em atividades rurais, pelo menos, nos últimos 20 anos, dedicando-se à produção leiteira juntamente com seu marido, sem auxílio de empregados. Registro, por fim, que a circunstância de não haver o reconhecimento de firma nos contratos de arrendamento apresentados, a meu sentir, não constitui óbice a que se considere os documentos como início de prova da atividade rural, desde que em consonância com o conjunto probatório produzido. Neste sentido, a propósito, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE ESPOSA. NATUREZA RURAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO SEM RECONHECIMENTO DE FIRMA. DESNECESSIDADE. ART. 106, II, DA LEI 8.213/91. RECOLHIMENTO COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PECULIARIADA. REGISTRO COMO COMERCIÁRIO. DADO QUE POR SI SÓ NÃO ELIDE A QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORÁVEL. HONORÁRIOS AUMENTADOS PARA 10%. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. 1. Conforme relatório, trata-se de remessa oficial, apelação do INSS (fls. 66/68) e recurso adesivo da parte autora contra a sentença (fls. 51/58) do Juízo da

Comarca de Tiros/MG, que, em ação de 16/03/2011, sobre concessão de pensão por morte de esposa (Tereza Caetano de Jesus, óbito em 19/10/2011, S/DER), segurado(a) rural, julgou procedente o pedido, com início do benefício a partir da citação (04/04/2011) e honorários advocatícios de 5% sobre as parcelas vencidas até a sentença, contra o que se opõem as partes, de uma lado o INSS, com a defesa de falta início razoável de prova material; de que há contribuições da falecida como contribuinte individual e recebimento de auxílio-doença como comerciária; e, de outro lado, a parte autora, que pretende que os honorários sejam aumentados para 10%. Bem. 2. REMESSA OFICIAL: Observa-se que se trata de benefício de segurado especial, cujo valor é de um salário mínimo, o que leva à fácil conclusão de que os valores assegurados no momento da sentença não ultrapassam 60 salários mínimos, já que a sentença foi proferida em novembro de 2011, com a condenação à implantação do benefício e pagamento das parcelas desde o(a) citação (abril/2011). Portanto, não obstante a sentença seja inicialmente ilíquida, o montante assegurado não ultrapassa 60 salários mínimos. 3. A tese de remessa necessária em caso de sentença ilíquida diz respeito àquelas situações em haja um mínimo de dívida quanto aos valores deferidos na sentença. Não fosse assim, a regra limitadora do recurso de ofício seria inócua, pois, exemplificativamente, uma condenação em montante inicial de 5 salários mínimos, pode, ao final, após decurso do tempo e recursos, considerando consectários legais, ultrapassar aquele montante de 60 salários mínimos. Assim, no presente caso, não se aplica a remessa necessária, de forma que dela não conheço. 4. Pensão por morte. Requisitos genéricos e específicos declinados no voto. 5. APELAÇÃO DO INSS: NO CASO CONCRETO, o INSS questiona a documentação apresentada pela parte autora, o que, todavia, não merece acolhimento, pois o art. 106, II, da Lei 8.213/91, não exige, para comprovação do tempo rural, que o contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural tenha firma reconhecida. 6. Dessa forma, considerando o contrato de arrendamento de fls. 19/20, que abrange o período de 19/02/2009 a 18/02/2010, juntamente com a certidão de casamento realizado em 1970, na qual consta o autor como lavrador, bem como a concessão de aposentadoria rural ao autor com data de início em 1993, tem-se início razoável de prova material. 7. Sobre as contribuições efetuadas pela autora (fls. 32) na filiação "contribuinte individual", não são óbices à pretensão dela, ante a previsão do art. 25, § 1º da Lei 8.212/91: "O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei" (AC 0052550-69.2011.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), SEGUNDA TURMA, Re-DJF1 p.49 de 18/05/2015). 8. Ademais, tem-se que a existência de INFEN informando que a falecida recebeu benefício previdenciário no ramo de atividade "comerciário" não prejudica o direito do autor porque não configura, por si só (destaca-se), vínculo urbano de trabalho, ante a inexistência de qualquer outro dado que referende o ramo de atividade lançado no sistema do INSS, por ocasião do deferimento da prestação respectiva. 9. Diante desse quadro, existente nos autos início razoável de prova material que foi corroborado pela prova testemunhal, cumpridos, portanto, os termos das Súmulas 27 do TRF1 e 149 do STJ, de forma que se nega provimento à apelação do INSS. 10. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: Os honorários foram fixados em 5% sobre as parcelas vencidas até a sentença, de forma que destou da Súmula 111 do STJ somente quanto ao percentual, que, assim, deve ser aumentado para 10%. Apelação da parte autora provida para aumentar o percentual de honorários para 10% (dez por cento), mantida a mesma base de cálculo. 11. CONCLUSÃO FINAL: Remessa oficial não conhecida, apelação do INSS desprovida, apelação da parte autora provida para aumentar o percentual de honorários, conforme acima. (AC 0027679-38.2012.4.01.9199, JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, TRF1 - 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 04/05/2017 PAG.) Assim, satisfeitos os requisitos legais da ação e carência necessária para a obtenção do benefício pretendido, a procedência do pedido é medida que se impõe.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural a favor de Clotilde Teresinha dos Santos Marcelino, desde a data do requerimento administrativo NB 186.384.310-5 (DIB 21/03/2018), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 954,00 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.039,00 (UM MIL TRINTA E NOVE REAIS), e data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2020.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, no total de R\$ 25.224,58 (VINTE E CINCO MIL DUZENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Cálculos de liquidação elaborados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a implantação do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 300 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3.º, I e III). (TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL).

Oficie-se ao INSS (APSDJ em Taubaté) para implantação do benefício à parte autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000219-49.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330001943

AUTOR: LENINA BARBIERI DIAS (SP345587 - RAQUEL SOUSA SOARES SIQUEIRA RODRIGUES, SP084545 - VALTER SOARES DE SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. Fundamento e Decido.

Cuida-se de ação ajuizada por Lenina Barbieri Dias em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento como carência do período em que recebeu auxílio-doença intercalado (de 11/04/2013 a 22/08/2014) e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Como é cediço, para a percepção de Aposentadoria por Idade, o segurado deve demonstrar o cumprimento da idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme artigo 48 da Lei 8.213/91.

Segundo o inc. II do art. 24 da referida lei, deve cumprir o requisito da carência, que é de 180 contribuições mensais, aplicando-se, contudo, para o segurado filiado à Previdência anteriormente a 1991, os prazos menores previstos no art. 142 do mesmo Diploma.

São, portanto, exigidos para a concessão desse benefício, o cumprimento da carência e do requisito etário.

Registre-se, por fim, que a Lei n.º 10.666/2003, em seu art. 3.º, § 1.º, estatuiu que, na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento.

Bem, na hipótese dos autos o ponto controvertido é a utilização/cômputo dos benefícios por incapacidade gozados pela parte autora como carência.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido tal possibilidade, desde que intercalado com períodos contributivos. Entende-se que, se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de

contribuição (art. 29, § 5.º, da Lei 8.213/91), também deve ser computado para fins de carência, nos termos da própria norma regulamentadora hospedada no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. Nesse sentido: AgRg no REsp

1.271.928/RS, Rel. Ministro Rogério Schiatti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2014; REsp 1.334.467/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013; AgRg no Ag 1.103.831/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 03/12/2013.

No caso dos autos, observo que a autora recebeu auxílio-doença NB 31/601.361.407-9 no período de 11/04/2013 a 22/08/2014, o qual está intercalado entre períodos de recolhimento como contribuinte individual.

Dessa forma, entendo que o referido benefício deve ser computado para fins de carência, pois está intercalado com trabalho efetivo ou com recolhimento de contribuição após terem sido cessados, nos termos dos artigos 55, II, da Lei 8.213/1991.

Pelo exposto, é caso de concessão de aposentadoria por idade desde DER (09/10/2018), de acordo com o tempo 15 anos e 1 dia e carência de 181 meses, conforme se verifica da tabela elaborada pela Contadoria Judicial em anexo, que integra a presente sentença.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para para CONCEDER o benefício de aposentadoria por idade urbana, desde 09/10/2018 (DIB na DER), com renda mensal inicial (RMI) de 954,00 e renda mensal atual (RMA) de 1.039,00, com data de início de pagamento DIP em 01/01/2020.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de 17.738,59, atualizados até fevereiro de 2020, conforme cálculo da Contadoria Judicial.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que a ré proceda às averbações e à implementação do benefício previdenciário no prazo de 30 (trinta dias) dias, independentemente de recurso das partes. Oficie-se a APSDJ de Taubaté.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para implementar definitivamente o benefício sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento do valor das prestações vencidas.

Sem condenação em honorários, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003466-38.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330001967

AUTOR: JAINE SALIBE GIMENEZ (SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho anterior, que determinou a emenda da inicial a parte autora não cumpriu a determinação, tendo requerido prazo para tal.

Contudo, cabendo ao advogado zelar pela clareza do pedido, fatos e fundamentos apresentados bem como a reunião dos documentos necessários, antes de ingressar em juízo, salvo em casos de urgência ou pericípio de direito.

Por este motivo, indefiro o pedido da parte autora.

Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexecutável o indeferimento da inicial, com a consequente extinção do feito.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cauteladas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**DESPACHO JEF - 5**

0004168-81.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330001877  
AUTOR: NATALIA CRISTINA ROMANO GONCALVES (SP279400 - ROSANA FRANCO CUNHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

Dê-se vista às partes do laudo pericial apresentado.

Sem prejuízo, tendo em vista os quesitos complementares apresentados tempestivamente pela parte autora (evento n. 20), retornem os autos ao perito para que responda somente aos quesitos não repetitivos ou similares, considerando os quesitos oficiais e obrigatórios.

Após, vista às partes.

Int.

0001988-92.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330001899  
AUTOR: JOSE ALEXANDRE VICENTE (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em que pese a manifestação do autor, verifico que o laudo pericial foi claro e se mostra suficiente para o deslinde do feito.

Cabe lembrar que o pedido de nova perícia somente deve ser deferido nos casos onde houver omissão ou inexatidão no laudo impugnado, nos termos do artigo 480 do Código de Processo Civil, o que não se vislumbra no presente caso.

No mais, pela lei nº 13.876, de 20/09/2019 somente é assegurada uma perícia médica judicial em primeira instância aos beneficiários da gratuidade da justiça.

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. Max do Nascimento Cavichini

Após a solicitação, venham os autos conclusos para sentença

0003964-42.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330002001  
AUTOR: JOSIVALDO ALEXANDRE DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) ESPÓLIO DE EDIVALDO ALEXANDRE DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) VANESSA ALEXANDRE DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) EDILANIA ALEXANDRE DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) RENATO ALEXANDRE DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Verifico que não constam nos autos os CPFs dos habilitados JOSÉ ERISVAN ALEXANDRE DA SILVA e EDILANIA ALEXANDRE DA SILVA.

Verifico, ainda, que não consta procuração assinada em nome de JOSÉ ERISVAN ALEXANDRE DA SILVA, vez que o documento juntado no evento n.46, fls. 12, não está assinado.

Assim, promova a parte autora a apresentação dos referidos documentos, no prazo de 10 dias.

Após, promova o setor competente a retificação do sistema cadastral com a inclusão dos referidos herdeiros.

Por fim, regularizados, expeçam-se as RPVs em nome dos herdeiros habilitados conforme manifestação da Contadoria (evento 128).

Int.

0000053-80.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330001908  
AUTOR: SHIRLEY APARECIDA MARTINS (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

À luz dos princípios da celeridade processual e da razoabilidade, indefiro o pedido do INSS para adoção de prazo de 90 dias para apreciação administrativa do pedido de concessão do benefício em tela, ou seja, pedido de reconsideração da decisão retro, pela qual foi determinado prazo de 30 dias.

Nesse sentido:

**MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APECIAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.** (ARTS. 5º, LXXVIII, E 37, CAPUT, DA CF). REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O impetrante formulou seu requerimento administrativo com pedido de concessão de pensão por morte rural em 26.11.07. Entretanto, na data do ajuizamento da demanda, 09.02.11, o aludido requerimento ainda não havia sido apreciado pelo INSS. 2. Não merece reproche a sentença que determinou a apreciação do requerimento administrativo formulado pelo autor no prazo de 30 dias, em face do princípio da eficiência (art. 37, caput da CF), a que está submetida a Administração Pública, bem como face ao direito constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF). 3. Precedente: APELREEX 491856, Rel. Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, E-DJF2R - Data: 07/12/2010 - Página: 501. 4. Remessa oficial improvida. (REO - Remessa Ex Offício - 530809 0002225-78.2011.4.05.8100, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 24/11/2011 - Página: 61.)

Assim, oficie-se novamente à APSDJ em Taubaté para cumprimento, no prazo de 10 dias, tendo em vista que o prazo concedido originalmente já encerrou, devendo comprovar nestes autos a regular concessão/indeferimento ou informar quanto a eventual existência de pendências a serem regularizadas pelo requerente.

Int.

0001852-95.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330002036  
AUTOR: JOAO CARLOS CAMPOS RIBEIRO (SP341357 - SONIA CRISTINA URBANO ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em que pese a manifestação da parte autora, não há documento anexado à petição. Assim, concedo prazo de 10 dias para que cumpra o despacho retro.

Tendo em vista o decurso do prazo sem resposta, reitere-se o ofício à APSDJ para que junte cópia do procedimento administrativo NB 189.762.571-2.

Sem prejuízo, vista à parte autora da contestação apresentada pela ré para manifestação no prazo legal.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo a emenda à inicial. Vista à parte autora da contestação apresentada pela ré para manifestação no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.**

0002880-98.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330001982  
AUTOR: ANTONIO AMARO MARCELINO (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO, SP370751 - ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002889-60.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330001983  
AUTOR: JOSE BENEDITO ATIDIO (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES, SP219182 - INES APARECIDA DE PAULA RIBEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0002855-22.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330001975  
AUTOR: ANGELA BENEGA CARLOTA (SP365156 - ADRIANA RIBEIRO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Intimem-se as partes do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, diante da constatação de problemas psiquiátricos mediante a realização da perícia médica, devem ser tomadas as medidas cabíveis a resguardar o interesse do incapaz, quais sejam, a nomeação de curador e a intimação do Ministério Público Federal para intervir no processo, pois a este incumbe defender o interesse social (artigo 127 da Constituição Federal).

A demais, os artigos 178, II, e 279 do CPC prevêem, respectivamente, a obrigatoriedade da intervenção do MP nas causas em que há interesses de incapazes e a nulidade do processo quando aquele não for intimado a acompanhar o feito em que deveria intervir (Nesse sentido decidiu o TRF/3.ª REGIÃO, na APELAÇÃO CIVEL n.º 935196/SP, DJU 03/12/2004, p. 596, Rel.ª Des. Fed. EVA REGINA. Ressalto que "a nomeação de curador especial ao incapaz desprovido de representante legal independe de pedido expresso da parte autora, dada a natureza cogente do art. 9º, I, do C. Pr. Civil." (TRF/3.ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL n.º 968681/SP, DJU 19/10/2005, p. 719, Rel. Des. Fed. CASTRO GUERRA).

Assim, determino a intervenção do MPF no presente feito e determino que a parte autora indique pessoa que possa figurar como Curador Especial do autor, nos termos do inciso I do artigo 72 do CPC, devendo ser, preferencialmente pessoa da família que cuide do autor.

Após, a indicação, o advogado deverá, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o curador em secretaria, para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial, devendo, no mesmo prazo, juntar aos autos procuração outorgada pela Curadora Especial do autor.

Ressalto que na hipótese de eventual levantamento de valores decorrentes da presente ação, o curador especial deverá providenciar a interdição da parte autora junto à Justiça Estadual.

Int.

0004322-02.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330001979  
AUTOR: LETICIA COUTO MONTEIRO DOMICIANO DA SILVA (SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em que pese a manifestação da parte autora, não há documentos anexados à petição. Assim, concedo prazo de 10 dias para que cumpra integralmente o despacho retro, sob pena de extinção do feito. Regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada, que ora postergo.

Int.

0002076-33.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330001915  
AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS CARVALHO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Indefiro o quanto requerido pelo autor (evento nº 29).

Cabe lembrar que o pedido de nova perícia somente deve ser deferido nos casos onde houver omissão ou inexistência no laudo impugnado, nos termos do artigo 480 do Código de Processo Civil, o que não se vislumbra no presente caso. No mais, pela lei nº 13.876, de 20/09/2019, somente é assegurada uma perícia médica judicial em primeira instância aos beneficiários da gratuidade da justiça.

Arbitro os honorários das perícias médica e social em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. Marcos Paulo Bossetto Nanci e da assistente social Aurea Aparecida da Silva Forgati.

Dê-se vista às partes e ao MPF do processo administrativo juntado aos autos.

Nada requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0002970-77.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330001514  
AUTOR: DANIEL VINICIUS TEIXEIRA (SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS) MARIELLE DE CASTRO YUKINO (SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS) DANIEL VINICIUS TEIXEIRA (SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS)

Tendo em vista o comprovante do depósito judicial apresentado (evento 62), expeça-se o necessário para a liberação do crédito a favor do autor.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vista à parte autora da contestação apresentada pela ré para manifestação no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.**

0002621-06.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330001896  
AUTOR: CARLOS ANTONIO SALGADO MARCONDES (SP084859 - MARLY TIFUMI TANAKA MUHLBAUER)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002164-71.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330001897  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP126315 - ROGERIO DE BARROS CORREIA LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002641-94.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330001895  
AUTOR: ADJAME ALEXANDRE GONCALVES OLIVEIRA (SP208896 - MARCELLE APARECIDA GUIMARÃES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0001498-70.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330001919  
AUTOR: ANA MARIA DA COSTA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários das perícias médica e social em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. Daniel Antunes Maciel Josetti Marote e da assistente social Aurea Aparecida da Silva Forgati.

Sem prejuízo, esclareça a parte autora, preferencialmente de forma documental, se é ou não proprietária dos veículos apontados pelo INSS em sua última manifestação (evento nº 36), no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista às partes e ao MPF do processo administrativo juntado aos autos.

Nada requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000660-30.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330001904  
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP148729 - DENILDA SBRUZZI DE AGUIAR ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Intime-se a perita social Isabel de Jesus Oliveira para que preste os esclarecimentos requeridos pelo MPF (evento nº 38).

Com a resposta, dê-se vista às partes.

Sem prejuízo, esclareça a parte autora, preferencialmente de forma documental, se é ou não proprietário dos veículos apontados pelo INSS em sua última manifestação (evento nº 40), no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista às partes e ao MPF do processo administrativo juntado aos autos.

Após, venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.

0000651-68.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330001947  
AUTOR: VICTORIA DOS SANTOS DE ALMEIDA COSTA (SP397341 - ANA LÍDIA CURSINO DOS SANTOS) GABRIELA DOS SANTOS DE ALMEIDA COSTA (SP397341 - ANA LÍDIA CURSINO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se vista ao MPF para que se manifeste sobre o pedido de tutela e documentos anexados nos eventos 38/39. Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

0000180-18.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330001938  
AUTOR: ANA CLAUDIA VIEIRA AUGUSTO (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com o disposto nos artigos 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, regularizar a representação processual, bem como a declaração de hipossuficiência econômica, uma vez que os documentos já anexos divergem da qualificação apresentada na peça inicial.

Na exordial, consta como autora "ANA CLAUDIA VIEIRA AUGUSTO", enquanto na procuração e na declaração de hipossuficiência consta "ANA CLAUDIA VIEIRA ROCHA". Dessa forma, deve o patrono da causa retificá-los.

A demais, deverá juntar aos autos certidão de casamento atualizada a fim de demonstrar que os documentos médicos e exames apresentados dizem respeito à mesma pessoa. Regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada, que ora postergo e para análise de prevenção, que ora também postergo. Contestação padrão já juntada aos autos. Intimem-se.

0000577-14.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330001886  
AUTOR: REINALDO DE SANTANA (SP144574 - MARIA ELZA D'OLIVEIRA FIGUEIRA, SP326390 - LUIZ EDUARDO ALVARENGA, SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO ALVARENGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, com base no art. 334 do CPC, designo audiência prévia de conciliação para o dia 26/03/2020, às 11h30min, a ser realizada neste Fórum na Central de Conciliação (Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté-SP). As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O não comparecimento injustificado das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, na forma do § 8º do dispositivo legal em questão.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal. Sem prejuízo, aguarde-se a juntada dos cálculos pela contadoria da central de conciliação.

Int.

0000879-43.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330001946  
AUTOR: MARILDA BENEDITA DE CAMPOS FELIZARDO (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Indefiro o quanto requerido pelo réu.

Verifico que o laudo pericial foi claro e se mostra suficiente para o deslinde do feito, não sendo o caso de complementação. Nota-se que o perito constatou que a incapacidade do autor é permanente, conforme resposta aos quesitos nº 11,16, 18 e conclusão ao laudo pericial.

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. Filipe Pansani Alborghetti

Após, venham os autos conclusos para sentença.

0001570-57.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330001976  
AUTOR: MARIA APARECIDA ROCHA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Não obstante a sugestão da médica perita, indefiro o pedido de realização de perícia especialidade ortopedia. Trata-se de doença que não foi mencionada na petição inicial e que deve ser submetida à análise administrativa da autarquia previdenciária.

Cabe lembrar que o pedido de nova perícia somente deve ser deferido nos casos onde houver omissão ou inexistência no laudo impugnado, nos termos do artigo 480 do Código de Processo Civil, o que não se vislumbra no presente caso.

No mais, pela lei nº 13.876, de 20/09/2019, somente é assegurada uma perícia médica judicial em primeira instância aos beneficiários da gratuidade da justiça.

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome da Dra. Maria Cristina Nordi.

Após a solicitação, venham os autos conclusos para sentença.

0000637-84.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330001992  
AUTOR: CLAUDIO LUIS CLOVIS (SP403434 - LAUANA BARQUETE TEIXEIRA, SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Requer o autor que na(s) empresa(s) que NÃO FORNECERAM o formulário PPP e LTCAT e/ou com omissão de informações, seja deferida a perícia técnica.

Como é cediço, a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários emitidos pelos empregadores descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. Nesse sentido:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OU ESPECIAL. AGRAVO LEGAL. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA JUDICIAL. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece prosperar a alegação de nulidade da sentença por ausência de designação de perícia judicial para constatar se o autor trabalhou ou não em atividade especial, vez que a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários específicos SB 40 ou DSS 8030 e atualmente o PPP, emitidos pelos empregadores, descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. Precedentes desta Corte. 5. Não se desconhece que o serviço afeto à lavoura, inclusive a canavieira é um trabalho pesado, contudo, a legislação não o enquadra nas atividades prejudiciais à saúde e sujeitas à contagem de seu tempo como especial. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. No que diz respeito ao período de 21/11/1986 a 06/02/1987, trabalho na função de servente em construção civil, o PPP fornecido pelo empregador não indica a existência de profissional habilitado responsável para o registro ambiental, o que impede o reconhecimento do trabalho em atividade especial. Precedente desta Corte. 7. O período laborado posteriormente a 28/04/1995, no cargo de motorista, também não permite o reconhecimento em atividade especial, haja vista que o PPP, preenchido em nome da empregadora, está incompleto e não contém a identificação do profissional responsável pelos registros ambientais, nem o representante da própria empregadora. (...) (TRF 3ª Região. APELAÇÃO CÍVEL – 1584680. Rel. Des. BAPTISTA PEREIRA. e-DJF3 Judicial I DATA:19/11/2014)

Indefiro o pedido de realização de prova pericial nas empresas, tendo em vista que, conforme enunciado 203 do XVI FONAJEF:

“Não compete à Justiça Federal solucionar controvérsias relacionadas à ausência e/ou à inexistência das informações constantes de PPP e/ou LTCAT para prova de tempo de serviço especial.”

Dê-se vista ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as petições juntadas pelo autor.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

0001644-14.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330001666  
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA GOMES CORREA LEITE (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Considerando a indicação de nomeação de ortopedista pelo médico perito e tendo em vista a restrição imposta pela Lei 13.876/2019, retornem os autos ao perito judicial para que seja feita uma análise global das doenças alegadas pela autora, devendo o mesmo analisar as patologias, respondendo os quesitos relevantes para conclusão acerca da capacidade ou incapacidade da autora.

Com o cumprimento, venham os atos conclusos.

Int.

0000372-82.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330001885  
AUTOR: FRANCISCA ZULEIDE MERENSO DA SILVA (SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA, SP116941 - ANDRE LUIZ SPASINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Verifico que, novamente, não consta informação sobre a decisão acerca do pedido da autora no ofício juntado pela APSDJ, apenas a informação de que "o benefício foi concluído".

Reitere-se o ofício à APSDJ para que informem sobre a decisão referente ao pedido administrativo de pensão por morte.

Com a resposta, venham os autos conclusos.

Int.

0001686-34.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330001903  
AUTOR: ARSICLARO DE CARVALHO RODRIGUES (SP330402 - BRUNO PEDOTT)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Em face do prazo decorrido, sem resposta, intime-se a União para se manifestar acerca do cumprimento da sentença.

0003043-49.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330001991  
AUTOR: FABIO LUIZ FERREIRA (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista o prazo decorrido sem resposta, reitere-se o ofício ao INSS para cumprimento do Acórdão que determinou a cassação da tutela.

Com a vinda da informação de cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

0001883-18.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330001920  
AUTOR: BENEDITA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO, SP394982 - JULIANA LOURENÇO CORREA, SP154335 - MARIA CAROLINA AMATO BOM MEIHY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia social em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome da assistente Helena Maria Mendonça Ramos.

Reitere-se ofício ao INSS para a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício 703.926.180-5, noticiado nos autos.

Após, dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal.

Int.

0001134-98.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330001880  
AUTOR: ALCIDES MOREIRA DA SILVA FILHO (SP150161 - MARCELAFONSO BARBOSA MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Intime-se o médico perito Dr. Marcos Paulo Bossetto Nanci para que responda aos quesitos suplementares apresentados pelo autor (evento nº 31).

Com a resposta, dê-se vista às partes

0003553-62.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330001934  
AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP377329 - JONES WESLEY BUENO DINIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome da Dra. Maria Cristina Nordi.

Sem prejuízo, dê-se vista ao réu dos novos documentos juntados pela autora (evento nº 79).

Nada requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000445-54.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330001922  
AUTOR: PATRICIA NOGUEIRA (SP389634 - IZABELLA DE SOUZA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em que pese a manifestação do autor, verifico que o laudo pericial foi claro e se mostra suficiente para o deslinde do feito.

Cabe lembrar que o pedido de nova perícia somente deve ser deferido nos casos onde houver omissão ou inexistência no laudo impugnado, nos termos do artigo 480 do Código de Processo Civil, o que não se vislumbra no presente caso. Ademais, não é indispensável a perícia por médico especialista uma vez que o médico, por sua formação, é detentor de conhecimentos necessários a efetuar perícias médicas judiciais, não sendo requisito sine qua non a qualificação em uma dada especialidade da Medicina, especialmente quando o laudo apresentado forneceu elementos suficientes à formação de convicção por parte do magistrado.

A ponto, ainda, que na realização do laudo o perito judicial analisa todos os documentos e relatórios médicos apresentados, não estando vinculado, por certo, às conclusões de outros médicos. Além disso, todo o conjunto probatório é analisado no momento da prolação da sentença.

No mais, pela lei nº 13.876, de 20/09/2019, somente é assegurada uma perícia médica judicial em primeira instância aos beneficiários da gratuidade da justiça.

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. Filipe Pansani Alborghetti.

Após a solicitação, venham os autos conclusos para sentença.

0000788-50.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330001996  
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DE ARAUJO (SP332616 - FLAVIA CAMARGO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Indefiro o pedido de realização de nova perícia.

Cabe lembrar que o pedido de nova perícia somente deve ser deferido nos casos onde houver omissão ou inexistência no laudo impugnado, nos termos do artigo 480 do Código de Processo Civil, o que não se vislumbra no presente caso.

Na realização do laudo o perito judicial analisa todos os documentos e relatórios médicos apresentados, não estando vinculado, por certo, às conclusões de outros médicos. Além disso, todo o conjunto probatório é analisado no momento da prolação da sentença.

No mais, pela lei nº 13.876, de 20/09/2019, somente é assegurada uma perícia médica judicial em primeira instância aos beneficiários da gratuidade da justiça.

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. Felipe Marques do Nascimento.

Após a solicitação, venham os autos conclusos para sentença.

0000363-96.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330001995  
AUTOR: DEIVID VASCONCELLOS SANTOS (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) DAIANE VASCONCELLOS DOS SANTOS (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) DANIELA VASCONCELLOS DOS SANTOS BORGES (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) CELIA REGINA VASCONCELLOS DOS SANTOS (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) MAURO DOS SANTOS (FALECIDO) (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) DAIANE VASCONCELLOS DOS SANTOS (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) CELIA REGINA VASCONCELLOS DOS SANTOS (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) DANIELA VASCONCELLOS DOS SANTOS BORGES (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) MAURO DOS SANTOS (FALECIDO) (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) DEIVID VASCONCELLOS SANTOS (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de seu nome junto à Receita Federal, tendo em vista a divergência existente entre o que consta no cadastro deste órgão (DANIELA VASCONCELLOS DOS SANTOS) e o que consta nos documentos juntados aos autos (DANIELA VASCONCELLOS DOS SANTOS BORGES).

Com a regularização, se necessário, atualize o setor competente o nome da autora no cadastro deste Juizado.

Após, expecam-se as RPVs.

Int.

0001844-21.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330002009  
AUTOR: EDNISE FERNANDES BRAGA (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI, SP380135 - RODRIGO MARCONDES BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em que pese a manifestação do autor, verifico que o laudo pericial foi claro e se mostra suficiente para o deslinde do feito.

Na realização do laudo o perito judicial analisa todos os documentos e relatórios médicos apresentados, não estando vinculado, por certo, às conclusões de outros médicos. Além disso, todo o conjunto probatório é analisado no momento da prolação da sentença.

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. Felipe Marques do Nascimento.

Sem prejuízo, dê-se vista ao réu do novo documento juntado aos autos pela autora (evento nº 19).

Nada requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001317-69.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330001939  
AUTOR: CARLOS EDUARDO BARBOSA (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Considerando que pela Lei nº 13.876, de 20/09/2019 é assegurada somente uma perícia médica judicial em primeira instância aos beneficiários da gratuidade da justiça e considerando, ainda, que o autor não manifestou interesse em custear a segunda perícia, conforme despacho retro, venham os autos conclusos para sentença.

0001602-62.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330001978  
AUTOR: ANA MARCIA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP204694 - GERSON ALVARENGA, SP190865 - ANDREA SAVARIEGO DE MORAIS ALVARENGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em que pese a manifestação da parte autora, verifico que o laudo pericial foi claro e se mostra suficiente para o deslinde do feito, não sendo o caso de complementação.

Cabe lembrar que o pedido de nova perícia somente deve ser deferido nos casos onde houver omissão ou inexistência no laudo impugnado, nos termos do artigo 480 do Código de Processo Civil, o que não se vislumbra no presente caso.

Na realização do laudo o perito judicial analisa todos os documentos e relatórios médicos apresentados, não estando vinculado, por certo, às conclusões de outros médicos. Além disso, todo o conjunto probatório é analisado no momento da prolação da sentença.

No mais, pela lei nº 13.876, de 20/09/2019, somente é assegurada uma perícia médica judicial em primeira instância aos beneficiários da gratuidade da justiça.

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. Marcos Paulo Bossetto Nanci.

Após a solicitação, venham os autos conclusos para sentença.

0002683-80.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330001984  
AUTOR: CELSO ANTONIO DE JESUS (SP392256 - FERNANDO APARECIDO CURSINO JUNIOR, SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA, SP355268 - ALDECARLOS FERRAZ DE SOUZA, SP253615 - ESTELA PALAZON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. Marcos Paulo Bossetto Nanci.

Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS dos novos documentos juntados aos autos pelo autor (evento nº57)

Nada requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0002238-28.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330001997  
AUTOR: OSVALDO VALIANTE (SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE, SP268254 - HELDER SOUZA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em relação ao pedido de reconsideração de decisão pleiteado pelo INSS (evento 27), mantenho a decisão pelos próprios fundamentos.

0001465-80.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330001907  
AUTOR: ROBERTA BENITEZ TOMASETTI MARTINS (SP195648 - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em que pese a manifestação do autor, verifico que o laudo pericial foi claro e se mostra suficiente para o deslinde do feito.

Cabe lembrar que o pedido de nova perícia somente deve ser deferido nos casos onde houver omissão ou inexistência no laudo impugnado, nos termos do artigo 480 do Código de Processo Civil, o que não se vislumbra no presente caso.

Ademais, não é indispensável a perícia por médico especialista uma vez que o médico, por sua formação, é detentor de conhecimentos necessários a efetuar perícias médicas judiciais, não sendo requisito sine qua non a qualificação em uma dada especialidade da Medicina, especialmente quando o laudo apresentado forneceu elementos suficientes à formação de convicção por parte do magistrado.

A ponto, ainda, que na realização do laudo o perito judicial analisa todos os documentos e relatórios médicos apresentados, não estando vinculado, por certo, às conclusões de outros médicos. Além disso, todo o conjunto probatório é analisado no momento da prolação da sentença.

No mais, pela lei nº 13.876, de 20/09/2019, somente é assegurada uma perícia médica judicial em primeira instância aos beneficiários da gratuidade da justiça.

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. Daniel Antunes Maciel Josetti Marote

Após a solicitação, venham os autos conclusos para sentença.

0000231-29.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330001925  
AUTOR: ELISANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA NAREZIO (SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com o disposto nos artigos 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, apresentar cópia legível de seus documentos RG e CPF, bem como comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título.

Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada, que ora postergo.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Intimem-se.

0002562-86.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330001389  
AUTOR: JOSE CARLOS DE MIRANDA (SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO, SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a manifestação apresentada pela empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (eventos nº 64/65), providencie o setor competente a gravação dos autos em mídia digital, para retirada em secretaria, mediante certidão nos autos. Após, conclusos para análise do pedido de produção de prova pericial e verificação se a empresa cumpriu integralmente a determinação judicial no tocante aos documentos que deveria juntar. Int.

0000815-33.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330001887  
AUTOR: THAYANNE ALVARENGA DA SILVA FERNANDES (SP172772 - ANDRÉ MARA LIMA PATTO SOARES, SP168014 - CIBELE BARBOSA SOARES PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vista à parte autora da contestação apresentada pela AGU para manifestação no prazo legal.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0002101-46.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330001998  
AUTOR: JOSE RIBAMAR DO NASCIMENTO (SP248022 - ANA CECILIA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em que pese a manifestação do autor, verifico que o laudo pericial foi claro e se mostra suficiente para o deslinde do feito, não sendo o caso de complementação.

Cabe lembrar que o pedido de nova perícia somente deve ser deferido nos casos onde houver omissão ou inexistência no laudo impugnado, nos termos do artigo 480 do Código de Processo Civil, o que não se vislumbra no presente caso. Ademais, não é indispensável a perícia por médico especialista uma vez que o médico, por sua formação, é detentor de conhecimentos necessários a efetuar perícias médicas judiciais, não sendo requisito sine qua non a qualificação em uma dada especialidade da Medicina, especialmente quando o laudo apresentado forneceu elementos suficientes à formação de convicção por parte do magistrado.

Aponto, ainda, que na realização do laudo o perito judicial analisa todos os documentos e relatórios médicos apresentados, não estando vinculado, por certo, às conclusões de outros médicos. Além disso, todo o conjunto probatório é analisado no momento da prolação da sentença.

No mais, pela lei nº 13.876, de 20/09/2019, somente é assegurada uma perícia médica judicial em primeira instância aos beneficiários da gratuidade da justiça.

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. Marcos Paulo Bossetto Nanci.

Após a solicitação, venham os autos conclusos para sentença.

0000950-45.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330001974  
AUTOR: PRISCILA APARECIDA PALMA NUNES (SP363824 - SABRINA RODRIGUES DO NASCIMENTO NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Conforme requerido pelo autor, intime-se o médico perito Dr. Filipe Pansani Alborghetti para que esclareça se o autor está acometido de cardiopatia grave, bem como para que tome ciência dos novos documentos médicos juntados aos autos (evento nº 48), devendo complementar o seu laudo, ratificando ou não as suas conclusões.

0000184-55.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330001993  
AUTOR: CLARICE APARECIDA ANTUNES DE SIQUEIRA SILVA (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA, SP311926 - JOSE PEDRO ANDREATA MARCONDES, SP276136 - RENATO COSTA CAMPOS, SP359955 - PATRICIA DA SILVA GUEDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com o disposto nos artigos 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, apresentar cópia legível de seu comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título.

Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Além disso, deve a parte autora apresentar, no mesmo prazo, comprovante de prévio indeferimento administrativo do benefício pleiteado.

Regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada, que ora postergo.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Intimem-se.

0000841-31.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330001878  
AUTOR: RODOLPHO CONCORDE NETTO (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS, SP321996 - MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, com base no art. 334 do CPC, designo audiência prévia de conciliação para o dia 26/03/2020, às 11h00min, a ser realizada neste Fórum na Central de Conciliação (Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté-SP). As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O não comparecimento injustificado das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, na forma do § 8º do dispositivo legal em questão.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

Sem prejuízo, aguarde-se a juntada dos cálculos pela contadora da central de conciliação.

Int.

0001567-05.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330002042  
AUTOR: CASSIA BENEDITA FIGUEIRA HONORIO (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Intime-se a médica perita Dra. Maria Cristina Nordi para que tome ciência dos novos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora (eventos nº 20/21), devendo complementar o seu laudo, ratificando ou não as suas conclusões.

Com a resposta, dê-se vista às partes.

0000828-32.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330002029  
AUTOR: JULIO CESAR CEZARIO DE CARVALHO (SP423724 - RAFAELA CARVALHO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Considerando a indicação do médico perito e tendo em vista a restrição imposta pela Lei 13.876/2019, informe a parte autora se tem interesse em custear a segunda perícia, especialidade ORTOPEDIA, no valor de R\$ 200,00, conforme previamente estipulado pelos médicos peritos cadastrados neste Juizado, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Caso haja interesse, providencie a parte autora o depósito judicial do valor relativo aos honorários periciais, devendo juntar aos autos o comprovante de pagamento, no prazo de 20 dias, para posterior agendamento da perícia médica.

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. Filipe Pansani Alborghetti.

A apreciação da tutela antecipada será realizada na sentença, respeitando a ordem de conclusão.

0000322-56.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330001977  
AUTOR: MARIA MADALENA ALVES DE ARAUJO (SP353599 - GUILHERME LOYOLA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido do patrono da parte autora. Se em termos, expeça o setor competente a certidão de advogado constituído.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a interposição de recurso inominado pela parte autora, vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe. Int.**

0000958-90.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330001890  
AUTOR: JOSE AUGUSTO RIBEIRO (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO, SP154335 - MARIA CAROLINA AMATO BOM MEIHY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001536-19.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330001889  
AUTOR: NATANAEL CAVALCANTE GOMES (SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000199-58.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330001892  
AUTOR: MARIA APARECIDA MATIAS BICUDO (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000130-26.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330002032  
AUTOR: OSCARLINA LAUREANO (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000817-37.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330001891  
AUTOR: CELSO APARECIDO DA SILVA (SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR, SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003406-02.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330001888  
AUTOR: ANTONIO CARLOS FELICIO DE CARVALHO (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA, SP311926 - JOSE PEDRO ANDREATTA MARCONDES, SP365441 - GABRIELA GARCIA VIEIRA, SP276136 - RENATO COSTA CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0002607-22.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330001981  
AUTOR: GERALDO DE ARAUJO CARVALHO (SP126984 - ANDREA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à inicial.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Considerando a alteração estrutural do INSS advinda com a Lei n. 13.846/2019 e Decretos n. 9.745 e 9.746/2019, e com a consequente extinção da Diretoria de Saúde do Trabalhador do INSS, reconsidero a decisão anterior no tocante à expedição de ofício ao INSS para apreciação administrativa do enquadramento pleiteado.

Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora.

Dê-se vista às partes do procedimento administrativo juntado aos autos.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0000201-91.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330002000  
AUTOR: ANDREA RODRIGUES HORTA (SP285485 - TANIA MARA DA SILVA ESPINDOLA, SP349081 - TAMARA ESPINDOLA SIMOES MEDEIROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a revisão de benefício previdenciário de pensão por morte.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com o disposto nos artigos 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, apresentar cópia legível de seu comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título.

Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada, que ora postergo.

Intimem-se.

0000192-66.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330001879  
AUTOR: ANTONIO DE ALVARENGA (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA, SP276136 - RENATO COSTA CAMPOS, SP311926 - JOSE PEDRO ANDREATTA MARCONDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Indefiro o quanto requerido pelo autor (eventos nº 40 e 42)

Em que pese as manifestações do autor, verifico que os laudos periciais foram claros e se mostram suficientes para o deslinde do feito. Os quesitos judiciais foram respondidos de maneira adequada, não sendo o caso de complementação dos laudos.

Cabe lembrar que o pedido de nova perícia somente deve ser deferido nos casos onde houver omissão ou inexistência no laudo impugnado, nos termos do artigo 480 do Código de Processo Civil, o que não se vislumbra no presente caso. Ademais, não é indispensável a perícia por médico especialista uma vez que o médico, por sua formação, é detentor de conhecimentos necessários a efetuar perícias médicas judiciais, não sendo requisito sine qua non a qualificação em uma dada especialidade da Medicina, especialmente quando o laudo apresentado forneceu elementos suficientes à formação de convicção por parte do magistrado.

A ponto, ainda, que na realização do laudo o perito judicial analisa todos os documentos e relatórios médicos apresentados, não estando vinculado, por certo, às conclusões de outros médicos. Além disso, todo o conjunto probatório é analisado no momento da prolação da sentença.

Arbitro os honorários das perícias médicas em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. Max do Nascimento Cavichini e do Dr. Filipe Pansani Alborghetti

Sem prejuízo, dê-se vista ao réu dos novos documentos médicos juntados pelo autor (eventos nº 42 e 44).

Nada requerido, venham os autos conclusos para sentença.

A apreciação da tutela antecipada será realizada na sentença, respeitando a ordem de conclusão.

0002862-77.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330001898  
AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista o decurso do prazo sem resposta, reitere-se o ofício à APSDJ para que informe se já houve resposta do pedido administrativo referente ao requerimento n. 1403710365, a fim de comprovar a resistência administrativa.

Sem prejuízo, vista à parte autora da contestação apresentada pela ré para manifestação no prazo legal.

Com a resposta, vista às partes.

Int.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Defiro o pedido de justiça gratuita. Com base no decidido monocraticamente aos 06/09/2019 pelo relator Ministro Luís Roberto Barroso do E. Supremo Tribunal Federal em Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090 - Distrito Federal ("...") Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões de todos os feitos que versem sobre a matéria; (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal(...)" SUSPENDO o processamento deste feito, devendo permanecer em Secretaria, na pasta "suspensão", até outra deliberação deste Juízo ou do mencionado Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos nos quais exista já sentença prolatada. Contestação padrão já juntada. Intimem-se.**

0003834-47.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330001994  
AUTOR: ELAINE CRISTINA DE GOUVEA (SP108459 - CHANDLER ROSSI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003784-21.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330002033  
AUTOR: EDEVALDO DA SILVA CORREA (SP108459 - CHANDLER ROSSI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003721-93.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330002039  
AUTOR: JOSE EDUARDO CARDOSO DE CAMPOS (SP108459 - CHANDLER ROSSI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003749-61.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330002043  
AUTOR: NATANAEL BORGES DE LIMA (SP378607 - FELIPE AUGUSTO DE CARVALHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0003738-32.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330002024  
AUTOR: REGIVALDO SOUZA TELES (SP337721 - THIAGO JOSÉ MENDES DUAILIBE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Com base no decidido monocraticamente aos 06/09/2019 pelo relator Ministro Luís Roberto Barroso do E. Supremo Tribunal Federal em Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090 - Distrito Federal ("...")

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a

alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal(...)” SUSPENDO o processamento deste feito, devendo permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou do mencionado Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos nos quais exista já sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0003806-79.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330001884  
AUTOR: JORGE JOSE DE MOURA NETO (SP277829 - ALEXANDRE LOPES GARCEZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Com base no decidido monocraticamente aos 06/09/2019 pelo relator Ministro Luís Roberto Barroso do E. Supremo Tribunal Federal em Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090 - Distrito Federal (“(...) Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal(...)” SUSPENDO o processamento deste feito, devendo permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou do mencionado Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos nos quais exista já sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0003611-94.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330001894  
AUTOR: ROSANGELA MARTINELLI SOARES SUZUKI (SP333317 - ANA CRISTINA VICTOR ARAUJO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a emenda à inicial.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e os autos nº 00005316620024036121 (ação que pleiteia correção monetária em conta vinculada ao FGTS, aplicando-se os índices de 42,72% em janeiro/8 e de 44,80% em abril/90)

Com base no decidido monocraticamente aos 06/09/2019 pelo relator Ministro Luís Roberto Barroso do E. Supremo Tribunal Federal em Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090 - Distrito Federal (“(...) Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal(...)” SUSPENDO o processamento deste feito, devendo permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou do mencionado Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos nos quais exista já sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Defiro o pedido de justiça gratuita. Com base no decidido monocraticamente aos 06/09/2019 pelo relator Ministro Luís Roberto Barroso do E. Supremo Tribunal Federal em Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090 - Distrito Federal (“(...) Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal(...)” SUSPENDO o processamento deste feito, devendo permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou do mencionado Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos nos quais exista já sentença prolatada. Contestação padrão já juntada. Intimem-se.**

0003796-35.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330002035  
AUTOR: ROBERTO APARECIDO DIAS (SP108459 - CHANDLER ROSSI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003828-40.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330001881  
AUTOR: TANIA MARA VASCONCELOS SATTO (SP108459 - CHANDLER ROSSI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0003786-88.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330001882  
AUTOR: RAFAEL MOREIRA DA COSTA (SP279479 - ZARIFE ABDALLAH ALI ABDALLAH DO AMARAL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a emenda à inicial.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Com base no decidido monocraticamente aos 06/09/2019 pelo relator Ministro Luís Roberto Barroso do E. Supremo Tribunal Federal em Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090 - Distrito Federal (“(...) Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal(...)” SUSPENDO o processamento deste feito, devendo permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou do mencionado Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos nos quais exista já sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

#### DECISÃO JEF - 7

0000213-08.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6330001933  
AUTOR: NIEL ANGELO DE OLIVEIRA (SP397348 - ANTONIO RODRIGO DA COSTA, SP241674 - ELAINE DE CAMARGO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade especial com a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ao demandante.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira o perigo de dano justificador da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, da primeira análise dos elementos de prova colacionados à inicial não vislumbro, em contraposição ao ato administrativo de negativa de cômputo do(s) período(s) de contribuição do requerente como tempo de serviço especial, grau de refutação apto a ensejar, neste exame preliminar, o deferimento da pretensão antecipatória, uma vez que necessária a dilação probatória para verificação do direito invocado pela parte autora.

Com efeito, a decisão que não computou a atividade como especial na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, de sorte que a comprovação do direito do segurado depende de dilação probatória, afastando, portanto, a existência de evidente probabilidade do direito invocado, sendo necessária regular instrução.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na sentença.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Requisite-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício NB 189.977.931-8.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0000193-17.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6330001932  
AUTOR: NEUSA MARIA SALGADO DA COSTA (SP345587 - RAQUEL SOUSA SOARES SIQUEIRA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de perigo da demora justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Por igual, sendo o caso, a prova referente às relações de trabalho não consideradas pelo INSS deve ser aprofundada em regular instrução processual, não se fazendo suficientes as razões e os documentos que instruem a inicial para tanto.

Desta forma, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que a autora alega ser titular depende de regular instrução.

A dite-se que o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, há a presunção de sua legalidade.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

Cite-se.

Sem prejuízo, officie-se à APSDJ para a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício NB 189.499.227-7.

Após, dê-se vista às partes.

Intimem-se.

0000196-69.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6330001929  
AUTOR: HELOISA DA SILVA LUCIO DE ASSIS (SP359323 - ANDRÉ LUIS RABELO, SP394982 - JULIANA LOURENÇO CORREA, SP154335 - MARIA CAROLINA AMATO BOM MEIHY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia médica, que será realizada no dia 13/03/2020 às 14h00, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0000181-03.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6330001931  
AUTOR: BENEDITO TADEU ROQUE (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A fasto a prevenção apontada no termo quanto ao processo n.º 00034557720174036330, tendo em vista os relatos iniciais da parte autora de que persiste sua incapacidade laboral. Ademais, o ato administrativo impugnado é posterior e diverso.

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso se encontra marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia médica, que será realizada no dia 18/03/2020 às 14h, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0000183-70.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6330001927  
AUTOR: MARLENE ANTUNES DOS SANTOS (SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia médica, que será realizada no dia 18/03/2020 às 14h00, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

**AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15**

0000438-96.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6330001986  
AUTOR: FRANCINEIDE DIAS DA SILVA (SP248022 - ANA CECILIA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o prazo de 5 dias para juntada do subestabelecimento da advogada da parte autora. Determino, ainda, que a parte autora providencie a juntada aos autos da certidão de nascimento do seu filho Francisco, mencionado pelas testemunhas. Após, abra-se vista ao INSS. Intimem-se.

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 03, de 21 de janeiro de 2020, artigo 19, inciso XIII, ficam as partes e o MPF, se o caso, intimados do procedimento administrativo juntado aos autos pelo INSS.**

0001955-05.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330000518  
AUTOR: APARECIDO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP338146 - ELAINE GOUVEA CABRAL COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002418-44.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330000524  
AUTOR: DONIZETE DOS SANTOS (SP099598 - JOAO GASCH NETO, SP103072 - WALTER GASCH, SP407549 - DENISE BUENO DE CAMARGO GASCH, SP434173 - ALESSANDRA SANDOVAL GASCH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002428-88.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330000526  
AUTOR: JULIO MONTEIRO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP377329 - JONES WESLEY BUENO DINIZ, SP397605 - ALANA DE ANDRADE SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002384-69.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330000521  
AUTOR: BENTO FLAVIO PINTO (SP126984 - ANDREA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002429-73.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330000527  
AUTOR: JOSE ALVES CHINAQUI (SP379862 - CECILIA LOPES PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002398-53.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330000522  
AUTOR: PEDRO TARGINO DE SOUZA FILHO (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA, SP317680 - BARBARA DE DEUS GONCALVES ALVARENGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002463-48.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330000528  
AUTOR: DAVID DE JESUS PINTO (SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA, SP304028 - THIAGO GERAIDINE BONATO, SP308607 - GABRIEL LOPES DO VAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002417-59.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330000523  
AUTOR: CARLOS JOSE MARTINS DE A MORIM (SP099598 - JOAO GASCH NETO, SP103072 - WALTER GASCH, SP407549 - DENISE BUENO DE CAMARGO GASCH, SP434173 - ALESSANDRA SANDOVAL GASCH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002885-23.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330000529  
AUTOR: LEILA SZNAJDERMAN SILVEIRA (SP432753 - MARCELLO BALATA MARQUES CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001420-76.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330000517  
AUTOR: GABRIELE LISBOA DA SILVA DOS SANTOS (SP378516 - PAULO CESAR MONTEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002422-81.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330000525  
AUTOR: JOSE CARLOS BRAGA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002377-77.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330000530  
AUTOR: ANTONIO CARLOS MOREIRA (SP126984 - ANDREA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002367-33.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330000520  
AUTOR: ISABEL CLAUDINO (SP126984 - ANDREA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002366-48.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330000519  
AUTOR: JOACIR DOS SANTOS (SP126984 - ANDREA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 03, de 21 de janeiro de 2020, artigo 19, inciso I, alínea "a" e inciso VIII, ficam as partes intimadas do complemento ao laudo pericial juntado aos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, bem como, sendo o caso, fica o MPF intimado para oferecimento de parecer no mesmo prazo.**

0001716-98.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330000514  
AUTOR: MARIA APARECIDA MOTA DE SOUZA (SP244926 - CAIO DE MATTOS FERNANDES DA SILVA, SP223413 - HELIO MARCONDES NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

5000709-31.2019.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330000515  
AUTOR: MARIO AUGUSTO DOS REIS (SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS, SP323624 - GUSTAVO JOSE SILVA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 03, de 21 de janeiro de 2020, artigo 19, inciso II, fica a parte autora intimada para que justifique o não comparecimento à perícia médica designada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.**

0000746-98.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330000470  
AUTOR: TALITA MARA RIBEIRO DIAS (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA)

0002803-89.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330000471 PAULO RODRIGUES DO CARMO (SP399766 - GABRIELA CUSTÓDIO DAS NEVES, SP383197 - MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA MONTEIRO, SP399061 - LUCIMARA CANDIDO DO NASCIMENTO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 03, de 21 de janeiro de 2020, artigo 19, inciso I, alínea "a" e inciso VIII, ficam as partes intimadas do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, bem como, sendo o caso, fica o MPF intimado para oferecimento de parecer no mesmo prazo.**

0001542-89.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330000497 DAVID FERNANDES DA CRUZ JUNIOR (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0004012-93.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330000490  
AUTOR: JOCELMAR MARQUES DOS SANTOS (SP246019 - JOEL COLAÇO DE AZEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0004015-48.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330000491  
AUTOR: RITA DE CASSIA DIAS CHAVES (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0004030-17.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330000492  
AUTOR: WILLIAM DA SILVA O'VEIRA (SP195648 - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA, SP346906 - CAROLINA OLIVEIRA SANTOS TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001996-69.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330000499  
AUTOR: DENILSON FRANCISCO DA SILVA (SP404189 - Nanci Brandão de Lima, SP338350 - ALEXANDRE LIMA BORGES, SP396967 - BRUNA MARIA DE ANDRADE, SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001982-85.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330000498  
AUTOR: SOLANGE NASCIMENTO (SP213121 - ANA CAROLINA SANTOS BOTAN, SP359468 - JOSE DIAS DE TOLEDO FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002711-14.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330000486  
AUTOR: ORLANDO DAMIAO VITOR (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO, SP370751 - ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001686-63.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330000473  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA, SP126984 - ANDREA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002604-67.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330000505  
AUTOR: MARGARETE NUNES CURSINO (SP423268 - OLÍVIA APARECIDA STRAZZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002575-17.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330000478  
AUTOR: EDNEIA DOS SANTOS (SP283709 - BARBARA SANTANDER NYCZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002142-13.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330000502  
AUTOR: MARIA ROSARIA DOS SANTOS PAULA (SP204694 - GERSON ALVARENGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002553-56.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330000477  
AUTOR: EDIVALDO MENDES DO AMARAL (SP423268 - OLÍVIA APARECIDA STRAZZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002639-27.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330000483  
AUTOR: BRUNA KRESZENZ DE OLIVEIRA KEIMEL (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI, SP380135 - RODRIGO MARCONDES BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002685-16.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330000484  
AUTOR: ADAUTO DE JESUS GONCALVES (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO, SP370751 - ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002249-91.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330000476  
AUTOR: MARIA RAIMUNDA GONCALVES DA SILVA (SP216438 - SHELIA DOS SANTOS LIMA, SP279014 - SHERLE DOS SANTOS LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002199-31.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330000474  
AUTOR: JOSE ADEMIR DOS SANTOS (SP217591 - CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA, SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002686-98.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330000485  
AUTOR: EDUARDO APARECIDO DOS SANTOS RODRIGUES (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO, SP370751 - ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002589-98.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330000504  
AUTOR: MARCOS ROGERIO DE SIQUEIRA (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA, SP311926 - JOSE PEDRO ANDREATA MARCONDES, SP276136 - RENATO COSTA CAMPOS, SP359955 - PATRICIA DA SILVA GUEDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002070-26.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330000501  
AUTOR: FAUSTO BERNARDINO DE OLIVEIRA NETO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO, SP384238 - NILSON MARINHO FRANCISCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0004046-68.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330000493  
AUTOR: SILVINO DO NASCIMENTO TEIXEIRA NETO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP375378 - RAFAELA VENTURA NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002688-68.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330000510  
AUTOR: MARIA LUCIA LUCAS (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO, SP370751 - ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002615-96.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330000481  
AUTOR: ANA ZELIA DOS SANTOS (SP332616 - FLAVIA CAMARGO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002058-12.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330000500  
AUTOR: ADELIA DE BRITO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO, SP384238 - NILSON MARINHO FRANCISCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002620-21.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330000482  
AUTOR: MARCELO CESAR (SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR, SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002205-38.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330000475  
AUTOR: CARLOS ALBERTO BEGOTI (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO, SP217582 - BIANCA BARBOSA BINOTTO, SP213757 - MARCO ANTONIO DE PAIVA AYRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002563-03.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330000503  
AUTOR: ELAINE SIMPLICIANO DA ROSA (SP423724 - RAFAELA CARVALHO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002798-67.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330000488  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP299547 - ANA PAULA SILVA ENES, SP417709 - DAIANE BARBOSA DA SILVA, SP381326 - SELFANE APARECIDA CHARLEAUX CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0002024-66.2015.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331001604  
 AUTOR: CLEMENTE FERREIRA DA SILVA (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA)  
 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Tendo em vista o integral cumprimento do julgado executando e ante o decurso do prazo para manifestação da parte autora, extingo a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

O prazo para eventual recurso é de dez dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95. Tendo em vista o levantamento dos valores conforme indicado nas fases do processo e ante o decurso do prazo para manifestação da parte autora quanto a satisfação do crédito, extingo a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. O prazo para eventual recurso é de dez dias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.**

0000081-79.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331001614

AUTOR: LUCIANO MARTINS DE DEUS (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002919-29.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331001606

AUTOR: JOSE JOAO DE CARVALHO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002908-97.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331001607

AUTOR: DANIELA FERREIRA DIAS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER)  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002860-41.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331001608

AUTOR: JANAINA MAGALI DOS SANTOS TAVARES (SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS, SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA)  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002567-71.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331001609

AUTOR: JOSE ANISIO CORDEIRO (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002999-90.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331001605

AUTOR: JOSE ROBERTO ALVES TEIXEIRA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002471-56.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331001610

AUTOR: LEANDRO MARCELO FIORENTINI (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000245-44.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331001611

AUTOR: SANDRA CRISTINA REQUENA MARTINS (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI)  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000245-15.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331001612

AUTOR: SILVANI JOAQUIM DE ANDRADE ROCHA (SP270246 - ANDERSON OLIVEIRA SANTOS)  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000085-19.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331001613

AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA PEIXOTO (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0002292-88.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331001601

AUTOR: JULIANA BERTEQUINI DE MATOS (SP347097 - SAMUEL JOÃO DE LIMA CHAMA)  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002851-79.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331001560

AUTOR: MARIA MADALENA FERNANDES TREVELIM (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Pelo exposto, resolvo o mérito e julgo PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA MADALENA FERNANDES TREVELIM, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para condenar o INSS a:

- calcular a RMI do benefício de APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA a que faria jus a autora na data do requerimento administrativo (DER) do NB: 41/180.290.981-5, ou seja, em 02/03/2017, considerando para fins de carência os períodos de atividade rural reconhecidos no bojo do NB 41/182.973.995-3; e
- pagar os valores atrasados a que faria jus no período de 02/03/2017 (DER) a 04/01/2018 (DIB do NB 41/182.973.995-3), com atualização monetária e juros, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo, observada a recente tese fixada pelo C. STF, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.")

Não há condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002473-89.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331001594  
AUTOR: EVILASIO BRITO CLEMENTE (SP064869 - PAULO CESAR BOATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

A falta de atendimento à determinação judicial impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Com efeito, a inércia da parte autora constitui abandono da causa por mais de trinta dias, por não promover os atos e diligências que lhe competem, enquadrando-se em hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito.

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

O prazo para eventual recurso é de dez (10) dias (artigo 42 da Lei nº 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição deste Juizado Especial Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

Intime-se a parte autora.

0003733-07.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331001593  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE FREITAS (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP 131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por este fundamento, não resolvo o mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil/2015.

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95 e artigo 219 da Lei nº 13.256/2016.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se com a devida baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARACATUBA

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARACATUBA

#### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARACATUBA

#### EXPEDIENTE Nº 2020/6331000071

#### DESPACHO JEF - 5

0001564-47.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331001592  
AUTOR: EDINEIA SOUSA DA SILVA (SP155897 - FERNANDO RODRIGUEZ FERNANDEZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do alegado em contestação, especialmente sobre os cálculos e valores apresentados pela ré.

Intime-se ainda a autora para, no mesmo prazo, juntar cópia do contrato de financiamento imobiliário, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos.

0002508-49.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331001599  
AUTOR: LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA (SP322528 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015 e afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo constante do Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, nos termos da informação de irregularidade apontada no evento 5, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumpridas as diligências acima, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

0002533-62.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331001603  
AUTOR: DIVA FERREIRA PENCO (SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015 e afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo constante do Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção por tratar-se de fatos novos.

Trata-se de ação através da qual a parte autora requer a concessão de amparo social ao idoso.

Compulsando os autos verifico que apresentou comprovante do protocolo de requerimento realizado em 22/11/2018, página 16 do evento 2, tendo seu atendimento presencial agendado para 10/12/2018.

Em consulta ao Sistema Informatizado da DATAPREV, constata-se que a parte autora está em gozo de benefício (NB nº 704.400.593-5) cuja DIB - Data de Início do Benefício é 22/11/2018, ou seja, data do requerimento administrativo.

Ante o exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, esclarecendo o pedido, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0002863-93.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331001620  
AUTOR: DEBORA NEVES FERREIRA DE FREITAS (SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, decorreu o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer.

Assim, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, promova o registro das parcelas referentes ao salário-maternidade, desde o nascimento do filho da autora (01/09/2017), sob pena de arbitramento de multa de R\$ 100,00 ao dia, limitada a R\$ 5.000,00, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria do Juízo.

Intimem-se.

0000896-76.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331001623  
AUTOR: MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA COELHO (SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS, SP295783 - ANA LUCIA SOUZA GARCEZ DE MELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, decorreu o prazo para o cumprimento da tutela de urgência anteriormente concedida.

Assim, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, promova o restabelecimento, em favor do(a) autor(a), do benefício de auxílio-doença NB 31/625.666.347-4, a partir da cessação dos pagamentos administrativos, com DIP em 01/11/2019 e data limite em 12/06/2020, observando, ainda, que na hipótese de pedido de prorrogação antes da data limite, a segurada deverá ser mantida em gozo de benefício até nova pericia administrativa, sob pena de arbitramento de multa de R\$ 100,00 ao dia, limitada a R\$ 5.000,00, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos para a Turma Recursal.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Desconsidere a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, posto que com o trânsito em julgado da sentença restou preclusa qualquer discussão em torno do laudo pericial assim como, também, quanto ao mérito da ação. Outrossim, tendo em vista que não houve impugnação acerca dos valores apurados, homologo os cálculos elaborados pela contadoria deste Juízo e determino a expedição do(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s). Intimem-se.**

0000002-03.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331001642  
AUTOR: JOANIR MOREIRA DA SILVA (SP303966 - FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000336-37.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331001640  
AUTOR: SUELI CHAGAS (SP407810 - ARIEL HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000582-33.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331001639  
AUTOR: JOAO MAURICIO PEREIRA (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000088-71.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331001641  
AUTOR: LUIZA CRISTINA SOUZA ABREU SANTOS (SP219233 - RENATA MENEGASSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000844-80.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331001635  
AUTOR: CARLOS ROBERTO LOVATO (SP349529 - THAIS WATANABE DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000859-49.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331001634  
AUTOR: WESLEY MENEZES DE SOUZA (SP394527 - REGIANE DOS SANTOS ROSA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000772-93.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331001638  
AUTOR: ALEXANDRE EDUARDO ABDALLA (SP282662 - MARIA HELOISA DA CUNHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000808-38.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331001636  
AUTOR: LEILA MARINHO (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP424613 - MARIANA NICOLETI TELLES DE CASTRO, SP427559 - MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000806-68.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331001637  
AUTOR: FRANCISCA GOMES MARTIN (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP427559 - MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO, SP424613 - MARIANA NICOLETI TELLES DE CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0002702-49.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331001590  
AUTOR: MARIA ZELIA CALDAS RIBEIRO (SP295929 - MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA, SP337860 - RALF LEANDRO PANUCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015 e de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.211-A do CPC e do art. 71 da Lei nº 10.741/03.

Trata-se de ação através da qual a parte autora requer a concessão de benefício assistencial ao idoso.

Compulsando os autos verifica-se constar Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção que demonstra o ajuizamento de ação objetivando a concessão do mesmo benefício, distribuída no ano de 2017, e cujas informações a ela referentes foram anexadas aos autos em 11/02/2020 (Evento 8).

Verifica-se que, após realização de perícia social realizada naqueles autos, a ação foi julgada improcedente considerando que "... O grupo familiar em questão é constituído pela autora e seu marido, o qual é titular de aposentadoria por idade NB 41/157.699.554-0...

A prova produzida nos autos não evidencia a hipossuficiência econômica exigida em lei. A parte autora, ainda que de forma modesta, encontra-se inserida em um lar digno, onde pode contar com o auxílio de seus familiares para manter sua subsistência, num patamar que não destoa da realidade vivida pela grande maioria dos brasileiros que dependem de seu labor para o sustento diário.

O contexto em que está inserida não condiz com aquele de extrema pobreza que a lei busca enfrentar com a criação do benefício em questão. O benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria/miserabilidade, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei.

Considerando que a responsabilidade do Estado é subsidiária quanto à assistência social, concluo que não restou caracterizado o estado de miserabilidade exigido pela lei para a concessão do benefício assistencial..."

Ante o exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial esclarecendo que motivos justificam o novo pedido, além do implemento do requisito etário, juntando documentos que entender pertinentes, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0000937-43.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331001595  
AUTOR: IRACI DA SILVA BARIONI (SP312852 - JEAN CÉSAR COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista que foram juntados aos autos três documentos (anexos 37, 38 e 39), sendo que um deles faz referência à parte autora (anexo 38) e que os outros dois documentos, aparentemente, não têm relação com este feito (anexos 37 e 39), solicite-se ao perito médico subscritor dos laudos - Dr. Célio Pinheiro de Queiroz Junior - que, no prazo de cinco dias, preste esclarecimentos devendo ratificar ou retificar os laudos apresentados.

Apresentados os esclarecimentos, fica desde logo determinada a exclusão dos documentos estranhos a este processo. Após, vista às partes para manifestação, no prazo de dez dias.

Intimem-se.

0000891-88.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331001618  
AUTOR: MARIA ZEFERINA DE OLIVEIRA SILVA (SP401757 - RODOLFO PACCAGNELLA BELENTANI, SP253655 - JOÃO LUCAS DELGADO DE AVELLAR PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, decorreu o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer.

Assim, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, promova o restabelecimento, em favor da autora, do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de Valter Sívio da Silva, a partir da data da cessação, em 25/11/2017, sob pena de arbitramento de multa de R\$ 100,00 ao dia, limitada a R\$ 5.000,00, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo.

Intimem-se.

0003836-14.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331001598  
AUTOR: MARIA ANTONIA CAVALLLO (SP289664 - CARMEN LÚCIA FRANCO JUNQUEIRA, SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista que o laudo anexado aos autos está incompleto (anexo 14), solicite-se à perita médica Dra. Gleici Eugenia da Silva que, no prazo de dez dias, preste esclarecimentos, retificando o laudo apresentado.  
Após, intím-se as partes para se manifestarem, no prazo de dez dias.  
Intím-se.

0003215-17.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331001628  
AUTOR: ISABELA DA SILVA FIGUEIREDO (SP194487 - EDMUR ADÃO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, decorreu o prazo para o cumprimento da tutela de urgência anteriormente concedida.  
Assim, oficie-se à agência da Previdência Social em Araçatuba, para que, no prazo de 05 dias, promova a implantação, em favor da autora, do benefício de pensão por morte, sob pena de arbitramento de multa de R\$ 100,00 ao dia, limitada a R\$ 5.000,00, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.  
Após, aguarde-se a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 18/08/2020.  
Intím-se.

0001459-70.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331001624  
AUTOR: ROSELI GODOY MOREIRA (SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA, SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, decorreu o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer.  
Assim, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, promova o restabelecimento, em favor do(a) autor(a), do benefício de auxílio-doença NB 31/619.322.099-6, a partir da cessação dos pagamentos administrativos, com DIP em 01/11/2019 e data limite em 13/03/2020, observando, ainda, que na hipótese de pedido de prorrogação antes da data limite, a segurada deverá ser mantida em gozo de benefício até nova pericia administrativa, sob pena de arbitramento de multa de R\$ 100,00 ao dia, limitada a R\$ 5.000,00, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.  
Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos para a contadoria deste Juízo.  
Intím-se.

0000238-18.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331001632  
AUTOR: ODAIR MANOEL (SP361367 - THIAGO PETEAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.  
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, nos termos da informação de irregularidades apontadas no evento nº 5, no prazo de quinze dias e sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.  
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.  
Intím-se.

0000133-46.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331001616  
AUTOR: JORGE LOPES DA SILVA (SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA, SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Acolho o requerimento da parte autora, remetam-se os autos para a contadoria deste Juízo.  
Intím-se.

0001781-90.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331001582  
AUTOR: MARIA APARECIDA CARDOSO DE OLIVEIRA (SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES, SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em atenção à manifestação da autora, anexada aos autos em 13/12/2019 (evento 13), requirite-se ao perito médico, subscritor do laudo pericial, dr. André Luís Villela de Faria, para que, no prazo de 10 dias, responda aos quesitos formulados em sua petição inicial.  
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.  
Com a vinda das informações do expert, intím-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias.  
Publique-se. Cumpra-se.

0001148-50.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331001617  
AUTOR: GILBERTO LOPES GUERRA (SP336108 - MARIA THERESA BRESSAN DA ROCHA SOARES, SP095043 - RONALDO DA ROCHA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, decorreu o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer.  
Assim, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, promova a averbação, em favor do(a) autor(a), do período de atividade especial de 02/01/1976 a 10/12/1976, bem como, no mesmo prazo, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.583.272-7 – DIB 30/01/2014), a fim de incluir o supracitado período em condições especiais, apurada RMI no valor de R\$ 1.156,10 e RMA de R\$ 1.486,72, sob pena de arbitramento de multa de R\$ 100,00 ao dia, limitada a R\$ 5.000,00, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.  
Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria do Juízo.  
Intím-se.

0003808-46.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331001629  
AUTOR: HELENA MENDONCA LIMA (SP278482 - FABIANE DORO GIMENES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, decorreu o prazo para o cumprimento da tutela de urgência anteriormente concedida.  
Assim, oficie-se à agência da Previdência Social em Araçatuba, para que, no prazo de 05 dias, promova a implantação, em favor da autora, do benefício de auxílio-reclusão NB 25/192.095.001-7, sob pena de arbitramento de multa de R\$ 100,00 ao dia, limitada a R\$ 5.000,00, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.  
Sem prejuízo da medida acima, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se, em réplica, acerca da contestação do réu, bem como, no mesmo prazo, traga aos autos a certidão de recolhimento prisional atualizada, na forma prevista no artigo 117, §1º, do Decreto n. 3.048/1999.  
Após, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar seu parecer conclusivo, no prazo de dez dias.  
Decorridos os prazos supra, venham os autos conclusos para sentença.  
Intím-se.

0001571-39.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331001625  
AUTOR: MOACYR CIRILO (SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA, SP383971 - LETICIA FRANCO BENTO, SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA, SP302111 - VIVIANE ROCHA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, decorreu o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer.  
Assim, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, promova a averbação, em favor do(a) autor(a), do tempo de serviço em atividades rurais, no período de 18/07/1965 a 24/07/1991, bem como, no mesmo prazo a implantação do benefício de aposentadoria por idade híbrida desde 13/12/2018, sob pena de arbitramento de multa de R\$ 100,00 ao dia, limitada a R\$ 5.000,00, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.  
Sem prejuízo da medida acima, intime-se a parte autora de que foi depositado na Caixa Econômica Federal o valor requisitado em seu favor no presente processo, de modo que deverá dirigir-se a uma das agências da referida instituição bancária, a fim de efetuar o respectivo levantamento.  
Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca do cumprimento da sentença.  
Após, à conclusão.  
Intím-se.

0002448-76.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331001584

AUTOR: LUIS EDUARDO DE OLIVEIRA (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP427559 - MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015 e afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação aos processos constantes do Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção por tratar-se de fatos novos.

Nomeio o(a) Dr(a). Gleici Eugênia da Silva como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 04/03/2020, às 15h40, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

0. periciando é portador de doença ou lesão?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente é insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Fiquem as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0002502-42.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331001589

AUTOR: EDISON JOSE FERNANDES (SP407808 - ANNY KELLEN OSSUNE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015 e reconheço a prevenção apontada em relação aos processos constantes do Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção, extintos sem resolução de mérito, cujas pesquisas foram anexadas aos presentes autos em 28/10/2019.

Trata-se de ação através da qual pretende a parte o reconhecimento de trabalho rural exercido em regime de economia familiar, assim, deverá, no prazo de quinze dias, apresentar nos autos o "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição" (NB 42/183.343.759-6), referente à contagem do período contributivo elaborado no seu procedimento administrativo, o qual reputo necessário para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial. Cumprida a diligência, tornem os autos conclusos para designação de audiência.

Intime-se.

0002196-73.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331001626

AUTOR: RODRIGO EUGENIO (SP394527 - REGIANE DOS SANTOS ROSA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, decorreu o prazo para o cumprimento da tutela de urgência anteriormente concedida.

Assim, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, promova a implantação, em favor do autor, do benefício de pensão por morte, sob pena de arbitramento de multa de R\$ 100,00 ao dia, limitada a R\$ 5.000,00, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Sem prejuízo da medida acima, intime-se a parte autora para se manifestar, em réplica, acerca da contestação do réu, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

0002402-87.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331001633

AUTOR: MARINA APARECIDA GARCIA (SP245229 - MARIANE MACEDO MANZATTI, SP219556 - GLEIZER MANZATTI, SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante da possibilidade de acordo sinalizada pela entidade-ré, designo audiência de conciliação para o dia 27/02/2020, às 15h30, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1.534.

Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado para a realização do ato ora designado.

Intimem-se.

0000230-41.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331001615

AUTOR: TARCIS VINICIUS XAVIER SEIDEL (SP294936 - RAFAEL GABAS THOME DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Verifico que a procuração ad judicium anexada (fl. 11 - arquivo nº 02) encontra-se sem a qualificação do menor (parte autora).

Desse modo, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, promova a regularização de sua representação processual, acostando aos autos instrumento de mandato devidamente preenchido (qualificação do menor, que está representado por sua genitora), sob pena de exclusão do causídico do sistema informatizado.

Intime-se ainda a parte autora para, no prazo supramencionado, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, com a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou para que esclareça aquele apresentado em nome de terceiro. Neste caso, faz-se necessária a juntada do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou declaração do terceiro, datada e assinada, ficando este ciente que, em caso de falsidade ideológica, estará sujeito às penas previstas no artigo 299 do Código Penal.

Deixo de determinar a regularidade apontada no tocante à ausência de indeferimento do pedido administrativo, ante a existência de documento acostado aos autos neste sentido (fls. 28/29 - Evento nº 02).

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Intimem-se.

0001040-50.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331001597

AUTOR: JEREMIAS FERREIRA DE ALMEIDA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP424613 - MARIANA NICOLETI TELLES DE CASTRO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP427559 - MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista que o laudo anexado aos autos está incompleto (anexo 39), solicite-se ao perito médico nomeado – Dr. Célio Pinheiro de Queiroz Junior - que, no prazo de cinco dias, preste esclarecimentos, retificando o laudo apresentado.

Cumprida a determinação supra, fica desde logo determinada a exclusão do documento (anexo 39).

Após, intímem-se as partes para se manifestarem, no prazo de dez dias.

Intímem-se.

0000719-15.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331001622

AUTOR: NEZILIA CRISTINA DA SILVA SARDINHA (SP380341 - MÔNICA ANDRESSA MARIA MACHADO, SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, decorreu o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer.

Assim, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, promova o restabelecimento, em favor do(a) autor(a), do benefício de auxílio-doença NB 31/622.933.810-0 a partir da cessação dos pagamentos administrativos, com DIP em 01/11/2019 e data limite em 29/05/2020, observando, ainda, que na hipótese de pedido de prorrogação antes da data limite, a segurada deverá ser mantida em gozo de benefício até nova perícia administrativa, sob pena de arbitramento de multa de R\$ 100,00 ao dia, limitada a R\$ 5.000,00, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos para a Turma Recursal.

Intímem-se.

0003601-47.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331001631

AUTOR: MARIA ALVES GOULART VIEIRA (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante da possibilidade de acordo sinalizada pela entidade-ré, designo audiência de conciliação para o dia 27/02/2020, às 15h15, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1.534.

Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado para a realização do ato ora designado.

Intímem-se.

0001428-84.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331001619

AUTOR: MARCIA PEREIRA LOURENCO (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, decorreu o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer.

Assim, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, promova a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.958.785-4 – DER 04/07/2011), a fim de somar os salários-de-contribuição nos períodos concomitantes, com apuração de nova RMI e DIP em 01/09/2018, sob pena de arbitramento de multa de R\$ 100,00 ao dia, limitada a R\$ 5.000,00, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria do Juízo.

Intímem-se.

## DECISÃO JEF - 7

0000142-03.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331001643

AUTOR: GILBERTO MARTOS OLIVEIRA (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Deiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio a Dra. Marcela Cristina Vicentini Puerro como perita deste Juízo, bem como designo perícia médica para o dia 02/03/2020, às 13h40, a ser realizada na clínica da perita, situada na Rua José Rezende Pinto, n. 227, centro, em Guararapes/SP, CEP 16700-000.

Para tanto, em vista da complexidade do exame, a necessária utilização de equipamentos e instalações da própria perita para a realização do exame e a importância da causa, arbitro os honorários periciais (médico), excepcionalmente na quantia equivalente a duas vezes o valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr.

Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
  - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
  - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
  - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

A Sra. Perita deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia. Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo. Intimem-se.

0000187-07.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331001602  
AUTOR: MARIA SILVIA DE SOUZA LIMA (SP219556 - GLEIZER MANZATTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, deixo de considerar a certidão de irregularidades na inicial, tendo em vista a existência de documento acostado aos autos, no qual consta o endereço da parte autora. De firo o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015. Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015. As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou. Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo. Nomeio o(a) Dr.(a) Gleici Eugenia da Silva como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 04/03/2020, às 16h20, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP. Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. Nayara Zaneratti Damico como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de trinta dias, no local em que a parte autora mora. Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, bem como para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecido, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito médico. Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador (a) de alguma deficiência natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta (m)?
- 02) A deficiência é de natureza hereditária, genética ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento dessa deficiência? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso de o autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele (a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Ainda, possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) O autor (a) informa se exerce alguma (s) atividade (s) remunerada (s) ou não? Qual (is)?
- 07) No caso de o (a) autor(a) ser portador (a) de alguma deficiência, ele (a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A parte autora está incapacitada para os atos da vida civil?
- 09) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 10) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

- 01) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 02) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 03) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 04) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 05) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 06) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 07) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guardam etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)
- 08) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 09) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria "contestação-padrão", já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia. Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0002424-48.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331001587  
AUTOR: NADIR APARECIDA DA SILVA (SP184883 - WILLY BECARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, de firo o pedido da parte autora de concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015 e reconheço a prevenção apontada em relação ao processo nº 0001570-88.2018.4.03.6331, extinto sem resolução de mérito. Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, posto que, na análise superficial que este momento comporta, não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015, necessários à adoção da medida.

Nesse sentido, como a apreciação do pedido dependerá da análise de todo o conjunto probatório a ser produzido, não se mostra presente, neste momento, a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de prova testemunhal em relação a tempo de serviço cujo reconhecimento é pretendido nesta ação.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/10/2020, às 13h45.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderá arrolar até três testemunhas, as quais deverão comparecer munidas de seus documentos pessoais necessários a sua identificação.

As partes e as testemunhas deverão comparecer à audiência com trinta (30) minutos de antecedência.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por meio de remessa desta decisão ao portal de intimações, para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Deverão a contestação e demais documentos pertinentes ao caso ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de petição eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0000240-85.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331001621  
AUTOR: LUIZ ANTONIO GOMES DE SOUZA (SP215327 - FABIANO LIMA PINTO FERRAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, deixo de considerar a certidão de irregularidades na inicial, haja vista que os documentos ausentes foram colacionados aos autos em 24/01/2020 (Evento nº 07).

De firo o pedido da parte autora de concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, posto que, na análise superficial que este momento comporta, não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015, necessários à adoção da medida.

Nesse sentido, como a apreciação do pedido dependerá da análise de todo o conjunto probatório a ser produzido, não se mostra presente, neste momento, a probabilidade do direito alegado.

De acordo com a documentação anexada com a inicial, observo que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido pelo autor na esfera administrativa (NB 189.724.550-2) foi indeferido (fl. 21 – Evento nº 07).

Com a fragilidade das provas colacionadas com a exordial, entendo ausentes elementos que possam evidenciar a plausibilidade do direito, remanescendo, dessarte, incólume a controvérsia originária.

Dito isso, é notório que a apreciação do pedido (concessão de aposentadoria e reconhecimento de tempo especial), em seara judicial, necessitará de dilação probatória e eventuais cálculos que afirmem a pertinência da pretensão originária, com efetiva subsunção fática às normas aplicáveis.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Cite-se o(a) ré(u) por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta (30) dias. Deverá, ainda, no mesmo prazo, especificar as provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze (15) dias, juntar o "Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição", referente à contagem do período contributivo elaborada no procedimento administrativo, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

0000208-80.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331001600  
AUTOR: TAU A HENRIQUE PIRES DE OLIVEIRA (SP340100 - KARINA OLIVEIRA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastamento a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo nº 0001950-77.2019.4.03.6331, em razão de ter sido extinto, o processo anterior, sem julgamento de mérito.

Passo a analisar o pedido de tutela antecipada.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio o(a) Dr.(a) Gleici Eugênia da Silva como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 27/02/2020, às 10h20, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Nomeio, ainda, o Assistente Social Sr. Vinicius Rodrigues Sanchez como perito deste Juízo, o qual deverá comparecer, no prazo de trinta dias, no local em que a parte autora mora.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, bem como para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecido, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito médico.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta (m)?

02) A deficiência é de natureza hereditária, genética ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento dessa deficiência? Em caso positivo, a partir de quando?

04) A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

05) No caso de o autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele (a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Ainda, possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) O autor (a) informa se exerce alguma (s) atividade (s) remunerada (s) ou não? Qual (is)?

07) No caso de o (a) autor(a) ser portador (a) de alguma deficiência, ele (a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?

08) A parte autora está incapacitada para os atos da vida civil?

09) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

10) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

01) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.

02) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

03) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

04) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

05) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

06) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

07) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)

08) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

09) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria "contestação-padrão", já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia. Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0000193-14.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331001596  
AUTOR: AYSLA ORRANE DIAS PRIMO (SP264458 - EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO FIGARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio o(a) Dr.(a) Gleici Eugênia da Silva como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 04/03/2020, às 16h, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. Regiane Alessandra Lujan Oliveira como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de trinta dias, no local em que a parte autora mora.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, bem como para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecido, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito médico.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta (m)?

02) A deficiência é de natureza hereditária, genética ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento dessa deficiência? Em caso positivo, a partir de quando?

04) A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

05) No caso de o autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele (a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Ainda, possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) O autor (a) informa se exerce alguma (s) atividade (s) remunerada (s) ou não? Qual (is)?

07) No caso de o (a) autor(a) ser portador (a) de alguma deficiência, ele (a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?

08) A parte autora está incapacitada para os atos da vida civil?

09) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

10) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

01) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.

02) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

03) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o

caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

04) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

05) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

06) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

07) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.).

08) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

09) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria "contestação-padrão", já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

#### EXPEDIENTE Nº 2020/6331000072

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

0003769-49.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331000501  
AUTOR: MARIA CELESTE DA SILVA CARDOSO (SP312638 - JULIANA FERREIRA BEZERRA ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento ao disposto no artigo 2º, inciso VII, da Portaria n. 0321845, de 22 de janeiro de 2014, deste Juizado Especial Federal, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao laudo assistencial anexado aos autos. Para constar, faço este termo.

0001395-60.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331000500  
AUTOR: SEBASTIAO GRISANTI (SP419874 - JULIENI FERREIRA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento ao disposto no artigo 2º, inciso VII, da Portaria n. 0321845, de 22 de janeiro de 2014, deste Juizado Especial Federal, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos laudos médico e assistencial anexados aos autos. Para constar, faço este termo.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Em cumprimento ao disposto no artigo 2º, inciso VII, da Portaria n. 0321845, de 22 de janeiro de 2014, deste Juizado Especial Federal, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) ao processo. Para constar, faço este termo.**

0000786-77.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331000460  
AUTOR: DANIELE DANTAS (SP245229 - MARIANE MACEDO MANZATTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000923-59.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331000461  
AUTOR: ANTONIO CARLOS AMORIM (SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI, SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003729-67.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331000478  
AUTOR: CLEUZA FERREIRA PORTO (SP245229 - MARIANE MACEDO MANZATTI, SP219556 - GLEIZER MANZATTI, SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003838-81.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331000489  
AUTOR: SOLANGE APARECIDA DE ALMEIDA (SP289664 - CARMEN LÚCIA FRANCO JUNQUEIRA, SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003852-65.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331000492  
AUTOR: LUIZA CELESTINA RONQUE (SP289664 - CARMEN LÚCIA FRANCO JUNQUEIRA, SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003757-35.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331000481  
AUTOR: CARMEN ROSANGELA DE ANDRADE SILVA VERRONE (SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA, SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001104-60.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331000463  
AUTOR: MARIA APARECIDO DOS SANTOS (SP328205 - JEFSON DE SOUZA MARQUES, SP424728 - VITOR HUGO FIGUEIREDO VIDOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003664-72.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331000475  
AUTOR: SILVANA MUNIZ DE ANDRADE (SP425447 - PRISCILA LUANA OSHIRO, SP423760 - ANDERSON CORREIA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003854-35.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331000493  
AUTOR: LUIZA DE OLIVEIRA SILVA (SP289664 - CARMEN LÚCIA FRANCO JUNQUEIRA, SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003840-51.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331000490  
AUTOR: MOACIR JUNIOR DE CARVALHO (SP289664 - CARMEN LÚCIA FRANCO JUNQUEIRA, SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003819-75.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331000487  
AUTOR: LEONINA TERRA FREDERICO (SP289664 - CARMEN LÚCIA FRANCO JUNQUEIRA, SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003848-28.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331000499  
AUTOR: CAMILA CRISTINA TRUCOLLO DE MORAES (SP289664 - CARMEN LÚCIA FRANCO JUNQUEIRA, SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001984-52.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331000464  
AUTOR: NEIDE ALBANO DA SILVA (SP377334 - JOSE ROBERTO SANITA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002561-64.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331000496  
AUTOR: SUELI REGINA DE ALMEIDA RODRIGUES (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003821-45.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331000488  
AUTOR: ELENI DA SILVA BLASIOLI (SP289664 - CARMEN LÚCIA FRANCO JUNQUEIRA, SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003751-28.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331000480  
AUTOR: MARIA ANGELA PANINI ROSSETO (SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003758-20.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331000482  
AUTOR: MEIRE SUELI OCANHA TREVISAN (SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA, SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003806-76.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331000483  
AUTOR: FRANCISCO DE PAULA OLIVEIRA (SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES, SP289664 - CARMEN LÚCIA FRANCO JUNQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002649-68.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331000470  
AUTOR: CARLOS ALBERTO QUICOLI (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP427559 - MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002754-79.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331000471  
AUTOR: IVAN MARTINS DA SILVA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003807-61.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331000484  
AUTOR: LENIR LOPES (SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES, SP289664 - CARMEN LÚCIA FRANCO JUNQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003815-38.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331000486  
AUTOR: CELIA REGINA VILLELA OLIVEIRA (SP289664 - CARMEN LÚCIA FRANCO JUNQUEIRA, SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003609-24.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331000473  
AUTOR: RODRIGO BERTO DA SILVA (SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA, SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002640-43.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331000469  
AUTOR: SHIRLEY SANDRA BORGES FERREIRA VISSANI BARBOSA (SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001390-38.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331000495  
AUTOR: NANJI DE LIMA (SP128865 - MAURICIO MACHADO RONCONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003644-81.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331000498  
AUTOR: ELZA PEREIRA DE SOUZA SANAITA (SP377334 - JOSE ROBERTO SANITA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003593-70.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331000472  
AUTOR: NEUSA MATHIAS (SP245229 - MARIANE MACEDO MANZATTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002494-65.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331000468  
AUTOR: DANIELA ROBERTA BARBOSA (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002829-84.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331000497  
AUTOR: GERALDO DONISETE DA COSTA (SP164543 - EVELIN KARLE NOBRE DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002251-24.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331000466  
AUTOR: SUELI APARECIDA GONCALVES SENA (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP427559 - MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000987-69.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331000462  
AUTOR: JOANA GARCIA DA SILVA (SP352722 - CAMILA KILL DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000927-96.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331000494  
AUTOR: NADIR DA SILVA PAGLIUSO (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003653-43.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331000474  
AUTOR: VANIA CAZARINI TRIGO (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002042-55.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331000465  
AUTOR: DONIZETI GONCALVES (SP184883 - WILLY BECARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002275-52.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331000467  
AUTOR: SONIA MARIA ALVES FERREIRA (SP192033 - SANDRO LAUDELINO FERREIRA CARDOSO, SP374516 - MARILZA VICTÓRIO CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003746-06.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331000479  
AUTOR: JANETE MARIA DE SOUZA COSTA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003850-95.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331000491  
AUTOR: ISABEL DE SOUZA CONFORTINI (SP289664 - CARMEN LÚCIA FRANCO JUNQUEIRA, SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003695-92.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331000477  
AUTOR: CRISTINA SILVA SENGER (SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003814-53.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331000485  
AUTOR: ANDREANO FELIPE DOS SANTOS (SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES, SP289664 - CARMEN LÚCIA FRANCO JUNQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003675-04.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331000476  
AUTOR: MARIA GORETE DE ARAUJO BARBOSA (SP184883 - WILLY BECARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

EXPEDIENTE Nº 2020/6332000047

### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0008565-85.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332004486  
AUTOR: SIDIRLEI MOLINA ANSELONI (SP386115 - ELIENE MARIA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.  
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.  
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

0005586-48.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332004572  
AUTOR: ANA MARTINS SOUSA SANTOS (SP385422 - JOSE JAIME GONÇALVES QUEIROZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.  
Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0004701-68.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332004571  
AUTOR: ABENAILDE SA TELES DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.  
Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.  
Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.  
Determino o cancelamento do termo nº 6332004307/2020 (evento 12), eis lançado por equívoco.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intímem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0009106-84.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332003015  
AUTOR: ADRIANO ANTONIO GABARDO (SP203624 - CRISTIANO SOFIA MOLICA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

0009162-20.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332003017  
AUTOR: JULIO CESAR RODRIGUES (SP194326 - CESAR JORGE FRANCO CUNHA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

0008987-26.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332003032  
AUTOR: REGIS NUNES CARNEVALE (SP194326 - CESAR JORGE FRANCO CUNHA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0006368-94.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332001309  
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP317259 - VALESCA CASSIANO SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

- DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e revogo expressamente a decisão que deferiu a antecipação da tutela (evento 10).  
Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.  
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.  
Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0004571-15.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332004570  
AUTOR: FRANCISCA DE OLIVEIRA ALENCAR (SP396836 - PAULO EDUARDO RODRIGUES DOS PASSOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto:

a) reconheço a falta de interesse processual com relação ao pedido de reconhecimento dos períodos de contribuição já considerados pela autarquia (01/11/2011 a 30/11/2011) e EXCLUO essa parcela do pedido do objeto da ação, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil;  
b) JULGO IMPROCEDENTE o restante do pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.  
Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito, respeitando-se, entretanto, o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente. ANOTE-SE.  
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0007270-07.2015.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332038128  
AUTOR: APARECIDO DE MIGUEL FILHO (SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA, SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES, SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0005511-77.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332004555

AUTOR: MANOEL JOSE DE LIMA (SP207171) - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

– DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**- DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. De firo os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0001328-92.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332004577

AUTOR: MARIA DE LOURDES GOMES PEREIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006247-61.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332004564

AUTOR: FAUSTO DONAMARIA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004035-67.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332004558

AUTOR: ROSANA DA CONCEIÇÃO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0005310-51.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332003648

AUTOR: MAIARA OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP359993 - THAIS DE ALMEIDA NASCIMENTO SILVA) MAIARA OLIVEIRA DE ALMEIDA - PLASTICOS (SP359993 - THAIS DE ALMEIDA NASCIMENTO SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP192086 - FABIANO FERRARI LENCI) (SP192086 - FABIANO FERRARI LENCI, SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a restituir à empresa autora, MAIARA OLIVEIRA DE ALMEIDA PLÁSTICOS EPP, a quantia de R\$ 20.000,00, corrigida monetariamente desde o evento danoso (15/08/2018) acrescida de juros de mora na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0006214-76.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332019114

AUTOR: LUIZ MANDU DE MELO (SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

– DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto:

a) reconheço a falta de interesse processual com relação ao pedido de reconhecimento de períodos de trabalho já reconhecidos pelo INSS e EXCLUO ESSA PARCELA DO PEDIDO DO OBJETO DO PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC;

b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PARCELA RESTANTE DO PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DECLARO como sendo de atividade especial os períodos de trabalho de 19/11/2003 a 04/04/2008 e de 02/06/2008 a 19/05/2015, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos como tempo especial em favor da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímem-se.

0004923-02.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332041594

AUTOR: FRANCISCO ISMAR PESSOA FONTES (SP426803 - DAVI ESTEVES CORRÊA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

(a) condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos materiais à parte autora no importe de R\$1.501,00 (mil, quinhentos e um reais), corrigidos a partir do indevido levantamento em 13/05/2019 (Súmula 43 do STJ) e incidência de juros moratórios a partir da citação (artigo 405 do Código Civil), aplicando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da sentença.

(b) condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora na quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e incidência de juros moratórios a partir da citação (artigo 405 do Código Civil), aplicando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da sentença.

De firo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0005716-77.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332018035

AUTOR: MONICA DA CUNHA PINHEIRO SOARES (SP325264 - FREDERICO WERNER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

– DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e:

a) DECLARO como sendo de atividade especial o período de trabalho de 03/12/1998 a 04/07/2011, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tal período como tempo especial em favor da parte autora e revisar sua aposentadoria NB 42/155.087.629-2, 04/07/2011; e

b) CONDENO o INSS a pagar à demandante, após o trânsito em julgado, os atrasados a partir de 04/07/2011 - descontados os valores recebidos a título da concessão administrativa do benefício ou de benefício não acumulável - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímem-se.

0006006-87.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332001693

AUTOR: GRAZIELA OLIVEIRA DE SOUZA (SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência do débito no valor de R\$ 580,03, vencido em 02/09/2018, oriundo do contrato nº 8.4444.1368.819-5, condenando a CEF ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em cancelar as negativas últimas em desfavor da autora junto aos órgãos de restrição ao crédito.

Confirmo a tutela de urgência concedida no evento 11.

Ainda, condeno a CEF a pagar à autora a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente desde o arbitramento e acrescida de juros de mora na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0005404-04.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332039482  
AUTOR: MANOEL ALVES GUIMARAES (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto:

- a) reconheço a falta de interesse processual com relação ao pedido de reconhecimento de períodos de trabalho já reconhecidos pelo INSS e EXCLUO ESSA PARCELA DO PEDIDO DO OBJETO DO PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC;
- b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PARCELA RESTANTE DO PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DECLARO como sendo de atividade comum os períodos de trabalho de 24/08/1973 a 30/11/1974, 19/02/1975 a 07/11/1975 e de 19/02/1976 a 30/11/1976, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos como tempo comum em favor da parte autora.
- Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005212-71.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332036724  
AUTOR: GESSE MARCOS DE OLIVEIRA (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DECLARO como sendo de atividade especial os períodos de trabalho de 01/05/1978 a 21/07/1978 e de 04/04/1983 a 13/12/1987, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos como tempo especial em favor da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006206-94.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332001815  
AUTOR: EVERTON PEREIRA DOS SANTOS (SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP192086 - FABIANO FERRARI LENCI) (SP192086 - FABIANO FERRARI LENCI, SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONDENAR a CEF ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigida monetariamente desde a data do arbitramento e acrescida de juros de mora na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0006632-14.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332040355  
AUTOR: JOSE MAURICIO DE SOUZA (SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e:

- a) DECLARO como sendo de atividade especial os períodos de trabalho de 10/06/1985 a 18/07/1990, 03/11/1992 a 05/03/1997 e de 01/04/2000 a 10/03/2003, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos como tempo especial em favor da parte autora;
- b) CONDENO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em implantar em favor do autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício em 18/09/2014, e data de início de pagamento (DIP) na data desta sentença;
- c) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora no prazo de até 45 dias contados da ciência desta decisão pela EADJ/INSS Guarulhos, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento da determinação; e
- d) CONDENO o INSS a pagar ao demandante, após o trânsito em julgado, os atrasados a partir de 18/09/2014 (descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela, de benefício concedido administrativamente ou inacumulável), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.
- Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004334-49.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332003478  
AUTOR: WALDEMAR JOSE GONCALVES (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e:

- a) DECLARO como sendo de atividade especial os períodos de trabalho de 06/03/1997 a 02/06/1997 e de 19/11/2003 a 04/07/2013, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos como tempo especial em favor da parte autora e revisar a RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/171.239.500-6; e
- b) CONDENO o INSS a pagar ao demandante, após o trânsito em julgado, os atrasados a partir de 07/12/2014 (descontados os valores já pagos administrativamente), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.
- Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004872-30.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332034479  
AUTOR: JOAO SOARES DE OLIVEIRA (SP295990 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA JÚNIOR, SP146546 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e:

- a) DECLARO como sendo de atividade especial o período de trabalho de 02/05/1984 a 21/06/1989, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tal período como tempo especial em favor da parte autora;
- b) CONDENO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em implantar em favor do autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício em 30/06/2014, e data de início de pagamento (DIP) na data desta sentença;
- c) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora no prazo de até 45 dias contados da ciência desta decisão pela EADJ/INSS Guarulhos, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento da determinação; e
- d) CONDENO o INSS a pagar ao demandante, após o trânsito em julgado, os atrasados a partir de 30/06/2014 - descontados os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão administrativa do benefício ou de benefício não acumulável - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.
- Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005294-05.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332034378  
AUTOR: EMERALDO JOVINO DA SILVA (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DECLARO a validade do recolhimento na competência de 04/2005 como contribuinte individual, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar esse mês como tempo de contribuição em favor da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

5006619-79.2018.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332001653  
AUTOR: JOSE CUSTODIO SIQUEIRA (SP098918 - MAURO CESAR MELO DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

- a) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais em favor da parte autora, no importe de R\$ 1.922,00, corrigido monetariamente desde a data do saque indevido (10/09/2018) e acrescido de juros de mora na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.
  - b) condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais em favor da autora, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente desde a data do arbitramento e acrescidos de juros de mora na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.
- Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.  
Sentença registrada eletronicamente.  
Publique-se e intímem-se.

0004259-73.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332003977  
AUTOR: RAIMUNDO MATIAS SOARES (SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

– DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto:

- a) reconheço a falta de interesse processual com relação ao pedido de reconhecimento de períodos de trabalho já reconhecidos pelo INSS e EXCLUO ESSA PARCELA DO PEDIDO DO OBJETO DO PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC;
  - b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PARCELA RESTANTE DO PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e:
  - b1) DECLARO como sendo de atividade especial os períodos de trabalho de 10/07/2000 a 28/08/2001, 27/11/2006 a 01/05/2007, 01/03/2008 a 09/08/2011 e de 22/08/2011 a 12/08/2014, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos como tempo especial em favor do autor;
- Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímem-se.

0008438-84.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332016434  
AUTOR: SILVIO MACHADO BELLO (SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

– DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto:

- a) reconheço a falta de interesse processual com relação ao pedido de reconhecimento de período de trabalho já reconhecido pelo INSS e EXCLUO ESSA PARCELA DO PEDIDO DO OBJETO DO PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC;
  - b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PARCELA RESTANTE DO PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e:
  - b1) DECLARO como sendo de atividade especial o período de trabalho de 19/11/2003 a 30/06/2007 e 01/01/2009 a 31/12/2011 e de 05/08/2013 a 13/11/2015, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos como tempo especial em favor da parte autora;
  - b2) CONDENO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em implantar em favor do autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com data de início do benefício – DIB em 11/04/2016 e data de início de pagamento (DIP) na data desta sentença;
  - b3) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora no prazo de até 45 dias contados da ciência desta decisão pela EADJ/INSS Guarulhos, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento da determinação; e
  - b4) CONDENO o INSS a pagar ao demandante, após o trânsito em julgado, os atrasados a partir de 11/04/2016 - descontados os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão administrativa do benefício ou de benefício não acumulável - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.
- Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímem-se.

0003866-85.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332037128  
AUTOR: JOSE DANTAS DE OLIVEIRA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

– DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto:

- a) reconheço a falta de interesse processual com relação ao pedido de reconhecimento de períodos de trabalho já reconhecidos pelo INSS e EXCLUO ESSA PARCELA DO PEDIDO DO OBJETO DO PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC;
  - b) JULGO PROCEDENTE A PARCELA RESTANTE DO PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e:
  - b1) DECLARO como sendo de atividade especial os períodos de trabalho de 17/05/1979 a 12/01/1980, 01/04/1981 a 03/04/1984 e de 01/01/2012 a 01/10/2014, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos como tempo especial em favor da parte autora.
  - b2) CONDENO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em implantar em favor do autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício em 01/10/2014, e data de início de pagamento (DIP) na data desta sentença;
  - b3) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora no prazo de até 45 dias contados da ciência desta decisão pela EADJ/INSS Guarulhos, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento da determinação; e
  - b4) CONDENO o INSS a pagar ao demandante, após o trânsito em julgado, os atrasados a partir de 01/10/2014 (descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela, de benefício concedido administrativamente ou acumulável), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.
- Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímem-se.

0003924-88.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332037098  
AUTOR: MANOEL NUNES CAFE (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

– DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto:

- a) reconheço a falta de interesse processual com relação ao pedido de reconhecimento de períodos de trabalho já reconhecidos pelo INSS e EXCLUO ESSA PARCELA DO PEDIDO DO OBJETO DO PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC;
  - b) JULGO PROCEDENTE A PARCELA RESTANTE DO PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e:
  - b1) DECLARO como sendo de atividade especial os períodos de trabalho de 03/12/1998 a 18/11/2001 e de 18/02/2003 a 18/11/2014, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos como tempo especial em favor da parte autora;
  - b2) CONDENO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em implantar em favor do autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício em 27/01/2015, e data de início de pagamento (DIP) na data desta sentença;
  - b3) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora no prazo de até 45 dias contados da ciência desta decisão pela EADJ/INSS Guarulhos, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento da determinação; e
  - b4) CONDENO o INSS a pagar ao demandante, após o trânsito em julgado, os atrasados a partir de 27/01/2015 (descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela, de benefício concedido administrativamente ou acumulável), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.
- Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímem-se.

0005490-72.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332039508  
AUTOR: RIVAIL LOPES DE ALMEIDA (SP314487 - EDSON DE ANDRADE SALES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

– DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e:

- a) DECLARO como sendo de atividade comum os períodos de trabalho de 24/11/1987 a 01/12/1987 e de 01/01/1999 a 03/10/2006, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos como tempo comum em favor da parte autora;
  - b) DECLARO como sendo de atividade especial os períodos de trabalho de 21/08/1978 a 31/10/1979, 23/09/1981 a 22/11/1987 e de 06/01/1988 a 27/04/1995, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos como tempo especial em favor da parte autora;
  - c) CONDENO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em implantar em favor do autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício em 08/10/2014, e data de início de pagamento (DIP) na data desta sentença;
  - d) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora no prazo de até 45 dias contados da ciência desta decisão pela EADJ/INSS Guarulhos, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autorquia a comprovação nos autos do cumprimento da determinação; e
  - e) CONDENO o INSS a pagar ao demandante, após o trânsito em julgado, os atrasados a partir de 08/10/2014 (descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela, de benefício concedido administrativamente ou inacumulável), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.
- Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004604-73.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332041286  
AUTOR: FERNANDO ESPINEIRA FEAL (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

– DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e:

- a) DECLARO como sendo de atividade comum os períodos de 02/02/1997 a 20/05/1997 e de 01/04/2003 a 31/03/2009, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos em favor da parte autora;
  - b) DECLARO como sendo de atividade especial os períodos de trabalho de 10/09/1982 a 15/01/1991, 11/03/1991 a 01/02/1996 e de 02/02/1997 a 05/03/1997, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos como tempo especial em favor da parte autora.
  - c) CONDENO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em implantar em favor do autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com data de início do benefício em 06/08/2013, e data de início de pagamento (DIP) na data desta sentença;
  - d) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora no prazo de até 45 dias contados da ciência desta decisão pela EADJ/INSS Guarulhos, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autorquia a comprovação nos autos do cumprimento da determinação; e
  - e) CONDENO o INSS a pagar ao demandante, após o trânsito em julgado, os atrasados a partir de 06/08/2013 (descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela, de benefício concedido administrativamente ou inacumulável), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.
- Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006633-91.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332041164  
AUTOR: RAQUEL VERES MEIRELLES (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)  
RÉU: NATALIA MEIRELLES PEREIRA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Isso posto, julgo PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a conceder a RAQUEL VERES MEIRELLES a PENSÃO POR MORTE requerida no processo administrativo 21/183.102.792-2, desmembrando-se o benefício atualmente pago à filha da parte autora.

Tendo-se que as verbas já pagas pelo INSS a título de pensão pela morte de NILSON PEREIRA DA SILVA presumivelmente reverteram também em proveito de RAQUEL VERES MEIRELLES, não há valores em atraso.

Considerado que eventual recurso contra a presente decisão será desprovido de efeito suspensivo, e tendo em conta ainda a natureza alimentar da verba, determino o desmembramento da pensão no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.  
Publique-se e intimem-se.

0006270-12.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332034441  
AUTOR: VALMIR PEREIRA (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

– DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e:

- a) DECLARO como sendo de atividade comum o período de trabalho de 01/10/1986 a 13/12/1987, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tal período como tempo comum em favor da parte autora;
  - b) DECLARO como sendo de atividade especial os períodos de trabalho de 04/02/1985 a 18/04/1986, 13/06/1989 a 30/09/1990 e de 06/03/1997 a 18/11/2004, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos como tempo especial em favor da parte autora;
  - c) CONDENO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em implantar em favor do autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício em 19/01/2015, e data de início de pagamento (DIP) na data desta sentença;
  - d) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora no prazo de até 45 dias contados da ciência desta decisão pela EADJ/INSS Guarulhos, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autorquia a comprovação nos autos do cumprimento da determinação; e
  - e) CONDENO o INSS a pagar ao demandante, após o trânsito em julgado, os atrasados a partir de 19/01/2015 - descontados os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão administrativa do benefício ou de benefício não acumulável - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.
- Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007084-53.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332001563  
AUTOR: VILLES BONFIM ALEXANDRINO VIEIRA (SP281927 - ROGERIO LIRA AFONSO FERREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

- DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar o direito do autor, VILLES BONFIM ALEXANDRINO VIEIRA, ao levantamento dos valores depositados em sua conta individual vinculada ao PIS/PASEP.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, INTIME-SE a CEF para cumprimento e, decorrido o prazo estipulado sem contestação pelo autor, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

0004644-55.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332034367  
AUTOR: ANTAO MENDES DE SOUZA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

– DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto:

- a) reconheço a falta de interesse processual com relação ao pedido de reconhecimento de períodos de trabalho já reconhecidos pelo INSS e EXCLUO ESSA PARCELA DO PEDIDO DO OBJETO DO PROCESSO sem

resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC;

b) JULGO PROCEDENTE A PARCELA RESTANTE DO PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e:

b1) DECLARO como sendo de atividade comum os períodos de 13/09/1993 a 08/12/1993, 21/11/1997 a 17/02/1998 e de 01/04/2012 a 01/07/2014, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos em favor da parte autora;

b2) DECLARO como sendo de atividade especial os períodos de trabalho de 09/01/1981 a 25/03/1993, 04/10/1994 a 29/01/1995, 26/01/1995 a 14/08/1996 e 06/03/2002 a 01/03/2012, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos como tempo especial em favor da parte autora.

b3) CONDENO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em implantar em favor do autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício em 26/08/2014, e data de início de pagamento (DIP) na data desta sentença;

b4) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora no prazo de até 30 dias contados da ciência desta decisão pela EADJ/INSS Guarulhos, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autorquia a comprovação nos autos do cumprimento da determinação; e

b5) CONDENO o INSS a pagar ao demandante, após o trânsito em julgado, os atrasados a partir de 26/08/2014 - descontados os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão administrativa do benefício ou de benefício não acumulável - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

#### DESPACHO JEF - 5

0009081-71.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332004302

AUTOR: JONAS FABIANO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Evento 14 (pet. autor): tendo em vista que compete à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC), INDEFIRO pedido de expedição de ofício à empregadora, só se justificando a intervenção judicial quando haja recusa de terceiros ao fornecimento de documentos de interesse da parte, devidamente comprovada nos autos.

Voltem os autos conclusos para sentença.

000541-97.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332004510

AUTOR: PEDRO ODILON DA SILVA (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Dê-se ciência ao INSS de todo o processado, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, digam as partes se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra ou especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Juntada eventual manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

0008642-60.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332004300

AUTOR: VALDOMIRO GONCALVES (SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO, SP335224 - WANESSA APARECIDA ALVES DARIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição em que pretende a parte autora o cômputo de tempo de trabalho laborado em condições especiais, bem como a revisão da RMI do seu benefício, mediante o cômputo de valores pertinentes a auxílio-acidente no período básico de cálculo.

2. Sendo assim, ENCAMINHEM-SE os autos à Contadoria do Juízo para que apure se, no cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria da parte autora, foram computados nos respectivos salários de contribuição os valores pertinentes ao auxílio-acidente.

3. Com a juntada do parecer da Contadoria, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 dias, e tornem os autos conclusos para julgamento (ocasião em que serão analisadas as demais questões de mérito abordadas na petição inicial).

0002363-24.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332004299

AUTOR: JOSE FERREIRA COELHO (SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, chamo o feito à ordem.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos nºs 00090932620094036119 (que cuidava de objeto diverso: pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do período de trabalho de 01.01.1998 a 30.10.1995, na condição de trabalhador rurícula), 00630738920074036301 (extinto sem resolução do mérito) e 00636359820074036301 (que cuidava de objeto distinto: revisão do RMI mediante a aplicação da ORTN/OTN sobre os salários de contribuição).

2. Considerando tratar-se de ação com pedido de revisão que envolve análise de matéria de fato (cômputo de valores pertinentes a auxílio-acidente no período básico de cálculo), afigura-se imprópria a juntada de contestação-padrão aos autos (pertinente a matéria exclusivamente de direito).

Sendo assim, CITE-SE o INSS.

3. Com a juntada da peça defensiva, ENCAMINHEM-SE os autos à Contadoria do Juízo para que apure se, no cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria da parte autora, foram computados nos respectivos salários de contribuição os valores pertinentes ao auxílio-acidente.

4. Com a juntada do parecer da Contadoria, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 dias, e tornem os autos conclusos para julgamento.

0001370-78.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332004504

AUTOR: MANOEL OLIVEIRA GOMES (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Considerando que a parte autora requer, na petição inicial, a revisão do benefício de aposentadoria, após o reconhecimento de períodos de trabalho/contribuição, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial, apontando especificamente os períodos de trabalho não reconhecidos administrativamente pelo INSS cujo reconhecimento judicial se pretende (visto que com relação aos períodos já admitidos pela autarquia a demandante carece de interesse de agir, pela desnecessidade da tutela jurisdicional no ponto).

Com a manifestação da parte, dê-se ciência ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias, e venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0002145-30.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332004506

AUTOR: BENEDITO BORGES (SP179799 - LÍDIA MÁRCIA BATISTA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, chamo o feito à ordem.

1. Concedo à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que junte aos autos a cópia integral e legível do processo administrativo pertinente ao benefício objeto da ação (NB que se pretende revisar), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido.

[O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular "Meu INSS"; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.]

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0005797-55.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332004309

AUTOR: GILBERTO SOARES DA SILVA (SP354447 - ANTONIA ARAUJO DA SILVA, SP350148 - LILIANA DE OLIVEIRA CALABREZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, chamo o feito à ordem.

1. Concedo à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que junte aos autos a cópia integral e legível do processo administrativo pertinente ao benefício objeto da ação (observando-se, dos documentos juntados aos autos,

que a contagem realizada pelo INSS se encontra ilegível e que a parte autora somente juntou comprovante do indeferimento administrativo), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido.

[O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular "Meu INSS"; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.]

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0008974-61.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332004431  
AUTOR: JOSE VIEIRA DE ANDRADE FILHO (SP338821 - ALEXSANDRO VIEIRA DE ANDRADE, SP345998 - JULIANA GARCIA PETRENAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Ciência à parte autora do desarmamento dos autos e do teor desta decisão, pelo prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.

2. Eventos 50/51 (pet. autor): nada a deliberar acerca do aditamento à inicial, considerando que as sentenças de homologação do acordo entre as partes e de extinção da execução já transitaram em julgado (certidões de trânsito – eventos 40 e 49).

5002982-86.2019.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332004325  
AUTOR: FRANCISCA RIVANETE FREIRES DINIS (SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE, SP074011 - CASEM MAZLOUM, SP289788 - JOSUE FERREIRA LOPES, SP369765 - NADIR MAZLOUM)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP427157 - LEONARDO REICH)

VISTOS.

CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que digam se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra ou especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora, acerca da preliminar arguida na contestação.

Juntada eventual manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

0001528-07.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332004421  
AUTOR: ELIZETE DEFONSO SIMONELLI (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

VISTOS.

1. Evento 29 (pet. União):

Consoante o disposto no artigo 534 do CPC, no cumprimento de sentença que imponha à Fazenda Pública a obrigação de pagar quantia certa, caberá ao exequente apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito exequendo.

Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente os cálculos de liquidação.

Decorrido o prazo, sem apresentação dos cálculos, arquivem-se os autos.

2. Sobreindo os cálculos, INTIME-SE a UNIÃO, por meio da PFN, para ciência dos cálculos da parte autora, podendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto).

2. Havendo impugnação da UNIÃO, venham os autos conclusos para decisão.

3. Não havendo impugnação, HOMOLOGO desde já os cálculos apresentados, determinando a expedição de requisição de pequeno valor/precatório, conforme o caso, aguardando-se o pagamento.

Disponibilizado o valor devido, dê-se ciência à parte, tornando em seguida conclusos para extinção da execução.

0009139-74.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332004458  
AUTOR: JOSE PEDRO DA SILVA FILHO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Evento 17/18 (pet. autor): tendo em vista tratar-se de matéria que desafia prova documental, e diante da documentação juntada aos autos (sobretudo o PPP), INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à empregadora.

Tornem os autos conclusos para sentença.

0007826-44.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332004443  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL BOM CLIMA (SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES ORTIZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO, SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de extinção do feito sem exame de mérito, apresente nos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel versado nos autos, devendo a ré, em igual prazo e sob pena de preclusão, apresentar documentação comprobatória da venda e imissão do terceiro na posse da unidade autônoma geradora dos débitos condominiais.

0001767-06.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332004071  
AUTOR: LUCIA MARIA DE SOUZA CUNHA (SP388226 - SHEILA BORGES CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Reconsidero a r. decisão que admitiu a juntada de contestação padrão no caso concreto e determino a citação do INSS para manifestar-se expressamente sobre as razões determinantes do indeferimento administrativo, de modo a proporcionar a correta fixação do ponto controvertido na causa.

Com a juntada da peça defensiva, tornem os autos conclusos para exame da pertinência da designação das perícias médica e social.

O pedido de assistência judiciária gratuita será analisado quando da prolação da sentença.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS. CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que digam se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra ou especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Juntada eventual manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.**

0001356-94.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332004519  
AUTOR: GELSA DAS CHAGAS MAESTRE (SP350420 - FELIPE ALLAN DOS SANTOS, SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000749-81.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332004520  
AUTOR: MAVIA EL ARCANJO GOUVEIA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000544-52.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332004521  
AUTOR: IZILDINHA DA SILVA PONTES (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000189-42.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332004522  
AUTOR: JOSE RENATO DUDA DE ASSIS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

00005148-90.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332004516  
AUTOR: JIDENALDO FIGUEREDO CHAVES (SP372615 - DORALICE ALVES NUNES, SP359909 - LEONICE CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000095-94.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332004523  
AUTOR: EDSON CORDEIRO DA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

5002352-98.2017.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332004514  
AUTOR: AZIPE ALVES MENDES (SP179416 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007352-10.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332004515  
AUTOR: PAULO DE CARVALHO (SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO, SP341095 - ROSANGELA CARDOSO E SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004902-94.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332004517  
AUTOR: SANDRA CRISTINA DANIEL SOARES DOS SANTOS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0002732-18.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332004434  
AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP386339 - JOCEMAR PEREIRA BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

A preliminar arguida será analisada em sentença.

Sem prejuízo, CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que digam se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra ou especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Juntada eventual manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

0003362-16.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332004428  
AUTOR: JOSE CARLOS DONEGATI (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Evento 63 (of. cumprimento INSS): por ora, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste expressamente sua opção, se pelo benefício obtido administrativamente ou pelo concedido judicialmente. Cumpre salientar que se a opção recair sobre a judicial, deverão ser compensados todos os valores recebidos pelo benefício concedido administrativamente, podendo, eventualmente haver complemento negativo (saldo a restituir ao INSS).

Por outro lado, se a opção recair sobre a aposentadoria concedida administrativamente, a presente execução perderá o objeto, não havendo possibilidade de recebimento de atrasados decorrentes do benefício concedido judicialmente, uma vez que não pode haver fracionamento do título executivo.

2. Com a manifestação da parte, tornem conclusos.

No silêncio, entender-se-á que a parte desiste da execução do título judicial, devendo ser arquivados os autos.

0001558-37.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332004442  
AUTOR: ALCIDES FRANCISCO DA ROCHA (SP343880 - RICARDO BRUSTOLONI MAXIMIANO DA CUNHA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS.

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e do teor desta decisão, pelo prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.

2. Eventos 15/16 (pet. autor): nada a deliberar, considerando que a sentença de extinção do processo sem resolução do mérito já transitou em julgado (certidão de trânsito – evento 14).

0002051-19.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332004424  
AUTOR: LUCIMAR ARAUJO DOS SANTOS (SP158954 - NELSON VIEIRA NETO) EDILZA TEOTONIO ARAUJO DOS SANTOS (SP158954 - NELSON VIEIRA NETO, SP107731 - IVAN BERNARDO DE SOUZA) LUCIMAR ARAUJO DOS SANTOS (SP107731 - IVAN BERNARDO DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) GR4 LOTERIAS LTDA (SP078152 - DARCI MORENO DA SILVA)

VISTOS.

Eventos 67/68:

Considerando que a corré GR4 Loterias depositou os valores da condenação em guia de depósito à disposição deste Juizado (contas judiciais 4042/005/86402825-4 e 4042/005/86402826-2), autorizo o autor LUCIMAR ARAUJO DOS SANTOS (CPF. 079.233.468-01) a efetuar o levantamento total das importâncias depositadas, servindo o presente como ofício/ordem de levantamento.

O autor deverá comparecer na instituição bancária munido de seus documentos pessoais e comprovante de residência atual.

O procurador da parte poderá efetuar o levantamento da verba em questão apresentando procuração e certidão que se encontra regularmente constituído nos autos. Para tanto, deverá efetuar o pedido eletrônico de expedição da certidão, acompanhado da guia de recolhimento devidamente quitada (recolhimento a ser efetuado junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 0,85, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), código nº 18710-0, unidade gestora nº 090017).

Observadas as providências do patrono do autor, a Secretaria deverá expedir a certidão requerida no prazo de 05 dias úteis.

3. Cumpridas as determinações supra, dê-se ciência à parte autora do teor desta decisão, pelo prazo de 05 dias e arquivem-se os autos.

0001801-78.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332004419  
AUTOR: LUIZ FRANCIELHO SIQUEIRA (SP339850 - DANILLO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar o interesse processual da parte.

Com a manifestação, ou na falta dela, venham os autos conclusos para sentença.

0000570-50.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332004444  
AUTOR: ADRIANO PEREIRA DA SILVA (SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO)  
RÉU: UNIFESP - PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM GUARULHOS/SP UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

VISTOS.

Evento 24 (pet. parte autora): Considerando a necessidade de regularizar o polo passivo da presente ação, providencie a Secretaria a retificação para constar, apenas, UNIÃO FEDERAL (AGU), conforme indicado na inicial. Após, CITE-SE.

Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0002123-40.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332004554  
AUTOR: ADRIANA ALVES PALLAS (SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA, SP101217 - RICARDO JOSE DE ASSIS GEBRIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

2. Eventos 102/103 (pet. autor) e 104 (of. TRF-3): trata-se de feito constante da informação prestada pela Secretaria dos Feitos da Presidência – UFEP sobre o estorno dos valores depositados há mais de dois anos e não levantados pelo credor, decorrentes da requisição de pagamento expedida no presente processo, nos termos da Lei 13.463/2017, os quais podem ser reexpedidos mediante requerimento da parte beneficiária.

Conforme documentos anexados ao evento 104, o patrono da parte autora deixou de efetuar o levantamento do valor principal, referente aos honorários sucumbenciais, remanescendo na conta 1181005131731377 a quantia de R\$1.238,49 (um mil e duzentos e trinta e oito reais e quarenta e nove centavos), valor este posteriormente estornado pela Lei 13.463/2017, e passível de reexpedição.

Sendo assim, por ora, INTIME-SE o patrono da parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste o eventual interesse na reexpedição do requerimento no valor acima indicado.

3. Manifestado o interesse da parte, EXPEÇA-SE nova requisição de pagamento, ficando desde já consignado que:

as reinclusões serão realizadas com base no valor estornado e demais quesitos, nos termos da informação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região datada em 28/02/2018, relativa aos processos em situação de guarda-permanente, e também do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

as reinclusões serão feitas para o mesmo beneficiário da requisição estornada, não cabendo, neste momento, pedido de destacamento de honorários ou mesmo expedição da RPV em nome de determinado patrono;

não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação. A correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal;

4. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0003167-89.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332004304  
AUTOR:HELLE NICE LUNARDI SAKODA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos a carta de concessão/memória de cálculo pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido.

Com a manifestação da parte, dê-se ciência ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias, e venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0003374-65.2015.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332004438  
AUTOR:IVANILDA DA SILVA MARTINS (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e do teor desta decisão, pelo prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.

2. Evento 65 (pet. autor): nada a deliberar, considerando que a sentença de improcedência do pedido, mantida em sede recursal, já transitou em julgado (certidão de trânsito – evento 64).

0008927-82.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332004425  
AUTOR:MARIA JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA (SP316554 - REBECA PIRES DIAS)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que apresente nos autos:

a) cópia integral dos autos do processo administrativo referente ao benefício previdenciário de pensão por morte nº 191.079.514-0;

b) cópia integral dos autos do processo administrativo referente ao benefício assistencial nº 701.515.465-0 (objeto do processo nº 0007633-34.2015.4.03.6332);

c) Certidão atualizada de seu casamento com o SR. Geremias Natal de Oliveira.

Apresentada a documentação, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação, venham os autos conclusos para extinção sem exame de mérito.

0000102-92.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332004430  
AUTOR:EDUARDO LUIS DE MOURA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA)  
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Ciência à parte autora, pelo prazo de 5 dias, dos documentos juntados pela CEF com a informação de que já houve a percepção dos valores em execução pela via administrativa, mediante formalização de termo de adesão, não havendo nenhum outro valor a ser levantado pelo autor referente à conta vinculada em questão.

Após, arquivem-se os autos.

0008580-54.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332004469  
AUTOR:CLAUDIO DE PAULA RIBEIRO (SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos.

Evento 80: A irrisignação do advogado do autor não prospera. O acórdão foi expresso em condenar à parte recorrente (no caso, a parte autora), ao pagamento de honorários advocatícios, não sendo devida, portanto, verba sucumbencial ao requerente.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução e arquivem-se os autos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS. CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que digam se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra ou especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Juntada eventual manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão.**

0006924-57.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332004321  
AUTOR: PRESLEI JESUS DE CASTRO (SP364758 - KELMI JUSSARA DE OLIVEIRA MATOS PIZA)  
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP427157 - LEONARDO REICH)

0006009-08.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332004322  
AUTOR: CARMINO FRANCISCO BORGES (SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0004204-88.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332004464  
AUTOR:JOSE FELIX ALEXANDRINO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Evento 16 (pet. autor): tendo em vista tratar-se de matéria que desafia prova documental, e diante da documentação juntada aos autos - e tendo em vista que compete à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC) -, INDEFIRO os pedidos de realização de perícia e de audiência, bem como o de expedição de ofício, só se justificando a intervenção judicial quando haja recusa de terceiros ao fornecimento de documentos de interesse da parte, devidamente comprovada nos autos.

2. Dê-se ciência ao INSS de todo o processado, pelo prazo de 5 (cinco) dias, e voltem os autos conclusos para sentença.

0003190-06.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332004427  
AUTOR:JOAO LOPES FERNANDES (SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Evento 52 (of. cumprimento INSS): por ora, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste expressamente sua opção, se pelo benefício obtido administrativamente ou pelo concedido judicialmente. Cumpre salientar que se a opção recair sobre a judicial, deverão ser compensados todos os valores recebidos pelo benefício concedido administrativamente, podendo, eventualmente haver complemento negativo (saldo a restituir ao INSS).

Por outro lado, se a opção recair sobre a aposentadoria concedida administrativamente, a presente execução perderá o objeto, não havendo possibilidade de recebimento de atrasados decorrentes do benefício concedido judicialmente, uma vez que não pode haver fracionamento do título executivo.

2. Com a manifestação da parte, tornem conclusos.

No silêncio, entender-se-á que a parte desiste da execução do título judicial, devendo ser arquivados os autos.

0002287-34.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332004481  
AUTOR:JOAO DA SILVA HERMINIO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Eventos 25 (pet. autor): uma vez que cabem às partes o ônus de suas alegações, e tendo em vista tratar-se de matéria que desafia prova documental, e considerando, ainda, que a parte autora deveria instruir o processo com os mesmos documentos analisados pelo INSS em sede administrativa, INDEFIRO os pedidos de realização de perícia e de audiência, bem como de expedição de ofício.

2. Nada mais tendo sido requerido pelas partes, venham os autos conclusos para julgamento.

0003638-42.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332000170  
AUTOR: TRUCKER S PNEUS LTDA - ME (SP133527 - MAURO CESAR RAMOS DE ALMEIDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO, SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO)

VISTOS, em baixa em diligência.

Trata-se de ação ajuizada por empresa em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a respeito de revisão de cláusula contratual e de repetição do indébito.

A empresa autora relata em sua petição inicial ter firmado junto à CEF Contrato de Crédito Bancário em Conta Corrente, e sustenta a abusividade da cobrança de taxas (tais como IOF, comissão de permanência, adiantamento ao depositante) e a incidência de juros (os quais variam de 09% a 14% ao mês, "chegando até 19,5% com taxa de comissão e permanência"). Nesse contexto, pretende a demandante: (i) a declaração de nulidade do contrato de crédito, ou, subsidiariamente, a revisão do contrato para excluir as cláusulas ilegais; e (ii) a restituição da importância cobrada indevidamente.

Entretanto, consultando os autos, verifica-se que a autora não apresentou o contrato de abertura de crédito questionado, deixando de instruir a sua petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, descumprindo o previsto no art. 320 do CPC.

Sendo assim, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial, trazendo aos autos os documentos essenciais ao ajuizamento da demanda, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

0000519-05.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332004441  
AUTOR: EDSON AGRIPINO DE CARVALHO (SP135060 - ANIZIO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e do teor desta decisão, pelo prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.

2. Evento 15 (pet. autor): nada a deliberar, considerando que a sentença de extinção do processo sem resolução do mérito já transitou em julgado (certidão de trânsito – evento 14).

0008135-65.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332004489  
AUTOR: FRANCISCA ROBERTO DE LIMA DE SOUSA (SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Evento 27 (pet. parte autora): Considerando a farta documentação trazida aos autos, concedo à parte autora o prazo de 5 dias para que justifique a pertinência e relevância da prova pretendida.

5026630-26.2017.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332004507  
AUTOR: MARIA ANGELICA DE SOUZA (SP173183 - JOÃO PAULO DE FARIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

VISTOS.

Diante da ausência de justificativa para o valor atribuído à causa, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 dias para que esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0002267-39.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332004450  
AUTOR: GABRIELA BERNARDINO DA SILVA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

VISTOS.

Eventos 88/89: Preliminarmente, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos ofertados pela União.

Havendo impugnação, tornem os autos conclusos para decisão.

Não havendo impugnação, ficam os referidos cálculos homologados, expedindo-se a requisição de pagamento.

5028011-35.2018.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332004479  
AUTOR: KLEITON BORGES DOS SANTOS (SP392566 - HÉLIO NUNES DA SILVA)  
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO (DETRAN) BANCO BRADESCO S.A. - AGENCIA 0199-6 UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES) CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 2º SUBDISTRITO DE SOROCABA

VISTOS.

Evento 33 (pet. parte autora): Acolho, por seus fundamentos, a justificativa apresentada pela parte autora. Diante disso, inclua-se o INSS no polo passivo da ação.

Após, cumpra a determinação constante do evento 12, citando-se os co-réus.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS, 1. CONSULTE-SE o setor responsável da(o) RÉ(U), via CECON, sobre a possibilidade de solução conciliatória no caso concreto. Positiva a resposta, torne conclusos a qualquer tempo para designação de audiência de conciliação, independentemente da fase do processo. 2. Sem prejuízo, CITE(M)-SE o(s) réu(s) para, querendo, oferecer contestação, tornando conclusos após a juntada da peça defensiva ou certificação do curso de prazo.**

0000221-76.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332004368  
AUTOR: LUIZ DE LIMA MOREIRA (SP314545 - THIAGO LUIZ DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009132-14.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332004390  
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO MEDITERRANEE (SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES ORTIZ)  
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008625-53.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332004347  
AUTOR: SANDRA REGINA BENTO DO PRADO (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008641-07.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332004345  
AUTOR: GEISE COELHO FERREIRA COSTA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5007993-96.2019.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332004333  
AUTOR: HELIO MARTINS TORRES (SP403789 - REJANE OLIVEIRA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008639-37.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332004346  
AUTOR: LEONICE QUITERIA DE SANTANA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008624-68.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332004348  
AUTOR: VALDIMERES SANTOS PEREIRA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000428-75.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332004354  
AUTOR: PRISCILLA SOARES BRANDAO (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5009042-75.2019.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332004375  
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL CARMELA (SP342424 - MICHELE SOUZA DE ALMEIDA)  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

000042-45.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332004374  
AUTOR: AMEVALDO DOS SANTOS MOREIRA (SP266201 - ALEXANDRE DA SILVA LEME)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

5008699-79.2019.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332004330  
EXEQUENTE: RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS I (SP342424 - MICHELE SOUZA DE ALMEIDA)  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5008784-65.2019.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332004329  
EXEQUENTE: RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS I (SP342424 - MICHELE SOUZA DE ALMEIDA)  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000437-37.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332004353  
AUTOR: IZABEL QUITERIA DA SILVA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000365-50.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332004360  
AUTOR: AMABILE LEAL SANTOS (SP198951 - CLEOPATRA LINS GUEDES MARTINS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009150-35.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332004387  
AUTOR: LUZIA LAURA DE SANTANA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009145-13.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332004340  
AUTOR: LUCIANA MENEZES LEANDRO (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5009792-77.2019.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332004327  
AUTOR: CHARLENE FERNANDES PESSOA (SP282504 - AURELIO DOS SANTOS BANDEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000262-43.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332004412  
AUTOR: FABIANO SIQUEIRA SILVA (SP314545 - THIAGO LUIZ DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000425-23.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332004405  
AUTOR: ODILEIA SOARES DA SILVA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009143-43.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332004389  
AUTOR: EDILEUZA DA SILVA SANTOS (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009151-20.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332004338  
AUTOR: GENILDE FELIX DE CARVALHO (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008450-59.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332004395  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE MENDONCA (SP375589 - CAIO CESAR BARBOSA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000260-73.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332004366  
AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA (SP314545 - THIAGO LUIZ DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5008801-04.2019.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332004328  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL CARMELA (SP342424 - MICHELE SOUZA DE ALMEIDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009146-95.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332004388  
AUTOR: MARIA TEREZA DA CONCEICAO (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009309-75.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332004382  
AUTOR: MARIA IRACEMA DA SILVA (SP314545 - THIAGO LUIZ DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000436-52.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332004404  
AUTOR: JURACI DAMIANA DE FREITAS PEREIRA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000427-90.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332004355  
AUTOR: ZELIMAR INACIO ALMEIDA DA SILVA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5008069-23.2019.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332004379  
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARIA DIRCE I (SP342424 - MICHELE SOUZA DE ALMEIDA)  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008475-72.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332004394  
AUTOR: CAROLINA FERREIRA DO VALE (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009070-71.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332004343  
AUTOR: CONJUNTO RESIDENCIAL ITAQUAQUECETUBA II (SP342424 - MICHELE SOUZA DE ALMEIDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008647-14.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332004393  
AUTOR: CREUZA QUITERIA DA SILVA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5008674-66.2019.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332004377  
EXEQUENTE: RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS I (SP342424 - MICHELE SOUZA DE ALMEIDA)  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009149-50.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332004339  
AUTOR: MATEUS CELESTINO (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000339-52.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332004410  
AUTOR: CLAYTON MOREIRA ARAGAO (SP344359 - THOMAS MAGALHAES DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009300-16.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332004383  
REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO (SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES ORTIZ)  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009215-30.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332004385  
AUTOR: MAURICIO BERNARDO (SP314545 - THIAGO LUIZ DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5008507-49.2019.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332004378  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARIA DIRCE I (SP342424 - MICHELE SOUZA DE ALMEIDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007360-16.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332004350  
AUTOR: JOSE ALVES DO NASCIMENTO (SP250409 - ELENA BARROS BARBARO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000402-77.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332004406  
AUTOR: CELIA CONCEICAO RODRIGUES (SP373215 - VANIA MARIA CASADEI PELISSON) GUSTAVO HENRIQUE CORREA DE MELLO (SP373215 - VANIA MARIA CASADEI PELISSON)  
MARIA HELENA BARBOSA FERREIRA (SP373215 - VANIA MARIA CASADEI PELISSON)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

5001874-77.2019.4.03.6133 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332004334  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BELA VISTA (SP165035 - MARIA REGINA SEVERINO MEDEIROS)  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) ZULMERINDA FERNANDES DE CARVALHO

0000533-52.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332004400  
AUTOR: ALDERI CARNEIRO DE MEDEIROS (SP314545 - THIAGO LUIZ DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000332-60.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332004362  
AUTOR: ELIO SIMSEN (SP057790 - VAGNER DA COSTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006757-40.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332004398  
AUTOR: VALTERCIO JOSE NOVAIS (SP088519 - NIVALDO CABRERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMONATO)

0000203-55.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332004415  
AUTOR: SAMUEL ARRUDA ALMEIDA (SP314545 - THIAGO LUIZ DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000372-42.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332004408  
AUTOR: HELENA QUITERIA DE SANTANA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5006765-86.2019.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332004381  
AUTOR: MAURICIO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP242805 - JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS JUNIOR, SP160601 - REINALDO JOSE PEREIRA TEZZEI)  
RÉU: BANCO SANTANDER BRASIL S/A (- BANCO SANTANDER BRASIL S/A) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO SOFISA SA (- BANCO SOFISA SA)

5008690-20.2019.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332004331  
EXEQUENTE: RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS I (SP342424 - MICHELE SOUZA DE ALMEIDA)  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009073-26.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332004391  
AUTOR: CONJUNTO RESIDENCIAL ITAQUAQUECETUBA II (SP342424 - MICHELE SOUZA DE ALMEIDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5008508-34.2019.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332004332  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MARIA DIRCE I (SP342424 - MICHELE SOUZA DE ALMEIDA)  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009075-93.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332004341  
AUTOR: CONJUNTO RESIDENCIAL ITAQUAQUECETUBA II (SP342424 - MICHELE SOUZA DE ALMEIDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009072-41.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332004392  
AUTOR: CONJUNTO RESIDENCIAL ITAQUAQUECETUBA II (SP342424 - MICHELE SOUZA DE ALMEIDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000222-61.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332004413  
AUTOR: EVANILCE AZEVEDO DO ALTO (SP314545 - THIAGO LUIZ DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5008684-13.2019.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332004376  
EXEQUENTE: RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS I (SP342424 - MICHELE SOUZA DE ALMEIDA)  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000438-22.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332004403  
AUTOR: MARIA CICERA BESERRA DE SANTANA NEGRAO (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006777-31.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332004397  
AUTOR: ROSANI ALMEIDA GUEDES (SP082756 - MARCIA CAZELLI PEREZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008381-27.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332004349  
AUTOR: ADEMILSON DOS SANTOS BOTARO (SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5007280-24.2019.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332004380  
AUTOR: EDSON JOSE LIMA (SP256376 - VANESSA ANTUNES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009326-14.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332004335  
AUTOR: MARIA MILVA DA COSTA SANTANA (SP314545 - THIAGO LUIZ DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000145-52.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332004369  
AUTOR: RESIDENCIAL SANTA MONICA (SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES ORTIZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000412-24.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332004356  
AUTOR: RISONETE MARIA DA SILVA MATIAS (SP314545 - THIAGO LUIZ DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000264-13.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332004365  
AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA (SP314545 - THIAGO LUIZ DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000382-86.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332004359  
AUTOR: DANIELE DE LIMA LAUREANO (SP314545 - THIAGO LUIZ DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009263-86.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332004336  
REQUERENTE: CONDOMÍNIO PATEO DONA TECLA (SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES ORTIZ)  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009074-11.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332004342  
AUTOR: CONJUNTO RESIDENCIAL ITAQUAQUECETUBA II (SP342424 - MICHELE SOUZA DE ALMEIDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0003715-22.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332004437  
AUTOR: FRANCISCA FONSECA DA CUNHA PEREIRA (SP255123 - EMERSON ALEX DE ALMEIDA ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS.

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e do teor desta decisão, pelo prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.

2. Petições com documentos anexados pela parte autora em 06/02/2020 (eventos 49/61): nada a deliberar, considerando que a sentença de extinção do processo transitou em julgado aos 21/06/2017 (certidão de trânsito – evento 47).

0000599-65.2015.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332004326  
AUTOR: MARIO GOMES BARBOSA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

Evento 54 (pet. autor): Concedo à parte autora um prazo adicional de 30 dias para juntada do documento que entende necessário à comprovação do fato constitutivo de seu direito.

Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0001858-96.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332004440  
AUTOR: HILDEBRANDO PIRES ANDRADE (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e do teor desta decisão, pelo prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.

2. Evento 28 (pet. autor): nada a deliberar, considerando que a sentença de extinção do processo sem resolução do mérito já transitou em julgado (certidão de trânsito – evento 27).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS, chamo o feito à ordem. 1. Concedo à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que junte aos autos a cópia integral e legível do processo administrativo pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido. [O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.] 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.**

0008764-10.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332004473  
AUTOR: ORLANDO GOMES DA SILVA (SP337154 - MONICA ALBERTA DE SOUSA CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005671-05.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332004474  
AUTOR: ANTONIO CORDEIRO DA SILVA (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000070-81.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332004505  
AUTOR: ADELTON GONCALVES DA SILVA (SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0006286-24.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332004452  
AUTOR: DEBORA CARMO SANTOS (SP426101 - ANA CAROLINE DE SOUZA E SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e do teor desta decisão, pelo prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.

2. Evento 38 (pet. autor): nada a deliberar, considerando que a sentença de extinção do processo sem resolução do mérito já transitou em julgado (certidão de trânsito – evento 16).

0003476-13.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332004433  
AUTOR: FRANCISCO DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Eventos 62/63: INTIME-SE o advogado da causa para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o instrumento de procuração da habilitante.

Cumprida a diligência, INTIME-SE a autarquia ré para manifestação, tornando em seguida conclusos para decisão.

No silêncio, arquivem-se os autos.

0000312-74.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332004311  
AUTOR: CLEIDINETE SERRA DA SILVEIRA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Evento 22 (pet. autor): tendo em vista tratar-se de matéria que desafia prova documental - e tendo em vista que compete à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC) -, INDEFIRO os pedidos de realização de perícia e de audiência, bem como o de expedição de ofício, só se justificando a intervenção judicial quando haja recusa de terceiros ao fornecimento de documentos de interesse da parte, devidamente comprovada nos autos.

2. CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que digam se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra ou especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Juntada eventual manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

0008651-51.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332004560  
AUTOR: SERAFIM DAMIAO MOREIRA (SP375861 - YAGO MATOSINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 01 de abril de 2020, às 14h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirer-se o pagamento.

3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0003885-86.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332004480  
AUTOR: GUSTAVO SOUSA SILVA (SP242183 - ALEXANDRE BORBA) GEOVANA SOUSA SILVA (SP242183 - ALEXANDRE BORBA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora, a concessão do benefício previdenciário pensão por morte.

2. DETERMINO a realização de perícia indireta de ROSICLEIDE FERREIRA DE SOUSA, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, perito médico legal, como jurisperito.

Designo o dia 24 de março de 2020, às 18h30, para realização dos exames periciais, de forma indireta.

A parte autora deverá na data agendada, apresentar todos os documentos médicos que possuir da "de cujus", referentes ao caso "sub judge", ao médico perito, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. Sobre vindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

0005573-49.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332004289

AUTOR: IVANEIDE PEREIRA SANTOS (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 25 de maio de 2020, às 11h40, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

4. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0008585-71.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332004573

AUTOR: GERALDO GOMES DA COSTA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 13 de maio de 2020, às 9h40, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0000502-32.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332004575

AUTOR: JEFFERSON PEREIRA BARBOSA (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 13 de maio de 2020, às 10h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0008453-14.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332004556

AUTOR: DAOZ DE ASSIS FILHO (SP178236 - SERGIO REIS GUSMAO ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 07 de abril de 2020, às 9h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação. Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0008596-03.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332004557

AUTOR: JOSE CORREIA DE SOUZA (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 02 de abril de 2020, às 15h20, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0000757-58.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332004470

AUTOR: RAFAELA ALMEIDA MUNIZ (SP190956 - HELOÍSA PUPPO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

2. Concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, em execução invertida.

3. Juntados os cálculos do INSS, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se concorda ou não com eles, podendo impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto).

Havendo questionamento da parte autora aos cálculos do INSS, venham os autos conclusos para decisão.

Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já os cálculos apresentados pelo INSS.

Uma vez homologados os cálculos, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento).

Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB).

Sendo que, caso queira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.

Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção.

Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais.

8. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção "Requisições de Pagamento".

9. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado.

10. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

0000672-09.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332004420

AUTOR: PYETRO VIEIRA SANTOS (SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

A presente ação tem como objeto a devolução de parcelas de benefício recebidas de boa-fé.

No entanto, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.037, inciso II, do CPC, determinou a suspensão do processamento de todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre a matéria discutida: "Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social" ("Tema Repetitivo nº 979").

Sendo assim, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO até notícia de julgamento do REsp afetado, nº 1.381.734.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se para ciência das partes e sobreste-se.

## DECISÃO JEF - 7

0007510-94.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332004545

AUTOR: MARICELA DE LIMA FRANCA (SP333213 - GILVAN DA SILVA DINIZ PINHEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 06 de maio de 2020, às 9h40 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação. Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0008389-04.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332004537  
AUTOR: LUCIA MINA YADOYA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.  
Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.  
É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.  
Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial. Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 06 de maio de 2020, às 11h40 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).  
Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação. Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

000164-58.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332004539  
AUTOR: ALDONSA HELENA DOS REIS ARAUJO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.  
Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.  
É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.  
Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial. Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 06 de maio de 2020, às 12h20 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).  
Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação. Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0000373-27.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332004547  
AUTOR: NANCY RAMOS LIMA (SP217193 - RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.  
Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.  
É o relatório necessário. DECIDO.

Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção, que cuidava de objeto diverso.  
O pedido liminar não comporta acolhimento.  
Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial. Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 06 de maio de 2020, às 10h40 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).  
Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação. Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0008538-97.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332004536  
AUTOR: MARCIA PEREIRA RICARDO DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial. Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 06 de maio de 2020, às 12h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0000002-63.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332004313  
AUTOR: EDVALDO DOMINGOS DOS SANTOS (SP 111477 - ELIANE ROSA FELIPE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a parte autora, idosa, a concessão de benefício assistencial (LOAS).

É a síntese do necessário. DECIDO.

1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.

Como sabido, para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203 da Constituição Federal aos idosos é indispensável haver prova de que a parte autora não possui meios de prover à própria subsistência (ou de tê-la provida por sua família).

Nesse contexto, vê-se dos autos que a prova documental que instrui a petição inicial não tem o condão, por si só, de demonstrar a verossimilhança das alegações de miserabilidade, mormente quando a pretensão ora deduzida em juízo já foi examinada e rejeitada na esfera administrativa pelo INSS, por decisão revestida da presunção de veracidade e legitimidade.

Estão ausentes, assim, elementos que evidenciem a plausibilidade das alegações iniciais, impondo a prudência e os princípios gerais do processo que se conceda ao INSS oportunidade de exercer o contraditório, eventualmente impugnando a prova documental apresentada e sustentando o acerto da decisão administrativa combatida.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido liminar, sem prejuízo de eventual re-análise por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.

2. CITE-SE o INSS, que deverá, na peça defensiva, manifestar-se expressamente sobre as razões determinantes do indeferimento administrativo, de modo a proporcionar a correta fixação do ponto controvertido na causa.

3. Com a juntada da peça defensiva, tornem os autos conclusos para exame da pertinência da designação da perícia social.

4. DEFIRO a prioridade da tramitação, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente. Anote-se. O pedido de assistência judiciária gratuita será analisado quando da prolação da sentença.

5. Providencie a Secretaria a retificação do assunto para consta Benefício Assistencial - Loas Idoso.

0008392-56.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332004585  
AUTOR: LUIS CARLOS MONTEIRO JUNIOR (SP 168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante, já tendo sido recusado em sede administrativa pelo INSS.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à autarquia oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental ora apresentada pela parte autora, em obsequio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

2. A despeito das previsões constantes do novo Código de Processo Civil acerca da ampla possibilidade de conciliação em juízo (art. 3º, §2º; art. 3º, §3º; art. 334; e art. 381, inciso II) e das inúmeras autorizações normativas para os advogados públicos conciliarem (Lei 10.259/01, art. 10, par. ún.; Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim), a experiência prática demonstra que, em casos como o presente - que envolvem divergência de entendimento sobre a força probante de certos documentos e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais - ainda são raros os casos bem sucedidos de conciliação com o Poder Público em juízo.

Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto, obrigando-o a comparecer em ato processual inútil, em prejuízo da celeridade na tramitação do feito.

Por estas razões, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.

3. CITE-SE o INSS, que deverá explicitar na peça defensiva o porquê do não reconhecimento administrativo dos períodos pretendidos na petição inicial.

Com a juntada da peça defensiva, venham os autos conclusos.

0000393-18.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332004538  
AUTOR: SERGIO FRANCISCO LIMA (SP362788 - DÉBORA FERNANDES DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial. Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA, perito médico legal, como perito do juízo e

designando o dia 06 de maio de 2020, às 12h40 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

000207-92.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332004546

AUTOR: DEIJANIRA PEREIRA DOS SANTOS (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

A fasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção, extinto sem julgamento de mérito.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 06 de maio de 2020, às 10h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0008491-26.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332004511

AUTOR: WAGNER LUCIO DOS SANTOS MELO (SP217193 - RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 02 de abril de 2020, às 15h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0008570-05.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332004508

AUTOR: MANOEL LEITE PEREIRA (SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 24 de março de 2020, às 18h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0000492-85.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332004584

AUTOR: SAMIRA HADAYA AMMAR (SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR, SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora – circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória – não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante, sequer tendo sido analisado em sede administrativa pelo INSS, ante a desorganização temporária dos serviços da autarquia. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à autarquia oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental ora apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

2. A despeito das previsões constantes do novo Código de Processo Civil acerca da ampla possibilidade de conciliação em juízo (art. 3º, §2º; art. 3º, §3º; art. 334; e art. 381, inciso II) e das inúmeras autorizações normativas para os advogados públicos conciliarem (Lei 10.259/01, art. 10, par. ún.; Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim), a experiência prática demonstra que, em casos como o presente – que envolvem divergência de entendimento sobre a força probante de certos documentos e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais – ainda são raros os casos bem sucedidos de conciliação com o Poder Público em juízo.

Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto, obrigando-o a comparecer em ato processual inútil, em prejuízo da celeridade na tramitação do feito.

Por estas razões, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.

3. CITE-SE o INSS, que deverá explicitar na peça defensiva o porquê do eventual não reconhecimento dos períodos pretendidos na petição inicial. Com a juntada da peça defensiva, venham os autos conclusos.

0000452-06.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332004583

AUTOR: ADILSON LUIZ SILVA BARRETO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora – circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória – não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante, já tendo sido recusado em sede administrativa pelo INSS.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à autarquia oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental ora apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

2. A despeito das previsões constantes do novo Código de Processo Civil acerca da ampla possibilidade de conciliação em juízo (art. 3º, §2º; art. 3º, §3º; art. 334; e art. 381, inciso II) e das inúmeras autorizações normativas para os advogados públicos conciliarem (Lei 10.259/01, art. 10, par. ún.; Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim), a experiência prática demonstra que, em casos como o presente – que envolvem divergência de entendimento sobre a força probante de certos documentos e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais – ainda são raros os casos bem sucedidos de conciliação com o Poder Público em juízo.

Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto, obrigando-o a comparecer em ato processual inútil, em prejuízo da celeridade na tramitação do feito.

Por estas razões, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.

3. CITE-SE o INSS, que deverá explicitar na peça defensiva o porquê do não reconhecimento administrativo dos períodos pretendidos na petição inicial. Com a juntada da peça defensiva, venham os autos conclusos.

## ATO ORDINATÓRIO - 29

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 203, §4º, Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pela seguinte razão: **CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que digam se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra ou especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Juntada eventual manifestação, ou certificado o curso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão.**

0005447-96.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332001597

AUTOR: CELESTINO PEREIRA DO NASCIMENTO (SP394526 - RAUL FERNANDO LIMA BITTENCOURT)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO) (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO, SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA)

0005774-41.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332001595

AUTOR: GILMAR JOSE BRAGA (SP120116 - HELIO JOSE DIAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO) (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO, SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA)

FIM.

0004340-51.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332001596

AUTOR: AGEMIRO PONTES DOS SANTOS (SP339850 - DANILLO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pelo seguinte motivo: 1. Intimem-se a parte autora e o INSS acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, podendo, no prazo de 30 (trinta) dias (cfr. CPC, art. 534), impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto).

2. Havendo questionamento das partes ao cálculo judicial, venham os autos conclusos para decisão. 3. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já, os cálculos da Contadoria do Juízo. 4. Uma vez homologados os cálculos, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 5. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Sendo que, caso requiera honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais. 6. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção "Requisições de Pagamento". 7. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado. 8. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

0005428-90.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332001593

AUTOR: ADEMAR PEREIRA DOS SANTOS (SP147048 - MARCELO ROMERO)

Intime-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) e manifestação do INSS. Ciência ao Ministério Público Federal, se o caso. Prazo: 10 (dez) dias. (Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminhando o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pela seguinte razão: INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se concorda ou não com os cálculos de execução elaborados pelo INSS, podendo impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto). Havendo questionamento da parte autora ao cálculo do INSS, venham os autos conclusos para decisão. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já, os cálculos apresentados pelo INSS. Uma vez homologados os cálculos, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). Considerando que o advogado da parte pretende o destaque de honorários contratuais, INTIME-SE-O para que, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, apresente aos autos, além do contrato assinado pelas partes, a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Não atendida a providência, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais. 6. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção "Requisições de Pagamento". 7. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado. 8. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminhando o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para ciência às partes do parecer da Contadoria, pelo prazo de 5 dias, e após, conclusos para sentença.

0002777-85.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332001169OTACILIO POMPEU DA SILVA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004239-82.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332001170  
AUTOR: LUIZ DIMAS ANTUNES (SP089783 - EZIO LAEBER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000695-81.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332001168  
AUTOR: TENECI MARIA SOBRAL (SP280209 - FERNANDA CRISTINA MOREIRA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

5012217-16.2018.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332001173  
AUTOR: SILVIA MEDEIROS (SP185775 - IRLEY APARECIDA CORREIA PRAZERES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006558-18.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332001172  
AUTOR: JOANA MARIA DE SOUZA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005279-31.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332001171  
AUTOR: ONOFRE SOARES DE ASSIS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Encaminhando o presente expediente para ciência da parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), pelo prazo de 10 (dez) dias. (Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

0006554-78.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332001589  
AUTOR: PEDRO AMERICO SOUSA GOMES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0006488-98.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332001588LUCAS SANTOS DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0005787-40.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332001587IRACEMA VIEIRA DOS SANTOS SOUZA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)

0003954-84.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332001586TANIA REGINA DE OLIVEIRA BORGES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminhando o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pela seguinte razão: 1. INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se concorda ou não com os cálculos de execução elaborados pelo INSS, podendo impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto). 2. Havendo questionamento da parte autora ao cálculo do INSS, venham os autos conclusos para decisão. 3. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já, os cálculos apresentados pelo INSS. 4. Uma vez homologados os cálculos, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 5. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Sendo que, caso requiera honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais. 6. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção "Requisições de Pagamento". 7. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado. 8. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

0007823-26.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332001604TEOBALDO RUFINO MAGALHAES FILHO (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SA DE JESUS)

0005140-79.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332001602MARIA JOSE BARBOSA DOS SANTOS (SP412924 - RAFAEL BRITO BARBOSA)

0008619-51.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332001606LENILDO JOAO DA SILVA (SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE)

0004018-70.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332001601CARLOS HENRIQUE RENESTO MORILHA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

0001142-06.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332001599ENEAS CARMO SILVA (SP325670 - MARCIO BENEVIDES SALES)

0005260-25.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332001603ROSA SILVA SANTOS (SP160796 - VIVIAN GENARO, SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES)

0007901-83.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332001605CICERO MIGUEL DA SILVA (SP244507 - CRISTIANO DE LIMA)

0002053-81.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332001600LAUDICEIA MARIA NASCIMENTO (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

0000175-30.2018.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332001598MARIA VITA DA SILVA (SP217593 - CLAUDILENE FLORIS)

FIM.

0005394-52.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332001176AVELINO VERONEZ (SP322898 - RUTH DE SOUZA SAKURAGI, SP278749 - ÉRICA SHIRLEY DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminhando o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pelo seguinte motivo: Ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria do Juízo. Havendo questionamento das partes ao cálculo judicial, venham os autos conclusos para decisão. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já, os cálculos da Contadoria do Juízo. Uma vez homologados os cálculos, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Sendo que, caso requiera honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais. 6. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção "Requisições de Pagamento". 7. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado. 8. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Encaminhando o presente expediente para intimação da parte autora para justificar e comprovar documentalmente sua ausência à perícia médica outrora designada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo (artigo 353, do CPC/2015). (Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os

termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos)

0007200-88.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332001621  
AUTOR: MAYARHA BARBOSA COUTINHO (SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA)

0007074-38.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332001619MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0004467-52.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332001617JOSE MARIA LIMA DOS SANTOS (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO)

0004490-95.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332001618ELIUE BARBOSA DA SILVA (SP328770 - MAIKEL WILLIAN GONCALVES)

0004151-39.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332001616JOSE ROSA PEREIRA (SP328770 - MAIKEL WILLIAN GONCALVES)

0007111-65.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332001620EVERALDO SEBASTIAO DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pela seguinte razão: Diante da interposição de recurso pela parte ré contra a sentença, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, ofereça contrarrazões ao recurso, inexistindo sanção processual pelo silêncio neste caso. Caso a parte opte por oferecer as contrarrazões, deverá necessariamente fazê-lo por meio de advogado (contratado de sua livre escolha ou, caso não possua condições econômicas para tanto, por meio da Defensoria Pública da União – Rua Professor Paperini, 213, Jardim Zaira, Guarulhos/SP, CEP. 07095-080). Decorrido o prazo sem a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à C. Turma Recursal para julgamento do recurso interposto.

0008179-55.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332001592EUCLIDES JOSE DOS SANTOS (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003825-16.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332001590  
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004057-96.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332001591  
AUTOR: IZAIAS TERTULIANO PESSOA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0002157-44.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332001174  
AUTOR: ALVARO BRASILINO OLIVEIRA SILVA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

DESPACHO <# Vistos. Informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias se concorda com os valores apresentados na petição de evento 37. Após, tornem os autos conclusos. #> EWERTON TEIXEIRA BUENO Juiz(a) Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S. BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S. BERNARDO DO CAMPO

EXPEDIENTE Nº 2020/6338000054

**SENTENÇA EM EMBARGOS - 3**

0005271-02.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6338002299  
AUTOR: AMARILDO PEREIRA DE SOUZA (SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora.

Sustenta, em síntese, que:

Consta em r. decisão omissão, senão vejamos.

Data máxima venia, Vossa Excelência não analisou corretamente os pedidos e as causas de pedir das ações, vejamos.

Naquele processo nº 0002112-27.2014.4.03.6338, o pedido se refere ao período insalubre de 02/08/1982 a 13/04/1998 da empresa MAGNETI MARELLI COFAP e esse período já foi aceito como insalubre pelo INSS.

Na ação em curso o pedido de insalubridade se refere a empresa IND. ART. BORR. PAR. LTDA no período de 19/11/2003 a 11/10/2013.

Naquela ação, o pedido era de aposentadoria por tempo de contribuição, nessa o pedido é de aposentadoria especial.

Dessa forma, não se pode falar em coisa julgada, pois os períodos são distintos.

Cabe acrescentar que foi feita menção ao período de 02/08/1982 a 13/04/1998 da empresa MAGNETI MARELLI COFAP para somar com o período da empresa IND. ART. BORR. PAR. LTDA no período de 19/11/2003 a 11/10/2013 totalizando mais de 25 anos insalubres, tendo direito a aposentadoria especial.

Assim, seja revista a omissão e seja analisado o processo e concedida a revisão da aposentadoria ao autor nos termos da inicial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1023 do CPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial proferida (art. 1022 do CPC). Além disso, para a correção de erros materiais também é possível a correção de ofício (art. 494, I do CPC).

Verifico a existência de erro material na decisão.

Os autos nº 0002112-27.2014.4.03.6338 traziam, na verdade, pedido de retroação da DIB (de 11/10/2013 para 30/07/2012), para o que obteve julgamento parcialmente procedente.

Já estes autos trazem pedido de reconhecimento de dois períodos especiais, e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição atual em aposentadoria especial.

De fato, não há prevenção entre as ações.

Desta forma, se faz imperativa a anulação da sentença de extinção sem mérito (item 12) e o retorno do feito ao seu trâmite regular.

Sendo assim, ACOLHO OS EMBARGOS e:

1. TORNO NULA A SENTENÇA de termo nº 6338001125/2020 (item 12 dos autos);
2. Retorne o feito ao seu trâmite regular, remetendo-se os autos à contadoria deste JEF para a confecção de parecer.
3. Juntado o parecer, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0004895-16.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6338002065  
AUTOR: AMINTAS PINHEIRO DE SOUSA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora.

Sustenta, em síntese, que:

Ao Embargante foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, espécie 42, e na primeira ação que propôs, formulou o pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, espécie 46, não conseguindo o reconhecimento do seu direito, por não comprovar 25 anos de tempo de serviço com exposição a agentes agressivos.

No presente caso o autor pede o reconhecimento de tempo especial não convertido pelo INSS, e a revisão dos cálculos da sua aposentadoria, espécie 42.

Em que pese o pedido de reconhecimento do tempo laborado sob nocividade, embora na primeira ação o I Julgador admita que o autor faz jus a contagem especial de alguns períodos, estes não foram suficientes à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição, para a aposentadoria especial, razão pela qual o pedido foi julgado improcedente.

Contudo, os períodos especiais cuja conversão se pede na presente demanda, não foram objeto de análise na parte dispositiva da sentença, mas apenas da motivação.

Não obstante, conforme aduzido na exordial, a motivação da sentença não faz coisa julgada, previsão constante do artigo 504 do Código de Processo Civil.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1023 do CPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial proferida (art. 1022 do CPC). Além disso, para a correção de erros materiais também é possível a correção de ofício (art. 494, I do CPC).

Verifico a existência de erro material na decisão.

Embora as petições iniciais destes autos e dos autos nº0020205-86.2013.4.03.6301 apresentem pedidos aparentemente preventos (aqui: dois períodos de tempo especial e conversão em aposentadoria especial; lá: aqui: os mesmos dois períodos de tempo especial e revisão de aposentadoria por tempo de contribuição); com a leitura da sentença daqueles autos (item 15) constata-se claramente que o pedido de reconhecimento dos períodos de tempo especiais não foi analisado como pedido, mas apenas como causa de pedir.

Note-se que os referidos períodos foram reconhecidos como especiais em grande parte naqueles autos, mas, no dispositivo da sentença, não foi determinado o seu reconhecimento ou averbação, sendo a sentença integralmente improcedente; pelo que se verifica que apenas o pedido de conversão em aposentadoria especial foi, de fato, julgado.

Desta forma, se faz imperativa a anulação da sentença de extinção sem mérito (item 11) e o retorno do feito ao seu trâmite regular.

Sendo assim, ACOLHO OS EMBARGOS e:

1. TORNO NULA A SENTENÇA de termo nº 6338001121/2020 (item 11 dos autos);
2. Retorne o feito ao seu trâmite regular, remetendo-se os autos à contadoria deste JEF para a confecção de parecer.
3. Juntado o parecer, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Intimem-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000150-56.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338002110

AUTOR: ANTONIO EDILSON MAIA ALVES (SP402645 - CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, foi apresentado pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora.

É o relatório. Fundamento e decido.

Das preliminares.

Preliminarmente, consigno:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Do pedido de desistência no JEF.

O processamento de feitos em Juizados Especiais Federais ocorre sob a égide das leis 9.099/95 e 10.259/01, normativos especializados que possuem principiologia e ritos próprios, configurando-se em verdadeiro subsistema de direito processual.

Sendo assim, em respeito ao princípio de que a lei especial prevalece sobre a lei geral, nos processos que transitam pelos JEFs, a aplicação direta do NCPC (lei 13.105/15) deve ocorrer apenas naquilo em que as leis 9.099/95 e 10.259/01 são omissas.

O art. 51 da lei 9.099/95 versa sobre a extinção do processo sem julgamento de mérito e em seu § 1º é categórico ao afirmar que não é necessária a intimação das partes para que o juízo proceda à extinção da ação.

Art. 51. § 1º A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

Não sendo necessária a intimação do réu, logicamente, é dispensável a sua concordância. Portanto, entendo que tal dispositivo sobrepõe-se e afasta a regra do art. 485, § 4º do CPC que dispõe ser necessária a anuência do réu à desistência, quando já houver resposta do mesmo nos autos.

Art. 485. § 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

Todavia, ressalto que se trata de permissão, e não de obrigação legal a de homologar pedido de desistência sem a anuência do réu, pois entendo ser incabível o pleito de desistência em processo cuja fase de instrução já se encerrou.

Ainda neste sentido, após a produção de provas, muitas vezes a parte autora, vislumbrando uma eventual improcedência, requer a desistência, o que vai contra o dever de fidelidade imposto pelo princípio da boa-fé, sendo, pois, inadmissível o cancelamento pelo juízo de tal conduta.

Neste mesmo sentido, coaduna-se interpretação ao inciso I do mesmo art. 51 da lei 9.099, visto que impõe a extinção da ação quando a parte autora não comparecer a qualquer audiência, ou seja, ainda em fase instrucional.

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

Por fim, entendo que, nos feitos processados nos Juizados Especiais Federais, é dispensada a anuência do réu para que se homologue pedido de desistência feito pela parte autora, desde que ocorrido anteriormente ao final da fase instrucional.

A fase instrucional encerra-se com a produção da prova necessária aos autos (perícia, audiência, juntada de documentos etc.) ou, nos casos de matéria exclusivamente de direito, com a própria prolação da sentença.

Reforço que tal entendimento presta homenagem aos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, basilares ao rito processual dos JEFs.

Do caso concreto.

No caso dos autos, o pedido de desistência foi apresentado anteriormente ao encerramento da fase instrucional, o que, conforme fundamentação supra, dispensa a anuência da parte ré.

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 51, 1º da lei 9.099/95 e no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá, se já não o fez, constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

No caso em tela, a parte autora foi instada a adotar providência considerada essencial à causa, mas não cumpriu de forma integral. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, consigno: Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício. O processamento de feitos em Juizados Especiais Federais ocorre sob a égide das leis 9.099/95 e 10.259/01, normativos especializados que possuem principiologia e ritos próprios, configurando-se em verdadeiro subsistema de direito processual. Sendo assim, em respeito ao princípio de que a lei especial prevalece sobre a lei geral, nos processos que transitam pelos JEFs, a aplicação direta do CPC (lei 13.105/15) deve ocorrer apenas naquilo em que as leis 9.099/95 e 10.259/01 são omissas. O art. 51 da lei 9.099/95 versa sobre a extinção do processo sem julgamento de mérito e em seu § 1º é categórico ao afirmar que não é necessária a intimação das partes para que o juízo proceda à extinção da ação. Art. 51. § 1º A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. Não sendo necessária a intimação do réu, logicamente, é dispensável o seu requerimento. Portanto, entendo que tal dispositivo sobrepõe-se e afasta a regra do art. 485, § 6º do NCPC que dispõe ser necessário o requerimento do réu para extinção por abandono da causa, quando já houver resposta do mesmo nos autos. Art. 485. § 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu. Neste mesmo sentido, coaduna-se

interpretação ao inciso I do mesmo art. 51 da lei 9.099, visto que impõe a extinção da ação quando a parte autora não comparecer a qualquer audiência, ou seja, sem o requerimento ou qualquer manifestação do réu. Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo; Por fim, entendo que, nos feitos processados nos Juizados Especiais Federais, é dispensada o requerimento do réu para a extinção sem julgamento de mérito por abandono da causa. Reforço que tal entendimento presta homenagem aos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, basilares ao rito processual dos JEFs. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá, se já não o fez, constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo. P.R.I.C.

0006071-30.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338002090  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE FARIAS (SP417964 - MARIANA RODRIGUES ROCHA DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006175-22.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338002102  
AUTOR: EDIJALMA DOMINGOS DOS SANTOS (SP148891 - HIGINO ZUINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006053-09.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338002089  
AUTOR: CLARICE RAMOS SILVA (SP341441 - ADRIANA GOMES LUCIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006120-71.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338002097  
AUTOR: FRANCISCO NOBREGA DE ARAUJO (SP317627 - ADILSON JOSÉ DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000415-58.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338002441  
AUTOR: ELIANA DE ARAUJO (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consoante termo de prevenção colacionado aos autos, há demanda proposta pelo autor com pedido e causa de pedir idênticas ao da presente ação, tendo em vista que na ação anterior foi analisada a incapacidade do autor até a data da perícia, com laudo entregue em 05.08.2019, em que houve o reconhecimento da incapacidade, porém não da qualidade de segurado. Patente, pois, a ocorrência de litispendência que impõe a extinção do Processo.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da LITISPENDÊNCIA.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá, se já não o fez, constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0000398-22.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338002334  
AUTOR: MARIA APARECIDA BITTENCOURT (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consoante consulta aos autos do processo nº 0038602-23.2018.4.03.6301 há demanda com sentença de mérito transitada em julgado anteriormente proposta pelo autor com pedido e causa de pedir idênticos ao da presente. Patente, pois, a existência de coisa julgada, o que impõe a extinção do Processo, tendo em vista que a parte autora requer a concessão do benefício (NB 622.119.539-3) requerido em 27.02.2018.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude de já haver COISA JULGADA.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá, se já não o fez, constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0006315-56.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338002227  
AUTOR: ANA RITA CEZARIO DE SOUZA (SP335623 - ERICA IRENE DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, a parte autora foi instada a adotar providência considerada essencial à causa, não cumpriu integralmente o determinado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0003903-55.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338002112  
AUTOR: GILBERTO LUDGERO LOBO (SP380292 - GUSTAVO LIMA FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, a parte autora não apresentou justificativa prévia para o não comparecimento à perícia judicial designada.

Assim patente a carência de ação por ausência de interesse processual.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.  
Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.  
P.R.I.C.

0006665-44.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338002111  
AUTOR: JORGE EVANGELISTA DE CASAES (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, foi apresentado pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora.

É o relatório. Fundamento e decido.

Das preliminares.  
Preliminarmente, consigno:  
Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Do pedido de desistência no JEF.  
O processamento de feitos em Juizados Especiais Federais ocorre sob a égide das leis 9.099/95 e 10.259/01, normativos especializados que possuem principiologia e ritos próprios, configurando-se em verdadeiro subsistema de direito processual.  
Sendo assim, em respeito ao princípio de que a lei especial prevalece sobre a lei geral, nos processos que transitam pelos JEFs, a aplicação direta do NCPC (lei 13.105/15) deve ocorrer apenas naquilo em que as leis 9.099/95 e 10.259/01 são omissas.

O art. 51 da lei 9.099/95 versa sobre a extinção do processo sem julgamento de mérito e em seu § 1º é categórico ao afirmar que não é necessária a intimação das partes para que o juízo proceda à extinção da ação.

Art. 51. § 1º A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

Não sendo necessária a intimação do réu, logicamente, é dispensável a sua concordância. Portanto, entendo que tal dispositivo sobrepõe-se e afasta a regra do art. 485, §4º do CPC que dispõe ser necessária a anuência do réu à desistência, quando já houver resposta do mesmo nos autos.

Art. 485. § 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

Todavia, ressalto que se trata de permissão, e não de obrigação legal a de homologar pedido de desistência sem a anuência do réu, pois entendo ser incabível o pleito de desistência em processo cuja fase de instrução já se encerrou. Ainda neste sentido, após a produção de provas, muitas vezes a parte autora, vislumbrando uma eventual improcedência, requer a desistência, o que vai contra o dever de fidelidade imposto pelo princípio da boa-fé, sendo, pois, inadmissível o cancelamento pelo juízo de tal conduta.  
Neste mesmo sentido, coaduna-se interpretação ao inciso I do mesmo art. 51 da lei 9.099, visto que impõe a extinção da ação quando a parte autora não comparecer a qualquer audiência, ou seja, ainda em fase instrucional.

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:  
I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

Por fim, entendo que, nos feitos processados nos Juizados Especiais Federais, é dispensada a anuência do réu para que se homologue pedido de desistência feito pela parte autora, desde que ocorrido anteriormente ao final da fase instrucional.

A fase instrucional encerra-se com a produção da prova necessária aos autos (perícia, audiência, juntada de documentos etc.) ou, nos casos de matéria exclusivamente de direito, com a própria prolação da sentença. Reforço que tal entendimento presta homenagem aos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, basilares ao rito processual dos JEFs.

Do caso concreto.  
No caso dos autos, o pedido de desistência foi apresentado anteriormente ao encerramento da fase instrucional, o que, conforme fundamentação supra, dispensa a anuência da parte ré.

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA E EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 51, 1º da lei 9.099/95 e no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá, se já não o fez, constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.  
Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.  
P.R.I.C.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

No caso em tela, a parte autora foi instada a adotar providência considerada essencial à causa, que dando-se inerte/mas não cumpriu integralmente. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, consigno: Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício. O processamento de feitos em Juizados Especiais Federais ocorre sob a égide das leis 9.099/95 e 10.259/01, normativos especializados que possuem principiologia e ritos próprios, configurando-se em verdadeiro subsistema de direito processual. Sendo assim, em respeito ao princípio de que a lei especial prevalece sobre a lei geral, nos processos que transitam pelos JEFs, a aplicação direta do CPC (lei 13.105/15) deve ocorrer apenas naquilo em que as leis 9.099/95 e 10.259/01 são omissas. O art. 51 da lei 9.099/95 versa sobre a extinção do processo sem julgamento de mérito e em seu §1º é categórico ao afirmar que não é necessária a intimação das partes para que o juízo proceda à extinção da ação. Art. 51. § 1º A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. Não sendo necessária a intimação do réu, logicamente, é dispensável o seu requerimento. Portanto, entendo que tal dispositivo sobrepõe-se e afasta a regra do art. 485, §6º do NCPC que dispõe ser necessário o requerimento do réu para extinção por abandono da causa, quando já houver resposta do mesmo nos autos. Art. 485. § 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu. Neste mesmo sentido, coaduna-se interpretação ao inciso I do mesmo art. 51 da lei 9.099, visto que impõe a extinção da ação quando a parte autora não comparecer a qualquer audiência, ou seja, sem o requerimento ou qualquer manifestação do réu. Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo; Por fim, entendo que, nos feitos processados nos Juizados Especiais Federais, é dispensada o requerimento do réu para a extinção sem julgamento de mérito por abandono da causa. Reforço que tal entendimento presta homenagem aos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, basilares ao rito processual dos JEFs. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá, se já não o fez, constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo. P.R.I.C.

0006293-95.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338002449  
AUTOR: MARIA BERNADETE DOS SANTOS (SP280758 - ANA PAULA GOMES DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004197-10.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338002451  
AUTOR: JOSEFA MARIA DE ARAUJO MARQUES (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004250-88.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338002450  
AUTOR: AZENIR FIGUEIREDO FLORENCIO (SP241892 - ARIELDA D'PAULA RETTONDINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004188-48.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338002452  
AUTOR: VANESSA RIBEIRO DE ARAUJO VIEIRA PARAISO (SP346691 - HENRIQUE AUGUSTO ARRAES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006321-63.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338002448  
AUTOR: JOSE AILTON BENJAMIM (SP252648 - LUIS AUGUSTO OLIVIERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004106-17.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338002453  
AUTOR: JESSICA GONCALVES FERREIRA (SP336995 - ROBERTO ROGERIO SOARES)  
RÉU: MINISTÉRIO DA SAÚDE

0003840-30.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338002454  
AUTOR: ANGELA DIVINA DA SILVA (SP385746 - JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003832-53.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338002455  
AUTOR: MARIA ANTONIA DE JESUS (SP416102 - MARCIA BRANCALLIÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004220-53.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338002121  
AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PIRATININGA (SP299724 - RENAN TEIJI TSUTSUJI)  
RÉU: JULIANA SOBREIRA DA SILVA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

No caso em tela, foi apresentado pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora.

É o relatório. Fundamento e decido.

Das preliminares.

Preliminarmente, consigno:

Deiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Do pedido de desistência no JEF.

O processamento de feitos em Juizados Especiais Federais ocorre sob a égide das leis 9.099/95 e 10.259/01, normativos especializados que possuem principiologia e ritos próprios, configurando-se em verdadeiro subsistema de direito processual.

Sendo assim, em respeito ao princípio de que a lei especial prevalece sobre a lei geral, nos processos que transitam pelos JEFs, a aplicação direta do NCPC (lei 13.105/15) deve ocorrer apenas naquilo em que as leis 9.099/95 e 10.259/01 são omissas.

O art. 51 da lei 9.099/95 versa sobre a extinção do processo sem julgamento de mérito e em seu § 1º é categórico ao afirmar que não é necessária a intimação das partes para que o juízo proceda à extinção da ação.

Art. 51. § 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

Não sendo necessária a intimação do réu, logicamente, é dispensável a sua concordância. Portanto, entendo que tal dispositivo sobrepõe-se e afasta a regra do art. 485, § 4º do CPC que dispõe ser necessária a anuência do réu à desistência, quando já houver resposta do mesmo nos autos.

Art. 485. § 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

Todavia, ressalto que se trata de permissão, e não de obrigação legal a de homologar pedido de desistência sem a anuência do réu, pois entendo ser incabível o pleito de desistência em processo cuja fase de instrução já se encerrou. Ainda neste sentido, após a produção de provas, muitas vezes a parte autora, vislumbrando uma eventual improcedência, requer a desistência, o que vai contra o dever de fidelidade imposto pelo princípio da boa-fé, sendo, pois, inadmissível o cancelamento pelo juízo de tal conduta.

Neste mesmo sentido, coaduna-se interpretação ao inciso I do mesmo art. 51 da lei 9.099, visto que impõe a extinção da ação quando a parte autora não comparecer a qualquer audiência, ou seja, ainda em fase instrucional.

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

Por fim, entendo que, nos feitos processados nos Juizados Especiais Federais, é dispensada a anuência do réu para que se homologue pedido de desistência feito pela parte autora, desde que ocorrido anteriormente ao final da fase instrucional.

A fase instrucional encerra-se com a produção da prova necessária aos autos (perícia, audiência, juntada de documentos etc.) ou, nos casos de matéria exclusivamente de direito, com a própria prolação da sentença.

Reforço que tal entendimento presta homenagem aos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, basilares ao rito processual dos JEFs.

Do caso concreto.

No caso dos autos, o pedido de desistência foi apresentado anteriormente ao encerramento da fase instrucional, o que, conforme fundamentação supra, dispensa a anuência da parte ré.

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 51, 1º da lei 9.099/95 e no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá, se já não o fez, constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0006220-26.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338002117  
AUTOR: LOURIVAL DANTAS DE OLIVEIRA (SP217575 - ANA TELMA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, a parte autora foi instada a adotar providência considerada essencial à causa, quedando-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno:

Deiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício.

O processamento de feitos em Juizados Especiais Federais ocorre sob a égide das leis 9.099/95 e 10.259/01, normativos especializados que possuem principiologia e ritos próprios, configurando-se em verdadeiro subsistema de direito processual.

Sendo assim, em respeito ao princípio de que a lei especial prevalece sobre a lei geral, nos processos que transitam pelos JEFs, a aplicação direta do CPC (lei 13.105/15) deve ocorrer apenas naquilo em que as leis 9.099/95 e 10.259/01 são omissas.

O art. 51 da lei 9.099/95 versa sobre a extinção do processo sem julgamento de mérito e em seu § 1º é categórico ao afirmar que não é necessária a intimação das partes para que o juízo proceda à extinção da ação.

Art. 51. § 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

Não sendo necessária a intimação do réu, logicamente, é dispensável o seu requerimento. Portanto, entendo que tal dispositivo sobrepõe-se e afasta a regra do art. 485, § 6º do NCPC que dispõe ser necessário o requerimento do réu para extinção por abandono da causa, quando já houver resposta do mesmo nos autos.

Art. 485. § 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

Neste mesmo sentido, coaduna-se interpretação ao inciso I do mesmo art. 51 da lei 9.099, visto que impõe a extinção da ação quando a parte autora não comparecer a qualquer audiência, ou seja, sem o requerimento ou qualquer manifestação do réu.

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

Por fim, entendo que, nos feitos processados nos Juizados Especiais Federais, é dispensada o requerimento do réu para a extinção sem julgamento de mérito por abandono da causa.

Reforço que tal entendimento presta homenagem aos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, basilares ao rito processual dos JEFs.

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá, se já não o fez, constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0004216-16.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338002119  
AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PIRATININGA (SP299724 - RENAN TEIJI TSUTSUI)  
RÉU: RAKEL DE SOUZA OLIVEIRA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

No caso em tela, foi apresentado pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora.

É o relatório. Fundamento e decido.

Das preliminares.

Preliminarmente, consigno:

Deiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Do pedido de desistência no JEF.

O processamento de feitos em Juizados Especiais Federais ocorre sob a égide das leis 9.099/95 e 10.259/01, normativos especializados que possuem principiologia e ritos próprios, configurando-se em verdadeiro subsistema de direito processual.

Sendo assim, em respeito ao princípio de que a lei especial prevalece sobre a lei geral, nos processos que transitam pelos JEFs, a aplicação direta do NCPC (lei 13.105/15) deve ocorrer apenas naquilo em que as leis 9.099/95 e 10.259/01 são omissas.

O art. 51 da lei 9.099/95 versa sobre a extinção do processo sem julgamento de mérito e em seu § 1º é categórico ao afirmar que não é necessária a intimação das partes para que o juízo proceda à extinção da ação.

Art. 51. § 1º A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

Não sendo necessária a intimação do réu, logicamente, é dispensável a sua concordância. Portanto, entendo que tal dispositivo sobrepõe-se e afasta a regra do art. 485, §4º do CPC que dispõe ser necessária a anuência do réu à desistência, quando já houver resposta do mesmo nos autos.

Art. 485. § 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

Todavia, ressalto que se trata de permissão, e não de obrigação legal a de homologar pedido de desistência sem a anuência do réu, pois entendo ser incabível o pleito de desistência em processo cuja fase de instrução já se encerrou. Ainda neste sentido, após a produção de provas, muitas vezes a parte autora, vislumbrando uma eventual improcedência, requer a desistência, o que vai contra o dever de fidelidade imposto pelo princípio da boa-fé, sendo, pois, inadmissível o chancelamento pelo juízo de tal conduta.

Neste mesmo sentido, coaduna-se interpretação ao inciso I do mesmo art. 51 da lei 9.099, visto que impõe a extinção da ação quando a parte autora não comparecer a qualquer audiência, ou seja, ainda em fase instrucional.

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

Por fim, entendo que, nos feitos processados nos Juizados Especiais Federais, é dispensada a anuência do réu para que se homologue pedido de desistência feito pela parte autora, desde que ocorrido anteriormente ao final da fase instrucional.

A fase instrucional encerra-se com a produção da prova necessária aos autos (perícia, audiência, juntada de documentos etc.) ou, nos casos de matéria exclusivamente de direito, com a própria prolação da sentença.

Reforço que tal entendimento presta homenagem aos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, basilares ao rito processual dos JEFs.

Do caso concreto.

No caso dos autos, o pedido de desistência foi apresentado anteriormente ao encerramento da fase instrucional, o que, conforme fundamentação supra, dispensa a anuência da parte ré.

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 51, 1º da lei 9.099/95 e no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá, se já não o fez, constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0003608-18.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338002124  
AUTOR: NORMA ALMEIDA OLIVEIRA DE MELO (SP431967 - TATIANE CRISTINA CAMARGO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, a parte autora não apresentou justificativa prévia para o não comparecimento à perícia judicial designada.

Assim patente a carência de ação por ausência de interesse processual.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno:

Deiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

#### DESPACHO JEF - 5

0000118-51.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338001982  
AUTOR: FRANCISCO EZEQUIEL DE OLIVEIRA (SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Cite-se.

Em face do art. 139, V, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do Comunicado nº. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, bem como, da instalação da Central de Conciliação (CECON) de São Bernardo do Campo, na data de 29 de maio de 2017, conforme Resolução CJF3R n. 15, de 22/05/2017, encaminhe-se este processo àquele setor, para fim de inclusão nas pautas de audiências de mediação/conciliação.

Sendo infrutífera a tentativa de acordo, dê-se regular andamento ao feito.

Tratando-se de processo atermado (sem Advogado), objetivando a celeridade do processamento do feito, bem como a economia dos recursos públicos, determino a intimação da parte autora pela CECON, por ocasião da designação da audiência.

Int.

0000120-21.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338002352  
AUTOR: KAZUYO SASAZAWA TAKESAKO (SP144981 - CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o parecer da contadoria apurou que o valor da causa superará os 60 salários mínimos, intime-se a parte autora para que escolha uma das alternativas abaixo:

Optando pela renúncia, promova-se o sobrestamento deste feito até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior em relação à controvérsia supracitada (após publicada a decisão e firmada a tese pelo tribunal superior, caberá à parte autora noticiar nos autos o ocorrido, para que se proceda ao regular trâmite do feito).

Não optando pela renúncia, silente ou no caso de renúncia firmada por advogado sem poderes, reconheço a incompetência absoluta deste JEF e determino o declínio do feito ao juízo competente.

Prazo de 10 (Dez) dias, sob pena de declínio de competência.

Int.

0006542-46.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338002426

AUTOR: MILTON COUTO (SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int.

0000334-12.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338002094

AUTOR: FABIA GOMES SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 20/05/2020 às 11:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA - MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9610000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Ressalto que o D. Perito designado para realizar o exame pericial supracitado analisará a condição laboral da parte autora sob todas as especializações médicas correlatas à(s) sua(s) queixa(s) consignada(s) na exordial.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requisito(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0000339-34.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338002093

AUTOR: MAIARA TALIA DOS SANTOS (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 26/05/2020 às 13:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9610000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requisito(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0000281-31.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338001988

AUTOR: SONIA MARIA DE ALMEIDA (SP341842 - JUSCELINA ASSIS SANTOS DA SILVA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 17/03/2020 às 13:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) MIRIAM SUELI PETRATTI PANSONATO - SERVIÇO SOCIAL no domicílio do(a) autor(a), bem como para que,

se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculta à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0000350-63.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338002128

AUTOR: LUIZ HENRIQUE DA COSTA (SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 20/05/2020 às 11:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculta à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Ressalto que o D. Perito designado para realizar o exame pericial supracitado analisará a condição laboral da parte autora sob todas as especializações médicas correlatas á(s) sua(s) queixa(s) consignada(s) na exordial.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0064086-06.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338002106

AUTOR: GLAUBER FERREIRA DA CONCEICAO (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 26/05/2020 às 15:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculta à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requisito(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0000335-94.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338002098

AUTOR: JERSINALVA SANTOS GUALBERTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 26/05/2020 às 14:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;

b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;

c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contactada, no caso de não possuir números de telefones próprios;

d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requisito(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0000332-42.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338002074

AUTOR: ALBERIQUE BENTO DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 26/05/2020 às 13:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;

b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;

c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contactada, no caso de não possuir números de telefones próprios;

d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requisito(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

## DECISÃO JEF - 7

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Os autos foram distribuídos neste Juizado, porém, a Contadoria Judicial ou a própria parte autora, em pedido de aditamento à inicial, verificou que, em caso de eventual procedência, o valor da causa ultrapassará o teto estabelecido pela Lei 10.259/2006, ou seja, acima dos 60 (sessenta) salários mínimos. Nos termos do art. 292, §3º, do CPC, o Juiz poderá de ofício corrigir o valor da causa. Assim, refitico de ofício o valor da causa para o valor apurado pelo contador judicial ou pela parte autora, o que vai superar o limite legal previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, impondo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento da ação. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado. Destarte, diante do benefício econômico pretendido nesta ação, o que implica em causa cujo valor supera o limite legal previsto no art. 3º da Lei 10259/2001, reconheço a incompetência absoluta de este Juízo para conhecimento e julgamento do feito, determinando a remessa das peças que acompanham a petição inicial, bem como as que se encontram em

arquivo digitalizado a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0006504-34.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338002193  
AUTOR: DENILSON AGUIAR DA SILVA (SP362089 - CLÓVIS APARECIDO PAULINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000304-74.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338001987  
AUTOR: ADOLFO RODRIGO DE CAMPOS JUNIOR (SP256767 - RUSLAN STUCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006055-76.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338002191  
AUTOR: IVANIO ALVES DOS SANTOS (SP217575 - ANA TELMA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005496-22.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338002192  
AUTOR: FRANCISCO AMBROSIO DE OLIVEIRA (SP217575 - ANA TELMA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006305-12.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338002190  
AUTOR: MARCOS ANTONIO CAMOLEZI (SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA, SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Os autos foram distribuídos neste Juizado, porém, a Contadoria Judicial ou a própria parte autora, em pedido de aditamento à inicial, verificou que, em caso de eventual procedência, o valor da causa ultrapassará o teto estabelecido pela Lei 10.259/2006, ou seja, acima dos 60 (sessenta) salários mínimos.

Nos termos do art. 292, §3º, do CPC, o Juiz poderá de ofício corrigir o valor da causa.

Assim, retifico de ofício o valor da causa para o valor apurado pelo contador judicial ou pela parte autora, o que vai superar o limite legal previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, impondo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento da ação.

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado.

Destarte, diante do benefício econômico pretendido nesta ação, o que implica em causa cujo valor supera o limite legal previsto no art. 3º da Lei 10259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento do feito, determinando a remessa das peças que acompanham a petição inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0006697-49.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338002240  
AUTOR: ADEMIR PEREIRA DA SILVA (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Constata-se na qualificação contida na petição inicial, assim como em comprovante de residência anexado, que a parte autora reside em município não alcançado pela jurisdição deste Juizado Especial Federal.

Não obstante o disposto no art. 4º, inciso I, parágrafo único da Lei 9099/95, tratando-se de feitos afetos à competência da Justiça Federal, a faculdade legal prevista em favor do autor no sentido de demandar o réu, onde quer que este tenha domicílio, pode implicar em escolha do juízo sem critério legal e conflita com o princípio do juiz natural. Por essa razão, a competência territorial do Juizado Especial Federal ganha contorno que vai além de sua qualificação como "competência relativa".

Destarte, o artigo 3º do Provimento nº 278 do Conselho da Justiça Federal, corroborado pelo artigo 6º do Provimento nº. 283 e artigo 1º do Provimento nº. 310 e do Provimento nº 404 de 22 de Janeiro de 2014 - instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da 14ª Subseção Judiciária - São Bernardo do Campo - fixaram que a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de São Bernardo do Campo e Diadema, com atenção, ainda, o disposto no art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, diviso pela incompetência territorial deste Juízo.

Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

"A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis."

Posto isso, reconheço "de ofício" a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA ao Juizado Especial Federal da Subseção de Santo André, considerando o domicílio da parte autora.

Remetam-se os autos para redistribuição observando as cautelas de estilo.

Int.

0000361-92.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338002223  
AUTOR: ALEXANDER SOARIS DE CARVALHO (SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente.

Do Pedido de prioridade de tramitação.

De ofício eventual pedido de prioridade de tramitação.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrária sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Da regularidade processual.

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar:

1.1. comprovante de endereço com emissão inferior a 180 dias (se em nome de cônjuge deve vir junto com certidão de casamento; se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais; se estiver em nome de terceiro deverá vir ou acompanhado de declaração do terceiro com firma reconhecida ou com cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro; ou acompanhado de formulário oficial preenchido pelo terceiro neste JEF);

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Do trâmite processual.

1. Determino a intimação do Ministério Público Federal, neste e nos atos processuais subsequentes, para que querendo manifeste-se.

2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

3. Após a regularização processual, aguarde-se a marcação da perícia médica.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a auto-composição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Do pedido de tutela provisória. Tendo em vista a iminente decisão de mérito, o pedido de tutela provisória será analisado por ocasião do julgamento do feito. Do trâmite processual. 1. Após os trâmites de praxe, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).**

0004080-19.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338002222  
AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS (SP298424 - LUCAS MARCELO DE MEDEIROS, SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005120-36.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338002204  
AUTOR: MARIA APARECIDA ESCUDEIRO (SP148891 - HIGINO ZUIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000397-37.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338002337  
AUTOR: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA (SP120570 - ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de pensão por morte na qualidade de companheiro(a) do(a) falecido(a).

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória adicional (no caso, testemunhal), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrária sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Da regularidade processual.

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar:

a. procuração com emissão inferior a 01 ano;

b. comprovante de endereço com emissão inferior a 180 dias (se em nome de cônjuge deve vir junto com certidão de casamento; se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais; se estiver em nome de terceiro deverá vir ou acompanhado de declaração do terceiro com firma reconhecida ou com cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro; ou acompanhado de formulário oficial preenchido pelo terceiro neste JEF);

c. requerimento administrativo, com o indeferimento do ato em questão;

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Do trâmite processual.

1. Após a regularização processual, designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como cite-se o réu, para que, querendo, apresente sua contestação.

Prazo: até a data da audiência.

2. Aguarde-se a realização da audiência marcada.

3. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Cite-se.

Intimem-se.

0000343-71.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338002180  
AUTOR: IVONETE RAMALHO DOS SANTOS SILVA (SP409428 - TERESINHA CHERPINSKI SIGNORI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, contábil), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ainda, verifico que não se afigura perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que a pretensão deduzida nesta ação refere-se à recomposição patrimonial cujos efeitos são majoritariamente pretéritos.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrária sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Do trâmite processual.

1. Cite-se o réu, para que, querendo, apresente sua contestação.

Prazo de 30 (trinta) dias.

2. Apresentada a contestação, remetam-se os autos à contadoria deste JEF para a confecção de parecer.

3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Cite-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSF/SBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0000412-06.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338002434  
AUTOR: JORGE LUIS TEIXEIRA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Uma vez firmada a tese do Tema 999 do STJ sobre os casos de "revisão da vida inteira", não cabe mais discussão sobre o direito a ser aplicado.

Todavia, constata-se que nem sempre é favorável ao beneficiário a aplicação da regra definitiva do art. 29 da lei 8.213/91; assim, a verificação efetiva da existência ou não de vantagem financeira à parte autora após realizada a revisão configura questão que se confunde com o mérito e, por isso, deve se dar ainda antes do julgamento.

Sendo assim, determino:

1. CITE-SE e INTIME-SE O RÉU INSS para que concorde ou impugne fundamentadamente os cálculos apresentados pela parte autora;

Prazo de 10 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra (o silêncio será considerado como concordância com os cálculos)

1.1. havendo impugnação fundamentada do INSS, remetam-se os autos para a contadoria judicial deste JEF para a confecção de parecer.

2. Após cumprido o item 01, venham os autos conclusos para sentença.

Int..

0000363-62.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338002308  
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE AQUINO (SP385746 - JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Do Pedido de prioridade de tramitação.  
Defiro eventual pedido de prioridade de tramitação.

Do pedido de tutela provisória.  
Trata-se de pedido de tutela provisória.  
Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrária sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Da regularidade processual.

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar:

1.1. comprovante de endereço com emissão inferior a 180 dias (se em nome de cônjuge deve vir junto com certidão de casamento; se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais; se estiver em nome de terceiro deverá vir ou acompanhado de declaração do terceiro com firma reconhecida ou com cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro; ou acompanhado de formulário oficial preenchido pelo terceiro neste JEF);

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Do trâmite processual.

Após a regularização processual, aguarde-se a marcação da perícia médica.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0000379-16.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338002229  
AUTOR: LAZARO AFONSO VITOR (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência para o pagamento das prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 08.09.2016 até a implantação do benefício em 21.02.2017, deferido em razão de Mandado de segurança.

É o relatório. Fundamento e decido.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, visto que não vislumbro risco de dano irreparável à parte autora se não deferida a antecipação da tutela, já que a pretensão resume-se à recomposição patrimonial de período pretérito.

Assim sendo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu, para querendo apresentar sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remetam-se os autos à contadoria judicial e em seguida venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0003940-82.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338002429  
AUTOR: SOLANGE ROSARIA FERREIRA (SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para que junte aos autos planilha de cálculo que demonstre que haverá vantagem financeira à parte autora após realizada a revisão requerida (no caso de "revisão da vida inteira", nem sempre é favorável ao beneficiário a aplicação da regra definitiva do art. 29 da lei 8.213/91, o que enseja potencial falta de interesse processual), pois a que foi juntada está ilegível.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0000581-27.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338002377  
AUTOR: ADAO DOS SANTOS (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Promova a secretaria a retificação da classificação da ação, fazendo constar RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS (40201/775)

Uma vez firmada a tese do Tema 999 do STJ sobre os casos de "revisão da vida inteira", não cabe mais discussão sobre o direito a ser aplicado.

Todavia, constata-se que nem sempre é favorável ao beneficiário a aplicação da regra definitiva do art. 29 da lei 8.213/91; assim, a verificação efetiva da existência ou não de vantagem financeira à parte autora após realizada a revisão configura questão que se confunde com o mérito e, por isso, deve se dar ainda antes do julgamento.

Sendo assim, determino:

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para que junte aos autos planilha de cálculo que demonstre que haverá vantagem financeira à parte autora após realizada a revisão requerida;

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

2. Juntada a planilha, INTIME-SE O RÉU INSS para que concorde ou impugne fundamentadamente os cálculos apresentados pela parte autora;

Prazo de 10 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra (o silêncio será considerado como concordância com os cálculos)

2.1. havendo impugnação fundamentada do INSS, remetam-se os autos para a contadoria judicial deste JEF para a confecção de parecer.

3. Após cumprido o item 02, venham os autos conclusos para sentença.

0002571-53.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338002341  
AUTOR: FELICIDADE JOVITA RODRIGUES ALVES GONCALVES (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

É evidente o erro do INSS ao indicar, como término do benefício, 24/01/2019, o que impede o pedido de prorrogação, e, deste modo, descumpra o julgado.

Veja que foi oportunizado ao INSS sanar o erro, se o caso, sobrevivendo manifestação que se limitou a juntar documento relativo a suposta perícia administrativa, e, neste ponto, milita presunção de veracidade ao INSS, por se tratar de órgão da administração pública, ao passo que o mesmo não se denota no que tange à data de cessação, evidentemente equivocada.

Assim sendo, e em cumprimento à decisão judicial, intime-se o INSS a corrigir a data de cessação, bem como a promover a prorrogação do benefício, já que o erro em questão impediu a autora de requerer a prorrogação nos termos do julgado, devendo anotar nos sistemas informatizados respectivos.

Prazo: 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a contar da mora. Intime-se com urgência.

Após tais correções, ficam adstritas as partes aos trâmites administrativos ordinários.

Agurdam-se os cálculos de liquidação.

Int.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Promova a secretaria a retificação da classificação da ação, fazendo constar RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS (40201/775) Uma vez firmada a tese do Tema 999 do STJ sobre os casos de "revisão da vida inteira", não cabe mais discussão sobre o direito a ser aplicado. Todavia, constata-se que nem sempre é favorável ao beneficiário a aplicação da regra de finalística do art. 29 da lei 8.213/91; assim, a verificação efetiva da existência ou não de vantagem financeira à parte autora após realizada a revisão configura questão que se confunde com o mérito e, por isso, deve se dar ainda antes do julgamento. Sendo assim, determino: 1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para que junte aos autos planilha de cálculo que demonstre que haverá vantagem financeira à parte autora após realizada a revisão requerida; Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. 2. Juntada a planilha, INTIME-SE O RÉU INSS para que concorde ou impugne fundamentadamente os cálculos apresentados pela parte autora; Prazo de 10 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra (o silêncio será considerado como concordância com os cálculos) 2.1. havendo impugnação fundamentada do INSS, remetam-se os autos para a contadoria judicial deste JEF para a confecção de parecer. 3. Após cumprido o item 02, venham os autos conclusos para sentença.**

0005647-22.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338002384  
AUTOR: JOSE LOURENCO SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005318-10.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338002393  
AUTOR: AMARO PEREIRA DE SOUSA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005645-52.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338002385  
AUTOR: ARNO GLAAB (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005348-45.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338002390  
AUTOR: JOSE ANTONIO PEREIRA DE PAULA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003482-02.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338002401  
AUTOR: IVANILDO PEREIRA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003245-65.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338002407  
AUTOR: VALDIR FERREIRA DE ANDRADE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005387-42.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338002387  
AUTOR: JOSE LUCIVALDO CHAVES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003354-79.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338002405  
AUTOR: PAULO SERGIO DE SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005319-92.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338002392  
AUTOR: MARGARIDA SILVA DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001640-50.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338002412  
AUTOR: DERCIOMAR MEIRA DO CARMO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000784-86.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338002413  
AUTOR: ANTONIA CELIA DA SILVA BALBINO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004788-06.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338002396  
AUTOR: EVA BUENO DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004778-59.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338002397  
AUTOR: GERALDO EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001645-72.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338002411  
AUTOR: DIONIZIO NASCIMENTO DA COSTA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005389-12.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338002386  
AUTOR: ILDEBLANDIO ANDRADE NASCIMENTO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000233-09.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338002417  
AUTOR: MARIA DO CARMO LEMOS DE OLIVEIRA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006130-52.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338002382  
AUTOR: JOSE OLIMPIO DAMASCENO ROCHA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003498-53.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338002400  
AUTOR: ROBERTO FELISBINO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000120-55.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338002420  
AUTOR: CLARICE RODRIGUES MOREIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005384-87.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338002388  
AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005144-98.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338002394  
AUTOR: VAGNER APARECIDO SERTORI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005935-67.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338002383  
AUTOR: JOSE SERAFIM (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001646-57.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338002410  
AUTOR: APARECIDO CELIRA VIEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000232-24.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338002418  
AUTOR: JOAQUIM CIRO TOMAZ (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003479-47.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338002403  
AUTOR: EDNEY EUGENIO DA IGREJA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003474-25.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338002404  
AUTOR: JOSE RUBENS MONTEIRO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000237-46.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338002416  
AUTOR: ANTONIO P DA CRUZ (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003018-75.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338002409  
AUTOR: MARIA DAS NEVES FERREIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005352-82.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338002389  
AUTOR: AFONSO MARTINS DE SOUSA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005347-60.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338002391  
AUTOR: NELSON ALMENDRO PAGANO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000705-10.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338002414  
AUTOR: JOAO DIAS TEIXEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004791-58.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338002395  
AUTOR: JOAQUIM DE OLIVEIRA MACHADO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003033-44.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338002408  
AUTOR: ANGELO MENDES FERREIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003501-08.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338002398  
AUTOR: ALCIDES CATURANI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003481-17.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338002402  
AUTOR: MARIA GADELHA DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003499-38.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338002399  
AUTOR: VALDELICE PEREIRA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003348-72.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338002406  
AUTOR: IRACY PONTES BRANDAO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000132-69.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338002419  
AUTOR: CELSO FERNANDES DA COSTA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006131-37.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338002381  
AUTOR: PAULO FERREIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000704-25.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338002415  
AUTOR: OLAVIO JOAQUIM CAIRES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000392-15.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338002338  
AUTOR: MOISES VIEIRA (SP262888 - JOSEVAL LIMA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de pensão por morte na qualidade de companheiro(a) do(a) falecido(a).

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória adicional (no caso, contábil), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrária sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Da regularidade processual.

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar:

a. procuração com emissão inferior a 01 ano;

b. comprovante de endereço com emissão inferior a 180 dias (se em nome de cônjuge deve vir junto com certidão de casamento; se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais; se estiver em nome de terceiro deverá vir ou acompanhado de declaração do terceiro com firma reconhecida ou com cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro; ou acompanhado de formulário oficial preenchido pelo terceiro neste JEF);

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Do trâmite processual.

1. Após a regularização processual, cite-se o réu, para que, querendo, apresente sua contestação.

Prazo: 30 dias.

2. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para verificação da qualidade de segurada da falecida esposa do autor.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autoconposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Cite-se.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Do sobrestamento.** Consoante decisão do C. Supremo Tribunal Federal, deve ser suspenso o processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até julgamento do mérito pelo STF. A medida cautelar foi deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090. Verifica-se que o processo em questão trata da mesma matéria supracitada. Desta forma, conforme determinação, este processo terá sua tramitação suspensa até que seja decidida a questão. Do trâmite processual. Por fim, após cumprida eventual regularização formal do feito ou decisão de tutela provisória, se for o caso, determino: 1. PROMOVA-SE O SOBRESTAMENTO DESTE FEITO até que seja decidida a questão pelo

**tribunal superior em relação à controvérsia supracitada. 2. Proferida a decisão e firmada a tese pelo tribunal superior, caberá à parte autora noticiar nos autos o ocorrido, para que se proceda ao regular trâmite do feito. Cumpra-se. Intimem-se.**

5005500-64.2019.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338001947  
AUTOR: ANDERSON CORDEIRO ROCHA (PRO97838 - FABIANA MENEGUETTI GUERRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5005770-88.2019.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338001955  
AUTOR: ORLANDO DE CALDAS GOIS (SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO, SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0006115-49.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338002283  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da proposta de acordo.

O réu apresentou proposta de acordo nos autos.

Em 21/09/2018, foi depositado neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo – JEF/SBC o Ofício nº02/2018 da Central de Conciliação de São Bernardo do Campo – CECON/SBC, emitido pelo Juiz Coordenador Dr. Carlos Alberto Loverra, informando o que segue:

Não obstante diversos contatos telefônicos iniciados em julho de 2018 por este Juiz Coordenador da CECON de São Bernardo do Campo com a Sra. Procuradora Chefe da Procuradoria Seccional Federal em São Bernardo do Campo, Dra. Anna Claudia Pelliciano Afonso, não foi, até o presente momento, possível àquele órgão destacar um Procurador ou mesmo um preposto do INSS apto a participar de audiências de conciliação de interesse da autarquia previdenciária.

Diante do exposto, informo que os feitos de interesse do INSS em que se verifique possibilidade de acordo deverão ser solucionados diretamente por este Juízo, sem prejuízo de nova orientação caso a Procuradoria Seccional Federal em São Bernardo do Campo venha eventualmente a destacar um Procurador ou indicar um preposto apto a participar de conciliações.

(...)

Ante o ofício supracitado e não havendo notícia de qualquer nova orientação em sentido diverso, deixo de enviar estes autos à CECON/SBC e determino:

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para que se manifeste quanto à proposta de acordo apresentada nos autos pelo réu. Desde já, científico o autor de que a adesão à proposta deverá ser integral, não se admitindo contraproposta ou condição para sua aceitação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2. Decorrido o prazo:

- 2.1. Aceito o acordo, tornem os autos conclusos para homologação do acordo firmado.
- 2.2. No silêncio ou não aceito o acordo, retornem os autos ao trâmite regular.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0006380-51.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338002228  
AUTOR: REGINA APARECIDA AMATUZZI (SP178236 - SERGIO REIS GUSMAO ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, contábil), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrária sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
2. Remetam-se os autos à contadoria deste JEF para a confecção de parecer.
3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Promova a secretaria a retificação da classificação da ação, fazendo constar RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS (40201/775) Uma vez firmada a tese do Tema 999 do STJ sobre os casos de “revisão da vida inteira”, não cabe mais discussão sobre o direito a ser aplicado. Todavia, constata-se que nem sempre é favorável ao beneficiário a aplicação da regra de definitiva do art. 29 da lei 8.213/91, assim, a verificação efetiva da existência ou não de vantagem financeira à parte autora após realizada a revisão configura questão que se confunde com o mérito e, por isso, deve se dar ainda antes do julgamento. Sendo assim, determino: 1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para que junte aos autos planilha de cálculo que demonstre que haverá vantagem financeira à parte autora após realizada a revisão requerida; Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. 2. Juntada a planilha, INTIME-SE O RÉU INSS para que concorde ou impugne fundamentadamente os cálculos apresentados pela parte autora; Prazo de 10 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra (o silêncio será considerado como concordância com os cálculos) 2.1. havendo impugnação fundamentada do INSS, remetam-se os autos para a contadoria judicial deste JEF para a confecção de parecer. 3. Após cumprido o item 02, venham os autos conclusos para sentença.**

0004984-73.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338002436  
AUTOR: JOSE VIANA GARCEZ DA SILVA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005006-34.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338002435  
AUTOR: LOLITA RIBEIRO DE ARRUDA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004614-94.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338002437  
AUTOR: JOSE EXPEDITO CARMO DE SOUZA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004307-43.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338002438  
AUTOR: LAZARO GREGORIO DA CRUZ (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001368-90.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338002440  
AUTOR: JUVENAL REGIO DA SILVA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002390-86.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338002439  
AUTOR: JOSE ROBERTO DA CRUZ PATRAO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006251-46.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338002205  
AUTOR: CESAR AUGUSTO MARTINS DE SOUZA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do pedido de tutela provisória.  
Tendo em vista a iminente decisão de mérito, o pedido de tutela provisória será analisado por ocasião do julgamento do feito.

Do trâmite processual.  
1. Após os trâmites de praxe, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.  
Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0003671-43.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338002425  
AUTOR: GILDASIO VIANA SANTOS (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Promova a secretária a retificação da classificação da ação, fazendo constar RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS (40201/775)  
Uma vez firmada a tese do Tema 999 do STJ sobre os casos de "revisão da vida inteira", não cabe mais discussão sobre o direito a ser aplicado.  
Todavia, constata-se que nem sempre é favorável ao beneficiário a aplicação da regra definitiva do art. 29 da lei 8.213/91; assim, a verificação efetiva da existência ou não de vantagem financeira à parte autora após realizada a revisão configura questão que se confunde com o mérito e, por isso, deve se dar ainda antes do julgamento.  
Sendo assim, determino:  
2. INTIME-SE O RÉU INSS para que concorde ou impugne fundamentadamente os cálculos apresentados pela parte autora;  
Prazo de 10 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra (o silêncio será considerado como concordância com os cálculos)  
2.1. havendo impugnação fundamentada do INSS, remetam-se os autos para a contadoria judicial deste JEF para a confecção de parecer.  
3. Após cumprido o item 02, venham os autos conclusos para sentença.  
Int.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade. Do pedido de tutela provisória. Trata-se de pedido de tutela provisória. Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa. Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrária sensu do parágrafo único do mesmo artigo. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa. Da regularidade processual. 1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar: 1.1. comprovante de endereço com emissão inferior a 180 dias (se em nome de cônjuge deve vir junto com certidão de casamento; se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais; se estiver em nome de terceiro deverá vir acompanhado de declaração do terceiro com firma reconhecida e cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou acompanhado de formulário oficial preenchido pelo terceiro neste JEF); Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Do trâmite processual. Após a regularização processual, aguarde-se a marcação da perícia médica. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada. Da audiência de conciliação. Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual. Cumpra-se. Intimem-se.

0000327-20.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338002147  
AUTOR: GERSON CAVALCANTE (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000321-13.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338002131  
AUTOR: MARIA DA CRUZ SILVA ALVES (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000400-89.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338002442  
AUTOR: LAERCE DOS REIS ALVES (SP210463 - CLAUDIA COSTA CHEID)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.  
Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, DÊ-SE BAIXA NA PREVENÇÃO.  
Intime-se a parte autora para apresentar documento oficial com foto (RG, CNH, CTPS).  
Prazo de 15 (quinze) dias. O não cumprimento integral ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito.  
Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.  
Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.  
Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.  
Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0000370-54.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338002275  
AUTOR: MARIA LUCIA RIBEIRO DE ANDRADE (SP419242 - IRIS MALAQUIAS DOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Da prevenção.  
Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.  
Assim, não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, DÊ-SE BAIXA NA PREVENÇÃO.

Do Pedido de prioridade de tramitação.  
Defiro eventual pedido de prioridade de tramitação.

Do pedido de tutela provisória.  
Trata-se de pedido de tutela provisória.  
Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.  
Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).  
Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.  
Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrária sensu do parágrafo único do mesmo artigo.  
De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.  
Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Da regularidade processual.

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar:

- a. documento de identidade oficial com foto (RG, CNH, CTPS, Carteira de Reservista, Passaporte, Carteira de Identidade Profissional);
  - b. número de CPF (é válido o número constante de qualquer documento de identidade oficial);
  - c. comprovante de endereço com emissão inferior a 180 dias (se em nome de cônjuge deve vir junto com certidão de casamento; se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais; se estiver em nome de terceiro deverá vir ou acompanhado de declaração do terceiro com firma reconhecida ou com cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro; ou acompanhado de formulário oficial preenchido pelo terceiro neste JEF);
  - d. pedido de prorrogação do benefício cessado que deseja reestabelecer;
- Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Do trâmite processual.

Após a regularização processual, aguarde-se a marcação da perícia médica.  
Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.  
Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.  
Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0000367-02.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338002209  
AUTOR: KELY RODRIGUES DE LIMA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Da prevenção.

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.  
Assim, não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, **DÉ-SE BAIXA NA PREVENÇÃO.**

Da regularidade processual.

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar:

- 1.1. comprovante de endereço com emissão inferior a 180 dias (se em nome de cônjuge deve vir junto com certidão de casamento; se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais; se estiver em nome de terceiro deverá vir ou acompanhado de declaração do terceiro com firma reconhecida ou com cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro; ou acompanhado de formulário oficial preenchido pelo terceiro neste JEF);
- Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrária sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
2. Após a regularização processual, aguarde-se marcação da perícia médica.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no art. 334 do CPC, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0004143-44.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338001484  
AUTOR: ADEIDES MARTINS DA SILVA (SP256767 - RUSLAN STUCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ao contrário do que alega o autor, trata-se de requerimentos diversos e feitos pelo seu solicitante, de modo que, a priori, só seriam considerados para a espécie correspondente da aposentadoria. Todavia, tendo em vista que, na contagem de tempo colacionada, a autarquia federal considerou apenas 116 meses de carência, insuficientes para a concessão do benefício que se pretende, passo à análise do mérito da pretensão, anotando que referida contagem adianta o resultado caso a parte autora fosse instada a renovar o requerimento do benefício na via administrativa. Desse modo, por economia processual, conheço do pedido da parte autora.  
Cite-se.

0000296-97.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338002067  
AUTOR: ELVIS MORENO NIGRA (SP364814 - PRISCILA CRISTINA VIEIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Da prevenção.

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.  
Assim, não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, **DÉ-SE BAIXA NA PREVENÇÃO.**

Da competência do JEF pelo valor da causa.

A competência dos JEFs é fixada em razão do valor da causa limitada a 60 salários mínimos (art. 3º da lei 10.259/01), sendo incabível o processamento do feito perante Juízo absolutamente incompetente.

Os parâmetros judiciais para fixação do valor da causa constam do art. 292 do CPC; esclareço apenas que:

- nas demandas que tratam de pagamento de prestações (p.ex.: benefícios previdenciários), o valor da causa é igual a soma do total das prestações vencidas (atrasadas) mais 12 prestações vencidas (art. 292 do CPC e art. 3º §2º da lei 10.259/01).

- nas demandas que tratam de validade, modificação ou cumprimento de contrato (p.ex.: financiamento imobiliário), o valor da causa é igual ao valor total do contrato.

No tocante à possibilidade de renúncia do valor excedente, caso o valor da causa seja maior que 60 salários mínimos, no intento de manter a competência do JEF, há recurso repetitivo no STJ, Tema 1030, com determinação de suspensão nacional dos processos que versem sobre este tema.

STJ

Tema 1030 – Recurso Repetitivo

Questão - Possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vencidas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais.

Ante o acima exposto, determino:

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para que retifique o valor da causa, inclusive juntando planilha de cálculo.

Prazo de 15 dias, silente torne conclusos.

1.1. na mesma oportunidade, se o valor da causa superar 60 salários mínimos e se assim entender, a parte autora deverá apresentar manifestação expressa de renúncia do valor excedente (a renúncia só poderá ser firmada pelo advogado caso este possua poderes específicos para renunciar em sua procuração).

Optando pela renúncia, promova-se o sobrestamento deste feito até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior em relação à controvérsia supracitada (após publicada a decisão e firmada a tese pelo tribunal superior, caberá à parte autora noticiar nos autos o ocorrido, para que se proceda ao regular trâmite do feito).

Não optando pela renúncia, silente ou no caso de renúncia firmada por advogado sem poderes, reconheço a incompetência absoluta deste JEF e determino o declínio do feito ao juízo competente.

Da regularidade processual.

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar:

1.1. comprovante de endereço com emissão inferior a 180 dias (se em nome de cônjuge deve vir junto com certidão de casamento; se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais; se estiver em nome de terceiro deverá vir ou acompanhado de declaração do terceiro com firma reconhecida ou com cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro; ou acompanhado de formulário oficial preenchido pelo terceiro neste JEF);

1.2. requerimento administrativo, com o indeferimento do ato em questão ou pedido de prorrogação do benefício cessado que deseje reestabelecer;

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Do trâmite processual.

Após o cumprimento da providência, aguarde-se a marcação da perícia médica.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Uma vez firmada a tese do Tema 999 do STJ sobre os casos de “revisão da vida inteira”, não cabe mais discussão sobre o direito a ser aplicado. Todavia, constata-se que nem sempre é favorável ao beneficiário a aplicação da regra definitiva do art. 29 da lei 8.213/91; assim, a verificação efetiva da existência ou não de vantagem financeira à parte autora após realizada a revisão configura questão que se confunde com o mérito e, por isso, deve se dar ainda antes do julgamento. Sendo assim, determino: 1. CITE-SE e INTIME-SE O RÉU INSS para que concorde ou impugne fundamentadamente os cálculos apresentados pela parte autora; Prazo de 10 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra (o silêncio será considerado como concordância com os cálculos) 1.1. havendo impugnação fundamentada do INSS, remetam-se os autos para a contadoria judicial deste JEF para a confecção de parecer. 2. Após cumprido o item 01, venham os autos conclusos para sentença. Int.**

0004855-34.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338002346

AUTOR: SEBASTIAO JOSE DE MELLO (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004862-26.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338002345

AUTOR: MARIA DOS SANTOS BATISTA (SP339668 - FERNANDO HENRIQUE MÂNGIA DE SOUZA CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004907-30.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338002343

AUTOR: TERESA LAUDELINA RIBEIRO COSTA BRAGA (SP393936 - THAIS DE FATIMA RIBEIRO COSTA BRAGA, SP411743 - EDMILSON ROBSON DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005064-03.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338002351

AUTOR: ROSINEIDE MARIA DA SILVA (SP168252 - VIVIANE PEREIRA DA SILVA GONÇALVES, SP339668 - FERNANDO HENRIQUE MÂNGIA DE SOUZA CARVALHO, SP138806 - MARIA

DUSCEVI NUNES FEITOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000322-95.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338002178

AUTOR: ADALCI SOUZA MAGALHAES DOS SANTOS (SP263151 - MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário.

Do Pedido de prioridade de tramitação.

Defiro eventual pedido de prioridade de tramitação.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Do trâmite processual.

1. Cite-se o réu, para que, querendo, apresente sua contestação.

Prazo de 30 (trinta) dias.

2. Apresentada a contestação e após a regularização processual, remetam-se os autos à contadoria deste JEF para a confecção de parecer.

3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Cite-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0000277-91.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338001881

AUTOR: MARIO DA SILVA (SP341842 - JUSCELINA ASSIS SANTOS DA SILVA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

A procuração outorgada mediante aposição de impressão digital não atende ao disposto no artigo 654 do Código Civil, pois a impressão datiloscópica não é assinatura.

Neste sentido:

RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO

O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerado os modernos princípios de acesso ao judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em juízo (STJ - 6ª TURMA. RESP. 122366/MG. Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro - DJ 04/08/1997, p. 34921).

Assim, ante a irregularidade na representação processual, deverá a parte autora trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, mandato outorgado por instrumento público, ou, caso não tenha condições econômicas de custear o serviço notarial, poderá comparecer no Setor de Atendimento deste Juízo, com o objetivo de sanar a irregularidade apontada.

Aguarde-se o prazo conferido à parte autora. Decorrido o prazo, sem atendimento, o feito será extinto sem julgamento do mérito.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0000193-27.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338002378

AUTOR: ADMIR TADEU ROSSINI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Promova a secretária a retificação da classificação da ação, fazendo constar RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS (40201/775)

Uma vez firmada a tese do Tema 999 do STJ sobre os casos de "revisão da vida inteira", não cabe mais discussão sobre o direito a ser aplicado.

Todavia, constata-se que nem sempre é favorável ao beneficiário a aplicação da regra definitiva do art. 29 da lei 8.213/91; assim, a verificação efetiva da existência ou não de vantagem financeira à parte autora após realizada a revisão configura questão que se confunde com o mérito e, por isso, deve se dar ainda antes do julgamento.

Sendo assim, determino:

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para que junte aos autos planilha de cálculo que demonstre que haverá vantagem financeira à parte autora após realizada a revisão requerida;  
Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

2. Juntada a planilha, INTIME-SE O RÉU INSS para que concorde ou impugne fundamentadamente os cálculos apresentados pela parte autora;  
Prazo de 10 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra (o silêncio será considerado como concordância com os cálculos)

2.1. havendo impugnação fundamentada do INSS, remetam-se os autos para a contadoria judicial deste JEF para a confecção de parecer.

3. Após cumprido o item 02, venham os autos conclusos para sentença.

0000376-61.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338002201

AUTOR: CLAUDOMIR MARCELO DA SILVA GOMES (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário.

Da regularidade processual.

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar:

1.1. comprovante de endereço com emissão inferior a 180 dias (se em nome de cônjuge deve vir junto com certidão de casamento; se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais; se estiver em nome de terceiro deverá vir o acompanhado de declaração do terceiro com firma reconhecida ou com cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro; ou acompanhado de formulário oficial preenchido pelo terceiro neste JEF);

1.2. procuração com emissão inferior a 01 ano;

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, contábil), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

A demais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrária sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

2. Após a regularização processual, remetam-se os autos à contadoria deste JEF para a confecção de parecer.

3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0000378-31.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338002202

AUTOR: VAGNER CEZARE BERTOLONE (SP157166 - ANDRÉA VIANA FREZZATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário.

Da competência do JEF pelo valor da causa.

A competência dos JEFs é fixada em razão do valor da causa limitada a 60 salários mínimos (art. 3º da lei 10.259/01), sendo incabível o processamento do feito perante Juízo absolutamente incompetente.

Os parâmetros judiciais para fixação do valor da causa constam do art. 292 do CPC; esclareço apenas que:

- nas demandas que tratam de pagamento de prestações (p.ex.: benefícios previdenciários), o valor da causa é igual a soma do total das prestações vencidas (atrasadas) mais 12 prestações vincendas (art. 292 do CPC e art. 3º §2º da lei 10.259/01).

No tocante à possibilidade de renúncia do valor excedente, caso o valor da causa seja maior que 60 salários mínimos, no intento de manter a competência do JEF, há recurso repetitivo no STJ, Tema 1030, com determinação de suspensão nacional dos processos que versem sobre este tema.

STJ

Tema 1030 – Recurso Repetitivo

Questão - Possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais.

A fêto em 24/09/2019 / Suspensão Nacional DJE, 21/10/2019.

Ante o acima exposto, determino:

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para que retifique o valor da causa, inclusive juntando planilha de cálculo.

Prazo de 15 dias, silente torne conclusos.

1.1. na mesma oportunidade, se o valor da causa superar 60 salários mínimos e se assim entender, a parte autora deverá apresentar manifestação expressa de renúncia do valor excedente (a renúncia só poderá ser firmada pelo advogado caso este possua poderes específicos para renunciar em sua procuração).

Optando pela renúncia, promova-se o sobrestamento deste feito até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior em relação à controvérsia supracitada (após publicada a decisão e firmada a tese pelo tribunal superior, caberá à parte autora noticiar nos autos o ocorrido, para que se proceda ao regular trâmite do feito).

Não optando pela renúncia, silente ou no caso de renúncia firmada por advogado sem poderes, reconheço a incompetência absoluta deste JEF e determino o declínio do feito ao juízo competente.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, contábil), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrária sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

2. Após o cumprimento da providência, remetam-se os autos à contadoria deste JEF para a confecção de parecer.

3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0000366-17.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338002199

AUTOR: CELSO MARQUES (SP408859 - JÉSSICA BRANDÃO ROMEU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário.

Da competência do JEF pelo valor da causa.

A competência dos JEFs é fixada em razão do valor da causa limitada a 60 salários mínimos (art. 3º da lei 10.259/01), sendo incabível o processamento do feito perante Juízo absolutamente incompetente.

Os parâmetros judiciais para fixação do valor da causa constam do art. 292 do CPC; esclareço apenas que:

- nas demandas que tratam de pagamento de prestações (p.ex.: benefícios previdenciários), o valor da causa é igual a soma do total das prestações vencidas (atrasadas) mais 12 prestações vincendas (art. 292 do CPC e art. 3º §2º da lei 10.259/01).

No tocante à possibilidade de renúncia do valor excedente, caso o valor da causa seja maior que 60 salários mínimos, no intento de manter a competência do JEF, há recurso repetitivo no STJ, Tema 1030, com determinação de suspensão nacional dos processos que versem sobre este tema.

STJ

Tema 1030 – Recurso Repetitivo

Questão - Possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais.

A fêto em 24/09/2019 / Suspensão Nacional DJE, 21/10/2019.

Ante o acima exposto, determino:

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para que retifique o valor da causa, inclusive juntando planilha de cálculo.

Prazo de 15 dias, silente torne conclusos.

1.1. na mesma oportunidade, se o valor da causa superar 60 salários mínimos e se assim entender, a parte autora deverá apresentar manifestação expressa de renúncia do valor excedente (a renúncia só poderá ser firmada pelo advogado caso este possua poderes específicos para renunciar em sua procuração).

Optando pela renúncia, promova-se o sobrestamento deste feito até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior em relação à controvérsia supracitada (após publicada a decisão e firmada a tese pelo tribunal superior, caberá à parte autora noticiar nos autos o ocorrido, para que se proceda ao regular trâmite do feito).

Não optando pela renúncia, silente ou no caso de renúncia firmada por advogado sem poderes, reconheço a incompetência absoluta deste JEF e determino o declínio do feito ao juízo competente.

Da regularidade processual.

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar:

1.1. comprovante de endereço com emissão inferior a 180 dias (se em nome de cônjuge deve vir junto com certidão de casamento; se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais; se estiver em nome de terceiro deverá vir ou acompanhado de declaração do terceiro com firma reconhecida ou com cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro; ou acompanhado de formulário oficial preenchido pelo terceiro neste JEF);

1.2. contagem efetuada pelo INSS (contagem e tempo);

1.3. Petição Inicial completa, tendo em vista que anterior esta com defeito.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, contábil), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrária sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Do trâmite processual.

1. Após regularização processual, cite-se o réu, para que, querendo, apresente sua contestação.

Prazo de 30 (trinta) dias.

2. Após o cumprimento da providência, regularização processual e apresentada a contestação, remetam-se os autos à contadoria deste JEF para a confecção de parecer.

3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Cite-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0000383-53.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338002208

AUTOR: MARTA APARECIDA DA SILVA SOUZA (SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Da competência do JEF pelo valor da causa.

A competência dos JEFs é fixada em razão do valor da causa limitada a 60 salários mínimos (art. 3º da lei 10.259/01), sendo incabível o processamento do feito perante Juízo absolutamente incompetente.

Os parâmetros judiciais para fixação do valor da causa constam do art. 292 do CPC; esclareço apenas que:

- nas demandas que tratam de pagamento de prestações (p.ex.: benefícios previdenciários), o valor da causa é igual a soma do total das prestações vencidas (atrasadas) mais 12 prestações vencidas (art. 292 do CPC e art. 3º §2º da lei 10.259/01).

- nas demandas que tratam de validade, modificação ou cumprimento de contrato (p.ex.: financiamento imobiliário), o valor da causa é igual ao valor total do contrato.

No tocante à possibilidade de renúncia do valor excedente, caso o valor da causa seja maior que 60 salários mínimos, no intento de manter a competência do JEF, há recurso repetitivo no STJ, Tema 1030, com determinação de suspensão nacional dos processos que versem sobre este tema.

STJ

Tema 1030 – Recurso Repetitivo

Questão - P ossibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais.

Afetado em 24/09/2019 / Suspensão Nacional DJE, 21/10/2019.

Ante o acima exposto, determino:

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para que retifique o valor da causa, inclusive juntando planilha de cálculo.

Prazo de 15 dias, silente torne conclusos.

1.1. na mesma oportunidade, se o valor da causa superar 60 salários mínimos e se assim entender, a parte autora deverá apresentar manifestação expressa de renúncia do valor excedente (a renúncia só poderá ser firmada pelo advogado caso este possua poderes específicos para renunciar em sua procuração).

Optando pela renúncia, promova-se o sobrestamento deste feito até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior em relação à controvérsia supracitada (após publicada a decisão e firmada a tese pelo tribunal superior, caberá à parte autora noticiar nos autos o ocorrido, para que se proceda ao regular trâmite do feito).

Não optando pela renúncia, silente ou no caso de renúncia firmada por advogado sem poderes, reconheço a incompetência absoluta deste JEF e determino o declínio do feito ao juízo competente.

Da regularidade processual.

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar:

1.1. comprovante de endereço com emissão inferior a 180 dias (se em nome de cônjuge deve vir junto com certidão de casamento; se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais; se estiver em nome de terceiro deverá vir ou acompanhado de declaração do terceiro com firma reconhecida ou com cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro; ou acompanhado de formulário oficial preenchido pelo terceiro neste JEF);

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrária sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

2. Após a regularização processual, aguarde-se marcação da perícia médica.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no art. 334 do CPC, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0000409-51.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338002445

AUTOR: FABIO DA CONCEICAO PEREIRA (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Da regularidade processual.

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar:

1.1. comprovante de endereço com emissão inferior a 180 dias (se em nome de cônjuge deve vir junto com certidão de casamento; se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais; se estiver em nome de terceiro deverá vir ou acompanhado de declaração do terceiro com firma reconhecida ou com cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro; ou acompanhado de formulário oficial preenchido pelo terceiro neste JEF);

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrária sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
2. Após a regularização processual, aguarde-se marcação da perícia médica.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no art. 334 do CPC, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0000250-11.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338002298  
AUTOR: ELIANE LEITE DA SILVA (SP420888 - DANIELA BRAGA DOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da audiência prevista no art. 334 do CPC.

É incabível a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do CPC, e Meta I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal. A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Da competência do JEF pelo valor da causa.

A competência dos JEFs é fixada em razão do valor da causa limitada a 60 salários mínimos (art. 3º da lei 10.259/01), sendo incabível o processamento do feito perante Juízo absolutamente incompetente.

Os parâmetros judiciais para fixação do valor da causa constam do art. 292 do CPC; esclareço apenas que:

- nas demandas que tratam de pagamento de prestações (p.ex.: benefícios previdenciários), o valor da causa é igual a soma do total das prestações vencidas (atrasadas) mais 12 prestações vencidas (art. 292 do CPC e art. 3º §2º da lei 10.259/01).

- nas demandas que tratam de validade, modificação ou cumprimento de contrato (p.ex.: financiamento imobiliário), o valor da causa é igual ao valor total do contrato.

No tocante à possibilidade de renúncia do valor excedente, caso o valor da causa seja maior que 60 salários mínimos, no intento de manter a competência do JEF, há recurso repetitivo no STJ, Tema 1030, com determinação de suspensão nacional dos processos que versem sobre este tema.

STJ

Tema 1030 – Recurso Repetitivo

Questão - Possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vencidas, para poder demandar no âmbito dos juzizados especiais federais.

Afetado em 24/09/2019 / Suspensão Nacional DJE, 21/10/2019.

Ante o acima exposto, determino:

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para que retifique o valor da causa, inclusive juntando planilha de cálculo.

Prazo de 15 dias, silente torne conclusos.

1.1. na mesma oportunidade, se o valor da causa superar 60 salários mínimos e se assim entender, a parte autora deverá apresentar manifestação expressa de renúncia do valor excedente (a renúncia só poderá ser firmada pelo advogado caso este possua poderes específicos para renunciar em sua procuração).

Optando pela renúncia, promova-se o sobrestamento deste feito até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior em relação à controvérsia supracitada (após publicada a decisão e firmada a tese pelo tribunal superior, caberá à parte autora noticiar nos autos o ocorrido, para que se proceda ao regular trâmite do feito).

Não optando pela renúncia, silente ou no caso de renúncia firmada por advogado sem poderes, reconheço a incompetência absoluta deste JEF e determino o declínio do feito ao juízo competente.

0000384-38.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338002212  
AUTOR: ALEX GARCIA MANOEL (SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Da prevenção.

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Assim, não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, DÉ-SE BAIXA NA PREVENÇÃO.

Da regularidade processual.

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar:

1.1. comprovante de endereço com emissão inferior a 180 dias (se em nome de cônjuge deve vir junto com certidão de casamento; se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais; se estiver em nome de terceiro deverá vir acompanhado de declaração do terceiro com firma reconhecida ou com cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro; ou acompanhado de formulário oficial preenchido pelo terceiro neste JEF);

1.2. - requerimento administrativo, com o indeferimento do ato em questão;

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

A demais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrária sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

2. Após a regularização processual, aguarde-se marcação da perícia médica.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no art. 334 do CPC, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0000386-08.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338002339  
AUTOR: JOSE SILVERIO DA SILVA (SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário.

Da regularidade processual.

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/02/2020 938/1161

- a. procuração com emissão inferior a 01 ano;
  - b. comprovante de endereço com emissão inferior a 180 dias (se em nome de cônjuge deve vir junto com certidão de casamento; se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais; se estiver em nome de terceiro deverá vir ou acompanhado de declaração do terceiro com firma reconhecida ou com cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro; ou acompanhado de formulário oficial preenchido pelo terceiro neste JEF);
  - c. requerimento administrativo, com o indeferimento do ato em questão;
  - d. contagem efetuada pelo INSS (contagem e tempo);
- Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, contábil), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrária sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
2. Após a regularização processual, remetam-se os autos à contadoria deste JEF para a confecção de parecer.
3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

000403-44.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338002428

AUTOR: GERSON PEREIRA RESENDE (SP336995 - ROBERTO ROGERIO SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Da regularidade processual.

comprovante de endereço com emissão inferior a 180 dias (se em nome de cônjuge deve vir junto com certidão de casamento; se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais; se estiver em nome de terceiro deverá vir ou acompanhado de declaração do terceiro com firma reconhecida ou com cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro; ou acompanhado de formulário oficial preenchido pelo terceiro neste JEF);

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrária sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
2. Após a regularização processual, aguarde-se marcação da perícia médica.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no art. 334 do CPC, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0004663-04.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338002367

AUTOR: RENATA VIDIGAL ROCHA (SP354551 - GRACIELA RODRIGUEZ BOARETI, SP230556 - QUELI FERNANDA MORO FERNANDES DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se baixa na audiência designada para 14/09/2020.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal para que aprecie o recurso interposto pela parte autora (itens 21-22).

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Promova a secretaria a retificação da classificação da ação, fazendo constar RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS (40201/775). Uma vez firmada a tese do Tema 999 do STJ sobre os casos de "revisão da vida inteira", não cabe mais discussão sobre o direito a ser aplicado. Todavia, constata-se que nem sempre é favorável ao beneficiário a aplicação da regra definitiva do art. 29 da lei 8.213/91; assim, a verificação efetiva da existência ou não de vantagem financeira à parte autora após realizada a revisão configura questão que se confunde com o mérito e, por isso, deve se dar ainda antes do julgamento. Sendo assim, determino: 2. INTIME-SE O RÉU INSS para que concorde ou impugne fundamentadamente os cálculos apresentados pela parte autora; Prazo de 10 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra (o silêncio será considerado como concordância com os cálculos) 2.1. havendo impugnação fundamentada do INSS, remetam-se os autos para a contadoria judicial deste JEF para a confecção de parecer. 3. Após cumprido o item 02, venham os autos conclusos para sentença. Int.**

0000839-37.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338002423

AUTOR: GENERINO CLAUDINO DA SILVA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005535-46.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338002424

AUTOR: MARIA DUSCEVI NUNES FEITOSA (SP168252 - VIVIANE PEREIRA DA SILVA GONÇALVES, SP339668 - FERNANDO HENRIQUE MÂNGIA DE SOUZA CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005402-74.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338002189

AUTOR: JOSE ANTONIO DE CARVALHO (SP416475 - PRISCILA CARDOSO E SILVA, SP341095 - ROSANGELA CARDOSO E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

#### Da prevenção

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

#### Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

#### Da regularidade processual.

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar:

1.1. requerimento administrativo, com o indeferimento/cessação do NB 621872895-5 informado no pedido da exordial.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

#### Do trâmite processual.

Após a regularização processual, aguarde-se a marcação da perícia médica.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

#### Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0000330-72.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338002183

AUTOR: JOSE CARLOS ALVES DE SOUZA (SP421865 - ANDERSON CLEIM ZUCARELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário.

#### Da prevenção.

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Assim, não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, DÊ-SE BAIXA NA PREVENÇÃO.

#### Da competência do JEF pelo valor da causa.

A competência dos JEFs é fixada em razão do valor da causa limitada a 60 salários mínimos (art. 3º da lei 10.259/01), sendo incabível o processamento do feito perante Juízo absolutamente incompetente.

Os parâmetros judiciais para fixação do valor da causa constam do art. 292 do CPC; esclareço apenas que:

- nas demandas que tratam de pagamento de prestações (p.ex.: benefícios previdenciários), o valor da causa é igual a soma do total das prestações vencidas (atrasadas) mais 12 prestações vincendas (art. 292 do CPC e art. 3º §2º da lei 10.259/01).

No tocante à possibilidade de renúncia do valor excedente, caso o valor da causa seja maior que 60 salários mínimos, no intento de manter a competência do JEF, há recurso repetitivo no STJ, Tema 1030, com determinação de suspensão nacional dos processos que versem sobre este tema.

#### STJ

Tema 1030 – Recurso Repetitivo

Questão - Possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais.

A fetado em 24/09/2019 / Suspensão Nacional DJE, 21/10/2019.

Ante o acima exposto, determino:

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para que retifique o valor da causa, inclusive juntando planilha de cálculo.

Prazo de 15 dias, silente torne conclusos.

1.1. na mesma oportunidade, se o valor da causa superar 60 salários mínimos e se assim entender, a parte autora deverá apresentar manifestação expressa de renúncia do valor excedente (a renúncia só poderá ser firmada pelo advogado caso este possua poderes específicos para renunciar em sua procuração).

Optando pela renúncia, promova-se o sobrestamento deste feito até que seja decidida a questão a tribunal superior em relação à controvérsia supracitada (após publicada a decisão e firmada a tese pelo tribunal superior, caberá à parte autora noticiar nos autos o ocorrido, para que se proceda ao regular trâmite do feito).

Não optando pela renúncia, silente ou no caso de renúncia firmada por advogado sem poderes, reconheço a incompetência absoluta deste JEF e determino o declínio do feito ao juízo competente.

#### Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

#### Da regularidade processual.

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar:

1.1. comprovante de endereço com emissão inferior a 180 dias (se em nome de cônjuge deve vir junto com certidão de casamento; se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais; se estiver em nome de terceiro deverá vir acompanhado de declaração do terceiro com firma reconhecida e cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou acompanhado de formulário oficial preenchido pelo terceiro neste JEF);

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

#### Do trâmite processual.

1. Cite-se o réu, para que, querendo, apresente sua contestação.

Prazo de 30 (trinta) dias.

2. Apresentada a contestação e após o cumprimento da providência e da regularização processual, remetam-se os autos à contadoria deste JEF para a confecção de parecer.

3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

#### Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Cite-se.

Intím-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002722-82.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338002350  
AUTOR: VERA LUCIA NUNES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, de-se baixa na prevenção.

Intím-se a parte autora para que apresente:

planilha de cálculo que demonstre que haverá vantagem financeira à parte autora após realizada a revisão requerida (no caso de "revisão da vida inteira", nem sempre é favorável ao beneficiário a aplicação da regra definitiva do art. 29 da lei 8.213/91, o que enseja potencial falta de interesse processual), pois a que foi juntada está ilegível;

novo documento oficial com foto (RG, CNH, CTPS), pois o que foi juntado está ilegível.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0000382-68.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338002218  
AUTOR: IVETE SANTANA GOMES (SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrária ao sentido do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Da regularidade processual.

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar:

1.1. comprovante de endereço com emissão inferior a 180 dias (se em nome de cônjuge deve vir junto com certidão de casamento; se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais; se estiver em nome de terceiro deverá vir ou acompanhado de declaração do terceiro com firma reconhecida ou com cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro; ou acompanhado de formulário oficial preenchido pelo terceiro neste JEF);

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Do trâmite processual.

1. Determino a intimação do Ministério Público Federal, neste e nos atos processuais subsequentes, para que querendo manifeste-se.

2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

3. Após a regularização processual, aguarde-se a marcação da perícia médica.

Da instrução processual.

Após a regularização processual, OFICIE-SE A AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL para que junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo LOAS NB 703.516.290-0;

Prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00, sem prejuízo de exasperação.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intím-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Promova a secretaria a retificação da classificação da ação, fazendo constar RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS (40201/775) Uma vez firmada a tese do Tema 999 do STJ sobre os casos de "revisão da vida inteira", não cabe mais discussão sobre o direito a ser aplicado. Todavia, constata-se que nem sempre é favorável ao beneficiário a aplicação da regra definitiva do art. 29 da lei 8.213/91; assim, a verificação efetiva da existência ou não de vantagem financeira à parte autora após realizada a revisão configura questão que se confunde com o mérito e, por isso, deve se dar ainda antes do julgamento. Sendo assim, determino: 1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para que junte aos autos planilha de cálculo que demonstre que haverá vantagem financeira à parte autora após realizada a revisão requerida; Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. 2. Juntada a planilha, INTIME-SE O RÉU INSS para que concorde ou impugne fundamentadamente os cálculos apresentados pela parte autora; Prazo de 10 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra (o silêncio será considerado como concordância com os cálculos) 2.1. havendo impugnação fundamentada do INSS, remetam-se os autos para a contadoria judicial deste JEF para a confecção de parecer. 3. Após cumprido o item 02, venham os autos conclusos para sentença.**

0001848-34.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338002431  
AUTOR: HELIO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP098911 - JOSE RUBENS SILVEIRA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000378-02.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338002432  
AUTOR: JOÃO BATISTA DIAS NEVES (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002950-28.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338002430  
AUTOR: EDMILSON LOURENCO GOMES (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000242-68.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338002433  
AUTOR: JOAO APARECIDO MARTINS DE SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000408-66.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338002444  
AUTOR: GENIVALDO LOPES RODRIGUES (SP337008 - WAGNER PEREIRA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Da prevenção.

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Assim, não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, DÊ-SE BAIXA NA PREVENÇÃO.

Da regularidade processual.

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar:

- comprovante de endereço com emissão inferior a 180 dias (se em nome de cônjuge deve vir junto com certidão de casamento; se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais; se estiver em nome de terceiro deverá vir ou acompanhado de declaração do terceiro com firma reconhecida ou com cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro; ou acompanhado de formulário oficial preenchido pelo terceiro neste JEF);  
Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrária sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
2. Após a regularização processual, guarde-se marcação da perícia médica.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no art. 334 do CPC, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0000395-67.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338002340

AUTOR: ELZA FERREIRA DE SOUZA CARDOSO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, contábil), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrária sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Do trâmite processual.

1. Cite-se o réu, para que, querendo, apresente sua contestação.

Prazo de 30 (trinta) dias.

2. Apresentada a contestação, remetam-se os autos à contadoria deste JEF para a confecção de parecer.
3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Cite-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0005502-29.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338002355

AUTOR: MARISA DOS ANJOS BERNARDO (SP266691 - TABATA AMARAL OLIVEIRA DOS SANTOS, SP257999 - VILMA LÚCIA AMARAL DE OLIVEIRA CHAIM)

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Itens 11-12: Manutenção de decisão de declínio de competência por seus próprios fundamentos, mormente à vista do exposto na decisão retro, em que se leva em conta para definição da competência o domicílio do autor e não a agência em que está depositado o FGTS.

Cumpra-se, remetendo-se os autos.

Int.

0000388-75.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338002326

AUTOR: MARLY ALVES DE OLIVEIRA (SP345274 - JULIO DAVIS SANTANA DE MENDONÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrária sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Para tanto, intimo a parte autora:

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

20/05/2020 15:00:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

A limitação de uma perícia médica por processo é disposição administrativa deste juízo em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs. Decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, guarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

A parte autora deverá comparecer com 30 minutos de antecedência do horário agendado, salvo no caso da perícia ser agendada para as 9h neste fórum, caso em que faculto a antecedência de 10 minutos, considerando que a entrada no fórum só é permitida a partir das 9h.

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

A lêm de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados na Portaria nº22/2822174 do JEF/SBC (DJE 13/06/2017).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

2. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no art. 334 do CPC, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0000411-21.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338002427

AUTOR: SIMONE CAVALCANTE SOPRANO (SP379274 - SANIA MILENE DOS SANTOS CAMARGOS BELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Para tanto, intimo a parte autora:

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

23/04/2020 17:30:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

A limitação de uma perícia médica por processo é disposição administrativa deste juízo em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs. Decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

a. O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

b. A parte autora deverá comparecer com 30 minutos de antecedência do horário agendado, salvo no caso da perícia ser agendada para as 9h neste fórum, caso em que faculto a antecedência de 10 minutos, considerando que a entrada no fórum só é permitida a partir das 9h.

c. Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

d. O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

e. A lêm de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados na Portaria nº22/2822174 do JEF/SBC (DJE 13/06/2017).

f. O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

g. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

h. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

i. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

2. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no art. 334 do CPC, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0006179-59.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338002216

AUTOR: DAVI SAULO DA SILVA (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Para tanto, intimo a parte autora:

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

23/03/2020 10:00:00 SERVIÇO SOCIAL VANESSA BEZERRA SILVA DO CARMO \*\*\* Será realizada no domicílio do autor \*\*\*

23/04/2020 13:00:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 -- RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas, exames e outros).

Na hipótese de a perícia ter sido agendada para às 9h, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará apenas a partir das 9h. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedências ao horário agendado.

c. Acolha a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

d. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

e. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 22/2822174, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 13 de junho de 2017 do JEF São Bernardo do Campo-SP.

f. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

g. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

h. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

i. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Em face da marcação da perícia social a parte autora deverá:

informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;

indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;

informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;

manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

Do trâmite processual.

1. Determino a intimação do Ministério Público Federal, neste e nos atos processuais subsequentes, para que querendo manifeste-se.

2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

3. A guarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intímem-se.

0000358-40.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2020/6338002221

AUTOR: WILLIAN CLEITON CARVALHO LANCONI (SP410343 - LUCIANO BRISOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrária sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Para tanto, intimo a parte autora:

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

23/03/2020 10:00:00 SERVIÇO SOCIAL SONIA APARECIDA DOTTO SOLEDADE \*\*\* Será realizada no domicílio do autor \*\*\*

23/04/2020 13:30:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 -- RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

A limitação de uma perícia médica por processo é disposição administrativa deste juízo em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs. Decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receitas, prontuários, exames e outros).

A parte autora deverá comparecer com 30 minutos de antecedência do horário agendado, salvo no caso da perícia ser agendada para as 9h neste fórum, caso em que faculto a antecedência de 10 minutos, considerando que a entrada no fórum só é permitida a partir das 9h.

Acolha a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados na Portaria nº22/2822174 do JEF/SBC (DJE 13/06/2017).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Em face da marcação da perícia social a parte autora deverá:

informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;

indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;

informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;

manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

Do trâmite processual.

1. Determino a intimação do Ministério Público Federal, neste e nos atos processuais subsequentes, para que querendo manifeste-se.

2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

3. A guarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.
4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da instrução processual.

Após a regularização processual, OFICIE-SE A AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL para que junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo LOAS NB 704.607.571-0;  
Prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00, sem prejuízo de exasperação.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0000399-07.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338002324

AUTOR: VANDA TAMAGNINI CIRQUEIRA (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

A demais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrária sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Para tanto, intimo a parte autora:

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

23/04/2020 17:00:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

A limitação de uma perícia médica por processo é disposição administrativa deste juízo em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs. Decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receitas, prontuários, exames e outros).

A parte autora deverá comparecer com 30 minutos de antecedência do horário agendado, salvo no caso da perícia ser agendada para as 9h neste fórum, caso em que faculto a antecedência de 10 minutos, considerando que a entrada no fórum só é permitida a partir das 9h.

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

A lém de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados na Portaria nº22/2822174 do JEF/SBC (DJE 13/06/2017).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

2. A guarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no art. 334 do CPC, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0006288-73.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338002323

AUTOR: JOAO ROMUALDO DA SILVA (SP193166 - MARCIA APARECIDA CIRILO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício assistencial de prestação continuada ao idoso.

Do Pedido de prioridade de tramitação.

Defiro eventual pedido de prioridade de tramitação.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

A demais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrária sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Para tanto, intimo a parte autora:

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

25/03/2020 10:00:00 SERVIÇO SOCIAL VANESSA BEZERRA SILVA DO CARMO \*\*\* Será realizada no domicílio do autor \*\*\*

Em face da marcação da perícia social a parte autora deverá:

informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;

indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;  
informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;  
manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

Do trâmite processual.

1. Determino a intimação do Ministério Público Federal, neste e nos atos processuais subsequentes, para que querendo manifeste-se.
2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
3. A guarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da instrução processual.

1. OFICIE-SE A AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL para que junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo LOAS NB 704.240.691-6;  
Prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00, sem prejuízo de exasperação.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intímem-se.

0000391-30.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338002328  
AUTOR: IDEVALDINA GOMES DOS SANTOS (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

A demais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrária sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Para tanto, intimo a parte autora:

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

02/06/2020 10:30:00 ORTOPIEDIA ISMAEL VIVACQUA NETO AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

A limitação de uma perícia médica por processo é disposição administrativa deste juízo em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs. Decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

A parte autora deverá comparecer com 30 minutos de antecedência do horário agendado, salvo no caso da perícia ser agendada para as 9h neste fórum, caso em que faculta a antecedência de 10 minutos, considerando que a entrada no fórum só é permitida a partir das 9h.

A colheita e indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

A lém de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados na Portaria nº22/2822174 do JEF/SBC (DJE 13/06/2017).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
2. A guarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no art. 334 do CPC, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intímem-se.

0000326-35.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338002139  
AUTOR: FRANCISCA FRANCIMAR MARTINS ALVES (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da prevenção.

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Assim, não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, DÊ-SE BAIXA NA PREVENÇÃO.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

São requisitos para a concessão da pensão por morte, o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora.

O óbito ocorreu em 22.08.2019 (fl. 08 do item 02).

No que concerne à condição de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social.

Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico.

Em relação ao vínculo jurídico, a autora era esposa do falecido (fls. 05 do item 02), pessoas anunciadas no rol legal, conforme o artigo 16, inciso I e § 4º, do mesmo diploma legal, in verbis:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;  
III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;  
(...)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações de qualquer das classes seguintes.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada." (g.n.)

Quanto a qualidade de segurado, observo que o benefício de pensão por morte, foram negados em razão da falta de qualidade de segurado do falecido esposo da autora, conforme fls. 11 e 12 do item 02. Assim, neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (prova pericial) procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa. Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 20/05/2020 às 12:30:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) Dra. VLADIA JUIZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI, no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver de seu falecido marido para a perícia médica indireta, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas, exames e outros).

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº55/2018 deste JEF/SBC-SP, DJE 03/09/2018.

A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

1. Cite-se o réu, para que, querendo, apresente sua contestação.

Prazo: 30 dias.

2. A guarde-se a juntada do laudo pericial e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0000365-32.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338002211

AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP381961 - CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Da prevenção.

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Assim, não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, DÉ-SE BAIXA NA PREVENÇÃO.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Para tanto, intimo a parte autora:

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

29/05/2020 16:30:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA WASHINGTON DEL VAGE AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

A limitação de uma perícia médica por processo é disposição administrativa deste juízo em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs. Decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

a. O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas, prontuários, exames e outros).

b. A parte autora deverá comparecer com 30 minutos de antecedência do horário agendado, salvo no caso da perícia ser agendada para as 9h neste fórum, caso em que faculta a antecedência de 10 minutos, considerando que a entrada no fórum só é permitida a partir das 9h.

c. Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

d. O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

e. Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados na Portaria nº22/2822174 do JEF/SBC (DJE 13/06/2017).

f. O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

g. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

h. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

i. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

2. A guarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no art. 334 do CPC, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.  
Intím-se.

0000364-47.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338002321  
AUTOR: LUIZ RIBEIRO MARTINS (SP381961 - CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

A demais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrária ao parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Para tanto, intimo a parte autora:

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

24/03/2020 12:30:00 OFTALMOLOGIA GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ AVENIDA PADRE ANCHIETA, 404 - JARDIM - SANTO ANDRÉ (SP)

A limitação de uma perícia médica por processo é disposição administrativa deste juízo em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs. Decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar pericia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receitas, prontuários, exames e outros).

A parte autora deverá comparecer com 30 minutos de antecedência do horário agendado, salvo no caso da perícia ser agendada para as 9h neste fórum, caso em que faculto a antecedência de 10 minutos, considerando que a entrada no fórum só é permitida a partir das 9h.

A colho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados na Portaria nº22/2822174 do JEF/SBC (DJE 13/06/2017).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
2. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no art. 334 do CPC, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.  
Intím-se.

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018:1. INTIMO as partes para que, querendo, se manifestem sobre o cálculo/parecer do contador judicial.2. Se o valor da execução superar 60 (sessenta) salários mínimos, INTIMO O AUTOR para que manifeste sua opção pela expedição da Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou de Precatório (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001. O silêncio será considerado a opção pelo pagamento do valor total apurado, via precatório, nos termos dos artigos 3º e 4º da Resolução CJF-RES-2017/00458, de 4 de outubro de 2017. Prazo: 10 dias.

0003450-65.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338001626

AUTOR: JOELMA ALVES DE MOURA (SP264917 - FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ) JONATHAN DE MOURA CAMPOS (SP264917 - FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000514-96.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338001623

AUTOR: ANTONIO MOTA LOURENCO (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007000-34.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338001628

AUTOR: MILTON DE CARVALHO SANTOS (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004106-90.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338001627

AUTOR: NADIR MENDES BEKER (SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000815-09.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338001624

AUTOR: GILVAN DIAS NASCIMENTO (SP238627 - ELIAS FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001571-52.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338001625

AUTOR: JUCIMAR BARBOSA RIBEIRO (SP118930 - VILMA LUCIA CIRIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos da Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018, CIENTIFICO A PARTE AUTORA da expedição de certidão de advogado constituído. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0001098-66.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338001621

AUTOR: ERIKA ALVES DE SOUSA (SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS)

0007191-16.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338001630 DAGUIMAR GOMES OLIVEIRA (SP315906 - GISELLE CRISTIANE ROBERTO DOS SANTOS)

0007740-26.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338001631ALMIRA NUNES SILVA (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN, SP340808 - SONIA MARIA ALMEIDA DAMMENHAIN ZANATTA, SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA)

0000116-52.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338001620LOURIVALDA ALVES SANTIAGO (SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES)

0006279-19.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338001629EDE CARLOS MASCARENHAS (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN, SP340808 - SONIA MARIA ALMEIDA DAMMENHAIN ZANATTA, SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA)

0002756-96.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338001622BENEDITO LOURIVAL SALDANHA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA, SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA)

FIM.

0000390-45.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338001666ALCINDO MOREIRA DA SILVA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para apresentar comprovante de endereço em seu nome emitido em até 180 (cento e oitenta) dias. Se em nome de terceiro, deverá emitir declaração com firma reconhecida atestando que a parte autora reside no local ou documentos pessoais com foto do titular do comprovante. Prazo de 15 (quinze) dias. O não cumprimento integral da ordem judicial ensejará a extinção do processo sem resolução de mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0001578-10.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338001619EDSON BATISTA DA SILVA (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo o réu para que tome ciência e, querendo, se manifeste sobre a petição anexada em 18/12/2019. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000394-82.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338001665  
AUTOR: MARIA ODETE DA SILVA (SP256767 - RUSLAN STUCHI)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para apresentar comprovante de endereço em seu nome emitido em até 180 (cento e oitenta) dias. Se em nome de terceiro, deverá emitir declaração com firma reconhecida atestando que a parte autora reside no local ou documentos pessoais com foto do titular do comprovante. Prazo de 15 (quinze) dias. O não cumprimento integral da ordem judicial ensejará a extinção do processo sem resolução de mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0000407-81.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338001664JAO PEREIRA DA SILVA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para apresentar nova procuração, pois a que foi juntada data mais de um ano. Prazo de 15 (quinze) dias. O não cumprimento integral da ordem judicial ensejará a extinção do processo sem resolução de mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo as partes para ciência acerca da TRANSMISSÃO do ofício requisitório. As partes e seus advogados podem monitorar e acompanhar a situação dos REQUISITÓRIOS protocolados através do link de consulta abaixo: <http://web.tr3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>**

0003046-43.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338001613RODOLFO DE OLIVEIRA NADONA (SP362089 - CLÓVIS APARECIDO PAULINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003544-42.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338001614  
AUTOR: RENATA MAYARA DE MORAES MUNIZ (SP372972 - JULIANA MARIA SERRA GONZAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001589-73.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338001611  
AUTOR: APARECIDA SECCO CELIN (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000714-11.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338001609  
AUTOR: VALMIR VICENTE DE OLIVEIRA (SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004930-44.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338001615  
AUTOR: MESSIAS ALBERTO SANTOS LESSA (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002269-92.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338001612  
AUTOR: MAURO LUIZ DE SOUZA (SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008579-85.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338001618  
AUTOR: JOSE LUIZ DE MELO FILHO (SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000735-79.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338001610  
AUTOR: JOSE ELIAS SOBRINHO (SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO, SP283418 - MARTA REGINA GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004988-81.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338001616  
AUTOR: MILTON JOSE DOS SANTOS (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para apresentar contrarrazões. Prazo: 10 (dez) dias. Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).**

0002739-89.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338001650  
AUTOR: OSWALDO LUIZ DA SILVA (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI)

0002164-47.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338001644ANDRESSA CRISTINA DO NASCIMENTO (SP398754 - EMERSON FERNANDES DE CARVALHO)

0004574-15.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338001655MARIA DE LOURDES FIOREZZANO DA SILVA (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)

0003291-20.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338001652NOELIA SANTOS DE SOUZA (SP185104 - AGUINALDO DO NASCIMENTO)

0003789-53.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338001654CELIA QUARESMA DA SILVA (SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)

0006320-15.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338001658MARGARIDA GOMES DA SILVA (SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ)

0002647-77.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338001649DANIELE PEREIRA COUTINHO (SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO, SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO)

0000052-08.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338001635JOSE NAZARENO RODRIGUES SANTOS (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)

0006407-68.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338001659LENY MOREIRA BARROS (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)

0003636-83.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338001653JAO PAULO DE SOUZA SILVA ALENCAR (SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA) GUSTAVO DE SOUZA SILVA ALENCAR (SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA) EDSON DE ALENCAR JUNIOR (SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA)

0000909-54.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338001639GENI APARECIDA RODRIGUES (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

0000009-71.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338001634JOSE APARECIDO FERREIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
0002502-21.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338001648ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)  
0003164-82.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338001651MARIA SOLIDADE DOS SANTOS SILVA (SP356563 - TAYNARA CRISTINA CLARO, SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS)  
0002387-97.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338001647ROSEMEIRE JOSEFINA GROPPA (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA)  
5005129-37.2018.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338001663DIMAS AVELINO DE LIMA (SP306798 - GIULLIANA DAMMENA ZANATTA)  
0002338-56.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338001645JULIANA RIBEIRO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
0006432-81.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338001660CELENE LOURENCO ALEXANDRE AQUINO (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)  
0000453-07.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338001636ANTONIO FERREIRA DA SILVA FILHO (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)  
0005550-22.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338001657CAROLINA DOS SANTOS NORBERTO (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)  
0001472-48.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338001640SUZANA PEDROSA DE FREITAS SOUSA (SP223529 - RENATA CARVALHO ALVES)  
0000008-86.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338001633APARECIDA DE FATIMA TORTOZA (SP198578 - ROSENILDA DE SOUSA SABARIEGO ALVES, SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP031526 - JANUARIO ALVES)  
0006492-54.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338001662NEUSA FISCHER MORALES (SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS)  
0001790-31.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338001642FRANCISCO LOPES DE SOUSA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)  
0004891-13.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338001656GIVALDO CARNEIRO DE LIMA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)  
0002383-94.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338001646HELIO FERREIRA DE CARVALHO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)  
0000675-72.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338001638SILVANDIRA SANTOS DE ARAUJO (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)  
0006476-03.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338001661ALCIDES FERRARI FILHO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)  
FIM.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2020/6343000060

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Ciência à parte autora do cumprimento da sentença. Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei 10.259/01. Em face do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000184-21.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343001099  
AUTOR: IRENI PEDRINA DE ARAUJO (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000103-38.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343001100  
AUTOR: HELIO LOPES DIAS (SP372217 - MARCOS MOREIRA SARAIVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000615-84.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343001098  
AUTOR: MARCIO SILVESTRE DE ALMEIDA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003403-42.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343001096  
AUTOR: JOSE CARLOS MINELI (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

5000316-20.2017.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343001095  
AUTOR: ANTONIO LEOPOLDINO DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0001641-54.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343001025  
AUTOR: MARIA LUCINDA CATININ (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA, SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA LUCINDA CATININ. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001734-80.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343001064  
AUTOR: TEREZINHA GOMES DA CRUZ (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º,

da Lei nº. 9.099/95. Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0001711-37.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343001108  
AUTOR: JOSE ALECIO VIEIRA DE NOVAIS (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001642-05.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343001014  
AUTOR: MANOEL REIS DIAS (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001710-52.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343001112  
AUTOR: ARNALDO LUIZ GARCIA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001890-68.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343001045  
AUTOR: RICARDO MARCELINO DA SILVA (SP293087 - JOAO MARIANO DO PRADO FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001698-38.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343001105  
AUTOR: ELLEN PORTO DE OLIVEIRA DAS NEVES (SP322145 - ELAINE FERREIRA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001882-91.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343001046  
AUTOR: OSMARINO RODRIGUES DOS SANTOS (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001682-84.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343001061  
AUTOR: DERIVALDO DE ARAUJO SILVA (SP155609 - VALERIA CRISTINA SILVA CHAVES RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001624-81.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343001016  
AUTOR: AMADEU JOSE CABRAL (SP293087 - JOAO MARIANO DO PRADO FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0001149-28.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343001082  
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CAMPO LIMPO (SP191254 - ADRIANA DUARTE DA COSTA LOUZADO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO) (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO, SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA)

Do exposto, RESOLVO O MÉRITO (art. 487, I, CPC), julgando PROCEDENTE EM PARTE a pretensão, CONDENANDO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das despesas condominiais em atraso, relativas ao imóvel registrado sob a Matrícula 53.175, Cartório de Registro de Imóveis de Mauá (fls. 08/09 do arquivo 02), no valor de R\$ 22.772,49 (VINTE E DOIS MIL SETECENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), para maio/2019, relativamente aos períodos de 10/05/2014 a 10/12/2014, 10/01/2015 a 10/12/2015, 10/01/2016 a 10/12/2016, 10/01/2017 a 10/12/2017, 10/03/2018, 10/04/2018, 10/07/2018, 10/11/2018, 10/12/2018, 10/01/2019 a 10/04/2019, conforme cálculos (fls. 10/12 do arquivo 02).

Condeno a ré, ainda, no pagamento das prestações vencidas no curso da demanda e não adimplidas, as quais serão eventualmente apuradas em fase de execução (art 323, CPC).

Sem custas e honorários, nos termos da Lei 9099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, cumpra-se o decisum e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

5000870-81.2019.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343000740  
AUTOR: VICENTE SOARES MATOS (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA, SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial o período de 23.04.1984 a 31.08.1989 laborado na empresa "Metalfrío S/A Indústria e Comércio de Refrigeração" e 16.02.1995 a 02.12.1998 laborado na empresa "Pérola Comércio e Serviços Ltda", bem como os períodos comuns de 18.03.1975 a 17.03.1976 (Indústrias C. Fabriñi S/A), 03.05.1976 a 20.12.1976 (Máquinas Piratininga S/A) e 10.01.1977 a 22.11.1978 (Riga – Organização Comercial de Restaurantes Industriais Ltda), além do período de 01.04.2018 a 30.04.2018 (facultativo).

Além disso, condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de VICENTE SOARES MATOS, a partir da DER (26/06/2018), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.497,19 (MIL, QUATROCENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E DEZENOVE CENTAVOS) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.599,92 (MIL, QUINHENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), para a competência 01/2020.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo de ofício a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que conceda, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, no montante de R\$ 33.135,20 (TRINTA E TRÊS MIL, CENTO E TRINTA E CINCO REAIS E VINTE CENTAVOS), atualizados até 02/2020, conforme cálculos da contadoria judicial, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF.

Após o trânsito em julgado expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados.

Efetuado o depósito, intime-se e dê-se baixa.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intime-se.

0001683-69.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343001073  
AUTOR: OSMAR APARECIDO NEVES (SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pela fundamentação exposta, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE em parte o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a converter o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/602.410.330-5 em auxílio doença a partir de 04/09/2019 em favor da parte autora, OSMAR APARECIDO NEVES, com RMA no valor de R\$ 4.039,34 (QUATRO MIL TRINTA E NOVE REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS) para 01/2020, com o encaminhamento do mesmo à perícia de elegibilidade de que trata o Tema 177 da TNU, no trato da reabilitação.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que proceda a concessão de auxílio doença, nos termos acima, em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, no montante de R\$ R\$ 15.497,13 (QUINZE MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E TREZE CENTAVOS) atualizado até fevereiro/2020, com juros e correção monetária na forma da Resolução 267/13 - CJF.

Sem custas e honorários nesta instância.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Expeça-se ofício.

Transitada em julgado, expeça-se RPV.

0001887-94.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343001051  
AUTOR: ANTONIO CIRILO MILANEZ (SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI, SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por ANTONIO CIRILO MILANEZ para condenar o INSS a reconhecer os intervalos de 14/08/1991 a 31/07/2001, 01/01/2002 a 31/12/2002 e 19/11/2003 a 16/09/2009 (MAGNETI MARELLI COFAP), como de tempo especial, convertendo-os para tempo comum, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/184.917.461-7, com DIB na DER em 18/06/2019, fixando-se a RMI de R\$ 2.598,25 (DOIS MIL QUINHENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS) e RMA de R\$ 2.649,95 (DOIS MIL SEISCENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), para janeiro/2020.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo de ofício a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado, com o imediato cancelamento do auxílio-acidente (NB 94/615.450.577-2), considerando a impossibilidade de acumulação dos benefícios, nos termos da Súmula 507, do C. STJ.

CONDENO o INSS no pagamento das diferenças em atraso, à ordem de R\$ 4.298,21 (QUATRO MIL DUZENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), atualizado para fevereiro/2020, com o desconto dos valores decorrentes do benefício NB 94/615.450.577-2, considerando a impossibilidade de acumulação dos benefícios, nos termos da Súmula 507, do C. STJ, conforme cálculos da contadoria judicial com juros e correção monetária na forma da Resolução 267/13-CJF.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados.

Efetuada o depósito, intím-se e dê-se baixa.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intím-se.

0001211-68.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343001030  
AUTOR: GENECEY ALEXANDRE PEREIRA (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA, SP407969 - JESSICA TAVARES MARINHO, SP369980 - SILVIO SERGIO CABECEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do disposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para determinar que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício da autora GENECEY ALEXANDRE PEREIRA (NB 624.806.122-3), de forma que passe a R\$ 970,31 (NOVECIENTOS E SETENTA REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), e renda mensal atualizada para o momento da cessação no valor de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS), em abril/2019, conforme parecer da Contadoria Judicial.

Condene, ainda, o INSS no pagamento dos atrasados apurados, no valor de R\$ 48,02 (QUARENTA E OITO REAIS E DOIS CENTAVOS), para janeiro de 2020, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução CJF n.º 267/2013.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intím-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001688-91.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343001077  
AUTOR: GILDA SEVERINA DOS SANTOS SILVA (SP398154 - EDIMILSON SEVERO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/15, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a restabelecer o benefício de auxílio doença B31/604.089.950-0 a partir de 18/04/2019 (DIB) em favor de GILDA SEVERINA DOS SANTOS SILVA, bem como determinando seja a parte encaminhada à perícia de elegibilidade para fins de reabilitação (art 62, LPBS c/c Tema 177 TNU), com RMA no valor de R\$ 1.304,53 (UM MIL TREZENTOS E QUATRO REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS) para janeiro/2020, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento, nos termos acima, do benefício de auxílio doença em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, no montante de R\$ 13.068,41 (TREZE MIL SESENTA E OITO REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS) atualizado até 02/2020, com juros e correção monetária na forma da Resolução 267/13 - CJF.

Sem custas e honorários nesta instância.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intím-se.

Oficie-se.

Transitada em julgado, expeça-se RPV.

0001708-82.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343001118  
AUTOR: JOSE CICERO DA SILVA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do disposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ CÍCERO DA SILVA (art 487, I, CPC) e condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a DIB (08/07/2015) até a data de 31/05/2016 (véspera da DIP, ocorrida em 01/06/2016), à ordem de R\$ 26.741,75 (VINTE E SEIS MIL, SETECENTOS E QUARENTA E UM REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), para janeiro/2020, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a Resolução 267/13-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intím-se. Transitada em julgado, expeça-se RPV e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o recálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, utilizando no cálculo da RMI os salários-de-contribuição de todo período contributivo como determinado na regra permanente do art 29, LBPS, inclusive os anteriores a 07/1994, com a evolução desta RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; e ressalvada aplicação da renda mensal mais favorável de acordo com a regra transitória (Súmula 5, CRPS); (2) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (3) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data da sentença e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento (DIP) nesta data; (4) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas até a sentença no sistema informatizado da DATAPREV, incidindo juros e correção monetária, ex vi Resolução 267/13-CJF, observada a prescrição quinquenal, ressalvado o disposto no artigo 198 do Código Civil, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias ou justificando a impossibilidade da elaboração. Recebidos os cálculos será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos: na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório. b) no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á expressamente, na Secretaria deste Juizado. A parte autora será intimada, mediante AR a efetuar sua opção, no prazo de 10 (dez) dias. Expirado o prazo sem manifestação, será entendido como opção pela via de ofício precatório. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intím-se.

0000838-37.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343001021  
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000159-37.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343001060  
AUTOR: ANDRE JACINTO DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003207-38.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343001019  
AUTOR: JAIME LISBOA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

000068-44.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343001024  
AUTOR: ANTONIO PAULO FEITOSA (SP211875 - SANTINO OLIVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

000077-06.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343001023  
AUTOR: MARCIAL FERREIRA SOBRINHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002729-30.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343001020  
AUTOR: ROBERTO TADEU CAMPALLE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000080-58.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343001022  
AUTOR: JOSE LUIS DA SILVA (SP372217 - MARCOS MOREIRA SARAIVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003009-98.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343001059  
AUTOR: JOAO JERONIMO PEREIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0002314-13.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343000989  
AUTOR: ANGELO ANTONIO DE LIMA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

- (1) efetuar o recálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, utilizando no cálculo da RMI os salários-de-contribuição de todo período contributivo como determinado na regra permanente do art 29, LBPS, inclusive os anteriores a 07/1994, com a evolução desta RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; e ressalvada aplicação da renda mensal mais favorável de acordo com a regra transitória (Súmula 5, CRPS);
- (2) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV;
- (3) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data da sentença e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento (DIP) nesta data;
- (4) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas até a sentença no sistema informatizado da DATAPREV, incidindo juros e correção monetária, ex vi Resolução 267/13-CJF, observada a prescrição quinquenal, ressalvado o disposto no artigo 198 do Código Civil, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias ou justificando a impossibilidade da elaboração.

Recebidos os cálculos será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

b) no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á expressamente, na Secretaria deste Juizado. A parte autora será intimada, mediante AR a efetuar sua opção, no prazo de 10 (dez) dias. Expirado o prazo sem manifestação, será entendido como opção pela via de ofício precatório.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001590-09.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6343001052  
AUTOR: JOAO MENDES FILHO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do disposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO MENDES FILHO (art 487, I, CPC) e condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a DIB (13/09/2016) até a data de 30/06/2017 (véspera da DIP, ocorrida em 01/07/2017), à ordem de R\$ 54.180,90 (CINQUENTA E QUATRO MIL, CENTO E OITENTA REAIS E NOVENTA CENTAVOS), para janeiro/2020, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a Resolução 267/13-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se RPV e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001450-72.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6343001072  
AUTOR: AIRES BENA (SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI, SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

I - Embargos de declaração (arquivo 24) em face da sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

II - Aclaratórios a apontar equívoco na sentença, quanto ao responsável pela assinatura do PPP.

III - A sentença bem resolveu a questão, firmando os motivos pelos quais os períodos não seriam convertidos, cujo posicionamento há ser revisto na via recursal cabível. Por todos:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - SERVIÇO DE TELEFONIA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL RECONHECIDA - AUSÊNCIA DE VÍCIOS - REJEIÇÃO DO RECURSO.

(...)

IV - Verificado o mero inconformismo da parte embargante, descabe o recurso apresentado, mesmo porque eventual ocorrência de "error in iudicando" não justifica o manejo dos embargos declaratórios. Se é a reforma do julgado que busca a recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

V - Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5015390-70.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 23/08/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 29/08/2019)

IV - Embargos rejeitados. PRI.

0001573-70.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6343001069  
AUTOR: ELISABETE GONZAGA VIANA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

I - Embargos de declaração (arquivos 51/52) em face da sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria na forma da LC 142/13.

II - Aclaratórios a apontar que a parte autora faria jus à reafirmação da DER na via administrativa, pedindo seja fixado o termo inicial do benefício em 15/02/2019, quando presentes 28 (vinte e oito) anos de contribuição.

III - A exordial pugna pela averbação do período especial entre 22.04.1987 a 22.09.1989, com a concessão da aposentadoria na forma da LC 142/13, não havendo nenhum outro pedido subsidiário formulado, no que o sistema de preclusão, bem como o quanto inserto no art 4º, CPC/2015, autorizam a manutenção da r. sentença, descabendo aditamento da exordial após o julgado, sendo que eventual posicionamento há ser revisto, a critério da parte, na via recursal cabível. Por todos:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - SERVIÇO DE TELEFONIA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL RECONHECIDA - AUSÊNCIA DE VÍCIOS - REJEIÇÃO DO RECURSO.

(...)

IV - Verificado o mero inconformismo da parte embargante, descabe o recurso apresentado, mesmo porque eventual ocorrência de "error in iudicando" não justifica o manejo dos embargos declaratórios. Se é a reforma do julgado que busca a recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

V - Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5015390-70.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 23/08/2019, e - DJF3 Judicial I

DATA: 29/08/2019)

IV – Embargos rejeitados. PRI.

0001466-26.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6343001067  
AUTOR: PAULO SANTOS PEREIRA (SP354437 - ANDERSON PITONDO MANZOLI, SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

I - Embargos de declaração (arquivo 35) em face da sentença que reconheceu o direito à revisão de aposentadoria, com atrasados desde a citação.

II – Aclaratórios a apontar que a parte autora faria jus à revisão desde o pedido na via administrativa (28.03.2019).

III – Inexistência de prova de que o referido PPP fora, de fato, anexado quando do pedido de revisão (art 373, I, CPC), no que correta a determinação judicial de pagamento desde a citação (28.06.2019).

IV – De mais a mais, pretendendo o autor a rediscussão dos critérios de fixação dos atrasados determinados pela r. sentença, a questão há ser deduzida na via recursal cabível. Por todos:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – SERVIÇO DE TELEFONIA – INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL RECONHECIDA – AUSÊNCIA DE VÍCIOS - REJEIÇÃO DO RECURSO.

(...)  
IV – Verificado o mero inconformismo da parte embargante, descabe o recurso apresentado, mesmo porque eventual ocorrência de “error in iudicando” não justifica o manejo dos embargos declaratórios. Se é a reforma do julgado que busca a recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua “ratio essendi”.

V – Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015390-70.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 23/08/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 29/08/2019)

V – Embargos rejeitados. PRI.

0001420-37.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6343001074  
AUTOR: LUANA DA SILVA OLIVEIRA (SP416066 - JOÃO BATISTA DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

I - Embargos de declaração (arquivos 55/56) em face da sentença que julgou procedente pedido de benefício assistencial.

II – Aclaratórios a apontar equívoco na sentença, já que não antecipada a tutela, bem como não fixado o termo inicial do benefício.

III – A sentença bem resolveu a questão, firmando o termo inicial do benefício no dispositivo, cabendo à Luana a atenta leitura ao mesmo. De mais a mais, a sentença firmou os motivos pelos quais, in concreto, ausentes os requisitos à antecipação de tutela, cujo posicionamento há ser revisto na via recursal cabível. Por todos:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – SERVIÇO DE TELEFONIA – INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL RECONHECIDA – AUSÊNCIA DE VÍCIOS - REJEIÇÃO DO RECURSO.

(...)  
IV – Verificado o mero inconformismo da parte embargante, descabe o recurso apresentado, mesmo porque eventual ocorrência de “error in iudicando” não justifica o manejo dos embargos declaratórios. Se é a reforma do julgado que busca a recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua “ratio essendi”.

V – Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015390-70.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 23/08/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 29/08/2019)

IV – Embargos rejeitados. PRI.

5000914-03.2019.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6343001076  
AUTOR: MARIA EUFENIA RODRIGUES VIDOTTO (SP264051 - SOLANGE CANTINHO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

I - Embargos de declaração (arquivos 28/29) em face da sentença que julgou procedente em parte pedido de aposentadoria por idade.

II – Aclaratórios a apontar que a conversão do período especial surte efeitos na carência, em sede de aposentação por idade.

III – A sentença bem resolveu a questão, trazendo jurisprudência a respeito do tema, cujo posicionamento há ser revisto na via recursal cabível. Por todos:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – SERVIÇO DE TELEFONIA – INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL RECONHECIDA – AUSÊNCIA DE VÍCIOS - REJEIÇÃO DO RECURSO.

(...)  
IV – Verificado o mero inconformismo da parte embargante, descabe o recurso apresentado, mesmo porque eventual ocorrência de “error in iudicando” não justifica o manejo dos embargos declaratórios. Se é a reforma do julgado que busca a recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua “ratio essendi”.

V – Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015390-70.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 23/08/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 29/08/2019)

IV – Embargos rejeitados. PRI.

0002029-20.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6343001071  
AUTOR: FRANCISCA CARDOSO TAVEIRA DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

I - Embargos de declaração (arquivo 30) em face da sentença que julgou procedente pedido de aposentadoria por idade.

II – Aclaratórios a apontar erro material na sentença, já que o termo inicial do benefício seria 19/12/2018, e não 19/12/2019, como constou no dispositivo.

III – De fato, os cálculos da Contadoria apontam que o termo inicial do pagamento se deu em 12/2018, no que há erro material no dispositivo. Cabível, assim sua retificação, como segue:

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a averbar os períodos de 01/06/1968 a 03/04/1970, laborado para “Nicolas Theodore Gatos & Filhos Ltda.”; 15/04/1970 a 16/02/1971, laborado para “Cia. União dos Refinadores – Açúcar e Café”; 01/01/1972 a 13/09/1972, laborado para “Arley Jose Ferreira”; e 01/11/1972 a 01/05/1973, laborado para “Naidelice & Fagnoli Ltda.”, como tempo comum, bem como a computar como carência o período no qual a autora esteve em gozo de benefício por incapacidade, entre 10/08/2009 a 16/02/2011, e conceder o benefício de aposentadoria por idade em favor de FRANCISCA CARDOSO TAVEIRA DA SILVA, a partir da DER em 19/12/2018, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 954,00 ( NOVECIENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS), para a competência 12/2019.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo de ofício a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por idade em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados no montante de R\$ 13.838,58 (TREZE MIL OITOCENTOS E TRINTA E OITO REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), atualizados até 01/2020, conforme cálculos da contadoria judicial, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados. Efetuado o depósito, intím-se e dê-se baixa.

IV – Embargos acolhidos, mantida, na mais, a sentença. PRI.

## DECISÃO JEF - 7

0000193-75.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343001113  
AUTOR: MAURICIO DE OLIVEIRA CAMPOS (SP346254 - ANNE CAROLINE DE AMORIM CONCEIÇÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício assistencial (deficiente).  
É o breve relato. Decido.

Analisando os autos constato que a exordial, o comprovante de residência e o CEP de residência declarados e apresentados pertencem ao município de Santo André.  
Nos termos do Provimento nº 431/2014 do Conselho da Justiça Federal, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Mauá e Ribeirão Pires, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.  
Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição ao Juizado Especial Federal de Santo André.

Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:  
"A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis".

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo.  
Remetam-se os autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal de Santo André, com nossas homenagens.  
Intime-se.

0001632-58.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343001065  
AUTOR: JOAO VITOR DUARTE DE SANTANA (SP320976 - ALEX DE FREITAS ROSA) ALEXANDRA APARECIDA GOMES DUARTE (SP320976 - ALEX DE FREITAS ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Constata-se da análise dos autos que o valor atribuído à causa suplanta o limite de alçada deste Juizado e que não houve renúncia pela parte autora quanto ao excedente do valor de alçada deste Juízo (arquivo 46).  
Assim, uma vez que o valor da causa da presente demanda ultrapassa o teto fixado pelo art. 3º da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito.

Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal de Mauá, com as homenagens de estilo, dando-se baixa no sistema.  
Intimem-se.

0000095-90.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343001054  
AUTOR: PAULO SERGIO GALAN (SP054046 - MARCOS DE MARCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Considerando a manifestação da parte autora (arquivo 14), bem o comprovante de residência acostado à inicial, verifico que a parte autora reside no município de São Paulo.  
Nos termos do Provimento nº 431/2014 do Conselho da Justiça Federal, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Mauá e Ribeirão Pires, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.  
Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição ao Juizado Especial Federal de Santo André. Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis: "A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis".

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo.  
Remetam-se os autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal de São Paulo.  
Int.

0000187-68.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343001075  
AUTOR: JOAO GOMES DE OLIVEIRA (BA054687 - EDENILDO LAURINDO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com averbação de tempo rural.  
É o breve relato. Decido.  
Analisando os autos constato que a exordial, o comprovante de residência e o CEP de residência declarados e apresentados pertencem ao município de Rio Grande da Serra.  
Nos termos do Provimento nº 431/2014 do Conselho da Justiça Federal, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Mauá e Ribeirão Pires, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição ao Juizado Especial Federal de Santo André.  
Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

"A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis".  
Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo.

Remetam-se os autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal de Santo André, com nossas homenagens.  
Intime-se.

0000423-86.2016.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343001011  
AUTOR: ERNESTINA MARIA DA SILVA (SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP138190 - EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA)

Anexo 126: Cumpra a CEF o quanto lhe fora determinado no anexo 123, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.  
No silêncio, determino à Secretaria expeça-se Ofício à Agência da CEF, com cópia desta decisão, bem como do arquivo 123, autorizando o levantamento do valor indicado no arquivo 103, fls. 4 (R\$ 4.000,00) à parte autora.  
Int.

0000166-92.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343001017  
AUTOR: AIRTON TADEU BRIANEZI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício previdenciário (NB 42/189.907.219-2; DER 29/07/2019), com reafirmação da DER.  
Para tanto, sustenta o autor fazer jus à averbação dos períodos especiais de 1º/07/1989 a 29/11/1991 (Município de Ribeirão Pires); de 04/05/1992 a 14/02/1994 (Ind. Móveis Bartira); de 08/11/2000 a 28/02/2002 e 19/11/2003 a 27/09/2005 (CRN Com. e Serv.); e de 24/07/2006 a 26/10/2009 (Polímetri Ind. Metalúrgica).

É o breve relato. Decido.  
Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.  
Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.  
Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.  
Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.  
Intime-se a parte para apresentar cópia integral e legível de sua CTPS (fls. 24 a 32 do arquivo 2), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser extinta a ação.  
Pauta-extra para 26.06.2020, sem comparecimento das partes.

Intime-se. Cite-se o INSS, requisitando-se cópia do Processo Administrativo sub judice, no prazo legal.

0000181-61.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343001042  
AUTOR: CARLOS ALBERTO ADÃO (SP334107 - ALFREDO LORENA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia restabelecimento de benefício por incapacidade.  
É o breve relato. Decido.  
Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido (cessado após perícia médica administrativa) e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica (PSIQUIATRIA), no dia 31/03/2020, às 16h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Designo data de conhecimento de sentença para 13/07/2020. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

000048-19.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343001078

AUTOR: MARIA PAULA DA SILVA OLIVEIRA (SP304313 - FLAVIA LUCIA DOS SANTOS GOMES) JAMILLY VITÓRIA OLIVEIRA COSTA (SP304313 - FLAVIA LUCIA DOS SANTOS GOMES)  
YASMIN CAROLINE OLIVEIRA COSTA (SP304313 - FLAVIA LUCIA DOS SANTOS GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

VII – Pedido de reconsideração que se acolhe em parte, para determinar ao INSS a implantação da pensão por morte NB 21/189.322.905-7 em favor de Yasmin Caroline Oliveira Costa e Jamilly Vitoria Oliveira Costa, qualificadas nos autos, assinalado o prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei. Oficie-se.

VIII – No mais, aguarde-se audiência (07.07.2020, 15:00h). Int.

0000175-54.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343001035

AUTOR: VANESSA DE VASCONCELOS VIANA (SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia restabelecimento de benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido (cessado após perícia médica administrativa) e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquela apontada pelo Termo de Prevenção por ter sido extinta sem o julgamento do mérito.

Contudo, explicito a parte autora o ajuizamento da presente, já que às fls. 16 do arquivo 2 colho emissão de CAT, após acidente de trabalho ocorrido em 22.01.2019, com inflamação de articulação, tendão ou músculo (síndrome do manguito rotador).

E de fls. 6 (arquivo 2) colho ajuizamento de ação junto à Justiça Estadual (1009107-16.2019.826.0348), vedado à parte deduzir a mesma moléstia na Justiça Estadual (acidentária) e Justiça Federal (previdenciária), já que o comportamento configura litigância de má-fé.

Assino o prazo de 05 (cinco) dias para as providências. Após, conclusos. Não atendida a determinação judicial, conclusos para extinção do feito sem solução do mérito.

Com as respostas, conclusos para designação de perícia (Dr Ismael Vivacqua), já devendo a Secretaria colacionar a estes autos a perícia realizada nos autos 0002453-62.2019.403.6343, bem como designação de data de conhecimento de sentença. Int.

Intime-se.

0001662-93.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343001044

AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA (SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de tempo especial.

Decido.

Colho dos autos que José pretende a conversão de tempo especial como vigilante para períodos posteriores a 28/04/1995.

Sucedo que a temática acerca do reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, encontra-se afetada no âmbito do STJ, com suspensão de feitos com igual controvérsia (Tema 1031). No ponto, colho da decisão proferida no ProAtr no RESP 1.831.371 que a questões controvertidas cingem-se a:

8. Em síntese, o que se buscará definir são os requisitos para reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, analisando: (a) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995, que veda o reconhecimento da especialidade da atividade por enquadramento profissional; (b) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição do Decreto 2.172/1997, que excluiu da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade; (c) se é necessária a comprovação do uso de arma de fogo para se reconhecer a especialidade da atividade.

Assim, determino o sobrestamento da actio, ressalvado ao autor, a critério, a desistência do petítum. Int.

0000184-16.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343001066

AUTOR: LAUDMIR LUIS DE MOURA (SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia restabelecimento de benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido (cessado após perícia médica administrativa) e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquela apontada pelo Termo de Prevenção ante a cessação (em 29/10/2019) administrativa do benefício anteriormente concedido (NB 613.796.905-7), o que deflagra nova actio.

Assim, determino o regular prosseguimento do feito, devendo a parte especificar, no tópico "pedido", qual o NB a ser apreciado, bem como a data de início do benefício a ser considerada, caracterizando-se, dessa forma, o petítum, no prazo de 10 (dez) dias, vez que há vários pedidos de auxílio-doença anotados no CNIS.

Intime-se a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia integral e legível de sua(s) CTPS(s), bem como cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Ad cautelam, fica desde já designada perícia médica (ORTOPEDIA), no dia 22/04/2020, às 9h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Atente-se o l. Perito ao exame produzido nos autos da ação nº 00004276220174036343.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Designo data de conhecimento de sentença para 13/07/2020. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0000186-83.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343001068

AUTOR: ANTONIO ALVES MONTEIRO (SP416370 - JOÃO CARLOS ESCALISE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia revisão de benefício previdenciário (NB 147.281.024-1; DIB 15/06/2010), mediante consideração dos salários de contribuição anteriores a julho de 1994.

É o breve relato. Decido.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquelas apontadas pelo Termo de Prevenção por referirem-se a assuntos diversos da presente ação.

Dê-se regular curso ao feito.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução.

Oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo NB 147.281.024-1, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão/carta precatória.

Intime-se. Cite-se. Oficie-se.

0000185-98.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343001081

AUTOR: MARIA LUIZA PEREIRA DA SILVA (SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria por idade urbana.

Para tanto, sustenta o autor fazer jus à contagem do período de carência de 10/08/2004 a 05/03/2018, em gozo de benefício de auxílio doença.

É o breve relato. Decido.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048 do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquelas apontadas pelo Termo de Prevenção por referirem-se a assuntos diversos da presente ação.

Dê-se regular curso ao feito.

Fixo pauta extra para o dia 25/06/2020. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo do NB 191.530.937-6, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão/carta precatória.

Intime-se. Cite-se. Oficie-se.

0000804-04.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343001009

AUTOR: GERALDO MANGELO DE CARVALHO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Cuide-se de manifestação do INSS, na qual requer esclarecimentos acerca de qual DIB (sentença ou parecer/cálculo da contadoria) a ser utilizada para fins de fiel cumprimento à ordem judicial.

É o relatório. Decido.

A exordial mencionou que o autor era titular do benefício NB 42/165.484.527-0 (DER 02/08/2013), conforme fls 14 (arquivo 2), sendo que pugnava a retroação do início do benefício ao NB 42/151.739.239-7 (DER 13/01/2010).

A sentença de improcedência (10/06/2015) foi desafiada por embargos de declaração, onde se postulou eventual direito à concessão do benefício ao tempo do NB 42/160.729.637-0 (DER 25/07/2012).

E consoante arquivo 50, a sentença foi anulada, por inépcia da petição inicial.

Porém, quando do aditamento à exordial, conforme se lê do arquivo 61, o pedido faz menção ao NB 42/165.484.527-0, porém cita a data de 16/07/2013 (fls. 4, arquivo 62), ao invés da data de 02/08/2013, inicialmente anotada no

PLENUS, sendo esta última data, 02/08/2013, anotada em razão de "reafirmação administrativa da inicial DER (16/07/2013)", como se lê de fls 60/61, arquivo 62.

Não obstante isto, a Contadoria calculou o direito à revisão (arquivo 81) considerando a data de 16/07/2013, ao passo que a sentença (arquivo 69) laborou em equívoco ao mencionar a data de 02/08/2013, igual data sendo mantida em sede de aclaratórios (arquivo 86).

Assim, como se vê, o caso envolve mero erro material, qual resta corrigido nesta oportunidade, assentando a DIB na DER em 16/07/2013 (art 494, I, CPC/2015).

Proceda o INSS à implantação do benefício como acima determinado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000172-02.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343001031

AUTOR: VERANICE MOREIRA DE FÁRIA (SP261540 - ALESSANDRA DA SILVA LIRA RIBEIRO, SP133469 - JOSE MANUEL DE LIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de benefício assistencial (idoso).

É o breve relato. Decido.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048 do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de estudo socioeconômico por este Juizado Especial para aferir a hipossuficiência econômica da parte autora.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Tendo em vista que não há nos autos telefone para contato, nem referências a respeito do local de residência da parte autora, indispensáveis para viabilizar a realização da perícia socioeconômica, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, informando telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência.

Intime-se a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Ciência às partes da data designada para a perícia social, a realizar-se no dia 30/03/2020. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato da Sra. Perita avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

Designo data de conhecimento de sentença para 30/07/2020. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Regularizada a documentação oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo NB 704.609.147-2, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão/carta precatória.

Intime-se.

0000139-12.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343001119

AUTOR: MIAKI PET SHOP EIRELI - ME (SP407217 - FELIPE BIZINOTO SOARES DE PÁDUA) MIAKI PET SHOP EIRELI (SP407347 - MARCOS VINICIUS TAVARES CORREIA) (SP407347 -

MARCOS VINICIUS TAVARES CORREIA, SP407134 - ALISSON DE OLIVEIRA SILVA) (SP407347 - MARCOS VINICIUS TAVARES CORREIA, SP407134 - ALISSON DE OLIVEIRA SILVA, SP411198 - MARCIO APARECIDO LOPES DA SILVA) (SP407347 - MARCOS VINICIUS TAVARES CORREIA, SP407134 - ALISSON DE OLIVEIRA SILVA, SP411198 - MARCIO APARECIDO LOPES

DA SILVA, SP344965 - EWERTON HENRIQUE DE OLIVEIRA) (SP407347 - MARCOS VINICIUS TAVARES CORREIA, SP407134 - ALISSON DE OLIVEIRA SILVA, SP411198 - MARCIO APARECIDO LOPES DA SILVA, SP344965 - EWERTON HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP407217 - FELIPE BIZINOTO SOARES DE PÁDUA)

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a empresa autora para juntar aos autos, assinalado o prazo de 15 (quinze) dias: a) Ato Constitutivo da EIRELI; b) Ficha Cadastral completa da empresa perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo.

No mais, cite-se o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de S. Paulo para contestação.

Fica a pauta-extra designada para o dia 22/06/2020, sem necessidade da presença das partes.

Intimem-se.

Intimem-se.

0000194-60.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343001117

AUTOR: MARIA DA CONCEIÇÃO CORREA (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ, SP170447 - GLAUCE CASTILHO, SP106097 - TANIA CASTILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria por idade urbana.

Para tanto, sustenta o autor fazer jus à averbação do período de carência de 10/08/2004 a 05/03/2018 (auxílio doença NB 31/135.912.802-3).

É o breve relato. Decido.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048 do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquelas apontadas pelo Termo de Prevenção por referirem-se a assuntos diversos da presente ação.

Dê-se regular curso ao feito.

Fixo pauta extra para o dia 25/06/2020. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo do NB 191.530.937-6, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão/carta precatória.

Intime-se. Cite-se. Oficie-se.

0000173-84.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343001027

AUTOR: MAURO CELSO DOS SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE, SP343142 - ROBERTO MAMEDE CURCIO, SP244309 - ELAINE CRISTINA XAVIER MOURÃO IANNER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício por incapacidade (NB 31/630.513.866-8; DER 27/11/2019).

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia integral e legível de sua(s) CTPS(s) e cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

A d cautelam, fica desde já designada perícia médica (psiquiatria), no dia 17/03/2020, às 15h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Designo data de conhecimento de sentença para 02/07/2020. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0000180-76.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343001049

AUTOR: ANTONIO NOLASCO ALVES (SP128576 - RENATA CANAFOGLIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia restabelecimento de benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido (cessado após perícia médica administrativa) e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquelas apontadas pelo Termo de Prevenção; a primeira por ter sido extinta sem o julgamento do mérito, e segunda ante a cessação (em 21/05/2018) administrativa do benefício anteriormente concedido (NB 601.166.986-0), o que deflagra nova actio.

Assim, determino o regular prosseguimento do feito, analisando-se o restabelecimento do benefício em 21/05/2018, ante novel causa petendi, elencado no pedido.

Intime-se, ainda, a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia integral e legível de sua(s) CTPS(s), bem como cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Designo perícia médica (PSIQUIATRIA), no dia 31/03/2020, às 15h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Designo data de conhecimento de sentença para 13/07/2020. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Considerando que o autor é interdito (fls. 9/10, arquivo 2), intime-se o MPF (art 178, II, CPC).

Intime-se.

0000370-73.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343001013

AUTOR: EDVALDO BISPO SOUTO (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Anexo 43: Com razão a parte autora.

Reitere-se o ofício ao INSS para fins de cumprimento da obrigação que lhe fora imposta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

Int.

0001477-55.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343001057

AUTOR: ARI APARECIDO CARDOSO (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Considerando o decurso do prazo concedido à Sra Perita (Dr Antonio Oreb), intime-o novamente para cumprimento da decisão anterior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa e expedição de ofício ao respectivo Conselho de Classe (CPC, art. 468, § 1º).

Int.

0000150-41.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343001120

AUTOR: MICHELE DOS SANTOS CAVALHEIRO DE AGUIAR (SP300561 - THAIS DE ALMEIDA FREIRE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

A parte autora, MICHELE DOS SANTOS CAVALHEIRO DE AGUIAR, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela de urgência, a retirada do seu nome dos cadastros de inadimplentes, face ao acordo celebrado que foi homologado judicialmente, e, ao final, a condenação da CEF em danos morais, em valor não inferior a vinte vezes o valor do título protestado, no montante de R\$ 13.639,20.

Consta, em síntese, da prefacial que, em ação anterior sob número 0002321-05.2019.4.03.6343, a autora questionou o débito decorrente do contrato 1800000855524617832, sendo que, em 04/11/2019, foi celebrado acordo entre as partes, no qual, além do pagamento por danos morais, tornou-se inexigível a dívida decorrente do contrato 8555524617832, comprometendo-se a CEF em retirar eventual registro de negativação em órgãos de proteção ao crédito.

No entanto, recebeu cobrança vinculada ao contrato 1800000855524617832, com vencimento em 28/12/2019 que gerou a negativação do nome da autora.

É o breve relato. DECIDO.

Em primeiro lugar, conforme acima relatado, não vislumbro a ocorrência de prevenção com o processo constante do termo do arquivo 04.

Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da tutela de urgência, verifico preenchidos os requisitos necessários à concessão.

Compulsando os autos, de acordo com Comunicado do Serasa Experian, datado de 12/01/2020, constato a existência de aviso de negativação do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito relativo a débito vencido em 28/12/2019, no valor de R\$ 681,96, decorrente do contrato 1800000855524617832, o qual, conforme acordo celebrado pelas partes e homologado judicialmente no processo 0002321-05.2019.4.03.6343, tornou-se inexigível (fls. 03/06 do

arquivo 02).

Desta feita, a cobrança é indevida, não havendo justificativa para que a dívida seja registrada no cadastro do SCPC, sendo irregular a restrição do seu nome por meio da negativação.

Diante deste contexto, entendo que somente devem constar dos assentamentos junto aos órgãos de proteção ao crédito, os indubitavelmente inadimplentes, característica esta que a parte autora não ostenta, haja vista a documentação que instruiu a petição inicial, dando conta da anulação do débito decorrente do contrato 180000085524617832.

Sob este aspecto, penso que o periculum in mora emerge da dificuldade de se celebrar negócios jurídicos em geral, uma vez estando o nome da autora lançado no rol de inadimplentes, mormente se a dívida já foi objeto de apreciação judicial, determinada, em anterior ação, a sua exclusão.

Em conclusão, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA até deliberação em sentido contrário, para determinar que a ré Caixa Econômica Federal providencie a exclusão do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito, em decorrência do débito referente ao contrato 180000085524617832, no valor de R\$681,96, com vencimento em 28/12/2019.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Fica pauta extra designada para o dia 23/06/2020, sem necessidade de comparecimento das partes.

Intím-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Noto que a pretensão de expedição de certidão de advogado com procuração autenticada deixou de ser acompanhada dos recolhimentos correspondentes, lembrando que a gratuidade abrange a parte, mas não o Advogado. Para fins de expedição da certidão, há que ser feito precipuamente o recolhimento dos valores previstos na Resolução 138/17-TRF, a saber: cópia reprografada autenticada, por folha - R\$ 0,43 (quarenta e três centavos); certidões em geral, mediante processamento de dados, por folha - R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos). Ex postis, providencie a parte autora o adimplemento das custas devidas, com a qual se expedirá a certidão requerida. Int.

0001127-67.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343001087  
AUTOR:ERNANI ALEXANDRE SILVA (SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000120-40.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343001088  
AUTOR:GUSTAVO SOARES BARROS DA SILVA (SP381335 - SUELANY EMANUELLE CARDOSO) ANA BEATRIZ SOARES BARROS DA SILVA (SP381335 - SUELANY EMANUELLE CARDOSO)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001210-83.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343001086  
AUTOR:JOSEFA DIAS DA SILVA NUNES (SP354134 - JUSSARA APARECIDA COSTA CUPERTINO, SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003070-56.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343001085  
AUTOR:MARGARIDA STAMPINI DO NASCIMENTO (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0000185-98.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343001110  
AUTOR:MARIA LUIZA PEREIRA DA SILVA (SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o benefício de pensão por morte, requerido na qualidade de mãe do falecido, sendo o pedido indeferido em razão de não ter sido comprovada a dependência econômica.

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquelas apontadas pelo Termo de Prevenção visto que o benefício pleiteado neste feito não foi objeto do processo preventivo.

Dê-se regular curso ao feito.

Intime-se a parte para apresentar cópia legível da certidão de nascimento do de cujus (Joelson Reginaldo Ferreira), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Fixo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/07/2020 às 14h, oportunidade em que comparecerão as partes e até 3 (três) testemunhas para cada qual, independente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95:

Art. 34. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.

A impossibilidade de comparecimento na audiência agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Regularizada a documentação cite-se o INSS; e oficie-se ao INSS para que proceda à juntada do Processo Administrativo relativo à pensão por morte (NB 21/188.619.805-2), nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão/carta precatória.

Intime-se.

0000171-17.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343001026  
AUTOR:ELIDOMARQUI LOPES DA SILVA (SP163755 - RONALDO DE SOUZA)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício por incapacidade (NB 31/627.429.392-6; DER 04/04/2019).

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquelas apontadas pelo Termo de Prevenção visto que o benefício pleiteado neste feito não foi objeto do processo preventivo e ante alegação do agravamento das moléstias que acometem o autor. Assim, determino o regular prosseguimento do feito, analisando-se a concessão do benefício em 04/04/2019, diante de seu indeferimento administrativo, caracterizando a causa petendi, elencado no pedido.

Intime-se a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

A d cautelam, fica desde já designada perícia médica (ortopedia), no dia 04/03/2020, às 10h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Designo data de conhecimento de sentença para 13/07/2020. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0001629-40.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343001033  
AUTOR:MARCOS PAULO BUENO (SP196559 - SAULO LOMBARDI GRANADO) ADRIANA PAULA BUENO DE OLIVEIRA (SP196559 - SAULO LOMBARDI GRANADO)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Requerem os autores a expedição de alvará para fins de soerguimento da quantia depositada junto à CEF.

É o relatório. Decido.

Indefiro o quanto requerido.

Ressalto que já fora autorizado por este Juízo o soerguimento dos valores (arq. 80), cabendo ressaltar, ainda, que a instituição bancária fora devidamente cientificada da decisão (arq. 85).

Eventual óbice no soerguimento deverá ser demonstrado de modo detalhado para, se o caso, apuração de, eventual, desobediência à ordem judicial.

Int.

0000167-77.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343001018  
AUTOR: CRISTOVAM EUSEBIO DA SILVA (SP417964 - MARIANA RODRIGUES ROCHA DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício previdenciário: aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência (LC 142/13, NB 42/189.666.579-6 (DER 13/11/2018)), mencionado na petição inicial, com pedido de reafirmação da DER até o ajuizamento da ação.

É o breve relato. Decido.

In limine, examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e sem a realização de exame técnico pericial médico e estudo socioeconômico por este Juizado Especial para aferir a deficiência e hipossuficiência econômica da parte autora.

Intime-se a parte autora para que compareça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de considerar-se a parte não assistida por advogado, ao setor de Atendimento deste Juizado Especial Federal a fim de ratificar os termos da presente ação, tendo em vista tratar-se de parte autora analfabeta.

Intime-se, ainda, a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia integral e legível de sua(s) CTPS(s), bem como cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015. Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal. No mais, intime-se Cristovam para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe o requerimento administrativo relativo ao NB 42/189.666.579-6 (DER 13/11/2018), já que o anexado às fls. 7 (arquivo 2) se refere à requerimento diverso, bem como esclareça acerca do interesse na contagem de tempo posterior ao ajuizamento, considerando a solução dada pelo STJ ao Tema 955.

Sem prejuízo, designo perícia médica (ORTOPEDIA), no dia 04/03/2020, às 9h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Ciência às partes da data designada para a perícia social, a realizar-se no dia 25/03/2020. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato da Sra. Perita avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

Fixo pauta extra para o dia 25/06/2020. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Regularizada a documentação, cite-se o INSS; e oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo NB 189.666.579-6 (mencionado na petição inicial), nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão/carta precatória.

Intime-se.

0000192-90.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343001114  
AUTOR: APARECIDA DONIZETE DA SILVA PENZO (SP411145 - DARIO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o benefício de pensão por morte, requerido na qualidade de companheira do falecido, sendo o pedido indeferido em razão de não ter sido comprovada a dependência econômica.

É o breve relato. Decido.

Deiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048 do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Fixo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/07/2020 às 14h30min, oportunidade em que comparecerão as partes e até 3 (três) testemunhas para cada qual, independente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95:

Art. 34. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.

A impossibilidade de comparecimento na audiência agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Regularizada a documentação cite-se o INSS; e oficie-se ao INSS para que proceda à juntada do Processo Administrativo relativo à pensão por morte (NB 21/192.612.513-1), nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão/carta precatória.

Intime-se.

0000189-38.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343001079  
AUTOR: JOAO AMARO DA SILVA FIHO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA, SP379567 - SANDRA MARIA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Deiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048 do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido (cessado após perícia médica administrativa) e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquelas apontadas pelo Termo de Prevenção por referirem-se a assuntos diversos da presente ação.

Assim, determino o regular prosseguimento do feito, analisando-se a concessão do benefício em 17/09/2018, diante de seu indeferimento administrativo, caracterizando a causa petendi, elencado no pedido.

Intime-se a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Ad cautelam, fica desde já designada perícia médica (ORTOPEDIA), no dia 04/03/2020, às 11h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Designo data de conhecimento de sentença para 14/07/2020. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0000174-69.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343001028  
AUTOR: JULIANA GUERRA ITO (SP205041 - LILIAN HISSAE NIHEI DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia restabelecimento de benefício por incapacidade (NB 31/623.382.806-0; DIB 07/06/2018 - DCB 15/08/2019).

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido (cessado após perícia médica administrativa) e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquela apontada pelo Termo de Prevenção ante a cessação (em 15/08/2019) administrativa do benefício anteriormente concedido (NB 623.382.806-0), o que deflagra nova actio. Assim, determino o regular prosseguimento do feito, analisando-se o restabelecimento do benefício em XXX, ante novel causa petendi, elencado no pedido.

Designo perícia médica (psiquiatria), no dia 17/03/2020, às 16h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Designo data de conhecimento de sentença para 03/07/2020. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0000182-46.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343001047

AUTOR: CARLOS FERREIRA TORRES (SP334107 - ALFREDO LORENA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido (cessado após perícia médica administrativa) e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquelas apontadas pelo Termo de Prevenção; a primeira e a segunda ante a apresentação de novos documentos médicos e novo requerimento administrativo, a terceira por ter sido extinta sem o julgamento do mérito, e a quarta por referir-se a assunto diverso da presente ação.

Assim, determino o regular prosseguimento do feito, analisando-se a concessão do benefício em 21/11/2019, diante de seu indeferimento administrativo, caracterizando a causa petendi, elencado no pedido.

Tendo em vista a ausência de declaração de hipossuficiência intime-se a parte autora para que colacione a respectiva declaração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

Designo perícia médica (ORTOPEDIA), no dia 04/03/2020, às 10h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Designo data de conhecimento de sentença para 13/07/2020. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0000135-72.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343001115

AUTOR: ROSIVALDO MACEDO WANDERLEI (SP217670 - PAULA ANDREIA COMITRE DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o feito, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Fica pauta-extra designada para o dia 19/06/2020, sem necessidade da presença das partes.

Intimem-se.

0000183-31.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343001063

AUTOR: LUIZ BARBOZA DE SOUZA (SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquelas apontadas pelo Termo de Prevenção; a primeira por ter sido extinta sem o julgamento do mérito, e a segunda por referir-se a assunto diverso da presente ação.

Assim, determino o regular prosseguimento do feito, analisando-se a concessão do benefício em 17/04/2019, diante de seu indeferimento administrativo, caracterizando a causa petendi, elencado no pedido.

Intime-se o advogado da parte autora para regularizar sua representação processual, já que a procuração ad judicium não traz poderes de representação em juízo para o pedido de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de se considerar a parte não assistida por advogado.

Intime-se a parte para apresentar cópia integral e legível de sua(s) CTPS(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser extinta a ação.

Designo perícia médica (CLÍNICA GERAL), no dia 14/05/2020, às 10h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Designo data de conhecimento de sentença para 14/08/2020. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0000196-30.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343001106

AUTOR: DIVA PEREIRA CARVALHO (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica (oftalmologia), no dia 23/06/2020, às 9h30min, devendo a parte autora comparecer à AVENIDA PADRE ANCHIETA, 404 - JARDIM - SANTO ANDRÉ munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Designo data de conhecimento de sentença para 23/09/2020. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0002108-96.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343001062

AUTOR: MARIA ANGELA RIBEIRO (SP184495 - SANDRA ALVES MORELO)

RÉU: ROSILDA DOS SANTOS DE CASTRO (SP286763 - SAMUEL RODRIGUES EPITACIO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Arquivo 37: Fica limitado o total de testemunhas ao quanto previsto no art 34, Lei 9099/95 (três testemunhas para cada parte), em atenção aos princípios insertos no art 2o, Lei 9099/95, devendo as testemunhas ser trazidas independente de intimação.

Eventual pretensão de afastamento desta decisão, com vistas à ampliação do rol de testemunhas, há se fazer na via recursal prevista em lei.

A guarde-se pela realização da audiência (10.03.2020, 15:30h).

Int.

#### AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0002127-83.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6343001091  
AUTOR: NECI OLIVEIRA GRALATO (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos.

Colho que a lide não comporta imediato julgamento.

A anexado o laudo pericial (evento n. 23), na qual o perito Neurologista concluiu que a parte autora possui incapacidade total e temporária ao labor pelo período de 12 (doze) meses; contudo, o i. Expert não conseguiu fixar o início da incapacidade laborativa, vez que assevera necessário prontuário médico para definir o início do quadro clínico incapacitante.

Em manifestação ao laudo, a parte autora assevera que, consoante laudo, a autora é portadora de doença de Parkinson há cerca de 8 (oito) anos, requerendo a concessão de auxílio doença desde 2015 em face da prescrição quinquenária. Pugna pela antecipação da tutela.

De outra parte, o INSS argumenta que a autora passou a efetuar recolhimentos previdenciários em abril/2016, com início da doença há pelo menos oito anos (questão n.03 do Juízo), pugnando pela determinação deste Juízo de expedição de ofício à "Santa Helena Assistência Médica S/A", para que esta junte aos autos cópia do prontuário médico da autora, com posterior intimação do jurisperito para verificação de eventual doença preexistente ao ingresso / reingresso da autora ao RGPS.

É o essencial. Decido.

Em consulta ao CNIS (evento n. 31), verifica-se que a autora efetivou seus recolhimentos junto ao INSS a partir de 01/04/2016 como "contribuinte individual", cerca de um ano antes de completar sessenta anos de idade; a CTPS da autora aponta vínculos da mesma como empregada doméstica até 28/02/1979 (fls.02, arq. 02).

Tendo em vista que o perito Judicial atestou a incapacidade total e temporária, porém, não conseguiu identificar a DII, necessário o retorno dos autos ao mesmo para tal informação.

Para tanto, determino a expedição de ofício à "Santa Helena Assistência Médica S/A" (Rua Luiz Ferreira da Silva, 163, Bairro Anchieta, São Bernardo do Campo-SP) para que esta, no prazo de 10 (dez) dias, colacione aos autos cópia integral do prontuário médico da autora.

Cumprida tal determinação, intime-se o i. Perito (Dr Bernardo) para que, a luz do prontuário médico anexado, informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias:

1 – A data de início da doença da autora;

2 – A data de início da incapacidade laborativa da autora – cabendo destacar que esta não obrigatoriamente coincide com a data de início da doença.

No mais, tendo em vista a controvérsia quanto à qualidade de segurado da parte, a tutela há ser indeferida, no que o feito impõe apreciação em cognição exauriens (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR nº 0000061-39.2018.4.03.9301, 15a TR, rel. Juiz Federal FABIO IVENS DE PAULI, j.22.06.2018).

Pauta de conhecimento de sentença designada para 19/03/2020, sem comparecimento das partes, facultada manifestação sobre os esclarecimentos periciais no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da apazada. Int.

0001623-96.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6343000941  
AUTOR: MARIA JOSE DE MELO (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN, SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Considerando que o Perito não fora, até aqui, conclusivo quanto à efetiva existência do Mal de Alzheimer, até mesmo porque a alteração da memória pode ter razão diversa, e considerando que a parte autora trouxe o relato médico do arquivo 35, bem como as tomografias do arquivo 32, intime-se o Perito (Dr Bernardo) para manifestação sobre os mesmos, observando que o Expert não está vinculado às conclusões médicas do médico particular da parte.

Deve o Perito, à luz do exame clínico e dos seus conhecimentos médicos, além da documentação carreada aos autos, estabelecer se Maria José é portadora de doença ou lesão, bem como se a mesma é incapacitante para qualquer atividade laboral, inclusive as funções "do lar", aqui considerando que entre 2008 e 2009 a autora recolhera como "facultativa" (CNIS, arquivo 6), bem como por ser esta a função declarada pela parte quando da perícia na ação nº 00066814720084036317 (JEF de S André).

No mais, deve o Perito considerar o quanto apontado pelo INSS na Tela SABI (arquivo 12), sem prejuízo de demais considerações quanto à idade da parte (atuais 79 anos), bem como o período em gozo de auxílio-doença (18 anos), tudo com vistas a se evitar futura alegação de cerceio de defesa.

Assinalo ao I. Perito o prazo de 20 (vinte) dias para a conclusão ao laudo.

Após, às partes para manifestação (prazo comum de 10 dias), via ato ordinatório.

Data de conhecimento de sentença para 13 de abril de 2020, sem comparecimento das partes. Int.

0001002-02.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6343001080  
AUTOR: REINALDO MARTINS DA SILVA JUNIOR (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI, SP382139 - JOYCE MARIA DE SOUSA, SP262780 - WILER MONDONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos.

Colho que o feito não comporta imediato julgamento.

No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica em 16/08/2019, momento em que a perita do Juízo concluiu que o autor possui incapacidade para o labor habitual (pintor industrial), com possibilidade de reabilitação em atividades físicas em que não haja exigência de manutenção em posição ortostática, carregamento de carga excessiva ou subida frequente em escadas. Fixa o início da incapacidade em 24/07/2011 (laudo médico pericial arquivo 26).

Da exordial, verifica-se que o autor pugna pela concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido subsidiário de auxílio doença a partir da DER do NB 31/622.279.323-5 - 09/03/2018.

Dos documentos que instruem os autos, verifica-se que o autor possui vínculo empregatício com a empresa BASIC INDÚSTRIA E CONSERVAÇÃO DE ELEVADORES LTDA desde 14/04/2009 (CTPS, fls.07, arq. 02), com percepção de benefício previdenciário nos interregnos entre 10/07/2009 a 03/01/2011, 30/01/2011 a 02/02/2018 e 28/07/2018 a 02/10/2018 – NB31/536.454.785-6, NB 31/544.441.204-3 e NB 31/624.369.103-2, respectivamente.

Em manifestação ao laudo, o ente autárquico requer a improcedência da lide, tendo em vista que o autor foi submetido a elevação de escolaridade / certificação em curso profissional pelo INSS, em atividade laborativa adequada a sua condição.

É o essencial. Decido.

Consoante SABI anexado aos autos (arquivo 09), o requerente passou por processo de elevação da escolaridade (fls.24), com conclusão do ensino médio (fls.32), fato confirmado na perícia Judicial; além da elevação da escolaridade, o autor concluiu curso de Assistente de Faturamento pelo Pronatec em 05/11/2017.

Nota-se, portanto, que o curso realizado pelo requerente restou findo em data anterior à concessão administrativa do benefício 31/624.369.103-2, cuja DIB se deu em 28/07/2018, observando que a Tela SABI trazida pelo INSS (arquivo 9) não colacionara referido NB, sendo necessária sua verificação, até mesmo para ciência da atividade laboral considerada pelo INSS, quando da concessão do auxílio-doença ao autor.

Sendo assim, e para melhor deslinde do feito, determino:

- A expedição de ofício ao INSS para que colacione aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do processo administrativo NB 31/624.369.103-2, em especial a Tela SABI, a fim de que possa ser verificada a profissão do autor ali declarada.

- A intimação da perita Judicial (Dra V ladia) para que esclareça se o autor pode exercer a função de assistente de faturamento, profissão esta para qual reabilitado o jurisdicionado. Prazo: 15 (quinze) dias.

Pauta de conhecimento de sentença designada para 31/03/2020, sem comparecimento das partes, facultada manifestação sobre os esclarecimentos periciais no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da aprezada. Int.

0001707-97.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6343001104  
AUTOR: MARIA ZENAIDE SANTOS MELO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP398467 - GUILHERME RODRIGUES DE LIMA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos.

Cuida-se de ação de concessão de LOSA-Idoso.

DECIDO.

Colho que a lide não comporta imediato julgamento.

Anexado laudo socioeconômico, momento em que a perita do Juízo concluiu que a autora Maria Zenaide Santos Melo se encontra em situação de pobreza, dependendo dos cuidados do esposo.

Das pesquisas previdenciárias colacionadas aos autos, verifica-se que o cônjuge da autora possui benefício ativo (aposentadoria por idade).

Ainda com relação ao laudo, a autora informa possuir filhos, mas que estes não prestam assistência à mesma; contudo, não há no laudo informação sobre os mesmos: número de filhos, nomes, dados qualificativos, etc.

Mesmo com a possibilidade de afastamento da renda percebida pelo cônjuge da demandante, a luz do art. 34 do Estatuto do Idoso, necessária informação acerca dos filhos da autora, consoante inteligência da Súmula n. 23 da TRU/3ª Região:

SÚMULA Nº 23 da TRU/3ª Região - O benefício de prestação continuada (LOAS) é subsidiário e para sua concessão não se prescinde da análise do dever legal de prestar alimentos previsto no Código Civil.

Sendo assim, determino:

- A expedição de ofício ao INSS para que colacione aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo NB 88/704.022.479-9;

- A intimação da parte autora para que, no mesmo prazo, colacione aos autos os dados qualificativos de todos os filhos, ainda que com ela não residam ou que não residem na cidade de Mauá/SP, a saber: nome completo, data de nascimento, endereço residencial, RG e CPF.

Pauta de conhecimento de sentença para 06/04 p.f., sem comparecimento das partes. Int.

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

5001037-35.2018.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343000858  
AUTOR: CAROLINA RISSE FERNANDES FAVARO (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, diante do valor da condenação, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) optar pelo recebimento total da condenação, por meio de ofício precatório; ou b) optar pela renúncia ao valor excedente, recebendo o montante equivalente a sessenta salários mínimos vigentes na data da expedição do requerimento de pequeno valor. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Na ausência de manifestação no prazo determinado, será expedido Ofício Precatório.

0000119-21.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343000851 MARIZE TAMAOKI (SP369847 - CAROLINA DE ALMEIDA GONÇALVES, SP327143 - RIZELMO DOS SANTOS SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- SUELI GARDINO)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 04/03/2020, às 13h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0002401-03.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343000854  
AUTOR: JOSE HARNO BUSS (SP322793 - JANSEN BOSCO MOURA SALEMME, SP328263 - NAIRA RAQUEL CAVAZZINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, cientifico as partes acerca da audiência designada no Juízo Deprecado, a realizar-se no dia 10/03/2020, às 16h00min, na Subseção Judiciária de Pitanga/PR.

0003619-37.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343000850  
AUTOR: AILSON RODRIGUES CONDE (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria judicial no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando: a) pelo recebimento total da condenação, por meio de ofício precatório; ou b) pela renúncia ao valor excedente, recebendo o montante equivalente a sessenta salários mínimos vigentes na data da expedição do requerimento de pequeno valor. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Na ausência de manifestação no prazo determinado, será expedido Ofício Precatório.

0003241-76.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343000848  
AUTOR: AGNALDO MEIADO ARTEIRO (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias.

0000190-23.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343000849  
AUTOR: CARLOS ANTONIO ALVES CANDIDO (SP222160 - HELVIA MIRANDA MACHADO DE MELO MENDONÇA, SP376762 - LUCAS MIRANDA MACHADO DE MELO MENDONÇA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015. Cilha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAPEVA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO DE ITAPEVA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6341000063**

**DESPACHO JEF - 5**

0001489-75.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000423  
AUTOR: JACIRA MARTINS DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP205054B - DANIELE PIMENTEL FADEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação e documentos dos "eventos" n. 10/11 como emenda à inicial.

Considerando que a parte autora, em seu pedido inicial, declarou ser acometida de doença de ordem psiquiátrica, determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Dirceu Albuquerque Doretto, psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora no que tange aos problemas médicos relatados.

Para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social Debora Liz Almeida Santos.

Os peritos deverão responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018, que seguem em anexo a esta decisão, e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Honorários da assistente social de acordo com a Portaria do Juízo nº 0990853/2015.

Designo a perícia médica para o dia 06/04/2020, às 09h30min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETAGARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada dos laudos, cite-se o INSS.

Intime-se.

0001353-78.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000786  
AUTOR: LUCÉLIA MARIA SILVA LIMA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Recebo a manifestação de "evento" n. 10 como emenda à inicial.

Designo a audiência de conciliação para o dia 16 de abril de 2020, às 11h00min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á na Central de Conciliação do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situada à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentação de contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, 5º, do CPC).

Fica a parte autora intimada para o ato na pessoa do seu advogado, nos termos do 3º, do art. 334, do CPC, para comparecimento na data da audiência designada.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

0001349-41.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000783  
AUTOR: MARIANE MOTA RAMOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Recebo a manifestação de "evento" n. 10 como emenda à inicial.

Designo a audiência de conciliação para o dia 01 de abril de 2020, às 16h00min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á na Central de Conciliação do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situada à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentação de contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, 5º, do CPC).

Fica a parte autora intimada para o ato na pessoa do seu advogado, nos termos do 3º, do art. 334, do CPC, para comparecimento na data da audiência designada.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

Intímese.

0001891-59.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000404  
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA (SP416029 - FELIPE SIQUEIRA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) especificar, quanto a seu pedido, a modalidade de aposentadoria que pretende (se por idade rural, por tempo de contribuição integral ou proporcional), tendo em vista que em seu pedido requereu "aposentadoria rural por tempo de contribuição", sob pena de indeferimento, nos termos do Art. 330, inc. I, § 1º, inc. II, do CPC.
- b) tendo em vista que o comprovante de endereço (fl. 03 do "evento" n. 02) está em nome de terceira pessoa sem a correspondente justificativa, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 dias, para o fim de apresentar cópia legível do comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 180 dias) em seu nome (ou juntar declaração desta que a parte autora reside no endereço, juntamente com cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos, se o caso).

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para designação de audiência.

Intímese.

5000879-46.2019.4.03.6139 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000651  
AUTOR: JAIR DE OLIVEIRA (SP407699 - VINICIUS FERNANDO LEONEL CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação e documento dos "eventos" n 09/10 como emenda à inicial, restando, desde já, afastada a prevenção.

Considerando tratar-se de pedido de aposentadoria por idade (urbana), para reconhecimento de vínculo, como anotação (data de admissão) em CTPS, cite-se o INSS.

Intímese.

0001889-89.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000396  
AUTOR: REGINA ELISA ERNESTO LEAL (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Recebo a manifestação e documentos dos "eventos" n. 08/09 como emenda à inicial.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) apresentar os documentos pessoais de forma legível (RG), bem como o comprovante de endereço.

Ressalte-se que, quanto ao comprovante de endereço, deve datar de no máximo 180 dias, bem como, encontrando-se em nome de terceira pessoa, deve vir acompanhado da correspondente justificativa (como por exemplo, se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros.

- b) apresentar renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001).

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para designação de audiência.

Por fim, ressalte-se que quando do cadastramento da ação no sistema do SisJEF, compete à parte e/ou a seu advogado apontar, corretamente, o endereço em que possui domicílio, tendo em vista que eventuais intimações pessoais serão encaminhadas à referida localização, contribuindo, assim, com a celeridade e economia processual.

Intímese.

0001306-07.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000683  
AUTOR: REGINA CELIA DE SOUZA CARDOZO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Recebo a manifestação de "evento" n. 10 como emenda à inicial.

Designo a audiência de conciliação para o dia 02 de abril de 2020, às 16h30min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á na Central de Conciliação do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situada à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentação de contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, 5º, do CPC).

Fica a parte autora intimada para o ato na pessoa do seu advogado, nos termos do 3º, do art. 334, do CPC, para comparecimento na data da audiência designada.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

Intímese.

0001995-51.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000675  
AUTOR: ADRIANO GOMES SILVA (SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Considerando as enfermidades alegadas pela parte autora, em seu pedido inicial, determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Fábio Henrique Mendonça, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018 e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Itapetininga/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 27/03/2020, às 13h00min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARREJARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intímese as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de

identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.

Intime-se.

0001297-45.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000610  
AUTOR: DAIANE SANTIAGO BANRUK (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Recebo a manifestação de "evento" n. 10 como emenda à inicial.

Designo a audiência de conciliação para o dia 02 de abril de 2020, às 12h30min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á na Central de Conciliação do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situada à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentação de contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, 5º, do CPC).

Fica a parte autora intimada para o ato na pessoa do seu advogado, nos termos do 3º, do art. 334, do CPC, para comparecimento na data da audiência designada.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

Sem prejuízo, prova a secretaria a exclusão da petição de "evento" n. 11, eis que estranha ao processo.

Intimem-se.

0001272-32.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000513  
AUTOR: CLEUSA RODRIGUES DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Recebo a manifestação de "evento" n. 10 como emenda à inicial.

Designo a audiência de conciliação para o dia 25 de março de 2020, às 10h30min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á na Central de Conciliação do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situada à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentação de contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, 5º, do CPC).

Fica a parte autora intimada para o ato na pessoa do seu advogado, nos termos do 3º, do art. 334, do CPC, para comparecimento na data da audiência designada.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

0001075-77.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000425  
AUTOR: LAURA APARECIDA QUARESMA (SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação e documento dos "eventos" n. 16/17 como emenda à inicial

Considerando o alegado pela parte autora quanto ao início de prova rural, cite-se o INSS.

Intimem-se.

0001281-91.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000540  
AUTOR: IARA APARECIDA SANTOS DE LIMA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Recebo a manifestação de "evento" n. 10 como emenda à inicial.

Designo a audiência de conciliação para o dia 25 de março de 2020, às 15h00min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á na Central de Conciliação do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situada à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentação de contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, 5º, do CPC).

Fica a parte autora intimada para o ato na pessoa do seu advogado, nos termos do 3º, do art. 334, do CPC, para comparecimento na data da audiência designada.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

0001962-61.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000574  
AUTOR: MARIA HELENA DIAS GONCALVES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Diante das enfermidades suscitadas, determino a realização de perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor Nelson Antônio R. Garcia, cardiologista, a quem competirá examinar a parte autora.

Outrossim, em relação realização do estudo socioeconômico, nomeio o(a) assistente social Milena Rolim.

Os peritos deverão responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018, que seguem em anexo a esta decisão, e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista o reduzidíssimo quadro de médicos peritos disponíveis no Município de Itapeva/SP, cuja localização revela-se distante de grandes centros paulistas, faz-se necessário extenso deslocamento do profissional médico em referência (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, razão pela qual, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00.

Honorários da assistente social de acordo com a Portaria do Juízo nº 0990853/2015.

Designo a perícia médica para o dia 11/03/2020, às 13h00min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARREJARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o (a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS, etc.).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependia de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Na hipótese de ausência da parte autora na perícia, deverá ser intimada para apresentar justificativa no prazo de 10 dias, acompanhada dos documentos comprobatórios pertinentes. Transcorrido o prazo, anatem-se para sentença.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias.

Na excepcionalidade de descumprimento do prazo, fica desde já a Secretaria autorizada a intimar o perito para que apresente o laudo no prazo de 5 dias, justificando as razões do atraso; restando frustradas as tentativas, deverá ser designada nova data com profissional diverso.

Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias. Não havendo pedidos de complementação e/ou esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, intime-se o perito para prestar esclarecimentos no prazo de 5 dias. Anatem-se para sentença em seguida.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada dos laudos, cite-se o INSS.

Intime-se.

0001273-17.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000514  
AUTOR: DAIANE PINTO BONRRUQUE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Recebo a manifestação de “evento” n. 10 como emenda à inicial.

Designo a audiência de conciliação para o dia 25 de março de 2020, às 11h00min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á na Central de Conciliação do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situada à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentação de contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, 5º, do CPC).

Fica a parte autora intimada para o ato na pessoa do seu advogado, nos termos do 3º, do art. 334, do CPC, para comparecimento na data da audiência designada.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

0001827-49.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000827  
AUTOR: EVA APARECIDA DE CAMARGO (SP351128 - FELIPE BARBOSA LORIAGA LEO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação e documentos de “eventos” n. 10/13 como emenda à inicial.

Por ora, a realização de perícia deverá ser realizada na sede do Juizado Especial Federal.

No dia da perícia, acaso a parte autora não tenha condições de ser locomovida até o local, deverá comprovar, documentalmente, a impossibilidade, para apreciação e eventual disponibilidade do perito.

Determino a realização de perícia médica, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Marcelo Aelton Cavalletti, a quem competirá examinar a parte autora no que tange aos problemas relatados.

Outrossim, em relação realização do estudo socioeconômico, nomeio o(a) assistente social Izaira de Carvalho Amorim.

Os peritos deverão responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018, que seguem em anexo a esta decisão, e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista o reduzidíssimo quadro de médicos peritos disponíveis no Município de Itapeva/SP, cuja localização revela-se distante de grandes centros paulistas, faz-se necessário extenso deslocamento do profissional médico em referência (vindo da cidade de A. piaí/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, razão pela qual, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00.

Honorários da assistente social de acordo com a Portaria do Juízo nº 0990853/2015.

Designo a perícia médica para o dia 11/03/2020, às 11h00min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARREJARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o (a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS, etc.).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependia de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Na hipótese de ausência da parte autora na perícia, deverá ser intimada para apresentar justificativa no prazo de 10 dias, acompanhada dos documentos comprobatórios pertinentes. Transcorrido o prazo, anatem-se para sentença.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias.

Na excepcionalidade de descumprimento do prazo, fica desde já a Secretaria autorizada a intimar o perito para que apresente o laudo no prazo de 5 dias, justificando as razões do atraso; restando frustradas as tentativas, deverá ser designada nova data com profissional diverso.

Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias. Não havendo pedidos de complementação e/ou esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, intime-se o perito para prestar esclarecimentos no prazo de 5 dias. Anotem-se para sentença em seguida.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada dos laudos, cite-se o INSS.

Intimem-se.

5000641-27.2019.4.03.6139 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000474  
AUTOR: BENEDITA DE ALMEIDA FURQUIM (SP302017 - ADRIANA BRAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Aceito a redistribuição do feito.

Anote-se o deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001).

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para designação de audiência.

Por fim, não há que se falar em prevenção (litispêndia ou coisa julgada), pois embora o processo nº 00006167520194036341, mencionado no Termo Indicativo de Prevenção, tenha tratado do mesmo pedido desta ação, foi extinto sem resolução de mérito, conforme consulta ao sistema processual.

Intime-se.

0001975-60.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000598  
AUTOR: JAIR FRANCO DE OLIVEIRA (SP201086 - MURILLO CAFUNDO FONSECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Considerando as enfermidades alegadas pela parte autora, em seu pedido inicial, determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Fábio Henrique Mendonça, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018 e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Itapetininga/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 27/03/2020, às 10h30min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARREARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.

Intime-se.

0001354-63.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000787  
AUTOR: LIDIANE DE ALMEIDA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Recebo a manifestação de "evento" n. 10 como emenda à inicial.

Designo a audiência de conciliação para o dia 16 de abril de 2020, às 11h30min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á na Central de Conciliação do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situada à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentação de contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, 5º, do CPC).

Fica a parte autora intimada para o ato na pessoa do seu advogado, nos termos do 3º, do art. 334, do CPC, para comparecimento na data da audiência designada.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

0001258-48.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000601  
AUTOR: CINARA CRISTINA CAMARGO (SP422527 - ALANA LUIZA DE ANDRADE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando as enfermidades alegadas pela parte autora, em seu pedido inicial, determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Fábio Henrique Mendonça, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018 e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Itapetininga/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 27/03/2020, às 11h00min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.

Intime-se.

0001251-56.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000511  
AUTOR: RENATA SANTOS DA SILVA PAULA (SP278652 - MARIANA HELENE DE ASSIS ARAUJO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Recebo a manifestação e documentos do “evento” n. 10 como emenda à inicial, afastando a prevenção, conforme esclarecimentos.

Designo a audiência de conciliação para o dia 25 de março de 2020, às 10h00min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á na Central de Conciliação do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situada à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentação de contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, 5º, do CPC).

Fica a parte autora intimada para o ato na pessoa do seu advogado, nos termos do 3º, do art. 334, do CPC, para comparecimento na data da audiência designada.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

5000516-93.2018.4.03.6139 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000583  
AUTOR: NIVALDO DOS SANTOS MACIEL (SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação de “evento” n. 16 como emenda à inicial.

Considerando as enfermidades alegadas pela parte autora, em seu pedido inicial, determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Fábio Henrique Mendonça, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018 e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Itapetininga/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 27/03/2020, às 10h00min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.

Intime-se.

0001925-34.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000493  
AUTOR: DANIELA APARECIDA DA SILVA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar cópia legível dos documentos de fls. 09/11, do “evento” n. 02.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para designação de audiência.

Por fim, ressalte-se que quando do cadastramento da ação no sistema do SisJEF, compete à parte e/ou a seu advogado apontar, corretamente, o endereço em que possui domicílio, tendo em vista que eventuais intimações pessoais serão

encaminhadas à referida localização, contribuindo, assim, com a celeridade e economia processual.

Intime-se.

0001937-48.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000525  
AUTOR: PEDRO MIGUEL FERREIRA GONCALVES (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) tendo em vista que o comprovante de endereço (fl. 18 do "evento" n. 02) está em nome de terceira pessoa sem a correspondente justificativa, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 dias, para o fim de apresentar cópia legível do comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 180 dias) em seu nome (ou juntar declaração desta que a parte autora reside no endereço, juntamente com cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos, se o caso).

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para citação do INSS.

Intime-se.

0001291-38.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000605  
AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA PROENCA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Recebo a manifestação de "evento" n. 10 como emenda à inicial.

Designo a audiência de conciliação para o dia 02 de abril de 2020, às 10h30min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á na Central de Conciliação do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situada à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentação de contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, 5º, do CPC).

Fica a parte autora intimada para o ato na pessoa do seu advogado, nos termos do 3º, do art. 334, do CPC, para comparecimento na data da audiência designada.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

Intímem-se.

0001350-26.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000784  
AUTOR: MARIA INEZ VASCONCELOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Recebo a manifestação de "evento" n. 10 como emenda à inicial.

Designo a audiência de conciliação para o dia 01 de abril de 2020, às 16h30min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á na Central de Conciliação do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situada à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentação de contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, 5º, do CPC).

Fica a parte autora intimada para o ato na pessoa do seu advogado, nos termos do 3º, do art. 334, do CPC, para comparecimento na data da audiência designada.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

Intímem-se.

0001301-82.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000625  
AUTOR: MARIA DA ROSA SANTOS DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Recebo a manifestação de "evento" n. 10 como emenda à inicial.

Designo a audiência de conciliação para o dia 02 de abril de 2020, às 14h30min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á na Central de Conciliação do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situada à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentação de contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, 5º, do CPC).

Fica a parte autora intimada para o ato na pessoa do seu advogado, nos termos do 3º, do art. 334, do CPC, para comparecimento na data da audiência designada.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

Intímem-se.

0001888-07.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000395  
AUTOR: ROSANGELA DE LIMA FERREIRA OLIVEIRA (SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção (litispendência ou coisa julgada), pois o processo nº 00015284320174036341, mencionado no Termo Indicativo de Prevenção, teve pedido diverso da presente demanda (salário maternidade), conforme consulta ao sistema processual.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Considerando as doenças apontadas pela parte autora como incapacitantes, bem como os documentos médicos anexados, determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Marcelo Aelton Cavaletti, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018 e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Apiaí/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 11/03/2020, às 16h00min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.

Intime-se.

0001290-53.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000604  
AUTOR: LEOVIL RODRIGUES DE LIMA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Recebo a manifestação de "evento" n. 10 como emenda à inicial.

Designo a audiência de conciliação para o dia 02 de abril de 2020, às 10h00min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á na Central de Conciliação do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situada à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentação de contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, 5º, do CPC).

Fica a parte autora intimada para o ato na pessoa do seu advogado, nos termos do 3º, do art. 334, do CPC, para comparecimento na data da audiência designada.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

0001920-12.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000486  
AUTOR: JESSE DOMINGUES DO PRADO (SP351128 - FELIPE BARBOSA LORRAGA LEAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção (litispêndência ou coisa julgada), pois embora o processo nº 0011152620114036139, mencionado no Termo Indicativo de Prevenção, tenha tratado do mesmo pedido desta ação, referiu-se a período distinto ao postulado na presente demanda, conforme certidão – evento nº 10.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) apresentar nova procuração, em nome da parte autora, representada por sua genitora e por esta assinada;
- b) apresentar renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001).

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para designação de perícia e estudo social.

Intime-se.

0001278-39.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000519  
AUTOR: HELENI PEREIRA DE LIMA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Recebo a manifestação de "evento" n. 10 como emenda à inicial.

Designo a audiência de conciliação para o dia 25 de março de 2020, às 12h30min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á na Central de Conciliação do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situada à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentação de contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, 5º, do CPC).

Fica a parte autora intimada para o ato na pessoa do seu advogado, nos termos do 3º, do art. 334, do CPC, para comparecimento na data da audiência designada.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

0001329-50.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000736  
AUTOR: SARAH DOS SANTOS MELLO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Recebo a manifestação de "evento" n. 10 como emenda à inicial.

Designo a audiência de conciliação para o dia 01 de abril de 2020, às 12h30min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á na Central de Conciliação do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situada à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentação de contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, 5º, do CPC).

Fica a parte autora intimada para o ato na pessoa do seu advogado, nos termos do 3º, do art. 334, do CPC, para comparecimento na data da audiência designada.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

0001255-93.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000428  
AUTOR: JOSE JOAQUIM DUARTE (SP423902 - IARA APARECIDA RODRIGUES DUARTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação e documentos dos "eventos" n. 08/09 como emenda à inicial.

Cite-se o INSS.

Intímeme-se.

0001253-26.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000427  
AUTOR: PEDRO DOMINGUES DA CRUZ (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP424253 - AMANDA DE CAMARGO DIONISIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação de "evento" n. 09 como emenda à inicial.

Considerando as enfermidades alegadas pela parte autora, em seu pedido inicial, determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Fábio Henrique Mendonça, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018 e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Itapetininga/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 27/03/2020, às 09h30min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhó de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intímeme-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.

Intímeme-se.

0001038-50.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000424  
AUTOR: VANDERLI DE FATIMA MATUES MONTEIRO (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação de "evento" n. 16 como emenda à inicial.

Defiro a derradeira oportunidade para que a parte autora emende a inicial, apresentando cópia recente e legível de seu comprovante de endereço, sob pena de indeferimento da inicial.

Intímeme-se.

0001344-19.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000738  
AUTOR: ROSALINA DE ALMEIDA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Recebo a manifestação de "evento" n. 10 como emenda à inicial.

Designo a audiência de conciliação para o dia 01 de abril de 2020, às 14h30min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á na Central de Conciliação do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situada à Rua Sinhó de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentação de contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, 5º, do CPC).

Fica a parte autora intimada para o ato na pessoa do seu advogado, nos termos do 3º, do art. 334, do CPC, para comparecimento na data da audiência designada.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

Intímeme-se.

0001294-90.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000607  
AUTOR: ANDREIA DA SILVA OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Recebo a manifestação de "evento" n. 10 como emenda à inicial.

Designo a audiência de conciliação para o dia 02 de abril de 2020, às 11h30min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á na Central de Conciliação do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situada à Rua Sinhó de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentação de contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, 5º, do CPC).

Fica a parte autora intimada para o ato na pessoa do seu advogado, nos termos do 3º, do art. 334, do CPC, para comparecimento na data da audiência designada.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

Intímeme-se.

0001940-03.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000529  
AUTOR: DANIEL VAZ DA MOTA (SP292359 - ADILSON SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) esclarecer, sucintamente, em seu pedido, os termos iniciais e finais dos períodos em que pretende o reconhecimento de trabalho exposto à insalubridade ou periculosidade;
- b) especificar os agentes nocivos ou o risco a que esteve exposto em cada período, ou ainda indicar o enquadramento nos diplomas legais vigentes na época da prestação do serviço;
- c) apresentar o comprovante de endereço emitido há no máximo 180 dias.

Ressalte-se que, quanto ao comprovante de endereço, encontrando-se em nome de terceira pessoa, deve vir acompanhado da correspondente justificativa (como por exemplo, se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para citação do INSS.

Intime-se.

0001287-98.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000543  
AUTOR: LAUDICEIA DE ALMEIDA FLORENTINO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Recebo a manifestação de “evento” n. 10 como emenda à inicial.

Designo a audiência de conciliação para o dia 25 de março de 2020, às 16h30min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á na Central de Conciliação do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situada à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentação de contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, 5º, do CPC).

Fica a parte autora intimada para o ato na pessoa do seu advogado, nos termos do 3º, do art. 334, do CPC, para comparecimento na data da audiência designada.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

Intímese.

0001303-52.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000680  
AUTOR: MARIA LUCIA SILVA DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Recebo a manifestação de “evento” n. 10 como emenda à inicial, afastando a prevenção, conforme esclarecimentos.

Designo a audiência de conciliação para o dia 02 de abril de 2020, às 15h00min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á na Central de Conciliação do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situada à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentação de contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, 5º, do CPC).

Fica a parte autora intimada para o ato na pessoa do seu advogado, nos termos do 3º, do art. 334, do CPC, para comparecimento na data da audiência designada.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

Intímese.

0001320-88.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000641  
AUTOR: JOSE DONIZETTI DE OLIVEIRA (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação e documento dos “eventos” n. 09/10 como emenda à inicial.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

0001308-74.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000685  
AUTOR: IVANILDA DE MORAIS SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Recebo a manifestação de “evento” n. 10 como emenda à inicial.

Designo a audiência de conciliação para o dia 01 de abril de 2020, às 10h30min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á na Central de Conciliação do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situada à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentação de contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, 5º, do CPC).

Determino que a ré apresente cópia do contrato de Compra e Venda do Imóvel, Mútuo, Caução de Depósito e Alienação Fiduciária em Garantia no Sistema Financeiro de Habitação.

Fica a parte autora intimada para o ato na pessoa do seu advogado, nos termos do 3º, do art. 334, do CPC, para comparecimento na data da audiência designada.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

Intímese.

0001328-65.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000735  
AUTOR: SIRLEI APARECIDA DE ALMEIDA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Recebo a manifestação de “evento” n. 10 como emenda à inicial.

Designo a audiência de conciliação para o dia 01 de abril de 2020, às 12h00min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á na Central de Conciliação do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situada à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 –

Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentação de contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, 5º, do CPC).

Fica a parte autora intimada para o ato na pessoa do seu advogado, nos termos do 3º, do art. 334, do CPC, para comparecimento na data da audiência designada.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

0001352-93.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000785  
AUTOR: LUCINA GOMES BATISTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Recebo a manifestação de “evento” n. 10 como emenda à inicial.

Designo a audiência de conciliação para o dia 16 de abril de 2020, às 10h30min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á na Central de Conciliação do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situada à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentação de contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, 5º, do CPC).

Fica a parte autora intimada para o ato na pessoa do seu advogado, nos termos do 3º, do art. 334, do CPC, para comparecimento na data da audiência designada.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

0001862-09.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000235  
AUTOR: LOIRCE VIEIRA DE OLIVEIRA (SP375998 - EFRAIN DA SILVA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção (litispêndia ou coisa julgada), pois embora o processo nº 00002284620174036341, mencionado no Termo Indicativo de Prevenção, tenha tratado do mesmo pedido desta ação, foi extinto sem resolução de mérito, com trânsito em julgado em 17/12/2018, conforme certidão – evento nº 07.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar e/ou esclarecer seu início de prova rural, a teor do Art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para designação de audiência.

Intime-se.

0001345-04.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000780  
AUTOR: ROSA MARIA SOARES DE MATOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Recebo a manifestação de “evento” n. 10 como emenda à inicial.

Designo a audiência de conciliação para o dia 01 de abril de 2020, às 15h00min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á na Central de Conciliação do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situada à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentação de contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, 5º, do CPC).

Fica a parte autora intimada para o ato na pessoa do seu advogado, nos termos do 3º, do art. 334, do CPC, para comparecimento na data da audiência designada.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

0001923-64.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000491  
AUTOR: ELENI GONCALVES DE LIMA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar cópia legível do CPF e do comprovante de indeferimento do benefício requerido (fls. 07 e 36, “evento” n. 02);

b) esclarecer a relação que possui com as notas fiscais apresentadas, eis que, aparentemente, pertencentes a terceiros.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para designação de audiência, se em termos.

Por fim, ressalte-se que quando do cadastramento da ação no sistema do SisJEF, compete à parte e/ou a seu advogado apontar, corretamente, o endereço em que possui domicílio, tendo em vista que eventuais intimações pessoais serão encaminhadas à referida localização, contribuindo, assim, com a celeridade e economia processual.

Intime-se.

0001299-15.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000623  
AUTOR: LUCILENE DE OLIVEIRA CAETANO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Recebo a manifestação de “evento” n. 10 como emenda à inicial.

Designo a audiência de conciliação para o dia 02 de abril de 2020, às 14h00min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á na Central de Conciliação do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situada à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentação de contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, 5º, do CPC).

Fica a parte autora intimada para o ato na pessoa do seu advogado, nos termos do 3º, do art. 334, do CPC, para comparecimento na data da audiência designada.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

0001296-60.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000608  
AUTOR: CRISTIANI APARECIDA DE OLIVEIRA PONTES MACIEL (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Recebo a manifestação de "evento" n. 10 como emenda à inicial.

Designo a audiência de conciliação para o dia 02 de abril de 2020, às 12h00min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á na Central de Conciliação do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situada à Rua Sinhó de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentação de contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, 5º, do CPC).

Fica a parte autora intimada para o ato na pessoa do seu advogado, nos termos do 3º, do art. 334, do CPC, para comparecimento na data da audiência designada.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Deiro ao(à) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC. Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de: a) apresentar renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001); b) apresentar extrato completo da conta vinculada ao FGTS, acaso não o tenha feito; c) apresentar planilha com memória discriminada do benefício econômico pretendido, considerando a necessidade de se adequar o valor da causa à competência deste Juizado; d) apresentar o comprovante de endereço emitido há no máximo 180 dias e em seu nome. Ressalte-se que, quanto ao comprovante de endereço, encontrando-se em nome de terceira pessoa, deve vir acompanhado da correspondente justificativa (como por exemplo, se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros. Frise-se, ainda, que tal medida é excepcional à extinção da ação que não vem instruída com referido documento, tendo em vista tratar-se de correção de FGTS. Intime-se.**

0001431-72.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000289  
AUTOR: LEANDRO SEGOBIA MELO (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001423-95.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000297  
AUTOR: ANTONIO EZIQUEL CUSTODIO PEREIRA (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001417-88.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000299  
AUTOR: DULCE DE CARVALHO CASTRO (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001425-65.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000295  
AUTOR: HELIO FERREIRA DE LIMA (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001415-21.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000300  
AUTOR: JONAS ALVES DOS SANTOS (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001437-79.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000283  
AUTOR: MANOEL DE ASSIS FERREIRA (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001422-13.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000298  
AUTOR: LAERCIO DOS SANTOS ALMEIDA (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001412-66.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000302  
AUTOR: MARILDO NUNES DE ALMEIDA (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001430-87.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000290  
AUTOR: JOSE MARIA DE SOUZA (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001424-80.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000296  
AUTOR: WILSON RODRIGUES DE CAMARGO (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001426-50.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000294  
AUTOR: RODRIGO PINHEIRO DA SILVA (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001433-42.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000287  
AUTOR: NEIDE CRAVO DA SILVA CRUZ (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001435-12.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000285  
AUTOR: JOSIAS ARAUJO WAGNER (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001427-35.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000293  
AUTOR: PATRICIO DE BARROS LIMA (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001432-57.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000288  
AUTOR: ZUZI PEDROSO DE OLIVEIRA (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001438-64.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000282  
AUTOR: JOSE DO CARMO PRUDENTE (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001439-49.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000281  
AUTOR: ABEL CARLOS PASCOAL DOS ANJOS (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001434-27.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000286  
AUTOR: RAMIRO MANOEL DE OLIVEIRA (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001428-20.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000292  
AUTOR: ATAIR RIBEIRO DE LIMA (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001413-51.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000301  
AUTOR: ADRIANO JOSE BRUNETTI (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001440-34.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000280  
AUTOR: OSVALDO TABORDA DE MATOS (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001429-05.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000291  
AUTOR: GILBERTO DE SOUZA RIBEIRO (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001436-94.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000284  
AUTOR: NERI DE BRITO ALMEIDA (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0001304-37.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000681  
AUTOR: NEUSA DE LIMA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Recebo a manifestação de "evento" n. 10 como emenda à inicial.

Designo a audiência de conciliação para o dia 02 de abril de 2020, às 15h30min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á na Central de Conciliação do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situada à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentação de contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, 5º, do CPC).

Fica a parte autora intimada para o ato na pessoa do seu advogado, nos termos do 3º, do art. 334, do CPC, para comparecimento na data da audiência designada.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

0001305-22.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000682  
AUTOR: REGINA CELIA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Recebo a manifestação de "evento" n. 10 como emenda à inicial.

Designo a audiência de conciliação para o dia 02 de abril de 2020, às 16h00min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á na Central de Conciliação do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situada à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentação de contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, 5º, do CPC).

Fica a parte autora intimada para o ato na pessoa do seu advogado, nos termos do 3º, do art. 334, do CPC, para comparecimento na data da audiência designada.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Deiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC. Cite-se o INSS. Intimem-se.**

0001868-16.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000320  
AUTOR: ELOINA BENEDITA DE OLIVEIRA (SP375998 - EFRAIN DA SILVA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001938-33.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000526  
AUTOR: MARILEIA VENINA GONCALVES (PR053697 - IVERALDO NEVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

0000026-64.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000831  
AUTOR: ROSELI FERNANDES DE OLIVEIRA (SP310432 - DONIZETI ELIAS DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação e documentos de "evento" n. 10/11 como emenda à inicial.

Considerando as doenças apontadas pela parte autora como incapacitantes, bem como os documentos médicos anexados, determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Marcelo Aelton Cavaleti, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018 e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Apiaí/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 11/03/2020, às 09h00min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.

Intime-se.

0001875-08.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000338  
AUTOR: IOLINDA DIOGO DE ARAUJO NUNES (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção (litispêndia ou coisa julgada), pois quanto aos processos nº 00009995820164036341 e 00001123520154036139, mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, o primeiro referiu-se a outro período, e o segundo teve pedido diverso (aposentadoria por invalidez), conforme certidão – evento nº 07.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) ante a indicação de diversas doenças na causa de pedir, indicar qual delas a incapacita para a atividade laborativa (a interferir na nomeação de perito, que poderá ser clínico geral, se de diversas áreas), tendo em vista a limitação imposta pelo Art. 1º, §3º, da Lei nº 13.876/2019, por meio do qual só será possível designar a realização de uma perícia por processo.

No mais, considerando a anotação no documento de identidade de que não é alfabetizada, abra-se vista à parte autora para regularizar sua representação processual, nos termos do Art. 654 do CC.

Fica ressalvada a possibilidade de ratificação da procuração no balcão de atendimento da Secretaria do Juizado Especial Federal.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para designação de perícia e estudo social.

Intime-se.

0001936-63.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000524  
AUTOR: MILTON RODRIGUES (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) ante a indicação de diversas doenças na causa de pedir, apontar qual delas a incapacita para a atividade laborativa (a interferir na nomeação de perito, que poderá ser clínico geral, se de diversas áreas), tendo em vista a limitação imposta pelo Art. 1º, §3º, da Lei nº 13.876/2019, por meio do qual só será possível designar a realização de uma perícia por processo;

b) esclarecer o motivo de constar na qualificação da inicial a menção a benefício assistencial, tendo em vista a ausência de menção na causa de pedir, pedido, bem como de comprovante de requerimento administrativo;

c) apresentar cópia legível de sua CTPS.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

0001280-09.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000539  
AUTOR: TATIANA APARECIDA MARTINS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Recebo a manifestação de “evento” n. 10 como emenda à inicial.

Designo a audiência de conciliação para o dia 25 de março de 2020, às 14h30min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á na Central de Conciliação do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situada à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentação de contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, 5º, do CPC).

Fica a parte autora intimada para o ato na pessoa do seu advogado, nos termos do 3º, do art. 334, do CPC, para comparecimento na data da audiência designada.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

0001307-89.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000684  
AUTOR: ROSANA DIAS DE ALMEIDA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Recebo a manifestação de “evento” n. 10 como emenda à inicial.

Designo a audiência de conciliação para o dia 01 de abril de 2020, às 10h00min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á na Central de Conciliação do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situada à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentação de contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, 5º, do CPC).

Fica a parte autora intimada para o ato na pessoa do seu advogado, nos termos do 3º, do art. 334, do CPC, para comparecimento na data da audiência designada.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

0000016-20.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000830  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE LARA (SP310432 - DONIZETI ELIAS DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação e documentos de “eventos” n. 17/18 como emenda à inicial.

Determino a realização de perícia médica, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Marcelo Aelton Cavalletti, a quem competirá examinar a parte autora no que tange aos problemas relatados.

Outrossim, em relação à realização do estudo socioeconômico, nomeio o(a) assistente social Cláudia Patrícia Buba.

Os peritos deverão responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018, que seguem em anexo a esta decisão, e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista o reduzidíssimo quadro de médicos peritos disponíveis no Município de Itapeva/SP, cuja localização revela-se distante de grandes centros paulistas, faz-se necessário extenso deslocamento do profissional médico em referência (vindo da cidade de Apiaí/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, razão pela qual, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00.

Honorários da assistente social de acordo com a Portaria do Juízo nº 0990853/2015.

Designo a perícia médica para o dia 11/03/2020, às 09h30min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o (a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS, etc.).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependia de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Na hipótese de ausência da parte autora na perícia, deverá ser intimada para apresentar justificativa no prazo de 10 dias, acompanhada dos documentos comprobatórios pertinentes. Transcorrido o prazo, anotem-se para sentença.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias.

Na excepcionalidade de descumprimento do prazo, fica desde já a Secretaria autorizada a intimar o perito para que apresente o laudo no prazo de 5 dias, justificando as razões do atraso; restando frustradas as tentativas, deverá ser designada nova data com profissional diverso.

Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias. Não havendo pedidos de complementação e/ou esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, intime-se o perito para prestar esclarecimentos no prazo de 5 dias. Anotem-se para sentença em seguida.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada dos laudos, cite-se o INSS.

Intimem-se.

0001917-57.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000471  
AUTOR: CLEUMA APARECIDA DOS SANTOS (SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) apresentar os documentos pessoais da parte autora e do instituidor do benefício almejado, de forma legível (RG e CPF);
- b) apresentar cópia legível dos documentos de fl. 22 ("evento" n.02);
- c) apresentar atestado de permanência carcerária atualizado;
- d) apresentar cópia integral da CTPS da autora e do instituidor do benefício almejado.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para designação de audiência.

Intime-se.

0001224-73.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000639  
AUTOR: NILZA DE OLIVEIRA (SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação de "evento" n. 12 como emenda à inicial.

Em prol da celeridade e considerando as enfermidades alegadas pela parte autora, em seu pedido inicial, determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Fábio Henrique Mendonça, a quem competirá examinar a parte autora no que tange aos problemas médicos relatados.

Para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social Milena Rolim.

Os peritos deverão responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018, que seguem em anexo a esta decisão, e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Itapetininga/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Honorários da assistente social de acordo com a Portaria do Juízo nº 0990853/2015.

Designo a perícia médica para o dia 27/03/2020, às 11h30min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o (a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependia de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Na hipótese de ausência da parte autora na perícia, deverá ser intimada para apresentar justificativa no prazo de 10 dias, acompanhada dos documentos comprobatórios pertinentes. Transcorrido o prazo, anotem-se para sentença.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias.

Na excepcionalidade de descumprimento do prazo, fica desde já a Secretaria autorizada a intimar o perito para que apresente o laudo no prazo de 5 dias, justificando as razões do atraso; restando frustradas as tentativas, deverá ser designada nova data com profissional diverso.

Após, será concedida vista às partes e ao Ministério Público Federal para se manifestarem, no prazo de 05 dias. Não havendo pedidos de complementação e/ou esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, intime-se o perito para prestar esclarecimentos no prazo de 5 dias. Anotem-se para sentença em seguida.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.

Intime-se.

0001277-54.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000518  
AUTOR: ELSA DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Recebo a manifestação de "evento" n. 10 como emenda à inicial.

Designo a audiência de conciliação para o dia 25 de março de 2020, às 12h00min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á na Central de Conciliação do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situada à Rua Sinhó de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentação de contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, 5º, do CPC).

Fica a parte autora intimada para o ato na pessoa do seu advogado, nos termos do 3º, do art. 334, do CPC, para comparecimento na data da audiência designada.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

Intímese.

0001935-78.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000523  
AUTOR: MARCOS ANTONIO LEITE (SP292359 - ADILSON SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) esclarecer, documentalmente, em que a presente ação difere da de n. 50009877520194036139, apontada no termo de prevenção;
- b) esclarecer, sucintamente, em seu pedido, os termos iniciais e finais dos períodos em que pretende o reconhecimento de trabalho exposto à insalubridade ou periculosidade;
- c) especificar os agentes nocivos ou o risco a que esteve exposto em cada período, ou ainda indicar o enquadramento nos diplomas legais vigentes na época da prestação do serviço;
- d) apresentar renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001).

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para determinação de citação, se em termos.

Intime-se.

0001964-31.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000588  
AUTOR: DOUGLAS APARECIDO FERNANDES GONCALVES (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção (litispendência ou coisa julgada), pois embora o processo nº 00009643020184036341, mencionado no Termo Indicativo de Prevenção, tenha tratado do mesmo pedido desta ação, referiu-se a período distinto ao postulado na presente demanda, conforme consulta aos sistema processual.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) apresentar o comprovante de endereço emitido há no máximo 180 dias.

No mais, considerando as doenças apontadas pela parte autora como incapacitantes, bem como os documentos médicos anexados, determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Marcelo Aelton Cavaleti, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018 e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Apiaí/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 11/03/2020, às 18h00min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhó de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intímese as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.

Intime-se.

0001279-24.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000538  
AUTOR: TATIANA FADINI PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Recebo a manifestação de “evento” n. 10 como emenda à inicial.

Designo a audiência de conciliação para o dia 25 de março de 2020, às 14h00min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á na Central de Conciliação do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situada à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentação de contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, 5º, do CPC).

Fica a parte autora intimada para o ato na pessoa do seu advogado, nos termos do 3º, do art. 334, do CPC, para comparecimento na data da audiência designada.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

0001293-08.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000606  
AUTOR: ROSEMARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Recebo a manifestação de “evento” n. 10 como emenda à inicial.

Designo a audiência de conciliação para o dia 02 de abril de 2020, às 11h00min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á na Central de Conciliação do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situada à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentação de contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, 5º, do CPC).

Fica a parte autora intimada para o ato na pessoa do seu advogado, nos termos do 3º, do art. 334, do CPC, para comparecimento na data da audiência designada.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

0001876-90.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000279  
AUTOR: MARCO AURELIO JAVARA (SP364261 - MONICA JAVARA SALES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Considerando que a parte autora, em seu pedido inicial, declarou ser acometida de doença de ordem psiquiátrica, determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Dirceu Albuquerque Doretto, psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018 e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 06/04/2020, às 09h00min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARREJARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.

Intimem-se.

0001077-47.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000828  
AUTOR: CALIL CORRÊA DE ALMEIDA (SP111950 - ROSEMARY MUZEL DE CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação de “evento” n. 20 como emenda à inicial.

Considerando as doenças apontadas pela parte autora como incapacitantes, bem como os documentos médicos anexados, determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Marcelo Aelton Cavaletti, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018 e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Apiaí/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 11/03/2020, às 10h30min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARREJARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.

Intime-se.

0001275-84.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000517  
AUTOR: ELISABETE DIAS PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Recebo a manifestação de "evento" n. 10 como emenda à inicial.

Designo a audiência de conciliação para o dia 25 de março de 2020, às 11h30min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á na Central de Conciliação do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situada à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentação de contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, 5º, do CPC).

Fica a parte autora intimada para o ato na pessoa do seu advogado, nos termos do 3º, do art. 334, do CPC, para comparecimento na data da audiência designada.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

0001286-16.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000542  
AUTOR: LAIS CESAR DAMIAO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Recebo a manifestação de "evento" n. 10 como emenda à inicial.

Designo a audiência de conciliação para o dia 25 de março de 2020, às 16h00min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á na Central de Conciliação do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situada à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentação de contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, 5º, do CPC).

Fica a parte autora intimada para o ato na pessoa do seu advogado, nos termos do 3º, do art. 334, do CPC, para comparecimento na data da audiência designada.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

0001282-76.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000541  
AUTOR: JOSIMA FERREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Recebo a manifestação de "evento" n. 11 como emenda à inicial.

Designo a audiência de conciliação para o dia 25 de março de 2020, às 15h30min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á na Central de Conciliação do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situada à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentação de contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, 5º, do CPC).

Fica a parte autora intimada para o ato na pessoa do seu advogado, nos termos do 3º, do art. 334, do CPC, para comparecimento na data da audiência designada.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

0001894-14.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000432  
AUTOR: TANE MARIS DE SA BORTOLINI PALUDETTO (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) ante a indicação de diversas doenças na causa de pedir, apontar qual delas a incapacita para a atividade laborativa (a interferir na nomeação de perito, que poderá ser clínico geral, se de diversas áreas), tendo em vista a limitação imposta pelo Art. 1º, §3º, da Lei Nº 13.876/2019, por meio do qual só será possível designar a realização de uma perícia por processo.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para designação de perícia.

Intime-se.

0001341-64.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000737  
AUTOR: ROSANGELA DE FATIMA DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Recebo a manifestação de "evento" n. 10 como emenda à inicial.

Designo a audiência de conciliação para o dia 01 de abril de 2020, às 14h00min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á na Central de Conciliação do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situada à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentação de contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, 5º, do CPC).

Fica a parte autora intimada para o ato na pessoa do seu advogado, nos termos do 3º, do art. 334, do CPC, para comparecimento na data da audiência designada.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

Intím-se.

0001347-71.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000782  
AUTOR: PRISCILA APARECIDA RODRIGUES DE CAMPOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Recebo a manifestação de "evento" n. 10 como emenda à inicial.

Designo a audiência de conciliação para o dia 01 de abril de 2020, às 15h30min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á na Central de Conciliação do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situada à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentação de contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, 5º, do CPC).

Fica a parte autora intimada para o ato na pessoa do seu advogado, nos termos do 3º, do art. 334, do CPC, para comparecimento na data da audiência designada.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

Intím-se.

0001310-44.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000689  
AUTOR: ROSELI DE LIMA VIEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Recebo a manifestação e documento de "eventos" n. 10/11 como emenda à inicial.

Designo a audiência de conciliação para o dia 01 de abril de 2020, às 11h30min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á na Central de Conciliação do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situada à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentação de contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, 5º, do CPC).

Determino que a ré apresente cópia do contrato de Compra e Venda do Imóvel, Mútuo, Caução de Depósito e Alienação Fiduciária em Garantia no Sistema Financeiro de Habitação.

Fica a parte autora intimada para o ato na pessoa do seu advogado, nos termos do 3º, do art. 334, do CPC, para comparecimento na data da audiência designada.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

Intím-se.

0001309-59.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000687  
AUTOR: MARIA CECILIA RODRIGUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Recebo a manifestação de "evento" n. 10 como emenda à inicial.

Designo a audiência de conciliação para o dia 01 de abril de 2020, às 11h00min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á na Central de Conciliação do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situada à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentação de contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, 5º, do CPC).

Determino que a ré apresente cópia do contrato de Compra e Venda do Imóvel, Mútuo, Caução de Depósito e Alienação Fiduciária em Garantia no Sistema Financeiro de Habitação.

Fica a parte autora intimada para o ato na pessoa do seu advogado, nos termos do 3º, do art. 334, do CPC, para comparecimento na data da audiência designada.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

Intím-se.

0001922-79.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000490  
AUTOR: FABIANA APARECIDA ROCHA DOS SANTOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar o comprovante de endereço emitido há no máximo 180 dias, tendo em vista que só apresentou a declaração de terceiro, atestando o local em que mora.  
Observa-se tratar-se de mera declaração, sem comprovação de que o terceiro é proprietário do imóvel.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para designação de audiência.

Por fim, ressalte-se que quando do cadastramento da ação no sistema do SisJEF, compete à parte e/ou a seu advogado apontar, corretamente, o endereço em que possui domicílio, tendo em vista que eventuais intimações pessoais serão encaminhadas à referida localização, contribuindo, assim, com a celeridade e economia processual.

Intím-se.

0001919-27.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341000473  
AUTOR: ACIR ANTONIO PONTES (SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Determino a realização de perícia médica, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Marcelo Aelton Cavalletti, a quem competirá examinar a parte autora no que tange aos problemas relatados.

Outrossim, em relação realização do estudo socioeconômico, nomeio o(a) assistente social Joana de Oliveira.

Os peritos deverão responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018, que seguem em anexo a esta decisão, e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista o reduzidíssimo quadro de médicos peritos disponíveis no Município de Itapeva/SP, cuja localização revela-se distante de grandes centros paulistas, faz-se necessário extenso deslocamento do profissional médico em

referência (vindo da cidade de Apiaí/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, razão pela qual, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00.

Honorários da assistente social de acordo com a Portaria do Juízo nº 0990853/2015.

Designo a perícia médica para o dia 11/03/2020, às 17h00min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC).

Intím-se as partes para, no prazo de dez dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o (a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS, etc.).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependia de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Na hipótese de ausência da parte autora na perícia, deverá ser intimada para apresentar justificativa no prazo de 10 dias, acompanhada dos documentos comprobatórios pertinentes. Transcorrido o prazo, anote-se para sentença.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias.

Na excepcionalidade de descumprimento do prazo, fica desde já a Secretaria autorizada a intimar o perito para que apresente o laudo no prazo de 5 dias, justificando as razões do atraso; restando frustradas as tentativas, deverá ser designada nova data com profissional diverso.

Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias. Não havendo pedidos de complementação e/ou esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, intime-se o perito para prestar esclarecimentos no prazo de 5 dias. Anote-se para sentença em seguida.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada dos laudos, cite-se o INSS.

Intím-se.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0000008-43.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6341000318  
AUTOR: MARIA DOS PRAZERES DA SILVA LIMA (SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação visando ao recebimento de benefício assistencial.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porque há necessidade de realização de perícia.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) comprovar, documentalmente, que seu requerimento administrativo ainda pende de análise ou promover a juntada do indeferimento, tendo em vista que o documento de fl. 09 ("evento" n. 02), não demonstra a data da consulta;
- b) especificar, em seu pedido, qual o benefício que pretende ver concedido (Benefício Assistencial ao Idoso ou ao Deficiente), sob pena de indeferimento da inicial;
- c) apresentar cópia do RG, CPF e CTPS do filho que alega compor seu núcleo familiar.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para designação de perícia e estudo social.

Intime-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000636-66.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341000215  
AUTOR: MARIA JOSE LUIZ DE OLIVEIRA CRUZ (SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

os termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos às partes para que se manifestem sobre a juntada do laudo médico.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos às partes para que se manifestem sobre a juntada do laudo médico.**

0000444-36.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341000216  
AUTOR: BENTA DE JESUS COSTA (SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001164-03.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341000213  
AUTOR: LUCIA DE JESUS PALMEIRA (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001020-29.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341000210  
AUTOR: CECILIA DE FATIMA SILVA FILIPINI (SP336702 - ALEX SANDRO BARBOSA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000883-47.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341000207  
AUTOR: ROSIMEIRE DUARTE DOS SANTOS (SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000996-98.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341000208  
AUTOR: MICHELE MARIA LIMA DA ROSA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP424253 - AMANDA DE CAMARGO DIONISIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

0000904-23.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341000211  
AUTOR: ERONDIR BILI JUNIOR (SP304559) - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos às partes para que se manifestem sobre a juntada dos laudos médicos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos às partes para que se manifestem sobre o(s) laudo(s).**

0000769-11.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341000206  
AUTOR: MAYARA YUMI SHIMAMOTO MOTA (SP351197 - LARISSA MACHADO GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001070-55.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341000225  
AUTOR: NELSON JOSE DO AMARAL (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000577-15.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341000223  
AUTOR: IRANI LOPES DE OLIVEIRA (SP359053 - JAQUELINE LEA MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001684-94.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341000221  
AUTOR: ROSENILDA CARVALHO DAS DORES (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000888-69.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341000217  
AUTOR: ROQUE ANTONIO CAMILLO (SP367006 - RENATO CAETANO VELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000889-54.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341000220  
AUTOR: ROSELI FRANCO RODRIGUES (SP367006 - RENATO CAETANO VELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

0001067-03.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341000224  
AUTOR: MARIA CONCEICAO MELLO FERREIRA (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos às partes para que se manifestem sobre o estudo socioeconômico.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

### 1ª VARA DE ASSIS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

EXPEDIENTE Nº 2020/6334000016

#### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000711-29.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334000587  
AUTOR: MARCIA FRANCO PEREIRA (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

1. Trata-se de ação movida por MARCIA FRANCO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL – INSS, objetivando o restabelecimento/manutenção de benefício por incapacidade. Regularmente citada e, após a entrega do laudo pericial, o réu apresentou proposta de acordo judicial (evento 27). Por sua vez, a parte autora manifestou-se favoravelmente à referida proposta (evento 32).

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. Decido.

3. Posto isso, com fundamento no artigo 487, III, b, do novo CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS no evento 27. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

O INSS manterá a aposentadoria por invalidez NB 1197388998, em favor da parte autora, com a exclusão da Data de Cessação do Benefício (DCB) fixada administrativamente.

DIP: 1º dia do Mês em que for efetivada a implantação do benefício.

RMI conforme apurado pelo INSS

Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre o início do recebimento das mensalidades de recuperação e a DIP (se houver mensalidade de recuperação), devendo ser abatido o valor recebido das mensalidades de recuperação com os valores atrasados da aposentadoria, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88.

Conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09, incidentes até a data da conta de liquidação.

A conta será limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadora, o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual.

Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso

tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991

Intime-se as partes, devendo o INSS ser também intimado via APSPJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos a implantação.

Após implantado o benefício, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das parcelas atrasadas, também em 30 dias, conforme os parâmetros fixados nesta sentença.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora a manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária no prazo de 05 dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça-se desde logo a Requisição de Pequeno Valor proceda-se à prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento.

Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96.

Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias.

Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima.

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0000711-29.2019.4.03.6334

AUTOR: MARCIA FRANCO PEREIRA

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 58754768934

NOME DA MÃE: APARECIDA FRANCO PEREIRA

ENDEREÇO: RUA JUREMA VIEIRA MEDRADO, 120 - AP84 - AQUARIUS  
SAO JOSE DOS CAMPOS/SP - CEP 12200000

ESPÉCIE DO NB: manutenção da aposentadoria por invalidez NB 1197388998 em favor da parte autora, com a exclusão da Data de Cessação do Benefício (DCB) fixada administrativamente  
DIP: 1º dia do Mês em que for efetivada a implantação do benefício  
RMI conforme apurado pelo INSS

REPRESENTANTE: APARECIDA FRANCO PEREIRA

\*\*\*\*\*

0000432-43.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334000586

AUTOR: BRASILIANO TEIXEIRA DA SILVA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

1. Trata-se de ação movida por BRASILIANO TEIXEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL – INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Regularmente citado e, após a entrega do laudo pericial, o réu apresentou proposta de acordo judicial (evento 36). Por sua vez, a parte autora manifestou-se favoravelmente à referida proposta (evento 40).

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. Decido.

Tendo em vista que o INSS apresentou proposta de acordo, com a concordância expressa da parte autora, impõe-se a homologação do pedido e a extinção da ação com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, b, do novo CPC.

3. Posto isso, com fundamento no artigo 487, III, b, do novo CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS no evento 36. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

O INSS concederá o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA nos seguintes termos:

DIB: 03.12.2019

DIP: 1º dia do Mês em que for efetivada a implantação do benefício.

DCB: 03.06.2020

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015).

O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação.

No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

Em relação às parcelas vencidas, será pago à parte autora 100% (cem por cento) dos valores devidos no período entre a DIB e a DIP, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, com atualização nos termos da Lei 11.960/96.

Conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09, incidentes até a data da conta de liquidação.

A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual.

Intimem-se as partes, devendo o INSS ser também intimado via APSADJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos a implantação.

Após implantado o benefício, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das parcelas atrasadas, também em 30 dias, conforme os parâmetros fixados nesta sentença.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora a manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária no prazo de 05 dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça-se desde logo a Requisição de Pequeno Valor proceda-se à prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96.

Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias.

Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, arquivem-se os autos.

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0000432-43.2019.4.03.6334

AUTOR: BRASILIANO TEIXEIRA DA SILVA

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 82600643834

NOME DA MÃE: MARIAN FERREIRA DA SILVA

ENDEREÇO: RUA HORACIO MENDES, 66 - - JD ELDORADO

ASSIS/SP - CEP 19803300

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA

DIB: 03.12.2019

DIP: 1º dia do Mês em que for efetivada a implantação do benefício

DCB: 03.06.2020

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015).

\*\*\*\*\*

0000673-17.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334000613

AUTOR: NEIDE VIEIRA DOS SANTOS (SP350540 - RAFAELA APARECIDA DAENEKAS, SP241056 - MARA SOLANGE DAENEKAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes e regulares os pressupostos processuais e condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. A propósito, instada a falar sobre os documentos juntados e sobre o interesse na produção da prova oral (evento n.º 34), a autora apresentou manifestação genérica (evento n.º 38), falando apenas sobre o ofício encaminhado pela Polícia Militar.

Passo ao exame do mérito.

A parte autora, titular do financiamento imobiliário do Programa Minha Casa Minha Vida, pretende a declaração de nulidade do distrato promovido pela CEF, a manutenção na posse do imóvel e o depósito em juízo das parcelas do financiamento imobiliário para que, ao final, tenha o imóvel escriturado em seu nome.

O cerne da questão consiste em verificar se a parte beneficiária da unidade habitacional localizada no Parque Colinas, no endereço declinado nos autos, reside, de fato, no imóvel e se houve, ou não, desvio de finalidade.

Pois bem.

Os contratos de compra e venda de imóvel residencial, adquiridos através do Programa Minha Casa Minha Vida com recursos advindos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os mutuários, preveem que o imóvel é destinado à moradia própria do mutuário e de sua família.

Trata-se de Programa destinado às famílias de baixa renda, que tem por objetivo diminuir o déficit habitacional, visando atender às pessoas que se enquadram em seus critérios, dando eficácia ao direito fundamental à moradia, previsto constitucionalmente (artigo 23, inciso X, da CF).

Em cumprimento ao comando constitucional foi editada a Lei nº 11.977/09, que instituiu o Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) estabelecendo a estruturação e as diretrizes básicas do programa, representando ferramenta de

promoção de políticas públicas na área da habitação.

A estruturação de políticas públicas na área da habitação é atribuído do Poder Executivo, que conta com corpo técnico para identificar prioridades e critérios de efetivação da política governamental, observando-se as diretrizes amplas aprovadas pelo Poder Legislativo.

O artigo 3º da Lei nº 11.977/09, em suas várias redações, estabelece os critérios para a participação no programa. A Lei nº 12.424/11 adicionou o §4º ao referido dispositivo, estabelecendo que os Estados, Municípios e Distrito Federal poderão fixar outros critérios de seleção de beneficiários do PMCMV em conformidade com as respectivas políticas habitacionais e as regras estabelecidas pelo Poder Executivo Federal.

Visando concretizar o referido comando normativo, o município de Assis promulgou a Lei nº 5.536/2011, impondo à Municipalidade o dever de promover anualmente o recadastramento dos beneficiários com residências no Programa Minha Casa Minha Vida, verbis:

Art. 1º. A Prefeitura Municipal de Assis deverá, através da Secretaria Municipal de Assistência Social e em conjunto com o órgão financiados, fazer o cadastramento anual das moradias oriundas dos Programas Habitacionais de Interesse Social.

Art. 2º. O cadastramento, de que trata o artigo 1º, deverá constar a qualificação completa do proprietário do imóvel: nome, endereço, telefone e documento de identidade.

Art. 3º O proprietário do imóvel deverá prestar declaração anual a Secretaria Municipal de Assistência Social comprovando a residência no imóvel adquirido através do Programa.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Tais comandos normativos são bastante claros quanto ao dever de fiscalização imposto ao Município de Assis e, embora se trata de norma de eficácia contida ou limitada, dependente de regulamentação, consoante o disposto no artigo 4º, o comando do artigo 1º produz um efeito concreto consistente no dever da Municipalidade de fiscalizar, fazendo o cadastramento anual das moradias oriundas dos Programas habitacionais de interesse social.

A responsabilidade da Caixa Econômica Federal, por sua vez, decorre de sua condição de gestora do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, especialmente do cumprimento da finalidade social do PMCMV-FAR, consistente na destinação do imóvel à residência do beneficiário selecionado.

A obrigação da Caixa Econômica Federal de se responsabilizar pela observância das normas aplicáveis ao PMCMV e de adotar as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis estão expressas no artigo 9º do Decreto nº 7.499/2011, que assim preceitua:

Art. 9º. Compete à Caixa Econômica Federal – CEF, na condição de Agente Gestor do FAR, expedir os atos necessários à atuação de instituições financeiras na operacionalização do PMCMV, com recursos transferidos do FAR.

Parágrafo único: Caberá às instituições financeiras oficiais federais, dentre outras obrigações decorrentes da operacionalização do PMCMV, com recursos transferidos pelo FAR:

I – responsabilizar-se pela estrita observância das normas aplicáveis, ao alienar e ceder aos beneficiários do PMCMV os imóveis produzidos; e

II – adotar todas as medidas judiciais e extrajudiciais para a defesa do FAR no âmbito das contratações que houver intermediado.

Tais medidas devem ser adotadas pela Caixa Econômica Federal – CEF, não somente em defesa de seus direitos patrimoniais, mas principalmente visando à defesa da higidez do programa social de garantia do direito à moradia às famílias de baixa renda, com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, que são transferidos pela União, o que somente é possível com uma fiscalização eficaz por parte da gestora de tal fundo.

Na hipótese de transferência inter vivos de imóveis do PMCMV-FAR sem a quitação antecipada do financiamento, com o pagamento do valor da dívida contratual do imóvel, sem a subvenção econômica, bem como na hipótese de o imóvel não estar sendo ocupado por seu titular ou de qualquer forma não esteja sendo destinado à sua moradia, a Caixa Econômica Federal deve adotar as medidas judiciais e extrajudiciais para retomada do imóvel, para que seja destinado a outro beneficiário que se enquadre nas finalidades do PMCMV-FAR.

De acordo com o que ficou decidido nos autos da Ação Civil Pública nº 0000597-70.2016.403.6116, a fiscalização procedida pela Caixa Econômica Federal, em cumprimento a ordem judicial que antecipou os efeitos da tutela, demonstrou a existência de diversas irregularidades, principalmente a venda, locação, cessão dos imóveis, em flagrante ofensa às cláusulas contratuais que implicam em rescisão da avença com a consequente retomada do imóvel e destinação das unidades habitacionais a qual delas realmente necessite, respeitando o objetivo da política habitacional instituída.

Nesse sentido, a Lei nº 11.977/2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida, em seus artigos 6º-A e 7º, prestigia a observância precisa da finalidade social dos arrendamentos imobiliários.

Art. 6º-A. As operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no FAR e recursos transferidos ao FDS, conforme previsto no inciso II do caput do art. 2o, são limitadas a famílias com renda mensal de até R\$ 1.395,00 (mil trezentos e noventa e cinco reais), e condicionadas a: (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012)

I - exigência de participação financeira dos beneficiários, sob a forma de prestações mensais; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

II - quitação da operação, em casos de morte ou invalidez permanente do beneficiário, sem cobrança de contribuição do beneficiário; e (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

III - cobertura de danos físicos ao imóvel, sem cobrança de contribuição do beneficiário. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

(...)

§ 5º Nas operações com recursos previstos no caput: (Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012)

I – a subvenção econômica será concedida nas prestações do financiamento, ao longo de 120 (cento e vinte) meses; (Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012)

II – a quitação antecipada do financiamento implicará o pagamento do valor da dívida contratual do imóvel, sem a subvenção econômica conferida na forma deste artigo; (Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012)

III – não se admite transferência inter vivos de imóveis sem a respectiva quitação. (Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012)

§ 6º. As cessões de direitos, promessas de cessões de direitos ou procurações que tenham por objeto a compra e venda, promessa de compra e venda ou cessão de imóveis adquiridos sob as regras do PMCMV, quando em desacordo com o inciso III do § 5º, serão consideradas nulas. (Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012)

§ 7º Nas operações previstas no § 3º, a subvenção econômica será concedida, no ato da contratação da unidade habitacional, exclusivamente para o beneficiário que comprovar a titularidade e regularidade fundiária do imóvel do qual será removido, do imóvel que foi destruído ou do imóvel cujo uso foi impedido definitivamente, quando nele esteja ou estivesse habitando, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012)

§ 8º É vedada a concessão de subvenções econômicas lastreadas nos recursos do FAR ou do FDS a beneficiário que tenha recebido benefício de natureza habitacional oriundo de recursos orçamentários da União, do FAR, do FDS ou de descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS, excetuadas as subvenções ou descontos destinados à aquisição de material de construção e aquelas previstas no atendimento a famílias nas operações estabelecidas no § 3o, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012)

§ 9º Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, em virtude do não pagamento da dívida pelo beneficiário, o FAR e o FDS, na qualidade de credores fiduciários, ficam dispensados de levar o imóvel a leilão, devendo promover sua reinclusão no respectivo programa habitacional, destinando-o à aquisição por beneficiário a ser indicado conforme as políticas habitacionais e regras que estiverem vigentes. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 10. Nos casos das operações previstas no inciso IV do § 3º deste artigo, é dispensado o atendimento aos dispositivos estabelecidos no art. 3º, e caberá ao poder público municipal ou estadual restituir integralmente os recursos aportados pelo FAR no ato da alienação do imóvel a beneficiário final cuja renda familiar mensal exceda o limite estabelecido no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.173, de 2015)

§ 11. Serão disponibilizadas em sítio eletrônico informações relativas às operações previstas no inciso IV do § 3o deste artigo com a identificação do beneficiário final, os respectivos valores advindos da integralização de cotas do FAR e os valores restituídos ao FAR pelo poder público municipal ou estadual. (Incluído pela Lei nº 13.173, de 2015)

(...)

Art. 7º Em casos de utilização dos recursos de que tratam os incisos I, II e III do art. 2º em finalidade diversa da definida nesta Lei, ou em desconformidade ao disposto nos arts. 6º, 6º-A e 6º-B, será exigida a devolução ao erário do valor da subvenção concedida, acrescido de juros e atualização monetária, com base na remuneração dos recursos que serviram de lastro à sua concessão, sem prejuízo das penalidades previstas em lei.

(...)

Art. 7º-A. Os beneficiários de operações do PMCMV, com recursos advindos da integralização de cotas no FAR, obrigam-se a ocupar os imóveis adquiridos, em até trinta dias, a contar da assinatura do contrato de compra e venda com cláusula de alienação fiduciária em garantia, firmado com o FAR. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Parágrafo único. Descumprido o prazo de que trata o caput deste artigo, fica o FAR automaticamente autorizado a declarar o contrato resolvido e a alienar o imóvel a beneficiário diverso, a ser indicado conforme a Política Nacional de Habitação. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Art. 7º-B. A carretam o vencimento antecipado da dívida decorrente de contrato de compra e venda com cláusula de alienação fiduciária em garantia firmado, no âmbito do PMCMV, com o FAR: (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

I - a alienação ou cessão, por qualquer meio, dos imóveis objeto de operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no FAR antes da quitação de que trata o inciso III do § 5o do art. 6o-A desta Lei; (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

II - a utilização dos imóveis objeto de operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no FAR em finalidade diversa da moradia dos beneficiários da subvenção de que trata o inciso I do art. 2o desta Lei e das respectivas famílias; e (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

III - o atraso superior a noventa dias no pagamento das obrigações objeto de contrato firmado, no âmbito do PMCMV, com o FAR, incluindo os encargos contratuais e os encargos legais, inclusive os tributos e as contribuições condominiais que recaírem sobre o imóvel. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Art. 7º-C. Vencida antecipadamente a dívida, o FAR, na condição de credor fiduciário, munido de certidão comprobatória de processo administrativo que ateste a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 7º-B desta Lei, deverá requerer, ao oficial do registro de imóveis competente, que intime o beneficiário, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, para satisfazer, no prazo previsto no § 1º do art. 26 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a integralidade da dívida, compreendendo a devolução da subvenção devidamente corrigida nos termos do art. 7º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1º Decorrido o prazo de que trata o caput deste artigo sem o pagamento da dívida antecipadamente vencida, o contrato será reputado automaticamente resolvido de pleno direito, e o oficial do registro de imóveis competente, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade fiduciária em nome do FAR, respeitada a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º Uma vez consolidada a propriedade fiduciária em nome do FAR, proceder-se-á em conformidade com o disposto no § 9º do art. 6º-A desta Lei, e o imóvel deve ser-lhe imediatamente restituído, sob pena de esbulho possessório. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 3º O FAR, em regulamento próprio, disporá sobre o processo administrativo de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 4º A intimação de que trata o caput deste artigo poderá ser promovida, por solicitação do oficial do registro de imóveis, do oficial de registro de títulos e documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la ou do serventário por eles credenciado, ou pelo correio, com aviso de recebimento. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 5º Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 6º Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata este artigo poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 7º Caso não seja efetuada a intimação pessoal ou por hora certa, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventário por eles credenciado promoverá a intimação do devedor fiduciante por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação ou em outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para o pagamento antecipado da dívida da data da última publicação do edital. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, extrai-se, dentre outros pontos, que: (i) os imóveis adquiridos pelo Programa Minha Casa Minha Vida, com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial, são inalienáveis antes da quitação do financiamento, tendo o legislador tomado o cuidado de prever que a quitação antecipada do financiamento exclui a subvenção financeira (Artigo 7º C, da Lei n.º 11.977/09); (ii) que as cessões de direitos, promessas de cessões ou procurações que tenham por objeto alienar o imóvel, adquirido sob as regras do PMCMV, sem a respectiva quitação, são consideradas nulas; (iii) que acarretam o vencimento antecipado da dívida a alienação ou cessão das unidades habitacionais, ou a utilização em finalidade diversa de moradia dos beneficiários, assim como o atraso superior a 90 dias no cumprimento das obrigações objeto do contrato firmado;

Os aspectos atinentes à finalidade do programa instituído, levam este Juízo a analisar e mensurar as proporções decorrentes do desvio de finalidade para concluir se os objetivos da política governamental foram comprometidos.

Não só neste caso, como em outras diversas ações que tramitam tanto neste Juizado Especial Federal quanto na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, foram verificados diversos casos de irregularidade de ocupação, fato que inclusive deu ensejo, em 2017, à propositura da Ação Civil Pública em face da Caixa Econômica Federal e do Município de Assis, acima já mencionada.

É fato que os diversos casos apontam para ofensa ao Programa Minha Casa Minha Vida, eis que constatadas vendas de imóveis, troca, cessão, utilização diversa do fim residencial proposto pelo Programa, dentre tantas outras situações que maculam a finalidade social do programa.

No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal, após promover a fiscalização determinada nos autos da Ação Civil Pública, concluiu pelo desvio de finalidade da unidade habitacional, tendo apresentado contestação pugnano pela improcedência do pedido e apresentado documentos, dentre os quais destaco (evento n.º 28):

- documento do Cartório de Registro de Imóveis, constando que a tentativa de intimação da autora restou infrutífera, em virtude do imóvel encontrar-se fechado nas diligências realizadas (ff. 03);
- tentativa de intimação da autora, no imóvel situado na Rua São Carlos, 151, em Assis, também infrutífera (ff. 04);
- contrato por instrumento particular de venda e compra direta de imóvel residencial com parcelamento e alienação fiduciária no programa Minha Casa Minha Vida, com recursos FAR, bem como termo de entrega das chaves do imóvel (ff. 07/18);
- Folha Resumo Cadastro único – V7, constando a autora como componente da família, assim como Vinicius Aparecido Santos (filho), Janaina Carlos dos Santos (filha), Maria Eduarda Santos Falcão (neto ou bisneto);
- cópia da entrevista promovida por ocasião da fiscalização (29/06/2016 e 31/08/2016), oportunidade em que foi entrevistado o vizinho, Sr. Antônio Fernandes Ramos, ff. 19/26;
- cópia da notificação dirigida à autora, datada em 01/02/2017, no endereço mencionado na inicial, com o assunto “Comparecimento à Caixa para não perder a casa própria”, constando a assinatura, nome, CPF e telefone da autora (ff. 27/28);
- Aviso de Recebimento (AR) da carta encaminhada ao “Ocupante do Imóvel” situado na Rua Edison Aparecido Del Massa, 148, assinado, pelo que foi possível ler, por “Vantuir de Souza” (ff. 30/31) e à Neide Vieira dos Santos, também assinado por “Vantuir de Souza” (ff. 32/33);
- Declaração de moradia de beneficiário, em que a autora declara morar com Edivania Silvestre da Silva, sua prima (ff. 34/37);
- conta de luz em nome de Edvânia Silvestre da Silva, no endereço do imóvel em questão, vencida em 26/01/2017 (ff. 37);
- contas de luz e água do imóvel em questão, em nome de Edvânia Silvestre da Silva, relativas aos meses de 11/2016, 12/2016 e 01/2017 (ff. 38/42);
- Aviso de recebimento da correspondência encaminhada ao endereço da inicial, assinada por Neide Vieira dos Santos, autora, recebida em 08/2017 (ff. 43);
- Notificação de Vencimento antecipado da Dívida – Contrato Habitacional, emitida em 14/07/2017, que concluiu pelo descumprimento de cláusula contratual (ff. 45/47);
- cópia do formulário de inscrição no CadÚnico, atualizado em 16/01/2019, constando, como cadastro válido, a autora como responsável familiar e seu cônjuge/companheiro Amarildo Carlos Santos, com exclusão de Janaina Carlos dos Santos, Juliana Aparecida dos Santos, Vinicius Aparecido Santos, Maria Eduarda Santos Falcão e Edvânia Silvestre da Silva; e como endereço da família “Rua Rio Claro, 246, Vila Progresso”.

Por sua vez, a parte autora, contemplada com a residência situada na Rua Edison Aparecido Del Massa, 148, Parque Colinas, matrícula n.º 48.480 do Cartório de Registro de Imóveis de Assis, argumentou que amortizou 92 (noventa e duas) parcelas das 120 prestações mensais que compõe o financiamento imobiliário; que nunca foi chamada pela Caixa Econômica Federal para esclarecer o porquê da informação prestada por seu vizinho, no sentido de que o imóvel estava alugado; que sempre morou no imóvel e honrou com as prestações do financiamento imobiliário; que o procedimento administrativo é nulo, porque não foi convocada para prestar esclarecimentos. Juntou documentos, os quais, de interesse ao caso destacam-se (evento n.º 02):

- CTPS, ff. 04/06;
- Notificação de vencimento antecipado da dívida de contrato habitacional – PMCMV – recursos FAR, por descumprimento de cláusula contratual (ff. 07/09, evento n.º 02), correspondência que foi endereçada para a autora, constando como endereço o mesmo indicado na inicial, qual seja, Rua Edison Aparecido Del Massa, n.º 148, em Assis, SP;
- matrícula do imóvel (ff. 10/14, evento n.º 02);
- recibo de pagamento das parcelas (ff. 15/17);
- solicitação de cópia do processo administrativo, encaminhada à CEF (ff. 18, evento n.º 02);
- correspondência emitida pelo SERASA (ff. 19/20, evento n.º 02);
- termo de entrega das chaves do imóvel, assinado em 13/07/2011 (ff. 21/23)

Em diligências do Juízo, foram anexados aos autos os documentos constantes dos eventos n.º 12 a 19 (principais peças da Ação Civil Pública n.º 0000597-70.2016.403.6116), evento n.º 32 (Ofício da Polícia Militar) e evento n.º 33 (Dados coletados pelo Detran).

Pois bem. Toda a prova documental anexada aos autos leva este juízo a concluir, indene de dúvidas, que houve desvio de finalidade da unidade habitacional. A autora, pelo que foi apurado, não utilizava o bem para moradia própria e/ou de sua família, não logrando desconstituir a premissa de que não cedeu, vendeu ou alugou o bem imóvel objeto dos autos.

Mesmo instada a se manifestar sobre os ofícios da Polícia Militar e do DETRAN, que indicavam que sua residência situava-se na Rua Rio Claro, n.º 246, a autora apresentou manifestação genérica, nada mencionando sobre o endereço informado pelos citados órgãos públicos. Até mesmo no Cadastro Único (CadÚnico), a autora declarou que a residência da família situava-se na Rua Rio Claro, 246, em Assis, SP, em atualização realizada em 16/01/2019 (ff. 49, evento n.º 28).

Somem-se a isso, as contas de água e luz, relativas à época da fiscalização, demonstrando que a titular das contas era Edvânia Silvestre da Silva, terceiro que inicialmente não constava do cadastro dos membros do grupo familiar (conforme ff. 19, evento n.º 28), e que posteriormente foi incluída (ff. 34/35, evento n.º 28), na condição de prima (dados de 13/02/2017), parentesco que a autora sequer comprovou.

Portanto, a prova documental juntada nos autos é firme no sentido de que a autora, embora contemplada com o benefício social para aquisição da casa própria, transferiu a posse direta do bem a terceiros, incidindo, pois, as disposições do artigo 7º da Lei n.º 11.977/09.

Nem se diga que a autora não foi convocada para prestar esclarecimentos administrativamente, porquanto os documentos anexados no evento n.º 28 demonstram exatamente o contrário, destacando-se a cópia da notificação dirigida à autora, datada em 01/02/2017, com o assunto “Comparecimento à Caixa para não perder a casa própria”, constando a assinatura, nome, CPF e telefone da autora (ff. 27/28);

Dessa forma, uma vez comprovado o descumprimento contratual por desvio de finalidade, e não havendo prova em sentido contrário ou justificativa plausível para tanto, rescindido de pleno direito está o contrato de alienação, ensejando a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencia a decisão da causa”).

### III - Dispositivo

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000702-67.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334000669

AUTOR: FRANCIELLI SOUZA GARCIA (SP287087 - JOSE AUGUSTO BENICIO RODRIGUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

### SENTENÇA

#### I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, trata-se de ação ajuizada por Francielli Souza Garcia em face da Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que condene a ré à reparação pelos danos morais sofridos.

Contestação apresentada, vieram os autos conclusos para as providências de sentenciamento.

É o relatório. Fundamento e deciso.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

Mérito

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: I. ação ou omissão do agente; II. a culpa desse agente; III. o dano; IV. o nexo de causalidade entre os requisitos I e III; e V. a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais quais a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

Em casos em que se vindica indenização decorrente de fato danoso ocorrido em relação consumerista, entretanto, a responsabilidade é objetiva do prestador, relevando-se, assim, a exigência do requisito da culpa. É o quanto prevê o artigo 3º, §2º, da Lei n.º 8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor, bem como seu artigo 14, segundo o qual “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos”.

Além disso, nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade.

Por oportuno, veja-se ainda o disposto no artigo 37, § 6.º, da Constituição da República: “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Nessas hipóteses, portanto, o dever de indenizar impõe-se pela presença apenas dos demais requisitos.

Já quando o dano emerge de uma omissão estatal, em regra a responsabilidade do Poder Público é subjetiva, exigindo a presença do requisito ‘culpa’. Deverá o ofendido, nessa hipótese, comprovar que tal omissão decorreu de negligência intolerável do Estado em relação a um necessário atuar que não ocorreu, ocasionando o dano indenizável.

Quanto ao dano moral, conceitua Carlos Alberto Bitar: “Qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercuta o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)” (in: Reparação civil por danos morais. RT: 1992, p. 41).

Por seu turno, Yussef Said Cahali e Sílvio de Salvo Venosa doutrinam que “tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral” (in: Dano moral. RT, 2000, pp. 20-21).

Destaque-se que o mero dissabor ou contratempo, natural de relações fáticas ou jurídicas de um ambiente social, não pode ser equiparado ao desvalor do dano moral. Ensejará dano moral apenas a agressão que exacerba a ordinariade dos fatos da vida social, de modo a causar fundadas e relevantes aflições ou angústias no espírito humano. Desse modo, inexistindo prova de fato objetivo causador do dano moral de que ele (fato) é decorrência automática, não há, por consequência, a ocorrência do dano a ser reparado.

Isso superado, ou seja, apurada pelo magistrado a ocorrência e efetivo dano, cumpre-lhe aplicar juízo de razoabilidade na fixação do valor compensatório. Nesse mister deve, ademais de apurar o dano “in re ipsa”, aferir a gravidade dos fatos e de suas consequências, ao fim de depurar o efetivo dano moral do mero incômodo social. Assim se firmou mesmo o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 172.720, STF, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 21/02/1997).

O valor fixado deve ressarcir o ofendido e de desestimular o ofensor, pedagogicamente, a que atos semelhantes não se repitam. Ainda, o valor fixado não deve causar enriquecimento sem causa legítima e proporcional ao ofendido. De findas todas as premissas acima, passo às circunstâncias particulares do caso dos autos.

Sustenta a parte autora, em síntese, que no dia 24/05/2019 realizou o pagamento de sua fatura do cartão de crédito, vencida em 17/04/2019, no valor de R\$448,10 (quatrocentos e quarenta e oito reais e dez centavos). Afirmo que seu nome foi inscrito no cadastro de devedores no dia 06/05/2019, e que, passados mais de dois meses após o pagamento, seu nome permanece com a restrição creditícia. Pede indenização por danos morais, no montante de R\$15.000,00. Juntou os seguintes documentos:

- (i) comprovante de inscrição do nome da autora, nos cadastros restritivos, por dívida vencida em 17/03/2019, credor Caixa Econômica Federal, no valor de R\$448,10 (ff. 04/05, evento n.º 02);
  - (ii) fatura vencida em 17/04/2019, no valor de R\$448,10, com comprovante de pagamento realizado em 24/05/2019 no mesmo valor (ff. 06, evento n.º 02);
  - (iii) fatura vencida em 17/01/2019, no valor de R\$239,09, com comprovante de pagamento realizado em 01/02/2019, em valor inferior, no montante de R\$100,00 (ff. 03, evento n.º 11);
  - (iv) fatura vencida em 17/03/2019, no valor de R\$727,97, com comprovante de pagamento realizado em 26/03/2019, em valor inferior, no montante de R\$200,00 (ff. 04, evento n.º 11).
- A Caixa Econômica Federal, por sua vez, assevera que a autora pagou a fatura de abril somente em 24/05/2019 (vencida em 17/04/2019), quando já estava vencida também a fatura de maio/2019 (no valor de R\$514,96), de forma que, mesmo com o pagamento, continuou em débito. Afirmo que, dessa forma, o pagamento realizado em 24/05/2019 foi parcial, gerando novo débito para a fatura do mês de junho/2019, no valor de R\$93,86, que também não foi pago. Continua aduzindo que, com os acréscimos dos devidos encargos, a fatura do mês de julho/2019 totalizou R\$107,75, que somente foi paga em 23/07/2019, concluindo que todos os pagamentos se deram com atraso, e de forma parcial, o que deu origem à inserção do nome da autora nos cadastros restritivos, pois sempre continuava em débito. Após argumentar acerca da inexistência de dano e de ilício por parte da CEF, pede a improcedência do pedido. Juntou os seguintes documentos:
- (v) Sistema de pesquisa cadastral, ff. 04, evento n.º 18, com a informação de que “nada consta” nos cadastros restritivos;
  - (vi) relatório de pesquisa, constando a inclusão do nome da autora nos cadastros restritivos em 03 e 04 de abril de 2019 e a exclusão em 25 e 26 de julho de 2019 – sistemas SINAD, SERASA e SCPC (ff. 05, evento n.º 018)
  - (vii) cópia das faturas do cartão de crédito da autora (ff. 01, evento n.º 20);
  - (viii) documento comprovando a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes (ff. 02, evento n.º 20);
  - (ix) fatura vencida em 17/07/2019, no valor de R\$107,75 (ff. 04, evento n.º 20);
  - (x) fatura vencida em 17/06/2019, no valor de R\$93,86 (ff. 05, evento n.º 20). Nesse documento, consta, do demonstrativo, as seguintes informações: total da fatura anterior, no valor de R\$514,96, além de constar o pagamento realizado pela autora, em 24/05/2019, no valor de R\$448,10, resultando, ainda, num saldo negativo de R\$93,86.
  - (xi) fatura vencida em 17/05/2019, no valor de R\$514,96. Nesse documento, consta, do demonstrativo, as seguintes informações: total da fatura anterior, no valor de R\$448,10, não constando nenhum pagamento realizado em abril/2019 (ff. 06, evento n.º 20);
  - (xii) fatura vencida em 17/04/2019, no valor de R\$448,10, constando, do demonstrativo, as seguintes informações: total da fatura anterior R\$727,97, além dos pagamentos realizados em 06 e 20/03, cada um no valor de R\$200,00, resultando, após contabilizados os encargos e demais despesas, numa fatura de R\$448,10.
  - (xiii) fatura vencida em 17/03/2019, no valor de R\$727,97, com indicação de pagamento mínimo no valor de R\$499,41 (ff. 09, evento n.º 20).
  - (xiv) fatura vencida em 17/02/2019, no valor de R\$505,74, com pagamento mínimo de R\$309,39 (ff. 13, evento n.º 20).

Pois bem. Da análise das provas documentais produzidas nos autos, em especial as faturas anexas, denota-se que a autora vem efetuando os pagamentos de sua fatura de cartão de crédito com atrasos contumazes, em valores inferiores ao mínimo e, em alguns meses, sem qualquer pagamento. Exemplifico: a) a fatura vencida em 17/02/2019 (total R\$505,74 - valor mínimo para pagamento R\$309,39), não consta do demonstrativo informação acerca pagamento de fatura anterior; b) fatura vencida em 17/03/2019 (total R\$727,97 - valor para pagamento mínimo R\$499,41), consta pagamento anterior realizado em 01/02, no valor de R\$100,00; c) fatura vencida em 17/04/2019 (total de R\$448,10 - valor para pagamento mínimo R\$388,60), consta um total de R\$400,00 de pagamento realizado em datas distintas - 06/03 e 26/03; d) fatura vencida em 17/05/2019 (total de R\$514,96 - valor para pagamento mínimo R\$509,86), não consta pagamento da fatura anterior; e) fatura vencida em 17/06/2019 (total de R\$93,86), constando pagamento, em 24/05/2019, do valor de R\$448,10, insuficiente para o pagamento da fatura anterior, no valor de R\$514,96. f) apenas em 23/07/2019 a autora efetuou o pagamento de R\$107,75, referente à fatura vencida em 17/07/2019, restando um débito de apenas R\$2,72, vencido em 17/08/2019 (ff. 03, evento n.º 20).

Além do atraso nos pagamentos, a autora realiza pagamento abaixo do valor mínimo, fazendo com que os valores da fatura anterior fossem somados aos valores da fatura atual, acréscimos dos encargos contratuais.

Portanto, o que se extrai dos autos é que a autora deu causa à inscrição de seu nome nos cadastros restritivos, por dívida contraída e não época própria. Veja-se que a própria autora afirma que a fatura vencida em 17/04/2019, no valor de R\$448,10, foi paga somente em 24/05/2019, quando, portanto, já estava vencida também a fatura de maio/2019 (total de R\$514,96 - valor para pagamento mínimo R\$509,86), de forma que o pagamento efetuado - R\$448,10, não alcançava o pagamento mínimo da fatura de maio, tornando legítima a inscrição do nome da autora nos cadastros restritivos.

Somente em 23/07/2019 houve o pagamento de quase a totalidade dos débitos (ainda faltou o pagamento de R\$2,72), de forma que, com a exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos, em 25/07/2019, não há que se falar em dano moral.

Não é demais observar que o autor tinha pleno conhecimento do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, assim como das obrigações assumidas e, com o seu comportamento, deu causa à negatização de seu nome.

Assim, considerada legítima a dívida e a negatização, não há que se falar em dano moral.

Ainda que assim não fosse, embora tenha relatado que sofreu constrangimentos e transtornos de ordem moral, não juntou aos autos qualquer prova neste sentido. A alegação da existência de dano a direito personalíssimo (dano moral), proveniente de situações vexatórias, nas quais a pessoa alegue que se sentiu humilhada e desrespeitada deve vir acompanhada de prova robusta, porquanto é indispensável que esteja evidenciada a presente de todos os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil.

A propósito, o mero incômodo, aborrecimento e desconforto de algumas circunstâncias que o homem médio tem de suportar em situações do cotidiano não é motivo suficiente para a concessão de indenização. Vale dizer, o ordenamento jurídico apenas garante a indenização do verdadeiro dano moral, isto é, protege as pessoas em face dos atos capazes de gerar sofrimento interno a qualquer ser humano médio, não conferindo proteção, porém às susceptibilidades pessoais, ao excesso de sensibilidade.

Nem pois como o nosso, cuja grande maioria da população enfrenta dificuldades econômicas, é comum que, vez por outra, algumas pessoas, quando se veem envolvidas em situações que acarretam um dissabor, “enxerguem” aí uma oportunidade para se enriquecer sem justa causa resolver, senão todos, ao menos grande parte dos seus problemas financeiros.

Contudo, como é cediço, simples percalços e desentendimentos cotidianos a que a todos estamos sujeitos de forma alguma acarretam prejuízos a direitos da personalidade.

Destarte, impõe-se a improcedência dos pedidos.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

### 3. DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000731-54.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334000640

AUTOR: JOSE MARIA GONCALVES (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

### 1 - RELATÓRIO

Relatório dispensado, segundo art. 38 da Lei n.º 9.099/1995 c.c. art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

Sem prejuízo, trata-se de pedido de aposentadoria especial formulado pelo autor, objetivando o reconhecimento do labor urbano com registro em CTPS, assim como a especialidade dos períodos que especifica, com a concessão da

aposentadoria desde a data de entrada do requerimento administrativo, ou seja, em 27/04/2018 – NB n.º 187.304.972-0.

Contestação apresentada.

Audiência realizada.

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observando o que segue.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

2.2 Mérito:

2.2.1 Aposentadoria por tempo de contribuição:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

2.2.2 Carência para a aposentadoria por tempo:

Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência.

Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei n.º 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010.

Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

2.2.3 - Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República assegura a aquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.2.4 - Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995: “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.”

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.2.5 Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido § 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo § 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

2.2.6 Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices:

A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei n.º 9.032, que alterou a redação do § 3º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991.

A redação original do dispositivo previa: “§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto n.º 63.230/1968 (artigo 3º, §§ 1º e 2º), Decreto n.º 72.771/1973 (artigo 71, § 2º), Decreto n.º 83.080/1979 (artigo 60, § 2º), Lei n.º 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto n.º 89.312/1984 (artigo 35, § 2º).

Em que pese a modificação introduzida pela Lei n.º 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do tempus regit actum. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade.

Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial.

Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto n.º 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de n.º 611/1992:

Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais – o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens (caso dos autos) e de 0,83 para as mulheres.

No sentido do quanto acima tratado, veja-se: “(...) 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei n.º 9032/95. (...)” [TRF-4R.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09].

2.2.7 - Prova da atividade em condições especiais:

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos 53.831/64 e 83080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78.

Após a edição da Lei 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei n.º 9528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei n.º 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 (data do advento da lei n. 9528/97) é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei n.º 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto n.º 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revogado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código L.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto n.º 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.

Após, em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

Em síntese, aplica-se a legislação no tempo da seguinte forma.

a) até 28/04/1995 – Decreto n.º 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto n.º 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis);

b) de 29/04/1995 a 05/03/1997 – anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e código “1.0.0” do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, dispensada a apresentação de Laudo Técnico tendo em vista a ausência de regulamentação da lei que o exige, exceto para ruído, (quando for ruído: nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis);

c) a partir de 06/03/1997 – anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 90 decibéis).

d) a partir de 18/11/2003 – Decreto n.º 4.882/03, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 85 decibéis).

2.2.8 - Sobre o agente nocivo ruído:

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto nº 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, a fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: “Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial.” (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Czertza).

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastado a aplicação geral e irrestrita do § 2.º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis nºs.

9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (ATI). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: “§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

### 3 - Caso dos autos:

#### 3.1 - Das atividades comuns

Pretende o autor seja determinada a inserção dos períodos comuns abaixo identificados, anotados em CTPS, os quais não constam no relatório de tempo de contribuição do autor. São eles:

a) 15/09/1972 a 01/10/1972, para o empregador “RR Antunes”, no cargo de auxiliar de balconista (conforme CTPS à ff. 11, evento nº 02). Juntou Ficha cadastral simplificada da empresa “R. R. Antunes” (ff. 06/08, evento 06).

b) 01/02/1973 a 04/06/1973, para o empregador “Peças e Acessórios Decarros Ltda.”, no cargo de auxiliar de serviços (conforme CTPS à ff. 11, evento nº 02). Juntou Pesquisa na JUCESP, referente à empresa “Peças e Acessórios Decarros Ltda.” (ff. 09/10, evento nº 06).

Para referidos vínculos, descritos acima (itens “a” e “b”), o autor, José Maria Gonçalves, filho de Ofir Gonçalves de Oliveira e de Júlia Rodrigues Gonçalves (conforme Cédula de Identidade anexada a inicial), além do documento relativo à existência da empresa empregadora, juntou cópia do contrato anotado em CTPS.

Contudo, não consta a página de identificação da CTPS, com a foto e a qualificação do autor, e referido vínculo não consta do CNIS, não havendo como atribuir referidos vínculos empregatícios ao autor.

c) 24/06/1975 a 22/10/1976, para o empregador Engesider Engenharia S.A., no cargo de office-boy (conforme CTPS, evento nº 02). Juntou os seguintes documentos:

- Certificado de dispensa de incorporação, datado de 19/11/1976, com informação de que exercia a profissão de “aux. Escritório” (ff. 14, evento nº 06), constando o nome de sua genitora Júlia Rodrigues Gonçalves; outros documentos, tais como opção FGTS-Extrato, referente a carteira profissional 10.760, série 437, empresa Engesider Engenharia S/A, empregado José Maria Gonçalves, atualizado até a competência 05/76; comprovante de rendimentos pagos ou creditados - retenção imposto de renda; autorização da empresa Engesider, para movimentação de conta vinculada do empregado José Maria Gonçalves, Carteira de Trabalho 10760, série 437; termo de assistência sindical, constando que o autor exercia a função de office boy para a empresa Engesider, emitido em 22/10/1976 (ff. 16/20, evento nº 06); comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa e ficha cadastral completa da empresa “Engesider Engenharia S.A.” (ff. 21/23, evento nº 06).

Referido período foi reconhecido administrativamente pelo INSS, porquanto consta do CNIS anexado aos autos, faltando, pois, interesse de agir do autor nesse ponto.

d) 01/04/2006 a 30/04/2006, na qualidade de contribuinte individual. Juntou Guia da Previdência Social, relativa à competência 04/2006, em nome de José Maria Gonçalves, com código de recolhimento nº 1007 (ff. 24, evento nº 06), vertida, segundo o INSS, abaixo do valor mínimo legal, na qualidade de contribuinte individual. A contribuição consta do CNIS e o período de 01/08/2005 a 31/08/2006, recolhido na qualidade de contribuinte individual, foi reconhecido integralmente administrativamente.

e) 01/11/1973 a 30/04/1975, para o empregador “S/A Antônio Silva”, na função de extração pedra contínua (conforme CTPS à ff. 12, evento nº 02). Não consta da CTPS a data de encerramento do contrato de trabalho. Para comprovar esse vínculo, juntou:

- Ficha cadastral completa da empresa “Antônio Silva Comércio e Indústria Ltda.” (ff. 11/12, evento nº 06); Fotografia (ff. 13, evento nº 06).

- Pedido dirigido ao Ministério do Trabalho de Assis/SP, solicitando informações cadastrais do registro do contrato de trabalho (ff. 01, evento nº 16);

- Extratos de Conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, constando admissão em 01/02/1975 e afastamento em 28/02/1975 (diverso do período contratado em CTPS), para o empregador S/A Antônio Silva - Comércio e Indústria (ff. 02/04, evento nº 16). Não consta, do referido extrato, o número do PIS e, em relação ao número da Carteira de Trabalho, consta n.º 0155534-00304, diverso do número da CTPS anexada aos autos (CTPS nº 067205, série 536 - ff. 19, evento nº 02), além de divergente o nome de sua genitora.

- Ficha cadastral simplificada da empresa “Antônio Silva Comércio e Indústria Ltda.” (ff. 07/08, evento nº 16).

- Ficha de Registro de Empregados, em nome de José Maria Gonçalves, filho de Ofir Gonçalves de Oliveira e de Júlia Rodrigues de Oliveira, CTPS 015534, série 304, data de nascimento 12.04.1957, constando admissão em 01/10/73. O número de CTPS apresentada pelo autor junto com a inicial (CTPS 67205, série 536) é dissidente do número informado no documento apresentado (registro de empregados) - evento nº 37.

- Declaração de opção para FGTS, constando admissão em 01/10/1973, CTPS 015534/304, bem como recibos de pagamentos de 10/1973 até dezembro/1974 (evento nº 37).

Em audiência, foi ouvida a parte autora. Asseverou o autor que o nome de sua genitora é Júlia Rodrigues da Silva. Indagado acerca do documento de ff. 01/02, do evento nº 37, constando o nome de sua genitora como sendo Júlia Rodrigues de Oliveira, esclareceu o autor que sua genitora foi divorciada uma vez e mudou o nome. Que o nome de seu pai é Ofir Gonçalves de Oliveira, e que depois que se separou passou a chamar Júlia Rodrigues da Silva. Da análise da prova documental, observa-se que os documentos apresentados, dizem respeito a José Maria Gonçalves, portador da CTPS n.º 0155534-00304, diverso do número da CTPS anexada aos autos (CTPS nº 067205, série 536 - ff. 19, evento nº 02). Ainda, na própria CTPS n.º 067205, série 536, na página 09, na relação de carteiras profissionais anteriores, consta o outro número de CTPS do autor, qual seja, n.º 068243, série 418 (ff. 44, evento nº 20), sem qualquer referência à CTPS 0155534-00304.

Observo, ainda, que na CTPS onde constam os contratos de trabalho que pretende ver reconhecidos (períodos de 15/09/1972 a 01/10/1972, 01/02/1973 a 04/06/1973 e 01/10/1973 - sem data de término), consta, à ff. 52 da CTPS (ff. 66, evento nº 20), informação “25/12/1974 data nascimento rasurada”. Assim, além de não constar a qualificação, o número, a série e a foto da CTPS, constam informações de rasura, comprometendo a fidedignidade das informações nela contidas.

Embora a parte autora tenha tentado explicar as divergências apontadas no nome de sua genitora, os documentos apresentados não foram suficientes para convencer este Juízo de que Júlia Rodrigues de Oliveira, Júlia Rodrigues Gonçalves e Júlia Rodrigues da Silva são a mesma pessoa.

É certo que na certidão de nascimento da genitora do autor consta Júlia Rodrigues da Silva (filha de Eugênio Rodrigues da Silva e de Jacinta Simpliciana das Neves); que, em virtude do casamento, passou a chamar-se Júlia da Silva Gonçalves. Em razão do divórcio, voltou a usar o nome de solteira. Portanto, o nome de solteira da genitora do autor era Júlia Rodrigues da Silva e o nome de casada Júlia da Silva Gonçalves (ff. 03, evento nº 45).

As inconsistências em relação ao nome da genitora do autor, deveriam ter sido por ele esclarecidas, eis que compete a parte autora instruir a inicial com os fatos constitutivos do seu direito, bem como comprovar os fatos alegados.

Poderia ter juntado aos autos a sua certidão de casamento e/ou nascimento, que eventualmente poderia comprovar o nome de seus avós maternos; não o fez satisfatoriamente.

Assim, concluo que o autor não se desincumbiu satisfatoriamente de seu ônus probatório, motivo pelo qual não reconheço os períodos de labor comum pretendidos.

#### 3.2 Das Atividades Especiais

O autor pretende o reconhecimento da especialidade dos vínculos e períodos abaixo:

(i) de 01/11/1977 a 30/04/1995, laborado para TV Globo de SP e TV tem Bauru Ltda., no cargo de operador Transmissor I. Juntou CTPS à ff. 21 e 36, evento nº 02, com indicação de ter exercido no período de 01/11/1977 a 31/10/1993, a função de “operador de retrasmissor” na TV Globo de São Paulo S.A. e no período de 01/11/1993 a 31/08/1998, a função de “operador transmissor I” para TV Bauru Ltda.; e os PPPs de ff. 43/45, evento nº 06.

Pois bem. A questão fulcral da demanda consiste em saber se o requerente realmente estava exposto a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde e/ou integridade física. Sobre isso, a insalubridade se caracteriza diante da exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde em níveis superiores aos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos (CLT, art. 189). Por seu turno, consideram-se perigosas as atividades que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado (CLT, art. 193). Finalmente, penosas são as atividades geradoras de desconforto físico ou psicológico, superior ao decorrente do trabalho normal.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar, outrossim, que o trabalho a ser analisado abrange não apenas o profissional que o executa diretamente, como também o servente, o auxiliar ou o ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e periculosidade, independente da idade da pessoa.

O PPP anexado à ff. 43/44, evento nº 06, datado de 12/01/2017, informa que, no lapso de 01/11/1977 a 30/06/1981, o autor exerceu o cargo de “operador de retrasmissor” e, de 01/07/1981 a 31/10/1993, o de operador transmissor I”, sendo que, como destacado no final deste documento “Embora possuam nomenclatura diferentes os cargos de Operador de Retransmissor Operador Transmissor I exercem a mesma função”, a saber: “operar equipamentos de estação transmissora (geradora) de sinais de televisão, efetuando leituras, para aferir a “desempenho” do equipamento, e os ajustes necessários, acionar gerador nos casos de queda e/ou falta de energia elétrica, para garantir transmissão do sinal da emissora”, com registro de “Ausência de riscos”, e sem o nome do responsável pelos registros ambientais e sem o nome do responsável pela monitoração biológica.

Por sua vez, o PPP de 45, evento nº 06, referente ao interregno de 01/11/1993 a 31/08/1998, descreve suas atividades desenvolvidas pelo autor no cargo de “Operador de Transmissão I” da seguinte forma: “Opera os transmissores ou os equipamentos de estação repetidora de televisão, efetua testes de áudio e vídeo com os estúdios, mantém a modulação de áudio e vídeo dentro dos padrões estabelecidos, faz leituras dos instrumentos e executa manobra de substituição de transmissores, aciona gerador de corrente alternada, quando necessário, faz permanente monitoragem dos sinais de áudio e vídeos irradiados”, sem qualquer registro de fatores de risco, nem menção do nome do responsável pelos registros ambientais (do mesmo modo do PPP anterior).

Veja-se que o próprio documento apresentado, com o intuito de comprovar a especialidade das atividades, aponta para ausência de riscos.

Dessa forma, analisados os períodos em que se pretende o reconhecimento da especialidade da atividade, concluo que o autor não se desincumbiu satisfatoriamente de seu ônus probatório, providência que lhe competia realizar.

#### 3.3 DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Assim, porque nada há a acrescentar à contagem realizada administrativamente, improcede o pleito de jubilação.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se foram enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencia a decisão da causa”).

#### 3. DISPOSITIVO

Nos termos da fundamentação, conhecidos os pedidos formulados pela parte autora em face do INSS:

(3.1) afasto a análise meritória do pedido tendente à averbação dos períodos de 24/06/1975 a 22/10/1976 e de 01/04/2006 a 30/04/2006, diante da ausência de interesse processual, conforme artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

(3.2) julgo improcedentes os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

Em havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após, ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000286-07.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334000688  
AUTOR: MARCOS GUILHERME AVILA (SP356056 - THIAGO FERNANDES LOCHETTE, SP356492 - MATEUS ANDRÉ COELHO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) THIAGO LUIZ RODRIGUES LEITE

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

Sem prejuízo, pretende a parte autora obter indenização a título reparatório de dano moral. Sustenta, em apertada síntese, que é funcionário público federal, no cargo de Técnico do MPU e teve contra si instaurado Processo Administrativo Disciplinar n.º 1.34.001.0006327/2014-55, visando apurar eventual responsabilidade administrativa por infração dos deveres funcionais, por ter, em tese, utilizado do convênio entre o Ministério Público da União com a Empresa de Correios e Telégrafos para postagem de correspondência de cunho particular. Afirma que, no decorrer do procedimento administrativo disciplinar instaurado em face de outro servidor lotado na mesma Procuradoria, o corréu Thiago, cumprindo ordem dada via telefone, adentrou em sua sala de trabalho, sem sua permissão e na sua ausência, realizou a procura por um documento – Aviso de Recebimento da Correspondência n.º SI 552926181BR, em sua gaveta de uso particular, que continha correspondências bancárias, declarações de Imposto de Renda, cartas etc. Afirma ter sido violada sua intimidade e consequentemente sua dignidade, acarretando prejuízo extrapatrimonial. Contestação apresentadas (eventos n.º 13 a 50 e 55).

Prolatada sentença com resolução de mérito, que julgou improcedente o pedido (evento n.º 58).

A parte autora apresentou recurso inominado, a decisão da Turma Recursal anulou a sentença, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem para a realização de audiência de instrução e julgamento, com posterior prolação de nova sentença (evento n.º 95).

Audiência realizada (evento n.º 126), vieram os autos conclusos para as providências de sentenciamento.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

Passo ao exame do mérito.

Os requisitos essenciais à obrigação de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III; e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do ofendido ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

Note-se, sobre o tema, o regramento disposto no artigo 37, parágrafo 6.º, da Constituição da República, “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Nessas hipóteses, portanto, a obrigação de indenizar se impõe pela presença apenas dos demais requisitos à caracterização da responsabilização civil.

Já quando o dano emerge de uma omissão estatal, em regra a responsabilidade do Poder Público é subjetiva, exigindo a presença do requisito ‘culpa’. Deverá o ofendido, nessa hipótese, comprovar que tal omissão decorreu de negligência intolerável do Estado em relação a um necessário atuar que não ocorreu, ocasionando o dano indenizável.

Quanto ao dano moral, conceitua o Carlos Alberto Bittar: “Qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)” (in: Reparação civil por danos morais. RT: 1992, p. 41).

Por seu turno, Yussef Said Cahali e Sílvio de Salvo Venosa doutrinam que “tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral” (in: Dano moral. RT, 2000, pp. 20-21).

Destaque-se que o mero dissabor ou contratempo, natural de relações fáticas ou jurídicas de um ambiente social, não pode ser equiparado ao desvalor do dano moral. Ensejará dano moral apenas a agressão que exacerba a ordinandade dos fatos da vida social, de modo a causar fundadas e relevantes aflições ou angústias no espírito humano. Desse modo, inexistindo prova de fato objetivo causador do dano moral de que ele (fato) é decorrência automática, não há, por consequência, a ocorrência do dano a ser reparado.

Isso superado, ou seja, apurada pelo magistrado a ocorrência de referido e efetivo dano, cumpre-lhe aplicar juízo de razoabilidade na fixação do valor compensatório. Nesse mister deve, ademais de apurar o dano in re ipsa, aferir a gravidade dos fatos e de suas consequências, ao fim de depurar o efetivo dano moral do mero incômodo social. Assim se firmou mesmo o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 172.720, STF, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 21/02/1997).

O valor fixado deve revestir-se de dupla função: de ressarcir o ofendido e de desestimular o ofensor, pedagogicamente, a que atos semelhantes não se repitam. Ainda, o valor fixado não deve causar enriquecimento sem causa legítima e proporcional ao ofendido.

No caso dos autos, além da prova documental trazida aos autos pelas partes, foi produzida prova oral.

Wagner Teixeira Arosteguy, testemunha ouvida, disse que conhece o autor Marcos, porque trabalhou com ele no Ministério Público Federal, desde julho/2008. Que conheceu o Thiago em 2010 ou 2011. Indagado acerca dos fatos envolvendo o Processo Administrativo instaurado para averiguar a correta utilização do convênio com os Correios, afirmou que Marcos (autor) foi quem falou para o Procurador algumas irregularidades envolvendo o convênio com os Correios, e atribuiu o fato ao servidor Evandro. Isso gerou um PAD (Processo Administrativo) que teve suas consequências, e nessa investigação, o Evandro foi afastado do cargo de Coordenador da Procuradoria, e o Thiago assumiu. O Dr. Célio (de Marília) era o então Chefe da Comissão, e pediu para o Thiago, coordenador em exercício, para procurar alguns documentos referentes ao convênio com os Correios, que estavam faltando na sequência, não sabe se era “canhoto de entrega” de correspondência ou se era A.R. Que havia um código de sequência que precisavam procurar. Pelo que sabe, a ordem era geral, que a ordem era do Procurador para o Coordenador da unidade. No dia em questão, Thiago estava na frente da sala do Marcos e conversou com a testemunha, dizendo que estava faltando documento e perguntou se a testemunha sabia onde estava o documento; que sempre que substituiu o Marcos, tudo que pegava dos Correios largava em cima da mesa do Marcos, e isso era uma praxe: tudo mundo que substitua o Marcos largava os documentos em cima da mesa do Marcos. Não acompanhou a busca que o Thiago fez; não viu ele entrando na sala do Marcos. Que os documentos relativos ao trabalho eram depositados na mesa do Marcos. Que procurou em suas mesas, nas suas gavetas, o documento, mas não encontrou. Que não acompanhou a busca que o Thiago fez. Que a sala do Marcos tinha divisórias, tinha a mesa do Marcos, um sofá lá dentro, só ele lá dentro. Que sabia o que tinha na gaveta do Marcos, porque toda época de Imposto de Renda, sempre trocavam ideias, que frequentavam a sala do Marcos, na época de Imposto de Renda, faziam juntos a declaração, que o Thiago liberava o programa no computador. Que também guardava seus documentos de Imposto de Renda em sua gaveta na Procuradoria. Que a ordem de busca para procurar o documento foi dada de uma maneira geral, não especificamente para o Marcos, conforme informação passada pelo Thiago. Que acredita que não havia uma desconfiança de que algo poderia ser encontrado na sala do Marcos. Que não viu Thiago abrindo a gaveta do Marcos. Que nunca mexeu na gaveta do Marcos, sabe do que ele tirava dali de dentro, que sabe que ele tinha extrato bancário, livros particulares, imposto de renda tem certeza que tinha, mas sabe que Marcos tinha bastante coisas particulares. Que não tinha autorização para abrir gavetas do Marcos. Pelo que sabe, Thiago não realizou alguma busca em sua mesa. Que teve conhecimento que teve um documento ligado aos Correios que foi retido pelo Thiago. Que Marcos não acompanhou as buscas, que ele estava de férias ou de licença. Que a porta da sala do Marcos ficava aberta, até porque o substituto tinha que entrar para guardar a documentação. Que a ordem foi dada pelo Dr. Célio; que não viu a ordem, que ficou sabendo da ordem pelo Thiago. Que não sabe dizer quem era Adriana. Que não é comum funcionários buscar/vasculhar gavetas de outros funcionários. Que atualmente não tem mais contato com Evandro e com o Thiago, até por conta dessa ação. Que pelo que se recorda, as chaves dos veículos ficavam em cima da mesa do Marcos e os documentos relativos ao veículo ficavam no carro. Não se recorda onde ficavam os documentos relativos às saídas, registro de saída do veículo. (evento n.º 128).

Herval Velasco Neto, testemunha ouvida e contraditada (contradita indeferida), evento n.º 129, disse que tomou conhecimento dos fatos; que trabalhava na Procuradoria de Assis. Que trabalhou em Assis de fevereiro de 2012 até final do ano de 2016. No dia dos fatos, em que o Marcos afirma que sua gaveta foi vasculhada, não estava presente, ficou sabendo depois. Que trabalhava no gabinete do Dr. Leonardo, tendo presenciado Thiago e o Marcos conversando em tom exaltado, quando os fatos já haviam acontecido. Foi então que tomou conhecimento do porquê da discussão. Que teve um caso de um outro servidor que estava utilizando indevidamente o convênio com os Correios. Que tomou conhecimento sobre os fatos através do Marcos, que foi ele quem contou. Que houve um levantamento na Procuradoria, por essas questões do convênio com os Correios, e nessa questão de levantar os A.R. s, na busca pela Procuradoria, o Thiago entrou na sala do Marcos e encontrou o A.R. na gaveta do Marcos. Que acha que a ordem de busca foi geral. Que não tinha detalhe da ordem. Que não se recorda de terem alguma vez efetuado buscas em seus pertences. Que Marcos tinha uma sala própria, setor de transportes, mas só tinha a mesa dele; não tinha mais ninguém com ele. Que não sabe se Marcos estava na Procuradoria. Que não sabe como a busca foi feita. É comum que alguns servidores guardem objetos/bens pessoais em suas gavetas; que sabe que Marcos guardava alguns documentos em suas gavetas, mas não sabe o que seria, mas sabe que tinha documentos pessoais. Que não sabe quem é Adriana; que não sabe detalhes de como foi definida a busca; sabe o que o Marcos contou. Que não sabe de outra busca de documentos efetivada na Procuradoria; que não era procedimento padrão. Pelo que se recorda, o que houve foi conferência de inventário dos bens da Procuradoria, mas nada de busca. Que seu trabalho não implicava em manipulação de correspondências e A.R., que na verdade trabalhou em todos os setores da Procuradoria, e nesse período, em que tomou conhecimento dos fatos, estava no gabinete. Que estando no gabinete, talvez pode ter manipulado correspondências, não como atividade típica do gabinete. Que teve um período em que Marcos participava da confecção de correspondência, em que ele “deu uma força para o pessoal”, mas depois do problema que ocorreu, ele parou de fazer esse serviço; a única coisa que ele continuou a fazer foi levar as correspondências no correio. Que pelo que se recorda, tinha uma gaveta onde ficava a chave da viatura, a chave e o documento da viatura. Que o Marcos guardava objetos pessoais nas gavetas, pelo que se recorda, que tinha declaração de Imposto de Renda, tinha umas ações que Marcos tinha relacionada ao auxílio-creche contra a União, que às vezes tirava algumas dúvidas com Marcos. Que viu a declaração de Imposto de Renda de Marcos, mas não sabe de onde ele tirava essa declaração, que ficava na sala dele, mas não pode afirmar se ele tirava de dentro da gaveta. Que a discussão que presenciou, pelo que se recorda, foi no dia em que Marcos tomou conhecimento dessa questão envolvendo os Correios. Que no dia do levantamento, não sabe nem quando ocorreu, não se recorda. Que a chave do veículo ficava em gaveta separada dos documentos particulares; que não se lembra de mais nada junto nessa gaveta, tinha pouca coisa na gaveta. Que a chave às vezes ficava em cima da mesa, às vezes na gaveta. Que toda vez que ficava de férias, Marcos avisava. Que no início teve algumas vezes que teve que pegar a chave do carro e abriu a gaveta, uma das vezes, pelo que se recorda. Que havia uma gaveta onde em algum momento Marcos deixava a chave da viatura quando precisava; tinha uma gaveta que sabiam onde encontrar a chave da viatura; que não sabe quantas gavetas havia exatamente, dizendo que eram no mínimo duas. Que particularmente considerava a gaveta de uso pessoal, não mexeria sem autorização dele (evento n.º 129).

Ricardo Dimas Bueno, testemunha ouvida (áudio enviado n.º 130, a partir de 54 minutos), disse que conhece Marcos e Thiago, e ambos trabalhavam na Procuradoria da República, em Assis. Que tomou conhecimento acerca dessa procura de um documento na Procuradoria. Que o funcionário Thiago, que estava substituindo o Coordenador, disse que estava seguindo uma ordem Superior para procurar alguns documentos na Repartição; que esse documento era um comprovante de postagem. Que desconhece se a Procuradoria tinha controle acerca das postagens; que desconhece o serviço de postagem, não sabe como funciona. Que não sabe dizer se o comprovante era do trabalho ou era particular de alguém. Sabe que estavam apurando a questão das postagens feitas pelo convênio dos Correios. Que já existia um processo contra o Evandro. Não sabe dizer como esse processo começou. Que Thiago mencionou que precisava procurar na repartição documentos relacionados à postagem. Que nesse momento estava trabalhando, a testemunha saiu da mesa e autorizou a procura, na mesa e nas gavetas; que ele abriu a gaveta, com sua autorização. Que Thiago falou que faria esse procedimento com os demais servidores. Que Thiago também fez a busca nas coisas do Evandro, e pelo que sabe, não encontrou o documento procurado. Que sabe que o Procedimento Administrativo culminou em punição para o servidor sindicado – Evandro; que houve suspensão, convertida em multa. Que ficou sabendo que a procura foi feita em todas as dependências da Procuradoria. Que essa ordem especifica que o Thiago falou era uma ordem geral para que se buscasse, não que era relacionada ao Evandro. Não acompanhou quando ele foi na sala do Marcos. Que a sala do Marcos, ao entrar na Procuradoria tem uma sala de atendimento ao cidadão e a segunda sala é a do motorista, sala do Marcos. Que lá só tinha a mesa dele, mesa e armários, outros equipamentos. Muito posteriormente soube que o documento foi encontrado na mesa do Marcos. Que sua mesa não tem gavetas, mas tem um armário com gavetas ao lado. Que não tem proibição de guardar coisas nas gavetas da Procuradoria; que utiliza para guardar documentos pessoais. Que as gavetas têm chaves, mas não as mantêm chaveadas. Que não tem conhecimento acerca do que Marcos guarda nas gavetas. Que seus documentos pessoais guardados em sua gaveta foram visualizados pelo servidor Thiago. Que na mesa de Evandro houve uma busca. Que pelo que se recorda, as gavetas da mesa de Marcos não têm chaves. Que quando foi designado para responder – conduzir a viatura porque tinha pouco funcionário, na época as chaves e documentos dos carros e comprovante de saída e chegada, ficavam na gaveta; atualmente não sabe como é; abriu a gaveta quando precisava. Não sabe dizer se é comum funcionário guardar documento privado nas gavetas. Não sabe dizer se Marcos guardava documentos particulares em suas gavetas. Que havia autorização expressa de autoridade Superior para realizar a busca. Que Thiago falou que tinha uma determinação do Procurador para procurar o documento. Não se recorda se Thiago estava ou não com a

autorização. Não sabe dizer se o documento encontrado na sala do Marcos era ou não de cunho particular, mas sabe que era um comprovante de correspondência; sabe que foi encontrado na sala dele. Pois bem. A análise das provas produzidas e carreadas aos autos, levam à conclusão de que que não estão cumpridos todos os requisitos necessários à caracterização da responsabilidade dos réus pelo dano material supostamente experimentado pelo autor.

A Lei n.º 8.112/90, que estabelece o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, autarquias e fundações públicas federais, traz, no Capítulo III, o processo disciplinar como instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontra investido (artigo 148).

Em seu artigo 155, a Lei 8.112/90 preceitua que "Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos." (grife)

Em verdade, no caso dos autos, o que se tem é o regular desenvolvimento do poder disciplinar conduzido nos autos do Processo Administrativo em estrita observância ao devido processo administrativo, efetuado com isenção e oportunizada a ampla defesa.

A conduta imputada à União e ao corréu Thiago não contém ilegalidade ou excesso, dado que se limitou a procurar, nas dependências da unidade do Ministério Público Federal em Assis, atendendo à ordem emanada de Superior, responsável pela condução do Processo Administrativo Disciplinar, o documento desaparecido, tendo logrado êxito em encontrá-lo na mesa de trabalho do autor.

Da mesma forma, não se vislumbra a ocorrência de qualquer tipo de perseguição ou abuso de poder na condução do processo administrativo e nos atos necessários à busca do Aviso de Recebimento (AR) sob n.º SI52926181BR, que tinha como remetente Lucas Scardone Ávila, filho do autor e como destinatário a Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

A evidência que a quebra de sigilo bancário e fiscal, sem autorização judicial, constitui ato ilícito e pode, em tese, acarretar reparação civil. No entanto, nem mesmo os citados documentos fiscais e bancários o autor logrou comprovar que mantinha em seu local de trabalho, especificamente, na gaveta, frise-se, sem travas, que mantinha em seu local de trabalho.

Ainda que assim não fosse, ao sair de férias, sabendo que outra pessoa iria substituí-lo, mesmo que deixasse documentos fiscais e bancários, em gaveta sem chaves, abriu mão do sigilo que eventualmente teria em seu local de trabalho. As testemunhas Wagner e Herval, apesar de afirmarem que o autor mantinha em sua gaveta de trabalho documentos pessoais, entre eles a declaração de Imposto de Renda, não acompanharam e/ou não viram Thiago realizando a busca, especificamente, na mesa do autor. Herval Velasco afirmou, ainda, que havia uma gaveta onde Marcos deixava a chave da viatura.

Ricardo Dimas Bueno contou que as chaves, documentos dos veículos e os comprovantes de saída e entrada ficavam na gaveta da sala de Marcos, que era o setor de transportes.

A além disso, o próprio autor relata em suas declarações, prestadas nos autos do processo administrativo, que as gavetas de sua mesa não têm chaves (ff. 38, evento n.º 14). Declara, ainda, que não pode afirmar se, especificamente durante a busca do AR, o servidor Thiago chegou a ter contato com informações acerca de declarações de imposto de renda e extratos bancários. É importante observar, também, que o autor não relatou qualquer situação humilhante ou vexatória, nem mesmo os alegados pertences de uso pessoal, nem mesmo a violação de seu sigilo fiscal e bancário o autor logrou comprovar.

Resalte-se, ainda, que a busca foi regularmente autorizada em autos de Processo Administrativo Disciplinar, que tinha como objetivo encontrar documento que demonstrava a utilização do convênio entre a União (MPF) e a Empresa de Correios e Telégrafos, bem como ocorreu nas dependências do prédio da Procuradoria da República em Assis, em toda a unidade, e foi autorizada pelo Presidente da Comissão do Processo Administrativo Disciplinar n.º 1.34.001.004559/2013-98 (instaurado para apurar conduta de outro servidor da Procuradoria do Ministério Público Federal em Assis), tendo como desdobramento o Processo Administrativo Disciplinar instaurado em face do autor (n.º 1.34.001.0006327/2014-55).

É o que se observa do ofício constante à ff. 17, evento n.º 38, datado de 29/08/2013, subscrito pelo Dr. Célio Vieira da Silva, Procurador da República e então Presidente da Comissão, em que foi solicitado ao servidor Thiago, ora corréu, o encaminhamento à Comissão de "toda a documentação relativa às postagens realizadas nos autos de 2011/2013, para fins de instrução do aludido processo". Em cumprimento à aludida solicitação, o corréu Thiago encaminhou a documentação em 05/09/2013 (ff. 06, evento n.º 39). O Relatório de Avaliação de Postagens (ff. 29/33, evento n.º 42), ao notar a ausência de alguns comprovantes de postagens, reiterou a ordem ao corréu Thiago, solicitando nova busca para encontrar a documentação faltante.

O certo é que, a despeito de ter relatado graves danos morais à sua honra, não há qualquer documento nos autos que possa levar o Juízo a tal direção. Pelo contrário, o Procedimento Administrativo Disciplinar, assim como os atos nele praticados, observaram princípios constitucionais, não havendo que se falar em mácula ou violação da privacidade do autor.

Desse modo, inexistindo prova de fato objetivo causador do dano moral de que ele (fato) é decorrência automática, não há, por consequência, a ocorrência do dano a ser reparado.

Por tais razões, o pedido formulado não merece procedência.

**3. DISPOSITIVO**

Isso posto, nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos.

Nesse grau de jurisdição, sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1.º da L. 10259/01).

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remeta-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remeta-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000560-63.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334000699  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SARAIVA (SP288421 - RODRIGO BRANDÃO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1.º da Lei 10.259/01.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 355 do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito, sem a necessidade de complementação da prova pericial.

#### Prescrição

Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora o restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez NB n.º 533.341.862-0, cessada em 22/09/2019, com o pagamento dos valores atrasados desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial não decorreu o lustro prescricional.

Passo à análise do mérito.

#### 2.1. Do mérito

Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica.

O benefício de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial oficial apresentado pelo(a) médico(a) Perito(a) de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que ela não está incapacitada, de forma total e permanentemente, para o exercício de atividade profissional remunerada.

Em perícia realizada em 27/11/2019, evento n.º, a Sra. Perita Médica especialista em Psiquiatria, relatou que a autora, nascida aos 07/02/2019, sob o ponto de vista médico psiquiátrico, é portadora de transtorno obsessivo-compulsivo (CID10-F42), associado a quadro de transtorno dissociativo-convulsivo (CID10-F44.7), com Psicose histérica.

Ao exame psíquico, observou a Experta que "Periciada comparece trajada e aseada de maneira péssima para a situação vivenciada. Postura fragilizada, com evidentes sinais de autocomiseração e ganho secundário. Atenta, orientada globalmente, memória preservada. Fala de conteúdo lógico, sem alteração de velocidade. Relata alteração do senso percepção não convincente tecnicamente. Humor estável, afeto superficial. Juízo crítico da realidade preservado".

Concluiu que, sob o ponto de vista médico psiquiátrico que a autora está capaz de exercer toda e qualquer atividade laboral incluindo a habitual e/ou de exercer os atos da vida civil, ressaltando que a periciada não apresentou e/ou relatou nenhum sinal e/ou sintoma psíquico que se enquadre dentro dos critérios diagnósticos, segundo o CID10, para o quadro de Esquizofrenia.

Sublinhou, outrossim, a necessidade de revisão diagnóstica (transtorno obsessivo-compulsivo – CID10-F42 associado a quadro de transtorno dissociativo-convulsivo-CID10-F44.7, com psicose histérica) com posterior adequação de conduta terapêutica frente ao caso aqui examinado. Fixou a data de início da doença em 07/05/2001.

Do CNIS anexado aos autos, observa-se as seguintes contribuições.

Embora esteja afastada do trabalho desde 17/05/2001 (inicialmente em gozo de auxílio-doença, que posteriormente foi convertido e aposentadoria por invalidez), a autora apresentou dois únicos documentos médicos, sendo eles: declaração do CAPS, constando que a autora esteve matriculada na Unidade de Saúde, no período de 07/05/2001 a 17/04/2017, com CID F42.2 e F20, conforme ff. 05, evento n.º 02; declaração da Unidade de Saúde ESF-Jardim Eldorado, com identificação do subscritor ilegível.

Nem mesmo o prontuário médico, constando todo o acompanhamento que realizou inicialmente junto ao CAPS – Centro de Atenção Psicossocial, posteriormente encaminhada para a Unidade de Saúde do Jardim Eldorado, a autora anexou aos autos, documento que eventualmente pudesse comprovar o acompanhamento regular no longo período em que esteve afastada por incapacidade e a evolução da alegada doença incapacitante.

Trata-se, ademais, de autora jovem, com 41 anos de idade, que, embora aposentada há longo tempo, está capaz para o exercício de atividade laborativa, porquanto portadora de doenças psíquicas cujo tratamento é ambulatorial, com associação de técnicas psicoterápicas com uso de medicação.

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral habitual da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial.

Nem se queira impugnar o laudo apenas por discordar de sua conclusão, aduzindo apenas que a parte autora continua com o seu tratamento médico, ou invocando o parecer do médico que cuida da parte autora. O fato de continuar com o tratamento médico não significa que esteja incapaz para o trabalho. Auxílio-doença não tem como fato gerador a doença, mas sim a incapacidade. Quanto à discordância entre os médicos, verifico que existe natural tendência de que o médico que cuida do paciente recomendar o seu afastamento do trabalho, pensando numa melhora mais rápida e efetiva. Enfim, o perito do Juízo é capaz de analisar o caso com maior neutralidade e não viu gravidade incapacitante da doença no caso em apreço.

Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do(a) Senhor(a) Perito(a) do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão, sem a necessidade de complementação do laudo e/ou nomeação de novo médico perito.

Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão dos benefícios

pretendidos. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, os benefícios pleiteados não podem ser concedidos. No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013]. Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora de doenças (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença, ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencia a decisão da causa").

3. DISPOSITIVO

Nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

Deiro/mantenho a gratuidade de justiça.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000319-89.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334000693  
AUTOR: MARCOS FERREIRA VIEIRA (SP288239 - FRANCISCO CARBONE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 355 do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito, sem a necessidade de complementação da prova pericial.

#### Prescrição

Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a concessão do auxílio-doença NB n.º 612.290.077-3, requerido em 23/10/2015, com o pagamento dos valores atrasados desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial não decorreu o lustro prescricional.

Passo à análise do mérito.

#### 2.1. Do mérito

Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica.

O benefício de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial apresentado pelo médico Perito de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que ela não está incapacitada, de forma total e permanente, para o exercício de atividade profissional remunerada.

Em perícia realizada em 03/12/2019, evento n.º 39, o Sr. Perito Médico nomeado pelo Juízo esclareceu que o autor, ajudante de salgadoiro (prepara as carnes, legumes para fazer o salgado), com segundo grau completo, referiu, em anamnese, "sensação de peso em membros inferiores, sendo operado de varizes (há cerca de dois anos)". Em hipótese diagnóstica, concluiu que o autor é portador de insuficiências venosa crônica – CID 10.I872.

Ao exame físico geral apresentou-se em Bom estado geral, corado, hidratado, afebril, acianótico, anictérico, eupneico. Em exame físico ortopédico, observou o Sr. Perito a "Presença de edema em membros inferiores 2+/4, com dermatite ocre. Presença de lesões tróficas à direita. Sem déficits motores em membros inferiores. Pulsos periféricos palpáveis. Sensibilidade mantida. Acianótico. Ausência de lesões em unhas. Marcha sem alterações, fica em ponta de pé e calcanhares".

Sublinhou tratar-se de periciando com histórico de insuficiência venosa, referindo uso de Dafilon, meia elástica compressiva. Acrescentou que, durante exame físico pericial, verificou-se a presença de edema em membros inferiores, dermatite ocre, entretanto, com pulsos palpáveis, ausência de cianose, ausência de lesões em unhas, sem evidências de úlcera varicosa aberta no momento, com marcha e sensibilidade mantidas.

Explicou que, para a função de ajudante de salgadoiro (referida) há a possibilidade de se alternar posição ortostática (em pé) com sentada.

Por fim, concluiu que, mediante os elementos obtidos, que: a) não é possível se obter elementos para se comprovar, no momento, incapacidade laborativa para as atividades habituais referidas; b) não é possível se estabelecer nexo de causalidade ou concausalidade entre as atividades laborais e as referidas lesões; d) não há incapacidade para os atos da vida civil; d) que não há dependência de terceiros para as atividades do dia a dia.

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral habitual da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial.

Nem se queira impugnar o laudo apenas por discordar de sua conclusão, aduzindo apenas que a parte autora continua com o seu tratamento médico, ou invocando o parecer do médico que cuida da parte autora. O fato de continuar com o tratamento médico não significa que esteja incapaz para o trabalho. Auxílio-doença não tem como fato gerador a doença, mas sim a incapacidade. Quanto à discordância entre os médicos, verifico que existe natural tendência de que o médico que cuida do paciente recomendar o seu afastamento do trabalho, pensando numa melhora mais rápida e efetiva. Enfim, o perito do Juízo é capaz de analisar o caso com maior neutralidade e não viu gravidade incapacitante da doença no caso em apreço.

Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do(a) Senhor(a) Perito(a) do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão, sem a necessidade de complementação do laudo e/ou nomeação de novo médico perito.

Ressalto, ainda, que a perícia médica não precisa ser, necessariamente, realizada por "médico especialista", já que, para o diagnóstico de incapacidade laboral ou realização de perícias médicas não é exigível, em regra, a especialização do profissional da medicina, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte, exceto se a moléstia narrada for demasiadamente específica e comportar peculiaridades imperceptíveis a qualquer outro profissional médico. Em tais oportunidades, por certo o próprio perito judicial - médico de confiança do Juízo - suscitará tal circunstância, sugerindo o Parecer de profissional especializado, nos termos do art. 468, I, do CPC.

Importante observar que o autor efetua suas contribuições à Previdência Social na qualidade de contribuinte individual, o que fez até 31/12/2014. Após, retomou suas contribuições à Previdência Social em 01/06/2018. Vejamos:

Assim, ainda que o Experto tenha referido que houve incapacidade no pós-operatório da cirurgia de varizes e safenectomia, denota-se dos documentos anexados à inicial, que a cirurgia foi realizada em 07/2017, data em que o autor não mais ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social, porquanto, tendo cessado suas contribuições em 12/2014, retomou apenas em 01/06/2018. A própria cirurgia vascular estimou o prazo de 30 (trinta) dias de afastamento a contar de 25/07/2017 (ff. 10, evento n.º 02).

Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão dos benefícios pretendidos. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, os benefícios pleiteados não podem ser concedidos.

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013]. Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora de doenças (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença, ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencia a decisão da causa").

### 3. DISPOSITIVO

Nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000095-54.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334000571

AUTOR: LUIS CARLOS CORREIA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 355 do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito, sem a necessidade de complementação da prova pericial.

#### Prescrição

Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora o restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez, NB n.º 610.019.028-5, desde a cessação administrativa ocorrida em 19/11/2018, com o pagamento dos valores atrasados desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial não decorreu o lustro prescricional.

Passo à análise do mérito.

#### 2.1. Do mérito

Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica.

O benefício de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial oficial apresentado pela médica Perita de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que ela não está incapacitada, de forma total e permanente, para o exercício de atividade profissional remunerada.

Em perícia realizada em 15/05/2019, evento n.º 34, a Sra. Perita Médica especialista em Psiquiatria, constatou que o autor é portador de Epilepsia. Explicou que o tratamento da epilepsia sem alterações de personalidade ou de manifestações psicóticas compreendem o uso de remédios anticonvulsivantes e orientações específicas para a adequada convivência com o transtorno.

Concluiu, após a avaliação da história clínica, exame psíquico, e cuidadosa leitura e análise da documentação médica inclusa aos autos, que, sob o ponto de vista médico psiquiátrico, que o autor encontra-se CAPAZ de exercer atividade laborativa, incluindo a habitual (auxiliar de conservação de vias), com exceção daquelas com risco de queda de altura, e CAPAZ de exercer os atos da vida civil. Ressaltou que a epilepsia é um quadro neurológico crônico, passível de controle com o uso regular da medicação anticonvulsivante. Necessidade de se manter em abstinência das múltiplas substâncias psicoativas. A crescentou, ainda, que no ato da perícia médica, sob o ponto de vista psiquiátrico, que o periciado NÃO apresentou e/ou relatou sintomas e/ou sinais psíquicos que se enquadrem dentro dos critérios diagnósticos, segundo o CID10, para o quadro de Esquizofrenia.

Em exame psíquico, observou "Percorrendo comparece trajado e aseado de maneira adequada para a situação vivenciada. Calmo, em bom contato com a perita. Prolixo. Atento. Orientado globalmente. Memória preservada. Fala de conteúdo lógico, de velocidade normal. Nega alteração do senso percepção. Humor estável, afeto presente. Juízo crítico da realizada preservado".

Em laudo complementar, evento n.º 52, a Especialista afirmou que em 18.09.2013 realizou perícia médica psiquiátrica e, no ato pericial, periciado se apresentou de maneira totalmente discrepante em relação ao ato pericial realizado em 15.05.2019, explicando que:

"A – Em 18.09.2013: Periciado compareceu para a realização da perícia médica psiquiátrica em companhia da Sra. Sonia (esposa), não sendo possível a obtenção de dados da história clínica com o periciado (vide laudo), respondendo a maioria das perguntas da anamnese com: 'não sei, não me lembro' ou com novas perguntas: 'com quem eu moro...' Portanto, baseada nos dados fornecidos pela Sra. Sonia, exame psíquico e em documentos médicos apresentados e inclusos aos autos, esta perita realizou o diagnóstico de Epilepsia-CID10-G40 associado a quadro de encefalite-CID10-G04 e Transtornos Mentais devidos à lesão e disfunção cerebral e a doença física – CID10-F06 e concluiu pela incapacidade Laborativa e Civil.

B – Em 15.05.2019: Periciado compareceu sozinho para a realização da perícia médica psiquiátrica, veio de bicicleta, fornecendo TODOS os dados da história clínica de forma objetiva (vide laudo). Portanto, esta perita baseada nos atuais dados da história clínica fornecidos pelo periciado Luis Carlos Correia, atual exame psíquico e em documentos médicos apresentados e inclusos aos autos, RETIFIQUEI o diagnóstico descrito no item V do laudo anterior, permanecendo o de Epilepsia – CID10-G40 e consequentemente, retifiquei o item VI do laudo pericial anterior, em relação à Capacidade laborativa e Civil.

Esclareceu, ainda, que a perícia médica psiquiátrica retrata o momento do ato pericial, ou seja, as condições da saúde mental do avaliado, através da coleta de dados da história clínica, exame psíquico, e cuidadosa leitura e análise da documentação médica inclusa aos autos, de forma a propiciar a construção do diagnóstico".

Dos documentos anexados à inicial, embora o relatório médico anexado à ff. 158 (evento n.º 02) aponte crises frequentes de epilepsia, o autor não trouxe aos autos documentos comprobatórios de atendimentos de emergência/urgência (atendimentos em UPA/Pronto-atendimento/SAMU), ou eventuais internações que pudessem comprovar o regular tratamento médico nos últimos anos e a incidência das crises convulsivas.

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral habitual da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial.

Nem se queira impugnar o laudo apenas por discordar de sua conclusão, aduzindo apenas que a parte autora continua com o seu tratamento médico, ou invocando o parecer do médico que cuida da parte autora. O fato de continuar com o tratamento médico não significa que esteja incapaz para o trabalho. Auxílio-doença não tem como fato gerador a doença, mas sim a incapacidade. Quanto à discordância entre os médicos, verifico que existe natural tendência de que o médico que cuida do paciente recomendar o seu afastamento do trabalho, pensando numa melhora mais rápida e efetiva. Enfim, o perito do Juízo é capaz de analisar o caso com maior neutralidade e não viu gravidade incapacitante da doença no caso em apreço.

Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do(a) Senhor(a) Perito(a) do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão, sem a necessidade de complementação do laudo e/ou nomeação de novo médico perito.

Ressalto, ainda, que a perícia médica não precisa ser, necessariamente, realizada por "médico especialista", já que, para o diagnóstico de incapacidade laboral ou realização de perícias médicas não é exigível, em regra, a especialização do profissional da medicina, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte, exceto se a moléstia narrada for demasiadamente específica e comportar peculiaridades imperceptíveis à qualquer outro profissional médico. Em tais oportunidades, por certo o próprio perito judicial - médico de confiança do Juízo - suscitaria tal circunstância, sugerindo Parecer de profissional especializado, nos termos do art. 468, I, do CPC.

Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão dos benefícios pretendidos. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, os benefícios pleiteados não podem ser concedidos.

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO

COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jul1 de 25/09/2013].

Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora de doenças (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito desta sentença, ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indejeção superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencia a decisão da causa").

### 3. DISPOSITIVO

Nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000353-64.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334000661

AUTOR: EDERVAL SALVAGNANI JUNIOR (SP136709 - MARCELO DORACIO MENDES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

## SENTENÇA

## I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, trata-se de ação ajuizada por Ederval Salvagnani Junior em face da Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que condene a ré à reparação pelos danos materiais e morais sofridos.

Contestação apresentada, vieram os autos conclusos para as providências de sentenciamento.

É o relatório. Fundamento e decidido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

Mérito

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: I. ação ou omissão do agente; II. a culpa desse agente; III. o dano; IV. o nexo de causalidade entre os requisitos I e III; e V. a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais quais a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

Em casos em que se vindica indenização decorrente de fato danoso ocorrido em relação consumerista, entretanto, a responsabilidade é objetiva do prestador, relevando-se, assim, a exigência do requisito da culpa. É o quanto prevê o artigo 3º, §2º, da Lei n.º 8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor, bem como seu artigo 14, segundo o qual “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos”.

Além disso, nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade.

Por oportuno, veja-se ainda o disposto no artigo 37, § 6.º, da Constituição da República: “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Nessas hipóteses, portanto, o dever de indenizar impõe-se pela presença apenas dos demais requisitos.

Já quando o dano emerge de uma omissão estatal, em regra a responsabilidade do Poder Público é subjetiva, exigindo a presença do requisito ‘culpa’. Deverá o ofendido, nessa hipótese, comprovar que tal omissão decorreu de negligência intolerável do Estado em relação a um necessário atuar que não ocorreu, ocasionando o dano indenizável.

Quanto ao dano moral, conceitua-o Carlos Alberto Bitar: “Qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)” (in: Reparação civil por danos morais. RT: 1992, p. 41).

Por seu turno, Yussef Said Cahali e Sílvio de Salvo Venosa doutrinam que “tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral” (in: Dano moral. RT, 2000, pp. 20-21).

Destaque-se que o mero dissabor ou contratempo, natural de relações fáticas ou jurídicas de um ambiente social, não pode ser equiparado ao desvalor do dano moral. Ensenará dano moral apenas a agressão que exacerbada a ordinariade dos fatos da vida social, de modo a causar fundadas e relevantes aflições ou angústias no espírito humano. Desse modo, inexistindo prova de fato objetivo causador do dano moral de que ele (fato) é decorrência automática, não há, por consequência, a ocorrência do dano a ser reparado.

Isso superado, ou seja, apurada pelo magistrado a ocorrência de referido e efetivo dano, cumpre-lhe aplicar juízo de razoabilidade na fixação do valor compensatório. Nesse mister deve, ademais de apurar o dano “in re ipsa”, aferir a gravidade dos fatos e de suas consequências, ao fim de depurar o efetivo dano moral do mero incômodo social. Assim se firmou mesmo o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 172.720, STF, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 21/02/1997).

O valor fixado deve ressarcir o ofendido e de desestimular o ofensor, pedagogicamente, a que atos semelhantes não se repitam. Ainda, o valor fixado não deve causar enriquecimento sem causa legítima e proporcional ao ofendido.

Definidas todas as premissas acima, passo às circunstâncias particulares do caso dos autos.

Sustenta o autor, em apertada síntese, que em 23/04/2016 quitou todos os débitos existentes em seu cartão de crédito, pagando os valores de R\$2.363,02 e R\$6.822,44. Relata que nos meses seguintes – maio até dezembro/2016 as faturas vieram zeradas. Todavia, aduz que a Caixa Econômica Federal afirmou a existência de dívidas em janeiro/2017 (R\$115,00), fevereiro/2017 (R\$302,03) e março/2017 (R\$496,88), sendo que este último valor de março representa os valores não pagos nos dois últimos meses acrescidos de juros e correção monetária. Sublinha que não recebeu referidas faturas, que a Caixa Econômica Federal não comunicou a existência dos alegados débitos e que, em março/2017 foi comunicado pelo SERASA que seu nome seria negativado, caso não ocorresse o pagamento em 10 dias. A firma que efetuou o pagamento em 23/03/2017, foi negativado no SERASA, fato que lhe causou extremos aborrecimentos. Pede indenização por dano moral, no montante de R\$5.000,00, além de indenização por dano material, no montante de R\$496,88.

Juntos aos autos os seguintes documentos:

- cópia de e-mail (ff. 05, evento n.º 02);
  - Faturas do cartão de crédito, vencidas em 23/06/2016, até 23/12/2016, sem constar débito a ser pago (ff. 07/14, evento n.º 02);
  - fatura com vencimento em 23/01/2017, no valor de R\$115,00 (ff. 15, evento n.º 02);
  - fatura com vencimento em 23/02/2017, no valor de R\$302,03 (ff. 16, evento n.º 02);
  - fatura com vencimento em 23/03/2017, no valor de R\$496,88 (ff. 17, evento n.º 02);
  - fatura com vencimento em 23/04/2016, no valor de R\$2.363,02, paga em 25/04/2016, em seu valor total. Na referida fatura, consta informação “Total de compras parceladas a vencer, no valor total de R\$6.822,44 (ff. 18, evento n.º 02);
  - comprovante de pagamento no valor de R\$496,88 (ff. 19, evento n.º 02);
  - comprovante de pagamento de cartão de crédito, nos valores de R\$6822,44 e R\$2.363,02 (evento n.º 19).
- A Caixa Econômica Federal, por sua vez, afirmou que o autor realizou dois pagamentos em abril/2016, sendo um no valor de R\$2.363,02 e outro no valor de R\$6.822,44, de forma que as faturas relativas aos meses de maio até dezembro de 2016 foram quitadas. Contudo, a fatura do mês de janeiro/2017 possuía um saldo devedor de R\$115,00, que não fora realizado o pagamento, acarretando acréscimos, totalizando o valor de R\$302,03; a fatura do mês de fevereiro também não foi paga, e somada as despesas do mês de março/2017, totalizou a importância de R\$496,88. Sustenta, ainda, que a inserção dos dados do requerente nos cadastros restritivos ocorreu em 09/03/2017, antes da quitação do débito – ocorrida em 23/03/2017, sendo realizada a exclusão em 25/03/2017. Juntos os seguintes documentos:
- comprovante de cancelamento do contrato, a pedido do cliente, em 29/03/2017 (ff. 01);
  - “print” de tela de sistema, indicando a opção de serviços de envio de faturas por e-mail (ff. 02);
  - comprovante do pagamento da fatura do cartão de crédito, no montante de R\$2.363,02 (ff. 03), com a informação de que, para a fatura do mês de 04/2016, o cliente efetuou dois pagamentos, um no valor de R\$2.363,02 e outro no valor de R\$6.822,44, sublinhando que restou um saldo credor de R\$6.822,44 e esse crédito abateu as despesas do mês de 05/2016, deixando a fatura quitada;
  - comprovantes de pagamento das faturas vencidas no período de 05/2016 a 12/2016 (ff. 04/05);
  - faturas dos meses de 01/2017 a 03/2017, não pagas, ocasionando a restrição no nome do autor (ff. 06);
  - fatura do mês de abril/2017, no montante de R\$0,54 (ff. 07);
  - documento comprobatório de que o nome do autor foi incluído no SPC e SERASA em 08/03/2017, no valor de R\$496,88, e excluído em 25/03/2017 (ff. 08);
  - faturas do cartão de crédito do autor, a partir de 01/2016 até 10/2017 (ff. 09/33).

Pois bem. A análise das provas documentais anexadas aos autos permite concluir que, de fato, o autor, em 23/04/2016, efetuou o pagamento da fatura do mês de 04/2016, no valor de R\$2.363,02, bem como o valor, mencionado na referida fatura, sob a rubrica de “total de contas parceladas a vencer”, no montante de R\$6.822,44.

Poderia o autor acreditar que, com o pagamento total de todas as contas parceladas a vencer (R\$6.822,44), assim como do total da fatura do mês de abril/2016 (R\$2.363,02), totalizando R\$9.185,46, sua dívida com a Caixa estaria quitada.

Contudo, na fatura de maio/2016, constaram contas parceladas não incluídas na fatura de abril, quais sejam: a) para “Scopino”, parcela 01/02, cada parcela no valor de R\$27,49; e b) para “O Doidão”, parcela 01/10, cada parcela no valor de R\$35,81; ambas realizadas após o fechamento da fatura vencida em 23/04 (data do fechamento da fatura em 08/04/2016) e que, portanto, não estavam contabilizadas nos valores indicados na fatura como “total de contas parceladas a vencer”. A soma dessas compras realizadas após o fechamento da fatura totaliza a importância de R\$413,08, valor este que, acrescido aos encargos pelo atraso no pagamento, justificam os lançamentos efetuados para os meses de janeiro/março/2017.

Nem se diga que a CEF não teria comunicado o autor sobre a existência de tais débitos, porquanto se trata de débito contraído pelo próprio autor, mediante a utilização do cartão e senha pessoal; além disso, da simples consulta à fatura de abril/2016 é possível verificar que as dívidas contraídas com as empresas “Scopino” e “O doidão” não estavam lá incluídas, e nem poderiam, porque, frise-se, tratam-se de débitos contraídos após o fechamento da fatura.

Dessa forma, o valor de R\$6.822,44, também pago pelo autor no mês de abril/2016, foi creditado, mês a mês, nas contas vencidas em 23/05/2016, 23/06/2016, 23/07/2016, 23/08/2016, 23/09/2016, 23/10/2016, 23/11/2016, 23/12/2016, quitando referidas faturas. Restou um crédito de R\$51,18, insuficiente para quitar a fatura de janeiro/2017, mas que foi abatido da fatura vencida em 23/01/2017. As faturas de 01/2017, 02/2017 e 03/2017 de fato não foram quitadas pelo autor em seus respectivos vencimentos, o que deu causa à inclusão de seu nome nos cadastros restritivos.

Ressalte-se, ademais, que se tratando de fatura de cartão de crédito, a instituição bancária coloca à disposição do cliente diversas formas de consulta e pagamento, como por exemplo, aplicativos em celulares, remessa do código de barras via SMS, fatura por e-mail, informações via 0800, internet banking, etc. Competia ao autor, com cartão de crédito ativo (cartão somente foi cancelado em 29/03/2017, a pedido do cliente), acompanhar os lançamentos em sua fatura, seja por documento impresso, seja por e-mail, seja por informação via 0800.

O que se conclui, portanto, é que a inclusão do nome do autor nos cadastros restritivos foi legítima, decorrente de dívida por ele contraída e não paga nas épocas próprias (faturas vencidas em 23/01/2017 e 23/02/2017); o pagamento de tais faturas somente foi efetivado em 23/03/2017 (ff. 19, evento n.º 02), juntamente com os débitos da fatura do mês de 03/2017.

O documento apresentado pela CEF (ff. 08, evento n.º 23), demonstra que o débito discutido nestes autos foi incluído em 09/03/2017 e excluído em 25/03/2017, portanto, a exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos se deu após dois dias depois de efetivado o pagamento.

Não é demais observar que o autor tinha pleno conhecimento do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, assim como das obrigações assumidas e, com o seu comportamento – por não ter agido com as cautelas necessárias, verificando, ainda que mensalmente, os lançamentos efetuados, os valores abatidos, os saldos existentes, deu causa à negativação de seu nome.

Assim, considerada legítima a dívida e a negativação, não há que se falar em dano moral.

Ademais, embora tenha relatado que sofreu constrangimentos e transtornos de ordem moral, não juntou aos autos qualquer prova neste sentido. A alegação da existência de dano a direito personalíssimo (dano moral), proveniente de situações vexatórias, nas quais a pessoa alegue que se sentiu humilhada e desrespeitada deve vir acompanhada de prova robusta, porquanto é indispensável que esteja evidenciada a presente de todos os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil.

A propósito, o mero incômodo, aborrecimento e desconforto de algumas circunstâncias que o homem médio tem de suportar em situações do cotidiano não é motivo suficiente para a concessão de indenização. Vale dizer, o ordenamento jurídico apenas garante a indenização do verdadeiro dano moral, isto é, protege as pessoas em face dos atos capazes de gerar sofrimento interno a qualquer ser humano médio, não conferindo proteção, porém às suscetibilidades pessoais, ao excesso de sensibilidade.

Simplem percalços e desentendimentos cotidianos a que a todos estamos sujeitos de forma alguma acarretam prejuízos a direitos da personalidade.

Destarte, impõe-se a improcedência dos pedidos.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

### 3. DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

0000479-17.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334000492

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVEIRA (SP341719 - ALFREDO DE FREITAS ALVARENGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

### SENTENÇA

#### 1. RELATÓRIO

Relatório dispensado, segundo art. 38 da Lei n.º 9.099/1995 c.c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

Sem prejuízo, trata-se de pedido de reconhecimento de trabalho prestado como menor aprendiz.

Contestação apresentada.

Audiência realizada.

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Estão presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observando o que segue.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

##### 2.1. Do tempo de serviço como menor aprendiz

O autor diz ter direito a contar como tempo de serviço o período em que estudou e trabalhou no “Curso Técnico em Agropecuária”, nos anos de 1980 a 1982, na condição de aluno-aprendiz.

Pois bem. O Decreto-lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942, antiga Lei Orgânica do Ensino Industrial, imputava caráter profissionalizante aos Cursos de Formação de Prático em Agricultura, realizados nas escolas técnicas, conferindo direito ao aluno de contá-lo como tempo de serviço. Esta norma, porém, vigorou apenas até a edição da Lei nº 3.552/59 (e do seu respectivo decreto regulamentador — Decreto nº 47.038/59 —, o qual, embora não tenha alterado expressamente o conceito de aluno-aprendiz, deu nova sistemática ao relacionamento entre o aprendiz e a instituição de ensino). O Decreto-lei até então vigente considerava como aprendiz apenas aquele que recebia remuneração como contraprestação pelo trabalho, o qual, a partir da introdução de nova legislação em 1959, passou a ser tratado como estudante, embora admitido o proveito dos frutos do trabalho. Continuou a existir, assim, sob o regime da lei posterior, a figura do aluno-aprendiz, mas seu amparo pela Previdência não está regulamentado nos textos legais sob análise.

O direito de ver computado como tempo de serviço o período de frequência a cursos de aprendizagem técnica apresenta-se regulado, também, no Decreto 611/92, artigo 58, nos incisos que seguem:

XVI - o período de frequência às aulas dos aprendizes matriculados em escolas profissionais mantidas por empresas ferroviárias. (...)

XXI - durante o tempo de aprendizado profissional prestado nas escolas técnicas com base no Decreto-lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942:

a) os períodos de frequência a escolas técnicas ou industriais mantidas por empresas de iniciativa privada, desde que reconhecidas e dirigidas a seus empregados aprendizes, bem como o realizado com base no Decreto nº 31.546, de 06 de fevereiro de 1952, em curso do Serviço Nacional do Comércio — SENAC, por estes reconhecido, para formação profissional metódica de ofício ou ocupação do trabalhador menor;

b) os períodos de frequência aos cursos de aprendizagem ministrados pelos empregadores a seus empregados, em escolas próprias para esta finalidade, ou em qualquer estabelecimento do ensino industrial;

Como se observa, as disposições acima transcritas nada mais fazem do que sistematizar aquelas constantes de legislação esparsa, de forma que o cômputo como tempo de serviço do período de frequência a escolas técnicas advém, de fato, da atribuição de direito pela lei vigente à data dos fatos ali mencionados.

Uma peculiaridade reveste a Lei nº 3.552/59, contida no seu artigo 32: a de que as escolas de ensino industrial poderiam aceitar encomendas de terceiros, mediante remuneração. O parágrafo único deste artigo dispôs que: “A execução destas encomendas, sem prejuízos da aprendizagem sistemática, será feita pelos alunos, que participarão da remuneração prestada.” Tratava-se de uma mera transcrição do que já existia no artigo 4º do Decreto-Lei nº 8.590/46.

Depreende-se, portanto, que com o advento da Lei nº 3.552/59, o principal requisito ensejador da averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz passou a ser a contraprestação pecuniária dos serviços prestados de forma diversa da prevista na legislação de regência: no caso de escolas federais, tal remuneração dever-se-ia dar mediante inclusão específica em orçamento, já que seria paga com recursos dos cofres da União.

O artigo 135 do Decreto 47.038/59 (que regulamentou a Lei nº 3.552/59), como se pode extrair da mera leitura do texto legal abaixo transcrito, porém, não estendeu a possibilidade de contagem de tempo de serviço de aluno-aprendiz, pois apenas visou a preservar os direitos daqueles que já haviam iniciado seus estudos com base na legislação anterior e não os haviam concluído, constituindo-se, portanto, em regra de transição — que determinou que continuasse a vigorar aquele regime para os que já estivessem matriculados sob a égide do Decreto-lei 4.037/42 —, e não tendo, a referida norma, conteúdo previdenciário. Veja-se:

Art. 135. Os alunos matriculados, no presente ano escolar, em qualquer curso de ensino Industrial, continuarão seus estudos pelo regime anterior ao da Lei nº 3.552, de 16 de fevereiro de 1959, desde que não interrompam os respectivos cursos.

Passo à análise das provas apresentadas, para verificação das efetivas condições em que se desenvolveu o trabalho alegado pela parte autora.

Não é todo aluno de escola técnica que se enquadra no conceito de aluno-aprendiz, devendo ser computado o exercício de tal atividade como tempo de serviço somente para aqueles em que o próprio processo de aprendizagem envolve o vínculo laborativo, com as características a ele inerentes, e cujo aprendizado desenvolveu-se no período em que a própria lei atribui tal direito (conforme disposições do Decreto-lei nº 4.073/42 ou do artigo 34 da Lei nº 3.552/59 - este último, mantido pelo SENAI e especificamente destinado para “menores já empregados ou candidatos a empregos na indústria”). Somente desta forma, a aprendizagem técnica gera vinculação obrigatória à Previdência Social. Em tese, admite-se que, presentes as características inerentes a uma relação de emprego pelo desvio de finalidade das atividades desenvolvidas na escola, poder-se-ia justificar a atribuição de direito à contagem de tempo de serviço, mormente quanto àquelas elencadas no artigo 3º da própria Consolidação das Leis do Trabalho — que conceitua empregado —, quais sejam: habitualidade, remuneração e subordinação.

Quanto à subordinação, esta é típica tanto da relação aluno-professor, como da que ocorre entre empregado-empregador. Existe um dever de prestar contas àquelas hierarquicamente superiores, da mesma forma que existem sanções aplicáveis aos alunos que não atingirem a pontuação necessária para evoluir no aprendizado.

Como forma de remuneração, os alunos recebiam o ensino em si, bem como benesse in natura, tais como alojamento, refeição, entre outros.

No caso dos autos, o autor juntou a certidão nº 13/2011 de ff. 15, evento nº 02, a qual informa que ele foi matriculado no ano de 1980, no curso “Técnico em Agropecuária (2º grau)”, no “Etec Augusto Tortolero Araújo”, hoje denominado “Centro Paula Souza”, tendo sua frequência desenvolvida até o ano de 1982. Anexou, ainda, o histórico escolar e o termo de conclusão do curso, constando que cursava disciplinas teóricas e práticas.

Não houve, no período, o recolhimento de contribuições previdenciárias.

A prova oral produzida também confirma o exercício de atividades na condição de aluno-aprendiz.

Contudo, o caso em questão deve ser analisado à luz da recentíssima reforma da Previdência – Emenda Constitucional n.º 103/2019, em vigor desde 13 de novembro de 2019.

Nestes termos, preceitua o artigo 201, §41º, da Constituição Federal que:

É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca”.

O artigo 25, da Emenda Constitucional n.º 103/2019, também prescreve que:

“Será assegurada a contagem de tempo de contribuição fictício no Regime Geral de Previdência Social decorrente de hipóteses descritas na legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda

Constitucional para fins de concessão de aposentadoria, observando-se, a partir de sua entrada em vigor, o disposto no §14º do artigo 201 da Constituição Federal.

(...)

Nos termos do citado dispositivo legal, todos os segurados que, ao tempo da entrada em vigor da Emenda Constitucional, não tenham preenchidos os requisitos necessários para fins de concessão de aposentadoria, devem de se submeter aos novos parâmetros trazidos pela Emenda Constitucional n.º 103/2019.

Nem se diga que há ofensa ao direito adquirido, porquanto o autor pretende a averbação do tempo para fins de futura aposentadoria; tem, portanto, expectativa de direito, porém, não foram cumpridos todos os requisitos exigidos pela lei para aposentar-se antes da entrada em vigor da Reforma da Previdência.

O Supremo Tribunal Federal já firmou posicionamento não reconhecendo o direito adquirido a regime jurídico, ou seja, não considera abrangido pela garantia constitucional a expectativa de direito, concluindo que em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à concessão da aposentadoria.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 2º E EXPRESSÃO “8º DO ART. 10, AMBOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. APOSENTADORIA. TEMPUS REGIT ACTUM. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO: NÃO-OCORRÊNCIA.

1. A aposentadoria é direito constitucional que se adquire se introduz no patrimônio jurídico do interessado no momento de sua formalização pela entidade competente.

2. Em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade.

3. Somente os servidores públicos que preenchiram os requisitos estabelecidos na Emenda Constitucional 20/1998, durante a vigência das normas por ela fixadas, poderiam reclamar a aplicação das normas nela contida, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003.

4. Os servidores públicos, que não tinham completado os requisitos para a aposentadoria quando do advento das novas normas constitucionais, passaram a ser regidos pelo regime previdenciário estatuído na Emenda Constitucional n.41/2003, posteriormente alterada pela Emenda Constitucional n. 47/2005.

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a Presidência da Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria, em julgar improcedente a ação, vencidos os Ministros Carlos Britto, Marco Aurélio e Celso de Mello. Votou a Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.104 – Distrito Federal, de Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, requerente Associação Nacional dos membros do Ministério Público – CONAMP, e requerido Congresso Nacional.

Dessa forma, não obstante as provas produzidas (documental e oral), o pedido autoral encontra óbice no comando constitucional, porquanto a reforma da Previdência expressamente vedou a contagem fictícia de tempo trabalhado, se não houver o correspondente recolhimento de contribuições Previdenciárias.

Portanto, de rigor a improcedência do pedido.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as

questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

### 3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após, inicie-se o cumprimento do julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000219-37.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334000574

AUTOR: GABRIELE CAROLINE DOS SANTOS (SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

### SENTENÇA

#### 1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 355 do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito, sem a necessidade de complementação da prova pericial.

#### Prescrição

Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a concessão de auxílio-doença previdenciário NB n.º 626.179.688-6, desde a data da entrada do requerimento administrativo, ou seja, em 28/12/2018, com o pagamento dos valores atrasados desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial não decorreu o lustro prescricional.

Passo à análise do mérito.

#### 2.1. Do mérito

Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica.

O benefício de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que a atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, em perícia realizada em 30/05/2019, evento n.º 21, a Sra. Perita Médica esclareceu que a autora, 23 anos de idade, auxiliar de laboratório, em atividade, que:

“A autora comprovou vínculo empregatício na função de auxiliar de laboratório. A autora comprovou gravidez e, em ultrassonografia de 06/12/2016, tinha idade gestacional de 6 semanas e 5 dias (+/- 5 dias), gestação tópica, embrião único, vivo, implantação normal do saco gestacional. Afirmou que, no início da atual gestação, apresentava dores de cabeça, náuseas e vômitos com frequência. Associou os sintomas à exposição a produtos químicos durante o exercício do trabalho. Declarou que, no trabalho, fazia uso ou estava exposta a formol, cloro e outras substâncias que não soube referir os nomes. Não há, nos autos, documentos que descrevam o rol de substâncias utilizadas no laboratório em que a autora trabalha. Segundo atestado médico juntado ao processo, em 12/02/2019, a médica assistente indica afastamento da atividade laboral em virtude dos seguintes códigos: R11 (náusea e vômitos) e Y96 (circunstância relativa às condições de trabalho). Em 18/02/2019, segundo atestado médico juntado ao processo, o médico assistente, indica afastamento do trabalho em virtude do seguinte código: O26.5 (síndrome da hipotensão materna). Em declaração da empresa contratante, há descrição de que a autora tenha apresentado três atestados médicos: (1) 05/02/2019, 1 dia, pelo código O21 (vômitos excessivos na gravidez); (2) 14/02/2019, 3 dias, pelo código O26.5 (síndrome da hipotensão materna) e (3) 18/02/2019, prazo indeterminado, pelo código O26.5 (síndrome da hipotensão materna). A autora referiu ter permanecido afastada do trabalho desde fevereiro até 14/04/2019. Alega que retornou ao labor, pois não recebeu benefício previdenciário nem salários no período e não tinha outra forma de garantir seu sustento. Segundo declaração da empresa empregadora, antes de retornar ao labor, foi avaliada por médica do trabalho da empresa. Não consta no processo atestado de saúde ocupacional do referido exame”.

Explicou a Experta que “Quadros de náuseas e vômitos não são incomuns durante a gestação, especialmente no primeiro trimestre e podem ser incapacitantes, justificando, em parte dos casos, o afastamento da atividade laboral.

Exposições ocupacionais a riscos químicos podem ter efeitos negativos sobre a gestante e o embrião/feto. Há descrição, em literatura específica, de que exposição a determinadas substâncias esteja relacionada a prejuízos à evolução da gravidez, frequência aumentada de abortamentos, malformações, partos prematuros, baixo peso ao nascer, aumento da mortalidade perinatal, lesões de órgãos e alterações genéticas. (...) Somente com base nos documentos juntados aos autos, não é possível analisar a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual a exposição a formol e cloro no caso do contexto da autora. No caso do formol, está indicado o uso de: luvas, botas e avental de borracha ou PVC; óculos de proteção ou protetor facial transparente quando houver risco de respingo; respirador com filtro para gases ácidos ou equipamento autônomo de respiração, quando a concentração estiver acima do limite de tolerância ou em ambientes confinados em que a concentração de oxigênio esteja abaixo de 19% v/v. No caso do cloro, está indicado o uso de: óculos de segurança com proteção contra respingos, protetor facial ou capuz em PVC com visor em policarbonato, luvas de segurança, vestuário protetor em PVC, botas de borracha ou PVC. Também não houve descrição pela autora de eventos atípicos (incêndio, por exemplo) que pudessem alterar a forma das substâncias e, consequentemente, sem modo de absorção pelo organismo humano. O formol é substância carcinogênica ao ser humano. Pode induzir mutagenicidade em células germinativas. Pode produzir efeitos negativos sobre a reprodução humana. Não há limites seguros de exposição a agentes cancerígenos, como o formol. Além de outros efeitos, na inalação, o formol pode gerar dores-de-cabeça, sintoma alegado pela autora. O cloro não é classificado como carcinogênico. Não é esperado que o produto apresente mutagenicidade em células germinativas. Não é esperado que o produto apresente toxicidade à reprodução humana. Para o cloro, a operação em condições típicas, não há descrição de efeitos como os alegados pela autora. (...)”.

Ao final, concluiu, após entrevista, exame clínico, análise documental e considerando as limitações pela escassez de documentos, que (a) os sintomas mencionados pela autora – fadiga, náuseas e vômitos – tem potencial incapacitante e podem justificar afastamento do trabalho; (b) que não há nos autos documentos que permitam afirmar ou excluir a exposição ao formol e ao cloro; (c) que não há nos autos documentos que comprovem ou descartem a adoção de medidas de proteção (coletiva ou individual) a eventuais exposições a riscos químicos no ambiente de trabalho da autora; (d) que não há como afirmar que a sintomatologia da autora decorra necessariamente de exposição ocupacional, ressaltando que uma das substâncias que alega ter sido exposta (formol) é potencialmente geradora de parte dos sintomas; (e) que dada a potencial gravidade dos efeitos da exposição a riscos químicos na gestação, na ausência de melhores evidências e elementos de certeza nos autos, e pelo princípio da prevenção, entendeu a Experta que está justificado o pedido de afastamento do trabalho da autora e está justificada a necessidade de remoção do posto de trabalho ou adequação do posto de trabalho ou afastamento da atividade de trabalho durante o período de gestação neste caso.

Em resposta aos questionamentos, indagada acerca da data de início da doença e da incapacidade, explicou que não há como afirmar que a incapacidade decorra de doença, pois pode decorrer apenas da incompatibilidade entre o estado gestacional e a exposição ocupacional.

Pois bem. O auxílio-doença previdenciário tem como um de seus requisitos, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual. Embora afirme ter se afastado de suas atividades laborativas de 05/02/2019 a 15/04/2019, evento n.º 31, não vislumbro presente no caso ao requisito da incapacidade para o labor.

Na verdade, a análise do laudo pericial permite concluir que a autora não apresentava incapacidade, mas, sim, uma incompatibilidade entre o estado gestacional e a exposição ocupacional, o que justifica a remoção ou readequação do posto de trabalho pela empresa empregadora e, em última análise, o afastamento das atividades. O próprio atestado médico anexado à ff. 11, evento n.º 02, sugere o afastamento do trabalho ou a troca do setor devido às condições de trabalho mencionadas pela autora.

Cabe ressaltar, ainda, que não consta dos autos eventual Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho da empresa empregadora que realmente pudesse comprovar a efetiva exposição da autora aos fatores de risco que menciona em sua inicial; nem mesmo o atestado médico ocupacional foi anexado aos autos.

Portanto, a prova produzida nos autos leva à conclusão de que a autora não apresentou incapacidade para o trabalho, porquanto a Experta foi clara em dizer que dada a potencial gravidade dos efeitos da exposição a riscos químicos na gestação, na ausência de melhores evidências e elementos de certeza nos autos, e pelo princípio da prevenção, está justificado o pedido de afastamento do trabalho da autora e está justificada a necessidade de remoção do posto de trabalho ou adequação do posto de trabalho ou afastamento da atividade de trabalho durante o período de gestação neste caso, ressaltando, ainda, que há como afirmar que a sintomatologia da autora decorra necessariamente de exposição ocupacional.

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral habitual da parte autora, não são suficientes a lidar a conclusão da perícia médica oficial.

Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do(a) Senhor(a) Perito(a) do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão, sem a necessidade de complementação do laudo e/ou nomeação de novo médico perito.

Não preenchido o requisito da incapacidade, de rigor a improcedência do pedido.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

### 3. DISPOSITIVO

Nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000113-75.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334000572

AUTOR: VALCIR CARLOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

### SENTENÇA

#### 1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem prejuízo, pretende a parte autora o restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez NB n.º 610.655.241-3, cessada em 12/08/2018, com o pagamento das parcelas vencidas desde então.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### Preliminarmente:

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora o restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez NB n.º 610.655.241-3, desde a cessação, ocorrida em 12/08/2018, com o pagamento dos atrasados desde então.

Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial não decorreu lustro prescricional.

### Mérito:

#### Benefício por incapacidade laboral:

Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, verificado do extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais que ora anexo a presente, que o autor ingressou no RGPS em 01/08/1988, na qualidade de segurado empregado. Esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário no período de 16/02/2001 a 06/03/2004, 05/03/2004 a 27/06/2016 (NB s n.º 119.707.570-1 e 502.172.831-4); e de aposentadoria por invalidez previdenciária no período de 28/06/2013 a 12/08/2018. Vejamos:

Assim, cumpriu o autor os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência.

Quanto à incapacidade laboral, verificado dos documentos médicos juntados aos autos, bem como do laudo médico elaborado pelo Sr. Perito do Juízo que a parte autora apresenta os problemas de saúde alegados.

Examinando-o em 10/05/2019, evento n.º 23, o Sr. Perito Médico Clínico-Geral, relatou que o autor, com 49 anos de idade, chapeiro em restaurante, apresentou-se em bom estado geral, acianótico, anictérico, eunpeico e orientado no tempo e no espaço, com dorimento nas costas e cegueira em olho direito.

A firmou que foram analisados todos os laudos ou exames, atestados e relatórios de profissionais assistentes, constantes nos Autos e apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão de Laudo Médico Pericial, que demonstraram:

. Radiografia da coluna lombar sacra de 02.06.2018 indicou escoliose "sinuosa". Reações osteofitárias marginais dos corpos vertebrais. Redução dos espaços discais lombares. Assinado pelo Dr. Eduardo M Medeiros CRM 075593.

. Tomografia computadorizada helicoidal da coluna lombar sacra de 28.12.2004 indicou acentuada rotação axial do eixo vertebral para esquerda. Protrusão discal póstero-central em L4-L5. Assinado Dr. Arthur S N G Martins CRM 79147.

. Tomografia computadorizada da coluna lombar sacra de 27.04.2010 indicou hérnia póstero-central de base larga em L3-L4 e L4-L5. Sinais de espondilartrose. Assinado pelo Dra. Vanessa O de Souza CRM 90551.

. Ressonância magnética da coluna lombar 26.06.2013 rotação axial do eixo vertebral para direita. Hiperlordose. Desidratação degenerativa dos discos intervertebrais L2-L3. Retificação e abaulamento posterior mediano do disco L3-L4. Protrusão discal póstero-central lateral esquerdo em L4-L5. Assinado Dr. Arthur S N G Martins CRM 79147.

. Tomografia computadorizada da coluna lombar de 28.04.2015 rotação axial do eixo vertebral para direita. Canal vertebral estreito em L4-L5. Espondilose. Protrusão discal póstero-central em L4-L5. Assinado Dr. Arthur S N G Martins CRM 79147.

. Tomografia computadorizada da coluna lombar sacra de 07.04.2016 indicou espondilodiscopatia degenerativa lombar. Assinado pelo Dr. Paulo R Ecclissato CRM 130660.

. Tomografia computadorizada da coluna lombar de 09.09.2016 espondilose. Retificação posterior do disco intervertebral L3L4. Protrusão discal póstero-central em L4-L5. Assinado Dr. Arthur S N G Martins CRM 79147.

. Tomografia computadorizada da coluna lombar sacra de 11.05.2018 espondilartrose lombar. Canal vertebral pouco amplo (congênito). Abaulamento discal posterior aos níveis lombares visualizados, mais acentuadamente em L3-L4 e L4-L5. O conjunto dos achados determina redução da amplitude do aspecto inferior dos forames neurais a direita ao nível L3-L4 e bilateralmente em L4-L5. Assinado pelo Dr. Pedro P Vilas Boas CRM 151766.

. Laudo médico de 30.05.2018 indicou que periciado apresenta acuidade visual de sem percepção luminosa em olho direito e 20/20 em olho esquerdo sem perspectiva de melhora. CID H54.4.

. Atestado de 07.11.2013 indicou CID M51.0 - Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia. Assinado pelo Dr. João Maurício Fiori CRM 67457.

. Atestado de 07.11.2013 indicou CID M51.0 - Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia. Assinado pelo Dr. João Maurício Fiori CRM 67457.

. Atestado de 27.01.2017, 08.08.2017, 09.04.2018 e 11.05.2018 indicaram CID M51.0 - Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia e CID M54.5 - dor lombar baixa. Assinado pelo Dr. João Maurício Fiori CRM 67457.

. Laudo médico de 23.05.2006 indicou descolamento da retina mais Phthis Bulbi mais atrofia de globo ocular em olho direito. Acuidade visual: Olho direito: Percepção luminosa (-) e Olho esquerdo: 20/20. Periciado apresenta atrofia do globo ocular em olho direito, aguardando cirurgia de evisceração, impossibilitado de exercer suas atividades. Assinado pela Dra. Anie G A P de Souza CRM 96565.

. Laudo médico de 02.08.2006 indicou que periciado apresenta atrofia do globo ocular seguido de dor ocular em olho direito, aguardando cirurgia de evisceração, impossibilidade de exercer suas atividades diárias. Assinado pela Dra. Anie G A P de Souza CRM 96565.

. Relatório médico de 27.10.2018 indicou espondilose. Hérnia de disco. Discopatia degenerativa. Cifoescoliose severa. Lombalgia refratária. CID M47//M51.1//M46.4//M41//M54.5. Assinado pelo Dr. André R de Mello CRM 89160.

Sublinhou que o autor apresenta comprometimento visual em olho direito e na coluna, estando parcial e temporariamente incapacitado para o exercício de atividades laborativas que exijam esforços físicos acentuados, como levantar, sustentar e carregar pesos e longos períodos em posição ortostática.

Fixou a data de início da doença e da incapacidade em 28/06/2013, conforme INSS. Estimou o prazo de 30 a 60 dias, em casos sintomáticos, na vigência de tratamento sem boa resposta terapêutica (questão n.º 12).

Ao final, concluiu que "Analisando todos os laudos médicos emitidos, de interesse para o caso e correlacionando-os com a história clínica atual, e antecedente fisiográficos, concluo que o Periciado se encontra na atual pericia incapacitado parcialmente e temporariamente para o exercício de atividades laborativas que exijam esforços físicos acentuados, como levantar, sustentar e carregar pesos e longos períodos em posição ortostática. Estimando-se de 30 a 60 dias para recuperação, conforme Manual de Procedimentos em Benefícios por incapacidade, Volume 1, Diretrizes de Apoio à Decisão Médico-Pericial em Ortopedia e Traumatologia, Diretoria de Saúde do Trabalhador".

Pois bem, É certo que a cegueira em olho direito, sem comprometimento do olho esquerdo (visão monocular), não impede o autor de realizar diversas atividades que lhe garantam a subsistência, inclusive a de Chapeiro em restaurante, com exceção daquelas que exijam visão binocular. Quanto aos problemas na coluna, o exame físico constatou dorimento nas costas, tendo o Experito, que detém competência técnica para analisar o estado de saúde atual do autor, concluído pela incapacidade parcial e temporária, fixando o prazo de 30 a 60 dias para recuperação.

Conquanto o Experito tenha concluído pela incapacidade parcial, interpreto o laudo pericial para concluir que a incapacidade que acomete o autor é total para a atividade habitual de Chapeiro em restaurante, por tratar-se de atividade que demanda longos períodos em posição ortostática. Considerando que a incapacidade teve início em 2013 (DII fixada - questão n.º 05), a cessação da aposentadoria por invalidez, em 12/08/2018, foi indevida. Deve, pois, ser concedido o do auxílio-doença desde o dia imediato à cessação da aposentadoria por invalidez (DCB em 12/08/2018), eis que constatada a incapacidade temporária para o trabalho.

Portanto, estando o autor incapaz de forma temporária para o exercício de suas atividades laborativas, reconheço seu direito a concessão do auxílio-doença previdenciário, a contar do dia imediato à cessação da aposentadoria por invalidez, devendo o benefício ser mantido ativo pelo prazo de 60 (sessenta) dias contados da prolação desta sentença.

Evidentemente que o INSS deverá aplicar o disposto no artigo 46 da Lei nº 8.213/1991 em apurando - por elementos concretos, novos e relevantes, que podem ser adotados a partir de procedimento administrativo próprio - que a autor voltou a exercer atividade remunerada a partir da presente data.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencia a decisão da causa").

### 3. DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: (3.1) conceder em favor do autor o benefício de auxílio-doença com DIB em 13/08/2018, mantendo-o ativo pelo prazo de 60 (sessenta) dias contados da prolação desta sentença; (3.2) pagar os valores devidos ao autor a título de atrasados, autorizado o desconto pelo INSS dos meses em que o autor auferiu remuneração em virtude de vínculo empregatício formal, bem como eventuais montantes já recebidos a título de outro benefício inacusável no período.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, esta a ser elaborada em data próxima à requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17), observando-se, para esse fim, o quanto decidido nas ADINS nº 4.357/DF e 4.425/DF pelo Supremo Tribunal Federal, daí porque a correção monetária será fixada pelo quanto estabelecido na Lei 11.960/2009 até 20/03/2015. Depois desta data, a correção monetária deverá ser realizada pela média do IPCA.

Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Antecipo os efeitos da tutela, nos termos do art. 300 do novo CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do § 1.º do artigo 536 do referido Código. Oficie-se à AADJ/INSS-Marília, por meio do Portal de Intimações, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, se devidamente comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 dias e, havendo concordância, expeça-se o devido ofício requisitório. Com o pagamento, intime-se o autor para que efetue o levantamento em 05 dias. Em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000596-08.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334000720

AUTOR: JOSE CARLOS DE MELLO (SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

SENTENÇA

## 1. RELATÓRIO

Relatório dispensado, segundo art. 38 da Lei n.º 9.099/1995 c.c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

Sem prejuízo, pretende a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento das atividades especiais que especifica.

Contestação apresentada.

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Estão presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma sentença de mérito, razão pela qual reputo desnecessária a realização de prova pericial, já indeferida na decisão constante no evento n.º 09.

Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a revisão do benefício previdenciário requerido administrativamente em 24/07/2017, com pagamento das prestações vencidas desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial não decorreu o lustro prescricional.

Considerando-se que não houve arguição de outras razões preliminares, passo à apreciação do mérito.

### 2.1 DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

#### 2.1.1 Carência para a aposentadoria por tempo

Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais verdadeiras à Previdência.

Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei n.º 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010.

Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições verdadeiras à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

### 2.2 - APOSENTAÇÃO E RABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

### 2.3 APOSENTADORIA ESPECIAL

Dispõe o artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

### 2.4 CONVERSÃO DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM TEMPO COMUM E ÍNDICES

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido § 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo § 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

### 2.5 PROVA DA ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos 53.831/64 e 83080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78.

Após a edição da Lei 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei n.º 9528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei n.º 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 (data do advento da lei n.º 9528/97) é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei n.º 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto n.º 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revogado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto n.º 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.

Após, em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

Em síntese, aplica-se a legislação no tempo da seguinte forma.

a) até 28/04/1995 – Decreto n.º 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto n.º 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis);

b) de 29/04/1995 a 05/03/1997 – anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e código "1.0.0" do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, dispensada a apresentação de Laudo Técnico tendo em vista a ausência de regulamentação da lei que o exige, exceto para ruído, (quando for ruído: nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis);

c) a partir de 06/03/1997 – anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 90 decibéis).

d) a partir de 18/11/2003 – Decreto n.º 4.882/03, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 85 decibéis).

### 2.6 – ATIVIDADES ESPECIAIS E A EC N.º 103/2019 (REFORMA DA PREVIDÊNCIA)

Em relação à reforma da Previdência, embora não aplicáveis ao caso em questão, por tratar-se de revisão de benefício concedido anteriormente à entrada em vigor da reforma da previdência, cabe tecer algumas considerações, especialmente em virtude das significativas modificações que a reforma trouxe em relação à aposentadoria especial e à possibilidade de conversão do tempo especial em comum.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, parágrafo 1º, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103/2019, atualmente prevê que:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

(...)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados:

I - com deficiência, previamente submetidos à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 103, de 2019)

II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 103, de 2019)

(...)

§ 14. É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca.

O artigo 25 da EC n.º 103/2012, prevê que:

Art. 25. Será assegurada a contagem de tempo de contribuição fictício no Regime Geral de Previdência Social decorrente das hipóteses descritas na legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional para fins de concessão de aposentadoria, observando-se, a partir da sua entrada em vigor, o disposto no § 14º do artigo 201 da Constituição Federal.

§ 1º Para fins de comprovação de atividade rural exercida até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, o prazo de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 38-B da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, será prorrogado até a data em que o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) atingir a cobertura mínima de 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores de que trata o § 8º do art. 195 da Constituição Federal, apurada conforme quantitativo da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad).

§ 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data. (grifei)

## 2.7 CASO DOS AUTOS

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas nos períodos abaixo identificados:

(i) 21/01/1981 a 31/12/1983, para o empregador “Empresa Sianer Jornal do Interior Ltda.”, na função de linotipista. Apresentou CTPS, conforme ff. 08, evento n.º 02.

(ii) 01/08/1984 a 30/07/1986, para o empregador “Empresa Cadeias de Jornais do Interior S/C Ltda.”, na função de linotipista. Apresentou CTPS à ff. 09, evento n.º 02.

(iii) 01/01/1987 a 21/10/1987, para o empregador “Empresa Cadeias de Jornais do Interior S/C Ltda.”, na função de linotipista. Apresentou CTPS à ff. 09, evento n.º 02.

Pois bem. A questão fulcral da demanda consiste em saber se o requerente realmente estava exposto a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde e/ou integridade física. Sobre isso, a insalubridade se caracteriza diante da exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde em níveis superiores aos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos (CLT, art. 189). Por seu turno, consideram-se perigosas as atividades que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado (CLT, art. 193). Finalmente, penosas são as atividades geradoras de desconforto físico ou psicológico, superior ao decorrente do trabalho normal.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar, outrossim, que o trabalho a ser analisado abrange não apenas o profissional que o executa diretamente, como também o servente, o auxiliar ou o ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e periculosidade, independente da idade da pessoa.

Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade dos referidos períodos.

Para o período descrito no item (i), além da CTPS, foi anexado aos autos o formulário patronal PPP (ff. 46/47, evento n.º 17), que assim descreve as atividades: “Confeccionam matriz (chapas) para impressão; compõem textos para impressão manual ou por meio de máquinas tipográficas, linotipos, recorte e pintura a pincel. Imprimem trabalhos gráficos, artísticos e publicitários, tais como notas fiscais, outdoors, cartazes, letreiros etc. Confeccionam carimbos; preenchem ordens de serviço e comunicação interna”. Indica a exposição ao agente nocivo ruído, intensidade 84,7 dB(A), sem constar a técnica utilizada; exposição ao calor, sem constar a temperatura; e a exposição a tintas, solventes e revelador. Não consta o nome do responsável pelos registros ambientais ou o nome do responsável pela monitoração biológica, tampouco o carimbo da empresa empregadora e a identificação do subscritor do documento. Para suprir as lacunas do referido documento, a parte autora apresentou declaração dos ex-sócios da empresa empregadora (não comprovou, porquanto não trouxe aos autos os atos constitutivos da empresa), afirmando que o autor “...foi funcionário da empresa exercendo a função de linotipista, exposto a agentes químicos, tais como o chumbo, pois na época o maquinário exigia essa matéria prima para edição dos jornais, trabalho exercido de 21/01/1981 a 31/12/1983, conforme CTPS n. 063003, série 465º, fls. 11” (evento n.º 27).

Contudo, é importante observar que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 estabelecem o conceito legal do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que pode ser entendido como o documento histórico-laboral do trabalhador que reúne dados administrativos, registros ambientais e de monitoração biológica durante todo o período que exerceu as atividades profissionais, registros das condições e medidas de controle da saúde ocupacional do trabalhador, comprovação da efetiva exposição a agentes físicos, químicos e biológicos nocivos à saúde ou integridade física e eventual neutralização da nocividade pelo uso de EPI.

O PPP deve ser emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico individual ou coletivo de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT), do qual deve constar informação acerca da existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, de medidas de caráter administrativo ou de meios tecnológicos que eliminem, reduzam, minimizem ou controlem a exposição do trabalhador a agentes nocivos aos limites legais de tolerância.

Dessa forma, não há como admitir o PPP e a declaração, na forma como apresentados referidos documentos, por tratar-se de reprodução das informações constantes na Carteira de Trabalho do segurado; o PPP está preenchido de forma incompleta, não constando dados básicos, como por exemplo o carimbo da empresa empregadora e a identificação de quem por ela assina, não servindo de meio de prova da atividade efetivamente desenvolvida. Não reconheço, pois, a especialidade pretendida para este período.

Para os períodos descritos nos itens (ii) e (iii), foi anexado aos autos o formulário patronal PPP à ff. 48/52, evento n.º 17, que assim descreve as atividades de linotipista: “Confeccionam matriz (chapas) para impressão; compõem textos para impressão Manuel ou por meio de máquinas tipográficas, linotipos, recorte e pintura a pincel. Imprimem trabalhos gráficos, artísticos e publicitários, tais como notas fiscais, outdoors, cartazes, letreiros etc. Confeccionam carimbos; preenchem ordens de serviço e comunicação interna”. Indica a exposição ao agente nocivo ruído, intensidade 84,7 dB(A), sem constar a técnica utilizada; exposição ao calor, sem constar a temperatura; e a exposição a tintas, solventes e revelador. Não consta o nome do responsável pelos registros ambientais ou o nome do responsável pela monitoração biológica, tampouco o carimbo da empresa empregadora e a qualificação do subscritor do documento.

Para suprir as lacunas do documento, a parte autora trouxe aos autos novo formulário patronal, evento n.º 23, que assim descreve as atividades: “Para operar a máquina, o trabalhador sentava em frente a um teclado que, acionado, movimentava matrizes umas ao lado das outras, formando linhas de textos. Em seguida, a máquina fundia a linha em chumbo, por isso o processo era chamado composição a quente”. Montadas nas matrizes por outro operário, o montador, tais linhas originavam a página. O manuseio da linotipo não é simples (além de o serviço com chumbo ser muito insalubre)”. Indica os seguintes fatores de risco: ruído e chumbo, sem constar a técnica utilizada, a intensidade/concentração. Consta o nome do responsável pelos registros ambientais, e a seguinte observação: “O PPP foi preenchido com base em - Avaliação qualitativa, através de inspeção visual do local de trabalho, entrevista com segurado, observações sobre procedimentos e análise das etapas dos serviços realizados na empresa. - Avaliação quantitativa, realizada de acordo com as disposições legais ou normativas vigentes aplicáveis à espécie, recomendadas para a aparelhagem e a técnica a ser utilizada. - Aparelho utilizado na vistoria: decibelímetro marca Entelbra, devidamente calibrado e apto para a função. A empresa permanece no mesmo local e efetuando o mesmo serviço até a presente data”.

O PCMSO anexado à ff. 07/23, evento n.º 23. O PPRa foi anexado a partir da ff. 24, e, traz os riscos ambientais encontrados no posto de trabalho/função de Impressor gráfico.

O formulário patronal anexado aos autos, relativamente aos períodos descritos nos itens (ii) e (iii), demonstram que efetivamente o autor exercia a atividade de linotipista em empresa jornalística.

Trata-se de período anterior a 28/04/1995, e permite o enquadramento em razão da atividade profissional realizada, comprovadamente descrita nos autos, conforme PPP apresentado. Nesse sentido, a atividade de Linotipista, realizada nos períodos descritos nos itens (ii) e (iii), deve ser reconhecida como especial, por enquadramento no código de 2.5.5, Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e código 2.5.8, Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais (anexo II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979): 2.5.8 INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORIAL – Monotipista, linotipista, fundidores de monotipo, fundidores de linotipo, fundidores de estereotipia, eletrotipistas, estereotipistas, galvanotipistas, titulistas, compositores, biqueiros, chapistas, tipógrafos, caixistas, distribuidores, paginadores, emendadores, impressores, minervistas, prelistas, ludistas, litógrafos e fotogravadores.

Código de 2.5.5, Anexo III do Decreto nº 53.831/64 – Composição tipográfica e mecânica, linotipia, estereotipia, eletrotipia, litografia e off-set, fotogravura, rotogravura, encadernação, impressão em geral – Trabalhadores permanentes nas indústrias poligráficas: Linotipistas, monotipistas, tipógrafos, impressores, marginadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, granitadores, galvanotipistas, frezadores, titulistas.

Portanto, analisados os períodos em que se pretende o reconhecimento da especialidade da atividade exercida, reconheço a especialidade dos períodos de (ii) 01/08/1984 a 30/07/1986 e de (iii) 01/01/1987 a 21/10/1987, laborados para o empregador “Empresa Cadeias de Jornais do Interior S/C Ltda.”, na função de linotipista, por enquadramento.

## DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL

Passo a computar, na tabela abaixo, o tempo de contribuição do autor, constante do CNIS, incluindo os períodos especiais reconhecidos nesta sentença. Vejamos o CNIS:

A soma dos períodos constante do CNIS, com os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, até a DER (NB n.º 187.236.081-2, em 20/03/2018), perfaz tempo suficiente à aposentação integral.

Ressalto, apenas para afastar eventuais dúvidas, que períodos de concomitância de recolhimento de contribuições, dentro do RGPS, não podem ser duplamente considerados. Vejamos o tempo computado pelo autor:

Denota-se, pois, da tabela acima, que o autor totaliza 35 anos, 01 mês e 02 dias de contribuição, tempo suficiente à aposentação integral pretendida.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencia a decisão da causa”).

## 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, conhecidos os pedidos formulados pela parte autora em face do INSS, julgo-os parcialmente procedentes, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos de (ii) 01/08/1984 a 30/07/1986 e de (iii) 01/01/1987 a 21/10/1987, para o empregador “Empresa Cadeias de Jornais do Interior S/C Ltda.”, por enquadramento, os quais deverão ser convertidos em período comum – fator de conversão 1,4; b) conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na DER do NB n.º 187.236.081-2, ou seja, em 20/03/2018; c) pagar os valores atrasados desde então, observados os parâmetros financeiros abaixo.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, esta a ser elaborada em data próxima à requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17), observando-se, para esse fim, o quanto decidido nas ADIN’s nºs 4.357/DF e 4.425/DF pelo Supremo Tribunal Federal, daí porque a correção monetária será fixada pelo quanto estabelecido na Lei 11.960/2009 até 20/03/2015. Depois desta data, a correção monetária deverá ser realizada pela média do IPCA.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95, c/c artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Ante a natureza alimentar do benefício e com espeque no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício ora concedido ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 1º do artigo 536 do referido Código. Oficie-se a CEAB-DJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida.

Em havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após, se comprovada a obrigação de fazer, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo dos valores em atraso.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 dias e, havendo concordância, requisiute-se o pagamento. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000237-58.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334000494

AUTOR: JOSE FABIO DA SILVA (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem prejuízo, pretende a parte autora o restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez NB n.º 610.774.631-9, cessada em 30/08/20189, com o pagamento das parcelas vencidas desde então.

Produzida prova pericial médica (evento n.º 32).

O INSS apresentou proposta de acordo (evento n.º 35), com a qual não concordou a parte autora (evento n.º 44).

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

#### Preliminarmente:

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora o restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez NB n.º 610.077.463-19, desde a cessação, ocorrida em 30/08/2018, com o pagamento dos atrasados desde então.

Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial não decorreu luto prescricional.

#### Mérito:

Benefício por incapacidade laboral:

Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, verifco do extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais que ora anexo a presente, que o autor ingressou no RGPS em 01/12/2000, e possui os seguintes vínculos empregatícios conforme CNIS abaixo colacionado:

Assim, cumpriu o autor os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência.

Quanto à incapacidade laboral, verifco dos documentos médicos juntados aos autos, bem como do laudo médico elaborado pelo Sr. Perito do Juízo que a parte autora apresenta os problemas de saúde alegados.

Examinando-o em 29/07/2019, evento n.º 32, o Sr. Perito especialista em Oftalmologia, esclareceu que o autor, nascido em 26/01/1984, com ensino médio completo, é portador de baixa visão (visão subnormal), por cicatriz macular

congenita clinicamente compatível com etiologia de toxoplasmose. Concluiu que através dos resultados apresentados, a patologia justifica a queixa clínica de baixa visão bilateral e irreversível, com perda total e permanente da capacidade laborativa, com necessidade do auxílio permanente de terceira pessoa CID H54.2 (comprometimento 2), H31.0. Fixou a data de início da incapacidade em 08/10/2014, data de início da aposentadoria por invalidez concedida anteriormente.

Cabe ressaltar que, embora se trate de doença congênita, conforme resposta ao questionário nº 03 do Juízo, em processo anteriormente proposto pela parte autora, feito n.º 0000891-64.2012.403.6116, a preexistência da doença restou afastada na sentença e confirmada pelo pela Superior Instância. Naquelas autos, ficou constatado que houve um agravamento paulatino do estado de saúde da parte autora, que culminou em sua incapacidade (evento n.º 46).

Observa-se, ademais, que o autor manteve vínculos empregatícios: a) para a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Assis, no período de 01/12/2000 a 26/01/2002; b) para Elisabete Ferreira Busquete, de 01/07/2002 a 24/09/2002; c) para José Cícero Novais, de 01/06/2008 a 31/08/2011 e para Vilax Construções e Incorporações Ltda., de 01/05/2013 a 04/10/2013 e de 01/02/2014 a 01/05/2014, demonstrando que, não obstante a baixa visão, conseguiu inserir-se no mercado de trabalho e manter vínculos empregatícios, até que foi considerado incapaz de forma total e permanente para o exercício de atividade laborativa e teve deferida em seu favor o benefício que ora pretende restabelecer.

O laudo produzido nos autos do processo anterior, suscrito pelo médico perito Dr. Alexandre Giovanini Martins (evento n.º 18), bem esclareceu que “O(a) periciando(a), com 30 anos de idade, ensino fundamental completo, referiu em entrevista pericial trabalhar como cuidador de veículos automotores em um laboratório de análises clínicas por dois anos, em uma panificador, como auxiliar de serviços gerais e como auxiliar de laboratório em um laboratório de prótese odontológico por três anos, sendo que afirmou que não trabalha há doze meses. Relatou que desde o nascimento apresenta uma diminuição da acuidade visual bilateral. Procurou atendimento médico especializado desde o início.

Relatou que a partir de 1999 houve um agravamento da perda, com estabilização no ano de 2003. (...)”

Portanto, estando o autor incapaz de forma total e permanente para o exercício de suas atividades laborativas, reconheço seu direito ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez, a contar da cessação ocorrida em 30/08/2018. Evidentemente que o INSS deverá aplicar o disposto no artigo 46 da Lei nº 8.213/1991 em apurando - por elementos concretos, novos e relevantes, que podem ser adotados a partir de procedimento administrativo próprio - que a autor voltou a exercer atividade remunerada a partir da presente data.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

### 3. DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: (3.1) restabelecer em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez NB n.º 610.774.631-9, a contar da cessação ocorrida em 30/08/2018; (3.2) pagar os valores devidos ao autor a título de atrasados, autorizado o desconto pelo INSS dos meses em que o autor auferiu remuneração em virtude de vínculo empregatício formal, bem como eventuais montantes já recebidos a título de outro benefício inacumulável no período.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, esta a ser elaborada em data próxima à requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17), observando-se, para esse fim, o quanto decidido nas ADINS nº 4.357/DF e 4.425/DF pelo Supremo Tribunal Federal, daí porque a correção monetária será fixada pelo quanto estabelecido na Lei 11.960/2009 até 20/03/2015. Depois desta data, a correção monetária deverá ser realizada pela média do IPCA.

Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Antecipo os efeitos da tutela, nos termos do art. 300 do novo CPC. Há fundado recio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e início o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do § 1.º do artigo 536 do referido Código. Oficie-se à AADJ/INSS-Marília, por meio do Portal de Intimações, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, se devidamente comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 dias e, havendo concordância, expeça-se o devido ofício requisitório. Com o pagamento, intime-se o autor para que efetue o levantamento em 05 dias. Em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000371-85.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6334000589

AUTOR: AMANDA SAMARA GALVAO GOMES DE SANTANA (SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA, SP334123 - BIANCA PRISCILA DA SILVA CAMPOS RODRIGUES, SP274069 - GRAZIELA VARELA VIEIRA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

### SENTENÇA (embargos de declaração)

Evento n.º 61: cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, ao argumento de que a decisão proferida nos autos padece de contradição. Sustenta, em síntese, que o Juízo deixou de fixar a data de início doença (DID) e da incapacidade (DII) no nascimento, conforme a prova pericial, deixando, por consequência, de fixar a data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo, ou seja, em 11/12/2018 (DER).

Pugna pela fixação da Data de Início do Benefício (DIB) na DER, argumentando na data do requerimento administrativo já preenchia o requisito para concessão do benefício.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo, conforme certificado no evento n.º 62.

Os embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, são meios adequados para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para correção de erro material de sentença.

Assim estabelece o artigo 1.022 do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Da análise dos autos e das razões apresentadas pelo embargante, noto que não lhe assiste razão.

A declaração do julgado apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada.

Contudo, verifico que a pretensão do embargante, veiculada sob a roupagem de embargos, não se funda em omissão, contradição ou obscuridade existente na sentença, mas sim, na transparente intenção de almejar a alteração do

julgado, com o qual não concorda.

Insta registrar, ainda, que o ato sentencial embargado enfrentou todas as questões relevantes para a solução da lide. E não é demais observar que a sentença contém os elementos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. Além disso, nos termos do Enunciado n.º 153 da FONAJEF, aprovado no XII Fonajef, a regra do artigo 489, parágrafo primeiro, do novo Código de Processo Civil deve ser mitigada nos julgados por força da primazia dos princípios da simplicidade e informalidade que regem o JEF.

Portanto, o pedido, ora sob análise, deveria ser veiculado por meio de recurso nominado, e não pela via estreita dos embargos de declaração que, como se sabe, não é cabível para reformar decisões judiciais (senão apenas como resultado natural da solução de vícios intrínsecos do julgado), o que não é o caso presente.

Não é demais que os motivos ensejadores da fixação da data de início do benefício na data da última prova pericial produzida nos autos foram bem esclarecidos na sentença (incapacidade/deficiência e miserabilidade – laudo médico e social) os quais, por oportuno, registro abaixo:

“Quanto à data de início do benefício (DIB), denota-se que, apesar de ter requerido o benefício administrativamente em 11/12/2018 (protocolo 581.524.805), no momento da distribuição da ação o benefício ainda não havia sido analisado (ff. 02 da petição inicial), não constando dos autos a avaliação médica e social porventura realizada administrativamente, ou mesmo se houve ou não solicitação de documentos/cumprimento de diligência não cumprida pela parte. Até mesmo os relatórios médicos anexados aos autos foram emitidos após o requerimento administrativo (ff. 06, evento n.º 02, em 28/03/2019), inclusive o endereço informado no requerimento administrativo (Rua da Grevilha, 134, casa, Tarumã – ff. 16, evento n.º 02) é diverso do constante nestes autos (Rua Onix, 126, Tarumã, SP – ff. 01, evento n.º 02). Dessa forma, entendo que somente com a realização da prova pericial e social realizada nestes autos, com segurança foi constatada a presença dos requisitos necessários para a concessão do benefício pretendido, motivo pelo qual fixo a DIB do benefício na data da juntada aos autos da última prova produzida (laudo social – em 30/09/2019).

Portanto, o inconformismo diante do quanto decidido nos autos, contrário à tese do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001792-13.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334000718  
AUTOR: NORMA GONCALVES (SP 314964 - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1. Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade indeferido pelo INSS em razão da constatação de ausência de incapacidade laboral.  
2. Da análise do CNIS juntado no evento 06, noto que falta à autora interesse processual. Fundamento. No caso dos autos, fácil perceber que, quando do pedido administrativo requerido em 2019 – NB 629.818.033-1 (evento 02 – fl. 21), ela já havia perdido de fato a qualidade de segurada, senão vejamos:

A manutenção da qualidade de segurada após a cessação do vínculo laboral encontra previsão no art. 15 da Lei 8.213/91.

Sobre a qualidade de segurada, dispõe o artigo 15, da Lei n.º 8.213/91 que:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurada, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurador que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurador acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurador retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurador incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurador facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurador já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurador.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurador desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurador conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurador ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.” (negritei)

Denota-se que a autora esteve em gozo de benefício por incapacidade – NB 5317329651 no período de 19/08/2008 até 30/11/2008. O período de graça de 12 meses estendeu-se até 15/01/2010 (dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos, conforme artigo 15, §4º da L.B). Depois dessa data, não efetuou mais contribuições previdenciárias.

Curial destacar que a parte autora esteve em gozo do benefício de aposentadoria por idade rural por força de decisão judicial prolatada nos autos da ação nº 0002155420128260417 que tramitou na 3ª Vara da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP, tendo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do recurso de apelação interposto pelo INSS, dado provimento ao apelo para reformar a sentença monocrática e julgar improcedente o pedido, revogando-se a tutela antecipada outorada concedida (evento 16 – fls. 03 a 14). Isto significa dizer que, a despeito de a parte autora ter se encontrado em gozo do benefício de aposentadoria por idade rural entre 2013 a 2016 por força de decisão judicial reformada pela Instância Superior que revogou a antecipação dos efeitos da tutela, não há que se falar em manutenção da qualidade de segurada porque o recebimento do benefício concedido por tutela foi indevido e cassado, não gerando direitos previdenciários à autora, quicá o de manutenção de sua qualidade de segurada. Aliás, é digno de nota que a reforma da sentença em grau recursal e a cassação da tutela antecipada se deram, dentre outros motivos, pelo fato de a parte autora ter sido reconhecida como trabalhadora urbana e, inclusive, fazer jus à pensão por morte decorrente do falecimento de seu cônjuge na qualidade de servidor público (empregado) desde 25/05/1993.

Neste passo, considerando que a autora não efetua contribuições previdenciárias desde a cessação do último benefício por incapacidade ocorrida em 30/11/2008, tendo perdido a qualidade de segurada em 15/01/2010, carece à autora interesse de agir quanto ao pleito de concessão de benefício por incapacidade requerido em 2019.

De rigor, pois, a extinção do feito pela falta de interesse de agir.

3. Dispositivo

Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95, c/c artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000040-69.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334000709

AUTOR: ANGELO MASCARI SOBRINHO (SP 356052 - HIGOR FERREIRA MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Dispensado o relatório, diante do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 1 da Lei 10.259/01.

Verifico a existência de coisa julgada entre este processo e o de nº 00006977920184036334, distribuído em 24/08/2018 perante o Juizado Especial Federal de Assis/SP. As partes (ANGELO MASCARI SOBRINHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL), a causa de pedir e o pedido (Restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez) são os mesmos.

Saliento que no feito anterior o autor passou por pericia em 20/11/2018, a sentença julgou o pedido improcedente em 22/03/2019, o autor apresentou recurso em 02/05/2019 mas a sentença foi confirmada pela Turma Recursal e o feito transitou em julgado em 14/10/2019.

Resalvo que o benefício por incapacidade que o autor pretende ver restabelecido nos presentes autos é exatamente o mesmo benefício objeto do feito preventivo - NB – 113.152.492-3, conforme se depreende da cópia da petição inicial dos autos nº 00006977920184036334 (evento 12).

Por tais razões, o pedido contido neste feito está impossibilitado de ser submetido à nova apreciação judicial, em respeito ao instituto constitucional e processual da coisa julgada em relação ao feito nº 00006977920184036334 que tramitou neste mesmo Juizado Federal de Assis/SP.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9.099/95, c/c art. 1º da L. 10.259/01).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT, aqui aplicável por analogia.

Na hipótese de recurso de sentença, fica este desde já recebido, devendo o INSS ser intimado para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Com a apresentação destas, ou diante do decurso do prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal com as providências de praxe.

Na ausência de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000471-40.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334000576

AUTOR: DIRCE ANTUNES GALVAO PROENÇA (SP 256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Considerando a ratificação do pedido de desistência formulado no evento 30, pela própria autora (evento 43), HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001561-83.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334000691

AUTOR: JOSE ROBINSON NUNES DE SOUSA (SP394461 - DAVID DE CAMARGO JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA

Cuida-se de ação proposta por JOSE ROBINSON NUNES DE SOUSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pugnano pela aplicação do INPC, em substituição a TR, como índice de correção monetária do saldo dos depósitos do FGTS.

DECIDO

De plano, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento do feito. O comprovante atualizado do endereço do autor anexado no evento 15 – fl. 03 demonstra que o autor reside no município de Cerqueira César, o qual pertence à jurisdição do Juizado Especial Federal de Avaré/SP.

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal para conhecimento e julgamento do presente feito. Na espécie, sem remessa direta dos autos à Justiça Federal competente. A competência já era de pronta aferição pelo autor; portanto, ele poderia ter apresentado a pretensão diretamente ao Juízo competente.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Indefiro o pedido de justiça gratuita. Explico: o artigo 790, §3º, preceitua que "Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. § 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. "Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$6.101,06. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$2.440,42 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor. Dessa forma, considerando o CNIS juntado no evento 18, dando conta de o autor ter remuneração de R\$3.481,48, nos termos do artigo 790, §3º da CLT, aplicado por analogia a este feito, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5000355-21.2019.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334000654

AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA (SP381330 - SILVIA AP ANDRADE DE SOUSA MARTINS) ROSEMEIRE CRISTINA GOMES (SP381330 - SILVIA AP ANDRADE DE SOUSA MARTINS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA

1. Trata-se de ação declaratória de venda de imóvel c/c consignação em pagamento contra a CEF na qual os autores pretendem seja declarado como mutuário do imóvel situado à Rua Manoel Gomes, 110, Parque Colinas nesta cidade de Assis/SP, através do Programa Minha Casa Minha Vida, o coautor Sr. José Alves Filho.

Em contestação, a ré noticiou que o contrato de financiamento habitacional firmado foi integralmente liquidado em 28/06/2019 em virtude do falecimento da mutuária e, conseqüentemente, não há mais contrato vigente em nome de ROSEMEIRE CRISTINA GOMES, pugnano pela extinção do feito sem resolução do mérito em razão da perda do objeto e da falta de interesse de agir dos autores.

Intimados a ses manifestarem sobre as alegações aduzidas pela ré, os autores confirmaram as alegações da ré e concordaram com a extinção do feito pelos mesmos fundamentos por ela aduzidos (evento 31).

II - DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Arquivem-se os autos.

P.R.I.

0000014-71.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334000647

REQUERENTE: ARNALDO DA SILVA (SP165520 - APARECIDO ROBERTO CÍDINHO DE LIMA, SP169885 - ANTONIO MARCOS GONÇALVES)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Cuida-se de ação proposta por ARNALDO DA SILVA em face do INSS, pugnano pela concessão de aposentadoria por idade rural.

DECIDO

De plano, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento do feito. O comprovante atualizado do endereço do autor anexado no evento 02 – fl. 07, a petição inicial e a procuração juntada no evento 02 – fl. 02 demonstram que o autor reside no município de Echaporã, o qual pertence à jurisdição do Juizado Especial Federal de Marília/SP (11ª Subseção Federal de SP).

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal para conhecimento e julgamento do presente feito. Na espécie, sem remessa direta dos autos à Justiça Federal competente. A competência já era de pronta aferição pela parte autora; portanto, ela poderia ter apresentado a pretensão diretamente ao Juízo competente.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, diante da consulta ao CNIS, verificando que a parte autora preenche o requisito do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

Certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000012-04.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6334000646

AUTOR: VALDIR DORE (SP320013 - ISMAEL PEDROSO CAMARGO FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por VALDIR DORE para o fim de determinar que o INSS (autoridade coatora) implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em seu favor.

O Juizado Federal é incompetente para apreciar a matéria ventilada nos presentes autos. Segundo o art. 3º, § 1º, inc. I da Lei 10.259/2001:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Civil as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;” (grife i negritei)

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal para conhecimento e julgamento do presente feito. Na espécie, sem remessa direta dos autos à Justiça Federal competente. A competência já era de pronta aferição pela parte autora; portanto, ela poderia ter apresentado a pretensão diretamente ao Juízo competente.

Certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, diante da consulta ao CNIS, verificando que preenchem o requisito do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**DESPACHO JEF - 5**

0000035-47.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334000668

AUTOR: JANDIR ZANCHETA FILHO (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. A parte autora não comprovou seu endereço. A carta emitida pelo INSS - Agência da Previdência Social é documento frágil para a prova efetiva de domicílio, vez que a parte pode informar o endereço que bem entender à agência da Autorarquia contra quem litiga neste processo. Assim sendo, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art 321, CPC), promova emenda à petição inicial juntando documento hábil comprobatório de residência, como por exemplo, conta de água, luz, telefone fixo e/ou contrato de locação em que figure como locatária, seja em nome próprio, seja em nome de terceiro com quem demonstre possuir vínculo que justifique a moradia. A apresentação de algum desses comprovantes é prova suficiente e nada dificultosa à parte autora, demais de essencial à averiguação da fixação da competência desse Juizado.

2. Intime-se. Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos. Se descumprida, voltem conclusos para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, novo CPC).

0000112-56.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334000628  
AUTOR: STEPHANY VITORIA PEDROSO DA SILVA (SP158984 - GLAUCIA HELENA BEVILACQUA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

I- Intime-se a parte autora para que no prazo de até 15 (quinze) dias (art. 321 do CPC), promova emenda à petição inicial, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:  
a) ajustando o valor da causa, segundo o critério fixado nos arts. 292, caput e parágrafo 1º do CPC, de modo inclusive a permitir a análise da competência deste Juizado. Considerando o pedido contido na inicial, o valor da causa deverá corresponder à soma de todos os valores atrasados a partir da data na qual a parte autora pugna pela concessão do benefício, acrescidos de 12 parcelas vincendas;  
b) juntando a certidão atualizada de existência de outros dependentes previdenciários do segurado, fornecida pelo INSS;  
c) juntando comprovante de endereço atualizado em nome da genitora da autora, uma vez que o contrato de locação juntado aos presentes autos encontra-se em nome de terceira pessoa estranha à lide - Sr. Lucas de Oliveira Gomes -, não restando esclarecido e nem comprovado, documentalmente, qual é o vínculo existente entre a parte autora e o locatário do contrato anexado no evento 02 - fl. 05 e 06 e  
d) considerando a existência de pelo menos outro(a) filho(a) do segurado recluso (evento 02 - fl. 24), o(a) menor DIENY KETLIN DE CALIS PALMAS, devendo a autora integrar à lide o litisconsorte passivo necessário e também dependente do instituidor do benefício, requerendo expressamente sua citação e indicando precisamente seu endereço.  
II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

0000036-32.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334000672  
REQUERENTE: ROSANGELA ALMEIDA SCARDONE AVILA (SP167278 - AGENOR VENTURA DA SILVA)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

I- Intime-se a parte autora para que emende a inicial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, devendo, sob pena de extinção do feito:  
a) juntar cópia legível de seu documento pessoais;  
b) adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, apresentando a correspondente planilha de cálculos. Considerando o pedido contido na inicial, o valor da causa deverá corresponder à soma de todos os valores atrasados a partir da data DER do benefício, acrescidos de 12 parcelas vincendas;  
c) apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes ao teto dos Juizados Especiais Federais, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);  
d) esclarecer, pontualmente, TODOS os períodos laborais que o INSS não reconheceu na via administrativa, a que título se deram (rural, especial, urbano), se estão ou não registrados em CTPS ou se tratam de períodos nos quais a autora laborou como celetista ou recebeu benefício por incapacidade. Ressalvo à autora que o(s) ponto(s) controvertido(s) da demanda deve(m) ser exposto(s) com clareza e exatidão, não sendo admitida a alegação genérica de que "...a Autorquia desconsiderou ainda outros períodos de recolhimentos conforme demonstrado pelo CNIS..."  
f) juntar a CTC - Certidão de Tempo de Contribuição do Instituto de Tecnologia de Alimentos no qual a autora laborou em Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) - estatutária - nos moldes da Portaria MPS 154/2008, devendo constar, dentre outras informações, a relação das remunerações de contribuição por competência a serem utilizadas no cálculo dos proventos da aposentadoria, a homologação da unidade gestora do RPPS, a declaração de que o tempo não foi utilizado/averbado para qualquer fim junto àquele órgão etc.  
II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial.

0000355-34.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334000679  
AUTOR: SILVIA GARCIA ROLDAN (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Conforme solicitado pela Sra. Perita do Juízo, intime-se a parte autora para que, em 30 (trinta) dias, junte aos autos o exame solicitado no evento 29, em vista da importância do referido documento para a conclusão do laudo pericial.  
2. Após a juntada do documento médico acima mencionado, encaminhe-se o feito à Sra. perita para análise e entrega do laudo pericial em 15 (quinze) dias.  
3. Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.  
4. Após, venham os autos conclusos para sentenciamento.

0000380-47.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334000584  
AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA CICILIATO (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP405831 - DANIELA CAROLINE PIEDADE MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo ofertada pela parte ré, em 10 (dez) dias.  
Não havendo concordância, venham conclusos para sentenciamento.

0000033-77.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334000667  
AUTOR: MARGARIDA MARQUES DE MORAIS (SP405831 - DANIELA CAROLINE PIEDADE MENDES, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

I- Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 dias (art. 321, CPC), promova emenda à petição inicial, devendo:  
a) regularizar a representação processual, juntando aos autos procuração por instrumento público, ou, alternativamente, comparecendo pessoalmente no Setor de Atendimento do JEF, adjunto à 1ª Vara, no mesmo prazo, para ratificar perante Servidor Público da Secretaria do JEF, o mandato outorgado ao advogado e  
b) apresentar comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias.  
II - Intime-se. Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

0000032-92.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334000666  
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO FERMINO (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

I- Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 dias (art. 321, CPC), promova emenda à petição inicial, devendo:  
a) juntar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01) e  
b) juntar comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, ou explicando e comprovando, documentalmente, o motivo do comprovante estar em nome de terceiro que não a parte autora e  
c) regularizar a representação processual, juntando aos autos procuração por instrumento público, ou, alternativamente, comparecendo pessoalmente no Setor de Atendimento do JEF, adjunto à 1ª Vara, no mesmo prazo, para ratificar perante Servidor Público da Secretaria do JEF, o mandato outorgado ao advogado.  
II - Intime-se. Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

0000875-91.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334000662  
AUTOR: SUELLEN SANTOS DA SILVA SEPULVEDA (SP371880 - FRANCIELY AMANDA DUARTE ZANOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Tendo em vista a decisão do STJ sobre o conflito de competência suscitado nos presentes autos por este juízo (evento 27), devolvam-se os presentes autos à 1ª Vara de Assis, por se tratar do juízo competente para o julgamento da presente causa.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0000820-43.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334000711  
AUTOR: SIDINEI ALVES DE SOUZA (SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Acolha a emenda à inicial.
  2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, diante da consulta ao CNIS, verificando que a parte autora preenche o requisito do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
  3. Cite-se o INSS, ressaltando que nos termos do ofício n.º 69/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
  4. Oportunamente, designe-se somente a perícia médica, devendo ser intimadas as partes e o MPF. A imprescindibilidade da perícia socioeconômica será sindicada posteriormente à juntada da perícia médica.
  5. Após a juntada do laudo médico, voltem os autos conclusos para averiguação da necessidade da realização da perícia social.
- Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas

0000402-08.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334000649  
AUTOR: PEDRO SEBASTIAO PEREIRA (SP389796 - WENDEL DE SOUZA CAVALCANTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.  
Diante da ocorrência do trânsito em julgado do v. acórdão que manteve a r. sentença de extinção/improcedência, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0001141-15.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334000694  
AUTOR: ORLANDO PINO (SP332582 - DANILO DE OLIVEIRA PITA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

EVENTO 52: PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE VALORES RELATIVOS A HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS: INDEFIRO porque somente é cabível honorários advocatícios sucumbenciais, nos Juizados Especiais Federais, na via recursal, quando o recorrente for sucumbente, nos termos do disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95, o que não é o caso dos autos no qual as partes transacionaram entre si.  
EVENTO 52: PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE VALORES RELATIVOS A HONORÁRIOS CONTRATUAIS: O ilustre advogado da parte autora pretende reservar os honorários contratuais pactuados com seu cliente, dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo a que do valor devido ao autor sejam deduzidos os 30% pactuados para a sociedade VASCONCELOS & RICLIOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob o nº. 43.419. 613/0001-70. Todavia, o contrato juntado no evento 53 é antigo - expedido há 01 ano e 10 meses – em 30/04/2018. Assim sendo, determino que o i. advogado da parte autora junte, em 10 (dez) dias e, caso seja de seu interesse, cópia de contrato atualizado aonde conste a autorização da parte autora para o destacamento dos honorários contratuais nos presentes autos.  
Em caso de decurso do prazo sem a juntada do novo contrato, expeça-se o ofício requisitório, em sua integralidade, em favor do autor.  
Aguardem-se o cumprimento da obrigação de fazer contida na sentença homologatória do acordo e demais determinações constantes na sentença homologatória lançada no evento 46.  
Com o pagamento, intime-se a parte autora e, decorrido o prazo de 5 dias sem manifestação, arquivem-se os autos.  
Intimem-se.

0001621-56.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334000690  
AUTOR: PAULO ROBERTO GUIOTI (SP394461 - DAVID DE CAMARGO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar comprovante de endereço ATUALIZADO E DATADO no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. O documento juntado pelo autor no evento 15 não faz prova do seu endereço atual, já que evadido de data.
2. Caso descumprido o item 1 acima, voltem conclusos para sentenciamento (indeferimento da inicial).
3. Caso cumprido o item 1 acima, satisfatoriamente, sobreste-se o feito como já determinado no despacho lançado no evento 12.

0000814-36.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334000702  
AUTOR: SIMONE MACHADO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Aguardem-se o cumprimento da emenda à inicial, em sua integralidade, pelo prazo de 30 (trinta) dias.  
Após, com ou sem manifestação da parte, venham conclusos para análise da inicial ou para sentenciamento (indeferimento da inicial).

0000005-12.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334000636  
REQUERENTE: DENISE VITAL DA SILVA (SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA, SP169885 - ANTONIO MARCOS GONÇALVES)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, devendo:
  - a) esclarecer se pretende ver reconhecidos no presente feito, somente os períodos laborados como trabalhadora rural registrados em CTPS ou se pretende obter o reconhecimento de alegado trabalho exercido como diarista rural entre 2011 a 2018, conforme asseverado na petição inicial, juntando provas ou indícios de provas documentais do labor rural nesse período;
  - b) esclarecer o motivo de ter incluído na contagem do tempo do trabalho rural, os períodos nos quais efetuou contribuição como segurada facultativa (dona do lar) em 2001, 2010 e 2011 e
  - c) juntar comprovante de endereço atualizado e legível, expedido em seu nome.
3. Intime-se a parte autora para cumprimento das determinações acima no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, CPC), sob pena de indeferimento da petição inicial.

0000022-48.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334000657  
AUTOR: EDER DE SOUZA CRUZ (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial em até 15 (quinze) dias, devendo juntar cópia de comprovante de endereço atualizado, expedido em seu nome, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
  2. DESCUMPRIDO O ITEM 1 ACIMA, venham conclusos para sentenciamento (indeferimento da inicial).
  3. SOMENTE SE CUMPRIDO O ITEM 1 ACIMA, SATISFATORIAMENTE, prossiga-se na forma como determinado nos itens abaixo:
  4. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, diante da consulta ao CNIS, verificando que a autora preenche o requisito do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
  5. Cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
  6. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única. Advirto que o não comparecimento da parte autora à perícia ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. De outro lado, em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.
  7. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autorarquia apresentar eventual proposta de acordo.
  8. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
  9. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.
- Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000639-42.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334000614  
AUTOR: MANOEL ALVES DE LIMA (SP253665 - LEANDRO PEPE CARDOSO DE ALMEIDA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Pleiteia a parte autora a isenção de Imposto de Renda, em virtude de ser portador de moléstia grave. Atribuiu à causa o valor de R\$15.448,64, considerando "...a base de cálculo do IR R\$1.755,56, com incidência de 27,5% de IR ao mês R\$482,77, multiplicado por 32 meses, desde o início da moléstia em 12/2017 a 05/2020".

Contudo, do que se observa dos autos, relativamente às competências de 01/2017 a 04/2018, quanto ao benefício de aposentadoria que recebe do RGPS, não consta a retenção de Imposto de Renda (ff. 05/11). A informação também é confirmada pela declaração de Imposto de Renda no calendário 2018, exercício 2019, onde consta, no campo "rendimentos isentos e não tributáveis", a divisão dos vencimentos em "10. Parcela isenta de proventos de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão de declarante com 65 anos ou mais", e "11. Pensão, proventos de aposentadoria ou reforma por moléstia grave ou aposentadoria ou reforma por acidente em serviço", constando, neste item, os rendimentos recebidos do RGPS (isentos) e os rendimentos recebidos pela SPPREV (com R\$2,31) (evento n.º 22).

Dessa forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- esclareça o valor atribuído à causa, demonstrando, ainda, o recolhimento indevido do tributo que afirma ter sido retido na fonte;
- junte aos autos cópia integral do pedido de isenção formulado junto ao RGPS e ao SPPREV;
- esclareça a utilidade do provimento jurisdicional, comprovando a retenção de Imposto de Renda nos proventos de aposentadoria NB 881719250 (itens 1.1, 1.2 da inicial).

Com a resposta, abra-se vista dos autos à Fazenda Nacional e, após, voltem conclusos para as providências de sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0000050-16.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334000722  
AUTOR: LUIZ PEREIRA DE SOUZA (SP170573 - SIRLEI RICARDO DE QUEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DESPACHO

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de até 15 (quinze) dias (art. 321 do CPC), promova emenda à petição inicial

a) ajustando o valor da causa, segundo o critério fixado nos arts. 292, caput e parágrafo 1º do CPC, de modo inclusivo a permitir a análise da competência deste Juizado. Considerando o pedido contido na inicial, o valor da causa deverá corresponder à soma de todos os valores atrasados a partir da data da entrada do benefício por incapacidade que deseja ver concedido nos presentes autos, acrescidos de 12 parcelas vencidas;

b) apresentando termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01 e

c) juntado comprovante de endereço atualizado e expedido em seu próprio nome, tendo em vista que no comprovante de endereço juntado aos autos não consta o titular da conta, inexistindo como saber se a conta é de titularidade do autor.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

0000163-04.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334000684  
AUTOR: TALITA CANO REZENDE DE FREITAS (SP371880 - FRANCIELY AMANDA DUARTE ZANOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DESPACHO

EVENTO 74: Aduz a parte autora que tem interesse em financiar sua casa própria e, para comprovar ser beneficiária titular da aposentadoria, precisa corrigir o equívoco constante na carta de concessão, eis que sua genitora consta como titular do benefício, quando deveria constar ela própria como titular da benesse. Assevera que não se encontra interdita e tão pouco é incapaz de exercer os atos da vida civil.

Sem razão a parte autora. A autora foi periciada nos autos (evento 41), tendo a nobre perita concluído que ela é portadora de esquizofrenia, sendo considerada, sim, civilmente incapaz (laudo pericial acostado no evento 41 – quesito 15). Justamente em razão de sua incapacidade civil, a autora constituiu sua genitora como sua representante legal para possibilitar o desenvolvimento regular do processo (eventos 42 e 44).

Logo, ao contrário do alegado pela autora, para todos os fins previdenciários angariados neste feito, ela deve ser representada por sua mãe, cujo nome deve constar na carta de concessão da aposentadoria por invalidez, motivo pelo qual nada há a ser retificado na carta de concessão do benefício, motivo pelo qual indefiro o pedido requerido no evento 74.

Intime-se.

0001433-63.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334000692  
AUTOR: SANDRA REGINA FERREIRA DA SILVA (SP366866 - FLAVIO HENRIQUE DE ALMEIDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

#### DESPACHO

I - A autora juntou aos autos o comprovante de endereço de pessoa estranha à lide, Sr. Ailton Pereira da Silva (evento 14), sem qualquer prova concreta do vínculo existente com o mesmo. Assim sendo, determino que a parte autora esclareça e comprove, documentalmente, qual é o vínculo existente entre ambos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, sobreste-se o feito conforme determinado no evento 06.

III - Descumprida a determinação, venham conclusos para sentenciamento (indeferimento da inicial).

0001905-64.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334000632  
AUTOR: SILVANA DE LOURDES HONORIO XAVIER (SP405831 - DANIELA CAROLINE PIEDADE MENDES, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias:

- junte procuração atualizada, com data não superior a 01 (um) ano e
- junte termo de renúncia atualizado.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, tendo em vista que a sua remuneração é inferior ao limite estabelecido pelo art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

2. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048 do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos ou portadores de doenças graves. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dentre os feitos prioritários.

4. A fasto a relação de prevenção do presente feito em relação ao de nº 00005530820184036334 (pedido de restabelecimento de benefício por incapacidade - NB 6131944206 julgado improcedente em 25/01/2019 e transitado em julgado em 25/02/2019) porque o presente feito trata de pedido de restabelecimento do benefício por incapacidade deferido na via administrativa - NB 628.129.551-3 após a data do trânsito em julgado do feito anterior. Além disso, no feito anterior a autora aduziu que a moléstia que a incapacitava era o câncer e nos presentes autos, a moléstia nova que a incapacita é a depressão. Por fim, a autora juntou vários documentos médicos recentes e que comprovam o tratamento psiquiátrico feito pela autora, motivo pelo qual há razoabilidade do processamento de novo e custoso processo.

5. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 - GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE - INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende restabelecer, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

6. Oportunamente, designe-se perícia médica na especialidade de psiquiatria, com quesitação única. Advirto que o não comparecimento da parte autora à perícia ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. De outro lado, em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.

7. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autorarquia apresentar eventual proposta de acordo.

8. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.

9. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000222-89.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334000675  
AUTOR: JUSCILENE DE FATIMA DE SOUZA (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DESPACHO

1. Constata-se nos presentes autos que a autora não compareceu à perícia, alegando, simploriamente, que se equivocou quanto à data (evento 32) do ato, como se tivesse marcado um horário com o médico que a acompanha. Além de não haver provas da notificação encaminhada pela i. advogada à sua cliente sobre a data e hora do ato, não há prova de comparecimento da autora em outra data neste Juizado Federal, comprovando o alegado equívoco em relação às datas. Sequer foi juntada uma declaração de próprio punho expedida pela autora. O prejuízo causado pela autora vai muito além da alegação simplista de lapso quanto à data designada para a perícia. Isto porque ocupou a pauta do juízo, ocupou o horário do perito e prejudicou outro jurisdicionado, uma vez que não houve substituição de outro processo em seu lugar.

Não obstante todo o prejuízo causado pela parte autora pela sua ausência irresponsável à perícia, a fim de evitar maiores prejuízos com o início de novo e custoso processo e, uma vez já praticados inúmeros atos processuais por este juízo, excepcionalmente, defiro o pedido de redesignação do ato pericial, ressaltando que a ausência à segunda perícia implicará na preclusão da prova.

2. Designe-se nova data para a realização da perícia médica com a mesma perita já Dra. Larissa Pires Pereira, CRM 188.797, a ser realizada na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP, intimando-se as partes por meio de ato ordinatório.

3. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.

4. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.

5. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

0000208-08.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334000685

AUTOR: MARIA APARECIDA DE MORAES LIMA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. No acordo lançado no evento 31, foi estipulado que a ré implantasse o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, acrescida de 25%, com DIB EM 26/01/2019. Porém, conforme alegado e comprovado pela parte autora, a ré implantou o benefício de auxílio-doença com DIB em 27/02/2018 (evento 45), ocorrendo em lapso quanto à implantação do benefício acordado entre as partes, com sentença homologada pelo juízo no evento 31 e transitada em julgado.

Assim sendo, determino que a Secretária expeça novo ofício à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ CR 1) para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada nos presentes autos, CONSISTENTE NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACRESCIDADA DE 25%, nos exatos termos do acordo realizado entre as partes e homologado pelo juízo no evento 31.

2. Cientifique-se a Procuradoria Federal acerca desta determinação.

3. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes e/ou para elaboração de novos cálculos.

4. Descumprida a obrigação de fazer dentro do prazo acima, voltem conclusos para deliberações.

0000004-27.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334000638

AUTOR: SIMONE APARECIDA DOS SANTOS (SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, diante da consulta ao CNIS, verificando que a autora preenche o requisito do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

2. Afasto a relação de prevenção do presente feito com o de nº 0002295-19.2013.4.03.6334 (objeto: matéria cível), em razão da diversidade de objetos.

3. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende restabelecer, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

4. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única. Advirto que o não comparecimento da parte autora à perícia ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. De outro lado, em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.

5. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.

6. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.

7. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000002-57.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334000639

AUTOR: JURANDIR JESUS DE SOUZA (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, tendo em vista que a sua remuneração é inferior ao limite estabelecido pelo art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

2. Afasto a relação de prevenção do presente feito em relação ao de nº 00007566720184036334 (pedido de restabelecimento de benefício por incapacidade julgado procedente e transitado em julgado em 07/02/2019) porque o presente feito trata de pedido de restabelecimento do benefício deferido judicialmente por meio do feito acima relacionado, embasado na juntada de documentação médica recente - emobra parca - para amparar a sua alegação de persistência da incapacidade laboral, o que evidencia a razoabilidade do processamento de novo e custoso processo. Afasto a relação do presente feito com o de nº 0000377920184036334 porque, embora o objeto seja o mesmo, foi extinto sem resolução do mérito.

3. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende restabelecer, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

4. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única. Advirto que o não comparecimento da parte autora à perícia ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. De outro lado, em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.

5. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.

6. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.

7. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000698-30.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334000612

AUTOR: JOSE ALFEU DE OLIVEIRA (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Acolho a emenda à inicial.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, tendo em vista que a sua remuneração é inferior ao limite estabelecido pelo art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

3. Afasto a relação de prevenção do presente feito em relação ao de nº 00001321820184036334 (pedido de concessão de benefício por incapacidade julgado procedente para determinar a concessão de auxílio-doença ao autor, tendo o feito transitado em julgado em 03/08/2018) porque o presente feito trata de pedido de restabelecimento do benefício deferido judicialmente por meio do último feito acima relacionado, embasado em documentação médica recente, embora parca (evento 19) para amparar a sua alegação de persistência da incapacidade laboral, o que evidencia mínima razoabilidade do processamento de novo e custoso processo.

4. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende restabelecer, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

5. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única. Advirto que o não comparecimento da parte autora à perícia ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. De outro lado, em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.

6. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.

7. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.

8. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000541-91.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334000677

AUTOR: VALDEMIR SZMODIC (SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Intime-se a parte ré para que esclareça o contido no ofício juntado no evento 69, de forma clara. Prazo: 05 (cinco) dias.
2. Sem prejuízo, deve o autor se manifestar sobre a concordância(ou não) em relação aos cálculos apresentados pela parte ré no evento 68, em 05 (cinco) dias e, em caso de discordância, deve apresentar seus próprios cálculos dentro desse mesmo prazo.
3. Havendo concordância do autor, expeça-se o ofício requisitório e aguarde-se o pagamento.
4. Com o pagamento, intime-se o autor para saque e, nada mais sendo requerido nos autos em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

0000054-53.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334000724  
AUTOR: FRANCISCO LEME DOS SANTOS (SP170573 - SIRLEI RICARDO DE QUEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DESPACHO

1- Intime-se a parte autora para que no prazo de até 15 (quinze) dias (art. 321 do CPC), promova emenda à petição inicial:  
a) ajustando o valor da causa, segundo o critério fixado nos arts. 292, caput e parágrafo 1º do CPC, de modo inclusive a permitir a análise da competência deste Juizado. Considerando o pedido contido na inicial, o valor da causa deverá corresponder à soma de todos os valores atrasados a partir da data da entrada do benefício que pretende ver concedido nos presentes autos, acrescidos de 12 parcelas vincendas;  
b) apresentando termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar(art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01 e  
c) apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período rural que se pretende comprovar. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova.

II - Intime-se e, cumprida as determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

0000003-42.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334000637  
AUTOR: MARIA APARECIDA TORRES CONGIO (SP119182 - FABIO MARTINS, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, diante da consulta ao CNIS, verificando que a parte autora preenche o requisito do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

2. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048 do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dentre os feitos prioritários.

3. Considerando que:

- a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural durante o período de 02/05/1975 a 15/08/1983;
- b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;
- c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a "realização de justificação do administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo");
- d) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);
- e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;
- f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, §3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;
- g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,

#### DECIDO:

I - Intime-se o INSS (mediante expedição de ofício ao Chefe da APS- Marília-SP) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, §3º, da Lei 8.213/91, na sede da Agência de Benefícios de ASSIS/SP, aonde reside a parte autora, ou em agência executiva próxima à sua cidade, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões de maneira fundamentada (art. 37 e art. 93, inciso X, CF/88) e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido, informando o juízo neste caso. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for.

Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliente que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é durante o período de 02/05/1975 a 15/08/1983 - conforme petição inicial, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas.

DEVERÁ A AGÊNCIA EXECUTIVA INFORMAR PREVIAMENTE ESTE JUÍZO SOBRE DATA, HORA E LOCAL DO AGENDAMENTO DA J.A PARA QUE SEJA POSSÍVEL A INTIMAÇÃO DAS PARTES E ADVOGADOS. CASO A DATA, HORA E LOCAL NÃO SEJAM ENCAMINHADOS, TAL INTIMAÇÃO FICARÁ A CARGO DA AGÊNCIA EXECUTIVA.

II - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 60 (dez) dias contados da data do recebimento do ofício pelo Portal de Intimações.

4. Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer na agência executiva de ASSIS ou na agência mais próxima aonde for agendada a J.A., no dia e hora designados pela agência executiva, DEVENDO LEVAR CONSIGO AS TESTEMUNHAS QUE PRETENDE SEJAM OUVIDAS (RESPEITANDO-SE OS IMPEDIMENTOS, SUSPEIÇÕES E LIMITES LEGAIS), INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO.

A parte autora fica também advertida de que eventuais testemunhas arroladas/indicadas e não presentes ao procedimento de J.A. não serão posteriormente ouvidas em juízo, já que não é dado à parte furta a autarquia do direito de apreciar prova que possa ensejar o reconhecimento do direito administrativamente. Eventual ausência da autora ao procedimento de J.A. aqui determinado acarretará a extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 485, VI, NCP C c.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95, aplicado por analogia).

5. Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseje a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerta-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das referidas testemunhas.

6. Caso a parte autora se mostre satisfeita com a prova oral produzida, cite-se o INSS para apresentar contestação ou eventual proposta de acordo pelo prazo de 30 (trinta) dias e, após, vista ao autor em réplica por 05 (cinco) dias, voltando-me conclusos para sentença em seguida. Caso a parte autora se mostre insatisfeita, voltem-me conclusos desde já para a designação de audiência.

Sirva-se o presente despacho de mandado de intimação eletrônica.

0000859-40.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334000588  
AUTOR: JOAO MOREIRA DE MEIRELES (SP295838 - EDUARDO FABBRI, SP168970 - SILVIA FONTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DESPACHO

Este juízo já extinguiu o feito sem resolução do mérito, conforme sentença lançada no evento 13 , nada mais havendo a ser analisado nos presentes autos.

Eventual insurgência da parte deve ser objeto de recurso.

A guarde-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0001871-89.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334000706  
AUTOR: DIMAS PEREIRA (SP250850 - CLAUDINÉIA MARIA PEREIRA, SP328708 - CARLA REGINA DE OLIVEIRA CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DESPACHO

A guarde-se o cumprimento integral da determinação lançada no evento 07 pelo prazo já deferido de 30 (trinta) dias, uma vez que, ao contrário do alegado pelo autor no evento 11, nenhum documento foi juntado aos autos até então.

Intime-se e aguarde-se.

0000025-03.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334000659  
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS COSTA (SP119182 - FABIO MARTINS, SP280622 - RENATO VAL, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Intime-se a parte autora para que, dentro de 15 (quinze) dias, informe o nome completo, endereço e dados pessoais de seus 02 (dois) filhos (RG e CPF), informando se têm filhos, se exercem atividade remunerada e, caso positivo, qual é a remuneração aproximada de cada um.

- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, diante da consulta ao CNIS, verificando que a parte autora preenche o requisito do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
  - Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048 do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dentre os feitos prioritários.
  - Cite-se o INSS, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Social do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
  - Oportunamente, designe-se a perícia social, com quesitação única.
  - Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autorquia apresentar eventual proposta de acordo.
  - Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
  - Posteriormente, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação em 05 dias
  - Após, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.
- Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0001138-26.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334000625  
AUTOR: MAURILIO PAIS DE CAMARGO (SP404997 - BEATRIZ OLIVEIRA SPOLAOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DESPACHO

Considerando o HISTÓRICO DE CRÉDITOS (HISCREWEB) anexado no evento 24, dando conta da mesma situação econômica anteriormente analisada no evento 11, ratifico o indeferimento do pedido de justiça gratuita ao autor.

Intime-se e aguarde-se a realização da perícia médica agendada nos presentes autos.

0000034-62.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334000671  
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO, SP 123177 - MARCIA PIKEL GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DESPACHO

- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, diante da consulta ao CNIS, verificando que a autora preenche o requisito do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável por analogia a este feito.
  - Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048 do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos ou com doenças graves. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dentre os feitos prioritários.
  - Afasto a relação de prevenção do presente feito com o de nº 00004771320054036116 porque, embora o objeto seja o mesmo – concessão de benefício por incapacidade – o feito preventivo foi julgado improcedente e transitado em julgado em 22/05/2009. No feito atual, o autor junta documentação médica recente, bem posterior ao trânsito em julgado do processo anterior, para o fim de amparar a alegação de incapacidade laboral atual por conta das moléstias das quais padece, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito em seus regulares termos.
  - Desde já, cite-se o INSS para apresentação de contestação ou de proposta de acordo, se o caso. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
  - Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única. Advirto que o não comparecimento da parte autora à perícia ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. De outro lado, em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.
  - Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autorquia apresentar eventual proposta de acordo.
  - Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
  - Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.
- Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000249-09.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334000682  
AUTOR: CLAUDIO VICTOR (SP341745 - ARTUR MANOEL BIZ, SP326663 - KÉZIA COSTA SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DESPACHO

- Tendo em vista que, até o presente momento, a parte ré não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada nos presentes autos, determino que a Secretaria expeça novo ofício à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ CR I) para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação dos períodos reconhecidos na sentença lançada no evento 23 e no v. acórdão lançado no evento 41, sob pena de aplicação de multa diária pelo atraso no cumprimento da ordem, bem como de serem tomadas as medidas administrativas, cíveis e criminais cabíveis contra o Servidor da CEAB/DJ CR I responsável pelo descumprimento desta ordem.
- Cientifique-se a Procuradoria Federal acerca desta determinação.
- Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, prossiga-se conforme já determinado no evento 48.
- Descumprida a obrigação de fazer dentro do prazo acima, voltam conclusos para deliberações.

0001650-09.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334000656  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUZA CARDOSO (SP249156 - JOÃO CARLOS BORETTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

#### DESPACHO

Intimada a juntar comprovante de endereço atualizado em seu nome, a autora cingiu-se a juntar comprovante de endereço em nome de terceiro estranho à lide, sem, contudo, esclarecer e comprovar, documentalmente, qual é o vínculo existente entre ambos.

Assim sendo, renove-se a intimação da autora para que cumpra o que foi contido no evento 06, item 1, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação, satisfatoriamente, sobre-se o feito.

Descumprida a determinação, venham conclusos para sentenciamento (indeferimento da inicial).

0000902-74.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334000687  
AUTOR: SALVINO ROSA NETO (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DESPACHO

I – Intimado a juntar aos autos renúncia expressa aos 60 (sessenta) salários mínimos para a fixação de competência deste Juizado (dentre outras providências), a advogada do autor apresentou termo de renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos (evento 18 - fl. 02). Entretanto, na procuração ad judicium juntada aos autos (evento 02 - fl. 17), não há poderes expressos e especiais para renunciar, motivo pelo qual determino que a i. causídica da parte autora junte nova procuração com poderes específicos para renunciar valores ou apresente manifestação de próprio punho assinada pela própria parte autora, para este fim.

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, no prazo de 15 (quinze) dias, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para indeferimento da inicial e/ou apreciação da competência deste Juizado Especial Federal para o processamento do feito.

0000049-31.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334000721  
AUTOR: EDILSON GOMES BARBOSA (SP170573 - SIRLEI RICARDO DE QUEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DESPACHO

I- Intime-se a parte autora para que no prazo de até 15 (quinze) dias (art. 321 do CPC), promova emenda à petição inicial

a) ajustando o valor da causa, segundo o critério fixado nos arts. 292, caput e parágrafo 1º do CPC, de modo inclusive a permitir a análise da competência deste Juizado. Considerando o pedido contido na inicial, o valor da causa deverá corresponder à soma de todos os valores atrasados a partir da data da entrada do benefício por incapacidade que deseja ver concedido nos presentes autos, acrescidos de 12 parcelas vincendas;

b) apresentando termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei n.º 10.259/01 e

c) juntado comprovante de endereço atualizado em seu próprio nome ou esclarecendo e comprovando, documentalmente, o vínculo existente entre o autor e a terceira pessoa estranha à lide cujo comprovante de endereço foi juntado aos autos..

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

0001903-94.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334000631

AUTOR: CLAUDETE DE LOURDES APARECIDA CORREA GIBERTI (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Requer a parte autora a concessão de benefício por incapacidade alegando ser portadora de doença isquêmica crônica do coração, hipertensão, diabetes mellitus dependente de insulina; acidente vascular cerebral; hiperlipidemia e quadro de depressão crônica, exatamente as mesmas doenças já analisadas nos autos de nº 00007774320184036334, no qual a autora passou por perícia em 21/01/2019, sendo julgado em data recentíssima (08/05/2019) e que acabou de transitar em julgado em 07/08/2019. Aduz que tentou retornar ao trabalho mas vem apresentando outros problemas de saúde apresentados nos autos. Todavia, ao contrário do alegado pela parte autora, todas as moléstias das quais a autora padece já foram objeto do feito preventivo e, segundo conclusão extraída do laudo pericial realizado em 25/01/2019, não incapacitam a autora ao labor.
2. Logo, deve a parte autora emendar a inicial dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, a fim de:
  - a) justificar o seu interesse de agir, devendo esclarecer, pontualmente, qual é a moléstia nova que não foi apreciada no feito anterior e que surgiu após o trânsito em julgado do feito preventivo e que vem, segundo a autora, ocasionando a sua incapacidade laborativa, devendo indicar/apontar exatamente, qual é o documento médico novo que atesta a incapacidade laboral por conta dessa moléstia nova e
  - b) esclarecer e comprovar, exatamente, qual é o seu trabalho habitual para o qual alega que tentou retornar, uma vez que o CNIS juntado no evento 06 revela que a autora efetua contribuições como facultativa, ou seja, dona do lar.
3. Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial.

0000021-63.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334000653

AUTOR: GUSTAVO GIORDANO NAZIAZENO ANASTACIO (SP356574 - THOMAZ ARMANDO NOGUEIRA MATHIAS) GABRIEL NAZIAZENO ANASTACIO (SP356574 - THOMAZ ARMANDO NOGUEIRA MATHIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

I - Intimem-se as partes autoras para que no prazo de até 15 (quinze) dias (art. 321 do CPC), promovam emenda à petição inicial:

- a) juntando a certidão atualizada de dependentes previdenciários expedida pelo INSS e
- b) justificando, fundamentadamente, o interesse de agir, devendo esclarecer o motivo da alegação de serem dependentes de sua genitora, já que ambos autores possuem mais que 21 anos e auferem salários de R\$2.604,71 e R\$1.643,05 (CNIS juntados nos eventos 05 e 09).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

0000907-33.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334000695

AUTOR: NEUSA BENEDITA DE LIMA ROSA (SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Evento nº 55: a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer já consta dos autos (evento nº 35).

3. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do julgado.

4. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora, através de seu advogado, a manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária no prazo de 05 dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

5. Se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causidico(a) eleito(a) por este Juízo.

6. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça-se desde logo a Requisição de Pequeno Valor.

7. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos próprios pela parte autora, encaminhem-se os autos ao contador para liquidação dos valores. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos.

8. Transmitido o RPV, aguarde-se o pagamento.

9. Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se com as baixas de praxe.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

0000038-02.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334000670

AUTOR: ADMIR ANTONIO DA SILVA (SP269661 - PEDRO IVO MARQUES RANGEL ALVES, SP276357 - TARCIO LUIS DE PAULA DURIGAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

I - Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 dias (art. 321, CPC), promova emenda à petição inicial, devendo:

- a) apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01) e
- b) apresentar comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias.

II - Intime-se. Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

0001021-69.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334000701

AUTOR: ANGELO AUGUSTO ALVES DOS SANTOS (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Defiro, em termos.

Devem os advogados do autor juntar procuração atualizada. Ressalto que a determinação vai ao encontro do Enunciado nº. 69, que preceitua que "O levantamento de valores decorrentes de Requisições de Pequeno Valor e Precatórios no âmbito dos Juizados Especiais Federais pode ser condicionado à apresentação, pelo mandatário, de procuração específica com firma reconhecida, da qual conste, ao menos, o número de registro do Precatório ou Requisições de Pequeno Valor ou o número da conta do depósito, com o respectivo valor. (Nova redação – V FONAJEF)".

Após, se devidamente cumprido, expeça-se o necessário.

Intime-se.

0000055-38.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334000725

AUTOR: LEONEL SAMUEL INACIO DE BARROS (SP405319 - FELIPE EDUARDO LIMA DOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de até 15 (quinze) dias (art. 321 do CPC), promova emenda à petição inicial:

- a) apresentando termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01) e
- b) juntando a certidão atualizada de (in)existência de outros dependentes previdenciários expedida pelo INSS;

c) informando se divide o benefício com algum outro filho do segurado recluso, devendo, caso positivo, integrar à lide o(a) litisconsorte passivo(a) necessário(a) e também dependente do instituidor do benefício, já que eventual procedência da ação também irá atingir a esfera de seu direito, requerendo expressamente sua citação e indicando precisamente seu endereço, sob pena de extinção do processo.  
II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

0001160-21.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334000683  
AUTOR: JOSELAINE BARBOSA PINTO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

EVENTO 61: A ilustre advogada da parte autora pretende reservar os honorários contratuais pactuados com seu cliente, dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo a que do valor devido ao autor sejam deduzidos os 30% pactuados para a Sociedade Individual MARCIA PIKEL GOMES.  
Todavia, o contrato juntado no evento 62 é antigo - expedido há 01 ano e 08 meses - em 20/06/2018, motivo pelo qual indefiro o pedido de destacamento dos honorários contratuais requerido no evento 61.  
Assim sendo, determino que a i. advogada da parte autora junte, em 15 (quinze) dias e, caso seja de seu interesse, contrato de honorários advocatícios recente, com autorização para o destacamento dos honorários contratuais.  
Em caso de decurso do prazo sem a juntada do novo contrato, excepa-se o ofício requisitório, em sua integralidade, em favor da parte autora.  
Com o pagamento, intime-se a parte autora e, decorrido o prazo de 5 dias sem manifestação, arquivem-se os autos.  
Intimem-se.

0000606-52.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334000641  
AUTOR: PAULO CEZAR COMINO (SP283302 - ALAN DAVID MUNHOZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

DESPACHO

1. Acolho a emenda à inicial.  
2. Cite-se a UNIÃO (AGU) para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá a ré dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá ainda trazer documentos necessários ao deslinde meritório do feito.  
3. Após, se forem juntados documentos novos pela ré ou em caso de proposta de acordo, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.  
4. Por fim, venham os autos conclusos ao julgamento.  
Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**DESPACHO 1.** Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, diante da consulta ao CNIS, verificando que a autora preenche o requisito do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018. 2. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 - GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE - INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito. 3. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única. Advirto que o não comparecimento da parte autora à perícia ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. De outro lado, em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito. 4. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo. 5. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo. 6. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento. Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000048-46.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334000716  
AUTOR: ROGERIO MORIMITSU SIKINA (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000029-40.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334000664  
AUTOR: ADRIANO BARBOSA SANTOS (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000019-93.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334000651  
AUTOR: ANTONIO PEQUENO DE OLIVEIRA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Indefero o pedido de justiça gratuita. Explico: o artigo 790, §3º, preceitua que "Nas Varas do Trabalho, nos Juizados de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. § 3º É facultado aos juizes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social." Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$6.101,06. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$2.440,42 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor. Dessa forma, considerando o CNIS juntado no evento 06, dando conta de o autor tem remuneração de R\$3.334,07 e recebe aposentadoria no valor de R\$1.421,00 (conforme evento 12), totalizando o montante de R\$4.655,07, nos termos do artigo 790, §3º da CLT, aplicado por analogia a este feito, indefiro o pedido de justiça gratuita.  
2. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048 do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dentre os feitos prioritários.  
3. Afasto a relação de prevenção do presente feito com o de nº 00004223320184036334 (pedido de concessão de benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição julgada parcialmente procedente tão somente para retificação de tempo de serviço exercido pelo autor em 06/04/1989 a 07/12/1989), em razão da diversidade de objeto com o presente feito no qual o autor postula pela revisão da RMI de aposentadoria por idade rural - NB 1858081340 concedida administrativamente em 10/09/2019. Afasto a relação de prevenção do presente feito com o de nº 00005193820004036116 (matéria cível) em razão da diversidade de objetos.  
4. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, ressaltando que nos termos do ofício n.º 69/2016 - GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE - INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à revisão da RMI do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.  
5. Em face do Ofício PSF/MII/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, arquivado em pasta própria deste Juizado, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do NCP-C, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.  
6. Posteriormente, em caso de apresentação de proposta de acordo ou de documentos novos pela ré, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.  
7. Após, em havendo requerimento de produção probatória, tornem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham conclusos para o julgamento.  
Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0001103-66.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334000704  
AUTOR: FABIANA DE OLIVEIRA FABOSI (SP392114 - NINA YURIE ABE DE LIMA, SP389140 - DIORGES BERNARDO PALMA, SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO, SP359374 - DANIEL JORGE DE ALMEIDA SALVADOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

DESPACHO

O comprovante de endereço juntado pela autora no evento 14 - fl. 05 está ilegível quanto à data de sua expedição, devendo a parte autora juntar nova cópia legível do referido documento. Prazo: 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito.  
Intime-se.

0000027-07.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334000626  
AUTOR: CARLOS ROBERTO RAMAO (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. O acórdão lançado no evento 66 deu provimento ao recurso da parte autora para o fim de julgar procedente o pedido inicial e condenar o INSS a cessar o benefício de auxílio-doença - NB 628.516.147-3 e restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez - NB 6111262398 a partir de 09/12/2018. Porém, conforme alegado e comprovado pela parte autora, a ré cingiu-se a cessar o auxílio-doença em data de 06/11/2019 (evento 84), deixando de restabelecer a aposentadoria por invalidez ao autor a partir de 08/12/2018. Assim sendo, determino que a Secretaria excepa novo ofício à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ CR I) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada nos presentes autos, consistente no restabelecimento da aposentadoria por invalidez ao autor - NB 611.126.239- 8, a partir de

- 09/12/2018, nos exatos termos do v. acórdão lançado no evento 66, sob pena de aplicação de multa diária pelo atraso no cumprimento da ordem, bem como de serem tomadas as medidas administrativas, cíveis e criminais cabíveis contra o Servidor da CEAB/DJ CR I responsável pelo descumprimento desta ordem.
2. Cientifique-se a Procuradoria Federal acerca desta determinação.
  3. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes e/ou para elaboração de novos cálculos.
  4. Descumprida a obrigação de fazer dentro do prazo acima, voltem conclusos para deliberações.

0000001-72.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334000635  
AUTOR: DAVI OTAIR FERREIRA (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça com clareza se pretende obter o reconhecimento da especialidade de todo o tempo laborado junto à Companhia de Saneamento SABESP ou tão somente do período descrito no item 09 da folha 1 da petição inicial, qual seja, entre 15/06/1994 a 31/05/2011.  
Após, voltem conclusos para análise da inicial.

0001217-05.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334000655  
AUTOR: LAZARO JOSE DE PAULA (SP249156 - JOÃO CARLOS BORETTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

#### DESPACHO

1. Intimado a juntar a cópia legível do RG e do CPF, bem como comprovante de endereço atualizado e legível em seu nome, o autor deixou de cumprir as determinações, juntando comprovante de endereço em nome de terceiro estranho à lide (sem comprovar documentalmente o vínculo entre ambos) e deixando de juntar cópia legível de seus documentos pessoais.
2. Assim sendo, renove-se por mais uma única vez a intimação da parte autora para que cumpra o que foi determinado no evento 06, item 1, "a" e "b", em sua integralidade. Prazo: 10 (dez) dias.
3. Cumpridas as determinações, sobreste-se o feito. Descumpridas as determinações, venham conclusos para sentenciamento (indeferimento da inicial).

0000020-78.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334000652  
AUTOR: LUIS PAULO DE LIMA (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DESPACHO

1. Indeferido o pedido de justiça gratuita. Explico: o artigo 790, §3º, preceitua que "nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. § 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, a aqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social." Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$6.101,06. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$2.440,42 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor. Dessa forma, considerando o CNIS juntado no evento 11, dando conta de o autor ter remuneração de R\$2940,14, acrescido do valor de R\$1.644,92 recebido pela aposentadoria, resulta no montante mensal recebido pelo autor de R\$4.585,06 nos termos do artigo 790, §3º da CLT, aplicado por analogia a este feito, indefiro o pedido de justiça gratuita.
2. Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06.03.1997 a 27.06.1997, 01.03.1998 a 30.06.2012 e 01.07.2012 a 30.09.2014 para que somados aos vínculos especiais já reconhecidos na via administrativa, seja convertida a aposentadoria por tempo de contribuição - NB 178.168.426-7 em aposentadoria especial.  
Pois bem. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-803, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.  
É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:
  - a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
  - b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
  - c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará a ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.  
Isso posto, fica o REQUERENTE intimado, desde já, para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, todos os PPPs e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao período que deseja comprovar, que se ainda não foram juntados aos autos.  
Esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido.
3. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
4. Após, em caso de juntada de documentos novos pela ré, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.
5. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.  
Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0001710-79.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334000689  
AUTOR: VIVIANE DE CASSIA FLAUZINO BESSA (SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

#### DESPACHO

- 1 – A autora foi intimada a juntar comprovante de endereço em seu próprio nome ou esclarecer e comprovar o vínculo existente entre ela e o terceiro estranho à lide (Sr. HÉLIO JOSÉ FLAUZINO – evento 02 – fl. 03) cujo comprovante de endereço foi juntado aos autos. Entretanto, juntou outro documento em nome de pessoa também estranha à lide – Sr. Rodrigo Franclasse Fortunato, o qual não se trata do seu marido Carlos Eduardo Oliveira Bessa (evento 11 – fl. 01).
- Assim sendo, determino, pela última vez, que a parte autora esclareça o vínculo existente entre ambos e junte aos autos uma declaração de próprio punho firmada pelo terceiro estranho à lide, instruída com cópia do seu RG, atestando que o autor mora em sua residência, ressalvando que alegação falsa incide em crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.
- II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para apreciação da competência deste Juizado Especial Federal para o processamento do feito.
- III - Cumprida a determinação, satisfatoriamente, sobreste-se o feito conforme determinado anteriormente no despacho lançado no evento 08.

0000910-51.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334000615  
AUTOR: SERGIO AUGUSTO DE GODOY CHADE (SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DESPACHO

- A parte autora interps Embargos de Declaração contra despacho lançado no evento 31, item "a", que fixou o valor da causa com R\$86.962,21, cujo excedente foi renunciado pelo autor no evento 30. Pugna pela correção do valor da causa para o montante de R\$40.545,24, alegando que o objeto do pedido inicial é a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do ajuizamento da ação em set/2019, e não da data da entrada do requerimento administrativo ocorrida em 2017, o que teria redundado no valor elevado da causa.
- Pois bem, uma vez incabível a interposição de Embargos de Declaração contra despacho, recebo a petição juntada no evento 116 como pedido de reconsideração de despacho e determino a correção do valor da causa, considerando que o autor pugna pela concessão da aposentação tão somente a partir do ajuizamento da ação, o que implica dizer que o valor da causa equivale ao montante de 12 parcelas vincendas no total de R\$40.545,24. Ressalvo que o autor renunciou ao valor excedente a 60 salários-mínimos (evento 30), devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos perante este Juizado Federal. À Secretaria para que retifique o valor da causa no cadastro do presente feito.
- A bra-se vista à parte ré sobre os documentos juntados pelo autor nos eventos 42 a 114, por 10 (dez) dias.
- Após, venham conclusos para sentenciamento.

000052-83.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334000723

AUTOR: RODRIGO FERNANDES ARANTES (SP405831 - DANIELA CAROLINE PIEDADE MENDES, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, tendo em vista que a sua remuneração é inferior ao limite estabelecido pelo art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
  2. Ante a documentação médica recente juntada aos autos, defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048 do novo Código de Processo Civil, ressalvando que tal prioridade poderá ser cessada após prova em contrário acerca da gravidade (ou não) das moléstias padecidas pela autora, seja pela perícia judicial ou pela juntada de outra(s) prova(s) hábil(is) e contrária a esse fato/situação. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos ou portadores de doenças graves. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dentre os feitos prioritários.
  3. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende restabelecer, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
  4. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única. Advirto que o não comparecimento da parte autora à perícia ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. De outro lado, em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.
  5. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autorquia apresentar eventual proposta de acordo.
  6. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
  7. Após, abra-se vista ao MPF.
  8. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.
- Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0001829-40.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334000705

AUTOR: JOAQUIM AMANCIO DA SILVA (SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

DESPACHO

- I - Defiro o pedido de dilação do prazo para emendar a inicial em sua integralidade, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, conferindo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 30 (trinta) dias para tanto.
- II – Emendada a petição inicial em sua integralidade, voltem os autos conclusos para análise. Caso contrário, voltem conclusos para indeferimento da inicial.

0001059-47.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334000703

AUTOR: MARIA DUTRA GUEDES (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para o fim de juntar aos autos a cópia integral do procedimento de Justificação Administrativa, conforme já determinado no evento 17, item 1, "a", parte final.
2. Após, voltem conclusos para análise da inicial.

0001103-03.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334000624

AUTOR: SILMARA RODRIGUES DE SANTANA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Cientifique-se as partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício concedido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado;
3. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do julgado.
4. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora, através de seu advogado, a manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária no prazo de 05 dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;
5. Se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.
6. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça-se desde logo a Requisição de Pequeno Valor.
7. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos próprios pela parte autora, encaminhem-se os autos ao contador para liquidação dos valores. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos.
8. Transmitido o RPV, aguarde-se o pagamento.
9. Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se com as baixas de praxe.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. Diante da ocorrência do trânsito em julgado do v. acórdão que manteve a r. sentença de extinção/improcedência, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.**

0000546-16.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334000620

AUTOR: OTAVIO GARCIA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000483-54.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334000621

AUTOR: LUIZ THEODORO DE LUCCAS (SP370754 - JOAO CARLOS FAZANO SCIARINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001130-83.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334000618

AUTOR: SIRLENE FRANCISCO DE PAULA MENDES (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000031-44.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334000623

AUTOR: IRACY DE PAULA (SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000734-77.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334000619

AUTOR: MARCOS ANTONIO DE SOUSA (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000213-98.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334000622

AUTOR: APARECIDO JOSE DE OLIVEIRA (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5000734-59.2019.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334000633

AUTOR: LUIZIA AUGUSTA ROSA (SP215661 - RODRIGO MASI MARIANO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, em sua integralidade, uma vez que não atendeu satisfatoriamente os itens "d" e "e" do despacho lançado no evento 9, bem como junte a certidão de casamento para o fim de comprovar que o titular do comprovante de endereço juntado aos autos trata-se de seu esposo falecido. Prazo: 10 (dez) dias sob pena de extinção.

Após, voltem conclusos para análise do prosseguimento do feito ou para sentenciamento (indeferimento da inicial).

000030-25.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334000665  
AUTOR: VANESSA ZACARIAS (SP 404997 - BEATRIZ OLIVEIRA SPOLAOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DESPACHO

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de até 30 (trinta) dias (art. 321 do CPC), promova emenda à petição inicial, sob pena de extinção do feito:

- a) apresentando termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);
- b) juntando a certidão atualizada de (in)existência de outros dependentes previdenciários do segurado falecido, expedida pelo INSS e
- c) juntando cópia da certidão de óbito e dos documentos pessoais de seu genitor.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

0001818-11.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334000690  
AUTOR: REGINALDO GERMANO DA SILVA (SP 313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) MATHEUS AUGUSTO CARVALHO DA SILVA (SP 313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DESPACHO

1. Acolho a emenda à inicial.

2. Cadastre-se o menor pübere, MATHEUS AUGUSTO CARVALHO DA SILVA (qualificação no evento 11), no polo ativo do presente feito.

3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores, diante da consulta ao CNIS, verificando que preenchem o requisito do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 DE MAIO DE 2020 às 13:30h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, nesta cidade. Objeto: Objeto: comprovação da qualidade de dependente do coautor REGINALDO GERMANO DA SILVA em relação à segurada falecida, Sra. Kátia Simone Carvalho.

5. Intime-se os autores e a ré acerca da data acima designada, cientificando-os que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima apazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento dos autores à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

6. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar acordo. Até a audiência, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito, nos termos do artigo 11 da Lei nº 10.259/01.

7. Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato.

8. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000309-50.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334000696  
AUTOR: ERNESTO TORNICHE (SP 194436 - PETERSON DA SILVA RUFINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DESPACHO

1. Acolho o pedido requerido pelo autor no evento 96 e determino a expedição de ofício precatório - PRC em seu favor, no montante apresentado pela ré no evento 72.

2. Transmitido o RP V, aguarde-se o pagamento.

3. Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se com as baixas de praxe.

0000992-82.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334000712  
AUTOR: SILVANA JAKSON DA SILVA (SP 405831 - DANIELA CAROLINE PIEDADE MENDES, SP 123177 - MARCIA PIKEL GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DESPACHO

1. Acolho a emenda à inicial, ressalvando que o interesse de agir da autora se justifica pelo indeferimento do último benefício de nº 6278731375, requerido após outros benefícios deferidos e cessados em curtos espaços de tempo entre 2017, 2018 e 2019 (NBs 619.387.304-3 e 623.043.238-6), equivalentes a pedidos contínuos de prorrogação, evidenciando que a autora buscou a concessão/restabelecimento dos benefícios por conta de suas moléstias.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, tendo em vista que a sua remuneração é inferior ao limite estabelecido pelo art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

3. Afasto a relação de prevenção do presente feito em relação ao de nº 00023791120144036334 (pedido de concessão de benefício por incapacidade julgado improcedente com trânsito em julgado em 26/09/2016) porque o presente feito trata de pedido de restabelecimento do benefício de benefício por incapacidade deferido na via administrativa bem após o trânsito em julgado do feito preventivo, embasado na juntada de documentação médica recente para amparar a sua alegação de persistência da incapacidade laboral, o que evidencia a razoabilidade do processamento de novo e custoso processo.

4. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício nº 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei nº 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende restabelecer, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

5. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única. Adivrto que o não comparecimento da parte autora à perícia ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. De outro lado, em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.

6. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autoria apresentar eventual proposta de acordo.

7. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.

8. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000294-76.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334000681  
AUTOR: VILMA APARECIDA TAVARES (SP 336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DESPACHO

1. Tendo em vista que, até o presente momento, a parte ré não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer acordada entre as partes no acordo homologado no evento 32, determino que a Secretaria expeça novo ofício à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ CR I) para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação do benefício concedido nos presentes autos, nos exatos termos da sentença homologatória de acordo lançada nos presentes autos (evento 32), sob pena de aplicação de multa diária pelo atraso no cumprimento da ordem, bem como de serem tomadas as medidas administrativas, cíveis e criminais cabíveis contra o Servidor da CEAB/DJ CR I responsável pelo descumprimento desta ordem.

2. Cientifique-se a Procuradoria Federal acerca desta determinação.

3. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, prossiga-se conforme já determinado no evento 32.

4. Descumprida a obrigação de fazer dentro do prazo acima, voltem conclusos para deliberações.

0001861-45.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334000719  
AUTOR: JOAO VITOR GRILLO FRANCO (SP 419825 - MARCOS AUGUSTO SACHETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DESPACHO

1. Acolho a emenda à inicial.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

3. Afasto a relação de prevenção deste feito com o de nº 00002202720164036334 (pedido de benefício assistencial ao deficiente julgado improcedente e transitado em julgado em 27/06/2018) porque, embora o objeto seja idêntico ao do presente feito, nos referidos autos a autora aduz e junta indícios de prova sobre a alteração da situação econômica do grupo familiar, motivo pelo qual entendo que há interesse de agir e determino o prosseguimento do feito em seus

ulteriores termos.

4. Por ora, ante a documentação médica juntada aos autos, defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048 do novo Código de Processo Civil, ressalvando que tal prioridade poderá ser cessada após prova em contrário acerca da gravidade (ou não) das moléstias padecidas pelo autor, seja pela perícia judicial ou pela juntada de outra(s) prova(s) hábil e contrária a esse fato/situação. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dentre os feitos prioritários.
  5. Cite-se o INSS, ressaltando que nos termos do ofício n.º 69/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
  6. Oportunamente, designe-se somente a perícia médica, devendo ser intimadas as partes e o MPF. A imprescindibilidade da perícia socioeconômica será sindicada posteriormente à juntada da perícia médica.
  7. Após a juntada do laudo médico, voltem os autos conclusos para averiguação da necessidade da realização da perícia social.
- Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**DESPACHO A parte autora não emendou a inicial de forma satisfatória, deixando de anexar o comprovante de endereço atualizado em seu nome. Renove-se a intimação do autor para que junte o referido documento dentro do prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação acima, sobre-se o feito conforme determinado anteriormente no evento 06. Caso contrário, venham conclusos para sentenciamento (indeferimento da inicial).**

0001324-49.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334000616  
AUTOR: VICENTE DE PAULO ARAUJO ONCA (SP366866 - FLAVIO HENRIQUE DE ALMEIDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001415-42.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334000617  
AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA (SP249156 - JOÃO CARLOS BORETTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0000047-61.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6334000715  
AUTOR: MARCIA ANTONIA DE ARRUDA MONTEIRO (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DESPACHO

1. Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. O sistema de prevenção deste Juizado noticiou a existência de 03 (três) processos anteriores: n.ºs 00015576520124036116, 00005265920174036334, 00011532920184036334, sendo que em todos eles o pedido da autora cingiu-se à concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade por conta de moléstias ortopédicas. Nos autos de n.º 00015576520124036116, a autora pretendia a concessão de benefício de auxílio-doença. A sentença julgou procedente o pedido inicial, para o fim de determinar a concessão do auxílio-doença – NB 552.261.790-6. O feito teve seu trânsito em 25/09/2015. Nos autos de n.º 00005265920174036334 – a autora pretendia a concessão de benefício de auxílio-doença. A sentença julgou improcedente o pedido inicial. O feito teve seu trânsito em 09/03/2018. Nos autos de n.º 00011532920184036334, a parte autora almejava, também, a concessão de benefício por incapacidade. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido e determinou o restabelecimento do benefício NB 6298142650 até 22/10/2019. O feito encontra-se em fase recursal.
- Ao fundamentar seu pedido nos presentes autos, a autora alega o agravamento das mesmas moléstias ortopédicas anteriormente analisadas nos três processos anteriores. Todavia, a autora pugna pela concessão de benefício por incapacidade – NB 630.449.972-1 requerido na via administrativa em 22/11/2019, mas toda a documentação médica juntada aos autos – sem exceção (atestados, receitas, laudos) – foi expedida em data posterior ao requerimento administrativo que ora pretende ver concedido nos autos – NB de n.º 630.449.972-1 (DER em 22/11/2019), conforme se verifica no evento 02 – fls. 30 a 41, o que demonstra, ao menos a princípio, o total desconhecimento prévio da autarquia ré sobre os documentos novos que embasam o alegado agravamento das doenças ortopédicas e a quem incumbe, primariamente, a análise dos requisitos necessários ao deferimento da benesse previdenciária.
2. Assim sendo, deve a parte autora emendar a inicial dentro do prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar a cópia da perícia administrativa (TELA SABI) relativa ao pedido NB 630.449.972-1 requerido em 22/11/2019, comprovando em que data passou por perícia médica administrativa e quais os documentos que instruíram o referido benefício por incapacidade – objeto do presente feito.
3. Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para análise da inicial ou para sentenciamento (ausência de interesse processual).

#### DECISÃO JEF - 7

0001109-73.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334000717  
AUTOR: HELIO COELHO SANTOS (SP270362 - MARCELO ALVES DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DECISÃO

1. Acolho a emenda à inicial.
  2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, diante da consulta ao CNIS, verificando que a autora preenche o requisito do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
  3. A fasto a relação de prevenção do presente feito com o de n.º 00005162020144036334 (matéria administrativa), em razão da diversidade de objeto entre ambos.
  4. Indefiro o pedido de tutela de urgência. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.
  5. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende restabelecer/obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
  6. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única. Advirto que o não comparecimento da parte autora à perícia ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. De outro lado, em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.
  7. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
  8. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
  9. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.
- Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000093-50.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334000630  
AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO MARTINS (SP365409 - DIEGO CALIXTO BRAS COSTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Vistos,

Defiro a gratuidade de Justiça. A note-se.

Em síntese, sustenta que a CEF vem cobrando indevidamente diversas despesas decorrentes de compras de cartão de crédito não reconhecidas, realizadas nos dias 13/09/2019 e 23/09/2019, no valor de R\$ 136,15 (cento e trinta e seis reais e quinze centavos). Requer, em sede de tutela de urgência, provimento jurisdicional determinando que a CEF se abstenha de incluir o nome da autora junto aos Órgãos de Proteção ao Crédito. Ao final, requer a declaração de inexistência do débito cobrado pela requerida, além dos danos materiais e morais suportados.

Os documentos que acompanharam a inicial, por si só, não demonstram de maneira inequívoca o direito alegado pelo autor.

Conforme se observa das faturas juntadas aos autos, denota-se que, de fato, houve contestação do autor quanto algumas despesas lançadas no cartão de crédito no mês de setembro de 2019, totalizando R\$ 136,15 (cento e trinta e seis reais e quinze centavos). Contudo, é de se anotar que, ainda que a instituição bancária não tenha efetuado o crédito referente aos valores contestados, também não houve o pagamento pela parte autora dos valores remanescentes nas faturas com vencimento nos meses de novembro e dezembro. Assim sendo, indefiro o pedido de tutela de urgência, uma vez que a inadimplência da autora não se restringe aos valores contestados na fatura.

Em continuidade, CITE-SE para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá a ré dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá ainda trazer documentos necessários ao deslinde meritório do feito.

Após, intime-se a parte autora a dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito das provas que ainda pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nessa mesma oportunidade, poderá dizer a respeito da aceitação ou não de eventual proposta de acordo apresentada pela ré.

Após, em havendo requerimento de produção probatória, tornem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.

Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000042-39.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334000673  
REQUERENTE: JOSE AUGUSTO RODRIGUES SANTANA (SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA, SP169885 - ANTONIO MARCOS GONÇALVES)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, em 15 (quinze) dias, para o fim de:

- a) juntar cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome ou esclarecer e comprovar, documentalmente, qual é o vínculo existente entre ele e a terceira pessoa estranha à lide cujo comprovante de endereço foi juntado aos autos e
  - b) apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes ao teto dos Juizados Especiais Federais, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).
2. DESCUMPRIDO O ITEM 1 ACIMA, VENHAM CONCLUSOS PARA SENTENCIAMENTO (INDEFERIMENTO DA INICIAL).
3. SOMENTE SE CUMPRIDO O ITEM 1 ACIMA, EM SUA INTEGRALIDADE, prossiga-se nos termos abaixo:
4. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, diante da consulta ao CNIS, verificando que a autora preenche o requisito do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
3. Indefero o pedido de tutela de urgência. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minuciosas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.
4. Cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
5. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única. Advirto que o não comparecimento da parte autora à perícia ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. De outro lado, em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.
6. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autorquia apresentar eventual proposta de acordo.
7. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
8. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.
- Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

000039-84.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334000674

AUTOR: MARCELINO ELIZIARIO (SP356052 - HIGOR FERREIRA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar comprovante de endereço atualizado, expedido em seu nome.
  2. DESCUMPRIDO O ITEM 1 ACIMA, VENHAM CONCLUSOS PARA SENTENCIAMENTO.
  3. SOMENTE SE CUMPRIDO O ITEM 1 ACIMA, DE FORMA SATISFATORIA, PROSSIGA-SE CONFORME OS TERMOS ABAIXO:
  4. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, diante da consulta ao CNIS, verificando que a parte autora preenche o requisito do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
  3. Indefero o pedido de tutela de urgência. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minuciosas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.
  6. Cite-se o INSS, ressaltando que nos termos do ofício n.º 69/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
  7. Oportunamente, designe-se perícia médica, devendo ser intimadas as partes e o MPF. A imprescindibilidade da perícia socioeconômica será sindicada posteriormente à juntada da perícia médica.
  8. Após a juntada do laudo médico, voltem os autos conclusos para averiguação da necessidade da realização da perícia social.
- Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

000026-85.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334000660

AUTOR: FAUSTO PEREIRA DA SILVA (SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDADINO DE LIMA, SP169885 - ANTONIO MARCOS GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia da inicial e do laudo médico judicial produzido nos autos de nº 1000366602017860120 que ainda tramitam no Foro de Cândido Mota.
  2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, tendo em vista que a sua remuneração é inferior ao limite estabelecido pelo art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
  3. Indefero o pedido de tutela de urgência. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minuciosas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.
  4. Afasto a relação de prevenção do presente feito em relação ao de nº 1000366602017860120 (pedido de concessão de auxílio-doença julgado procedente e ainda em trâmite perante a Vara de Cândido Mota – em fase recursal) porque o presente feito trata de pedido de restabelecimento do benefício concedido judicialmente por meio do feito acima relacionado, embasado na juntada de documentação médica recente – embora parca - para amparar a sua alegação de persistência da incapacidade laboral, o que evidencia a razoabilidade do processamento de novo e custoso processo.
  5. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende restabelecer, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
  6. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única. Advirto que o não comparecimento da parte autora à perícia ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. De outro lado, em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.
  7. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autorquia apresentar eventual proposta de acordo.
  8. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
  9. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.
- Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

000043-24.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334000713

AUTOR: JOSE RONALDO RODRIGUES VIEIRA (SP370511 - ANDRÉ TOSHIO ISHIKAWA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, para o fim de juntar cópia de comprovante de endereço atualizado expedido em seu nome, ressaltando que a carta do INSS não se presta a tal fim porque o seguro pode informar o endereço que bem entender à autarquia ré.
  2. DESCUMPRIDO O ITEM 1 ACIMA, venham conclusos para sentenciamento.
  3. SOMENTE SE CUMPRIDO O ITEM 1 ACIMA, SATISFATORIAMENTE, prossiga-se na forma como determinado abaixo.
  4. Indefero o pedido de justiça gratuita. Explico: o artigo 790, §3º, preceitua que "Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. § 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social." Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$6.101,06. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$2.440,42 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor. Dessa forma, considerando o CNIS juntado no evento 05, dando conta de o autor tem remuneração de R\$5.800,11, nos termos do artigo 790, §3º da CLT, aplicado por analogia a este feito, indefiro o pedido de justiça gratuita.
  5. Indefero o pedido de tutela de urgência. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minuciosas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.
  6. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
  7. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única. O(a) Sr(a) perito deverá responder, se o autor se encontrava (ou não) incapaz – total ou parcialmente - de exercer sua atividade laboral no período de 02/07/2019 (data da cessação do benefício anterior concedido na via administrativa - NB 628.265.820-2) a 30/09/2019 (data da alta médica ocorrida em 30/09/2019 - evento 02 – fl. 16). Advirto que o não comparecimento da parte autora à perícia ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. De outro lado, em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.
  8. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autorquia apresentar eventual proposta de acordo.
  9. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
  10. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.
- Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

000044-09.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334000714  
AUTOR: WALTER VIEIRA DE SOUZA (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 dias (art. 321, CPC), promova emenda à petição inicial, devendo regularizar a representação processual, juntando aos autos procuração por instrumento público, ou, alternativamente, comparecendo pessoalmente no Setor de Atendimento do JEF, adjunto à 1ª Vara, no mesmo prazo, para ratificar perante Servidor Público da Secretaria do JEF, o mandato outorgado ao advogado.
  2. DESCUMPRIDO O ITEM 1 ACIMA, venham conclusos para sentenciamento (indeferimento da inicial).
  3. SOMENTE SE CUMPRIDO O ITEM 1 ACIMA, SATISFATORIAMENTE, proceda-se conforme determinado abaixo.
  4. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.
  5. Indefiro o pedido de tutela de urgência, uma vez que a comprovação da necessidade do acréscimo está a depender de prova pericial.
  6. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) determinou a suspensão nacional do trâmite das ações nas quais se discute a extensão do pagamento do adicional de 25% não relacionada às aposentadorias por invalidez, de modo que, cumprido o item 1, determino o imediato sobrestamento do presente feito até o julgamento final do Recurso Especial Repetitivo (Pet 8002 – número do processo: 00835524120181000000) a respeito da extensão do acréscimo de 25% pugnada nos presentes autos- Tema 982- STJ.
- Intimem-se. Cumpra-se.

0000173-48.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334000697  
AUTOR: JOAO CISILO (SP356052 - HIGOR FERREIRA MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DECISÃO

DA IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO - Intimado a se manifestar sobre ao cálculo apresentado pela ré no evento 51 e que concluiu pela inexistência de parcelas atrasadas a serem pagas nos presentes autos, o autor aduziu que não recebeu quaisquer valores relativos ao pagamento do benefício no período de 22/03/2019 a 31/08/2019. Apresenta planilha de cálculo com os valores que entende devam ser pagos ao autor no respectivo período (eventos 55 e 56) e pugna pela homologação dos mesmos.

Não obstante as alegações da parte autora, o que se denota no cálculo apresentado pela ré no evento 51 é que, da conta das parcelas atrasadas, foram descontadas as contribuições vertidas pelo autor como contribuinte individual no período de 22/03/2019 a 01/09/2019 (CNIS juntado no evento 58) e que a petição do acordo (evento 26) foi clara no que tange à realização de tais descontos e foi expressamente aceita pela parte autora, senão vejamos o que consta na proposta de acordo juntada no evento 26:

“2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual.”(grife)

Note-se que o acordo entabulado entre as partes não expressa, necessariamente, o entendimento deste Juízo. Contudo, em se tratando de direitos disponíveis, compete à parte autora, a qual está devidamente assistida por advogado, observar atentamente os termos do acordo. Isto significa dizer que, se aceitou os termos do acordo sem quaisquer ressalvas, não pode, agora, pretender afastar cláusula literalmente convencionada entre as partes, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado pela parte autora no evento 55 e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados pela ré no evento 51.

Intimem-se e, após, arquivem-se os autos.

0000008-64.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334000642  
REQUERENTE: SEBASTIAO BENTO DA SILVA (SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA, SP169885 - ANTONIO MARCOS GONÇALVES)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que junte a cópia da petição inicial e dos laudos periciais médicos produzidos nos autos de nº 0001469-90.2015.8.26.0120 que tramita na Vara de Cândido Mota, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.
  2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, tendo em vista que a sua remuneração é inferior ao limite estabelecido pelo art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
  3. Indefiro o pedido de tutela de urgência. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.
  4. A fasto a relação de prevenção do presente feito em relação ao de nº 00014699020158260120 que tramita na Vara de Cândido Mota e ainda está em fase de liquidação da sentença (objeto: pedido de concessão de benefício por incapacidade julgado precedente e transitado em julgado em 23/11/2018) porque, embora o presente feito também trate de pedido de concessão de benefício por incapacidade, o autor juntou documentação médica recente expedida após o trânsito em julgado do processo anterior, para amparar a sua alegação de persistência da incapacidade laboral, o que evidencia a razoabilidade do processamento de novo e custoso processo.
  5. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende restabelecer, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
  6. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única. Advirto que o não comparecimento da parte autora à perícia ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. De outro lado, em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.
  7. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autorarquia apresentar eventual proposta de acordo.
  8. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
  9. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.
- Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**DECISÃO 1.** Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, diante da consulta ao CNIS, verificando que a autora preenche o requisito do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018. 2. Indefiro o pedido de tutela de urgência. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado. 3. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito. 4. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única. Advirto que o não comparecimento da parte autora à perícia ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. De outro lado, em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito. 5. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autorarquia apresentar eventual proposta de acordo. 6. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo. 7. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento. Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000998-89.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334000629  
AUTOR: MAURICIO APARECIDO DE CAMARGO (SP404997 - BEATRIZ OLIVEIRA SPOLAOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000017-26.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334000650  
AUTOR: CINARA OLIVEIRA SILVA GUIMARAES (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000065-87.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334000698  
AUTOR: CLEMENTE JOSE DOS SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DECISÃO

1. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS: Tendo em vista a concordância expressa da parte autora (evento 72) com os cálculos apresentados pela ré no evento 69, HOMOLOGO O CÁLCULO PRODUZIDO PELO INSS, devendo o feito prosseguir em seus posteriores termos, de acordo com os cálculos apresentados pela ré no evento 69.
2. DESTACAMENTO DE HONORÁRIOS - EVENTO 72: DEFIRO. A ilustre advogada do autor pretende reservar os honorários contratuais pactuados com seu cliente (contrato juntado no evento 73) dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo a que do valor devido ao autor sejam deduzidos os 30% pactuados, tendo juntado cópia do contrato de prestação de serviço nos autos. Com efeito, determina o parágrafo 4.º, do art. 22, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994:  
"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.  
(...)  
Parágrafo 4.º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já lhe pagou."

Tal norma, assimilada inclusive pelo CJF (Resolução CJF nº 168/2011) decorre da força executiva dada aos contratos de honorários advocatícios pelo estatuto da OAB que, no seu art. 24, caput, preceitua, dentre outras coisas, que “o contrato escrito que estipular os honorários são títulos executivos”.

Assim sendo, uma vez juntado o contrato de honorários advocatícios (evento 73), defiro o pedido de destacamento de honorários requerido pela i. causídica do autor.

Intimadas as partes, exceçam-se os requisitos na proporção de 70% dos atrasados para a parte autora e 30% para Márcia Píkel Gomes - Sociedade Individual de Advocacia – CNPJ 24.913.397/0001/70.

3. Após pagamento dos valores principais ao autor e dos honorários contratuais destacados, intime-se a parte autora para saque e manifestação, em 05 dias. Ato contínuo, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0000084-88.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334000573

AUTOR: KATELYN CRISTINA PRADO (SP397744 - MARIA RUTH DE PÁDUA DELIBERADOR, SP289655 - BRUNO CESAR PEROBELI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

#### 1. RELATÓRIO.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela provisória, ajuizada por KATELYN CRISTINA PRADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF. Objetiva a concessão de ordem judicial que determine à ré a obrigação de realizar novo aditamento ao Termo de Concessão de Bolsa, com a concessão correta da bolsa parcial de 50% (cinquenta por cento) do Prouni, bem como a anulação do débito cobrado, com a exclusão do seu nome junto aos cadastros de restrição de crédito, bem como a emissão de novos boletos para o pagamento das mensalidades no valor correto.

Narra que foi beneficiada ao recebimento de bolsa parcial de 50% do Prouni para o curso de medicina veterinária, a ser realizado na Faculdade de Ensino Superior e Formação Integral. Todavia, ao efetuar o aditamento para a renovação semestral do FIES junto ao sistema SIFES, para o segundo semestre de 2019, ocorreu um erro do sistema que acabou por não aplicar o desconto da bolsa Prouni que lhe foi concedida, fazendo com que o valor da mensalidade passasse para R\$262,75. Em razão disso deixou de pagar as parcelas que contaram com o erro do sistema, por ausência de condições financeiras para tanto, o que ocasionou a negativação de seu nome pela requerida junto aos Serasa.

Postula a procedência da demanda com a condenação da requerida por danos morais no importe de R\$30.000,00. Atribuiu à causa o valor de R\$30.000,00 e requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

À inicial juntou procuração e documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Nos termos da redação do artigo 300 do Código de Processo Civil e de seus parágrafos, o juiz poderá conceder a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciam a "probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo". De outro lado, a "tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão" (§ 3º).

A probabilidade do direito, conforme lição de Sergio Cruz Arenhardt, Daniel Mitidiero e Luiz Guilherme Marinoni (in "Novo Curso de Processo Civil: tutela de direitos mediante procedimento comum, vol. 2, p. 203"), "é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem de se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória".

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, a seu turno, deve ser entendido como o perigo na demora. Isto é, sem a tutela provisória capaz de satisfazer o direito, corre-se o risco deste não ser realizado.

Para a hipótese dos autos, todavia, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela, haja vista que a tese apresentada na inicial, a qual poderá ser eventualmente acolhida após a oitiva da parte contrária, não encontra grau de confirmação - entre a confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos - suficiente para a concessão da medida de urgência de maneira cautelar, eis que os documentos que acompanharam a petição inicial são insuficientes para aferir, com segurança, a probabilidade do direito.

Por ora, ao menos nesse juízo de cognição sumária, tenho que a tutela de urgência deve ser indeferida. Ponto que a requerente, embora tenha dito que ocorreu um erro do sistema SIFES, não trouxe aos autos elementos que permitam aferir tal ocorrência, na forma descrita na petição inicial. Observo que a requerente apresentou tão somente o comprovante de pagamento da mensalidade referente ao mês de agosto de 2019.

#### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Em continuidade:

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista que no CNIS em nome da requerente não há informações de vínculo formal de emprego. Anote-se.

2. Intime-se a parte autora para que, em emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, traga aos autos os comprovantes de pagamento das mensalidades de setembro e outubro de 2019;

3. Após, cite-se a requerida para que, querendo, ofereça resposta, no prazo legal.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000011-19.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334000645

AUTOR: NEREIDE MARIA MACHADO (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DECISÃO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, diante da consulta ao CNIS, verificando que a parte autora preenche o requisito do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

2. Indefiro o pedido de tutela de urgência. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.

3. Afasto a relação de prevenção deste feito com o de nº 00025186020144036334 porque, embora o objeto seja idêntico ao do presente feito, nos autos preventos a parte autora padecia de moléstias ortopédicas e nos presentes autos, padecia de moléstias oftalmológicas aparentemente surgidas após o trânsito em julgado do feito anterior, havendo interesse de agir autoral, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

4. Cite-se o INSS, ressaltando que nos termos do ofício n.º 69/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

5. Oportunamente, designe-se somente a perícia médica, devendo ser intimadas as partes e o MPF. A imprescindibilidade da perícia socioeconômica será sindicada posteriormente à juntada da perícia médica.

6. Após a juntada do laudo médico, voltem os autos conclusos para averiguação da necessidade da realização da perícia social.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas

0000041-54.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334000710

AUTOR: ZENEIDE BATISTA DE GENOVA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DECISÃO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, tendo em vista que a sua remuneração é inferior ao limite estabelecido pelo art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

2. Indefiro o pedido de tutela de urgência. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.

3. Afasto a relação de prevenção do presente feito em relação aos de nºs 00016223120104036116 (pedido de concessão de benefício por incapacidade julgado improcedente com trânsito em julgado em 06/03/2015),

00009584920154036334 (pedido de concessão de benefício por incapacidade julgado improcedente em 28/11/2016 e transitado em julgado em 17/06/2019) e 00008207720184036334 (pedido de concessão de benefício por incapacidade no qual as partes realizaram acordo para o fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença – NB 622.432.404-6 à autora até 23/05/2019) porque o presente feito trata de pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença deferido judicialmente por meio do último feito acima relacionado, embasado na juntada de documentação médica recente para amparar a sua alegação de persistência da incapacidade laboral, o que evidencia a razoabilidade do processamento de novo e custoso processo.

4. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende restabelecer, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

5. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única, nomeando a Dra. Ludmila Cândida DE Braga, CRM 104216, perita que já analisou a autora nos autos de nº 00009584920154036334. Advirto que o não comparecimento da parte autora à perícia ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. De outro lado, em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.

6. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autora apresentar eventual proposta de acordo.

7. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.

8. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000028-55.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334000663

AUTOR: CLOVIS GARCIA CARREIRA (SP343357 - LAIS MENEGHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DECISÃO

- Intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, devendo:
  - juntar a cópia do comprovante de endereço atualizado expedido em seu nome (ex: boleto de pagamento de água, energia elétrica, contas de cartão de crédito, contrato de aluguel, pagamento de telefonia fixa), uma vez que a carta emitida pelo INSS - Agência da Previdência Social é documento frágil para a prova efetiva de domicílio, vez que a parte pode informar o endereço que bem entender à agência da Autarquia contra quem litiga neste processo e
  - juntar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).
- DESCUMPRIDO O ITEM 1 ACIMA, venham conclusos para sentenciamento (indeferimento da inicial).
- SOMENTE SE CUMPRIDO O ITEM 1 ACIMA, SATISFATORIAMENTE, prossiga-se na forma como abaixo determinado:
- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, diante da consulta ao CNIS, verificando que a autora preenche o requisito do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
- Indefiro o pedido de tutela de urgência. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.
- A fasto a relação de prevenção do presente feito com os de nºs 10006746520178260486 (concessão de auxílio doença julgado procedente) porque, o presente feito trata de pedido de restabelecimento do benefício concedido judicialmente no feito acima, embasado em documentação médica recente para amparar a alegação de persistência da incapacidade laboral, justificando o interesse de agr. autoral, motivo pelo qual permito o processamento do presente feito.
- Cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício nº 49/2016 - GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE - INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei nº 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende restabelecer, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
- Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única. Advirto que o não comparecimento da parte autora à perícia ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. De outro lado, em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.
- Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
- Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
- Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento. Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000358-86.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334000700  
AUTOR: PEDRO ARTUR BARBOSA (SP371880 - FRANCIELY AMANDA DUARTE ZANOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DECISÃO

- Peticiona a parte autora requerendo a designação de médico especialista para a realização de nova perícia - Bucomaxilfacial ou Otorrinolaringologista. Alega que o perito nomeado pelo Juízo não tem a especialidade que ora se requer para averiguar a questão posta em juízo. De início, ressalto que a nomeação de clínico geral visa ao interesse da parte e do erário público numa instrução probatória eficaz, célere e econômica. Ressalto, outrossim, que o perito nomeado poderá recusar o encargo se concluir que é inapto para tal e dele desincumbir-se, indicando profissional com a especialização que o caso requer, ou, na hipótese de julgar-se apto e concluir pela necessidade de exames complementares, solicitá-los. Cabe ressaltar ainda que o perito nomeado possui ampla formação acadêmica, inclusive com Pós-graduação em Medicina Legal e Perícias Médicas, o que legitima sua nomeação e demonstra o conhecimento técnico que possui para a realização do encargo, motivo pelo qual indefiro o pedido de nomeação de perito especialista, na forma como requerido pelo autor. Todavia, embora o autor efetivamente exerça atividade laboral como atendente/auxiliar administrativo em uma concessionária de veículos, segundo consta na CTPS juntada no evento 02 - fl. 21 e no laudo pericial - evento 36, o pedido em apreço nos autos refere-se à concessão de auxílio-acidente no qual o autor alega sofrer redução de sua capacidade laboral.
- Assim sendo, intime-se o Sr. perito nomeado no presente feito para que complemente o laudo pericial, dentro do prazo de 10 (dez) dias, para o fim de responder:
  - se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerce, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta e
  - a partir de quando as sequelas foram consolidadas.
- Juntado o laudo complementar, abra-se vista às partes pelo prazo concomitante de 05 (cinco) dias.
- Após, venham conclusos para sentenciamento.

0000744-19.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334000627  
AUTOR: VERA LUCIA CASSIA CAIARES LUIZ (SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DECISÃO

- Acolho a emenda à inicial.
- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, diante da consulta ao CNIS, verificando que a parte autora preenche o requisito do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
- Indefiro o pedido de tutela de urgência. A verificação do cumprimento pela parte autora das condições ao recebimento do benefício postulado demanda a instrução do processo, mediante ampla produção probatória. Os documentos unilaterais por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado. Demais, não se evidencia risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente em razão do célere rito processual aplicado à espécie.
- Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, ressaltando que nos termos do ofício nº 69/2016 - GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE - INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei nº 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
- Em face do Ofício PSF/MII/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, arquivado em pasta própria deste Juizado, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do NCP, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.
- Posteriormente, em caso de apresentação de proposta de acordo ou de documentos novos pela ré, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.
- Após, em havendo requerimento de produção probatória, tornem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham conclusos para o julgamento. Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0001070-76.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334000707  
AUTOR: GILBERTO DE ALMEIDA (SP419825 - MARCOS AUGUSTO SACHETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DECISÃO

- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, diante da consulta ao CNIS, verificando que a parte autora preenche o requisito do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
- A fasto a relação de prevenção deste feito com o de nº 00000846820174036116 (matéria cível) em razão da diversidade de objeto com o presente feito.
- Indefiro o pedido de tutela de urgência. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.
- Indefiro o pedido de prioridade na tramitação processual, considerando que inexistem nos autos documento médico atestando de forma peremptória que o autor padece de uma das doenças elencadas no rol do art. 6º, inc. XIV da Lei 7.713, de 22/12/1988 (tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida) e que justifica, nos termos do artigo 1.048 do Código de Processo Civil, a prioridade na tramitação. De qualquer forma, a presente decisão poderá ser posteriormente revista caso constatada a hipótese aventada.
- Cite-se o INSS, ressaltando que nos termos do ofício nº 69/2016 - GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE - INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei nº 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
- Oportunamente, designe-se somente a perícia médica, devendo ser intimadas as partes e o MPF. A imprescindibilidade da perícia socioeconômica será sindicada posteriormente à juntada da perícia médica.
- Após a juntada do laudo médico, voltem os autos conclusos para averiguação da necessidade da realização da perícia social. Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000010-34.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334000643  
REQUERENTE: MARIA FRANCISCA DOMINGUES (SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA, SP169885 - ANTONIO MARCOS GONÇALVES)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DECISÃO

1. A parte autora não comprovou seu endereço. A carta emitida pelo INSS - Agência da Previdência Social (evento 02 – fl. 06) é documento frágil para a prova efetiva de domicílio, vez que a parte pode informar o endereço que bem entender à agência da Auarquia contra quem litiga neste processo. Assim sendo, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, CPC), promova emenda à petição inicial juntando documento hábil comprobatório de residência, como por exemplo, conta de água, luz, telefone fixo e/ou contrato de locação em que figure como locatária, seja em nome próprio, seja em nome de terceiro com quem demonstre possuir vínculo que justifique a moradia. A apresentação de algum desses comprovantes é prova suficiente e nada dificultosa à parte autora, demais de essencial à averiguação da fixação da competência desse Juizado.
2. DESCUMPRIDA A DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ITEM I, VOLTEM CONCLUSOS PARA SENTENCIAMENTO (INDEFERIMENTO DA INICIAL).
3. SOMENTE SE CUMPRIDA, SATISFATORIAMENTE, A DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ITEM A ACIMA, prossiga-se na forma como abaixo determinado:
4. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, diante da consulta ao CNIS, verificando que a parte autora preenche o requisito do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
5. Indefero o pedido de tutela de urgência. A verificação do cumprimento pela parte autora das condições ao recebimento do benefício postulado demanda a instrução do processo, mediante ampla produção probatória. Os documentos unilaterais por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado. Demais, não se evidencia risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente em razão do célere rito processual aplicado à espécie.
6. Afasto a relação de prevenção do presente feito com os de n.º 0006074-94.2006.8.26.0120 (objeto: concessão de benefício por incapacidade), em razão da diversidade de objeto com o presente feito no qual a parte autora pugna pela concessão de aposentadoria por idade rural.
7. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, ressaltando que nos termos do ofício n.º 69/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
8. Posteriormente, em caso de apresentação de proposta de acordo ou de documentos novos pela ré, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.
9. Após, em havendo requerimento de produção probatória, tornem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham conclusos para o julgamento. Servirá o presente despacho de mandato de citação e intimação eletrônicas.

000016-41.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334000648  
AUTOR: CLEUSA DE LOURDES MANZINI (SP356052 - HIGOR FERREIRA MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DECISÃO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, diante da consulta ao CNIS, verificando que a parte autora preenche o requisito do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
2. Indefero o pedido de tutela de urgência. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.
3. Afasto a relação de prevenção deste feito com o de n.º 0000987120174036334 (pedido de benefício assistencial ao deficiente julgado improcedente em razão da ausência de miserabilidade da autora, tendo transitado em julgado em 28/03/2019) porque, embora o objeto seja idêntico ao do presente feito, nos referidos autos, houve mudança no grupo familiar da autora. No feito anterior, a autora residia com seu companheiro Josias M. Marques e sua filha Josiane M. Marques e no feito atual, além desses integrantes, a autora aduz que o neto Luan M. Marques (filho de Josiane) também passou a fazer parte do grupo familiar. Assim sendo, há interesse de agir autoral, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.
4. Não obstante o menor Luan ter passado a fazer parte integrante do grupo familiar da autora, deve ela esclarecer, em 15 (quinze) dias, quais os valores aproximados com que os genitores do menor contribuem para sua manutenção, porquanto o dever de alimentos cabe primeiramente aos pais.
5. Deve a autora, dentro do mesmo prazo acima, anexar documentação médica recente já que toda a documentação médica juntada aos autos é antiga, expedida em datas nas quais tramitou o feito anterior. Ressalto que, assim como a situação econômica da parte pode sofrer alterações, diminuindo ou aumentando a renda per capita do grupo familiar, o mesmo se dá com o seu estado de saúde, o qual pode agravar ou melhorar no decorrer do tempo, possibilitando o restabelecimento de sua capacidade laboral.
6. Cite-se o INSS, ressaltando que nos termos do ofício n.º 69/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
7. Oportunamente, designe-se somente a perícia médica, devendo ser intimadas as partes e o MPF. A imprescindibilidade da perícia socioeconômica será sindicada posteriormente à juntada da perícia médica.
8. Após a juntada do laudo médico, voltem os autos conclusos para averiguação da necessidade da realização da perícia social. Servirá o presente provimento de mandato de citação e intimação eletrônicas.

5000830-74.2019.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334000708  
AUTOR: JOSE CARLOS BARRETO (SP276357 - TARCIO LUIS DE PAULA DURIGAN, SP269661 - PEDRO IVO MARQUES RANGEL ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DECISÃO

1. Acolho a emenda à inicial.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, diante da consulta ao CNIS, verificando que a parte autora preenche o requisito do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
3. Indefero o pedido de tutela de urgência. A verificação do cumprimento pela parte autora das condições ao recebimento do benefício postulado demanda a instrução do processo, mediante ampla produção probatória. Os documentos unilaterais por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado. Demais, não se evidencia risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente em razão do célere rito processual aplicado à espécie.
4. Afasto a relação de prevenção do presente feito com o de n.º 00005055420154036334 (objeto: pedido de concessão de benefício por incapacidade), em razão da diversidade de objeto com o presente feito.
5. Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 18/12/1997, 04/05/1998 a 14/12/1999, 02/05/2000 a 20/12/2000, 01/11/2001 a 24/03/2003, 01/09/2005 a 01/12/2006 e 02/05/2007 a 04/07/2016 e a sua conversão em comum, para que, somados aos períodos já reconhecidos e averbados na via administrativa, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Pois bem. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:
  - a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;
  - b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
  - c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento. Isso posto, fica o REQUERENTE intimado, desde já, para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, todos os PPPs e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao período que deseja comprovar, que se ainda não tiverem sido juntados aos autos. Esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido.
6. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
7. Após, em caso de juntada de documentos novos pela ré, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.
8. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento. Servirá o presente provimento de mandato de citação e intimação eletrônicas.

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

0000051-98.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334000352  
AUTOR: NOEMI GODOY (SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso I, alínea "a" da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, combinada com o art. 1º, inciso III-A da portaria 0590757, de 05 de Agosto de 2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) Emende a inicial, apresentando comunicado de decisão emitido pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do pedido de prorrogação do benefício NB 619.438.285-0 que pretende ver restabelecido nos presentes autos.

0001070-13.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334000340SILMARA MACHADO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Vista à parte autora sobre a petição juntada no evento 73.

0000238-77.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334000344FERNANDA FERRARI (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora, por este ato, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) Informar, caso esteja representado por mais de 01 advogado, rigorosamente e em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, se o caso, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

0001040-75.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334000327LAZARO ALVES DE OLIVEIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso VII, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Conforme determinação judicial retro, fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de abril de 2020, às 13:30 horas. 2- As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95. 3- Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato.

0001793-95.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334000316  
AUTOR: ADELAIDE MENDONÇA DA SILVA (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia social, fica nomeada a Sra. DAIANE VIEIRA DOS SANTOS TEODORO - CRESS/SP 43.458, a realizar-se na residência da parte autora. Fica o INSS cientificado acerca da perícia social agendada. Deverá a Sra. Perita Social adotar o Modelo de Laudo Socioeconômico descrito na Portaria 31, de 07/08/2017, publicada em 29/08/2017 (ANEXO II), ressaltando que devem constar fotos da residência (interna e externamente) e dos objetos que a guarnecem, sempre que autorizado pela parte ou seu representante legal, bem como responder os quesitos ÚNICOS que abaixo segue. Quesitos do Juízo para Perícia Social I. CONDIÇÕES DE VIDA DO PERICIANDO: Quais as condições familiares e materiais de vida do periciando e sua condição socioeconômica? Descreva sua residência, os móveis que a guarnecem, juntando fotografias, bem como eventuais veículos automotores existentes (ainda que o periciando alegue não ser de sua propriedade), bem como eventuais telefones fixos e celulares dos moradores e os valores médios mensais em crédito. 2. RENDA DO PERICIANDO: O periciando exerce ou exerceu alguma atividade laborativa remunerada? Auferiu alguma renda a qualquer título? 3. GRUPO E RENDA FAMILIAR: Como é composto o núcleo familiar do periciando? Identifique seus membros, respectivos graus de parentesco com o periciando, datas de nascimento (ou idade – ainda que aproximada) e CPF. Quais as remunerações, empregadores e locais de trabalho de cada um desses membros? Todos residem com o periciando? O periciando possui filho(s) residente em outro domicílio? Quantos? Quais as profissões dos filhos? 4. AMPARO DE TERCEIROS: O periciando recebe alguma forma de ajuda financeira de terceiros pessoas diversas daquelas indicadas no item acima? Qual o valor dessa ajuda? Com que frequência ela ocorre? Quem são essas terceiras pessoas? 5. DESPESAS: O periciando possui despesa permanente com medicamentos ou tratamento/acompanhamento médico? Qual valor aproximado mensal? Quais medicamentos? 6. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiras pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomocão/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os.

0000364-93.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334000330  
AUTOR: EUGENIA LUSIA VASCONCELOS DA SILVA (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP305165 - JORDÃO ROCHA LONGHINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso VII, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Conforme determinação judicial retro, fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de abril de 2020, às 16:30 horas. 2- As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95. 3- Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora, por este ato, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) Informar, caso esteja representado por mais de 01 advogado, rigorosamente e em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, SE O CASO, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

0000426-36.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334000337  
AUTOR: IZODETE APARECIDA UTRAPP PATIL (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

0000093-84.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334000336EUNICE VENTURA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI)

0000008-98.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334000335ADRIANA APARECIDA OLIVEIRA SANTOS (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA)

0001052-89.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334000339CICERO CASSIANO SILVERIO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI)

FIM.

0000236-73.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334000329TEREZINHA DE NOGUEIRA RODRIGUES (SP295838 - EDUARDO FABBRI, SP168970 - SILVIA FONTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso VII, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Conforme determinação judicial retro, fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de abril de 2020, às 15:30 horas. 2- As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95. 3- Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato.

0000040-06.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334000328  
AUTOR: MARIO ANTONIO DA SILVA (SP299729 - RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso VII, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Conforme determinação judicial retro, fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de abril de 2020, às 14:30 horas. 2- As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95. 3- Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas

testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PONTA PORÁ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÁ**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÁ**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6205000038**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000478-65.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205000259  
AUTOR: ALAIDE GONCALVES (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

ALAIDE GONÇALVES ajuizou a presente ação, com pedido de tutela de urgência, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, requerendo a concessão de benefício por incapacidade.

Narra:

“A parte Autora atualmente têm 49 anos de idade, é trabalhador doméstico e segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Contudo, em 25/08/2015 (data do diagnóstico) a Autora foi diagnosticado com quadro de hipertensão e depressão, fez exames complementares onde mostrou anormalidade coronariana, iniciando, logo em seguida, tratamento intensivo contra a moléstia, conforme atestados e exames médicos anexos.

O diagnóstico da parte Autora veio após essa sofrer com inúmeros sintomas debilitantes, notadamente dor torácica.

Diante do seu quadro de saúde, incapaz de realizar suas funções e sob forte recomendação médica, a Autora afastou-se das suas atividades laborais querendo a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário junto ao INSS, em 17/09/2015 (DER), com o NB 31/611.868.485-9.

Após a realização de perícia médica administrativa na Autora, a Autora queixou-se de que não existe incapacidade laboral naquele, conforme Comunicado de Decisão anexo. Entretanto, conforme já asseverado anteriormente, a Autora foi diagnosticado com hipertensão + depressão, doenças que demanda tratamento contínuo, sem garantia de recuperação, e que impede o portador de continuar laborando, sob o risco de agravamento do seu diagnóstico.

Deste modo, equivocou-se o INSS ao proferir a decisão de indeferimento, razão pela qual a Autora propõe a presente demanda, com o objetivo de ver seu lícito direito reconhecido em sede judicial. Por tal motivo, se ajuíza a presente demanda.

Com a exordial, vieram documentos.

A gratuidade de justiça foi concedida.

O INSS foi citado e ofereceu contestação, sustentando a falta de preenchimento dos requisitos legais para gozo do benefício. Requereu a improcedência do pedido.

Realizada perícia médica, com manifestação das partes.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença se encontra regulada nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Além de incapacidade para o trabalho, é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispensada esta última na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001.

Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade.

Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer benefício por incapacidade.

Neste caso, se a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é temporária, ou seja, quando há prognóstico de recuperação da capacidade laboral, é cabível a percepção de auxílio-doença. Porém, se a perícia médica entender que a incapacidade é total e permanente, ou seja, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese que autoriza o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Em qualquer caso, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atendendo-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.

Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar, ainda, que a apresentação de atestados e exames médicos realizados pelo segurado não são suficientes, por si só, para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Por fim, a análise judicial deve se ater aos requerimentos administrativos efetuados antes do ajuizamento da ação, a fim de constatar a regularidade ou não do indeferimento do pleito do segurado.

No caso, a autora alega ser portadora de neoplasia maligna de mama, situação que inviabiliza o exercício de suas atividades laborativas enquanto lavrador.

Produzida prova pericial, o perito concluiu pela existência de doença e da incapacidade, fixando a data do início da incapacidade em 22/10/2019, data da perícia.

Não prova da qualidade de segurado, eis que a última contribuição foi vertida em dezembro de 2016, quando cessada a atividade laboral.

Embora a autora alegue que, reconhecida a doença e a incapacidade, esta deve ser tida como presente desde a cessação administrativa do benefício anteriormente concedido, é certo que não é o caso de aplicação desse entendimento. Explico.

O auxílio-doença anterior (NB 611.868.485-9) foi concedido em razão da cirurgia de médio porte realizado (cateirismo). Recuperada, o benefício foi citado.

Não há, assim, demonstração da incapacidade em razão da hipertensão arterial, doença que, em regra, não gera incapacidade laborativa, isoladamente considerada.

Os problemas de ordem neurológica (doença de Parkinson), apenas tiveram início em 2018 e não revelam incapacidade laborativa imediata.

Além disso, a própria autora revela que trabalhou até dezembro de 2016, ou seja, por mais de um ano após à cessação do auxílio-doença, a impedir que se fale, assim, em continuidade da incapacidade laboral desde 2015, como pretendido pela autora.

Perdeu, assim, a qualidade de segurado, que perdurou até a competência janeiro de 2017, com recolhimento até 15/12/2016.

Sem a prova da qualidade de segurado, de rigor a rejeição do pedido.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e REJEITO O PEDIDO da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 11 de fevereiro de 2020.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA  
Juiz Federal

0000476-95.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205000258  
AUTOR: ROBSON DE OLIVEIRA FIGUEREDO (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação proposta por ROBSON DE OLIVEIRA FIGUEREDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela de urgência, na qual requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Alega:

“Desde 1º de agosto de 2012, a parte Autora trabalha como ajudante de motorista, exercendo sempre a função de fazer a carga e descarga de material de construção.

A função do Autor, como de conhecimento geral, trabalha fazendo grande esforço físico, o que pode causar graves prejuízos à saúde do trabalhador.

Não sendo exceção, ao Requerente sempre desempenhou as funções acima mencionadas, executando tarefas sem o uso de equipamento de segurança adequado ao trabalhador.

Em dezembro de 2017, o Requerente passou sentir fortes dores na coluna lombar, que resultou no afastamento do trabalho, por indicação do médico assistente.

A instituição Ré, diante dos fatos, foi devidamente notificada pela empresa que concedeu o benefício previdenciário de auxílio-doença ao Autor, sob nº 31/621.247.498-6, em 10 de dezembro de 2017 - DIP, visando que este pudesse se submeter à reabilitação, já que não poderia continuar a exercer seu trabalho em decorrência de seu quadro clínico.

O benefício acima mencionado foi mantido até 06 de fevereiro de 2018, quando nova perícia médica promovida por médico da autarquia que concedeu o benefício considerou a parte Autora apta a retomar sua função profissional desempenhada anteriormente, apesar de manter observação nos documentos médicos apresentados pelo o Requerente continuava sentindo dores nos membros.

Em todo o período de afastamento, o Autor vem passando por tratamento médico.

Embora encontre-se incapacitado de retomar as suas atividades profissionais, o médico perito da autarquia previdenciária-ré atestou pelo dever do retorno laboral. No entanto, conforme todos os documentos médicos anexo, nota-se que o Requerente não dispõe de condições físicas para retomar sua função.

Sendo assim, nota-se que o benefício foi cassado e a parte Autora teve alta médica a fim de evitar que o INSS continuasse promovendo o pagamento, guardando um maior montante de verbas em seus cofres.

Conforme já asseverado anteriormente, a parte Autora foi diagnosticada com doença ortopédica severa, que demanda realização de tratamento fisioterápico contínuo e repouso para sua recuperação e que o impede de continuar laborando, sob o risco de agravamento do seu diagnóstico.

Ocorre evidentemente que o Autor persiste sem condições laborais, sendo indevida a cessação do auxílio-doença que recebia.

Por tal motivo, se ajuíza a presente demanda.”

Com a exordial, vieram os documentos.

O laudo médico foi juntado, do qual as partes se manifestaram.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença se encontra regulada nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Além de incapacidade para o trabalho, é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispensada esta última na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001.

Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade.

Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer benefício por incapacidade.

Neste caso, se a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é temporária, ou seja, quando há prognóstico de recuperação da capacidade laboral, é cabível a percepção de auxílio-doença. Porém, se a perícia médica entender que a incapacidade é total e permanente, ou seja, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese que autoriza o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Em qualquer caso, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.

Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar, ainda, que a apresentação de atestados e exames médicos realizados pelo segurado não são suficientes, por si só, para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Por fim, a análise judicial deve se ater aos requerimentos administrativos efetuados antes do ajuizamento da ação, a fim de constatar a regularidade ou não do indeferimento do pleito do segurado.

No caso em comento, concluiu o perito nomeado nos autos que a autora: “a) É portador de hérnia de disco na coluna lombar, para o que não esgotou todos os recursos terapêuticos – CID M51. b) Não apresenta incapacidade laborativa. c) Não precisa da ajuda permanente de terceiros para suas necessidades básicas de higiene e alimentação – não é incapaz para a vida independente. d) Mantém satisfatoriamente suas relações interpessoais com capacidade de compreensão e comunicação. e) Data do início da doença (DID): não foi possível apontar uma data exata.”

Dessa forma, denota-se da conclusão pericial que a parte autora não está acometida de qualquer evento incapacitante, capaz de lhe prejudicar o pleno exercício de atividade laboral, em condições compatíveis com as suas atuais limitações físicas.

Os documentos apresentados junto com a inicial não infirmam a conclusão do expert, pois somente atestam a necessidade de acompanhamento médico, mas não provam a total impossibilidade de a atividade exercer atividade laborativa. Posto isso, não se vislumbra a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho, requisito imprescindível para o gozo e/ou manutenção da aposentadoria por invalidez.

Convém, ainda, destacar que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

De fato, há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Muitas vezes possuem algumas restrições para algumas atividades ou necessitam de tratamento paralelo, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social.

Observo, também, que as provas trazidas pela parte autora, com o propósito de comprovar a aludida incapacidade laborativa, não infirmam as conclusões do laudo pericial, tampouco evidenciam a impossibilidade de a interessada continuar a exercer as funções que lhe garantem a subsistência.

Não há, portanto, razão para não acompanhar o laudo pericial produzido por profissional da minha confiança, especialmente porque a doença do autor está sob controle medicamentoso.

A impugnação ao laudo não merece ser acolhida, porque não traz nenhum elemento novo que afasta a conclusão do perito, profissional da confiança deste juízo.

Sem prova da incapacidade, inviável a concessão do benefício pleiteado.

Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO formulado na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 11 de fevereiro de 2020.

5000563-81.2018.4.03.6005 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205000263  
AUTOR: SIDOLINDA DA CRUZ E SOUZA (MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação proposta por SIDIOLINDA DA CRUZ DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela de urgência, na qual requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Alega:

“Parte Autora auferiu o benefício de auxílio-doença previdenciário, anteriormente, conforme comprova a documentação carreada em anexo nos autos.

Todavia, após a avaliação na esfera administrativa, foi cessado o benefício até então percebido, sob a alegação de inexistência da incapacidade ao trabalho. Por tal motivo, se ajuíza a presente demanda.

Dados sobre o requerimento administrativo:

1- Número do benefício 6143108653

2- Data do requerimento 10/05/2016

3- Razão do indeferimento Parecer contrário da perícia médica

Dados sobre a enfermidade:

1- Doença/enfermidade Dorsalgia e lombalgia associada a dor joelho direito crônica devido à obesidade mórbida, escoliose à esquerda, osteoporose, artrose lombar, hipertireoidismo.

2- Limitações

decorrentes

Apresenta incapacidade para as atividades laborativas habituais, que exige da segurada desempenho de atividades incompatíveis com o seu atual quadro de saúde.

A Autora foi diagnosticada com Dorsalgia e lombalgia associada a dor joelho direito crônica devido à obesidade mórbida, escoliose à esquerda, osteoporose, artrose lombar, hipertireoidismo (conforme laudos médicos anexos), CID – E66, M15, M81, E03.1, M41.1, no ano de 2016 e 2017, estado que perdura até o momento, o que a incapacitou para o exercício de sua atividade laborativa.

A parte autora postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, visto que está sem condições de desempenhar sua atividade laborativa habitual.

A Autora está em tratamento médico desde o ano de 2016, no entanto, até o presente momento, não readquiriu sua capacidade laborativa, em que pesem seus esforços e dedicação para se recuperar.

Não obstante, atualmente a Autora realiza tratamento médico que consiste em uso contínuo do medicamento, sendo de lenta recuperação, não tendo, até o momento, permitido a Autora melhorar capaz de reabilitá-la para o trabalho.

Assim, a Autora necessita da proteção previdenciária, uma vez que continua sofrendo das limitações impostas pelo tratamento, que a tornam temporariamente incapaz para o trabalho, haja vista que, não recuperou totalmente sua capacidade laborativa.

Como consequência da manutenção do quadro médico da Autora, afigura-se esta como detentora do direito ao benefício de auxílio-doença, já que não possui condições de desempenhar atividades laborativas e consequentemente não possui outros meios de manter a própria subsistência.

Assim, diante da doença que acomete a Parte Autora deduz-se que a mesma se encontra incapacitada para o trabalho. Caso venha a ser apontada sua total e permanente incapacidade, postula a concessão da aposentadoria por invalidez, a partir da data de sua efetiva constatação.

Por fim, cabe ressaltar que a Autora é segurada da previdência social e preenche todos os requisitos de carência e qualidade de segurada.”

Com a exordial, vieram os documentos.

O laudo médico foi juntado, do qual as partes se manifestaram.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença se encontra regulada nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Além de incapacidade para o trabalho, é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispensada esta última na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001.

Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade.

Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer benefício por incapacidade.

Neste caso, se a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é temporária, ou seja, quando há prognóstico de recuperação da capacidade laboral, é cabível a percepção de auxílio-doença. Porém, se a perícia médica entender que a incapacidade é total e permanente, ou seja, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese que autoriza o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Em qualquer caso, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.

Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar, ainda, que a apresentação de atestados e exames médicos realizados pelo segurado não são suficientes, por si só, para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Por fim, a análise judicial deve se ater aos requerimentos administrativos efetuados antes do ajuizamento da ação, a fim de constatar a regularidade ou não do indeferimento do pleito do segurado.

No caso em comento, concluiu o perito nomeado nos autos que a autora: “a) É portadora de doença degenerativa da coluna lombar, com as limitações próprias da idade. b) Não apresenta incapacidade laborativa. c) Não necessita da ajuda permanente de terceiros para suas necessidades básicas de higiene e alimentação – não é incapaz para a vida independente. d) Mantém satisfatoriamente suas relações interpessoais com capacidade de compreensão e comunicação. e) Data do início da doença (DID): as doenças degenerativas costumam ter seu início em torno dos 40 anos de idade.”

Dessa forma, denota-se da conclusão pericial que a parte autora não está acometida de qualquer evento incapacitante, capaz de lhe prejudicar o pleno exercício de atividade laboral, em condições compatíveis com as suas atuais limitações físicas.

Os documentos apresentados junto com a inicial não infirmam a conclusão do expert, pois somente atestam a necessidade de acompanhamento médico, mas não provam a total impossibilidade de a atividade exercer atividade laborativa. Posto isso, não se vislumbra a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho, requisito imprescindível para o gozo e/ou manutenção da aposentadoria por invalidez.

Convém, ainda, destacar que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

De fato, há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Muitas vezes possuem algumas restrições para algumas atividades ou necessitam de tratamento paralelo, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social.

Observe, também, que as provas trazidas pela parte autora, com o propósito de comprovar a aludida incapacidade laborativa, não infirmam as conclusões do laudo pericial, tampouco evidenciam a impossibilidade de a interessada continuar a exercer as funções que lhe garantem a subsistência.

A autora, enquanto ocupante das lides do lar, pode perfeitamente exercer as suas atividades habituais, consoante conclusão do nobre perito.

A impugnação ao laudo não merece ser acolhida, porque não traz nenhum elemento novo que afasta a conclusão do perito, profissional da confiança deste juízo.

Sem prova da incapacidade, inviável a concessão do benefício pleiteado.

Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO formulado na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 11 de fevereiro de 2020.

0000120-66.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205000260

AUTOR: LUCINEIA CHICHERA DUARTE (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação proposta por LUCINEIA CHICHERA DUARTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela de urgência, na qual requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Alega:

“A parte Requerente conta atualmente com 39 (trinta e nove) anos de idade, nascida aos 13/09/1979, tem problemas de saúde e está em tratamento ambulatorial e medicamentoso das seguintes patologias discriminadas abaixo:

DOS ATESTADOS MÉDICOS

A testados médico expedido em 28/03/2018 e 19/12/2018 pela Dra. Maria Midori Shinzato, CRM/MS 2374, especialista em Reumatologia, informando que a paciente está em tratamento contínuo para LUPUS eritematoso disseminado sistêmico CID M 32-8, com

comprometimento cutâneo, articular e renal e Síndrome seca (Sjögren) - CID M35-0) e necessita de consultas e exames laboratoriais a cada 43 dias, atestado em anexo.

A testado médico expedido em 13/12/2017 pela Dra. Maria Midori Shinzato, CRM/MS 2374, especialista em Reumatologia, informando que a paciente está em tratamento contínuo para LUPUS eritematoso disseminado sistêmico CID M 32-8, com comprometimento cutâneo, articular e renal, Síndrome seca (Sjögren) - CID M35-0) e Paniculite atingindo regiões do pescoço e do dorso (Cid M54-0).

A testado médico expedido em 04/10/2017 pela Dra. Maria Midori Shinzato, CRM/MS 2374, especialista em Reumatologia, informando que a paciente está em tratamento contínuo para LUPUS eritematoso disseminado sistêmico CID M 32-8 e Síndrome de sjoren secundária (M35) com comprometimento renal, NÃO está em condições de exercer sua profissão, pois não pode ficar exposta ao sol (é agricultora) e não pode realizar esforço de moderado a

intenso, atestado em anexo.”

Com a exordial, vieram os documentos.

O laudo médico foi juntado, do qual as partes se manifestaram.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença se encontra regulada nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A kém de incapacidade para o trabalho, é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispensada esta última na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001.

Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade.

Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer benefício por incapacidade.

Neste caso, se a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é temporária, ou seja, quando há prognóstico de recuperação da capacidade laboral, é cabível a percepção de auxílio-doença. Porém, se a perícia médica entender que a incapacidade é total e permanente, ou seja, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese que autoriza o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Em qualquer caso, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.

Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar, ainda, que a apresentação de atestados e exames médicos realizados pelo segurado não são suficientes, por si só, para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Por fim, a análise judicial deve se ater aos requerimentos administrativos efetuados antes do ajuizamento da ação, a fim de constatar a regularidade ou não do indeferimento do pleito do segurado.

No caso em comento, concluiu o perito nomeado nos autos que a autora: “a) É portadora de Lúpus Eritematoso Sistêmico e Síndrome seca (Sjögren). Ainda não esgotou todos os recursos terapêuticos – CID’s M32.8, M35.0. b) Não restou comprovada a redução ou perda da capacidade laborativa. c) Não necessita da ajuda permanente de terceiros para suas necessidades básicas de higiene e alimentação – não é incapaz para a vida independente. d) Mantém satisfatoriamente suas relações interpessoais com capacidade de compreensão e comunicação. e) Data do início da doença (DID): tem o diagnóstico de lúpus eritematoso desde 2016.”

Dessa forma, denota-se da conclusão pericial que a parte autora não está acometida de qualquer evento incapacitante, capaz de lhe prejudicar o pleno exercício de atividade laboral, em condições compatíveis com as suas atuais limitações físicas.

Os documentos apresentados junto com a inicial não infirmam a conclusão do expert, pois somente atestam a necessidade de acompanhamento médico, mas não provam a total impossibilidade de a atividade exercer atividade laborativa. P isto isso, não se vislumbra a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho, requisito imprescindível para o gozo e/ou manutenção da aposentadoria por invalidez.

Convém, ainda, destacar que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

De fato, há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Muitas vezes possuem algumas restrições para algumas atividades ou necessitam de tratamento paralelo, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social.

Observe, também, que as provas trazidas pela parte autora, com o propósito de comprovar a aludida incapacidade laborativa, não infirmam as conclusões do laudo pericial, tampouco evidenciam a impossibilidade de a interessada continuar a exercer as funções que lhe garantem a subsistência.

Sobre a documentação juntada, o prontuário médico é de 2016, período em que realizado o diagnóstico da doença. Análise da incapacidade em 2019, a partir da cessação do auxílio-doença, ou seja, em outro momento, concluiu-se pela existência de capacidade laborativa, porquanto o estado laboral mostrou-se distinto, modificado. Não há como validar-se, assim, documentação de mais de três anos anteriores ao laudo pericial, para afastá-lo.

Não há, portanto, razão para não acompanhar o laudo pericial produzido por profissional da minha confiança, especialmente porque a doença do autor está sob controle medicamentosa.

A impugnação ao laudo não merece ser acolhida, porque não traz nenhum elemento novo que afasta a conclusão do perito, profissional da confiança deste juízo.

Sem prova da incapacidade, inviável a concessão do benefício pleiteado.

Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO formulado na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 11 de fevereiro de 2020.

0000427-54.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205000261

AUTOR: ADELMO DA ROSA (MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos em sentença.

ADELMO DA ROSA ajuizou a presente ação, com pedido de tutela de urgência, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, requerendo a concessão de benefício por incapacidade.

Narra, em suma:

“Conforme atestados anexos, o Autor sofre com OSTEOARTROSE GENERALIZADA – CID M15; ESPONDILOSE – CID M47 e DORSALGIA – CID 54.5, apresentando sequelas irreversíveis que o incapacitam total e definitivamente para toda e qualquer atividade laboral. (Doc. anexo).

Em atestado médico emitido em 07/03/2018 pelo Dr. Ronal Rocha, CRM/MS 4556, este determinou o afastamento do Autor das atividades laborais por tempo indeterminado, cujo teor ora transcrevo:

Atesto para os devidos fins que o Sr. Adelfo da Rosa, de 58 anos, é portador de LOMBALGIA CRÔNICA, com piora do quadro nos últimos meses. Dificuldade para atividades com peso. RX da coluna lombar

ESPONDILOARTROSE GRAVE da região lombar com diminuição e até pinçamentos em região de L3 A S1 de aspecto degenerativo.

Paciente sem condições de trabalho braçal por tempo indeterminado.

O laudo em comento é suficientemente claro e prova a existência de incapacidade total e definitiva para atividade habitual do Autor, que consiste no pesado trabalho braçal desenvolvido no imóvel rural onde vive. A incapacidade implica na imediata concessão de aposentadoria por invalidez.

No mesmo sentido, em novo atestado médico, este emitido em 06/07/2018 pelo Dr. José Vidal de Oliveira Galindo CRM/MS 3076, este também determinou o afastamento do Autor das atividades laborais por tempo indeterminado.

Há, portanto, no decurso de quatro meses, dois médicos diferentes que atestaram a necessidade de afastamento do Autor para tratamento.

Com o quadro de saúde no estado em que se encontra é impossível para ele despendir um mínimo esforço físico, muito menos então desempenhar o árduo trabalho braçal no seu imóvel rural.

Estamos tratando, portanto, de um segurado que sofre com problemas seríssimos na coluna, que lhe impede completamente despendir o mínimo esforço, que além de baixíssima escolaridade e ausência de capacitação profissional para atividades “leves”, ainda é pessoa com idade avançada, contando com mais de 58 anos. Ou seja, evidentemente incapacitado para qualquer trabalho.

Importante esclarecer que o Autor sempre desempenhou trabalhos braçais, quando não com vínculo de emprego, como era antes do ser assentado, na informalidade como boia fria, ou em regime de economia familiar, como vive hoje em seu imóvel onde explora atividade rural, ou pelo menos explorava, até ser tomado pela invalidez.

Relevante também mencionar que o Autor já recebeu benefício de auxílio-doença decorrente dos problemas na coluna (NB: 1133545766), com DIB em 19/06/2001 e DCB em 06/08/2005. Sendo referido benefício cessado sem que houvesse recuperação do segurado. (doc. anexo).

O quadro do Autor, portanto, deve ser analisado como um todo, conforme determina a Jurisprudência do STJ, que manda sejam observadas questões biopsicossociais do requerente, para então aplicar o direito e fazer justiça, que no caso, consiste na concessão de aposentadoria por invalidez.”

Com a exordial, vieram os documentos.

A gratuidade de justiça foi concedida e foi negada a antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS foi requerido a improcedência do pedido.

O laudo médico foi juntado, com posterior manifestação das partes.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença se encontra regulada nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Além de incapacidade para o trabalho, é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispensada esta última na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001.

Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade.

Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer benefício por incapacidade. Neste caso, se a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é temporária, ou seja, quando há prognóstico de recuperação da capacidade laboral, é cabível a percepção de auxílio-doença. Porém, se a perícia médica entender que a incapacidade é total e permanente, ou seja, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese que autoriza o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Em qualquer caso, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.

Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar, ainda, que a apresentação de atestados e exames médicos realizados pelo segurado não são suficientes, por si só, para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Por fim, a análise judicial deve se ater aos requerimentos administrativos efetuados antes do ajuizamento da ação, a fim de constatar a regularidade ou não do indeferimento do pleito do segurado.

No caso, segundo o laudo médico, a parte autora: "a) É portador de doença degenerativa da coluna lombar. Também tem o diagnóstico de litíase renal, para o qual ainda não esgotou todos os recursos terapêuticos. b) Apresenta redução temporária para atividades com grandes esforços físicos. Tem capacidade residual para atividades mais leves. c) Não precisa da ajuda permanente de terceiros para suas necessidades básicas de higiene e alimentação. d) Mantém relativamente suas relações interpessoais, com capacidade de compreensão e comunicação. e) Data do início da doença (DID): provavelmente, já tinha as doenças degenerativas aos 40 anos de idade. f) Data do início da incapacidade (DII): não foi possível apontar uma data, por isso, apresenta-se a data da perícia."

À vista da conclusão pericial, faria jus o autor à concessão de auxílio-doença desde a realização da perícia, ou seja, em 26/06/2019.

No entanto, a situação do autor é peculiar. Vejamos.

O autor exerce atividade rural braçal, que exige acentuado esforço físico.

Além disso, tem, hoje, 60 anos de idade e possui baixa escolaridade, o que impedem a sua recolocação no mercado de trabalho.

Nesse caso, deve-lhe ser concedido auxílio-doença desde a data da cessação administrativa do benefício anterior 20/07/2018 (NB 624.042.174-3), com conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 12/06/2019, eis que não modificou o quadro clínico desde a alta administrativa.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I e II, do CPC, e A COLHO EM PARTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder auxílio-doença (624.042.174-3), vigorando de 20/07/2018 a 11/06/2019, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez em 12/06/2019.

Condeneo a autarquia ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), observada a prescrição quinquenal, descontadas as parcelas recebidas administrativamente, corrigidos monetariamente desde a época em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/13, compensando-se eventuais parcelas pagas a título de benefícios acumuláveis concedidos administrativamente.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Condeneo o INSS ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do arts. 82, §2º c/c 95, § 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado.

Deiro a tutela provisória de urgência e determino ao INSS a implantação imediata do benefício de auxílio-doença ao autor ADELMO DA ROSA, inscrito no CPF sob o n. 003.462.341-82. A DIB é 20/07/2018 e a DIP é 01.02.2020. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Prazo: 45 dias.

PRIC.

Ponta Porã/MS, 11 de fevereiro de 2020.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA  
Juiz Federal

0000487-27.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205000262  
AUTOR: OSVALDO BENITES FRANCO (MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação proposta por OSVALDO BENITES FRANCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela de urgência, na qual requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Alega:

"O Requerente passou a trabalhar desde cedo, sendo em maior parte da sua vida profissional prestou atividades laborativas em áreas rurais, atuando como Auxiliar de serviços Gerais, operador de motosserra, entre outros que exigiam esforço físico. Prestou atividades laborativas até a data de 02/02/2018, ocasião em que lhe fora concedido benefício de auxílio-doença em razão do quadro crítico comprovado CID 10-G 46.4-Síndrome Vascular Cerebelar, CID 10-G 11.2 – Ataxia Cerebelar de Início tardio, CID 10-G40.0- Epilepsia e Síndromes epiléticas idiopáticas definidas por sua localização (focal) (parcial) com crises de início focal, respectivamente, tendo permanecido afastado das atividades até 04/10/2018, quando lhe fora cessado o referido benefício (processo administrativo anexo).

Devido ao quadro crítico do requerente, ele não apresenta condições físicas para o trabalho, tornando-se inapto para suas atividades por tempo indeterminado ou até correção de sua patologia. (doc. em anexo) Por essas razões, aliadas o fato de ser pessoa pobre, o autor necessita de amparo por parte da Previdência Social, tanto para sobreviver como para poder realizar cirurgia e adquirir os medicamentos para o tratamento de suas patologias, até estar verdadeiramente em condições de retornar ao trabalho, caso não seja hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez."

Com a exordial, vieram os documentos.

O laudo médico foi juntado, do qual as partes se manifestaram.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença se encontra regulada nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Além de incapacidade para o trabalho, é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispensada esta última na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001.

Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade.

Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer benefício por incapacidade.

Neste caso, se a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é temporária, ou seja, quando há prognóstico de recuperação da capacidade laboral, é cabível a percepção de auxílio-doença. Porém, se a perícia médica entender que a incapacidade é total e permanente, ou seja, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese que autoriza o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Em qualquer caso, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.

Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar, ainda, que a apresentação de atestados e exames médicos realizados pelo segurado não são suficientes, por si só, para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Por fim, a análise judicial deve se ater aos requerimentos administrativos efetivados antes do ajuizamento da ação, a fim de constatar a regularidade ou não do indeferimento do pleito do segurado.

No caso em comento, concluiu o perito nomeado nos autos que a parte autora é: "DIAGNÓSTICO: SEQUELA DE ENCEFALITE VIRAL (DENGUE). CID B941. DATA DE INÍCIO DOENÇA (DID): 12/2017. HÁ INVALIDEZ TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE (DII): 01/2018, DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EM 01/2019 QUANDO TEVE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SUSPENSO PERMANECIA INCAPAZ PARA TRABALHAR. SUGIRO 12 MESES DE AFASTAMENTO DO TRABALHO, A PARTIR DESTA PERÍCIA, PARA ADEQUADO TRATAMENTO E RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE FUNCIONAL."

Pela conclusão do laudo, o autor está incapaz para as atividades habituais, o que lhe permite a concessão de auxílio-doença, vigente desde a cessação administrativa – 05/10/2018 até doze meses posteriores à perícia, ou seja, até 22/10/2020.

Ante o exposto, ACOLHO O PEDIDO formulado na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS a restabelecer, desde 05/10/2018 o auxílio-doença n. 621.479.558-5, com vigência até 22/10/2020, quando o autor deverá ser submetido a nova perícia administrativa, em outro requerimento que lhe caberá apresentar ao réu, em tempo hábil para que seja periciado antes da cessação do auxílio-doença.

Condeno a autarquia ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data da cessação do benefício corrigidos monetariamente desde a época em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/13, compensando-se eventuais parcelas pagas a título de benefícios inacumuláveis concedidos administrativamente.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância. (art. 4º, I, da Lei 9.289/96).

Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do arts. 82, §2º c/c 95, § 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado.

Defiro a tutela provisória de urgência e determino ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença ao autor OSVALDO BENITES FRANCO – CPF 973.694.701-72. A DIB é 05/10/2018 e a DIP é 01/02/2020, no prazo de 45 dias. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 11 de fevereiro de 2020.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE COXIM**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

##### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6206000217**

##### **DESPACHO JEF - 5**

0000018-07.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206000164

AUTOR: MARCOS ALBINO GOMES (MS021021B - CARLA VALERIA PEREIRA MARIANO, MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA, MS007316 - EDILSON MAGRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de ação ajuizada por MARCOS ALBINO RODRIGUES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento de valor correspondente à repetição de indébito (R\$ 51,63) e a danos morais equivalentes a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

1. Concedo à autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.
  2. Concedo à parte autora, ainda, a prioridade de tramitação do feito, uma vez que possui mais de 60 anos de idade, nos termos do art. 71 do Estatuto do Idoso e art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. ANOTE-SE.
  3. Consulte-se por via eletrônica o setor responsável da CEF sobre a possibilidade de solução conciliatória.  
Positiva a resposta, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação.  
Negativa a resposta, ou decorrido prazo superior a 15 dias, restando prejudicada a audiência de conciliação prévia, CITE-SE a CEF para, querendo, apresentar contestação, bem como para que apresente com a resposta todos os documentos pertinentes para o deslinde do feito, na forma do inciso VIII do art. 6º da Lei 8.078/90.
  4. Após, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica à contestação e especificar as provas que pretende produzir.
  5. Oportunamente, retornem os autos conclusos.
- Cópia deste despacho poderá servir como mandado.

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

##### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6206000218**

##### **DESPACHO JEF - 5**

0000027-66.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206000170

AUTOR: ROSELI HILESHAIN MEDEIROS (MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.
2. Deixo de conceder à parte autora a prioridade de tramitação do feito, uma vez que, conforme documentos do processo, possui menos de 60 anos de idade, nos termos do art. 71 do Estatuto do Idoso e art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. ANOTE-SE.
3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela somente será apreciado por ocasião da sentença, conforme Ordem de Serviço nº 1/2018-COXI-01V, disponibilizada em 11/12/2018 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição nº 228/2018, a qual será anexada aos autos pela Secretaria.
4. Tendo em vista que sem a realização da prova pericial torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, sendo ato essencial à análise do caso concreto, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia, bem como determino a antecipação da prova pericial, nos termos do art. 381, II, do Código de Processo Civil.
5. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio a Drª. VITÓRIA RÉGIA EGUAL CARVALHO, inscrita no CRM/MS sob nº 2280, para funcionar como perita judicial e DESIGNO o dia 23/04/2020, às 14h para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.
- 5.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS:

1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia?
2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)?

- 2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada?
  - 2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência?
  - 2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
  - 2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar.
  3. A parte está realizando algum tratamento?
  - 3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS?
  - 3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?
  4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique.
  - 4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
  - 4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
  - 4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
  - 4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique.
  - 4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, qual a data estimada para que o periciando possa voltar a exercer o seu trabalho ou atividade habitual?
  - 4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições?
  - 4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando?
  5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial?
  6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?
- 5.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.
- 5.3. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.
  - 5.4. Providencie o patrono do autor a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.
  6. CITE-SE o INSS, servindo cópia deste despacho como mandado, e INTIME-O para que, em 15 dias, junte aos autos cópia do processo administrativo respectivo.
  7. Com a juntada dos laudos periciais, INTIMEM-SE as partes para manifestação em 05 dias.
  8. INTIME-SE a parte autora para que, em 15 dias, esclareça a divergência de endereços apontados na inicial e na procuração em relação ao comprovante de residência juntado aos autos.
  9. INTIME-SE a advogada da parte autora para esclarecer, em 15 dias, a juntada de procuração, tendo em vista sua desnecessidade em razão do termo de nomeação de advogado dativo. Deverá, no mesmo prazo, justificar o motivo da assinatura da inicial conjuntamente com outra advogada que não a dativa.
  10. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6206000219**

**DECISÃO JEF - 7**

0000251-38.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6206000168  
AUTOR: MARIA ALMEIDA CASSEL (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI, MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI, MS001419 - JORGE ANTONIO GAI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ajuizada por MARIA ALMEIDA CASSEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, computando-se os períodos em que laborou como segurada especial em conjunto com os vínculos urbanos.

Após a realização da audiência de instrução, vieram os autos conclusos para julgamento.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Ressalta-se que recentemente o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, entendeu ser possível considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, efetivando-se a reafirmação da DER, observado o art. 493 do Código de Processo Civil: “É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir” (Tema 995).

Assim, intime-se a parte autora para que, em 5 (cinco) dias, informe se, não apurado à época da DER o número mínimo de contribuições para concessão do benefício pleiteado, deseja reafirmar a DER para computar como tempo de segurado especial o período posterior ao requerimento administrativo e no decorrer do processo.

Após, intime-se o INSS para se manifestar sobre o tema, também em 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo ou efetuadas as manifestações, retornem os autos conclusos para julgamento.

P. 1.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6206000220**

**DESPACHO JEF - 5**

0000026-81.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206000167  
AUTOR: EDIVAN SOARES MORAIS (MS023004 - ROBERTA LIUTI BELINSKI DE HOLANDA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) BANCO DO BRASIL SA (- BANCO DO BRASIL SA)

1. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.

2. Tendo em vista que sem a realização da instrução torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.

3. CITEM-SE os réus para, querendo, contestar a ação, no prazo legal, devendo, no mesmo prazo, especificar eventuais provas que pretenda produzir.

4. Com a vinda das contestações, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

5. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Cópia deste despacho poderá servir como mandado.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6206000221**

**DESPACHO JEF - 5**

0000025-96.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206000166  
AUTOR: VALDECI GARCIA CRUZ SILVA (MT010071B - DEISI VIEIRA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Tendo em vista que sem a comprovação, por meio de audiência de instrução, de que a parte autora é segurada especial, torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia e determino a antecipação da prova, nos termos do art. 381, II, do Código de Processo Civil.
- Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 03 de junho de 2020, às 14h, a realizar-se neste Fórum Federal, localizada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.
2. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal.
3. Ficam ambas as partes intimadas a informar e intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada.
4. INTIME-SE o réu para comparecimento à audiência e CITE-SE para, querendo, oferecer contestação, servindo cópia desta decisão como mandado.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6206000222**

**DESPACHO JEF - 5**

0000024-14.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206000165  
AUTOR: PAULO BORGES VIEIRA (PR 100200 - JANAINA DE CARVALHO DA COSTA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

1. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.
  2. Concedo à parte autora, ainda, a prioridade de tramitação do feito, uma vez que possui mais de 60 anos de idade, nos termos do art. 71 do Estatuto do Idoso e art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. ANOTE-SE.
  3. Tendo em vista que sem a realização da instrução torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.
  4. CITE-SE a ré para, querendo, contestar a ação, no prazo legal, devendo, no mesmo prazo, especificar eventuais provas que pretenda produzir, servindo cópia deste despacho como mandado.
  5. Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.
  6. INTIME-SE a parte autora para que, em 15 dias, junte aos autos cópia legível do comprovante de residência datado e atualizado em seu nome ou declaração do proprietário/possuidor do imóvel relativo ao comprovante a ser apresentado, de que a autora reside no local.
  7. Oportunamente, retornem os autos conclusos.
- Cópia deste despacho poderá servir como mandado.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBÁ**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CORUMBÁ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE CORUMBÁ**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBÁ**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE CORUMBÁ**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6207000032**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000103-24.2019.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6207000097  
AUTOR: WALDINEY ALFONSO (MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação em que a parte requerente pleiteia o reestabelecimento do Benefício de Auxílio Doença c/c Aposentadoria por Invalidez, tendo como causa de pedir moléstia que a incapacitou para o exercício de suas atividades laborais.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

No caso dos autos, a controvérsia se instalou sobre a capacidade laborativa do requerente. O laudo pericial (evento 19) concluiu que ele não tem incapacidade laboral. Assim, concluo que não faz jus à concessão dos benefícios pretendidos. Reputo prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão dos benefícios.

Assim, concluo que a parte requerente não faz jus à concessão de qualquer dos benefícios pretendidos.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000031-71.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6207000092  
AUTOR: KAUE JUNIOR HELPS VILA (MS022557 - OLGA ALMEIDA DA SILVA ALVES, MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão do Benefício de Prestação Continuada (LOAS) previsto na Lei 8.742/1993, com o pagamento de parcelas pretéritas. Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).  
DECIDIDO.

O Benefício de Prestação Continuada, de natureza assistencial, tem previsão na Lei 8.742/1993, artigo 20, sendo exigido que a parte requerente demonstre ser portadora de necessidade especial, ou idosa com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possa prover sua própria manutenção nem com o apoio de sua família, por conta do quadro de baixa renda familiar.

O critério de aferição de miserabilidade, estabelecido pela Lei 8.742/1993, artigo 20, § 3º, não impede a utilização de outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas afirma que a renda familiar "per capita" inferior a um ¼ (um quarto) do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência.

Esse critério objetivo não pode restringir a abrangência do comando constitucional da CF, 203, V. Nesse contexto, o STF – Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a negativa de concessão do benefício pela aplicação isolada do critério de renda mencionado.

Ressalto, a propósito, que outros benefícios assistenciais tampouco observam tal parâmetro e, em alguns casos, chegam a superá-lo. Vide Lei 9.533/1997, artigo 5º, inciso I (programas municipais de renda mínima); Lei 10.689/2003, artigo 2º, § 2º (Programa Nacional de Acesso à Alimentação); programa Bolsa-Família; etc. Ainda nesse aspecto, para a percepção dos benefícios de renda mínima, Cartão Alimentação e Bolsa Família, basta a caracterização de hipossuficiência; todavia, para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (LOAS), além da hipossuficiência é exigida a idade avançada ou a incapacidade – o que torna mais severo o risco social da parte requerente.

Por outro lado, para fins de apuração da renda familiar "per capita" deve ser desconsiderado do cômputo eventual Benefício de Prestação Continuada (LOAS) que outro componente do núcleo familiar receba, nos termos da Lei 10.741/2003, artigo 34, parágrafo único.

Por fim, o núcleo familiar é caracterizado por: i) pessoas que vivam sob o mesmo teto; ii) a parte requerente e seu cônjuge ou companheiro, mais os pais, eventuais filhos solteiros, irmãos solteiros e menores tutelados.

No caso dos autos, o laudo pericial em juízo concluiu que o requerente possui Fissura Transforame Unilateral à Esquerda (CID-10: Q37.1), doença a qual implica impedimentos de longo prazo (superior a dois anos), e acarreta atraso no desenvolvimento na fala e linguagem. Ademais, o requerente necessita de auxílios para cuidados pessoais e demais atividades rotineiras, em razão da pouca idade (1 ano e 7 meses na data da realização da perícia médica).

O novo conceito de deficiência, trazido com o advento da Lei 13.146/2015, impõe uma análise sistemática dos requisitos, pois não é qualquer limitação que determina a existência de impedimento de longo prazo, mas tão somente aquela que, avaliada dentro do contexto em que vive a pessoa, a restringe da plena participação social e como provedora familiar (vide Lei 13.146/2015, artigo 2º e Lei 8.742/1993, artigo 20, § 2º).

Percebe-se que, em nenhum momento, no laudo pericial, restou evidenciado que a parte requerente encontra efetivas barreiras para o convívio em sociedade (não se aplica, in casu, barreiras ao exercício de trabalho). Ou seja, as limitações invocadas pela parte requerente, muito embora confirmadas na atividade pericial, não se enquadram no conceito legal de deficiência para efeito de concessão de Benefício de Prestação Continuada.

Ademais, não há que se falar em impedimento da criança para convívio no âmbito escolar, considerando que, conforme relatado pela genitora do autor, o mesmo ainda não frequenta creche ou instituição congênera. Insta consignar que o requerente possui, atualmente, 3 (três) anos e, segundo a Lei 9.394/1996, artigo 4º, inciso I, "... o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade".

Quanto ao requisito da miserabilidade da parte requerente, entendo que consiste em uma das condições para a concessão do benefício de LOAS, mas que deve necessariamente se somar, simultaneamente, com o requisito etário ou de incapacidade.

Dessa feita, ainda que comprovada a miserabilidade, esta, por si só, não seria suficiente para a concessão do benefício de LOAS, já que a parte requerente não possui 65 (sessenta e cinco) anos e, como visto, não se trata de pessoa com deficiência.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Trata-se de ação em que a parte requerente pleiteia a conversão do Benefício Auxílio-Doença em Aposentadoria por Invalidez, tendo como causa de pedir moléstia que a incapacitou para o exercício de suas atividades laborais. Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38). Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de estar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso dos autos, a controvérsia se instalou sobre a capacidade laborativa da requerente. O laudo pericial (evento 24) concluiu que ela não tem incapacidade laboral. Assim, concluiu que não faz jus à concessão do benefício pretendido. Reputo prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício. Assim, concluo que a parte requerente não faz jus à concessão de qualquer dos benefícios pretendidos. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I. Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000074-71.2019.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6207000095  
AUTOR: MARIA ANDREZA OLIVEIRA DE AMORIM ARAUJO (MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000153-84.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6207000096  
AUTOR: WAGNER LUIZ DE JESUS (MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000118-90.2019.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6207000094  
AUTOR: MILTON EROASTE CAVALCANTE (MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação em que a parte requerente pleiteia a concessão de Benefício de Auxílio Doença c/c Aposentadoria por Invalidez, tendo como causa de pedir moléstia que a incapacitou para o exercício de suas atividades laborais. Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de estar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

No caso dos autos, a controvérsia se instalou sobre a capacidade laborativa do requerente. O laudo pericial (evento 18) concluiu que ele não tem incapacidade laboral. Assim, concluo que não faz jus à concessão dos benefícios pretendidos. Reputo prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão dos benefícios.

Ademais, embora o autor tenha, na inicial, alegado a cessação do Auxílio doença em 25/06/2019 (NB 621284622-0), não restou comprovada tal cessação, havendo informação nos autos de que tal benefício se encontra ativo (evento 16), com cessação prevista para o dia 15/02/2020.

Assim, concluo que a parte requerente não faz jus à concessão de qualquer dos benefícios pretendidos.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000075-56.2019.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6207000101  
AUTOR: MARIA ANTONIA GARCIA (MS020031 - DIEGO TRINDADE SAITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação em que a parte requerente pleiteia o reestabelecimento do Benefício de Auxílio Doença c/c Aposentadoria por Invalidez, tendo como causa de pedir moléstia que a incapacitou para o exercício de suas atividades laborais.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de estar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

No caso dos autos, a controvérsia se instalou sobre a capacidade laborativa da requerente. O laudo pericial (evento 30) concluiu que ela não tem incapacidade laboral.

Embora o laudo pericial se constitua em prova do cumprimento do requisito de capacidade laborativa, o juiz não está adstrito às suas conclusões, podendo formar o seu convencimento a partir de outras provas e elementos constantes dos autos. No caso em tela, a parte autora impugnou o laudo, pedindo a realização de novo exame pericial. Todavia, não demonstrou fatos idôneos a justificar porque o perito judicial, previamente cadastrado e que goza da confiança do Juízo, não teria bem se conduzido em seu exame pericial e no laudo decorrente. Assim, rejeito o pedido de novo exame e adoto a conclusão de que a parte autora não ostenta incapacidade laboral; por consequência, não faz jus a qualquer espécie de benefício por incapacidade.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

5000690-22.2018.4.03.6004 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6207000102

AUTOR: NADIL ROSA DE AMORIM (MS014319 - ELSON MONTEIRO DA CONCEIÇÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora, intimada para emendar a inicial (evento 5), deixou transcorrer o prazo concedido para cumprimento da determinação judicial, sem qualquer manifestação. Dessa forma, tendo em vista o não cumprimento de diligência para o regular seguimento do feito, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único, c/c 330, III e 485, I.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se e intimem-se.

5000946-28.2019.4.03.6004 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6207000093

AUTOR: ALINE PINHO DA SILVA (MS020222 - RAFAEL VITOR VILLAGRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão do Benefício de Prestação Continuada (LOAS) previsto na Lei 8.742/1993, com o pagamento de parcelas pretéritas.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

DECIDO.

Como se nota, ainda que oportunizada ao requerente a apresentação do requerimento administrativo, ele quedou-se inerte.

Sem a comprovação de que a pretensão submetida a juízo nestes autos foi apreciada em sede administrativa pelo INSS, não se configura pretensão resistida por parte do ente público. Ademais, o caso dos autos não se trata de matéria de notória resistência por parte do INSS.

Vê-se, portanto, enquadramento do caso concreto ao paradigma do RE 631.240/STF, sendo imperiosa sua aplicação por repercussão geral.

Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por falta de interesse de agir, nos termos do CPC, 485, VI.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Sem reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

#### DESPACHO JEF - 5

0000064-27.2019.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6207000090

AUTOR: BERNARDO LOBO (MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

CONSIDERANDO que não há informação nos autos acerca do cumprimento da implantação do benefício em favor da parte autora, conforme determinado na sentença de evento 29;

CONSIDERANDO a certidão de evento 35;

INTIME-SE o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias:

Comprovar a implantação do benefício;

2) Apresentar o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Intime-se. Cumpra-se.

0000018-04.2020.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6207000088

AUTOR: ALVARO CEZAR DA SILVA MARTINEZ (MS019181 - OMAR GIMENEZ REYNALDI) IDALINA FIGUEIREDO BENTO MARTINEZ (MS019181 - OMAR GIMENEZ REYNALDI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Providencie a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único, comprovante de endereço atualizado em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação.

Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Com o cumprimento deste despacho, venham os autos conclusos para fins de prosseguimento.

Intime-se. Cumpra-se.

0000016-34.2020.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6207000087

AUTOR: ADRIANO RICARDO FARIAS FERREIRA DA SILVA (MS023257 - UBIRAJARA JAQUEIRA BISPO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

CITE-SE a União para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte requerente.

No prazo de resposta a União deverá desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, INTIME-SE a parte requerente para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá, igualmente, especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida, bem como se manifestar sobre eventual proposta de acordo pela parte requerida.

Tudo isso feito venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000185-89.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6207000089

AUTOR: PEDRO ANTONIO DA SILVA (MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

CONSIDERANDO que o INSS, intimado por duas vezes, não deu início ao procedimento de liquidação invertida;

INTIME-SE a parte requerente para apresentar seus próprios cálculos de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalte-se às partes, particularmente ao INSS, que o cálculo de correção monetária e juros de mora se prolonga até a data de efetivo pagamento e satisfação do crédito à parte credora.

Com o cumprimento, INTIME-SE o INSS para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Apresentados cálculos diversos pelo INSS, intime-se a parte requerente para manifestar-se no mesmo prazo.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório/precatório.

Sendo caso de "liquidação zero", ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0000199-39.2019.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6207000091

AUTOR: ADONIZETE SANTOS DE MORAIS (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

CONSIDERANDO a manifestação da parte autora no evento 11;

AFASTO a prevenção apontada, por tratarem-se de demandas com objetos diversos entre si.

Dou prosseguimento ao feito.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

CITE-SE a União para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte requerente.

No prazo de resposta a União deverá desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, INTIME-SE a parte requerente para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá, igualmente, especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida, bem como se manifestar sobre eventual proposta de acordo pela parte requerida.

Tudo isso feito venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000001-02.2019.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6207000082

AUTOR: LUCIDIO XAVIER CASTELLO (MS009564 - CANDELARIA LEMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Por determinação, fica o INSS intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto as alegações autorais, bem como juntar cópia integral dos procedimentos administrativos em nome da parte autora (NB 171.510.115-1 e 179.980.349-7).

0000124-97.2019.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6207000080

AUTOR: VINICIUS SOARES DOS SANTOS (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Por determinação, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto aos laudos periciais.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Por determinação, ficam as partes intimadas para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se quanto ao laudo complementar, bem como oferecerem suas razões finais.**

0000196-21.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6207000083

AUTOR: SILAS SILVA FERNANDES (MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000052-13.2019.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6207000081

AUTOR: WAGNER JORGE DAMASCENO (MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE CORUMBÁ**

##### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBÁ**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE CORUMBÁ**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6207000033**

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000198-88.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6207000098  
AUTOR: RAMONA NOEMIA DE MIRANDA (MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade, com o pagamento de parcelas pretéritas.  
Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

No caso dos autos, a controvérsia se instalou sobre a capacidade laborativa da parte autora.

O laudo pericial concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa (evento 18), pelo que concluo que não faz jus à concessão do benefício pretendido.

Reputo prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intímese.

## DECISÃO JEF - 7

0000090-25.2019.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6207000100  
AUTOR: SOLANGE GALEANO DA SILVA (MS019214 - MARITANA PESQUEIRA CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a perita judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pela parte autora (evento 26).

Com a vinda do laudo, intímese as partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive oferecendo suas razões finais.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAHU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2020/6336000034

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Há ofício de cumprimento comprovando que o devedor satisfaz a obrigação originária destes autos. Assim, considerando o esgotamento da prestação jurisdicional, a informação de levantamento de valor pelo requerente, bem como o exaurimento dos prazos fixados, sem requerimento, de claro extinta a fase de cumprimento da sentença, com fulcro no artigo 924, II do CPC. Por conseguinte, após o cumprimento das formalidades legais, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos. Intímese. Cumpra-se.

0000778-85.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6336000908  
AUTOR: RICARDO APARECIDO FAXINA (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO, SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000804-83.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6336000907  
AUTOR: ROSEMARY CRISTINA DE BRITO (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

0001340-02.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6336000928  
AUTOR: SANTO DE SOUZA (SP341250 - ELIDA TUSCHI FRANÇA, SP372872 - FABIANA RAQUEL FAVARO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Intimada nos autos para saque, a parte autora deixou decorrer o prazo in albis.

Assim, considerando o esgotamento da prestação jurisdicional, bem como o exaurimento dos prazos fixados, sem requerimento, declaro extinta a fase de cumprimento da sentença, com fulcro no artigo 924, II do CPC.

Por conseguinte, após o cumprimento das formalidades legais, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos.

Intímese. Cumpra-se.

0001165-37.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6336000894  
AUTOR: CLEIDE FERREIRA PORTO SILVA (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI, SP318484 - ALESSANDRA CONTO PASCHOALOTTI, SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Há informação nos autos sobre o levantamento pelo requerente dos valores depositados por meio de RPV. Ante a ausência de manifestação, concluo que houve a satisfação do débito.

Assim, considerando o esgotamento da prestação jurisdicional, bem como o exaurimento dos prazos fixados, sem requerimento, declaro extinta a fase de cumprimento da r. sentença, com fulcro no artigo 924, II do CPC.

Por conseguinte, após o cumprimento das formalidades legais, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos.

Intímese. Cumpra-se.

0000467-94.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6336000948  
AUTOR: ANDRE BOLDO DE OLIVEIRA (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

No caso dos autos foi proferida sentença de homologação de acordo entre as partes.

Há ofício de cumprimento comprovando que o devedor satisfaz a obrigação originária destes autos (evento 38).

Tendo em vista que não há valores atrasados a serem pagos à parte autora (informação evento 30) e que já houve expedição de RPV para reembolso dos honorários periciais nos termos da sentença (evento 39), verifico que houve o

esgotamento da prestação jurisdicional.

Sendo assim, declaro extinta a fase de cumprimento da sentença, com fulcro no artigo 924, II do CPC.

Por conseguinte, após o cumprimento das formalidades legais, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001261-18.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6336000892

AUTOR: ALESSANDRA DE ALMEIDA (SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSANIN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar acerca do cumprimento da sentença pela ré. Concluo, portanto, que houve o cumprimento da sentença, em sua integralidade, com a satisfação do pleito.

Assim, considerando o esgotamento da prestação jurisdicional, bem como o exaurimento dos prazos fixados, sem requerimento, declaro extinta a fase de cumprimento da r. sentença, com fulcro no artigo 924, II do CPC.

Por conseguinte, após o cumprimento das formalidades legais, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000089-07.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6336000882

AUTOR: MARLENE APARECIDA BERDU PEREIRA (SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Compulsando os autos virtuais, verifico a existência de pedido de desistência da ação interposta pela parte autora.

Ressalto que, em sede de Juizados Especiais Federais, faz-se desnecessária a anuência do réu para efeitos de homologação da desistência. Nesse sentido, o Enunciado nº 1 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, in verbis: "A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu".

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência da ação, deduzido pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

#### DESPACHO JEF - 5

0000589-10.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336000889

AUTOR: GISELE APARECIDA DA ROCHA (SP249033 - GUILHERME FRACAROLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Ante a juntada aos autos de ofício comprobatório da implementação administrativa do benefício, intime-se o réu para apresentar planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, quanto aos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme parâmetros estabelecidos no julgado.

Os cálculos deverão ser apresentados em planilha, que deverá informar, detalhadamente, os seguintes dados:

- o valor principal, o valor dos juros, o valor total, a respectiva data-base, bem como se houve incidência da taxa SELIC;
- informação do número total de meses por exercício, para fins de RRA (Rendimentos Recebidos Acumuladamente);
- o percentual dos juros de mora estabelecido nos cálculos.

Intimem-se.

0000028-49.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336000920

AUTOR: ALCIDES COSTA (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM, SP113137 - PASCOALANTENOR ROSSI, SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO, SP252493 - CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Petição evento 11: defiro. Aguarde-se a juntada aos autos das peças processuais constantes do processo número 0005173-29.1999.403.6108.

Após, venham os autos conclusos para análise dos pedidos e períodos objetos deste e daquele feito.

Intime-se. Cumpra-se.

0004283-20.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336000944

AUTOR: DANIEL APARECIDO BARBOZA DA SILVA (SP378830 - MARCIO HENRIQUE RUBIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência às partes da redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível de Jaú.

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nas ações que tenham por objeto aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial (averbação, concessão ou revisão) é imprescindível a indicação dos períodos controversos no pedido da petição inicial, sob pena de indeferimento (artigo 319, IV, do CPC) – Enunciado nº 45 aprovado no IV encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Assim, intime-se a parte autora para que emende a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando no pedido os períodos controversos no presente feito, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, sob pena de arcar com sua omissão.

Trata-se de pedido de aposentadoria com pedido de reconhecimento de períodos de trabalho especial.

Intime-se a parte autora, também, para que providencie, no mesmo prazo, caso ainda não tenha feito, a juntada da documentação que segue, caso ainda não tenha juntado aos autos, ciente do ônus probatório que lhe cabe:

- Formulário(s) e/ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s), emitido(s) pela empresa ou por seu preposto, que contenha(m) o resultado das avaliações ambientais e/ou monitoração biológica e os dados administrativos correlatos necessários à aferição da exposição ao agente nocivo (descrição da(s) atividade(s) exercida(s) no(s) período(s), informação sobre a habitualidade e permanência, nomes dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica e/ou pelas avaliações ambientais, nome e assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto e informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e de sua eficácia), referente(s) a todo(s) o(s) período(s) que pretende o reconhecimento da atividade especial e que dependam da comprovação da efetiva exposição a agente nocivo;
- Laudos técnico(s) de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, caso os dados do(s) formulário(s) ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) sejam inconsistentes ou não atendam todas as exigências legais.

Assevero que emissão dos formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embaixadores) ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado do regime previdenciário, é de inteira responsabilidade da empresa (Lei n.º 8.213/1991, artigo 58, § 3º, na redação dada pela Lei n.º 9.732/1998) ou, subsidiariamente, das tomadoras de serviços terceirizados

A parte autora está autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador, no intuito de obter os documentos acima mencionados.

Na impossibilidade de obtê-los, deverá comprovar documentalmente a recusa da(s) empresa(s) em fornecê-lo(s).

Intime-se a parte autora, por fim, para, no prazo de 15 dias, dizer se renuncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos na data da propositura da demanda, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretroativa.

A manifestação abdicativa ora em referência (rectius, renúncia) somente poderá ser validamente expandida por advogado caso lhe tenham sido outorgados poderes expressos (art. 105 do Código de Processo Civil).

Ausente procuração com poderes específicos, caberá à parte autora apresentar declaração de que renuncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido. O silêncio será interpretado como recusa tácita à faculdade de renunciar.

Persistindo o interesse na percepção da totalidade do potencial quantum debeat, a parte autora deverá, no mesmo prazo, apresentar planilha detalhada que comprove que o valor da causa é reverente ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001).

Com a regularização da inicial e delimitação dos períodos controvertidos não reconhecidos administrativamente, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, querendo, contestar o pedido no prazo legal.

Intime(m)-se.

0000685-59.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336000929  
AUTOR: EVANDRO CESAR DERRADI (SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (eventos nº 52/54), aceitos expressamente pela parte autora, e tacitamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Expeça-se RPV, referente aos atrasados, em nome da parte autora.

Tendo em vista o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, conforme determinado em sentença. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000177-45.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336000901  
AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA PACHELLI (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

No caso dos autos, a parte autora alega ser portadora das seguintes enfermidades: alterações sequelares de fratura luxação posterior glenoumeral inveterada, artrose de coluna lombar, com dores e limitação funcional de caráter permanente e problemas psiquiátricos.

Pois bem. A Lei nº 13.876, de 20/09/2019, em seu artigo 1º, §3º, prevê o pagamento de apenas uma perícia médica por processo judicial.

Verifica-se, entretanto, no ofício anexado aos autos pela autarquia ré (evento 07), que no pedido administrativo foram consideradas e examinadas apenas as enfermidades psíquicas, tendo o autor apresentado na ocasião atestado médico assinado pelo Dr. Gladstone – CRM 46158 – com diagnóstico das enfermidades com CID F33.1 e F41.1.

Verifica-se, ainda, que os documentos médicos referentes às enfermidades ortopédicas não são contemporâneos à data da realização da perícia administrativa, ocorrida em 03/09/2019; os exames de imagem foram realizados em 12/12/2019 e o atestado do médico ortopedista foi expedido em janeiro/2020.

A vista do exposto, determino à Secretaria que providencie o cancelamento da perícia médica designada na especialidade de Ortopedia para que seja remarcada na especialidade de Psiquiatria.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia do atestado médico apresentado na perícia administrativa, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

A guarde-se a realização da perícia na especialidade determinada.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora presente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Ficam as partes intimadas de que, no prazo de 10 (dez) dias, poderão oferecer quesitos e indicar assistente técnicos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

0000437-59.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336000926  
AUTOR: ESTER ZIMIANI (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos apresentados pela parte autora (eventos nº 39/40), tacitamente aceitos pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Expeça-se RPV, referente aos atrasados, em nome da parte autora.

Tendo em vista o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, conforme determinado em sentença. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

5001093-06.2019.4.03.6117 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336000902  
AUTOR: TIAGO TROMBINI (SP417257 - ALEX RODRIGO BELTRAME)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes da redistribuição do feito para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jaú.

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito sumariíssimo, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade diverso da TR, a partir da competência de 1999.

Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp. 1.614.874, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, afetado como recurso repetitivo, firmou o entendimento no sentido de que, nos termos da Lei nº 8.177/91 e do Enunciado da Súmula nº 459, a TR deve ser adotada como parâmetro para correção monetária dos depósitos do FGTS, sendo vedado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo e alterar o índice aplicável sobre os saldos de contas vinculadas do FGTS.

Ocorre que, recentemente, o Ministro Luís Roberto Barroso deferiu medida cautelar no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, para determinar a suspensão em todo o território nacional da tramitação de processos que versem sobre a rentabilidade do FGTS, até o julgamento do mérito, pelo Supremo Tribunal Federal, da referida ADI.

Desse modo, determino a suspensão da tramitação do presente feito, até que sobrevenha nova deliberação do Supremo Tribunal Federal.

Superada a causa suspensiva acima mencionada, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001346-38.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336000930  
AUTOR: DAVINO OSVALDO DA SILVA (SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES, SP372872 - FABIANA RAQUEL FAVARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos apresentados pela parte ré (eventos nº 58/59), tacitamente aceitos pela parte autora.

Expeça-se RPV, referente aos atrasados, em nome da parte autora.

Tendo em vista o trânsito em julgado, deverá o réu responder pela metade do reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, §1º, da Lei 10.259/2001, conforme determinado em sentença. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).  
Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.  
Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.  
Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0000173-08.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336000898  
AUTOR: MARIA DE LOURDES CASTILHO MORALES (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI) VALDIR APARECIDO MORALES (SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU, SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI)  
RÉU: ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.  
Afasto a relação de prevenção entre este feito e aquele apontado pelo sistema processual para o CPF pesquisado, por diversidade de causa de pedir e pedidos (concessão de benefício previdenciário).  
Remeto a apreciação do pedido de produção antecipada de prova pericial para momento posterior à apresentação da contestação.  
Citem-se as rés para contestar o feito. Já por ocasião da contestação, deverão apresentar todos os documentos necessários ao deslinde meritório do feito, nos termos do artigo 11 da Lei nº 10.259/01.  
Determino à Secretaria junte a estes autos cópia do acordo homologado na ACP n. 5000806-77.2018.403.6117.  
Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o aceite aos termos do acordo homologado na ACP n. 5000806-77.2018.403.6117.  
Após a manifestação das partes e/ou decurso dos prazos, tornem os autos conclusos.

0001517-92.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336000880  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DONIZETE NICOLETTE (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA, SP224718E - KAREN PRISCILA VIANA ANTONIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

No caso dos autos a sentença proferida reconheceu o caráter especial das atividades exercidas no período de 01/05/1991 a 05/03/1997 e condenou o INSS a averbar o período no bojo do processo administrativo referente ao benefício NB n. 42/154.511.377-4, bem como revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 42/154.511.377-4, com pagamento das prestações vencidas desde a DER.  
O INSS apresentou os cálculos nos eventos número 34/35. A autora impugnou os cálculos do réu e apresentou memória de cálculo nos eventos número 38/39.  
Face à divergência os autos foram enviados à Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo.  
Intimadas as partes a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria, houve concordância tácita do réu, ante o decurso do prazo. A parte autora impugnou o cálculo e reiterou o pedido de homologação dos cálculos por ela apresentados.  
É o breve relatório. Decido.  
Conforme informação (evento 54), o autor considerou, para fins de cálculo, índices diversos do determinado na sentença. A demais, na planilha autoral, os valores recebidos administrativamente informados não correspondem aos constantes no sistema de histórico de créditos (Hiscroweb – evento 49). Assim, afastado a impugnação apresentada pela autora, uma vez que os cálculos da contadoria judicial foram elaborados nos termos da sentença proferida nos autos.  
Expeça-se RP V, referente aos atrasados, em nome da parte autora.  
Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).  
Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.  
Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.  
Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0000699-82.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336000883  
AUTOR: JOSE AUGUSTO PEREIRA FILHO (SP184608 - CATIA LUCHEA CARRARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nos autos do Conflito de Competência 154411/SP foi exarada decisão declarando competente para o julgamento da causa o Juizado Especial Federal Cível de Jaú (eventos nº 19/20). Assim, aguarde-se a devolução dos autos pela Justiça Estadual – autos 0000652-59.2015.8.26.0165.  
Sem prejuízo, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar-se pela parte autora.

Nessa oportunidade processual, deverá a parte autora justificar a permanência do interesse jurídico na continuidade do feito, considerando, em especial, o extenso período de tramitação processual, bem como as medidas necessárias à célere tramitação do feito, notadamente se possui documentos médicos atualizados que subsidiam a conclusão da perícia médica realizada no curso deste feito.

Também visando a imprimir celeridade, faculto à parte autora extrair cópia dos autos nº 0000652-59.2015.8.26.0165 e juntá-la em sua manifestação, o que dará oportunidade de imediata e completa manifestação da autarquia previdenciária, notadamente porque os autos contém perícia médica realizada neste Juízo (evento 09).

Observe a parte requerida que consta laudo médico acostado aos autos no evento 09.

Decorrido o prazo sucessivo ora fixado, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0001392-61.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336000925  
AUTOR: JULIA DE SOUZA MARTINS (SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCCHI) SAMUEL HENRIQUE DE SOUZA MARTINS (SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

No caso dos autos, em cumprimento à sentença/v. acórdão, quando da expedição da requisição de pagamento em favor dos autores, o SisJef apontou irregularidade na situação cadastral em relação ao CPF da autora Julia de Souza Martins – “Cancelada por Encerramento de Espólio”, razão pela qual o precatório deixou de ser expedido.

Referida informação foi confirmada por consulta ao Webservice da Receita Federal - situação cadastral “CANCELADA POR ENCERRAMENTO DE ESPÓLIO” (evento nº 84).  
No entanto, em consulta ao site da Receita Federal, consta a situação cadastral como regular (evento nº 83).

Portanto, a fim de esclarecer a real situação do CPF da autora Julia de Souza Martins, oficie-se à Receita Federal para que informe se, de fato, o CPF da autora está regular, conforme informação do site acima indicado.  
Caso a resposta do ofício à Receita Federal seja no sentido que o cadastro do CPF da autora se encontra em situação regular, nos termos do Comunicado UFEP anexado aos autos (evento nº 85), ante a constatação de que a mensagem do sistema acusando erro no CPF do requerente está equivocada, já que os dados no site da Receita estão corretos, providencie a Secretaria o envio de e-mail ao setor precatórios (precatortr3@trf3.jus.br) informando o CPF da parte autora, o seu nome completo, data de nascimento, e situação cadastral na Receita Federal para que seja feita a atualização no banco de dados do Conselho da Justiça Federal.  
Com a atualização dos sistemas, providencie a Secretaria a expedição de requisição de pagamento - PRECATÓRIO, referente aos atrasados, em nome de cada um dos autores, com o destaque do percentual pactuado, 30% (trinta por cento), que será destinado ao(a) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais, constando no campo da “observação” que a situação cadastral está regular.  
Expeça-se, ainda, RP V em favor do(a) causidico(a), para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados pelo v. acórdão.  
Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).  
Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.  
Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.  
Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0001962-76.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336000909  
AUTOR: JAMILY NICOLLY MOREIRA LOURENCO (SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Intime-se o autor para atender a determinação contida na decisão proferida, no prazo derradeiro de 5 (cinco) dias, juntando aos autos cópias do processo administrativo e certidão de recolhimento prisional atualizada.  
Quanto à certidão prisional atualizada, por tratar-se de documento hábil a demonstrar o fundamento do pedido do presente feito, em caso de não atendimento, tornem os autos conclusos para sentença.  
Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Ante a ausência de informação acerca do saque de valores depositados referente ao RPV(s) expedido(s), intime-se a parte autora a para comprovar o levantamento dos valores informando nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo e remessa do feito ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001885-04.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336000941  
AUTOR: JORGE DOMINGOS DA SILVA (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002459-32.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336000940  
AUTOR: ARY RODRIGUES FILHO (SP199328 - CIBELE AUGUSTA DOS SANTOS GREGOLIN, SP191815 - THAÍS HELENA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0001365-49.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336000942  
AUTOR: JOSE DOS SANTOS GUILHERME (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

001135-32.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336000911  
AUTOR: CELSO RODRIGUES DOS SANTOS (SP288388 - PATRICIA DANIELA DOJAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intimada a regularizar a inicial, a parte autora juntou aos autos comprovante de endereço sem data.

Concedo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para atendimento integral do despacho anteriormente proferido: "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc. Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado. A apresentação de declaração falsa ensejará a insaturação de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal)."

Decorrido o prazo sem manifestação consentânea, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.

Atendida a ordem, prossiga-se nos demais termos do despacho anterior.

Intime-se

0000191-29.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336000934  
AUTOR: JOSEFA DA SILVA (SP249033 - GUILHERME FRACAROLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Aguardar-se a realização da perícia médica agendada, a ser realizada no dia 29/06/2020 às 09h30min, especialidade PSIQUIATRIA, com o Doutor Oswaldo Luis Junior Marconato, Rua Edgard Ferraz 449, Centro, Jaú - SP.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Ficam as partes intimadas de que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderão oferecer quesitos e indicar assistente técnicos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciado na data designada.

Desde já consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Intime(m)-se.

0000183-52.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336000937  
AUTOR: JOAO FERNANDES DE MELO NETO (SP186582 - MARTA DE FÁTIMA MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora a juntar aos autos os documentos abaixo relacionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

a) cópia de documento de identidade da que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes) e no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ).

b) cópia legível de comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 dias. Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc. Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado. A apresentação de declaração falsa ensejará a insaturação de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

Intime-se a parte autora, também, a juntar novamente, no mesmo prazo, cópia legível dos documentos digitalizados nas fls. 3 e 5 do anexo 2, uma vez que os documentos estão ilegíveis, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0000959-91.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336000945  
AUTOR: ARGEMIRO CAMILLI (SP230848 - ALEXANDRE JOSE FRANCELIN MANGILI, SP335104 - LARISSA FRANCINE COSTA MANGILI, SP260109 - DANIEL FERNANDO ALTIMARI MANGILI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Ante a ausência de informação acerca do saque de valores depositados referente ao RPV(s) expedido(s), intime-se a parte autora a para comprovar o levantamento dos valores informando nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo e consequente remessa do feito ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000052-77.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336000912  
AUTOR: JULIANA MARANGON (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Intimada a delimitar o pedido objeto do presente feito e esclarecer as diferenças entre este processo e o de número 0001865-13.2018.4.03.6336, julgado improcedente, a parte autora juntou aos autos petição (evento 14) na qual esclarece que recuperou a qualidade de segurada no mês de setembro de 2019 e que houve agravamento da doença, conforme atestado médico anexado aos autos.

Quanto à doença que fundamenta o pedido no presente feito, de fato, não obstante o pedido anterior tenha sido julgado improcedente, face ao tempo transcorrido pode ter havido alteração no estado clínico da parte autora superveniente à realização da perícia judicial no feito anterior.

Não obstante, fixo como ponto controvertido nos autos o indeferimento do benefício NB 31/ 6306871601 (DER 11/12/2019), sendo essa data o termo limite de eventual repercussão financeira, na hipótese de procedência do pedido.

Dê-se baixa na prevenção.

Embora esse Juízo Especial Federal de Jaú conte com especialista em ortopedia, a pauta das perícias está completa para os próximos meses. O aguardo excedente de tramitação do feito vai de encontro aos princípios da celeridade processual e da duração razoável do processo.

No entanto, tendo em vista o surgimento de data/horário mais próximo para a realização de perícia, ante a necessidade de adequação de pauta, determino o reagendamento da perícia médica, com médico clínico geral.

Cabe esclarecer que a perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais, e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social. A perícia em questão, portanto, é meramente instrumental ao julgamento do objeto previdenciário deste feito. Diante disso, o médico clínico geral é perfeitamente indicado para o caso dos autos, já que a ele compete traçar um quadro médico geral e atual da parte autora, essencialmente voltado à constatação de sua condição de incapaz para o trabalho, para o fim de percepção de benefício previdenciário por incapacidade.

Intimem-se as partes da perícia médica agendada nos autos, a realizar-se no dia 22/04/2020 às 10h30min, especialidade CLÍNICA GERAL, com perito Doutor José Roberto Grizzo, a realizar-se no endereço: RUA LOURENÇO PRADO, 883 - - CENTRO - JAÚ (SP).

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Ficam as partes intimadas de que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderão oferecer quesitos e indicar assistente técnicos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciado na data designada.

Desde já consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Intime(m)-se.

0011582-20.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336000910  
AUTOR: MARCOS MARCELINO DE SOUZA (SP288388 - PATRICIA DANIELA DOJAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

A parte autora atendeu parcialmente o despacho proferido.

Concedo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para atendimento integral da ordem, juntando aos autos comprovante de endereço atual (emitido nos últimos 180 dias) em seu nome.

Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado. A apresentação de declaração falsa ensejará a insaturação de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

Com o decurso sem manifestação consentânea, tornem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

#### DECISÃO JEF - 7

0000189-59.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6336000932  
AUTOR: MOISES RIBEIRO DA SILVA (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro a gratuidade judiciária.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, a exibição unilateral de documentos médicos impede este Juízo de aquilatar a real gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Ademais, o processo exige dilação probatória, vez que o INSS negou o benefício em razão da falta da qualidade de segurado. Assim, INDEFIRO a tutela provisória de urgência satisfativa.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte declaração de renúncia ao montante que ultrapassar o valor de alçada do Juizado Especial Federal, sob pena de arcar com o ônus da omissão.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

A ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já, consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Intime(m)-se.

0001241-27.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6336000933  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA (SP330156 - PAULO RODRIGO PALEARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

Realizado o exame pericial, vieram os autos para a reapreciação do requerimento de tutela de urgência.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sobreveio laudo pericial detalhado, elaborado por especialista em ortopedia, que concluiu que a autora não está incapaz para o trabalho, ratificando o parecer médico da autarquia previdenciária. Posto isso, não há probabilidade do direito, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Intimem-se as partes para que, no prazo comum de cinco dias, manifestem-se sobre o laudo.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

0001164-18.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336000790  
AUTOR: ROSA GALHARIN (SP361150 - LEUNICE AMARAL DE JESUS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Conforme determinado nos autos, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:- intimação das partes para que se manifestem sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo de 5 (cinco) dias.

0000134-11.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336000808  
AUTOR: LOURDES ALVES DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista o surgimento de data/horário mais próximo para a realização de perícia, ante a necessidade de adequação de pauta, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca do reagendamento de perícia médica para o dia 06/05/2020, às 08:00h – Ortopedia - com o médico Dr. Gustavo Garcia de Arruda Falcão – a ser realizada na Rua José Lucio de Carvalho, 456 - Centro – Jau (SP).

0002546-85.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336000789  
AUTOR: ANESTOR BENTO DE SOUZA (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de REITERAR a intimação da habilitante, para cumprimento integral do despacho proferido nos autos (evento nº 62), no prazo de 30 dias.

0001216-14.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336000802LEONICE ARANTES CHRISTALINO (SP275151 - HELTON LUIZ RASCACHI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo formulada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0000175-75.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336000796MARIA GISLAINE BONONI (SP395670 - ANA CAROLINA NADALETTO GUISENE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Conforme determinado nos autos, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO para intimar as partes acerca do reagendamento e perícia médica para o dia 30/06/2020, às 11h00 – ORTOPEDIA – com o médico José Henrique de Almeida Prado Dignacom - a ser realizada na sede deste Juízo sito na Rua Edgard Ferraz, 449 – Centro – Jau/SP, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001820-72.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336000799  
AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES (SP137172 - EVANDRO DEMETRIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001390-23.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336000798  
AUTOR: ADAO BENEDITO DE JESUS ROSA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001233-50.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336000800  
AUTOR: CECILIA GOUVEA SIQUEIRA (SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001376-39.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336000797  
AUTOR: FLORINDA SCALIZA DIAS (SP426116 - CAIO HENRIQUE SIQUEIRA, SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

0000151-47.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336000804  
AUTOR: RIDILAINE SOARES DE MACEDO (SP204035 - EDUVALDO JOSÉ COSTA JUNIOR, SP308136 - DIONISIA APARECIDA DE GODOY BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Conforme determinado nos autos, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar as partes acerca da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/05/2020, às 13h40m, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP. Ficam as partes cientes que deverão ser apresentados em juízo na data da audiência designada, se houver, todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual conferência. As testemunhas arroladas, até o máximo de três, deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95) e portando documento oficial com foto. Deverão as partes e as testemunhas comparecer vinte minutos antes do horário designado para a audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. Outrossim, deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. O não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

0000941-65.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336000787  
AUTOR: GLORIA GUALBERTO DO NASCIMENTO AVANTE (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO, SP288159 - CARMEM NOGUEIRA MAZZEI DE ALMEIDA PACHECO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de remeter os autos à contadoria judicial, para a elaboração de cálculos/parecer, conforme proposta de acordo oferecida pelo réu, aceita pela parte autora.

0000172-23.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336000807  
AUTOR: CLEUSA VIRGILIO DE OLIVEIRA MONICO (SP431266 - LUCAS JULIAN DORNELLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista o surgimento de data/horário mais próximo para a realização de perícia, ante a necessidade de adequação de pauta, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca do reagendamento de perícia médica para o dia 22/04/2020, às 08:00h – Ortopedia - com o médico Dr. Gustavo Garcia de Arruda Falcão – a ser realizada na Rua José Lucio de Carvalho, 456 - Centro – Jaú (SP).

0001367-77.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336000786  
AUTOR: LUCIMARA DE FATIMA TURRY MINATEL (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)

Verificada a interposição de RECURSO pela PARTE RÉ, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, e 1.010, §3º, "in fine", do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA para apresentação de contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, ficando cientes as partes de que o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada ou de medida cautelar, nos termos do Enunciado nº 61 do FONAJEF.

0000158-39.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336000805 ZILDA FERREIRA OLIVEIRA (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Conforme determinado nos autos, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar as partes acerca da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/05/2020, às 15h40m, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP. Ficam as partes cientes que deverão ser apresentados em juízo na data da audiência designada, se houver, todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual conferência. As testemunhas arroladas, até o máximo de três, deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95) e portando documento oficial com foto. Deverão as partes e as testemunhas comparecer vinte minutos antes do horário designado para a audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. Outrossim, deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. O não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MARÍLIA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6345000053**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0002932-49.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345001126  
AUTOR: CARLA KELI NASCIMENTO OLIVEIRA (SP374705 - ANA FLAVIA DE ANDRADE NOGUEIRA CASTILHO, SP414433 - MARCELO CASTILHO HILÁRIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do Juizado Especial Federal ajuizado por CARLA KELI NASCIMENTO OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Aтарquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença.

Regularmente citado, o INSS apresentou proposta de acordo judicial (evento nº 16), com o qual o(a) autor(a) concordou (evento nº 18).

É o relatório.

D E C I D O .

Por oportuno, defiro à parte autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a):

#### 1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 6298357886) nos seguintes termos:

DIB: 21.10.2019

DIP: 1º dia do Mês em que for efetivada a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

Manutenção do benefício até...04.02.2021... (DCB)\*.

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015).

Conclusões da perícia judicial que embasam a presente proposta de acordo:

1. O autor é portador de alguma doença/deficiência? Em caso positivo, qual? Informar o CID correspondente. ? Sim

? Não Cid (em caso positivo): M54.4

? Total

? Temporária

Deverá fazer tratamento conservador por um período de 12 meses

A incapacidade pode ser fixada na data da confirmação da patologia com o especialista 21/10/2019

A autora apresenta uma incapacidade total e temporária devendo ficar afastada das atividades laborativas por um período de 12 meses.

\* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

\* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

#### 2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1. Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RP V, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário acumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

#### DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e aceito pelo(a) autor(a) para os fins do artigo 200 do atual Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra 'b', do atual Código de Processo Civil.

Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

0001340-67.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345001073

AUTOR: SILVANA PERPETUA FERRANTE (SP363894 - VICTOR MATEUS TORRES CURCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Vistos.

Busca a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde o requerimento administrativo formulado em 25/07/2019, argumentando que permanece incapacitada para o labor.

Refere a autora, em sua inicial "que as lesões ocorridas, ou seja, CID T79.3 – INFECÇÃO PÓS-TRAUMÁTICA DE FERIMENTO NÃO CLASSIFICADA e CID U88 – AGENTE RESISTENTE A MULTIPLOS ANTIBIÓTICOS não foram tratadas com o necessário tempo, sendo cortado pelo INSS sem um tratamento digno e humano, estando incapacitada para laborar. Não bastasse a infecção em sua perna, com a queda no bueiro surgiu outro problema na coluna, provocando dor intensa, com hipótese diagnóstica de LOMBA LAGIA que se estendeu também para LUXAÇÃO DO OMBRO COM DOR INTENSA. Como de pronto, observa-se que há enfermidade até o presente momento e a parte autora não obteve a recuperação e os resultados desejados para seu retorno à atividade laboral".

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessária.

De início, indefiro a realização de nova perícia médica requerida na petição de evento 34, em atenção ao disposto no art. 1º, § 3º, da Lei nº 13.876/2019, o qual estabelece: "A partir de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, o Poder Executivo federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial". Não obstante, sendo imprescindível nova perícia para o deslinde da causa, "caberá à Instância Superior, baixando o processo em diligência, determinar a realização de uma segunda perícia médica, para posterior julgamento do recurso pendente", nos termos do Enunciado 57 aprovado pelos Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais da 3ª Região.

Outrossim, quanto à renúncia da parte autora ao valor excedente ao teto dos Juizados Especiais Federais, conforme aventado pelo INSS em sua peça de defesa, faço consignar que a competência em razão do valor da causa, estabelecida como absoluta pela Lei deste Juizado, não se confunde com a execução de sentença, momento em que é facultada à parte a opção de pagamento por precatório ou requisição de pequeno valor, uma vez que ela pode, nesse momento processual, renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos.

Quanto à prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.

Passo, pois, ao exame do mérito propriamente dito.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, de acordo com os registros constantes no CNIS (evento 23), verifico que a autora supera a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado, bem como possui qualidade de segurada da Previdência, tendo em vista que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 13/03/2019 a 24/07/2019; antes, manteve vários e sucessivos vínculos de emprego nos interstícios: 1984-1992, 1995-1996, 04-11/1999, 01-02/2002, 10-11/2004, 2006-2008, 08-12/2011 e 2013-2018.

Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova médica produzida nos autos.

Nesse particular, de acordo com o laudo pericial produzido por médico especialista em Ortopedia (evento 17), a autora é portadora da patologia de CID M54.5 (Dor lombar baixa), estando incapacitada de forma parcial e permanente para o exercício de atividades que exijam sobrecarga muscular e adoção de posturas anti-ergonômicas, porém, podendo desenvolver a atividade de esteticista, para a qual possui curso técnico.

Irresignada, a autora postulou a complementação do laudo pericial, com respostas aos quesitos apresentados no evento 27.

Laudo complementar foi anexado no evento 29. E na dicção do digno perito, quanto às patologias T79.3 (Infecção pós-traumática de ferimento não classificada em outra parte) e U88 (Agente resistente a múltiplos antibióticos), "Autora realizou o tratamento e está em acompanhamento médico. Maiores dúvidas devem ser esclarecidas com o infectologista especialista na área das duas patologias apresentadas", reiterando que a "Lombalgia apresentada é de caráter degenerativo. Sim está apta a trabalhar de esteticista".

Nesse contexto, embora verificada a presença de incapacidade parcial na autora, o quadro revelado não permite a concessão do benefício de auxílio-doença, muito menos de aposentadoria por invalidez, uma vez que a autora está apta ao exercício de atividade compatível com suas limitações, para a qual possui, inclusive, formação técnica.

E esclareça-se, por oportuno, que muito embora a autora tenha informado ao louvado sua atividade habitual como "doméstica", vê-se da cópia de sua CTPS anexada no evento 10 que o último vínculo de emprego registrado foi como costureira; antes, a autora foi vendedora em comércio atacadista, conforme consulta no sistema CNIS.

Quanto às irresignações da autora lançadas na petição de evento 34, cumpre esclarecer que, além da vedação legal para a realização de nova perícia médica, conforme já fundamentado preambularmente, constata-se a seguinte observação feita pelo médico assistente do INSS, em perícia realizada em 18/07/2019: "T793 - Infecção pós-traumática de ferimento não classificada em outra parte; Considerações: SEGURADA APRESENTA CICATRIZAÇÃO COMPLETA SEM ELEMENTOS DE INCAPACIDADE ATUAL".

Ademais, ressalte-se que não há nos autos um só documento médico atual a evidenciar a gravidade do quadro infeccioso da autora, como alardeado na petição de evento 34, não bastando para esse mister o documento anexado no evento 35, pois se trata de mero receituário médico.

Portanto, não constatada a incapacidade para o exercício de suas atividades habituais, improcede a pretensão.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, na forma do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001244-52.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345001091  
AUTOR: SIMONE REIS SANTOS (SP333000 - EMERSON COSTA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do Juizado Especial Federal ajuizado por SIMONE REIS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço como menor aprendiz; e 2º) a condenação da Autorquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c o artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

D E C I D O.

Por oportuno, defiro à parte autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE DE MENOR APRENDIZ:

A parte autora alega que no período de 27/09/1989 a 18/11/1990 "trabalhou na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, como mensageira, pela Legião Mirim de Marília".

Para comprovar o alegado, a autora juntou os seguintes documentos:

- Ficha de Inscrição junto à Legião Mirim de Marília, com admissão no dia 27/09/1989 e demissão em 18/11/1990;
- Certificado de Seguro;
- Ofício de Apresentação nº 470/89, indicando a autora como estagiária bolsista junto à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, com início do estágio a partir de 19/10/1989;
- Ficha de Estágio da Legião Mirim de Marília, informando entrada no dia 19/10/1989 junto à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília;
- Pedido de Demissão do dia 18/11/1990 por "completar a maioridade".

Inicialmente, destaco que, analisando os documentos acostados aos autos verifica-se que não restou demonstrado que, enquanto aluno-aprendiz, a autora percebia remuneração ou executava trabalho subordinado.

Dessa forma, os documentos juntados para reconhecimento de período laborado sem o devido registro em carteira não são hábeis a demonstrar vínculo empregatício que permita a contagem de tempo de serviço junto ao órgão previdenciário.

Com efeito, tais funções como a desempenhada pela parte autora são geralmente constituídas pelas prefeituras municipais com apoio de associações locais de lojistas e empresas prestadoras de serviços, com o escopo de patrocinar algum tipo de atividade laboral e recreativa a adolescentes, geralmente de famílias com poucas posses e carência de recursos humanos e materiais.

A intenção finalística da criação de tais organizações tem caráter nitidamente social e humanitário, visto que inexistente interesse econômico/financeiro a reger suas atividades. Ao revés, sua criação e manutenção são custeadas por dotação orçamentária do município e doações e contribuições para compra de uniformes, instrumentos musicais e material didático.

Essas associações promovem a retirada das ruas de jovens ociosos, fomentando sua inserção em atividades de aprendizado e auxílio em lojas, restaurantes e pequenas prestadoras de serviços, além de atividades lúdicas como participar de bandas e fanfarras, obrigando-os, em contrapartida, a manter frequência e aproveitamento na escola.

A ideia central da criação e existência de tais funções é que ao final da participação nas atividades, o jovem esteja mais amadurecido, disciplinado e preparado para inserção no mercado de trabalho.

Quanto à Legião Mirim de Marília, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu o seguinte:

**PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE DE GUARDA-MIRIM. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.**

1. A atividade desenvolvida pelo adolescente como guarda-mirim, tem caráter socioeducativo e visa à aprendizagem profissional para futura inserção no mercado de trabalho. Seu caráter é sócio educativo, o que o afasta da configuração de vínculo empregatício, nos termos preconizado no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, para fins previdenciários.

2. Apelação da parte autora não provida.

(TRF da 3ª Região - AC nº 0001124-13.2011.4.03.6111/SP – Relatora Desembargadora Federal Lucia Ursoa – Décima Turma – Julgamento em 31/07/2017).

Extrai-se do voto do referido julgado:

“No caso em análise, a parte autora pleiteia o reconhecimento do exercício de atividade laborada através da “LEGIÃO MIRIM DE MARÍLIA”, no período de 03/01/1977 a 12/02/1982. De acordo com a ficha de matrícula e ficha de inscrição (fls. 13/14), o autor estava vinculado ao programa de incentivo à profissionalização da Guarda Mirim Municipal, portanto, exercia atividade de guarda-mirim.

Contudo, a atividade desenvolvida pelo adolescente como guarda-mirim, tem caráter socioeducativo e visa à aprendizagem profissional para futura inserção no mercado de trabalho. Seu caráter é sócio educativo, o que o afasta da configuração de vínculo empregatício, nos termos preconizado no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, para fins previdenciários”.

Nesse mesmo sentido, trago à colação outras decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO. GUARDA-MIRIM – CARÁTER SÓCIO-EDUCATIVO.**

I. O autor prestou serviços na condição de “guarda-mirim”, executando a função de “mensageiro”, de 01.01.1982 a 13.10.1985.

II. Atividade desenvolvida por intermédio de entidade de caráter educacional e assistencial, mediante ajuda de custo para a manutenção pessoal e escolar ao assistido (polícia mirim), não gera vínculo empregatício.

III. Apelação do autor improvida.

(TRF da 3ª Região – AC nº 0004958-53.2018.4.03.9999/SP – Relatora Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos - Nona Turma – Julgamento em 18/11/2019 - Intimação via sistema em 22/11/2019).

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE COMO GUARDA MIRIM. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARÁTER DE ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.**

1. De fato, verifica-se pelo conjunto probatório ter a parte autora trabalhado junto às citadas empresas, contudo, as atividades foram desenvolvidas na qualidade de 'guarda mirim', mediante a Legião Mirim de Jardínópolis, com vistas à orientação técnica e profissional.

2. As atividades desenvolvidas por intermédio de entidades de cunho assistencial, mediante oferta de alimentação, material, uniforme, ajuda de custo para a manutenção pessoal e escolar ao assistido, não gera vínculo empregatício.

3. Portanto, ainda que o autor tenha exercido a atividade de guarda mirim nos períodos alegados na inicial, tais períodos não podem ser reconhecidos como tempo de serviço, tendo em vista a ausência dos elementos caracterizados da relação de emprego e o caráter socioeducativo da atividade.

4. Nesse passo, impossível o reconhecimento de atividade urbana na função de guarda mirim.

5. Portanto, reformo a r. sentença para julgar improcedentes os pedidos do autor.

6. Apelação do INSS provida. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região – AC nº 2.226.091/SP – Processo nº 0008050-73.2017.4.03.9999 – Relator Desembargador Federal Toru Yamamoto - Sétima Turma – Julgamento em 25/02/2019 - e-DJF3 Judicial 1 de 07/03/2019).

**PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. PATRULHEIRO-MIRIM. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.**

1 - A sentença que acolheu o pedido da parte Autora, sujeita-se ao duplo grau de jurisdição, por força da Lei nº 9.469/97, conforme observado pela sentença.

2 - Os patrulheiros-mirins não estão inseridos no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, não surgindo, por isso, vínculo empregatício e, portanto, não acarretando relação com a Previdência Social, eis que inexistente a previsão legal previdenciária para tanto, não apenas na atual disposição legal (Lei 8.213/91), como na pretérita, Lei 3.807/60, vigente à época dos fatos alegados nos autos.

3 - Reconhecer a atividade de patrulheiro-mirim como tempo de serviço acarretaria prejuízo muito grande à sociedade, pois desestimularia o funcionamento de instituições que têm o objetivo de promover a inserção de jovens carentes no mercado de trabalho.

4 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor atualizado da causa.

5 - Custas e despesas processuais devidas na forma da lei.

6 - Remessa oficial provida. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região - AC nº 2001.03.99.052386-1 - Relator Desembargador Federal Santos Neves – Nona Turma – Julgamento em 22/11/2004 - DJU de 13/01/2005 - pg. 355).

**PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - GUARDA MIRIM - RELAÇÃO DE EMPREGO NÃO CARACTERIZADA - TRABALHO EM FUNILARIA - PROVA MATERIAL E ORAL CONJUGADAS - APELO AUTÁRQUICO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.**

1 - A o que se infere dos autos, o autor foi, de 20.10.84 a 07.03.89, guarda mirim. Não aflora, na hipótese, relação empregatícia nos moldes do caput do art. 3º da CLT

2 - Guarda Mirim desempenha atividade social. Tem por fim possibilitar a seus integrantes aprendizagem profissional que os habilite a encontrar trabalho quando alcançarem idade para tanto. Admitir vínculo empregatício entre os chamados "guardas mirins" e as empresas que os acolhem seria fator de desestímulo ao desenvolvimento de tal prática. Jurisprudência do TRT da 15ª Região.

3 - Há nos autos, porém, início de prova material, contemporânea aos fatos objeto de comprovação, a permitir o reconhecimento do período que se estende de 08/03/89 a 30/05/90, lapso em que o autor prestou serviços de funileiro. Deu-se atendimento, neste tópico, ao que preconiza o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

4 - Apele e remessa oficial parcialmente providos. 5 - Sentença parcialmente reformada.

(TRF da 3ª Região - AC nº 2000.03.99.046466-9/SP - Relator Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves – Quinta Turma – Julgamento em 30/09/2002 - DJU de 06/12/2002 - pg. 660).

**PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE LABOR COMO LEGIONÁRIO MIRIM. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.**

- A atividade de legionário/guarda mirim, por si só, não configura vínculo empregatício, não estando inserida no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. Tem-se, ainda, que inexistente previsão legal para a sua inserção junto aos segurados da Previdência Social, o que impossibilita o reconhecimento deste labor para fins previdenciários.

- Apelação do INSS provida.

- Indevida a condenação da parte autora nas verbas de sucumbência, pois beneficiária da justiça gratuita.

- Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região - AC nº 0004971-86.2017.4.03.9999 – Relator Desembargador Federal David Dantas - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 20/04/2017).

Portanto, tem-se como descabida a pretensão de contagem de tempo de serviço como legionário ou guarda mirim para fins previdenciários, à vista da inexistência de vínculo empregatício.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença NÃO sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

0000576-81.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345001133

AUTOR: JOSE SOARES DE BRITO (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por JOSÉ SOARES DE BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS –, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço como segurado especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL prevista no artigo 39, inciso I, e artigo 143, ambos da Lei nº 8.213/91.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c o artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

D E C I D O.

Por oportuno, defiro à parte autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

## DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL: SEGURADO ESPECIAL

Na hipótese dos autos, a parte autora formula pedido de provimento judicial que condene o réu a averbar os períodos de atividade rural, na qualidade de segurado especial, bem como a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural.

A Lei nº 8.213/91 define como segurado especial no artigo 11, VII, alíneas a, b, c, § 1º, § 6º e 7º:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...)

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezessex) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

(...)

§ 6º. Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezessex) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar.

§ 7º. O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou de trabalhador de que trata a alínea g do inciso V do caput, à razão de no máximo 120 (cento e vinte) pessoas por dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, não sendo computado nesse prazo o período de afastamento em decorrência da percepção de auxílio-doença.

A atividade rural de segurado especial deve ser comprovada mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, NÃO sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Quanto ao início de prova material, necessário a todo reconhecimento de tempo de serviço, seja rural ou urbano, nos termos do § 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula 149 do STJ, por ser apenas inicial, tem sua exigência suprida pela indicação contemporânea em documentos do trabalho exercido, embora não necessariamente ano a ano, mesmo fora do exemplificativo rol legal (artigo 106 da Lei nº 8.213/91), ou em nome de integrantes do grupo familiar, admitindo-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental.

Inclusive, com o julgamento do REsp nº 1.348.633/SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, a jurisprudência do STJ admitiu o reconhecimento de tempo de serviço rural em período anterior ao documento mais antigo, desde que corroborado por convincente prova testemunhal.

Esse entendimento está sedimentado na Súmula nº 577 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 577 do STJ: “É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório”.

Também devem ser observados os precedentes vinculantes, conforme estipula o artigo 927 do CPC. O Superior Tribunal de Justiça, julgou as seguintes teses firmadas:

Tema 554: - Abrandamento da prova para configurar tempo de serviço rural do “boa-fria”

“O STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. (REsp 1321493/PR)”.

Tema 532: “O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ)”.

Tema 533: “A extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rurícola, como o de natureza urbana”.

Tema 629: Ausência de prova material em ação de aposentadoria por idade de trabalhador rural e a possibilidade de reposição de ação.

“A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa”.

Ressalte-se ser possível o reconhecimento do tempo de atividade rural prestado, já aos 12 (doze) anos de idade, consoante precedentes dos Tribunais Superiores: STF, AI 476.950-AgrR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.3.2005; STJ, AR 3629/RS, Rel. Min. Maria Theresia de Assis Moura, Revis. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julg. 23.06.2008, DJe 09.09.2008.

Outrossim, conforme posição firmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000), bem como declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o artigo 106, inciso III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

No intuito de comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou os seguintes:

1º) Declarações firmadas pelo ex-empregador Agropecuária Santa Maria do Guataporanga S.A. a partir de 01/07/1972 a 30/09/1980. Ocorre que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (STJ - EREsp nº 205.885/SP - Relator Ministro Fernando Gonçalves - DJ de 30/10/2000);

2º) Sentença proferida nos autos da “ação declaratória c/c aposentadoria por tempo de serviço” ajuizada pelo autor em face do INSS, feito nº 1000517-95.2016.8.26.0464, que tramitou perante a 1ª Vara da Comarca de Garça/SP, que foi julgada parcialmente procedente declarando o tempo de serviço rural no período de 11/06/1977 a 25/05/1981;

3º) Certidão de Casamento do autor, evento realizado em 11/06/1977, constando que o autor era lavrador;

4º) CTPS e CNIS, constando vínculos empregatícios como trabalhador rural nos períodos de 26/05/1981 a 28/02/1994 e de 23/03/1995 a 08/01/1996;

5º) CTPS e CNIS, constando vínculos empregatícios como trabalhador urbano nos períodos de 02/02/1998 a 31/12/1998, de 01/03/1999 a 31/12/1999, de 18/06/2001 a 31/12/2002, de 01/09/2003 a 31/12/2003, de 02/01/2004 a 30/10/2004, de 09/11/2004 a 04/03/2010, de 11/03/2011 a 31/07/2013 e de 01/06/2014 a 04/12/2018 (DER)(como caseiro de chácara).

Dos documentos juntados pelo autor, conclui-se que dos períodos laborados como lavrador sem anotação na CTPS, somente os períodos de 11/06/1977 a 25/06/1981, reconhecidos no feito nº 1000517-95.2016.8.26.0464, podem ser considerados para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, além daqueles períodos anotados na CTPS (de 26/05/1981 a 28/02/1994 e de 23/03/1995 a 08/01/1996).

## DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

O artigo 143 garante ao trabalhador rural o direito à aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. Transcrevo:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea “a” do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Tais exigências repetem a redação do artigo 39, inciso I, e parágrafo único para os segurados especiais:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86 desta Lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, observado o disposto nos arts. 38-A e 38-B desta Lei; ou; (...)

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Cabe, ainda, análise do previsto pelo artigo 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 que dispõe sobre regras gerais para aposentadoria por idade rural, cito:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII

do art. 11.

§ 2º. Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

Sobre o período de carência, o artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, que exige o número mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no artigo 142, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada aqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

Ou seja, para concessão de benefício por idade rural, sob tais fundamentos, é necessário a comprovação da atividade rural em período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, ao requerimento administrativo e o cumprimento do prazo de carência previsto no artigo 25, II, ou no artigo 142.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. ONSETÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. PRECEDENTES DO STF (TEMA 810) E STJ (TEMA 905)

1. O trabalhador rural que preencher os requisitos previstos nos artigos 11, VII, 48, § 1º, e 142, da Lei nº 8.213/91, faz jus à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade.
2. Caso em que comprovados o implemento da idade mínima (sessenta anos para o homem e de cinquenta e cinco anos para a mulher) e o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida para o benefício.
3. Considera-se demonstrado o exercício de atividade rural havendo início de prova material complementada por prova testemunhal idônea, sendo dispensável o recolhimento de contribuições para fins de concessão do benefício.
- 4 - Critérios de correção monetária e juros de mora conforme decisão do STF no RE nº 870.947/SE (Tema 810) e do STJ no REsp nº 1.492.221/PR (Tema 905). (TRF4 5013634-38.2019.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator MARCELO MALUCELLI, juntado aos autos em 12/11/2019).

Portanto, para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) etário: idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91; e
- b) carência: efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício, constante do artigo 25, II, ou artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Quando implementadas essas condições, aperfeiçoa-se o direito à aposentação, sendo então observado o período equivalente ao da carência na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, considerando-se da data da idade mínima, ou, se então não aperfeiçoado o direito, quando isto ocorrer em momento posterior, especialmente na data do requerimento administrativo, tudo em homenagem ao princípio do direito adquirido, resguardado no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e artigo 102, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Sobre o assunto, o STJ firmou entendimento sob o prisma dos recursos repetitivos de que "O segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Ressalvada a hipótese do direito adquirido, em que o segurado especial, embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preencher de forma concomitante, no passado, ambos os requisitos carência e idade". Cito a ementa e a tema:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício.
2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil. (REsp 1354908/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 10/02/2016).

Tema 642: "O segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Ressalvada a hipótese do direito adquirido, em que o segurado especial, embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preencher de forma concomitante, no passado, ambos os requisitos carência e idade".

Nesse sentido é a redação da Súmula nº 54 da Turma Nacional de Uniformização:

Súmula nº 54 da TNU: "Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima".

E, ainda, o fato do segurado especial ter exercido atividade urbana em pequenos lapsos temporais, não descaracteriza, por si só, a qualidade de rurícola. Prevê a Súmula 46 da Turma Nacional de Uniformização:

Súmula nº 46: "O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Nesse sentido também, posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR OU TRABALHADOR "BOIA-FRIA". REQUISITOS LEGAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS 7 E 83/STJ. APLICAÇÃO.

1. O trabalhador rural que implemente a idade mínima (sessenta anos para o homem e cinquenta e cinco anos para a mulher) e comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida para o benefício, faz jus ao benefício da aposentadoria rural por idade (artigos 11, VII, 48, § 1º, e 142 da Lei 8.213/1991).
2. Não se configura a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui a compreensão de que o exercício de atividade urbana, por si só, não afasta a condição de segurado especial que poderá fazer jus à aposentadoria por idade rural se demonstrar exercer a atividade rurícola, ainda que descontínua, nos moldes definidos no art. 143 da Lei 8.213/1991.
4. O STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.348.633/SP, processado sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou a orientação de que a prova material juntada aos autos possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o posterior à data do documento, desde que corroborado por robusta prova testemunhal.
5. Desses se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."
6. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 7. Agravo conhecido para não conhecer do Recurso Especial. (AREsp 1538240/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 11/10/2019)

Por fim, para fins de aposentadoria por idade rural, não há que se falar em aplicação do artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, de modo que tanto os períodos posteriores ao advento da Lei nº 8.213/91 como os anteriores podem ser considerados sem o recolhimento de contribuições. O conceito de carência, para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Veja-se o entendimento dos tribunais sobre o assunto:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VÍNCULOS. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

- I - Trata-se, na origem, de ação ordinária, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade desde a data do requerimento administrativo. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido, com fulcro no art. 487, I, do CPC, e condenou-se o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais foram fixados em 10% sobre o valor da causa. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.
- II - A Lei n. 8.213/1991 faz distinção dos diversos tipos de segurados, exigindo a comprovação de diferentes critérios necessários a cada tipo de benefício em virtude da assistencialidade ou contributividade a que está submetido cada um dos beneficiários.
- III - A aposentadoria rural não contributiva requer cumprimento de outros requisitos, além da atividade rural pelo período de carência imediatamente anterior ao pedido, não se confundindo com a aposentadoria urbana ou híbrida, que exigem diferentes períodos de contribuição, de carência e forma de custeio.
- IV - Desse modo, inviável a pretensão do recorrente em sentido contrário, pelo óbice contido no Enunciado n. 7 da Súmula do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."
- V - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no REsp 1778996/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 15/04/2019).

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. OMISSÃO INEXISTENTE. ACÓRDÃO COLIDENTE COM ENTENDIMENTO DO STJ. PROVIMENTO.

1. Ausente ofensa aos arts. 489, §1º, IV, 1.022, II, do CPC/2015, pois o Tribunal de origem refutou, sob sua ótica, a aplicação do precedente firmado no REsp 1.354.908/SP.
2. É pacífico o entendimento no STJ segundo o qual, para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, é necessário o preenchimento de forma concomitante dos requisitos de idade (55 anos de idade para mulher e 60 anos para homem) e de carência, previstos nos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/1991.
3. "O labor campesino, para fins de percepção de aposentadoria rural por idade, deve ser demonstrado por início de prova material e ampliado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência". (AgRg no REsp 1.550.637/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 16/10/2015)

4. Ademais, a exigência de provas materiais para períodos posteriores ao advento da Lei 8.213/1991 não encontra respaldo na legislação nem na jurisprudência desta Corte Superior, que prevê que a comprovação do exercício de atividade rural pode ser efetuada mediante início de prova material, complementada por robusta prova testemunhal.
5. O Tribunal regional, não obstante decisão pretérita (fls. 203-211, e-STJ) ter expressamente reconhecido o equívoco do colegiado de piso em desconsiderar os documentos trazidos pela parte em razão apenas de terem sido "expedidos há tempos antigos", reiterou, quase *ipsis litteris*, a decisão reformada, valendo-se de entendimento contrário ao do STJ nos seguintes termos (fls. 250-254, e-STJ, grifou-se): "(...) Contudo, embora tenha apresentado documentos qualificando-o como lavrador, e a oitiva de testemunhas tenha confirmado seu labor rural por muitos anos, o fato é que tais documentos foram expedidos há longa data, não sendo suficientes para a comprovação do exercício de atividade rural em época próxima ao implemento do requisito etário. Ademais, o autor não logrou demonstrar recolhimentos de contribuições no período posterior a 31/12/2010 (...)".
6. Como se não bastasse, entendeu o Tribunal a quo ser necessário o recolhimento de contribuições no período de carência exigido (180 meses) e pela não incidência da dispensa de contribuições previstas nos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/1991.
7. Destaco que o final do prazo de 15 (quinze) anos estabelecido na norma transitória do art. 143 da Lei 8.213/91 não prejudica os segurados especiais, para os quais há previsão legal específica nos termos do artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/1991, que assegura a concessão do benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo.
8. Logo, se a aposentadoria rural por idade exige apenas a comprovação do trabalho rural em determinada quantidade de tempo, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições da atividade campesina.
9. Recurso Especial parcialmente provido para restabelecer integralmente a sentença de piso.  
(STJ, REsp 1803581/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 18/10/2019).

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR OU TRABALHADOR "BOIA-FRIA". REQUISITOS LEGAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO.**

1. O trabalhador rural que implemente a idade mínima (sessenta anos para o homem e de cinquenta e cinco anos para a mulher) e comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida para o benefício, faz jus à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade (artigos 11, VII, 48, § 1º, e 142, da Lei n. 8.213/91).
2. A análise de vários elementos (localização e extensão do imóvel, tipo de cultura explorada, quantidade de produção comercializada, número de membros familiares a laborar na atividade rural, utilização ou não de maquinário agrícola e de mão de obra de terceiros de forma não eventual, exercício de atividades urbanas concomitantes e sua importância na renda familiar), é que permitirá um juízo de valor acerca da condição de segurado especial. As circunstâncias de cada caso concreto é que vão determinar se o segurado se enquadra ou não na definição do inc. VII do art. 11 da Lei n. 8.213/91.
3. Considera-se demonstrado o exercício de atividade rural havendo início de prova material complementada por prova testemunhal idônea, sendo dispensável o recolhimento de contribuições para fins de concessão do benefício.
4. Determinada a imediata implantação do benefício, valendo-se da tutela específica da obrigação de fazer prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil de 1973, bem como nos artigos 497, 536 e parágrafos e 537, do Código de Processo Civil de 2015, independentemente de requerimento expresso por parte do segurado ou beneficiário.  
(TRF4, 5023934-59.2019.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 18/11/2019).

O benefício de aposentadoria por idade rural será, em todo caso, devido a partir da data do requerimento administrativo ou, inexistente este, mas caracterizado o interesse processual para a propositura da ação judicial, da data do respectivo ajuizamento.

A Renda Mensal Inicial – RMI - será calculada na forma do artigo 39, I da Lei nº 8.213/91 – 1 salário mínimo -, com efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo.

**DO CASO CONCRETO**

Na hipótese dos autos, quanto ao requisito etário, verifico que o autor nasceu no dia 23/04/1956, implementando a idade de 60 (sessenta) anos, no ano de 2016, consoante determina o § 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. Assim, deve comprovar 180 (cento e oitenta) meses a título de carência, de acordo com o artigo 142 da Lei nº 8.213/1991.

No entanto, por 2 (duas) razões indefiro o pedido de aposentadoria por idade rural.

A primeira é no tocante ao exercício de labor rural em número de meses idêntico à carência, pois verifiquei que o último trabalho do autor como lavrador ocorreu em 08/01/1996. À época, contava o autor com 40 (quarenta) anos de idade e, portanto, não satisfazia o requisito etário necessário à obtenção do benefício.

Sendo assim, não houve o cumprimento dos requisitos idade e carência de forma simultânea pelo autor em tempo remoto, de forma que não há como beneficiar-se da hipótese de direito já adquirido, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do Tema 642 acima mencionado.

Como vimos, o autor completou 60 anos em 23/04/2016 e efetuou o requerimento administrativo junto ao INSS em 06/12/2018.

No caso, entendo que o autor não faz jus ao direito propugnado. É que o exercício da atividade rural teria ocorrido apenas até 1996, ou seja, 20 (vinte) anos antes de ter completado a idade mínima para a aposentadoria rural, o que somente deu-se em 23/04/2016.

Desse modo, houve a perda da qualidade de trabalhador rural, pois a norma (benéfica em relação ao trabalhador rural, por lhe reduzir a idade mínima) é clara ao exigir que o tempo de trabalho agrícola seja medido anteriormente ao pedido administrativo.

Destarte, não restando comprovado o requisito carência (180 meses anteriores ao ano que implementou o requisito etário), não há como ser concedida aposentadoria ora pleiteada.

A segunda razão para indeferir o benefício previdenciário aposentadoria por idade rural é o longo período de trabalho urbano desenvolvido pelo autor (períodos de 02/02/1998 a 31/12/1998, de 01/03/1999 a 31/12/2001 a 31/12/2002, de 01/09/2003 a 31/12/2003, de 02/01/2004 a 30/10/2004, de 09/11/2004 a 04/03/2010, de 11/03/2011 a 31/07/2013 e de 01/06/2014 a 04/12/2018 (DER)), correspondentes a 16 (dezesseis) anos, 8 (oito) meses e 6 (seis) dias.

Entendo que o exercício de atividade urbana pela parte autora descaracteriza a atividade rural sob o regime de economia familiar e, conseqüentemente, faz desaparecer a condição de segurado especial e o direito à aposentadoria rural por idade.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS  
- Juiz Federal -

0001952-05.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345001069  
AUTOR: ANTONIO LUIS ALVES (SP 181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Busca o autor a implantação do benefício de auxílio-acidente desde o dia seguinte à cessação do auxílio-doença em 15/04/2019; em maior amplitude, postula a aposentadoria por invalidez. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ter sofrido acidente doméstico (queda do telhado) em 05/01/2018, ocasião em que teve fratura em membro inferior esquerdo e, apesar de todo o tratamento a que fora submetido, apresenta redução de sua capacidade de trabalho.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessária.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente está disciplinada na Lei nº 8.213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Ademais, por acidente de qualquer natureza, dispõe o parágrafo único do artigo 30 do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99):

Art. 30. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:  
(...)

Parágrafo único. Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa.

Dessa forma, o acidente de qualquer natureza é aquele que, devido a traumas ou exposição a agentes externos, ocasiona lesões corporais que impliquem morte, perda, diminuição temporária ou permanente da capacidade laboral do segurado.

Por sua vez, o parágrafo primeiro do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, assim prevê:

Art. 18.

§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

Portanto, de acordo com o referido dispositivo, somente podem se beneficiar do auxílio-acidente o segurado empregado (inciso I), o empregado doméstico (inciso II), o trabalhador avulso (inciso VI) e o segurado especial (inciso VII).

Destarte, para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, a parte autora deve possuir a qualidade de segurado, ter sofrido acidente de qualquer natureza e a consolidação das lesões do acidente culminarem em sequelas das quais resultem diminuição da capacidade para o trabalho exercido habitualmente pelo segurado.

No caso presente, da narrativa da exordial e dos documentos anexados no evento 2, extraí-se que o acidente doméstico experimentado pela parte autora ocorreu em 05/01/2018. Nesta data o autor não mantinha vínculo de emprego ativo, mas se encontrava em período de graça, nos termos do artigo 15, II, da Lei 8.213/91, considerando que manteve contrato de trabalho no período de 08/09/2016 a 21/04/2017.

Resultam demonstrados, pois, a qualidade de segurado e o acidente de qualquer natureza, remanescendo a controvérsia quanto à redução da capacidade de trabalho determinada por esse acidente.

Nesse particular, essencial a prova médica produzida nos autos.

E de acordo com o laudo pericial juntado no evento 14, datado de 28/11/2019 e lavrado por médico especialista em ortopedia, o autor sofreu fratura exposta de tibia e fibula esquerda em decorrência de queda de altura (CID S82.2 - Fratura da diáfise da tibia e S82.4 - Fratura do perônio [fibula]), contudo, sem apresentar redução de sua capacidade de trabalho: "Autor com seqüela grau leve em membro inferior esquerdo (discreta limitação da flexão e extensão do pé ao nível do tornozelo), porém sem causar incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais."

E concluiu o experto: "Autor sofreu fratura de perna esquerda, operado, com boa evolução cirúrgica; no momento não apresentou incapacidade para a vida independente e não está incapacitado para as suas atividades habituais".

De tal modo, de acordo com a conclusão pericial, não restou demonstrada a alegada redução da capacidade laboral do autor a ensejar a implantação de auxílio-acidente, ou de qualquer outro benefício por incapacidade requerido na inicial.

Logo, improcede a pretensão.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, na forma do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001480-04.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345001078  
AUTOR: MAXIMINO NABAS (SP381023 - LETICIA VIEIRA MATTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por MAXIMINO NABAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço como segurado empregado rural; e 2º) a condenação da Avarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL prevista no artigo 39, I, § 1º e § 2º do artigo 48 e artigo 143, todos da Lei nº 8.213/91.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c o artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

D E C I D O .

Por oportuno, defiro à parte autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL: SEGURADO EMPREGADO RURAL

Na hipótese dos autos, a parte autora formula pedido de provimento judicial que condene o réu a considerar os períodos de atividade rural, na qualidade de segurado empregado rural, devidamente anotados em sua CTPS.

A Lei nº 8.213/91 define como segurado empregado rural no artigo 11, I, alínea a:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...)

I - como empregado: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

No intuito de comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou cópia da sua CTPS, da qual constam os seguintes vínculos rurais:

DESCRIÇÃO PERÍODOS CONSIDERADOS CONTAGEM SIMPLES CARÊNCIA

INÍCIO FIM ANOS MESES DIAS

Paulo de Tarso Ulian 11/07/1983 07/01/1984 00 05 27 07

Valdeir Doreto 03/03/1984 09/08/1985 01 05 07 18

José Elias 13/08/1985 12/08/1987 02 00 00 24

José Elias 13/08/1987 26/01/1990 02 05 14 29

Manoel Maldonado 01/03/1990 22/12/1990 00 09 22 10

Antônio Guerzoni 01/01/1991 24/07/1991 00 06 24 07

Antônio Guerzoni 25/07/1991 30/09/1993 02 02 06 26

Agro Pastoral Tamoio 01/01/1994 09/05/1995 01 04 09 17

Antônio Guerzoni 11/05/1995 07/04/1997 01 10 27 23

Nelson Jallageas 01/10/1997 05/11/1998 01 01 05 14

José Elias 07/07/1999 28/11/1999 00 04 22 05

José Elias 29/11/1999 07/10/2007 07 10 09 95

TOTAL GERAL TEMPO RURAL (DER) 22 06 22 275

In caso, o período rural está devidamente comprovado, haja vista o regular registro em CTPS não extemporânea. Ressalto que as anotações em CTPS gozam de presunção relativa de veracidade (súmula 225 do STF), razão pela qual os períodos anotados, nos quais o autor trabalhou como empregado rural, dispensam reconhecimento judicial e a Autarquia Previdenciária não apresentou qualquer prova em contrário capaz de afastar essa presunção.

A esse respeito, confira-se o teor da Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

Súmula nº 75 da TNU: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)".

Inclusive, em recurso repetitivo (REsp 1352791-SP - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Julgamento em 27/11/2013), o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que os períodos em que o rurícola trabalhou com registro em CTPS na atividade rural devem ser computados para efeito de carência, mesmo em outras modalidades de aposentadoria. Isto porque o responsável pelo recolhimento para o Funrural era o empregador, não o empregado.

Desta maneira, restou demonstrado nos autos que o autor exerceu a profissão de lavrador, na modalidade de segurado empregado rural por longo período de sua vida, conforme anotações em sua CTPS.

#### DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

O artigo 143 garante ao trabalhador rural o direito à aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. Transcrevo:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Cabe, ainda, análise do previsto pelo artigo 48, § 1º e § 2º, da Lei nº 8.213/91 que dispõe sobre regras gerais para aposentadoria por idade rural, cito:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea g do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º. Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

Sobre o período de carência, o artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, que exige o número mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no artigo 142, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada aqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

Ou seja, para concessão de benefício por idade rural, sob tais fundamentos, é necessário a comprovação da atividade rural em período imediatamente anterior, ainda que de forma descontinua, ao requerimento administrativo e o cumprimento do prazo de carência previsto no artigo 25, II, ou no artigo 142.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. ONSETÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. PRECEDENTES DO STF (TEMA 810) E STJ (TEMA 905).

1. O trabalhador rural que preencher os requisitos previstos nos artigos 11, VII, 48, § 1º, e 142, da Lei nº 8.213/91, faz jus à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade.
2. Caso em que comprovados o implemento da idade mínima (sessenta anos para o homem e de cinquenta e cinco anos para a mulher) e o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida para o benefício.
3. Considera-se demonstrado o exercício de atividade rural havendo início de prova material complementada por prova testemunhal idônea, sendo dispensável o recolhimento de contribuições para fins de concessão do benefício.
- 4 - Critérios de correção monetária e juros de mora conforme decisão do STF no RE nº 870.947/SE (Tema 810) e do STJ no REsp nº 1.492.221/PR (Tema 905). (TRF4 5013634-38.2019.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator MARCELO MALUCELLI, juntado aos autos em 12/11/2019).

Portanto, para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) etário: idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91; e
- b) carência: efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício, constante do artigo 25, II, ou artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Quando implementadas essas condições, aperfeiçoa-se o direito à aposentação, sendo então observado o período equivalente ao da carência na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, considerando-se da data da idade mínima, ou, se então não aperfeiçoado o direito, quando isto ocorrer em momento posterior, especialmente na data do requerimento administrativo, tudo em homenagem ao princípio do direito adquirido, resguardado no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e artigo 102, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Sobre o assunto, o STJ firmou entendimento sob o prisma dos recursos repetitivos de que "O segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Ressalvada a hipótese do direito adquirido, em que o segurado especial, embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preencher de forma concomitante, no passado, ambos os requisitos carência e idade".

Cito a ementa e o tema:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício.
2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil. (REsp 1354908/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 10/02/2016).

Tema 642: "O segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Ressalvada a hipótese do direito adquirido, em que o segurado especial, embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preencher de forma concomitante, no passado, ambos os requisitos carência e idade".

Nesse sentido é a redação da Súmula nº 54 da Turma Nacional de Uniformização:

Súmula nº 54 da TNU: "Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima".

E, ainda, o fato do segurado rural/especial ter exercido atividade urbana em pequenos lapsos temporais, não descaracteriza, por si só, a qualidade de rurícola. Prevê a Súmula 46 da Turma Nacional de Uniformização:

Súmula nº 46: "O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Nesse sentido também, posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR OU TRABALHADOR "BOIA-FRIA". REQUISITOS LEGAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS 7 E 83/STJ. APLICAÇÃO.

1. O trabalhador rural que implemente a idade mínima (sessenta anos para o homem e cinquenta e cinco anos para a mulher) e comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida para o benefício, faz jus ao benefício da aposentadoria rural por idade (artigos 11, VII, 48, § 1º, e 142 da Lei 8.213/1991).
2. Não se configura a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui a compreensão de que o exercício de atividade urbana, por si só, não afasta a condição de segurado especial que poderá fazer jus à aposentadoria por idade rural se demonstrar exercer a atividade rurícola, ainda que descontinua, nos moldes definidos no art. 143 da Lei 8.213/1991.
4. O STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.348.633/SP, processado sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou a orientação de que a prova material juntada aos autos possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o posterior à data do documento, desde que corroborado por robusta prova testemunhal.
5. Desses se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se

conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.”

6. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 7. A gravidade conhecida para não conhecer do Recurso Especial.

(AREsp 1538240/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 11/10/2019).

O benefício de aposentadoria por idade rural será, em todo caso, devido a partir da data do requerimento administrativo ou, inexistente este, mas caracterizado o interesse processual para a propositura da ação judicial, da data do respectivo ajuizamento.

A Renda Mensal Inicial – RMI - será calculada na forma do artigo 39, I da Lei nº 8.213/91 – 1 salário mínimo -, com efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo.

#### DO CASO CONCRETO

Na hipótese dos autos, quanto ao requisito etário, verifico que o autor nasceu no dia 22/04/1958 (evento nº 02 - fls. 03), implementando a idade de 60 (sessenta) anos, no ano de 2018, consoante determina o § 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. Assim, deve comprovar 180 meses a título de carência, de acordo com o artigo 142 da Lei nº 8.213/1991.

No tocante ao exercício de labor rural em número de meses idêntico à carência, o autor contava com 22 (vinte e dois) anos, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço rural, ou seja, contava com 275 (duzentas e setenta e cinco) contribuições mensais para a Previdência Social.

Todavia, a Autarquia Previdenciária alegou, por ocasião da contestação, que:

“A parte autora nasceu em 22/04/1958. Implementou a idade prevista no art. 48, § 1º, da Lei nº. 8.213/91, em 2018. Para que fizesse jus ao benefício de aposentadoria por idade rural deveria comprovar, nos autos, a faina campesina em período equivalente a 180 meses de contribuição antes do implemento da idade, ou, antes do requerimento administrativo.

CONTUDO, NÃO HÁ PROVA CONTEMPORÂNEA DO SUPOSTO TRABALHO RURAL DA PARTE AUTORA ATÉ O IMPLEMENTO DA IDADE MÍNIMA PREVISTA NO ART. 48, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91 E, MUITO MENOS, ANTES DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO”.

De fato, verifiquei que o último vínculo empregatício rural registrado na CTPS coligida aos autos pela parte autora é datado de 07/07/1999 a 07/10/2007. À época, contava o autor com 49 anos de idade e, portanto, não satisfazia o requisito etário necessário à obtenção do benefício.

Sendo assim, não houve o cumprimento dos requisitos idade e carência de forma simultânea pelo autor em tempo remoto, de forma que não há como beneficiar-se da hipótese de direito já adquirido, conforme decidiu o STJ, por ocasião do tema 642 acima mencionado.

Como vimos, o autor completou 60 anos em 22/04/2018 e efetuou o requerimento administrativo junto ao INSS em 08/05/2018. Logo, o período de carência legal, para fins do benefício de aposentadoria por idade rural com a benesse da redução etária, a se investigar se insere no contexto entre 2003 e 2018.

No caso, entendo que o autor não faz jus ao direito propugnado. É que o exercício da atividade rural teria ocorrido apenas até 10/2007, conforme a CTPS inclusa, ou seja, 11 (onze) anos antes de ter completado a idade mínima para a aposentadoria rural, o que somente deu-se em abril/2018.

Desse modo, houve a perda da qualidade de trabalhador rural, pois a norma (benéfica em relação ao trabalhador rural, por lhe reduzir a idade mínima) é clara ao exigir que o tempo de trabalho agrícola seja medido anteriormente ao pedido administrativo.

Destarte, não restando comprovado o requisito carência (180 meses anteriores ao ano que implementou o requisito etário), não há como ser concedida aposentadoria ora pleiteada.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

0001830-89.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345001070  
AUTOR: SEBASTIAO MIGUEL DA SILVA (SP295249 - EVANDRO DE ARAUJO MARINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Busca a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a sua cessação administrativa, ao argumento de ser portador de patologias incapacitantes, não tendo condições de retorno ao trabalho.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessária.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, da cópia da CTPS anexada no evento 10, e em consulta ao sistema CNIS, verifico que o autor supera a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado, bem como possui qualidade de segurado da Previdência, considerando que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 23/04/2019 a 24/07/2019; antes, manteve vínculo de emprego no interregno de 01/09/2011 a 25/04/2018.

Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.

Nesse particular, de acordo com o laudo pericial anexado no evento 16, datado de 22/11/2019 e lavrado por médico do trabalho, o autor é portador de Doença pulmonar obstrutiva, em grau leve (CID J44.9), patologia essa que não impede o desempenho de suas atividades laborativas habituais como porteiro.

Esclareceu o digno perito: “Conforme evidenciado em exame físico e firmado por exame complementar (espirometria – prova de função pulmonar) datado de 13/08/2019 assinado e dado fé pela Dra Maria de Lourdes Hafner – pneumologista – CRM 35923 a capacidade pulmonar do paciente apresenta-se com restrição LEVE. Ao exame físico verificado pela oximetria de pulso saturação aos ESFORÇOS e ao REPOUSO mantendo a constância de 97% em AA, Frequência Cardíaca de 101bpm”.

Em resposta aos quesitos, afirmou o experto, reiteradamente: “sem incapacidade laboral evidenciada no presente momento para suas funções laborais habituais”.

De tal modo, de acordo com a conclusão pericial, embora o autor apresente determinada patologia, esta não impede o exercício de sua atividade habitual como porteiro, atividade essa exercida de 2011 a 2018.

Por conseguinte, improcede a pretensão.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, na forma do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001661-05.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345001102  
AUTOR: MARLI AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP131014- ANDERSON CEGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do Juizado Especial Federal ajuizado por MARLI AUGUSTO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autoraquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA DEFICIENTE.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c o artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

D E C I D O.

Por oportuno, defiro à parte autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA DEFICIENTE quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

- I) deficiência: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e/ou para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa esteja impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração e não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e
- II) miserabilidade e impossibilidade de apoio familiar: não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família, ou seja, auferir renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo ou pertencer a grupo familiar cuja renda esteja em iguais condições e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.

Quanto à composição do grupo familiar, este é disposto no § 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, com redação dada pela lei nº 12.435/11.

Art. 20. (...)

§ 1º - Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Na hipótese dos autos, a parte autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito deficiência, pois a perita judicial concluiu o seguinte: “Após avaliação da história clínica, exame psíquico, e cuidadosa leitura e análise da documentação médica inclusa aos autos, concluo que, a meu ver, sob o ponto de vista médico psiquiátrico, a periciada Marli Augusto de Oliveira se encontra CAPAZ para exercer a atividade laboral habitual (dona de casa). CAPAZ de exercer os atos da vida civil”.

Veja-se que os problemas de saúde apresentados pela autora, atualmente, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, principalmente no âmbito profissional.

Restou evidente, portanto, que a autora não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento.

Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação (evento nº 20), a senhora Oficiala de Justiça Avaliadora justificou porque entende que a parte autora NÃO apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que indicou “suspeitas de inveracidade sobre a composição do núcleo familiar, renda e patrimônio”, nos seguintes termos:

“Quando cheguei para realizar a constatação de que fui incumbido, o ‘pretense administrador e locador do imóvel’, residente, segundo a autora, em uma casa nos fundos, estava na casa da frente, da qual saiu a atender-me no portão. Durante a maior parte da entrevista ausentou-se, mas ficava sempre por perto.

Como a demandante é analfabeta e declarou não saber assinar o próprio nome, solicitei-lhe que chamasse o suposto locador, José Alves Vieira, para assinar por ela e a rogo dela no mandado. Pedi, então, ao ‘locador’ que me apresentasse sua cédula de identidade para dela extrair seu número de RG, e observei que ele olhou demoradamente para trás de si, fitando um rack na sala, dando a entender que moraria com a autora e conheceria perfeitamente onde habitualmente parece guardar seus documentos pessoais. A acabou não exibindo o documento; alegou que não o achava, mas também não se esforçou para tanto, e a sua procura não se estendeu para além do rack.

Se não bastasse, no quarto do casal, quando o adentrei para tirar fotos, havia um paletó, calçados, camisas e outras peças de vestuário masculino, denotando que José Alves Vieira mora sob o mesmo teto com a autora. O piso da sala estava inacabado e o era o ‘locador’ quem o vinha assentando, de acordo com a moradora. Digo isso porque me chamou especialmente a atenção um sapato sujo de pó de cimento, de quem talvez o guarde ali após o serviço. Apesar dessas evidências, a demandante e o ‘suposto locador’ negam peremptoriamente que mantêm entre si qualquer relacionamento afetivo.

Após deixar o local, ouvi de um vizinho que Marli e José Alves Vieira, se não são casados, vivem maritalmente, como conviventes. Curioso que o mesmo vizinho, quando lhe expliquei o porquê de minha indagação, se embaraçou e tentou mudar sua versão, talvez porque percebeu que poderia prejudicar o casal.

Nos fundos, há mais 02 (duas) casas, uma com dois e a outra com três cômodos, uma das quais está alugada por R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais). O locador, José Alves Vieira, moraria num dos imóveis, garantiu-me a postulante. Constitui uma praxe consultar na base de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), mesmo antes de cumprir o mandado, eventual outro endereço do(a) autor(a), e nesse caso o local de residência cadastrado era o da Rua Padre José Osvaldo Nunes, nº 407, Jardim Flamingo, nesta cidade, e não o constante do mandado, consoante tela anexa. Respondendo à minha pergunta, a autora disse que teria sido inquilina da casa localizada naquele endereço. Assim, estive na Rua Padre José Osvaldo Nunes na manhã do dia 14 seguinte, às 11h27min, quando deparei com um terreno no lugar que seria o número 407. Interpelei um rapaz que mora ali perto, por quem fui informado de que a casa tinha sido demolida havia cerca de dois meses.

No início da tarde, às 13h17min, liguei para o Ganha Tempo (tel. 3401-2460), repartição municipal que concentra e otimiza a prestação de alguns serviços ao cidadão, e soube pela auxiliar de escrita, Srª. Vera Aguiar, do Setor de Cadastro Imobiliário, que na Rua Padre José Osvaldo Nunes, onde foi o número 407, hoje existe um terreno desmembrado do qual derivaram dois terrenos de 125,00 m² cada. A área, segundo a interlocutora, pertence a José Alves Vieira. Não havia nenhum imóvel cadastrado em nome de Marli Augusto de Oliveira.

(...)

O quadro narrado pela demandante, se fosse verossímil, inegavelmente seria de hipossuficiência econômica e miserabilidade, pois ela sequer teria renda própria e viveria somente do auxílio do programa Bolsa Família de que é beneficiária e das subvenções dos filhos, que pagariam o aluguel e, quando necessário, interviriam para lhe comprar os remédios e lhe complementar a alimentação. Todavia, esse contexto econômico de hipossuficiência parece não existir de fato.

A informação de um vizinho e as contradições entre as declarações da autora e a constatação fática in loco dão conta de que a requerente é casada ou vive em união estável com seu ‘suposto locador’. Não por acaso encontrei roupas e calçados masculinos, incluindo um sapato sujo de poeira de cimento, no quarto do casal. José Alves Vieira, a pessoa que a autora diz ser seu ‘locador’, visivelmente contrafeito, procurou sua cédula de identidade num rack, na sala. A casa, no Jardim Flamingo, onde a postulante teria morado, hoje, depois de demolida e desmembrado o terreno original, dele derivaram outros dois de 125,00 m² cada, ambos de José Vieira da Silva, de acordo com o Setor de Cadastro Imobiliário do Município. A mesma pessoa é proprietária de duas casas nos fundos, uma das quais, nas palavras da autora, não se sabe se a outra também, é alugada por R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Desta forma, o cenário socioeconômico NÃO REVELA, ao menos a priori, traços característicos de miserabilidade ou hipossuficiência econômica da demandante, que, embora não aufera renda que lhe possibilite prover por si própria seu sustento, é mantida por seu marido, ou companheiro, e talvez por renda advinda de rendimentos que não quis declarar, como, por exemplo, aluguel.

Não me foi possível apurar a renda familiar per capita, devido possivelmente à sonegação de informações pelo casal.

Sem prejuízo, há sinais sólidos da existência de patrimônio e renda que desdizem e abalam a narrativa da autora. Se a propriedade de imóveis não são por si só signos distintivos de riqueza, tampouco, salvo situações excepcionais, se coaduna com a condição de miserabilidade.

Em última análise, a pleiteante, pelo conjunto de elementos informativos colhidos na constatação, parece não estar ao desamparo e carecer de proteção assistencial estatal, salvo melhor juízo”.

Dessa forma, não comprovado o risco social, é indevido o benefício, ou seja, o conjunto probatório demonstrou que NÃO ficou configurada uma situação de incapacidade e miséria, indispensável para a concessão do benefício assistencial à pessoa idosa.

Deve ser ressaltado que o benefício assistencial de prestação continuada tem por objetivo o atendimento das necessidades básicas indispensáveis à sobrevivência daquelas pessoas totalmente incapacitadas para o trabalho ou idosas, que não possuem qualquer cobertura da previdência social e se encontram em situação de miséria extrema, não podendo servir como complementação da renda familiar.

Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.

Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

0000626-10.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345001087  
AUTOR: DIRCE MARIA DE JESUS JACON (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por DIRCE MARIA DE JESUS JACON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço como segurado especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL prevista no artigo 39, inciso I, e artigo 143, ambos da Lei nº 8.213/91.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c o artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

D E C I D O .

Por oportuno, defiro à parte autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL

Na hipótese dos autos, a parte autora formula pedido de provimento judicial que condene o réu a averbar os períodos de atividade rural, na qualidade de segurado especial.

A Lei nº 8.213/91 define como segurado especial no artigo 11, inciso VII, alíneas 'a', 'b', 'c', e §§ 1º, 6º e 7º:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...)

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

(...)

§ 6º. Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar.

§ 7º. O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou de trabalhador de que trata a alínea g do inciso V do caput, à razão de no máximo 120 (cento e vinte) pessoas por dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, não sendo computado nesse prazo o período de afastamento em decorrência da percepção de auxílio-doença.

A atividade rural de segurado especial deve ser comprovada mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, NÃO sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Quanto ao início de prova material, necessário a todo reconhecimento de tempo de serviço, seja rural ou urbano, nos termos do § 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula 149 do STJ, por ser apenas inicial, tem sua exigência suprida pela indicação contemporânea em documentos do trabalho exercido, embora não necessariamente ano a ano, mesmo fora do exemplificativo rol legal (artigo 106 da Lei nº 8.213/91), ou em nome de integrantes do grupo familiar, admitindo-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental.

Inclusive, com o julgamento do REsp nº 1.348.633/SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, a jurisprudência do STJ admitiu o reconhecimento de tempo de serviço rural em período anterior ao documento mais antigo, desde que corroborado por convincente prova testemunhal.

Esse entendimento está sedimentado na Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 577 do STJ: “É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório”.

Também devem ser observados os precedentes vinculantes, conforme estipula o artigo 927 do CPC. O Superior Tribunal de Justiça, julgou as seguintes teses firmadas:

Tema 554 - Abrandamento da prova para configurar tempo de serviço rural do "boia-fria"

“A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa”.

Tema 532: “O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ)”.

Tema 533: “A extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rural, como o de natureza urbana”.

Tema 629: Ausência de prova material em ação de aposentadoria por idade de trabalhador rural e a possibilidade de reproposição de ação.

“A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa”.

Ressalte-se ser possível o reconhecimento do tempo de atividade rural prestado, já aos 12 (doze) anos de idade, consoante precedentes dos Tribunais Superiores: STF, AI 476.950-Agr, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.3.2005; STJ, AR 3629/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Revis. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julg. 23.06.2008, DJe 09.09.2008.

Outrossim, conforme posição firmada pelo TRF da 3ª Região, no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000), bem como declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

No intuito de comprovar o exercício de atividade rural, a autora juntou os seguintes documentos:

- 1ª) Certidão de Casamento, evento ocorrido no dia 19/12/1959, constando que o marido da autora, senhor Cláudio Orides Jacon, era lavrador;
- 2ª) Nota Fiscal de 18/01/1960 em nome do marido da autora e constando como endereço o Sítio Califórnia;
- 3ª) Certidão de Nascimento de Suze, filha da autora nascida no dia 29/09/1960, constando que o marido da autora era lavrador e residia no Sítio Califórnia;
- 4ª) Boletim de A-luno de 06/12/1968 em nome de Suze, filha da autora, constando que o marido da autora era lavrador;
- 5ª) Ficha de inscrição do Clube Recreativo Guanabara constando como endereço do marido da autora a Fazenda do Banco;
- 6ª) Entrevista do marido da autora de 16/11/1993 junto ao INSS, constando como endereço o Sítio Santa Maria e profissão de trabalhador rural;
- 7ª) Requerimentos feitos pelo marido a autora em 12/1959, 04/01/1960 e 23/05/1966, constando ser lavrador e residente no Sítio Califórnia;
- 8ª) Título de Eleitor em nome do marido da autora, expedido no dia 21/07/1962, constando ser lavrador;
- 9ª) Certidão de Casamento de Celisa, filha da autora, evento realizado no dia 15/02/1967, constando que o marido da autora era lavrador;
- 10ª) Taxa de Serviço de Trânsito, exercício de 1970, constando que o marido da autora residia no Sítio Santo Antônio;
- 11) Requerimento formulado pelo marido da autora em 21/01/1971, constando que residia no Sítio Santo Antônio;
- 12) Notas Fiscais de Produtor em nome do marido da autora referente ao Sítio São João;
- 13) Certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Adamantina/SP, constando o marido da autora como proprietário de imóvel rural;
- 14) Certidão nº 141/2018 expedida pela Delegacia Regional Tributária de Presidente Prudente/SP informando que o marido da autora era produtor rural;
- 15) Processo Administrativo em nome do marido da autora, no qual foi deferido o benefício aposentadoria por tempo de serviço NB 055.573.001-8, requerido em 04/01/1994 (eventos nº 4, 5, 6 e 7).

Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural, pois revelam que ele sempre efetivamente exerceu atividade agrícola.

Na audiência de instrução e julgamento realizada, foi colhido o depoimento pessoal da autora e das testemunhas que arrolou, que declararam o seguinte:

**AUTORA - DIRCE MARIA DE JESUS JACON:** disse que nasceu no dia 13/06/1939; que começou a trabalhar na zona rural; que nasceu na propriedade rural do avô em Pindorama; que começou a trabalhar na lavoura com dez anos de idade; que o primeiro trabalho foi em uma fazenda em Vera Cruz/SP, na propriedade do Manoel Teixeira que era padrinho da irmã mais velha da autora; que lá ficou dos quatro aos quatorze anos de idade; que depois se mudou para a zona rural de Flórida Paulista/SP onde o pai comprou o Sítio Santo Antônio; que dos quatorze aos vinte anos ajudava pouco na lavoura; que aos vinte anos se casou com o Cláudio Eurides Jacon e foi morar na propriedade rural, sítio Califórnia, do sogro, Augusto Jacon; que lá trabalhou na roça de café até os vinte e nove anos de idade; que trabalhavam os filhos do sogro e também ajudava; que depois o marido e o cunhado compraram o Sítio Santo Antonio, de dez alqueires, e foram morar nessa propriedade; que a filha mais velha já era nascida; que lá plantavam amendoim, milho, feijão e um pouco de pasto; que quando mudaram pro sítio da Figueira a filha mais velha já estava com dez anos de idade; que esse sítio na Figueira era só da família da autora; que o sítio chamava São João, de quatro alqueires e lá plantavam seis mil pés de café; que ficou lá até quando a filha mais nova, que nasceu em 1967, completar oito anos; que após dez anos mudaram-se novamente, para outra propriedade rural, onde plantavam café; que lá ficaram até 1975; que depois foi morar na cidade de Flórida Paulista, onde passou a exercer somente atividades domésticas e costurar pra fora.

**TESTEMUNHA - FRANCISCA ALMEIDA MARINI:** esclareceu que conheceu a autora em Flórida Paulista quando a depoente e a autora já eram casadas; que a depoente tem 87 anos de idade, nasceu em 1931, e se casou com vinte e cinco anos de idade; que nessa época a autora não trabalhava.

**TESTEMUNHA - LAUDÉCIO SORIANI:** respondeu que conhece a autora desde 1965, da Fazenda Ubão; que nessa época ela morava e trabalhava na propriedade do pai, de dez alqueires; que a família da autora não contava com empregados para trabalhar na lavoura; que após casar, a autora se mudou para a propriedade de seu sogro, na Fazenda Ubão também; que lá ela trabalhou na roça de café, por aproximadamente dez anos; que mais tarde o marido e um cunhado compraram um sítio de quinze alqueires chamado Sítio Santo Antônio, para onde se mudaram; que lá produziam café, pasto, amendoim, feijão, lavoura branca; que ela trabalhava na roça; que lá trabalhou por cerca de dez anos; que ela se mudou para cidade e não mais trabalhou porque já era de idade; que antes de se mudar para a cidade, o marido da autora comprou uma chácara no Bairro da Figueira, onde também trabalharam na roça.

**TESTEMUNHA - IDALIRIA SELEGRIN DE SOUZA:** contou que conhece a autora há mais de vinte anos quando ela era mocinha; que a autora se casou e foi morar no sítio do sogro por uns dez anos, mais ou menos; que a autora trabalhou na roça quando morava com os pais e continuou trabalhando na lavoura depois que se casou; que plantavam café, milho, amendoim; que depois o marido da autora comprou um sítio em sociedade com um irmão e se mudaram para lá, onde ficaram uns dez anos; que lá a autora também se dedicou à lavoura; que ao mudar para a cidade a autora parou de trabalhar.

Como se vê, a prova testemunhal angariada nos autos é idônea a amparar a pretensão da autora, pois aliada aos documentos constantes nos autos, retratam que ele exerceu a profissão de lavrador desde tenra idade, por longo período de sua vida, completando o período de carência exigido para a obtenção do benefício ora pleiteado.

Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural do autor no período de 15/12/1959 a 30/12/1974 que totalizam 15 (quinze) anos e 16 (dezesseis) dias de serviço rural, conforme tabela a seguir:

DESCRIÇÃO PERÍODOS CONSIDERADOS CONTAGEM SIMPLES CARÊNCIA  
INÍCIO FIM ANOS MESES DIAS  
Trabalhadora Rural 15/12/1959 30/12/1974 15 00 16 00  
TOTAL DO TEMPO RURAL 15 00 16 00

No entanto, ao requerer administrativamente o benefício, o INSS o indeferiu pelas seguintes razões (evento nº 18):

“Em atendimento ao seu pedido de Aposentadoria por Idade apresentado em 17/08/2018, informamos que após análise da documentação apresentada e entrevista realizada, não foi reconhecido o direito ao benefício por não ter sido comprovado o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua no período correspondente à carência do benefício imediatamente anterior ao requerimento ou a data em que implementou a idade exigida necessária”.

#### DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

O artigo 143 garante ao trabalhador rural o direito à aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. Transcrevo:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Cabe, ainda, análise do previsto pelo artigo 48, § 1º e § 2º, da Lei nº 8.213/91 que dispõe sobre regras gerais para aposentadoria por idade rural, cito:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º. Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

Sobre o período de carência, o artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, que exige o número mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no artigo 142, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada aqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

Ou seja, para concessão de benefício por idade rural, sob tais fundamentos, é necessário a comprovação da atividade rural em período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, ao requerimento administrativo e o cumprimento do prazo de carência previsto no artigo 25, II, ou no artigo 142.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. ONSETÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. PRECEDENTES DO STF (TEMA 810) E STJ (TEMA 905).

1. O trabalhador rural que preencher os requisitos previstos nos artigos 11, VII, 48, § 1º, e 142, da Lei nº 8.213/91, faz jus à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade.
2. Caso em que comprovados o implemento da idade mínima (sessenta anos para o homem e de cinquenta e cinco anos para a mulher) e o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida para o benefício.
3. Considera-se demonstrado o exercício de atividade rural havendo início de prova material complementada por prova testemunhal idônea, sendo dispensável o recolhimento de contribuições para fins de concessão do benefício.
4. Critérios de correção monetária e juros de mora conforme decisão do STF no RE nº 870.947/SE (Tema 810) e do STJ no REsp nº 1.492.221/PR (Tema 905). (TRF da 4ª Região – Processo nº 5013634-38.2019.4.04.9999 - Turma Regional Suplementar do PR - Relator Marcelo Malucelli - Juntado aos autos em 12/11/2019).

Portanto, para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) etário: idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91; e
- b) carência: efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício, constante do artigo 25, II, ou artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Quando implementadas essas condições, aperfeiçoa-se o direito à aposentação, sendo então observado o período equivalente ao da carência na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, considerando-se da data da idade mínima, ou, se então não aperfeiçoado o direito, quando isto ocorrer em momento posterior, especialmente na data do requerimento administrativo, tudo em homenagem ao princípio do direito adquirido, resguardado no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e artigo 102, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Sobre o assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento sob o prisma dos recursos repetitivos:

“O segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Ressalvada a hipótese do direito adquirido, em que o segurado especial, embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preencher de forma concomitante, no passado, ambos os requisitos carência e idade”.

Cito a ementa e o tema:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício.

2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil. (STJ - REsp nº 1.354.908/SP - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Primeira Seção - Julgado em 09/09/2015 - DJe de 10/02/2016).

Tema 642: “O segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Ressalvada a hipótese do direito adquirido, em que o segurado especial, embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preencher de forma concomitante, no passado, ambos os requisitos carência e idade”.

Nesse sentido é a redação da Súmula nº 54 da Turma Nacional de Uniformização:

Súmula nº 54 da TNU: “Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

O benefício de aposentadoria por idade rural será, em todo caso, devido a partir da data do requerimento administrativo ou, inexistente este, mas caracterizado o interesse processual para a propositura da ação judicial, da data do respectivo ajuizamento.

A Renda Mensal Inicial – RMI – será calculada na forma do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91 – I (um) salário mínimo –, com efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo.

Como vimos, na hipótese dos autos, quanto ao requisito etário, verifico que a autora nasceu no dia 13/06/1939, implementando a idade de 60 (sessenta) anos, no ano de 1999, consoante determina o § 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. Assim, deve comprovar 180 (cento e oitenta) meses a título de carência, de acordo com o artigo 142 da Lei nº 8.213/1991.

No tocante ao exercício de labor rural em número de meses idêntico à carência, verifiquei que o último trabalho da autora como lavradora ocorreu em 30/12/1974. À época, contava a autora com 35 (trinta e cinco) anos de idade e, portanto, não satisfazia o requisito etário necessário à obtenção do benefício.

Sendo assim, não houve o cumprimento dos requisitos idade e carência de forma simultânea pela autora em tempo remoto, de forma que não há como beneficiar-se da hipótese de direito já adquirido, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do Tema 642 acima mencionado.

Como vimos, a autora completou 60 anos em 13/06/1999 e efetuou o requerimento administrativo junto ao INSS em 17/08/2018. Logo, o período de carência legal, para fins do benefício de aposentadoria por idade rural com a benesse da redução etária, a se investigar se insere no contexto entre 1999 e 2018.

No caso, entendo que a autora não faz jus ao direito propugnado. É que o exercício da atividade rural teria ocorrido apenas até 1974, ou seja, 25 (vinte e cinco) anos antes de ter completado a idade mínima para a aposentadoria rural, o que somente deu-se em 06/1999.

Desse modo, houve a perda da qualidade de trabalhador rural, pois a norma (benéfica em relação ao trabalhador rural, por lhe reduzir a idade mínima) é clara ao exigir que o tempo de trabalho agrícola seja medido anteriormente ao pedido administrativo.

Destarte, não restando comprovado o requisito carência (180 meses anteriores ao ano que implementou o requisito etário), não há como ser concedida aposentadoria ora pleiteada.

ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente e reconheço o período rural trabalhado pela parte autora, na condição de segurado especial, no período de 15/12/1959 a 30/12/1974, o qual totaliza 15 (quinze) anos e 16 (dezesesseis) dias de serviço rural, bem como condeno o réu a averbá-lo e, conseqüentemente, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

Por fim, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária averbar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

0001507-84.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345001090

AUTOR: LEONICE APARECIDA SOUZA PINTO (SP414433 - MARCELO CASTILHO HILÁRIO, SP374705 - ANA FLAVIA DE ANDRADE NOGUEIRA CASTILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do Juizado Especial Federal ajuizado por LEONICE APARECIDA SOUZA PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c o artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

D E C I D O.

Por oportuno, defiro à parte autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto.

Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

#### PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995

No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.

#### PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997

A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.

Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

#### PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997

A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.

Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Assim, considerando que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998.

Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:

Súmula nº 50 do TNU: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.

A lém dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 198 do TFR: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento".

A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial.

Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:

Súmula nº 68 do TNU: "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".

#### DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:

#### PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA

ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64.

2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A).

2. Superior a 90 dB(A).

DE 06/03/1997

A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A).

DE 07/05/1999

A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A).

A PARTIR

DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).

Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003.

O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

(STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaque).

Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

#### DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.

Saliente que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei.

Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão.

Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos §§ 2º e 6º, e inseriu o § 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.  
§ 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.  
§ 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283.  
§ 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do § 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.

Assim, consoante o disposto no § 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, § 2º, estabelecem o seguinte:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:  
I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;  
II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;  
III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e  
IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

Art. 272. (...).

§ 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

Assim sendo, verifico que a própria A Autorquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

#### DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI

Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI:

1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e  
2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

#### DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO

Do Formulário de Análise Técnica de Atividade Especial e Resumo De Documentos Para Cálculo De Tempo De Contribuição se extrai que o INSS enquadrou como especial os seguintes períodos: de 16/06/2004 a 13/09/2004 e de 20/07/2007 a 20/08/2018 (evento nº 11).

Dessa forma, na hipótese vertente, o(s) período(s) controverso(s) de atividade laboral exercido(s) em condição(ões) especial(is) está(ão) assim detalhado(s):

Períodos: DE 08/03/1999 A 31/08/2003.

Empresa: Associação de Promoção e Assistência Social de Echaporã.

Ramo: Associação Assistencial.

Função Auxiliar de Enfermagem.

Provas: CTPS e CNIS.

Conclusão: PERÍODO POSTERIOR AO DIA 28/04/1995

A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.

A CTPS informa que a autora exerceu a função de "Auxiliar de Enfermagem".

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao julgar a Apelação Cível nº 0000372-31.2017.4.03.6111, no qual figurou segurada que exerceu a função de enfermeira na Associação de Promoção de Assistência Social de Echaporã, decidiu o seguinte:

#### PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. BENEFÍCIO MANTIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

1. Recebida a apelação interposta sob a égide do Código de Processo Civil/2015, e, em razão de sua regularidade formal, possível sua apreciação, nos termos do artigo 1.011 do Codex processual.
2. Condenação imposta inferior a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, I c.c. § 3º, I, do CPC/2015), de plano, verificando-se que a hipótese dos autos não demanda reexame necessário. Rejeitada a preliminar autárquica.
3. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova.
3. As atribuições do atendente de enfermagem e de auxiliar de enfermagem equivalem, para fins de enquadramento como atividade especial, à de enfermeira, sendo, destarte, consideradas insalubres pelos Códigos 2.1.3 do Decreto 53.831/1964 e 2.1.3, Anexo II, do Decreto 83.080/1979, já que o contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes é inerente às atividades desenvolvidas por tais profissionais. Como visto, até 28.04.1995, o enquadramento do labor especial poderia ser feito com base na categoria profissional. Após essa data, o segurado passou a ter que provar, por meio de formulário específico, a exposição a agente nocivo, no caso biológico, previsto no item 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.
4. No caso, como bem asseverado na r. sentença, o Perfil Profissiográfico Previdenciário e declaração da Congregação das Irmãs Franciscanas Alcantarinhas (fls. 42/44 dos autos originários), referente ao período de 01/05/1988 a 30/06/1996; Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 45/46 e 83/84 dos autos originários) e formulário DIRBEN-8030 (fls. 82 dos autos originários) emitidos pela Associação de Promoção e Assistência Social de Echaporã, relativos ao período de 01/07/1996 a 01/02/2006, dão conta que a autora, realizando atividades próprias da profissão de enfermagem em instalações hospitalares, esteve em contato direto, habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho, com pacientes portadores de doenças e suas excreções, o que permite o enquadramento no código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto 53.831/64; códigos 1.3.2 do anexo I e 2.1.3 do anexo II, ambos do Decreto 83.080/79; e código 3.0.1 do anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.
5. Segundo o Anexo 14, da NR-15 do Ministério do Trabalho, a exposição do trabalhador a agentes biológicos tem sua intensidade medida a partir de análise qualitativa, bastando apenas o contato físico para caracterização da especialidade do labor. Assim, independentemente do PPP revelar que a exposição se deu em baixa concentração, consigna-se que houve o contato habitual e permanente aos agentes biológicos. Ademais, os PPP's não assinalam o uso de EPI eficaz.
6. Somados os períodos especiais já averbados pelo INSS aos reconhecidos na r. sentença até a data do requerimento administrativo, 21.03.2016, perfaz a autora 26 anos, 8 meses e 21 dias de atividades exclusivamente em condições especiais, fazendo jus à aposentadoria especial.
7. Não houve irrisignação autárquica quanto ao termo inicial do benefício ou aplicação da limitação imposta pelo art. 57, §8º, da Lei 8.213/91, pelo que aludidas questões não devem ser apreciadas.
8. A inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF em 20/09/2017 e confirmada em 03/10/2019, com a rejeição dos embargos de declaração opostos pelo INSS, determinando a aplicação do IPCA-e (RE nº 870.947/SE, na sistemática de Repercussão Geral).
9. Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, à exceção da correção monetária a partir de julho de 2009, período em que deve ser observado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-e, critério estabelecido pelo Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal,

quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE.

10. Ausente qualquer irrisignação, os honorários advocatícios devem ser mantidos tais como lançados na r. sentença.

11. A petição do INSS desprovida.

(TRF da 3ª Região – AC nº 0000372-31.2017.4.03.6111 – Relatora Desembargadora Federal Ines Virginia Prado Soares – Sétima Turma – e-DJF3 Judicial I de 29/01/2020).

Inclusive a respeito da proteção e neutralização dos efeitos nocivos através da utilização de EPI EFICAZ, em relação aos agentes de risco do tipo biológico, dispõe o Manual de Aposentadoria Especial (DIRSAT, agosto/2017) emitido pelo INSS, através da Resolução 600 de 10/08/2017, no item 3.1.5.que:

### 3.1.5 Tecnologia de Proteção

Observar se consta nas demonstrações ambientais informação sobre EPC, a partir de 14 de outubro de 1996, e sobre EPI a partir de dezembro de 1998, para cumprimento de exigência legal previdenciária.

No entanto, como não há constatação de eficácia de EPI na atenuação desse agente, deve-se reconhecer o período como especial mesmo que conste tal informação, se cumpridas as demais exigências. (grifei)

### COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.

Períodos: DE 21/08/2018 A 18/05/2019 (Requerimento Administrativo).

Empresa: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília.

Ramo: Ensino Superior.

Função Auxiliar de Enfermagem.

Provas: PPP, CNIS.

Conclusão: PERÍODO POSTERIOR AO DIA 28/04/1995

A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.

O PPP informa que a autora exerceu a função de “Auxiliar de Enfermagem”, estava sujeita aos fatores de risco “Biológico: sangue, secreção e excreção” e o Equipamento de Proteção Individual – EPI – utilizado era eficaz.

No entanto, recentíssima decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região restou assentado que, “Nos casos em que resta comprovada a exposição do profissional à nocividade do agente biológico, a natureza de suas atividades já revela, por si só, que mesmo nos casos de utilização de equipamentos de proteção individual, tido por eficazes, não é possível afastar a insalubridade a que fica sujeito o profissional”.

É o teor do referido acórdão tem a seguinte redação:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL NO DISPOSITIVO DA SENTENÇA. CORREÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR INTERPOSTA. ATIVIDADE ESPECIAL. ENFERMAGEM. AGENTES BIOLÓGICOS. COMPROVAÇÃO. RECONHECIMENTO PARCIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEMANÁLISE DO MÉRITO QUANTO AO PEDIDO DE “CONVERSÃO INVERSA” DO LABOR DESEMPENHADO JUNTO À PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO MARANHÃO. TEMPO DE LABOR INSUFICIENTE. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDAS.

1 - Não se conhece do pedido de reconhecimento do labor especial desempenhado de 04/09/2012 a 14/06/2014 realizado pela parte autora, em sede de apelo por tratar-se de inovação recursal. Ressalte-se que o pedido que foi analisado pela r. sentença foi exatamente aquele postulado na inicial, a saber, o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais de 11/12/1992 a 03/09/2012, cabendo frisar a impossibilidade de modificação do objeto da demanda por meio da inovação recursal, atitude vedada no ordenamento jurídico pátrio.

2 - Correção de erro material lançado no dispositivo da sentença. De fato, de acordo com a fundamentação (fls. 102/123), fora reconhecida a conversão em comum do interregno de 01/02/1983 a 31/12/1991, devendo este constar em sua parte dispositiva.

3 - No caso, o INSS foi condenado a reconhecer período laborado sob condições especiais. Assim, não havendo como se apurar o valor da condenação, trata-se de sentença ilíquida e sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC/73 e da Súmula 490 do STJ.

3 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios.

4 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999).

5 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.

6 - Saliente-se, por oportuno, que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador.

7 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

8 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.

9 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

10 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

11 - O período a ser analisado em função da remessa necessária, tida por interposta, e do recurso voluntário é de 11/12/1992 a 03/09/2012. O PPP de fls. 40/41 e o laudo técnico pericial de fls. 43/45 demonstram que a postulante laborou como atividade elementar de enfermagem (11/12/1992 a 31/07/1998); auxiliar de enfermagem (01/08/1998 a 31/08/2008) e auxiliar de enfermagem hospitalar (01/09/2008 a 03/09/2012), junto à Intermédica Sistema de Saúde, exposta a agentes biológicos no exercício de seu labor, o que permite o enquadramento no item 1.3.2 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

12 - Como cediço, todos os cargos de denominação auxiliar ou técnica - que não constam literalmente na legislação destacada-, na prática cotidiana, são ocupados por profissionais que efetivamente exercem as mesmas funções dos enfermeiros, os quais, na maioria das vezes, apenas coordenam e supervisionam a sua equipe, a permitir, neste caso, uma visão mais abrangente do Decreto, de acordo com a realidade, impondo aludida equiparação entre a função de enfermeiro e dos profissionais que o auxiliam.

13 - Nos casos em que resta comprovada a exposição do profissional à nocividade do agente biológico, a natureza de suas atividades já revela, por si só, que mesmo nos casos de utilização de equipamentos de proteção individual, tido por eficazes, não é possível afastar a insalubridade a que fica sujeito o profissional. Precedentes.

14 - Enquadra-se como especial o período de período de 11/12/1992 a 03/09/2012.

15 - No que tange à conversão em comum do período de 01/08/1983 a 31/12/1991 em que a autora laborou, sob regime próprio, junto à Prefeitura Municipal de São Sebastião do Maranhão (certidão de fl. 27), tal pleito encontra óbice na própria legislação previdenciária, consoante artigo 125, § 1º, do Decreto nº 3.048/99. Não compete à autarquia securitária a apreciação da conversão pleiteada e sim ao próprio ente federativo, no qual a autora desenvolvera atribuições vinculadas ao regime previdenciário próprio, que, in casu, corresponde à Prefeitura Municipal de São Sebastião do Maranhão. Assim, resta patente a legitimidade passiva da autarquia previdenciária quanto ao referido pleito.

16 - Conforme planilha anexa, procedendo ao cômputo do labor especial reconhecido nesta demanda, verifica-se que a parte autora contava com 19 anos, 08 meses e 23 dias de labor na data do requerimento administrativo (26/12/2012 – fl. 46), insuficientes à concessão da aposentadoria especial pleiteada.

17 - Sagrou vitoriosa a autora ao obter o reconhecimento do período de labor especial, entretanto não fora concedida a aposentadoria especial requerida. Assim, em vista do artigo 21, parágrafo único, do CPC/73, vigente à época da interposição do recurso, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença (Súmula 111, STJ), uma vez que, sendo as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária suportadas por toda a sociedade, a verba honorária deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente.

24 - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Remessa necessária, tida por interposta, parcialmente provida.

(TRF da 3ª Região – AC nº 0002464-67.2013.4.03.6128 – Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Delgado – Sétima Turma – e-DJF3 Judicial I de 04/02/2020 - grifei).

Inclusive a respeito da proteção e neutralização dos efeitos nocivos através da utilização de EPI EFICAZ, em relação aos agentes de risco do tipo biológico, dispõe o Manual de Aposentadoria Especial (DIRSAT, agosto/2017) emitido pelo INSS, através da Resolução 600 de 10/08/2017, no item 3.1.5.que:

### 3.1.5 Tecnologia de Proteção

Observar se consta nas demonstrações ambientais informação sobre EPC, a partir de 14 de outubro de 1996, e sobre EPI a partir de dezembro de 1998, para cumprimento de exigência legal previdenciária.

No entanto, como não há constatação de eficácia de EPI na atenuação desse agente, deve-se reconhecer o período como especial mesmo que conste tal informação, se cumpridas as demais exigências. (grifei)

### COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.

Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 16 (dezesseis) anos, 6 (seis) meses e 21 (vinte e um dias) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização:

Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial

Admissão Saída Ano Mês Dia  
Agremiação de Promoção (\*\*\*) 08/03/1999 31/08/2003 04 05 24  
Fundação Municipal de Ensino (\*) 16/06/2004 13/09/2004 00 02 28  
Fundação Municipal de Ensino (\*) 20/07/2007 20/08/2018 11 01 01  
Fundação Municipal de Ensino (\*\*\*) 21/08/2018 18/05/2019 00 08 28  
TOTAL 16 06 21

(\*) – períodos enquadrados como especiais pelo INSS.  
(\*\*) – período reconhecido como especial nesta sentença.

Portanto, a autora NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.

No entanto, a autora requereu o seguinte: que os períodos em que ela recebeu os benefícios previdenciários auxílio-doença NB 118.985.215-0, NB 542.128.241-0, NB 542.680.215-3, 544.238.663-0 e NB 624.383.572-7, de 22/01/2001 a 11/04/2001, 23/07/2010 a 24/07/2010, de 03/08/2010 a 22/08/2010, de 04/01/2011 a 30/04/2011 e 14/08/2018 a 10/01/2019, respectivamente, sejam computados como tempo de serviço.

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.759.098/RS, admitido como representativo de controvérsia, decidiu o seguinte “Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial” (STJ – REsp nº 1.759.098/RS – Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho – Primeira Seção – Julgamento em 26/06/2019 – Dje de 01/09/2019 – grifei).

No entanto, os períodos em que a autora recebeu os benefícios previdenciários auxílio-doença são todos concomitantes aos períodos reconhecidos como especiais, motivo pelo qual devem ser desconsiderados do cômputo do tempo de serviço.

Dessa forma, a autora não conta com 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço especial.

Observe que não há pedido para concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição.

ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, e reconheço como especial, bem como determino à averbação dos períodos para todos os fins previdenciários, as atividades desenvolvidas como:  
1º) “Auxiliar de Enfermagem” na Agremiação de Promoção e Assistência Social de Echaporá, no período de 08/03/1999 a 31/08/2003;  
2º) “Auxiliar de Enfermagem” na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, no período de 14/08/2018 a 18/05/2019 (requerimento administrativo).

Referidos períodos correspondem a 5 (cinco) anos, 2 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço especial e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

Por fim, verifique nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autora a Providência averbar de imediato os períodos reconhecidos, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

0002969-76.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345001120  
AUTOR: ANA CLEIDE ROMBALDI MONTEIRO (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS, SP353543 - EDSON ANTONIO DA SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

A autora é bancária aposentada. A deriu a plano de previdência complementar administrado pelo ECONOMUS. O plano de que faz parte a autora está em situação deficitária. Por isso, está sendo chamada a verter contribuições extraordinárias. Esse aporte resultou, na prática, em redução do valor do benefício devido. A Receita Federal adota entendimento de não admitir a dedução das contribuições extraordinárias, ainda que estejam dentro do limite legal de 12% (doze por cento), conforme solução de consulta COSIT nº 354. A partir de agosto de 2018, o IRPF incide no aporte da contribuição extraordinária e incidirá também no resgate, o que implica bis in idem. Eis por que pede: (i) declaração de direito (contribuições extraordinárias integralmente deduzidas na apuração do seu IRRF, não sendo aplicado o limitador de 12% do rendimento bruto anual); (ii) restituição do indevido pago a maior, mais adendos.

Aprecio, em primeiro plano, a impugnação à gratuidade de justiça ventilada na contestação.

Para afastá-la.

Ao tempo em que vigorava o artigo 4º da Lei nº 1.060/60, para fazer jus à benesse combatida bastava afirmação de que a parte não estava em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo próprio ou da família.

Dita presunção, no atual CPC, para a pessoa natural, prevalece (art. 99, § 3º).

No caso, não vieram a lume elementos suficientes a fazer derruir a presunção de pobreza alegada.

Não é o fato de a pessoa receber rendimento superior ao limite mensal de isenção do IRRF ou de contratar advogado particular que a faz, só por só, desmerecedora do benefício (cf. Ap 1234302/SP, 0004806-32.2004.4.03.6107, Rel. Des. Fed. PAULO FONTES, TRF3, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/05/2017).

É preciso que o impugnante produza prova dando conta da situação de possibilidade (de arcar com os encargos do processo), no momento em que a gratuidade é requerida, o que, até aqui, não fez.

Defiro, pois, à autora, os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

O feito está maduro para julgamento.

De prescrição quinzenal não há falar, se a presente ação foi ajuizada em 16.12.2019, postulando efeitos patrimoniais a partir de agosto de 2018.

A autora tem razão.

A contribuição extraordinária a ela imposta traduz, por via oblíqua, redução temporária de benefício.

Não representa por isso acréscimo patrimonial decorrente da aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza.

Há necessidade de efetivo acréscimo patrimonial, entendido pela diferença líquida entre patrimônio pré-existente e o novo, para que ecloda a incidência do IR (STJ – REsp nº 1.474.242/PR).

Tivesse havido resgate para fruição (e não para recompor a reserva), tudo bem.

Na constituição da reserva por aportes ordinários (a partir de 01.01.1996, por força da Lei nº 9.250/95), não houve tributação.

Mas estava fadada a ocorrer por ocasião do recebimento do benefício, na forma de aposentadoria, pensão ou resgate.

Se se tributa a contribuição extraordinária no aporte e, após, no resgate do benefício futuro, ocorre dupla tributação de uma mesma expressão de capacidade contributiva, o que jurisprudência uníssona de nossos Tribunais inadmitte (vide por todos – STJ – EAG 663.058).

É importante remarcar que contribuição extraordinária é quantia que não visa à formação de reserva matemática, mas à mera recomposição da parcela que foi perdida. Configura, em verdade, mascarada redução temporária do benefício recebido, já que a simples redução de valores é vedada pelo artigo 21, § 2º, da LC nº 109/2001 (cf. TRF4 – AG 5009176-36.2018.4.04.000).

Diante do exposto, (i) JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar que a autora possui o direito de ter suas contribuições extraordinárias destinadas a custear déficits integralmente deduzidas na apuração do IRRF, calculado pelo substituto tributário ECONOMUS, não sendo aplicado o limitador de 12% (doze por cento) do rendimento bruto anual; em tutela antecipada, que se concede de ofício, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, oficie-se ao ECONOMUS para esse fim; (ii) JULGO PROCEDENTE o pedido de restituição, a fim de que sejam restituídos à autora os valores cobrados do IR nas contribuições extraordinárias ao plano de previdência complementar a que está vinculada, com atualização pela SELIC a partir de cada recolhimento indevido (taxa que abrange juros e correção monetária), limitados aos últimos cinco anos que recuam da propositura da presente ação, conforme se apurar na fase de cumprimento do julgado.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. artigo 1º da Lei 10.259/01.

Publicada neste ato. Intimem-se.

0001328-53.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345001075  
AUTOR: EUCLIDES MORANDI FILHO (SP374705 - ANA FLAVIA DE ANDRADE NOGUEIRA CASTILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do juízo especial cível ajuizado por EUCLIDES MORANDI FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ANALISADA PELO FATOR 85/95.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c o artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

D E C I D O.

Por oportuno, defiro à parte autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.

#### CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto.

Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

#### PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995

No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.

#### PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997

A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.

Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

#### PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997

A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.

Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Assim, considerando que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998.

Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:

Súmula nº 50 do TNU: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

E esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.

Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 198 do TFR: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial.

Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:

Súmula nº 68 do TNU: “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

#### DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:

#### PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA

ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64.

2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A).

2. Superior a 90 dB(A).

DE 06/03/1997

A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A).

DE 07/05/1999

A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A).

A PARTIR

DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).

Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003.

O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.  
2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. (STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaque).

Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

#### DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.

Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei.

Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão.

Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos §§ 2º e 6º, e inseriu o § 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.  
§ 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.  
§ 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena de multa prevista no art. 283.  
§ 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do § 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.

Assim, consoante o disposto no § 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, § 2º, estabelecem o seguinte:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:  
I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;  
II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;  
III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e  
IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

Art. 272. (...).

§ 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

Assim sendo, verifico que a própria A atuarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

#### DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI

Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI:

1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e  
2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

#### DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM

Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino.

Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres.

Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4.

Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que:

Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER PARA 30  
(MULHER) PARA 35  
(HOMEM)  
DE 15 ANOS 2,00 2,33  
DE 20 ANOS 1,50 1,75  
DE 25 ANOS 1,20 1,40

§ 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos.

#### DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO

Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados:

Período: DE 01/07/1992 A 30/11/1992.  
Empresa: Posto de Serviço Santo Antônio Ltda.  
Ramo: Posto de Gasolina e Lavagem.  
Função: Frentista.  
Provas: CTPS e CNIS.

Conclusão: DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995

Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

O autor juntou CTPS do qual consta que no período mencionado trabalhou como "Frentista".

NA HIPÓTESE DE FRENTISTA:

Colhe-se da jurisprudência que a atividade de "Frentista" não estava incluída no rol daquelas categorias profissionais dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a serem consideradas como insalubres, tendo a jurisprudência evoluído para que pudesse vir a sê-lo, motivo pelo qual existe a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995, com base no item 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e no Item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79:

Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FRENTISTA. PERICULOSIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TUTELA ESPECÍFICA.

1. O § 3º do inciso I do art. 496 do CPC/2015, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.
  2. A jurisprudência do Tribunal Federal da 4ª Região já se firmou no sentido de que, ainda que não haja previsão expressa em normas específicas, tratando-se de periculosidade, basta que o segurado esteja submetido a um trabalho de risco.
  3. Embora a atividade de frentista não esteja prevista nos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, a sua especialidade deve ser reconhecida, em razão da periculosidade que lhe é inerente. Como a especialidade decorre da periculosidade - e não do enquadramento por categoria profissional -, ela pode ser reconhecida inclusive no período posterior a 29/04/1995.
  4. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida.
  5. Comprovado tempo de labor, a parte faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, na forma dos fundamentos da sentença.
  6. Deliberação sobre índices de correção monetária e juros de mora diferida para a fase de cumprimento de sentença, a iniciar-se com a observância dos critérios da Lei nº 11.960/09, de modo a racionalizar o andamento do processo, permitindo-se a expedição de precatório pelo valor incontroverso, enquanto pendente, no Supremo Tribunal Federal, decisão sobre o tema com caráter geral e vinculante.
  7. Reconhecido o direito da parte, impõe-se a determinação para a imediata implantação do benefício, nos termos do art. 497 do CPC.
- (TRF4 5002836-86.2017.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, juntado aos autos em 28/03/2019)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. REQUISITOS. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. VIGILANTE. FONTE DE CUSTEIO. CONECTÁRIOS LEGAIS. DIFERIMENTO. TUTELA ESPECÍFICA.

1. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida sob condições nocivas é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador (STJ, Recurso Especial Repetitivo n. 1.310.034).
  2. Considerando que o § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado pela Lei n. 9.711/98, e que, por disposição constitucional (art. 15 da Emenda Constitucional n. 20, de 15-12-1998), permanecem em vigor os arts. 57 e 58 da Lei de Benefícios até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28-05-1998 (STJ, Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363).
  3. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído, calor e frio); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997; a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica; e, a partir de 01-01-2004, passou a ser necessária a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que substituiu os formulários SB-40, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo este suficiente para a comprovação da especialidade desde que devidamente preenchido com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, eximindo a parte da apresentação do laudo técnico em juízo.
  4. A atividade de frentista em postos de combustíveis deve ser considerada especial devido ao contato com agentes químicos, bem como pela periculosidade decorrente da exposição a substâncias inflamáveis, hipótese em que é insito o risco potencial de acidente.
  5. A atividade de vigia/vigilante deve ser considerada especial por equiparação à categoria profissional de "guarda" até 28-04-1995. Demonstrado o exercício de atividade perigosa (vigilante, fazendo uso de arma de fogo) em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física - risco de morte -, é devido o reconhecimento da especialidade após 28-04-1995.
  6. A mera ausência do código, o preenchimento equivocado do campo GFIP no PPP, ou a ausência de recolhimento prevista no § 6º do art. 57 da LBPS não obsta ao reconhecimento da especialidade da atividade, pois o INSS possui os meios necessários para sanar eventual irregularidade constatada na empresa, não podendo o segurado ser penalizado por falha do empregador.
  7. Comprovado o tempo de contribuição suficiente e implementada a carência mínima, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do art. 54 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91.
  8. Deliberação sobre índices de correção monetária e taxas de juros diferida para a fase de cumprimento de sentença, a iniciar-se com a observância dos critérios da Lei nº 11.960/2009.
  9. Considerando a eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 497, caput, do CPC/2015, e tendo em vista que a presente decisão não está sujeita, em princípio, a recurso com efeito suspensivo, determina-se o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias.
- (TRF4 5003444-11.2014.4.04.7212, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relatora GABRIELA PIETSCH SERAFIN, juntado aos autos em 07/02/2019)

COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.

Período: DE 15/06/1993 a 06/11/2017.

Empresa: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília.

Ramo: Hospitalar.

Função: Auxiliar Lavanderia: 15/06/1993 a 20/07/1995.

Porteiro: 21/07/1995 a 06/11/2017.

Provas: CTPS, CNIS e PPP.

Conclusão: DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995

Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Constou do formulário PPP incluso que o autor:

- 1) no período de 15/06/1993 a 20/07/1995 exerceu a função de "Auxiliar de Lavanderia" em estabelecimento hospitalar e esteve exposto aos agentes de risco do tipo biológico: sangue, secreção e excreção;
- 2) no período de 21/07/1995 a 06/10/2017 exerceu a função de "Porteiro" em estabelecimento hospitalar e esteve exposto aos agentes de risco do tipo biológico: contato direto com pacientes.

DA EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS

O PPP incluso informa que o autor laborou estando exposto a agentes biológicos nocivos à saúde, enquadrando-se nos códigos 1.3.1 e 1.3.2 do anexo III do Decreto nº 53.831/64, 1.3.4 do anexo I do Decreto nº 83.080/79 e 3.0.1 do anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital ou local assemelhado (postos de saúde, clínicas médicas, por exemplo) pressupõe o contato direto com os pacientes e/ou seus objetos pessoais, dejetos, secreções, bactérias, fungos e vírus, e, conclui-se que a condição de trabalho do Reclamante ocorria em condição insalubre, pelo contato habitual e permanente com agentes biológicos.

"As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes" (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285).

Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diurnas mantenham contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente.

Portanto, ocupava-se de atividades em condições nocivas à sua saúde, independente do nome funcional que lhe seja atribuído. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. PERICULOSIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS LEGAIS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições especiais são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente prestada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.
2. A avaliação da nocividade do trabalho em contato com agentes biológicos é qualitativa, ou seja, a simples presença no ambiente profissional desses agentes faz reconhecer a sua existência que prescinde, pois, de mensuração.
3. É cabível o reconhecimento da especialidade do labor na atividade de monitor da FASE, devido à periculosidade do trabalho, uma vez comprovado o contato direto com adolescentes infratores em regime de privação de liberdade.

4. Para fazer jus à aposentadoria especial, a parte autora deve preencher os requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8213/91, quais sejam: a carência prevista no art. 142 da referida lei e o tempo de trabalho sujeito a condições prejudiciais à sua saúde ou à sua integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, a depender da atividade desempenhada.
5. Considerada a eficácia mandamental dos proventos fundados no art. 497, caput, do Código de Processo Civil, e tendo em vista que a decisão não está sujeita, em princípio, a recurso com efeito suspensivo, é imediato o cumprimento do acórdão quanto à implantação do benefício devido à parte autora, a ser efetivado em 30 (trinta) dias.
6. Diferença para a fase de cumprimento de sentença a definição do índice de atualização monetária aplicável, adotando-se inicialmente o índice da Lei nº 11.960/2009.
7. Os juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, serão aplicados a contar da citação (Súmula 204 do STJ), até 29 de junho de 2009. A partir de 30 de junho de 2009, os juros moratórios serão computados de forma equivalente aos aplicáveis à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. (TRF4, AC 5021138-04.2015.4.04.7100, QUINTA TURMA, Relator ADRIANE BATTISTI, juntado aos autos em 06/11/2019)

**PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. COISA JULGADA. AVERBAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. RECONHECIMENTO.**

1. Considerando que o período requerido já foi reconhecido pelo INSS, resta caracterizada a carência de ação, pela falta de interesse de agir.
  2. O trânsito em julgado em ação diversa em relação à qual ocorre identidade de partes, causa de pedir e pedido, implica extinção da ação ainda não julgada (CF/88, artigo 5º, XXXVI; NCP, artigo 485).
  3. Inviabilidade de se acolher a tese da formação da coisa julgada secundum eventum probationis, fundada em novas provas, se o pedido foi examinado em ação anterior, que foi extinta, com julgamento de mérito.
  4. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida.
5. A exposição, ainda que intermitente, aos agentes biológicos, não impede a caracterização da especialidade das atividades desenvolvidas, sendo que, no ambiente hospitalar, o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que, no desempenho de suas funções diurnas, mantenham contato com pacientes ou materiais por eles utilizados. (TRF4 5004467-55.2015.4.04.7115, QUINTA TURMA, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, juntado aos autos em 23/10/2019)

**PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. BIOLÓGICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.**

- Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida.
- A Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, sobre o tema debatido, já sinalizou que, no caso de agentes biológicos, o conceito de habitualidade e permanência é diverso daquele utilizado para outros agentes nocivos, pois o que se protege não é o tempo de exposição (causador do eventual dano), mas o risco de exposição a agentes biológicos. (PEDILEF nº 0000026-98.2013.490.0000, Relator Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, DOU 25/04/2014, páginas 88/193).
- O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.
- Tempo insuficiente para aposentadoria especial até a DER. Aposentadoria por tempo de contribuição. Diferimento, para a fase de execução, da fixação dos índices de correção monetária aplicáveis a partir de 30/06/2009. A partir de 30/06/2009, os juros incidem, de uma só vez, de acordo com os juros aplicáveis à caderneta de poupança, conforme o art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. (TRF4 5064709-64.2011.4.04.7100, QUINTA TURMA, Relatora ELIANA PAGGIARIN MARINHO, juntado aos autos em 27/09/2019)

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. TUTELA ESPECÍFICA.**

1. Apresentada a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, o respectivo tempo de serviço especial deve ser reconhecido.
2. A exposição de forma intermitente aos agentes biológicos não descaracteriza o risco de contágio, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, ainda que não de forma permanente, tem contato com tais agentes.
3. Ainda que ocorra a utilização de Equipamentos de Proteção Individual, eles não são capazes de elidir, de forma absoluta, o risco proveniente do exercício da atividade com exposição a agentes de natureza infectocontagiosa.
4. Cumprida a carência e demonstrado o tempo de serviço especial por 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade exercida pelo segurado, é devida à parte autora a concessão de aposentadoria especial.
5. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 497 do CPC/15, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (TRF4, AC 5007005-17.2017.4.04.7122, SEXTA TURMA, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, juntado aos autos em 08/08/2019).

Inclusive a respeito da proteção e neutralização dos efeitos nocivos através da utilização de EPI EFICAZ, em relação aos agentes de risco do tipo biológico, dispõe o Manual de Aposentadoria Especial (DIRSAT, agosto/2017) emitido pelo INSS, através da Resolução 600 de 10/08/2017, no item 3.1.5. que:

**3.1.5 Tecnologia de Proteção**

Observar se consta nas demonstrações ambientais informação sobre EPC, a partir de 14 de outubro de 1996, e sobre EPI a partir de dezembro de 1998, para cumprimento de exigência legal previdenciária.

No entanto, como não há constatação de eficácia de EPI na atenuação desse agente, deve-se reconhecer o período como especial mesmo que conste tal informação, se cumpridas as demais exigências. (grifei)

**COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.**

ATÉ 06/10/2017, data do requerimento administrativo, verifico que o autor contava com 24 (vinte e quatro) anos, 8 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 34 (trinta e quatro) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização:

**DESCRIÇÃO PERÍODOS CONSIDERADOS CONTAGEM SIMPLES FATOR ACRÉSCIMOS**

INÍCIO FIM ANOS MESES DIAS	ANOS MESES DIAS
Posto de Serviço 01/07/1992 30/11/1992 00 05 00 1,40 00 02 00	
Fund. Ensino 15/06/1993 16/12/1998 05 06 02 1,40 02 02 12	
Fund. Ensino 17/12/1998 28/11/1999 00 11 12 1,40 00 04 16	
Fund. Ensino 29/11/1999 17/06/2015 15 06 19 1,40 06 02 19	
Fund. Ensino 18/06/2015 06/10/2017 02 03 19 1,40 00 11 01	
TOTAL TEMPO ESPECIAL 24 08 22	___ _ _ _
ACRÉSCIMO 09 10 18	
TOTAL ESPECIAL CONVERTIDO EM COMUM 34 07 10	

Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade rural e especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO previsto no artigo 29-C, inciso I, da Lei nº 8.213/91 (noventa e cinco pontos).

Com efeito, a Medida Provisória nº 676, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/2015 de 04/11/2015, instituiu regra alternativa para possibilitar a aplicação facultativa do Fator Previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição integral, denominada "regra 85/95" sem, contudo, revogar a regra ordinária da aposentadoria por tempo de contribuição sem idade mínima e com a aplicação do fator previdenciário já existente. Para tanto, incluiu o artigo 29-C na Lei nº 8.213/91, o qual dispõe, in verbis:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º - Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º - As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º - Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º - A o segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo.

Desta forma, o segurado que preencher os requisitos para aposentar-se por tempo de contribuição – 30 anos para mulher ou 35 anos para homem de tempo de contribuição – poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, se o resultado da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, na data do requerimento da aposentadoria atingir:

**MULHER HOMEM**

Até 31/12/2018 85 95

De 01/01/2019 a 31/12/2020 86 96

De 01/01/2021 a 31/12/2022 87 97

De 01/01/2023 a 31/12/2024 88 98

De 01/01/2025 a 31/12/2026 89 99  
De 01/01/2027 em diante. 90 100

As somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (Lei nº 8.213/91, artigo 29-C, § 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalte-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

No caso de opção pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma do artigo 29-C da Lei 8.213/1991, em fase de liquidação de sentença, as prestações em atraso serão devidas a partir de 18/06/2015, data da publicação da Medida Provisória nº. 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REGRA “85/95”. MEDIDA PROVISÓRIA 676/2015. DIREITO À OPÇÃO PELA NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

I - Conforme entendimento desta 10ª Turma é possível a averbação de atividade rural, a partir dos doze anos de idade, uma vez que a Constituição da República de 1967, no artigo 158, inciso X, passou a admitir ter o menor com 12 anos aptidão física para o trabalho braçal.

II - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interesse que se pretende ver reconhecido. Portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprovam o labor rural antes das datas neles assinadas.

III - A Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

IV - O autor totaliza 41 anos, 03 meses e 08 dias de tempo de contribuição até 29.07.2014, conforme planilha anexa, e contando com 55 de idade após a publicação da Medida Provisória n. 676/15 (18.06.2015), atinge 96,66 pontos, suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário.

V - Havendo opção pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma do artigo 29-C da Lei 8.213/1991, em fase de liquidação de sentença, as prestações em atraso serão devidas a partir de 18.06.2015, data da publicação da Medida Provisória n. 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

VI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo formulado em 13.10.2014, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido.

VII - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que o Juízo a quo julgou improcedente o pedido, nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

VIII - Nos termos do artigo 497 do NCP, determinada a implantação imediata do benefício. IX - Apelação do autor parcialmente provida.

(TRF da 3ª Região - AC nº 0020746-44.2017.403.9999 - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - Décima Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 20/09/2017).

Na hipótese dos autos, como vimos acima, somando-se o tempo de serviço constante da CTPS/CNIS do autor, ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 42 (quarenta e dois) anos, 10 (dez) meses e 3 (três) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 06/10/2017 (DER), posterior a data da publicação da Medida Provisória nº 676/15 (18/06/2015), conforme tabela a seguir:

DESCRIÇÃO PERÍODOS CONSIDERADOS CONTAGEM SIMPLES FATOR ACRÉSCIMOS CARÊNCIA

INÍCIO FIM ANOS MESES DIAS ANOS MESES DIAS

Massao Shimada 25/10/1976 25/05/1977 00 07 01 1,00 --- 08

Irmãos Elias 26/04/1981 25/11/1981 00 07 00 1,00 --- 08

Pontal Calçados 01/11/1982 11/01/1983 00 02 11 1,00 --- 03

Sasazaki Indústria 17/05/1983 03/03/1984 00 09 17 1,00 --- 11

Seg. Autônomo 01/01/1985 31/08/1987 02 08 00 1,00 --- 32

Seg. Autônomo 01/08/1988 30/09/1988 00 02 00 1,00 --- 02

Seg. Autônomo 01/12/1988 31/05/1989 00 06 00 1,00 --- 06

Seg. Autônomo 01/07/1989 31/12/1989 00 06 00 1,00 --- 06

Affonsina Valentim 01/01/1990 24/07/1991 01 06 24 1,00 --- 19

Affonsina Valentim 25/07/1991 02/01/1992 00 05 08 1,00 --- 06

Posto Serviço Santo 01/07/1992 30/11/1992 00 05 00 1,40 00 02 00 05

Kiart Mármores 10/03/1993 01/06/1993 00 02 22 1,00 --- 04

Fundação Ensino 15/06/1993 16/12/1998 05 06 02 1,40 02 02 16 66

Fundação Ensino 17/12/1998 28/11/1999 00 11 12 1,40 00 04 16 11

Fundação Ensino 29/11/1999 17/06/2015 15 06 19 1,40 06 02 19 187

Fundação Ensino 18/06/2015 06/10/2017 02 03 19 1,40 00 11 01 28

CONTAGEM SIMPLES 32 11 15 \_\_\_\_\_ 402

ACRÉSCIMO 09 10 18 -

TOTAL ESPECIAL 24 08 22 -

TOTAL ESPECIAL CONVERTIDO EM COMUM 34 07 10 -

TOTAL COMUM 08 02 23 -

TOTAL GERAL DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO 42 10 03 -

Nascido em 22/12/1962 (evento nº 02 - fls. 40), contava o autor em 06/10/2017 (DER) com 54 (cinquenta e quatro) anos, 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias de idade.

Portanto, na DER (06/10/2017), posterior a data da publicação da Medida Provisória nº 676/15 (18/06/2015), atinge 97 (noventa e sete) pontos, suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário.

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido e reconheço como especial as atividades exercidas como:

a) “Frentista”, na empresa “Posto de Serviço Santo Antônio Ltda.” no período de 01/07/1992 a 30/11/1992;

b) “Auxiliar de Lavanderia” e “Porteiro”, na “Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília” no período de 15/06/1993 a 06/10/2017.

Referidos períodos perfazem 24 (vinte e quatro) anos, 8 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), correspondem a 34 (trinta e quatro) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço/contribuição, os quais somados aos demais períodos anotados na CTPS/CNIS do autor, totalizam 42 (quarenta e dois) anos, 10 (dez) meses e 3 (três) dias de tempo de serviço/contribuição, e contando com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade, após a publicação da Medida Provisória n. 676/15 (18/06/2015), atinge 97 pontos, suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição SEM a aplicação do fator previdenciário, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS a implantar e pagar ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PELO FATOR 85/95 PREVISTO NO ARTIGO 29-C, INCISO I, DA LEI Nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo, em 06/10/2017 (evento nº 02 - fls. 118) e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 06/10/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Condeno o réu, ainda, a pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual nos termos do artigo 40, § único, da Lei nº 8.213/91, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventual pagamento ocorrido administrativamente.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressalvando-se que, a correção monetária das parcelas vencidas do benefício previdenciário será calculada conforme variação do INPC ou conforme a variação do IPCA-E, no caso de benefício de natureza assistencial, a partir de 01/04/2006 - período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006 (artigo 4º), que incluiu o artigo 41-A na Lei nº 8.213/91. No tocante aos juros de mora, incidirão, a partir da citação, uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo percentual aplicado à caderneta de poupança, nos termos estabelecidos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/2009, conforme restou decidido no Recurso Extraordinário nº 870.947 em Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal e regulamentado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.495.146-MG, em sede de recurso repetitivo, Tema nº 905.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

Por fim, verifiqui nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Avarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

000935-31.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345001076  
 AUTOR: DEVANIR DE SOUZA LOUREIRO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por DEVANIR DE SOUZA LOUREIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; 2º) a averbação e devido cômputo de tempo reconhecido como especial nos autos nº 0004209-36.2013.403.6111, que tramitou pela 1ª Vara Federal local; 3º) a condenação da Avarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial – RMI - do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 181.445.444-3, convertendo-o em benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c o artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

D E C I D O.

Por oportuno, defiro à parte autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto.

Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995

No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.

PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997

A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.

Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997

A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.

Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Assim, considerando que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998.

Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:

Súmula nº 50 do TNU: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Esclareço ainda que, no período de trabalho até 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.

Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 198 do TFR: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial.

Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:

Súmula nº 68 do TNU: “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:

PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA

ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64.  
2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A).  
2. Superior a 90 dB(A).  
DE 06/03/1997  
A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A).  
DE 07/05/1999  
A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A).  
A PARTIR  
DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).

Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003.

O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.  
2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.  
(STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaque).

Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

#### DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.

Saliente que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei.

Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão.

Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos §§ 2º e 6º, e inseriu o § 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena de multa prevista no art. 283.

§ 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do § 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.

Assim, consoante o disposto no § 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, § 2º, estabelecem o seguinte:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

Art. 272. (...).

§ 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

Assim sendo, verifico que a própria A utarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

#### DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI

Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI:

1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e

2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

#### DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM

Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino.

Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres.

Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4.

Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que:

Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER PARA 30

(MULHER) PARA 35

(HOMEM)

DE 15 ANOS 2,00 2,33

DE 20 ANOS 1,50 1,75

DE 25 ANOS 1,20 1,40

§ 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos.

#### DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO

Os períodos compreendidos entre de 04/06/1990 a 03/05/1991 e de 06/03/1997 a 15/03/2013 foram reconhecidos como exercidos em condições especiais por decisão prolatada nos autos nº 0004209-36.2013.403.6111, que tramitou pela 1ª Vara Federal local e transitou em julgado aos 22/08/2017, conforme documentação inclusa (evento nº 15).

Por sua vez, os períodos compreendidos entre de 22/01/1990 a 22/03/1990 e de 04/05/1991 a 05/03/1997 foram enquadrados como especiais pelo INSS (evento nº 02 - fls. 87/88).

Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados:

Período: DE 16/03/2013 A 07/03/2017.

Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda.

Ramo: Indústria Metalúrgica.

Função: Soldador de Produção.

Provas: CTPS, CNIS e PPP.

Conclusão: DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995

A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.

Foi juntado aos autos o PPP do qual consta que o autor, no exercício de sua função como Soldador de Produção, esteve exposto, habitual e permanentemente a:

- 1) no período de 16/03/2013 a 31/12/2016 aos agentes de risco do tipo físico: Ruído de 90,4 dB(A) e radiação não ionizante (arco voltaico da Solda Mig);
- 2) no período de 01/01/2017 a 07/03/2017 aos agentes de risco do tipo físico: Ruído de 89,2 dB(A) e radiação não ionizante (arco voltaico da Solda Mig);
- 3) no período de 16/03/2013 a 07/03/2017 ao agente de risco do tipo químico: poeiras minerais (fumos metálicos manganês).

#### DO FATOR DE RISCO RUÍDO

Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.

Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:

#### PERÍODOS LÍMITES DE TOLERÂNCIA

Até 05/03/1997 Superior a 80,00 dB(A).

De 06/03/1997 a 18/11/2003 Superior a 90,00 dB(A).

A partir de 19/11/2003 Superior a 85,00 dB(A).

Consta do documento incluso que o autor esteve exposto a ruído suficiente para caracterizar a atividade como insalubre para todo o período mencionado.

Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

#### DA EXPOSIÇÃO A RADIAÇÃO NÃO IONIZANTE

O autor quando do seu trabalho esteve exposto a agentes de riscos físicos, tais como, radiações não ionizantes.

Em relação ao agente físico radiação não-ionizante assinalado como presente nas atividades desenvolvidas pelo autor, tem-se que se enquadra no Item 1.1.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conforme o disposto no Anexo 7 da NR-15, ou seja, anexo nº 7-radiações não-ionizantes:

1. Consideram-se, para os efeitos desta norma, radiações não-ionizantes as microondas, ultravioletas e laser.
2. As operações ou atividades que exponham os trabalhadores às radiações não-ionizantes, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres, em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho. (g.n)

Também nesse sentido, posição jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RADIAÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. CUSTAS. JUSTIÇA FEDERAL. ISENÇÃO.

1. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
  2. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Profissional (a partir de 11/12/97).
  3. A exposição habitual e permanente a radiação torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.1.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.3 do Decreto nº 83.080/79.
  4. A soma dos períodos redunda no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. DIB na data do requerimento administrativo (28/12/06).
  6. Inversão do ônus da sucumbência.
  7. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
  8. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é isento do pagamento de custas processuais nos processos em trâmite na Justiça Federal, exceto as de reembolso. Art. 4º, I, da Lei 9.289/96.
  9. Apeleção da parte autora provida.
- (AC 00016549220074036002, JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2016).

#### DA EXPOSIÇÃO A FUMOS METÁLICO DO MANGANÊS

O autor, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, pois obrigatoriamente manipulava produtos tóxicos elencados no Código 1.2.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.7 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. FUMOS METÁLICOS. CHUMBO. MANGANÊS. NÍQUEL. CÁDMIO. AGENTES QUÍMICOS - QUANTIDADE DE EXPOSIÇÃO. EPIS. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. CONVERSÃO DO LABOR COMUM EM ATIVIDADE ESPECIAL. LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS NA DER. REAFIRMAÇÃO DA DER. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

1. Comprovado o labor rural em regime de economia familiar, mediante a produção de início de prova material, corroborada por prova testemunhal idônea, o segurado faz jus ao cômputo do respectivo tempo de serviço.
2. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio

jurídico do trabalhador.

3. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, admitindo-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, através de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.
4. A exposição a chumbo, manganês, níquel, cádmio, fumos metálicos e a ruído em níveis superiores aos limites de tolerância vigentes à época da prestação do labor enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial.
5. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos - tóxicos orgânicos e inorgânicos - , diferentemente do que ocorre com alguns agentes agressivos, como ruído, calor, frio ou eletricidade, não dependem, segundo os normativos aplicáveis, de análise quanto ao grau ou intensidade de exposição no ambiente de trabalho para a configuração da nocividade e reconhecimento da especialidade do labor para fins previdenciários.
6. Não havendo provas consistentes de que o uso de EPIs neutralizava os efeitos dos agentes nocivos a que foi exposto o segurado durante o período laboral, deve-se enquadrar a respectiva atividade como especial. Em se tratando de ruído nem mesmo a comprovação de que a utilização de protetores reduzia a intensidade do som a níveis inferiores aos máximos deve afastar o reconhecimento da especialidade da atividade, pois já comprovado que a exposição por períodos prolongados produz danos em decorrência das vibrações transmitidas, que não são eliminadas pelo uso do equipamento de proteção.
7. A habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91 não pressupõem a submissão contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. Não se interpreta como ocasional, eventual ou intermitente a exposição insita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho. Precedentes desta Corte.
8. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade do tempo de labor correspondente. 9. Somente é possível ao segurado converter o tempo de serviço qualificado como comum em tempo especial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, se preencher as condições para obtenção do benefício até 27-04-1995, porquanto tal conversão foi vedada a partir da edição da Lei n.º 9.032/95, publicada em 28-04-1995.
10. No caso concreto, somando-se o tempo de serviço especial reconhecido, a parte autora não implementa tempo suficiente à concessão da aposentadoria pretendida na DER.
11. É possível, porém, considerar determinado tempo de serviço ou contribuição, após requerimento administrativo do benefício, inclusive após o ajuizamento da ação, para fins de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, ainda que ausente expresso pedido na petição inicial.
12. Considerando que as ações previdenciárias veiculam pretensões de direito social fundamental (Constituição Federal, artigos 6º, 194, 201 e 203), impõe-se dar às normas infraconstitucionais, inclusive às de caráter processual, interpretação conducente à efetivação e concretização daqueles direitos, respeitados os demais princípios constitucionais.
13. A reafirmação da DER, para a data em que o segurado implementa os requisitos amolda-se à própria natureza continuativa da relação jurídica previdenciária, cabendo ao Poder Judiciário reportar-se à situação de fato e de direito existente por ocasião da entrega da prestação jurisdicional, facultando-se, obviamente, à autarquia, a impugnação do tempo de contribuição posterior, em atenção ao contraditório.
14. Na hipótese, computado o tempo de serviço especial laborado após a DER e após o ajuizamento da demanda, é devida a aposentadoria especial, a contar da data em que restaram preenchidos os requisitos legais.
15. O Supremo Tribunal Federal reconheceu no RE 870947, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do uso da TR.
16. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1495146, em precedente também vinculante, e tendo presente a inconstitucionalidade da TR como fator de atualização monetária, distinguiu os créditos de natureza previdenciária, em relação aos quais, com base na legislação anterior, determinou a aplicação do INPC, daqueles de caráter administrativo, para os quais deverá ser utilizado o IPCA-E.
17. Estando pendentes embargos de declaração no STF para decisão sobre eventual modulação dos efeitos da inconstitucionalidade do uso da TR, impõe-se fixar desde logo os índices substitutivos, resguardando-se, porém, a possibilidade de terem seu termo inicial definido na origem, em fase de cumprimento de sentença.
18. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29-06-2009. A partir de então, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o percentual aplicado à caderneta de poupança. (TRF4 5014501-55.2011.4.04.7107, SEXTA TURMA, Relatora TAÍS SCHILLING FERRAZ, juntado aos autos em 23/11/2018)

Destaca, por fim, que é assente na jurisprudência que o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador e, considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

Desta maneira, não havendo provas consistentes de que o uso de EPIs neutralizava os efeitos dos agentes nocivos a que foi exposto o segurado durante o período laboral, deve-se enquadrar a respectiva atividade como especial. Nesse sentido:

#### PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CONECTÁRIOS. TUTELA ESPECÍFICA.

1. Apresentada a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, o respectivo tempo de serviço especial deve ser reconhecido.
2. Quanto aos agentes químicos, considero ser insuficiente para garantir a efetiva neutralização dos agentes insalubres a mera aposição de um "S", indicativo de sim, no campo pertinente da seção de registros ambientais do PPP, quando desacompanhada da efetiva comprovação de que tais equipamentos foram realmente utilizados pelo trabalhador, de forma habitual e permanente, durante toda a contratualidade, bem como quando desacompanhada da comprovação de que a empresa forneceu programa de treinamento dos trabalhadores quanto à correta utilização desses dispositivos, e orientação sobre suas limitações, nos termos estabelecidos pela NR 9 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).
3. Cumprida a carência e demonstrado o tempo de serviço especial por 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade exercida pelo segurado, é devida à parte autora a concessão de aposentadoria especial.
4. A conjugação dos precedentes dos tribunais superiores resulta na aplicação do INPC aos benefícios previdenciários, a partir de abril 2006, reservando-se a aplicação do IPCA-E aos benefícios de natureza assistencial.
5. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29-06-2009. A partir de então, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o percentual aplicado à caderneta de poupança.
6. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 497 do CPC/15, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (TRF4 5023196-08.2018.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, juntado aos autos em 19/12/2019)

#### PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS RUÍDO E HIDROCARBONETOS. EPIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.
2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, admitindo-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, através de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.
3. A exposição a hidrocarbonetos aromáticos e a ruído em níveis superiores aos limites de tolerância vigentes à época da prestação do labor enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial.
4. Não havendo provas consistentes de que o uso de EPIs neutralizava os efeitos dos agentes nocivos a que foi exposto o segurado durante o período laboral, deve-se enquadrar a respectiva atividade como especial. A eficácia dos equipamentos de proteção individual não pode ser avaliada a partir de uma única via de acesso do agente nocivo ao organismo, como luvas, máscaras e protetores auriculares, mas a partir de todo e qualquer meio pelo qual o agente agressor externo possa causar danos à saúde física e mental do segurado trabalhador ou risco à sua vida.
5. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade do tempo de labor correspondente.
6. Preenchidos os requisitos legais, tem o segurado direito à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.
7. O Supremo Tribunal Federal reconheceu no RE 870947, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do uso da TR, sem modulação de efeitos.
8. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1495146, em precedente também vinculante, e tendo presente a inconstitucionalidade da TR como fator de atualização monetária, distinguiu os créditos de natureza previdenciária, em relação aos quais, com base na legislação anterior, determinou a aplicação do INPC, daqueles de caráter administrativo, para os quais deverá ser utilizado o IPCA-E.
9. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29/06/2009. A partir de então, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o percentual aplicado à caderneta de poupança. (TRF4, AC 5007040-19.2017.4.04.7108, SEXTA TURMA, Relatora TAÍS SCHILLING FERRAZ, juntado aos autos em 18/12/2019)

#### COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.

Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço totaliza 26 (vinte e seis) anos, 11 (onze) meses e 5 (cinco) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização:

#### DESCRIÇÃO PERÍODOS CONSIDERADOS CONTAGEM SIMPLES CARÊNCIA

##### INÍCIO FIM ANOS MESES DIAS

Sasazaki Ind. e Com. Ltda. (2) 22/01/1990 22/03/1990 00 02 01 02  
Sasazaki Ind. e Com. Ltda. (1) 04/06/1990 03/05/1991 00 11 00 12  
Sasazaki Ind. e Com. Ltda. (2) 04/05/1991 24/07/1991 00 02 21 02  
Sasazaki Ind. e Com. Ltda. (2) 25/07/1991 05/03/1997 05 07 11 68  
Sasazaki Ind. e Com. Ltda. (1) 06/03/1997 16/12/1998 01 09 11 21  
Sasazaki Ind. e Com. Ltda. (1) 17/12/1998 28/11/1999 00 11 12 11  
Sasazaki Ind. e Com. Ltda. (1) 29/11/1999 15/03/2013 13 03 17 16  
Sasazaki Ind. e Com. Ltda. (3) 16/03/2013 17/06/2015 02 03 02 27  
Sasazaki Ind. e Com. Ltda. (3) 18/06/2015 07/03/2017 01 08 20 21  
TOTAL ESPECIAL 26 11 05 324

- (1) Período reconhecido como especial no feito nº 0004209-36.2013.403.6111.
- (2) Período enquadrado como especial pelo INSS.
- (3) Período reconhecido como especial nesta sentença.

Além do reconhecimento do tempo de serviço especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 181.445.444-3, convertendo-o em benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário.

Com efeito, computando-se o tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença ao tempo de serviço especial já reconhecido administrativamente pelo INSS e, ainda, ao reconhecido judicialmente nos autos nº 0004209-36.2013.403.6111 e já averbado pelo INSS, verifico que o autor passará a contar com 26 (vinte e seis) anos, 11 (onze) meses e 5 (cinco) dias de tempo de serviço especial, portanto, atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, fazendo jus à revisão da Renda Mensal Inicial – RMI – do benefício previdenciário concedido pela Autarquia Previdenciária em 07/03/2017.

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como “Soldador de Produção”, na empresa “Sasazaki Indústria e Comércio Ltda.” no período de 16/03/2013 a 07/03/2017, que corresponde a 3 (três) anos, 11 (onze) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço especial, que computados com o tempo de serviço especial reconhecido e averbado administrativamente pelo INSS, totaliza 26 (vinte e seis) anos, 11 (onze) meses e 5 (cinco) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus o autor ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a revisar a Renda Mensal Inicial – RMI – do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 181.445.444-3, convertendo-o em benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do “Fator Previdenciário” a partir da Data do Início do Benefício (DIB – 07/03/2017) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 07/03/2017 e a demanda ajuizada em 12/06/2019, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Condeno o réu, ainda, a pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual nos termos do artigo 40, § único, da Lei nº 8.213/91, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventual pagamento ocorrido administrativamente.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressalvando-se que, a correção monetária das parcelas vencidas do benefício previdenciário será calculada conforme variação do INPC ou conforme a variação do IPCA-E, no caso de benefício de natureza assistencial, a partir de 01/04/2006 - período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006 (artigo 4º), que incluiu o artigo 41-A na Lei nº 8.213/91. No tocante aos juros de mora, incidirão, a partir da citação, uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo percentual aplicado à caderneta de poupança, nos termos estabelecidos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/2009, conforme restou decidido no Recurso Extraordinário nº 870.947 em Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal e regulamentado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.495.146-MG, em sede de recurso repetitivo, Tema nº 905.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

Por fim, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária revisar de imediato o benefício NB 181.445.444-3, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

0001516-46.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345001085  
AUTOR: EMERSON COSTA TOLEDO (SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS, SP420812 - JEFFERSON LOPES DE OLIVEIRA, SP343085 - THIAGO AURICCHIO ESPOSITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por EMERSON COSTA TOLEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS –, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do pagamento do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c o artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

D E C I D O.

Por oportuno, defiro à parte autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

- I) carência: mínima de 12 (doze) contribuições (artigos 24 a 27-A da Lei nº 8.213/91);
- II) qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade (DII); se caracterizar pela condição da pessoa vinculada ao RGPS conforme estabelecido no artigo 11 da Lei nº 8.213/91, a qual é estendida no período de graça (artigo 13 do Decreto nº 3.048/1999 e 15 da Lei nº 8.213/91);
- III) incapacidade: para o exercício do trabalho que desenvolve, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporária (superior a 15 dias) que impossibilite a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilite a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade;
- IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença/aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais ou quando necessário reabilitar-se para o exercício de outra atividade, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos:

I) quanto aos requisitos carência, qualidade de segurado e doença preexistente, verifico que o INSS concedeu à parte autora o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez previdenciária NB 570.424.152-9 no período de 25/07/2005 a 17/10/2019, ou seja, tendo sido concedido anteriormente à parte autora o benefício previdenciário por incapacidade, os requisitos referidos foram reconhecidos pela própria Autarquia por ocasião do deferimento administrativo do benefício.

II) incapacidade: o laudo pericial elaborado (evento nº 43) é conclusivo no sentido de que o autor é portador de “cegueira em ambos os olhos (H 54.0)” e se encontra total e permanentemente incapacitado para o exercício de suas atividades laborais, afirmando que “A baixa acuidade visual é severa, irreversível e bilateral”.

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a implantar e pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com renda mensal calculada na forma da lei, a partir da cessação do pagamento do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez previdenciária NB 570.424.152-9 (18/10/2019) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 18/10/2019, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Condeno o réu, ainda, a pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual nos termos do artigo 40, § único, da Lei nº 8.213/91, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventual pagamento ocorrido administrativamente.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressalvando-se que, a correção monetária das parcelas vencidas do benefício previdenciário será calculada conforme variação do INPC ou conforme a variação do IPCA-E, no caso de benefício de natureza assistencial, a partir de 01/04/2006 - período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006 (artigo 4º), que incluiu o artigo 41-A na Lei nº 8.213/91. No tocante aos juros de mora, incidirão, a partir da citação, uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo percentual aplicado à caderneta de poupança, nos termos estabelecidos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/2009, conforme restou decidido no Recurso Extraordinário nº 870.947 em Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal

Federal e regulamentado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.495.146-MG, em sede de recurso repetitivo, Tema nº 905.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

Por fim, verifiquem-se os autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

0000459-90.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345001079  
AUTOR: MEIRE HELENA APOLINARIO (SP 318210 - TCHELID LUIZA DE ABREU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do juízo especial cível ajuizado por MEIRE HELENA APOLINARIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na REVISÃO da Renda Mensal Inicial – RMI - do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL NB 171.838.174-0.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c o artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

D E C I D O.

Por oportuno, defiro à parte autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto.

Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995

No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.

PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997

A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.

Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997

A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.

Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Assim, considerando que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998.

Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:

Súmula nº 50 do TNU: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.

Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 198 do TFR: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial.

Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:

Súmula nº 68 do TNU: “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:

## PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA

ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64.

2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A).

2. Superior a 90 dB(A).

DE 06/03/1997

A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A).

DE 07/05/1999

A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A).

A PARTIR

DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).

Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003.

O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

(STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaquei).

Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

## DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.

Saliente que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei.

Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão.

Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos §§ 2º e 6º, e inseriu o § 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283.

§ 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do § 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.

Assim, consoante o disposto no § 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, § 2º, estabelecem o seguinte:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

Art. 272. (...).

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

Assim sendo, verifico que a própria A utarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

## DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI

Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI:

1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e

2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

## DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM

Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino.

Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres.

Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4.

Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que:

Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER PARA 30

(MULHER) PARA 35

(HOMEM)

DE 15 ANOS 2,00 2,33

DE 20 ANOS 1,50 1,75

DE 25 ANOS 1,20 1,40

§ 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos.

#### DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO

Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados:

Períodos: DE 30/07/1997 A 07/04/2009.

Empresa: Congregação das Irmãs Franciscanas Alcantarinas Hospital São Francisco de Assis

Ramo: Hospitalar.

Função: Ajudante de Lavanderia: 30/07/1997 a 31/03/2001.

Auxiliar de Enfermagem: 01/04/2001 a 07/04/2009.

Provas: CTPS, CNIS e PPP.

Conclusão: DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995

A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.

Consta do PPP que a autora esteve exposta ao fator de risco do tipo biológico: sangue, secreção, excreção.

#### DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCO BIOLÓGICOS

Constou do formulário incluso que a autora no exercício de sua função esteve exposta a agentes de risco do tipo biológico.

Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital ou local assemelhado (postos de saúde, clínicas médicas, por exemplo) pressupõe o contato direto com os pacientes e/ou seus objetos pessoais, dejetos, secreções, bactérias, fungos e vírus, e, conclui-se que a condição de trabalho do Reclamante ocorria em condição insalubre, pelo contato habitual e permanente com agentes biológicos.

“As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes” (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285).

Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diuturnas mantêm contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente. Portanto, ocupava-se de atividades em condições nocivas à sua saúde, independente do nome funcional que lhe seja atribuído. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS RECONHECIDAMENTE CANCERÍGENOS EM HUMANOS. AGENTES QUÍMICOS E BIOLÓGICOS. EPI. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. ART. 57, § 8º, DA LEI DE BENEFÍCIOS.

INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA: TEMAS 810/STF E 905/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. TUTELA ESPECÍFICA.

1. O § 3º do inciso I do art. 496 do CPC/2015, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. Precedente do STJ.

2. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida.

3. Comprovada a exposição do segurado a um dos agentes nocivos elencados como reconhecidamente cancerígenos no Anexo da Portaria Interministerial nº 09, de 07/10/2014, deve ser reconhecida a especialidade do respectivo período, sendo irrelevante o uso de EPI ou EPC. Nesse sentido: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (Seção) nº 5054341-77.2016.4.04.0000/SC, IRDR 15, Relator para o acórdão Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, maioria, juntado aos autos em 11/12/2017).

4. Tratando-se de exposição a agentes biológicos, configurada situação em que é dispensada a produção da eficácia da prova do EPI, pois mesmo que o PPP indique a adoção de EPI eficaz, essa informação deverá ser reconsiderada e o tempo considerado como especial (independentemente da produção da prova da falta de eficácia). Nesse sentido: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (Seção) nº 5054341-77.2016.4.04.0000/SC, Relator para o acórdão Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, maioria, juntado aos autos em 11/12/2017.

5. A habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física, referidas no artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91, não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, mas sim que tal exposição deve ser insita ao desenvolvimento das atividades do trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de caráter eventual. Adotando-se tal entendimento, é possível concluir-se que, em se tratando de agentes biológicos, é desnecessário que o contato se dê de forma permanente, na medida em que o risco de contágio depende do tempo de exposição.

6. Tem direito à aposentadoria especial o segurado que possui 25 anos de tempo de serviço especial e implementa os demais requisitos para a concessão do benefício.

7. A Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 5001401-77.2012.404.0000, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 24/05/2012) decidiu pela inconstitucionalidade do § 8º do art. 57 da Lei de Benefícios, (a) por afronta ao princípio constitucional que garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII, da Constituição Federal de 1988); (b) porque a proibição de trabalho perigoso ou insalubre existente no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988, só se destina aos menores de dezoito anos, não havendo vedação ao segurado aposentado; (c) e porque o art. 201, § 1º, da Carta Magna de 1988, não estabelece qualquer condição ou restrição ao gozo da aposentadoria especial.

8. Conseqüências legais fixados nos termos do decidido pelo STF (Tema 810) e pelo STJ (Tema 905).

9. Verba honorária majorada em razão do comando inserto no § 11 do art. 85 do CPC/2015. 10. Reconhecido o direito da parte, impõe-se a determinação para a imediata implantação do benefício, nos termos do art. 497 do CPC. (TRF4, AC 5053718-28.2017.4.04.7000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, juntado aos autos em 04/02/2020).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. USO E EFICÁCIA DE EPI.

FONTE DE CUSTEIO. TUTELA ESPECÍFICA.

1. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida sob condições nocivas é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador (STJ, Recurso Especial Repetitivo n. 1.310.034).

2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído, calor e frio); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997; a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica; e, a partir de 01-01-2004, passou a ser necessária a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que substituiu os formulários SB-40, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo este suficiente para a comprovação da especialidade desde que devidamente preenchido com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, eximindo a parte da apresentação do laudo técnico em juízo.

3. A exposição a agentes biológicos decorrentes do contato com animais portadores de doenças infecto-contagiosas ou materiais infecto-contagiantes enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial.

4. A exposição de forma intermitente aos agentes biológicos não descaracteriza o risco de contágio, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, ainda que não de forma permanente, tem contato com tais agentes.

5. A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) é irrelevante para o reconhecimento das condições especiais da atividade exercida no período anterior a 03-12-1998. De qualquer modo, os EPI's não têm o condão de afastar ou prevenir o risco de contaminação pelos agentes biológicos (Item 3.1.5 do Manual da Aposentadoria Especial editado pelo INSS, 2017).

6. Para a concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo exercido sob condições especiais em tempo de trabalho comum, previstas nos artigos 57 e 58 da Lei de benefícios, existe específica indicação legislativa de fonte de custeio: o parágrafo 6º do mesmo art. 57 supracitado, combinado com o art. 22, inc. II, da Lei n. 8.212/91, não havendo óbice ao fato de a lei indicar como fonte do financiamento da aposentadoria especial e da conversão de tempo especial em comum as contribuições a cargo da empresa, pois o art. 195, caput, e incisos, da Constituição Federal, dispõe que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei.

7. Comprovado o labor sob condições especiais por mais de 25 anos e implementada a carência mínima, é devida a aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do § 2º do art. 57 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91.

8. Considerando a eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 497, caput, do CPC/2015, e tendo em vista que a presente decisão não está sujeita, em princípio, a recurso com efeito suspensivo, determina-se o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias.

(TRF4 5003404-29.2014.4.04.7212, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relatora GABRIELA PIETSCH SERAFIN, juntado aos autos em 07/02/2019).

Inclusive a respeito da proteção e neutralização dos efeitos nocivos através da utilização de EPI EFICAZ, em relação aos agentes de risco do tipo biológico, dispõe o Manual de Aposentadoria Especial (DIRSAT, agosto/2017) emitido pelo INSS, através da Resolução 600 de 10/08/2017, no item 3.1.5.que:

#### 3.1.5 Tecnologia de Proteção

Observar se consta nas demonstrações ambientais informação sobre EPC, a partir de 14 de outubro de 1996, e sobre EPI a partir de dezembro de 1998, para cumprimento de exigência legal previdenciária.

No entanto, como não há constatação de eficácia de EPI na atenuação desse agente, deve-se reconhecer o período como especial mesmo que conste tal informação, se cumpridas as demais exigências. (grifei)

#### COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.

Períodos: DE 01/12/2009 A 27/03/2015.

Empresa: Associação Feminina de Marília Maternidade e Gota de Leite.

Ramo: Hospitalar.

Função: Auxiliar de Enfermagem.

Provas: CTPS, CNIS e PPP.

Conclusão: DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995

A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.

Consta do PPP que a autora esteve exposta ao fator de risco do tipo biológico: contato direto com paciente – vírus, bactérias, fungos, protozoários.

#### DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCO BIOLÓGICOS

Constou do formulário incluso que a autora no exercício de sua função esteve exposta a agentes de risco do tipo biológico.

Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital ou local assemelhado (postos de saúde, clínicas médicas, por exemplo) pressupõe o contato direto com os pacientes e/ou seus objetos pessoais, dejetos, secreções, bactérias, fungos e vírus, e, conclui-se que a condição de trabalho do Reclamante ocorria em condição insalubre, pelo contato habitual e permanente com agentes biológicos.

“As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes” (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285).

Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diurnas mantêm contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente. Portanto, ocupava-se de atividades em condições nocivas à sua saúde, independente do nome funcional que lhe seja atribuído. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS RECONHECIDAMENTE CANCERÍGENOS EM HUMANOS. AGENTES QUÍMICOS E BIOLÓGICOS. EPI. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. ART. 57, § 8º, DA LEI DE BENEFÍCIOS. INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA: TEMAS 810/STF E 905/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. TUTELA ESPECÍFICA.

1. O § 3º do inciso I do art. 496 do CPC/2015, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. Precedente do STJ.
2. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida.
3. Comprovada a exposição do segurado a um dos agentes nocivos elencados como reconhecidamente cancerígenos no Anexo da Portaria Interministerial nº 09, de 07/10/2014, deve ser reconhecida a especialidade do respectivo período, sendo irrelevante o uso de EPI ou EPC. Nesse sentido: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (Seção) nº 5054341-77.2016.4.04.0000/SC, IRDR 15, Relator para o acórdão Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, maioria, juntado aos autos em 11/12/2017.
4. Tratando-se de exposição a agentes biológicos, configurada situação em que é dispensada a produção da eficácia da prova do EPI, pois mesmo que o PPP indique a adoção de EPI eficaz, essa informação deverá ser desconsiderada e o tempo considerado como especial (independentemente da produção da prova da falta de eficácia). Nesse sentido: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (Seção) nº 5054341-77.2016.4.04.0000/SC, Relator para o acórdão Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, maioria, juntado aos autos em 11/12/2017.
5. A habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física, referidas no artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91, não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, mas sim que tal exposição deve ser ínsita ao desenvolvimento das atividades do trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de caráter eventual. Adotando-se tal entendimento, é possível concluir-se que, em se tratando de agentes biológicos, é desnecessário que o contato se dê de forma permanente, na medida em que o risco de contágio independe do tempo de exposição.
6. Tem direito à aposentadoria especial o segurado que possui 25 anos de tempo de serviço especial e implementa os demais requisitos para a concessão do benefício.
7. A Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 5001401-77.2012.404.0000, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 24/05/2012) decidiu pela inconstitucionalidade do § 8º do art. 57 da Lei de Benefícios, (a) por afronta ao princípio constitucional que garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII, da Constituição Federal de 1988); (b) porque a proibição de trabalho perigoso ou insalubre existente no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988, só se destina aos menores de dezoito anos, não havendo vedação ao segurado aposentado; (c) e porque o art. 201, § 1º, da Carta Magna de 1988, não estabelece qualquer condição ou restrição ao gozo da aposentadoria especial.
8. Conseqüências legais fixados nos termos do decidido pelo STF (Tema 810) e pelo STJ (Tema 905).
9. Verba honorária majorada em razão do comando inserto no § 11 do art. 85 do CPC/2015. 10. Reconhecido o direito da parte, impõe-se a determinação para a imediata implantação do benefício, nos termos do art. 497 do CPC. (TRF4, AC 5053718-28.2017.4.04.7000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, juntado aos autos em 04/02/2020).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. USO E EFICÁCIA DE EPI. FONTE DE CUSTEIO. TUTELA ESPECÍFICA.

1. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida sob condições nocivas é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador (STJ, Recurso Especial Repetitivo n. 1.310.034).
2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído, calor e frio); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997; a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica; e, a partir de 01-01-2004, passou a ser necessária a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que substituiu os formulários SB-40, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo este suficiente para a comprovação da especialidade desde que devidamente preenchido com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, eximindo a parte da apresentação do laudo técnico em juízo.
3. A exposição a agentes biológicos decorrentes do contato com animais portadores de doenças infecto-contagiosas ou materiais infecto-contagiantes enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial.
4. A exposição de forma intermitente aos agentes biológicos não descaracteriza o risco de contágio, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, ainda que não de forma permanente, tem contato com tais agentes.
5. A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) é irrelevante para o reconhecimento das condições especiais da atividade exercida no período anterior a 03-12-1998. De qualquer modo, os EPI's não têm o condão de afastar ou prevenir o risco de contaminação pelos agentes biológicos (Item 3.1.5 do Manual da Aposentadoria Especial editado pelo INSS, 2017).
6. Para a concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo exercido sob condições especiais em tempo de trabalho comum, previstas nos artigos 57 e 58 da Lei de benefícios, existe específica indicação legislativa de fonte de custeio: o parágrafo 6º do mesmo art. 57 supracitado, combinado com o art. 22, inc. II, da Lei n. 8.212/91, não havendo óbice ao fato de a lei indicar como fonte do financiamento da aposentadoria especial e da conversão de tempo especial em comum as contribuições a cargo da empresa, pois o art. 195, caput e incisos, da Constituição Federal, dispõe que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei.
7. Comprovado o labor sob condições especiais por mais de 25 anos e implementada a carência mínima, é devida a aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do § 2º do art. 57 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91.
8. Considerando a eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 497, caput, do CPC/2015, e tendo em vista que a presente decisão não está sujeita, em princípio, a recurso com efeito suspensivo, determina-se o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias. (TRF4 5003404-29.2014.4.04.7212, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relatora GABRIELA PIETSCH SERAFIN, juntado aos autos em 07/02/2019).

Inclusive a respeito da proteção e neutralização dos efeitos nocivos através da utilização de EPI EFICAZ, em relação aos agentes de risco do tipo biológico, dispõe o Manual de Aposentadoria Especial (DIRSAT, agosto/2017) emitido pelo INSS, através da Resolução 600 de 10/08/2017, no item 3.1.5.que:

#### 3.1.5 Tecnologia de Proteção

Observar-se consta nas demonstrações ambientais informação sobre EPC, a partir de 14 de outubro de 1996, e sobre EPI a partir de dezembro de 1998, para cumprimento de exigência legal previdenciária.

No entanto, como não há constatação de eficácia de EPI na atenuação desse agente, deve-se reconhecer o período como especial mesmo que conste tal informação, se cumpridas as demais exigências. (grifei)

#### COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.

ATÉ 27/03/2015, data do requerimento administrativo, verifico que o autor contava com 17 (dezesete) anos e 5 (cinco) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,2), totaliza 20 (vinte) anos, 4 (quatro) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização:

DESCRIÇÃO PERÍODOS CONSIDERADOS CONTAGEM SIMPLES FATOR ACRÉSCIMOS

INÍCIO FIM ANOS MESES DIAS ANOS MESES DIAS

Congregação Irmãs 30/07/1997 16/12/1998 01 04 17 1,20 00 03 09

Congregação Irmãs 17/12/1998 28/11/1999 00 11 12 1,20 00 02 08  
Congregação Irmãs 29/11/1999 07/04/2009 09 04 09 1,20 01 10 13  
Gota de Leite 01/12/2009 27/03/2015 05 03 27 1,20 01 00 23  
TOTAL TEMPO ESPECIAL 17 00 05 \_\_\_\_\_  
ACRÉSCIMO 03 04 23  
TOTAL ESPECIAL CONVERTIDO EM COMUM 20 04 28

Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o(a) autor(a) requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na REVISÃO da RMI do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 171.838.174-0.

Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço especial, convertido em comum, reconhecido nesta sentença, ao tempo constante da CTPS/CNIS, verifico que a autora contava com 35 (trinta e cinco) anos, 8 (oito) meses e 14 (catorze) dias de tempo de serviço/contribuição, ATÉ 27/03/2015, Data do Início do Benefício - DIB:

#### DESCRIÇÃO PERÍODOS CONSIDERADOS CONTAGEM SIMPLES FATOR ACRÉSCIMOS CARENCIA

INÍCIO FIM ANOS MESES DIAS ANOS MESES DIAS

Laticínios 01/04/1979 01/12/1990 11 08 01 1,00 --- 141  
Laticínios 02/12/1990 24/07/1991 00 07 23 1,00 --- 07  
Laticínios 25/07/1991 18/04/1994 02 08 24 1,00 --- 33  
Congregação 02/05/1997 29/07/1997 00 02 28 1,00 --- 03  
Congregação 30/07/1997 16/12/1998 01 04 17 1,20 00 03 09 17  
Congregação 17/12/1998 28/11/1999 00 11 12 1,20 00 02 08 11  
Congregação 29/11/1999 07/04/2009 09 04 09 1,20 01 10 13 113  
Congregação 01/12/2009 27/03/2015 05 03 27 1,20 01 00 23 64  
CONTAGEM SIMPLES 32 03 21 \_\_\_\_\_ 389  
ACRÉSCIMO 03 04 23 -  
TOTAL ESPECIAL 17 00 05 -  
TOTAL ESPECIAL CONVERTIDO EM COMUM 20 04 28 -  
TOTAL COMUM 15 03 16 -  
TOTAL GERAL DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO 35 08 14 -

Com efeito, por ocasião da concessão do benefício de aposentadoria da parte autora, o INSS apurou como total do tempo de contribuição 32 (trinta e dois) anos, 3 (três) meses e 17 (dezessete) dias de tempo de contribuição, fazendo, portanto, jus à revisão da Renda Mensal Inicial – RMI - do benefício previdenciário concedido pela Autarquia Previdenciária desde a DER (27/03/2015).

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido e reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como:

- “Auxiliar de Lavanderia” e “Auxiliar de Enfermagem” na “Congregação das Irmãs Franciscanas Alcantarinas Hospital São Francisco” no período de 30/07/1997 a 07/04/2009;
- “Auxiliar de Enfermagem” na “Associação Feminina de Marília Maternidade e Gota de Leite” no período de 01/12/2009 a 17/10/2018.

Referidos períodos totalizam 17 (dezessete) anos e 5 (cinco) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,2), correspondem a 20 (vinte) anos, 4 (quatro) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço/contribuição, os quais computados aos demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS/CNIS da autora, somam, ATÉ O DIA 27/03/2015, Data do Início do Benefício (DIB), 35 (trinta e cinco) anos, 8 (oito) meses e 14 (catorze) dias de tempo de serviço/contribuição, razão pela qual condeno o INSS a revisar a Renda Mensal Inicial – RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 171.838.174-0 e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 27/03/2015 e a demanda ajuizada em 29/03/2019, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Condeno o réu, ainda, a pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual nos termos do artigo 40, § único, da Lei nº 8.213/91, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventual pagamento ocorrido administrativamente.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressalvando-se que, a correção monetária das parcelas vencidas do benefício previdenciário será calculada conforme variação do INPC ou conforme a variação do IPCA-E, no caso de benefício de natureza assistencial, a partir de 01/04/2006 - período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006 (artigo 4º), que incluiu o artigo 41-A na Lei nº 8.213/91. No tocante aos juros de mora, incidirão, a partir da citação, uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo percentual aplicado à caderneta de poupança, nos termos estabelecidos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/2009, conforme restou decidido no Recurso Extraordinário nº 870.947 em Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal e regulamentado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.495.146-MG, em sede de recurso repetitivo, Tema nº 905.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

Por fim, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária revisar de imediato o benefício NB 171.838.174-0, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

0001187-34.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345001084  
AUTOR: VALERIA NACHBAR DOS SANTOS BATISTA (SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do juízo especial cível ajuizado por VALÉRIA NACHBAR DOS SANTOS BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c o artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

D E C I D O.

Por oportuno, defiro à parte autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

- carência: mínima de 12 (doze) contribuições (artigos 24 a 27-A da Lei nº 8.213/91);
- qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade (DII); se caracteriza pela condição da pessoa vinculada ao RGPS conforme estabelecido no artigo 11 da Lei nº 8.213/91, a qual é estendida no período de graça (artigo 13 do Decreto nº 3.048/1999 e 15 da Lei nº 8.213/91);
- incapacidade: para o exercício do trabalho que desenvolve, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporária (superior a 15 dias) que impossibilite a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilite a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença/aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais ou quando necessário reabilitar-se para o exercício de outra atividade, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos:

I) quanto aos requisitos carência e qualidade de segurado, verifico que o INSS concedeu à parte autora os seguintes benefícios previdenciários auxílio-doença:

- NB 536.071.679-3: de 14/06/2009 a 27/07/2009;
- NB 537.243.957-9: de 17/08/2009 a 05/12/2009;
- NB 543.927.939-0: de 23/11/2009 a 07/03/2019.

Dessa forma, tendo sido concedido anteriormente à parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença, os requisitos referidos foram reconhecidos pela própria Autarquia por ocasião do deferimento administrativo do benefício.

Além disso, o perito fixou a Data de Início da Doença – DID – e a Data de Início da Incapacidade – DII – em 05/2009 (evento nº 43 – quesitos nº 4 e 5), época em que mantinha vínculo empregatício ativo na empresa Marilan Alimentos S.A. (evento nº 47 – CNIS) e, conseqüentemente, a sua qualidade de segurado, pois suas contribuições estavam em dia.

Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. Nesse sentido, o perito judicial afirmou que houve agravamento da doença, justificando o seguinte: “fratura da cabeça de rádio a esquerda evoluiu negativamente sendo necessário múltiplas correções cirúrgicas e posterior e final exêrese da cabeça de rádio a esquerda (vide foto)” (evento nº 43 – quesito nº 4.1).

II) incapacidade: o laudo pericial elaborado (evento nº 43) é conclusivo no sentido de que a autora é portadora de “sequela de fratura de cabeça de rádio esquerdo (CID T92) (CID S521)” e se encontra total e permanentemente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais, afirmando que há “incapacidade laboral total multiprofissional permanente”.

III) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente (DID e DII – 05/2009).

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a implantar e pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com renda mensal calculada na forma da lei, a partir da cessação do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 543.927.939-0 (08/03/2019) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 08/03/2019, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Condeno o réu, ainda, a pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual nos termos do artigo 40, § único, da Lei nº 8.213/91, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventual pagamento ocorrido administrativamente.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressaltando-se que, a correção monetária das parcelas vencidas do benefício previdenciário será calculada conforme variação do INPC ou conforme a variação do IPCA-E, no caso de benefício de natureza assistencial, a partir de 01/04/2006 - período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006 (artigo 4º), que incluiu o artigo 41-A na Lei nº 8.213/91. No tocante aos juros de mora, incidirão, a partir da citação, uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo percentual aplicado à cademeta de poupança, nos termos estabelecidos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/2009, conforme restou decidido no Recurso Extraordinário nº 870.947 em Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal e regulamentado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.495.146-MG, em sede de recurso repetitivo, Tema nº 905.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

Por fim, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

0001874-11.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345001101  
AUTOR: GILDÁSIO CAVALCANTE PEREIRA (SP131014 - ANDERSON CEGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por GILDÁSIO CAVALCANTE PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c o artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

D E C I D O .

Por oportuno, defiro à parte autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

- I) carência: mínima de 12 (doze) contribuições (artigos 24 a 27-A da Lei nº 8.213/91);
- II) qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade (DII); se caracteriza pela condição da pessoa vinculada ao RGPS conforme estabelecido no artigo 11 da Lei nº 8.213/91, a qual é estendida no período de graça (artigo 13 do Decreto nº 3.048/1999 e 15 da Lei nº 8.213/91);
- III) incapacidade: para o exercício do trabalho que desenvolve, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporária (superior a 15 dias) que impossibilite a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilite a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade;
- IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença/aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais ou quando necessário reabilitar-se para o exercício de outra atividade, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos:

I) quanto aos requisitos carência e qualidade de segurado, verifico que o INSS concedeu à parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença nos seguintes períodos:  
- NB 626.036.071-5: de 14/12/2018 a 20/03/2019;  
- NB 629.355.038-6: de 21/03/2019 a 07/10/2019.

Dessa forma, tendo sido concedido anteriormente à parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença, os requisitos referidos foram reconhecidos pela própria Autarquia por ocasião do deferimento administrativo do benefício.

Além disso, o perito fixou a Data de Início da Doença – DID – e a Data de Início da Incapacidade – DII – “em 28/05/2018” (evento nº 12 – quesitos nº 4.1. e 5), época em que mantinha vínculo empregatício ativo na empresa Jad Zogheib & Cia. Ltda. (evento nº 15 - CNIS) e, conseqüentemente, a sua qualidade de segurado, pois suas contribuições estavam em dia.

II) incapacidade: de laudo pericial elaborado (evento nº 12) é conclusivo no sentido de que o autor é portador de “(CID: I10) – Hipertensão essencial primária; (CID: D45) – Policitemia vera; e (CID: M19.9) – Artrose não especificada” e se encontra parcial e permanentemente incapacitado para o exercício de suas atividades laborais, afirmando que o “paciente tem limitação para desenvolver atividades que exigem atenção como dirigir veículos, operar máquinas e instrumento cortocutantes e, também, exposição ao sol sem proteção adequada devido tratamento contínuo com quimioterápico (hidroxiureia) para (CID: D45); em virtude da sua idade e do seu grau de instrução pode desenvolver atividades laborativas na condição de vendedor”.

Destarte, é imprescindível destacar que, conforme dispõe o artigo 62 da Lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença e insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo permanecer em gozo do benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não recuperável, deve ser aposentado por invalidez.

III) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente (DID e DII – 28/05/2018).

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a implantar e pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA com renda mensal calculada na forma da lei, a partir do dia seguinte ao da cessação do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 629.355.038-6 (08/10/2019), devendo ser mantido até que, após submissão a processo de reabilitação profissional, esteja ele apto para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento, sendo, pois, vedado ao INSS a suspensão ou cassação do aludido benefício sem autorização prévia deste Juízo ou Tribunal, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 08/10/2019, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Condeno o réu, ainda, a pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual nos termos do artigo 40, § único, da Lei nº 8.213/91, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventual pagamento ocorrido administrativamente.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressaltando-se que, a correção monetária das parcelas vencidas do benefício previdenciário será calculada conforme variação do INPC ou conforme a variação do IPCA-E, no caso de benefício de natureza assistencial, a partir de 01/04/2006 - período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006 (artigo 4º), que incluiu o artigo 41-A na Lei nº 8.213/91. No tocante aos juros de mora, incidirão, a partir da citação, uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo percentual aplicado à caderneta de poupança, nos termos estabelecidos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/2009, conforme restou decidido no Recurso Extraordinário nº 870.947 em Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal e regulamentado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.495.146-MG, em sede de recurso repetitivo, Tema nº 905.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

Por fim, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS  
- Juiz Federal -

0001039-23.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345001082  
AUTOR: ROGERIO GILSON MARTINS (SP377693 - LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA, SP426115 - CAIO EDUARDO TADEU DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por ROGÉRIO GILSON MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS –, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c o artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

D E C I D O.

Por oportuno, defiro à parte autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

- I) carência: mínima de 12 (doze) contribuições (artigos 24 a 27-A da Lei nº 8.213/91);
- II) qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade (DII); se caracteriza pela condição da pessoa vinculada ao RGPS conforme estabelecido no artigo 11 da Lei nº 8.213/91, a qual é estendida no período de graça (artigo 13 do Decreto nº 3.048/1999 e 15 da Lei nº 8.213/91);
- III) incapacidade: para o exercício do trabalho que desenvolve, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporária (superior a 15 dias) que impossibilite a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilite a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade;
- IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais ou quando necessário reabilitar-se para o exercício de outra atividade, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos:

I) quanto aos requisitos carência e qualidade de segurado, verifico que o INSS concedeu à parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença NB 624.933.734-6 no período de 22/09/2018 a 26/12/2018, ou seja, tendo sido concedido anteriormente à parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença, os requisitos referidos foram reconhecidos pela própria Autarquia por ocasião do deferimento administrativo do benefício.

Além disso, o perito fixou a Data de Início da Doença – DID – em 02/2005 (evento nº 45) e Data de Início da Incapacidade – DII – “por volta do ano de 2014” (evento nº 15 – quesito nº 5), época em que mantinha vínculo empregatício

ativo na empresa Bless Comércio e Manutenção Industrial Ltda. e, conseqüentemente, a sua qualidade de segurado, pois suas contribuições estavam em dia.

A demais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. Nesse sentido, o perito judicial afirmou que houve agravamento da doença "Em decorrência de ser uma patologia congênita com desarranjo estrutural do pé e pelo aspecto degenerativo de caráter progressivo" (evento nº 15 – questão nº 4.1).

II) incapacidade: o laudo pericial elaborado (evento nº 15) é conclusivo no sentido de que o autor é portador de "Q 66.0 : Sequela de pé torto congênito equino varo aduto supinado" e se encontra parcial e permanentemente incapacitado para o exercício de suas atividades laborais, porém pode desenvolver "Atividades outras que não exijam ortostatismos prolongados, deambulatórias ou seja atividades mais sentadoras. Como exemplo podemos citar: Porteiro, atendente entre outros".

Destarte, é imprescindível destacar que, conforme dispõe o artigo 62 da Lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença e insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo permanecer em gozo do benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não recuperável, deve ser aposentado por invalidez.

III) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente (DID – 2005; e DII – 2014).

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a implantar e pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA com renda mensal calculada na forma da lei, a partir da Data do Requerimento Administrativo – DER – do benefício previdenciário auxílio-doença NB 628.165.794-6 (29/05/2019), devendo ser mantido até que, após submissão a processo de reabilitação profissional, esteja ele apto para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento, sendo, pois, vedado ao INSS a suspensão ou cassação do aludido benefício sem autorização prévia deste Juízo ou Tribunal, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 29/05/2019, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Condeno o réu, ainda, a pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual nos termos do artigo 40, § único, da Lei nº 8.213/91, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventual pagamento ocorrido administrativamente.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressalvando-se que, a correção monetária das parcelas vencidas do benefício previdenciário será calculada conforme variação do INPC ou conforme a variação do IPCA-E, no caso de benefício de natureza assistencial, a partir de 01/04/2006 - período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006 (artigo 4º), que incluiu o artigo 41-A na Lei nº 8.213/91. No tocante aos juros de mora, incidirão, a partir da citação, uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo percentual aplicado à caderneta de poupança, nos termos estabelecidos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/2009, conforme restou decidido no Recurso Extraordinário nº 870.947 em Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal e regulamentado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.495.146-MG, em sede de recurso repetitivo, Tema nº 905.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

Por fim, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

0002994-89.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345001121  
AUTOR: MARA LUCIA GOMES DE CARVALHO BIZARRO (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS, SP353543 - EDSON ANTONIO DA SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

A autora é bancária aposentada. Aderiu a plano de previdência complementar administrado pelo ECONOMUS. O plano de que faz parte a autora está em situação deficitária. Por isso, está sendo chamada a verter contribuições extraordinárias. Esse aporte resultou, na prática, em redução do valor do benefício devido. A Receita Federal adota entendimento de não admitir a dedução das contribuições extraordinárias, ainda que estejam dentro do limite legal de 12% (doze por cento), conforme solução de consulta COSIT nº 354. A partir de agosto de 2018, o IRPF incide no aporte da contribuição extraordinária e incidirá também no resgate, o que implica bis in idem. Eis por que pede: (i) declaração de direito (contribuições extraordinárias integralmente deduzidas na apuração do seu IRRF, não sendo aplicado o limitador de 12% do rendimento bruto anual); (ii) restituição do indevido pago a maior, mais adendos.

Aprecio, em primeiro plano, a impugnação à gratuidade de justiça ventilada na contestação.

Para afastá-la.

Ao tempo em que vigorava o artigo 4º da Lei nº 1.060/60, para fazer jus à benesse combatida bastava afirmação de que a parte não estava em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo próprio ou da família.

Dita presunção, no atual CPC, para a pessoa natural, prevalece (art. 99, § 3º).

No caso, não vieram a lume elementos suficientes a fazer derruir a presunção de pobreza alegada.

Não é o fato de a pessoa receber rendimento superior ao limite mensal de isenção do IRRF ou de contratar advogado particular que a faz, só por só, desmerecedora do benefício (cf. Ap 1234302/SP, 0004806-32.2004.4.03.6107, Rel. Des. Fed. PAULO FONTES, TRF3, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/05/2017).

É preciso que o impugnante produza prova dando conta da situação de possibilidade (de arcar com os encargos do processo), no momento em que a gratuidade é requerida, o que, até aqui, não fez.

Defiro, pois, à autora, os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

O feito está maduro para julgamento.

De prescrição quinquenal não há falar, se a presente ação foi ajuizada em 18.12.2019, postulando efeitos patrimoniais a partir de agosto de 2018.

A autora tem razão.

A contribuição extraordinária a ela imposta traduz, por via oblíqua, redução temporária de benefício.

Não representa por isso acréscimo patrimonial decorrente da aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza.

Há necessidade de efetivo acréscimo patrimonial, entendido pela diferença líquida entre patrimônio pré-existente e o novo, para que ecloda a incidência do IR (STJ – REsp nº 1.474.242/PR).

Tivesse havido resgate para fruição (e não para recompor a reserva), tudo bem.

Na constituição da reserva por aportes ordinários (a partir de 01.01.1996, por força da Lei nº 9.250/95), não houve tributação.

Mas estava fadada a ocorrer por ocasião do recebimento do benefício, na forma de aposentadoria, pensão ou resgate.

Se se tributa a contribuição extraordinária no aporte e, após, no resgate do benefício futuro, ocorre dupla tributação de uma mesma expressão de capacidade contributiva, o que jurisprudência uníssona de nossos Tribunais inadmitte (vide por todos – STJ – EAG 663.058).

É importante remarcar que contribuição extraordinária é quantia que não visa à formação de reserva matemática, mas à mera recomposição da parcela que foi perdida. Configura, em verdade, mascarada redução temporária do benefício recebido, já que a simples redução de valores é vedada pelo artigo 21, § 2º, da LC nº 109/2001 (cf. TRF4 – AG 5009176-36.2018.4.04.000).

Diante do exposto, (i) JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar que a autora possui o direito de ter suas contribuições extraordinárias destinadas a custear déficits integralmente deduzidas na apuração do IRRF, calculado pelo substituto tributário ECONOMUS, não sendo aplicado o limitador de 12% (doze por cento) do rendimento bruto anual; em tutela antecipada, que se concede de ofício, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, oficie-se ao ECONOMUS para esse fim; (ii) JULGO PROCEDENTE o pedido de restituição, a fim de que sejam restituídos à autora os valores cobrados do IR nas contribuições extraordinárias ao plano de previdência complementar a que está vinculada, com atualização pela SELIC a partir de cada recolhimento indevido (taxa que abrange juros e correção monetária), limitados aos últimos cinco anos que recuam da propositura da presente ação, conforme se apurar na fase de cumprimento do julgado.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. artigo 1º da Lei 10.259/01.

Publicada neste ato. Intimem-se.

0001637-74.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345001131  
AUTOR: CLOTILDE BALDIBIA AMOS (SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do Juizado Especial Federal ajuizado por CLOTILDE BALBINA AMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS –, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA.

Regularmente citado, o INSS não apresentou contestação (evento nº 21).

Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal.

É o relatório.

D E C I D O.

Por oportuno, defiro à parte autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

- I) etário: tenha 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, conforme Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); e
- II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.

A autor nasceu no dia 24/11/1935 (RG nº 6.911.523-0) e conta com 84 (oitenta e quatro) anos de idade. Assim sendo, tratando-se de pessoa idosa, desnecessária a realização da perícia médica para demonstrar a deficiência que a incapacita para a vida independente e para o trabalho, bastando comprovar apenas o seu estado de miserabilidade.

De acordo com o Auto de Constatação, concluiu que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que:

- a) a autora reside com o marido, senhor Geraldo Amos, que também é idoso, tem 90 anos (RG nº 6.911.522-9), vivem apenas da renda deste, no valor de 1 (um) salário mínimo que recebe a título de aposentadoria;
- b) a renda é insuficiente para a sobrevivência do casal, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras;
- c) ambos são doentes, o que justifica o excessivo gasto com medicamentos, consumindo grande parte da receita percebida;
- d) moram em imóvel cedido pelo filho José Fernando. Trata-se de casa de madeira, simples, muito humilde.

Entendo que a renda que o esposo recebe não pode ser computada para fins de composição da renda familiar per capita, conforme preceitua o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003.

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita que refere a Loas.

Em que pese o parágrafo único do artigo 34 faça referência somente aos benefícios assistenciais, ele vem sendo flexibilizado pela jurisprudência, aplicando-se por analogia, também aos casos em que o grupo familiar é composto por idosos com renda de 1 (um) salário mínimo proveniente de benefícios de outra natureza.

Com efeito, firmou-se o entendimento jurisprudencial de que, para fins de cálculo da renda familiar mensal, não deve ser considerado o benefício (mesmo que de natureza previdenciária) que já venha sendo pago a algum membro da família, desde que seja de apenas 1 (um) salário mínimo, forte na aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Assim, excluída a aposentadoria do esposo, tem-se que não há renda mensal a considerar, restando atendido, portanto, o requisito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida.

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (19/02/2019 – NB 704.234.037-0) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 19/02/2019, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressalvando-se que, a correção monetária das parcelas vencidas do benefício previdenciário será calculada conforme variação do INPC ou conforme a variação do IPCA-E, no caso de benefício de natureza assistencial, a partir de 01/04/2006 - período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006 (artigo 4º), que incluiu o artigo 41-A na Lei nº 8.213/91. No tocante aos juros de mora, incidirão, a partir da citação, uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo percentual aplicado à caderneta de poupança, nos termos estabelecidos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/2009, conforme restou decidido no Recurso Extraordinário nº 870.947 em Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal e regulamentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.495.146-MG, em sede de recurso repetitivo, Tema nº 905.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

Por fim, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS  
- Juiz Federal -

0001257-85.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345001092  
AUTOR: ARMI FERNANDES (SP259080) - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por ARMI FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural como segurado especial; 2º) reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c o artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

D E C I D O.

Por oportuno, defiro à parte autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL: SEGURADO ESPECIAL

Na hipótese dos autos, a parte autora formula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer e averbar o período de atividade rural, na qualidade de segurado especial, no período de 10/07/1968 a 30/08/1977.

A Lei nº 8.213/91 define como segurado especial no artigo 11, VII, alíneas a, b, c, § 1º, § 6º e 7º:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...)

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

(...)

§ 6º. Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar.

§ 7º. O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou de trabalhador de que trata a alínea c do inciso V do caput, à razão de no máximo 120 (cento e vinte) pessoas por dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, não sendo computado nesse prazo o período de afastamento em decorrência da percepção de auxílio-doença.

A atividade rural de segurado especial deve ser comprovada mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, NÃO sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Quanto ao início de prova material, necessário a todo reconhecimento de tempo de serviço, seja rural ou urbano, nos termos do § 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula 149 do STJ, por ser apenas inicial, tem sua exigência suprida pela indicação contemporânea em documentos do trabalho exercido, embora não necessariamente ano a ano, mesmo fora do exemplificativo rol legal (artigo 106 da Lei nº 8.213/91), ou em nome de integrantes do grupo familiar, admitindo-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental.

Inclusive, com o julgamento do REsp nº 1.348.633/SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, a jurisprudência do STJ admitiu o reconhecimento de tempo de serviço rural em período anterior ao documento mais antigo, desde que corroborado por convincente prova testemunhal.

Esse entendimento está sedimentado na Súmula 577 do STJ:

Súmula nº 577 do STJ: É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório.

Também devem ser observados os precedentes vinculantes, conforme estipula o artigo 927 do CPC. O Superior Tribunal de Justiça, julgou as seguintes teses firmadas:

Tema 554 - Abrandamento da prova para configurar tempo de serviço rural do "boia-fria"

"O STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. (REsp 1321493/PR)

Tema 532: O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ).

Tema 533: A extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rurícola, como o de natureza urbana.

Ressalte-se ser possível o reconhecimento do tempo de atividade rural prestado, já aos 12 (doze) anos de idade, consoante precedentes dos Tribunais Superiores: STF, AI 476.950-AgrR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.3.2005; STJ, AR 3629/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Revis. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julg. 23.06.2008, DJe 09.09.2008.

Outrossim, conforme posição firmada pelo TRF da 3ª Região, no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000), bem como declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Consigno, outrossim, que o reconhecimento da atividade agrícola, independe do recolhimento das contribuições previdenciárias até a competência de outubro de 1991, a teor do disposto no artigo 192 do antigo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (Decreto nº 357/1991), repetido nos posteriores Regulamentos da Previdência Social, inclusive no atual Decreto nº 3.048/99 (artigo 123), em obediência ao princípio constitucional da anterioridade de noventa dias para a instituição de contribuições para a seguridade social (artigo 195, § 6º, da Carta Magna), e sua utilização poderá ocorrer para a prova do tempo de serviço, mas não para efeito de carência e contagem recíproca perante o serviço público.

Contudo, no que tange ao tempo posterior a 01/11/1991, ainda que comprovado o labor agrícola, não é possível a contagem do período para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição, sem que haja, antes, o recolhimento das contribuições devidas.

Consoante jurisprudência assente:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, CPC. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PERÍODOS POSTERIORES A 01/11/1991. RECONHECIMENTO MEDIANTE RECOLHIMENTO DAS RESPECTIVAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

Os períodos a partir de 01/11/1991 apenas podem ser reconhecidos, para fins de aposentadoria por tempo de serviço ou outro benefício de valor superior à renda mínima, mediante o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, conforme artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 c/c disposto no artigo 161 do Decreto nº 356/91 e no artigo 123 do Decreto nº 3.048/99. Por conseguinte, com relação ao período de 01/12/1968 a 31/10/1991, a averbação deve ser realizada sem a contrapartida de recolhimentos, salvo para efeitos de carência e contagem recíproca, e de 01/11/1991 a 31/12/1998, mediante o recolhimento das contribuições correspondentes (exceto para fins de concessão de benefício de renda mínima, art. 143 da Lei nº 8.213/91), na forma da fundamentação. Agravo legal parcialmente provido.

(TRF-3 - AC: 32017 SP 0032017-89.2013.4.03.9999, Relator: JUIZ CONVOCADO MARCO AURELIO CASTRIANNI, Data de Julgamento: 09/02/2015, SÉTIMA TURMA)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º). ATIVIDADE RURAL POSTERIOR A 31.10.1991. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTOS. ATIVIDADE RURAL SEM REGISTRO ATÉ 31.10.1991. CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

I - A atividade rurícola eventualmente exercida posteriormente a 31.10.1991 apenas poderia ser reconhecida para fins de aposentadoria por tempo de serviço mediante prévio recolhimento das respectivas contribuições, conforme § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 c/c disposto no caput do art. 161 do Decreto 356 de 07.12.1991 (DOU 09.12.1991).

II - Eventual atividade campesina desenvolvida até 31.10.1991, não poderia ser computada para cumprimento da carência exigida à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, como se infere do disposto no artigo 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

III - Agravo (CPC, art. 557, § 1º) interposto pela autora improvido.

(TRF-3 - AC: 12756 SP 0012756-41.2013.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 17/09/2013, DÉCIMA TURMA)

Também é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO ESPECIAL. AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 272/STJ. OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O presente recurso especial tem por tese central o reconhecimento do direito à averbação de tempo de serviço rural perante o INSS, considerando a condição de segurado especial do requerente, nos moldes dos artigos 11, V, 39, I e 55, § 2º, da Lei 8.213/1991

2. O recurso especial é do INSS, que sustenta a tese de que o trabalho rural antes da vigência da Lei 8.213/1991 não pode ser contado para fins de carência e que o tempo rural posterior a essa Lei somente poderá ser computado mediante a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, até mesmo para os benefícios concedidos no valor de um salário mínimo.

3. O Tribunal a quo salientou que não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei 8.213/1991. Entretanto, o tempo de serviço rural posterior à vigência da Lei 8.213/1991 somente poderá ser computado, para fins de aposentadoria por tempo de serviço ou outro valor superior à renda mínima, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas. A acrescentou que deve ser reconhecido o direito à averbação de tempo de serviço rural posterior à Lei 8.213/1991, sem recolhimento, exceto para efeito de carência, para fins de aproveitamento para concessão de benefício no valor de um salário mínimo.

4. Com o advento da Constituição de 1988, houve a unificação dos sistemas previdenciários rurais e urbanos, bem como erigido o princípio de identidade de benefícios e serviços prestados e equivalência dos valores dos mesmos.

5. A contribuição previdenciária do segurado obrigatório denominado segurado especial tem por base de cálculo a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.

6. Sob o parâmetro constitucional, o § 8º do artigo 195 da Constituição identifica a política previdenciária de custeio para a categoria do segurado especial.

7. Os benefícios previdenciários pagos aos segurados especiais rurais constituem verdadeiro pilar das políticas públicas previdenciárias assinaladas na Constituição Federal de 1988. Por outro lado, é preciso contextualizar essas políticas públicas ao sistema atuarial e contributivo do Regime Geral de Previdência Social. Assim, os princípios da solidariedade e da contrapartida devem ser aplicados harmonicamente, a fim de atender à dignidade do segurado especial, que, anteriormente à Lei 8.213/1991, podia preencher o requisito carência com trabalho campesino devidamente comprovado.

8. A contribuição do segurado especial incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, conforme artigo 25, § 1º, da Lei 8.212/1991 e artigo 200, § 2º, do Decreto 3.048/1999, é de 2% para a seguridade social e 0,1% para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. Acrescente-se que o segurado especial poderá contribuir facultativamente, nas mesmas condições do contribuinte individual, vale dizer, 20% sobre o respectivo salário de contribuição.
9. O artigo 39, I, da Lei 8.213/1991, assegura aos segurados especiais referidos no inciso VII do artigo 11 da mesma Lei, que apenas comprovem atividade rural, os benefícios aposentadoria por idade, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão, ou pensão por morte, no valor de um salário mínimo, e auxílio-acidente, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Para o benefício aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou demais benefícios aqui elencados em valor superior ao salário mínimo, deve haver contribuição previdenciária na modalidade facultativa prevista no § 1º do artigo 25 da Lei 8.212/1991.
10. Para os segurados especiais filiados ao Regime Geral de Previdência Social a partir das Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, na condição de segurados obrigatórios, é imposta a obrigação tributária para fins de obtenção de qualquer benefício, seja no valor de um salário mínimo ou superior a esse valor.
11. A regra da obrigatoriedade deve ser compatibilizada com a regra do artigo 39, I, da Lei 8.213/1991, que garante a concessão ao segurado especial de benefício no valor de um salário mínimo, caso comprove com tempo rural a carência necessária. Neste caso, o segurado especial não obteve excedente a ser comercializado, a norma que lhe garantiu o reconhecimento do direito ao benefício no valor de um salário mínimo é a exceção prevista pelo legislador. Mas a regra é a do efetivo recolhimento da contribuição previdenciária.
12. De acordo com § 8º do artigo 30 da Lei 8.212/1991, quando o grupo familiar a que o segurado especial estiver vinculado não tiver obtido, no ano, por qualquer motivo, receita proveniente de comercialização de produção deverá comunicar a ocorrência à Previdência Social, na forma do regulamento.
13. Deve ser observada a Súmula 272/STJ que dispõe in verbis: o trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas.
14. A averbação de tempo rural é legal; aproveitar o tempo rural sem recolhimento encontra ressalvas conforme fundamentação supra; a obtenção de aposentadoria por tempo está condicionada a recolhimento do tributo. No presente caso, somente foi autorizada a averbação de tempo rural pelo Tribunal a quo, a qual deverá ser utilizada aos devidos fins já assinalados.
15. Recurso especial conhecido e não provido.
- (REsp 1496250/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015)

Destarte, para o aproveitamento do tempo de serviço rural anterior à competência de novembro de 1991, não há exigência do recolhimento de contribuições previdenciárias, a teor da ressalva contida no artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, salvo para efeito de carência. Contudo, para a utilização do período posterior a essa competência, para fins de assegurar aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, é imprescindível o recolhimento das contribuições correspondentes, na qualidade de facultativo, de acordo com o artigo 39, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e Súmula nº 272 do STJ, não sendo bastante a contribuição sobre a produção rural comercializada.

Sendo assim e, se tratando de reconhecimento de tempo de serviço rural para fins de obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ressalto que, caso verificado qualquer período de atividade rural posterior a 31.10.1991, tal reconhecimento apenas se dará, a priori, quanto ao direito de indenizá-lo junto ao INSS.

Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou o(s) seguinte(s) documento(s):

- 1º) Certidão de Nascimento do autor, evento ocorrido no dia 10/07/1956, constando que seu pai, Aurélio Fernandes, era lavrador;
- 2º) Cópia dos autos nº 0002259-26.2012.403.6111, ajuizado por Leonora Silvína Fernandes, mãe do autor, em face do INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural. O feito tramitou perante a 2ª Vara Federal e foi julgado procedente (evento nº 8).

Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural.

Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou:

AUTOR - ARMI FERNANDES: respondeu que nasceu em 10/07/1956 na zona rural no Sítio Formosa, do pai, no município de Ocaucu; que o sítio é bem pequeno; que depois o pai arrendou na Fazenda Santa Emília, na lavoura de café; que foi bebezinho nesse arrendamento até 08/1977 quando foi para a cidade; que também morava na fazenda do arrendamento; que o trabalho na lavoura só foi na Fazenda Santa Emília no café; que não tinham empregados; que tem doze irmãos, mais o pai e a mãe.

TESTEMUNHA - LÍDIA ZANETTI DE OLIVEIRA: disse que conheceu a família da mãe do autor em 1950; que os pais do autor chamavam Aurélio Fernandes e D. Leonora Fernandes; que os conheceu no Bairro Formosa; que eles tinham um sítio pequeno lá; que como a família do autor foi crescendo eles arrendaram uma parte da Fazenda Santa Emília de café para trabalhar; que a depoente ficou no sítio até o dia 30/04/1977 quando mudou para a Usina Nova América, em Assis; que quando voltou para o sítio outra vez eles já não estavam porque já estavam na cidade.

TESTEMUNHA - MAURO CAMILO DE LIMA: respondeu que conhece o autor desde criança; que o pai do depoente era proprietário do Sítio São José que era vizinho do sítio dos pais do autor, S. Aurélio e D. Leonora; que o autor nasceu nesse sítio da família; que o autor trabalhou no sítio e depois a família dele arrendou na Santa Emília na lavoura de café; que só a família do autor que era grande trabalhava; que não tinham empregados; que até o começo de 1977 o autor deve ter trabalhado no café; que o depoente saiu de lá em 1978.

A documentação inclusa, aliada aos depoimentos testemunhais, comprovam o labor rural do autor no período de 10/07/1968 a 30/08/1977, totalizando 9 (nove) anos, 1 (um) mês e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço rural, conforme tabela a seguir:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho	Atividade Rural	EF		
Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	
Trabalhador Rural	10/07/1968	30/08/1977	09	01	21
TOTAL DO TEMPO RURAL 09 01 21					

#### CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto.

Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

#### PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995

No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.

#### PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997

A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.

Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

#### PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997

A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.

Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Assim, considerando que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998.

Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:

Súmula nº 50 do TNU: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.

Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 198 do TFR: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial.

Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:

Súmula nº 68 do TNU: “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

## DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:

### PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA

ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64.

2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A).

2. Superior a 90 dB(A).

DE 06/03/1997

A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A).

DE 07/05/1999

A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A).

A PARTIR

DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).

Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003.

O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Dje 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

(STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaquei).

Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

## DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.

Sabiente que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei.

Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão.

Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos §§ 2º e 6º, e inseriu o § 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena de multa prevista no art. 283.

§ 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do § 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.

Assim, consoante o disposto no § 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, § 2º, estabelecem o seguinte:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

Art. 272. (...).

§ 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

Assim sendo, verifico que a própria A utarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

## DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI

Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI:

1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e

2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

## DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM

Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino.

Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres.

Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4.

Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que:

Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

### TEMPO A CONVERTER PARA 30

(MULHER) PARA 35

(HOMEM)

DE 15 ANOS 2,00 2,33

DE 20 ANOS 1,50 1,75

DE 25 ANOS 1,20 1,40

§ 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos.

## DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO

Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados:

Períodos: DE 01/11/1985 A 09/09/1988.

Empresa: Incorsel – Indústria, Comércio e Serviços de Construção Ltda.

Ramo: Construção Civil.

Função Motorista.

Provas: CTPS e CNIS.

Conclusão: ATÉ 28/04/1995 – ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL:

Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos.

No entanto, na hipótese dos autos, não foi possível identificar o tipo de veículo utilizado pelo autor no desempenho de suas funções, pois as anotações de contrato de trabalho lançadas na CTPS apenas dão conta de que o autor prestou serviços na profissão de “Motorista”, sem qualquer outra indicação precisa a respeito das condições em que exercido o trabalho, do que resulta a inviabilidade de ser tido por especial.

Dessa forma, a mera anotação da função de “Motorista” na CTPS NÃO faz presumir que o requerente tenha operado com caminhão de cargas ou ônibus, sem que o mesmo tenha demonstrado de forma incontestável tal condição.

Assim sendo, não sendo possível aferir, da anotação na CTPS do autor, que tipo de veículo ele conduzia.

EM RESUMO: somente a anotação da CTPS do autor não é suficiente para atestar que ele trabalhava como motorista de caminhão ou de ônibus, vez que há menção genérica à atividade de “Motorista”. Além disso, não foi apresentado qualquer outro documento ou formulário-padrão apto a especificar a função.

**NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O(A) AUTOR(A) EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.**

Períodos: DE 02/01/1989 A 02/03/1990.

Empresa: Incorsel – Indústria, Comércio e Serviços de Construção Ltda.

Ramo: Construção Civil.

Função Motorista.

Provas: CTPS e CNIS.

Conclusão: ATÉ 28/04/1995 – ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL:

Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos.

No entanto, na hipótese dos autos, não foi possível identificar o tipo de veículo utilizado pelo autor no desempenho de suas funções, pois as anotações de contrato de trabalho lançadas na CTPS apenas dão conta de que o autor prestou serviços na profissão de “Motorista”, sem qualquer outra indicação precisa a respeito das condições em que exercido o trabalho, do que resulta a inviabilidade de ser tido por especial.

Dessa forma, a mera anotação da função de “Motorista” na CTPS NÃO faz presumir que o requerente tenha operado com caminhão de cargas ou ônibus, sem que o mesmo tenha demonstrado de forma incontestável tal condição.

Assim sendo, não sendo possível aferir, da anotação na CTPS do autor, que tipo de veículo ele conduzia.

EM RESUMO: somente a anotação da CTPS do autor não é suficiente para atestar que ele trabalhava como motorista de caminhão ou de ônibus, vez que há menção genérica à atividade de “Motorista”. Além disso, não foi apresentado qualquer outro documento ou formulário-padrão apto a especificar a função.

**NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O(A) AUTOR(A) EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.**

Períodos: DE 01/10/1990 A 03/07/1996.

Empresa: Sodir Transportadora e Distribuidora Ltda. (atual Spaipa Indústria Brasileira de Bebidas S.A.).  
Ramo: Transportadora.  
Função Motorista Entregador.  
Provas: CTPS, CNIS e Laudo Pericial.  
Conclusão: ATÉ 28/04/1995 – ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL:

Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos.

No entanto, na hipótese dos autos, não foi possível identificar o tipo de veículo utilizado pelo autor no desempenho de suas funções, pois as anotações de contrato de trabalho lançadas na CTPS apenas dão conta de que o autor prestou serviços na profissão de “Motorista”, sem qualquer outra indicação precisa a respeito das condições em que exercido o trabalho, do que resulta a inviabilidade de ser tido por especial.

Dessa forma, a mera anotação da função de “Motorista” na CTPS NÃO faz presumir que o requerente tenha operado com caminhão de cargas ou ônibus, sem que o mesmo tenha demonstrado de forma incontestada tal condição.

Assim sendo, não sendo possível aferir, da anotação na CTPS do autor, que tipo de veículo ele conduzia.

EM RESUMO: somente a anotação da CTPS do autor não é suficiente para atestar que ele trabalhava como motorista de caminhão ou de ônibus, vez que há menção genérica à atividade de “Motorista”. Além disso, não foi apresentado qualquer outro documento ou formulário-padrão apto a especificar a função.

PERÍODO POSTERIOR AO DIA 28/04/1995

A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.

O perito judicial concluiu o seguinte (evento nº):

“- quanto às atividades laborais desenvolvidas pela parte Requerente no período de trabalho de 28/04/1995 a 03/07/1996, nas diferentes funções desempenhadas, os trabalhos periciais indicaram que a parte Requerente não se expôs a agentes nocivos à sua saúde, e conforme previsto em norma, as atividades desenvolvidas não devem ser consideradas como especial, de acordo com o enquadramento na NR-15 – Atividades e Operações Insalubres”.

No entanto, o perito judicial constatou que o autor estava sujeito ao fator de risco ruído médio de 86,00 dB(A).

DO FATOR DE RISCO RUÍDO

Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.

Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:

PERÍODOS LIMITES DE TOLERÂNCIA

Até 05/03/1997 Superior a 80,00 dB(A).  
De 06/03/1997 a 18/11/2003 Superior a 90,00 dB(A).  
A partir de 19/11/2003 Superior a 85,00 dB(A).

O laudo pericial indicou nível de ruído médio de 86,00 dB(A) no período de 29/04/1995 a 03/07/1996, suficiente para o reconhecimento do tempo de serviço especial.

Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 29/04/1995 A 03/07/1996.

Períodos: DE 10/05/2010 A 31/07/2018 (Requerimento Administrativo).

Empresa: Valdeir Fernandes Caçambas ME.

Ramo: Prejudicado.

Função Motorista de Caminhão.

Provas: CTPS, CNIS e Laudo Pericial.

Conclusão: PERÍODO POSTERIOR AO DIA 28/04/1995

A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.

O perito judicial concluiu o seguinte (evento nº):

“- quanto às atividades laborais desenvolvidas pela parte Requerente no período de trabalho de 10/05/2010 a 31/07/2018, nas diferentes funções desempenhadas, os trabalhos periciais indicaram que a parte Requerente se expôs a agentes nocivos à sua saúde, sem a efetiva proteção pelo uso de Equipamentos de Proteção Individual – EPI’s, e conforme previsto em norma, as atividades desenvolvidas devem ser consideradas como especial, de acordo com o enquadramento na NR-15 – Atividades e Operações Insalubres”.

Além de considerar a atividade como especial, o perito judicial também constatou que o autor estava sujeito ao fator de risco ruído médio de 86,00 dB(A).

DO FATOR DE RISCO RUÍDO

Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.

Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:

PERÍODOS LIMITES DE TOLERÂNCIA

Até 05/03/1997 Superior a 80,00 dB(A).  
De 06/03/1997 a 18/11/2003 Superior a 90,00 dB(A).  
A partir de 19/11/2003 Superior a 85,00 dB(A).

O laudo pericial indicou nível de ruído médio de 86,00 dB(A) no período de 10/05/2010 a 31/07/2018, suficiente para o reconhecimento do tempo de serviço especial.

Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.

Dessa forma, o tempo de serviço, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 13 (treze) anos, 2 (dois) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização:

Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial

A Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia

Sodir Transportadora 29/04/1995 03/07/1996 01 02 05 01 07 25

Valdeir Fernandes 10/05/2010 31/07/2018 08 02 22 11 06 07

TOTAL 09 04 27 13 02 02

Além do reconhecimento judicial do exercício de atividades rural e especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Portanto, considerando-se o tempo de labor RURAL e ESPECIAL reconhecidos nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 31/07/2018, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.

#### CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS

A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição.

Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional.

Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa.

Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional.

A demais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98.

Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (31/07/2018), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste.

Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.

Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias:

1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);

2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, § 1º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada);

2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e

3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:

3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontestado já computado pelo INSS aos tempos de serviços RURAL e ESPECIAL reconhecidos nesta sentença, verifico que o autor contava com 42 (quarenta e dois) anos, 5 (cinco) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 31/07/2018, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, MAIS de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL:

Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial

A Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia

Trabalhador Rural 10/07/1968 30/08/1977 09 01 21 - - -

Aurélio Fernandes 01/09/1977 26/09/1977 00 00 26 - - -

Construtora Ituana 13/10/1978 12/03/1980 01 05 00 - - -

Manoel Batista 17/07/1980 18/01/1983 02 06 02 - - -

Incorseil Indústria 11/01/1984 15/07/1985 01 06 05 - - -

Incorseil Indústria 01/11/1985 09/09/1988 02 10 09 - - -

Incorseil Indústria 02/01/1989 02/03/1990 01 02 01 - - -

Sodir Transportadora 01/10/1990 28/04/1995 04 06 28 - - -

Sodir Transportadora 29/04/1995 03/07/1996 01 02 05 01 07 25

Spaipa Indústria 01/11/1996 17/09/1998 01 10 17 - - -

Esplanada Materiais 16/06/2005 13/09/2005 00 02 28 - - -

Esplanada Materiais 01/12/2005 28/10/2009 03 10 28 - - -

Valdeir Fernandes 10/05/2010 31/07/2018 08 02 22 11 06 07

TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 29 03 15 13 02 02

TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 42 05 17

A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 354 (trezentas e cinquenta e quatro) contribuições até o ano de 2018, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.

É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (31/07/2018), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, § 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido e reconheço, bem como determino à averbação dos seguintes períodos:

1º) o tempo de serviço rural no período de 10/07/1968 a 30/08/1977, correspondente a 9 (nove) anos, 1 (um) mês e 21 (vinte e um) dias;

2º) o tempo de serviço especial exercido como "Motorista de Caminhão", na empresa "Sodir Transportadora e Distribuidora Ltda.", no período de 29/04/1995 a 03/07/1996;

3º) o tempo de serviço especial exercido como "Motorista de Caminhão", na empresa "Valdeir Fernandes Caçambas ME", no período de 10/05/2010 a 31/07/2018.

O tempo de serviço especial corresponde a 9 (nove) anos, 4 (quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias, que convertidos em tempo de serviço comum correspondem a 13 (treze) anos, 2 (dois) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço especial, que computados com o tempo de serviço rural reconhecido nesta sentença ao tempo de serviço anotados na CTPS e CNIS do autor, totalizam, ATÉ O DIA 31/07/2018, data do requerimento administrativo, 42 (quarenta e dois) anos, 5 (cinco) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 31/07/2018 (NB 181.287.649-9), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 31/07/2018, verifico que não há prestações

atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Condeno o réu, ainda, a pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual nos termos do artigo 40, § único, da Lei nº 8.213/91, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventual pagamento ocorrido administrativamente.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressalvando-se que, a correção monetária das parcelas vencidas do benefício previdenciário será calculada conforme variação do INPC ou conforme a variação do IPCA-E, no caso de benefício de natureza assistencial, a partir de 01/04/2006 - período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006 (artigo 4º), que incluiu o artigo 41-A na Lei nº 8.213/91. No tocante aos juros de mora, incidirão, a partir da citação, uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo percentual aplicado à caderneta de poupança, nos termos estabelecidos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/2009, conforme restou decidido no Recurso Extraordinário nº 870.947 em Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal e regulamentado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.495.146-MG, em sede de recurso repetitivo, Tema nº 905.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

Por fim, verifiquo nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

5001273-74.2018.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345001103  
AUTOR: CLAUDETE BORGES DA SILVA (SP323503 - OLAVO CLAUDIO LUVIAN DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do Juizado Especial Federal ajuizado por CLAUDETE BORGES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento de atividade rural como segurado especial; 2º) somar o tempo rural reconhecido aquele constante da CTPS e CNIS; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA OU MISTA, nos termos do artigo 48, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c o artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

D E C I D O.

Por oportuno, defiro à parte autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL: SEGURADO ESPECIAL

Na hipótese dos autos, a parte autora formula pedido de provimento judicial que condene o réu a averbar os períodos de atividade rural, na qualidade de segurado especial, no período de 07/1971 a 02/1985.

A Lei nº 8.213/91 define como segurado especial no artigo 11, VII, alíneas a, b, c, § 1º, § 6º e 7º:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

3. pescador artesanal ou a este semelhante que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

(...)

§ 6º. Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar.

§ 7º. O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou de trabalhador de que trata a alínea g do inciso V do caput, à razão de no máximo 120 (cento e vinte) pessoas por dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, não sendo computado nesse prazo o período de afastamento em decorrência da percepção de auxílio-doença.

A atividade rural de segurado especial deve ser comprovada mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, NÃO sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Quanto ao início de prova material, necessário a todo reconhecimento de tempo de serviço, seja rural ou urbano, nos termos do § 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula 149 do STJ, por ser apenas inicial, tem sua exigência suprida pela indicação contemporânea em documentos do trabalho exercido, embora não necessariamente ano a ano, mesmo fora do exemplificativo rol legal (artigo 106 da Lei nº 8.213/91), ou em nome de integrantes do grupo familiar, admitindo-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental.

Inclusive, com o julgamento do Recurso Especial nº 1.348.633/SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, a jurisprudência do STJ admitiu o reconhecimento de tempo de serviço rural em período anterior ao documento mais antigo, desde que corroborado por convincente prova testemunhal.

Esse entendimento está sedimentado na Súmula nº 577 do STJ:

Súmula nº 577 do STJ: “É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório”.

Também devem ser observados os precedentes vinculantes, conforme estipula o artigo 927 do CPC. O Superior Tribunal de Justiça, julgou as seguintes teses firmadas:

Tema 554: A brandamento da prova para configurar tempo de serviço rural do “boia-fria”

“O STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. (REsp 1321493/PR)”.

Tema 532: “O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ)”.

Tema 533: “A extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rural, como o de natureza urbana”.

Tema 629: A ausência de prova material em ação de aposentadoria por idade de trabalhador rural e a possibilidade de reproposição de ação.

“A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa”.

Resalte-se ser possível o reconhecimento do tempo de atividade rural prestado, já aos 12 (doze) anos de idade, consoante precedentes dos Tribunais Superiores: STF, AI 476.950-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.3.2005; STJ,

Outrossim, conforme posição firmada pelo TRF da 3ª Região, no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000), bem como declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

No intuito de comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou os seguintes (evento nº 4):

- 1º) Certidão de Casamento, evento realizado no dia 04/09/1976, constando que o marido da autora, senhor Luiz Roberto Silvério, era lavrador. Consta ainda que o casal se divorciou em 03/09/1991;
- 2º) Certidão de Nascimento de José Divino Silvério, filho da autora nascido no dia 17/11/1977, constando que a autora e seu marido eram lavradores;
- 3º) Certidão de Nascimento de Maria Helena Silvério, filha da autora nascida no dia 06/06/1981 e constando que a autora residia no Bairro Matão, Comarca de Sengés/PR;
- 4º) Declaração da Secretária Municipal da Educação de Abatiá/PR, constando que a autora estudou, nos anos de 1969 e 1971, na Escola Rural Municipal São Luiz e Gomes, respectivamente;
- 5º) Histórico Escolar da autora;
- 6º) Carteira do Sindicato Rural de Sengés/PR em nome de Santiago Borges da Silva, pai da autora.

Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural, pois revelam que ele sempre efetivamente exerceu atividade agrícola.

Realizada audiência de instrução e julgamento, quando foram colhidos o depoimento pessoal da autora e das testemunhas que arrolou:

**AUTORA - CLAUDETE BORGES DA SILVA:** respondeu que nasceu em 31/07/1959; que nasceu e se criou na lavoura em Santo Antônio da Platina/PR; que começou a trabalhar na roça com 5 (cinco) anos de idade catando feijão; que o primeiro trabalho foi no Sítio do Bairro do Matão que fica em Reanópolis/PR; que o sítio era do pai da autora, tinha 10 (dez) alqueires e lá plantavam arroz, feijão, milho e abóbora; que não tinham empregados; que eram só o pai, a mãe e 10 (dez) irmãos da autora que trabalhavam; que ficou lá até 1985 quando veio para a cidade; que veio casada, pois casou em 1976 com o Luiz Roberto Silvério que trabalhava no sítio vizinho e depois continuou trabalhando com a família da autora.

**TESTEMUNHA - ANTÔNIO DELFINO DA SILVA:** disse que conheceu a autora em 1976 no Sítio Matão, de propriedade do S. Santiago, pai dela; que a propriedade ficava no Paraná onde ela morava; que o depoente morava num sítio vizinho; que só lembra da autora e de uma irmã dela; que era a família dela que trabalhava no sítio; que eles plantavam feijão, arroz e milho; que não conheceu o marido dela; que o depoente mudou da região em 1987; que acha que ele mudou antes; que não lembra do nome do marido da autora; que não lembra quando a autora saiu da região.

**TESTEMUNHA - JAIR RODRIGUES SIMÃO:** respondeu que conheceu a autora na lavoura em 1974/1975; que nessa época ela morava no Paraná no sítio do pai dela, Santiago Borges da Silva, que tinha quatro alqueires e meio; que o depoente morava num sítio próximo que era do Hirozaki; que saiu do sítio em 1978 e a autora continuou lá; que o Santiago vendeu o sítio e eles vieram embora para Bauru; que ela já saiu casada com o Roberto.

**TESTEMUNHA - ADÃO APARECIDO DA CUNHA:** respondeu que conheceu a autora na Fazenda Matão em 1973/1974 quando ela trabalhava para o pai dela; que o pai da autora tinha uma propriedade rural; que o depoente trabalhava no sítio do pai e ficava a uns quatro quilômetros de distância do sítio do pai da autora chamado Santiago; que viu a autora trabalhando na lavoura; que plantavam arroz, milho e feijão; que ficou no sítio até 1980; que não sabe até quando a autora ficou no sítio do pai dela; que além da autora, trabalhava uma irmã da autora chamada Dalva; que não sabe se ela se casou com alguém da região nem o nome do marido dela; que não sabe quando ela saiu da região porque o depoente veio para Bauru em 1980.

A documentação inclusa, aliada aos depoimentos testemunhais, retrata que a autora realmente exerceu atividade rural em regime de economia familiar, conforme afirma na peça inicial.

Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural do autor no período de 31/07/1971 (a partir dos 12 anos de idade) a 28/02/1985, que totalizam 13 (treze) anos, 6 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço rural, conforme tabela a seguir:

#### DESCRIÇÃO PERÍODOS CONSIDERADOS CONTAGEM SIMPLES CARÊNCIA

INÍCIO FIM ANOS MESES DIAS

Trabalhadora Rural 31/07/1971 28/02/1985 13 06 29 00

TOTAL GERAL TEMPO RURAL (DER) 13 06 29 00

#### DA APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA

A Lei nº 11.718/2008 alterou o artigo 48 da Lei nº 8.213/91, alterando e acrescentando parágrafos como segue:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º - Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º - Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4º - Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do artigo 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.

(Grifei).

Como se vê, o artigo introduziu uma nova modalidade de aposentadoria por idade, que vem sendo chamada de HÍBRIDA ou MISTA, em função de haver autorizado a utilização de períodos de contribuição sob diferentes categorias de trabalho para a implementação do requisito carência.

Contando o segurado com tempo de labor rural e urbano, é possível verificar o direito à aposentadoria por idade com fundamento no § 3º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. Portanto, é possibilitado ao trabalhador rural que não se enquadre na previsão do § 2º do artigo citado (segurado especial), a aposentadoria por idade com o aproveitamento das contribuições sob outra(s) categoria(s), porém com a elevação da idade mínima - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

Especificamente no que se refere à aposentadoria híbrida, entendo que não apenas os trabalhadores que se encontram no campo fazem jus ao benefício, mas também os trabalhadores urbanos, ou seja, aqueles que já haviam migrado para a cidade por ocasião do cumprimento do requisito etário ou do requerimento administrativo. É essa a única interpretação possível do artigo 48, § 3º, da Lei de Benefícios à luz do artigo 194, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal (interpretação consistente com a Constituição).

As modificações introduzidas pela Lei nº 11.718/2008 reforçam a percepção da natureza jurídica da aposentadoria mista ou híbrida como uma modalidade de aposentadoria urbana, pois nessa modalidade aproveita-se o tempo de labor rural para efeitos de carência, mediante a consideração de salários-de-contribuição relativos a esses períodos pelo valor mínimo.

A reforçar isso, o § 4º do artigo 48, da Lei nº 8.213/1991, para os efeitos do § 3º do aludido artigo 48, dispõe que a renda mensal do benefício será apurada em conformidade com o inciso II do artigo 29 da mesma Lei.

Essa remissão, e não ao artigo 39 da Lei nº 8.213/1991, somente vem a confirmar que se trata de modalidade de aposentadoria urbana, ou, no mínimo, equiparada. Nesse sentido, recente decisão do E. Tribunal Regional Federal a 4ª Região, in verbis:

#### PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE MISTA OU HÍBRIDA. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. LEI Nº 11.718/2008. LEI 8.213, ART. 48, § 3º. TRABALHO RURALE TRABALHO URBANO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO A SEGURADO QUE NÃO ESTÁ DESEMPENHANDO ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. POSSIBILIDADE.

1. É devida a aposentadoria por idade mediante conjugação de tempo rural e urbano durante o período aquisitivo do direito, a teor do disposto na Lei nº 11.718, de 2008, que acrescentou § 3º ao art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991, desde que cumprido o requisito etário de 60 anos para mulher e de 65 anos para homem.

2. Ao § 3º do artigo 48 da LB não pode ser emprestada interpretação restritiva. Tratando-se de trabalhador rural que migrou para a área urbana, o fato de não estar desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do benefício. A se entender assim, o trabalhador seria prejudicado por passar contribuir, o que seria um contrassenso. A condição de trabalhador rural, ademais, poderia ser readquirida com o desempenho de apenas um mês nesta atividade. Não teria sentido se exigir o retorno do trabalhador às lides rurais por apenas um mês para fazer jus à aposentadoria por idade.

3. O que a modificação legislativa permitiu foi, em rigor, para o caso específico da aposentadoria por idade aos 60 (sessenta) ou 65 (sessenta e cinco) anos (mulher ou homem), o aproveitamento do tempo rural para fins de carência, com a consideração de salários-de-contribuição pelo valor mínimo no que toca ao período rural.

4. Não há, à luz dos princípios da universalidade e da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, e bem assim do princípio da razoabilidade, como se negar a aplicação do artigo 48, § 3º, da Lei 8.213/91, ao trabalhador que exerceu atividade rural, mas no momento do cumprimento do requisito etário (sessenta ou sessenta e cinco anos), está desempenhando atividade urbana.

5. A denominada aposentadoria por idade mista ou híbrida, por exigir que o segurado complete 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, em rigor é, em última análise, uma aposentadoria de natureza assemelhada à urbana. Assim, para fins de definição de regime deve ser equiparada à aposentadoria por idade urbana. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 7º, II, prevê a redução do requisito etário apenas para os trabalhadores rurais. Exigidos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, a aposentadoria mista, pode-se dizer, constitui praticamente subspecie da aposentadoria urbana, ainda que com possibilidade de agregação de tempo rural sem qualquer restrição.

6. Esta constatação (da similaridade da denominada aposentadoria mista ou híbrida com a aposentadoria por idade urbana) prejudica eventual discussão acerca da descontinuidade do tempo (rural e urbano). Como prejudica, igualmente, qualquer questionamento que se pretenda fazer quanto ao fato de não estar o segurado eventualmente desempenhando atividade rural ao implementar o requisito etário. (TRF da 4ª Região – APELREEX nº 0005399-12.2015.404.9999 – Relator Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira – D.E. de 25/06/2015).

Com o advento da Lei nº 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado tornou-se irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo correspondente à carência exigida. Observo que não há necessidade de preenchimento simultâneo dos requisitos idade e carência, de modo que, completada a idade em determinado ano, é possível o posterior cumprimento da carência atinente àquele ano.

Sobre o período de carência, o artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, exige o número mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada a regra transitória disposta em seu artigo 142 para os segurados já inscritos na Previdência Social na época da entrada em vigor dessa lei.

Com efeito, o fato de o segurado não estar desempenhando atividade rural, por ocasião do requerimento administrativo ou do implemento do requisito etário, não pode servir de obstáculo à concessão do benefício.

Ademais, para fins de aposentadoria por idade híbrida, não há que se falar em aplicação do artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, de modo que o tempo rural anterior ao início da vigência desta lei pode sim ser contado como carência. A final, a Lei nº 11.718/2008 é norma posterior, que acabou por inovar a disciplina do cômputo do tempo rural, aceitando-o para efeito de carência. Veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DE IMPLEMENTAR O REQUISITO ETÁRIO OU O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL.**

1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento de implementar o requisito etário ou o requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência.
  2. O § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: "§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher."
  3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991).
  4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, a idade é reduzida em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991).
  5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência.
  6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho camponesa pela cidade, passam a exercer atividade laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário.
  7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercutiu, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário.
  8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige.
  9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais.
  10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada.
  11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rural (art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991).
  12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação.
  13. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras.
  14. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor camponês, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições.
  15. A gravidade regimental não provido.
- (stj – AGRÉsp nº 201402965800 – Relator Ministro Herman Benjamin – Segunda Turma – DJE de 06/04/2015).

Também é o entendimento dos tribunais pátrios:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.**

- O trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, qual seja, 60 (sessenta) anos, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, desde que cumprida a carência prevista no art. 142 do referido texto legal, com a utilização de labor urbano ou rural, independentemente da predominância do labor exercido no período de carência ou no momento do requerimento administrativo ou, ainda, no implemento do requisito etário.
  - Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade laboral devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, como in casu. Dessa forma, os registros de trabalho prestados pela parte autora constituem prova plena do efetivo exercício de suas atividades em tais interregos.
  - "O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontinuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo" (STJ – Tema 1007, Resp 1674221/SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, Primeira Seção, v.u., Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 14.08.19, DJe 04.09.19).
  - Carência preenchida.
  - O benefício é devido desde a data do primeiro requerimento administrativo.
  - Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. § 11, do artigo 85, do CPC/2015.
  - Apelo do INSS improvido. Apelo da parte autora parcialmente provido.
- (TRF da 3ª Região – AC nº 576225-14.2019.4.03.9999 – Relator Desembargador Federal Gilberto Rodrigues Jordan – Nona Turma - Julgado em 14/11/2019 - Intimação via sistema em 18/11/2019).

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 48, § 3º, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE URBANA E ATIVIDADE RURAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. TEMA 1007 DO STJ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONECTIVOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. PRECEDENTES DO STF (TEMA 810) E STJ (TEMA 905).**

1. É devida aposentadoria por idade mediante conjugação de tempo rural e urbano durante o período aquisitivo do direito, a teor do disposto na Lei nº 11.718, de 2008, que acrescentou o § 3º ao art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991, desde que cumprido o requisito etário de 60 anos para mulher e 65 anos para homem.
  2. O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontinuo, anterior ao advento da Lei 8312/1991, pode ser computado para fins de carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º, da Lei 8213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo (Tema 1007 do STJ).
  3. Ao § 3º do artigo 48 da LB não pode ser emprestada interpretação restritiva. Tratando-se de trabalhador rural que migrou para a área urbana, o fato de não estar desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do benefício.
  4. O tempo de serviço rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria por idade híbrida, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições.
  5. Para a comprovação do tempo de atividade rural é preciso existir início de prova material, não sendo admitida, em regra, prova exclusivamente testemunhal.
  - 6 - Critérios de correção monetária e juros de mora conforme decisão do STF no RE nº 870.947/SE (Tema 810) e do STJ no REsp nº 1.492.221/PR (Tema 905).
- (TRF da 4ª Região – Processo nº 5009703-28.2018.4.04.7003 - Turma Regional Suplementar do PR - Relator Marcelo Malucelli - Juntado aos autos em 12/11/2019).

Outrossim, destaco que em sessão realizada no dia 14/08/2019, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou o Tema Repetitivo nº 1007, que tratava da possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida prevista no artigo 48, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Assim, o STJ fixou a seguinte tese sobre a matéria:

Tema nº 1007 STJ: "O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontinuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo".

Em suma, o que importa é contar com tempo de serviço/contribuição correspondente à carência exigida na data do requerimento do benefício, além da idade mínima. E esse tempo, tratando-se de aposentadoria híbrida ou mista, poderá ser preenchido com períodos de labor rural e urbano, sem restrições.

A Renda Mensal Inicial – RMI – será calculada na forma do artigo 50 da Lei nº 8.213/91, com efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo:

Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por

grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Portanto, para o cálculo da RMI da aposentadoria por idade deve ser considerada a carência, ou seja, a quantidade de contribuições vertidas ao Regime Geral da Previdência Social, e se parte do percentual básico de 70% (setenta por cento) e a ele se acresce 1% (um por cento) para cada grupo de 12 (doze) contribuições, nos termos do artigo 50 da Lei nº 8.213/91.

#### DO CASO CONCRETO

Na hipótese dos autos, a autora nasceu no dia 31/07/1959 (RG nº 19.425.981-X - evento nº 4), complementando o requisito etário, qual seja, 60 (sessenta) anos de idade, no dia 31/07/2019, idade mínima estipulada no já referido artigo 48, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao período de carência, deve ser observado o disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a autora é filiada ao Regime Geral em período anterior a 24/07/1991.

Nesta sentença foi reconhecido o tempo de serviço rural no período de 31/07/1971 a 28/02/1985, totalizando 13 (treze) anos, 6 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço rural.

Dessa forma, computando-se os períodos anotados em CTPS/CNIS (evento 4 e 14) ao período de labor rural reconhecido nesta sentença até a DER (11/10/2017), a autora totaliza 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 4 (quatro) dias de tempo de serviço/contribuição, correspondente a 267 (duzentas e sessenta e sete) contribuições, conforme a tabela a seguir:

#### DESCRIÇÃO PERÍODOS CONSIDERADOS CONTAGEM SIMPLES CARÊNCIA

##### INÍCIO FIM ANOS MESES DIAS

Trabalhadora Rural 31/07/1971 28/02/1985 13 06 29 00  
Frigorífico Vangelio 19/03/1985 18/09/1986 01 06 00 18  
LPC – Indústrias A.lim. 22/09/1986 10/07/1987 00 09 19 10  
Rede Santo Antônio 08/12/1987 01/02/1989 01 01 24 14  
Starh Serviço Tempor. 09/01/1990 08/05/1990 00 04 00 04  
Super Varejão Fartura 05/06/1990 01/07/1991 01 00 27 13  
Jad Zogheib & Cia. 17/07/1991 31/01/1993 01 06 15 19  
Supermercado Econ. 02/08/1993 13/02/1995 01 06 12 19  
Talcaneis Comércio 09/05/1995 19/06/1995 00 01 11 01  
Têxtil Santo Expedito 10/10/1995 24/06/1997 01 08 15 20  
Jamal Ibrahim 21/11/1997 01/07/1998 00 07 11 07  
Jamal Ibrahim 01/03/1999 27/06/2002 03 03 27 40  
Irmãos Farache Ltda. 02/01/2003 08/09/2003 00 08 07 08  
Contribuinte Individual 01/11/2003 31/07/2005 01 09 01 21  
Jamal Ibrahim 01/12/2005 16/02/2008 02 02 16 27  
Maria Solange Pinto 03/11/2009 16/08/2010 00 09 14 09  
Contribuinte Individual 01/06/2011 31/08/2011 00 03 01 03  
Contribuinte Individual 01/12/2011 31/01/2012 00 02 01 02  
Contribuinte Individual 01/04/2012 30/06/2012 00 03 00 03  
Contribuinte Individual 01/08/2012 31/08/2012 00 01 01 01  
Anna Hotel Ltda. 18/12/2012 07/04/2014 01 03 20 16  
IASCJ – A Ivorada Ev. 03/10/2014 15/05/2015 00 07 13 07  
Luna Master Gestora 22/06/2015 31/10/2015 00 04 10 04  
Solução Serv. Terc. 05/01/2016 04/02/2016 00 01 00 01  
TOTAL 35 10 04 267

Portanto, com a aplicação da regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (carência de acordo com a data em que completada a idade mínima) a parte autora preenche os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade híbrida, pois contava com 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 4 (quatro) dias de tempo de serviço/contribuição, correspondente a 267 (duzentas e sessenta e sete) contribuições, quando eram necessárias 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para o ano de 2.017, preenchendo o requisito carência, tendo direito ao benefício requerido.

Fixo a RMI em 92% (noventa e dois por cento), com fundamento no artigo 50 da Lei nº 8.213/91.

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconheço o período trabalhado nas lides rurais em regime de economia familiar como segurado especial no período de 31/07/1971 a 28/02/1985, correspondente a 13 (treze) anos, 6 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço rural, os quais somados aos períodos anotados na CTPS/CNIS da parte autora perfazem 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 4 (quatro) dias de tempo de contribuição completando a carência necessária de 267 (duzentas e sessenta e sete) contribuições e condeno o INSS a implantar e pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA OU MISTA (Lei nº 8.213/91, artigo 48, § 3º) a partir do requerimento administrativo (11/10/2017 – NB 182.140.255-0) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 11/10/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Condeno o réu, ainda, a pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual nos termos do artigo 40, § único, da Lei nº 8.213/91, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventual pagamento ocorrido administrativamente.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressalvando-se que, a correção monetária das parcelas vencidas do benefício previdenciário será calculada conforme variação do INPC ou conforme a variação do IPCA-E, no caso de benefício de natureza assistencial, a partir de 01/04/2006 - período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006 (artigo 4º), que incluiu o artigo 41-A na Lei nº 8.213/91. No tocante aos juros de mora, incidirão, a partir da citação, uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo percentual aplicado à caderneta de poupança, nos termos estabelecidos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/2009, conforme restou decidido no Recurso Extraordinário nº 870.947 em Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal e regulamentado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.495.146-MG, em sede de recurso repetitivo, Tema nº 905.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

Por fim, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS  
- Juiz Federal -

0001906-16.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345001127  
AUTOR: ROBERT BRANDI COLOMBO (SP145355 - RICARDO SIPOLI CASTILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do Juizado Especial Federal ajuizado por ROBERT BRANDI COLOMBO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia

Previdenciária no restabelecimento do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c o artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

D E C I D O.

Por oportuno, defiro à parte autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

- I) carência: mínima de 12 (doze) contribuições (artigos 24 a 27-A da Lei nº 8.213/91);
- II) qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade (DII); se caracteriza pela condição da pessoa vinculada ao RGPS conforme estabelecido no artigo 11 da Lei nº 8.213/91, a qual é estendida no período de graça (artigo 13 do Decreto nº 3.048/1999 e 15 da Lei nº 8.213/91);
- III) incapacidade: para o exercício do trabalho que desenvolve, sendo que é devida o AUXÍLIO-DOENÇA se a incapacidade for temporária (superior a 15 dias) que impossibilite a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilite a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade;
- IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

Com efeito, o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais ou quando necessário reabilitar-se para o exercício de outra atividade (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos:

I) no tocante aos requisitos carência e qualidade de segurado, verifico que o INSS concedeu ao autor o benefício previdenciário auxílio-doença NB 628.494.867-4 no período de 04/07/2019 a 19/10/2019, ou seja, tendo sido concedido anteriormente à parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença, os requisitos qualidade de segurado e cumprimento de carência foram reconhecidos pela própria Autarquia por ocasião do deferimento administrativo do benefício.

Além disso, o perito fixou a Data de Início da Incapacidade (DII) em 19/06/2019 (evento nº 12 – quesito nº 5), época em que mantinha vínculo empregatício ativo na empresa Marcon Indústria Metalúrgica desde 2017 e, consequentemente, a sua qualidade de segurado, pois suas contribuições estavam em dia.

II) incapacidade: o laudo pericial elaborado (evento nº 12) é conclusivo no sentido de que o autor é portador de “S.83.5 + M23.3” e se encontra total e temporariamente incapacitado para o exercício de suas atividades laborais, esclarecendo que o “Autor deverá ficar afastado por mais 4 meses. Tempo necessário para reabilitação”.

III) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois fixou a Data de Início da Incapacidade – DII – no dia 19/06/2019 (quesito nº 5).

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer o pagamento do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA NB 628.494.867-4, com renda mensal calculada na forma da lei, a partir do dia seguinte à cessação do pagamento (20/10/2019), devendo ser mantido até o dia 19/03/2020 (vide prazo estabelecido pelo perito judicial – quesito nº 2.3), sendo vedado ao INSS a suspensão ou cassação do aludido benefício sem autorização prévia deste Juízo ou Tribunal até referida data e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 20/10/2019, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Condeno o réu, ainda, a pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual nos termos do artigo 40, § único, da Lei nº 8.213/91, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventual pagamento ocorrido administrativamente.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressaltando-se que, a correção monetária das parcelas vencidas do benefício previdenciário será calculada conforme variação do INPC ou conforme a variação do IPCA-E, no caso de benefício de natureza assistencial, a partir de 01/04/2006 - período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006 (artigo 4º), que incluiu o artigo 41-A na Lei nº 8.213/91. No tocante aos juros de mora, incidirão, a partir da citação, uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo percentual aplicado à caderneta de poupança, nos termos estabelecidos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/2009, conforme restou decidido no Recurso Extraordinário nº 870.947 em Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal e regulamentado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.495.146-MG, em sede de recurso repetitivo, Tema nº 905.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

Por fim, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS  
- Juiz Federal -

0001565-87.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345001104  
AUTOR: REJANE DE MATOS DE OLIVEIRA (SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do Juizado Especial Federal ajuizado por REJANE DE MATOS OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, bem como o acréscimo de 25% (vinte e cinco) por cento previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c o artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

D E C I D O.

Por oportuno, defiro à parte autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

- I) carência: mínima de 12 (doze) contribuições (artigos 24 a 27-A da Lei nº 8.213/91);
- II) qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade (DII); se caracteriza pela condição da pessoa vinculada ao RGPS conforme estabelecido no artigo 11 da Lei nº 8.213/91, a qual é estendida no período de graça (artigo 13 do Decreto nº 3.048/1999 e 15 da Lei nº 8.213/91);
- III) incapacidade: para o exercício do trabalho que desenvolve, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporária (superior a 15 dias) que impossibilite a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilite a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade;
- IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença/aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se comprovar que a incapacidade

sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais ou quando necessário reabilitar-se para o exercício de outra atividade, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos:

I) quanto aos requisitos carência e qualidade de segurado, verifico que o INSS concedeu à parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença nos seguintes períodos:

- NB 607.352.839-0: de 15/08/2014 a 30/06/2015;
- NB 611.608.544-3: de 19/08/2015 a 04/09/2015;
- NB 613.348.684-1: de 17/02/2016 a 18/03/2016;
- NB 617.485.987-1: de 31/01/2017 a 28/02/2017;
- NB 623.271.548-2: de 23/05/2018 a 30/08/2019.

Dessa forma, tendo sido concedido anteriormente à parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença, os requisitos referidos foram reconhecidos pela própria Autarquia por ocasião do deferimento administrativo do benefício.

Além disso, o perito fixou a Data de Início da Doença – DID – em 05/06/2014 e a Data de Início da Incapacidade – DII – em 08/2014 (evento nº 16 – quesitos nº 4.1. e 5), época em que recebia o benefício previdenciário auxílio-doença NB 607.352.839-0 e, consequentemente, comprovando o preenchimento do requisito qualidade de segurado, pois suas contribuições estavam em dia.

II) incapacidade: o laudo pericial elaborado (evento nº 16) é conclusivo no sentido de que a autora é portadora de "(CID: C50.9) – Neoplasia Maligna de mama; (CID: R52.1) – Dor crônica intratável; e (CID: E06.9) – Hipotireoidismo não especificado" e se encontra parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais, afirmando a perita que, "considerando-se a sua idade e o seu grau de instrução a paciente pode desempenhar outras atividades laborativas, como por exemplo, recepcionista ou portaria; sem prejuízo à sua saúde".

Destarte, é imprescindível destacar que, conforme dispõe o artigo 62 da Lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença e insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo permanecer em gozo do benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não recuperável, deve ser aposentado por invalidez.

III) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente (DII – 08/2014).

A perita judicial também concluiu que a autora não necessita de assistência permanente de outra pessoa (questo nº 8), não fazendo jus, portanto, ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento).

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a implantar e pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA com renda mensal calculada na forma da lei, a partir do dia seguinte ao da cessação do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 623.271.548-2 (31/08/2019), devendo ser mantido até que, após submissão a processo de reabilitação profissional, esteja ele apto para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento, sendo, pois, vedado ao INSS a suspensão ou cassação do aludido benefício sem autorização prévia deste Juízo ou Tribunal, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 31/08/2019, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Condeno o réu, ainda, a pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual nos termos do artigo 40, § único, da Lei nº 8.213/91, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventual pagamento ocorrido administrativamente.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressalvando-se que, a correção monetária das parcelas vencidas do benefício previdenciário será calculada conforme variação do INPC ou conforme a variação do IPCA-E, no caso de benefício de natureza assistencial, a partir de 01/04/2006 - período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006 (artigo 4º), que incluiu o artigo 41-A na Lei nº 8.213/91. No tocante aos juros de mora, incidirão, a partir da citação, uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo percentual aplicado à caderneta de poupança, nos termos estabelecidos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/2009, conforme restou decidido no Recurso Extraordinário nº 870.947 em Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal e regulamentado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.495.146-MG, em sede de recurso repetitivo, Tema nº 905.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

Por fim, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, de firo o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS  
- Juiz Federal -

#### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000963-96.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6345001100

AUTOR: SONIA MARIA SOUZA (SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS, SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA, SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA, SP355150 - JULIA RODRIGUES SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

SÔNIA MARIA SOUZA ofereceu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração visando suprimir contradição/omissão da sentença que julgou procedente o pedido e declarou extinto o feito sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pois sustenta que "ocorreu omissão nos autos, quanto à fixação do termo inicial da concessão do benefício solicitado administrativamente para efeito de contagem do pagamento das diferenças devidas".

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

Intimado para se manifestar nos termos do artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, o embargado manteve-se inerte.

É o relatório.

D E C I D O.

SÔNIA MARIA SOUZA ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial à pessoa inválida, constando expressamente do pedido o seguinte:

“que requerido estabeleça o benefício de amparo assistencial nº 87/703.590.527-9, desde o requerimento administrativo ocorrido em 15/05/2018”.

No entanto, este juízo declarou extinto o feito por ausência de interesse de agir superveniente, pois o INSS concedeu à parte autora o benefício pleiteado, com Data de Início do Benefício – DIB – a partir de 24/04/2019.

Dessa forma, tem total razão a embargante quando alega que “tais fatos demonstram que não houve qualquer ausência de interesse de agir, mesmo que superveniente por parte da autora, ora embargante, pois o pedido judicial ora postulado requer a concessão de um benefício (87/703.590.527-9) postulado no ano de 2018, mais precisamente em 26/01/2018 (evento 02 – fls. 26), o que lhe garante o pagamento das parcelas dos salários do período de 26/01/2018 a 24/04/2019 (data da implantação do segundo benefício).

ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, e dou provimento, pois a sentença ora embargada é nula, pois a sentença que não esgota a prestação jurisdicional, deixando de analisar todos os pedidos postos na inicial, é citra petita, resultando nula, nos termos do artigo 460 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual profiro nova sentença, nos seguintes termos:

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do Juizado Especial Federal ajuizado por SÔNIA MARIA SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA DEFICIENTE.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c o artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

D E C I D O.

Por oportuno, defiro à parte autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA DEFICIENTE quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) de deficiência: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e/ou para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa esteja impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração e não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e

II) miserabilidade e impossibilidade de apoio familiar: não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família, ou seja, auferir renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo ou pertencer a grupo familiar cuja renda esteja em iguais condições e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.

Quanto à composição do grupo familiar, este é disposto no § 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, com redação dada pela lei nº 12.435/11.

Art. 20. (...)

§ 1º - Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Na hipótese dos autos, a autora NÃO preencheu o requisito miserabilidade, pois de acordo com o Auto de Constatação (evento nº 23), concluiu-se que a parte autora não apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que:

a) a autora reside com as seguintes pessoas:

a.1) seu pai, senhor Abel de Paula Souza, tem 82 anos de idade, é aposentado e recebe R\$ 2.875,49 por mês;

a.2) sua mãe, senhora Tereza Valini de Souza, tem 80 anos de idade, é do lar e não possui renda;

b) moram em imóvel simples, em bairro pobre da cidade, em regular estado de conservação (fotos – evento nº 23);

c) são proprietários de um veículo da marca Fiat, placas DGG-4818, em ótimo estado de conservação. Mesmo desconsiderado o valor percebido pelo pai da autora, por certo que a condição de miserabilidade não se apresenta no presente caso, porquanto é conceito incompatível com a verificação de que a família teve condições de adquirir um carro e consegue mantê-lo, com todos os gastos que ele acarreta (IPVA, licenciamento, DPVAT, gasolina, manutenção). A demais, residindo a família em imóvel próprio, não há gastos com aluguel ou condomínio.

Dessa forma, não comprovado o risco social, é indevido o benefício, ou seja, o conjunto probatório demonstrou que NÃO ficou configurada uma situação de miséria, indispensável para a concessão do benefício assistencial à pessoa idosa.

Deve ser ressaltado que o benefício assistencial de prestação continuada tem por objetivo o atendimento das necessidades básicas indispensáveis à sobrevivência daquelas pessoas totalmente incapacitadas para o trabalho ou idosas, que não possuem qualquer cobertura da previdência social e se encontram em situação de miséria extrema, não podendo servir como complementação da renda familiar.

Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.

Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS  
- Juiz Federal -

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

5020091-73.2019.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345001080

AUTOR: EDWALDE DOS SANTOS (PRO11354 - GENERINO SOARES GUSMON)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por EDWALDE DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento do seguro-desemprego.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

D E C I D O.

Por oportuno, defiro à parte autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial a fim de juntar documentos indispensáveis a sua propositura, sob pena de extinção do feito, contudo, não cumpriu a determinação judicial, conforme certidão.

O Código de Processo Civil determina que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, cujo descumprimento tem como consequência o indeferimento da inicial.

Com efeito, assim dispõem os artigos 320 e 321 do atual Código de Processo Civil:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Além disso, a Portaria Conjunta nº 30, de 22/11/2017, que instituiu as normas consolidadas de procedimento do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, em seu artigo 17 estabelece:

Art. 17. Não havendo óbice expresso em ato normativo do Juízo, os atos processuais a seguir relacionados independem de despacho, devendo a serventia providenciar a intimação das partes, por meio de ato ordinatório, conforme orientação da Presidência do Juizado, com prazo padrão de 15 (quinze) dias, salvo nas hipóteses de prazos próprios e específicos previstos nas Leis 9.099/1995, 10.259/2001 e 11.419/2006, sob pena de extinção do processo, exceto nos casos em que outra pena for especificada:

IV – Intimação da parte autora para apresentação de cópias, regularização de documentos ou prática dos seguintes atos;

a) comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal;

A demais, por oportuno, cumpre mencionar que no procedimento do Juizado Especial Federal permite a extinção do feito sem julgamento do mérito, independentemente de prévia intimação pessoal das partes, nos termos do § 1º, do artigo 51, da Lei nº 9.099/95.

Na hipótese dos autos, a parte autora intimada para emendar a inicial, deixou de suprir as irregularidades apontadas, razão pela qual a extinção da ação pelo indeferimento da inicial é medida que se impõe.

Nesse sentido, é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, confira-se:

EMENTA: EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. RECURSO NEGADO. (TRF da 3ª Região - Recurso Inominado nº 0002407-38.2016.403.6324 - Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Relator Juiz Federal Douglas Camarinho Gonzales - Dj. 10/10/2017).

ISSO POSTO, indefiro a peça inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento nos artigos 320 e 321, parágrafo único c/c artigo 485, I, todos do atual Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

0002009-23.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345001105  
AUTOR: AFONSO CESAR CAFFER (SP417194 - RENATO DE CASTRO MARINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por AFONSO CESAR CAFFER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, “a fim de seja declarada a inclusão e averbação dos vínculos empregatícios do requerente correspondente a 59 (cinquenta e nove) meses de Contribuição Previdenciária”.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c o artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

D E C I D O.

Por oportuno, defiro à parte autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

Por oportuno, defiro à parte autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

Na hipótese dos autos, verifico que o requerente não formulou o pertinente requerimento administrativo, razão pela qual foi intimado para emendar a petição inicial a fim de juntar documentos indispensáveis a sua propositura, sob pena de extinção do feito, contudo, não cumpriu a determinação judicial (eventos nº 6 e 11).

O Código de Processo Civil determina que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, cujo descumprimento tem como consequência o indeferimento da inicial.

Com efeito, assim dispõem os artigos 320 e 321 do atual Código de Processo Civil:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Além disso, a Portaria Conjunta nº 30, de 22/11/2017, que instituiu as normas consolidadas de procedimento do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, em seu artigo 17-A, estabelece:

Art. 17-A. A parte autora deverá ser intimada a apresentar cópia do prévio requerimento administrativo formulado perante o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, e cientificada de que a ausência poderá acarretar a extinção do processo.

A demais, por oportuno, cumpre mencionar que no procedimento do Juizado Especial Federal permite a extinção do feito sem julgamento do mérito, independentemente de prévia intimação pessoal das partes, nos termos do § 1º, do artigo 51, da Lei nº 9.099/95.

Cumpre ressaltar ainda que o Código de Processo Civil, adotando a teoria das condições da ação de Liebman, exige interesse e legitimidade para a propositura de ações judiciais (CPC, artigo 17). Além disso, como cediço, o interesse de agir consiste no fato de que o provimento jurisdicional é necessário e/ou útil para a parte autora. Dessa forma, ausente o interesse, o processo deve ser extinto, sem exame de mérito (CPC, artigo 485, inciso VI).

No âmbito previdenciário, o interesse de agir traduz-se na necessidade de que, antes de buscar o Judiciário, o segurado protocole requerimento administrativo perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Com efeito, uma vez indeferido o benefício na esfera administrativa, é dado ao autor buscar a anulação/revisão de tal administrativo perante o Judiciário, por meio de ação judicial.

Destaco, também, que o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu, em sede de repercussão geral, que, em regra, é necessário o prévio requerimento administrativo para ajuizamento de ação postulando a concessão de benefício previdenciário (STF - RE nº 631.240/MG – Relator Ministro Luís Roberto Barroso – julgamento em 03/09/2014).

ISSO POSTO, indefiro a peça inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento nos artigos 320 e 321, parágrafo único c/c artigo 485, incisos I e VI, todos do atual Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS  
- Juiz Federal -

0002543-64.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345001083  
AUTOR: ROBERTO JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS (SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do Juizado Especial Federal ajuizado por ROBERTO JOSÉ NOGUEIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Auarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c o artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

D E C I D O .

Por oportuno, defiro à parte autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial a fim de juntar documentos indispensáveis a sua propositura, sob pena de extinção do feito, contudo, não cumpriu a determinação judicial.

O Código de Processo Civil determina que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, cujo descumprimento tem como consequência o indeferimento da inicial.

Com efeito, assim dispõem os artigos 320 e 321 do atual Código de Processo Civil:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.  
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Além disso, a Portaria Conjunta nº 30, de 22/11/2017, que instituiu as normas consolidadas de procedimento do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, em seu artigo 17, estabelece:

Art. 17. Não havendo óbice expresso em ato normativo do Juízo, os atos processuais a seguir relacionados independem de despacho, devendo a serventia providenciar a intimação das partes, por meio de ato ordinatório, conforme orientação da Presidência do Juizado, com prazo padrão de 15 (quinze) dias, salvo nas hipóteses de prazos próprios e específicos previstos nas Leis 9.099/1995, 10.259/2001 e 11.419/2006, sob pena de extinção do processo, exceto nos casos em que outra pena for especificada:

(...)

IV – Intimação da parte autora para apresentação de cópias, regularização de documentos ou prática dos seguintes atos;

a) comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal;

A demais, por oportuno, cumpre mencionar que no procedimento do Juizado Especial Federal permite a extinção do feito sem julgamento do mérito, independentemente de prévia intimação pessoal das partes, nos termos do § 1º, do artigo 51, da Lei nº 9.099/95.

Na hipótese dos autos, a parte autora intimada para emendar a inicial, deixou de suprir as irregularidades apontadas, razão pela qual a extinção da ação pelo indeferimento da inicial é medida que se impõe (eventos nº 9 e 11).

Nesse sentido, é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, confira-se:

EMENTA: EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. RECURSO NEGADO. (TRF da 3ª Região - Recurso Inominado nº 0002407-38.2016.403.6324 - Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Relator Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales - Dj de 10/10/2017).

ISSO POSTO, indefiro a peça inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento nos artigos 320 e 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, todos do atual Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

5002510-12.2019.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345001123  
AUTOR: FRANCISCO ROBSON RODRIGUES DA SILVA (SP233365 - MARCELO RODOLFO MARQUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por FRANCISCO ROBSON RODRIGUES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial – TR – substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor – INPC – ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c o artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

D E C I D O .

Por oportuno, defiro à parte autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial a fim de juntar documentos indispensáveis a sua propositura, sob pena de extinção do feito, contudo, não cumpriu a determinação judicial.

O Código de Processo Civil determina que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, cujo descumprimento tem como consequência o indeferimento da inicial.

Com efeito, assim dispõem os artigos 320 e 321 do atual Código de Processo Civil:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.  
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Além disso, a Portaria Conjunta nº 30, de 22/11/2017, que instituiu as normas consolidadas de procedimento do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, em seu artigo 17 estabelece:

Art. 17. Não havendo óbice expresso em ato normativo do Juízo, os atos processuais a seguir relacionados independem de despacho, devendo a serventia providenciar a intimação das partes, por meio de ato ordinatório, conforme orientação da Presidência do Juizado, com prazo padrão de 15 (quinze) dias, salvo nas hipóteses de prazos próprios e específicos previstos nas Leis 9.099/1995, 10.259/2001 e 11.419/2006, sob pena de extinção do processo, exceto nos casos em que outra pena for especificada:

(...)

IV – Intimação da parte autora para apresentação de cópias, regularização de documentos ou prática dos seguintes atos;

a) comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal;

b) comprovante do CPF da parte ou representante;

c) documento oficial de identidade da parte ou representante;

(...)

A demais, por oportuno, cumpre mencionar que no procedimento do Juizado Especial Federal permite a extinção do feito sem julgamento do mérito, independentemente de prévia intimação pessoal das partes, nos termos do § 1º, do artigo 51, da Lei nº 9.099/95.

Na hipótese dos autos, a parte autora intimada para emendar a inicial, deixou de suprir as irregularidades apontadas, razão pela qual a extinção da ação pelo indeferimento da inicial é medida que se impõe (eventos nº 04 e 08).

Nesse sentido, é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, confira-se:

EMENTA: EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. RECURSO NEGADO.

(TRF da 3ª Região - Recurso Inominado nº 0002407-38.2016.403.6324 - Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Relator Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales – Dj de 10/10/2017).

ISSO POSTO, indefiro a peça inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento nos artigos 320 e 321, parágrafo único c/c artigo 485, I, todos do atual Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme reza os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

Por oportuno, defiro à parte autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

5002428-78.2019.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345001124

AUTOR: PATRICIA OLIVA DE ALMEIDA (SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por PATRÍCIA OLIVA DE ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial – TR – substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor – INPC – ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c o artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

D E C I D O.

Por oportuno, defiro à parte autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial a fim de juntar documentos indispensáveis a sua propositura, sob pena de extinção do feito, contudo, não cumpriu a determinação judicial.

O Código de Processo Civil determina que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, cujo descumprimento tem como consequência o indeferimento da inicial.

Com efeito, assim dispõem os artigos 320 e 321 do atual Código de Processo Civil:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Além disso, a Portaria Conjunta nº 30, de 22/11/2017, que instituiu as normas consolidadas de procedimento do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, em seu artigo 17 estabelece:

Art. 17. Não havendo óbice expresso em ato normativo do Juízo, os atos processuais a seguir relacionados independem de despacho, devendo a serventia providenciar a intimação das partes, por meio de ato ordinatório, conforme orientação da Presidência do Juizado, com prazo padrão de 15 (quinze) dias, salvo nas hipóteses de prazos próprios e específicos previstos nas Leis 9.099/1995, 10.259/2001 e 11.419/2006, sob pena de extinção do processo, exceto nos casos em que outra pena for especificada:

(...)

IV – Intimação da parte autora para apresentação de cópias, regularização de documentos ou prática dos seguintes atos;

a) comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal;

b) comprovante do CPF da parte ou representante;

c) documento oficial de identidade da parte ou representante;

(...)

A demais, por oportuno, cumpre mencionar que no procedimento do Juizado Especial Federal permite a extinção do feito sem julgamento do mérito, independentemente de prévia intimação pessoal das partes, nos termos do § 1º, do artigo 51, da Lei nº 9.099/95.

Na hipótese dos autos, a parte autora intimada para emendar a inicial, deixou de suprir as irregularidades apontadas, razão pela qual a extinção da ação pelo indeferimento da inicial é medida que se impõe (eventos nº 06 e 9).

Nesse sentido, é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, confira-se:

EMENTA: EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. RECURSO NEGADO.

(TRF da 3ª Região - Recurso Inominado nº 0002407-38.2016.403.6324 - Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Relator Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales – Dj de 10/10/2017).

ISSO POSTO, indefiro a peça inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento nos artigos 320 e 321, parágrafo único c/c artigo 485, I, todos do atual Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme reza os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

Por oportuno, defiro à parte autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

0002274-25.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345001122  
AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA CITA ANACLETO (SP380464 - FABRÍCIO AUGUSTO DE SOUZA GUIMARAES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por ALESSANDRA CRISTINA CITA ANACLETO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial – TR – substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor – INPC – ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c o artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

D E C I D O.

Por oportuno, defiro à parte autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial a fim de juntar documentos indispensáveis a sua propositura, sob pena de extinção do feito, contudo, não cumpriu a determinação judicial.

O Código de Processo Civil determina que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, cujo descumprimento tem como consequência o indeferimento da inicial.

Com efeito, assim dispõem os artigos 320 e 321 do atual Código de Processo Civil:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Além disso, a Portaria Conjunta nº 30, de 22/11/2017, que instituiu as normas consolidadas de procedimento do Juizado Especial Adjuízo Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, em seu artigo 17 estabelece:

Art. 17. Não havendo óbice expresso em ato normativo do Juízo, os atos processuais a seguir relacionados independem de despacho, devendo a serventia providenciar a intimação das partes, por meio de ato ordinatório, conforme orientação da Presidência do Juizado, com prazo padrão de 15 (quinze) dias, salvo nas hipóteses de prazos próprios e específicos previstos nas Leis 9.099/1995, 10.259/2001 e 11.419/2006, sob pena de extinção do processo, exceto nos casos em que outra pena for especificada:

(...)

IV – Intimação da parte autora para apresentação de cópias, regularização de documentos ou prática dos seguintes atos;

a) comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal;

b) comprovante do CPF da parte ou representante;

c) documento oficial de identidade da parte ou representante;

(...)

A demais, por oportuno, cumpre mencionar que no procedimento do Juizado Especial Federal permite a extinção do feito sem julgamento do mérito, independentemente de prévia intimação pessoal das partes, nos termos do § 1º, do artigo 51, da Lei nº 9.099/95.

Na hipótese dos autos, a parte autora intimada para emendar a inicial, deixou de suprir as irregularidades apontadas, razão pela qual a extinção da ação pelo indeferimento da inicial é medida que se impõe (eventos nº 05 e 11).

Nesse sentido, é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, confira-se:

EMENTA: EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. RECURSO NEGADO.

(TRF da 3ª Região - Recurso Inominado nº 0002407-38.2016.403.6324 - Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Relator Juiz Federal Douglas Camarinho Gonzales - Dj de 10/10/2017).

ISSO POSTO, indefiro a peça inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento nos artigos 320 e 321, parágrafo único c/c artigo 485, I, todos do atual Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme reza os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

Por oportuno, defiro à parte autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

5002407-05.2019.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345001128  
AUTOR: CAMILA APARECIDA RODRIGUES CARRIEL (SP292012 - ANTÔNIO COELHO NETO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por CAMILA APARECIDA RODRIGUES CARRIEL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial – TR – substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor – INPC – ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c o artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

DECIDO.

Por oportuno, defiro à parte autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial a fim de juntar documentos indispensáveis a sua propositura, sob pena de extinção do feito, contudo, não cumpriu a determinação judicial.

O Código de Processo Civil determina que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, cujo descumprimento tem como consequência o indeferimento da inicial.

Com efeito, assim dispõem os artigos 320 e 321 do atual Código de Processo Civil:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Além disso, a Portaria Conjunta nº 30, de 22/11/2017, que instituiu as normas consolidadas de procedimento do Juizado Especial Adjuvado Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, em seu artigo 17 estabelece:

Art. 17. Não havendo óbice expresso em ato normativo do Juízo, os atos processuais a seguir relacionados independem de despacho, devendo a serventia providenciar a intimação das partes, por meio de ato ordinatório, conforme orientação da Presidência do Juizado, com prazo padrão de 15 (quinze) dias, salvo nas hipóteses de prazos próprios e específicos previstos nas Leis 9.099/1995, 10.259/2001 e 11.419/2006, sob pena de extinção do processo, exceto nos casos em que outra pena for especificada:

(...)

IV – Intimação da parte autora para apresentação de cópias, regularização de documentos ou prática dos seguintes atos;

a) comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal;

b) comprovante do CPF da parte ou representante;

c) documento oficial de identidade da parte ou representante;

(...)

Ademais, por oportuno, cumpre mencionar que no procedimento do Juizado Especial Federal permite a extinção do feito sem julgamento do mérito, independentemente de prévia intimação pessoal das partes, nos termos do § 1º, do artigo 51, da Lei nº 9.099/95.

Na hipótese dos autos, a parte autora intimada para emendar a inicial, deixou de suprir as irregularidades apontadas, razão pela qual a extinção da ação pelo indeferimento da inicial é medida que se impõe (eventos nº 04 e 08).

Nesse sentido, é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, confira-se:

EMENTA: EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. RECURSO NEGADO. (TRF da 3ª Região - Recurso Inominado nº 0002407-38.2016.403.6324 - Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Relator Juiz Federal Douglas Camarinho Gonzales - Dj de 10/10/2017).

ISSO POSTO, indefiro a peça inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento nos artigos 320 e 321, parágrafo único c/c artigo 485, I, todos do atual Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme reza os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

Por oportuno, defiro à parte autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS  
- Juiz Federal -

5001920-35.2019.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345001081  
AUTOR: GLAUBER ALVES DO NASCIMENTO (SP252216 - GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA, SP405480 - LUCIANI LUIZIA CORREA, SP405245 - BRUNO MAY BATISTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por GLAUBER ALVES DO NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF -, objetivando a condenação da ré que substitua a TR pelo INPC ou qualquer outro índice oficial como índice a ser aplicado na correção dos depósitos efetuados em nome do autor no FGTS.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

DECIDO.

Por oportuno, defiro à parte autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

Desistência do feito dentro do prazo para fazê-lo, ou seja, antes da citação da parte contrária.

ISSO POSTO, homologo a desistência da ação e, como consequência, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do atual Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

0000363-41.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345001129  
AUTOR: VALDECI DOS SANTOS (SP252216 - GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA, SP405480 - LUCIANI LUIZIA CORREA, SP337730 - ANA PAULA DE LIRA HARAKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do Juizado Especial Federal ajuizado por VALDECI DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF -, -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas

sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial – TR – substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor – INPC – ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c o artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

D E C I D O.

Por oportuno, defiro à parte autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

Foi certificado o seguinte nos autos (evento nº 4):

“a) A Ação nº 0002484-75.2014.403.6111, distribuída para a 3ª Vara Federal local em face da Caixa Econômica Federal tem por objeto a substituição da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos saldos em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pelo INPC ou IPCA. Em 05/09/2018 a 2ª Turma Recursal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso da parte autora e manteve a sentença de improcedência. Os autos transitaram em julgado em 08/10/2018”.

Configura-se o instituto da coisa julgada, quando concorrem entre duas causas, sendo que em uma delas já foi proferida decisão definitiva, a triplíce identidade de partes, pedido e causa de pedir. No entanto, é imprescindível consignar que somente a parte dispositiva da sentença é atingida pelo fenômeno da imutabilidade; excluídos, portanto, os motivos do raciocínio lógico desenvolvido pelo juiz, ainda que devessem ser importantes, a verdade dos fatos estabelecidos como fundamento da sentença e as questões prejudiciais decididas incidentalmente no processo (CPC, artigo 502 e seguintes).

Pela documentação dos autos, verifico que o autor pleiteia novamente a condenação da ré na substituição da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta fundiária. Verifiquei, ainda, que se trata da mesma causa de pedir, inclusive do mesmo conjunto probatório, em nada alterados.

Desta forma, como há identidade dos pedidos constantes nas ações aforadas pelo mesmo autor, em face do mesmo réu, as quais têm como base a mesma causa de pedir, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da coisa julgada, devendo o segundo feito ser extinto sem resolução do mérito.

ISSO POSTO, reconheço a ocorrência de coisa julgada e, como consequência, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS  
- Juiz Federal -

#### DESPACHO JEF - 5

0000387-06.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345001071  
AUTOR: CLAUDINEI DANIEL (SP323178 - ROBERTA ALINE BITENCORTE ALEXANDRE)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência às partes sobre o Ofício Requisitório de Pequeno Valor expedido no evento nº 74.  
Deverá a executada (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) providenciar o pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.  
Cumpra-se Intimem-se.

0002966-24.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345001093  
AUTOR: JOANA DARQUE RODRIGUES (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Na área judiciária federal, existe um pedido de aposentadoria por idade negado (dados nos autos - Evento 10, pgs. 1/28) e um pedido de aposentadoria por tempo de contribuição sendo processado (processo nº 5001452-42.2017.403.6111 - PJe - 3ª Vara Federal de Marília).

Akém disso, ainda na área federal noticiase o processo nº 0004543-65.2016.403.6111 (em situação de baixa-findo) e a inicial de um processo sem assinatura (que se reporta a 20.09.2017), ao que parece dirigido a uma das Varas da Comarca de Garça (evento 10, páginas 30/39).

O artigo 124 da Lei nº 8.213/91 proíbe o recebimento conjunto de mais de uma aposentadoria (inciso II).

A presente ação, pois, está a depender do julgamento de outras causas ou da declaração da existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente (art. 313, V, “a”, do CPC).

Suspendo, pois, o andamento deste processo por 1 (um) ano (§4º do citado dispositivo legal) ou até a autora apresentar certidão de trânsito em julgado dos processos pendentes, especificando os limites objetivos do que restar decidido.  
Intime-se e cumpra-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES  
Juiz Federal

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Vistos. O Supremo Tribunal Federal, na ADI 5090 (Relator Ministro Roberto Barroso), determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a rentabilidade do FGTS (Decisão - DJ Nr. 196 do dia 10/09/2019). Desta sorte, sobreste-se o presente feito até julgamento da aludida ação. Intime-se e cumpra-se.**

0000380-77.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345001096  
AUTOR: APARECIDO GOMES PEREIRA (SP252216 - GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA, SP405480 - LUCIANI LUZIA CORREA, SP337730 - ANA PAULA DE LIRA HARAKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000417-07.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345001099  
AUTOR: LUIZ ROBIM (SP252216 - GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA, SP405480 - LUCIANI LUZIA CORREA, SP337730 - ANA PAULA DE LIRA HARAKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000377-25.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345001095  
AUTOR: VICENTE DE SOUZA PIO (SP252216 - GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA, SP405480 - LUCIANI LUZIA CORREA, SP337730 - ANA PAULA DE LIRA HARAKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000415-37.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345001098  
AUTOR: LOURIVAL FRANCISCO DE CARVALHO (SP252216 - GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA, SP405480 - LUCIANI LUZIA CORREA, SP337730 - ANA PAULA DE LIRA HARAKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000403-23.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345001097  
AUTOR: JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA (SP252216 - GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA, SP405480 - LUCIANI LUZIA CORREA, SP337730 - ANA PAULA DE LIRA HARAKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0001661-39.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345001059  
AUTOR: ARMINDO ALVES PRIMO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a discordância da parte autora com os cálculos elaborados pelo INSS, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para liquidação dos valores nos termos do julgado e do Manual de cálculos.  
Cumpra-se. Intimem-se.

5001866-69.2019.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345001094  
AUTOR: ANITA PATINHO DA SILVA (SP263893 - GLAUCIA BURLE BINATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

De acordo com o documento anexado no evento 2, às fls. 15, o benefício de aposentadoria por invalidez da autora foi revisto no âmbito administrativo por ter sido identificado indício de irregularidade em relação a vínculo de emprego mantido com empresa inativa.

Outrossim, conforme se depreende do documento de fls. 18, do evento 2, o procedimento de revisão teve por base fatos apurados em investigação policial, consistente na inclusão, por quadrilha especializada, de vínculos fictícios por meio fraudulento nos sistemas da Previdência Social.

Desse modo, buscando maiores elementos para subsidiar o julgamento, solicite-se à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento relativo à revisão realizada no benefício da autora (NB 613.041.814-4). Prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, dê-se vista a ambas as partes e tornem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

0001272-54.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345001118  
AUTOR: JANETE SALMIN (SC047267 - LIANE TIBOLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora provimento jurisdicional que determine ao INSS que "proceda a averbação do tempo de serviço rural da Autora, em regime de economia familiar, no período de 04-11-1983 a 31-12-1984 e 01-01-1991 a 31-03-1995, ressaltando-se que, o período posterior a 31-10-1991, será devidamente indenizado, sem a incidência de juros e correção monetária pela Autora, na quantidade suficiente para a implementação do benefício pleiteado", bem como a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em verdade, admite-se o reconhecimento da atividade agrícola, independente do recolhimento das contribuições previdenciárias até a competência de outubro de 1991, a teor do disposto no artigo 192 do antigo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (Decreto nº 357/1991), repetido nos posteriores Regulamentos da Previdência Social, inclusive no atual Decreto nº 3.048/99 (artigo 123), em obediência ao princípio constitucional da anterioridade de noventa dias para a instituição de contribuições para a seguridade social (artigo 195, § 6º, da Carta Magna), e sua utilização poderá ocorrer para a prova do tempo de serviço, mas não para efeito de carência e contagem recíproca perante o serviço público.

Contudo, no que tange ao tempo posterior a 01/11/1991, ainda que comprovado o labor agrícola, não é possível a contagem do período para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição, sem que haja, antes, o recolhimento das contribuições devidas.

Neste sentido decidiu o TRF da 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, CPC. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PERÍODOS POSTERIORES A 01/11/1991. RECONHECIMENTO MEDIANTE RECOLHIMENTO DAS RESPECTIVAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

Os períodos a partir de 01/11/1991 apenas podem ser reconhecidos, para fins de aposentadoria por tempo de serviço ou outro benefício de valor superior à renda mínima, mediante o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, conforme artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 c/c disposto no artigo 161 do Decreto nº 356/91 e no artigo 123 do Decreto nº 3.048/99. Por conseguinte, com relação ao período de 01/12/1968 a 31/10/1991, a averbação deve ser realizada sem a contrapartida de recolhimentos, salvo para efeitos de carência e contagem recíproca, e de 01/11/1991 a 31/12/1998, mediante o recolhimento das contribuições correspondentes (exceto para fins de concessão de benefício de renda mínima, art. 143 da Lei nº 8.213/91), na forma da fundamentação. Agravo legal parcialmente provido.

(TRF-3 - AC: 32017 SP 0032017-89.2013.4.03.9999, Relator: JUIZ CONVOCADO MARCO AURELIO CASTRIANNI, Data de Julgamento: 09/02/2015, SÉTIMA TURMA)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º). ATIVIDADE RURAL POSTERIOR A 31.10.1991. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTOS. ATIVIDADE RURAL SEM REGISTRO ATÉ 31.10.1991. CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

I - A atividade rural eventualmente exercida posteriormente a 31.10.1991 apenas poderia ser reconhecida para fins de aposentadoria por tempo de serviço mediante prévio recolhimento das respectivas contribuições, conforme § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 c/c disposto no caput do art. 161 do Decreto 356 de 07.12.1991 (DOU 09.12.1991).

II - Eventual atividade campesina desenvolvida até 31.10.1991, não poderia ser computada para cumprimento da carência exigida à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, como se infere do disposto no artigo 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

III - Agravo (CPC, art. 557, § 1º) interposto pela autora improvido.

(TRF-3 - AC: 12756 SP 0012756-41.2013.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 17/09/2013, DÉCIMA TURMA)

Também é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO ESPECIAL. AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 272/STJ. OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O presente recurso especial tem por tese central o reconhecimento do direito à averbação de tempo de serviço rural perante o INSS, considerando a condição de segurado especial do requerente, nos moldes dos artigos 11, V, 39, I e 55, § 2º, da Lei 8.213/1991

2. O recurso especial é do INSS, que sustenta a tese de que o trabalho rural antes da vigência da Lei 8.213/1991 não pode ser contado para fins de carência e que o tempo rural posterior a essa Lei somente poderá ser computado mediante a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, até mesmo para os benefícios concedidos no valor de um salário mínimo.

3. O Tribunal a quo salientou que não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei 8.213/1991. Entretanto, o tempo de serviço rural posterior à vigência da Lei 8.213/1991 somente poderá ser computado, para fins de aposentadoria por tempo de serviço ou outro valor superior à renda mínima, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas. Acrescentou que deve ser reconhecido o direito à averbação de tempo de serviço rural posterior à Lei 8.213/1991, sem recolhimento, exceto para efeito de carência, para fins de aproveitamento para concessão de benefício no valor de um salário mínimo.

4. Com o advento da Constituição de 1988, houve a unificação dos sistemas previdenciários rurais e urbanos, bem como erigido o princípio de identidade de benefícios e serviços prestados e equivalência dos valores dos mesmos.

5. A contribuição previdenciária do segurado obrigatório denominado segurado especial tem por base de cálculo a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.

6. Sob o parâmetro constitucional, o § 8º do artigo 195 da Constituição identifica a política previdenciária de custeio para a categoria do segurado especial.

7. Os benefícios previdenciários pagos aos segurados especiais rurais constituem verdadeiro pilar das políticas públicas previdenciárias assinaladas na Constituição Federal de 1988. Por outro lado, é preciso contextualizar essas políticas públicas ao sistema atuarial e contributivo do Regime Geral de Previdência Social. Assim, os princípios da solidariedade e da contrapartida devem ser aplicados harmonicamente, a fim de atender à dignidade do segurado especial, que, anteriormente à Lei 8.213/1991, podia preencher o requisito carência com trabalho campesino devidamente comprovado.

8. A contribuição do segurado especial incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, conforme artigo 25, § 1º, da Lei 8.212/1991 e artigo 200, § 2º, do Decreto 3.048/1999, é de 2% para a seguridade social e 0,1% para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. Acrescente-se que o segurado especial poderá contribuir facultativamente, nas mesmas condições do contribuinte individual, vale dizer, 20% sobre o respectivo salário de contribuição.

9. O artigo 39, I, da Lei 8.213/1991, assegura aos segurados especiais referidos no inciso VII do artigo 11 da mesma Lei, que apenas comprovem atividade rural, os benefícios aposentadoria por idade, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão, ou pensão por morte, no valor de um salário mínimo, e auxílio-acidente, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Para o benefício aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou demais benefícios aqui elencados em valor superior ao salário mínimo, deve haver contribuição previdenciária na modalidade facultativa prevista no § 1º do artigo 25 da Lei 8.212/1991.

10. Para os segurados especiais filiados ao Regime Geral de Previdência Social a partir das Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, na condição de segurados obrigatórios, é imposta a obrigação tributária para fins de obtenção de qualquer benefício, seja no valor de um salário mínimo ou superior a esse valor.

11. A regra da obrigatoriedade deve ser compatibilizada com a regra do artigo 39, I, da Lei 8.213/1991, que garante a concessão ao segurado especial de benefício no valor de um salário mínimo, caso comprove com tempo rural a carência necessária. Neste caso, o segurado especial não obteve excedente a ser comercializado, a norma que lhe garantiu o reconhecimento do direito ao benefício no valor de um salário mínimo é a exceção prevista pelo legislador. Mas a regra é a do efetivo recolhimento da contribuição previdenciária.

12. De acordo com § 8º do artigo 30 da Lei 8.212/1991, quando o grupo familiar a que o segurado especial estiver vinculado não tiver obtido, no ano, por qualquer motivo, receita proveniente de comercialização de produção deverá comunicar a ocorrência à Previdência Social, na forma do regulamento.

13. Deve ser observada a Súmula 272/STJ que dispõe in verbis: o trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas.

14. Averbar tempo rural é legal; aproveitar o tempo rural sem recolhimento encontra ressalvas conforme fundamentação supra; a obtenção de aposentadoria por tempo está condicionada a recolhimento do tributo. No presente caso,

somente foi autorizada a averbação de tempo rural pelo Tribunal a quo, a qual deverá ser utilizada aos devidos fins já assinalados.

15. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1496250/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015)

Destarte, para o aproveitamento do tempo de serviço rural anterior à competência de novembro de 1991, não há exigência do recolhimento de contribuições previdenciárias, a teor da ressalva contida no artigo 55, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, salvo para efeito de carência. Contudo, para a utilização do período posterior a essa competência, para fins de assegurar aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, é imprescindível o recolhimento das contribuições correspondentes, na qualidade de facultativo, de acordo com o artigo 39, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, e Súmula n.º 272 do STJ, não sendo bastante a contribuição sobre a produção rural comercializada.

Tem-se, como exceção à regra, a possibilidade de computar tempo de serviço rural posterior à vigência da Lei 8.213/91, sem as respectivas contribuições previdenciárias, tão somente para os fins do artigo 39, inciso I, desse diploma.

Portanto, conclui-se que há necessidade do efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias no período de 01/11/1991 a 31/03/1995, para fins de assegurar aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

#### DOS JUROS E MULTA SOBRE INDENIZAÇÃO

Discute-se à legalidade da incidência de juros e multa sobre o valor da indenização a ser paga pela parte autora ao INSS em relação a período de labor rural posterior a 31/10/1991.

A Autarquia Previdenciária defende a aplicação da regra contida no artigo 45-A da Lei 8.212/91.

A respeito da questão a ser dirimida, transcrevo decisão recentíssima proferida pelo TRF da 4ª Região, nos autos nº 5048886-73.2017.4.04.9999, a qual adoto como razões de decidir:

“(…)

A jurisprudência deste Tribunal Regional Federal da Quarta Região e do Superior Tribunal de Justiça tem consagrado posição no sentido de que, a partir da data da inserção do § 4º no artigo 45 da Lei de Custeio (“sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º [recolhimento de contribuições para utilização de tempo de serviço de contribuinte individual e para contagem recíproca, respectivamente], incidirão juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento”), pela Medida Provisória n. 1.523, de 11-10-1996, convertida na Lei n. 9.528, de 10-12-1997, admite-se a incidência dos consectários sobre os valores a que ele se refere. Nesse sentido, os seguintes arestos:

#### PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. AUTÔNOMO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. PERÍODO PRETÉRITO. FORMA DE CÁLCULO. JUROS MORATÓRIOS E MULTA

1. São devidos juros de mora e multa sobre contribuições recolhidas com atraso, por autônomos, para fins de reconhecimento de tempo de serviço, apenas a partir da edição da MP nº 1523, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9528/97, que acrescentou o § 4º, ao artigo 45, da Lei nº 8212/91.

2. Precedentes do STJ.

(TRF4, EIAc n. 2001.71.05.005476-1/RS, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Terceira Seção, D.E. de 17-09-2009)

#### PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA. ART. 45, §§ 3º e 4º, DA LEI N. 8.212/1991. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/1996. JUROS E MULTA INCABÍVEIS.

1. A respeito da cobrança das contribuições não pagas em época própria, para fins de contagem recíproca, dispõe a Lei de Custeio (8.212/1991), em seu artigo 45, § 3º, que a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, ou seja, a atual remuneração do autor.

2. O § 4º, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, determina que sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º incidirão juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento.

3. Atualmente, a legislação alterada pela Lei Complementar n. 123, de 2006, prevê limitação até o percentual máximo de cinquenta por cento.

4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a exigência de juros e multa somente tem lugar quando o período a ser indenizado é posterior à edição da Medida Provisória n. 1.523/1996.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ, REsp n. 889095/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 13-10-2009)

#### AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP 1.523/96.

1. É firme a orientação desta Corte no sentido de que inexistindo previsão de juros e multa em período anterior à edição da MP 1.523/96, ou seja, a 11/10/1996, não pode haver retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados, razão pela qual devem ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização no referido período.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no Ag n. 1078841/RS, Rel. Min. Celso Limongi [Desembargador convocado do TJ/SP], Sexta Turma, DJe de 08-06-2009)

Em 20-06-2008, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula vinculante de n. 08, reconhecendo a inconstitucionalidade “do parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”, o que significa dizer que, independentemente de como vinha sendo apreciada a questão no âmbito desta Corte e do STJ em relação à exigência dos juros e da multa, não havendo legislação a regular a questão, uma vez que declarada inconstitucional a norma que os previa, estes não seriam devidos.

Posteriormente, o art. 8º da Lei Complementar n. 128, de 19-12-2008, trouxe novamente a previsão da incidência de juros e multa sobre o valor da indenização a ser paga ao INSS para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca de tempo de contribuição, acrescentando o art. 45-A à Lei 8.212/91, verbis:

“Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS.

§ 1º O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o § 1º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento):

I - da média aritmética simples dos maiores salários-decontribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou

II - da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento.

§ 2º Sobre os valores apurados na forma do § 1º deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento).

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral.” (grifei)

O texto do art. 45-A da Lei n. 8.212/91, introduzido pela Lei Complementar n. 128/2008, no entanto, não prejudica, a meu ver, o entendimento jurisprudencial acima referido, consagrado pelo STJ e por esta Corte, no sentido de que a exigência do pagamento de consectários somente tem lugar quando o período a ser indenizado é posterior à edição da Medida Provisória n. 1.523/1996.

Diante disso, e considerando-se que o período que a autora pretende averbar é anterior a 1996, tem ela direito a recolher os valores exigidos independentemente da incidência dos juros e da multa previstos no art. 45-A, § 2º, da Lei n. 8.212/91”.

Portanto, resta demonstrado que a forma de recolhimento das contribuições previdenciárias deve se dar nos termos do artigo 45-A da Lei de Custeio da Previdência e a incidência de juros moratórios e multa no cálculo da indenização das contribuições previdenciárias, determinada pelo § 2º do artigo 45 da Lei n.º 8.212/91, somente é exigível quando o período a ser indenizado é posterior à edição da MP n.º 1.523/96 (11/10/1996).

Assim, para que possa se valer da proteção previdenciária almejada (reconhecimento do tempo de serviço rural após 31/10/1991 com a finalidade de obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição) deve proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, na forma do artigo 45-A da Lei de Custeio da Previdência, isentas de juros e multas, no período de 01/11/1991 até 11/10/1996.

Desta forma, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias demonstre os recolhimentos previdenciários devidos e, em seguida, dê-se vista dos autos ao INSS para que manifeste-se expressamente sobre a validação dos mesmos.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

0002605-07.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345001072

AUTOR: APARECIDA DE LOURDES ALVES (SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA ADAMI)

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Indeferido o requerido na petição constante dos eventos nº 13/14 tendo em vista que a prolação da sentença exaure a atividade jurisdicional.

Aguarde-se o decurso do prazo para interposição de eventual recurso.

Intime-se.

0000614-93.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345001107

AUTOR: REGINALDO MARQUES RAMOS (SP405480 - LUCIANI LUZIA CORREA, SP417970 - MAYARA DUARTE PEREIRA, SP252216 - GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento na seguinte diligência: intime-se o autor para informar, no prazo de 10 (dez) dias, o atual endereço de Valdir Aparecido Froda, que será ouvido como testemunha do juízo.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE

0002333-13.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345001134

AUTOR: ANDREIA APARECIDA DO NASCIMENTO MESSIAS (SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito para prestar os esclarecimentos solicitados pelo INSS em sua contestação (evento nº 18).

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

0002260-41.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345001106

AUTOR: THEREZINHA DE SOUZA DIAS (SP431362 - ABDYEL TAVARES BRILHANTE, SP341279 - ISRAEL BRILHANTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora, eventos nº 13/14: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a autora juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo nº 182.705.216-0.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Determino a suspensão dos autos até ulterior decisão do STF acerca da ADI 5090, que trata da correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR), tendo em vista decisão proferida aos 06/09/2019 que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, devendo a parte interessada juntar o extrato referente ao acompanhamento processual quando do julgamento definitivo. Cumpra-se. Intimem-se.**

0000039-51.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345001110

AUTOR: VALDERCI RIBEIRO (SP405480 - LUCIANI LUZIA CORREA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002812-06.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345001064

AUTOR: LAFAIETE ALVES DE ARAUJO (SP405480 - LUCIANI LUZIA CORREA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000056-87.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345001114

AUTOR: DAVI RODRIGUES (SP252216 - GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA, SP337730 - ANA PAULA DE LIRA HARAKI, SP405480 - LUCIANI LUZIA CORREA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5002473-82.2019.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345001067

AUTOR: FABIO CORREIA RODRIGUES (SP233365 - MARCELO RODOLFO MARQUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5002105-73.2019.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345001113

AUTOR: FLAVIA PATRICIA BERNARDES MARTINS (SP252216 - GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA, SP405480 - LUCIANI LUZIA CORREA, SP337730 - ANA PAULA DE LIRA HARAKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000431-88.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345001119

AUTOR: EDELBERTO SIQUEIRA PIRES (SP252216 - GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA, SP405480 - LUCIANI LUZIA CORREA, SP337730 - ANA PAULA DE LIRA HARAKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000051-65.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345001062

AUTOR: CARLOS LEANDRO DA SILVA COSTA (SP252216 - GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA, SP405480 - LUCIANI LUZIA CORREA, SP337730 - ANA PAULA DE LIRA HARAKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000132-14.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345001061

AUTOR: EZEQUIEL DOMINGUES DE OLIVEIRA (SP252216 - GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA, SP405480 - LUCIANI LUZIA CORREA, SP337730 - ANA PAULA DE LIRA HARAKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000123-52.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345001063

AUTOR: ODAIR APARECIDO DE SOUZA JUNIOR (SP252216 - GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA, SP405480 - LUCIANI LUZIA CORREA, SP337730 - ANA PAULA DE LIRA HARAKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000146-95.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345001112

AUTOR: FABIO KOITI KUSANO (SP252216 - GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA, SP405480 - LUCIANI LUZIA CORREA, SP337730 - ANA PAULA DE LIRA HARAKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003008-73.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345001108

AUTOR: DANIELA DE ARAUJO ANDRADE ALVES (SP405480 - LUCIANI LUZIA CORREA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5002277-15.2019.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345001068

AUTOR: CLAUDINEI INACIO DA SILVA (SP413305 - MATHEUS PALMA DE OLIVEIRA, SP306938 - RAFAEL MAÇANO PARDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000186-77.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345001066

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP252216 - GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA, SP405480 - LUCIANI LUZIA CORREA, SP337730 - ANA PAULA DE LIRA HARAKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000025-67.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345001109

AUTOR: SEVERINO CRISTOVAM DA SILVA (SP405480 - LUCIANI LUZIA CORREA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000036-96.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345001115

AUTOR: JOSE FERREIRA COELHO (SP405480 - LUCIANI LUZIA CORREA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000152-05.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345001065

AUTOR: JULIO ALVES DE SOUZA (SP252216 - GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA, SP405480 - LUCIANI LUZIA CORREA, SP337730 - ANA PAULA DE LIRA HARAKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000071-56.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345001060

AUTOR: WEVERTON LUIS BORRASCIA GONCALVES (SP252216 - GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA, SP405480 - LUCIANI LUZIA CORREA, SP337730 - ANA PAULA DE LIRA HARAKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5002476-37.2019.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345001116

AUTOR: SANDOVAL BISPO DE SOUZA MARQUES (SP233394 - RODRIGO XAVIER GONÇALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Do sobrestamento decorrente da ADI 5090 Consoante decisão do E. Supremo Tribunal Federal proferida na ADI 5090 em 06/09/2019, deve ser suspenso o processamento de todos os processos que versem sobre a rentabilidade do FGTS, até o julgamento do mérito daquela ADI: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal." Verifica-se que o processo em questão trata da mesma matéria do tema acima referido. Desse modo, suspendo o andamento do presente processo até o julgamento pelo STF da controvérsia instalada. Procedam-se às anotações necessárias. Intime-se e cumpra-se.

0000411-97.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345001086

AUTOR: FRANCISCA APARECIDA DOS SANTOS (SP252216 - GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA, SP405480 - LUCIANI LUZIA CORREA, SP337730 - ANA PAULA DE LIRA HARAKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5002200-06.2019.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345001088

AUTOR: MAURICIO DA SILVA BIAGGIS (SP253241 - DEBORAA AIKA AVELINO KUBOKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000394-61.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345001074

AUTOR: JOSUE DE SOUZA MARTINS (SP252216 - GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA, SP405480 - LUCIANI LUZIA CORREA, SP337730 - ANA PAULA DE LIRA HARAKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002239-65.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345001111

AUTOR: IRACEMA APARECIDA FERREIRA SIQUEIRA (SP389667 - LEONARDO DE OLIVEIRA SIMÕES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000408-45.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345001077

AUTOR: SANDRO GOMES DOS REIS (SP252216 - GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA, SP405480 - LUCIANI LUZIA CORREA, SP337730 - ANA PAULA DE LIRA HARAKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

**AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Seguem, em anexo, termos e áudio da audiência realizada.

0001586-97.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6345001054

AUTOR: EVA ALVES (SP248175 - JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000405-27.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6345001057

AUTOR: ANTONIO DA ROCHA CORTE (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001595-59.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6345001055

AUTOR: ODETE APARECIDA FERNANDES (SP248175 - JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000010-35.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6345001056

AUTOR: MARIA ISABEL DA SILVA VAZ (SP318210 - TCHELID LUIZA DE ABREU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000425-81.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345001287

AUTOR: LUARA FERNANDES LOURENCO (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(a) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 05/03/2020, às 13h30min, na especialidade de ORTOPEDIA, com o Dr. Fernando Doro Zaroni, CRM 135.979, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 - MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo 0Q-4.

5002093-93.2018.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345001241

AUTOR: MARIA CRISTINA DE MATOS (SP345642 - JEAN CARLOS BARBI, SP397070 - IVAN RODRIGUES SAMPAIO, SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ficam as partes intimadas para, prazo de 5 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia legível dos documentos pessoais (RG e CPF), bem como comprovante de residência atualizado no endereço indicado na petição inicial (LEGÍVEL). Este último documento deve ter sido emitido em seu nome. Encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou de declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, aos rigores da lei (crime de falsidade), sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000376-40.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345001250

AUTOR: MARINEUZA SILVA JOTTA (SP252216 - GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA, SP405480 - LUCIANI LUZIA CORREA, SP337730 - ANA PAULA DE LIRA HARAKI)

0000407-60.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345001253 VIVIAN PRISCILLA RELVAS GARCIA (SP252216 - GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA, SP405480 - LUCIANI LUZIA CORREA, SP337730 - ANA PAULA DE LIRA HARAKI)

0000404-08.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345001252 SUELY APARECIDA GONCALVES (SP252216 - GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA, SP405480 - LUCIANI LUZIA CORREA, SP337730 - ANA PAULA DE LIRA HARAKI)

FIM.

0000430-06.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345001270 EDINEIA ROCHA DA SILVA (SP252216 - GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA, SP405480 - LUCIANI LUZIA CORREA, SP337730 - ANA PAULA DE LIRA HARAKI)

Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a propositura de ação aparentemente idêntica àquela sob n.º 0002556-62.2014.403.6111, distribuída para a 3ª Vara Federal local, a qual acusou prevenção com o presente feito, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0001401-25.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345001233 EVERALDO CRISTINO SILVA (SP265900 - ELIZABETH DA SILVA)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica, outrossim, intimada a ré para, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0002436-20.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345001231STEFANO MULLANU (SP263893 - GLAUCIA BURLE BINATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002397-23.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345001230  
AUTOR: MARCIA REGINA ALVES TEOTONIO (SP318927 - CILENE MAIA RABELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002895-22.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345001232  
AUTOR: LUZIA PEREIRA DE ARAUJO (SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003025-12.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345001243  
AUTOR: JOSE AUGUSTO VIEIRA (SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA, SP361924 - THÁIS ZACCARELLI)

Por ora, fica a parte autora intimada da dilação de prazo para cumprimento do ato ordinatório lançado nos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ficando incumbida de informar nos autos a sua impossibilidade.

0001743-36.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345001291MARCOS ADRIANO PENNA (SP405831 - DANIELA CAROLINE PIEDADE MENDES, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP. Fica, ainda, o Ministério Público Federal intimado a manifestar-se no feito, no mesmo prazo supracitado, nos termos da referida Portaria.

0000292-39.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345001254CRISTIANE CAPEL DE GODOY (SP397036 - FERNANDO DONEGA DA SILVA)

Fica a parte autora intimada para apresentar o comprovante de residência requerido no ato ordinatório retro, pois embora mencionados, não foi anexado na petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos da Portaria 30/2017 do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0000320-07.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345001278DIRCEU RIBEIRO DE CAMPOS (SP209070 - FABIO XAVIER SEEFELDER, SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER)

Fica a parte autora intimada para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias: instrumento de mandato; cópias dos PPP's e demais documentos que comprovem a atividade nas condições de insalubridade/periculosidade referente aos períodos de: 1) Indústria de Carrinhos Antonio Rossi Ltda, de 18/09/1989 a 26/11/1991; 2) Raineri Produtos Alimentícios Ltda, de 28/05/1992 a 31/07/1993 (ajudante/motorista); 3) Paty Produtos Alimentícios Ltda, de 28/05/1992 a 31/12/1994 (ajudante/motorista); 4) Quaker Brasil Ltda, de 28/05/1992 a 04/05/1995 (motorista); 5) Empresa Circular de Marília Ltda, de 01/11/1996 a 28/02/1999 (motorista); 6) Empresa Circular de Marília Ltda, de 01/09/2002 a 02/04/2007 (motorista); 7) Trans-Jato Transportes Coletivo Ltda, de 02/01/2008 a 30/03/2010 (motorista); 8) Sueli Carmo de Souza Zoner, de 01/11/2011 a 02/05/2013 (motorista); 8) Aranhã Transportes Rodoviaros Ltda, de 21/09/2013 até a DER 24/01/2019 (motorista), nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias: instrumento de mandato; cópia do RG e CPF; extrato atualizado das suas contas fundiárias; comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome (expedido em até 180 (cento e oitenta) dias), ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou de declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.**

0000405-90.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345001272SERGIO ANTONIO GARRITO (SP252216 - GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA, SP405480 - LUCIANI LUZIA CORREA, SP337730 - ANA PAULA DE LIRA HARAKI)

0000412-82.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345001271DIONICE ROSA DE OLIVEIRA (SP252216 - GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA, SP405480 - LUCIANI LUZIA CORREA, SP337730 - ANA PAULA DE LIRA HARAKI)

0000420-59.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345001274IVAIR DE SALES PAMPLONA (SP252216 - GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA, SP405480 - LUCIANI LUZIA CORREA, SP337730 - ANA PAULA DE LIRA HARAKI)

0000410-15.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345001273ANDERSON BRUNO DE LIMA (SP252216 - GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA, SP405480 - LUCIANI LUZIA CORREA, SP337730 - ANA PAULA DE LIRA HARAKI)

FIM.

0000419-74.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345001280LUIS CESAR SILVA POLLON (SP281399 - DENIRCELI CRISTINA GAROZI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) BANCO DO BRASIL SA (- BANCO DO BRASIL SA)

Ficam a União Federal e o Banco do Brasil citados para, no prazo de 30 (trinta) dias, contestar a presente ação, nos termos da Portaria 30/2017 do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0000418-89.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345001260  
AUTOR: GERMINDA DE FATIMA SANTANA FELIPE (SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES)

Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial (conta de água, luz, telefone, etc.), atualizado e emitido em seu nome, ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal e sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica ainda intimada a apresentar, em igual prazo, o comunicado da decisão de indeferimento em que consta a data de entrada do requerimento administrativo.

0000386-84.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345001261MOYSES HIDE TO FUKUMORI (SP252216 - GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA, SP405480 - LUCIANI LUZIA CORREA, SP337730 - ANA PAULA DE LIRA HARAKI)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia legível de seu documento e identificação, sob pena de extinção do processo nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0000047-28.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345001259LUCILENA BENTO GERMANIO BANI (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)

Nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Federal Adjunto da 11ª Subseção Judiciária de Marília, fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, documento(s) médico(s) recente(s) referente(s) ao problema de saúde/limitação alegado.

0002036-06.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345001234ANA CLAUDIA GUINALLIA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI, SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUCI)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da proposta de acordo e contestação apresentadas, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0002278-62.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345001256RENATA SERRA BONORA SUNAHARA (SP291402 - DIEGO ALEXANDRE ZANETTI, SP291333 - MÁRCIO RICARDO DE SOUZA, SP287799 - ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL)

Fica a parte autora intimada da dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, bem como para apresentar cópia legível de seus documentos pessoais (RG e CPF) e extratos das contas do FGTS, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 17, VII, da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000374-70.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345001265CELIA REGINA DE ANDRADE (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o comunicado de indeferimento pela Autarquia-ré, do pedido administrativo, com data de protocolo de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias da data do ajuizamento

da presente ação, ou comprovante de que o benefício pretendido tenha sido cessado há menos de 90 (noventa) dias do ajuizamento da presente demanda, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. No mesmo prazo deverá apresentar comprovante de residência atualizado no endereço indicado na petição inicial. Aludido documento deve ter sido emitido em seu nome. Encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, aos rigores da lei (crime de falsidade), sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000428-36.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345001244CLAUDEMIR EMILO SOBRINHO (SP252216 - GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA, SP405480 - LUCIANI LUZIA CORREA, SP337730 - ANA PAULA DE LIRA HARAKI)

Nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo(a) apresentar o comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome, ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante;b) apresentar as cópias necessárias (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) referentes ao feito indicado no termo de prevenção (processo nº 0003217-41.2014.403.6111, evento 3).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada da dilação de prazo para cumprimento do ato ordinatório lançado nos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 17, VII, da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.**

0000176-33.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345001245ARLEY DE PAULA NASCIMENTO (SP252216 - GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA, SP405480 - LUCIANI LUZIA CORREA, SP337730 - ANA PAULA DE LIRA HARAKI)

0002977-53.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345001238LUCIANA PINATO (SP328577 - IVO PRANDO DOS SANTOS)

0000122-67.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345001246GISELE ZANETTE DE SOUZA (SP252216 - GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA, SP405480 - LUCIANI LUZIA CORREA, SP337730 - ANA PAULA DE LIRA HARAKI)

0002975-83.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345001242JACY DE SOUZA (SP405480 - LUCIANI LUZIA CORREA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência atualizado no endereço indicado na petição inicial. Aludido documento deve ter sido emitido em seu nome. Encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, aos rigores da lei (crime de falsidade), sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.**

0000362-56.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345001263JOAO BATISTA DE SOUZA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

0000393-76.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345001267WILSON MARCIO DA SILVA (SP195990 - DIOGO SIMONATO ALVES)

0000384-17.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345001266LUCIA HELENA CAMARGO OLIVEIRA (SP289758 - HENDREO APOCALIPSE NUNES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome, ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.**

0000402-38.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345001235SHEILA TENORIO TAHARA (SP252216 - GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA, SP405480 - LUCIANI LUZIA CORREA, SP337730 - ANA PAULA DE LIRA HARAKI)

0000422-29.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345001240ADRIANO HENRIQUE DARTIERI DA SILVA (SP299002 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA JORGE)

FIM.

0000358-19.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345001277MARIA LAJARIN BRUNASSI (SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias: comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome (expedido em até 180 (cento e oitenta) dias), ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante;cópia da Carteira de Trabalho;comunicado de indeferimento, pela parte ré, de requerimento administrativo recente relativo ao objeto da ação, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.**

0001346-74.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345001227CICERO ROBERTO (SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA)

0002383-39.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345001228ELIZABETH MARRONI (SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR, SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA, SP352124 - ANA CAROLINA PAZIN COSTA, SP400864 - BÁRBARA CORRÊA TRAVIZI, SP197748 - HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR, SP281119 - SILVANA SIMÃO PAZIN COSTA)

0002896-07.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345001229HILDA MARQUES CARDOZO MANFRE (SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA, SP361924 - THAÍS ZACCARELLI)

FIM.

0000314-97.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345001282EDILSON LIMA DE AZEVEDO (SP343085 - THIAGO AURICCHIO ESPOSITO, SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS, SP420812 - JEFFERSON LOPES DE OLIVEIRA)

Fica a parte autora intimada para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias:comprovante de indeferimento do pedido administrativo veiculado sob o nº 1366199746 (fl. 64, do evento nº 2);cópia dos PPP's e demais documentos que comprovem a atividade nas condições de insalubridade/periculosidade referente aos períodos de 02/08/1993 à 31/12/1995, 01/04/1996 à 20/12/1996 e 04/06/1997 à 19/10/2015, na empresa S/A Paulista Construções e Comércio;comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome (expedido em até 180 (cento e oitenta) dias), ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000234-36.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345001264ANTONIO MARCOLINO DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, comunicado de indeferimento, pela parte ré, de pedido administrativo recente relativo ao objeto da ação e comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome (expedido em até 180 (cento e oitenta) dias), ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000427-51.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345001279MARIA DO CARMO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS, o MPF e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da expedição de mandado de constatação, o qual será cumprido no endereço informado nos autos, devendo a mesma estar munida do RG (ou certidão de nascimento na ausência deste), CPF e CTPS, tanto os seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do oficial para análise de seu domicílio, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0000416-22.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345001239

AUTOR: DEMIS MARQUES LETZEL (SP252216 - GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA, SP405480 - LUCIANI LUZIA CORREA, SP337730 - ANA PAULA DE LIRA HARAKI)

Fica a parte autora intimada a apresentar, de acordo com a necessidade da respectiva demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos indispensáveis à propositura da ação: instrumento de mandato, documentos pessoais legíveis (RG e CPF), os extratos de FGTS relativos aos períodos que pretende corrigir, bem como comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome, ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000752-60.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345001237/MARCELO APARECIDO DOS SANTOS (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca do ofício juntado pelo INSS (evento 49), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0000261-19.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345001286/LUIZ CARLOS BATISTA DE ARAUJO (SP274530 - AMALY PINHA ALONSO, SP278150 - VALTER LANZA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 05/03/2020, às 14h00min, na especialidade de ORTOPEDIA, com o Dr. Fernando Doro Zanon, CRM 135.979, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo 0Q-1.

0000413-67.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345001285  
AUTOR: MARIA SILVA DOS SANTOS (SP407277 - JEFFERSON LUIZ RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 05/03/2020, às 18:30 horas, na especialidade de ORTOPEDIA, com o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo 0Q-1.

0000405-27.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345001236  
AUTOR: ANTONIO DA ROCHA CORTE (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas a manifestar-se acerca da carta precatória anexada nos eventos nº 47/52, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada a contrarrazoar o recurso interposto pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, bem como ciente de que apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, serão os autos remetidos à Colenda Turma Recursal, nos termos da Resolução CJF-RES-2015/00347, de 2 de junho de 2015.**

0001112-92.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345001258  
AUTOR: ANA NUNES (SP288141 - AROLD DE OLIVEIRA LIMA)

0001610-91.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345001281/JOANA MACHADO DA SILVA (SP377735 - PEDRO HENRIQUE PROVIN RIBEIRO DA SILVA, SP377776 - WESLEY RICARDO VITORINO, SP396568 - RODRIGO CORREIA DA SILVA)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6337000021**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000183-20.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6337000207  
AUTOR: APARECIDA NERIS (SP084036 - BENEDITO TONHOLO, SP352547 - ANA CAROLINA TONHOLO, SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte autora se responsabilizou pelo pagamento das custas nos termos de acordo, o valor dos honorários periciais, em reembolso, deverá ser por ela custeado. A fim de evitar, por um lado, prejuízo a seu sustento, mas por outro, indevido prejuízo à Justiça, o montante deverá ser descontado de seus atrasados a receber do INSS. Sendo assim, quando da apresentação dos cálculos pelo INSS o ponto deverá ser observado pela autarquia, de modo que determino a expedição de RPV em favor da Justiça Federal, a fim de que o INSS proceda ao reembolso dos honorários periciais, valor este que deverá ser descontado quando da elaboração das contas de liquidação em favor da parte autora.

Sem outras custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0000585-09.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000208  
AUTOR: JOSE GALONI (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Nos termos do §2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, intime-se o Embargado (réu) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos opostos, em querendo, uma vez que eventual acolhimento implicará a modificação da decisão embargada.

Após, retornem os autos conclusos para exame dos embargos declaratórios.

A guarde-se decisão dos embargos de declaração para posteriores providências em relação ao recurso interposto pela autarquia previdenciária.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000064-25.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000210  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA DELATIN (SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/03/2020, às 16h, a ser realizada neste Juízo. A intimação das testemunhas para comparecimento na audiência deverá ser providenciada pelo(a) advogado(a) da parte que as arrolou (art. 34, caput, 1ª parte, da Lei nº 9.099/95).

Na oportunidade, se houver interesse de proposta de acordo, traga a parte ré os cálculos a fim de que sejam submetidos à concordância do(a) requerente.

Intimem-se.

0000394-56.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000203

AUTOR: MASCHETTO & MASCHETTO PAPELARIA LTDA (SP405399 - JERÔNIMO APARECIDO GRANGEIRO DUTRA) (SP405399 - JERÔNIMO APARECIDO GRANGEIRO DUTRA, SP410645 - CINTIA CRISTINA ZANETONI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

Devidamente citada, a CEF, em contestação, afirma que o valor objeto de discussão no processo realmente está bloqueado na conta destino e que não se opõe à devolução dos valores depositados em consequência de golpe, caso comprovado, necessitando de ordem para a agência destinatária determinando a devolução do valor reclamado.

Ocorre que, no caso em tela, faz-se necessária a inclusão, no polo passivo, da pessoa titular da conta em que feito o depósito supostamente derivado de golpe.

Nesses termos, emende a parte autora a petição inicial, para requerer a inclusão e a citação da titular da conta.

Caso promovida a inclusão, intime-se a CEF a fim de que forneça o endereço constante de seus cadastros para que se promova a citação.

Por fim, sem prejuízo do acima determinado, regularize a parte autora sua representação processual, porquanto a procuração outorgada não observou o quanto disposto na cláusula sétima (outra sócia é a administradora).

Prazo de 5 (cinco) dias para atendimento de todas as determinações supra, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

0000393-71.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000202

AUTOR: CLODOALDO DA SILVA JUCA (SP269015 - PEDRO FACURI NETO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

VISTOS.

Em dado momento da inicial, diz a parte autora: "(...) Assim, da análise dos fatos acima citados, percebe-se que o Requerente efetuou o pagamento da quantia de R\$ 35.378,59 (trinta e cinco mil e trezentos e setenta e oito reais e cinquenta e nove centavos) de forma indevida. Assim, a presente situação amolda-se perfeitamente ao disposto no art. 42, Parágrafo Único do CDC: Art. 42 (...) Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável (...)"

Em seu pedido, requer, dentre outros, o seguinte: "Seja JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE a presente ação a fim de condenar as partes Requeridas ao pagamento dos danos materiais, que contabiliza a quantia de R\$ 35.378,59 (trinta e cinco mil e trezentos e setenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), devidamente atualizada com juros de mora e correção monetária, desde a data do desembolso."

Pois bem.

Necessário que a parte autora esclareça se pretende a condenação da ré ao pagamento do valor apontado de R\$ 35.378,59 ou se pretende o dobro de tal quantia, já que fez referência ao artigo 42, parágrafo único, do CDC na sua fundamentação, embora não o tenha reproduzido no pedido.

Prazo de 5 (cinco) dias para o esclarecimento.

Oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

0000788-63.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000209

AUTOR: APARECIDA FRANCISCA CAIONI CHICARELI (SP220431 - REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

A justificativa do valor da causa não pode ser aceita, porquanto não observou o disposto no artigo 292, § 1º, CPC (devem ser consideradas as prestações vencidas desde o termo inicial pretendido até a data do ajuizamento da ação, bem como as prestações vincendas). Dessa forma, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para emendar a inicial quanto ao valor da causa, na forma acima explicitada, sob pena de extinção.

Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo acima concedido, justificar documentalmente a necessidade de manutenção da justiça gratuita, porquanto apresentou conta de consumo em valor elevado no anexo 13, sob pena de indeferimento/revogação da gratuidade.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/03/2020, às 15h20, a ser realizada neste Juízo. A intimação das testemunhas para comparecimento na audiência deverá ser providenciada pelo(a) advogado(a) da parte que as arrolou (art. 34, caput, 1ª parte, da Lei nº 9.099/95).

Na oportunidade, se houver interesse de proposta de acordo, traga a parte ré os cálculos a fim de que sejam submetidos à concordância do(a) requerente.

Intimem-se.

0000286-95.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000212

AUTOR: FABRICIO LEANDRO BALDAM (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Considerando que o acordo celebrado entre as partes foi omissão quanto à responsabilização pelas custas processuais, estas devem ser arcadas pelas partes em rateio, no montante de 50% para cada um.

Quanto à parte autora, a fim de evitar, por um lado, prejuízo a seu sustento, mas por outro, indevido prejuízo à Justiça, o montante deverá ser descontado de seus atrasados a receber do INSS.

Portanto, expeçam-se as requisições necessárias, em favor da Justiça Federal e da parte autora, atentando-se, quanto a esta, do desconto de seu montante referente a 50% do valor despendido com a perícia médica realizada.

Considerando que a presente decisão tem gerado críticas pela advocacia local, o que é um direito, esclareço:

1. O acordo não vale somente para o bônus, mas também para o ônus. E ônus maior, certamente, seria esperar anos até o trânsito em julgado de eventual decisão favorável;

2. A partir do momento em que a parte recebe valores de atrasados (comumente superiores a 10 mil reais), o pagamento das módicas despesas periciais não impedirá seu sustento, pelo que não há de se falar em gratuidade nesse aspecto;

3. Não é correto internalizar lucros (atrasados ficarem integralmente com a parte) e socializar prejuízos (pagamento da perícia ser feito pelo orçamento público da União);

4. A crise orçamentária já está, concretamente, a colocar em risco a continuidade das perícias, pois há dificuldade grande na obtenção de recursos para custear análises que foram realizadas recentemente ou ainda serão. As críticas dos senhores peritos pela dificuldade no recebimento de valores são frequentes e alguns dos poucos atuantes em Juízo já suspenderam seus trabalhos.

Entendimentos como o presente, portanto, tentam diminuir o risco de interrupção das perícias pela Justiça Federal de São Paulo por tempo indeterminado, o que prejudicará muito mais partes e advogados do que o reembolso ora determinado. A colaboração de todos é fundamental para a concretização do princípio da continuidade do serviço público.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000211-51.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000204

AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO GUIMARAES (SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

VISTOS.

Embora a ação ajuizada pela parte autora perante o Juízo Estadual (0000973-36.2010.8.26.0185) não se refira ao mesmo benefício aqui pleiteado, vislumbro a possibilidade de haver coisa julgada parcial em relação ao labor rural.

A fim de dirimir eventuais dúvidas a respeito, determino que a parte autora traga petição inicial, contestação, sentença e eventuais outras decisões posteriores, bem como certidão de trânsito em julgado, além de outras peças que repute relevantes para resolução da questão, relativas ao processo apontado.

Prazo: 15 (quinze) dias, haja vista a possibilidade (e probabilidade) de que o feito esteja arquivado.

Com a juntada da documentação, dê-se vista ao INSS a respeito dela.

Oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

5000654-08.2018.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000211

AUTOR: ALDEMAR ANTONIO MARCELINO (SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/03/2020, às 16h40, a ser realizada neste Juízo. A intimação das testemunhas para comparecimento na audiência deverá ser providenciada pelo(a) advogado(a) da parte que as arrolou (art. 34, caput, 1ª parte, da Lei nº 9.099/95).

Na oportunidade, se houver interesse de proposta de acordo, traga a parte ré os cálculos a fim de que sejam submetidos à concordância do(a) requerente.

Intimem-se.

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000617-72.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6337000183

AUTOR: NOIDIR MACHADO FARIA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE BOTUCATU NOIDIR MACHADO FARIA (SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) JUIZ FEDERAL DO JEF ADJUNTO DE JALES - SAO PAULO

Em cumprimento ao disposto no Despacho nº 6337000166/2020, ficam intimadas as partes a se manifestarem, em 5 dias, acerca da proposta de honorário pericial apresentada pelo perito nomeado nos autos desta carta precatória.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

**1ª VARA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6344000037**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0001580-59.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344003213

AUTOR: MAURA APARECIDA DO PRADO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho:

Periciando de 48 anos, baixo nível de escolaridade, auxiliar de cozinha no preparo de alimentação congelada e portadora de Gonartrose (artrose joelho). Após o exame clínico pericial, é possível concluir que, no momento, a pericianda encontra-se APTA ao exercício profissional habitual.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.

Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de esclarecimentos formulado pela parte autora. Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz.

Improcede, outrossim, o pedido de produção de prova testemunhal, eis que inábil à verificação dos requisitos ensejadores de benefício por incapacidade.

Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho e, consequentemente, do direito aos benefícios.

Isso posto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0001553-76.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344003186

AUTOR: EDILSON VIEIRA BATISTA (SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva o restabelecimento da aposentadoria por invalidez, iniciada em 05.05.2010 e cessada administrativamente em 11.04.2019.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social) e o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos).

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

O pedido improcede porquanto, realizada a prova pericial médica, restou demonstrado que o autor é portador de um encurtamento de cinco centímetros entre os membros inferiores, ocasionado por seqüela devido a uma fratura no fêmur, não apresentando, todavia, incapacidade para o exercício de atividade laboral:

Após o exame clínico pericial, concluo que o periciando encontra-se APTO ao exercício profissional. A dimetria em questão pode ser corrigida facilmente com calçados com elevação com ou sem palmilhas, no caso de alterações dessa diferença para mais ou menos.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade laborativa da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia previdenciária.

Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de esclarecimentos formulado pela parte autora (arquivo 22). Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz.

Como se não bastasse, a Lei 13.876/2019, de 20.09.2019, obsta a realização de mais de uma perícia por processo judicial de índole previdenciária, a não ser excepcionalmente por determinação das instâncias superiores (§ 4º, do art. 1º da Lei 13.876/2019).

Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho e, consequentemente, do direito ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001554-61.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344003212

AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA (SP400704 - JULIANA IMPOSSINATTI LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefício previdenciário por incapacidade: aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a parte autora não está incapacitada para o trabalho:

Periciando de 52 anos, baixo nível de escolaridade, pedreiro e portador de gonalgia (dor em joelho) esquerda. Após o exame clínico pericial concluo que, no momento, o periciando encontra-se APTO ao exercício da atividade habitual.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes autoras, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.

Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de novo exame formulado pela parte autora.

A propósito, dispõe o Enunciado FONAJEF nº 112:

Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo nos casos excepcionais, a critério do Juiz.

Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz.

Alinda, a Lei 13.876/2019, de 20.09.2019, obsta a realização de mais de uma perícia por processo judicial de índole previdenciária, a não ser excepcionalmente por determinação das instâncias superiores (§ 4º, do art. 1º da Lei 13.876/2019).

Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho e, consequentemente, do direito aos benefícios. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0001626-48.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344003217  
AUTOR: LUISA FERNANDES (SP371929 - GUILHERME DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.  
A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.  
A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio-doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.  
No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada. Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a parte autora não está incapacitada para o trabalho:  
Pericianda de 52 anos, baixo nível de escolaridade, rurícola e portadora de Síndrome do Túnel do Carpo e Espondiloartrrose com Discopatia Cervical e Radiculopatia as quais, no momento, não geram incapacidade ao trabalho à pericianda.  
A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia previdenciária.  
Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de esclarecimentos formulado pela parte autora. Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz.  
Consigne-se que o perito do juízo analisou os documentos juntados aos autos, inclusive aquele referente à internação ocorrida de 16.08.2018 a 16.01.2019, para formar sua convicção quanto à ausência de incapacidade. Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho e, consequentemente, do direito aos benefícios. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publicada e registrada eletronicamente. Intímem-se.

0001620-41.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344003215  
AUTOR: MARIA BENEDITA SANTOS (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.  
A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.  
A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio-doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.  
Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho:  
Pericianda idosa de 68 anos, baixo nível de escolaridade, diarista e portadora de artrose em coluna vertebral com limitações próprias para a idade cronológica da mesma. Portanto, no momento, clinicamente, a pericianda encontra-se APTA ao exercício de sua atividade habitual.  
A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e sobre parecer da autarquia previdenciária.  
Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho e, consequentemente, do direito aos benefícios. Por fim, indefiro a providência requerida pela parte autora de requisição dos laudos SABI, eis que irrelevante para o deslinde do presente feito, bem como porque não há prova de recusa de sua obtenção na via administrativa. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publicada e registrada eletronicamente. Intímem-se.

0001575-37.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344003210  
AUTOR: MARIA DE JESUS DIAS (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.  
A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.  
A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio-doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.  
No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada. Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho:  
Pericianda idosa de 66 anos, baixo nível de escolaridade, proprietária de sorveteria inativada e portadora de Diabetes Mellitus dependente de insulina, Hipertensão Arterial Sistêmica, Incontinência Urinária e Tendinopatias em ombro e joelho. No momento, todos os quadros clínicos estão compatíveis com a atividade habitual estando, portanto, APTA ao trabalho.  
A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de esclarecimentos formulado pela parte autora. Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz.  
Improcede, outrossim, o pedido de produção de prova testemunhal, eis que inábil à verificação dos requisitos ensejadores de benefício por incapacidade. Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho e, consequentemente, do direito aos benefícios. Isso posto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0003584-69.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344003209  
AUTOR: ANDREA MENDONCA (SP366869 - FRANCISCO DE ASSIS MARTINS BEZERRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.  
A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.  
A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio-doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.  
Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho:  
A pericianda, de 30 anos, professora, apresenta quadro de episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos e outros transtornos ansiosos (conforme laudo médico apresentado nos autos). O transtorno psiquiátrico codificado como CID 10 F32.2 refere-se a episódio depressivo onde vários dos sintomas são marcantes e angustiantes, tipicamente a perda da auto-estima e idéias de desvalia ou culpa. O transtorno psiquiátrico codificado como CID 10 F41.0 refere-se a transtornos fóbicos-ansiosos, grupo de transtornos nos quais uma ansiedade é desencadeada exclusiva ou essencialmente por situações nitidamente determinadas que não apresentam atualmente nenhum perigo real. Estas situações são, por esse motivo, evitadas ou suportadas com temor. As preocupações do sujeito podem estar centradas sobre sintomas individuais tais como palpitações ou uma impressão de desmaio, e freqüentemente se associam com medo de morrer, perda do autocontrole ou de ficar louco. A simples evocação de uma situação fóbica desencadeia em geral ansiedade antecipatória. A ansiedade fóbica freqüentemente se associa a uma depressão. Para determinar se convém fazer dois diagnósticos (ansiedade fóbica e episódio depressivo) ou um só (ansiedade fóbica ou episódio depressivo), é preciso levar em conta a ordem de ocorrência dos transtornos e as medidas terapêuticas que são consideradas no momento do exame.  
Considerando as citações acima, os dados coletados durante a perícia médica realizada bem como da documentação médica apresentada, pode-se concluir que há nexo de causalidade entre o transtorno médico que a pericianda apresenta e os trabalhos que exercia/exerce. Não apresenta a pericianda sinais e sintomas compatíveis com o transtorno descrito, com capacidade laborativa preservada. Não necessita do auxílio constante de terceiros devido a suas enfermidades apresentadas.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.

Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho e, conseqüentemente, do direito aos benefícios.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001471-45.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344003321  
AUTOR: CLEUNICE DONIZETTI DE ARAUJO (MG107288 - PRISCILA MARIA BAPTISTA ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefício previdenciário por incapacidade: auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio-doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica constatou que o autor é portador de:

(1) crises convulsivas em investigação da causas das mesmas pelo Ambulatório Médico de Especialidades (AME) de Casa Branca, (2) seqüela motora em antebraço e mão esquerda em razão de fratura do rádio (osso do antebraço) com necessidade do tratamento cirúrgico, estando, no momento, com a capacidade funcional do membro superior esquerdo significativamente comprometida, (3) status pós-cirúrgico tardio (2006) de tireoide devido neoplasia maligna, (4) síndrome do túnel do carpo à direita e (5) hipertensão arterial sistêmica compensada.

Devido ao quadro, apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho desde 24.08.2019, data em que foi submetida o tratamento cirúrgico no antebraço e mão esquerdos.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora e da data de seu início, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.

Entretanto, na data de início da incapacidade a parte autora não era mais considerada segurada da previdência social.

De fato, conforme se verifica do CNIS (anexo 17), a autora manteve vínculo empregatício até 23.05.2018, mantendo a qualidade de segurado até 15.07.2019.

Desse modo, por ocasião do advento da incapacidade, 24.08.2019, não mais ostentava tal condição.

A concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, objeto dos autos, reclama como requisitos essenciais a qualidade de segurado no momento do início da incapacidade, condição não atendida nos autos.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0001551-09.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344003211  
AUTOR: GIOVANA MARRICHI DE CARVALHO (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefício previdenciário por incapacidade: aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio-doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a parte autora não está incapacitada para o trabalho:

Pericianda de 44 anos, baixo nível de escolaridade, faxineira e portadora de tendinopatia em ombros não apresentando, no momento, déficits funcionais que justifiquem incapacidade ao trabalho. Assim sendo, concluo que, no momento, a pericianda encontra-se APTA à atividade habitual.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.

Destá forma, impecedem as críticas ao laudo e o pedido de novo exame formulado pela parte autora. Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz.

Como se não bastasse, a Lei 13.876/2019, de 20.09.2019, obsta a realização de mais de uma perícia por processo judicial de índole previdenciária, a não ser excepcionalmente por determinação das instâncias superiores (§ 4º, do art. 1º da Lei 13.876/2019).

Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho e, conseqüentemente, do direito aos benefícios.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0001307-80.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344003295  
AUTOR: NEIDE APARECIDA DA LUZ SILVA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício por incapacidade: auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio-doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica concluiu que a autora possui histórico de neoplasia mamária, tendo se submetido a tratamentos quimioterápico, cirúrgico e radioterápico, ainda cursando com dor e limitações funcionais compatíveis com linfedema em membro superior direito.

Devido ao quadro, apresenta incapacidade TOTAL E TEMPORÁRIA para o trabalho, em especial, para atividade habitual de faxineira, desde novembro de 2017, com sugestão de reavaliação em um período de seis meses a um ano.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e sobre parecer da autarquia previdenciária.

O réu aduz que a atividade habitual da autora é a de dona de casa, para a qual não há incapacidade (anexo 14).

Ocorre que, o desempenho das tarefas próprias do lar também exige esforço físico, tal qual o de faxineira, de modo que entendo a autora também ostenta incapacidade para desempenhá-las.

No mais, também restam cumpridos os requisitos da qualidade de segurado e da carência, haja vista que a autora efetuou recolhimentos como segurada facultativa no período de 01.06.2016 a 30.11.2017, além de ter usufruído do auxílio-doença de 29.11.2017 a 31.05.2018 e de 05.11.2018 a 30.07.2019.

A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio-doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não poderá, futuramente, exercer qualquer atividade laborativa.

Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio-doença.

O benefício será devido a partir de 31.07.2019, dia seguinte à cessação administrativa, e deverá ser pago pelo período mínimo de 01 ano a partir da sua implantação.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 31.07.2019, o qual deverá perdurar pelo período mínimo de 01 (um) ano da data de sua implantação, inclusive o abono anual, devendo o benefício ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001474-97.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344003303  
AUTOR: GILDA VIRGINIA BAPTISTA DE ANDRADE (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício por incapacidade: auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio-doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica constatou que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, bem como de comprometimento osteoarticular mais acentuado nos joelhos e quadril, já submetida à cirurgia de prótese do quadril direito e de prótese do joelho esquerdo, apresentando dor e limitações funcionais, o que lhe causa incapacidade TOTAL PERMANENTE para o trabalho, em especial, para a atividade de faxineira, mas não a inabilita para o desempenho das tarefas domésticas do lar.

O início da incapacidade foi fixado em junho de 2016.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e incontestada a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e sobre parecer da autarquia previdenciária.

O réu sustenta que a autora é dona de casa, eis que efetua recolhimentos na condição de segurado facultativo (anexo 15), o que, todavia, não restou demonstrado.

Pelo contrário, nas perícias administrativas realizadas em 16.12.2013, 23.06.2016 e 23.11.2016 apresentou-se, respectivamente, como diarista autônoma, diarista e doméstica desempregada (anexo 16).

Qualificou-se como dona de casa em 14.04.2014, 06.05.2014, 26.07.2018 e 12.11.2018, após períodos de gozo de benefício por incapacidade (12.12.2013 a 16.02.2014, 16.06.2016 a 01.07.2018 e 08.11.2018 a 31.01.2019).

Tal se coaduna com o quanto informado na perícia judicial de que a autora, após se casar, há 30 anos, passou a realizar faxinas de modo intermitente (2 vezes na semana), conseguindo realizar suas atividades laborais até junho de 2016, quando houve piora do quadro algico poliarticular, tornando-se dona de casa após isso.

Desse modo, tenho por demonstrada como habitual a atividade de faxineira, a qual a autora desempenhava por ocasião do advento da incapacidade.

Consigne-se ser irrelevante o fato de a autora ter efetuado recolhimentos como segurado facultativo, pois, como é de geral sabença, é comum o equívoco por parte dos segurados quanto aos códigos de recolhimento da contribuição previdenciária.

A autora esteve filiada como segurado facultativo no período de 01.09.2008 a 31.07.2019 (anexo 16, fl. 07), além de ter usufruído do auxílio-doença de 16.06.2016 a 01.07.2018 e 08.11.2018 a 31.01.2019, de modo que preenche os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

No mais, a existência de incapacidade permanente confere à parte autora o direito à aposentadoria por invalidez, que será devida a partir de 01.02.2019, dia seguinte à cessação administrativa do auxílio-doença.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 01.02.2019, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001539-92.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344003320

AUTOR: CRISTINA HERNANDES MARTINES (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber o benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos válidos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio-doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica assim concluiu:

Portanto, com base nas informações obtidas nos Autos e durante o Exame Pericial, não há elementos que permitam concluir tratar-se de incapacidade para as atividades laborais de modo omni-profissional, com elementos para se falar em incapacidade total e permanente para atividades que demandem esforços ou movimentos repetidos com ambos os membros superiores, em função do seu quadro clínico, com histórico de melanoma e necessidade de esvaziamento axilar esquerdo, com linfedema em membro superior esquerdo.

?Também com base nas informações dos Autos e obtidas na Perícia, a data do início da concluída incapacidade pode ser fixável em fevereiro de 2017, quando a pericianda foi submetida ao esvaziamento axilar, após o diagnóstico de melanoma em membro superior esquerdo, compatível com a História Clínica, o Exame Físico e os Documentos Médicos analisados.

A análise da conclusão pericial revela tratar o caso de incapacidade PARCIAL, uma vez que a autora não se encontra inapto ao exercício de toda e qualquer atividade laborativa.

Nesse contexto, o benefício adequado é o auxílio-doença.

A autora esteve filiada como contribuinte individual pelos períodos de 01.01.2015 a 31.01.2016 e de 01.06.2016 a 30.06.2016, tendo recebido auxílio-doença de 12.03.2017 a 29.06.2018 e de 25.10.2018 a 14.08.2019 (anexo 17), de modo que preenche os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão do auxílio-doença, que será devido a partir de 15.08.2019, dia seguinte à cessação administrativa.

A viabilidade de efetiva inserção da parte autora no programa de reabilitação profissional é encargo que compete ao INSS, ficando a seu critério a análise administrativa e o direcionamento específico de tal serviço previdenciário, nos termos da lei, ou mesmo a superveniente conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, caso entenda mais conveniente em virtude das condições pessoais da parte autora.

Dessa forma, deixo de fixar prazo de duração do benefício, nos termos do que determina o § 8º, do art. 60, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei n. 13.457/17.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 15.08.2019, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

Considerando tratar-se de verba de natureza alimentar, concedo a tutela de urgência requerida, com fundamento nos arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil. Em consequência, fica o réu intimado, por meio desta sentença, a proceder ao pagamento do benefício, no prazo de até 30 dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003693-83.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344002970

AUTOR: RAQUEL APARECIDA CESAR (SP268912 - EDSON LUIS CALSONI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional para receber o benefício assistencial ao portador de deficiência (BPC-LOAS).

A parte autora apresentou carta de indeferimento administrativa relativa a pedido efetuado em 11/04/2018.

Instada, por duas vezes, a apresentar comprovante de indeferimento referente a pedido recente, datado há, no máximo 06 meses, em ambas as vezes, postulou o afastamento da exigência, via pedidos de reconsideração.

Decido.

Considerando que o pedido administrativo da parte autora data de quase dois anos, tenho que o INSS não está ciente de suas atuais condições de saúde e socioeconômicas, de modo que poderia vir a conceder-lhe administrativamente o benefício, caso constatasse que sofreram alterações desde a data do indeferimento apresentado.

Assim carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, posto que poderá ter reconhecido diretamente na via administrativa o direito agora postulado.

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem custas.

P.R.I.

0000902-44.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344003319

AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO MARQUES (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de benefício mantido pela Seguridade Social.

A parte autora deixou de comparecer à perícia médica sem justificar sua ausência, o que caracteriza desinteresse na ação, porque houve a devida intimação da data do exame pericial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, em virtude da falta de interesse de agir superveniente.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

0001032-68.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344003311

AUTOR: GUILHERME AURELIANO PEREIRA (SP384146 - FERNANDO BEZERRA DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de benefício mantido pela Seguridade Social. A parte autora, devidamente intimada por duas vezes, deixou de comparecer à perícia médica para a qual foi devidamente intimada, o que caracteriza desinteresse na ação. Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, em virtude da falta de interesse de agir superveniente. Sem custas e honorários. P.R.I.

0001247-10.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344003265  
AUTOR: PAULO SERGIO DIAS (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil. Determino que o requerido implante e inicie o pagamento do benefício, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da parte autora. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001. Sem custas e honorários. P.R.I.

0001675-89.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344002969  
AUTOR: RIOZO WATANABE (SP346902 - CARLOS FERREIRA DA COSTA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de direito à isenção do imposto sobre a renda incidente sobre o benefício de aposentadoria, em razão de moléstia grave. Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e deciso. Como se sabe, o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Atemo-nos no primeiro deles, a legitimidade das partes. Por esta condição, o autor deve possuir título em relação ao interesse que pretende seja tutelado, e título jurídico, não mero interesse econômico. Assim, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito quando, então, estamos diante da legitimação ordinária. Em alguns casos, no entanto, a lei concede o direito de ação a quem não seja o titular do interesse substancial em conflito – trata-se, aqui, de legitimação extraordinária, caso em que surge a figura do substituto processual: uma pessoa comparece em juízo defendendo, em nome próprio, direito alheio. Em caso de legitimação extraordinária, há uma dissociação entre a parte material e a parte processual: quem figura como parte no processo não é a mesma pessoa que figura como parte no direito material. No caso dos autos, pretende a parte autora a declaração de isenção do imposto sobre a renda incidente sobre a aposentadoria de que é beneficiário. Razão assiste ao INSS ao defender sua ilegitimidade passiva, uma vez que a Lei nº 11.457/07 atribui à União Federal a capacidade para responder por questões relativas ao imposto de renda. A esse respeito, a autarquia age como mero substituto tributário, retendo na fonte os valores a título de IRPF e repassando-os à FAZENDA NACIONAL, destinatária dos recursos, daí porque ser somente esta a legitimidade para a presente ação (TRF 3ª Região, apelação cível 1525901, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial I DATA:27/05/2011 PÁGINA: 753). Desta feita, considerando que a parte contra a qual se insurge o autor não possui poderes para efetivar a pretensão posta em juízo, outra não pode ser a solução que não reconhecer sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, julgo EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, a teor do artigo 55, da Lei nº 9099/95. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de benefício mantido pela Seguridade Social. A parte autora deixou de comparecer à perícia médica e em justificar sua ausência, o que caracteriza desinteresse na ação, porque houve a devida intimação da data do exame pericial. Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, em virtude da falta de interesse de agir superveniente. Sem custas e honorários. P.R.I.

0001667-15.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344003314  
AUTOR: MARCELO DE ALMEIDA (SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001653-31.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344003315  
AUTOR: MARIA REGINA DIAS (SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001671-52.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344003313  
AUTOR: DULCINEA FATIMA DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP253341 - LEANDRO MODA DE SALLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001513-94.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344003317  
AUTOR: SIDNEI ALEXANDRE DOS SANTOS JUNIOR (SP325651 - RITA DE CASSIA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001587-51.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344003316  
AUTOR: JULIANA MORIJA (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001385-74.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344003318  
AUTOR: VALDENE DONIZETTI CORREA (SP255132 - FABIO FERREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001681-96.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344003312  
AUTOR: BRUNO CESAR OLETO (SP253341 - LEANDRO MODA DE SALLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A extinção do processo independe, e em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes (art. 51, § 1º da Lei n. 9.099/95). No caso em tela, a parte autora foi instada a adotar providências consideradas essenciais à causa. Apesar disso, manteve-se inerte. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º da Lei n. 9.099/95. Sem condenação em honorários advocatícios e custas. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003404-53.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344003095  
AUTOR: VERUSCA TATIANA DA ROCHA CARVALHO (SP175685 - VANDRÉ BASSI CAVALHEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003344-80.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344003103  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE LIMA (SP334261 - NILSON ALVES CLEMENTINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003389-84.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344003098  
AUTOR: RAMON MIQUILINI RODRIGUES DA CRUZ (SP175685 - VANDRÉ BASSI CAVALHEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003330-96.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344003106  
AUTOR: BENEDITO LUIS DA SILVA (SP175685 - VANDRÉ BASSI CAVALHEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIÃO FEDERAL (- UNIÃO FEDERAL)

0003301-46.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344003109  
AUTOR: PAULO SERGIO NASCIMENTO DA SILVA (SP334261 - NILSON ALVES CLEMENTINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003379-40.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344003100  
AUTOR: LUCIANO VENTURINI FILHO (SP175685 - VANDRÉ BASSI CAVALHEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011873-20.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344003093  
AUTOR: VALDIR ALVES (SP299619 - FABIO FREJUELLO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001663-75.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344003111  
AUTOR: JOSE ANTONIO LEAL (SP410733 - GABRIEL VEDOVATO DE SOUSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003321-37.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344003107  
AUTOR: BELARMINO PERES JUNIOR (SP175685 - VANDRÉ BASSI CAVALHEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003309-23.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344003108  
AUTOR: ALEXANDRE JOSE RODRIGUES MOTA (SP175685 - VANDRÉ BASSI CAVALHEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003387-17.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344003099  
AUTOR: MODESTO DELGADO BENTANCUR (SP175685 - VANDRÉ BASSI CAVALHEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003371-63.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344003101  
AUTOR: LEANDRO FERNANDES (SP175685 - VANDRÉ BASSI CAVALHEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003342-13.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344003104  
AUTOR: CARLOS FERNANDO BERNARDO DOS SANTOS (SP175685 - VANDRÉ BASSI CAVALHEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIÃO FEDERAL (- UNIÃO FEDERAL)

0003360-34.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344003102  
AUTOR: JOSE RUBENS BARIZON (SP175685 - VANDRÉ BASSI CAVALHEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIÃO FEDERAL (- UNIÃO FEDERAL)

0003334-36.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344003105  
AUTOR: BENICIO CANDIDO DA SILVA JUNIOR (SP175685 - VANDRÉ BASSI CAVALHEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIÃO FEDERAL (- UNIÃO FEDERAL)

0003482-47.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344003094  
AUTOR: RICARDO ALEXANDRE MALDO (SP145064 - PATRICIA ARAUJO FALCONI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003399-31.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344003096  
AUTOR: SONIA APARECIDA GUERREIRO (SP175685 - VANDRÉ BASSI CAVALHEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003396-76.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344003097  
AUTOR: SILVANIA MARIA GOMES FERNANDES (SP175685 - VANDRÉ BASSI CAVALHEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0003665-18.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344002971  
AUTOR: CINTIA DE MELO ANTONIO (SP268912 - EDSON LUIS CALSONI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional para receber o benefício assistencial ao portador de deficiência (BPC-LOAS).

A parte autora apresentou carta de indeferimento administrativo relativa a pedido efetuado em 18/05/2018.

Instada, por duas vezes, a apresentar comprovante de indeferimento referente a pedido recente, datado há, no máximo 06 meses, em ambas as vezes, postulou o afastamento da exigência, via pedidos de reconsideração.

Decido.

Considerando que o pedido administrativo da parte autora data de quase dois anos, tenho que o INSS não está ciente de suas atuais condições de saúde e socioeconômicas, de modo que poderia vir a conceder-lhe administrativamente o benefício, caso constatasse que sofreram alterações desde a data do indeferimento apresentado.

Assim carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, posto que poderá ter reconhecido diretamente na via administrativa o direito agora postulado.

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem custas.

P.R.I.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes (art. 51, § 1º da Lei n. 9.099/95). No caso em tela, a parte autora foi instada a adotar providências consideradas essenciais à causa. Apesar disso, manteve-se inerte. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º da Lei n. 9.099/95. Sem condenação em honorários advocatícios e custas. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003742-27.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344003131  
AUTOR: EDEVALDO ROGANTE RAGASSI (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMERO, SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003692-98.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344003132  
AUTOR: TEREZA ARANDA MELCHIORI (SP345018 - JESSYCA KATIUCIA DE CARVALHO ORRICO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003840-12.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344003130  
AUTOR: JOSE MAURICIO FERNANDES (SC020590 - ISRAEL FERNANDES HUFF, SC030733 - LUCAS DE CARVALHO KERBER, SC013843 - EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003670-40.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344003133  
AUTOR: ISRAEL FERREIRA CARLOS (SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

#### DESPACHO JEF - 5

0001638-62.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003537  
AUTOR: LUIZ CARLOS CIRINO (SP349190 - BÁRBARA LUANA MOREIRA BARBOZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivos 20 e 21: Manifeste-se a parte autora em dez dias.

Intime-se.

0000281-13.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003322  
AUTOR: LUIZ ROBERTO PEREIRA (SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que a patrona da parte autora, Dra. Mariana Lopes de Faria, instrua a inicial com os documentos da parte autora.

Os documentos apresentados são de terceiro estranho à lide.

Intime-se.

0000917-13.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003193  
AUTOR: EDSON LUIZ (SP251795 - ELIANA ABDALA, SP214613 - RAQUEL VUOLO LAURINDO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 43: Indeferido.

Nestes autos não cabe a imposição de qualquer sanção à empresa Autocam Usinagem do Brasil Ltda, posto que o descumprimento ou não de suas obrigações trabalhistas e previdenciárias não compõem o objeto da lide.

Ademais, compete a parte autora a comprovação do direito alegado, devendo apresentar ou requerer a produção das provas pertinentes.

Assim sendo, concedo-lhe o prazo de 10 dias para apresentação de novos documentos.

Após, remetam-me conclusos para julgamento.

Intime-se.

0001558-98.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003302

AUTOR: ROSENEI FLAVIO (SP 185622 - DEJAMIR DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Justifique a parte autora, em dez dias, sua ausência à perícia para a qual foi devidamente intimada.

Intime-se.

0000115-78.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003273

AUTOR: ZORAIDE APARECIDA CAVENAGHI VILLANOVA (SP379887 - DOUGLAS AUGUSTO DE MOURA BAHE, SP260166 - JOSÉ OLÍMPIO PARAENSE PALHARES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Verifico que não transcorrerá o prazo de 30 dias úteis entre a citação do réu e a data designada para realização da audiência.

Assim, em respeito ao art. 9º da Lei 10.259/01, redesigno a realização da audiência para o dia 22/04/2020, às 15h00.

Consigno que as partes deverão comparecer ao ato com antecedência mínima de 15 minutos.

O patrono da parte autora poderá, ainda, trazer o formulário de qualificação de testemunha já preenchido no computador. O formulário está disponível no endereço: <http://bit.ly/2mzgKmx>

Intímese.

0000080-21.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003520

AUTOR: JOAO RABELO NETO (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante as justificativas apresentadas pela parte autora, redesigno a realização da audiência para o dia 06/05/2020, às 14h00.

Consigno que as partes deverão comparecer ao ato com antecedência mínima de 15 minutos.

O patrono da parte autora poderá, ainda, trazer o formulário de qualificação de testemunha já preenchido no computador. O formulário está disponível no endereço: <http://bit.ly/2mzgKmx>

Intímese.

0001518-19.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003290

AUTOR: NATERCIO CASSIO DE FARIA (SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o novo prazo de 10 dias para que seja informado um número de telefone para contato com a parte autora, de modo a facilitar a realização da perícia socioeconômica.

Intímese.

0001274-90.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003291

AUTOR: MARIA CICERA DA SILVA JACOB (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o derradeiro prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste acerca da proposta de acordo formulada nos autos.

Intímese.

0003851-41.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003269

AUTOR: MARIA JOSE MARTINS PINHAN (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Verifico que não transcorrerá o prazo de 30 dias úteis entre a citação do réu e a data designada para realização da audiência.

Assim, em respeito ao art. 9º da Lei 10.259/01, redesigno a realização da audiência para o dia 15/04/2020, às 16h30.

Consigno que as partes deverão comparecer ao ato com antecedência mínima de 15 minutos.

O patrono da parte autora poderá, ainda, trazer o formulário de qualificação de testemunha já preenchido no computador. O formulário está disponível no endereço: <http://bit.ly/2mzgKmx>

Intímese.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora providencie a regularização da inicial conforme o arquivo "informação de irregularidade na inicial", devidamente certificado, e também para que junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito. Intímese.

0000270-81.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003330

AUTOR: CLAUDIO DOS REIS FIORANTI (SP393726 - JANAILSON SALATIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000274-21.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003329

AUTOR: LUCIA HELENA DOS SANTOS (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000200-64.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003255

AUTOR: ADILSON JOSE VIANA (SP164680 - LUIS AIRES TESCH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intímese.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes, em dez dias, acerca do laudo pericial apresentado. Intímese.**

0001941-76.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003547

AUTOR: SERGIO FERNANDO SATILIO DA SILVA (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001742-54.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003568  
AUTOR: JOSE SEBASTIAO NOGUEIRA (SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001925-25.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003552  
AUTOR: DEBORA ALVES DA CRUZ (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP358218 - LETÍCIA COSSULIM ANTONIALLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001926-10.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003551  
AUTOR: ROSA HELENA SIQUEIRA DA SILVA (SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001215-05.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003259  
AUTOR: RITA DE CASSIA CANDIDA (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001700-05.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003570  
AUTOR: JOSE EDUARDO FACANALI (SP369147 - LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRÓ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001923-55.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003554  
AUTOR: CELIO DONIZETI ANGELINI (SP253341 - LEANDRO MODA DE SALLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001922-70.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003555  
AUTOR: MARIA APARECIDA CORREA MIGUEL (SP373527 - CASSIANE GREGORIO DE SOUZA AZARIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001888-95.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003558  
AUTOR: LUCI MARA BOVO (SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001924-40.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003553  
AUTOR: DIRCE DA SILVA SANTOS (SP255132 - FABIO FERREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001150-10.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003571  
AUTOR: JOSEFA APARECIDA REZENDE DE SOUZA (SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001942-61.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003546  
AUTOR: ANGELO NATAL SIMOES DOTTA (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001820-48.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003565  
AUTOR: APARECIDO DONIZETI FERREIRA (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001921-85.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003556  
AUTOR: NILCE LENI CANDIDO BARBOSA (SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO, SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001881-06.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003560  
AUTOR: CELIA REGINA REGO SOARES (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001878-51.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003561  
AUTOR: DAVID EUGENIO DE LIMA (SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001850-83.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003562  
AUTOR: OSCAR RIBEIRO DE JEZUS (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001935-69.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003548  
AUTOR: ROMILDA GLORIA DOS SANTOS SILVA (SP286236 - MARCELO GARCIA FRANCISCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001948-68.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003545  
AUTOR: MARIA LUCIA SILVA SANTOS (SP426738 - ERIOSVALDO SOUZA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001932-17.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003549  
AUTOR: ANA RITA DA SILVA (SP405656 - YASMIN FERNANDA ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002145-23.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003541  
AUTOR: IZAQUE DE AQUINO (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP358218 - LETÍCIA COSSULIM ANTONIALLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001800-57.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003256  
AUTOR: JOSE TADEU BISCARO (SP226160 - LEANDRO RODRIGUES PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001792-80.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003566  
AUTOR: SANDRA APARECIDA ROCHA DA SILVA CATINI (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001843-91.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003564  
AUTOR: ANA NUNES PAVANEL (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002142-68.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003542  
AUTOR: RODRIGO DA SILVA GONCALVES (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP358218 - LETÍCIA COSSULIM ANTONIALLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001846-46.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003563  
AUTOR: MARIA ELZA FERREIRA SOUZA (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002127-02.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003543  
AUTOR: EDUARDO JORGE (SP374040 - BRUNO GONÇALVES BELIZÁRIO, SP413219 - FELÍCIO DEZENA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001767-67.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003257  
AUTOR: RAIMUNDA LIMA DO NASCIMENTO (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001788-43.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003567  
AUTOR: AMOS MARTINS (RN005990 - RODRIGO CAVALCANT CONTRERAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001680-14.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003258  
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS CAMPOS (SP253341 - LEANDRO MODA DE SALLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001716-56.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003569  
AUTOR: KELLEN APARECIDA SARTIN RAMIRES (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000532-65.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003260  
AUTOR: NILSON FIRMINO DA COSTA (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001927-92.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003550  
AUTOR: RICHARD LUIZ RIBEIRO (SP398716 - CAIQUE PEREIRA ANTONIALLI, SP401788 - THIAGO ELIAS TELES, SP399516 - LUIZ PAULO VAZ DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001886-28.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003559  
AUTOR: SONIA APARECIDA ZANELI GUIMARAES (SP373527 - CASSIANE GREGORIO DE SOUZA AZARIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001914-93.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003557  
AUTOR: LUIZ CARLOS PRANDI (SP369147 - LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRÓ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001982-43.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003544  
AUTOR: NILVA DE FATIMA ROSA FERNANDES (SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS, SP356327 - CARLOS EDUARDO FAUSTINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000055-42.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003304  
AUTOR: JORGE MANOEL DOS SANTOS SOUZA (SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivos 38 e 39: Manifeste-se a parte autora em dez dias.  
Intime-se.

0002316-77.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003529  
AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA SIMOES (SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) BENEDITO DONISETTE DA COSTA FIGUEIREDO (SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Arquivo 16: Indeferido.  
Ante o trânsito em julgado da sentença extintiva, arquivem-se os autos.  
Intime-se.  
Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Verifico que transcorreu o dilatado prazo conferido às partes para apresentarem os cálculos de liquidação do julgado. Assim sendo, concedo-lhes o derradeiro prazo de 10 dias para apresentação dos competentes cálculos. Silentes as partes, remetam-se os autos ao arquivo até que haja posterior manifestação. Intime-m-se.**

0000966-25.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003278  
AUTOR: NAYARA SANTOS (SP396059 - MAYCON JOSE DE ABREU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000990-82.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003277  
AUTOR: DENILSON ACACIO MORO (SP399516 - LUIZ PAULO VAZ DE LIMA, SP401788 - THIAGO ELIAS TELES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000815-88.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003279  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE MELO (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000119-18.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003274  
AUTOR: LAZARA AUGUSTA DOS REIS (SP338277 - RICARDO RIBEIRO PASQUINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Verifico que não transcorrerá o prazo de 30 dias úteis entre a citação do réu e a data designada para realização da audiência.

Assim, em respeito ao art. 9º da Lei 10.259/01, redesigno a realização da audiência para o dia 22/04/2020, às 15h30.

Consigno que as partes deverão comparecer ao ato com antecedência mínima de 15 minutos.

O patrono da parte autora poderá, ainda, trazer o formulário de qualificação de testemunha já preenchido no computador. O formulário está disponível no endereço: <http://bit.ly/2mzgKmx>

Intimem-se.

0000280-28.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003332  
AUTOR: MARIA VICENTINA FROZONI REBOLLA (SP261996 - ANAI FROZONI REBOLLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se.

No escopo de sanear os processos que tramitam neste Juizado, verifico que o regular processamento do feito depende da averiguação da competência relacionada com o valor da causa, que deve ser fiel à realidade dos fatos e não presumido ou indicado por mera liberalidade da parte.

Desta forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vencidas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas até o ajuizamento da presente ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado, atribuindo o valor correto à causa.

Para ciência da parte autora, anoto ainda que, ainda que em fase de cumprimento de sentença, caso se verifique que o valor de liquidação seja superior ao estabelecido pelos Juizados Especiais Federais e não haja renúncia expressa da parte autora, o processo será extinto, devendo a parte dar novo início ao pedido pelo rito comum.

Saliente-se ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça federal do Rio Grande do Sul, pelo link [http://www2.jfrs.jus.br/?page\\_id=3403](http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403).

Por fim, acerca da gratuidade requerida, a partir da Lei 13.467/2017, que acrescentou à CLT o artigo 790, § 3º, o qual dispõe que a gratuidade de justiça será devida às pessoas físicas (empregado ou empregador) que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (correspondente a R\$ 2.335,45), a simples declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixou de existir.

Exige-se, pois, a comprovação do recebimento de salário (renda) inferior a 40% do teto da previdência ou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

No caso, a parte impetrante recebe salário superior a esse limite, conforme consulta aos dados do CNIS (competência 09/2019), renda que supera o limite acima referido, motivo pelo qual indefiro a Justiça Gratuita.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

0002348-82.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003294  
AUTOR: APARECIDO PERMONIAN PAIXAO (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Designo a realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 22/04/2020, às 16h30, ficando ciente o patrono atuante no presente feito de que deverá providenciar o comparecimento da parte autora e das testemunhas que pretenda ouvir, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9099/95.

Consigno que as partes deverão comparecer ao ato com antecedência mínima de 15 minutos.

O patrono da parte autora poderá, ainda, trazer o formulário de qualificação de testemunha já preenchido no computador. O formulário está disponível no endereço: <http://bit.ly/2mzgKmx>  
Intimem-se.

0001228-04.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003524  
AUTOR: ROSA ALICE DE OLIVEIRA BOVO (SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte autora.

Intime-se.

0000285-50.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003595  
AUTOR: ANDRE RICARDO DOS SANTOS (SP393726 - JANAILSON SALATIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora providencie a regularização da inicial conforme o arquivo "informação de irregularidade na inicial", devidamente certificado, e também para que junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Posteriormente, em momento oportuno, vista ao MPF.

Intime-se.

0003822-88.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003585  
AUTOR: MARINA PALHARES TELLES CLARO (SP151073 - SANDRA PALHARES AVERSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Justifique a parte autora, em dez dias, a apropriação da presente ação neste JEF, haja vista que reside em município não abrangido pela competência desta Subseção Judiciária.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Indefiro o pedido da parte autora de substituição do advogado beneficiário do requerimento referente aos honorários contratuais. À época da expedição do requerimento em questão, a parte autora, devidamente representada por seus advogados, requereu expressamente que o requerimento fosse expedido em favor da causídica agora destituída, assim sendo, não há que se falar em alteração do requerimento. No mais, as questões referentes a destituição da advogada pela parte autora deverão ser por elas resolvidas, diretamente ou pela via judicial adequada perante o Juízo competente. Intimem-se.**

0000592-38.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003191  
AUTOR: EDUARDO PAULINO (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000287-59.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003192  
AUTOR: SIMONE BENDZIUS (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001593-58.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003268  
AUTOR: HERALDO APARECIDO RODRIGUES (SP347504 - FLAVIO ALVES DA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 30: Com razão a parte autora, no arquivo 27 o INSS apresentou comprovante de implantação de benefício relativo a pessoa diversa do autor do processo.

Assim sendo, apresente o INSS, o comprovante correto.

Verifico que a parte autora não foi intimada da data designada para realização da perícia, assim sendo redesigno a realização do ato para o dia 24/04/2020, às 13h40.

Intimem-se.

0000849-63.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003530  
AUTOR: ANDRE LUIZ VELLOSO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivos 39 e 40: Vista à parte autora.

Após, remetam-se os autos à E. Turma Recursal, conforme já determinado.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Verifico que transcorreu, in albis, o prazo para a resposta do réu, assim sendo decreto sua revelia. Deixo, todavia, de aplicar os seus efeitos, ante a indisponibilidade dos direitos titularizados pelo réu (art. 345, II, CPC). Especifique as partes, em dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.**

0002457-96.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003298  
AUTOR: JOAO CARLOS DUQUE (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO MACIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001899-27.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003299  
AUTOR: VANIA BEATRIZ GUARNIERI LUCON (SP270188 - BIANCA CRISTINA QUAGLIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003032-07.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003297  
AUTOR: RADIO DIFUSORA DE SAO JOSE DO RIO PARDO LTDA (SP174957 - ALISSON GARCIA GIL)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0000627-95.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003527  
AUTOR: CLAUDIO COSTA DOS SANTOS (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 38: Vista à parte autora.

Intime-se.

0000869-54.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003205  
AUTOR: EDER DONIZETE HENRIQUE - INCAPAZ (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 24: Defiro o seguimento do feito.

Determino a realização de perícia médica para o dia 24/04/2020, às 12h20.

Concedo o prazo de 10 dias para que as partes apresentem seus quesitos periciais.

Intimem-se.

0000145-16.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003517  
AUTOR: LUANA REGINA GAVIERO TESSARINI (SP265453 - PATRICIA IBRAIM CECILIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

No escopo de sanear os processos que tramitam neste Juizado, verifico que o regular processamento do feito depende da averiguação da competência relacionada com o valor da causa, que deve ser fiel à realidade dos fatos e não presumido ou indicado por mera liberalidade da parte.

Desta forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre a data do requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da presente ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado, atribuindo novo valor à causa, se o caso.

Para ciência da parte autora, anoto ainda que, ainda que em fase de cumprimento de sentença, caso se verifique que o valor de liquidação seja superior ao estabelecido pelos Juizados Especiais Federais e não haja renúncia expressa da parte autora, o processo será extinto, devendo a parte dar novo início ao pedido pelo rito comum.

Saliente-se ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça federal do Rio Grande do Sul, pelo link [http://www2.jfrs.jus.br/?page\\_id=3403](http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403).

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Homologo os cálculos de liquidação do julgado apresentados, tendo em vista que as partes não se opuseram aos valores apurados. Assim sendo, expeçam-se as RPV's, inclusive a reembolso dos honorários periciais, se for o caso. Intimem-se. Cumpra-se.**

0001362-36.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003202  
AUTOR: MARIA DE SOUZA (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000462-82.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003203  
AUTOR: TERESA BENEDITA BENICIO MOREIRA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000090-02.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003204  
AUTOR: ANA CAROLINA DE SOUSA MODOLO (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001596-13.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003205  
AUTOR: FELISBERTO RIBEIRO DA SILVA (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivos 16 e 17: Manifeste-se a parte autora em dez dias.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Apresente a parte recorrida, em dez dias, suas contrarrazões recursais. Intime-se.**

0001353-69.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003249  
AUTOR: VITOR VALLIM FARIA - INCAPAZ (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) LETICIA VALLIM FARIA - INCAPAZ (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) VITOR VALLIM FARIA - INCAPAZ (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA) LETICIA VALLIM FARIA - INCAPAZ (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001085-15.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003206  
AUTOR: CONCEICAO TAVARES GOMES (SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001487-96.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003532  
AUTOR: MARIA ANTONIA RABELO (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001056-62.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003533  
AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP358218 - LETÍCIA COSSULIM ANTONIALLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo à parte autora o novo prazo de 30 dias para que promova a regularização da inicial nos termos já determinados. Consigno que o transcurso em branco do prazo agora estabelecido, importará na extinção do processo sem resolução de mérito. Intime-se.**

0002370-43.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003470  
AUTOR: ARIANE FERNANDA PAZOTI PIRES (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003182-85.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003345  
AUTOR: MARCOS HENRIQUE RIBEIRO (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002319-32.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003471  
AUTOR: BERNADETE CONCEICAO CAMPARDO TAROSS (SP201023 - GESLER LEITÃO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002699-55.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003392  
AUTOR: CLAUDIA MARIA VALDECIOLI (SP418386 - GUILHERME RIBEIRO ROSSI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002499-48.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003439  
AUTOR: EDER CARLOS OLIVEIRA (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002415-47.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003461  
AUTOR: NAIR DE SOUZA (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002375-65.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003468  
AUTOR: ALCIDES MORAES (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002679-64.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003405  
AUTOR: ANA FLAVIA TREVESANI (SP418386 - GUILHERME RIBEIRO ROSSI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002737-67.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003368  
AUTOR: NADIR APARECIDA FRUTO (SP418386 - GUILHERME RIBEIRO ROSSI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002697-85.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003394  
AUTOR: CELMA DA SILVA (SP418386 - GUILHERME RIBEIRO ROSSI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002746-29.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003360  
AUTOR: VITOR APARECIDO DE SOUZA (SP418386 - GUILHERME RIBEIRO ROSSI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002708-17.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003387  
AUTOR: ELIZABETE DE FATIMA RODRIGUES (SP418386 - GUILHERME RIBEIRO ROSSI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002714-24.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003385  
AUTOR: FRANCISCO DE PAULA LIMA (SP418386 - GUILHERME RIBEIRO ROSSI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002736-82.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003369  
AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA (SP418386 - GUILHERME RIBEIRO ROSSI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002433-68.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003454  
AUTOR: ANGELO CELDON DE SORDI (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002731-60.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003374  
AUTOR: LUCAS DEL DUCA GOMES (SP418386 - GUILHERME RIBEIRO ROSSI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002726-38.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003378  
AUTOR: JUNIARA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP418386 - GUILHERME RIBEIRO ROSSI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002372-13.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003469  
AUTOR: LUIS ANTONIO POSSATTO (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002745-44.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003361  
AUTOR: VICTOR MARTINS (SP418386 - GUILHERME RIBEIRO ROSSI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002738-52.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003367  
AUTOR: NILSON FERNANDES (SP418386 - GUILHERME RIBEIRO ROSSI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002682-19.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003403  
AUTOR: ANA ROSA MORIJA MARTINS (SP418386 - GUILHERME RIBEIRO ROSSI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002686-56.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003400  
AUTOR: BRUNA DE OLIVEIRA FORTUNATO (SP418386 - GUILHERME RIBEIRO ROSSI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003145-58.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003349  
AUTOR: JULIA GRASIELA BOTTEON (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002735-97.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003370  
AUTOR: MARLENE PELVINE DE SOUZA BELUTTI (SP418386 - GUILHERME RIBEIRO ROSSI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002744-59.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003362  
AUTOR: VERA LUCIA DE OLIVEIRA PINTO (SP418386 - GUILHERME RIBEIRO ROSSI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002425-91.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003457  
AUTOR: SERGIO RICARDO LOPES (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002698-70.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003393  
AUTOR: CIRILO DIAS DE SOUZA (SP418386 - GUILHERME RIBEIRO ROSSI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002704-77.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003388  
AUTOR: DULCE HELENA ISIDORO (SP418386 - GUILHERME RIBEIRO ROSSI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002691-78.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003397  
AUTOR: CARLOS FERNANDO COSTALONGA (SP418386 - GUILHERME RIBEIRO ROSSI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002696-03.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003395  
AUTOR: CELIO MORIJA (SP418386 - GUILHERME RIBEIRO ROSSI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003156-87.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003348  
AUTOR: LEANDRO GONCALVES DOS SANTOS (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003303-16.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003340  
AUTOR: THIAGO MOREIRA DIAS (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003127-37.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003352  
AUTOR: CRISTIANE BRONZATTI (SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003098-84.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003356  
AUTOR: DAVID JOSE DE OLIVEIRA (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002591-26.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003417  
AUTOR: SEBASTIAO DOS REIS BARBOSA (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002554-96.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003423  
AUTOR: RENATO GONCALVES DA FONSECA (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002680-49.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003404  
AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA (SP418386 - GUILHERME RIBEIRO ROSSI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002732-45.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003373  
AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA (SP418386 - GUILHERME RIBEIRO ROSSI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003136-96.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003350  
AUTOR: ELIANE MARIA VIANA (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002672-72.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003410  
AUTOR: ADRIANE APARECIDA MARTINS (SP418386 - GUILHERME RIBEIRO ROSSI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002444-97.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003451  
AUTOR: FERNANDO DOS REIS SANTOS (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002678-79.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003406  
AUTOR: ALMIR TEIXEIRA DE VASCONCELOS (SP418386 - GUILHERME RIBEIRO ROSSI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002423-24.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003458  
AUTOR: ANDERSON ADRIANO SILVA MARIANO (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002520-24.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003430  
AUTOR: WILLIAN NICOLATO FERREIRA (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002495-11.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003440  
AUTOR: OSVALDO BARBOSA (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002306-33.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003473  
AUTOR: CARLOS JOSE TAROSSO (SP201023 - GESLER LEITÃO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002747-14.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003359  
AUTOR: WENDEL SARAIVA (SP418386 - GUILHERME RIBEIRO ROSSI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002694-33.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003396  
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DIAS (SP418386 - GUILHERME RIBEIRO ROSSI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002668-35.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003411  
AUTOR: ADAUTO SOARES DA CUNHA (SP418386 - GUILHERME RIBEIRO ROSSI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002379-05.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003465  
AUTOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002466-58.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003445  
AUTOR: DEBORA DE ALMEIDA MOREIRA GENARO (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002604-25.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003413  
AUTOR: VIRGILIO FIRMINO (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002675-27.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003408  
AUTOR: ALCIDES BATISTA DE SOUSA (SP418386 - GUILHERME RIBEIRO ROSSI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002455-29.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003448  
AUTOR: CELSO MARCOS VIEIRA (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002513-32.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003433  
AUTOR: OSWALDO ELIAS NASSIM JUNIOR (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002268-21.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003476  
AUTOR: JOAO FAUSTINO (SP201023 - GESLER LEITÃO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002563-58.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003421  
AUTOR: RODRIGO JOAO ALEXANDRE (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002377-35.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003467  
AUTOR: ANA PAULA DE OLIVEIRA BARBOSA (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002593-93.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003416  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS REIS (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002547-07.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003425  
AUTOR: JOAO VITOR CIPOLINI (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002460-51.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003447  
AUTOR: DANIELA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002742-89.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003364  
AUTOR: RICARDO MINCHUELI NOGUEIRA (SP418386 - GUILHERME RIBEIRO ROSSI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002727-23.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003377  
AUTOR: JURANDIR BEZERRA DOS SANTOS (SP418386 - GUILHERME RIBEIRO ROSSI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002703-92.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003389  
AUTOR: DENISE FATIMA ZITTO (SP418386 - GUILHERME RIBEIRO ROSSI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002505-55.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003435  
AUTOR: GILMAR MECIAS MOREIRA (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002673-57.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003409  
AUTOR: AIRTON RODRIGUES (SP418386 - GUILHERME RIBEIRO ROSSI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002723-83.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003379  
AUTOR: JOSE LUIS DA SILVA (SP418386 - GUILHERME RIBEIRO ROSSI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002493-41.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003441  
AUTOR: DOMINGOS GENARO JUNIOR (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002253-52.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003477  
AUTOR: CLAUDIO FREITAS VIEIRA (SP201023 - GESLER LEITÃO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002729-90.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003375  
AUTOR: LIDIA APARECIDA MACHADO ESCANA VAQUE (SP418386 - GUILHERME RIBEIRO ROSSI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002283-87.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003474  
AUTOR: JULIANA APARECIDA BARBOSA (SP201023 - GESLER LEITÃO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002439-75.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003453  
AUTOR: ANTONIO NATAL BUENO (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002601-70.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003414  
AUTOR: TIAGO BUENO DA FONSECA (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002596-48.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003415  
AUTOR: SILVANA FERRACIN DE CASTRO RODRIGUES (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002446-67.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003450  
AUTOR: CARLOS HENRIQUE ROSA (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002715-09.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003384  
AUTOR: GERALDO REIS MAXIMO (SP418386 - GUILHERME RIBEIRO ROSSI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002702-10.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003390  
AUTOR: CLOVIS GOMES (SP418386 - GUILHERME RIBEIRO ROSSI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002734-15.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003371  
AUTOR: MARIA LEONILDA VIEIRA DOS SANTOS (SP418386 - GUILHERME RIBEIRO ROSSI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002422-39.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003459  
AUTOR: RENATA RODRIGUES VERDIANO (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002402-48.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003464  
AUTOR: CLAUDIO NUNES DA SILVA (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003091-92.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003357  
AUTOR: JOSE LUIS DA SILVA (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003208-83.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003343  
AUTOR: VALDIR JACINTO PIRES (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003163-79.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003347  
AUTOR: KLEBER CRISTIANO DA SILVA (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003135-14.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003351  
AUTOR: MARIA REGINA DA SILVA RIBEIRO VERGILIO (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003060-72.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003358  
AUTOR: JOSELILIAN BOTTEON VICENTE (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002538-45.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003427  
AUTOR: JOAO PAULO FERREIRA (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002683-04.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003402  
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP418386 - GUILHERME RIBEIRO ROSSI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003508-45.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003339  
AUTOR: LUDMILA DE OLIVEIRA (SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002410-25.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003462  
AUTOR: LUPERCIO DONIZETE DA SILVA (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002501-18.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003438  
AUTOR: EDSON COSTA (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002743-74.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003363  
AUTOR: ROSELI DALILA PEREIRA SILVA (SP418386 - GUILHERME RIBEIRO ROSSI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002540-15.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003426  
AUTOR: ANGELO HENRIQUE BOTTEON (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002515-02.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003432  
AUTOR: ELIAS PEREIRA (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002688-26.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003399  
AUTOR: CARLOS ALBERTO CLEMINCHAC (SP418386 - GUILHERME RIBEIRO ROSSI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002223-17.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003478  
AUTOR: GONCALO DOS REIS TEIXEIRA (SP201023 - GESLER LEITÃO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002741-07.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003365  
AUTOR: REINALDO VIEIRA DE SOUZA (SP418386 - GUILHERME RIBEIRO ROSSI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002684-86.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003401  
AUTOR: APARECIDO DONIZETTI DE SOUZA (SP418386 - GUILHERME RIBEIRO ROSSI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002282-05.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003475  
AUTOR: ANTONIA MARIA DA SILVA (SP201023 - GESLER LEITÃO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002728-08.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003376  
AUTOR: LEANDRO ANDREASSA (SP418386 - GUILHERME RIBEIRO ROSSI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003294-54.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003341  
AUTOR: NILDA APARECIDA RIBEIRO (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003126-52.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003353  
AUTOR: DIRCE DOS SANTOS VICENTE (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003285-92.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003342  
AUTOR: ANDRÉ LUIZ VIEIRA (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002534-08.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003428  
AUTOR: JOAO HIPOLITO (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002700-40.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003391  
AUTOR: CLAUDIO QUEIROZ NOGUEIRA (SP418386 - GUILHERME RIBEIRO ROSSI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002740-22.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003366  
AUTOR: PEDRO DANIEL DOS SANTOS (SP418386 - GUILHERME RIBEIRO ROSSI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002552-29.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003424  
AUTOR: JOSE MAURO SILVESTRE (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002573-05.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003420  
AUTOR: LUCIANO APARECIDO TEIXEIRA (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002419-84.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003460  
AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002407-70.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003463  
AUTOR: ADRIANO SEBASTIAO DE SOUZA (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002314-10.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003472  
AUTOR: ADRIANA VENANCIO (SP201023 - GESLER LEITÃO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002448-37.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003449  
AUTOR: CARMO DE CASSIA DA ROCHA (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002428-46.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003456  
AUTOR: ANDREW CESAR EURINIDIO (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002610-32.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003412  
AUTOR: SEBASTIAO COSTA LONGA (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002718-61.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003381  
AUTOR: JOSE BALDUINO DA SILVA NETO (SP418386 - GUILHERME RIBEIRO ROSSI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002511-62.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003434  
AUTOR: PAULO ROBERTO CARDOSO (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002583-49.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003418  
AUTOR: ROSANGELA ABELINI (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002467-43.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003444  
AUTOR: MARCO ALEXANDRE DELDUCA (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003169-86.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003346  
AUTOR: LUCIMEIRE GONGA (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003115-23.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003354  
AUTOR: ROSILENE APARECIDA GERALDO DA SILVA (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002559-21.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003422  
AUTOR: KATIA APARECIDA MARCIANO (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002717-76.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003382  
AUTOR: ISMAEL RODRIGUES DA SILVA (SP418386 - GUILHERME RIBEIRO ROSSI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002576-57.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003419  
AUTOR: RODRIGO VIEIRA GARCIA (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002711-69.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003386  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS FERREIRA ROTTA (SP418386 - GUILHERME RIBEIRO ROSSI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002690-93.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003398  
AUTOR: CARLOS ALBERTO MARQUES TAVARES (SP418386 - GUILHERME RIBEIRO ROSSI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003110-98.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003355  
AUTOR: DIOMAR VICENTE (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002720-31.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003380  
AUTOR: JOSE BATISTA DE ARAUJO FILHO (SP418386 - GUILHERME RIBEIRO ROSSI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002443-15.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003452  
AUTOR: CARLOS ALOISIO COLPANI (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002504-70.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003436  
AUTOR: EDUARDO ANTONIO BAISI (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002463-06.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003446  
AUTOR: CELSO FERNANDO FERRARI (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002519-39.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003431  
AUTOR: FLAVIANO DOS SANTOS SILVA (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002733-30.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003372  
AUTOR: MARIA APARECIDA MONTEIRO CORREA (SP418386 - GUILHERME RIBEIRO ROSSI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002378-20.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003466  
AUTOR: ANTONIO VITOR ALVES (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002502-03.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003437  
AUTOR: PATRICIA ANDREA PUNGI (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003192-32.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003344  
AUTOR: MICHELE CRISTINA CECCON DA SILVA RIBEIRO (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002526-31.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003429  
AUTOR: JOAO BATISTA PIZZA DE LIMA (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002483-94.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003442  
AUTOR: MARCOS ANTONIO ISABEL (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002431-98.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003455  
AUTOR: ALEXANDRE TEIXEIRA DOS SANTOS (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002676-12.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003407  
AUTOR: ALEXANDRE JOSE LOPES (SP418386 - GUILHERME RIBEIRO ROSSI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002716-91.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003383  
AUTOR: HEITOR DONIZETE DA SILVA (SP418386 - GUILHERME RIBEIRO ROSSI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002475-20.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003443  
AUTOR: FRANCISCO GUTEMBERG DE PAULA BONFIM (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A note-se. Tendo em vista que já foi designada audiência de instrução e julgamento, fica ciente o patrono atuante no presente feito de que deverá providenciar o comparecimento da parte autora e das testemunhas que pretenda ouvir, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9099/95. Consigno que as partes deverão comparecer ao ato com antecedência mínima de 15 minutos. O patrono da parte autora poderá, ainda, trazer o formulário de qualificação de testemunha já preenchido no computador. O formulário está disponível no endereço: <http://bit.ly/2mzgKmx> Cite-se. Intime-m-se.**

0000295-94.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003598  
AUTOR: DONIZETTI MARTINS DOS SANTOS (SP123285 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000293-27.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003599  
AUTOR: VALDEMAR CUSTODIO DE OLIVEIRA (SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora providencie a regularização da inicial conforme o arquivo “informação de irregularidade na inicial”, devidamente certificado. A parte autora ainda deverá juntar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado de TODOS os processos apontados como eventual prevenção no arquivo anexo “Termo de Prevenção”. A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito. Intime-se.**

5001944-15.2019.4.03.6127 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003600  
AUTOR: ANTONIO CARLOS VITOR (SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5001932-98.2019.4.03.6127 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003601  
AUTOR: JOSIAS DA COSTA (SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0002156-52.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003143  
AUTOR: PEDRO OZEIAS DE OLIVEIRA (SP201023 - GESLER LEITÃO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Deixo de apreciar a petição do andamento nº 15/16 porquanto não cabe interposição pedido de reconsideração de sentença.

Arquiem-se os autos.

Intime-se.

0002122-14.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003621  
AUTOR: MARIA LUCIA DOS REIS (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante o trânsito em julgado, inauguro a fase de cumprimento do julgado.

Ab initio, insta esclarecer que este Juízo não nega cumprimento ao disposto no art. 1º da Lei 10.259/01 c/c o parágrafo único do art. 38 da Lei 9.099/95 (obrigatoriedade de sentenças líquidas), porém não se pode esquivar de sua realidade organizacional – JEF A djunto, não dispondo de contadoria própria-, assim para a prolação de sentenças líquidas, teria que ser previamente acionada a única contadoria de que dispõe toda a Subseção Judiciária, o que seria deversas prejudicial à celeridade e efetividade do processo.

Lado outro, o INSS, inevitavelmente, há de realizar os cálculos de liquidação do julgado, ainda que apenas a título de conferência. E a autarquia dispõe de profissionais capacitados e especialistas na realização de cálculos previdenciários.

Assim sendo e considerando-se, ainda, que o processo sumaríssimo preza pela informalidade, simplicidade e economia dos atos processuais (art. 2º da Lei 9.099/95), afigura-se razoável que o INSS apresente os cálculos para liquidação do julgado.

A lém do que, esta é a praxe, de longa data e bem aceita, adotada nas ações ordinárias em que o INSS é parte.

Pelo exposto, estabeleço o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autarquia previdenciária apresente os cálculos para liquidação do julgado, acompanhado da carta de concessão/memória de cálculos. O prazo alargado justifica-se na medida em que não se pode impingir ônus processual insuportável ao réu/executado, haja vista o grande número de processos em que é demandado.

Consigno que fica franqueada à parte autora/exequente a possibilidade de apresentar seus próprios cálculos para liquidação do julgado, em prazo inferior, caso entenda lhe ser prejudicial o prazo estabelecido para o INSS.

Apresentados os cálculos, por qualquer das partes, abra-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 (dez) dias, havendo concordância, remetam-me imediatamente conclusos; e, em caso de discordância, remetam-se à contadoria para parecer.

Intime-se.

Cumpra-se.

0000744-86.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003285  
AUTOR: AILTON RODRIGUES DOS SANTOS (SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o novo prazo de 10 (dez) dias para que o INSS comprove o pagamento administrativo da competência 10/2019 ou então para que refaça os cálculos de liquidação apresentados incluindo essa competência.  
Intimem-se.

0000042-43.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003250  
AUTOR: RITA DE CASSIA ZUINI (SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR, SP369147 - LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Pugna o INSS pela expedição de ofícios ao CRI, Prefeitura Municipal, CIRETRAN, Receita Federal, e, ainda, pela realização de pesquisa no sistema BACEN-JUD, a fim de verificar as condições socioeconômicas da parte autora.

Pois bem, primeiramente, verifico que com a expedição de ofícios ao CIRETRAN e ao CRI pretende o INSS constatar se a parte autora possui algum veículo ou imóvel. Neste ponto, importa consignar que tais informações não são sigilosas, podendo o próprio INSS por elas diligenciar e acostar o resultado das pesquisas aos autos.

Em segundo lugar, com relação ao ofício à Receita Federal e à consulta no sistema BACEN-JUD, sua realização importaria em verdadeira quebra dos sigilos fiscal e bancário da parte autora, medidas que, como é cediço, são excepcionais, que carecem de devida motivação e encontram severas limitações legais, não comportando adoção no presente feito.

Por fim, relativamente à diligência junto à Prefeitura Municipal, entendo impertinente, posto que nada acrescentaria ao conjunto probatório, haja vista que o INSS dispõe de outros meios para identificar eventual propriedade imobiliária da parte autora.

A demais, esclareço que a situação socioeconômica da parte autora será aferida mediante a realização do estudo social já designado.

Pelo exposto, indefiro as medidas por ora requeridas pelo INSS.

Aguarde-se a realização das perícias agendadas.

Intimem-se.

0001699-20.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003262  
AUTOR: OSMARINA VITOR PALMYRO (SP193351 - DINÁ MARIA HILÁRIO NALLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Manifeste-se a parte autora, em dez dias, acerca da proposta de acordo formulada nos autos.

Intime-se.

0000667-77.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003528  
AUTOR: CLEONICE DAS DORES DIAS DE ASSIS (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 37: Vista à parte autora.

Intime-se.

0002071-03.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003535  
AUTOR: FERNANDO PREVITAL (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Manifeste-se a parte autora, em dez dias, acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS.

Intime-se.

0000028-59.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003296  
AUTOR: GERALDO VIEIRA DE MATOS (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Apresente a parte autora, em dez dias, nova declaração nos termos do arquivo 23, posto que a procuração pela qual foram outorgados os poderes de representação à signatária do documento ostenta data posterior à sua emissão.

Intime-se.

0002097-98.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003623  
AUTOR: ONOFRA TOMAZ PAULINO (SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0000253-45.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003233  
AUTOR: GILSEA SANCHES SARTORI (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cite-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.**

0000201-49.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003253  
AUTOR: NAIR BELINATI COLOMBO (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000231-84.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003252  
AUTOR: DEBORA PINHEIRO SENHORAS RODRIGUES (SP123285 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001687-40.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003622  
AUTOR: MARCOS LUIS TEIXEIRA MARQUES (SP201023 - GESLER LEITÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante o trânsito em julgado, inauguro a fase de cumprimento do julgado.

Ab initio, insta esclarecer que este Juízo não nega cumprimento ao disposto no art. 1º da Lei 10.259/01 c/c o parágrafo único do art. 38 da Lei 9.099/95 (obrigatoriedade de sentenças líquidas), porém não se pode esquivar de sua realidade organizacional – JEF A djunto, não dispondo de contadoria própria-, assim para a prolação de sentenças líquidas, teria que ser previamente acionada a única contadoria de que dispõe toda a Subseção Judiciária, o que seria devesas prejudicial à celeridade e efetividade do processo.

Lado outro, o INSS, inevitavelmente, há de realizar os cálculos de liquidação do julgado, ainda que apenas a título de conferência. E a autarquia dispõe de profissionais capacitados e especialistas na realização de cálculos previdenciários.

Assim sendo e considerando-se, ainda, que o processo sumaríssimo preza pela informalidade, simplicidade e economia dos atos processuais (art. 2º da Lei 9.099/95), afigura-se razoável que o INSS apresente os cálculos para liquidação do julgado.

Além do que, esta é a praxe, de longa data e bem aceita, adotada nas ações ordinárias em que o INSS é parte.

Pelo exposto, estabeleço o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autarquia previdenciária apresente os cálculos para liquidação do julgado, acompanhado da carta de concessão/memória de cálculos. O prazo alargado justifica-se na medida em que não se pode impingir ônus processual insuportável ao réu/executado, haja vista o grande número de processos em que é demandado.

Consigno que fica franqueada à parte autora/exequente a possibilidade de apresentar seus próprios cálculos para liquidação do julgado, em prazo inferior, caso entenda lhe ser prejudicial o prazo estabelecido para o INSS. Apresentados os cálculos, por qualquer das partes, abra-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 (dez) dias, havendo concordância, remetam-me imediatamente conclusos; e, em caso de discordância, remetam-se à contadoria para parecer.

Intimem-se.  
Cumpra-se.

0001892-35.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003264  
AUTOR: DOUGLAS ALEXANDRE DE ARAUJO LOPES GIL (SP253341 - LEANDRO MODA DE SALLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 24: Manifeste-se a parte autora em dez dias.  
Intime-se.

0002034-39.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003300  
AUTOR: ISRAEL ELIAS DE OLIVEIRA (SP313150 - SOLANGE DE CÁSSIA MALAGUTTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Chamo o feito à ordem.  
Verifico que não foi efetivada a citação da União.  
Assim sendo, cite-se a União, conforme já determinado.  
Sem prejuízo, ante o transcurso, in albis, do prazo para a Caixa contestar a ação, decreto sua revelia.  
Consigno que deliberarei acerca dos efeitos da revelia após a resposta da União.  
Intimem-se.  
Cumpra-se.

0000076-52.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003281  
AUTOR: GABRIELLE VITORINO DE OLIVEIRA GODOI (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante o renitente silêncio da parte autora, homologo os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS.  
Assim sendo, exceçam-se os competentes precatório e RPV's, inclusive o de reembolso dos honorários periciais.  
Intimem-se.  
Cumpra-se.

0003674-77.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003275  
AUTOR: JORGE FERNANDES MACIEL (MG176373 - TAIS DE PAULA BALBINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Verifico que não transcorrerá o prazo de 30 dias úteis entre a citação do réu e a data designada para realização da audiência.

Assim, em respeito ao art. 9º da Lei 10.259/01, redesigno a realização da audiência para o dia 22/04/2020, às 16h00.

Consigno que as partes deverão comparecer ao ato com antecedência mínima de 15 minutos.

O patrono da parte autora poderá, ainda, trazer o formulário de qualificação de testemunha já preenchido no computador. O formulário está disponível no endereço: <http://bit.ly/2mzgKmx>

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
**Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal. Arquívem-se os autos. Intimem-se.**

0000901-93.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003208  
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA FERREIRA (SP087638 - SANDRA BORGES CALDAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001959-34.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003207  
AUTOR: MARCIO DONIZETE DE LIMA (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001090-37.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003240  
AUTOR: MARIA LUCIA DE SOUZA (SP253341 - LEANDRO MODA DE SALLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a regularização perante a Receita Federal do CPF da parte autora, a fim de que a RPV possa ser novamente expedida, nos termos constantes do ofício do E. TRF da 3ª Região (anexo nº 44), que promoveu o cancelamento da solicitação de pagamento expedida nos autos.

Silente, arquivem-se os autos, até manifestação ulterior, dispensada nova intimação.  
Intime-se.

0001724-33.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003539  
AUTOR: PAULO GEOVANE NATALICIO DA SILVA (SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a expedição requerida pelo INSS.

Expeça-se ofício à empresa "EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS", localizada à R. Antônia Junqueira, 221 - Centro, São João da Boa Vista - SP, 13870-200, para que, no prazo de 30 dias, informe a atual situação trabalhista de PAULO GEOVANE NATALICIO DA SILVA, esclarecendo se houve retorno ao trabalho, quando isso teria ocorrido, se houve recebimento de salário, se houve alteração em suas funções e se houve tentativa de readaptação dentro da empresa em outra atividade.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0001032-39.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003574  
AUTOR: CLEONICE DE BRITO PIQUENO DE MEDEIROS (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a renúncia apresentada pela Perita nomeada, nomeio em sua substituição o Contador André Alessandro dos Santos para que elabore os cálculos de liquidação do julgado.

Concedo-lhe o prazo de 30 dias para apresentação dos cálculos.  
Intimem-se, o perito, via email.  
Cumpra-se.

0000255-15.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003232  
AUTOR: CASSIA FERNANDA CARMAM (SP071031 - ANTONIO BUENO NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

No escopo de sanear os processos que tramitam neste Juizado, verifico que o regular processamento do feito depende da averiguação da competência relacionada com o valor da causa, que deve ser fiel à realidade dos fatos e não presumido ou indicado por mera liberalidade da parte.

Desta forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre a data do requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da presente ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado, atribuindo novo valor à causa, se o caso.

Para ciência da parte autora, anoto ainda que, ainda que em fase de cumprimento de sentença, caso se verifique que o valor de liquidação seja superior ao estabelecido pelos Juizados Especiais Federais e não haja renúncia expressa da parte autora, o processo será extinto, devendo a parte dar novo início ao pedido pelo rito comum.

Saliente-se ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça federal do Rio Grande do Sul, pelo link [http://www2.jfrs.jus.br/?page\\_id=3403](http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403).

Por fim, a parte autora deverá comprovar documentalmente a alegada hipossuficiência, sob pena de indeferimento.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

0000026-55.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003272  
AUTOR: ROSELI APARECIDA PEREIRA LADISLAU (SP201023 - GESLER LEITÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Verifico que não transcorrerá o prazo de 30 dias úteis entre a citação do réu e a data designada para realização da audiência.

Assim, em respeito ao art. 9º da Lei 10.259/01, redesigno a realização da audiência para o dia 22/04/2020, às 14h30.

Consigno que as partes deverão comparecer ao ato com antecedência mínima de 15 minutos.

O patrono da parte autora poderá, ainda, trazer o formulário de qualificação de testemunha já preenchido no computador. O formulário está disponível no endereço: <http://bit.ly/2mzgKmx>

Intimem-se.

0001416-94.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003534  
AUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS (SP345506 - LAIS MOREIRA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Contra-arraze o INSS, em 05 dias, os embargos de declaração opostos pela parte autora.

Intime-se.

5001481-73.2019.4.03.6127 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003509  
AUTOR: MARIA JOSE SALLES CARVALHO (SP279639 - NELSON VALLIM MARCELINO JÚNIOR) MARIA DA GRACA CARVALHO REZENDE (SP279639 - NELSON VALLIM MARCELINO JÚNIOR) MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS REIS (SP279639 - NELSON VALLIM MARCELINO JÚNIOR) MARIA DE LOURDES GASPARINI DA CUNHA (SP279639 - NELSON VALLIM MARCELINO JÚNIOR) MARIA ENIR SIMOES SOSSAI (SP279639 - NELSON VALLIM MARCELINO JÚNIOR) MARLI DE FATIMA PORFIRIO SANTINI (SP279639 - NELSON VALLIM MARCELINO JÚNIOR) MARIA RITA CAETANO DE ALMEIDA (SP279639 - NELSON VALLIM MARCELINO JÚNIOR) MARIA TERESA PASSOS RIBEIRO (SP279639 - NELSON VALLIM MARCELINO JÚNIOR) MARILIA LUIZA DOS SANTOS BITTENCOURT LIMA ROQUE (SP279639 - NELSON VALLIM MARCELINO JÚNIOR) MARISA MARIANO SCHIMICHAQUI (SP279639 - NELSON VALLIM MARCELINO JÚNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

De modo a possibilitar o escorreito andamento do feito, concedo aos autores o prazo de 10 dias para que promovam o desmembramento deste processo em um processo para cada autor.

Consigno que a propositura das ações será considerada na data em que foi proposto o presente feito.

Intime-se.

0001779-81.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003301  
AUTOR: ELTON RIBEIRO ROCHA JUNIOR (SP258879 - WIDMARK DIONE JERONIMO) WASTHI ALESSANDRA PERES ORRU (SP258879 - WIDMARK DIONE JERONIMO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o transcurso, in albis, do prazo para a Caixa contestar a ação, decreto sua revelia.

Requeria a parte autora, em dez dias, o que entender de direito.

Intime-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090 determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR). A decisão in verbis: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a reabilitação do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal." Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetem-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido. Intime-se e cumpra-se.

5002056-81.2019.4.03.6127 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003239  
AUTOR: SEBASTIAO LUIZ ANGELO (SP422548 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5002034-23.2019.4.03.6127 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003620  
AUTOR: CELSO LUIZ DE FREITAS (SP422548 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0000821-03.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003576  
AUTOR: DONIZETE APARECIDA GOMES (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a renúncia apresentada pela Perita nomeada, nomeio em substituição o Contador André Alessandro dos Santos para que efetuar os cálculos necessários ao cumprimento da determinação emanada no acórdão contido no arquivo 66.

O perito deverá apresentar o laudo pericial no prazo de 30 dias.

Intimem-se, o Sr. Perito, via email.

0003434-88.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003266  
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA BASILIO (SP201023 - GESLER LEITÃO) ROBSON ELQUIEL DE SOUZA (SP201023 - GESLER LEITÃO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora providencie a regularização da inicial conforme o arquivo "informação de irregularidade na inicial", devidamente certificado.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo à parte autora o derradeiro prazo de 10 dias para que informe nos autos se houve sucesso no cumprimento do julgado. Silente a parte, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000465-71.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003289  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE PINTOR CANDIDO (MG122238 - ZILTON JOSE DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001721-15.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003288  
AUTOR: EDSON MENDES DE CARVALHO (SP205057 - VANALDO NOBREGA CAVALCANTE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

FIM.

0000203-19.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003244  
AUTOR: ANTONIO ANGELO CAPELLARI (SP344884 - ALESSANDRA CRISTINA BOZELLI DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Intimem-se.

0001910-56.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003263  
AUTOR: PATRICIA GERMANO NORA (SP418871 - REGINA RAMOS FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 26: Manifeste-se a parte autora em dez dias.

Intime-se.

0001128-49.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003247  
AUTOR: ELISAMA LEANDRINI QUERINO (SP326186 - EVERTON SOARES LEOCADIO, SP423477 - EMANOEL MIGUEL CAVINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivos 46 e 47: Manifeste-se a parte autora em dez dias.

Intime-se.

0000265-59.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003221  
AUTOR: ELISABETE MARIANO MIQUELINO (SP366883 - HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO, SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação.

Considerando que houve juntada de contestação, aguarde-se a realização da perícia agendada.

Consigno que, nos termos do art. 11, da Lei 10.259/2001 e art. 320 do CPC, deverão as partes apresentar toda a documentação que entenderem pertinente ao deslinde do feito ANTES DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, de modo a possibilitar sua avaliação pelo expert.

Saliento, por fim, que eventual pedido de esclarecimentos periciais formulado com supedâneo em documentos apresentados após a entrega do laudo será indeferido.

Intimem-se.

0001052-25.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003128  
AUTOR: MARIA IZABEL MOREIRA OLARTE (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

0001528-68.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003282  
AUTOR: CARLOS ROBERTO CAVALLARI (SP278047 - ANGELA CRISTINA CRISTENSEN, SP124487 - ADENILSON ANACLETO DE PADUA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON) BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) (SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA, SP227541 - BERNARDO BUOSI)

Concedo o novo e derradeiro prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS.

Consigno que nova ausência de manifestação importará em anuência com a consequente homologação dos cálculos e expedição dos requisitos.

Intime-se.

0000099-27.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003270  
AUTOR: LARISSA PRISCILA FERREIRA IZIDORO (SP366883 - HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO, SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Verifico que não transcorrerá o prazo de 30 dias úteis entre a citação do réu e a data designada para realização da audiência.

Assim, em respeito ao art. 9º da Lei 10.259/01, redesigno a realização da audiência para o dia 15/04/2020, às 17h00.

Consigno que as partes deverão comparecer ao ato com antecedência mínima de 15 minutos.

O patrono da parte autora poderá, ainda, trazer o formulário de qualificação de testemunha já preenchido no computador. O formulário está disponível no endereço: <http://bit.ly/2mzgKmx>

Intimem-se.

0000143-46.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003516  
AUTOR: BENEDITO ROBERTO DOMINGUES (SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro à parte autora o prazo de 30 dias, conforme requerido.

Intime-se.

0000104-49.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003271  
AUTOR: MARIZE DE FATIMA SATKEVIC (SP136126 - RITA HELENA ELIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Verifico que não transcorrerá o prazo de 30 dias úteis entre a citação do réu e a data designada para realização da audiência.

Assim, em respeito ao art. 9º da Lei 10.259/01, redesigno a realização da audiência para o dia 22/04/2020, às 14h00.

Consigno que as partes deverão comparecer ao ato com antecedência mínima de 15 minutos.

O patrono da parte autora poderá, ainda, trazer o formulário de qualificação de testemunha já preenchido no computador. O formulário está disponível no endereço: <http://bit.ly/2mzgKmx>

Intimem-se.

0001928-77.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003261  
AUTOR: REGIANA VANICE PALOMBO (SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante o óbito da parte autora, cancelo a perícia agendada.

Manifeste-se o INSS, em dez dias, acerca da habilitação processual do sucessor da parte autora.

Intime-se.

0000256-97.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003234  
AUTOR: OSMAR APARECIDO INACIO (SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

No escopo de sanear os processos que tramitam neste Juizado, verifico que o regular processamento do feito depende da averiguação da competência relacionada com o valor da causa, que deve ser fiel à realidade dos fatos e não presumido ou indicado por mera liberalidade da parte.

Desta forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre a data do requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da presente ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado, atribuindo novo valor à causa, se o caso.

Para ciência da parte autora, anoto ainda que, ainda que em fase de cumprimento de sentença, caso se verifique que o valor de liquidação seja superior ao estabelecido pelos Juizados Especiais Federais e não haja renúncia expressa da parte autora, o processo será extinto, devendo a parte dar novo início ao pedido pelo rito comum.

Saliente-se ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça federal do Rio Grande do Sul, pelo link [http://www2.jfrs.jus.br/?page\\_id=3403](http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403).

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

0000209-26.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003243  
AUTOR: ALZIRA MARTINS DO ESPIRITO SANTO (SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a tramitação prioritária do feito.

Cite-se.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Os autos se encontram em fase de liquidação de sentença, aguardando a manifestação definitiva da Contadoria Judicial. Ocorre que o único Contador lotado nesta Subseção Judiciária está em gozo de licença para tratamento médico, sem expectativa de retorno às atividades. Assim sendo, nomeio o Contador André Alessandro dos Santos para que tome conhecimento de todo o processado e, no prazo de 30 dias, elabore os cálculos de liquidação do julgado. Intime-se, o Sr. Perito, via email. Cumpra-se.**

0000101-31.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003583  
AUTOR: ROSANGELA MARIA SCHOTEM DE SOUZA (SP388990 - SONIA IORI, SP372234 - MARIA EMILIA SANCHO, SP259831 - IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002002-68.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003581  
AUTOR: ROSELENE GRACIANO BUSCARATTI (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000004-31.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003584  
AUTOR: ADRIANA FERNANDES CARNEIRO (SP131834 - ANA PAULA FERNANDES ALEIXO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002062-41.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003579  
AUTOR: ANA LUCIA MENDES (SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000276-64.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003580  
AUTOR: ANA PAULA FIORI (SP321571 - THIAGO RADDI RIBEIRO MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001536-11.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003582  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS PAULINO SANTOS (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Justifique a parte autora a propositura da presente ação neste JEF, posto que reside em município não inserido da competência desta Subseção Judiciária. Intime-se.**

0002825-08.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003309  
AUTOR: ALCINEI DOS REIS FERREIRA (SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003343-95.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003308  
AUTOR: ROGERIO RODRIGUES JARDIM (SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003496-31.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003310  
AUTOR: ARIIVALDO DOS REIS DOMINGOS (SP11922 - ANTONIO CARLOS BUFFO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0001469-75.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003251  
AUTOR: HELENA MARIA BATISTUTI (SP325651 - RITA DE CASSIA SILVA)  
RÉU: CRISTIAN JOSE BATISTUTI RAMALHO - INCAPAZ (SP366869 - FRANCISCO DE ASSIS MARTINS BEZERRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Designo a realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 15/04/2020, às 16h00, ficando ciente o patrono atuante no presente feito de que deverá providenciar o comparecimento da parte autora e das testemunhas que pretenda ouvir, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9099/95.

Consigno que as partes deverão comparecer ao ato com antecedência mínima de 15 minutos.

O patrono da parte autora poderá, ainda, trazer o formulário de qualificação de testemunha já preenchido no computador. O formulário está disponível no endereço: <http://bit.ly/2mzgKmx>

Cite-se. Intimem-se.

Intime-se o MPF tendo em vista a menoridade do corréu.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**O Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090 determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR). A decisão in verbis: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versam sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal." Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetem-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido. Intime-se e cumpra-se.**

0003241-73.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003512  
AUTOR: GINALDO PEREIRA MATOS (SP201023 - GESLER LEITÃO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002342-75.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003514  
AUTOR: CARLOS BATISTA DOS SANTOS (SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003698-08.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003510  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS AVANCINI (SP347065 - NORBERTO RINALDO MARTINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002550-59.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003513  
AUTOR: PAULO SADAÓ ONISI (SP335550 - ELIAS AUGUSTO CURVELO CHAVES E SILVA, SP253341 - LEANDRO MODA DE SALLES, SP215316 - DANIEL CHICONELLO BRAGA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003585-54.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003511  
AUTOR: MARIA ESTER EVANGELISTA BRANDINO (SP210490 - JULIANA MARQUES BORSARI, SP109824 - ODENIR DONIZETE MARTELO, SP358079 - GUSTAVO ANTONIALI DE LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002313-25.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003515  
AUTOR: VERA LUCIA HELFSTEIN GONCALVES (SP201023 - GESLER LEITÃO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0001613-49.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003307  
AUTOR: MARCO AURELIO DA SILVA (SP286236 - MARCELO GARCIA FRANCISCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivos 17 e 18: Manifeste-se a parte autora em dez dias.  
Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora providencie a regularização da inicial conforme o arquivo "informação de irregularidade na inicial", devidamente certificado. A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito. Intime-se.**

5001925-09.2019.4.03.6127 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003616  
AUTOR: GILSON MAXAURELIO (SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000296-79.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003589  
AUTOR: ANA RITA PEREIRA (SP318607 - FILIPE ADAMO GUERREIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

5002106-10.2019.4.03.6127 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003587  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE FREITAS (SP384031 - THIERS RIBEIRO DA CRUZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5001928-61.2019.4.03.6127 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003614  
AUTOR: LEANDRO DA MOTA (SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000272-51.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003326  
AUTOR: ANTONIO GODOY MOREIRA (SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

5001929-46.2019.4.03.6127 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003613  
AUTOR: REINALDO ALBINO DE OLIVEIRA (SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5001975-35.2019.4.03.6127 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003605  
AUTOR: NATANAEL RODRIGO PEREIRA (SP332286 - NATANAEL RODRIGO PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5001926-91.2019.4.03.6127 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003615  
AUTOR: NELIO PEREIRA (SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5002029-98.2019.4.03.6127 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003235  
AUTOR: ADALTO BERTO (SP344500 - JOSÉ AUGUSTO MONTEIRO FILHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5002068-95.2019.4.03.6127 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003602  
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DA SILVA (SP422548 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5002047-22.2019.4.03.6127 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003603  
AUTOR: SERGIO BORBA NETO (PR083628 - MATHEUS KNISS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000275-06.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003325  
AUTOR: ANA PAULA GOMES DE SOUZA (SP335150 - MUNIR SIMÃO MAHFOUD)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000254-30.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003321  
AUTOR: VANDERLEI BARBOSA (SP278504 - JESUEL MARIANO DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000289-87.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003591  
AUTOR: CELIO SABINO (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000282-95.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003594  
AUTOR: SANDRA REGINA ROSSI DA SILVA (SP430835 - LUCAS GABRIEL LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

5001942-45.2019.4.03.6127 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003610  
AUTOR: ANTONIO CARLOS CORREIA (SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5001709-48.2019.4.03.6127 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003588  
AUTOR: ALOISIO TADEU MARTINS (SP205643 - PRISCILA PISANI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000263-89.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003227  
AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA (SP135528 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

5001924-24.2019.4.03.6127 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003617  
AUTOR: TALITA APARECIDA LIMA DA MOTA (SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5001945-97.2019.4.03.6127 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003609  
AUTOR: ANTONIO GERALDO JUNQUEIRA (SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5001958-96.2019.4.03.6127 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003608  
AUTOR: LUCIANO SOARES (SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000264-74.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003226  
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DE LIMA (SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000286-35.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003592  
AUTOR: APARECIDA DONIZETE MARCAL (SP384146 - FERNANDO BEZERRA DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000257-82.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003230  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MACHADO (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

5002009-10.2019.4.03.6127 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003604  
AUTOR: ALESSANDRA CRISTINE DE CARVALHO GOMES (SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO MARTINS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000284-65.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003593  
AUTOR: CARLOS ARTUR VERONEZI GROppo (SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

5001923-39.2019.4.03.6127 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003618  
AUTOR: EDGAR PEREIRA FRANDIN (SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5001964-06.2019.4.03.6127 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003606  
AUTOR: BENEDITO JOSE DE LIMA CUSTODIO (SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5001910-40.2019.4.03.6127 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003619  
AUTOR: ANA PAULA PINTO CAMPOS (SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000290-72.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003590  
AUTOR: MARLI ROSANGELA LUCIO (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

5002023-91.2019.4.03.6127 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003236  
AUTOR: DANIEL FIORINI (SP344500 - JOSÉ AUGUSTO MONTEIRO FILHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5001962-36.2019.4.03.6127 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003607  
AUTOR: RONALDO ANGELIM DE LUCENA (SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000260-37.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003228  
AUTOR: JACKSON WILLIAM DE OLIVEIRA (SP429836 - VANESSA SMIEGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

5001931-16.2019.4.03.6127 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003612  
AUTOR: RICARDO JANDER VALENTE (SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000277-73.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003324  
AUTOR: AURELUCI CONTINI (SP401788 - THIAGO ELIAS TELES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000271-66.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003327  
AUTOR: LUIZ ANTONIO (SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

5001933-83.2019.4.03.6127 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003611  
AUTOR: ANA PAULA RIBEIRO DE JEZUS CORREIA (SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000267-29.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003237  
AUTOR: ANA MARIA CACAO PEREIRA SASS (SP421237 - PHELLIPE BARGIERI BOY MASSARO MARRAN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000269-96.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003328  
AUTOR: LERTES MARTINS RUI (SP123285 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS) MARIA GABRIELI JUSTINO RUI - INCAPAZ (SP123285 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS) ANA CAROLINA JUSTINO RUI - INCAPAZ (SP123285 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000259-52.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003229  
AUTOR: SILVANO FERREIRA (SP393726 - JANAILSON SALATIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000278-58.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003323  
AUTOR: SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS (SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0003671-25.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003254  
AUTOR: ROSELI APOLINARIO ROSSI (SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 18: Comprove a parte autora, em dez dias, suas alegações.  
Intime-se.

0000794-15.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003286  
AUTOR: MARLY CONSENTINO XAVIER (SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Verifico que transcorreu em branco o dilatado prazo concedido às partes para apresentação dos cálculos de liquidação do julgado.  
Assim sendo, cencedo-lhes o derradeiro prazo de 10 dias para apresentarem os cálculos.  
Silentes as partes, remetam-se os autos ao arquivo até posterior manifestação.  
Intimem-se.

0001035-57.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003575  
AUTOR: MARLI APARECIDA PAZOTI PINTO (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a renúncia apresentada pela Perita nomeada, nomeio em substituição o Contador André Alessandro dos Santos para que efetuar os cálculos necessários ao cumprimento da determinação emanada no acórdão contido no arquivo 45.  
O perito deverá apresentar o laudo pericial no prazo de 30 dias.  
Intimem-se, o Sr. Perito, via email.

5001994-41.2019.4.03.6127 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003238  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA RODRIGUES (SP344500 - JOSÉ AUGUSTO MONTEIRO FILHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora providencie a regularização da inicial conforme o arquivo "informação de irregularidade na inicial", devidamente certificado, e também para que traga aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se o caso) e respectiva certidão de trânsito em julgado do processo nº 00486119220014030399 apontado como eventual prevenção no termo contido no arquivo nº 4.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.  
Intime-se.

0001819-63.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003293  
AUTOR: RUTE MARIA PEREIRA DA SILVA (MG061922 - DANIEL SENRA DELGADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o derradeiro prazo de 10 dias para que a parte autora esclareça sobre quais fatos versarão a prova oral que requereu a produção, de modo a justificar sua pertinência e eficácia.  
Consigno que novo silêncio importará no indeferimento da prova requerida.  
Intime-se.

0000252-94.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003190  
AUTOR: ZHU SHENGJIAN (SP255132 - FABIO FERREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 54: Indefiro.  
Instada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, com eles concordou a parte autora, tendo os mesmos sido homologados.  
Logo, impossível a esta altura a parte autora apresentar novos cálculos para apreciação, posto que a questão já foi superada, estando acobertada pela preclusão consumativa.  
Intimem-se. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

0001810-04.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003292  
AUTOR: EDILSON JOSE DA SILVA (SP152813 - LUÍS AUGUSTO LOUP)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP252434 - INGRID KUHN)

Especifiquem as partes, em dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.  
Intimem-se.

0003810-74.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003521  
AUTOR: MARCIA ROTTOLI DE OLIVEIRA MASOTTI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.  
No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.  
Intimem-se.

0000288-05.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003586  
AUTOR: TAYLLON HENRIQUE GONCALVES - INCPAZ (SP430835 - LUCAS GABRIEL LEITE) ELOA VITORIA GONCALVES - INCPAZ (SP430835 - LUCAS GABRIEL LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora providencie a regularização da inicial conforme o arquivo "informação de irregularidade na inicial", devidamente certificado.  
Deverá também ser providenciado a juntada da Certidão de Recolhimento Prisional recente, expedida com data inferior a 60 (sessenta) dias da distribuição do processo bem como a juntada das cópias dos documentos da representante dos coautores menores (RG e CPF).  
A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.  
Intime-se.

0001799-72.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003538  
AUTOR: ANTONIA MARCIA SOARES DA MOTA (SP124603 - MARCOS HENRIQUE DE FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 16: Manifeste-se a parte autora em dez dias.  
Intime-se.

0001579-74.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344003572  
AUTOR: JOSE DA LUZ COSTA (SP384146 - FERNANDO BEZERRA DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 31: Apresente a parte autora, em dez dias, os documentos solicitados pelo Sr. Perito.  
Intime-se.

## DECISÃO JEF - 7

0003686-91.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344003245  
AUTOR: JOSE RODRIGUES (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.  
Trata-se de ação em que parte autora requer de tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade.  
Decido.  
A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.  
A lém disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito.  
Isso posto, indefiro a tutela de urgência.  
Designo a realização de perícia médica para o dia 24/04/2020, às 13h20.  
Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica.  
Intimem-se.

0000239-61.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344003267  
AUTOR: GRACIELA APARECIDA CINTRA (SP292733 - ÉDER GUILHERME RODRIGUES LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.  
Trata-se de ação em que parte autora requer provimento jurisdicional que conceda a tutela de urgência para restabelecer o benefício previdenciário de auxílio doença.  
Decido.  
A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.  
A lém disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, a ser realizada no momento oportuno por médico de confiança do juízo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o regular processamento do feito.  
Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão da tutela de urgência.  
Aguarde-se a realização da perícia médica.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0000279-43.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344003331  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica, já designada.

Intimem-se.

0003854-93.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344003518  
AUTOR: VERA LUCIA SABINO (SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber o benefício assistencial ao portador de deficiência.

Decido.

A Lei Orgânica da Assistência Social (8.742/93), com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, exige a prova da incapacidade (artigo 20, § 2º), além da ausência de meios de se prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente (art. 20, § 3º).

Em Juízo, não basta superar o motivo do indeferimento administrativo. É preciso, pois, comprovar o preenchimento de todos os requisitos do benefício que se pleiteia. Assim, a existência da deficiência (incapacidade) e a questão da renda mensal per capita demandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo perícia médica para o dia 24/04/2020, às 14h00 horas.

Designo, também, a realização de estudo social no domicílio da parte autora.

Oportunamente, ao MPF.

Cite-se e intimem-se.

0000160-82.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344003276  
AUTOR: VICENTE APARECIDO PINO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

A fâsto, a princípio, a prevenção. Cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio doença concedido e cessada administrativamente.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer provimento jurisdicional que conceda a tutela de urgência para restabelecer o benefício previdenciário de auxílio doença, cessado em 16.10.2019.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, a ser realizada no momento oportuno por médico de confiança do juízo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o regular processamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão da tutela de urgência.

Aguarde-se a realização da perícia médica, já designada.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000237-91.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344003284  
AUTOR: CELIO DONIZETTI DE SOUZA (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

A fâsto, a princípio, a prevenção.

Defiro a gratuidade e a prioridade. Anote-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer provimento jurisdicional que conceda a tutela de urgência para restabelecer o benefício previdenciário de auxílio doença, cessado administrativamente em 10.12.2019.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, a ser realizada no momento oportuno por médico de confiança do juízo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o regular processamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão da tutela de urgência.

Aguarde-se a realização da perícia médica, já designada.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000150-38.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344003241  
REQUERENTE: VALDIR PEDRO DOS SANTOS (SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer de tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro a tutela de urgência.

Designo a realização de perícia médica para o dia 24/04/2020, às 12h40.

Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação em que parte autora requer tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade. Decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito. Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica, já designada. Intimem-se.**

0000232-69.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344003214  
AUTOR: VILMA DA SILVA SARTORATO (SP292733 - ÉDER GUILHERME RODRIGUES LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000249-08.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344003225  
AUTOR: ZENAIDE APARECIDA BARBOSA ZAVARIZE MADEIRA (SP201023 - GESLER LEITÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000250-90.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344003224  
AUTOR: NILCELIA DA SILVA SANTOS (SP201023 - GESLER LEITÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000262-07.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344003222  
AUTOR: ROSANGELA BENTO (SP201023 - GESLER LEITÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000251-75.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344003223  
AUTOR: ELIANA FERNANDES LIMA (SP318607 - FILIPE ADAMO GUERREIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001904-49.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344003577  
AUTOR: ISMAEL GONCALVES DE OLIVEIRA (SP349190 - BÁRBARA LUANA MOREIRA BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o i. Perito do juízo para que, no prazo de 15 dias, responda os quesitos unificados dispostos na Portaria 15/2017, bem como aqueles apresentados pela parte autora na parte final de sua petição inicial (anexo 01).

Intimem-se. Cumpra-se.

0000172-96.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344003242  
AUTOR: MARIA LUIZA ZAVATIERO STORARI (SP256421 - MARINA DA SILVA CARUZZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer de tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro a tutela de urgência.

Designo a realização de perícia médica para o dia 24/04/2020, às 13h00.

Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica.

Intimem-se.

0000248-23.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344003283  
AUTOR: MAGNOLIA OLIVEIRA ASSIS (SP201023 - GESLER LEITÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer provimento jurisdicional que conceda a tutela de urgência para restabelecer o benefício previdenciário de auxílio doença, cessado administrativamente em 06.12.2019.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, a ser realizada no momento oportuno por médico de confiança do juízo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o regular processamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão da tutela de urgência.

Aguarde-se a realização da perícia médica, já designada.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000294-12.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344003596  
AUTOR: ALEX FABIANO DA SILVA (SP253341 - LEANDRO MODA DE SALLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber o benefício assistencial ao portador de deficiência.

Decido.

A Lei Orgânica da Assistência Social (8.742/93), com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, exige a prova da incapacidade (artigo 20, § 2º), além da ausência de meios de se prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente (art. 20, § 3º).

Em Juízo, não basta superar o motivo do indeferimento administrativo. É preciso, pois, comprovar o preenchimento de todos os requisitos do benefício que se pleiteia. Assim, a existência da deficiência (incapacidade) e a questão da renda mensal per capita demandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a realização das perícias já designadas, ciente a parte autora que a realização de estudo social será realizada no seu domicílio.

Oportunamente, ao MPF.

Cite-se e intimem-se.

0000159-97.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344003280  
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA CONSTANTINO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer provimento jurisdicional que conceda a tutela de urgência para receber o benefício previdenciário de auxílio doença, indeferido administrativamente em 18.10.2019.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, a ser realizada no momento oportuno por médico de confiança do juízo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o regular processamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão da tutela de urgência.

Aguarde-se a realização da perícia médica, já designada.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001893-20.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344003526  
AUTOR: GABRIEL MARIANO MATEUS - INCAPAZ (SP374739 - CARLA CRISTINA LORDI VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que há interesse de incapaz, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Defiro a gratuidade. Anote-se. Analisando os autos do processo apontado no Termo de Prevenção, reputo, inicialmente, não caracterizadas a litispendência/coisa julgada. Trata-se de ação em que parte autora requer tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade. Decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito. Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Como já houve**

**contestação, aguarde-se a realização da perícia médica, já designada. Intimem-se.**

0000261-22.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344003218  
AUTOR: LUIZA ALVES DA COSTA CORREIA (SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR, SP369147 - LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRÓ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000252-60.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344003220  
AUTOR: VALDECIR PALHARES DOS SANTOS (SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000258-67.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344003219  
AUTOR: MIRIAN JULIO DE LIMA PAIXAO (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000004-94.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344003519  
AUTOR: KEVILLYN VITORIA DE JESUS COSTA - INCAPAZ (SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer provimento jurisdicional que conceda a tutela de urgência para receber o benefício de auxílio-reclusão, na condição de filha de segurado, preso em 08.05.2019.

Decido.

Nos termos do art. 80 da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 13.846/2019, o auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão.

Por sua vez, os §§ 3º e 4º do mencionado dispositivo estabelecem ser considerado de baixa renda aquele que possui renda mensal bruta, aferida pela média dos salários de contribuição apurados nos 12 meses que antecederam a prisão, igual ou inferior ao teto previsto no art. 13 da EC 20/98, valor esse que é reajustado periodicamente pelas Portarias Interministeriais.

No caso dos autos, o pedido autoral foi indeferido na via administrativa, pois "a renda média apurada nos 12 meses anteriores à prisão é superior a prevista na legislação para enquadramento do segurado de baixa renda".

A verificação da renda bruta mensal do detento reclama, pois, dilação probatória, o que afasta o requisito da probabilidade do direito.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Oportunamente, vista ao MPF.

Cite-se e intimem-se.

0001615-19.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344003216  
AUTOR: MARIA DE LOURDES LIMA PEREIRA (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o l. médico perito para que, no prazo de 15 dias, preste os esclarecimentos requeridos pela parte autora (quesitos complementares) em sua petição disposta no anexo (anexo 19).

Intimem-se. Cumpra-se.

0000266-44.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344003287  
AUTOR: ILZA APARECIDA ALVES (SP318607 - FILIPE ADAMO GUERREIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação objetivando o recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, decorrente da conversão de auxílio doença acidentário.

Ocorre que as causas previdenciárias de índole acidentária devem ser julgadas pela Justiça Estadual: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho" (Súmula n. 15 do STJ) e "Compete à Justiça ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista" (Súmula nº 501 do STF).

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Comarca de Mogi Mirim-SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

0000283-80.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344003597  
AUTOR: SEBASTIAO VITOR PEREIRA (SP332338 - THOMAS SILVA SARRAF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber o benefício assistencial ao idoso.

Decido.

A Lei Orgânica da Assistência Social (8.742/93), com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, exige a prova da ausência de meios de se prover a manutenção da pessoa idosa (art. 20, § 3º).

Em Juízo, não basta superar o motivo do indeferimento administrativo. É preciso, pois, comprovar o preenchimento de todos os requisitos do benefício que se pleiteia. Assim, a questão da renda mensal per capita demanda dilação probatória, mediante a elaboração de perícia por assistente social indicado pelo Juízo no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação, pelo célere rito do juizado.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a realização de estudo social no domicílio da parte autora, que já foi designado.

Oportunamente, ao MPF.

Cite-se e intimem-se.

0000744-23.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344003573  
AUTOR: IVANILDA DIAS (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

O cumprimento da carência por ocasião do início da incapacidade (dezembro de 2017) é controvertido.

A esse respeito, a parte autora juntou acordo entabulado perante a Justiça do Trabalho, em que se reconhece vínculo de emprego desde 29.04.2017 (anexo 61).

A sentença oriunda de reclamatória trabalhista não faz coisa julgada perante a Justiça Federal, podendo, no entanto, ser utilizada como início de prova material.

Determino, assim, a produção de prova oral, e para tanto designo audiência de instrução para o dia 22 de abril de 2020, às 17h00.

Fica ciente o patrono atuante no presente feito de que deverá providenciar o comparecimento da parte autora e das testemunhas que pretenda ouvir, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9099/95.

Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

### 1ª VARA DE BARRETOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

EXPEDIENTE Nº 2020/6335000025

**DESPACHO JEF - 5**

000122-97.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335000712  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE FREITAS AGUIAR (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, esclarecendo e detalhando quais períodos de atividade/contribuição não foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, fica a parte autora intimada a apresentar memória de cálculo do valor da causa (prestações vencidas até o ajuizamento da ação acrescidas das doze prestações vincendas), considerando também o cálculo da RMI almejada, sob pena de indeferimento da inicial.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 02 (dois) meses. No silêncio, providencie a secretaria do Juízo o arquivamento dos autos eletrônicos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Cumpra-se.**

0001033-51.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335000736  
AUTOR: EURICO PELISSARI (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001524-29.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335000710  
AUTOR: SONIA MARIA FERREZIN (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0000836-62.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335000621  
AUTOR: M. F. L. (SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista que o presente feito encontra-se sentenciado, inclusive com certificação do trânsito em julgado, deixo de apreciar a petição anexada pela parte autora como item 102 dos autos.

Providencie a secretaria do Juízo o arquivamento destes autos eletrônicos, observando-se as cautelas de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

0001508-02.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335000718  
AUTOR: MARIA APARECIDA CARDOSO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Fica a parte autora intimada a regularizar seus dados cadastrais perante o Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal do Brasil, comprovando nos autos, fazendo constar seu nome correto (item 15).

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada e após, prossiga-se nos termos do despacho do item 16.

Publique-se. Cumpra-se.

0000095-17.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335000616  
AUTOR: MARIA APARECIDA VELOZO (SP378249 - MIRELA PEREIRA GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, assinalo o prazo de 02 (dois) meses para que a parte autora apresente aos autos cópia do laudo pericial, sentença, acórdão (se for o caso) e certidão de trânsito em julgado dos autos de nº 0001090-88.2010.4.03.6138 e 0001091-73.2010.4.03.6138, que tramitaram perante a 1ª Vara Federal de Barretos/SP, sob pena de julgamento pelo ônus da prova.

Com o decurso do prazo ou cumprida a determinação, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela e demais deliberações.

Publique-se. Cumpra-se.

0001403-25.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335000674  
AUTOR: CAMILY VITORIA DA SILVA RODRIGUES (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo do valor da causa, constando as prestações vencidas até o ajuizamento da ação, acrescidas das doze prestações vincendas, considerando o cálculo da RMI almejada, sob pena de extinção.

Com o cumprimento, tornem conclusos para apreciação do pedido de concessão de medida liminar (item 11 dos autos).

Publique-se.

0001842-36.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335000677  
AUTOR: JORGE ANTONIO DE ALMEIDA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição por meio do reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Indefiro a realização de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (artigo 370 do CPC/2015).

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o PRAZO DE 2 (DOIS) MESES para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Alerto a parte autora que a prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carregando aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJ e divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO “NÃO PUDEU TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO”, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

A noto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Após, com o decurso do prazo acima indicado, cite-se o INSS para resposta.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre eventuais preliminares e objeções ou documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

0001835-44.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335000676  
AUTOR: MARCIA CRISTINA CAMILO DA SILVA (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000331-27.2010.4.03.6138 que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Barretos-SP, uma vez que, por meio de consulta ao sistema processual, o objeto e a causa de pedir apresentam-se totalmente distintos, sendo que a parte autora destes autos foi habilitada como sucessora naqueles autos para recebimento de valores atrasados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição por meio do reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Indefiro a realização de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (artigo 370 do CPC/2015).

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o PRAZO DE 2 (DOIS) MESES para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Alerto a parte autora que a prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil fisiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carregando aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJ e divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO “NÃO PUDEU TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO”, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

A noto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Após, com o decurso do prazo acima indicado, cite-se o INSS para resposta.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre eventuais preliminares e objeções ou documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

0001045-60.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335000719  
AUTOR: ZITA ROSA RODRIGUES (SP357954 - EDSON GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o quanto estabelecido no artigo 112, da Lei nº 8.213/91, defiro a habilitação do esposo da parte autora, Aureo Sant'ana Rodrigues, portador do CPF/MF nº 182.780.786-53. Por conseguinte, determino à secretária do juízo que proceda a inclusão de referido sucessor no polo ativo do presente feito, em substituição a autora originária.

Outrossim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes manifestem-se acerca do laudo pericial anexado (item 14 dos autos), bem assim sobre a sua complementação (item 25 dos autos).

Após, com o decurso do prazo acima, tornem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001279-42.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335000632  
AUTOR: FERNANDO DE MELLO (SP215665 - SALOMAO ZATTI NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista que a sentença proferida no presente feito transitou em julgado em 24/01/2020, conforme certidão de trânsito em julgado anexada aos autos (item 20), o recurso de sentença interposto pela parte autora em 05/02/2020 (item 21 dos autos) é manifestamente intempestivo, uma vez que o prazo para interposição é de 10 dias, a teor do disposto no artigo 42 da Lei nº 9.099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais por força do disposto no artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Deixo de receber, portanto, a petição anexada pela parte autora em 05/02/2020 (item 21 dos autos).

Providencie a secretaria do Juízo o arquivamento destes autos eletrônicos, observando-se as cautelas de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. De firo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição por meio do reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais. Indefiro a realização de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (artigo 370 do CPC/2015). Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o PRAZO DE 2 (DOIS) MESES para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Alerto a parte autora que a prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissigráfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreado aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJ e divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO “NÃO PUDE TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO”, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente de u causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso. Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a reanálise do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo. Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial. No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido. Após, com o decurso do prazo acima indicado, cite-se o INSS para resposta. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre eventuais preliminares e objeções ou documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0000131-59.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335000717  
AUTOR: RONALDO ALVES PEREIRA (SP431656 - MURILO ORLANDI FRIGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000097-84.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335000618  
AUTOR: MAURICIO ARAUJO DOS SANTOS (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000108-16.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335000691  
AUTOR: DORISVALDO PASTORA DOS SANTOS (SP431656 - MURILO ORLANDI FRIGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000101-24.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335000686  
AUTOR: LUCIMARA DA SILVA (SP 194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

De firo os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, assinalo o prazo de 02 (dois) meses para que a parte autora apresente aos autos cópia do laudo pericial, sentença, acórdão (se for o caso) e certidão de trânsito em julgado dos autos de nº 0001821-84.2010.4.03.6138, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Barretos/SP, sob pena de julgamento pelo ônus da prova.

Com o decurso do prazo ou cumprida a determinação, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela e demais deliberações.

Publique-se. Cumpra-se.

0001173-85.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335000697  
AUTOR: CELSO PEREIRA DA SILVA BICICLETAS (SP194172 - CARLOS ROBERTO GRUPO RIBEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) BANCO DO BRASIL - JURIDICO (SP114904 - NEI CALDERON)

Vistos.

Tendo em vista a concordância da parte autora com o depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal de metade das quantias a que foi condenada nos autos (item 49) e tendo em vista tratar-se de valor incontroverso, providencie a secretaria do Juízo a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, objetivando o levantamento das referidas quantias (item 49). Outrossim, alerto a parte autora sobre a necessidade de informar este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias após a certificação dando conta da entrega do ofício, acerca da efetividade do levantamento do valor.

Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o corréu Banco do Brasil, na pessoa de seu representante legal, nesta cidade, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o pagamento da metade das quantias a que foi condenada nos autos, acrescida da multa de 10% (dez por cento), bem como dos honorários sucumbenciais, sob pena de a parte incorrer em ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774, inciso IV, do CPC/2015), visto que se trata de devedor sabidamente solvente.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0001431-27.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335000700  
AUTOR: SINVALDO CASTRO DOS SANTOS (SP102722 - MARCIO ANTONIO SCALON BUCK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Indefiro o requerimento da parte autora anexado como item 50 dos autos, tendo em vista que cabe à parte autora requerer diretamente ao INSS a alteração de seus dados pessoais, inclusive dados bancários.

Publique-se.

0000793-91.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335000665  
AUTOR: HELIO FREITAS DE SOUZA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste sobre o cálculo/parecer da Contadoria deste Juízo anexado aos autos como item 60, referente ao destaque dos honorários contratuais.

Havendo impugnação, tornem conclusos.

No silêncio ou não havendo manifestação contrária, requisitem-se os pagamentos, nos termos do cálculo da Contadoria.

Publique-se. Cumpra-se.

0000263-87.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335000699

AUTOR: MARIA SILVANA CERCHINI (SP381924 - BRUNA HELENA BONARDI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) BANCO BMG S/A (SP327026 - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA) (SP327026 - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA, SP189779 - EDUARDO DI GIGLIO MELO)

Vistos.

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que o corréu Banco BMG se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela parte autora (itens 67 e 68 dos autos).

Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o Chefe do Departamento Jurídico da CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o pagamento da dívida a que foi condenada nos autos, acrescida da multa de 10% (dez por cento), sob pena de a parte ré incorrer em ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774, inciso IV, do CPC/2015), visto que se trata de devedor sabidamente solvente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000588-62.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335000685

AUTOR: MANOEL MAXIMINO DA SILVA (SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que o INSS apresente os cálculos das prestações vencidas, que entende devidos. Com os cálculos, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016 deste Juízo.

Sem prejuízo, poderá a parte autora, querendo, apresentar seus próprios cálculos.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001459-29.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335000664

AUTOR: AIRTON RODRIGUES PEREIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste sobre o cálculo/parecer da Contadoria deste Juízo anexado aos autos como item 77, referente ao destaque dos honorários contratuais.

Havendo impugnação, tornem conclusos.

No silêncio ou não havendo manifestação contrária, requisitem-se os pagamentos, nos termos do cálculo da Contadoria.

Publique-se. Cumpra-se.

0001771-34.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335000646

AUTOR: ADEMAR PEREIRA JUNIOR (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000006-96.2017.4.03.6335, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Barretos-SP, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença/acórdão de improcedência com trânsito em julgado, sendo possível constatar que, não obstante exista identidade de partes e de pedido, no presente feito a causa de pedir apresenta-se distinta, tendo em vista que a parte autora anexou documentos médicos recentes que indicam um possível agravamento das patologias, bem como surgimento de novas patologias, anexando também novo requerimento administrativo efetuado perante o INSS, o qual restou indeferido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo o dia 18/03/2020, às 12:30 horas, para realização da prova pericial médica, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Márcio Gomes - CRM/SP nº 88.298, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a existência de processo(s) judicial(is) anterior(es), conforme acima indicado, no(s) qual(is) a parte autora foi submetida a perícia médica judicial, fica o Sr. Perito intimado, para responder aos seguintes quesitos adicionais do juízo:

1) Houve melhora, agravamento ou manutenção das condições de saúde do periciando em relação às doenças descritas nos laudos periciais e documentos médicos da ação judicial anterior? A resposta a este quesito deve observar o seguinte:

- a) a comparação solicitada neste quesito deve se dar somente sobre as condições de saúde do periciando descritas nos laudos e documentos médicos, sendo irrelevante para essa comparação e resposta a este quesito quais sejam as conclusões sobre a capacidade laboral do periciando apresentadas nas duas perícias;
- b) a resposta a este quesito não deve conter conclusão sobre a capacidade laboral do periciando, nem ao tempo da perícia da ação judicial anterior, nem no momento da perícia atual, tampouco análise da correção do laudo pericial anterior;
- c) é resguardada a independência técnica de cada perito judicial, em razão do que a resposta a este quesito não obriga o perito judicial a adotar as mesmas conclusões do laudo pericial da ação anterior diante de eventual constatação da permanência das mesmas condições de saúde do periciando em comparação com aquela descrita no laudo da ação judicial anterior, caso em que, entretanto, o perito judicial deverá explicar as razões de adoção de conclusão diversa diante das mesmas condições de saúde.

2) Se houve agravamento, a incapacidade eventualmente verificada é decorrente desse agravamento?

3) Se houve melhora, a capacidade laboral eventualmente verificada é decorrente dessa melhora?

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001750-58.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335000641

AUTOR: JOAO ROBERTO PEREIRA GOMES (SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0001272-50.2019.4.03.6335, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Barretos-SP, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença de extinção sem resolução de mérito, com trânsito em julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo o dia 18/03/2020, às 11:30 horas, para realização da prova pericial médica, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Márcio Gomes - CRM/SP nº CRM 88.298, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001232-05.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335000627  
AUTOR: ROSIMARA FERREIRA SANTOS (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o presente feito, verifico a necessidade da produção de nova prova pericial médica. Por conseguinte, designo o dia 18/03/2020, às 09:00 horas, para realização de perícia médica, a qual será realizada pelo médico perito do Juízo, Dr. Márcio Gomes - CRM/SP nº 88.298, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Considerando a existência de processo judicial anterior: nº 2009.38.08.701274-6, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Adjunto de Lavras-MG, conforme cópia anexada no item 52 dos autos, no qual a parte autora foi submetida a perícia médica judicial, fica o Sr. Perito intimado para responder, também, aos seguintes quesitos adicionais do juízo:

1) Houve melhora, agravamento ou manutenção das condições de saúde do periciando em relação às doenças descritas nos laudos periciais e documentos médicos da ação judicial anterior? A resposta a este quesito deve observar o seguinte:

a) a comparação solicitada neste quesito deve se dar somente sobre as condições de saúde do periciando descritas nos laudos e documentos médicos, sendo irrelevante para essa comparação e resposta a este quesito quais sejam as conclusões sobre a capacidade laboral do periciando apresentadas nas duas perícias;

b) a resposta a este quesito não deve conter conclusão sobre a capacidade laboral do periciando, nem ao tempo da perícia da ação judicial anterior, nem no momento da perícia atual, tampouco análise da correção do laudo pericial anterior;

c) é resguardada a independência técnica de cada perito judicial, em razão do que a resposta a este quesito não obriga o perito judicial a adotar as mesmas conclusões do laudo pericial da ação anterior diante de eventual constatação da permanência das mesmas condições de saúde do periciando em comparação com aquela descrita no laudo da ação judicial anterior, caso em que, entretanto, o perito judicial deverá explicar as razões de adoção de conclusão diversa diante das mesmas condições de saúde.

2) Se houve agravamento, a incapacidade eventualmente verificada é decorrente desse agravamento?

3) Se houve melhora, a capacidade laboral eventualmente verificada é decorrente dessa melhora?

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Com a anexação do laudo pericial, intem-se as partes para apresentar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Na sequência, tornem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001731-52.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335000630  
AUTOR: MARIA CRISTINA LIMA (SP328167 - FELIPE CARLOS FALCHI SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0001022-17.2019.4.03.6335, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Barretos-SP, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença de extinção sem resolução de mérito, com trânsito em julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo o dia 17/03/2020, às 18:00 horas, para realização da prova pericial médica, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Márcio Gomes - CRM/SP nº CRM 88.298, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001643-14.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335000628  
AUTOR: MARINA APARECIDA DA SILVA BARROSA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos nº 0000493-66.2017.4.03.6335 e 0001239-50.2011.4.03.6138, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal de Barretos-SP e a 1ª Vara Federal de Barretos-SP, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referidos processos possuem sentença/acórdão de improcedência com trânsito em julgado, sendo possível constatar que, não obstante exista identidade de partes de pedido, no presente feito a causa de pedir apresenta-se distinta, tendo em vista que a parte autora anexou documentos médicos recentes que indicam um possível agravamento das patologias, anexando também novo requerimento administrativo efetuado perante o INSS, o qual restou indeferido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo o dia 17/03/2020, às 16:30 horas, para realização da prova pericial médica, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Márcio Gomes - CRM/SP nº 88.298, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a existência de processo(s) judicial(is) anterior(es), conforme acima indicado, no(s) qual(is) a parte autora foi submetida a perícia médica judicial, fica o Sr. Perito intimado, para responder aos seguintes quesitos adicionais do juízo:

- 1) Houve melhora, agravamento ou manutenção das condições de saúde do periciando em relação às doenças descritas nos laudos periciais e documentos médicos da ação judicial anterior? A resposta a este quesito deve observar o seguinte:
  - a) a comparação solicitada neste quesito deve se dar somente sobre as condições de saúde do periciando descritas nos laudos e documentos médicos, sendo irrelevante para essa comparação e resposta a este quesito quais sejam as conclusões sobre a capacidade laboral do periciando apresentadas nas duas perícias;
  - b) a resposta a este quesito não deve conter conclusão sobre a capacidade laboral do periciando, nem ao tempo da perícia da ação judicial anterior, nem no momento da perícia atual, tampouco análise da correção do laudo pericial anterior;
  - c) é resguardada a independência técnica de cada perito judicial, em razão do que a resposta a este quesito não obriga o perito judicial a adotar as mesmas conclusões do laudo pericial da ação anterior diante de eventual constatação da permanência das mesmas condições de saúde do periciando em comparação com aquela descrita no laudo da ação judicial anterior, caso em que, entretanto, o perito judicial deverá explicar as razões de adoção de conclusão diversa diante das mesmas condições de saúde.
- 2) Se houve agravamento, a incapacidade eventualmente verificada é decorrente desse agravamento?
- 3) Se houve melhora, a capacidade laboral eventualmente verificada é decorrente dessa melhora?

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001508-02.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335000639  
AUTOR: MARIA APARECIDA CARDOSO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Recebo como emenda à inicial a petição anexada como item 14 dos autos. Proceda a Secretaria à retificação do nome da parte autora no sistema processual.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0001631-24.2010.4.03.6138 que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Barretos-SP, uma vez que, por meio de consulta ao sistema processual, verifico que, no presente feito, o objeto e a causa de pedir apresentam-se totalmente distintos daqueles, havendo apenas identidade de partes.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo o dia 18/03/2020, às 09:30 horas, para realização da prova pericial médica, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Márcio Gomes - CRM/SP nº CRM 88.298, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001561-80.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335000726  
AUTOR: ROSALITA ALVES VIANA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000110-10.2011.4.03.6138, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Barretos-SP, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença de improcedência com trânsito em julgado, sendo possível constatar que, não obstante exista identidade de partes e de pedido, no presente feito a causa de pedir apresenta-se distinta, tendo em vista que a parte autora anexou documentos médicos recentes que indicam um possível agravamento das patologias, anexando também novo requerimento administrativo efetuado perante o INSS, o qual restou indeferido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo o dia 19/02/2019, às 15:30 horas, para realização da prova pericial médica, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Jorge Luiz Ivanoff - CRM/SP nº 84.664, a ser realizada no consultório médico localizado na Avenida 27, nº 981, esquina Rua 24, centro, Barretos-SP, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Considerando a existência de processo(s) judicial(is) anterior(es), conforme acima indicado, no(s) qual(is) a parte autora foi submetida a perícia médica judicial, fica o Sr. Perito intimado, para responder aos seguintes quesitos adicionais do juízo:

- 1) Houve melhora, agravamento ou manutenção das condições de saúde do periciando em relação às doenças descritas nos laudos periciais e documentos médicos da ação judicial anterior? A resposta a este quesito deve observar o

seguinte:

- a) a comparação solicitada neste quesito deve se dar somente sobre as condições de saúde do periciando descritas nos laudos e documentos médicos, sendo irrelevante para essa comparação e resposta a este quesito quais sejam as conclusões sobre a capacidade laboral do periciando apresentadas nas duas perícias;
  - b) a resposta a este quesito não deve conter conclusão sobre a capacidade laboral do periciando, nem ao tempo da perícia da ação judicial anterior, nem no momento da perícia atual, tampouco análise da correção do laudo pericial anterior;
  - c) é resguardada a independência técnica de cada perito judicial, em razão do que a resposta a este quesito não obriga o perito judicial a adotar as mesmas conclusões do laudo pericial da ação anterior diante de eventual constatação da permanência das mesmas condições de saúde do periciando em comparação com aquela descrita no laudo da ação judicial anterior, caso em que, entretanto, o perito judicial deverá explicar as razões de adoção de conclusão diversa diante das mesmas condições de saúde.
- 2) Se houve agravamento, a incapacidade eventualmente verificada é decorrente desse agravamento?
- 3) Se houve melhora, a capacidade laboral eventualmente verificada é decorrente dessa melhora?

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Acerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001527-08.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335000623  
AUTOR: MARIA REGINA MEDEIROS DOS SANTOS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0001574-50.2017.4.03.6335, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Barretos-SP e que possui sentença de improcedência com trânsito em julgado, uma vez que, por meio de consulta ao sistema processual, verifico que, não obstante exista identidade de partes e de objeto, no presente feito a causa de pedir fundamenta-se na continuidade das patologias incapacitantes da parte autora, uma vez que houve o corte do benefício de auxílio-doença que havia sido concedido após a sentença proferida naquele feito.

Afastado, ainda, a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000015-87.2019.4.03.6335, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Barretos-SP e que possui sentença homologatória de acordo com trânsito em julgado, uma vez que, por meio de consulta ao sistema processual, verifico que, não obstante exista identidade de partes e de objeto, no presente feito a causa de pedir fundamenta-se na continuidade das patologias incapacitantes da parte autora, uma vez que houve o corte do benefício de auxílio-doença que havia sido concedido naqueles autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo o dia 17/03/2020, às 09:30 horas, para realização da prova pericial médica, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Márcio Gomes - CRM/SP nº 88.298, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a existência de processo(s) judicial(is) anterior(es), conforme acima indicado, no(s) qual(is) a parte autora foi submetida a perícia médica judicial, fica o Sr. Perito intimado, para responder aos seguintes quesitos adicionais do juízo:

- 1) Houve melhora, agravamento ou manutenção das condições de saúde do periciando em relação às doenças descritas nos laudos periciais e documentos médicos da ação judicial anterior? A resposta a este quesito deve observar o seguinte:
- a) a comparação solicitada neste quesito deve se dar somente sobre as condições de saúde do periciando descritas nos laudos e documentos médicos, sendo irrelevante para essa comparação e resposta a este quesito quais sejam as conclusões sobre a capacidade laboral do periciando apresentadas nas duas perícias;
  - b) a resposta a este quesito não deve conter conclusão sobre a capacidade laboral do periciando, nem ao tempo da perícia da ação judicial anterior, nem no momento da perícia atual, tampouco análise da correção do laudo pericial anterior;
  - c) é resguardada a independência técnica de cada perito judicial, em razão do que a resposta a este quesito não obriga o perito judicial a adotar as mesmas conclusões do laudo pericial da ação anterior diante de eventual constatação da permanência das mesmas condições de saúde do periciando em comparação com aquela descrita no laudo da ação judicial anterior, caso em que, entretanto, o perito judicial deverá explicar as razões de adoção de conclusão diversa diante das mesmas condições de saúde.
- 2) Se houve agravamento, a incapacidade eventualmente verificada é decorrente desse agravamento?
- 3) Se houve melhora, a capacidade laboral eventualmente verificada é decorrente dessa melhora?

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Acerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001149-52.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6335000738  
AUTOR: ISMAEL DONIZETI DOS SANTOS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte autora formula pedido de renúncia ao valor excedente à alçada do Juizado Especial Federal para fins de fixação de competência, determino a suspensão do feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.807.665/SC afetado sob o rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, visto que a questão de direito sobre a "possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais" está suspensa, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, por decisão do eminente Ministro Sérgio Kukina (tema 1030).

Com a notícia da publicação do acórdão repetitivo, tornem os autos conclusos.

Faculto às partes a provocação do juízo para decidir o mérito da demanda, após o julgamento do recurso especial repetitivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS**

**EXPEDIENTE Nº 2020/633500026**

**DECISÃO JEF - 7**

0000305-05.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335000727

AUTOR: CLEIDE APARECIDA RAMOS CARLOS (SP384513 - RICARDO VITOR UCHIDA)

RÉU: TEREZINHA OTHON TEIXEIRA CARLOS (SP388962 - REJANE CRISTINA DE CARLOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000305-05.2019.4.03.6335

CLEIDE APARECIDA RAMOS CARLOS

Converto o julgamento do feito em diligência.

Tendo em vista que não há demonstração do trânsito em julgado da decisão que exonerou o instituidor de pagar alimentos à ré Terezinha, pois a certidão de fls. 43 do item 02 dos autos prova o trânsito em julgado da decisão que determinou a suspensão do processo até a habilitação de herdeiros, assinalo prazo de 10 (dez) para que a parte autora prove documentalmente o resultado do julgamento da ação revisional de alimentos, anexando a respectiva certidão de trânsito em julgado, sob pena de julgamento pelo ônus da prova.

Com o cumprimento, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0001605-02.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335000648

AUTOR: ROSIMAR APARECIDA GUIMARAES (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES, SP391077 - JOSE ROGERIO DE PASCHOA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000566-67.2019.4.03.6335, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Barretos-SP, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença de extinção sem resolução de mérito, com trânsito em julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Proceda a secretaria do Juízo o agendamento da prova pericial de acordo com a disponibilidade da agenda de perícias deste Juizado Especial Federal.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0001756-65.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335000650

AUTOR: JOSE ADRIANO DOS SANTOS NASCIMENTO (MG123591 - MARCIO CELSO FERIGATI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000470-91.2015.4.03.6335, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Barretos-SP e que possui sentença de improcedência com trânsito em julgado, uma vez que, por meio de consulta ao sistema processual, verifico que, não obstante exista identidade de partes e de objeto, no presente feito a causa de pedir apresenta-se distinta, tendo em vista que a parte autora anexou documentos médicos recentes que indicam um possível agravamento das patologias, anexando também novo requerimento administrativo efetuado perante o INSS, o qual restou indeferido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Proceda a secretaria do Juízo o agendamento da prova pericial de acordo com a disponibilidade da agenda de perícias deste Juizado Especial Federal.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000386-53.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335000698  
AUTOR: JOSE MARIA LOPES DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000386-53.2019.4.03.6302  
JOSE MARIA LOPES DA SILVA

Converto o julgamento do feito em diligência.

Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos de Declaração apresentados pela parte ré.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000380-44.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335000658  
AUTOR: MARCOS ANTONIO BARBOSA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000380-44.2019.4.03.6335  
MARCOS ANTONIO BARBOSA

Converto o julgamento do feito em diligência.

Tendo em vista que a procuradora que praticou os atos em audiência não possui procuração nestes autos e ante a ausência de cumprimento do quanto determinado em audiência, assinalo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a parte autora junte substabelecimento, sob pena de se reputar inexistente a prova oral produzida.

Após, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0001793-92.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335000688  
AUTOR: ANTONIA JAKELYNE DE MORAIS LANDIM (SP358886 - CARLOS AUGUSTO ARAUJO SANDRINI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0001793-92.2019.4.03.6335  
ANTONIA JAKELYNE DE MORAIS LANDIM

Vistos.

A parte autora pede, em sede de tutela antecipada, que a parte ré exclua de cadastros de inadimplentes inscrições de dívida em seu nome.

É o que importa relatar. DECIDO

Em síntese, afirma a parte autora que a ré protestou certidão de dívida ativa e promoveu inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes por dívida inexistente. Sustenta que encerrou atividade empresarial em 18/10/2017 e pagou todo débito que possuía.

Os documentos carreados aos autos são insuficientes, em sede de cognição sumária, para provar que a alegada dívida é inexistente, visto que os DARF e comprovantes de pagamentos anexados aos autos não permitem identificar que se trata de pagamento do crédito objeto da CDA 80.6.18.076991-07.

A ausência de outras provas torna pouco crível a verossimilhança das alegações, tomando a concessão da medida absolutamente prematura e incompatível com a necessidade da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, sem prejuízo de eventual reapreciação por ocasião da prolação da sentença.

Designo o dia 02 de abril de 2020, às 15:20 h, na sede deste Juízo Federal, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Deverá a parte autora, sob pena de poder ser redesignada a audiência:

I - comparecer portando documento de identidade oficial original, com foto que permita sua identificação;

II - trazer todos os documentos originais cujas cópias foram anexadas aos autos, com a finalidade de eventual conferência.

Caberá às partes providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, arroladas ou não na inicial ou na contestação, portando documento oficial de identidade original, com foto que permita identificação, salvo requerimento expresso em sentido contrário até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência (artigo 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95).

Alerto que, considerando os princípios que regem os procedimentos nos Juizados Especiais Federais, as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção deverão comparecer em audiência sem ônus para as mesmas, independentemente de intimação, cabendo às partes, caso entendam conveniente, requerer a expedição de carta precatória até 05 (cinco) dias úteis antes da audiência designada neste juízo.

Cite-se.

No prazo da contestação, deverá a parte ré, anexar aos autos documentos que evidenciem a regularidade da dívida inscrita em cadastro de inadimplentes.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001081-39.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335000638  
AUTOR: ANA MARIA MARTINS TAVARES FERNANDES (SP384110 - CARLOS HENRIQUE TAVARES FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001081-39.2018.4.03.6335  
ANA MARIA MARTINS TAVARES FERNANDES

Converto o julgamento do feito em diligência.

Determino à serventia do juízo a designação de data de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na sede deste Juízo Federal, para a prova da atividade de dentista nos períodos não registrados em CTPS.

Deverá a parte autora, sob pena de poder ser redesignada a audiência:

I - comparecer portando documento de identidade oficial original, com foto que permita sua identificação;

II - trazer todas as suas carteiras de trabalho (CTPS) originais;

III - trazer todos os documentos originais cujas cópias foram anexadas aos autos, com a finalidade de eventual conferência.

Caberá às partes providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, arroladas ou não na inicial ou na contestação, portando documento oficial de identidade original, com foto que permita identificação, salvo requerimento expresso em sentido contrário até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência (artigo 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95).

Alerto que, considerando os princípios que regem os procedimentos nos Juizados Especiais Federais, as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção deverão comparecer em audiência sem ônus para as mesmas, independentemente de intimação, cabendo às partes, caso entendam conveniente, requerer a expedição de carta precatória até 05 (cinco) dias úteis antes da audiência designada neste juízo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000883-65.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335000737  
AUTOR: ANA TERESINHA DA SILVA RESENDE (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000883-65.2019.4.03.6335  
ANA TERESINHA DA SILVA RESENDE

Converto o julgamento do feito em diligência.

Inicialmente, verifico que o médico perito não fixou a data de início da incapacidade constatada, visto que em resposta aos quesitos nº 4 e nº 5 formulados pela parte autora respondeu que não seria possível determinar a data de início da incapacidade, sendo que em resposta ao quesito nº 7 da parte ré informou que o início da incapacidade se deu em meados de 2015 (fls. 183 do item 01) dos autos.

Assim, tendo em vista que a perícia médica foi realizada perante o Juízo Estadual, proceda a secretaria do Juízo o agendamento de nova prova pericial de acordo com a disponibilidade da agenda de perícias deste Juizado Especial Federal.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001784-33.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335000669  
AUTOR: DIRCE LONGO RODRIGUES DA ROCHA (SP198586 - SIRLENE APARECIDA LORASCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual a parte autora requer, em apertada síntese, a suspensão de descontos efetuados pelo INSS referentes ao estorno de revisão administrativa equivocada, bem como requer a revisão do benefício previdenciário do qual é titular.

Brevemente relatado, DECIDO:

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários, notadamente o perigo de dano irreparável, visto que a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário.

Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por conseguinte, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Cite-se o INSS.

P.R.I.C.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO. A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria. No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Proceda a secretaria do Juízo o agendamento da prova pericial de acordo com a disponibilidade da agenda de perícias deste Juizado Especial Federal. Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela. P.R.I.C.

0001792-10.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335000662  
AUTOR: ROSIMEIRE LUCINDA DA CRUZ (SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001845-88.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335000653  
AUTOR: FABRICIO CARVALHO SALES (SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001811-16.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335000660  
AUTOR: INES MONTEIRO (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001809-46.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335000661  
AUTOR: VANILTO BORGES (SP353963 - BRUNO MARQUES MAGRINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001861-42.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335000652  
AUTOR: MARIA INES FERREIRA TAVARES CAMARGO (SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001864-94.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335000651  
AUTOR: DIRCEU APARECIDO FERREIRA (SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001837-14.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335000654  
AUTOR: IVANILDO NOBREGA DE OLIVEIRA (SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001814-68.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335000659  
AUTOR: HELENO JOSE DE SOUZA (SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001826-82.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335000655  
AUTOR: ANTONIO MARCOS PEREIRA AQUINO (SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000814-54.2019.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335000657  
AUTOR: PAULO CESAR RECCO (SP429853 - RODRIGO GERALDO EIRAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000348-39.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335000714  
AUTOR: FELIPE AUGUSTO SOUZA (SP332632 - GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000348-39.2019.4.03.6335  
FELIPE AUGUSTO SOUZA

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pede a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais e o restabelecimento do seguro-desemprego. Em sede de tutela antecipada, pede a liberação das parcelas de seguro-desemprego.

É o que importa relatar. DECIDO

A parte autora aduz, em síntese, que recebeu a 1ª parcela de seu seguro-desemprego, mas as demais parcelas foram bloqueadas em razão de fraude.

Não obstante os documentos anexados no item 02 dos autos corroborem as alegações da parte autora, não há prova da urgência necessária para a concessão da medida sem a manifestação da parte ré.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Citem-se as rés.

Decisão registrada eletronicamente

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5000368-85.2018.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335000716  
EXEQUENTE: JESSICA PADUA DE SOUZA (SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA, SP259828 - HENRIQUE FERNANDES ALVES, SP195497 - ANDERSON MENEZES SOUSA)  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000368-85.2018.4.03.6138  
JESSICA PADUA DE SOUZA

Vistos.

Converto o julgamento do feito em diligência.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o polo ativo da demanda, emendando a petição inicial, visto que a informação contida na exordial, de que a parte autora é sucessora de seu falecido esposo, VALDEMAR KOBAYASHI, não encontra respaldo nos documentos juntados aos autos, sob pena de extinção.

Após, vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0000557-08.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335000617  
AUTOR: MARCOS ANTONIO RIBEIRO (SP332519 - ALEX AUGUSTO DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000557-08.2019.4.03.6335  
MARCOS ANTONIO RIBEIRO

Converto o julgamento do feito em diligência.

A parte autora pede o reconhecimento de todo período laborado, com e sem registro na Carteira de trabalho.

O pedido, à evidência, é inepto, visto que não é certo, porquanto não cabe ao juízo confrontar a CTPS e os recolhimentos previdenciários da parte autora com o CNIS e decidir, sem pedido certo, qual vínculo empregatício/tempo de contribuição deveria ser objeto da lide.

Dessa forma, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora emendar a inicial indicando, especificamente, quais os períodos que pretende o reconhecimento de tempo de contribuição, sob pena de extinção sem julgamento do mérito em relação a esse pedido.

Para mais, quanto ao pedido de reconhecimento de tempo especial, nos períodos de 01/06/1984 a 17/11/1987, 01/04/1990 a 16/06/1993, 04/04/1994 a 01/08/2007, a parte autora laborou para NALDOMAQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, nas funções de supervisor de serviço, mecânico de manutenção, gerente geral de produção e mecânico, conforme registro em CTPS (fls. 21 e 33/36 do item 02 dos autos).

Contudo, os PPPs e o laudo pericial trazido aos autos pela parte autora (fls. 46/53 e 57/83 do item 02 dos autos) não podem ser utilizados como meio de prova, visto que indicam apenas a função de mecânico e, ainda, trazem o nº de CBO de soldador e a descrição de atividade correspondente ao trabalho de soldador.

Ademais, consta no referido laudo a informação de que a empresa NALDOMAQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA não existe mais e que o laudo foi produzido utilizando-se como paradigma a empresa da parte autora, MARCOS ANTONIO RIBEIRO (fls. 71 do item 02 dos autos).

Ante as inconsistências apontadas, defiro o requerimento de produção de prova pericial constante na inicial.

Dessa forma, no mesmo prazo acima, deverá a parte autora indicar, expressamente, as fontes dos agentes nocivos, as atividades que exercia de forma habitual e permanente, bem como o endereço completo da empresa paradigma, sob pena de preclusão da prova pericial.

Atendidas as determinações, intime-se o INSS para novamente apresentar contestação.

Ato contínuo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000798-79.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335000671  
AUTOR: SERGIO VILELA DE SALIS (SP332519 - ALEX AUGUSTO DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000798-79.2019.4.03.6335  
SERGIO VILELA DE SALIS

Converto o julgamento do feito em diligência.

Tendo em vista que a parte autora formula pedido de não incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de professor, determino a suspensão do feito até o julgamento dos Recursos Especiais nº 1799305/PE e nº 1808156/SP afetados sob o rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, visto que a questão de direito sobre a "Incidência ou não do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de professor, quando a implementação dos requisitos necessários à obtenção do benefício se der após a edição da Lei 9.876/1999." está suspensa, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, por decisão do eminente Ministro Mauro Campbell Marques (tema 1011).

Com a notícia da publicação do acórdão repetitivo, tornem os autos conclusos para sentença.

Faculto às partes a provocação do juízo para decidir o mérito da demanda, após o julgamento do recurso especial repetitivo.

Intímem-se. Cumpra-se.

0001751-43.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335000649  
AUTOR: ROGERIO DA SILVA PIMENTA (SP313355 - MICHELE RODRIGUES QUEIROZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000795-61.2018.4.03.6335, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Barretos-SP, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença de extinção sem resolução de mérito, com trânsito em julgado.

Afastado, ainda, a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0001237-27.2018.4.03.6335, que tramita perante o Juizado Especial Federal de Barretos-SP e que possui acórdão de parcial procedência com trânsito em julgado, uma vez que, por meio de consulta ao sistema processual, verifico que, não obstante exista identidade de partes e de objeto, no presente feito a causa de pedir fundamenta-se na continuidade das patologias incapacitantes da parte autora, uma vez que houve a cessação do benefício de auxílio-doença que havia sido concedido naqueles autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Proceda a secretária do Juízo o agendamento da prova pericial de acordo com a disponibilidade da agenda de perícias deste Juizado Especial Federal.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0001159-33.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335000692  
AUTOR: RENATA APARECIDA DA SILVA FRANCISCO (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001159-33.2018.4.03.6335  
RENATA APARECIDA DA SILVA FRANCISCO

Converto o julgamento do feito em diligência.

Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos de Declaração apresentados pela parte ré.

Após, tornem conclusos.

Intímem-se. Cumpra-se.

0000817-85.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335000722  
AUTOR: ANTONIA DO CARMO MAIA DOS SANTOS (SP171716 - KARINA BONATO IRENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000817-85.2019.4.03.6335  
ANTONIA DO CARMO MAIA DOS SANTOS

Converto o julgamento do feito em diligência.

Inicialmente, à míngua de prova inequívoca da data da alegada incapacidade laborativa para a atividade habitual, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, indefiro o novo pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora.

De outro giro, tendo em vista que o médico perito justificou a fixação da data de início da incapacidade em outubro de 2018 sob a justificativa de que não foram apresentados documentos médicos anteriores a tal data, defiro parcialmente o quanto requerido pelo INSS em sua manifestação de item 19 dos autos. Assim, oficiem-se aos ambulatórios abaixo discriminados para que enviem a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral e legível do prontuário médico da parte autora, Antonia do Carmo Maia dos Santos:

- 1 – AMBULATÓRIO MÉDICO DE ESPECIALIDADES (AME – BARRETOS), com endereço na Av. Loja Maçônica Renovadora 68, nº 105, Bairro Nova América, CEP: 14785-000, Barretos/SP;
- 2 – AMBULATÓRIO DO HOSPITAL DE CÂNCER DE BARRETOS, com endereço na Rua Antenor Duarte Villela, nº 1331, Bairro Dr. Paulo Prata, CEP: 14784-400, Barretos/SP;

Na anexação aos autos, anote-se o sigilo de documentos.

Com o cumprimento, intime-se o médico perito nomeado para que, no prazo 10 (dez) dias, esclareça a data do início da incapacidade fixada por ele no laudo pericial, uma vez que ora atesta a data em outubro de 2018 e ora em outubro de 2019, bem como se, de posse dos novos documentos médicos, mantém a data atestada, justificando sua resposta.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se. Intímem-se.

0000661-34.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335000666  
AUTOR: MARCOS ANTONIO FONTANEZZI (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000661-34.2018.4.03.6335  
MARCOS ANTONIO FONTANEZZI

Converto o julgamento do feito em diligência.

Tendo em vista os documentos juntados pela parte autora (item 41 dos autos), dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0000649-83.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335000656  
AUTOR: LUIS VALERIANO DA SILVA FILHO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000649-83.2019.4.03.6335  
LUIS VALERIANO DA SILVA FILHO

Converto o julgamento do feito em diligência.

Tendo em vista que a procuradora que praticou os atos em audiência não possui procuração nestes autos e ante a ausência de cumprimento do quanto determinado em audiência, assinalo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a parte autora junte subestabelecimento, sob pena de se reputar inexistente a prova oral produzida.

Após, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0012796-80.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335000713  
AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA (SP262587 - CARLOS ALBERTO CONTIM BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012796-80.2018.4.03.6302  
PAULO SERGIO DA SILVA

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça a senhora perita, no prazo de 10 dias, das patologias constatadas na perícia médica, qual patologia é a principal causa da incapacidade laboral da parte autora.

Com os esclarecimentos, intímem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intímem-se.

0000037-48.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335000631  
AUTOR: MARLENE VIEIRA MENDONCA (SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000037-48.2019.4.03.6335  
MARLENE VIEIRA MENDONCA

Vistos.

Converto o julgamento do feito em diligência.

Espeça-se ofício à agência de Olímpia/SP do INSS para que informe, no prazo de 10 dias, se a autora foi submetida a procedimento de reabilitação profissional antes da cessação do benefício de auxílio-doença, como determinado no acórdão proferido nos autos do processo nº 0000724-49.2010.4.03.6138 (fls. 51/53 do item 18 dos autos).

Com a resposta, vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Oficie-se. Cumpra-se.

0000205-50.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335000707  
AUTOR: GENERCINO DE OLIVEIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000205-50.2019.4.03.6335  
GENERCINO DE OLIVEIRA

Vistos.

Converto o julgamento do feito em diligência.

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos prova de qualidade de segurado e carência (cadastro nacional de informações sociais – CNIS), sob pena de julgamento pelo ônus da prova.

Após, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, tornem conclusos.

Intímem-se. Cumpra-se.

0001808-61.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335000645  
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA (SP235450 - JULIANA DA SILVA ELEOTERIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo do dia 18/03/2020, às 16:00 horas, para realização da prova pericial médica, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Márcio Gomes - CRM/SP nº 88.298, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

A lerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0001569-57.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335000624  
AUTOR: ANDRESSA NASCIMENTO SILVA DOS SANTOS (SP357954 - EDSON GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo do dia 17/03/2020, às 14:30 horas, para realização da prova pericial médica, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Márcio Gomes - CRM/SP nº CRM 88.298, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

A lerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0001613-76.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335000625  
AUTOR: ULISSES GUIMARAES MARTINS (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0001004-93.2019.4.03.6335, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Barretos-SP, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença de extinção sem resolução de mérito, com trânsito em julgado.

A fâsto, ainda, a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0001531-16.2017.4.03.6335, distribuído perante o Juizado Especial Federal de Barretos-SP, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo teve sua distribuição cancelada.

A fâsto, por fim, a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0001532-98.2017.4.03.6335, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Barretos-SP e que possui sentença homologatória de acordo com trânsito em julgado, uma vez que, por meio de consulta ao sistema processual, verifico que, não obstante exista identidade de partes e de objeto, no presente feito a causa de pedir fundamenta-se na continuidade das patologias incapacitantes da parte autora, uma vez que houve o corte do benefício de auxílio-doença que havia sido concedido naqueles autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo do dia 17/03/2020, às 16:00 horas, para realização da prova pericial médica, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Márcio Gomes - CRM/SP nº CRM 88.298, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a existência de processo(s) judicial(is) anterior(es), no(s) qual(is) a parte autora foi submetida a perícia médica judicial, fica o Sr. Perito intimado, para responder aos seguintes quesitos adicionais do juízo:

1) Houve melhora, agravamento ou manutenção das condições de saúde do periciando em relação às doenças descritas nos laudos periciais e documentos médicos da ação judicial anterior? A resposta a este quesito deve observar o seguinte:

- a) a comparação solicitada neste quesito deve se dar somente sobre as condições de saúde do periciando descritas nos laudos e documentos médicos, sendo irrelevante para essa comparação e resposta a este quesito quais sejam as conclusões sobre a capacidade laboral do periciando apresentadas nas duas perícias;
  - b) a resposta a este quesito não deve conter conclusão sobre a capacidade laboral do periciando, nem ao tempo da perícia da ação judicial anterior, nem no momento da perícia atual, tampouco análise da correção do laudo pericial anterior;
  - c) é resguardada a independência técnica de cada perito judicial, em razão do que a resposta a este quesito não obriga o perito judicial a adotar as mesmas conclusões do laudo pericial da ação anterior diante de eventual constatação da permanência das mesmas condições de saúde do periciando em comparação com aquela descrita no laudo da ação judicial anterior, caso em que, entretanto, o perito judicial deverá explicar as razões de adoção de conclusão diversa diante das mesmas condições de saúde.
- 2) Se houve agravamento, a incapacidade eventualmente verificada é decorrente desse agravamento?
- 3) Se houve melhora, a capacidade laboral eventualmente verificada é decorrente dessa melhora?

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

A lerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intímem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000106-46.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335000690  
AUTOR: ROSEMEIRE CRISTINA LUIZ (SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos nº 0001900-92.2012.4.03.6138 e 0000298-52.2015.4.03.6335, que tramitaram perante a 1ª Vara Federal de Barretos-SP e o Juizado Especial Federal de Barretos-SP, uma vez que, por meio de consulta ao sistema processual, verifico que, não obstante exista identidade de partes e de objeto, no presente feito a causa de pedir fundamenta-se na cessação de benefício ocorrida administrativamente após as sentenças proferidas naqueles feitos.

A fâsto, ainda, a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0001103-34.2017.4.03.6335, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Barretos-SP e que possui sentença homologatória de acordo com trânsito em julgado, uma vez que, por meio de consulta ao sistema processual, verifico que, não obstante exista identidade de partes e de objeto, no presente feito a causa de pedir fundamenta-se na continuidade das patologias incapacitantes da parte autora, uma vez que houve o corte do benefício de auxílio-doença que havia sido concedido naqueles autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 19/02/2020, às 15:00 horas, para realização da prova pericial médica, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Jorge Luiz Ivanoff - CRM/SP nº 84.664, a ser realizada no consultório médico localizado na Avenida 27, nº 981, esquina Rua 24, centro, Barretos-SP, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

A lerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intímem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0001739-29.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335000640  
AUTOR: LUCIANE ARANTES E SILVA NUNES (SP330472 - JULIO HENRIQUE DA SILVA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo o dia 18/03/2020, às 11:00 horas, para realização da prova pericial médica, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Márcio Gomes - CRM/SP nº CRM 88.298, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

A lerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0001782-63.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335000642  
AUTOR: CARMEM LUCIA BORGES (SP357954 - EDSON GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo o dia 18/03/2020, às 13:00 horas, para realização da prova pericial médica, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Márcio Gomes - CRM/SP nº 88.298, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

A lerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0001795-62.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335000643  
AUTOR: ELIANE APARECIDA TOZZI BELTRAO (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo o dia 18/03/2020, às 14:30 horas, para realização da prova pericial médica, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Márcio Gomes - CRM/SP nº 88.298, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

A lerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH),

ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intímem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0001797-32.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6335000644

AUTOR: JOSE DONIZETI DE OLIVEIRA (SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE, SP345585 - RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA, SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo o dia 18/03/2020, às 15:00 horas, para realização da prova pericial médica, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Márcio Gomes - CRM/SP nº 88.298, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

A lerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intímem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6335000027**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000948-60.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335000681

AUTOR: MARIA CRISTINA DE PAULA OLIVEIRA (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES, SP391077 - JOSE ROGERIO DE PASCHOA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000948-60.2019.4.03.6335

MARIA CRISTINA DE PAULA OLIVEIRA

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício por incapacidade.

No curso do procedimento, houve composição das partes.

Homologo, pois, a transação e resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais e determino a solicitação de seu pagamento.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Intime-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais - CEAB/DJ, pelo meio mais expedito, com cópia desta sentença e da proposta de acordo do INSS, para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 5513247581) em favor da parte autora, nos termos do acordo, independentemente do trânsito em julgado.

Com o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Em seguida, com a implantação do benefício, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste juízo.

SÚMULA DE JULGAMENTO

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 13/02/2020 1146/1161**

Espécie do benefício:.....Restabelecimento de Auxílio-Doença (NB 5513247581).  
DIB:.....11/06/2019  
DIP:.....1º dia do mês em que for efetivada a implantação do benefício.  
DCB:.....14/07/2020  
RMI:.....A calcular na forma da lei.  
RMA:.....A calcular na forma da lei.  
Prestações vencidas:.....100% dos valores devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado; atualização pela Lei 11.960/2009.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001095-86.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335000706  
AUTOR:ARLEI SANCHES (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001095-86.2019.4.03.6335  
ARLEI SANCHES

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício por incapacidade.

No curso do procedimento, houve composição das partes.

Homologo, pois, a transação e resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais e determino a solicitação de seu pagamento.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Intime-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais - CEAB/DJ, pelo meio mais expedito, com cópia desta sentença e da proposta de acordo do INSS, para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 6249889969), em favor da parte autora, nos termos do acordo, independentemente do trânsito em julgado.

Concedo a gratuidade de justiça.

Com o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Em seguida, com a implantação do benefício, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste juízo.

#### SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício:.....Restabelecimento de Auxílio-Doença (NB 6249889969).  
DIB:.....31/07/2019 (dia seguinte ao da cessação administrativa).  
DIP:.....1º dia do mês em que for efetivada a implantação do benefício.  
DCB:.....17/12/2020  
RMI:.....A calcular na forma da lei.  
RMA:.....A calcular na forma da lei.  
Prestações vencidas:.....100% dos valores devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado; atualização pela Lei 11.960/2009.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000921-77.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335000678  
AUTOR:LEANDRA DA SILVA (SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES)  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000921-77.2019.4.03.6335  
LEANDRA DA SILVA

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício por incapacidade.

No curso do procedimento, houve composição das partes.

Homologo, pois, a transação e resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais e determino a solicitação de seu pagamento.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Intime-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais - CEAB/DJ, pelo meio mais expedito, com cópia desta sentença e da proposta de acordo do INSS, para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 6274396393) em favor da parte autora, nos termos do acordo, independentemente do trânsito em julgado.

Com o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Em seguida, com a implantação do benefício, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste juízo.

#### SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício:.....Restabelecimento de Auxílio-Doença (NB 6274396393).  
DIB:.....25/06/2019 (dia seguinte ao da cessação administrativa).  
DIP:.....1º dia do mês em que for efetivada a implantação do benefício.  
DCB:.....14/07/2020  
RMI:.....A calcular na forma da lei.  
RMA:.....A calcular na forma da lei.  
Prestações vencidas:.....100% dos valores devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado; atualização pela Lei 11.960/2009.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001013-55.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335000675  
AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA FILHO (SP074571 - LAERCIO SALANIATHAIDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001013-55.2019.4.03.6335  
JOSÉ MARIA DA SILVA FILHO

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício por incapacidade.

No curso do procedimento, houve composição das partes.

Homologo, pois, a transação e resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais e determino a solicitação de seu pagamento.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Intime-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais - CEAB/DJ, pelo meio mais expedito, com cópia desta sentença e da proposta de acordo do INSS, para a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, nos termos do acordo, independentemente do trânsito em julgado.

Com o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Em seguida, com a implantação do benefício, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste juízo.

#### SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício:.....Concessão de Auxílio-Doença.

DIB:.....19/11/2019

DIP:.....1º dia do mês em que for efetivada a implantação do benefício.

DCB:.....19/11/2021

RMI:.....A calcular na forma da lei.

RMA:.....A calcular na forma da lei.

Prestações vencidas:.....100% dos valores devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado; atualização pela Lei 11.960/2009.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000992-79.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335000708  
AUTOR: ELIANA APARECIDA BORGES (SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000992-79.2019.4.03.6335  
ELIANA APARECIDA BORGES

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício por incapacidade.

No curso do procedimento, houve composição das partes.

Homologo, pois, a transação e resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais e determino a solicitação de seu pagamento.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Intime-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais - CEAB/DJ, pelo meio mais expedito, com cópia desta sentença e da proposta de acordo do INSS, para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 6275730297), em favor da parte autora, nos termos do acordo, independentemente do trânsito em julgado.

Com o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Em seguida, com a implantação do benefício, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste juízo.

#### SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício:.....Restabelecimento de Auxílio-Doença (NB 6275730297).

DIB:.....19/07/2019 (dia seguinte ao da cessação administrativa).

DIP:.....1º dia do mês em que for efetivada a implantação do benefício.

DCB:.....13/11/2020

RMI:.....A calcular na forma da lei.

RMA:.....A calcular na forma da lei.

Prestações vencidas:.....100% dos valores devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado; atualização pela Lei 11.960/2009.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000967-66.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335000702  
AUTOR: ELAMAR GONÇALVES DA SILVA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000967-66.2019.4.03.6335  
ELAMAR GONÇALVES DA SILVA

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício por incapacidade.

No curso do procedimento, houve composição das partes.

Homologo, pois, a transação e resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais e determino a solicitação de seu pagamento.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Intime-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais - CEAB/DJ, pelo meio mais expedito, com cópia desta sentença e da proposta de acordo do INSS, para a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, nos termos do acordo, independentemente do trânsito em julgado.

Com o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Em seguida, com a implantação do benefício, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste juízo.

#### SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício:.....Concessão de Auxílio-Doença.  
DIB:.....27/05/2019  
DIP:.....1º dia do mês em que for efetivada a implantação do benefício.  
DCB:.....12/11/2020  
RMI:.....A calcular na forma da lei.  
RMA:.....A calcular na forma da lei.  
Prestações vencidas:.....100% dos valores devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado; atualização pela Lei 11.960/2009.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000938-16.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335000680  
AUTOR: JOSE MOREIRA DA SILVEIRA (SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000938-16.2019.4.03.6335  
JOSÉ MOREIRA DA SILVEIRA

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício por incapacidade.

No curso do procedimento, houve composição das partes.

Homologo, pois, a transação e resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais e determino a solicitação de seu pagamento.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Intime-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais - CEAB/DJ, pelo meio mais expedito, com cópia desta sentença e da proposta de acordo do INSS, para a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no período indicado na proposta de acordo formulada pelo INSS, independentemente do trânsito em julgado. Destaco que o benefício será implantado no sistema do INSS apenas para registro, uma vez que todas as prestações devidas são vencidas e serão pagas em juízo, por meio de ofício requisitório.

Com o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Em seguida, com a implantação do benefício, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste juízo.

#### SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício:.....Concessão de Aposentadoria por Invalidez.  
DIB:.....13/04/2019 (dia seguinte ao da cessação do NB 6242436179).  
RMI:.....A calcular na forma da lei.  
RMA:.....A calcular na forma da lei.  
DCB:.....07/08/2019 (dia anterior à concessão administrativa do NB 1925627117 – Aposentadoria por Idade).  
Prestações vencidas: 100% dos valores devidos no período entre a DIB e a DCB, após o trânsito em julgado; atualização pela Lei 11.960/2009.  
Todas as prestações serão pagas em juízo, por requisitório.  
Obsevação: Em 08/08/2019 foi concedida, administrativamente, a Aposentadoria por Idade (NB 1925627117) em favor da parte autora.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000906-11.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335000705  
AUTOR: MATEUS LUCAS DE PAULA HONORIO (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000906-11.2019.4.03.6335  
MATEUS LUCAS DE PAULA HONORIO

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício por incapacidade.

No curso do procedimento, houve composição das partes.

Homologo, pois, a transação e resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais e determino a solicitação de seu pagamento.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Intime-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais - CEAB/DJ, pelo meio mais expedito, com cópia desta sentença e da proposta de acordo do INSS, para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (31/628.288.049-5), em favor da parte autora, nos termos do acordo, independentemente do trânsito em julgado.

Com o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Em seguida, com a implantação do benefício, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste juízo.

#### SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício:.....Restabelecimento de Auxílio-Doença (NB 31/628.288.049-5).  
DIB:.....28/06/2019  
DIP:.....1º dia do mês em que for efetivada a implantação do benefício.  
DCB:.....A parte autora deverá ser convocada pelo INSS para passar por avaliação acerca da possibilidade, caso seja elegível, submeter-se a processo de reabilitação profissional.  
RMI:.....A calcular na forma da lei.

RMA:.....A calcular na forma da lei.  
Prestações vencidas:....100% dos valores devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado; atualização pela Lei 11.960/2009.  
Observação:.....O benefício de auxílio-acidente (NB 36/6290828626), que vem sendo recebido pela parte autora, será cessado.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001503-77.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6335000689  
AUTOR: ANDREA BARBARA (SP375056 - ELVIS OZIAS BENEVIDES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001503-77.2019.4.03.6335  
ANDREA BARBARA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, acima identificada, em que alega haver erro material na sentença proferida em 07/01/2020 (item 11 dos autos).

Sustenta, em síntese, que a sentença julgou extinto o processo sem resolução de mérito por ausência de comprovante de residência atualizado. Contudo, alega que o comprovante de residência já havia sido anexado aos autos às fls. 47 do item 02.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão dúvidas, contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 48 da Lei 9.099/95.

Assiste razão ao embargante, visto que anexou comprovante de residência atualizado datado de 29/10/2019 (fls. 47 do item 02 dos autos).

Ante o exposto, conheço dos presentes Embargos de Declaração e os provejo, emprestando-lhes efeitos infringentes para anular a sentença proferida em 07/01/2020 (item 11 dos autos).

A note-se a correção ora efetuada na sentença registrada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0001606-21.2018.4.03.6335, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Barretos-SP e que possui sentença homologatória de acordo com trânsito em julgado, uma vez que, por meio de consulta ao sistema processual, verifico que houve o corte do benefício doença que havia sido concedido naqueles autos.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Proceda a secretaria do Juízo o agendamento da prova pericial de acordo com a disponibilidade da agenda de perícias deste Juizado Especial Federal.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001556-58.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335000735  
AUTOR: DONIZETE APARECIDO DA SILVA (SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

Trata-se de ação em que a parte autora pretende concessão de benefício previdenciário.

Inicialmente, impede verificar a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

No caso em tela, conforme aponta o termo de prevenção anexado, a parte autora propôs perante o Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP o processo nº 0001479-83.2018.4.03.6335, no qual figuram partes, causa de pedir (próxima e remota) e pedido idênticos ao do presente feito, sendo que, por meio de consulta ao sistema processual, é possível verificar que referido processo possui sentença de improcedência com trânsito em julgado.

Instada a esclarecer o pedido (restabelecimento de aposentadoria por invalidez desde a data da sua cessação), a parte autora informou que realizou outro pedido, o qual restou indeferido.

É o relatório.

Pois bem, no caso em tela não há como afastar a prevenção, uma vez que a presente demanda é idêntica à ação anteriormente proposta, que possui sentença de improcedência com trânsito em julgado, no caso o processo nº 0001479-83.2018.4.03.6335, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Barretos-SP, visto que, por meio de consulta ao sistema processual, verifico que, em ambos processos, a parte autora requer o restabelecimento da aposentadoria por invalidez desde 10/09/2018, ou seja, a partir da cessação do benefício 32/534.989.512-1 (item 01 - petição inicial).

Ressalte-se que a parte autora, apesar de ter trazido aos autos documentos médicos atualizados, requer o restabelecimento de benefício por via do mesmo requerimento administrativo, protocolado em 10/09/2018, já apreciado.

De tais fatos conclui-se pela inexistência de situação fática ou jurídica nova que pudesse afastar a existência de prevenção em relação ao processo indicado, restando caracterizada a coisa julgada, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode reproduzir ação idêntica a outra já definitivamente julgada.

Diante do exposto, reconheço a existência de coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V e parágrafo 3º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0001357-36.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335000701  
AUTOR: SIDNEI SAVANHAQUE (SP328766 - LUIS MANOEL FULGUEIRAL BELL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora comprovasse a existência de indeferimento administrativo em relação ao benefício pretendido, bem assim carresse aos autos cópia de comprovante de residência, sob pena de extinção do feito.

Entretanto, a parte autora não cumpriu a determinação.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Diante da ausência do requerimento administrativo do benefício, não se faz presente o interesse de agir, pela falta da pretensão resistida configuradora da lide.

Sobre esse tema, em 27/08/2014 o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, no sentido da necessidade do prévio requerimento do benefício na esfera administrativa.

Outrossim, importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (artigo 320 do CPC/2015), a fim de ser verificada a competência absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0001785-18.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335000672  
AUTOR: JOAO DANIEL FERREIRA DIAS (SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício assistencial.

O juízo determinou que a parte autora carresse aos autos cópia legível de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 6 meses contados do ajuizamento da ação), sob pena de extinção do feito, com a advertência de que, se o comprovante de endereço estivesse em nome de terceiro, deveria estar acompanhado de declaração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora.

Entretanto, a parte autora não cumpriu integralmente a determinação, tendo apresentado apenas declaração de residência, em nome de terceiro e sem firma reconhecida.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (artigo 320 do CPC/2015), a fim de ser verificada a competência absoluta (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Concedo a gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0001321-91.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335000740  
AUTOR: PEDRO ANTONIO FERNANDES SARDAO (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001321-91.2019.4.03.6335  
PEDRO ANTONIO FERNANDES SARDAO

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Inicialmente, o juízo determinou que a parte autora anexasse cópia legível do correspondente procedimento administrativo para a delimitação do interesse de agir (item 7 dos autos).

Referida determinação consignou ainda que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

A parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o desenvolvimento regular do feito.

Diante da ausência de cópia legível do processo administrativo, não é possível delimitar com precisão o objeto do litígio. Por esta razão, não se faz presente pressuposto de desenvolvimento regular do processo.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Publique-se. Cumpra-se.

0001342-67.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335000703  
AUTOR: ODAIR JOSE RIBEIRO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora comprovasse a existência de indeferimento administrativo em relação ao benefício pretendido, bem assim carresse aos autos cópia de comprovante de residência, sob pena de extinção do feito.

Entretanto, a parte autora não cumpriu a determinação, não tendo apresentado documento que comprove o indeferimento administrativo em relação ao benefício pretendido.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Diante da ausência do requerimento administrativo do benefício, não se faz presente o interesse de agir, pela falta da pretensão resistida configuradora da lide.

Sobre esse tema, em 27/08/2014 o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, no sentido da necessidade do prévio requerimento do benefício na esfera administrativa.

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0001507-51.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335000747  
AUTOR: CONCEICAO MONTEIRO DE OLIVEIRA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

Consoante petição anexada aos autos virtuais, a parte autora requereu a desistência do feito.

Nos termos do enunciado nº 1 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo, a homologação do pedido de desistência independe da anuência do réu.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

Cancele-se a audiência.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001812-98.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335000668  
AUTOR: MAURO ALEXANDRE FERREIRA (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES, SP391077 - JOSE ROGERIO DE PASCHOA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício assistencial.

O juízo determinou que a parte autora carresse aos autos cópia legível de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 6 meses contados do ajuizamento da ação), sob pena de extinção do feito, com a advertência de que, se o comprovante de endereço estivesse em nome de terceiro, deveria estar acompanhado de declaração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora.

Não houve cumprimento da determinação.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Outrossim, importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (artigo 320 do CPC/2015), a fim de ser verificada a competência absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0001148-04.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335000683  
AUTOR: ROSANA APARECIDA DA SILVA VIGO (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001148-04.2018.4.03.6335  
ROSANA APARECIDA DA SILVA VIGO

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a averbar o período de 01/04/1993 a 03/02/1997, em que exerceu a atividade de Professora I – Estagiária, bem como a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do professor, desde o requerimento administrativo (16/04/2018).

Contudo, verifico que a parte autora não apresentou no processo administrativo documento que carresse aos autos, que consiste nos recibos de pagamentos de fls. 10/22 do item 02 dos autos.

O juízo alertou a parte autora que a ausência no procedimento administrativo dos documentos que instruem este processo judicial implica em indeferimento forçado. Na oportunidade, concedeu à parte autora extenso prazo para que formulasse novo pedido administrativo, a fim de comprovar seu interesse de agir (item 20 dos autos).

No entanto, a parte autora não cumpriu a determinação.

Além disso, constato que a parte autora também não apresentou ao INSS certidão de tempo de contribuição nos termos da Portaria nº 154, de 15 de maio de 2008, do Ministério da Previdência Social referente ao período de 01/04/1993 a 03/02/1997, o que foi determinado na via administrativa e judicialmente (fls. 61 do item 07 e item 28 dos autos).

É o relatório.

Assim, diante da ausência de documentos que possam conduzir a conclusão diversa no procedimento administrativo, não se faz presente o interesse de agir da parte autora, pela falta da pretensão resistida configuradora da lide.

Sobre esse tema, em 27/08/2014 o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631.240, no sentido da necessidade do prévio requerimento do benefício na esfera administrativa. No mesmo julgamento, restou assentado que o indeferimento forçado do benefício, pela deliberada falta de apresentação de documento no procedimento administrativo, como no caso, configura igualmente ausência de requerimento administrativo e falta de interesse de agir.

Com efeito, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF decidiu que se o requerimento do benefício “não puder ter seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação”, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Assim, ante o indeferimento administrativo forçado causado pela própria parte requerente e ausência do novo requerimento administrativo com os documentos carreados em juízo, falta pressuposto processual, qual seja o interesse de agir na modalidade necessidade, o que torna prejudicada a análise do mérito.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0001581-71.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6335000622  
AUTOR: ADELIA CRISTINA RODRIGUES (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

Consoante petição anexada aos autos virtuais, a parte autora requereu a desistência do feito.

Nos termos do enunciado nº 1 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo, a homologação do pedido de desistência independe da anuência do réu.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS**

**EXPEDIENTE Nº 2020/6335000028**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0001532-30.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335000643  
AUTOR: OROZIMBO PASSOS DE LIMA (SP378186 - LEILA CRISTINA DE CARVALHO LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Conforme decisão proferida no presente feito ficam as partes intimadas e advertidas:- Que no presente feito foi designado o dia 17/03/2020, às 10:00 horas, para realização da prova pericial médica, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Márcio Gomes - CRM/SP nº 88.298, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 13/02/2020 1153/1161**

de 05 (cinco) dias úteis. - Que a parte autora deverá anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame. - Que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

0000148-95.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335000775  
AUTOR: GABRIELLY KAREN ZANETI LEONETTI ZAGO (SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR)

ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA N° 15/2016, Juizado Especial Federal de Barretos/SP)Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, combinado com os artigos, 12, 13 e 16, 76 e Art. 154-G da Portaria n.º 15/2016, do Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada, no prazo de 10 (dez) dias para:1 – PROCURAÇÃO: anexar aos autos, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, a fim de providenciar a regularização de sua representação processual, anexando instrumento de procuração com data atualizada, advertida de que não cumprido o determinado o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito.

0001655-96.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335000652EDNA DAS GRACAS SANTANA DIAS (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Conforme decisão proferida no presente feito, ficam as partes intimadas a apresentarem manifestação acerca do cálculo/parecer elaborado pela contadoria do Juízo (item 55 dos autos), no prazo de 5 (cinco) dias.

0001735-89.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335000659  
AUTOR: DEISE MARIA MAURO SIQUEIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Com fundamento no "caput", §2º e §3º, todos do artigo 154-M, da Portaria n.º 15/2016, alterada pela portaria n.º 24/2019, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, ficam as partes intimadas e advertidas: - Que no presente feito foi designado o dia 18/03/2020, às 10:30 horas, para realização da prova pericial médica, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Márcio Gomes - CRM/SP nº 88.298, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. - Que a parte autora deverá anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame. - Que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

0001732-37.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335000658  
AUTOR: FABIO ANTONIO BERNAL RIVERO (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Com fundamento no "caput", §2º e §3º, todos do artigo 154-M, da Portaria n.º 15/2016, alterada pela portaria n.º 24/2019, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, ficam as partes intimadas e advertidas: - Que no presente feito foi designado o dia 18/03/2020, às 10:00 horas, para realização da prova pericial médica, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Márcio Gomes - CRM/SP nº 88.298, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. - Que a parte autora deverá anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame. - Que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ato Ordinatório: Conforme sentença proferida no presente feito, fica a parte autora intimada a anexar atestado de permanência carcerária atualizado, a fim de que possa ser determinado o cumprimento da antecipação de tutela, no prazo de 10 (dez) dias.**

0001066-70.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335000715  
AUTOR: NICOLAS ALEX CARVALHO DE OLIVEIRA (SP357324 - LUIZ HENRIQUE GOULART GOUVEIA)

0000667-07.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335000714IARA LUCIA MAURO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

0001200-63.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335000716MARIANA AFFONSO DE JESUS (SP357324 - LUIZ HENRIQUE GOULART GOUVEIA)

0000060-91.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335000713MARCOS VINICIUS SILVA ASSUNCAO DA ROCHA (SP384513 - RICARDO VITOR UCHIDA)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 154-J, da Portaria n.º 15/2016, alterada pela Portaria n.º 24/2019, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a apresentar memória de cálculo do valor da causa (cálculo da RMI e prestações vencidas até o ajuizamento da ação acrescidas das doze prestações vincendas), no prazo de 10 (dez) dias.**

0000153-20.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335000704J AIR PEREIRA DA SILVA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)

0000137-66.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335000701JOSE MARIA CARVALHO DE OLIVEIRA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)

0000125-52.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335000700MARIA DALVA DE ARAUJO (SP235450 - JULIANA DA SILVA ELEOTERIO)

0000142-88.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335000703ZELIA FERNANDES GONCALVES (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)

0001783-48.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335000671HELIO HENRIQUE MARIANO (SP392585 - LAURA DE PAULA SILVA)

0001426-68.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335000670LILIAN DE OLIVEIRA TEDESCO DOS SANTOS (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)

FIM.

0000175-78.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335000778JOSE ROBERTO SOUBHIA (SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI)

ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA N° 15/2016, Juizado Especial Federal de Barretos/SP)Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, combinado com os artigos, 12, 13 e 16, 76 e Art. 154-G da Portaria n.º 15/2016, do Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada, no prazo de 10 (dez) dias para:1 – CPF/RG: anexar aos autos, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, de documento oficial de identificação pessoal e de documento que contenha informação de número do CPF/MF, e advertida de que não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015.

0000109-98.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335000753BRUNO PALHARES (SP320638 - CESAR JERONIMO)

ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA N° 15/2016, Juizado Especial Federal de Barretos/SP)Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, combinado com os artigos, 12, 13 e 16, 76 e Art. 154-G da Portaria n.º 15/2016, do Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada, no prazo de 02 (dois) meses, para:1 – PROCURAÇÃO: anexar aos autos, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, a fim de providenciar a regularização de sua representação processual, anexando instrumento de procuração com data atualizada, advertida de que não cumprido o determinado o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito.2 - INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO: em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 27/08/2014, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, cópia legível em visualização, no tamanho de 100%, do indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito, advertida de que o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito.

0001538-37.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335000641YASMYN DE SOUZA OLIVEIRA (SP431656 - MURILO ORLANDI FRIGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Com fundamento no "caput", §1º, §2º e §3º, todos do artigo 154-M, da Portaria n.º 15/2016, alterada pela portaria n.º 24/2019, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, ficam as partes intimadas e advertidas: - Que foi designado o dia 17/03/2020, às 11:30 horas, para realização da prova pericial médica, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Márcio Gomes - CRM/SP nº 88.298, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo 05 (cinco) dias úteis. - Que a parte autora deverá anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame. - Que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória. - Que foi designado o dia 24/03/2020, às 17:00

horas, para realização de exame pericial na área social, o qual será realizado pela assistente social do Juízo, Martiela Janaína Rodrigues - CRESS nº 46.691, no domicílio da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo 05 (cinco) dias úteis.

0001766-12.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335000660  
AUTOR: ROGERIA DOS SANTOS CLAUDINO (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Conforme decisão proferida no presente feito ficam as partes intimadas e advertidas:- Que no presente feito foi designado o dia 18/03/2020, às 12:00 horas, para realização da prova pericial médica, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Márcio Gomes - CRM/SP nº 88.298, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. - Que a parte autora deverá anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame. - Que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória. Ainda, com fundamento no §5º do artigo 154-M, da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 24/2019, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, considerando a existência de processo(s) judicial(is) anterior(es), no(s) qual(is) a parte autora foi submetida a perícia médica judicial, fica o Sr. Perito intimado, para responder aos seguintes quesitos adicionais do juízo, antes de responder os quesitos do Juízo e das partes: 1) Houve melhora, agravamento ou manutenção das condições de saúde do periciando em relação às doenças descritas nos laudos periciais e documentos médicos da ação judicial anterior? A resposta a este quesito deve observar o seguinte: a) a comparação solicitada neste quesito deve se dar somente sobre as condições de saúde do periciando descritas nos laudos e documentos médicos, sendo irrelevante para essa comparação e resposta a este quesito quais sejam as conclusões sobre a capacidade laboral do periciando apresentadas nas duas perícias; b) a resposta a este quesito não deve conter conclusão sobre a capacidade laboral do periciando, nem ao tempo da ação judicial anterior, nem no momento da perícia atual, tampouco análise da correção do laudo pericial anterior; c) é resguardada a independência técnica de cada perito judicial, em razão do que a resposta a este quesito não obriga o perito judicial a adotar as mesmas conclusões do laudo pericial da ação anterior diante de eventual constatação da permanência das mesmas condições de saúde do periciando em comparação com aquela descrita no laudo da ação judicial anterior, caso em que, entretanto, o perito judicial deverá explicar as razões de adoção de conclusão diversa diante das mesmas condições de saúde. 2) Se houve agravamento, a incapacidade eventualmente verificada é decorrente desse agravamento? 3) Se houve melhora, a capacidade laboral eventualmente verificada é decorrente dessa melhora?

0001536-67.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335000640  
AUTOR: LUAN RAPHAEL DE SOUZA OLIVEIRA (SP431656 - MURILO ORLANDI FRIGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Com fundamento no "caput", §1º, §2º e §3º, todos do artigo 154-M, da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 24/2019, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, ficam as partes intimadas e advertidas:- Que foi designado o dia 17/03/2020, às 11:00 horas, para realização da prova pericial médica, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Márcio Gomes - CRM/SP nº 88.298, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis. - Que a parte autora deverá anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame. - Que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória. - Que foi designado o dia 23/03/2020, às 17:00 horas, para realização de exame pericial na área social, o qual será realizado pela assistente social do Juízo, Martiela Janaína Rodrigues - CRESS nº 46.691, no domicílio da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo 05 (cinco) dias úteis.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ato Ordinatório: Com fundamento no inciso VII do artigo 16, combinado com o inciso III do artigo 154-C, ambos da Portaria n.º 15/2016, alterada pela Portaria nº 24/2019, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) e eventuais documentos anexados na contestação apresentada pela parte ré.**

0001405-92.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335000751  
AUTOR: DARCY NASCIMENTO DIAS (SP431450 - CIRO SILVA DIAS, SP423653 - RICARDO ALVES MORAIS, SP420007 - TAISSA SILVA DIAS FREZZA)

0001191-04.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335000781CLAUDINEIA PENASFORTE (SP235857 - LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO)

0001402-40.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335000750JAO O RIBEIRO DA COSTA NETO (SP250408 - EDUARDO LUIZ NUNES, SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR, SP419686 - MARIA FRANCIELE DA SILVA)

0001443-07.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335000752JOSE FRANCISCO BRAS (SP143898 - MARCIO DASCANIO)

0001301-03.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335000744JOSE OSMAR DE ALCANTARA CRISPIM (SP250408 - EDUARDO LUIZ NUNES, SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)

FIM.

0001718-53.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335000651VILSON DOMINGOS (SP320454 - MARCELO OLIVEIRA TELES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Conforme decisão proferida no presente feito ficam as partes intimadas e advertidas:- Que no presente feito foi designado o dia 17/03/2020, às 17:00 horas, para realização da prova pericial médica, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Márcio Gomes - CRM/SP nº 88.298, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. - Que a parte autora deverá anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame. - Que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

0001779-11.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335000664  
AUTOR: AURELIO LUIZ PEDRO MARTINS (SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE DE ANDRADE, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 76, combinado com o artigo 154-C, ambos da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 24/2019, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, e em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 27/08/2014, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 02 (dois) meses, cópia legível em visualização, no tamanho de 100%, do indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito, advertida de que, em caso de descumprimento, o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito. Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 154-J, da Portaria nº 15/2016, alterada pela Portaria nº 24/2019, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a apresentar memória de cálculo do valor da causa (cálculo da RMI e prestações vencidas até o ajuizamento da ação acrescidas das doze prestações vincendas), no mesmo prazo acima concedido.

0001243-34.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335000712LUIZ CARLOS DE MACEDO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Com fundamento no § 10, do artigo 81, combinado com o artigo 154-C, da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 24/2019, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, ficam as partes intimadas a apresentarem manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

0001778-26.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335000665  
AUTOR: VERA LUCIA ALVES JORGE (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 76, combinado com o artigo 154-C, ambos da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 24/2019, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, e em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 27/08/2014, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 02 (dois) meses, cópia legível em visualização, no tamanho de 100%, do indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito, advertida de que, em caso de descumprimento, o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito. Ainda, com fundamento no artigo 154-J, da Portaria nº 15/2016, alterada pela Portaria nº 24/2019, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a apresentar memória de cálculo do valor da causa (cálculo da RMI e prestações vencidas até o ajuizamento da ação acrescidas das doze prestações vincendas), no mesmo prazo acima concedido.

0000936-46.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335000746ANTONIO CAUZIM (SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Conforme despacho proferido em audiência (item 20 dos autos), ficam as partes intimadas a apresentar alegações finais no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA N° 15/2016, Juizado Especial Federal de Barretos/SP)Ato Ordinatório:** Com fundamento no artigo 159, combinado com os artigos, 12, 13 e 16, 76 e Art. 154-G da Portaria n.º 15/2016, do Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada, no prazo de 10 (dez) dias para: I – COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA: fica a parte autora intimada a anexar aos autos, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, de comprovante de endereço, e advertida de que: I – o comprovante de endereço deverá ser datado dos últimos 6 (seis) meses contados do ajuizamento da ação; II – o documento deverá estar em nome da própria parte autora, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição; III – se o comprovante de endereço estiver em nome de terceiro, deverá estar acompanhado de declaração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora; IV – não se admite como comprovante de endereço: a) correspondência particular, exceto documento bancário; b) documento sem data de expedição; c) documento em nome de terceiro sem prova da relação pessoal com a parte autora ou sem declaração escrita com firma reconhecida sobre a residência da parte autora; d) documento que possa conter o endereço de procurador do segurado, com carta de concessão de benefício previdenciário ou assistencial; V – no Juizado Especial Federal, o comprovante de endereço é necessário para verificação de competência de natureza absoluta e por isso é indispensável à propositura da ação; VI – não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015... § 3º A parte autora poderá também apresentar declaração pessoal de endereço, sob as penas da lei, sem necessidade de reconhecimento de firma, na qual também se declare ciente de que declaração falsa pode configurar crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal, pena de um a três anos de reclusão e multa), caso em que a secretaria deverá observar o disposto nos parágrafos anteriores. (Acrescido pela Portaria nº 20, de 14/06/2019)

0000098-69.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335000653  
AUTOR: IZABEL APARECIDA LOPES SEGATTO (SP370981 - MEHD MAMED SULEIMAN NETO)

0000103-91.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335000654 ANTONIO ROCHA DOS SANTOS (SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE, SP345585 - RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA, SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS)

0000105-61.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335000656 MARIA JOSE EDUARDO (SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE, SP345585 - RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA, SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS)

0000107-31.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335000657 ELISABETE DIAS DE AQUINO (SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAÃO REIS, SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY, SP416968 - WENDY GRACE DE CASTRO ACIOLI)

0000104-76.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335000655 WILSON APARECIDO DOS SANTOS (SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE, SP345585 - RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA, SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS)

FIM.

0001725-45.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335000642 JOAO LUCIO VIEIRA (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Com fundamento no "caput", §2º e §3º, todos do artigo 154-M, da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 24/2019, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, ficam as partes intimadas e advertidas: Que no presente feito foi designado o dia 17/03/2020, às 17:30 horas, para realização da prova pericial médica, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Márcio Gomes - CRM/SP nº 88.298, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. - Que a parte autora deverá anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame. - Que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

0000255-47.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335000739  
AUTOR: GEANE MARIA ROSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Conforme decisão proferida no item 89 dos autos, ficam as partes intimadas a apresentar manifestação no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ato Ordinatório:** Conforme despacho/decisão proferida no presente feito, ficam as partes intimadas a apresentar manifestação acerca do laudo pericial anexado e sua complementação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000634-17.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335000709  
AUTOR: JANAINA ALENCAR DE CASTRO (SP264455 - ELIZA APARECIDA GONÇALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000701-79.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335000710  
AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA DE ALMEIDA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000577-96.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335000711  
AUTOR: JUSSARA NUNES FERREIRA (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000045-25.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335000708  
AUTOR: CLEIDE GABRIEL BARBOZA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000121-15.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335000697  
AUTOR: MARIA ELISA MIGUEL FERNANDES DE CARVALHO (SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE, SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 16, combinado com o artigo 154-G, ambos da Portaria n.º 15/2016, alterada pela portaria nº 24/2019, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, de comprovante de endereço, e advertida de que: I – o comprovante de endereço deverá ser datado dos últimos 6 (seis) meses contados do ajuizamento da ação; II – o documento deverá estar em nome da própria parte autora, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição; III – se o comprovante de endereço estiver em nome de terceiro, deverá estar acompanhado de declaração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora; IV – não se admite como comprovante de endereço: a) correspondência particular, exceto documento bancário; b) documento sem data de expedição; c) documento em nome de terceiro sem prova da relação pessoal com a parte autora ou sem declaração escrita com firma reconhecida sobre a residência da parte autora; d) documento que possa conter o endereço de procurador do segurado, com carta de decisão/concessão de benefício previdenciário ou assistencial; V – no Juizado Especial Federal, o comprovante de endereço é necessário para verificação de competência de natureza absoluta e por isso é indispensável à propositura da ação; VI – não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015. § 3º A parte autora poderá também apresentar declaração pessoal de endereço, sob as penas da lei, sem necessidade de reconhecimento de firma, na qual também se declare ciente de que declaração falsa pode configurar crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal, pena de um a três anos de reclusão e multa).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ato Ordinatório:** Conforme despacho/decisão proferida no presente feito, ficam as partes intimadas a apresentar manifestação acerca do laudo pericial anexado, no prazo de 10 (dez) dias.

0001144-30.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335000663 ROSANA APARECIDA TOME (SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001193-71.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335000667  
AUTOR: ZILDA GABRIEL SOBRINHA (SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001175-50.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335000666  
AUTOR: REGINALDO APARECIDO CANELLA (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ato Ordinatório:** Conforme despacho/decisão proferida no presente feito, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) e/ou documentos anexados na contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000516-41.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335000742  
AUTOR: FERNANDO DINIZ LINHARES MONSEF (SP272696 - LUCAS HENRIQUE I MARCHI)

0001242-15.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335000743 IRACEMA ALVES RODRIGUES (SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS)

0001267-28.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335000692 MARCIA SANTOS VEDOVATO (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI)

0001114-92.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335000745 GRACILIA MARIA DOS SANTOS (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)

0001237-90.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335000720SOPHIA LEMES DE SOUZA (SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA)  
0000969-36.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335000690DAYSE REGINA SARTORI DE SOUZA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
5000762-58.2019.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335000689DECIO CAVENAGHI (SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE)  
0001278-57.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335000693SANTA HELENA ANDRE (SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO)  
0001058-59.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335000691ALTHAIR PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
FIM.

0001791-25.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335000662LORENA MENDONCA DE BRITO (SP193912 - FLÁVIA MÁRCIA BEVILÁQUA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Com fundamento no "caput", §2º e §3º, todos do artigo 154-M, da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 24/2019, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, ficam as partes intimadas e advertidas: Que no presente feito foi designado o dia 18/03/2020, às 14:00 horas, para realização da prova pericial médica, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Márcio Gomes - CRM/SP nº 88.298, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. - Que a parte autora deverá anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame. - Que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

0000918-25.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335000741  
AUTOR: MARIA DE FATIMA GONCALVES CARDOSO (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Conforme decisão proferida em audiência no presente feito, ficam as partes intimadas a apresentar alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Ato Ordinatório: Com fundamento no inciso XV do artigo 17, combinado com o inciso III do artigo 154-C, ambos da Portaria nº 15/2016, alterada pela Portaria 24/2019, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela parte ré.**

0001199-78.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335000686  
AUTOR: MARCOS FERREIRA LIMA (SP432326 - FELIPE CASTRO ALMEIDA)

0001175-50.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335000684REGINALDO APARECIDO CANELLA (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)

0001247-37.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335000688ROSIMEIRE BRETANHA OLIVEIRA (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)

0001076-80.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335000682ROSANA APARECIDA DE SOUZA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS, SP368366 - ROSELI DA SILVA, SP313046 - CRISTIANO FERRAZ BARCELOS)

0001015-25.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335000680MARILANE DE BESSA HENRIQUE (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA)

0001206-70.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335000687PAULO ROBERTO DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

0000373-52.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335000699JORGE LUIZ OLIVEIRA DA SILVA (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)

0000884-50.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335000678JOAO MENDES (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

0001063-81.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335000681MARCO ANTONIO GUARNIERI (SP337693 - RICARDO DE SANTIS FILHO)

0000941-68.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335000679LILIAN OLIVEIRA DE MORAIS (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES)

0001174-65.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335000683GILMAR PEDRO SARTORI (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)

FIM.

0001338-35.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335000707JUMARCO APARECIDO TREVIZAN (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Conforme decisão proferida no presente feito, ficam as partes intimadas a apresentarem manifestação acerca do cálculo/parecer elaborado pela contadoria do Juízo (item 65 dos autos), no prazo de 5 (cinco) dias.

0001199-78.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335000669  
AUTOR: MARCOS FERREIRA LIMA (SP432326 - FELIPE CASTRO ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Com fundamento no inciso I do artigo 17, combinado com o inciso III do artigo 154-C, ambos da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 24/2019, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, ficam as partes intimadas a apresentar manifestação acerca do laudo pericial anexado, no prazo de 10 (dez) dias.

0000809-11.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335000706  
AUTOR: CLEITON MARTINS DOS SANTOS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Conforme despacho/decisão proferida no presente feito, ficam as partes intimadas a apresentar manifestação acerca dos esclarecimentos anexados pelo Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, Juizado Especial Federal de Barretos/SP) Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, combinado com os artigos, 12, 13 e 16, 76 e Art. 154-G da Portaria nº 15/2016, do Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada, no prazo de 10 (dez) dias para: I – CPF/RG: anexar aos autos, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, de documento oficial de identificação pessoal e de documento que contenha informação de número do CPF/MF, e advertida de que não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015.3 - COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA: fica a parte autora intimada a anexar aos autos, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, de comprovante de endereço, e advertida de que: I – o comprovante de endereço deverá ser datado dos últimos 6 (seis) meses contados do ajuizamento da ação; II – o documento deverá estar em nome da própria parte autora, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição; III – se o comprovante de endereço estiver em nome de terceiro, deverá estar acompanhado de declaração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora; IV – não se admite como comprovante de endereço: a) correspondência particular, exceto documento bancário; b) documento sem data de expedição; c) documento em nome de terceiro sem prova da relação pessoal com a parte autora ou sem de declaração escrita com firma reconhecida sobre a residência da parte autora; d) documento que possa conter o endereço de procurador do segurado, comocarta de concessão de benefício previdenciário ou assistencial; V – no Juizado Especial Federal, o comprovante de endereço é necessário para verificação de competência de natureza absoluta e por isso é indispensável à propositura da ação; VI – não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015....§ 3º A parte autora poderá também apresentar declaração pessoal de endereço, sob as penas da lei, sem necessidade de reconhecimento de firma, na qual também se declare ciente de que declaração falsa pode configurar crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal, pena de um a três anos de reclusão e multa), caso em que a secretaria deverá observar o disposto nos parágrafos anteriores. (Acreditado pela Portaria nº 20, de 14/06/2019)**

0000143-73.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335000773  
AUTOR: REGINA CELIA MARQUES (SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA)

0000169-71.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335000774ROGERIO DE OLIVEIRA SILVA (SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA)

FIM.

0001547-96.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335000644SOLANGE MARIZA DOS REIS MODESTO DE SOUZA (SP370981 - MEHD MAMED SULEIMAN NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Conforme decisão proferida no presente feito ficam as partes intimadas e advertidas: Que no presente feito foi designado o dia 17/03/2020, às 12:00 horas, para realização da prova pericial médica, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Márcio Gomes - CRM/SP nº 88.298, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. - Que a parte autora deverá anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame. - Que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho

Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória. Ainda, com fundamento no § 5º do artigo 154-M, da Portaria nº 15/2016, alterada pela Portaria nº 24/2019, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, considerando a existência de processo(s) judicial(ais) anterior(es), no(s) qual(ais) a parte autora foi submetida a perícia médica judicial, fica o Sr. Perito intimado, para responder aos seguintes quesitos adicionais do juízo, antes de responder os quesitos do Juízo e das partes: 1) Houve melhora, agravamento ou manutenção das condições de saúde do periciando em relação às doenças descritas nos laudos periciais e documentos médicos da ação judicial anterior? A resposta a este quesito deve observar o seguinte: a) comparação solicitada neste quesito deve se dar somente sobre as condições de saúde do periciando descritas nos laudos e documentos médicos, sendo irrelevante para essa comparação e resposta a este quesito quais sejam as conclusões sobre a capacidade laboral do periciando apresentadas nas duas perícias; b) a resposta a este quesito não deve conter conclusão sobre a capacidade laboral do periciando, nem ao tempo da perícia da ação judicial anterior, nem no momento da perícia atual, tampouco análise da correção do laudo pericial anterior; c) é resguardada a independência técnica de cada perito judicial, em razão do que a resposta a este quesito não obriga o perito judicial a adotar as mesmas conclusões do laudo pericial da ação anterior diante de eventual constatação da permanência das mesmas condições de saúde do periciando em comparação com aquela descrita no laudo da ação judicial anterior, caso em que, entretanto, o perito judicial deverá explicar as razões de adoção de conclusão diversa diante das mesmas condições de saúde. 2) Se houve agravamento, a incapacidade eventualmente verificada é decorrente desse agravamento? 3) Se houve melhora, a capacidade laboral eventualmente verificada é decorrente dessa melhora?

0001003-16.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335000675

AUTOR: WILSON MAXIMO DA SILVA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS, SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP17114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Conforme decisão proferida no presente feito, ficam as partes intimadas a apresentarem manifestação acerca do cálculo/parecer elaborado pela contadoria do Juízo (item 52 dos autos), no prazo de 5 (cinco) dias.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**ATO ORDINATÓRIO:** Com fundamento no § 2º do artigo 81, combinado com o artigo 154-C, da Portaria nº 15/2016, alterada pela Portaria nº 24/2019, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 01 (um) mês. Deverá a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverá manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. No mesmo prazo, a parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral no CPF, anexando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores de dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 27 da Resolução 458/2017 do C.J.F, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Por fim, no mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

0000441-07.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335000786

AUTOR: SEBASTIANA MAURA PEREIRA (SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI)

0000126-42.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335000784MARIA DO ROSARIO SOUZA DA SILVA (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO SANTANA)

0000418-95.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335000785AHMAD MOUSSA GHAZZAOUI (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)

FIM.

0000151-50.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335000776SANDRA REGINA CARDOSO DA SILVA (SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO)

ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA Nº 15/2016, Juizado Especial Federal de Barretos/SP)Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, combinado com os artigos, 12, 13 e 16, 76 e Art. 154-G da Portaria nº 15/2016, do Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada, no prazo de 02 (dois) meses, para: I - INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO: em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 27/08/2014, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, cópia legível em visualização, no tamanho de 100%, do indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito, advertida de que o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito.

0000141-06.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335000772MARIA INEZ BELTRAO CICALI (SP371527 - ANA CAROLINA AAMALFI)

ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA Nº 15/2016, Juizado Especial Federal de Barretos/SP)Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, combinado com os artigos, 12, 13 e 16, 76 e Art. 154-G da Portaria nº 15/2016, do Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada, no prazo de 10 (dez) dias para: I - PROCURAÇÃO: anexar aos autos, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, a fim de providenciar a regularização de sua representação processual, anexando instrumento de procuração com data atualizada, advertida de que não cumprido o determinado o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito. 2 - CPF/RG: anexar aos autos, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, de documento oficial de identificação pessoal e de documento que contenha informação de número do CPF/ME, e advertida de que não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015. 3 - COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA: fica a parte autora intimada a anexar aos autos, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, de comprovante de endereço, e advertida de que: I - o comprovante de endereço deverá ser datado dos últimos 6 (seis) meses contados do ajuizamento da ação; II - o documento deverá estar em nome da própria parte autora, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição; III - se o comprovante de endereço estiver em nome de terceiro, deverá estar acompanhado de declaração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora; IV - não se admite como comprovante de endereço: a) correspondência particular, exceto documento bancário; b) documento sem data de expedição; c) documento em nome de terceiro sem prova da relação pessoal com a parte autora ou sem declaração escrita com firma reconhecida sobre a residência da parte autora; d) documento que possa conter o endereço de procurador do segurado, com carta de concessão de benefício previdenciário ou assistencial; V - no Juizado Especial Federal, o comprovante de endereço é necessário para verificação de competência de natureza absoluta e por isso é indispensável à propositura da ação; VI - não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015. 3ª A parte autora poderá também apresentar declaração pessoal de endereço, sob as penas da lei, sem necessidade de reconhecimento de firma, na qual também se declare ciente de que declaração falsa pode configurar crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal, pena de um a três anos de reclusão e multa), caso em que a secretaria deverá observar o disposto nos parágrafos anteriores. (Acrescido pela Portaria nº 20, de 14/06/2019)

0000164-49.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335000777FABIANA DE OLIVEIRA ALVES (SP405999 - KEVIN SHIMOYAMA)

ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA Nº 15/2016, Juizado Especial Federal de Barretos/SP)Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, combinado com os artigos, 12, 13 e 16, 76 e Art. 154-G da Portaria nº 15/2016, do Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada, no prazo de 10 (dez) dias para: I - PROCURAÇÃO: anexar aos autos, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, a fim de providenciar a regularização de sua representação processual, anexando instrumento de procuração com data atualizada, advertida de que não cumprido o determinado o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito. 2 - CPF/RG: anexar aos autos, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, de documento oficial de identificação pessoal e de documento que contenha informação de número do CPF/ME, e advertida de que não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA Nº 15/2016, Juizado Especial Federal de Barretos/SP)Ato Ordinatório:** Com fundamento no artigo 159, combinado com os artigos, 12, 13 e 16, 76 e Art. 154-G da Portaria nº 15/2016, do Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada, no prazo de 10 (dez) dias para: I - COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA: fica a parte autora intimada a anexar aos autos, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, de comprovante de endereço, e advertida de que: I - o comprovante de endereço deverá ser datado dos últimos 6 (seis) meses contados do ajuizamento da ação; II - o documento deverá estar em nome da própria parte autora, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição; III - se o comprovante de endereço estiver em nome de terceiro, deverá estar acompanhado de declaração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora; IV - não se admite como comprovante de endereço: a) correspondência particular, exceto documento bancário; b) documento sem data de expedição; c) documento em nome de terceiro sem prova da relação pessoal com a parte autora ou sem declaração escrita com firma reconhecida sobre a residência da parte autora; d) documento que possa conter o endereço de procurador do segurado, com carta de concessão de benefício previdenciário ou assistencial; V - no Juizado Especial Federal, o comprovante de endereço é necessário para verificação de competência de natureza absoluta e por isso é indispensável à propositura da ação; VI - não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015. 3ª A parte autora poderá também apresentar declaração pessoal de endereço, sob as penas da lei, sem necessidade de reconhecimento de firma, na qual também se declare ciente de que declaração falsa pode configurar crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal, pena de um a três anos de reclusão e multa), caso em que a secretaria deverá observar o disposto nos parágrafos anteriores. (Acrescido pela Portaria nº 20, de 14/06/2019)

0000157-57.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335000765PAULO ROBERTO DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

0000173-11.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335000769VALERIA MOREIRA LOPES DE PAULA (SP306935 - RAFAEL ALMEIDA MARQUES)

0000114-23.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335000755EULALIA DE MORAES JUNQUEIRA NETTO TEIXEIRA (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)

0000174-93.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335000770OAO APARECIDO DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

0000135-96.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335000760HUGO NUNES DE ALMEIDA (SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

0000155-87.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335000763JOANA DARCI DE OLIVEIRA SILVA (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)

0000146-28.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335000762MARIA APARECIDA DE CARVALHO MALAQUIAS (SP375056 - ELVIS OZIAS BENEVIDES DOS SANTOS)

0000126-37.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335000758JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)

0000119-45.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335000757ELISEU AMERICO MARIANO (MG139288 - MATEUS RODRIGUES CARDOSO FERREIRA)

0000112-53.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335000754FERNANDO ANTONIO DE JESUS (SP229013 - CAMILA OLIVEIRA SERRADELA)  
0000168-86.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335000768ENEDINA ROSA DE JESUS (SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA)  
0000128-07.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335000759FLAVIO DINIZ LINHARES MONSEF (SP292768 - GUILHERME DESTRI GARCIA)  
0000166-19.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335000767JURANDI NUNES DA SILVA (MG075051 - JULIO CESAR MARIANO ABDALLA)  
0000156-72.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335000764ANTONIO ROBERTO EMIDIO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
0000159-27.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335000766BENEDITO JOSE PIRES (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)  
0000144-58.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335000761LOURIVAL MENDES DE JESUS (SP353963 - BRUNO MARQUES MAGRINI)  
0000117-75.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335000756EDMILSON DA SILVA OLIVEIRA (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)  
FIM.

0001559-13.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335000647MARCOS GARCIA (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Conforme decisão proferida no presente feito ficam as partes intimadas e advertidas:- Que no presente feito foi designado o dia 17/03/2020, às 13:30 horas, para realização da prova pericial médica, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Márcio Gomes - CRM/SP nº 88.298, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. - Que a parte autora deverá anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame. - Que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória. Ainda, com fundamento no § 5º do artigo 154-M, da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 24/2019, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, considerando a existência de processo(s) judicial(ais) anterior(es), no(s) qual(ais) a parte autora foi submetida a perícia médica judicial, fica o Sr. Perito intimado, para responder aos seguintes quesitos adicionais do juízo, antes de responder os quesitos do Juízo e das partes: 1) Houve melhora, agravamento ou manutenção das condições de saúde do periciando em relação às doenças descritas nos laudos periciais e documentos médicos da ação judicial anterior? A resposta a este quesito deve observar o seguinte:a) a comparação solicitada neste quesito deve se dar somente sobre as condições de saúde do periciando descritas nos laudos e documentos médicos, sendo irrelevante para essa comparação e resposta a este quesito quais sejam as conclusões sobre a capacidade laboral do periciando apresentadas nas duas perícias;b) a resposta a este quesito não deve conter conclusão sobre a capacidade laboral do periciando, nem o tempo da perícia da ação judicial anterior, nem no momento da perícia atual, tampouco análise da correção do laudo pericial anterior;c) é resguardada a independência técnica de cada perito judicial, em razão do que a resposta a este quesito não obriga o perito judicial a adotar as mesmas conclusões do laudo pericial da ação anterior diante de eventual constatação da permanência das mesmas condições de saúde do periciando em comparação com aquela descrita no laudo da ação judicial anterior, caso em que, entretanto, o perito judicial deverá explicar as razões de adoção de conclusão diversa diante das mesmas condições de saúde.2) Se houve agravamento, a incapacidade eventualmente verificada é decorrente desse agravamento?3) Se houve melhora, a capacidade laboral eventualmente verificada é decorrente dessa melhora?

0001603-32.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335000650  
AUTOR: PRISCILA DA COSTA (SP313355 - MICHELE RODRIGUES QUEIROZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Conforme decisão proferida no presente feito ficam as partes intimadas e advertidas:- Que no presente feito foi designado o dia 17/03/2020, às 15:30 horas, para realização da prova pericial médica, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Márcio Gomes - CRM/SP nº 88.298, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. - Que a parte autora deverá anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame. - Que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 17, inciso IX, combinado com os artigos 81 e 154-C, ambos da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 24/2019, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, ficam as partes intimadas para manifestarem-se sobre os cálculos apresentados pela Contadoria da Central de Conciliação, no prazo de 01 (um) mês. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. No mesmo prazo, a parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral no CPF, anexando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 27 da Resolução 458/2017 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.

0000733-84.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335000734  
AUTOR: JOAO CESAR PISSINATO (SP375227 - CICERO ANTONIO PRUDENCIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000187-29.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335000724  
AUTOR: PATRICIA ORIOLLI (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000652-38.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335000732  
AUTOR: ADMILSON APARECIDO RAMOS (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000630-77.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335000731  
AUTOR: ANA LUCIA CAMPIM (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000687-95.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335000733  
AUTOR: JESUS PANHAN (SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CRISTINA MAZIERI, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000502-57.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335000738  
AUTOR: ADEMIR DOS SANTOS (SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000132-78.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335000723  
AUTOR: CRISTINA CASTRO LEITE DE MELLO (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000252-24.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335000725  
AUTOR: SIMONE DO ROCIO SOARES XAVIER (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000450-61.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335000729  
AUTOR: IVA SONIA XAVIER (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000080-82.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335000721  
AUTOR: IZAURA REGINA MESQUITA DE OLIVEIRA (SP147491 - JOSE ROBERTO PEDRO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000130-11.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335000722  
AUTOR: LUCAS ANTONIO CRUZ (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000350-09.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335000726  
AUTOR: EDIANE MARQUES ROSA ALVES RODRIGUES (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000371-82.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335000728  
AUTOR: LUIS MAURO CANDIDO (SP313355 - MICHELE RODRIGUES QUEIROZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000367-45.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335000727  
AUTOR: CLARA MARIA GAMBAROTO DA SILVA (SP246469 - EDSON FERREIRA QUIRINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000466-15.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335000730  
AUTOR: ROMILDO DA SILVA ROCHA (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000876-73.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335000736  
AUTOR: REGIANE ANDREA MARTINS DELARCOS SIMIANO (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000550-16.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335000783  
AUTOR: ROSEMEIRE RAMOS DOS SANTOS (SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000837-76.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335000735  
AUTOR: ROSELI DO CARMO DE OLIVEIRA (SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000176-63.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335000779  
AUTOR: LEANDRO CESAR XAVIER DA SILVA (SP379704 - MONIQUE LEAL CESARI)

ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA Nº 15/2016, Juizado Especial Federal de Barretos/SP)Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, combinado com os artigos, 12, 13 e 16, 76 e Art. 154-G da Portaria n.º 15/2016, do Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada, no prazo de 02 (dois) meses, para: I – PROCURAÇÃO: anexar aos autos, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, a fim de providenciar a regularização de sua representação processual, anexando instrumento de procuração com data atualizada, advertida de que não cumprido o determinado o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito. 2 - INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO: em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 27/08/2014, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, cópia legível em visualização, no tamanho de 100%, do indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito, advertida de que o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito. 3- COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA: fica a parte autora intimada a anexar aos autos, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, de comprovante de endereço, e advertida de que: I – o comprovante de endereço deverá ser datado dos últimos 6 (seis) meses contados do ajuizamento da ação; II – o documento deverá estar em nome da própria parte autora, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição; III – se o comprovante de endereço estiver em nome de terceiro, deverá estar acompanhado de declaração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora; IV – não se admite como comprovante de endereço: a) correspondência particular, exceto documento bancário; b) documento sem data de expedição; c) documento em nome de terceiro sem prova da relação pessoal com a parte autora ou sem declaração escrita com firma reconhecida sobre a residência da parte autora; d) documento que possa conter o endereço de procurador do segurado, comarca de concessão de benefício previdenciário ou assistencial; V – no Juizado Especial Federal, o comprovante de endereço é necessário para verificação de competência de natureza absoluta e por isso é indispensável à propositura da ação; VI – não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015... § 3º A parte autora poderá também apresentar declaração pessoal de endereço, sob as penas da lei, sem necessidade de reconhecimento de firma, na qual também se declare ciente de que declaração falsa pode configurar crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal, pena de um a três anos de reclusão e multa), caso em que a secretaria deverá observar o disposto nos parágrafos anteriores. (Acrescido pela Portaria nº 20, de 14/06/2019)

0001562-65.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335000648MAGNOLIA TREVISAN DE SOUZA (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Conforme decisão proferida no presente feito ficam as partes intimadas e advertidas: - Que no presente feito foi designado o dia 17/03/2020, às 14:00 horas, para realização da prova pericial médica, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Márcio Gomes - CRM/SP nº 88.298, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. - Que a parte autora deverá anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame. - Que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória. Aínda, com fundamento no §5º do artigo 154-M, da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 24/2019, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, considerando a existência de processo(s) judicial(is) anterior(es), no(s) qual(is) a parte autora foi submetida a perícia médica judicial, fica o Sr. Perito intimado, para responder aos seguintes quesitos adicionais do juízo, antes de responder os quesitos do Juízo e das partes: 1) Houve melhora, agravamento ou manutenção das condições de saúde do periciando em relação às doenças descritas nos laudos periciais e documentos médicos da ação judicial anterior? A resposta a este quesito deve observar o seguinte: a) a comparação solicitada neste quesito deve se dar somente sobre as condições de saúde do periciando descritas nos laudos e documentos médicos, sendo irrelevante para essa comparação e resposta a este quesito quais sejam as conclusões sobre a capacidade laboral do periciando apresentadas nas duas perícias; b) a resposta a este quesito não deve conter conclusão sobre a capacidade laboral do periciando, nem ao tempo da perícia da ação judicial anterior, nem no momento da perícia atual, tampouco análise da correção do laudo pericial anterior; c) é resguardada a independência técnica de cada perito judicial, em razão do que a resposta a este quesito não obriga o perito judicial a adotar as mesmas conclusões do laudo pericial da ação anterior diante de eventual constatação da permanência das mesmas condições de saúde do periciando em comparação com aquela descrita no laudo da ação judicial anterior, caso em que, entretanto, o perito judicial deverá explicar as razões de adoção de conclusão diversa diante das mesmas condições de saúde. 2) Se houve agravamento, a incapacidade eventualmente verificada é decorrente desse agravamento? 3) Se houve melhora, a capacidade laboral eventualmente verificada é decorrente dessa melhora?

0000152-35.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335000696  
AUTOR: GONCALO JOSE DA SILVA (SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 16, inciso VI, combinado com o inciso III do artigo 154-C, ambos da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 24/2019, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0032388-79.2019.4.03.6301, conforme termo anexado aos autos, e advertida de que, em caso de descumprimento, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito.

0000113-38.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335000771GABRIELA ALVES PEREIRA RABANEDA (SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR)

ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA Nº 15/2016, Juizado Especial Federal de Barretos/SP)Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, combinado com os artigos, 12, 13 e 16, 76 e Art. 154-G da Portaria n.º 15/2016, do Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada, no prazo de 02 (dois) meses, para: I – CPF/RG: anexar aos autos, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, de documento oficial de identificação pessoal e de documento que contenha informação de número do CPF/MF, e advertida de que não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015.2 - INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO: em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 27/08/2014, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, cópia legível em visualização, no tamanho de 100%, do indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito, advertida de que o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito. 3 - COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA: fica a parte autora intimada a anexar aos autos, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, de comprovante de endereço, e advertida de que: I – o comprovante de endereço deverá ser datado dos últimos 6 (seis) meses contados do ajuizamento da ação; II – o documento deverá estar em nome da própria parte autora, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição; III – se o comprovante de endereço estiver em nome de terceiro, deverá estar acompanhado de declaração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora; IV – não se admite como comprovante de endereço: a) correspondência particular, exceto documento bancário; b) documento sem data de expedição; c) documento em nome de terceiro sem prova da relação pessoal com a parte autora ou sem declaração escrita com firma reconhecida sobre a residência da parte autora; d) documento que possa conter o endereço de procurador do segurado, comarca de concessão de benefício previdenciário ou assistencial; V – no Juizado Especial Federal, o comprovante de endereço é necessário para verificação de competência de natureza absoluta e por isso é indispensável à propositura da ação; VI – não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015... § 3º A parte autora poderá também apresentar declaração pessoal de endereço, sob as penas da lei, sem necessidade de reconhecimento de firma, na qual também se declare ciente de que declaração falsa pode configurar crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal, pena de um a três anos de reclusão e multa), caso em que a secretaria deverá observar o disposto nos parágrafos anteriores. (Acrescido pela Portaria nº 20, de 14/06/2019)

0001588-63.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335000649MARIA DE LOURDES FERMINO (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Conforme decisão proferida no presente feito ficam as partes intimadas e advertidas: - Que no presente feito foi designado o dia 17/03/2020, às 15:00 horas, para realização da prova pericial médica, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Márcio Gomes - CRM/SP nº 88.298, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. - Que a parte autora deverá anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame. - Que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória. Aínda, com fundamento no §5º do artigo 154-M, da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 24/2019, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, considerando a existência de processo(s) judicial(is) anterior(es), no(s) qual(is) a parte autora foi submetida a perícia médica judicial, fica o Sr. Perito intimado, para responder aos seguintes quesitos adicionais do juízo, antes de

responder os quesitos do Juízo e das partes: 1) Houve melhora, agravamento ou manutenção das condições de saúde do periciando em relação às doenças descritas nos laudos periciais e documentos médicos da ação judicial anterior? A resposta a este quesito deve observar o seguinte: a) a comparação solicitada neste quesito deve se dar somente sobre as condições de saúde do periciando descritas nos laudos e documentos médicos, sendo irrelevante para essa comparação e resposta a este quesito quais sejam as conclusões sobre a capacidade laboral do periciando apresentadas nas duas perícias; b) a resposta a este quesito não deve conter conclusão sobre a capacidade laboral do periciando, nem ao tempo da perícia da ação judicial anterior, nem no momento da perícia atual, tampouco análise da correção do laudo pericial anterior; c) é resguardada a independência técnica de cada perito judicial, em razão do que a resposta a este quesito não obriga o perito judicial a adotar as mesmas conclusões do laudo pericial da ação anterior diante de eventual constatação da permanência das mesmas condições de saúde do periciando em comparação com aquela descrita no laudo da ação judicial anterior, caso em que, entretanto, o perito judicial deverá explicar as razões de adoção de conclusão diversa diante das mesmas condições de saúde. 2) Se houve agravamento, a incapacidade eventualmente verificada é decorrente desse agravamento? 3) Se houve melhora, a capacidade laboral eventualmente verificada é decorrente dessa melhora?

0001554-88.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335000646  
AUTOR: CONRADO REIS ALONSO LEITE (SP406353 - IRACIMARA DE SOUZA NASCIMENTO BORDIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Conforme decisão proferida no presente feito ficam as partes intimadas e advertidas:- Que no presente feito foi designado o dia 17/03/2020, às 13:00 horas, para realização da prova pericial médica, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Márcio Gomes - CRM/SP nº 88.298, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. - Que a parte autora deverá anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame. - Que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

0001525-38.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335000638  
AUTOR: RICARDO MELQUIADES DOS SANTOS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Com fundamento no "caput", §2º e §3º, todos do artigo 154-M, da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 24/2019, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, ficam as partes intimadas e advertidas:- Que no presente feito foi designado o dia 17/03/2020, às 09:00 horas, para realização da prova pericial médica, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Márcio Gomes - CRM/SP nº 88.298, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. - Que a parte autora deverá anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame. - Que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

0001353-67.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335000674  
AUTOR: ANTONIO NOGUEIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Conforme decisão proferida no presente feito, ficam as partes intimadas a apresentarem manifestação acerca do cálculo/parecer elaborado pela contadoria do Juízo (item 60 dos autos), no prazo de 5 (cinco) dias.

0001533-15.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335000639  
AUTOR: ELCIO APARECIDO DA ROCHA (SP378314 - ROBSON GIOVANNI TEIXEIRA VEDOVELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Com fundamento no "caput", §2º e §3º, todos do artigo 154-M, da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 24/2019, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, ficam as partes intimadas e advertidas:- Que no presente feito foi designado o dia 17/03/2020, às 10:30 horas, para realização da prova pericial médica, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Márcio Gomes - CRM/SP nº 88.298, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. - Que a parte autora deverá anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame. - Que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

0000145-43.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335000702  
AUTOR: MARIA SIRLENE BORGES (SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 76, combinado com o artigo 154-C, ambos da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 24/2019, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, e em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 27/08/2014, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 02 (dois) meses, cópia legível em visualização, no tamanho de 100%, do indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito, advertida de que, em caso de descumprimento, o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito.

0001397-18.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335000705 ANTONIO GERALDO GONSALVES (SP357324 - LUIZ HENRIQUE GOULART GOUVEIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Conforme decisão proferida no item 9 dos autos, ficam as partes intimadas a apresentar manifestação no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001548-81.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6335000645  
AUTOR: DORCELINA MATIAS MACHADO (MG110637 - JULIO PAULO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Conforme decisão proferida no presente feito ficam as partes intimadas e advertidas:- Que no presente feito foi designado o dia 17/03/2020, às 12:30 horas, para realização da prova pericial médica, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Márcio Gomes - CRM/SP nº 88.298, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. - Que a parte autora deverá anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame. - Que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.